



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 195/2009 – São Paulo, quinta-feira, 22 de outubro de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Boletim Nro 682/2009

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2008.03.00.017179-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

PARTE AUTORA : Uniao Federal

PARTE RÉ : SEBASTIAO DOS SANTOS

ADVOGADO : NELSON CAMARA e outro

SUSCITANTE : DECIMA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO

SUSCITADO : SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA
REGIAO

No. ORIG. : 88.00.34851-3 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TURMAS DAS 1ª E 3ª SEÇÕES DESTA CORTE. OBJETO DA AÇÃO ORIGINÁRIA: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA A EX-FERROVIÁRIO. PREEXISTÊNCIA DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. CUMULAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DO BENEFÍCIO PLEITEADO. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO NEGATIVO.

1. A ação, proposta contra a UNIÃO, por ex-ferroviário, pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez pelo regime estatutário insere-se na competência das Turmas da 1ª Seção para julgar feitos relativos a servidores públicos.
2. Ainda que da eventual procedência da ação possa resultar a cumulação de proventos, considerada a preexistência de benefício previdenciário pago pelo INSS, o que determina a competência para o processar e julgar a apelação, interposta pela UNIÃO, é a natureza jurídica do benefício pleiteado que, no caso, é estatutário, não vinculado ao Regime Geral da Previdência Social.
3. Não se confunde a hipótese dos autos com a da complementação de benefício previdenciário devida a ex-ferroviário, com recursos orçamentários da UNIÃO destinados ao INSS para o pagamento ao segurado porque, em tal situação, o complemento que se pleiteia tem natureza jurídica previdenciária, e não estatutária.
4. Conflito negativo julgado procedente, declarada a competência da 2ª Turma desta Corte.
5. Precedentes de Turmas da 1ª e 3ª Seções.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Expediente Nro 1989/2009

00001 AÇÃO PENAL Nº 2001.61.02.001698-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AUTOR : Justica Publica

RÉU : SAMIR ASSAD NASSBINE

: JOAO LUIZ AMANCIO VIEIRA

: JOAO FERNANDES BRAGA MARQUES

: MARCO ANTONIO CARDOSO PEREIRA

ADVOGADO : ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES

CO-REU : BERNARDO MARINOSCKI NETO (arquivado)

: ELCIO ANTONIO BRESQUI (arquivado)

DECISÃO

Vistos, em juízo de admissibilidade referente a recurso de embargos infringentes interpostos por SAMIR ASSAD NASSBINE, JOÃO LUIZ AMANCIO VIEIRA e JOÃO FERNANDES BRAGA MARQUES, insurgindo-se contra decisão condenatória em ação penal originária do Órgão Especial deste Tribunal de 3 de dezembro de 2008, levada à publicação em 1º de outubro do corrente ano.

Requerem, os recorrentes, *"tornar vencedor o voto do Ilustre Desembargador Federal Nelton dos Santos, anulando as condenações impostas aos Embargantes, promovendo nova classificação penal e finalmente julgar a conduta dos requeridos como tipificadas no artigo 70 da Lei nº 4.117/1962, e não como incursos no artigo 183 da Lei nº 9.472/1997, isso em razão de regramento específico para as hipóteses de radiodifusão, bem como reconhecer o incidente de inconstitucionalidade parcial do artigo 183 da Lei nº 9.472/97 no tocante a pena fixa de multa no valor de R\$ 10.000,00"* (fls. 1.241/1.257).

Decido.

A regra, no processo penal, no âmbito dos recursos, perfaz-se obedecendo ao princípio da taxatividade. Dependem de previsão legal, "de modo que o rol dos recursos e as hipóteses de cabimento configuram um elenco taxativo", pois, "na tentativa de equilibrar as garantias do valor justiça e do valor certeza, não se pode admitir que a via recursal permaneça infinitamente aberta, o que sacrificaria o princípio da segurança jurídica", tendo-se que "a possibilidade de revisão das decisões judiciais há de ser prevista em lei".

Em se tratando da insurgência prevista no artigo 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal, é tranqüilo o entendimento de que as hipóteses de cabimento limitam-se aos acórdãos proferidos em apelação ou recurso em sentido estrito, não se admitindo ampliação às condenações criminais não unânimes decorrentes de processos-crime ajuizados perante os Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, com o que se encontra afinado o Regimento Interno desta Corte, ao dispor, no capítulo destinado à ação penal originária, que *"da decisão cabem, para o Plenário, embargos de declaração e revisão criminal"* (artigo 218, parágrafo único), reservando os embargos infringentes e de nulidade em matéria penal aos casos em que *"não for unânime a decisão desfavorável ao réu, proferida em apelação criminal e nos recursos criminais em sentido estrito"* (artigo 265, primeira parte)

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência dos Tribunais Superiores, *in verbis*:

"CONDENAÇÃO PROFERIDA POR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA - ACÓRDÃO NÃO-UNÂNIME - DESCABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES (CPP, ART. 609, PARÁGRAFO ÚNICO).

- A norma inscrita no art. 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal não se aplica as hipóteses de condenação criminal, ainda que não-unânime, resultante de ação penal originária ajuizada perante os Tribunais Regionais Federais e os Tribunais de Justiça dos Estados (Lei n. 8.658/93), eis que os embargos infringentes somente são oponíveis a acórdão proferido em sede de apelação ou de recurso em sentido estrito. Precedentes: HC 71.949 e HC 71.951, Rel. Min. Ilmar Galvão."

(STF, 1ª Turma, HC 72.465/SP, rel. Ministro Celso de Mello, DJ de 24.11.1995)

"PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. NÃO-CABIMENTO. RECURSOS NÃO CONHECIDOS. 1. Já é pacífica a jurisprudência desta Corte, bem como a do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os embargos infringentes, em matéria penal, são cabíveis de decisão não-unânime de Tribunal de segundo grau, no julgamento de apelação ou recurso em sentido estrito, sendo, portanto, inadmissíveis contra decisões proferidas em ação penal de competência originária de Tribunal. 2. Recursos especiais não conhecidos."

(STJ, 5ª Turma, REsp 351.383/SC, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 30.10.2006)

"RESP. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. JULGAMENTO ORIGINÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Os embargos infringentes, no processo penal, foram introduzidos pela Lei 1.720-B; acrescentou redação ao parágrafo único do art. 609 do CPP. A norma integra o Título II - Dos Recursos em Geral. Especificamente, no Capítulo V - Do

processo e do julgamento dos recursos em sentido estrito e das apelações nos Tribunais de Apelação. O instituto tem, pois, como pressuposto decisão não unânime de 2ª instância. Não alcança a hipótese de o Tribunal atuar originariamente para processar a ação penal."

(STJ, 6ª Turma, REsp 80.032/RJ, rel. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ de 17.11.1997)

Dito isso, ausente pressuposto recursal objetivo, qual seja, a existência de previsão legal, não admito o recurso interposto.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

Boletim Nro 683/2009

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 96.03.092404-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

EMBARGANTE : MAJULAR ARTEFATOS DE ALUMINIO IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : ROGERIO ARO

EMBARGADO : Acórdão de fls. 129/145

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSI>SP

No. ORIG. : 94.00.30737-3 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - FINSOCIAL/COFINS/PIS - EMPRESAS MERCANTIS- POSSIBILIDADE SOMENTE FINSOCIAL/COFINS - NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MATÉRIA NÃO OBJETO DE DISSENSO

1. A matéria relativa à correção monetária por não ser objeto de dissenso, enseja o não conhecimento parcial dos embargos infringentes.

2. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, o contribuinte poderá compensar esses valores com débitos referentes a contribuições da mesma espécie. Inteligência do art. 66 § 1º da Lei nº 8.383/91 c.c o art. 170 do CTN.

3. Possibilidade de compensação dos valores excedentes recolhidos a título de FINSOCIAL apenas com parcelas vincendas da COFINS e da CSLL, contribuições da mesma espécie e que apresentam a mesma destinação constitucional.

4. Incabível, no entanto, com outras contribuições e impostos, por possuírem destinações constitucionais diversas.

Inaplicáveis as disposições contidas na Lei nº 9.430/96 e legislação superveniente, na hipótese de ação proposta antes de sua vigência. Precedentes do C. STJ e da Segunda Seção desta Corte.

5. O instituto da compensação rege-se pela norma vigente no momento do encontro de contas Embargos infringentes improvidos. Precedentes do C. STF, do C. STJ e da Segunda Seção desta Corte.

6. Embargos infringentes opostos pelo contribuinte não conhecidos em parte. Na parte conhecida, embargos infringentes improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer parcialmente os embargos infringentes e na parte conhecida negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2001.03.00.004594-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGANTE : SUCOCITRICO CUTRALE LTDA
ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SUCOCITRICO CUTRALE LTDA e filia(l)(is)
ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ
No. ORIG. : 93.03.04608-0 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. AÇÃO RESCISÓRIA. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPL. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES, OBSCURIDADES E CONTRADIÇÕES. JUNTADA DO VOTO VENCIDO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a 2ª Seção, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

Prejudicado o pedido de suprimento, quanto às declarações dos votos vencidos, tendo em vista as respectivas juntadas aos autos.

Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00003 AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2005.03.00.066377-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AUTOR : MARITIMA SEGUROS S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 1999.61.00.005649-0 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO DE RELATOR NA TURMA. HOMOLOGAÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA E PARCELAMENTO. DECISÃO MERAMENTE FORMAL, SEM EXAME DO MÉRITO DA INCONSTITUCIONALIDADE ALEGADA. COFINS. LEI Nº 9.718/98. CABIMENTO DA AÇÃO ANULATÓRIA. ARTIGO 486, CPC. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça inviabiliza a ação rescisória para a desconstituição de ato de homologação formal de acordo extrajudicial, pois, ainda que tenha o autor renunciado ao direito em que fundada a ação, a resolução do mérito não decorreu da decisão homologatória em si, mas do próprio acordo firmado entre as partes, na esfera administrativa, passível, assim, de anulação pela ação prevista no artigo 486 do Código de Processo Civil.

2. Se a decisão judicial homologatória não examinou o mérito da controvérsia - que, na espécie, refere-se à inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98 -, mas apenas limitou-se a conferir validade formal ao ato extrajudicial, decorrente da manifestação de vontade das partes, não existe espaço para a formulação, em rescisória, de juízo de inconstitucionalidade, devendo tal questão ser objeto de ação anulatória do acordo administrativo.
3. A força da coisa julgada, na mera homologação de acordo extrajudicial, permanece apenas enquanto o próprio ato homologado for válido, de modo que a respectiva anulação, em ação própria, tem o efeito jurídico conseqüente de tornar sem objeto a decisão homologatória, ainda que com trânsito em julgado, não restando, portanto, a possibilidade de propositura de ação rescisória exclusivamente contra a decisão judicial homologatória.
4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.
5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00004 AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2007.03.00.002641-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : HDI SEGUROS S/A

ADVOGADO : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

No. ORIG. : 1999.61.00.011159-1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO DE RELATOR NA TURMA. HOMOLOGAÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA E ANISTIA. DECISÃO MERAMENTE FORMAL, SEM EXAME DO MÉRITO DA INCONSTITUCIONALIDADE ALEGADA. COFINS. LEI Nº 9.718/98. CABIMENTO DA AÇÃO ANULATÓRIA. ARTIGO 486, CPC. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça inviabiliza a ação rescisória para a desconstituição de ato de homologação formal de acordo extrajudicial, pois, ainda que tenha o autor renunciado ao direito em que fundada a ação, a resolução do mérito não decorreu da decisão homologatória em si, mas do próprio acordo firmado entre as partes, na esfera administrativa, passível, assim, de anulação pela ação prevista no artigo 486 do Código de Processo Civil.

2. Se a decisão judicial homologatória não examinou o mérito da controvérsia - que, na espécie, refere-se à inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98 -, mas apenas limitou-se a conferir validade formal ao ato extrajudicial, decorrente da manifestação de vontade das partes, não existe espaço para a formulação, em rescisória, de juízo de inconstitucionalidade, devendo tal questão ser objeto de ação anulatória do acordo administrativo.

3. A força da coisa julgada, na mera homologação de acordo extrajudicial, permanece apenas enquanto o próprio ato homologado for válido, de modo que a respectiva anulação, em ação própria, tem o efeito jurídico conseqüente de tornar sem objeto a decisão homologatória, ainda que com trânsito em julgado, não restando, portanto, a possibilidade de propositura de ação rescisória exclusivamente contra a decisão judicial homologatória.

4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.025148-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
REL. ACÓRDÃO : Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE : DEMAG CRANES E COMPONENTS LTDA
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INADMISSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA REITERADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Seção, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Relator para o acórdão

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Nro 1992/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.008404-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : BOVIEL KYOWA S/A CONSTRUCOES E TELECOMUNICACOES
ADVOGADO : ALEXANDRE CASTANHA e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Em face de execução que lhe foi movida por Boviel Kyowa S/A Construções e Telecomunicações, objetivando a restituição de quantia recolhida indevidamente a título de contribuição social a cargo do empregador, incidente sobre pro labore de administradores e remuneração de autônomos veiculada nas Leis 7.787/89 e 8.212/91, o INSS opôs embargos, sustentando haver ocorrido excesso de execução, uma vez que os cálculos apresentados pelo **autor**, em valor fixado em **R\$ 791.408,66 para o mês de maio de 2000**, não teriam calculado corretamente o percentual de 20% sobre os campos 07 e 08 das DARF's/GRPS nos períodos de 03/90 a 06/91 e 01/92 a 02/94, bem como teriam incluído indevidamente expurgos inflacionários além daqueles determinados pela sentença transitada em julgado, oportunidade

em que **apresentou como correto o valor de R\$ 680.331,35 para o mês de maio de 2000**, dando à causa o valor de R\$ 111.000,00 (fls. 02/04).

Intimado, o embargado ofereceu impugnação (fls. 10/11).

Encaminhados os autos à contadoria do juízo, esta apresentou planilha de cálculos entendendo ser correto o valor de **R\$ 787.441,98 para o mês de maio de 2000** (fls 14/19). Anoto que de fls. 16/19 verifica-se que o citado cálculo aplicou o IPC nos meses de março, **abril e maio de 1990** e fevereiro de 1991.

Dada oportunidade para as partes se manifestarem em relação ao cálculo do contador (fls. 21), o INSS impugnou a utilização de expurgos inflacionários e requereu que a contadoria se pronunciasse sobre o alegado na inicial em relação à utilização incorreta dos percentuais dos campos 07 e 08 das DARF's/GRPS nos períodos de 03/90 a 06/91 e 01/92 a 02/94 (fls. 27/29). Por sua vez, o embargado concordou com os cálculos apresentados pelo perito judicial.

Às fls. 33, a Seção de Cálculos e Liquidações esclareceu que os índices expurgados de correção monetária estão de acordo com o Provimento 24/97, o despacho de fls. 12 e o previsto no Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, bem como que a divergência no valor utilizado para a base de cálculo nas guias referidas, está no fato da inclusão de correção monetária e juros que foram calculados sobre os pagamentos efetuados em atraso.

Dada nova oportunidade para a manifestação das partes, o embargado novamente concordou com os cálculos de fls. 14/19 (fls. 42) e o embargante informou **que estava satisfeito com as informações prestadas pelo Contador Judicial em relação à utilização incorreta dos percentuais das guias de recolhimento**, reiterando sua discordância tão-somente em relação aos critérios de atualização monetária do débito (fls. 43).

Após o trâmite processual cabível, o MM. Juiz sentenciante julgou parcialmente procedentes os embargos à execução de sentença, determinando o prosseguimento da execução pelo *quantum* apurado pela Contadoria Judicial (fls. 14/19), oportunidade em que determinou que os honorários advocatícios deveriam ser compensados entre as partes proporcionalmente, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil (fls. 52/56).

Inconformado, aduz o embargante, em suas razões de apelação, que a conta acolhida manteria erro material na adoção dos valores computados para a restituição, bem como que a contadoria adotou o IPC de **abril e maio de 1990**, extrapolando a coisa julgada, pelo que a r. sentença deveria ser reformada (fls. 63/68).

Recurso respondido.

Finalmente anoto que às fls. 186/188 a embargada pretendendo "dar seguimento à execução provisória da parte incontroversa da sentença", requereu "o desentranhamento da execução e a devolução dos autos principais à vara de origem" "ou alternativamente que desde já decida sobre a contenda".

Decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de desapensamento dos autos principais, quer porque são eles necessários para o julgamento da apelação interposta pelo embargante, quer porque poderia o embargado, assim querendo, providenciar as cópias autenticadas do processo de conhecimento para instruir a pretendida "execução provisória", nos termos do § 3º do artigo 475-O do Código de Processo Civil.

Passo à análise da apelação do INSS, ora substituída pela União Federal.

Inicialmente, a apelante - contrariando sua própria argumentação tecida anteriormente a fls. 43, o que torna o recurso parcialmente temerário - insiste em que o Judiciário aprecie suposto erro material na adoção dos valores computados para a restituição.

Trata-se de matéria preclusa.

A fl. 43, o INSS manifestou-se que estava satisfeito com as informações prestadas pelo Contador Judicial em relação à utilização incorreta dos percentuais das guias de recolhimento, tornando-se defeso aviventar discussão sobre o mesmo tema em fase recursal, pois tornou-se evidente a preclusão.

Assim, entendo ser manifestamente inadmissível esta parte da apelação.

No mais, pretende a apelante impugnar o *quantum debeatur* sob o fundamento de que não poderiam ter sido utilizados os índices do IPC de abril e maio de 1990, os quais não teriam sido fixados pela sentença transitada em julgado.

A sentença proferida nos autos do processo de conhecimento determinou **expressamente** que os valores indevidamente recolhidos a título da exação questionada deveriam ser corrigidos monetariamente pelos índices da OTN, BTN, TR e UFIR, **acrescidas dos índices do IPC de março de 1990 e fevereiro de 1991** (fls. 106/118 dos autos do processo de conhecimento).

A parte autora conformou-se com esta parte da sentença na medida em que sua apelação limitou-se a se insurgir em relação à verba honorária (fls. 120/122 dos autos do processo de conhecimento).

O Acórdão de fls. 150 manteve a correção monetária do indébito tal como fixada na sentença. Interposto recurso especial pelo INSS, não foi ele admitido, transitando em julgado o v. Acórdão de fls. 150 (fls. 171).

Tendo o cálculo do contador aplicado os índices do IPC nos meses de abril e maio de 1990 em desconformidade com a sentença exequianda, deve ser parcialmente provida a apelação para a exclusão destes índices.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALTERAÇÃO DA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Segundo jurisprudência consolidada nesta Corte Superior de Justiça, viola a coisa julgada a inclusão de expurgos inflacionários e a substituição de índices de correção monetária, na fase de execução, se a sentença liquidanda adotou expressamente outros critérios para a atualização do débito.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 736970/DF, 3ª Turma, Relator Desembargador VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), j. 02.06.2009, DJe 12/06/2009)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. CRITÉRIOS.

1. Sobre a aplicação do instituto da correção monetária e os denominados expurgos inflacionários na fase de execução de sentença, a jurisprudência desta Corte Superior distingue as hipóteses em que a sentença do processo de conhecimento, transitada em julgado, indicou o critério de correção monetária a ser utilizado daqueles casos em que não houve tal previsão.

2. Quando houver expressa indicação, na sentença exequenda, do critério de correção monetária a ser utilizado, não é possível a aplicação, na fase de execução, de expurgos inflacionários não adotados pela sentença, sob pena de violação da coisa julgada.

3. No caso, a sentença proferida no processo de conhecimento determinou expressa e inequivocadamente que os valores devidos fossem corrigidos com base na Súmula n.º 71 do extinto Tribunal Federal de Recursos - salário mínimo - e pelos índices oficiais, nos termos da Lei n.º 6.899/81. Assim, é incontroverso que o quantum debeatatur deve restringir-se ao comando inserto na sentença exequenda, a qual está acobertada pelo manto da coisa julgada.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1056861/RJ, 6ª Turma, Relator Ministro OG FERNANDES, j. 07/05/2009, DJe 01/06/2009)

Pelo exposto, **dou parcial provimento à apelação da embargante**, com base no § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, mantida a sucumbência tal como fixada na sentença.

Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.021150-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : IND/ E COM/ ELEM LTDA

ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO e outro

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de execução de título judicial proposta por INDÚSTRIA E COMÉRCIO ELEM LTDA visando o recebimento de valores a título de contribuição social a cargo do empregador, incidente sobre o pagamento realizado a autônomos, administradores e avulsos decorrente das **Leis nos 7.787/89 e 8.212/91**, cujos recolhimentos foram declarados **indevidos**.

Na peça inicial sustentou a autarquia embargante que os cálculos da exequente não poderiam ser admitidos por serem excessivos pois "aos valores originários devem ser aplicados tão só os índices de correção utilizados por esta autarquia" A embargada apresentou impugnação.

Sobreveio a sentença de fls. 120/124 de **parcial procedência** dos embargos, considerando aplicáveis ao caso os índices do IPC referentes aos meses de janeiro/89, fevereiro/89, março/90, abril/90 e fevereiro/91. Valor a ser executado: R\$177.215,98. Tendo a parte embargada decaído de parte mínima do pedido, a embargante foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Apelou a embargante requerendo reforma da sentença para excluir os índices do IPC referentes aos meses de janeiro/89, fevereiro/89, março/90, abril/90 e fevereiro/91 (fls. 127/129).

Recurso respondido (fls. 130/144).

Os autos foram remetidos a este e. Tribunal (fls. 145).

Decido.

A embargante, ora apelante, busca a exclusão de expurgos inflacionários.

À fls. 78/80 dos autos principais em apenso o MM. Juiz Federal proferiu sentença com o seguinte dispositivo:

"Isto posto, julgo procedente o pedido para condenar a parte ré a devolver as quantias pagas a este título, devidamente atualizadas mês a mês, sem os expurgos inflacionários dos planos econômicos, mais juros de mora de 1% sobre o montante a ser devolvido, a contar do trânsito em julgado."

Apelou o Instituto Nacional do Seguro Social e ao seu recurso foi negado provimento pela Primeira Turma deste Tribunal (fls. 116), com trânsito em julgado do acórdão em 16/08/1996.

Embora seja pacífico o entendimento de todo o Judiciário Federal da aplicação dos expurgos inflacionários na correção monetária na repetição do indébito, o trânsito em julgado de decisão excluindo expressamente estes índices impede que os mesmos sejam aplicados no caso, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E PERCENTUAL DOS JUROS COMPENSATÓRIOS PREVISTOS NA SENTENÇA EXEQÜENDA. ALTERAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Hipótese em que o título executivo previu, expressamente, os fatores de recomposição monetária do quantum indenizatório e o percentual dos juros compensatórios.

2. Após o trânsito em julgado da decisão homologatória, a inclusão de índices de correção monetária não considerados na conta da liquidação - relativos ao período anterior à sentença -, bem como a alteração da alíquota dos juros compensatórios, ofende o princípio da imutabilidade da coisa julgada. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial provido.

(REsp 470.618/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 31/08/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ART. 475, INCISO II, DO CPC - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - TRÂNSITO EM JULGADO DA HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS - ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS - INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE - COISA JULGADA.

1. A sentença que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública está sujeita a reexame necessário (art. 475, inciso II, do CPC).

2. O trânsito em julgado do decisum de homologação de cálculos, cujos índices restaram estabelecidos a priori, elide a substituição por fator de correção monetária diverso, na liquidação de sentença, em razão da ocorrência da imutabilidade da coisa julgada.

3. A agravante não cotejou argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão a ensejar a negativa do provimento ao agravo regimental.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 928.253/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 01/07/2009)

Assim, condeno o embargada ao pagamento de honorários advocatícios, o que faço em estrita observância ao que dispõe o art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Porém, conforme se verifica de fls. 06, o embargante deu à causa o valor de R\$19.022,00.

No entanto, em virtude da singeleza da matéria tratada entendo que a verba honorária deve ser fixada em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Pelo exposto, **dou provimento à apelação da embargante**, com base no § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00003 MEDIDA CAUTELAR Nº 98.03.052249-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

REQUERENTE : TIRRENO VEICULOS LTDA

ADVOGADO : NORIAKI NELSON SUGUIMOTO

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 96.00.00172-3 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar inominada incidental, com pedido de liminar, proposta por Tirreno Veículos Ltda em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a exclusão do nome da requerente do cadastro dos devedores da previdência junto ao CADIN.

A liminar foi concedida (fls. 61).

O Instituto Nacional do Seguro Social foi citado e ofereceu contestação (fls. 76/81).

A requerente informou às fls. 91 a perda do objeto da cautelar em face da decretação de sua falência, pois com a quebra não seria mais possível a inscrição no CADIN, haja vista que o CNPJ estaria inapto, requerendo o arquivamento do feito. Juntou documentos (fls. 92/93).

Instada a se manifestar a União Federal concordou com a extinção do feito e requereu a condenação da parte autora no pagamento dos honorários advocatícios e no reembolso das custas, em virtude de ter oferecido contestação (fls. 101/102).

Desse modo, não havendo mais propósito prosseguir no julgamento da cautelar que, diante da decretação da falência da parte autora não é mais possível a inscrição do seu nome no cadastro de devedores da previdência, se resume a pretender que o Judiciário se debruce sobre uma "tese" de Direito, sendo nenhum o reflexo prático nestes autos. Assim, julgo prejudicada a presente cautelar, pela manifesta perda de seu objeto, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

No entanto, verifica-se que não é possível a condenação da parte autora no pagamento dos honorários advocatícios e no reembolso das custas, uma vez que foi a requerida quem deu ensejo à propositura da ação, bem como o fato superveniente não pode ser atribuído à requerente.

Decorrido o prazo legal certifique-se o trânsito e arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025409-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : CONSORCIO CONSTRUCAP MODERN FERREIRA GUEDES e outros
: CONSORCIO CONSTRUCAP ENESA
: CONSORCIO CONSTRUCAP FERREIRA GUEDES TONIOLO BUSNELLO
: AMBIENTAL
: CONSORCIO FERREIRA GUEDES A R G
: CONSORCIO CONSTRUCAP FERREIRA GUEDES TONIOLO BUSNELLO
: CONSORCIO CONSTRUCAP PLANAR
: CONSORCIO CONSTRUCAP TRIUNFO
: CONSROCIO CONSTRUCAP MODERN FERREIRA GUEDES
: CONSORCIO CONSTRUCAP CONSBEM
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FILHO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.016040-8 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão que indeferiu a liminar requerida em sede de mandado de segurança.

A teor das informações prestadas pelo Juízo de origem (fls. 200/206) observo que houve prolação de sentença que julgou procedente o pedido, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, pelo que **julgo prejudicado o presente agravo de instrumento**, pela perda de seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.82.040420-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR ISES
ADVOGADO : JOSE PAULO DE CASTRO EMBENHUBER
: MARCOS SEITI ABE

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pelo Instituto Santanense de Ensino Superior - ISES e outros em face de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social visando a cobrança de dívida ativa relativa à contribuição previdenciária.

Os embargantes informaram às fls. 99 adesão ao REFIS.

Na sentença de fls. 108/110 o MM. Juiz *a quo* extinguiu os embargos sem julgamento do mérito, reconhecendo a carência de ação por falta de interesse processual, com base no art. 267, VI, c/c o art. 462, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Apelou o Instituto Nacional do Seguro Social requerendo a reforma da r. sentença para declarar extinto os embargos à execução com fulcro no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, bem como para que a apelada seja condenada a pagar honorários advocatícios (fls. 112/118).

Deu-se oportunidade para resposta.

DECIDO.

A opção pelo REFIS implica confissão irrevogável e irretroatável do débito (artigo 3º, I, da Lei nº 9.964 de 10/04/2000). A embargante tornou indevida a ação de embargos, de modo superveniente, na medida em que por sua opção confessou a dívida para fins de inclusão no REFIS. Em face da confissão extrajudicial do débito é de se considerar que a autora (executada) renunciou ao direito sobre que se funda a ação de embargos, sendo os mesmos improcedentes.

Assim, tendo os embargantes formalizado a opção pelo REFIS, os embargos devem ser extintos com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, haja vista que concordaram com a cobrança do crédito.

Em relação à condenação dos embargantes no pagamento de honorários advocatícios, entendo que ao aderir ao REFIS os embargantes renunciaram ao direito sobre o que se funda a ação de embargos, devendo ser aplicado o disposto no *caput* do artigo 26 do Código de Processo Civil.

Embora entenda que a imposição de verba honorária é *ex lege* na proporção de 1% do valor consolidado da dívida, consoante a regra do artigo 5º, § 3º, da Lei nº 10.189 de 14/2/2001, por se tratar de débito para com o INSS, segundo a remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP nºs 542.218/SC, 2ª Turma, j. 4/11/2003; 464.762/PR, 2ª Turma, j. 16/12/2003; AGA nº 487.131/RS, 2ª Turma, j. 17.02.2004; ERESP nº 426.370/RS, 1ª Seção, j. 10/12/2003; ERESP nº 475.820/PR, 1ª Seção, j. 28/10/2003, etc.), a singeleza da matéria tratada não recomenda que a base de cálculo dos honorários seja o valor consolidado da dívida executada que era da ordem de R\$ 29.043.806,98 (fls. 123). É de melhor justiça condenar os embargantes ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Desse modo, **dou provimento ao recurso de apelação para extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.**

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021640-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : KVM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA massa falida e outros
: HEINZ VON GUSSECK KLEINDIENST
: LUIZ RICARDO VIEIRA MACHADO
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 97.07.05402-6 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o teor das informações (fls. 82/84) que noticiam a reconsideração da decisão impugnada, **julgo prejudicado o presente agravo de instrumento**, pela perda de seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021669-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : KVM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA massa falida e outros

: HEINZ VON GUSSECK KLEINDIENST

: LUIZ RICARDO VIEIRA MACHADO

ADVOGADO : LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 97.07.05398-4 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o teor das informações (fls. 216/218) que noticiam a reconsideração da decisão impugnada, **julgo prejudicado o presente agravo de instrumento**, pela perda de seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.055060-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP

ADVOGADO : DANIELLA ZAGARI GONCALVES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2004.61.00.024188-5 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, conforme pesquisa realizada no Sistema Informatizado de Consulta Processual, parte integrante desta decisão, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, e **julgo prejudicado** o agravo regimental.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.088895-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE : PLURI S/S LTDA
ADVOGADO : DENIZE MALAMAN TREVIZAN
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2005.61.12.004994-5 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra a decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar pleiteada.

Conforme informação obtida no sistema de consulta processual da Justiça Federal de 1º grau, houve prolação de sentença no processo originário, o que acarreta a perda superveniente do interesse recursal do agravante.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.072695-0/MS

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE : IL HWA CHUNMA SS CENE CENTRO ESPORTIVO NOVA ESPERANCA
ADVOGADO : AIRES GONCALVES
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2005.60.00.003755-0 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra a decisão que, em sede de ação anulatória, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Conforme informação obtida no sistema de consulta processual da Justiça Federal de 1º grau, houve prolação de sentença no processo originário, o que acarreta a perda superveniente do interesse recursal do agravante.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014595-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE : FUJITSU DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.009683-4 8 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão que, em sede mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar.

Conforme informação obtida no sistema de consulta processual da Justiça Federal de 1º grau, houve prolação de sentença no processo originário, o que acarreta a perda superveniente do interesse recursal do agravante.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.029590-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : EDUARDO RASCHKOVSKY
ADVOGADO : MIGUEL BECHARA JUNIOR
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS NOGUEIRA COLLACO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : ESCRITORIOS UNIDOS LTDA e outro
: SUNISA S/A
PARTE RE' : RONALDO MACHADO
ADVOGADO : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.061067-9 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por Eduardo Raschkovsky contra decisão liminar de minha lavra que indeferiu a concessão de efeito suspensivo, e cujo teor passo a expor:

"Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 10ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo - SP, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo excipiente, ora agravante, mantendo-o no pólo passivo da ação.

Alega o agravante, inicialmente, que a execução fiscal foi ajuizada em face da empresa Escritórios Unidos Ltda, em decorrência da suposta falta de recolhimento de diversas Contribuições Sociais no período de 01/1999 a 10/1999, no valor de R\$ 5.402.176,51 atualizada até 09/2003.

Assevera que foi incluído no pólo passivo da presente execução, na qualidade de co-responsável pelos débitos fiscais da empresa executada, em razão de ter ocupado o cargo de diretor da empresa Sunisa S/A, uma das sócias da executada, no período de setembro de 1997 a abril de 1999.

Argumenta que a empresa Sunisa S/A é mera investidora da empresa-executada e nessa qualidade não pode admitir que o agravado promova execução fiscal contra um de seus sócios, sem comprovar que o agravante tenha praticado ato ilícito violador da lei, em desrespeito ao contrato ou estatuto da sociedade.

Defende que a nos termos do artigo 134 e 135 do Código Tributário Nacional, os sócios somente podem ser responsabilizados pelo pagamento da dívida da empresa caso ocorra uma das hipóteses taxativas neles previstas. Acrescenta o agravante que nos termos do artigo 158 da atual lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/76) estabelece que o administrador responde civilmente pelos prejuízos que causar na gestão da empresa, quando proceder com culpa ou dolo, ou com violação da lei ou estatuto, e que no mesmo sentido prevê os artigos 134, VII e 135, III do Código Tributário Nacional, que não cabe a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, devendo o exequente primeiro, exaurir os bens da sociedade devedora para depois adotar a responsabilidade por substituição. Acrescenta que o simples inadimplemento do contribuinte não caracteriza a prática de ato ilícito pelo administrador. É necessário o nexo de causalidade entre os atos de gestão e o não recolhimento do crédito tributário. A ilicitude repousa na dissolução irregular da sociedade, o que não é o caso, pois a empresa Sunisa S/A, da qual faz parte o agravante, permaneceu em plena atividade social.

Sustenta ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista ter sido apenas sócio da empresa SUNISA S/A, bem como nunca exerceu poderes de gerência perante a empresa executada, não podendo ser enquadrado nas hipóteses do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Requer a concessão do efeito suspensivo para que seja determinada sua efetiva exclusão do pólo passivo da execução fiscal.

Às fls. 346/347 o MM. Juiz Federal Convocado Luciano Godoy (à época integrante da 1ª Turma) negou seguimento ao recurso.

O agravante interpôs agravo legal e esta 1ª Turma ao apreciar o recurso negou provimento, por maioria, (fls. 370/373).

Contra aquela decisão a agravante interpôs recurso especial, admitido, sendo os autos encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça e distribuídos à eminente Ministra Eliana Calmon que deu provimento ao recurso especial para determinar o prosseguimento do recurso.

Relatei.

Fundamento e decido.

Observo que a execução fiscal foi promovida contra a empresa, e contra os co-responsáveis, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa.

A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo.

Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório.

Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória.

Assim, a matéria referente à responsabilidade dos sócios ou administradores da pessoa jurídica pelos débitos tributários desta, embora diga respeito à legitimidade passiva, somente é admissível de ser veiculada por meio de exceção de pré-executividade, desde que não haja necessidade de amplo e aprofundado exame das provas.

No caso dos autos, como afirmado, execução fiscal foi promovida contra a empresa, e contra os co-responsáveis, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa.

A certidão de dívida ativa é representativa de crédito tributário e goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

Dessa forma, cabe ao executado demonstrar que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

Contudo, tal demonstração demandaria amplo exame de prova com instauração do contraditório. Portanto, a questão não pode ser dirimida na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução.

Nesse sentido sempre situou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, v.g.: STJ, 2ª Turma, EDAGA 657656, Rel.Min. João Otávio de Noronha, DJ 14/06/2006 p. 202; STJ, 1ª Turma, ADRESP 651984, Rel.Min. Francisco Falcão, DJ 28/02/2005 p. 235; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AG 2002.03.00.032828-0, Rel. Des.Fed. Johanson de Salvo, DJ 08/04/2005 p. 465; TRF-3ª Região, 1ª Turma, AG 2002.03.00.040502-0, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ 07/07/2005 p. 199.

E, recentemente, tal entendimento foi reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, agora com apoio no artigo 543-C do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.672/2008 (recursos repetitivos): STJ, 1ª Seção, REsp 1110925/SP, Rel.Min. Teori Albino Zavascki, j. 22.04.2009. DJe 04.05.2009.

Pelo exposto, **indefiro** a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Intimem-se o agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Comuniquem-se ao D. Juízo de origem. Intime-se."

O embargante afirma, em síntese, que há omissão na decisão interlocutória ora embargada, porque deixou de analisar questão relativa à revogação do artigo 13, *caput*, da Lei nº 8.620/93 pela Lei n. 11.941/2009, que demonstra um reconhecimento tácito do Poder Executivo da sua inconstitucionalidade e se trata de matéria de direito que poderia ser verificada de plano.

Requer que os presentes embargos sejam acolhidos e enfrentadas as questões suscitadas, aclarando a decisão atacada, também para fins de prequestionamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Os embargos não merecem acolhimento, uma vez que não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão na decisão embargada, nos moldes preceituados pelo artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil.

A decisão liminar embargada sequer adentrou na apreciação da questão relativa à solidariedade dos sócios da empresa executada e aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 levantada na inicial do agravo.

A fundamentação cingiu-se apenas ao não cabimento da exceção de pré-executividade para discutir a ilegitimidade dos sócios da executada quando seus nomes constam da Certidão de Dívida Ativa, que goza de presunção de liquidez e certeza, pois demandaria amplo e aprofundado exame de provas, sendo cabível, nesse caso, a demonstração do executado de que é parte ilegítima por meio de embargos à execução.

Assim, não caberia mesmo dispor sobre eventual aplicação do referido artigo 13 da Lei nº 8.620/93, nem tampouco sobre sua revogação.

Pelo exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.006464-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE : JERICO VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA
ADVOGADO : RICARDO ARO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2005.61.14.000216-8 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra a decisão que, em sede de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter certidão negativa ou positiva de débitos com efeitos de negativa, indeferiu a liminar.

Conforme informação prestada no ofício nº 376/2006, expedido pelo Juízo de origem (fls. 82/87), houve prolação de sentença no processo originário, o que acarreta a perda superveniente do interesse recursal do agravante.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.097765-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : ASSOCIACAO EDUCACIONAL LITORAL SANTISTA AELIS
ADVOGADO : FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2006.61.04.009863-4 1 Vr SANTOS/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão que, em sede de mandado de segurança, recebeu o recurso de apelação no efeito devolutivo e deferiu a liminar. Conforme informação obtida no sistema de consulta processual do Tribunal Regional Federal, houve prolação de decisão monocrática no processo originário, com trânsito em julgado, baixa dos autos ao Juízo de origem e conseqüente arquivamento, o que acarreta a perda superveniente do interesse recursal do agravante. Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto. Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento. Intimem-se.
Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.17.000888-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE : CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO : VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CENTRAL PAULISTA DE AÇÚCAR E ALCOOL em face de execução fiscal ajuizada pelo IAPAS na Comarca de Jaú, visando a cobrança de dívida ativa relativa à contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Na peça inicial sustentou que a contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço tem natureza tributária e se sujeita às regras do Código Tributário Nacional, e assim sendo, o termo de inscrição da dívida deverá ser líquido e certo, o que sustenta não ser o caso da Execução Fiscal em debate, uma vez que: 1) em data posterior à do levantamento fiscal a empresa foi compelida a efetuar os depósitos fundiários de muitos de seus empregados, em razão da resolução dos contratos de trabalhos, diretamente a seus empregados ou por meio da Justiça do Trabalho; 2) a Execução Fiscal deveria estar acompanhada da relação de empregados dos quais alega-se não tenha sido efetuado o competente depósito (fls. 02/13). Juntou documentos (fls. 15/3.247).

O IAPAS apresentou impugnação. Sustentou não haver necessidade de discriminação dos empregados na CDA e, ainda, que se empresa pagou aos empregados parte do débito posteriormente deveria ter comunicado o fato ao BNH, gestor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (fls. 3.248 verso/3.250).

Réplica da embargante (fls. 3.252/3.253).

Juntada do procedimento administrativo (fls. 3.257/3.416).

Manifestação da embargante (fls. 3.419/3.420 e 3.421/3.422).

Remessa dos autos à Justiça Federal de Jaú em 20 de outubro de 1999 (fls. 3.429).

Instada a se manifestar, esclareceu a embargante que citada, ofereceu bem à penhora e apresentou embargos em 29/06/84 (nº 1999.61.17.000887-0). Posteriormente, a CDA foi substituída, reabriu-se o prazo para novos embargos, que foram opostos (estes autos). Novamente foi juntado pelo exequente uma outra CDA, tendo sido novamente embargada a execução (nº 1999.61.17.000889-4) (fls. 3.431/3.432).

A embargada informou a perda de objeto da presente ação, em razão do ajuizamento de nova ação de embargos à execução fiscal (fls. 3.439/3440).

Sobreveio a sentença datada de 1º de outubro de 2002 nos seguintes termos:

"Considerando que os embargos foram opostos após os de nº 1999.61.17.000887-0, antes da substituição da certidão de dívida ativa, prima ictu oculi verifica-se a intempestividade destes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a parte vencedora ser sucumbente nos autos nº 1999.61.17.000887-0.

Não há custas, tendo em vista a certidão de fl. 3.441." (fls. 3.442)

A União Federal opôs embargos de declaração (fls. 3.445/3.448) os quais foram providos para substituir parcialmente a sentença:

"Não há condenação em honorários advocatícios, ante a substituição da CDA e a intempestividade dos presentes embargos, e tampouco em custas, tendo em vista a certidão de fl. 3.441." (fls. 3.449.3.4550).

A embargante opôs embargos de declaração, por ter deixado "a decisão de informar ou observar se, os documentos que instruem o mesmo, serão ou não considerados quando do julgamento dos Embargos à Execução nº 199.61.17.000889-4, visto que esses documentos consistem em guias de recolhimento do FGTS, que não estão contidas nos Embargos à Execução remanescentes, constituindo-se em uma omissão". Ainda, sustenta a tempestividade dos presentes embargos (fls. 3.453/3.455).

Ao recurso de embargos de declaração foi negado provimento, ressaltando o Juízo *a quo* que "se a parte entende que algum documento acostado no presente feito deverá ser juntado em outros processos, basta requerer lá o que bem entender" bem como que "não haverá qualquer óbice para o desentranhamento e/ou extração de cópias dos presentes autos, bastando para tanto a parte assim requerer". Ainda, ressaltou que excepcionalmente os embargos de declaração podem possuir efeito infringente (fls. 3.456/3.457).

Apelou a embargante, requerendo a reforma da sentença para que "fique constando que os documentos que instruem os embargos à execução deverão ser considerados como se tivessem nos embargos à execução de nº 1999.61.17.000889-4, ou quando não seja determinado o desentranhamento dos documentos de fls. 14/3.247, e entranhados nos embargos à execução remanescente nº 1999.61.17.000889-4, para que os valores sejam devidamente abatidos no caso de a decisão de mérito assim entender" e para que a sentença seja reformada e anulada, para que fique constando que os embargos à execução não são intempestivos, visto que ajuizados dentro do prazo legal (3.461/3.465)

Recurso respondido (fls. 3.476/3.478).

Os autos foram remetidos a este E. Tribunal (fls. 3.479).

Decido.

A apelação pode ser julgada em decisão singular do relator com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, como segue, pois se trata de recurso manifestamente improcedente.

Dispõe o artigo 1.215 do Código de Processo Civil e seu parágrafo 1º:

"Art. 1.215. Os autos poderão ser eliminados por incineração, destruição mecânica ou por outro meio adequado, findo o prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do arquivamento, publicando-se previamente no órgão oficial e em jornal local, onde houver, aviso aos interessados, com o prazo de 30 (trinta) dias. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) (Vide Lei nº 6.246, de 1975)

§ 1o É lícito, porém, às partes e interessados requerer, às suas expensas, o desentranhamento dos documentos que juntaram aos autos, ou a microfilmagem total ou parcial do feito. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)"

Assim, compete à parte interessada o desentranhamento dos documentos dos autos, e não ao Juízo a determinação de desentranhamento para que instrua outros embargos à execução em sede de sentença.

Ressalte-se que referidos documentos nem mesmo são originais, mas apenas cópias autenticadas.

O ônus da prova do alegado é da embargante, ela é quem deve demonstrar o fato constitutivo de seu direito, não pode vir ao Judiciário alegar que os embargos à execução de nº 1999.61.17.000889-4 não contém os mesmos documentos que os presentes embargos ante o desapensamento dos feitos, pois a desídia é da embargante se não instruiu os embargos adequadamente, que são autônomos, não havendo como acolher o pedido nos termos em que formulado.

Quanto a tempestividade dos embargos, pretende a embargante a anulação da sentença para "permanecer como válidos os presentes embargos à execução, e se for o caso prolatada outra sentença pelo MM. Juiz de primeiro grau, até de extinção se for o caso, mas nunca por estarem os embargos fora de prazo, mas sim com fulcro no artigo 267, inciso VI do CPC". Dessa forma, não entrevejo interesse recursal da apelante nesse ponto, uma vez que não pretende o julgamento do mérito dos embargos, mas tão somente a alteração do fundamento legal da sentença.

Desse modo, **nego seguimento à apelação**, o que faço com fulcro no que dispõe o *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034344-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ELETRONICA LASER IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : VALDIR MOCELIN e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 93.05.11956-5 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela Fazenda Nacional, em face da decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de bloqueio de contas e ativos financeiros nas contas da executada.

Informa que se trata de execução fiscal de débitos, conforme Certidão de Dívida Ativa, tendo sido requerida a penhora sobre valores depositados em instituições financeiras, através do sistema BACEN-JUD, indeferida sob o argumento de que o valor da execução é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sustenta, à vista do disposto nos artigos 655, inciso I, e 655-A, ambos do Código de Processo Civil, que referidos dispositivos legais não condicionaram sua aplicação como medida excepcional e nem condicionaram a sua aplicação a providências prévias da Exeçúente tendentes a demonstrar diligências efetivadas para o recebimento de seu crédito.

Afirma, assim, que a penhora on line de ativos financeiros tem preeminência na ordem legal sobre qualquer outro bem, independentemente de qualquer providência da Exeçúente, até mesmo para garantia da rápida e eficaz prestação jurisdicional, mormente tratando-se de processo de execução. Requer, pois, a antecipação da tutela, determinando-se a realização da penhora.

Relatados. Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Neste juízo de cognição sumária, vislumbro relevante fundamentação a favor da agravante que autorize a concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado.

O artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006, dispôs que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar arrola o **dinheiro**, em espécie ou **em depósito ou aplicação em instituição financeira**.

Na esteira de tal inovação legislativa, sobreveio o artigo 655-A (alterado por inclusão), disciplinando a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira.

Desta forma, para viabilizar tal medida, permite-se ao juiz que requisite informações à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, atualmente o *BACEN JUD*. Vale lembrar que o artigo 185-A do Código Tributário Nacional traz hipótese semelhante, a ser aplicada aos executivos fiscais, impondo seu uso, no entanto, apenas após o esgotamento dos meios existentes à localização de bens penhoráveis.

Entendo, no entanto, que a limitação imposta no Código Tributário Nacional para utilização da penhora *on line* não afeta as demais execuções, isto por que, pretendesse o legislador excepcionar tal medida, teria imposto a mesma ressalva constante do artigo 185-A do CTN. Não bastasse, poderia ter deslocado a penhora em depósito ou aplicação financeira para outros incisos do artigo 655, e não deixado de forma expressa, em seu inciso I, que a penhora obedeceria, **preferencialmente**, a ordem elencada.

O novel regramento, no nosso entender, representa um avanço com vistas a garantir uma maior efetividade da atividade executiva, dado que afasta o caráter excepcional da requisição.

Nesse sentido escólio da lavra do I. Fernando Sacco Neto in Nova execução de título extrajudicial: Lei nº 11.382/206, comentada artigo por artigo. São Paulo: Método, 2007:108-111 :

"A partir da entrada em vigor da Lei 11.382/2006, acreditamos que os juízes não poderão condicionar o deferimento da penhora em dinheiro em depósito ou em aplicações financeiras ao eventual insucesso das tentativas do exeçúente de encontrar outros bens penhoráveis. Em outras palavras, não mais precisarão os exeçúentes provar a inexistência de outros bens penhoráveis (vg. Veículos junto ao Detran, imóveis perante os respectivos Cartórios de Registro de Imóveis e bens eventualmente constantes da declaração de imposto de renda obtida perante a Receita Federal) como condição para obter a penhora on-line de dinheiro em depósito e de aplicações financeiras."

Vale ressaltar que se trata de determinar o bloqueio de montante condizente com o valor da execução, e não toda e qualquer quantia encontrada, oportunizando-se, ademais, à parte, a demonstração de que tais valores revestem-se da impenhorabilidade prevista nas hipóteses do artigo 649, IV do estatuto processual, ocasião em que não subsistirá a constrição.

Ademais, apenas para corroborar o que se enunciou, mister assinalar que o Conselho da Justiça Federal, em 28.09.2006, editou a Resolução nº 524 que institucionaliza a utilização do Sistema BACEN-JUD 2.0 no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

Em seu artigo 1º consta a seguinte previsão:

"Artigo 1º. Em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial ou em ações criminais, de improbidade administrativa ou mesmo em feitos originários do Tribunal Regional Federal poderá o magistrado, via

Sistema BACEN-JUD 2.0 solicitar o bloqueio/desbloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias. Parágrafo único. No processo de execução, a emissão da ordem em comento poderá ocorrer desde que requerida pelo exequente, face à inexistência de pagamento da dívida ou garantia do débito (arts. 659 do CPC e 10 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980), com precedência sobre outras modalidades de constricção judicial; podendo, nas demais ações, tal medida ser adotada inclusive ex officio."

Posto isto, **concedo a antecipação da tutela recursal** com base no artigo 527, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Juízo de origem. Intimem-se, inclusive para os fins do inc. V do art. 527 do C. Pr. Civil.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.089631-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE : ANGELO PAULO FERRARI
ADVOGADO : ANDREA FERAZ DO AMARAL DE TOLEDO SANTOS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.055712-4 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu a exceção de pré- executividade apresentada pelo executado, na qual alega o pagamento integral e a decadência dos créditos exigidos.

Conforme informação obtida no sistema de consulta processual da Justiça Federal de 1º grau, houve prolação de sentença no processo originário, com trânsito em julgado e conseqüente arquivamento dos autos, o que acarreta a perda superveniente do interesse recursal do agravante.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035891-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE : HUGO ROBERTO MONTEIRO DE BARROS
ADVOGADO : VASCO REGINALDO FONTAO ALVIM COELHO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : QUALIFIL IND/ E COM/ DE EXTRUDADOS e outro
: EVARISTO ANTONIO GIULIANI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.19.004024-7 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que deixou de apreciar a alegação de excesso de execução, formulada pela agravante em exceção de pré-executividade.

Sustenta-se, em suma, ser necessária a manifestação acerca do excesso de execução, sob pena de sofrer a agravante os efeitos decorrentes dos atos constitutivos relativos ao processo de execução.

Relatados, decido.

A agravante afirma que o r. Juízo *a quo* teria deixado de apreciar a questão relativa ao excesso de execução, apontada na exceção de pré-executividade.

A reforma da decisão tida por omissa, pretendida através do presente recurso, configura flagrante hipótese de supressão de instância, vedada pelo ordenamento jurídico.

Ora, caberia à agravante, em sendo omissa a decisão, interpor o recurso cabível, que, no caso, seriam os embargos de declaração, nos termos do art. 535, II, do Código de Processo Civil, para sanar o eventual vício.

Nesse sentido, já se manifestou esta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NÃO APRECIADA EM 1ª INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM VIRTUDE DE OBJEÇÃO PRÉ-EXECUTIVA.

REJEIÇÃO. I - Impossibilidade de conhecimento, neste grau de jurisdição, da matéria alegada na exceção de pré-executividade, sob pena de perpetrar-se indevida supressão de instância, tendo em vista não ter a objeção pré-executiva sido apreciada pelo juízo de 1º grau, nem ter sido objeto do decisum agravado. II - No tocante à suspensão da execução fiscal, entendo que a exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender a ação executiva, vez que para esse fim não há substituição dos embargos. III - Não é possível determinar a imediata apreciação da defesa pré-executiva, tendo em vista a decisão a quo, proferida após a interposição deste agravo, que declarou prejudicada a exceção de pré-executividade oposta em virtude da oposição de embargos à execução fiscal, onde foi reiterada toda a matéria argüida no incidente indicado. IV - Agravo de instrumento improvido." (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2007.03.00.086147-2, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 12.08.08).

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, dado que manifestamente inadmissível.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.057231-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : RCD COM/ E IND/ LTDA

ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2002.61.82.041689-5 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, conforme pesquisa realizada no sistema de consulta processual da Justiça Federal da 3ª Região (Intranet), parte integrante desta decisão, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, **nego seguimento** ao agravo com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.062502-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO
ADVOGADO : ANA PAULA ORIOLA MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2004.61.00.017273-5 10 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto contra decisão liminar, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.005089-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE : RENOVADORA DE PNEUS CRUZ DE MALTA LTDA
ADVOGADO : REYNALDO BARBI FILHO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2007.61.19.008281-8 5 Vr GUARULHOS/SP
DECISÃO

À vista dos fundamentos declinados no agravo regimental, reconsidero a decisão de fs. 60/63. Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra a decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar pleiteada. Conforme informação prestada pelo Juízo de origem (fls. 92/99), houve prolação de sentença no processo originário, o que acarreta a perda superveniente do interesse recursal do agravante.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035400-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ESCOLA NOSSA SENHORA DAS GRACAS S/C LTDA e outros
: HIKMAT NIEMAN
: LUCY ALICE ROPERTO NIEMAN
: ELIANE KATTUR NIEMAN MELLO

: JORGE SPIRE NIEMAN
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE MELO e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.032798-2 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal, em face da decisão que, em sede de execução fiscal, excluiu o co-responsável indicado na CDA do pólo passivo da execução.

Em suma, alega que o débito exequendo se refere à Contribuição Previdenciária, sendo aplicável, portanto, o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, vigente à época dos fatos geradores dos créditos tributários ora em cobro e do ajuizamento da execução fiscal, e não o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, de acordo com o critério da especialidade.

Diante do exposto, sustenta que a decisão agravada deve ser reformada, pois a co-responsabilização dos sócios da empresa independe da comprovação da prática de atos com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, encontrando-se respaldo, outrossim, no artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Requer, pois, a concessão de efeito suspensivo, para reformar a decisão que determinou a exclusão do sócio indicado na CDA do pólo passivo da execução.

Relatados, decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Observo que nosso direito societário tem como característica, via de regra, a não responsabilização dos sócios pelas obrigações contraídas no exercício das atividades empresariais.

No campo do direito tributário, contudo, podemos considerar que com o fim precípua de garantir o crédito tributário, o legislador elencou hipóteses, nas quais não é necessário tentar aplicar a regra geral da desconsideração, mas é possível garantir o crédito através do instituto da responsabilidade tributária.

São elas: créditos relativos às dívidas fiscais (artigo 135, III do CTN) ou oriundas da Previdência Social (anteriormente regidas pelo art. 13 da Lei 8620/93, revogado pela MP n.º 449 de 03/12/2008). Nessas hipóteses o legislador criou mecanismos que possibilitam a responsabilização pessoal dos sócios.

A redação do art. 13 da Lei n.º 8.620/93 previa que o sócio era solidariamente responsável pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade por cotas de responsabilidade limitada, não comportando benefício de ordem. Contudo, com a edição da Medida Provisória n.º 449 de 03/12/2008, cujo art. 65, VII, expressamente revogou referido dispositivo legal, restou excluída a solidariedade passiva entre a empresa e os sócios/diretores, de modo que sobreviverá essa possibilidade somente quando - à luz do art. 135 do CTN - for demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração a lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social.

Ressalte-se que, referida novidade legislativa deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN.

Corroborando esse entendimento, o artigo 1.016 do Código Civil de 2002 também prevê hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções.

Nesse sentido, colaciono julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento movimentado pelo INSS em face de decisão proferida pelo juízo monocrático que indeferiu pedido de redirecionamento de execução fiscal ajuizada contra empresa Assistência Universal Bom Pastor. O TRF/3ª Região, sob a égide do art. 135, III, do CTN, negou provimento ao agravo à luz do entendimento segundo o qual o inadimplemento do tributo não constitui infração à lei, capaz de ensejar a responsabilidade solidária dos sócios. Recurso especial interposto pela Autarquia apontando infringência dos arts. dos arts. 535, II, do CPC, 135 e 136, do CTN, 13, caput, Lei 8.620/93 e 4º, V, da Lei 6.830/80. (...) 3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional. (...) 5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. 6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. (...) 9. Recurso especial improvido." (RESP 2005/0008283-8 - Ministro José Delgado - Primeira Seção - DJU 08/05/2006, pág. 172

Os dados trazidos aos autos não são suficientes para inclusão do sócio no pólo passivo da demanda, pois a autarquia não trouxe qualquer elemento que efetivamente caracterizasse o excesso de poder ou a infração à lei.

Assim, *prima facie*, não há falar-se em responsabilização dos agravantes pelos débitos exequiendos.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em **confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e**, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Vale lembrar que, no caso dos autos, a matéria em debate, já foi objeto de inúmeras demandas submetidas ao Superior Tribunal de Justiça que firmou entendimento no sentido de que *o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional*.

São precedentes: RESP nº 896580, 868472, 889101, 881766, 849535, 855714, 750827, 798640, e RESP nº 836763/MG, 640992, 978538, 868183.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035424-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : CD EXPERT EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA e outros
: REINALDO CRUZ GARCIA
: ANDREA CARLA MIRANDA GARCIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.056461-7 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal, em face da decisão que, em sede de execução fiscal, excluiu o co-responsável indicado na CDA do pólo passivo da execução.

Em suma, alega que o débito exequiando se refere à Contribuição Previdenciária, sendo aplicável, portanto, o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, vigente à época dos fatos geradores dos créditos tributários ora em cobro e do ajuizamento da execução fiscal, e não o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, de acordo com o critério da especialidade.

Diante do exposto, sustenta que a decisão agravada deve ser reformada, pois a co-responsabilização dos sócios da empresa independe da comprovação da prática de atos com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, encontrando-se respaldo, outrossim, no artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Requer, pois, a concessão de efeito suspensivo, para reformar a decisão que determinou a exclusão do sócio indicado na CDA do pólo passivo da execução.

Relatados, decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Observo que nosso direito societário tem como característica, via de regra, a não responsabilização dos sócios pelas obrigações contraídas no exercício das atividades empresariais.

No campo do direito tributário, contudo, podemos considerar que com o fim precípua de garantir o crédito tributário, o legislador elencou hipóteses, nas quais não é necessário tentar aplicar a regra geral da desconsideração, mas é possível garantir o crédito através do instituto da responsabilidade tributária.

São elas: créditos relativos às dívidas fiscais (artigo 135, III do CTN) ou oriundas da Previdência Social (anteriormente regidas pelo art. 13 da Lei 8620/93, revogado pela MP n.º 449 de 03/12/2008). Nessas hipóteses o legislador criou mecanismos que possibilitam a responsabilização pessoal dos sócios.

A redação do art. 13 da Lei n.º 8.620/93 previa que o sócio era solidariamente responsável pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade por cotas de responsabilidade limitada, não comportando benefício de ordem. Contudo, com a edição da Medida Provisória n.º 449 de 03/12/2008, cujo art. 65, VII, expressamente revogou referido dispositivo legal, restou excluída a solidariedade passiva entre a empresa e os sócios/diretores, de modo que sobreviverá essa possibilidade somente quando - à luz do art. 135 do CTN - for demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração a lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social.

Ressalte-se que, referida novidade legislativa deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN.

Corroborando esse entendimento, o artigo 1.016 do Código Civil de 2002 também prevê hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções.

Nesse sentido, colaciono julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento movimentado pelo INSS em face de decisão proferida pelo juízo monocrático que indeferiu pedido de redirecionamento de execução fiscal ajuizada contra empresa Assistência Universal Bom Pastor. O TRF/3ª Região, sob a égide do art. 135, III, do CTN, negou provimento ao agravo à luz do entendimento segundo o qual o inadimplemento do tributo não constitui infração à lei, capaz de ensejar a responsabilidade solidária dos sócios. Recurso especial interposto pela Autarquia apontando infringência dos arts. dos arts. 535, II, do CPC, 135 e 136, do CTN, 13, caput, Lei 8.620/93 e 4º, V, da Lei 6.830/80. (...) 3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional. (...) 5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei n.º 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN. 6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN. (...) 9. Recurso especial improvido." (RESP 2005/0008283-8 - Ministro José Delgado - Primeira Seção - DJU 08/05/2006, pág. 172

Os dados trazidos aos autos não são suficientes para inclusão do sócio no pólo passivo da demanda, pois a autarquia não trouxe qualquer elemento que efetivamente caracterizasse o excesso de poder ou a infração à lei.

Assim, *prima facie*, não há falar-se em responsabilização dos agravantes pelos débitos exequiendos.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei n.º 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em **confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e**, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Vale lembrar que, no caso dos autos, a matéria em debate, já foi objeto de inúmeras demandas submetidas ao Superior Tribunal de Justiça que firmou entendimento no sentido de que *o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional*.

São precedentes: RESP n.º 896580, 868472, 889101, 881766, 849535, 855714, 750827, 798640, e RESP n.º 836763/MG, 640992, 978538, 868183.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.011644-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE : METALURGICA DALL ANESE S/A
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2001.61.00.004861-0 18 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra a decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar.

Conforme informação obtida no sistema de consulta processual da Justiça Federal de 1º grau, o processo originário foi remetido para a Justiça Estadual, o que acarreta a incompetência deste Tribunal para apreciar o presente recurso.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento; prejudicado o agravo regimental.

Anote-se na autuação como patrono da agravante, Ricardo de Souza Batista, OAB/SP nº 158.123 (fl. 15, fls. 72/74, fl. 111 e fls. 115/116).

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041474-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : CEFERINO FERNANDEZ GARCIA e outro
: ADRIANA LUCIA IONI FERNANDEZ
ADVOGADO : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR
PARTE RE' : IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.009996-0 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que recebeu os embargos à execução fiscal com efeito suspensivo.

Conforme informação obtida no sistema de consulta processual da Justiça Federal de 1º grau, houve prolação de sentença nos autos dos embargos à execução fiscal, o que acarreta a perda superveniente do interesse recursal do agravante.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031749-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE : DAVI CHERMANN e outro

: MAURICIO CHERMANN
ADVOGADO : EDUARDO ISAIAS GUREVICH e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : ASSOCIACAO TIBIRICA DE EDUCACAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.010080-4 4F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em execução fiscal, **acolheu a exceção de pré-executividade** para excluir do pólo passivo da demanda os sócios DAVI CHERMANN E MAURÍCIO CHERMANN, sem fixar verba honorária para seus advogados.

Consta dos autos o ajuizamento de execução fiscal para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 357185668 no montante de R\$ 1.422.388,23 (abril/07).

Citados, os sócios ofertaram exceção de pré-executividade aduzindo ilegitimidade *ad causam* para figurar no processo executivo. Acolhida, resultou no reconhecimento da ilegitimidade, sem fixação de honorários advocatícios.

Irresignados, apresentam o presente agravo de instrumento, sustentando, em síntese, ser cabível a condenação da exeqüente em honorários advocatícios.

Relatados, decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Por primeiro reputo conveniente sinalizar que a apresentação de exceção de pré-executividade constitui forma de defesa processual, para a qual é necessária a contratação de advogado, daí a pertinência da condenação da Fazenda Nacional aos honorários de sucumbência.

Destaco que a Lei nº 9.494/97, em seu artigo 1º - D, dispõe que não são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.

A regra, contudo, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, firmada nos autos do Recurso Especial nº 499337, deve ficar restrita às hipóteses em que, **tendo sido fixados honorários no processo de conhecimento, eles se mostrem suficientes para remunerar o advogado na execução do julgado**. Do contrário, há de se prestigiar a regra esculpida no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil segundo a qual nas causas em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz.

Assim é que é cabível a condenação da exeqüente ao pagamento de honorários, à medida que, sendo o executado parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, viu-se compelido a constituir procurador nos autos, apresentando defesa, na forma de exceção de pré-executividade.

Por um lado, poder-se-ia argumentar acerca do descabimento de honorários nos incidentes processuais, que comportam sua fixação apenas quando da prolação da sentença, com a conseqüente extinção do processo. Contudo, não há como desconsiderar o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e bem como o princípio da sucumbência que impõe ao vencido que suporte o ônus correspondente.

A exceção de pré-executividade cria contenciosidade incidental na execução, podendo, perfeitamente, figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos.

Nesse sentido, ementa de v. acórdão que ora se colaciona:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ACATADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EQUITATIVAMENTE. DECISÃO IMPUGNADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

Não merece reparo a decisão que, ao excluir uma parte da lide, condena a exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios, estes calculados equitativamente pelo juiz, com fundamento no §4º, do art. 20 do CPC, dada a simplicidade da causa e o trabalho dispensado pelo causídico.

Agravo de instrumento provido. g.n

(TRF1ª, AG 01000125475, 8ª Turma, DJ 13.2.2004, Relator: Des. Fed. Eustaquio Silveira)

Por fim, reputo que a fixação dos honorários faz-se segundo o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, bem como a natureza, importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado, computado o tempo exigido para o serviço, nos termos do artigo 20, §4º do CPC atendendo-se à equidade, que não autoriza a fixação dos mesmos em valor aviltante.

Vale lembrar que, no caso dos autos, a matéria em debate, já foi objeto de inúmeras demandas submetidas ao Superior Tribunal de Justiça que firmou entendimento no sentido de que *é cabível o arbitramento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública quando acolhida exceção de pré-executividade.*

São precedentes: RESP nº 836763/MG, 640992, 978538, 868183, dentre outros.

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para fixar os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032153-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SAO CAETANO DO SUL
ADVOGADO : SVETLANA JIRNOV RIBEIRO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 09.00.10424-5 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, em sede de embargos à execução, indefere a concessão da justiça gratuita à pessoa jurídica.

Sustenta-se, em suma, a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, por se tratar de entidade beneficente de assistência social, sem fins lucrativos.

Relatados, decido.

Para a concessão do efeito suspensivo ativo, necessária a presença de dois requisitos: lesão grave e de difícil reparação e relevância da fundamentação, nos termos do art. 558, *caput*, do CPC.

O benefício da assistência judiciária consiste em garantia constitucional, prevista no art. 5º, LXXIV da Constituição Federal, a qual confere dever ao Estado de proporcionar o acesso ao Judiciário a todos.

A Lei 1.060/50, recepcionada pela Constituição Federal, normatiza a gratuidade processual para as pessoas físicas, mediante simples declaração de necessidade, haja vista considerar necessitado aquele que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Excepcionalmente, o referido benefício pode ser estendido às pessoas jurídicas, desde que comprove nos autos não possuir condições de suportar os encargos do processo, independentemente de sua natureza beneficente ou não.

Nesse sentido é a orientação do eg. Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ATIVIDADES FILANTRÓPICAS OU DE CARÁTER BENEFICENTE. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. EXIGÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos. Precedente da Corte Especial. 2. Embargos de divergência rejeitados." (ERESP 1015372; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - POSSIBILIDADE. 1. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que o benefício da assistência judiciária gratuita poderá ser concedido à pessoa jurídica que comprove não ter condições de suportar os encargos do processo, sendo irrelevante se essa pessoa exerça atividade lucrativa ou beneficente. 2. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a um recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) impropriedade (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. 3. Agravo regimental não provido." (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1098616, Rel. Min. ELIANA CALMON)

Compulsando os autos, verifica-se comprovada a precária situação econômico-financeira da agravante, pelo que faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, notadamente por se tratar de entidade beneficente de assistência social, sem fins lucrativos, cuja hipossuficiência econômica é presumida pela própria lei.

Posto isto, dou provimento ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.063794-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : CONSULT 90 OBRA E MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO : SHOSUM GUIMA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : WALTER AMARO DUTRA FILHO e outro
ADVOGADO : SHOSUM GUIMA
PARTE RE' : MIRIAN TEREZINHA MAUSER
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 99.00.00489-2 A Vr EMBU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CONSULT 90 OBRA E MÃO-DE-OBRA LTDA contra decisão proferida nos autos da execução fiscal que, segundo o agravante, deferiu o pedido de penhora sobre imóvel de propriedade do sócio gerente Walter Amaro Dutra Filho.

Alega a agravante que o imóvel não mais pertence ao sócio-cotista Walter Amaro Dutra Filho, em razão da titularidade da propriedade ter sido transferida aos seus filhos, por ato de doação.

O efeito suspensivo foi indeferido.

Sem contraminuta.

Relatei.

Fundamento e decido.

O recurso será examinado nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O agravo é manifestamente inadmissível. Confira-se a decisão agravada:

"Defiro o requerimento do INSS às fls. 97vº. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Peruíbe solicitando certidão atualizada do imóvel situado à Rua das Camélias nº 892 - Peruíbe, de propriedade de Walter Amaro Dutra Filho.

Quanto ao bloqueio da conta do executado, aguarde-se a época oportuna."

Na verdade, trata-se de despacho de mero expediente, sem qualquer conteúdo decisório, e, portanto, irrecorrível. Ainda que assim não se entenda, a empresa executada não tem legitimidade para recorrer de decisão que determina a penhora de bens de seus sócios.

Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso**, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Comunique-se o Juízo de origem. Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem. Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035757-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : SISTEMA DE ENSINO LTDA
ADVOGADO : CRISTOFARO SCAVONE
AGRAVADO : SILVIA HELENA DE GODOI VIDAL SCAVONE e outro
: JOSE FRANCISCO PASQUALE ROCCO SCAVONE
AGRAVADO : ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL ALPHA LTDA -
ME
ADVOGADO : ALEXANDRE LUIZ ROCHA BIERMANN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PRAIA GRANDE SP
No. ORIG. : 96.00.00022-2 A Vr PRAIA GRANDE/SP

DECISÃO

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal em Auxílio às Turmas da 1ª Seção, Doutor CARLOS DELGADO, nos termos do Ato nº 9.582, de 23 de setembro de 2009, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO (Fazenda Nacional), por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida no processo da ação de execução fiscal autuado sob o nº 222/96, em trâmite pelo Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Praia Grande (SP), que deferiu a exclusão de co-executada do pólo passivo da demanda, sob o fundamento de que "a sucessão não se presume e não se pode, apenas porque a 'Escola de Educação Infantil Alpha S. C. Ltda' está no mesmo endereço da devedora, reconhecer que é sucessora da 'Sistema de Ensino Ltda.'"

Alegou, em síntese, que a decisão é nula porque elaborada à vista de petição inexistente, porquanto seu signatário não apresentou procuração; que a matéria não é passível de discussão em sede de exceção de pré-executividade, pois demanda dilação probatória; e, por fim, que restou caracterizada a sucessão empresarial, na medida em que a agravada está estabelecida no mesmo endereço ocupado pela empresa extinta e exerce a mesma atividade, sendo certo que "de acordo com os contratos de locação encartados aos autos em apenso (...) há coincidências de datas entre a locação e a propositura da execução fiscal (...) n.º 44095/00".

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

A questão ora posta se enquadra nas hipóteses mencionadas, vez que, em se tratando de execução fiscal, ante a ausência de futura apelação, a conversão resultaria em ausência de prestação jurisdicional ao agravante, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

De acordo com o art. 527 do Código de Processo Civil, o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão" (inciso III). Na oitava edição de seu Código de Processo Civil Interpretado, observa Antônio Cláudio da Costa Machado que "entre os poderes instituídos por este inciso III existe um paralelo no plano do fundamento: se o efeito suspensivo depende, quase sempre, do 'periculum in mora' previsto na parte final do art. 558 (a remissão ao art. 558 é expressa), o efeito ativo depende, quase sempre, do 'periculum in mora' porque a disposição normativa em questão refere expressamente à figura da 'antecipação de tutela e esta exige 'receio de dano' [...]" (Barueri, Manole, 2009, p. 676).

Com efeito, para o acolhimento da pretensão de antecipação dos efeitos decorrentes da tutela recursal pugnada ou para a suspensão dos efeitos da decisão impugnada, faz-se sempre necessário a presença dos requisitos próprios à providência reputada urgente, vale dizer: a verossimilhança das alegações, a prova inequívoca daquilo alegado e a premência da

situação, não bastando o simples pedido da concessão de um ou de outro efeitos, desacompanhado da demonstração simultânea desses requisitos, já que não se trata aqui dos casos especiais previstos no art. 558 do Código de Processo Civil (prisão civil, adjudicação, remição de bens e levantamento de dinheiro sem caução idônea) em que a lesão grave e de difícil reparação está *in re ipsa* (cf. Theotônio Negrão e José Roberto. F. Gouvêa, Código de Processo Civil, 40ª ed., São Paulo, Saraiva, 2008, p. 782) que, por sua vez, não se presumem.

Posto isso, e tendo em vista que o agravante nada aduziu sobre o *periculum in mora* na fundamentação de seu recurso, que, frise-se, não se presume, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos pretendidos com a interposição do presente agravo, na modalidade instrumento.**

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

CARLOS DELGADO
Juiz Federal em Auxílio

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035233-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ROSELINDA THEREZA CONSENTINO MESQUITA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ROCHA e outro
PARTE RE' : ENVOLVE ACESSORIOS DE MODA LTDA e outros
: REGINA APARECIDA MESQUITA CARNEIRO
: PAULO FRANCISCO DE CARVALHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.035947-2 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal em Auxílio às Turmas da 1ª Seção, Doutor CARLOS DELGADO, nos termos do Ato nº 9.582, de 23 de setembro de 2009, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio do qual pleiteia a reforma da r. decisão proferida nos autos do processo da ação de execução fiscal autuada sob o n.º 2007.61..82.035947-2, em trâmite pela 4ª Vara das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo, que exclui a co-executada Roselinda Thereza Consentino Mesquita do pólo passivo da demanda, sob o fundamento de que no período relativo ao débito exequendo não respondia ela pela sociedade, na condição de administradora.

Alegou, em síntese, que "qualquer sócio da pessoa jurídica na época do fato gerador, ou de momento posterior, poderá ser responsabilizado por débitos contraídos junto à Seguridade Social" por força do que dispõe o art. 13 da Lei n. 8.620/93, cuja revogação não afasta sua incidência na espécie na medida em que o vencimento do débito verificou-se antes da exclusão da norma do ordenamento jurídico.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

De fato, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional, em se tratando de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, a responsabilidade pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei ou contrato social é atribuível apenas aos diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, desde que a administração tenha ocorrido no período da ocorrência dos fatos geradores dos tributos objeto da execução fiscal.

Com efeito, abstraída a questão da aplicação retroativa da MP 449, cujo artigo 65, inciso VII, expressamente revogou o artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 - o qual, por sua vez, estabelecia que o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondiam solidariamente, com seus bens pessoais pelos débitos junto à Seguridade Social - impende frisar que a norma mencionada pelo agravante, já revogada, não tinha o alcance por ele pretendido, já que a Jurisprudência reiteradamente afirmava que o mencionado dispositivo legal deveria ser interpretado em consonância com as regras atinentes à responsabilização pessoal dos sócios, constantes do art. 135 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial nº 717.717/SP, adotou, em situações análogas, a posição no sentido de que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 não pode ser interpretado somente em combinação com o artigo 124, inciso II, do CTN.

Com efeito, entendeu aquela Corte que para que seja definida a responsabilidade solidária, criada pelo referido artigo 13 da Lei nº 8.620/93, deve o citado dispositivo ser examinado à luz dos comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil.

E concluiu que a responsabilidade solidária criada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93 só pode ser aplicada quando presentes as condições do artigo 135, inciso III, do CTN.

Posto isso, aliado ao fato de ser incontroverso que, no período da dívida, a agravada era mera cotista da empresa executada, sem poderes de gerência, **indefiro o pedido de efeito suspensivo pugnado.**

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

CARLOS DELGADO
Juiz Federal em Auxílio

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031349-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : PAULO FERNANDO COELHO DE SOUZA PINHO
ADVOGADO : ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : DIDATICA CENTER COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outro
 : MARCO AURELIO NICOLAU COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.042364-5 6F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal em Auxílio às Turmas da 1ª Seção, Doutor CARLOS DELGADO, nos termos do Ato nº 9.582, de 23 de setembro de 2009, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos pretendidos com a tutela recursal pugnada, interposto por PAULO FERNANDO COELHO DE SOUZA PINHO, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão preferida no processo da execução fiscal autuada sob o n.º 2005.61.82.042364-5, em trâmite pela 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo (SP), que acolheu em parte a exceção de pré-executividade oposta e reconheceu a decadência parcial do crédito executado, referente às parcelas vencidas no ano de 1994, constantes da inscrição de nº 35.161.137-1.

Observo que o agravante não recolheu as custas estabelecidas pela Lei nº 9.289, de 04.07.96, em conformidade com a Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com efeito, a Tabela de Custas, anexa à Resolução nº 278/07, determina o recolhimento do preparo recursal, quando da interposição do agravo de instrumento, no valor de R\$ 64,26 (sessenta e quatro reais e vinte e seis centavos), mediante o Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF (código 5775), **recolhimento este que deve ser efetuado somente na Caixa Econômica Federal**. Ressalte-se que, com relação ao porte de retorno dos autos, o valor devido é de R\$ 8,00 (oito reais), mediante DARF (código 8021).

Tendo o agravante recolhido o porte de retorno em instituição financeira diversa (Itaú) daquela preceituada em lei, concedo-lhe o prazo de 5 dias para que efetue o pagamento de acordo com a citada Resolução.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

CARLOS DELGADO
Juiz Federal em Auxílio

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033074-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : ALVARO MIGUEL RESTAINO
ADVOGADO : JEANE FERREIRA BARBOZA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : ANTONIO ISIDRO FERNANDES
ADVOGADO : MARJORY FORNAZARI PACE
PARTE RE' : GRANDE HOTEL SERRA NEGRA LTDA e outro
: VIRGILIO CESAR BRAZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERRA NEGRA SP
No. ORIG. : 09.00.00004-3 2 Vr SERRA NEGRA/SP

DECISÃO

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal em Auxílio às Turmas da 1ª Seção, Doutor CARLOS DELGADO, nos termos do Ato nº 9.582, de 23 de setembro de 2009, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos decorrentes da tutela recursal pretendida, interposto por ÁLVARO MIGUEL RESTAINO, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos embargos à execução fiscal autuados sob o n.º 43/2009, em trâmite pela 2ª Vara Cível da Comarca de Serra Negra (SP), que indeferiu o pedido de reconsideração e manteve a decisão de fls. 48, a qual deixou de suspender a execução fiscal sob o fundamento de que esta seria suspensa após a decisão da exceção de pré-executividade por ele apresentada.

O agravante alegou, em síntese, que quando da prolação do ato impugnado não havia exceção de pré-executividade sua pendente de julgamento, pois a que oferecera já estava então decidida, de modo que o incidente em andamento dizia respeito a outro executado.

É o relatório.

Decido.

O requerimento de suspensão da execução fiscal foi indeferido pela decisão de fls. 48 (atuada a fl. 129 do presente instrumento), disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 18/08/2009 que, por sua vez, considera-se publicada no primeiro dia útil seguinte. O presente recurso, contudo, foi protocolizado apenas em 18/09/09 quando evidentemente já findara o prazo legal de 10 dias para a sua interposição, não tendo o pedido de reconsideração (assim reconhecido por seu conteúdo) o condão de suspender ou reabrir o prazo para a apresentação do recurso cabível contra a decisão interlocutória causadora do gravame ora combatido. A decisão de fls. 52 (fl. 134 do presente instrumento), em face da qual foi manejado este agravo, não inovou e, portanto, não foi apta a causar prejuízo novo, que não aquele hipoteticamente decorrente da decisão acostada a fl. 129 destes autos, tendo se fundado exatamente nos mesmos argumentos que justificaram o pleito de reconsideração dirigido ao juízo de 1º grau. Admitir-se a interposição do presente agravo representaria instituir-se prorrogação de prazo não admitida em lei, incentivando as partes a se utilizarem de expediente, que sequer se encontra previsto no ordenamento jurídico pátrio, como forma de obter prazo maior para a elaboração do recurso pretendido ou, até mesmo, como manobra indevida destinada à reabertura da possibilidade desta se valer de faculdade processual que já se encontrava preclusa dado o transcurso de tempo decorrido.

Por esses fundamentos, **nego seguimento ao recurso interposto**, nos termos do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

CARLOS DELGADO
Juiz Federal em Auxílio

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036661-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : CASA DO EMPREGO TEMPORARIO LTDA
ADVOGADO : KELLY CHRISTINA MONT` ALVÃO MONTEZANO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
No. ORIG. : 2009.61.19.010139-1 4 Vr GUARULHOS/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos decorrentes da tutela recursal pugnada, interposto por CASA DO EMPREGO TEMPORÁRIO LTDA., por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida no mandado de segurança autuado sob o n.º 2009.61.19.010139-1, em trâmite pela 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (SP), que indeferiu o pedido de liminar que objetivava a determinação ao impetrado de expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa.

Alegou, em síntese, que o débito que impede a expedição da referida certidão encontra-se com sua exigibilidade suspensa, na medida em que, contra ele, interpôs recurso administrativo, o qual pende de julgamento pela Administração.

É o relatório.

Decido.

O agravante formou o instrumento do presente recurso com cópias simples das peças previstas no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tradicionalmente, entendia-se que as cópias dos documentos trazidos aos autos, para produzir o mesmo efeito que os originais, deveriam estar devidamente autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório, consoante disposto

artigo 365, inciso III, do Código de Processo Civil, e Resolução nº 54, de 15 de abril de 1996, da Presidência dessa Corte.

Todavia, com a edição da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do inciso IV do aludido artigo, as partes não estão mais obrigadas a autenticar os documentos, bastando, para produzir os mesmos efeitos dos originais, a declaração do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, de que tais peças são autênticas.

Transcrevo referido texto normativo:

"Art. 365. Fazem a mesma prova que os originais:

(...)

IV - as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade."

Assim, para a formação válida do instrumento o advogado do agravante deve declarar que as cópias das peças são autênticas, o que não ocorreu no caso em apreço.

Por essa razão, **não conheço do presente recurso de agravo** em razão da deficiência na formação do seu instrumento.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

CARLOS DELGADO
Juiz Federal em Auxílio

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.02.003133-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE : ABDALLA HAJEL E CIA LTDA
ADVOGADO : NIVALDO JUNQUEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por ABDALLA HAJEL E CIA LTDA contra a sentença (fls. 10/13) que acolheu embargos à execução de sentença opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Honorários advocatícios de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da causa.

Nos autos de ação ordinária já transitada em julgado (processo apenso) que reconheceu a inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração empresários, administradores, autônomos e avulsos (art. 3º, inc. I, da Lei nº 7.787/89 e art. 22, I, da Lei nº 8.212/91), garantindo à autora o direito de compensar o tributo recolhido indevidamente, foi por esta iniciada a execução do julgado mediante a apresentação de planilha dos valores considerados devidos.

Insurgiu-se o apelado INSS contra a execução promovida pelo apelante sob o fundamento de que a coisa julgada referiu-se à compensação, não sendo cabível a execução pela via da restituição tal como postulada pela autora, argumentação esta acolhida pela sentença ora recorrida.

Nas razões de apelação a recorrente afirma que a petição inicial contemplava pedido alternativo de restituição, de modo que correta a opção da execução neste sentido (fls. 16/18).

Recurso respondido (fls. 21/24).

Decido.

O MM. Juiz "a quo" houve por bem acolher os embargos à execução opostos pelo INSS por considerar que o título executivo judicial assegurou à autora tão somente o direito à compensação do tributo indevidamente recolhido.

Tratando-se de contribuição previdenciária cuja inconstitucionalidade foi proclamada no âmbito do Supremo Tribunal Federal em sede de Recurso Extraordinário e que deu ensejo a Resolução nº 14 do Senado Federal, resta evidente que todo contribuinte que pagou referida exação fê-lo indevidamente, pelo que tem o direito de se ressarcir, seja pela via da restituição, seja pela forma de compensação, sem que isso implique violação à coisa julgada ou alteração da sentença após a sua publicação.

Com efeito, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, a teor dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. ORIENTAÇÃO SEDIMENTADA EM AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO.

1. A obtenção de decisão judicial favorável trânsita em julgado, proferida em ação condenatória, confere ao contribuinte a possibilidade de executar o título judicial, pretendendo o recebimento do crédito por via do precatório, ou proceder à compensação tributária.

2. Deveras, é cediço na Corte que cabe ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou compensação, haja vista que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação (Precedentes: REsp n.º 502.618/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01/07/2005; RESP 232002/CE, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 16.08.2004; REsp n.º 551.184/PR, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 01.12.2003).

(...)

(AgRg no REsp 836.756/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.11.2006, DJ 14.12.2006 p. 294)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - INDÉBITO TRIBUTÁRIO - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO QUE RECONHECEU O DIREITO À COMPENSAÇÃO - OPÇÃO POR RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. Consoante reiterada jurisprudência deste STJ, pode o contribuinte manifestar a opção de receber o indébito tributário, certificado por sentença declaratória transitada em julgado, por meio de precatório ou por compensação, já que ambos constituem formas de execução da decisão judicial.

2. Recurso especial conhecido provido.

(REsp 891.758/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/06/2008, DJe 13/08/2008)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 3º, I DA LEI 7.787/89 E ART. 22, INC. I, DA LEI 8.212/91.

INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ULTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA COM MESMAS PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO DA DEMANDA EM APREÇO. REVISÃO DE PRESSUPOSTOS FÁTICOS INVIÁVEL, IN CASU, ANTE A APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 7/STJ.

I - Está assentado nesta Corte o entendimento de que é possível ao contribuinte, ao cobrar o pagamento de tributo pago indevidamente contra a Fazenda, optar, na fase executória, pela compensação ou pela restituição, nada impedindo que seja apurado em sede de execução de que forma foram declarados os valores percebidos, sem que isto implique ofensa à coisa julgada. Precedentes: REsp nº 551.184/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 01/12/2003; REsp nº 502.618/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 08/09/2003; REsp nº 202.025/PR, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 25/02/2002; AGREsp nº 447.807/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 09/12/2002; e AGA nº 348015/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 17/09/2001.

(...)

(AgRg no AgRg no REsp 946.965/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 28/05/2008)

É adequado, portanto, executar o julgado na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, encontrando-se a decisão recorrida em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, **dou provimento à apelação**, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, invertendo-se a sucumbência.

Com o trânsito, dê-se a baixa dos autos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.11.003008-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : AUTO POSTO DE ASSIS LTDA

ADVOGADO : HELIO RICARDO FEITOSA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Apelação da impetrante contra sentença de fls. 145/149 que extinguiu a impetração sem exame de mérito por "não veicular caso passível de mandado de segurança", entendendo o MM. Juiz que o pleito de compensação de

contribuições incidentes sobre *pro labore* de administradores/gerentes e honorários de prestadores de serviços não poderia ser discutida em sede mandamental.

Com contrarrazões subiram os autos, tendo o Ministério Público Federal oferecido parecer fls. 184 e seguintes.

Julgamento feito pela Turma foi anulado em sede de questão de ordem na sessão de 29/4/2008.

Decido.

O presente caso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil c/c artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, já que deu-se o trâmite completo do mandado de segurança antes da sentença extintiva (houve informações e a pessoa jurídica de direito público ingressou nos autos).

O pedido do impetrante dizia respeito a beneplácito judicial para efetuar compensação de recolhimentos indevidos de contribuição veiculada na Lei nº 7.787/89 e na Lei nº 8.212/91, enquanto incidente sobre o *pro labore* dos administradores/gerentes e honorários de prestadores de serviço. Pedia inclusão da SELIC e afastamento dos limites preconizados nos parágrafos do artigo 89 do PCPS.

A matéria de fundo referente a inconstitucionalidade dessas exações não comporta a mínima discussão posto que a questão já foi objeto de decreto de inconstitucionalidade pelo STF há muitos anos passados.

O interesse de agir do contribuinte - que pagou tributo indevido ou a maior - em sede de mandado de segurança para postular beneplácito judicial para a compensação tributária é situação pacificada na jurisprudência, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL E COFINS - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - INTERESSE DE AGIR - INTERFERÊNCIA DO JUDICIÁRIO - PRECEDENTES.

1. Não se caracteriza ausência de interesse de agir quando o interessado, a despeito da existência de instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que reconheçam e regulamentem o direito à compensação do tributo, pleiteia a interferência do Poder Judiciário visando à definição dos critérios do procedimento compensatório.

2. Posição do Judiciário no sentido de que sua interferência é necessária para declarar a compensabilidade dos créditos tributários. Precedentes.

3. Recurso especial parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o mérito da demanda como entender de direito.

(REsp 1027591/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 27/03/2009)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA 213/STJ.

1.....

2. A discussão sobre o cabimento, em sede de mandado de segurança, do pedido de compensação decorrente do recolhimento indevido de tributos, foi superada em face da orientação jurisprudencial desta Corte, consubstanciada na Súmula 213/STJ, cuja redação é a seguinte: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária." 3. Recurso especial provido.

(REsp 938.863/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 10/09/2008)

Confira-se o verbete nº 213 das Súmulas do STJ, *verbis*:

O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

(Súmula 213, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/1998, DJ 02/10/1998 p. 250)

Por aí se vê q[Tab]ue a sentença encontra-se em confronto com a jurisprudência sumulada do STJ que já existia ao tempo dela.

Sendo possível examinar-se o pleito de compensação, insta salientar que não se operou a prescrição *in casu*.

Após julgar a Corte Especial do STJ acolher a argüição de inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (EREsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki), manteve-se firme a jurisprudência na tese dos "cinco mais cinco" anos, iniciando-se o prazo prescricional a partir dos fatos geradores do tributo sujeito a lançamento por homologação.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL.

I - Recebe-se como agravo regimental os embargos de declaração que revelam notório intuito de obter efeitos infringentes.

II - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a pretensão à compensação ou à restituição do indébito tributário prescreve após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.

Precedente: EREsp 435.835/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2004, DJ 04/06/2007.

III - O art. 3.º da LC 118/2005, não tem eficácia retroativa, haja vista a declaração de inconstitucionalidade, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (EREsp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007), da expressão "observado, quanto ao art. 3.º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4.º da referida lei complementar. Precedentes: REsp 1.042.559/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe de 13/10/2008; AgRg no REsp 1064921/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe de 06/10/2008.

IV - A prescrição em cinco anos da pretensão repetitória do indébito tributário, tal como prevista na LC 118/2005, aplica-se às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, observadas as regras de direito intertemporal se os fatos geradores ocorreram antes daquela data.

V - Agravo regimental improvido.

(EDcl nos EREsp 1023282/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 06/04/2009)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

1. Nos tributos lançados por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito será de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e de cinco anos a contar da homologação, se expressa. Precedentes.

Tal entendimento também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF em controle concentrado ou difuso e, neste último caso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal (art. 52, X, da CF).

2. Na recente deliberação do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a argüição de inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3.º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante do art. 4.º, segunda parte, da LC 118/05 (EREsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).

3. Recurso especial provido.

(REsp 946.871/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 27/08/2007 p. 218)

Na singularidade do caso - afastada a incidência da LC nº 118/2005 - o mandado de segurança foi impetrado em 31 de março de 2000 e o fato gerador *mais antigo* data de dezembro de 1990, de modo que não há que se falar em prescrição conforme a jurisprudência pacífica do STJ.

Sendo possível a compensação, deverá dar-se com outras contribuições sociais a cargo do empregador.

O montante compensável deverá sofrer correção monetária na forma da Res. 561/CJF (hoje vigente) mas incidirá a partir de janeiro de 1996 unicamente a taxa SELIC.

Sendo a compensação reconhecida nesta decisão, na forma do artigo 462 do Código de Processo Civil deverá incidir a redação contemporânea do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, dada pelo artigo 79 da Lei nº 11.941/2009, como segue:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

§ 5º (Revogado).

§ 6º (Revogado).

§ 7º (Revogado).

Não tem qualquer sentido impor ao contribuinte a incidência de limitações percentuais **que não mais existem** ao tempo em que a compensação vem a ser reconhecida pelo Poder Judiciário, já que a lei velha não pode ter ultratividade nesse aspecto.

Pelo exposto, **dou provimento a apelação e aprecio no mérito a impetração formulada para julgá-la procedente.**

Com o trânsito, dê-se baixa.

Publique-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.041377-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE : UNILEVER BRASIL LTDA
ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS
SUCEDIDO : KIBON S/A INDUSTRIAS ALIMENTICIAS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00067-4 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Apelação da impetrante contra sentença que singelamente denegou a segurança impetrada para o fim de ser recolhida a contribuição ao SAT com base no grau de risco de cada um dos estabelecimentos da empresa, sem prejuízo da ampla fiscalização a respeito.

Entendeu o MM. Juiz que a empresa não apresentou relação de funcionários e sequer "suas funções", entendendo que a comprovação do alegado dependeria de "perícia", de modo que a impetrante estaria litigando em sede mandamental "contra lei em tese".

Opostos embargos de declaração, o juízo alterou o decisum para extinguir o processo sem exame de mérito (artigo 267, IV, do Código de Processo Civil).

Apelação a fls. 71 e seguintes insistindo em que não discute a lei em tese, mas sim a exigência de recolhimento à alíquota única; afirma a ilegalidade do D. 2.173/97 que na verdade traz prejuízos concretos para a apelante.

Parecer ministerial pelo desprovimento.

Decido.

Verifico de imediato que não se trata de impetração contra a lei em tese e sim contra normatização que impõe situação concreta: recolhimento de contribuição patronal ao SAT em alíquota única independentemente da variação de atividades dos múltiplos estabelecimentos da empresa, o que traz a discussão para o plano da **concretidade**.

Ainda, desnecessário o fazimento de qualquer perícia para o deslinde da questão - ao reverso do que supôs o magistrado - porque a própria impetrante pretende que se mantenha incólume o poder fiscalizatório da entidade tributante, o que afasta de imediato a questão de perícia já que não caberia ao Poder Judiciário definir qual o gênero de atividade preponderante, eis que o Fisco poderia autuar de ofício a empresa no caso de desrespeito a alíquota correspondente.

Não se cogita da Súmula 266/STF quando a norma tem efeitos concretos, como é o caso. Confira-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO NO ÂMBITO DO STJ. ART.71 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. IMPOSSIBILIDADE. PERMISSÃO A MOTORISTAS AUXILIARES PARA A EXPLORAÇÃO DE TRANSPORTE PÚBLICO POR TÁXI. LEI MUNICIPAL N. 3.123, DE 2000. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF.

1. A mera circunstância de Ministro do STJ haver julgado matéria semelhante à suscitada nos presentes autos não tem o condão de ensejar a distribuição por prevenção.

2. O entendimento do STJ pacificou-se no sentido de que a Lei do Município do Rio de Janeiro n. 3.123, de 2000, já declarada constitucional pelo Excelso Pretório (Recurso Extraordinário n.359.444), é auto-aplicável e de efeitos concretos, razão pela qual mostra-se cabível a impetração de mandado de segurança objetivando o seu cumprimento.

3. Recurso ordinário provido para que a Corte a quo aprecie o mérito da ação mandamental.

(RMS 15509/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2005, DJ 10/10/2005 p. 266)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

INDICAÇÃO EQUIVOCADA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL DO RECURSO.

PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS DE ALUGUEL A TAXÍMETRO. LEI MUNICIPAL N. 3.123/2000. AUTO-APLICABILIDADE. CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA.

1. Pelo princípio da fungibilidade recursal, admite-se a possibilidade de ser sanado o equívoco na interposição do recurso se inócua erro grosseiro e inexistente má-fé por parte do recorrente, além de comprovada a sua tempestividade.

2. A Lei n. 3.123/200, que disciplinou a transformação dos motoristas auxiliares de veículo de aluguel a taxímetro em permissionários autônomos, é auto-aplicável, de efeito concreto, possuindo operatividade imediata em relação aos motoristas auxiliares que satisfaçam todas as exigências legais impostas para o exercício do serviço público de táxi. Assim sendo, é possível de ser atacada pelo mandado de segurança, posto inaplicável ao caso a Súmula 266/STF.

3. Recurso a que se dá provimento.

(RMS 15693/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2004, DJ 13/09/2004 p. 172)

PROCESSUAL CIVIL. LEI MUNICIPAL Nº 3.123/00. TRANSFORMAÇÃO DOS TAXISTAS AUXILIARES EM AUTÔNOMOS.

1. Sendo a Lei Municipal nº 3.123/00 auto-aplicável, não dependente de regulamentação, cabível a impetração de mandado de segurança objetivando seu cumprimento.

2. Não subsistem os fundamentos do acórdão e da decisão monocrática por ele mantida, devendo os autos serem devolvidos à origem para o regular processamento do mandado de segurança 3. Recurso parcialmente provido.

(RMS 15750/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2003, DJ 01/12/2003 p. 294)

Destarte, deve mesmo ser anulada a sentença porquanto é desconforme da pretensão deduzida no *mandamus*, e contraria entendimento pacífico de Corte Superior.

Ademais, achando-se a causa "madura" para julgamento, impõe-se aplicar o § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil e decidir o mérito de pronto.

Aqui, a jurisprudência do STJ favorece amplamente a pretensão da impetrante, o que mais ainda robustece o fato evidente de que a impetração não se voltava contra a lei em tese.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO (SAT). ALÍQUOTA. GRAU DE RISCO. ENUNCIADO SUMULAR N. 351/STJ. RECURSO ESPECIAL QUE IMPUGNA MATÉRIA CONHECIDA E DECIDIDA NO TRIBUNAL A QUO POR FORÇA DO EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE NA APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONHECIMENTO DO RECURSO E APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO SUMULAR N. 452/STF POR ANALOGIA. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO.

1. A decisão monocrática fundamentou-se em jurisprudência sumulada do STJ (Súmula n. 351/STJ), segundo a qual a alíquota da contribuição para o SAT corresponderá ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado pelo seu CNPJ (antigo CGC), ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.

2. A apelação devolve em profundidade o conhecimento da matéria impugnada, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 515 do CPC. Em outras palavras, estabelecida a extensão do pedido recursal, dentro dela está o tribunal livre para apreciar, na profundidade do efeito devolutivo, a fundamentação do referido pedido. Não se trata, portanto, de julgamento extra petita, pois a análise feita pelo tribunal a quo adstringiu-se ao pedido recursal, embora tenha imergido em sua profundidade.

3. Superado o juízo de admissibilidade, o recurso especial comporta efeito devolutivo amplo, o que implica o julgamento da causa e a aplicação do direito à espécie, de acordo com o art. 257 do RISTJ e com a Súmula n. 456/STF.

4. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no REsp 1065763/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 14/04/2009)

TRIBUTÁRIO - SAT - LEI N. 8.212/91, ART. 22, - ALÍQUOTAS - FIXAÇÃO PELOS GRAUS DE RISCO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE DESEMPENHADA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA, DESDE QUE INDIVIDUALIZADO POR CNPJ PRÓPRIO - SÚMULA 351/STJ.

1. A Primeira Seção consolidou jurisprudência no sentido de que a alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, de que trata o art. 22, II, da Lei n. 8.212/91, deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado por seu CNPJ. Possuindo esta uma única inscrição, a alíquota da referida exação deve corresponder à atividade preponderante por ela desempenhada.

2. Incidência do enunciado da súmula 351/STJ: "A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro." Embargos de declaração acolhidos, para sanar a omissão, sem efeitos infringentes.

(EDcl no REsp 737.086/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 18/12/2008)

O teor da súmula referida é o seguinte:

A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.

(Súmula 351, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2008, DJe 19/06/2008)

Pelo exposto, **anulo a sentença** e na forma do artigo 557, § 1º/A, c/c artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, **dou provimento a apelação para conceder a segurança impetrada.**

Com o trânsito dê-se baixa.

Publique-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.048177-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : FUNDACAO FRANCISCO CONDE DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : FATIMA DE AGUIAR LEITE PEREIRA TAVARES
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.07250-9 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Apelação do INSS (hoje sucedido pela União Federal) e remessa oficial contra sentença que anulou a NFLD nº 31.819.448-1, lavrada em 29/9/94 (fl. 95), referente a débitos de contribuição social incidente sobre "vale-transporte" pago em pecúnia aos empregados.

O recurso sustenta que apenas o "vale-transporte" pago *in natura* deixa de integrar o salário-de-contribuição e não gera contribuição patronal; aduz, portanto, a natureza salarial da verba. Finalmente, afirma que as regras de decadência e prescrição da Lei nº 8.212/91 podem se sobrepor ao CTN.

Recurso respondido.

Parecer ministerial pela manutenção da sentença.

Decido.

Verifico de fls. 263 e 264 que a NFLD nº 31.819.448-1 foi **quitada** pela impetrante em 23/12/2002, no valor de R\$ 24.360,77.

Ouvido o INSS, manifestou-se a fl. 270 sem discordar desse pagamento.

Efetuada o pagamento, **extinguiu-se o débito tributário** (artigo 156, I, CTN), pelo que **não remanesce qualquer discussão útil** neste mandado de segurança, até porque nesta sede não se cogita de conseqüências sucumbenciais.

Pelo exposto, na forma do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **dou por prejudicadas a apelação e a remessa oficial.**

Com o trânsito dê-se baixa.

Publique-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.82.000221-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO SANTOS GERONIMO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação relativa a r. sentença (fls. 57/66) que dera pela improcedência dos embargos à execução fiscal opostos por INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ÓLEOS E DERIVADOS LTDA em face de execução fiscal contra si ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social visando a cobrança de dívida ativa relativa à contribuição previdenciária. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor do débito atualizado.

Nas razões recursais a embargante sustenta (1) a decadência do crédito tributário (2) a excessividade do valor da multa de mora e (3) a ilegalidade da cobrança da TR/TRD (fls. 68/88).

Recurso respondido (fls. 110/122).

Decido.

Cumpra analisar inicialmente a alegação de decadência do crédito tributário ainda que o tema não tenha sido deduzido na inicial dos embargos, pois é certo que a decadência pode ser analisada diretamente neste grau de jurisdição sem que isso implique em indevida supressão de instância, mesmo porque "*deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei*" (Art. 210 do Código Civil de 2002).

Sendo as contribuições sociais subespécies do gênero "tributos", devem atender o art. 146, III, 'b' da CF/88 que dispõe caber à Lei Complementar estabelecer "normas gerais" em matéria de legislação tributária, inclusive no tocante a decadência e prescrição. Assim, a matéria atualmente, ou melhor, após o advento da Constituição Federal - que recepcionou o CTN (Lei nº 5.172/66) - deve ser regrada pelos seus artigos 173 e 174, sendo certo que o prazo é quinquenal e no caso da decadência (direito de constituir o crédito) inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte. A propósito, tal entendimento restou confirmado com a edição da Súmula Vinculante nº 08.

Anoto que a dívida constante na CDA nº 31.516.385-2 refere-se ao período de **11/1988 a 02/1992**, cujo lançamento (NFLD juntada pelo INSS a fls. 123) ocorreu em **28/09/1993**.

Assim, considerado o fato gerador mais antigo (novembro de 1988) - cuja contagem do prazo decadencial teve início em 1º/01/1989 - não se cogita de decadência dos créditos tributários cobrados na ação executiva fiscal de origem, uma vez que constituídos dentro do prazo de cinco anos contados nos termos do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional.

No mais, não há fomento nas supostas máculas que a CDA conteria, já que se trata de documento de origem pública que goza de presunção ex lege de liquidez e certeza (Lei nº 6.830/80, art. 3º), cabendo ao interessado a prova capaz de afastá-la, o que inoocorreu no caso concreto já que a mesma encontra-se aperfeiçoado conforme as regras do art. 2º, §§ 5º e 6º da LEF.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EFEITOS DEVOLUTIVO E TRANSLATIVO DA APELAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 515 DO CPC. TRIBUTÁRIO. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM (LEI 6.830/80, ART. 3º) QUE TRANSFERE AO EXECUTADO O ÔNUS DE INFIRMAR A HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO.

(...)

3. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção 'juris tantum' de liquidez, certeza e exigibilidade, incumbindo ao executado a produção de prova apta a infirmá-la.

4. Recurso especial a que se nega provimento."

(RESP nº 493,940/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Albino Zavascki, j. 02/06/2005, DJ 20/06/2005, p. 124)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE EMBARGOS. PRECATÓRIO. EXPEDIÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE.

(...)

6. A alegação de ser necessária, antes da expedição do precatório, a prolação de sentença de mérito que reconheça a certeza, liquidez e exigibilidade do crédito exequendo é desprovida de razoabilidade. A Certidão de Dívida Ativa - CDA tem eficácia de prova pré-constituída e goza de presunção de liquidez e certeza, segundo o disposto nos artigos 204 do CTN e 3º da Lei n.º 6.830.80, presunção que somente poderá ser ilidida com a oportuna oposição de embargos à execução.

7. Recurso improvido."

(ROMS nº 17.974/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 10/08/2004, DJ 20/09/2004, p. 215)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.

2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada 'cum granu salis'. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.

4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa.

5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.

6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.

7. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no AG nº 485,548/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06/05/2003, DJ 19/05/2003, p. 145)

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

2. Decisão que vulnera o art. 3º da LEF, ao excluir da relação processual os sócios que figuram na CDA.

3. *Recurso provido.*"

(*RESP n° 330.518/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06/03/2003, DJ 26/05/2003, p. 312*)

Quanto às verbas que aderem ao débito principal, a parte embargante/apelante não tem razão.

É legal a cobrança de **multa** e cabível a sua atualização monetária (Súmula n° 45 do TFR, em vigor), tudo juntamente com os juros de mora e a atualização deles. Aquela está prevista nos art. 121, caput, e 161, *caput*, ambos do CTN.

Deveras, a multa se impõe diante de conduta ilícita do contribuinte em retardar o pagamento do tributo e sua exigibilidade prescinde de dolo, *ex vi* do art. 136 do CTN. A sua cobrança é cumulativa com o valor principal e os juros moratórios conforme o § 2º do art. 2º da Lei n° 6.830/80.

O **quantum** da multa deriva das normas legais que regem a espécie e não pode ser alterado a critério do contribuinte com a pretendida incidência de regras distintas, isso em face do *princípio da especialidade*. Assim, a multa fixada conforme os textos legais próprios da tributação exequianda não pode ser diminuída com base em normas comuns. Nesse sentido: STJ, REsp 674.882/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 14/02/2005.

Quanto a **multa moratória**, é cediça a possibilidade de cumulação com os juros de mora, tendo em vista que os dois institutos possuem índole e origem diversas, conforme se vê do artigo 161 do CTN). Nesse sentido, confira-se: "A multa de mora pune o descumprimento da norma tributária que determinava o pagamento do tributo no vencimento. Constitui, pois, penalidade cominada para desestimular o atraso nos recolhimentos. Já os juros moratórios, diferentemente, compensam a falta de disponibilidade dos recursos pelo sujeito ativo pelo período correspondente ao atraso" (Leandro Paulsen, in *Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*, Livraria do Advogado e ESMAFE, 8ª Ed., Porto Alegre, 2006, pág. 1.163). A propósito desse tema convém aduzir a existência de variados precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: AgRg no AgRg no Ag 938.868/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 04.06.2008; e REsp 530.811/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 06.03.2007, DJ 26.03.2007, etc. A propósito, no sentido da cumulação era a jurisprudência consolidada no extinto TFR (Súmula n° 209).

E tratando-se de instituto punitivo do descumprimento do dever de pagar, é óbvio que sua contagem tem como termo inicial o vencimento do tributo.

Já com relação à aplicação da TR/TRD observo a mesma foi empregada como fator de **correção monetária** (fls. 25) e por isso tem razão a embargante-apelante quando postula o afastamento desse índice do débito exequiando.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ADOÇÃO DA TR/TRD. IMPOSSIBILIDADE. ADIN N. 493/STF. INPC E UFIR. APLICABILIDADE.

1. *O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.*

2. *Tendo o acórdão proferido nos embargos declaratórios se pronunciado de forma expressa e motivada acerca de todas as questões suscitadas, não há por que falar em ofensa ao preceito inscrito no art. 535 do CPC.*

3. *Não se aplica a TR/TRD na correção monetária dos créditos/débitos tributários, devendo incidir, na vigência da Lei n. 8.177/91, o INPC, e, a partir de janeiro/92, a Ufir. Precedentes.*

4. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.*

(*REsp 435.103/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2006, DJ 18/08/2006 p. 362*)

A sucumbência é recíproca.

Pelo exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação.

Com o trânsito dê-se baixa.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2009.03.00.034305-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PAZ LTDA e outros

: ANILOEL NAZARETH FILHO

: JOSE ARROYO MARTINS

: TACIO DE BARROS SERRA DORI - ESPOLIO

: HAMILTON LUIS XAVIER FUNES
: LUIZ BONFA JUNIOR
: MARIA REGINA FUNES BASTOS
ADVOGADO : CLAUDIA CARON NAZARETH e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2004.61.06.010437-0 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DECISÃO

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal em Auxílio às Turmas da 1ª Seção, Doutor CARLOS DELGADO, nos termos do Ato nº 9.582, de 23 de setembro de 2009, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos decorrentes da tutela recursal pugnada, interposto por HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PAZ LTDA. E OUTROS, por meio do qual pleiteiam a reforma da decisão proferida no processo da ação de execução fiscal autuada sob o nº 2004.61.06.010437-0, em trâmite pela 6ª Vara Federal de São José do Rio Preto (SP), que indeferiu a impugnação da avaliação dos imóveis penhorados nos autos, bem como o pleito de realização de perícia para se aferir de forma adequada estes valores e, por fim, não acolheu a alegação de impenhorabilidade do imóvel matriculado sob o nº 35.624, pleitos estes deduzidos em 1º grau pelos ora agravantes.

Entendeu o MM. Juiz da causa que "na Justiça Federal a avaliação dos bens penhorados é atribuição do Oficial de Justiça e além disso, o fato de a avaliação ser superior ao valor de mercado em nada prejudicará o executado", trazendo-lhe, ao contrário, benefício, "pois este valor será considerado no momento do início do leilão". No que toca à alegação de tratar-se o imóvel matriculado sob o nº 35.624 de bem de família, concluiu não assistir "razão ao executado, tendo em vista que o imóvel não se destina à moradia de sua família, mas sim de parentes" aduzindo, ainda, que "o executado limitou-se a apresentar suas alegações, sem, no entanto, comprovar nenhuma delas".

Alegam os agravantes, em síntese, que os imóveis foram superestimados pelo oficial de Justiça, pois, segundo "parecer de imobiliária idônea", o valor do imóvel rural, que abriga área de proteção ambiental, está estimado em R\$ 25.000,00 e não R\$ 40.000,00, estando o apartamento e respectiva garagem, de acordo com esse mesmo parecer, avaliados em R\$ 80.000,00, e não em R\$ 100.000,00, como apontou o auxiliar do juízo, o que "poderá inibir os lances por eventuais interessados, inclusive aqueles que procuram adquirir áreas de preservação ambiental com o fim de cumprir exigências legais".

No tocante à alegação de impenhorabilidade de bem imóvel, por tratar-se de bem de família, sustentam que "a conclusão de que a impenhorabilidade não pode ser reconhecida porque o imóvel se destina a moradia de parentes é, data vênia, absolutamente inaceitável", acrescentando que a fração ideal que se encontra em nome dos executados é mínima, pois, "excluindo-se a meação, que foi ressaltada, cada um detém 0,52083%, num total de 1,04166%, no valor estimado de R\$ 2.500,00, o que representa 0,077% do débito".

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Os oficiais de justiça da Justiça Federal ocupam o cargo de analista executante de mandados e, por determinação legal, cumulam a função - o que faz presumir sua habilitação para tanto - de avaliadores de bens, a quem incumbe a elaboração de laudos, pareceres ou informações e execução de tarefas de elevado grau de complexidade, a teor do disposto no art. 4.º da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006. Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. AVALIAÇÃO DOS BENS PENHORADOS. JUSTIÇA FEDERAL. OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL. PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ART. 13 DA L 6.830/1980. INAPLICABILIDADE.

1. A mera alegação de que a reavaliação não espelha o valor de mercado do imóvel, desacompanhada de qualquer elemento probatório, não afasta a higidez da aferição realizada pelo oficial de justiça, a partir de dados técnicos e de mercado, e da constatação física das condições do imóvel.

2. O § 1º do art. 13 da L 6.830/1980 prevê que, havendo impugnação da avaliação dos bens penhorados feita por oficial de justiça e antes de publicado o edital do leilão, caberá ao juiz nomear avaliador oficial, com habilitação específica, para proceder a nova avaliação.

3. No âmbito da Justiça Federal, não tem sentido aplicar essa regra, pois a avaliação é feito pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal, bacharel em Direito que integra a carreira de Analista Judiciário e possui a habilitação específica exigida pelo dispositivo para avaliar os bens penhorados.

(AG 200904000026673, Rel. Des. Fed. Marcelo de Nardi, Primeira Turma, j. 25/03/2009, p. 07/04/2009).

Assim, uma nova avaliação somente poderia ter lugar na espécie diante da demonstração de um motivo suficiente para tanto (por exemplo, as hipóteses do art. 683 do Código de Processo Civil: erro na avaliação, dolo do avaliador, etc.), do que não logrou se desincumbir o agravante. De fato, limitando-se a alegações genéricas, nada trouxe de concreto que indicasse a incorreção dos valores a que chegou o Oficial de Justiça Avaliador, a não ser o parecer de uma imobiliária local relativo a apenas um dos imóveis (fls. 42), sobre o qual o exame oficial deve prevalecer, porque imparcial e atualizado em mais de um ano.

Alie-se como elemento de convicção, como bem observado pelo MM. Juiz da causa, o fato de que a atribuição de valor superior ao bem executado não traz prejuízos ao executado, na medida em que isto milita em seu favor, pois lhe previne contra lanços vis. Além do mais, na hipótese de não haver interessados na alienação do bem em 1ª praça, nada impede seja ele arrematado em 2ª praça por preço inferior àquele praticado no mercado, desde que o lanço ofertado não configure preço vil, deixando evidente, conforme, aliás, mencionou a exequente, que "a finalidade de tal prova é apenas procrastinar as hastas públicas designadas".

De outra parte, para o reconhecimento do direito à impenhorabilidade do bem de família, o devedor deve comprovar ser o proprietário do bem imóvel penhorado e nele residir com os integrantes da entidade familiar, o que não é o caso dos autos, pois os moradores do imóvel cuja fração foi penhorada, seriam tias de um dos co-executados, que, por sua vez, reside com sua família em bem diverso daquele gravado. Aliás, a prevalecer a tese dos agravantes, bastaria a qualquer executado, para não ter bens imóveis executados em sede de execução, colocá-los à disposição de todos os seus parentes, de forma a inviabilizar o seu alcance pelo processo executivo. Assim, não estando em questão o direito constitucional à moradia daquele que invocou a proteção legal, não se há falar em impenhorabilidade, como recentemente decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. LEI N. 8.009/90. AUSÊNCIA DE REQUISITO.

1. Não há cerceamento de defesa se a parte não demonstra a necessidade de produção de prova testemunhal.

2. A impenhorabilidade do bem de família, prevista no art. 1º da Lei nº 8.009/90, pressupõe a residência do devedor e de sua família. O imóvel cedido a terceiro, embora com relações de parentesco com o proprietário, não apresenta as características exigidas em lei para ser considerado impenhorável.

3. Apelação a que se nega provimento.

(AC 2000.35.00.016914-3/GO, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, e-DJF1 p.164 de 26/06/2009)

No mais, nada obsta à penhora de fração ideal de imóvel, máxime se o ato é do interesse do exequente, em cujo favor se opera invariavelmente a execução. Em última análise, "é preferível que o credor tenha a propriedade de fração ideal de um imóvel, via adjudicação, do que um débito impossível de ser executado" (REsp 936.254/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 07/10/2008)

Por esses fundamentos, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos decorrentes da tutela recursal ora pleiteada.**

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.
CARLOS DELGADO
Juiz Federal em Auxílio

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.000224-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : EXCELL ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA
ADVOGADO : ANARLETE MARTINS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por EXCELL ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a compensação do débito de R\$ 168.599,37 com a Apólice da Dívida Pública Interna Fundada de nº 281.879, a qual representa o crédito atualizado de R\$ 590.734,40 (fls. 02/08).

O pedido foi julgado improcedente, oportunidade em que o MM. Juiz 'a quo' condenou a autora a pagar verba honorária fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa (fls. 51/55).

Apelação interposta às fls. 58/61, onde reitera a parte autora os fundamentos expendidos na peça inicial, bem como requer a reforma do julgado.

Com contrarrazões de apelação (fls. 65/69) foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator. DECIDO.

Pretende a apelante a compensação de débito, decorrente do inadimplemento de contribuições previdenciárias, com o crédito representado por meio do Título da Dívida Pública de nº 281.879.

Anoto que os referidos títulos são de difícil liquidação uma vez que desprovidos de cotação em bolsa, sendo assim, não podem ser aceitos para fins de extinção de crédito tributário.

Nesse sentido é a robusta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (destaquei):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AFASTAMENTO DO ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE "SUB-ROGAÇÃO DE IMÓVEL GRAVADO" POR TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. 1. Havendo impugnação específica dos fundamentos do acórdão recorrido, impõe-se o afastamento do óbice contido na Súmula 283/STF. 2. Por outro lado, depreende-se dos autos que, em sede de execução fiscal, o ora agravante formulou pedido de "sub-rogação de imóvel gravado" por títulos da dívida pública. O pedido tem por base o disposto no art. 1.112, II, do CPC, c/c o art. 1º do Decreto 6.777/44, que "dispõe sobre a sub-rogação de imóveis gravados ou inalienáveis" (NEGRÃO, Theotonio. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, 40ª ed., São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 1.105). Contudo, interpretando-se sistematicamente o art. 1.112 do CPC, verifica-se que esse dispositivo impõe a aplicação do "rito comum" de jurisdição voluntária - previsto nos arts. 1.103 a 1.111 do CPC - às hipóteses nele arroladas, de modo exemplificativo. Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior, tais hipóteses configuram "outras situações previstas no ordenamento jurídico" que "reclamam a interferência judicial para administrar interesses privados não contenciosos" (Curso de Direito Processual Civil, volume III, 41ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2009, pág. 347). Assim, em relação às situações elencadas no art. 1.112 do CPC, não há procedimento de jurisdição voluntária específico. 3. No entanto, a substituição do bem penhorado, em sede de execução fiscal - que não é espécie de procedimento de jurisdição voluntária -, tem regras próprias, de modo que o pedido em comento é juridicamente impossível, como bem observaram as instâncias ordinárias. 4. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de que os títulos da dívida pública emitidos no início do século passado que não possuam cotação em bolsa e sejam de difícil liquidação não são aptos a garantir dívida fiscal, tampouco a extinguir crédito tributário por meio de compensação. 5. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para se afastar o óbice da Súmula 283/STF, mantido, no entanto, o desprovimento do recurso especial.

(AGRESP 1085378, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:24/08/2009)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA DO SÉCULO PASSADO. RESGATE. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual estão "prescritos e inexigíveis os títulos da dívida pública emitidos em meados do século XX que, em decorrência da inércia dos credores, não foram resgatados no tempo autorizado pelo Decreto-Lei n. 263/67"(Ag 889.707/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 22.06.07). Desta forma, conforme jurisprudência deste tribunal, é cabível a recusa, para fins de compensação tributária, diante da difícil comercialização, fato que atrai a incidência do enunciado sumular nº 83/STJ. 2. Agravo regimental não-provido.

(AGRESP 895753, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2009)

Pelo exposto, tratando-se de recurso manejado contra jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça, nego-lhe seguimento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.15.001423-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CARLOS ALBERTO SPAZIANI
ADVOGADO : RUI HIGASHI e outro
: DANIEL BARBOSA PALO

DESPACHO

Fls. 98: Defiro pelo prazo requerido.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021642-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : KVM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA massa falida e outros
: HEINZ VON GUSSECK KLEINDIENST
: LUIZ RICARDO VIEIRA MACHADO
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 97.07.05404-2 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o teor das informações (fls. 77/79) que noticiam a reconsideração da decisão impugnada, **julgo prejudicado o presente agravo de instrumento**, pela perda de seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.055081-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : SPI MEC IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : MARIA EUGENIA CAMPOS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.05.08838-8 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de embargos opostos à execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que visa à cobrança de dívida ativa proveniente de acordo de parcelamento de débito não cumprido pela ora embargante. Na petição inicial a embargante requereu, em preliminar, o indeferimento da exordial da ação executiva por não conter o valor da causa. No mérito, alegou a ocorrência da decadência quinquenal, além de afirmar que a multa aplicada seria confiscatória e excessiva, devendo ser ela reduzida por aplicação do princípio da retroatividade da lei mais benigna. Finalmente, sustentou que os juros de mora não poderiam exceder a 1% ao mês.

Em sua impugnação o embargado rebateu todas as alegações da embargante e juntou documentos (fls. 21/32).

O MM. Juiz *a quo* julgou **improcedentes** os presentes embargos e condenou a embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado do débito.

Nas suas singelas razões de apelação a embargante reiterou a ocorrência da decadência quinquenal, além de reafirmar que a multa aplicada seria confiscatória e excessiva, devendo ser ela reduzida por aplicação do princípio da retroatividade da lei mais benigna, culminando por requerer a reforma da r. sentença em face da ocorrência da prescrição.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Decido.

Embora em relação ao prazo prescricional das contribuições previdenciárias haja discussão sobre a necessidade de se observar a data da ocorrência do fato gerador da exação, a fim de se verificar a legislação e o prazo a serem aplicados ao caso concreto, diferente é a situação do prazo decadencial, o qual não sofreu alterações, permanecendo quinquenal.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS - ART. 173 DO CTN - EC N. 8/77 - NATUREZA TRIBUTÁRIA - PRAZO QUINQUENAL.

No tocante à decadência para a constituição do crédito tributário, esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que, embora o prazo prescricional tenha oscilado em face da natureza tributária ou não das contribuições previdenciárias - alterações estas promovidas pelas EC n. 08/77, LEF e Lei n. 8.212/91 -, o prazo decadencial de cinco anos permaneceu intato, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado (art. 173, inciso I, do CTN). Ressalte-se que o prazo decadencial independe de os fatos geradores das contribuições serem anteriores ou posteriores à EC 09/77.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1019958/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 06/08/2009, DJe 25/08/2009)

No caso, os fatos geradores reportam-se ao período de 02/87 a 10/91 e o lançamento foi efetuado mediante Confissões de Dívida Fiscal realizadas nas datas de **08/09/89** (fls. 23/25) em relação aos fatos geradores de 02/87 a 07/89, e de **20/04/92** (fls. 29/31) referentes aos fatos geradores de 01/88 a 10/91 e do saldo remanescente do parcelamento anterior, dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que não se cogita de decadência.

Confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - PRESCRIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - CONFISSÃO DE DÍVIDA - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - SÚMULA VINCULANTE N. 8/STF - PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 174 DO CTN.

1. Não viola o art. 535, II, do CPC o Tribunal que para resolver a lide analisa suficientemente a questão por meio de fundamentação que lhe pareceu adequada e refuta os argumentos contrários ao seu entendimento, restando, prequestionados, ainda que implicitamente, os dispositivos indicados nos especiais.

2. Cabível a exceção de pré-executividade como instrumento à disposição do executado para alegar a prescrição da pretensão tributária quando prescindível dilação probatória.

3. A declaração do contribuinte confessando a dívida constitui o crédito tributário, não sendo necessário nenhum ato posterior por parte do Fisco.

4. "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário" (Súmula Vinculante nº 8).

5. O prazo prescricional para cobrança de Créditos da seguridade social é de cinco anos, nos termos do art. 174 do CTN

6. Recurso especial não provido.

(REsp 884110/PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, j. 02/10/2008, DJe 04/11/2008, destaqui)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONFISSÃO. PARCELAMENTO. DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. *Confessada a dívida tributária e solicitado o parcelamento dos débitos antes dos 5 (cinco) anos da data dos fatos geradores, não há por que falar em decadência.*

2. *A declaração de confissão configura o próprio lançamento, a qual, efetuada tempestivamente, impede a consumação da decadência.*

3. *Recurso especial provido.*

(REsp 232838/PB, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, j. 12/05/2005, DJ 01/07/2005, p. 459)

No que tange a ocorrência de prescrição, embora haja a já mencionada discussão sobre a necessidade de se observar a data da ocorrência do fato gerador da exação, a fim de se verificar a legislação e o prazo a serem aplicados ao caso concreto, o que levaria alguns a entender que entre a promulgação da Emenda Constitucional nº 08/77 e a vigência da atual Constituição Federal o prazo prescricional das contribuições previdenciárias seria trintenário, na singularidade do caso, mesmo que adotarmos o prazo quinquenal, a prescrição não ocorreu.

Como as constituições dos créditos tributários ocorreram em virtude da confissão da dívida fiscal, em face da adesão do executado ao parcelamento do débito, a prescrição sofreu interrupções, nos termos do artigo 174, § único, inciso IV, do CTN.

Assim, embora não haja comprovação de quando ocorreu o inadimplemento em relação aos parcelamentos efetuados pelo contribuinte, a prescrição não ocorreu entre a data da primeira confissão do débito (08/09/89) e a data do reparcelamento do débito efetuada em 20/04/1992, na medida em que nesta data ocorreu nova interrupção da prescrição.

Da mesma forma, embora não conste dos autos a data em que teria ocorrido a citação pessoal da devedora, o que acarretaria nova interrupção da prescrição, conforme o disposto no artigo 174, § único, inciso I, do CTN, com a redação anterior a dada pela Lei Complementar nº 118/2005, o auto de penhora e depósito ocorreu em 19/04/95 (fls. 12). Entre a data do último reparcelamento (20/04/1992) e a data da penhora, também não transcorreu prazo superior a cinco anos. Quanto a multa de mora, anoto que foi ela fixada nos seguintes percentuais: 50% para os fatos geradores ocorridos entre 02/87 e 07/89; 60% para aqueles ocorridos entre 10/89 e 07/91 e 150% para os fatos geradores de 08/91 a 10/91. Com a edição da Lei nº 8.212/91, o seu artigo 35 passou a disciplinar o percentual da multa de mora a incidir sobre as contribuições sociais pagas em atraso. Este dispositivo legal sofreu alteração com a edição da Lei nº 9.528/97 nos seguintes termos:

"Art. 35. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1997, sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:

I - para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento:

(...)

II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:

(...)

III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa:

a) trinta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento;

b) trinta e cinco por cento, se houve parcelamento;

c) quarenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;

d) cinquenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento."

Atualmente esse dispositivo legal foi alterado pela Lei nº 11.941/2009, no sentido de que a multa incidente sobre contribuições devidas a partir de 1/1/1997 segue a disciplina do artigo 61 da Lei nº 9.430/96, onde a limitação é de 20%. Dispõe, ainda, o artigo 106 do Código Tributário Nacional:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática."

Na forma do artigo 462 do Código de Processo Civil a lei nova deve ser levada em conta quando do julgamento da causa que ainda tramita. Veja-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO DO JULGADO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA POR ÍNDICE QUE REFLITA A DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PEDIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS COM BASE EM LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. OBSERVÂNCIA DO ART. 462 DO CPC. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA.

1. *É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.*

2. A contradição que dá ensejo a embargos de declaração (inciso I do art. 535 do CPC) é a que se estabelece no âmbito interno do julgado embargado, ou seja, a contradição do julgado consigo mesmo, como quando, por exemplo, o dispositivo não decorre logicamente da fundamentação.

3. "Não configura violação aos arts. 128 e 460 do CPC a concessão da correção monetária plena com a inclusão dos expurgos inflacionários, ainda que não haja pedido expresso na petição inicial" (REsp. 798937/SE, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.05.2006).

4. Já é antigo o entendimento do STJ no sentido de que "as normas legais editadas após o ajuizamento da ação devem levar-se em conta para regular a situação posta na inicial" (EDcl nos EDcl no REsp 18443/SP, 3ª T., Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 09.08.1993). Dessa forma a aplicação do direito superveniente, no julgamento da apelação, não caracteriza julgamento ultra petita.

5. Recurso especial improvido.

(STJ, REsp 665.683/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/02/2008, DJe 10/03/2008)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LEI QUE PREVÊ REDUÇÃO DE MULTA. APLICAÇÃO RETROATIVA AOS FATOS NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADOS, QUER NA ESFERA ADMINISTRATIVA, QUER NA JUDICIAL (CTN, ART. 106, II, C). INOVAÇÃO NO PEDIDO FORMULADO NA INICIAL. INOCORRÊNCIA. FATO NOVO, QUE PODE SER CONHECIDO DE OFÍCIO PELO JUIZ (CPC, ART. 462). RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 488.326/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2005, DJ 28/02/2005 p. 191)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO SUPERVENIENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO. CONSIDERAÇÃO, DE OFÍCIO, PELO JULGADOR. ART. 462 DO CPC.

O direito superveniente à propositura do mandado de segurança, que tenha evidente influência no julgamento da lide, impondo restrições ao direito dos impetrantes, deve ser levada em consideração, de ofício, pelo julgador, quando do julgamento da causa (art. 462 do CPC). Precedentes.

Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp 438.623/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2002, DJ 10/03/2003 p. 288)

De todo o exposto, depreende-se que os percentuais de multa estabelecidos pela redação atual do artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.941/2009, aplicam-se a atos e fatos pretéritos, pelo que entende ser cabível, no caso em tela, a redução da multa de mora para 20% conforme o estabelecido no artigo 61 da Lei nº 9.430/96, invocada no atual *caput* do artigo 35 da Lei nº 8.212/91.

Aliás, sobre o tema pacificou-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. MULTA MORATÓRIA. APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. RETROATIVIDADE. POSSIBILIDADE. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(RESP Nº 1063391/SP; 1ª TURMA; Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; j. 28/04/2009, DJe 11/05/2009)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEX MITIOR. INCIDÊNCIA DO ART. 462 DO CPC. MODIFICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. INOCORRÊNCIA.

1. A *ratio essendi* do art. 106 do CTN implica que as multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica vigente no momento da execução, pelo que, independentemente de o fato gerador do tributo tenha ocorrido em data anterior a vigência da norma sancionatória.

2. Determinando a lei que a multa pelo não-recolhimento do tributo deve ser menor do que a anteriormente aplicada, a novel disposição beneficia as empresas atingidas e por isso deve ter aplicação imediata, vedando-se, conferir à lei uma interpretação tão literal que conflite com as normas gerais, obstando a salutar retroatividade da lei mais benéfica (*Lex Mitior*).

3. Por ter status de Lei Complementar, o Código Tributário Nacional, ao não distinguir os casos de aplicabilidade da lei mais benéfica ao contribuinte, a redução aplica-se aos fatos futuros e pretéritos por força do princípio da retroatividade da *lex mitior* consagrado no art. 106 do CTN.

4. Decisão extra petita é aquela inaproveitável por conferir à parte providência diversa da almejada, como v.g., quando o acórdão confere pedido diverso ou baseia-se em causa petendi não eleita. Com efeito, não há decisão extra petita quando o juiz examina o pedido e aplica o direito com fundamentos diversos dos fornecidos na petição inicial ou mesmo na apelação, desde que baseados em fatos ligados ao fato-base.

5. Por outro lado, verificada a ocorrência de fato novo que influencie no julgamento da lide, impõe-se ao juiz levá-lo em consideração quando da prolação da sentença, à luz do art. 462 do CPC, desde que tal fato não seja estranho à causa petendi.

Precedentes do STJ: REsp 188.784/RS, 1ª T., Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 25/02/2002; REsp 285.324/RS, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 22/03/2001; REsp 438.623/SC, 5ª T., Rel. Min. Felix Fischer, DJ 10/03/2003; REsp 440.901/RJ, 6ª T., Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 21/06/2004.

6. O princípio *tantum devolutum quantum appellatum* impede que o Tribunal conheça pedido diverso daquele que foi julgado. Deveras, o Tribunal no âmbito do pedido, pode acolhê-lo ou rejeitá-lo pelo mesmo fundamento da sentença ou por outro.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 910336/SP; 1ª TURMA; Relator Ministro LUIZ FUX; j. 17/03/2009, DJe 30/03/2009)
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO ART. 106, II, "C", DO CTN. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGOS 150, § 4º, E 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. É plenamente aplicável lei superveniente que preveja a redução de multa moratória dos débitos tributários. Aplicação do art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional.
2. No confronto entre duas normas, aplica-se, por força do art. 106, II, "c", do CTN, a legislação mais benéfica ao devedor.
3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária.
4. Com o advento da Emenda Constitucional n. 8/77, o prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias passou a ser de 30 (trinta) anos, visto que foram desvestidas da natureza tributária, prevalecendo os comandos da Lei n. 3.807/60. Após a edição da Lei n. 8.212/91, esse prazo passou a ser decenal. Todavia, essas alterações legislativas não modificaram o prazo decadencial, que continuou sendo de 5 (cinco) anos.
5. Na hipótese de não haver recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.
6. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"- Súmula n. 83 do STJ.
7. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido.
(RESP Nº 573001/RS; 2ª TURMA; Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; j. 15/02/2007, DJ 06/03/2007 p. 247)

Finalmente, anoto não ser caso de utilização das multas impostas pelo artigo 35-A da Lei nº 8.212/91, na sua atual redação incluída pela Lei nº 11.941/09, vez que, como já esclarecido, o débito cobrado não é originário de lançamento de ofício.

Desta forma, encontrando-se a decisão recorrida em parcial confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior deve ela ser reformada parcialmente, devendo cada parte arcar com os honorários de seus patronos, em face da ocorrência de sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, apenas para reduzir a multa, fixando sucumbência recíproca.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.09.001304-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : FRIGORIFICO ANGELELI LTDA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE CARVALHO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação cível oposta por FRIGORÍFICO ANGELELI LTDA contra r. sentença (fls. 126/134) que julgou improcedentes embargos à execução fiscal de dívida ativa previdenciária. Honorários advocatícios de sucumbência fixados em 10% do valor dado à causa.

Anoto que o débito cobrado na execução (CDA nº 32.078.801-6) refere-se a contribuições previdenciárias suplementares exigidas sobre a rubrica "cesta básica" fornecida a funcionários que não apresentaram falta no mês de trabalho, das competências 05/1993 a 11/1994 (fl. 40).

A embargante alega em suas razões recursais a inaplicabilidade da Taxa SELIC e a nulidade da CDA ante a divergência do valor originário constante da notificação fiscal e aquele cobrado no título executivo, além da inexigibilidade da cobrança de contribuições previdenciárias sobre pagamentos denominados "cestas básicas".

Recurso respondido (fls. 171/173).

Decido.

A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção "juris tantum" de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo da embargante, nos termos do parágrafo único do art. 204 do Código Tributário Nacional reproduzido no art. 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem

prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EFEITOS DEVOLUTIVO E TRANSLATIVO DA APELAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 515 DO CPC. TRIBUTÁRIO. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM (LEI 6.830/80, ART. 3º) QUE TRANSFERE AO EXECUTADO O ÔNUS DE INFIRMAR A HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO.

(...)

3. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção "juris tantum" de liquidez, certeza e exigibilidade, incumbindo ao executado a produção de prova apta a infirmá-la.

4. Recurso especial a que se nega provimento."

(RESP nº 493,940/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Albino Zavascki, j. 02/06/2005, DJ 20/06/2005, p. 124)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE EMBARGOS. PRECATÓRIO. EXPEDIÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE.

(...)

6. A alegação de ser necessária, antes da expedição do precatório, a prolação de sentença de mérito que reconheça a certeza, liquidez e exigibilidade do crédito exequendo é desprovida de razoabilidade. A Certidão de Dívida Ativa - CDA tem eficácia de prova pré-constituída e goza de presunção de liquidez e certeza, segundo o disposto nos artigos 204 do CTN e 3º da Lei n.º 6.830.80, presunção que somente poderá ser ilidida com a oportuna oposição de embargos à execução.

7. Recurso improvido."

(ROMS nº 17.974/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 10/08/2004, DJ 20/09/2004, p. 215)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.

2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada "cum granu salis". Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.

4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa.

5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.

6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.

7. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no AG nº 485,548/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06/05/2003, DJ 19/05/2003, p. 145)

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

2. Decisão que vulnera o art. 3º da LEF, ao excluir da relação processual os sócios que figuram na CDA.

3. Recurso provido."

(RESP nº 330.518/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06/03/2003, DJ 26/05/2003, p. 312)

A propósito, é entendimento do STJ a aplicação da SELIC a partir da sua instituição nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.250/95 no cálculo do valor da dívida ativa da União e suas autarquias. Precedentes: **EREsp 398182/PR** e **EREsp 418940/MG** (vide, ainda **AgRg no Ag 684.703/SC**, 1a. Turma, j. 13/9/2005).

No mais, a Seguridade Social é custeada por toda a sociedade bem como através de contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores, do ente público e incidentes sobre concursos de prognósticos, sendo que as contribuições dos empregados e das empresas incidirão conforme preceitua o art. 195, I, "a", da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício."

As contribuições sociais são calculadas com base no salário-de-contribuição que está previsto nos incisos de I a IV do art. 28 da Lei nº 8.212/91 sob a seguinte definição:

"...o salário-de-contribuição é a base de cálculo sobre a qual irão incidir as alíquotas da contribuição previdenciária. O conceito de salário-de-contribuição irá depender, porém, do segurado que irá contribuir para o sistema, podendo, portanto, ser distinto em relação a cada um deles" (Sergio Pinto Martins, Direito da Seguridade Social, 19ª edição, ed. Atlas, 2003, p.143).

Impende ressaltar que descabe interpretação não-literal das hipóteses de dispensa legal de tributo. O Código Tributário Nacional é expresso ao dispor sobre tal vedação ao discursar no seu artigo 111 o seguinte:

"Art. 111 Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias."

Assentada essa base, no tocante ao tema posto nos autos tem-se que a legislação aplicável por referência do art. 28, § 9º, alínea "c", da Lei nº 8.212/91 é a Lei nº 6.321/76 que instituiu o Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT).

O art. 28, § 9º, alínea "c" da Lei nº 8.212/91 prevê que:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

.....

c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;"

Preceitua o art. 3º da Lei nº 6.321/76:

"Art. 3º. Não se inclui como salário de contribuição a parcela paga in natura, pela empresa nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho."

Assim, há no texto legal expressa condição para que o empregador se livre de sujeição à incidência da norma tributária, no tocante a concessão do auxílio-alimentação: ou seja, o benefício deve ser concedido *in natura*.

Apenas quando pago *in natura* o auxílio-alimentação não tem natureza salarial e, como tal, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT) ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESTAS BÁSICAS. PAGAMENTO "IN NATURA" DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR.

I - O pagamento "in natura" do auxílio-alimentação não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador.

Precedentes: REsp nº 510.070/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 31/05/2004; REsp nº 572.367/CE, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 22/03/2004; AGA nº 388.617/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 02/02/2004 e AGREsp nº 411.161/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 08/09/2003.

II - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 611.961/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2004, DJ 14/03/2005 p. 209)

No caso dos autos, observo que a sentença rejeitou a alegação de inexigibilidade das contribuições previdenciárias não porque a embargante não estivesse inscrita junto ao Ministério do Trabalho (Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT), mas sim porque não foi produzida prova de que a entrega ocorreu *"in natura"* (fl. 133).

É certo, todavia, que o relatório de fiscalização (fls. 40) que originou o lançamento do débito constante da CDA nº 32.078.801-6 deu-se com base em levantamento em folha de pagamento de 04/1993 a 04/1994 "onde se encontram lançadas as cestas básicas pagas em dinheiro" e também pelo exame de livros diários de 05/1994 a 11/1994 "onde se encontram lançadas as cestas básicas pagas *in natura*".

Assim, há nos autos prova documental idônea ao menos para afastar parte da cobrança, devendo ser excluídas as contribuições previdenciárias cujos fatos geradores reportam-se ao período de 05/1994 a 11/1994.

A sucumbência é recíproca.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** à apelação com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê-se a baixa. Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.17.005934-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : LOVEL LONGHI VEICULOS LTDA e outros
: CARLOS ALBERTO LONGHI
: NELLY JEAN BERNARDI LONGHI
ADVOGADO : RUBENS PESTANA DE ANDRADE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação oposta por LOVEL - LONGHI VEÍCULOS LTDA, CARLOS ALBERTO LONGHI e NELLY JEAN BERNARDI LONGHI contra r. sentença (fls. 172/176), mantida quando dos embargos declaratórios (fls. 186/188) que julgou improcedentes embargos a execução fiscal de contribuição previdenciária inadimplida, impondo aos embargantes honorários de 10% sobre o débito atualizado.

Recurso respondido (fls. 209/212).

Decido.

As questões trazidas no recurso da parte embargante desservem para o fim de afastar-se, no todo ou em parte, o débito questionado.

Descabe conhecer de "agravos retidos". Como já consignado na sentença recorrida, incumbe ao embargante deduzir toda matéria útil à defesa no prazo dos embargos (artigo 16 § 2º, da Lei nº 6.830/80), sendo extemporâneas as manifestações de fls. 150/151, 153/155 e 160/164; por outro lado, não houve qualquer decisão interlocutória a viabilizar a interposição de agravo retido.

Entretanto, não obstante a falta de questionamento do tema na inicial dos embargos, a "*prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita*" (art. 193 do Código Civil de 2002).

Assim, em tese seria o caso de enfrentamento da suposta prescrição no presente recurso, contudo a apelante não traz em suas razões recursais os fundamentos jurídicos do pedido neste tocante, o que inviabiliza o conhecimento da matéria deduzida.

Com efeito, a apelante limita-se a afirmar que "as parcelas foram atingidas pela prescrição" sem qualquer indicação específica (fl. 195).

A propósito, os embargos não foram instruídos com cópia da CDA objeto de cobrança da execução fiscal, sendo impossível aferir com segurança a ocorrência de eventual prescrição em razão da ausência de elementos que indiquem precisamente o marco inicial da contagem do prazo prescricional, qual seja, a data da constituição definitiva do crédito tributário (artigo 174 do Código Tributário Nacional) e seu termo final (incisos I a IV).

Pela mesma razão improcedem as alegações de falta de certeza e liquidez do título executivo cuja cópia, repita-se, não se encontra encartada nos autos.

De todo modo, trata-se de documento de origem pública que goza de presunção "ex lege" de liquidez e certeza (Lei nº 6.830/80, art. 3º), cabendo ao interessado a prova capaz de afastá-la, o que inexistiu no caso concreto.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EFEITOS DEVOLUTIVO E TRANSLATIVO DA APELAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 515 DO CPC. TRIBUTÁRIO. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM (LEI 6.830/80, ART. 3º) QUE TRANSFERE AO EXECUTADO O ÔNUS DE INFIRMAR A HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO.

(...)

3. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção 'juris tantum' de liquidez, certeza e exigibilidade, incumbindo ao executado a produção de prova apta a infirmá-la.

4. Recurso especial a que se nega provimento."

(RESP nº 493,940/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Albino Zavascki, j. 02/06/2005, DJ 20/06/2005, p. 124)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE EMBARGOS. PRECATÓRIO. EXPEDIÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE.

(...)

6. A alegação de ser necessária, antes da expedição do precatório, a prolação de sentença de mérito que reconheça a certeza, liquidez e exigibilidade do crédito exequendo é desprovida de razoabilidade. A Certidão de Dívida Ativa - CDA tem eficácia de prova pré-constituída e goza de presunção de liquidez e certeza, segundo o disposto nos artigos 204 do CTN e 3º da Lei n.º 6.830/80, presunção que somente poderá ser ilidida com a oportuna oposição de embargos à execução.

7. Recurso improvido."

(ROMS nº 17.974/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 10/08/2004, DJ 20/09/2004, p. 215)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.

2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada 'cum granu salis'. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.

4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa.

5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.

6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.

7. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no AG nº 485,548/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06/05/2003, DJ 19/05/2003, p. 145)

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

2. Decisão que vulnera o art. 3º da LEF, ao excluir da relação processual os sócios que figuram na CDA.

3. Recurso provido."

(RESP nº 330.518/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06/03/2003, DJ 26/05/2003, p. 312)

Aliás, cumpre registrar que há notícia de que o débito aparentemente foi objeto de pedido de parcelamento administrativo formulado antes do ajuizamento da execução fiscal (fls. 67/68), ou seja, a devedora reconheceu a procedência da cobrança tanto que assinou termo de confissão de dívida fiscal.

Cerceamento de defesa não houve na medida em que, instada a especificar provas, a parte embargante nada requereu neste sentido consoante os termos de sua manifestação de fls. 160/164.

Descabe ainda qualquer alegação de nulidade da penhora de bem imóvel sob a alegação que não o mesmo não é de propriedade dos devedores porquanto, sob este fundamento, faltam-lhes legitimidade e interesse processual já que tal defesa caberia ao terceiro interessado, o que, ao que tudo indica, se deu nos autos de nº 2002.61.17.000440-3.

Com relação a suposta ausência de "demonstrativo e memória de cálculo", entende-se que "...em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, nos termos do art. 614 do CPC, sendo suficiente a juntada da Certidão de Dívida Ativa - CDA que observe o disposto no art. 2º da Lei nº 6.830/80 " (RESP nº 693649 / PR, 2a. Turma, j. 8/11/05).

A responsabilidade solidária dos sócios encontra fundamento de validade no artigo 135 do Código Tributário Nacional na medida em que existem evidências de que houve o desconto de contribuições previdenciárias dos empregados sem seu repasse à previdência social, o que, em tese, tipifica o delito atualmente descrito no art. 168-A do Código Penal (artigo 95, 'd', da Lei nº 8.212/91 à época dos fatos geradores), consoante se verifica da "declaração de dívida" firmada pelo sócio-diretor Carlos Alberto Longhi (fl. 115).

Ainda, os honorários advocatícios são devidos em razão do princípio da causalidade, ou seja, tendo a executada não pago o seu débito e dado causa ao ajuizamento da execução fiscal, deve arcar com os honorários advocatícios da parte contrária.

Nesse sentido (grifei):

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REGULARIDADE FORMAL - MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - DEMONSTRATIVO DE DÉBITO - DESNECESSIDADE - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PREQUESTIONAMENTO - NÃO-OCORRÊNCIA - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE.

1. Reconhecida nas instâncias ordinárias a regularidade formal da CDA e da petição inicial, é inviável formular juízo diverso na instância especial, sob pena de ofensa à Súmula 7 desta Corte. Precedentes.

2. Na execução fiscal, é desnecessária a apresentação de memória discriminada dos créditos executados, pois todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo. Precedentes.

3. A tese em torno da ocorrência de denúncia espontânea não foi objeto de valoração na instância originária, o que atrai a incidência da Súmula 282/STF para impedir o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento.

4. A jurisprudência do STJ admite a cumulação de honorários de advogado na execução fiscal e nos embargos de devedor. Precedentes.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.
(REsp 928.962/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 04/06/2009)

Pelo exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação.
Com o trânsito dê-se baixa.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.06.008566-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : RVZ INSTALACOES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO : LUIS ANTONIO DE ABREU e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por RVZ Instalações Comerciais Ltda em face de execução fiscal contra si ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social visando a cobrança de dívida ativa relativa à contribuição previdenciária.

Alegou a embargante, preliminarmente, a inépcia da inicial em face do valor do débito estar expresso em UFIR; a nulidade da penhora, uma vez que o auto de penhora não contém a avaliação do bem penhorado; impenhorabilidade do bem em virtude de estar hipotecado em favor do Banco do Brasil S/A. No mérito, aduziu que a multa no percentual de 60% é confiscatória, requerendo a exclusão ou redução para 2% (fls. 02/07).

A embargada apresentou impugnação.

Na sentença de fls. 52/56 a MM. Juíza *a quo* julgou **improcedentes** os embargos à execução, oportunidade em que condenou a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito atualizado.

Apelou a embargante e, após repisar os mesmos argumentos expendidos na inicial, requereu a reforma da sentença e, conseqüentemente, a procedência dos embargos (fls. 62/79).

Deu-se oportunidade para resposta.

DECIDO.

Não procede a preliminar de inépcia da inicial, pois não constitui irregularidade o fato da dívida vir expressa em UFIR na Certidão de Dívida Ativa, uma vez que esta representa tão somente um índice para expressão de valores, tendo sido utilizada como parâmetro de atualização dos tributos e débitos fiscais, nos termos da legislação pertinente. Os débitos fiscais podem ser inscritos na dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social pelo seu valor expresso em quantidade de UFIR, sem que isto implique em prejuízo da respectiva liquidez e certeza do título.

Nesse sentido já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. VALOR EXPRESSO EM UFIR. POSSIBILIDADE.

1. *"Esta Corte preconiza que a UFIR pode ser utilizada para indicar o valor da certidão de dívida ativa, sem que com isso lhe retire a liquidez. Precedentes". (REsp 430.413/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16.09.2004, DJ 13.12.2004 p. 279)*

2. *Recurso Especial provido."*

(REsp 378587 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 03/09/2008)

"AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - UFIR - ENTENDIMENTO NO STJ.

O Superior Tribunal de Justiça vem considerando regular a emissão de Certidão de Dívida Ativa com valores expressos em UFIR (REsps nºs. 106.161-RS, relator, Ministro Demócrito Reinaldo e 133.263-RS, relator, Ministro José Delgado).

Agravo improvido."

(AgRg no Ag 242713 / MG, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 16/11/99)

"EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VALOR EM UFIR. LEGALIDADE. LEI 8.383/91, ART. 57 E CTN, ART. 202. PRECEDENTES.

1. Não há incompatibilidade entre os arts. 202/CTN e 57 da Lei 8.383/91, que se completam.

2. É legal a utilização da UFIR para indicar o valor da CDA, que não perde a característica de liquidez.

3. Recurso especial não conhecido."

(RESP nº 168.632 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 05/04/99)

É descabida a alegação de nulidade da penhora em razão de ausência de avaliação, não comportando a sua apreciação no bojo dos embargos à execução, pois quaisquer questões atinentes à penhora devem ser arguidas como incidente de execução, conforme preceitua o art. 685, I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 1º da Lei das Execuções Fiscais. E ainda, conforme colocado pelo N. Magistrado às fls. 54 da sentença e não contestado pela apelante, existe o laudo de avaliação nos autos da execução fiscal (fls. 92 da execução). O simples fato da avaliação não constar no termo da penhora, mas sim em laudo apartado, não invalida a constrição judicial.

Quanto a alegação de impenhorabilidade do bem em razão de estar hipotecado em favor do Banco do Brasil, merece ser rechaçada, pois não é relevante no caso dos autos, conforme o art. 184 do Código Tributário Nacional e art. 30 da Lei nº 6.830/80, os quais deixam claro que responde pelo pagamento da Dívida Ativa da Fazenda Pública a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declara absolutamente impenhoráveis.

Assim, não sendo hipótese das exceções previstas nos artigos 649 e 650 do Código de Processo Civil, é cabível a penhora de bem gravado com ônus da hipoteca.

Esta e. Corte já decidiu no sentido do exposto:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE IMÓVEL GRAVADO COM CLÁUSULA DE INDISPONIBILIDADE. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos dos artigos 184 e 186 do CTN, não existe impedimento legal para que se proceda à penhora de imóvel gravado com hipoteca ou sobre o qual recaem outras penhoras, máxime no caso em que já restaram infrutíferas outras tentativas de penhorar bens da executada.

2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo de instrumento provido."

(AG 183462, proc. nº 200303000420632, 3ª Turma, Rel. De. Fed. Marcio Moraes, DJ 09/04/2008)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELO INSS - BEM CONSTRITO HIPOTECADO EM FAVOR DE TERCEIRO - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE LEVANTAMENTO DA PENHORA FORMULADO POR TERCEIRO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Só o fato de pesar uma hipoteca sobre o bem constrito não impede a constrição judicial e a venda em hasta pública, pois a cobrança judicial da dívida ativa do INSS não está sujeita a concurso de credores, aplicando, ao caso, a regra contida na LEF, art. 29.

2. Não obstante a hipoteca que pesava sobre o bem constrito, em favor de sociedade de economia mista, fica mantida a decisão agravada, que indeferiu o pedido de levantamento da penhora, sob o fundamento de que existe preferência do Fisco em relação aos demais credores.

3. Agravo improvido."

(AG 126975, proc. nº 200103000068708, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJ 15/03/2006)

Quanto a multa, não basta argumentar que a mesma é "abusiva" quando se sabe que esse capítulo da consolidação do débito exequendo é calculado conforme com aplicação do percentual posto em lei. Se a embargante sequer aponta as razões pelas quais a multa seria "ilegal" ou "abusiva" há de preponderar o que consta da CDA já que esse capítulo da dívida é calculado conforme as leis que regem o tributo cobrado.

A embargante deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, sendo seu o *onus probandi*, consoante preceitua o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Não se desincumbindo do ônus da prova do alegado, não há como acolher o pedido formulado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido do exposto:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SOBREPARTILHA DE BENS - OFENSA AO ART. 159 DO CC/16 - SÚMULA 211/STJ - NÃO ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA AO ART. 535 DO CPC - ÔNUS DA PROVA

PERTENCENTE À PARTE AUTORA - POSSIBILIDADE - COMPROVAÇÃO DE FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO - ART. 333, I, DO CPC.

1 - Não cabe Recurso Especial se, apesar de provocada em sede de Embargos Declaratórios, a Corte a quo não aprecia a matéria (art. 159 do Código Civil de 1916), omitindo-se sobre ponto que deveria pronunciar-se. Incidência da Súmula 211/STJ. Para o conhecimento da via especial, necessário seria a sua interposição alegando ofensa, também, ao art. 535 da Lei Processual Civil (cf. AGA nº 557.468/RS e AGREsp nº 390.135/PR).

2 - Antes de se impor ao réu o ônus de impugnação específica dos fatos indicados na petição inicial, é de se exigir do autor que instrua o feito com os documentos hábeis à comprovação do fato constitutivo do alegado direito. Ademais, conforme precedente desta Corte Superior, "o ônus da prova incumbe a quem dela terá proveito" (cf. REsp nº 311.370/SP). Incidência do art. 333, I, da Lei Processual Civil (cf. REsp nº 161.629/ES).

3 - Recurso não conhecido."

(RESP nº 285.612/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 09/11/2004, DJ 06/12/2004, p. 314)

"PROCESSO CIVIL - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, I E II, DO CPC - PROVA EMPRESTADA - CONCEITO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL - INQUÉRITO POLICIAL E BOLETIM DE OCORRÊNCIA - VALIDADE COMO MEIO DE PROVA.

1. A sistemática do ônus da prova no Processo Civil Brasileiro (CPC; art. 333, I e II) guia-se pelo interesse. Regula-se pela máxima: "o ônus da prova incumbe a quem dela terá proveito".

2. No conceito construído pela doutrina e jurisprudência prova emprestada é somente aquela trasladada e oriunda de outro processo judicial.

3. Recurso não conhecido."

(RESP nº 311.370/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 04/05/2004, DJ 24/05/2004, p. 256)

Assim, tratando-se de apelação manifestamente improcedente, **nego-lhe seguimento** com base no que dispõe o *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.018778-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : COML/ ROMAN LTDA e outros

: SUPERMERCADO TIROLEZA LTDA

: COML/ ALVORADA DE LINS LTDA

: AMBROSIO CACIRAGHI E CIA LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE REGO e outro

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de execução de título judicial proposta por COMERCIAL ROMAN LTDA e outros visando o recebimento de valores a título de contribuição social a cargo do empregador, incidente sobre o pagamento realizado a autônomos, administradores e avulsos decorrente da **Lei nº 7.787/89**, cujos recolhimentos foram declarados **indevidos**.

Na peça inicial sustentou a autarquia embargante que os cálculos da exequente não poderiam ser admitidos por serem excessivos pois: 1) "aos valores originários devem ser aplicados tão só os índices de correção utilizados por esta autarquia na cobrança de suas contribuições atrasadas"; 2) inaplicabilidade da taxa SELIC; 3) os honorários advocatícios foram calculados erroneamente sobre o valor da condenação. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

A embargada apresentou impugnação (fls. 22/26).

Cálculos do contador, efetuados com a utilização dos índices previstos no Provimento nº 24 (ORTN, OTN, IPC-IBGE, BTN, INPC-IBGE, UFIR - fls. 29/35).

Sobreveio a sentença de fls. 38/39 de **improcedência** dos embargos. Valor da condenação fixado em R\$ 17.752,47 para o mês de março de 2000. Embargante condenada em custas e honorários de 10% sobre o valor da causa.

Apelou a embargante requerendo a exclusão do INPC (março/91 a dezembro/91) e do IPC janeiro/89 e março/90, bem como a exclusão da sua condenação em honorários advocatícios (fls. 42/45).

Recurso respondido (fls. 51/53).

Os autos foram remetidos a este Tribunal (fls. 54).

Decido.

A autarquia embargante, ora apelante, busca que a correção monetária incida na forma da legislação previdenciária, com a exclusão dos índices INPC e IPC.

Sobre a aplicação dos expurgos inflacionários na atualização monetária, é pacífica a posição de todo o Judiciário Federal, especialmente do Superior Tribunal de Justiça, como segue:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS.

...

9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.

10. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp 801.993/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 04/03/2009)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. LEGALIDADE DOS LIMITES À COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE ACORDO COM O MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. INVIABILIDADE DE REEXAME, EM RECURSO ESPECIAL, DOS CRITÉRIOS ADOTADOS PARA A FIXAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

...

3. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento dos EREsp 912.359/MG (Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 3.12.2007, p. 256), houve por bem adotar, para fins de correção monetária do indébito tributário, os índices constantes do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, através da Resolução 561/CJF, de 2.7.2007.

...

5. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, nessa extensão, desprovido.

(REsp 933.040/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 18/12/2008)
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.

...

5. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC de janeiro a fevereiro de 1989; o BTN de março de 1989 a fevereiro de 1990; o IPC de março de 1990 a fevereiro de 1991; o INPC de março a novembro de 1991; o IPCA - série especial em dezembro de 1991; a UFIR de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; a partir de 01.01.96, a Taxa Selic não cumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária (Manual de Cálculos da Justiça Federal e Jurisprudência da Primeira Seção).

6. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp 1073757/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 05/11/2008)
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEIS N. 7.787 E 8.212. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 66 DA LEI N. 8.383/81. LIMITAÇÃO. LEIS N. 9.032/95 E 9.129/95. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS COMPENSATÓRIOS. ARTS. 161 E 167 DO CTN.

1.....

2.....

3. É devida a inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se: a) o IPC, no período de jan/89 a jan/91; b) o INPC, de fev/91 a dez/91; e c) a Ufir, de jan/92 a dez/95. Inaplicável, por conseguinte, o IGP-M nos meses de julho e agosto/94.

4.....

5.....

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 850.322/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 24/10/2006 p. 255)

RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRÓ-LABORE. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES DIVERSAS DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 66, § 1º, DA LEI N. 8.383/91. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC A PARTIR DE JANEIRO DE 1996. JUROS COMPENSATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ.

....

No tocante aos índices de correção monetária, a questão já foi amplamente debatida no âmbito desta Corte, na qual se firmou orientação no sentido de que os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC de março de 1990 a fevereiro de 1991; o INPC a partir da promulgação da lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991 e a UFIR a partir de janeiro de 1992, em conformidade com a Lei n. 8.383/91. Nesse sentido, confira-se, dentre outros, o REsp 216.261/SC, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18.2.2002.

....

Recurso especial provido em parte, para determinar a incidência de correção monetária nos termos acima explanados. (REsp 750.871/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/08/2005)

Assim, a apelante tem direito de ver o valor que está executando nos autos da ação ordinária ser composto por índices expurgados, conforme a *Resolução n° 561 do Conselho de Justiça Federal*, que abriga os percentuais definidos pelo Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, mantenho a r. sentença recorrida na parte que condenou a embargante a pagar honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, em face do princípio da causalidade.

Pelo exposto, **nego seguimento à apelação da embargante**, com base no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.05.007821-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : UNIPORTO SERVICOS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS S/C LTDA

ADVOGADO : FRANCISCO LUIZ MACCIRE e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de execução de título judicial proposta por UNIPORTO SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS S/C LTDA visando o recebimento de valores a título de contribuição social a cargo do empregador, incidente sobre o pagamento realizado a autônomos e administradores decorrente das **Leis nos 7.787/89 e 8.212/91**, cujos recolhimentos foram declarados **indevidos**.

Na peça inicial sustentou a autarquia embargante que os cálculos devem utilizar o INPC para atualização monetária e os juros de mora devem ser computados a partir do trânsito em julgado. Não apresentou cálculos.

A embargada apresentou impugnação (fls. 09/11).

O MM. Juiz determinou a remessa dos autos ao Contador Judicial para a elaboração dos cálculos nos termos do Provimento n° 24 (fls. 12). Cálculos do Contador apresentados (fls. 14/16).

Concordância da embargada com os cálculos apresentados pelo contador (fls. 19/20) e discordância da embargante uma vez que sua "fiscalização" encontrou quantia menor a título de restituição, bem como que o relatório não incluiu o valor da guia relativa à competência de 04/93, visto que o sistema da conta-corrente do INSS não acusou tal recolhimento (fls. 25/50).

Manifestou-se a embargada afirmando que efetuou o pagamento da guia de contribuição relativa à competência de 04/93 (fls. 52/54).

Sobreveio a sentença de fls. 44/45 de **improcedência** dos embargos, com os seguintes fundamentos:

"(...)

Ficou devidamente comprovado, através da conta de fls. 14/16, elaborada de acordo com o teor do v. acórdão e do Provimento n° 24 da Corregedoria Geral, que não houve excesso de execução.

Dessa forma, considerando que os valores apontados pelo contador são superiores aos pretendidos pelo embargado, fixo no valor da conta apresentada pelo exequente nos autos principais (fls. 151/153), como aquele pelo qual prosseguirá a execução.

Assim, julgo IMPROCEDENTES os embargos e declaro extinto o presente feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, fixando o valor da execução em R\$ 7.857,78 (sete mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e setenta e oito centavos).

Condene o embargante no pagamento de verba honorária advocatícia que fixo, como moderação, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído aos presentes autos"

Submeteu a sentença ao duplo grau de jurisdição.

Apelou a embargante requerendo: 1) a exclusão de índices expurgados de correção; 2) a exclusão dos juros moratórios anteriores à citação; 3) a exclusão do valor referente à competência de 04/93 por não restar provado o seu recolhimento em razão do sistema de conta-corrente da instituição previdenciária não ter acusado tal recolhimento.

Recurso respondido (fls. 65/70).

Os autos foram remetidos a este Tribunal (fls. 71).

Decido.

Em primeiro lugar, enfatizo que sentença proferida em sede de embargos à execução de título judicial opostos pela União, julgando-os improcedentes ou parcialmente procedentes, **não está sujeita ao duplo grau obrigatório**, porquanto inexistente previsão para isso no artigo 475 do Código de Processo Civil. A propósito, veja-se a jurisprudência: **PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL OPOSTOS PELA FAZENDA NACIONAL. REMESSA NECESSÁRIA. ART. 475, II, DO CPC. DESCABIMENTO.**

1. A sentença que julga os embargos à execução de título judicial opostos pela Fazenda Nacional não está sujeita à remessa oficial do art. 475, II, do CPC.

2. Recurso Especial provido.

(REsp 1064371/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 04/05/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475, II, CPC. DESCABIMENTO.

A sentença que julga os embargos à execução de título judicial opostos pela Fazenda Pública não está sujeita ao reexame necessário (art. 475, II, do CPC), tendo em vista que a remessa ex officio, in casu, é devida apenas em processo cognitivo, não sendo aplicável em sede de execução de sentença, por prevalecer a disposição contida no art. 520, V, do CPC. Precedentes da Corte Especial.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 808057/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 02/04/2007 p. 302)

No mais, a apelação pode ser julgada em decisão singular do relator com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, como segue, pois se trata de recurso manifestamente improcedente.

A sentença da ação ordinária, mantida pelo acórdão da 1ª Turma desta Corte Regional, decidiu que os valores a serem restituídos deveriam ser "*acrescidos de juros de mora e atualização monetária na forma da lei*", sem qualquer ressalva. Assim, correta está a r. sentença que acolhe a feitura dos cálculos nos termos do **Provimento nº 24** da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Na esteira do que aqui se decide, podem ser colacionados acórdãos desta Corte Regional:

PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS - ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS.

1 - Admite-se a inclusão de índices expurgados da inflação previstos no Provimento n.º 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região no cálculo da correção monetária.

2 - Verba honorária calculada com base na diferença entre o montante requestado na inicial e o valor efetivamente concedido.

3 - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

(Apelação Cível nº 740986, proc. 1999.61.00.018780-7, 1ª Turma, Rel. Des. Luiz Stefanini, j. 24/03/2009, DJ. 24/06/2009, p. 86)

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS. TETO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES EXPURGADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

V- Deve-se aplicar aos valores apurados, a correção adequada, ou seja, aquela que leva em conta os índices expurgados, pois o valor monetário, sem a devida correção pelos índices reais, resultaria em quantia inferior àquela realmente devida.

VI- A atualização monetária sobre as parcelas devidas deverá ser a mais ampla possível, adotando-se o Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com a inclusão dos IPC's de janeiro/89 (42,72%) e março/90 (84,32%).

(...)

VIII - Apelação parcialmente provida.

(Apelação Cível nº 477348, proc. nº 1999.03.99.030265-3, 8ª Turma, Rel. Des. Newton de Lucca, j. 27/04/2009, DJ 09/06/2009, p. 432)

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE COMBUSTÍVEL. APELAÇÃO TEMPESTIVA. CÁLCULOS NA FORMA DO ART. 604 DO CPC. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA. IPCs e INPC. PROVIMENTO 24/97. RESOLUÇÃO 561/2007. CÁLCULOS MANTIDOS.

(...)

4- A correção monetária visa tão somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração, sendo de rigor, a atualização dos valores pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação do período.

5- Se o título executivo não define os critérios de atualização, é possível a inclusão de índices expurgados na execução.

6- Verifica-se que os cálculos acolhidos foram elaborados com os índices do Provimento 24/97 COGE - TRF 3ª Região, referidos índices são pacificamente aceitos pela jurisprudência e, ademais, positivados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

7- Preliminares rejeitadas e apelação improvida.

(Apelação Cível nº 826722, proc. 2001.61.02.006536-4, 6ª Turma, Rel. Des. Lazarano Neto, j. 22/01/2009, DJ. 16/02/2009, p. 526)

Quanto aos **juros de mora**, não há interesse no apelo da autarquia uma vez que os juros foram aplicados apenas após o trânsito em julgado da r. sentença.

Por fim, não há como acolher o pleito da apelante quanto a exclusão do valor referente à **competência de 04/93**, uma vez que tal debate deveria ter sido feito não ação ordinária, pois cópias autenticadas das guias de recolhimento da contribuição foram juntados com a inicial e suas validades não foram contestadas. Não pode agora em sede de embargos à execução vir o executado vir a juízo alegar que tal recolhimento não consta em seu sistema, uma vez que nem mesmo comprava o que alega.

Pelo exposto, **não conheço da remessa oficial e nego seguimento à apelação**, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por encontrar-se a pretensão recursal em confronto com jurisprudência deste Tribunal.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.026834-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : COML/ TEOTONIO VILELA LTDA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO CORTEZ

: JOSE ROBERTO MACHADO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 01.00.00081-6 A Vr MAUA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação relativa a r. sentença de fls. 178/198 que rejeitou os embargos à execução fiscal opostos por Comercial Teotonio Vilela Ltda em face de execução fiscal ajuizada contra si pelo Instituto Nacional do Seguro Social visando a cobrança de dívida ativa referente à contribuições previdenciárias.

A parte apelante requereu às fls. 312/313 a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação em face de ter aderido ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009.

Conforme dispõe o *caput* do artigo 6º do referido diploma legal, a opção pelo parcelamento implica confissão irrevogável e irretroatável do débito.

Desse modo, **homologo o pedido de renúncia ao direito de ação e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil.**

Deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários advocatícios em obediência ao disposto no § 1º do art. 6º da Lei nº 11.941/2009.

Decorrido o prazo legal certifique-se o trânsito e encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.02.002826-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : HIDROCON ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA e outros
: JOSE ALBERTO CONTART DE ASSIS
: MARIA ISABEL REZENDE BORTOLIERO
ADVOGADO : CRISTINA LAGO PUPULIM e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por HIDROCON ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA e outros em face de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social visando a cobrança de dívida ativa relativa à contribuição previdenciária.

Na peça inicial a parte embargante requereu preliminarmente a extinção da execução fiscal sem exame do mérito ante a ausência de cópia do processo administrativo, cerceando o direito de defesa dos embargantes. No mérito, alega que estão sendo cobrados valores indevidos por não ter a exequente efetuado o desconto de quantias recolhidas pelos embargantes e impugnadas no processo administrativo. Ainda, alega que os demonstrativos não informam as datas dos vencimentos das obrigações, índices para atualização monetária e taxa de juros. Requer ainda a exclusão da multa de 60%.

O embargado apresentou impugnação (fls. 69/73) e juntou cópias dos processos administrativos (fls. 75/239).

Os embargantes desistiram da prova pericial (fls. 254 verso).

Na sentença de fls. 259/263 o MM. Juiz *a quo* julgou **improcedentes** os embargos à execução, oportunidade em que condenou os embargantes ao pagamento das custas e verba honorária fixada em 10% sobre o valor do débito atualizado.

Apelou o embargante repisando os argumentos da inicial e requerendo a reforma da r. sentença (fls. 265/268).

Recurso respondido (fls. 271/273).

Os autos foram remetidos a este Tribunal (fls. 276).

Decido.

A apelação pode ser julgada em decisão singular do relator com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, como segue, pois se trata de recurso manifestamente improcedente.

Inicialmente, a ausência do processo administrativo não configura **cerceamento de defesa**. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Ainda, no caso, os processos administrativos foram juntados aos presentes embargos.

Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. (AC - 555473, Processo: 199903991132007/SP, 6ª TURMA, Data da decisão: 29/11/2006, DJU DATA:05/02/2007 PÁGINA: 393, JUIZA CONSUELO YOSHIDA).

Matéria preliminar rejeitada.

Verifica-se que **os embargos são meramente protelatórios**, pois a Certidão de Dívida Ativa contida na execução atende os requisitos dos §§ 5º e 6º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80.

A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do título (art. 3º, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80). Todavia, essa presunção somente pode ser elidida com a produção de prova inequívoca.

A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade do documento. Não se confunde alegação e prova.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EFEITOS DEVOLUTIVO E TRANSLATIVO DA APELAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 515 DO CPC. TRIBUTÁRIO. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM (LEI 6.830/80, ART. 3º) QUE TRANSFERE AO EXECUTADO O ÔNUS DE INFIRMAR A HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO.

(...)

3. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção 'juris tantum' de liquidez, certeza e exigibilidade, incumbindo ao executado a produção de prova apta a infirmá-la.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(RESP n.º 493.940/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Albino Zavascki, j. 02/06/2005, DJ 20/06/2005, p. 124)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE EMBARGOS. PRECATÓRIO. EXPEDIÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE.

(...)

6. A alegação de ser necessária, antes da expedição do precatório, a prolação de sentença de mérito que reconheça a certeza, liquidez e exigibilidade do crédito exequendo é desprovida de razoabilidade. A Certidão de Dívida Ativa - CDA tem eficácia de prova pré-constituída e goza de presunção de liquidez e certeza, segundo o disposto nos artigos 204 do CTN e 3º da Lei n.º 6.830/80, presunção que somente poderá ser ilidida com a oportuna oposição de embargos à execução.

7. Recurso improvido.

(ROMS nº 17.974/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 10/08/2004, DJ 20/09/2004, p. 215)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.

2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada 'cum granu salis'. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.

4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa.

5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.

6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.

7. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AG nº 485.548/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06/05/2003, DJ 19/05/2003, p. 145)

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

2. Decisão que vulnera o art. 3º da LEF, ao excluir da relação processual os sócios que figuram na CDA.

3. Recurso provido.

(RESP nº 330.518/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06/03/2003, DJ 26/05/2003, p. 312)

A questão do alegado **pagamento parcial** foi bem esclarecida na r. sentença quando o MM. Juiz decidiu que "o documento de fls. 122 demonstra que as contribuições recolhidas foram efetivamente consideradas pelo instituto embargado, de modo a ensejar a ratificação do débito. Assim sob esse aspecto, não há que se falar em excesso de execução" (fls. 261).

Ainda, descabe qualquer insurgência contra a **correção monetária** do débito. Não há o que discutir nesse ponto, porque a medida evita a corrosão da moeda, amesquinhando os ingressos aos cofres fiscais pela desídia do contribuinte. Até o STF recentemente repisou que "...a correção monetária incide sobre o débito tributário devidamente constituído, ou quando recolhido em atraso" (AgR no RE nº 272.911/RS, Rel. Min. Eros Grau, j. 29/3/2005), desde que haja previsão legal, e na esfera federal isso existe de há muito.

No tocante a composição do crédito fiscal, o artigo 161 do Código Tributário Nacional, determina que os **juros de mora** contam-se desde o vencimento da dívida, entendimento sufragado no Supremo Tribunal Federal há muito tempo (RE ns. 109.598/SP, j. 22/4/88 - 112.298/SP, j. 20/3/87 - 112.296/SP, j. 17/2/87, etc.).

Enfim, não basta argumentar que a **multa** é "abusiva" quando se sabe que esse capítulo da consolidação do débito exequendo é calculado conforme com aplicação do percentual posto em lei.

Se o embargante sequer aponta as razões pelas quais a multa seria "ilegal" ou "abusiva" há de preponderar o que consta da Certidão da Dívida Ativa já que esse capítulo da dívida é calculado conforme as leis que regem o tributo cobrado.

Assim, tratando-se de apelação manifestamente improcedente, na matéria preliminar e no mérito, pelo que **nego-lhe seguimento**.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Expediente Nro 1937/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.088444-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : UBALDINO RIBEIRO DOS SANTOS e outros
: JOSE SUGA
: LINCOLN RUBENS RICCI
: EDUARDO TEOTO BUFFULIN
ADVOGADO : ORIVALDO RUIZ
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 97.10.01169-3 1 Vr MARILIA/SP

Decisão

Trata-se de agravo legal interposto contra a decisão de fls 122 a 124, que, nos autos de ação ajuizada em face da União Federal, visando o pagamento do reajuste de seus vencimentos referente ao período de outubro de 1991 a janeiro de 1993, deu parcial provimento ao recurso de apelação, condenando a União Federal à incorporação aos vencimentos da parte autora a diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebido pela Lei nº 8.627/93, observando-se a limitação até o advento da Medida Provisória nº 2.131/2000, ainda, no reembolso das custas processuais e no pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, nos termos das alíneas dos § 3º e do § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 557, §1-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Agravante: União Federal requer, em síntese, seja reconsiderada referida decisão, uma vez que a decisão agravada não declarou a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 5 anos da propositura da ação, condenou a agravante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$1000,00, bem como limitou o reajuste a MP nº 2131/2000, quando o certo seria limitar o reajuste a MP nº 1704/98.

É o relatório. Decido.

Quanto à **limitação temporal** das diferenças, a Medida Provisória nº 1.704-5/98, regulamentada pelo Decreto nº 2.693, de 28-07-1998, que dispõe sobre os procedimentos para pagamento da extensão da vantagem de 28,86%, reconheceu como devido o reajuste em questão, no período de janeiro de 1993 a 30 de junho de 1998.

Assim, uma vez incorporado o índice objeto da demanda aos vencimentos dos autores em junho de 1998, efetivamente os efeitos da sentença cessarão a partir daí, tudo a ser verificado em execução de sentença.

No que diz respeito à **prescrição** do fundo de direito, como bem rechaçou o MM. Juízo *a quo*, deve ser reconhecida apenas a prescrição das parcelas devidas à parte autora vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação, nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/32 combinado com o artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

No tocante à **verba honorária**, em face à sucumbência recíproca, a mesma deve ser fixada, nos termos do "caput" do art. 21, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, merece reforma a r. decisão agravada para reconhecer a limitação do reajuste de 28.68% à edição da mp 1.704/98, a prescrição do fundo de direito em relação as parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação e a fixação da sucumbência recíproca.

Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 122/124, com base no § 1º, do art. 557, do CPC, e **dou provimento** ao presente agravo, nos termos da fundamentação supra.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.60.02.001179-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : ANTONIO CARLOS SOTOLANI e outros
: ELCIONE MAGALI VIEIRA MORENO
: GARON RODRIGUES DO PRADO
: JOSE MARIANO FERREIRA BAPTISTA
: NILTON PEREZ
ADVOGADO : ANTONIO PAULO DE AMORIM
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelações interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido nos autos da ação ordinária aforada contra a União Federal, reconhecendo aos autores, Policiais Rodoviários Federais, o direito ao pagamento do adicional de insalubridade no período entre as respectivas posses e o mês de novembro de 1998, quando tal parcela começou a ser paga administrativamente, com os reflexos sobre férias, 13º salário e licença-prêmio, observada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio da propositura da ação. Inconformados, apelam os autores, pugnando pela condenação da ré no pagamento de horas extras acrescidas de 50% da hora normal nos períodos em que a jornada de trabalho excedeu a quarenta horas semanais, afirmando que os autores laboravam em jornadas de, em média, 48 (quarenta e oito) horas semanais. Pede ainda o pagamento em dobro da jornada em dias santos e feriados, além do adicional noturno de 25% sobre a hora diurna, calculado sobre a integralidade dos vencimentos. Pugnam pelo pagamento dos reflexos remuneratórios de tais pedidos. Por fim, pedem a inversão do ônus sucumbencial.

A União Federal, a seu turno, entende ser descabido o pagamento do adicional de insalubridade em período anterior ao laudo pericial elaborado pela DRT (28.09.1998), pois sua concessão foi geral a todos os servidores lotados na 3ª SR/PRF/MS a partir de pedido do Sindicato da categoria, baseado em laudo pericial de insalubridade e periculosidade produzido pela DRT/MS, tratando-se de verba restrita aos policiais que desempenham suas atribuições ao longo das rodovias federais. Afirma ainda que o trabalho em turnos afasta a exposição habitual aos agentes insalubres, e que os Policiais Rodoviários Federais já recebem gratificações especiais que visam amparar tais situações.

Com contra-razões.

Feito o breve relatório, decido.

A controvérsia posta a deslinde diz com o direito dos autores, Policiais Rodoviários Federais vinculados à 3ª Superintendência Regional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - 3ª Região - Mato Grosso do Sul, ao pagamento de parcelas remuneratórias devidas em razão de desvios no cumprimento de suas jornadas de trabalho, sem a observância do limite de 40 (quarenta) horas semanais a que estão legalmente submetidos pelo artigo 9º da Lei nº 9.654/98.

Segundo a inicial, tais desvios consistem na realização de horas extraordinárias não remuneradas, além do trabalho noturno e em feriados sem os acréscimos pertinentes.

Na sua defesa, a União alega que os autores têm uma composição diferenciada de vencimentos, nos quais estão incluídas diversas gratificações, as quais se tratam de parcelas remuneratórias concebidas como contraprestação para os desvios de jornada, por constituírem estes ocorrências inerentes à função desempenhada pelos autores.

A prova coligida se mostrou segura quanto à existência dos apontados desvios de jornada, comprovando que os policiais vinculados à 3ª Superintendência Regional foram submetidos a jornadas de 48 horas semanais, com escala de 24x72 (24 horas ininterruptas trabalhadas para 72 de descanso). Assim demonstraram as planilhas de escala referentes aos meses de janeiro a julho de 2000 (fls 254 a 260), janeiro a dezembro de 1999 (fls.279 a 291), janeiro de 1998 (fls 293), maio de 1997 (fls 310).

A prova testemunhal comprovou que o desvio era de pleno conhecimento dos superiores hierárquicos dos autores (fls. 171), que aquiesciam na elaboração de escalas com excedentes de horas trabalhadas sem a previsão de pagamento destas, e que, por mera liberalidade, admitiam sua posterior compensação em folgas (fls. 350), dada a ausência de norma regulamentadora do assunto.

A carreira de Policial Rodoviário Federal é regida pela Lei nº 9.654, de 02.06.98, que estabeleceu a remuneração devida nos seguintes termos:

Art. 4o Os vencimentos do cargo de Policial Rodoviário Federal constituem-se do vencimento básico e das seguintes gratificações:

I - Gratificação de Atividade Policial Rodoviário Federal, para atender as peculiaridades decorrentes da integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo, no percentual de cento e oitenta por cento;

II - Gratificação de Desgaste Físico e Mental, decorrente da atividade inerente ao cargo, no percentual de cento e oitenta por cento;

III - Gratificação de Atividade de Risco, decorrente dos riscos a que estão sujeitos os ocupantes do cargo, no percentual de cento e oitenta por cento.

§ 1º A percepção dos benefícios pecuniários previstos neste artigo é incompatível com a de outros benefícios instituídos sob o mesmo título ou idêntico fundamento."

Tal composição de vencimentos não faz distinção entre os policiais lotados em setores administrativos, que cumprem jornadas de 8 (oito) horas diárias, e os policiais lotados nos postos e que trabalham "na pista", estes submetidos às escalas de serviço com os desvios de jornada aqui relatados.

Não obstante, a jurisprudência pátria já se encontra consolidada no sentido de que não estão sujeitas a pagamento adicional as horas extraordinárias laboradas pelos autores, por sua inacumulabilidade com as gratificações que integram seus estipêndios e que são destinadas à contraprestação pelas peculiaridades inerentes ao exercício da função de Policial Rodoviário Federal:

"TRABALHISTA. PATRULHEIROS RODOVIÁRIOS. HORAS EXTRAS. PERCEPÇÃO CUMULADA COM GRATIFICAÇÃO POR OPERAÇÕES ESPECIAIS. INCOMPATIBILIDADE. DECRETOS-LEIS NS. 1.714/79 E 1.771/80.

I. O entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que percebendo os Patrulheiros Rodoviários, por força do Decreto-lei n. 1.771/80, Gratificação por Operações Especiais, por extensão da vantagem originariamente instituída pelo Decreto-lei n. 1.714/79, não fazem eles jus à percepção de horas extraordinárias, por expressa vedação legal à sua cumulação com aquela.

II. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, Quarta Turma, REsp 73917/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, julgado em 07/11/2002, DJ 10/02/2003 p. 211)

Pelos mesmos fundamentos, igualmente improcedente o pedido versando o pagamento de adicional noturno e pelo trabalho em feriados.

Em contrapartida, nenhum reparo merece a sentença quando ao pagamento do adicional de insalubridade aos autores, na medida em que se trata de parcela remuneratória *propter laborem* já reconhecida pela administração como devida a partir de setembro de 1998, e que tem sua pertinência na nocividade da atividade desempenhada pelos policiais que atuam nos Postos situados nas rodovias federais, nos quais estão expostos a diversos agentes insalubres e atividades perigosas durante a jornada de trabalho, conforme elencados no laudo pericial elaborado pela Delegacia Regional do Trabalho em Mato Grosso do Sul (fls. 34/63), cujo pagamento deve abranger todo o período em que estiveram expostos ao risco desde a investidura no cargo, respeitada a prescrição quinquenal.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO às apelações e à remessa oficial, ante a improcedência manifesta dos recursos.

Int.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.032278-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : ROBERTO GIBBINI
ADVOGADO : RAUL SCHWINDEN JUNIOR e outro
REPRESENTANTE : WANDA FERRARI GIBBINI

DECISÃO

Descrição fática: em sede de embargos à execução de sentença, ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de ROBERTO GIBBINI, versando sobre o excesso na execução.

Decisão: o MM. Juízo *a quo* julgou-os improcedentes, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apelante: UNIÃO FEDERAL alega, em síntese, que os autos foram remetidos à Procuradoria da Fazenda Nacional, que não possui atribuição para atuar no presente feito, assim, requer a anulação da r. sentença decorrente da ausência de intimação, pessoal, da União para a manifestação do cálculo do contador.

Com contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

A controvérsia instalada nos autos diz respeito à improcedência dos embargos, nos termos do art. 269, I, do CPC, em que foi acatado o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, sem conceder à embargante, ora apelante, a oportunidade para se manifestar sobre o valor apurado.

A sentença merece ser anulada.

Cumpra salientar sobre as prerrogativas referentes às notificações e intimações dos membros da Advocacia-Geral da União, em quaisquer caso, deverão ser intimados pessoalmente, conforme preconiza o art. 38 da Lei Complementar nº.73/93, incluída também no art. 6º, da Lei nº 9.028/95.

Não é outro o entendimento deste E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre o assunto:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - UNIÃO FEDERAL. 1. Intimação é, na definição legal, o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos ou termos do processo, para que se faça ou deixe de fazer alguma coisa. 2. A Lei Complementar n.º 73/93, ao instituir a Lei Orgânica da Advocacia Geral da União, disciplinou em seu artigo 38 que as intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que officie nos respectivos autos. 3. A falta de intimação pessoal impede o reconhecimento da preclusão temporal no tocante à matéria de fundo. 4. Agravo de instrumento provido". (TRF3, AG 97.03.078145-4/SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, Primeira Turma, DD 03/05/2005, DJU 28/06/2005, p. 215)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º, DO ART. 557, DO CPC. FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO. INTERPOSIÇÃO. PRAZO. UNIÃO FEDERAL. LC Nº 73/93, ART. 38. LEI 9028/95, ART. 6º. I - Agravo Regimental em mandado de segurança recebido como agravo previsto no § 1º, do art. 557, do CPC, tendo em vista a tempestividade e a identidade dos recursos. II - A LC 73/93 estabelece em seu art. 38 que as intimações e notificações são feitas na pessoa do advogado da União, o que restou reiterado pela Lei 9028/95, art. 6º. III - Ainda que considerado o termo inicial, de acordo com os ditames constantes do art. 241, inciso II, do estatuto processual civil, o arquivamento do instrumento de intimação na Subsecretaria, em 28.01.99, o prazo para oferecimento de recurso já havia se escoado, lembrando que o referido arquivamento representa juntada do mencionado mandado nos autos. IV - Agravo Inominado improvido". (TRF3, AGIMS 98.03.104121-5, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, Segunda Seção, DD 18/12/2001, DJU 03/04/2002, p. 311)

Compulsando os autos, verifico a ausência de intimação da embargante e o encaminhamento irregular dos autos para a Procuradoria da Fazenda Nacional, considerando, ainda, que a r. sentença monocrática trouxe também prejuízo à União há de ser declarada a sua nulidade, devendo ser concedido à embargante, ora apelante, a oportunidade de se manifestar sobre o valor apurado do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 34/40.

Quanto as demais questões abordadas nas razões recursais encontram-se sua análise prejudicadas.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, para anular a r. sentença, remetendo-se os autos à Vara de origem, para a intimação pessoal da União Federal, dando a oportunidade de se manifestar quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria, com o posterior prosseguimento do feito, nos termos do art. 557, caput, § 1º-A do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Remetendo-se à vara de origem após as formalidades de praxe.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.014172-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : UNAFISCO REGIONAL DE SAO PAULO
ADVOGADO : ALAN APOLIDORIO e outro
: CRISTINA MARIA LEAL XAVIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2000.61.00.049389-3 1 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Tendo em vista a consulta no Sistema da Processual da Justiça Federal, cópia em anexo, verifica-se que foi proferida sentença monocrática, em 15/10/2008, substituído qualquer decisão anterior, o presente agravo de instrumento perdeu o objeto.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO- LICITAÇÃO- CORREÇÃO MONETÁRIA- OUTORGA DE CANAL DE RÁDIO FREQUÊNCIA MODULADA- RECURSO ESPECIAL EM QUE SE DISCUTE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA NO TRIBUNAL LOCAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO JÁ SENTENCIADA NA ORIGEM COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO- PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Perde o objeto o recurso especial interposto contra decisão em agravo de instrumento quando **já proferida sentença de origem**. Jurisprudência predominante do STJ.

2. O julgamento da causa na origem esgota a finalidade da antecipação da tutela, uma vez que substituiu tal julgado após a cognição exauriente. Julgado improcedente o pedido, fica a liminar deferida no Tribunal "a quo" em sede de agravo de instrumento, automaticamente revogada com eficácia "ex tunc", ainda que silente a sentença a respeito.

Recurso especial não-conhecido porque prejudicado

(RESP 690258 - Rel. Ministro Humberto Martins - julgado em 03/10/2006 e publicado em 18/10/2006)

Sendo assim, julgo prejudicado o agravo de instrumento por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I., desta Corte e do artigo 557 *caput* do CPC.

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Publique-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

São Paulo, 14 de outubro de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.024484-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : GERALDO ADELINO DA SILVA e outros
: JOAO FLORIANO DE CARVALHO
: ANTONIO DE MELLO FRANCO
: JOAO VIEIRA DURAO

: APPARECIDO DE SOUZA
: ANTONIO CIPRIANO BARBOSA
: JOAO MARINHO DOS SANTOS
: DOMINGOS ALVES DE FREITAS
: SEBASTIAO ALVES

ADVOGADO : WALFRIDO DE SOUSA FREITAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.00.48313-3 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista a consulta no Sistema da Processual da Justiça Federal, cópia em anexo, verifica-se que foi proferida sentença monocrática, em 01/03/2004, e substituído qualquer decisão anterior, o presente agravo de instrumento perdeu o objeto.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO- LICITAÇÃO- CORREÇÃO MONETÁRIA- OUTORGA DE CANAL DE RÁDIO FREQUÊNCIA MODULADA- RECURSO ESPECIAL EM QUE SE DISCUTE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA NO TRIBUNAL LOCAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO JÁ SENTENCIADA NA ORIGEM COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO- PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Perde o objeto o recurso especial interposto contra decisão em agravo de instrumento quando **já proferida sentença de origem**. Jurisprudência predominante do STJ.

2. O julgamento da causa na origem esgota a finalidade da antecipação da tutela, uma vez que substituiu tal julgado após a cognição exauriente. Julgado improcedente o pedido, fica a liminar deferida no Tribunal "a quo" em sede de agravo de instrumento, automaticamente revogada com eficácia "ex tunc", ainda que silente a sentença a respeito.

Recurso especial não-conhecido porque prejudicado

(RESP 690258 - Rel. Ministro Humberto Martins - julgado em 03/10/2006 e publicado em 18/10/2006)

Sendo assim, julgo prejudicado o agravo de instrumento por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I., desta Corte e do artigo 557 *caput* do CPC.

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Publique-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.000370-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : RENATO SERRA FILHO e outros

: ROBERTO FERNANDO CORDEIRO BUSSE

: LUIZ MARINO CUNHA

: CLINEU DOMINGOS DI PIETRO

: JOSE DE PAULA GALVAO JUNIOR

: TAKESHI MORITA

: CARLOS ALBERTO ZIKAN

: CARLOS RICARDO PEREIRA LAUN

ADVOGADO : APARECIDO INACIO e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DESPACHO

Fls. 229: Manifestem-se os autores.

int

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.006773-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
SUCEDIDO : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER
APELADO : ODECIO BONADIO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : EVADIR MARQUES DE SOUZA e outro

DECISÃO

Descrição fática: em sede de embargos à execução ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de ODECIO BONADIO, versando sobre o excesso de execução.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* rejeitou os embargos, atribuindo à execução o valor de R\$353.048,56, para o mês de setembro de 2000. Condenou a embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor causa.

Apelante: UNIÃO FEDERAL alega, em síntese, que a correção monetária dos débitos decorrentes de condenação judicial não são cabíveis os expurgos inflacionários. Aduz que os juros compensatórios devem ser arbitrados no patamar de 6% (seis por cento) ao ano e requer, por fim, a redução da verba honorária para o percentual de 5% (cinco por cento).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pelo C. STJ e por esta E. Corte.

Cabe salientar que a r. sentença de primeiro grau condenou o expropriante a pagar ao réu expropriado a quantia de CR\$21.921.273,00, deduzindo o valor depositado, acrescido de juros compensatórios de 12% ao ano, contados a partir da imissão de posse (Súmulas 74 e 110), juros moratórios de 6% ao ano, a partir do trânsito em julgado (Súmula 70), corrigido monetariamente a contar da data do laudo.

Cumpre consignar que, tendo ocorrido a discordância entre os cálculos apresentados pelo expropriado no valor de R\$353.048,56, e aqueles trazidos pelo expropriante no montante de R\$133.950,68, atualizados ambos para setembro de 2000, os autos foram remetidos ao Contador para apuração do valor efetivamente devido, até mesmo porque o magistrado, na grande maioria das vezes, não tem conhecimento técnico para analisar os cálculos.

Com efeito, a Contadoria do Foro é órgão de auxílio do Juízo, detentora de fé-pública, equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de seus cálculos elaborados.

É de salientar que a conta de liquidação apresentada pelo setor de contadoria, atribuindo a importância de R\$466.924,96, atualizada em setembro de 2000, foi elaborada observando os critérios estabelecidos na r. sentença monocrática, aplicando corretamente os juros compensatórios de 12% ao ano e o Provimento nº 24/97, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, vigente à época, no cálculo, fundamentando que a correção monetária na desapropriação ante o princípio constitucional da justa indenização, deve observar os índices integrais de inflação.

É cediço que os cálculos de liquidação devem trazer, sem ampliação ou restrição, o que exatamente foi determinado pela r. sentença.

Quando existir dissonância entre as contas apresentadas, competirá ao M.M. Juiz adequá-las à coisa julgada, pois não é permitido ao magistrado ultrapassar os limites do pedido, preconizado nos arts. 128 e 460 do CPC, em observância ao princípio da adstrição do *decisum* ao pedido.

Na presente hipótese, muito embora o cálculo efetuado pela Contadoria Judicial tenha seguido os ditames da sentença, verifica-se que o valor apurado pelo Setor de Cálculos, restou superior ao *quantum* pleiteado pelos embargados, sendo acolhido, portanto, os cálculos por eles apresentados, por ser vedado conceder mais do que o pleiteado pelos exequentes, inexistindo dessa forma o excesso de execução alegado pelo embargante, não havendo razão para reformar o *decisum*.

Para exaurimento da matéria trago à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IPCS. RESOLUÇÃO 561/07. APLICAÇÃO DO ART.460, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REFORMADOS.

Remessa oficial não conhecida, tendo em vista que o reexame necessário só é cabível no processo de conhecimento. No mesmo sentido: STJ, Corte Especial EmbDivREsp 241959-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, J. 29/05/2003.

2- A correção monetária visa tão somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração, sendo de rigor, a atualização dos valores pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação do período.

3- Se o título executivo não define os critérios de atualização, é possível a inclusão de índices expurgados na execução.

4- A Contadoria Judicial elaborou os cálculos de fls.15/20, aplicando os indexadores ORTN/OTN/IPC-IBGE/INPC-IBGE/UFIR, aplicando os índices do IPC-IBGE 01/89 (42,72%), 02/89 (6,31%), 03/90 (84,32), 04/90 (44,80%), 05/90 (7,87%), 07/90 (12,92%), 08/90 (12,03%), 10/90 (14,20%) e 02/91 (21,87%), referidos índices são pacificamente aceitos pela jurisprudência e positivados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, porém, embora correto o referido cálculo, porque é defeso fixar condenação em quantidade superior a pleiteada, a teor do artigo 460, do Código de Processo Civil, mantenho a r.sentença que adotou o valor principal apurado pela embargada, acrescido dos juros, obedecendo o título transitado em julgado, honorários advocatícios e das custas atualizadas.

5- Quanto à verba honorária impõe-se reformá-la, para, com fulcro no art. 20, § 3º do CPC, fixar 10% (dez por cento) sobre a parcela que restou vencida a embargante. 6- Remessa oficial não conhecida. Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) parcialmente provida. Recurso adesivo da embargada improvido".

(AC nº 2000.03.99.019919-6/SP, Relator Des. Fed. Lazarano Neto, 6ª Turma, DJ 07.02.2008, DJU 31.03.2008, p. 394)

É de se ressaltar, ainda, que a r. sentença não estabelecendo os índices de atualização monetária a serem aplicados na liquidação de sentença, apenas determinando a aplicação da correção monetária, correto o procedimento do Setor da Contadoria Judicial que adotou os critérios do Provimento nº 24/97, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

De outra parte, é pacífico que a correção monetária não consiste num acréscimo à indenização, sendo, apenas, atualização da moeda, a fim de manter o poder aquisitivo desta, fazendo frente à inflação. Assim, sendo o IPC o índice que melhor reflete a inflação havida nos períodos em discussão, a sua aplicação é medida imperativa, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração. Neste sentido, tem se manifestado a jurisprudência pátria, não sendo diferente no STJ e nesta Corte:

ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETARIA - INCLUSÃO DO IPC DE MARÇO A ABRIL DE 1990 - APLICAÇÃO DA TR, A PARTIR DE 1991 - IMPOSSIBILIDADE - LEI 8.177/91, ART. 4. ADIN N. 493-0 STF. PRECEDENTES STJ. - OS DEBITOS RELATIVOS A VERBA INDENIZATORIA E SUA ATUALIZAÇÃO ESTÃO SUJEITOS A CORREÇÃO MONETARIA, INCIDINDO O INDICE REFERENTE AO IPC DOS MESES DE MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991, A PARTIR DE QUANDO SÃO DEVIDOS. - CONFORME ORIENTAÇÃO ASSENTADA PELO STF NA ADIN 493-0, A TR - TAXA REFERENCIAL, NÃO E INDICE DE CORREÇÃO MONETARIA, POR ISSO QUE INAPLICAVEL NA ATUALIZAÇÃO DA VERBA HONORARIA. RECURSO PROVIDO. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 45239 199400071841 PR SEGUNDA TURMA 31/08/1994 PEÇANHA MARTINS)

DESAPROPRIAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. HONORARIOS ADVOCATICIOS: INCLUSÃO NO SEU CALCULO DAS PARCELAS RELATIVAS AOS JUROS. I- O ACORDÃO RECORRIDO, AO DETERMINAR FOSSE CONSIDERADO O INDICE RELATIVO AO IPC, PARA FINS DE CALCULO DA CORREÇÃO MONETARIA, NÃO VIOLOU A LEGISLAÇÃO PELA RECORRENTE, ACHANDO, NO TOPICO, EM HARMONIA COM OS PRECEDENTES DA CORTE SOBRE A MATERIA. II- OS JUROS, COMPENSATORIOS E MORATORIOS, INTEGRAM A INDENIZAÇÃO, DEVENDO SER CONSIDERADAS AS PARCELAS A ELES RELATIVAS PARA EFEITO DE CALCULO DA VERBA ADVOCATICA. DISSIDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. III- RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 40118 SP SEGUNDA TURMA, 15/12/1993, ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) DESAPROPRIAÇÃO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM DESAPROPRIAÇÃO - DECISÃO QUE ACOLHEU INTEGRALMENTE O PLEITO DO EMBARGANTE PRESTIGIANDO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL, EM DESFAVOR DA CONTA APRESENTADA PELO EXPROPRIADOS/EXEQÜENTES - APLICAÇÃO DO PROVIMENTO Nº 24 DA E. CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DA 3ª REGIÃO, TRATANDO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA QUE MANTÉM OS JUROS (MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS) TAL COMO FIXADOS NO JUÍZO DE CONHECIMENTO - PRETENSÃO DO APELANTE EM VER APLICADO O INPC/IBGE, INSURGINDO-SE TAMBÉM QUANTO AO CÁLCULO DOS JUROS, PRETENDENDO CANCELAR A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. VERBA HONORÁRIA. 1. O valor tido como correto pelo MM. Juiz "a quo" foi apurado pela embargante com a utilização dos índices previstos pelo Provimento nº 24/97 editado pela Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região (o que foi corroborado pela informação prestada pelo Contador Judicial à fl. 76), o qual

indicou fossem utilizados os índices ORTN, OTN, BTN, INPC e UFIR para a correção do valor da indenização, com exceção dos meses de janeiro de 1989 e março de 1990 que serão atualizados pelo IPC integral nos percentuais de 42,72% e 84,32%, respectivamente, acolhendo cálculo chancelado pela contadoria judicial. 2. Não há qualquer reparo a ser efetuado nos indigitados cálculos, em decorrência de ser o Provimento nº 24/97 editado pela Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região inteiramente aplicável ao caso em tela, tendo em vista que a r. sentença transitada em julgado não estipulou índices de correção monetária a serem aplicados (Precedentes: REsp 929.926/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.08.2008, DJe 15.09.2008; Resp 1009648/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.03.2008, DJe 03.04.2008). 3. Sentença proferida conforme a jurisprudência que acabou se pacificando no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CÍVEL - 576627 200003990138213 SP PRIMEIRA TURMA 17/03/2009 JUIZ JOHONSOM DI SALVO)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DIFERENÇAS DE APOSENTADORIA DE **SERVIDOR**. CORREÇÃO MONETÁRIA. **EXPURGOS**. JUROS DE MORA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil não se aplica à fase de execução de sentença.
2. Como é consabido, a correção monetária sobre débitos de caráter eminentemente alimentar, deve ser a mais ampla possível. Assim, ainda que o título executivo judicial não mencione expressamente que os índices inflacionários devem ser aplicados (e muitas vezes isso ocorre porque, à época da prolação do decisum, ainda não havia ocorrido os **expurgos**), é mais do que justificada a utilização dos índices expurgados na correção monetária das **diferenças** devidas.
3. A inclusão dos **expurgos** inflacionários na atualização monetária das diferenças devidas não constitui acréscimo, mas mera restauração do valor da moeda corroído pela inflação. Como a correção monetária é parte substancial da própria obrigação, deve ela incidir integralmente. Aliás, por se tratar de mera atualização da moeda, não há alteração dos critérios de cálculo estabelecidos pelo título judicial, e, portanto, a aplicação dos **expurgos** inflacionários nas atualizações também não ofende a coisa julgada.
4. Quanto ao cálculo dos juros, há de se considerar que não há que se excluir o período de juros propugnado pelo apelante. Se é fato que houve demora no trâmite da execução por conta da habilitação de herdeiros, não se pode esquecer que a mora do devedor decorre da necessidade de que os credores tiveram de ajuizar uma ação ordinária para fazer valer um direito reconhecido em sentença, em outras palavras, se não houvesse a violação do direito pelo ora apelante, não se haveria ação judicial e, assim, não haveria juros de mora.
5. Os juros contam-se da citação e, assim, a demora na habilitação dos herdeiros não é causa de suspensão da mora e do cálculo dos juros.
6. Apelação desprovida. Sentença mantida".
(TRF3, AC 2001.03.99.037444-2-SP, Relator Juiz Fed. Conv. Alexandre Sormani, DJ 15/09/2009, D.E.P 25/09/2009)

A decisão recorrida, ao acolher os cálculos apresentados pelo exequente, os quais, são inferiores ao da Contadoria Judicial, não merece, pois, qualquer reforma, no particular, por não apresentar excesso à execução.

Com relação aos honorários advocatícios arbitrados na sentença dos embargos, merece reforma, devendo os mesmos serem reduzidos para o percentual de 5% sobre o valor da causa pela parte embargante.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, c.c. § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.021025-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro
APELADO : MARTINHO MONTOYA PERESTRELO e outro
: LILIANE MARCHL PERESTRELO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
ASSISTENTE : Uniao Federal

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto pela Caixa Econômica Federal em face da decisão de fls. 228/230, que negou seguimento aos embargos de declaração, por não ter sido recolhida a multa de 2% (dois por cento) do valor da causa, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, imposta no acórdão de fls. 191/194v..

No presente recurso, a agravante junta a guia de recolhimento da multa no valor de R\$ 170,20 (cento e setenta reais e vinte centavos), a qual, no entanto, reputa indevida.

Em suas razões, sustenta que está pendente no C. Superior Tribunal de Justiça recurso representativo da controvérsia destes autos, razão pela qual não seria aplicável o julgamento monocrático da apelação. Alega, ainda, que pretendia o prequestionamento da matéria com os embargos, pelo que esses não poderiam ter sido rejeitados, nos termos das Súmulas nº 89 do STJ e nº 356 do STF. Aduz que a condenação à multa configura ameaça ao direito de livre acesso ao Poder Judiciário.

Por fim, a agravante sustenta a nulidade da decisão recorrida, ante a competência da Turma, e não do Relator, para julgar os embargos de declaração.

É o breve relatório.

Analiso inicialmente a questão da validade da decisão recorrida, análise que também se aplicará à presente decisão.

O artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, prevê a possibilidade de o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, proferindo juízo negativo de admissibilidade.

O recolhimento da multa aplicada nos termos do artigo 557, § 2º, do CPC, é matéria afeta à admissibilidade, e não ao mérito dos embargos de declaração, de modo que o Relator pode negar-lhes seguimento sem precisar remetê-los à Turma, se não tiver sido recolhida a multa imposta.

Trata-se de pressuposto recursal objetivo, como considerado no aresto colacionado na decisão recorrida, que transcrevo novamente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, § 2º, DO CPC. APLICAÇÃO DE MULTA NA ORIGEM. NÃO-COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO.

1. O prévio recolhimento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, é pressuposto recursal objetivo. A ausência de comprovante de depósito da multa implica o não-conhecimento dos recursos interpostos posteriormente à condenação.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no Ag 978.221/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 06.5.2008, DJe 19.5.2008)

Por tais razões, é válida a decisão recorrida, proferida pelo Relator.

Passo ao exame dos pressupostos de admissibilidade do agravo ora interposto.

Considero que houve preclusão do direito de recorrer quando da interposição dos embargos de declaração de fls.

197/203. Não pode a parte, ainda que com outros argumentos, interpor outro recurso, agora recolhendo a multa que era devida desde os referidos embargos.

Por tais razões, sendo manifestamente inadmissível, o presente recurso não pode ser conhecido.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da Caixa Econômica Federal.

P.I..

Certifique-se o trânsito em julgado do acórdão de fls. 191/194v..

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.006780-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : SEBASTIAO LUIZ BIONDI e outros

: JOSUE DE BOAZ CRUZ

ADVOGADO : NILDO DORIGHELO e outro

CODINOME : JOSUE DE BOEZ CRUZ

APELANTE : AURELIANO GOMES DA SILVA

: SANDRA REGINA VAZ CORREA

: ESTACIO SANTINO DA SILVA
: JOSE COELHO TELES
: NILDO DORIGHELO
: CIRO DORIGUELLO
ADVOGADO : NILDO DORIGHELO e outro
CODINOME : CIRO DORIGHELLO
APELANTE : SANDRA LIA LOFFREDO DORIGHELO
ADVOGADO : NILDO DORIGHELO e outro
CODINOME : SANDRA LIA ROFFREDO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 97.00.00703-0 3 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Descrição fática: em ação promovida em face da Caixa Econômica Federal e da União Federal, objetivando a complementação de correção monetária das contas vinculadas relativas ao FGTS e ao PIS, bem como a aplicação da taxa progressiva de juros prevista na Lei 5.107/66 em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sentença: julgou improcedente o pedido na parte que requer a incidência dos juros progressivos à(s) sua(s) conta(s) vinculada(s) que deverá(ão) render a capitalização dos juros à taxa de 3% (três por cento) ao ano prevista na Lei 5.705/71 que deu nova redação ao artigo 4º da Lei 5.107/66, tendo em vista que o(s) Autor(es) não está(ão) sujeitos à opção com efeito retroativo facultada pela legislação do fgts. **Julgou extinto o processo sem julgamento do mérito**, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação à União Federal e à Caixa Econômica Federal, por ilegitimidade passiva "ad causam", na parte do pedido relativa, respectivamente, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e ao PIS, e condenou os Autores a pagar-lhes verba honorária que arbitrou em 5% (cinco por cento) do valor da causa, com a correção monetária prevista na Lei 6.899/81. Quanto à parte do pedido relativa a **julho/87** (Plano Bresser), **julgou extinto o processo sem julgamento do mérito por falta de condição da ação/interesse de agir**, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, eis que já aplicada a correção pleiteada ao FGTS e ao PIS. Julgou parcialmente procedente o pedido do(s) Autor(es) para condenar a Caixa Econômica Federal como incorporadora do extinto B.N.H. (Decreto-lei 2.291/86) e como sucessora operacional do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 7º, da Lei 8.036/90), a calcular o saldo então existente na conta vinculada do(s) Autor(es) no mês de janeiro/89, com o índice do IPC de 42,72%, e ao recálculo subsequente e decorrente daquela diferença com relação aos juros (art. 13, par. 3º da Lei 8.036/90) e a correção monetária posterior sobre a referida conta, e para condenar a União Federal, através do Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS/PASEP, a calcular o saldo existente na conta individual do Autor no mês de janeiro/89, com o mesmo índice de 42,72% e ao recálculo subsequente dos juros e correção monetária e **improcedente** o pedido relativo ao(s) mês(es) de abril/90. Determinou a incidência de juros moratórios a partir da citação (6% a.a.). Arbitrou verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigida monetariamente (Lei 6.899/81), que será repartida entre os Autores e as Rés, em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege.

Apelantes:

Caixa Econômica Federal apelou requerendo a improcedência da ação.

Fundistas pretendem a reforma da r. sentença, reiterando todos os argumentos expendidos na inicial.

A União Federal, por sua vez, apela alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para representar o PIS/PASEP, inépcia da inicial, no mérito, invoca a prescrição do direito e requerendo a improcedência da ação.

Devidamente processados os recursos, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, do Código de Processo Civil.

Verifico que a parte autora pretende o pagamento de diferenças de correção monetária sobre os depósitos realizados nas contas do FGTS e do PIS-PASEP, pelos índices que reflitam a inflação real ocorrida no período reclamado, assim como a aplicação da taxa progressiva de juros em suas contas do FGTS.

No presente caso, enquanto a Caixa Econômica Federal é parte legítima exclusiva para responder às ações versando sobre a correção monetária dos saldos de FGTS, a União Federal, por sua vez, é parte legítima exclusiva para as causas relativas à correção monetária das contas vinculadas ao PIS/PASEP.

É o que dispõe o artigo 7º da Lei 8036/90, assim vazado:

"Art. 7º. À Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador, cabe:

I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS;"
(destaquei) Está firmada a exclusiva legitimidade da União para as causas relativas à correção monetária das contas vinculadas ao PIS/PASEP.

Por outro lado, dispõe o caput do artigo 292 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 292 - é permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão."

Dessa forma, conforme estabelece o art. 192 do Código de Processo Civil é vedada a cumulação de pedidos contra réus diferentes.

Assim sendo, reconheço a carência da ação em razão da cumulação de pedidos contra réus diferentes, nos termos do art. 267, inciso XI, Código de Processo Civil.

A corroborar tal entendimento, trago a colação os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE CONHECIMENTO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS INADMISSÍVEL, DIVERSOS OS RÉUS (CEF/FGTS E UNIÃO/PASEP) - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA.

1. Buscando a cumulação de pretensões, objetivas pois, tal como vazada no art. 292, CPC, prestigiar valores como a economia e a celeridade processuais, evidentemente - e com todas as vênias - quis a parte apelante "economizar demais", ao intentar reposição de saldo de FGTS perante a CEF e de PASEP em face da União, tudo através desta mesma presente ação ...

2. Sem sentido a cumulação de pedidos, assim praticada no vertente caso, pois relações jurídicas as invocadas a não guardarem nexos qualquer entre si, de modo que a manutenção do ajuizamento, como construído, põe-se a inviabilizar tutela jurisdicional adequada, por sem amparo no sistema a intentada "junção", a qual (ao contrário) a comprometer a efetividade processual.

3. Tamanha a inconsistência do quanto almejado, que propriamente incompatíveis os deduzidos pedidos entre si, inciso I daquele ditame, como acima salientado, pois propostos perante réus/apelados distintos, gestores de fundos completamente diferentes. Precedentes.

4. Ancorada em processual legalidade a r. sentença proferida, inciso II do art. 5º, Lei Maior, na processual extinção lavrada.

5. O debate também preliminar da União, a rigor, não se põe a este momento apreciável, pois, como aqui julgado, não superado em apelo o outro prévio ângulo processual sentenciado, cumulação indevida de ações.

6. Improvimento à apelação.

(TRF3, AC 200561140032460, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1181111, Relator(a): JUIZ SILVA NETO, 2ª TURMA, Fonte, DJF3 CJ2 DATA:25/06/2009 PÁGINA: 328)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - FGTS - PIS-PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - CARÊNCIA DA AÇÃO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - RÉUS DIFERENTES - IMPOSSIBILIDADE - IMPROVIMENTO DO RECURSO.

(...)

2 - Configurada a cumulação de pedidos contra réus diferentes no mesmo processo, é de ser decretada a carência da ação.

3 - Improvimento do recurso."

(Apelação Cível nº 1999.03.99.058295-9, Relatora Juíza Sylvia Steiner, publicada da DJU de 26.07.2000, página 276)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. PIS -PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. RÉUS DIVERSOS.

I - A Caixa Econômica Federal é parte legítima exclusiva para responder às ações versando sobre a correção monetária dos saldos do FGTS.

II - Está firmada a exclusiva legitimidade da União para as causas relativas à correção monetária das contas vinculadas ao PIS/PASEP.

III - Nenhum reparo merece a sentença que decretou a carência da ação em razão da cumulação de pedidos contra réus diversos.

IV - Recurso improvido."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL nº 2001.03.99.059486-7/SP, Relatora Des. Fed. CECILIA MELLO, 2ª TURMA, Data do Julgamento 09/09/2008, Data da Publicação: DJF3 DATA:25/09/2008)

E ainda, por analogia, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO CONTRA A UNIÃO, ELETROBRÁS E ELETROPAULO. TARIFAS DE ENERGIA ELÉTRICA. PORTARIAS DNAEE 038 E 045/86. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO PARA COMPOR O PÓLO PASSIVO DAS DEMANDAS DESSA NATUREZA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E RESTAURAÇÃO DOS EFEITOS DO ACÓRDÃO EMBARGADO QUE DETERMINOU O ENVIO DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A recorrente propôs ação de repetição de indébito com a finalidade de ver condenadas a "União Federal, Eletrobrás e ELETROPAULO - Eletricidade de São Paulo S/A, a lhe pagarem, desde novembro de 1987 e daí por diante, as diferenças que forem apuradas, respectivamente, sobre o IUEE, o empréstimo compulsório retro-referido e a tarifa de energia elétrica em si, diferenças a título de reajuste inconstitucional e ilegal previsto pela Portaria n.º 045/86 do DNAEE, que majorou os preços de Energia Elétrica". O pedido foi julgado procedente em relação à Eletropaulo e Eletrobrás, com exclusão da União da lide por ser parte ilegítima passiva. Interpostas apelações pelas empresas, Eletropaulo e Eletrobrás, o acórdão julgou nula a sentença para determinar o envio dos autos à justiça estadual, já que incompetente a justiça federal para apreciar o pedido relativo às sociedades de economia mista. Foram opostos embargos de declaração pela empresa Sorveteria Boneco de Neve Ltda. e pela Eletropaulo acerca da necessidade de a União integrar a lide. O acórdão que julgou os embargos conferiu caráter infringente ao julgado por entender impossível a cumulação em uma só ação, de pedidos diferentes contra réus distintos. Sendo assim: a) considerou nula a sentença no que concerne à apreciação do mérito da causa em relação à ELETROPAULO, por ausência de jurisdição (CPC, art. 292; e Carta Magna, art. 109); b) trouxe a União de volta ao pólo passivo e, reconhecendo a prescrição quinquenal relativamente a esta última e a Eletrobrás, deu provimento à apelação da Eletrobrás; c) negou provimento à apelação da autora por fundamento diverso, eis que reconheceu a prescrição quinquenal em relação à União. Sorveteria Boneco de Neve Ltda. interpôs recurso especial pelas letras "a" e "c" sustentando: - julgamento extra-petita; ocorrência de conexão, o que possibilita a reunião dos pedidos entre réus diferentes; inobservância da prescrição, por se tratar de prestações de trato sucessivo, e a majoração das tarifas de energia elétrica pelas Portarias DNAEE 38 e 45/86 foi ilegal e contaminou os aumentos futuros.

2. Cumulação de pedidos não permitida pelo art. 292, do CPC. Acórdão mantido.

3. Extinção do processo, com julgamento de mérito, por efeito de prescrição, quanto à discussão sobre o direito de repetir indébito referente ao IUEE dito como pago a maior, que se reconhece.

4. Declinação da competência para a Justiça Estadual de São Paulo para apreciar apenas a pretensão de receber os valores pagos a título de majoração de tarifas (Portarias 38 e 45 do DNAEE).

5. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido.

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 616690, Relator(a): JOSÉ DELGADO, 1ª TURMA, Fonte: DJ DATA:27/09/2004, PG:00256)

"PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. RESCISÃO CONTRATUAL. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. LEGITIMIDADE DA CEF. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO NO IMÓVEL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. DOIS RÉUS. DESMEMBRAMENTO. INVIABILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES.

01. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Sexta Turma, a União é parte ilegítima nas causas que versam sobre os contratos de financiamento habitacional vinculados, ou não, ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH), uma vez que ela não faz parte da relação de direito material decorrente do contrato respectivo.

02. Nas ações em que se busca a rescisão de contrato de compra e venda de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação, o agente financeiro é parte legítima a figurar no pólo passivo da demanda, posto que a referida rescisão implica, necessariamente, na rescisão do respectivo contrato de financiamento. (TRF1, AG 2001.01.00.028496-0/MG, Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, DJ 28 /04 /2003 P.258).

03. Admite-se a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Para tanto, impõe-se que os pedidos sejam compatíveis entre si; que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo; que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento. (AC 2003.38.00.040501-0/MG, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (conv), Sexta Turma, e- DJ de 07/04/2008, F1 p.260)

04. No âmbito dessa autorização processual, fundada no princípio da economia processual, não se encontra a possibilidade de cumulação de pedidos diversos, sob fundamentos fático-jurídicos distintos e não relacionados entre si, quando devam ser remetidos contra réus diversos.

05. Na hipótese, os autores formularam mais de um pedido. O primeiro no sentido de "rescisão contratual" (fl. 12). Também, pleitearam que "todas as importâncias cobradas pelas rés deverão ser ressarcidas em dobro devidamente corrigidas" (fl. 11); "em razão do abalo psicológico a que foram submetidos os requerentes e provada a má-fé da requerida, seja a mesma condenada em perdas e danos morais e materiais" (fl. 11).

06. Para esses pedidos, trazem fundamentos distintos, sem que haja entre os mesmos interdependência lógica ou fática. Inicialmente, apontam a existência de vícios no imóvel adquirido, denunciando a existência de falhas que comprometem a qualidade do bem e, ainda, que a metragem do imóvel é inferior à pactuada (fls. 04 e 05). Depois, defendem que "as prestações teriam vencimento sempre no dia 30 de cada mês, e, de acordo com o contrato, as prestações seriam reajustadas pela poupança, ficando a critério da CEF optar pelo Sistema de Equivalência Salarial, contrariando dispositivo legal" (fl. 06) e que "a requerida não vem respeitando as normas legais vigentes no que tange ao reajuste dos preços e salários a partir do Plano Real, visto estar aplicando para reajustar os valores das prestações o mesmo indexador aplicado ao saldo devedor, o mesmo também acontecendo com as parcelas referentes ao seguro obrigatório (venda casada), o CES (Coeficiente de equiparação salarial) e a taxa de administração que são majorados de forma arbitrária" (fl. 06).

07. Ora, cuidando-se de causas de pedir diversas e de pedidos diferentes, que deveriam ser dirigidos a mais de um réu, as pretensões deduzidas reclamam instruções próprias, específicas para cada demanda, sob pena de evidente tumulto processual.

08. No caso, inviável o desmembramento do feito, devendo ser mantida a sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito.

09. Agravo Retido e apelação desprovidos.

(TRF1, AC 2001.38.00.034119-8, Relator(a): JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), 6ª TURMA, Fonte: e-DJF1 DATA:01/09/2008 PAGINA:42)

Ante o exposto, **reconheço a carência da ação**, nos termos do art. 267, inciso XI, Código de Processo Civil, por inadmissível a cumulação de pedidos contra réus diferentes, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais fixo-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado, restando prejudicados os recursos de apelação.

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria da Segunda Turma, para que proceda a **regularização da autuação**, tendo em vista que a UNIÃO FEDERAL também é apelante na presente lide.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.18.000988-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : WARCY GALATI COELHO

ADVOGADO : PAULO EDUARDO PORTO DE ALMEIDA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela União Federal contra sentença que julgou procedente o pedido deduzido nos autos da ação ordinária proposta por Warcy Galati Coelho, assegurando à autora o direito à concessão da pensão especial prevista no artigo 53, II do ADCT e nos termos da Lei nº 80.59/90, devida pelo falecimento de seu ex-cônjuge, o ex-combatente Levy Fernandes Coelho, cumulativamente ao benefício previdenciário de que é titular, desde a data do respectivo requerimento administrativo, com o pagamento das parcelas em atraso corrigidos monetariamente nos termos da Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios de 6% ao ano, a partir da citação, até 11.10.2003, incidindo, a partir de então, à razão de 1% ao mês, nos termos do artigo, 406 do CC e art. 161, § 1º do CTN, condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Foi concedida a tutela antecipada para a imediata implantação do benefício.

Nas razões do apelo, a União aduz a prescrição quinquenal desde o fato gerador do benefício, bem como a vedação prevista no inciso II do artigo 53 do ADCT para a acumulação de benefícios pretendida. Pugna pela redução dos juros moratórios e da verba honorária.

Feito o breve relatório, decido.

A questão posta a deslinde versa o reconhecimento do direito dos autores à acumulação de benefício previdenciário de que são titulares com a pensão especial de ex-combatente prevista no artigo 53, II do ADCT.

A matéria não demanda maiores questionamentos e encontra-se pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que firmou orientação no sentido do cabimento da acumulação pretendida, consoante o aresto seguinte:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO DO INSS E PENSÃO DE EX-COMBATENTE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

- Não há qualquer vedação na acumulação de benefícios pretendida (pensão de ex-combatente com aquela originada do recolhimento durante 25 anos, em razão do exercício do comércio, junto ao INSS). Precedentes análogos.

- Recurso desprovido."

(STJ - Quinta Turma, RESP - Recurso Especial - 301938, Processo: 200100098720 UF: PE, Relator(a) José Arnaldo da Fonseca, Data da decisão: 07/11/2002, DJ DATA:02/12/2002)

Ademais, a matéria foi objeto de reconhecimento jurídico do pedido conforme se depreende do Enunciado nº 07 da Súmula Administrativa da Advocacia Geral da União, editada em 19 de dezembro de 2001:

"A aposentadoria de servidor público tem natureza de benefício previdenciário e pode ser recebida cumulativamente com a pensão especial prevista no art. 53, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, devida a ex-combatente (no caso de militar, desde que haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente " art.1º da Lei nº 5.315, de 12.9.1967)". (NR) (redação dada pelo ato de 1º.8.2006 D.O.U. DE 2, 3 E 4.8.2006. ver também a Instrução Normativa Nº 4, DE 1º.8.2006 D.O.U. DE 2.8.2006)

REFERÊNCIAS:

Legislação: Constituição de 1988 (art. 53 do ADCT), Lei nº 5.315, de 12.9.1967, e Lei nº 8.059, de 4 .7.1990.

Jurisprudência: Supremo Tribunal Federal: Acórdãos nos RE"s 263911-7/PE, 293214/RN, 358231 e 345442 (Primeira Turma); e 236902-8/RJ (Segunda Turma).

Merece provimento o apelo a fim de que os juros moratórios sejam fixados à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

Também merece acolhida o apelo a fim de que os honorários advocatícios sejam fixados em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), nos termos do que dispõe o § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação. P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.024983-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ENTIDADE : Delegado Regional do Trabalho

AGRAVADO : JOSE ANCHIETA DE CARVALHO e outro

: CAVALIERI E MACARIO LTDA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE QUADROS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SJJ - SP

No. ORIG. : 2003.61.08.003855-6 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Tendo em vista a consulta no Sistema da Processual da Justiça Federal, cópia em anexo, verifica-se que foi proferida decisão remetendo os autos à Justiça do Trabalho, em 02/12/2005, substituído qualquer decisão anterior, o presente agravo de instrumento perdeu o objeto.

Sendo assim, julgo prejudicado o agravo de instrumento por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I., desta Corte e do artigo 557 *caput* do CPC.

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Publique-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.002750-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : MICHEL DERANI
ADVOGADO : MICHEL DERANI e outro
APELADO : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 95.00.36037-3 17 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Mantenho a decisão de fls. 92/93 por seus próprios fundamentos e não conheço do recurso, nos termos do art. 33, inc. XIII do Regimento Interno desta E. Corte por intempestivo, vez que a decisão foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 19/08/2009 e o recurso protocolizado em 18/09/2009, portanto, após o prazo legal de (05) cinco dias. Assim, após as formalidades legais, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 93, baixando-se os autos à Vara de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.015779-8/SP

RELATOR : - FEDERAL CONVOCADO
APELANTE : BEATRIZ VALENTIM BARBOSA
ADVOGADO : JOSE LOURENCO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
No. ORIG. : 95.00.39283-6 12 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada aos autos pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, da petição de fls. 782/783, manifeste-se a apelante, esclarecendo se concorda ou não com a extinção do feito com julgamento do mérito, renunciando ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.015780-4/SP

RELATOR : - FEDERAL CONVOCADO
APELANTE : BEATRIZ VALENTIM BARBOSA
ADVOGADO : JOSE LOURENCO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : BANCO ITAU S/A

ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI e outro
APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
No. ORIG. : 95.00.39630-0 12 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a juntada aos autos pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, da petição de fls. 244/245, manifeste-se a apelante, esclarecendo se concorda ou não com a extinção do feito com julgamento do mérito, renunciando ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.017525-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : JOAO PEDRO FERNANDES e outros
: ANNA VELOSO DE CASTRO
: CECILIA AMARO CARPINELLI
: ESMELINDA DA PAZ ALVES
: LAVINIO CARLOS SOARES FERREIRA
: LUIZ CAMILO DE CAMARGO
: MARIA LUIZA DE MAGALHAES
: MARIA GAMA SANTOS PEREIRA
: MARIA IZABEL SILVEIRA
: MATHILDE CECY DE CAMPOS GALVAO
: NICOLINO LIA
: NILO MARCONDES
: OLIVEIROS LANA BORGES
: PAULO DUTA
: RODOLPHO LEMOS DE MOURA
: SERAFINA ANSELMO DE SOUZA MANOEL
: VALDERICO JOE
: VALENTINO AIELLO
: ZEA MONTEIRO MAZZOLA
: ZELIA OSORIO BUSH
: ZELINDA PELLEGRINELLI
ADVOGADO : PAULO ROBERTO LAURIS e outro
PARTE RE' : IRENE ALEXANDRINO RODRIGUES
ADVOGADO : PAULO ROBERTO LAURIS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Descrição fática: em sede de embargos à execução ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de JOÃO PEDRO FERNANDES E OUTROS, versando sobre o excesso de execução.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou-os improcedente, atribuindo à execução o valor de R\$237.927,44, atualizado em abril de 2006. Condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados no valor de R\$150,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Sentença submetida ao reexame necessário.

Apelante: UNIÃO FEDERAL alega, em síntese, violação a coisa julgada, pois não há de ser incluído índices expurgados na conta, utilizando-se os critérios do Provimento nº 64/2005 COGE. Requer, por fim, o reconhecimento da sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pelo C. STJ e por esta E. Corte.

Cabe salientar que a sentença de primeiro grau condenou a União a pagar as diferenças dos valores correspondentes ao adiantamento do Plano de Classificação de Cargos e Salários, do período de janeiro a outubro de 1988, a serem apurados em liquidação, atualizados monetariamente, acrescidos de juros legais, a qual foi confirmada por esta Corte.

Cumprir consignar que, tendo ocorrido a discordância entre os cálculos apresentados pelo exequente e aqueles trazidos pela União Federal, os autos foram remetidos ao Contador para apuração do valor efetivamente devido, até mesmo porque o magistrado, na grande maioria das vezes, não tem conhecimento técnico para analisar os cálculos.

Na presente hipótese, muito embora o cálculo efetuado pela Contadoria Judicial tenha seguido os ditames da sentença, verifica-se que o valor apurado pelo Setor de Cálculos, restou superior ao *quantum* pleiteado pelos embargados, sendo acolhido, portanto, os cálculos por eles apresentados, por ser vedado conceder mais do que o pleiteado pelos exequentes, inexistindo dessa forma o excesso de execução alegado pelo embargante, não havendo razão para reformar o *decisum*.

Ademais, a MM. Juíza determinou nova remessa ao Setor da Contadoria, para a atualização da mesma, por já ter passados quatro anos desde a sua elaboração, utilizando o mesmo Provimento na atualização dos cálculos elaborados pelos exequentes, observando os critérios da coisa julgada, informando a Contadoria que subtraiu a importância em nome da co-autora Irene Alexandrino Rodrigues, em face da sua desistência do feito, que foi homologada, atribuindo a importância de R\$237.927,44, atualizada em abril de 2006.

Para exaurimento da matéria trago à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IPCS. RESOLUÇÃO 561/07. APLICAÇÃO DO ART.460, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REFORMADOS.

Remessa oficial não conhecida, tendo em vista que o reexame necessário só é cabível no processo de conhecimento. No mesmo sentido: STJ, Corte Especial EmbDivREsp 241959-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, J. 29/05/2003.

2- A correção monetária visa tão somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração, sendo de rigor, a atualização dos valores pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação do período.

3- Se o título executivo não define os critérios de atualização, é possível a inclusão de índices expurgados na execução.

4- A Contadoria Judicial elaborou os cálculos de fls.15/20, aplicando os indexadores ORTN/OTN/IPC-IBGE/INPC-IBGE/UFIR, aplicando os índices do IPC-IBGE 01/89 (42,72%), 02/89 (6,31%), 03/90 (84,32), 04/90 (44,80%), 05/90 (7,87%), 07/90 (12,92%), 08/90 (12,03%), 10/90 (14,20%) e 02/91 (21,87%), referidos índices são pacificamente aceitos pela jurisprudência e positivados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, porém, embora correto o referido cálculo, porque é defeso fixar condenação em quantidade superior a pleiteada, a teor do artigo 460, do Código de Processo Civil, mantenho a r.sentença que adotou o valor principal apurado pela embargada, acrescido dos juros, obedecendo o título transitado em julgado, honorários advocatícios e das custas atualizadas.

5- Quanto à verba honorária impõe-se reformá-la, para, com fulcro no art. 20, § 3º do CPC, fixar 10% (dez por cento) sobre a parcela que restou vencida a embargante. 6- Remessa oficial não conhecida. Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) parcialmente provida. Recurso adesivo da embargada improvido".

(AC nº 2000.03.99.019919-6/SP, Relator Des. Fed. Lazarano Neto, 6ª Turma, DJ 07.02.2008, DJU 31.03.2008, p. 394)

É de ressaltar, ainda, que o setor de contadoria observou os critérios estabelecidos da r. sentença monocrática, a qual não estabeleceu os índices de atualização monetária a serem aplicados na liquidação de sentença, apenas determinando a aplicação da correção monetária, correto, portanto, o Setor da Contadoria Judicial que adotou os critérios do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Neste sentido já decidiu esta E. Corte, conforme se verifica dos julgados que ora transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O cálculo do débito judicial deve obedecer aos parâmetros traçados na decisão exequianda, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada. 2. No caso concreto, a decisão exequianda determinou, expressamente, que a correção monetária obedecesse aos índices oficiais, como se vê de fls. 76/80, o que foi observado pela executada, que utilizou os índices adotados pelo Provimento nº 26, do CGJF da 3ª Região. 3. Restando demonstrado que o cálculo apresentado pela CEF está em conformidade com a decisão exequianda, fica mantida a decisão que julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. 4. Recurso improvido. Sentença mantida".

(AC nº 2003.61.14.003240-1/SP, Relator Des. Fed. Ramza Tartuce, 5ª Turma, DJ 20/04/2009, DJF3 CJ2: 12/05/2009, p. 338)

"PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA.

1- A correção monetária é devida na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional.

2- A execução, portanto, deve obedecer aos parâmetros do Provimento 26/2001, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, que se verificou nos cálculos elaborados pela executada.

3- A pretensão não pode ser acolhida, porquanto extrapola os limites da coisa julgada. 4- Agravo a que se nega provimento".

(AG nº 1999.61.00.014619-2/SP, Relator Des. Fed. Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, DJ 18/11/2008, DJF3: 27/11/2008, p. 273)

É de se destacar, ainda, trecho da bem elaborada sentença nos embargos de declaração ao fundamentar que:

"É pacífico no E. STJ que devem ser aplicados expurgos, destinados a restabelecer a corrosão inflacionário, daí contar no Manual por aquela E. Corte elaborado os índices que entende cabíveis ... Quanto ao fato da coisa julgada não conter previsão de índices, não há qualquer reparo a ser feito na inclusão de expurgos na fase de liquidação, uma vez que não há qualquer ilegalidade - pelo contrário, é o mais usual acontecer - o juízo de execução determinar quais critérios devem ser aplicados na correção monetária, pois aplica os vigentes à época da fase de execução."

Para exaurimento da questão trago à colação o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DIFERENÇAS DE APOSENTADORIA DE **SERVIDOR**. CORREÇÃO MONETÁRIA. **EXPURGOS**. JUROS DE MORA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil não se aplica à fase de execução de sentença.

2. Como é consabido, a correção monetária sobre débitos de caráter eminentemente alimentar, deve ser a mais ampla possível. Assim, ainda que o título executivo judicial não mencione expressamente que os índices inflacionários devem ser aplicados (e muitas vezes isso ocorre porque, à época da prolação do decisum, ainda não havia ocorrido os **expurgos**), é mais do que justificada a utilização dos índices expurgados na correção monetária das **diferenças** devidas.

3. A inclusão dos **expurgos** inflacionários na atualização monetária das diferenças devidas não constitui acréscimo, mas mera restauração do valor da moeda corroído pela inflação. Como a correção monetária é parte substancial da própria obrigação, deve ela incidir integralmente. Aliás, por se tratar de mera atualização da moeda, não há alteração dos critérios de cálculo estabelecidos pelo título judicial, e, portanto, a aplicação dos **expurgos** inflacionários nas atualizações também não ofende a coisa julgada.

4. Quanto ao cálculo dos juros, há de se considerar que não há que se excluir o período de juros propugnado pelo apelante. Se é fato que houve demora no trâmite da execução por conta da habilitação de herdeiros, não se pode esquecer que a mora do devedor decorre da necessidade de que os credores tiveram de ajuizar uma ação ordinária para fazer valer um direito reconhecido em sentença, em outras palavras, se não houvesse a violação do direito pelo ora apelante, não se haveria ação judicial e, assim, não haveria juros de mora.

5. Os juros contam-se da citação e, assim, a demora na habilitação dos herdeiros não é causa de suspensão da mora e do cálculo dos juros.

6. Apelação desprovida. Sentença mantida".

(TRF3, AC 2001.03.99.037444-2-SP, Relator Juiz Fed. Conv. Alexandre Sormani, DJ 15/09/2009, D.E.P 25/09/2009)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação e à remessa oficial, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.029676-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
SINDICATO DOS AUXILIARES E TECNICOS DE FARMACIAS DROGARIAS
APELANTE : DISTRIBUIDORAS PERFUMARIAS SIMILARES E MANIPULACOES DO
ESTADO DE SAO PAULO SINDIFARMA
ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DE OLIVEIRA
SINDICATO DOS PRATICOS DE FARMACIA E DOS EMPREGADOS NO
APELADO : COMERCIO DE DROGAS MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACEUTICOS
DE SANTO ANDRE E REGIAO SINPRAFARMA ABC
ADVOGADO : MARCOS PARENTE DIAS
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ENTIDADE : Delegado Regional do Trabalho
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Foram opostos embargos de declaração pelo "Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Farmácias Drogarias Distribuidoras Perfumarias Similares e Manipulações do Estado de São Paulo - SINDIFARMA (fls.457/466), com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, pleiteando sejam supridas pretensas falhas na decisão de fls.453/454, que negou seguimento à apelação, com supedâneo no artigo 557, "caput", daquele código.

O embargante assevera omissão e contradição naquele *decisum*.

O Código de Processo Civil não faz exigências quanto ao estilo de expressão, nem impõe que o julgado se prolongue eternamente na discussão de cada uma das linhas de argumentação, mas apenas que sejam fundamentadamente apreciadas todas as questões controversas passíveis de conhecimento pelo julgador naquela sede processual. A concisão e precisão são qualidades, e não defeitos do provimento jurisdicional.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Ainda que os embargos de declaração sejam interpostos com a finalidade de prequestionar a matéria decidida, objetivando a propositura dos recursos excepcionais, sempre devem ter como base um dos vícios constantes do artigo 535 do diploma processual:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.

I- Inviável a interposição de embargos declaratórios visando suprir suposta omissão a respeito da não manifestação de argumento da parte, se este não era relevante para o deslinde da questão.

II - A omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às teses defendidas pelas partes, as quais podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador, a propósito daquelas questões.

III - Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição).

Embargos declaratórios rejeitados.

(STJ - EDcl no AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.523 - DF, Rel. MIN. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, J. 12.12.2007, DJ 1º.02.2008)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.

1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.[...]

3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.

4. Embargos rejeitados.

(STJ - EDcl nos EREsp 911.891/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.5.2008, DJe 16.6.2008.)

Não tendo sido demonstrado o vício na decisão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não merecem ser providos os embargos declaratórios.

Com tais considerações, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

P.Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.03.009581-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : ORLANDO BERNARDO e outro

: ISABEL DIOGO BERNARDO

ADVOGADO : GLORIA CRISTHINA MOTTA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela União Federal contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido nos autos da ação ordinária proposta por Orlando Bernardo e Isabel Diogo Bernardo, genitores do ex-militar Sidmar Donizete Bernardo, falecido em decorrência de acidente de serviço ocorrido em 07.06.2001, e condenou a ré no pagamento de pensão militar mensal aos autores com base no soldo relativo ao posto imediato àquele ocupado pelo ex-militar quando de seu desligamento, além do pagamento de indenização por dano moral equivalente a R\$ 114.000,00 (cento e quatorze mil reais) a cada um dos autores, incidente a correção monetária sobre os valores em atraso, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês. A verba honorária foi fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformada, apela a União, aduzindo, em suma, o desacerto do julgado recorrido, sob o entendimento de que não houve comprovação da efetiva dependência econômica dos autores em relação ao ex-militar, pois o autor recebe aposentadoria da Previdência Social, com o que configurada a dependência econômica parcial apenas, de tal forma que não preenchidos os requisitos do artigo 7º, II da Lei nº 3.765/60. Alega ainda não estar configurada a responsabilidade civil objetiva do Estado na espécie, ausente a relação causal entre o evento morte e o comportamento Estatal, já que a ruptura de aneurisma cerebral exige a pré-existência da patologia, de tal forma que o esforço realizado pelo ex-militar durante o exercício não foi causa eficaz da doença, mas concausa, a qual não autoriza a responsabilização do Estado. Pugna, alternativamente, pela redução do valor da indenização. Pugna ainda pela redução dos juros moratórios a 6% ao ano.

Com contra-razões.

Feito o breve relatório, decido.

O filho dos autores, ex-militar temporário, foi incorporado às fileiras do Exército em 01.03.2001 e desligado a partir de 07.06.01, em razão de seu falecimento após mal súbito sofrido durante exercício militar de campanha denominado "marcha de infiltração", concluindo o inquérito militar instaurado pelo Comandante da 12ª Brigada de Infantaria Leve

que o óbito decorreu da ruptura de aneurisma cerebral e hemorragia intracraniana, fato que se deu no exercício de suas atribuições funcionais, caracterizando acidente de serviço (fls. 38 e 63).

Houve a promoção "post-mortem" do militar à graduação de Cabo, a contar de 07.06.2001 (fls. 106)

O IPM referido foi arquivado por promoção do Ministério Público Militar, a qual concluiu *verbis* "...ainda que o esforço físico realizado pelo militar possa ter contribuído ou até mesmo determinado a ruptura do aneurisma cerebral (fls. 132), não podem os agentes da Administração Militar serem culposamente responsabilizados pelo óbito do soldado, mormente quando foram observados todos os corretos procedimentos pela equipe de saúde" (fls. 90/94).

Aplica-se à espécie os artigos 7º, II e 15, Parágrafo Único, II da Lei nº 3.765/60, com a redação da Medida Provisória nº 2.131/00, cuja última edição foi sob o nº 2.215-10/01, anterior à EC nº 32/01, que estabelecem:

"Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir: (Redação dada pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)

(...)

II - segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar; (Redação dada pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)"

"Art. 15. A pensão militar será igual ao valor da remuneração ou dos proventos do militar. (Redação dada pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)

Parágrafo único. A pensão do militar não contribuinte da pensão militar que vier a falecer na atividade em consequência de acidente ocorrido em serviço ou de moléstia nele adquirida não poderá ser inferior: (Incluído pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)

I - à de aspirante a oficial ou guarda-marinha, para os cadetes do Exército e da Aeronáutica, aspirantes de marinha e alunos dos Centros ou Núcleos de Preparação de Oficiais da reserva; ou (Incluído pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)".

II - à de terceiro-sargento, para as demais praças e os alunos das escolas de formação de sargentos. (Incluído pela Medida provisória nº 2215-10, de 31.8.2001)

A jurisprudência é segura quando ao cabimento do pagamento da pensão militar em decorrência de morte em serviço:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. MORTE. PENSÃO. PROMOÇÃO "POST MORTEM". LEIS 3.765/60 E 5.195/66.

1. Comprovado que o ex-soldado faleceu em virtude de treinamentos militares, ainda que espontaneamente, mas dentro de suas atribuições funcionais, é devida a pensão militar aos seus beneficiários, antecedida da promoção "post mortem".

2. Recurso não conhecido."

(STJ, Quinta Turma, REsp 82759/RJ, Rel. Ministro Edson Vidigal, julgado em 10/11/1998, DJ 14/12/1998 p. 265)

O conjunto probatório foi seguro em comprovar que os autores fazem jus à pensão militar, comprovado que o ex-militar integrava grupo familiar de poucas posses, composto de 7 membros, todos residindo sob o mesmo teto e que contribuíam para o sustento mútuo, fato confirmado na prova testemunhal de fls. 239/243.

Tal situação de hipossuficiência admite a conclusão de que o ex-militar concorria para o sustento familiar e a dependência econômica dos autores, consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE. PENSÃO. LIMITE.

Tratando-se de pessoas de poucos recursos, deve-se admitir que carecessem de auxílio e que esse lhes fosse prestado pelo filho por toda a vida. fixação da idade limite em 65 anos."

(STJ, Terceira Turma, REsp 78951/RJ, Rel. Ministro Eduardo Ribeiro, julgado em 09/06/1997, DJ 04/08/1997 p. 34742)

No entanto, merecem provimento os recursos a fim de excluir a condenação da União na indenização por danos morais, aplicável à espécie a orientação jurisprudencial consolidada no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o acidente em serviço de militar não gera a responsabilidade civil do Estado, quando verificada a promoção do militar e o pensionamento de seus dependentes:

"ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E ESTÉTICOS.

1. Acidente vitimando militar na Academia de Agulhas Negras - AMAN que o levou para inatividade, com proventos integrais de um posto acima.

2. Não cabe danos morais por acidente ocorrido em atividade desenvolvida por militar em razão do cargo. Relação de Direito Administrativo regida pelo Estatuto dos Militares, o que afasta a culpa extracontratual ou aquiliana.

3. Hipótese que não se assemelha à da indenização acidentária, a teor da Súmula 299/STF, por distanciar-se inteiramente da relação de trabalho em que o infortúnio tem a indenização repassada ao INSS.

4. Responsabilidade já assumida pelo Estado, que promoveu o militar acidentado, deu-lhe promoção e pagar-lhe proventos desde a época do acidente."

(STJ, Segunda Turma, REsp 476.549/RJ, Rel. Ministro Franciulli Netto, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, j. 13/09/2005, DJ 20/03/2006 p. 233)

Merece acolhida o apelo da União também no tocante aos juros moratórios, considerando que, nas hipóteses de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos federais, deverão ser fixados em 0,5% ao mês, a incidir a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

Em relação à correção monetária, deverá ser esta calculada nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Por fim, ante a sucumbência parcial da parte autora, reduzo a verba honorária a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 461, *caput* do Código de Processo Civil, ANTECIPO A TUTELA ESPECÍFICA da obrigação de fazer e determino a imediata implantação do benefício de pensão militar em favor dos autores, sem efeito retroativo, medida necessária por sua natureza alimentar e em razão do longo tempo de tramitação da demanda, aforada em 2003, com vistas a assegurar-lhes o resultado prático da demanda. Expeça-se de imediato ofício à autoridade militar competente para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, fixando multa diária de R\$100,00 (cem reais) para o caso de descumprimento.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

Int.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.11.000543-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : ND MERCANTIL E INDL/ LTDA e outro

: ALAN DA COSTA NOCCIOLI

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE GOES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e recurso de apelação interposto pela **União Federal** contra sentença proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - SP que, nos autos de mandado de segurança impetrado por ND Mercantil e Industrial Ltda. e Alan da Costa, concedeu a ordem para determinar que a autoridade impetrada entregasse o Caminhão Scania 113H, ano 1995, cor branca, placas BXJ-3629 e a carreta reboque (tanque) Randon, ano 1997, cor branca, placas HQN-9024 (fls. 113/129).

Em suas razões, a apelante pugna pela reforma da sentença ante o argumento, em síntese, de que há indícios da prática do delito previsto no artigo 1º da Lei nº 8.176/91 e não há elementos seguros acerca da alegação dos impetrantes serem terceiros de boa-fé, pois as informações do motorista contrastam com as contidas nas notas fiscais apresentadas (fls. 123/130).

Contrarrazões às fls. 133/147.

O parecer da Procuradoria Regional da República é pelo provimento do recurso (fls. 150/151).

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Com efeito, os documentos constantes dos presentes autos não permitem concluir no sentido da alegada violação a direito líquido e certo dos impetrantes.

O motorista Fernando Rodrigues declarou que o caminhão foi abastecido na Distribuidora Transo e a nota fiscal foi emitida em nome da Distribuidora de Petróleo Montes Claros - Ltda. Também afirmou que o destinatário não recebeu o combustível porque a pessoa responsável não estava e o pedido era para o dia anterior, motivo pelo qual fez a entrega em outros postos de combustíveis (fls. 30/31).

O quadro apresentado não permite a formação de um juízo de certeza sobre a alegação de se tratarem de terceiros de boa-fé. Há dúvida fundada acerca do remetente e do destinatário do combustível, o que envolve a descoberta do titular do domínio do combustível adulterado, fato este que deve ser elucidado no curso do inquérito policial e que não permite concluir acerca da ausência de participação dos impetrantes nos fatos.

Por outro lado, ao contrário do sustentado na sentença, os veículos utilizados na prática do delito podem ser apreendidos, havendo previsão expressa na Lei nº 9.847/99 (art. 2º), de natureza administrativa, e no artigo 6º do Código de Processo Penal, de ordem penal.

Tratando de situação análoga à versada nestes autos, colaciono o seguinte precedente:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA -- PENA DE PERDIMENTO - DESCAMINHO - APURAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO NO ILÍCITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 138 DO EXTINTO TFR - DESPROPORÇÃO ENTRE O VALOR DO BEM APREENDIDO E O DAS MERCADORIAS DESCAMINHADAS - NOMEAÇÃO DE FIEL DEPOSITÁRIO DO VEÍCULO - CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA.

- 1. Restando duvidosa a participação do proprietário do veículo na conduta de descaminho, inviabilizada resulta a devolução do bem apreendido. Inteligência da Súmula nº138 do E. extinto TFR.*
- 2. Incabível a aplicação da pena de perdimento do bem ante a flagrante desproporção entre o valor deste em relação ao das mercadorias descaminhadas.*
- 3. Parcial provimento da apelação, para nomear o proprietário fiel depositário do veículo até final apuração da ação administrativa fiscal. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS nº 190155, Registro nº 1999.03.99.042114-9, Rel. Des. Fed. Sylvia Steiner, DJU 14.11.2002, p. 528, unânime)*

Diante do exposto, **dou provimento** ao reexame necessário e ao recurso de apelação interposto pela União Federal para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido formulado na inicial.

Deixo de condenar os impetrantes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula nº 105 do STJ.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.12.006163-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : RUTH DE PAULA e outros

: YUGO MORITA

: WALDOMIRO FADUL

: FRANCISCO FRUTUOSO SOBRINHO

: JOAQUIM VILAS SIQUEIRA FILHO

ADVOGADO : ROBERTO XAVIER DA SILVA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

DECISÃO

Vistos etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, condenando a União a pagar aos Autores diferenças de adicional por tempo de serviço, as quais deverão ser apuradas em liquidação de sentença.

Apelante: a União interpõe recurso de apelação, sustentando, em apertada síntese, que a pretensão deduzida na inicial estaria prescrita; não há diferenças a serem pagas; os juros e honorários devem ser reduzidos.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, §1º-A, eis que a decisão recorrida é condicional e, como tal, viola o artigo 460, II do CPC, sendo nula.

Com efeito, os Autores alegaram que receberam o adicional de tempo de serviço a menor, ao passo que a União sustentou que pagou tal verba, inclusive os atrasados, integralmente. Não havia, pois, controvérsia acerca da tese jurídica invocada pelos Autores, tendo a União sustentado, entretanto, que a pretensão por eles deduzida não poderia ser deferida, por razões de fato. Tais questões de fato, entretanto, não foram enfrentadas pelo MM Juízo de primeiro grau, o qual deixou para apreciar tal aspecto da lide na fase de liquidação, acatando como verdadeiros os fatos alegados pelos Autores (recebimento a menos), apesar destes terem sido impugnados. Não tendo apreciado esta questão de fato, essencial para o deslinde do feito, a decisão apelada incorreu em nulidade, violando o artigo 460, parágrafo único, do CPC, o qual estabelece que "*A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional*". Note-se que, não tendo sido definido que houve pagamento a menor, a decisão é condicional, nada impedido que se constata, na liquidação, que nada é devido. Sendo assim, resta evidente a nulidade do *decisum*, conforme se infere da jurisprudência do C. STJ e desta Turma:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LONDRINA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO. PROVA DO FATO CONSTITUTIVO (EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO). INDISPENSABILIDADE. 1. O caput do art. 557 do CPC autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. Não ofende o art. 557, caput, do CPC, portanto, a decisão monocrática de relator que nega seguimento a recurso com base no confronto com a jurisprudência dominante do Tribunal. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. 3. Em ação de repetição de indébito tributário - em que os fatos da causa não comportam confissão por parte da Fazenda Pública (CPC, art. 351) e nem estão sujeitos aos efeitos da revelia (CPC, art. 320, II) -, o juízo de procedência supõe a comprovação, pelo autor (CPC, art. 333, I), do fato constitutivo do direito, qual seja, o do recolhimento dos valores indevidos a serem restituídos. A sentença de procedência que delega à fase de liquidação a prova desse fato constitutivo é sentença condicional e, portanto, nula, pois fundada num pressuposto de fato cuja existência é incerta. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ RESP 200700386320 RESP - RECURSO ESPECIAL - 927824 TEORI ALBINO ZAVASCKI)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PENHOR DE JÓIAS. ROUBO. INDENIZAÇÃO CONTRATADA. VALOR DE MERCADO DAS JÓIAS. JUSTA REPARAÇÃO. QUESTÃO CONTROVERTIDA. NECESSIDADE DE PROVAS. SENTENÇA CONDICIONAL. NULIDADE. I - De acordo com o parágrafo único do art. 460 do Código de Processo Civil "A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional". II - O juiz, ao proferir a sentença, deve analisar todas as questões de fato e de direito argüidas pelo autor, sendo-lhe vedado, sob pena de proferir sentença condicional, manifestar-se exclusivamente sobre a tese jurídica, relegando a análise fática para a liquidação de sentença. III - O fato constitutivo do direito dos autores - contestado pela ré - necessita ser decidido no âmbito do processo de conhecimento e não na liquidação, sob pena de nulidade do decisum. Precedente desta Turma, AC 2001.61.00.019958-2, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, j. 06.05.2008, DJ 15.05.2008. IV - Existência de questão controvertida, cujo deslinde reclama a produção de prova. V - Apelação provida, para declarar a nulidade de r. sentença monocrática, nos termos constantes do voto. (TRF3AC 199961000066664 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 958055 JUIZA CECILIA MELLO)

Diante do exposto, com base no artigo 557, caput e §1º-A, de ofício, reconheço a nulidade da decisão proferida e determino o retorno dos autos ao MM Juízo, a fim de que uma nova seja proferida. Prejudicada a análise do recurso e da remessa necessária.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.034289-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : JOSELITO DE ARAUJO SOUSA
ADVOGADO : LUCIANA DA SILVA PESSOA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 2004.60.00.003728-3 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Tendo em vista a consulta no Sistema da Processual da Justiça Federal, cópia em anexo, verifica-se que foi proferida sentença monocrática, em 19/09/2008, e substituído qualquer decisão anterior, o presente agravo de instrumento perdeu o objeto.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO- LICITAÇÃO- CORREÇÃO MONETÁRIA- OUTORGA DE CANAL DE RÁDIO FREQUÊNCIA MODULADA- RECURSO ESPECIAL EM QUE SE DISCUTE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA NO TRIBUNAL LOCAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO JÁ SENTENCIADA NA ORIGEM COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO- PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Perde o objeto o recurso especial interposto contra decisão em agravo de instrumento quando **já proferida sentença de origem**. Jurisprudência predominante do STJ.

2. O julgamento da causa na origem esgota a finalidade da antecipação da tutela, uma vez que substituiu tal julgado após a cognição exauriente. Julgado improcedente o pedido, fica a liminar deferida no Tribunal "a quo" em sede de agravo de instrumento, automaticamente revogada com eficácia "ex tunc", ainda que silente a sentença a respeito.

Recurso especial não-conhecido porque prejudicado

(RESP 690258 - Rel. Ministro Humberto Martins - julgado em 03/10/2006 e publicado em 18/10/2006)

Sendo assim, julgo prejudicado o agravo de instrumento e o agravo regimental, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I., desta Corte e do artigo 557 *caput* do CPC.

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Publique-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.058481-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : INOCENCIA TEREZA DA SILVA CARLI
ADVOGADO : RICARDO DA SILVA BASTOS
PARTE AUTORA : MARIA LUCIA CIPRIANO MOURA e outro
: PAULO CESAR GONCALVES MATOS
ADVOGADO : RICARDO DA SILVA BASTOS
PARTE RE' : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB/BAURU
ADVOGADO : RENATA SEGALLA CARDOSO
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.61.08.002024-8 2 Vr BAURU/SP
DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à antecipação de tutela, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 08 de setembro de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.038782-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : LENI GARCIA e outros
: LUCIA TOMIE HACHISUKA
: LUCIANE REGINA CORREA MARTINS
: LUIZ JOSE CUSTODIO DOS SANTOS
: LUCILA DE ARAUJO FARIA
: LUZIA GUILHERME ALVARENGA
: LUCIOLA CRISTINA BORGES
: LUCIANA ALVES DE OLIVEIRA TEODORO
: LISBETE CAMARGO
ADVOGADO : JOAO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL e outro
: FEDERACAO SINDICAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE SAO
: PAULO - FESSP-ESP
ADVOGADO : MARIO EDUARDO ALVES e outro
APELADO : SINDICATO UNIAO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO
: DE SAO PAULO
ADVOGADO : FRANCISCO GONCALVES NETO e outro
APELADO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : VALDIR BENEDITO RODRIGUES e outro
No. ORIG. : 97.00.34818-0 15 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação cautelar, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, posto que, apesar de ter sido concedida a medida liminar pleiteada, o Autor não ajuizou a ação principal no prazo previsto no artigo 806 do CPC.

Apelante: os Autores interpõem recurso de apelação, sustentando, em apertada síntese, que o não ajuizamento da ação principal não enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, mas apenas a perda da eficácia da liminar, o que se afigura irrelevante na hipótese dos autos, já que a liminar veio a perder eficácia em função da decisão proferida no agravo de instrumento interposto no feito.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil.

Com efeito, é cediço que a ação cautelar é um instrumento que visa a assegurar o resultado útil da ação principal. A cautelar, via de regra, só faz sentido se for para assegurar o resultado útil de uma ação principal. Assim, o ajuizamento da ação principal é necessário para o desenvolvimento regular da ação cautelar, sendo certo que se ele não for levado a efeito, a extinção do processo sem julgamento do mérito passa a ser medida imperativa, nos termos do artigo 267, IV do CPC. Neste sentido, a jurisprudência desta Turma, devidamente amparada na Jurisprudência do C. STJ: *PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. LIMINAR INDEFERIDA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E, SIMULTANEAMENTE, IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. FATOS ANTERIORES À REFORMA DO REGIME JURÍDICO DO AGRAVO. LIMINAR DEFERIDA NO MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO PRINCIPAL NÃO PROPOSTA NO PRAZO LEGAL. EXTINÇÃO DO FEITO CAUTELAR. 1. No regime jurídico*

anterior ao da Lei n. 9.139/95, o agravo de instrumento não possuía, senão excepcionalmente, mecanismos ágeis para suspender a eficácia da decisão recorrida ou para deferir medida negada em primeiro grau; assim, era comum a impetração de mandado de segurança junto ao tribunal, simultaneamente à interposição do agravo de instrumento no juízo a quo; 2. Deferida a liminar pretendida, devia a demandante ter ajuizado a ação principal no prazo previsto no art. 806 do Código de Processo Civil, nada importando que a medida não tenha sido deferida no bojo do processo cautelar, mas no mandado de segurança impetrado junto ao tribunal. 3. A exigência de ajuizar-se a ação principal no prazo do art. 806 do Código de Processo Civil tem por escopo evitar que o requerente permaneça, duradoura ou indefinidamente, fruindo de decisão que, por essência, é provisória. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, não ajuizada a ação principal no prazo do art. 806 do Código de Processo Civil, deve ser extinto o processo cautelar e não simplesmente revogada a liminar. 5. O ajuizamento da ação principal no prazo estabelecido no art. 806 do Código de Processo Civil é pressuposto de desenvolvimento regular do processo, de sorte que, não observada tal regra, o caso é de extinguir-se o feito com fundamento no inciso IV e não no inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil. 5. Apelação improvida, retificando-se, todavia, de ofício, a fundamentação legal da sentença. (TRF3 AC 200003990700742 AC - APELAÇÃO CIVEL - 647368 JUIZ NELTON DOS SANTOS SEGUNDA TURMA)

Posto isto, não prospera a alegação dos Autores, no sentido de que a falta do ajuizamento da ação principal ensejaria, apenas, a perda da eficácia da liminar, posto que a conseqüência de tal omissão é a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Assim, nego seguimento ao recurso dos Autores, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, posto que este, além de ser manifestamente improcedente, colide com a jurisprudência pátria, inclusive desta Turma.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.18.001323-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : BENEDITA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : LUCIANA TAQUES BITTENCOURT ORTIZ e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela União Federal contra sentença que julgou procedente o pedido deduzido nos autos da ação ordinária aforada por Benedita Maria de Souza, reconhecendo a união estável entre a autora e o ex-servidor público federal inativo João Santana, falecido em 20.02.2003, aposentado no cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, vinculado à Escola de Especialistas da Aeronáutica, bem como sua habilitação como companheira do ex-servidor, condenando a ré no pagamento de pensão por morte vitalícia prevista no art. 215 da Lei nº 8.112/90 a partir da data do óbito do instituidor do benefício, com o pagamento dos valores em atraso com correção monetária segundo a Resolução nº 561/07, do CJF, bem como juros moratórios de 1% ao mês, além de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Nas razões de seu apelo, a União reitera os agravos retidos que interpôs, pugnando ainda pela reforma integral da sentença, sob o entendimento de que a autora não figurava como dependente designada pelo servidor para fins de percepção de pensão, além de não ter apresentado os documentos exigidos na esfera administrativa para sua habilitação como sua dependente, não comprovando assim a união estável alegada, de modo a justificar o indeferimento administrativo do benefício, sob pena de violação do princípio da legalidade. Pugna pela redução dos juros moratórios a 6% ao ano.

Com contra-razões.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, conheço unicamente do agravo retido interposto pela União contra a decisão que admitiu a produção da prova testemunhal requerida pela autora, mesmo sem a apresentação tempestivo do rol de testemunhas.

Isto porque a orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de afastar a preclusão quanto à instrução probatória em relação ao Juiz, em prol da busca da verdade real, especialmente nas ações de estado e naquelas que tenham por objeto a defesa de questões de relevância social, como no caso presente, em que a parte autora é pessoa idosa e hipossuficiente:

"DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PROVA TESTEMUNHAL PRECÁRIA. PROVA GENÉTICA. DNA. NATUREZA DA DEMANDA. AÇÃO DE ESTADO. BUSCA DA VERDADE REAL. PRECLUSÃO. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA PARA O JUIZ. PROCESSO CIVIL CONTEMPORÂNEO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ART. 130, CPC. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Tem o julgador iniciativa probatória quando presentes razões de ordem pública e igualitária, como, por exemplo, quando se esteja diante de causa que tenha por objeto direito indisponível (ações de estado), ou quando, em face das provas produzidas, se encontre em estado de perplexidade ou, ainda, quando haja significativa desproporção econômica ou sócio-cultural entre as partes.

II - Além das questões concernentes às condições da ação e aos pressupostos processuais, a cujo respeito há expressa imunização legal (CPC, art. 267, § 3º), a preclusão não alcança o juiz em se cuidando de instrução probatória.

III - Pelo nosso sistema jurídico, é perfeitamente possível a produção de prova em instância recursal ordinária.

IV - No campo probatório, a grande evolução jurídica em nosso século continua sendo, em termos processuais, a busca da verdade real.

V - Diante do cada vez maior sentido publicista que se tem atribuído ao processo contemporâneo, o juiz deixou de ser mero espectador inerte da batalha judicial, passando a assumir posição ativa, que lhe permite, dentre outras prerrogativas, determinar a produção de provas, desde que o faça com imparcialidade e resguardando o princípio do contraditório.

VI - Na fase atual da evolução do Direito de Família, não se justifica desprezar a produção da prova genética pelo DNA, que a ciência tem proclamado idônea e eficaz.

(STJ, Quarta Turma, REsp 192681/PR, Rel. Ministro Sálvio De Figueiredo Teixeira, julgado em 02/03/2000, DJ 24/03/2003 p. 223)

Assim, é de ser mantida a decisão de fls. 98/99 que relevou a preclusão pela falta de apresentação tempestiva do rol de testemunhas, reconhecendo-se a regularidade da prova testemunhal produzida, com base nos poderes instrutórios do Juiz previstos no artigo 130 do Código de Processo Civil.

Desta forma, conheço do agravo retido de fls. 119 mas nego-lhe provimento, prejudicado o agravo retido de fls. 131, por se tratar de mera repetição do primeiro.

Quanto ao agravo retido de fls. 150, que tem por objeto a decisão de fls. 114 de antecipação de tutela concedida na audiência de instrução e que determinou a implantação do benefício, tenho que tal recurso restou prejudicado com a prolação da sentença de mérito, que apreciou a matéria em cognição exauriente, tornando superado assim o objeto de tal agravo retido.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 33, XII do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicados os agravos retidos de fls. 131 e 150.

No que toca à questão principal, versa a lide o reconhecimento do direito da autora à habilitação como dependente do ex-servidor público federal falecido João Santana, com base na sua condição de companheira deste desde meados de 1994 até a data de seu óbito, ocorrido em 20.02.2003, para fins de concessão de pensão por morte vitalícia.

Consoante as bem lançadas razões da sentença, prova coligida permitiu segura convicção acerca da condição da autora de companheira do ex-servidor durante o período alegado, circunstância que restou comprovada na prova testemunhal colhida e na prova documental produzida.

Frise-se que a prova não se revelou contraditória no que toca aos relacionamentos afetivos anteriores do autor, considerando que o autor faleceu no estado de viúvo da ex-cônjuge Brandina Rodrigues Santana, sendo que os documentos juntados pela União, a saber, o atestado de casamento de fls. 65, relativo à união religiosa com Luzia Camargo Gonçalves, datado de 24 de junho de 1989, assim como as declarações de fls. 75 e 77 acerca da união com Ana Isabel Ribeiro, datadas de 13 de abril de 1978, são todos compatíveis com o período em que a autora alegou conviver maritalmente com o ex-servidor.

A falta de designação da autora pelo ex-servidor como sua dependente não tem o condão de afastar o direito daquela ao benefício, uma vez comprovada a união estável entre ambos, na esteira da orientação jurisprudencial assente no Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 515 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO APRECIADO NOS LIMITES DA IMPUGNAÇÃO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. COMPANHEIRA. BENEFÍCIO DEVIDO. UNIÃO COMPROVADA. DESNECESSIDADE DE DESIGNAÇÃO PRÉVIA. ANÁLISE ACERCA DA EFETIVA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. HABILITAÇÃO TARDIA. TERMO INICIAL DA PENSÃO. CITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Inexiste violação ao art. 515 do CPC quando o Tribunal, ao examinar recurso de apelação, se restringe aos limites da impugnação.

2. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, § 3º, passou a reconhecer e proteger, para todos os efeitos, a união estável entre homem e mulher.

3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que, nos casos em que estiver devidamente comprovada a união estável, como ocorrido na hipótese, a ausência de designação prévia de companheira como beneficiária não constitui óbice à concessão da pensão vitalícia. Precedentes.

4. A apreciação da condição de companheira e de sua dependência econômica ensejaria o reexame de matéria fático-probatória.

Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Nos termos do art. 219, parágrafo único, da Lei 8.112/90, uma vez concedida integralmente a pensão por morte de servidor público a outros beneficiários já habilitados, a posterior habilitação que incluir novo dependente só produz efeitos a partir de seu requerimento, não sendo reconhecido o direito a parcelas atrasadas.

Hipótese em que inexistiu pedido administrativo de habilitação, motivo pelo qual a pensão será devida a partir da citação.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ, Quinta Turma, REsp 803657/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 25/10/2007, DJ 17/12/2007 p. 294)

No entanto, merecem parcial acolhida a apelação e a remessa oficial no tocante aos juros moratórios, considerando que, nas hipóteses de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos federais, deverão ser fixados em 0,5% ao mês, a incidir a partir da citação, conforme o disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

Igual acolhida merece a remessa oficial a fim de ver reduzida a verba honorária para R\$ 1.000,00 (mil reais), em observância aos limites traçados pelos art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, propiciando remuneração adequada e justa em face do trabalho realizado pelo causídico, bem como a natureza e a complexidade da causa.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial e NEGO PROVIMENTO ao agravo retido de fls. .119, julgando prejudicados os agravos retidos de fls. 131 e 150.

Int.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.18.001937-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : FRANCARLOS FRANCO DE SOUZA

ADVOGADO : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, julgando procedente a pretensão deduzida na inicial, a fim de condenar a União a matricular definitivamente o Autor no Curso de Formação de Cabos, independentemente do resultado do exame psicotécnico do Apelado.

Apelante: a União interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que a decisão deve ser anulada, uma vez que não foi oprimado o litisconsórcio passivo necessário e que ela deve, também, ser reformada, tendo em vista que: (i) o exame de aptidão psicológica possui um caráter objetivo; (ii) possui amparo legal; (iii) há a possibilidade do Autor recorrer do resultado do exame; e (iv) o exame de aptidão se faz necessário, diante das atividades que a Apelada pretende desenvolver.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil.

Primeiramente, compete afastar a alegação de nulidade da decisão recorrida, pela não formação do litisconsórcio passivo necessário. Já é pacífico que, em casos que tais, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário, até porque os demais candidatos do concurso possuem mera expectativa de direito, não tendo, assim, interesse passivo na presente demanda. Além disso, a formação de tal litisconsórcio não seria produtora para o bom andamento do feito. A alegação da Apelante não encontra, pois, qualquer amparo jurídico, conforme se infere da jurisprudência do C. STJ:

Concurso para policial legislativo (Câmara Legislativa do Distrito Federal). Não recomendação (exame psicotécnico). Necessidade de citação de demais candidatos (alegação). Formação de litisconsórcio necessário (inexistência).

Agravo regimental (desprovemento). (STJ AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1039252 NILSON NAVES)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. FORMAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. CITAÇÃO DOS DEMAIS CANDIDATOS APROVADOS. DESNECESSIDADE. 1. É impositiva, em sede de mandado de segurança, a formação de litisconsórcio passivo entre a autoridade impetrada e aqueles que serão afetados em caso de eventual decisão concessiva da ordem. 2. Não há entre os impetrantes e os demais inscritos no concurso público comunhão de interesses, pois os eventuais aprovados no certame possuem mera expectativa de direito. 3. Reconhecida a desnecessidade de formação do litisconsórcio, é inviável o prosseguimento no julgamento, nos termos do que dispõe o art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, pois eventual incursão nesse campo implicaria supressão de instância. 4. Recurso especial provido para considerar desnecessária a formação do litisconsórcio e determinar o retorno dos autos à origem. (STJ RESP 200801645887RESP - RECURSO ESPECIAL - 1077368 JORGE MUSSI)

Por outro lado, a jurisprudência pátria, nomeadamente do STF - Supremo Tribunal Federal, já é pacífica no sentido de que o exame psicotécnico em concursos públicos só pode ser realizado se houver previsão em lei formal:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se consolidou no sentido de que o exame psicotécnico, de caráter eliminatório, deve constar de lei em sentido formal para ser exigível quando da realização de concurso público. Isto segundo o inciso I do artigo 37 da Carta Magna (RE 330.546-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, e o RE 342.405-AgR, Relator Ministro Eros Grau, entre outros). Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Supremo Tribunal Federal, RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, RN - RIO GRANDE DO NORTE, CARLOS BRITTO).

Assim, muito embora as características do exame em tela, considerando que não há qualquer lei em sentido formal que preveja a necessidade de realização de exame psicotécnico para o ingresso em Curso de Formação de Cabos da Aeronáutica, a desconsideração do resultado do exame do Apelado e a sua matrícula definitiva no curso em tela eram medidas imperativas. Nesse sentido, colhe-se a jurisprudência pátria:

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - INGRESSO NO QUADRO TÉCNICO DO CORPO AUXILIAR DA MARINHA - EXAME PSICOTÉCNICO - ILEGALIDADE. - O exame psicotécnico não pode ser revestido de caráter subjetivo, sigiloso e irrecorrível, como ocorreu na hipótese em tela, haja vista que não restou devidamente esclarecido qual o verdadeiro motivo que ensejou a reprovação do candidato no exame psicotécnico e, por conseguinte, a sua eliminação no certame em questão. Tampouco lhe foi oportunizada a interposição de recurso da decisão de reprovação. - Há necessidade de transparência no resultado do certame, de forma a garantir princípios constitucionais e administrativos basilares como o da publicidade, da moralidade e da ampla defesa. - Para ser reconhecida a validade do exame psicotécnico, imprescindível a previsão em lei, o seu caráter não sigiloso e o direito à ampla defesa, o que não ocorreu no caso concreto. - O impetrante possui perfil adequado para a vida militar, já que ocupa a graduação de Segundo-Sargento na Aeronáutica. Não se pode desconsiderar que o Impetrante já havia sido "recomendado" em exame de aptidão psicológica oficial realizado no âmbito de certame análogo promovido no âmbito da Aeronáutica. - Mantida a sentença que determinou o cancelamento da reprovação do impetrante no exame psicotécnico e garantiu a sua vaga no Curso de Formação de Oficiais. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 52497, 200351010064873, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Desembargador Federal REIS FRIEDE)

Por fim, é de se registrar que o artigo 13, §1º da Lei 4.119/1962, que regula a profissão do psicólogo, não é suficiente para legitimar o exame psicotécnico. Sucede que referido dispositivo, de forma genérica, apenas autoriza que o Psicólogo participe de processos de seleção profissional, sem, entretanto, estabelecer, de forma específica, que o exame psicotécnico é necessário para a vaga ocupada pela Apelada. Para que tal legislação autorizasse a realização do exame, seria necessário que ela evidenciasse, de forma específica, que a vaga pretendida pela Apelada o demanda. Assim, como a norma citada pela União não traz tal exigência, tem-se que ela não é suficiente para autorizar o exame em tela.

Posto isso, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso de apelação interposto pela União.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.091778-0/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/10/2009

95/1716

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO SALGADO MENDES e outros
: BEATRIZ GUERRA SALGADO MENDES
: LUIZA HELENA COSENZA
: MARIA DE FATIMA PEREIRA
: MARIA GIUSEPPINA SASSANO MARINA
: STEPAN STAREK espolio
ADVOGADO : MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA
REPRESENTANTE : MARIA INES MAROTTA SATAREK
AGRAVADO : MARIO MARGY
: NEUSA MIRIAM MARGY
: OSCAR FUSCONI
: ORETTA CALZA FUSCONI
: OTAVIO MARGONARI RUSSO
: RENATO LEME DE MOURA RIBEIRO
: ALESSANDRA C MALAQUIAS DE MOURA RIBEIRO
: RICARDO KATZ DE CASTRO
: GABRIELA EUGENIA FALTAY DE CASTRO
ADVOGADO : MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2004.61.03.004765-7 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União** contra a decisão de f. 221-224 dos autos da demanda anulatória de cobrança de taxa de ocupação de terrenos da marinha n.º 2004.61.03.004765-7.

[Tab]O MM. Juiz de primeiro grau, sob o argumento de que a dívida é objeto de discussão judicial, deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada para determinar que a União se abstenha de incluir ou, se já o fez que exclua o nome dos autores nos cadastros de inadimplentes, bem assim, suspender a exigibilidade dos débitos objeto de discussão judicial.

[Tab]A agravante requer, preliminarmente, a regularização da representação processual das autoras Oretta Calza Fusconi, Beatriz Guerra Salgado Mendes, Neusa Miriam Margy, Alessandra C. Malaquias de Moura Ribeiro e Gabriela Eugenia Faltay de Castro, bem como sejam os atos praticados a partir da emenda da inicial, declarados inexistentes, revogando-se, inclusive, a tutela antecipada.

[Tab]Quanto ao mérito, alega a recorrente que:

[Tab]a) estão ausentes os requisitos para a antecipação de tutela;

[Tab]b) os bens da União encontram-se relacionados na Constituição Federal e em Leis Infraconstitucionais;

[Tab]c) caberia aos agravados, nos ditames do Decreto n.º 9.760/46, pagar o débito e aguardar decisão administrativa ou pagar o débito e ajuizar a competente ação discriminatória para descaracterização de bem próprio da União;

[Tab]d) os títulos de propriedade ainda que levados ao Registro de Imóveis, perdem sua validade diante da disposição constitucional de que pertencem à União;

[Tab]e) "a alegada necessidade de audiência do Ministério da Defesa, do Conselho de Defesa Nacional e da Prefeitura não se aplica aos terrenos da marinha, mas aos terrenos situados dentro da faixa de fronteiras, da faixa de 100 (cem) metros ao longo da costa marítima ou de uma circunferência de 1.320 (mil trezentos e vinte) metros do raio em torno das fortificações e estabelecimentos militares, conforme consta do art. 100 do Decreto-lei n.º 9.760/46" (f. 15 deste instrumento)

[Tab]f) não se configurou a decadência da União em registrar bens imóveis como terrenos da marinha, devido a sua desnecessidade, bem como porque os bens públicos são imprescritíveis;

[Tab]g) a cobrança da taxa feita pelo Serviço do Patrimônio da União (SPU) é ato que se reveste de presunção de legalidade e legitimidade;

[Tab]h) o art. 475, inciso I do Código de Processo Civil afasta a possibilidade de antecipação de tutela;

[Tab]i) a Lei n.º 9.494/97 cumulada com a 8.437/92, veda o deferimento da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública.

[Tab]É o sucinto relatório. Decido.

[Tab]De início, cumpre anotar que o pedido de regularização da representação processual das autoras, foi atendido pelo MM. Juiz de primeiro grau em despacho publicado em 24 de fevereiro de 2006, conforme consulta processual realizada ao Sistema Informatizado de Controle de Feitos.

[Tab]Quanto ao mérito, ressalte-se que o mero ajuizamento da demanda judicial não basta para impedir a União de promover a cobrança, tampouco de inscrever o nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Para tanto, seria necessário acolher, ainda que provisoriamente, as alegações formuladas na inicial.

[Tab]Ocorre que o próprio MM. Juiz de primeiro grau admitiu que "os documentos que instruem a petição inicial não comprovam que os imóveis dos autores não se encontram em terreno de marinha. Assim sendo, a procedência do pedido dependerá de provas a serem produzidas no curso da ação, o que implica na impossibilidade de ser reconhecida, neste momento, a inexigibilidade da taxa de ocupação. Os documentos juntados pelos autores aos autos demonstram a existência de lançamentos efetuados pela ré e o não recolhimento feito pelos autores" (f. 21).

[Tab]Ora, ausente a prova inequívoca, não se revela a verossimilhança das alegações dos autores, sendo o caso de indeferir-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, porque descumpridos os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil.

[Tab]Por fim, quanto ao alegado nas letras "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i" do presente relatório, cumpre anotar que sobre tais questões não se pronunciou o juízo *a quo*, não o podendo fazer este Tribunal, sob pena de supressão de instância.

[Tab]Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo para, reformando a decisão agravada, indeferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na petição inicial.

[Tab]Comunique-se ao juízo *a quo*.

[Tab]Intimem-se.

[Tab]Decorridos os prazos recursais e efetuadas as devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.096069-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : MARCIO ANTONIO PAIVA e outros

: MARIA SALETE VISENTAINE COGO

: MARIA RITA GARCIA SANTORO PEREZ

: IRINEU RODRIGUES DE OLIVEIRA

: SILVANA APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 98.03.03848-6 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

Decisão

EXMA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO: Trata-se de agravo regimental interposto por Marcio Antonio Paiva e outro, de acórdão da C. Segunda Turma que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento de servidor militar, ao argumento de que o percentual de 28,86% foi definitivamente incorporado ao patrimônio, após o advento da Lei nº 9.421/96.

Todavia, de acordo com as normas processuais vigentes não cabe interposição de agravo regimental de decisão do colegiado, apenas de decisão monocrática.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO REGIMENTAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. É incabível a interposição de agravo regimental contra decisão proferida por órgão colegiado. Precedentes. Agravo regimental não conhecido. (STJ - Relator Ministro Felix Fischer - AGAAARESP - 1109000. Julgado em 13/08/09 e publicado em 14/09/2009)

Sendo assim, não conheço do presente recurso, nos termos do artigo 557, caput, por ser manifestamente inadmissível, nos termos da fundamentação supra.l.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.005243-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : FAUSTO ROBERTO DE MORAES e outros

: JERONIMO DE AZEVEDO DA ROCHA

: RUTH ROLANDO MIRANDA

: MARINHO DE SOUZA OLIVEIRA

: THEREZA FERRAZ GOMES

: YONE ROLANDO ALEXANDRINO

: ROSEANA DA CRUZ SOUZA

: NATALINA RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

PARTE AUTORA : MARIA CECILIA SOARES e outro

: ANTONIO NAZARIO DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da sentença que julgou os embargos à execução de título judicial referente às diferenças salariais de servidores públicos em razão da incidência do reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis n. 8.622/93 e 8.627/93.

Em seu apelo, os embargados sustentam que o julgamento foi *ultra petita* em relação à Ruth Rolando Miranda, porque concedeu à União mais do que foi pleiteado. Pugnam pelos honorários advocatícios com relação aos servidores que realizaram transação judicial com a Administração, insurgem-se também com relação ao desconto do PSS, pois eram servidores inativos e na época abrangida pelo cálculo não havia previsão legal para o desconto previdenciário e finalmente com a condenação ao pagamento de honorários advocatícios nestes embargos.

Com as contra-razões, subiram os autos.

Em relação aos valores acolhidos para a autora Ruth Rolando Miranda, como não há no processo de execução pedido de condenação, mas de atos tendentes à satisfação do crédito, e sendo as contas apresentadas pelo exequente simples

cálculo aritmético, o juízo não está limitado ao valor apontado pelo credor, como tampouco ao pretendido pelo devedor, em caso de serem opostos embargos; muito menos a falta de embargos implica seja efetivamente pago todo o montante inicialmente pretendido pelo exequente.

Tratando-se os procedimentos de liquidação de uma simples conta aritmética, o juízo não está sujeito a simplesmente homologar os cálculos, podendo corrigir de ofício os erros que encontrar e, com mais forte razão o pode fazer se foram opostos embargos, especialmente em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, sem que isto constitua julgamento *ultra* ou *extra petita*.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. QUANTUM DEBEATUR APURADO EM PERÍCIA CONTÁBIL. ACOLHIMENTO DO LAUDO TÉCNICO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. CONCORDÂNCIA DO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA CEF. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL.

1. Cuidam os autos de embargos do devedor ajuizados pela CEF nos quais se alega excesso na execução e se requer a realização de perícia contábil. Sentença que julgou improcedentes os embargos e fixou como crédito a ser satisfeito o valor apurado pelo laudo pericial. Acórdão a quo que manteve o decisum de primeiro grau. Recurso especial no qual se alega vulneração do art. 460 do CPC, tendo em vista que a CEF foi condenada em quantia superior, apurada pela perícia, no valor de R\$ 1.181,93 (um mil, cento e oitenta e um reais e noventa e três centavos), ao passo que o exequente pretendia executar a quantia de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Pugnou, ainda, pelo afastamento da condenação em honorários advocatícios, diante da aplicação do art. 29-C da Lei nº 8.036/90.

2. Não há julgamento *ultra petita*, tampouco ofensa ao art. 460 do CPC, quando o Tribunal a quo fixa como crédito a ser satisfeito em sede executória a importância apurada por perícia técnica requerida pela parte embargante, especialmente quando esta mantém-se inerte ante a possibilidade de impugnação do laudo pericial.

3. Em outras oportunidades, as 1ª e 2ª Turmas deste Sodalício manifestaram-se no sentido de que não se caracteriza julgamento além dos limites do pedido o acolhimento de dados fornecidos por perícia técnica quando imprescindíveis à correta aferição do valor exequendo. Confirmam-se: REsp nº 389.190/SC, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 13.03.2006; AgRg no Ag nº 568.509/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 30/09/2004.

4. Este Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento no sentido de que, nas lides relativas ao FGTS, a Caixa Econômica Federal fica exonerada do pagamento de honorários desde que o ajuizamento das referidas demandas tenha-se dado sob os auspícios do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41, de 27.07.2001.

5. A EC 32/2001, conquanto impeça a edição de medidas provisórias na esfera do Direito Processual Civil, resguardou, em seu art. 2º, a eficácia e validade daquelas que porventura já haviam adentrado o mundo jurídico.

6. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 583.125/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.08.2005; EREsp 632.895/AL, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.02.2006, EREsp 708.845/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 01.02.2006 e EREsp 670.955/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.05.2005.

7. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP 901126, Processo: 200602398511 - AL, publ. DJU de 26/03/2007, p. 215)

No que se refere aos honorários advocatícios com relação aos autores que transacionaram administrativamente, seja porquanto firmado antes da Medida Provisória n.º 2.226/2001, seja porque não contaram com a anuência do advogado, o acordo firmado pela parte não prejudica o direito do patrono aos honorários fixados no título exequendo. O acordo entre a Administração e os servidores é, em relação aos advogados, *res inter alios acta*.

Também merece parcial provimento o recurso, para afastar dos cálculos da Contadoria Judicial o desconto relativo ao PSS, porque no período reclamado (de janeiro de 1993 a junho de 1998) não havia a previsão legal para o desconto previdenciário dos servidores inativos, situação que os embargados já ostentavam na época.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. ÍNDICES DIFERENCIADOS. 28,86%. COMPENSAÇÃO DE REAJUSTES. CONTRIBUIÇÃO DE SERVIDORES INATIVOS AO PSS. EC nº 41/2003. APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DOS EMBARGADOS PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

4. Somente a contar do advento da EC nº 41/03 é que passou a ser constitucional a cobrança da contribuição previdenciária a ser recolhida pelos servidores públicos inativos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias. De rigor, assim, sejam afastados, da conta da União, os descontos ao PSS ali realizados.

5. Recursos das partes parcialmente providos.

(TRF 3ª Região - AC 1211271 - Proc. 200561000054007 - SP - 5ª Turma - Rel. Juíza Ramza Tartuce - Data 26/05/2008 - DJF3 17/06/2008)

Já no que tange à condenação em honorários, em sede de embargos à execução, esta é sempre devida quer sejam acolhidos, quer rejeitados, pois se trata de outro processo, que se iniciou em virtude da resistência do devedor em cumprir, de imediato, o comando emergente da sentença judicial.

Em razão desta resistência, houve a efetiva prestação de serviços pelos procuradores das partes e por este trabalho devem ser remunerados de forma justa.

Uma vez propostos os embargos, os ônus da sucumbência não podem ser afastados, e devem ser imputados a quem lhe deu causa.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, e §1º-A do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação.

P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.03.006643-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : FELIPE EMÍDIO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : JOSE VITOR DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Felipe Emídio do Nascimento, ex-cabo da Força Aérea Brasileira, contra sentença que julgou improcedente o pedido deduzido nos autos da ação ordinária proposta contra a União Federal, em que pleiteia o reconhecimento de sua condição de anistiado político, com o a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos até a idade limite de permanência na ativa, com todas as promoções, com o pagamento dos soldos em atraso desde a época do licenciamento, sob o fundamento de ilegalidade do ato que os excluiu das Forças Armadas, por sua motivação política.

A sentença afastou a prescrição e reconheceu a ausência de motivação política no ato de licenciamento do autor, verificado em 03.07.1975, por conclusão do tempo de serviço, nos termos da Portaria nº 1.104, cujo item 4.5 previa o prazo máximo de 8(oito) anos de tempo de serviço do Cabo, sendo que, *in casu*, o fundamento invocado foi a alínea "d" do item 5.1, que alude à ausência de requerimento do militar após a conclusão do tempo de serviço. Reconheceu ainda que o simples fato de ter sido licenciado na vigência da referida portaria não permite o reconhecimento da condição de anistiado político a concessão dos benefícios da Lei nº 10.559/02, sem que tivesse sido comprovado o abuso de poder ou desvio de finalidade que permitissem qualificá-lo como ato de exceção.

Inconformado, apela o autor, aduzindo, em suma, que a Portaria 1.104-GM3, de 12.10.1964, tem natureza de ato de exceção, daí que o licenciamento ocorrido teve motivação exclusivamente política, e teve vigência até 18.11.1982, conforme reconhecido na Súmula nº 2002.07.003 da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, com o que faz jus à declaração da sua condição de anistiado político.

Com contra-razões.

Feito o breve relatório, decido.

A apelação merece ser improvida.

Nenhum reparo merece a sentença recorrida ao reconhecer a ausência de prova acerca da alegada motivação política do ato de licenciamento dos autores.

Isto porque não há nos autos elementos de prova que dessem sustentação à narrativa contida na inicial e que permitissem a conclusão de que o autor tivesse sido atingido por atos de exceção, ou ao menos sofrido qualquer punição disciplinar que ocultasse eventual conteúdo político.

A inicial se limitou a deduzir narrativa genérica retrospectiva ao momento histórico e alegou genericamente a natureza de regra de exceção da Portaria nº 1.104-GM3, de 14.10.1964, pela edição ocorrida durante o regime de exceção então em vigor, mas que se revelou alheia à situação do autor, já que ingressou nas forças armadas no ano de 1968, quando já vigorava. Tampouco se logrou reproduzir sequer começo de prova acerca de fatos concretos que dessem lastro à alegada natureza política do desligamento dos autores.

A pretensão do autore é fundada na tese genérica de que todos os desligamentos ocorridos sob a vigência da Portaria nº 1.104 GM3, de 12.10.1964, que vigorou por longos dezoito anos, tenham tido conotação punitiva e natureza exclusivamente política, entendimento, contudo, que se encontra superado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante o aresto que transcrevo:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. ANULAÇÃO DO ATO DECLARATÓRIO. EX-CABO DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA - FAB. INGRESSO NA AERONÁUTICA APÓS A EDIÇÃO DA PORTARIA 1.104/GM3-64. ATO DE MOTIVAÇÃO EXCLUSIVAMENTE POLÍTICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO À DECISÃO DA COMISSÃO DE ANISTIA. ANULAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS 346 E 473/STF. VIOLAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A anistia é concedida tão-somente aos que, entre 18 de setembro de 1946 e a promulgação da Constituição Federal de 1988, foram atingidos por atos de exceção, institucionais ou complementares, em decorrência de motivação exclusivamente política, nos termos do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT e da Lei 10.559/2002.

2. Os ex-cabos que ingressaram na Aeronáutica posteriormente à vigência da Portaria 1.104/GM3-64 tinham prévia ciência da impossibilidade de engajamento ou reengajamento após 8 (oito) anos de serviço ativo. Para referidos militares, em tese, diversamente da repercussão para os que já se encontravam na ativa quando de sua edição e tinham perspectiva de permanência na Força, essa norma, por si só, não se caracteriza como ato de motivação exclusivamente política, mas como regulamento abstrato, sujeito à observância de todos, indistintamente.

3. Esse posicionamento não determina a impossibilidade do reconhecimento da condição de anistiado político aos ex-cabos que ingressaram posteriormente à edição da Portaria 1.104/GM3-64, do Ministério da Aeronáutica. Todavia, para a configuração da perseguição política, indispensável para a concessão de anistia, devem os interessados se valer de outros elementos probatórios e do meio processual adequado, tendo em vista que, em mandado de segurança, não cabe dilação probatória. O simples argumento de submissão às normas contidas na portaria em referência não basta.

4. Ao Ministro de Estado da Justiça compete decidir sobre os requerimentos formulados com a finalidade de reconhecimento da condição de anistiado político. Não está ele necessariamente vinculado à decisão da Comissão de Anistia, que funciona como órgão de assessoria, nos termos dos arts. 10 e 12 da Lei 10.559/2002.

5. Segundo a prova pré-constituída, a defesa foi protocolizada intempestivamente, não havendo nos autos outros elementos que demonstrem a observância do prazo fixado no mandado de intimação. Assim, não restou provada a violação do princípio do contraditório, em razão do fato de ter a autoridade impetrada deixado de analisar a defesa, ao fundamento de que o prazo fixado transcorreu "in albis".

6. Havendo indícios de ilegalidade no ato de declaração da condição de anistiado político, cabe à Administração exercer seu poder-dever de autotutela, com fundamento nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, ainda que em decorrência de nova interpretação da norma, hipótese em que não há contrariedade ao princípio da segurança jurídica.

7. Segurança denegada."

(STJ - Terceira Seção, MS - Mandado de Segurança - 10209, Processo: 200401769368 UF: DF, Relator(a) Arnaldo Esteves Lima, Data da decisão: 23/08/2006, DJ:18/09/2006, pg:264)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, ante a improcedência manifesta do recurso.

P.R.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.08.009025-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : FREDERICO ANTONIO KREMPEL
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO ZANQUETA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e de recurso de apelação interposto pela União Federal contra sentença que, nos autos de ação ordinária ajuizada por Frederico Antônio Krempel, servidor público militar, lotado no Exército Brasileiro, ocupante do cargo de primeiro tenente, cobrando a diferença do reajuste de 28,86% concedida aos militares de maior patente pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, a partir de setembro de 2000 a agosto de 2005, acrescida de correção monetária e de juros de mora, desde cada parcela vencida, **julgou parcialmente procedente** o pedido, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a União a pagar ao autor o reajuste de 28,86%, conforme os termos da Lei

8.622/93, com incidência sobre os vencimentos e demais parcelas derivadas de sua remuneração, observada a prescrição quinquenal do período anterior a cinco anos da propositura da ação, deduzidos os percentuais que lhe foram legalmente concedidos, acrescidos de correção monetária e de juros de mora à base de 0,5% ao mês, conforme art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao fundamento de que a não-concessão integral do reajuste viola ao princípio da isonomia disposto no artigo 37, X da CF/88, tendo em vista que restou pacificado o entendimento no sentido de que o reajuste concedido pela lei supra constitui revisão geral dos vencimentos, por fim, condenou a ré a pagar honorários advocatícios no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apela a União Federal, requerendo a reforma da sentença, para que seja reconhecida a prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32, já que ao tempo da citação, o lapso prescricional de cinco anos já havia transcorrido. Sustenta, ainda, que a parte apelada não tem direito ao reajuste de 28,86%, já que a Lei 8.627/93 não tratou de revisão geral, dispondo apenas sobre a adequação dos postos, graduações reposicionamento e reestruturação do funcionalismo militar, baseando-se em critérios hierárquicos, constitucionalmente autorizados, acarretando, assim, aumento diferenciado em conformidade com a patente de cada servidor e de acordo com a escala de progressão funcional, de forma que a parte autora também foi beneficiada pela referida lei. Afirma que o Judiciário não pode conceder aumento de soldo com base em isonomia, sob pena de infração aos princípios da separação dos poderes e da legalidade, e de infringir a Súmula 339 do STF, requerendo, por fim, em caso de confirmação da sentença, o limite temporal seja a edição da MP nº 2.131/2000.

Com contra-razões .

O feito tramita sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls 22).

É o relatório. Decido.

Anoto, de início, que o feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, *caput c/c § 1º-A* do Código de Processo Civil, uma vez que há jurisprudência dominante tanto nesta Corte quanto no C. Superior Tribunal de Justiça.

No que diz respeito à prescrição do fundo de direito, como bem rechaçou o MM. Juízo *a quo*, deve ser reconhecida apenas a prescrição das parcelas devidas à parte autora vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação, nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/32 combinado com o artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Não há falar que ao tempo da citação já estava prescrita totalidade do direito do autor, uma vez que o período pleiteado diz respeito a setembro de 2000 a agosto de 2005, ação foi ajuizada em 13 de outubro 2005 e a citação válida ocorreu e 07 de agosto de 2006. Portanto está prescrito o direito às parcelas anteriores a 13 de outubro de 2000, conforme reconhecido pelo juiz de primeiro grau, além de que não foi demonstrado que a demora da citação foi por culpa do autor.

Passo à análise do mérito.

Com efeito, observo que o artigo 1º da Lei nº 8.622/93 concedeu reajuste linear de soldos e vencimentos aos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo e, no seu artigo 4º, parágrafo único, remeteu à especificação dos critérios para reposicionamento dos servidores civis e reenquadramento dos postos, soldos, e graduações dos servidores militares ao advento da nova lei.

Nesse contexto, sobreveio a Lei nº 8.627/93 que, ao atender ao dispositivo supracitado, ocasionou um acréscimo de 28,86% na tabela de vencimentos e soldos de cada uma das categorias.

Apreciando a matéria, o E. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RMS nº 22.307/DF, firmou o entendimento de que o acréscimo percentual de 28,86% constitui verdadeira revisão geral de remuneração, motivo pelo qual deveria ser estendido aos servidores civis do Poder Executivo, ante o disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988.

Em função da quantidade de ações que envolviam o tema sobreveio a Súmula 672 do Supremo Tribunal Federal no sentido de que: "O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais".

No mesmo sentido, é a Súmula Administrativa nº 03 da Advocacia-Geral da União, verbis: "Não se recorrerá da decisão judicial que conceder reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com a redução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Os recursos já interpostos contra decisões semelhantes serão objeto de pedidos de desistência".

Em decorrência do entendimento consolidado pela Corte Constitucional, a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 13 com os seguintes dizeres: "*O reajuste concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 (28,86%) constituiu revisão geral dos vencimentos e, por isso, é devido também aos militares que não o receberam em sua integralidade, compensado o índice então concedido, sendo limite temporal desse reajuste o advento da MP nº 2.131 de 28/12/2000*"

No presente caso, verifica-se que o aumento concedido aos servidores militares pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, decorrente do reposicionamento de determinadas categorias de servidores civis e da adequação dos postos, soldos e graduações do funcionalismo militar não ocorreu de forma linear, mas diferenciada, verificando-se que apenas os militares do alto escalão receberam o percentual de 28,86%. Os demais militares receberam índices de aumento variados, porém inferiores àquele percentual.

Tal tratamento, contudo, implica em violação ao princípio da isonomia, devendo ser estendido aos demais servidores públicos federais, sejam eles civis ou militares. Anoto, por oportuno, que este entendimento encontra arrimo no disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988 (redação anterior à EC 19/98).

Como se percebe, a revisão geral teve o escopo de recompor o poder aquisitivo dos vencimentos dos servidores, de maneira que, ao ser estendida a uma categoria determinada pela lei, o magistrado exerce típica função jurisdicional, dada a existência de efetiva lesão a direito, não se tratando de suposta violação ao disposto na Súmula 339 do STF.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 3ª SEÇÃO.

O reajuste concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

Embargos conhecidos, porém, rejeitados". (STJ Terceira Seção, ERESP nº 550296, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 01.02.2005, p. 405, unânime)

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE PELA LEI 8.627/93. AUMENTOS VARIADOS. AFRONTA AO ARTIGO 37, X, DA CF/88 E AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. HIPÓTESE EM QUE SE CONFIGURA REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO. COMPENSAÇÃO.

I - Conforme entendimento firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto na Lei nº 8.627/93 constitui-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores, com fundamento no artigo 37, X, da CF e no princípio constitucional da isonomia.

II - O artigo 37, X, da CF/88, ao assegurar a paridade de vencimentos entre servidores públicos civis e militares, consagra garantia individual decorrente do princípio da isonomia.

III - A concessão do reajuste aos servidores militares deveria ser linear. Todavia, alguns militares foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86%, razão pela qual fazem jus à complementação desse percentual. Vale dizer, têm direito ao reajuste de 28,86%, o qual deverá incidir sobre a totalidade de seus soldos, o qual deverá ser compensado com o reajuste variado que recebeu por força da Lei nº 8.627/93, observando-se a prescrição quinquenal.

IV - Ao estender um benefício a uma categoria discriminada pela lei, o magistrado atua no exercício de sua função típica, não constituindo afronta à Súmula 339 do STF.

V - Recurso provido. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC 690763, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU)"

Por essas razões, o autor tem direito à diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebido por força da Lei nº 8.627/93, devendo o aumento incidir sobre a totalidade de seus soldos, impondo-se, entretanto, na fase de execução do presente julgado, a compensação com eventuais reajustes recebidos por força das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, a fim de que não se verifique enriquecimento sem causa, não abrangendo os percentuais concedidos após a edição das mencionadas leis, devendo a diferença apurada ser incorporada aos soldos.

Há que se limitar a percepção do reajuste até o advento da Medida Provisória nº 2.131/2000, que reestruturou os padrões remuneratórios dos servidores das Forças Armadas. Por não existir correlação entre os valores dos soldos percebidos anteriormente e a nova sistemática de remuneração, não é devida a incidência do índice de 28,86% após a referida data.

Quanto à complementação do soldo até o limite de salário mínimo, a Constituição Federal veda em seu artigo 7º, IV, a vinculação do salário-mínimo para qualquer fim.

A corroborar tal posição, colaciono o seguinte julgado do E. STF:

"Administrativo. (2) Servidores militares. (3) Vinculação do soldo ao salário mínimo. Vedação conforme precedentes do Plenário. (4) Recurso conhecido e provido."

(STF, 2ª Turma, RE 235591/RS, Min. Nelson Jobim, Data da decisão: 20/10/1999, DJ 05/02/1999, PP-00042, EMENT VOL-01937-16 PP-03300)

Ademais, o artigo 73, da Lei nº 8.237/91, revogada pela Lei nº 9.442/97, assim dispunha:

"Art. 73. Nenhum militar da ativa, ou na inatividade remunerada, bem como o beneficiário de pensão militar, poderá receber, como remuneração mensal ou pensão militar, valor inferior ao do salário mínimo mensal vigente, sendo-lhe paga, como complemento, a diferença encontrada."

No caso, entendo que a ré sucumbiu em parte mínima do pedido inicial, já que 95%, aproximadamente, das parcelas pleiteadas pelo autor não são devidas, tendo em vista que a competência do mês de setembro/2000 está prescrita, sendo que as competências dos meses de janeiro/2001 a agosto/2005 são indevidas, a teor da MP 2.131/2000. Portanto, o autor logrou êxito apenas no que diz respeito ao período de outubro a dezembro de 2000, ensejando a aplicação das disposições do artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários."

Neste sentido já se pronunciou o STJ no seguinte Julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DOS AUTORES DESPROVIDO EM PARTE MÍNIMA. CONDENAÇÃO DO RÉU NOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO"

(STJ, AARESP nº 906217, 1ª Turma, Teori Albino Zavascki, DJ 26-11-2007, pág. 128)

Assim, por ter logrado êxito em parte mínima do pedido inicial, a parte autora deve arcar com a totalidade da verba de sucumbência.

Diante do exposto, **rejeito** a preliminar de prescrição suscitada pela União Federal, **dou parcial provimento** ao seu recurso de apelação, para reconhecer como devidas apenas as parcelas relativas aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2000, e **dou parcial provimento** ao reexame necessário, para afastar a condenação da ré em honorários advocatício e carrear ao autor a responsabilidade pela totalidade da sucumbência, devendo arcar com a verba honorária no montante fixado pela sentença, nos termos do disposto no artigo 557, *caput* e § 1-A do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.18.000672-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : THAIS LUCENTE
ADVOGADO : HALEN HELY SILVA e outro
DECISÃO
Vistos etc.

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, julgando procedente a pretensão deduzida na inicial, a fim de condenar a União a matricular definitivamente a Autora no Curso de Formação de Sargentos, independentemente do resultado do exame psicotécnico da Apelada.

Apelante: a União interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que a decisão deve ser reformada, tendo em vista que: (i) o exame de aptidão psicológica possui um caráter objetivo; (ii) possui amparo legal; (iii) há a possibilidade do Autor recorrer do resultado do exame; e (iv) o exame de aptidão se faz necessário, diante das atividades que a Apelada pretende desenvolver. Por fim, pugna pela redução dos honorários advocatícios.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil.

A jurisprudência pátria, nomeadamente do STF - Supremo Tribunal Federal, já é pacífica no sentido de que o exame psicotécnico em concursos públicos só pode ser realizado se houver previsão em lei formal:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se consolidou no sentido de que o exame psicotécnico, de caráter eliminatório, deve constar de lei em sentido formal para ser exigível quando da realização de concurso público. Isto segundo o inciso I do artigo 37 da Carta Magna (RE 330.546-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, e o RE 342.405-AgR, Relator Ministro Eros Grau, entre outros). Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Supremo Tribunal Federal, RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, RN - RIO GRANDE DO NORTE, CARLOS BRITTO).

Assim, muito embora as características do exame em tela, considerando que não há qualquer lei em sentido formal que preveja a necessidade de realização de exame psicotécnico para o ingresso em Curso de Formação de Sargentos, a desconsideração do resultado do exame da Apelada e a sua matrícula definitiva no curso em tela eram medidas imperativas. Nesse sentido, colhe-se a jurisprudência pátria:

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - INGRESSO NO QUADRO TÉCNICO DO CORPO AUXILIAR DA MARINHA - EXAME PSICOTÉCNICO - ILEGALIDADE. - O exame psicotécnico não pode ser revestido de caráter subjetivo, sigiloso e irrecorrível, como ocorreu na hipótese em tela, haja vista que não restou devidamente esclarecido qual o verdadeiro motivo que ensejou a reprovação do candidato no exame psicotécnico e, por conseguinte, a sua eliminação no certame em questão. Tampouco lhe foi oportunizada a interposição de recurso da decisão de reprovação. - Há necessidade de transparência no resultado do certame, de forma a garantir princípios constitucionais e administrativos basilares como o da publicidade, da moralidade e da ampla defesa. - Para ser reconhecida a validade do exame psicotécnico, imprescindível a previsão em lei, o seu caráter não sigiloso e o direito à ampla defesa, o que não ocorreu no caso concreto. - O impetrante possui perfil adequado para a vida militar, já que ocupa a graduação de Segundo-Sargento na Aeronáutica. Não se pode desconsiderar que o Impetrante já havia sido "recomendado" em exame de aptidão psicológica oficial realizado no âmbito de certame análogo promovido no âmbito da Aeronáutica. - Mantida a sentença que determinou o cancelamento da reprovação do impetrante no exame psicotécnico e garantiu a sua vaga no Curso de Formação de Oficiais. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 52497, 200351010064873, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Desembargador Federal REIS FRIEDE)

Por fim, é de se registrar que o artigo 13, §1º da Lei 4.119/1962, que regula a profissão do psicólogo, não é suficiente para legitimar o exame psicotécnico. Sucede que referido dispositivo, de forma genérica, apenas autoriza que o Psicólogo participe de processos de seleção profissional, sem, entretanto, estabelecer, de forma específica, que o exame psicotécnico é necessário para a vaga ocupada pela Apelada. Para que tal legislação autorizasse a realização do exame, seria necessário que ela evidenciasse, de forma específica, que a vaga pretendida pela Apelada o demanda. Assim, como a norma citada pela União não traz tal exigência, tem-se que ela não é suficiente para autorizar o exame em tela.

O recurso da União não merece prosperar, também, em relação aos honorários advocatícios. Estes foram fixados em 15% do valor atribuído à causa (R\$500,00), donde se conclui que a verba honorária não se afigura elevada, tal como alegado nas razões recursais, sendo, antes, irrisória, mas impassível de ajuste, ante a falta de pedido da Apelada.

Posto isso, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso de apelação interposto pela União.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.18.001426-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : ANDERSON GERMANO DE ASSIS ESPINDOLA
ADVOGADO : AZOR PINTO DE MACEDO e outro

DECISÃO

Vistos etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, julgando procedente o pedido, condenando a União a conceder ao Autor o reajuste de 28,86%.

Apelante: a União interpõe recurso de apelação, sustentando que se operou, *in casu*, a prescrição do fundo de direito, tendo em vista que o processo foi ajuizado em 2005 e o Autor foi desincorporado em 1995, logo, após o transcurso do prazo quinquenal.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, §1º-A, ambos do CPC - Código de Processo Civil, eis que a decisão recorrida colide com a jurisprudência pátria, sobretudo dos tribunais superiores.

A verba postulada, reajuste de 28,86%, consiste numa verba de trato sucessivo. Destarte, aplica-se a Súmula 85 do C. STJ à hipótese vertente, a qual, de seu turno, estabelece que, em casos que tais, não ocorre a prescrição do fundo do direito, mas sim das prestações que antecedem o quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Nesse sentido, inclusive, tem se manifestado a jurisprudência pátria:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. TUTELA ANTECIPADA DENEGADA. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI JURIS. PRESCRIÇÃO. QUESTÃO DE ÍNDOLE PATRIMONIAL. MATÉRIA DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL. DESCABIMENTO DE REMESSA OFICIAL. 1. Esta Corte já decidiu, em julgados anteriores, que decidida a matéria principal de que cuida a súmula administrativa editada para fins de aplicação do art. 475, § 3º, do CPC, as questões de índole acessórias veiculadas no feito devem seguir o mesmo caminho, não sendo outra a hipótese relativa à prescrição. 2. Ademais, sendo a prescrição uma matéria de índole patrimonial, sua apreciação pelo Tribunal somente tem cabimento em sede de apelação, não podendo ser realizada de ofício, razão pela qual resta incogitável a necessidade de remessa oficial em casos que tais. (...) (TRF - PRIMEIRA REGIÃO AGRAR - AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA - RO Órgão PRIMEIRA SEÇÃO 14/02/2006)

Não se pode olvidar, entretanto, que a presente demanda foi proposta em 11/11/2005, de sorte que, nos termos da Súmula 85 do C. STJ, as diferenças pleiteadas anteriores a 11/11/2000 encontram-se irremediavelmente prescritas. Considerando que é fato incontroverso nos autos que o Apelado foi licenciado em 31.12.1995, forçoso é concluir que as diferenças por ele pleiteadas, por se referirem, necessariamente, a período anterior a 11/11/2000, já se afiguram tragadas pela prescrição quinquenal.

Posto isto, com base no artigo 557, §1º-A do CPC, dou provimento ao recurso da União, reformando a decisão recorrida, a fim de, reconhecendo a prescrição quinquenal, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV do CPC. Inverte-se o ônus da sucumbência, condenando o Autor a arcar com honorários advocatícios, ora fixados em 20% do valor atualizado da causa, os quais ficam suspensos, na forma do artigo 12 da Lei 1.060/50.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.000402-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : MARIA SUELY DA SILVA COSTA
ADVOGADO : JOAO MARQUES BUENO NETO (Int.Pessoal)
CODINOME : MARIA SUELI DA SILVA COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
No. ORIG. : 2004.60.04.000586-4 1 Vr CORUMBA/MS

DECISÃO

Tendo em vista a consulta no Sistema da Processual da Justiça Federal juntada aos autos, verifica-se que foi proferida sentença pelo MM. Juízo a quo.

Sendo assim, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO- LICITAÇÃO- CORREÇÃO MONETÁRIA- OUTORGA DE CANAL DE RÁDIO FREQUÊNCIA MODULADA- RECURSO ESPECIAL EM QUE SE DISCUTE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA NO TRIBUNAL LOCAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO JÁ SENTENCIADA NA ORIGEM COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO- PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Perde o objeto o recurso especial interposto contra decisão em agravo de instrumento quando já proferida sentença de origem. Jurisprudência predominante do STJ.

2. O julgamento da causa na origem esgota a finalidade da antecipação da tutela, uma vez que substituiu tal julgado após a cognição exauriente. Julgado improcedente o pedido, fica a liminar deferida no Tribunal "a quo" em sede de agravo de instrumento, automaticamente revogada com eficácia "ex tunc", ainda que silente a sentença a respeito. Recurso especial não-conhecido porque prejudicado

(RESP 690258 - Rel. Ministro Humberto Martins - julgado em 03/10/2006 e publicado em 18/10/2006)

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.018343-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : OSMAR HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALESSANDRA CRISTINA MARCONDES e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 96.00.01583-0 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Osmar Henrique de Oliveira, Delegado de Polícia do Estado de São Paulo, contra sentença que julgou improcedente o pedido deduzido nos autos da ação ordinária aforada pela União Federal, em que postula a devolução dos soldos indevidamente recebidos pelo réu no período de 16.12.1991, data de sua investidura no

cargo de Delegado, e 14 de abril de 1993, data de seu licenciamento das Forças Armadas, no posto de Segundo Sargento da Força Aérea Brasileira, período em que acumulou indevidamente os vencimentos dos dois cargos públicos. Sustenta o apelante, em síntese, a licitude da acumulação, pois em tal período se encontrava em estágio probatório no cargo de Delegado e o § 4º do artigo 42 da Constituição Federal permite que o militar da ativa permaneça agregado ao respectivo quando aceite cargo, emprego ou função pública temporária.

Feito o breve relatório, decido.

Ao que se constata dos autos, o apelante declarou como de investidura temporária a sua nomeação para o cargo de Delegado de Polícia do Estado de São Paulo, após lograr regular aprovação em concurso público, optando pela percepção do soldo junto ao Ministério da Aeronáutica.

No entanto, o ofício da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo confirma que o réu tomou posse em 16.12.1991 no cargo de Delegado de Polícia de 5ª Classe, e entrou em exercício de imediato, percebendo regularmente os vencimentos do cargo.

Assim, restou configurada a acumulação indevida de cargos públicos, não se vislumbrando *in casu* o permissivo do § 4º do artigo 42 da Constituição Federal, em sua redação original, que dispunha:

"§ 4º - O militar da ativa que aceitar cargo, emprego ou função pública temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antigüidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a inatividade."

O exercício de cargo, emprego ou função pública temporária a que alude o dispositivo diz com os cargos de investidura precária por meio de contratação por tempo determinado, destinada ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, encontrando previsão expressa no artigo 37, IX da Constituição Federal e regulados na Lei nº 8.745/93, traduzindo exceção à obrigatoriedade dos concursos para a investidura em cargo ou emprego público. Assim, o fato do réu encontrar-se em estágio probatório durante o período de acumulação de cargos não significa que o seu vínculo funcional com a administração seja de natureza temporária, tratando-se de institutos incompatíveis:

"Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROFESSOR. CONTRATO TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. Contrato temporário. Inaplicabilidade da Súmula STF nº 21. O estágio probatório visa a apurar se o servidor público possui aptidão e capacidade para o exercício de cargo público. Instituto incompatível com o vínculo temporário formado entre as partes. A demissão do recorrente não se deu por desempenho insatisfatório, mas por ausência de interesse da Administração em prorrogar seu contrato.

2. Ofensa ao inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Inocorrência. O fato de o recorrente ter sido aprovado em concurso público não significa que ele, necessariamente, ocupará cargo de provimento efetivo.

3. Recurso conhecido e improvido.

(STF - 2ª Turma, RE - Recurso Extraordinário, Processo: 316879 UF: SP - SÃO PAULO, Relator(a) Ellen Gracie, DJ 17-02-2006 PP-00063 EMENT VOL-02221-03 PP-00416 LEXSTF v. 28, n. 326, 2006, p. 277-280)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação, ante a improcedência manifesta do recurso.

Int.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.018441-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JAYME SILVA e outros

: BELMIRO ANTONIO FERRARI

: LUIZ GRACIOSO FILHO

: TERESA CARAVATO ASTURIANO

ADVOGADO : FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

PARTE AUTORA : WALTER TOLEDO DE MENEZES e outros

: DOMINGOS DONADIO

: OSVALDO PIZZOCARO
: LEONOR APARECIDA MACHADO GRAICHE
: ALBERTINA PEREIRA DE SOUZA AZZI

No. ORIG. : 96.00.14856-2 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

O apelante Jayme Silva figura como autor em diversas lides aforadas perante a Justiça Federal, sendo que três delas têm como objeto a reclassificação funcional objeto da presente lide.

Assim, converto o julgamento em diligência e determino aos apelantes que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos cópia do título judicial sob execução nos embargos à execução nº 00.0668775-0, 97.0054319-6, atualmente em grau de recurso nesta Corte e autuados sob o nº 2001.03.99.033859-0.

De outra parte e em razão da existência de provimento de mérito definitivo nestes feitos, juntem os autores, no mesmo prazo, cópias das sentenças e eventuais acórdãos proferidos na Ação Ordinária nº 00.0668438-6, assim como da Ação Ordinária nº 91.0020783-7, autuada nesta Corte sob nº 94.03.092481-0, manifestando-se quanto à identidade de objeto em relação à presente lide.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.021355-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO DURCE e outros

: ORLANDO GOMES

: SONIA MARENGO ALVES

ADVOGADO : MARIA LUCIA JORDAO ORTEGA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSI>SP

No. ORIG. : 97.00.04456-4 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela União Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra sentença que julgou procedente o pedido deduzido nos autos da ação ordinária aforada por João Durce e outros, Fiscais de Contribuições Previdenciárias do INSS, visando garantir a percepção dos vencimentos do cargo cumulativamente aos proventos de suas aposentadorias estatutárias de Procuradores Autárquicos da mesma Autarquia Previdenciária, sem a opção determinada pelo Decreto nº 2.027/96 e Instrução Normativa nº 11/96, afastando a penalidade de nulidade do termo de nomeação do cargo.

A sentença confirmou a liminar concedida na ação cautelar e reconheceu que os autores passaram à inatividade e foram readmitidos no serviço público após aprovação em concurso de provas e títulos no ano de 1993, em época anterior à edição da Medida Provisória nº 1.522, de 11.10.1996 que passou a vedar referida acumulação, tratando-se de direito adquirido e atos jurídicos perfeitos que devem ser preservados. Reconheceu ainda que a determinação extrapola os limites regulamentares do Decreto para impor sanção não prevista em lei.

A União Federal pugna pela reforma do *decisum*, alegando que a medida encontra amparo no artigo 118, § 3º da Lei nº 8.112/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 1.522/96, convertida na Lei nº 9.527/97,

O INSS, a seu turno, invoca igualmente o § 3º do artigo 118, da Lei nº 8.112/90 para afastar o direito dos autores à acumulação pretendida, assim como o princípio da legalidade, assim como a necessidade de dotação orçamentária específica.

Com contra-razões.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva *ad causam* da União Federal, na medida em que os autores são recebidos proventos de inatividade como ex-servidores do INSS e ocupam cargos de servidores públicos vinculados ao INSS, Autarquia Federal que possui autonomia jurídica, administrativa e financeira em relação à União.

Ademais, dispõe o artigo 185, § 1º da Lei 8.112/90:

"Art. 185. Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:

(...omissis...)

§ 1º As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontram vinculados os servidores, observado o disposto nos arts. 189 e 224."

Assim, ausente amparo legal para o litisconsórcio passivo constituído, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação à União Federal, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, com o que ficam prejudicados os apelos que interpôs tanto no presente feito como na medida cautelar em apenso. Quanto à matéria de fundo, a questão da acumulação de proventos de aposentadoria estatutária com vencimentos de cargo público já se encontra de há muito superada em nossas Cortes Superiores, constituindo entendimento jurisprudencial assente, inclusive no Pretório Excelso, que o artigo 11 da Emenda Constitucional nº 20/98, permite aos servidores que tenham reingressado no serviço público anteriormente à sua publicação, a acumulação de proventos de aposentadoria com vencimentos de cargo efetivo:

"1. Mesmo que superado o óbice da Súmula STF nº 283, o acórdão regional está de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de que o art. 11 da EC 20/98 permite, aos servidores que tenham reingressado no serviço público até a data de publicação da referida Emenda, a acumulação de proventos de aposentadoria e vencimentos decorrentes do exercício de cargo efetivo.

2. Agravo regimental improvido."

(STF, AI 486849 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 29/11/2005, DJ 03-02-2006 PP-00044 EMENT VOL-02219-12 PP-02513)

"1. Inviável o reexame dos fatos e das provas da causa em sede extraordinária (Súmula STF nº 279).

2. O acórdão regional está de acordo com a jurisprudência pacífica da Corte, no sentido de que o art. 11 da EC 20/98 permite, aos servidores que tenham reingressado no serviço público até a data de publicação da referida Emenda, a acumulação de proventos de aposentadoria e vencimentos decorrentes do exercício de cargo efetivo.

3. Agravo regimental improvido. "

(STF, AI 489373 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 29/11/2005, DJ 03-02-2006 PP-00044 EMENT VOL-02219-13 PP-02568)

Na esteira de tal entendimento, a questão já se encontra igualmente pacificada no âmbito da Egrégia 2ª Turma desta Corte:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: SERVIDOR PÚBLICO. PERCEPÇÃO DOS VENCIMENTOS DO CARGO CUMULATIVAMENTE COM OS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 11 DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98.

I - A vedação à acumulação de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade do servidor público federal deu-se com a edição da Medida Provisória 1.522/96, convertida na Lei 9.527/97, que acrescentou o § 3º ao artigo 118 da Lei nº 8112/90, excetuando-se os cargos cujas remunerações pudessem ser cumuladas na atividade, bem assim com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, que acrescentou o artigo 37, § 10, da Constituição Federal, cuja proibição alcançou os servidores públicos de todas as esferas.

II - Permitida, no entanto, a percepção cumulativa de proventos dos servidores aposentados com os vencimentos decorrente do cargo em atividade, para aqueles que reingressaram no serviço público até a data da publicação da referida Emenda, a teor do seu artigo 11.

III - Tendo em conta o efeito retroativo da Emenda Constitucional 20/98, considera-se a alteração por ela trazida como fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, que dá ensejo à aplicação do artigo 462 do CPC.

IV - Apelação da União Federal e remessa oficial improvidas.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 278545, Proc. nº 2006.03.99.018012-8, Rel. Des. Cecilia Mello, DJF3 DATA:18/09/2008

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS, ante a improcedência manifesta do recurso, julgando prejudicados os apelos da União Federal interpostos no presente feito e na ação cautelar em apenso.

Int.

Traladem-se cópias da presente decisão para os autos da Medida Cautelar em apenso.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.012611-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : JOAQUIM DA CUNHA BORGES e outro
: MARCIA KEIKO HOTSUMI
ADVOGADO : ORLANDO FARACCO NETO e outro
APELADO : NEDIA MARIA HALLAGE
ADVOGADO : ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA e outro

DECISÃO

Descrição fática: UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução de sentença contra JOAQUIM DA CUNHA BORGES E OUTROS, objetivando excesso na execução.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os improcedentes, sem adequar o valor em execução ao cálculo apresentado pela contadoria. Condenou a embargante no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa.

Apelante: UNIÃO FEDERAL requer, em síntese, que seja dado provimento ao presente recurso, para determinar a exclusão dos valores a título de verba honorária sobre o montante recebido por meio de acordos extrajudiciais, bem como homologar os cálculos por ele apresentado. Pede, por fim, a condenação do embargado em honorários advocatícios.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Cumprido consignar que os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos Judiciais para apuração do valor efetivamente devido, uma vez que o magistrado, na grande maioria das vezes, não tem conhecimento técnico para analisar os cálculos.

A Contadoria da Justiça Federal é órgão de auxílio do Juízo, detentora de fé-pública, equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de seus cálculos elaborados.

É cediço que os cálculos de liquidação devem trazer, sem ampliação ou restrição, o que exatamente foi determinado pela r. sentença.

Quando existir dissonância entre as contas apresentadas, competirá ao M.M. Juiz adequá-las à coisa julgada, pois não é permitido ao magistrado ultrapassar os limites do pedido, preconizado nos arts. 128 e 460 do CPC, em observância ao princípio da adstrição do *decisum* ao pedido.

Na presente hipótese, muito embora o cálculo efetuado pela Contadoria Judicial tenha seguido os ditames da sentença, verifica-se que o valor apurado pelo Setor de Cálculos, restou superior ao *quantum* pleiteado pelos embargados, sendo acolhido, portanto, os cálculos por eles apresentados, por ser vedado conceder mais do que o pleiteado pelos exequentes, inexistindo dessa forma o excesso de execução alegado pelo embargante, o qual apresentou valor muito inferior em sua conta, não havendo razão para reformar o *decisum*.

Para exaurimento da matéria trago à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IPCS. RESOLUÇÃO 561/07. APLICAÇÃO DO ART.460, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REFORMADOS.

Remessa oficial não conhecida, tendo em vista que o reexame necessário só é cabível no processo de conhecimento. No mesmo sentido: STJ, Corte Especial EmbDivREsp 241959-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, J. 29/05/2003.

2- A correção monetária visa tão somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração, sendo de rigor, a atualização dos valores pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação do período.

3- Se o título executivo não define os critérios de atualização, é possível a inclusão de índices expurgados na execução.

4- A Contadoria Judicial elaborou os cálculos de fls.15/20, aplicando os indexadores ORTN/OTN/IPC-IBGE/INPC-IBGE/UFIR, aplicando os índices do IPC-IBGE 01/89 (42,72%), 02/89 (6,31%), 03/90 (84,32), 04/90 (44,80%), 05/90 (7,87%), 07/90 (12,92%), 08/90 (12,03%), 10/90 (14,20%) e 02/91 (21,87%), referidos índices são pacificamente

aceitos pela jurisprudência e positivados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, porém, embora correto o referido cálculo, porque é defeso fixar condenação em quantidade superior a pleiteada, a teor do artigo 460, do Código de Processo Civil, mantenho a r.sentença que adotou o valor principal apurado pela embargada, acrescido dos juros, obedecendo o título transitado em julgado, honorários advocatícios e das custas atualizadas.

5- Quanto à verba honorária impõe-se reformá-la, para, com fulcro no art. 20, § 3º do CPC, fixar 10% (dez por cento) sobre a parcela que restou vencida a embargante. 6- Remessa oficial não conhecida. Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) parcialmente provida. Recurso adesivo da embargada improvido".

(AC nº 2000.03.99.019919-6/SP, Relator Des. Fed. Lazarano Neto, 6ª Turma, DJ 07.02.2008, DJU 31.03.2008, p. 394)

QUANTO À VERBA HONORÁRIA

Com efeito, a Lei 8.906/94, em seu art. 24, §§ 3º e 4, assim dispõe quando ao direito do advogado em relação aos honorários, *in verbis*:

Art. 24 - A decisão judicial que fixar os honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

(omissis)

§ 3º - É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

§ 4º - O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convenionados, quer os concedidos por sentença."

No presente caso, verifica-se que foi ajuizada ordinária, buscando os servidores públicos federais a incorporação do percentual de 28,86% à remuneração dos autores, em razão do aumento concedido aos servidores militares, sendo que as autoras MARIA DE FATIMA ALENCAR E HELOISA MITRE acharam por bem entabular transação com a União Federal e satisfazer o direito ao crédito do principal administrativamente.

A meu ver, a irrisignação da recorrente não é plausível, haja vista que os honorários sucumbenciais constituem verba autônoma destinada ao causídico que defendeu a tese vitoriosa.

Assim, seu direito a referido valor permanece intacto, inobstante entabulação de acordo entre seu cliente e a parte *ex adversa*, conforme preceitua o dispositivo legal acima transcrito.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N.º 188 DO TFR. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA AUTÔNOMA. CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. POSTERIOR ACORDO ENTRE AS PARTES. INALTERABILIDADE. ART. 99, § 2º, DA LEI N.º 4.215/63.

1. A parte que permaneceu silente, quando da abertura de vista dos cálculos, pode apelar da sentença que os homologa, pois, a teor do entendimento da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, a Súmula n.º 188 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preceituava que "na liquidação por cálculo do contador, a apelação da sentença homologatória ressenete-se do pressuposto de admissibilidade, quando o apelante não tenha oferecido oportuna impugnação", não é mais aplicável.

2. Conforme disposto no art. 99, § 2º, da Lei n.º 4.215/63, a verba honorária possui caráter autônomo e integra o patrimônio do advogado, não podendo ser objeto de transação firmada entre as partes, sem a sua aquiescência.

3. Não obstante a existência de disposição legal afirmando que os honorários pertencem ao advogado, in casu, houve, ainda, prévio contrato entre os Expropriados e seu patrono, avençando que a verba a este último pertenceria.

4. Não carece a execução de título judicial se, a despeito do acordo celebrado entre Expropriante e Expropriados após o trânsito em julgado da decisão proferida na expropriatória, subsiste a condenação em honorários advocatícios.

5. Recurso especial dirigido contra o acórdão dos infringentes não conhecido. (Conhecido e provido o recurso interposto contra a parte unânime do acórdão que julgou a apelação cível para determinar o prosseguimento da execução.m Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do primeiro recurso e dar provimento ao recurso da parte, nos termos do voto da Ministra-Relatora. Votaram com a Relatora os Ministros Paulo Medina, Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon e Franciulli Netto.

Presidiu a sessão a Ministra Eliana Calmon.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 71250 Processo:

199500381966 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, relatora Ministra LAURITA VAZ, Data da decisão: 12/11/2002 Documento: STJ000465707 DJ DATA:09/12/2002 PÁGINA:318 RSTJ VOL.:00165, PÁGINA:211)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - 28,86% - TRANSAÇÃO - VERBA HONORÁRIA - COISA JULGADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...)

2. A transação pode ser celebrada pela parte sem a presença de seu advogado, porém este não pode ser prejudicado quanto à percepção da verba honorária já fixada em seu favor, em decisão transitada em julgado anteriormente à data da transação firmada pelas partes, sob pena de ofensa ao princípio inserto no art. 5º, XXXVI, da Lei Maior. Precedentes do STJ.

(...)

4. Recurso improvido. Sentença mantida".

(TRF3, AC 2005.61.02.000838-6/SP, Relatora Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJ 12/01/2009, DJF3 31/03/2009, p. 909)

Muito embora, o advogado não tenha participação na avença, seu direito sobre os honorários encontra-se garantido por ter sido constituído nos autos principais e desempenhado seu ofício, além do fato de estar garantido por uma sentença transitada em julgado, a qual condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.017715-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : CACILDA KOGA MORIMOTO e outros

ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro

APELADO : CELIA CAVALCANTE TUTIA

ADVOGADO : ORLANDO FARACCO NETO

APELADO : ELVIRA AGUIAR CARDOSO

: MARIA CAROLINA MARQUES GOMES

: ODALEA DA CRUZ MENDONCA

ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro

DECISÃO

Descrição fática: UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução de sentença contra CACILDA KOGA MORIMOTO E OUTROS, objetivando excesso na execução.

Sentença: O MM. Juízo *a quo* em relação às autoras Cacilda Koga Morimoto, Elvira Aguiar Cardoso e Maria Carolina Marques Gomes, considerando a concordância da União Federal, fixou o valor da condenação em R\$27.430,38, atualizado até junho de 2006 e com relação às co-autoras Odalea da Cruz Mendonça e Célia Cavalcanti Tutia, julgou improcedente os embargos, fixando o valor da condenação em R\$2.464,31 e R\$29.043,66, respectivamente, atualizados até junho de 2006. Deixou de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência.

Apelante: UNIÃO FEDERAL requer, em síntese, que seja dado provimento ao presente recurso, para determinar a exclusão dos valores a título de verba honorária sobre o montante recebido por meio de acordos extrajudiciais, bem como que seja homologa os cálculos por ela apresentado em relação à co-autora Célia Cavalcanti Tutia. Pede, por fim, a exclusão da condenação de custas, em virtude da isenção da União.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Cumpra consignar que os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos Judiciais para apuração do valor efetivamente devido, uma vez que o magistrado, na grande maioria das vezes, não tem conhecimento técnico para analisar os cálculos.

A Contadoria da Justiça Federal é órgão de auxílio do Juízo, detentora de fé-pública, equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de seus cálculos elaborados.

É cediço que os cálculos de liquidação devem trazer, sem ampliação ou restrição, o que exatamente foi determinado pela r. sentença.

Quando existir dissonância entre as contas apresentadas, competirá ao M.M. Juiz adequá-las à coisa julgada, pois não é permitido ao magistrado ultrapassar os limites do pedido, preconizado nos arts. 128 e 460 do CPC, em observância ao princípio da adstrição do *decisum* ao pedido.

Na presente hipótese, muito embora o cálculo efetuado pela Contadoria Judicial tenha seguido os ditames da sentença, verifica-se que o valor apurado pelo Setor de Cálculos, restou superior ao *quantum* pleiteado pela embargada, sendo acolhido, portanto, o cálculo por ela apresentado, por ser vedado conceder mais do que o pleiteado pelo exequente, inexistindo dessa forma o excesso de execução alegado pelo embargante, o qual apresentou valor muito inferior em sua conta, não havendo razão para reformar o *decisum*.

Para exaurimento da matéria trago à colação o seguinte julgado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IPCS. RESOLUÇÃO 561/07. APLICAÇÃO DO ART.460, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REFORMADOS.

Remessa oficial não conhecida, tendo em vista que o reexame necessário só é cabível no processo de conhecimento. No mesmo sentido: STJ, Corte Especial EmbDivREsp 241959-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, J. 29/05/2003.

2- A correção monetária visa tão somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração, sendo de rigor, a atualização dos valores pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação do período.

3- Se o título executivo não define os critérios de atualização, é possível a inclusão de índices expurgados na execução.

4- A Contadoria Judicial elaborou os cálculos de fls.15/20, aplicando os indexadores ORTN/OTN/IPC-IBGE/INPC-IBGE/UFIR, aplicando os índices do IPC-IBGE 01/89 (42,72%), 02/89 (6,31%), 03/90 (84,32), 04/90 (44,80%), 05/90 (7,87%), 07/90 (12,92%), 08/90 (12,03%), 10/90 (14,20%) e 02/91 (21,87%), referidos índices são pacificamente aceitos pela jurisprudência e positivados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, porém, embora correto o referido cálculo, porque é defeso fixar condenação em quantidade superior a pleiteada, a teor do artigo 460, do Código de Processo Civil, mantenho a r.sentença que adotou o valor principal apurado pela embargada, acrescido dos juros, obedecendo o título transitado em julgado, honorários advocatícios e das custas atualizadas.

5- Quanto à verba honorária impõe-se reformá-la, para, com fulcro no art. 20, § 3º do CPC, fixar 10% (dez por cento) sobre a parcela que restou vencida a embargante. 6- Remessa oficial não conhecida. Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) parcialmente provida. Recurso adesivo da embargada improvido".

(AC nº 2000.03.99.019919-6/SP, Relator Des. Fed. Lazarano Neto, 6ª Turma, DJ 07.02.2008, DJU 31.03.2008, p. 394)

QUANTO À VERBA HONORÁRIA

Com efeito, a Lei 8.906/94, em seu art. 24, §§ 3º e 4, assim dispõe quando ao direito do advogado em relação aos honorários, *in verbis*:

Art. 24 - A decisão judicial que fixar os honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

(omissis)

§ 3º - É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

§ 4º - O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convenionados, quer os concedidos por sentença."

No presente caso, verifica-se que foi ajuizada ordinária, buscando os servidores públicos federais a incorporação do percentual de 28,86% à remuneração dos autores, em razão do aumento concedido aos servidores militares, sendo que a autora Odalea da Cruz Mendonça achou por bem entabular transação e satisfazer o direito ao crédito do principal administrativamente.

A meu ver, a irresignação da recorrente não é plausível, haja vista que os honorários sucumbenciais constituem verba autônoma destinada ao causídico que defendeu a tese vitoriosa.

Assim, seu direito a referido valor permanece intacto, inobstante entabulação de acordo entre seu cliente e a parte *ex adversa*, conforme preceitua o dispositivo legal acima transcrito.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N.º 188 DO TFR. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA AUTÔNOMA. CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. POSTERIOR ACORDO ENTRE AS PARTES. INALTERABILIDADE. ART. 99, § 2º, DA LEI N.º 4.215/63.

1. A parte que permaneceu silente, quando da abertura de vista dos cálculos, pode apelar da sentença que os homologa, pois, a teor do entendimento da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, a Súmula n.º 188 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preceituava que "na liquidação por cálculo do contador, a apelação da sentença homologatória ressurte-se do pressuposto de admissibilidade, quando o apelante não tenha oferecido oportuna impugnação", não é mais aplicável.

2. Conforme disposto no art. 99, § 2º, da Lei n.º 4.215/63, a verba honorária possui caráter autônomo e integra o patrimônio do advogado, não podendo ser objeto de transação firmada entre as partes, sem a sua aquiescência.

3. Não obstante a existência de disposição legal afirmando que os honorários pertencem ao advogado, in casu, houve, ainda, prévio contrato entre os Expropriados e seu patrono, avençando que a verba a este último pertenceria.

4. Não carece a execução de título judicial se, a despeito do acordo celebrado entre Expropriante e Expropriados após o trânsito em julgado da decisão proferida na expropriatória, subsiste a condenação em honorários advocatícios.

5. Recurso especial dirigido contra o acórdão dos infringentes não conhecido. (Conhecido e provido o recurso interposto contra a parte unânime do acórdão que julgou a apelação cível para determinar o prosseguimento da execução. m Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do primeiro recurso e dar provimento ao recurso da parte, nos termos do voto da Ministra-Relatora. Votaram com a Relatora os Ministros Paulo Medina, Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon e Franciulli Netto.

Presidiu a sessão a Ministra Eliana Calmon.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 71250 Processo: 199500381966 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, relatora Ministra LAURITA VAZ, Data da decisão: 12/11/2002 Documento: STJ000465707 DJ DATA:09/12/2002 PÁGINA:318 RSTJ VOL.:00165, PÁGINA:211)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - 28,86% - TRANSAÇÃO - VERBA HONORÁRIA - COISA JULGADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...)

2. A transação pode ser celebrada pela parte sem a presença de seu advogado, porém este não pode ser prejudicado quanto à percepção da verba honorária já fixada em seu favor, em decisão transitada em julgado anteriormente à data da transação firmada pelas partes, sob pena de ofensa ao princípio inserto no art. 5º, XXXVI, da Lei Maior. Precedentes do STJ.

(...)

4. Recurso improvido. Sentença mantida".

(TRF3, AC 2005.61.02.000838-6/SP, Relatora Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJ 12/01/2009, DJF3 31/03/2009, p. 909)

Muito embora, o advogado não tenha participação na avença, seu direito sobre os honorários encontra-se garantido por ter sido constituído nos autos principais e desempenhado seu ofício, além do fato de estar garantido por uma sentença transitada em julgado, a qual condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Por oportuno, não houve condenação em custas processuais.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.018709-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : ELENIL MARTINS XAVIER e outros
ADVOGADO : ORLANDO FARACCO NETO
APELADO : HELIO MINORO KADOMOTO
: JOAO ULISSES SIQUEIRA
: SILVIA LUISA PARODI SORAGNI DE SVARTMAN
: SILVIO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro

DECISÃO

Descrição fática: UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução de sentença contra ELENIL MARTINS XAVIER E OUTROS, objetivando o afastamento dos valores apresentados pelos exequentes a título de honorários advocatícios sobre as verbas recebidas nos acordos extrajudiciais.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou extinto a execução, nos termos do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil, com relação aos exequentes Hélio Minoro Kadamoto e Silvio Soares da Silva, em razão de firmaram instrumento de transação.

Apelante: UNIÃO FEDERAL requer, em síntese, que seja dado provimento ao presente recurso, para determinar a exclusão dos autores no tocante aos valores a título de verba honorária sobre o montante recebido por meio de acordos extrajudiciais.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a Lei 8.906/94, em seu art. 24, §§ 3º e 4, assim dispõe quando ao direito do advogado em relação aos honorários, *in verbis*:

Art. 24 - A decisão judicial que fixar os honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

(omissis)

§ 3º - É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

§ 4º - O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença."

No presente caso, verifica-se que foi ajuizada ordinária, buscando os servidores públicos federais a incorporação do percentual de 28,86% à remuneração dos autores, em razão do aumento concedido aos servidores militares, sendo que os autores Hélio Minoru Kadamoto e Silvio Soares da Silva acharam por bem entabular transação com a União Federal e satisfazer o direito ao crédito do principal administrativamente.

A meu ver, a irresignação da recorrente não é plausível, haja vista que os honorários sucumbenciais constituem verba autônoma destinada ao causídico que defendeu a tese vitoriosa.

Assim, seu direito a referido valor permanece intacto, inobstante entabulação de acordo entre seu cliente e a parte *ex adversa*, conforme preceitua o dispositivo legal acima transcrito.

A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N.º 188 DO TFR. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA AUTÔNOMA. CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. POSTERIOR ACORDO ENTRE AS PARTES. INALTERABILIDADE. ART. 99, § 2º, DA LEI N.º 4.215/63.

1. A parte que permaneceu silente, quando da abertura de vista dos cálculos, pode apelar da sentença que os homologa, pois, a teor do entendimento da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, a Súmula n.º 188 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preceituava que "na liquidação por cálculo do contador, a apelação da sentença homologatória ressen-te-se do pressuposto de admissibilidade, quando o apelante não tenha oferecido oportuna impugnação", não é mais aplicável.

2. Conforme disposto no art. 99, § 2º, da Lei n.º 4.215/63, a verba honorária possui caráter autônomo e integra o patrimônio do advogado, não podendo ser objeto de transação firmada entre as partes, sem a sua aquiescência.

3. Não obstante a existência de disposição legal afirmando que os honorários pertencem ao advogado, in casu, houve, ainda, prévio contrato entre os Expropriados e seu patrono, avençando que a verba a este último pertenceria.

4. Não carece a execução de título judicial se, a despeito do acordo celebrado entre Expropriante e Expropriados após o trânsito em julgado da decisão proferida na expropriatória, subsiste a condenação em honorários advocatícios.

5. Recurso especial dirigido contra o acórdão dos infringentes não conhecido. (Conhecido e provido o recurso interposto contra a parte unânime do acórdão que julgou a apelação cível para determinar o prosseguimento da execução.m Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do primeiro recurso e dar provimento ao recurso da parte, nos termos do voto da Ministra-Relatora. Votaram com a Relatora os Ministros Paulo Medina, Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon e Franciulli Netto.

Presidiu a sessão a Ministra Eliana Calmon.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 71250 Processo: 199500381966 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, relatora Ministra LAURITA VAZ, Data da decisão: 12/11/2002 Documento: STJ000465707 DJ DATA:09/12/2002 PÁGINA:318 RSTJ VOL.:00165, PÁGINA:211)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - 28,86% - TRANSAÇÃO - VERBA HONORÁRIA - COISA JULGADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...)

2. A transação pode ser celebrada pela parte sem a presença de seu advogado, porém este não pode ser prejudicado quanto à percepção da verba honorária já fixada em seu favor, em decisão transitada em julgado anteriormente à data da transação firmada pelas partes, sob pena de ofensa ao princípio inserto no art. 5º, XXXVI, da Lei Maior. Precedentes do STJ.

(...)

4. Recurso improvido. Sentença mantida".

(TRF3, AC 2005.61.02.000838-6/SP, Relatora Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJ 12/01/2009, DJF3 31/03/2009, p. 909)

Muito embora, o advogado não tenha participação na avença, seu direito sobre os honorários encontra-se garantido por ter sido constituído nos autos principais e desempenhado seu ofício, além do fato de estar garantido por uma sentença transitada em julgado, a qual condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.020013-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELANTE : OSWALDO RODRIGUES MARTINS (= ou > de 60 anos) e outros
: JOSE CARLOS MARCONI
: ELZA ZEMELLA MIGUEL
ADVOGADO : SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA e outro
APELADO : OS MESMOS
DECISÃO
Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de embargos à execução de sentença, ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de OSWALDO RODRIGUES MARTINS E OUTROS, versando sobre o excesso na execução.

Decisão: o MM. Juízo *a quo* julgou-os parcialmente procedentes, nos termos do art. 269, I, do CPC, acolhendo em parte os embargos opostos pela União Federal, para o afastamento do PSS dos servidores inativos. Dada a sucumbência recíproca foi distribuída proporcionalmente a verba honorária, nos termos do art. 21, do CPC.

Apelante: OSWALDO RODRIGUES MARTINS E OUTROS requer a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a apuração dos valores devidos, com apresentação de planilha detalhada, caso o entendimento for pela manutenção do julgado, requer que os apelantes não sejam condenados ao pagamento de honorários advocatícios.

Apelante: UNIÃO FEDERAL alega que valores devidos à título de 28,86% integravam os vencimentos dos autores, devendo sofrer a incidência do desconto do Plano de Seguridade Social.

Com contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Cumprido consignar que a jurisprudência já se posicionou no sentido de que havendo divergência entre os cálculos apresentados pelo exequente e aqueles trazidos pela União Federal, não há óbice que os autos sejam remetidos ao Contador, que é um auxiliar do Juízo e que não está adstrito a qualquer das partes. Até mesmo porque o juiz não é um especialista em cálculos.

Dessa forma, é perfeitamente possível que se determine a remessa dos autos ao Contador do Juízo, a fim de que, de acordo com o seu parecer, possa o julgador formar o seu convencimento.

A corroborar tal entendimento colaciono o seguinte julgado:

"FGTS. EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE OS CÁLCULOS. REMESSA AO CONTADOR JUDICIAL.

II - Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelos exequentes e aqueles trazidos pela CEF, não há óbice que os autos sejam remetidos ao Contador para que o mesmo esclareça se há qualquer prejuízo com a aplicação do Provimento nº 26/2001 aos exequentes que não levantaram o saldo do FGTS.

III - Não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos ao contador do Juízo para que, de acordo com o parecer proferido por um expert, possa o julgador formar o seu convencimento. Sendo o contador judicial um auxiliar do Juízo e não estando este adstrito a qualquer das partes, não há motivos para não se valer de seu parecer para embasar a decisão.

IV - Recurso provido.

(TRF - 3ª Região, 2ª TURMA, AC nº. 2000.61.00.047150-2, Rel. des. Fed. Cecília Mello, j. 15.07.08, DJU 31.07.08,)

No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que assim se manifestou em caso análogo:

"RECURSO ESPECIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO APÓS A INCIDÊNCIA DA LEI 10.444/02 QUE INTRODUZIU O § 2º AO ARTIGO 604 DO CPC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS. MEMÓRIA APRESENTADA PELA EXEQUENTE. REMESSA AO CONTADOR PARA AVERIGUAÇÃO PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

Nossa tradição jurídica de direito intertemporal consagra o princípio de que a lei processual nova tem eficácia imediata, incidindo sobre os atos processuais praticados a partir do momento em que se tornam obrigatórias, sem alcançar, todavia, os atos consumados sob o império da legislação anterior, à luz do princípio *tempus regit actum*, sob pena de retroagir para prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Esta Corte já firmou o entendimento de que o magistrado, sempre que tiver dúvida acerca dos cálculos oferecidos pela exequente, pode, mesmo de ofício, determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

A determinação do Tribunal de Origem em remeter os autos ao contador do juízo não ofende a coisa julgada, eis que em nenhum momento alterou a parte dispositiva da sentença exequenda. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada.

Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, 6ª Turma, RESP 884916/PB, Rel. Min.Paulo Medina, j. 28/11/2006, DJ 01/10/2007, p. 380)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso** para anular a r. sentença e determinar o prosseguimento da execução, devendo os autos ser encaminhados ao Contador do Juízo, a fim de esclarecer as questões divergentes entre as partes e, se for o caso, refazer os cálculos de acordo com a r. sentença transitada em julgado, restando **prejudicado o recurso de apelação da União**.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.03.003913-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ALICE MODESTO GOMES e outros

: ANA MARIA FERREIRA GUIMARAES DE CASTRO MOTTA

: ANA SILVIA DE OLIVEIRA COHEN

: DANIELA NUNES COSTA

: DENISE MEIRELLES CASE FERNANDES

: EDELICIO COSTA LIMA

: EDUARDO SUGUIZAKI SAITO

: FAUSTO MARQUES BARKER

: FLORIPES DE PAULA SILVA

: GERALDO PIRES DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : LEONARDO BERNARDO MORAIS e outro

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : OS MESMOS
DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de embargos à execução de sentença, ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de ALICE MODESTO GOMES E OUTROS, versando sobre a extinção da execução, pela ocorrência do pagamento, dada a reestruturação das carreiras civis da União proporcionada pela Lei nº 9.421/96, que absorveu o percentual de 28,86% a partir de janeiro de 1997.

Sentença: o MM. Juízo *a quo*, julgou procedente os embargos, extinguindo a execução, condenando as partes embargadas ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$500,00 corrigidos.

Apelante: ALICE MODESTO GOMES E OUTROS alegam, em síntese, que a Lei 9.421/96 não propiciou aos servidores reajuste ou aumento de vencimentos referente aos 28,86%. Requer, por fim, a condenação da União em verba honorária.

Apelante: UNIÃO FEDERAL requer a condenação da embargada em verba honorária, arbitrada no patamar de 20% sobre o valor da causa.

Com contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, *caput*, c.c § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Cumprido consignar que, tendo ocorrido a discordância entre os cálculos apresentados pelo exequente e aqueles trazidos pela União Federal, os autos foram remetidos ao Contador para apuração do valor efetivamente devido, até mesmo porque o magistrado, na grande maioria das vezes, não tem conhecimento técnico para analisar os cálculos.

Com efeito, a Contadoria do Foro é órgão de auxílio do Juízo, detentora de fé-pública, equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de seus cálculos elaborados.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: FGTS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS CÁLCULOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS EFETUADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. CABIMENTO.

I - A matéria aqui discutida refere-se à cobrança do direito à correção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não corrigido à época devida.

II - Verificada a divergência entre os cálculos apresentados pelos autores e aqueles oferecidos pela CEF, o Juízo encaminhou os autos à Contadoria Judicial para apuração do montante devido, procedimento admitido pelo artigo 139 do Código de Processo Civil.

III - Ressalte-se que a Contadoria Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes.

IV - Por conseguinte, tenho que deve ser mantida a decisão que acatou os cálculos apresentados pela Contadoria e extinguiu a execução.

V - Apelo improvido."

(TRF - 3ª Região, AC 97.03.050759-0, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 29/01/2008, DJU 15/02/2008, p. 1371)

É de salientar que a contadoria judicial informou sobre a conferência efetuada nos cálculos apresentados pelas partes, mencionando que "*constatando assistir razão à embargante, uma vez que a r. decisão transitada em julgado, s.m.j, não assegura aos exequentes direito a diferenças positivas a partir de 01/1997.*"

Sendo assim, verifica-se que os autores obtiveram aumentos de remuneração, por força da Lei nº 9.421/96, razão pela qual não há diferenças a receberem.

Para exaurimento da questão trago à colação o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PODER JUDICIÁRIO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES. LEI Nº 9.421/96. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. LIMITAÇÃO. INCORPORAÇÃO. 1. A lei nº 9.421/96, que instituiu o Plano de Cargos e Salários para o funcionalismo do Poder Judiciário, estabeleceu novos

valores para os vencimentos para 2000, a serem implementados gradualmente a partir de 1997. 2. A sistemática de cálculo adotada previu o acréscimo anual dos percentuais de 30%, 60%, 80% e 100% da diferença entre o novo valor e o valor percebido em dezembro de 1996, composto pelo vencimento básico do cargo somado à gratificação judiciária e ao percentual de 28,86%, relativo ao reajuste concedido aos militares por força das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93. 3. O reajuste de 28,86% não foi suprimido do vencimento do funcionalismo do Judiciário Federal, mas incorporado definitivamente a ele pela Lei nº 9.421/96. 4. Apelação improvida." (TRF3, AC 2001.61.00.016659-0/SP, REL. DES.RA FED. VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJ 20/05/2008, DJF3 DATA:24/11/2008, PÁGINA: 618)

Quanto ao pedido da União Federal para elevação da verba honorária ao percentual de 20% sobre o valor da causa, em razão da fixação módica de R\$500,00, merece ser parcial atendida, uma vez que será fixado o percentual dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação dos autores e **dou parcial provimento** à apelação da União Federal, nos termos do artigo 557, *caput*, c.c §1º-A, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.08.007751-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ALMIR VENTUROLI
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro
APELADO : COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB
ADVOGADO : ROBERTO ANTONIO CLAUS
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de ação ordinária ajuizada por ALMIR VENTUROLI em face da COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a quitação antecipada do saldo devedor de financiamento habitacional, assim como a devolução das prestações pagas a partir de outubro de 2000, ao argumento de que o contrato possui cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, por ter sido celebrado antes de 31 de dezembro de 1987, se amoldando, portanto, a hipótese do artigo 2º, § 3º, da Lei nº 10.150/2000.

Às fls. 92/99, foi interposto agravo retido pela CEF contra a decisão que concedeu parcialmente a medida liminar (fls. 78/82).

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, revogando a antecipação de tutela anteriormente concedida, ao fundamento, em síntese, de que é inaplicável ao caso tal norma, vez que o contrato em comento foi firmado em 01 de junho de 1989.

Por fim, condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10%, *por rata*, do valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução, em virtude do deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei (fls. 210/213).

Apelante: autor pretende a reforma da r. sentença, sustentando, em suma, o direito à quitação do saldo devedor pelo FCVS, haja vista que a celebração do contrato de empréstimo se deu antes de 31 de dezembro de 1987 (fls. 217/232).

Com contra-razões da CEF, da COHAB/Bauru e da União (fls. 236/248 e 250/254).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça.

Por primeiro, não conheço do agravo retido interposto pela CEF às fls. 92/99, eis que não foi observado o disposto no § 1º, do artigo 523, do CPC.

A questão versada nos autos diz respeito à aplicação do benefício da quitação antecipada dos contratos firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação até 31 de dezembro de 1987, com cobertura do FCVS, instituído pela Lei nº 10.150/2000.

Com efeito, o artigo 2º, § 3º, da Lei nº 10.150/2000 dispõe, "in verbis":

"Art. 2º Os saldos residuais de responsabilidade do FCVS, decorrentes das liquidações antecipadas previstas nos §§ 1º, 2º e 3º, em contratos firmados com mutuários finais do SFH, poderão ser novados antecipadamente pela União, nos termos desta Lei, e equiparadas às dívidas caracterizadas vencidas, de que trata o inciso I do § 1º do artigo anterior, independentemente da restrição imposta pelo § 8º do art. 1º.

(...)

§ 3º As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos."

Todavia, no caso em tela, como bem asseverou o MM. Juízo *a quo* o contrato de compra e venda firmado entre o mutuário e a COHAB de Bauru/SP foi celebrado em *01 de junho de 1989*, portanto, posteriormente ao limite legal estabelecido.

Dessa forma, não tendo sido preenchidos todos os requisitos exigidos pela referida lei, não há que se falar na quitação do saldo residual pelo FCVS.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados do E. STJ:

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. SALDO DEVEDOR. NOVAÇÃO. DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NO ART. 2º, § 3º, DA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Tratam os autos de ação sob o rito ordinário objetivando a declaração de nulidade de pacto de liquidação antecipada de contrato de mútuo habitacional, firmado sob a égide da Medida Provisória 1.768-34, tendo em vista a superveniência de legislação garantindo desconto de 100% do saldo devedor (Lei 10.150/2000, oriunda da MP 1.981/52). Acórdão recorrido que entendeu ser impossível a anulação de pacto de quitação apenas pela superveniência de lei mais benéfica. Recurso especial no qual se alega violação do art. 2º, § 3º, da Lei 10.150/2000, bem como dissenso pretoriano.

2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "é direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por consequência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, § 3º, da Lei n. 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000" (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 06.09.2004).

3. Recurso especial provido."

(STJ, 1ª Turma, RESP 956023/RS, Relator Min. José Delgado, j. 16/10/2007, publ. 25/10/2007)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. FCVS. NOVAÇÃO. APLICAÇÃO DO DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NA REEDIÇÃO Nº 52 DA MESMA MP E NA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE.

1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356 do STF).

2. É direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por consequência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, §3º, da Lei n.º 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000 (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 06.09.2004).

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, 1ª Turma, REsp 771906/SC, Relator Min. Teori Albino Zavascki, j. 04/10/2005, publ. 17/10/2005)

Em relação ao tema, essa é a posição adotada pela 2ª Turma, desta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. LEI nº 10.150/2000. QUITAÇÃO.

1 - Não se aperfeiçoando todos os requisitos exigidos em lei, não há que se falar em assunção do saldo devedor pelo FCVS.

2 - Descabe a alegação de que o contrato de empréstimo foi assinado em 04 de agosto de 1986, vez que referida data corresponde a celebração do empréstimo firmado entre a Caixa Econômica Federal e a COHAB Bauru para a construção do conjunto habitacional.

7 - Os argumentos trazidos pela agravante no presente recurso não se prestam a uma reconsideração da decisão que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

8 - Agravo a que se nega provimento."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC 2006.61.08.007748-4, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 13/05/2008, DE JF3 21/05/2008)

Finalmente, cumpre consignar que a data da assinatura do mútuo entre a COHAB de Bauru/SP e o mutuário, não guarda relação daquela firmada primeiramente com a instituição financeira, para a construção do núcleo habitacional.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo retido e **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.08.007881-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : ANTONIO APARECIDO RODRIGUES

ADVOGADO : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO e outro

APELADO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB

ADVOGADO : ANA IRIS LOBRIGATI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA

DECISÃO

Conforme o art. 5º, parágrafo único, da Lei n.º 9.469, de 10 de julho de 1997, conversão da MP n.º 1.561-6/1997, que regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º, da Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993; e dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, antes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária, a União Federal poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e **empresas públicas federais**.

Nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo, as pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, **independentemente da demonstração de interesse jurídico**, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes.

Assim sendo e tendo em vista que a CEF - Caixa Econômica Federal - empresa pública federal, figura nos autos como parte requerida, bem como considerando que o contrato em questão prevê participação do FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial - o que trará, ainda que indiretamente, consequências ao ente federativo, **defiro** o pedido de f. 183-186, admitindo a União como assistente simples, observando que, nos termos do parágrafo único do art. 50, do CPC, receberá o feito no estado em que se encontra.

Anote-se, certificando-se o cumprimento e adotando-se as providências necessárias à correção da autuação e demais registros.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.08.007988-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ANTONIO CARLOS BENJAMIN

ADVOGADO : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO e outro

APELADO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB

ADVOGADO : ROBERTO ANTONIO CLAUS

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de ação ordinária ajuizada por ANTONIO CARLOS BENJAMIM em face da COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a quitação antecipada do saldo devedor de financiamento habitacional, assim como a devolução das prestações pagas a partir de outubro de 2000, ao argumento de que o contrato possui cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, por ter sido celebrado antes de 31 de dezembro de 1987, se amoldando, portanto, a hipótese do artigo 2º, § 3º, da Lei nº 10.150/2000.

Às fls. 89/96, foi interposto agravo retido pela CEF contra a decisão que concedeu parcialmente a medida liminar (fls. 76/80).

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, revogando a antecipação de tutela anteriormente concedida, ao fundamento, em síntese, de que é inaplicável ao caso tal norma, vez que o contrato em comento foi firmado em 01 de junho de 1989.

Por fim, condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10%, *por rata*, do valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução, em virtude da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei (fls. 202/205).

Apelante: autor pretende a reforma da r. sentença, sustentando, em suma, o direito à quitação do saldo devedor pelo FCVS, haja vista que a celebração do contrato de empréstimo se deu antes de 31 de dezembro de 1987 (fls. 209/224).

Com contra-razões da CEF, da COHAB/Bauru e da União (fls. 227/239 e 241/245).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça.

Por primeiro, não conheço do agravo retido interposto pela CEF às fls. 89/96, eis que não foi observado o disposto no § 1º, do artigo 523, do CPC.

A questão versada nos autos diz respeito à aplicação do benefício da quitação antecipada dos contratos firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação até 31 de dezembro de 1987, com cobertura do FCVS, instituído pela Lei nº 10.150/2000.

Com efeito, o artigo 2º, § 3º, da Lei nº 10.150/2000 dispõe, "in verbis":

"Art. 2º Os saldos residuais de responsabilidade do FCVS, decorrentes das liquidações antecipadas previstas nos §§ 1º, 2º e 3º, em contratos firmados com mutuários finais do SFH, poderão ser novados antecipadamente pela União, nos termos desta Lei, e equiparadas às dívidas caracterizadas vencidas, de que trata o inciso I do § 1º do artigo anterior, independentemente da restrição imposta pelo § 8º do art. 1º.

(...)

§ 3º As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos."

Todavia, no caso em tela, como bem asseverou o MM. Juízo *a quo*, o contrato de compra e venda firmado entre o mutuário e a COHAB de Bauru/SP foi celebrado em 01 de junho de 1989, portanto, posteriormente ao limite legal estabelecido.

Dessa forma, não tendo sido preenchidos todos os requisitos exigidos pela referida lei, não há que se falar na quitação do saldo residual pelo FCVS.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados do E. STJ:

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. SALDO DEVEDOR. NOVAÇÃO. DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NO ART. 2º, § 3º, DA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. *Tratam os autos de ação sob o rito ordinário objetivando a declaração de nulidade de pacto de liquidação antecipada de contrato de mútuo habitacional, firmado sob a égide da Medida Provisória 1.768-34, tendo em vista a superveniência de legislação garantindo desconto de 100% do saldo devedor (Lei 10.150/2000, oriunda da MP 1.981/52). Acórdão recorrido que entendeu ser impossível a anulação de pacto de quitação apenas pela superveniência de lei mais benéfica. Recurso especial no qual se alega violação do art. 2º, § 3º, da Lei 10.150/2000, bem como dissenso pretoriano.*

2. *Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "é direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por consequência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, § 3º, da Lei n. 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000" (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 06.09.2004).*

3. *Recurso especial provido."*

(STJ, 1ª Turma, RESP 956023/RS, Relator Min. José Delgado, j. 16/10/2007, publ. 25/10/2007)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. FCVS. NOVAÇÃO. APLICAÇÃO DO DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NA REEDIÇÃO Nº 52 DA MESMA MP E NA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE.

1. *A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356 do STF).*

2. *É direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por consequência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, §3º, da Lei n.º 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000 (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 06.09.2004).*

3. *Recurso especial a que se nega provimento."*

(STJ, 1ª Turma, RESP 771906/SC, Relator Min. Teori Albino Zavascki, j. 04/10/2005, publ. 17/10/2005)

Em relação ao tema, essa é a posição adotada pela 2ª Turma, desta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. LEI nº 10.150/2000. QUITAÇÃO.

1 - *Não se aperfeiçoando todos os requisitos exigidos em lei, não há que se falar em assunção do saldo devedor pelo FCVS.*

2 - *Descabe a alegação de que o contrato de empréstimo foi assinado em 04 de agosto de 1986, vez que referida data corresponde a celebração do empréstimo firmado entre a Caixa Econômica Federal e a COHAB Bauru para a construção do conjunto habitacional.*

7 - *Os argumentos trazidos pela agravante no presente recurso não se prestam a uma reconsideração da decisão que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.*

8 - Agravo a que se nega provimento."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC 2006.61.08.007748-4, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 13/05/2008, DE JF3 21/05/2008)

Finalmente, cumpre consignar que a data da assinatura do mútuo entre a COHAB de Bauru/SP e o mutuário, não guarda relação daquela firmada primeiramente com a instituição financeira, para a construção do núcleo habitacional.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo retido e **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.08.008290-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : JERONIMO MORAES FILHO

ADVOGADO : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO e outro

APELADO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB

ADVOGADO : ROBERTO ANTONIO CLAUS

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação (fls. 218/233) em ação ordinária ajuizada por Jerônimo Moraes Filho objetivando a declaração de quitação do contrato de financiamento habitacional firmado no moldes do Sistema Financeiro da Habitação com cláusula de cobertura pelo FCVS, conforme previsto na Lei nº 10.150/2000, com a devolução dos valores pagos a partir de outubro de 2000.

O pedido foi julgado improcedente (fls. 211/214).

Agravo retido da CEF (fls. 90/98).

Com contrarrazões da CEF, da COHAB e da União Federal, os autos vieram a esta Corte.

Primeiramente, nego seguimento ao agravo retido da CEF por esta não ter requerido seu processamento em sede recursal.

A sentença, por sua vez, não merece reparos.

O autor pugnou pela liquidação do contrato de financiamento habitacional firmado com a Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB BAURU, ao fundamento de que a avença possui cobertura do FCVS, foi firmada antes de 31 de dezembro de 1987 e que, portanto, se amoldaria a hipótese do § 3º, do artigo 2º da Lei nº 10.150/2000.

"§ 3o As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos."

Ocorre, conforme bem salientado pelo juízo "a quo", que o instrumento de compra e venda acostado aos autos foi celebrado em 01 de junho de 1989 (fl. 29), em data posterior ao limite legal estabelecido.

Destarte, não se aperfeiçoando todos os requisitos exigidos em lei, e não havendo que se falar em assunção do saldo devedor pelo FCVS.

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. SALDO DEVEDOR. NOVAÇÃO. DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NO ART. 2º, § 3º, DA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Tratam os autos de ação sob o rito ordinário objetivando a declaração de nulidade de pacto de liquidação antecipada de contrato de mútuo habitacional, firmado sob a égide da Medida Provisória 1.768-34, tendo em vista a superveniência de legislação garantindo desconto de 100% do saldo devedor (Lei 10.150/2000, oriunda da MP 1.981/52). Acórdão recorrido que entendeu ser impossível a anulação de pacto de quitação apenas pela superveniência

de lei mais benéfica. Recurso especial no qual se alega violação do art. 2º, § 3º, da Lei 10.150/2000, bem como dissenso pretoriano.

2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "é direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por consequência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, § 3º, da Lei n. 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000" (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 06.09.2004).

3. Recurso especial provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL nº 200701169007 UF: RS PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 16/10/2007 Relator(a) JOSÉ DELGADO)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. FCVS. NOVAÇÃO. APLICAÇÃO DO DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NA REEDIÇÃO Nº 52 DA MESMA MP E NA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE.

1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356 do STF).

2. É direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por consequência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, §3º, da Lei n.º 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000 (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 06.09.2004).

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(RESP - RECURSO ESPECIAL Processo: 200501301582 UF: SC PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/10/2005 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Por fim, cabe afastar a alegação feita pelo autor em suas razões de apelação ao aduzir que o contrato de empréstimo foi assinado em 05 de novembro de 1987, vez que referida data corresponde à celebração do empréstimo firmado entre a Caixa Econômica Federal e a COHAB Bauru para a construção do conjunto habitacional.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da parte autora e ao agravo retido da CEF.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.08.008394-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : PAULO NOVORU MORI

ADVOGADO : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO

APELADO : COMPANHIA HABITACIONAL POPULAR DE BAURU COHAB

ADVOGADO : ROBERTO ANTONIO CLAUS

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DENISE DE OLIVEIRA

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de ação ordinária ajuizada por PAULO NOVORU MORI em face da COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a quitação antecipada do saldo devedor de financiamento habitacional, assim como a devolução das prestações pagas a partir de outubro de 2000, ao argumento de que o contrato possui cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, por ter sido celebrado antes de 31 de dezembro de 1987, se amoldando, portanto, a hipótese do artigo 2º, § 3º, da Lei nº 10.150/2000.

Às fls. 120/123, foi interposto agravo retido pela CEF contra a decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 80/83).

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, revogando a antecipação de tutela anteriormente concedida, ao fundamento, em síntese, de que é inaplicável ao caso tal norma, vez que o contrato em comento foi firmado em 01 de junho de 1989.

Por fim, condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10%, *por rata*, do valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução, em virtude da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei (fls. 202/205).

Apelante: autor pretende a reforma da r. sentença, sustentando, em suma, o direito à quitação do saldo devedor pelo FCVS, haja vista que a celebração do contrato de empréstimo se deu antes de 31 de dezembro de 1987 (fls. 210/225).

Com contra-razões da CEF, da COHAB/Bauru e da União (fls. 229/239 e 241/245).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria em debate já foi sedimentada no âmbito da E. 2ª Turma desta Corte Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça.

Por primeiro, não conheço do agravo retido interposto pela CEF às fls. 120/123, eis que não foi observado o disposto no § 1º, do artigo 523, do CPC.

A questão versada nos autos diz respeito à aplicação do benefício da quitação antecipada dos contratos firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação até 31 de dezembro de 1987, com cobertura do FCVS, instituído pela Lei nº 10.150/2000.

Com efeito, o artigo 2º, § 3º, da Lei nº 10.150/2000 dispõe, "in verbis":

"Art. 2º Os saldos residuais de responsabilidade do FCVS, decorrentes das liquidações antecipadas previstas nos §§ 1º, 2º e 3º, em contratos firmados com mutuários finais do SFH, poderão ser novados antecipadamente pela União, nos termos desta Lei, e equiparadas às dívidas caracterizadas vencidas, de que trata o inciso I do § 1º do artigo anterior, independentemente da restrição imposta pelo § 8º do art. 1º.

(...)

§ 3º As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos."

Todavia, no caso em tela, como bem asseverou o MM. Juízo *a quo*, o contrato de compra e venda firmado entre o mutuário e a COHAB de Bauru/SP foi celebrado em 01 de junho de 1989, portanto, posteriormente ao limite legal estabelecido.

Dessa forma, não tendo sido preenchidos todos os requisitos exigidos pela referida lei, não há que se falar na quitação do saldo residual pelo FCVS.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados do E. STJ:

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. SALDO DEVEDOR. NOVAÇÃO. DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NO ART. 2º, § 3º, DA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Tratam os autos de ação sob o rito ordinário objetivando a declaração de nulidade de pacto de liquidação antecipada de contrato de mútuo habitacional, firmado sob a égide da Medida Provisória 1.768-34, tendo em vista a superveniência de legislação garantindo desconto de 100% do saldo devedor (Lei 10.150/2000, oriunda da MP 1.981/52). Acórdão recorrido que entendeu ser impossível a anulação de pacto de quitação apenas pela superveniência de lei mais benéfica. Recurso especial no qual se alega violação do art. 2º, § 3º, da Lei 10.150/2000, bem como dissenso pretoriano.

2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "é direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por consequência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, § 3º, da Lei n. 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000" (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 06.09.2004).

3. Recurso especial provido."

(STJ, 1ª Turma, RESP 956023/RS, Relator Min. José Delgado, j. 16/10/2007, publ. 25/10/2007)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. FCVS. NOVAÇÃO. APLICAÇÃO DO DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NA REEDIÇÃO Nº 52 DA MESMA MP E NA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE.

1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356 do STF).

2. É direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por consequência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, §3º, da Lei n.º 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000 (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 06.09.2004).

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, 1ª Turma, RESP 771906/SC, Relator Min. Teori Albino Zavascki, j. 04/10/2005, publ. 17/10/2005)

Em relação ao tema, essa é a posição adotada pela 2ª Turma, desta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. LEI nº 10.150/2000. QUITAÇÃO.

1 - Não se aperfeiçoando todos os requisitos exigidos em lei, não há que se falar em assunção do saldo devedor pelo FCVS.

2 - Descabe a alegação de que o contrato de empréstimo foi assinado em 04 de agosto de 1986, vez que referida data corresponde a celebração do empréstimo firmado entre a Caixa Econômica Federal e a COHAB Bauru para a construção do conjunto habitacional.

7 - Os argumentos trazidos pela agravante no presente recurso não se prestam a uma reconsideração da decisão que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

8 - Agravo a que se nega provimento."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AC 2006.61.08.007748-4, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 13/05/2008, DE JF3 21/05/2008)

Finalmente, cumpre consignar que a data da assinatura do mútuo entre a COHAB de Bauru/SP e o mutuário, não guarda relação daquela firmada primeiramente com a instituição financeira, para a construção do núcleo habitacional.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo retido e **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.08.008398-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : JOSE CARLOS BORGES

ADVOGADO : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO

APELADO : COMPANHIA HABITACIONAL POPULAR DE BAURU COHAB

ADVOGADO : ROBERTO ANTONIO CLAUS

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de ação ordinária ajuizada por JOSÉ CARLOS BORGES em face da COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a quitação antecipada do saldo devedor de financiamento habitacional, assim como a devolução das prestações pagas a partir de outubro de 2000, ao argumento de que o contrato possui cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, por ter sido celebrado antes de 31 de dezembro de 1987, se amoldando, portanto, a hipótese do artigo 2º, § 3º, da Lei nº 10.150/2000.

Às fls. 141/144, foi interposto agravo retido pela CEF contra a decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 79/82).

Sentença: o MM. Juízo *a quo*, julgou extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC, conforme requerido às fls. 195, tendo em vista que o autor renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação. Por fim, condenou o autor ao pagamento de honorários fixados em 10% do valor dado à causa, cuja execução fica suspensa em virtude da concessão da assistência judiciária gratuita. Custas *ex lege* (fls. 197/198).

Apelante: autor pretende a reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, o direito à quitação do saldo devedor pelo FCVS, haja vista que a celebração do contrato de empréstimo se deu antes de 31 de dezembro de 1987. Alega que foi cometido equívoco pelo Magistrado de Primeiro Grau entre as datas do contrato de mútuo habitacional e do compromisso de compra a venda (fls. 202/217).

Com contra-razões da CEF, da COHAB/Bauru e da União (fls. 219/223, 225/226 e 228/231).

É o relatório.

DECIDO.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Por primeiro, não conheço do agravo retido interposto pela CEF às fls. 141/144, eis que não foi observado o disposto no § 1º, do artigo 523, do CPC.

Verifico que o recurso de apelação em tela não merece seguimento, uma vez que suas razões não condizem com a decisão do juiz de primeiro grau.

Com efeito, a petição recursal não ataca os fundamentos do *decisum*, insurgindo-se sobre questões estranhas ao decidido, não tendo, portanto, o condão de infirmar os dispositivos que a motivaram.

O MM. Juiz *a quo* julgou extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC, conforme requerido às fls. 195, tendo em vista que o autor renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação.

O apelante, em suas razões de recurso, pugna pela quitação do saldo devedor pelo FCVS, haja vista que a celebração do contrato de empréstimo se deu antes de 31 de dezembro de 1987, alegando, ainda, que foi cometido equívoco pelo Magistrado de Primeiro Grau entre as datas do contrato de mútuo habitacional e do compromisso de compra a venda.

Assim, não se deve conhecer das razões de apelação dissociadas do que a sentença decidiu, por afronta ao artigo 514, II, CPC, *in verbis*:

"Artigo 514- A apelação interposta por petição dirigida ao Desembargador Federal, conterà:

I.

II. os fundamentos de fato e de direito."

Veja-se, a respeito, o julgado proferido por esta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINAR. ART. 458, I DO CPC, NULIDADE AFASTADA.

- Não há nulidade na sentença, que a vista do decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal em ação direta de constitucionalidade, extingue o processo. Preliminar rejeitada.

- O recurso de apelação deve trazer as razões de fato e de direito justificantes da reforma do julgado (art. 514, inc. II do CPC).

- Apelação de que se não conhece, pois traz razões dissociadas da fundamentação da sentença.

(AC nº 96.03.055773/SP; 4ª Turma; Rel. Desembargador Federal Andrade Martins; DJ 18.03.97; pág. 15474).

Diante do exposto, **não conheço** do agravo retido e **nego seguimento** ao recurso de apelação, por ser manifestamente inadmissível, a teor do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.08.008447-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : TEREZA DO CARMO PEREIRA
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO
APELADO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU
ADVOGADO : ROBERTO ANTONIO CLAUS
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DENISE DE OLIVEIRA
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação (fls. 209/224) em ação ordinária ajuizada por Tereza do Armo Pereira objetivando a declaração de quitação do contrato de financiamento habitacional firmado no molde do Sistema Financeiro da Habitação com cláusula de cobertura pelo FCVS, conforme previsto na Lei nº 10.150/2000, com a devolução dos valores pagos a partir de outubro de 2000.

O pedido foi julgado improcedente (fls. 202/205).

Agravo retido da CEF (fls. 118/121).

Com contrarrazões da CEF, da COHAB-Bauru e da União Federal, os autos vieram a esta Corte.

Primeiramente, nego seguimento ao agravo retido da CEF por esta não ter requerido seu processamento em sede recursal.

A sentença, por sua vez, não merece reparos.

O autor pugnou pela liquidação do contrato de financiamento habitacional firmado com a Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB BAURU, ao fundamento de que a avença possui cobertura do FCVS, foi firmada antes de 31 de dezembro de 1987 e que, portanto, se amoldaria a hipótese do § 3º, do artigo 2º da Lei nº 10.150/2000.

"§ 3º As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos."

Ocorre, conforme bem salientado pelo juízo "a quo", que o instrumento de compra e venda acostado aos autos foi celebrado em 01/06/1989 (fl. 30), em data posterior ao limite legal estabelecido.

Destarte, não se aperfeiçoando todos os requisitos exigidos em lei, e não havendo que se falar em assunção do saldo devedor pelo FCVS.

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. SALDO DEVEDOR. NOVAÇÃO. DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NO ART. 2º, § 3º, DA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Trata os autos de ação sob o rito ordinário objetivando a declaração de nulidade de pacto de liquidação antecipada de contrato de mútuo habitacional, firmado sob a égide da Medida Provisória 1.768-34, tendo em vista a superveniência de legislação garantindo desconto de 100% do saldo devedor (Lei 10.150/2000, oriunda da MP 1.981/52). Acórdão recorrido que entendeu ser impossível a anulação de pacto de quitação apenas pela superveniência de lei mais benéfica. Recurso especial no qual se alega violação do art. 2º, § 3º, da Lei 10.150/2000, bem como dissenso pretoriano.

2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "é direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por consequência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, § 3º, da Lei n. 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000" (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 06.09.2004).

3. Recurso especial provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL nº 200701169007 UF: RS PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 16/10/2007 Relator(a) JOSÉ DELGADO)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. FCVS. NOVAÇÃO. APLICAÇÃO DO DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NA REEDIÇÃO Nº 52 DA MESMA MP E NA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE.

1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356 do STF).

2. É direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por consequência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987

(art. 2º, §3º, da Lei n.º 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000 (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 06.09.2004).

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(RESP - RECURSO ESPECIAL Processo: 200501301582 UF: SC PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/10/2005 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Por fim, cabe afastar a alegação feita pelo autor em suas razões de apelação ao aduzir que o contrato de empréstimo foi assinado em 05 de novembro de 1987, vez que referida data corresponde à celebração do empréstimo firmado entre a Caixa Econômica Federal e a COHAB Bauru para a construção do conjunto habitacional.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso da parte autora e ao agravo retido da CEF.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.048706-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : ALEXANDRE SANTOS VILELAS

ADVOGADO : ADELAIDE BENITES FRANCO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

No. ORIG. : 2007.60.00.000144-7 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos etc.,

Decisão agravada: proferida nos autos de ação ordinária, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de determinar a reintegração do Agravado às fileiras do Exército e lhe assegurar o devido tratamento médico, se este for o caso.

Agravante: a União interpõe recurso de agravo de instrumento, sustentando, em apertada síntese, que a decisão recorrida há que ser reformada, haja vista que os requisitos necessários para a concessão da tutela não foram atendidos, máxime porque, sendo o Agravado militar temporário, o seu desligamento se faz possível, principalmente porque ele não faz jus à reforma, já que a sua incapacidade é temporária e ele não se encontra definitivamente incapaz para todo e qualquer serviço, o que seria necessário para a reforma.

Efeito suspensivo concedido.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput* e §1º-A, ambos do CPC - Código de Processo Civil.

Da análise dos autos constata-se que os requisitos necessários para a concessão parcial da tutela antecipada afiguram-se presentes *in casu*.

Com efeito, sendo o Agravado militar temporário e sendo ele julgado incapaz temporariamente para o serviço militar, tal como ocorrido na hipótese dos autos, a sua desincorporação encontra respaldo no artigo 140, 6 do Decreto 57.654/66. Logo, para se permitir a reintegração do Agravado às Forças Armadas, seria mister que fosse apresentada prova robusta de que ele faria jus à reforma, o que entretanto, não se verificou *in casu*. Por via de consequência, os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada no que tange à reintegração não foram atendidos.

Não se pode olvidar, entretanto, que a decisão agravada consignou que os documentos juntados aos autos fazem prova de que o Agravado necessitava de atendimento médico, o que não foi devidamente impugnado pela Agravante. A necessidade de pronto atendimento não foi, portanto, infirmada, donde se conclui que há o perigo de dano irreversível ou de difícil reparação, caso não seja concedida a antecipação da tutela vindicada. Destarte, considerando que, nos

termos do artigo 50, III, e, da Lei 6.880/80, os militares fazem jus a "assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários", precisando de tratamento médico, o Agravado deve recebê-lo, independentemente da causa de tal necessidade, seja na condição de ativo, seja na condição de agregado.

Posto isso, forçoso é concluir que a decisão merece parcial reforma, reformando-a no que concerne à reintegração, mas a mantendo no que tange ao tratamento médico. Este o entendimento da jurisprudência pátria, inclusive desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. LICENCIAMENTO. ACIDENTE EM SERVIÇO. TUTELA ANTECIPADA. REINTEGRAÇÃO. DESCABIMENTO. ANTECIPAÇÃO PARCIAL DA TUTELA RECURSAL. REQUISITOS DO ARTIGO 273 CAPUT E I, DO CPC DEMONSTRADOS. ASSEGURADA A AGREGAÇÃO PARA MANUTENÇÃO DO TRATAMENTO DA MOLÉSTIA INCAPACITANTE NO SERVIÇO MÉDICO DA CORPORAÇÃO, SEM PAGAMENTO DE SOLDADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Incabível a reintegração in limine do agravante, prevalecendo a presunção de veracidade e legalidade do ato questionado, por se tratar de provimento jurisdicional que depende do exame aprofundado de prova pericial. Impossível, antes disso, determinar o pagamento de soldo ou quaisquer outras vantagens, como tampouco o seu aproveitamento no serviço, salvo se a Administração militar, sponte sua, preferir reengajá-lo. 2. Os documentos que instruíram a inicial foram suficientes à comprovação da verossimilhança parcial da pretensão deduzida, segundo os quais, à época do licenciamento, o autor ainda alegava dores e comprometimento de sua capacidade em decorrência da lesão sofrida. 3. O art. 50, inciso IV, letra "e", do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80) assegura ao militar o direito à assistência médico-hospitalar, podendo permanecer agregado à sua unidade quando for afastado temporariamente do serviço ativo por ter sido considerado incapaz após 1 ano de tratamento (art. 82, I, da Lei nº 6.880/80). 4. Comprovado nos autos o nexo de causalidade entre o serviço militar e a incapacidade decorrente de acidente em serviço, assegurada a agregação do autor à sua unidade, unicamente a fim de que seja submetido ao necessário tratamento. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido e deferida em parte a tutela recursal antecipada, a fim de assegurar ao agravante todos os meios disponíveis no serviço médico da corporação militar para o tratamento da moléstia decorrente do acidente em serviço de que foi vitimado, sem efeito retroativo e sem pagamento de soldo ou outro valor, ratificando a liminar concedida. Agravo legal prejudicado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 358179, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, TRF 3)

Posto isso, com base no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput e §1º-A, ambos do CPC, dou parcial provimento ao recurso interposto, a fim de reformar a decisão agravada no que diz respeito à reintegração do Agravado, cassando a tutela antecipada no particular, e manter o *decisum* atacado apenas no que diz respeito à manutenção do tratamento médico.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.082466-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : CARLOS RAIMUNDO DE QUEIROZ

ADVOGADO : RUBENS LEAL SANTOS

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : MANUEL RODRIGUES MARQUES e outro

: MARIA GRACIA SANCHES MARQUES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2007.61.00.020454-3 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Carlos Raimundo de Queiroz em face da decisão reproduzida nas fls. 128/130, em que o Juiz Federal da 1.ª Vara de São Paulo/SP indeferiu os efeitos da tutela antecipada, em sede de ação ordinária que visa à emissão de certidão negativa de débito, evitando negativação de seu nome no Serviço de

Patrimônio da União (SPU), decorrente da responsabilidade sobre o recolhimento da diferença do laudêmio apurado pelo SPU.

O pedido de concessão de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 137/139).

O agravante sustenta a inaplicabilidade do artigo 123 do CTN, tendo em vista que o laudêmio não tem caráter tributário, sendo uma espécie de compensação que o senhorio ou titular do domínio direto percebe em decorrência da transação onerosa, bem como o litisconsórcio passivo entre o SPU e os compradores.

Com contraminuta.

Em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual da Justiça Federal da 3ª Região, observa-se que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela em face da garantia integral do juízo em decisão disponibilizada no Diário Eletrônico em 23/07/2009.

Desta forma, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Int.-se. Oportunamente remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.000299-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : RICARDO VERTA LUDUVICE e outros

: WALDEMAR THOMAZINE

: ZELIA BRANDAO DE PAIVA

: CLAUDIO HENRIQUE CORREA

: SUSETE MENDES BARBOSA DE AZEVEDO

: ADALGISA LINS DORNELLAS GLERIAN

: VALTER FERNANDES

: YARA SANTOS PEREIRA

: ARLETE CASSEB

: REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS

ADVOGADO : JULIO CESAR MARTINS CASARIN e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Vistos etc.,

Sentença recorrida: proferida nos autos de ação ordinária, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, tendo em vista que, diante do valor atribuído à causa, quando individualizado, o feito deve ser processado no Juizado Especial Federal.

Apelante: os Autores interpõem recurso de apelação, sustentando, em apertada síntese, que a demanda envolve direitos individuais homogêneos, de sorte que a presente demanda, independentemente do seu valor, não pode tramitar no Juizado Especial Federal. Sustenta, ainda, que não há como se precisar o valor do proveito econômico buscado e que, no mérito, os pedidos são procedentes.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC - Código de Processo Civil, eis que o recurso, além de ser manifestamente improcedente, colide com a jurisprudência pátria.

A inteligência do artigo 3º, §1º, I da Lei 10.259/2001, revela que os Juizados Especiais Federais não comportam o processamento de ações **coletivas** envolvendo interesses metaindividuais, dentre eles os interesses individuais homogêneos. Isso se dá porque o procedimento nas ações coletivas é incompatível com o Juizado. À guisa de exemplo, cumpre anotar que, naquelas, o título judicial é genérico, dependendo de liquidação pelo indivíduo que dele pretenda se beneficiar, procedimento liquidatório este que é incompatível com o rito dos juizados. Vale observar, entretanto, que a natureza individual homogênea do direito discutido não é incompatível com o procedimento dos juizados, nada obstando que um interesse desta natureza seja tutelado no âmbito dos juizados, sendo necessário, para tanto, que o seja por meio de uma ação individual, na qual não se faça necessária a individualização do *decisum*. A incompatibilidade

entre o interesse individual homogêneo e os juizados especiais federais só surge, portanto, quando tal interesse for tutelado em sede de ação coletiva. Neste sentido, inclusive, tem se manifestado a jurisprudência pátria, nomeadamente do C. STJ:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL E JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. AÇÕES INDIVIDUAIS PROPOSTAS PELO PRÓPRIO TITULAR DO DIREITO. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. 1. A Primeira Seção desta Corte firmou o entendimento de que a exceção à competência dos Juizados Especiais Federais prevista no art. 3º, § 1º, I, da Lei 10.259/2001 se refere apenas às ações coletivas para tutelar direitos individuais homogêneos, e não às ações propostas individualmente pelo próprios titulares (CC 83.676/MG, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 10.09.07). 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juizado Especial Federal. (STJ CC 200700371650 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 80398 CASTRO MEIRA)

No caso dos autos, apesar de se ter um litisconsórcio ativo, os Autores estão postulando direitos próprios, em nome próprio, não se verificando, *in casu*, uma substituição processual ou que a demanda seja coletiva. Trata-se, a toda evidência, de demanda individual, razão pela qual não incide o óbice para que o feito tramite nos juizados.

Por outro lado, é cediço que, apesar do valor da causa precisar refletir o proveito econômico buscado pelo Autor, nada impede que seja atribuído valor estimado, quando o Autor não possua elementos necessários para precisá-lo.:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA . EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS SALDOS DA CONTA DO FGTS. 1. Nas ações em que se postula a correção monetária dos saldos de contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação dos expurgos inflacionários, o valor da causa deve corresponder ao montante da correção postulada. 2. É relevante ressaltar, no entanto, que o agravado não possuía, à época da propositura da demanda, elementos básicos para elaboração do cálculo do valor atualizado, ou seja, os extratos atualizados das contas vinculadas ao FGTS, haja vista não terem sido tais documentos apresentados pela CAIXA, o que possibilita a atribuição do valor por estimativa. (...). (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 36663 SP TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO 20/08/2008 JUIZ JOÃO CONSOLIM)

Assim, caberia aos Apelantes, independentemente de ser-lhes dada oportunidade para emendar a inicial e deles possuírem os documentos necessários para precisar o proveito econômico, apresentar um valor estimado que correspondesse ao proveito econômico buscado com a demanda proposta.

Considerando que o magistrado, ao menos de início, não conhece as peculiaridades da situação fática envolvida e que os Apelantes e seus patronos têm maior acesso a tais aspectos, logo condições de melhor dimensionar o proveito econômico buscado com a demanda, presume-se que o valor por eles atribuído à causa corresponde ao proveito econômico por eles buscado, não cabendo ao magistrado presumir o contrário.

Acresça-se que os Apelados, em suas razões recursais, não indicam qual seria o valor que efetivamente refletiria este proveito econômico, de modo a demonstrar que o trâmite no juizado Especial implicaria renúncia de valores e que o trâmite do feito precisaria ser mantido no Juízo a quo.

Neste passo, a minguada de indicação de um valor que representasse o efetivo proveito econômico buscado e que este seja superior a sessenta salários mínimos, forçoso é concluir que a decisão apelada- que, com base no valor atribuído a causa pelos próprios Apelantes, reconheceu a competência do Juizado Especial Federal - afigura-se correta, não merecendo qualquer reforma.

Diante do exposto, com base no artigo 557, *caput*, nego seguimento ao recurso.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.004208-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : DURVAL ALVES RODRIGUES e outros

: DANILO ALONSO MAESTRE

: JOSE MARQUES BARBOSA

: LELIO DELLARTINO
: LEOPOLDO FRUCCI
: LURDES DANTAS CARNEIRO
: MIRENE AUGUSTO PERICO
: APARECIDA ROCHA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
: CELESTE MATIAS TEIXEIRA
: CELIA CAMARA DE SOUZA RAMOS
ADVOGADO : SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Durval Alves Rodrigues e outros contra sentença que, em sede de embargos oposto pela União em face da execução de título judicial que concedeu aos autores o direito de incorporar a seus vencimentos a diferença do percentual de 28,86% desde de janeiro/93, **julgou-os parcialmente procedentes**, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para acolher os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls 1052/1072 dos autos e autorizar o prosseguimento da execução pelo montante líquido de R\$ 166.702,99 (cento e sessenta e seis mil, setecentos e dois reais e noventa e nove centavos) apresentado pelo perito judicial, já deduzido a contribuição previdenciária destinada ao Plano de Seguridade Social do servidor público.

Por fim, determinou que cada parte arque com a verba honorária de seu respectivo patrono, ante a sucumbência recíproca (fls 969/972 e 1077)

Apelante: a parte exequente sustenta, em síntese, que o desconto do PSS não pode prevalecer, pois inexistente determinação legal autorizando tal recolhimento sobre os pagamentos feitos a servidor inativo à época abrangida pelos cálculos. Afirma que, ainda que o servidor tenha se aposentado em data posterior a janeiro/93, referido desconto somente pode ser operado até a data jubilação.

Requer, alternativamente, caso o entendimento seja pela manutenção do desconto previdenciário em questão, no período de janeiro/93 a junho/98 seja aplicada a alíquota vigente época do fato gerador, e o prosseguimento da execução pelo montante apresentado pela Contadora sem o desconto a título da Previdência Servidor Público.

Contra razões.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria posta em debate comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, c/c § 1º-A do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente discutida, tanto no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, como perante esta Corte.

O entendimento consolidado pela jurisprudência desta Corte é no sentido de ser inconstitucional cobrar do servidor público inativo a contribuição destinada ao Plano de Seguridade Social antes da edição da Emenda Constitucional 41/2003. A propósito:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. ÍNDICES DIFERENCIADOS. 28,86%. COMPENSAÇÃO DE REAJUSTES. CONTRIBUIÇÃO DE SERVIDORES INATIVOS AO PSS. EC nº 41/2003. APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DOS EMBARGADOS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os percentuais das diferenças utilizados no cálculo da contadoria judicial não levaram em conta os aumentos posteriores que foram concedidos, tendo contemplado os embargados com a integralidade dos 28,86%, deixando de considerar que devem ser levados em conta, quanto ao vencimento básico, se o servidor se manteve no mesmo nível, cargo e classe, e se houve promoção no decorrer da ação, vez que os cargos de nível superior tiveram reajuste superior a 28,86%, que outros cargos e carreiras foram extintos ou tiveram as respectivas tabelas fundidas, com a redistribuição de servidores para outros órgãos, restando descaracterizada a estrutura de sua remuneração. Além do mais, houve reformas no Regime Jurídico Único dos servidores, provocando aglutinação de rubricas de pagamento de vantagens incorporadas a título de décimo de funções de DAS, além de outros

diferenciais. 2. Os cálculos oferecidos pela União estão em consonância com o julgado, que determinou a compensação de aumentos posteriores, a ocasionar a redução percentual da diferença devida aos embargados, com a incidência, em seus vencimentos, de percentuais menores, levando-se em conta que, em tendo ocorrido promoção, o novo nível, classe e padrão já traz incorporado o reajuste decorrente do reposicionamento da Lei nº 8.627/93, razão pela é de ser feita a devida compensação. 3. A Contadoria, ademais, utilizou, para o cômputo da correção monetária, os índices constantes do Provimento nº 26/2001, do Conselho da Justiça Federal, quando a decisão exequenda determinou que, para esse fim, deveriam ser levados em consideração os termos da Súmula nº 08 deste Tribunal, das Leis nº 6.899/81 e nº 8.213/91, e legislação superveniente, em matéria previdenciária. 4. Somente a contar do advento da EC nº 41/03 é que passou a ser constitucional a cobrança da contribuição previdenciária a ser recolhida pelos servidores públicos inativos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias. De rigor, assim, sejam afastados, da conta da União, os descontos ao PSS ali realizados. 5. Recursos das partes parcialmente providos. (TRF3, AC nº 1211271, 5ª Turma, rel. Ramza Tartuce, DJF 17-06-2008)

E não poderia ser de outra forma, pois o constituinte originário da CF/88 instituiu como limitação do poder de tributar a impossibilidade de cobrar tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes da vigência da lei que criar dada a exação, *in verbis*:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;"

A ratificar o acima exposto, trago à colação o seguinte julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IPERGS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. COBRANÇA ANTERIOR À EC N. 41/03. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS. NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN. NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ. JUROS DE MORA A PARTIR DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DO TERMO A QUO FIXADO PELA CORTE DE ORIGEM, SOB PENA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. In casu, o Tribunal de origem concluiu pela inconstitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os vencimentos de servidor público estadual aposentado no período compreendido entre a EC n. 20/98 e a legislação que regulamentou a EC n. 41/03, e determinou sua restituição. A declaração de inconstitucionalidade da lei instituidora de um tributo afasta a natureza tributária da prestação pecuniária e, conseqüentemente, a aplicação do § 1º do artigo 167 do Código Tributário Nacional à restituição dos indébitos pelo contribuinte, os quais devem sofrer a incidência dos juros moratórios a partir do pagamento indevido. Nesse sentido, a colenda Primeira Seção asseverou, em recente julgado, que, em se tratando "de compensação de valores recolhidos ao Fisco a título de tributo cuja legislação que o regia foi julgada inconstitucional, a incidência dos juros de mora deve começar desde o recolhimento indevido" (EREsp 332.889/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 4.10.2004). Esse raciocínio deve ser utilizado, por coerência, tanto no que concerne aos tributos federais como quanto aos tributos estaduais. Na espécie, contudo, a Corte a quo determinou a incidência dos juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Dessa forma, ante a ausência de recurso da parte contrária e em respeito ao princípio da non reformatio in pejus, mantém-se o termo a quo dos juros moratórios consoante fixados na origem. Agravo regimental improvido". (STJ, AGRESP, nº 745267, 2ª Turma, rel Franciulli Netto, DJ 09-09-2006, pág. 233)

Regra análoga já era prevista no artigo 105 do Código Tributário Nacional que prescreve o seguinte:

Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.

O percentual de 28,86% passou a ser devido com a edição das Leis 8.622/93 e 8.627/93, ou seja, a partir de janeiro de 1993. No caso concreto, à época em que referido percentual deveria ter sido pago, somente os autores José marques Barbosa e Lélío Dellartino estavam em plena atividade, vindo ambos se aposentarem em fevereiro de 1997. Quanto aos demais autores, todos já eram aposentados desde 1992, conforme demonstrado às fls 21/85 dos autos principais.

Dessa forma, a contribuição destinada ao Plano de Seguridade Social do servidor público federal somente pode ser exigida dos autores José marques Barbosa e Lélío Dellartino no período de janeiro/93 a janeiro/97.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, para afastar a cobrança do PSS dos servidores que se encontravam na inatividade em janeiro/93, e limitar a cobrança de dada exação somente em relação aos autores José marques Barbosa e Lélío Dellartino, no período de janeiro/93 a janeiro/97, nos termos do art. 557, *caput*, c/c § 1º-A do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.007811-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : EVA MARIA DA SILVA e outro
: JOSE ALVES DE FARIAS
ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro
APELADO : CRISTINA MITIKO MISSAKA e outros
: MARIA DE LOURDES SILVA GERALDO
: SIDNEY APARECIDO DA COSTA
ADVOGADO : ORLANDO FARACCO NETO e outro

DECISÃO

Descrição fática: UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução fiscal contra EVA MARIA DA SILVA E OUTRO, objetivando a nulidade da execução e o excesso do valor executado.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os procedentes, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela embargante, tendo em vista que os embargados concordaram com o referido cálculo. Condenou os embargados em honorários advocatícios no valor de R\$100,00 (cem reais0).

Apelante: UNIÃO FEDERAL requer a reforma da sentença na parte da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, para que o mesmo seja fixado em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

A controvérsia cinge-se na alteração da condenação em verba honorária, considerando o montante arbitrado em valor irrisório.

Com efeito a condenação em honorários advocatícios encontra respaldo no ordenamento processual civil vigente, através do art. 20 e parágrafos, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar o vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, ns casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos:

o grau de zelo do profissional;

o lugar de prestação do serviço;

a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior.

Aliás, a execução e os respectivos embargos são feitos distintos e não se confundem.

Assim, os honorários advocatícios fixados nos autos dos embargos à execução fiscal merecem ser alterados, o qual deve ser fixado no percentual de 10% sobre o valor da causa.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.04.005454-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : JOAO NILTON FAGUNDES DOS SANTOS
ADVOGADO : JOAO NILTON FAGUNDES DOS SANTOS e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por João Nilton Fagundes dos Santos contra sentença que julgou improcedente o pedido deduzido na ação ordinária proposta contra a União Federal, na qual pleiteia sua readmissão no cargo de Agente de Atividades Agropecuárias e Inspeção de Produtos Animais e Vegetais que ocupava, vinculado ao Ministério da Agricultura e sob o regime da CLT, do qual se desligou a pedido em 07.12.1978, afirmando que foi injustamente excluído do Plano de Classificação de Cargos e Empregos e que seu desligamento foi condicionado à possibilidade de retorno, invocando ainda os baixos salários que à época eram pagos como motivo para o desligamento.

A sentença reconheceu a prescrição do direito postulado, considerando que a presente ação foi ajuizada em 30.05.2007, quando o prazo previsto no Decreto nº 20.910/32 para as ações contra a Fazenda Pública é de cinco anos, não reconhecendo nos autos prova acerca da alegada coação que o tivesse levado a pedir desligamento do serviço público. Impossibilitado de postular seus direitos relativamente ao Decreto 78.412/76, que instituiu o Plano de Classificação de Cargos e Empregos da categoria, por ter sido vítima de ameaças à época do desligamento e atribuídas ao regime de exceção então vigente. Sustenta que o prazo prescricional deve ser contado a partir da recomposição dos vencimentos da categoria, ocorrida em 2004.

Com contra-razões.

Feito o breve relatório, decido.

A controvérsia posta a deslinde diz com a prescrição da pretensão do autor à reintegração no cargo de Agente de Atividades Agropecuárias e Inspeção de Produtos Animais e Vegetais que ocupava, vinculado ao Ministério da Agricultura, do qual foi demitido, a pedido, no ano de 1978.

Não merece reparos a sentença, considerando o transcurso do prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, que prevê, em seu art. 1º:

"Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

Considerando que o ato de demissão é datado de 07.12.1978 e o ajuizamento da ação ocorreu em 30.05.2007, impõe-se reconhecer o transcurso do prazo prescricional quinquenal aplicável à Fazenda Pública, conforme previsto no Decreto nº 20.910/32. A questão não demanda maiores indagações e já se encontra sedimentada na jurisprudência do Pretório Excelso, consoante o aresto seguinte:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - MILITAR - TRANSFERENCIA PARA A INATIVIDADE APÓS A VIGENCIA DA LEI N. 4.902/65 - PROMOÇÃO - INADMISSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

- As ações pessoais ajuizadas pelo servidor público contra qualquer das pessoas estatais regem-se, salvo disposição legal em contrario, pelo Decreto n. 20.910/32, que dispõe sobre a prescrição quinquenal das dívidas passivas da Fazenda Pública, sendo-lhes inaplicável, em consequência, a regra da prescrição ventilaria, constante do art. 177 do Código Civil.

- O servidor militar que apenas preenche as condições jurídicas necessárias a sua inativação quando já em vigor a Lei n. 4.902/65 não tem direito adquirido a promoção automática a graduação ou ao posto imediatamente superiores. (STF, RMS - Recurso em Mandado de Segurança, Processo: 21539 UF: DF, DJ 24-06-1994, pg-16651, Relator(a) Min.Celso de Mello)

O termo inicial da contagem do prazo prescricional é de ser fixado na data do ato de demissão, na medida em que o objeto da lide é contra ele direcionado, tratando-se portanto de ato único de efeito concreto, a partir do qual restou constituída a situação jurídica embasadora dos pleitos formulados, não havendo relação de trato sucessivo na espécie. Veja-se a respeito:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. REVISÃO. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, quando a ação visa configurar ou restabelecer uma situação jurídica, cabe ao interessado reclamá-la dentro do quinquênio seguinte ao do ato impugnado, sob pena de ver o seu direito prescrito, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.

2. Hipótese em que a ação, por meio da qual o recorrente busca ser reintegrado às fileiras da Polícia Militar do Estado do Ceará, foi ajuizada após ultrapassados mais de 5 (cinco) anos do ato de licenciamento ex officio.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

(STJ - QUINTA TURMA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 869811, Processo: 200601555261 UF: CE, Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA, Data da decisão: 29/11/2007, DJ:07/02/2008, pg:1)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação. Int.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.005320-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : ILDEU DA CONCEICAO SANTIAGO
ADVOGADO : MAURICIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI e outro
REPRESENTANTE : MARLENE BONALDI
ADVOGADO : MAURICIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI e outro
DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição fática: em sede de ação ordinária ajuizada por ILDEU DA CONCEIÇÃO SANTIAGO em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a quitação do saldo devedor de financiamento de imóvel objeto de contrato celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação.

A CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, o litisconsórcio necessário com o agente financeiro que celebrou o contrato com o mutuário. No mérito, refutou a pretensão deduzida na inicial (fls. 79/97).

Sentença: o MM Juízo *a quo* entendeu inexistir o litisconsórcio necessário em relação ao Banco que realizou o mútuo pelo SFH, julgando procedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à CEF que seja liquidado o saldo devedor residual do contrato de mútuo relativo ao imóvel em tela. Por fim, condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado (fls. 141/144).

Apelantes:

CEF pretende a reforma da r. sentença, argüindo, em sede de preliminar, a ilegitimidade ativa do autor para o pleito de quitação do contrato com recursos do FCVS, na medida em que cabe somente à instituição financeira mutuante legitimidade para requerer tal cobertura. No mérito, sustenta, em síntese, que o mutuário já possuía outro imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, motivo pelo qual teria perdido o direito à cobertura do FCVS para a segunda aquisição (fls. 147/158).

UNIÃO FEDERAL, na qualidade de assistente simples, se insurge, preliminarmente, quanto ao indeferimento na sentença do pedido de litisconsórcio passivo necessário em relação ao banco que realizou o mútuo pelo SFH, uma vez que cabia ao agente financeiro (Banco Finasa, atualmente incorporado pelo Bradesco) a responsabilidade de fiscalizar o contrato de financiamento firmado com os mutuários, dessa forma, pugna pela anulação do *decisum* ante a ausência do agente financeiro no pólo passivo da presente demanda, sendo imprescindível sua citação, tendo em vista existir litisconsórcio necessário. Em caso de manutenção da r. sentença, podendo ser reconhecida a quitação das prestações do financiamento, com eventual saldo residual recaindo sobre o FCVS, ter-se-á prejuízo ao Erário, razão pela qual protesta pela improcedência do pedido do autor, ratificando as razões expostas na apelação da CEF (fls. 167/180).

Com contra-razões (fls. 183/200).

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

CEF E AGENTE FINANCEIRO MUTUANTE - LITISCONSORTES NECESSÁRIOS

Nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial, em razão da extinção do BNH, a gestão do referido fundo foi transferida integralmente para a Caixa Econômica Federal, conforme se lê da orientação jurisprudencial majoritária, nos seguintes arestos:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL INEXISTENTE. EDITAL. INVALIDADE. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO.

I. Pacífica na jurisprudência desta Corte a orientação de que a União não está legitimada passivamente para as causas referentes aos mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.

II. Embora tenha se reconhecido na jurisprudência pátria a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, está ela subsumida ao rigoroso atendimento de suas exigências pelo agente financeiro, já que, na verdade, ele se substitui ao próprio juízo na condução da execução. Assim, embora legítima, no processo judicial, a citação ou intimação editalícia, no extrajudicial não, porquanto no primeiro, ela só é feita após criteriosa análise, pelo órgão julgador, dos fatos que levam à convicção do desconhecimento do paradeiro dos réus e da impossibilidade de serem encontrados por outras diligências, além das já realizadas, enquanto na segunda situação, não; fica, tudo, ao arbítrio, justamente da parte adversa, daí as suas naturais limitações na condução da execução extrajudicial.

III. Precedentes do STJ.

IV. Recurso especial não conhecido.

(STJ, 4ª TURMA, RESP: 200400219214, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 17/10/2006, DJ 27/11/2006, p. 288)

"RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR - LEI 8.177/91.

1. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do contexto fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Ausência de interesse de recorrer quanto à tese em torno do art. 6º, § 1º, da LICC, porquanto o Tribunal aplicou entendimento quanto à forma de reajuste das prestações da casa própria da mesma forma que abstraída no recurso da CEF.

3. Inexistência de violação do art. 460 do CPC, porque a questão da correção monetária do saldo devedor, com substituição da TR pelo INPC, constou de pedido expresso na petição inicial dos autores.

4. Não é necessária a presença da UNIÃO nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF.

5. O STF, no julgamento da ADIn 493, não excluiu a TR do universo jurídico pátrio e tampouco concluiu que ela não pudesse ser utilizada como índice de indexação, mas, tão-somente, que ela não poderia ser imposta para substituir

índice estipulado em contrato entabulado antes da entrada em vigor da Lei 8.177/91, que instituiu esse índice de correção.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, parcialmente provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP: 200401693000, Rel. Min. Eliana Calmon, Data da decisão: 07/02/2006, DJ 06/03/2006, p. 330)

Por outro lado, cumpre ressaltar que com o julgamento de procedência da pretensão da parte autora, esta decisão atingirá a esfera jurídica do Banco Bradesco S/A, que não poderá cobrar o resíduo decorrente do financiamento habitacional do mutuário. Por este motivo o reconhecimento da aplicabilidade do FCVS enseja a alteração da situação jurídica do crédito da instituição mutuante, em virtude da substituição do devedor perante o agente financeiro o que resulta no interesse do Banco Bradesco S/A na resolução da lide.

A corroborar tal entendimento, colaciono os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - LEGITIMIDADE DA CEF - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DAS VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - PRECEDENTES.

- Esta eg. Corte pacificou o entendimento no sentido de que é a Caixa Econômica Federal (CEF) parte passiva legítima para figurar nas ações referentes aos contratos de financiamento para aquisição da casa própria através do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), devido à sua condição de sucessora dos direitos e obrigações do BNH.

- Nos contratos firmados entre o mutuário e instituição bancária particular, como na espécie, havendo previsão expressa de eventual utilização do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), impõe-se o ingresso na lide da Caixa Econômica Federal, como litisconsorte necessário.

- Recurso especial conhecido e provido, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal para processar e julgar o feito.

(STJ, 2ª Turma, RESP 483524/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 25.10.2004, pg. 00284, in Jurisprudência/STJ na internet)

"PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. MÚTUO HIPOTECÁRIO CONTRATADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

1- Se o resíduo do saldo devedor do mútuo, eventualmente existente após o pagamento das prestações contratuais, constituir responsabilidade do Fundo de Compensação de Variações Salariais, a Caixa Econômica Federal é litisconsorte necessária na causa, atraindo a competência da Justiça Federal.

2- Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 2ª Turma, RESP 108874/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 08.03.99, p. 00187, in Jurisprudência/STJ na internet)

"FINANCIAMENTO HABITACIONAL. ILEGITIMIDADE DOS ESPÓLIOS. LEGITIMIDADE. INTERESSE DE AGIR. BANCO ITAÚ S/A. CAIXA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. FCVS. COBERTURA. QUITAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO SALDO RESIDUAL. ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

Acolhida a prefacial de ilegitimidade quanto aos Espólios de Bruno Domenico Scatolin e de Maria Edith Doria. Reconhecida a legitimidade e o interesse de agir do Banco Itaú S/A, uma vez que o objeto da causa está relacionado à responsabilidade pelo pagamento do saldo devedor residual, assumido no contrato pelo FCVS.

A CAIXA é legítima para figurar nas ações que versem sobre contratos do SFH, na qualidade de agente financeiro e/ou quando houver comprometimento do FCVS. É unânime a jurisprudência no que respeita a ilegitimidade passiva da União e do BACEN.

Afastada a prefacial de prescrição do pedido (inteligência do art. 205 do Código Civil/2002).

As restrições legais à utilização do FCVS, para pagamento do saldo residual, em relação a mais de um contrato pela parte mutuária, foram flexibilizadas pela Lei nº 10.150, de 21/12/2000.

O agente financeiro deve arcar com o pagamento do saldo residual, com os ônus de dar quitação à dívida e de proceder ao levantamento da hipoteca. Desonerada a CAIXA de tal obrigação, enquanto representante do FCVS.

Ônus sucumbenciais pelo agente financeiro."

(TRF4, 4ª Turma, AC 200470000009849 UF: PR, Rel. Marga Inge Barth Tessler, Data da decisão: 07/05/2008, D.E. 19/05/2008)

No caso dos autos, o autor ajuizou o presente feito apenas em face da Caixa Econômica Federal, tendo sido rejeitado pelo Magistrado de Primeiro Grau, o pedido de inclusão do Banco Bradesco S/A no pólo passivo da demanda.

Sendo assim, considerando que o Juiz deve determinar ao autor que promova a citação do litisconsorte necessário, consoante o disposto no parágrafo único do artigo 47 do Código de Processo Civil, a r. sentença merece ser anulada, conforme requerido pela União Federal.

Nesse sentido, o aresto do C. Superior Tribunal de Justiça que a seguir transcrevo:

"AÇÃO ANULATÓRIA DE VENDA DE IMÓVEL. LITISCONSORCIO NECESSÁRIO PASSIVO.

- VERIFICANDO O TRIBUNAL DO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO A FALTA DE CITAÇÃO DOS LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS, DEVE ANULAR O FEITO E DETERMINAR QUE O JUIZ SINGULAR CUMpra O DISPOSTO NO ART. 47, PARAGRAFO UNICO, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, 4ª Turma, REsp 28559/SP, Rel. Min. Antonio Torreão Braz, Data da decisão: 13/12/1994, DJ 20/03/1995 p. 6120LEXSTJ vol. 73 p. 184)

A propósito, este é o entendimento sedimentado perante esta E. Corte, que assim já se pronunciou, por oportunidade de caso análogo:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. AÇÃO PROPOSTA POR COMPANHEIRA. EXISTÊNCIA DE OUTRA COMPANHEIRA QUE JÁ RECEBE O BENEFÍCIO. INFORMAÇÃO TRAZIDA PELO INSS, APENAS, COM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE DEPENDENTES DA MESMA CLASSE (ART. 16, I, DA LEI Nº 8.213/91). HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 77 DA LEI Nº 8.213/91. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DA CONTESTAÇÃO DO INSS. REMESSA OFICIAL, APELAÇÃO AUTÁRQUICA E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. - Ação proposta por companheira. - Existência de beneficiária já habilitada e recebendo o benefício, em sua integralidade. - Hipótese em que, eventual reconhecimento do direito da autora ao recebimento da benesse postulada, afetará, diretamente, o direito da pensionista a quem o benefício foi concedido, administrativamente (art. 77, da Lei nº 8.213/91), devendo a mesma compor a lide em defesa de seus interesses. - Indispensável a participação da dependente habilitada, para integrar o pólo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte necessária (art. 47, do CPC), ensejando, a ausência de sua citação, a nulidade do processo, a ser reconhecida, ex officio, por se tratar de questão de ordem pública. - Declarado nulo, de ofício, o processo, a contar dos atos decisórios posteriores à contestação do INSS, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que seja promovida, pela autora, a citação da litisconsorte necessária, prosseguindo-se o feito, em seus ulteriores termos. - Remessa oficial, apelação autárquica e embargos de declaração prejudicados."

(TRF - 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 2006.03.99.022844-7, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, Data do Julgamento: 14/04/2009, DJF3 CJI DATA:13/05/2009, p. 725)

Diante do exposto, **acolho** a preliminar argüida pela União Federal, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que seja promovida, pelo autor, a citação do litisconsorte necessário, prosseguindo-se o feito, em seus ulteriores termos, **restando prejudicados** os recursos de apelação, nos moldes do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.006848-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : SINDICATO PAULISTA DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO SINPAIT
ADVOGADO : ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.035089-4 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Sindicato Paulista dos Auditores Fiscais do Trabalho - SINPAIT**, inconformado com a decisão de f. 375-378 dos autos n.º 2008.61.00.035089-4, por meio da qual se indeferiu pedido de antecipação de tutela, formulado com o fito de obter-se a incorporação da Gratificação da Atividade Tributária - GAT aos vencimentos básicos dos Auditores-Fiscais do Trabalho.

A decisão não merece reparo.

Com efeito, não é viável a antecipação de tutela para determinar pagamento de vencimentos ou vantagens pecuniárias a servidores públicos. O art. 1º da Lei n.º 9.494/97, c.c. o art. 5º da Lei n.º 4.348/64, é expresso nesse sentido.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade da referida regra por ocasião do julgamento da ADC n.º 4.

Assim, tem-se que a pretensão deduzida no recurso é manifestamente improcedente.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às necessárias anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.029473-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : LENILZA FERREIRA DE SALES LOPES

ADVOGADO : MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.010920-4 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A remessa dos autos a outro juízo não representa dano grave e de difícil reparação.

Assim, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, para oferecer, querendo, sua contraminuta, no prazo legal.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken

Juiz Federal Convocado

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.030201-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES

ADVOGADO : VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.08.004960-6 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Walber Julio Nogueira de Leles**, contra a decisão de f. 77/79 dos autos da ação ordinária n.º 2008.61.08.004960-6, aforada em face da **União Federal**.

Concedida oportunidade ao agravante para regularizar o recolhimento do valor destinado ao porte de remessa e retorno, o mesmo quedou-se inerte.

Ante o exposto, com fundamento na Resolução n.º 169, de 4 de maio de 2000, do Conselho de Administração deste Tribunal e nos artigos 525, § 1º, e 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.
Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038099-1/MS
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : ADILSON RAMOS ALPIDES
ADVOGADO : CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
No. ORIG. : 2008.60.04.000799-4 1 Vr CORUMBA/MS
DECISÃO
Vistos etc.,

Decisão agravada: proferida nos autos de ação ordinária, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendido pelo Autor, que visa a participação em EAM - Estágio de Adaptação Militar e posterior promoção a Terceiro Sargento.

Agravante: o Autor interpõe recurso de agravo de instrumento, sustentando, em apertada síntese, que a decisão recorrida há que ser reformada, uma vez que o critério utilizado pela Administração seria ilegal, tendo ele sido preterido, sendo militares mais modernos que ele indevidamente promovido antes dele.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, ambos do CPC - Código de Processo Civil, eis que o recurso interposto, além de ser manifestamente improcedente, colide com a jurisprudência pátria, sobretudo do C. STJ.

Com efeito, a Lei nº 9.494/97 veda a antecipação de tutela visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos, sendo certo, ainda, que o STF - Supremo Tribunal Federal, na ADC nº 4-DF, deferiu em parte o pedido de medida cautelar "para suspender, com eficácia *ex nunc* e efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10/09/97".

No caso dos autos, o que o Agravante pretende, em última análise, é uma reclassificação, com conseqüentes repercussões pecuniárias. Note-se que a promoção do Agravante implicará, necessariamente, numa reclassificação do seu posto e trará repercussões pecuniárias daí decorrentes. Logo, a tutela antecipada pleiteada nos autos encontra óbice intransponível no artigo 1º da Lei 9.494/97. Neste sentido, a jurisprudência tanto do C. STJ quanto desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTETÓRIO NÃO-VERIFICADO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 2º-B DA LEI 9.494/97. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 2. Incabível a aplicação de multa quando os embargos de declaração possuem nítido propósito de prequestionamento. Inteligência da Súmula 98/STJ. 3. Consoante dispõe o art. 2º-B da Lei 9.494/97, é vedada, nas causas que versam sobre reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores públicos, a antecipação dos efeitos da tutela em desfavor da Fazenda Pública. Hipótese em que a tutela foi antecipada com vistas à promoção do recorrido à patente de Terceiro-Sargento da Polícia Militar estadual. 4. Recurso especial conhecido e provido para suspender os efeitos da tutela antecipada e afastar a condenação da multa imposta ao recorrente. (STJ RESP 200502135910 RESP - RECURSO ESPECIAL - 809742 ARNALDO ESTEVES LIMA QUINTA TURMA)
CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EFEITOS PECUNIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 9.494/97. ADC Nº 4 - DF. 1. Agravo de instrumento

interposto contra decisão que deferiu tutela antecipada para declarar o direito dos autores de ingressarem mediante promoção à graduação de Terceiro-Sargento, nos mesmos termos previstos aos Taífeiros determinando à União Federal proceder, para todos os efeitos, inclusive pecuniários, ao reposicionamento hierárquico dos autores. 2. A Lei Lei nº 9.494/97 veda a antecipação de tutela visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. O Supremo Tribunal Federal, na ADC nº 4-DF, deferiu em parte o pedido de medida cautelar "para suspender, com eficácia ex nunc e efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade do art.1º da Lei nº 9.494, de 10/09/97". 3. No caso dos autos, não há como sustentar-se o entendimento no sentido de que não se trata de extensão de vantagem remuneratória, eis que a decisão agravada, ao antecipar a tutela jurisdicional, determinou que a agravante procedesse, para todos os efeitos, inclusive pecuniários, ao reposicionamento hierárquico dos agravados. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF3 AI 200703000529428 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 301592 JUIZ MÁRCIO MESQUITA PRIMEIRA TURMA)

Posto isso, com base no artigo 527, I c/c o artigo 557, caput, ambos do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.001177-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : ALOISIO JOSE RESENDE e outros

: MARCELO BARROS DE SOUZA

: PAULO ALEXANDRE SILVA

ADVOGADO : PAULO SERGIO TURAZZA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela União Federal contra sentença que concedeu a ordem no mandado de segurança impetrado por Aloísio José Resende e outros, militares da Aeronáutica, contra o ato do Chefe de Serviço Regional de Proteção ao Vôo de São Paulo - SRPV/SP, que suspendeu o pagamento do benefício de auxílio-transporte concedido aos impetrantes.

Sustentam os autores, em suma, que apesar de cumprirem todos os requisitos legais, houve a suspensão do pagamento do benefício de auxílio-transporte, sofrendo ainda descontos retroativos dos valores que já lhes foram pagos e utilizados no deslocamento entre sua residência e seu local de trabalho, que se encontram em municípios diversos. Pretendem a anulação do ato administrativo e o conseqüente restabelecimento do pagamento do benefício, além do pagamento das parcelas vencidas.

A liminar foi parcialmente concedida para determinar a autoridade impetrada que se abstenha de descontar os valores anteriormente pagos aos servidores, a título de auxílio-transporte.

A sentença afastou a preliminar de ilegitimidade da autoridade coatora argüida pela União Federal e concedeu a ordem sob os fundamentos de que: "A Medida Provisória nº 1.953 estabeleceu o pagamento do Auxílio-Transporte em pecúnia para "custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa", nada dispondo acerca de não ser devido aos servidores que residam em município que não aquele onde se localiza a Organização Militar. A referida norma, de igual forma, não veda ao servidor que fixe sua residência longe do local de trabalho, ainda que em município diverso. Assim, traduz ilegalidade o ato administrativo que promoveu o cancelamento do benefício aos impetrantes sob a justificativa de que suas residências se localizam fora da área de conurbação do órgão onde estão lotados. O outro argumento utilizado pela autoridade para o cancelamento do auxílio é o de que estariam os impetrantes servindo-se de meios de transporte seletivo. (...) De acordo com os recibos e tickets de passagens, é possível verificar que o deslocamento é feito por ônibus intermunicipal, com embarque em terminal rodoviário. Sendo este o único meio de transporte público disponível, os impetrantes não podem ser penalizados pelas normas de transporte rodoviário que exigem das empresas de transporte de passageiros uma estrutura diferenciada adequada às necessidades dos usuários do serviço. O fato destes ônibus serem mais bem equipados não torna o transporte seletivo, como é o caso, por exemplo, das "lotações" e táxis."

No tocante ao pedido de satisfação das parcelas vencidas desde o cancelamento, de acordo com o art. 267, VI, do CPC, a sentença extinguiu o feito sem resolução de mérito.

Apela a União Federal alegando, preliminarmente, a ilegitimidade de parte do Chefe do SRPV/SP, não devendo ser considerado como autoridade coatora, pois tal órgão é de Execução e não de Normatização e que cumpre ordens emanadas de Órgãos Superiores da Cadeia de Comando da Aeronáutica.

No mérito, argumenta, em suma, que o transporte utilizado pelos autores é seletivo e portanto não está coberto pelo auxílio-transporte, conforme o art. 1º da MP nº 2.165-36/2001 e que os impetrantes residem fora da área de "conurbação" de São Paulo, conceito utilizado pela Autoridade Reguladora adotado pela Orientação Normativa SDEE nº 01/2007.

No parecer, a Douta Procuradoria Regional da República opinou seja negado provimento à apelação.

Feito o breve relatório, decido.

Não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte argüida pela União Federal.

Como bem asseverou a r. sentença: "*em sede de mandado de segurança, considera-se autoridade coatora a que detém as atribuições para a prática e a reversão do ato impugnado e não o superior hierárquico que o recomenda ou normatiza*".

Neste caso, o Chefe do Serviço Regional de Proteção ao Vôo de São Paulo exerce a chefia imediata e controla as despesas do Órgão, ostentando portanto a qualidade de autoridade coatora, sendo parte legítima para figurar como impetrado.

Ainda que assim não fosse, a autoridade, em suas informações, não se limitou a argüir sua ilegitimidade passiva, mas também defendeu o ato impugnado, dando causa à aplicação da teoria da encampação.

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA - ERRÔNEA INDICAÇÃO - TEORIA DA ENCAMPAÇÃO.

[...] *Todavia, vigora nos Tribunais pátrios, notadamente no STJ, a teoria da encampação, que consiste na possibilidade de correção da errônea indicação do impetrado quando este, a despeito de alegar sua ilegitimidade passiva, defende o ato impugnado. Precedentes: Resp 724172/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 2.10.2006 e MS 11328/DF, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 9.10.2006.*

2. *Ao compulsar as informações prestadas pelo Senhor Secretário de Estado da Receita (fls. 507-515), observa-se que ele, a despeito de alegar sua ilegitimidade passiva, adentrou no mérito dando azo à incidência da prefalada teoria da encampação. Nenhum prejuízo restou para o Estado do Rio de Janeiro.*

3. *Em razão da garantia constitucional a que está ligado o mandado de segurança, inclusive, já decidiu o STJ no sentido de que "A errônea indicação da autoridade coatora não implica ilegitimidade ad causam passiva se aquela pertence à mesma pessoa jurídica de direito público; porquanto, nesse caso não se altera a polarização processual, o que preserva a condição da ação". (REsp 724.172/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 2.10.2006). Recurso ordinário provido. (STJ - RMS 20142/RJ, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, J. 1º.3.2007, DJ 12.3.2007, p. 208)*

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA. IPTU E TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA. LANÇAMENTO. ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. AUTORIDADE QUE DEFENDEU O MÉRITO DO ATO IMPUGNADO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. APLICAÇÃO.

[...] 6. *Aplica-se a teoria da encampação quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas defende o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, assumindo a legitimatio ad causam passiva (Precedentes: RMS n.º 19.782/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJU de 18/09/2006; MS n.º 11.727/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJU de 30/10/2006; REsp n.º 433.033/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 01/08/2006; REsp n.º 574.981/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 25/02/2004; e RMS n.º 15.262/TO, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 02/02/2004).[...]* (STJ - RMS 19378/DF, 1ª Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, J. 1º.3.2007, DJ 19.4.2007, p. 232)

No mérito, o art. 1º da Medida Provisória nº. 2.165-36/2001, que instituiu o auxílio-transporte, assim dispõe:

"Fica instituído o auxílio transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais."

A Orientação Normativa SDEE nº 01/2007, estabelecia em seus itens 1.2, 1.5 e 1.6, o conceito de conurbação, utilizando-se da limitação geográfica para suspender o pagamento do auxílio-transporte aos militares que residissem fora da área estabelecida como conurbada (cidades reunidas que constituem uma seqüência, sem se confundirem).

Com o advento da Orientação Normativa SDEE nº 01/2008, não houve mais a exigência de militar residir em área conurbada para ter direito ao benefício, tendo em vista a revogação expressa dos itens mencionados acima, da ON SDEE nº01/2007.

Entretanto, não se trata do servidor residir ou não em área conurbada, ou de qualquer outro tipo de limitação geográfica, ou se o meio de transporte utilizado para o deslocamento é ou não é considerado "seletivo". Veja-se que neste caso o valor recebido a título de auxílio-transporte é significativamente alto em relação ao próprio soldo dos impetrantes, portanto a pretensão deduzida no *mandamus* realmente se mostra abusiva e desborda da razoabilidade, não sendo intuito do legislador transformar o auxílio-transporte em complemento de remuneração.

Não se pode atribuir à Administração o ônus financeiro decorrente da escolha do servidor público de residir em um município que dista 170 quilômetros do seu local de trabalho e cuja indenização a título de auxílio-transporte se torne parte substancial dos seus vencimentos, por vezes maior do que a própria remuneração. Como não bastasse, simples faturas de serviços públicos não são suficientes para demonstrar documental e exaustivamente o domicílio do impetrante, quando isto for matéria passível de controvérsia. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à remessa oficial e à apelação da União, denegando a ordem. P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.004740-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : MARIA APARECIDA ARIVABENE
ADVOGADO : BEATRIZ PUGLIESE BARBULIO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
DECISÃO

Vistos, etc.

Decisão apelada: proferida nos autos de mandado de segurança, julgando extinto, sem julgamento do mérito, o *writ* da Apelante, que visava à percepção de pensão de ex-combatente deixada por seu genitor, falecido em 19/01/1990, e que até então vinha sendo percebida pela sua genitora, por reputar o *mandamus* via inadequada para a solução da lide.

Apelante: a Impetrante requer a reforma da decisão recorrida, sustentando que faz jus ao seu pedido, uma vez que se aplica à situação dos autos a lei 3.765/60, a qual lhe assegura a pensão pleiteada.

Parecer do Ministério Público: pelo não provimento do apelo.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento, nos termos do art. 557, §1º-A, tendo em vista que a decisão recorrida colide com a jurisprudência pátria dos tribunais superiores e desta Corte.

Inicialmente, há que se afastar a extinção do processo sem julgamento do mérito, tendo em vista que a prova acerca da matéria fática que se faz necessária no presente caso é previamente constituída, de modo que o mandado de segurança não se afigura inadequado. Note-se que, como a Impetrante pretende a reversão da pensão especial de ex-combatente que vinha sendo paga à sua mãe, necessário é verificar apenas e tão-somente quando ocorreu o óbito do seu genitor, a fim de assim se levantar quais os requisitos para a respectiva concessão.

Por outro lado, estando a causa madura para julgamento, autorizada está a apreciação imediata do mérito da demanda, nos termos do artigo 515, §3º do CPC.

Com efeito, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que à pensão por morte aplica-se a legislação vigente à época do óbito do seu instituidor:

ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. FILHA DE EX-COMBATENTE. VALOR DO BENEFÍCIO. GRADUAÇÃO DE SEGUNDO-SARGENTO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO. MATÉRIA PACÍFICA
1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que a pensão especial deve ser concedida à filha de ex-combatente nos termos da legislação vigente à época do óbito do instituidor do benefício. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, SEXTA TURMA, PAULO GALLOTTI)

Destarte, tendo o genitor da Apelante, ex-combatente, falecido em 17.01.1990 (fl. 16), deve ser aplicado ao caso em tela a legislação vigente à época, qual seja, a Lei 4.242/63 c/c a Lei 3.765/60. O documento de fl. 19 corrobora tal assertiva, na medida em que consigna que o embasamento legal para a concessão da pensão à genitora da Apelante foi as citadas leis. Referidas normas, de seu turno, asseguravam às filhas dos militares, independentemente da idade destas e da demonstração de dependência econômica, o direito à pensão pleiteada. Por tais razões, constata-se que a Apelante faz jus à pensão vindicada, posto que, quando do óbito do seu genitor, ela passou a fazer jus a tal benefício, independentemente da sua idade e da sua dependência econômica. Esse, inclusive, é o entendimento desta Corte, com arrimo na jurisprudência do C. STF:

ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PENSÃO - EX-COMBATENTE - LEIS 4.297/63 E 3.765/60 - POSSIBILIDADE DE REVERSÃO PELA MORTE DO BENEFICIÁRIO - PRECEDENTE DO STF. 1- A pensão percebida pela genitora da impetrante, viúva de ex-combatente, foi concedida com fundamento no artigo 30 da Lei nº 4.242, de 17/07/1963, que remete aos termos da Lei nº 3.675/60, a qual dispõe sobre as pensões militares em geral. 2- A morte do beneficiário que estiver no gozo da pensão importará na transferência do direito aos demais beneficiários da mesma ordem; não os havendo, a pensão reverterá para os beneficiários da ordem seguinte. Inteligência do artigo 24 da Lei nº 3.675/60. 3- O direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à data do evento morte, que ocorreu em data muito anterior à Lei nº 8.059/90, portanto, a impetrante tem direito adquirido à reversão do benefício, como filha mulher, em razão do falecimento da própria mãe que a vinha recebendo. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 4- Remessa oficial e recurso voluntário da União desprovidos. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PRIMEIRA TURMA JUIZ RUBENS CALIXTO)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. REVERSÃO ÀS FILHAS EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA MÃE. ARTIGO 30 DA LEI 488/48, ARTIGO 26 DA LEI 3.765/60 E ARTIGO 30 DA LEI 4.242/63. POSSIBILIDADE. I - Sendo de trato sucessivo a relação posta nestes autos, não há prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao prazo prescricional de cinco anos, contado da propositura da demanda, tendo em vista que os vencimentos, proventos e pensões, tanto de natureza previdenciária quanto estatutária, caracterizam-se por serem irrenunciáveis e imprescritíveis, podendo ser requerido a qualquer tempo. **II - Pacífico o entendimento segundo o qual a lei aplicável à reversão da pensão às filhas do ex-combatente é aquela vigente à data do óbito do pai, e não por aquela aplicável à época do falecimento da viúva que recebia os proventos. Precedentes do E. STF.** **III - A Lei 3.765/60 assegurou à impetrante o mesmo direito concedido às filhas dos militares de que trata o artigo 30 da Lei 488/48. Uma vez que referidas normas não estabeleceram nenhuma condição para a aferição do benefício pleiteado, não pode a Administração se furtar a concedê-lo sob qualquer pretexto.** IV - Apelação provida. (TRF3 AMS 200161000238484 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 263550 JUIZA CECILIA MELLO)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVERSÃO DE PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. FILHA MAIOR. APLICAÇÃO DA LEI EM VIGOR À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. LEIS Nº 4.242/63 E 3.765/60. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 53, III DO ADCT. NORMA POSTERIOR PREJUDICIAL À AUTORA. I - Constitui entendimento jurisprudencial assente que o direito aplicável à concessão da pensão militar em favor de filha de ex-combatente é aquele vigente à época da concessão do benefício ao instituidor da pensão, e não a lei vigente na data do falecimento da viúva. Precedentes. II - O falecimento do instituidor da pensão, o ex-combatente Waldemar Rabello Teixeira, se deu em 30.03.1987, quando se encontravam em vigor as Leis nº 3.765/60 e 4.242/63, as quais não previam limite de idade para a concessão do benefício às filhas do militar, assegurando o direito da autora ao recebimento do benefício. III - Não pode ser considerado para fins de concessão do benefício, por encontrar previsão em norma constitucional que entrou em vigor após o óbito do ex-combatente, o artigo 53, III do ADCT, que apontava valor correspondente ao soldo de 2º Tenente das Forças Armadas, mas não poderia ser revertido em favor da autora. IV - A pensão especial de ex-combatente do artigo 53 do ADCT não se confunde com a pensão militar prevista no artigo 26 da Lei nº 3.765/60 e artigo 30 da Lei nº 4.242/63, cujo pagamento tinha como base o soldo de 2º Sargento, de valor inferior. Este é o benefício ao qual faz jus a autora e que constitui direito resultante da reversão da pensão originária deixada por seu genitor, e que lhes era assegurado pelas normas em vigor à época do óbito do instituidor do benefício. V - Apelação parcialmente provida. (TRF3 AC 200561040124045 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1196037 JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF)

Logo, o pedido deduzido pela Apelante era de ser deferido, merecendo a decisão recorrida reforma, no particular. Por tais razões, concedo a ordem, a fim de que a Apelada implante, em favor da Apelante, o benefício pleiteado, pagando os atrasados, a partir da impetração do *mandamus*, frisando, de logo, que, apesar de existir prova nos autos da data do requerimento administrativo, os pagamentos não podem a tanto retroagir, ante a vedação de efeitos patrimoniais pretéritos no mandado de segurança, o que é pacífico na doutrina e jurisprudência pátria:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO INTEGRAL. MILITAR FALECIDO. VIOLAÇÃO AO ART. 1º DA LEI MANDAMENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME - SÚMULA 7/STJ. CONCESSÃO COM EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5021/66. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. A via do especial não se presta para análise de possível violação ao art. 1º da Lei Mandamental, por se inserir na vedação contida no enunciado da Súmula 7/STJ. Em se tratando de mandado de segurança, impossível a concessão da ordem com efeitos patrimoniais anteriores à impetração do writ - art. 1º da Lei nº 5021/66. Precedentes jurisprudenciais. Recurso parcialmente provido. (STJ RESP 199800570292 RESP - RECURSO ESPECIAL - 184396 JOSÉ ARNALDO DA FONSECA)

Diante do que foi acima exposto, nos termos do artigo 557 §1º-A do CPC, dou provimento ao recurso da Impetrante, a fim de, reformando a decisão recorrida, conceder a segurança, determinando que a Apelada implante em favor da Apelante a pensão especial de ex-combatente, pagando os atrasados, contados do ajuizamento da demanda.

Intime-se e publique-se. Após as formalidades legais, baixem-se os autos à origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003338-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : CASSIO VELLOSO NUNES
ADVOGADO : TIAGO TEBECHERANI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.001270-5 15 Vr SAO PAULO/SP
Decisão
DECISÃO

Tendo em vista a informação prestada pela Secretaria da 15ª Vara Federal de São Paulo às fls. 68/74, pela qual verifica-se já ter sido proferida sentença no processo nº 2009.61.00.001270-5, julgo prejudicado o agravo de instrumento, bem como o agravo legal interposto às fls. 60/62, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511).

Publique-se. Intime-se.

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009926-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : MARCIA GIMENES AMERICO
ADVOGADO : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2008.61.03.008858-6 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DECISÃO
Vistos etc.,

Decisão agravada: proferida nos autos de ação ordinária, antecipando os efeitos da tutela, a fim de manter a Agravada nos quadros da Aeronáutica, tendo em vista a inexistência de qualquer elemento nos autos capaz de evidenciar que a Administração fizera um juízo de ponderação acerca da conveniência da permanência ou não da Agravada nas Forças Armadas.

Agravante: a União interpõe recurso de agravo de instrumento, sustentando, em apertada síntese, que a decisão recorrida há que ser reformada, uma vez que a legislação invocada pela Agravada não se aplica à sua relação com a Administração e que, nos termos da legislação aplicável, Lei 5.292/67, a pretensão da Agravada não merece deferimento.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 527, I c/c o artigo 557, §1º-A, ambos do CPC - Código de Processo Civil, eis que a decisão recorrida colide com a jurisprudência pátria, sobretudo do C. STJ.

Inicialmente, cumpre anotar que a Agravada é dentista, tendo sido incorporada às Forças Armadas nesta qualidade. Tais circunstâncias atraem a incidência da Lei 5.292/67 para o caso dos autos. Neste passo, constata-se que a relação existente entre a Agravada e a Agravante é temporária. Assim, após a incorporação, findo o prazo desta, dá-se, automaticamente, o término do serviço militar, o que independe de qualquer ato da Administração. Havendo interesse do MFDV, pode ocorrer a prorrogação do tempo de serviço, o que ocorre, sempre, por prazo determinado. Findo este, a desincorporação também se dá de forma automática, salvo se nova prorrogação vier a ser concedida. Isso é o que se extrai do artigo 41 da Lei 5.292/67:

Art. 41 - Para concessão das prorrogações deverá ser levado em conta que o tempo total de Serviço Militar prestado pelos MFDV, sob qualquer aspecto e em qualquer época, não poderá atingir o prazo total de 10 (dez) anos de Serviço Militar, contínuos ou interrompidos, computados, para esse efeito, todos os tempos de Serviço Militar. (Redação dada pela Lei nº 7.264, de 1984)

Parágrafo único - Compete aos Ministérios Militares estabelecer as condições e prazos das prorrogações, no âmbito da respectiva Força Singular, observado a limite previsto no "caput" deste artigo. (Incluído dada pela Lei nº 7.264, de 1984)

No caso dos autos, o prazo da incorporação da Agravada se exauriu, tendo ela permanecido nas Forças Armadas em função de uma decisão judicial. Com a reconsideração e conseqüente perda de eficácia de tal decisão, deu-se automaticamente a extinção da relação jurídica existente entre a Agravada e Agravante, sendo desnecessário, para tanto, que a Administração praticasse qualquer ato. Como antes dito, diante da temporariedade da relação travada entre as partes, a prática de qualquer ato administrativo em que a Agravante verificasse a conveniência e oportunidade da permanência da Agravada nas Forças Armadas só seria exigível para a prorrogação do serviço militar e não para o término deste.

Posto isto, forçoso é concluir que, ao reverso do quanto sustentado pela decisão agravada, a não realização do juízo de conveniência e oportunidade acerca da manutenção da Agravada não autoriza a sua manutenção na Aeronáutica, eis que a extinção da relação travada entre as partes deu-se de forma automática, sendo certo, ainda, que o serviço temporário prestado pela Agravada não induz a estabilidade.

A decisão recorrida colide, pois, com a jurisprudência pátria, sobretudo desta Corte e do C. STJ:
SERVIDOR MILITAR. OFICIAL TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 98, INCISO IV, E 136, § 2.º, DA LEI N.º 6.880/80. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 211/STJ. 1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que a estabilidade dos militares temporários não se aplica aos oficiais militares, alcançando somente os

praças que permaneceram no efetivo exercício de atividade militar por mais de 10 (dez) anos, de acordo com o disposto no art. 50, IV, alínea "a", da Lei n.º 6.880/80. 2. Deixando o Tribunal de origem de se manifestar sobre os dispositivos tido por violados, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, aplica-se, no caso, a Súmula n.º 211 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ OG FERNANDES AEARSP 200801694800)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MILITAR - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA DETERMINAR A REINTEGRAÇÃO DA REQUERENTE AO SERVIÇO MILITAR DA AERONÁUTICA PARA QUE PERMANEÇA ADIDA À ESCOLA DE ESPECIALISTAS DA AERONÁUTICA ENQUANTO PERMANECER A SUA CONDIÇÃO DE GESTANTE ATÉ O 5º MÊS APÓS O EVENTUAL PARTO - DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS QUE CUIDAM DAS ESTABILIDADES DAS EMPREGADAS GESTANTES ESTENDIDOS ÀS MILITARES - ESTABILIDADE NÃO ESTENDIDA ÀS TRABALHADORAS TEMPORÁRIAS - CONTRATO TEMPORÁRIO QUE ATINGIU O PRAZO LIMITE ESTABELECIDO PELA ADMINISTRAÇÃO MILITAR - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O prazo limite de prestação de serviço para militares Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários - MFVD - é de 9 anos, conforme Portaria COMGEP n.º 93/5EM que regulamenta no âmbito da Força Aérea os artigos 39 a 41 da Lei n.º 5.292/67. 2. A pretensão da parte autora é manter-se incorporada ao serviço militar enquanto perdurar sua gravidez, inclusive com a concessão de licença-maternidade e a estabilidade gestante, mesmo que isso importe em permanecer na Força Aérea além do prazo limite estipulado pela Administração Militar. 3. O art. 142, § 3º, da Constituição Federal estendeu expressamente às militares o disposto no art. 7º, XVII, qual seja, a "licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias". 4. A vedação de dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, tal como prevista no art. 10, II, b, dos Atos das Disposições Transitórias, embora não haja expressa menção de sua aplicação às militares, decerto que a mesma garantia deve ser estendida sob pena de se tratar desigualmente pessoas na mesma condição. 5. A agravada foi incorporada às fileiras da Força Aérea na excepcional qualidade de servidora militar temporária "MFDV". 6. Usando do mesmo raciocínio utilizado até o momento sobre a extensão da estabilidade às gestantes militares, forçosamente tem-se que admitir o entendimento acerca da possibilidade ou não da extensão da estabilidade gestante às empregadas temporárias, uma vez que a autora é servidora militar temporária. 7. Não há previsão legal sobre o direito da empregada temporária à estabilidade gestante. Precedente do Tribunal Superior do Trabalho. 8. A autora teve prorrogada sua incorporação no serviço militar até o máximo legal, prazo este que não pode ser superado pela concessão de estabilidade à gestante porquanto, como visto, a autora é, ou era, servidora militar temporária, e às trabalhadoras temporárias não foi estendida tal estabilidade. 9. Não se trata no caso de dispensa "arbitrária" ou "imotivada", mas de término do "período de prestação de trabalho militar", pois as partes envolvidas, especialmente a agravada, tinham plena consciência do termo final da prestação do serviço militar. 10. Não pode invocar a autora sua gravidez com o fim de prorrogar incorporação ao serviço militar, porquanto operado o prazo limite estabelecido em lei. 11. As autoridades militares também se acham presas ao princípio da legalidade, de modo que o Comandante da Escola de Especialistas da Aeronáutica não tinha outra alternativa senão ordenar o desligamento da tenente Márcia Aparecida da Cunha Villela, estivesse ou não grávida. 12. As mulheres podem prestar serviço militar na condição de voluntárias e uma vez incorporadas passam a integrar quadro de oficiais temporários (art. 6º, Lei n.º 6.837/80) e desde então começam a computar "tempo de serviço" (art. 134, § 1º, 'a', Lei n.º 6.880/80 - Estatuto dos Militares) que, contínuo ou não, não pode atingir 10 (dez) anos, cabendo ao respectivo Comando Militar estabelecer condições e os prazos de prorrogações, que não podem exceder os 10 (dez) anos (art. 41 e § único da Lei n.º 5.292/67). 13. Assim, a lei abriu espaço discricionário para o Comandante do Exército, da Marinha ou da Aeronáutica, fixar o prazo máximo de permanência do convocado voluntário. No caso da Aeronáutica a Portaria n.º 93 de 19 de outubro de 2005 estabeleceu que no caso de militar convocado voluntário médico, veterinário, farmacêutico e - como é o caso da recorrida - dentista, esse prazo fatal será de 9 (nove) anos. 14. Consta que a tenente Márcia já serviu esses 9 (nove) anos e ao mantê-la na Aeronáutica é que violaria a legalidade. 15. Agravo de instrumento provido. (TRF3AG 200603000402217 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 268043 JUIZ JOHONSOM DI SALVO)

Posto isso, com base no artigo 527, I c/c o artigo 557, §1º-A, ambos do CPC, dou provimento ao recurso para, reformando a decisão recorrida, indeferir a tutela antecipada.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010674-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : IGOR YOSHIO IMAGAWA FONSECA
ADVOGADO : TIAGO TEBECHERANI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.00.002772-1 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto Pela União Federal contra a r. decisão da MMª. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de São Paulo/SP, reproduzida às fls. 57/59, que nos autos do mandado de segurança impetrado em face de ato praticado pelo General Comandante da 2ª Região Militar, deferiu o pedido de liminar pleiteado.

Por meio da leitura do parecer do Ministério Público Federal (fls. 116/117) e a posterior consulta à página da Justiça federal da 3ª Região na internet, verifico que o feito originário já foi sentenciado (extrato processual anexo), o que significa dizer que o agravo perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte. Cumpram-se as formalidades legais, inclusive, dando-se baixa na distribuição. Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012582-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : MARIA MADALENA NOGUEIRA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : PERCILIANO TERRA DA SILVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.003862-7 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Maria Madalena Nogueira Silva contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 8ª Vara Federal de São Paulo/SP, reproduzida à fl. 49, que nos autos da ação ordinária proposta em face da União Federal, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cabe considerar, de imediato, que nos autos da ação da qual foi extraído o presente agravo foi prolatada sentença (fls. 72/77), o que significa dizer que o recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte. Cumpram-se as formalidades legais, inclusive, dando-se baixa na distribuição. Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013460-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : MARGARET FERREIRA LACERDA e outros
: IRIS JULIA FERREIRA DE CAMARGO
: DAIANA ZULMIRA FERREIRA
ADVOGADO : FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA
SUCEDIDO : MARIA SONIA RIBEIRO falecido
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.00.003028-7 17 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Cuida-se de pedido de reconsideração atravessado pela União Federal contra decisão de fls. 33/34, que recebeu o agravo de instrumento, interposto por Margaret Ferreira Lacerda e outros, com efeito suspensivo ativo.

Alega a União Federal, em seu pedido de reconsideração, que os embargos à execução devem ser processados com a suspensão da execução, nos termos do art. 739-A, do CPC.

Destaca que a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução opostos pela União Federal é imposição constitucional.

Salienta que o art. 100, § 1º, da Constituição Federal é claro ao preceituar que o pagamento de condenações impostas à União realizar-se-á na ordem de apresentação dos precatórios, sendo condição **sine qua non** o trânsito em julgado da sentença.

Assevera que se a própria Constituição exige a consolidação da coisa julgada para que haja o cumprimento da sentença judicial.

DECIDO.

O mandado de segurança foi impetrado para o recebimento de pensão especial a filha de ex-combatente falecido, nos termos do disposto no art. 53, II, do ADCT da Constituição Federal.

Reiterada jurisprudência do STJ dispõe sobre o caráter restritivo concernente à incidência do disposto no art. 2º-B da Lei 9494/97, não se aplicando aos casos em que se pleiteia benefício previdenciário (STJ: AARESP 200400193177 - Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial 641749 - Sexta Turma- Rel. Nilson Naves - V.U. - DJE 15/12/2008; STJ: AGRESP 200702889834 - Agravo Regimental no Recurso Especial 1011808 - Quinta Turma - Rel. Felix Fischer - Quinta Turma - DJE 29/09/2008)

Conforme consignado no ato judicial combatido, os embargos à execução foram ajuizados sem pedido de efeito suspensivo.

Cabe ressaltar que em razão da alteração ultimada pela Lei 11382/2006 apenas, excepcionalmente, os embargos terão efeito suspensivo à execução.

Assim, a decisão impugnada está em consonância com o art. 739-a, § 1º da lei Adjetiva, que porta a seguinte redação:

"Art. 739-a . Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

Há que se ressaltar, porém, que eventuais valores a serem adimplidos, decorrentes de precatório, devem observar o disposto no art. 100, § 1º-A, da Lei Maior.

Neste diapasão, diante da ausência de pedido de efeito suspensivo formulado nos embargos à execução, tenho que não merece reparo o ato judicial combatido.

Ante o exposto, mantenho a decisão de fls. 33.

P.I.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019293-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : RONALDO SAUL LINARES CORREA

ADVOGADO : ROSA MARIA NEVES ABADE e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.003045-8 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão da MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de São Paulo/SP, reproduzida à fl. 110, que nos autos do mandado de segurança impetrado em face de ato praticado pelo Chefe do Escritório de Corregedoria na 8ª Região Fiscal, deferiu o pedido de liminar.

Cabe considerar, de imediato, que nos autos da ação da qual foi extraído o presente agravo foi prolatada sentença (fls. 149/155), o que significa dizer que o recurso perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte. Cumpram-se as formalidades legais, inclusive, dando-se baixa na distribuição. Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020220-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : RICARDO GUSMAO GONSCHIOR
ADVOGADO : ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.011844-1 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Ricardo Gusmão Gonschior contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Federal de São Paulo/SP, reproduzida à fl. 342, que nos autos da ação ordinária proposta em face da União Federal, postergou a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.

Cabe considerar, de imediato, que nos autos da ação da qual foi extraído o presente agravo foi prolatada decisão que apreciou a tutela antecipada (fls. 410/412). Conseqüentemente a resolução dada em 1ª instância satisfaz a propositura do presente recurso, o que significa dizer que o mesmo perdeu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte. Cumpram-se as formalidades legais, inclusive, dando-se baixa na distribuição. Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025590-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : PAULO ALVES CRISTOVAM JUNIOR
ADVOGADO : RENATA GARCIA CHICON e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.63.01.278230-3 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls.299, que indeferiu pedido de fls. 298 formulado com vistas a dilação de prazo, para 30 (trinta) dias, para a adequação do valor da causa, nos autos da ação de rito ordinário proposta para o fim obter o direito às suas remunerações sem o desconto pretendido pela ré, ora agravada, a título de diferenças do PSSS do período de novembro de 1996 a julho de 1998.

Alega o recorrente, em suas razões, que pleiteia o não pagamento dos valores relativos a diferença do percentual de 6% do plano de seguridade social do servidor, referente ao período de novembro de 96 a julho de 98, lapso em que o agravante estava protegido por decisão judicial que determinava que a contribuição social fosse retida a alíquota de 6% e não 12%.

Destaca que a ação foi distribuída em 2005, mas houve determinação do juízo **a quo** no sentido do desmembramento dos autos e sua distribuição por dependência. Em 2006 o juízo decidiu por sua incompetência, e remeteu os autos novamente para a Justiça Federal de origem diante do conflito negativo de competências.

Afirma que recebido o processo já desmembrado, o juízo **a quo** determinou a emenda da inicial para que reflita o valor econômico pretendido, bem como o recolhimento das custas processuais.

Todavia, tendo em vista o decurso de mais de 04 (quatro) anos da distribuição postulou a concessão de prazo de 30(trinta) dias para tanto, o que foi indeferido pelo ato judicial combatido.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Com efeito reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orienta no sentido de que o prazo previsto no art. 284, do CPC é dilatatório.

Confira-se, por oportuno, o julgado que trago à estampa:

"PETIÇÃO INICIAL. EMENDA. PRAZO DE DEZ DIAS. NÃO E PEREMPTORIO O PRAZO PREVISTO NO ART. 284/CPC, PODENDO O MAGISTRADO PRORROGA-LO A SEU CRITERIO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(STJ - RESP 199600472530 - Recurso Especial 102398-Quarta Turma - Relator: Barros Monteiro, v.u., DJ 02/12/1996, pg: 47686)

Neste diapasão, a decisão recorrida está em dissonância com jurisprudência dominante de tribunal superior.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo e dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025591-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : MARCO ANTONIO GUARINELLO

ADVOGADO : RENATA GARCIA CHICON e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.00.003491-4 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls.362, que indeferiu pedido de fls. 361 formulado com vistas a dilação de prazo, para 30 (trinta) dias, para a adequação do valor da causa, nos autos da ação de rito ordinário proposta para o fim obter o direito às suas remunerações sem o desconto pretendido pela ré, ora agravada, a título de diferenças do PSSS do período de novembro de 1996 a julho de 1998.

Alega o recorrente, em suas razões, que pleiteia o não pagamento dos valores relativos a diferença do percentual de 6% do plano de seguridade social do servidor, referente ao período de novembro de 96 a julho de 98, lapso em que o agravante estava protegido por decisão judicial que determinava que a contribuição social fosse retida a alíquota de 6% e não 12%.

Destaca que a ação foi distribuída em 2005, mas houve determinação do juízo **a quo** no sentido do desmembramento dos autos e sua distribuição por dependência. Em 2006 o juízo decidiu por sua incompetência, e remeteu os autos novamente para a Justiça Federal de origem diante do conflito negativo de competências.

Afirma que recebido o processo já desmembrado, o juízo **a quo** determinou a emenda da inicial para que reflita o valor econômico pretendido, bem como o recolhimento das custas processuais.

Todavia, tendo em vista o decurso de mais de 04 (quatro) anos da distribuição postulou a concessão de prazo de 30(trinta) dias para tanto, o que foi indeferido pelo ato judicial combatido.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Com efeito reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orienta no sentido de que o prazo previsto no art. 284, do CPC é dilatatório.

Confira-se, por oportuno, o julgado que trago à estampa:

"PETIÇÃO INICIAL. EMENDA. PRAZO DE DEZ DIAS. NÃO E PEREMPTORIO O PRAZO PREVISTO NO ART. 284/CPC, PODENDO O MAGISTRADO PRORROGA-LO A SEU CRITERIO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(STJ - RESP 199600472530 - Recurso Especial 102398-Quarta Turma - Relator: Barros Monteiro, v.u., DJ 02/12/1996, pg: 47686)

Neste diapasão, a decisão recorrida está em dissonância com jurisprudência dominante de tribunal superior.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo e dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025592-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : ELEONDINA TAVARES CARDOSO

ADVOGADO : RENATA GARCIA CHICON e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.63.01.278225-0 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 279, que indeferiu pedido de fls. 278 formulado com vistas a dilação de prazo, para 30 (trinta) dias, para a adequação do valor da causa, nos autos da ação de rito ordinário proposta para o fim obter o direito às suas remunerações sem o desconto pretendido pela ré, ora agravada, a título de diferenças do PSSS do período de novembro de 1996 a julho de 1998.

Alega a recorrente, em suas razões, que pleiteia o não pagamento dos valores relativos a diferença do percentual de 6% do plano de seguridade social do servidor, referente ao período de novembro de 96 a julho de 98, lapso em que a agravante estava protegido por decisão judicial que determinava que a contribuição social fosse retida a alíquota de 6% e não 12%.

Destaca que a ação foi distribuída em 2005, mas houve determinação do juízo **a quo** no sentido do desmembramento dos autos e sua distribuição por dependência. Em 2006 o juízo decidiu por sua incompetência, e remeteu os autos novamente para a Justiça Federal de origem diante do conflito negativo de competências.

Afirma que recebido o processo já desmembrado, o juízo **a quo** determinou a emenda da inicial para que reflita o valor econômico pretendido, bem como o recolhimento das custas processuais.

Todavia, tendo em vista o decurso de mais de 04 (quatro) anos da distribuição postulou a concessão de prazo de 30(trinta) dias para tanto, o que foi indeferido pelo ato judicial combatido.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Com efeito reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orienta no sentido de que o prazo previsto no art. 284, do CPC é dilatatório.

Confira-se, por oportuno, o julgado que trago à estampa:

"PETIÇÃO INICIAL. EMENDA. PRAZO DE DEZ DIAS. NÃO É PEREMPTÓRIO O PRAZO PREVISTO NO ART. 284/CPC, PODENDO O MAGISTRADO PRORROGA-LO A SEU CRITÉRIO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(STJ - RESP 199600472530 - Recurso Especial 102398-Quarta Turma - Relator: Barros Monteiro, v.u., DJ 02/12/1996, pg: 47686)

Neste diapasão, a decisão recorrida está em dissonância com jurisprudência dominante de tribunal superior.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo e dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025593-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : MARCIA NOCENTINI GREGORIO BRITTO
ADVOGADO : RENATA GARCIA CHICON e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.63.01.278226-1 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls.301, que indeferiu pedido de fls. 300 formulado com vistas a dilação de prazo, para 30 (trinta) dias, para a adequação do valor da causa, nos autos da ação de rito ordinário proposta para o fim obter o direito às suas remunerações sem o desconto pretendido pela ré, ora agravada, a título de diferenças do PSSS do período de novembro de 1996 a julho de 1998.

Alega a recorrente, em suas razões, que pleiteia o não pagamento dos valores relativos a diferença do percentual de 6% do plano de seguridade social do servidor, referente ao período de novembro de 96 a julho de 98, lapso em que a agravante estava protegida por decisão judicial que determinava que a contribuição social fosse retida a alíquota de 6% e não 12%.

Destaca que a ação foi distribuída em 2005, mas houve determinação do juízo **a quo** no sentido do desmembramento dos autos e sua distribuição por dependência. Em 2006 o juízo decidiu por sua incompetência, e remeteu os autos novamente para a Justiça Federal de origem diante do conflito negativo de competências.

Afirma que recebido o processo já desmembrado, o juízo **a quo** determinou a emenda da inicial para que reflita o valor econômico pretendido, bem como o recolhimento das custas processuais.

Todavia, tendo em vista o decurso de mais de 04 (quatro) anos da distribuição postulou a concessão de prazo de 30(trinta) dias para tanto, o que foi indeferido pelo ato judicial combatido.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

DECIDO.

Com efeito reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orienta no sentido de que o prazo previsto no art. 284, do CPC é dilatatório.

Confira-se, por oportuno, o julgado que trago à estampa:

"PETIÇÃO INICIAL. EMENDA. PRAZO DE DEZ DIAS. NÃO É PEREMPTÓRIO O PRAZO PREVISTO NO ART. 284/CPC, PODENDO O MAGISTRADO PRORROGA-LO A SEU CRITÉRIO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

(STJ - RESP 199600472530 - Recurso Especial 102398-Quarta Turma - Relator: Barros Monteiro, v.u., DJ 02/12/1996, pg: 47686)

Neste diapasão, a decisão recorrida está em dissonância com jurisprudência dominante de tribunal superior.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo e dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Cumram-se as formalidades de praxe.

Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027536-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : ANA RITA GONCALVES RIBEIRO DE MELLO
ADVOGADO : DANIEL COSTA RODRIGUES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.15.000931-1 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.,

Decisão agravada: proferida nos autos de ação ordinária, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de assegurar à Agravada tratamento médico e deslocamento para tanto, uma vez que os requisitos necessários para tanto foram atendidos.

Agravante: a União interpõe recurso de agravo de instrumento, sustentando, em apertada síntese, que a decisão recorrida há que ser reformada, haja vista que os requisitos necessários para a concessão da tutela não foram atendidos, pois o problema que requer o tratamento da Agravada não está relacionado ao alegado problema de coluna, mas sim a uma cirurgia bariátrica, a qual não guarda qualquer relação com a atividade exercida no Exército.

É o breve relatório. Decido.

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, ambos do CPC - Código de Processo Civil, eis que o recurso, além de ser manifestamente improcedente, colide com a jurisprudência pátria, inclusive desta Corte.

Da análise dos autos constata-se que os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada afiguram-se presentes *in casu*. A decisão agravada consignou que os documentos juntados aos autos fazem prova de que a Agravada necessita de pronto atendimento, o que não foi impugnado pela Agravante, a qual, em síntese, sustentou que a pretensão antecipatória não poderia ser deferida, posto que a causa que tornava necessário tal tratamento era diversa da alegada pela Agravada. A necessidade de pronto atendimento não foi, portanto, infirmada, donde se conclui que há o perigo de dano irreversível ou de difícil reparação, caso não seja concedida a antecipação da tutela vindicada.

Por outro lado, insta anotar que, nos termos do artigo 50, III, *e*, da Lei 6.880/80, os militares fazem jus a "*assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários*". Logo, precisando de tratamento médico, a Agravante deveria tê-lo recebido, independentemente da causa de tal necessidade, seja na condição de ativa, seja na condição de agregada.

A decisão recorrida não merece, pois, qualquer censura, estando, antes, em perfeita sintonia com a jurisprudência pátria, inclusive desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. LICENCIAMENTO. ACIDENTE EM SERVIÇO. TUTELA ANTECIPADA. REINTEGRAÇÃO. DESCABIMENTO. ANTECIPAÇÃO PARCIAL DA TUTELA RECURSAL. REQUISITOS DO ARTIGO 273 CAPUT E I, DO CPC DEMONSTRADOS. ASSEGURADA A AGREGAÇÃO PARA MANUTENÇÃO DO TRATAMENTO DA MOLÉSTIA INCAPACITANTE NO SERVIÇO MÉDICO DA CORPORAÇÃO, SEM PAGAMENTO DE SOLDADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Incabível a reintegração *in limine* do agravante, prevalecendo a presunção de veracidade e legalidade do ato questionado, por se tratar de provimento jurisdicional que depende do exame aprofundado de prova pericial. Impossível, antes disso, determinar o pagamento de soldo ou quaisquer outras vantagens, como tampouco o seu aproveitamento no serviço, salvo se a Administração militar, *sponte sua*, preferir reengajá-lo. 2. Os documentos que instruíram a inicial foram suficientes à comprovação da verossimilhança parcial da pretensão deduzida, segundo os quais, à época do licenciamento, o autor ainda alegava dores e comprometimento de sua capacidade em decorrência da lesão sofrida. 3. O art. 50, inciso IV, letra "e", do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80) assegura ao militar o direito à assistência médico-hospitalar, podendo permanecer agregado à sua unidade quando for afastado temporariamente do serviço ativo por ter sido considerado incapaz após 1 ano de tratamento (art. 82, I, da Lei nº 6.880/80). 4. Comprovado nos autos o nexo de causalidade entre o serviço militar e a incapacidade decorrente de acidente em serviço, assegurada a agregação do autor à sua unidade, unicamente a fim de que seja submetido ao necessário tratamento. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido e deferida em parte a tutela recursal antecipada, a fim de assegurar ao agravante todos os meios disponíveis no serviço médico da corporação militar para o tratamento da moléstia decorrente do acidente em serviço de que foi vitimado, sem efeito retroativo e sem pagamento de soldo ou outro valor, ratificando a liminar concedida. Agravo legal prejudicado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 358179, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, TRF 3)

Posto isso, com base no artigo 527, I c/c o artigo 557, *caput*, ambos do CPC, nego seguimento ao recurso interposto.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00073 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.028011-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
REQUERENTE : FABIO HENRIQUE SIMOES DE CARVALHO
ADVOGADO : LUCINEIA FERNANDES BERTO e outro
REQUERIDO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 2008.61.00.025502-6 3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se o autor se tem interesse no julgamento da ação, ante o documento de fl. 197. Em afirmativo, manifeste-se sobre a contestação.

P.I.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029663-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : VICENTE DE PAULO FIUZA PORTO e outro
: ROSALI CARNEIRO LEAO FIUZA PORTO
ADVOGADO : ADRIANA RIBERTO BANDINI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.016459-1 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Descrição Fática: Trata-se de agravo de instrumento interposto por VICENTE DE PAULO FIUZA PORTO e outro contra a r. decisão que, em mandado de segurança, objetivando a conclusão do pedido de transferência, e conseqüente inscrição dos agravantes como foreiros responsáveis pelo lote 14, da quadra 22, localizado na Alameda Peruíbe, 666, Alphaville, Santana do Parnaíba/SP, objeto do processo administrativo nº 04977.006299/2009-76.

Decisão agravada: O MM. Juízo *a quo* indeferiu o pedido de medida liminar, por entender que está ausente o risco de ineficácia da segurança, pois se for concedida na sentença, o direito será exercido em espécie, *in natura*, não correndo o risco de perecer.

Sustentam os agravantes que não podem ver seu direito constitucionalmente garantido suprimido, sendo imperioso que a agravada conclua o pedido administrativo nº 04977.006299/2009-76, inscrevendo os agravantes como foreiros responsáveis pelo imóvel, objeto da lide, a fim de que os mesmos possam vender o imóvel.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, caput, c.c. § 1º-A, do CPC.

Conforme se extrai dos presentes autos, a impetrante ajuizou a presente ação mandamental visando à concessão da segurança, a fim de que seja atendido pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU) o requerimento de averbação de transferência de domínio útil de imóvel localizado na Alameda Peruíbe, 666, Alphaville, Santana do Parnaíba/SP, para que possa, por conseguinte, emitir a Certidão Autorizativa de transferência.

Ocorre que embora a impetrante tenha solicitado à SPU, por meio de requerimento administrativo, a averbação da transferência de titularidade do imóvel, obrigação que competia àquele órgão, até o ajuizamento da ação mandamental não tinha obtido êxito, em total descumprimento ao disposto no artigo 49, da Lei 9.784/99, que estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para o atendimento ao processo administrativo.

Nesse contexto, a Carta Magna assegura:

"Art. 5º - inciso XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal."

Portanto, constitui flagrante violação de direito líquido e certo constitucionalmente resguardado à impetrante, a injustificada demora, por parte da Secretaria do Patrimônio da União, em apreciar pedido administrativo.

A Administração Pública, no exercício de suas atribuições, deve observar o disposto no art. 37, da Lei Maior, a seguir transcrito:

"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...)."

Por oportuno, especialmente sobre o princípio da eficiência, o constitucionalista Alexandre de Moraes, ensina:

"O princípio da eficiência compõe-se, portanto, das seguintes características básicas: direcionamento da atividade e dos serviços públicos à efetividade do bem comum, imparcialidade, neutralidade, transparência, participação e aproximação dos serviços públicos da população, eficácia, desburocratização e busca da qualidade" (Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2003, pág. 794).

Ademais, colaciono aos autos entendimento jurisprudencial a respeito, recentemente exarado nesta C. Corte, em caso análogo:

"DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER O CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - No artigo 5º, inciso XXXIV, "b", a atual Constituição assegura o direito constitucional à obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada.

III - Remessa oficial improvida."

(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, REOMS 200161000251944, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 05/10/2004, DJU 10/11/2004, p. 233).

Sendo assim, resta evidente que, diante da inércia da Secretaria do Patrimônio da União, assegura-se o direito de a impetrante obter resposta tempestivamente da Administração Pública ao pleito formulado.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos moldes do artigo 557, caput, c.c. § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032104-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE : G T R ARQUITETURA E CONTRUCOES LTDA

ADVOGADO : ALESSANDRA AZEVEDO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : MARCIO DE THOMAZ e outro

: WALDEMAR DE THOMAZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.19.001429-6 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **GTR Arquitetura e Construções Ltda.**, inconformada com a decisão proferida à f. 104 dos autos da execução fiscal n.º 2000.61.19.001429-6, ajuizada pela **União Federal**, em trâmite perante o Juízo Federal da 3ª Vara de Guarulhos, SP.

Por meio da decisão recorrida, o MM. Juiz de primeiro grau determinou a inclusão dos sócios no polo passivo da ação executiva.

A agravante sustenta que: a) a inclusão dos sócios na Certidão de Dívida Ativa é ilegal sem o prévio processo administrativo; b) não estão presentes as hipóteses descritas no inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional para a responsabilização dos sócios; c) o redirecionamento da execução não observou o prazo previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional; e d) é inaplicável o art. 13 da Lei n.º 8.620/93, tendo em vista a sua revogação pela Lei n.º 11.941/09.

É o sucinto relatório. Decido.

A decisão agravada determinou a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal e a citação dos mesmos para responderem, juntamente com a pessoa jurídica, pelos débitos referentes à Certidão da Dívida Ativa - CDA n.º 32.017.559-6.

Estranhamente, quem agrava da decisão não são os co-executados, mas a empresa executada, que nenhuma repercussão negativa sofreu por conta do ato judicial impugnado. Longe disso, a empresa restaria até mesmo beneficiada pela solidarização da responsabilidade tributária.

Assim, o que interessa para o julgamento presente é que a empresa executada não possui interesse recursal para impugnar a decisão recorrida.

Deveras, nenhuma utilidade teria, para a agravante, o acolhimento da pretensão recursal.

Ante o exposto, evidenciada a falta de interesse recursal, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Roberto Jeuken
Juiz Federal Convocado

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033233-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : AMELIA DE ALMEIDA RAMALHO e outros

: ANTONIO FERNANDES FILHO

: CELSO COSTA

: DEONEL JAYRO SIMIONATO

: JOSE WANDERLEY DAMASCENO

: MERCILIO MACENA BENEVIDES

: MARIA APARECIDA ROSA DE MORAES

: NOE JORGE VIANNA

ADVOGADO : MARIA INES VILLA MOREIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.27.001082-1 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Amélia de Almeida Ramalho e outros, servidores públicos militares inativos e pensionistas, contra decisão que acolheu o incidente de impugnação ao valor da causa oposto pela União Federal, nos autos de ação ordinária proposta pelos agravantes, em que pleiteiam o pagamento de diferenças decorrentes da aplicação errônea de índices de reajuste remuneratório dos militares, e que teriam ocorrido desde a edição da Lei nº 8.162/91.

A sentença acolheu a impugnação, reconhecendo que a pretensão tem conteúdo econômico identificável, o qual foi indicado pela ré nos cálculos que apresentou, fixando o valor da causa em R\$ 206.000,00 (duzentos e seis mil reais), determinando a complementação das custas no prazo de 5 (cinco) dias.

Sustentam os agravantes, em síntese, ser inaplicável à lide o artigo 260 do Código de Processo Civil, entendendo correto o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) atribuído à causa, ante a impossibilidade de se calcular com rigor seu valor exato no momento processual inicial da lide e com base no provável êxito dos autores, sendo que eventual complementação poderá ser efetuada em sede de liquidação de sentença. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Afigura-se inviável o acolhimento do valor atribuído à causa pelos agravantes, na medida em que se revelou ínfimo e aleatório, sem demonstrar os fundamentos legais que justificaram sua fixação em tal patamar.

No caso, em se tratando de lide versando o pagamento de parcelas vencidas e vincendas, incide a regra do artigo 260 do Código de Processo Civil, que estabelece, *verbis*: "Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações." :

"PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS ESTIMATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APROXIMAÇÃO AO CONTEÚDO ECONÔMICO. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento no sentido de que, em se tratando de demanda na qual servidores públicos em litisconsórcio ativo buscam o pagamento de prestações vencidas e vincendas, o valor da causa não deve ser fixado por simples estimativa, devendo ser observados os critérios previstos no art. 260 do Código de Processo Civil, de forma a aproximar-se o mais possível do conteúdo econômico a ser obtido com o litígio.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Quinta Turma AgRg no REsp 721098/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, julgado em 29/11/2007, DJ 17/12/2007 p. 290)

Nessa linha, a União Federal apresentou memória de cálculo pormenorizada que determinou o valor correto da causa, de acordo com o proveito econômico a ser obtido na lide, no caso, 8(oito) autores reunidos em litisconsórcio ativo facultativo, tomando por base o prejuízo de 55% (cinquenta e cinco por cento) por eles alegado, considerado o soldo da menor patente entre os autores, atualizado até a data do ajuizamento e multiplicado por 12 (doze) prestações vincendas, num total de R\$ 4.309,27 por ano por autor, somando-se as vencidas (5 anos), num total de R\$ 25.855,63 por autor. Assim, à mingua de impugnação específica dos agravantes a respeito dos cálculos apresentados, impõe-se a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos, considerando que não se desincumbiram de seu ônus de demonstrar o acerto do valor estipulado na inicial.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput* combinado com o artigo 527, I, ambos do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, ante a improcedência manifesta do recurso.

Comunique-se o Juízo *a quo*.

Int.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034389-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : JOSE HAROLDO DE LIMA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FREITAS e outro

AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.15.001513-9 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Haroldo de Lima, ex-militar temporário, contra decisão monocrática terminativa proferida por este Relator que negou seguimento à apelação que interpôs contra sentença a sentença proferida que julgou improcedente o pedido que deduziu nos autos da ação ordinária nº 2006.61.15.001513-9, em que pretende a reintegração as fileiras da Aeronáutica e sua transferência para a reserva remunerada, por ter completado 30 (trinta) anos de serviço.

Feito o breve relatório, decido.

O presente recurso não merece seguimento.

Manifesta a inadequação da via recursal do agravo de instrumento para a impugnação de decisão monocrática terminativa proferida por este Relator com fulcro no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, contra a qual cabível o recurso previsto no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil, c/c o artigo 250 do Regimento Interno desta Corte.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, ser por ser manifestamente inadmissível, *ex vi* do disposto no artigo 33, inciso XIII do Regimento Interno desta Corte, arquivando-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034735-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : ANA CRISTINA ABDO FERREIRA
ADVOGADO : SILMARA SALAMAIA HEY SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2009.60.00.008607-3 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que concedeu a liminar no mandado de segurança impetrado por Ana Cristina Abdo Ferreira, servidora pública federal vinculada ao Ministério da Fazenda, no cargo de Agente Administrativo, em que apontou como autoridade coatora o Sr. Gerente Regional de Administração Fazendária de Mato Grosso do Sul - MS, assegurando-lhe a suspensão dos descontos nos seus vencimentos, a título de reposição ao erário, dos vencimentos recebidos no período de 03.07.06 a 18.08.06, no montante de R\$ 3.507,98, durante o qual esteve no gozo de licença de atividade política, afastamento que restou prejudicado em razão da desistência da candidatura pela impetrante.

A decisão agravada reconheceu que o art. 86, § 2º da Lei nº 8.112/90 assegura ao servidor o direito a licença remunerada para o exercício de atividade política após o registro da candidatura, além de ter havido efetiva prestação de serviço durante o período. Entendeu ainda que se trata de verba de natureza alimentar e que, em caso de denegação da segurança, a União poderá retomar os descontos na forma do art. 46 da Lei nº 8.112/90.

Inconformada, sustenta a União que não cabe o ressarcimento somente do período de 03.07.06 a 14.07.06, em que a agravada registrou sua presença na folha de ponto, o que não ocorreu entre 15.07.06 a 18.08.06. em que houve a ausência injustificada da impetrante, na medida em foi homologado seu pedido de desistência da candidatura, restando prejudicado o requerimento de concessão de licença para atividade política, que sequer havia sido apreciado pela administração. Sustenta que a impetrante se ausentou do serviço por sua conta e risco em tal período, sem que estivesse autorizada a tanto. Afirma que somente após o registro da candidatura é que a licença passa a ser remunerada. Pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Ao que se deduz dos autos, a pretensão da União em ver mantidos os descontos dos valores que entende indevidamente pagos a título de remuneração à impetrante possui evidente caráter satisfativo e esgota o objeto da ação, constituindo notória antecipação, em seu favor, do provimento final a ser proferido no mandado de segurança aforado. Assim, nenhum reparo merece a decisão atacada ao suspender os descontos até que haja decisão definitiva sobre a legalidade ou não dos descontos efetuados, em observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Na hipótese de eventual denegação da ordem, poderá a União lançar mão da faculdade do artigo 46 da Lei nº 8.112/90, que lhe assegura a reposição dos valores que lhe são devidos mediante desconto na remuneração da impetrante, assegurando o § 3º do artigo em comento a atualização dos valores até a data da efetiva reposição, de modo a acautelar os interesses da União quanto ao risco de dano de difícil reparação como decorrência da demora no julgamento definitivo da ação principal:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO - DEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR - SUSPENSÃO DE DESCONTOS SOBRE A REMUNERAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE RISCO DE LESÃO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO

I - A suspensão dos descontos efetuados pela Administração Pública sobre a remuneração do Autor não acarreta risco de lesão grave de difícil ou impossível reparação, posto que, no caso de a final ser julgado improcedente o pedido autoral, poderá ser realizada a imediata cobrança em folha dos valores em questão.

II - Hipótese que justifica a conversão em agravo retido do agravo de instrumento interposto contra a decisão que deferiu a medida liminar."

(TRF 2ª Região, Sexta Turma, AGT - Agravo Interno - 78874, Processo: 200102010219330 UF: RJ, Relator(a) Juiz Sergio Schwaitzer, Data da decisão: 19/03/2003, DJU:07/05/2003 PÁGINA: 252.

Desta forma, com fulcro no artigo 557, caput, c/c o artigo 527, I, ambos do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Intime-se. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00079 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.03.99.003262-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

PARTE AUTORA : JOAO PEREIRA DOS SANTOS incapaz

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS OTONI SOARES e outro

REPRESENTANTE : SIRLENE SOARES BATISTA SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS OTONI SOARES e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SJJ>SP

No. ORIG. : 98.09.01170-9 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido nos autos da ação ordinária aforada pelo militar do Exército João Pereira dos Santos, incapaz, representado por sua cônjuge, Sirlene Soares Batista Santos, e que anulou o ato de licenciamento *ex officio* do autor, ocorrido em 07.07.1997 e condenou a União a reformá-lo no grau hierárquico de Terceiro Sargento, com o pagamento das vantagens pecuniárias do tempo de serviço e demais verbas daí decorrentes.

Foi deferida parcialmente a tutela antecipada em 21.09.1998 para o fim de determinar o imediato reengajamento do autor no posto em que se encontrava à época do licenciamento.

Feito o breve relatório, decido.

Já se encontra pacificada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a orientação jurisprudencial no sentido do cabimento do cômputo do tempo de serviço prestado pelo militar temporário sob o amparo de liminar para fins de aquisição de estabilidade:

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE. TEMPO PRESTADO SOB ABRIGO DE LIMINAR. CONTAGEM. POSSIBILIDADE.

1 - A Terceira Seção no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 565.638/RJ, Relator p/ acórdão o Ministro Felix Fischer, DJU de 18/9/2006, decidiu que "é assegurado ao praça militar temporário a estabilidade profissional quando ultrapassar o decênio legal de efetivo serviço castrense, ainda que por força de decisão judicial, comprovado nos autos o lapso temporal exigido, a teor do disposto no art. 50, inc. IV, alínea 'a', da Lei nº 6.880/1980".

2 - Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 782098/RJ, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 13/10/2008)

No caso presente, o autor foi licenciado quanto contava com 9(nove) anos, 5(cinco) meses e 4(quatro) dias de tempo de serviço no Exército, de tal forma que logrou completar o decênio de efetivo serviço previsto no artigo 50, IV, "a" da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), para que o praça temporário adquira estabilidade.

O conjunto probatório carreado aos autos permitiu segura convicção de que o estado mórbido do autor evoluiu supervenientemente à propositura da ação, a partir do ano de 1999 e após a aquisição da estabilidade, passando a apresentar quadro de invalidez definitiva decorrente de alteração psíquica diagnosticada no laudo médico elaborado pelo Exército como quadro crônico de esquizofrenia paranóide (fls. 715/717).

O perito judicial roborou tais conclusões no laudo constante de fls. 909/910, concluindo *in verbis*: "*2. Periciando permanece em surto psicótico contínuo, denotando psicose grave e refratária aos tratamentos instituídos até hoje. Encontra-se incapaz de realizar atividade profissional e reger sua vida desde 1999, quando eclodiu a doença. A Esquizofrenia é uma doença com causas biopsicosociais*"

Desta forma, comprovada a incapacidade definitiva e absoluta do autor tanto para o serviço militar como para a vida civil (sentença de interdição de fls. 793/734), de rigor a anulação do ato de licenciamento *ex officio* e sua reintegração ao serviço ativo, com a reforma nos termos dos artigos 106, II, 108, V, 109 e 110, §§ 1º e 2º, com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico de Terceiro Sargento, a partir do ano de 1999, quando eclodiu a moléstia incapacitante, com todos os benefícios remuneratórios pertinentes, ratificados os efeitos pretéritos da tutela antecipatória que o reintegrou no posto de Cabo até então.

A correção monetária dos valores em atraso deve incidir segundo o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, em se tratando de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias em lide aforada anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/01, de 24 de agosto de 2001, aplica-se a regra do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, segundo a qual incidem os juros moratórios ao índice de 1% (hum por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos dos artigos 216 do Código de Processo Civil e artigo 1536, § 2º do Código Civil anterior e artigo 405 do Novo Código Civil, aplicáveis à União e suas Autarquias por força do artigo 1º da Lei nº 4.414/64, na esteira da jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça.

Nos termos do artigo 461, *caput* do Código de Processo Civil, ANTECIPO A TUTELA ESPECÍFICA da obrigação de fazer e determino a imediata implantação do benefício concedido ao autor nos termos acima definidos, sem efeito retroativo, medida necessária por sua natureza alimentar e em razão do longo tempo de tramitação da demanda, aforada em 1998, com vistas a assegurar-lhe o resultado prático da demanda. Expeça-se de imediato ofício à autoridade militar competente para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, fixando multa diária de R\$100,00 (cem reais) para o caso de descumprimento.

Int.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.00.003293-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : FERNANDO DE ALMEIDA BORGES
ADVOGADO : GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
DECISÃO

Vistos etc.

Sentença recorrida: proferida em sede de mandado de segurança, denegando o *writ*, no qual o Impetrante pretende ser dispensado de prestar o Serviço Militar obrigatório para formados em Medicina previsto na Lei 5.292/67, por já ter sido dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, quando completara 18 anos.

Agravante: O impetrante interpõe recurso de apelação, sustentando, em síntese, que, como já se apresentou para prestar serviço militar quando completara 18 anos, já estando, pois, quite com o serviço militar, de sorte que a convocação impugnada seria ilegal.

**Parecer do Ministério Público pelo provimento do apelo.
É o breve relatório. Decido.**

A matéria comporta julgamento, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC - Código de Processo Civil, uma vez que a decisão recorrida colide com a jurisprudência pátria, sobretudo do C. STJ - Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, o C. STJ tem reiteradamente decidido que o artigo 4º, §2º da Lei 5.292/67 não autoriza a convocação nem torna obrigatória a prestação de serviço militar aos médicos que, quando completaram 18 (dezoito) anos, foram dispensados do serviço militar por excesso de contingente:

Serviço militar obrigatório. Estudante da área de saúde. Dispensa por excesso de contingente. Convocação posterior à conclusão do curso superior. Art. 4º, § 2º, da Lei nº 5.292/67. Inaplicabilidade. Precedentes. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 956297, RS, SEXTA TURMA CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO))
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO 557, 'CAPUT' DO CPC. INEXISTÊNCIA. MEDICO. SERVIÇO MILITAR DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à possibilidade do Relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal. **Dispensado o impetrante do serviço militar por excesso de contingente, ele não poderá ser obrigado à prestação em momento posterior como oficial médico. Agravo regimental a que se nega provimento.** (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 827615, RS, SEXTA TURMA, PAULO MEDINA)*

E diferentemente não poderia ser, pois, nos termos do *caput* do artigo 4º, apenas os médicos, que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação, é que ficam obrigados a, após a conclusão dos estudos, prestar o serviço militar em tela.

A pretensão do Apelante encontra, pois, suporte no artigo 95 do Decreto 57.654/66, o qual vaticina *verbis*:

Art. 95. Os incluídos no excesso de contingente anual, que não forem chamados para a incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para prestação do serviço militar inicial de sua classe, serão dispensados de incorporação e matrícula e farão jus ao certificado de dispensa de incorporação, a partir daquela data.

No caso em tela, há prova inequívoca de que o Apelado foi dispensado do serviço militar por ter sido incluído no excesso de contingente (fl. 23), donde se conclui que ele não obteve adiamento de incorporação por ser estudante de medicina, e, como tal, não pode ser obrigado a prestar serviço em momento posterior como oficial médico. Nesse cenário, exsurge cristalino que os requisitos para a concessão da segurança restaram atendidos, razão pela qual a decisão impugnada merece ser reformada/reforma, máxime porque colidente com a jurisprudência do C. STJ.

Posto isso, com base no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de apelação, a fim de, reformando a decisão recorrida, conceder a ordem, dispensado o Apelante de prestar o serviço médico obrigatório em tela.

Publique-se, intime-se, remetendo os autos oportunamente ao juízo de origem.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.04.000629-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : CARLOS FREDERICO SCOTTO VIDEIRA
ADVOGADO : ANA ANGELICA COSTA SANTOS DE CARVALHO e outro
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial formulado em embargos à execução, opostos pela União, acolhendo o valor por ela calculado e ante a ausência de impugnação do embargado Carlos Frederico Scotto Videira, deixou de arbitrar honorários advocatícios em favor da embargante.

Apela a União Federal, portanto, contra a não fixação dos honorários de sucumbência.

É o relatório.

Decido.

O recurso merece ser provido.

A ausência de impugnação do deduzido nos embargos resulta na concordância com o alegado na peça inicial, a teor do art. 319 do CPC e é cabível a condenação da parte vencida em honorários advocatícios nos embargos à execução de sentença, mesmo que não impugnados.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NATUREZA DE AÇÃO. ART. 319 DO CPC. FALTA DE IMPUGNAÇÃO - CONCORDÂNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Os embargos à execução têm natureza de ação, sendo aplicável a regra contida no art. 319 do CPC. II - Caso em que a falta de impugnação do embargado a respeito do "quantum" apresentado pelo Banco Central do Brasil implica na sua concordância com ele. III - É cabível a condenação da parte vencida em honorários advocatícios nos embargos à execução se sentença, em razão da sua natureza de ação, mesmo quando ocorre revelia da embargada a impor a procedência dos embargos, pois a controvérsia foi motivada pela execução movida nos autos principais, a ela dando causa a exeqüente/embargada. IV - No caso, aplica-se a regra do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, arbitrando-se por equidade os honorários advocatícios devidos pela embargada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando a causa de extinção do processo. V - Apelação do BACEN/embargante provida. Apelação da embargada desprovida. (TRF3, Terceira Turma, AC 200661000109128, Rel. JUIZ SOUZA RIBEIRO, DJF3 DATA:19/08/2008).

Portanto, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, de maneira módica, no valor de R\$ 300,00, (trezentos reais) consoante jurisprudência desta e das Cortes superiores, nos termos do art. 20, §4º do CPC.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação.

P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

Boletim Nro 663/2009

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.03.99.004482-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

EMBARGANTE : Justica Publica

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OS MESMOS

INTERESSADO : EDSON MARCOS DE CAMARGO NEVES

ADVOGADO : KLEBER HENRIQUE DOS SANTOS

No. ORIG. : 96.01.04157-5 1P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

Inexistindo, no provimento judicial embargado, qualquer das omissões apontadas, devem ser rejeitados os embargos de declaração fundados na ocorrência daqueles vícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.61.14.003485-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

EMBARGANTE : Justica Publica

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : ARLINDO DE ALMEIDA

: CLOVIS FERNANDES LERRO

: WAGNER BARBOSA DE CASTRO

ADVOGADO : CAMILLA SOARES HUNGRIA e outro

CO-REU : ABELARDO ZINI

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

Inexistindo as alegadas omissões, devem ser rejeitados os embargos de declaração fundados na ocorrência de tais vícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2008.03.99.006564-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

EMBARGANTE : Justica Publica

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : AILSON APARECIDO CONTI

ADVOGADO : JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO e outro

No. ORIG. : 98.04.00614-6 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

Inexistindo a alegada omissão, devem ser rejeitados os embargos de declaração fundados na ocorrência de tal vício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00004 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.028254-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

IMPETRANTE : PAULO NAPOLEAO GONCALVES QUEZADO
: JOAO MARCELO LIMA PEDROSA
PACIENTE : ANTONIO JUSSIVAN ALVES DOS SANTOS reu preso
ADVOGADO : PAULO NAPOLEAO GONCALVES QUEZADO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 2008.60.00.002862-7 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRANSFERÊNCIA DE PRESO DOS ESTADO DO CEARÁ PARA O PRESÍDIO FEDERAL DE CAMPO GRANDE, MS. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDADO RECEIO DE FUGA. DECISÃO FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA.

Demonstrada a periculosidade do paciente, que revela incidências de crimes de roubo qualificado, extorsão mediante sequestro, sequestro e cárcere privado, quadrilha ou bando, posse ilegal de arma de fogo, uso de documento falso e lavagem de dinheiro, além de que é apontado como membro do Primeiro Comando da Capital - PCC, principal mentor do furto ao Banco Central de Fortaleza, CE, fugitivo de presídio e procurado pelas Justiças do Ceará e de Goiás.

O fato de o paciente haver sido preso apenas três anos após a prática do crime - não obstante o empenho da Polícia Federal - demonstra sua intenção de furtar-se da ação da Justiça.

Demonstrada a periculosidade do paciente, mostrando-se plausível o receio de fuga e estando fundamentada a decisão de primeiro grau, sua manutenção no presídio federal mostra-se necessária para a garantia da segurança pública, nos termos dos art. 3º e 10, § 1º, da Lei 11.671/2008.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

Boletim Nro 660/2009

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.100840-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA CECILIA NUNES SANTOS

APELADO : ARNO PEREIRA DOS SANTOS e outros

: JOSE VANDERLEI DA SILVA

: GERVAZIO JOSE DA SILVA

: SEBASTIAO DUTRA LUCIANO

: GILBERTO DE ANDRADE

: RAIMUNDO ANTONIO PAZ

: FRANCISCO SILVERIO

: LUIZ ALONSO PINHEIRO

: NILSON RODOLFO DA SILVA

: MARIA ANUNCIADA DE AMORIM

ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA ALBINO e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 211/215

No. ORIG. : 98.04.03574-0 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NA APELAÇÃO CÍVEL. ART.557, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FGTS. IPC. MARÇO/90. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- I - Conforme jurisprudência do Egrégio STJ, é devido o índice de 84,32% relativo a março de 1990.
II - É inadmissível a isenção da verba honorária, visto que a ação foi ajuizada anteriormente à entrada em vigor da MP 2164-41 de 24.08.2001.
III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.052519-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : BEATRIZ ALVES CIRINO e outros
ADVOGADO : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 324/327
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ESTEVES
No. ORIG. : 98.08.00137-8 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA.

I - A sucumbência de cada parte deve ser aferida com base na quantidade de pedidos deferidos em contraposição aos indeferidos.

II - Assim sendo, como cada parte decaiu em cerca de metade do pedido, os honorários devem ser compensados de acordo com o artigo 21, **caput** do Código de Processo Civil.

III - Os fundistas alegam que o v. acórdão foi omissivo, uma vez que não se pronunciou acerca das divergências entre os artigos 20 e 21, do CPC que dispõe sobre a fixação de honorários advocatícios, o que não é verdade conforme se verifica da transcrição parcial do v. acórdão.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999.61.05.017588-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Justica Publica
APELADO : JOAO RODRIGUES ALVES
ADVOGADO : PAULO ANTONINO SCOLLO e outro

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL: CRIME DE MOEDA FALSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS MÍNIMOS. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO RÉU. FALTA DE JUSTA CAUSA EVIDENTE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

I - A denúncia, tal como posta, não descreve o elemento subjetivo do tipo, qual seja o conhecimento do réu da falsidade da nota.

II - É cediço que a imputação penal omissa ou deficiente, em inobservância aos requisitos legais previstos no artigo 41, do CPP, caracteriza violação aos princípios constitucionais.

III - Reconhecida, de ofício, a inépcia da denúncia e determinado o trancamento da ação penal. Assegurado ao Ministério Público Federal oferecer nova denúncia, desde que atendidos os requisitos do art. 41 do CPP. Prejudicado o recurso ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, reconhecer a inépcia da denúncia e, por conseguinte, trancar a ação penal ficando assegurado ao Ministério Público Federal oferecer nova denúncia, desde que atendidos os requisitos do artigo 41 do CPP, prejudicado o recurso ministerial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.03.99.014513-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : MARCELO CAROLO

: ANTONIO CARLOS CAROLO

: JOSE MARIA CARNEIRO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO e outro

APELADO : Justica Publica

No. ORIG. : 98.03.01639-3 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

A Ementa é :

PROCESSUAL PENAL E PENAL: ARTIGO 168-A DO CP. OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI 9.983/00. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE DE SUA VERIFICAÇÃO. CONSUMAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A EMPRESA PASSAVA POR GRAVES DIFICULDADES FINANCEIRAS COLOCANDO EM RISCO A SUA PRÓPRIA EXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 156 DO CPP.

I - O crime de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, com o advento da Lei nº 9.983/00, passou a ser tipificado no artigo 168-A do CP.

II - O não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados é crime omissivo próprio cuja consumação ocorre com o descumprimento do dever de agir determinado pela norma legal.

III - Tratando-se de tipo omissivo, não se exige o **animus rem sibi habendi**, sendo suficiente à sua consumação, o efetivo desconto e o não recolhimento do tributo no prazo legal, sendo desnecessária a verificação de eventual ausência de dolo específico.

IV - A autoria e a materialidade delitivas restaram comprovadas nos autos.

V - A inexigibilidade de conduta diversa é causa supralegal de exclusão da culpabilidade sendo, pois, imprescindível, perquirir se o agente estava efetivamente impossibilitado de recolher os valores descontados dos empregados da sua empresa, o que ocorreu no presente feito.

VI - A mera referência a dificuldades financeiras não é suficiente para ilidir a responsabilidade penal do agente. A exclusão da culpabilidade requer a existência de elementos seguros, aptos a comprovar a impossibilidade do recolhimento das contribuições devidas à Previdência. A prova da alegação incumbe a quem a fizer, sob pena de não ser considerada pelo julgador (artigo 156 do CPP).

VII - Pena privativa de liberdade substituída de ofício por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 72 cestas básicas no valor unitário de 02 salários mínimos para os acusados Marcelo e Antonio Carlos e de 36 cestas básicas, cada qual no valor de 01 salário mínimo para o réu José Maria.

VIII- Recurso dos réus improvido. De ofício, substituída a pena privativa de liberdade dos acusados por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 72 cestas básicas no valor unitário de 02 salários mínimos para os acusados Marcelo e Antonio Carlos e de 36 cestas básicas, cada qual no valor de 01 salário mínimo para o réu José Maria.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso dos réus e, de ofício, substituir a pena privativa de liberdade imposta aos condenados por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à

comunidade e prestação pecuniária 72 cestas básicas no valor unitário de 02 salários mínimos para os acusados Marcelo e Antonio Carlos e de 36 cestas básicas, cada qual no valor de 01 salário mínimo para o réu José Maria, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00005 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.024852-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

IMPETRANTE : ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA

PACIENTE : CLEONICE CONCEICAO DE ANDRADE LOPES reu preso

: EDENILSON ROBERTO LOPES reu preso

ADVOGADO : ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

CO-REU : JORGE MATSUMOTO

: GERALDO PEREIRA LEITE

: GERALDO PEREIRA LEITE JUNIOR

: EGLANTINA MARIA BARONI PEREIRA LEITE

: EDNA SILVERIO DA SILVA LIMA

: EDSON SILVERIO DA SILVA

: ADRIANA DA SILVA PERUCCI DE LIMA

: VIVIANE DA SILVA PERUCCI DE LIMA

: JULIO BENTO DOS SANTOS

: SEBASTIAO GONCALVES BARBOSA

: MOISES BENTO GONCALVES

: DIONESIA UMBELINA

: FABIANO DE OLIVEIRA

: RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO

: BENJAMIM PEREIRA LEITE

: CICERO BATALHA DA SILVA

: ALEXANDER DA SILVA PERUCCI DE LIMA

No. ORIG. : 2009.61.05.003261-0 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL: PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. ARTIGO 93 IX DA CF. MESMA FUNDAMENTAÇÃO PARA TODOS SEM A NECESSÁRIA INDIVIDUALIZAÇÃO. SITUAÇÕES FÁTICAS DIVERSAS. MEDIDA DE EXCEÇÃO. ALICIAMENTO DE PESSOAS NÃO IMPUTADO AO PACIENTE. MODUS OPERANDI DO GRUPO. PACIENTE NÃO ERA DETENTOR DE ACESSO AO SISTEMA INFORMATIZADO DA PREVIDÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DEVE FUNDAR-SE EM FATOS CONCRETOS QUE DEMONSTREM QUE A LIBERDADE DO ACUSADO REPRESENTA PERIGO REAL E CONCRETO PARA O DESENROLAR DA PERSECUÇÃO PENAL. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL OU DA GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MAGNITUDE DA LESÃO. ELEMENTO QUE POR SI SÓ NÃO AUTORIZA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 312 DO CPP.

I - É imprescindível que a prisão provisória seja decretada ou mantida com motivação válida e aliada a pelo menos um dos requisitos legalmente previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - A prisão cautelar, tal qual a denúncia, exige a individualização dos seus fundamentos aos acusados, sob pena de não ser validamente ordenada.

III - A fundamentação expendida pela magistrada *a quo* não pode subsistir, pois, não há no decreto cautelar elementos que justifiquem, em relação ao paciente, a sua necessidade, tendo sido utilizada a mesma fundamentação para todos, sem a necessária individualização, em relação a cada um deles, dos fundamentos que ensejariam a custódia cautelar.

IV - A prisão preventiva é medida excepcional que demanda a explicitação de fundamentos consistentes e individualizados com relação a cada um dos investigados em observância do disposto no artigo 93, IX da CF.

V - A prisão preventiva do paciente foi decretada para salvaguardar a ordem pública, considerando a extensão da fraude perpetrada contra os cofres públicos; a pluralidade de agentes; o *modus operandi* do grupo; o aliciamento de pessoas

para com os artifícios elaborados pela quadrilha visando à concessão de benefícios fraudulentos; a continuidade delitiva e a lesividade da fraude. Contudo, o aliciamento de pessoas não é imputado ao paciente. Nem o *modus operandi* do grupo indica a necessidade da manutenção da prisão do paciente, uma vez que o mesmo não detinha acesso ao sistema informatizado da Previdência. A pluralidade de agentes somente pode servir de fundamento para a prisão preventiva nas hipóteses em que o investigado exerce função de comando ou alguma forma de liderança sobre os demais investigados, que lhe permita reiterar a prática de delitos por meio de seus comparsas, ou interferir na instrução penal, situação, ressalte-se, que não se imputa ao paciente.

VI - Partindo do pressuposto de que a regra geral é responder a uma acusação penal em liberdade, sendo excepcional a custódia cautelar, conforme previsto no artigo 312 do CPP, tem-se que a garantia da ordem pública deve fundar-se em fatos concretos que demonstrem que a liberdade do acusado represente perigo real e concreto para o desenrolar da persecução penal, sob a perspectiva da conveniência da instrução criminal ou da garantia da aplicação da lei penal. A alegada magnitude da lesão, ou extensão da fraude perpetrada, não constitui elemento que autorize, por si só, a decretação de prisão cautelar, se não há outros elementos que indiquem a necessidade da medida dentre aqueles previstos no artigo 312 do CPP.

VII - A decisão acoimada de ilegalidade carece de motivação idônea pois não fundamenta de forma individualizada a necessidade da prisão em relação ao paciente, em desrespeito ao preceituado no artigo 93, IX, da CF, sendo manifesto o constrangimento ilegal a que está sendo submetido o paciente.

VIII - Conforme orientação pretoriana, em se tratando de imputação por crime de quadrilha, muitas vezes não é possível individualizar a função desempenhada em relação a cada um, bastando a descrição do fato em todas as suas circunstâncias. Todavia, no caso presente não se está a rejeitar a motivação feita de forma coletiva. O que se exige é que a motivação seja compatível com as condutas imputadas a cada um dos agentes, quando verificadas a periculosidade do agente, a gravidade do delito e sua repercussão no meio social, a forma de atuação com permanência e estabilidade e as condições pessoais em relação a cada um, o que não ocorreu.

IX - O fato da participação dos pacientes ter sido reconhecida por um dos corréus, por sua vez, embora constitua indício da participação deles nos crimes que lhes foram imputados, não representa dado concreto a justificar a segregação cautelar. Assim como, o fato do paciente Edenilson possuir em seu nome e utilizar, nove linhas telefônicas.

X - A denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face dos acusados na ação penal em tela imputa aos pacientes Edenilson Roberto Lopes e Cleonice atuação relevante no esquema de fraudes contra a Previdência, relatando a existência de indícios de que os mesmos aliciavam pessoas para que participassem da fraude. Contudo, o decreto de prisão preventiva antecede a denúncia, de sorte que não podemos nos socorrer daqueles fundamentos para examinar a sua legalidade.

XI - A Segunda Turma deste Egrégio Tribunal tem entendido que nos casos em que a prisão decorre de flagrante formalmente em ordem, efetuado de forma legítima, a ausência de fundamentação da decisão que mantém a segregação não conduz à soltura do preso por ser vício formal que pode ser sanado, dando-se prazo à autoridade impetrada para proferir nova decisão fundamentada.

XII - Carecendo o decreto de prisão dos pacientes de suficiente motivação, falta-lhe validade, a evidenciar o constrangimento ilegal a que estão sendo submetidos.

XIII - Ordem concedida para revogar a prisão cautelar dos pacientes, se por outro motivo não estiverem presos, sem prejuízo de eventual decretação de nova prisão devidamente fundamentada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, conceder a ordem para revogar a prisão cautelar dos ora pacientes, se por outro motivo não estiverem presos, sem prejuízo de eventual decretação de nova prisão devidamente fundamentada, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, acompanhada, em parte, pelo voto do Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff que entendia que a decisão não estava devidamente fundamentada, nos termos do voto da Relatora, porém concedia ao MM. Juiz de primeiro grau o prazo de cinco dias para proferir outra decisão devidamente fundamentada restando vencido o Senhor Desembargador Federal Nelton dos Santos que denegava a ordem por entender satisfatória a fundamentação da decisão, tornando sem efeito a liminar concedida. Todavia, vencido nesta questão, o Desembargador Federal Nelton dos Santos votou pela impossibilidade de concessão de prazo para que nova decisão fosse proferida, diante da ausência de flagrante, tal como sustentado pela Relatora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.018213-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 343/351
APELANTE : GERALDO NUNES e outros
ADVOGADO : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
No. ORIG. : 97.08.02610-7 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA.

I - A sucumbência de cada parte deve ser aferida com base na quantidade de pedidos deferidos em contraposição aos indeferidos.

II - Assim sendo, como cada parte decaiu em cerca de metade do pedido, os honorários devem ser compensados de acordo com o artigo 21, **caput** do Código de Processo Civil.

III - Os fundistas alegam que o v. acórdão foi omissivo, uma vez que não se pronunciou acerca das divergências entre os artigos 20 e 21, do CPC que dispõe sobre a fixação de honorários advocatícios, o que não é verdade conforme se verifica da transcrição parcial do v. acórdão.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.012274-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 80/88
APELADO : INSTITUCAO ASSISTENCIAL EMMANUEL
ADVOGADO : EDMIR REIS BOTURAO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.35505-3 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS - RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Estando os fundamentos de fato e de direito dissociados do v. acórdão embargado, não há a regularidade formal para seu conhecimento.

II - Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.012276-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 82/90

APELADO : INSTITUICAO ASSISTENCIAL EMMANUEL
ADVOGADO : EDMIR REIS BOTURAO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.35508-8 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO.

I - Sendo a apelada entidade beneficente de assistência social goza de isenção de entidade filantrópica.

II - Fixada a verba honorária em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil.

III - Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.012272-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 94//102
APELADO : INSTITUICAO ASSISTENCIAL EMMANUEL
ADVOGADO : EDMIR REIS BOTURAO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.35506-1 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS - RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Estando os fundamentos de fato e de direito dissociados do v. acórdão embargado, não há a regularidade formal para seu conhecimento.

II - Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.032976-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A e outros
ADVOGADO : FERNANDO LOESER
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 1323/1329
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 92.00.02548-0 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO- APÓS A LEI 8.898/94 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CONHECIMENTO - OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA.

- 1 - Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses previstas no artigo 535, do Código de Processo Civil.
- 2- Não é possível convalidar sentença homologatória, após a edição da Lei 8.898/94.
- 3- Não era do desconhecimento do embargante que a modalidade em que foi efetuado os cálculos de liquidação e a sentença proferida em 2002, que os homologou, está abolida das leis processuais vigentes, após a edição da Lei 8.898/94.
- 3- -Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.04.005067-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : TANIA CRISTINA DE SOUZA BORGES
ADVOGADO : MARCELO GUIMARAES AMARAL e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.258/260

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FGTS - INADMISSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DE ÍNDICES NÃO CONTEMPLADOS NA SENTENÇA - JUROS DE MORA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - ART. 535, DO CPC - CONTRADIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA.

- 1 - Os embargos de declaração tem cabimento nas hipóteses do artigo 535 e incisos, tais como omissão, contradição e contrariedade.
- 2 - Inadmissível à exequente exigir a aplicação de índices que não foram objeto de condenação na sentença exequenda.
- 3 - Juros de mora são contados a partir da citação.
- 4 - Verifica-se pela análise do acórdão embargado que todas as questões foram analisadas, denotando-se que o presente recurso quer rediscutir a matéria, o que é vedado em sede de embargos de declaração, vez que o julgado apreciou a matéria objeto da decisão que ensejou a interposição do agravo de instrumento de forma cristalina e bem fundamentada, em consonância com o ordenamento jurídico da época.
- 5 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.04.007068-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : POJUCA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : MARCELO GUIMARAES AMARAL e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MILENE NETINHO JUSTO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.203/207

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FGTS - INADMISSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DE ÍNDICES NÃO CONTEMPLADOS NA SENTENÇA - JUROS DE MORA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - ART. 535, DO CPC - CONTRADIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA.

- 1 - Os embargos de declaração tem cabimento nas hipóteses do artigo 535 e incisos, tais como omissão, contradição e contrariedade.
- 2 - Inadmissível ao exequente exigir a aplicação de índices que não foram objeto de condenação na sentença exequenda.
- 3 - Os juros de mora são devidos apenas em caso de levantamento de cotas e são contados a partir da citação.
- 4 - Verifica-se pela análise do acórdão embargado que todas as questões foram analisadas, denotando-se que o presente recurso quer rediscutir a matéria, o que é vedado em sede de embargos de declaração, vez que o julgado apreciou a matéria objeto da decisão que ensejou a interposição do agravo de instrumento de forma cristalina e bem fundamentada, em consonância com o ordenamento jurídico da época.
- 5 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.036462-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e outro
APELADO : ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS espolio
ADVOGADO : RICARDO SILVÉRIO DE SOUSA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.172/180
REPRESENTANTE : ROSELI NUNES MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO : RICARDO SILVÉRIO DE SOUSA e outro
No. ORIG. : 95.00.27268-7 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXTRATOS - DESNECESSIDADE COM A INICIAL - COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE FUNDIÁRIO - PRAZO PRESCRICIONAL - LEGITIMIDADE DA CEF - AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR E FALTA DE INTERESSE DE AGIR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - ART. 535, DO CPC - OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA.

- 1 - Os embargos de declaração tem cabimento nas hipóteses do artigo 535 e incisos, tais como omissão, contradição e contrariedade.
- 2 - Verifica-se pela análise do acórdão embargado que todas as questões foram analisadas, denotando-se que o presente recurso quer rediscutir a matéria, o que é vedado em sede de embargos de declaração, vez que o julgado apreciou a matéria objeto da decisão que ensejou a interposição do recurso de forma cristalina e bem fundamentada, em consonância com o ordenamento jurídico da época.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.027681-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : ANTONIO CARLOS DA SILVA e outros
ADVOGADO : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 309/312
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ESTEVES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA.

I - A sucumbência de cada parte deve ser aferida com base na quantidade de pedidos deferidos em contraposição aos indeferidos.

II - Assim sendo, como cada parte decaiu em cerca de metade do pedido, os honorários devem ser compensados de acordo com o artigo 21, **caput** do Código de Processo Civil.

III - Os fundistas alegam que o v. acórdão foi omissivo, uma vez que não se pronunciou acerca das divergências entre os artigos 20 e 21 do CPC que dispõe sobre a fixação de honorários advocatícios, o que não é verdade conforme se verifica da transcrição parcial do v. acórdão.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.006702-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : MARIA APARECIDA ALBERTO
ADVOGADO : MARCELO GUIMARAES AMARAL e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.206/208

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FGTS - INADMISSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DE ÍNDICES NÃO CONTEMPLADOS NA SENTENÇA - JUROS DE MORA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - ART. 535, DO CPC - CONTRADIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA.

1 - Os embargos de declaração tem cabimento nas hipóteses do artigo 535 e incisos, tais como omissão, contradição e contrariedade.

2 - Inadmissível à exequente exigir a aplicação de índices que não foram objeto de condenação na sentença exequenda.

3 - Juros de mora são devidos apenas em caso de levantamento de cotas e são contados a partir da citação.

4 - Verifica-se pela análise do acórdão embargado que todas as questões foram analisadas, denotando-se que o presente recurso quer rediscutir a matéria, o que é vedado em sede de embargos de declaração, vez que o julgado apreciou a matéria objeto da decisão que ensejou a interposição do agravo de instrumento de forma cristalina e bem fundamentada, em consonância com o ordenamento jurídico da época.

5 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.04.006699-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : LUZINETE RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : ANDREA PINTO AMARAL CORREA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANA MOREIRA LIMA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.258/260

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FGTS - INADMISSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DE ÍNDICES NÃO CONTEMPLADOS NA SENTENÇA - JUROS DE MORA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - ART. 535, DO CPC - CONTRADIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA.

- 1 - Os embargos de declaração tem cabimento nas hipóteses do artigo 535 e incisos, tais como omissão, contradição e contrariedade.
- 2 - Inadmissível à exequente exigir a aplicação de índices que não foram objeto de condenação na sentença exequenda.
- 3 - Juros de mora são devido e, por isso, devem ser mantidos.
- 4 - Verifica-se pela análise do acórdão embargado que todas as questões foram analisadas, denotando-se que o presente recurso quer rediscutir a matéria, o que é vedado em sede de embargos de declaração, vez que o julgado apreciou a matéria objeto da decisão que ensejou a interposição do agravo de instrumento de forma cristalina e bem fundamentada, em consonância com o ordenamento jurídico da época.
- 5 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.04.005453-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : CATULO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : MARCELO GUIMARAES AMARAL e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.228/232

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FGTS - INADMISSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DE ÍNDICES NÃO CONTEMPLADOS NA SENTENÇA - JUROS DE MORA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - ART. 535, DO CPC - CONTRADIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA.

- 1 - Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do artigo 535 e incisos, tais como omissão, contradição e contrariedade.
- 2 - Inadmissível ao exequente exigir a aplicação de índices que não foram objeto de condenação na sentença exequenda.
- 3 - Juros de mora são contados a partir da citação.
- 4 - Verifica-se pela análise do acórdão embargado que todas as questões foram analisadas, denotando-se que o presente recurso quer rediscutir a matéria, o que é vedado em sede de embargos de declaração, vez que o julgado apreciou a matéria objeto da decisão que ensejou a interposição do agravo de instrumento de forma cristalina e bem fundamentada, em consonância com o ordenamento jurídico da época.
- 5 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.04.008332-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : REGINALDO SERGIO DA NEVES ANASTACIO
ADVOGADO : ANDREA PINTO AMARAL CORREA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.243/245

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FGTS - INADMISSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DE ÍNDICES NÃO CONTEMPLADOS NA SENTENÇA - JUROS DE MORA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - ART. 535, DO CPC - CONTRADIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA.

- 1 - Os embargos de declaração tem cabimento nas hipóteses do artigo 535 e incisos, tais como omissão, contradição e contrariedade.
- 2 - Inadmissível ao exequente exigir a aplicação de índices que não foram objeto de condenação na sentença exequenda.
- 3 - Juros de mora são contados a partir da citação.
- 4 - Verifica-se pela análise do acórdão embargado que todas as questões foram analisadas, denotando-se que o presente recurso quer rediscutir a matéria, o que é vedado em sede de embargos de declaração, vez que o julgado apreciou a matéria objeto da decisão que ensejou a interposição do agravo de instrumento de forma cristalina e bem fundamentada, em consonância com o ordenamento jurídico da época.
- 5 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.033171-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 51/54
APELADO : SERRAS E FACAS BOMFIO LTDA
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PERCENTUAL DE 10% DO VALOR DA DIFERENÇA ENCONTRADA SEM A CUMULAÇÃO DOS ÍNDICES. PREQUESTIONAMENTO.

- I - O v. Acórdão embargado não consignou sobre a condenação em honorários, devendo ser sanado o vício apontado.
- II - Em razão da inversão do ônus da sucumbência, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% do valor da diferença encontrada, em razão da cumulatividade de índices.
- III - Ademais, é desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.
- IV - Embargos de declaração acolhidos, para fixar os honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor da diferença encontrada, sem a cumulatividade de índices.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.043245-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 283/290
APELANTE : CLAUDEMIRA GOMES DA COSTA e outros
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BATISTA e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - OCORRÊNCIA - INCIDÊNCIA DE JUROS - DIVERGÊNCIA.

- 1- Houve contradição no v. acórdão embargado referente a incidência de juros de mora.
- 2- Sendo assim, mantenho a incidência de juros fixados no julgado de fls. 130, determinando que são devidos no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação.
- 3- Embargos acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.019685-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : HAILTON DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : JULIO CESAR CONRADO e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DO SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. RECURSOS DO AUTOR E DA CEF PREJUDICADOS.

I - Em que pese o Magistrado singular não ter dado a oportunidade das partes especificarem as provas que pretendiam produzir e ter sentenciado o feito por entender que as provas documentais apresentadas eram suficientes, há que se considerar que se trata de ação na qual o autor visa o reconhecimento de irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF no que diz respeito à observação do Plano de Equivalência Salarial - PES para o reajustamento das prestações e dos índices e critérios utilizados para atualização do saldo devedor, o que revela a necessidade de realização de prova pericial para apuração mais completa dos fatos.

II - Nas ações que envolvem o cumprimento de contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH - modalidade que sugere o surgimento de dúvidas a respeito das teses aduzidas pelas partes - é aconselhável que o Magistrado determine, de ofício, se necessário, a produção da prova pericial (artigo 130, do Código de Processo Civil), a fim de que sejam reunidos nos autos mais elementos capazes de formar sua convicção.

III - Levando-se em conta a natureza da ação e os fatos que se pretendem provar, aconselhável é a produção de prova pericial, sendo certo que sua realização é extremamente útil e necessária para o deslinde da controvérsia posta no feito.
IV - É certo que o juiz não deve estar adstrito ao laudo pericial. Contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, resta evidente que o trabalho realizado pelo *expert* assume relevante importância para o convencimento do julgador.
V - Sentença anulada. Recursos do autor e da Caixa Econômica Federal - CEF prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, anular a r. sentença, devendo os autos retornar à Vara de origem, a fim de que seja realizada a prova pericial e, após oportunizada a instrução processual, proferida nova sentença, bem como julgar prejudicados os recursos do autor e da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.017421-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : EQUIPAMENTOS E INSTALACOES INDUSTRIAIS TURIN S/A
ADVOGADO : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI e outros
: SIDNEI GOMES DE ALMEIDA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF I DE SANTO ANDRE SP
No. ORIG. : 00.00.00873-8 AI Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM OFERECIDO. MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE. RECUSA IMPLÍCITA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Proposta a execução, cabe ao devedor pagar a dívida ou oferecer bens à penhora para garantia do débito.
II - No caso dos autos, a empresa executada ofereceu à penhora o bem móvel ponte rolante elétrica com capacidade para 20 (vinte) toneladas. Por se tratar de bem oferecido que não guarda posição privilegiada na ordem de preferência do artigo 11, da Lei nº 6.830/80 e por ser reconhecidamente de difícil alienação, há de considerar que houve recusa implícita por parte da exequente, já que logo em seguida indicou bem imóvel para garantir a dívida.
III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.011275-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro
APELANTE : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE e outro
APELADO : MARIA DA PENHA MAGALHAES MARTINS
ADVOGADO : KLEBER ANTONIO ALTIMERI e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - SFH - DUPLO FINANCIAMENTO DE IMÓVEL- COBERTURA DO FCVS - POSSIBILIDADE - CONTRATO FIRMADO ANTES DE 05 DE DEZEMBRO DE 1990 - LEI 10.150/2000 - RECURSO IMPROVIDO.

1- Após a extinção do Banco Nacional de Habitação - BNH - a competência da gestão do Fundo da Compensação de Variação Salarial - FCVS passou a ser da Caixa Econômica Federal, por esta razão a preliminar argüida pala CEF deve ser afastada.

2-O Banco Itaú deve integrar a lide no pólo passivo, vez que o contrato foi firmado entre a referida instituição financeira e a parte autora e sua responsabilidade dar a quitação do contrato para baixa da hipoteca.

3- Todavia não conseguiu perante ao Banco ITAÚ o cancelamento da hipoteca, ao argumento de que o contrato era originário de outro firmado em 1987 e portanto não possui o direito de utilização do FCVS.

4-A Lei 4.380/64 impedia que o mutuário que já fosse proprietário de outro imóvel residencial na mesma localidade não poderia adquirir imóvel através do Sistema Financeiro de Habitação.

5-Posteriormente, o BACEN editou a Circular nº 1.214/87 que entre outras normas admitia que para conceder o segundo financiamento o mutuário ficava obrigado a alienar o primeiro imóvel em 180 dias, sob pena de perder a cobertura do FCVS para saldar a dívida do segundo financiamento.

6-Foram editadas, posteriormente, as Leis nº 8.004/90, nº 8.100/90 e nº 10.150/2000 que permitiam ao mutuário quitar o duplo financiamento com a cobertura do FCVS, pacificando a questão que o **Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitaria somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.**"

7- Considerando **que os contratos objeto da causa foram firmados em 1983 e 1987**, anteriormente, à vigência da Lei 8.100/90, que restringiu a quitação do saldo devedor, através do FCVS, a apenas um imóvel financiado pelas regras do SFH, a parte autora tem direito à quitação, considerando ainda que deve ser respeitado o princípio constitucional da irretroatividade das Leis.

8- Rejeitadas as preliminares de ilegitimidade da CEF e do Banco Itaú e negado provimento aos seus recursos da CEF e do Banco Itaú.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares da CEF e do Banco ITAÚ e negar provimento aos seus recursos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.074614-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA

APELADO : JOSE CARLOS REIS e outros

: MARICLAIRE LUKESIC REIS

: RODOLFO LUKESIC

ADVOGADO : JOSE EDUARDO LOUREIRO e outros

APELADO : BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A FINASA

ADVOGADO : PATRICIA BUZZO RODRIGUES

No. ORIG. : 93.00.27840-1 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - SFH - DUPLO FINANCIAMENTO DE IMÓVEL- COBERTURA DO FCVS - POSSIBILIDADE - CONTRATO FIRMADO ANTES DE 05 DE DEZEMBRO DE 1990 - LEI 10.150/2000 - RECURSO IMPROVIDO.

1- Após a extinção do Banco Nacional de Habitação - BNH - a competência da gestão do Fundo da Compensação de Variação Salarial - FCVS passou a ser da Caixa Econômica Federal, por esta razão a preliminar argüida pala CEF deve ser afastada.

2- O contrato celebrado entre as partes que dispõe sobre a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, firmado na data de **22 de dezembro de 1983** (fls. 10 a 23).

3- Todavia não conseguiram perante o Banco Mercantil de São Paulo S/A o cancelamento da hipoteca, ao argumento de que um dos mutuários efetuara um financiamento anterior cuja a quitação ocorreu em 1987.

4- A Lei 4.380/64 impedia que o mutuário que já fosse proprietário de outro imóvel residencial na mesma localidade não poderia adquirir imóvel através do Sistema Financeiro de Habitação.

5- Posteriormente, o BACEN editou a Circular nº 1.214/87 que entre outras normas admitia que para conceder o segundo financiamento o mutuário ficava obrigado a alienar o primeiro imóvel em 180 dias, sob pena de perder a cobertura do FCVS para saldar a dívida do segundo financiamento.

6- Foram editadas, posteriormente, as Leis nº 8.004/90, nº 8.100/90 e nº 10.150/2000 que permitiam ao mutuário quitar o duplo financiamento com a cobertura do FCVS, pacificando a questão que o **Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitaria somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.**"

7- Considerando **que os contratos objeto da causa foram firmados em 1983 e 1987**, anteriormente, à vigência da Lei 8.100/90, que restringiu a quitação do saldo devedor, através do FCVS, a apenas um imóvel financiado pelas regras do SFH, a parte autora tem direito à quitação, considerando ainda que deve ser respeitado o princípio constitucional da irretroatividade das Leis.

8- Recurso da CEF a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00025 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.016995-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

IMPETRANTE : ROSEMBERG FREIRE GUEDES

PACIENTE : HEGH MAZUCATO GRANJEIRO reu preso

ADVOGADO : ROSEMBERG FREIRE GUEDES

IMPETRADO : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MAUA SP

No. ORIG. : 99.00.01267-0 A Vr MAUA/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL. NOVO ENTENDIMENTO. ORDEM CONCEDIDA.

I - É cediço que ao assumir o encargo de depositário judicial, o paciente comprometeu-se a responder pela guarda e conservação dos bens que lhe foram confiados, bem assim a apresentá-los quando determinado pelo Juízo, sendo sua a responsabilidade de entregar o bem penhorado em Juízo, quando intimado para tanto.

II - Todavia, à luz da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica - (Artigo 7º, § 7º) e o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos (Artigo 11), o Plenário do Colendo STF, no julgamento conjunto do RE 349.703/RS, Rel. p/ o acórdão Min. GILMAR MENDES, do RE 466.343/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO, do HC 87.585/TO, Rel. Min. MARCO AURÉLIO e do HC 92.566/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, firmou o entendimento de que não mais subsiste, em nosso sistema constitucional, a possibilidade jurídica de decretação da prisão civil do depositário infiel, inclusive a do depositário judicial.

III - Ordem concedida para desconstituir o decreto de prisão expedido contra o paciente, tornando definitiva a liminar.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem para desconstituir o decreto de prisão expedido contra o paciente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00026 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.016367-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

IMPETRANTE : FABIO ROBERTO MOREIRA

PACIENTE : ANDRE LUIZ MOREIRA reu preso
ADVOGADO : FABIO ROBERTO MOREIRA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 95.05.01255-1 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL: *HABEAS CORPUS*. PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL. NOVO ENTENDIMENTO. ORDEM CONCEDIDA.

I - É cediço que ao assumir o encargo de depositário judicial, o paciente comprometeu-se a responder pela guarda e conservação dos bens que lhe foram confiados, bem assim a apresentá-los quando determinado pelo Juízo, sendo sua a responsabilidade de entregar o bem penhorado em Juízo, quando intimado para tanto.

II - Todavia, à luz da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica - (Artigo 7º, § 7º) e o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos (Artigo 11), o Plenário do Colendo STF, no julgamento conjunto do RE 349.703/RS, Rel. p/ o acórdão Min. GILMAR MENDES, do RE 466.343/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO, do HC 87.585/TO, Rel. Min. MARCO AURÉLIO e do HC 92.566/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, firmou o entendimento de que não mais subsiste, em nosso sistema constitucional, a possibilidade jurídica de decretação da prisão civil do depositário infiel, inclusive a do depositário judicial.

III - Ordem concedida para desconstituir o decreto de prisão expedido contra o paciente, tornando definitiva a liminar.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem para desconstituir o decreto de prisão expedido contra o paciente, tornando definitiva a liminar, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00027 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.029033-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 52/53
EXECUTADO : FRANCISCO FERRARI MARINS
: BRASHIDRO S/A IND/ E COM/ e outro
ADVOGADO : MARCELO DELEVEDOVE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP
No. ORIG. : 00.00.00071-2 A Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE BENS DA EMPRESA - ANTES DO REDIRECIONAMENTO DOS BENS DOS SÓCIOS - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO.

I - Decisão monocrática que deu parcial provimento ao agravo de instrumento para dar oportunidade à empresa executada à apresentação de outros bens à penhora antes do redirecionamento para os bens dos sócios.

II - A empresa não ofereceu outros bens em substituição aos bens recusados, sendo assim inexistente óbice no redirecionamento da penhora sobre os bens particulares dos sócios.

III - Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00028 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.025577-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PACIENTE : FRANS REINALDO POLANCO reu preso
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE AMBRUST VIRGINELLI (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 2009.61.07.006506-1 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. LEI Nº 11.343/06. VEDAÇÃO. CRIME INAFIANÇÁVEL. REQUISITOS DO ARTIGO 310 DO CPP NÃO SATISFEITOS. RÉU ESTRANGEIRO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA.

I - O Superior Tribunal de Justiça, na esteira da recente orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, firmou o entendimento de que o texto constitucional expressamente veda a liberdade provisória nos processos por crimes de tráfico de entorpecentes, por tratar-se de crime inafiançável, (inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e art. 2º da Lei nº 8.072/90), sendo este fundamento, por si só, idôneo para o indeferimento do benefício.

II - Os fatos ocorreram sob a égide da nova lei de drogas (Lei nº 11.343/06), cujo artigo 44 expressamente dispôs quanto à proibição do deferimento de liberdade provisória nas hipóteses de tráfico.

III - A concessão da liberdade provisória estabelecida no artigo 310 do CPP está condicionada à inocorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva, previstas no artigo 312 do CPP.

IV - O paciente é estrangeiro, sem qualquer vínculo com o Brasil. Não comprovou possuir ocupação definida, nem residência fixa no distrito da culpa, requisitos imprescindíveis à concessão da liberdade provisória. Há nos autos indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva.

V - A decisão impugnada encontra-se fundamentada, não se verificando nenhuma ilegalidade.

VI - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.052985-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.156/165
AGRAVANTE : PASTIFICIO VESUVIO LTDA
ADVOGADO : VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO MARZI
: FLAVIA FAGNANI DE AZEVEDO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VALINHOS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 01.00.00007-9 3 Vr VALINHOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA - AUSÊNCIA DE REQUISITOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, DO CPC - OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA.

1 - Os embargos de declaração tem cabimento nas hipóteses do artigo 535 e incisos, tais como omissão, contradição e contrariedade.

2 - Verifica-se pela análise do acórdão embargado que todas as questões foram analisadas, denotando-se que o presente recurso quer rediscutir a matéria, qual seja, a penhora sobre o faturamento da empresa, o que é vedado em sede de embargos de declaração, vez que o julgado apreciou a matéria objeto da decisão que ensejou a interposição do agravo de instrumento de forma cristalina e bem fundamentada, em consonância com o ordenamento jurídico da época.
3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.000706-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRAVANTE : GERALDO ROCHA MELLO
ADVOGADO : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.99/103
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.019125-0 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU EXECUÇÃO FISCAL - EXCEPCIONALIDADE DO RECEBIMENTO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - ART. 535, DO CPC - OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA.

1 - Os embargos de declaração tem cabimento nas hipóteses do artigo 535 e incisos, tais como omissão, contradição e contrariedade.

2 - Verifica-se pela análise do acórdão embargado que todas as questões foram analisadas, denotando-se que o presente recurso quer rediscutir a matéria, o que é vedado em sede de embargos de declaração, vez que o julgado apreciou a matéria objeto da decisão, o recebimento em ambos os efeitos do recurso de apelação.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.00.002324-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE : SERGIO FARIAS PEREIRA LIMA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 149/150

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NA APELAÇÃO CÍVEL. RAZÕES DIVORCIADAS.

I - Verifico que o agravo não impugna os fundamentos da decisão agravada (homologação do acordo nos termos da LC 110/2001), uma vez que se limita a alegar que o agravante possui direito adquirido ao recebimento da tabela progressiva de juros, bem como a aplicação dos índices indicados em sua inicial.

II - Tratando-se de razões divorciadas dos fundamentos da decisão agravada, é de se reconhecer que o agravo se resente de fundamentação, o que constitui óbice ao conhecimento do recurso.

III - Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.042383-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

EMBARGANTE : SANTA CLARA IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.84/88

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2002.61.02.001402-6 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - BEM DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - ART. 535, DO CPC - OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA.

1 - Os embargos de declaração tem cabimento nas hipóteses do artigo 535 e incisos, tais como omissão, contradição e contrariedade.

2 - Verifica-se pela análise do acórdão embargado que todas as questões foram analisadas, denotando-se que o presente recurso quer rediscutir a matéria, qual seja, a recusa dos bens oferecidos, o que é vedado em sede de embargos de declaração, vez que o julgado apreciou a matéria objeto da decisão que ensejou a interposição do agravo de instrumento de forma cristalina e bem fundamentada, em consonância com o ordenamento jurídico da época.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.04.007156-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

EMBARGANTE : JOSE BATISTA DA SILVA

ADVOGADO : MARCELO GUIMARAES AMARAL e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.278/283

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FGTS - INADMISSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DE ÍNDICES NÃO CONTEMPLADOS NA SENTENÇA - JUROS DE MORA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - ART. 535, DO CPC - CONTRADIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA.

1 - Os embargos de declaração tem cabimento nas hipóteses do artigo 535 e incisos, tais como omissão, contradição e contrariedade.

- 2 - Inadmissível ao exequente exigir a aplicação de índices que não foram objeto de condenação na sentença exequenda.
- 3 - Juros de mora são contados a partir da citação.
- 4 - Verifica-se pela análise do acórdão embargado que todas as questões foram analisadas, denotando-se que o presente recurso quer rediscutir a matéria, o que é vedado em sede de embargos de declaração, vez que o julgado apreciou a matéria objeto da decisão que ensejou a interposição do agravo de instrumento de forma cristalina e bem fundamentada, em consonância com o ordenamento jurídico da época.
- 5 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.18.000760-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA HELENA PESCARINI e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 132/146

APELADO : MARCIA TAVARES DE MELLO

ADVOGADO : FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS EXCLUÍDOS.

I - As funções dos embargos de declaração são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

II - O v. Acórdão embargado laborou em equívoco em manter os honorários fixados pela r. sentença.

III - Tendo sido a ação ajuizada após a Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, os honorários advocatícios em ações referentes ao reajuste dos saldos do FGTS não são mais devidos.

IV - Embargos de declaração acolhidos, para excluir a condenação em verba honorária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.04.010044-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.100/105

INTERESSADO : APEMAT Credito Imobiliario S/A

INTERESSADO : JOSE LUIZ CELESTINO e outro

: MARIA DE LOURDES SOUZA CELESTINO

ADVOGADO : NELSON MORRONE MARINS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE . PREJUDICIALIDADE DOS EMBARGOS E DA AÇÃO CAUTELAR.

I - As funções dos embargos de declaração são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

II- A finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal, deixando este de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, não mais subsiste após o julgamento da ação principal.

III- Processo principal extinto, sem interposição de recurso, nos termos dos artigos 76 e 808 do CPC, cessa a eficácia da medida cautelar.

IV- Embargos de declaração acolhidos, para julgar prejudicada a presente cautelar e os embargos, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para julgar prejudicada a presente cautelar e os embargos, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00036 HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.049425-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

IMPETRANTE : PEDRO ANTONIO BUENO OLIVEIRA

PACIENTE : RUBENS BELFORT MATTOS JUNIOR

: RICARDO URAS

: ANA LUISA HOFLING DE LIMA

ADVOGADO : PEDRO ANTONIO BUENO OLIVEIRA e outro

CO-REU : JOSE CARLOS REYS falecido

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP

No. ORIG. : 2006.61.81.007428-2 9P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL: CRIME PREVISTO NO ARTIGO 1º, INCISOS I E II DA LEI Nº 8.137/90 E ARTIGO 337-A, INCISOS I E III DO CP. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 151, INCISO II DO CTN. HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 9º, §2º, DA LEI Nº 10.684/03 NÃO CONFIGURADA. NÃO EQUIVALÊNCIA AO PAGAMENTO. PARCELAMENTO DA DÍVIDA PELA PESSOA JURÍDICA RELACIONADA COM O AGENTE DO CRIME. CAUSA DE SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL PREVISTA NO ARTIGO 9º DA LEI Nº 10.684/03. PROMESSA DE FUTURO PAGAMENTO PELO PARCELAMENTO. DEPÓSITO GARANTIDOR EM JUÍZO DO QUANTUM DEVIDO. PRODUÇÃO DO MESMO EFEITO SUSPENSIVO. EMPREGO DA ANALOGIA. DISCUSSÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA OU NÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESSUPOSTO PARA O RECONHECIMENTO DE ELEMENTO DO TIPO. PENDÊNCIA NA ESFERA CÍVEL DE DISCUSSÃO DE QUE DEPENDE A PRÓPRIA EXISTÊNCIA DA INFRAÇÃO PENAL. APLICABILIDADE DO ARTIGO 93 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM RELAÇÃO AOS DÉBITOS CONSTANTES DAS NFLD'S NºS 35.669.483-6 E 35.745.097-3. ÓBICE À PERSECUÇÃO PENAL.

I - A jurisprudência é pacífica no sentido de que o pagamento integral dos débitos oriundos da falta de recolhimento dos tributos ou contribuições sociais extingue a punibilidade dos crimes tipificados nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90, 168-A e 337-A do Código Penal, por força do artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.684/03.

II - Diversa é a hipótese dos autos. A questão se resolve pelo artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. O comando normativo é indene de dúvidas. O depósito do montante integral constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não equivalendo ao pagamento do débito.

III - Como o depósito do montante integral não se equipara ao pagamento do débito, conclui-se que não está configurada a hipótese de extinção da punibilidade prevista no artigo 9º, §2º, da Lei nº 10.684/03.

IV - O depósito integral do montante do crédito, modalidade de suspensão do crédito tributário prevista no artigo 151 do CTN, é impeditivo do início ou da continuidade de ação penal ou mesmo do inquérito policial.

V - Em que pese o depósito integral do crédito não corresponder ao pagamento, não se pode deixar de considerar que na hipótese de eventual improcedência da ação anulatória de débito fiscal ajuizada pelo contribuinte, o depósito será

efetivamente convertido em favor do Fisco, liquidando a dívida apurada. Doutra parte, se a ação anulatória for julgada procedente, à evidência, estará afastada a própria materialidade do crime.

VI - O artigo 9º da Lei nº 10.684/03 estabelece que o parcelamento da dívida pela pessoa jurídica relacionada com o agente do crime suspende a pretensão punitiva do Estado referente aos crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei 8.137/90 e nos artigos 168-A e 337-A, do CP.

VII - Se a promessa de futuro pagamento fundada em simples aparência, diante da inclusão da empresa no regime de parcelamento, suspende a pretensão punitiva, o depósito garantidor em juízo do *quantum* devido deve produzir esse mesmo efeito suspensivo.

VIII - O emprego da analogia em matéria penal é admitido quando esta favorecer o direito de liberdade do imputado, seja com a exclusão da criminalidade seja pelo tratamento mais favorável ao acusado (analogia *in bonam partem*). A analogia consiste, assim, em aplicar-se a uma hipótese não regulada por lei disposição relativa a um caso semelhante.

IX - Logo, se está suspensa a exigibilidade do crédito tributário em razão do depósito integral do montante do tributo, não pode o contribuinte ser acusado de ter praticado crime tributário, pois ainda pende de discussão a existência ou não do crédito tributário.

X - Não se pode ignorar que a questão que se está discutindo na esfera cível repercute diretamente no reconhecimento da própria existência do tipo penal, consoante entendimento firmado pelos nossos tribunais no sentido de que a discussão acerca da existência ou não do crédito tributário é pressuposto para o reconhecimento de elemento do tipo.

XI - Há, portanto, no momento, pendente na esfera cível, discussão de que depende a própria existência da infração penal, sendo o caso de se aplicar o disposto no artigo 93 do Código de Processo Penal, cujo objetivo é impedir que sejam proferidas decisões contraditórias nas esferas cível e criminal, ainda mais quando estiver *sub judice* questão cível que possa interferir na existência da própria infração penal, caso, por exemplo, de anulação do auto de infração.

XII - Não prevalece o entendimento de que a pendência de discussão acerca da exigibilidade do crédito tributário perante o Judiciário constitui óbice, tão-somente, à prática de atos tendentes à cobrança do crédito, não inviabilizando, contudo, a instauração de ação penal, haja vista a independência das esferas cível e criminal, pois, na hipótese de depósito integral do valor do débito, tenho ser mais harmônico com a legislação vigente e com a orientação pretoriana - que suspende o curso da ação penal ou do inquérito policial na hipótese de parcelamento do débito.

XIII - Ordem concedida em parte para suspender o curso do inquérito policial nº 2006.61.81.007428-2, em trâmite perante o Juízo Federal da 9ª Vara Criminal de São Paulo/SP (IP nº 14-0310/06), bem como do prazo prescricional, até julgamento definitivo da ação anulatória, exclusivamente em relação às NFLD's nºs 35.669.480-1, 35.669.482-8, 35.745.114-7, 35.745.115-5. Ordem concedida para trancar o inquérito policial em relação às NFLD's nºs 35.669.483-6, 35.745.097-3. Questão da extinção da punibilidade de José Carlos Reys deverá ser apreciada em primeiro grau, sob pena de supressão de instância.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região *a alegada extinção da punibilidade de José Carlos Reys* em razão de seu falecimento, conforme cópia da certidão de óbito à fl. 75, *por unanimidade*, entendendo que o fato deverá ser apreciado inicialmente, em primeiro grau, sob pena de supressão de instância e, *por maioria, conceder em parte a ordem* para suspender o curso do inquérito policial nº 2006.61.81.007428-2, em trâmite perante o Juízo Federal da 9ª Vara Criminal de São Paulo/SP (IP nº 14-0310/06), bem como do prazo prescricional, até julgamento definitivo da ação anulatória, *exclusivamente em relação às NFLD's nºs 35.669.480-1, 35.669.482-8, 35.745.114-7, 35.745.115-5 e, em relação às NFLD's nºs 35.669.483-6 e 35.745.097-3, conceder a ordem para trancar o inquérito policial*, nos termos do voto-vista da Senhora Desembargadora Federal Cecilia Mello, acompanhada pelo voto do Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, vencido o Senhor Desembargador Federal Relator que também concedia parcialmente a ordem, para trancar o andamento do inquérito policial nº 14-0310/06 e declarava a extinção da punibilidade dos pacientes, nos termos do parágrafo 2º do artigo 9º da Lei nº 10.684/2003, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

Boletim Nro 656/2009

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.13.002385-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : WASHINGTON FERREIRA FILHO
: IND/ DE CALCADOS WASHINGTON LTDA e outro
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.087974-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : BERNARDO JOSE BETTINI YARZON
AGRAVADO : FATIMA ANTONIA CAPOANO ROSA
ADVOGADO : LEIDA APARECIDA CAVALHEIRO DE MORAES
PARTE RE' : AGLEISON RAMOS OMIDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2003.60.02.003547-0 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E DE SEGURO COLIGADOS.

1. O seguro é contratado pelo mutuário, embora obrigatoriamente por intermédio do agente financeiro (cláusula vigésima e seguintes - fls. 74-86). A relação jurídica que surge desse contrato se forma entre o mutuário e a companhia seguradora, figurando a CEF como terceiro interessado. E o interesse da CEF decorre da disposição que determina o pagamento de eventual indenização também por intermédio da CEF, a quem se assegura o direito de quitar o saldo devedor, entregando ao mutuário apenas as sobras que porventura houver.
2. Compete à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro de uma das relações contratuais às quais se refere a presente demanda, ocupar o pólo passivo, juntamente com a Seguradora.
3. Os contratos de mútuo e de seguro estão coligados, sendo necessário que tanto a CEF quanto a Seguradora estejam presentes na lide.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.025679-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : FLACON CONEXOES DE ACO LTDA
ADVOGADO : DANILO MONTEIRO DE CASTRO e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REPRESENTANTE : MARCIO RIBEIRO MARTINS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.011216-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : PLASCO IND/ E COM/ LTDA e outros
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 99.00.00163-3 A Vr BARUERI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.00.022821-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : POPYTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. COISA JULGADA. FORMA DE EXECUÇÃO DIVERSA. MODALIDADES DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO.

1- Ao receber a prestação jurisdicional favorável e definitiva ao seu pleito, o contribuinte obtém o reconhecimento um crédito, que pode ser quitado por meio de precatório regular ou pela via da compensação, ainda que apenas esta última tenha sido objeto do pedido e da condenação, não ocorrendo em hipótese alguma a violação à coisa julgada.

2- Precedentes.

3- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999.03.99.036879-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : RENATO ESTEVES DE ALENCAR ARRAES
ADVOGADO : MARLENE EDO
: ASSIS LOPES BHERING e outros

APELANTE : Justica Publica

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 98.01.00386-3 7P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL E PROCESSO. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. GESTÃO FRAUDULENTE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CAPTAÇÃO FRAUDULENTE DE RECURSOS FINANCEIROS E REMUNERAÇÃO A TÍTULO DE INVESTIMENTO. DESEMPENHO ATIVIDADE TÍPICA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO FICTÍCIA EM BOLSA DE VALORES. REPRODUÇÃO, COM ALTO GRAU DE FIDELIDADE, DA SISTEMÁTICA OPERACIONAL DE UMA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA REGULAR, COM O FIM DE LUDIBRIAR OS INVESTIDORES. *EMENDATIO LIBELLI*. DESCLASSIFICAÇÃO DOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 6º E 9º DA LEI N 7.492/86. MATERIALIDADE DELITIVA E AUTORIA COMPROVADAS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RECONHECIDA EM RELAÇÃO AOS DELITOS DOS ARTIGOS 5º E 16 DA LEI 7.492/86 E 307 DO CÓDIGO PENAL.

- Decretada a extinção da punibilidade dos delitos previstos nos artigos 5º e 16 da Lei 7.492/86, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal superveniente à sentença condenatória, com base nas penas concretas estabelecidas na sentença e que se tornaram definitivas, tendo em vista que não houve recurso da acusação em relação a tais condenações (art. 617, in fine do Código de Processo Penal), com o que incide a regra do artigo 110, §1º do Código Penal, segundo a qual o cálculo do lapso prescricional da pretensão punitiva dar-se-á com base na sanção penal concreta aplicada na sentença. Apelação do acusado prejudicada, ante a perda de seu objeto.

- Igualmente verificada a extinção da pretensão punitiva estatal em relação ao delito do artigo 307 do Código Penal, esta, contudo, pelo transcurso do prazo prescricional de quatro anos calculado com base na pena máxima de 1(hum) ano abstratamente cominada ao delito, e que transcorreu em 20.10.2002, tendo em vista que foi proferida sentença

absolutória quanto a tal delito, a qual não interrompeu a contagem do prazo prescricional a partir da data do recebimento da denúncia.

- Acolhido parcialmente o apelo ministerial quanto à reforma parcial da sentença visando a condenação do acusado pela prática dos delitos previstos nos artigos 6º e 9º da Lei nº 7.492/86. No entanto, a descrição fática contida na denúncia, associada ao amplo acervo probatório coligido aos autos, impõem o reconhecimento de que a conduta do réu melhor se amolda à figura típica do delito de gestão fraudulenta de instituição financeira, previsto no artigo 4º, caput da Lei nº 7.492/86.

- A magnitude da empreitada criminosa desenvolvida pelo acusado impõe a alteração da adequação típica contida na denúncia, via emendatio libelli (artigo 383 do Código de Processo Penal), considerando que os fatos componentes da narrativa contida na denúncia demonstram, de forma nítida, que a ação do acusado foi o produto de um universo de condutas fraudulentas de alta complexidade, teleologicamente concatenadas e preordenadas no tempo, cuja abrangência extrapolou em muito os limites restritos da objetividade jurídica dos tipos penais dos artigos 6º e 9º da Lei do Colarinho Branco, para atingir com elevada lesividade a segurança e a confiabilidade do Sistema Financeiro Nacional e dos órgãos e instituições que o integram.

- O conjunto probatório arrecadado tanto na fase inquisitiva como em Juízo permitiu concluir, de maneira segura, pela efetiva procedência da imputação relativa ao delito de gestão fraudulenta de instituição financeira.

- Comprovado nos autos que o acusado efetivamente estruturou sua atividade de captação fraudulenta de investimentos, seja ainda na condição de pessoa física, a partir de 1994, ou a partir de 1996, por meio da pessoa jurídica "Organizações Alencar Arraes", por ele gerida, de maneira apta a qualificá-las, em ambas as situações, como instituição financeira, por sua conformidade com o modelo legal de definição de instituição financeira contida no artigo 1º da Lei nº 7.492/86, segundo o qual, in verbis: "Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários", assim como na modalidade por equiparação, prevista no seu parágrafo único, II: "Equipara-se à instituição financeira: (...) II - a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual."

- Demonstrada a existência, para fins penais, da instituição financeira, impõe-se reconhecer que o conjunto probatório arrecadado tanto na fase administrativa como na instrução processual foram contundentes e seguros na conclusão pela efetiva procedência da imputação relativa ao delito de gestão fraudulenta de instituição financeira.

- A prova coligida revelou que o acusado pessoalmente, e por meio da pessoa jurídica por ele gerida, efetivamente captou de maneira fraudulenta recursos financeiros de terceiros ao longo de 4 (quatro anos), fazendo-se passar por economista e consultor de investimentos habilitado a operar na Bolsa de Valores de São Paulo, e com o ardil de que empregaria suas habilidades pessoais na aplicação dos recursos na Bolsa de Valores, em ações e debêntures de empresas de grande porte, prometendo aos investidores que o capital com ele investido seria remunerado a taxas de juros mais elevadas que as pagas no mercado.

- O requinte da fraude emerge incontestemente da prova produzida, já que o modus operandi nela empregado importou na reprodução, com alto grau de fidelidade, de toda a sistemática operacional típica de uma instituição financeira regular, com o fim de ludibriar os investidores e induzi-los a entregar ao réu seus capitais, na confiança de se tratar de instituição financeira idônea e regularmente fiscalizada pelos órgãos governamentais.

- Além da aparência de regularidade da instituição financeira, o fator crucial para o sucesso da empreitada criminosa do réu era o pagamento aos investidores de rendimentos consideravelmente acima da inflação e daqueles praticados pelo mercado financeiro, iludindo os clientes de que seus recursos eram investidos no mercado de capitais, em títulos de empresas de grande porte, fazendo-os acreditar que, com suas habilidades pessoais, conseguia auferir uma rentabilidade não obtida em qualquer outro tipo de investimento e bem acima da inflação, convencendo seus clientes de se tratar de investimento seguro e sem risco.

- A prova colhida em toda a instrução não produziu uma única evidência de que o acusado ou suas empresas realmente aplicavam os recursos dos investidores na Bolsa de Valores conforme divulgado nos demonstrativos que lhes eram enviados. No entanto, revelou que os recursos captados eram mantidos em contas correntes de sua titularidade, bem como de sua esposa e de suas empresas, mantidas em Bancos regulares, bem como remetidos a contas de titularidade do acusado no exterior, via dólar-cabo, por meio de doleiros.

- A autoria delitiva restou incontroversa no conjunto probatório, já que o réu sempre admitiu ter sido de sua responsabilidade a gerência das "Organizações Alencar Arraes", fato que se infere de todo o conjunto probatório, uníssono em apontá-lo como o mentor intelectual e responsável pelas operações da sociedade, o que se comprova ainda dos seus atos constitutivos, expressos em lhe atribuir tais poderes, de tal forma a ser alcançado pela regra do artigo 25, caput da Lei nº 7.492/86.

- Na primeira fase da fixação da pena, a primariedade e os bons antecedentes cedem passo diante da elevadíssima culpabilidade do agente, associado à gravidade e lesividade do delito e das circunstâncias conseqüências do crime, que impõem a fixação da reprimenda num patamar em muito acima do mínimo legal para a adequada reprovação e prevenção do crime, razão pela qual, fixada a pena-base do acusado Renato Esteves de Alencar Arraes em 10 (dez) anos de reclusão, pena que se torna a definitiva, ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição da pena, a ser cumprida no regime inicial fechado.

- Fixada a pena de multa em 300 (trezentos) dias-multa, tendo em vista terem sido desfavoráveis ao acusado as circunstâncias judiciais, nos termos do artigo 49, caput do Código Penal. Assim, com base no artigo 49, § 1º do Código

Penal, combinado com o artigo 33 da Lei 7.492/86, à razão de 10 (dez) salários mínimos vigentes à época dos fatos o valor do dia-multa.

- DECRETADA A PRISÃO PREVENTIVA do réu RENATO ESTEVES DE ALENCAR ARRAES, considerando que o artigo 30 da Lei nº 7.492/86 estabelece como critério para a decretação da prisão preventiva do acusado da prática de crime nela previsto a magnitude da lesão causada, associado às circunstâncias concretamente demonstradas nos autos, dando conta de que o acusado permaneceu foragido ao longo de nove meses, utilizando-se de nome falso e adulterando sua aparência física para escapar à prisão, além do fato de que o acusado enviou considerável soma de recursos ao exterior, o que lhe assegura poder financeiro e facilita a saída do País, furtando-se à ação da Justiça, com o que reconheço presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, c/c o artigo 30 da Lei nº 7.492/86 e, presente o fumus boni iuris da custódia cautelar a demonstrar a real indispensabilidade da medida constritiva visando assegurar a aplicação da lei penal e diante da magnitude da lesão ao sistema financeiro nacional, expedindo-se, imediatamente, mandado de prisão contra o réu, comunicando-se a medida com urgência à Polícia Federal para o pronto cumprimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da Justiça Pública e julgar prejudicado o apelo do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016356-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro

AGRAVADO : AURIBEL AYRES DE SOUZA e outros

: AYMORE DE OLIVEIRA

: BARTOLOMEU ISRAEL DE SOUZA

: BENEDITO LOURENCO

: BENEDITO NELSON LUIZ ROSSITI

: BENEDITO PRADO DAS NEVES SEGUNDO

: CARLOS ALBANO DE MELO

: CARLOS ALBERTO CUNHA

: CARLOS ALBERTO NARDY

: CARLOS DOMINGUES COSSO

ADVOGADO : DALMIRO FRANCISCO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 93.00.09107-7 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. JUROS REMUNERATÓRIOS. LEI 8.036/90.

1. Ficou estipulado na r. sentença que a CEF deveria "atualizar as contas de depósitos do FGTS dos autores pelos índices do IPC para os meses de 01/1989 com 42,72% e 04/1990 com 44,80% (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), observados os períodos mencionados na inicial, descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente". Determinou-se, ainda, que sobre os valores a serem pagos incidiria correção monetária, calculada desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, na forma prevista nos Provimentos CGJF 24/97 e 26/01 (vide fl.101).

2. Tratando-se de verbas de FGTS, aplica-se o previsto na Lei 8036/90, no que tange aos juros remuneratórios e demais consectários.

3. No tocante aos juros de mora, que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas, a jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de que são devidos: a) apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução; b) a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; c) na base de

6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então, consoante interpretação feita ao art. 406 do Código Civil.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029166-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : MARIA LEONIA DE BARROS
ADVOGADO : FRANCISCO IRINEU CASELLA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO ROSENTHAL e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2004.61.09.006669-3 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. BEM DE FAMÍLIA. ARTIGO 1º DA LEI 8.009/90.

1. O assunto aqui discutido, vale dizer, a caracterização do imóvel cuja nua propriedade foi penhorada como bem de família, é matéria de ordem pública, sendo perfeitamente possível sua apreciação nos autos do processo executivo, desde que não sejam necessárias outras provas que não as documentais.
2. Os elementos contidos nos autos, vale dizer, o documento acostado à fl.29, a conta de luz acostada à fl. 42, o fato de a executada provavelmente ter sido citada já no endereço do imóvel constrito (vide fls. 23 vº e 24), bem como tê-lo indicado como local de sua residência (fls.56/57), revelam que MARIA LEONIA efetivamente reside no imóvel, cuja nua propriedade foi penhorada.
3. Ao requerer a penhora da nua propriedade do referido imóvel, a CEF (exequente) argumentou que não se poderia alegar tratar-se de bem de família, por ser a executada solteira (vide fl. 28). Todavia, tal entendimento, oriundo de interpretação literal do dispositivo legal, não deve prevalecer. A interpretação teleológica do Art. 1º, da Lei 8.009/90, revela que a norma não se limita ao resguardo da família, devendo o solteiro receber o mesmo tratamento. O escopo é a proteção de um direito fundamental da pessoa humana: o direito à moradia.
4. Não é razoável exigir da executada a prova cabal de que não possui outro imóvel (prova negativa, dita diabólica). Os indícios trazidos aos autos são suficientes para que o bem constrito seja caracterizado como bem de família. Contudo, nada impede a exequente de trazer aos autos documentos aptos a comprovar eventual existência de outros imóveis de propriedade da executada, o que descaracterizaria a impenhorabilidade do imóvel constrito.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.014339-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : COML/ SUPROA LTDA
ADVOGADO : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FERNANDA ONGARATTO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 02.00.00021-2 1 Vr DRACENA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE APRECIÇÃO EM EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTOS PARCIAIS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA DO EMBARGANTE. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDI É RELATIVA.

1. O excesso de penhora constitui matéria suscetível de apreciação na própria execução fiscal, e não em sede embargos, consoante disposto no art. 685, I, do CPC c/c o art. 1º da LEF.
2. Incumbe à embargante a condição de comprovar o fiel cumprimento do que celebrado perante a Justiça do Trabalho, artigo 16, § 2º, LEF.
3. A regra é o depósito mensal correspondente a oito por cento da remuneração paga ou devida ao empregado, no mês anterior, em conta específica para o FGTS, esta com rendimento de juros e atualização monetária, salientando-se que os recursos deste Fundo possuem gestão e agente operador determinados, tudo para um rigoroso controle, destinação e aplicação do montante.
4. O parágrafo único do artigo 3º da Lei n.º 6.830/80 estabelece que a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Inscrita- CDI é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.
5. A análise da CDI demonstra que todos os requisitos formais para sua validade foram observados, sendo que o título executivo apresenta o período da dívida, o montante atualizado do débito, indicando as parcelas referentes ao valor originário, multa, juros, atualização monetária, a origem, natureza e fundamento legal da dívida, bem como número do processo administrativo, data da inscrição e número de inscrição em dívida.
6. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.036824-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : ELECTROCAST IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.00021-9 1 Vr NOVA ODESSA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.020281-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : ANTONIO NOTO e outro
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
CODINOME : ANTONINO NOTO
AGRAVANTE : ENZO MAURIZIO BASONE
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : FORJISINTER IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2005.61.82.035666-8 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÓCIOS QUE CONSTAM NA CDA COMO RESPONSÁVEIS PELO DÉBITO. ÔNUS DOS CO-EXECUTADOS DE AFASTAR PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. O art. 13 da Lei n.º 8.620 foi recentemente revogado pela Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008.

Nada obstante, não se trata de norma interpretativa e tampouco de norma que afaste a aplicação de sanção por infração tributária, mas de supressão da responsabilidade solidária do sócio/diretor pela obrigação tributária. Assim, não seria aplicável retroativamente a referida Medida Provisória.

2. O simples inadimplemento da obrigação de pagar o tributo não pode ser considerado infração à lei para o fim de tornar solidariamente responsáveis os sócios dirigentes da empresa contribuinte. Todavia, não se pode confundir o simples inadimplemento com a sonegação de tributos: se o contribuinte omitir fato gerador, no todo ou em parte, ou fizer dedução indevida, ou por outro meio reduzir ilegalmente o valor a ser recolhido, estará caracterizada a infração à lei e, conseqüentemente, a responsabilidade tributária do administrador da pessoa jurídica faltosa. Com mais forte razão se aplica esse entendimento àquelas hipóteses em que a falta de lançamento ou o lançamento a menor constitui ilícito penal.

3. Cumpria aos sócios co-executados demonstrar que não eram responsáveis tributários pelo débito. A toda evidência, não se lhes pode exigir prova negativa, propriamente dita, mas cabe-lhes afastar aqueles fatos que induzem à presunção por força de lei (*juris tantum e jure et de jure*) ou por experiência cotidiana (presunção *hominis*) de responsabilidade tributária.

4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00012 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.027439-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
IMPETRANTE : GUSTAVO PETROLINI CALZETA
PACIENTE : ANTONIO APARECIDO DE ALMEIDA reu preso

ADVOGADO : GUSTAVO PETROLINI CALZETA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
CO-REU : GEOVANI MATIAS DA SILVA
: SILVIO MONTEIRO DE BARROS
: DANIELE SUELI LEANDRO
No. ORIG. : 2008.61.06.011753-9 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. PACIENTE QUE JÁ SE OCULTOU ANTERIORMENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. VIA ESTREITA DO *WRIT*. ORDEM DENEGADA.

1. Legalidade da decisão que indeferiu a liberdade, fazendo expressa menção à situação concreta que a exigia como garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, pela presença os pressupostos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.
2. Busca o impetrante a revogação da prisão preventiva do paciente, ao argumento, dentre outros, da ausência dos seus requisitos autorizadores.
3. Foi adequadamente fundamentada a decisão de indeferimento da liberdade do padecente, fazendo expressa menção à situação concreta que a exigia como garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.
4. No caso, resta evidenciada a necessidade para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que, tendo o paciente se ocultado por ocasião da prisão da co-ré DANIELE, nada impede que, solto, esconda-se novamente, o que prejudicaria concretamente o bom desenvolvimento da instrução criminal, havendo indícios sérios de que a aplicação da lei penal seja frustrada. (fl. 333)
5. Condições favoráveis do agente não asseguram a liberdade provisória, quando há outros elementos que justifiquem a medida constritiva excepcional.
6. Não se tratando de hipótese de rejeição da denúncia ou de absolvição sumária, nos termos do artigo 395 e 397 do Código de Processo Penal, não cabem maiores incursões a respeito da tipicidade e autoria da conduta criminosa, que demandaria análise aprofundada do conjunto fático-probatório, inviável em sede de *habeas corpus*.
7. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00013 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.014986-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
IMPETRANTE : MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA
: WALTER DO NASCIMENTO JUNIOR
: CINTIA LIPOLIS RIBERA
: RICARDO RODRIGUES SANTANA
PACIENTE : JAMAL ABDALLAH GARCIA reu preso
ADVOGADO : MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.19.007051-8 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXCESSO DE PRAZO. CULPA NÃO ATRIBUÍDA AO JUÍZO OU AO MINISTÉRIO PÚBLICO. DILAÇÃO DO PRAZO. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ORDEM DENEGADA.

1. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, porquanto variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado.
2. A demora noticiada não decorre de abuso ou lentidão imputável à acusação ou ao Juiz, sendo justificável ante a necessidade de diligências imprescindíveis na busca da verdade real, de forma a afastar a alegação de constrangimento ilegal.

3. A razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), deve ser harmonizada com outros princípios e valores constitucionalmente adotados no Direito brasileiro, não podendo ser considerada de maneira isolada e descontextualizada do caso relacionado à lide penal que se instaurou a partir da prática dos ilícitos.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00014 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.027722-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

IMPETRANTE : ALI EL KADRI

: CLAUDIA REGINA CAZEIRO

PACIENTE : JUNIOR CESAR DOS SANTOS reu preso

ADVOGADO : ALI EL KADRI

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS

No. ORIG. : 2009.60.06.000505-3 1 Vr NAVIRAI/MS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. PACIENTE QUE PRÁTICA NOVA CONDUTA NO GOZO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ALEGAÇÕES QUANTO A DOSIMETRIA DA PENA EM CASO DE CONDENAÇÃO. VIA ESTREITA DO *WRIT*. ORDEM DENEGADA.

1. Legalidade da decisão que indeferiu a liberdade, fazendo expressa menção à situação concreta que a exigia como garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, pela presença os pressupostos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

2. Busca o impetrante a revogação da prisão preventiva do paciente, ao argumento, dentre outros, da ausência dos seus requisitos autorizadores.

3. Foi adequadamente fundamentada a decisão de indeferimento da liberdade do padecente, fazendo expressa menção à situação concreta que a exigia como garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

4. No caso, resta evidenciada a necessidade para assegurar a ordem pública, visto que, ao que tudo indica, trata-se de pessoa que sobrevive do crime e, uma vez solto, voltará a delinquir.

5. Condições favoráveis do agente não asseguram a liberdade provisória, quando há outros elementos que justifiquem a medida constritiva excepcional.

6. As proposições veiculadas sobre a eventual condenação pelo delito em comento, relativamente à dosimetria da pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, não demandam maiores digressões na via estreita do *writ*.

7. Não se tratando de hipótese de rejeição da denúncia ou de absolvição sumária, nos termos do artigo 395 e 397 do Código de Processo Penal, não cabem maiores incursões a respeito da tipicidade e autoria da conduta criminosa, que demandaria análise aprofundada do conjunto fático-probatório, inviável em sede de *habeas corpus*.

8. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014607-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.90/95
EMBARGANTE : EZIO ANTONIO ARANHA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.00.004603-0 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
- 2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
- 3- Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.04.001779-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : NELSON LEON e outro
: EDVALDA OLIVEIRA LEON
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 333/336

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO

1. A apelação sequer mencionou o fundamento da sentença de extinção do feito, ou seja, a prescrição, limitando-se a repetir a argumentação inicial.
2. Não pode ser conhecida a apelação, por impugnar matéria estranha à que ficou decidida pela sentença, à luz do que dispõe o artigo 514, inciso II do Código de Processo Civil.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.006539-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : RUNNER MOEMA ESTETICA E GINASTICA LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE LELIS VIEIRA DOS SANTOS e outro

APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

- 1- O oficial que cumpriu o mandado de citação certificou que a pessoa com quem tratou arrogara-se poderes para recebê-la. É quanto basta para se aplicar à teoria da aparência.
- 2- Inicial veio acompanhada do contrato de prestação de serviços, das faturas e do reconhecimento da exatidão dos serviços, equivalente ao aceite.
- 3- Agravo que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.039484-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL
APELADO : LAGOA DA SERRA LTDA
ADVOGADO : FABIO DONISETE PEREIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP
No. ORIG. : 03.00.00097-6 1 Vr SERTAOZINHO/SP

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO. FGTS. REPRESENTANTES COMERCIAIS AUTÔNOMOS. RELAÇÃO DE EMPREGO. FISCALIZAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DE RELAÇÃO TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. FGTS.

1. As provas colacionadas aos autos permitem verificar a subordinação, habitualidade, pessoalidade e onerosidade da relação jurídica entre a autora e os representantes comerciais autônomos.
2. A relativa liberdade de horário, decorrente da natureza das tarefas e do fato de serem externas na maior parte, não descaracteriza, por si só, a subordinação, reforçada pela possibilidade.
3. É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.
4. Caberia à executada, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, I, o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. Ao contrário, resta demonstrado que os "trabalhadores autônomos" eram realmente seus empregados, para os limites do lançamento e da lide quanto à exigibilidade das contribuições para o FGTS.
5. Honorários advocatícios em 10% do valor da causa.
6. Apelação da CEF e Remessa Oficial providas. Sucumbência invertida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da Caixa e à Remessa Oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.025404-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : SOFTLAND INFORMATICA CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO THOMAZINHO e outro
APELADO : SOFTLAND SOLUCOES E SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : SILVIO LUCIO DE AGUIAR e outro
PARTE RE' : Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. LEI DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL. REGISTRO DE MARCA. NOME DE EMPRESA DE TERCEIRO. NULIDADE. ARTIGO 124, INCISO V, DA LEI 9.279/96. ABSTENÇÃO DO USO DA MARCA. CONSEQÜÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA NULIDADE. APELAÇÃO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. A abstenção do uso da marca decorre da própria declaração de nulidade, a qual confirma a suspensão de uso determinada em caráter liminar, nos termos do artigo 173, parágrafo único, da Lei nº 9.279/96.
2. Não é da competência da Justiça Federal o pedido de alteração da denominação social da empresa, em relação ao qual o Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI não possui qualquer interesse. Ademais, tal pretensão não foi incluída desde a inicial.
3. A publicação, pelo INPI, da declaração de nulidade das marcas apenas se dá com o trânsito em julgado da ação, de acordo com o artigo 175, § 2º, da Lei nº 9.279/96.
4. Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, tão-somente para determinar a abstenção, por parte da empresa ré, de utilizar a expressão "Softland" e "Soft Land", ou outra semelhante, para qualquer fim, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), ressalvada a sua denominação social, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.20.005716-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : BUCK TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
ADVOGADO : JOSE ALONSO BELTRAME e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSI - SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ACORDOS TRABALHISTAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE VALOR HOMOLOGADO.

1. Matéria analisada em juízo de retratação, nos termos do Artigo 543-B, §3º do CPC.
2. O parágrafo único, do artigo 43, da Lei 8.212/91, determina que nas sentenças judiciais ou acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou acordo homologado.
2. Remessa Oficial e apelações da União e da embargante às quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à Remessa Oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.018711-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : SANDRA APARECIDA SANTORSULA MOLINA
ADVOGADO : CARLOS ROSSETO JUNIOR
INTERESSADO : LGM CONSTRUTORA E URBANIZADORA LTDA e outro
: LUIZ GONZAGA MOLINA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.00.00081-4 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA SEM ATIVIDADE. CDA. ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.
2. A embargante comprovou que a GRPS utilizada pela fiscalização para fundamentar a NFLD era decorrente de reclamação trabalhista relativa a período anterior ao por ela abrangido, e o laudo pericial corroborou as provas acostadas aos autos
3. Os honorários advocatícios, são devidos, pois houve pretensão resistida. Ademais, ao contrário do que afirma a ré, houve recurso administrativo por parte da embargante, que restou indeferido.
4. Apelação da União a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.013815-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : SOL BONITO COM/ DE OCULOS IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : ATTILIO MAXIMO JUNIOR e outro
APELADO : OAKLEY INCORPORATION e outro
: OAKLEY BRASIL LTDA
ADVOGADO : RODRIGO GIANNI CARNEY e outro
APELADO : Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI
ADVOGADO : MELISSA AOYAMA e outro

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. LEI DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE REGISTRO DE DESENHO INDUSTRIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO TITULAR DO REGISTRO. ARTIGOS 95 E 96 DA LEI 9.279/96. DESENHO DE ÓCULOS DE SOL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA NOVIDADE E DA ORIGINALIDADE. EXISTÊNCIA ANTERIOR DE MODELO CONHECIDO E ACESSÍVEL AO PÚBLICO. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O titular do registro de desenho industrial é parte legítima para figurar no pólo passivo na ação de nulidade, nos termos dos artigos 118 e 57, § 1º, da Lei de Propriedade Industrial.
2. A Lei nº 9.279/96 prevê a possibilidade de anulação dos direitos de propriedade industrial nela previstos, de modo que é nulo o registro de desenho industrial pertencente à ré, se ausentes os requisitos da novidade e da originalidade (artigos 95 e 96).
3. A prova documental demonstra que o desenho dos óculos pertencente às autoras já constava em catálogos de publicidade e era amplamente conhecido do público.

4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011947-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : SANTA CANDIDA ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO : NEOCLAIR MARQUES MACHADO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.08.001572-8 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PRODUÇÃO RURAL. ART. 22-A DA LEI Nº 8.212/91. AS EXPORTAÇÕES INDIRETAS POR MEIO DE 'TRADING COMPANIES' NÃO GOZAM DA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 149, § 2º, INC. I, DA CF. INSTRUÇÃO NORMATIVA MPS/SRP Nº 03/2005.

1. Somente se pode considerar como exportação a operação comercial que implique a remessa da mercadoria a pessoa física ou jurídica estabelecida em outro país. Não há como ampliar esse conceito para abarcar uma operação que ocorre entre empresas sediadas em território nacional, ainda mais quando a que recebe o produto pode dar-lhe outro destino, não se sabendo ao certo se a mercadoria veio a ser exportada pela *trading companie* que a adquiriu do impetrante. Prova, aliás, impossível de se fazer documentalmente, dada a natureza fungível do açúcar.

2. A Instrução Normativa MPS/SRP nº 03/2005 apenas determina a correta interpretação do art. 149, §2º, I da Constituição da República sem inovar no ordenamento jurídico.

3. Agravo de Instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.09.000491-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : ALDIR PAULO CASTRO DIAS e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro
APELADO : LAZARA APARECIDA MEDEIROS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANGELO ANTONIO TOMAS PATACA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATO DE SEGURO FIRMADO NO ÂMBITO DO SFH. NATUREZA ACESSÓRIA. PRESCRIÇÃO. NATUREZA PESSOAL DO DIREITO DO MUTUÁRIO. PRAZO DE 10 (DEZ) ANOS (ART. 205 DO CC). DOENÇA PREEXISTENTE. BOA-FÉ E AUSÊNCIA DE EXAME PRÉVIO. RECUSA ILÍCITA.

1. É cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade da jurisprudência dos Tribunais serem unânimes ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
2. A existência de jurisprudência dominante no próprio Tribunal ou nos Tribunais Superiores já é suficiente.
3. Devido à natureza pessoal do direito do mutuário, em relação à sua pretensão de cobrança do seguro o prazo prescricional aplicável é o de 10 anos, nos termos do artigo 205 do Código Civil. Precedentes do STJ.
4. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que a Seguradora não pode alegar doença pré-existente a fim de negar cobertura securitária nos casos em que recebeu pagamento de prêmios e concretizou o seguro sem exigir exames prévios, salvo demonstrando má-fé do segurado.
5. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00025 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031477-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : DOUGLAS JEAN DIAS ALVES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2009.61.00.009047-9 23 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL QUANTO À PARTE CONTROVERTIDA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado
2. A Lei nº 10.931/04 assegura o pagamento da parte incontroversa da dívida, o que, no entanto, não impede a execução extrajudicial nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, ausentes elementos que autorizem a suspensão da exigibilidade da parte controvertida.
3. De toda forma, a propriedade do imóvel foi consolidada pela Caixa Econômica Federal - CEF, uma vez que já havia ocorrido o procedimento de execução.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009155-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : TANIA MARISA COTRIM DONATO
ADVOGADO : MARISA MITICO VIVAN MIZUNO DE OLIVEIRA e outro
No. ORIG. : 95.00.39934-2 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.004228-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA F S AZEVEDO

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

APELADO : AKIRA OHIRA e outro

: REGINA OHIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS.

1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no que concerne à possibilidade de utilização do FCVS para quitação de um segundo financiamento para compra de imóvel na mesma localidade, desde que o financiamento em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, o que é o caso dos autos.
2. Agravos a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 2009.03.99.009972-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : MARIA JOSE GARCIA PEREZ reu preso

ADVOGADO : ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA

AGRAVADO : Justica Publica

No. ORIG. : 07.00.69058-1 EP Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO E TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. AGRAVANTE CONDENADA PELA JUSTIÇA FEDERAL. CUMPRIMENTO DA PENA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL ESTADUAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAS DO ESTADO, COM RECURSO PARA O RESPECTIVO TRIBUNAL ESTADUAL. SÚMULA Nº 192, DO STJ. CONFLITO SUSCITADO.

1. A agravante, presa em flagrante, foi condenada nos autos de ação penal que tramitou perante a Justiça Federal. Com o início da execução da pena, foi encaminhada para Penitenciária Feminina de Santana/SP, estabelecimento prisional sujeito à administração estadual, onde se encontra sob custódia atualmente.
2. A competência para a ação de execução penal é do Juízo Estadual da Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo/SP (Súmula nº 192, do STJ), com recurso para o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
3. Conflito negativo de competência suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, suscitar o presente conflito negativo de competência em face do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.60.00.006834-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL GOMES DE SANTANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : VERA SUELI LOBO RAMOS e outros

: RITA DE CASSIA SANTANA DOMINGUES

: MARLENE LUIZ DE SOUZA

: DENISE FATIMA ALVES RONDON MAZUCHIN

: EDGARD PEREIRA

: ALZIRA BARBOSA TEIXEIRA

: MARIA LEDA RIBEIRO DE SOUZA

: ALICE NIAGAVA KOYANAGI

: JOSE CARLOS VIEIRA DE AZEVEDO

: RACHID WAQUED NETO

: MOYSES FLORES DA SILVA

: VANDA MARIA BORGES DE SA

: DELMIRO HIGA

: NADIA ALVES VERAS DOS SANTOS

: CLAUDETE COUTINHO DO NASCIMENTO

: MONICA SANTANA ARAUJO

: VANDA GONCALVES LEMES SILVA

: ROSA MARIA ZONTA

: IONALDO DA CUNHA NEVES

: ELOI MARIA WEIZ

: ROSA DOMINGUES DA SILVA DE CRISTO

: ALTINA BATISTA DE ALCINO

: RONALDO ORLANDO DOS SANTOS

: UMBERTO INACIO CARDOSO

: ROSANGELA BRISOLA DE OLIVEIRA

: ALBERTO ROMERO DE LIMA

: IETE MARIA SANTOS MOURA FE

: TELMA REGINA CHAVES

: ELPIDIO ABADIE

: ROSE APARECIDA SABENCA DELGADO GUERREIRO

: HINOM RIBEIRO DE BRITO
: DERLINDA ANGELICA DA SILVA DO AMARAL
: WANDA GUINOSSI
: YEDDA MARIA FRANCO PERALTA LOPES
: WILSON PEIXOTO MONTEIRO
: AURORA YULE CARVALHO
: WALTER BORTOLETO
: APARECIDA MARIA PARRON GONCALVES
: MARIA DIAS SPOLLADORE
: ATONIO MARCOS DA SILVA
: ZARIFE MARINHO DE REZENDE
: ADVANDO BORGES DE SA
: JULIETA CACERES OLIVEIRA
: AMORE MOREIRA NUNES
: JULIA ATSUKO MATSUNAGA
: ZILDA APARECIDA WEIS BRUM HIGA
: FRANCKLIN YASUHIRO SHINZATO
: DOROTEA DE SOUZA PFUTZOR
: MANOEL IRAN BORGES DOS SANTOS
: ABADIA NARCISO MARTINS
: LEILA MARIA DA SILVA CORDEIRO
: ARY BATISTA DE SOUZA
: LOURDES DA MOTTA RODRIGUES MARTINS
: ANTONIO MARTINS FILHO
: LILA TEREZINHA SARAVI THOME
: CARLOS HENRIQUE DA SILVA

ADVOGADO : EDSON PEREIRA CAMPOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVALÊNCIA DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI Nº. 11.960/2009. APLICABILIDADE APENAS PARA AS AÇÕES AFORADAS APÓS SUA VIGÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Com relação à aplicação da Lei nº. 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, deve ser mantido o mesmo entendimento já explicitado na decisão monocrática com relação à Medida Provisória nº 2.180-35/01, ou seja sua aplicação somente deve se dar às lides aforadas posteriormente à vigência da referida Lei, tendo em conta que as disposições nela contidas, embora possuam natureza instrumental, têm reflexos na esfera jurídico-material das partes.

2. Da leitura das razões dos embargos declaratórios, infere-se que busca a embargante a rediscussão da matéria objeto do recurso, a qual restou decidida de maneira fundamentada, exaurindo a prestação jurisdicional.

3. Nítida, pois, a conclusão pelo caráter infringente dos presentes embargos declaratórios, quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no julgado embargado, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

4. Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração e a sua utilização com o fim de prequestionamento pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.05.010108-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : GRUPO DE ORACAO ESPERANCA
ADVOGADO : ALEX HELUANY BEGOSSI e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00031 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024174-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : ALBERTO AMERICO e outro
: MARIA TEREZA DA SILVA AMERICO
ADVOGADO : MAGDA HELENA LEITE GOMES TALIANI e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CELIA MIEKO ONO BADARO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2007.61.10.004781-2 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE.

1. Não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador fundamentadamente considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório.
2. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar seguimento ao agravo legal interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.023933-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Centro Federal de Educacao Tecnologica de Sao Paulo CEFET SP
ADVOGADO : RODRIGO PEREIRA CHECA e outro
APELADO : ELIAS JOSE DE SOUZA
ADVOGADO : ANA LUCIA MARCHIORI e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º - A DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. AUXÍLIO-TRANSPORTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.165-35/01. DECRETO Nº 2.880/98. AUDITORIA INTERNA DO CEFET/SP E DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. DESVIRTUAMENTO DO BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO CONDICIONADA À APRESENTAÇÃO DOS BILHETES PARA RESSARCIMENTO POSTERIOR. CABIMENTO. TRAJETO DIÁRIO DECLARADO INEXEQUÍVEL. RELEVÂNCIA DOS FUNDAMENTOS INVOCADOS NA IMPETRAÇÃO AFASTADA.

- A sede mandamental não se mostra adequada para o deslinde de controvérsia acerca de matéria fática, de tal forma que a cognição admitida fica adstrita à legalidade do ato da autoridade impetrada em face dos motivos e dos fundamentos legais a ele atinentes, in casu, as conclusões da comissão de sindicância e o previsto no Decreto nº 2.880/98, c/c a Medida Provisória nº 2.165-36, de 23.08.2001.

- Ausente hipótese de restrição, supressão ou a imposição de condição discricionária para a percepção do benefício de auxílio-transporte, mas de medida de controle e fiscalização na utilização do benefício, adotadas por recomendação de comissão interna de sindicância e na qual foi propiciado ao agravado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

- Medida que se impõe como corolário do poder disciplinar da administração, pelo qual lhe incumbe a fiscalizar e controlar o desempenho das atribuições dos servidores públicos e a obediência aos deveres previstos no regime jurídico a que submetido, em conformidade com os ditames da legalidade e da moralidade norteadores da atuação da Administração Pública.

- Evidências de que o impetrante esteja desvirtuando vantagem de natureza indenizatória, na medida em que o itinerário declarado é manifestamente inexecutável, ao fixar sua residência em local distante 200 (duzentos) quilômetros do seu local de trabalho, tendo ele próprio admitido que pernoita na cidade de Cubatão alguns dias, para convertê-la em acréscimo remuneratório, artifício que lhe permitia obter remuneração 100% (cem por cento) superior aos seus vencimentos. Precedentes.

- A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria.

V - Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.010186-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : AZOR PIRES FILHO e outro
: MARIA DAS GRACAS FIGUEIREDO
ADVOGADO : HIDEO HAGA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À FISCALIZAÇÃO E ARRECADADAÇÃO - GEFA AFASTADA.

- Segundo a Súmula 672 do Supremo Tribunal Federal, o reajuste de 28,86%, deve ser compensado com os reajustes diferenciados concedidos pelas mesmas leis nos. 8.622/1993 e 8.627/1993 que o estabeleceram em favor dos servidores militares, salvo disposição expressa do título exequendo.

- Afastada a incidência do reajuste concedido sobre a gratificação GEFA que compõe a remuneração dos autores, considerando que a verba em questão tem como base de cálculo os próprios vencimentos do servidor, de tal forma que, uma vez incidente o reajuste sobre estes, por via reflexa há incidência também sobre a GEFA, daí que a pretensa aplicação do reajuste também sobre tal gratificação importa em indevido bis in idem. Precedentes.

- A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria.

- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.027343-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : VICTOR MAGNUS BARRETO DA SILVA

ADVOGADO : RICARDO CURVO DE ARAUJO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 98.00.01778-0 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, § 1º - A DO CPC. CABIMENTO. MILITAR TEMPORÁRIO. ANULAÇÃO DE ATO DE LICENCIAMENTO. REFORMA. PATOLOGIA COM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO MILITAR. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO. REFORMA NO MESMO GRAU HIERÁRQUICO. ART. 108, IV E 109 DA LEI Nº 6.880/80. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA.

- O julgamento monocrático ocorreu segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Com a interposição do presente recurso, ocorre a submissão da matéria ao órgão colegiado, razão pela qual perde objeto a insurgência em questão. Precedentes.

- Cabível a anulação do ato de licenciamento uma vez caracterizada a hipótese de reforma prevista no artigo 108, IV e 109 da Lei nº 6.880/80

- O conjunto probatório é seguro e coerente em demonstrar que a patologia adquirida pelo autor guardou relação com o serviço militar, pois o trauma no joelho direito decorreu de alegado acidente sofrido durante missão de montagem de estande de tiro aéreo na fazenda militar de Betione-MS, ocorrido em 23 de agosto de 1993.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de reconhecer o direito do militar temporário à reforma com base no grau hierárquico que possuía na ativa quando incapaz para o serviço castrense em razão de acidente em serviço, fazendo jus ao posto imediato apenas quando verificada a invalidez para qualquer trabalho.

- Apelação parcialmente provida com fulcro no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, para anular o ato de licenciamento ex officio e condenar a ré a reformar o autor no posto em que se encontrava à época do desligamento, ou seu equivalente, a partir de 01 de janeiro de 1998, data do licenciamento indevido, com o pagamento de todos os benefícios pecuniários pertinentes em atraso

- As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

- Quanto aos juros moratórios, em se tratando de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias em lide aforada anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/01, de 24 de agosto de 2001,

aplica-se a regra do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, segundo a qual incidem os juros moratórios ao índice de 1% (hum por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos dos artigos 216 do Código de Processo Civil e artigo 1536, § 2º do Código Civil anterior e artigo 405 do Novo Código Civil, aplicáveis à União e suas Autarquias por força do artigo 1º da Lei nº 4.414/64, na esteira da jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça.

- Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

- A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria.

- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.19.009714-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : PEDRO JOSE LOPES GONCALVES reu preso

ADVOGADO : ANDRE LUIS RODRIGUES (Int.Pessoal)

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 33, "CAPUT", C/C ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ERRO DE TIPO NÃO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA: REPERCUSSÃO NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. TRANSNACIONALIDADE: DROGAS EM VIAS DE EXPORTAÇÃO: COMPATIBILIDADE DO NÚCLEO "EXPORTAR" COM A MAJORANTE PREVISTA NO ARTIGO 40, I, DA LEI 11343/06: AUSÊNCIA DE "BIS IN IDEM". MANUTENÇÃO DO PATAMAR DE REDUÇÃO DO ART. 33, § 4º, LEI 11.343/06. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. RECURSO EM LIBERDADE: INVIABILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. LEI ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE.

1 . Comprovadas nos autos a materialidade e autoria relativos ao crime de tráfico transnacional de entorpecentes praticado pelo apelante, preso em flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP quando se preparava para embarcar em vôo com destino final a Londres/Inglaterra, trazendo consigo para fins de comércio no exterior, de 4.074 g (quatro mil e setenta e quatro gramas) de cocaína, que serviram para engomar toalhas que se encontravam em sua bagagem.

2 . Inocorrência de erro sobre o elemento do tipo do caput do artigo 33, da Lei 11.343/06 sob o fundamento de desconhecimento do transporte da droga. Dolo configurado diante da comprovação de que o réu compreendia a natureza criminosa do fato que praticava.

3 . Condenação mantida.

4 . Ainda que o réu seja primário e de bons antecedentes, a quantidade e natureza da droga autorizam a fixação da pena-base acima do mínimo legal, pois se tratam de circunstâncias de função primordial na individualização da pena nos crimes de tráfico. Art. 42 da Lei 11343/06. Precedentes. Pena -base mantida em seis anos de reclusão.

5 . A aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 exige o preenchimento de requisitos subjetivos. No caso, há indícios de que o réu figurou, ainda que eventualmente, em uma organização criminosa e transportava grande quantidade de droga. Considerando que é primário e de bons antecedentes e que o objetivo da minorante é permitir ao julgador flexibilizar a aplicação e a individualização da pena, não é razoável tratá-lo com a mesma carga punitiva a ser aplicada aos principais representantes do organismo criminoso. Assim, não merece a diminuição da pena no patamar máximo. Razoável e suficiente, em termos de repressão e prevenção penal, a aplicação da redução da pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06 no patamar eleito pelo Juízo (¼), que reduziu a pena para quatro anos e seis meses de reclusão.

6 . O crime previsto no art. 33, caput", é de ação múltipla e pune as condutas de "exportar" e "fornecer" substância entorpecente, dentre outras. A circunstância de contemplar, dentre as diversas condutas tipificadas, a de "exportar" não impede a aplicação da causa de aumento de pena prevista no artigo 18, I da mesma lei. Ausência de "bis in idem".

7 . Mantida a incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, I, da Lei 11.343/2006 na fração de 1/6 (um sexto), pois comprovado que a droga estava em vias de exportação.

8 . Nos casos de tráfico de entorpecentes, não se aplica a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, mormente no caso de réus estrangeiros, sem residência fixa ou atividade lícita no Brasil. Vedação expressa. Inconstitucionalidade inexistente, tendo em vista a necessidade social de conferir maior severidade a essa espécie de crime.

9 . Os crimes previstos no art. 33, da Lei 11.343/06 são insuscetíveis de liberdade provisória. Inteligência do art. 44, da mesma lei. Ademais, não tem o direito de recorrer em liberdade os acusados que permaneceram justificadamente presos durante a instrução criminal, por força de prisão em flagrante ou preventiva, ainda que sejam primários e de bons antecedentes.

10. A Lei 11.464/2007 não possibilitou a concessão da liberdade provisória aos réus que respondem ação penal pela prática do crime de tráfico de entorpecentes, pois a Lei 11.343/2006 constitui legislação especial contendo vedação expressa quanto à proibição de liberdade provisória nas hipóteses de tráfico de entorpecentes, não tendo sido derogada pela Lei 11.464/2007.

11. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.19.000026-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani

APELANTE : JOSE AIRTON PEREIRA DA SILVA reu preso

ADVOGADO : ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO (Int.Pessoal)

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 33, "CAPUT", C/C ART. 40, I, e III, DA LEI 11.343/06... MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ESTADO DE NECESSIDADE EXCULPANTE OU JUSTIFICANTE NÃO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA: NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES: MANUTENÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONFISSÃO: FUNDAMENTO DA CONDENAÇÃO: APLICAÇÃO DA ATENUANTE GENÉRICA. TRANSNACIONALIDADE E TRANSPORTE DA DROGA EM ÔNIBUS COMPROVADAS. INTERESTUALIDADE DO TRÁFICO NÃO CARACTERIZADA. EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO INCISO V, DA LEI 11343/06. CONCURSO DE MAJORANTES: ART. 68 DO CP: ELEVAÇÃO DA PENA EM 1/3. "MULA" DO TRÁFICO: ATUAÇÃO ESPORÁDICA: SITUAÇÃO FRONTEIRIÇA COM ASSOCIAÇÃO ESTÁVEL. APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11344/06 NO MÍNIMO LEGAL. PENA PECUNIÁRIA: PRECEITO SECUNDÁRIO.

CONSTITUCIONALIDADE. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE.

IMPOSSIBILIDADE DE RECORRER EM LIBERDADE. VEDAÇÃO LEGAL. LEI ESPECIAL.

1 . Comprovadas nos autos a materialidade, autoria e dolo relativos ao crime de tráfico transnacional de entorpecentes praticado pelo réu, preso em flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP quando, após viajar em um ônibus do Estado de Mato Grosso do Sul para São Paulo trazendo consigo 98,9 (cento e noventa e oito gramas e nove decigramas) e 520,0 ml. (quinhentos e vinte mililitros) de cocaína oculta em embalagens de bebidas para fins de comércio no exterior, se preparava para embarcar em voo com destino à Holanda.

2 . Não configurado o estado de necessidade exculpante ou justificante, pela falta de comprovação dos requisitos legais. Necessidades financeiras, ainda que comprovadas, não permitem a exclusão ou redução da pena, pois existem outras maneiras lícitas de prover a subsistência, que não o cometimento de crimes.

3 . Condenação mantida.

4 . Ainda que o réu seja primário e de bons antecedentes, a natureza e quantidade da droga, aliadas a outras circunstâncias judiciais desfavoráveis, permitem a fixação da pena-base acima do mínimo legal: Aplicação dos arts. 42 da Lei 11343/06 e 59, do CP. Manutenção da pena-base do apelante em cinco anos e dez meses de reclusão.

5. Nos casos em que a confissão constituir um dos fundamentos da condenação, deverá incidir, obrigatoriamente, como atenuante genérica, nos termos do artigo 65, III, "d", do Código Penal, a fim de reduzir a pena, ainda que retratada em Juízo. Precedentes. Redução da pena privativa de liberdade para 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.
6. O art. 40, da Lei 11343/06 elenca um conjunto de causas de aumento de pena, estabelecendo o "quantum" variável de 1/3 a 2/3. O patamar de aumento pela transnacionalidade do tráfico é fixado tanto em razão da distância a ser percorrida com a droga, a natureza e quantidade, a rota planejada por mais de um continente e a forma de transporte. O piso mínimo está reservado para o tráfico entre países contíguos, e o máximo, para aquele verificado entre países muito distantes. Correta a decisão que aplicou a causa de aumento no patamar de 1/3.
7. Configurada a causa de aumento de pena prevista no inciso III do art. 40 da Lei 11.343/06, pois o réu transportava a droga em ônibus. Ainda que não o utilizasse para a propagação do tóxico e tampouco tenha gerado lesão à saúde pública, essa conduta eleva a potencialidade lesiva do crime, pois expõe a perigo outros direitos sociais e individuais, como a segurança e a eficiência do transporte público, e ademais dificulta a fiscalização policial e a repressão do crime de tráfico.
8. Não se caracteriza o tráfico interestadual de drogas quando o agente, embora transpondo divisas interestaduais, evidentemente queria apenas alcançar o aeroporto por onde conduziria o entorpecente ao estrangeiro. Em tal hipótese, trata-se somente de tráfico internacional, e o trajeto percorrido pelo agente no curso de sua ação deve ser considerado na dosimetria do aumento correspondente.
9. As provas dos autos demonstram que a intenção do agente era levar a droga para a Holanda, onde seria comercializada. Ainda que tenha se deslocado do Mato Grosso do Sul, passando pelo Estado de São Paulo onde embarcaria em voo para a Holanda, não se configurou a causa de aumento prevista no inciso V, do artigo 40, da Lei 11.343/06. Desconsiderada a causa de aumento prevista no inciso V, do artigo 40, da Lei 11343/06.
10. Evidenciadas a existência de duas causas de aumento (incisos I e III, do art. 40, da Lei 11343/06), procede-se nos termos do artigo 68 § único do CP, fazendo incidir apenas uma, referente à transnacionalidade do delito. O patamar mínimo é reservado à hipótese de uma única causa. No concurso de majorantes, aplicado o aumento a pena em 1/3 (um terço). Pena elevada para 7 (sete) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão.
11. A aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 exige o preenchimento de requisitos subjetivos. No caso, há indícios de que o réu figurou, ainda que eventualmente, em uma organização criminosa e transportava grande quantidade de droga. Considerando que é primário e de bons antecedentes e que o objetivo da minorante é permitir ao julgador flexibilizar a aplicação e a individualização da pena, não é razoável tratá-lo com a mesma carga punitiva a ser aplicada aos principais representantes do organismo criminoso. Assim, não merece a diminuição da pena no patamar máximo. Mostra-se razoável e suficiente, em termos de repressão e prevenção penal, a aplicação da redução da pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06 no patamar de 1/6. Precedentes da Turma. Pena reduzida para 5 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 3 (três) dias de reclusão.
12. A falta de pagamento da pena pecuniária não ofende a proibição constitucional de prisão civil por dívida, uma vez que não se está punindo a inadimplência civil, mas sim a prática de um crime. A aplicação da pena pecuniária decorre do preceito secundário expresso no artigo 33 da lei de drogas, previsão legal e incondicional, que incide obrigatoriamente em cumulação com a pena privativa de liberdade, independentemente da situação econômica do réu. Não se há de falar em afronta ao princípio da isonomia, quando o agente opta pela prática do crime, tampouco cogitar em desrespeito ao mesmo princípio dentre as várias espécies de agentes que cometem o crime de tráfico de drogas. Dificuldades financeiras não isentam do pagamento de multa, justificando, apenas a fixação do valor unitário no mínimo legal. A exigibilidade ou não da cobrança se trata de matéria a ser apreciada em sede de execução. As "mulas" do tráfico agem quase sempre por motivo de cobiça, mais um motivo pelo qual a cumulação da pena pecuniária com privativa de liberdade se torna necessária para a prevenção e repressão desse crime. Manutenção das penas de multa. Fixação nas mesmas proporções da pena reclusiva, estabelecida em 510 (quinhentos e dez) dias-multa, no valor estabelecido pela sentença.
13. Nos casos de tráfico de entorpecentes, não se aplica a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Vedação expressa. Inconstitucionalidade inexistente, tendo em vista a necessidade social de conferir maior severidade a essa espécie de crime.
14. Os crimes previstos no art. 33, da Lei 11.343/06 são insuscetíveis de liberdade provisória. Inteligência do art. 44, da mesma lei. Ademais, não tem o direito de recorrer em liberdade os acusados que permaneceram justificadamente presos durante a instrução criminal, por força de prisão em flagrante ou preventiva, ainda que sejam primários e de bons antecedentes. Por outro lado, trata-se de um dos efeitos da sentença condenatória. Inexistência de inconstitucionalidade no referido artigo, pois trata-se de vedação legal proveniente de política criminal mais rigorosa de repressão ao tráfico. Precedentes do STF.
15. A Lei 11.464/2007 não possibilitou a concessão da liberdade provisória aos réus que respondem ação penal pela prática do crime de tráfico de entorpecentes, pois a Lei 11.343/2006 se trata de legislação especial contendo vedação expressa quanto à proibição de liberdade provisória nas hipóteses de tráfico de entorpecentes, não tendo sido derogada pela Lei 11.464/2007.
16. Não conhecido o pedido de avaliação e cômputo do tempo de cárcere, por se tratar de matéria afeta ao Juízo das Execuções Penais. Artigo 66, da LEP.
17. Apelação parcialmente conhecida. Parcial provimento à parte que se conhece.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e dar parcial provimento à parte conhecida, para aplicar a atenuante genérica da confissão, excluir a causa de aumento prevista no inciso V, do artigo 40, da Lei 11343/06, aumentar a reprimenda em 1/3 nos termos do artigo 68, do Código Penal, reduzi-la em 1/6 pelo reconhecimento do benefício previsto no § 4º do artigo 33, da lei de drogas, fixando a pena do apelante definitivamente em 5 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 3 (três) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e pagamento de 510 (quinhentos e dez) dias multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001.61.81.004131-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : VALDEVINO ALVES SOARES

ADVOGADO : JOSE ANTONIO DA SILVA e outro

APELADO : Justica Publica

EXCLUIDO : ISAIAS FIRMINO DE SOUZA

EMENTA

PENAL.PROCESSO PENAL. DENÚNCIA QUE IMPUTA A PRÁTICA DO CRIME DESCRITO NO ARTIGO 70 DA LEI Nº 4.117/62. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO, COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL.

1.A superveniência da Lei nº 9.472/97 não revogou a Lei nº 4.117/62, na parte relativa ao tipo penal descrito no artigo 70, conforme ressalva expressa constante no artigo 215 do novel diploma.

2.Lei nº 9.612/98 que condiciona a exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária à outorga de autorização do poder concedente, submetendo o agente que não a disponha às sanções do artigo 70 da Lei 4.711/62.

3. O apelante foi denunciado e condenado pela prática do crime descrito no artigo 70 da Lei nº 4.117/62 e o fato tido como delituoso foi cometido sob a égide da Lei nº 10.251/2001 - que instituiu os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal - e das Resoluções nºs 110 e 111, de 10/01/20002, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ato normativo que implantou os Juizados Especiais Federal Criminais Adjuntos e as Turmas Recursais Criminais.

4. O delito descrito no artigo 70 da Lei nº 4.117/62 é apenado com detenção de um a dois anos, e consoante o disposto no artigo 61 da Lei nº 9.099/95 e artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº10.259/2001, trata-se de infração de menor potencial ofensivo, inserido, portanto, no âmbito do Juizado Especial Federal Criminal.

5. A competência para o processamento e julgamento deste writ é da Turma Recursal Criminal de São Paulo, ex vi dos artigos 98, inciso I e §1º, da Constituição Federal, 21 da Lei nº 10.259/2001 e 1º da Resolução nº 121/2002, com a redação dada pelo artigo 5º da Resolução nº 124/2003, do Desembargador Federal Presidente deste Tribunal.

6. Reconhecida a incompetência desta E. Corte e determinada a remessa dos autos à Turma Recursal do Juizado Especial Federal

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer a incompetência desta Corte para julgar o recurso e determinar a remessa dos autos à Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000.61.81.004030-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani

APELANTE : MARCOS DANIEL AMARO VIEIRA reu preso

ADVOGADO : SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO (Int.Pessoal)

APELANTE : Justica Publica

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PENAL.PROCESSO PENAL. ARTIGO 171, "CAPUT", §1º C.C. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA MAJORAR A PENA E DA DEFESA VISANDO A NULIDADE DO PROCESSO E A ABSOLVIÇÃO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO. APELAÇÃO DA DEFESA PREJUDICADA.

- 1.A exasperação da pena-base em 02 (dois) anos acima do mínimo legal em decorrência das circunstâncias judiciais desfavoráveis afigura-se devidamente fundamentada e suficiente para a reparação do delito.
2. A utilização de documento falso para a consumação do crime de estelionato, é crime meio, que resta absorvido pelo crime fim em observância ao princípio da consunção inserto na Súmula 17 do Superior Tribunal de Justiça, não servindo de circunstância que justifique o aumento da pena-base.
- 3.Cumprido o escopo da prevenção geral e específica, impôs-se a justa retribuição da pena derivada e, portanto, a sentença recorrida não merece reparos.
- 4.Considerada a ausência de causa interruptiva ou suspensiva, operou-se o lapso prescricional entre a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia, razão pela qual extinta se encontra a punibilidade do acusado.
5. Recurso do Ministério Público Federal a que se nega provimento. De ofício, reconhecida e declarada extinta a punibilidade do apelante pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, com supedâneo nos artigos 107, inciso IV, combinado com os artigos 109, inciso IV e 110, § 1º, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal, expedindo-se alvará de soltura clausulado em favor do acusado, prejudicada a apelação da defesa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do Ministério Público Federal e de ofício, reconhecer e declarar extinta a punibilidade do apelante pela ocorrência da prescrição retroativa, expedindo-se alvará de soltura clausulado, prejudicada a apelação da defesa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.60.00.009191-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : ADAIR JOSE DA SILVA reu preso
ADVOGADO : JAIR SOARES JUNIOR (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. TRANSPORTE EM ÔNIBUS. ART. 33, "CAPUT", C/C ART. 40, I E III, DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. CONDENAÇÕES ANTERIORES: REPERCUSSÃO NA ANÁLISE DA PERSONALIDADE E CONDUTA SOCIAL DO RÉU. NATUREZA DA DROGA: MANUTENÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA DA DROGA E PARTICIPAÇÃO NO RÉU EM SUA INTERNAÇÃO EM TERRITÓRIO NACIONAL COMPROVADAS. APLICAÇÃO DO ART 40, I, DA LEI 11.343/06: PRÁTICA DO CRIME EM TRANSPORTE COLETIVO: INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO INC. III, DA LEI ANTIDROGAS. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 68 DO CP.

- 1 . Comprovadas nos autos a materialidade e autoria do crime de tráfico transnacional de entorpecentes praticado pelo apelante, preso em flagrante quando trafegava em ônibus que fazia o trajeto Corumbá/Campo Grande/MS, trazendo consigo, no interior do estômago, quarenta cápsulas contendo 440 g. (quatrocentos e quarenta gramas) de cocaína, que ingerira em Porto Quijarro/Bolívia.
- 2 . Condenação mantida.
- 3 . Ainda que se entenda que condenações anteriores ou processos em curso sem sentença transitada em julgado não configurem maus antecedentes, autorizam a fixação da pena-base acima do mínimo legal por repercutir na análise da personalidade do agente voltada para o crime ou conduta social reprovável. Ademais, no caso, a natureza da droga, as conseqüências graves, motivos do crime e culpabilidade intensa caracterizam circunstâncias judiciais desfavoráveis e não permitem a fixação da pena-base no mínimo legal. Aplicação dos arts. 509 do CP e 42, da Lei 11343/06.

- 4 . Pena-base mantida em seis anos e oito meses de reclusão.
- 5 . Procedência estrangeira da droga e participação do réu na internação no nosso país comprovada. No Brasil não há plantações de cocaína e, no caso, foi apreendida em região fronteiriça. Irrelevante se o agente recebeu o entorpecente de um lado ou de outro da fronteira, ainda que a entrega houvesse ocorrido alguns metros dentro do território brasileiro. Sendo inequívoca a ciência da proveniência estrangeira, a adesão prévia à importação implica seja igualmente culpado do tráfico transnacional, porquanto está demonstrado que a substância ultrapassou os limites entre países diversos e que a representação mental do acusado abrangia essa circunstância.
- 6 . Incide a causa de aumento prevista no art. 40, III, da Lei 11343/06. O transporte da droga em ônibus torna mais grave o perigo do crime e eleva a potencialidade lesiva não apenas por ser cometido em local mais suscetível para a propagação do tóxico, mas também pela lesão a outros setores da segurança pública, pois dificulta a identificação dos responsáveis pelo tráfico em razão do aglomerado de pessoas, e prejudica a fiscalização da polícia e a repressão do crime.
- 7 . O transporte de passageiros constitui um serviço público. O fato de o agente desconhecer o texto constitucional que permite a prestação desse serviço por empresa particular não exclui o dolo em sua conduta quando transporta drogas em ônibus.
- 8 . Havendo pluralidade de majorantes, correta a aplicação de apenas uma, acima do mínimo previsto em lei. Art. 68 do CP.
- 9 . Manutenção das penas privativa de liberdade e pecuniária.
- 10 . Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal Relator

00040 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2007.61.19.005637-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani

APELANTE : Justica Publica

APELADO : MICHELE LAGO PRADE reu preso

ADVOGADO : MARIA ELISA MUNHOL GOMES e outro

EMENTA

PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 33, "CAPUT", C/C ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA: PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. MANUTENÇÃO DA PENA-BASE EM UM ANO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONFISSÃO: FUNDAMENTO DA CONDENAÇÃO: INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. TRANSNACIONALIDADE DO TRÁFICO: CAUSA DE AUMENTO: QUANTUM". "MULA" PRIMÁRIA, SEM ANTECEDENTES CRIMINAIS. INDÍCIOS DE FIGURAÇÃO ESPORÁDICA EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 33, § 4º DA LEI DE DROGAS NO PATAMAR MÍNIMO (1/6).

- 1 . Comprovadas nos autos a materialidade, autoria e dolo relativos ao crime de tráfico transnacional de entorpecentes praticado pela apelada, presa em flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP quando prestes a embarcar em voo com destino à Itália, trazendo consigo para fins de comércio no exterior, o total de seiscentos e dezessete gramas e sete decigramas de cocaína, que se encontrava em invólucros presos junto aos seus seios e vagina e em nove cápsulas no interior do estômago.
- 2 . Condenação mantida.
- 3 . A primariedade e os bons antecedentes são circunstâncias favoráveis preponderantes na fixação da pena. Ainda que haja outras circunstâncias judiciais desfavoráveis, mostra-se justa e razoável a fixação da pena-base em um ano acima do mínimo legal. Manutenção da pena-base da apelada em seis anos de reclusão.
- 4 . Nos casos em que a confissão constituir um dos fundamentos da condenação, deverá incidir, obrigatoriamente, como atenuante genérica, nos termos do artigo 65, "d", do Código Penal, a fim de reduzir a pena.
- 5 . Incidência da atenuante genérica da confissão e da menoridade da ré devidamente comprovada. Pena reduzida para cinco anos de reclusão.
- 6 . O art. 40 da Lei 11343/06 elenca um conjunto de causas de aumento de pena e estabelece um *quantum* variável de 1/3 a 2/3. Na incidência da transnacionalidade do tráfico, não se justifica a fixação do acréscimo em patamar máximo. Considerando-se a natureza e quantidade da droga, a rota planejada e a forma de transporte, o acréscimo deve ser de 1/3. Precedentes da Turma. Pena da apelada majorada para seis anos e oito meses de reclusão.

7 . Incumbe à acusação, nos termos do art. 156 do CPP, o ônus da prova de que a "mula" dedica-se a atividades criminosas, com reiteração de conduta ou que integre uma organização criminosa, no sentido de ter participação ativa e estável na sociedade. As "mulas" nem sempre integram organização criminosa, posto que normalmente se tenham associado a elas, ao menos de maneira eventual, pois, na maioria dos casos, sequer conhecem os integrantes da organização criminosa, haja vista a enorme quantidade de prisões em flagrante que ocorrem em Aeroportos Internacionais, em que não é possível o desmantelamento das quadrilhas. No caso do tráfico, suas prisões não causam danos à organização criminosa, apesar de eventuais prejuízos financeiros, pois são sempre contratados outras em substituição. Na ausência de provas seguras em sentido contrário, há de se concluir que a ré serviu como "mula" de forma esporádica, sendo, pois, merecedora do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, § 4º da Lei nº 11.343/06, cujo "quantum" fica a critério do Juiz. Sendo primária, mas havendo indícios de que figurou eventualmente em organização criminosa, situação muito próxima àquela em que a redução seria vedada, e ademais considerando que transportava razoável quantidade de drogas, é razoável e suficiente, em termos de repressão e prevenção penal, a redução da pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06 no patamar de 1/6. Pena fixada definitivamente em 5 (cinco) anos 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado.

8 . Apelação ministerial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação ministerial, para elevar o percentual da causa de aumento de pena previsto no inciso I, do artigo 40, da Lei 11343/06 para 1/3 (um terço) e aplicar o benefício previsto no § 4º do artigo 33 da mesma lei no patamar de 1/6 (um sexto), elevando a pena da apelada para 5 (cinco) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2009.61.19.000566-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : SIMON ERNEST ODHIAMBO ORUKO reu preso
ADVOGADO : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE : Justica Publica
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 33, "CAPUT", C/C ART. 40, I, e III, DA LEI 11.343/06... MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA: NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA: PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES: ELEVAÇÃO DA PENA-BASE MANTIDA. CONFISSÃO: FUNDAMENTO DA CONDENAÇÃO: APLICAÇÃO DA ATENUANTE GENÉRICA. ESTADO DE NECESSIDADE JUSTIFICANTE NÃO CONFIGURADO. DROGA EM VIAS DE EXPORTAÇÃO: INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO INC. I, DO ART. 40, DA LEI DE DROGAS. "MULA" DO TRÁFICO: ATUAÇÃO ESPORÁDICA: SITUAÇÃO FRONTEIRIÇA COM ASSOCIAÇÃO ESTÁVEL. APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11344/06 EM 1/3. PENA PECUNIÁRIA: PRECEITO SECUNDÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE RECORRER EM LIBERDADE. VEDAÇÃO LEGAL. LEI ESPECIAL.

1 . Comprovadas nos autos a materialidade, autoria e dolo relativos ao crime de tráfico transnacional de entorpecentes praticado pelo réu, preso em flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP quando se preparava para embarcar em vôo para Entebbe/Uganda, trazendo consigo, para fins de comércio no exterior, 2.006 g. (dois mil e seis gramas) de cocaína, impregnadas em dez camisetas de algodão que se encontravam em sua bagagem.

2 . Condenação mantida.

3 . Ainda que o réu seja primário e tenha bons antecedentes, a natureza e quantidade da droga, aliadas a outras circunstâncias judiciais desfavoráveis, autorizam a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Aplicação do art. 59 do CP c/c o art. 42 da Lei 11343/06. Precedentes. Pena do réu mantida em seis anos de reclusão.

4 . Nos casos em que a confissão constituir um dos fundamentos da condenação, deverá incidir, obrigatoriamente, como atenuante genérica, nos termos do artigo 65, III, "d", do Código Penal, a fim de reduzir a pena, ainda que retratada em Juízo. Precedentes. Redução da pena privativa de liberdade para 5 (cinco) anos de reclusão.

5 . Não configurado o estado de necessidade justificante, pela falta de comprovação dos requisitos legais. Necessidades financeiras, ainda que comprovadas, não permitem a redução da pena, pois existem outras maneiras lícitas de prover a subsistência, que não o cometimento de crimes.

6 . Mantida a causa de aumento prevista no inc. I do art. 40, da Lei 11343/06 no piso de 1/6, pois comprovado que a droga estava em vias de exportação. Elevação da pena para cinco anos e dez meses de reclusão.

7 . A aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 exige o preenchimento de requisitos subjetivos. No caso, há indícios de que o réu figurou, ainda que eventualmente, em uma organização criminosa e transportava grande quantidade de droga. Considerando que é primário e de bons antecedentes e que o objetivo da minorante é permitir ao julgador flexibilizar a aplicação e a individualização da pena, não é razoável tratá-lo com a mesma carga punitiva a ser aplicada aos principais representantes do organismo criminoso. Assim, merece a diminuição da pena, porém não no patamar máximo. Mostra-se razoável e suficiente, em termos de repressão e prevenção penal, a aplicação da redução da pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06 no patamar de 1/3 fixado pelo Juiz. Pena mantida em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

8 . A falta de pagamento da pena pecuniária não ofende a proibição constitucional de prisão civil por dívida, uma vez que não se está punindo a inadimplência civil, mas sim a prática de um crime. A aplicação da pena pecuniária decorre do preceito secundário expresso no artigo 33 da lei de drogas, previsão legal e incondicional, que incide obrigatoriamente em cumulação com a pena privativa de liberdade, independentemente da situação econômica do réu. Não se há de falar em afronta ao princípio da isonomia, quando o agente opta pela prática do crime, tampouco cogitar em desrespeito ao mesmo princípio dentre as várias espécies de agentes que cometem o crime de tráfico de drogas. Dificuldades financeiras não isentam do pagamento de multa, justificando, apenas a fixação do valor unitário no mínimo legal. A exigibilidade ou não da cobrança se trata de matéria a ser apreciada em sede de execução. As "mulas" do tráfico agem quase sempre por motivo de cobiça, mais um motivo pelo qual a cumulação da pena pecuniária com privativa de liberdade se torna necessária para a prevenção e repressão desse crime. Manutenção da pena de multa na quantidade e valor estabelecidos pela sentença.

9. Nos casos de tráfico de entorpecentes, não se aplica a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Vedação expressa. Inconstitucionalidade inexistente, tendo em vista a necessidade social de conferir maior severidade a essa espécie de crime.

10. Os crimes previstos no art. 33, da Lei 11.343/06 são insuscetíveis de liberdade provisória. Inteligência do art. 44, da mesma lei. Ademais, não tem o direito de recorrer em liberdade os acusados que permaneceram justificadamente presos durante a instrução criminal, por força de prisão em flagrante ou preventiva, ainda que sejam primários e de bons antecedentes. Por outro lado, trata-se de um dos efeitos da sentença condenatória. Inexistência de inconstitucionalidade no referido artigo, pois trata-se de vedação legal proveniente de política criminal mais rigorosa de repressão ao tráfico. Precedentes do STF.

11. A Lei 11.464/2007 não possibilitou a concessão da liberdade provisória aos réus que respondem ação penal pela prática do crime de tráfico de entorpecentes, pois a Lei 11.343/2006 se trata de legislação especial contendo vedação expressa quanto à proibição de liberdade provisória nas hipóteses de tráfico de entorpecentes, não tendo sido derogada pela Lei 11.464/2007.

12. Não conhecido o pedido de avaliação e cômputo do tempo de cárcere, por se tratar de matéria afeta ao Juízo das Execuções Penais. Artigo 66, da LEP.

13 . Apelação ministerial a que se nega provimento.

14 . Apelação da defesa parcialmente conhecida. Negado provimento à parte que se conhece.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação ministerial, conhecer parcialmente da apelação da defesa e negar provimento à parte que se conhece, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.61.81.003984-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani
APELANTE : PEDRO ARTERO ORTEGA
ADVOGADO : MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA e outro
APELADO : Justica Publica
REU ABSOLVIDO : RICARDO BORINI ARTERO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PARCIAL EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE: PRESCRIÇÃO RETROATIVA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA.

1. De ofício, declarada parcialmente extinta a punibilidade do apelante pela prescrição retroativa com relação aos delitos praticados nos períodos de março a dezembro de 1999, janeiro, fevereiro, março e dezembro de 2000, janeiro de 2001 e 15 de fevereiro de 2001.
2. Materialidade comprovada por diversos documentos que instruíram o procedimento fiscalizatório.
3. Autoria demonstrada pela confissão, em consonância com os demais elementos dos autos.
4. Dolo configurado na vontade livre e consciente de deixar de repassar as contribuições. O tipo penal da apropriação indébita exige apenas o dolo genérico, e não o *animus rem sibi habendi* dos valores descontados e não repassados. A consumação do delito se dá com a mera ausência de recolhimento dessas contribuições.
5. Não comprovada a causa supralegal de exclusão de ilicitude caracterizadora da inexigibilidade de conduta diversa em razão de dificuldades financeiras, as quais, além de não serem contemporâneas aos fatos, não foram tão graves a ponto de colocar em risco a própria existência da empresa e não divergem daquelas que são comuns a qualquer atividade de risco
6. Mantida a condenação do apelante, com relação aos períodos referentes a 16 de fevereiro de 2001 a setembro de 2001.
7. Pena-base corretamente fixada. Remanescendo a prática delitativa apenas com relação ao período de 16 de fevereiro de 2001 a setembro de 2001, reduzido o acréscimo pela continuidade delitativa para um sexto. Pena diminuída para 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 17 (dezesete) dias de reclusão, e pagamento de 11 (onze) dias-multa, mantendo-se, no mais, a sentença recorrida.
8. Parcial extinção da punibilidade declarada de ofício. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, declarar parcialmente extinta a punibilidade do apelante pela prescrição retroativa e, no mérito, dar parcial provimento à apelação, para reduzir a pena privativa de liberdade e de multa,, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005.60.00.001092-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : GELIO NEOCI DA SILVA reu preso
ADVOGADO : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
CODINOME : DHER HARTEN JUNIOR
: JADER CARTOLLINE JUNIOR
APELADO : Justica Publica
CO-REU : ADAIR JOSE BELO
: ARNALDO RIBEIRO DOS SANTOS
: LEILA VENANCIO AURESWALD
EXCLUIDO : JOAO FERREIRA RODRIGUES DA SILVA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 386, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO

1. A materialidade delitativa está atestada pelo auto de exibição e apreensão das armas de fogo (fls. 31/32), laudo de exame das armas apreendidas na posse de GÉLIO NEOCI DA SILVA (fls. 52/65), que concluíram pela origem estrangeira de 03 (três) das 06 (seis) armas apropriadas. (fls. 57/58)
2. A autoria do delito não restou suficientemente comprovada pelo conjunto probatório. Não a indica a prova testemunhal de acusação.
3. Correto é o decreto absolutório, com base no princípio *in dubio pro reo* e nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal .

4. Apelação a que se dá provimento, para absolver o acusado das imputações veiculadas na denúncia, expedindo-se o alvará de soltura clausulado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para absolver o acusado das imputações veiculadas na denúncia, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005.61.24.001729-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : FABRICIO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : RICARDO CÉZAR VARNIER e outro

APELANTE : ALESSANDRO LOPES DA SILVA

ADVOGADO : JOSE LUIZ MAGRO

APELADO : Justica Publica

CO-REU : DERCY NUNES MOURA reu preso

EMENTA

PENAL. GUARDA E CIRCULAÇÃO DE MOEDA FALSA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. POTENCIALIDADE LESIVA E DOLO CONFIGURADOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FIGURA PRIVILEGIADA. CONDENAÇÃO PELO ART. 289, § 1º MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA.

1. Comprovada nos autos a materialidade e autoria do crime de guarda e circulação de moeda falsa.

2. Lesão à fé pública configurada pela potencialidade das cédulas em induzir em erro pessoas de entendimento comum. Inviável a aplicação do princípio da insignificância para o co-réu ALESSANDRO, não havendo que se falar, portanto, em ofensa mínima ao bem jurídico protegido.

3. Conhecimento da falsidade das cédulas inequívocos. Dolo evidente, confirmado por prova testemunhal, circunstâncias exteriores que envolvem o fato e a apreensão das cédulas.

4. Impossibilidade de desclassificação para a modalidade privilegiada do delito (parágrafo 2º do artigo 289 do CP). As provas dos autos atestam ter o apelante FABRÍCIO agido consciente da falsidade em comento.

5. Mantida a condenação dos apelantes pela prática do crime previsto no artigo 289, parágrafo 1º do Código Penal.

6. Manutenção da pena pecuniária, do regime de cumprimento de pena e da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos nos termos estabelecidos pela sentença.

7. Apelações a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.028446-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : GERBO TELECOMUNICACOES E SERVICOS LTDA

ADVOGADO : WALDIR SIQUEIRA e outros
: ANTONIO DE ROSA e outros
ENTIDADE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 94.09.04078-7 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00046 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.014863-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : MAURELIO VITORINO NUNES e outro
: SOLANGE FERREIRA NUNES
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 218/225

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. PES. CES. TR. CDC. DL Nº 70/66. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

1. O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.
2. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS.
3. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
4. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entender, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.
5. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.
6. Fosse aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, demandaria demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.
7. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

8. Os argumentos trazidos no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

9. Agravo não conhecido, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar a multa de 02% (dois por cento) prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Relator

00047 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.08.002947-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : HELENA PEREIRA SOARES

ADVOGADO : MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66.

1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado.
2. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.
3. A inadimplência dos mutuários retira o sentido da alegação de irregularidades ocorridas no curso do referido procedimento, ao passo que a publicação de editais em jornais de grande circulação só é exigível se o mutuário estiver em lugar incerto e não sabido.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.039157-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OS MESMOS

INTERESSADO : CALHAS ZINFER IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : RAQUEL ELITA ALVES PRETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005085-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : JAIME BECK LANDAU
ADVOGADO : BECKY SARFATI KORICH e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RE' : ANGELINA ZANARDI NAGAMATI
: JOAO MASSAYUKI NAGAMATI
: IVAN MARCELO HAMMEN
: MILTON KIYOSHI UCHIMA
: FENCI CONSTRUCOES LTDA e outros
No. ORIG. : 2005.61.82.053985-4 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047467-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : BFI BANCO DE FINANCIAMENTO INTERNACIONAL S/A massa falida
ADVOGADO : SUZANA CORREA ARAUJO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
SINDICO : WILSON JANUARIO IENO
No. ORIG. : 2005.61.82.031046-2 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
2. O órgão julgador não precisa pronunciar-se sobre cada alegação lançada no recurso, sobretudo quando os fundamentos do *decisum* são de tal modo abrangentes que se tornam desnecessárias outras considerações.
3. No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00051 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.004043-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : BANCO UNIBANCO S/A
ADVOGADO : LUIS PAULO SERPA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA
APELADO : ANA MARIA TONUCCI SANCHEZ
ADVOGADO : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS.

1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no que concerne à possibilidade de utilização do FCVS para quitação de um segundo financiamento para compra de imóvel na mesma localidade, desde que o financiamento em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, o que é o caso dos autos.
2. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00052 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006740-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA

AGRAVADO : ALDO ANTONIO DA SILVA e outros

: ALVANIR RODRIGUES

: ALVARO DO NASCIMENTO

: ALVARO PAIVA SIMOES FILHO

: AMANDIO FERREIRA DE PINHO

: AMERICO DA SILVA CORRALO

: ANDRE WISNIEWSKI

: ANGELO FREITAS

ADVOGADO : MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 94.02.02586-3 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.

O Juízo de 1º grau, em sede de execução de título judicial, determinou à agravante que colacionasse aos autos cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos processos em razão dos quais a alega já haver creditado os mesmos índices pleiteados na ação originária.

Os extratos acostados aos autos não demonstram quais os índices inflacionários concedidos noutros processos e creditados nas contas fundiárias e, portanto, a agravante deve cumprir a diligência que lhe foi determinada..

Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00053 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.036094-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO e outro

APELADO : CLAIR BATISTA BERTRAN e outros

: DAMASIO LUIZ DA COSTA

: HUDSON HUMBERTO FORTES

: JOAO DOS SANTOS LIMA

: JOSE ANTONIO PEREIRA RODRIGUES ALVES

: JOSE ITO MOREIRA

: LUIZ CARLOS DE FARIA
: PAULO FERRAZ
: RONALDO GRAMACHO MACHADO
: ZILAH LANDIM PEREIRA

ADVOGADO : PAULO CESAR ALFERES ROMERO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 97.04.04686-3 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. LEI 5.107/66. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA 210 DO STJ. VIOLAÇÃO QUE SE RENOVA A CADA MÊS.

1- "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da 5.107, de 1966." Súmula 154 do STJ.

2- Não há prescrição do direito à cobrança dos juros progressivos, porquanto se trata de violação que se opera todo mês, de sorte que só estão prescritas as parcelas vencidas antes dos 30 anos anteriores ao ajuizamento da ação.

3. Depreende-se da documentação acostada aos autos que a parte autora cumpriu os requisitos legais para a concessão da taxa progressiva de juros.

4- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00054 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.12.001414-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro

APELADO : PAULO DELALIBERA

ADVOGADO : CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. EXTRATOS COM A PETIÇÃO INICIAL. DESNECESSIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os extratos das contas fundiárias não são indispensáveis à propositura da ação (REsp n. 223845/PE, 1ª Turma, rel. Min. Garcia Vieira, j. em 16.11.99, DJU de 7.2.2000, p. 125; REsp n. 341443/PB, 2ª Turma, rel. Min. Peçanha Martins, j. em 2.12.2003, DJU de 15.3.2004).

2. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00055 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.023869-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : MARCELLO RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : PAULO GIURNI PIRES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE.

- 1- O Juízo arbitral é parte legítima para a impetração que visa ao reconhecimento e validade de sentenças arbitrais de sua lavra e, desta forma, que se cumpra o que nelas estiver determinado a respeito da liberação de saldos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), sempre que dessas decisões arbitrais decorrer rescisão de contrato de trabalho.
2. Desnecessária a demonstração de existência do ato coator específico para a impetração de *mandamus* preventivo, principalmente quando a autoridade apontada coatora aduz a ilegalidade do procedimento arbitral.
3. A arbitragem consubstancia-se meio de solução de conflitos trabalhistas e, nessa esteira, a sentença arbitral é documento hábil a consentir ao trabalhador, dispensado sem justa causa, o levantamento do saldo da conta fundiária.
4. É pacífico na jurisprudência do STJ e desta 2ª Turma o direito ao saque do FGTS nas situações em que a rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, foi homologada por sentença arbitral.
5. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00056 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.053284-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO
APELADO : ALICIRE SERAPIAO DA SILVA e outros
: ALVARO PAULINO FILHO
: AMARILDO FERNANDES DOS SANTOS
: ANTONIO ROBERTO PEREIRA
: GERALDO NIGENILTON FERREIRA
: HIDEO SHIMIZU
: JAIME FERNANDES DOS REIS
: LAERTE TURT
: MARIANA APARECIDA RAMOS SILVA
: MARIO LUCIO VERGUEIRO
ADVOGADO : PAULO CESAR ALFERES ROMERO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 97.04.04685-5 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. LEI 5.107/66. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA 210 DO STJ. VIOLAÇÃO QUE SE RENOVA A CADA MÊS.

- 1- "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da 5.107, de 1966." Súmula 154 do STJ.
- 2- Não há prescrição do direito à cobrança dos juros progressivos, porquanto se trata de violação que se opera todo mês, de sorte que só estão prescritas as parcelas vencidas antes dos 30 anos anteriores ao ajuizamento da ação.

3. Depreende-se da documentação acostada aos autos que a parte autora cumpriu os requisitos legais para a concessão da taxa progressiva de juros.

4- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00057 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.004087-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : OSMAR APARECIDO ZARAGOZA

ADVOGADO : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAUTELAR EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO ANTE A SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO NA AÇÃO PRINCIPAL.

1. Na ação principal, foi negado seguimento à apelação do autor.

2. Considerando que a ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva a ser eventualmente proferida nos autos da ação principal, desta sendo dependente e instrumento, depreende-se carecer de objeto a presente ação cautelar.

3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00058 AGRAVO LEGAL EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.02.009704-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

PARTE AUTORA : ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ASSISTENCIA SOCIAL SANTA CLARA

ADVOGADO : JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CERTIFICADO DE ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS. RECONHECIMENTO. DEMORA DA ADMINISTRAÇÃO.

1. O Decreto nº 2.536/98, art. 3º, §3º, prevê que, na hipótese de a renovação ter sido requerida tempestivamente, a validade do certificado contará da data do termo final do certificado anterior, constituindo continuidade da isenção anteriormente concedida.

2. A demora administrativa na análise do pedido de renovação do certificado de fins filantrópicos não pode justificar o cancelamento dos benefícios tributários concedidos.

3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00059 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.14.004837-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
- 2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
- 3.- No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
- 4 - Embargos de declaração da impetrante e da União conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos pela impetrante e pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00060 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.025815-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : CIA ULTRAGAZ S/A
ADVOGADO : NELSON CAIADO SEGURA FILHO
: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
- 2- Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.
- 3- No tocante ao pretendido prequestionamento, o entendimento do STJ é no sentido de seu cabimento na hipótese de haver necessidade de o tema objeto do recurso ser examinado pela decisão atacada, o que foi observado por ocasião do julgamento, razão pela qual tal pretensão também não é acolhida.
- 4 - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00061 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.011227-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : NESTLE BRASIL LTDA
ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL APONTADA. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NO RELATÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

- 1- Tendo sido demonstrado erro material no relatório que antecedeu ao voto, revelam-se parcialmente procedentes os embargos da autora e procedentes os embargos da União.
- 2- Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas.
- 3- Embargos de declaração opostos pela autora conhecidos e parcialmente acolhidos e embargos de declaração opostos pela União integralmente acolhidos, para corrigir erro material no relatório, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer ambos os embargos de declaração e acolher parcialmente os opostos pela autora e integralmente os opostos pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00062 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.014186-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : MARIA JOSE BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FABIA MASCHIETTO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.
2. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00063 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.023364-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : CHARLITON DO PORTO VIEIRA e outro
: LUCINEIA FERNANDES DO PORTO
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66.

1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado.
2. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso.
3. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.
4. É lícita a incidência da URV, por força de Lei.
5. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.
6. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilita a estipulação contratual do CES, por força da autonomia das partes.
7. Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.
8. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.
9. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.
10. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente e a decisão recorrida se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

11. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00064 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.05.010612-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES

APELADO : JOSE CARLOS ANTONIETO

ADVOGADO : APARECIDO DELEGA RODRIGUES

PARTE RE' : BANCO ITAU S/A

ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES

ASSISTENTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS.

1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no que concerne à possibilidade de utilização do FCVS para quitação de um segundo financiamento para compra de imóvel na mesma localidade, desde que o financiamento em questão tenha sido contratado em período anterior à vigência das Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, o que é o caso dos autos.

2. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00065 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.13.003393-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CYNTHIA DIAS MILHIM e outro

APELANTE : CARLOS AUGUSTO DE MELO ROSA e outro

: REJANE APARECIDA CASTRO ROSA

ADVOGADO : ROGERIO BARBOSA DE CASTRO e outro

APELADO : OS MESMOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CRÉDITO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. POSSIBILIDADE.

1- É permitida a capitalização de juros nos contratos de mútuo bancário comum firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000, desde que pactuado entre as partes.

2- Agravo que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00066 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.006291-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : ANTONIO APARECIDO DA MOTA
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLA SANTOS SANJAD e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 252 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA..

1 A matéria encontra-se pacificada pela Súmula nº 252 do Superior Tribunal de Justiça ao estabelecer que "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)".

2. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00067 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.098968-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AGRAVANTE : CONCEICAO GARCIA LLUCH
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2007.60.00.008961-2 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SEGURO. COBERTURA. PRESTAÇÕES EM ATRASO ATÉ A DATA DA COMUNICAÇÃO DO SINISTRO. RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO.

1. Decisão monocrática que determinou que a CEF se abstinisse de quaisquer atos de constrição judicial ou extrajudicial envolvendo o imóvel em questão em decorrência da falta de pagamento das prestações com vencimento posterior a 06.10.98, data da comunicação do sinistro de invalidez permanente.

2. As prestações vencidas antes da comunicação do sinistro são de responsabilidade do mutuário, e não da seguradora.

3. A quitação definitiva do financiamento habitacional em virtude do falecimento do mutuário depende do repasse dos valores pela seguradora à Caixa Econômica Federal - CEF, o que não ocorreu neste caso, uma vez que mesmo o processo de invalidez permanente estava incompleto na data da ocorrência do óbito, por falta de perícia.

4. O pedido de revisão de critério de reajuste das prestações não permite a suspensão do procedimento de execução extrajudicial, quando o mutuário sequer consignou em juízo os valores que considerava devidos.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal Relator

00068 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.016092-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : ALEXANDRE ATHOS DA SILVA e outro

: WANYA SALETE NALIM DA SILVA

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro

APELADO : OS MESMOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66.

1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado.

2. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso.

3. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desprezo à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

4. É lícita a incidência da URV, por força de Lei.

5. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

6. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilita a estipulação contratual do CES, por força da autonomia das partes.

7. Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

8. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.

9. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

10. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

11. Agravo não conhecido. Aplicada multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo e aplicar a multa de 2% (dois por cento)

prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00069 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.04.005519-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.421/424
INTERESSADO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP
ADVOGADO : RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO e outro
INTERESSADO : CLAUDIO SARTORATO FILHO
ADVOGADO : LUIS SARTORATO e outro
INTERESSADO : CHRISTOVAM RODRIGUES NETO
ADVOGADO : JEFFERSON DA SILVA e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
2. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
3. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00070 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.02.003938-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
EMBARGANTE : CENTRAL ENERGETICA MORENO ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.106/111
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1. O voto enfrentou também o ventilado art. 20, CPC, como de sua inteireza.
2. Confunde a apelante as vias e intenta transformar os declaratórios em palco para sua discordância com o mérito julgado, o que bem sabe é inadequado a tanto.
3. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00071 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.039535-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
EMBARGANTE : IRAHY RITA GARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO ESTEVAO MENEGUETTI e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.636/640
INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
2. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
3. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00072 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.044782-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
EMBARGANTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A
ADVOGADO : FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.125/128
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : IVONE COAN
No. ORIG. : 00.00.00521-1 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPROVIMENTO.

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento.
2. A respeito tem entendido a E. Terceira Turma desta C. Corte pela denegação, quando este o único alicerce. Precedentes.
3. Inova a parte embargante, conduzindo debate não instaurado oportunamente.
4. Veementemente ausente dita infundada mácula, fruto de lamentável improviso, revelado nos autos, sepulta por si, o recorrente em questão, de insucesso a seus declaratórios.
5. Improvimento aos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00073 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.007779-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
EMBARGANTE : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.243/248
INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento. Precedentes.
2. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
3. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00074 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.024247-2/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.89/93
INTERESSADO : ANA CLAUDIA LEONEL FREITAS ALVES e outro
: JOSINA LEONEL DE SOUZA
ADVOGADO : RONIL SILVEIRA ALVES
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
INTERESSADO : JORGE ABILIO RODRIGUES e outros
: SEBASTIANA FERREIRA DA SILVA
: GLICIO RODRIGUES DE FREITAS
No. ORIG. : 02.00.04311-0 1 Vr PARANAIBA/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1. Ausente desejada "contradição", dotado o voto de suficiente clareza e consistência, a revelar dois temas completamente distintos os julgados, frente a dois terceiros/embargantes.
2. Logo, o que almeja a União é discutir mérito, novamente, inconformada com a meação assegurada pelo segundo (e independente, salienta-se) segmento do voto, o que sabe é inadequado à via agitada.
3. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00075 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.017661-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : VANDERLEI MAXWELL ALFAIA
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO VIEIRA NASCENTE
INTERESSADO : CIPRATUR CIA PRAIAGRANDENSE DE TURISMO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRAIA GRANDE SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00675-0 1 Vr PRAIA GRANDE/SP

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DE DIRETOR - INGRESSO POSTERIOR (1996) AOS FATOS TRIBUTÁRIOS (1992) - ILEGITIMIDADE PASSIVA CONSUMADA - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Cuidando-se de sociedade anônima, é de se reconhecer que, evidenciado o ingresso da parte apelada no cargo de diretor, no ano de 1996, assim posteriormente ao tempo dos fatos tributários (09/1992 a 11/1992), patente a ilegítima sujeição passiva tributária indireta, a flagrar a figura do diretor/embargante, aqui parte apelada.
2. Tendo ingressado Vanderlei após os fatos tributários e consoante a prova conduzida aos autos, os partícipes daquele tempo é que tecnicamente se revelam seu representante legal, conforme aquele ditame encartado no art. 135, antes citado (aliás, nem disso destoa o inciso VI do art. 12, CPC, ao cuidar da capacidade de estar em Juízo, pressuposto processual).
3. Observe-se a autenticação da JUCESP, a coincidir em ano, 1996, com a ata assemblear desta mesma folha, instrumento que a partir dali formalizou o ingresso da parte embargante, logo tempos à frente dos fatos tributários cobrados, estes de 09/1992 a 11/1992.
4. Legitimidade não se constata na postulação fiscal de localização da parte apelada no pólo passivo da execução.
5. Improvimento à apelação e à remessa oficial, mantida a r. sentença, tal qual lavrada, inclusive em seara sucumbencial, pois fixada em montante consentâneo aos contornos do caso vertente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00076 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.064700-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silva Neto
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.290/292
INTERESSADO : OTTO CARLOS VIEIRA RITTER VON ADAMEK
ADVOGADO : MARCELO VIEIRA VON ADAMEK e outro
INTERESSADO : CORRADO FRANCESCO DAGNA
INTERESSADO : ALFRED C TOEPFER EXP/ LTDA e outros
ADVOGADO : ALEXANDRE MILIS CANI e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1. Não logra a União revelar onde seu prejuízo, no âmbito do recurso adesivo em questão (parágrafo único do art. 250 do CPC), tanto que um único argumento sequer colige em relação a seu teor em efetivo.
2. O tema foi integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício. Embargos com propósito de pré-questionamento. Precedentes.
3. Busca a parte recorrente rediscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.
4. Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00077 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.021122-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : VITOR CHUL HEE PARK

ADVOGADO : FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG e outro

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL LOCAÇÃO. IMÓVEL DA EXTINTA RFFSA. UNIÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA LEI 8.245/91.

1- Nos termos dos arts. 1º da Lei n.º 8.245/91 e 87 do Decreto-lei n.º 9.760/46, os imóveis de propriedade da União não se submetem às disposições da Lei do Inquilinato, sendo a autora carecedora da ação renovatória.

2- Agravo que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00078 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.02.007054-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : ANTONIO EDSON COLOMBO

ADVOGADO : ELISANGELA CAMPANELLI SOARES DA SILVA e outro

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 185/187

EMENTA

AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. ARTIGO 557, § 1º-A do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CABIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. PARCELAMENTO COMPULSÓRIO. ARTIGO 11 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2225-45,

DE 04 DE JUNHO DE 2001. INCONSTITUCIONALIDADE DECRETADA NO RE Nº 401.436. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS.

- O julgamento monocrático ocorreu segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Com a interposição do presente recurso, ocorre a submissão da matéria ao órgão colegiado, razão pela qual perde objeto a insurgência em questão. Precedentes.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 401.436 (Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, j. 31.03.2004), deu interpretação conforme e declarou a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do artigo 11 da Medida Provisória nº 2225-45, de 04 de junho de 2001, razão pela qual de rigor a manutenção da sentença recorrida, limitados os efeitos patrimoniais da concessão a 1º.01.02, ou à data em que se deu a reestruturação ou reorganização de cargos e carreiras, conforme o caso, a teor dos arts. 9º e 10 da MP nº 2.225-45/2001, devendo ainda ser descontados os valores recebidos administrativamente a tal título.

- Acolhida a remessa oficial, a fim de que os honorários advocatícios sejam fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com observância aos limites traçados pelos art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

- Quanto aos juros moratórios, nenhum reparo merece a sentença recorrida, considerando que, em se tratando de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias em lides aforadas anteriormente à vigência da referida Medida Provisória nº 2.180-35/01, de 24 de agosto de 2001, aplica-se a regra do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, segundo a qual incidem os juros moratórios ao índice de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos dos artigos 216 do Código de Processo Civil e artigo 1536, § 2º do Código Civil de 1916 e artigo 405 do Novo Código Civil, aplicáveis à União e suas Autarquias por força do artigo 1º da Lei nº 4.414/64.

- A decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria.

- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00079 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.031122-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RICARDO VALENTIM NASSA

AGRAVADO : JAIR BECK

ADVOGADO : SOLANGE MARIA DE PAIVA SALES ARAUJO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 2004.61.05.003591-0 7 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONTRATOS DE MÚTUO HABITACIONAL E DE SEGURO COLIGADOS. LIDE REFERENTE À COBERTURA SECURITÁRIA E À QUITAÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.

1. O objeto da lide refere-se não apenas à cobertura securitária, como também à quitação de parte do contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em relação à qual a CEF possui legitimidade passiva.

2. Cabe à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro de um das relações contratuais objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo, juntamente com a Seguradora, uma vez que os contratos de mútuo e de seguro estão coligados.

3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.00.000829-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO e outro
APELADO : RENATA TENORIO SORRENTINO CARREIRA
ADVOGADO : ELIANA TENÓRIO e outro
EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE.

- 1- Esta C. 2ª Turma já decidiu que o Juízo arbitral é parte legítima para a impetração que visa ao reconhecimento e validade de sentenças arbitrais de sua lavra e, desta forma, que se cumpra o que nelas estiver determinado a respeito da liberação de saldos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), sempre que dessas decisões arbitrais decorrer rescisão de contrato de trabalho.
2. A arbitragem consubstancia-se meio de solução de conflitos trabalhistas e, nessa esteira, a sentença arbitral é documento hábil a consentir ao trabalhador, dispensado sem justa causa, o levantamento do saldo da conta fundiária.
3. É pacífico na jurisprudência do STJ e desta 2ª Turma o direito ao saque do FGTS nas situações em que a rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, foi homologada por sentença arbitral:
4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00081 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.19.010369-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELADO : ANTHONY NWOKEDI TOBECHUKWU reu preso
ADVOGADO : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE : Justica Publica
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 33, "CAPUT", C/C ART. 40, I, e III, DA LEI 11.343/06... MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA: NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA: PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES: ELEVAÇÃO DA PENA-BASE. CONFISSÃO: FUNDAMENTO DA CONDENAÇÃO: APLICAÇÃO DA ATENUANTE GENÉRICA. "MULA" DO TRÁFICO: ATUAÇÃO ESPORÁDICA: SITUAÇÃO FRONTEIRIÇA COM ASSOCIAÇÃO ESTÁVEL. APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11344/06 NO MÍNIMO LEGAL. PENA PECUNIÁRIA: PRECEITO SECUNDÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE RECORRER EM LIBERDADE. VEDAÇÃO LEGAL. LEI ESPECIAL.

1. Comprovadas nos autos a materialidade, autoria e dolo relativos ao crime de tráfico transnacional de entorpecentes praticado pelo réu, preso em flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP quando se preparava para embarcar em vôo para Dubai/Emirados Árabes, trazendo consigo, para fins de comércio no exterior, 1.945 g. (mil, novecentos e

quarenta e cinco gramas) de cocaína oculta no interior de latas de doce em conserva que se encontravam em sua bagagem.

2 . Condenação mantida.

3 . Ainda que o réu seja primário e tenha bons antecedentes, a natureza e quantidade da droga, aliadas a outras circunstâncias judiciais desfavoráveis, autorizam a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Aplicação do art. 59 do CP c/c o art. 42 da Lei 11343/06. Precedentes. Pena do réu elevada para seis anos de reclusão.

4 . Nos casos em que a confissão constitui um dos fundamentos da condenação, deverá incidir, obrigatoriamente, como atenuante genérica, nos termos do artigo 65, III, "d", do Código Penal, a fim de reduzir a pena, ainda que retratada em Juízo. Precedentes. Redução da pena privativa de liberdade para 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

5 . Mantida a causa de aumento prevista no inc. I do art. 40, da Lei 11343/06 no piso de 1/6, pois comprovado que a droga estava em vias de exportação. Elevação da pena para seis anos e cinco meses de reclusão.

6 . A aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 exige o preenchimento de requisitos subjetivos. No caso, há indícios de que o réu figurou, ainda que eventualmente, em uma organização criminosa e transportava grande quantidade de droga. Considerando que é primário e de bons antecedentes e que o objetivo da minorante é permitir ao julgador flexibilizar a aplicação e a individualização da pena, não é razoável tratá-lo com a mesma carga punitiva a ser aplicada aos principais representantes do organismo criminoso. Assim, merece a diminuição da pena, porém não no patamar máximo. Mostra-se razoável e suficiente, em termos de repressão e prevenção penal, a aplicação da redução da pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06 no patamar de 1/6. Precedentes da Turma. Pena reduzida para 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses e 5 (cinco) dias de reclusão.

7 . A falta de pagamento da pena pecuniária não ofende a proibição constitucional de prisão civil por dívida, uma vez que não se está punindo a inadimplência civil, mas sim a prática de um crime. A aplicação da pena pecuniária decorre do preceito secundário expresso no artigo 33 da lei de drogas, previsão legal e incondicional, que incide obrigatoriamente em cumulação com a pena privativa de liberdade, independentemente da situação econômica do réu. Não se há de falar em afronta ao princípio da isonomia, quando o agente opta pela prática do crime, tampouco cogitar em desrespeito ao mesmo princípio dentre as várias espécies de agentes que cometem o crime de tráfico de drogas. Dificuldades financeiras não isentam do pagamento de multa, justificando, apenas a fixação do valor unitário no mínimo legal. A exigibilidade ou não da cobrança se trata de matéria a ser apreciada em sede de execução. As "mulas" do tráfico agem quase sempre por motivo de cobiça, mais um motivo pelo qual a cumulação da pena pecuniária com privativa de liberdade se torna necessária para a prevenção e repressão desse crime. Manutenção da pena de multa. Fixação nas mesmas proporções da pena reclusiva, estabelecida em 540 (quinhentos e quarenta) dias-multa, no valor estabelecido pela sentença.

8 . Nos casos de tráfico de entorpecentes, não se aplica a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Vedação expressa. Inconstitucionalidade inexistente, tendo em vista a necessidade social de conferir maior severidade a essa espécie de crime.

9 . Os crimes previstos no art. 33, da Lei 11.343/06 são insuscetíveis de liberdade provisória. Inteligência do art. 44, da mesma lei. Ademais, não tem o direito de recorrer em liberdade os acusados que permaneceram justificadamente presos durante a instrução criminal, por força de prisão em flagrante ou preventiva, ainda que sejam primários e de bons antecedentes. Por outro lado, trata-se de um dos efeitos da sentença condenatória. Inexistência de inconstitucionalidade no referido artigo, pois trata-se de vedação legal proveniente de política criminal mais rigorosa de repressão ao tráfico. Precedentes do STF.

10 . A Lei 11.464/2007 não possibilitou a concessão da liberdade provisória aos réus que respondem ação penal pela prática do crime de tráfico de entorpecentes, pois a Lei 11.343/2006 se trata de legislação especial contendo vedação expressa quanto à proibição de liberdade provisória nas hipóteses de tráfico de entorpecentes, não tendo sido derogada pela Lei 11.464/2007.

11 . Não conhecido o pedido de avaliação e cômputo do tempo de cárcere, por se tratar de matéria afeta ao Juízo das Execuções Penais. Artigo 66, da LEP.

12 . Apelação ministerial a que se dá parcial provimento.

13 . Apelação da defesa parcialmente conhecida. Parcial provimento à parte que se conhece.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação ministerial para majorar a pena-base do réu para seis anos de reclusão, conhecer parcialmente da apelação da defesa e dar parcial provimento à parte conhecida, aplicando, na dosimetria da pena, a atenuante da confissão, reduzindo-a para cinco anos e seis meses, manter a causa de aumento do inc. I, do art. 40, da Lei 11343/06 em 1/6, elevando a pena para seis anos e cinco meses, e o benefício do § 4º do art. 33 da mesma lei em um sexto, fixando a pena definitivamente em cinco anos, quatro meses e cinco dias de reclusão e quinhentos e quarenta dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.016475-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani
APELANTE : FABIOLA APARECIDA SILVA DE SOUZA e outro
: FARIDA REGINA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS BUFFO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : NEUSA APARECIDA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : BEATRIZ DE LIMA ABRAHAO e outro
No. ORIG. : 95.06.08851-9 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR APOSENTADO. PENSÃO POR MORTE. FILHAS MAIORES. VIÚVA. BENEFÍCIO INTEGRAL. INCLUSÃO DAS COTAS-PARTES DA FILHAS. JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS EXCLUÍDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. A Lei nº 3.765, de 04 de maio de 1960, que dispõe sobre as pensões militares, em vigor na data do óbito (25/11/1992 - fls. 16), estabelece, em seu artigo 7º, a ordem dos beneficiários, incluindo, no inciso I, a viúva, e no inciso II os filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos.
2. O STF, ao julgar a Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 574-0, em 03 de junho de 1993, declarou a inconstitucionalidade da redação dada pelo artigo 29 da Lei nº 8.216, de 13.08.1991, ao artigo 7º da Lei nº 3.765, de 04.5.1960, pelo que restou mantida a sua redação original.
3. A possibilidade de divisão da pensão se apresenta apenas no caso da existência de filhos do falecido de outro casamento ou relação, que não com a viúva beneficiária (artigo 9º, § 2º). Em se tratando da viúva e seus próprios filhos, as cotas-partes desses filhos devem ser adicionadas à metade da pensão, reconhecida por lei, em favor da viúva (artigo 9º, § 3º), recebendo ela, portanto, o benefício integral.
4. Conquanto tenha nascido para as autoras o direito à pensão com o óbito de seu pai, a possibilidade de se exigir esse direito foi diferida, pois a viúva faz jus à integralidade da pensão, incluindo as cotas-parte de suas filhas. O direito à efetiva percepção do benefício somente vai surgir com a morte de sua genitora, mediante reversão da pensão (artigo 24 da Lei nº 3.765/60).
5. Quanto à perda do direito à pensão, pela alegada má-conduta de sua mãe, o artigo 23, I, da já referida Lei nº 3.765/60, prevê tal possibilidade, quando apurada a má conduta em processo judicial ou venha a viúva a ser destituída do pátrio poder, na conformidade do art. 395 do Código Civil Brasileiro.
6. No caso dos autos, todavia, o documento de fls. 29, decorrente de Medida Cautelar de Guarda de Menor proposta pela mãe das autoras, tão-somente estabelece a guarda dos filhos para o pai e regulamenta o direito de visitas da mãe, nada mencionando acerca da perda do pátrio poder ou da comprovação de sua alegada má-conduta.
7. A improcedência do pedido declarada na r. sentença de primeiro grau é de ser mantida, pois não têm as autoras direito a receber, ao menos por enquanto, a pensão decorrente do falecimento de seu pai.
8. Cumpre, todavia, modificar o julgado quanto à condenação das autoras nas verbas de sucumbência, uma vez que não há condenação aos ônus sucumbenciais do beneficiário da gratuidade, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).
9. Apelação da parte autora provida em parte. Sentença parcialmente reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.016476-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

APELADO : MARIA APARECIDA ROSA DE MORAES
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MELO e outro
PARTE RE' : NEUSA APARECIDA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : BEATRIZ DE LIMA ABRAHAO e outro
PARTE RE' : FABIOLA APARECIDA SILVA DE SOUZA e outro
: FARIDA REGINA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS BUFFO e outro
No. ORIG. : 96.06.00836-3 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. MILITAR APOSENTADO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. SEPARAÇÃO DE FATO. RATEIO PROPORCIONAL ENTRE A VIÚVA E A COMPANHEIRA. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEVIDO DESDE A CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. A r. sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido formulado na inicial contra a União Federal, pelo que se aplica o disposto no artigo 475, I, do CPC, **devendo se ter por interposta a remessa oficial**.
2. Dúvidas não há quanto à existência da união estável entre o falecido Italo Bontorim de Souza e Maria Aparecida Rosa de Moraes, pois constatada pela farta documentação anexada a estes autos e ao que se encontra em apenso o convívio estável e duradouro entre eles, que faz presumir a dependência econômica, além de refutada qualquer possibilidade de coabitação entre o militar falecido e a viúva beneficiária da pensão, pois restou confirmada, dos elementos colhidos, a separação de fato.
3. Comprovada a união estável, a não extinção formal do vínculo matrimonial não é impedimento para concessão da pensão à companheira, uma vez evidenciada a separação de fato entre os cônjuges, cumprindo ressaltar que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, § 3º, passou a reconhecer e proteger, para todos os efeitos, a união estável entre homem e mulher.
4. Quanto ao **termo inicial do benefício**, assiste razão à União. De fato, postula a autora na inicial a concessão da pensão desde o indeferimento na esfera administrativa ou, pelo menos, a contar da citação da União (fls. **12** - item 4). Dessa forma, modifico a r. sentença nesse ponto, para conformá-la ao pedido formulado, concedendo o benefício a partir de **06/11/1996**, data da citação da União Federal neste feito (fls. **91**), vez que não se demonstrou nestes autos a existência de pedido administrativo da pensão, tendo por beneficiária a autora.
5. Sem recurso da União nesse ponto, os honorários advocatícios devidos pela parte ré ficam mantidos, tal como fixado em primeiro grau.
6. A União é isenta de custas, na forma do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.
7. Nunca é demais lembrar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, observado o que estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal.
8. Apelação da União e remessa oficial, tida por interposta, providas em parte. Sentença parcialmente reformada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Alexandre Sormani

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Expediente Nro 1977/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026198-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : GPS1 REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO : LAERCIO BENKO LOPES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.007909-1 12F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade fundada na alegação de decadência ou de prescrição do crédito tributário, bem como de nulidade dos títulos executivos.

A agravante sustenta que as CDAs que instruem a execução fiscal não apresentam liquidez, certeza e exigibilidade.

Afirma que ocorreu decadência ou prescrição do crédito tributário, tendo em vista que entre a constituição do crédito e a citação válida houve decurso do prazo quinquenal. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso comporta julgamento com base no artigo 527, I, e artigo 557, *caput*, ambos do CPC, dado que manifestamente improcedente porque em sentido contrário ao entendimento deste Egrégio Tribunal Regional Federal. Observo que a exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória.

Assim, por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. Nesse sentido, vislumbro que prescrição e decadência são passíveis de serem examinadas pela via da exceção de pré-executividade.

Em ocasiões anteriores já manifestei entendimento no sentido de que, tratando-se de crédito declarado em DCTF e não pago, o mesmo pode ser inscrito em dívida ativa independentemente da notificação do lançamento fiscal posterior, porque o débito do sujeito passivo é líquido e certo desde o momento em que este declara o valor devido, tornando-se o crédito exigível a partir do vencimento previsto na mesma declaração, momento em que se inicia o lapso prescricional para sua efetiva cobrança pelo fisco.

Analisando as CDAs que instruem a execução fiscal originária, constato que os débitos apresentam datas de vencimento entre 31.01.2002 e 30.07.2004 (fls. 17/68). Entretanto, também verifico que houve revisão dos lançamentos tributários, em razão das notificações de "Termo de Confissão Espontânea" efetuadas em 15.04.2004 e 06.10.2005.

Dessa forma, não reconheço ter havido a decadência dos valores representados nas CDAs, tampouco ter decorrido o prazo de 05 (cinco) anos entre a constituição do crédito tributário e a interrupção do lapso prescricional, já que o despacho inicial determinando a citação ocorreu dia 22.04.2008 (fls. 70/71).

Orientando esses entendimentos, assim já se manifestou esta E. Corte:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO CONSTITUÍDO POR INTERMÉDIO DE TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - CONSUMAÇÃO.

1. O crédito fiscal em execução foi constituído por intermédio de Termo de Confissão Espontânea, com notificação pessoal em 31/03/97. Em tais hipóteses, este é o marco inicial para contagem do prazo prescricional, ou seja, a data da notificação ao contribuinte.

2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1149940/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 27.11.2008, DJU: 16.12.2008, p. 84).

Ademais, quanto ao procedimento administrativo de constituição do crédito tributário, saliento que constam das CDAs que houve notificação pessoal do contribuinte, o que encontra correspondência na legislação pertinente (art. 23, I, do Decreto n. 70.235/72), sendo que qualquer diligência no sentido de afastar a presunção *juris tantum* dessa informação contida nos referidos títulos executivos extrajudiciais somente pode ser afastada por meio de instrução probatória, o que é incabível em sede de exceção de pré-executividade, como já acima explanado.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 527, I, e 557 do Código de Processo Civil.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031272-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : VALDIR OVIDIO MARI e outros
: WILIAN MARTA
: KATASHI MIMURA
: VALTER PEDRO MARI
ADVOGADO : AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CLAUDIA SOUSA MENDES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.001910-0 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do CPC.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035921-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : JOSE CARLOS VINHA
ADVOGADO : JOSE CARLOS VINHA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : MATEL TRANSPORTES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.022726-0 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Promova o agravante, no prazo de 48 horas, o recolhimento das custas e do porte de retorno na Caixa Econômica Federal, em conformidade com a Resolução nº 278/07 do Conselho de Administração deste Tribunal, sob pena de negativa de seguimento do agravo.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010792-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA
ADVOGADO : ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.10.07741-4 2 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Vistos fls. 999/1006.

Trata-se de pedido de reconsideração que, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, recebo como agravo legal manejado em face de decisão que negou seguimento a agravo de instrumento manifestamente prejudicado (fls. 994/994v).

Não vejo fundamento para que seja modificado meu primeiro entendimento acerca da questão, razão pela qual mantenho a decisão hostilizada.

No momento oportuno, o recurso será submetido à apreciação da E. Terceira Turma.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013728-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.00.006996-0 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do MM. Juízo *supra* que, em autos de mandado de segurança, deferiu a liminar.

Foi indeferido pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso (fls. 314/315).

Todavia, de acordo com o que consta do sistema eletrônico de acompanhamento processual, bem como do que restou informado pela agravada às fls. 317/318, verifico que foi proferida sentença no feito originário, razão pela qual, com fulcro no artigo 527, inciso I, c/c artigo 557, todos do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso, manifestamente prejudicado.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005899-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : Superintendencia de Seguros Privados SUSEP

ADVOGADO : ROSANA MONTELEONE SQUARCINA

AGRAVADO : ANDREW SALLES SOBRAL

ADVOGADO : JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.000183-5 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em autos de mandado de segurança, deferiu parcialmente medida liminar para determinar o desbloqueio de valores de natureza salarial depositados em conta bancária.

Verifico, todavia, consoante documento de fls. 110, que foi proferida sentença que extinguiu o feito originário sem exame do mérito, causa superveniente que fulminou o interesse recursal da agravante.

Em razão disso, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo, porquanto manifestamente prejudicado, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.061654-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : ARGEU ANACLETO DA SILVA
ADVOGADO : JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.61.00.009898-7 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra r. decisão que acolheu exceção de incompetência. Verifico que os comprovantes do pagamento das custas e do porte de remessa e de retorno não acompanharam o recurso no ato de sua interposição, conforme determina o artigo 525, § 1º, do Código de Processo Civil, havendo o recolhimento apenas das custas, sem o porte de retorno, sido efetuado dois dias após a entrada do agravo de instrumento nesta Corte.

O agravo de instrumento deve estar completamente instruído quando de sua oferta, o que afasta a admissibilidade até mesmo de recurso que, interposto no primeiro dia do prazo, tenha seu preparo efetuado em momento posterior, ainda que dentro do lapso de dez dias. O procedimento adotado pelo agravante não pode ser relevado, mormente quando não se trata de insuficiência de preparo, mas de sua completa ausência no ato da interposição do recurso. Tampouco é possível alegar motivo de força maior, pois o recorrente alega singelamente, a fls. 50, que a guia de recolhimento não acompanhou a petição recursal "por um lapso", sem notícia de óbice ao recolhimento do preparo em tempo hábil. Destarte, torno sem efeito a decisão proferida a fls. 38 e **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo, com fulcro nos artigos 527, I, e 557, *caput* do Diploma Processual Civil, dada a sua manifesta inadmissibilidade.

Após as cautelas de praxe, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035440-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : WALTER CAPRIO SCATTOLIN e outros
: RACHEL FURQUIM SCATTOLIN
: ALFHA JUDITH CAPRIO
: FLORIANO SCATTOLIN
: ADRIANA SILVA SCATTOLIN
: LAIR SILVA SCATTOLIN
: EDSON SILVA SCATTOLIN
ADVOGADO : JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.69472-1 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto em face de decisão que, em ação ordinária em fase de execução, acolheu os cálculos elaborados pelos autores, com a inclusão de juros entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, e determinou a expedição de ofício requisitório complementar.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Cabe invocar, neste sentido, e para orientação do presente recurso, os fundamentos que foram deduzidos por este relator, em caso análogo (AG nº 2004.03.00.046587-5):

"Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, tanto da Suprema Corte como desta Turma, no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados "juros em continuação", se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

Neste sentido, o acórdão no RE nº 305186/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. CF., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

Cabe destacar, na linha do que constou do voto condutor do precedente, que o advento da EC nº 30, de 13.09.2000, não alterou e, pelo contrário, reforçou tal interpretação, na medida em que a nova redação do § 1º do artigo 100 da Carta Federal tornou ainda mais inequívoca a impossibilidade de aplicação de juros moratórios no prazo fixado para a quitação do precatório, ao determinar somente a incidência de correção monetária.

Neste sentido, inclusive, recentes acórdãos de outros Tribunais:

- ERESP nº 461981, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 07.06.04, p. 156: "PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - PAGAMENTO REALIZADO NO PRAZO CONSTITUCIONAL - NÃO-CABIMENTO - PRECEDENTES DO STF E DA 1ª SEÇÃO DO STJ. - O STF e a eg. 1ª Seção deste Tribunal assentaram entendimento no sentido de que, cumprido o prazo constitucional para o pagamento dos precatórios, são indevidos os juros moratórios em precatório complementar. - No caso dos autos, não houve mora da Fazenda Pública, por isso que, expedido o precatório em julho/92, foi pago em novembro/93, portanto, dentro do prazo estabelecido no § 1º do art. 100 da Constituição Federal. - Ressalva do ponto de vista do relator. - Embargos de divergência rejeitados."

- AG nº 2002.03.00.043210-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU de 16.01.04, p. 142: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTA DE ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. 1 - Incabível a imposição de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar, caso a expedição do originário pagamento tenha se realizado no prazo constitucional, de vez que não restou caracterizado o inadimplemento por parte do Poder Público. 2 - Exclusão dos juros moratórios na conta homologada, pois não incorreu a agravante em atraso no pagamento da atualização monetária do crédito. Aplicação do entendimento adotado pela Corte Suprema (RE 305.186/SP), acolhido pelo STJ no julgamento do AGEDAG 461.390/MG. 3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento. 4 - Agravo regimental prejudicado, por perda do objeto."

- AG nº 2002.03.00.014893-9, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 11.04.03, p. 441: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS EM CONTINUAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE MORA DA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. 1. A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. 2. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no § 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.). 3. Agravo provido e agravo regimental prejudicado."

Como consequência necessária, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano), uma vez que a jurisprudência da Suprema Corte apenas afasta a configuração da mora entre esta última data e o pagamento, se ocorrido até o final do exercício seguinte, garantindo, neste interregno específico, a aplicação apenas da correção monetária (artigo 100, § 1º, CF).

A propósito, assim decidiu a Terceira Turma, no AG nº 2004.03.00.044159-7, de que fui relator, com acórdão publicado no DJU de 23.02.05:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. 1. Encontra-se pacificada, no âmbito da Suprema Corte, a interpretação no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados "juros em continuação", se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal. 2. Como consequência, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso -

o encaminhamento do ofício precatório, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano). 3. Precedentes."

Na espécie, verifica-se, pelos dados do sistema de informações processuais, que o precatório, depois de protocolado, foi incluído no orçamento da UNIÃO em 1º de julho subsequente, para pagamento até 31 de dezembro do ano seguinte, sendo que o depósito do valor respectivo, em Juízo, ocorreu no prazo constitucional, donde a ausência de mora, para efeito de contagem de juros em continuação, neste período específico. Porém, cabe observar que, no período anterior, são devidos os juros de mora, nos termos da coisa julgada, ou seja, desde o trânsito da condenação até a data em que suspensão, constitucionalmente, a mora, nos termos da jurisprudência da Suprema Corte.

Tal solução deve ser adotada no caso presente, com a ressalva apenas de que, em se cuidando, na espécie, de pagamento de precatório por Requisição de Pequeno Valor - RPV, o prazo que detém o Poder Público para a satisfação do seu débito judicial é de sessenta dias e que, assim efetuada, não tem cômputo os juros moratórios, sem prejuízo do encargo no período anterior.

Neste sentido, os seguintes acórdãos específicos:

- AG nº 2003.03.00.075094-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 26.10.05, p. 173: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO. I - No caso de requisição de pequeno valor - RPV - não são devidos juros de mora no período de sua tramitação, assim considerado o prazo de sessenta dias contados a partir da data em que autuada no Tribunal. II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando da expedição da requisição de pagamento - RPV, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição da requisição, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito. III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento provido."

- AG nº 2004.03.00.010532-9, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU de 06.07.05, p. 337: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. SALDO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. 1. Efetivado o pagamento da importância devida no prazo de sessenta (60) dias, conforme dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 10.259/2001, não incorre em mora a autarquia previdenciária, inexistindo justificativa para a aplicação de juros moratórios entre a data da expedição da requisição e o efetivo pagamento. (...)"

- AG nº 2004.03.00015340-3, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES, DJU de 31.01.05, p. 314: "CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS. 1 - Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de RPV complementar. 2 - Agravo provido."

- AG nº 2004.04.01029829-5, Rel. Juiz JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR, DJU de 12.01.05, p. 882: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SALDO REMANESCENTE. PAGAMENTO POR RPV. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. IGP-DI. 1. Assim como ocorre com o pagamento do débito estatal via precatório, no caso de requisição de pequeno valor - RPV - não são devidos juros de mora no período de sua tramitação, assim considerado o prazo de sessenta dias contados a partir da data em que autuada no Tribunal. Isso não afasta, contudo, o direito aos juros moratórios no período compreendido entre a data de feitura do cálculo exequendo e a expedição da RPV. (...)"

Na espécie, restou observado o prazo para o pagamento da RPV, prejudicando, pois, a ocorrência de mora a partir da requisição, mas não o cômputo dos juros respectivos no período anterior, ou seja, entre a data do último cálculo da contadoria judicial, em que aplicado o encargo, considerados os termos da coisa julgada, até a data em que autuada a RPV neste Tribunal, porque somente a partir de então é que se reconhece a suspensão do prazo moratório para quitação em até 60 dias.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035203-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

AGRAVANTE : SANDRO MORETE PEREIRA

ADVOGADO : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA e outro

AGRAVADO : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADVOGADO : JOCELYN SALOMAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2007.60.00.008975-2 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Tendo em vista que as cópias das peças obrigatórias juntadas aos presentes autos não estão autenticadas, providencie o patrono do agravante a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009865-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : FOCCUS ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS RAMOS JUBE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
No. ORIG. : 2009.60.02.000555-8 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de suspender o *"ato administrativo de aplicação da penalidade de suspensão temporária aplicada pela Autoridade Coatora com violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, da proporcionalidade, a Teoria dos Motivos Determinantes, e a não existência de enquadramento legal do Artigo 14 do Decreto nº 3.555/2000 e Art. 28 do Decreto 5.450/2005, bem como a expedição de ofício ao SICAF determinando a regularização cadastral da Impetrante"*.

DECIDO.

Conforme cópias de f. 233/236vº, nos autos da ação originária foi proferida sentença, pelo que resta prejudicado o presente recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso e nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à instância de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018485-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI e outro
AGRAVADO : Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : MARTINA LUISA KOLLENDER e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.029723-8 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em ação declaratória, determinou que a perícia no local da lavratura dos autos de infração, *"pela necessidade de aferição das reais atividades desenvolvidas nos estabelecimentos autuados"*, fosse efetuada por engenheiro químico, ao invés de perito farmacêutico, *"a fim de evitar futura impugnação"*.

DECIDO.

Consta dos autos que o Estado de São Paulo ajuizou ação para que seja declarada a inexigibilidade de contratação de farmacêutico e registro no CRF para fins de recolhimento de anuidades, em relação a unidades, centros e postos médicos, com anulação de autos de infração. Para identificação da atividade, o Juízo agravado designou engenheiro químico, como perito judicial, contra o que se insurgiu o CRF, alegando ser necessária a indicação de perito farmacêutico.

Todavia, o recurso não merece processamento.

Com efeito, desde a vigência da Lei 10.352, de 26.12.01, não é mais cabível o agravo, sob a forma de instrumento, em face de decisões interlocutórias, "salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação" (artigo 527, II, CPC), ou nas hipóteses de "inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida" (artigo 523, § 4º, CPC), devendo ser, pois, determinada a sua retenção para julgamento simultâneo com o recurso principal.

Cabe assinalar que a Lei nº 11.187, de 19.10.05, tornou mais rígida a orientação da Lei nº 10.352, de 26.12.01, uma vez que, nas condições especificadas, a retenção, a partir dela, não é mais mera faculdade do relator, mas verdadeira imposição legal, inclusive sem previsão de recurso para a Turma.

É inequívoco, pois, que a alegação genérica de *periculum in mora*, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato do direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar o agravo sob a forma de instrumento; e nem mesmo a prova de que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causa, prejuízo ou inconveniente qualquer. Pelo contrário, a lei exige um prejuízo notadamente qualificado, específico e concreto, atual ou iminente, sob a forma de dano irreparável, capaz de comprovadamente tornar ineficaz o eventual provimento do recurso somente ao final pela Turma; ou cuja reparação seja de tal modo difícil, por aspecto legal ou de fato, que, associado ao *fumus boni iuris*, legitime não apenas o curso, como a própria antecipação da tutela recursal, como forma única e necessária para garantir a eficácia da prestação jurisdicional.

O regime vigente reforçou a inviabilidade do agravo de instrumento fundado apenas na impugnação de decisão interlocutória, a partir de pretensão meramente revisional, com a substituição, pelo Tribunal, da interpretação do Direito e do juízo formulado, na origem, sobre os fatos da causa. É preciso para legitimar o provimento substitutivo do Tribunal - a fim de que este não se desvie nem prejudique sua função essencial, que é a de julgar apelações, ou seja, revisar juízos de mérito, decisões definitivas da primeira instância - mais do que apenas uma decisão eventualmente equivocada, segundo a ótica de quem agrava, ou contrária ao seu interesse jurídico.

A lei exige interesse processual pleno em aspectos peculiares, relativos à urgência, imprescindibilidade e necessidade de revisão da decisão agravada, para afastar ou prevenir, objetivamente, o dano ou o risco de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, produzidos pela eficácia imediata do provimento judicial, positivo ou negativo, ainda que formulado apenas em cognição inicial, sumária e provisória da causa.

Não é, porém, o que ocorre no caso concreto, em que comprovadamente a manutenção da decisão agravada, até que possa a Turma apreciar o pleito juntamente com o recurso principal nos autos originários, não produz qualquer dos efeitos irremediáveis, que a lei exige para autorizar e justificar, de imediato, a jurisdição do Tribunal, em revisão ao provimento dado na instância *a quo*.

De fato, a necessidade de conhecimento técnico para a perícia e de que este seria privativo de farmacêutico não teria o condão de tornar irremediável o dano alegado, ainda que rigorosamente correta a premissa jurídica levantada. Todavia, além de duvidosa a tese do caráter exclusivo da formação para efeito de apuração do fato a ser constatado, é certo que possível à agravante impugnar o laudo, que se vier a produzir, requerer esclarecimentos ou apresentar conclusão diversa através de assistente técnico, tudo a demonstrar que não existe *periculum in mora* na manutenção da decisão agravada, mesmo porque, e afinal, toda essa discussão pode ser devolvida, concreta e efetivamente, depois de examinados os fatos pelo perito, inclusive como preliminar no recurso contra a sentença que, eventualmente, acolher a perícia, ora impugnada, sem o risco de produzir maior dano à agravante.

Ante o exposto, dada a inviabilidade do agravo de instrumento, determino, com fundamento no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, a sua conversão em agravo retido, com a baixa dos autos à Vara de origem, para apensamento aos autos principais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034845-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : MARCOS VALENTINI

ADVOGADO : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : I P IMPRESSORA PAULISTA EDITORA LTDA e outros
: ALESSANDRO RASPONI
: GLORIA BITETTI RAMELLA
: CARMEN LUCIA DE SOUZA CAMPOS
: MAX HEINZ GUNTHER SCHRAPPE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.026387-0 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade oposta pelo ex-sócio da empresa executada, MARCOS VALENTINI, considerando-o responsável pelo débito incidente até o momento de sua retirada, ocorrida em 25.11.98; e afastando a ocorrência de decadência. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

- AGA nº 1.024.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 22.09.08: "**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; Resp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. A verificação da ocorrência ou não de dissolução irregular da empresa demanda reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial ante o disposto na Súmula 07/STJ. 4. In casu, ao proferir sua decisão, o Tribunal de origem sustentou a ausência de provas a ensejar a responsabilidade dos sócios-gerentes, in verbis (fls. 73): Constato, entretanto, que a Agravante não colacionou qualquer documento apto a demonstrar que a pessoa indicada exercia cargo de gerência à época da constituição do crédito tributário e que tenha sido responsável por eventual extinção irregular da pessoa jurídica. Ademais, não ficou demonstrado o esgotamento de tentativas no sentido de localização de bens de propriedade da sociedade. Assim, considerando não ter restado provado que a empresa não detém capacidade econômica para saldar seus débitos, bem como que o sócio mencionado tenha praticado outras infrações, não há como, por ora, atribuir-lhe a responsabilidade tributária. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."**

A propósito, aquela mesma Corte decidiu que "**se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002"** (RESP nº 728.461, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 19/12/2005).

Assim igualmente concluiu esta Turma no AG nº 2007.03.00032212-3, Rel. Juiz Convocado CLÁUDIO SANTOS, DJU de 30/04/2008:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. HIPÓTESES DE CABIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que mesmo que os fatos geradores dos créditos tributários em execução fiscal tenham ocorrido na gerência de um dado sócio, este não pode sofrer o redirecionamento executivo se houve a sua retirada da sociedade antes da dissolução irregular, esta ocorrida na gestão de outros administradores. 2. Caso em que, embora os débitos fiscais tenham fatos geradores ocorridos durante a gestão do ora agravante, que se retirou da sociedade apenas em 16.04.93, e considerando que a mera inadimplência fiscal não gera responsabilidade tributária do sócio-gerente (artigo 135, III, CTN), o que revelam os autos, de relevante para a solução da controvérsia, é que a dissolução irregular somente ocorreu posteriormente, conforme o sistema de consulta fiscal por CNPJ. 3. Certo, pois, que houve atividade econômica posterior à retirada do ora agravante do quadro social da empresa, de modo que a dissolução irregular não é contemporânea à respectiva administração, para efeito de apuração de infração à legislação e responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. 4. Agravo inominado desprovido."

É certo, ainda, que é ônus da exequente comprovar a responsabilidade tributária do sócio-gerente ou administrador, não se podendo invocar, para respaldar o redirecionamento, a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 que, por colidir com a disciplina do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não tem o condão de revogar a legislação complementar. Ao contrário, o que se revogou foi o próprio preceito invocado pela exequente, conforme revela a MP nº 449/08, ainda vigente, a revelar a manifesta impropriedade da invocação da responsabilidade tributária nas condições pretendidas pela Fazenda Nacional, como tem reiteradamente decidido esta Turma (v.g. - AG nº 2007.03.00099603-1, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 03/02/2009).

Na espécie, há indícios da dissolução irregular da sociedade (f. 53), porém não existe prova documental do vínculo do ex-sócio MARCOS VALENTINI com tal fato, mesmo porque se retirou da sociedade em **25.11.98** (f. 161), data anterior à dos indícios de infração. Assim, estando a decisão agravada em dissonância com a orientação firmada no âmbito tanto do Superior Tribunal de Justiça, como desta Turma, é manifestamente procedente o pedido de reforma. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para afastar a responsabilidade tributária do agravante, nos termos supracitados, condenando a agravada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035420-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : TECMAN TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO : SILVIO PRETO CARDOSO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 90.00.44149-8 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão dos sócios da empresa executada, no pólo passivo da demanda, sob o fundamento da ocorrência de prescrição intercorrente.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do CPC.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, embora o redirecionamento da execução contra sócio deva ocorrer no prazo de cinco anos após a citação da pessoa jurídica executada, só se declara a ocorrência da prescrição intercorrente quando o quinquênio decorrer *in albis* por culpa atribuível ao credor, em face de sua inércia. Neste sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

- AgRg no REsp nº 996480, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 26.11.2008: "EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA - NÃO-COMPROVAÇÃO. 1. Para caracterizar a prescrição intercorrente não basta que tenha transcorrido o quinquênio legal entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio responsabilizado. Faz-se necessário que o processo executivo tenha ficado paralisado por mais de cinco anos por desídia da exequente, fato não demonstrado no processo. 2. A utilização da exceção de pré-executividade tem aplicação na Execução Fiscal somente quando puder ser resolvida por prova inequívoca, sem dilação probatória. 3. Na presente hipótese, o Tribunal de origem firmou entendimento de que não é caso de exceção de pré-executividade. Rever tal entendimento encontraria óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido."

- AC nº 2008.03.99007791-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 13/01/2009: "EXECUÇÃO FISCAL. FLUÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL A PARTIR DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA FAZENDÁRIA DURANTE O TRÂMITE PROCESSUAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NA HIPÓTESE. 1. Trata-se de cobrança de IRPJ e Contribuição Social, sendo que o d. Juízo reconheceu de ofício a prescrição intercorrente, em virtude da fluência de período superior a 5 anos desde a efetivação da citação até a data da prolação da sentença. 2. Não há que se falar em nulidade da sentença por ausência de fundamentação, uma vez que o d. Juízo expôs suficientemente os fundamentos em que se baseou para reconhecer prescrito o direito à cobrança dos valores em execução. 3. Assiste razão à apelante quanto a não ocorrência da prescrição intercorrente. 4. O entendimento esposado na sentença corretamente levou em consideração o lapso prescricional de cinco anos, previsto no art. 174 do CTN, equivocando-se, no entanto, ao não observar que o

reconhecimento da prescrição da pretensão fazendária requer também, além da fluência do aludido prazo, que tenha havido paralisação do feito em decorrência da inércia da exequente. 5. A prescrição deve ser afastada na presente hipótese, pois o compulsar dos autos revela que não houve inércia da parte exequente. Neste sentido, verifica-se que, após a citação (16/06/97 - fls. 08), efetuou requerimento no sentido de localizar sócios da executada e bens destes (fev/01 - fls. 17), pleiteando também expedição de ofício ao Bacen (28/01/02 - fls. 58) e de mandado de penhora e avaliação (15/06/05 - fls. 108), tudo a demonstrar que não se omitiu na tramitação do feito. 6. Ausente paralisação do processo, em razão de inércia exclusiva da exequente, não há que se falar em prescrição intercorrente. 7. Apelação e remessa oficial providas. Retorno dos autos ao Juízo de origem para o devido prosseguimento do feito." - AG nº 2007.03.00081091-9, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 27/03/2008: "PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA. 1. A prescrição intercorrente ocorre se, no prazo entre a data de citação da empresa executada e a citação do sócio decorrerem mais de 5 anos e for configurada a desídia da exequente, ora agravante. 2. Não vislumbro a ocorrência de requisito essencial para ocorrência da prescrição intercorrente, qual seja, a desídia da exequente. 3. A agravante não colacionou nenhum documento que prove a responsabilidade do sócio indicado, tampouco cópia da Certidão da Dívida Ativa, documento que instrui a execução fiscal, não sendo possível verificar nela a data do fato gerador do tributo, para provar que o agravado integrava o quadro societário da empresa à época dos fatos geradores. 4. Recurso parcialmente provido."

Na espécie, consta dos autos: **(1)** citação da empresa executada em 20.09.91 (f. 27); **(2)** penhora de bens (f. 33/4), e oposição de embargos à execução (f. 35), o que, como sabido, possui o efeito de suspender o processamento da ação principal; **(3)** diligência negativa de substituição de penhora em 11.03.97 (f. 40); **(4)** sentença de improcedência dos embargos do devedor em 15.07.98 (f. 44/51); **(5)** designação das datas e 09.03.00 e 22.03.00 para a realização de leilões, não realizados em face da impossibilidade, por parte do oficial de justiça, de encontrar o executado, os bens e o depositário, para o cumprimento das diligências de constatação e reavaliação (f. 59); **(6)** face ao requerimento do exequente de decretação de prisão civil do depositário, foi determinada a intimação do mesmo para apresentação do bem penhorado (f. 77); **(7)** designada nova data para o leilão em 21/10/04 e 04/11/04 (f. 90), que teve sua realização prejudicada devido a dificuldades no cumprimento das diligências de constatação e reavaliação (f. 95); **(8)** decretação da prisão civil do depositário em 01.08.05 (f. 101); **(9)** pedido de substituição de penhora em 07.11.05 (f. 118/20), com a consequente lavratura de auto em 22.01.06 (f. 142/3); **(10)** designação de datas para o novo leilão em 17 e 31.05.07, que restaram infrutíferos (f. 161/162); e **(11)** pedido da exequente de inclusão dos sócios da empresa executado no pólo passivo em 22.04.08 (f. 170), indeferido em 03.09.09 (f. 184).

Enfim, a tramitação do executivo fiscal até o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo, como foi descrito e narrado, revela que não houve paralisação ou inércia culposa da exequente para o fim de determinar a prescrição com efeito sobre a execução fiscal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para reformar a r. decisão agravada, a fim de afastar a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos supracitados.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00014 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035700-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA

ADVOGADO : TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.021505-7 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra negativa de liminar, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de "determinar a suspensão da exigibilidade dos valores relativos à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e à Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, desde janeiro/2004, de modo que a Impetrante possa ingressar no Refis da Crise com relação aos valores não controvertidos e possa questionar os valores referentes ao ISS".

Alegou, em suma, a agravante que é devedora do Fisco quanto ao PIS/COFINS do regime de não-cumulatividade, pois sujeita-se às hipóteses tanto de cumulatividade como de não-cumulatividade, pretendendo aderir ao "Refis da Crise"

(Lei nº 11.941/09), porém discorda da apuração de tais contribuições com a inclusão, nas bases de cálculo, do ISS, por violação do artigo 145, § 1º, e 195, I, *b*, da Constituição Federal, aduzindo que a suspensão da exigibilidade proposta identifica-se, pelos fundamentos, com o que decidido na ADC nº 18, que discute a constitucionalidade do "artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/1998", e na qual foi suspenso o julgamento de todos os efeitos acerca de tal matéria, "bem como os efeitos das decisões que tenham afastado a aplicação da norma em comento, ou seja, em que se estivesse questionando a inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS". Saliou que, embora o ISS não esteja sujeito ao princípio da não-cumulatividade, tal como próprio do ICMS, a exclusão para ambos decorre do fato de que os respectivos valores correspondem a despesas, a serem creditadas ao Poder Público, e não a receitas do contribuinte, daí porque não serem constitucionais os artigos 3º da Lei nº 9.715/98, 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, 1º da Lei nº 10.833/03 e 1º da Lei nº 10.637/02, no tocante à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, no regime cumulativo ou não-cumulativo. Finalizou com a alegação de que, para aderir parcialmente ao "Refis da Crise", deve estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário não incluído no parcelamento, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22.06.09, embora não conste tal exigência da própria Lei nº 11.941/09.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Pretende o contribuinte, como visto, aderir ao parcelamento, objeto da Lei nº 11.941/09, no tocante ao PIS/COFINS, reconhecendo a existência de débitos fiscais com exclusão, porém, dos valores do ISS acrescidos às respectivas bases de cálculo. Quanto ao montante correspondente a tal inclusão, pleiteia seja suspensa a sua exigibilidade, por violar o princípio da capacidade contributiva e por não configurar despesa fiscal a base de cálculo de tais contribuições, fundada na receita ou faturamento, enquanto resultado econômico das atividades de venda de mercadorias ou prestação de serviços, considerada a atividade própria de cada empresa.

Todavia, manifestamente inviável a pretensão deduzida. Mesmo em relação ao ICMS na base de cálculo de tais contribuições sociais, a jurisprudência não se pacificou quanto à exclusão propugnada pelos contribuintes. Não houve decisão definitiva da Suprema Corte quanto ao assunto em favor da tese da inexigibilidade. Quanto à ADC nº 18, cabe recordar que o pressuposto da ação declaratória é a existência de controvérsia judicial sobre o tema, daí porque, embora prevalecente a jurisprudência acerca da validade de tal inclusão, terem sido suspensos todos os julgamentos nas demais instâncias para que o Excelso Pretório possa manifestar-se, em definitivo, sobre a constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições.

Constou, inclusive, da ementa do acórdão publicado no DJE de 24/10/2008 - cujos efeitos encontram-se, atualmente, prorrogados - justamente que: "2. *Comprovada a divergência jurisprudencial entre Juízes e Tribunais pátrios relativamente à possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, cabe deferir a medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98.*"

Note-se que o Supremo Tribunal Federal sequer atribuíra grandeza constitucional, até recentemente, à questão da inclusão, ou não, do ICMS na base de cálculo de tal espécie de contribuição (v.g.: AgRRE nº 391.371, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 08-04-05).

A matéria era integralmente afeta à jurisdição infraconstitucional, na qual o Superior Tribunal de Justiça firmou interpretação do direito federal em sentido desfavorável aos contribuintes, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

- AGA nº 1.00.5267, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE de 02/09/09: "**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental não provido.**"

Certo que, agora, a questão ganhou dimensão constitucional, com o reconhecimento, inclusive, de repercussão geral (RG no RE nº 574.706, Rel. Min. CARMÉN LÚCIA, DJE de 15-05-08), sobrestando-se, porém, o exame dos recursos extraordinários, em função de decisão proferida, pela própria Corte, na ADC nº 18.

Em suma, não existe certeza jurídica quanto à inexigibilidade - e, ao contrário, se considerada a jurisprudência dominante -, e, por outro lado, não tendo a Suprema Corte decidido sequer pela plausibilidade jurídica da própria tese de mérito, mas apenas pela existência de controvérsia relevante, suficiente para suspender o exame pelas demais instâncias, evidente que não caberia, aqui, reconhecer o que não decidido pela instância suprema ou mesmo decidir sobre matéria cujo exame foi suspenso na liminar concedida na ADC nº 18.

Forte na clareza do comando expresso na decisão proferida na ADC nº 18, a Suprema Corte tem concedido liminar em reclamação, quando instância inferior aprecia, inclusive a favor do contribuinte, a questão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições sociais, conforme revela, entre outros, o precedente, que se transcreve:

- MC na Rel nº 8.545, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE de 03/08/2009: "**Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, proposta pela União, contra decisão proferida pelo Juiz da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região que, no Agravo de Instrumento 2009.01.00.001896-2/BA, teria ofendido a decisão desta Corte nos autos da ADC 18-MC/DF, Rel. Min. Menezes Direito. Na origem, cuida-se de mandado de segurança impetrado pela empresa Durit Brasil Ltda., com pedido de medida liminar, com o objetivo de obter**

providimento jurisdicional que garanta o direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS e do ISS em suas bases de cálculo. O juízo de 1ª Instância indeferiu a liminar e, contra essa decisão, a empresa interpôs o Agravo de Instrumento 2009.01.00.001896-2/BA, o qual foi provido para afastar o ICMS da base de cálculo da COFINS. Alega, então, a reclamante que 'a decisão atacada desrespeitou flagrantemente e acintosamente, com todo o respeito e consideração, o disposto no comando normativo emitido pelo STF que, nos autos da medida cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, sob a relatoria do eminente Ministro MENEZES DIREITO, com esteio no art. 21 da Lei 9.868/99, determinou aos Juízes e Tribunais que suspendam o julgamento de processos que se discutam o tema da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos que estabelecidos no art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei 9.718/98' (fl. 5). Aduz presentes os requisitos ensejadores da concessão da medida e pugna pela liminar para suspender de imediato os efeitos da decisão reclamada. É o relatório. Passo a decidir. Em uma análise perfunctória dos autos, própria da medida em espécie, verifico que a decisão reclamada afrontou o decidido por esta Corte na Ação Declaratória de Constitucionalidade 18-MC/DF, que porta a seguinte ementa: 'Medida cautelar. Ação declaratória de constitucionalidade. Art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. COFINS e PIS/PASEP. Base de cálculo. Faturamento (art. 195, inciso I, alínea 'b', da CF). Exclusão do valor relativo ao ICMS. 1. O controle direto de constitucionalidade precede o controle difuso, não obstante o ajuizamento da ação direta o curso do julgamento do recurso extraordinário. 2. Comprovada a divergência jurisprudencial entre Juízes e Tribunais pátrios relativamente à possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, cabe deferir a medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. 3. Medida cautelar deferida, excluídos desta os processos em andamentos no Supremo Tribunal Federal'. Com efeito, dispõe o art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/1998, verbis: 'Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (...) § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário' (grifei). Dessa forma, o juiz do TRF/1ª Região ao acolher a pretensão de não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, afrontou, em tese, a decisão proferida na ADC 18-MC/DF. Ressalte-se, ainda, que o Plenário deste Tribunal, na Sessão de 4/2/2009, ao resolver questão de ordem na referida ADC 18-QO/DF, prorrogou a vigência da medida cautelar deferida, conforme se observa da ementa abaixo transcrita: 'Questão de ordem. Medida cautelar. Ação declaratória de constitucionalidade. Art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. COFINS e PIS/PASEP. Base de cálculo. Faturamento (art. 195, inciso I, alínea 'b', da CF). Exclusão do valor relativo ao ICMS. Prorrogação da vigência da medida cautelar. Em virtude da proximidade do término do prazo de vigência da medida cautelar (art. 21 da Lei nº 9.868/99), nos mesmos moldes do que decidiu esta Corte na ADPF nº 130-QO, da relatoria do Ministro Carlos Britto, resolve-se a questão de ordem para a extensão da eficácia da liminar por mais 180 (cento e oitenta dias), a contar desta data'. Isso posto, defiro o pedido de medida liminar para suspender os efeitos da decisão proferida pelo Juiz da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nos autos do Agravo de Instrumento 2009.01.00.001896-2/BA. Requistem-se informações. Imediatamente após, ouça-se a Procuradoria-Geral da República. Publique-se. Brasília, 30 de junho de 2009. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator.'

Note-se que, no precedente acima, discutiu-se a inexigibilidade do PIS/COFINS pela inclusão nas respectivas bases de cálculo tanto do ICMS como do ISS.

Noutro precedente, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal:

- MC na Rcl nº 8.443, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJE de 13/08/2009: "DECISÃO : Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada pela União contra decisão liminar prolatada pelo Juízo titular da 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, por ofensa à autoridade da medida cautelar concedida nos autos da ADC 18. Narra a reclamante ter a interessada Brasil Oil Distribuidora de Combustíveis e Derivados de Petróleo S/A ajuizado ação ordinária para discutir a validade da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da Cofins. Naqueles autos foi proferida decisão liminar que suspendeu ' [...] a exigibilidade, até deliberação final (...), da incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a receita total, inclusive o ICMS, assegurando a (sic) autora o recolhimento sobre o seu faturamento, excluindo o ICMS de sua base de cálculo' (fl. 219 dos autos originários)'' (Fls. 03). Segundo argumenta a reclamante, a decisão reclamada violou a autoridade da ADC 18-MC, ao versar sobre a constitucionalidade da inclusão do valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS. Ante o exposto, pede-se a concessão de medida liminar para suspender a decisão que antecipou os efeitos da tutela pleiteada na Ação Ordinária 2007.34.00.040060-6. No mérito, pede-se a cassação da decisão reclamada. O Juízo substituto da 21ª Vara prestou informações (Fls. 33-35). É o relatório. Decido o pedido de medida liminar. Sem prejuízo de novo exame por ocasião do julgamento de mérito, reputo presentes os requisitos que ensejam a parcial concessão da medida liminar pleiteada. Na sessão de 04.02.2009, o Plenário desta Corte decidiu estender a eficácia temporal medida cautelar concedida na ADC 18-MC, para "suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98", isto é, que se refiram à exclusão ou à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins ou da Contribuição ao

PIS. Transcrevo, por oportuno, a ementa do paradigma: "EMENTA Questão de ordem. Medida cautelar. Ação declaratória de constitucionalidade. Art. 3º, §2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. COFINS e PIS/PASEP. Base de cálculo. Faturamento (art. 195, inciso I, alínea "b", da CF). Exclusão do valor relativo ao ICMS. Prorrogação da vigência da medida cautelar. Em virtude da proximidade do término do prazo de vigência da medida cautelar (art. 21 da Lei nº 9.868/99), nos mesmos moldes do que decidiu esta Corte na ADPF nº 130-QO, da relatoria do Ministro Carlos Britto, resolve-se a questão de ordem para a extensão da eficácia da liminar por mais 180 (cento e oitenta dias), a contar desta data." (ADC 18 QO, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2009, DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-01 PP-00001). Neste momento de juízo inicial, próprio dos exames das tutelas liminares de urgência, considero que a decisão reclamada, ao suspender a exigibilidade dos créditos tributários no que concerne à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e da Contribuição ao PIS, vai em sentido contrário da confirmação temporária da constitucionalidade do art. 3º, §2º, I da Lei 9.718/1998 proclamada no paradigma e, portanto, viola a autoridade da ADC 18-MC. Ante o exposto, concedo parcialmente a medida liminar pleiteada, para suspender a decisão que antecipou os efeitos da tutela nos autos da Ação 2007.43.00.04060-6, que tramita na 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, tão-somente no que se refere à suspensão dos créditos tributários de Cofins e da Contribuição ao PIS calculados com a inclusão dos valores relativos ao ICMS. Comunique-se o teor desta decisão à autoridade reclamada. Após, abra-se vista dos autos ao procurador-geral da República. Publique-se. Brasília, 06 de agosto de 2009. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator."

Como se observa, é manifestamente inviável a apreciação requerida no sentido da suspensão da exigibilidade do PIS/COFINS, uma vez que teria o evidente efeito, de todo indesejável, de confrontar a autoridade maior da decisão proferida pela Suprema Corte na ADC nº 18.

Note-se, por fim, que a decisão agravada amparou-se em relevante e específico precedente desta Turma, corroborando a conclusão de que manifesta a falta de plausibilidade jurídica do pedido formulado.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Providencie a agravante, no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas que, diante da greve setorial, autorizo seja efetuado em qualquer agência da CEF ou instituição financeira oficial (artigo 2º da Lei nº 9.289/96), observado o código de receita específico e demais dados exigidos no preenchimento do DARF.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036262-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : C S A M INTERMEDIACOES LTDA

ADVOGADO : GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.002795-1 8F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, dado que, conforme jurisprudência desta Turma, para que a pessoa jurídica com fins lucrativos goze desse benefício deve comprovar de forma cabal a hipossuficiência, não sendo bastante a mera declaração de pobreza.

Assim, Intime-se a agravante para que providencie o recolhimento das custas e porte de remessa e retorno na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme Resolução 278, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.029542-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NA AREA DE

ESTRUTURA EMPRESARIAL COOPERMEA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIGNA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2001.61.00.021451-0 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa a agravante.

Indeferiu-se a suspensividade postulada.

A agravante interpôs agravo regimental.

Conforme consulta ao sistema de informação processual, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença, contra qual foi interposta apelação.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento e ao agravo regimental, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, apensem-se estes aos autos do processo originário.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.03.076492-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : VICUNHA S/A
ADVOGADO : MARCIO NOVAES CAVALCANTI e outros
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 95.00.35997-9 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que recebeu o recurso de apelação interposto no mandado de segurança originário somente no efeito devolutivo.

Havendo notícia de que a apelação interposta nos autos originários, de nº 96.03.081933-6, foi julgada por este Tribunal em 17 de setembro deste ano, conforme se extrai do sistema interno de acompanhamento processual, resta prejudicada a discussão a respeito dos efeitos em que deve ser recebida e, por consequência, prejudicado o julgamento do recurso pendente.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.019024-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : MAHNKE INDL/ LTDA
ADVOGADO : JULIO CESAR MARQUES MAGALHAES
: FABIO LAGO MEIRELLES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2001.61.00.013854-4 15 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa a agravante.

Deferiu-se a suspensividade postulada.

A agravada interpôs agravo regimental.

Conforme consulta ao sistema de informação processual, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento e ao agravo regimental, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.019827-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : CHARMAX IMP/ E EXP/ LTDA

ADVOGADO : JOSE ANTONIO ZANON

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2001.61.00.016433-6 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa a agravante.

Indeferiu-se a suspensividade postulada.

A agravante interpôs agravo regimental.

Conforme consulta ao sistema de informação processual, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença, contra qual foi interposta apelação.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento e ao agravo regimental, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, apensem-se estes aos autos do processo originário.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033009-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : MYLNER IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : VAGNER MENDES MENEZES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.019836-9 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para que providencie o recolhimento das custas e porte de remessa e retorno na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme Resolução 278, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035956-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : FABIO ELIEZER FIGUEIREDO e outro
: SERGIO DE ALMEIDA FIGUEIREDO
ADVOGADO : LUCIA ANELLI TAVARES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE' : MAR BRAVO COML/ LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ SP
No. ORIG. : 05.00.00114-2 1 Vr PORTO FELIZ/SP
DESPACHO

Intime-se a agravante para que providencie o recolhimento das custas e porte de remessa e retorno na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme Resolução 278, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035960-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : MARIA IZABEL LORDI RAMOS
ADVOGADO : MARINA ZAMBARDI
AGRAVADO : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL SP
No. ORIG. : 09.00.00003-2 1 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP
DESPACHO

Intime-se a agravante para que providencie o recolhimento das custas e porte de remessa e retorno na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme Resolução 278, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.048625-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : FERNANDO ALVARO MAGALHAES (= ou > de 65 anos) e outros
: JAMES PAIOTTI
: MANOEL ANTONIO SANCHEZ GOMES (= ou > de 65 anos)
: MOACYR LEONI VERONESE
: NELSON LUIZ STABILE (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ANA REGINA GALLI INNOCENTI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.00.029515-4 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa a agravante.

Conforme consulta ao sistema de informação processual, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença, contra qual foi interposta apelação.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, apensem-se estes aos autos do processo originário.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.061753-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA

ADVOGADO : MELFORD VAUGHN NETO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2002.61.09.000119-7 3 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Fls. 131/135: Não conheço do agravo regimental interposto, haja vista faltar-lhe fundamento legal e dada a existência de recursos próprios para a contestação da decisão colegiada.

Publique-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.041797-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL

ADVOGADO : JESUS GILBERTO MARQUESINI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2004.61.06.003520-7 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto com o escopo de receber apelação também no efeito suspensivo.

Deferiu-se o efeito suspensivo pleiteado.

A agravada interpôs agravo regimental.

Conforme consulta ao sistema de informação processual, a apelação já foi julgada.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento e ao agravo regimental, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.007951-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : ACAO COMUNITARIA VIRGEM DO PILAR DE VILA TALARICO
ADVOGADO : ADIB SALOMAO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2001.61.00.025287-0 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa a agravante.

Conforme consulta ao sistema de informação processual, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença, contra qual foi interposta apelação.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, apensem-se estes aos autos do processo originário.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.042543-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial CBEE
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES
AGRAVADO : CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA e filia(l)(is)
: CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO : MARIA RITA FERRAGUT
AGRAVADO : CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO : MARIA RITA FERRAGUT
AGRAVADO : CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA
: CARREDOUR COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO : MARIA RITA FERRAGUT
PARTE RE' : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL e outros
: CIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA
: BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.61.00.027172-8 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa a agravante.

Conforme consulta ao sistema de informação processual, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença, contra qual foi interposta apelação.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, apensem-se estes aos autos do mandado de segurança.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.024801-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : BOAINAIN IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2001.61.14.001568-6 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

Decisão

Negou-se seguimento ao agravo de instrumento, com supedâneo no art. 557, do Código de Processo Civil.

Inconformada, a agravante interpôs "agravo regimental", com fundamento no art. 557, § 2º, CPC (*sic*).

Em que pese as alegações da recorrente, o agravo não merece prosperar, em virtude de sua intempestividade.

A negativa de seguimento do agravo de instrumento foi publicada em 17/8/2001 e o respectivo agravo foi interposto somente em 27/8/2001.

Prevê o art. 557, do Estatuto Processual:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

...

1o Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (grifos)

Assim, ante a manifesta intempestividade do recurso, **nego seguimento** ao agravo inominado, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.009730-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : ROGERIO FEOLA LENCIONI
AGRAVADO : MARTINS E ACCORSI LTDA -ME
ADVOGADO : ALOISIO LUIZ DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 93.06.01711-1 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de creditamento de juros anteriormente estornados em depósito judicial mantido pela Caixa Econômica Federal, em sede de ação cautelar promovida com o escopo de discutir empréstimo compulsório.

Inconformada, a agravante alega, em síntese, que, a agravada oferecia, à época, a vantagem da incidência de juros de 6% ao ano, referente ao rendimento das cadernetas de poupanças, como modo de incentivar os depósitos judiciais em sua instituição, sendo indevido, portanto, o estorno realizado em novembro/98. Afirma que a conduta da recorrida caracteriza enriquecimento ilícito daquele que é auxiliar do juízo, eis que se trata de patrimônio alheio e desrespeito ao ato jurídico perfeito. Aduz ofensa ao princípio da isonomia, eis os depósitos levantados em período anterior a 30/11/98 e os realizados no Banco do Brasil receberam o valor integral.

Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

A questão trazida à baila pela agravante já foi alvo de apreciação por membros desta Corte e, até mesmo, decidida na 2.ª Seção.

A matéria relativa à discussão sobre quais índices de correção monetária tem de incidir sobre depósitos judiciais - cujo fim único é a recomposição do poder de compra da moeda - é matéria legal, cuja discussão pode se dar nos autos em que o depósito fora efetuado.

Não penso que o mesmo tratamento deva ser dispensado à questão atinente a juros remuneratórios, como a hipótese dos autos. A questão, como bem anotou o Desembargador Federal MAIRAN MAIA, no julgamento do MS n.º

2000.03.00.026500-5, é afeta às normas que regem relações contratuais, de direito civil. A sua complexidade, bem como o trato normativo diferenciado, reforça o entendimento de que em autos próprios - via própria - é que a matéria será amplamente discutida, equivalendo a uma verdadeira ação de cobrança, onde se assegure a ampla defesa à parte, mormente no tocante à legitimidade da promessa de cômputo de juros remuneratórios, que se diz ter feito.

Aliás, a questão envolveria primeiro a discussão a respeito do cabimento ou não de juros remuneratórios, em relação a depósitos judiciais; em segundo lugar, se a Caixa obrigou-se a creditar juros, em função da promessa que praticara; e em terceiro, se obrigada pela promessa, pratica ilegalidade ao estornar os juros creditados em conta à disposição do juízo. E mais: se tal promessa seria ou não legal.

A questão atinente à remuneração de capital por incidência de juros remuneratórios implica, na verdade, a formação de uma nova relação processual e isso não poderia se dar em caráter incidental, mas forçosamente em outros autos de processo, em que seja averiguada a legalidade da conduta da Caixa Econômica Federal.

Evidentemente, sem adiantar juízo sobre a questão de fundo, ou seja, se a Caixa Econômica Federal agiu correta e legalmente ou não, mas apenas se detém na determinação da impropriedade da via incidental como instrumento de se determinar e solucionar a questão atinente a serem ou não devidos juros em depósito judicial, seja em razão de lei, seja em razão de promessa por ela efetuada, entendo que a questão deve ser discutida em via própria.

É nesse sentido os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL. APURAÇÃO DE DIFERENÇA A TÍTULO DE JUROS DE MORA. ESTORNO. COBRANÇA. DISCUSSÃO DE SALDO DEVIDO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Caso em que se discute juros de mora em depósito judicial, estornados pela Caixa Econômica Federal - CEF, com base em orientação do Banco Central do Brasil, a revelar que não se cuida, na espécie, de mera cobrança de encargo, legalmente devido, decorrente de obrigação imposta a depositário judicial, mas controvérsia, de maior complexidade, que envolve a própria validade da aplicação, ou não, de juros de mora em depósito judicial. 2. Tais as circunstâncias, é da jurisprudência da Turma e da Seção que a matéria seja discutida em ação própria, com direito à ampla defesa e ao contraditório, pois envolvido direito e interesse que extrapolam os limites subjetivos e objetivos da causa, alcançando terceiro, sequer integrado no agravo de instrumento. 3. Agravo inominado desprovido. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AG 200803000060042/SP, TERCEIRA TURMA, DJF3 20/05/2008, Relator CARLOS MUTA).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE DEPÓSITO - ESTORNO DE JUROS APLICADOS AOS DEPÓSITOS JUDICIAIS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - DISCUSSÃO EM AÇÃO PRÓPRIA. 1- As questões do cabimento da incidência de juros remuneratórios sobre depósitos judiciais e da obrigatoriedade da instituição financeira de creditar tais juros estornados não podem ser decididas nos mesmos autos em que fora realizado o depósito suspensivo da exigibilidade de crédito tributário, havendo necessidade da instauração de nova relação processual, figurando a instituição financeira depositária como parte devidamente representada nos autos, a fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa. 2- Precedente da Corte: AG 2001.03.00.008346-1, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, DJU 10/10/2001. 3- Agravo de instrumento desprovido. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AG - 200603001161672/SP, SEXTA TURMA, DJF3 19/05/2008, Relator CONSUELO YOSHIDA).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002963-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : ALAN MICHELON FERREIRA

ADVOGADO : GILSON JOSE RASADOR

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : AGOSTINHO MANOEL FERREIRA e outros

: BENEDICTA MICHELON FERREIRA

: CRAVINHOS AGOLAN REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO : GILSON JOSE RASADOR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS SP

No. ORIG. : 05.00.00305-1 1 Vr CRAVINHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu o pleito da União de redirecionamento da execução fiscal quanto ao sócio Alan Michelon Ferreira.

A execução fiscal objetiva a cobrança de crédito tributário no valor consolidado de R\$ 22.041,57 (vinte e dois mil, quarenta e um reais e cinquenta e sete centavos), em março de 2005, a título de impostos.

O MM. Juízo *a quo* houve por bem deferir o pedido da União de inclusão no pólo passivo do responsável da empresa executada. Segundo o magistrado, teria ocorrido o encerramento irregular da empresa executada na medida em que consta da certidão do oficial de justiça que a empresa "está com suas atividades paralisadas". Com efeito, para o Juiz, nesse contexto, estaria legitimada a inclusão do sócio no pólo passivo, com fundamento no artigo 135, III, do CTN.

Sustenta a agravante, em síntese, a ilegitimidade da inclusão do agravado no pólo passivo da execução fiscal na medida em que a União não demonstrou a participação dos sócios na origem da obrigação tributária. Aduz, outrossim, que não houve a dissolução irregular da empresa executada, único fato que justificaria a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução.

Decido.

O presente agravo discute a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal, com a responsabilização do sócio-gerente.

Malgrado haja menção à prescrição na petição do agravo, observo que a decisão agravada não trata do tema, razão pela qual não conheço de tais alegações.

Acerca da discussão aventada neste agravo de instrumento, peço vênua para transcrever o decisório por mim proferido em casos análogos:

Com base em julgados do Superior Tribunal de Justiça (AGA 388.776, DJ 22/10/2001, Rel. Min. José Delgado; REsp 141.516, DJ 30/11/1998, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; REsp 36543, DJ 14/10/1996, rel. Min. Ari Pargendler), tenho entendido que deva existir, inicialmente, a verificação de que a pessoa jurídica não possua bens suficientes para garantir a execução, para a penhora incidir no patrimônio dos sócios.

Assevera a agravante a impossibilidade de inclusão de sócio no pólo passivo da execução fiscal.

Com efeito, a responsabilidade dos membros da sociedade LTDA decorre da aplicação do artigo 135 do CTN. Respeitadas as divergências na interpretação do artigo 135, do Código Tributário Nacional, a expressão "ato praticado com infração da lei" não abrange, pura e simplesmente, a simples omissão no pagamento do tributo. No entanto, fazemos valer as palavras de HUGO DE BRITO MACHADO, para quem "*os atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos, aos quais se reporta o artigo 135, III, do CTN, são aqueles atos em virtude dos quais a pessoa jurídica tornou-se insolvente*". (Curso de Direito Tributário, 12.^a edição, Editora Malheiros, p.113).

E tal insolvência, inclusive por eventual encerramento das atividades da empresa sem regular liquidação, pode ser assinalada a partir da comprovação de não serem encontrados bens penhoráveis da executada ou mesmo com a não localização da própria executada.

No caso *sub judice*, verifica-se com as cópias juntadas aos presentes autos, que a empresa executada foi encontrada no endereço cadastrado perante a Junta Comercial.

Entretanto, consta dos autos informação de que a exequente sequer exauriu as possibilidades que estavam ao seu alcance tendentes à persecução de haveres, titularizados pela empresa devedora, os quais pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora, ou seja, realização de diligência perante o banco de dados do DOI, DETRAN/RENAVAM, etc., sendo impossível, portanto, a responsabilidade do sócio-gerente neste momento. Nesse sentido, decide esta Turma:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INEXISTÊNCIA DE BENS DA EMPRESA - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - POSSIBILIDADE

1 - A respectiva execução busca o recebimento de verba honorária referente a créditos tributários a favor do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, decorrente da sucumbência da autora em sede de ação ordinária na qual se discutia salário-educação.

2 - Esgotadas as diligências para localização dos bens da empresa executada, restando todas infrutíferas, é de rigor a inclusão dos sócios-gerentes no pólo passivo da execução.

3 O redirecionamento da execução não se dá, no caso dos autos, com base no artigo 135 do CTN ou no artigo 13 da Lei nº 8.620/1993, pois se executam honorários fixados e não crédito tributário ou contribuição previdenciária.

4 Na hipótese, a inclusão dos sócios decorre da aplicação do artigo 50 do Código Civil, segundo o qual é possível a desconsideração da pessoa jurídica.

5 - A cessação das atividades empresariais sem que a sociedade tenha cumprido as obrigações configura a referida confusão patrimonial, visto que a personalidade jurídica não constitui um direito absoluto. Precedentes: STJ, Ag Rg no Resp 798.095/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ de 1º/8/2006; TRF Segunda Região, AG 200602010074312/RJ, Terceira Turma Especializada, DJU de 2/10/2007, Relator Desembargador Federal José Neiva; TRF Quinta Região, AG 200705000473506/AL, Segunda Turma, DJ de 29/11/2007, Relator Luiz Alberto Gurgel de Faria.

6 - Agravo de instrumento provido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 326734 - TERCEIRA TURMA - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - DJF3 DATA:25/11/2008 PÁGINA: 411)

Ex positis, forte na fundamentação supra, com fulcro no art. 557, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento, determinando a exclusão do sócio ALAN MICHELON FERREIRA do pólo passivo da execução fiscal, em razão do não esgotamento dos meios executivos antes do redirecionamento pretendido.

Dê-se ciência ao Juízo de primeiro grau para as providências cabíveis.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.017059-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : FUNDITUBA IND/ METALURGICA LTDA

ADVOGADO : MARCELO VIDA DA SILVA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2001.61.05.003828-4 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa a agravante.

Deferiu-se parcialmente a antecipação da tutela recursal.

Ambas as partes interpuseram agravo regimental.

Conforme consulta ao sistema de informação processual, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença, contra qual foi interposta apelação.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento e aos agravos regimentais, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, apensem-se estes aos autos do processo originário.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.026651-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : ALCATEIA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : CHIEN CHIN HUEI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2002.61.00.008098-4 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa a agravante.

Conforme consulta ao sistema de informação processual, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.033541-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE LIMEIRA SP
ADVOGADO : NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2000.61.09.002371-8 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto com o escopo de conferir efeito suspensivo à apelação.

Indeferiu-se a suspensividade postulada.

A agravante interpôs agravo regimental.

Conforme consulta ao sistema de informação processual, a apelação já foi julgada, com o trânsito em julgado do respectivo acórdão.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento e ao agravo regimental, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.021361-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : ANA PATRICIA PINESSO
ADVOGADO : ALDO MARIO DE FREITAS LOPES
AGRAVADO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao MS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 2003.60.00.005245-0 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa a agravante.

Deferiu-se a antecipação da tutela recursal.

O agravado interpôs agravo regimental.

Conforme consulta ao sistema de informação processual, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento e ao agravo regimental, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.042936-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : TICKET SERVICOS S/A e outros

: INCENTIVE HOUSE S/A

: WAGONS LITS TURISMO DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : MARCELO KNOEPFELMACHER

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.00.018920-6 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa a agravante.

Indeferiu-se a suspensividade postulada.

A agravante interpôs agravo regimental.

Conforme consulta ao sistema de informação processual, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença, conforme publicação no Diário Eletrônico em 04/09/2008.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento e ao agravo regimental, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, apensem-se os presentes aos autos do processo originário.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.017507-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : TORREFACOES NOIVACOLINENSES LTDA

ADVOGADO : HALLEY HENARES NETO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2002.61.09.002213-9 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa a agravante.

Deferiu-se a suspensividade postulada.

A agravada interpôs agravo regimental.

Conforme consulta ao sistema de informação processual, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença, contra qual foi interposta apelação.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento e ao agravo regimental, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, apensem-se estes aos autos do processo originário.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.028578-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LILIAN CASTRO DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : PAINEIRAS LIMPEZA E SERVICOS GERAIS S/C LTDA

ADVOGADO : RAUL JOSE ADAO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2001.61.00.021171-5 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa a agravante.

Conforme consulta ao sistema de informação processual, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.063077-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS

ADVOGADO : LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE

AGRAVADO : CBC INDUSTRIAS PESADAS S/A

ADVOGADO : JOSE ROBERTO PISANI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 89.00.37315-3 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de creditamento de juros anteriormente estornados em depósito judicial mantido pela Caixa Econômica Federal, em sede de ação cautelar promovida com o escopo de discutir empréstimo compulsório.

Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

A questão trazida à baila pela agravante já foi alvo de apreciação por membros desta Corte e, até mesmo, decidida na 2.^a Seção.

A matéria relativa à discussão sobre quais índices de correção monetária tem de incidir sobre depósitos judiciais - cujo fim único é a recomposição do poder de compra da moeda - é matéria legal, cuja discussão pode se dar nos autos em que o depósito fora efetuado.

Não penso que o mesmo tratamento deva ser dispensado à questão atinente a juros remuneratórios, como a hipótese dos autos. A questão, como bem anotou o Desembargador Federal MAIRAN MAIA, no julgamento do MS n.º

2000.03.00.026500-5, é afeta às normas que regem relações contratuais, de direito civil. A sua complexidade, bem

como o trato normativo diferenciado, reforça o entendimento de que em autos próprios - via própria - é que a matéria será amplamente discutida, equivalendo a uma verdadeira ação de cobrança, onde se assegure a ampla defesa à parte, mormente no tocante à legitimidade da promessa de cômputo de juros remuneratórios, que se diz ter feito.

Aliás, a questão envolveria primeiro a discussão a respeito do cabimento ou não de juros remuneratórios, em relação a depósitos judiciais; em segundo lugar, se a Caixa obrigou-se a creditar juros, em função da promessa que praticara; e em terceiro, se obrigada pela promessa, pratica ilegalidade ao estornar os juros creditados em conta à disposição do juízo. E mais: se tal promessa seria ou não legal.

A questão atinente à remuneração de capital por incidência de juros remuneratórios implica, na verdade, a formação de uma nova relação processual e isso não poderia se dar em caráter incidental, mas forçosamente em outros autos de processo, em que seja averiguada a legalidade da conduta da Caixa Econômica Federal.

Evidentemente, sem adiantar juízo sobre a questão de fundo, ou seja, se a Caixa Econômica Federal agiu correta e legalmente ou não, mas apenas se detém na determinação da impropriedade da via incidental como instrumento de se determinar e solucionar a questão atinente a serem ou não devidos juros em depósito judicial, seja em razão de lei, seja em razão de promessa por ela efetuada, entendo que a questão deve ser discutida em via própria.

É nesse sentido os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL. APURAÇÃO DE DIFERENÇA A TÍTULO DE JUROS DE MORA. ESTORNO. COBRANÇA. DISCUSSÃO DE SALDO DEVIDO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Caso em que se discute juros de mora em depósito judicial, estornados pela Caixa Econômica Federal - CEF, com base em orientação do Banco Central do Brasil, a revelar que não se cuida, na espécie, de mera cobrança de encargo, legalmente devido, decorrente de obrigação imposta a depositário judicial, mas controversia, de maior complexidade, que envolve a própria validade da aplicação, ou não, de juros de mora em depósito judicial. 2. Tais as circunstâncias, é da jurisprudência da Turma e da Seção que a matéria seja discutida em ação própria, com direito à ampla defesa e ao contraditório, pois envolvido direito e interesse que extrapolam os limites subjetivos e objetivos da causa, alcançando terceiro, sequer integrado no agravo de instrumento. 3. Agravo inominado desprovido. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AG 200803000060042/SP, TERCEIRA TURMA, DJF3 20/05/2008, Relator CARLOS MUTA).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE DEPÓSITO - ESTORNO DE JUROS APLICADOS AOS DEPÓSITOS JUDICIAIS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - DISCUSSÃO EM AÇÃO PRÓPRIA. 1- As questões do cabimento da incidência de juros remuneratórios sobre depósitos judiciais e da obrigatoriedade da instituição financeira de creditar tais juros estornados não podem ser decididas nos mesmos autos em que fora realizado o depósito suspensivo da exigibilidade de crédito tributário, havendo necessidade da instauração de nova relação processual, figurando a instituição financeira depositária como parte devidamente representada nos autos, a fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa. 2- Precedente da Corte: AG 2001.03.00.008346-1, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, DJU 10/10/2001. 3- Agravo de instrumento desprovido. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AG - 200603001161672/SP, SEXTA TURMA, DJF3 19/05/2008, Relator CONSUELO YOSHIDA).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.065560-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS

ADVOGADO : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO

AGRAVADO : TOYOTA DO BRASIL S/A IND/ E COM/

ADVOGADO : DIRCEU FREITAS FILHO

PARTE RE' : Eletropaulo Eletricidade de Sao Paulo S/A

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 90.00.11699-6 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de creditamento de juros anteriormente estornados em depósito judicial mantido pela Caixa Econômica Federal, em sede de ação cautelar promovida com o escopo de discutir empréstimo compulsório.

Indeferiu-se a suspensividade postulada.

A questão trazida à baila pela agravante já foi alvo de apreciação por membros desta Corte e, até mesmo, decidida na 2.^a Seção.

A matéria relativa à discussão sobre quais índices de correção monetária tem de incidir sobre depósitos judiciais - cujo fim único é a recomposição do poder de compra da moeda - é matéria legal, cuja discussão pode se dar nos autos em que o depósito fora efetuado.

Não penso que o mesmo tratamento deva ser dispensado à questão atinente a juros remuneratórios, como a hipótese dos autos. A questão, como bem anotou o Desembargador Federal MAIRAN MAIA, no julgamento do MS n.º

2000.03.00.026500-5, é afeta às normas que regem relações contratuais, de direito civil. A sua complexidade, bem como o trato normativo diferenciado, reforça o entendimento de que em autos próprios - via própria - é que a matéria será amplamente discutida, equivalendo a uma verdadeira ação de cobrança, onde se assegure a ampla defesa à parte, mormente no tocante à legitimidade da promessa de cômputo de juros remuneratórios, que se diz ter feito.

Aliás, a questão envolveria primeiro a discussão a respeito do cabimento ou não de juros remuneratórios, em relação a depósitos judiciais; em segundo lugar, se a Caixa obrigou-se a creditar juros, em função da promessa que praticara; e em terceiro, se obrigada pela promessa, pratica ilegalidade ao estornar os juros creditados em conta à disposição do juízo. E mais: se tal promessa seria ou não legal.

A questão atinente à remuneração de capital por incidência de juros remuneratórios implica, na verdade, a formação de uma nova relação processual e isso não poderia se dar em caráter incidental, mas forçosamente em outros autos de processo, em que seja averiguada a legalidade da conduta da Caixa Econômica Federal.

Evidentemente, sem adiantar juízo sobre a questão de fundo, ou seja, se a Caixa Econômica Federal agiu correta e legalmente ou não, mas apenas se detém na determinação da impropriedade da via incidental como instrumento de se determinar e solucionar a questão atinente a serem ou não devidos juros em depósito judicial, seja em razão de lei, seja em razão de promessa por ela efetuada, entendo que a questão deve ser discutida em via própria.

É nesse sentido os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL. APURAÇÃO DE DIFERENÇA A TÍTULO DE JUROS DE MORA. ESTORNO. COBRANÇA. DISCUSSÃO DE SALDO DEVIDO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Caso em que se discute juros de mora em depósito judicial, estornados pela Caixa Econômica Federal - CEF, com base em orientação do Banco Central do Brasil, a revelar que não se cuida, na espécie, de mera cobrança de encargo, legalmente devido, decorrente de obrigação imposta a depositário judicial, mas controversia, de maior complexidade, que envolve a própria validade da aplicação, ou não, de juros de mora em depósito judicial. 2. Tais as circunstâncias, é da jurisprudência da Turma e da Seção que a matéria seja discutida em ação própria, com direito à ampla defesa e ao contraditório, pois envolvido direito e interesse que extrapolam os limites subjetivos e objetivos da causa, alcançando terceiro, sequer integrado no agravo de instrumento. 3. Agravo inominado desprovido. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AG 200803000060042/SP, TERCEIRA TURMA, DJF3 20/05/2008, Relator CARLOS MUTA).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE DEPÓSITO - ESTORNO DE JUROS APLICADOS AOS DEPÓSITOS JUDICIAIS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - DISCUSSÃO EM AÇÃO PRÓPRIA. 1- As questões do cabimento da incidência de juros remuneratórios sobre depósitos judiciais e da obrigatoriedade da instituição financeira de creditar tais juros estornados não podem ser decididas nos mesmos autos em que fora realizado o depósito suspensivo da exigibilidade de crédito tributário, havendo necessidade da instauração de nova relação processual, figurando a instituição financeira depositária como parte devidamente representada nos autos, a fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa. 2- Precedente da Corte: AG 2001.03.00.008346-1, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, DJU 10/10/2001. 3- Agravo de instrumento desprovido. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AG - 200603001161672/SP, SEXTA TURMA, DJF3 19/05/2008, Relator CONSUELO YOSHIDA).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.021842-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : FURAMETAL IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES

: SANDRA AMARAL MARCONDES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP -ME
ADVOGADO : DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2000.61.00.024470-4 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa a agravante, consistente no recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo. Conforme consulta ao sistema de informação processual, a apelação já foi julgada, tendo ocorrido o trânsito em julgado da decisão.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.042879-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : AUTO POSTO TONINHO BIM LTDA
ADVOGADO : LEILA MARIA GIORGETTI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2002.61.08.009790-8 3 Vr BAURU/SP

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa a agravante.

Negou-se seguimento ao agravo de instrumento.

Em face dessa negativa, a agravante interpôs2 agravo inominado.

Conforme consulta ao sistema de informação processual, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença, contra qual foi interposta apelação.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo inominado, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, apense-se este aos autos do mandado de segurança.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.044338-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : SINDICATO DA INDUSTRIA DE MINERACAO DE PEDRA BRITADA DO ESTADO DE SAO PAULO SINDIPEDRAS
ADVOGADO : SERGIO ZAHR FILHO
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.00.019179-8 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa a agravante.

Conforme consulta ao sistema de informação processual, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.030618-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : TOP LINE COM/ INTERNACIONAL LTDA

ADVOGADO : ANALY GOUVEIA CLAUSON

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2001.61.00.016998-0 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa a agravante.

Conforme consulta ao sistema de informação processual, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.028761-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : KIMBERLY CLARK KENKO IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : HERMES MARCELO HUCK

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2002.61.00.027278-2 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa a agravante.

O recurso já foi decidido pela Turma julgadora, sendo que contra o competente acórdão, dando provimento ao agravo de instrumento, foram opostos embargos de declaração.

Conforme consulta ao sistema de informação processual, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença, contra qual foi interposta recurso de apelação.

Ante o exposto, **nego seguimento** aos embargos declaratórios, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, apensem-se estes aos autos do processo originário.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.021435-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : ITAU BANCO DE INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : SELMA NEGRO CAPETO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.61.00.003544-9 20 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto com o escopo de conferir efeito suspensivo à apelação.
Deferiu-se a suspensividade postulada.
A agravada interpôs agravo regimental.
Conforme consulta ao sistema de informação processual, a apelação já foi julgada.
Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento e ao agravo regimental, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
Após as providências legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.021738-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : KIMBERLY CLARK KENKO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : RICARDO MARCELLO CAVALLO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2001.61.00.024112-4 12 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa a agravante.
Negado seguimento ao agravo de instrumento, a agravante interpôs agravo inominado.
Conforme consulta ao sistema de informação processual, os autos principais foram decididos, tendo sido proferida sentença, contra qual foi interposta apelação, já julgada, com trânsito em julgado.
Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo inominado, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
Após as providências legais, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.050890-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : KONIGSBERGER VANNUCCHI ARQUITETOS ASSOCIADOS S/C LTDA
ADVOGADO : FABIO ANTONIO PECCICACCO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.00.020516-5 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto com o escopo de receber a apelação também no efeito suspensivo.
Deferiu-se a antecipação da tutela recursal.

A agravante opôs embargos de declaração e a agravada agravo regimental.

Conforme consulta ao sistema de informação processual, a apelação já foi julgada.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, ao agravo regimental e aos embargos declaratórios, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.052757-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : FENIX ASSISTENICA MEDICA ESPECIALIZADA LTDA
ADVOGADO : ELISETE BRAIDOTT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2004.61.02.000928-3 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa a agravante.

Negou-se seguimento ao agravo de instrumento.

Em face da negativa, a agravante interpôs agravo inominado.

Conforme consulta ao sistema de informação processual, os autos principais foram decididos, tendo sido proferida sentença, contra qual foi interposta apelação, já julgada.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.050960-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : SERAFIM MENEGHEL
ADVOGADO : MAYRA CALDERARO GUEDESDE OLIVEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS
No. ORIG. : 2004.60.02.002041-0 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa a agravante.

Conforme consulta ao sistema de informação processual, o MM Juízo de origem julgou-se incompetente para o processamento e julgamento da demanda.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.044025-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : PEDREIRA REMANSO LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2003.61.00.037869-2 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa a agravante.

Negou-se seguimento ao agravo de instrumento.

A agravante interpôs agravo legal.

Conforme consulta ao sistema de informação processual, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença, contra qual foi interposta apelação.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo legal, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, apensem-se estes aos autos do processo originário.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.031971-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : KATUN BRASIL LTDA

ADVOGADO : RENATO ALEXANDRE BORGHI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2003.61.00.015220-3 1 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa a agravante.

Negou-se seguimento ao agravo de instrumento.

Em face da negativa, a agravante interpôs agravo inominado.

Conforme consulta ao sistema de informação processual, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.024148-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : TRANSMARINI LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2003.61.00.007412-5 6 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa a agravante.

Conforme consulta ao sistema de informação processual, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença, contra qual foi interposta apelação.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências legais, apense-se este aos autos do mandado de segurança.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.021400-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : HILDE CESAR FERRAZ e outros
: SILVIA MARIA DE AQUINO AMESTICA
: VERA LUCIA MOURAO SILVA
: ISABEL DOS SANTOS BARROS
: JOAO ISMAEL MENEGAT
ADVOGADO : VICENTE MARTINELLI
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.61.00.011980-3 20 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em que se visa à modificação de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, adversa a agravante.

Conforme consulta ao sistema de informação processual, os autos principais já foram decididos, tendo sido proferida sentença.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, o que faço com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

Expediente Nro 1944/2009

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 96.03.031139-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA : HITER IND/ E COM/ DE CONTROLES TERMO HIDRAULICOS LTDA e outros
: IND/ MARILIA DE AUTO PECAS S/A
: KLOECKNER IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : PLINIO JOSE MARAFON e outros
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.00.33853-2 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Petição de folhas 489: prejudicada a análise do pedido, vez que já julgados os embargos de declaração opostos na ação principal em apenso.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.047273-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : SUPERFIL COML/ LTDA
ADVOGADO : INES DE MACEDO e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em mandado de segurança impetrado para compensação de valores recolhidos a título de FINSOCIAL, em alíquota superior a 0,5%, no período de fevereiro/89 a abril/92, com créditos tributários vencidos e vincendos da COFINS, nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, com correção monetária plena e juros compensatórios de 1% ao mês, desde o pagamento indevido até dezembro/95, e, após, taxa SELIC, sem prejuízo dos juros moratórios.

A r. sentença denegou a ordem, por prescrição quinquenal.

Apelou a impetrante, alegando, em suma, que a prescrição é decenal, pelo que requereu a reforma da r. sentença. Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

A Turma proferiu acórdão, reconhecendo a inconstitucionalidade da alteração do regime legal do Finsocial, julgando prejudicada a compensação em virtude da prescrição. Houve reforma pelo Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, relativamente à prescrição.

Os autos retornaram à Vara de origem que, em nova sentença, garantiu a compensação com parcelas da COFINS, com correção monetária pela Resolução CJF nº 561, e Taxa SELIC a partir de dezembro/95, afastadas as restrições impostas por atos normativos. Após embargos de declaração, facultou-se à impetrante o direito à repetição dos valores por meio de precatório.

Apelou a Fazenda Nacional, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais ao deslinde da causa, alegando, no mérito, a prescrição quinquenal.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela confirmação da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, é manifestamente improcedente a preliminar quanto à falta de documentação essencial e, por consequência, a de nulidade da sentença, pois patentemente evidenciada, nos autos, a existência da prova do recolhimento do indébito fiscal (f. 55/87). Inviável, outrossim, o recurso fazendário no que foi discutida a prescrição quinquenal, pois a matéria restou definitivamente julgada por decisão do Superior Tribunal de Justiça, com trânsito em julgado no feito.

Por força da remessa oficial, tida por submetida, aprecio as demais questões.

O acórdão anterior da Turma já havia reconhecido a inexigibilidade do FINSOCIAL, com alíquotas majoradas (f. 155/61), transitando em julgado tal decisão em absoluta conformidade com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, restando devolvido ao exame deste Tribunal apenas os critérios de restituição do indébito fiscal. No tocante aos contornos da compensação, a jurisprudência admite o seu cabimento com parcelas vincendas da COFINS, com correção monetária integral, além da Taxa SELIC, a partir de janeiro/96.

Neste sentido, entre outros, os seguintes acórdãos:

- APELREE nº 2000.61.00013278-1, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 de 07/07/2009: "**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONHECIMENTO PARCIAL. FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. INCONSTITUCIONALIDADE FIXADA EM DECISÃO ANTERIOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REFORMA POR DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO. COMPENSAÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES.**

SUCUMBÊNCIA. Superada a questão da prescrição, por decisão do Superior Tribunal de Justiça, e anteriormente declarada a inconstitucionalidade do FINSOCIAL em alíquota superior a 0,5%, cabe prosseguir o julgamento em relação aos demais pontos devolvidos, em face da decisão proferida. Não se conhece do agravo inominado, no que pugnou pela incidência dos IPC's de março a maio/90 e fevereiro/91, na medida em que tal solução foi acolhida pela decisão recorrida, daí a falta de sucumbência, para efeito de justificar o pedido de reforma, neste ponto específico. Cabível o julgamento com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, na hipótese, como a presente, em que toda a matéria devolvida ao exame da Turma encontra-se solucionada por jurisprudência consolidada. No regime das Leis nº 8.383/91 e nº 9.250/95, a compensação era possível apenas entre indébito e débito fiscal vincendo da mesma espécie e destinação constitucional (v.g. - FINSOCIAL com COFINS; e PIS com PIS); ao passo que com a Lei nº 9.430/96, em sua redação originária, foi prevista a possibilidade de compensação de indébito com débito fiscal de diferente espécie e destinação, por meio de requerimento administrativo e com autorização do Fisco, vedada a consecução do procedimento, sem tais formalidades, por iniciativa unilateral do contribuinte: a compensação fiscal somente é possível em virtude de lei e sob as condições e garantias nela estipuladas (artigo 170, CTN), constituindo devido processo legal, indisponível segundo o interesse das partes. As Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 vieram a alterar o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a supressão da exigência de requerimento e de autorização, para compensação de indébito com qualquer débito fiscal do próprio contribuinte e administrado pela Secretaria da Receita Federal: regime legal que, porém, não pode ser aplicado no caso, sequer a título de direito superveniente, conforme decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no RESP nº 488.992, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI. Não incidem os índices expurgados relativos a julho e agosto/94, de acordo, igualmente, com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (v.g. - RESP nº 741.031, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 22.08.05, p. 153; e RESP nº 641.311, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 08.08.05, p. 271). O indébito fiscal, por efeito de compensação, não se sujeita à regra de juros moratórios do artigo 167 do CTN, própria da repetição por sentença judicial condenatória transitada em julgado; mas lei especial pode, com fundamento no artigo 170 do CTN, definir a incidência do encargo, como ocorreu com a edição da Lei nº 9.250, de 26.12.95: a taxa SELIC é, pois, cabível, a partir de 01.01.96, porém, por incluir no seu cálculo uma componente de variação de correção monetária, não se admite a sua cumulação com qualquer outro índice. Caso em que, dada a procedência parcial do pedido, sem decaimento mínimo de qualquer das partes, fica reconhecida a sucumbência recíproca, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Agravo inominado conhecido em parte e desprovido."

- AMS nº 2002.61.00028481-4, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 17/03/2009: "**TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - FINSOCIAL - INCONSTITUCIONALIDADE - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA - LEI 7.689/88 - ARTIGO 9º - EMPRESA COMERCIAL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRANSITADA EM JULGADO - COMPENSAÇÃO - LIMITAÇÃO. I - O Mandado de Segurança é meio jurisdicional idôneo para apreciar a pretensão da impetrante, não havendo qualquer óbice prejudicial ao conhecimento e apreciação do tema central da controvérsia. II - A impetrante propôs ação declaratória de inexistência da relação jurídica tributária em relação ao aumento da alíquota excedente a 0,5% a título de FINSOCIAL em 01/10/91, sendo que foi julgada procedente, com trânsito em julgado em 16/03/98, conforme comprovado às fls., que veio possibilitar o pedido de compensação pelo contribuinte. III - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN, concedido à Fazenda Pública para homologar a conduta do contribuinte ou lançar de ofício a eventual diferença apurada, para postular, administrativa ou judicialmente, o direito de compensar o tributo indevidamente recolhido. IV - A impetrante não decaiu do direito de pleitear a compensação dos pagamentos efetuados, vez que a ação declaratória de inexistência da relação jurídica tributária foi proposta em 01/10/91, portanto antes do curso do período de 5 anos e o pedido de compensação ajuizado em 10/12/02, e portanto também no prazo quinquenal, pois o trânsito em julgado da 1ª ação se deu em 16/03/98. V - Na vigência das Leis 8383/91 e nº 9250/95, a compensação devia ser efetuada somente entre contribuições e tributos da mesma espécie e destinação. VI - Atualmente, o art. 74 da Lei nº 9430/96, modificado pela MP nº 66/02, convertida na Lei nº 10.637/02, e pela Lei nº 10.833/03, não mais exige o prévio requerimento do contribuinte e a autorização da Secretaria da Receita Federal para a realização da compensação em relação a quaisquer tributos e contribuições, que não pode, ser aplicado no caso em pauta, uma vez que se trata de direito superveniente. VII - Possibilidade de compensação de créditos do FINSOCIAL apenas com débitos vincendos da**

própria exação e da COFINS, na esteira do entendimento majoritário esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VIII - Aplicados somente os índices da BTN de fevereiro/90, IPC de março/90 a fevereiro/91, INPC de março a dezembro/91 e a partir de janeiro/92 até dezembro/95, pela UFIR. IX - Aplicação exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro/96. X - Não cabimento dos juros moratórios na compensação. XI - Apelação da impetrante parcialmente provida."

- AMS nº 2000.61.05010242-5, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 de 04/08/2009: "**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FINSOCIAL. DL 1940/82. COFINS LC 70/91. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. LEI 8383/91, ART. 66. PRECEDENTES 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade das majorações de alíquota do Finsocial, excedentes de 0,5% (RE 150.764-1-PE). 2. A compensação é instituto colhido da Lei Civil e previsto no artigo 170 do Código Tributário Nacional. 3. Admissibilidade da compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com parcelas vincendas de tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66, da Lei 8383/91, afastadas as restrições impostas pela IN 67/92, e sempre sujeita à inarredável verificação pela autoridade administrativa (art. 195 do CTN). (...)"**

- AMS nº 2000.61.00000138-8, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 27/11/2006: "**TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - FINSOCIAL/COFINS - EMPRESAS MERCANTIS- POSSIBILIDADE - FINSOCIAL/PIS - IMPOSSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS MORATÓRIOS. 1. A inconstitucionalidade das majorações de alíquota do FINSOCIAL para as empresas mercantis, comerciais e mistas, excedentes do percentual de 0,6% no ano de 1988 e 0,5% a partir de 1989 foi reconhecida pelo C. Supremo Tribunal Federal (RE 150.764-1-PE). 2. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, o contribuinte poderá compensar esses valores com débitos referentes a contribuições da mesma espécie. Inteligência do art. 66 § 1º da Lei nº 8.383/91 c.c o art. 170 do CTN. 3. Possibilidade de compensação dos valores excedentes recolhidos a título de FINSOCIAL apenas com parcelas vincendas da COFINS, contribuição da mesma espécie e que apresenta a mesma destinação constitucional. 4. Incabível, no entanto, com outras contribuições e impostos, por possuírem destinações constitucionais diversas. Inaplicáveis as disposições contidas na Lei nº 9.430/96, por restringir-se à esfera administrativa. (...)"**

Manifestamente inviável, porém, a alteração do pedido depois de prestadas as informações e proferida sentença e acórdão. Ainda que reformada a sentença, no que reconheceu a prescrição quinquenal, encontra-se estabilizada a relação processual, sendo imodificável o pedido (artigo 264, parágrafo único, CPC), além do que não se presta a via do mandado de segurança a atuar como sucedâneo de ação de cobrança (Súmula 269/STF), reforçando a jurisprudência sumulada do próprio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o mandado de segurança é cabível para declarar o direito à compensação (Súmula 213/STJ), mas não para condenar a Fazenda Pública à repetição de indébito fiscal. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, e dou parcial provimento à remessa oficial, tida por submetida, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.82.000580-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : GRUPO CAWAMAR COM/ DE BEBIDAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : MARILISE BERALDES SILVA COSTA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
DECISÃO

Com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil, homologo, para que produza os seus efeitos legais e jurídicos, a desistência do feito, manifestada à folha 201.

Oportunamente, baixem-se os autos a vara de origem para providências de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.041623-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : SADIVE S/A DISTRIBUIDORA DE VEICULOS
ADVOGADO : JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Fls. 317/321: Já julgado o feito por esta C. Corte, não há de se falar em desistência do recurso, assim prejudicado seu exame.

Certifique a Serventia o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 314/314v, baixando os autos à Vara de origem.
Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.045030-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outro
APELADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO : MARIA FLAVIA REIMAO DE DEO FRAGOSO (Int.Pessoal)

DECISÃO

Interpôs a Prefeitura Municipal de São Paulo embargos infringentes em consonância com os preceitos do artigo 530, combinado com o artigo 188, ambos do Código de Processo Civil.

Tempestivos e com impugnação, admito os embargos infringentes.

Proceda-se o comando do artigo 260, § 2º do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.059017-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : GRUPO CAWAMAR COM/ DE BEBIDAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES
LTDA
ADVOGADO : MARILISE BERALDES SILVA COSTA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
SUCEDIDO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAWAMAR LTDA
DECISÃO

Com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil, homologo, para que produza os seus efeitos legais e jurídicos, a desistência do feito, manifestada à folha 164.

Oportunamente, baixem-se os autos a vara de origem para providências de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00007 MEDIDA CAUTELAR Nº 2001.03.00.014518-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
REQUERENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 2000.61.14.004400-1 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DECISÃO

Cuida-se de Medida Cautelar Incidental, interposta contra a União com fulcro no artigo 800 parágrafo único do CPC, para requerer a suspensão integral da exigibilidade do crédito tributário, até o trânsito em julgado do *writ* principal, o Mandado de Segurança n.º 2000.61.14.004400-1.

A liminar foi deferida para manter a suspensão da exigibilidade do crédito discutido até a decisão definitiva no mandamos, a fim de se evitar o *solve et repete*, decisão que foi agravada pela União às folhas 184-187.

A contestação foi apresentada às folhas 189-195.

Decido.

Em consulta ao Sistema Integrado de Acompanhamento Processual desta Corte, verifica-se que houve baixa definitiva à seção judiciária de origem da AMS n.º 2000.61.14.004400-1 em 20 de março de 2007, fato que ocasiona, a meu sentir, a perda de objeto da presente ação.

Isto posto, julgo prejudicada a presente medida cautelar, bem como o Agravo Regimental, com escopo no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Casa.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00008 MEDIDA CAUTELAR Nº 2001.03.00.015815-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
REQUERENTE : COOPERATIVA DE LATICINIOS DE AGUAI
ADVOGADO : RONALDO CORREA MARTINS
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 1999.61.05.008956-8 2 Vr CAMPINAS/SP
DESPACHO

Intime-se a requerente para cumprir o decisum de folha 140, de acordo com o requerido à folha 143.

Publique-se. Intme-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00009 MEDIDA CAUTELAR Nº 2001.03.00.026512-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
REQUERENTE : MARIA REGINA VILLELA ABREU
ADVOGADO : RODRIGO GONZALEZ
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 2000.61.00.047710-3 16 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Cuida-se de Medida Cautelar Incidental, interposta com fulcro no artigo 800 parágrafo único do CPC, para requerer a suspensão integral da exigibilidade do crédito tributário, além de autorização para que os depósitos judiciais sejam

efetuados mensalmente pela Fundação CESP, até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança n.º 2000.61.00.047710-3, alegando ausência de fato gerador juridicamente relevante e que tal cobrança constituiria bitributação.

A liminar foi deferida às folhas 111-113.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional apresentou contestação e o Ministério Público opinou pelo provimento da medida cautelar.

Decido.

Em consulta ao Sistema Integrado de Acompanhamento Processual desta Corte, verifica-se que a AMS n.º 2000.61.00.047710-3 transitou em julgado em 07 de julho de 2009, fato que ocasiona, a meu sentir, a perda de objeto da presente ação, que se dirigia a garantir o resultado útil da decisão que seria proferida naqueles autos.

Isto posto, julgo prejudicada a presente medida cautelar, com escopo no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Casa.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00010 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.03.99.005495-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

PARTE AUTORA : CMOS COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

ADVOGADO : OSVALDO ZORZETO JUNIOR e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 93.00.06113-5 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em ação anulatória de débito fiscal, na qual pretende a autora a anulação de lançamento fiscal que exige o recolhimento de multa por infração ao art. 365, II do Regulamento do IPI (RIPI/82).

A União apresentou contestação às fls. 118/154.

Réplica às fls. 159/164.

A sentença julgou procedente o pedido inicial para anular o lançamento tributário originado pelo PA nº 10880.005.907/87-01, condenando a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa atualizado.

À fl. 443, a União requereu a remessa dos autos a este E. Tribunal para reexame necessário.

Por força da remessa oficial, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput* do CPC.

Por meio da intimação expedida pela Secretaria da Receita Federal em 20/01/93, a autora teve cobrado o débito de IPI decorrente do processo administrativo nº 10880.005907/87-01, que teve origem em auto de infração de imposição de multa, sob o fundamento de que teria recebido, utilizado e registrado, em seus livros, notas fiscais inidôneas. Tais notas foram emitidas pelas seguintes pessoas jurídicas: BYTEC - Comércio de Componentes Eletrônicos LTDA, JR - Comércio de Componentes Eletrônicos LTDA e PEARTREE Informática LTDA, fornecedores que, segundo apurado pela fiscalização, são inexistentes. Em função disso, a ré exigiu o pagamento da penalidade prevista no art. 365, II do RIPI/82.

Alegou a autora não ser parte legítima para figurar no auto de infração, uma vez que não emitiu os documentos contestados pelo Fisco.

Aduziu, ainda, que as mercadorias objeto das negociações tratadas foram adquiridas de comerciantes revendedores, não industriais, sendo, sequer, devido o IPI. Assim, a comercialização em exame não produziu qualquer efeito na área do IPI, não sendo possível a aplicação da penalidade do art. 365, II do RIPI/82.

Compulsando-se os autos, verifica-se, pela perícia realizada, que: "*as notas foram escrituradas no livro Registro de Entrada sem apropriação do crédito do IPI*"; "*as notas fiscais examinadas guardam conformidade formal com a legislação*"; "*as empresas vendedoras estavam registradas nas repartições públicas, conforme atestam os documentos de números 143 a 165 que ora juntamos*" (fls. 188/200).

Ademais, às fls. 34/38, 50/51 e 53/57 dos autos encontram-se acórdãos proferidos pelo Segundo Conselho de Contribuintes, em casos análogos, nos quais evidencia-se a reiterada posição da administração no sentido de que "*a eventual inexistência de fato da empresa emitente da Nota Fiscal registrada não impõe a aplicação da penalidade prevista no artigo 365, II, do RIPI/82, se tal registro não repercutiu ou produziu efeitos na área do IPI*".

Assim, não tendo havido, por parte da autora, apropriação do crédito do IPI, não há que se falar na aplicação da penalidade em questão.

Por fim, é válido ressaltar que ao contribuinte competia comprovar o efetivo pagamento dos produtos adquiridos das empresas supostamente inidôneas, o que restou devidamente demonstrado pelo laudo pericial que, em resposta aos quesitos da autora, atestou que "*as duplicatas correspondentes às notas fiscais estão anexadas nas respectivas notas*" (fl. 191), bem como que "*todas as duplicatas encontradas na sede da Autora, objeto desta ação foram pagas em banco ou em carteira*" (fl. 195).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput* do CPC, nego seguimento à remessa oficial, mantendo-se os ônus da sucumbência.

Transitada em julgado a decisão, baixem os autos à E. Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.60.00.003720-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : CAMPO GRANDE DIESEL S/A

ADVOGADO : CLÉLIO CHIESA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo improrrogável de 48 horas, conforme requerido à folha 125.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.00.006750-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : RAMIRO GIMENIZ RAMOS e outros

ADVOGADO : RAMIRO GIMENIZ RAMOS e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Agravo Regimental, nos termos do art. 557, § 1º do CPC oposto às fls. 112/119, em face do v. acórdão que rejeitou os embargos de declaração.

Com efeito, o recurso cabível contra acórdão são os embargos de declaração, nos termos do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil.

Entretanto, em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o Agravo Regimental oposto como embargos de declaração previsto no art. 535 do Código de Processo Civil.

No entanto, às fls. 111 infere-se que a decisão recorrida foi publicada na Imprensa Oficial em 24/03/2004 (quarta-feira), iniciando-se o prazo recursal em 25/03/2004 (quinta-feira). Assim sendo, findou o prazo para os embargos de declaração em 29/03/2004 (segunda-feira), despontando, portanto, a intempestividade da manifestação de fls. 112/119, já que protocolada apenas em 30/03/2004 (terça-feira).

Portanto, nego seguimento aos embargos declaratórios, porquanto intempestivos (CPC, art. 557, "caput", c.c. art. 536).

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.04.006037-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA
ADVOGADO : ANA LUCIA LOPES MONTEIRO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DESPACHO

Fls. 3658/3660: Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido (10 dias).

Fls. 3662/3663: Defiro o desapensamento dos autos da execução fiscal e sua remessa à 1ª instância, nos termos solicitados. Traslade-se aos presentes autos cópia da inicial da execução (fls. 02), juntando-se àqueles autos cópia da decisão ora proferida.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.09.004037-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : LOPIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : HALLEY HENARES NETO e outro
APELANTE : Servico Social do Comercio em Sao Paulo SESC/SP
ADVOGADO : FERNANDA HESKETH
APELANTE : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial em Sao Paulo SENAC/SP
ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Opôs a autora embargos de declaração contra decisão monocrática por mim proferida que, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, deu provimento às apelações do SESC, SENAC e INSS e à remessa oficial e negou provimento a apelação da autora, em ação em que se requereu o não recolhimento das contribuições às citadas entidades, bem como a compensação do que recolhido indevidamente.

A embargante repisa a tese inicial, requerendo o presquestionamento da matéria não suscitada na decisão recorrida, alegando omissão do julgado, por não ter se manifestado sobre a inconstitucionalidade das contribuições ao SESC e SENAC à luz dos artigos 146, III, 149 e 150, I, todos da Constituição Federal.

Inexiste a omissão apontada pela embargante. A decisão enfrentou diretamente a matéria, nos termos do pedido inicial, aplicando ao caso, o entendimento unânime das Turmas da Segunda Seção desta Corte, bem como do Colendo STJ sobre a matéria, de que as contribuições ao SESC/SEBRAE são devidas solidariamente por todas as empresas, independentemente de serem ou não prestadoras de serviço.

Como se pode observar, descabe a interposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

A esse respeito, trago à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"A pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo" (RTJ 90/659, RT 527/240, JTA 103/343).

Se o fizer, poderá ser cassado em recurso especial (RSTJ 21/289, 24/400, STJ - 2ª Turma, REsp 6.276-PB, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 12.12.90, deram provimento, v. u., DJU 4.2.91, p. 569, 2ª col., em) ou desconstituído através de rescisória (JTA 108/390)"

"É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido" (RSTJ 30/412).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS CONTIDOS NO ARTIGO 535 DO CPC. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração constituem recurso de exceção, consoante disciplinado imerso no artigo 535 do CPC, exigindo-se para seu provimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Inocorrentes as hipóteses de omissão, dúvida, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é emprestar-lhe efeitos infringentes. Embargos rejeitados, sem discrepância" (1ª Turma, relator Ministro Demócrito Reinaldo, VU, DJ. 09.05.94, pág. 10819).

Em outro aspecto, ensina Theotônio Negrão e José Roberto Ferreira Gouveia, em seu "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", 37ª ed., nota 4 ao art. 535: "São incabíveis os embargos de declaração utilizados para corrigir os fundamentos de uma decisão".

Não obstante, esse entendimento vem sufragado pela jurisprudência, tanto que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu que:

"O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a responder um a um a todos os seus argumentos" (RJTJESP 115/207).

Portanto, destaco que nos presentes embargos há intenção da embargante de apenas prequestionar os dispositivos legais invocados nos autos, a fim de lhe abrir a via especial ou extraordinária.

Ante o exposto, não contendo o acórdão embargado qualquer omissão, rejeito os presentes embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se. Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.011620-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Y TAKAOKA COMBUSTIVEIS E SERVICOS PARA AUTOS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE WITTE
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 98.00.54558-1 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação de r. sentença que denegou a segurança nos autos do mandado de segurança impetrado com o fim de ver garantida a não incidência da contribuição à Cofins sobre suas receitas em razão do exercício de operações por ela realizadas, com a venda de combustíveis, em função da imunidade tributária conferida no § 3º do artigo 155 da Constituição Federal, que garante a não incidência de nenhum tributo "sobre as operações relativas à energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País", com exceção dos impostos citados no inciso II do caput deste mesmo artigo e dos incisos I e II do art. 153, da Constituição Federal, quais sejam: imposto sobre circulação de mercadorias e serviços de transporte interestadual e telecomunicações, imposto sobre importação e imposto sobre exportação.

Opinou o Ministério Público Federal pelo improvimento da apelação interposta pela impetrante e conseqüente manutenção da r. sentença monocrática.

Conforme contrato social juntado aos autos, verifica-se que a impetrante tem por objeto social o comércio e o transporte rodoviário de lubrificantes e óleos combustíveis, derivados de petróleo, além de outras atribuições comerciais e prestadoras de serviços.

A Cofins - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - como o próprio nome já informa, pertence à espécie tributária de contribuição social, uma vez que a arrecadação do seu produto é destinada a contribuir com a Seguridade Social, nos termos da Lei que a instituiu - Lei Complementar nº 70/91.

No entanto, nos termos preconizados pelo artigo 195 da Constituição Federal, a seguridade social será financiada "por toda a sociedade", incluindo-se as empresas que operam com os produtos já citados, definidos no § 3º do artigo 155. Pode-se, desta forma concluir, em razão da interpretação sistemática dos dois dispositivos constitucionais em análise, que embora existente norma constitucional que exclua a incidência de tributos sobre as operações dispostas no artigo 155, § 3º, da Carta Magna, há também outra norma no mesmo texto Constitucional, que exige que a seguridade social seja financiada por toda a sociedade, tendo como única exceção, a isenção das entidades beneficentes de assistência social, prevista no § 7º do artigo 195, na qual não se inclui a impetrante nem as demais empresas que operam com os produtos mencionados no já citado dispositivo constitucional.

Não se deve interpretar isoladamente os preceitos normativos.

Portanto, se o constituinte visou excluir as empresas que praticassem as operações descritas, de manter a seguridade social, estas deveriam estar expressamente redigidas como exceções, igualmente à exceção citada prevista no § 7º do artigo 195.

Se assim não ocorreu, é porque o legislador não teve a intenção, não cabendo ao intérprete ampliar o benefício da imunidade além do que está previsto na própria Constituição Federal.

Neste sentido é pacífica a matéria nesta Corte, nos termos do julgado proferido pela Des. Federal Lúcia Figueiredo, 4ª Turma, DJ 22/9/98:

"TRIBUTÁRIO. CPMF. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE RELEVANTE FUNDAMENTO. IMUNIDADE. ARTIGO 155, PÁR. 3º DA CF/88. DEPÓSITO. AGRAVO DESPROVIDO.

...

III - A imunidade prevista no par. 3º do artigo 155 da constituição federal, refere-se em regra, apenas aos impostos, conforme se depreende do estabelecido no artigo 150, VI, da Constituição Federal, não havendo fundamento para que as empresas que comercializam derivados de petróleo e combustíveis fiquem imunes as contribuições para a seguridade social que é financiada por toda a sociedade."

...

Neste sentido também já decidiu o E. STF, em voto proferido pelo Min. Carlos Velloso, no RE nº 230.337-RN, o qual passo a transcrever parte:

"O que precisa ser salientado é que o § 3º do art. 155, CF, há de ser interpretado em consonância com princípios constitucionais outros, principalmente com o que está disposto no art. 195, "caput", da mesma Carta, que estabelece que 'a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei.' Ora, no raciocínio das recorridas, as empresas de mineração, as distribuidoras de derivados de petróleo (postos de gasolina), distribuidoras de eletricidade e que executam serviços de telecomunicações estariam isentas da obrigação de contribuir para a seguridade social, assim com aplicação de tratos mortais no princípio isonômico - geral e tributário - que a Constituição consagra: CF, artigo 5º; art. 150, II.

...

Cumpra registrar, ademais, que a Constituição, quando desejou conceder imunidade no tocante às contribuições sociais, foi expressa: § 7º do art. 195: "são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei". (Informativo STF nº 155 de 28.06 a 1º.07.99).

Pacificando a matéria, o STF proferiu decisão concluindo o julgamento de vários recursos extraordinários, em decisão assim ementada:

"EMENTA: PIS E COFINS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. INCIDÊNCIA. ARTS. 155, § 3º; E 195, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O Supremo Tribunal Federal (sessão do dia 1º.07.99), concluindo o julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 205.355 (Ag.Rg); 227.832; 230.337; e 233.807, Rel. Min. Carlos Velloso, abrangendo as contribuições representadas pela COFINS, pelo PIS e pelo FINSOCIAL sobre as operações relativas a energia elétrica, a serviços de telecomunicações, e a derivados de petróleo, combustíveis e minerais, entendeu que, sendo elas contribuições sociais sobre o faturamento das empresas, destinadas ao financiamento da seguridade social, nos termos do art. 195, caput, da Constituição Federal, não lhes é aplicável a imunidade prevista no art. 155, § 3º, da Lei Maior. Recurso conhecido e provido."

(RE-259541/AL - Rel. Min. Ilmar Galvão; DJ 28.04.00)

Isto posto, na forma do "caput", do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Int.

Após as anotações de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00016 MEDIDA CAUTELAR Nº 2003.03.00.021874-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
REQUERENTE : Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
ADVOGADO : ALCIDES JORGE COSTA
REQUERIDO : GIANPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
ADVOGADO : EDSON BALDOINO e outros
No. ORIG. : 2002.61.00.021300-5 4 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Cuida-se de Medida Cautelar Incidental, interposta pela empresa Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, com fulcro no artigo 800 parágrafo único do CPC, para garantir a realização do depósito judicial da CIDE incidente nas operações comerciais com gasolina e óleo diesel pela ré, até o julgamento do Agravo Regimental interposto pela autora no Agravo n.º 2002.03.00.041457-3.

A ré, Gianpetro Distribuidora de Petróleo LTDA. e Outros, apresentou contestação às folhas 499-507.

Decido.

A presente medida cautelar objetiva a efetivação de depósitos apenas durante a tramitação do Agravo Regimental interposto pela autora no Agravo n.º 2002.03.00.041457-3.

Em consulta ao Sistema Integrado de Acompanhamento Processual desta Corte, verifica-se que o Agravo n.º 2002.03.00.041457-3 transitou em julgado em 7 de dezembro de 2009, e que houve a baixa definitiva da Ação Cautelar n.º 2002.61.00.021300-5 em 20 de junho de 2008, fatos que ocasionam, a meu sentir, a perda de objeto da presente ação.

Isto posto, julgo prejudicada a presente medida cautelar, com escopo no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Casa.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00017 MEDIDA CAUTELAR Nº 2003.03.00.054404-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
REQUERENTE : CLINICA RASKIN LTDA e outros
: INSTITUTO F RASKIN LTDA
: CLINICA DOS OCULISTAS ASSOCIADOS DE CAMPINAS LTDA
ADVOGADO : OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 2002.61.05.013371-6 8 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO

Cuida-se de Medida Cautelar Incidental, interposta com fulcro no artigo 800 parágrafo único do CPC, para reconhecer a continuidade dos depósitos judiciais da COFINS até a decisão definitiva do Mandado de Segurança n.º 2002.61.05.013371-6, a fim de se evitar o *solve et repete*.

A liminar foi deferida à folha 267, por se tratar de medida cautelar em que se objetiva meramente a continuidade dos depósitos das quantias controvertidas, conforme remansosa jurisprudência desta Corte.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional apresentou contestação e o Ministério Público opinou pelo provimento da medida cautelar.

Decido.

A presente medida cautelar visa modular efeitos com eficácia anterior ao trânsito em julgado da AMS n.º

2002.61.05.013371-6, a fim de se evitar o *solve et repete*.

Em consulta ao Sistema Integrado de Acompanhamento Processual desta Corte, verifica-se que a referida apelação foi julgada em 30 de junho de 2004, com baixa definitiva à seção judiciária de origem em 11 de fevereiro de 2009, fato que ocasiona, a meu sentir, a perda de objeto da presente ação.

Isto posto, julgo prejudicada a presente medida cautelar, com escopo no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Casa.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00018 MEDIDA CAUTELAR Nº 2003.03.00.075454-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

REQUERENTE : MECA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA

ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 2000.61.09.002867-4 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de Medida Cautelar Incidental, interposta com fulcro no artigo 800 parágrafo único do CPC, para requerer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à multa moratória incluída nos pedidos de parcelamento espontaneamente firmados, cujo valor está sendo exigido pelo Fisco nos termos da intimação EQCOP/DIORT n.º 5, até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança n.º 2000.61.09.002867-4.

A liminar foi deferida às folhas 72-73, mantendo-se suspensa a exigibilidade do referido débito, decisão que recebeu agravo regimental interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

O Ministério Público opinou meramente pelo prosseguimento do feito.

A autora interpôs Embargos de Declaração em face da decisão que concedeu a medida liminar apontando contradição e flagrante erro material, que foram corrigidos na decisão de folha 112.

Decido.

A presente medida cautelar objetiva a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apenas durante o período anterior ao trânsito em julgado do Mandado de Segurança n.º 2000.61.09.002867-4, a fim de se evitar o *solve et repet.*

Em consulta ao Sistema Integrado de Acompanhamento Processual desta Corte, verifica-se que a AMS n.º

2000.61.09.002867-4 transitou em julgado em 12 de março de 2009, fato que ocasiona, a meu sentir, a perda de objeto da presente ação.

Isto posto, julgo prejudicada a presente medida cautelar, bem como o Agravo Regimental, com escopo no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Casa.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00019 MEDIDA CAUTELAR Nº 2004.03.00.020383-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

REQUERENTE : HOUGHTON BRASIL LTDA

ADVOGADO : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES e outros

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 1999.61.00.015645-8 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Medida Cautelar Incidental para requerer a expedição de Certidão Positiva com efeito Negativo de Débito e a abstenção da Procuradoria da Fazenda Nacional de Santo André para prosseguir na cobrança dos débitos inscritos na dívida ativa sob os n.ºs 80704005758-38 (PIS) e 80604020578-96 (COFINS), enquanto estiver pendente o julgamento dos embargos de declaração na Apelação do Mandado de Segurança n.º 1999.61.00.015645-8.

A liminar foi deferida para suspender a exigibilidade do crédito e permitir a emissão de Certidão Positiva com efeito Negativo de Débito, decisão que foi agravada às folhas 46-50, apresentando também as contra razões às folhas 40-44.

Decido.

Em consulta ao Sistema Integrado de Acompanhamento Processual desta Corte, verifica-se que a AMS n.º

1999.61.00.015645-8 já se encontra com baixa definitiva à seção judiciária de origem, com os referidos embargos de declaração julgados, fato que ocasiona, a meu sentir, a perda de objeto da presente ação, que se dirigia a garantir o resultado útil da decisão que seria proferida naqueles autos.

Isto posto, julgo prejudicada a presente medida cautelar, bem como o Agravo Regimental, com escopo no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Casa.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00020 CAUTELAR INOMINADA Nº 2005.03.00.064593-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

REQUERENTE : PROBASE PROJETOS E ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : VERA LUCIA SCHEGERIN ALVES BEZERRA

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 2004.61.00.010325-7 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Medida Cautelar Incidental que requer a imediata exclusão do nome da impetrante do CADIN (Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público) e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar a discussão judicial do débito na Apelação do Mandado de Segurança n.º 2004.61.00.010325-7.

A liminar foi indeferida por inexistência de *periculum in mora*, decisão que a impetrante pediu reconsideração às folhas 63-64.

Houve aditamento da inicial às folhas 52-53.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional apresentou contestação às folhas 56-60.

Decido.

Em consulta ao Sistema Integrado de Acompanhamento Processual desta Corte, verifica-se que a AMS n.º 2004.61.00.010325-7 transitou em julgado em 13 de abril de 2008, fato que ocasiona, a meu sentir, a perda de objeto da presente ação, que se dirigia a garantir o resultado útil da decisão que seria proferida naqueles autos.

Isto posto, julgo prejudicada a presente medida cautelar, com escopo no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Casa.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.010654-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

EMBARGANTE : PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : FABRICIO RIBEIRO FERNANDES e outros

EMBARGADO : DECISÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra decisão que, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a exigibilidade da COFINS e do PIS, tal como prevista na Lei nº 9.718/98 (artigos 3º, § 1º, e 8º), para efeito de compensação, negou seguimento à apelação fazendária e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por submetida, para reconhecer a inviabilidade da restituição sem a comprovação documental de recolhimento do indébito fiscal.

Alegou, em suma, a embargante que a decisão impugnada incorreu em erros e irregularidades, pois: (1) "*a Impetrante não intentou o presente Mandado de Segurança para a compensação de tributos mediante a STF [sic], e por consequência deste afastamento, o reconhecimento pelo Judiciário do direito de compensar os valores recolhidos indevidamente. Ademais, a simples juntada dos documentos de recolhimento do indébito fiscal, nada comprovaria sem um exame de critérios, vez que, hipoteticamente falando, os mesmos poderiam ter sido recolhidos em valores inferiores aos efetivamente devidos. Assim, não merece prosperar o entendimento de que ausentes esses documentos, ausente o requisito essencial para a propositura da demanda*"; (2) "*no caso debate, a Impetrante juntou aos autos da*

presente demanda todas as DIPJ's do período discutido, documentos que por si só demonstram a apuração dos tributos com a base de cálculo declarada inconstitucional pela r. sentença recorrida, sendo absolutamente desnecessária a apresentação dos documentos mencionados pelo MM. Relator, **uma vez que, como acima afirmado, o objeto da demanda não trata de pedido de compensação, mas de afastamento de norma inconstitucional.** [...] Assim, não tem como prosperar a alegação de carência da ação por falta de comprovação do direito pleiteado, uma vez que o afastamento do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, por consequência lógica, gera o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos"; (3) "a análise dos recolhimentos efetuados e do quantum a ser compensado pelo contribuinte será executada **exclusivamente** pela Receita Federal do Brasil, e somente após a interposição pela Impetrante, ora Embargante, de 'Pedido de Habilitação de Crédito', decorrente de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado. Assim, temos que se faz desnecessária para o Judiciário a verificação dos recolhimentos realizados. Todavia compete ao mesmo a averiguação do direito pleiteado, que no caso em tela se traduz no afastamento da base de cálculo inconstitucional do PIS e da COFINS e em decorrência disto o reconhecimento do efetivo direito do contribuinte ao ressarcimento"; (4) "o direito à compensação ["em conformidade com o disposto no artigo 66 da Lei nº 8.383/91, no artigo 74 da lei nº 9.430/96 e no artigo 26 da Instrução Normativa SRF nº 460/04" e "referente ao período decenal imediatamente anterior à propositura da presente demanda, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil"] constitui corolário lógico da eventual concessão final da segurança pleiteada, não sendo objeto de qualquer pretensão na presente fase processual"; e (5) "referida demanda sequer deveria ter sido objeto de reexame necessário, devendo-se levar em conta o princípio da economia processual e o máximo esforço no que tange ao 'desafogamento' de nossos Tribunais Superiores, visto que a matéria em debate já foi objeto de exame pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos RE 346084/PR, RE 357950/RS, RE 358273/RS e RE 390840/MG. Dessa forma, impõe-se a observância do disposto no artigo 475, § 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser afastado o reexame necessário", pelo que foi requerido o suprimento.

DECIDO.

Os embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que inexistente qualquer vício na decisão recorrida. Com efeito, em nenhum momento a embargante foi julgada carecedora da ação, até porque a procedência do seu pedido declaratório foi mantida. Julgou-se, tão-somente, improcedente o pleito condenatório de compensação, porque desacompanhado da prova de recolhimento do indébito, essencial ao julgamento. Ao contrário do alegado, a compensação não é decorrência lógica da declaração de inexigibilidade do tributo, pois desta também pode advir o pedido de repetição de indébito fiscal por meio de precatório, como também pode tal declaração possuir apenas o efeito preventivo, autorizando o não recolhimento do valor indevido, de forma a, assim, não gerar nenhum direito de restituição. Embora, na presente ação mandamental, o pedido de compensação tenha sido formulado de forma sucessiva ao pleito de declaração de inconstitucionalidade, trata-se aquele de pedido distinto deste, devendo ser assim examinado, mormente porque suscitados pela própria embargante os limites e condições do seu exercício (prazo prescricional, tributos a compensar), o que, em absoluto, não é pacífico na jurisprudência para justificar a aplicação do artigo 475, § 3º, do CPC que, na espécie, só tem incidência no pedido declaratório, já concedido.

Como se observa, foram decididas, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, ainda que não em plena conformidade com a pretensão deduzida, fato que não viabiliza, porém, o acolhimento de embargos de declaração. Em verdade, é inequívoco que a fundamentação jurídica da causa, sob o ângulo da pretensão ajuizada, restou enfrentada pelo r. decisão, a partir de interpretação das normas essenciais à solução da lide, com reflexo direto e explícito sobre as questões constitucional e legal deduzidas, a partir das normas respectivas, cuja referência individualizada, no corpo da decisão proferida, aliás, sequer seria exigida para efeito de **prequestionamento**.

O recurso deve, pois, ser desprovido, ainda porque sequer necessário, como postulado, o prequestionamento que, consoante a melhor exegese jurisprudencial, "**consiste na apreciação e solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado.**" (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99). Tal exegese, de forma igualmente lapidar, foi assentada pela Suprema Corte (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98), *verbis*: "**Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF, por mim relatado, perante o Pleno, com aresto veiculado no Diário da Justiça de 7 de março de 1991 (...)**".

Ora, em verdade, o que se verifica é que os embargos declaratórios têm nítido **caráter infringente**, sustentando que a causa comporta interpretação diversa da que assentada pela Turma, em típica impugnação ao conteúdo decisório, em si, sem que se esteja, portanto, diante de qualquer imperfeição formal ou lógica no julgamento.

Em essência, resta evidenciado que a espécie não é de omissão, contradição ou obscuridade, âmbito próprio em que possível o acolhimento de embargos declaratórios, se presentes, por hipótese, as irregularidades.

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com **caráter infringente**, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed.

MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.040212-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : CONFACON CONSTRUTORES FABRICANTES E CONSULTORES LTDA

ADVOGADO : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se a executada sobre a petição de f. 224/234, no prazo de cinco dias.

Publique-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.82.060462-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : IRMAOS LEAL IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação e remessa oficial em face de r. sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos opostos a execuções fiscais nºs 2004.61.82.012142-9, 2004.61.82.024145-9, 2004.61.82.025076-0 e 2004.61.82.027486-6, ajuizadas para a cobrança de PIS, IPI e COFINS (valor total de R\$ 630.341,01 em fev/09), nos termos do art. 269, I, do CPC. Não houve condenação de qualquer das partes nos encargos sucumbenciais, por entender justa a aplicação da regra inscrita no caput do artigo 21 do Código de Processo Civil.

O acolhimento parcial decorreu do reconhecimento, pelo d. magistrado, de: a) ocorrência da prescrição parcial dos créditos cobrados na execução nº 2004.61.82.024145-9, parcelas vencidas entre 13/02 e 15/12/1998, permanecendo hígido apenas o crédito com vencimento em 15/01/1999; b) acolhimento da alegação da embargante no tocante à inconstitucionalidade da aplicação do § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98 como base de cálculo do PIS e COFINS, apenas com relação aos valores constantes nas CDAs executadas nos feitos nº 2004.61.82.012142-9 e 2004.61.82.027486-6, visto que mencionada a aplicação do referido dispositivo apenas nas respectivas inscrições, desprezando a adequação no tocante à parcela remanescente da execução fiscal nº 2004.61.82.024145-9 e, considerando que os créditos foram constituídos por declaração da própria embargante, determinou que "*a embargante retificasse a declaração que antes fizera, usando, agora, os parâmetros definidores da pertinente base de cálculo (e não os considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal); feita tal retificação, aberto estará o ensejo apropriado para efetuar o pagamento daquilo que é efetivamente devido a título de PIS e COFINS; não efetivando tal pagamento, à embargada caberá sacar novas CDA's, as quais poderão ser lançadas, a título de substituição, nos autos das ações já instauradas.*"

Apelação da embargada, pugnando pela reforma da r. sentença, aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade da prescrição reconhecida nos autos nº 2004.61.82.024145-9. Argumenta que o prazo prescricional tem início a partir da constituição definitiva do crédito - entrega da declaração pelo contribuinte -, que ocorreu em 28/10/1999, e, sendo a execução fiscal ajuizada em 17/06/2004 e a citação ocorrida em 08/10/2004, não há que se falar em prescrição, seja parcial, seja total. No mais, defende a legitimidade das inscrições em cobro, visto que, uma vez declarados os valores pela embargante, prescinde o lançamento formal pela autoridade administrativa. Por fim, invoca a constitucionalidade das alterações trazidas pela Lei 9.718/98 quanto à base de cálculo do PIS e COFINS.

Relatado, decidido.

Constatada em primeira instância a renúncia do causídico da autora, determinou-se a intimação da embargante para regularizar sua representação processual, quedando-se ela inerte (fls. 213/218).

Após a distribuição do feito a esta Relatoria, sobreveio nova informação do causídico acerca de sua renúncia. Ato contínuo, nova oportunidade foi concedida ao contribuinte para sanar a irregularidade (fls. 258). Nesta oportunidade, sequer foi localizada a embargante (fls. 262).

No presente caso, deve ser reconhecida a ausência de capacidade postulatória da embargante/apelada e, por consequência, ser decretada a nulidade do processo *ab initio*, conforme determina o inciso I, do art. 13 do CPC, c/c art. 267, IV, do CPC.

A matéria é de ordem pública, porque diz respeito à constituição e desenvolvimento regular do processo, devendo ser conhecida de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Por conseguinte, resta prejudicada a apelação interposta pela União Federal.

Destarte, declaro, de ofício, a extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme o artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, julgando prejudicadas a remessa oficial e as razões de apelação.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00024 CAUTELAR INOMINADA Nº 2006.03.00.076896-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

REQUERENTE : MUNICIPIO DE SAO GABRIEL DO OESTE MS

ADVOGADO : EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 2000.60.00.003663-7 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de Medida Cautelar Incidental para requerer a Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, até o trânsito em julgado da Apelação Civil n.º 2000.60.00.003663-7.

A liminar foi indeferida à folha 10 por ausência de *fumus boni iuris*.

A impetrante requereu a desistência do feito em virtude de exigência legal para parcelamento de dívida.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional apresentou contestação.

Decido.

Em consulta ao Sistema Integrado de Acompanhamento Processual desta Corte, verifica-se que a AMS n.º

2000.60.00.003663-7 transitou em julgado em 12 de abril de 2007, fato que ocasiona, a meu sentir, a perda de objeto da presente ação, que se dirigia a garantir o resultado útil da decisão que seria proferida naqueles autos.

Isto posto, julgo prejudicada a presente medida cautelar, bem como o requerimento de desistência formulado pela requerente, com escopo no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Casa.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.82.011361-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : AUTO POSTO PRINCIPE II LTDA

ADVOGADO : CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Fls. 92/94: Manifeste-se a apelante sobre a notícia de parcelamento e, sendo o caso, se pretende renunciar ao direito sobre que se funda a ação.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.82.016142-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro
APELANTE : DROGARIA M ARAUJO LTDA
ADVOGADO : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face de r. sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF, visando à cobrança de multas por infração ao artigo 24 da Lei n. 3.820/60, condenando o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor do débito consolidado (R\$4.916,35 em 12/2000), corrigidos desde o ajuizamento da execução fiscal.

Apela o Conselho embargado, requerendo a reforma da r. sentença, alegando, em síntese, a necessidade de haver responsável técnico em drogarias e farmácias e a impossibilidade de que o oficial de farmácia assumira esta responsabilidade técnica.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

Relatado, decido.

Primeiramente, deixo consignado que a sentença não se sujeita ao reexame obrigatório em virtude do valor em discussão não superar a alçada prevista no parágrafo 2º do art. 475 do CPC.

A sentença não merece reforma.

Conforme bem colocado pelo juízo *a quo*, o responsável técnico da embargante demonstrou que é oficial de farmácia com inscrição no Conselho Regional de Farmácia, podendo assumir a responsabilidade técnica, uma vez que seu estabelecimento trata-se de uma drogaria onde não há manipulação de fórmulas, dispensando a presença do farmacêutico.

Com efeito, no caso de drogarias, como a dos autos, onde não há manipulação de fórmulas, mas apenas venda de medicamentos já embalados, não há a obrigatoriedade de farmacêutico, podendo ser responsável técnico o oficial de farmácia. Sobre a matéria há inclusive há súmula do STJ:

Súmula 120:

"O oficial de farmácia, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, pode ser responsável técnico por drogaria."

A jurisprudência, do mesmo STJ e dos TRF's também assim se posicionam:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. INTELIGÊNCIA DA LEI N.º 3.820/60 E DECRETO N.º 20.377, DE 1931 E DA LEI N.º 5.991/73.

A RESTRIÇÃO DE DIREITOS SÓ TEM EFICÁCIA QUANDO EXPRESSAMENTE DEFINIDA EM LEI. INEXISTINDO NAS DROGARIAS, O MANUSEIO DE DROGAS PARA OS FIM DE MANIPULAÇÃO DE FÓRMULAS MEDICAMENTOSAS, MAS, APENAS, A EXPOSIÇÃO E VENDA AO PÚBLICO DE MEDICAMENTOS PRONTOS E EMBALADOS, A LEI DISPENSA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DESSA ESPÉCIE DE MERCADORIA, A RESPONSABILIDADE DIRETA DO PRÓPRIO FARMACÊUTICO. O MERO OFICIAL DE FARMÁCIA, DESDE QUE DEVIDAMENTE INSCRITO NO CONSELHO REGIONAL RESPECTIVO, PODE EXERCER AS ATIVIDADES TÍPICAS DE DROGARIAS (LEI N.º 5.991/73), PARA OS QUAIS A LEI NÃO EXIGE O GRAU UNIVERSITÁRIO.

RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

(RESP N.º 0035351/93, STJ, 1ª T, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo, DJ 04.10.93, pág. 20518)."

"ADMINISTRATIVO - DROGARIA - RESPONSABILIDADE TÉCNICA - OFICIAL DE FARMÁCIA - LEI 5.991/73.

- A RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA PODE SER CONFIADA AO OFICIAL DE FARMÁCIA. A INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DA LEI 5.991/73 CONDUZ AO ENTENDIMENTO DE

QUE SOMENTE É PRIVATIVA DE FARMACÊUTICO, A RESPONSABILIDADE POR FARMÁCIA, EM QUE SE ELABOREM MEDICAMENTOS, ATRAVÉS DO AVIAMENTO DE FÓRMULAS.

(STJ, 1ª Turma, RESP N.º 0049970/94, , Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 05.12.94, pág. 33533)."

"ADMINISTRATIVO. OFICIAL DE FARMACIA. RESPONSABILIDADE TECNICA DE DROGARIA. POSSIBILIDADE. SUMULA STJ - 120.

1. CONSOANTE ENTENDIMENTO SUMULADO DESTE TRIBUNAL, O "OFICIAL DE FARMACIA, INSCRITO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA, PODE SER RESPONSÁVEL TECNICO POR DROGARIA."

2. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO."

(STJ, 2ª Turma, RESP - 39806, Relator Min.Peçanha Martins, v.u., dj 08-05-95, pág. 12365)

"LEI N.º 3.820/60 - PERMISSÃO AO TÉCNICO EM FARMÁCIA PARA EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM SUA FARMÁCIA.

APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 120 DO STJ.

1 - A SÚMULA N.º 120 DO STJ, BEM COMO A LEI Nº3.820/60 PERMITEM AO TÉCNICO EM FARMÁCIA, AINDA QUE NÃO SEJA DETENTOR DE CURSO DE 3º GRAU, O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO POR DROGARIA.

2- AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (TRF 3ª Região, 6ª T, AI. N.º 03015631/96, , Rel. Juiz Américo Lacombe, DJ, 21.08.96, pág. 59603)."

Desta forma, correta a sentença ao reconhecer a inexigibilidade das multas descritas nas Certidões da Dívida Ativa a que se referem os presentes embargos.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, c/c artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00027 CAUTELAR INOMINADA Nº 2007.03.00.103037-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

REQUERENTE : USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL

ADVOGADO : JESUS GILBERTO MARQUESINI

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 2006.61.06.002519-3 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a requerente acerca da petição de folha 180.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.029837-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : FABIO EDUARDO DA CRUZ BAPTISTA

ADVOGADO : CLAUDIO LUIZ ESTEVES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em mandado de segurança impetrado para afastar a incidência do imposto de renda sobre valores percebidos, na rescisão de contrato de trabalho, a título de "*13º salário rescisão/variável, férias vencidas e proporcionais indenizadas, 1/3 férias rescisão indenizadas, 1/3 férias rescisão, férias variáveis rescisão indenizadas, férias rescisão proporcionais/av. prévio especial indenizadas, 13º 1/12 indenizados, dif. férias (r\$*

40.699,76 - 55 dias férias não gozadas (férias vencidas/proporcionais não gozadas, pelo fato da interrupção do contrato de trabalho), gratificação (indenização paga ao impetrante com intuito de recompor a perda, até que retorne às suas atividades laborais)".

Houve aditamento à inicial, deferido pelo Juízo, em que a impetrante, juntando termo de rescisão complementar, postulou pela não incidência da exação sobre "férias indenizadas, 1/3 férias complementares, 1/3 férias indenizadas e diferença de férias".

A r. sentença concedeu parcialmente a ordem, para afastar a incidência do imposto de renda sobre "férias indenizadas vencidas e não gozadas e sobre as férias proporcionais com seus respectivos adicionais de 1/3, férias variáveis rescisão indenizadas, férias rescisão proporcionais/aviso prévio especial indenizadas e diferença de férias indenizadas".

Apelou a Fazenda Nacional, nos termos do Ato Declaratório PGFN nº 05/06, desistindo expressamente de recorrer em relação à incidência do imposto de renda sobre a verba de férias vencidas e proporcionais, "mas não em relação à terça parte que se lhes acresce".

Sem contra-razões, subiram os autos à Corte, opinando o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre destacar que, tendo em vista o pedido expresso da Fazenda Nacional informando a não interposição de recurso voluntário, em relação à tributação das férias vencidas e proporcionais, resta inviável o reexame da r. sentença, pela remessa oficial, conforme expressamente previsto pelo artigo 19, § 2º, da Lei nº 10.522/02 (verbis: "A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório"), que remete ao respectivo § 1º (verbis: "Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer"). Desse modo restou devolvida apenas a discussão quanto à inexigibilidade dos respectivos adicionais de 1/3.

No mérito, a propósito da exigibilidade do imposto de renda sobre verbas vinculadas a contrato de trabalho, consolidou o Superior Tribunal de Justiça a jurisprudência, firmando, entre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 977.207, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE de 17/12/2008: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. O pagamento de indenização por rompimento de vínculo funcional ou trabalhista, embora represente acréscimo patrimonial, está contemplado por isenção em duas situações: (a) a prevista no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 ("Ficam isentos do imposto de renda (...) a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei (...)") e (b) a prevista no art. 14 da Lei 9.468/97 ("Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário"). 3. No domínio do Direito do Trabalho, as fontes normativas não são apenas as leis em sentido estrito, mas também as convenções e os acordos coletivos, cuja força impositiva está prevista na própria Constituição (art. 7º, inc. XXVI). Nesse entendimento, não se pode ter por ilegítima a norma do art. 39, XX, do Decreto 3.000/99, que, ao regulamentar a hipótese de isenção do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, inclui entre as indenizações isentas, não apenas as decorrentes de ato do poder legislativo propriamente dito, mas também as previstas em "dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (...)". 4. Pode-se afirmar, conseqüentemente, que estão isentas de imposto de renda, por força do art. 6º, V da Lei 7.713/88, regulamentado pelo art. 39, XX do Decreto 3.000/99, as indenizações por rescisão do contrato pagas pelos empregadores a seus empregados quando previstas em dissídio coletivo ou convenção trabalhista, inclusive, portanto, as decorrentes de programa de demissão voluntária instituídos em cumprimento das referidas normas coletivas. 5. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: REsp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE. 6. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148. 7. Recurso especial parcialmente provido."

- PET nº 6.243, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE de 13/10/2008: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - ART. 43 DO CTN - VERBAS: NATUREZA INDENIZATÓRIA X NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. A jurisprudência desta Corte, a partir da análise do art. 43 do CTN, firmou entendimento de que estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuírem natureza

indenizatória, as seguintes verbas: a) "indenização especial" ou "gratificação" recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador; b) verbas pagas a título de indenização por horas extras trabalhadas; c) horas extras; d) férias gozadas e respectivos terços constitucionais; e) adicional noturno; f) complementação temporária de proventos; g) décimo-terceiro salário; h) gratificação de produtividade; i) verba recebida a título de renúncia à estabilidade provisória decorrente de gravidez; e j) verba decorrente da renúncia da estabilidade sindical. 3. Diferentemente, o imposto de renda não incide sobre: a) APIP's (ausências permitidas por interesse particular) ou abono-assiduidade não gozados, convertidos em pecúnia; b) licença-prêmio não-gozada, convertida em pecúnia; c) férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho e respectivos terços constitucionais; d) férias não-gozadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, indenizadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho; e) abono pecuniário de férias; f) juros moratórios oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista; g) pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (decorrente de imposição legal e não de liberalidade do empregador). 4. Hipótese dos autos em que se questiona a incidência do imposto de renda sobre verbas pagas pelo empregador em decorrência da renúncia do período de estabilidade provisória levada a termo pelo empregado no momento da rescisão do contrato de trabalho. 5. Embargos de divergência não providos." - AGRESP nº 1.048.528, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE de 02/10/2008: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. O imposto de renda incide em verba de natureza salarial, por isso é cediço na Corte que recai referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005) 2. A verba intitulada "gratificação" tem natureza jurídica análoga à da gratificação por mera liberalidade do empregador, consoante assentado no voto condutor do aresto recorrido. 3. Destarte, conforme jurisprudência sedimentada desta Corte Superior, incide o imposto sobre a renda sobre as verbas percebidas a título de "gratificação". 4. Agravo regimental desprovido."

No que releva ao caso concreto, como se observa, firmou-se a orientação de, quanto, as verbas rescisórias, previstas no artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88, são legalmente isentas e, portanto, não ensejam qualquer dificuldade no reconhecimento de que tem o empregado, na cessação do contrato de trabalho, o direito à sua percepção integral, sem qualquer desconto, a título de imposto de renda. Em categoria, é inequívoco que se enquadra não apenas o **aviso prévio ordinário**, como igualmente o convencionado em extensão à previsão legal, sem discrepância, pois, de natureza jurídica. Por sua vez, no grupo das "**verbas de férias**", é tributável, nos termos da jurisprudência firmada, o pagamento de férias gozadas com o respectivo terço constitucional, diferentemente do que ocorre, no entanto, com as férias vencidas ou proporcionais, e respectivos adicionais, que, por serem indenizadas, na vigência ou na rescisão do contrato de trabalho, não se sujeitam à incidência fiscal.

A jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça deve prevalecer sobre os precedentes, inclusive súmulas, em sentido contrário, firmados no âmbito desta Corte e Turma, dada a evidente função constitucional, que lhe foi atribuída, de órgão de uniformização na interpretação e aplicação do direito federal.

Mais recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, refletindo os julgados proferidos, editou como súmula de jurisprudência dominante o enunciado nº 386, segundo o qual: "**São isentos de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional**".

A orientação, agora adotada pela Turma, ruma no sentido da inexigibilidade do tributo sobre tal verba rescisória de contrato de trabalho (v.g. - AMS nº 2005.61.00007031-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 28/07/2009).

Na espécie, considerando a natureza das verbas rescisórias, à luz da prova produzida nos autos e da jurisprudência consolidada, devem ser excluídos da incidência do imposto de renda, nos limites do pedido e da devolução recursal, os valores relativos ao **aviso prévio indenizado, aos respectivos terços constitucionais das férias indenizadas vencidas e proporcionais**.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

CARLOS MUTA

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.004565-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

APELADO : DORIVAL AUGUSTO DOS SANTOS e outro
: IVAN CORAL DOS SANTOS

ADVOGADO : MARIA LUCIA RUHNKE JORGE e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de reposição da correção monetária em saldos de poupança atingidos pelos Planos Bresser e Verão (IPC de junho/87, em 26,06%, e de janeiro/89, em 42,72%) e, igualmente, quanto aos saldos não bloqueados pelo Plano Collor (até o limite de NCz\$ 50.000,00: IPC de abril/90 e fevereiro/91), acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença: a) julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, reconhecendo a ilegitimidade ativa de DORIVAL AUGUSTO DOS SANTOS e a legitimidade passiva do BACEN, para os valores bloqueados (art. 267, VI, do CPC); e b) julgou parcialmente procedente o pedido em relação ao autor IVAN CORAL DOS SANTOS, condenando a CEF à reposição do IPC de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%); acrescido de juros remuneratórios de 0,5 % ao mês, atualização monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 561/07-CJF), juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, tendo sido fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma do julgado, argüindo a preliminar de ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março/90 e seguintes, referentes aos valores bloqueados; e a improcedência do pedido, quanto aos valores não bloqueados (Plano Collor), com a inversão da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, pelo prosseguimento do feito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A ausência parcial de sucumbência no apelo da CEF

Preliminarmente, não se conhece da apelação na parte em que argüida a ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março/90 e meses seguintes, referentes aos valores bloqueados, vez que tal matéria não foi objeto do pedido e de apreciação da r. sentença, pois a ação discute a reposição do IPC quanto aos saldos não bloqueados pelo Plano Collor (até o limite de NCz\$ 50.000,00), não havendo, portanto, sucumbência neste tópico.

2. O mérito da reposição - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445"

DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.82.048268-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP

ADVOGADO : GUSTAVO FERNANDES SILVESTRE e outro

APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de apelação em face de r. sentença que julgou procedentes os embargos opostos à execução fiscal (valor de R\$ 18.916,80 em out/06 - fls. 37), ajuizada esta pela Prefeitura do Município de São Paulo, visando à cobrança de IPTU. Houve condenação da embargada nos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da execução fiscal, corrigido monetariamente.

Apelação da embargada, fls. 112/122, alegando, em síntese, que a imunidade prevista no art. 150, VI, "a", da CF pode ser estendida apenas às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, não alcançando, desta maneira, as empresas públicas. Aduz que a ECT explora atividades econômicas, estando submetida ao regime próprio das empresas privadas, nos termos do art. 173, § 1º, inciso II, da CF. Argumenta também que, nos termos do art. 173, § 2º, da CF, não é permitida a existência de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado.

Subiram os autos a esta Corte.

Relatado, decido.

Os serviços explorados pela ECT constituem serviços públicos de competência da União (Carta Magna, art. 21, X), podendo se valer do privilégio previsto no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, que estabelece a imunidade recíproca entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no que concerne à instituição de impostos sobre os serviços uns dos outros. Tal entendimento está consolidado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que se manifestou no sentido da recepção pela CF do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, bem como pela não-incidência da restrição contida no artigo 173, § 1º, da CF. A decisão em apreço foi proferida no RE 220.906, publicado no DJ em 14.11.2002, do qual foi relator o Ministro Maurício Corrêa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

À empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

Neste mesmo sentido, destaco os seguintes julgados:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. RAZÕES REMISSIVAS. CONHECIMENTO PARCIAL. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE.

(...)

2. Pacífica a jurisprudência, a partir de precedentes da Suprema Corte, firme no sentido de que, efetivamente, goza a ECT de imunidade tributária recíproca, inviabilizando a cobrança pelo Município do IPTU.

(...)"

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Des. Federal Carlos Muta, AC 1113070, Processo n. 2004.61.82.056361-0/SP, DJU 07.03.2007, p. 223)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EQUIPARAÇÃO ÀS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. DECRETO-LEI Nº 509/69. RECEPÇÃO PELA ATUAL ORDEM CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. IMPOSTOS. RECONHECIMENTO.

1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Empresa Pública Federal, foi criada pelo Decreto-Lei nº 509/69, para exercer com exclusividade, a prestação de serviços postais, em todo o território brasileiro, cuja competência foi constitucionalmente outorgada à União Federal (art. 21, X).

2. O referido Decreto-Lei foi recepcionado pela atual ordem constitucional, de forma que a ECT foi equiparada às pessoas jurídicas de direito público interno. Dessa forma, é inegável também que goza dos benefícios da imunidade consagrada aos entes políticos no art. 150, VI, a, da Magna Carta, logo, não se sujeita à tributação por meio de impostos.

3. Precedentes da Excelsa Corte: RE n.º 364202/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 05.10.2004, DJ 28.10.2004, p. 51, e desta E. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.087532-0, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 24.11.2004, DJ 11.02.2005, p. 189. 4. Invertidos os ônus da sucumbência.

5. Apelação provida."

(TFR 3ª Região, 6ª Turma, Rel. Desembargadora. Federal Consuelo Yoshida, Processo 2002.61.82.007343-8, DJU em 19/03/07, página 393)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Após o decurso de prazo, baixem os autos ao Juízo de origem

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.043710-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : BLANCHES MECANICA DE PRECISAO LTDA

ADVOGADO : ANA PAULA BALHES CAODAGLIO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 07.00.00040-5 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se a executada sobre a petição de f. 161/172, no prazo de cinco dias.

Publique-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.015413-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : CHURRASCARIA CHACARA SOUZA GRILL LTDA -ME
ADVOGADO : ADILSON NUNES DE LIRA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido com resolução de mérito, objetivando a reforma da sentença e conhecimento do mérito.

Após o regular processamento do recurso, A União Federal apresentou contra-razões às folhas 117/119. O Ministério Público Federal juntou parecer às folhas 122/123.

De acordo com os vários despachos proferidos na tentativa de localizar a apelante, a fim de que regularizasse a sua representação processual, restaram infrutíferos, conforme certificado à folha 158, verifica-se a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, estabelecido no 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sendo assim, patente seu desinteresse no prosseguimento do recurso interposto, houve por bem este relator não dar prosseguimento ao feito.

Ante o exposto, com fundamento no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à vara de origem para as providências de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.018371-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : EDSON DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial e apelação interposta de r. sentença proferida em mandado de segurança, impetrado com o fim de ver afastada a incidência do imposto de renda sobre o pagamento de férias indenizadas integrais, férias proporcionais e sobre os adicionais de 1/3 respectivos, percebidas em pecúnia, recebidas em decorrência de rescisão de contrato de trabalho.

O MM. Juiz "a quo" em sentença proferida concedeu parcialmente a segurança para afastar a incidência do imposto de renda sobre as férias indenizadas integrais e o adicional de 1/3 respectivo.

A União Federal interpõe apelação, deixando de recorrer no que se refere à incidência do imposto de renda sobre as férias, com fundamento no artigo 19, inciso II, § 1º, da Lei nº 10.522/02 e pleiteou a reforma da r. sentença no que se refere à incidência do imposto de renda sobre o adicional de 1/3, aduzindo a sua natureza salarial.

O impetrante também interpôs apelação, pleiteando a reforma da r. sentença no que se refere à incidência do imposto de renda sobre as férias proporcionais.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. pugnando pelo prosseguimento do feito.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu de forma a consolidar a jurisprudência a respeito da exigibilidade do imposto de renda sobre as verbas recebidas quando da rescisão do contrato de trabalho, como mostram os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. NATUREZA. VERBA INDENIZATÓRIA. ADESÃO AO PDV.

1. O imposto de renda não incide em verba indenizatória, por isso é cediço na Corte que não recai referida exação:
a) no abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.", e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) nas férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) nas férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

3. In casu, as verbas rescisórias percebidas a título de dispensa incentivada ou imotivada, não está sujeita à incidência do Imposto de Renda. Aplicação da Súmula 215 do STJ. É que assentou-se com propriedade no REsp 667.832/SC, DJ de 30.05.2005 que: "Nos casos das indenizações percebidas pelos empregados que aceitam os denominados programas de demissão voluntária, como na espécie, têm elas a mesma natureza jurídica daquelas que se recebe quando há a rescisão do contrato de trabalho, qual seja, a de repor o patrimônio ao statu quo ante, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, consentida ou não, traduz-se em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador. Nesse caminhar, qualquer quantia recebida pelo trabalhador dispensado do emprego, mediante programa de incentivo ou não, cuida-se de compensação pela perda do posto de trabalho, e é de caráter indenizatório. Não há falar, portanto, em acréscimo patrimonial, uma vez que a indenização torna o patrimônio indene, mas não maior do que era antes da perda do emprego. O entendimento de que não incide imposto de renda sobre os valores recebidos por adesão a programa de incentivo a demissão voluntária, restou cristalizado por este egrégio Sodalício na Súmula n. 215."

4. Agravo regimental desprovido." (grifos nossos)

(STJ AGRESP Nº 853320 - Proc. nº 200601385449 - SP - 1ª Turma - j. 15/03/2007 - DJ 29/03/2007 - unânime - Rel. Min. Luiz Fux.)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. GRATIFICAÇÃO III, GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE CASA, INDENIZAÇÃO POR IDADE, INDENIZAÇÃO DE RETORNO DE FÉRIAS, GRATIFICAÇÃO ANUAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. RESCISÃO DE CONTRATO SEM JUSTA CAUSA.

1. "No que atine especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de 'indenização especial' (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), in casu, nominada de 'indenização liberal', rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsp nºs 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005)" (EDcl no Ag n. 687.462/SP, rel. Min. José Delgado, DJ de 4.9.2006).

2. "Têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), (...); b) as férias não-gozadas, indenizadas no vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (...); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (...)" (AgRg no REsp n. 859.423/SC, rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.11.2006).

3. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas do terço constitucional e sobre licenças prêmios não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado, tendo em vista o caráter indenizatório dos aludidos valores (Súmulas n. 125 e 136/STJ).

4. Recurso especial parcialmente provido." (grifos nossos)

(STJ - RESP nº 898142 - Processo nº 200602380038 - SP - 2ª Turma - j. 27/02/2007 - DJ 22/03/2007 - unânime - Rel. Min. João Otávio de Noronha.)

Nos termos da jurisprudência citada e que consolidou a matéria, nos presentes autos, considerando a natureza das verbas rescisórias, não deve incidir o imposto de renda sobre as férias vencidas, férias proporcionais, e sobre os adicionais de 1/3 respectivos, referente ao pagamento de férias (vencidas ou proporcionais) recebidos em pecúnia em razão da rescisão contratual.

Isto posto, na forma do "caput", do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação interposta pela União Federal e à remessa oficial e, na forma do § 1º-A, do mesmo diploma legal, dou provimento à apelação do impetrante.

Int.

Após as anotações de praxe, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.031482-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : CARLOS ROBERTO DE AMORIM e outro

: ADALBERTO AMORIM

ADVOGADO : ADRIANA DAIDONE e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLAUDIA SOUSA MENDES e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de reposição da correção monetária em saldos de poupança atingidos pelo Plano Verão (IPC de janeiro/89, em 42,72) e, igualmente, quanto aos saldos não bloqueados pelo Plano Collor (até o limite de NCz\$ 50.000,00: IPC de março a abril/90; e janeiro a fevereiro/91), acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF à reposição do IPC de janeiro/89 (42,72%), acrescido de "juro e correção monetária na forma estabelecida pelo sistema próprio das cadernetas de poupança", e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, tendo sido fixada a sucumbência recíproca.

Apelou a parte autora, pela reforma parcial da r. sentença, postulando a reposição dos IPC's de abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e de fevereiro/91 (21,87%).

Com contra-razões, subiram os autos à Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, pelo prosseguimento do feito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. As razões inovadoras

Preliminarmente, não se conhece da apelação da parte autora, no tópico em que postula pela reforma da r. sentença, com a condenação na reposição, além do IPC de março a abril/1990 e janeiro a fevereiro/91, pleiteados na exordial, também do IPC de maio/90, que não constou do pedido inicial e, portanto, configura indevida inovação da lide, impedindo, assim, a sua discussão.

2. O mérito da reposição - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das

ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Na espécie, deve, pois, ser reformada a r. sentença, **apenas** para que seja determinada a aplicação do **IPC de abril/90**, como índice de reposição das cadernetas de poupança, com correção monetária desde o creditamento a menor, observados os critérios pertinentes da Resolução CJF nº 561/07 (AC nº 2006.61.11.006455-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 de 09/09/2008) e juros moratórios desde a citação pela taxa SELIC, nos limites da previsão legal específica (artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigos 405 e 406 do Novo Código Civil), ambos até a liquidação do débito; além de juros contratuais desde o pagamento a menor da reposição e por todo o período em que tiver perdurado a relação contratual.

3. A questão da sucumbência

No tocante à sucumbência, diante da procedência parcial do pedido, sem decaimento mínimo de qualquer das partes, deve ser mantida a sucumbência recíproca.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.004607-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI
APELADO : CONSTANTINO DE CONTO espolio
ADVOGADO : LINDALVA APARECIDA GUIMARAES SILVA
REPRESENTANTE : CONSTANTINO DE CONTO JUNIOR e outro
: RITA DE CASSIA GARCIA DE CONTO
ADVOGADO : LINDALVA APARECIDA GUIMARAES

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de reposição da correção monetária em saldos de poupança atingidos pelos Planos Bresser e Verão (IPC de junho/87, em 26,06%, e de janeiro/89, em 42,72%) e, igualmente, quanto aos saldos não bloqueados pelo Plano Collor (**superior ao limite de**

NCz\$ 50.000,00: IPC de março a abril/90; e fevereiro/91), acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença: a) julgou extinto o processo, sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC), quanto à reposição dos índices de junho/87, janeiro/89 e março/90; e b) julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF à reposição do IPC de abril/90 (44,80%); acrescido de atualização monetária pelo Provimento nº 64/05-CGJF, juros contratuais e juros de mora de 6% ao ano, nos termos do art. 1.062, do CC/1916, até a entrada em vigor do Novo Código Civil, e após 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN c/c o art. 406, CC/2002), tendo sido fixada a sucumbência recíproca. Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma do julgado, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e, no mérito, a improcedência do pedido.

Com contra-razões, subiram os autos à Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A preliminar de ilegitimidade passiva

Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL, conforme entendimento pacificado da Turma (AC nº 2007.61.06.006269-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.06.08).

2. O IPC a partir de abril/90 - ativos não bloqueados - saldo disponível na conta

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Na espécie, o IPC de abril/90 deve ser aplicado, na forma da Lei nº 7.730/89, sobre o **saldo integral, não atingido pelo bloqueio, ainda que superior a NCz\$50.000,00**, pois tal limite foi o previsto na lei, sem prejuízo da disponibilidade patrimonial, efetivamente existente, junto ao banco depositário, conforme a situação de cada depositante. A jurisprudência afastou tal critério, previsto anteriormente, apenas para os valores bloqueados, de modo que os demais, até o limite legal ou não atingidos pelo bloqueio por outro fundamento, ficam sujeitos à regra da reposição integral da correção monetária.

Neste sentido, o seguinte precedente da Turma (AC nº 2006.61.11.006001-8), de minha relatoria, proferido em 15.01.2009:

- "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS ECONÔMICOS. ACOLHIMENTO PARCIAL. SUPRESSÃO DE OMISSÃO. Os embargos de declaração devem ser acolhidos para reconhecer que o IPC de abril/90 deve ser aplicado ao saldo integral não atingido pelo bloqueio, de acordo com a prova documental dos autos, ainda que superior ao limite previsto em lei. Os juros remuneratórios devem incidir sobre a diferença pela reposição, a menor, da correção monetária, desde quando devido o crédito do saldo atualizado até o efetivo pagamento da dívida. Embargos de declaração acolhidos para suprir omissão, adequando a extensão do provimento parcial da apelação."

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência firmada, pelo que manifestamente inviável a reforma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.05.013226-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : ROCA BRASIL LTDA

ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil, homologo, para que produza os seus efeitos legais e jurídicos, a desistência do feito manifestada às folhas 274/276.

Oportunamente, baixem-se os autos a vara de origem para providências de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.006432-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : ADMAR ANTONIO GARDIANO

ADVOGADO : CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de janeiro de 1989 (42,72%), no valor de R\$ 15.196,62 (válido para junho/2008); acrescido o principal de atualização monetária pela Resolução nº 561/07-CJF, juros remuneratórios (capitalizados) de 0,5% ao mês, e juros de mora, a partir da citação, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a prescrição quinquenal dos juros contratuais; e condenando a CEF à reposição do IPC de janeiro/89 (42,72%); acrescido de atualização monetária e juros de mora de 0,5% ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para o autor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, observado o disposto no Provimento nº 64/05-CGJF, e face à "sucumbência recíproca, mas inferior ao autor", condenou "a requerida" ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apelou o autor, pela reforma parcial da r. sentença, pleiteando a incidência dos juros contratuais de 0,5% ao mês, com o reconhecimento da prescrição vintenária; a aplicação dos juros de mora pela taxa SELIC, a partir da citação; e a fixação da verba honorária, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC, afastando a sucumbência recíproca.

Sem contra-razões, subiram os autos à Corte, emitindo o Ministério Público Federal parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, pelo prosseguimento do feito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A questão da prescrição dos juros contratuais

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- *AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."*

- *RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."*

- *RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."*

2. Os juros contratuais

No tocante aos juros contratuais são devidos sobre o principal corrigido de acordo com o critério acima reconhecido, mês a mês, como decorrência da execução do contrato. Tratando-se, pois, de acessório, deve ser aplicado desde o creditamento a menor e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

Neste sentido, a jurisprudência das Turmas integrantes da 2ª Seção (v.g. - AC nº 2007.61.06005875-0, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 de 04/11/2008; e AC nº 2007.61.14004068-3, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 28/10/2008).

Nesta Turma, em particular, em precedente de que fui relator AC nº 2007.61.06008554-6 (DJF3 de 24/06/2008), reiterando soluções idênticas em feitos análogos, restou assentado que **"Os juros contratuais devem ser computados na forma da legislação pertinente, mês a mês, considerando cada vencimento e a diferença de remuneração, decorrente da aplicação do IPC em janeiro/89 e abril/90 com seus eventuais reflexos nos períodos subsequentes, não sendo possível a sua aplicação em período anterior."**

Com efeito, os juros remuneratórios devem ser aplicados desde o pagamento a menor da reposição e por todo o período em que tiver perdurado a relação contratual.

A propósito, o recente precedente desta Turma, julgado em 07.05.09:

- *AC nº 2006.61.07.007107-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido."*

Cabe observar que, mesmo com a reforma da r. sentença, nos termos acima explicitados, não pode ser ultrapassada, na condenação, o valor líquido postulado na inicial para a data em que válida e considerada atualizada.

3. Os juros moratórios

No tocante aos juros de mora, a r. sentença adotou 0,5% ao mês, a partir do décimo quinto dia da data do trânsito em julgado para o autor, nos termos do art. 475-J, do CPC, devendo ser reformada para aplicação da taxa SELIC, nos limites do pedido, porquanto os artigos 405 e 406 do Novo Código Civil definem que o encargo moratório incide desde a citação, aplicando-se a mesma taxa estipulada para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 13 da Lei nº 9.065/95).

4. A questão da sucumbência

Tendo em vista o decaimento substancial da ré, esta deve arcar com a verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da condenação, em favor da parte autora vencedora da demanda, nos termos da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do autor, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.07.006560-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA

APELADO : EDUARDO SENICHI NAKAMURA

ADVOGADO : THIAGO TEREZA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de reposição da correção monetária em saldos de poupança atingidos pelo Plano Verão (IPC de janeiro/89, em 42,72%) e, igualmente, quanto aos saldos não bloqueados pelo Plano Collor (até o limite de NCz\$ 50.000,00: IPC de abril/90), acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença a) extinguiu o processo, sem resolução do mérito (art. 267, VI, CPC), face à ausência de interesse de agir, quanto ao IPC de abril/90, relativo à conta poupança nº 013.00036227-2; e b) julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF à reposição do IPC de janeiro/89 (42,72%), para as contas nº 013.00035525-0 e nº 013.00036227-2, e do IPC de abril/90 (44,80%), para a conta nº 013.00035525-0; acrescido de atualização monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, juros de mora pela taxa SELIC, juros remuneratórios 0,5% ao mês, tendo sido fixados "*honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, sendo ¼ em favor da parte ré e ¾ em favor da parte autora, a serem recíproca e proporcionalmente compensados*".

Foram opostos e rejeitados os embargos de declaração.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pugnando pela reforma do julgado, no tocante ao Plano Collor, alegando, em suma, a ilegitimidade passiva e a improcedência do pedido, com a inversão da sucumbência ou, quando menos, a inconstitucionalidade da utilização da taxa SELIC nos cálculos dos juros de mora, requerendo a incidência dos juros de mora em 1% ao mês, a partir da citação, e a fixação da sucumbência recíproca, afastando a condenação em honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A preliminar de ilegitimidade passiva

Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL, conforme entendimento pacificado da Turma (AC nº 2007.61.06.006269-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.06.08).

2. O mérito da reposição - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central,*

prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma.

3. Os juros de mora

No tocante aos juros de mora, a r. sentença adotou a taxa SELIC a partir da citação, devendo ser confirmada, porquanto os artigos 405 e 406 do Novo Código Civil definem que o encargo moratório incide desde a citação, aplicando-se a mesma taxa estipulada para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 13 da Lei nº 9.065/95).

A censura à aplicação da Taxa SELIC é matéria superada pela jurisprudência, não existindo a violação dos princípios da legalidade nem da segurança jurídica, conforme decidido pela Turma no julgamento da AC nº 2003.61.27.001498-8. Note-se que, no plano fiscal, a partir do qual instituída a Taxa SELIC, tanto o Supremo Tribunal Federal como o Superior Tribunal de Justiça não acolheram a impugnação à incidência do critério legal. O precedente citado pela CEF encontra-se superado pela atual jurisprudência (ERESP nº 398.182, 1ª Seção, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 03.11.04, p. 122).

4. A questão da sucumbência

Tendo em vista o decaimento substancial da ré, deve ser mantida a sua condenação em verba honorária, conforme fixado pela r. sentença (10%), nos termos da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.10.014541-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : CIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : FRANCIS TED FERNANDES

APELADO : MINABELA LOTEAMENTO E CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO : DENISE PELICHIERO RODRIGUES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SJJ> SP

DESPACHO

Petição folha 170 intime-se causídico da CPFL/impetrada, a fim de juntar procuração com poderes para transação.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.001787-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : DARCI KAZUYO YAMAUCHI DE BARROS
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação de reposição de correção monetária (IPC de fevereiro de 1991), proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, relativamente a saldos de ativos financeiros, não atingidos pelo bloqueio do Plano Collor, acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, sem condenação em honorários advocatícios, diante dos benefícios da Justiça Gratuita.

Apelou a autora, pela reforma da r. sentença, pleiteando a reposição do IPC de fevereiro/91, nos termos do pedido inicial.

Com contra-razões, subiram os autos à Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgamento:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.
Publique-se.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.005924-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : YOSHI HIGA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SALIM MARGI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO MARTINI
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de dupla apelação, em ação de reposição de correção monetária (IPC de abril/90), proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, relativamente a saldos de ativos financeiros, até o limite de NCz\$ 50.000,00, não atingidos pelo bloqueio do Plano Collor, acrescido o principal de atualização monetária, juros remuneratórios (capitalizados) de 0,5% ao mês e juros de mora de 1% ao mês, além das verbas de sucumbência.

A r. sentença condenou a CEF à reposição do IPC de abril/90 (44,80%), acrescido de atualização monetária na forma da Resolução nº 561/07-CGJF, juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e juros contratuais de 0,5%, aplicados uma única vez, tendo sido fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Apelou a autora, pela reforma parcial da r. sentença, pleiteando a aplicação do juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, até efetivo pagamento, e a majoração da verba honorária (20% sobre o valor da condenação).

Por sua vez, recorreu a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma do julgado, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, ou a necessidade de citação do BACEN e da UNIÃO FEDERAL para integração à lide, a denunciação da lide, e a carência de ação (impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir) ou, no mérito, a prescrição quinquenal e a improcedência do pedido, com a inversão da sucumbência ou, quando menos, no tocante à atualização monetária, para que seja aplicado o Provimento nº 64/05-CGJF.

Com contra-razões, em que se argüiu a litigância de má-fé no recurso interposto, subiram os autos à Corte.

O Ministério Público Federal emitiu parecer, nos termos do artigo 75, da Lei nº 10.741/03, no sentido da reforma da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A preliminar de ilegitimidade passiva

Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL, conforme entendimento pacificado da Turma (AC nº 2007.61.06.006269-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.06.08).

Tampouco seria possível acolher as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de falta de interesse de agir da parte autora, pois o exame estaria inerentemente relacionado ao próprio mérito da demanda (e documentos apresentados - extratos bancários), não autorizando o reconhecimento de carência de ação a tais pretextos.

2. A questão da prescrição

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- *AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."*

- *RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO*

QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."

- RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."

3. O mérito da reposição - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma, neste tópico.

4. Os juros contratuais

No tocante aos juros contratuais são devidos sobre o principal corrigido de acordo com o critério acima reconhecido, mês a mês, como decorrência da execução do contrato. Tratando-se, pois, de acessório, deve ser aplicado desde o creditamento a menor e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

Neste sentido, a jurisprudência das Turmas integrantes da 2ª Seção (v.g. - AC nº 2007.61.06005875-0, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 de 04/11/2008; e AC nº 2007.61.14004068-3, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 28/10/2008).

Nesta Turma, em particular, em precedente de que fui relator AC nº 2007.61.06008554-6 (DJF3 de 24/06/2008), reiterando soluções idênticas em feitos análogos, restou assentado que "Os juros contratuais devem ser computados na forma da legislação pertinente, mês a mês, considerando cada vencimento e a diferença de remuneração, decorrente da aplicação do IPC em janeiro/ 89 e abril/90 com seus eventuais reflexos nos períodos subsequentes, não sendo possível a sua aplicação em período anterior."

Com efeito, os juros remuneratórios devem ser aplicados desde o pagamento a menor da reposição e por todo o período em que tiver perdurado a relação contratual.

A propósito, o recente precedente desta Turma, julgado em 07.05.09:

- AC nº 2006.61.07.007107-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido."

5. Os acréscimos à condenação: a questão da atualização monetária

A r. sentença deferiu a aplicação, a título de atualização monetária, dos coeficientes previstos na **Resolução nº 561/2007-CJF**, devendo ser mantida neste tópico, na extensão firmada na jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, com a rejeição do pedido de alteração, seja para a aplicação dos índices da poupança, bem como do Provimento nº 64/05-CGJF e Resolução nº 242/01, revogados pelo artigo 4º da Resolução nº 561/2007-CJF. A jurisprudência da Turma é firme no sentido do cabimento, a título de correção monetária de débito judicial, dos índices baseados no IPC conforme revela, entre outros, o seguinte julgado:

- AC nº 98.03.019714-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 29.10.03: "Ementa - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS. 1. Embora os índices do IPC tenham sido expurgados dos cálculos de correção monetária, é entendimento jurisprudencial dominante que são eles devidos, porque espelham a inflação real dos respectivos períodos de abrangência. A correção monetária não configura um acréscimo, nada acrescentando ao principal, mas apenas recompondo o seu valor real, e, por isso, não haveria sentido em não aplicá-la integralmente. 2. Merece ser acolhido o pedido da autora quanto à adoção do IPC como critério de correção monetária, nos meses de janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, ressaltando que o percentual de janeiro de 1989 é de 42,72%, conforme já decidiu a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. Embargos acolhidos."

6. A questão da sucumbência

Tendo em vista o decaimento substancial da ré, deve ser mantida a sua condenação em verba honorária, conforme fixado pela r. sentença (10%), nos termos da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

7. A alegação de litigância de má-fé em face do recurso interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Com relação à litigância de má-fé, requerida pela apelada nas contra-razões ao apelo interposto, não pode ser acolhida, pois a linha divisória entre o legítimo exercício do direito de ação e de recurso, de um lado, e a litigância de má-fé, de outro, pontificado pelo abuso das formas processuais em detrimento do princípio da lealdade processual, não pode ser definida sem a comprovação cabal da presença de todos os tipificadores legais.

Neste sentido, compreende-se que a interposição de recurso, como ocorrida no caso concreto, não importa, *per se*, em litigância de má-fé, para efeito de imposição de multa e indenização, devendo o abuso das formas processuais ser caracterizado a partir de outros elementos congruentes, ausentes na espécie dos autos.

O artigo 17 do Código de Processo Civil define as hipóteses configuradoras da litigância de má-fé e, pelo que se apura dos autos, o exercício do direito de recorrer, no caso concreto, não logra inequívoco enquadramento em qualquer dos respectivos incisos, de modo a autorizar a condenação postulada.

A propósito, é essencial que a litigância de má-fé esteja perfeitamente caracterizada, tanto pelo aspecto objetivo como subjetivo, à margem de qualquer dúvida, para somente assim justificar a grave sanção cominada, conforme ensina a jurisprudência, *verbis* (RESP 269409/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, DJU de 27.11.2000, p. 00192):

"Processual Civil. Litigância por má-fé. Condenação. Fazenda Pública Estadual. Interposição de recurso cabível. Conduta maliciosa. Inexistência. - O artigo 17, do Código de Processo Civil, ao definir os contornos da litigância de má-fé que justificam a aplicação da multa, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade. - É descabida a aplicação da pena por litigância de má-fé na hipótese em que a legislação processual assegura à Fazenda Pública a faculdade de manifestar recurso de embargos, em defesa do patrimônio público do Estado, cuja interposição, por si só, não consubstancia conduta desleal e atentatória ao normal andamento do processo. - Recurso especial conhecido e provido."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da CEF; dou parcial provimento à apelação da autora, para reformar a r. sentença nos termos supracitados; e rejeito a alegação de litigância de má-fé, deduzida em contra-razões.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.005936-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : MARIA APARECIDA LUCIANI FAVORETTO e outro
: ANTONIO JORGE FAVORETO
ADVOGADO : PAULO CESAR FERREIRA SORNAS e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de dupla apelação, em ação proposta com o objetivo de condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de caderneta de poupança, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao período de janeiro de 1989 (42,72%), no valor de R\$ 17.147,82 (válido para novembro/08); acrescido o principal de atualização monetária pelos índices aplicados às cadernetas de poupança, juros remuneratórios (capitalizados) de 0,5% ao mês, até o efetivo pagamento, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF à reposição do IPC de janeiro de 1989 (42,72%); acrescido de atualização monetária na forma da Resolução nº 561/07-CGJF, juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e juros contratuais de 0,5%, aplicados uma única vez, tendo sido fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Apelou o autor, pela reforma parcial da r. sentença, pleiteando a incidência do juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, até efetivo pagamento; no tocante à atualização monetária, a aplicação dos índices da poupança; e a majoração da verba honorária (20% sobre o valor da condenação).

Por sua vez, recorreu a CEF, pela reforma do julgado, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, ou a necessidade de citação do BACEN e da UNIÃO FEDERAL para integração à lide, a denunciação da lide, e a carência de ação (impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir) ou, no mérito, a prescrição quinquenal e a improcedência do pedido, com a inversão da sucumbência ou, quando menos, no tocante à atualização monetária, para aplicação do Provimento nº 64/05-CGJF.

Com contra-razões, subiram os autos à Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A preliminar de ilegitimidade passiva

A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 9.199, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU de 24.06.91).

Por isso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, deduzida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mantendo-a na lide, em detrimento da UNIÃO FEDERAL e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, contra os quais sequer caberia a denunciação da lide (RESP nº 166850, Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO, julgado em 23-06-1998; e RESP nº 154718, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 18-12-1997).

Tampouco seria possível acolher as preliminares de **impossibilidade jurídica do pedido e de falta de interesse de agir da parte autora**, pois o exame estaria inerentemente relacionado ao próprio mérito da demanda (e documentos apresentados - extratos bancários), não autorizando o reconhecimento de carência de ação a tais pretextos.

2. A questão da prescrição

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- *AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."*

- RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."

- RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."

3. O mérito da reposição - IPC de janeiro/89

A tese jurídica é, na atualidade, singela, tendo-se consagrado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí porque a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as **contas de poupança**, do **IPC de janeiro/89**, em 42,72%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Neste sentido, os seguintes precedentes, entre outros:

- AGRESP nº 740791, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 05.09.2005, p. 432: "ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido."

- AGA nº 845881, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 24.09.2007, p. 291: "AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma, neste tópico.

4. Os juros contratuais

No tocante aos juros contratuais são devidos sobre o principal corrigido de acordo com o critério acima reconhecido, mês a mês, como decorrência da execução do contrato. Tratando-se, pois, de acessório, deve ser aplicado desde o creditamento a menor e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

Neste sentido, a jurisprudência das Turmas integrantes da 2ª Seção (v.g. - AC nº 2007.61.06005875-0, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 de 04/11/2008; e AC nº 2007.61.14004068-3, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 28/10/2008).

Nesta Turma, em particular, em precedente de que fui relator AC nº 2007.61.06008554-6 (DJF3 de 24/06/2008), reiterando soluções idênticas em feitos análogos, restou assentado que "**Os juros contratuais devem ser computados na forma da legislação pertinente, mês a mês, considerando cada vencimento e a diferença de remuneração, decorrente da aplicação do IPC em janeiro/ 89 e abril/90 com seus eventuais reflexos nos períodos subsequentes, não sendo possível a sua aplicação em período anterior.**"

Com efeito, os juros remuneratórios devem ser aplicados desde o pagamento a menor da reposição e por todo o período em que tiver perdurado a relação contratual.

A propósito, o recente precedente desta Turma, julgado em 07.05.09:

- AC nº 2006.61.07.007107-2, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. I. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios,

ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido."

Cabe observar que, mesmo com a reforma da r. sentença, nos termos acima explicitados, não pode ser ultrapassada, na condenação, o valor líquido postulado na inicial para a data em que válida e considerada atualizada.

5. Os acréscimos à condenação: a questão da atualização monetária

A r. sentença deferiu a aplicação, a título de atualização monetária, dos coeficientes previstos na **Resolução nº 561/2007-CJF**, devendo ser mantida neste tópico, na extensão firmada na jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, com a rejeição do pedido de alteração, seja para a aplicação dos índices da poupança, bem como do Provimento nº 64/05-CGJF e Resolução nº 242/01, revogados pelo artigo 4º da Resolução nº 561/2007-CJF.

A jurisprudência da Turma é firme no sentido do cabimento, a título de correção monetária de débito judicial, dos índices baseados no IPC conforme revela, entre outros, o seguinte julgado:

- AC nº 98.03.019714-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 29.10.03: "Ementa - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS. 1. Embora os índices do IPC tenham sido expurgados dos cálculos de correção monetária, é entendimento jurisprudencial dominante que são eles devidos, porque espelham a inflação real dos respectivos períodos de abrangência. A correção monetária não configura um acréscimo, nada acrescentando ao principal, mas apenas recompondo o seu valor real, e, por isso, não haveria sentido em não aplicá-la integralmente. 2. Merece ser acolhido o pedido da autora quanto à adoção do IPC como critério de correção monetária, nos meses de janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, ressaltando que o percentual de janeiro de 1989 é de 42,72%, conforme já decidiu a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. Embargos acolhidos."

6. A questão da sucumbência

Tendo em vista o decaimento substancial da ré, deve ser mantida a sua condenação em verba honorária, conforme fixado pela r. sentença (10%), nos termos da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da CEF; e dou parcial provimento à apelação do autor, para reformar a r. sentença nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.22.001087-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA

APELADO : DIONISIO BOZZETO

ADVOGADO : ANANIAS RUIZ

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de reposição da correção monetária em saldos de poupança atingidos pelo Plano Collor I, saldos não bloqueados (até o limite de NCz\$ 50.000,00: IPC de abril a maio/90, e julho/90), acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF à reposição do IPC de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%); acrescidos de juros remuneratórios (capitalizados) de 0,5% ao mês, atualização monetária pelos índices da poupança, juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação, tendo sido fixados os honorários advocatícios em 10% sobre a condenação.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma do julgado, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, a nulidade da r. sentença pela ausência de citação da UNIÃO FEDERAL e do BACEN para integração à lide, ou, no mérito, a prescrição e a improcedência do pedido, com a inversão da sucumbência.

Com contra-razões, em que se argüiu a litigância de má-fé no recurso interposto, subiram os autos à Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A preliminar de ilegitimidade passiva

Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a

denúncia da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL, conforme entendimento pacificado da Turma (AC nº 2007.61.06.006269-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.06.08).

2. A questão da prescrição

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."

- RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."

- RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."

3. O mérito da reposição - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma.

4. A alegação de litigância de má-fé em face do recurso interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Com relação à litigância de má-fé, requerida pela apelada nas contra-razões ao apelo interposto, não pode ser acolhida, pois a linha divisória entre o legítimo exercício do direito de ação e de recurso, de um lado, e a litigância de má-fé, de outro, pontificado pelo abuso das formas processuais em detrimento do princípio da lealdade processual, não pode ser definida sem a comprovação cabal da presença de todos os tipificadores legais.

Neste sentido, compreende-se que a interposição de recurso, como ocorrida no caso concreto, não importa, per si, em litigância de má-fé, para efeito de imposição de multa e indenização, devendo o abuso das formas processuais ser caracterizado a partir de outros elementos congruentes, ausentes na espécie dos autos.

O artigo 17 do Código de Processo Civil define as hipóteses configuradoras da litigância de má-fé e, pelo que se apura dos autos, o exercício do direito de recorrer, no caso concreto, não logra inequívoco enquadramento em qualquer dos respectivos incisos, de modo a autorizar a condenação postulada.

A propósito, é essencial que a litigância de má-fé esteja perfeitamente caracterizada, tanto pelo aspecto objetivo como subjetivo, à margem de qualquer dúvida, para somente assim justificar a grave sanção cominada, conforme ensina a jurisprudência, verbis (RESP 269409/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, DJU de 27.11.2000, p. 00192):

"Processual Civil. Litigância por má-fé. Condenação. Fazenda Pública Estadual. Interposição de recurso cabível. Conduta maliciosa. Inexistência. - O artigo 17, do Código de Processo Civil, ao definir os contornos da litigância de má-fé que justificam a aplicação da multa, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade. - É descabida a aplicação da pena por litigância de má-fé na hipótese em que a legislação processual assegura à Fazenda Pública a faculdade de manifestar recurso de embargos, em defesa do patrimônio público do Estado, cuja interposição, por si só, não consubstancia conduta desleal e atentatória ao normal andamento do processo. - Recurso especial conhecido e provido."

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e rejeito a alegação de litigância de má-fé, deduzida em contra-razões.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem..

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00044 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.018094-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

REQUERENTE : SONIA FRANCISCA DA SILVA CRAVEIRO

ADVOGADO : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA e outro

REQUERIDO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

No. ORIG. : 2006.61.18.001553-1 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada com o escopo de obter provimento jurisdicional que garanta à requerente a sua reinclusão no serviço ativo da Aeronáutica, da qual foi excluída.

Afirma a requerente, em breves linhas, que lhe foi concedida a antecipação de tutela na ação originária, posteriormente confirmada pela sentença de procedência, o que possibilitou o seu ingresso e a consecução das fases do certame, culminando com sua aprovação para o cargo de 3º sargento enfermeiro.

Sustenta que a limitação de idade imposta pelo edital é inconstitucional e não pode prevalecer.

Suscita perigo de dano decorrente do seu afastamento das atividades sem qualquer remuneração, em prejuízo à sua subsistência.

O *fumus boni iuris*, no seu dizer, reside no fato de ter sido aprovada em concurso público e, assim, após ser considerada apta nas diversas fases subsequentes, inclusive com a realização do curso de formação concluído com aproveitamento, adquiriu o direito de prosseguir na carreira militar.

É o relatório. **Aprecio.**

Concedo à requerente, nesta Corte, os benefícios da justiça gratuita.

Constato que a questão em análise envolve um provimento jurisdicional idêntico ao do próprio processo principal, situação que criaria uma verdadeira via oblíqua à segunda instância antes mesmo da apreciação do mérito da demanda, ora em grau de apelação.

A respeito do tema, já tive oportunidade de expressar meu entendimento no sentido de que a Constituição Federal de 1988 consagra na cláusula inaugural do artigo 5º, *caput*, o princípio de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, convertendo em norma jurídica a isonomia.

Contudo, a doutrina anota que a igualdade é conceito relativo, conquanto somente opera plenamente a sua finalidade quando, em face de situações concretas, dispensa tratamento igual para aqueles que se encontrem em igualdade de situação e tratamento desigual para aqueles que se encontrem em situação de desigualdade.

Assim, a Constituição pode discriminar quando entender de dar guarida a uma situação que mereça proteção especial ou tratamento específico e o faz por meio de discrimen fundado em causa justa, em motivo relevante, normalmente com supedâneo no interesse coletivo. Assim, aparentemente, no caso dos autos a discriminação se funda em justo motivo. Como regra geral, veda-se a estipulação de limite de idade no concurso público, porém admite-se, por exceção, que a lei venha a estabelecer requisitos diferenciados quando estes se justificarem pela natureza das atribuições do cargo a ser exercido.

No que concerne aos servidores militares, a Constituição, no artigo 142, § 3º, inciso VIII, dispõe que aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV. Portanto, não há, na regra, a determinação de aplicação a tais servidores da norma contida no artigo 7º, inciso XXX, e a razão de ser disso está explicitada no art. 142, inciso X, que reza: "*a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra*".

A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu que: "*A vedação constitucional de diferença de critério de admissão por motivo de idade (CF, art. 7º, XXX) não se aplica ao regime jurídico dos militares porquanto o art. 42, § 11, da CF (redação anterior à EC 18/98), que remete aos direitos sociais aplicáveis aos servidores militares, não compreende tal garantia*" (RE 176.081/RJ. Relator Ministro Octávio Gallotti. Decisão 04.04.2000, Informativo do STF nº 184).

O requisito da idade máxima para o ingresso na carreira militar justifica-se, à primeira vista, não só pelas questões ligadas à higidez física e mental para o desempenho das atividades militares, como pelo rígido critério estabelecido pelo estatuto para a transferência para a reserva remunerada.

Destarte, inexistente o *fumus boni iuris*, **indefiro** o pedido de liminar formulado.

Cite-se a ré.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00045 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.035965-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

REQUERENTE : BANCO SCHAHIN CURY S/A

ADVOGADO : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 95.00.37816-7 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada com o escopo de suspender a exigibilidade do IRRF, que deixou de ser recolhido por força de decisões judiciais favoráveis à requerente, prolatadas nos autos da ação principal, até o julgamento dos embargos de declaração opostos na Apelação Cível nº 2000.03.99.074373-0, inclusive para os fins do artigo 63, § 2º, da Lei 9.430/96, até o julgamento dos embargos de declaração já opostos.

Sustenta a requerente que a presente cautelar tem por finalidade resguardar o seu direito reconhecido por decisões liminares, que suspenderam a exigibilidade do tributo em discussão. Afirma que, caso não seja deferida a liminar postulada, a autoridade fiscal poderá autuá-la, inclusive com imposição de multa.

Verifico presentes, *in casu*, os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

Com efeito, depreende-se do *caput* do artigo 538, do Código de Processo Civil, que os embargos de declaração seguem a regra geral dos recursos, ou seja, são dotados dos efeitos devolutivo e suspensivo.

Assim, mister reconhecer que, enquanto pender de julgamento os novos embargos de declaração opostos, permanecem suspensos os efeitos da sentença denegatória do *mandamus* originário, por força da decisão liminar concedida nos autos da Medida Cautelar nº 2000.03.00.033636-0, que recebeu o apelo também com efeito suspensivo.

O *periculum in mora*, por seu turno, está evidenciado diante dos potenciais prejuízos que advirão no caso de demora na prestação jurisdicional, inclusive no que pertine à manutenção da efetividade e do resultado útil da demanda.

Assim, **CONCEDO** a liminar pleiteada para o fim de assegurar à requerente a manutenção dos efeitos da liminar que atribuiu efeito suspensivo à apelação em mandado de segurança nº 2000.03.99.074373-0, até o julgamento e publicação dos embargos de declaração, opostos no aludido processo.

Cite-se e officie-se à ré.
Após, retornem os autos conclusos.
Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.
CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.034096-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : BEZERRA E CIA LTDA
No. ORIG. : 03.00.00010-1 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de apelação em face de r. sentença que, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, julgou extinta a execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, objetivando a cobrança de Cofins (valor de R\$ 4.290,66 em jun/04 - fls. 33). Na hipótese, entendeu o d. Juízo carecer a exequente de interesse processual, em razão do valor reduzido do crédito fazendário.

A exequente apela às fls. 59/68, pugnando pela reforma da sentença, alegando, em síntese, que a sentença contrariou o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, que apenas estabelece a possibilidade de arquivamento do executivo fiscal em hipóteses como a presente. Desta forma, a decisão recorrida constituiria afronta ao princípio da especialidade das normas, bem como ao princípio da indisponibilidade do interesse público. Em seu entendimento, não estaria o Magistrado autorizado a extinguir execuções fiscais com fundamento no reduzido valor do crédito fiscal. O correto, portanto, seria o arquivamento do processo, sem baixa na distribuição. Aduz também que "*a executada possui diversos outros débitos inscritos em CDA/execuções fiscais distintas que (...) consolidadas totalizam o montante de R\$ 98.525,15*".

Subiram os autos a esta Corte.

Relatado, decido.

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a ação de execução fiscal movida pela União Federal, com fundamento na ausência de interesse processual, em razão do valor consolidado do débito ser inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais).

Primeiramente, cumpre ponderar que, em hipóteses semelhantes, determinei a manifestação da Fazenda Nacional, em virtude do disposto no artigo 14 da Lei nº 11.941/09. Todavia, desnecessária, *in casu*, tal determinação, visto que há informação da exequente, corroborada por documentos juntados ao apelo, demonstrando que o passivo da executada perante o Fisco supera, em muito, o montante de R\$ 10.000,00. Portanto, patente que a executada não faz jus ao benefício previsto no dispositivo legal em apreço.

As normas que permitem o não ajuizamento de execuções fiscais de valor reduzido (como, *verbi gratia*, o artigo 1º, inciso II, da Portaria nº 49/04 do Ministério da Fazenda) não autorizam, por outro lado, a extinção da ação executiva pelo Poder Judiciário, até porque o juízo de conveniência e oportunidade do ajuizamento e prosseguimento da ação é exclusivo da Fazenda Pública.

Por outro lado, a Lei n. 10.522, de 19.07.2002, com redação alterada pela Lei n. 11.033/2004, prevê apenas o arquivamento, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, sem baixa na distribuição, para as execuções cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. *As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.*

2. *Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09.*

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido."

(STJ, 1ª Seção, REsp 1111982/SP, Relator Ministro Castro Meira, Dje em 25/05/2009)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 20 DA LEI N. 10.522/02. PRECEDENTES.

1. Conforme determina o art. 20 da Lei n. 10.522/02, as execuções fiscais definidas pela lei como de baixo valor devem ser arquivadas sem, entretanto, a respectiva baixa na distribuição.

2. Precedente da Primeira Seção: EREsp n. 664.533/RS, Rel. Min. Castro Meira (DJ 6.6.2005).

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp 1025594/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Dje em 16/04/2009)

De rigor, portanto, a reforma da sentença, para o regular prosseguimento da execução fiscal.

Destarte, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação, para que a execução fiscal prossiga em primeira instância.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.034607-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

APELANTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP

ADVOGADO : PATRICIA FORMIGONI URSAIA

APELADO : EDSON FRANCO FARINHA

No. ORIG. : 09.00.00002-7 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de apelação em face de r. sentença que, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, julgou extinta a execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP, objetivando a cobrança de anuidades (valor de R\$ 1.114,79 em mar/09 - fls. 02). Na hipótese, entendeu o d. Juízo carecer a exequente de interesse processual, em razão do valor reduzido do crédito.

O Conselho-exequente apela às fls. 22/28, pugnando pela reforma da sentença, alegando, em síntese, que a existência de interesse processual é patente. Em seu entendimento, "*não deve o Poder Judiciário se eximir de dar o devido andamento processual a presente execução, sob o argumento de que a mesma é de pequeno valor, em razão do princípio da inafastabilidade da função jurisdicional prevista no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal*". Teria havido ofensa ao princípio da separação de Poderes, pois o juízo de conveniência e oportunidade caberia ao Administrador Público.

Subiram os autos a esta Corte.

Relatado, decido.

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a ação de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Contabilidade, objetivando a cobrança de anuidades. A extinção deu-se com fundamento na ausência de interesse processual, em razão do valor consolidado do débito ser de pequena monta.

As normas que permitem o não ajuizamento de execuções fiscais de valor reduzido (como, *verbi gratia*, o artigo 1º, inciso II, da Portaria n. 49/2004 do Ministério da Fazenda), não autorizam, por outro lado, a extinção da ação executiva pelo Poder Judiciário, pois o juízo de conveniência e oportunidade do ajuizamento e prosseguimento da ação é exclusivo do exequente.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.*

1. *As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.*

2. *Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de*

31.03.09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido."

(STJ, 1ª Seção, REsp 1111982/SP, Relator Ministro Castro Meira, Dje em 25/05/2009)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ART. 20 DA LEI N. 10.522/02. PRECEDENTES.

1. Conforme determina o art. 20 da Lei n. 10.522/02, as execuções fiscais definidas pela lei como de baixo valor devem ser arquivadas sem, entretanto, a respectiva baixa na distribuição.

2. Precedente da Primeira Seção: EResp n. 664.533/RS, Rel. Min. Castro Meira (DJ 6.6.2005).

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp 1025594/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Dje em 16/04/2009)

Cito também, a título ilustrativo, precedente desta Corte:

"EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO. LEI 9.469/97. VALORES INFERIORES À MIL REAIS. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CONVENIÊNCIA DO EXEQÜENTE. I - As disposições contidas no art. 1º, da Lei 9.469/97 dirigem-se aos interesses do exequente e são aplicadas de acordo com a sua discricionariedade, no tocante ao ajuizamento de ações executivas de valores ínfimos ou antieconômicos, não lhe falecendo, por tais motivos, interesse processual em face de eventual inviabilidade econômica de se executar valores reduzidos inscritos na dívida ativa. II - Situação análoga ocorrida com o D.L 1.793/80, com posicionamento idêntico desta relatoria sobre o tema. III - Prosseguimento regular da execução fiscal. IV - Apelação provida."

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 200161050003646, Relator Juiz Fed. Conv. Ferreira da Rocha, DJU em 15/02/05, página 216)

De rigor, portanto, a reforma da sentença, para o regular prosseguimento da execução fiscal.

Destarte, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.11.000822-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA

APELADO : CHRISTIANN PATRICK CAPPI GRACE

ADVOGADO : DEBORA BRITO MORAES

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação de reposição de correção monetária (IPC de abril/90), proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, relativamente a saldos de ativos financeiros, até o limite de NCz\$ 50.000,00, não atingidos pelo bloqueio do Plano Collor, acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF à reposição do IPC de abril/90 (44,80%); acrescido de juros remuneratórios de 0,5% aplicáveis uma única vez, atualização monetária na forma da Resolução nº 561/07-CJF, "desde o indébito até dezembro de 2002, e pela aplicação da SELIC, a partir de janeiro de 2003, a ele se adindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, vencíveis da citação", tendo sido fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma da r. sentença, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ou, no mérito, a prescrição e a improcedência do pedido, com a inversão da sucumbência ou, quando menos, no tocante à atualização monetária, a aplicação dos índices próprios das cadernetas de poupança, sendo afastada a Resolução nº 561-CJF.

Com contra-razões, subiram os autos à Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A preliminar de ilegitimidade passiva

Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL, conforme entendimento pacificado da Turma (AC nº 2007.61.06.006269-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.06.08).

2. A questão da prescrição

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."

- RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."

- RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."

3. O mérito da reposição - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgamento:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma.

4. Os acréscimos à condenação: a questão da atualização monetária

A r. sentença deferiu a aplicação, a título de atualização monetária, dos coeficientes previstos na **Resolução nº 561/2007-CJF**, devendo ser mantida neste tópico, na extensão firmada na jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, com a rejeição do pedido de alteração, seja para a aplicação dos índices da poupança, bem como do Provimento nº 64/05-CGJF e Resolução nº 242/01, revogados pelo artigo 4º da Resolução nº 561/2007-CJF. A jurisprudência da Turma é firme no sentido do cabimento, a título de correção monetária de débito judicial, dos índices baseados no IPC conforme revela, entre outros, o seguinte julgado:

- AC nº 98.03.019714-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 29.10.03: "*Ementa - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS. 1. Embora os índices do IPC tenham sido expurgados dos cálculos de correção monetária, é entendimento jurisprudencial dominante que são eles devidos, porque espelham a inflação real dos respectivos períodos de abrangência. A correção monetária não configura um acréscimo, nada acrescentando ao principal, mas apenas recompondo o seu valor real, e, por isso, não haveria sentido em não aplicá-la integralmente. 2. Merece ser acolhido o pedido da autora quanto à adoção do IPC como critério de correção monetária, nos meses de janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, ressaltando que o percentual de janeiro de 1989 é de 42,72%, conforme já decidiu a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça. 3. Embargos acolhidos.*"

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.17.001210-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : IZILDINHA DE FATIMA FURLANETTE

ADVOGADO : TATIANA STROPPIA e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de reposição da correção monetária em saldos de poupança atingidos pelo Plano Verão (IPC de janeiro/89, em 42,72%) e, igualmente, quanto aos saldos não bloqueados pelo Plano Collor (até o limite de NCz\$ 50.000,00: IPC de abril/90), acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença afastou a prescrição da ação, diante da propositura do protesto interruptivo (f. 25/46), e julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF à reposição do IPC de janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao BACEN; acrescido de juros remuneratórios (capitalizados) de 0,5% ao mês até o efetivo pagamento, atualização monetária pelos índices oficiais da poupança, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da juntada da contestação nos autos (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º, do CTN), tendo sido fixados honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Apelou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela reforma da r. sentença, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, ou, no mérito, a prescrição e a improcedência do pedido, com a inversão da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. A preliminar de ilegitimidade passiva

1.1. Plano Verão

A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 9.199, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJU de 24.06.91)

Por isso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, deduzida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mantendo-a na lide, em detrimento da UNIÃO FEDERAL e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, contra os quais sequer caberia a denunciação da lide (RESP nº 166850, Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO, julgado em 23-06-1998; e RESP nº 154718, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 18-12-1997).

1.2. Plano Collor - saldo não atingido pelo bloqueio

Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL, conforme entendimento pacificado da Turma (AC nº 2007.61.06.006269-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.06.08).

2. A questão da prescrição

A propósito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

Assim os seguintes precedentes (g.n.):

- AGRESP nº 532421, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 09.12.03, p. 287: "Ementa Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido."

- RESP nº 509296, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 08.09.03, p. 341: "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido."

- RESP nº 466741, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU de 04.08.03, p. 313: "CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."

3. O mérito da reposição - IPC de janeiro/89

A tese jurídica é, na atualidade, singela, tendo-se consagrado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, representado pelo intervalo de um mês, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que uma lei, posteriormente editada, venha a suprimir ou substituir o critério consolidado, daí porque a validade da pretensão, no sentido da reposição, para as **contas de poupança, do IPC de janeiro/89**, em 42,72%, desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Neste sentido, os seguintes precedentes, entre outros:

- AGRESP nº 740791, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 05.09.2005, p. 432: "ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido."

- AGA nº 845881, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 24.09.2007, p. 291: "AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. - As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%). - O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%). - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada."

4. O IPC a partir de abril/90 - ativos inferiores a NCz\$ 50.000,00

Sobre o mérito da controvérsia, firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90, consoante interpretação consolidada na Corte Suprema (RE nº 206.048, Rel. Min. NÉLSON JOBIM, DJU de 19.10.01, p. 49).

Neste sentido, o seguinte julgado:

- AC nº 2003.61.17.004415-6, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 03.08.05: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE

ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. APLICAÇÃO DA SELIC APÓS O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL. I. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações de cobrança sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central por serem inferiores a NCz\$50.000,00. II. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários. III. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90. IV. Os juros de mora, a partir da vigência do novo Código Civil, são calculados pela taxa SELIC. Caso em que, porém, não houve recurso da parte interessada acerca da decisão que os fixou em 1% ao mês, índice este a ser mantido sob pena de julgamento "ultra petita". V. Apelação improvida."

No mesmo sentido, entre outros, o seguinte acórdão proferido por esta Corte:

- AC nº 2007.61.08.006635-1, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 de 04.08.2008: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. (...) 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- Apelação da CEF improvida."

Na espécie, não houve, pois, discrepância da sentença proferida com a jurisprudência consolidada nesta Corte, pelo que manifestamente inviável a reforma.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Expediente Nro 1990/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.003972-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro

APELADO : REINALDO FERREIRA DE ASSIS

ADVOGADO : ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS e outro

PARTE RE' : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL

ADVOGADO : FRANCIS TED FERNANDES e outro

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 29 de outubro de 2009, para julgamento do presente feito.

Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.04.004294-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA
ADVOGADO : ANA LUCIA LOPES MONTEIRO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 29 de outubro de 2009, para julgamento do presente feito.

Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.102266-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : PRT INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.022369-0 9F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 29 de outubro de 2009, para julgamento do presente feito.

Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.82.007372-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : JOSEPH HERBERT LUCKI
ADVOGADO : VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
INTERESSADO : J H L PARTICIPACOES LTDA

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 29 de outubro de 2009, para julgamento do presente feito.

Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052476-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : ARVI IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : EDUARDO BIRKMAN
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 99.00.00085-8 1 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 29 de outubro de 2009, para julgamento do presente feito.

Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.007273-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : ALBERICI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 29 de outubro de 2009, para julgamento do presente feito.

Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.05.009164-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE : ASSIST ASSESSORIA TRIBUTARIA LTDA -EPP
ADVOGADO : MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 29 de outubro de 2009, para julgamento do presente feito.

Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.035943-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : AGROQUIMICA RAFARD IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : PAULO AKIYO YASSUI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE AUTORA : RHODIA BRASIL LTDA
ADVOGADO : PAULO AKIYO YASSUI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00.06.63176-2 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 29 de outubro de 2009, para julgamento do presente feito.

Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.052251-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO : CEM S/A ARTIGOS DOMESTICOS

ADVOGADO : CLUADIA ELIZABETE SCHWERZ CAHALI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 92.00.25730-5 15 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 29 de outubro de 2009, para julgamento do presente feito.

Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.016951-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO

ADVOGADO : ALEXANDRE NASRALLAH

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

No. ORIG. : 06.00.00105-5 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 29 de outubro de 2009, para julgamento do presente feito.

Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038831-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

AGRAVANTE : ATLANTICA MARCENARIA LTDA -ME

ADVOGADO : TIAGO HENRIQUE PAVANI CAMPOS e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.008558-6 9F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 29 de outubro de 2009, para julgamento do presente feito.

Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038898-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : TAM TAXI AEREO MARILIA S/A
ADVOGADO : ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.61.19.000406-8 1 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 29 de outubro de 2009, para julgamento do presente feito.

Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.089922-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : COSTA CAFE COM/ EXP/ E IMP/ LTDA e outro
: FABRICA DE PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A
ADVOGADO : JOSE ADALBERTO ROCHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 93.06.04618-9 3 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Intimem-se, com urgência, as partes de que foi fixada a data de 29 de outubro de 2009, para julgamento do presente feito.

Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Nro 1959/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.02.007170-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : LUIZ BENEDITO BATISTA DO PRADO e outro
: ROSANGELA MORI DO PRADO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PEREIRA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
DECISÃO

Fls. 555/556 e 577: Considerando que os autores LUIZ BENEDITO BATISTA DO PRADO e ROSÂNGELA MORI DO PRADO renunciaram ao direito em que se funda a ação, entrando em acordo com a Caixa Econômica Federal - CEF, julgo extinto o presente feito, a teor do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, julgando prejudicados os embargos de declaração (fls. 569/576).

As custas judiciais serão suportadas pelos autores, e a verba honorária será paga, diretamente à ré, na via administrativa. O pedido de levantamento dos valores depositados será apreciado pelo Juízo de Primeiro Grau, vez que os depósitos foram efetuados perante e à disposição dele.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.022949-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : TUCA TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVOGADO : MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

DECISÃO

Homologo, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos, a desistência do recurso de apelação, manifestada pela impetrante TUCA TRANSPORTES URBANOS LTDA (fl. 152), nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil c/c o artigo 33, inciso VI do Regimento Interno desta Corte Regional.

Após o trânsito em julgado da decisão, à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020010-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : AEROQUIP VICKERS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO e outro
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

No. ORIG. : 89.00.15722-1 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Aeroquip Vickers do Brasil S.A., contra sentença de fls. 405/410, que julgou improcedentes os pedidos na petição inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sustenta-se o seguinte:

a) a sentença fundamenta-se que a contribuição tem sua origem no § 4º, do artigo 6º da Lei Federal n. 2.613, mantida pela Lei Federal n. 4863/65 e Decreto-lei n. 1.146/70; e finalmente, a Lei Complementar n. 11/71;

b) embora a seqüência legislativa, não significa que os produtores não rurais estivessem sujeitos a essa contribuição;

- c) o artigo 15 da Lei Complementar n. 11/71 define apenas o conceito legal de produtor rural, o que seria inútil à aplicação da contribuição a quaisquer produtores;
- d) não tem cabimento invocar o artigo 195 da Constituição de 1988, pois sua regulamentação veio apenas com a Lei Federal n. 7787/89, que extinguiu a contribuição para o FUNRURAL;
- e) a contribuição ora questionada, desde sua origem até a sua extinção, nunca foi efetivamente endereçada às empresas urbanas, mas apenas às rurais (fl. 419).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 434/442).

Decido.

Contribuição ao FUNRURAL e ao INCRA devida por empregador urbano. A circunstância de o sujeito passivo da contribuição social ser empregador urbano não o torna infenso à incidência de contribuições predestinadas ao financiamento de benefícios de natureza previdenciária em favor dos segurados rurais. É o que decorre do art. 195, *caput* da Constituição da República, que estabelece o dever de toda a sociedade contribuir para o financiamento da seguridade social, sem nenhuma distinção:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
- b) a receita ou o faturamento;*
- c) o lucro (...).*

A norma constitucional legitima a incidência da contribuição social sobre tais fatos geradores, sem que se autorize fazer distinções nela inexistentes. Por essa razão, pouco releva o fato de que o sujeito passivo, eventualmente, não tenha empregados rurais, dado que para o financiamento dos benefícios a estes devidos são carreados recursos de toda sociedade.

É nesse sentido a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme é possível inferir dos julgados abaixo indicados:

EMENTA: Recurso extraordinário. Agravo regimental.

2. Contribuição social para o FUNRURAL. Empresa urbana. Possibilidade. Art. 195, da Constituição Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, 2ª Turma, REEx. n. 211.442-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, unânime, j. 03.09.02, DJ 04.10.02, p. 127)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA A FINANCIAR O FUNRURAL. VIOLAÇÃO DO PRECEITO INSCRITO NO ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO INSUBSISTENTE.

A norma do art. 195, caput, da Constituição Federal, preceitua que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem expender qualquer consideração acerca da exigibilidade de empresa urbana da contribuição social destinada a financiar o FUNRURAL. Precedentes. Agravo regimental não provido.

(STF, 2ª Turma, REEx. n. 211.190-SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, unânime, j. 17.09.02, DJ 29.11.02, p. 38)

Esta Colenda Turma já teve ocasião de se pronunciar nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FUNRURAL E AO INCRA. EMPRESA CUJA ATIVIDADE SOCIETÁRIA NÃO É DE NATUREZA RURAL. IRRELEVÂNCIA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. APELO IMPROVIDO.

1. A lei não exigia que a empresa, para contribuir com recursos ao Funrural, fosse vinculada a atividades eminentemente rurais. Precedentes do STJ: REsp. 234.016/df (Dju 20.3.2000, p. 47), 227.713/rs (Dju 28.2.2000, p. 60), 205.751/sp (Dju 30.8.99, p. 62), 119.130/df (dju 14.6.99, p. 106), etc.

2. A contribuição de 0,2% sobre a folha de pagamento devida ao Incra (lei 2.613/55, art. 6º) não é exigência de fundo corporativo, de modo que sua cobrança decorre exclusivamente de comando legal que a exige sem cogitar da natureza da atividade econômica do contribuinte (Precedentes do STJ: REsp. 165.075/SP, 173.588/DF, etc.). Nesse sentido a jurisprudência do STF (re 106.211/df, jul. 25.9.87).

3. Apelo improvido.

(TRF da 3ª Região, Apel. Cível n. 93.03.034959-8, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, unânime, j. 25.04.00, DJ 08.08.00, p. 592)

Do caso dos autos. Pretende a apelante o acolhimento deste recurso, para que o pedido inicial seja julgado procedente, a fim de que haja restituição dos valores pagos relacionados à contribuição devida ao FUNRURAL. No entanto, nos termos dos precedentes jurisprudenciais, a sentença deve ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.064435-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ROBERTO MARCONDES DE SALLES ULSON

ADVOGADO : HERMENEGILDO ULIAN

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI

No. ORIG. : 99.00.00117-8 1 Vr CRAVINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 204/207, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal e condenou ao pagamento das custas em reembolso, corrigidas a partir do dispêndio e verba honorária fixado em 10% (dez por cento) do valor cobrado na execução atualizado.

Em suas razões, aduz os seguintes argumentos:

- a) nulidade da sentença, uma vez que houve violação ao art. 398 do Código de Processo Civil, que não teve oportunidade de se manifestar sobre os documentos juntados pela embargada;
- b) cerceamento de defesa e contraditório, diante do julgamento antecipado da lide, sem oportunidade para produção da prova pericial,
- c) o parcelamento da dívida do FGTS tratando de norma legal, não é deferido à embargada o direito de deferi-lo ou não, cabendo-lhe apenas conferir se houve o enquadramento ou não;
- d) a embargada reconhece que o pedido de parcelamento estava em vias de processamento;
- e) a produção de prova pericial se destinava a proceder a um levantamento de todas as reclamações trabalhistas liquidadas, apurar os valores efetivos da dívida ativa e as razões das diferença de valores constante da petição inicial constantes da execução e nos computadores da CEF;
- f) na CDA não constam os requisitos de validade previstos no art. 202 do Código Tributário Nacional, relativo ao nome do beneficiário, a maneira de calcular os juros de mora, origem e natureza do débito (fls. 210/220).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 229/237)

Decido.

CDA. Contribuições. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Perícia. A realização de prova pericial em embargos à execução fiscal subordina-se à demonstração de sua necessidade mediante a apresentação de documentos que infirmem a presunção de liquidez e exigibilidade do crédito tributário indicados no título executivo extrajudicial (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 2001.61.15.001472-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 12.02.08, j. 17.12.07).

Do caso dos autos. Verifico que a embargante teve acesso aos autos para se manifestar sobre os documentos juntados, diante da sua manifestação (fl. 197), logo não há que se falar em violação ao art. 398 do Código de Processo Civil. Nas demais questões, a embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Publique-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.064432-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ROBERTO MARCONDES DE SALLES ULSON

ADVOGADO : HERMENEGILDO ULIAN

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI

No. ORIG. : 99.00.00097-5 1 Vr CRAVINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 67/70, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal e condenou ao pagamento das custas em reembolso, corrigidas a partir do dispêndio e verba honorária fixado em 10% (dez por cento) do valor cobrado na execução atualizado.

Em suas razões, aduz os seguintes argumentos:

- a) nulidade da sentença, uma vez que houve violação ao art. 398 do Código de Processo Civil, que não teve oportunidade de se manifestar sobre os documentos juntados pela embargada;
- b) cerceamento de defesa e contraditório, diante do julgamento antecipado da lide, sem oportunidade para produção da prova pericial,
- c) o parcelamento da dívida do FGTS tratando de norma legal, não é deferido à embargada o direito de deferi-lo ou não, cabendo-lhe apenas conferir se houve o enquadramento ou não;
- d) a embargada reconhece que o pedido de parcelamento estava em vias de processamento;
- e) a produção de prova pericial se destinava a proceder a um levantamento de todas as reclamações trabalhistas liquidadas, apurar os valores efetivos da dívida ativa e as razões das diferenças de valores constante da petição inicial constantes da execução e nos computadores da CEF;
- f) na CDA não constam os requisitos de validade previstos no art. 202 do Código Tributário Nacional, relativo ao nome do beneficiário, a maneira de calcular os juros de mora, origem e natureza do débito (fls. 73/83).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 92/100)

Decido.

CDA. Contribuições. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.
2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Perícia. A realização de prova pericial em embargos à execução fiscal subordina-se à demonstração de sua necessidade mediante a apresentação de documentos que infirmem a presunção de liquidez e exigibilidade do crédito tributário indicados no título executivo extrajudicial (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 2001.61.15.001472-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 12.02.08, j. 17.12.07).

Do caso dos autos. Verifico que a embargante teve acesso aos autos para se manifestar sobre os documentos juntados, diante da sua manifestação (fl. 62), logo não há que se falar em violação ao art. 398 do Código de Processo Civil. Nas demais questões, a embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Publique-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.064433-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ROBERTO MARCONDES DE SALLES ULSON

ADVOGADO : HERMENEGILDO ULIAN

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI

No. ORIG. : 99.00.00117-6 1 Vr CRAVINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 97/100, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal e condenou ao pagamento das custas em reembolso, corrigidas a partir do dispêndio e verba honorária fixado em 10% (dez por cento) do valor cobrado na execução atualizado.

Em suas razões, aduz os seguintes argumentos:

- a) nulidade da sentença, uma vez que houve violação ao art. 398 do Código de Processo Civil, que não teve oportunidade de se manifestar sobre os documentos juntados pela embargada;
- b) cerceamento de defesa e contraditório, diante do julgamento antecipado da lide, sem oportunidade para produção da prova pericial,
- c) o parcelamento da dívida do FGTS tratando de norma legal, não é deferido à embargada o direito de deferi-lo ou não, cabendo-lhe apenas conferir se houve o enquadramento ou não;
- d) a embargada reconhece que o pedido de parcelamento estava em vias de processamento;
- e) a produção de prova pericial se destinava a proceder a um levantamento de todas as reclamações trabalhistas liquidadas, apurar os valores efetivos da dívida ativa e as razões das diferença de valores constante da petição inicial constantes da execução e nos computadores da CEF;
- f) na CDA não constam os requisitos de validade previstos no art. 202 do Código Tributário Nacional, relativo ao nome do beneficiário, a maneira de calcular os juros de mora, origem e natureza do débito (fls. 103/112).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 122/130)

Decido.

CDA. Contribuições. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Perícia. A realização de prova pericial em embargos à execução fiscal subordina-se à demonstração de sua necessidade mediante a apresentação de documentos que infirmem a presunção de liquidez e exigibilidade do crédito tributário indicados no título executivo extrajudicial (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 2001.61.15.001472-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 12.02.08, j. 17.12.07).

Do caso dos autos. Verifico que a embargante teve acesso aos autos para se manifestar sobre os documentos juntados, diante da sua manifestação (fl.92), logo não há que se falar em violação ao art. 398 do Código de Processo Civil. Nas demais questões, a embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Publique-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.064434-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ROBERTO MARCONDES DE SALLES ULSON

ADVOGADO : HERMENEGILDO ULIAN

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI

No. ORIG. : 99.00.00117-8 1 Vr CRAVINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 245/248, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal e condenou ao pagamento das custas em reembolso, corrigidas a partir do dispêndio e verba honorária fixado em 10% (dez por cento) do valor cobrado na execução atualizado.

Em suas razões, aduz os seguintes argumentos:

- a) nulidade da sentença, uma vez que houve violação ao art. 398 do Código de Processo Civil, que não teve oportunidade de se manifestar sobre os documentos juntados pela embargada;
 - b) cerceamento de defesa e contraditório, diante do julgamento antecipado da lide, sem oportunidade para produção da prova pericial,
 - c) o parcelamento da dívida do FGTS tratando de norma legal, não é deferido à embargada o direito de deferi-lo ou não, cabendo-lhe apenas conferir se houve o enquadramento ou não;
 - d) a embargada reconhece que o pedido de parcelamento estava em vias de processamento;
 - e) a produção de prova pericial se destinava a proceder a um levantamento de todas as reclamações trabalhistas liquidadas, apurar os valores efetivos da dívida ativa e as razões das diferenças de valores constante da petição inicial constantes da execução e nos computadores da CEF;
 - f) na CDA não constam os requisitos de validade previstos no art. 202 do Código Tributário Nacional, relativo ao nome do beneficiário, a maneira de calcular os juros de mora, origem e natureza do débito (fls. 251/261).
- Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 270/278)

Decido.

CDA. Contribuições. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Perícia. A realização de prova pericial em embargos à execução fiscal subordina-se à demonstração de sua necessidade mediante a apresentação de documentos que infirmem a presunção de liquidez e exigibilidade do crédito tributário indicados no título executivo extrajudicial (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 2001.61.15.001472-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 12.02.08, j. 17.12.07).

Do caso dos autos. Verifico que a embargante teve acesso aos autos para se manifestar sobre os documentos juntados, diante da sua manifestação (fl. 240), logo não há que se falar em violação ao art. 398 do Código de Processo Civil. Nas demais questões, a embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Publique-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.014251-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : USINA ITAIQUARA ACUCAR E ALCOOL S/A
ADVOGADO : JOSE ROBERTO DA SILVA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 00.00.00005-0 1 Vr CACONDE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 100/103 que julgou improcedentes os embargos e condenou-a ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito.

Em suas razões, a embargante recorre com os seguintes argumentos:

- a) há conexão entre a execução e o recurso interposto no procedimento administrativo, cujo seguimento foi negado e pende mandado de segurança contra a negativa, destarte, deve a execução ser suspensa até a sua decisão definitiva;
- b) houve cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide para o caso em tela, já que foi requerida, e negada, a produção de prova testemunhal para provar que não dispunha de laudo pericial de prevenção de riscos ambientais e de doenças ocupacionais, bem como de perfil profissiográfico de seus empregados por desconhecer o procedimento que seria adotado, em razão da falta de regulamentação;
- c) a multa aplicada é indevida porquanto o tempo de adaptação às novas exigências legais, contidas no Decreto n. 3.058/99, foi exíguo (fls. 105/110).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 113/123).

Decido.

CDA. Contribuições. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a argüição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Do caso dos autos. Afasto a preliminar de conexão entre os procedimentos administrativo e judicial em razão da independência destes, tanto é que o procedimento administrativo já se encontra formalmente finalizado. No mérito o recurso não merece provimento. Como bem asseverado pelo MMº Juízo *a quo*, a norma legal descumprida pela embargante não era recente ao tempo da autuação (norma foi introduzida pela Lei n. 9.528/97, de 10.12.97, a sua regulamentação veio através do Decreto n. 3.058/99, de maio de 1999 e a ação fiscal foi proposta em setembro de 1999)

e tampouco previa período de adaptação, o que era desnecessário. Portanto, não poderia a apelante se eximir de cumprir as disposições legais pertinentes. Ademais, a parte embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrando qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA, sendo a prova testemunhal insuficiente para tanto. Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.014252-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : WLADIMIR ARNALDO NEVES e outros
: JOAO GUILHERME FIGUEIREDO WHITAKER
: JOAQUIM AUGUSTO BRAVO CALDEIRA
: FERNANDO CAMARGO DE SOUZA DIAS
: JOAO DO AMARAL MESQUITA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO DA SILVA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : USINA ITAIQUARA ACUCAR E ALCOOL S/A
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 00.00.00005-0 1 Vr CACONDE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 22/24 que julgou improcedentes os embargos e condenou-a ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito.

Em suas razões, a embargante recorre com o argumento da ilegitimidade passiva *ad causam* de os sócios figurarem no pólo passivo da demanda em razão de eles serem terceiros, respondendo pessoalmente e não solidariamente (fls. 26/32). Foram apresentadas contrarrazões (fls. 35/41).

Decido.

CDA. Contribuições. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Responsabilidade tributária. Ônus da prova do sócio. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual na execução fiscal proposta com base em CDA, na qual consta o nome do sócio como responsável tributário, o ônus da prova quanto à ausência dos requisitos do art. 135 do Código Tributário Nacional é do sócio (STJ, 1ª Seção, AgRg nos EREsp n. 867.483-MG, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 23.05.07, DJe 04.06.07).

Do caso dos autos. O recurso não merece provimento. Não há que se falar em exclusão da responsabilidade dos sócios da sociedade empresária porquanto, como bem asseverado pelo MMº Juízo *a quo*, os sócios respondem solidariamente por débitos previdenciários, independentemente de apuração de má-gestão dos sócios-diretores. Ademais, verifica-se, consoante as CDAs juntadas (fls. 4/5 e 6/7 dos autos da execução fiscal), que os sócios constam como co-responsáveis tributários da pessoa jurídica devedora. Destarte, a parte embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrando qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada deve ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.25.003128-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELANTE : UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO
: ALEXANDRE DE MELO
: LEONARDO FRANCO DE LIMA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Unimed de Ourinhos - Cooperativa de Trabalho Médico contra a sentença de fls. 240/249, que julgou improcedentes os embargos e condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa.

A apelante, em suas razões, recorre sustentando, em síntese, a inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 84/96 (fls. 258/306).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 310/318)

Decido.

CDA. Contribuições. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Cooperativa. Trabalho. LC n. 84/96, art. 1º, II. É constitucional a contribuição a cargo das cooperativas de trabalho, no valor de 15% (quinze por cento) do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas, instituída pela LC n. 84, de 18.01.96, art. 1º, I. O STF consagrou a constitucionalidade da LC n. 84/96 (STF, Pleno, RE n. 228.321-RS, Rel. Min. Carlos Velloso, maioria, j. 01.10.98) e, com base nesse entendimento rejeitou recurso extraordinário interposto por cooperativa de trabalho (Unimed) (RE n. 256.166-5-SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 11.05.04). Registre-se que o STF também rejeitou mandado de injunção para que fosse regulamentado o direito ao tratamento tributário previsto no art. 146, III, c, da Constituição da República. A 1ª Seção igualmente reputou constitucional a contribuição (1ª Seção, EI n. 2001.03.99.055157-1, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 18.10.06). Acompanho esse entendimento. Observar que a LC n. 84/96 foi revogada pelo art. 9º da Lei n. 9.876, de 26.11.99 (20.10.06).

Do caso dos autos. A apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA.

Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.12.000945-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : HENRIQUE CHAGAS e outro

APELADO : RUBENS ARCARAS

ADVOGADO : ROBERTO XAVIER DA SILVA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra a sentença de fls. 43/44, proferida em embargos à execução opostos em ação que visa à correção das contas vinculadas ao FGTS do apelado, na parte em que houve condenação ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

A apelante alega, em síntese, o descabimento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90, incluído pela Medida Provisória n. 2.164-40/01 (fls. 47/49).

Em suas contrarrazões, o recorrido pugna pela manutenção da sentença, na medida em que deve haver condenação ao pagamento de honorários nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil, não sendo aplicável a Medida Provisória n. 2.164-40/01 (fls. 52/54).

Decido.

FGTS. Honorários advocatícios. Isenção. Art. 29-C da Lei n. 8.036/90. MP n. 2.164-40/01. Ações propostas após 27.07.01. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo a qual a isenção quanto aos honorários advocatícios nas demandas entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas somente tem incidência nas ações ajuizadas após 27.07.01. Referida matéria foi levada a julgamento pela sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil:

FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. O art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória 2.164-40/2001 (dispensando a condenação em honorários em demandas sobre FGTS), é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e somente se aplica às ações ajuizadas após sua vigência, que se deu em 27.07.2001. Precedentes da 1ª Seção e das Turmas.
2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, REsp n. 1.111.157-PB, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 22.04.09)

Do caso dos autos. Considerando que os embargos à execução foram ajuizados em 22.02.02 (fl. 2), portanto após a vigência do art. 29-C da Lei 8.036/90, não cabe a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação interposta pela CEF, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para afastar a condenação em honorários advocatícios. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.02.010455-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro
APELADO : CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTO DA BOA VISTA - MOEMA
ADVOGADO : APARECIDA AMELIA VICENTINI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra a sentença de fls. 276/289, que julgou parcialmente procedente ação ordinária ajuizada pelo Condomínio Residencial Alto da Boa Vista - Moema, para determinar o pagamento de despesas condominiais de imóvel objeto de arrematação.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a CEF deve ser excluída do feito, pois não é a atual possuidora do imóvel;
- b) o apelado não juntou documentos que comprovassem os gastos condominiais;
- c) até setembro de 1999 nenhum valor é devido pela CEF, pois somente nessa data ela arrematou o imóvel;
- d) a multa e os juros moratórios fixados na sentença são indevidos;
- e) a antiga redação do parágrafo único do art. 4º da Lei n. 4.591/64 estabelecia claramente a total responsabilidade do adquirente pelos débitos do alienante para com o condomínio. Com a alteração procedida pela Lei n. 7.182/84, no sentido da exigência da quitação dos débitos condominiais para alienação ou transferência de direitos, vedou-se o enriquecimento sem causa do alienante, razão pela qual não subsiste a condenação da CEF aos pagamento de dívidas anteriores à arrematação do imóvel (fls. 292/297).

Intimada, a parte contrária não apresentou contrarrazões (fls. 300v.).

Decido.

Recurso manifestamente improcedente. Decisão do relator. Admissibilidade. O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil permite que o relator exerça singularmente o juízo de mérito do recurso, quando a pretensão por seu intermédio veiculada revelar-se manifestamente improcedente:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A inovação contida no art. 557 do Código de Processo Civil confere maiores poderes ao relator para o julgamento do recurso, posto que é sempre facultado à parte interessada, caso não se conforme com o decidido, interpor recurso ao órgão colegiado:

PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC (...)

1. A inovação trazida ao artigo 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, dentre outras hipóteses quando manifestamente improcedente ou contrário à Súmula ou entendimento já pacificados pela jurisprudência daquele Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais. Questão decidida monocraticamente pelo relator do processo, se reapreciada em sede de agravo regimental pelo órgão colegiado do Tribunal de origem, afasta suposta ofensa à regra do artigo 557 do CPC.

2. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

(...). Agravo regimental improvido.

(STJ, AGREsp n. 953.864, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18.09.07)

Do caso dos autos. A apelante insurge-se contra sentença que determinou o pagamento das despesas condominiais relativas ao período de julho de 2000 a agosto de 2003. Na certidão obtida no registro de imóveis em 06.08.03, consta que a CEF tornou-se proprietária do imóvel mediante arrematação ocorrida em 30.06.93 (fls. 31/31v).

Constata-se, portanto, que as despesas condominiais cobradas são referentes a período posterior à arrematação, não subsistindo a insurgência da recorrente a suposta cobrança de débitos anteriores à transferência do imóvel.

No que se refere à comprovação dos gastos condominiais, as guias e respectivos demonstrativos de gastos juntados pela autora a fls. 55/244 são suficientes para comprovar o valor da dívida, não tendo a agravante impugnado especificamente gastos que eventualmente repute indevidos.

Do mesmo modo, a apelante limita-se a afirmar que "também merece reforma a r. sentença de 1º grau, no tocante à multa e aos juros moratórios", sem especificar os fundamentos pelos quais pretende ver reformada a sentença recorrida nesse ponto.

Esses fundamentos demonstram a manifesta improcedência do recurso da agravante, autorizando a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação interposta pela CEF, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.009782-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : KUNIO JOSE ITO

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BATISTA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANE HAMAMURA e outro

PARTE AUTORA : ANTONIO JOSE DE SOUZA e outros

: ISMAEL BARBOSA MACIEL

: JOAO CARLOS TEZEDOR

: JOSE ODAIR ROMEIRO

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BATISTA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Kunio José Ito contra a sentença de fl. 199 que, em face dos depósitos efetuados pela Caixa Econômica Federal na fase de cumprimento da sentença, determinou a remessa dos autos ao arquivo.

Alega-se, em síntese, que ofende a coisa julgada a aplicação do Provimento n. 26/01, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, uma vez que o termo inicial da correção monetária deve ser a data de cada um dos expurgos inflacionários (fls. 207/214).

A Caixa Econômica Federal apresentou contrarrazões (fls. 252/255).

Decido.

FGTS. Liquidação. Correção monetária. A pretensão concernente a expurgos inflacionários ou juros progressivos não se reveste de caráter tributário, o que afasta a atualização aplicável às contribuições ao FGTS. Trata-se de demanda condenatória e, portanto, a atualização do *quantum debeatur* deve ser feita em conformidade com a Lei n. 6.899/81, isto é, "como qualquer outro débito judicial" (STJ, 2ª Turma, REsp n. 629.517-BA, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 05.05.05, DJ 13.06.05, p. 250). Assim, é aplicável o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, para ações condenatórias em geral.

Os índices são os oficiais, excluídos os expurgos inflacionários. O próprio Manual de Cálculos ressalva a possibilidade de serem afastados os expurgos. No entanto, a TR deve ser substituída pelo INPC (ADIn n. 493), como também consta do Manual.

A partir de 11.01.03, quando entrou em vigor o Novo Código Civil, incide tão-somente a Selic (NCC, art. 406 c. c. art. 48, I, da Lei n. 8.981/95). Por cumular correção monetária e juros, a incidência da Selic impede o simultâneo cômputo de juros moratórios ou remuneratórios.

Não é possível aplicar os critérios de atualização ou remuneração das cadernetas de poupança. Como dito, incide a Lei n. 6.899/81, o que afasta a aplicabilidade do art. 13 Lei n. 8.036/91. Entende-se que, não podendo o correntista movimentar sua conta vinculada, "a CEF procederá à escrituração do valor apurado na liquidação da sentença e, a partir daí, o depósito será corrigido pela tabela JAM" (STJ, 2ª Turma, REsp n. 629.517-BA, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 05.05.05, DJ 13.06.05, p. 250).

Em resumo, nas ações concernentes ao FGTS, devem ser observados os seguintes critérios de atualização monetária em liquidação de sentença: *a)* aplica-se o Manual de Cálculos, "Ações Condenatórias em Geral" (Lei n. 6.899/81; REsp n. 629.517); *b)* não incidem os expurgos inflacionários, mas tão-somente os índices oficiais previstos no Manual de Cálculos; *c)* a TR deve ser substituída pelo INPC, como ressalvado pelo próprio Manual de Cálculos (ADIn n. 493); *d)* a partir de 11.01.03, incide somente a Selic (NCC, art. 406 c. c. o art. 84, I, da Lei n. 8.981/95), que por cumular atualização monetária e juros, impede a incidência destes a título moratório ou remuneratório; *e)* após o lançamento do crédito na conta vinculada é que o saldo acrescido se sujeita à tabela JAM (Lei n. 8.036/90, art. 13; REsp n. 629.517).

Do caso dos autos. O apelante insurge-se contra a sentença de fl. 199, que entendeu correta a aplicação do Provimento n. 26, de 10.09.01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, razão pela qual, em face dos depósitos efetuados peã CEF, determinou a remessa dos autos ao arquivo.

Nas ações concernentes ao FGTS, deve ser aplicado o Manual de Cálculos referente às ações condenatórias em geral. Segundo o Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, são adotados, "no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (...)".

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.044459-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : SEBASTIAO EUSTAQUIO DA SILVA

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA

No. ORIG. : 98.02.08615-0 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Sebastião Eustáquio da Silva contra a sentença de fls. 229/231, que homologou a transação celebrada com a CEF (LC n. 110/01), julgando extinta a execução com fundamento no art. 794, II e III c. c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, que a homologação da transação ofenderia o princípio da imutabilidade da sentença. Acrescenta-se que a transação teria sido celebrada pelo apelante com vício de consentimento, sem o crivo de seu advogado e sendo a ele lesiva (fls. 238/247).

Em contrarrazões, a CEF alega ser válido o termo de adesão assinado pelo autor, que tinha plena ciência do deságio que poderia ocorrer (fls. 256/263).

Decido.

FGTS. Transação. Discordância do advogado. Inadmissibilidade. A Lei Complementar n. 110/01 faculta ao titular de conta vinculada do FGTS celebrar transação com a CEF a respeito de expurgos inflacionários. Essa norma é conseqüência da jurisprudência que se firmou na matéria e tem a manifesta função política de pacificar conflitos. Nessa ordem de idéias, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 1:

Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.

Discute-se se o advogado poderia, na medida em que desfruta de capacidade postulatória, opor-se a que a transação surta efeitos no processo, de sorte a inibir a extinção deste pela composição entre as partes.

A resposta é negativa. Não há dúvida de que o advogado tem capacidade postulatória e que a transação necessita de sua intervenção para surtir efeitos processuais. Contudo, o juiz não se encontra impedido de exercer seu ofício jurisdicional no sentido de dar efetividade não somente à Lei Complementar n. 110/01 como também à Súmula Vinculante n. 1 do Supremo Tribunal Federal. É o que se infere do seguinte precedente deste Tribunal:

AGRAVO LEGAL. FGTS. DIFERENÇAS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

1. A Lei Complementar nº 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças de atualização monetária dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS. O trabalhador, ao firmar o termo de adesão, concorda com as condições de crédito, prazos de pagamento e eventual deságio previstos no artigo 6º da Lei Complementar nº 110/2001, dando por satisfeito seu crédito e renunciando ao direito de pleitear judicialmente diferenças de atualização monetária referentes aos Planos Bresser, Verão e Collor I e II.

2. Os termos de adesão disponibilizados pela Caixa Econômica Federal para esse fim reproduzem as disposições legais a respeito do acordo, que conduz à conclusão que sequer se poderia alegar desconhecimento das condições estabelecidas. Ainda que assim não fosse, a lei é de conhecimento geral, por força do disposto no artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, de modo que os termos da Lei Complementar 110/2001 vinculam o trabalhador que opta pela via extrajudicial.

3. Não foi sequer alegado ou circunstancialmente apontado algum vício do consentimento ou quaisquer outras nulidades capazes de invalidar o mencionado termo de adesão, sendo que os defeitos da manifestação da vontade por vício do consentimento não se presumem, sendo válidos os acordos firmados na forma da Lei Complementar nº 110/2001. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 418.918/RJ).

4. A discordância do advogado não obsta à celebração de acordo direto entre os litigantes, na medida em que os interesses do procurador não se sobrepõem à vontade expressa do patrocinado. Do contrário, ter-se-ia a situação absurda de um sujeito de direito ver diminuída sua autonomia negocial pelo simples fato de ter outorgado um mandato a outrem, para fins postulatórios. O advogado é constituído para defender os direitos e interesses de seu cliente, não para contrariá-los, tornando-se senhor da vontade alheia.

5. A errônea subscrição de termo destinado aos trabalhadores que não ajuizaram demanda pleiteando as diferenças de correção monetária também não obsta a validade do acordo. A Caixa Econômica Federal, buscando facilitar a efetivação dos acordos celebrados com esteio na Lei Complementar nº 110/2001, pôs à disposição dos trabalhadores dois formulários de adesão: um de cor branca, destinado àqueles que não demandam em juízo os complementos de atualização monetária, e outro de cor azul, dirigido àqueles que já ingressaram na via judicial. Ambos os termos reproduzem as condições de recebimento dos créditos de correção monetária previstos nos artigos 4º a 8º da Lei Complementar nº 110/2001.

6. Tal expediente tem a exclusiva finalidade de agilizar o encaminhamento dos termos pendentes de homologação à consideração dos juízos nos quais se processam essas demandas. Não se pode extrair disso, portanto, que os efeitos de cada um deles sejam distintos.

7. Ademais, é o próprio trabalhador quem declarava, no moment da assinatura do termo, se ajuizou ou não ação relativa ao objeto do acordo, declarando, no caso de subscrição do termo de cor branca, que não estava discutindo no Judiciário 'quaisquer ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada'. E, evidentemente, se eventualmente utilizou o formulário inadequado não pode usar sua própria declaração incorreta para pretender anular o negócio jurídico.

8. Agravo legal não provido.

(TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AC n. 1999.03.99.065866-6, Rel. Juiz Federal Márcio Mesquita, maioria, j. 08.05.07, DJ 29.05.07, p. 356)

Honorários advocatícios. Transação. FGTS. A Lei n. 8.906, de 04.07.94 (Estatuto da OAB), em seus arts. 23 e 24, § 4º, assegura o direito autônomo do advogado a seus honorários, os quais não podem ser prejudicados na hipótese de acordo com a parte contrária:

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

(...)

§ 4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença.

Adveio, porém, a Medida Provisória n. 2.226, de 04.09.01, que acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei n. 9.469, de 10.07.97, e cuja redação é a seguinte:

Art. 3º. O art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

'§ 2º O acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte (expressões suspensas na ADIn n. 2.527-9, proposta pelo Conselho Federal da OAB) ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado.'

Note-se que as expressões suspensas na ADIn n. 2.527-9 concerne à necessidade de participação do advogado na celebração do acordo ou transação diretamente pela parte. O que se discute, aqui, não é a prescindibilidade do advogado para firmar o acordo, mas se, uma vez acordadas as partes em litígio, cada qual se tornaria responsável pelos honorários do respectivo patrono, ainda que a demanda já houvesse sido definitivamente julgada favoravelmente a qualquer delas. Quanto a esse aspecto, penso que nenhum impedimento existe para que a lei posterior venha a alterar a anterior, inclusive para o efeito de restringir o direito autônomo aos honorários advocatícios. Portanto, em princípio, nenhuma

mácula há no § 2º do art. 6º da Lei n. 9.469/97, acrescido pela Medida Provisória n. 2.226/01, visto que se limita a alterar parcialmente o conteúdo dos arts. 23 e 24 da Lei n. 8.906/94. Ao assim fazer, não se contradiz nenhuma garantia constitucional, inclusive no que diz respeito à indispensabilidade do advogado para a administração da justiça (CR, art. 133), matéria que mais de perto concerne à ADIn n. 2.527-9, como também não se nega o direito à remuneração condigna, visto que se trata, tão-somente, de definir a parte por ela responsável.

Apesar disso, há um aspecto no dispositivo que merece ser apreciado com cautela. Pois ele atribui a responsabilidade a cada qual das partes acordantes pelos honorários do respectivo patrono inclusive que haja condenação com trânsito em julgado.

Embora seja possível à lei modificar a disciplina dos honorários advocatícios devidos em face de transação ou acordo, não pode sua aplicação render ensejo a lesar o direito já adquirido segundo a legislação anteriormente em vigor.

Portanto, na hipótese de o advogado ter adquirido o direito autônomo a seus honorários nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94 mediante sentença protegida pela coisa julgada, a aplicação da Lei n. 9.469/97, art. 6º, § 2º, acrescido pela Medida Provisória n. 2.226/01, não pode operar efeitos retroativos de modo a obliterar aquele direito.

Em síntese, reformulo parcialmente meu entendimento sobre a matéria, para concluir que, embora seja possível a referida modificação legislativa, ela não opera efeitos retroativos para cancelar o direito adquirido segundo a lei anterior.

Do caso dos autos. O termo de adesão foi assinado pelo apelante em 14.11.01 (fl. 223) e a decisão judicial transitou em julgado em 25.03.03 (fl. 197), razão pela qual não procede a alegação de ofensa à coisa julgada e ao princípio da imutabilidade da sentença. O juiz não se encontra impedido de exercer seu ofício jurisdicional no sentido de dar efetividade não somente à Lei Complementar n. 110/01 como também à Súmula Vinculante n. 1 do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não merece reforma a sentença do MM. Juiz *a quo* que homologou o acordo celebrado pelo apelante. Ademais, não restou comprovado pelo apelante que o termo de adesão tenha sido assinado com vício de consentimento.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.10.004526-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EGLE ENIANDRA LAPREZA e outro

APELADO : AMADO JESUS AUGUSTO e outros

: ANTONIO MARIA DOS REIS

: JOAO SOUZA

: JOSE GERALDO ALVES

: MELINO DIAS DE ALMEIDA

: PAULO LOLATA

ADVOGADO : EZEQUIEL ZANARDI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra a sentença de fls. 149/156, que julgou procedente pedido deduzido por Amado Jesus Augusto e outros, para determinar à apelante que preste contas, "observado o interregno da prescrição trintenária, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que os demandantes apresentarem, a respeito da incidência de juros progressivos e dos índices de correção monetária, nos interregnos de trabalho assinalados às fls. 27, 34, 39, 48, 54 e 63, nos saldos das contas vinculadas ao FGTS, nominadas as autores, dada a sua responsabilidade pela manutenção e controle delas (Lei n. 8.036/90)" (fl. 155). Condenou a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser oportunamente apurado, devidamente atualizado (fl. 156).

Alega-se, em síntese:

a) ilegitimidade passiva *ad causam*;

b) denunciação à lide do banco depositário e da União;

c) litisconsórcio necessário com a União;

d) prescrição do crédito;

e) regular cumprimento das disposições legais concernentes à aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas ao FGTS (fls. 167/182).

Os apelados apresentaram contrarrazões (fls. 187/191).

Decido.

Denúnciação à lide. Litisconsórcio. Prescrição. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor. Não sendo deduzidas as matérias perante o MM. Juiz a quo, não pode o Tribunal conhece-las sob pena de supressão de instância ((STJ, AC n. 1.297.323, Rel. Min. Nelton dos Santos, j. 28.07.09; TRF da 3ª Região, AC n. 2004.61.04.013078-8, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 31.03.09).

Do caso dos autos. A CEF não deduziu perante o MM. Juiz *a quo* as seguintes matérias: denúnciação à lide do banco depositário e da União, litisconsórcio necessário com a União e prescrição do crédito (cfr. fls. 76/79), razão pela qual não podem ser elas conhecidas pelo Tribunal, sob pena de supressão de instância.

FGTS. Prestação de contas. Apresentação de extratos. Admissibilidade. Ônus da CEF. É admissível a ação de prestação de contas para que a CEF exiba extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS, ainda que se trate de período anterior à centralização determinada pela Lei n. 8.039/90:

FGTS - PRESTAÇÃO DE CONTAS - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. *É inquestionável a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da ação, visto que, na qualidade de gestora do FGTS, e na condição de sucessora do extinto BNH, compete-lhe zelar pela regularidade e intangibilidade dos depósitos, nos termos da Lei nº 8.036/90, passando, a partir de então, a ser o seu agente operador. Precedentes jurisprudenciais.*

2. *Considerando as informações trazidas aos autos pelo autor e a expressa responsabilidade da ré em fornecer informações sobre as contas vinculadas de que é titular, com a exibição dos extratos analíticos, por força do disposto no artigo 7º, inciso I, da Lei 8036/90 c/c artigos 23 e 24 do Decreto 99.684/90 e artigo 10 da Lei Complementar 110/01, inclusive em relação a período anterior à centralização das contas, a confirmação da decisão de primeiro grau é medida de rigor.*

3. *Negado provimento ao recurso.*

(TRF da 3ª Região, AC n. 2004.61.02.011345-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 30.06.08)

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS EM CONTA VINCULADA NÃO OPTANTE - RESPONSABILIDADE DA CEF - (...). APELO PROVIDO.

1. *Os bancos privados ainda eram depositários dos montantes recolhidos a título de FGTS pelos empregadores, situação que somente veio a ser alterada com a Lei nº 8.036/90, momento no qual foram repassadas as contas vinculadas mantidas por aquelas instituições à CEF.*

2. *Hoje, na qualidade de agente operadora do FGTS, a Caixa Econômica Federal detém todas as informações pertinentes aos demandantes, tais como o número das contas respectivas no Fundo, os valores nele depositados (com as respectivas atualizações), os nomes de cada um dos titulares das contas, dentre outros elementos informativos.*

3. *Mais a mais, quando da centralização das contas vinculadas para a Caixa Econômica Federal, obrigatoriamente, ocorreu a escrituração contábil e a conseqüente transferência das informações à gestora do FGTS, do que se extrai ser improvável a ausência da documentação alegada.*

(...)

5. *Preliminar rejeitada. Apelo provido.*

(TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.00.019444-9, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, j. 03.03.09)

Do caso dos autos. Os autores ajuizaram ação de prestação de contas em face da CEF, alegando, em síntese, que o "Conselho Curador do FGTS e a CEF decidiram desafiar o STJ em não respeitar o que determina as Leis retro mencionadas que garantem remuneração a juros progressivos e diferenciados dos depósitos dos trabalhadores que optaram por este Regime até 22/09/1971, além dos empregados que optaram por este Regime, na forma permitida pelo artigo 1º da Lei 5.958 de 10/12/1973, com efeitos retroativos" (fl. 5).

Conforme os precedentes supracitados, é pacífico o entendimento acerca da legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute a legalidade da aplicação de juros e correção monetária das contas vinculadas ao FGTS.

A tutela pretendida pelos autores não se confunde com o mérito (direito à incidência de juros progressivos), razão pela qual se afigura adequada a ação de prestação de contas para que a apelante seja compelida à exibição de extratos das contas vinculadas dos autores, ainda que em período anterior à centralização determinada pela Lei n. 8.036/90.

Ante o exposto, **CONHEÇO EM PARTE** da apelação interposta pela CEF e, na parte conhecida, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.024636-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA
APELADO : CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MIRANTE DA LAPA
ADVOGADO : NILSON ARTUR BASAGLIA e outro

DECISÃO

Homologo, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos, a desistência do recurso de apelação, manifestada pela Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 175), nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil c/c o artigo 33, inciso VI do Regimento Interno desta Corte Regional.

Após o trânsito em julgado da decisão, à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.035192-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : EDUARDO HIDETO SUZUKI CONFECÇÕES massa falida
ADVOGADO : OLAIR VILLA REAL
SINDICO : OLAIR VILLA REAL
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 94.00.00132-6 1 Vr PIEDADE/SP
DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pelo INSS contra a sentença de fls. 17/19 que, ao acolher os embargos à execução, reconheceu a inexigibilidade da cobrança de penalidade administrativa, por tratar-se de massa falida de Eduardo Hideto Suzuki Confecções, e condenou o embargado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Apela o INSS e alega, em síntese, que a sentença proferida é *extra petita*, não podendo o julgador, a pretexto de questão de ordem pública, apreciar matéria não deduzida pelo embargante (fls. 21/23).

Manifestou-se o embargado (fl. 24v.).

O Ministério Público deixou de manifestar-se quanto ao mérito, aguardando o processamento e julgamento do feito (fls. 30/31).

Decido.

Multa fiscal. Falência. Inexigibilidade. Súmulas n. 192 e 565 do STF. A multa fiscal com efeito de pena administrativa não se inclui no crédito habilitado em falência, tampouco a multa fiscal moratória, consoante as Súmulas n. 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula n. 192: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa.

Súmula n. 565: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência.

Nesse sentido os precedentes:

(...) FGTS - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA PREVISTA NO ART. 22 DA LEI 8.036/90 - MASSA FALIDA - INEXIGIBILIDADE. 1. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que é descabida a cobrança de multa moratória da massa falida em execução fiscal, haja vista o seu caráter administrativo. 2. A multa prevista no art. 22 da Lei 8.036/90 tem natureza legal e possui caráter de pena administrativa. Assim, impõe-se o seu afastamento do crédito habilitado na falência, tendo em vista a hipótese de exclusão prevista no art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei 7.661/45, e por força do mesmo princípio contido nas Súmulas 192 e 565 do STF. (...) STJ, Resp n.200600474735, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 09.06.09).

(...) EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. É entendimento pacífico deste Tribunal que não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa (Súmulas ns. 192 e 565 do STF). 2. Quanto aos juros de mora, o posicionamento da Primeira Turma desta Corte entende que: "A exigibilidade dos juros moratórios anteriores à decretação da falência independe da suficiência do ativo. Após a quebra, serão devidos apenas se existir ativo

suficiente para pagamento do principal. Precedentes." (REsp 660.957/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/09/2007). (...)

(STJ, AGA 200800509687, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 06.08.09)

(...) **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS E MULTAS FISCAIS. EXCLUSÃO. NATUREZA DE PENA ADMINISTRATIVA. SÚMULAS 192 E 565 DO STF. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI 1.025/69. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. APÓS A QUEBRA, CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO.** 1. É indevida a cobrança de multa fiscal da massa falida, por possuir natureza de pena administrativa. Incidência das Súmulas 192 e 565 do STF. 2. Antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa Selic, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e, após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. Precedente: ERESp 631.658/RS, Primeira Seção, DJ de 9.9.2008. 3. Consoante entendimento firmado no julgamento do REsp 1.110.924/SP, mediante a sistemática prevista no art. 543-C e na Resolução STJ n. 8/08, é exigível da massa falida, em execução fiscal, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei 1.025/69. (...)

(STJ, AGRESP 200501050520, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 06.08.09)

Multa. Exclusão ex officio. Possibilidade. A multa fiscal contra a massa falida pode ser excluída de ofício:

(...) **AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - DECISÃO QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO, DO MONTANTE DEVIDO, DO VALOR CORRESPONDENTE À MULTA MORATÓRIA - (...).**

1. A decisão agravada, ao contrário do que alega, está devidamente fundamentada, ainda que de forma sucinta: a multa foi excluída do débito exequendo, com fulcro no art. 23 da Lei de Falências, norma que, conforme asseverou o D. Magistrado "a quo", pode ser aplicada de ofício.

2. A multa moratória é inexigível na hipótese de falência (art. 23, § único e inciso III, da Lei de Falências e Súmula 565 do STF).

3. Muito embora a exclusão da multa moratória não tenha sido requerida pela massa falida, pode o Juiz conhecê-lo de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública. Precedentes (TRF4, AG 96.04.000440-9 / PR, 2ª Turma, Relator Juiz Edgar A. Lippman Jr., DJU 05/02/97, pág. 5422; TRF4, AG nº 1999.04.01.132873-0 / SC, 2ª Turma, Relatora Juíza Tânia Escobar, DJU 19/07/2000, pág. 100). (...)

(TRF da 3ª Região, AI 2006.03.00.022296-3, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 07.05.07)

Do caso dos autos. O Juízo a quo acolheu os embargos à Execução Fiscal n. 57/95, proposto pelo INSS, pelo débito de 343,10 UFIRs (trezentos e quarenta e três e dez centavos de Ufir), ao reconhecer a inexigibilidade da cobrança de penalidade administrativa.

Com efeito, assiste razão ao Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 13/15) ao apontar a natureza de pena administrativa da CDA, cujo fundamento legal é: "Deixar a empresa (...) de inscrever o segurado e trabalhador avulso, conforme previsto no art. 17 da Lei n. 8.213" (fl. 3, dos autos em apenso).

Portanto, não merece ser reformada a sentença proferida, dado que o Juízo pode conhecer de ofício a questão de exclusão da multa moratória.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.035207-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : EDUARDO HIDETO SUZUKI CONFECÇÕES massa falida
ADVOGADO : OLAIR VILLA REAL
SINDICO : OLAIR VILLA REAL
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.00.00005-7 1 Vr PIEDADE/SP
DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pelo INSS contra a sentença de fls. 17/20 que, ao acolher os embargos à execução, reconheceu a inexigibilidade da cobrança de penalidade administrativa, por tratar-se de massa falida de Eduardo Hideto Suzuki Confecções, e condenou o embargado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Apela o INSS e alega, em síntese, que a sentença proferida é *extra petita*, não podendo o julgador, a pretexto de questão de ordem pública, apreciar matéria não deduzida pelo embargante (fls. 23/27).

Manifestou-se o embargado (fl. 28v.).

O Ministério Público deixou de manifestar-se quanto ao mérito, aguardando o processamento e julgamento do feito (fls. 30/31).

Decido.

Multa fiscal. Falência. Inexigibilidade. Súmulas n. 192 e 565 do STF. A multa fiscal com efeito de pena administrativa não se inclui no crédito habilitado em falência, tampouco a multa fiscal moratória, consoante as Súmulas n. 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula n. 192: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa.

Súmula n. 565: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência.

Nesse sentido os precedentes:

(...) *FGTS - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA PREVISTA NO ART. 22 DA LEI 8.036/90 - MASSA FALIDA - INEXIGIBILIDADE. 1. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que é descabida a cobrança de multa moratória da massa falida em execução fiscal, haja vista o seu caráter administrativo. 2. A multa prevista no art. 22 da Lei 8.036/90 tem natureza legal e possui caráter de pena administrativa. Assim, impõe-se o seu afastamento do crédito habilitado na falência, tendo em vista a hipótese de exclusão prevista no art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei 7.661/45, e por força do mesmo princípio contido nas Súmulas 192 e 565 do STF. (...)* STJ, Resp n.200600474735, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 09.06.09).

(...) *EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. É entendimento pacífico deste Tribunal que não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa (Súmulas ns. 192 e 565 do STF). 2. Quanto aos juros de mora, o posicionamento da Primeira Turma desta Corte entende que: "A exigibilidade dos juros moratórios anteriores à decretação da falência independe da suficiência do ativo. Após a quebra, serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal. Precedentes." (REsp 660.957/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/09/2007).*

(...)

(STJ, AGA 200800509687, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 06.08.09)

(...) *EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS E MULTAS FISCAIS. EXCLUSÃO. NATUREZA DE PENA ADMINISTRATIVA. SÚMULAS 192 E 565 DO STF. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI 1.025/69. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. APÓS A QUEBRA, CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. 1. É indevida a cobrança de multa fiscal da massa falida, por possuir natureza de pena administrativa. Incidência das Súmulas 192 e 565 do STF. 2. Antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa Selic, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e, após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. Precedente: ERESp 631.658/RS, Primeira Seção, DJ de 9.9.2008. 3. Consoante entendimento firmado no julgamento do REsp 1.110.924/SP, mediante a sistemática prevista no art. 543-C e na Resolução STJ n. 8/08, é exigível da massa falida, em execução fiscal, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei 1.025/69. (...)*

(STJ, AGRESP 200501050520, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 06.08.09)

Multa. Exclusão ex officio. Possibilidade. A multa fiscal contra a massa falida pode ser excluída de ofício:

(...) *AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - DECISÃO QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO, DO MONTANTE DEVIDO, DO VALOR CORRESPONDENTE À MULTA MORATÓRIA - (...).*

1. A decisão agravada, ao contrário do que alega, está devidamente fundamentada, ainda que de forma sucinta: a multa foi excluída do débito exequendo, com fulcro no art. 23 da Lei de Falências, norma que, conforme asseverou o D. Magistrado "a quo", pode ser aplicada de ofício.

2. A multa moratória é inexigível na hipótese de falência (art. 23, § único e inciso III, da Lei de Falências e Súmula 565 do STF).

3. Muito embora a exclusão da multa moratória não tenha sido requerida pela massa falida, pode o Juiz conhecê-lo de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública. Precedentes (TRF4, AG 96.04.000440-9 / PR, 2ª Turma, Relator Juiz Edgar A. Lippman Jr., DJU 05/02/97, pág. 5422; TRF4, AG n° 1999.04.01.132873-0 / SC, 2ª Turma, Relatora Juíza Tânia Escobar, DJU 19/07/2000, pág. 100). (...)

(TRF da 3ª Região, AI 2006.03.00.022296-3, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 07.05.07)

Do caso dos autos. O Juízo *a quo* acolheu os embargos à Execução Fiscal n. 57/95, proposto pelo INSS, pelo débito de 343,10 UFIRs (trezentos e quarenta e três e dez centavos de Ufir), ao reconhecer a inexigibilidade da cobrança de penalidade administrativa.

Com efeito, assiste razão ao Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 13/15) ao apontar a natureza de pena administrativa da CDA, cujo fundamento legal é: "Deixar a empresa (...) de inscrever o segurado e trabalhador avulso, conforme previsto no art. 17 da Lei n. 8.213" (fl. 3, dos autos em apenso).

Portanto, não merece ser reformada a sentença proferida, dado que o Juízo pode conhecer de ofício a questão de exclusão da multa moratória.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.035203-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : EDUARDO HIDETO SUZUKI CONFECÇÕES massa falida
ADVOGADO : OLAIR VILLA REAL
SINDICO : OLAIR VILLA REAL
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.00.00004-3 1 Vr PIEDADE/SP
DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pelo INSS contra a sentença de fls. 17/20 que, ao acolher os embargos à execução, reconheceu a inexigibilidade da cobrança de penalidade administrativa, por tratar-se de massa falida de Eduardo Hideto Suzuki Confecções, e condenou o embargado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Apela o INSS e alega, em síntese, que a sentença proferida é *extra petita*, não podendo o julgador, a pretexto de questão de ordem pública, apreciar matéria não deduzida pelo embargante (fls. 23/27).

Manifestou-se o embargado (fl. 28v.).

O Ministério Público deixou de manifestar-se quanto ao mérito, aguardando o processamento e julgamento do feito (fls. 34/35).

Decido.

Multa fiscal. Falência. Inexigibilidade. Súmulas n. 192 e 565 do STF. A multa fiscal com efeito de pena administrativa não se inclui no crédito habilitado em falência, tampouco a multa fiscal moratória, consoante as Súmulas n. 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula n. 192: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa.

Súmula n. 565: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência.

Nesse sentido os precedentes:

(...) FGTS - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA PREVISTA NO ART. 22 DA LEI 8.036/90 - MASSA FALIDA - INEXIGIBILIDADE. 1. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que é descabida a cobrança de multa moratória da massa falida em execução fiscal, haja vista o seu caráter administrativo. 2. A multa prevista no art. 22 da Lei 8.036/90 tem natureza legal e possui caráter de pena administrativa. Assim, impõe-se o seu afastamento do crédito habilitado na falência, tendo em vista a hipótese de exclusão prevista no art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei 7.661/45, e por força do mesmo princípio contido nas Súmulas 192 e 565 do STF. (...) STJ, Resp n.200600474735, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 09.06.09).

(...) EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. É entendimento pacífico deste Tribunal que não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa (Súmulas ns. 192 e 565 do STF). 2. Quanto aos juros de mora, o posicionamento da Primeira Turma desta Corte entende que: "A exigibilidade dos juros moratórios anteriores à decretação da falência independe da suficiência do ativo. Após a quebra, serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal. Precedentes." (REsp 660.957/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/09/2007).

(...)

(STJ, AGA 200800509687, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 06.08.09)

(...) **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS E MULTAS FISCAIS. EXCLUSÃO. NATUREZA DE PENA ADMINISTRATIVA. SÚMULAS 192 E 565 DO STF. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI 1.025/69. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. APÓS A QUEBRA, CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. 1. É indevida a cobrança de multa fiscal da massa falida, por possuir natureza de pena administrativa. Incidência das Súmulas 192 e 565 do STF. 2. Antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa Selic, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e, após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. Precedente: ERESp 631.658/RS, Primeira Seção, DJ de 9.9.2008. 3. Consoante entendimento firmado no julgamento do REsp 1.110.924/SP, mediante a sistemática prevista no art. 543-C e na Resolução STJ n. 8/08, é exigível da massa falida, em execução fiscal, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei 1.025/69. (...)**
(STJ, AGRESP 200501050520, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 06.08.09)

Multa. Exclusão ex officio. Possibilidade. A multa fiscal contra a massa falida pode ser excluída de ofício:

(...) **AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - DECISÃO QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO, DO MONTANTE DEVIDO, DO VALOR CORRESPONDENTE À MULTA MORATÓRIA - (...).**
1. A decisão agravada, ao contrário do que alega, está devidamente fundamentada, ainda que de forma sucinta: a multa foi excluída do débito executando, com fulcro no art. 23 da Lei de Falências, norma que, conforme asseverou o D. Magistrado "a quo", pode ser aplicada de ofício.
2. A multa moratória é inexigível na hipótese de falência (art. 23, § único e inciso III, da Lei de Falências e Súmula 565 do STF).
3. Muito embora a exclusão da multa moratória não tenha sido requerida pela massa falida, pode o Juiz conhecê-lo de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública. Precedentes (TRF4, AG 96.04.000440-9 / PR, 2ª Turma, Relator Juiz Edgar A. Lippman Jr., DJU 05/02/97, pág. 5422; TRF4, AG nº 1999.04.01.132873-0 / SC, 2ª Turma, Relatora Juíza Tânia Escobar, DJU 19/07/2000, pág. 100). (...)
(TRF da 3ª Região, AI 2006.03.00.022296-3, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 07.05.07)

Do caso dos autos. O Juízo a quo acolheu os embargos à Execução Fiscal n. 1328/94, proposto pelo INSS, pelo débito de 343,10 UFIRs (trezentos e quarenta e três e dez centavos de Ufir), ao reconhecer a inexigibilidade da cobrança de penalidade administrativa.

Com efeito, assiste razão ao Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 13/15) ao apontar a natureza de pena administrativa da CDA, cujo fundamento legal é: "Deixar a empresa (...) de inscrever o segurado e trabalhador avulso, conforme previsto no art. 17 da Lei n. 8.213" (fl. 3, dos autos em apenso).

Portanto, não merece ser reformada a sentença proferida, dado que o Juízo pode conhecer de ofício a questão de exclusão da multa moratória.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.008067-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : PAULO ROBERTO DOMINGUES DOS SANTOS e outro
: ELOISA MARIA PERIN DOS SANTOS
ADVOGADO : SUSANA REGINA PORTUGAL e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.00.46183-3 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 452/455 e 465 e 470: Considerando que os autores PAULO ROBERTO DOMINGUES DOS SANTOS e ELOISA MARIA PERIN DOS SANTOS renunciaram ao direito em que se funda a ação, tendo em vista que entraram em acordo com a Caixa Econômica Federal - CEF, conforme sentença proferida na ação ordinária nº 2003.61.26.009648-0, que homologou a transação entre as partes (contrato nº 1.0344.4133.866), julgo extinto o presente feito, a teor do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, julgando prejudicado os recursos interpostos (fls. 336/345 e 350/366).
Certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, à Vara de origem, dando-se baixa na distribuição.
Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.
Hélio Nogueira
Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.018738-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : GRANJA ITAMBI LTDA
ADVOGADO : ANGELA MARIA RIBEIRO FARIA e outro
: CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES
: CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.04.03468-7 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Granja Itambi Ltda. contra a sentença de fls. 173/177, que julgou improcedentes os embargos e condenou a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

A apelante, em suas razões, recorre com os seguintes argumentos:

- a) inaplicabilidade do art. 458 da CLT e do percentual de 33% previsto na Circular n. 421.010.0/47 de 24.04.85;
- b) preenche os requisitos da súmula 167 do extinto Tribunal Federal de Recursos;
- c) não incidência da contribuição previdenciária sobre o valor da habitação (fls. 179/191).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 195/198).

Decido.

CDA. Contribuições. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Do caso dos autos. Considerando o contrato social de fls. 10/20, nota-se que a executada não é uma empresa agroindustrial, e, portanto, ao presente caso, não se aplica o disposto na súmula n. 167 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Além disso, também não é possível a aplicação da súmula mencionada, em razão da cláusula 48 do acordo coletivo de trabalho prever que a empresa não poderá descontar mensalmente dos empregados, mais do que 2% (dois por cento) do salário mínimo a título de salário-utilidade/habitação (fls. 29/48).

Destarte, a embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA.

Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.024458-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ORGANIZACAO SANITAS S/C LTDA LIMPADORA E CONSERVADORA

ADVOGADO : EDUARDO GIACOMINI GUEDES

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.00.00379-9 A Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 135/137, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal e condenou ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

Em suas razões, aduz os seguintes argumentos:

- a) o parcelamento de débito requerido junto à Receita Federal refere-se ao período de abril de 1997 e novembro/97, e não conforme cobrado na CDA de agosto/77 a novembro/97;
- b) nulidade da CDA, uma vez que não representa a dívida líquida e certa;
- c) não houve declaração da dívida, o que obriga a constituir o crédito tributário através de lançamento, o que não se efetivou;
- d) indevida a multa com caráter punitivo;
- e) ilegalidade das contribuições relativas ao sat, salário educação, resc/senac e sebrae;
- f) desconstituição da condenação dos honorários advocatícios (fls.139/159).

Foram apresentadas contrarrazões, nas quais alega que os embargos são "intempestivos", pois a execução não se encontra garantida, por trata-se de apólice da dívida pública, sem cotação em bolsa de valores, requerendo que seja sobreestado o julgamento do feito, com retorno do processo ao Juízo de origem, até que se garanta a execução (fls. 161/165).

Decido.

CDA. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

SAT. A constitucionalidade do Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) foi proclamada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 343.466-SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.03.03, DJ 04.04.03) e a legalidade das normas regulamentares igualmente foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (cfr. AgRg no REsp n. 438.401-PR, Rel. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 11.03.03, DJ 23.06.03, p. 322).

Salário-educação. O Supremo Tribunal Federal entendeu, por sua composição plenária, ser constitucional o salário-educação, assim no regime constitucional anterior como no vigente (STF, Pleno, 290.079-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, maioria, j. 17.10.01, DJ 04.04.03, p. 40).

Sebrae. É contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional das contribuições gerais ou pertinentes ao Sesi, Senai, Sesc e Senac. Declarada a constitucionalidade da Lei n. 8.029/90, art. 8º, § 3º (RTJ 193/781, julgado que se refere à decisão do Pleno proferida no RE n. 396.266-SC).

Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n.

2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77; TFR, Súmula n 209)

Do caso dos autos. Verifico que a embargante requereu o parcelamento da dívida, no período compreendido na CDA (fls. 64/65), logo não há que se falar em substituição de crédito tributário. Nas demais questões a apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA.

As contrarrazões são mera resposta ao recurso interposto pela parte *ex adversa*. Não constituem meio processual próprio para se pleitear a reforma do provimento jurisdicional.

Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.063787-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : RODOVIARIO ARAUNA LTDA

ADVOGADO : GESIEL DE SOUZA RODRIGUES

: MARIA JOSE MOREIRA SANCHES

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.00.00044-4 A Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 102/104, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal e condenou ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor do débito corrigido.

Em suas razões, alega os seguintes argumentos:

a) comprovação através do ofício proveniente da 4ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto-SP, da possibilidade de ter o embargado extraviado o documento, relativo ao mês de julho de 1991, fato gerador da execução;

b) a denúncia de apropriação indébita feita em face dos embargantes, provavelmente, foi formulada com base nas folhas de pagamento dos meses de junho/1989 a julho/1991, e que apenas poderiam ter sido encaminhadas pela própria embargada, sendo esta a única e provável responsável (fls. 106/108).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 110/111).

Decido.

CDA. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Do caso dos autos. A apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Publique-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.041128-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : FUNDICAO LIDER IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : HELIANE DE QUEIROZ

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

INTERESSADO : NILZA PEREIRA REBECCHI e outro

: ROSA FATIMA REBECCHI

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.00.00349-0 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 75/77, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal e condenou ao pagamento de despesas processuais, custas e honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Em suas razões, aduz os seguintes argumentos:

- a) natureza tributária das contribuições previdenciárias e a necessidade de lei complementar para sua instituição;
- b) inconstitucionalidade da Lei n. 8.212/91, por ser lei ordinária, exigindo-se lei complementar, para contribuição de custeio da previdência social;
- c) ilegalidade na cobrança das contribuições de terceiros (INCRA, SESI, SENAC e SENAD);
- d) inadmissibilidade das contribuições dos segurados empresários e trabalhadores autônomos;
- e) inviabilidade da cobrança do SAT, pois ainda não há abrangência do conceito de atividade preponderante, nem de risco de acidade de trabalho leve, médio ou grave, elementos essenciais e necessários;
- f) multa à base de 60% (sessenta por cento), possuem caráter confiscatória (fls. 86/111).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 114/115).

Decido.

Contribuições Sociais. Art. 195 da Constituição da República. Lei Complementar. Inexigibilidade. A Constituição da República não exigiu a edição de lei complementar para a instituição das contribuições sociais previstas no seu art. 195, ressalvada a exceção prevista no § 4o. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre esse assunto:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE - (...). AÇÃO CONHECIDA. (...).

A eficácia vinculante, que qualifica tal decisão - precisamente por derivar do vínculo subordinante que lhe é inerente -, legitima o uso da reclamação, se e quando a integridade e a autoridade desse julgamento forem desrespeitadas.

RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - INCIDÊNCIA NOS CASOS TAXATIVAMENTE INDICADOS NA CONSTITUIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DEVIDA POR SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM ATIVIDADE - INSTITUIÇÃO MEDIANTE LEI ORDINÁRIA - POSSIBILIDADE. - Não se presume a necessidade de edição de lei complementar, pois esta é somente exigível nos casos expressamente previstos na Constituição. Doutrina. Precedentes. - O ordenamento constitucional brasileiro - ressalvada a hipótese prevista no art. 195, § 4º, da Constituição - não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política. - Tratando-se de contribuição incidente sobre servidores públicos federais em atividade - a cujo respeito existe expressa previsão inscrita no art. 40, caput, e § 12, c/c o art. 195, II, da Constituição, na redação dada pela EC 20/98 - revela-se legítima a disciplinação do tema mediante simples lei ordinária. Precedente: ADI 2.010-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO. As contribuições de seguridade social - inclusive aquelas que incidem sobre os servidores públicos federais em atividade -, embora sujeitas, como qualquer tributo, às normas gerais estabelecidas na lei complementar a que se refere o art. 146, III, da Constituição, não dependem, para o específico efeito de sua instituição, da edição de nova lei complementar, eis que, precisamente por não se qualificarem como impostos, torna-se inexigível, quanto a elas, a utilização dessa espécie normativa para os fins a que alude o art. 146, III, "a", segunda parte, da Carta Política, vale dizer, para a definição dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes. Precedente: RTJ 143/313-314 (...). (STF, ADC 8 MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 13.10.99, grifei)

CDA. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a argüição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

INCRA e Funrural. Deve ser observado que a exigibilidade das contribuições ao INCRA e ao Funrural das empresas em geral é questão atinente à constitucionalidade da legislação ordinária que dispõe nesse sentido. Prevalece o entendimento do Supremo Tribunal Federal, favorável à cobrança dessas contribuições das empresas em geral, seja no regime constitucional vigente, seja no anterior (STF, 1ª Turma, AI-AgR n. 299.261-PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, j. 22.06.04, DJ 06.08.04, p. 23; STF, 1ª Turma, RE n. 106.211-DF, Rel. Min. Octavio Gallotti, unânime, j. 25.09.87, DJ 23.10.87, p. 23.157).

SAT. A constitucionalidade do Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) foi proclamada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 343.466-SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.03.03, DJ 04.04.03) e a legalidade das normas regulamentares igualmente foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (cfr. AgRg no REsp n. 438.401-PR, Rel. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 11.03.03, DJ 23.06.03, p. 322).

SAT. Cada estabelecimento. Exigibilidade de CNPJ próprio. A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho deve ser verificada de acordo com a atividade preponderante da empresa quando esta possuir CNPJ único (antigo CGC). Apenas na hipótese de cada estabelecimento possuir um cadastro próprio é que se considera a alíquota do SAT de forma individualizada para cada pessoa jurídica (STJ, Súmula n. 351).

Sebrae. É contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional das contribuições gerais ou pertinentes ao Sesi, Senai, Sesc e Senac. Declarada a constitucionalidade da Lei n. 8.029/90, art. 8º, § 3º (RTJ 193/781, julgado que se refere à decisão do Pleno proferida no RE n. 396.266-SC).

Multa. Redução. O art. 161, *caput*, do Código Tributário Nacional autoriza a imposição de multa em virtude do inadimplemento da obrigação de pagar o tributo:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

Portanto, é anódino militar-se contra a incidência de multa moratória prevista na legislação tributária. Esta, porém, deve ser aplicada retroativamente na hipótese de cominar penalidade menos severa, nos termos do art. 106, II, *c*, do Código Tributário Nacional:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de caso não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

O Código Tributário Nacional não faz clara distinção entre multa moratória e multa sancionatória, de modo que o dispositivo acima transcrito pode ser indistintamente aplicado em ambas situações. Basta que a lei superveniente seja mais favorável ao contribuinte para ensejar sua incidência aos fatos pretéritos.

A multa de 60% (sessenta por cento) estabelecida pelo art. 61, IV, da Lei n. 8.383, de 30.12.91, mantida pelo art. 35, IV, da Lei n. 8.212, de 24.07.91, foi reduzida para 40% (quarenta por cento) pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, que deu nova redação a esse dispositivo (inciso III, *c*). No entanto, a Lei n. 9.876, de 26.11.99, deu nova redação ao mesmo dispositivo, majorou a multa, quando seja instaurada execução fiscal, para 80% (oitenta por cento), na hipótese de não haver parcelamento (Lei n. 8.212/91, art. 35, III, *c*) e para 100% (cem por cento), caso haja parcelamento (Lei n. 8.212/91, art. 35, III, *d*). Portanto, o art. 106, II, *c*, do Código Tributário Nacional, que determina a aplicação de lei ao ato ou fato pretérito quando cominar penalidade menos severa, somente implica a redução da multa para 40% quando aos fatos geradores ocorridos até 26.11.99, data da edição da Lei n. 9.876. A partir da vigência desta, incide a penalidade nela prescrita.

Portanto, no caso das contribuições sociais, verifica-se que a Lei n. 8.212/91, em seu art. 35, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, estabeleceu a multa moratória de 40% (quarenta por cento), de maneira que a sanção deve ser assim reduzida, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. ART. 106, II, 'C', DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. Esta Corte entende que são aplicáveis os efeitos retroativos de lei mais benéfica, quando ainda não definitivamente julgado o ato. Na hipótese, aplica-se a multa moratória prevista no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97, ante o disposto no artigo 106, inciso II, "c", do CTN.

2. "A expressão 'ato não definitivamente julgado' constante do artigo 106, II, letra 'c', do Código Tributário Nacional alcança o âmbito administrativo e também o judicial; constitui, portanto, ato não definitivamente julgado o lançamento fiscal impugnado por meio de embargos do devedor em execução fiscal" EDREsp 181.878-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 22.03.99.

3. Embargos de declaração acolhidos em parte.

(STJ, 2ª Turma, EDREsp n. 332.468-SP, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 23.03.04, DJ 21.06.04, p. 187)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA MAIS FAVORÁVEL AO DEVEDOR - APLICABILIDADE.

I - Nos embargos à execução fiscal, aplica-se a lei, ao ato ou fato pretérito, quando lhe cominar punibilidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

II - Na espécie, ainda não julgado definitivamente o feito, aplica-se a multa moratória prevista no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97 por se revelar mais benéfica ao devedor, nos termos do artigo 106, inciso II, letra "c", do CTN.

III - Recurso improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 331.706-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, unânime, j. 02.10.01, DJ 05.11.01, p. 96)

Do caso dos autos. O recurso merece parcial provimento para reduzir a multa moratória. Com efeito, consta do apenso que o período fiscalizado é de 01.95 a 01.97 (fl. 03), época em que a multa prevista era de 60% do valor do débito, conforme a Lei n. 8.383/91. No entanto, em razão da retroatividade da lei mais benéfica (CTN, art. 106), esse percentual deve ser reduzido para 40%, nos termos da Lei n. 8.212/91 c. c. a Lei n. 9.528/97.

Em relação às demais alegações, o recurso não prospera. A apelante limitou-se a lançar considerações genéricas, incapazes de infirmar a presunção de liquidez e certeza da CDA.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para reduzir a multa ao percentual de 40% (quarenta por cento), com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.019549-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : IRMAOS PANEGOSSO LTDA

ADVOGADO : DANIELA DOS REIS

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.00.00005-2 3 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a sentença de fls. 97/108 que, em embargos à execução, julgou parcialmente procedente o pedido para excluir a cobrança relativa ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT e à valores já recolhidos, bem como determinou a sucumbência recíproca.

Em suas razões, aduz o INSS a legalidade da cobrança do SAT e que os valores recolhidos foram abatidos administrativamente (fls. 120/128).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 144/152).

A parte embargante desistiu do seu recurso (fls. 179/180), o que foi homologado à fl. 187. Desta decisão, a União interpôs agravo regimental (fls. 190/191), sendo certo que requereu a desistência deste recurso às fls. 202/203.

Decido.

CDA. Contribuições. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA. (...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita. (...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade. (...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

SAT. A constitucionalidade do Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) foi proclamada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 343.466-SC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20.03.03, DJ 04.04.03) e a legalidade das normas regulamentares igualmente foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (cfr. AgRg no REsp n. 438.401-PR, Rel. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 11.03.03, DJ 23.06.03, p. 322).

Honorários advocatícios. Arbitramento equitativo. Tratando-se de embargos à execução fiscal e inexistindo complexidade na pretensão deduzida a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência.

Do caso dos autos. Assentada a legalidade da cobrança da contribuição atacada, verifica-se que a embargante apresentou alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrando de maneira inequívoca qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA, tampouco que os valores já pagos não foram descontados da execução.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** a desistência do agravo de fls. 190/191 e **DOU PROVIMENTO** ao reexame necessário e à apelação do INSS para reformar a sentença, julgar improcedente o pedido e extinguir o processo, resolvendo o mérito, com fundamento no art. 269, I, c.c. o art. 557, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Publique-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.030260-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : LILIA MADALENA BITTENCOURT NUNES

ADVOGADO : GLADIS APARECIDA GAETA SERAPHIM

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

INTERESSADO : ORTOFEN IND/ E COM/ LTDA

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 01.00.00026-8 1 Vr PORTO FELIZ/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Lilia Madalena Bittencourt Nunes contra a sentença de fls. 33/34, que julgou improcedentes os embargos à execução e condenou a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor do débito.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) preliminarmente, o apelo deve ser recebido no efeitos suspensivo e devolutivo;
- b) impossibilidade jurídica do pedido, à vista da novação e quitação da dívida tributária, por meio de parcelamento efetuado;
- c) nulidade da Certidão de Dívida Ativa, em razão da ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do débito;
- d) excesso de execução;
- e) inaplicabilidade da taxa Selic;
- f) a multa moratória é abusiva;
- g) impenhorabilidade do bem levado à constrição, vez que destinado à residência da família;
- h) os sócios proprietários da empresa respondem apenas caso não haja bens da empresa para o pagamento do débito;
- i) incide a responsabilidade dos sócios somente quando agirem com dolo ou culpa;
- j) requer a desconstituição da penhora realizada sobre o único bem imóvel residencial de propriedade da sócia da empresa (fls. 36/55).

O INSS apresenta contrarrazões, nas quais alega a inépcia da apelação (fls. 57/60).

Decido.

Falta de interesse recursal: matéria estranha à *res in judicium deducta*. Não pode ser conhecida, no recurso, matéria estranha à lide tal qual instalada nos autos em primeiro grau de jurisdição. É sabido que a pretensão do autor limita o âmbito do provimento jurisdicional, pois vige no nosso sistema processual o princípio da demanda (CPC, art. 2.º), a qual é identificada por sua *causa petendi* (CPC, art. 303, § 1.º).

CDA. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Do caso dos autos. O MM. Juízo *a quo* julgou improcedentes os embargos à execução e condenou a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Líliá Madalena Bittencourt Nunes insurge-se contra a referida decisão.

Em sede de apelação, a parte embargante alega a inaplicabilidade da taxa Selic, a abusividade da multa moratória e a não-incidência da responsabilidade dos sócios da empresa. Contudo, tal pretensão não foi por ela deduzida no pleito exordial, razão pela qual não merece ser conhecida.

A alegação de inépcia da apelação não prospera, vez que preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 514 do Código de Processo Civil.

Como bem asseverou o magistrado *a quo*, o mero parcelamento do débito não implica novação da dívida, prosseguindo-se os embargos normalmente, até porque só haverá extinção do feito com o pagamento integral da dívida o que ainda não ocorreu (fl. 33). A embargante não comprova a extinção do débito por meio do pagamento integral da

dívida. Acrescente-se que o INSS assevera, em contrarrazões, que o parcelamento foi cancelado face o inadimplemento da apelante (fls. 59 e 61).

No concernente à alegada impenhorabilidade do bem de família, a embargante não juntou aos autos prova documental ou testemunhal que demonstrasse ser o bem imóvel levado à constrição o único imóvel destinado à residência da família.

Líliá Madalena Bittencourt Nunes limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal e não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. Desse modo, a sentença merece ser mantida.

Ante o exposto, **CONHEÇO** em parte da apelação, e nesta, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.054036-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA e outros

: MARIO COTRIM SARTOR

: JOSE FERNANDO COTRIM SARTOR

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SPELTRI

APELADO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

No. ORIG. : 98.00.00412-8 A Vt BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação inteposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 106/108, que julgou improcedentes os embargos à execução, e condenou-a em custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução. A parte embargante recorre com os seguintes argumentos:

a) ilegitimidade passiva de Mário Cotrim Sartor e José Fernando Cotrim Sartor, uma vez que "o crédito tributário foi constituído após a retirada dos sócios";

b) inconstitucionalidade da contribuição previdenciária sobre o 13º salário;

c) ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa Selic (fls. 110/140).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 142/160).

Decido.

CDA. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a argüição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

13º salário. O décimo terceiro salário ou gratificação natalina tem natureza salarial, pois se trata de gratificação regida pelo § 1º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, assim reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula n. 207.

Juros moratórios. Correção monetária. Multa moratória. Encargos. Cumulação. Legalidade. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77; TFR, Súmula n 209)

Selic. Incidem juros moratórios equivalentes à taxa referencial Selic a partir de 01.04.95, quando então cessa a incidência de índices de atualização monetária. A taxa Selic tem fundamento na Lei n. 9.065/95, o que exclui a taxa de 1% (um por cento) prevista no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, satisfazendo o princípio da legalidade tributária, o qual não exige que a própria metodologia do cálculo dos juros moratórios encontrem-se no texto legal, bastando a eleição da taxa. A incidência da taxa Selic, porém, exclui a atualização monetária, dado ter sido concebida para desindexar a economia mediante a incorporação da depreciação da moeda no cálculo dos juros (STJ, 2ª Turma, REsp n. 688.044-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 03.02.05, DJ 28.02.05, p. 316).

Juros de mora. Limitação a 12%. Improcedência. Nos termos da Súmula n. 648 do Supremo Tribunal Federal, a "norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". À minguia de lei complementar que determine a limitação da taxa de juros, esta pode ser livremente fixada.

Responsabilidade tributária. Ônus da prova do sócio. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual na execução fiscal proposta com base em CDA, na qual consta o nome do sócio como responsável tributário, o ônus da prova quanto à ausência dos requisitos do art. 135 do Código Tributário Nacional é do sócio (STJ, 1ª Seção, AgRg nos EREsp n. 867.483-MG, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 23.05.07, DJe 04.06.07).

Do caso dos autos. A embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Os nomes dos embargantes constam do título executivo, e a dívida refere-se a fato gerador ocorrido em dezembro de 1994 (fl. 86). A questão da legitimidade não foi analisada durante o processo administrativo, embora tenha sido dada oportunidade para impugnação (fl. 81). Tal situação evidencia a responsabilidade dos recorrentes, pois nesse período exerciam a direção da sociedade, somente se retiraram em dezembro de 1996. Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.052198-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ORNELIA POLETO FERNANDES -ME

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO PAULINO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO

No. ORIG. : 03.00.00011-2 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Ornélia Poletto Fernandes ME contra a sentença de fls. 33/36, que julgou improcedentes os embargos à execução e condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da execução.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

a) preliminarmente, cerceamento de defesa, face à ausência de realização de prova pericial e testemunhal;

- b) impenhorabilidade do bem levado à constrição, vez que todos os equipamentos, inclusive aqueles de uso profissional, são impenhoráveis, nos termos da Lei n. 8.009/90;
- c) o lançamento do débito foi efetuado sem a exclusão dos pagamentos efetuados em acordos realizados perante a Justiça do Trabalho;
- d) a multa, os juros e a correção monetárias são excessivos (fls. 38/42).
- A CEF apresenta contrarrazões (fls. 45/54).

Decido.

Perícia. A realização de prova pericial em embargos à execução fiscal subordina-se à demonstração de sua necessidade mediante a apresentação de documentos que infirmem a presunção de liquidez e exigibilidade do crédito tributário indicados no título executivo extrajudicial. Sem que se demonstre satisfatoriamente a imprescindibilidade da prova pericial, rejeita-se a alegação de nulidade da sentença prolatada sem essa mesma prova:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DE PARTE DO DÉBITO - INOVAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSOS IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.

1. Não é o caso de se deferir o pedido de prova pericial, visto que, não obstante tenha a embargante requerido a perícia contábil para comprovação dos recolhimentos que alega ter efetuado, o fato é que tal questão não foi argüida na petição inicial.

2. Mesmo que assim não fosse, não é suficiente que a parte alegue a duplicidade da cobrança, para justificar a pertinência da prova pericial, sendo imprescindível que junte, aos autos, documentos que demonstrem a sua necessidade. No caso, a embargante sustenta que "diversas guias já foram recolhidas" (fl. 67), mas não apresentou os documentos, para embasar o seu pedido.

3. A petição inicial limita-se a alegações genéricas de existência de vícios na CDA, em nenhum momento alegando, como a embargante pretende fazer crer, o pagamento das contribuições objetos da execução fiscal, de modo que a r. sentença recorrida, ao afastar a nulidade do título executivo, não incorreu em julgamento "extra petita".

(...)

7. Preliminares rejeitadas. Recursos improvidos. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 2001.61.15.001472-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 12.02.08, j. 17.12.07)

CDA. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas. Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a argüição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Do caso dos autos. O MM. Juízo a quo julgou improcedentes os embargos à execução e condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios.

Ornélia Poletto Fernandes ME insurge-se contra a referida decisão.

Cumpra salientar, preliminarmente, que o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento do direito de defesa da embargante, uma vez que a controvérsia está adstrita à matéria de direito.

O magistrado proferiu sentença, *in verbis*:

Por primeiro, cumpre consignar que não comporta albergamento a alegação de impenhorabilidade do bem construído. A uma porque a Lei n. 8.009/90 tem por fim a proteção da dignidade humana do devedor pessoa física, revestindo de impenhorabilidade sua casa e respectivos móveis e equipamentos imprescindíveis para a vida familiar, segundo um critério de essencialidade.

Logo, não integra o alcance da norma a proteção à pessoa jurídica.

A duas porque a máquina construída, embora utilizada na atividade produtiva, integra o ativo da pessoa jurídica e, por consequência, responde pelos débitos da mesma.

(...)

Relativamente ao recolhimento do FGTS por força das ações trabalhistas, tem-se que a embargante não logrou comprovar o respectivo pagamento, sobretudo o preenchimento das exigências consignadas às fls. 26 dos autos.

O mero termo de audiência não demonstra pagamento. (fls. 34/35)

Nesse sentido, como bem asseverado pelo MM. Juízo *a quo*, inaplicável a Lei n. 8.009/90 à hipótese dos autos, visto tratar-se de pessoa jurídica.

No concernente ao alegado pagamento efetuado em reclamações trabalhistas e não abatido do débito tributário, não logrou a embargante demonstrá-lo, visto que os documentos juntados aos autos não são hábeis à referida comprovação. A apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal e não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.001362-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : IRMAOS PEREIRA E CIA LTDA

ADVOGADO : CLAUDENIR FRESCHI FERREIRA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.00.00005-3 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 38/42, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal e condenou ao pagamento de custas judiciais, despesas processuais e honorário advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total do débito corrigido monetariamente.

Em suas razões, aduz os seguintes argumentos:

a) a liminar deferida à embargante autorizou a compensação do débito de relativo à Contribuição Previdenciária sobre os créditos da mesma Contribuição Previdenciária (Pro-labore de administradores, avulsos e autônomos), não fazendo restrição ou limitação à compensação, nem fixou prazo;

b) os créditos são anteriores à Lei n. 9.032/95, e não havia qualquer limitação;

c) a compensação a destempo não autoriza a glosa do crédito compensado, uma vez que é líquido e certo e o direito à compensação foi adquirido não só através de disposição legal, como também pela liminar judicial obtida;

d) inadmissibilidade correção, pois a liminar autoriza a embargante a fazer a compensação quando desejar, e que foi feita dentro do mesmo mês e a UFIR não se alterou no período;

e) inviabilidade de se admitir a perda total de um crédito líquido e certo, apenas porque não foi creditado no tempo hábil;

f) invalidade de normas infralegais, de natureza administrativa, que extrapolem a lei;

g) o salário família foi pago pela apelante na folha de pagamento aos funcionários e compensado na guia de recolhimento;

h) indevidos os honorários advocatícios nos embargos, pois também foram fixados na execução (fls. 44/52).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 55/64).

Decido.

CDA. Contribuições. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar

que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Embargos do devedor. Créditos líquidos e certos. Admissibilidade. O § 3º do art. 16 da Lei n. 6.830/80 reputa inadmissível a alegação de compensação nos embargos do devedor opostos à execução fiscal. Não se aceita, em princípio, que o sujeito passivo possa invocar supostos créditos contra a Fazenda Pública de modo a obstar o normal prosseguimento da execução, instaurando um incidente processual incompatível tanto com o processo executivo quanto com o dos embargos, estes limitados à desconstituição do título executivo. Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, feita essa ressalva, é admissível a alegação de compensação, como matéria de defesa nos embargos, quando o sujeito passivo dispuser de crédito líquido e certo oponível à Fazenda Pública. É o que sucede, em especial, quando o contribuinte disponha de sentença com trânsito em julgado ou quando se tratar de tributo declarado inconstitucional, como notoriamente sucede com a contribuição sobre o pro-labore (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 438.396-RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 09.08.06; REsp n. 426.663-RS, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.09.04). Não se tratando de direito líquido e certo, o Superior Tribunal de Justiça entende ser inadmissível a discussão acerca da compensação em sede de embargos do devedor na execução fiscal (STJ, REsp n. 611.463-RS, Rel. Min. Denise Arruda, j. 04.05.06; REsp n. 755.065-PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 13.05.08).

Contribuições da mesma espécie. Exigibilidade. Somente podem ser compensadas exações da mesma espécie (Lei n. 8.383/91, art. 66, § 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.069/95). Logo, as contribuições incidentes sobre a remuneração de empresários, administradores, autônomos e avulsos somente podem ser compensadas com as contribuições a cargo do empregador sobre a folha de salários (STJ, 1ª Seção, AgRgEREsp n. 838.136-SP, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 23.04.08, DJ 12.05.08, p. 1; EEREsp n. 638.368-BA, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 10.10.06, DJ 06.09.07, p. 231) e a contribuição destinada ao INCRA, por ser de intervenção no domínio econômico, não é compensável com as contribuições devidas à Seguridade Social (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 677.333-PR, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 24.10.07, DJ 26.11.07, p. 112; AgRgEREsp n. 883.059-PR, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 12.09.07, DJ 01.10.07, p. 208).

Limitações legais. Incidência. A lei pode estipular condições para a compensação (CTN, art. 170). Não é do recolhimento indevido que exsurge o direito à compensação, mas sim da satisfação das condições legais, dentre as quais se inclui o recolhimento indevido (LICC, art. 6º, § 2º). Por essa razão, a observância das limitações legais não implica retroatividade ilegítima (CR, art. 5º, XXXVI). Assim, incidem as limitações legais vigentes ao tempo em que se realiza a extinção do crédito devido: a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido quando realizada sob a vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95, e não superior a 30% (trinta por cento) quando na vigência da Lei n. 9.129, de 20.11.95, até a edição da Lei n. 11.941/09, que revogou o art. 89, § 3o, da Lei n. 8.212/91.

Correção monetária. Mesmos critérios para cobrança. Embora tenha anteriormente manifestado o entendimento de que deveriam ser observados os índices oficiais de atualização monetária, sem os expurgos inflacionários e substituída a TR pelo INPC, reformulo parcialmente esse entendimento. Em primeiro lugar, os índices oficiais de atualização monetária

confundem-se com os critérios utilizados para a cobrança da própria contribuição, os quais devem ser observados por força da Lei n. 8.212/91, art. 89, § 6º, com a redação dada pela Lei n. 9.129, de 20.11.95, até a edição da Lei n. 11.941/09, que revogou esse dispositivo. No que se refere aos expurgos inflacionários, não vejo razões para alterar o entendimento anterior: o dispositivo legal então vigente é expresso em determinar os índices oficiais e não consta que tenha sido declarada sua inconstitucionalidade por tribunal superior. Particularmente quanto à TRD, é sabido que a Taxa Referencial instituída pelo art. 1º da Lei n. 8.177/91 não tem natureza de atualização monetária, mas de juros (ADIn n. 493-DF). Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser admissível sua incidência sobre os créditos tributários exatamente a título de juros moratórios, com fundamento no art. 9º da Lei n. 8.177/91 com a redação dada pela Lei n. 8.218/91 (STJ, 1ª Turma, AGA n. 730.338-RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 18.04.06, DJ 22.05.06, p. 154; 1ª Turma, AGA n. 660.981-RS, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 16.02.06, DJ 13.03.06, p. 199). Ora, assentada a legitimidade da TRD para a cobrança de tributos e contribuições, segue-se também a legitimidade de sua incidência quando da restituição ou da compensação, por força do art. 167 do Código Tributário Nacional. Portanto, a circunstância de não ser índice de atualização monetária não implica a impossibilidade de sua incidência, a exemplo do que sucede com a taxa Selic, que igualmente tem natureza jurídica de juros e, não obstante, sua aplicabilidade na compensação é admitida pela Súmula n. 14, de 19.04.02, da Advocacia-Geral da União.

Honorários advocatícios. Arbitramento equitativo. Tratando-se de embargos à execução fiscal e inexistindo complexidade na pretensão deduzida a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência.

Do caso dos autos. Não merece prosperar as alegações da embargante, uma vez que não houve demonstração de que procedeu à compensação nos limites legais. Além disso, não se discute o direito de compensar o crédito, mas a forma irregular da compensação.

Nas demais questões, a apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos nos termos acima mencionado.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação, para fixar a verba honorária em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.82.013255-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : FABRICA DE ARTEFATOS DE CELULOIDE ROMEO LTDA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelações interpostas por Fábrica de Artefatos de Celulóide Romeo Ltda. e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a sentença de fls. 156/167 e 178/179, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução para reduzir a multa para 30% (trinta por cento) e fixou a sucumbência recíproca. Em suas razões, a embargante recorre com os seguintes argumentos:

- a) nulidade e irregularidade do processo administrativo;
- b) nulidade da execução e da CDA, ante a sua iliquidez, incerteza e inexigibilidade;
- c) inconstitucionalidade da contribuição ao salário-educação;
- d) nulidade da Execução Fiscal, ante a inconstitucionalidade da contribuição sobre *pro labore*, que foi excluída pela autoridade administrativa e encontra-se inserida na capitulação legal da CDA;
- e) ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa Selic;
- f) limitação dos juros a 1% (um por cento) ao mês (fls. 183/201).

A embargada, em suas razões, apela com os seguintes argumentos:

- a) a multa exigida é devida, não ensejando excesso, uma vez que foi aplicada nos limites legais;
- b) condenação da embargante na verba honorária fixada em 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito (fls. 203/207).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 211/222).

Decido.

CDA. Contribuições. Encargos. legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Salário-educação. O Supremo Tribunal Federal entendeu, por sua composição plenária, ser constitucional o salário-educação, assim no regime constitucional anterior como no vigente (STF, Pleno, 290.079-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, maioria, j. 17.10.01, DJ 04.04.03, p. 40).

Selic. Incidem juros moratórios equivalentes à taxa referencial Selic a partir de 01.04.95, quando então cessa a incidência de índices de atualização monetária. A taxa Selic tem fundamento na Lei n. 9.065/95, o que exclui a taxa de 1% (um por cento) prevista no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, satisfazendo o princípio da legalidade tributária, o qual não exige que a própria metodologia do cálculo dos juros moratórios encontrem-se no texto legal, bastando a eleição da taxa. A incidência da taxa Selic, porém, exclui a atualização monetária, dado ter sido concebida para desindexar a economia mediante a incorporação da depreciação da moeda no cálculo dos juros (STJ, 2ª Turma, REsp n. 688.044-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 03.02.05, DJ 28.02.05, p. 316).

Juros de mora. Limitação a 12%. Improcedência. Nos termos da Súmula n. 648 do Supremo Tribunal Federal, a "norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". À míngua de lei complementar que determine a limitação da taxa de juros, esta pode ser livremente fixada.

Multa. Redução. O art. 161, *caput*, do Código Tributário Nacional autoriza a imposição de multa em virtude do inadimplemento da obrigação de pagar o tributo:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

Portanto, é anódino militar-se contra a incidência de multa moratória prevista na legislação tributária. Esta, porém, deve ser aplicada retroativamente na hipótese de cominar penalidade menos severa, nos termos do art. 106, II, *c*, do Código Tributário Nacional:

O Código Tributário Nacional não faz clara distinção entre multa moratória e multa sancionatória, de modo que o dispositivo acima transcrito pode ser indistintamente aplicado em ambas situações. Basta que a lei superveniente seja mais favorável ao contribuinte para ensejar sua incidência aos fatos pretéritos.

A multa de 60% (sessenta por cento) estabelecida pelo art. 61, IV, da Lei n. 8.383, de 30.12.91, mantida pelo art. 35, IV, da Lei n. 8.212, de 24.07.91, foi reduzida para 40% (quarenta por cento) pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, que deu

nova redação a esse dispositivo (inciso III, c). No entanto, a Lei n. 9.876, de 26.11.99, deu nova redação ao mesmo dispositivo, majorou a multa, quando seja instaurada execução fiscal, para 80% (oitenta por cento), na hipótese de não haver parcelamento (Lei n. 8.212/91, art. 35, III, c) e para 100% (cem por cento), caso haja parcelamento (Lei n. 8.212/91, art. 35, III, d). Portanto, o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, que determina a aplicação de lei ao ato ou fato pretérito quando cominar penalidade menos severa, somente implica a redução da multa para 40% quando aos fatos geradores ocorridos até 26.11.99, data da edição da Lei n. 9.876. A partir da vigência desta, incide a penalidade nela prescrita.

Portanto, no caso das contribuições sociais, verifica-se que a Lei n. 8.212/91, em seu art. 35, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, estabeleceu a multa moratória de 40% (quarenta por cento), de maneira que a sanção deve ser assim reduzida, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. ART. 106, II, 'C', DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. Esta Corte entende que são aplicáveis os efeitos retroativos de lei mais benéfica, quando ainda não definitivamente julgado o ato. Na hipótese, aplica-se a multa moratória prevista no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97, ante o disposto no artigo 106, inciso II, "c", do CTN.

2. "A expressão 'ato não definitivamente julgado' constante do artigo 106, II, letra 'c', do Código Tributário Nacional alcança o âmbito administrativo e também o judicial; constitui, portanto, ato não definitivamente julgado o lançamento fiscal impugnado por meio de embargos do devedor em execução fiscal" EDREsp 181.878-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 22.03.99.

3. Embargos de declaração acolhidos em parte.

(STJ, 2ª Turma, EDREsp n. 332.468-SP, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 23.03.04, DJ 21.06.04, p. 187)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA MAIS FAVORÁVEL AO DEVEDOR - APLICABILIDADE.

I - Nos embargos à execução fiscal, aplica-se a lei, ao ato ou fato pretérito, quando lhe cominar punibilidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

II - Na espécie, ainda não julgado definitivamente o feito, aplica-se a multa moratória prevista no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97 por se revelar mais benéfica ao devedor, nos termos do artigo 106, inciso II, letra "c", do CTN.

III - Recurso improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 331.706-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, unânime, j. 02.10.01, DJ 05.11.01, p. 96)

Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Dispõe o art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono.

Do caso dos autos. O embargante firmou em 28.02.94, termo de confissão de dívida fiscal, visando o parcelamento do débito (fls. 80/84). Ademais, o ônus de juntar aos autos os documentos de pagamento de todas as parcelas referentes ao parcelamento do débito, cabia ao embargante, o que não ocorreu. Portanto, a alegação de nulidade e irregularidade do processo administrativo e, por consequência da CDA, não prospera.

Quanto à alegação de nulidade da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade da contribuição ao *pro labore*, tal pedido encontra-se prejudicado, pois as parcelas relativas à cobrança questionada foram excluídas e comprovadas pela autarquia antes do ajuizamento da ação (fl. 112).

Destarte, a embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação da embargante e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao reexame necessário e ao recurso da embargada para fixar a multa nos termos explicitados, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.023247-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : TAUBATE VEICULOS LTDA

ADVOGADO : JULIO GOMES DE CARVALHO NETO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 99.00.00045-6 AII Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 349/354, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal e condenou ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Em suas razões, aduz os seguintes argumentos:

- a) não está arguindo compensação, mas contestando o débito apontado na CDA, uma vez que foi objeto de compensação, quando do recolhimento das contribuições previdenciárias nos meses de competência ora em litígio;
- b) efetuou compensação do valor da contribuição previdenciária sobre o pro-labore e sobre o pagamento de autônomo recolhida indevidamente, com a contribuição previdenciária sobre salários (encargos da empresa) dos meses de competência de 05.95 a 03.97;
- c) não transferiu os custos do bem oferecido à comunidade, pois trabalha com produtos com preços tabelados pela própria montadora de veículo;
- d) impossibilidade da Lei n. 9.032/95 dar nova redação ao art. 89 da Lei n. 8.212/91, tendo em vista que se encontrava revogada pela Lei n. 8.383/91;
- e) o crédito total da apelante era de 200.885,11 Ufir, tendo utilizado na compensação apenas 197.220,37 Ufir;
- f) ilegalidade da CDA, uma vez que as compensações realizadas foram nos termos da Lei n. 8.383, art. 66, norma correta para o caso (fls. 356/364).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 370/375).

Decido.

CDA. Presunção de legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322

)

Embargos do devedor. Créditos líquidos e certos. Admissibilidade. O § 3º do art. 16 da Lei n. 6.830/80 reputa inadmissível a alegação de compensação nos embargos do devedor opostos à execução fiscal. Não se aceita, em princípio, que o sujeito passivo possa invocar supostos créditos contra a Fazenda Pública de modo a obstar o normal prosseguimento da execução, instaurando um incidente processual incompatível tanto com o processo executivo quanto com o dos embargos, estes limitados à desconstituição do título executivo. Não obstante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, feita essa ressalva, é admissível a alegação de compensação, como matéria de defesa nos embargos, quando o sujeito passivo dispuser de crédito líquido e certo oponível à Fazenda

Pública. É o que sucede, em especial, quando o contribuinte disponha de sentença com trânsito em julgado ou quando se tratar de tributo declarado inconstitucional, como notoriamente sucede com a contribuição sobre o *pro-labore* (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 438.396-RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 09.08.06; REsp n. 426.663-RS, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.09.04). Não se tratando de direito líquido e certo, o Superior Tribunal de Justiça entende ser inadmissível a discussão acerca da compensação em sede de embargos do devedor na execução fiscal (STJ, REsp n. 611.463-RS, Rel. Min. Denise Arruda, j. 04.05.06; REsp n. 755.065-PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 13.05.08).

Limitações legais. Incidência. A lei pode estipular condições para a compensação (CTN, art. 170). Não é do recolhimento indevido que exsurge o direito à compensação, mas sim da satisfação das condições legais, dentre as quais se inclui o recolhimento indevido (LICC, art. 6º, § 2º). Por essa razão, a observância das limitações legais não implica retroatividade ilegítima (CR, art. 5º, XXXVI). Assim, incidem as limitações legais vigentes ao tempo em que se realiza a extinção do crédito devido: a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido quando realizada sob a vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95, e não superior a 30% (trinta por cento) quando na vigência da Lei n. 9.129, de 20.11.95, até a edição da Lei n. 11.941/09, que revogou o art. 89, § 3o, da Lei n. 8.212/91.

Do caso dos autos. Nos termos do relatório fiscal, item 4 (fl. 257), a embargante repassava os valores para os custos de seus bens e serviço, ao contrário do alegado no seu recurso. A apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Publique-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.061430-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APELADO : NOVOSOL ENGENHARIA SOLAR LTDA e outros

: PETER BENES FELSBURG

: ENNIO HENRIQUE ROBBA

ADVOGADO : VICTOR GOMES

No. ORIG. : 87.00.00014-9 1 Vr TABOAO DA SERRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União contra a sentença de fl. 243, que julgou extinta a execução fiscal, tendo em vista o pagamento da dívida, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, aduz que o cálculo de atualização do *expert*, em que se baseou para extinguir o feito, deixou de incluir os valores referentes aos honorários advocatícios (fls. 250/251).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 253/256).

Decido.

Execução Fiscal. Honorários advocatícios. Ao fixar os honorários advocatícios quando do início da execução, o juiz tem presente que, em princípio, não haverá julgamento, cumprindo estabelecer desde logo a remuneração do advogado. Mas isso não significa que o advogado faça jus a uma porcentagem do crédito tributário que foi anteriormente constituído sem sua colaboração profissional. Nada impede que sejam eles fixados, com base no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em percentual inferior a 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Nesse sentido, não há prejuízo se os honorários são fixados após este momento, uma vez que a jurisprudência é certa quanto a sua fixação no processo de execução:

(...) **EXECUÇÃO FISCAL. (...) HONORÁRIOS. CABIMENTO.**

(...)

4. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não.

(...)]

(STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp n. 1051393/ES, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 18.06.09).

Do caso dos autos. A execução fiscal foi extinta em razão do pagamento efetuado pelo executado e, conseqüentemente, levantou-se as penhoras efetivadas. No entanto, não foram fixados os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência. Dessa forma, a sentença merece reparo nesse ponto.

Tratando-se de embargos à execução fiscal e inexistindo complexidade na pretensão deduzida a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação para condenar os apelados a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.043271-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : MARCIO SEBASTIAO MARIANO e outro
: LUCIA MARIA ALONSO MARIANO
ADVOGADO : LUIZ MARI e outro
PARTE RE' : FAMA PAINEIS OUTDOOR E PROPAGANDA S/C LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.12.04955-0 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a sentença de fls. 94/95, que julgou extintos os embargos à execução fiscal sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, o INSS apela ao argumento de que os embargantes devem ser condenados ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 388,77 (trezentos e oitenta e oito reais e setenta e sete centavos), uma vez que 10% do valor dado à causa equivaleria a R\$ 58,00 (cinquenta e oito reais), valor tido como irrisório (fls. 97/102).

Sem contrarrazões (fls. 106v.).

Decido.

Honorários advocatícios. Arbitramento equitativo. Tratando-se de embargos à execução fiscal e inexistindo complexidade na pretensão deduzida a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência.

Do caso dos autos. O MM. Juízo *a quo* julgou extinto o processo sem resolução do mérito; entretanto, deixou de condenar os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios.

O INSS insurge-se contra a referida decisão.

A sentença merece ser reformada, tendo em vista que os honorários advocatícios devem ser fixados de modo equitativo.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, apenas para fixar os honorários advocatícios em R\$ 100,00 (cem reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, bem como do valor da execução.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.098757-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ERKLA TECNOLOGIA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO : HUMBERTO NATAL FILHO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.05.32540-3 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a sentença de fls. 13/14, que julgou extintos os embargos à execução fiscal sem resolução do mérito e condenou a Autarquia ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado do débito.

Em suas razões, o INSS apela ao argumento de que o cancelamento da dívida deu-se em razão da Lei n. 9.441/97, a qual dispõe que a extinção de processos judiciais em decorrência da mencionada Lei não implicará condenação ao pagamento da verba honorária e demais ônus da sucumbência (fls. 17/21).

Sem contrarrazões (fl. 22v.).

Decido.

Extinção. Dívida igual ou inferior a R\$1.000,00. As dívidas inscritas até 30.11.96 relativamente a um mesmo devedor igual ou inferior a R\$1.000,00 foram extintas, nos termos do art. 1º, I, da Lei n. 9.441/97, cumprindo extinguir a correspondente execução (TRF 3ª Região, AC n. 2006.03.99.040454-7, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 16.04.07).

Do caso dos autos. O MM. Juízo *a quo* julgou extinto o processo sem resolução do mérito e condenou a Autarquia ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

O INSS insurge-se contra a referida decisão.

A sentença está a merecer reforma, pois o art. 2º da Lei n. 9.441/97 estabelece que a extinção de processos judiciais em decorrência dessa Lei, ainda que opostos embargos à execução, não acarretará a condenação do exequente ao pagamento de custas, honorários ou quaisquer outros ônus da sucumbência.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação, para afastar a condenação da Autarquia ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.013307-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS UMBERTO SERUFO

: LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR

: CAIO LUIZ DE SOUZA

APELADO : JULIO LOURENCO RIBEIRO DE CARVALHO

ADVOGADO : CLOVIS ROSA DA SILVA e outro

No. ORIG. : 89.00.06749-4 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a sentença de fls. 186/188, que julgou extinta a execução fiscal sem resolução do mérito, tendo em vista que o contrato de abertura de crédito rotativo não enseja título executivo extrajudicial.

Em suas razões, a parte apelante recorre ao argumento de que o mencionado contrato, acompanhado dos respectivos extratos de movimentação de conta corrente, é título executivo extrajudicial (fls. 190/203).

Sem contrarrazões (fl. 210).

Decido.

Título executivo. Contrato de abertura de crédito rotativo. Iliquidez. Não-caracterização. Nulidade.

Reconhecimento de ofício. Extinção da execução sem julgamento do mérito. Segundo a Súmula n. 233 do Superior Tribunal de Justiça, o "contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo". Assim, não cabe execução por título executivo extrajudicial em hipóteses dessa natureza. Tratando-se de matéria de ordem pública, dado que se refere às condições da ação, a nulidade deve ser reconhecida de ofício, ensejando a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, VI, e 618, I, ambos do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ (ADREsp n. 151.586-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 16.11.04; AGREsp n. 298.476-SP, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 29.06.04; REsp n. 432.201-AL, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 11.05.04) e da 5ª Turma (AC n. 1999.03.99.098569-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 26.06.06).

Do caso dos autos. O MM. Juízo *a quo* julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

A CEF insurge-se contra a referida decisão.

A sentença merece ser mantida, vez que o contrato de abertura de crédito rotativo não é título executivo extrajudicial, daí porque descabe a via da execução fiscal.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.022970-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : CIMEFER COM/ E IND/ DE METAIS FINOS E FERROSOS LTDA
ADVOGADO : SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00031-0 A Vr AVARE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a sentença de fls. 42/44, que homologou pedido de desistência do INSS, em razão da ocorrência de litispendência, e julgou extintos os embargos à execução fiscal sem resolução do mérito, bem como condenou a Autarquia ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado do débito.

Em suas razões, o INSS apela ao argumento de que é indevida a condenação ao pagamento da verba honorária (fls. 49/52).

A embargante apresenta contrarrazões (fls. 55/60).

Decido.

Honorários advocatícios. Arbitramento equitativo. Tratando-se de embargos à execução fiscal e inexistindo complexidade na pretensão deduzida a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência.

Do caso dos autos. O MM. Juízo *a quo* julgou extinto o processo sem resolução do mérito e condenou a Autarquia ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

O INSS insurge-se contra a referida decisão.

Assinalo que o executado contratou advogado para atuar em sua defesa (fl. 15), sendo, portanto, devidos os honorários advocatícios.

Entretanto, a sentença merece ser reformada, para que os honorários advocatícios sejam fixados de modo equitativo.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, apenas para reduzir o honorário advocatícios, fixando-os em R\$ 1.000,00 (mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.010898-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : VERA HELENA PEREIRA DE MAGALHAES LEAL
ADVOGADO : FATIMA CAMPOS BUENO
INTERESSADO : BRITERPA COM/ IND/ LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 01.00.00047-0 1 Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a sentença de fls. 96/97, que julgou procedentes os embargos de terceiro e condenou a Autarquia ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00, atualizados a partir daquela data.

Em suas razões, o INSS apela ao argumento de que não opôs resistência à pretensão da embargante, de modo que é indevida a condenação ao pagamento da verba honorária (fls. 101/102).

A embargante apresenta contrarrazões (fls. 119/121).

Decido.

Reexame necessário. Reputo interposto o reexame necessário, nos termos da Lei n. 9.469, de 10.07.97, c.c. o art. 475, II, do Código de Processo Civil, que estendeu esse expediente para as autarquias.

Honorários advocatícios. Arbitramento equitativo. Tratando-se de embargos de terceiro e inexistindo complexidade na pretensão deduzida a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência.

Do caso dos autos. O MM. Juízo *a quo* julgou procedentes os embargos opostos por terceiro e condenou a Autarquia ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

O INSS insurge-se contra a referida decisão.

O magistrado proferiu sentença, *in verbis*:

Trata-se de embargos de terceiro no qual se objetiva livrar de constrição a meação da embargante, mulher do executado.

Os documentos de fls. 12/15 demonstram que o imóvel situado na rua Alda, n. 400, São Paulo, pertence à embargante e seu marido Ruy Leal, executado nos autos 37/97.

E vê-se no auto de penhora de fls. 60 que a totalidade do imóvel foi penhorada, não se respeitando a meação da embargante, que, como reconheceu o embargado, não é devedora.

Assim, restou demonstrado que a embargante é proprietária do imóvel e, por não ser responsável pelo débito tributário, não pode ter seu patrimônio atingido pela execução.

Logo, impõe-se o acolhimento do pedido, desnecessárias as considerações outras, arcando o embargado com os encargos procedimentais, como de rigor. (fls. 96/97)

Tendo em vista a constrição da meação de bem imóvel de terceiro, bem como o necessário exercício de sua defesa por meio de embargos, são devidos os honorários advocatícios.

Assinalo que controvérsia restringe-se à condenação ao pagamento da verba honorária.

Com efeito, a sentença merece ser mantida, tendo em vista que os honorários advocatícios foram fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário, reputado interposto, e à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.008794-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS e outro

APELADO : TRIBUNAL ARBITRAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA

ADVOGADO : MARCIO ZANIN e outro

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação da Caixa Econômica Federal de sentença que julgou procedente mandado de segurança impetrado pelo Tribunal Arbitral de São Bernardo do Campo, para o reconhecimento de sentenças arbitrais proferidas entre empresas empregadoras e Arlindo Rodrigo dos Santos, João Barbosa Duarte e Josafá Afonso dos Santos

Sustenta a Caixa Econômica Federal o seguinte:

a) ausência de direito líquido e certo;

b) ilegalidade da sentença arbitral, que somente pode dirimir controvérsias sobre direitos patrimoniais disponíveis;

c) prequestiona os arts. 9º, 444 e 477, § 1º, todos da Consolidação das Leis do Trabalho e o art. 5º, LXIX, da Constituição da República (fls. 172/177).

O impetrante não apresentou contrarrazões (fl. 178v.).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI) (fls. 180/182).

Decido.

Reexame necessário. Reputo interposto o reexame necessário, nos termos do parágrafo único do art. 12 da Lei n. 1.533/51, regra especial que deve prevalecer sobre a regra processual civil (CPC, art. 475, § 3º, introduzido pela Lei n. 10.352, de 26.12.01), de caráter genérico.

FGTS. Sentença arbitral. Mandado de segurança. Árbitro. Inadmissibilidade. No mandado de segurança que visa dar efetividade às sentenças arbitrais para levantamento de valores do FGTS, não fica evidenciado qual seria a faculdade do árbitro cujo exercício estaria sendo obstado pela autoridade impetrada. A circunstância de as decisões por ele proferidas adquirirem força executiva ou imutabilidade não interfere nos requisitos específicos para a movimentação do FGTS, o que é possível ainda que não haja decisão judicial. Somente na hipótese de haver receio de concreto impedimento é que teria lugar o mandado de segurança impetrado pelo titular da conta vinculada ao fundo:

PROCESSUAL CIVIL: REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - LEVANTAMENTO - DECISÃO ARBITRAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM".

1 - Verifica-se que as sentenças arbitrais têm eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.307/96, contudo, a legitimidade para buscar a execução dessas sentenças é exclusivamente das partes e não dos árbitros ou dos Tribunais de Arbitragem, cujas atribuições não incluem a defesa em juízo dos direitos alheios.

2 - No caso em tela é manifesta a ilegitimidade "ad causam" do impetrante, uma vez que somente possui legitimidade ativa para executar as sentenças arbitrais e solicitar a movimentação da conta vinculada do FGTS o titular da mesma, ou seja, o trabalhador que preenche os requisitos contidos na Lei nº 8.036/90.

3 - Em face do que dispõe o artigo 6º do Código de Processo Civil, "Ninguém, poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei". Verifica-se, nesse passo, que o impetrante não recebeu autorização na Lei nº 9.307/96 para defender os direitos difusos das partes submetidas às sentenças arbitrais, pelo que não é titular de legitimidade ativa "ad causam", pois não detém os direitos envolvidos no procedimento arbitral.

4 - A aferição da validade de cada sentença arbitral e do direito ao levantamento deve ser efetivada na singularidade do caso concreto e não "por atacado", de forma abstrata e geral como pretende o impetrante, ainda mais que o mandado de segurança não se presta à obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros e da mesma espécie. Precedente: AgRg no Ag 376.334/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 16/05/2005 p. 283.

(TRF da 3ª Região, AMS n. 2008.61.00.003059-4, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, j. 23.06.09)

PROCESSO CIVIL. (...). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL PARA LIBERAÇÃO DE FGTS. ILEGITIMIDADE. TRIBUNAL ARBITRAL.

(...)

2. Não houve qualquer equívoco no reconhecimento da ilegitimidade, vez que, de fato, nem os árbitros, nem o Juízo Arbitral possuem legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada ao FGTS, reconhecida por sentença arbitral, sendo a legitimidade, na hipótese, somente do titular da conta.

(...)

6. Embargos não providos.

(TRF da 3ª Região, AMS n. 2001.61.00.008926-0, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 09.12.08)

FGTS. LEVANTAMENTO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. LITÍGIO TRABALHISTA SOLUCIONADO POR SENTENÇA ARBITRAL. ATO COATOR. LEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA.

1. Parte legítima para o ajuizamento da ação é o próprio detentor do direito trazido a juízo, que, no caso dos autos, é o titular da conta vinculada que se pretende movimentar em razão de despedida sem justa causa, solucionada por sentença arbitral.

2. O interesse do árbitro é secundário, tendo em vista que seu patrimônio jurídico é atingido apenas indiretamente pelos atos da Caixa Econômica Federal descritos na inicial. Ademais, o mandado de segurança não se presta à finalidade declaratória.

3. Remessa oficial provida. Carência da ação reconhecida.

(TRF da 3ª Região, AMS n. 2007.61.00.034692-1, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 04.11.08)

MANDADO DE SEGURANÇA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR SENTENÇA ARBITRAL. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS VINCULADOS AO FGTS. AÇÃO IMPETRADA PELOS ÁRBITROS.

1. Os impetrantes, que exercem a atividade de árbitros, na forma da Lei nº 9.307/96, objetivam que a autoridade impetrada reconheça a validade de todas as sentenças arbitrais de sua lavra, bem como cumpra o que nelas estiver determinado a respeito da liberação de saldos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), sempre que dessas decisões arbitrais decorrer rescisão de contrato de trabalho.

2. Quanto ao pedido para que a Caixa Econômica Federal seja obrigada a liberar o FGTS por força das sentenças arbitrais da lavra dos impetrantes é evidente a ilegitimidade ativa. Isto porque, ainda que com fundamento em termo de compromisso arbitral homologado pela parte, o direito ao levantamento do FGTS pertence aos titulares das contas vinculadas.

3. Com relação ao pedido de que lhe seja assegurado o reconhecimento e cumprimento das sentenças prolatadas por seus árbitros, o pedido é juridicamente impossível, uma vez que a agravante pretende a prolação de sentença genérica, dispondo para o futuro. E a sentença é ato que aplica o direito ao caso concreto, não se prestando para a normatização de casos hipotéticos.

4. Remessa oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação prejudicada.

(TRF da 3ª Região, AMS n. 2004.61.00.005402-7, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, j. 08.05.07)

Do caso dos autos. Nos termos dos precedentes acima citados, o Tribunal Arbitral de São Bernardo do Campo não tem legitimidade para impetrar mandado de segurança para garantir a eficácia de sentenças arbitrais por ele proferidas em favor de Arlindo Rodrigues dos Santos, João Barbosa Duarte e Josafá Afonso dos Santos.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao reexame necessário e à apelação da CEF, para extinguir o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00039 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.61.00.018506-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

PARTE AUTORA : EVALDO SOARES BARBOSA

ADVOGADO : VALDEMIR MOREIRA DE MATOS

PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário de sentença que julgou procedente mandado de segurança impetrado por Evaldo Soares Barbosa, para determinar o levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, nos termos fixados em sentença arbitral (fls. 93/95).

Não houve interposição de recurso pelas partes (fl. 103).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da sentença (fls. 106/108).

Decido.

FGTS. Movimentação. Sentença arbitral. Admissibilidade. Não cabe à Caixa Econômica Federal perquirir a legalidade da rescisão do contrato de trabalho, na hipótese de se postular a movimentação do saldo de conta vinculada do FGTS com base em sentença arbitral, a qual é título plenamente válido para essa finalidade:

FGTS. SENTENÇA ARBITRAL. HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. VALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA N. 82 DO STJ. APLICABILIDADE.

(...)

2. *Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas.*

3. *Recurso especial provido.*

(STJ, REsp n. 867.961-RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 12.12.06)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - FGTS - VALIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL - DISPENSA SEM JUSTA CAUSA - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7 DO STJ - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO.

Não merece reparo o entendimento esposado na decisão agravada, pois é firme o entendimento deste Sodalício no sentido da possibilidade de liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS ao empregado que teve sua dispensa sem justa causa homologada por sentença arbitral. Não bastasse essa circunstância, aferir se houve ou não a dispensa sem justa causa - que deve ensejar o levantamento do saldo do FGTS - demandaria o reexame de provas, vedado pelo enunciado da Súmula 7 desta Corte. A esse respeito, vejamos os seguintes julgados deste Sodalício, entre outros: REsp 707.065/BA, Relator Ministro Castro Meira, DJ 9.5.2005 e REsp 676.424/BA, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 18.4.2005.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AGREsp n. 706.913-BA, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 04.08.05)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - LEVANTAMENTO DO FGTS - SENTENÇA ARBITRAL.

1. *A disciplina do levantamento do FGTS, art. 20, I, da Lei 8036/90, permite a movimentação da conta vinculada quando houver rescisão sem justa causa do contrato de trabalho.*

2. *Aceita pela Justiça do Trabalho a chancela por sentença arbitral da rescisão de um pacto laboral, não cabe à CEF perquirir da legalidade ou não da rescisão.*

3. *Validade da sentença arbitral como sentença judicial.*

4. *Recurso especial improvido.*

(STJ, REsp n. 860.549-BA, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 21.11.06)

ADMINISTRATIVO. FGTS. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. ARBITRAGEM. DIREITO TRABALHISTA.

1. Configurada a demissão sem justa causa, não há como negar-se o saque sob o fundamento de que o ajuste arbitral celebrado é nulo por versar sobre direito indisponível. O princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas milita em favor do empregado e não pode ser interpretado de forma a prejudicá-lo, como pretende a recorrente.
2. Descabe examinar se houve ou não a despedida sem justa causa, fato gerador do direito ao saque nos termos do art. 20, I, da Lei 8.036/90, pois, conforme a Súmula 7/STJ, é vedado o reexame de matéria fática na instância especial.
3. Agravo regimental improvido.
(STJ, AGREsp n. 695.143-BA, Rel. Min. Castro Meira, j. 04.10.05).

Do caso dos autos. Em 22.05.00, o árbitro do Conselho Arbitral do Estado de São Paulo homologou acordo entre Evaldo Soares Barbosa e Columbia Serviços Gerais S/C Ltda., referente a verbas decorrentes de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa (fls. 20/21).

O Gerente da CEF, no entanto, não liberou os valores depositados em conta vinculada ao FGTS, por não reconhecer a validade da sentença arbitral (fls. 57/62).

Nos termos dos precedentes acima citados, não cabe à CEF perquirir a legalidade da rescisão do contrato de trabalho, na hipótese de se postular a movimentação do saldo de conta vinculada do FGTS com base em sentença arbitral, a qual é título plenamente válido para essa finalidade.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, para manter a sentença concessiva da segurança.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.00.040054-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS FERREIRA e outro

APELADO : CELIO ANTONIO FALAGUASTA

ADVOGADO : VALDEMIR MOREIRA DE MATOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação da Caixa Econômica Federal de sentença que julgou procedente mandado de segurança impetrado por Célio Antônio Falaguasta, para o levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, nos termos determinados por sentença arbitral.

Sustenta a Caixa Econômica Federal o seguinte:

- a) ausência de direito adquirido líquido e certo;
- b) ilegalidade da sentença arbitral, que somente pode dirimir controvérsias sobre direitos patrimoniais disponíveis (fls. 111/116).

A sentença foi publicada em 06.08.01 (fl. 117), não constando dos autos contrarrazões do apelado.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da sentença (fls. 121/123).

Decido.

FGTS. Movimentação. Sentença arbitral. Admissibilidade. Não cabe à Caixa Econômica Federal perquirir a legalidade da rescisão do contrato de trabalho, na hipótese de se postular a movimentação do saldo de conta vinculada do FGTS com base em sentença arbitral, a qual é título plenamente válido para essa finalidade:

FGTS. SENTENÇA ARBITRAL. HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. VALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA N. 82 DO STJ. APLICABILIDADE.

(...)

2. Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas.

3. Recurso especial provido.

(STJ, REsp n. 867.961-RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 12.12.06)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - FGTS - VALIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL - DISPENSA SEM JUSTA CAUSA - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7 DO STJ - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO.

Não merece reparo o entendimento esposado na decisão agravada, pois é firme o entendimento deste Sodalício no sentido da possibilidade de liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS ao empregado que teve sua dispensa sem justa causa homologada por sentença arbitral. Não bastasse essa circunstância, aferir se houve ou não a dispensa sem

justa causa - que deve ensejar o levantamento do saldo do FGTS - demandaria o reexame de provas, vedado pelo enunciado da Súmula 7 desta Corte. A esse respeito, vejam-se os seguintes julgados deste Sodalício, entre outros: REsp 707.065/BA, Relator Ministro Castro Meira, DJ 9.5.2005 e REsp 676.424/BA, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 18.4.2005.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AGREsp n. 706.913-BA, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 04.08.05)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - LEVANTAMENTO DO FGTS - SENTENÇA ARBITRAL.

1. A disciplina do levantamento do FGTS, art. 20, I, da Lei 8036/90, permite a movimentação da conta vinculada quando houver rescisão sem justa causa do contrato de trabalho.

2. Aceita pela Justiça do Trabalho a chancela por sentença arbitral da rescisão de um pacto laboral, não cabe à CEF perquirir da legalidade ou não da rescisão.

3. Validade da sentença arbitral como sentença judicial.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, REsp n. 860.549-BA, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 21.11.06)

ADMINISTRATIVO. FGTS. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. ARBITRAGEM. DIREITO TRABALHISTA.

1. Configurada a demissão sem justa causa, não há como negar-se o saque sob o fundamento de que o ajuste arbitral celebrado é nulo por versar sobre direito indisponível. O princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas milita em favor do empregado e não pode ser interpretado de forma a prejudicá-lo, como pretende a recorrente.

2. Descabe examinar se houve ou não a despedida sem justa causa, fato gerador do direito ao saque nos termos do art. 20, I, da Lei 8.036/90, pois, conforme a Súmula 7/STJ, é vedado o reexame de matéria fática na instância especial.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGREsp n. 695.143-BA, Rel. Min. Castro Meira, j. 04.10.05).

Do caso dos autos. Em 31.08.00, o árbitro do Conselho Arbitral do Estado de São Paulo homologou acordo entre Célio Antônio Falaguasta e Viação Cidade Tiradentes Ltda., referente a verbas decorrentes de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa (fls. 19/20).

O Gerente da CEF, no entanto, não liberou os valores depositados em conta vinculada ao FGTS, por não reconhecer a validade da sentença arbitral (fls. 84/89).

Nos termos dos precedentes acima citados, não cabe à CEF perquirir a legalidade da rescisão do contrato de trabalho, na hipótese de se postular a movimentação do saldo de conta vinculada do FGTS com base em sentença arbitral, a qual é título plenamente válido para essa finalidade.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário e à apelação da CEF, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, para manter a sentença concessiva da segurança.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.034086-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI

APELADO : JOSE DE JESUS

ADVOGADO : VALDEMIR MOREIRA DE MATOS

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e de apelação da Caixa Econômica Federal contra a sentença que julgou procedente mandado de segurança impetrado por José de Jesus, para determinar o levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, nos termos determinados por sentença arbitral.

Sustenta a Caixa Econômica Federal o seguinte:

- a) ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação;
- b) ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos;
- c) falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos;
- d) prescrição;
- e) devida incidência dos índices de correção monetária (Planos Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e II, Real);
- f) natureza econômica das normas em discussão, as quais têm incidência imediata;
- g) eventual incidência de juros, correção monetária e outros somente após a citação;
- h) ausência de direito adquirido a determinada taxa de juros progressivos;

i) impossibilidade de condenação em honorários advocatícios (fls. 88/99).

O agravado apresentou contrarrazões (fls. 107/111).

O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito, por entender não haver interesse público a justificar sua intervenção. Opinou somente pelo prosseguimento do feito (fls. 115/120).

Decido.

Reexame necessário. Reputo interposto o reexame necessário, nos termos do parágrafo único do art. 12 da Lei n. 1.553/51, regra especial que deve prevalecer sobre a regra processual civil (CPC, art. 475, § 3º, introduzido pela Lei n. 10.352/01), de caráter genérico.

Apelação. Razões. Falta de pertinência. Falta pertinência ao recurso que se refere a matéria diversa da que é objeto da sentença apelada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CENTRAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE FORMAL DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.

I - O acórdão recorrido denegou a segurança, ressaltando o acesso às vias ordinárias, uma vez que não demonstrado o exercício de função comissionada no período necessário à análise da pretensão de incorporação de quinto, nos moldes do art. 5º da Lei n. 9.624/98.

II - As razões do recurso ordinário, contudo, passam ao largo da questão referente à deficiência da instrução processual. Não impugnado o alicerce central da decisão recorrida, padece o recurso de regularidade formal, circunstância que obsta o seu conhecimento. Precedentes.

III - Recurso não conhecido.

(STJ, ROMS n. 2002.00.53280-7, Rel. Min. Félix Fischer, j. 18.11.03)

ALIMENTOS. EXECUÇÃO. IMPRECISÃO SOBRE O MONTANTE DEVIDO. FUNDAMENTO INATACADO PELA RECORRENTE. RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL.

- É inadmissível o apelo especial que deixa de impugnar o fundamento primordial expendido pela decisão recorrida.

- Recurso de que não se conhece.

(STJ, REsp n. 97.00.48042-9, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 26.05.03)

Do caso dos autos. A sentença proferida pelo MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido inicial, para determinar a liberação de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, em decorrência da homologação de acordo no procedimento arbitral (fls. 80/84). A CEF, no entanto, apela aduzindo serem indevidos os índices de correção monetária e de juros progressivos na conta vinculada ao FGTS, matéria diversa da que é objeto deste feito.

FGTS. Movimentação. Sentença arbitral. Admissibilidade. Não cabe à Caixa Econômica Federal perquirir a legalidade da rescisão do contrato de trabalho, na hipótese de se postular a movimentação do saldo de conta vinculada do FGTS com base em sentença arbitral, a qual é título plenamente válido para essa finalidade:

FGTS. SENTENÇA ARBITRAL. HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. VALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA N. 82 DO STJ. APLICABILIDADE.

(...)

2. Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas.

3. Recurso especial provido.

(STJ, REsp n. 867.961-RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 12.12.06)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - FGTS - VALIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL - DISPENSA SEM JUSTA CAUSA - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7 DO STJ - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO.

Não merece reparo o entendimento esposado na decisão agravada, pois é firme o entendimento deste Sodalício no sentido da possibilidade de liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS ao empregado que teve sua dispensa sem justa causa homologada por sentença arbitral. Não bastasse essa circunstância, aferir se houve ou não a dispensa sem justa causa - que deve ensejar o levantamento do saldo do FGTS - demandaria o reexame de provas, vedado pelo enunciado da Súmula 7 desta Corte. A esse respeito, vejam-se os seguintes julgados deste Sodalício, entre outros: REsp 707.065/BA, Relator Ministro Castro Meira, DJ 9.5.2005 e REsp 676.424/BA, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 18.4.2005.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AGREsp n. 706.913-BA, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 04.08.05)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - LEVANTAMENTO DO FGTS - SENTENÇA ARBITRAL.

1. A disciplina do levantamento do FGTS, art. 20, I, da Lei 8036/90, permite a movimentação da conta vinculada quando houver rescisão sem justa causa do contrato de trabalho.

2. Aceita pela Justiça do Trabalho a chancela por sentença arbitral da rescisão de um pacto laboral, não cabe à CEF perquirir da legalidade ou não da rescisão.

3. Validade da sentença arbitral como sentença judicial.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, REsp n. 860.549-BA, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 21.11.06)

ADMINISTRATIVO. FGTS. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. ARBITRAGEM. DIREITO TRABALHISTA.

1. Configurada a demissão sem justa causa, não há como negar-se o saque sob o fundamento de que o ajuste arbitral celebrado é nulo por versar sobre direito indisponível. O princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas milita em favor do empregado e não pode ser interpretado de forma a prejudicá-lo, como pretende a recorrente.

2. Descabe examinar se houve ou não a despedida sem justa causa, fato gerador do direito ao saque nos termos do art. 20, I, da Lei 8.036/90, pois, conforme a Súmula 7/STJ, é vedado o reexame de matéria fática na instância especial.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGREsp n. 695.143-BA, Rel. Min. Castro Meira, j. 04.10.05).

Do caso dos autos. Em 11.08.00, o árbitro do Conselho Arbitral do Estado de São Paulo homologou acordo entre José de Jesus e C.S.A. Centro de Serviços do Aço Ltda., referente a verbas decorrentes de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa (fls. 18/19).

O Gerente da CEF, no entanto, não liberou os valores depositados em conta vinculada ao FGTS, por não reconhecer a validade da sentença arbitral (fls. 66/71).

Nos termos dos precedentes acima citados, não cabe à CEF perquirir a legalidade da rescisão do contrato de trabalho, na hipótese de se postular a movimentação do saldo de conta vinculada do FGTS com base em sentença arbitral, a qual é título plenamente válido para essa finalidade.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso da Caixa Econômica Federal e **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, para manter a sentença concessiva da segurança.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.027577-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA EDNA GOUVEA PRADO e outro

APELADO : VALNEY ANTONIO RIBEIRO

ADVOGADO : REGINA CELIA FARAH LOPES e outro

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação da Caixa Econômica Federal de sentença que julgou procedente mandado de segurança impetrado por Valney Antônio Ribeiro, para o levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, nos termos determinados por sentença arbitral.

Sustenta a Caixa Econômica Federal o seguinte:

a) ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação;

b) ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos;

c) falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos;

d) prescrição;

e) devida incidência dos índices de correção monetária (Planos Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e II, Real);

f) natureza econômica das normas em discussão, as quais têm incidência imediata;

g) eventual incidência de juros, correção monetária e outros somente após a citação;

h) ausência de direito adquirido a determinada taxa de juros progressivos;

i) impossibilidade de condenação em honorários advocatícios (fls. 101/112).

O agravado apresentou contrarrazões (fls. 125/141).

O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito, por entender não haver interesse público a justificar sua intervenção (fls. 147/151).

Decido.

Apelação. Razões. Falta de pertinência. Falta pertinência ao recurso que se refere a matéria diversa da que é objeto da sentença apelada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO RECORRIDO.

FUNDAMENTO CENTRAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE FORMAL DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.

I - O acórdão recorrido denegou a segurança, ressaltando o acesso às vias ordinárias, uma vez que não demonstrado o exercício de função comissionada no período necessário à análise da pretensão de incorporação de quinto, nos moldes do art. 5º da Lei n. 9.624/98.

II - As razões do recurso ordinário, contudo, passam ao largo da questão referente à deficiência da instrução processual. Não impugnado o alicerce central da decisão recorrida, padece o recurso de regularidade formal, circunstância que obsta o seu conhecimento. Precedentes.

III - Recurso não conhecido.

(STJ, ROMS n. 2002.00.53280-7, Rel. Min. Félix Fischer, j. 18.11.03)

ALIMENTOS. EXECUÇÃO. IMPRECISÃO SOBRE O MONTANTE DEVIDO. FUNDAMENTO INATACADO PELA RECORRENTE. RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL.

- É inadmissível o apelo especial que deixa de impugnar o fundamento primordial expandido pela decisão recorrida.

- Recurso de que não se conhece.

(STJ, REsp n. 97.00.48042-9, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 26.05.03)

Do caso dos autos. A sentença proferida pelo MM. Juiz a quo julgou procedente o pedido inicial, para determinar a liberação de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, em decorrência da homologação de acordo no procedimento arbitral (fls. 90/94). A CEF, no entanto, apela aduzindo serem indevidos os índices de correção monetária e de juros progressivos na conta vinculada ao FGTS, matéria diversa da que é objeto deste feito.

FGTS. Movimentação. Sentença arbitral. Admissibilidade. Não cabe à Caixa Econômica Federal perquirir a legalidade da rescisão do contrato de trabalho, na hipótese de se postular a movimentação do saldo de conta vinculada do FGTS com base em sentença arbitral, a qual é título plenamente válido para essa finalidade:

FGTS. SENTENÇA ARBITRAL. HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. VALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA N. 82 DO STJ. APLICABILIDADE.

(...)

2. Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas.

3. Recurso especial provido.

(STJ, REsp n. 867.961-RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 12.12.06)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - FGTS - VALIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL - DISPENSA SEM JUSTA CAUSA - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7 DO STJ - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO.

Não merece reparo o entendimento esposado na decisão agravada, pois é firme o entendimento deste Sodalício no sentido da possibilidade de liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS ao empregado que teve sua dispensa sem justa causa homologada por sentença arbitral. Não bastasse essa circunstância, aferir se houve ou não a dispensa sem justa causa - que deve ensejar o levantamento do saldo do FGTS - demandaria o reexame de provas, vedado pelo enunciado da Súmula 7 desta Corte. A esse respeito, vejam-se os seguintes julgados deste Sodalício, entre outros: REsp 707.065/BA, Relator Ministro Castro Meira, DJ 9.5.2005 e REsp 676.424/BA, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 18.4.2005.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AGREsp n. 706.913-BA, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 04.08.05)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - LEVANTAMENTO DO FGTS - SENTENÇA ARBITRAL.

1. A disciplina do levantamento do FGTS, art. 20, I, da Lei 8036/90, permite a movimentação da conta vinculada quando houver rescisão sem justa causa do contrato de trabalho.

2. Aceita pela Justiça do Trabalho a chancela por sentença arbitral da rescisão de um pacto laboral, não cabe à CEF perquirir da legalidade ou não da rescisão.

3. Validade da sentença arbitral como sentença judicial.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, REsp n. 860.549-BA, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 21.11.06)

ADMINISTRATIVO. FGTS. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. ARBITRAGEM. DIREITO TRABALHISTA.

1. Configurada a demissão sem justa causa, não há como negar-se o saque sob o fundamento de que o ajuste arbitral celebrado é nulo por versar sobre direito indisponível. O princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas milita em favor do empregado e não pode ser interpretado de forma a prejudicá-lo, como pretende a recorrente.

2. Descabe examinar se houve ou não a despedida sem justa causa, fato gerador do direito ao saque nos termos do art. 20, I, da Lei 8.036/90, pois, conforme a Súmula 7/STJ, é vedado o reexame de matéria fática na instância especial.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, AGREsp n. 695.143-BA, Rel. Min. Castro Meira, j. 04.10.05).

Do caso dos autos. Em 13.11.02, Valney Antônio Ribeiro teve rescindido seu contrato de trabalho, sem justa causa, com MG Construções e Participações Ltda. (fl. 16). Em 31.10.02, o árbitro da Associação Brasileira de Arbitragem proferiu sentença extinguindo o contrato de trabalho e determinando à CEF a liberação de valores depositados em conta

vinculada ao FGTS de Valney Antônio Ribeiro (fls. 19/20). O Gerente da CEF, no entanto, não liberou os referidos valores, por não reconhecer a validade da sentença arbitral (fls. 70/75).

Nos termos dos precedentes acima citados, não cabe à CEF perquirir a legalidade da rescisão do contrato de trabalho, na hipótese de se postular a movimentação do saldo de conta vinculada do FGTS com base em sentença arbitral, a qual é título plenamente válido para essa finalidade.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso da Caixa Econômica Federal e **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, para manter a sentença concessiva da segurança. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00043 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.00.003212-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

PARTE AUTORA : CLAUDIO HERCULANO DOMINGOS

ADVOGADO : SOLANGE CRUZ TORRES e outro

PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SHEILA PERRICONE e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário de sentença, proferida em mandado de segurança impetrado por Cláudio Herculano Domingos, que julgou procedente o pedido e determinou ao Diretor da Caixa Econômica Federal a liberação de valores depositados em conta vinculada ao FGTS do impetrante, cuja genitora seria portadora de neoplasia maligna (fls. 63/66). Não houve interposição de recurso pelas partes (fl. 79).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da sentença concessiva da segurança (fl. 82/83).

Decido.

FGTS. Movimentação. Neoplasia maligna. Nos termos do art. 20, XI, da Lei n. 8.036/90, a conta vinculada ao FGTS poderá ser movimentada quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

ADMINISTRATIVO. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE SALDO. DEPENDENTE. DOENÇA GRAVE. REQUISITOS COMPROVADOS. SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. O juiz pode ordenar o levantamento do saldo da conta do FGTS mesmo fora das hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/90, desde que compatível com as diretrizes traçadas pelo legislador, ou seja, que haja necessidade social premente, fruto de situação de maior gravidade. 2. In casu, o genitor do requerente economicamente dependente deste, é portador de neoplasia maligna, submetendo-se inclusive à quimioterapia, de modo que deve ser deferido o levantamento para minimizar o custo do tratamento.

3. Remessa oficial desprovida.

(TRF da 3ª Região, REOMS n. 2007.61.00.005515-0, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 21.07.09)

Do caso dos autos. O impetrante Cláudio Herculano Domingos juntou aos autos documentos que comprovam que sua genitora, Lisete Bandeira Domingos, é portadora de neoplasia maligna (fls. 22, 28/29), sendo dependente econômica do impetrante (fls. 38/42).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário, para manter a sentença que concedeu a segurança, determinando à autoridade impetrada a liberação de valores depositados em conta vinculada ao FGTS de Cláudio Herculano Domingos.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00044 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.61.02.007356-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

PARTE AUTORA : CARLOS ALFREDO DE OLIVEIRA LIMA e outro

: ANTONIO HERMINIO DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO BERNARDES DA SILVA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : APLITEX ENGENHARIA LTDA
REMETENTE : Superintendencia da Policia Federal
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença de fls. 55/60, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução para desconstituir a penhora, determinando a sucumbência recíproca.

Decido.

CDA. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Responsabilidade tributária. Ônus da prova do sócio. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual na execução fiscal proposta com base em CDA, na qual consta o nome do sócio como responsável tributário, o ônus da prova quanto à ausência dos requisitos do art. 135 do Código Tributário Nacional é do sócio (STJ, 1ª Seção, AgRg nos EREsp n. 867.483-MG, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 23.05.07, DJe 04.06.07).

Bem de família. Único imóvel. Residência. Familiares. Caracterização. O único imóvel do devedor destinado à sua residência e de seus familiares caracteriza bem de família, aplicando-se a ele a proteção prevista na Lei n. 8.009/90:

CONTRATO DE MÚTUO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DA LEI 8.009/90.

- Esta Corte de Justiça tem ampliado a interpretação dada ao artigo 1º da Lei 8.009/90, no sentido de que, o fato de familiares do executado residirem no único imóvel que possui, não o descaracteriza como bem de família.

- Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 377.901, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 22.02.05)

CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. FAMILIARES DO DEVEDOR QUE RESIDEM NO IMÓVEL. IMPENHORABILIDADE.

I - A impenhorabilidade estabelecida pela Lei 8009/90 visa resguardar a entidade familiar, abrangendo também o único imóvel do devedor no qual residem seus familiares.

II - Precedentes: REsp nº 186.210/PR, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ de 15/10/2001 e REsp nº 160.058/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJ de 28/08/2000.

III - Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 450.812, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 21.09.04)

Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. Dispõe o art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono.

Do caso dos autos. A sentença julgou parcialmente procedentes os embargos à execução somente para desconstituir a penhora efetivada as fls. 54/56 dos autos da execução. Conforme Mandado de Constatação de fls. 48/49, os imóveis penhorados servem de residências para os executados e suas famílias. E não há informação de que possuam outros imóveis. De outro lado, não foi acolhida a alegação de falta de responsabilidade dos sócios, uma vez que integravam a sociedade no período dos fatos geradores das contribuições. Ademais, os nomes dos sócios constam da CDA. Dessa forma, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.02.006133-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APELADO : LINEAR PUBLICIDADE S/C LTDA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União contra a sentença de fls. 20/23, que julgou extinta a execução fiscal sem resolução do mérito, tendo em vista tratar-se de débito inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil quinhentos reais).

Em suas razões, a parte apelante recorre ao argumento de que a Medida Provisória n. 1.973/00 não autoriza a extinção da execução, mas tão-somente a suspensão até que o débito inscrito supere o limite mencionado (fls. 25/29).

Sem contrarrazões (fl. 31).

Decido.

Arquivamento. Dívida igual ou inferior a R\$ 10.000,00. Art. 20 da Lei n. 10.522/02 com a redação dada pela Lei n. 11.033/04. Admissibilidade. As execuções de débito fiscal consolidado com valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ser arquivadas, sem baixa na distribuição, sendo reativados os autos quando os débitos ultrapassarem mencionada importância, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n.

11.033/04. Precedentes do STJ (REsp n. 952.015-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 17.09.07; REsp n. 463.179-RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 03.08.06 e PET n. 3.277-SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 09.05.07).

Do caso dos autos. O MM. Juízo *a quo* julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

A União insurge-se contra a referida decisão.

A Medida Provisória n. 1.973/00, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências, foi convertida na Lei n. 10.522/02.

A sentença está a merecer reforma, vez que o art. 20, da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04, determina que as execuções de débito fiscal com valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ser arquivadas, sem baixa na distribuição, sendo reativados os autos quando os débitos ultrapassarem referida importância.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação, para reformar a sentença e determinar o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.022762-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : SPINETTI TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA -ME
ADVOGADO : FABIO DONISETE PEREIRA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.00015-5 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte embargante contra a sentença de fls. 843/850 e 857/859 que julgou improcedentes os embargos e condenou-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado do débito.

Em suas razões, a embargante recorre com os seguintes argumentos:

- a) a nulidade da sentença proferida em razão de sua omissão ao não apreciar os argumentos expostos e as provas nos autos;
 - b) a ilegalidade do procedimento de apuração das contribuições devidas porquanto houve a apresentação de todos os documentos solicitados pela apelante, a qual não agiu de acordo com a lei, sendo portanto indevidos os valores exigidos;
 - c) a nulidade da CDA em razão da existência de vícios, omissões e da falta de cumprimento dos requisitos legais para o lançamento dos débitos fiscais, o que infirma a sua presunção de liquidez, exigibilidade e certeza;
 - d) a inconstitucionalidade da contribuição ao Senar (fls. 861/873).
- Foram apresentadas contrarrazões (fls. 875/878).

Decido.

CDA. Contribuições. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos

determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.

2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Sebrae. É contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional das contribuições gerais ou pertinentes ao Sesi, Senai, Sesc, Senac e Senar. Declarada a constitucionalidade da Lei n. 8.029/90, art. 8º, § 3º (RTJ 193/781, julgado que se refere à decisão do Pleno proferida no RE n. 396.266-SC).

Do caso dos autos. Afasto a preliminar de nulidade da sentença por omissão, posto que o MMº Juízo *a quo* já analisou devidamente a matéria em sede de embargos de declaração, sendo-lhes negado provimento. No mérito o recurso não merece prosperar. A parte embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrando qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA. Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.14.001011-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ROGERIO SANTAGUITA COLTURATO e outro
: LAYLA KIRILLOS SAUDA
ADVOGADO : FELICIO HELITO JUNIOR e outro
INTERESSADO : TECNOMARINE CONSTRUCOES NAVAIS LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra a sentença de fls. 111/113, que julgou procedentes os embargos de terceiro e condenou a Autarquia ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Em suas razões, o INSS apela com os seguintes argumentos:

- a) preliminarmente, ilegitimidade de parte de Rogério Santaguita Colturato;
- b) o apelante não opôs resistência à pretensão dos embargantes, de modo que é indevida a condenação ao pagamento da verba honorária (fls. 115/120).

Os embargantes apresentaram contrarrazões (fls. 124/127).

Decido.

Reexame necessário. Reputo interposto o reexame necessário, nos termos da Lei n. 9.469, de 10.07.97, c.c. o art. 475, II, do Código de Processo Civil, que estendeu esse expediente para as autarquias.

Honorários advocatícios. Arbitramento equitativo. Tratando-se de embargos de terceiro e inexistindo complexidade na pretensão deduzida a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência.

Do caso dos autos. O MM. Juízo *a quo* julgou procedentes os embargos opostos por terceiro e condenou a Autarquia ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

O INSS insurge-se contra a referida decisão.

No tocante à preliminar de ilegitimidade de parte ativa de Rogério Santaguita Colturato não assiste razão à Autarquia. A aquisição do imóvel foi realizada por Layla Kirillos Sauda em 16.11.95 (fls. 43/45), tendo sido registrada no respectivo Cartório em 19.12.95 (fls. 48/49). O casamento entre Layla e Rogério foi realizado em 16.11.95 (fl.15). Assim, claro está que a compra do imóvel ocorreu na constância do casamento.

O magistrado proferiu sentença, *in verbis*:

Tratam os presentes autos de embargos de terceiro incidentes em execução fiscal, partes qualificadas na inicial, objetivando a desconstrução sobre bem alheio à execução.

Afirmam os Embargantes serem proprietários e possuidores do apartamento n. 92 do Edifício Antônio Carlos, sito na Av. prof. Vicente Rao, n. 2176, objeto da matrícula n. 106.210 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

A execução fiscal em apenso envolve o INSS e Tecnomarine Construções Navais Ltda. (sic), que tem como sócio e co-executado Manoel Nunes Neto 9 RG 873.389, CIC - 123.766.394-68 e Maria de Fátima Lima Nunes.

Os Embargantes adquiriram o imóvel mencionado de MANOEL NUNES NETO - RG 4.670.399, CIC 013.888.908-28, casado com MARIA DE LOURDES ZACHELLO, pessoas que não são executadas.

(...)

O Embargado em sua constatação reconhece a procedência do pedido.

(...)

A certidão de dívida ativa de fl. 07 dos autos da execução fiscal contém o nome de MANOEL NUNES NETO e respectivo número de CPF, coincidente com o declinado à fl. 50 no instrumento de mandato.

À fl. 11 verso, o Exequente fez juntar cópia da matrícula do imóvel em questão e requereu a penhora do imóvel à fl 121.

A responsabilidade pela indicação do bem é do Embargado. E mesmo se assim não fosse deve responder pelos ônus e encargos já que réu na presente ação, em virtude do princípio da sucumbência: tendo dado causa à ação, deve arcar com a sucumbência. (fls. 111/112)

A controvérsia restringe-se à condenação ao pagamento da verba honorária.

A condenação ao pagamento dos honorários advocatícios merece ser mantida; entretanto, deve a sentença ser reformada para que sejam fixados de modo equitativo.

Ante o exposto, **REJEITO** a preliminar e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao reexame necessário, reputado interposto, e à apelação apenas para que os honorários advocatícios sejam fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.026858-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE GUARACI SP

ADVOGADO : VICENTE AUGUSTO BAIACHI

INTERESSADO : CAMARA MUNICIPAL DE GUARACI SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.00.00026-7 1 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a sentença de fls. 139/140, que julgou improcedentes os embargos à execução e isentou o Município de Guaraci (SP) do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustenta, em síntese, que não há previsão legal que isente as pessoas jurídicas de direito público do pagamento de honorários advocatícios (fls. 152/154).

Foram apresentadas contrarrazões (156/160).

Honorários advocatícios. Arbitramento equitativo. Fazenda Pública. Tratando-se de embargos à execução fiscal e inexistindo complexidade na pretensão deduzida a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência. A condenação da Fazenda Pública no pagamento de honorários advocatícios decorre de expressa previsão desse dispositivo legal, que é de aplicação pacífica nos tribunais:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COFINS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE: SÚMULA 211/STJ - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - REVISÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARBITRAMENTO POR EQUIDADE - VEDAÇÃO AO REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 7/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGIMENTAIS.

(...)

3. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que é cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios quando acolhida a exceção de pré-executividade.

4. A teor do art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada mediante apreciação equitativa do magistrado.

(...)

8. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa parte, não providos.

(STJ, Resp n. 1028066, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 25.08.09)

Do caso dos autos. A sentença julgou improcedentes os embargos à execução e isentou o Município de Guaraci (SP) do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios "por ser entidade de direito público" (fl. 140). No entanto, a condenação da Fazenda Pública Municipal está regrada no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, conforme entendimento sedimentado, também, nos tribunais superiores. Dessa forma, a sentença deve ser reformada nesse ponto.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à apelação para condenar a embargante a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

00049 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.82.019788-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : SOCIEDADE INDL/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA SOINARBO S/A
ADVOGADO : GISELE WAITMAN e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se reexame necessário e apelações interpostas por Sociedade Industrial de Artefatos de Borracha Soinarbo S/A e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a sentença de fls. 45/52, que julgou parcialmente procedente o pedido para determinar a redução do valor da multa cobrada para 40% e fixou a sucumbência recíproca.

A embargante, em suas razões, recorre com os seguintes argumentos:

- a) nulidade da Certidão de Dívida Ativa, em razão do lançamento do débito ter-se dado na época da citação do processo de execução;
- b) a citação não interrompeu a prescrição, caso contrário, ocorreu a prescrição intercorrente;
- c) o processo administrativo não constou dos autos;
- d) a CDA carece de liquidez, certeza e exigibilidade;
- e) a multa, apesar da sua redução, continua abusiva e confiscatória;
- f) ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa Selic (fls. 55/65).

[Tab][Tab]A embargada, em suas razões, apela argumentando o restabelecimento da multa no valor originário, em razão da irretroatividade da Lei n. 9.528/97 (fls. 67/73).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 75/84).

Decido.

CDA. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. *O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.*

(...)

10. *Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.*

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. *A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.*

2. *A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a arguição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.*

(...)

5. *Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.*

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Prescrição. O prazo prescricional das contribuições sociais previdenciárias deve ser contado em conformidade com os seguintes prazos: *a)* de 26.08.60 a 31.12.66, 30 (trinta) anos (LOPS, art. 144); *b)* de 01.01.67 a 13.04.77, 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174); *c)* de 14.04.77 a 04.10.88, trinta (30) anos (EC n. 8/77; LOPS, art. 144; LEF, art. 2º, § 2º); *d)* de 05.10.88 em diante, 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174; STF, Súmula Vinculante n. 8).

Processo administrativo. Desnecessidade. Não há ilegalidade nem cerceamento de defesa quando o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a juntada do processo administrativo (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 94.03.084453-1, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJF3 19.11.08, j. 22.09.08).

Selic. Incidem juros moratórios equivalentes à taxa referencial Selic a partir de 01.04.95, quando então cessa a incidência de índices de atualização monetária. A taxa Selic tem fundamento na Lei n. 9.065/95, o que exclui a taxa de 1% (um por cento) prevista no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, satisfazendo o princípio da legalidade tributária, o qual não exige que a própria metodologia do cálculo dos juros moratórios encontrem-se no texto legal, bastando a eleição da taxa. A incidência da taxa Selic, porém, exclui a atualização monetária, dado ter sido concebida para desindexar a economia mediante a incorporação da depreciação da moeda no cálculo dos juros (STJ, 2ª Turma, REsp n. 688.044-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 03.02.05, DJ 28.02.05, p. 316).

Multa. Redução. O art. 161, *caput*, do Código Tributário Nacional autoriza a imposição de multa em virtude do inadimplemento da obrigação de pagar o tributo:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

Portanto, é anódino militar-se contra a incidência de multa moratória prevista na legislação tributária. Esta, porém, deve ser aplicada retroativamente na hipótese de cominar penalidade menos severa, nos termos do art. 106, II, *c*, do Código Tributário Nacional:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de caso não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

O Código Tributário Nacional não faz clara distinção entre multa moratória e multa sancionatória, de modo que o dispositivo acima transcrito pode ser indistintamente aplicado em ambas situações. Basta que a lei superveniente seja mais favorável ao contribuinte para ensejar sua incidência aos fatos pretéritos.

A multa de 60% (sessenta por cento) estabelecida pelo art. 61, IV, da Lei n. 8.383, de 30.12.91, mantida pelo art. 35, IV, da Lei n. 8.212, de 24.07.91, foi reduzida para 40% (quarenta por cento) pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, que deu nova redação a esse dispositivo (inciso III, *c*). No entanto, a Lei n. 9.876, de 26.11.99, deu nova redação ao mesmo dispositivo, majorou a multa, quando seja instaurada execução fiscal, para 80% (oitenta por cento), na hipótese de não haver parcelamento (Lei n. 8.212/91, art. 35, III, *c*) e para 100% (cem por cento), caso haja parcelamento (Lei n. 8.212/91, art. 35, III, *d*). Portanto, o art. 106, II, *c*, do Código Tributário Nacional, que determina a aplicação de lei ao ato ou fato pretérito quando cominar penalidade menos severa, somente implica a redução da multa para 40% quando aos fatos geradores ocorridos até 26.11.99, data da edição da Lei n. 9.876. A partir da vigência desta, incide a penalidade nela prescrita.

Portanto, no caso das contribuições sociais, verifica-se que a Lei n. 8.212/91, em seu art. 35, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, estabeleceu a multa moratória de 40% (quarenta por cento), de maneira que a sanção deve ser assim reduzida, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. ART. 106, II, 'C', DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. Esta Corte entende que são aplicáveis os efeitos retroativos de lei mais benéfica, quando ainda não definitivamente julgado o ato. Na hipótese, aplica-se a multa moratória prevista no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97, ante o disposto no artigo 106, inciso II, "c", do CTN.

2. "A expressão 'ato não definitivamente julgado' constante do artigo 106, II, letra 'c', do Código Tributário Nacional alcança o âmbito administrativo e também o judicial; constitui, portanto, ato não definitivamente julgado o lançamento fiscal impugnado por meio de embargos do devedor em execução fiscal" EDREsp 181.878-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 22.03.99.

3. Embargos de declaração acolhidos em parte.

(STJ, 2ª Turma, EDREsp n. 332.468-SP, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 23.03.04, DJ 21.06.04, p. 187)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA MAIS FAVORÁVEL AO DEVEDOR - APLICABILIDADE.

I - Nos embargos à execução fiscal, aplica-se a lei, ao ato ou fato pretérito, quando lhe cominar punibilidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

II - Na espécie, ainda não julgado definitivamente o feito, aplica-se a multa moratória prevista no artigo 35 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97 por se revelar mais benéfica ao devedor, nos termos do artigo 106, inciso II, letra "c", do CTN.

III - Recurso improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 331.706-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, unânime, j. 02.10.01, DJ 05.11.01, p. 96)

Do caso dos autos. O período da dívida tributária é de 05.96 a 09.98, o Fisco ingressou com a Execução Fiscal em 08.99, tendo a citação válida ocorrida em 02.2000 (fls. 2/12 e 18 dos autos principais). Portanto, descabe a alegação da prescrição propriamente dita e da prescrição intercorrente, uma vez que os atos que incumbiam à exequente foram por ela promovidas e em razão da interposição dos presentes embargos, houve a paralisação da execução.

Destarte, a embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA.

Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário e às apelações, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.60.00.006232-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : BOA ESTRELA MECANICA DIESEL LTDA e outro

: NILSON FANTUSSI

ADVOGADO : ANTONIO CASTELANI NETO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Boa Estrela Mecânica Diesel Ltda. contra a sentença de fls. 93/102, que julgou improcedentes os embargos e condenou-a ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

A embargante, em suas razões, recorre com os seguintes argumentos:

a) nulidade da intimação da penhora, por falta de intimação de um dos co-responsáveis e do ex-cônjuge do apelante Nilson Fantussi;

b) os bens do sócio não respondem pela dívida da sociedade (fls. 104/113).

Foram apresentadas as contrarrazões (fls. 115/122).

Decido.

CDA. Encargos. Legitimidade. Tanto o art. 204 do Código Tributário Nacional quanto o art. 3º da Lei n. 6.830/80 estabelecem a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita. Essa presunção somente pode ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. Portanto, não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202, II, do Código Tributário Nacional e do art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA POR INFRAÇÃO DE LEI PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE PROCESSUAL - NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido elidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

(...)

10. Preliminares rejeitadas. Razões de fls. 139/147 não conhecidas.

Recurso de fls. 87/119 improvido. Sentença mantida.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 06.12.04, DJ 02.03.05, p. 254)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - TRABALHADOR QUE PRESTA SERVIÇO DE NATUREZA URBANA A PRODUTOR RURAL

- PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.

1. A certidão de dívida ativa contém a sua origem, a natureza e o fundamento legal, com todos os requisitos determinados nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei 6830/80, devidamente esclarecidos nos campos respectivos.
2. A dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto a sua legalidade, até prova em contrário. No caso a embargante não trouxe aos autos qualquer documento que a infirmasse, de modo a sustentar a argüição da nulidade da CDA. Aliás, os argumentos da embargante, quando se reporta à nulidade do processo administrativo, são muito genéricos, não chegando a apontar em que consistiria a alegada nulidade.

(...)

5. Preliminar rejeitada. Recurso do INSS e remessa oficial, tida como interposta, providos. Sentença reformada.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 28.03.05, DJ 04.05.05, p. 322)

Responsabilidade tributária. Ônus da prova do sócio. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual na execução fiscal proposta com base em CDA, na qual consta o nome do sócio como responsável tributário, o ônus da prova quanto à ausência dos requisitos do art. 135 do Código Tributário Nacional é do sócio (STJ, 1ª Seção, AgRg nos EREsp n. 867.483-MG, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 23.05.07, DJe 04.06.07).

Do caso dos autos. A falta de intimação de um dos co-responsáveis não merece ser acolhida, tendo em vista que interpuseram os presentes embargos à execução.

Quanto à alegação de falta de intimação da penhora ao ex-cônjuge não prospera, uma vez que é matéria pertinente aos autos da execução. A intimação do cônjuge visa proteger a sua meação e, caso venha a ser atingida, cabe-lhe a interposição de embargos de terceiro (art. 1.046, § 3º, do Código de Processo Civil). Ademais, a regra é a não-afetação da meação e só ocorrerá, se o ato ilícito redundar em vantagem para o casal (Súmula 251, STJ).

Destarte, a embargante limitou-se a apresentar alegações genéricas contra a execução fiscal, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de infirmar a presunção de certeza e liquidez da CDA.

Desse modo, a sentença impugnada merece ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00051 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.037299-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
PACIENTE : RITA DE CASSIA CANDIOTTO reu preso
: WALDEMIR LOMBARDI reu preso
: REGINALDO FRANCA PAZ reu preso
: TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO reu preso
ADVOGADO : ALEXANDRE OGUSUKU
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
CO-REU : HELIO SIMONI
: EDSON LOPES CINTO
: EDINEIDE VALENCA REIS
CODINOME : EDINEIDE SOUZA VALENCA
CO-REU : DIRCEU TAVARES FERRAO
: CLAUDIA PEREZ
: JOSE LUIZ FERRAZ
: LUIZ VALERIO DA SILVA
: ISAC DE AMORIM
: MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR
: ALCEU BITTENCOURT CAIROLI
: CELIA DE FATIMA GIL RODRIGUES
: LUIZ CLAUDIO DE MENEZES

: DIEGO FABRICIO BRASIL MORAES
: ISMAIL MARIANO DIAS
: ANTONIO CORTIJO MARTINES
: PALMIRA DE PAULA ROLDAN
: SARA DE ALMEIDA SOARES
: JAIR CESPEDES CHAGAS
: PAMELA DE PAULA ROLDAN
: CASSIANA RODRIGUES PAES
: FLAVIO RODRIGUES PAES
: MIRIAM ALVES TAVARES
: EDVALDO DIAS CUNHA
: JOSE PAULO RIBEIRO
: CARLOS ALBERTO ZANQUETTA
: SUSETE ELAINE ALMEIDA ZANQUETTA
: MIGUEL CARLOS DO NASCIMENTO
: ADRIANO ELTON DE MATTOS
: ROSE MARIE TRIGO

No. ORIG. : 2009.61.10.011147-0 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Autos recebidos às 19:43 horas.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pela Ordem dos Advogados do Brasil, 24ª Subseção do Estado de São Paulo, localizada na cidade de Sorocaba, representada pelo Advogado Presidente da Comissão de Direitos e Prerrogativas, Dr. Alexandre Ogusuku, em favor dos Advogados RITA DE CÁSSIA CANDIOTO, WLADEMIR LOMBARDI, REGINALDO FRANÇA PAZ e TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO contra ato da I. autoridade apontada como coatora, o MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba - SP, objetivando desconstituir o decreto de prisão temporária imposto aos pacientes.

Consta da impetração que os pacientes foram presos em 15/10/2009, em razão de suposto envolvimento em fraudes na concessão de aposentadorias e no pagamento de benefícios pelo INSS.

Sustenta o impetrante ser totalmente descabida a decisão proferida pelo MM. Juízo de primeiro grau que, acatando a representação da I. Autoridade Policial, decretou a segregação cautelar dos pacientes.

Preliminarmente, aponta para a inconstitucionalidade da prisão temporária, originada pela Medida Provisória nº 111, de 24/11/1989, uma vez que elaborada por órgão incompetente, pois o Poder Executivo, extrapolando sua competência, acabou por legislar sobre matéria inerente ao Direito Processual Penal, em afronta ao que prevê o artigo 22, I, da Constituição Federal.

No mérito, sustenta a ausência dos pressupostos que ensejam a decretação da prisão temporária, a qual somente poderá ser decretada em casos excepcionais, ante o direito à liberdade e à presunção de inocência, garantido constitucionalmente. Aduz que a prisão cautelar não deve ser confundida com a prisão penal, sendo que a gravidade do crime não legitima a privação cautelar da liberdade. Alega que a prisão não pode ser embasada em juízos meramente conjecturais, prevalecendo a presunção de inocência dos pacientes, que não podem ser tratados como se culpados fossem anteriormente à condenação penal irrecorrível.

Prossegue narrando que os pacientes em nenhum momento agiram de modo a dificultar as investigações dos fatos objeto da ação penal, sendo que possuem endereço e residência fixa, tanto que foram facilmente localizados pelas autoridades policiais, podendo ser localizados a qualquer momento para a prática dos atos processuais pertinentes à ação penal. Também não constituem, por seus atos, ameaças ao bom andamento da ação penal e não possuem antecedentes criminais.

É o relatório.

Decido.

As razões da impetração não são suficientes para a concessão da liminar.

Rejeito a preliminar de inconstitucionalidade da prisão temporária, pois referida tese de há muito restou superada com a edição da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989.

Nesse mesmo sentido tem se firmado a doutrina e a jurisprudência, consoante ensina DAMÁSIO E. DE JESUS:

"É imprescindível que se trate de um dos crimes referidos no inc. III. O rol é taxativo e não pode ser ampliado. Não é necessário, entretanto, que as condições dos três incisos coexistam. Assim, sendo a medida imprescindível para a investigação do crime (inc. I) e havendo fundadas razões concretas da prática de um dos delitos mencionados (inc. III), não é preciso que o autor não tenha residência fixa ou que não forneça elementos de identificação pessoal (inc. II). Nesse sentido: ADA PELLEGRINI GRINOVER, Constitucionalidade da prisão temporária, Cadernos de Doutrina e Jurisprudência da Associação Paulista do MP, São Paulo, 1993,27/49; PATRICIA DOS SANTOS ANDRÉ, Prisão temporária: medida cautelar para crimes leves, Cadernos de Doutrina e Jurisprudência da Associação Paulista do MP, São Paulo, 1993, 27/54."

(Código de Processo Penal Anotado, DAMÁSIO E. DE JESUS, 14ª edição, São Paulo, Saraiva, 1998, p. 634)

Analisando o presente caso, ao menos neste momento de cognição sumária, não encontro qualquer ilegalidade ou abuso de poder a ser reparado pela via do habeas corpus, já que a decisão proferida pelo Juízo *a quo* encontra-se devidamente fundamentada, além de terem sido observadas as disposições contidas no artigo 1º, incisos I e III, alínea I, da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989.

Verifico que a custódia temporária decretada preenche os pressupostos legais e se revela cabível, como sustentada pelo Juízo impetrado. O decreto da prisão, no caso, era de rigor, como garantia da ordem pública, em razão da gravidade dos fatos, bem como para assegurar as investigações do inquérito policial.

Não consubstancia constrangimento ilegal decreto de prisão temporária devidamente fundamentado, com indicação objetiva da necessidade da medida constritiva, provada a existência do crime e constatados indícios suficientes da autoria.

Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTS. 33, 35 E 40, INCISO I DA LEI 11.363/06). APREENSÃO DE APROXIMADAMENTE 400 KG DE PASTA BASE DE COCAÍNA. PRISÃO TEMPORÁRIA EM 21.12.07, POSTERIORMENTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CUSTÓDIA CAUTELAR. DECRETO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE, AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL, QUE, AO QUE TUDO INDICA, INTEGRA EXTENSA E COMPLEXA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. No caso concreto, provada a materialidade do delito, em razão da apreensão de (aproximadamente 400 KG de cocaína), e havendo fortes indícios de autoria, revelados após ampla investigação da Polícia Federal, o decreto de prisão cautelar fundou-se, primordialmente, na garantia da ordem pública, uma vez que o paciente - agente da Polícia Federal -, é apontado como integrante de longa data de extensa e complexa organização criminal voltada para o tráfico internacional de drogas, na qual, ao que tudo indica, exerce papel preponderante.

2. Não se mostra desarrazoada a manutenção da custódia cautelar de pessoa integrante de organização criminosa voltada para a prática do crime de tráfico, pois concreta a possibilidade de reiteração da conduta criminosa.

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. Ordem denegada.

(STJ, HC 116602 /SP, Processo 2008/0213868-6, Quinta Turma, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Data do Julgamento: 13/08/2009, DJe 21/09/2009).

Diante do exposto, indefiro a liminar.

Ao final do plantão, encaminhem-se os autos ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator para que determine as providências que entender cabíveis.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00052 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.037299-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.10.011147-0 1 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

1. Fls. 120/122: mantenho a decisão que indeferiu o pedido liminar deste *habeas corpus* (fls. 111/113). Não há indicativos de que a prisão temporária tenha esgotado a sua finalidade concernente à colheita de provas, cumprindo ainda apreciação pela autoridade impetrada. Por outro lado, a soltura de um dos pacientes, Reginaldo França Paz, não enseja *ipso facto* a soltura dos demais, sob o fundamento de que estes teriam residência fixa. Sucede que a prisão temporária não se confunde com a prisão preventiva, de sorte que a eventual presença dos requisitos subjetivos da liberdade provisória não torna infundada aquela medida constritiva.

2. Decreto o sigilo.

3. Requistem-se informações à autoridade impetrada.

4. Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

5. Juntamente com este, publique-se a decisão de fls. 111/113.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

Boletim Nro 681/2009

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.19.004346-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : CEZAR SORIN PISLARU reu preso
ADVOGADO : ANDRE CARNEIRO LEAO (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. TRÁFICO. INADMISSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. INADMISSIBILIDADE. LIBERDADE PROVISÓRIA. TRÁFICO. INADMISSIBILIDADE.

1. O art. 59 da Lei n. 11.343/06 estabelece que, nos crimes de tráfico de entorpecentes, o réu não poderá apelar sem recolher à prisão, salvo se for primário e de bons antecedentes, assim reconhecido na sentença. O Supremo Tribunal Federal já teve ocasião de aplicar esse dispositivo, tendo considerado válida a prisão do acusado, ainda que a sentença não tenha reafirmado a presença dos pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal. Entende-se que, no que se refere a essa espécie de delito, o direito de apelar em liberdade é excepcional, desafiando fundamentação própria. Precedentes do STF.

2. Materialidade comprovada pelo auto de apresentação e apreensão, pelo laudo de constatação e pelo laudo de exame em substância que atestam que o material apreendido trata-se de cocaína.

3. Autoria comprovada pelo interrogatório do réu, pelos depoimentos das testemunhas, pela prisão em flagrante e pelos demais elementos coligidos nos autos.

4. A Constituição da República relega ao legislador ordinário dispor acerca da individualização da pena: "a lei regulará a individualização da pena" (CR, art. 5º, XLVI). Assim, nada está a impedir que a lei venha a disciplinar mais ou menos severamente determinados delitos, concedendo ou não em relação a eles certos benefícios. No caso do tráfico de entorpecentes, tanto o art. 44 quanto o § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 proíbem a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos. Ao fazê-lo, cumprem o preceito constitucional de regular os critérios para a individualização da pena, de modo que não há neles vício de inconstitucionalidade. Não prospera o argumento segundo o qual a decisão do Supremo Tribunal Federal quanto à inadmissibilidade do cumprimento da pena em regime integralmente fechado implicaria também a inadmissibilidade do impedimento à conversão. São institutos distintos, de modo que não se pode fazer semelhante implicação sem descontos. Por outro lado, ainda que sobrevenham decisões no sentido de conceder, em virtude da singularidade do caso, a conversão, o certo é que o próprio art. 44 do Código Penal a

desaconselha: o inciso III desse dispositivo estabelece que as penas privativas de liberdade podem ser substituídas somente se os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Quanto ao tráfico internacional, ainda que a pena privativa de liberdade não seja muito elevada, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ensejaria um certo estímulo à prática delitiva, em descompasso com a política criminal estabelecida não somente pela Lei n. 11.343/06 mas também pelo art. 44 do Código Penal.

5. A vedação à liberdade provisória contida no art. 44 da Lei n. 11.343/06 é fundamento jurídico suficiente para o indeferimento do benefício. Precedentes do STF e do STJ.

6. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00002 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2006.61.81.008094-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

RECORRENTE : Justica Publica

RECORRIDO : CIGNA SEGURADORA S/A

ADVOGADO : ALOISIO LACERDA MEDEIROS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. NULIDADE. DENÚNCIA ANÔNIMA. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não cabe ao MM Juízo *a quo* conceder ordem de *habeas corpus* para trancamento do inquérito policial. O Ministério Público é o titular da ação penal pública, tendo o poder-dever de promovê-la, sendo o único órgão competente para formar convicção acusatória. Dessarte, enquanto não ocorrer a prescrição da pretensão punitiva estatal, permanece seu direito de ordenar diligências, requerer dilação de prazo, de forma a utilizar o inquérito policial para formar a *opinio delicti*.

2. O órgão jurisdicional competente para apreciar *habeas corpus* contra inquérito policial instaurado por requisição do Ministério Público Federal é o Tribunal Regional Federal, de modo que o juiz de primeiro grau não detém competência para tanto.

3. Reexame necessário e recurso em sentido estrito providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, **DECIDE** a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade e, por maioria, deu provimento ao reexame necessário e ao recurso em sentido estrito para o regular prosseguimento do inquérito policial, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator André Nekatschalow, acompanhado pelo voto do Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira. Vencido o Desembargador Federal Luiz Stefanini que negava provimento ao reexame necessário e ao recurso.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999.61.04.000844-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : SONIA MIGUEL DA SILVA

ADVOGADO : ROSELI DA SILVA (Int.Pessoal)

APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. Está prescrita a pretensão punitiva do Estado se entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia houver transcorrido tempo superior ao prazo prescricional, considerada a pena concretamente aplicada.
2. Parecer da Procuradoria Regional da República acolhido. Decretada a extinção da punibilidade da ré. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher o parecer da Procuradoria Regional da República, decretar a extinção da punibilidade da ré e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.61.09.006258-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ALDAIR MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

APELADO : Justica Publica

CO-REU : VAGNER PEREIRA DA SILVA

EMENTA

PENAL. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. Está prescrita a pretensão punitiva do Estado se entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia houver transcorrido tempo superior ao prazo prescricional, considerada a pena concretamente aplicada.
2. Decretada a extinção da punibilidade do réu *ex officio*. Apelação prejudicada.

:

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, *ex officio*, decretar a extinção da punibilidade do réu e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001.61.10.000854-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ACASSIL JOSE DE OLIVEIRA CAMARGO JUNIOR

ADVOGADO : RICARDO LOPES DE OLIVEIRA e outro

APELANTE : Justica Publica

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS DO AGENTE. DELITO OMISSIVO.

1. Autoria e materialidade comprovadas.
2. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura *ipso facto* causa suprallegal de exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-repasse de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-repasse das contribuições.
3. O delito de apropriação de contribuições previdenciárias não exige *animus rem sibi habendi* para sua caracterização. O fato sancionado penalmente consiste em deixar de recolher as contribuições, vale dizer, uma omissão ou inação. Não

exige, portanto, que o agente queira ficar com o dinheiro de que tem a posse para si mesmo, invertendo o ânimo da detenção do numerário.

4. Desprovida a apelação do réu. Provida a apelação da acusação para majorar a pena do réu.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da defesa e dar provimento à apelação da acusação para majorar a pena do réu para 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator André Nekatschalow.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.19.006120-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : MARIA TSIFETAKI reu preso

ADVOGADO : EDILSON FREIRE DA SILVA e outro

APELANTE : Justica Publica

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA.

1. Materialidade comprovada pelo auto de apresentação e apreensão, pelo laudo de constatação e pelo laudo de exame em substância que atestam que o material apreendido trata-se de cocaína.
2. Autoria comprovada pelo interrogatório da ré, pelos depoimentos das testemunhas, pela prisão em flagrante e pelos demais elementos coligidos nos autos.
3. Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida e apelação da defesa desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal e, à unanimidade, negar provimento à apelação da defesa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001.61.13.004090-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ALEXANDRE EDER LEITE

ADVOGADO : MARLON CLEBER RODRIGUES DA SILVA e outro

APELADO : Justica Publica

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. DOLO ESPECÍFICO PRESCINDIBILIDADE. AUTORIA. MATERIALIDADE.

1. Autoria e materialidade comprovadas.
2. A instância administrativa não é condição de procedibilidade da ação penal relativa a delito contra a ordem tributária, como também não é pressuposto para o julgamento da pretensão acusatória. A atividade do Ministério Público, na condição de titular da ação penal, não é subordinada à do agente administrativo responsável pela conclusão do procedimento administrativo-fiscal.
3. O delito de apropriação de contribuições previdenciárias não exige *animus rem sibi habendi* para sua caracterização. O fato sancionado penalmente consiste em deixar de recolher as contribuições, vale dizer, uma omissão ou inação, sendo delito omissivo próprio, que se configura pela abstenção de praticar a conduta exigível. Não exige, portanto, que

o agente queira ficar com o dinheiro de que tem a posse para si mesmo, invertendo o ânimo da detenção do numerário. Configura-se o delito com a mera omissão no recolhimento Precedentes do STF e do STJ.

4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para reduzir a pena do acusado nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator André Nekatschalow.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00008 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2009.61.81.004922-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

RECORRENTE : CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA

ADVOGADO : ERICA LIMA DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

RECORRIDO : Justica Publica

CO-REU : ELIAS DE SOUZA BISPO

: MARIA IZABEL DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ROL TAXATIVO.

1. O recurso em sentido estrito foi interposto com fundamento não previsto, sequer analogicamente, em qualquer dos incisos do art. 581 do Código Penal, cujo rol é taxativo quanto à enumeração das hipóteses de cabimento.

2. Recurso em sentido estrito não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso em sentido estrito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00009 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2009.61.21.000496-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

RECORRENTE : AILSON APARECIDO CONTI

ADVOGADO : JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO e outro

RECORRIDO : Justica Publica

EXCLUIDO : MINERACAO CAJ LTDA

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. DECRETAÇÃO DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. INADMISSIBILIDADE.

1. Compete à Justiça Federal o julgamento do delito de extração irregular de areia, por afetar bens, serviços ou interesses da União (CR, art. 109, IV).

2. A nulidade somente será decretada quando resultar prejuízo para a parte, em conformidade com o disposto no art. 563 do Código de Processo Penal.

3. A prescrição da pretensão punitiva do Estado, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa cominada ao crime, conforme determina o art. 109 do Código Penal. O ordenamento penal não conhece a figura da chamada "prescrição em perspectiva" ou "prescrição virtual", consistente em considerar o prazo respectivo pela pena a ser eventualmente aplicada ao acusado.

4. Recurso em sentido estrito desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, **DECIDE** a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator André Nekatschalow.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.61.04.001353-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : JOSE DOMINGOS DA SILVA

ADVOGADO : VINICIUS FERREIRA PAULINO e outro

APELADO : Justica Publica

REU ABSOLVIDO : LOURDES DA COSTA SILVA

EMENTA

PENAL. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. Está prescrita a pretensão punitiva do Estado se entre a data do recebimento da denúncia e a data da sentença condenatória houver transcorrido tempo superior ao prazo prescricional, considerada a pena concretamente aplicada.
2. Acolhido parecer ministerial e decretada a extinção da punibilidade dos réus. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, **DECIDE** a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, acolher o parecer ministerial, decretar a extinção da punibilidade do acusado e julgar prejudicada sua apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004.61.81.002925-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Justica Publica

APELADO : CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA

ADVOGADO : ERICO LIMA OLIVEIRA (Int.Pessoal)

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

EXCLUIDO : MARCELO LACERDA LARANJEIRA

: YASSUCO ITO KAWAKAMI

EMENTA

PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS.

APELAÇÃO PROVIDA.

1. Materialidade e autoria delitiva comprovadas pela prova material e testemunhal produzida nos autos.
2. Apelação do Ministério Público provida, para condenar Carlos Roberto Pereira Dória a 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, valor unitário de 1/30 (um trigésimo) salário mínimo, regime inicial aberto, pela prática do crime do art. 171, §3º do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de uma cesta básica mensal a entidade pública ou privada com destinação social, a ser definida pelo Juízo das Execuções e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, ambas pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade imposta ao réu.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do Ministério Público, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005.03.99.047031-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : CARLOS MATIAS KOLB
ADVOGADO : CIRO HEITOR FRANCA DE GUSMAO
: RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA
APELANTE : Justica Publica
APELADO : OS MESMOS
CO-REU : AZAMOR TENORIO PEREIRA
No. ORIG. : 89.00.38752-9 2P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. PENAL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DEFESA PRELIMINAR. CRIME IMPOSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA. CORRUPÇÃO PASSIVA. ASPECTOS MATERIAIS. AUTORIA. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA.

1. A nulidade somente será declarada quando resultar em prejuízo para a parte.
2. A exigibilidade de defesa preliminar prevista (CPP, art. 514) pode ser dispensada em hipóteses em que a ação penal é precedida de inquérito policial. Por outro lado, a jurisprudência vem se manifestando no sentido de que esse procedimento reserva-se ao acusado a que se imputa apenas a prática de crimes funcionais e de que deve ser demonstrado prejuízo concreto à defesa para ser reconhecida nulidade decorrente de sua supressão. Precedentes da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal.
3. O crime impossível somente se configura quando o agente utiliza meios absolutamente ineficazes ou se volta contra objetos absolutamente impróprios, tornando inviável a consumação do crime.
4. A denúncia contém os elementos necessários à descrição da conduta delitiva e atende ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, de forma a permitir aos réus a compreensão dos fatos que lhe são imputados e o exercício do direito de defesa. A exordial acusatória não imputa ao acusado o delito de descaminho e, ainda que assim fosse, segundo a jurisprudência, não é indispensável a descrição do valor da elisão tributária.
5. Aspectos materiais dos crimes e autoria delitiva comprovados.
6. Configura-se o delito de facilitação de contrabando ou descaminho quando o sujeito ativo, considerado funcionário público, atua com infração a dever funcional de reprimir o contrabando ou descaminho.
7. Perda da função pública decretada.
8. Preliminares rejeitadas e apelo do réu desprovido. Apelação do Ministério Público Federal provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas pela defesa, negar provimento ao apelo do réu e dar provimento à apelação do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador André Nekatschalow.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Expediente Nro 1967/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.047120-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CRIDIO MODELO
ADVOGADO : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JALES SP
No. ORIG. : 99.00.00056-1 3 Vr JALES/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face da r. sentença monocrática que julgou procedente o pedido, concedendo o benefício de prestação continuada.

Na tentativa de realizar o estudo social, apurou-se que o autor falecera em 19/10/2003 (fls. 129).

Tendo sido aberta a possibilidade de habilitação de seus herdeiros, foi devidamente intimado o patrono da parte autora (fl. 139), não tendo havido qualquer manifestação do processo desde então (fl. 141).

Destarte, declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, inciso II, do Código de Processo Civil, julgando prejudicado o recurso interposto pela autarquia.

Certificado o decurso de prazo para interposição de recursos, baixem os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.054083-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ENEDINA BATISTA MACEDO
ADVOGADO : CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL SP
No. ORIG. : 98.00.00015-0 2 Vr SAO MANUEL/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 23.03.2000 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar da data da citação (30.04.1998, fls. 45), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, em preliminar, aduz o não esgotamento da via administrativa e a ausência de autenticação dos documentos juntados a exordial, no mérito, sustenta o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação a prescrição e os honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (artigo 5º, XXXV) e independe de prévio ingresso na via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula 9 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional *"a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo."* (Nelson Nery Junior, *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, in *Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito - uma (re) discussão à luz da hermenêutica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 1994, p. 492."

A propósito reporto-me ao seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF3, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Walter do Amaral, AC nº 2003.61.20.001854-3, DJ 18.02.2004, p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Portanto, afasto a preliminar argüida pelo INSS.

Quanto à ausência de cópias autenticadas, observo que não é indispensável a autenticação dos documentos se o seu conteúdo não for impugnado pela parte contrária, pois a lei não obriga a autenticação dos documentos juntados aos autos.

Na verdade, a reprodução de documentos, sem autenticação, tem a mesma força probante do original, se aqueles contra quem foi reproduzido não alega a sua falsidade, sendo desprocurada a mera impugnação, sob o aspecto formal, da falta de autenticação.

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte Regional:

"A fotocópia de documento faz prova equivalente ao original, sendo irrelevante a ausência de autenticação, se não houver alegação de falsidade documental. Art. 383 do CPC."

(AC nº 89.03.038338-9, Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, 3ª Turma, TRF/3ª Região, D.J.U. 21/02/96, pág. 08516).

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

*"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."*

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício (fls. 08/31 e 122/123).

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais (fls. 69).

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser mantido conforme respeitável sentença, a saber, data da citação (30.04.1998, fls. 45), acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Cumprido observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

Por outro lado, também, deve ser observada a prescrição correspondente às prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumprido observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial, rejeito às preliminares argüidas pelo INSS no recurso de apelação e, no mérito, dou parcial provimento, na forma da fundamentação acima

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os

documentos do segurado ENEDINA BATISTA MACEDO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 30.04.1998 (data da citação) e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.066586-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARIDA BATISTA NETA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIA AMELIA PINTO DA SILVA
ADVOGADO : JOSE RUZ CAPUTI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA SP
No. ORIG. : 99.00.00065-6 1 Vr COLINA/SP
DECISÃO
Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré, em face da r. sentença prolatada em 24.04.2000 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, desde a data do requerimento administrativo(11.09.1995), acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Isenção de custas e despesas processuais. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, alega, em síntese, o Réu que a parte Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 *caput* do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.532/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Cumpra passar à análise da remessa oficial.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com a morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição:

"Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que *"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado"*.

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: *"se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in Direito Previdenciário, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).*

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 18.04.1993, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 07).

Em relação a qualidade de segurado, consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que o falecido exerceu atividade laborativa na função de "lavrador", conforme a análise de todo o conjunto probatório acrescido de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório.

Comprovou, também, a parte Autora que manteve a qualidade de dependente preferencial, nos termos do inciso I, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, através dos documentos que instruíram a petição inicial e oitiva de testemunhas.

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado do *de cujus*, e a dependência econômica da parte Autora a procedência do pedido inicial é de rigor.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111, do C. Superior Tribunal de Justiça.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento a remessa oficial e nego provimento à apelação do Réu na forma da fundamentação acima. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da parte Autora ANTONIA AMÉLIA PINTO DA SILVA, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 11.09.1995 e renda mensal a ser calculada pelo Réu ou no valor de um salário mínimo, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.13.003740-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : JOSE CARLOS GARCIA
ADVOGADO : ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória ajuizada em 06-07-2000, em face do INSS, citado em 13-07-2000, objetivando a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, desde a data do ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 20-04-2004 julgou improcedente o pedido, uma vez que não ficou demonstrada a qualidade de segurado, condenando a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 300,00), suspendendo-se sua exigibilidade nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apela a parte autora, pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, que efetivamente preenche os requisitos legais necessários à concessão do benefício.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, por entender que a parte autora não demonstrou ter preenchido os requisitos legais necessários à concessão do benefício.

Irresignada, apela a parte autora, pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, que efetivamente preenche os requisitos legais necessários à concessão do benefício.

Passo agora à análise do mérito, propriamente dito.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

O laudo médico-judicial concluiu que o autor padece de cegueira total do olho direito, o que já reduz a acuidade visual remanescente do olho esquerdo em 5 a 10% (cinco a dez por cento), incapacitando-o para o desempenho de atividades que exponham, a risco de morte ou de lesões corporais, sua pessoa ou terceiros, e atividades que exijam movimentos de precisão, como a profissão de motorista, metalúrgico, assentador de pisos, eletricista, sendo possível sua reabilitação para as demais atividades, estando incapacitado de forma parcial e permanente.

No que tange à comprovação da carência exigida, as provas documentais acostadas nos autos, mais precisamente, a CTPS do autor (fls. 61/65) indica a existência de contratos de trabalho como preneiro, de 11-02-1972 a 31-07-1974, como auxiliar de produção, de 01-03-1985 a 01-03-1986, e como pedreiro, de 27-07-1987 a 20-01-1988, cumprindo, assim, o número mínimo de contribuições exigidas.

Todavia, no que tange à condição de segurado, não há provas acostadas aos autos que indiquem que o autor parou de trabalhar em decorrência dos males incapacitantes ou mesmo do seu agravamento, uma vez que a sua última contribuição vertida aos cofres do INSS data de janeiro de 1988 (fl. 65) e que sua incapacidade adveio somente em 1994, conforme o histórico constante do laudo pericial (fl. 48) e os depoimentos das testemunhas, colhidos sob o crivo do contraditório (fls. 86/87), ingressando, ainda, em Juízo, com a presente ação, somente em julho de 2000, perdendo, assim, a qualidade de segurado.

Nesse sentido, há de se observar o acórdão assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS. SENTENÇA REFORMADA.

(...)

4. Para a concessão da aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

5. Ultrapassado o limite temporal estabelecido pelo art. 15, II, da Lei nº 8.213/91 entre a data de saída da última atividade protegida por relação de emprego e a do ajuizamento da ação, há perda da qualidade de segurado.

6. Por sua vez, a condição de segurada deve existir no momento em que nasce o direito ao benefício, nos termos do art. 102 da Lei nº 8.213/91. Assim, apenas quando existente a condição de segurada da postulante na data da constatação da doença incapacitante, surge o direito à aposentadoria por invalidez. Mas não é o caso dos autos.

7. Prejudicada a análise da prova pericial, em virtude da não-comprovação da condição de segurada previdenciária.

8. Matéria preliminar rejeitada.

9. Remessa oficial e apelação do INSS providas.

10. Sentença reformada."

(TRF3, 7ª Turma, Des. Federal Leide Polo, Proc. nº 2005.03.99.026566-0, j. 24-10-2005, DJU 01-12-2005, p. 220)[Tab][Tab]

Dessa forma, tendo em vista que o requerente não logrou êxito em comprovar que estava incapaz à época em que se afastou de suas atividades laborativas, restando comprovada a perda da qualidade de segurado, torna-se inviável a concessão de qualquer dos benefícios pleiteados, pela falta dos requisitos legais, nos termos da legislação em vigor.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora**, mantendo, na íntegra, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.13.004861-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELZA APARECIDA MAHALEM e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CENIRA DAS DORES COSTA

ADVOGADO : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos pelas partes, em face da r. sentença prolatada em 04.03.2002 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, desde a data do óbito(26.12.1999), acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Isenção de custas e despesas processuais. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, alega, em síntese, o Réu que a parte Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, correção monetária e honorários advocatícios.

A parte Autora recorre adesivamente pleiteando a reforma parcial do *decisum* para que os honorários advocatícios sejam majorados.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo *a quo*, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, **não conheço da remessa oficial.**

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com da morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações as das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumprido, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: "*se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in Direito Previdenciário, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).*

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 26.12.1999, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 20).

Comprovou, também, a parte Autora que manteve a qualidade de dependente preferencial, nos termos do inciso I, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, através dos documentos que instruíram a petição inicial e oitiva de testemunhas.

Em relação a qualidade de segurado consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que o falecido quando da interrupção de suas atividades laborativas já estava acometido de doença incapacitante que autorizaria a concessão de benefício previdenciária de auxílio-doença, o qual poderia ser convertido em aposentadoria por invalidez, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Desta feita a perda da qualidade de segurado não causa óbice à concessão do benefício de pensão por morte se já haviam sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria. Inteligência do artigo 102, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, confira-se julgado desta E. Corte que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO.

A dependência econômica do cônjuge é presumida, e está evidenciada pela prova material (L. 8.213/91, art. 16, § 4º).

Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, se preenchidos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez. Aplicação do art. 102 da L. 8.213/91, § 1º e 2º.

Apelação provida."

(10ª Turma, AC n. 2008.03.99.004989-6, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 03.06.2008, DJ 25.06.2008)

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado do *de cujus*, e a dependência econômica da parte Autora a procedência do pedido inicial é de rigor.

Em relação ao termo inicial do benefício, sendo o óbito posterior a edição da Medida Provisória nº 1.596 de 10.11.97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, e, na ausência de

requerimento administrativo, o termo a quo de fruição do benefício deve ser fixado a partir da data da citação efetivada em 24.08.2000, acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111, do C. Superior Tribunal de Justiça.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial, dou parcial provimento à apelação do Réu e nego provimento ao recurso adesivo na forma da fundamentação acima. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da parte Autora CENIRA DAS DORES COSTA, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 24.08.2000 e renda mensal a ser calculada pelo Réu ou no valor de um salário mínimo, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.17.003114-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : MARIA SALETE ALEIXO DELMENICO

ADVOGADO : CASSIA MARTUCCI MELILLO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 25-09-2000, em face do INSS, citado em 13-06-2001, pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (20-02-1992).

Diante da ausência da parte autora ao exame pericial (fl. 107) e da falta de qualquer justificativa de tal fato, decidiu o MM. Juízo *a quo* reputar renunciada a prova pericial (fl. 108).

A r. sentença, proferida em 10-12-2003, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que não comprovou a sua incapacidade para o trabalho e a qualidade de segurada. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada, apela a parte autora, requerendo, preliminarmente, a nulidade da r. sentença pela falta de intimação pessoal para a realização de perícia médica. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, alegando que preenche os requisitos legais à concessão do benefício, por deter a qualidade de segurada.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, uma vez que a parte autora não comprovou estar incapacitada para o labor, o que impede a concessão do benefício requerido.

Inconformada, apela a parte autora, requerendo, preliminarmente, a nulidade da r. sentença pela falta de intimação pessoal para a realização de perícia médica. No mérito, pleiteia a reforma da r. sentença, alegando que preenche os requisitos legais à concessão do benefício, por deter a qualidade de segurada.

Preliminarmente, rejeito a alegação de falta de intimação pessoal para a realização do exame médico-pericial e o pedido de nulidade da r. sentença, uma vez que, nos termos dos artigos 238, *caput* e parágrafo único, e 431-A do Código de Processo Civil, a intimação foi realizada pelo correio, não havendo na lei disposição exigindo forma específica, sendo que consta do comprovante de recebimento (AR) a assinatura da própria autora na data de 26-06-2003, ou seja, com antecedência de quase um mês em relação à data da realização do exame pericial (22-07-2003).

Ressalte-se ainda, que a decisão da fl. 108, em que o MM Juiz *a quo* reputou renunciada a prova pericial, determinou em seguida a manifestação das partes em alegações finais, o que foi acatado pela parte autora, que se limitou a reafirmar os termos da exordial, sem demonstrar insatisfação em relação à decisão exarada.

Diante disso, não há de se falar em cerceamento de defesa, uma vez que a dilação probatória do presente feito fornece ao MM. Juízo *a quo* elementos necessários ao dirimento da lide, procedendo, destarte, em conformidade com o princípio da persuasão racional do juiz, consoante disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil.

Passo à análise do mérito, propriamente dito.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

Analisando-se o requisito da incapacidade laborativa, somente consta dos autos a declaração médica da fl. 09, realizada a pedido da interessada, atestando as queixas da autora, e o resultado da perícia realizada administrativamente, no sentido de não haver incapacidade para o trabalho (fls. 23/24).

A despeito da prova concernente à incapacidade laboral ser eminentemente técnica, ainda que se considerassem as demais provas acostadas nos autos, não seria possível configurar a incapacidade para o trabalho, em razão de sua insuficiência, não tendo a parte autora se desincumbido do seu ônus probatório, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assim, o pedido deve ser julgado improcedente, pois, faltando algum dos requisitos legais, nos termos da legislação em vigor, torna-se inviável a concessão dos benefícios pleiteados.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação da parte autora**, mantendo, na íntegra, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.031701-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : REGINALDA ELIZA DE SANTANA

ADVOGADO : GILDO DE SOUZA

No. ORIG. : 00.00.00044-6 2 Vr FRANCO DA ROCHA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu de sentença prolatada em 14.02.01, que **julgou parcialmente procedente o pedido de pensão por morte**, condenando a Autarquia à concessão do benefício pleiteado a partir de 05.05.1995 (fl. 37vº), corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve condenação em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor total da condenação até a data do cálculo. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao reexame necessário.

Em razões recursais, sustenta em síntese o Réu que não preencheu a parte Autora os requisitos legais na concessão do benefício. E, no caso de manutenção da r. sentença pleiteia a parte Autora que o termo inicial do benefício seja fixado a partir do requerimento administrativo.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.
Cumpre decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 *caput* do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.532/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Cumpre passar à análise da remessa oficial.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros **terrenos** da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A **pensão por morte** é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da **pensão por morte** os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos *dependentes* à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como *segurado* da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a **morte natural, ou com da morte legal ou presumida** do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes *preferenciais ou presumidos*, elencados no inciso I, gozam de *dependência absoluta*. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, *b* do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à **qualidade de segurado** da Previdência Social cumpre asseverar que *segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (*in, Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em *obrigatórios* e *facultativos*.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o *segurado obrigatório*, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o *facultativo*, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como *segurado facultativo*, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer *inscrição ou habilitação* posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A **regra** é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. **Exceção a esta regra** está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu **nova exceção à regra** ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio **tempus regit actum**.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: " Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido.

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpre, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que " **A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado**".

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: "*se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte.*" (in Direito Previdenciário, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento **morte**, ocorrido em 14 de julho de 1991, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 09).

A Autora comprovou a **qualidade de segurado** à fl. 16, pois o seu filho estava trabalhando na data do óbito.

Comprovou, também, que manteve a qualidade de dependente nos termos do inciso II, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, por meio da oitiva das testemunhas e dos seguintes documentos: certidão de óbito, na qual consta que o falecido era solteiro e não é mencionada a existência de filhos.

Importante salientar que é desnecessária a comprovação de dependência exclusiva, conforme o disposto na Súmula nº 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos: "*A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo a não exclusiva*".

O entendimento harmoniza-se com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO.

A legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova que podem ser manejados para a verificação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, podendo esta ser comprovada por provas testemunhais, ainda que inexista início de prova material.

Recurso provido."

(SJT, Resp nº 720.145/RS, Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 12.04.2005, DJ 16.05.2005, p. 408).

Confira-se julgados, desta E. Corte, nesse mesmo sentido: "AC 200203990341453/SP, Relatora Des. Fed. Eva Regina, DJU DE 25.11.2004, pág. 275; AC 200003990604674/SP, Relator Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 28.06.2004, pág. 384."

A questão também foi objeto do enunciado nº 14 da 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal: "*Em caso de morte de filho segurado, os pais têm direito à pensão por morte, se provada a dependência econômica mesmo não exclusiva.*"

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado do *de cujus*, e a dependência econômica da Autora a procedência do pedido inicial é de rigor.

Em relação ao termo inicial do benefício, merece ser mantido conforme fixado na r. sentença a partir de 05.05.1995 (fl. 37vº), acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91, uma vez que deve ser aplicado a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111, do C. Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas (Lei nº 8.620/93).

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação do Réu e, dou parcial provimento à**

remessa oficial na forma da fundamentação acima. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da parte Autora **REGINALDA ELIZA DE SANTANA**, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de **PENSÃO POR MORTE** (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em (05.05.1995) e renda mensal a ser calculada pelo Réu ou no valor de um salário mínimo, nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.031729-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JESUS CANDIDO DE SOUZA

ADVOGADO : MARIA APARECIDA DA SILVA

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP

No. ORIG. : 98.00.00132-7 1 Vr BATATAIS/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré, em face da r. sentença prolatada em 03.10.2000 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, desde a data do óbito (12.01.1998), acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como em custas e despesas processuais. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, requer preliminarmente a apreciação do agravo retido interposto e, no mérito, sustenta, em síntese, o Réu que a parte Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, juros e pugna pela isenção de custas e despesas processuais.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

A ilustre Representante do Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento do recurso.

Cumpra decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo *a quo*, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, **não conheço da remessa oficial.**

Preliminarmente passo à análise do agravo retido interposto, uma vez que expressamente reiterado nas razões de apelação, conforme o que dispõe o artigo 523 § 1º do Código de Processo Civil.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio ingresso na via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula nº 09 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional *"a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo."* (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, in *Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito - uma (re) discussão à luz da hermenêutica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 1994, p. 492."

Cumpra, ainda, mencionar nesse sentido, julgado deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo retido.**

Cumpra passar à análise do mérito recursal.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com da morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: "*se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte.* (in *Direito Previdenciário*, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 12.01.1998, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 11).

Em relação a qualidade de segurado consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que o falecido era beneficiário da Previdência Social, percebendo benefício de aposentadoria por velhice em períodos justamente anterior ao óbito.

Comprovou, também, a parte Autora que manteve a qualidade de dependente preferencial, nos termos do inciso I, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, através dos documentos que instruíram a petição inicial, laudo médico pericial e oitiva de testemunhas.

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado da de cujus, e a dependência econômica da parte Autora a procedência do pedido inicial é de rigor.

Em relação ao termo inicial do benefício, sendo o óbito posterior a edição da Medida Provisória nº 1.596 de 10.11.97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, e, na ausência de requerimento administrativo, o termo a quo de fruição do benefício deve ser fixado a partir da data da citação efetivada em 18.09.1998, acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei nº 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial, nego provimento ao agravo retido e dou parcial provimento à apelação do Réu na forma da fundamentação acima. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da parte Autora JESUS CANDIDO DE SOUZA, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 18.09.1998 e renda mensal a ser calculada pelo Réu ou no valor de um salário mínimo, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.035634-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : EVA MAIA DOS ANJOS

ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO FRANCO GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP

No. ORIG. : 00.00.00011-0 1 Vr NOVA GRANADA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelas partes, em face da r. sentença prolatada em 30.11.2000 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, desde a data do óbito (11.05.1996), acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, alega, em síntese, o Réu que a parte Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício.

A parte Autora recorre pleiteando a reforma parcial do *decisum* para que os honorários advocatícios sejam majorados.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 *caput* do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.532/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Cumpra-se a análise da remessa oficial.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com a morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: "se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in *Direito Previdenciário*, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 11.05.1996, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 09).

Em relação a qualidade de segurada, consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que o falecido exerceu atividade laborativa na função de "lavrador", conforme a análise de todo o conjunto probatório acrescido de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório.

Comprovou, também, a parte Autora que manteve a qualidade de dependente preferencial, nos termos do inciso I, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, através dos documentos que instruíram a petição inicial e oitiva de testemunhas.

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado do *de cuius*, e a dependência econômica da parte Autora a procedência do pedido inicial é de rigor.

Em relação ao termo inicial do benefício, sendo o óbito anterior a edição da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.97, convertida na Lei nº 9.528/97, deve ser mantido a partir da data do óbito (11.05.1996), observando-se a prescrição quinquenal das parcelas que antecedem ao ajuizamento da ação.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei nº 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111, do C. Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à remessa oficial e nego provimento às apelações das partes na forma da fundamentação acima. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da parte Autora EVA MAIA DO ANJOS, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 11.05.1996 e renda mensal a ser calculada pelo Réu ou no valor de um salário mínimo, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.037967-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : THIAGO PEREIRA ALVES incapaz e outro
: RAFAEL PEREIRA ALVES incapaz
ADVOGADO : TERESINHA LEANDRO SANTOS
REPRESENTANTE : MARIA EDNEIDE JACINTO PEREIRA
ADVOGADO : TERESINHA LEANDRO SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00.00.00070-8 4 Vr CUBATAO/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, em face da r. sentença prolatada em 14.02.2001, que **julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte**, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação no ônus da sucumbência, isentos ante a gratuidade processual.

Em razões recursais alega, em síntese, que preenche as exigências da legislação para a percepção do benefício de pensão por morte.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com da morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: " Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 19.03.2000, está provado pela Certidão de Óbito.

Em relação a qualidade de segurado consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos e em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), verifica-se que o falecido exercera atividade remunerada em vários períodos e, justamente anterior ao óbito estava trabalhando.

No tocante à dependência econômica, verifica-se que os Autores eram filhos do falecido conforme Certidões de Nascimento, preenchendo portanto o requisito previsto no artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado do de cujus, e a dependência econômica dos Autores, a procedência do pedido inicial, é de rigor.

Em relação ao termo inicial do benefício, este deve ser fixado a contar da data do óbito (19.03.2000), pois inexistente a prescrição, haja vista que à época do óbito do falecido, tais autores eram menores impúberes, sendo certo que contra eles, não corria a prescrição, nos termos do artigo 198, inciso I do Código Civil de 2002, atualmente em vigor, bem como do artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, aplicando-se o disposto no artigo 79 da Lei de Benefícios, bem como o previsto na alínea 'b' do inciso I do artigo 105 do Decreto nº 3.048/1999, devendo ser limitado o benefício em relação ao Autor Thiago Pereira Alves até a data em que completou 21 anos - 03.07.2008.

O benefício é devido no valor a ser calculado pelo Réu nos termos do artigo 75, da Lei nº 8.213/91, acrescido de abono anual, conforme o artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (25.09.2000), no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei nº 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição a parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do Autor RAFAEL PEREIRA ALVES, representado por sua genitora MARIA EDNEIDE JACINTO PEREIRA, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 19.03.2000 e renda mensal inicial - RMI a calcular pelo INSS, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.041722-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : FRANCISCO FAZIONE
ADVOGADO : JOAO SOARES GALVAO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
No. ORIG. : 99.00.00036-8 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pelas partes, em face da r. sentença prolatada em 02.05.2001 que **julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez** a contar da data da citação (18.07.1999), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve condenação ao pagamento de custas e despesas processuais. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a súmula nº 111 do STJ. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

O INSS, em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

O autor, por sua vez, requer majoração quanto a verba honorária.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo *a quo*, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Desta forma, não conheço da remessa oficial.

No mérito.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida **incapacidade para as atividades laborais**.

Valho-me, in casu, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

No exame deste tópico, a bem ver, o laudo pericial (fls. 64-66), atesta que o Autor é portador de psicose maníaco depressivo, tornando-o incapacitado ao trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos de acordo com a r. sentença.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da remessa oficial e nego provimento à apelação do réu e à apelação do autor**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado FRANCISCO FAZIONE para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 18.07.1999 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.047945-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LAZARO FERREIRA LEITE

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA DA SILVA

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO SP

No. ORIG. : 00.00.00049-0 1 Vr SOCORRO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 06.06.2001 que **julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte**, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, desde a data do óbito em 30.10.1999, acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Isenção de custas. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, aduz, em preliminares, que a petição inicial não foi instruída com os documentos indispensáveis a propositura da ação e que a Autora deveria, primeiramente, pleitear o benefício administrativamente. No mérito, alega, em síntese, que a parte Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício e aos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo *a quo*, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, **não conheço da remessa oficial**.

A princípio, é de rigor serem analisadas as preliminares suscitadas pelo Réu.

Em relação a preliminar que diz respeito ao fato de não ter a petição inicial sido instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC), dentre os quais os relacionados no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, obrigatórios à comprovação da qualidade de segurado e ao exercício de atividade rural, confunde-se com o *meritum causae*, e será analisada por ocasião da análise do mérito da ação.

Quanto à preliminar de ausência de requerimento administrativo, é pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio ingresso na via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula nº 09 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional *"a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo."* (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, in *Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito - uma (re) discussão à luz da hermenêutica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 1994, p. 492."

Cumpra, ainda, mencionar nesse sentido, julgado deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Diante do exposto afasto as matérias preliminares aduzidas.

Necessário, agora, examinar o mérito recursal.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com a morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um

anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extingui-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extingui-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpre, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: *"se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in Direito Previdenciário, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).*

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 30 de outubro de 1999, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 08).

Em relação a qualidade de segurada, consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que a falecida exerceu atividade laborativa na função de "lavradora", conforme a análise de todo o conjunto probatório acrescido de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório.

Comprovou, também, a parte Autora que manteve a qualidade de dependente preferencial, nos termos do inciso I, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, através dos documentos que instruíram a petição inicial e oitiva de testemunhas.

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado da de cujus, e a dependência econômica da parte Autora a procedência do pedido inicial é de rigor.

Em relação ao termo inicial do benefício, sendo o óbito posterior a edição da Medida Provisória nº 1.596 de 10.11.97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, e, na ausência de requerimento administrativo, o termo a quo de fruição do benefício deve ser fixado a partir da data da citação efetivada em 17.10.2000, acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da remessa oficial e nego provimento à apelação do Réu**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da parte Autora LAZARO FERREIRA LEME, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 17.10.2000 e renda mensal no valor de um salário mínimo, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.052268-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AECIO PEREIRA JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VAUSTI RAMOS DA COSTA
ADVOGADO : PATRICIA TIEPPO ROSSI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMAMBAI MS
No. ORIG. : 00.00.00023-1 2 Vr AMAMBAI/MS
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 05.05.2001 que **julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte**, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, desde a data da citação efetivada em 05.07.2000, acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluindo-se as parcelas vincendas, nos termos da Súmula nº 11 do STJ. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, alega, em síntese, que a parte Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação à correção monetária e aos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo *a quo*, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, **não conheço da remessa oficial.**

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com a morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: *"se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in Direito Previdenciário, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).*

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 23 de março de 1998, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 09).

Em relação a qualidade de segurada, consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que o falecido exerceu atividade laborativa na função de "lavrador", conforme a análise de todo o conjunto probatório acrescido de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório.

Comprovou, também, a parte Autora que manteve a qualidade de dependente preferencial, nos termos do inciso I, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, através dos documentos que instruíram a petição inicial.

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado da de cujus, e a dependência econômica da parte Autora a procedência do pedido inicial é de rigor.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111, do C. Superior Tribunal de Justiça.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da parte Autora VAUSTI RAMOS DA COSTA, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 05.07.2000 e renda mensal no valor de um salário mínimo, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.053913-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RIVA DE ARAUJO MANNS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE FREITAS MACHADO

ADVOGADO : MAURICIO DA SILVA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAIBA MS

No. ORIG. : 99.00.00049-1 1 Vr PARANAIBA/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 03.03.2001 que **julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte**, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, desde a data da citação efetiva em 15.10.1999. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, alega, em síntese, que a parte Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, aos honorários advocatícios e à isenção de custas e despesas processuais.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo *a quo*, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, **não conheço da remessa oficial.**

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com a morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: "*se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in Direito Previdenciário, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).*

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 10 de setembro de 1995, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 09).

Em relação a qualidade de segurado, consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que o falecido exerceu atividade laborativa na função de "lavrador", conforme a análise de todo o conjunto probatório acrescido de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório.

Comprovou, também, a parte Autora que manteve a qualidade de dependente preferencial, nos termos do inciso I, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, através dos documentos que instruíram a petição inicial e oitiva de testemunhas.

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado da de cujus, e a dependência econômica da parte Autora a procedência do pedido inicial é de rigor.

Outrossim, em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), verifica-se que a parte Autora está recebendo o benefício assistencial de prestação continuada - Amparo Social ao Idoso nº 1257789543 desde 13.05.2004. Baseado nisso, convém ressaltar que o benefício concedido na esfera administrativa não pode ser cumulado com outro benefício no âmbito da seguridade social, pois há expressa proibição legal nesse sentido, à luz do contido no artigo 20, §4º, da Lei nº 8.742/93.

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica."

Entretanto, o que a legislação previdenciária não veda é a possibilidade de opção que o beneficiário tem de receber aquele mais vantajoso, na hipótese, a aposentadoria por idade, em detrimento do amparo social ao idoso.

Nesse sentido, inclusive, já se pronunciou esta Egrégia Corte, consoante se infere dos arestos abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PRELIMINAR. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTES. REQUISITOS SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. PRAZO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. HONORÁRIA. CUSTAS. TUTELA ANTECIPADA.

I - O artigo 20, §4º, da Lei nº 8.742/93, proíbe a cumulação de amparo assistencial com outro benefício previdenciário, no entanto, não quer dizer que a parte não possa, fazendo jus a ambos os benefícios, optar por um deles. Caso não faça a opção, cabe à Autarquia Federal cessar o benefício assistencial.

II (...) a XIII.

XIV - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos."

(AC nº 2001.03.99.041356-3 Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 9a. Turma, DJU 27.01.2005, pág. 294).

Parece-me fora de dúvida, outrossim, que a referida opção haveria de ser exercitada na esfera administrativa, sem sobressalto, quando do cumprimento da r. decisão.

Assim, não vejo, por esse aspecto, qualquer óbice na manutenção do benefício assistencial, caso recaísse sobre ele a opção da parte Autora. Todavia, como a partir da citação a parte Autora receberá o benefício de pensão por morte, de caráter mais vantajoso para ela do que o amparo assistencial, a concessão da pensão, no entanto, implicará no cancelamento do benefício assistencial, visto que tal *benesse* não admite a cumulação com outro. Assim, não se podendo acumular o benefício assistencial com pensão por morte, caberá à parte Autora escolher o benefício que lhe parecer mais favorável e, caso não faça a opção, cabe ao Réu cessar o benefício assistencial ao idoso, devendo, no entanto, ao ser concedido a pensão por morte, serem descontados na fase de execução do julgado o que foi concedido à parte Autora a título de benefício assistencial.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data da citação (15.10.1999).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111, do C. Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere as custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da parte Autora MARIA DE FREITAS MACHADO, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 15.10.1999 e renda mensal no valor de um salário mínimo, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.058238-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IRENILDA JESUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCOS ALEXANDRE RAMOS DE CARVALHO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARUJA SP
No. ORIG. : 99.00.00157-8 1 Vr ARUJA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 02.03.2001 que **julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte**, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, desde a data do óbito em 19.09.1992, acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, alega, em síntese, que a parte Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, aos juros, à correção monetária, aos honorários advocatícios, à isenção de custas e despesas processuais e à prescrição quinquenal.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 *caput* do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.532/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado *pergaminho*.

Cumprir passar à análise da remessa oficial.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com a morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do

benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: "*se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte.* (in *Direito Previdenciário*, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 19 de setembro de 1992, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 09).

Em relação a qualidade de segurada, consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que o falecido recebia benefício de auxílio-doença, conforme a análise de todo o conjunto probatório.

Comprovou, também, a parte Autora que manteve a qualidade de dependente preferencial, nos termos do inciso I, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, através dos documentos que instruíram a petição inicial.

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado da de cujus, e a dependência econômica da parte Autora a procedência do pedido inicial é de rigor.

Em relação ao termo inicial do benefício, sendo o óbito anterior a edição da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.97, convertida na Lei nº 9.528/97, deve ser fixado a partir da data do óbito em 19.09.1992, observando-se a prescrição quinquenal das parcelas que antecedem ao ajuizamento da ação.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (17.09.1999), no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111, do C. Superior Tribunal de Justiça.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da parte Autora IRENILDA JESUS DE OLIVEIRA, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 19.09.1992 e renda mensal no valor de um salário mínimo, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.08.000246-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : LUCIANO CARLOS DE FREITAS

ADVOGADO : MARLENE DOS SANTOS TENTOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que o autor busca o reconhecimento de trabalho rural (janeiro de 1961 a julho de 1966). Aduz que somado ao tempo urbano incontroverso, faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Constam dos autos: Prova Documental (fls. 09/56); Prova Testemunhal (fls. 112/115 e 145).

A r sentença, proferida em 27 de setembro de 2004, julgou improcedente o pedido.

Inconformado, apela o autor (fls. 164/169). Alega, em síntese, a suficiência do conjunto probatório e a presença dos requisitos da aposentadoria requerida.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que "Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior "devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"" (REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

"O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder 'presenta'." (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

Do tempo de serviço rural.

Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei 8.213/91:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

- I -
- II -
- III -
- V -
- VI -

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

Também dispõe o artigo 106 da mesma lei:

"Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

- I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;
- III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)
- IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)
- V - bloco de notas do produtor rural. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)".

Observe-se que o referido artigo, antes das alterações postas pela Lei 9.063/95, tinha a seguinte redação:

"Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural, far-se-á, alternativamente, através de:

- I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;
- II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;
- III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas definidas pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS;
- IV - declaração do Ministério Público;
- V - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;
- VI - identificação específica emitida pela Previdência Social;
- VII - bloco de notas do produtor rural;
- VIII - outros meios definidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS".

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

No caso em tela, considero que há início de prova material presente no certificado de reservista, referente ao alistamento ocorrido no ano de 1962, momento no qual o alistando (autor) declarou seu ofício como lavrador. A prova testemunhal, por sua vez, corrobora o labor alegado. Contudo, são insuficientes para demonstrá-lo para além do ano de 1962 - ano do alistamento militar. Nesse sentido, foram insuficientes para estender a eficácia do único documento que faz menção à atividade alegada.

Assim, joeirado o conjunto probatório, entendo que a faina perseguida restou comprovada apenas no intervalo de 01.01.1962 a 31.12.1962, independente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigos 55, § 2º, e 96, IV, da Lei nº 8.213/91).

Destarte, em razão do parcial conhecimento da atividade rural, indevida a aposentadoria perseguida, em razão da ausência do requisito temporal (artigo 53 da lei nº 8.213/91).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para apenas reconhecer o trabalho rural no intervalo de 01.01.1962 a 31.12.1962, independente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigos 55, § 2º, e 96, IV, da Lei nº 8.213/91). Apesar de sucumbente em maior parte, o autor está isento do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.23.003871-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ZAIRA DO CARMO incapaz

ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro

REPRESENTANTE : MARIA APARECIDA DO CARMO

ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 23-10-2001 em face do INSS, citado em 17-05-2002, visando a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos dos arts. 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, desde a data do óbito (29-09-1972).

A r. sentença proferida em 28-11-2006 julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação (26-02-2002), sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ).

Inconformada, apela a autarquia requerendo, preliminarmente, o reexame necessário da sentença guerreada. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou a qualidade de segurado do *de cujus* junto à Previdência Social, de modo que não faz jus à pensão pleiteada. Caso mantido o *decisum*, requer a redução da verba honorária.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

Parecer do Ministério Público Federal nas fls. 170/177, pelo parcial provimento do recurso do INSS para reduzir a verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou tanto a condição de segurado obrigatório do falecido, quanto sua dependência em relação ao mesmo, dando ensejo à concessão da pensão pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, requerendo, preliminarmente, o reexame necessário da sentença guerreada. No mérito, sustenta em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da qualidade de segurado do falecido, de modo que não teria direito ao benefício pleiteado.

Preliminarmente, verifico a ocorrência de erro material no dispositivo da r. sentença, ao constar a data da citação como "26-02-2002", quando o correto seria "17-05-2002", tendo em vista que o despacho proferido pela MM. Juíza *a quo* (fl. 32) determinou a expedição de nova Carta Precatória para a citação do réu, a qual substituiu a anteriormente remetida, sendo tal matéria passível de correção de ofício nos termos do artigo 463, inc. I, do Código de Processo Civil.

Outrossim, quanto ao pedido de reconhecimento da remessa oficial, esclareço que há de se observar a nova redação dada pela Lei n.º 10.352/01 ao artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: "*Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.*"

Destarte, considerando que o termo inicial de concessão do benefício data de 17-05-2002 e a sentença fora proferida em 28-11-2006, o valor da condenação não excede os 60 (sessenta) salários mínimos e, sendo assim, não estará sujeita ao duplo grau de jurisdição, prevalecendo a aplicação do parágrafo acima transcrito.

Passo, então, à análise do mérito.

Conforme se depreende da inicial, pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu pai, Joaquim José do Carmo, ocorrido em 29-09-1972 (fl. 12).

Para a concessão do referido benefício previdenciário torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, nos termos da legislação em vigor à época do óbito.

O direito à percepção do benefício de pensão por morte aos dependentes do trabalhador rural falecido foi inicialmente regulamentado pela Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRO-RURAL), em seu artigo 6º: "*A pensão por morte do trabalhador rural, concedida segunda ordem preferencial aos dependentes, consistirá numa prestação mensal equivalente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo de maior valor no País*".

À época do óbito encontrava-se em vigor a Lei n.º 3.807, de 26-08-1960, prevendo em seu artigo 36 a concessão da pensão por morte aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falecesse após 12 (doze) contribuições mensais. Com relação aos trabalhadores rurais, mostra-se desnecessária a comprovação do efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, tendo em vista que a lei vigente à época não exigia tais recolhimentos, sendo o trabalhador rural considerado como segurado obrigatório somente com o advento da Lei n.º 8.213/91, não havendo que se falar, portanto, em comprovação do período de carência.

Neste sentido tem entendido o E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO OCORRIDO ANTES DA CF/88. ATIVIDADE RURÍCOLA E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADAS. PERÍODO MÍNIMO DE CARÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE.

1. Não havendo necessidade de se completar um período mínimo de carência para a concessão de pensão aos dependentes de trabalhador rural, por morte ocorrida na vigência da Lei 7.604/87, não há que se exigir daqueles a comprovação das contribuições previdenciárias, bastando a prova da atividade rurícola e da dependência econômica.
2. Recurso conhecido e provido."

(STJ - RESP 197003, Processo 199800890670, QUINTA TURMA, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ 25/10/1999, PÁG.120)

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - DEPENDENTE RURAL.

A pensão de que trata o art. 4º, da Lei nº 7.604/87 é devida a partir de 1º de abril de 1987 aos dependentes de trabalhador rural, falecido em data anterior aos 26 de maio de 1971."

(STJ - RESP 180021, processo 199800477489, SEXTA TURMA, Rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, DJ:25/10/1999, PÁG.132)

Como início de prova material da atividade rural exercida pelo *de cujus* a parte autora juntou aos autos a certidão de casamento do mesmo, celebrado em 21-10-1933 (fl. 11), na qual consta a profissão do falecido como lavrador, sendo que o E. STJ já decidiu que tal anotação pode ser considerada como início de prova material da atividade exercida nas lides rurais.

Ademais, todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que o *de cujus* sempre trabalhou na roça, até seu falecimento, conforme se verifica dos depoimentos das fls. 153/158.

Registre-se que resta afastada a eventual alegação da autarquia no tocante à necessidade de recolhimento de contribuição previdenciária, uma vez que com o advento da Lei n.º 8.213/91, foi assegurado o direito à percepção do benefício da pensão por morte ao segurado especial (art. 39, I), que comprove o exercício da atividade rural igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido, sendo este qualificado como o produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário rural, que exerçam individualmente ou em regime de economia familiar, conforme expressamente previsto no artigo 11, inciso VII, da Lei n.º 8.213/91.

Sendo assim, a documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que o *de cujus* foi efetivamente trabalhador rural, tendo laborado nesta condição até a época de seu óbito, restando comprovada, portanto, a sua qualidade de segurado junto à Previdência Social (art. 11, inciso VII e art. 39 da Lei n.º 8.213/91).

Este tem sido o entendimento do E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE. PROVA DA ATIVIDADE RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL.

A jurisprudência da Egrégia Terceira Seção consolidou o entendimento de que, para fins de obtenção de aposentadoria previdenciária por idade, assim como pensão por morte, deve ser provada a atividade no campo do trabalhador por meio de, pelo menos, início razoável de prova documental, sendo suficiente as anotações do registro do casamento civil.

Recurso especial não conhecido."

(STJ, Resp 244352/MG, Sexta Turma, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ 22-05-2000, pág. 156).

Ainda, no caso dos trabalhadores rurais, mostra-se desnecessária a comprovação do efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, tendo em vista que a lei vigente à época não exigia tais recolhimentos, sendo o trabalhador rural considerado como segurado obrigatório somente com o advento da Lei n.º 8.213/91, não havendo que se falar, portanto, em comprovação do período de carência.

Necessário salientar que, em relação aos filhos inválidos, a dependência econômica é presumida, a teor do artigo 13 de Lei n.º 3.807/60, neste sentido, observe-se o disposto nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - FILHA INVÁLIDA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO - COMPROVADA - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

(...) - Do conjunto probatório trazido à colação, restou comprovada a qualidade de segurado do de cujus e a dependência econômica da autora por presunção legal, devido à sua condição de inválida, conforme dispõe o art. 10, do Decreto nº 89.312/84, vigente à época do óbito do genitor da autora.

(...)

- Agravo retido improvido.

- Apelação da parte autora improvida.

- Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC nº 645888/SP, processo nº 2000.03.99.068692-7, Sétima Turma, Relatora Juíza Leide Polo, Relatora para Acórdão Juíza Eva Regina, DJU: 07-12-2005, pág. 376)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. FILHA INVÁLIDA. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Há que ser rejeitada a preliminar de carência de ação, porquanto o fato descrito no pedido inicial, consistente na alegação de estar a autora acometida de mal incapacitante, tem idoneidade para caracterizá-la como dependente e, por consequência, para gerar, em tese, o direito ao benefício de pensão por morte, nos termos do art. 16, I c/c o art. 74, ambos da Lei nº 8.213/91.

II - A qualidade de segurado do falecido restou incontroversa, haja vista que o mesmo já era aposentado à época do óbito.

III - Tendo em vista o laudo médico judicial, que atesta encontrar-se a autora acometida de mal que lhe causa incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como os demais documentos constantes dos autos, que indicam a gênese da referida enfermidade no ano de 1986, é de se concluir que a autora já se encontrava inválida à época do óbito do segurado instituidor, de molde a evidenciar a sua condição de dependente como filha inválida e titular do direito ao benefício de pensão por morte.

(...)X - Preliminar rejeitada. Apelação do réu e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC nº 824167/SP, processo nº 2002.03.99.034106-4, Décima Turma, Relator Juiz Sérgio Nascimento, DJU: 30-07-2004, pág. 509)

In casu, a requerente comprovou a sua condição de inválida, por meio de laudo pericial juntado aos autos nas fls. 112/115, o qual constata ser a requerente portadora de doença neurológica congênita e, por ser inválida, sempre dependeu economicamente do falecido, tendo em vista que o *de cujus* contribuía para o pagamento das despesas da família.

Destarte, preenchidos os requisitos legais, a requerente faz jus à concessão da pensão pleiteada.

Cumprido esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora a contar do termo inicial do benefício.

Todavia, merece parcial reforma o *decisum* no tocante aos honorários advocatícios, devendo estes ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "*na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum*", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política. Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **retifico, de ofício, o erro material constante na r. sentença para que conste como data da citação "17-05-2002" em substituição à "26-02-2002", rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação do INSS** para reduzir a verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). **Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.**

Mantenho, quanto ao mais, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.019139-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : MARIA DE CAMPOS
ADVOGADO : VAGNER DA COSTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00.00.00088-6 1 Vr POA/SP
DECISÃO
Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelas partes, em face da r. sentença prolatada em 27.08.2001 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, desde a data do ajuizamento da ação(25.10.2000), acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

A parte Autora recorre pleiteando a reforma parcial do *decisum* em relação ao termo inicial do benefício para que seja fixado a partir do óbito, para que o benefício seja acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91, bem como para que os honorários advocatícios sejam majorados.

Em razões recursais, alega, em síntese, o Réu que a parte Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com da morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do

benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: "*se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte.* (in *Direito Previdenciário*, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 12.09.1998, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 08).

Em relação a qualidade de segurado consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que o falecido exercera atividade remunerada em vários períodos e, justamente anterior ao óbito estava trabalhando.

Comprovou, também, a parte Autora que manteve a qualidade de dependente preferencial, nos termos do inciso II, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, através dos documentos que instruíram a petição inicial e oitiva de testemunhas.

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado do *de cujus*, e a dependência econômica da parte Autora a procedência do pedido inicial é de rigor.

Em relação ao termo inicial do benefício, sendo o óbito posterior a edição da Medida Provisória nº 1.596 de 10.11.97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, e, na ausência de requerimento administrativo, o termo *a quo* de fruição do benefício deve ser mantido a partir da data do ajuizamento da ação efetivada em 25.10.2000, acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111, do C. Superior Tribunal de Justiça.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento às apelações das partes na forma da fundamentação acima. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da parte Autora MARIA DE CAMPOS, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 25.10.2000 e renda mensal a ser calculada pelo Réu ou no valor de um salário mínimo, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências

que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.019744-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO FRANCO GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDNA MARIA PIMENTEL ADAMI e outro

: ELISTELA ADAMI

ADVOGADO : JOSE GONCALVES VICENTE

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA SP

No. ORIG. : 01.00.00007-7 1 Vr PALESTINA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 12.04.02 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, desde a data da data do ajuizamento da ação em 08.03.01, acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº 111, do E. STJ). Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, alega, em síntese, o Réu que a parte Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opina pelo improvimento do reexame necessário e do recurso interposto pelo Réu.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo *a quo*, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, **não conheço da remessa oficial.**

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com da morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição:

"Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que *"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado"*.

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: *"se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in Direito Previdenciário, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).*

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 04 de janeiro de 2001, está provado pela Certidão de Óbito.

Em relação a qualidade de segurado, consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que o falecido exerceu atividade laborativa na função de "lavrador", conforme a análise de todo o conjunto probatório acrescido de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório.

Comprovou, também, a parte Autora que manteve a qualidade de dependente preferencial, nos termos do inciso I, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, **através dos documentos que instruíram a petição inicial e oitiva de testemunhas.**

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado do *de cujus*, e a dependência econômica da parte Autora a procedência do pedido inicial é de rigor.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial, nego provimento à apelação do Réu, na forma da fundamentação acima. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da parte Autora EDNA MARIA PIMENTEL ADAMI E ELISTELA ADAMI, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em (08.03.01) e renda mensal a ser calculada pelo Réu ou no valor de um salário mínimo, nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.020437-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRENE BAIA

ADVOGADO : LAERTE ORLANDO NAVES PEREIRA

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP

No. ORIG. : 01.00.00080-0 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 26.09.2001 que **julgou parcialmente procedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte**, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, desde a data do pedido administrativo em 24.10.2000, acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total das prestações vencidas até o efetivo pagamento. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, alega, em síntese, que a parte Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício e aos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo *a quo*, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, **não conheço da remessa oficial.**

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com da morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: *"se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in Direito Previdenciário, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).*

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 21 de julho de 1999, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 13).

Em relação a qualidade de segurado, consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que o falecido era aposentado por velhice, constando "RURAL" como o ramo de atividade, conforme a análise de todo o conjunto probatório acrescido de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório.

Comprovou, também, a parte Autora que manteve a qualidade de dependente preferencial, nos termos do inciso I, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, através dos documentos que instruíram a petição inicial e oitiva de testemunhas.

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado da de cujus, e a dependência econômica da parte Autora a procedência do pedido inicial é de rigor.

Em relação ao termo inicial do benefício, sendo o óbito posterior a edição da Medida Provisória nº 1.596 de 10.11.97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, e, na presença de requerimento administrativo após 30 (trinta) dias após a data do óbito, o termo a quo de fruição do benefício deve ser mantido a partir da data do requerimento administrativo em 24.10.2000, acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111, do C. Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere as custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição a parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da parte Autora IRENE BAIA, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 24.10.2000 e renda mensal no valor de um salário mínimo, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.020887-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DORIVAL COUTINHO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA DA SILVA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO SP

No. ORIG. : 01.00.00057-8 1 Vr SOCORRO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelas partes, em face da r. sentença prolatada em 03.04.2002 que **julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte**, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, desde a data do óbito em 08.04.1997, acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, aduz, em preliminares, que a petição inicial não foi instruída com os documentos indispensáveis a propositura da ação, que a Autora deveria, primeiramente, pleitear o benefício administrativamente e que a prescrição atingiu o direito de ação. No mérito, alega, em síntese, que a parte Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício e aos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 *caput* do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.532/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Cumpra-se a análise da remessa oficial.

A princípio, é de rigor serem analisadas as preliminares suscitadas pelo Réu.

Em relação a preliminar que diz respeito ao fato de não ter a petição inicial sido instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC), dentre os quais os relacionados no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, obrigatórios à comprovação da qualidade de segurado e ao exercício de atividade rural, confunde-se com o *meritum causae*, e será analisada por ocasião da análise do mérito da ação.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio ingresso na via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula nº 09 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional *"a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo."* (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, in *Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito - uma (re) discussão à luz da hermenêutica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 1994, p. 492."

Cumpra-se, ainda, mencionar nesse sentido, julgado deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz. Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Diante do exposto afasto as matérias preliminares aduzidas.

Necessário, agora, examinar o mérito recursal.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com a morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que *"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado"*.

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: *"se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in Direito Previdenciário, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).*

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 8 DE ABRIL DE 1997, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 13).

Em relação a qualidade de segurada, consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que a falecida exerceu atividade laborativa na função de "lavradora", conforme a análise de todo o conjunto probatório acrescido de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório.

Comprovou, também, a parte Autora que manteve a qualidade de dependente preferencial, nos termos do inciso I, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, através dos documentos que instruíram a petição inicial e oitiva de testemunhas.

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado da de cujus, e a dependência econômica da parte Autora a procedência do pedido inicial é de rigor.

Em relação ao termo inicial do benefício, sendo o óbito anterior a edição da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.97, convertida na Lei nº 9.528/97, deve ser fixado a partir da data do óbito ocorrido em 08.04.1997.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (18.12.2001), no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei nº 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

No que se refere as custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à remessa oficial, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da parte Autora DORIVAL COUTINHO DE OLIVEIRA, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 08.04.1997 e renda mensal no valor de um salário mínimo, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.021092-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER
No. ORIG. : 01.00.00019-5 1 Vr ITARARE/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 11.03.2002 que **julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte**, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, desde a data da citação efetivada em 26.04.2001, acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações em atraso. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, alega, em síntese, que a parte Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com a morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição:

"Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que *"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado"*.

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: *"se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in Direito Previdenciário, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).*

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 14 de julho de 1999, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 08).

Em relação a qualidade de segurado, consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que o falecido exerceu atividade laborativa na função de "lavrador", conforme a análise de todo o conjunto probatório acrescido de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório.

Comprovou, também, a parte Autora que manteve a qualidade de dependente preferencial, nos termos do inciso I, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, através dos documentos que instruíram a petição inicial e oitiva de testemunhas.

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado da *de cuius*, e a dependência econômica da parte Autora a procedência do pedido inicial é de rigor.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da parte Autora MARIA APARECIDA FERREIRA, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 26.04.2001 e renda mensal no valor de um salário mínimo, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.023863-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : ALVINA MARIA GOMES

ADVOGADO : JOSE RUZ CAPUTI

: ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00144-4 3 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, em face da r. sentença prolatada em 20.08.2001, que **julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte**, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação no ônus da sucumbência, observado o disposto no artigo 11, § 2º, da Lei nº 1.060/50 .

Em razões recursais alega, em síntese, que preenche as exigências da legislação para a percepção do benefício de pensão por morte.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com a morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: " Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que *"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado"*.

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 04 de maio de 1997, está provado pela Certidão de Óbito.

Em relação a qualidade de segurado consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que o falecido exercera atividade remunerada em vários períodos e, justamente anterior ao óbito estava trabalhando.

No tocante à dependência econômica, verifica-se que a Autora era esposa do falecido conforme Certidão de Casamento e de Óbito, preenchendo portanto o requisito previsto no artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado do de cujus, e a dependência econômica da parte Autora, a procedência do pedido inicial, é de rigor.

Em relação ao termo inicial do benefício, sendo o óbito anterior a edição da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.97, convertida na Lei nº 9.528/97, deve ser fixado a partir da data do óbito ocorrido em 04.05.1997.

O benefício é devido no valor a ser calculado pelo Réu nos termos do artigo 75, da Lei nº 8.213/91, acrescido de abono anual, conforme o artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (05.12.2000), no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei nº 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição a Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.]

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da Autora ALVINA MARIA GOMES, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 04.05.1997 e renda mensal inicial - RMI a calcular pelo INSS, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.024371-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ANA DA SILVA

ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP

No. ORIG. : 01.00.00179-1 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 10.04.2002 que **julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte**, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, desde a data do óbito em 05.06.1995, no valor de um salário mínimo, acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total das prestações vencidas até o efetivo pagamento. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, alega, em síntese, que a parte Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício e aos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 *caput* do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.532/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado *pergaminho*.

Cumprir passar à análise da remessa oficial.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com a morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos

anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: "se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in Direito Previdenciário, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 5 de junho de 1995, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 08).

Em relação a qualidade de segurado, consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que o falecido exerceu atividade laborativa na função de "lavrador", conforme a análise de todo o conjunto probatório acrescido de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório. Aliás, verifica-se que o falecido era beneficiário da Previdência Social, percebendo benefício de "Aposentadoria por Velhice - Trabalhador Rural" em períodos justamente anterior ao óbito.

No tocante à dependência econômica, verifica-se que a Autora era esposa do falecido conforme Certidão de Casamento e de Óbito, preenchendo portanto o requisito previsto no artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado do *de cujus*, e a dependência econômica da parte Autora a procedência do pedido inicial é de rigor.

Outrossim, em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), verifica-se que a parte Autora está recebendo o benefício assistencial de renda mensal vitalícia por incapacidade - Amparo Social ao Idoso nº 0701715090 desde 28.06.1983. Baseado nisso, convém ressaltar que o benefício concedido na esfera administrativa não pode ser cumulado com outro benefício no âmbito da seguridade social, pois há expressa proibição legal nesse sentido, à luz do contido no artigo 20, §4º, da Lei nº 8.742/93.

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica."

Entretanto, o que a legislação previdenciária não veda é a possibilidade de opção que o beneficiário tem de receber aquele mais vantajoso, na hipótese, a pensão por morte, em detrimento do amparo social ao idoso.

Nesse sentido, inclusive, já se pronunciou esta Egrégia Corte, consoante se infere dos arestos abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E INVALIDEZ. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DE OPÇÃO PELO AMPARO MAIS VANTAJOSO.

Na forma do art. 124, II LB, é vedada a concessão de mais de uma aposentadoria sob o regime geral.

Não sendo o caso de direito adquirido, acertado o julgador monocrático ao assegurar à impetrante a opção pelo amparo mais vantajoso, que, in casu, corresponde à aposentadoria por idade."

(TRF 4ª Região REOMS 2006.72.100004127 - SC 6ª. Turma j. 24.08.2007, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus).

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PRELIMINAR. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTES. REQUISITOS SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. PRAZO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. HONORÁRIA. CUSTAS. TUTELA ANTECIPADA.

I - O artigo 20, §4º, da Lei nº 8.742/93, proíbe a cumulação de amparo assistencial com outro benefício previdenciário, no entanto, não quer dizer que a parte não possa, fazendo jus a ambos os benefícios, optar por um deles. Caso não faça a opção, cabe à Autarquia Federal cessar o benefício assistencial.

II (...) a XIII.

XIV - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos."

(AC nº 2001.03.99.041356-3 Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 9ª. Turma, DJU 27.01.2005, pág. 294).

Parece-me fora de dúvida, outrossim, que a referida opção haveria de ser exercitada na esfera administrativa, sem sobressalto, quando do cumprimento da r. decisão.

Assim, não vejo, por esse aspecto, qualquer óbice na manutenção do benefício assistencial, caso recaísse sobre ele a opção da parte Autora. Todavia, como a partir do óbito do segurado a parte Autora receberá o benefício de pensão por morte, de caráter mais vantajoso para ela do que o amparo assistencial, a concessão da pensão, no entanto, implicará no cancelamento do benefício assistencial, visto que tal *benesse* não admite a cumulação com outro. Assim, não se podendo acumular o benefício assistencial com pensão por morte, caberá à parte Autora escolher o benefício que lhe parecer mais favorável e, caso não faça a opção, cabe ao Réu cessar o benefício assistencial, devendo, no entanto, ao ser concedido a pensão por morte serem descontados na fase de execução do julgado o que foi concedido à parte Autora a título de benefício assistencial.

Em relação ao termo inicial do benefício, sendo o óbito anterior a edição da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.97, convertida na Lei nº 9.528/97, deve ser fixado a partir da data do óbito 05.06.1995, observando-se a prescrição quinquenal das parcelas que antecedem ao ajuizamento da ação.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (18.01.2002), no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111, do C. Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da parte Autora MARIA ANA DA SILVA, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 05.06.1995 e renda mensal no valor de um salário mínimo, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.025042-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARLI GONCALVES BATISTA
ADVOGADO : LUIS CARLOS FERRACINI RAMOS
No. ORIG. : 01.00.00274-7 4 Vr JUNDIAI/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 22.03.2002 que **julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte**, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, desde a data do óbito em 21.08.2000, acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do total da condenação. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, alega, em síntese, que a parte Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos juros de mora, à correção monetária e aos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

De início, verifica-se que não merece ser conhecida parte da apelação no tocante ao requerimento de que o recurso seja recebido no duplo efeito, pois à fl. 52 dos autos há despacho recebendo o presente recurso "em seus regulares efeitos".

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com a morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A

existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (*tempus regit actum*).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpre, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: "*se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte.* (in *Direito Previdenciário*, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 21 de agosto de 2000, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 09).

Em relação a qualidade de segurado consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que o falecido quando da interrupção de suas atividades laborativas já estava acometido de doença incapacitante que autorizaria a concessão de benefício previdenciária de auxílio-doença, o qual poderia ser convertido em aposentadoria por invalidez, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Comprovaram os autores que mantiveram a qualidade de dependentes preferenciais, nos termos do inciso i, do artigo 16 da lei nº 8.213/91, através dos documentos que instruíram a petição inicial.

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado do *de cuius*, e a dependência econômica dos autores a procedência do pedido inicial é de rigor.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (30.11.2001), no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111, do C. Superior Tribunal de Justiça.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da parte Autora KARINA REGIANE GONÇALVES BATISTA, e de sua representante, MARLI GONÇALVES BATISTA, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 21.08.2000 e renda mensal a ser calculada pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o

pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos).
O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.029070-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : APARECIDA CONCEICAO DA SILVA SOUZA

ADVOGADO : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00135-8 1 Vr CAJURU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, em face da r. sentença prolatada em 09.07.2001, que **julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte**, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação no ônus da sucumbência, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais alega, em síntese, que preenche as exigências da legislação para a percepção do benefício de pensão por morte. E, em caso de provimento do recurso, que os honorários advocatícios sejam fixados no importe de 15% (quinze por cento).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Preliminarmente, registrada a presença de **agravo retido**, este não foi reiterado em preliminar de apelação ou de contrarrazões de apelação, como seria de rigor. Por outro lado, o artigo 523 do Código de Processo Civil, somente permite que lhe seja dado seguimento, desde que observado o disposto em seu parágrafo primeiro:

"Artigo 523. Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§1º Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal."

Assim, **não conheço do agravo retido**.

Passo à análise do recurso voluntário interposto pela Autora.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com a morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma,

reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: " Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que *"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado"*.

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 22 de setembro de 1998, está provado pela Certidão de Óbito.

Em relação a qualidade de segurado consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que o falecido exercera atividade laborativa na função de "lavrador", remunerada em vários períodos e, justamente anterior ao óbito estava trabalhando, conforme a análise de todo o conjunto probatório acrescido de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório.

No tocante à dependência econômica, verifica-se que a Autora era esposa do falecido conforme Certidão de Óbito, preenchendo portanto o requisito previsto no artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado do de cujus, e a dependência econômica da parte Autora, a procedência do pedido inicial, é de rigor.

Em relação ao termo inicial do benefício, sendo o óbito posterior a edição da Medida Provisória nº 1.596 de 10.11.97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, e, na ausência de requerimento administrativo, o termo a quo de fruição do benefício deve ser fixado a partir da data da citação efetivada em 22.09.1998, acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

O benefício é devido no valor de 01 (um) salário mínimo ou em valor a ser calculado pelo Réu nos termos do artigo 75, da Lei nº 8.213/91, acrescido de abono anual, conforme o artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição a Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço do agravo retido e dou parcial provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da Autora APARECIDA CONCEIÇÃO DA SILVA SOUZA, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 22.09.1998 e renda mensal inicial - RMI no valor de um salário mínimo, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.034655-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : JONES OLIVEIRA DA SILVA incapaz e outro
: JOSIANE OLIVEIRA DA SILVA incapaz
ADVOGADO : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
REPRESENTANTE : OLIVA TOFFANIN DA SILVA
CODINOME : OLIVA TEFANINA DA SILVA
: OLIVA TOFANIN DA SILVA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 01.00.00060-3 1 Vr MUNDO NOVO/MS
DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pelas partes, em face da r. sentença prolatada em 09.05.2002 que **julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte**, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, no valor de um salário mínimo, desde a data do óbito, acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, o Réu, alega a falta de interesse de agir da parte Autora, devendo extinguir o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. E, no caso da manutenção da r. sentença

que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação à correção monetária, aos juros de mora e aos honorários advocatícios.

A parte Autora recorre pleiteando a reforma parcial do *decisum* em relação ao valor do benefício, o qual deveria ser o último salário percebido pelo falecido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpré decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 *caput* do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.532/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Cumpré passar à análise da remessa oficial.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio ingresso na via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula nº 09 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional *"a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo."* (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, in *Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito - uma (re) discussão à luz da hermenêutica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 1994, p. 492."

Cumpré, ainda, mencionar nesse sentido, julgado deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

O benefício é devido no valor mensal de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, valor a ser calculado pelo Réu, nos termos do artigo 75, da Lei nº 8.213/91, acrescido de abono anual, conforme o artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Em relação ao termo inicial do benefício, este deve ser fixado a contar da data do óbito (19.05.2000), pois inexistente a prescrição, haja vista que à época do óbito do falecido, tais autores eram menores impúberes, sendo certo que contra eles, não corria a prescrição, nos termos do artigo 198, inciso I do Código Civil de 2002, atualmente em vigor, bem como do artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, aplicando-se o disposto no artigo 79 da Lei de Benefícios, bem como o previsto na alínea 'b' do inciso I do artigo 105 do Decreto nº 3.048/1999.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (13.02.2002), no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei nº 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do Réu e dou provimento à apelação da parte Autora**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos dos Autores JONES OLIVEIRA DA SILVA e JOSIANE OLIVEIRA DA SILVARA, representados por sua avó OLIVA TOFFANIN DA SILVA, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 19.05.2000 e renda mensal inicial - RMI a calcular pelo INSS, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.045131-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO URGULINO DA SILVA
ADVOGADO : JOAQUIM FERNANDES MACIEL
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRAS CUBAS SP
No. ORIG. : 00.00.00108-0 1 Vr BRAS CUBAS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 18-10-2000 em face do INSS, citado em 10-11-2000, visando a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos dos arts. 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (14-01-2000).

A r. sentença proferida em 04-08-2006 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, no valor de 100% (cem por cento) da aposentadoria que a segurada recebia, a partir do requerimento administrativo (14-01-2000), sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora sobre o total acumulado, em relação às parcelas vencidas até a citação e, a partir daí, sobre o valor de cada parcela vencida, mês a mês. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ). Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou a sua dependência econômica em relação ao *de cujus*, de modo que não faz jus à pensão pleiteada. Caso mantido o *decisum*, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, da correção monetária nos termos da Súmula n.º 148 do STJ e da incidência dos juros de mora desde a data da citação, bem como a redução da verba honorária.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou tanto a condição de segurada obrigatória da falecida, quanto sua dependência em relação à mesma, dando ensejo à concessão da pensão pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que o requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação de sua dependência econômica em relação à falecida, de modo que não teria direito ao benefício pleiteado.

Preliminarmente, conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise da questão.

Conforme se depreende da inicial, pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de sua companheira, Geralda Pereira da Silva, ocorrido em 16-07-1997 (fl. 07).

Para a concessão do referido benefício previdenciário torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, quais sejam, a comprovação da qualidade de segurada da *de cujus* junto à Previdência Social na data do óbito, bem como da dependência econômica do requerente em relação à falecida.

Assim, a pensão por morte será devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falecer (art. 74 da Lei n.º 8.213/91), considerando-se dependentes as pessoas constantes do art. 16 da mesma lei:

"Art. 16: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais; ou

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido. (...)"

Para a comprovação da união estável com a *de cujus*, o autor juntou a declaração do "Hospital Dr. Arnaldo Pezzuti Cavalcanti", datada de 08-12-1999, atestando que o autor assinou como responsável na internação da falecida, internada em 17-06-1997 (fl. 09) e a cédula de Identidade do filho do requerente com a falecida, nascido em 14-12-1958 (fl. 14), todos demonstrando a vida em comum da falecida e do requerente.

Ademais, a prova testemunhal colhida nos autos confirma que o requerente e a falecida viviam maritalmente, conforme se verifica dos depoimentos das fls. 106/107.

Desta forma, a prova material, corroborada pela testemunhal colhida nos autos, é suficiente a demonstrar que o requerente e a falecida mantinham uma relação pública, contínua e duradoura.

Necessário salientar que, em relação ao companheiro, a dependência econômica é presumida, a teor do § 4º do art. 16 da Lei n.º 8.213/91, regulamentada pelo Decreto n.º 3.048/99 e posteriormente pelo Decreto n.º 4.032/01.

Neste sentido, há de se observar o disposto no seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - COMPANHEIRO - PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DA UNIÃO ESTÁVEL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

- Com fulcro nas determinações estabelecidas pelo artigo 226, parágrafo 3º da Constituição Federal Brasileira, o artigo 1º da Lei nº 9.278/96 e ainda o artigo 16, parágrafo 6º, do Decreto nº 3.048/99 é reconhecida como união estável entre o homem e a mulher, solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou que tenham filhos em comum enquanto não se separarem, como entidade familiar, ressalvando o fato de que, para tanto, a convivência deve ser duradoura, pública, contínua e com o objetivo de constituição de família.

- Vem o art. 16, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 corroborar o reconhecimento da instituição supra, considerando como companheiro ou companheira, a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada da Previdência Social, nos termos constitucionalmente previstos, salientando que o parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal considera presumida a dependência econômica entre eles.

(...)

- Remessa oficial não conhecida.

- Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 2002.03.99.045522-7/SP, Sétima Turma, Rel. JUIZA EVA REGINA, DJ 03-09-2003, pág. 328).

No que pertine à condição de segurada da *de cujus* junto à Previdência Social, restou esta devidamente comprovada, tendo em vista que estava recebendo o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez na época de seu falecimento - benefício n.º 32/001.452.770-7, como se verifica na fl. 48 dos autos.

Este tem sido o entendimento desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PENSÃO POR MORTE DE SEGURADO - MÃE - AUSÊNCIA DE DEPENDENTES DAS CLASSES ANTERIORES - COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA E DA QUALIDADE DE SEGURADO - DECRETO 89.312/84.

1. A mãe é beneficiária do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependente do segurado, conforme preceitua o art. 10, III, do Decreto 89.312/84, vigente à data do óbito, sendo-lhe devido o benefício de pensão por morte do filho, ante a ausência de dependentes das classes anteriores, constantes nos incisos I e II do referido artigo.

2. Nos termos do art. 7º do Decreto 89.312/84, quem se encontra em gozo de benefício não perde a qualidade de segurado. Hipótese em que o segurado percebeu auxílio-doença até a data do óbito. 3. A dependência econômica da mãe em relação ao segurado falecido, ainda que não exclusiva, deve ser demonstrada, de acordo com o art. 12 do Decreto 89.312/84 e Súmula 229 do TFR.

4. A prova testemunhal é idônea à comprovação da dependência econômica da mãe em relação ao *de cujus*.

Precedentes.

5. Apelação e remessa necessária, que considero existente, improvidas."

(TRF - 2ª Região, Terceira Turma, AC nº 1999.02.01.062302-7, Rel. Juiz Paulo Barata, DJU: 13-10-2004, pág. 149.)

Ressalte-se que, por força do art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, o benefício de pensão por morte independe de carência, bastando a comprovação de que a falecida era segurada da Previdência Social na data do óbito, bem como da dependência da parte autora em relação à *de cujus*, para ensejar a concessão do benefício.

Destarte, preenchidos os requisitos legais, o requerente faz jus à concessão da pensão pleiteada.

No presente caso, tendo o óbito ocorrido em **16-07-1997**, o benefício, *prima facie*, seria devido desde a data do óbito, conforme disposição do art. 74 da Lei n.º 8.213/91, com a redação anterior às modificações estabelecidas pela Lei n.º 9.528/97. Todavia, para evitar a *reformatio in pejus*, mantenho o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (14-01-2000), tal como pleiteado pela parte autora na exordial.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício e, após a vigência do novo Código Civil, em 11-01-2003 (Lei n.º 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Todavia, merece parcial reforma o *decisum* no tocante aos honorários advocatícios, devendo estes ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ).

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "*na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum*", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política. Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS** para esclarecer que o cálculo da correção monetária dar-se-á pelo disposto na Resolução n.º 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e reduzir a verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ). **Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.**

Mantenho, quanto ao mais, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.22.000642-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NEUSA DE CASTRO BILOTTO

ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro

: KARINA EMANUELE SHIDA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 17.02.2003 que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, desde a data da citação efetivada em 03.10.2002, acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, alega, em síntese, o Réu que a parte Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios.

Foi interposto recurso adesivo pela Autora a qual pleiteia a reforma parcial do *decisum* em relação aos honorários advocatícios, devendo ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Cumprir decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo *a quo*, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, **não conheço da remessa oficial.**

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos *dependentes* à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como *segurado* da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com da morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 6 de fevereiro de 2000, está provado pela Certidão de Óbito.

Todavia, da análise dos documentos juntados verifica-se que o falecido perdera a qualidade de segurado quando deixou o labor. Com efeito, verifica-se que ele exerceu atividade urbana, com registro em CTPS, até 25.05.1988. Como o óbito ocorreu em 06.02.2000, nessa data ele já havia perdido a qualidade de segurado e, conseqüentemente, seus dependentes perderam o direito à pensão.

Some-se que as demais provas carreadas nos autos não indicam que tenha o falecido deixado de contribuir por não ter mais condições de saúde para exercer atividades laborativas. Ademais, não restou comprovado o preenchimento de requisitos que assegurassem direito a aposentadoria, situação em que a perda da qualidade de segurado não impediria a concessão do benefício de pensão por morte, consoante o disposto no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

A questão relativa à perda da qualidade de segurado, em se tratando de benefício de pensão por morte, em que o segurado deixou de efetuar os respectivos recolhimentos por período superior ao prazo estabelecido em lei, já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu:

"A perda de qualidade de segurado da falecida, que deixa de contribuir após o afastamento da atividade remunerada, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte." (REsp nº 354587/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 01/07/2002, p. 417).

Assim, não preenchido requisito legal, não faz jus a parte autora ao benefício em questão, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da pensão por morte.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da remessa oficial, dou provimento à apelação do Réu, restando prejudicada a análise do recurso adesivo da parte Autora**, na forma da fundamentação acima, deixando de condenar a parte Autora ao pagamento de verbas de sucumbência, em razão do benefício da Justiça Gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.044258-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : BENEDICTO JOSE RODRIGUES

ADVOGADO : DIRCEU MASCARENHAS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP

No. ORIG. : 03.00.00138-9 1 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para conversão em tempo comum do período laborado em atividades consideradas especiais e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

O presente recurso encontrava-se pendente de julgamento, quando foi efetuada consulta junto aos expedientes internos desta corte, constatando o sentenciamento do feito.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC.

Com efeito, tendo o juiz *a quo* se retratado, reformando a decisão agravada, o relator poderá julgar prejudicado o agravo, negando-lhe seguimento.

O agravo também perde o seu objeto em decorrência de sentença superveniente, já que passa a ter eficácia o seu conteúdo, substituindo a decisão interlocutória que lhe é anterior.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL. PERDA DO OBJETO. PREJUDICADOS.

1. Tendo sido anteriormente proferida sentença no processo original (ação ordinária) julgando improcedente o pedido, resta prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do agravo de instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que deferiu tutela antecipada em sede de ação ordinária. As partes, em tais circunstâncias, não se encontram mais sob a égide da decisão que deferiu a tutela antecipada, mas sim, sobre os efeitos da sentença que julgou improcedente o pedido. Em consequência, resta prejudicado também o agravo regimental, por perda do objeto.

2. Agravos de instrumento e regimental julgados prejudicados, por perda do objeto." (AG 0852550/1998 - MG, TRF - Primeira Região, Rel. Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJU 19/11/2001, pág. 157)

Assim, tendo em vista a prolação de sentença, resta evidenciada a impossibilidade do processamento do agravo.

Isto posto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao presente agravo.

Intimem-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.002228-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : ILDA XAVIER

ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
No. ORIG. : 02.00.00009-0 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
DECISÃO

Tratam-se de apelações interpostas pelas partes Ré e Autora, em face da r. sentença prolatada em 14.08.2002 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, desde a data da citação efetivada em 06.03.2002, acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação até a data de prolação da r. sentença. Isenção de custas e despesas processuais. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, o Réu, alega, em síntese, que a parte Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao valor do benefício, aos juros de mora, à correção monetária, aos honorários advocatícios e à isenção de custas e despesas processuais.

A parte Autora recorre pleiteando a reforma parcial do *decisum* em relação ao valor do benefício, ao termo inicial do benefício para que seja fixado a partir do óbito e para que os juros de mora sejam fixados à razão de 1% (um por cento) ao mês, bem como para que os honorários advocatícios, sejam fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação até a liquidação da r. sentença.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo *a quo*, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com da morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos depoimentos testemunhais.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: "se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in Direito Previdenciário, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 26 de novembro de 1999, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 08).

Em relação a qualidade de segurado, consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que o falecido era aposentado a época do óbito, conforme a análise de todo o conjunto probatório acrescido de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório.

Comprovou, também, a parte Autora que manteve a qualidade de dependente preferencial, nos termos do inciso I, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, através dos documentos que instruíram a petição inicial e oitiva de testemunhas.

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado da de cujus, e a dependência econômica da parte Autora a procedência do pedido inicial é de rigor.

Em relação ao termo inicial do benefício, sendo o óbito posterior a edição da Medida Provisória nº 1.596 de 10.11.97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, e, na ausência de requerimento administrativo, o termo a quo de fruição do benefício deve ser fixado a partir da data da citação efetivada em 06.03.2002, acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (06.03.2002), no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei nº 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

No que se refere as custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da remessa oficial, dou parcial provimento à apelação da parte Ré e da parte Autora**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da parte Autora ILDA XAVIER, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 06.03.2002 e renda mensal a ser calculada pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.003181-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO FRANCO GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VALERIA DE LIRA E SILVA incapaz
ADVOGADO : ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLLO DE LEMOS
REPRESENTANTE : ZILDA MARIA DE LIRA E SILVA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP
No. ORIG. : 01.00.00090-3 1 Vr NOVA GRANADA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Ré, em face da r. sentença prolatada em 20.09.2002 que julgou **procedente** o pedido inicial de concessão de benefício de **pensão por morte**, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, desde a data da citação efetivada em 28.09.2001, acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, alega, em síntese, o Réu que a parte Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

Cumpra decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo *a quo*, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, **não conheço da remessa oficial**.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com da morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

*"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:
I ? pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)
II a VI (...)."*

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: "se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in *Direito Previdenciário*, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 11 de setembro de 1991, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 13).

Em relação a qualidade de segurada, consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que a falecida exerceu atividade laborativa na função de "lavradora", conforme a análise de todo o conjunto probatório acrescido de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório.

Comprovou, também, a parte Autora que manteve a qualidade de dependente preferencial, nos termos do inciso I, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, através dos documentos que instruíram a petição inicial.

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado da de cujus, e a dependência econômica da parte Autora a procedência do pedido inicial é de rigor.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111, do C. Superior Tribunal de Justiça.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do Réu**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da parte Autora **VALÉRIA DE LIRA E SILVA**, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 28.09.2001 e renda mensal a ser calculada pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.004954-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANASTACIA MENDES DIAS

ADVOGADO : MADALENA MATOS DOS SANTOS

No. ORIG. : 01.00.01412-1 2 Vr AMAMBAl/MS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 09-08-2001 em face do INSS, citado em 28-09-2001, visando a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos dos arts. 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, desde a data do óbito (23-06-1999).

A r. sentença proferida em 24-06-2002 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente pelo índice de correção dos demais benefícios previdenciários vigente na época do pagamento, com incidência de juros de mora, na razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluindo-se as parcelas vincendas (Súmula n.º 111 do STJ).

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou a qualidade de segurado do *de cujus* junto à Previdência Social, de modo que não faz jus à pensão pleiteada. Caso mantido o *decisum*, requer a redução da verba honorária e a isenção do pagamento das custas e despesas processuais.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou tanto a condição de segurado obrigatório do falecido, quanto sua dependência em relação ao mesmo, dando ensejo à concessão da pensão pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da qualidade de segurado do falecido, de modo que não teria direito ao benefício pleiteado.

Passo, então, à análise da questão.

Conforme se depreende da inicial, pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu companheiro, Arisoly Oliveira da Silva, ocorrido em 23-06-1999 (fl. 10).

Para a concessão do referido benefício previdenciário torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, quais sejam, a comprovação da qualidade de segurado do *de cujus* junto à Previdência Social na data do óbito, bem como da dependência econômica da requerente em relação ao falecido.

Assim, a pensão por morte será devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falecer (art. 74 da Lei n.º 8.213/91), considerando-se dependentes as pessoas constantes do art. 16 da mesma lei:

"Art. 16: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais; ou

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido. (...)."

Para a comprovação da união estável com o *de cujus*, a autora juntou a certidão de óbito do filho do casal, falecido em 17-09-1994 (fl. 14), a certidão de nascimento de outro dos filhos do casal, nascido em 05-10-1972 (fl. 15), a certidão de casamento de um terceiro filho do casal, nascido em 04-03-1965 (fl. 16) e a certidão de casamento de uma das filhas do casal, nascida em 19-01-1968 (fl. 17), todos demonstrando a vida em comum do falecido e da requerente, bem como a certidão de óbito, constando que o falecido era amasiado com a requerente (fl. 10).

Desta forma, ficou efetivamente comprovada a condição de companheira da parte autora, posto que suficientemente demonstrado que mantinha com o *de cujus* uma relação pública, contínua e duradoura.

Necessário salientar que, em relação à companheira, a dependência econômica é presumida, a teor do § 4º do art. 16 da Lei n.º 8.213/91, regulamentada pelo Decreto n.º 3.048/99 e posteriormente pelo Decreto n.º 4.032/01.

Neste sentido, há de se observar o disposto no seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - COMPANHEIRO - PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DA UNIÃO ESTÁVEL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

- Com fulcro nas determinações estabelecidas pelo artigo 226, parágrafo 3º da Constituição Federal Brasileira, o artigo 1º da Lei nº 9.278/96 e ainda o artigo 16, parágrafo 6º, do Decreto nº 3.048/99 é reconhecida como união estável entre o homem e a mulher, solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou que tenham filhos em comum enquanto não se separarem, como entidade familiar, ressalvando o fato de que, para tanto, a convivência deve ser duradoura, pública, contínua e com o objetivo de constituição de família.

- Vem o art. 16, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 corroborar o reconhecimento da instituição supra, considerando como companheiro ou companheira, a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada da Previdência Social, nos termos constitucionalmente previstos, salientando que o parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal considera presumida a dependência econômica entre eles.

(...)

- Remessa oficial não conhecida.

- Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 2002.03.99.045522-7/SP, Sétima Turma, Rel. JUIZA EVA REGINA, DJ 03-09-2003, pág. 328).

No que pertine à condição de segurado do *de cujus* junto à Previdência Social, restou esta devidamente comprovada, tendo em vista que estava recebendo o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade na época de seu falecimento - benefício n.º 41/104.195.029-0, como se verifica na fl. 41 dos autos.

Este tem sido o entendimento desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - PENSÃO POR MORTE DE SEGURADO - MÃE - AUSÊNCIA DE DEPENDENTES DAS CLASSES ANTERIORES - COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA E DA QUALIDADE DE SEGURADO - DECRETO 89.312/84.

1. A mãe é beneficiária do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependente do segurado, conforme preceitua o art. 10, III, do Decreto 89.312/84, vigente à data do óbito, sendo-lhe devido o benefício de pensão por morte do filho, ante a ausência de dependentes das classes anteriores, constantes nos incisos I e II do referido artigo.

2. Nos termos do art. 7º do Decreto 89.312/84, quem se encontra em gozo de benefício não perde a qualidade de segurado. Hipótese em que o segurado percebeu auxílio-doença até a data do óbito. 3. A dependência econômica da mãe em relação ao segurado falecido, ainda que não exclusiva, deve ser demonstrada, de acordo com o art. 12 do Decreto 89.312/84 e Súmula 229 do TFR.

4. A prova testemunhal é idônea à comprovação da dependência econômica da mãe em relação ao de cujus.

Precedentes.

5. Apelação e remessa necessária, que considero existente,

improvidas."

(TRF - 2ª Região, Terceira Turma, AC nº 1999.02.01.062302-7, Rel. Juiz Paulo Barata, DJU: 13-10-2004, pág. 149.)

Ressalte-se que, por força do art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, o benefício de pensão por morte independe de carência, bastando a comprovação de que o falecido era segurado da Previdência Social na data do óbito, bem como da dependência da parte autora em relação ao *de cujus*, para ensejar a concessão do benefício.

Destarte, preenchidos os requisitos legais, a requerente faz jus à concessão da pensão pleiteada.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do *decisum*, muito embora o percentual estabelecido de 15% (quinze por cento) seja superior ao estabelecido por esta Turma (10%), pois caso este fosse aplicado, o valor arbitrado resultaria em um montante irrisório.

Ademais, a Terceira Sessão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sessão realizada em 27-09-2006, deu nova redação à Súmula n.º 111 com o objetivo de tornar mais claro o seu entendimento, tendo em vista que o termo "vincendas" vinha sendo interpretado de diferentes formas e, por isso, foi substituído, passando a referida Súmula a vigorar com o seguinte texto: "*Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.*" (grifo nosso)

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas, nos termos do art. 4º, inc. I da Lei Federal n.º 9.289/96.

O INSS é isento do pagamento das despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "*na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum*", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política. Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS para isentar a autarquia do pagamento das custas e despesas processuais. Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação do acórdão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.**

Mantenho, quanto ao mais, a doutra decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.011419-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : ELIANE JANETE APARECIDA DA SILVA incapaz
ADVOGADO : VAGNER DA COSTA
REPRESENTANTE : KATIA APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO : VAGNER DA COSTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP
No. ORIG. : 00.00.00153-2 1 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pelas partes, em face da r. sentença prolatada em 15.10.2001 que **julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte**, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, desde a data do óbito ocorrido em 11.10.1997, acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, o Réu, alega, em síntese, que a parte Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício.

A parte Autora recorre pleiteando a reforma parcial do *decisum* em relação ao pagamento de abono anual, aos juros de mora que devem ser computados até a citação e, posteriormente de maneira decrescente, mês a mês, e aos honorários advocatícios que devem ser fixados sobre o valor total da condenação.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 *caput* do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.532/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado *pergaminho*.

Cumprir passar à análise da remessa oficial.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com a morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta.

Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: *"se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in Direito Previdenciário, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).*

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 11 de outubro de 1997, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 07).

Em relação a qualidade de segurado, consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que o falecido exerceu atividade laborativa desde 02.04.1987 a 21.08.1996, tendo sido o óbito ocorrido em 11.10.1997, ou seja, dentro do "período de graça" previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91, constando, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado, conforme a análise de todo o conjunto probatório.

Comprovou, também, a parte Autora que manteve a qualidade de dependente preferencial, nos termos do inciso I, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, através dos documentos que instruíram a petição inicial.

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado da de cujus, e a dependência econômica da parte Autora a procedência do pedido inicial é de rigor.

A renda mensal deverá ser calculada pelo Réu, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 75 da Lei n.º 8.213/91.

a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

Em relação ao termo inicial do benefício, sendo o óbito anterior a edição da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.97, convertida na Lei nº 9.528/97, deve ser fixado a partir da data do óbito ocorrido em 11.10.1997.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (06.10.2000), no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111, do C. Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere as custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição a parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à remessa oficial, nego provimento à apelação da parte Ré e dou parcial provimento à apelação da parte Autora**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da parte Autora ELIANE JANETE APARECIDA DA SILVA, representada por sua genitora KÁTIA APARECIDA PEREIRA, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 11.10.1997 e renda mensal a ser calculada pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.011547-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : CLEUNICE DIAS BRITO FERREIRA
ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 01.00.00116-5 2 Vr FRANCO DA ROCHA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pelas partes, em face da r. sentença prolatada em 30.10.2002 que **julgou parcialmente procedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte**, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, desde a data do ajuizamento da ação (29.08.2001). Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação, até a data do trânsito em julgado. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, o Réu, alega, em síntese, que a parte Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício.

A parte Autora recorre pleiteando a reforma parcial do *decisum* em relação aos honorários advocatícios, que devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor do débito vencido até a efetiva liquidação do processo.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência,

comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com da morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: "*se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in Direito Previdenciário, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).*

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 25 de fevereiro de 1997, está provado pela Declaração de Óbito (fl. 09).

Em relação a qualidade de segurado, consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, pois o falecido esteve em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença na esfera administrativa desde 07.09.1996 até 25.02.1997, data em que ocorreu o óbito do

segurado, conforme a análise de todo o conjunto probatório e em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais).

Comprovou, também, a parte Autora que manteve a qualidade de dependente preferencial, nos termos do inciso I, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, através dos documentos que instruíram a petição inicial e oitiva de testemunhas.

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado da de cujus, e a dependência econômica da parte Autora a procedência do pedido inicial é de rigor.

Em relação ao termo inicial do benefício, sendo o óbito anterior a edição da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.97, convertida na Lei nº 9.528/97, deveria ser fixado a partir da data do óbito, observada a prescrição quinquenal das parcelas que antecedem ao ajuizamento da ação. Todavia, tendo em vista que foi fixado a partir da data do ajuizamento da ação, merece ser mantido a fim de se evitar a *reformatio in pejus*.

Com referência à verba honorária, não merece acolhida a alegação da parte Autora. Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação do Réu e da Autora**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da parte Autora CLEUNICE DIAS BRITO FERREIRA, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 29.08.2001 e renda mensal a ser calculada pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.012254-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VERA LUCIA SILVA DA PAZ
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG. : 98.00.00009-5 4 Vr BOTUCATU/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Ré, em face da r. sentença prolatada em 03.08.2001 que julgou **procedente** o pedido inicial de concessão de benefício de **pensão por morte**, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, desde a data do óbito (02.09.1992), observada a prescrição quinquenal, acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, alega, inicialmente, nulidade da r. sentença por desrespeito do art. 132, do Código de Processo Civil. Ainda, preliminarmente, aduz carência de ação, pela ausência de requerimento administrativo. No mais, sustenta, em síntese, o Réu que a parte Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte. E,

no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício e honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprе decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 *caput* do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.532/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Cumprе passar à análise da remessa oficial.

Inicialmente, afasto a matéria preliminar arguida pelo INSS.

Não há que se falar em nulidade da r. sentença, uma vez que o princípio da identidade física do juiz não é absoluto. Nesse sentido:

"Não se reveste de caráter absoluto o princípio da identidade física do juiz" (STF-1ª Turma, RE 65.815-GO, rel Min. Eloy da Rocha, j. 04.04.1975, DJU 15.05.1975, p. 3.235)

"O princípio da identidade física do juiz não é absoluto, só ensejando nulidade do acórdão se importar em violação ao contraditório e à ampla defesa. Prejuízo dito intuitivo não é suficiente para reconhecer violação ao art. 132 do CPC." (STJ-3ª Turma, REsp 780.775, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 15.08.2006, DJU 04.09.2006, p.269)

Por outro lado, é pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (artigo 5º, XXXV) e independe de prévio ingresso na via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula 9 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo." (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, in *Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito - uma (re) discussão à luz da hermenêutica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: "O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada". In *Direito Administrativo*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 1994, p. 492."

A propósito reporto-me ao seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF3, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Walter do Amaral, AC nº 2003.61.20.001854-3, DJ 18.02.2004, p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

No mais, pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com a morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I ? pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: "*se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte.* (in *Direito Previdenciário*, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 02 de setembro de 1992, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 07).

Em relação a qualidade de segurado, consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que o falecido exerceu atividade laborativa na função de "lavrador", conforme a análise de todo o conjunto probatório.

Comprovou, também, a parte Autora que manteve a qualidade de dependente preferencial, nos termos do inciso I, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, através dos documentos que instruíram a petição inicial.

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado da de cujus, e a dependência econômica da parte Autora a procedência do pedido inicial é de rigor.

Em relação ao termo inicial do benefício, sendo o óbito anterior a edição da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.97, convertida na Lei nº 9.528/97, deve ser fixado a partir da data do óbito (02.09.1992), observando-se a prescrição quinquenal das parcelas que antecedem ao ajuizamento da ação.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei nº 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111, do C. Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **rejeito a matéria preliminar, e no mérito, dou parcial provimento à apelação, bem como à remessa oficial**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da parte Autora **VERA LUCIA SILVA DA PAZ**, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 02.09.1992 e renda mensal a ser calculada pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.012437-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA DE OLIVEIRA AGRIPINO
ADVOGADO : DONATO PASSARO NETO
CODINOME : APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA
No. ORIG. : 02.00.00010-3 3 Vr ITAPETININGA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Ré, em face da r. sentença prolatada em 26.11.2002 que julgou **procedente** o pedido inicial de concessão de benefício de **pensão por morte**, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, desde a data do óbito (09.12.1999), acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da ação. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, alega, em síntese, o Réu que a parte Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com a morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta.

Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I ? pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: "*se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte.* (in *Direito Previdenciário*, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 09 de dezembro de 1999, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 06).

Em relação a qualidade de segurado, consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que o falecido deixou de exercer atividade laborativa devido a doença que o acometeu, conforme a análise de todo o conjunto probatório acrescido de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório.

Comprovou, também, a parte Autora que manteve a qualidade de dependente preferencial, nos termos do inciso I, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, através dos documentos que instruíram a petição inicial e oitiva de testemunhas.

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado da de cujus, e a dependência econômica da parte Autora a procedência do pedido inicial é de rigor.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111, do C. Superior Tribunal de Justiça.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à apelação do Réu**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da parte Autora **APARECIDA DE OLIVEIRA AGRIPINO**, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 09.12.1999 e renda mensal a ser calculada pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.014468-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : MADALENA VICK
ADVOGADO : FERNANDO TADEU MARTINS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DECIO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00095-0 1 Vr TAMBAU/SP
DECISÃO
Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Autor, em face da r. sentença prolatada em 1º.06.09 que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, ante a ausência dos requisitos legais. **Houve** condenação em ônus da sucumbência.

Em razões recursais, alega, em síntese, que preenche as exigências da legislação para a percepção do benefício de pensão por morte.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos *dependentes* à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como *segurado* da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com a morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (*tempus regit actum*).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: " Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR , Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que " A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 09.08.1996 está provado pela Certidão de Óbito.

Todavia, da análise dos documentos juntados verifica-se que o falecido perdera a qualidade de segurado quando deixou o labor. Com efeito, verifica-se que ele exerceu atividade urbana, com registro em CTPS, até 12.04.1985. Como o óbito ocorreu em 09.08.1996, nessa data ele já havia perdido a qualidade de segurado e, conseqüentemente, seus dependentes perderam o direito à pensão.

Some-se que as demais provas carreadas nos autos não indicam que tenha o falecido deixado de contribuir por não ter mais condições de saúde para exercer atividades laborativas. Ademais, não restou comprovado o preenchimento de requisitos que assegurassem direito a aposentadoria, situação em que a perda da qualidade de segurado não impediria a concessão do benefício de pensão por morte, consoante o disposto no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

A questão relativa à perda da qualidade de segurado, em se tratando de benefício de pensão por morte, em que o segurado deixou de efetuar os respectivos recolhimentos por período superior ao prazo estabelecido em lei, já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu:

"A perda de qualidade de segurado da falecida, que deixa de contribuir após o afastamento da atividade remunerada, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte." (REsp nº 354587/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 01/07/2002, p. 417).

Assim, não preenchido requisito legal, não faz jus a parte autora ao benefício em questão, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da pensão por morte.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.015083-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : NILSE COSTA MATTOS BARBOSA

ADVOGADO : ANA MARIA ARANTES KASSIS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00015-1 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, em face da r. sentença prolatada em 02.07.2001, que **julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte**, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação no ônus da sucumbência, observada a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais alega, em síntese, que preenche as exigências da legislação para a percepção do benefício de pensão por morte.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com a morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: " Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 22 de julho de 1999, está provado pela Certidão de Óbito.

Em relação a qualidade de segurado consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que o falecido quando da interrupção de suas atividades laborativas já estava acometido de doença incapacitante que autorizaria a concessão de benefício previdenciária de auxílio-doença, o qual poderia ser convertido em aposentadoria por invalidez, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Desta feita a perda da qualidade de segurado não causa óbice à concessão do benefício de pensão por morte se já haviam sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria. Inteligência do artigo 102, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91.

No tocante à dependência econômica, verifica-se que a Autora era esposa do falecido conforme Certidão de Casamento e de Óbito, preenchendo portanto o requisito previsto no artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado do de cujus, e a dependência econômica da parte Autora, a procedência do pedido inicial, é de rigor.

Em relação ao termo inicial do benefício, sendo o óbito posterior a edição da Medida Provisória nº 1.596 de 10.11.97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, e, na presença de requerimento administrativo, o termo a quo de fruição do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento efetivado em 26.10.2000, acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

O benefício é devido em valor a ser calculado pelo Réu nos termos do artigo 75, da Lei nº 8.213/91, acrescido de abono anual, conforme o artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (07.03.2002), no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei nº 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição a Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Cumprido observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.015627-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AMELIA DE FATIMA PILAN
ADVOGADO : PEDRO FERNANDES CARDOSO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG. : 98.00.00098-7 1 Vr BOTUCATU/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Ré, em face da r. sentença prolatada em 30.08.2002 que julgou **procedente** o pedido inicial, condenando o INSS ao pagamento do benefício de **auxílio-doença**, desde o requerimento administrativo (19.03.1997) até a data do óbito (29.10.1997), quando então é devido o benefício de **pensão por morte**, acrescido de correção monetária. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, alega, em síntese, o Réu que a parte Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 *caput* do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.532/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado *pergaminho*.

Cumprir passar à análise da remessa oficial.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e temporária, fazia jus a falecida ao benefício de auxílio-doença.

O termo inicial do benefício deve ser mantido nos termos da sentença, acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Por sua vez, a pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com a morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I ? pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45

(quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição:

"Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: "se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in *Direito Previdenciário*, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 29 de outubro de 1997, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 11).

Em relação a qualidade de segurada, consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que a falecida exerceu atividade laborativa na função de "balconista", conforme a análise de todo o conjunto probatório.

Comprovou, também, a parte Autora que manteve a qualidade de dependente preferencial, nos termos do inciso II, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, através dos documentos que instruíram a petição inicial e oitiva de testemunhas.

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado da de cujus, e a dependência econômica da parte Autora a procedência do pedido inicial é de rigor.

Em relação ao termo inicial do benefício, sendo o óbito anterior a edição da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.97, convertida na Lei nº 9.528/97, deve ser fixado a partir da data do óbito (29.10.1997), observando-se a prescrição quinquenal das parcelas que antecedem ao ajuizamento da ação.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei nº 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111, do C. Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à remessa oficial e nego provimento à apelação do Réu**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da parte Autora **AMÉLIA DE FÁTIMA PILAN**, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 29.10.1997 e renda mensal a ser calculada pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.015949-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : BENEDITA FERREIRA LANA
ADVOGADO : LIDIA MARIA DE LARA FAVERO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA CRUZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00064-3 1 Vr PORTO FELIZ/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, em face da r. sentença prolatada em 02.12.2002, que **julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte**, ante a ausência dos requisitos legais. Não houve condenação no ônus da sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, que preenche as exigências da legislação para a percepção do benefício de pensão por morte.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com da morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma,

reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: " Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumprido, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que *"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado"*.

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 22 de novembro de 2000, está provado pela Certidão de Óbito (fls. 11).

Em relação a qualidade de segurado, consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, pois o falecido esteve em gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por velhice, desde 23.02.1990 até 22.11.2000, data em que ocorreu o óbito do segurado, conforme a análise de todo o conjunto probatório e em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais).

Comprovou, também, a parte Autora que manteve a qualidade de dependente preferencial, nos termos do inciso I, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, através dos documentos que instruíram a petição inicial e oitiva de testemunhas.

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado do de cujus, e a dependência econômica da parte Autora, a procedência do pedido inicial, é de rigor.

Em relação ao termo inicial do benefício, sendo o óbito posterior a edição da Medida Provisória nº 1.596 de 10.11.97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, e, na ausência de requerimento administrativo, o termo a quo de fruição do benefício deve ser fixado a partir da data da citação efetivada em 19.08.2002, acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

O benefício é devido no valor de 01 (um) salário mínimo, nos termos do artigo 75, da Lei nº 8.213/91, acrescido de abono anual, conforme o artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (19.08.2002), no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição a Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da Autora BENEDITA FERREIRA LANA, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 19.08.2002 e renda mensal inicial - RMI a calcular pelo INSS, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.021981-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DECIO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANNA DIVINA IGNACIO VIEIRA

ADVOGADO : FERNANDO TADEU MARTINS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP

No. ORIG. : 02.00.00085-0 1 Vr TAMBAU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Ré, em face da r. sentença prolatada em 01.04.2003 que julgou **procedente** o pedido inicial de concessão de benefício de **pensão por morte**, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, desde a data do óbito (20.04.2002), acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, alega, em síntese, o Réu que a parte Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo *a quo*, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, **não conheço da remessa oficial.**

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com da morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição:

"Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumprido, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que *"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado"*.

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: *"se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in Direito Previdenciário, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).*

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 20 de abril de 2002, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 11).

Em relação a qualidade de segurado, consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que o falecido recebia o benefício de auxílio-doença até 31.03.2002.

Comprovou, também, a parte Autora que manteve a qualidade de dependente, nos termos do inciso II, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, **através dos documentos que instruíram a petição inicial e oitiva de testemunhas.**

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado da de cujus, e a dependência econômica da parte Autora a procedência do pedido inicial é de rigor.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da remessa oficial e nego provimento à apelação do Réu**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da parte Autora **ANNA DIVINA IGNÁCIO VIEIRA**, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 20.04.2002 e renda mensal a ser calculada pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.025791-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DORIVAL RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP

No. ORIG. : 99.00.00060-9 3 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 22.07.2002 que **julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez** a contar do ajuizamento da ação (23.04.1999), no valor de 100% do salário benefício, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total dos atrasados, até a data do efetivo pagamento de acordo com a súmula nº 111 do STJ. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais requer que seja analisada a preliminar de carência de ação, e no mérito sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. No caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação a prescrição quinquenal, termo inicial, custas e despesas, bem como honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente passo à análise da preliminar de carência de ação.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio ingresso na via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula nº 09 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional *"a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo."* (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, *in Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito - uma (re) discussão à luz da hermenêutica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 1994, p. 492."

Cumpre, ainda, mencionar nesse sentido, julgado deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Desta maneira, afasto a preliminar de carência de ação argüida.

No mérito.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as

demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade total e permanente para as atividades laborais. O autor é portador de alterações psiquiátricas graves e hipertensão arterial não controlada.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da citação (29.10.1999), acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e sucedâneos legais.

A prescrição atinge as prestações vencidas relativas ao quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85, STJ). Por conseguinte, no presente caso, esta não se verifica, sendo infundada a impugnação neste aspecto.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, conheço **afasto a preliminar arguida e, no mérito, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado DORIVAL RODRIGUES DA SILVA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigos 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 29.10.1999 e renda mensal inicial -em valor a ser calculado pelo Réu nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o

resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.026523-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ISAURA MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHEDO SP

No. ORIG. : 00.00.00132-9 2 Vr VINHEDO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 28.02.2003 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar da citação (26.01.2001, fls. 32), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, bem como o ressarcimento das despesas processuais. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, inicialmente, reiterou o agravo retido. No mais, sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, honorários advocatícios e despesas processuais.

Interpôs agravo retido o INSS (cfr. fls. 56), aduzindo o não esgotamento da via administrativa

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (artigo 5º, XXXV) e independe de prévio ingresso na via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula 9 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional *"a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo."* (Nelson Nery Junior, *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, *in Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito - uma (re) discussão à luz da hermenêutica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder Judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. *In Direito Administrativo*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 1994, p. 492."

A propósito reporto-me ao seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF3, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Walter do Amaral, AC nº 2003.61.20.001854-3, DJ 18.02.2004, p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Portanto, **nego provimento ao agravo retido.**

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal (fls. 95 e 105) corroborou o início de prova material em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais (fls. 77).

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

O termo inicial do benefício deve ser mantido conforme respeitável sentença, a saber, data da citação, acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial, nego provimento ao agravo retido e dou parcial provimento à apelação da parte Ré, na forma da fundamentação acima

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ISAURA MARTINS DE OLIVEIRA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 26.01.2001 (data da citação, fls. 32) e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.028721-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MATHILDE DE MOURA SILVA e outro
: SIMEI CELESTINO DE MOURA SILVA incapaz
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG. : 99.00.00004-3 4 Vr BOTUCATU/SP
DECISÃO
Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelas partes, em face da r. sentença prolatada em 31.10.2002 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, desde a data do óbito(01.09.1995), acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais aduz em preliminar a falta de interesse de agir pela ausência de prévio requerimento administrativa, quanto ao mérito alega, em síntese, o Réu que a parte Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios.

A parte Autora recorre pleiteando a reforma parcial do *decisum* em relação ao termo inicial do benefício para que seja fixado a partir do óbito e para que os juros de mora sejam fixados à razão de 1% (um por cento) ao mês, bem como para que os honorários advocatícios, sejam fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre Representante do Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso.

Cumprir decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 *caput* do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.532/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado *pergaminho*.

Cumprir passar à análise da remessa oficial.

A princípio, é de rigor serem analisadas as preliminares suscitadas pelo Réu.

Quanto à preliminar de ausência de requerimento administrativo, é pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio ingresso na via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula nº 09 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional *"a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo."* (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, *in Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito - uma (re) discussão à luz da hermenêutica*. Porto Alegre:Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo:Atlas, 1994, p. 492."

Cumpre, ainda, mencionar nesse sentido, julgado deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Isto posto, afasto a preliminar suscitada.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com da morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (*tempus regit actum*).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpre, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: "se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in *Direito Previdenciário*, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 01.09.1995, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 06).

Em relação a qualidade de segurado, consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se pelos documentos juntados aos autos que foi concedido judicialmente ao falecido o benefício de aposentadoria por invalidez, tendo a r. sentença de concessão transitada em julgado em 13.02.1998 (fls. 39/42), preenchendo, portanto, o requisito em tela.

Comprovou, também, os Autores que mantiveram a qualidade de dependente preferencial, nos termos do inciso I, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, através dos documentos que instruíram a petição inicial.

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado do *de cujus*, e a dependência econômica dos Autores a procedência do pedido inicial é de rigor.

Em relação ao termo inicial do benefício, sendo o óbito anterior a edição da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.97, convertida na Lei nº 9.528/97, deve ser fixado a partir da data do óbito 01.09.1995, observando-se a prescrição quinquenal das parcelas que antecedem ao ajuizamento da ação, devendo ser limitado o benefício em relação ao Autor Simei Celestino de Moura Silva até a data em que completou 21 anos(06.02.2003).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei nº 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111, do C. Superior Tribunal de Justiça.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação da parte Ré na forma da fundamentação acima. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da parte Autora MATHILDE DE MOURA SILVA, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 01.09.1995 e renda mensal a ser calculada pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer

ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.033420-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : FERNANDO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMERICANA SP

No. ORIG. : 02.00.00192-7 2 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária em que o autor busca o reconhecimento de trabalho rural (01.01.1959 a setembro de 1991). Aduz que somado ao trabalho incontroverso, faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, desde o requerimento na via administrativa.

Constam dos autos: Prova Documental (fls. 13/92); Prova Testemunhal (fls. 123/125).

A r sentença, proferida em 16 de maio de 2003, julgou procedente o pedido para reconhecer o trabalho asseverado. Por conseguinte, condenou o INSS ao pagamento do benefício desde o pleito administrativo, acrescido de juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Decisão submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia (fls. 141/146). Alega a ausência dos requisitos ensejadores da aposentadoria deferida.

Faz, por fim, o prequestionamento da matéria para fins recursais.

Por seu turno, recorre o autor (fls. 136/139). Postula a majoração dos honorários advocatícios.

Com as contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que "Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior "devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"" (REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

"O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder 'presenta'." (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

Do tempo de serviço rural.

Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei 8.213/91:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

- I -
- II -
- III -
- V -
- VI -

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

Também dispõe o artigo 106 da mesma lei:

"Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)

- I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;
- III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)
- IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)
- V - bloco de notas do produtor rural. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95)".

Observe-se que o referido artigo, antes das alterações postas pela Lei 9.063/95, tinha a seguinte redação:

"Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural, far-se-á, alternativamente, através de:

- I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;
- II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;
- III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras autoridades constituídas definidas pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS;
- IV - declaração do Ministério Público;
- V - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;
- VI - identificação específica emitida pela Previdência Social;
- VII - bloco de notas do produtor rural;
- VIII - outros meios definidos pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS".

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

No caso em tela, há fatta documentação indicativa da dedicação exclusiva do autor às lides campestres até setembro de 1991. Nesse sentido, documentos escolares, militares, de secretaria de segurança pública, certidões de casamento e nascimento, bem como vários apontamentos fiscais.

A prova testemunhal, por sua vez, corrobora o labor alegado.

Assim, joeirado o conjunto probatório, entendo que a faina perseguida restou comprovada. Frise-se, também, que no pleito administrativo a autarquia havia computado o referido intervalo rural.

Observe-se, todavia, que o lapso rurícola desenvolvido até 23 de julho 1991 deverá ser computado exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, § 2º da Lei 8.213/91.

Noutro giro, a faina exercida a partir de 24 de julho de 1991, época em que entrou em vigor o dispositivo referenciado, tem sua aplicação restrita aos casos previstos no inciso I, do artigo 39, lei nº 8.213/91, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, com o fim de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por outro lado, nos casos específicos dos segurados especiais, não se confunde a contribuição obrigatória devida (percentual incidente sobre a receita bruta da comercialização dos produtos agrícolas), com a facultativa prevista no artigo 21 da Lei nº 8.212/91. Enquanto aquela possibilita a percepção dos benefícios previstos no artigo 39, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 8213/91 (aposentadorias por idade e invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão por morte e salário maternidade, todas no valor de um salário mínimo), esta é requisito para a concessão dos demais, especificados no mesmo código, entre eles a aposentadoria por tempo de serviço (artigo 39, inciso II, da mesma norma). Confira-se a jurisprudência:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA.

- Lei 8.213/91. 'O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea 'a' do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria.'

- Embargos acolhidos".

(*REsp* 203922/RS, Relator Ministro José Arnaldo Da Fonseca, J. 09.03.1995, DJ 25.05.2005, p. 178)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OCORRÊNCIA DE VÍCIO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO SEM CONTRIBUIÇÕES MENSIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 272 DO STJ. OMISSÃO VERIFICADA. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITO INFRINGENTE. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Constatado erro na decisão embargada, cumpre o acolhimento dos embargos, com efeitos modificativos para sanar o defeito processual.

2. A autora, produtora rural, ao comercializar os seus produtos, via incidir sobre a sua receita bruta um percentual, recolhido a título de contribuição obrigatória, que poderia lhe garantir, tão-somente, a percepção de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão. Tal contribuição em muito difere da contribuição facultativa calculada sobre o salário-base dos segurados e que, nos termos do art. 39, inciso II, da Lei 8.213/91, é requisito para a aposentadoria por tempo de serviço ora pleiteada.

(...)"

(*STJ; EDcl nos EDcl; REsp* 208131/RS; 6ª Turma; Relatora Ministra Maria Thereza De Assis Moura; J 22.11.2007; DJ 17.12.2007, pág. 350.)

A propósito, ainda sobre o tema, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento sobre a matéria, o que resultou na edição da Súmula nº 272:

"O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas".

Outrossim, o tempo de trabalho devidamente registrado, situação na qual a responsabilidade do recolhimento é do respectivo empregador, é inferior ao número de contribuições exigidas para o ano de 1998, nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, pois foram vertidas apenas 70 (fls. 84).

Assim, o requerente não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, em razão da ausência de carência:

"Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino".

Destarte, indevida a aposentadoria perseguida.

Ademais, resta prejudicada a apelação do autor.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do autor e dou provimento à apelação do INSS bem como à remessa oficial.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.004224-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA MADALENA SIMAO DE GOES
ADVOGADO : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
No. ORIG. : 02.00.00219-7 3 Vr ITAPETININGA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS, em face da r. sentença prolatada em 22.08.2003 que julgou **procedente** o pedido inicial de concessão de benefício de **pensão por morte**, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, desde a data do requerimento administrativo (07.11.2000), acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença, acrescido de doze parcelas vincendas. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, alega, em síntese, o Réu que a parte Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com da morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um)

anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I ? pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: *"se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in Direito Previdenciário, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).*

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 21 de outubro de 2000, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 12).

Em relação a qualidade de segurada, consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que o falecido exerceu atividade laborativa na função de "auxiliar de incubação I", **conforme a análise de todo o conjunto probatório.**

Comprovou, também, a parte Autora que manteve a qualidade de dependente, nos termos do inciso II, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, **através dos documentos que instruíram a petição inicial.**

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado da de cujus, e a dependência econômica da parte Autora a procedência do pedido inicial é de rigor.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da parte Autora **MARIA MADALENA SIMÃO DE GOES**, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 07.11.2000 e renda mensal a ser calculada pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.005664-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : COSMA FELIX MOURA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : JOSE EDUARDO MIRANDOLA BARBOSA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA SP
No. ORIG. : 02.00.00099-5 2 Vr ITUVERAVA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Ré, em face da r. sentença prolatada em 15.07.2003 que julgou **procedente** o pedido inicial de concessão de benefício de **pensão por morte**, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, desde a data da citação efetivada em 07.11.2002, acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, alega, em síntese, o Réu que a parte Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, juros, correção monetária, honorários advocatícios e custas processuais.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo *a quo*, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, **não conheço da remessa oficial.**

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com a morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A

existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpre, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: *"se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in Direito Previdenciário, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).*

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 03 de fevereiro de 2001, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 33).

Em relação a qualidade de segurado consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que o falecido era beneficiário da Previdência Social, percebendo benefício de aposentadoria por idade rural em períodos justamente anterior ao óbito.

Comprovou, também, a parte Autora que manteve a qualidade de dependente preferencial, nos termos do inciso I, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, através dos documentos que instruíram a petição inicial e oitiva de testemunhas.

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado do *de cujus*, e a dependência econômica da parte Autora a procedência do pedido inicial é de rigor.

Em relação ao termo inicial do benefício, deve ser mantido nos termos da sentença.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei nº 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), consoante o parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do Réu**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da parte Autora **COSMA FÉLIX MOURA**, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 07.11.2002 e renda

mensal a ser calculada pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.010613-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO DIAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IZABEL BATISTA CALDERARI

ADVOGADO : AZIZ MACEDO THOMAZELLI PADULA

No. ORIG. : 03.00.00068-4 2 Vr SERRA NEGRA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos pelas partes, em face da r. sentença prolatada em 20.10.2003 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, desde a data da citação efetivada em 19.09.2003, acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações em atraso até a data da sentença.

Em razões recursais aduz preliminarmente a inépcia da inicial por não ter sido instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como a falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio requerimento administrativo, quanto ao mérito alega, em síntese, que a parte Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte.

Em seu recurso adesivo a parte Autora requer que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios e juros de mora.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

A princípio, é de rigor serem analisadas as preliminares suscitadas pelo Réu.

No tocante, a preliminar de não ter a petição inicial sido instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC), obrigatórios à comprovação da qualidade de segurado e ao exercício de atividade rural, confunde-se com o *meritum causae*.

Assim, também, quanto à inexistência de identificação de propriedade dos imóveis rurais nos quais teria trabalhado e registros cadastrais no Incra, correspondentes ao imóvel campestre em que teria exercido atividades com seus pais, ausência dos recolhimentos efetuados à Previdência Social e não cumprimento, pelo segurado, do prazo legal exigido pelo artigo 142 da Lei de Benefícios.

Relativamente a preliminar de falta de interesse de agir, é pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio ingresso na via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula nº 09 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional *"a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não*

foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo." (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, in *Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito - uma (re) discussão à luz da hermenêutica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In *Direito Administrativo*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 1994, p. 492."

Cumpra, ainda, mencionar nesse sentido, julgado deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Desta feita, **afasto a matéria preliminar.**

Necessário, agora, examinar o mérito recursal.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com a morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um

anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: *"se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in Direito Previdenciário, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).*

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 19.09.1997, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 09).

Em relação a qualidade de segurado, consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que o falecido exerceu atividade laborativa na função de "lavrador", conforme a análise de todo o conjunto probatório acrescido de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório.

Comprovou, também, a parte Autora que manteve a qualidade de dependente preferencial, nos termos do inciso I, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, através dos documentos que instruíram a petição inicial e oitiva de testemunhas.

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado da *de cujus*, e a dependência econômica da parte Autora a procedência do pedido inicial é de rigor.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei nº 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação do Réu e, dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte Autora, na forma da fundamentação acima. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da parte Autora IZABEL BATISTA CALDERARI, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 19.09.2003 e renda mensal a ser calculada pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.012688-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MATHILDE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
CODINOME : MATHILDE DE SOUZA
No. ORIG. : 02.00.00081-4 1 Vr GETULINA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelas partes, em face da r. sentença prolatada em 06.08.2003 que julgou **procedente** o pedido inicial de concessão de benefício de **pensão por morte**, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, desde a data da citação efetivada em 31.10.2002. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, alega, inicialmente, carência de ação, por falta de interesse de agir, devido a ausência de requerimento administrativo. No mais, aduz, em síntese, o Réu que a parte Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação as custas processuais. Requer, ainda, que seja observada a remessa oficial.

A parte Autora recorre pleiteando a reforma parcial do *decisum* em relação ao termo inicial do benefício para que seja fixado a partir do óbito.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Inicialmente, afasto a preliminar arguida pelo INSS.

É pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (artigo 5º, XXXV) e independe de prévio ingresso na via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (Súmula 9 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo." (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, in Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito - uma (re) discussão à luz da hermenêutica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvania Zanella Di Pietro: "O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional

sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada". In Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo:Atlas, 1994, p. 492."

A propósito reporto-me ao seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF3, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Walter do Amaral, AC nº 2003.61.20.001854-3, DJ 18.02.2004, p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Por outro lado, não há que se falar em reexame necessário, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

No mais, pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com a morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I ? pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (*tempus regit actum*).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfecidos, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: "se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in *Direito Previdenciário*, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 04 de setembro de 2002, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 09).

Em relação a qualidade de segurada, consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que o falecido exerceu atividade laborativa na função de "lavrador", conforme a análise de todo o conjunto probatório acrescido de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório.

Comprovou, também, a parte Autora que manteve a qualidade de dependente preferencial, nos termos do inciso I, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, através dos documentos que instruíram a petição inicial e oitiva de testemunhas.

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado da de cujus, e a dependência econômica da parte Autora a procedência do pedido inicial é de rigor.

Em relação ao termo inicial do benefício, sendo o óbito posterior a edição da Medida Provisória nº 1.596 de 10.11.97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, e, tendo a parte autora ajuizado a ação dentro dos 30 (trinta) dias da data do óbito, o termo *a quo* de fruição do benefício deve ser fixado a partir deste, ou seja, 04.09.2002, acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **rejeito a matéria preliminar, e, no mérito, dou parcial provimento à apelação do Réu e, dou provimento à apelação da parte Autora**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da parte Autora **MATHILDE SOUZA OLIVEIRA**, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 04.09.2002 e renda mensal a ser calculada pelo Réu, nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.023319-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA ALVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FELIPA FIGUEIREDO SENTURION
ADVOGADO : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
No. ORIG. : 03.00.00055-9 1 Vr BELA VISTA/MS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 16.10.2003, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de cônjuge, a partir da data do óbito.

A autora foi casada com Teófilo Centurion, falecido em 31 de agosto 2001. Sustenta que seu falecido marido durante toda a sua vida dedicou-se ao labor agrícola, como trabalhador rural até a data de seu óbito. Requer, na condição de dependente do "de cujus", a concessão do benefício de pensão por morte.

A decisão de primeiro grau, proferida em 28 de agosto de 2008, julgou procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de pensão por morte, desde a citação, no valor de um salário mínimo mensal, mais o abono anual. As prestações vencidas serão acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação e correção monetária nos termos da Lei 6.899/81, e Lei 8.213/91 e legislação superveniente.

Condenou, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem condenação em custas. Sem reexame necessário (fls. 92/93).

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta que não estão presentes os requisitos que dão ensejo à concessão do benefício. Caso mantida a sentença, requer a isenção do pagamento das custas processuais e redução da verba honorária.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

No que se refere à isenção do pagamento das custas processuais, falece interesse em recorrer, uma vez que a r. sentença foi proferida nos exatos termos de seu inconformismo.

Conforme jurisprudência dominante, aplica-se à pensão por morte a legislação vigente na época do óbito.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

O fato gerador da pensão em decorrência de falecimento é o óbito do instituidor do benefício. Assim, o regramento para a concessão da pensão por morte deve ser o previsto na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, em atendimento ao princípio tempus regit actum. Precedentes. (STJ, RESP 628140, processo 2003.02223423 RS, quinta turma, DJ de 17/0/2007, pág. 341, Relatora Laurita Vaz).

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, vigente na data do óbito, ocorrido em 31 de agosto de 2001. Independentemente de carência, o benefício postulado exige a presença de dois requisitos essenciais: a) a dependência em relação ao segurado falecido; b) a qualidade de segurado do falecido.

No que se refere à qualidade de dependente da parte autora, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 determina que são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e filhos menores, é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Dessa forma, sendo a parte autora cônjuge, tem direito ao recebimento da pensão, nos termos do art. 16, inciso I da Lei 8.213/91, sendo a dependência econômica presumida.

As certidões de casamento e de óbito acostadas aos autos (fls. 12 e 27) comprovam que a parte autora era casada com o "de cujus".

Uma vez demonstrada a dependência, resta saber se foi preenchido o requisito da qualidade de segurado.

No que tange à qualidade de segurado, esta foi comprovada através da Carteira de Identidade de Beneficiário, Carteira dos Trabalhadores Rurais de Boa Vista /MG, certidão de óbito, na qual consta o falecido como agricultor, termo de obrigações recíprocas, onde o "de cujus" está qualificado como agricultor beneficiário, carta de anuência / MIRAD do falecido sobre a ocupação de imóvel rural, em 29.09.1988 e, certidão de casamento, a qual declina a profissão de agricultor (fls. 11/30).

No que toca às testemunhas todas confirmaram o labor rural exercido por Teófilo. Afirmaram o trabalho dele de forma contínua até a data do óbito, desempenhado com a ajuda do cônjuge, no cultivo de mandioca, milho e feijão, sem a ajuda de empregados (fls. 89/90)

Nesse sentido, colaciono o seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão de pensão por morte de trabalhador rural.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 887391 / SP, processo 2006/0203582-9, quinta turma, DJe 24/11/2008, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA).

Dessa forma, o conjunto probatório é apto a demonstrar que não houve a perda da qualidade de segurado, razão pela qual deve a ação ser julgada procedente.

Mantenho o percentual dos honorários advocatícios fixado na r. sentença, pois em conformidade com o disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil e consoante o disposto na Súmula 111 do STJ.

O presente feito comporta decisão monocrática do relator pois, conforme assinalado, o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da dependente Felipa Figueiredo Senturion, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início a partir da citação, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada conforme art. 75 da Lei 8.213/91, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.033777-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : SEBASTIANA RODRIGUES MILHORINI

ADVOGADO : ROSA MARIA TREVIZAN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALDO MENDES

: LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.16.01081-0 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, contra sentença que **julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de auxílio doença**, ante a ausência dos requisitos legais. Não houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, o preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for

acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o disposto no artigo 39, I, para os casos de segurado especial e artigo 25, I da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários.

Nos presentes autos constam documentos necessários à comprovação da atividade rurícola, devidamente corroborados pelos depoimentos testemunhais. Inclusive seus vínculos cadastrados no CNIS - Cadastro Nacional de Informação Sociais são de trabalhos exercidos na lavoura. Vale ressaltar, ainda, que a autora recebeu administrativamente benefício de auxílio doença até 31/12/2007 sob n.b. 5199175319.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida **incapacidade para as atividades laborais**.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral parcial e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **auxílio doença**, no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da citação, acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei nº 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), de forma a remunerar adequadamente o profissional em consonância com o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Devem ser compensados os eventuais pagamentos ocorridos na esfera administrativa.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à apelação**, na forma de fundamentação acima. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado SEBASTIANA RODRIGUES MILHORINI para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (artigo 42 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 04.02.1997 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.
Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.034760-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDNA BRITE DE MORAES DOURADO

ADVOGADO : AQUILES PAULUS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IVINHEMA MS

No. ORIG. : 03.00.00585-1 1 Vr IVINHEMA/MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 25.07.06 que **julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte**, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, desde a data do requerimento administrativo (27.09.1995), corrigido monetariamente. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, o Réu, alega, em síntese, que a parte Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação à correção monetária e aos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 *caput* do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.532/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado *pergaminho*.

Cumprido passar à análise da remessa oficial.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com da morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: "se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in Direito Previdenciário, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 1º de abril de 1995, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 12).

Em relação a qualidade de segurado, consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que o falecido exerceu atividade laborativa na função de "lavrador", conforme a análise de todo o conjunto probatório acrescido de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório.

Comprovou, também, a parte Autora que manteve a qualidade de dependente preferencial, nos termos do inciso I, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, através dos documentos que instruíram a petição inicial e oitiva de testemunhas.

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado da de cujus, e a dependência econômica da parte Autora a procedência do pedido inicial é de rigor.

Em relação ao termo inicial do benefício, deve ser mantido nos termos da r. sentença, a ser na data do requerimento administrativo (27.09.1995), observando-se a prescrição quinquenal correspondente às parcelas vencidas que antecedem ao ajuizamento da ação, na conformidade do verbete 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111, do C. Superior Tribunal de Justiça.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à Remessa Oficial e nego provimento à Apelação**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da parte Autora EDNA BRITE DE MORAES DOURADO, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 27.09.1995 no valor de um salário mínimo, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.035173-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : ISABEL DO AMARAL MANGERICAO GIMENEZ

ADVOGADO : SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MALAGOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00124-0 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte Autora, em face da r. sentença prolatada em 19.03.2004, que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, ante a ausência dos requisitos legais. Houve condenação no ônus da sucumbência.

Em razões recursais alega, em síntese, que preenche as exigências da legislação para a percepção do benefício de pensão por morte.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com a morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. (in, Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103).*

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 16.06.1999, está provado pela Certidão de Óbito.

Em relação a qualidade de segurado consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que o falecido era beneficiário da Previdência Social, percebendo aposentadoria por invalidez em períodos justamente anterior ao óbito.

No tocante à dependência econômica, verifica-se que a Autora era esposa do falecido conforme Certidão de Casamento e de Óbito, preenchendo portanto o requisito previsto no artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado do *de cuius*, e a dependência econômica da parte Autora, a procedência do pedido inicial, é de rigor.

Em relação ao termo inicial do benefício, sendo o óbito posterior a edição da Medida Provisória nº 1.596 de 10.11.97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, tendo sido o benefício requerido administrativamente em 12.07.1999 (fl. 37), ou seja, em período não superior a 30 (trinta) dias após o óbito, deve ser fixado a partir de tal data (16.06.1999), acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

O benefício é devido no valor de 01 (um) salário mínimo ou em valor a ser calculado pelo Réu nos termos do artigo 75, da Lei nº 8.213/91, acrescido de abono anual, conforme o artigo 40 da Lei n.º 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei nº 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição a Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou provimento à apelação na forma da fundamentação acima. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da Autora ISABEL DO AMARAL MARNGERICÃO GIMENEZ, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 16.06.1999 e renda mensal inicial - RMI a calcular pelo INSS, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.16.000027-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : LUCIA MENDES DO CARMO
ADVOGADO : MARCIA PIKEL GOMES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 12-01-2004, em face do INSS, citado em 20-02-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez, previsto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo, em 12-07-2002.

A r. sentença, proferida em 20-04-2006, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora não preencheu os requisitos legais à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que não comprovou a sua incapacidade para o trabalho. Condenou a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), e ao reembolso dos honorários periciais, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apela a parte autora, pleiteando a reforma da r. sentença, alegando que preenche os requisitos legais à concessão do benefício, pois está acometida de males que a impossibilitam para o trabalho.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, uma vez que, conforme conclusão do laudo pericial, a parte autora não está impossibilitada para o labor, o que impede a concessão do benefício requerido.

Inconformada, apela a parte autora, pleiteando a reforma da r. sentença, alegando que preenche os requisitos legais à concessão do benefício, pois está acometida de males que a impossibilitam para o trabalho.

Passo à análise do mérito, propriamente dito.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

Analisando-se o requisito da incapacidade laborativa, o laudo pericial das fls. 105/106 é conclusivo no sentido de que a autora sofreu queimaduras na mão direita há 30 anos, que, no entanto, apesar das queixas de dores e da contratação da pele no 5º dedo, apresenta boa perfusão periférica, sensibilidade mantida, sem edema, sem sinais flogísticos e com força muscular mantida, não estando incapaz para o trabalho, podendo exercer as mesmas atividades que realizava, quais sejam, a de empregada doméstica ou babá.

De acordo com o *Expert*, quando indagado se a lesão ou perturbação funcional determina incapacidade total e permanente para qualquer trabalho, respondeu "Não", e se a lesão ou perturbação funcional impediria o exercício da atividade executada pela autora, permitindo, no entanto, o de outra, respondeu que "Não impede atividade executada pela pericianda." (fl. 106).

Nesse sentido, há de se observar o acórdão assim ementado:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA-INVALIDEZ. PROVA PERICIAL QUE CONCLUIU PELA CAPACIDADE LABORATIVA DO SEGURADO. PEDIDO IMPROCEDENTE.

Comprovado, por meio de perícia médica judicial, que o segurado não porta incapacidade para o trabalho, descabida se mostra a concessão de aposentadoria por invalidez, mormente quando a prova dos autos confirma que o autor encontra-se em plena atividade laboral.

O juiz não deve se afastar das conclusões contidas no laudo pericial se não há, nos autos, outros elementos ou fatos provados conducentes à convicção diversa.

Sentença reformada."

(TRF -1ª Região Proc: 199101038982 Rel Juiz José Henrique Guaracy Rebêlo (CONV), 1ªT. Suplementar D: 19/03/2002 DJ: 16/05/2002 pag: 100)

Ressalta-se, ainda, que a capacidade laboral da autora é reforçada pelo fato de contar, atualmente, com apenas 38 (trinta e oito) anos de idade (fl. 11).

Assim, o pedido deve ser julgado improcedente, pois, faltando algum dos requisitos legais, nos termos da legislação em vigor, torna-se inviável a concessão do benefício pleiteado.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora**, mantendo, na íntegra, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00056 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.000905-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ISRAEL CASALINO NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALTER CARLOS DE CARVALHO

ADVOGADO : RAYMNS FLAVIO ZANELI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP

No. ORIG. : 03.00.00064-6 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 03.06.2003, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau, proferida em 27.04.2004, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora aposentadoria por idade, a partir da citação. Determinou o pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00. Submeteu a sentença ao reexame necessário (fls. 20/20vº).

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, motivo pelo qual requer a reforma da sentença. Insurge-se no tocante aos honorários advocatícios.

Sem as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Observo de início, que a sentença de fls. 20/20vº condenou a autarquia-ré ao pagamento de valor não excedente a 60 salários-mínimos, não se sujeitando, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do que dispõe o parágrafo 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que *"Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior "devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"* (AgRg no Recurso Especial 617.292 - AL (2003/0201788-0), Relator Ministro José Delgado, DJ 14.06.2004, citado no REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.)

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557:

"O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder "presenta". (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Assim, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se

homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91). A entender deverem os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas serem qualificados como empregados, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais esses trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho nessa condição para o trabalhador caracterizar-se como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, basta provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência, e não o recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:

"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei n.º 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei n.º 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp n.º 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico que:

"A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa." (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 19 de novembro de 1939, quando do ajuizamento da ação contava 64 anos de idade.

Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1960, na qual consta a profissão de lavrador do autor (fl. 08).

Observe-se que as pesquisas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS apontam que o autor, cadastrou-se em 1986, como pedreiro e recolheu 96 contribuições previdenciárias, no período compreendido entre julho de 1986 a abril de 1999, na qualidade de contribuinte individual (fls. 68/70).

De conseguinte, não veio aos autos qualquer outro documento indicando a profissão que o requerente alega ter exercido. Nesse contexto, ausentes outras provas documentais, tem-se que os depoimentos testemunhais não se revestiram de força probante o bastante para, isoladamente, permitir aquilatar o desenvolvimento da atividade rural pelo período exigido e, assim, atestar soberanamente a pretensão deduzida nestes autos.

O conjunto probatório não é, portanto, apto a comprovar a atividade agrária, consoante tabela contida no art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Dessa forma, ausentes os requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do "caput" e parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e dou provimento à apelação. A parte autora fica isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.014491-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA DONIZETE DA CRUZ
ADVOGADO : LEONARDO GOMES DA SILVA
No. ORIG. : 03.00.00067-7 1 Vr CARDOSO/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Ré, em face da r. sentença prolatada em 06.07.2004 que julgou **procedente** o pedido inicial de concessão de benefício de **pensão por morte**, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, desde a data do óbito (27.02.1997), observando-se a prescrição quinquenal, acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, alega, em síntese, o Réu que a parte Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 *caput* do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.532/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Cumprido passar à análise da **remessa oficial tida por interposta**.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com da morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I ? pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: "*se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte.* (in *Direito Previdenciário*, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 27 de fevereiro de 1997, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 48).

Em relação a qualidade de segurado, consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que o falecido exerceu atividade laborativa na função de "agente de segurança" até 0303.97 (fl. 21).

Comprovou, também, a parte Autora que manteve a qualidade de dependente preferencial, nos termos do inciso II, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, através dos documentos que instruíram a petição inicial e oitiva de testemunhas.

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado do *de cuius*, e a dependência econômica da parte Autora a procedência do pedido inicial é de rigor.

Em relação ao termo inicial do benefício, sendo o óbito anterior a edição da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.97, convertida na Lei nº 9.528/97, deve ser fixado a partir da data do óbito (27.02.1997), observando-se a prescrição quinquenal das parcelas que antecedem ao ajuizamento da ação.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111, do C. Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, bem como à apelação da parte Ré**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da parte Autora **APARECIDA DONIZETE DA CRUZ**, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 27.02.1997 e renda mensal a ser calculada pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.019931-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ALVES JERONIMO

ADVOGADO : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI

No. ORIG. : 03.00.00021-8 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Ré, em face da r. sentença prolatada em 15.06.2004 que julgou **procedente** o pedido inicial de concessão de benefício de **pensão por morte**, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, desde a data do óbito (09.11.2002), acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, alega, em síntese, o Réu que a parte Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício e honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com da morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I ? pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que *"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado"*.

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: *"se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in Direito Previdenciário, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).*

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 09 de novembro de 2002, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 11).

Em relação a qualidade de segurado, consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que o falecido exerceu atividade laborativa até o momento que foi acometido por doença, conforme a análise de todo o conjunto probatório acrescido de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório.

Comprovou, também, a parte Autora que manteve a qualidade de dependente preferencial, nos termos do inciso I, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, através dos documentos que instruíram a petição inicial e oitiva de testemunhas.

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado do *de cujus*, e a dependência econômica da parte Autora a procedência do pedido inicial é de rigor.

Em relação ao termo inicial do benefício, deve ser mantido nos termos da sentença.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111, do C. Superior Tribunal de Justiça.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à apelação do Réu**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da parte Autora **MARIA ALVES JERÔNIMO**, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 09.11.2002 e renda mensal a ser calculada pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.022980-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : VERA TEREZA BIROCA

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 02.00.00032-2 2 Vr LINS/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelas partes, em face da r. sentença prolatada em 20.10.2003 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, desde a data da citação efetivada em 02.07.2002, acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

A parte Autora recorre pleiteando a reforma parcial do *decisum* em relação ao termo inicial do benefício para que seja fixado a partir do óbito e para que os honorários advocatícios sejam majorados.

Em razões recursais, alega, em síntese, o Réu que a parte Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação a isenção de custas e despesas processuais.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com a morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág. 103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: "se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in *Direito Previdenciário*, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 03.10.2000, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 09).

Em relação a qualidade de segurado, consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que o falecido exerceu atividade laborativa na função de "lavrador", conforme a análise de todo o conjunto probatório acrescido de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório.

Comprovou, também, a parte Autora que manteve a qualidade de dependente preferencial, nos termos do inciso I, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, através dos documentos que instruíram a petição inicial e oitiva de testemunhas.

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado do *de cuius*, e a dependência econômica da parte Autora a procedência do pedido inicial é de rigor.

Em relação ao termo inicial do benefício, sendo o óbito posterior a edição da Medida Provisória nº 1.596 de 10.11.97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, e, na ausência de requerimento administrativo, o termo a quo de fruição do benefício deve ser fixado a partir da data da citação efetivada em 02.07.2002, acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos da r. sentença.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação da parte Ré e nego provimento à apelação da parte Autora na forma da fundamentação acima. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da parte Autora VERA TEREZA BIROCA, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 02.07.2002 e renda mensal a ser calculada pelo Réu ou no valor de um salário mínimo, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.026978-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : STELA DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : CINTIA BENEDITA DURAN GRIAO
CODINOME : STELA DA SILVA DIAS
No. ORIG. : 04.00.00028-1 1 Vr TUPI PAULISTA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Ré, em face da r. sentença prolatada em 09.03.2005 que julgou **procedente** o pedido inicial de concessão de benefício de **pensão por morte**, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, desde a data do ajuizamento da ação (21.05.2004). Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, alega, em síntese, o Réu que a parte Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios. Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência,

comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com da morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I ? pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: "*se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in Direito Previdenciário, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).*

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 04 de dezembro de 2003, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 19).

Em relação a qualidade de segurado, consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que o falecido exerceu atividade laborativa na função de "lavrador", conforme a análise de todo o conjunto probatório acrescido de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório.

Comprovou, também, a parte Autora que manteve a qualidade de dependente preferencial, nos termos do inciso I, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, através dos documentos que instruíram a petição inicial e oitiva de testemunhas.

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado do *de cujus*, e a dependência econômica da parte Autora a procedência do pedido inicial é de rigor.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111, do C. Superior Tribunal de Justiça.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à apelação do Réu**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da parte Autora **STELA DA SILVA RIBEIRO**, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 21.05.2004 e renda mensal a ser calculada pelo Réu, nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.029731-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CESAR DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ENIO ANTONIO GOMES DO MONTE

ADVOGADO : TANIA CRISTINA NASTARO

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP

No. ORIG. : 03.00.00431-1 5 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de aposentadoria (DIB 18.03.1998), de modo que a mesma corresponda, sempre, ao percentual de 66,58% sobre o valor do teto de contribuição, percentual a que correspondia quando de sua concessão. Requer, ainda, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais.

Em acórdão proferido a fls. 51/55, em 26.09.2005, a sentença foi anulada, tendo sido determinado o retorno dos autos à Vara de Origem para proferimento de nova decisão, a fim de que a pretensão fosse julgada nos exatos termos em que posta na exordial.

Em 02.05.2006, a fls. 61/67, o Juízo a quo proferiu nova decisão e julgou procedente o pedido para condenar o INSS a efetuar a revisão do benefício da parte autora, desde a concessão, obedecendo-se os índices integrais do primeiro reajuste e aplicando-se o mesmo critério nos subsequentes, consoante o disposto no artigo 58 do ADCT, bem como para condenar a autarquia ao pagamento das diferenças não prescritas, a serem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, mais juros de mora, a partir da citação. A sentença condenou o Instituto, ainda, ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor a ser apurado em liquidação, excluindo-se as parcelas vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Foi determinado o reexame necessário.

Inconformado, apela o INSS. Pugna pela anulação da sentença em razão da mesma ter decidido fora do pedido ou, em não sendo este o entendimento, que o decisório seja reformado e o pedido da parte autora, em seu mérito, seja julgado totalmente improcedente, ao argumento de ter a apelante respeitado os critérios de reajustes legalmente estabelecidos. Sem contrarrazões, subiram os autos a este E. TRF da 3ª Região.

É o relatório. Decido.

A matéria posta a desate versa a respeito de reajuste de benefício previdenciário de modo que seja preservado o seu valor real, em caráter permanente, desde a data de sua concessão.

O MM. Juízo "a quo", contudo, ao julgar procedente a ação, apreciou o pedido da parte autora equivocadamente como sendo de aplicação da Súmula n. 260 do extinto TFR e artigo 58 do ADCT e não enfrentou o pedido de manutenção permanente do valor do benefício da parte autora com base, tal como pedido na exordial, na equivalência do valor da renda mensal ao percentual sobre o teto de salário de contribuição a que correspondia quando da data de início do benefício.

Verifica-se que o MM. Juízo "a quo" não observou a pretensão posta na inicial e julgou de modo diverso do pedido da parte autora, proferindo decisão extra *petita*, eivada de nulidade, por infringência ao artigo 128 e 460 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

"A sentença 'extra petita' é nula, porque decide causa diferente da que foi posta em juízo (ex: a sentença 'de natureza diversa da pedida' ou que condena em 'objeto diverso' do que fora demandado). O tribunal deve anulá-la" (RT 502/169, JTA 37/44, 48/67, Bol AASP 1.027/156, RP 6/326, em 185).

Nota-se, no entanto, que o entendimento acima, então sufragado por esta relatora, deve ceder espaço à nova configuração processual trazida pela Lei n. 10.352/2001, que acrescentou o parágrafo 3º ao artigo 515 do Código de Processo Civil, e possibilitou aos magistrados de segunda instância de jurisdição reformar sentenças de extinção que outrora seriam nulificadas, para, superado o obstáculo formal, adentrar ao mérito da causa já madura, procedendo ao julgamento dos pedidos efetivamente formulados.

Art. 515, § 3º, do CPC (in verbis):

"§ 3º Nos casos de extinção sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento."

O STJ, sobre o assunto, assim se pronunciou:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. EFEITO DEVOLUTIVO. ARTIGO 515, DO CPC. § 3º INSERIDO PELA LEI 10.352/2001. "TEORIA DA CAUSA MADURA". APLICAÇÃO. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. REMESSA AO TRIBUNAL PLENO IRRECORRÍVEL. FALTA DE QUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO.

(...)

8. O artigo 515, do Código de Processo Civil, restou modificado pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que lhe inseriu o § 3º, segundo o qual: "Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento" (cognominada "Teoria da Causa Madura").

9. O cognominado Princípio da Causa Madura, introduzido no Código de Processo Civil pela Lei 10.352/01, ao permitir que o Tribunal, no exercício do duplo grau de jurisdição, pronuncie-se sobre matéria não examinada na Primeira Instância, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, ampliou a devolutividade do recurso de apelação.

(...)

(STJ - Primeira Turma - REsp 866997/PB - Relator Ministro Luiz Fux - Julgado em 16.06.2009 - Publicado em DJe 05.08.2009)

Veja-se que o dispositivo em comento vinha sendo utilizado nesta E. Corte para a reforma de sentenças de extinção, vindo a ganhar interpretação de que, em homenagem ao princípio da economia processual, ações cujas decisões antes logravam anulação em segundo grau, agora, ultrapassado o vício processual, terão apreciado seu mérito nessa mesma instância.

Trata-se de interpretação extensiva do dispositivo, que permite a aplicação da norma para sentenças que, não sendo de extinção, contenham os vícios de julgamentos "citra petita" ou "extra petita".

Tal o entendimento já exarado por esta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECISÃO 'extra petita'. SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 515, § 3º DO CPC.

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. TUTELA ANTECIPADA.

I - Julgamento de matéria estranha à veiculada na inicial. Decisão 'extra petita' que impõe sua anulação.

II - Necessário examinar o mérito da demanda, nos termos do art. 515, § 3º do C.P.C.

III - Aplica-se, por analogia, o art. 515, §3º do CPC, para o exame do mérito por esta E. Corte. A exegese do referido diploma legal pode ser ampliada para observar a hipótese de julgamento "extra-petita", à semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito.

(...)

VII - Sentença anulada, julgado procedente o pedido."

(AC nº 2004.03.99.024026-8, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJU 13.01.2005)

Não há, desse modo, qualquer óbice a que o julgador passe à análise do mérito propriamente dito, depois de reconhecido e superado o julgamento "citra" ou "extra petita". Ademais, a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.

Passo à análise da matéria de fundo.

Reajuste do benefício com base na Lei n. 8.213/91 e legislações subsequentes

O artigo 201, parágrafo 2º, da CF estabelece a preservação do valor real do benefício sem especificar o critério que poderia ser utilizado para implementar essa preservação. Desse modo, pode-se concluir que o constituinte deixou a fixação de tal critério a cargo do legislador ordinário, como se denota do comando constitucional:

"Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

(...)

§ 2.º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."

Entendo que a lei tem procedido à atualização dos benefícios, mormente a partir de abril de 1989, quando os reajustes se pautaram pela equivalência salarial do artigo 58 do ADCT e, após, com a regulamentação da Lei 8.213/91 (Decreto 357/91), passaram a observar o preceito contido no inc. II do artigo 41 do aludido diploma legal, com posteriores alterações introduzidas pelas Leis 8542/92 e 8880/94 e pelas MP's 1053/95 e 1415/96, e também pela Lei 9711/98. Ou seja, os benefícios devem ser reajustados consoante as determinações legais, com a utilização dos seguintes índices: INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador. Não há como determinar o reajuste dos benefícios mediante a utilização de outros índices que não os legais, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

Resta incabível, portanto, a aplicação de outros índices na atualização dos benefícios, além daqueles constantes da Lei 8.213/91, com as alterações legais supervenientes.

Veja-se o seguinte aresto desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SUBSTITUIÇÃO DO IGP-DI, A PARTIR DE 1º.05.96, POR ÍNDICE QUE PRESERVE O VALOR REAL. DESCABIMENTO.

(...)

- **A irredutibilidade e a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 194, parágrafo único, inciso IV, 201, § 2º, e 202, "caput", da Carta Magna. Especificamente, no período de abril de 1989 até a edição do Plano de Custeio e Benefícios, a regra foi a do artigo 58 do ADCT.**

(...)

- **Não houve redução do valor real, haja vista que a autarquia procedeu aos reajustamentos atenta aos ditames da lei.**

- **A Resolução CNSS n.º 60/96 não pode estabelecer critérios ou percentuais de reajuste de benefícios previdenciários, porquanto se trata de matéria de competência de lei, nos termos do artigo 201, § 2º, da Lei Maior. O artigo 41, § 2º, da Lei n.º 8.213/91 apenas atribui ao Conselho Nacional da Seguridade Social uma faculdade de propor reajustes, o que requer alteração legislativa. - Preliminar rejeitada. Apelação não provida."(TRF 3ª Região - AC nº 2000.03.99.047349-0 - 5ª Turma - Desemb. Federal André Nabarrete - DJU: 19/11/2002 - p. 293).**

Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefício previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo.

2. Inexiste previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários.

(...)

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 665.167/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 18/12/2006).

Também a decisão monocrática proferida pelo mesmo Col. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA VARIAÇÃO INTEGRAL DO IRSM. REAJUSTE DE 39,67% (FEVEREIRO/94). IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8880/94. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM URV. INPC E ÍNDICES SUBSEQÜENTES. LEIS NºS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 9.711/98. REAJUSTE DE 8,04% (SETEMBRO/94) E INPC INTEGRAL (MAIO/96). IMPROCEDÊNCIA. IGP-DI. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Cuida-se de recurso especial interposto por Jaime Só da Silva, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:*

'PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV EM MARÇO/94. LEI 8880, ART. 20, I. REAJUSTE EM SETEMBRO DE 1994. MP 598/94. LEI 9063/95. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

REAJUSTES PELO IGP-DI A PARTIR DE MAIO/96. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. Na conversão dos benefícios previdenciários em URV, utiliza-se o valor da URV no último dia de cada um dos meses considerados na média, conforme previsto no art. 20, I, da Lei 8880/94. A utilização da URV do 1º dia é indevida, pois representaria aplicação de correção monetária no próprio mês da competência. O reajuste aplicado ao salário mínimo em setembro de 1994, no percentual de 8,04%, por força da Medida Provisória nº 598, de 31.08.94, sucessivamente reeditada até sua conversão na Lei nº 9063/95, não incide sobre os benefícios previdenciários. O art. 201, § 2º, da Constituição Federal, ao garantir a manutenção do valor real dos benefícios, não estabeleceu os critérios de reajuste, cabendo ao legislador ordinário definir os índices aplicáveis. A pretensão de que seja aplicado outro índice em detrimento do IGP-DI determinado pela Medida Provisória nº 1415/96 carece de fundamento legal. Apelação do INSS e remessa oficial providas. Apelação da autora desprovida.'

Aduz o recorrente afronta aos dispositivos constantes dos artigos 2º, inciso V, da Lei nº 8213/91 e artigo 9º da Lei nº 8542/92, por ter o v. acórdão negado procedência ao pedido de cômputo do IRSM integral nas competências do quadrimestre novembro/93 - fevereiro/94, para efeito de conversão para URV e dos reajustes em setembro/94 e maio/96, porque tais dispositivos viriam recompor o poder aquisitivo do benefício que, segundo entende, resultou reduzido; bem como violação dos incisos VI e VII do artigo 7º da Lei nº 8212/91, por ter sido sonogado o reajuste de maio/96, decidido pelo Conselho Nacional de Seguridade Social, com relação à matéria.

Contra-razões apresentadas (fls. 111/115), vieram os autos a esta Corte Superior de Justiça.

É o relatório.

2. *Decido.*

Improcede o inconformismo recursal.

(...)

E não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real:

***'Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da L. 8213/91. Ao determinar que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC, o art. 41, II, da L. 8213/91 (posteriormente revogado pela L. 8542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, § 2, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não ha justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos (no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão).'* (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ de 18.09.1998)**

4. *Inexiste amparo legal para que seja utilizada a URV do primeiro dia do mês da competência de cada prestação, quando o art. 20 da Lei nº 8.880/94 dispõe que a conversão se dará pelo valor da URV do último dia, nos termos da jurisprudência assente nesta Casa:*

***'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEGALIDADE. O art. 20, I, da Lei nº 8.880/94, não prevê a divisão do valor nominal dos benefícios nos meses de 11.93, 12.93, 01.94 e 02.94 pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do início de cada mês e, sim, do último dia desses meses. Recurso conhecido, mas desprovido.'* (REsp nº 270.756/SP, relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 5/3/2001).**

5. *De igual modo, não prospera a pretensão ao reajuste do valor da renda mensal, em setembro/94, no percentual de 8,04%, mesmo índice de variação do salário mínimo, haja vista que a atualização requerida atingiu apenas os benefícios de renda mínima (inferiores a R\$ 70,00 à época), nos quais não se enquadra o benefício em questão. Nesse sentido é o pronunciamento desta eg. Corte:*

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. RESÍDUO DE 10% REFERENTE A JANEIRO 94. REAJUSTE DE 8,04% DE SETEMBRO 94.

1. *Não há direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente a janeiro de 1994.*

2. *O aumento do salário mínimo de setembro de 1994, não aproveita os benefícios acima do salário mínimo. 3. Recurso conhecido e desprovido.'* (REsp. 177.702-SP, rel. Min. GILSON DIPP, DJU 10.05.1999) ***'PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94. PERDA DO VALOR REAL. INCLUSÃO DO RESÍDUO DE 10% REFERENTE AO IRSM DE JANEIRO/94 E O IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO/94. REAJUSTE***

DE 8,04% - SETEMBRO/94 - INDEVIDO. 1. (...) 2. O aumento do salário mínimo no percentual de 8,04% em setembro de 1994, somente deve ser estendido aos benefícios de renda mínima. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. (REsp. 197.683-SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJU 20.09.1999).

6. Diante do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial. Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2004.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - Relator"

(STJ, Resp. nº 2001/0076878-0, Min. Helio Quaglia Barbosa, DJ 02.12.2004).

E, ainda:

"RECURSO ESPECIAL Nº 504.262 - RS (2003/0032681-5)

RELATOR: MINISTRO NILSON NAVES

RECORRENTE: ARLINDO GREGÓRIO PEREIRA

ADVOGADO: PEDRO LUCIANO DE OLIVEIRA DORNELLES E OUTROS

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ROSSANO BRAGA E OUTROS

DECISÃO

Em 27.4.04, foram estes autos a mim atribuídos, na qualidade de sucessor do Ministro Vicente Leal na 6ª Turma.

Em caso no qual se busca a revisão de benefício previdenciário, a sentença de improcedência foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região mediante julgado assim ementado:

"Previdenciário. Revisão de benefício. Junho/97. Junho/99. Junho/2000. Junho/2001. Reajuste administrativo. Índices legitimamente estabelecidos.

1. É constitucional o índice de 7,76% previsto pela Medida Provisória nº 1572-1/97 para o reajuste dos benefícios previdenciários em junho de 1997, orientação a ser seguida também em relação aos reajustes de junho/99 (4,61%), junho/2000 (5,81%), e junho/2001 (7,66%), efetuados mediante a utilização de índices legitimamente estabelecidos pelas MP's 1824/99 e 2022/00, e pelo Decreto 3826/01."

Interpôs o recorrente este especial, fundado nas alíneas a e c, em que alega violação do art. 10 da Lei nº 9.711/98, bem como indica dissídio jurisprudencial. Em síntese, defende a aplicação da variação integral do IGP-DI no mês de junho dos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, porquanto tal procedimento garantiria a irredutibilidade do valor da sua aposentadoria.

Malgrado tenha sido admitido na origem, o recurso não merece ir adiante.

Sabe-se que esse tema já foi, inúmeras vezes, debatido no âmbito do Superior Tribunal, tendo-se chegado à conclusão de que, nos meses mencionados, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção não se utiliza o IGP-DI. **O índice correto é aquele previsto na Lei nº 8.213/91, art. 41, e subsequentes alterações, por ser tal legislação ordinária a estabelecadora dos critérios para a preservação do valor real dos benefícios.**

A propósito, entre tantos e tantos outros, vejamos alguns julgados das Turmas que compõem a Terceira Seção:

"Previdenciário. Reajuste. Benefício. Junho de 1997, 1999 e 2000. IGP-DI. Inaplicabilidade. Índice legal. Art. 41, inciso II, Lei n.º 8.213/91. Junho de 2001. Percentual utilizado. Lei ordinária. Delegação ao Poder Executivo.

Possibilidade. Tema constitucional.

1. Não há direito à utilização do IGP/DI nos meses de junho dos anos de 1997, 1999 e 2000, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção, porquanto **o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não assistindo ao beneficiário o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor efetuará a reposição do poder de compra de seus proventos.**

2. A discussão acerca do percentual a ser aplicado no mês de junho de 2001 tem caráter eminentemente constitucional, porquanto é tratada pelo acórdão recorrido e pelas razões do especial sob o enfoque da possibilidade de lei ordinária delegar ao Poder Executivo a fixação do índice de reajuste dos benefícios previdenciários (art. 41 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.022-17/00), em face do teor do art. 201, § 4º, da Constituição Federal.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp-529.619, Ministra Laurita Vaz, DJ de 15.9.03.)

"Previdenciário. Recurso especial. Manutenção do valor real dos benefícios. Legislação infraconstitucional adotada. Desvirtuamento do estampado no art. 201, § 4º da Constituição Federal. Responsabilidade da legislação ordinária para estabelecer critérios de recomposição. IGP-DI. Art. 41, § 9º da Lei 8.213/91. Desvinculação e aplicação de diversos índices. Percentuais divulgados por medidas provisórias. Aplicabilidade do INPC. Alínea 'c'. Ausência de juntada de paradigma. Art. 255/RISTJ. Recurso não conhecido.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotada para preservar a 'manutenção do valor real dos benefícios' desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios.

III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição 'deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para

essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso'.

IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que 'Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.'

V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por 'instituição congênere de reconhecida notoriedade'.

VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91.

Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC.

VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confirma-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%.

VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88).

IX - A admissão do Especial com base na alínea 'c' impõe a juntada de paradigma a fim de comprovar o dissenso pretoriano, conforme disposto no artigo 255 e parágrafos do RISTJ. Não conhecimento do recurso com base na alínea 'a', consoante acima examinado, bem como não conhecimento com base na alínea 'c'.

X - Recurso especial não conhecido." (REsp-502.061, Ministro Gilson Dipp, DJ de 22.9.03.)

"Recurso especial. Previdenciário. Reajuste de benefício. Junho de 1997, 1999, 2000 e 2001. IGP-DI. Inaplicabilidade.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido." (REsp-505.270, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 2.8.04.)

"Previdenciário. Recurso especial. Reajuste de benefício. Aplicação do índice IGP-DI nos reajustamentos de 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. Impossibilidade. Preservação do valor real do benefício.

1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).

2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.

3. Recurso especial não provido." (REsp-535.544, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 4.10.04.)

Quanto à alínea c, a parte não se desincumbiu do ônus de comprovar o dissídio conforme o disposto no parágrafo único do art. 541 do Cód.

de Pr. Civil e no art. 255, § 2º, do Regimento.

À vista do disposto no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

Ministro Nilson Naves

Relator" (RESP Nº 504262 - RS 2003/0032681-5, DJU 31.10.2006).

Veja-se, também, o julgado exarado nesta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REVISÃO. ARTIGO 26, § 6º, DO DECRETO N. 77.077/76. ARTIGO 58 DO ADCT. ARTIGOS 194, IV, E 201, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. PRECEDENTES.

1. A Contadoria da Justiça Federal apurou que a autarquia previdenciária não calculou corretamente a renda mensal inicial da aposentadoria especial na espécie, razão pela qual lhe incumbe proceder à majoração atribuída em favor do autor, conforme o teor da correspondente memória de cálculo.

2. Não se aplica a vedação plasmada na norma do artigo 26, § 6º, da CLPS/1976, porque os aumentos verificados ocorreram com lastro em dissídios coletivos e em correções semestrais de salários, incluindo-se, portanto, na exceção nela mesma prevista. De mais a mais, a Contadoria Judicial já havia assinalado no sentido de que não houve superação do "teto máximo de contribuição" (sic).

3. Recalculado o benefício previdenciário, nos limites apontados, o mesmo deverá ser mantido pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do artigo 58 do ADCT. Precedentes do STJ.

4. A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29, § 3º); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06. Cumpra-se enfatizar que estes índices não ofendem os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios. Precedentes do STJ.

5. Apelação do INSS e reexame necessário desprovidos."

(TRF 3ª Reg., AC nº 1999.61.15.007120-3/SP, 10ª Turma, Rel. Galvão Miranda, DJU 28.03.2007, p. 1052).

Não há, pois, como determinar o reajuste dos benefícios mediante a utilização de outros índices que não os legais, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

Concluindo, ante a legalidade dos critérios utilizados pelo INSS no cálculo e nos reajustes do benefício, não há como acolher o pedido da parte autora.

Destarte, observo que essa matéria posta nos autos já se encontra pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, combinado com o artigo 515, § 3º, ambos do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para anular a sentença e, nos termos da jurisprudência pacificada de nossos Tribunais, julgo improcedente o pedido da parte autora.

As verbas de sucumbência não são devidas em razão da parte autora ser beneficiária da justiça gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.031673-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA MARTINS

ADVOGADO : LUIZ FLAVIO DE ALMEIDA

No. ORIG. : 04.00.00107-2 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 30.04.2008 que **julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte**, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, desde a data da citação efetivada em 30.05.2005, acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve

condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excetuadas as prestações vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Isenção de custas e despesas processuais. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, alega, em síntese, que a parte Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos juros de mora e aos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com a morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: "*se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte.* (in *Direito Previdenciário*, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 8 de maio de 2004, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 07).

Em relação a qualidade de segurado, consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que o falecido exerceu atividade laborativa na função de "lavrador", conforme a análise de todo o conjunto probatório acrescido de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório. Aliás, não é impedimento a concessão do benefício pensão por morte o fato de o falecido ter recebido benefício previdenciário de Amparo Social ao Idoso desde 15.10.2003 até a data de seu óbito ocorrido em 08.05.2004, pois mesmo sendo um benefício de caráter personalíssimo, se extinguindo com o falecimento do beneficiário, a qualidade de segurado do falecido foi comprovada pelo fato do *de cujus* ter exercido atividade laborativa na função de "lavrador" até o momento de sua morte.

No tocante à dependência econômica, verifica-se que a Autora era esposa do falecido conforme Certidão de Matrimônio e de Óbito, preenchendo portanto o requisito previsto no artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado do *de cujus*, e a dependência econômica da parte Autora a procedência do pedido inicial é de rigor.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (30.05.2005), no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111, do C. Superior Tribunal de Justiça.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **nego provimento à apelação do Réu**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da parte Autora APARECIDA MARTINS, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 30.05.2005 e renda mensal no valor de um salário mínimo, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.033280-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RAIMUNDA MARIA ROSA DE JESUS
ADVOGADO : SILVIO JOSE TRINDADE
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
No. ORIG. : 03.00.00060-2 1 Vr NHANDEARA/SP
DECISÃO
Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 28.06.2004 (fls. 73/76), que **julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte**, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, desde a data da citação efetivada em 10.06.2003 (fl. 33vº), acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, isentando-o do pagamento das custas processuais. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais alega, em síntese, preliminarmente a nulidade da r. sentença por caracterizar literal ofensa aos artigos 286 e 460 do Código de Processo Civil, configurando-se julgamento *extra petita*. No mérito, sustenta que a Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte uma vez que recebe benefício assistencial desde 19.04.1991, caracterizando prova de que não dependia economicamente do falecido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.
Cumpre decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo *a quo*, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, **não conheço** da remessa oficial.

De início, pertine salientar que não prospera a alegação do Réu no que concerne à preliminar de nulidade da r. sentença por afronta aos artigos 286 e 460 do Código de Processo Civil, ao fundamento de que não houve manifestação da Autora na peça exordial sobre a existência de benefício de cunho assistencial a seu favor, ou pedido sucessivo para que fosse cessada a renda mensal vitalícia após o deferimento do pedido em tela (pensão por morte). Assim, nas razões de apelação, preliminarmente o Réu discorda sobre o que foi determinado no dispositivo da r. sentença, pleiteando a anulação do *decisum* monocrático por tratar-se de sentença *extra petita*.

Entretanto, tal argüição há que ser rejeitada, pois a r. sentença foi proferida nos limites do pedido não podendo se falar em julgamento *extra petita* pela mera pronúncia do Julgador a respeito da renda mensal vitalícia por incapacidade já percebida administrativamente pela Autora. Ademais aludido benefício é de natureza assistencial e por expressa disposição legal é inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica (artigo 20, §4º da Lei nº 8.742/93). Desta forma, não restou evidenciado que o MM. Juiz de primeira instância decidiu além do pedido inicial se apenas fez menção ao fato de que após o deferimento da pensão por morte cessaria a renda mensal por incapacidade.

A propósito reporto-me ao julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4a. Região:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E PENSÃO POR MORTE.

1. A renda mensal vitalícia é benefício de natureza assistencial e, por vedação legal expressa, inacumulável com qualquer outro benefício previdenciário. Em sendo a sentença proferida nos limites do pedido, não há julgamento *extra ou ultra petita* pela pronúncia do Juízo a respeito da RMV já percebida pela autora.

2. (...).

3. Agravo de instrumento parcialmente provido, para fins de afastar a acumulação determinada na sentença, sem prejuízo, no entanto, de que a autora faça a opção pelo benefício que entender mais vantajoso."

(TRF 4a Região/AG 2004.04.01038083-2 SC Turma Especial Rel. Juiz Otávio Roberto Pamplona U 03.02.2005, pág. 509)

[Tab][Tab][Tab]

Diante do exposto, **rejeito a matéria preliminar** argüida.

No mérito, pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros **terrenos** da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A **pensão por morte** é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

Wladimir Novaes Martinez caracteriza tal direito como *benefício de prestação continuada, substituidor dos ingressos obtidos em vida pelo outorgante da prestação, destinado à manutenção da família (ou em sua versão mais hodierna, a poupança feita pelo facultativo)*. (in, Curso de Direito Previdenciário, Tomo I- 2ª Ed. Pág. 326).

De maneira geral, fazem jus ao benefício da **pensão por morte** os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos *dependentes* à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como *segurado* da Previdência Social.

O direito do dependente surge com **a morte natural, ou com da morte legal ou presumida** do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais:

"O direito desses dependentes, como dos demais, surge quando ocorrentes duas situações, que devem coexistir: a existência da relação jurídica de vinculação entre o segurado e a instituição previdenciária e a dependência, tal como a lei admitir, entre o segurado e o pretendente da prestação. Entretanto, o direito de dependente não é, como se poderia pensar, um direito transmitido pelo segurado. É ele, na realidade, ius proprium, que pelo dependente pode ser exercido contra a instituição, pois desde que se aperfeiçoam aquelas duas situações o dependente passa a ostentar esse direito subjetivo". (J.R.Feijó Coimbra, in, Direito previdenciário brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Trabalhistas, 1999, pág. 97).

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes *preferenciais ou presumidos*, elencados no inciso I, gozam de *dependência absoluta*. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, *b* do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à **qualidade de segurado** da Previdência Social cumpre asseverar que *segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício*. (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em *obrigatórios e facultativos*.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o *segurado obrigatório*, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o *facultativo*, nasce do pagamento da primeira contribuição.

Segundo o magistério da professora Heloisa Hernandez Derzi, *os segurados obrigatórios do Regime Geral são classificados em função dos vários tipos de atividade profissional exercida, admitindo-se poderem participar do sistema público de proteção as pessoas que não se enquadram obrigatoriamente em outro regime previdenciário.* (in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 168).

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como *segurado facultativo*, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

"Para o segurado facultativo a relação de filiação só se aperfeiçoa mediante ato formal de inscrição do interessado no INSS e o pagamento da primeira contribuição. Consigne-se, outrossim, que a Constituição Federal, no seu art. 201, § 5º, veda a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, como segurado facultativo, de pessoa já participante de regime próprio de Previdência. (Heloisa Hernandez Derzi in Os beneficiários da pensão por morte, LEX EDITORA S.A. 2004, pág. 171).

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer *inscrição ou habilitação* posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante destacar, por oportuno, a norma que dispõe sobre a manutenção da qualidade de segurado:

Preconiza o artigo 15 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II- até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III- até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI- até 6(seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo

§1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2º Os prazos do inciso II ou do §1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos."

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. **Exceção a esta regra** está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu **nova exceção à regra** ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

Nessa linha, colhe-se a seguinte manifestação pretoriana:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - APOSENTADORIA POR IDADE - CARÊNCIA PREENCHIDA - ARTIGO 102 E PARÁGRAFOS DA LEI 8.213/91- DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - PRESUNÇÃO LEGAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafoº, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- A perda da qualidade de segurado pelo de cujus não impede a concessão do benefício de pensão por morte ao dependente, uma vez que, à época do óbito, o de cujus já havia implementado as condições necessárias para a

concessão do benefício de aposentadoria por idade, ou seja, a idade e o preenchimento da carência, na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Inteligência dos artigos 102 da Lei nº 8.213/91

- No caso da dependência do cônjuge ou companheiro (a), diz o parágrafo 4º do artigo 16 da Lei 8.213/91 que a dependência econômica é presumida.

- Reduzidos os honorários advocatícios em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de primeiro grau.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 148 do STJ, Lei nº 8213/91 e legislação superveniente, a partir de seus vencimentos

- Os juros são devidos no percentual de 6% ao ano, contados a partir da citação, conforme disposto no artigo 1062 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil.

Remessa Oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida."

(TRF 3, AC nº 448021, DJU, 24/02/2005, pág 328, Rel Des. Fed. Eva Regina)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS.

I - É desnecessário o requerimento prévio na via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.

II - Se há prova testemunhal de ter subsistido a dependência econômica da esposa após a separação judicial, é de se conceder o benefício.

III - A perda da qualidade de segurado do falecido não é relevante para a concessão do benefício, desde que o segurado tenha cumprido a carência exigida pela lei previdenciária para a aposentadoria por idade (art. 3º, § 1º da Lei 10.666/03 e art. 102 da L. 8.213/91) Precedente do STJ.

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da publicação da L. 10.666/03, ou seja, em 09.05.03.

V - O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deverá estar conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

VI - A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da L. 8.620/92; não quanto às despesas processuais.

VII - Preliminar rejeitada. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação parcialmente providas."

(TRF 3, AC nº 942418, DJU, 31/01/2005, pág. 574, Des Fed. Castro Guerra).

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. *Independente de carência a concessão das seguintes prestações:*

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento (artigo 75 da Lei nº 8.213/91).

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: "*se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte.* (in Direito Previdenciário, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento **morte**, ocorrido em 24 de março de 2001, está provado pela certidão de óbito (fl. 17).

Em relação a qualidade de segurado consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que o falecido era beneficiário da Previdência Social (aposentado - fl. 17).

Entretanto, em relação à união estável o §3º do artigo 16 considera companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o §3º do artigo 226 da Constituição Federal que dispõe o seguinte:

"Art. 226 §3º: *Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.*"

Com efeito, o artigo 226, §3º da Carta Magna de 1988, o artigo 1º da Lei nº 9.278/96 e o artigo 16, §6º, do Decreto nº 3.048/99 reconhecem a união estável entre o homem e a mulher - quando solteiros, separados judicialmente,

divorciados ou viúvos, ou que tenham filhos em comum enquanto não se separarem - como entidade familiar, desde que a convivência **seja duradoura, pública, contínua e com o objetivo de constituição de família.**

Assim, é desnecessário o ato formal designando o companheiro ou a companheira como dependente para que ele ou ela sejam considerados beneficiários previdenciários, uma vez que a finalidade é a proteção da unidade familiar constituída pelo segurado falecido.

Contudo, é necessário a comprovação da união estável por início razoável de prova material, aliada à prova testemunhal ou, excepcionalmente, em face da informalidade da convivência, por forte e única prova testemunhal, tendo em vista o que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil garantindo-se a livre apreciação da prova atendendo aos fatos e circunstâncias dos autos, ainda que não alegado pelas partes, devendo o Juiz indicar os motivos que o levaram ao convencimento.

In casu, restou comprovada união estável entre a Autora e o falecido, e conseqüentemente sua dependência econômica em relação a ele, pois, dos documentos trazidos (Certidões de Óbito e de nascimento dos filhos - fl. 17 e fls. 21/22) acrescidos da prova testemunhal (fls. 69/70), conduzem à confirmação da aludida convivência marital.

Nessa linha, a jurisprudência tem sido unânime:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. FILHOS EM COMUM. CERTIDÃO DE NASCIMENTO. PROVA DO CONCUBINATO. INEXISTÊNCIA.

1. A exigência legal para a comprovação da atividade laborativa do rurícola resulta num mínimo de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil como em assentos de óbito, no caso de pensão, aproveitando e estendendo a qualificação profissional de rurícola (agricultor, lavrador etc) do falecido em relação à sua companheira (STJ- AgRg no Resp nº 600071/RS DJU de 05-04-2004).

2. Havendo filhos em comum do casal, essa prova da condição de companheira da autora se faz por meio de cópias das respectivas certidões dos registros de nascimentos que ela deixou de trazer aos autos.

3. O ônus da prova do concubinato é da autora requerente do benefício de pensão por morte.

4. Recurso de apelação e Remessa oficial a que se dá provimento."

(TRF 1a. Região AC nº 2004.01.99.039749-7 MG 2a Turma Rel. Des Fed. Carlos Moreira Alves).

Da leitura dos depoimentos, prestados às fls. 69/70, nota-se que estes são consistentes em relação à comprovação da união estável e dependência econômica da Autora, sendo suficientes para demonstrar o efetivo vínculo de companheira em relação ao segurado falecido.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), porém, quanto à sua incidência estes devem ser calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ:

Em decorrência, presentes os pressupostos necessários para o recebimento do benefício, a procedência do pedido era de rigor, concluindo-se, portanto, pelo **preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 74 da Lei nº 8.213/91, devendo serem descontados os valores pagos a título de benefício assistencial desde 19.04.1991, cessando o pagamento de tal benefício a partir de quando passou a receber o benefício pensão por morte em 10.06.2003.**

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da remessa oficial, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da parte Autora RAIMUNDA MARIA ROSA DE JESUS, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 10.06.2003 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo, nos termos da disposição contida no *caput* do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.033825-0/MS
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AMELIA BATISTA MACHADO
ADVOGADO : CLEONICE MARIA DE CARVALHO
No. ORIG. : 05.00.00055-9 2 Vr PARANAIBA/MS
DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 06.04.2004, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, acrescida dos consectários legais.

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora aposentadoria por idade, a partir da citação. Determinou o pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% das prestações vencidas até a data da sentença. Isentou o INSS do pagamento das custas (fls. 87/90).

Inconformada, apela a autarquia-ré. Sustenta, em síntese, ser o conjunto probatório insuficiente para a comprovação do alegado labor rural, motivo pelo qual pede a reforma do julgado.

Com as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Sobre o artigo 557 do CPC há consenso que *"Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual"* (AgRg no Recurso Especial 617.292 - AL (2003/0201788-0), Relator Ministro José Delgado, DJ 14.06.2004, citado no REsp 358462, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 13/10/2006.)

Também esclarece a doutrina, quanto à expressão "manifesta improcedência" constante do caput do artigo 557: *"O recurso improcedente é o que desde logo se verifica que, no seu ponto principal, não terá sucesso. Neste caso, exige o art. 557 que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso. Note-se que a expressão "manifestamente improcedente" exige do relator proceder à cognição que seria dada pela turma julgadora, em antevisão do que esta decidiria, e não em atenção ao entendimento próprio do relator que é, no caso, como antes referido, delegado do colegiado, cujo poder "presenta". (SLAIBI FILHO, Nagib. Notas sobre o art. 557 do CPC. Competência do relator de prover e de negar seguimento a recurso. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 62, fev. 2003. Disponível em: .)*

Vê-se pois que, mesmo que a solução da demanda dependa de matéria fática, é possível a aplicação do art. 557 e parágrafos do CPC, quando os próprios elementos trazidos nos autos já evidenciarem o entendimento dos tribunais, em casos análogos.

É o que ocorre no caso.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Assim, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91). A entender deverem os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas serem qualificados como empregados, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais esses trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho nessa condição para o trabalhador caracterizar-se como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, basta provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência, e não o recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se:

"Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência." (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); "Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie." (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); "O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos." (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico que:

A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa. (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 10 de julho de 1948, quando do ajuizamento da ação contava 56 anos de idade. Há início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1966, Certidão Imobiliária, em 1987, nas quais consta a profissão de lavrador/agricultor do marido e, Certidão Eleitoral, emitida em 2004, a qual declina a profissão de agricultor da autora (fls. 08/17).

Contudo, mesmo admitindo-se a extensão da atividade rurícola à autora, com a ocorrência da separação, há mais de quinze anos, conforme afirmado pelas testemunhas (fls. 75/76), fica caracterizado o rompimento da condição campesina em comum, sendo necessária produção de outras provas aptas a demonstrar a continuidade do alegado labor rural, após a noticiada separação do casal, pelo período legalmente exigido.

Observe-se que as pesquisas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, apontam que a parte autora contribuiu para a Previdência Social, como autônoma, na qualidade de vendedora ambulante, a partir da competência de abril de 1995. (fls. 39/43)

De conseguinte, não veio aos autos qualquer outro documento indicando a profissão que a requerente alega ter exercido. Nesse contexto, ausentes outras provas documentais, tem-se que os depoimentos testemunhais não se revestiram de força probante o bastante para, isoladamente, permitir aquilatar o desenvolvimento da atividade rural pelo período exigido e, assim, atestar soberanamente a pretensão deduzida nestes autos.

O conjunto probatório não é, portanto, apto a comprovar a atividade agrária, consoante tabela contida no art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Dessa forma, ausentes os requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrática do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação. A parte autora fica isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.035202-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA JOSE SOFIA ROSA e outro

: DEBORA DAS GRACAS ROSA incapaz
ADVOGADO : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 03.00.00004-8 1 Vr PEDREGULHO/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 22.10.2004 que **julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte**, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, desde a data da citação efetivada em 28.02.2003, no valor de um salário mínimo, acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas da citação até a data de prolação da r. sentença. Houve isenção ao pagamento de custas processuais. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, o Réu, alega, em síntese, que a parte Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, aos juros, à correção monetária, aos honorários advocatícios e à isenção ao pagamento de custas e despesas processuais.

Foi interposto Recurso Adesivo pela parte Autora pleiteando a reforma parcial do *decisum* em relação aos honorários advocatícios, devendo ser fixados sobre as prestações vencidas até a implantação do referido benefício.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

O ilustre representante do Ministério Público Federal opina pelo desprovimento dos recursos, com confirmação da sentença.

Cumpre decidir.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com da morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A

existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpre, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: *"se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in Direito Previdenciário, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).*

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 30 de setembro de 2002, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 12).

Em relação a qualidade de segurado, consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que o falecido exerceu atividade laborativa na função de "lavrador", conforme a análise de todo o conjunto probatório acrescido de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório.

No tocante à dependência econômica, verifica-se que a Autora era esposa do falecido conforme Certidão de Casamento e de Óbito, preenchendo portanto o requisito previsto no artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado do *de cuius*, e a dependência econômica da parte Autora a procedência do pedido inicial é de rigor.

Em relação ao termo inicial do benefício, sendo o óbito posterior a edição da Medida Provisória nº 1.596 de 10.11.97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, e, na ausência de requerimento administrativo, o termo a quo de fruição do benefício deve ser fixado a partir da data da citação efetivada em 28.02.2003, acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Ressalto que deve ser limitado o benefício em relação à Autora Débora das Graças Rosa até a data em que completou 21 anos - 06.10.2008.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação (28.02.2003), no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei nº 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Com referência à verba honorária, não merecem ser acolhidas as alegações da parte Ré e da parte Autora. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição a parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **dou parcial provimento à Apelação do Réu e nego provimento ao Recurso Adesivo da parte Autora**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da parte Autora MARIA JOSÉ SOFIA ROSA, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 28.02.2003 e renda mensal no valor de um salário mínimo, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.039564-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : MARCIO HERNANDES DE SENA
ADVOGADO : RENATA MOCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : YOSHIKAZU SAWADA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 03.00.00068-3 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP
DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pelas partes, em face da r. sentença prolatada em 03.06.2005 que **julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez** a contar da data da citação (17.10.2003), no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Houve condenação ao pagamento de custas e despesas processuais. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da ação. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais o INSS requer, preliminarmente, que seja nomeado outro perito familiarizado com a matéria, e no mérito sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. No caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação honorários advocatícios, bem como revogação da tutela antecipada.

Por sua vez, o autor pleiteia que o termo inicial seja fixado na data do requerimento administrativo, bem como benefício no valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Inicialmente, não merece ser conhecida parte da apelação no tocante revogação da tutela antecipada, pois não houve condenação nesse sentido.

Passo à análise da preliminar suscitada.

Extrai-se dos autos que a perícia foi elaborada por perito médico designado pelo juiz, equidistante dos interesses dos atores envolvidos no litígio, observando-se, desse modo, o princípio do devido processo legal. O perito apurou as

peculiares condições físicas e mental da Autora. O laudo demonstrou de que forma foi feita a avaliação médica, respondeu os quesitos formulados, e trouxe elementos para um juízo conclusivo e convincente no sentido de que a Autora não é portador de doença incapacitante.

Apesar de cuidar-se de matéria que envolve fatos controvertidos e relevantes, relativos à alegada incapacidade para o exercício de atividade laborativa, em homenagem ao *princípio da economia processual*, reputo desnecessária a extensão do procedimento instrutório, para a realização de nova perícia. Isto porque, inequivocamente, o Autor preenche o requisito atinente à alegada incapacidade, conforme se demonstrará.

Neste sentido, o professor Arruda Alvim, ao citar os quatro princípios informativos do processo civil (*a-lógico*; *b-jurídico*; *c-político*; e *d- econômico*), assim se pronunciou:

"Princípio econômico evidencia-se a postura do legislador no sentido de que com o mínimo de atividade desenvolvida se consiga o máximo de rendimento respeitada sempre a incolumidade do direito à ação e à defesa e, pois, em ultima ratio, do direito material que, eventualmente, esteja subjacente". (Manual de Direito Processual Civil, 1º vol. 10a ed., Ed. RT, 2006, pág. 32).

Ademais, há que se observar o princípio da razoável duração do processo, disposto no inciso LXXVIII (acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004), sem descuidar, contudo, dos princípios do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, contidos nos incisos LIV e LV, ambos do artigo 5º da Constituição Federal.

Desta forma, **rejeito a matéria preliminar.**

No mérito.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

*"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."*

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no predo dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença são os mesmos da aposentadoria por invalidez, diferenciando-se somente em relação à incapacidade que, ao invés de ser total e permanente para o trabalho, deve ser temporária, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, em período suficiente à concessão do benefício.

Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Havendo perda da qualidade de segurado da parte Autora, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência, se partir de nova filiação contar com, no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, conforme o que prevê o parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8.213/91.

Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida **incapacidade para as atividades laborais**.

Valho-me, in casu, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos."

No exame deste tópico, a bem ver, o laudo pericial, atesta que o Autor é portador de epilepsia, tornando-o totalmente incapacitado de forma permanente ao trabalho braçal.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez**.

Vale salientar que o autor pleiteia, em apelação, que o termo inicial do benefício seja a data do requerimento administrativo, ocorre que nos autos consta um pedido administrativo em 23.05.2003, no qual foi concedido auxílio doença, assim, o termo inicial do benefício é contado a partir da data da cessação do auxílio doença (13.06.2003).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O benefício é devido no valor de um salário mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **afasto a matéria preliminar e, no mérito dou parcial provimento à apelação do Réu e à apelação da parte autora**, na forma de fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado MÁRCIO HERNANDES DE SENA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria por invalidez (artigos 42 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 13.06.2003 e renda mensal inicial - RMI de um salário mínimo nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.045231-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DOUGLAS DOS SANTOS CRENITE
ADVOGADO : RACHEL SCHIAVON RODRIGUES ROCHA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS SP
No. ORIG. : 03.00.00059-2 1 Vr PEDERNEIRAS/SP
DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 02.05.2005 que julgou procedente o pedido inicial de restabelecimento de benefício de **auxílio-doença** a contar da data da cessação (31.01.2003), no valor que vinha sendo pago, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação e os honorários periciais foram fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Foi concedida a antecipação da tutela. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais preliminarmente requer a realização de nova perícia e, no mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, honorários advocatícios e periciais.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

Passo à análise da preliminar de cerceamento do direito de defesa pela não complementação da prova pericial sobre as queixas referentes aos males de que a Autora se diz portadora.

Extrai-se dos autos que a perícia foi elaborada por perito médico designado pelo juiz, equidistante dos interesses dos atores envolvidos no litígio, observando-se, desse modo, o princípio do devido processo legal. O perito apurou as peculiares condições físicas e mental da Autora. O laudo demonstrou de que forma foi feita a avaliação médica, respondeu os quesitos formulados, e trouxe elementos para um juízo conclusivo e convincente no sentido de que a Autora não é portadora de doença incapacitante.

Apesar de cuidar-se de matéria que envolve fatos controvertidos e relevantes, relativos à alegada incapacidade para o exercício de atividade laborativa, em homenagem ao *princípio da economia processual*, reputo desnecessária a extensão do procedimento instrutório, para a realização de oitiva de testemunhas. Isto porque, inequivocamente, a Autora não preenche o requisito atinente à alegada incapacidade, conforme se demonstrará.

Neste sentido, o professor Arruda Alvim, ao citar os quatro princípios informativos do processo civil (a-lógico; b- jurídico; c-político; e d- econômico), assim se pronunciou:

"Princípio econômico evidencia-se a postura do legislador no sentido de que com o mínimo de atividade desenvolvida se consiga o máximo de rendimento respeitada sempre a incolumidade do direito à ação e à defesa e, pois, em ultima ratio, do direito material que, eventualmente, esteja subjacente". (Manual de Direito Processual Civil, 1º vol. 10ª ed., Ed. RT, 2006, pág. 32).

Ademais, há que se observar o princípio da razoável duração do processo, disposto no inciso LXXVIII (acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004), sem descuidar, contudo, dos princípios do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, contidos nos incisos LIV e LV, ambos do artigo 5º da Constituição Federal.

Desta forma, **rejeito a matéria preliminar.**

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora desde 18.07.1999 esteve em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença, na esfera administrativa, não perdendo sua qualidade de segurado.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **auxílio-doença**.

O termo inicial do benefício deve ser mantido nos exatos termos da sentença.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial, rejeito a preliminar e dou parcial provimento à apelação da parte Ré, na forma da fundamentação acima

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.045255-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCO QUIRINO TEODORO

ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP

No. ORIG. : 04.00.00010-2 2 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 14.03.2005 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de aposentadoria por **invalidez** a contar da data da citação (30.06.2004), no valor a ser apurado, corrigido monetariamente e acrescido de juros. Condenou a autarquia no pagamento de despesas processuais, honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e os honorários periciais foram fixados em R\$ 390,00. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais preliminarmente requer a anulação da sentença por cerceamento de defesa por não apreciação de oitiva da testemunha arrolada, bem como da falta da busca da via administrativa e, no mérito sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, honorários advocatícios e periciais e prescrição quinquenal.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

Quanto à preliminar de ausência de requerimento administrativo, é pacífico o entendimento em nossos tribunais que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional (art. 5º, XXXV) e independe de prévio ingresso na via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta E. Corte Regional (Súmula nº 09 do TRF):

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

A Constituição Federal não impõe, como condição de acesso ao Poder Judiciário o esgotamento da via administrativa, inexistindo no nosso atual sistema constitucional "a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da fazenda pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo." (Nelson Nery Junior, Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 101).

Vale acrescentar, a respeito, o ensinamento de Maria Lúcia Luz Leiria, in *Direito Previdenciário e Estado Democrático de Direito - uma (re) discussão à luz da hermenêutica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 179:

"Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da jurisdição una, como bem expressa o magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: 'O direito brasileiro adotou o sistema da jurisdição una, pelo qual o Poder Judiciário tem o monopólio da função jurisdicional, ou seja, do poder de apreciar, com força de coisa julgada, a lesão ou ameaça de lesão a direitos individuais e coletivos. Afastou, portanto, o sistema da dualidade de jurisdição em que, paralelamente ao Poder judiciário, existem os órgãos do Contencioso Administrativo que exercem, como aquele, função jurisdicional sobre lides de que a Administração Pública seja parte interessada'. In Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 1994, p. 492."

Cumpra, ainda, mencionar nesse sentido, julgado deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9 DO TRF.

I. É pacífico o entendimento de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta, tratando-se de matéria já sumulada nesta Corte Regional (TRF 3ª Região/ Súmula n.º 09).

II. Sentença que se anula, retornando os autos à Vara de Origem para regular andamento do feito.

III. Recurso provido."

(TRF 3ª Região - AC nº 2003.61.20.001854-3 - 7ª Turma - Rel. Juiz Walter do Amaral - Pub. Em DJ 18/02/2004 - p. 455)

Portanto, mostra-se incabível a exigência de comprovação da negativa ou da não apreciação do requerimento na esfera administrativa, por violar a garantia constitucional de acesso à jurisdição e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, insculpido no inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta da República.

Passo à análise da preliminar de cerceamento ao direito de defesa pela falta de oitiva de testemunhas.

O não cumprimento das alegações deduzidas pela parte Autora não implica cerceamento de defesa, porquanto o magistrado julgou a questão posta a seu exame de acordo com o princípio do livre convencimento motivado, preconizado pelo artigo 131 do CPC. Apreciando os fatos e provas contidos nos autos, reputou-os idôneos à formação de sua convicção e julgou improcedente a pretensão inicial, sendo desnecessária a extensão do procedimento instrutório, tornando, assim, inútil a produção de prova testemunhal referente aos males diagnosticados na petição inicial quando o laudo médico pericial é claro e conclusivo.

Assim, reputo desnecessária a extensão do procedimento instrutório para a realização de oitiva de testemunhas.

Desta forma, rejeito a matéria preliminar.

Quanto ao mérito.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for

acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e temporária, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **auxílio-doença**.

A prescrição atinge as prestações vencidas relativas ao quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85, STJ). Por conseguinte, no presente caso, esta não se verifica, sendo infundada a impugnação neste aspecto.

O termo inicial do benefício deve ser mantidos nos termos da r. sentença.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Cumpra observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, não conheço da remessa oficial, rejeito as preliminares e, no mérito, dou parcial provimento à apelação da parte Ré, na forma da fundamentação acima

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado FRANCISCO QUIRINO TEODORO para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (artigo 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 30.06.2004 e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.046005-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IZOLINA JOAQUIM DOS SANTOS

ADVOGADO : DIRCEU MIRANDA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP

No. ORIG. : 02.00.00029-3 1 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos pelas partes, em face da r. sentença prolatada em 28.06.2004 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, desde a data do óbito(25.07.1996), acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, alega, em síntese, o Réu que a parte Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, isenção de custas e despesas processuais, juros, correção monetária e honorários advocatícios.

A parte Autora recorre adesivamente pleiteando a reforma parcial do *decisum* , para a "*que a prova material juntada (...) seja reconhecida*" por esta E. Corte, bem como para que os honorários advocatícios sejam majorados.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 *caput* do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.532/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado *pergaminho*.

Cumprir passar à análise da remessa oficial.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com da morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que *"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado"*.

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: *"se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in Direito Previdenciário, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).*

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 25.07.1996, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 16).

Em relação a qualidade de segurada, consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que a falecida exerceu atividade laborativa na função de "lavrador", conforme a análise de todo o conjunto probatório acrescido de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório.

Comprovou, também, a parte Autora que manteve a qualidade de dependente preferencial, nos termos do inciso I, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, através dos documentos que instruíram a petição inicial e oitiva de testemunhas.

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado do *de cujus*, e a dependência econômica da parte Autora a procedência do pedido inicial é de rigor.

Em relação ao termo inicial do benefício, sendo o óbito anterior a edição da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.97, convertida na Lei nº 9.528/97, deve ser fixado a partir da data do óbito 25.07.1996, observando-se a prescrição quinquenal das parcelas que antecedem ao ajuizamento da ação.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei n.º 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111, do C. Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial à remessa oficial e às apelações das partes na forma da fundamentação acima. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da parte Autora IZOLINA JOAQUIM DOS SANTOS, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 25.07.1996 e renda mensal a ser calculada pelo Réu ou no valor de um salário mínimo, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.046794-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA CRUZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HENY COUTINHO

ADVOGADO : ANTENOR EMILTON CAMPOS VIEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FELIZ SP

No. ORIG. : 03.00.00057-4 2 Vr PORTO FELIZ/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 29.11.2004 que **julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte**, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, desde a data da citação efetivada em 12.09.2003, acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado das parcelas vencidas. Isenção de custas e despesas processuais. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, alega, em síntese, que a parte Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpra decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo *a quo*, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, **não conheço da remessa oficial.**

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com a morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: "*se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte.* (in *Direito Previdenciário*, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 20 de março de 2001, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 11).

Em relação a qualidade de segurado, consoante consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que o falecido era aposentado por tempo de contribuição.

Comprovou, também, a parte Autora que manteve a qualidade de dependente preferencial, nos termos do inciso I, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, através dos documentos que instruíram a petição inicial e oitiva de testemunhas.

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado da de cujus, e a dependência econômica da parte Autora a procedência do pedido inicial é de rigor.

Em relação ao termo inicial do benefício, sendo o óbito posterior a edição da Medida Provisória nº 1.596 de 10.11.97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, e, na ausência de requerimento administrativo, o termo a quo de fruição do benefício deve ser fixado a partir da data da citação efetivada em 12.09.2003, acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da remessa oficial e nego provimento à apelação do Réu**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da parte Autora HENY COUTINHO, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 12.09.2003 e renda mensal a ser calculada pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "*Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.*" (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.047616-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : NELSON TEIXEIRA incapaz

ADVOGADO : ODENEY KLEFENS

REPRESENTANTE : ANTONIA TEIXEIRA BUENO PEREIRA

ADVOGADO : ODENEY KLEFENS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE BOTUCATU SP

No. ORIG. : 02.00.00159-3 3 V_r BOTUCATU/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelas partes, em face da r. sentença prolatada em 19.01.2005 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, desde a data da propositura da ação (05.11.2002), acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como em honorários periciais no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais) e custas e despesas processuais. Por fim, o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais aduz em preliminar a nulidade do pleito ante a falta da documentação que acompanhou a petição inicial na contra-fé, quanto ao mérito alega, em síntese, o Réu que a parte Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício, honorários advocatícios e periciais.

A parte Autora recorre pleiteando a reforma parcial do *decisum* em relação ao termo inicial do benefício para que seja fixado a partir do óbito e para que os honorários advocatícios sejam majorados.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumpre decidir.

Convém acentuar que o ato jurisdicional compositivo do litígio, uma vez desfavorável ao INSS, está condicionado ao Reexame Obrigatório, para que possa ter confirmado os seus efeitos, como assevera o artigo 475 *caput* do Código de Processo Civil, não havendo como aplicar ao caso em comento, a exceção contida no § 2º do mesmo dispositivo processual, com redação oferecida por intermédio da Lei nº 10.532/01, que não permite o seguimento da Remessa Oficial em causas cuja alçada não seja excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

É que no feito em pauta, a estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas depois da sentença, o que impossibilita *prima facie* estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho.

Cumpre passar à análise da remessa oficial.

A princípio, é de rigor ser analisada a preliminar suscitada pelo Réu.

Quanto à alegação de nulidade em razão da necessidade de carrear, à contra-fé, cópias dos documentos apresentados com a inicial, também ela não merece acolhida, à vista da ausência de expressa cominação legal neste sentido. Ademais, verifica-se a ausência de prejuízo à defesa, devidamente apresentada no prazo legal.

Isto posto, afasto a preliminar suscitada.

Necessário, agora, examinar o mérito recursal.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com da morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a união estável através dos documentos elencados no artigo 22, inciso I, b do Decreto nº 3.048/99.

O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar *que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício.* (in, *Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103*).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, *caput*, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: "se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in *Direito Previdenciário*, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 05.06.2002, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 07).

Em relação a qualidade de segurado consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que o falecido era beneficiário da Previdência Social, percebendo benefício de aposentadoria por invalidez em períodos justamente anterior ao óbito.

Comprovou, também, a parte Autora que manteve a qualidade de dependente preferencial, nos termos do inciso I, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, através dos documentos que instruíram a petição inicial, laudo médico pericial e oitiva de testemunhas.

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado do *de cujus*, e a dependência econômica da parte Autora a procedência do pedido inicial é de rigor.

Em relação ao termo inicial do benefício, sendo o óbito posterior a edição da Medida Provisória nº 1.596 de 10.11.97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, e, na ausência de requerimento administrativo, o termo a quo de fruição do benefício deve ser fixado a partir da data da citação efetivada em 02.05.2003, acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (Lei nº 4.414/64, art. 1º; Código Civil/1916, arts. 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, art. 219; Súmula 204, STJ) e, a partir desta data, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º), até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago

até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111, do C. Superior Tribunal de Justiça.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo 3º da Resolução nº 541, de 18.01.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais nos 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais nos 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição ao Autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação da parte Ré e nego provimento à apelação da parte Autora na forma da fundamentação acima. Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da parte Autora NELSON TEIXEIRA, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 02.05.2003 e renda mensal a ser calculada pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.048175-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FRANCISCA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE
SUCEDIDO : CRISTIANO JOSE DOS SANTOS falecido
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP
No. ORIG. : 05.00.00005-4 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Réu, em face da r. sentença prolatada em 20.07.2005 que julgou procedente o pedido inicial de concessão de benefício de pensão por morte, condenando o INSS ao respectivo pagamento continuado, desde a data do óbito do filho da Autora em 26.01.2004, acrescido de correção monetária e juros de mora. Houve condenação em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o decisum foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais, alega, em síntese, o Réu que a parte Autora não preenche os requisitos legais à percepção do benefício de pensão por morte. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação aos honorários advocatícios.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprir decidir.

Inicialmente, é preciso deixar de apreciar o reexame necessário determinado pelo Juízo a quo, uma vez que a Lei nº 10.352/01 alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, o qual dispõe, em seu § 2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o direito controvertido for de valor certo não excedente a sessenta (60) salários mínimos.

Deste modo, não conheço da remessa oficial.

Pode-se afirmar com segurança que o traço distintivo entre a Previdência Social e os outros terrenos da Seguridade Social, é a exigência de contraprestação, como vem definido no artigo 201 da nossa Carta Política. Qualquer recebimento de benefício previdenciário, dependerá, como consequência constitucional, na filiação à previdência, comprovação de recolhimento de certo número de contribuição, conhecido como período de carência e o preenchimento de condições específicas, as quais se tornam diferentes de acordo com o benefício pleiteado.

A pensão por morte é o benefício destinado aos dependentes do segurado que vier a falecer, e será paga no sistema de prestação, substituta da remuneração do filiado morto.

De maneira geral, fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, e artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

O evento que faz eclodir o direito dos dependentes à concessão do benefício de pensão por morte, é o óbito daquele qualificado como segurado da Previdência Social.

O direito do dependente surge com a morte natural, ou com a morte legal ou presumida do segurado. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 preconiza que será concedida a pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência.

O direito ao benefício da pensão por morte, não é transmitido pelo segurado, porquanto não tem natureza sucessória. A doutrina o chama *ius proprium*, sendo exercido pelos dependentes que têm direito subjetivo ao benefício contra a Previdência Social, se presentes os requisitos legais.

São dependentes os que, embora não contribuindo para o custeio da seguridade social, estão indicados como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social. A inscrição do dependente dar-se-á com o requerimento do benefício a que fizer jus, mediante a apresentação dos documentos constantes no artigo 22 do Decreto nº 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002.

O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, discriminados em três classes: inciso I- cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido; inciso II- os pais; inciso III- irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Os dependentes preferenciais ou presumidos, elencados no inciso I, gozam de dependência absoluta. Os demais devem comprovar a dependência econômica, nos termos do artigo 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. A existência de dependentes de qualquer das classes do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, exclui do direito às prestações os das classes seguintes (artigo 16, § 1º da Lei nº 8.213/91).

Prova-se a dependência econômica da Autora em relação ao segurado falecido nos termos do § 2º do artigo 76 da Lei nº 8.213/91, através de robusta prova testemunhal.

Vale lembrar que, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais e reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A parte individual da pensão extinguir-se-á nas situações descritas no artigo 77, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, com a extinção de parte do último pensionista, extinguir-se-á a pensão por morte (artigo 77, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Quanto à qualidade de segurado da Previdência Social cumpre asseverar que segurados são pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. (in, Direito da Seguridade Social Sergio Pinto Martins, 19ª Ed., pág.103).

Em função do vínculo jurídico que possuem com a Previdência Social, os contribuintes, são classificados em obrigatórios e facultativos.

A relação jurídica previdenciária dá-se com a prévia filiação do segurado, que tem natureza institucional, sendo obrigatória, nos termos do artigo 201, caput, da Constituição Federal.

Para o segurado obrigatório, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada, e para o facultativo, nasce do pagamento da primeira contribuição.

O Regime Geral de Previdência Social permite, ainda, a filiação espontânea, como segurado facultativo, dos que não exercem atividade profissional remunerada.

Ressalte-se que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação (artigo 76 da Lei nº 8.213/91).

Importante esclarecer que deve ser aplicado o disposto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91 a respeito da manutenção da qualidade de segurado.

A regra é que o falecido possua a qualidade de segurado na data do óbito para que se instaure a relação jurídica entre os dependentes e a Autarquia Previdenciária. Exceção a esta regra está descrita no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, segundo a qual terão direito a pensão por morte os dependentes do falecido que perdeu a qualidade de segurado, se este já havia cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria antes de perder tal qualidade. O § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003 introduziu nova exceção à regra ao reconhecer o direito à aposentadoria por idade àquele que, embora tenha perdido a qualidade de segurado, conte, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Desta forma, reconhecido o direito de aposentação às pessoas que se encontrem na situação descrita no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003, assegura-se, também, o direito de seus dependentes à pensão por morte.

A Lei nº 8.213/91 não exige carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II a VI (...)."

Ressalte-se, contudo, que apesar da Lei nº 8.213/91 não exigir carência para que se instaure a proteção dos beneficiários da pensão por morte, a vinculação do segurado facultativo ao regime concretiza-se com a inscrição, seguido da primeira contribuição. Assim, excepcionalmente, para este tipo de segurado, a carência será de no mínimo 1 (um) mês, ou 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período-base mensal, ou da data limite para o recolhimento da primeira contribuição.

Quanto aos critérios legais para a concessão do benefício e o cálculo do valor devido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou orientação no sentido de que efetuar-se-ão segundo a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários, segundo o princípio *tempus regit actum*.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I- Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

II- Lei nova (Lei nº 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei nº 8.1213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenham fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

III- Recurso provido."

(STF. RE n.461.432-4 PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 09.02.2007, DJ 23.03.2007)

Cumpra, asseverar, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula nº 340 determinando que "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Adverte, com propriedade, a professora Marisa Santos que: "se o segurado não estiver aposentado na data do óbito, deve-se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez a que ele teria direito para, então, apurar a renda mensal inicial da pensão por morte. (in Direito Previdenciário, 2005. Ed. Saraiva, pág. 200).

É importante salientar que não será incorporado à pensão por morte, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a que fazia jus o aposentado por invalidez, nos termos do parágrafo único, c, da Lei nº 8.213/91.

No caso em exame o evento morte, ocorrido em 26 de janeiro de 2004, está provado pela Certidão de Óbito (fl. 13).

Em relação a qualidade de segurado, consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que o falecido exerceu atividade laborativa até a data de seu óbito, conforme a análise de todo o conjunto probatório acrescido de prova testemunhal coerente e uniforme, colhida em Juízo sob o crivo do contraditório.

Comprovou, também, a parte Autora que manteve a qualidade de dependente preferencial, nos termos do inciso I, do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, através dos documentos que instruíram a petição inicial e oitiva de testemunhas.

Assim, presentes ambos os pressupostos legais, ou seja, a qualidade de segurado da de cujus, e a dependência econômica da parte Autora a procedência do pedido inicial é de rigor.

Com referência à verba honorária, não merece acolhida a alegação da parte Ré. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma a remunerar adequadamente o profissional e estão em consonância com o disposto no artigo 20, §3º, alíneas "a" e "c", do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a r. sentença nesse sentido.

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, **não conheço da remessa oficial e nego provimento à apelação**, na forma da fundamentação acima.

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos da parte Autora FRANCISCA MARIA DOS SANTOS, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de PENSÃO POR MORTE (artigo 74 da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 26.01.2004 e renda mensal a ser calculada pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.14.005810-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO CESAR LORENCINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUCILIA TANQUELLA BREDA

ADVOGADO : LUCIANA NEIDE LUCCHESI e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 10-10-2005 em face do INSS, citado em 22-11-2005, visando a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos dos arts. 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, desde 13-07-2005 (data do requerimento administrativo).

A r. sentença proferida em 27-07-2006 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente nos termos da Súmula n.º 08 do

TRF da 3ª Região, segundo os critérios firmados na Portaria DF - SJ/SP n.º 92/2001 e conforme Provimento n.º 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ).

Inconformada, apela a autarquia, alegando, preliminarmente, carência da ação, pela ausência de prévio requerimento na via administrativa. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou a qualidade de segurado do *de cujus* junto à Previdência Social, de modo que não faz jus à pensão pleiteada. Caso mantido o *decisum*, requer a redução da verba honorária.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou tanto a condição de segurado obrigatório do falecido, quanto sua dependência em relação ao mesmo, dando ensejo à concessão da pensão pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, alegando, preliminarmente, carência da ação, pela ausência de prévio requerimento na via administrativa. No mérito, sustenta em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da qualidade de segurado do falecido, de modo que não teria direito ao benefício pleiteado.

Inicialmente, deve-se observar que esta E. Corte já decidiu inúmeras vezes que o esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito da ação. A matéria já foi inclusive objeto da Súmula n.º 9, deste E. Tribunal Regional Federal, nos seguintes termos:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Cabe, em seguida, notar que a ausência de prévio pedido administrativo também não implica carência da ação, por falta de interesse de agir, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, e, ainda, por se ter em vista que, nas palavras do Ilustre Ministro Edson Vidigal, *"não seria justo impor ao segurado a obrigação de dirigir-se ao estado-administrador, sabidamente pródigo no indeferimento dos pedidos que lhes são encaminhados, apenas como uma exigência formal para ver sua pretensão apreciada pelo estado-juiz"* (RESP 109.724/SC, 5ª Turma, Min. Edson Vidigal, DJ 17-02-1999). Em semelhante sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

"- PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.

- O PRÉVIO INGRESSO DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA NÃO É CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO, ONDE SE PLEITEIA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

- RECURSO PROVIDO."

(STJ, RESP 147252, Processo n.º 199700628388/SC, 6ª Turma, Rel. William Patterson decisão em 07/10/1997, STJ000184712, DJ 03-11-1997, pág. 56407). (Grifos nossos).

Ademais, ao contestar a ação demonstrou inequivocamente a autarquia previdenciária sua intenção de indeferir o pleito administrativamente.

Passo, então, à análise do mérito.

Conforme se depreende da inicial, pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu marido, Egídio Breda, ocorrido em 15-06-1996 (fl. 10).

Para a concessão do referido benefício previdenciário torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, quais sejam, a comprovação da qualidade de segurado do *de cujus* junto à Previdência Social na data do óbito, bem como da dependência econômica da requerente em relação ao falecido.

Assim, a pensão por morte será devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falecer (art. 74 da Lei n.º 8.213/91), considerando-se dependentes as pessoas constantes do art. 16 da mesma lei:

"Art. 16: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais; ou

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido. (...)."

No que pertine à condição de segurado do *de cujus* junto à Previdência Social, restou esta devidamente comprovada nos autos.

In casu, conforme se verifica nas fls. 13/21 e 43, o falecido exerceu atividade como trabalhador urbano, com registro em carteira de trabalho, por cerca de 19 (dezenove) anos e 4 (quatro) meses, totalizando, assim, **232 (duzentos e trinta e duas) contribuições**.

Ressalta-se que, tendo o *de cujus* completado a idade mínima legalmente exigida de 65 anos em 1993 e, ainda, comprovado o exercício de atividade laborativa pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência, nos termos da legislação vigente à época (art. 48 da Lei n.º 8.213/91), faria ele jus à concessão da aposentadoria por idade, se a tivesse requerido administrativamente, mantendo sua qualidade de segurado obrigatório até a data do óbito (15-06-1996), em observância ao artigo 102 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Necessário salientar que, em relação ao cônjuge, a dependência econômica é presumida, a teor do § 4º do art. 16 da Lei n.º 8.213/91, regulamentada pelo Decreto n.º 3.048/99 e posteriormente pelo Decreto n.º 4.032/01.

Este tem sido o entendimento desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - SIMULTANEAMENTE PRESENTES A PROVA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA POSTULANTE E DA CONDIÇÃO DE SEGURADO DO FALECIDO SENTENÇA CONFIRMADA.

1. O fato idôneo previsto em lei, capaz de fazer nascer o direito à percepção do benefício de pensão por morte, só se verificou na data do óbito do segurado, devendo ser obedecido o princípio *tempus regit actum*, segundo o qual aplica-se a lei vigente à época de sua ocorrência.

2. Verifica-se que o único requisito subjetivo exigido do postulante do benefício de "pensão por morte" é o de depender economicamente do segurado. No caso, a parte Autora comprova, à saciedade, a condição de cônjuge do falecido e, em decorrência, sua dependência econômica (presunção legal).

(...)

5. Recurso do INSS parcialmente provido."

(TRF - 3ª Região, AC 622723/SP, processo n. 2000.03.99.051961-0, Sétima Turma, Rel. JUIZA DALDICE SANTANA, DJ 08-10-2003, pág. 298)

Ressalte-se que, por força do art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, o benefício de pensão por morte independe de carência, bastando a comprovação de que o falecido era segurado da Previdência Social na data do óbito, bem como a dependência da parte autora em relação ao *de cujus*, para ensejar a concessão do benefício.

Destarte, preenchidos os requisitos legais, a requerente faz jus à concessão da pensão pleiteada, com incidência de juros de mora a contar do termo inicial do benefício.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do *decisum*, muito embora o percentual estabelecido de 15% (quinze por cento) seja superior ao estabelecido por esta Turma (10%), pois caso este fosse aplicado, o valor arbitrado resultaria em um montante irrisório.

Ademais, a Terceira Sessão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sessão realizada em 27-09-2006, deu nova redação à Súmula n.º 111 com o objetivo de tornar mais claro o seu entendimento, tendo em vista que o termo "vincendas" vinha sendo interpretado de diferentes formas e, por isso, foi substituído, passando a referida Súmula a vigorar com o seguinte texto: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença." (*grifo nosso*)

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "*na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum*", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política. Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação do INSS**, mantendo, na íntegra, a doutra decisão recorrida. **Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.095721-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : NEMESIO DE OLIVEIRA VIANA
ADVOGADO : WILSON MIGUEL
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2006.61.83.005067-2 7V Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento por NEMESIO DE OLIVEIRA VIANA em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 7ª Previdenciária de S. Paulo/SP que, nos autos de ação em que o ora agravante objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço e/ou contribuição, determinou que o ora agravante providenciasse a juntada aos autos de cópia do processo administrativo (fl. 58), tendo sido indeferido efeito suspensivo ao recurso (fls. 61/62).

Sobreveio sentença, que julgou improcedentes os pedidos (*print* em anexo).
Com isso, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se.

Intimem-se. Após o decurso de prazo, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.007836-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ISAAC LEMES
ADVOGADO : GUSTAVO BASSOLI GANARANI
No. ORIG. : 03.00.00125-4 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória ajuizada em 01-12-2003, em face do INSS, citado em 12-05-2004, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo.

A r. sentença proferida em 26-10-2005 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder ao autor "ISSAC LEMES" a aposentadoria por invalidez, desde a data da perícia médica administrativa (19-08-2002), sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Custas na forma do artigo 6º da Lei Estadual nº 11.608/03.

Irresignado, apela o INSS, sustentando que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, pela não comprovação da incapacidade total e permanente para trabalho, alegando que o requerente poderia ter outra atividade laboral. Requer o INSS, ainda, a redução da verba honorária para 5% (cinco por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula nº 111 do STJ).

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A r. sentença recorrida julgou procedente o pedido, concedendo o benefício da aposentadoria por invalidez, por entender que a parte autora demonstrou preencher os requisitos legais necessários à concessão do benefício, tendo comprovado a sua incapacidade permanente para o labor.

Irresignado, apela o INSS, sustentando que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, pela não comprovação da incapacidade total e permanente para trabalho, alegando que o requerente poderia ter outra atividade laboral. Requer o INSS, ainda, a redução da verba honorária para 5% (cinco por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula nº 111 do STJ).

Preliminarmente, verifico a ocorrência de erro material no dispositivo da r. sentença, ao constar o nome do autor "Issac Lemes", quando o correto seria "Isaac Lemes", sendo tal matéria passível de correção de ofício nos termos do artigo 463, inc. I, do Código de Processo Civil.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

Com relação à incapacidade laborativa, o laudo pericial das fls. 69/70 é conclusivo no sentido de que o requerente apresenta perda da mobilidade da coluna cervical e lombar e dificuldade para andar, por ser portador de artrose com espondilose da coluna cervical e lombar, estando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho, podendo exercer somente atividades leves, que não requeiram esforço sobre a coluna.

Apesar da prova técnico-pericial ter concluído pela incapacidade total e permanente do autor somente para atividades que requeiram esforço sobre a coluna, é sabido que o Magistrado não está adstrito ao laudo, podendo formar sua convicção por outros elementos existentes nos autos, nos moldes do art. 436 do Código de Processo Civil.

Assim, a consideração de todo o conjunto probatório evidencia a incapacidade absoluta, porque à restrição médica para o trabalho que requer esforço na coluna, agrega-se a baixa escolaridade, o histórico laboral de atividades pesadas (fls. 12/13) e a idade do autor, que conta com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (fl. 11), estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, pelo que se conclui pela sua incapacidade total e permanente.

Desta forma, tendo em vista que as questões atinentes à carência e manutenção da qualidade de segurado da parte autora não foram objeto de impugnação recursal, não tendo a matéria sido devolvida ao conhecimento deste Juízo *ad quem*, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da perícia médica administrativa (19-08-2002), conforme estabelecido pelo *decisum*, descontando-se os valores percebidos, administrativamente, a título de benefício ou a título de remuneração por trabalho (tendo em vista o registro em CTPS da fl. 13, em aberto), a partir do termo inicial, tendo em vista a impossibilidade de cumulação entre esses rendimentos e o benefício ora concedido.

Cumprido esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser mantidos nos termos do *decisum*, pois se concedidos conforme requerido, haveria majoração da mencionada verba, para o que carece de interesse processual o INSS.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, **retifico, de ofício, o erro material constante na r. sentença**, para que conste a expressão "Isaac Lemes" em substituição à "Issac Lemes", e **nego seguimento à apelação do INSS**, mantendo, no mais, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00076 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.03.99.015876-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
PARTE AUTORA : JADIR COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA JUDITE PADOVANI NUNES
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA CRUZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FELIZ SP
No. ORIG. : 03.00.00052-4 2 Vr PORTO FELIZ/SP

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória ajuizada em 25-06-2003 em face do INSS, citado em 22-08-2003, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (23-07-2002).

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 19 e vº).

A sentença proferida em 12-07-2005 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, tornando definitiva a antecipação da tutela, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente e com acréscimo de juros de mora, a contar da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. Foi determinado o reexame necessário.

Subiram os autos a esta Corte Regional, por força do reexame necessário.

Em petição, nas fls. 133/135, requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório. D E C I D O .

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, concedendo o benefício da aposentadoria por invalidez, por entender que o autor demonstrou preencher os requisitos legais à concessão do benefício.

Verifica-se que os autos subiram a esta Corte Regional por força do reexame necessário, contudo, há de se observar a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01 ao artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: *"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."*

Urge salientar que, consoante a Lei de Introdução ao Código Civil, em seu artigo 6º, a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Dessa forma, considerando que o termo inicial do benefício data de 22-08-2003 e que a sentença fora proferida em 12-07-2005, o valor da condenação não excede os 60 (sessenta) salários mínimos e, sendo assim, não estará sujeita ao duplo grau de jurisdição, prevalecendo a aplicação do parágrafo acima transcrito.

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 133/135), determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 dias da publicação do acórdão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual *"na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum"*, justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Diante do exposto, **não conheço da remessa oficial**, mantendo, na íntegra, a doughta decisão recorrida. **Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.040157-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : MARIA CARMELITA STATUTI NICOLA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANTONIO JOSE PANCOTTI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00112-6 1 Vr LEME/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 05-11-2004 em face do INSS, citado em 04-03-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde a data da citação.

A r. sentença proferida em 28-03-2006 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa (R\$ 3.120,00), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida, motivo pelo qual requer a reforma da r. sentença, com a consequente condenação da autarquia ao pagamento do benefício requerido, bem como a fixação do termo inicial do benefício na data da citação e dos honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Em contrarrazões, requer o INSS o não conhecimento de parte da apelação da requerente, no tocante ao pedido de condenação ao pagamento de verba honorária, por falta de legitimidade de agir e interesse recursal.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Primeiramente, não merecem agasalho as preliminares de ausência de legitimidade de agir e de falta de interesse recursal.

Com relação à alegação de que somente o causídico é que teria interesse em pleitear a verba honorária, há de se observar o disposto no Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), nos seguintes termos: "Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor."

Destarte, inobstante a faculdade concedida ao advogado de executar a sentença, no tocante aos honorários advocatícios, a referida previsão legal não deve ser interpretada de forma extensiva a possibilitar que, no transcorrer da ação de conhecimento, possa o patrono discutir o *quantum* que entende ser devido. Nesse sentido: "*Entendo que os honorários são direito do advogado, mas não tem ele legitimidade para discutir a verba enquanto estiver em curso a demanda.*"

Veja-se que o artigo se refere a honorários incluídos na condenação e esta, na hipótese dos autos ainda não está definitivamente certificada. Além disso, o dispositivo reconhece o direito autônomo na fase de execução. Se o legislador quisesse legitimar o advogado também na fase de conhecimento a discutir a verba, teria disposto de modo diverso" (AGRESP 290.422/RJ).

No mesmo sentido, segue a jurisprudência:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - ASSINTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - ART. 21 DO CPC - ART. 23 DA LEI N. 8.906/94 - PRECEDENTES

(...)

O advogado não tem legitimidade para discutir a verba honorária como direito autônomo, no processo de conhecimento.

(...)

Agravo regimental improvido".

(STJ - 2ª Turma, AGRESP 366160/RS, Min. Eliana Calmon, v. u., DJ 28.04.2003, pág. 190)

Sendo assim, subsiste o interesse processual da parte autora no tocante à condenação da autarquia ao pagamento da verba honorária.

Passo, então, à análise do mérito.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 23-08-1937, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 03-09-1955, com Antonio Aparecido Nicola, qualificado como lavrador (fl. 11); CTPS própria, emitida em 25-03-1970, com registros de atividade rural nos períodos de 02-01-1970 a 18-03-1972, 22-05-1972 a 23-12-1972, 02-01-1973 a 31-03-1973, 28-05-1973 a 14-07-1973, 30-09-1974 a 02-01-1975, 10-01-1975 a 12-04-1975, 26-05-1975 a 04-10-1975 (fls. 12/21).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 92/93.

Outrossim, em que pese a informação de que o marido da autora exerceu atividade de motorista, conforme se verifica no depoimento pessoal prestado na fl. 91, tal fato não descaracteriza a qualidade de rurícola da requerente, visto que nos autos existem provas materiais e testemunhais a demonstrarem que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A SENTENÇA. SÚMULA Nº 111/STJ. AGRAVOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

1. "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença" (Súmula 111/STJ).

2. Existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Precedentes do STJ.

3. Agravos regimentais conhecidos e improvidos."

(STJ, Quinta Turma, AGRESP - 875546, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 03/11/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(...)

- [Tab]A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- [Tab]Agravo regimental improvido."

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pág. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 20000913057 1373/SP, Relator Min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão Min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pág. 57).

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar *a posteriori* não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Outrossim, ressalte-se que é infundada a alegação de que é necessária a demonstração do recolhimento de contribuições previdenciárias ou de que a parte deve indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, posto que, para a concessão do benefício ora pleiteado, o que se exige é a comprovação do exercício de atividade rural, conforme determinam os artigos 39, I e 143 da Lei nº 8.213/91.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei nº 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalte-se, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei nº 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei nº 10.666/03, resultante da conversão da MP nº 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexistindo assim a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na falta de recurso administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil.

No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão.

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 dias da publicação da decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "*na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum*", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito o pedido formulado pelo INSS em contrarrazões**, em que pleiteia o não conhecimento de parte da apelação da parte autora e **dou parcial provimento à apelação da parte autora** para conceder-lhe a aposentadoria por idade, desde a data da citação, devendo as parcelas em atraso ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora a contar do termo inicial do benefício à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme

Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação desta decisão. O INSS é isento do pagamento das custas e despesas processuais. **Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação da decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.003418-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WANDERLEA SAD BALLARINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE SOARES DA SILVA NETO
ADVOGADO : JULIANA MOREIRA LANCE e outro
DECISÃO

Trata-se de ação condenatória ajuizada em 04-09-2006, em face do INSS, citado em 02-10-2006, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, desde a data citação.

A r. sentença proferida em 28-05-2007 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder à parte autora a aposentadoria por invalidez, desde a data da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente pelos índices da Tabela da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos) reais.

Irresignado, apela o INSS, arguindo a ocorrência de prescrição quinquenal e sustentando que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, pela não comprovação da incapacidade total e permanente para trabalho. Requer o INSS, ainda, em caso de manutenção do *decisum*, a fixação do termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo pericial em juízo, a observância dos índices legalmente previstos para a correção monetária e a redução dos juros de mora e da verba honorária.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

Em petição, nas fls. 170 e 184, requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório.

DE C I D O.

A r. sentença recorrida julgou procedente o pedido, por entender que a parte autora demonstrou preencher os requisitos legais necessários à concessão do benefício, tendo comprovado a sua incapacidade permanente para o labor.

Irresignado, apela o INSS, arguindo a ocorrência de prescrição quinquenal e sustentando que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, pela não comprovação da incapacidade total e permanente para trabalho. Requer o INSS, ainda, em caso de manutenção do *decisum*, a fixação do termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo pericial em juízo, a observância dos índices legalmente previstos para a correção monetária e a redução dos juros de mora e da verba honorária.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

Com relação à incapacidade laborativa, o laudo pericial das fls. 105/116, complementado nas fls. 133/135, é conclusivo no sentido de que o requerente é portador de neurocisticercose, hipertensão arterial, tendinite no punho esquerdo e espondiloartrose da coluna vertebral, com redução da capacidade funcional e laborativa em grau médio, estando incapacitado de forma parcial e permanente para o trabalho.

Apesar da prova técnico-pericial não ter concluído pela incapacidade total e permanente do autor, é sabido que o Magistrado não está adstrito ao laudo, podendo formar sua convicção por outros elementos existentes nos autos, nos moldes do art. 436 do Código de Processo Civil.

Assim, a consideração de todo o conjunto probatório, evidencia a incapacidade absoluta, porque à restrição médica para o trabalho, agrega-se a baixa instrução (fl. 102), o histórico laboral composto por atividades de esforço físico (fls. 18/24) e a idade do autor, que conta com 61 (sessenta e um) anos de idade (fl. 16), estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, pelo que se conclui pela sua incapacidade total e permanente.

Desta forma, tendo em vista que as questões atinentes à carência e manutenção da qualidade de segurado da parte autora não foram objeto de impugnação recursal, não tendo a matéria sido devolvida ao conhecimento deste Juízo *ad quem*, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (02-10-2006), conforme estabelecido no *decisum*, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação, descontando-se as parcelas já pagas administrativamente a título de benefício desde então.

Ademais, oportuno esclarecer que o laudo pericial elaborado nos autos apenas serve para comprovar de forma contundente a incapacidade laborativa alegada pela parte autora na exordial, razão pela qual não se justifica que o termo *a quo* deva ser fixado de forma incontestável na data do laudo quando, da análise dos autos, verifica-se que a incapacidade advém anteriormente à propositura da ação.

Cumprido esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora devem ser mantidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Com relação ao pedido de redução dos honorários advocatícios, estes devem ser mantidos conforme estabelecido pela r. sentença, pois, se concedida conforme o requerido, ou seja, 05% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), configuraria valor irrisório.

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS no tocante à observância da prescrição quinquenal, uma vez que esta abrange as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, todavia, sendo desnecessária a sua observância no caso em tela, pois o termo *a quo* do benefício foi fixado a partir da data da citação.

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 170 e 184), determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 dias da publicação do acórdão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "*na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum*", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço de parte da apelação do INSS**, no tocante à alegação de prescrição quinquenal, **e, na parte conhecida, dou-lhe parcial**

providimento, para estabelecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. **Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação do acórdão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.**

Mantenho, no mais, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00079 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.83.000485-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MIRIAM BAROCHELO MARTINS

ADVOGADO : MANUEL NONATO CARDOSO VERAS e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 27-01-2006 em face do INSS, citado em 06-08-2007, visando a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos dos arts. 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, desde a data do óbito (29-10-1999).

A r. sentença proferida em 11-09-2008 julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da data da audiência realizada no Juizado Especial Federal (28-01-2003), sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente nos termos da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ). Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou a qualidade de segurado do *de cujus* junto à Previdência Social e a sua dependência econômica em relação ao mesmo, de modo que não faz jus à pensão pleiteada. Caso mantido o *decisum*, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, da correção monetária com incidência dos índices legalmente previstos, a contar do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e dos juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

Em petição nas fls. 117/118, pleiteia a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório.

DE C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou tanto a condição de segurado obrigatório do falecido, quanto sua dependência em relação ao mesmo, dando ensejo à concessão da pensão pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da qualidade de segurado do falecido e sua dependência econômica em relação ao mesmo, de modo que não teria direito ao benefício pleiteado.

Preliminarmente, conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise da questão.

Conforme se depreende da inicial, pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu companheiro, Francisco Carlos Vescovi, ocorrido em 29-10-1999 (fl. 10).

Para a concessão do referido benefício previdenciário torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, quais sejam, a comprovação da qualidade de segurado do *de cujus* junto à Previdência Social na data do óbito, bem como da dependência econômica da requerente em relação ao falecido.

Assim, a pensão por morte será devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falecer (art. 74 da Lei n.º 8.213/91), considerando-se dependentes as pessoas constantes do art. 16 da mesma lei:

"Art. 16: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais; ou

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido. (...)."

Para a comprovação da união estável com o *de cujus*, a autora juntou o RG e a certidão de nascimento do filho do casal, nascido em 02-06-1984 (fls. 09 e 11), o cartão de convênio médico, válido até 31-03-1994, constando o *de cujus* como titular do plano e a parte autora como beneficiária do mesmo (fls. 25/26), e o certificado de participação, em nome do *de cujus*, constando a parte autora como sua única beneficiária e qualificando-a como sua esposa, datado do 29-02-1983 (fl. 28), todos demonstrando a vida em comum do falecido e da requerente.

Ademais, a certidão de óbito confirma que a requerente e o falecido viviam maritalmente, conforme se verifica na fl. 10. Desta forma, a prova material, corroborada pela testemunhal colhida nos autos, é suficiente a demonstrar que a requerente e o falecido mantinham uma relação pública, contínua e duradoura.

Necessário salientar que, em relação à companheira, a dependência econômica é presumida, a teor do § 4º do art. 16 da Lei n.º 8.213/91, regulamentada pelo Decreto n.º 3.048/99 e posteriormente pelo Decreto n.º 4.032/01.

Neste sentido, há de se observar o disposto no seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - COMPANHEIRO - PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DA UNIÃO ESTÁVEL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

- Com fulcro nas determinações estabelecidas pelo artigo 226, parágrafo 3º da Constituição Federal Brasileira, o artigo 1º da Lei n.º 9.278/96 e ainda o artigo 16, parágrafo 6º, do Decreto n.º 3.048/99 é reconhecida como união estável entre o homem e a mulher, solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou que tenham filhos em comum enquanto não se separarem, como entidade familiar, ressalvando o fato de que, para tanto, a convivência deve ser duradoura, pública, contínua e com o objetivo de constituição de família.

- Vem o art. 16, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.213/91 corroborar o reconhecimento da instituição supra, considerando como companheiro ou companheira, a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada da Previdência Social, nos termos constitucionalmente previstos, salientando que o parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal considera presumida a dependência econômica entre eles.

(...)

- Remessa oficial não conhecida.

- Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC n.º 2002.03.99.045522-7/SP, Sétima Turma, Rel. JUIZA EVA REGINA, DJ 03-09-2003, pág. 328).

No que pertine à condição de segurado do *de cujus* junto à Previdência Social, restou esta devidamente comprovada, tendo em vista que o período de graça de 12 (doze) meses, previsto no inciso II do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, prorroga-se por 12 (doze) meses para o segurado desempregado, nos termos do § 2º do referido dispositivo legal. Ressalte-se que o encerramento do vínculo empregatício é, por si só, prova suficiente da ausência de relação de emprego. Nesse mesmo sentido, foi editada a Súmula n.º 27 da Turma Nacional de Uniformização - TNU, que assim dispõe:

"A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito."

Portanto, tendo o último vínculo empregatício do falecido se encerrado em 01-02-1998 (fl. 40), manteve a sua qualidade de segurado por 24 (vinte e quatro) meses após a cessação das contribuições, razão pela qual, como o falecimento deu-se em 29-10-1999, permaneceu segurado até a data do óbito.

Ressalte-se que, por força do art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, o benefício de pensão por morte independe de carência, bastando a comprovação de que o falecido era segurado da Previdência Social na data do óbito, bem como da dependência da parte autora em relação ao *de cujus*, para ensejar a concessão do benefício.

Destarte, preenchidos os requisitos legais, a requerente faz jus à concessão da pensão pleiteada.

O termo inicial do benefício será estabelecido em conformidade com a legislação vigente na data do óbito. Sendo assim, tendo o *de cujus* falecido em **29-10-1999** e tendo o referido benefício sido requerido nas vias administrativas em 18-02-2003, ou seja, depois de transcorridos 30 (trinta) dias do falecimento, a pensão é devida desde a data do requerimento administrativo, nos termos do art. 74 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97.

Ademais, não há como prevalecer a data da audiência realizada no Juizado Especial Federal, tendo em vista que, apesar do INSS ter sido devidamente citado, a razão do indeferimento deu-se devido à incompetência daquele juízo, em virtude do valor da causa (fls. 20/22) e a autora, por sua vez, somente veio ajuizar a presente ação em 27-01-2006. Sendo assim, não cabe ao INSS ser responsabilizado por incumbência que cabia à autora, qual seja, ajuizar a presente ação na competência adequada.

Cumprido esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS, no tocante à fixação do termo inicial dos juros de mora na data da citação, por falta de interesse recursal, uma vez que a r. sentença decidiu nos exatos termos do inconformismo do apelante.

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 117/118), determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 dias da publicação do acórdão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "*na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum*", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço de parte da apelação do INSS**, no tocante à fixação do termo inicial dos juros de mora na data da citação, por falta de interesse recursal e, **na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento e dou parcial provimento à remessa oficial** para fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (18-02-2003) e para esclarecer que o cálculo da correção monetária dar-se-á pelo disposto na Resolução n.º 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. **Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.**

Mantenho, quanto ao mais, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.089884-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : JOAO LUIZ NETO

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

No. ORIG. : 07.00.00125-1 1 Vr MOCOCA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em ação previdenciária, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Às folhas 127/129, foi deferida a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

No entanto, verifico que o presente agravo de instrumento perdeu o objeto.

Isso porque o feito principal encontra-se sentenciado, conforme notícia obtida em consulta ao andamento dos autos principais, realizada pelo sistema de informações processuais da Primeira Instância da Justiça Estadual de São Paulo. Com efeito, prolatada a sentença, a tutela antecipada discutida neste recurso resta esvaída, cabendo ao interessado impugnar a sentença.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte, resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito. Precedentes.

2. Por conseguinte, resta prejudicado o presente regimental, pois não há interesse jurídico no provimento do recurso especial intentado contra acórdão que mantém decisão concessiva de tutela antecipada, que foi confirmada por sentença de mérito superveniente.

3. Agravo regimental prejudicado."

(AgRg no REsp 408648/RS, processo: 2002/0011011-6, Relatora: Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 03.04.2006, p. 388).

Destarte, por estar prejudicado, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, apensem-se estes autos aos principais.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.020967-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : ADELIA AUGUSTA BALBI e outros. (= ou > de 60 anos) e outros

ADVOGADO : DARCY ROSA CORTESE JULIAO e outro

AGRAVADO : União Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

No. ORIG. : 2008.61.00.002174-0 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que determinou o retorno dos autos ao Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, por reconhecer a ilegitimidade da União, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S/A, para figurar no pólo passivo da ação em que se busca o pagamento de diferenças a pensionistas de ex-ferroviários aposentados da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, condenação que, a ser ver, deverá ser suportada pela Fazenda Estadual Paulista, nos termos do *caput* e § 1º do artigo 4º da Lei Estadual Paulista nº 9.343, de 22 de fevereiro de 1996.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão do cumprimento da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Sustenta a parte agravante a legitimidade da União, enquanto sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S/A, para figurar no pólo passivo da ação e, por conseguinte, a competência da Justiça Federal para julgá-la.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522 do CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (inciso II do artigo 527 do CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o inciso III do artigo 527 do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

Como se constata dos documentos acostados ao presente agravo, a parte agravante ajuizou, perante o Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, ação de revisão de benefício em face da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, visando a complementação de proventos de aposentadoria e pensão por morte, decorrentes da diferença de remuneração existente entre os servidores ativos e inativos da mencionada empresa (fls. 15/34).

A Primeira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reformando a r. sentença de primeiro grau, julgou procedente o pedido formulado.

Houve a substituição do pólo passivo da ação, em virtude da incorporação, pela Rede Ferroviária Federal S/A, da extinta FEPASA (fls. 71/82).

Observa-se ainda que, apesar da intimação da Rede Ferroviária Federal S/A para cumprir a determinação de readequação dos valores das aposentadorias e pensões aos termos do julgado, referida providência restou efetivamente adimplida pela Secretaria de Negócios da Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 84/87 e 102/104).

Do exposto, pois, infere-se o acerto do MM Juízo *a quo* ao reconhecer a ilegitimidade passiva da União para figurar no pólo passivo da presente ação.

Parece-me claro, especialmente à vista do cumprimento de obrigação de fazer pela mencionada Secretaria Estadual, que quem deve compor o pólo passivo da mencionada ação é Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Isto porque, como bem esclarece o douto magistrado prolator da r. decisão agravada, "*a lei n° 9.343, de 22 de fevereiro de 1996, do Estado de São Paulo, apesar de ter autorizado a transferência da totalidade das ações ordinárias representativas do capital social da Ferrovias Paulista S/A - FEPASA para a RFFSA, ressaltou expressamente que a complementação das aposentadorias e pensões aos ex-empregados ou dependentes, permaneceria a cargo da Fazenda Estadual.*" (sic)

A legitimidade passiva da Fazenda Pública Paulista para ação semelhante à ajuizada no caso concreto, aliás, restou devidamente reconhecida pela Quinta Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento, em 10 de agosto de 2009, da Apelação Cível com Revisão n° 734.463-5/8-00, de relatoria do Exmo. Desembargador Estadual Fermino Magnani Filho, cujo trecho se transcreve abaixo (grifos nossos):

"Vistos.

Apelação tempestiva interposta pela Fazenda do Estado de São Paulo, contra a r. sentença do digno Juízo da 12ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, que julgou procedente ação ordinária ajuizada por Carmem Batista Barboza dos Reis, Eneida Virginia Romanini Silva, Haydee Bampa Soares, Jacyra Toniolli Picelli e Vera Lúcia Heguedush. Demanda que tinha como causa de pedir o pagamento de diferença correspondente ao valor integral de suas pensões previdenciárias, atualmente equivalente a 80% dos proventos percebidos pelos maridos das autoras, falecidos, ex-ferroviários.

(...)

No mérito, insiste a Fazenda de São Paulo que a norma constitucional garantidora da aposentadoria equivalente à integralidade dos proventos do servidor falecido somente é aplicada aos pensionistas beneficiários de servidores ocupantes de cargos efetivos.

No caso, entende a apelante que os servidores falecidos, ex-ferroviários da Fepasa, eram regidos pelo regime da CLT, e a eles não se aplicaria tal benefício. Argumento absolutamente despropositado.

Embora os falecidos servidores da Fepasa fossem contratados conforme os preceitos da CLT, aplicavam-se-lhes indistintamente as normas relativas aos servidores públicos. Isto porque a própria lei assim os equiparou, bem observou o eminente Desembargador Federal Peiretti de Godoy na relatoria da Apelação Cível n° 527.852-5/9-00:

"A Fazenda do Estado, por força do art. 4º, da Lei Estadual 9.343/96, tem a obrigação de suportar as despesas decorrentes de complementação de proventos e pensões dos ferroviários, ficando a Rede Ferroviária Federal liberada de tal obrigação.

A Ex-FEPASA foi criada como uma sociedade de economia mista do Estado de São Paulo, conforme dispôs o art. 1º da Lei Estadual n° 10.410, de 28/10/71.

A criação da FEPASA deu-se com a fusão de 5 estradas de ferro do Estado de São Paulo, quais sejam, a Cia. Paulista de Estradas de Ferro, a Cia. Mogiana de Estradas de Ferro, Estrada de Ferro Sorocabana S/A, e Estrada de Ferro São Paulo Minas S/A. Os funcionários dos 'Quadros Especiais em Extinção', da Secretaria dos Transportes do Estado de São Paulo (conf. Art. 2º e art. 5º).

Assim, o Estado de São Paulo garantiu aos funcionários dos 'Quadros Especiais em Extinção', o direito de complementação de aposentadoria e pensão.

Foi estabelecido no art. 9º, da citada lei, que esse direito irá ser satisfeito pela própria Fazenda Pública Estadual:

'Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a Fazenda do Estado os encargos de complementação de aposentadoria de todos os servidores ou empregados integrantes dos quadros especiais citados nos arts. 2º e 5º, inativos ou ativos, que a ela façam ou venham a fazer jus, assim como das complementações de pensões.'

Tendo em vista o art. 9º, dessa lei, veio a lume o Decreto Estadual 24.800 de 20/02/86 que, em seu art. 1º confirmou a obrigação da Fazenda Estadual, no pagamento das complementações de proventos. Referido artigo, assim dispôs:

'Art. 1º - São de responsabilidade da Fazenda do Estado os encargos de complementação de aposentadoria de todos os servidores ou empregados integrantes dos quadros especiais, citados nos art. 2º e 5º, da Lei 10.410, de 28/10/71, inativos ou ativos que a ela façam jus, assim como a complementação de pensões'

A Rede Ferroviária Federal, que é uma sociedade de economia mista federal, quando da incorporação da FEPASA S/A pagou ao Estado de São Paulo, a quantia de 3 bilhões e 600 milhões de reais, estatuída pelo art. 3º da Lei 9.232,

de 22/02/96, que, em seu artigo 4º, expressamente, consignou a manutenção do direito de complementação de aposentadoria dos ferroviários, carreando à Fazenda do Estado, a obrigação de tal pagamento (art. 1º)."

A rigor, a redação do texto constitucional dá a impressão de garantir a integralidade dos proventos somente aos beneficiários de servidores públicos. Não obstante, foi necessário que o E. Supremo Tribunal Federal sedimentasse o entendimento de que os ex-ferroviários eram regidos pelo regime estatutário, in verbis:

"Firmou-se jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que os ferroviários da Fepasa estavam submetidos à regime estatutário e não à CLT e que é a Justiça Estadual Comum competente para dirimir as demandas referentes à retificação das pensões das viúvas de ex-servidores Fepasa, neste sentido AI 244972 AgR, Moreira Alves, Dj 10.8.01, RE 211984, Ilmar Galvão, Dj 22.8.97" (SRF - Agravo de Instrumento nº 468.062-1, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

(...)

No mais, razão não assiste à apelante. A incorporação da Fepasa pela Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) se deu através do Decreto nº 2.502, de 18 de fevereiro de 1998, e que em razão do disposto nos Decretos nºs 24.800/86 e 24.938/86, na Lei nº 9.343/96, e no instrumento particular celebrado entre a RFFSA e o Governo do Estado de São Paulo, a Fazenda Estadual assumiu a obrigação de complementar os proventos dos aposentados e dos pensionistas da extinta Fepasa.

Referida Lei Estadual nº 9.343/96, em seu artigo 4º, §§ 1º e 2º, deixou expressamente consignado o que segue:

'Art. 4º - Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato de Trabalho 1995/1996.

§ 1º - As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria do Estado dos Negócios do Transporte.

§ 2º - Os reajustes dos benefícios das complementações e pensões a que se refere o caput deste artigo serão fixados, obedecendo os mesmos índices e datas, conforme acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou dissídio coletivo, na data base da respectiva categoria dos ferroviários. (...)"

(Apelação Cível com Revisão nº 734.463-5/8-00, Relator Desembargador Fermino Magnani Filho).

Portanto, à luz do disposto no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, certo é que, com a exclusão da União do pólo passivo da demanda, cessa a competência da Justiça Federal para o conhecimento e julgamento da causa.

Ressalte-se, ademais, que em se tratando de execução de julgado proferido pela Justiça Estadual, já na fase de apuração e pagamento de eventuais diferenças decorrentes da revisão dos proventos de aposentadoria e pensão da parte agravante, não pode ela tramitar perante a Justiça Federal.

É que, consoante se observa do disposto no inciso II do artigo 475-P e no inciso II do artigo 575, ambos do Código de Processo Civil, a competência, seja para o cumprimento da sentença, seja para a execução de título judicial, incumbe ao juízo que processou e decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

Destarte, considerando ser o julgado oriundo da Justiça Estadual, em exercício de competência própria, certo é que não cabe ao Juízo Federal a sua execução.

Nesse sentido, aliás, já se manifestou a Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no conflito de competência abaixo transcrito (grifos nossos):

"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIROS OPOSTOS PELA UNIÃO. EXAME PELA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. PROCESSO EXECUTÓRIO QUE, CONTUDO, DEVE PERMANECER NA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, ONDE FOI PROFERIDA A SENTENÇA DE MÉRITO OBJETO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL POR CONEXÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA PARA O EXAME DA EXECUÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O JULGAMENTO FINAL DOS EMBARGOS DE TERCEIRO.

1. A União ajuizou embargos de terceiro contra decisão proferida pelo juízo comum estadual, que determinou, nos autos de execução de título judicial movida por pensionistas de ex-ferroviários, a penhora de créditos da Rede Ferroviária Federal S/A, sucessora da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, que entende lhes pertencer.

2. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, compete à justiça comum federal o exame dos embargos de terceiro, pois presente a União no polo ativo da demanda.

3. Todavia, apenas os embargos de terceiro se deslocam para a justiça federal, devendo o processo executório em curso na justiça comum estadual lá permanecer. Isto porque a competência da justiça federa é absoluta e, por isso, não se prorroga por conexão. Além disso, a execução tem por objetivo sentença de mérito transitada em julgado proferida pelo judiciário paulista, o que a atrai a incidência da regra contida no art. 575, II, do Diploma Processual Civil.

4. Impõe-se, de outra parte, o sobrestamento da execução em curso na justiça comum estadual até o julgamento final dos embargos de terceiro pela justiça federal, a fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes ou irreversíveis.

5. Conflito de conhecido para declarar a competência do Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo/SP, ora suscitado, para o exame da demanda executória."

(STJ, CC 83326/SP, Terceira Seção, v.u., Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Dje 14/03/2008, LEXSTJ vol. 225, p. 30).

Diante do exposto, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no *caput* do artigo 557 do CPC, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se ao D. Juízo *a quo*.

Após cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem do feito principal.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.032544-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : LUIZ CARLOS MESSIAS MOREIRA
ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00192-1 2 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 22-11-2007, em face do INSS, citado em 18-12-2007, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, previsto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

A r. sentença, proferida em 04-03-2008, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, por ilegitimidade do INSS para ocupar o polo passivo da ação, uma vez que o autor faz parte de regime próprio de previdência social, tendo em vista ser ocupante de cargo efetivo regido pelo regime estatutário. Não houve condenação da parte autora ao pagamento de verbas de sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora, alegando que preenche todos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

Feito convertido em diligência, oficiando-se a 2ª Vara Cível da Comarca de Diadema, para requisição de cópias dos autos do processo nº 1.920/2007, a fim de se verificar eventual litispendência, oficiando-se, ainda, o Setor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, para requisição de cópia do relatório funcional do autor.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente cumpre afastar a hipótese de litispendência, diante do encaminhamento da petição inicial do processo nº 1.920/2007 pela 2ª Vara Cível da Comarca de Diadema, em que o autor pleiteia, em face do INSS, a concessão do benefício de renda mensal vitalícia, nos termos do art. 139 da Lei nº 8.213/91.

Em resposta ao ofício deste juízo *ad quem* (fls. 63/66), verifico que há informações da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, no sentido de que houve vínculo empregatício com o autor, regido pela CLT, de 12-01-1978 a 31-03-1994, quando, por advento da Lei Municipal nº 4.172 de 17-03-1994, o autor tornou-se servidor público, com vínculo regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Bernardo do Campo, a partir de 01-04-1994 até, pelo menos, 21-05-2009 (fl. 64), sendo filiado ao Fundo de Previdência do Município de São Bernardo do Campo - FUPREM (Regime Próprio de Previdência Social).

In casu, a parte autora exerce atividade remunerada junto à Prefeitura de São Bernardo do Campo/SP, pertencendo a regime próprio de previdência desde 01-04-1994, afirmando, na petição inicial, datada de 20-11-2007, estar "atualmente" incapacitado de exercer suas funções em virtude dos males que o acometem, sendo que seu último vínculo

celetista teve término em 31-03-1994 (fl. 34), tendo ocorrido, portanto, a perda da qualidade de segurado em relação ao INSS.

Assevero que cabe ao Magistrado, como dever de ofício, observar a presença de todas as condições da ação (legitimidade de parte, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido) em todos os momentos processuais, desde a propositura da ação, por se tratar de questão de ordem pública.

Constatada, pois, a ilegitimidade do INSS para figurar no pólo passivo da ação, por estar a parte autora vinculada a regime próprio de previdência (art. 12 da Lei de Benefícios), a r. sentença deve ser mantida, com a extinção do processo, sem resolução de mérito.

Neste sentido é a jurisprudência desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ESTATUTÁRIA. REGIME PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. INAPLICABILIDADE.

I - A autora exerce atividade remunerada junto à Prefeitura de Itatinga/SP desde 01.02.1995, na condição de servidora estatutária, submetida a regime previdenciário próprio, desvinculado do Regime Geral da Previdência Social.

II - Contando a municipalidade com regime previdenciário próprio, resta vedada a filiação dos servidores de seu quadro efetivo ao Regime Geral da Previdência Social, consoante preceitua o caput do art. 13 da Lei n. 8.212/91.

III - Por ser matéria de ordem pública, o não preenchimento das condições da ação pode ser conhecido de ofício pelo Juiz.

IV - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS).

V - Ação extinta, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicados o reexame necessário e as apelações da autora e do réu."

(TRF3, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, Proc. nº 2005.03.99.013889-2, j. 13-09-2005, DJU 28-09-2005, p. 560.)

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora**, mantendo, na íntegra, a doutra decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.047136-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SHIRLEY GONCALVES PEREIRA

ADVOGADO : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA

No. ORIG. : 07.00.00023-1 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 07-03-2007 em face do INSS, citado em 20-04-2007, visando a concessão do benefício de salário-maternidade, nos termos do art. 71 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, em virtude do nascimento de sua filha Giselly Gonçalves Torres considerando-se a data do parto ocorrido em 05-11-2003.

A r. sentença, proferida em 19-05-2008, julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder à parte autora o benefício de salário-maternidade, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a contar do nascimento de sua filha (05-11-2003), no valor calculado com base nos artigos 71/73 e 39 da Lei n.º 8.213/91, sendo as prestações em atraso corrigidas monetariamente, de acordo com os índices legalmente estabelecidos (Súmulas 148 do STJ e 8 do TRF da 3ª Região), desde a data do respectivo vencimento, e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula n.º 111 do STJ).

Inconformada, apela a autarquia, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, sob o argumento de que da fundamentação não decorre logicamente o pedido, e isso porque ora se qualifica como trabalhadora rural, ora como segurada facultativa, o que lhe causa embaraço para a produção de regular defesa; a incompetência absoluta do juízo, por entender que se trata de causa trabalhista, à luz do enunciado 142 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, sendo competente a Justiça do Trabalho para julgá-la, nos termos do que dispõe a Constituição Federal; a ilegitimidade passiva *ad causam* por não ter a autora comprovado sua condição de segurada. No mérito, sustenta que não há comprovação de recolhimento de contribuição previdenciária pela parte autora e de sua condição de trabalhadora rural. Caso mantido o *decisum*, requer a fixação dos honorários advocatícios de acordo com a Súmula n.º 111 do STJ.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A r. sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que foi comprovado o implemento dos requisitos legais necessários.

Insurge-se o INSS contra essa decisão alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, sob o argumento de que da fundamentação não decorre logicamente o pedido, e isso porque ora se qualifica como trabalhadora rural, ora como segurada facultativa, o que lhe causa embaraço para a produção de regular defesa; a incompetência absoluta do juízo, por entender que se trata de causa trabalhista, à luz do enunciado 142 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, sendo competente a Justiça do Trabalho para julgá-la, nos termos do que dispõe a Constituição Federal; a ilegitimidade passiva *ad causam* por não ter a autora comprovado sua condição de segurada. No mérito, sustenta que não há comprovação de recolhimento de contribuição previdenciária pela parte autora e de sua condição de trabalhadora rural. Caso mantido o *decisum*, requer a fixação dos honorários advocatícios de acordo com a Súmula n.º 111 do STJ.

Passo à análise das preliminares arguidas na apelação do INSS.

No tocante à inépcia da inicial, razão não assiste à autarquia previdenciária.

A petição inicial foi elaborada de modo a permitir o regular exame da controvérsia, eis que descreve a causa de pedir (a ocorrência do parto, o exercício de atividade rural por determinado período) e o pedido (obtenção do salário-maternidade).

Conclui-se, portanto, que a exordial cumpriu os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.

Ademais, rejeito a alegação de incompetência absoluta do MM. Juízo *a quo*, uma vez que, nos termos do inciso I e § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, sempre que a comarca não seja sede do juízo federal, as causas em que forem partes a instituição previdenciária, de um lado, e segurado, de outro, serão processadas e julgadas pela Justiça Federal ou, por competência delegada, pela Justiça Estadual.

No caso em tela, alegando a parte autora que é segurada especial, sendo a ela assegurada a concessão do salário-maternidade se comprovado o exercício da atividade rural (art. 39, da lei 8.213/91), é inaplicável o disposto no enunciado 142 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

Outrossim, a preliminar referente à ilegitimidade passiva *ad causam* não merece acolhida, tendo em vista a informalidade em que as atividades exercidas pelos rurícolas são desenvolvidas, devendo, assim, ser equiparados ao empregado rural, em face do caráter protetivo que se reveste o benefício, afastando-se a pretensa qualificação como contribuinte individual, sob pena de lhe ser imputada a responsabilidade contributiva dos empregadores, que têm direito à compensação, pertencendo, portanto, tal encargo à Autarquia, nos termos do art. 72, §1º, da Lei n.º 8213/91.

Passo, então, à análise do mérito.

Conforme se depreende da inicial, pretende a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade, pelo período legalmente previsto, considerando-se a data do parto ocorrido em 05-11-2003.

Para a concessão do referido benefício previdenciário, torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, quais sejam, a comprovação da qualidade de segurado da parte autora junto à Previdência Social, bem como a comprovação da gestação prévia ao desligamento das atividades.

Assim, o salário-maternidade será devido à segurada durante 120 (cento e vinte) dias, podendo seu início ocorrer entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de sua ocorrência:

Artigo 71 da Lei nº 8.213/91:

Redação original: "O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa e à empregada doméstica, durante 28 (vinte e oito) dias antes e 92 (noventa e dois) dias depois do parto, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade".

Redação dada pela Lei nº 8.861/94: "O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa, à empregada doméstica e à segurada especial, observado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta lei, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data da ocorrência deste, observadas as condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade".

Redação dada pela Lei nº 9.876/99: "O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data da ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social".

Redação atual, dada pela Lei nº 10.710/03: "O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade".

Ressalto que, por força do art. 26, inciso VI, da Lei n.º 8.213/91, o benefício de salário-maternidade independe de carência, exceto quanto às seguradas contribuintes individuais e facultativas, para as quais se exige a comprovação de dez contribuições mensais, bastando, quanto às demais seguradas, a comprovação da qualidade de seguradas da Previdência Social, para obter a concessão do benefício.

Quanto à comprovação da gestação ocorrida, a autora juntou aos autos a certidão de nascimento da filha, datada de 28-02-2007 (fl. 13), que constitui documento idôneo para demonstrar o afastamento da segurada.

No que concerne à condição de segurada junto à Previdência Social, em se tratando de **segurada especial**, deve ser comprovado o exercício de atividade rural por 12 (doze) meses, anteriores ao início do benefício, nos termos do art. 39 da L. 8.213/91:

"Art. 39 (...)

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício." (redação dada pela Lei nº 8.861, de 25.3.94)

No presente caso, a qualidade de segurada da autora restou devidamente comprovada pela certidão de nascimento de sua filha, lavrada em 10-11-2003, em que consta anotada a profissão do companheiro da autora como sendo tratorista (fl. 13). A jurisprudência tem entendido que tal documento pode ser considerado como início de prova material da atividade exercida nas lides rurais, conforme se depreende do julgado a seguir colacionado:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPROVAÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. MENOR DE IDADE. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL. FILHOS GÊMEOS. CONCESSÃO POR VÍNCULO EMPREGATÍCIO. BENEFÍCIO DEVIDO. I - Nos termos do art. 39, parágrafo único, da Lei 8213/91, é garantida a segurada especial a concessão de salário-maternidade, no valor de um salário mínimo, desde que ela comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, durante o dez meses que antecederam o início do benefício. II - **A parte juntou aos autos certidões de nascimento dos filhos, nas quais constam anotadas as profissões de agricultor e tratorista dos seus sucessivos companheiros, constituindo-se os documentos citados início de prova material indicativa do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao parto.** III - A Segurada faz jus ao benefício de salário maternidade em relação ao vínculo empregatício, e não pela a quantidade de filhos. IV - Conta-se o tempo de serviço exercido por menor de 14 anos para fins previdenciários, em razão de proteção constitucional que visa albergar os seus interesses. V - Recurso parcialmente provido."

(1.ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, Recurso 200736007034570, Rel. Juiz Julier Sebastião da Silva, DJ 06-11-2007)

Ademais, todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, para diversos produtores, confirmando que a parte autora efetivamente teve um labor rural, conforme se verifica nos depoimentos de fls. 62/63.

Registre-se que não se exige o recolhimento de contribuições relativas ao referido período de exercício de atividade rural do segurado especial que comprovar sua condição pelo parágrafo único do art. 39, não se aplicando, no presente caso, o disposto no art. 25, III do mesmo diploma, uma vez que, à segurada especial é garantida a concessão do benefício, seja pela comprovação da atividade rural (art. 39), seja através de recolhimentos das contribuições (art. 25), não sendo tais requisitos concomitantes.

Outrossim, o Decreto 3.048/99 que regulamenta a L. 8.213/91, com redação alterada pelo Decreto nº 3.265/99, expressamente assim dispõe, no seu artigo 93, § 2º: "Será devido o salário-maternidade à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício,

mesmo que de forma descontínua, aplicando-se, **quando for o caso**, o disposto no parágrafo único do art. 29" (grifo nosso).

Destarte, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 72 da Lei 8.213/91, considerando-se a data do parto ocorrido em 05-11-2003.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS, no tocante à fixação dos honorários advocatícios de acordo com a Súmula n.º 111 do STJ, por falta de interesse recursal, uma vez que a r. sentença decidiu nos termos do inconformismo do apelante.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço de parte da apelação do INSS**, no tocante à fixação dos honorários advocatícios de acordo com a Súmula n.º 111 do STJ, por falta de interesse recursal **e, na parte conhecida, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego-lhe seguimento**, mantendo, na íntegra, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052348-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSELI RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ

No. ORIG. : 07.00.00103-8 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 02-10-2007 em face do INSS, citado em 07-11-2007, visando a concessão do benefício de salário-maternidade, nos termos do art. 71 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, em virtude do nascimento de seus filhos Robson Laurindo da Silva e Regiclebson Laurindo da Silva, considerando-se as datas dos partos ocorridos em 19-01-2005 e 21-07-2006.

A r. sentença, proferida em 16-07-2008, julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder à parte autora o benefício de salário-maternidade, correspondente a 4 (quatro) salários mínimos vigentes na época dos nascimentos (19-01-2005 e 21-07-2006), sendo as prestações em atraso corrigidas monetariamente, nos termos da Súmula n.º 148 do STJ, Súmula n.º 08 do TRF da 3.ª Região, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, e acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condenou, ainda, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do STJ.

Inconformada, apela a autarquia, alegando que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural, por não ter apresentado início razoável de prova material, havendo nos autos prova exclusivamente testemunhal, o que não basta à comprovação do exercício de atividade rural, nos termos da Súmula n.º 149 do C. STJ. Caso mantido o *decisum*, requer a aplicação da correção monetária nos termos das Leis n.ºs 6.899/81 e 8.213/91, observadas, ainda, as modificações das Leis n.ºs 8.542/92, 8.880/94 e legislação superveniente, bem como as Súmulas 148 do STJ e 08 do TRF.

Com contrarrazões, em que a parte autora requer a majoração dos honorários advocatícios, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A r. sentença recorrida julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o implemento dos requisitos legais necessários.

Inconformada, apela a autarquia, alegando que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural, por não ter apresentado início razoável de prova material, havendo nos autos prova exclusivamente testemunhal, o que não basta à comprovação do exercício de atividade rural, nos termos da Súmula nº 149 do C. STJ. Caso mantido o *decisum*, requer a aplicação da correção monetária nos termos das Leis n.ºs 6.899/81 e 8.213/91, observadas, ainda, as modificações das Leis n.ºs 8.542/92, 8.880/94 e legislação superveniente, bem como as Súmulas 148 do STJ e 08 do TRF.

Primeiramente, não conheço do pedido feito em contrarrazões de apelação quanto à majoração da verba honorária, por não se tratar da via recursal adequada, para se pleitear a reforma total ou parcial da r. sentença.

Passo, então, à análise do mérito.

Conforme se depreende da inicial, pretende a parte autora a concessão do benefício de salário-maternidade, pelo período legalmente previsto, considerando-se as datas dos partos ocorridos em 19-01-2005 e 21-07-2006.

Para a concessão do referido benefício previdenciário, torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, quais sejam, a comprovação da qualidade de segurada da parte autora junto à Previdência Social, bem como a comprovação da gestação prévia ao desligamento das atividades.

Assim, o salário-maternidade será devido à segurada durante 120 (cento e vinte) dias, podendo seu início ocorrer entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de sua ocorrência:

Artigo 71 da Lei nº 8.213/91:

Redação original: "O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa e à empregada doméstica, durante 28 (vinte e oito) dias antes e 92 (noventa e dois) dias depois do parto, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade".

Redação dada pela Lei nº 8.861/94: "O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa, à empregada doméstica e à segurada especial, observado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta lei, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data da ocorrência deste, observadas as condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade".

Redação dada pela Lei nº 9.876/99: "O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data da ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social".

Redação atual, dada pela Lei nº 10.710/03: "O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade".

Ressalto que, por força do art. 26, inciso VI, da Lei n.º 8.213/91, o benefício de salário-maternidade independe de carência, exceto quanto às seguradas contribuintes individuais e facultativas, para as quais se exige a comprovação de dez contribuições mensais, bastando, quanto às demais seguradas, a comprovação da qualidade de seguradas da Previdência Social, para obter a concessão do benefício.

Quanto à comprovação da gestação ocorrida, a autora juntou aos autos as certidões de nascimento dos filhos, datadas de 02-02-2005 e 07-08-2006 (fls. 10/11), que constitui documento idôneo para demonstrar o afastamento da segurada.

No que concerne à condição de segurada junto à Previdência Social, em se tratando de **segurada especial**, deve ser comprovado o exercício de atividade rural por 12 (doze) meses, anteriores ao início do benefício, nos termos do art. 39 da L. 8.213/91:

"Art. 39 (...)

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício." (redação dada pela Lei nº 8.861, de 25.3.94)

No presente caso, a qualidade de segurada restou devidamente comprovada pela certidão de seu casamento, celebrado em 15-02-2003, com Roque Laurindo da Silva, qualificando a autora e seu marido como lavradores (fl. 09) e as certidões de nascimento de seus filhos, lavradas em 02-02-2005 e 07-08-2006, em que consta anotada a profissão de seu marido como sendo lavrador (fls. 10/11). O E. STJ já decidiu que tais anotações podem ser consideradas como início de prova material da atividade exercida nas lides rurais, conforme se depreende dos julgados a seguir colacionados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, p. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ: 03/02/03 p. 344).

Ademais, todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a parte autora efetivamente teve um labor rural, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 42/43 e 45.

Registre-se que não se exige o recolhimento de contribuições relativas ao referido período de exercício de atividade rural do segurado especial que comprovar sua condição pelo parágrafo único do art. 39, não se aplicando, no presente caso, o disposto no art. 25, III do mesmo diploma, uma vez que, à segurada especial é garantida a concessão do benefício, seja pela comprovação da atividade rural (art. 39), seja através de recolhimentos das contribuições (art. 25), não sendo tais requisitos concomitantes.

Outrossim, o Decreto 3.048/99 que regulamenta a L. 8.213/91, com redação alterada pelo Decreto nº 3.265/99, expressamente assim dispõe, no seu artigo 93, § 2º: "*Será devido o salário-maternidade à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, aplicando-se, **quando for o caso**, o disposto no parágrafo único do art. 29*" (grifo nosso).

Destarte, preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 72 da Lei n.º 8.213/91, considerando-se as datas dos partos ocorridos em 19-01-2005 e 21-07-2006.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço do pedido feito em contrarrazões pela parte autora**, de majoração da verba honorária, por inadequação da via eleita, e **dou parcial provimento à apelação do INSS** para esclarecer que o cálculo da correção monetária dar-se-á pelo disposto na Resolução n.º 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Mantenho, quanto ao mais, a douta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056920-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VICENTINA DE PAULA ORTIZ
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
No. ORIG. : 07.00.00023-6 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória ajuizada em 07-03-2007, em face do INSS, citado em 11-05-2007, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, desde a data da citação ou do requerimento administrativo.

A r. sentença proferida em 20-08-2008 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder à parte autora a aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença (NB 560.335.117-5), em 30-07-2008, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, de acordo com os índices legalmente adotados, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do laudo pericial. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas (Súmula nº 111 do STJ), corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Irresignado, apela o INSS, requerendo a reforma da r. sentença, sustentando que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, pela não comprovação da incapacidade total e permanente para o trabalho, pela preexistência da doença em relação à filiação ao INSS e pela insuficiência da prova exclusivamente testemunhal.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

Em petição, nas fls. 127/134, requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório.

DECIDO.

A r. sentença recorrida julgou procedente o pedido, concedendo o benefício da aposentadoria por invalidez, por entender que a parte autora demonstrou preencher os requisitos legais necessários à concessão do benefício, tendo comprovado a sua incapacidade permanente para o labor.

Irresignado, apela o INSS, requerendo a reforma da r. sentença, sustentando que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, pela não comprovação da incapacidade total e permanente para o trabalho, pela preexistência da doença em relação à filiação ao INSS e pela insuficiência da prova exclusivamente testemunhal.

Preliminarmente, constata-se que as razões recursais encontram-se desconexas com o *decisum*, uma vez que a sentença não se fundou em prova testemunhal, inexistente nos autos.

Dessa forma, a apelação não deve ser conhecida, nessa parte, em face da inexistência de correlação lógica entre os fundamentos apresentados e a questão fática do presente processo.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

Com relação à incapacidade laborativa, o laudo pericial das fls. 90/91, complementado nas fls. 101/103, é conclusivo no sentido de que a requerente é portadora de insuficiência venosa de membro inferior direito, com obstruções no nível femoral com ilíaca externa, não apresentando condições de reabilitação e retorno ao trabalho, estando incapacitada de forma total e permanente para o labor.

No tocante à comprovação da carência exigida, as provas documentais acostadas nos autos, mais precisamente, as Guias de Recolhimento à Previdência Social (fls. 13/50), a carta de concessão do benefício NB 560.335.117-5 (fl. 51) e as comunicações de decisões (fls. 137/141) indicam que a requerente verteu contribuições à Previdência Social no período de agosto/1995 a maio/1999, de maio/2000 a novembro/2001, abril/2003, e de dezembro/2003 a setembro/2006, cumprindo, assim, o número mínimo de contribuições exigidas e, tendo em vista que a requerente recebeu o benefício

de auxílio-doença NB 560.335.117-5, de 05-11-2006 a 30-07-2008, e ingressou com a presente ação em 07-03-2007, manteve, por isso, a qualidade de segurada.

No tocante à alegação da autarquia de que as doenças da requerente são preexistentes à sua filiação ao Instituto, ressalto que a própria legislação previdenciária assegura o direito à percepção do benefício pleiteado quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da referida doença, nos termos do artigo 42, §2º, da Lei nº 8.213/91, o que sequer é o caso dos presentes autos, uma vez que o Sr. *Expert*, em resposta ao quesito "f" do MM. Juízo *a quo*, afirma que o início da doença se deu em novembro/2006 (fl. 90 e 101).

Desta forma, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença NB 560.33517-5 (30-07-2008, fl. 140), conforme fixado pela r. sentença, descontando-se os valores percebidos, administrativamente, a título de benefício ou a título de remuneração por trabalho, a partir do termo inicial, devido à impossibilidade de cumulação entre esses rendimentos e o benefício ora concedido.

Cumprido esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 127/134), determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 dias da publicação do acórdão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "*na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum*", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço de parte da apelação do INSS**, no tocante à insuficiência da prova exclusivamente testemunhal, por estarem as razões recursais desconexas com o *decisum*, e, **na parte conhecida, nego-lhe seguimento**, mantendo, na íntegra, a douta decisão recorrida. **Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação do acórdão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031181-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : LINDOMAR CARLOS RODRIGUES

ADVOGADO : ALESSANDRA LACERDA SILVA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP

No. ORIG. : 08.00.00106-0 6 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LINDOMAR CARLOS RODRIGUES contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara de São Caetano do Sul que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, determinou à parte autora que providenciasse cópia da declaração de imposto de renda e/ou outros documentos para demonstrar sua hipossuficiência financeira.

Pelo regime introduzido pela Lei nº 9.139/95, que deu nova redação ao artigo 524 do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento deve "*ser dirigido diretamente ao tribunal competente*" para apreciá-lo.

Outrossim, não é possível considerar como data da interposição do recurso àquela apontada na chancela do protocolo estadual, pois não há protocolo integrado entre este Tribunal Regional Federal e a Justiça Estadual paulista (item I do Provimento nº 106, de 24.11.94, e artigo 2º, § 2º, do Provimento nº 148, de 02.06.98, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região).

Dessa forma, protocolado erroneamente e dirigido a tribunal incompetente para sua apreciação, circunstâncias que não suspendem ou interrompem o prazo recursal, o exame da tempestividade do recurso far-se-á pela data em que for apresentada a petição recursal no protocolo desta C. Corte.

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, "*in verbis*":

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO.

I - A interposição de agravo de instrumento em tribunal incompetente enseja o seu não conhecimento, ex vi do art. 524 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.139/95.

II - Negado provimento ao agravo regimental.

(TRF-3ªR, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, Processo 96.03.066178-3/SP, Relator Juiz Arice Amaral, Segunda Turma, v.u., DJ 16.10.96, pág. 78.474).

"In casu", equivocou-se a agravante no endereçamento da petição do recurso, dirigindo-a ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 02), sendo os autos, posteriormente, encaminhados a este E. Tribunal Regional Federal (fls. 83/85).

Assim, disponibilizada a decisão agravada no DJE em 29.08.2008 (fl. 56 verso) e tendo sido este recurso apresentado neste E. Tribunal apenas em 04.09.2009, entendo que este agravo é intempestivo.

Destarte, sendo intempestivo, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem para pensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031408-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : DORIVAL ROCHA SILVA e outros

ADVOGADO : ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA

: WALDEC MARCELINO FERREIRA

AGRAVANTE : ANTONIO EVANGELISTA LUIZ

: JOAO CORDEIRO DOS SANTOS

: ODAIR PAULO

: EDSON LUIZ GONCALVES

ADVOGADO : ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2002.61.83.002342-0 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão, nos autos de ação previdenciária em fase de execução.

Em síntese, no que interessa ao presente, a sentença proferida na ação revisional, condenou o INSS na revisão do benefício da parte autora, bem como no pagamento das diferenças, acrescidas de juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, estes computados a partir da citação até o efetivo pagamento (fls. 40/46).

Consta também que, posteriormente ao depósito do ofício requisitório expedido para pagamento (fl. 91), a contadoria judicial elaborou conta do saldo remanescente, segundo critério fixado pelo juízo da execução, com inclusão dos juros até a data de expedição do precatório, isto é, da data da conta à data da expedição do ofício repositório, pelo juízo da execução (fls. 102 e 104/108).

Sobrevindo os cálculos e dada vista às partes (fl. 109), o INSS peticionou alegando não serem devidos os juros no período de tramitação do precatório, que se dá desde a data da conta de liquidação (fl. 110/117). Por sua vez, a parte exequente concordou com a conta, requerendo a expedição de requisitório complementar (fl.118).

O juízo *a quo* acolheu a impugnação da autarquia, proferindo a decisão agravada, na qual indeferiu o pleito de expedição de precatório complementar, com fulcro nas decisões atuais do Supremo Tribunal Federal, que não incluem juros de mora desde a data da conta (fl. 119) e, contra esta decisão, foi interposto o presente.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a ocorrência de coisa julgada sobre a questão, haja vista que a sentença publicada em 20.02.04 decidiu que os juros seriam computados a partir da citação até o efetivo pagamento e, em razão disso, não cabe a limitá-los até a data da apresentação da conta, devendo ser mantida sua incidência até a data da expedição do precatório, sendo acertado o entendimento do cabimento do pagamento de diferenças decorrentes da contabilização dos juros de mora em continuação, desde a data da conta até a expedição.

Relatado, passo à análise do presente.

Os juros moratórios decorrem da mora que persiste até que o devedor satisfaça a obrigação, a qual, no caso de pagamento em dinheiro, só será adimplida com a quitação do valor devido, salvo as hipóteses que a lei excepcionar (art. 401, inciso I, do Código Civil).

Por outro lado, a Fazenda Pública só pode efetuar o pagamento através de precatório regularmente expedido.

Nesse ponto, destaco que, em virtude disso, em relação ao termo final dos juros para a Fazenda, o retrospecto histórico do entendimento jurisprudencial mostra que houve modificação do critério de cálculo para sua incidência.

Com efeito, entendia-se serem devidos juros moratórios até a data do depósito do valor requisitado para pagamento do precatório.

Depois, passando o Colendo Supremo Tribunal Federal a entender não serem devidos juros moratórios, no período compreendido entre a "data de expedição", alguns entendiam que a citada expressão - "*data de expedição do precatório*" - referia-se à data da expedição do ofício requisitório pelo Juízo da execução; outros, ao momento da inclusão do valor requisitado em proposta orçamentária; e, ainda, também havia quem defendesse a idéia de que tal ocasião dizia respeito à data da conta de liquidação.

Isso se deu até que as decisões atuais do Supremo Tribunal Federal acabaram por definir a controvérsia, no sentido do descabimento de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório.

Na hipótese versada, a decisão transitada em julgado, tão-somente, condicionou a incidência dos juros até o adimplemento, sendo esse termo final da fluência dos juros de mora harmônico com a previsão da legislação, como se viu.

Todavia, o título executivo judicial não estabeleceu critério de incidência dos juros para a conta de liquidação.

Tanto não teve como conteúdo o método de elaboração do cálculo dos juros, que a própria parte recorrente embora sustente a ofensa à coisa julgada, traz argumentos para adoção do critério de cálculo dos juros da conta elaborada pela contadoria do judicial, a qual observou os parâmetros dados pelo juízo, incluindo juros depois da data da conta até a expedição do ofício requisitório pelo Juízo da execução.

Por esse motivo, é o caso de esclarecer que nem por isso não poderia ser revista a questão da forma de incidência dos juros.

Isto porque, a determinação do juízo de remessa dos autos ao contador judicial, mesmo orientando o critério dos cálculos, não se caracteriza como decisão interlocutória. O pronunciamento do juiz que se identifica com ato de conteúdo decisório é o que emite juízo de valor a respeito da conta efetuada, o que se deu na decisão ora agravada, que afastou os cálculos, acolhendo impugnação do INSS, com fulcro no entendimento do Supremo Tribunal Federal. Assim, não havendo que se falar que a decisão viola a coisa julgada, nem da preclusão da questão da incidência dos juros, mostra-se irretorquível a decisão recorrida, proferida em consonância com os julgados do Supremo Tribunal Federal, não havendo como dar provimento ao recurso para incluir os juros de mora na forma pretendida pelo exequente, ora recorrente.

Destarte, sendo manifestamente improcedente, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "*caput*", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031464-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : DUILIO ANTONELLI PAGNI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.83.002163-2 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DUILIO ANTONELLI PAGNI contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara Previdenciária de São Paulo que, em ação revisional ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de requisição de cópias da carta de concessão e memória de cálculo à autarquia.

Verifica-se que não consta, nestes autos, cópia da certidão de publicação da decisão agravada (fl. 60).

Dessa forma, mostra-se manifesta a inadmissibilidade do recurso, pela falta de peça obrigatória, nos termos do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, cuja omissão só poderia ser relevada se fosse possível aferir sua tempestividade por outros meios.

Dentro desse contexto, cumpre observar, ainda, que a ocorrência da preclusão consumativa impede a juntada posterior das peças faltantes.

Por esse motivo, não conheço deste agravo.

Destarte, por inadmissibilidade, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e do artigo 33, inciso XIV, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem para pensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032357-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : LUIS BENEDITO DAS MERCES
ADVOGADO : MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP
No. ORIG. : 99.00.00073-1 1 Vr BARIRI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação previdenciária em fase de execução, indeferiu pedido de expedição de ofício requisitório complementar.

Sustenta a parte agravante, em síntese, o cabimento da atualização pelo IGP-DI e juros de mora desde a data da conta até a data da expedição do ofício requisitório de pagamento.

No que toca ao objeto da lide, tem-se que o parágrafo 1º do artigo 100, quando da promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, tinha a seguinte redação:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte."

A Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, alterou o referido parágrafo, que passou a dizer o seguinte:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Cotejando-se os dois textos, pode-se verificar que, enquanto o original mandava que os débitos apresentados, até 01 de julho, fossem atualizados naquela data, para pagamento no exercício seguinte, sem indicar os critérios de atualização, o segundo, além de determinar que a atualização seja feita quando do pagamento dos valores, no exercício seguinte, faz menção expressa à atualização meramente monetária.

Desta forma, a questão da não incidência dos juros de mora ganhou força com a nova redação do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional nº 30/00, passando o Colendo Supremo Tribunal Federal a entender não serem devidos juros moratórios, no período compreendido entre a *"data de expedição"* e a do efetivo pagamento de precatório, relativo a crédito de natureza alimentar, quando efetuado no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.

Nesse sentido, para exemplificar, podemos citar o julgado do Recurso Extraordinário nº 298.616-SP, proferido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Contudo, restava o problema sobre a possibilidade, ou não, de apuração de saldo remanescente por ocasião do depósito da requisição de pagamento pela Fazenda Pública, oriundo de sentenças transitadas em julgado, especificamente no período delimitado entre a data da conta de liquidação e a data que antecedeu a inclusão do crédito requisitado no orçamento, seja em relação à inclusão de juros nesse período, seja quanto aos índices de correção monetária aplicáveis na atualização do valor requisitado.

Isto porque os diversos Tribunais de nosso país estavam dando sentidos diversos para a expressão "*data de expedição do precatório*", referindo-se a ocasiões fáticas distintas. Alguns julgadores, por exemplo, entendiam que a citada expressão - "*data de expedição do precatório*" - referia-se à data da expedição do ofício requisitório pelo Juízo da execução; outros, ao momento da inclusão do valor requisitado em proposta orçamentária; e, ainda, também havia quem defendesse a idéia de que tal ocasião dizia respeito à data da conta de liquidação.

Neste momento, cabe ressaltar que, quanto aos índices de correção monetária utilizáveis na atualização dos valores requisitados, o problema de qual seria o momento de substituição dos índices previdenciários, determinados no título executivo judicial, pelo IPCA-E, aplicáveis na atualização das requisições de pagamento, também deve ser dimensionado nos mesmos períodos nos quais é analisada a questão dos juros em continuação.

Isto porque o § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, ao prever a atualização meramente monetária dessas quantias, sem a inclusão dos juros, delimita efetivamente o termo inicial dos precatórios (PRC) e das requisições de pequeno valor (RPV), seja no que diz respeito à questão dos juros, seja em relação aos critérios de correção monetária.

No âmbito da 7ª Turma desta Casa, encontrava-me defendendo a posição de que, "*no caso de requisição de pagamento complementar, seriam devidas a incidência dos juros moratórios e a utilização dos índices previdenciários de correção monetária, atualmente fixados pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, como indexadores do cálculo, no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data que anteceder a inclusão, anual ou mensal, do crédito no orçamento, respectivamente, se precatório ou RPV*".

Afirmava, quanto aos juros moratórios, que:

"No caso de obrigações ilíquidas, os juros moratórios são devidos desde a data da citação, uma vez que esta põe em mora o devedor (artigo 405 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil). Outrossim, nas ações relativas a benefícios previdenciários, conforme prescreve a Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, os juros incidem a partir da citação válida.

Portanto, nenhuma dúvida há quanto ao seu termo inicial.

No entanto, cumpre verificar qual é o seu termo final.

A dicção do artigo 401, inciso I, do Código de Processo Civil aponta que se purga a mora, por parte do devedor, oferecendo este a prestação mais a importância dos prejuízos decorrentes do dia da oferta.

Nesse passo, a mora persiste até que o devedor satisfaça a obrigação, a qual, no caso de pagamento em dinheiro, só será adimplida com a quitação do valor devido, salvo as hipóteses que a lei excepcionar (art. 401, inciso I, do Código Civil).

Por outro lado, a Fazenda Pública tem um tratamento diferenciado, pois só pode efetuar o pagamento através de precatório regularmente expedido. Assim, meu entendimento era no sentido de que, para a Fazenda Pública, incluindo-se o INSS, o termo final deveria ser a data que antecede 1º de julho do ano de inclusão do precatório no orçamento e não a data do efetivo pagamento."

Entretanto, observo que a tendência jurisprudencial atual aponta para outro sentido.

Com efeito, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgado do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492.779-1, pronunciou-se, por unanimidade, na seguinte forma:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as data da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. em AI nº 492.779-1/DF, Relator: Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, v.u., j. 13.12.2005, DJ 03.03.2006, p. 76, RTJ 199-01/416).

No mesmo sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. no RE nº 561800/SP, Relator: Ministro Eros Grau, Segunda Turma, v.u., j. 04.12.2007, DJe 31.01.2008, public. 01-02-2008)

Cito, ainda, outro julgado daquela Excelsa Corte:

"DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão de teor seguinte: "1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. 1 -

Impossibilidade de fracionamento do crédito, utilizando simultaneamente dois sistemas de pagamento, ou seja, via precatório e requisição de pequeno valor (§ 4º, art. 100, CF). II - *Requisição de Pequeno Valor* apresentada após a edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do § 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de requisição de pagamento complementar. III - **Pagamento efetuado no prazo estabelecido pela Lei n. 10.259/01, ou seja, em sessenta dias, sendo inaplicáveis os juros de mora nesse período.** IV - Atualização monetária dos valores requisitados tão somente até a data da inclusão da verba no orçamento. Devida a correção monetária utilizando-se o IGP-DI até 01.06.02, nos termos do Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e, a partir de então, o IPCA-E, conforme a Resolução n. 258/02, do Conselho de Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus. VI - *Agravo de instrumento parcialmente provido*" (fl. 87).

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal. 2. Inconsistente o recurso. No julgamento do RE nº. 298.616/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, o Plenário desta Corte confirmou o entendimento, que já havia sido adotado pela Primeira Turma, no RE nº. 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, no sentido de que, ainda sob a vigência da redação original do referido artigo, "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". Por decorrência lógica, tal entendimento conduz às seguintes conclusões: 1ª) o inadimplemento que autoriza a incidência dos juros moratórios somente pode ser reconhecido após a fluência do prazo constitucionalmente assegurado ao Poder Público para o cumprimento da obrigação; e 2ª) sobrevindo situação de atraso no pagamento do precatório no prazo constitucionalmente estabelecido - seja por falta de pagamento ou pagamento insuficiente -, configurada estará a mora do Poder Público, o que autorizará, a partir de então, a incidência de juros moratórios sobre a parcela não adimplida. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC) (fl. 119-120).

Insurge-se a agravante **contra a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no prazo legal** e cita, nesse sentido, julgados desta Corte. 2. Com razão a agravante. Embora não haja propriamente "erro material", existiu erro de fato na decisão agravada, razão pela qual a torno sem efeito e passo a decidir. **Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou cômputo de juros moratórios, em conta de atualização, no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição de ofício (1º de julho), sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000.** A recorrente, com base no art. 102, III, a, sustenta violação ao disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal. 3. Consistente o recurso. Em 03.10.2003, no julgamento do RE nº 298.616/SP (Rel. Min. GILMAR MENDES), o Plenário desta Corte confirmou entendimento, já adotado pela Primeira Turma no RE nº 305.186/SP (DJ de 18.10.2002, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), no sentido de que "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". No caso dos autos, o período discutido quanto à incidência dos juros de mora é diverso daquele dos precedentes, pois tem seu termo inicial à data da elaboração dos cálculos (homologação) e, final à data da requisição do precatório (1º de julho). Todavia, razão assiste à recorrente, pois, conforme se extrai do julgamento do RE nº 421.616-7-AgR (Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 21.6.2007), que versou sobre a nova redação do art. 78 do ADCT, conferida pela EC nº 30/2000, "(...) em tendo sido calculado o valor devido na data da promulgação da Emenda Constitucional 30/2000, acrescidos dos juros legais e da correção monetária, aqueles não mais incidirão por ocasião do pagamento das parcelas sucessivas." Ademais, esta Corte já entendeu que a origem e a finalidade dos arts. 33 e 78 do ADCT são idênticas, conforme se pode ver à seguinte ementa exemplar: "Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 492.779-I-AgR, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 3.3.2006). 3. Adotando, pois, os fundamentos dos precedentes e valendo-me do disposto no art. 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pelas Leis nos 9.756/98 e 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para excluir os juros moratórios incidentes, do período entre a data-base da elaboração dos cálculos e a data da requisição do precatório judicial. Publique-se. Int. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. Ministro CEZAR PELUSO, Relator."

(STF, Ag. Reg. no RE 531843/SP, DJe 14.03.2008, public. 17.03.2008)

Idêntico posicionamento foi adotado em decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA, SE O PAGAMENTO OCORRE DENTRO DO PRAZO CONSTITUCIONAL.

1. A imposição dos juros de mora e, a fortiori, o precatório complementar para consagrá-los, afigura-se incabível nas hipóteses em que o pagamento do precatório originariamente expedido se realiza no prazo constitucional (art. 100, § 1º da redação anterior à EC 30/2000), ou seja, o final do exercício seguinte ao da apresentação do mesmo. Desatendendo a Fazenda o mencionado prazo, a partir do dia seguinte ao término deste é que incidirão os juros moratórios (1º de janeiro subsequente).

2. Os juros moratórios não incidem no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Precedentes: AgRg no Ag 540760/DF, DJ 30.08.2004; AgRg no Ag 600892/DF, DJ 29.08.2005).

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AAREsp 956410/RS, Processo nº 200701235010, Relator: Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 12.08.2008, DJE 11.09.2008)

Por fim, este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão proferida no âmbito de sua Terceira Seção, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 766156, processo nº 2002.03.99.000156-3, ocorrido no dia 26 de março de 2009, por maioria, deu provimento ao recurso para reconhecer a inexistência de débito remanescente, em razão da não incidência de juros moratórios no período posterior à data da conta de liquidação.

Nesse passo, ressaltando meu entendimento pessoal, curvo-me ao entendimento dos Colendos Tribunais Superiores e da Seção Especializada deste Egrégio Tribunal, para concluir ser indevido o cômputo dos juros moratórios no interregno iniciado na data da elaboração dos cálculos até a data do efetivo pagamento, seja na modalidade precatório (PRC), seja na forma de requisição de pequeno valor (RPV), período no qual os valores requisitados serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E, conforme se expôs.

Diante do exposto, por estar o recurso em confronto com a jurisprudência dominante dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Oportunamente, apensem-se estes autos aos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032740-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : MARIA SODRE DOS SANTOS

ADVOGADO : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.83.010491-8 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA SODRÉ DOS SANTOS contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com indenização por danos morais, entendeu não ser possível a cumulação dos pedidos, haja vista a competência das Varas Previdenciárias para julgar, exclusivamente, benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, determinou a emenda da inicial para que fosse excluído o pedido de indenização por dano moral, sob pena de indeferimento da inicial.

Nos termos da Lei 11.419, de 19.12.06, foi certificado que a decisão agravada foi disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico em 31.08.2009, sendo considerado como data da publicação o primeiro dia útil subsequente, ou seja, 01.09.2009 (fl. 100).

Assim, iniciado o prazo na data de 02.09.2009, este agravo deveria ter sido apresentado no prazo de 10 (dez) dias, ou seja, até 11.09.2009. No entanto, ele foi interposto, tão-somente, no dia 15.09.2009 (fl. 02).

Destarte, sendo intempestivo, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta E. Corte.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos principais.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003081-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : PAULO SERGIO BISPO DOS SANTOS

ADVOGADO : CLEBER NOGUEIRA BARBOSA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 07.00.00208-1 1 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória ajuizada em 17-12-2007, em face do INSS, citado em 08-01-2008, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 514.158.341-0, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91.

A r. sentença, proferida em 10-11-2008, julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder à parte autora a aposentadoria por invalidez, desde a data da juntada do laudo pericial aos autos (26-09-2008), sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, desde o termo inicial do benefício. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Irresignado, apela o INSS, sustentando que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício por não demonstrar sua incapacidade total e definitiva para o labor.

Por sua vez, a parte autora apela, pleiteando a fixação do termo inicial de concessão do benefício desde a data da cessação do auxílio-doença (NB 514.158.341-0).

Com contrarrazões do INSS, subiram os autos a esta Corte Regional.

Em petição, nas fls. 79/80, a parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório.

DECIDO.

A r. sentença recorrida julgou procedente o pedido, concedendo o benefício da aposentadoria por invalidez, por entender que a parte autora demonstrou preencher os requisitos legais necessários à concessão do benefício, tendo comprovado a sua condição de segurada, bem como sua incapacidade permanente para o labor.

Irresignado, apela o INSS, sustentando que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício por não demonstrar sua incapacidade total e definitiva para o labor.

Por sua vez, a parte autora apela, pleiteando a fixação do termo inicial de concessão do benefício desde a data da cessação do auxílio-doença (NB 514.158.341-0).

Passo à análise do mérito propriamente dito.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

Com relação à incapacidade laborativa, o laudo pericial das fls. 37/43, é conclusivo no sentido de que o requerente é portador de neurofibromatose, moléstia que impede o desempenho de atividades laborativas (incapacidade omniprofissional), estando incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

Desta forma, tendo em vista que as questões atinentes à carência e manutenção da qualidade de segurado da parte autora não foram objeto de impugnação recursal, não tendo a matéria sido devolvida ao conhecimento deste Juízo *ad quem*, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a cessação do auxílio-doença NB 514.158.341-0, segundo o autor em outubro/2007 - fl. 38, uma vez que demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então (fls. 14/15 e 37/43), descontando-se eventuais recebimentos de valores, a título de benefício ou a título de remuneração por trabalho, a partir do termo inicial, tendo em vista afirmação do autor, no histórico do laudo pericial (fl. 38), de que a empresa na qual possui vínculo empregatício ("Protege S/A - Proteção e Transporte de Valores") "*concordou em mantê-lo "encostado" até a solução do problema"* e, devido à impossibilidade de cumulação entre esses rendimentos e o benefício ora concedido.

Cumprido esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na

Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício, conforme Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Por derradeiro, em se tratando de benefício de caráter alimentar, defiro, excepcionalmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 79/80), determinando que o réu implante o benefício ora em questão, para o que fixo o prazo de 30 dias da publicação do acórdão, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "*na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum*", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Isto posto, nos termos do disposto no *caput* e §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e dou provimento à apelação da parte autora**, para fixar o termo inicial do benefício na data da cessação do auxílio-doença NB 514.158.341-0, em outubro/2007, descontando-se eventuais recebimentos de valores, a título de benefício ou a título de remuneração por trabalho, a partir do termo inicial, devido à impossibilidade de cumulação entre esses rendimentos e o benefício ora concedido. **Determino a expedição de ofício ao INSS, com os documentos necessários, para que, em 30 (trinta) dias da publicação do acórdão, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, sob pena das medidas criminais e administrativas cabíveis, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente obrigação, restando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.**

Mantenho, no mais, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00092 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.004294-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LAURA CONTESSOTTO BUARO
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG. : 03.00.00179-1 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória ajuizada em 23-12-2003, em face do INSS, citado em 24-08-2004, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, desde a data do ajuizamento da ação.

A r. sentença, proferida em 12-09-2007, julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder à parte autora, Laura Contessoto Buaro, a aposentadoria por invalidez, desde a data do ajuizamento da ação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações em atraso vencidas até a data da sentença (Súmula 111 STJ) e dos honorários periciais arbitrados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais). Custas na forma da lei. Foi determinado o reexame necessário.

Irresignado, apela o INSS, pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, pois sua doença é preexistente à sua nova filiação ao INSS. Requer, ainda, em caso de manutenção do *decisum*, a redução dos honorários advocatícios e periciais.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, concedendo o benefício da aposentadoria por invalidez, por entender que a parte autora demonstrou preencher os requisitos legais necessários à concessão do benefício, tendo comprovado a sua condição de segurada, bem como sua incapacidade permanente para o labor.

Irresignado, apela o INSS, pleiteando a reforma da r. sentença, sustentando que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, pois sua doença é preexistente à sua nova filiação ao INSS. Requer, ainda, em caso de manutenção do *decisum*, a redução dos honorários advocatícios e periciais.

Preliminarmente, verifico a ocorrência de erro material no dispositivo da r. sentença, ao constar o nome da autora "Laura Contessoto Buaro", quando o correto seria "Laura Contessotto Buaro", sendo tal matéria passível de correção de ofício nos termos do artigo 463, inc. I, do Código de Processo Civil.

Outrossim, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

Com relação à incapacidade laborativa, o laudo pericial das fls. 51/56, complementado na fl. 61, é conclusivo no sentido de que a autora, de 72 (setenta e dois) anos de idade, envelhecida, padece de alterações na semiologia ortopédica, com prótese de quadril do lado esquerdo, com limitação de movimentação desta perna e dificuldade na deambulação, cujos males, globalmente, a impossibilitam de desempenhar atividades laborativas de toda natureza, não tendo condições de lograr êxito em um emprego, onde a remuneração é necessária para a sua subsistência, apresentando incapacidade total e permanente para o trabalho, fazendo jus a aposentadoria por invalidez.

Nota-se que a parte autora apresenta registros de trabalho em sua CTPS (fls. 10/13), de 01-07-1953 a 31-03-1954, de 04-05-1954 a 20-01-1958 e de 01-10-1997 a 02-03-2001, e efetuou recolhimentos, como contribuinte individual, de junho/2003 a setembro/2003 (fls. 14/15), sendo que no tocante à alegação da autarquia, no sentido de que as doenças das quais padece a parte autora são anteriores à sua nova filiação ao INSS, em junho/2003, cumpre esclarecer que a própria legislação previdenciária assegura o direito à percepção do benefício pleiteado quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da referida doença, nos termos do artigo 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Além disso, de acordo com o atestado médico da fl. 16, datado de 15-10-2003, a autora era portadora de artrose coxofemural esquerda primária (CID M16.1), podendo se afirmar ser esta doença de caráter degenerativo, passível de progressão ou agravamento, não havendo que se falar em preexistência da doença que vitima a parte autora.

Neste sentido, transcreve-se a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. ART. 436 DO CPC. INCAPACIDADE TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO OU READAPTAÇÃO. TRABALHADOR RURÍCOLA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NO CAMPO POR MAIS DE 12 MESES. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR: EXTENSÃO À ESPOSA. NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR RURAL. PROVA TESTEMUNHAL "BÓIA-FRIA": EMPREGADO: COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES: ÔNUS DO EMPREGADOR. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR. DA RENDA MENSAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - A concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de 12 contribuições mensais, demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS (exceto nos casos de progressão e agravamento),

prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício e da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.

II - Para a aferição da incapacidade laborativa, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, devendo analisar os aspectos sociais e subjetivos do autor no caso concreto e os reflexos da invalidez sobre sua vida. O laudo atestou que a autora é portadora de dores poliarticulares, derivadas de artrose, doença degenerativa e irreversível, podendo apenas executar tarefas que não exijam esforço físico, concluindo pela incapacidade parcial e permanente. Porém, se a autora apenas trabalhou em serviços gerais de lavoura, já tem quase sessenta anos, não tem instrução e sofre de dor incurável há muitos anos, não há possibilidade de que seja readaptada para função que não exijam esforços físicos ou que possa disputar um lugar no atual mercado de trabalho.

III - Desconsideradas parcialmente as conclusões do laudo pericial, para dar a incapacidade laborativa da autora como total e definitiva para o exercício de quaisquer atividades laborativas remuneradas que lhe garantam a subsistência.

IV - Quanto ao cumprimento do período de carência e à condição de segurado da Previdência Social, os trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial da Previdência Social não necessitam comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, mas sim o exercício da atividade laboral no campo por período superior a doze meses (arts. 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91).

(...)

XV - Apelação parcialmente provida.

XVI - De ofício, antecipada a tutela jurisdicional, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial."

(TRF da 3ª Região, AC 2001.61.12.004133-3/SP, Nona Turma, JUÍZA MARISA SANTOS, DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 615)

Desta forma, tendo em vista que as questões atinentes à carência e manutenção da qualidade de segurado da autora não foram objeto de impugnação recursal, não tendo a matéria sido devolvida ao conhecimento deste Juízo *ad quem*, a autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, nos moldes em que foi concedido pela r. sentença.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Todavia, merece parcial reforma o *decisum* no tocante aos honorários advocatícios, devendo estes ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Quanto aos honorários periciais, em observância aos preceitos da Lei 9.289/96, são os mesmos fixados levando-se em conta o valor da causa, as condições financeiras das partes, a natureza, a complexidade e as dificuldades da perícia, o tempo a ser despendido para a sua realização e o salário do mercado de trabalho local, razão pela qual entende este juízo *ad quem*, cabível fixar-lhes em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF.

Isto posto, nos termos do disposto no § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **de ofício, retifico o erro material constante na r. sentença**, para que conste a expressão "Laura Contessotto Buaro" em substituição à "Laura Contessoto Buaro", **não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do INSS**, para reduzir os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ) e os honorários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF.

Mantenho, no mais, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.030780-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : CANDIDO APARECIDO DE JORGE
ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00061-8 2 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 17-03-2009 em face do INSS, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde o implemento do requisito etário.

A r. sentença proferida em 13-04-2009 pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho/SP, indeferiu, de ofício, o processamento da Ação Previdenciária perante o Juízo Estadual em razão do valor da causa, sob o fundamento de que com o advento da Lei n.º 10.259/2001, o feito deve ser processado perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto por se tratar de competência absoluta.

Inconformada, apela a parte autora aduzindo que o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal determina que serão processadas perante a Justiça Estadual, as causas em que for parte instituição de previdência social, nos casos em que a comarca do domicílio da parte autora não for sede de Vara da Justiça Federal, motivo pelo qual requer a reforma do *decisum*.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO

A sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP, indeferiu, de ofício, o processamento da Ação Previdenciária perante o Juízo Estadual em razão do valor da causa, sob a alegação de que com o advento da Lei n.º 10.259/2001, o feito deve ser processado perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto por tratar-se de competência absoluta.

Inconformada, apela a parte autora aduzindo que o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal determina que serão processadas perante a Justiça Estadual, as causas em que for parte instituição de previdência social, nos casos em que a comarca do domicílio da parte autora não for sede de Vara da Justiça Federal, motivo pelo qual requer a reforma do *decisum*.

Passo, então, à análise da questão.

Inicialmente, assevero que com o advento da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º.

Por sua vez, o § 3º do citado artigo dispõe que *no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*.

Todavia, o presente caso não se subsume à referida hipótese tendo em vista que o foro eleito pela parte autora não é sede de Vara do Juizado Especial Federal e, assim, pode a parte optar por propor a demanda perante a Justiça Estadual de seu domicílio ou no Juizado Especial Federal da respectiva Seção Judiciária, conforme lhe faculta o § 3º do art. 109 da Constituição Federal:

"Art. 109: (...)

§ 3º: *Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual*".

Deste modo, configura tratar-se, efetivamente, de caso de opção de foro.

As normas que instituem a opção de foro são dispositivas, pois estão sujeitas a algumas escolhas, na medida do que a lei permite, sendo que devem ser estabelecidas em consideração aos interesses dos litigantes ou da boa instrução da causa. De fato, a proximidade entre a Justiça e a população é uma das modernas conquistas no que se refere ao pleno exercício da cidadania, mostrando-se mais adequada à fixação da competência territorial, nesses casos, para acercar juízes e litigantes, sob pena de restar inócua a flexibilização da competência da Justiça Federal.

A respeito do tema, a jurisprudência também já se consolidou:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.

As justificações judiciais visando instruir pedidos junto a instituição previdenciária federal, em geral, devem ser processadas perante a justiça federal.

No entanto, se no foro do domicílio do segurado não for sede de vara da justiça federal, visando um melhor acesso ao judiciário, o comando constitucional do art. 109, I, par. 3, permite que as ações referentes à matéria previdenciária sejam processadas perante o juízo estadual.

Jurisprudência iterativa desta E. Corte."

(STJ, CC 13560/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJ 11/11/96, pág. 43643) - grifo nosso.

Diante do exposto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora para reformar a r. sentença**, determinando o retorno dos autos à Comarca de Sertãozinho/SP para que seja dado regular prosseguimento ao feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.030941-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : ADERSON CARDOSO DE SA

ADVOGADO : MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 06.00.00184-8 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pelas partes, em face da r. sentença prolatada em 18.11.2008 que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de concessão de benefício de **auxílio-doença** a contar da citação (23.11.2006, fls. 41), nos termos do art. 61 da Lei 8.213/91. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença. Por fim, o *decisum* não foi submetido ao duplo grau obrigatório.

Em razões recursais sustenta, em síntese, o não preenchimento das exigências da legislação para a percepção do benefício requerido. E, no caso da manutenção da r. sentença que sejam feitas as adequações constantes da respectiva legislação em relação ao termo inicial do benefício.

A parte Autora apela requerendo a reforma da sentença dado que preenche os requisitos legais necessários a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 90/96).

Com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Cumprido decidir.

De maneira geral, faz jus ao benefício da aposentadoria por invalidez o segurado que se mostre incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como tal determinado em exame médico-pericial e enquanto permanecer nessa condição, consoante disciplina o §1º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, *verbis* :

"Art.42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança."

Assim sendo, é necessário que o segurado tenha: a) filiação ao RGPS; b) satisfação da carência; c) manutenção da qualidade de segurado; d) existência de doença incapacitante para o exercício de atividade funcional.

O artigo 151 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação das doenças que independem de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

Nessa linha a jurisprudência desta Corte tem sido unânime em conceder a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que o exame médico-pericial seja conclusivo a respeito, e que o segurado haja completado, também, as demais condições legais previstas tanto no preedito dispositivo, assim como, naquelas constantes do artigo 59, da chamada Lei de Benefícios.

Quanto ao benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, artigo 59 da Lei 8.213/91, compreendendo-se no âmbito das prestações devidas ao segurado, inscrito no RGPS (artigo 18, I, "e", da Lei n. 8.213/91).

Tratando-se de trabalhador rural basta a comprovação do exercício da atividade rurícola pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, conforme o artigo 39, I, no caso de segurado especial e artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários

Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social nos termos artigo 15, da Lei de Benefícios, conforme a juntada da documentação constante da petição inicial, não perdendo a qualidade de segurado àquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de trabalhar, e, conseqüentemente de efetuar as suas contribuições à Previdência Social.

Em relação à comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais (fls. 68).

Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e parcial, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de **auxílio-doença** .

O benefício de auxílio-doença, no caso dos autos, foi concedido administrativamente e, posteriormente cessado, portanto, é devida a partir da data de sua cessação. Contudo, o termo inicial do benefício previdenciário deve ser mantido nos termos da sentença, ou seja, desde a citação, a fim de que não reste caracterizada a *reformatio in pejus*. acrescido do abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Cumprir observar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação da parte Autora e da parte Ré, na forma da fundamentação acima

Como os recursos a serem interpostos perante a instância extraordinária não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, §2º, do Código de Processo Civil, determina-se, desde já, a expedição de ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ADERSON CARDOSO DE SA para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (artigo 59, da Lei 8.213/91), com data de início - DIB - em 23.11.2006 (data da citação, fls. 41) e renda mensal inicial - RMI em valor a ser calculado pelo Réu, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do referido Digesto: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento." (grifos nossos). O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Boletim Nro 679/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.042354-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : LUIZ ANTONIO SOARES DE FREITAS NARBONNE e outros
: CELIA REGINA BAULEO DE ALMEIDA
: PEDRO LUCIANO VISCONTI
: JOSUE DE SOUZA
: ARLINDO GOZZI
: ANTONIO FRANCISCO
: IRENIO DOS SANTOS
: PRIMO CURTI
: JOSE MARIA NUNES
ADVOGADO : PAULA SAAD BONITO e outro
APELADO : SAO PAULO TURISMO S/A
ADVOGADO : JOSÉ DANIEL MONTEIRO MOREIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRA KURIKO KONDO SANO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.06424-9 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO. ORDEM DE SERVIÇO INSS/DSS Nº 592/98. REATIVAÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC Nº 12/2000. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO.

I - Editada a Instrução Normativa INSS/DC nº 12/2000, restou determinada a reativação das aposentadorias enquadradas na situação dos requerentes, antes suspensas por força da Ordem de Serviço nº INSS/DSS nº 592/98, tornando desnecessária a obtenção do provimento cautelar aqui perseguido.

II - Medida cautelar julgada extinta, de ofício, sem exame do mérito, com fundamento no art. 462, combinado ao art. 267, VI, ambos do CPC. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar os requerentes carecedores da ação, por falta de interesse para agir, extinguindo-se de ofício o processo sem apreciação do mérito, e prejudicada a apelação dos autores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

Boletim Pauta Nro 17/2009

PAUTA DE JULGAMENTOS

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente da Nona Turma, Dra. Marisa Santos, determina a inclusão na Pauta de Julgamentos do dia 30 de novembro de 2009, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas, dos processos abaixo relacionados:

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.007934-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA VIEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ECIO SILVIANO DA SILVA
ADVOGADO : JUCENIR BELINO ZANATTA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 02.00.00155-3 1 Vr DIADEMA/SP

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.021806-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : ANA PAULA BATISTA DE OLIVEIRA incapaz e outro
ADVOGADO : ROBILAN MANFIO DOS REIS
REPRESENTANTE : ROSILENE MARIA BATISTA DE OLIVEIRA incapaz
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00059-0 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.019618-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : DANILO ELIEZER DA SILVA SANTAREM incapaz e outro
: DENISE DA SILVA SANTAREM incapaz
ADVOGADO : SIMONE OCTAVIO SEGATO
REPRESENTANTE : MARLENE PEREIRA DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
: LUIZ TINOCO CABRAL
APELADO : LUCIONIRIA CAVALCANTI VIEIRA
ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM
No. ORIG. : 03.00.00043-6 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.002846-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : ECILIA ROSCIANO PRADO
ADVOGADO : MARTHA MARIA BRUNI PALOMO DALDON
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00052-7 4 Vr ITU/SP

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.035316-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : BENEDITO GABRIEL DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARCIO PRANDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOEL GIAROLA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00190-7 2 Vr FRANCO DA ROCHA/SP

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.004995-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE ROBERTO DI CAMILLO
ADVOGADO : BENEDITO TARIFA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LEME SP
No. ORIG. : 01.00.00006-9 2 Vr LEME/SP

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.22.000067-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO CARLOS DE ARAUJO
ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.001484-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : JOAO BATISTA MACIEL
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00049-3 1 Vr PINHALZINHO/SP

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.008413-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : GENEZIO BISIN
ADVOGADO : SIBELI STELATA DE CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA CRUZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00010-1 2 Vr PORTO FELIZ/SP

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.83.007695-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA FURTADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ESMERALDO MAXIMIANO DA SILVA
ADVOGADO : SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.004829-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LASARO SILVESTRE MACHADO
ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
No. ORIG. : 02.00.00419-7 2 Vr ITATIBA/SP

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.02.004266-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO FURLAN e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOEL ALVES DE ASSIS FIGUEIREDO
ADVOGADO : JOSE CARLOS NASSER e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.033196-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 02.00.00147-9 1 Vr JUNDIAI/SP

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.20.008524-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : MARIA JOSE PASSADOR DE SOUZA
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.003278-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE BENEDITO MILONI PRODOSSIMO
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 02.00.00080-5 4 Vr JUNDIAI/SP

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.007129-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AGENOR GOMES RIBEIRO

ADVOGADO : LUIZ RAMOS DA SILVA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP

No. ORIG. : 01.00.00062-2 1 Vr VINHEDO/SP

00017 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.03.005543-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

PARTE AUTORA : SIDNEY JOSE CUSTODIO

ADVOGADO : VALDIRENE SARTORI BATISTA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.02.006508-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : BENEVALDO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE PASTORI e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.004304-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ERIVALDO QUEIROZ BISPO

ADVOGADO : LUIS ROBERTO OLIMPIO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ARARAS SP

No. ORIG. : 01.00.00068-8 4 Vr ARARAS/SP

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.006870-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : CLAUDIONOR MOREIRA GOMES

ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00048-1 2 Vr VARZEA PAULISTA/SP

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.09.005023-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANDRE PINHEIRO RODRIGUES
ADVOGADO : FERNANDO VALDRIGHI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.007628-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO JECA DE MORAES
ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
No. ORIG. : 02.00.00075-0 1 Vr CONCHAS/SP

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.008483-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : SEBASTIAO SOUZA TRINDADE
ADVOGADO : SIBELI STELATA DE CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA CRUZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00088-8 2 Vr PORTO FELIZ/SP

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.02.008067-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OLGA PASSARELI MACHADO
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE PASTORI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.005403-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE FERNANDES FARIA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : JUNDI MARIA ACENCIO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 01.00.00283-5 1 Vr JUNDIAI/SP

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.008118-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : CELIA REGINA GUILHERME BERTUOL
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP
No. ORIG. : 01.00.00083-2 1 Vr VINHEDO/SP

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.025563-2/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : HENRIQUE DONIZETI FERREIRA DIAS
ADVOGADO : JOSE MILTON GUIMARAES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00.00.00037-2 1 Vr IPUA/SP

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2676

MONITORIA

2003.61.00.033587-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ARMANDO CESAR MARIANI PEREIRA X CLAUDIA MARIANI PEREIRA

Manifeste-se a exequente, em 05(cinco) dias, acerca das informações enviadas pelo sistema bacenjud, indicando o(s) endereço(s) do(a)s executado(a)s para expedição de mandado de citação ou carta precatória. Silente, remetam os autos ao arquivo.

2004.61.00.021452-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUBENS SOUZA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente, em 05(cinco) dias, acerca das informações enviadas pelo sistema bacenjud, indicando o(s)

endereço(s) do(a)(s) executado(a)(s) para expedição de mandado de citação ou carta precatória. Silente, remetam os autos ao arquivo.

2004.61.00.032712-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FAGNER DIAMANTINO MARQUES GUIMARAES

Manifeste-se a exequente, em 05(cinco) dias, acerca das informações enviadas pelo sistema bacenjud, indicando o(s) endereço(s) do(a)(s) executado(a)(s) para expedição de mandado de citação ou carta precatória. Silente, remetam os autos ao arquivo.

2005.61.00.901201-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE MAGALHAES RODRIGUES(SP094506 - MANOEL FERREIRA DE ASSUNCAO E SP138201 - GABRIEL FREIRE DA SILVA NETO)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia de R\$ 2.631,27 a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.022334-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.017542-4) ELIEZER CARNEIRO DA SILVA X LUCIA HELENA ALVES DA SILVA(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Torno sem efeito o despacho de fls. 02, uma vez que não se trata de Exceção e sim de Embargos à Execução. A. em apenso. Vista ao(à) embargado(a) pelo prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

00.0761124-2 - LUIZ CAVALCANTI DE SIQUEIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP158330 - RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA E SP151847 - FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o embargante acerca do laudo pericial contábil de fls. 107/164, em 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, dê-se vista à União Federal (AGU) para se manifestar sobre o mesmo laudo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

89.0036955-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077886 - MARIA LUCIA MORAES PIRAJA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA OPPIDO LTDA. X LUIZ CARLOS OPPIDO X VERA MARIA REBIZZI X FATIMA CONFORTO

Tendo em vista o significável lapso temporal desde a última atualização do quantum debeatur, apresente o(a) exequente, em 05(cinco) dias, planilha atualizada do débito objeto desta execução. Após, voltem os autos conclusos. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

1999.61.00.022033-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X DIGEX AERO CARGA LTDA(SP126386 - DANIELLA GHIRALDELLI E SP223292 - ANTONIO ROBERTO SANCHES JUNIOR) X FRANCO DI GREGORIO(Proc. VANIA BARRELLA) X MARIA THEREZA APARECIDA BURTÍ DI GREGORIO(Proc. VANIA BARRELLA) X CAMILLO DI GREGORIO(SP126386 - DANIELLA GHIRALDELLI) X MARILISA BERNICCHI DI GREGORIO(SP126386 - DANIELLA GHIRALDELLI)

Defiro a penhora de ativos em nome do(a)(s) executado(a)(s) através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome destes, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

2002.61.00.012183-4 - FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X IDALECIO JOSE SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X MARIA DAGUIMAR SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

Tendo em vista a informação retro, declaro inexistente o despacho disponibilizado no Diário Eletrônico, por não constar dos autos. Indefiro por ora o pedido de gratuidade de justiça, uma vez que não ficou comprovada a hipossuficiência alegada. Cumpram os exequentes o despacho de fl. 495, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2002.61.00.025724-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ELPLASTIC IND/ E COM/ LTDA(SP131447 - MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI) X ISRAEL NOGUEIRA DE ALMEIDA X CLAUDIONOR DA SILVA

Intimem-se os co-réus ISRAEL NOGUEIRA DE ALMEIDA e CLAUDIONOR DA SILVA para regularizarem sua representação processual. Sem prejuízo, dê-se vista aos executados e após a exequente dos bloqueios efetivados pelo

sistema Bacenjud.

Expediente Nº 2679

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

93.0002452-3 - JOSE ANTONIO DA COSTA JANELAS X KIMIKO TSURUDA JANELAS X TATSUYOSHI TSURUDA X ALICE APARECIDA BARBOSA TSURUDA(SP011602 - DANTAS BATISTA JOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0672335-7 - FERROLENE S/A - IND/ E COM/ DE METAIS(SP099884 - DARCI PAYAO RODRIGUES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

92.0006927-4 - ADILSON ANTONIO FRANCESCHINI X JOAQUIM TEIXEIRA MARINHO JUNIOR X RESTAURANTE PASTASCIUTTA LTDA X MARLENE DELGADO GREGNANIN X LEDA BAPTISTA POTEIRO X NELSON BEDIN X MARY ELIAS BEDIN X VERA LUCIA POTERIO X CARLOS ALBERTO DE CASTRO X AUGUSTO TONANNI X CORINA TONANNI(SP074086 - LENYDE HELENA POTERIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

92.0009064-8 - JOAO DADI X FERNANDO DE PASTENA X OSVALDO VALVERDE(SP060631 - DUEGE CAMARGO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2000.61.00.005729-1 - JOSE LUIZ DE SOUZA X JOSE SOUZA SILVA - ESPOLIO (JULIA BARBOSA DA SILVA)(SP044620 - JOSE IDELCIR MATOS E SP198979 - ELVIA MATOS DOS SANTOS) X ONIAS JOSE DA SILVA X RONALDO TEODORO DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

Expediente Nº 2680

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.013196-0 - RODOLFO FALASCA X ANTONIO FALASCA FILHO X HUDSON FALASCA X DOUGLAS FALASCA X SOLANGE APARECIDA DE CARVALHO BARRILI(SP137963 - ISaura GARCIA E SP173372 - MARCOS PAULO PASSONI) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP196600 - ALESSANDRA OBARA E SP141480 - FLAVIA DELLA COLETTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X EIT EMPRESA INDUSTRIAL TECNICA S/A(SP051543 - CARLOS ALBERTO ALVES MOREIRA E SP203474 - CARLOS ALBERTO ALVES MOREIRA JUNIOR) X GALVAO ENGENHARIA S/A(SP174392 - AUGUSTO NEVES DAL POZZO E SP231500 - CARLOS EDUARDO MOREIRA VALENTIM E SP216198 - ISABELLA MENTA BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 04.11.2009, às 14:00 horas para audiência de instrução, conciliação, oitiva de testemunhas, depoimento pessoal das partes, debates e julgamentos. Intimem-se os autores, bem como os 1º, 3º e 4º réus para prestarem depoimento pessoal, sob pena de confesso. Dispensar a intimação das testemunhas arroladas pelas partes, haja vista a informação de que comparecerão independente de intimação (fls. 307, 317 e 366). Após, será aberta vista às partes para que, no prazo de 10 dias, se manifestem acerca dos agravos retidos apresentados às fls. 373/383 e 401/409. Defiro a expedição de ofício à Polícia Rodoviária Federal, requisitando informações conforme requerido à fl. 545. Int.

Expediente Nº 2681

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.005423-7 - CARLOS AUGUSTO FALLETTI(SP083341 - CARLOS AUGUSTO FALLETTI E SP207585 - RAFAEL MACEDO PEZETA E SP182417 - FABRICIO BARRETO DE MATTOS) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Pelo exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos ao juízo estadual cível de São Paulo. Cumpra-se com urgência, visto tratar-se de processo incluído na meta n. ° 2 do Conselho Nacional de Justiça. Intime-se.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente N° 2422

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0034795-4 - ELYNOR HELENA SAMPAIO CASTRO FERREIRA(SP108120 - BRANCA LESCHER FACCIOLLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência às partes da expedição do (s) ofício (s) requisitório (s). Após, aguarde-se a comunicação do depósito judicial, mantendo os autos em secretaria. Intimem-se.

95.0043997-2 - MARISTELA DE FATIMA ATTAB LAMBERTI(SP242183 - ALEXANDRE BORBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Ciência às partes da expedição do (s) ofício (s) requisitório (s). Após, aguarde-se a comunicação do depósito judicial, mantendo os autos em secretaria. Intimem-se.

97.0046578-0 - 21o CARTORIO DE NOTAS DA CAPITAL - SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) re- quisitório(s). Após, aguarde-se a comunicação do depósito judicial, mantendo-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

1999.03.99.108108-5 - GALVANOZIN INDL/ LTDA(SP124328 - VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência às partes da expedição do (s) ofício (s) requisitório (s). Após, aguarde-se a comunicação do depósito judicial, mantendo os autos em secretaria. Intimem-se.

1999.61.00.042565-2 - SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA DO SUDESTE/SP X MANESCO RAMIRES PERES AZEVEDO MARQUES - ADVOCACIA(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Ciência às partes da expedição do (s) ofício (s) requisitório (s). Após, aguarde-se comunicação do depósito judicial, mantendo os autos em secretaria. Intimem-se.

1999.61.00.048109-6 - AFA PLASTICOS LTDA X AFA PLASTICOS LTDA - FILIAL 1 X AFA PLASTICOS LTDA - FILIAL 2(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência às partes da expedição do (s) ofício (s) requisitório (s). Após, aguarde-se comunicação do depósito judicial, mantendo os autos em secretaria. Intimem-se.

Expediente N° 2437

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0005494-7 - JOSE PAIS FERREIRA X ANTONIO PAIS FERREIRA X EDUARDO JOSE MACHADO QUADRADO X SEBASTIAO PACHECO RIBEIRO GUIMARAES X JOSE DIAS DO NASCIMENTO X ELISEO GIOVANNI CROPPA X NORVAN LETIERI X MANOEL DOS SANTOS X HELIO BORSARI X RODOLFO DOMINGOS LAZZURI(SP109098 - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Defiro o prazo de 20(vinte)dias para que a CEF se manifeste sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

95.0003263-5 - MARIA CANDIDA DE ARAUJO MEIRA X MARIA APARECIDA MIGUEL X MARIO VENTURINI X MARINA PEREIRA RUIZ MARTINS X MARIA ELISABETH FARIA TAVARES CARDOSO X MARCIA SABRINA SANTOS SACRAMENTO DE LIMA X MARTA REGENTE DE CARVALHO FRAGNAN X MARCIO HENRIQUE CESPEDES TEIXEIRA X MARIA JOSE DE FREITAS X MARIZA TIEKO ZAMANI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)
Compulsando os autos, anoto que razão assiste à CEF quanto as alegações sobre os juros de mora na petição de

fls.530/533. Registro que os depósitos feitos pela CEF estão em consonância com o julgado que estabeleceu: Sobre o quantum debeat incidirá correção monetária pelos critérios legais aplicáveis e juros de mora à base de 6% ao ano, a partir da citação (artigo 1062 do Código Civil combinado com o art.219 do do Código de Processo Civil. Após vista da parte autora, providencie a Secretaria a expedição do alvará de levantamento conforme guia de fls.552.

95.0016104-4 - JOSE EVARISTO ALVES X NELSON TADEU DOMINGUEZ DE CARVALHO X CARLOS ALBERTO CARLETTI X NILTON GUIMARAES DE OLIVEIRA X ELAINE TONINI PEREIRA (SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X BANCO NACIONAL S/A (SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO)

Dê-se vista à parte autora dos créditos feitos pela CEF às fls.590/594 bem como das guias de honorários depositados às fls.602/603 para que requeira o que entender de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

95.0018464-8 - HILARIO VIZINTIM (SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Dê-se vista à parte autora das petições de fls. 270-271 e 277 no prazo de 10 (dez) dias. Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 219. Int.

95.0022089-0 - SERGIO TADEU LUPERCIO X LUCIA MARIA DE OLIVEIRA EMSENHUBER X JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER X OSWALDO ORSOLIN X MARCO AURELIO EBOLI X GILBERTO DE SEIXAS MAIA FILHO (SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL (Proc. TAIS PACHELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 502-503: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

95.0028229-1 - NORMA APARECIDA RIBEIRO NEVES X CARLOS CARACCIO X ELOTY AMADESI SANCHES X MANUEL JOAQUIM MARTINS X ELENI SANCHEZ X EUNICE TOSHIE SHINMACHI SILVA X MARIA DA CONCEICAO NEVES (SP034236 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Compulsando os autos, registro que a CEF juntou às fls.247/272 extratos dos créditos dos autores nos termos do Provimento 26 da CJF e cópia dos termos de adesão e às fls.274/275 foi proferida sentença homologando as adesões e noticiando integral cumprimento da obrigação de fazer. Com as considerações supra e à vista da petição de fls.279/280, intime-se a parte autora para que traga aos autos planilha de cálculos dos valores que entende devidos, justificando sua discordância. Prazo: 10 (dez) dias. Quanto aos honorários advocatícios pleiteados, anoto que o acórdão às fls.201, determinou sucumbência recíproca.

95.0029629-2 - ANGELITA XAVIER DE OLIVEIRA LIMA X JUCARA ESPIRITO SANTO MUNIZ X SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP103795 - JOSE PETRINI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL (Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Dê-se vista à parte autora da guia de depósito às fls.285 para que requeira o que entender de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

95.0051066-9 - MARTA MITSUE YAGUI X MAURO LUCIO AZEVEDO X NELSON PALHARI X NEUSA MARIA MARCHI X RAMEZ CAHALI X RICARDO AMARAL X SILVIA MARIA DA SILVA X SILVIO ROBERTO CAVALCANTI PECCIOLI X SUSAN YULI ICHIHARA X VALDIRIA TIEPPO (SP132159 - MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP235936 - ADRIANO MORENO JARDIM E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP143195 - LAURO ISHIKAWA) X UNIAO FEDERAL (Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Ante o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de 10 (dias) para que a CEF cumpra o despacho de fls.354.

96.0038055-4 - ANA MARIA DE PAIVA X ANDREA SIMONE DA SILVA X ANITA MARIN LOPES DA SILVA X ANTONIO AUGUSTO PIRES X ANTONIO COSMO DAS NEVES X ANTONIO FAVRIN FILHO X ANTONIO MORAES FILHO X APARECIDA POSSAVATZ DE CARVALHO X ANTONIO CHAVES X ALZIRA PINOZI DA SILVEIRA KALIL (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 583-584 no prazo de 10 (dez) dias. Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 573. int.

97.0009753-6 - NICOMEDES PAIXAO (SP078131 - DALMA SZALONTAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Postergo por ora, a expedição do alvará de levantamento tendo em vista as alegações de fls.184/185. Intime-se a CEF para que traga aos autos memória de cálculos dos honorários sucumbenciais a que foi condenada na sentença de fls.120/121, justificando o depósito de fls.169. Prazo: 10 (dez) dias.

97.0030538-4 - ALTEMAR BARBOSA DE MIRANDA X ANA MARIA SCAVASSI X ANFRISIO LUIZ DE FRANCA X ANGELA REGINA CORREIA X ANTONIETA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO BOCCUZZI X VITO ANTONIO BOCCUZZI NETO X CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP120665 - CESAR ALBERTO GRANIERI E SP253056 - WAGNER DIAS ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
Expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme guia de depósito de fls.480 nos termos requerido na petição de fls.483/484. Liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

97.0042453-7 - ATSUSHI NISHIYA X TAKEOTOSHI FURUKAWA X ANTONIO JAIR BERSANI X SEISABURO KAWATANI(SP114548 - JOAO DE SOUZA JUNIOR E SP060653 - FERNANDO CESAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)
Manifeste-se a CEF sobre o alegado pela parte autora na petição de fls.396/397.Prazo:10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

98.0000956-6 - MARIA APARECIDA MOSCALIUC X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X ESPEDITO CLAUDINO LEITE X JOAQUIM DEO X BOANERGES PEREIRA(SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
Expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme guia de fls.255 nos termos requerido na petição de fls.262/263.

98.0025753-5 - EDUARDO VIEIRA RIBEIRO(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)
Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 305-307 no prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 278.Int.

98.0027828-1 - ADALBERTO CARNEVALE X AIRTON JOSE LOIOLA X ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO SOARES PESSOA X ANTONIO XAVIER DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Fls. 337-338: Cumpra a parte autora a parte final do despacho de fls. 331.Silente, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

1999.61.00.015007-9 - JOSE LOURENCO DA SILVA X JOAO SANTIL FILHO X MARIA VIEIRA DE ANDRADE CEZARANI X PAULO DONIZETE DE MELO X ROSIMEIRE RAIMUNDO SANTOS X JOAO BATISTA CORDEIRO X LUSIA MEZA NABARRO DE AGUIAR X MANOEL FRANCISCO DA SILVA FILHO X JOSE EVALDO LIMEIRA BARROS X MARILISA DIAS DOS SANTOS SILVA(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Expeça-se novo alvará de levantamento conforme requerido às fls.405.

1999.61.00.045858-0 - FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA X VALDIVIO FRANCISCO DIAS X VALQUIRIA APARECIDA BELOMI DE SOUZA X WALDEMIRO RIBEIRO AZEVEDO X WLADIMIR GUERRERO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls.306 nos termos requerido na petição de fls.310.

2000.61.00.003652-4 - JOSE AGUERA SANCHES(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Dê-se vista à parte autora da planilha de cálculos dos honorários sucumbenciais elaborados pela CEF.Prazo:10(dez)dias. Após, se em termos, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e em favor da CEF.

2000.61.00.016144-6 - ANTONIO ALVES FERREIRA NETO X EDNALDO DE ARAUJO SAMPAIO X JOAO BATISTA COELHO X LUIZ CARLOS ERNANDES X ZILDIR ROSA DE BRITO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

2000.61.00.019339-3 - CREUZA MARIA RAMALHO X ANTONIO ROSA DE LIMA FILHO X MARIA RAIMUNDA DA CONCEICAO X DIRCEU RODRIGUES ALECRIM X GILVAN CONCEICAO BARBOSA X MANOEL DA SILVA X JOSE MANOEL DE LIRA X ANTONIO FAUSTINO DE OLIVEIRA X JOAO ALVES MARTINS FILHO(SP139486 - MAURICIO NAHAS BORGES E SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS E SP139486 - MAURICIO NAHAS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se a CEF para que deposite a diferença apurada pela Contadoria.Prazo:10(dez)dias. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora.

2000.61.00.031867-0 - RUFINO ALVES DA SILVA X GEOVAL JOSE DA SILVA X LUCIANO SIMOES DA SILVA X VALDEMAR SABINO DE SOUZA X VALDEREZ ROCHA DE SOUZA(SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.291:Anotese. Encaminhem-se os presentes autos à CEF, para cumprimento do julgado no prazo de 90 (noventa) dias. Destaco que, em respeito à coisa julgada, caso já tenham sido feitos os creditamentos em virtude de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01, deverão ser pagos os honorários advocatícios respectivos, quando os causídicos não participaram daquele negócio jurídico. Com a resposta, dê-se ciência à parte autora. Havendo concordância da parte autora, voltem os autos conclusos para extinção da execução e, em sendo o caso, para a expedição do(s) alvará(s) de levantamento dos honorários advocatícios, destacando-se que o saldo da conta vinculada ao FGTS será movimentado diretamente na CEF, de acordo com as regras próprias do Fundo.

2001.61.00.009471-1 - CELSO BUZATO TAPI X MADALENA SILVA PATRICIO X MAGALI DONIZETTE CHAGAS FRANCA X MANOEL ALVES DE MATOS X MANOEL ALVES GUIMARAES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 286: Ante a divergência das partes, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial.Int.

2002.61.00.017093-6 - ANTONIO MARQUES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Aguarde-se em Secretaria a decisão do agravo de instrumento interposto pela CEF às fls.159/170.

2002.61.00.018006-1 - CLEIDE MENEZES ALBERTO DE SOUZA X MARIA ABADIA DA COSTA YOSHIDA X LUIZ QUIRINO DE OLIVEIRA X JOAQUIM JOSE DE ARAUJO X OSVALDO ANTONIO X ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS X MARTA FELIX GATO X LUZIA ETSUKO SAKAI X ELAINE MARIA PERASSOLI X ANTONIO BENEDICTO FRANCO DA SILVEIRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 214-258 no prazo de 10 (de) dias.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2004.61.00.001910-6 - DALVA FAONI - ESPOLIO (ANA JOSINO FAUNI)(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.00.002244-8 - OSNIR GIACON(SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se vista à parte autora das informações prestadas pela CEF às fls.281/283, bem como intime-se para para que traga aos autos certidão de inteiro teor do processo nº 950024302-4 que tramitou na 3ª Vara Federal. Com o cumprimento, venham os autos conclusos.

2007.61.00.007445-3 - JULIO TEIXEIRA DE SOUZA(SP217870 - JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se vista à CEF das alegações da parte autora na petição de fls.128/131.Prazo:10(dez)dias.

Expediente Nº 2440

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0032564-7 - PAULO ROBERTO GARCIA SANZ(SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

À vista do traslado das cópias da sentença proferida nos autos dos embargos a execução nº 960023026-9, requeira o vencedor o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

93.0033020-9 - PANTOGRAVURA IND/ E COM/ DE PLACAS E BRINDES LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)

Ciência às partes da expedição do (s) ofício (s) requisitório (s). Após, aguarde-se a comunicação do depósito judicial,

mantendo-se os autos em Secretaria. Intiemem-se.

94.0009645-3 - MAKITY IND/ E COM/ LTDA(SP128538 - IGUATEMI DOS SANTOS SIQUEIRA E SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA E SP101531 - GABRIEL CESAR BANHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência à Eletrobras e União (Fazenda Nacional) da juntada da petição e guias DARFs, de fls. 431/435, a título de pagamento dos débitos em execução de sentença, realizado pela parte autora/executada. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, conclusos para sentença de extinção da execução. Intiemem-se.

94.0013072-4 - CHAR-LEX INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo passivo, com a exclusão do INSS, mantendo-se a União Federal. Após, intiemem-se as partes para que tragam aos autos notícia de eventual julgamento dos agravos de interpostos. Prazo: 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Silentes, arquivem-se os autos, na baixa-sobrestado. Intiemem-se.

94.0018579-0 - ORLANDO EDUARDO GERALDI X OSVALDO SARAGOSA X OSVALDO SARAGOSA JUNIOR X PAULO ROBERTO DE BORBA - ESPOLIO X CONCEICAO INOCENCIA DOS SANTOS BORBA X LUCIANA BORBA X REGINALDO LANSARO PAGANINI(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes de realização da habilitação dos herdeiros de Paulo Roberto de Borba - espólio. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intiemem-se.

94.0022468-0 - SONJA DUMAS RAUEN X VICENCIA SOBREIRA DE MACEDO X VILMA MARIA LUNA SANTOS SILVA ARAUJO X WAGNER WANDERLEY X WALTER ANTONIO MARQUES(SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Aguarde-se notícia do E. TRF da 3.ª Região de disponibilização do depósito judicial, decorrente de precatório (PRC), sobrestado no arquivo. Intiemem-se.

94.0027734-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0018881-1) ANCHIETA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)

Diante da notícia de cancelamento do ofício requisitório, em virtude de alteração do nome empresarial, intime-se a parte autora para que junte aos autos cópias autenticadas ou declaração de autenticidade do seu contrato social consolidado, bem como procuração ad judicium, a fim de regularizar o polo ativo da ação. Prazo: 05 (cinco) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

94.0029105-1 - CONASA COBERTURA NACIONAL DE SAUDE LTDA(SP042483 - RICARDO BORDER E SP042285 - JOSE SERGIO SGANGA E SP180554 - CLEBER FABIANO MARTIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Postergo a expedição do alvará. Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia autenticada ou declaração de autenticidade do contrato social da empresa e instrumento de procuração, com poderes para receber e dar quitação, outorgado ao advogado que procederá ao levantamento das importâncias depositadas nos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeçam-se os alvarás. Int.

95.0006010-8 - EDUARDO NATALE PACIULLI X DEYSE GANZERLA PACIULLI X SILVIA PACIULLI BERTOLUCCI X GABRIELA PACIULLI DE ANDRADE(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

(...)Ante a consulta supra, intime-se a parte autora para que junte aos autos o competente substabelecimento ao advogado indicado às fls. 286 ou indique outro advogado que esteja devidamente constituído nos autos e tenha poderes para receber e dar quitação. Prazo: 10 (dez) dias. Se em termos, expeça-se o alvará. Int.

95.0022315-5 - VANDERLEI SALES X DALVA GOUVEIA SALES(SP037680 - LUIZ CARLOS COSTA) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) Fls. 133: Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intiemem-se.

95.0051582-2 - ANCHIETA COMERCIO E RECAPAGEM DE PNEUS LTDA(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Por ora defiro a devolução do decênio requerido pela CEF. Silente, cumpra-se o despacho de fls. 138. Int.

96.0021161-2 - DROGARIA MEDALHA LTDA-ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) Diante da certidão retro, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

96.0031271-0 - ROSANA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA LIMA X FERNANDO BRAYNER NUNES DA SILVA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL Fls. 191/193: Expeçam-se os ofícios requisitórios, mediante RPV, observando-se os valores apontados às fls. 192/193. Após, aguarde-se notícia dos depósitos judiciais, mantendo-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

97.0015913-2 - ADENOR BONIFACIO DA SILVA X ALBERTO DA COSTA X ALBERTO DE OLIVEIRA X AMILCAR TEIXEIRA X ANDRE ANACLETO LIMA X ANTONIO MARQUES DOS SANTOS - ESPOLIO - (BENEDITA MARIA DOS SANTOS) X ANTONIO RICCI X DOMINGUES PISTONE - ESPOLIO - (JANETE TONELLI PISTONE) X EVANI RAMOS X FRANCISCO MARQUES - ESPOLIO - (MARIA BIANCHI MARQUES)(SP120759 - VALDEMAR PEREIRA E SP078886 - ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

(...) Ante a consulta supra, primeiramente intime-se o advogado Valdemar Pereira (OAB/SP 120.759) e intime-os para requerer o que entender de direito em sobre os depósitos efetuados pela CEF em relação ao(s) autor(es) por ele representado. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se a advogada Ariel Martins (OAB/SP 78.886) para regularizar as procurações dos autores Francisco Marques e Antonio Marques dos Santos no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

97.0030789-1 - JOAO ARAUJO SILVA DA COSTA X ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA(SP061771 - ALZIRA MUNIZ DE SOUZA E SP061771 - ALZIRA MUNIZ DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

À vista do traslado das cópias da sentença proferida nos autos dos embargos a execução nº 200561000161535, requeira o vencedor o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

97.0049385-7 - PAPELITHO IND/ GRAFICA LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

98.0022460-2 - DIONISIO MARTINS X DIVINO DOS SANTOS PATROCINIO X DJALMA FELICIANO DA SILVA X DONIZETTI EDUARDO PRETTI X DOUGLAS ALVARES PERES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

98.0026337-3 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA X JOSE DOURADO FERREIRA X JOSE DUTRA X JOSE EDILSON FERREIRA DA SILVA X JOSE EDUARDO DE MOURA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 410: Desentranhe-se a petição de fls. 398/400 e junte-a nos autos dos embargos a execução nº 2003.61.00.015513-7, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Fls. 411: Indefiro o requerido pela parte autora uma vez que a execução do título já está ocorrendo nos autos dos embargos à execução. Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

98.0043623-5 - JOSE AGOSTINHO BOTELHO(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Diante da consulta supra, anote-se no sistema processual o novo patrono da causa para que as próximas publicações saiam em seu nome, mantendo-se o advogado Maurício Álvares Mateos, que deverá ser excluído após esta publicação. Indefiro o pedido de levantamento de alvará feito pelo advogado Maurício Álvares Mateos em virtude da informação supra. Sem prejuízo, intime-se a CEF para esclarecer os depósitos de fls. 160/161 e 225, devendo trazer planilha do montante que deverá ser por ela levantado e o que deverá ser levantado pela parte autora. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com a manifestação da CEF, intime-se a parte autora para se manifestar, na pessoa do advogado Antonio Carlos de Queiroz Rogano. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

98.0046119-1 - MARTA RASO PORTES X MAURICIO PEREIRA AMOROSO ANASTACIO X MICHIKO KUTEKEN SATO X MIRIAN DE OLIVEIRA QUARESMA X MURILO GENTA MARAGNI X MYRIAN

THEREZINHA MARCHI BOMBONATO X ADELELMO BOMBONATO JUNIOR X FERNANDO MARCHI BOMBONATO X FLAVIA MARCHI BOMBONATO X NARA REJANE DE SOUSA MACEDO X NEUSA CRISTINA CAMPIONI MANSONETTO X NILCEN ARANTES DA CONCEICAO X NILSON LUIZ DE CAMPOS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 338/346: Encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo ativo, devendo constar: Myrian Therezinha Marchi Bombonato - espolio, bem como Adelelmo Bombonato Junior, CPF 010.643.228-16, Fernando Marchi Bombonato, CPF 373.316.798-80 e Flávia Marchi Bombonato, CPF 373.316.788-09, mantendo-se os demais co-autores. Após, aguarde-se o decurso do prazo para a apresentação dos embargos à execução. Intimem-se.

98.0048415-9 - ELETROMECHANICA DYNA S/A(SP157895 - MARCO ANTONIO COLMATI LALO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 546/548: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 1.039,68 (hum mil e trinta e nove reais e sessenta e oito centavos), com data de 14/10/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

98.0052696-0 - ANA MARIA SALERNO X ANA RITA SORIANO ADAN X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO COUTINHO X MARLENE YUKIE UYEDA COUTINHO(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ante o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a CEF cumprir o despacho de fls. 321. Int.

1999.61.00.059281-7 - JOSE VENTURA X JOSE CARLOS ALMEIDA DOS SANTOS X TEREZINHA NUNES SOARES X DANIL ALVES DA SILVA X BENEDITO VIEIRA DE FREITAS X BENEDITO APARECIDO DOMINGUES TEIXEIRA X GILBERTO CARLOS HANCIAU X IZAIAS NUNES DE SOUZA X LUIS DE MACEDO ROSA X APARECIDA MONTEIRO DA SILVA(Proc. ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a CEF para que traga aos autos os extratos das contas vinculadas de todos os autores para que seja possível conferir a exatidão dos valores depositados a título de honorários advocatícios. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

2000.61.00.000347-6 - GIADA RUSPOLI(SP092152 - SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fls. 253: Por ora, intime-se o perito judicial, Jardel de Melo Rocha Filho, telefone: (11) 5073-5945, para que manifeste se possui interesse na elaboração de laudo pericial, objetivando a apuração, em liquidação de sentença, do valor da indenização através do exame indireto dos documentos acostados aos autos, diante do desaparecimento das jóias deixadas em garantia, conforme r. julgado de fls. 238/248. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2000.61.00.032051-2 - IRENE NARDINI DANTAS DE CAMPOS X DANIEL RISO X BENEDITO MORELLO DE CARVALHO X DEMETRIO RODRIGUES X GERALDINO DUQUE DE SOUZA(SP096791 - ALOISIO SEBASTIAO DE LIMA) X JOAO STEVANELLI X MANOEL CARLOS DA SILVA PARENTE X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS PARENTE X LUIZ ANTONIO KWINT X NOEMI ALEXANDRE(SP182220 - ROGERIO AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ante o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito em dez dias. In albis, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. (baixa findo). Int.

2000.61.00.049425-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.048654-2) JOTAGE PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER E SP182387 - CARLOS MANOEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Diante da certidão retro, requeira o exequente o que entender de direito, para o prosseguimento da execução. Prazo 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2001.61.00.024602-0 - VENCE - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 158/162: Defiro a prorrogação requerida, pelo prazo de 10 (dez) dias, para o integral cumprimento pelo devedor da decisão de fls. 157. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2003.61.00.005474-6 - DROGARIA DROGAZINI LTDA X ROQUE GUILHERME THOMAZINI(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Diante da certidão retro, requeira o exequente o que entender de direito, para o prosseguimento da execução. Prazo 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2003.61.00.017912-9 - MARCOS FABRE SILVA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Diante da juntada do traslado de fls. 384/397, intimem-se as partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

2004.61.00.030744-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X GRAPHIA EDITORA TECNICA E CULTURAL LTDA

Ante o trânsito em julgado, requeira a parte autor o que entender de direito em dez dias.In albis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.(baixa findo).Int.

2005.61.00.003141-0 - EDSON EIDI NAKANO ME(SP126065 - CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Recebo o recurso (DO RÉU) no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Sem prejuízo, cumpra-se a Sentença de fls. 218-220, encaminhando-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo, para fazer constar a UNIÃO FEDERAL e a excluir a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - (8ª RF DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS). Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.00.025942-0 - BSE SISTEMAS ELETRONICOS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.00.029555-2 - ERNESTO PAULO DOS SANTOS(SP176507 - MARCOS TRINDADE DE AVILA E SP115819 - RONALDO SPOSARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Recebo o recurso (DO RÉU) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.021226-2 - RENATO DE ARRUDA PENTEADO(SP023154 - EMYGDIO SCUARCIALUPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

2006.61.00.021922-0 - HERVAQUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP175067 - REGINALDO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação retro, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 78 e verso. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2007.61.00.002776-1 - CEILMA TAVARES DE CARVALHO(SP172533 - DEMETRIA ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Por ora, intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia da petição inicial do mandado de segurança n.º 2006.61.00.024502-4, em curso na 13.ª Vara Federal de São Paulo. Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

2007.61.00.025665-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CONSTRUTORA CONSTRUMATICA CONSTRUCAO,COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA

Fls. 174/175: Indefiro o pedido de citação, por edital, vez que não restou demonstrado nos autos que a parte autora tenha esgotado todas as tentativas de localização do réu. Dessa forma, intime-se a Caixa Econômica Federal-CEF para que realize diligências administrativas, objetivando localizar e informar nos autos o endereço atualizado do réu, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único, do CPC).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.83.001047-2 - LUIZ ANTONIO IAPICHINI(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

Primeiramente remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da demanda com exclusão de INSS/Fazenda, fazendo consta União. Após, intime-se pessoalmente a parte autora para juntar comprovante de recolhimento de custas, no prazo de 10 (dez) dias, conforme decisão de fls. 88/89, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC). Int.

2008.61.00.003755-2 - MAGAZINE CASA GRANDE LTDA(SP107947 - ANTONIO GODOY CAMARGO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS

FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X DAFER COM/ DE MOCHILAS LTDA X AR ASS PLASNEJ E FOMENTO COML/ LTDA

Diante do lapso de tempo decorrido, intime-se a parte autora para que cumpra a primeira parte do r. despacho de fls. 86, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC. Intime-se.

2008.61.00.007315-5 - FLAVIO JOSE SIMOES COSTA(SP026436 - AFRAATES GONCALVES DE FREITAS JUNIOR) X CONSULADO GERAL DA ESPANHA EM SAO PAULO(SP19878 - GILBERTO DE ABREU SODRE CARVALHO)

Diante da juntada da petição e documentos de fls. 160/164, aguarde-se notícia do Ministério das Relações Exteriores - MRE da formalização da citação do Consulado Geral da Espanha em São Paulo. Intimem-se.

2008.61.00.010422-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X RODOLFO BARREIROS ABBONDANZA - ME

Ciência à ECT da certidão de fls. 288, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único do CPC). Int.

2008.61.00.012658-5 - MOVELARTE IND/ DE MOVEIS LTDA(SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES E SP201849 - TATIANA TEIXEIRA E SP262461 - RODRIGO CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls., intime-se o autor na pessoa de seu representante legal a providenciar a retirada do documento de fls. 82, conforme anteriormente determinado, no prazo de cinco dias. In albis, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.021326-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X MARIA VERA NOVAES LEME - ESPOLIO X ROSA MARIA LEME DE CERQUEIRA LEITE SEELAENDER(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR)

Ante o manifesto engano, retifico o despacho de fls. 89, para que conste: Fls. 19/88: Por ora, diante do lapso temporal decorrido desde a homologação de partilha informada às fls. 87, intime-se a parte ré para que junte aos autos o formal de partilha, bem como para que promova a indicação de todos os herdeiros necessários, em litisconsórcio passivo necessário (art. 47 do CPC), com a juntada dos respectivos instrumentos de mandato. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.031626-0 - JOSE ANTONIO TAYLOR MARTINS(SP236668 - CRISTIANA TAYLOR MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 83: Intime-se a advogada Cristiana Taylor Martins para regularizar a alteração de seu nome juntando aos autos cópia da certidão de casamento no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada, remetam-se os dados ao setor de cadastros para que proceda às alterações devidas. Fls. 85: Expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente, qual seja, R\$ 6.210,48 (seis mil, duzentos e dez reais e quarenta e oito centavos) em favor da CEF, conforme requerido. Após a manifestação da parte autora, se em termos, expeçam-se os alvarás. Int.

2009.61.00.002988-2 - FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a sentença de fls. 48-48(verso), por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação de fls. 50-95, nos seus regulares efeitos de direito. Subam os autos à Superior Instância, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, observadas as formalidades e cautelas legais. Intime-se.

2009.61.00.005577-7 - VALTER TOMAZ DA SILVA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

2009.61.00.009353-5 - APPARECIDO ALFREDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por ora, intime-se a parte autora, para que seu(s) advogado(s) regularize(m) a petição de fls. 133/158 apondo a(s) sua(s) assinatura(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena do seu desentranhamento. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.009643-3 - LUIZ LACERDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação de fls. 49-57, nos seus regulares efeitos de direito. Subam os autos à Superior Instância, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, observadas as formalidades e cautelas legais. Intime-se.

2009.61.00.009828-4 - SONIA REGINA SCANFERLA PASSOS(SP266235 - MARIA DE LOURDES GONCALVES LOPES E SP249216A - CINTIA AMÂNCIO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

2009.61.00.010340-1 - KELLOGG BRASIL LTDA.(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

2009.61.00.015892-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP113596 - JOAO DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

2009.61.00.018454-1 - APARECIDA SOLANGE VENTURA ALMEIDA(SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

2009.61.00.019162-4 - ALEXANDRE EDUARDO CESAR(SP227363 - RODRIGO CAETANO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Fls. 107-127: Mantenho a r. decisão de fls. 81-81v. por seus próprios fundamentos. Anote-se.Por ora, aguarde-se o decurso de prazo para resposta.Int.

2009.61.00.020810-7 - MICHEL ROGER DURAM(SP262888 - JOSEVAL LIMA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

2009.61.00.021702-9 - CONDOMINIO EDIFICIO MANHATTANS HOME(SP101204 - MARIA CLARA DOS SANTOS KANDA E SP065050 - SOLANGE APARECIDA F DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

A matéria ventilada na petição inicial não enseja o prognóstico de ser necessária a realização de audiência para instrução, debates e julgamento. De outro lado, o procedimento ordinário, mais amplo, atende as exigências do contraditório e do devido processo legal. Assim, determino a conversão deste feito para o rito ordinário. Ao SEDI, para redistribuição como procedimento ordinário. Após, cite-se, com a íntegra deste despacho. Publique-se.

2009.61.00.021948-8 - VAGNER DIAS SALES(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da distribuição do feito à esta Justiça Federal.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, formulado na petição inicial. Anote-se.Cite-se a Caixa Econômica Federal-CEF, nos termos do art. 285 do CPC.Intimem-se.

2009.61.00.022547-6 - ADAIL ALVES MOURA(SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Lei 10.741/03. Anote-se.Cite-se nos termos do art. 285 do CPC.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2241

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1999.61.00.039327-4 - ALEXANDRE MARIANI DALAN X ROSIMEIRE APARECIDA MORAES MOREIRA DALAN(Proc. JOAO CARLOS FERREIRA TELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Intime-se o devedor a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observada a multa nele prevista.Int.

MONITORIA

2006.61.00.020537-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X AILSON BRITO SANTOS X ROSELI APARECIDA BRITO SANTOS

A diferença entre os efeitos da aplicação da tabela Price e de juros simples ou lineares é conhecida e a legalidade ou abusividade de sua utilização no contrato em tela é matéria de direito, sendo que em caso de procedência dos embargos os valores deverão ser recalculados em fase de liquidação, de acordo com o que restar decidido na sentença. Assim sendo indefiro o pedido de perícia contábil de fls. 258/262, por desnecessário ao deslinde da causa. Venham conclusos para sentença. Int.

2006.61.00.021771-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X MAIRA CRISTINA DE GODOI(SP044620 - JOSE IDELCIR MATOS) X ANTONIO CARLOS GODOI X APARECIDA FARIA DE GODOI

Defiro o desentranhamento dos documentos, que deverão ser retirados em cinco dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.018384-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ALI MOHAMED EL HAJE SAFI

A legalidade ou abusividade dos juros contratados bem como as cláusulas inquinadas de abusivas nos embargos constituem matéria de direito, sendo que em caso de procedência dos embargos os valores deverão ser recalculados em fase de liquidação, de acordo com o que restar decidido na sentença. Assim sendo indefiro o pedido de perícia contábil por desnecessário ao deslinde da causa. Venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.023731-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140646 - MARCELO PERES E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X ADELAR EXPEDITO BARRETO

Fls. 156: Defiro pelo prazo de cinco dias. Int.

2008.61.00.004334-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DROGARIA JCG LTDA X JOAO DE CAMPOS GARCEZ

Ciência à Autora da certidão do Oficial de Justiça. Int.

2008.61.00.006390-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X RJE COMERCIO DE EMBALAGENS E SERVICOS LTDA ME X JOAO CARLOS HERCULANO X REGINA HELENA DANTAS CARMELLO

Comprove a exequente que esgotou todos os meios para a localização dos devedores e de seus bens, devendo, para tanto, juntar certidões negativas dos Registros de Imóveis e do Detran. Int.

2008.61.00.008290-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SILVIA REGINA SPETS CUNHA

Ciência à Autora da certidão do Oficial de Justiça. Int.

2008.61.00.008537-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ANDRE ROMERO ADAGUIRI

Ciência à Autora da certidão do Oficial de Justiça. Int.

2008.61.00.017055-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DIANE MARIANO DOS SANTOS X ODAIR ANTONIO DA SILVA

Ciência à Autora da certidão do Oficial de Justiça. Int.

2008.61.00.020955-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DAMIANA PEREIRA DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA X MARIA HELENA ROSA DA SILVA

Fls. 75: O despacho de fls. 69 permanece descumprido. Aguarde-se por mais dez dias e no silêncio tornem conclusos, observando que já houve intimação pessoal da Autora. Int.

2008.61.00.023886-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CLAUDIA DE OLIVEIRA VIERA X LAERTE RODRIGUES VIEIRA

Manifestem-se as partes sobre o laudo, no prazo de dez dias, sendo os cinco primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Após, cumpra-se o determinado a fls. 135, 4º. Int.

2009.61.00.013152-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ANA LUISA ALVES X PAULO ROBERTO DE SOUZA E SILVA X DELZUITE FERREIRA SOUZA E SILVA

Fls. 48: Defiro pelo prazo de trinta dias. Int.

2009.61.00.017278-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUCIANA APARECIDA GRAMA X LUCIMARA CRISTINA ALVES X ANTONIO MAROTO JOSE ALVES

Vistos, etc... HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada a fls. 59 e

JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Recolham-se os mandados expedidos. Defiro o desentranhamento dos documentos mediante a substituição por cópias. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.014321-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.009165-4) CUSMAN EDITORA ESPECIALIZADA LTDA X SUELI CUSMA X JOSE LUIZ DE PAULA JUNIOR (SP152072 - MARTA LUZIA HESPANHOL FREDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

No prazo comum de cinco dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0034639-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028740 - GILBERTO PERES RODRIGUES E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X IND/ E COM/ DE CONFECOES PONY LTDA X JOSE EUGENIO SANNAZZARO X JOSE MARIA SANNAZZARO - ESPOLIO(SP099914 - NILO CARIM SULEIMAN)

Fls. 333: Defiro pelo prazo de trinta dias. Int.

95.0049148-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CONTEX IND/ E COM/ S/A X LUIZ DOS SANTOS CALLADO X WALTER SCHOLZ

Defiro o desentranhamento dos documentos, que deverão ser retirados em cinco dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

98.0045362-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CARLOS ALBERTO SEIXAS (SP035627 - ROBERTO DE PAULA LEITE MARCONDES)

Ciência à Autora da certidão do Oficial de Justiça. Int.

2007.61.00.020973-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X NAZI ABDUL KHALEK

Fls. 164/165: A penhora de contas bancárias restou infrutífera conforme já apontado a fls. 147, e já houve solicitação de cópia de declaração de bens à Receita Federal, não havendo razão para a renovação anual do pedido. A penhora dos bens dados em garantia foi requerida pela Exequente a fls. 146 assim sendo esclareça a recusa e manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito. Int.

2007.61.00.027270-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X EURICO BATISTA DOS SANTOS (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI)

Fls. 158 e seguintes: Ouça-se a Exequente em quinze dias, ficando suspensa a determinação de fls. 157. Int.

2008.61.00.001345-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X STILLUS COM/ E SERVICOS LTDA X RUBENS MARQUES DA SILVA X ANA PAULA DAS FONTES PEREIRA ALVES

Fls. 170: Defiro pelo prazo de trinta dias. Int.

2008.61.00.002733-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GOLDEN PARTS COML/ E IMPORTADORA LTDA X DULCE HELENA DE LIMA DIAS LOPES X AUREO XAVIER LOPES (SP128583 - ARI ERNANI FRANCO ARRIOLA E SP276878 - ALESSANDRA CONCEIÇÃO LUCAS)

1. Defiro o desbloqueio da conta nº 02199-0010211-3, uma vez comprovado que trata-se de caderneta de poupança com saldo inferior a 40 salários mínimos. Oficie-se ao Banco Bradesco. 2. Defiro ainda o desbloqueio da conta nº 0333-69612-8, uma vez comprovado que os valores creditados referem-se ao salário do Executado. Oficie-se ao Banco Itaú. 3. Indefiro a liberação da conta nº 02199-0014834-2 eis que trata-se de conta corrente de titularidade da Executada Dulce Helena conforme já decidido a fls. 108. Int.

2008.61.00.004051-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X INCOACO COM/ DE CONEXOES INDUSTRIAIS LTDA - ME X JOAO RUBENS MOURA X DAVID BOTEGA BAPTISTA

Arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.00.004713-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X

BAMESA IND/ E COM/ LTDA EPP X ANDRE DOMINGUES DOS SANTOS X MAURICIO LUIZ BATISTA
Ciência à Exequente da certidão do Oficial de Justiça.Int.

2008.61.00.012482-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PHENAX COM/ E IND/ LTDA-EPP X NELSON MASSAYUKI NISHIGAKI X PAULO DELVALI(AC002141 - EDNA BENEDITA BOREJO)

Arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.00.018384-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X CAMARGO E CASANOVA CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA X ELIETE CAMARGO CASANOVA X AGUINALDO DANTON CASANOVA
Ciência à Autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

2009.61.00.007345-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X DIANA CASTRO PRODUCOES ESPECIAIS ME X MARISA POLTRONIERI TEIXEIRA X DIANA DE CASTRO TEIXEIRA
Ciência à Exequente da certidão do Oficial de Justiça.Int.

2009.61.00.010263-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X JOSE ROBERTO NUNES CORREIA
Ciência à Exequente da certidão do Oficial de Justiça.Int.

2009.61.00.011600-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X FILIPRESS SERVICOS GRAFICOS E COM/ LTDA EPP X LUZIA TEODORO FOLEGATTI
Ciência à Autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.000655-9 - COOPERATIVA HABITACIONAL MANOEL DA NOBREGA - EM LIQUIDACAO(SP100069 - GERALDO DONIZETTI VARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 163: indefiro o pedido eis que a conta não estava entre as relacionadas na petição inicial sendo incabível o aditamento nesta fase processual.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.001506-8 - MADALENA DA CONCEICAO LOPES DA SILVA(SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vista à Requerente dos extratos apresentados.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.006968-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANGELA ANDRADE DE SOUZA

Intime-se a Requerente a retirar os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

94.0023037-0 - PLASTICOS RO-NA IND/ E COM/ LTDA(SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA E SP038128 - FRANCISCO LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Vistos, etc...Tendo em vista o pagamento efetuado, extingo o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Dou por levantada a penhora dos bens relacionados no Auto de fls. 143.Oficie-se à CEF para conversão dos valores depositados em renda da União, sob o código de receita 2864, conforme informado a fls. 118.Oportunamente arquivem-se os autos, findos.P.R. e I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.00.008893-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ELIANA ALVES FEITOSA

Ciência à Autora da devolução da carta precatória.Int.

Expediente N° 2251

MANDADO DE SEGURANCA

95.0001057-7 - AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA X URUBUPUNGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP026891 - HORACIO ROQUE BRANDAO) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSS (INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL) EM SAO PAULO(Proc. HELOIZA HERNANDES DERZI)

Ciência às partes do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias. Int.

96.0014211-4 - BRASIL COLOR S/A TINTURARIA, IND/ E COM/(SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA

Ciência ao Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias. Int.

1999.61.00.055909-7 - RIO PARACATU MINERACAO S/A(SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Expeça-se ofício para conversão em renda da União Federal do depósito de fls. 168, sob o código 2808, conforme requerido pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 412) e pela autoridade fiscal (fl.466). Int.

2005.61.00.018929-6 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP194529 - DÉBORA VERÍSSIMO LUCCHETTI E SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ciência ao Impetrante(s) do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão nele proferido. Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos, anotando-se e tomando-se as providências necessárias. Int.

2007.61.00.009238-8 - ANTONIO LOPES DE FARIA FILHO X ELISBERTO IRES JULIATTO(SP160119 - NELCIR DE MORAES CARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 179: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.010751-7 - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP100508 - ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 186/187: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Impetrado, uma vez que cabe à Impetrante diligenciar para obtenção de informações quanto ao andamento do recurso voluntário referente à NFLD n° 35.672.568-3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

2009.61.00.005708-7 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso V, do C.P.C., o pedido de renúncia formulado pela Impetrante, quanto ao débito relativo à COFINS no período de 02/2001 e, JULGO IMPROCEDENTE, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, a parte do pedido quanto ao cancelamento do débito referente à COFINS no período de 12/2003, objeto do débito n. 80.6.09.005284-57, bem como expedição de certidão de regularidade fiscal. Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n° 64/05, o teor desta sentença. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. P.R.I e O.

2009.61.00.006640-4 - MARCIO HENRIQUE BARRETO PINTO(SP224336 - ROMULO BARRETO DE SOUZA) X CHEFE DO ESCRIT DE REPRESENTACAO DO MINIST DAS RELACOES EXTERIORES SP X DIRETOR DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I. e O.

2009.61.00.009019-4 - EVERSISTEMS INFORMATICA COM/ REPRESENTACAO IMP/ E EXP/ LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Ante as razões expostas, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do C.P.C. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n° 64/05, o teor desta sentença. P. R. I. O.

2009.61.00.011309-1 - COML/ E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

VISTOS ETCHOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada a fl. 83 e, por conseguinte JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos precisos termos do art. 267, inc. VIII, do CPC. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R. Intime-se.

2009.61.00.011905-6 - BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA(SP229945 - EDUARDO AUGUSTO POULMANN E SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO
Fls. 120/150:1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo.2. Vista ao(s) Impetrante(s) para contra razões.3. Oportunamente ao M.P.F.4. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

2009.61.00.012470-2 - SILVANA LUCIETO PITTA(SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA CAIXA ECONOM FEDERAL SP(SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)
Intime-se ao Impetrado para que forneça o endereço do litisconsorte passivo necessário GERSON CARLOS DOS SANTOS, uma vez que a diligência efetuada com o endereço fornecido pela Impetrante restou negativa. Int.

2009.61.00.012744-2 - MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP
Fls. 221/231:1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo.2. Vista ao(s) Impetrante(s) para contra razões.3. Oportunamente ao M.P.F.4. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

2009.61.00.013598-0 - LUCIANO MARIO SCHIROS X MARIA REGINA SDEPANIAN SANTOS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido tal como formulado e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Honorários advocatícios indevidos.Custas ex lege.P. R. I. O.

2009.61.00.014204-2 - TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA(SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Honorários advocatícios indevidos.Custas ex lege.P.R.I.e O.

2009.61.00.014981-4 - MANOEL MARIA BARROSO X MARIA DE LOURDES FERRAZ BARROSO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Ante as razões expostas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE este mandamus, confirmando os termos da liminar de fls. 47/49, para reconhecer o direito dos Impetrantes à imediata conclusão do processo administrativo nº 04977005523/2009-11 e inscrição dos Impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel em questão e IMPROCEDENTE o pedido de análise e conclusão dos PAs 04977.039967/2008-61 e 04977.039964/2008-27, eis que já foram analisados e encontram-se aguardando documentação para conclusão, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos.P. R. I. O.

2009.61.00.015771-9 - LOTARIO HEILBRUNN KRAUSE X ODETE APARECIDA DE LIMA KRAUSE(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido tal como formulado e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Honorários advocatícios indevidos.Custas ex lege.P. R. I. O.

2009.61.00.015927-3 - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP X TELEFONICA DATA S/A X A TELECOM S/A(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fls. 854/855 e fls. 888/889 - Manifeste-se a Impetrante Telefônica Data S/A.Após, voltem-me conclusos.P. I.

2009.61.00.016499-2 - MARCELO HABICE DA MOTTA X SONIA MARIA DOS SANTOS DIAS MOTTA(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO
Ante as razões expostas, JULGO PROCEDENTE este mandamus e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos.P. R. I. O.

2009.61.00.017329-4 - CIL - CONTRUTORA ICEC LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA E SP200487 - NELSON LIMA FILHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Por tais razões, JULGO PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do C.P.C., para afastar da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal o aviso prévio indenizado devido pela Impetrante, autorizando-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título desde a publicação do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009. Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.00.017994-6 - ADVOCACIA FELICIANO SOARES(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. P.R.I. e O.

2009.61.00.018180-1 - MARCO AURELIO GIMENES RIBEIRO SANTOS(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ante as razões expostas, JULGO PROCEDENTE o mandado de segurança, declarando indevido o imposto de renda sobre as verbas relativas às férias vencidas e proporcionais, acrescidas de 1/3 constitucional, que constam do documento de fls. 17/18, com fundamento nos arts. 3º, 6º, inc. V e 7º da Lei 7.713/88, c.c. o art. 5º, incisos II e III da Lei 7.959/89 e Súmula 148 do Colendo TST. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. P.R.I. e O.

2009.61.00.018243-0 - JOAQUIN GONZALO CARDONER(SP182870 - PEDRO RIBEIRO BRAGA E SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

(...). Assim considerando, notifique-se, com urgência, a autoridade Impetrada para que preste suas informações quanto ao mérito da presente ação, após, voltem-me conclusos para apreciar a medida liminar. Int. e O.

2009.61.00.018333-0 - INGENICO DO BRASIL LTDA(SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Assim, considerando que o parcelamento constitui uma das hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no art. 151, VI, do CTN, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, em nome da Impetrante, nos termos do artigo 206 do CTN. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. P. R. I.

2009.61.00.018430-9 - KAREN CRISTINA MORAES DOS SANTOS X CAROLINE LARA DOS SANTOS X MARIA PAULA ITO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do C.P.C. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença. P. R. I.

2009.61.00.018678-1 - MOTOR PRESS BRASIL EDITORA LTDA(SP101029 - ODILON DE MOURA SAAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ante as razões expostas, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa em nome do Impetrante, nos termos do artigo 206 do CTN, haja vista a regularização das pendências objeto desta impetração. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. P.R.I. e O.

2009.61.00.019274-4 - SONDA DO BRASIL S/A(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

BAIXO EM DILIGÊNCIA. Fls. 685/692 - Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, eis que embora os débitos n. 80206029129-79, 80606044219-04, 80608002029-18 e 80605030399-66 tenham sido inscritos pela PFN de Guarulhos, sob a jurisdição da 19ª. Subseção Judiciária de Guarulhos e o débito n. 12609000443-40 tenha sido inscrito pela PFN do Mato Grosso, os débitos n. 80205037380-08 e 80709002418-23 foram inscritos pela PFN de Osasco, submetidos a jurisdição da 1ª. Subseção de São Paulo/Capital, de forma que compete ao Juízo Federal da sede de qualquer uma delas (São Paulo/Guarulhos/Mato Grosso) a análise meritória. Neste sentido: Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200071100032830 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 06/12/2001 Documento: TRF400083277 Fonte DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1057 Relator(a) MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, ANULOU DE OFÍCIO A SENTENÇA,

JULGANDO PREJUDICADO O RECURSO. Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DUPLA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA DE QUALQUER DOS JUÍZOS FEDERAIS DAS SEDES DAS AUTORIDADES COATORAS. NECESSÁRIA ANÁLISE DA LIDE CONTRA AMBAS AS AUTORIDADES COATORAS. 1. Indicada duas autoridades coadoras, compete a qualquer dos Juízos Federais a análise meritória, cabendo analisar a lide frente as duas autoridades apontadas como coadoras. 2. Incabível a extinção da lide por ilegitimidade frente a uma das autoridades, sem análise da lide quanto a outra autoridade coatora. 3. Anulação de ofício da sentença, prejudicada apelação do impetrante, para determinar que o julgador monocrático analise a integralidade da lide aventada. Data Publicação 13/03/2002 Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 9204359250 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/03/1993 Documento: TRF400014642 Fonte DJ DATA: 14/04/1993 PÁGINA: 12651 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Descrição DECISÃO UNANIME. Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETENCIA TERRITORIAL. DECLINAÇÃO DE OFICIO. AGRAVO. 1. CABIVEL A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE, EM MANDADO DE SEGURANÇA, DECLINA A COMPETENCIA. 2. HAVENDO DUAS AUTORIDADES APONTADAS COMO COATORAS, E COMPETENTE O JUIZO DA SEDE DE QUALQUER DELAS. 3. INCABIVEL, SEM PROVOCAÇÃO DAS PARTES, ALTERAR-SE COMPETENCIA RELATIVA. 4. AGRAVO PROVIDO. Data Publicação 14/04/1993 Fls. 708/710 - Manifeste-se a Impetrante. Após, voltem-me conclusos. Int.

2009.61.00.019640-3 - SOBLOCO CONSTRUTORA S/A (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença. Honorários Advocatícios indevidos. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.00.020206-3 - ELIANA SMIDT (SP103297 - MARCIO PESTANA E SP182081A - MARIA CLARA DA SILVEIRA V ARRUDA MAUDONNET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.O.

2009.61.00.020971-9 - LOCAMAR PARTICIPACOES LTDA (SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos. Requer o Impetrante medida liminar que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário impugnado neste mandamus sob fundamento de decadência ou inadequação da base de cálculo. Observo que o crédito tributário refere-se à diferença apurada entre os valores que foram declarados (DIPJ Simples) e a receita bruta do Impetrante, lançamento de ofício sobre os valores da omissão de receita lançada no livro Caixa de 2002, conforme consta do PA às fls. 20/71. Também consta do referido procedimento administrativo que o Sr. Fiscal lavrou termo de início de fiscalização - DRF Guarulhos em 18/09/2007 - tratando-se de parcelamento formalizado em 2003 e, assim sendo, não ocorreu a alegada decadência da constituição do crédito tributário, razão pela qual indefiro a medida liminar pleiteada. Todavia, esta será reapreciada após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal, após, voltem-me conclusos. P.R.I.

2009.61.00.021025-4 - RICARDO MIGUEL FERNANDES DO NASCIMENTO (SP159669 - ADELINO DOS SANTOS FACHETTI) X CHEFE NUCLEO OPERACOES ESPECIAIS 6 SUPERINT REG POLICIA RODOV FEDERAL
(...). Diante do exposto, INDEFIRO a medida liminar por ausência de seus requisitos. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal, após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. P.R.I.

2009.61.00.021467-3 - MARCIA MITIKO IWAMURA (SP211508 - MARCIO KURIBAYASHI ZENKE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE
VISTOS. Requer a Impetrante medida liminar satisfativa ... permitindo que a Impetrante continue trabalhando na jornada semanal de trinta horas, sem qualquer redução da remuneração, inclusive as vantagens financeiras que forem concedidas posteriormente para as carreiras e as que já estão previstas nas tabelas de vencimentos instituídas na Lei nº 11.907 de 2009, que acrescentou os artigos 4ª à Lei Federal nº 10.855 de 2004. Alega, em síntese, que é servidora do INSS e trabalha na Agência pertencente à Gerência Executiva do INSS em São Paulo - Região Norte cumprindo jornada de 30 horas. Que a Lei 11.907 alterou a Lei 10.855/04, fixando a jornada de trabalho em 40 horas semanais e facultando a mudança da jornada para 30 horas com redução proporcional da remuneração. Que caso opte por permanecer trabalhando na jornada de 30 horas terá redução em sua remuneração e, caso opte pela jornada de 40 horas não receberá acréscimo. Indefiro a medida liminar, eis que o pedido encontra óbice legal no art. 1º, parágrafo 3º da Lei 8.437/92 e art. 1º da M.P. 1.570/97, convertida na Lei 9.494/97, além do que, a Fazenda Pública é sempre solvente e a complexidade na materialização do pedido não se justifica que seja feita a título provisório devendo aguardar, portanto, se procedente, decisão definitiva. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal,

após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.P. R. I.

2009.61.00.021896-4 - ENGRECON S/A(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

(...). Portanto, no direito fiscal a compensação é condicionada ao discricionarismo do Tesouro Público, conforme lição de ALIOMAR BALEEIRO (D.Tributário Brasileiro, 10ª edição fls. 574), porque o sujeito passivo só poderá contrapor seu crédito nas condições e sob as garantias que a lei fixar.O artigo 170 - A, trazido ao texto do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172/66) pela Lei Complementar n.º 104/2001, veda expressamente a compensação de tributo antes do trânsito em julgado da decisão definitiva, e, portanto, esta nova condição deverá ser observada em coerência com o próprio art. 170 que é expresso em dizer que a lei pode autorizar a compensação de créditos nas condições e sob as garantias que estipular.Assim sendo, se a lei autorizadora da compensação, de que é exemplo a Lei n.º 8.383/91, pode estabelecer condição para a compensação do tributo, com maior razão a Lei Complementar que inovou a Lei n.º 5.172/66 que foi recepcionada pela Constituição Federal como lei complementar, também pode fazê-lo.Com esses fundamentos, indefiro o pedido de medida liminar, por ausência de seus pressupostos, notadamente o *fumus boni iuris*.Notifique-se para as informações. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.P. R.I.

2009.61.00.022624-9 - JOSE SOBRAL DA SILVA(SP101521 - MARIA DE LOURDES MUNIZ BERTAGLIA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL

1- Recebo a conclusão.2- Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.3- Trata-se de Mandado de Segurança no qual o Impetrante objetiva a concessão de medida liminar para determinar a sua matrícula no 10º. semestre do curso de Direito junto a Universidade Cruzeiro do Sul, fl. 30.Alega, em síntese, que em razão de dificuldades financeiras deixou de efetuar ao pagamento das parcelas referentes ao 10º. semestre do curso de Direito. Que, por diversas vezes, tentou negociar a sua dívida com a Instituição de Ensino e as propostas foram indeferidas. Que não se recusa em pagar o débito, porém, o acordo deve atender as suas possibilidades para que o mesmo seja cumprido. Que, por mais uma vez, em 02/10/2009 solicitou a sua rematrícula e não obteve resposta.Acostou documentos.Verifico pelo documento de fls. 35/37 Disciplinas cursadas em nome do Impetrante no curso de Direito que há reprovações por nota.Reservo-me para apreciar a medida liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade Impetrada, com urgência, para que preste suas informações no prazo legal, após voltem-me conclusos. Int.

2009.61.00.022626-2 - CARVALHO SERVICOS LTDA(SP134781 - JANE APARECIDA DA SILVA DELAMARE E SA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

1) Ante a informação retro, e considerando o disposto no artigo 124, 1º. do Provimento COGE 64/2005, com a redação dada pelo Provimento 68/2006, observo que os elementos constantes do sistema eletrônico permitem aferir a inexistência de conexão entre as ações.2) Intime-se a Impetrante para que providencie cópias para instrução da contrafé nos termos do art. 3º da Lei 4348, de 26 de junho de 1964, com a redação dada pelo art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004. Int.

2009.61.09.006881-0 - RICARDO DE MIRANDA MARCOS(SP121008 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA TUTINO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
Trata-se de mandado de segurança, inicialmente impetrado perante à 1ª. Vara Federal de Piracicaba, no qual o Impetrante objetiva a concessão de medida liminar que determine o seu direito de votar para a escolha do Conselho Pleno do Conselho Regional de Corretores de Imóveis 2ª. Região - CRECI, gestão 2010/2012, no dia 14 de julho de 2009, bem como não sofra sanções além daquelas já aplicadas.Alega, em síntese, que é corretor de imóveis e que haverá eleição para a escolha do Conselho Pleno do CRECI, gestão 2010/2012, em 14/07/2009. Aduz, que foi comunicado pelo Conselho a existência de débito em seu nome, vencido em 22/05/99, contudo, o mesmo está pago e que em razão do aludido débito não conseguiu votar na eleição de 19/05/2006. Sustenta, também, que o CRECI não deu baixa ao seu débito de forma que está impedido de votar na eleição do dia 14/07/09 o que acarretará multa eleitoral de R\$ 390,87.Acostou documentos.Às fls. 26/27 consta r. decisão do Juízo da 1ª. Vara de Piracicaba declinando da competência e determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis de São Paulo.À fl. 30 os autos foram redistribuídos a este Juízo da 3ª. Vara Cível Federal.Vieram-me os autos conclusos nesta data de 01/10/2009, sendo assim, a apreciação da medida liminar resta prejudicada haja vista que a eleição do Conselho Pleno do CRECI já ocorreu em 14/07/2009, conforme alegado pelo Impetrante.Notifique-se para as informações, após, ao MPF e conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 2257

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.021814-9 - EDUARDO HENRIQUE DE MACEDO(SP113437 - MARCOS ANDRE FRANCO MONTORO E SP196968 - THIAGO LASCO DE MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Intime-se o autor, com urgência, para que providencie os documentos mencionados às fls. 136, observando-se o disposto na Resolução SS nº 126/2009. Cumprida a determinação supra, encaminhem-se, conforme solicitado. P. e I.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4431

DESAPROPRIACAO

00.0226433-1 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO E Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X MANUEL ANTONIO MARTINS(SP193055 - PEDRO RODRIGUES DO PRADO)

Providencie o expropriado as cópias necessárias para expedição de mandado.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, se em termos, expeça-se mandado nos termos do art. 730/CPC.Int.

88.0040376-0 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X ISAAC FINGUERMANN X SAMUEL GIL X VALDEMAR GIL(SP011753 - SAMUEL GIL E SP109177 - LUIZ GIL FINGUERMANN)

Expeça-se carta de adjudicação conforme requerido, devendo a parte interessada comparecer nesta 4ª Vara para agendamento de data para sua retirada.Int.

MONITORIA

2004.61.00.001997-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BENILSON SOUZA RODRIGUES(RJ063733 - FREDERICO COSTA RIBEIRO)

Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.016393-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X LAURO OLLER BUECHLER(SP264727 - JOAO CANDIDO DOS SANTOS NETO) X JENNY RAVACHE BUECHLER

Esclareça a autora sua petição de fls. 230, tendo em vista a notícia de falecimento da ré a fls. 160/161, requerendo ainda o que de direito para o regular prosseguimento do feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2009.61.00.011006-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON) X JOAO ALFREDO BIAGI CAMARGO JUNIOR

Pela derradeira vez, cumpra o autor o despacho de fls. 59.Int.

2009.61.00.014463-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X RICARDO DA SILVA MORALES X ELIANA KOESKES(SP093893 - VALDIR BERGANTIN)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido a fls. retro.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os Embargos apresentados a fls. retro, no prazo legal. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.00.016596-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ROBSON MARCELO CORREA(SP152411 - LUIZ DUARTE SANTANA) X MARCOS PAULO FERREIRA X MICHELLE CRISTINE DE OLIVEIRA

Fls. 59: Defiro a vista requerida pelo réu, pelo prazo legal.Após, expeça-se mandado/carta precatória conforme requerido a fls. 62.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0674998-4 - COOPERATIVA AGROPECUARIA DA REGIAO DE LARANJAL PAULISTA X COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE TAMBAU(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP165988 - ODACYR PAFETTI JUNIOR E SP062058 - MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI E Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Fls. 872/873: Face a interposição de Agravo Regimental nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.01840-8 em trâmite perante o E. TRF 3ª Região, suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 868.Dê-se ciência às partes.Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o desfecho do agravo noticiado.Int.

00.0740894-3 - PORTEX COM/ EXTERIOR LTDA X ISAAC ABRAMOVITCH X ROBERT CALIFE X VITORIA HIGASI(SP037325 - VERA LUCIA DE MELLO NAHRA E SP155550 - RENATA FERREIRA E SP144620 - RODRIGO FERNANDEZ LEITE CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)
Pela derradeira vez, cumpra o autor o despacho de fls. 568.Prazo: 10 (dez) dias. Int.

88.0039453-1 - LILI ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos dos embargos, conforme cópias trasladadas de fls. retro, intime-se o autor para que requeira o que de direito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.00.007280-1 - CONDOMINIO CONJUNTO JARDIM NOVA EUROPA(SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Vistos etc.Trata-se de Impugnação à Execução oferecida pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, contra a execução que lhe é promovida no processo nº 2008.61.00.007280-1 por CONDOMÍNIO CONJUNTO JARDIM NOVA EUROPA.Sustenta, em breve síntese, a ocorrência de excesso de execução.Intimada, a executada ofereceu impugnação.Foi determinado o envio dos autos à Contadoria que se manifestou a fls. 100/108.É o relatório.Decido.Trata-se de Impugnação à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que determinou que seja recolhido os valores referentes à taxa condominial, conforme sentença de fls. 46/48.Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados.Realmente, os valores pretendidos pelo exeqüente perfazem o total de R\$ 64.605,82 (sessenta e quatro mil, seiscentos e cinco reais e oitenta e dois centavos), em 07/2008, enquanto que a executada, ora impugnante, reconhece como devido o valor de R\$ 48.654,58 (quarenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), em 09/2008, sendo que este valor incontroverso já foi levantado pela exeqüente conforme alvará de fls. 111. Em face de tal controvérsia, necessário se faz desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região.Isto posto, REJEITO a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 50.280,11 (cinquenta mil, duzentos e oitenta reais e onze centavos), em 09/2009, dos quais R\$ 48.654,58 (quarenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) já foram levantados, restando um saldo a favor do autor de R\$ 1.625,53 (um mil, seiscentos e vinte e cinco reais e cinquenta e três centavos), devendo o restante ser levantado pela ré. Assim, expeça-se alvará em favor das partes, devendo as mesmas informar o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.018604-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.010629-2) EDNA SENA BOAVENTURA(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP212461 - VANIA DOS SANTOS E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial acostado às fls. retro, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o autor e os (10) dez dias subseqüentes para o réu. Após, voltem conclusosInt.

2009.61.00.018674-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.014017-3) AKIRA MATUKIWA(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA E SP259833 - JANAINA SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Recebo os embargos nos termos do art. 739-A, caput do CPC.Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0019668-1 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X JATIC ELETRO MECANICA IND/ E COM/(SP025105 - SEINOR ICHINOSEKI)

Intime-se o executado e o síndico, conforme requerido, para que informem o solicitado a fls. 76.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

98.0019357-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP162329 - PAULO LEBRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SHOPPING DOS IMPERMEABILIZANTES LTDA X LAZARO DA SILVA FILHO X ROBERTO PINTO DE SOUZA X EDSON FERNANDES DE OLIVEIRA
Fls. 288/297: Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

2000.61.00.048693-1 - BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E Proc. ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X MARCIA DE ALMEIDA PORTERO(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X UNIAO FEDERAL
Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.00.005379-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP212461 - VANIA DOS SANTOS) X AD COML/ LTDA X ANTONIO PIRES BARROSO X JOSE PEREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista as citações positivas de fls. 127/129 e 131/132 e a não localização de um dos réus, conforme certidões de fls. retro, requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.00.027644-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP162329 - PAULO LEBRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X COML/ DE TECIDOS SAO LUCAS LTDA X ROBSON DA SILVA X JOSE PEDRO DA SILVA FILHO

Fls. 212: Defiro pelo prazo requerido.Int.

2007.61.00.033718-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X TAVARES PRE IMPRESSAO LTDA X HUDA ABOU ASLI X MUNA ABOU ASLI

Ciência à autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cite-se o(s) réu(s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal.Arbitro os honorários em 10% do valor da dívida, no caso do pagamento ser efetuado no prazo de 3 (três) dias, os honorários advocatícios ficam reduzidos a 5% do valor do débito atualizado. Restando negativa a citação do réu e tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada aos autos. Após, expeça-se mandado/carta precatória.

2009.61.00.001894-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JULIO CESAR FERREIRA DOS SANTOS

Desentranhe-se os documentos de fls. 08/17, substituindo-os pelas cópias apresentadas.Intime-se o patrono da autora para retirá-los no prazo de 05(cinco) dias.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

2009.61.00.011225-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X GABRIEL ALFIO TOMASELLI - POSTO ABILIO SOARES X GABRIEL ALFIO TOMASELLI

Restando negativa a(s) citação(ões) do(s) réu(s) e tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada nos autos. Após, intime-se o autor para que requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2009.61.00.013265-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X DANIEL D ATTILIO JUNIOR

Pela derradeira vez, cumpra a autora o despacho de fls. 37.Int.

2009.61.00.014017-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PRESTOR PRESTACAO DE SERVICOS EM RADIOLOGIA LTDA(SP088508 - MARIA SUSINEIA DA SILVA) X AKIRA MATUKIWA(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA) X MARCIO APARECIDO RIBEIRO DIAS

Tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do réu não localizado, bem como sua juntada nos autos. Intime-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que se manifesta acerca da exceção de pré-executividade de fls. 94/107. Int.

2009.61.00.020381-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X TRANSPORTES RODOVIARIOS FRESTIN LTDA - EPP X FERNANDO MAIA FONTES

Pela derradeira vez, cumpra a autora o despacho de fls. 72.Int.

CAUTELAR INOMINADA

89.0018011-8 - SCHENCK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP183715 - MARCIO CARNEIRO SPERLING) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para converter os depósitos de fls. 48, 50, 57 e 68 em renda da União Federal, código da receita nº 2783.Cumprido, dê-se nova vista à Fazenda Nacional.Após, ao arquivo findo.Int.

94.0034805-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0033387-0) LAMINACAO BAUKUS S/A X MANGELS IND/ E COM/ LTDA(SP023965 - SERGIO TONDI JUNIOR E SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Fls. 146: Defiro pelo prazo requerido.Int.

96.0005534-3 - ROSELI ANTONIA DA SILVA(SP112360 - ROSELI ANTONIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

2009.61.00.019693-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ) X ELETRON IND/ E COM/ LTDA X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A - BCN

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

2009.61.00.017338-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.018144-4) FEDERACAO DAS ASSOCIACOES DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SAO PAULO - FADESP(SP046386 - MAURICIO DE CAMPOS CANTO E SP264176 - ELIANE REGINA MARCELLO E SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP122618 - PATRICIA ULSON PIZARRO E SP106713 - LILIANE KIOMI ITO ISHIKAWA)

Fls. 161/180: Manifeste-se a exequente. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

2008.61.00.014894-5 - MANOEL CARLOS WHITAKER - EPP(SP247153 - TATIANA RODRIGUES HIDALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Intime-se a autora para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

ACOES DIVERSAS

2002.61.00.014188-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VALTER DA SILVA(SP123917 - ADEMAR DE TOLEDO)

Tendo em vista certidão de fls. retro, configura-se a deserção do recurso interposto, assim, intime-se a executada para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Expediente Nº 4468

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0013218-2 - ELMO DE ARAUJO CAMOES FILHO(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CAPITANEA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP063347 - MARIA APARECIDA GABRINHA) X JOSE RUBENS DE OLIVEIRA(SP063347 - MARIA APARECIDA GABRINHA E SP019366 - LUCIANO ALVES TEIXEIRA PINTO) X BOLSA DE MERCADORIAS E FUTUROS(SP015919 - RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E SP066817 - RICARDO ADIB LIMA) X CAPITAL S/A CORRETORA DE VALORES E CAMBIO X BMG CORRETORA S/A(Proc. VITORIA NABAS) X UMUARAMA S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP270313 - ROBERTA OLIVEIRA VICENTINI E Proc. LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO) X CELTON CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X CITIBANK CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S/A(Proc. CINTIA SILVA CARNEIRO) X PROSPER S/A CORRETORA DE VALORES E CAMBIO(SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA E SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO)

Tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada nos autos. Intime-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

2009.61.00.022657-2 - MARILENE APARECIDA DE SOUZA(SP055348 - DIDIO AUGUSTO NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela interposta por MARILENE APARECIDA DE SOUZA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o pagamento de pensão vitalícia em razão de idade e dependência econômica de beneficiário falecido. Sustenta que vivia sob a dependência econômica da pensão de anistiado de seu pai João Ferreira de Souza, falecido em 02.02.2009. Por ter completado 60 anos de idade em 13.03.2009 entende ter adquirido o direito de percepção da referida pensão, nos termos da legislação vigente. O

primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela embargante não de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Pois bem. Em que pesem os argumentos da inicial, à data do óbito do beneficiário da pensão a autora não preenchia o requisito da idade, mínima de 60 anos completos exigido pelo art. 217, I, e da Lei 8.112/90. O entendimento dos Tribunais Superiores em casos semelhantes é de que os requisitos para a concessão do benefício devem estar preenchidos ao tempo em que se deu o óbito, suporte fático que autoriza a concessão do direito pleiteado. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a perda da qualidade de segurado não obsta a concessão da pensão por morte a beneficiário, desde que o de cujus, à época do óbito, já tenha implementado as condições para aposentadoria. Precedentes da Terceira Seção. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Sexta Turma, Decisão 04.10.2007. DJ 29.10.2007, pág. 322) MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO MILITAR. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE REJEITADA, POIS, NO CASO, COM O RECURSO, FOI DEFERIDA, PARA A SEGUNDA DECISÃO, O EXAME DA VALIDADE DO ATO CONCESSIVO DA PENSÃO, SEM ALTERAR A SITUAÇÃO DE FATO DA INTERESSADA. A QUALIDADE DE BENEFICIÁRIO DEVE SER APURADA À VISTA DA SITUAÇÃO PESSOAL DO HABILITANDO, NA DATA DA MORTE DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. O REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS, ESTIPULADO EM PACTO ANTE-NUPCIAL, NÃO CONFERE À IRMÃ CASADA A CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIA DA PENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 7., V, DA LEI N. 3.765, DE 04/05/60. (STF, MS 20070 MS - MANDADO DE SEGURANÇA) Sendo assim, pela falta de prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado não há como deferir a antecipação dos efeitos da tutela. Isto posto, indefiro a antecipação de tutela requerida. Cite-se e intime-se.

Expediente Nº 4469

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

2007.61.00.018573-1 - BRIGITTE BRAUNLICH(SP111969 - WALDER DE CASTRO MOREIRA E SP183788 - ADOLFO ANTUNES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

2008.61.00.033134-0 - MINORU ODA - ESPOLIO X EURICO ODA(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

2009.61.00.010298-6 - TARCIZIO ALDO ZUGLIANI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

2009.61.00.013424-0 - JOSE EDUARDO DEVAI(SP077012 - SILAS DEVAI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

2009.61.00.014189-0 - KELLOGG BRASIL LTDA.(SP272390 - NAIRA PENNACCHI PIERONI E SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

2009.61.00.014694-1 - OXIVIDA ENGENHARIA LTDA(SP203166 - CAROLINE DE OLIVEIRA PAMPADO CASQUEL E SP185064 - RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 386/784.

2009.61.00.016269-7 - PAULO SERGIO FURUKAWA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

2009.61.00.016281-8 - HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

2009.61.00.016878-0 - JOSE EULARIO FRANCO X DEUSDOLAR REMEDIO X JORGE KAZUO SUEMASU X JOSE PASCOAL TONON X HIDEO MOROTA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

2009.61.00.017266-6 - WILMA FERREIRA SEGURA POLA(SP278248 - MARCEL FIGUEIREDO GONCALVES E SP250265 - RAFAEL DEVITE BITTANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

2009.61.00.017570-9 - JOSE PELEGRINI JUNIOR(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

2009.61.00.018443-7 - CIRO PONTES DE OLIVEIRA FILHO X IVONILDE FACHINI DE OLIVEIRA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

2009.61.00.021618-9 - JOSE PAULO COELHO FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

Expediente N° 4470

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.006441-1 - DURATEX S/A X DURATEX S/A - FILIAL 1 X DURATEX S/A - FILIAL 2 X DURATEX S/A - FILIAL 3(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP207602 - RICARDO JOSÉ VERDILE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

A inclusão do INMETRO como litisconsórcio passivo não dispensa a necessidade de perícia, razão pela qual determino a permanência do depósito referente aos honorários periciais, pois será realizada em momento oportuno. Cumpra-se a r.decisão de fls. 475v.

2007.63.01.018264-0 - JOSE ANTONIO DA COSTA(SP068540 - IVETE NARCAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência ao autor acerca da redistribuição dos autos.Ratifico todos os atos já praticados.Cite-se a ré.

2009.61.00.014006-9 - CASA ALEGRE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME(SP067360 - ELSON WANDERLEY CRUZ) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN)

Mantenho a r.decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Cumpra-se.

2009.61.00.017474-2 - SERGIO HELENA X SIMONE BUENO BROWNE HELENA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 78: Defiro.

2009.61.00.022688-2 - RICARDO FRANCISCO ARDUIM(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.006421-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0018275-0) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1546 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X MARIA APARECIDA FERNANDES(SP203309 - EDUARDO FRANCISCO D´AVILA GALLO)

Comprove o embargado documentalmente que solicitou os extratos no Banco Banespa, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.

2009.61.00.000402-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.901176-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X HIROZAKU ASATO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA)

Intime-se o embargado a atender o requerido pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.00.006328-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0041841-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 576 - MARCO ANTONIO MARIN) X SERTORIO AUGUSTO DE BARROS ABREU(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI)

Fls. 49/50: Defiro pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Expediente N° 4471

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.021020-1 - COOPERATIVA HABITACIONAL OSWALDO CRUZ(SP051171 - LUIZ ANTONIO VIEIRA E SP278973 - MARICY TOTINO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista que a advogada indicada às fls. 103, não está devidamente constituída nos autos, preliminarmente, intime-se a autora para que regularize sua representação processual. Se em termos, expeça-se alvará de levantamento. Silente, expeça-se em nome do Dr. Luiz Antonio Vieira. Após a liquidação do alvará, arquivem-se os autos. Intime-se.

5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5963

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.011533-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X SOS BRASIL ECOLOGICO

Chamo o feito à ordem. Diante da informação de fl. 140 e do documento juntado à fl. 141, torno sem efeito o despacho de fl. 139. Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora requeira o que entender de direito, sob pena de indeferimento da inicial. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente N° 2603

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.00.019466-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.010293-7) WALMA IND/ E COM/ LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração requerendo sejam sanadas omissões em relação a aplicação dos princípios constitucionais, dentre eles, o da menor onerosidade e proporcionalidade. Conheço os embargos de fls. 81/84 por tempestivos. É o relatório. Decido. Em que pese os argumentos expendidos nos embargos de declaração, parece-me inadequada sua oposição. Com efeito, o formalismo deve ser afastado para que o rigor exacerbado não restrinja a prestação jurisdicional digna e justa. Oportuno, nessa senda, trazer à baila a doutrina de Cappelletti, ao discorrer sobre o acesso à justiça: de fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido de

mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode ser encarado como o requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos (MAURO CAPPELLETTI e BRYANT GARTH, Acesso à justiça, pp. 11/12, Sérgio Antônio Fabris, Porto Alegre, 1988). Convém, todavia, a atenuação das normas procedimentais, pois tais circunstâncias não estão a ser empecilho à prestação jurisdicional, valendo notar, ainda, que o nosso sistema processual adotou a teoria da substanciação do pedido (v. coment. CPC 103). A ela se opunha a teoria da individualização, que exigia apenas a indicação dos fundamentos jurídicos para caracterizar a causa de pedir e tornar admissível a ação. (NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, Código de Processo Civil Comentado, ed. R.T., São Paulo, 1996, nota 2 ao art. 282, p. 713). Mister anotar, nesse passo, a afirmação do ilustre Ministro Milton Luiz Pereira de que a finalidade da jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes (REsp n. 243.263/SP, Primeira Turma, DJ de 6.5.2002). Segundo o que dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração quando presentes na sentença, obscuridade, contradição ou omissão. Na hipótese dos autos, porém, não se verifica a ocorrência de nenhum de qualquer das hipóteses previstas no citado dispositivo legal. A embargante pretende, na verdade, a dilação de prazo na via dos embargos de declaração. Ocorre, todavia, que a modificação da decisão nessa particular questão não se coaduna à finalidade do presente recurso. Ainda que extraordinariamente se admita o efeito infringente em sede de embargos declaratórios, tal efeito apenas é cabível quando constatada a existência de algum dos pressupostos autorizadores da interposição do recurso, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade, tendo, portanto, os Embargos de Declaração, a finalidade de completar a decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. É neste sentido a lição de Luiz Rodrigues Wambier in verbis: O objetivo dos embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da decisão. Não se presta, portanto, esse recurso a corrigir uma decisão errada, gerando, portanto, efeito modificativo da decisão impugnada (in Curso Avançado de Processo Civil, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 709). No caso em exame, sendo patente a ausência dos mencionados pressupostos, não constituem os Embargos de Declaração o meio idôneo para atingir o objetivo pretendido, devendo a embargante valer-se do recurso processual próprio, ficando REJEITADOS OS PRESENTES EMBARGOS.P.R.I.C.

MONITORIA

2009.61.00.013523-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X NODAM COM/ DE PLASTICOS LTDA - EPP X MAURICIO MAMORU NODA X MARLENE ANGELO BARBOSA DE HOLANDA(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA)

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, invocando os artigos 1.102a. e seguintes do CPC, ajuizou ação monitória em face de NODAM COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA - EPP, MAURICIO MAMORU NODA e MARLENE ANGELO BARBOSA DE HOLANDA, requerendo, com base no contrato de limite de crédito para operações de desconto de fls. 08/13, acompanhado dos demonstrativos de débito de fls. 35/72, o pagamento da soma em dinheiro igual a R\$ 38.604,87 (trinta e oito mil, seiscentos e quatro reais e oitenta e sete centavos). Expedido o mandado monitório e citados os requeridos, foram opostos embargos (fls. 88/95), nos quais se pediu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pugnou pela ausência de cálculos e redução do valor pretendido com a nulidade da cobrança de comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade. Houve impugnação aos embargos (fls. 104/109). Às fls. 110/129 a autora prestou esclarecimentos sobre os parâmetros utilizados nos cálculos. É o relatório. Decido. A ação monitória proposta está aparelhada com o contrato de adesão ao crédito direto firmado entre as partes, acompanhado dos demonstrativos de débito, contendo, portanto, prova escrita sem eficácia de título executivo, hábil para autorizar o manejo deste instrumento processual, conforme entendimento consagrado na súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça. Como as questões de mérito suscitadas nos embargos são unicamente de direito, conheço diretamente do pedido e da defesa, julgando antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, I, do CPC. Mérito Os embargantes reagem contra a pretensão inicial, argumentando que o valor cobrado é excessivo, porquanto impõe a cobrança de juros, a cobrança de comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. DA APLICABILIDADE DO CDC Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, o que não se verifica neste caso. Não se pode, entretanto, cumular a comissão de permanência com a taxa de rentabilidade. É que a comissão de permanência implica atualização monetária e remuneração do capital. A questão foi melhor desenvolvida no julgamento do Recurso Especial n 271.214-RS, rel. Min. Ari Pargendler, rel. p/ acórdão Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, que em seu voto tratou do tema nos seguintes termos, que acabaram prevalecendo: No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros (...). No Brasil a taxa de inadimplência é cobrada sob a rubrica comissão de permanência. A comissão de permanência, por sua vez, não é ilegal, sendo certo que, conforme já decidido e pacificado nesta Corte, tem finalidade semelhante, precipuamente, à da correção monetária, qual seja atualizar o valor da dívida, a contar de seu vencimento. Foi criada antes da correção monetária, sendo facultada, com base na Lei n 4.595/64 e na Resolução nº 1.129/86 - BACEN, a sua cobrança pelas instituições financeiras por dia de atraso no pagamento do débito. (...). Por outro lado, a

própria Resolução n 1.129/86, do Banco Central do Brasil, no item I, estabelece que a comissão de permanência será calculada as mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Não há aí potestatividade, já que as taxas de mercado não são fixadas pelo credor, mas, sim, definidas pelo próprio mercado ante as oscilações econômico-financeiras, estas fiscalizadas pelo Governo que, como sói acontecer, intervém para sanar distorções indesejáveis. Por outro lado, após o vencimento do contrato, a cobrança da comissão de permanência subordinada a mesma taxa de juros prevista neste não mais se justifica, presente que a realidade econômica desse período poderá não mais ser a mesma da época em que celebrado o contrato. Nesse caso, a cobrança da comissão de permanência considerando a taxa média de mercado, no período da inadimplência, apresenta-se, a meu sentir, como melhor solução. Relevante, ainda uma vez, que não há vedação legal para que a comissão de permanência, nos mútuos bancários comuns regidos por normas gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Basta que o contrato a preveja, o que se observa no Acórdão às fls. 217.(...)A idéia de limitar o percentual da comissão de permanência decorre do voto que proferi no julgamento do REsp n 298.369/RS, em 07/06/01, atualmente sobrestado, no qual se discutia a possibilidade de cumular, ou não, a comissão de permanência com os juros remuneratórios após o vencimento. Segundo a orientação que adotei no voto mencionado, a comissão de permanência, apesar de criada com o objetivo primeiro de atualizar os débitos, é formada, essencialmente, por juros de mercado, o que lhe confere um duplo objetivo, isto é, corrigir monetariamente e remunerar o capital financiado.(...)Na minha compreensão, portanto, a comissão de permanência enseja mais do que uma simples correção monetária, já que em sua formação é encontrada, também, taxa de juros. Como consequência, sendo a comissão de permanência composta, igualmente, de juros remuneratórios, deve sofrer a limitação destes, como alinhavado no julgamento do REsp n 139.343/RS. A minha discordância do voto do Senhor Ministro Ari Pargendler reside, apenas, no fato de que reconheço o caráter dúplice da comissão de permanência, isto é, serve, simultaneamente, para atualizar e para remunerar a moeda. O eminente Relator considerou a comissão de permanência, apenas, como juros remuneratórios. O resultado prático, no caso dos autos, é que não admito a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a correção monetária (Súmula n 30/STJ), conforme asseverado, inclusive, pelo Senhor Ministro Ruy Rosado de Aguiar, ou com os juros remuneratórios. O acórdão tem a seguinte ementa: **AÇÃO DE REVISÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. PRECEDENTES.** 1. O contrato de abertura de crédito não é hábil para ensejar a execução, não gozando a nota promissória vinculada de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou, nos termos das Súmulas n.ºs 233 e 258 da Corte. 2. O Código de Defesa do Consumidor, como assentado em precedentes da Corte, aplica-se em contratos da espécie sob julgamento. 3. Havendo pacto, admite a jurisprudência da Corte a utilização da TR como índice de correção monetária. 4. A Lei n.º 9.298/96 não se aplica aos contratos anteriores, de acordo com inúmeros precedentes da Corte. 5. Os juros remuneratórios contratados são aplicados, não demonstrada, efetivamente, a eventual abusividade. 6. A comissão de permanência, para o período de inadimplência, é cabível, não cumulada com a correção monetária, nos termos da Súmula n.º 30 da Corte, nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não podendo ultrapassar a taxa do contrato. 7. Recurso especial conhecido e provido, em parte. Tal entendimento sobre a natureza da comissão de permanência e dos juros remuneratórios no período de inadimplência aplica-se à taxa de rentabilidade, não se sustentando mais o posicionamento de que as taxas de CDI e de rentabilidade têm pressupostos distintos: a primeira, de compensar o credor do custo de captação do dinheiro, e a segunda de remunerar o valor emprestado, sendo possível cumular as duas, desde que se não demonstrasse abusividade. É importante frisar que se não trata de cumulação dessas duas taxas de juros com outros índices de correção monetária, como INPC, o IGP, o IPC. A Resolução n.º 1.129/86 do Banco Central faculta aos bancos cobrar comissão de permanência, além de juros de mora, por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos. Isso não autoriza, todavia, a cobrança cumulativa da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, pois esta tem caráter potestativo, na medida em que não é definida por um outro organismo e sim pela própria credora, que atua dentro de uma margem bastante ampla de escolha (até 10%). Nesse sentido, fere o disposto nos artigos 51, incisos IV e X, e 52, caput, e incisos II e III, do Código de Defesa do Consumidor, além do artigo 115 do antigo Código Civil (atual art. 122 do novo Código Civil). Por outro lado, observo que a adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade, pois é divulgada pelo Banco Central. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes, que varia de acordo com a realidade do mercado financeiro. É nesse prisma que entendo deva ser compreendida a questão da capitalização de juros no período de inadimplemento. Ela de fato ocorre se houver incidência de comissão de permanência e juros remuneratórios (no caso, taxa de rentabilidade), na medida em que a comissão de permanência já visa a atualizar monetariamente o débito e remunerar o credor, nos termos dos entendimentos acima citados. Confira-se a respeito o seguinte julgado do e. Superior Tribunal de Justiça: **RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO INEXISTENTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.** 1. Omissão inexistente no Acórdão recorrido, que decidiu fundamentadamente todas as questões postas na apelação. 2. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras por existir relação de consumo em relação aos respectivos clientes. Precedente da 2ª Seção. 3. Os juros remuneratórios e a comissão de permanência, após o vencimento da obrigação, são encargos legais, não se podendo cobrá-los, entretanto, no mesmo período de inadimplência, de forma cumulada, tendo em vista que na composição deste último encontram-se inseridos juros. Orientação em contrário abre espaço para uma dupla cobrança de juros de natureza remuneratória, ensejando enriquecimento indevido, e ao anatocismo, repellido em nosso Direito, salvo na forma anual, conforme estabelece a Lei

de Usura para os mútuos bancários comuns.4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 298369/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26.06.2003, DJ 25.08.2003 p. 296)Concluindo, deve ser mantida apenas a comissão de permanência com base na taxa de CDI, sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, para evitar a capitalização de juros.Dessarte, os embargos são parcialmente procedentes.DISPOSITIVO Pelos fundamentos acima expendidos, acolho em parte os embargos oferecidos às fls. 88/95 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, para o fim de condenar NODAM COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA - EPP, MAURICIO MAMORU NODA e MARLENE ANGELO BARBOSA DE HOLANDA, ao pagamento da soma em dinheiro igual a R\$ 38.604,87 (trinta e oito mil, seiscentos e quatro reais e oitenta e sete centavos), sobre o qual incidirão os índices de atualização monetária e os juros de mora - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - previstos no contrato firmado entre as partes, com a exclusão da taxa de rentabilidade prevista na avença.Face à sucumbência recíproca, condeno a embargante ao pagamento da outra metade do valor das custas processuais e compenso, igualmente, os honorários advocatícios.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0006488-0 - LOOK VIDEO PRODUTORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Vistos.Reconheço erro material na r. sentença de fls. 247, passando a constar:Homolog, por sentença, a desistência ao direito de recebimentos de honorários advocatícios, como requerido pela credora, UNIÃO FEDERAL, Às fls. 246, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Proceda a Secretaria as anotações necessárias.

92.0081671-1 - FRIGORIFICO RAJA LTDA(SP160515 - JOSE WILSON BOIAGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a parte embargante alegando omissão, busca a rediscussão da matéria na sentença de fls. 1031/1034. É o relatório. Decido. As questões argüidas foram analisadas nos fundamentos da sentença de fls. 1031/1034 não ocorrendo os deslizos apontados. Não se prestam os embargos à rediscussão de questões já decididas, conforme demonstra o seguinte julgado:É incabível nos embargos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso Especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ, 30/412). Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Verificando-se que a r. Sentença apreciou a questão deduzida, com argumentos claros e nítidos, conclui-se que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. O não acatamento dos argumentos da parte autora, por si, não importa omissão ou cerceamento de defesa, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder todas as questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidi o E. STJ :A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva.Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Não existe no V. Acórdão embargado nenhuma obscuridade, dúvida, contradição, erro ou omissão.Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes, e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão. Embargos rejeitados.(STJ, 1ª T.. EDRESP n 27261/92, rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 15.2.93, v.u., DJU-I de 22.3.93, p. 4.515)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS.Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados.(STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da parte embargante e o decidido pela r. Sentença, sendo suficiente a fundamentação expendida. A propósito, confira-se a seguinte decisão:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO.I - Inocorrência de omissão posto que o acórdão recorrido não cuida da violação do artigo 150, II da Constituição Federal, pois o voto proferido e contrário ao entendimento do embargante.. .III - Embargos conhecidos, mas improvidos.(TRF 3ª Região, :EDAg n 03032591-5/:89, Rel. Juíza Ana Scartezzini, 3ª T., j. 20/11/91, in DOE 03/02/92, p. 000118). Desta maneira, im procedem os embargos opostos pois a r. Sentença não contém nenhuma obscuridade, omissão ou contradição, sendo estas as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais. Neste sentido:Processo Civil. Embargos Declaratórios (art. 535, I e II, CPC).I. Os embargos trafegam processualmente sob o arnês de restritas hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC), somente favorecendo o efeito modificativo do julgado quando divisada circunstância excepcional ou pela seteira desconstitutiva de ato judicial teratológico. Em contrário, ao fundo e cabo, seria postura abdicatória da via processual adequada para a modificação do resultado estateado no acórdão.2. Indemonstrada a configuração de qualquer via das hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC) ou circunstância excepcional, autorizadora do efeito modificativo, os embargos não merecem ser conhecidos.3.

Embargos não conhecidos (STJ, 1ª T., Em.Decl. RESP n 65.815-2, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 16.5.96, v.u., DJU-I de 24.6.96, p. 22.736). As questões expostas deverão ser buscadas em sede de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, nas vias estreitas dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada inexistindo as alegadas omissões ou obscuridades. Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam REJEITADOS. P.R.I.C.

95.0033018-0 - CRISTALERIA VENTURELLI LTDA(SP121713 - MARCIA CRISTINA PELLARIN GOBBO E SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO E SP167661 - CARLA DE SANTIS GIL FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos. Busca a Autora que se declare a inexistência de relação jurídica válida que pudesse obrigar a mesma ao recolhimento do FINSOCIAL, com base em alíquotas excedentes a 0,5% ante a sua manifesta inconstitucionalidade. E, como conseqüência do deferimento da declaração judicial postulada reconhecer e deferir a ela, a compensação dos seus créditos por pagamentos a maior do Finsocial com a COFINS, IR, IPI e PIS corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, afastando-se as restrições da IN 67/92. A inicial vem instruída com a documentação indispensável à propositura da demanda. A União Federal arguiu em preliminar a falta de documento essencial; no mérito sustentou a legitimidade da exação. A autora replicou. Processo julgado procedente. Sobrevieram apelações, respondidas. Seguiu-se V. Acórdão anulando a r. Sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal. Os recolhimentos estão comprovados, cumprindo à fiscalização, a todo tempo, verificar a exatidão dos recolhimentos. Tratando-se de lançamento por homologação e não tendo ocorrido a homologação expressa, o direito de pleitear a restituição somente decairá após o transcurso de cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita. (STJ, Resp. 44.221-4 PR, 2ª Turma, DJU 23.05.94, p. 15.595). Preliminar rejeitada. Passo ao mérito. Analisando a natureza jurídica da exação instituída pelo D.L. 1.940/82, sob a vigência da Carta anterior, o S.T.F. qualificou-a de imposto inominado, tributária, portanto. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Tributário. Finsocial. Contribuição Natureza Jurídica. Anterioridade. Decreto-Lei n 1.940/82. I - A contribuição destinada ao Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL) tem natureza de imposto de competência residual da União (E.C. 1/69, art. 21 parágrafo 1º e C.T.N., art. 16). II - Não podia, pois, ser cobrada no exercício de 1.982, em que criada, por ofensa ao princípio constitucional da anterioridade (E. C. 1/69, art. 153, par. 29). Legítima, entretanto sua cobrança nos exercícios posteriores. Precedente: S.T.F., R.E. nº 103.773 - Pleno (AC do TRF/3ª Região - Pleno - AI na AC 163/89-SP, Rel. Juiz Oliveira Lima - j. 19.10.89 - Apte: União Federal, Apda: Petroquímica Paulista S/A; Rem: Juízo Federal da 13ª Vara em São Paulo - DJ SP 06.11.89, p. 79). A Nova Carta, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 56, manteve o Finsocial: Até que a lei disponha sobre o artigo 195, I, a arrecadação decorrente de, no mínimo, cinco dos seis décimos percentuais correspondentes à alíquota da contribuição de que trata o Decreto-Lei n 1.940, de 25 de maio de 1.982, alterada pelo Decreto-Lei n 2.049, de 1 de agosto de 1983, pelo Decreto n 91.236, de 08 de maio de 1985, e pela Lei n 7.611, de 8 de julho de 1987, passa a integrar a receita da seguridade social, ressalvados, exclusivamente no exercício de 1.988, os compromissos assumidos com programas e projetos em andamento. Verifica-se, assim, que o novo ordenamento jurídico inaugurado com a Constituição de 88 recepcionou expressamente o Finsocial, qualificando-o de contribuição. Recepcionada que foi a exação, desnecessária, na espécie a lei complementar reclamada nos arts. 154, I e 195, parágrafo 4º da Constituição. A propósito, em apreciando a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas instituída pela Lei nº 7.689/88, entendi desnecessário a lei complementar para a instituição daquela exação, nas medidas em que seus contornos já estão fixados na Constituição, respectivamente, arts. 7º e 195, I, II e III. Eventualmente criada exação que extrapole tais limites aí então far-se-à necessário lei complementar que, diga-se, conforme consenso doutrinário, não cria tributos. A prosperar a tese da(s) autora(s) o legislador jamais lograria instituir contribuição sobre o faturamento (art. 195, I), sendo certo que eventual lei complementar (art. 146, I) não lograria sanar o óbice apontado - mesma base de cálculo do ICMS e ISS (art. 155, I, b e 156, IV), eis que tal espécie normativa em nada se distingue da lei ordinária a não ser pelo quorum qualificado (art. 69). Leciona Roque Carrazza que: De todo o exposto, resulta sobranceira conclusão de que, no Brasil, a lei complementar não cria tributos (como a própria Constituição não o faz). A esse respeito, porém uma outra advertência se torna imperiosa. Quando obtermos que a lei complementar não cria tributos estamos emprestando à assertiva uma conotação singela e própria. Temos para nós que o tributo só está criando a partir do átimo em que uma pessoa (física ou jurídica) pode ser constrangida a pagá-lo, pela só circunstância de haver acontecido, no mundo dos fenômenos naturais, o fato hipoteticamente descrito na norma jurídica tributária. Ora, isto só se verifica subsecutivamente à edição, pela pessoa política competente, de uma lei ordinária que narre tal fato em todos seus aspectos (material, espacial, temporal e pessoal). Antes, não. Com base apenas em lei complementar, ninguém poderá ser obrigado a desembolsar somas de dinheiro (a título de tributo) para o Estado ou para quem lhe faça as vezes (caso de parafiscalidade). Logo, nessa acepção, a lei complementar não cria tributos assim como a Constituição não cria só porque penas só porque autoriza o legislador nacional a cuidar do assunto (art. 8º, XVII, b). (Regulamento do Direito Tributário Brasileiro, RT 81). Conquanto inequívoco que com a Nova Carta é de se aplicar o regime tributário às contribuições (art. 149 e 195, parágrafo 6º), estas detém características especiais. Giane Antonio Mecheli, com acuidade, Salienta que: Quando às contribuições, também definidas como tributos especiais, constituem categoria cujos limites

nem sempre estão bem definidos, também por causa das diversas configurações que delas apresenta a legislação vigente. O esquema jurídico é aquele do imposto na em medida em que elas constituem uma forma de consenso pecuniário às despesas da entidade, mas ela (contribuição) é devida pelo indivíduo com base na vantagem (qualificada como tal pelo legislador, em relação à possível avaliação econômica) por ele recebida em decorrência de específica atividade administrativa do próprio ente, efetuada no interesse precípua da coletividade. Diferentemente do que ocorre na taxa, aqui não existe, portanto, referibilidade exclusiva daquela atividade pública relativamente ao indivíduo onerado pelo tributo. Por outro lado, a contribuição difere do imposto pela particularidade do pressuposto, pois nele adquire um realce jurídico específico a conexão entre despesa da entidade e vantagem que deriva ao obrigado pelo cumprimento, por esta, de uma atividade. Por outro lado, tal vantagem não adquire, com respeito ao ato de imposição ao particular, uma relevância causal, mas constitui um elemento da hipótese legal, situação base, de tal modo que o próprio ato deve conforma-se ao esquema legal e, somente, correspondência qualificada a imposição concreta. Neste sentido, somente se pode falar, em relação à contribuição, de um tributo causal em contraposição ao imposto, considerado como tributo não causal (Curso de Direito Tributário, RT, 78)As contribuições, assim, diferentemente dos impostos (art. 16 do C. T. N.), estão vinculadas a uma atuação estatal, no caso, à seguridade social. A exação Finsocial, já existe, revestindo, mercê construção jurisprudencial, característica de imposto inominado, no campo residual da União, foi mantida, recepcionada pelo art. 56 do ADCT que a ela se refere como contribuição. Preocupou-se o legislador constitucional com o destino da arrecadação, canalizando-o para a seguridade social. Tal providência, de ordinário meramente administrativa e irrelevante para dizer da natureza jurídica do tributo, a teor do art. 4º do C.T.N., vincula, todavia, à nível constitucional a receita do Finsocial. Tenho que o legislador manteve a exação posicionando-a claramente no campo das contribuições destinadas à seguridade social (art. 195). No tocante às alterações de alíquota introduzidas respectivamente pelas Leis ns 7.787/89 e legislação posterior, o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão posicionou-se pela inconstitucionalidade das alterações, assim decidindo: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PARÂMETROS. NORMAS DE REGÊNCIA FINSOCIAL. BALIZAMENTO TEMPORAL. A teor do disposto no artigo 195 da Constituição Federal, incumbe à sociedade, como um todo, financiar, de forma direta e indireta, nos termos da lei, a seguridade social, atribuindo-se aos empregadores a participação mediante bases de incidências próprias - folha de salários, o faturamento e o lucro. Em norma de natureza constitucional transitória, emprestou-se ao FINSOCIAL característica de contribuição, jungindo-se a imperatividade das regras insertas no Decreto- Lei nº 1.940/82, com as alterações ocorridas até a promulgação da Carta de 1988, ao espaço de tempo relativo à edição da lei prevista no referido artigo. Conflita com as disposições constitucionais - artigos 195 do corpo permanente da Carta e 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - preceito de lei que, a título de viabilizar o texto constitucional toma de empréstimo, por simples remissão, a disciplina do FINSOCIAL. Incompatibilidade manifesta do artigo 9º da Lei nº 7.689/88 com o Diploma Fundamental, no que discrepa do contexto constitucional.(RE nº 150.764-1 - PE - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJU 02.04.93, pg. 5623)A correção monetária segundo reiterado entendimento do STJ, deve ser calculada tendo como indexador o IPC, para o período de março/90 a janeiro/91; o INPC, relativamente ao de fevereiro/91 a dezembro/91; e com base na UFIR, a partir de janeiro de 1992. O índice de janeiro de 1989 é de 42,72%. (RESP 43.055-0-SP).A determinação do cômputo de juros moratórios afora a taxa SELIC utilizada como fator de atualização monetária ex vi legis não pode prevalecer, à falta de previsão legal, descabida a aplicação da analogia.Não se há de aplicar ao caso o art. 167, parágrafo único, do CTN, uma vez que a contagem de juros moratórios na repetição de indébito encontra razão jurídica na demora do Poder Público em restituir o valor indevidamente recolhido ao Erário. Daí porque a fluência da contagem se inicia a partir da constituição definitiva da obrigação, com o trânsito em julgado da sentença condenatória.Diferentemente do que ocorre na repetição de indébito, aqui, o provimento jurisdicional tem a natureza declaratória, uma vez que se limita a reconhecer a existência de relação jurídica que confere ao contribuinte o direito de compensar o valor que recolheu indevidamente aos cofres públicos. A partir dessa certeza jurídica obtida com a sentença judicial, caberá exclusivamente ao contribuinte determinar se efetuará ou não a compensação ou, ainda, quando a efetuará, não cabendo ao Fisco a realização de qualquer atividade para a realização do encontro de créditos. Assim, não se pode dizer que a partir da sentença transitada em julgado o Estado estará em mora, autorizando a contagem de juros em favor do contribuinte.A partir de janeiro de 1996 a atualização monetária e a incidência de juros passam a ter outra disciplina jurídica. A lei n 9.250, de 26 de dezembro de 1995 instituiu a denominada taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, que embute juros e também atualização monetária. Desse modo, a partir de sua incidência, passa a mencionada taxa a servir de indexador tanto monetário quanto de juros de mora.Dessa forma, a taxa SELIC aplica-se de 1 de janeiro de 1996 até a efetiva compensação, nos termos do art. 39, 4º da Lei n 9.250/95, ficando excluídos por força da presente decisão, juros moratórios e compensatórios, estes entendidos nos conceitos clássicos firmados antes da Lei n 9.250/95.Especificamente quanto a Instrução Normativa n 67/92 a questão já não comporta disceptação, sedimentada em sede pretoriana, sendo certo que o ato administrativo tem função ancilar à lei não podendo desbordar de seus limites restringindo direitos.À propósito:PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. AUMENTO DA ALÍQUOTA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO COM A COFINS. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO (SÚMULA 213/STJ). PRECEDENTES.O mandado de segurança é meio processual adequado para requerer-se o direito à compensação tributária.A lei assegura ao contribuinte efetuar a compensação de tributo ou contribuição federal indevido ou recolhido a maior, incumbindo à Administração fiscalizar as contas apresentadas. O excesso da contribuição para o finsocial é compensável com a da Cofins que tem a mesma natureza jurídica. Recurso conhecido e provido.(STJ, RESP nº 218.026-RJ, Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ 04/12/2000).EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. IDENTIDADE ENTRE TRIBUTOS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. SUPERADOS O DISSÍDIO. INCABÍVEIS EMBARGOS DE

DIVERGÊNCIA. SÚMULA 168 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.1. Não merece reparo o despacho que inadmitiu embargos de divergência, com amparo no artigo 266, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, porquanto a matéria, relativa à possibilidade de compensação do Finsocial encontra jurisprudência dominante no âmbito da Primeira Seção. Aplica-se, ao caso, o verbete sumular de n. 168, do STJ. Ausentes as alegadas obscuridade e contradição no acórdão embargado, no que se refere à incidência da taxa Selic, não prosperam os embargos declaratórios com nítido intuito infringente. Embargos rejeitados. Decisão unânime.(STJ, EADRES nº 138.172-PR, Min. Franciulli Netto, 1ª Seção, DJ 04/12/2000).TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COFINS. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 8.383/91 (ART.66). INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 67/92.1. No âmbito do lançamento por homologação, são compensáveis diretamente pelo contribuinte apenas os valores recolhidos a título de Finsocial com a Cofins.2. O direito à compensação, inclusive, foi reconhecido pela administração fazendária (IN 21/97 e 73/97), incorporando solução judicial imediata, evitando-se prejuízos às partes, caso se afirmasse em contrário, ensejando novos recursos. Precedentes da Primeira Seção/STJ. Recurso parcialmente provido.(STJ, RESP 187.740-CE, Min. Milton Luiz Pereira, 1ª Turma, 08/03/99).DISPOSITIVO.Isto posto, e o que mais dos autos consta, julgo procedente a presente ação para, em consonância com o V. Acórdão do S.T.F., autorizar ao(s) Autor(es) a compensação das quantias recolhidas a título de contribuição ao Finsocial, devidamente comprovados nos autos, e que excederem a alíquota de 0,5% (meio por cento) nos termos em que a exação foi recepcionada pela Constituição Federal, cujos valores deverão ser devidamente atualizados na forma acima explicitada.A Fiscalização Tributária deverá verificar a exatidão das guias e valores compensados.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, a teor do que dispõe o art. 21 do CPC.Julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita a reexame obrigatório, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 475 do Código de Processo Civil, na redação da Lei n 10.352/2000.P.R.I.C.

97.0027592-2 - ANTONIO MARCOS MARTINS X ROSANE MARIA AMERICO MARTINS X JUNIOR AMERICO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos.Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO MARCOS MARTINS, ROSANE MARIA AMÉRICO MARTINS e JUNIOR AMÉ-RICO, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMI-CA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão do contrato de mú-tuo celebrado no âmbito das normas do Sistema Financeiro da Habitação. Requerem ainda a antecipação de tutela para de-positarem em juízo os valores incontroversos, impedindo a ré de promover a execução extrajudicial e de incluir seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito. Para tanto, sustentam a errônea aplicação dos índices de reajuste das parcelas, tendo em vista a inobser-vância do Plano de Equivalência Salarial (PES) da forma co-mo pactuado e a cobrança indevida do CES na primeira pres-tação, a aplicação indevida da TR na correção do saldo de-vedor e a inversão na sua forma de amortização. Foram jun-tados os documentos de fls. 13/72.A antecipação de tutela foi deferida parcial-mente (fls. 74/80). Citada, a ré ofertou contestação de fls. 86/91 e documentos de fls. 92/100, arguindo preliminarmente o li-tisconsórcio necessário com a União Federal. No mérito, as-severou a prevalência do contrato mutuamente acordado e o pleno cumprimento das regras do Plano de Equivalência Sala-rial. Em réplica, a parte autora refutou as alegações da ré e reiterou os termos da exordial (fls. 102/109).Foi deferida a produção de prova pericial (fls. 150/151). A CEF nomeou assistente técnico e apresentou que-sitos de fls. 153/154, e os autores de fls. 171/174.Laudo Pericial foi acostado às fls. 208/291. A ré manifestou-se sobre o Laudo às fls. 304/312.É o relatório.Fundamento e decido.Afasto a alegação de litisconsórcio passivo ne-cessário com a União Federal, pois o exercício de competên-cia legislativa regulamentar do Conselho Monetário Nacional quanto ao SFH não a legitima para este feito, tendo em con-ta, sobretudo, que aqui se discute a revisão de cláusulas contratuais, devendo participar da lide apenas as partes que compõem dita avença. No mérito o pedido é improcedente.Apresenta-se no presente caso a chamada perfei-ção contratual, uma vez que o contrato foi firmado entre as partes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após a obtenção do empréstimo, os mutuários questionem o que livremente foi aceito, até porque, tinham liberdade para fechar ou não o negócio.O contrato foi realizado sem qualquer vício de consentimento, não cabendo ao judiciário substituir a von-tade de um dos contratantes, pois o contrato exerce força vinculante entre eles, salvo no caso de ilegalidade.Assim, não há fundamento para a alteração judi-cial das cláusulas pactuadas entre as partes. Da mesma for-ma, não há interesse na revisão do contrato, ainda que se tenha verificado a aplicação pela CEF, de índices diversos dos pactuados nos reajustes das prestações do financiamen-to.As partes contrataram o reajuste das prestações através da aplicação do plano PES/CP - Plano de Equivalên-cia Salarial por Categoria Profissional, sendo as atualiza-ções das prestações feitas de acordo com o aumento salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário, obser-vando-se o comprometimento da renda pactuada. De acordo com o convencionado, o mutuário prin-cipal foi classificado na categoria dos empregados em esta-belecimentos bancários no estado de São Paulo, devendo os reajustes das prestações observar os índices fornecidos pe-lo Sindicato a que o autor estava vinculado. No entanto, de acordo com a perícia, a CEF utilizou outros índices, cuja origem não foi identificada.Apurou-se que a CEF aplicou índices de reajuste superiores aos devidos na maior parte do período contrata-do, acarretando prestações em valores superiores aos efeti-vamente devidos. No entanto, os autores não têm interesse na re-visão do contrato, pois a aplicação de índices menores no reajuste das prestações implicaria no aumento automático do saldo devedor, em razão da sua menor amortização, o que tornaria sua dívida maior do que a apurada pela CEF, tendo em vista que os índices de correção do saldo devedor são superiores aos índices de correção das prestações, de

forma que a diminuição no valor das prestações pelo juízo não traria qualquer benefício prático aos autores, tanto que o saldo apurado pela perícia em janeiro de 2004 era de R\$ 70.321,70, enquanto o apurado pela CEF na mesma data era de R\$ 18.654,07, justamente em razão da maior amortização do saldo realizada pela CEF, decorrente do valor maior nas prestações. Assim, a revisão judicial dos índices não acarretaria qualquer benefício aos autores, ao contrário, pois os tornariam devedores de valor ainda maior do que o cobrado pela CEF, tendo em vista que o índice de reajuste do saldo devedor é superior ao índice de reajuste das prestações. O perito contábil apurou ainda a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial para o cálculo da primeira prestação. O CES visa equilibrar a equação financeira do contrato, na medida em que busca minorar os efeitos da equivalência salarial em relação ao valor devido à instituição financeira representada pelo saldo devedor, sendo legal a sua cobrança. Além disso, a exclusão do CES teria como consequência a diminuição no valor das prestações e o aumento automático do saldo devedor. Quanto às demais cláusulas contratuais, foram cumpridas pela ré conforme o convencionado, sendo incabível qualquer alteração judicial ao que foi livremente pactuado pelas partes. A taxa de juros nominal de 9,2% ao ano, pactuada no contrato, foi corretamente aplicada pela ré. Os juros cobrados são admissíveis, pois não há vedação legal quanto à sua cobrança. A ré observou a metodologia constante nas cláusulas contratuais, não havendo qualquer erro material nos cálculos. A limitação da taxa de juros prevista na Lei de Usura não se aplica às instituições financeiras, que possuem legislação própria. Além disso, o índice aplicado foi inferior ao limite legal. Por sua vez, a limitação constitucional da taxa de juros, revogada pela EC 40/03, previa limite superior à cobrada no contrato, além do que se tratava de norma de eficácia contida. Assim, a taxa de juros praticada pelos Bancos pode ser cobrada da forma estipulada, uma vez que aceita pelos autores e ausente qualquer vedação legal. Embora a amortização negativa em alguns períodos tenha causado capitalização dos juros, não há qualquer ilegalidade a ser sanada. Trata-se de consequência lógica do sistema adotado contratualmente. O saldo devedor foi corretamente calculado e amortizado pela CEF, conforme o convencionado. O reajuste do saldo devedor deu-se mediante a aplicação do coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de caderneta de poupança, no caso a TR. Os autores pretendem sua substituição pelos mesmos índices de reajuste da sua categoria profissional. No entanto, não há fundamento legal ou contratual para a alteração do convencionado pelo juízo. Os contratos firmados pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação estão atrelados aos índices de remuneração da caderneta de poupança. Logo, o capital emprestado deve ser devolvido à instituição financeira na mesma quantidade e qualidade ao mutuado, no intuito de resguardar o patrimônio público. O índice estipulado entre as partes foi a variação da poupança. A aplicação da TR não se mostra ilegal, pois há a necessidade de manter a paridade entre os índices aplicados quando da captação dos recursos (saldos em cader-netas de poupança e FGTS) e quando do retorno dos investimentos ao SFH. A captação dos recursos para o Sistema Financeiro de Habitação é feita junto ao público, já que são utilizados valores depositados em cadernetas de poupança e FGTS. Esses valores são atualizados conforme os índices oficiais fixados administrativamente, de forma que os mesmos índices devem ser repassados aos mutuários, pois do contrário a União seria obrigada a subsidiar os financiamentos habitacionais. A amortização do saldo devedor também foi realizada corretamente, conforme o convencionado. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários, ou seja, primeiro amortizar para depois corrigir o saldo, descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados. A forma de amortização aplicada pela CEF/EMGEA é a mesma utilizada na fonte de custeio, de forma que a inversão pretendida pelos autores geraria prejuízo à instituição financeira. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Por isso, após a obtenção do empréstimo que pretendiam, não pode o mutuário pretender alterar o que foi expressamente aceito, mantendo apenas as cláusulas contratuais mais benéficas. O acolhimento dessa pretensão geraria insegurança jurídica, e a consequente instabilidade no mercado financeiro e na economia, o que prejudicaria toda sociedade. Mesmo aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, não há no presente caso qualquer justificativa para a alteração judicial dos termos do contrato em análise. Realmente há pontos que geram certa desvantagem aos consumidores, mas tais pontos foram aceitos para a obtenção da vantagem maior que pretendiam, qual seja, o financiamento do imóvel. Em todo contrato, até mesmo de consumo, há vantagens e desvantagens para ambas as partes. A legislação protetiva do consumidor só permite a alteração judicial das cláusulas contratuais que causem excessiva desvantagem aos consumidores, o que não é o caso. Assim, não há fundamento para a revisão judicial pretendida pelos autores. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa. P. R. I.

98.0012793-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0030049-6) EDILSON DE POLITO X EDSON JOSE DE POLITO X PAULA MIASATO DE POLITO X ANA SALETE HIPOLITO X SERGIO FONTES X FLAVIA JOSE FELISBINO FONTES (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por dependência ao processo cautelar nº 96.0030049-6, por EDILSON DE POLITO, ANA SALETE HIPÓLITO e SÉRGIO FONTES, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de mútuo celebrado no âmbito das normas do Sistema Financeiro de Habitação. Para tanto, sustentam a errônea aplicação dos índices de reajuste das parcelas, tendo em vista a inobservância do Plano de Equivalência Salarial (PES) da forma como pactuado. Foram juntados os documentos de fls. 11/84. A CEF ofertou contestação de fls. 95/119 e documentos de fls.

120/132, arguindo preliminarmente o litis-consórcio necessário com a União Federal e a carência da ação. Como preliminar de mérito sustentou a prescrição, e no mérito propriamente dito, asseverou a prevalência do contrato mutuamente acordado e o pleno cumprimento das re-gras do Plano de Equivalência Salarial. A União Federal apresentou contestação de fls. 133/137, arguindo apenas sua ilegitimidade passiva. Em réplica, a parte autora refutou as alegações das rés e reiterou os termos da exordial (fls. 146/162). Foi deferida a produção de prova pericial (fls. 167/169). Os autores nomearam assistente técnico e apresentaram quesitos de fls. 142/144. Laudo Pericial foi acostado às fls. 204/344 e esclarecimentos periciais de fls. 648/649. Os autores manifestaram-se sobre o laudo às fls. 376/543 e 662/665, e a CEF às fls. 553/556 e 658/660. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, restando, contudo, infrutífera (fls. 628/631). É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal, pois o exercício de competência legislativa regulamentar do Conselho Monetário Nacional quanto ao SFH não a legitima para este feito, tendo em conta, sobretudo, que aqui se discute a revisão de cláusulas contratuais, devendo participar da lide apenas as partes que compõem dita avença. Logo, reconheço a ilegitimidade da União Federal para figurar neste processo, excluindo-a do pólo passivo. Afasto a alegação de carência da ação, uma vez que a possibilidade de revisão administrativa não impede o mutuário de buscar a tutela jurisdicional, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Por fim, afasto a alegação de prescrição, pois se trata de contrato cujo cumprimento se estende no tempo, de forma que a revisão judicial pode ser requerida até sua extinção. Logo, a contagem do prazo prescricional sequer teve início. No mérito propriamente dito, o pedido é improcedente. Neste processo os autores buscam a revisão de três contratos distintos, o que deveria ter ensejado a propositura de três ações autônomas. Contudo, tendo em vista o seu processamento em litisconsórcio facultativo, passo à análise simultânea dos três contratos. Apresenta-se no presente caso a chamada perfeição contratual, uma vez que o contrato foi firmado entre as partes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após a obtenção do empréstimo, os mutuários questionem o que livremente foi aceito, até porque, tinham liberdade para fechar ou não o negócio. O contrato foi realizado sem qualquer vício de consentimento, não cabendo ao judiciário substituir a vontade de um dos contratantes, pois o contrato exerce força vinculante entre eles, salvo no caso de ilegalidade. Assim, não há fundamento para a alteração judicial das cláusulas pactuadas entre as partes. Da mesma forma, não há interesse na revisão do contrato, ainda que se tenha verificado a aplicação pela CEF, de índices diversos dos pactuados nos reajustes das prestações do financiamento. As partes contrataram o reajuste das prestações através da aplicação do plano PES/CP - Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, sendo as atualizações das prestações feitas de acordo com o aumento salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário, observando-se o comprometimento da renda pactuada. De acordo com o convencionado, os mutuários Edilson de Polito e Ana Salete Hipólito foram classificados na categoria dos trabalhadores em oficinas mecânicas, e o mutuário Sergio Fontes na categoria dos empregados em estabelecimentos bancários, devendo os reajustes das respectivas prestações observar os índices fornecidos pelo Sindicato a que cada autor estava vinculado. No entanto, de acordo com a perícia, a CEF utilizou outros índices, cuja origem não foi identificada, resultando em prestações com valores superiores aos efetivamente devidos em grande parte do período em que houve pagamentos. Em que pese o descumprimento contratual pela CEF, os autores não têm interesse na revisão dos contratos, pois a aplicação de índices menores no reajuste das prestações implicaria no aumento automático do saldo devedor, em razão da sua menor amortização, o que tornaria sua dívida maior do que a apurada pela CEF, tendo em vista que os índices de correção do saldo devedor são superiores aos índices de correção das prestações, de forma que a diminuição no valor das prestações pelo juízo não traria qualquer benefício prático aos autores. É evidente que os mutuários têm direito ao cumprimento do contrato nos termos convencionados, inclusive quanto ao reajuste das prestações. É inquestionável que as prestações devem ser cobradas nos termos contratados. Por isso, esta magistrada adotou inicialmente o entendimento de que os mutuários têm direito à revisão judicial das prestações. Contudo, na prática, tal solução mostra-se prejudicial aos autores, pois a revisão das prestações repercute necessariamente no saldo devedor, de forma que ao final os autores tornam-se devedores de valores muito superiores. Não tendo os autores direito à cobertura do saldo pelo FCVS, terão que arcar com o saldo devedor. Considerando que os índices de atualização do saldo são superiores aos índices de atualização das prestações, a menor amortização do saldo mostra-se evidentemente prejudicial aos mutuários, retirando seu interesse na revisão judicial do contrato. Neste processo os autores discutem somente os índices de reajuste das prestações, não sendo objetos a cobrança do CES, a taxa de juros, o índice de reajuste do saldo ou sua forma de amortização e outras matérias recorrentes em ações envolvendo contratos de mútuo pelo SFH. Logo, não podem ser abordados nesta sentença, sob pena de se tornar ultra petita. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em face da UNIÃO FEDERAL, com fundamento no artigo 267, VI do CPC, e julgo improcedente o pedido em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 05% do valor dado à causa em favor de cada uma das rés. P. R. I.

2003.61.00.015278-1 - EDSON DE OLIVEIRA COSTA X GERDEMIRA GRAGA SENA COSTA (SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por EDSON DE OLIVEIRA COSTA e GERDEMIRA BRAGA SENA COSTA em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão do contrato de mútuo celebrado no âmbito das normas do Sistema Financeiro da Habitação e a repetição em dobro dos valores pagos indevidamente. Requereram

antecipação de tutela para depositarem em juízo as prestações vincendas nos valores incontroversos e a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, e ainda impedir a execução extrajudicial do contrato e a inclusão dos seus nomes nos cadastros de inadimplentes. Para tanto, sustentam a errônea aplicação dos índices de reajuste das parcelas, a inversão na forma de amortização do saldo devedor, a ilegalidade na imposição do seguro habitacional e da taxa de cobrança e administração, e a inconstitucionalidade da execução extrajudicial. Foram juntados os documentos de fls. 21/72. A antecipação de tutela foi deferida parcialmente (fls. 74/76). Contra esta decisão foi interposto a-gravo de instrumento (fls. 173/190), tendo sido dado provimento ao recurso (fls. 268). A CEF ofertou contestação conjunta com a EMGEA de fls. 96/138 e documentos de fls. 139/162, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da CEF e a legitimidade da EMGEA, e o litisconsórcio necessário com a União Federal. Como preliminar de mérito alegou a prescrição, e no mérito propriamente dito, asseverou a prevalência do contrato mutuamente acordado, o pleno cumprimento das regras do Plano de Equivalência Salarial, e a regularidade no reajuste das prestações e do saldo devedor. Réplica de fls. 207/217. Foi deferida a produção de prova pericial (fls. 224/225). Os autores nomearam assistente técnico e apresentaram quesitos de fls. 226/229. Laudo Pericial foi acostado às fls. 308/357. A CEF manifestou-se favoravelmente sobre o laudo às fls. 371/372. A EMGEA foi admitida como assistente litisconsorcial da CEF (fls. 270). Contra esta decisão foi interposto agravo retido (fls. 280/283). Contra-razões de fls. 290/294. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a alegação de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, pois o exercício de competência legislativa regulamentar do Conselho Monetário Nacional quanto ao SFH não a legitima para este feito, tendo em conta, sobretudo, que aqui se discute a revisão de cláusulas contratuais, devendo participar da lide apenas as partes que compõem dita avença. Afasto a alegação de prescrição, pois o cumprimento do contrato de financiamento habitacional se estende no tempo, de forma que não há que se falar em prescrição durante o curso do contrato. No mérito propriamente dito, o pedido é improcedente. Apresenta-se no presente caso a chamada perfeição contratual, uma vez que o contrato foi firmado entre as partes sem qualquer vício na sua formação, não se mostrando razoável e nem jurídico, que após a obtenção do empréstimo, o mutuário questione o que livremente foi aceito, até porque, tinha liberdade para fechar ou não o negócio. O contrato foi realizado sem qualquer vício de consentimento, não cabendo ao judiciário substituir a vontade de um dos contratantes, pois o contrato exerce força vinculante entre eles, salvo no caso de ilegalidade. Assim, não há fundamento para a alteração judicial das cláusulas pactuadas entre as partes. Da mesma forma, não há interesse na revisão do contrato, ainda que se tenha verificado a aplicação pela CEF, de índices diversos dos pactuados nos reajustes das prestações do financiamento. As partes contrataram o reajuste das prestações através da aplicação do plano PES/CP - Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, sendo as atualizações das prestações feitas de acordo com o aumento salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário, observando-se o comprometimento da renda pactuada. De acordo com o convencionado, o mutuário principal foi classificado na categoria dos servidores públicos estaduais - força auxiliar no Estado de São Paulo, devendo os reajustes das prestações observar os índices fornecidos pelo Sindicato a que o autor estava vinculado. No entanto, de acordo com a perícia, a CEF utilizou outros índices, cuja origem não foi identificada. Contudo, considerando todo período analisado pela perícia, os valores cobrados pela CEF foram equivalentes aos apurados pela perícia. Em alguns períodos os valores cobrados pela CEF foram superiores aos efetivamente devidos, mas em outros os valores cobrados foram inferiores, tendo ocorrido compensação entre as diferenças, tanto que o saldo apurado pela perícia em março de 2000 era de R\$ 32.314,08, enquanto o apurado pela CEF na mesma data era de R\$ 32.312,93. Ressalto que ainda que tivesse sido apurada a cobrança de valores superiores aos devidos, os autores não teriam agora interesse na revisão do contrato, pois a aplicação de índices menores no reajuste das prestações implicaria no aumento automático do saldo devedor, em razão da sua menor amortização, o que tornaria sua dívida maior do que a apurada pela CEF, tendo em vista que os índices de correção do saldo devedor são superiores aos índices de correção das prestações, de forma que a diminuição no valor das prestações pelo juízo não traria qualquer benefício prático aos autores. Quanto às demais cláusulas contratuais, foram cumpridas pela ré conforme o convencionado, sendo incabível qualquer alteração judicial ao que foi livremente pactuado pelas partes. O perito contábil apurou a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial para o cálculo da primeira prestação, conforme previsão expressa e destacada no contrato (fls. 27, item 9), sendo legal sua cobrança. O CES visa equilibrar a equação financeira do contrato, na medida em que busca minorar os efeitos da equivalência salarial em relação ao valor devido à instituição financeira representada pelo saldo devedor. Não há qualquer ilegalidade na imposição do seguro habitacional vinculado ao contrato de financiamento habitacional, tendo em vista que é a própria Lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. O disposto no art. 2º da Medida Provisória 2197-43, de 24/08/2001, (MP originária nº 1.691-1, de 29/06/1998) não obriga o agente financeiro, no caso a CEF, a contratar financiamentos onde a cobertura securitária se dará em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, visto ser uma faculdade, não um dever. A livre contratação do seguro pelo mutuário mostra-se inviável em razão das dificuldades operacionais decorrentes da diversidade de contratos de várias seguradoras, causando ainda insegurança ao sistema, já que o objetivo principal do mutuário seria de conseguir menores valores para o prêmio do seguro. Assim, permitir ao segurado, que via de regra não é especialista na matéria, escolher outra seguradora, conspira contra a cláusula securitária, já que seria mais dificultosa a operacionalização do sistema com diferentes agentes de seguro. Deve-se verificar a função sócio-habitacional do contrato, não devendo prevalecer apenas o interesse do mutuário, mas também o interesse do SFH, que deve ser operacionalizado de forma segura e uniforme. No tocante ao prêmio de seguro, cumpre ressaltar que o valor abrange os danos físicos no imóvel e a morte e invalidez permanente do mutuário, sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado. Ademais, o

valor e as condições do seguro habi-tacional são estipulados de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro. O saldo devedor foi corretamente amortizado pela CEF, conforme o convencionado. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários, ou seja, primeiro amortizar para depois corrigir o saldo, descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados. A forma de amortização aplicada pela CEF é a mesma utilizada na fonte de custeio, de forma que a inversão pretendida pelos autores geraria prejuízo à CEF. As taxas de administração foram cobradas da forma convencionada, sendo forma de ressarcimento pelas despesas administrativas geradas pelo financiamento. Logo, não há qualquer ilegalidade na sua cobrança. O contrato perfeito vincula os contratantes, gerando obrigações entre si. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Por isso, após a obtenção do empréstimo que pretendiam, não pode o mutuário pretender alterar o que foi expressamente aceito, mantendo apenas as cláusulas contratuais mais benéficas. O acolhimento dessa pretensão geraria insegurança jurídica, e a conseqüente instabilidade no mercado financeiro e na economia, o que prejudicaria toda sociedade. Mesmo aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, não há no presente caso qualquer justificativa para a alteração judicial dos termos do contrato em análise. Realmente há pontos que geram certa desvantagem aos consumidores, mas tais pontos foram aceitos para a obtenção da vantagem maior que pretendiam, qual seja, o financiamento do imóvel. Em todo contrato, até mesmo de consumo, há vantagens e desvantagens para ambas as partes. A legislação protetiva do consumidor só permite a alteração judicial das cláusulas contratuais que causem excessiva desvantagem aos consumidores, o que não é o caso. Quanto à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei que cuida da execução extrajudicial, observo que todo procedimento regulado pelo DL 70/66 submete-se ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após ul-timado, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do art. 5º. da CF. O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei 70/66 (RE nº 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, informativo do STF nº 116/98). Ementa: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de pre- ver uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pe- los meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). Ademais, a execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente no contrato de financiamen- to celebrado pelas partes, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, inclusive por não constatar qualquer espé- cie de vício a ensejar a ineficácia do referido procedimen- to. Trata-se de fato aferível pelo homem médio que o inadimplemento das prestações de financiamento, tem como conseqüência a perda do objeto, aliás, dado em hipoteca. De modo que não se justifica a conduta dos autores, ou antes, a omissão no cumprimento de suas obrigações. Ao contrário do alegado, não há qualquer incom- patibilidade entre a execução extrajudicial prevista no De- creto-lei 70/66 e o Código de Defesa do Consumidor, já que este diploma não favorece o inadimplemento contratual da forma como interpretada pelos autores. Da mesma forma, o princípio da dignidade humana não justifica o inadimplemento contratual nem a nulidade da execução, tendo em vista que a CEF não pode, com recursos públicos, fornecer moradia aos autores ou terceiros gracioso- samente. Assim, não há fundamento para a revisão judici- al pretendida. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno os autores ao pagamento das custas pro- cessuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do va- lor dado à causa. Autorizo o imediato levantamento dos valores depositados nos autos, tendo em vista serem os valores in- controvertidos. P. R. I.

2004.61.00.005321-7 - HOSPITAL E MATERNIDADE VIDAS S/C LTDA (SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que o autor requer a desconstituição do auto de infração nº 008397805 lavrado pela fiscalização do Trabalho e o cancelamento da multa imposta. Requereu antecipação de tutela para impedir a inscrição do débito no CADIN. Foram juntados documentos às 18/54. Alega que atua na prestação de serviços de pronto socorro e para otimizar suas atividades, contratou as Cooperativas de Trabalho BRASCOOP - Cooperativa de Trabalho do Brasil e a MEDCORP - cooperativa dos profissionais da Saúde, transferindo-lhes parte de suas atividades, bem como o risco da atividade. Embora não possua qualquer relação com os associados das cooperativas, a fiscalização da Subdelegacia do Trabalho de São Paulo autuou o autor por suposta infração ao artigo 41, caput da CLT, que prevê a obrigatoriedade de registro dos trabalhadores em todas as atividades. Pela decisão de fls. 71/72 foi reconhecida a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, determinando-se a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento, tendo sido dado provimento ao recurso (fls. 114/116). A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 119). A ré foi regularmente citada (fls. 124/125), mas não apresentou contestação (fls. 126). Às fls. 131 foi determinada a apresentação de cópia do processo administrativo pela ré, o que foi cumprido às fls. 133/258. É o relatório. Decido. Verifico a carência superveniente da ação, uma vez que o documento de fls. 224 demonstra que o autor formulou pedido de parcelamento administrativo do débito, o que foi deferido, conforme demonstra o documento de fls. 254. Ao requerer o parcelamento do débito, o autor voluntariamente aderiu aos seus termos e para tanto admitiu ser devedor da dívida apresentada. As cláusulas de irretratabilidade e irrevogabilidade constantes no termo de confissão de dívida são incompatíveis com a discussão travada nestes autos, retirando do autor seu interesse de agir. DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento do

mérito, nos termos do artigo 295, III, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários que fixo em 10% do valor dado à causa.P.R.I.C.

2005.61.00.008817-0 - CLAUDIA HELENA COCA ALBERTI(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X JOSE ANACLETO BARBOSA X IGNEZ CELEGHINI BARBOSA(SP177252 - RINALDO BARBOSA MEDEIROS) X COOPERMETRO DE SAO PAULO - COOPERATIVA PRO-HABITACAO DOS METROVIARIOS

Vistos.Trata-se de ação ordinária proposta por CLAUDIA HELENA COCA ALBERTI em face da Caixa Econômica Federal - CEF, de JOSÉ ANACLETO BARBOSA e de IGNEZ CELEGHINI BARBOSA, objetivando a rescisão dos contratos de compra e venda e financiamento imobiliário firmados entre as partes, com a devolução das parcelas pagas, e indenização por danos morais. Requereu ainda antecipação de tutela para suspender os pagamentos das prestações do mútuo habitacional e auto-rização para depositar as chaves do imóvel em juízo.Alega que o imóvel adquirido encontra-se supostamente em área de manancial e por tal razão não sabe se poderá usufruir o bem, além do que o pagamento das prestações do financiamento restringe outras despesas pessoais necessárias. Juntados documentos de fls. 17/123.Foi reconhecida a incompetência do juízo e de-terminada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fls. 126). Contudo, diante da decisão proferida no JEF, foi determinado o retorno dos autos para esta 6ª Vara Federal Cível.A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 133/135). Citada, a ré CEF ofertou contestação de fls. 145/161 e documentos de fls. 162/175. Arguiu preliminarmente falta de interesse de agir, inépcia da inicial e sua ilegitimidade passiva. Requereu a denunciação da lide aos vendedores do imóvel. No mérito sustentou que a escolha do imóvel cabe ao adquirente e que a CEF apenas financia sua aquisição, não tendo qualquer responsabilidade pelos danos eventualmente sofridos pela autora. Por sua vez, os réus José Anacleto Barbosa e Ignez Celeghini Barbosa apresentaram contestação de fls. 180/185 e documentos de fls. 186/197, sustentando preliminarmente sua ilegitimidade passiva, uma vez que venderam o imóvel em 27/04/99 à empresa Coopermetro de São Paulo. No mérito sustentaram que eventuais irregularidades devem ser imputadas à empresa Coopermetro de São Paulo, pois apenas figuraram no contrato de compra e venda e financiamento habitacional porque referida empresa não providenciou a escritura das áreas que adquiriu. Além disso, a autora apresenta como causa da resolução do contrato sua impossibilidade de arcar com as prestações do financiamento. Requereram a denunciação da lide a COOPERMETRO DE SÃO PAULO - Cooperativa pró-habitação dos Metroviários às fls. 198/199, o que foi deferida às fls. 234. Tendo em vista a dissolução fática da empresa denunciada, foi determinada sua citação na pessoa do seu diretor presidente (fls. 260). A contestação de fls. 267/269 não foi subscrita por advogado, e por tal razão foi desconsiderada pelo juízo (fls. 279). É o relatório.Decido.Afasto as preliminares argüidas pelos réus.As alegações de ilegitimidade passiva não têm qualquer fundamento, pois a autora busca a rescisão do contrato de compra e venda firmado com os vendedores que constam do instrumento e também do contrato de financiamento habitacional firmado com a CEF. Prejudicado o pedido de denunciação da lide aos vendedores, uma vez que foram também demandados neste processo como litisconsortes passivos. Da mesma forma, o pedido de denunciação da lide à Coopermetro, uma vez que o pedido já foi acolhido no curso do processo. No mérito, os pedidos são improcedentes.A autora pretende a rescisão dos contratos de compra e venda e de financiamento imobiliário, sendo-lhe restituídas todas as prestações pagas, além de indenização por danos morais.Há que se considerar que no presente caso há dois contratos: o contrato de compra e venda celebrado entre a autora e os vendedores do imóvel, e o contrato de financiamento imobiliário celebrado entre a autora e a CEF com estipulação em favor do vendedor. O contrato de compra e venda é rescindível, pois trata-se de contrato bilateral, incidindo cláusula resolutiva tácita, que é a permissão legal para a vítima do descumprimento num contrato bilateral de postular a rescisão do negócio, ainda que não haja disposição expressa neste sentido. Por isso, em tese, não há qualquer óbice à pretensão da autora de rescindir o contrato de compra e venda em razão do descumprimento contratual pelo vendedor, pois é inerente a todos os contratos bilaterais a possibilidade de rescisão judicial no caso de inadimplemento, mesmo que não haja cláusula resolutiva expressa. Contudo, a causa de anulabilidade apresentada pela autora não foi de nenhuma forma demonstrada nos autos. De acordo com a inicial, o imóvel teria sido supostamente construído em área de manancial, o que geraria incerteza quanto à possibilidade de usufruir o bem e dificuldades na sua alienação a terceiros. Alega a autora que incidiu em erro, sendo anulável o negócio jurídico em razão do mencionado vício de vontade. No entanto, os documentos que instruem a inicial não fazem qualquer referência à área de manancial. É certo que a representação enviada pela Prefeitura de São Paulo ao Ministério Público (fls. 111/116) descreve diversas irregularidades no parcelamento do solo, mas não descreve qualquer construção em área de manancial.Da mesma forma, o termo de instauração de procedimento preparatório para inquérito civil (fls. 107) não demonstra a existência de área de manancial no local. Por sua vez, a requisição de exame pericial (fls. 106), que poderia indicar a ocorrência de dano ambiental e a impossibilidade de regularização da área não foi acompanhada do respectivo laudo. A ocorrência do vício de vontade alegado pela autora e o preenchimento dos requisitos não foram demonstrados. Para que o negócio jurídico possa ser anulado por erro é necessário que seja substancial e escusável. No caso em exame, não foi comprovada sequer a ocorrência do erro, uma vez que não há nos autos qualquer indicação de que o imóvel tenha sido construído em área de manancial. O juízo não pode ignorar a causa de pedir descrita na inicial para acolher outras razões constantes em documentos que a instruem, uma vez que a sentença deve ser adstrita ao pedido e também à causa de pedir. Ainda que houvesse tal possibilidade, não foram apresentadas provas das irregularidades citadas pela Prefeitura na representação enviada ao Ministério Público, pois não foram juntadas conclusões periciais no inquérito civil ou em outras ações eventualmente propostas.Além disso, neste processo, ao ser intimada para especificar provas,

a autora requereu apenas prova pericial contábil para demonstrar a ocorrência de anatocismo, inversão na forma de amortização e aplicação de índices indevidos de atualização no contrato de financiamento, sem nada requerer para demonstrar a nulidade alegada no contrato de compra e venda. É evidente que eventuais irregularidades no loteamento devem ser solucionadas pelo poder público, punindo-se os responsáveis e indenizando as vítimas. Contudo, tais providências não podem ser determinadas neste processo, em que se discute somente a validade do contrato realizado entre a autora e os réus. Assim, diante da falta de comprovação da causa de anulabilidade alegada pela autora, não há elementos que fundamentem a anulação da compra e venda realizada entre a autora e os réus José Anacleto Barbosa e Agnez Celeghini Barbosa, com ou sem a participação da Coopermetro de São Paulo. Quanto ao contrato de financiamento imobiliário firmado com a CEF, os motivos declinados pela autora são totalmente irrelevantes para fundamentar a pretensão deduzida. Isso porque o contrato de mútuo é contrato unilateral, cabendo somente ao mutuário a obrigação de restituir os valores mutuados. O contrato não gera qualquer obrigação ao mutuante, de forma que é incabível a rescisão do contrato pelo mutuário, a quem incumbe o cumprimento da única obrigação gerada pelo contrato, de restituir o valor mutuado. Evidentemente, seria possível a revisão judicial do contrato de financiamento em razão do descumprimento pela CEF, no caso de aplicação de índices de atualização diversos dos contratados, cobrança indevida de valores, etc. Contudo, não foi formulado tal pedido, sendo vedado ao juízo apreciar eventual irregularidade contratual. No entanto, como já exposto, a rescisão pretendida não pode ser atendida em razão da própria natureza do contrato de mútuo. Sendo contrato unilateral, só gera obrigações para uma das partes contratantes, no caso o mutuário que tem a obrigação de devolver o preço. Sendo um contrato real, sua existência depende da entrega do dinheiro pelo mutuante. Logo, a única obrigação que este contrato gera é a do mutuário de devolver o preço. Se forem estipulados juros, como no presente caso, o contrato de mútuo torna-se oneroso, pois o mutuário recebe o empréstimo e o mutuante recebe os juros, mas a onerosidade não altera sua natureza de contrato unilateral. Logo, incabível a pretensão da autora de rescindir o contrato de financiamento, livrando-se da sua obrigação de restituir, após ter sido beneficiada com a entrega do valor avençado. Tendo em vista ser incabível a rescisão contratual pretendida pela autora, seja em relação à compra e venda, seja em relação ao financiamento imobiliário, o pedido de indenização por danos morais restou prejudicado. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 05% do valor dado à causa em favor da CEF e no mesmo valor em favor de José Anacleto Barbosa e Agnez Celeghini Barbosa, observadas as disposições referentes à gratuidade da justiça. P. R. I.

2005.61.00.014287-5 - PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA(MG087200 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA E MG090122 - EVANILDO LEITE ALKMIN) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1100 - ELIANE DA SILVA ROUVIER) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(Proc. 1526 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que a autora requer a declaração de nulidade dos autos de infração nº 1328382, 1328489, 1328415 e 1328490, que deram origem, respectivamente, aos processos administrativos nº 1457/05, 4440/05, 2435/05 e 4841/05. Em sede de tutela antecipada requer a apresentação dos processos administrativos em juízo pelas ré e a suspensão da inscrição do débito em dívida ativa. A autora sustenta a nulidade dos autos de infração, tendo em vista que as ré não têm competência para fixar os critérios e procedimentos para a aplicação das penalidades, não há lei que defina a infração, os agentes de fiscalização não tinham legitimidade para lavrar os autos de infração, e nem o superintendente do IPEM para homologá-los, os atos administrativos não foram publicados, o convênio celebrado entre o INMETRO e o IPEM/SP é nulo, pois não houve autorização do CONMETRO para tanto, as irregularidades apontadas nos autos de infração não condizem com a realidade, não houve fundamentação na fixação das multas, aplicadas com base em conjecturas e suposições, sem serem considerados prejuízos aos consumidores e outros critérios fixados na Portaria 96/00. Foram juntados documentos de fls. 32/81. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 94/95). O IPEM - SP apresentou contestação de fls. 109/160 e documentos de fls. 161/310, sustentando a correta aplicação das penalidades administrativas, cujo processamento observou o disposto na Lei 9933/99, sua legitimidade para realizar as fiscalizações dos produtos pré-medidos, a legalidade do convênio firmado com o INMETRO, e expôs os procedimentos de fiscalização a que os produtos da autora foram submetidos. Por sua vez, o INMETRO apresentou contestação de fls. 348/352 e documentos de fls. 353/372, sustentando a legalidade do convênio realizado com o IPEM/SP para a fiscalização dos produtos pré-medidos, a correta atuação da autora, tendo em vista que seus produtos não refletiam a quantidade consignada na embalagem, e sua atribuição legal para definir os critérios técnicos que possibilitem o controle dos produtos pré-medidos e comercializados em unidade de massa e volume de conteúdo nominal, nos termos do artigo 3º da Lei 9933/99. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há preliminares a serem analisadas. No mérito o pedido é improcedente. A autora pretende a declaração de nulidade dos autos de infração e das penalidades impostas. Contudo, as alegações tecidas na inicial não podem ser acolhidas, pois as cópias dos processos administrativos demonstram a regularidade das atuações, bem como a competência e legitimidade dos agentes fiscais que as realizaram. A presunção de legitimidade dos atos da Administração impõe ao particular o ônus de comprovar a ilegalidade ou a irregularidade do ato impugnado. No presente caso, as provas constantes nos autos demonstram que os autos de infração foram legitimamente lavrados e as penalidades impostas atendem os requisitos legais, bem como o princípio da proporcionalidade e razoabilidade. A autora foi autuada porque seus produtos apresentaram peso inferior ao que constava na embalagem. A autora alega que as irregularidades apontadas não condizem com a realidade e que não teria sido autuada se outros critérios previstos na Portaria 96/00 do INMETRO tivessem sido observados. Contudo, as cópias do processo administrativo demonstram a regularidade nas fiscalizações realizadas pelo IPEM/SP e a observância do

procedimento descrito nas normas técnicas expedidas para tal fim. Os agentes de fiscalização do IPEM percorrem os pontos de venda dos produtos pré-medidos, especialmente supermercados, e coletam cinco amostras de um determinado produto, realizando a pesagem de cada amostra no próprio local de venda. Caso seja constatada divergência entre a quantidade informada na embalagem e a verificada na pesagem, são coletadas novas amostras para a fiscalização em laboratório especializado do IPEM. Neste caso, o número de amostras depende da quantidade em exposição e em estoque do produto fiscalizado. O auto de infração 1328382 foi lavrado ao ser constatada divergência entre a quantidade informada na embalagem do produto massa de sêmola de trigo Durum lasanha e a quantidade verificada na fiscalização. Foram coletadas 14 amostras do produto, constando na embalagem 200 gramas (termo de coleta nº 533335). No entanto, as 14 amostras apresentaram conteúdo médio menor do que o informado, de 191,3 gramas, quando o mínimo tolerado é de 199,1 gramas. Além disso, também no critério individual, seis embalagens apresentaram conteúdo inferior ao mínimo tolerado de 191 gramas. A autora teve prévia ciência da pesagem do produto em laboratório, mas não acompanhou o procedimento, embora lhe tenha sido facultado o acompanhamento. Da mesma forma, o auto de infração 1328415 foi lavrado porque as amostras do produto massa de sêmola de trigo Durum - lasanha, coletado em outro estabelecimento comercial da cidade de Presidente Prudente, apresentaram peso inferior ao constante na embalagem. Foram coletadas 14 amostras com conteúdo nominal de 200 gramas (termo de coleta 533376) e constatou-se que as 14 amostras analisadas apresentaram conteúdo médio de 198,1 gramas, abaixo do mínimo tolerado de 199,5 gramas. Também neste caso, a autora não presenciou a pesagem no laboratório, embora lhe tenha sido facultado o acompanhamento da fiscalização. O auto de infração 1328489 foi lavrado em razão da divergência constatada entre a quantidade informada na embalagem do produto pasta de sêmola-argolinha e a quantidade verificada na fiscalização. Foram coletadas 14 amostras do produto, constando na embalagem 500 gramas (termo de coleta nº 533415). No entanto, as 14 amostras apresentaram quantidade menor do que a informada, o conteúdo médio foi de 493,1 gramas, quando o mínimo tolerado é de 497,3 gramas. Além disso, uma das embalagens apresentou conteúdo de 484,1 gramas, inferior ao mínimo tolerado no critério individual. Da mesma forma que nas fiscalizações anteriormente citadas, a autora não presenciou a pesagem no laboratório, embora lhe tenha sido facultado o acompanhamento da fiscalização. Por fim, o auto de infração 1328490 foi lavrado em razão da divergência constatada entre a quantidade informada na embalagem do produto massa de sêmola de trigo Durum - lasanha e a quantidade verificada na fiscalização. Foram coletadas 14 amostras do produto, constando na embalagem 200 gramas (termo de coleta nº 533416). No entanto, as 14 amostras apresentaram na média quantidade menor do que a informada, uma vez que o conteúdo médio foi de 197,9 gramas, quando o mínimo tolerado é de 198,4 gramas. Os exames laboratoriais observaram os critérios previstos no Regulamento Técnico Metrológico aprovado pela Portaria INMETRO 96/00. Apesar de dois dos lotes examinados terem sido aprovados pelo critério individual, foram reprovados no critério da média. Os outros dois lotes foram reprovados em ambos os critérios. O regulamento determina que o lote submetido à fiscalização é aprovado quando as condições são simultaneamente atendidas, ou seja, tanto no critério individual como na média. Assim, a alegação da autora de que não seria autuada se somente um dos critérios fosse observado não deixa de ser verdadeira, mas não condiz com a norma técnica e nem com a forma de fiscalização pré-determinada. O particular fiscalizado não pode escolher os critérios que pretende sejam utilizados, pois a forma e os critérios de fiscalização são objetivos, sem margem à discricionariedade nem mesmo do administrador. Por sua vez, a alegação de que as diferenças encontradas são muito pequenas, não trazendo prejuízo ao consumidor e nem vantagem econômica à autora, não pode ser admitida, em face da legislação protetiva do consumidor, que impõe ao fornecedor a apresentação correta do produto na quantidade indicada, a fim de evitar que o consumidor adquira o produto em quantidade menor do que a informada. Além disso, ainda que a diferença seja ínfima ao se considerar cada amostra individualmente, ao ser considerado todo lote ou a produção de um determinado período, evidentemente, a diferença se tornará relevante em benefício do fornecedor. A autora alega ainda a nulidade do procedimento fiscal em razão da ausência de publicidade. No entanto, a prova documental demonstra que a autora foi cientificada de todos os atos, sendo-lhe garantida a ampla defesa e o contraditório. Nas cópias dos processos administrativos juntados aos autos pelo IPEM/SP constam as provas das notificações recebidas pela autora e as impugnações administrativas tempestivamente apresentadas. Ao contrário do alegado, as homologações foram devidamente publicadas no Diário oficial do Estado. Da mesma forma, as alegações de nulidade em razão de ausência de lei que defina a infração e de fundamentação na fixação da pena de multa, não podem ser acolhidas, pois as infrações são previstas nos artigos 8º e 9º da Lei 9933/99. A falta de regulamentação dos critérios de gravidade não impede a aplicação da sanção. No caso em exame, a multa foi imposta segundo os critérios previstos no artigo 9º da Lei 5966/73, nos termos da portaria INMETRO 02/99. Além de ter sido reconhecida a condição de reincidente da autora, foram consideradas a gravidade da infração, a vantagem auferida, o tamanho do mercado alcançado, a condição econômica do infrator e o prejuízo difuso causado ao consumidor, como medida de abrandamento aos parâmetros mais severos previstos nos artigos 8º e 9º da Lei 9933/99. A autora tem razão ao sustentar que a competência para fixar critérios e procedimentos para a aplicação de penalidades é do CONMETRO. No entanto, tal alegação em nada a favorece, uma vez que as autuações impugnadas não foram lavradas com violação ao disposto acima. Os critérios e os procedimentos para a aplicação da penalidade não foram fixados pelo INMETRO ou pelo IPEM. O INMETRO e o IPEM têm competência para autuar e impor as penalidades, observando os critérios e procedimentos fixados pelo CONMETRO, e foi o que ocorreu no caso em exame. O CONMETRO concedeu ao INMETRO a atribuição para expedir atos normativos metrológicos, ou seja, para dispor sobre exames quantitativos de mercadorias e critérios para verificação do conteúdo líquido e do conteúdo nominal dos produtos comercializados nas grandezas de massa e volume. O IPEM, no cumprimento de competência delegada prevista no artigo 2º da Lei 9286/95, e formalizada através do convênio de cooperação técnico administrativo com o INMETRO, autorizado pelo artigo 5º da

Lei 5966/73 e os artigos 3º, V, e 4º, parágrafo único da Lei 9933/99, realiza a fiscalização em produtos pré-medidos. O IPEM não fixa critérios e procedimentos para a aplicação de penalidades. A delegação é apenas para fiscalização. O INMETRO está autorizado a credenciar entidades públicas e privadas para a execução das atividades de sua competência, e para tanto firmou convênio com o IPEM/SP, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade no procedimento, ao contrário do exaustivamente sustentado pela autora. Assim, os fiscais do IPEM são legitimados para fiscalizar os produtos pré-medidos da autora, e o superintendente do IPEM para homologar os autos de infração, de forma que a alegação de nulidade dos autos de infração por terem sido lavrados por agentes do IPEM, e não do INMETRO, não pode ser acolhida, tendo em vista a legalidade do convênio firmado entre estas entidades. Assim, não há qualquer ilegalidade a ser reconhecida nos autos de infração lavrados pela fiscalização administrativa, pois devidamente embasada na legislação específica. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários que fixo em 10% do valor dado à causa. P.R.I.C.

2007.63.01.067000-2 - DULCE ARANHA RAMSTHALER(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos. São declaratórios, tempestivos, em que a embargante busca esclarecimentos quanto o critério adotado pela r. Sentença para fixação da correção monetária e juros remuneratórios, especialmente quanto aos expurgos. É o relatório. Decido. O decisum não padece de deslize. A sentença afirmou que a correção monetária deverá incidir desde a data do não pagamento das quantias devidas e será calculada pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (correção + juros contratuais), aos quais se acrescentam juros legais de 1% ao mês a partir da citação, que se capitalizam anualmente. Não há falar-se em acréscimo de expurgos inflacionários, quando a Súmula nº 725 do STF determinou a adoção do BTN para os ativos bloqueados, índices que também foram aplicados às cadernetas de poupança. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Verificando-se que a r. Sentença apreciou a questão deduzida, com argumentos claros e nítidos, conclui-se que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. O não acatamento dos argumentos da autora, por si, não importa omissão ou cerceamento de defesa, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas as questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não existe no V. Acórdão embargado nenhuma obscuridade, dúvida, contradição, erro ou omissão. Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes, e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão. Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP n 27261/92, rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 15.2.93, v.u., DJU-I de 22.3.93, p. 4.515) **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS.** Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela r. Sentença, sendo suficiente a fundamentação expendida. A propósito, confira-se a seguinte decisão: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO.** I - Inocorrência de omissão posto que o acórdão recorrido não cuida da violação do artigo 150, II da Constituição Federal, pois o voto proferido e contrário ao entendimento do embargante... III - Embargos conhecidos, mas improvidos. (TRF 3ª Região, :EDAg n 03032591-5/:89, Rel. Juíza Ana Scartezzini, 3ª T., j. 20/11/91, in DOE 03/02/92, p. 000118). Desta maneira, improcedem os embargos opostos pois a r. Sentença não contém nenhuma obscuridade, omissão ou contradição, sendo estas as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais. Neste sentido: **Processo Civil. Embargos Declaratórios (art. 535, I e II, CPC).** 1. Os embargos trafegam processualmente sob o arnês de restritas hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC), somente favorecendo o efeito modificativo do julgado quando divisada circunstância excepcional ou pela seteira desconstitutiva de ato judicial teratológico. Em contrário, ao fundo e cabo, seria postura abdicatoria da via processual adequada para a modificação do resultado estateado ao acórdão. 2. Indemonstrada a configuração de qualquer via das hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC) ou circunstância excepcional, autorizadora do efeito modificativo, os embargos não merecem ser conhecidos. 3. Embargos não conhecidos (STJ, 1ª T., Em.Decl. RESP n 65.815-2, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 16.5.96, v.u., DJU-I de 24.6.96, p. 22.736). As questões expostas deverão ser buscadas em sede de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, nas vias estreitas dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada inexistindo as alegadas omissões ou contradições. Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam **REJEITADOS**. P.R.I.C.

2008.61.00.004947-5 - CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGE SANTA CATARINA(SP100146 - SAMIR GEORGES MEZAONIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E

SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Vistos. Tendo em vista o integral cumprimento da obrigação por parte da ré - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, bem como o levantamento do alvará de honorários advocatícios, julgo extinta a ação, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivado, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2008.61.00.015050-2 - LUIZ CARLOS TEIXEIRA X ZILDA & LUIZ CARLOS MEDICAMENTOS LTDA (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a assunção da responsabilidade técnica da drogaria pelo proprietário Luiz Carlos Teixeira, visto ser profissional inscrito no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, por decisão no mandado de segurança n 2007.61.00.007784-3. Requer ainda, a desconstituição dos autos de infração e eventuais multas lavradas sob esse fundamento. A inicial veio acompanhada de documentos. A tutela antecipada foi concedida às fls.65/66. Houve interposição de agravo de instrumento n 2008.03.00.027942-8, provido. O CRF apresentou contestação, sustentando a inexistência de permissivo legal para a inscrição do técnico em farmácia. Houve réplica. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal. Preliminarmente, transcrevo o Acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança n 2007.61.00.007784-3: A Lei Federal nº 3.820/60 prevê a inscrição no Conselho Regional de Farmácia de profissionais não farmacêuticos (artigo 14, parágrafo único, alíneas a e b). O Decreto nº 74.170/74, com a redação dada pelo Decreto nº 793/92, regulamenta a Lei Federal nº 5.991/73 - que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos - e descreve o agente capaz de assumir a responsabilidade técnica por drogaria: O técnico diplomado em curso de segundo grau que tenha seu diploma registrado no Ministério da Educação, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, observadas as exigências dos artigos 22 e 23 da Lei nº 5692 de 11 de agosto de 1971. (artigo 28, parágrafo 2º, alínea b). Por sua vez, a Lei Federal nº 5.692/71 estabelecia o mínimo de 2.200 horas de trabalho escolar efetivo para o ensino de 2º grau (artigo 22). A referida lei foi revogada pela Lei Federal nº 9.394/96, que prevê a carga horária mínima anual de oitocentas horas para o ensino médio, com duração mínima de três anos. No caso do Técnico de Farmácia, o Ministério da Educação, através da Portaria nº 363/95, determinou que, dentro da carga horária mínima para o ensino médio, 900 (novecentas) horas fossem dedicadas a matérias específicas, além do Estágio Profissional Supervisionado: Artigo 2º - Além do núcleo comum, a Habilitação Profissional Plena, em nível de 2º grau, de Técnico de Farmácia, deverá compreender as seguintes matérias: I - Ética, Legislação e Organização; II - Saúde Coletiva; III - Técnica Farmacêutica; IV - Assistência a Saúde. Artigo 3º - A carga horária do currículo pleno será de, no mínimo 2.200 horas, das quais pelo menos 900 horas dedicadas às matérias relacionadas no artigo 2º. Artigo 4º - À carga horária total do curso deverá ser acrescentado um mínimo de 10%, destinado ao Estágio Profissional Supervisionado. No caso concreto, não há direito líquido e certo à inscrição no Conselho Regional de Farmácia ou à assunção de responsabilidade técnica, em decorrência da conclusão do curso realizado pelo(s) impetrante(s). Isto porque o curso técnico concluído teve 400 horas dedicadas às matérias específicas e apenas 200 horas destinadas ao estágio profissional supervisionado, enquanto a carga horária mínima exigida é de 220 horas de estágio. Neste sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - INSCRIÇÃO DE TÉCNICO DE FARMÁCIA - LEI N.º 5991/73 - LEI N.º 5.692/71, ART. 22 - SOMÁTÓRIA DAS HORAS CURSADAS EM SEGUNDO GRAU E NO CURSO DE TÉCNICO DE FARMÁCIA - IMPOSSIBILIDADE. I - A Lei nº 5991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos determina em seu art. 15, fica estabelecido que as farmácias e drogarias devem ter de modo obrigatório, a assistência do técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia. II - Na falta de um farmacêutico o estabelecimento pode ser licenciado sob a responsabilidade de um técnico desde que inscrito no Conselho Regional de Farmácia. III - O tempo de curso que uma pessoa precisa efetuar para se tornar um técnico profissional, é diverso do cursado pelos apelantes, vez que o ensino de 2º grau deve ter, obrigatoriamente, pelo menos 2.000 horas de trabalho escolar efetivo, não podendo tal ensino ter horas inferiores a estabelecida por lei (art. 22 caput, e parágrafo único da Lei 5.692 de 11. 08.1971). IV - Verifica-se que nos cursos freqüentados pelos apelantes, as cargas horárias não correspondem ao exposto na lei retrocitada, que estabelece a necessidade de uma carga horária superior a efetuada nos cursos. V - Havendo duração inferior a exigida legalmente e, contrariando o art. 22 parágrafo único da Lei n.º 5.692/71, a pretensão é improcedente, não configurada a lesão de direito líquido e certo. VI - Não atende aos objetivos da lei, proporcionar uma formação mais completa e adequada, a somatória das horas do curso de segundo grau e o de técnico de farmácia, concluídos pelos apelantes. VII - Apelação improvida. (TRF/3ª Região, 3ª T., AMS nº 1999.61.00.047699-4, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 13/08/2003, v.u., DJU 10/09/2003). ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - TÉCNICO EM FARMÁCIA - INSCRIÇÃO E ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA - IMPOSSIBILIDADE - RESOLUÇÃO Nº 276/95 - CONSTITUCIONALIDADE - SÚMULA Nº 120 DO C. STJ - INAPLICABILIDADE. 1. Os técnicos em farmácia não estão inseridos na categoria dos profissionais arrolados pela lei reguladora do exercício da atividade farmacêutica, não estando o Conselho Regional de Farmácia obrigado a inscrevê-los em seus quadros de profissionais. 2. A Resolução nº 276/95 não exorbitou a sua competência, não tendo sido desrespeitados os princípios constitucionais que prevêm a liberdade ao exercício de qualquer ofício ou profissão, mas asseguram à lei dispor sobre

a qualificação e as condições para o seu exercício.3. Técnico em farmácia não tem habilitação para assumir a responsabilidade técnica por drogaria.4. Inaplicabilidade da Súmula nº 120 do C. STJ, que prevê a possibilidade de oficial de farmácia, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, ser responsável técnico por drogaria.(TRF/3ª Região, 6ª T., AMS nº 1999.03.99.090629-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 06/11/2002, v.u., DJU 25/11/2002).Por estes fundamentos, dou provimento à apelação do Conselho Regional de Farmácia (CRF) e à remessa oficial. Prejudicada a apelação do impetrante.Assim, a improcedência é de rigor, já que inexistente a responsabilidade técnica por ausência de escolaridade compatível, tendo em vista a reduzida carga horária.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial.Condeno ainda a parte autora ao pagamento da verba honorária de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e ao reembolso atualizado das custas.Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Deixo de determinar a remessa oficial nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

2009.61.00.003995-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.034400-0) MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO HILSDORF X MANUEL FERNANDO LOPES DA CONCEICAO(SP222872 - FERNANDO DE PAULA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos.Trata-se de ação de cobrança sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de a instituição bancária ser condenada a pagar a diferença entre o percentual aplicado e o contratado, mais juros, para a atualização da conta de poupança n 00037166-1 (fls. 91/97), relativamente aos meses de janeiro e fevereiro de 1989 (PLANO VERÃO), março e abril de 1990 e fevereiro e março de 1991 (PLANOS COLLOR I e II).Aduz que de acordo com o contrato e lei, o rendimento a cada período de 30 dias contados da data base deveria ocorrer a incidência da correção monetária do saldo originário, calculada com base em índice oficial, mais juros legais sobre o saldo atualizado.No mês de fevereiro de 1989 (Plano Verão), a ré teria creditado correção monetária de apenas 22,97%, quando a inflação de janeiro de 1989 atingiu 42,72%. Para a parte autora, ao creditar importâncias percentuais a menor, a ré rompeu o contrato em vigor, violou o ato jurídico perfeito e infringiu o direito adquirido.A inicial veio acompanhada de documentos.Citada, a ré respondeu negando a responsabilidade. Em preliminares, sustentou a incompetência absoluta do juízo, a prescrição em relação ao plano Bresser, ausência de documentação necessária, a impossibilidade jurídica do pedido, da falta de interesse de agir após 15.01.89 - Plano Verão, após 15.01.90 - Plano Collor I e ilegitimidade para a 2ª quinzena de março de 1990 e seguintes - Planos Collor I e II. No mérito, sustenta que nada há a ser indenizado em relação aos Planos Bresser e Verão, tendo, neste último, se limitado a cumprir a Medida Provisória nº 32, posteriormente transformada na lei nº 7.730/89, não havendo direito adquirido a ser atendido, já que a lei de que se vale a parte autora foi revogada, sendo aplicáveis as novas regras, afirmando ser trienal e prescrição. Requer a aplicação da correção monetária nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça FederalHouve réplica.É o relatório. Decido.A jurisprudência firmou-se no entendimento de que é VINTENÁRIA a prescrição nos casos em que a responsabilidade pelos danos relativos aos planos econômicos decretados pelo Governo Federal é da entidade financeira:Agravo regimental. Recurso especial. Caderneta de poupança. Plano Verão. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição vintenária. Precedentes.1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, no regime do Código Civil anterior, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados.2. Agravo regimental desprovido. AgRg no REsp 770793 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2005/0126433-3 Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO DJ 13.11.2006 p. 258DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO.Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo a que se nega provimento. AgRg no REsp 705004 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2004/0166663-4 Ministro CASTRO FILHO DJ 06.06.2005 p. 328 Desnecessária a produção de novas provas. A documentação juntada é suficiente para propiciar o julgamento da lide no estado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.As demais preliminares ficam prejudicadas, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial. Passo a analisar o mérito.No mérito, o pedido revela-se parcialmente procedente.Contratou a parte Autora com a Ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, que deveria ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 dias contados da data-base. Ao final do período, a ré deixou de cumprir o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado.O contrato bancário é um contrato como outro qualquer, em que a parte fica sujeita. Em havendo inadimplência, está obrigada a ressarcir os prejuízos advindos ao outro contratante.Ensina Orlando Gomes que:O depósito é a mais comum e constante operação passiva do banco. Constitui inequívoco negócio de crédito, pois o cliente lhe transfere certa soma de dinheiro, para receber mais adiante o tantundem.()Se o depósito bancário vence juros, constitui uma das obrigações do banco pagá-los no tempo devido. () (Orlando Gomes, Contratos, 9ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 362 e 364).No mesmo sentido o entendimento de Fran Martins:Entende-se por depósito pecuniário, ou simplesmente depósito, a operação bancária segundo a qual uma pessoa entrega ao banco determinada importância em dinheiro, ficando o mesmo com a obrigação de devolvê-la no prazo e nas condições convencionadas. Pela utilização das importâncias que lhe são entregues, o banco às vezes pagará juros, podendo, inclusive, ser estes capitalizados. (Fran Martins, Contratos e Obrigações Comerciais, 8ª edição, Rio de Janeiro: Forense, p.505/506).Ora se ocorreu o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte Autora cumpriu com a sua parte: entregou ao banco seu depósito

bancário e deixou-o investido pelo prazo convencionado. Se cumpriram sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, qual seja, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual e por isso, o pedido da inicial deve ser acolhido. PLANO VERÃO - Nem se invoque que a Lei nº 7.730/89 prejudicou o contrato. Ora, a nova lei não pode incidir sobre relações comerciais pré-estabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. Normas de ordem pública são as que traduzem, ou necessariamente se pressupõe que traduzam um interesse comum ou contêm alterações produzidas pela própria evolução da vida social. Não são de ordem pública as normas que disciplinam as relações que o direito subordina à vontade individual do agente, ou das partes, com são em princípio as de natureza contratual. (Vicente Rao, O Direito e a Vida dos Direitos, vol. I, p. 341). Na espécie, cuida-se de negócios jurídicos de direito privado. Mandar a ré pagar aquilo a que se obrigou, segundo a lei vigente na época do contrato, é observar o princípio geral de direito da força obrigatória dos contratos, o pacta sunt servanda. O pagamento da correção monetária conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. O fundamento da ordem pública, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico, caso presente. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso trouxesse destruição ou sério comprometimento à própria ordem pública, comprometendo com isso, seriamente, a credibilidade nas instituições. A Medida Provisória nº 32 foi editada quando o contrato entre a parte Autora e a Ré já estava em curso e não alterou a natureza jurídica do contrato, restrito às partes contratantes. A questão aqui discutida tem aplicação apenas à cadernetas com data base até o dia 15 de janeiro de 1989. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória nº 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89. (Ag.Regimental nº 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Solidificou-se em jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para a inflação de janeiro de 1989, sendo vintenária a prescrição. O mesmo raciocínio deve ser aplicado quanto às perdas do Plano Bresser, quando a remuneração deveria ter sido de 26,06%. A Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 43.055-0-SP (DJ de 20.02.95), relatado pelo Ministro Sávio de Figueiredo Teixeira, decidiu que o índice que reflete a real inflação do mês de janeiro de 1989 é de 42,72% e não 70,28%. A referida decisão encontra-se condensada na seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I e II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em considerações os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustado aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que foi obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72% a incidir nas atualizações, monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. PLANOS COLLOR I E COLLOR II - No que se refere aos Planos Collor I e Collor II, o pedido é improcedente. Está pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores que o BTN Fiscal e não o IPC deve ser o índice a ser aplicado na correção dos valores bloqueados pelo Governo Federal em decorrência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Nesse sentido, os Recursos Especiais nºs 124.864-PR, 172.742-PR, 182.782-RS, 254.481-RJ, todos do Superior Tribunal de Justiça. Tal posicionamento harmoniza-se com o que restou decidido no julgamento do Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS, concluído em 15/08/2001, pelo Colendo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, que não conheceu do recurso, prevalecendo, assim, o entendimento de que, após a transferência dos saldos das contas de caderneta de poupança para o Banco Central do Brasil, os valores bloqueados devem ser atualizados com base no BTNF. Cuida-se de matéria já sumulado pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme se vê da Súmula nº 725: É CONSTITUCIONAL O 2º DO ART. 6º DA LEI 8024/1990, RESULTANTE DA CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 168/1990, QUE FIXOU O BTN FISCAL COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS DEPÓSITOS BLOQUEADOS PELO PLANO COLLOR I. DISPOSITIVO - Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a creditar na conta de poupança nº 00037166-1, mencionadas nos autos, a diferença entre os percentuais pagos (22,97%) e os vigentes ao início do contrato (42,72%), no mês de janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão). O pedido é julgado improcedente em relação aos meses de março e abril de 1990 e fevereiro e março de 1991. A correção monetária deverá incidir desde a data do não pagamento das quantias devidas e será calculada pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (correção + juros contratuais), aos quais se acrescentarão juros legais de 1% ao mês a partir da citação, que se capitalizam anualmente. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas e demais despesas ex lege. Com o trânsito em julgado, deverá o credor apresentar memória discriminada e atualizada de cálculos, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil, independente de nova intimação. P.R.I.C.

2009.61.00.010293-7 - WALMA IND/ E COM/ LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração requerendo sejam sanadas omissões em relação a aplicação dos princípios constitucionais, dentre eles, o da menor onerosidade e gravosidade. Conheço os embargos de fls. 155/157 por tempestivos. É o relatório. Decido em que pesem os argumentos expendidos nos embargos de declaração, parece-me inadequada sua oposição. Com efeito, o formalismo deve ser afastado para que o rigor exacerbado não restrinja a prestação jurisdicional digna e justa. Oportuno, nessa senda, trazer à baila a doutrina de Cappelletti, ao discorrer sobre o acesso à justiça: de fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode ser encarado como o requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos (MAURO CAPPELLETTI e BRYANT GARTH, Acesso à justiça, pp. 11/12, Sérgio Antônio Fabris, Porto Alegre, 1988). Convém, todavia, a atenuação das normas procedimentais, pois tais circunstâncias não estão a ser empecilho à prestação jurisdicional, valendo notar, ainda, que o nosso sistema processual adotou a teoria da substanciação do pedido (v. coment. CPC 103). A ela se opunha a teoria da individuação, que exigia apenas a indicação dos fundamentos jurídicos para caracterizar a causa de pedir e tornar admissível a ação. (NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, Código de Processo Civil Comentado, ed. R.T., São Paulo, 1996, nota 2 ao art. 282, p. 713). Mister anotar, nesse passo, a afirmação do ilustre Ministro Milton Luiz Pereira de que a finalidade da jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes (REsp n. 243.263/SP, Primeira Turma, DJ de 6.5.2002). Segundo o que dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração quando presentes na sentença, obscuridade, contradição ou omissão. Na hipótese dos autos, porém, não se verifica a ocorrência de nenhum de qualquer das hipóteses previstas no citado dispositivo legal. A embargante pretende, na verdade, a dilação de prazo na via dos embargos de declaração. Ocorre, todavia, que a modificação da decisão nessa particular questão não se coaduna à finalidade do presente recurso. Ainda que extraordinariamente se admita o efeito infringente em sede de embargos declaratórios, tal efeito apenas é cabível quando constatada a existência de algum dos pressupostos autorizadores da interposição do recurso, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade, tendo, portanto, os Embargos de Declaração, a finalidade de completar a decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. É neste sentido a lição de Luiz Rodrigues Wambier in verbis: O objetivo dos embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da decisão. Não se presta, portanto, esse recurso a corrigir uma decisão errada, gerando, portanto, efeito modificativo da decisão impugnada (in Curso Avançado de Processo Civil, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 709). No caso em exame, sendo patente a ausência dos mencionados pressupostos, não constituem os Embargos de Declaração o meio idôneo para atingir o objetivo pretendido, devendo a embargante valer-se do recurso processual próprio, ficando REJEITADOS OS PRESENTES EMBARGOS. P.R.I.C.

2009.61.00.017907-7 - CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGGIO DI CAPRI (SP210096 - REGINA CÉLIA DA SILVA E SP166955 - TATIANA RAQUEL BALDASSARRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

VISTOS. Trata-se de ação sob o rito sumário visando a cobrança de verbas condominiais em relação ao apartamento 01, localizado no andar térreo do bloco 2, denominado Edifício Ravello, integrante do Condomínio Edifício Villaggio Di Capri, de titulação condominial da Caixa Econômica Federal - CEF, acrescidos de juros de mora e correção monetária. Decisão de fls. 40 convertendo o rito em procedimento ordinário. Em contestação, a parte ré alegou ausência de documentos e a ilegitimidade passiva, tendo em vista que nunca teve posse do imóvel, e portanto, não pode ser responsável pelas despesas do condomínio. No mérito, requer a não incidência de multa e juros moratórios, bem como a correção monetária somente a partir da citação. É o relatório. Decido. Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida. Trata-se de obrigação propter rem, ou seja, de obrigação decorrente do título imobiliário, cuja obrigação recai sobre a pessoa titular de um direito real. O proprietário responde por tal pagamento independentemente de haver recebido a posse uma vez que não é desta que decorre a obrigação. Do mesmo modo, o adquirente recebe a coisa com os débitos que lhe são ínsitos, não se podendo escusar do pagamento das prestações condominiais anteriores. A propósito, da doutrina de João Batista Lopes, Desembargador paulista e professor universitário, colhe-se que as despesas de condomínio, constituindo embora obrigação, no sentido técnico jurídico, reveste-se de peculiaridade, porque tem eficácia contra terceiros. E, após profunda análise da doutrina e jurisprudência pertinentes, conclui o insigne jurista que, precisamente em razão da ambulatoriedade que caracteriza a obrigação propter rem, não pode o adquirente da coisa eximir-se do pagamento das despesas relativas a período anterior à transferência da unidade. A jurisprudência confirma essas conclusões: CONDOMÍNIO. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRECEDENTES DA CORTE.....2. Havendo a aquisição do bem, o adquirente é responsável pelo pagamento das cotas condominiais. A questão com a empresa construtora e a ausência de imissão na posse do imóvel não alcançam o direito do condomínio a cobrar do adquirente o valor devido. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, 3ª Turma, REsp. n. 180.724/PR, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 7.10.99, DJU de 6.12.99, p. 84) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONDOMÍNIO. DESPESAS

CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. NATUREZA PROPTER REM. MULTA CONDOMINIAL. JUROS. MORA EX RE. I - As despesas condominiais, cuja natureza propter rem segue o bem em caso de alienação, são de responsabilidade do adquirente, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF, proprietária do imóvel por força de carta de arrematação, o pagamento das cotas condominiais em atraso, ainda que não detenha a posse do imóvel. II - A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por ser detentora de vínculo jurídico com o imóvel, não a exclui do direito regressivo contra terceiros, tendo em vista que a assembléia condominial obriga todos os condôminos (art. 24, 1º, da Lei 4591/64). III - Por força da convenção de condomínio, os valores acessórios decorrentes do inadimplemento das despesas condominiais são devidos conforme estipulados pela assembléia condominial. IV - É correta a condenação ao pagamento das parcelas vincendas, a teor do artigo 290 do CPC, por se tratar de obrigação de trato sucessivo. V - Recurso improvido. (TRF3ª, 2ª Turma, AC 2002.61.00.020115-5, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 02.12.2003, DJU de 16.1.2004, p. 105)PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONDOMÍNIO. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. NATUREZA PROPTER REM. MULTA CONDOMINIAL. JUROS. MORA EX RE. I - Não há de se falar em ilegitimidade ativa eis que a ação foi devidamente representada pela síndica Maria Antônia Silva Costa Barbosa (fl.07 e 09). II - Em relação à inépcia da inicial, verifica-se que não deve ser acolhida, pois os documentos que a instruíram são suficientes e bastantes para o deslinde da questão, de molde a possibilitar a prestação jurisdicional almejada. III - As despesas condominiais, cuja natureza propter rem segue o bem em caso de alienação, são de responsabilidade do adquirente, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF, proprietária do imóvel por força de carta de arrematação, o pagamento das cotas condominiais em atraso, ainda que não detenha a posse do imóvel. IV - A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por ser detentora de vínculo jurídico com o imóvel, não a exclui do direito regressivo contra terceiros. V - O artigo 24, parágrafo 1º, da Lei 4591/64 estabelece, expressamente, que a assembléia de condomínio, fixada segundo a convenção, obriga todos os condôminos. VI - A competência para representar em Juízo, ativa e passivamente o condomínio, decorre de lei (art. 22, 1º, da Lei 4591/64). VII - Recurso improvido. (TRF3ª, 2ª Turma, AC 2000.03.99.010917-1, rel. Des Fed. Aricê Amaral, j. em 10.6.2003, DJU de 7.7.2003, p. 276)DIREITO CIVIL - COBRANÇA - COTAS CONDOMINIAIS - PROPRIETÁRIO - POSSUIDOR - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - MULTA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL. 1. A dívida decorrente das despesas CONDOMINIAIS caracteriza obrigação propter rem, ou seja, de natureza real e, portanto, acompanha a coisa. 2. Cabe ao proprietário, ainda que não esteja imitado na posse do imóvel, responder pelo pagamento das cotas CONDOMINIAIS.(TRF3ª, 2ª Turma, AC 2001.61.14.002038-4, rel. Juiz Mauricio Kato, j. em 17.6.2003, DJU de 17.10.2003, p.220) A ré é titular do domínio sobre o imóvel, não havendo qualquer dúvida a esse respeito. Logo, ela é responsável pelo débito (principal e acessórios). Cabe realçar que essa orientação foi abraçada pelo novo Código Civil, cujo art. 1.345 vem assim redigido:Art. 1.345. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios. Quanto aos débitos condominiais deve-se verificar a existência da memória de cálculos juntada com a exordial às fls. 26, revelando-se desnecessária a ata em que conste a existência de débitos. Em primeiro lugar, porque o que se discute na ação é o pagamento das cotas condominiais e não a exatidão dos balancetes; em segundo lugar, porque o condomínio deve pagar as cotas independentemente da assembléia que constate os débitos. Dado que o adquirente do imóvel o recebe com as suas características originais e que independe de notificações ou de qualquer outra forma de contribuição em mora. O débito decorre da propriedade real, o que não foi questionado pela ré. O fato de os imóveis estarem sendo ocupados por esses mutuários por si não é caso de se decretar a inexigibilidade do cumprimento das obrigações condominiais a que a ré está obrigada em decorrência da lei e por estar subrogada em virtude da transferência de imobiliária. Os juros moratórios decorrem da inadimplência e da falta de pagamento em épocas próprias. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, afasto as preliminares e julgo o procedente o pedido para condenar a ré no pagamento dos valores referentes à taxa condominial com vencimentos no período de 10 fevereiro de 2009 a 10 junho de 2009, bem como das que se venceram no curso da presente ação, até o trânsito em julgado, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil, com relação a unidade em pauta, o que deverá ser acrescido de correção monetária a ser calculada, nos termos do Provimento 64 da E. TRF-3ª Região e juros de mora de 1% ao mês a partir do inadimplemento da obrigação, juros esses inacumuláveis, nos termos da Súmula 121 do E. STF bem como de multa à taxa legal de 2%. Julgo extinto, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene ainda a ré no pagamento das custas em devolução e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. P.R.I.C.

2009.61.00.021011-4 - NAOR REINALDO ARANTES(DF027078 - MARIA TAMAR TENORIO DE ALBUQUERQUE E DF022558 - JOSE MENDES DA SILVA NETO) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVER S DE BRASILIA - CESPE/UNB

Vistos.Trata-se de ação ordinária proposta por NAOR REI-NALDO ARANTES em face do CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVO-GADOS DO BRASIL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA E CENTRO DE SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA-CESPE, em que requer a revisão da avaliação feita em segunda fase do exame de Ordem nº 135, para que sejam feitos os acrés-cimos devidos com sua inclusão no rol dos aprovados. Juntou documentos de fls. 22/56.Pleiteia os benefícios da justiça gratuita. Sustenta o autor que o recurso por ele interposto não foi devidamente apreciado pela Comissão Revisora,

ferindo, dessa forma a plausibilidade do seu direito invocado, previsto constitucionalmente, à fundamentação das decisões. Aduz que a falta de motivação, inobservância de formalidade essencial à validade do ato, gera sua ilegalidade, cabendo apreciação do Poder Judiciário diante da lesão a seu direito. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o autor revisão meritória na correção de exame da OAB, com atribuição de notas suficientes à sua aprovação. No mérito, o pedido é improcedente. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que não compete ao Poder Judiciário rever critérios estabelecidos por banca examinadora em concursos públicos (STF, Pleno, MS 21.408-BA, Rel. Ministro Moreira Alves, RTJ 141/135). Dessa forma, o entendimento consolidado pela jurisprudência é de que não compete ao juiz examinar o conteúdo das questões formuladas, para, em face da interpretação dos temas que integram o programa do concurso, aferir, a seu critério, a compatibilidade ou não deles e anular as formulações que lhe parecerem corretas em face desse exame. (RE 140.242, Rel. Ministro Carlos Veloso, RDA 210/280). O exame de ordem configura evento interno corporativo, cabendo à própria OAB, nos limites do Estatuto da Advocacia, avaliar o mérito das respostas oferecidas pelo candidato, em atos que são subjetivamente complexos e que não comportam avaliação substitutiva do Poder Judiciário. Com razão o Ministério Público quando averbou em caso análogo: O que emerge nitidamente da leitura do recurso é o intuito de questionar o julgamento da prova prática-profissional, como se à banca examinadora coubesse apenas a verificação de requisitos objetivos, através de meras deduções formais, sem a avaliação subjetiva acerca da real aptidão dos candidatos ao ingresso nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, para que então possam adequadamente exercer a tão digna profissão almejada, função essencial à Justiça. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 285-A c/c 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos ante a ausência de formação da relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. P. R. I.

2009.61.83.002540-0 - DURVAL DE LESSA (SP126380 - ANTONIO MANOEL PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Vistos. DURVAL DE LESSA, qualificado na inicial, propõe ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, visando ressarcir-se de contribuição previdenciária recolhida em decorrência do 2º emprego, posto que aposentado da Previdência Social. Requer ainda, a declaração incidental da Inconstitucionalidade da cobrança de contribuições no caso em tela. Decisão declinando da competência do Juizado Especial Cível e determinando a remessa dos autos a Justiça Federal. Citado, o INSS contestou requerendo a improcedência do pedido. Alteração do pólo passivo para União Federal (fls. 160). Houve réplica. É o relatório. Decido. A tese do Autor é a ausência do custo-benefício, em decorrência do segundo emprego, mantido como aposentado. Ao voltar ao trabalho, o Autor sujeitou-se ao cumprimento da regra contida no art. 195, caput e inciso II da Constituição Federal, não cabendo afirmar-se a inconstitucionalidade do contido no 4º do artigo 12 da Lei 9.032, de 28.04.1992. Não há necessidade de que a contribuição se destine a formação de pecúlio, sendo a sua finalidade a partir da Constituição Federal de 1988 manter a previdência social como um todo, ainda que o contribuinte não aufera qualquer proveito, vantagem ou benefício específico. Nesse sentido, **TRIBUTÁRIO. REGIME DE FINANCIAMENTO DOS SISTEMAS PREVIDENCIÁRIOS. PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE. CONTRIBUIÇÃO COBRADA DE INATIVO QUE PERMANECE OU RETORNA À ATIVIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. NOVA FONTE DE CUSTEIO, NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. PRINCÍPIO DA ISONOMIA NÃO VIOLADO.** 1. A Seguridade Social tem caráter de universalidade e será financiada por toda a sociedade (artigo 195, CF/88). Pelo regime adotado (de repartição), o aporte arrecadado serve para o custeio de prestações devidas no mesmo período, ou seja, o contribuinte de hoje financia os trabalhadores de ontem, sem vinculação entre a relação previdenciária e a relação de custeio. 2. O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Lei n. 8.212/91, artigo 12, 4º). 3. Incidindo a contribuição previdenciária sobre a remuneração da nova atividade exercida, não se constitui em nova fonte de custeio para a Seguridade Social, amoldando-se perfeitamente dentre aquelas contribuições previstas no artigo 195, III da CF, não sendo exigível, pois, lei complementar. 4. Não se considera tratamento desigual a cobrança de contribuições daqueles que, embora tenham implementado as condições para gozo de determinada prestação (no caso aposentadoria), optam em permanecer ou retornar ao exercício de atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência Social. Precedentes deste Tribunal. 5. Apelação não provida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AMS 199701000011468, Processo: 199701000011468/MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Data da decisão: 23/9/2004 Documento: TRF100203325 Fonte DJ DATA: 11/11/2004 PAGINA: 105 Relator(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA (CONV.)) **TRABALHADOR APOSENTADO. CONSTITUCIONALIDADE DO 2º DO ART. 18 OU DO 3º DO ART. 11, AMBOS DA LEI N. 8.213/91. IRRENUNCIABILIDADE DA INATIVAÇÃO. PROPORCIONALIDADE ENTRE CONTRIBUIÇÃO E BENEFÍCIO. DESCABIMENTO DA RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.** 1. Aplicável aos segurados aposentados da Previdência Social que voltam a exercer atividade vinculada ao RGPS o disposto nos artigos. 11, 3º e 18, 2º da Lei 8.213/91, não havendo falar em inconstitucionalidade dos mesmos. 2. Não há proporcionalidade estrita entre contribuição previdenciária e benefício, haja vista a Previdência Social assentar-se na solidariedade e repartição dos valores recolhidos ao sistema. 3. Incabível a restituição das contribuições sociais efetuadas por trabalhador que continua ou retorna a exercer atividade vinculada ao financiamento obrigatório da Seguridade, possuindo as mesmas características tributárias. (TRF 4ª Região, AC 461039, processo 200071000016735/RS, 5ª Turma, Rel.: Juíza Luciane Amaral Correa, DJU 24/07/2002, pág. 721) **EMENTA PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, 3º E 18,**

2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. Os arts. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito à prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. A contribuição para a Previdência Social não pressupõe contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. (TRF 4ª Região, AC 495478, processo 200071000001840/RS, 5ª Turma, Rel.: Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 22/05/2002, pág. 370) DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo o pedido IMPROCEDENTE e extingo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais) e nas custas processuais, ficando os mesmos suspensos nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.008182-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0038056-2) FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X GILBERTO VICENTE DE MORAES FILHO X NAOMI MATUMOTO MARTINS X VALDIR MENDES DOS PASSOS(SP100164B - GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS E SP119886 - DEBORAH REGINA ROCCO CASTANO BLANCO E SP124270 - ANDREA KIMURA PRIOR E SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)

Diante de todo o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar o prosseguimento da execução conforme os cálculos elaborados pela contadoria judicial, no valor de R\$ 41.223,41, atualizado até 01/2008. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 57/64 para os autos principais. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se estes autos. Sem reexame necessário. P.R.I.C.

2008.61.00.017908-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0741077-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A(SP107499 - ROBERTO ROSSONI)

Vistos. São Embargos de Declaração propostos por SIDERÚRGICA ALIPERTI S/A diante da r. sentença de fls. 25/26 que julgou procedentes os Embargos à Execução, em virtude de a exequente não haver apresentado para a repetição do indébito as guias de exportação do que a execução busca reaver. Entendeu a r. sentença que não ter sido atendido o princípio da cartularidade reclamado às fls. 05. Com efeito, a Fazenda Nacional reclamou da falta de dados para proceder aos cálculos, tendo dito que: De acordo com o parecer emitido pelo órgão da RFB com competência para analisar, criticar e aferir os cálculos de liquidação ofertado pela Exequente - cujo teor requer-se seja tomado como parte integrante desta peça - não existem elementos nos autos que amparem o cálculo do montante pretendido pela Autora. Segundo a RFB, verificou-se: Não existir nos autos, elementos para que se proceda a verificação e elaboração dos cálculos dos valores dos correspondentes à decisão judicial (crédito prêmio) de IPI na Exportação. Tal conclusão deu-se em suma: - pelo fato das guias de exportação juntadas aos autos encontrarem-se com o verso em branco. - não constarem dos autos quaisquer declarações de exportação. - não comprovada a exportação, não há como se aferir a existência do crédito prêmio de IPI na exportação. Diz os declaratórios que a ação foi julgada procedente em 2ª instância, tendo a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal, nos termos do relatório elaborado pela Sra. Dra. Desembargadora Federal Salete Nascimento reconhecido a inconstitucionalidade do art. 1º, do Decreto-Lei nº 1724/79, conforme julgado constante às fls. 119/124 dos autos. E, diz o recurso, tais pontos não foram considerados na r. sentença de fls. 25/26. É o relatório. Decido. O artigo 610 do Código de Processo Civil foi revogado pela Lei nº 11.232, de 22.12.2005, justamente para que a execução atenda a realidade dos fatos, possibilitando a adaptação do julgado à efetiva situação das partes. Não se pode violar a coisa julgada, é verdade, mas também não é possível decretar compensação de crédito fiscal desacompanhado das guias de recolhimento dos valores que o contribuinte pretende repetir. Conforme se analisou: À repetição do indébito, aplicam-se as regras da cartularidade, donde faz-se indisponível a apresentação das guias de exportação que a execução busca reaver. Tal circunstância necessita de comprovação material e efetiva em termos de ressarcimento, não cabendo a presunção de recolhimento. A execução condiciona a que o recolhimento seja comprovado nos autos. Sem essa observância, inexistente crédito comprovado, verificando-se, pois, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo executório. É o quanto basta para desautorizar o prosseguimento da execução, uma vez ausente a necessária complementação do título executivo. Os argumentos expendidos nos presentes embargos constituem reiteração de temas já ventilados e decididos na r. sentença, sem a indicação de qualquer fato novo ou situação diversa da que já foi examinada. Na realidade, o que se pretende por intermédio do recurso, no caso, é questionar o acerto da decisão proferida, matéria que, como sabido, escapa aos limites legais dos embargos de declaração. DISPOSITIVO Destarte, os Embargos de Declaração ficam REJEITADOS. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.001701-9 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X MARILENE LOIOLA DE OLIVEIRA

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela exequente às fls. 81. Julgo, pois, extinta a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.014538-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.010293-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X WALMA IND/ E COM/ LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Assim, rejeito a presente Impugnação ao Valor da Causa. Traslade-se para os autos em apenso cópia desta decisão. Após, decorrido o prazo legal, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Trata-se de impugnação ao valor da causa, ajuizada pela UNIÃO FEDERAL contra WALMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pretendendo corrigir o valor à Ação de Rito Ordinário n 2009.61.00.010293-7. A UNIÃO FEDERAL sustenta que o autor deveria ter atribuído à ação ordinária o valor que pretende obter na principal, envolvendo a anulação de crédito tributário, e não apenas o simbólico, de R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil reais). A parte impugnada apresentou manifestação às fls. 08/16. É o relatório. Decido. O pedido formulado na ação cujo valor da causa é impugnado por meio desta, aplicação simultânea das Leis 9.964/2000, 10.684/2003, 11.101/2005 e 8.620/93, para eleição da sistemática de pagamento dos débitos. Há de prevalecer na espécie, a regra estimativa prevista no art. 258 do Código de Processo Civil, porquanto se cogita de pedido cujo conteúdo econômico não é aferível de imediato, nem tem de corresponder necessariamente ao benefício patrimonial almejado no processo de conhecimento. A Impugnante não demonstrou, como seria de rigor, o cálculo correto a que levaria ao valor a que pretende e os fundamentos que dão suporte às alegações. A propósito, confira-se: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO. 1. A impugnação ao valor da causa deve conter o valor reputado correto, devidamente demonstrado. Precedentes. 2. Ausente a aludida demonstração, não há falar-se em violação aos dispositivos processuais que tratam da matéria. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 201415 Processo: 199900053362 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 02/09/1999 Documento: STJ000304363 Fonte DJU DATA: 03/11/1999 PÁGINA: 107 Relator PAULO GALLOTTI) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS PELO IMPUGNANTE. REJEIÇÃO. 1. A IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA DEVE APRESENTAR ELEMENTOS CONCRETOS DE CONVICÇÃO, DE CONFORMIDADE COM AS DIRETRIZES DOS ARTS. 259 E 260 DO CPC, DE MOLDE A VIABILIZAR O REEXAME, PELO JUÍZO MONOCRÁTICO, DO VALOR ATRIBUÍDO À DEMANDA. 2. NÃO SE DESINCUMBINDO O IMPUGNANTE DE TAL ÔNUS, IMPOSSÍVEL ALTERAR-SE O VALOR DA CAUSA POR MERA ESTIMATIVA ALEATÓRIA, À SUPOSIÇÃO DE QUE O VALOR DA DEMANDA NÃO CORRESPONDE AO CONTEÚDO ECONÔMICO DO PEDIDO. 3. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AG - Agravo de Instrumento - 34071 Processo: 2001105000011247 UF: CE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 25/10/2001 Documento: TRF500051531 Fonte DJU DATA: 27/03/2002 PÁGINA: 388 Relator PAULO MACHADO CORDEIRO) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico do pedido, quando não for possível a fixação de um valor exato. - A insurgência contra o valor inicialmente indicado deve vir embasada em elementos tais que permitam a avaliação da inconformidade. - Na ausência de impugnação específica, prevalece a estimativa inicial. - Agravo de instrumento improvido. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - Agravo de Instrumento - Processo: 9704059710 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da Decisão: 20/05/1997 Documento: TRF400052104 Fonte DJU DATA: 09/07/1997 PÁGINA: 52805 Relatora SILVIA GORAIEB) Assim, rejeito a presente Impugnação ao Valor da Causa. Traslade-se para os autos em apenso cópia desta decisão. Após, decorrido o prazo legal, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.012788-0 - PAULO PASSOS DA COSTA X SOLANGE PANINI DA COSTA(SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E SP060428 - TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a conclusão de processo administrativo, a fim do reconhecimento da transferência de registro de enfiteuse referente ao imóvel descrito na exordial. Depreende-se dos documentos acostados aos autos tratar-se de bem sujeito ao instituto da enfiteuse, tendo sido seu domínio útil adquirido pelos impetrantes, que pretendem, agora, a obtenção da transferência dos registros cadastrais para seu nome, nos termos da lei de regência. A liminar foi concedida às fls. 28/28v. A autoridade coatora informa a desnecessidade de prestação jurisdicional, bem como que os processos administrativos dos impetrantes aguardam a juntada de documentação. Após manifestação, a impetrada informa a conclusão do processo administrativo de transferência. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. A sentença deve... refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os artigos 303-I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultado da incidência deste. (RT. 527/107). Confira-se o erudito ensinamento da doutra doutrinadora Cleide Previtalli Cais em sua festejada obra O Processo Tributário, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 166 e seguintes: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo,

modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem julgamento do mérito. Esse texto mostra que o interesse processual, decorrente do interesse substancial, (aquele que é assegurado pelo direito subjetivo) pode vir a ser alterado no curso da lide, por legislação superveniente, v.g. As hipóteses do art. 462 não consubstanciam alterações do pedido e de causa de pedir, vedadas que são após a citação, sem o consentimento do réu, como consta do art. 264 do Código de Processo Civil. Também, não configuram contrariedade aos artigos 302 e 303 da mesma codificação, limitadores da matéria da contestação. O art. 462 atende à hipótese de surgimento, no curso de processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide. Como afirma Moacyr Amaral Santos fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa; os extintivos acarretam a extinção da relação; os modificativos lhe dão nova feição. Em razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase postulatória não podiam ser formulados, a lide se alterou, cumprindo ao juiz tomá-los em consideração, quer para julgar a ação procedente ou improcedente, sendo imprescindível que tenham acontecido após a propositura da ação e que influam no julgamento da lide, no sentido de que o fato novo constituiu, modificou ou direito controvertido. Em cumprimento ao art. 462 c.c o art. 128, ambos do Código de Processo Civil, configurada hipótese regrada no primeiro texto, desde que pertinente a questões cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte (CPC, art. 219, parágrafo 5º e 301, parágrafo 4º), deve o juiz, diante da alteração da lide, tomar o fato em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, quando proferir sentença, evidentemente com as consequências da condenação em honorários e custas como determina o art. 22 do C.P.C., se for o caso. Considerando que tais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos, repercutirão no direito substancial, segue-se a conclusão lógica da possível alteração do interesse processual, posto que decorrente do interesse substancial, poderá, muito embora presente quando da propositura da ação, deixar de existir em seu curso. As condições da ação constituem matéria de ordem pública, merecendo apreciação, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, antes de transitada em julgado a sentença de mérito, como consta do 3º do art. 267 do C.P.C. . Portanto, a perda do interesse processual, poderá vir a ser decretada na instância superior, por força da situação que enseja a aplicação do art. 462. É correto, portanto, que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento, sendo possível que o interesse processual, demonstrado naquele momento, venha a desaparecer no curso do processo. A lógica do raciocínio expendido pela eminente doutrinadora, aplica-se perfeitamente no presente caso. Ajuizada a ação quando o periculum in mora fazia-se sobranceiro, quedaram-se as condições fáticas que sustentavam a pretensão com o domínio público da patente, nada mais havendo a ser decidido. Os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. (ver André Franco Montoro, Introdução à Ciência do Direito, 20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471). A propósito, ensina Chiovenda que o poder jurídico de obter uma das medidas assecuratórias é por si próprio uma forma de ação, que não se pode considerar como acessório do direito acautelado, porque existe como poder atual, quando ainda não se sabe sequer se o direito acautelado existe. (ver Willard de Castro Villar, Medidas Cautelares, p.50). Ilustremos a presente decisão com alguns precedentes jurisprudenciais: 1. Se a pretensão do Impetrante se resumia na expedição das guias e, através de liminar conseguiu o seu intento, o objeto do mandamus se exauriu, tendo a ação restado prejudicada. 2. Extinção do feito decretada pela perda do seu objeto, vez que impossível o restabelecimento da situação anterior. 3. Recurso improvido. Sentença mantida. (Rel. Juíza Ramza Tartuce, D.O.J. 5/10/94, p. 55.810). Mandado de Segurança. Liminar satisfativa. Perda de objeto. Resta sem objeto o mandado de segurança no qual a pretensão do impetrante ficou inteiramente atendida, através da liminar. (TRF - 4ª R - DJU 15/04/92, p. 09531, Rel. Juiz Silvio Dobrowolski). A expedição de certidão de quitação de tributos federais administrativos pela Secretaria da Receita Federal esgotou o objeto do processo, face a natureza satisfativa da decisão e a impossibilidade de ela ser revertida. Resta prejudicada a remessa ex officio. (TRF - 4ª - DJU 28/09/94, p. 55.086, Rel. Juíza Ellen Gracie Northfleet). 1. A liminar em mandado de segurança pode ter caráter satisfativo, porque antecipa uma prestação jurisdicional da mesma índole. Difere, assim, fundamentalmente, da liminar concedida em cautelar, de índole meramente instrumental. 2. Recurso ordinário desprovido. (Acórdão nº 196 - STJ - 26/02/92). 1. Sendo satisfativa a liminar concedida para realização do desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, e considerando o término da operação padrão, restou sem objeto a ação mandamental. 2. Remessa ex officio improvida. (REO nº 95-0402215- TRF 4ª Região PR - 04/04;1995). Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE BENS. NOMEAÇÃO JUDICIAL DE FIEL DEPOSITÁRIO. ANULAÇÃO E LIBERAÇÃO DO DEPOSITO POR ATO SENTENCIAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. SE, NO CURSO DO PROCESSO DE MANDADO DE SEGURANÇA, DESAPARECE O PRESSUPOSTO FATICO DA IMPETRAÇÃO, COMO NO CASO, DECLARA-SE EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DO MERITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DA AUTORA. (TRF 1ª REGIÃO-MS 199401369038/GO, SEGUNDA SECAO, DJ DATA: 29/06/1995 PAGINA: 41389, Relator(a) JUIZ SOUZA PRUDENTE). Ementa I - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MANDAMENTAL - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO - IMPETRADO VISANDO DESINTERDITAR MERCADORIA - CUMPRIDA A FINALIDADE DA INTERDIÇÃO E DETERMINADA PELA AUTORIDADE COATORA A DESINTERDIÇÃO DO PRODUTO E A SUA DISPONIBILIZAÇÃO PARA SEU PROPRIETÁRIO, PERDEU A AÇÃO MANDAMENTAL O SEU OBJETO - PARA QUE HAJA AÇÃO JUDICIAL TEM QUE HAVER RESISTÊNCIA À PRETENSÃO, QUE, NA HIPÓTESE, FIDOU-SE COM O DESFAZIMENTO DO ATO IMPUGNADO. II - APELAÇÃO IMPROVIDA. MANTIDA A SENTENÇA EXTINTIVA DA AÇÃO MANDAMENTAL. (TRIBUNAL 2ª REGIÃO, AMS 9802127671/RJ, QUARTA TURMA, DJ DATA: 05/10/1999 Relator(a) JUIZ FREDERICO GUEIROS). Recentemente, o STJ decidiu que: PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE CERTIDÃO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE DO

IMPETRANTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO - FUNDAMENTOS DO PEDIDO - QUESTÕES INCIDENTES.I - Se o Mandado de Segurança foi requerido para que o agente público emita certidão, emitida esta, por efeito de liminar, desaparece o interesse do impetrante na continuação do processo. É o fenômeno da liminar satisfativa.II - As questões de direito que fundamentaram o pedido de segurança liminarmente satisfeito seriam resolvidas incidentalmente, sem que tal decisão produza coisa julgada.(AGRESP 323034 / SC ; DJ DATA:25/02/2002 PG:00227 Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS)PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE REMÉDIO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE - EXTINÇÃO DO PROCESSO.- O processo de Mandado de Segurança, tanto quanto aqueles disciplinados pelo Código de Processo Civil, subordina-se ao adimplemento das condições de ação. Desaparecida uma dessas condições, o processo extingue-se.- Liminar satisfativa faz desaparecer o interesse do impetrante.- Restabelecido, por efeito de liminar, o fornecimento de remédio, cuja interrupção ensejara o pedido de Segurança, o processo extingue-se, por falta de interesse.(ROMS 16373 / RJ ; DJ DATA:13/10/2003 PG:00230 Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS) Tendo a ação esgotado o seu objeto em face da autoridade contra a qual o pedido foi impetrado, dado que foi analisado o pedido de transferência, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, com supedâneo no art. 267, VI e XI c/c artigo 462 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei.P.R.I.O.

2009.61.00.015186-9 - CASSIO LUIZ CACCIA(SP239985 - RAFAEL DA MOTTA MALIZIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer a exclusão de imóvel do arrolamento fiscal realizado nos autos do processo administrativo nº 19515.002072/2005-32, com a comunicação do ato ao 17º Registro de Imóveis, para que o Oficial proceda à retirada da pré-anotação averbada sobre as matrículas de nºs 44.808, 45.522 e 45.779, referentes ao imóvel situado à R. Ciro, s/ nº, Vila Maria, São Paulo, Capital. O Juízo indeferiu a liminar (fls. 65/66). Houve a interposição de Agravo de Instrumento n 2009.03.00.026823-0. Prestadas as informações, o Ministério Público opinou pela denegação da ordem. É o relatório. Decido. O impetrante pretende afastar o arrolamento sobre bem imóvel realizado pelo fisco como garantia da solvabilidade dos débitos apurados. Alega a alienação do bem e a omissão da administração tributária, que comunicada do fato, até a data da impetração não havia se manifestado, nem determinado o cancelamento da averbação perante o registro de imóveis. Com razão o Ministério Público Federal quando asseverou: A segurança pleiteada não merece acolhimento.Não obstante as razões levantadas pela impetrada, esta não logrou êxito em demonstrar a existência de qualquer ilegalidade praticada pela impetrada. O arrolamento se deu nos ditames da Lei 9.532/97, e não impede a alienação dos bens.O impedimento à unificação dos imóveis se deu porque a medida visava também bens que não foram incluídos no arrolamento, sendo impossível a garantia recair sobre parte de um terreno.A impetrante não produziu, outrossim, prova pré-constituída que demonstrasse qualquer irregularidade no procedimento administrativo ou na ação de Execução Fiscal decorrente que tem os imóveis como garantia.Diante do exposto, manifesta-se o Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República signatária, pela denegação da segurança pretendida. DISPOSITIVO.Diante do exposto, acolho integralmente o parecer ministerial e DENEGO A SEGURANÇA.Julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente decisão.P.R.I.O.

2009.61.00.019706-7 - GEORGE REEVES BACO CAMPINAS ME X ROSIMEIRE F. P. BACO VINHEDO ME(SP146582 - ANDREA STERZEK VITURI E SP282039 - CAMILA ANDRESSA FERRAGUT MUZEL) X CHEFE SERV DEP REC/AUTUACAO E MULTA CONS REG MEDICINA VET-CRMV-SP

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar contra ato do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo objetivando a anulação ou baixa do auto de infração nº 865/2009 e respectivo auto de multa nº 987/2009. A ação se fundamenta na existência de vícios em relação ao nome e CNPJ da empresa de fato autuada, a ausência de recebimento e ciência do auto de infração e, no mérito, por ser descabida a prática de tais atos pelo Conselho em relação a pessoas jurídicas que exercem atividade varejista de comércio de animais vivos para criação doméstica. A inicial veio acompanhada de procurações e documentos.Liminar indeferida às fls. 20/20v. Houve interposição de agravo de instrumento n 2009.03.00.032134-6.Prestadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem.É o relatório. Decido. A Lei n. 5.517, de 23 de outubro de 1968, em seus artigos 27 e 28 definem as atividades privativas do médico veterinário e a obrigação de inscrição, no Conselho respectivo, de firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária. As atividades desempenhadas pela impetrante ROSIMEIRE F. P. BACO VINHEDO ME, principalmente o comércio varejista de animais vivos para criação doméstica (v. fls. 05) sem embargo do que consta de seu cartão de CNPJ comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping, em princípio, está contido em sua competência fiscalizadora. Em razão da empresa reconhecer sua realização, deve estar sujeita à devida fiscalização.Com razão o Ministério Público Federal quando em seu parecer asseverou: No que concerne às preliminares, insta reafirmar o conteúdo da decisão liminar para frisar que a Administração tem o poder de rever seus atos, incluindo a retificação de dados em documentos por ela emitidos. No presente caso, os autos de infração e de multa poderiam ser retificados, desde que o autuado não visse prejudicado sem direito ao devido processo legal e à ampla defesa. O contexto dos autos

não permite afirmar que sua defesa foi prejudicada, pois não só deixa de apontar que isso tenha ocorrido, como tampouco apresenta provas de tal alegação. Desse modo, de se afastarem as preliminares suscitadas. Quanto ao mérito, é necessário notar que o direito positivo impõe aos comerciantes manter sigilo profissional perante atividades de fiscalização, tais como o Conselho Regional de Medicina Veterinária, de acordo com sua atividade básica. Assim dispõe a Lei nº 6.839 de 30.10.1980: Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Atividade básica é aquela fundamental, principal. Assim, é necessário verificar se a atividade básica dos impetrantes está sujeita ou não à fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. Quanto à obrigação de ter Médico Veterinário responsável, é necessário analisar que preceitua a Lei 5571/68, cujos artigos 5º e 6º assim dispõem: Art. 5º - É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: (...) c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal ; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: (...) b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem No presente caso, não foi especificada na petição inicial a atividade realizada pelas impetrantes. Na única Declaração de Firma Individual que consta nos autos, tampouco há especificação (fl. 13). O Comprovante de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (fl. 14) aponta que realiza comércio varejista de caça, pesca e camping. Não foi juntado o Auto de Infração, constando apenas Auto de Multa. Entretanto, afirmam que exercem atividade varejista de comércio de animais vivos para criação doméstica (fl. 05). Portanto, inválida a argumentação de que a autoridade pretende inscrição CRMV e a manutenção de um profissional veterinário nos estabelecimentos que somente realizam atividades comerciais, não privativas da profissão de médico veterinário. Na realidade, o que merece atenção é a comercialização de animais vivos. De certo que para vender animais, estes ficam expostos ao público, o que, por si só, gera a possibilidade de transmissão de doenças ao homem. Não bastasse isso, há que se cuidar também para se evitar tratamento indevido (ou até mesmo cruel) aos animais. O médico veterinário é o profissional habilitado, tanto para evitar a transmissão de doenças ao homem, como para impedir que se trate da forma indevida os animais. Além disso, tal profissional pode verificar doença nos animais, que, abatidos e consumidos, contaminariam o homem. Presente, portanto, a necessidade de se manter um profissional veterinário nos estabelecimentos, bem como a fiscalização pelo órgão responsável. Por estas razões, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em relação a todas as impetrantes, pela denegação da ordem. D I S P O S I T I V O Diante do acima exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente decisão. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

2009.61.00.020202-6 - LUCY ELAINE ALVES DE LIMA SOARES(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP125844 - JOAO CARLOS VALALA)
Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer a manutenção de sua jornada de trabalho em 30 horas semanais, sem a redução de salário. Sustenta, assim, a ilegalidade e inconstitucionalidade das disposições relativas à questão, constantes da Lei nº 11.907/2009, alteradora da Lei nº 10.855/04, que aumentou a carga horária de trabalho para 40 horas diárias, por via transversa reduzindo o salário daqueles que optassem pela carga de 30 horas semanais. Foram juntados documentos. Foi deferida a liminar, determinando às autoridades impetradas que não efetuem a redução proporcional da remuneração da impetrante (fls. 136/137). Houve interposição de agravo de instrumento nº 2009.03.00.032818-3. Prestadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. Considero as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Com efeito, no que tange à preliminar de decadência do direito à impetração, entendo não ter ocorrido, tendo em vista a Resolução INSS/PRES nº 65, de 25 de maio de 2009. Preliminar rejeitada. MÉRITO A impetrante requer a autorização para continuar trabalhando em jornada de 30 horas semanais, não se submetendo a redução de salário. O Ministério Público Federal em seu parecer às fls. 193/196, asseverou: O mandado de segurança é ação de previsão constitucional, instituída para a proteção de direito líquido e certo, ferido por ilegalidade ou abuso do poder, conforme dispõe o inciso LXIX, do artigo 5, da Constituição Federal: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; (grifo nosso) Este instrumento processual, reconhecido como verdadeiro remédio constitucional, tem natureza, conforme ensina Hely Lopes Meirelles, de ação de rito sumário especial... Distingue-se das demais ações apenas pela especificidade de seu objeto e pela sumariedade de seu procedimento... Ora, um rito que excepcione princípios basilares do Direito Processual, que tenha preferência de apreciação sobre outros e que determine vista ao Ministério Público, é

rito tão especial que só pode ser cabível diante de requisitos constitucionais: direito líquido e certo ferido por ilegalidade ou abuso de poder. Diante de tais excepcionalidades, resta evidente que a interpretação dos requisitos constitucionais expostos deve ser feita de forma restrita. Portanto, a análise dos requisitos desta ação deve ser atenta e o seu cabimento deve ser limitado às hipóteses de direito líquido e certo ferido por ilegalidade ou abuso de poder. A ilegalidade deve ser entendida como a ação de uma autoridade não baseada em qualquer ato normativo. Se há norma que preveja o ato, não se pode falar em coação. Já o abuso de autoridade ocorre quando a autoridade age além de suas atribuições ou com desvio de finalidade. Ou seja, a autoridade não era competente para realizar o ato impugnado ou o fez com propósitos distintos da lei. Somente esta interpretação estrita de ilegalidade e de abuso de poder justificaria um rito tão inusitado. A Administração Pública está sempre obrigada a agir de acordo com a lei. Eventual ação sem suporte normativo implicaria, no mínimo, em ato de improbidade administrativa. Daí a relevância da participação de Parquet nas ações deste rito, a fim de que se dê a correta interpretação de seus requisitos. O direito líquido e certo significa, conforme lição do Ministro Carlos Mário Velloso, que os fatos têm de ser incontroversos. Ou seja, toda prova de fato deve constar da inicial, através de documentos, já que não se prevê outra fase de instrução. O objetivo do presente mandamus consiste em obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar o disposto no art. 160 da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, permitindo que a impetrante continue cumprindo a jornada semanal de 30 (trinta) horas, sem qualquer redução da remuneração. Conforme já assinalado, o mandado de segurança é ação de previsão constitucional que tem como objetivo combater ato coator. Contudo, observa-se no presente caso não ter a autoridade impetrada praticado qualquer ato capaz de violar direito líquido e certo, autorizador da impetração do Mandado de Segurança, haja vista que a alteração na jornada de 30 (trinta) para 40 (quarenta) horas semanais ocorreu em razão da Lei nº 11.907/09, a qual foi editada com observância do disposto no art. 19 da Lei nº 8.112/90, que dispõe que os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 (quarenta) horas e observados os limites mínimo e máximo de 6 (seis) horas e 8 (oito) horas diárias, respectivamente. Insta salientar que na relação estabelecida entre servidores e Poder Público, a fixação da jornada de trabalho será feita no interesse da Administração, segundo critérios de conveniência e oportunidade no exercício do seu poder discricionário, tendo em vista o interesse público e o bem da coletividade. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que pode a Administração alterar, mediante lei, o regime jurídico de seus servidores, haja vista inexistir qualquer garantia de que os servidores continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando do ingresso no respectivo cargo público, não se podendo falar em direito adquirido a regime jurídico. Nesse mesmo sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JORNADA DE TRABALHO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. O único limite que não pode ser ultrapassado é consagrado pela CF-88; obedecido este comando, há espaço para discricionariedade da Administração Pública para fixação da jornada de trabalho. 2. Inexistência de direito adquirido a determinada jornada de trabalho. (...) (TRF 4ª Região, 4ª Turma, AC nº 96.04.42226-0/RS, Rel. Dês. Federal José Luiz Borges Germano da Silva, decisão 13-10-1998, unânime, DJ 04-11-1998, pág. 459). Desta forma, restando demonstrado que não há ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada capaz de ensejar ofensa a direito líquido e certo, o Ministério Público Federal opina pela denegação da segurança pleiteada, com a extinção do processo com resolução do mérito nos moldes do art. 269, I do CPC. DISPOSITIVO. Diante do exposto, acolho integralmente o parecer ministerial e DENEGO A SEGURANÇA. Julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente decisão. P.R.I.O.

2009.61.00.020960-4 - NATURA COSMETICOS S/A(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pelo impetrante às fls. 243/244. Julgo, pois, extinta a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

96.0030049-6 - EDILSON DE POLITO X EDSON JOSE DE POLITO X PAULA MIASATO DE POLITO X ANA SALETE HIPOLITO X SERGIO FONTES X FLAVIA JOSE FELISBINO FONTES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Trata-se de ação cautelar preparatória proposta por EDILSON DE PÓLITO, EDSON JOSÉ DE PÓLITO e PAULA MIASATO DE PÓLITO; ANA SALETE HIPÓLITO; e SÉRGIO FONTES e FLÁVIA JOSÉ FELISBINO FONTES, em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da UNIÃO FEDERAL, para serem autorizados judicialmente a pagarem as prestações dos respectivos contratos de mútuo habitacional nos valores incontroversos. A liminar foi deferida (fls. 167). Contra esta decisão foi interposto agravo retido pela CEF (fls. 180/186). A União Federal apresentou contestação de fls. 172/178 e a CEF de fls. 188/191. Houve réplica de fls. 218/225. É o relatório. DECIDO. Uma vez que a ação principal (Ação Ordinária nº 98.0012793-3), já foi sentenciada, cabe a extinção da pre-sente Medida Cautelar, independentemente de outras considerações que o caso comportasse, dado o caráter subsidiário desta espécie

processual. Assim sendo, JULGO EXTINTO este feito, tendo em vista o disposto nos artigos 807 e 808, III, do Código de Processo Civil, sem resolução do mérito. Tendo em vista a improcedência do pedido na ação principal, revogo a liminar anteriormente concedida e autorizo o levantamento imediato dos valores depositados judicialmente pelos autores, tendo em vista tratar-se de valores incontroversos. Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor dado à causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Traslade-se cópia da presente para os autos da Ação Ordinária nº 98.0012793-3. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.008395-5 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X VALDECI MARQUES DOS SANTOS NISHIBE(SPI77014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA)

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a parte embargante alegando omissões na decisão de fls. 385, pleiteia, novamente, apreciação dos pedidos contrapostos apresentados em contestação, bem como do pedido de justiça gratuita. É o relatório. Decido. No presente caso, verifico que assiste razão à embargante em relação ao pedido de justiça gratuita requerido em contestação, pois a Lei nº 1.060/50 garante aos necessitados, assim considerados todos aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, o que foi demonstrado nos autos pela embargante que, apesar dos proventos percebidos a título de pensão de militar, necessita de diversos tratamentos médicos em virtude do seu quadro de saúde. As demais questões argüidas foram analisadas nos fundamentos da r. sentença dos Embargos de Declaração anteriormente apresentados, não ocorrendo os deslizos apontados. Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam REJEITADOS. P.R.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4119

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0018871-8 - DONIZETE APARECIDO BATISTA X EDSON CALIXTO BARBOSA X ISMAEL MARCELINO X JEREMIAS DE SOUZA FILHO X JOAO BRAGA DO CARMO(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 333/335: Indefiro, com base na decisão de fls. 308 e posteriores. Silente, arquivem-se os autos (baixa-findo). Int.

96.0021904-4 - ACHILLE CHIN X AGUINALDO CORULLI X JOSE ARNALDO DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ DA SILVA X MILTON GALBIM X OTAVIO JOAO DE AMORIM X PAULO TRINDADE DE ALBUQUERQUE X PEDRO CANHOTO X SIMAO SALVADOR X VALTER FRANCISCO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP026051 - VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Defiro à Caixa Econômica Federal prazo suplementar de 20(vinte) dias para que apresente os extratos utilizados na recomposição da conta vinculada do co-autor ACHILLE CHIN. Após, dê-se ciência à parte autora, inclusive acerca do alegado pela ré a fls. 819/821. Intime-se.

97.0012571-8 - GENIVALDO FERREIRA DA COSTA X GERALDO BRANDAO X GILBERTO DOS SANTOS X HAMILTON LOPES FORMIGA X HELENA ALAIDE DE SOUZA(SPI30874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

À vista da informação supra, republique-se o despacho de fls. 523, a fim de que conste o texto correto. Após, cumpram-se as determinações ali impostas.... **DESPACHO DE FLS. 523:** A decisão proferida pela Superior Instância nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.030061-2, cuja cópia consta a fls. 500/504, deixou claro que nos presentes autos as custas e honorários advocatícios seriam divididos em igual proporção. Da leitura da decisão infere-se ter constado expressamente na ementa e no voto que a CEF teria depositado integralmente os honorários advocatícios de forma equivocada, de modo que a parte autora não faria jus ao levantamento da quantia depositada pela Ré. Cabe ainda frisar que as partes não interpuseram recurso, tendo a decisão transitado em julgado em 18/03/09, conforme certidão de fls. 505. Assim, resta a este Juízo, somente dar cumprimento ao decidido. Isto Posto, defiro o pedido formulado pela CEF a fls. 517/518, para determinar à parte autora a devolução dos valores indevidamente levantados a título de honorários

advocatícios (fls. 387 e 423), devidamente atualizados monetariamente até a data do depósito judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de fixação de multa diária, a teor do disposto no artigo 461, 4º c/c o artigo 644, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF do depósito de fls. 451.Int.-se.

97.0025237-0 - JOSE CARLOS ALVES X JOSE FRANCISCO DE JESUS X JOSE GUADALUPE MOREIRA X JOSE HONORIO ALVES X JOSE VICENTE DE BRITO X JULIA ANA DOS SANTOS(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 252/254: Indefiro, reportando-se ao decidido a fls. 241. A transação é negócio jurídico perfeito e acabado. Uma vez firmado o acordo, impõe-se a sua homologação, salvo quando ausentes os requisitos do art. 104 do Código Civil Brasileiro e nos termos do art. 849 do mesmo diploma. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

98.0022655-9 - SYLVIO CASSAMASIMO X SONIA MARIA MAURINO X TANIA APARECIDA DE SOUSA LYRA X TERGINO FIGUEIREDO ARAUJO X TERESA ALVES DE LARA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do alegado pela parte autora a fls. 537/539, no prazo de 5(cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

1999.61.00.029535-5 - WILSON CANONICI(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X ANETE SUELY MESQUITA(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X AILSON BEMVINDO MACIEL(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X SILVANA VISINTIN(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X MARIA ALICE DE OLIVEIRA(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X MARIA INES VERIZINI(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X MARA APARECIDA BETTO SOUZA(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro à ré a dilação de prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2001.61.00.003760-0 - AILTON ALVES RIBEIRO X JORGE BENEDITO BIEGAS X LUIZ CARLOS DUARTE DOS SANTOS X JORGE FLORENCIO RIBEIRO NETO(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO E SP092586 - ERNANI JOSE TAUIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 213: Defiro à ré a dilação de prazo de 10 (dez) dias.Int.

2001.61.00.014804-5 - SONIA MARIA PEREIRA DA SILVA X SONIA MARIA RIBEIRO DE SOUZA X SONIA MARINA GONCALVES MAIA X TIAGO RODRIGUES CARVALHO X TOMIKO NISHIMARU TASHIRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Atenda a parte autora ao requerido pelo banco depositário (fls. 246/248), a fim de que seja possível o cumprimento do julgado.Após, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.Int.

2001.61.00.022586-6 - HILDA DE BENEDITO SANTOS X FERNANDO NOBUO SHIGUEMICHU X MAGALI JORGE X MARILENA GIONNO AIDAR X RAGHAVAN PILLAI KESAVAN NAIR X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X MARCIA GOMES DA SILVA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência à parte autora acerca dos cálculos apresentados pela ré a fls. 324/336, em relação aos co-autores MAGALI JORGE, MÁRCIA GOMES DA SILVA E RAGHAVAN PILLAI KESAVAN NAIR. Defiro à Caixa Econômica Federal prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que comprove os depósitos complementares efetuados para o co-autor CARLOS ALBERTO DA SILVA.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 4120

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0751691-6 - EATON LTDA(SP031713 - MARIA HELENA LEONARDI BASTOS E SP232103 - MÁRIO GARCIA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Suspendo por ora a determinação contida no segundo tópico do despacho de fls. 434.Aguarde-se no arquivo (sobrestado) a penhora a ser lavrada no rosto dos autos, bem como o pagamento da próxima parcela do ofício requisitório expedido.Intime-se a União Federal após publique-se e cumpra-se.

90.0042921-8 - JOSE MARIA RIBEIRO X EDINEIA MADI RIBEIRO X VINICIUS MADI RIBEIRO X MICHELE MADI RIBEIRO X MIRELE MADI RIBEIRO(SP026106 - JOSE CARLOS BIZARRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(Proc. JAIR TAVARES DA SILVA E Proc. MAURO DELPHIM DE MORAES E Proc. ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA) X BANCO BRADESCO S/A(Proc. MARIA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS)

Cite-se o Banco Central do Brasil nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, mediante a apresentação pela parte autora das cópias necessárias à instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

91.0078973-9 - MEYER KNOBEL(SP051795 - SERGIO LUIZ PEREIRA REGO) X ACIR OLIVEIRA(SP027945 - JOAO RIBEIRO MATHIAS DUARTE) X ADERBAL NAVARRO(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA E SP134804 - SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA) X ANTONIO ESTEVES ANDREU X BENEDITO MARCHESIN TELES(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO E SP156045 - MEIRE RODRIGUES DE BARROS) X CARLOS MANUEL DOS SANTOS X CELIO BERSANI X CELSO BUCHLER TEIXEIRA(SP068522 - SILVIO ILK DEL MAZZA) X DIRCEU DE FREITAS X DIVINO VIEIRA DE ASSIS(SP049077 - NELSON SILVEIRA E SP091516 - VALDEREIS MAGNANI) X ELIZABETH PATARA QUINTAES(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X ENOQUE CARDOSO DA SILVA(SP070600 - ARIVALDO FRANCISCO DE QUEIROZ) X EVANDRO MISSON(SP105519 - NICOLA AVISATI E SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X FRANCISCO DELIA(SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES) X GELSON ESPLUGUES(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X GIZELE PEREIRA DE LIMA X HENRIQUE JOSE MEDEIROS DA SILVA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP174199 - LEONARDO GOMES PINHEIRO) X INSTITUTO DE OTORRINOLARINGOLOGIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS S/C LTDA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X JOB DE MELLO(SP085755 - NELSON LUIZ GRAVE E SP090841 - NILTON EZEQUIEL DA COSTA) X JORGE BECHARA ABIB(SP158932 - FLÁVIO DE JESUS FERNANDES) X JOSE ANTONIO BADDINI MARTINES X JOSE CANDIDO BARRETO(SP077523 - BENEDITO LEMES DE MORAES E SP123120 - ELAINE CRISTINA BUENO ALVES) X JOSE RICARDO DA SILVA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X JOSE SILVA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X LUIZ TULIO LAURENTI(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO E SP156045 - MEIRE RODRIGUES DE BARROS) X MANUEL PEREIRA DE ARAUJO(SP075991 - MANUEL PEREIRA DE ARAUJO) X MARIO MEIRINHO(SP017710 - NELSON SANTOS PEIXOTO E SP180164 - LUCIANA DOS SANTOS SOUZA) X ODAIR CAPRI X PAULO CESAR DOS SANTOS SALES X ROGERIO ROMANEK(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X SERGIO PEREIRA DE ALMEIDA JUNIOR(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X SORAYA APARECIDA ARAGAO(SP027945 - JOAO RIBEIRO MATHIAS DUARTE) X VALDEIR FABRI(SP188696 - CELSO ANDRIETTA E SP048806 - PAULO MIRANDA CAMPOS FILHO) X VICENTE FERNANDES MENDONCA(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X WALTER HIROSHI HONDA(SP051795 - SERGIO LUIZ PEREIRA REGO E SP098379 - MARIA GORETI DE MELLO) X ELIAS RONCHEL NETO(SP051795 - SERGIO LUIZ PEREIRA REGO E SP098379 - MARIA GORETI DE MELLO) X FABIO FERREIRA(SP185827 - VICENTE FERREIRA MENDES NETO) X JORGE DE SOUZA ANDRIJIC(SP051795 - SERGIO LUIZ PEREIRA REGO E SP098379 - MARIA GORETI DE MELLO) X JOSE DELIZA REIS X MARCOS ROBERTO BEHAR(SP051795 - SERGIO LUIZ PEREIRA REGO E SP098379 - MARIA GORETI DE MELLO) X NILZA RIBAS OLIVEIRA X VERA LUCIA GOES DA CUNHA(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES)

Fls. 1.128: Indefiro haja vista a decisão de fls. 791 que extinguiu a execução sem julgamento do mérito com relação ao co-autor DIRCEU DE FREITAS. Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos a fls. 1.130/1.133. Int.

91.0672719-0 - ANTONIO RUIZ RODRIGUES FILHO(SP143240 - JOSE GERALDO MARQUES DE CARVALHO E SP048076 - MEIVE CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UF)

Fls. 109: Defiro à parte autora dilação de prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

91.0737732-0 - AKIYUKI KURIHARA X MIKIKO HIROSE TATIBANA X ROBERTO ROKURO TATIBANA X CLARY RAMOS NAGANO X JOAO BAPTISTA NAGANO X VERA MOUFARRIGE X WILMA FEITOSA X WILMA LOURENCO X YOSHIO YABE X HIROZI AZUMA X TORHI REPRESENTACOES E COM/ LTDA X ADRIANA RAMOS NAGANO(SP085571 - SONIA YAYOI YABE E SP073822 - IARA MARQUES DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Fls. 440/441: Manifeste-se o co-autor YOSHIO YABE e, em caso de anuência, comprove o pagamento de 30% (trinta por cento) do valor do débito, observada a planilha de fls. 442. Int.

92.0046698-2 - ANGELO SCATENA PRIMO X JULIO ANTONIO RIBEIRO MAGALHAES X ANTONIO CARLOS FUMEIRO X ADMA TANIA ELIAS(SP101553 - MARIA LUCIA MENDES E SP114023 - JOSE ROBERTO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Ciência à parte autora dos depósitos noticiados a fls. 291/292 e 294/295, em conta bancária à disposição dos beneficiários. Após, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado) até que sobrevenha notícia da decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.016394-3. Int.

96.0018279-5 - MARIA DE LOURDES ARAUJO DEL NERO(SP127584 - MARCO ANTONIO C DE CARVALHO

E SP138683 - LUIZ FERNANDO VERDERAMO E SP036202 - ODAIR DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Tendo em vista a consulta de fls. 100/101, cumpre salientar que a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, e que os nomes devem estar plenamente corretos, regularize a parte autora a divergência apontada perante a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado. Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.00.901113-3 - FLORISNALVA FERREIRA BATISTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante do ofício juntado a fls. 287, cumpra-se o terceiro tópico do despacho de fls. 277, expedindo-se alvará de levantamento, mediante a indicação pela parte autora do nome, nº do R.G e C.P.F do patrono que efetuará o levantamento, no prazo de 5(cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Intime-se.

2006.61.00.008403-0 - ELZA APARECIDA FERREIRA X GILMAR GUARNIERI GARCIA X HELENA NOGUEIRA DE SA CARSOLA X HELIO APARECIDO MARTINS X JOVINO MOREIRA DE FREITAS X MANOEL NOGUEIRA DE SA X MARIA ROSINA CARDOSO NOGUEIRA DE SA X MOACYR BELONE X ROSA NUNES FERREIRA X SERGIO CARDOSO NOGUEIRA DE SA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 224/225: Considerando que o acórdão de fls. 212/215 inverteu o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, apresente a Caixa Econômica Federal os extratos referentes aos períodos pleiteados e ainda não juntados aos autos, ou demonstre a inexistência de conta na época, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2006.63.01.056273-0 - ROSANA SOARES(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Defiro à parte autora a dilação de prazo requerida. Int.

2008.61.00.028473-7 - WILSON FRIGE(SP115921 - WAGNER ANTONIO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Promova a ré o recolhimento do montante devido a título de condenação principal e honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 109/116, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

2008.61.00.030131-0 - ALDO CIPRIANI(SP222268 - DANIELLA FERNANDA PORTUGAL COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Promova o patrono da Caixa Econômica Federal, no prazo de 5(cinco) dias, a subscrição da petição de fls. 87, haja vista que a mesma encontra-se apócrifa. Após, cumpra-se a decisão de fls. 85/86. Intime-se.

Expediente Nº 4132

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0705232-4 - NILTON GOMES DE JESUS(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI)

Recebo a Apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao Apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Int.

2002.61.00.013866-4 - AKILA SAKAI X ELIETE CABRAL X ERLEDES ELIAS DA SILVEIRA X EUCLIDES LUIZ DE OLIVEIRA X JOAO PEDRO TEIXEIRA WERWECK X MARIA APARECIDA SANTINI TOLDO X MARIA CRISTINA THOMAZELLI MONTE X NATAL BARBIERI X QUEICO MOTOKASHI FUTIGAMI X VANDER LUIZ MACIEL(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Recebo a Apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao Apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Int.

2004.61.00.019490-1 - GILSON FRANCISCO DA SILVA(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X UNIAO

FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.61.00.001966-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X TRIANGULO TINTAS LTDA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.010528-4 - SAO JUDAS TADEU PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA(SP166488 - ANDRE EDUARDO DE PROENÇA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a Apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. À Apelada, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Int.

2009.61.00.002258-9 - FOTOBRAS FOTOSSENSIVEIS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(PR045053 - MARCEL EDUARDO CUNICO BACH E PR045055 - GUILHERME AUGUSTO BITTENCOURT CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Recebo a apelação da parte ré, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.00.019502-2 - LUZIMAR DE JESUS LEITE REIS(SP089211 - EDVALDO DE SALES MOZZONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo legal, a teor do disposto no art. 285, a, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5060

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0007419-9 - OVANIR FROIO X ARMANDO DA SILVA RODRIGUES JUNIOR X DANIEL FRANCISCO AUGUSTI BELOTTI X ARNALDO JOSE LUIZ JUNIOR X SHIHAN ALI ABOU JOKH X SHIRLEY MARIA GONCALVES X JOSE EDUARDO FASCETTI REIS X PAULO MARINHO LUIZ X GASTAO ROSIN - ESPOLIO X LEONARDO GRUNER X JOSE ANTUNES DIOGO X FABIO ANTONIO BERTARELLI X OSVALDO ANTONIO CARBONI X LUIZ CARLOS PEREIRA X ANA MARIA SAMPAIO XAVIER DE OLIVEIRA X PAULO DE ALMEIDA MUNIZ X ODOVILIO BRONZERI X JOSE CARLOS BATAGIN X MARIA APARECIDA RIBEIRO PIANCENCO X TEREZA PORTALS CODOL X JUAN CARLOS GONZALES VELASQUEZ X ANTONIO PASSARELI DA SILVA FILHO X VIRGINIA DE ALMEIDA NARCISO X CHANG YUN CHO X DENISE KLEIN DE ARAUJO DECHEN X DAVID BRANDEMBURGO X FRANCISCO VEBER JUNIOR X ANTONIO CARLOS CAMPELLO DE LUCA X ANTONIO CARLOS SALVATO X YACO BITELMAN X HELIO HITOSHI TAKESHITA X MACIEL FERNANDES X GILMAR PEREIRA NASCIMENTO X DARCIO ORTIZ RODRIGUES X CENIRA COPPO FERREIRA X MARCOS HERINGER X APARECIDO LUIZ BIACCHI X LUIZ DE SOUSA MARTINS JUNIOR X GILBERTO MASSARENTE X GENNARO SORIA X VERA LUCIA RODRIGUES COELHO X ALAIDE APARECIDA ARSILIO X MANUEL DE MENDONCA X VALDOMIRO APARECIDO DE ALMEIDA X ANTONIO DE PADUA PASCHOAL CORDEIRO X LUIZ CARLOS DE CAMPOS X MURILLO BOAVENTURA DE MENDONCA X MARIA ALICE LOPES X MURICI FERNANDO BOGACIOVAS X JOSE DIAS LOPES X ALMIR MENDONCA X JOAO JESUS MENDONCA X SERGIO BRANDT X JACOMAQ COM/ E REPRESENTACOES LTDA X NILSON EXEL NUNES X JOSE MARIA IGOA X VALDIR JOSE MILANI X OSCAR MARTINI NETO X SERGIO DONATO CIPRESSO X LIGIA HELENA CIPRESSO X MAFALDA GALDIN NAKAGAWA X LUCIA DE LANA SETTE X CAPA CENTRO DE APLICACOES PLASTICAS ANTICORROSIVAS LTDA X WALTER APARECIDO BENVENUTI JUNIOR X PAULO BENVENUTI X LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO(SP078281 - SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS E SP072805 - SERGIO GONCALVES MENDES E SP173170 - IVY TRUJILLO RODRIGUEZ E SP123007 - EZIO MARRA JUNIOR E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E SP090079 - MONICA ALVES PICCHI E SP048624 - MARIA PORTERO E SP182416 - FABIÓLA LEITE

ORLANDELLI E SP123301 - ROSANGELA SKAU PERINO E SP184973 - FERNANDA APARECIDA MIRANDA E SP193043 - MARIA HELENA DE CARVALHO E SP188559 - MIRIAN NOGUEIRA E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP209759 - KELEN CRISTINA D ALKMIN E SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI E SP221766 - RODRIGO PAULO DOS SANTOS RIBEIRO E SP176620 - CAMILA DE SOUZA TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E SP221766 - RODRIGO PAULO DOS SANTOS RIBEIRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 06 de 15.04.2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20090000493 a 20090000495 (fls. 1718/1720). Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

92.0038499-4 - ANTONIO LUIZ LAROCA MENDES X LUCIEN AUGUSTE ARGOUD X ANTONIO ROBERTO TONIN X ANA MARINA VALLER MUNHOZ SEGA X YARA CARNEIRO MARTINS(SP047831 - MARIA HELENA COELHAS MENEZES CINQUINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) 1. Fls. 306/308: mantenho o item 2 da decisão de fl. 304, em que decretada a extinção da execução, decisão essa que não pode ser reconsiderada, ausente nela qualquer erro material ou de cálculo. Há preclusão pro judicato. 2. Ademais, os cálculos apresentados pela parte autora estão incorretos. Os valores requisitados nos ofícios de fls. 258/261 e 273 foram liquidados integralmente. O valor total requisitado, de R\$ 14.242,56 (julho de 2005), atualizado para o mês de fevereiro de 2009, com base na tabela das ações condenatórias em geral, sem a SELIC, da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, totaliza R\$ 16.675,71, que corresponde praticamente à soma das quantias depositadas às fls. 299/303, para pagamento dos ofícios requisitórios. 3. Quanto à questão relativa à incidência de juros moratórios do período anterior à expedição do precatório ESTÁ PRECLUSA. Na petição de fl. 224, protocolizada em 07.03.2006, os autores requereram, sem apresentar nenhuma memória de cálculo atualizada, a simples expedição do ofício requisitório. À fl. 248 determinou-se a expedição de ofício para pagamento da execução, nos termos da decisão de fl. 203, gerando a expedição dos ofícios requisitórios de fls. 258/261 e 273, que totalizavam a quantia de R\$ 14.242,60. Por ocasião desse requerimento e quando da ciência da expedição dos ofícios requisitórios n.º 20070000239 a 20070000242 e 20070000238, os autores não apontaram nenhuma diferença anterior à data de sua expedição (fls. 270 e 275). Constituía ônus dos autores pedir a inclusão de eventuais diferenças no primeiro requisitório, as quais não dizem respeito a erro material, e sim a critérios jurídicos sobre o período de incidência dos juros moratórios anteriores à própria expedição do precatório. Daí a preclusão, uma vez que a União liquidou os valores que lhe foram apresentados. Expedido o ofício sem nenhuma impugnação das partes e sem que contivesse erro material, opera-se preclusão quanto à possibilidade de inclusão de diferenças de juros, tidas como devidas antes da expedição do precatório, nos termos do artigo 158, caput, do Código de Processo Civil. 4. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União Federal.

92.0053896-7 - KAZUO MOTIKAWA X SYLVIO CAMPOS X SARAH CAMPOS X GAMALIEL EVANDRO CAMPOS X ADEMAR LARINE X ROBERTO WERTHEIMER X LUIZA MARIA MAISCHBERGER(SPI03597 - MAURICIO MATTOS FARIA E SPI01671 - ROGERIO MEDEIROS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 06 de 15.04.2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20090000614 A 20090000619. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

1999.03.99.117608-4 - MARIA THERESA DE OLIVEIRA PIMENTEL X VERA REGINA RAPP DE OLIVEIRA PIMENTEL(SP008676 - ELIAS CURY MALULY E SP053432 - ELIAS MARTINS MALULY) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SPI16361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, ficam intimados os autores, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício do Banco Central do Brasil, no valor de R\$ 7.864,65, sendo R\$ 3.932,33 para cada autor, atualizado para o mês de setembro de 2009, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ainda em conformidade com as normas acima, ficam os autores cientes que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC, e que a apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença está condicionada à garantia integral do valor executado.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0068631-0 - FABIAN GANDHI CANADAS FERREIRA X MARIEL YESSIE CANADAS FERREIRA X SOUSA FREITAS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

Pedem os autores a remessa dos autos à contadoria a fim de atualizar o valor de R\$ 174.358,97, para julho de 1999 até o presente. Fundamento e decido. O título executivo judicial, transitado em julgado em 12.08.1981, condenou o DNER a indenizar o autor por danos pessoais e materiais decorrentes de acidente automobilístico. Condenou ainda o réu ao

pagamento de pensão, ante o óbito de Eduina Ferraira Beltramelli Canadas, até a data em que esta completaria 65 (sessenta e cinco) anos de idade, por meio de constituição de capital, prestação de caução fidejussória ou inclusão dos beneficiários da pensão na folha de pensionistas do DNER (fls. 218/229 e 235). Em decisão publicada em 09.09.1981 determinou-se o cumprimento do acórdão (fl. 235vº). Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos e Liquidações, que apresentou os cálculos de fl. 253, em que incluídos o valor da indenização e o das prestações vencidas da pensão. Os cálculos de f. 253 foram homologados pela sentença de fl. 261, publicada em 06.12.1983 (fl. 261 vº). O DNER interpôs recurso de apelação em face da sentença de fl. 261 (fls. 262/269). Essa apelação foi provida para anular a liquidação por cálculo (fls. 275/281). Os cálculos apresentados pelo perito judicial (fls. 299/311), no valor de Cr\$ 1.543.955.189,00 para janeiro de 1986 ? valor esse no qual estavam contidos, além da indenização, as prestações vencidas no período de 1973 a 1.12.1985 e as vincendas de 1.1.1986 a 2003 ? foram homologados pela sentença de fl. 358, mantida pelo acórdão de fls. 383/386, que transitou em julgado em 09.08.1994 (fl. 388). Em petição protocolizada em 21.11.1994 (fls. 294/295, renumeradas para 394/395), o autor apresentou cálculos de atualização do valor de Cr\$ 1.543.955.189,00 (janeiro de 1986), no valor de R\$ 258.414,34 para setembro de 1994. Tratando-se de mera atualização dos cálculos de fls. 299/311, o valor de R\$ 258.414,34, para setembro de 1994, compreendida as prestações vencidas no período de 1973 a 1.12.1985 e as vincendas de 1.1.1986 a 2003. Com base nos cálculos de fls. 394/395 a União foi citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fl. 405), para pagar valor de R\$ 258.414,34, para setembro de 1994, e opôs os embargos à execução, que receberam o n.º 95.0053060-0 (fl. 407). A sentença proferida nos embargos à execução n.º 95.0053060-0 fixou o valor da execução em R\$ 1.276.247,50, para julho de 1999. Este valor incluía o principal devido a título de indenização, as prestações da pensão vencidas até julho de 1999 (data dos cálculos de fl. 744), honorários advocatícios arbitrados na fase de conhecimento e custas. Não estavam abrangidas pelo valor acolhido nessa sentença as prestações vencidas da pensão a partir de agosto de 1999, determinando-se que o exequente fosse incluído na folha de pensionistas do DNER (fls. 749/752). A sentença transitou em julgado em 22.11.1999 (fl. 753). Em 15.12.1999 foi expedido ofício precatório (fl. 415), no valor acolhido na sentença dos embargos à execução, de R\$ 1.276.247,50, para julho de 1999, valor esse liquidado pelo depósito de fls. 457/458, no valor de R\$ 1.692.780,61, para dezembro de 2002, levantado pelo autor, conforme alvará de levantamento de fl. 695. Em razão do óbito do autor Gandhi Felix Canadas Ferrari, procedeu-se à habilitação de seus sucessores, Fabian Gandhi Canadas Ferreira e Mariel Yessie Canadas Ferreira (fls. 591/609 e 690). Em petição protocolizada em 19.05.2003 os autores pediram a expedição de ofício precatório complementar, para o pagamento das seguintes verbas: prestações da pensão, vencidas a partir de julho de 1999, não abrangidas pelos cálculos com base nos quais foi expedido o primeiro ofício precatório, os honorários advocatícios incidentes sobre estas prestações e os honorários advocatícios arbitrados nos autos dos embargos à execução n.º 95.0053060-0 (fls. 700/704). Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos e Liquidações para verificação dos cálculos elaborados pela parte autora. A Contadoria apurou saldo remanescente decorrente de correção monetária e juros moratórios incidentes sobre o valor requisitado no ofício precatório originário, deixando, contudo, de calcular as verbas requeridas pelos autores às fls. 700/704 (fls. 772/773). Determinou-se então à parte autora que apresentasse memória de cálculo do valor que entendia devido a título de honorários advocatícios para citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fl. 781). Em 30.8.2005 os autores apresentaram os cálculos de fls. 788/790, que foram indeferidos (fl. 795). Novamente, em 11.01.2006, a parte autora apresentou cálculos apenas dos honorários advocatícios arbitrados nos embargos n.º 95.0053060-0 (fls. 801/805). Com base nesses cálculos de fls. 801/805 a União foi citada para os fins do artigo 730 do CPC (fls. 809) e opôs os embargos à execução n.º 2006.61.00.008472-7. Estes embargos foram julgados improcedentes e neles a embargante foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (fls. 831/841). Em 26.02.2009 foram transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região os ofícios requisitórios expedidos para pagamento dos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução n.º 95.0053060-0 e 2006.61.00.008472-7. Os autores requereram, em petição protocolizada em 09.03.2009, a concessão de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de dar prosseguimento à execução em relação às parcelas vincendas da pensão, aos juros moratórios e correção monetária incidentes sobre o valor requisitado no ofício precatório originário de fl. 415 (fls. 1011/1018). Após a concessão do prazo requerido às fls. 1011/1018 os autores protocolizaram, em 25.05.2009, petição requerendo a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações, para apuração das prestações da pensão, vencidas a partir de julho de 1999, acrescidas de honorários advocatícios, sem nada requerer em relação aos juros moratórios e à correção monetária sobre o valor requisitado no primeiro ofício precatório. Embora o acórdão proferido na fase de conhecimento (fls. 218/229) tenha admitido a possibilidade de pagamento da pensão por meio de constituição de capital, prestação de caução fidejussória ou inclusão na folha de pensionista, a sentença proferida nos autos dos embargos à execução n.º 95.0053060-0 determinou que a prestações da pensão, vencidas a partir da data dos cálculos acolhidos (julho de 1999), fossem pagas por meio da inclusão do exequente na folha de pensionistas (fls. 749/751). Cabia ao exequente, após o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, requerer o cumprimento da obrigação de fazer, que consistia na sua inclusão na folha de pensionistas do executado. Mas não houve requerimento neste sentido. O pagamento da pensão foi determinado nos termos do pedido deduzido na petição inicial, em que a parte autora postulou o pagamento de pensão pela morte de Edvina Ferreira Beltramelli Canadas durante o período de vida presumido de 65 anos. Embora não exista nos autos certidão de nascimento de Edvina Ferreira Beltramelli Canadas, devidamente traduzida, do atestado de óbito de fl. 20, lavrado no Brasil, em 12.07.1973, consta que ela tinha com 35 anos de idade (fl. 20). Assim, o termo final da pensão pela sua morte é 12.07.2003, de modo que não é mais possível a inclusão dos sucessores do autor na folha de pensionistas do réu, já que não há, nesta data, prestações vincendas. Contudo, considerando o disposto no artigo 461, 1º do Código de Processo Civil, considerando a sentença proferida nos autos dos embargos n.º 95.0053060-0 e tendo

presente que, em 19.05.2003, na petição de fls. 700/704, houve requerimento da parte autora de que fosse pago o valor correspondente às parcelas da pensão vencidas a partir de julho de 1999, é possível o pagamento desta verba por meio de ofício precatório. Dispositivo Defiro a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações da Justiça Federal em São Paulo, para apurar o valor do saldo remanescente devido aos autores, saldo esse relativo às prestações da pensão, vencidas entre agosto de 1999 e julho de 2003, conforme postulado às fls. 1.060/1.062. Em seguida, dê-se vista às partes. Publique-se. Intime-se a União.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

2009.61.00.008772-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.086925-2) OLGA DE CARVALHO(SP147298 - VALERIA ALVES DE SOUZA E SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

A União opõe embargos de declaração em face da decisão de fl. 219, por meio da qual se atualizou o valor a ser requisitado para pagamento da parcela incontroversa da execução. Afirma que o valor incontroverso, de R\$ 696,19, está atualizado até fevereiro de 2007, e não 1997, como constou das decisões de fls. 216 e 219. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos e estão fundamentados. No mérito, nas decisões de fls. 216 e 219 não há propriamente obscuridade nem contradição, como afirma a União, mas erro de cálculo, que constitui erro material. Obscuridade há quando não é possível compreender a decisão. Já a contradição emerge ante proposições excludentes, intrínsecas, na decisão. De fato, a conta da União, em que esta aponta o valor incontroverso ora exequendo, referente aos honorários advocatícios devidos à advogada Olga de Carvalho, está atualizada até fevereiro de 2007. Esta data consta tanto da petição inicial dos embargos à execução n.º 2007.61.00.004499-0, apresentada pela União (fl. 132), quanto da petição inicial da presente execução provisória de sentença, apresentada pela exequente (fl. 2). Daí haver a decisão embargada incorrido em erro de cálculo ao apontar que a data de atualização do valor incontroverso era fevereiro de 1997, quando o correto é fevereiro de 2007. Dispositivo Corrijo o erro material contido na decisão de fl. 216 e determino a expedição de ofício para pagamento da parcela incontroversa da execução, no valor de R\$ 696,19 para fevereiro de 2007. Dê-se ciência às partes desta decisão e da expedição do ofício nesse valor. Na ausência de impugnação o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, permanecendo os autos em Secretaria aguardando-se seu pagamento. Publique-se.

Expediente Nº 5069

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0744299-8 - BUCKA SPIERO COM/ IND/ IMP/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, tendo em vista a divergência do nome empresarial da autora, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, na Receita Federal do Brasil (fl. 319), providencie a autora as devidas regularizações, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso a grafia correta seja a indicada nestes autos, deverá providenciar a regularização na Secretaria da Receita Federal. Caso seja correta a grafia cadastrada no CNPJ, deverá comprovar tal alegação, mediante apresentação de seu contrato social, a fim de ser retificada a autuação.

90.0036840-5 - PREFEITURA M MENDONCA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 06 de 15.04.2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20090000606. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

91.0700245-9 - REGINALDO DE FRANCA PEDROZO(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 06 de 15.04.2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20090000607. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

91.0712554-2 - PARAVEI VEICULOS E PECAS LTDA(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 06 de 15.04.2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20090000611. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

91.0714408-3 - ELYNOR PEREIRA DA SILVA CRUZ X MARCOS FERREIRA CRUZ X IBSEN PEREIRA DA

SILVA X LUCIANO PIZZOLATO X MANOEL CRUZ - ESPOLIO X RUTH FERREIRA CRUZ X HERCULANO GALVAO CARVALHO(SP046543 - EURIPEDES LOMBARDI BASTOS E SP113651 - CLEMENTINA FERREIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

PA 1,7 Corrijo de ofício o erro material que constou no item 3 da decisão de fl. 337 para fazer constar que o ofício requisitório deverá ser expedido em benefício de Ruth Ferreira da Cruz, conforme determinado no item 1 da decisão de fl. 315, e não em benefício de Elynor Pereira da Silva Cruz, que já teve seu crédito requisitado (fl. 184), pago (fl. 212) e levantado (fl. 254), razão pela qual, inclusive, foi julgada extinta a execução em relação a esta autora (fl. 258). Publique-se. Intime-se a União. Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 06 de 15.04.2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20090000605. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

94.0017904-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0078554-9) PEDRO BATISTA DE FIGUEIREDO X NORIVAL VIEIRA SOARES X PASCHOAL JOSE DE FIGUEIREDO X NATALIN PRINA X JOAQUIM DE FARIA GONCALVES DA SILVA(SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 06 de 15.04.2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20090000608 A 20090000609. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

97.0059519-6 - DINA DOS SANTOS NERES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X KATSUMI MORI X LUCILENE LEAL CONCEICAO X MAX CHOCRON X TACITA DO NASCIMENTO PAIXAO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 06 de 15.04.2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20090000613. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

1999.03.99.076557-4 - ANA ANGELA DOS SANTOS SILVA X MARIA ELENA SILVEIRA X NAGILA AMIN CHALUPE X SUELI MARIA LOPES X ZILDA SOARES DE ANDRADE(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 06 de 15.04.2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20090000603 A 20090000604. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

2000.61.00.002887-4 - SOBLOCO CONSTRUTORA S/A X SOBLOCO HOTEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA X SOMOBRA SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 06 de 15.04.2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20090000610. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

2001.61.00.012939-7 - FACCHINI S/A(SP009879 - FAICAL CAIS E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X SERVICO APOIO MICROS PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO - SEBRAE - SP(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 06 de 15.04.2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20090000612. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 8313

MANDADO DE SEGURANCA

96.0019571-4 - SONTAG COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP188105 - LANA PATRÍCIA PEREIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Fica o interessado intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

97.0000131-8 - ANA PAULA ELIAS DA CORTE(SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIAO FISCAL/SP(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Fica o ininteressado intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

2009.61.00.019154-5 - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP245789 - ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 102/103: Intime-se a União Federal do teor da r. decisão que converteu o Agravo de Instrumento 2009.03.00.032950-3 (fls. 63/78) em retido, para os fins do parágrafo 2º do art. 523 do CPC. Int.

2009.61.00.021850-2 - MARCELO FRANKLIN DA SILVA X DEBORA ZETULA FRANKLIN DA SILVA X WILSON SERGIO LOMBARDI X MARIA VALERIA SEVERI LOMBARDI(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP Destarte, presentes os pressupostos legais (art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51), concedo parcialmente a liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias no sentido de concluir o processo administrativo no 04977.005034/2009-51. Notifique-se a autoridade impetrada. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se. Intimem-se.

2009.61.00.022599-3 - H POINT COMERCIAL LTDA(SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR) X CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINIST TRIBUTARIA - S PAULO O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s). Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se e oficie-se.

2009.61.00.022780-1 - AEROJET BRASILEIRA DE FIBERGLASS LTDA(SP058818 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A indicação correta da autoridade competente para figurar no pólo passivo do feito, nos termos do art. 205 da Portaria MF nº 125/2009 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil); II- O fornecimento de cópia da inicial e dos documentos a ela acostados, para a devida instrução da contrafé, nos termos do art. 6º da Lei nº 12016/2009. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2002.61.00.004032-9 - ALDAIR RIBEIRO FERNANDES X JOAO BATISTA DE CARVALHO X MARCOS ANTONIO FONSECA X RUI KLEBER DUQUE DE OLIVEIRA(SP139487 - MAURÍCIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) Fls. 285/287: Em face do tempo decorrido, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 8314

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.024942-5 - JOSE NICOLAS ALBUJA SALAZAR X DAISE GIL BRAZ ALBUJA(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP188216 - SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Cumpra o Sr. Perito, no prazo de cinco dias, o determinado a fls. 314, esclarecendo objetivamente e de forma conclusiva se houve a cobrança cumulativa de juros de mora, remuneratórios e correção monetária ou, ainda, comissão

de permanência na renegociação firmada entre as partes. Após, no prazo de dez dias, dê-se vista às partes. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FICAM AS PARTES INTIMADAS PARA MANIFESTAÇÃO, PELO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, ACERCA DOS ESCLARECIMENTOS DO SENHOR PERITO, JUNTADAS ÀS FLS. 324/328.

Expediente Nº 8315

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0699650-7 - ADIMAX SERVICOS TEMPORARIOS X JOSE DE CAMARGO CARVALHO(Proc. FABIO LUIS GONCALVES A.) X SERGIO MARCELINO GUIMARAES X WILSON RAMOS(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO E SP095495 - ANTONIO DOS SANTOS ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 303/331: Defiro. Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca do arresto efetuado no rosto dos autos. Publique-se o despacho de fls. 282, bem como expeça-se alvará de levantamento referente ao depósito comprovado às fls. 258/259, conforme determinado no despacho de fls. 260. Após a juntada da via liquidada do alvará de levantamento, arquivem-se os autos, aguardando-se nova comunicação do Juiz de Direito da Comarca de Itapeirica da Serra. Int. DESPACHO DE FL. 260: Fls. 184: O crédito disponível na conta judicial nº50067583-9 não é de titularidade do co-autor SÉRGIO MARCELINO GUIMARÃES, mas da co-autora ADIMAX SERVIÇOS TEMPORÁRIOS, como se vê do comprovante de fls. 169. Assim, manifeste-se esta última autora acerca de fls. 252/256, inclusive devendo comparecer na agência da CEF para sacar o valor depositado a sua disposição. Tendo em vista a publicação na Seção 1, página 1, do Diário Oficial da União, de 12.12.2006, da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 3453, julgando-a procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 19, da Lei Federal n.º 11.033/2004, deixo de apreciar a necessidade de apresentação das certidões negativas de tributos ali mencionadas. Dê-se ciência a União. Expeça-se alvará de levantamento relativamente ao depósito comprovado às fls. 258/259, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, devendo a parte beneficiária providenciar a retirada no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias) ou de sua retirada, proceda a Secretaria seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Int. DESPACHO DE FLS. 282: Fls. 263/278: Oficie-se à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como à Caixa Econômica Federal - CEF, solicitando o bloqueio, até nova comunicação deste Juízo, do crédito da co-autora Adimax Serviços Temporários Ltda, depositado na conta judicial nº 1181.005.50067583-9. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a União Federal com-provar as medidas adotadas no sentido de obter a constrição do crédito a ser bloqueado. Cumpra-se o quarto parágrafo do despacho de fls. 260, no que se refere à expedição de alvará de levantamento referente ao depósito comprovado às fls. 258/259. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5656

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.017578-3 - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DECISÃO Vistos, etc. A impetrante opôs embargos de declaração (fl. 372/380) em face da decisão que indeferiu a liminar reclamada na petição inicial (fls. 362/364), sustentando que houve obscuridade na análise dos pedidos formulados. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispõe da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (EREsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99). 2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em

12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela impetrante. Entretanto, não verifico a apontada obscuridade na decisão proferida. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, pondero que a obscuridade está graduada, podendo consistir em simples ambigüidade, que pode resultar do emprego de palavras de acepção dupla ou múltipla - sem que do contexto ressalte a verdadeira no caso -, ou de construções anfibológicas, até a completa ininteligibilidade da decisão (in Comentários ao Código de Processo Civil, Editora Forense, 10ª edição, volume V, pág. 546). Tais imperfeições não estão conformadas na decisão embargada. Ademais, os fundamentos da decisão estão explicitados, servindo de suporte para o decreto de indeferimento da liminar. O escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma da decisão proferida, que não é o meio processual adequado para ventilar o inconformismo da parte. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrante. Entretanto, rejeito-os, pois não há qualquer irregularidade na decisão atacada. Intime-se.

2009.61.00.018378-0 - CARLOS SARAIVA IMP/ E COM/ LTDA(MG091166 - LEONARDO DE LIMA NAVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 136/140: Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais, na forma do artigo 2º, da Lei federal nº 9.289/1996. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

2009.61.00.020498-9 - ENERGY COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ENERGY COMERCIAL IMPORTADOR A E EXPORTADORA LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, objetivando ordem que autorize a apuração e o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão dos valores relativos aos créditos presumidos de ICMS concedidos pelo Estado de Santa Catarina. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 27/75). Determinada a emenda da inicial (fl. 84), sobreveio petição da impetrante (fls. 86/88). Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 90), as mesmas foram prestadas pela autoridade impetrada (fls. 95/102). É o sucinto relatório. Passo a decidir. Suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 18/DF. Esclareço que, naquela ação constitucional foi determinada a suspensão, por 180 (cento e oitenta) dias, contados da decisão do Tribunal Pleno, ocorrida em 13/08/2008, de todos os processos que discutem a obrigatoriedade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, condicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se e oficie-se.

2009.61.00.021593-8 - RAUL DA SILVA(SP278626 - ZOLDINEI FRANCISCO APOLINARIO FERRARI) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RAUL DA SILVA contra atos do GERENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO e do GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO - CENTRO, objetivando provimento jurisdicional que determine a continuidade da sua jornada de trabalho em 30 (trinta) horas semanais, sem redução de vencimentos e de quaisquer vantagens futuras que nele venham a se incorporar. Sustentou o impetrante, em suma, que é servidor público do INSS e há mais de 25 (vinte e cinco) anos vem cumprindo a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais. Afirmou, contudo, que foi publicada a Lei federal nº 11.907, de 02/02/2009, que estipulou a jornada do trabalho em 40 (quarenta) horas semanais, conferindo a opção para o servidor trabalhar 30 (trinta) horas semanais, porém mediante a redução proporcional da remuneração, a partir de 1º de junho de 2009. Aduziu que tal norma violou o direito adquirido e o princípio constitucional da irredutibilidade de salário. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 20/43). Aditamento à inicial (fls. 47/69). É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Inicialmente, recebo a petição de fls. 47/69 como emenda à inicial. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No que tange ao primeiro requisito, observo que o artigo 160 da Lei federal nº 11.907/2009 acrescentou o artigo 4º-A à Lei federal nº 10.855/2004, nos seguintes termos: Art. 4º-A. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social. 1º. A partir de 1º de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III-A desta Lei. 2º. Após formalizada a opção a que se refere o 1º deste artigo, o restabelecimento da jornada de 40 (quarenta) horas fica condicionada ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestados pelo INSS. 3º. O disposto no 1º deste artigo não se aplica aos servidores cedidos. A norma em apreço outorgou a faculdade de o próprio servidor público optar pela redução da jornada de trabalho, com a conseqüente diminuição proporcional dos vencimentos. Logo, não foram

impostas as aludidas reduções. O servidor, ora impetrante, afirma que desde que assumiu o exercício do cargo, sempre trabalhou 30 (trinta) horas semanais. Este ato administrativo estava respaldado pelo Decreto federal nº 1.590/1995 (artigo 3º), que por sua vez, encontrava fundamento no artigo 19 da Lei federal nº 8.112/1990 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 8.270/1991): Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. (grifei) Deveras, com a edição da Lei federal nº 11.907/2009, a norma geral transcrita restou derogada, passando a prevalecer a norma especial do artigo 4º-A da Lei federal nº 10.855/2004 (artigo 2º, 2º, do Decreto-lei nº 4.657/1942 - Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro). Significou, em consequência, que o Decreto federal nº 1.590/1995 perdeu eficácia. Por força do princípio da hierarquia das normas, o ato administrativo que autorizava a jornada de trabalho reduzida da impetrante não pode ser invocado como fundamento para a garantia constitucional do direito adquirido. Mesmo porque somente a lei tem caráter compulsório. A alteração legislativa mencionada não padeceu de vício de inconstitucionalidade. Isto porque não foi determinada a redução dos vencimentos, na medida em que foi facultada ao servidor esta escolha, desde que optasse também pela diminuição da jornada de trabalho. Por outro lado, acaso não manifestada esta opção, o servidor continuará a receber os mesmos vencimentos, mas com a majoração da jornada de trabalho. Este aumento da jornada de trabalho está amparada pelo inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal, que é aplicável aos servidores públicos, nos termos do 3º do artigo 39 do mesmo Diploma Maior : Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; Verifica-se que a própria Constituição da República autoriza a jornada de trabalho não superior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais. Por decorrência lógica, a jornada inferior de 40 (quarenta) horas hebdomadárias não pode ser considerada inconstitucional. Assim, entendo que a redução ou a majoração de jornada de trabalho de servidores públicos, conquanto não impliquem em redução dos vencimentos, podem ser instituídas por lei a qualquer tempo, respeitado o teto constitucional. Não reconheço, portanto, a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial do INSS, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

2009.61.00.021658-0 - EDUARDO FERNANDES(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDUARDO FERNANDES contra ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a conclusão do processo administrativo nº 04977.007509/2009-43, para a inscrição do impetrante como foreiro responsável. Sustentou o impetrante, em suma, que após a formalização do pedido administrativo de transferência de ocupação perante a Secretaria do Patrimônio da União, não houve qualquer manifestação da autoridade impetrada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/26).Instado a emendar a petição inicial (fl. 29), sobreveio petição do impetrante neste sentido (fls. 31/39). É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar.Inicialmente, recebo a petição de fls. 31/39 como emenda da petição inicial. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No que tange ao primeiro requisito, observo que o direito invocado encontra respaldo no artigo 37 da Constituição Federal, in verbis:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grafei) Ademais, o artigo 49 da Lei federal nº 9.784/1999 prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado. Ora, no presente caso, o impetrante aguarda a análise e conclusão do pedido formulado no processo administrativo nº 04977.007509/2009-43 desde 13 de julho de 2009 (fl. 24), ou seja, em tempo superior à previsão na Lei federal nº 9.784/1999. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Destarte, entendo que 15 (quinze) dias são razoáveis para que a autoridade impetrada ultime a análise e conclua o pedido formulado no referido processo administrativo. Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris). Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto a delonga na análise e conclusão dos pedidos formulados pelo impetrante impedem a fruição das vantagens patrimoniais sobre o respectivo imóvel. Ressalto que deixo de acolher integralmente o pedido formulado na petição inicial, eis que a imediata inscrição do impetrante como foreiro não pode ser determinada diretamente por este Juízo Federal, sob pena de interferência indevida nas atribuições que estão no feixe de competência da autoridade impetrada. Contudo, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Gerente Regional do Patrimônio da União no Estado de São Paulo/SP), ou quem lhe faça às vezes, que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da

efetiva intimação desta decisão, à análise e conclusão dos pedidos formulados pelo impetrante do processo administrativo nº 04977.007509/2009-43. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

2009.61.00.022462-9 - JEAN DANIEL PETER(SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JEAN DANIEL PETER contra atos do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise da impugnação administrativa apresentada nos autos do procedimento fiscal nº 11610.006993/2008-27 (D.A. nº 80.1.09.045957-07), bem como a declaração de suspensão de exigibilidade dos respectivos débitos tributários. Alegou o impetrante, em suma, que houve cerceamento de defesa na esfera administrativa, eis que foi indevidamente intimado por edital do lançamento fiscal. Informou que tal fato decorreu em razão de duas tentativas frustradas para sua notificação pessoal, eis que a autoridade fiscal indicou erroneamente o número do CEP (Código de Endereçamento Postal) de seu endereço. É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No que tange ao primeiro requisito, observo que a impetrante não demonstrou quaisquer das hipóteses legais que possibilite a suspensão da exigibilidade dos indigitados débitos fiscais. O impetrante insurgiu-se contra decisão proferida no processo administrativo nº 11610.006993/2008-27 (fls. 63/65), sob alegação de cerceamento de defesa. Pela leitura da decisão administrativa ora combatida, não vislumbro a ilegalidade apontada pelo impetrante, na medida em que foi assegurada toda oportunidade de defesa. Embora apresentada a impugnação administrativa de forma intempestiva (fl. 21), a autoridade fiscal analisou, de ofício, a documentação apresentada pelo impetrante, nos termos dos artigos 145, inciso III, e 149, inciso VIII, do Código Tributário Nacional, e concluiu pelo indeferimento do pedido de revisão de débitos (fls. 64/65). Ademais, não restou demonstrada qualquer irregularidade ou ilegalidade na notificação efetuada por edital, pois o contribuinte não foi localizado em seu endereço (fl. 18). Denoto que na notificação de lançamento fiscal constou corretamente o endereço do impetrante (fl. 15), e o simples fato de constar número de CEP errado não invalida a notificação, eis que o logradouro é de fácil localização no Município de São Paulo. Além do mais, o impetrante sequer comprovou que a notificação foi extraviada para outro endereço. Ressalto que o mandado de segurança, por ser ação de natureza célere, não admite dilação probatória, devendo o direito líquido e certo alegado ser demonstrado de plano, o que não ocorre no presente caso. Destarte, não reconheço a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Contudo, defiro a posterior juntada da guia de recolhimento das custas processuais, devendo a parte impetrante comprovar seu efetivo pagamento em 48 (quarenta e oito) horas, a contar do término do movimento grevista deflagrado pelos funcionários da Caixa Econômica Federal. Outrossim, defiro ao impetrante o benefício da tramitação prioritária do processo, nos termos do artigo 71 da Lei federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ante a comprovação do requisito etário (fl. 11). Anote-se. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

2009.61.00.022536-1 - NU SKIN BRAZIL LTDA(SP193035 - MARCO AURÉLIO SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Providencie a impetrante: 1) A regularização de sua representação processual, com a indicação da pessoa que assinou o instrumento de mandato (fl. 15); 2) Cópia do cartão do CPNJ; 3) O recolhimento das custas processuais conforme o artigo 2º, da Lei federal nº 9.289/1996; 4) A indicação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 5) Cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

92.0078805-0 - I A T AUTOPARTS EXP/ LTDA(SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Considerando a cópia da sentença proferida nos autos, bem como o comprovante de sua publicação (fls. 49/50), informem as partes se interpuseram apelações, comprovando-se nos autos mediante a juntada de cópias de seus respectivos recursos, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso negativo, certifique-se o trânsito em julgado. Após, venham os autos conclusos para o julgamento da presente restauração. Int.

92.0087402-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0078805-0) I A T AUTOPARTS EXP/ LTDA(SP111909 - MARIA HELENA PEREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Considerando a cópia da sentença proferida nos autos, bem como o comprovante de sua publicação (fls. 21/28), informem as partes se interpuseram apelações, comprovando-se nos autos mediante a juntada de cópias de seus respectivos recursos, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso negativo, certifique-se o trânsito em julgado. Após, venham os autos conclusos para o julgamento da presente restauração. Int.

Expediente Nº 5659

MONITORIA

2004.61.00.002056-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X CELIO DA SILVA BORGES(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento formulado nos embargos à monitoria, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal 1.060/50, Anote-se.Recebo a apelação da ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0022832-3 - NOEMIA DE SOUZA MARINARI X NELSON MARINARI - ESPOLIO(SP026953 - MARCIO ANTONIO BUENO E SP013997 - ARLINDO SORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X BRADESCO AUTO/RE CIA/ DE SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO)

Chamo o feito à ordem. Diante da informação de fl. 345, providencie a parte autora a complementação das custas processuais, considerando o valor atribuído à causa no termo de audiência de fl. 88, no prazo de 5 (cinco) dias. Outrossim, no mesmo prazo acima assinalado, providenciem as rés o recolhimento das custas de preparo, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2002.61.00.016782-2 - JOAO FRANCISCO DE MATOS X GRAZIELA RIBEIRO OBERTI DE MATOS(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI)

DECISÃO Vistos, etc. Os autores opuseram embargos de declaração (fls. 213/216) em face da sentença proferida nos autos (fls. 204/211). É o singelo relatório. Passo a decidir. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão expressamente previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Os autores não veicularam quaisquer dos defeitos acima na sentença proferida, que ensejassem, ao menos, a possibilidade do juízo de prelibação dos embargos declaratórios opostos.Procuraram os autores, apenas e tão-somente, externar o seu inconformismo com a sentença lançada. Neste sentido, invoco a preleção de José Carlos Barbosa Moreira: Não se conhece destes quando dos próprios termos do recurso transparece que ele não se enquadra em qualquer dos tipos legais, que não é caso de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão; v.g., se o embargante pleiteia a reforma, conquanto parcial, do julgado, acoimando-o de errôneo. Tampouco se conhece deles quando intempestivos, ou inadmissíveis por outra razão. (itálico no original e grifo meu)(in Comentários ao Código de Processo Civil - Volume V, 10ª edição, Ed. Forense, págs. 552/553)Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pelos autores, em face da ausência de indicação de quaisquer dos defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual permanece inalterada a sentença proferida (fls. 204/211). Intimem-se.

2004.61.00.026746-1 - SAULO ZEWE X JOSE AMERICO SOARES DA COSTA X SANDRO ZILLI(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO E SP092182 - ROQUE MENDES RECH) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2005.61.00.001205-0 - RADIO DIFUSORA ATUAL LTDA(SP139471 - JAIME FRIDMAN E SP017611 - RITA VERA MARTINS FRIDMAN E SP129630B - ROSANE ROSOLEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.000855-5 - MARIA ANGELICA NOGUEIRA MORAES(SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO E SP239456 - MARCUS VINICIUS HITOSHI KOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP118942 - LUIS

PAULO SERPA)

Vistos em sentença. A autora, nos autos qualificada, ajuizou a presente Ação de Obrigação de Fazer, pelo rito ordinário, visando obter a declaração de quitação do financiamento para aquisição do imóvel situado na Rua Nanuque, n 215, ap. 104, Lapa, São Paulo - SP, realizado através do Sistema Financeiro da Habitação, por meio do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, com a conseqüente liberação da hipoteca, uma vez que a autora quitou integralmente o saldo devedor. Alega a autora, em síntese, que em 13 de junho de 1984, firmou com a NACIONAL CREDITO IMOBILIÁRIO S/A, sucedida pelo Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A, contrato de financiamento para aquisição do imóvel supracitado (contrato nº 0200000236911/1), através do pagamento de 240 parcelas mensais e consecutivas, com a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais- FCVS. Todavia, segundo afirma, embora todas as prestações tenham sido devidamente pagas, com a quitação do saldo devedor final, o co-réu Unibanco negou o pedido de liberação da hipoteca, sob a alegação de ausência de cobertura do FCVS, em virtude da constatação de multiplicidade de financiamentos em nome da autora. Requer, ao final, a procedência da ação, reconhecendo-se a quitação do financiamento e a conseqüente liberação da hipoteca. O feito foi instruído com documentos (fls. 09/66). Foram concedidos os benefícios da tramitação prioritária (fl. 61), bem como da assistência judiciária gratuita (fl. 67). Regularmente citada, a co-ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação às fls. 84/102, alegando a existência de multiplicidade de financiamentos, o que inviabiliza a utilização do FCVS, protestando pela improcedência da ação. Por sua vez, o co-réu UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A contestou o feito (fls. 104/140), suscitando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a denunciação da lide em relação ao Banco Nacional S/A de Crédito Imobiliário. No mérito, pugnou pelo indeferimento dos pedidos articulados na petição inicial, ante a impossibilidade de cobertura pelo FCVS no presente caso. A parte autora apresentou réplica às fls. 149/151. Intimadas as partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 152), as partes autoras dispensaram a realização de outras provas (fls. 154, 156 e 158). Requerida a intervenção da União Federal, na qualidade de assistente da parte ré (fl. 167), tal pleito foi indeferido (fls. 177/179). Diante dessa decisão, foi noticiada a interposição de agravo de instrumento pela mesma (fls. 183/188), ao qual foi concedido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 191/192) e, posteriormente, dado provimento (fls. 202/214). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Configura-se hipótese de julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Desacolho a preliminar de ilegitimidade passiva do co-réu UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A., uma vez que este se apresenta como legítimo credor no financiamento objeto da presente ação (fls. 21/31 e 129/140), havendo inclusive contestado o feito em seu mérito, razão pela qual este deve permanecer como parte da relação processual. Rejeito também a preliminar argüida pelo mesmo no que tange à denunciação da lide em face do Banco Nacional S/A de Crédito Imobiliário, porque ausente quaisquer das hipóteses previstas no artigo 70, incisos I a III, do Código de Processo Civil. Ademais, não restou comprovada vinculação contratual ou disposição legal que obrigue aquele agente financeiro a indenizar, via ação de regresso, eventuais prejuízos a serem suportados pelo co-réu UNIBANCO, em caso de procedência do pedido articulado na presente demanda. Passo à análise do mérito. Compulsando os autos, verifico que se trata de Ação Ordinária ajuizada contra a Caixa Econômica Federal e Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A, em que objetiva a autora a declaração de quitação do financiamento para aquisição do imóvel situado Rua Nanuque, n 215, ap. 104, Lapa, São Paulo - SP., realizado através do Sistema Financeiro da Habitação, com a utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS: Consta dos autos que a autora obteve o financiamento imobiliário, regido pelas normas do SFH, sendo que a referida mutuária já havia sido beneficiada com outro financiamento sob o mesmo regime, com previsão de cobertura de eventual resíduo pelo FCVS. Também consta que aquele Fundo liquidou o resíduo do primeiro financiamento. Mas, mesmo diante desse quadro, tenho que a autora tem, pelas razões adiante expostas, direito à quitação pelo FCVS do resíduo do contrato de financiamento imobiliário de que trata este feito. Pois bem. Dispõe o art. 9º, e seu 1º, da Lei 4.380/64: Art. 9º. Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma. 1º. As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. Ocorre que essa norma está direcionada à instituição financeira a quem o pedido de financiamento fora dirigido. Vale dizer, a instituição financeira NÃO PODERIA CONCEDER financiamento, no âmbito do SFH, ao pretendente que já fosse proprietário, promitente comprador ou cessionário de imóvel residencial na mesma localidade do imóvel cuja nova aquisição pretendia. E para que cumprisse essa norma, deveria se certificar de que o pretendente realmente cumpria esse requisito, prova, aliás, de facilidade elementar: bastaria uma certidão do Cartório de Registro Imobiliário - CRI ou mesmo uma informação do próprio FCVS, que recebia contribuições de todos os mutuários cujos contratos, como é o caso do firmado pela autora, observavam as regras do SFH. O contrato - visando proteger o sistema - continha cláusulas que previam o vencimento antecipado da dívida tanto no caso de declaração inverídica quanto na hipótese de ser constatado, a qualquer tempo, que, na data do contrato, o mutuário já era proprietário de imóvel financiado nas condições do SFH. Mas o agente financeiro, mesmo dispondo facilmente da possibilidade de obtenção dessa última informação (bastava consultar o FCVS, que recebia pagamentos da mutuária, decorrentes de outro financiamento) permaneceu inerte durante todo o contrato, o qual também continha cláusula que dava pela extinção do contrato, com assunção do resíduo pelo FCVS, no caso de pagamento de todas as prestações ajustadas. Tanto era fácil de obter essa informação que o agente financeiro realmente a obteve quando, pagas todas as prestações pelo mutuário, buscou receber do FCVS o valor do resíduo. Tanto que a regra do art. 9º, 1º, da Lei 4.380/64

se dirigia ao agente financeiro - e não ao mutuário - que a Lei 8.100/90 inicialmente pretendeu impedir a cobertura de mais de um resíduo de financiamento imobiliário, mesmo obtido anteriormente àquela lei, ao dispor: Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. - grifei Posteriormente, com a redação alterada pela Lei 10.150, de 21 de dezembro de 2001, o artigo 3º, da Lei 8100/90, passou a dispor que: Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais- FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data da ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. - grifei Verifica-se, dessa forma, que a limitação da quitação pelo FCVS a um único saldo devedor só sobreveio com a Lei 8.100/90, não podendo atingir contratos já aperfeiçoados, como o da hipótese versada nos autos, firmado em 13 de junho de 1984, ou seja, em data anterior ao advento da referida lei. Além do mais, com o advento da Lei 10.150, de 21 de dezembro de 2001, é aplicável o direito superveniente (art. 462 do CPC), que afastou aquela limitação para os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990 (art. 3º da Lei 8.100/90, com a redação dada pelo art. 4º da MP nº 1.981-52, de 27/09/2000, convertido na Lei 10.150, de 21 de dezembro de 2001). E nem poderia ser diferente, vez que o FCVS, para efetuar a cobertura desse resíduo, recebia do mutuário uma contribuição, de natureza securitária. E se o FCVS recebeu pagamentos de natureza securitária de um mesmo mutuário relativamente a mais de um financiamento, e se, ademais, não noticiou ao agente financeiro a existência de mais de um financiamento (para que, mediante a denúncia do contrato irregular, apenas o primeiro contrato subsistisse), fica o Fundo, em razão do recebimento dessas contribuições, obrigado a efetuar a cobertura de tantos resíduos quantos sejam os contratos em função dos quais recebeu contribuições. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. FCVS. LEI 8.100/90. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI. 1. O E. STF já se pronunciou quanto à constitucionalidade e legalidade da execução extrajudicial do imóvel financiado pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação. 2. Embora o contrato firmado entre as partes disponha sobre a cobertura do FCVS, houve negativa da CEF ao pedido de liberação do termo de quitação, diante da multiplicidade de financiamentos. 3. A limitação prevista no art. 3º, da Lei 8.100/90, restringindo a quitação através do FCVS a apenas um saldo devedor remanescente por mutuário não se aplica ao presente caso, tendo em vista a data em que foi firmado o contrato de mútuo (23/07/1985). 4. Aplicação do princípio da irretroatividade da lei. Precedentes. 5. Agravo provido. Agravo regimental prejudicado. (TRF - 3ª REGIÃO, AG nº 2005.03.00.033546-7/SP, Segunda Turma, Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES, j. 02.10.2007, DJU 11.10.2007, p. 636). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - PES/SAM - DL 70/66 - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - FUNDO DE COMPENSAÇÃO POR VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO NO MESMO MUNICÍPIO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O E. STJ já firmou o entendimento no sentido de que é possível a manutenção da cobertura do Fundo de Compensação por Variações Salariais - FCVS, na hipótese de aquisição de dois imóveis no mesmo município, desde que as avenças tenham sido pactuadas antes do advento das Leis nº 8.004/90 e nº 8.100/90, esta alterada pela de nº 10.150/2001, o que se configurou, na espécie. 2. Assim sendo, não se justifica o prosseguimento da execução extrajudicial. 3. Agravo improvido. (TRF - 3ª REGIÃO, AG nº 2007.0300.005037-8/SP, Quinta Turma, Relatora JUÍZA RAMZA TARTUCE, j. 23.04.2007, DJU 17.07.2007, p. 305) Por outro lado, cumpre frisar que, diante de expressa previsão constitucional, a lei não pode prejudicar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, pois via de regra, a norma jurídica não pode retroagir, salvo as exceções previstas na legislação tributária e no Código Penal. Destarte, incabível a norma jurídica alcançar contrato e atos anteriormente praticados, pois afetaria o princípio da segurança jurídica, na qual a lei é pública e embasa os atos praticados durante sua vigência, sem estarem esses atos sujeitos a alteração por meio de norma posterior. Nestes termos, vale transcrever trecho do artigo do Exmo. Sr. Desembargador Teori Albino Zavascki, Juiz do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, publicado na Revista Trimestral de Direito Público-22, pág. 66: Não se pode, igualmente, confundir aplicação imediata com aplicação retroativa da lei. A aplicação retroativa é a que faz a norma incidir sobre supostos fáticos ocorridos no passado. Esta incidência será ilegítima, salvo se dela não resultar violação a direito adquirido, a ato jurídico perfeito ou a coisa julgada. Assim, não seria veda a incidência retroativa de norma nova que, por exemplo, importasse situação de vantagem ao destinatário. Em sendo assim, as despesas do saldo devedor remanescente (ou residual) devem ser pagas, por meio do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que a norma a qual limitou a quitação pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a um único saldo devedor só sobreveio com a Lei 8.100/90, sendo certo que, com a aplicação do artigo 3º, do referido diploma legal, com a redação alterada pela Lei 10.150, de 21 de dezembro de 2001, nos termos do artigo 462, do Código de Processo Civil, restou afastada a limitação da quitação, pelo FCVS, a um único saldo devedor para os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, hipótese em que se encaixa o contrato firmado pela autora com a ré. CONCLUSÃO: Portanto, como a limitação da quitação, pelo FCVS, a um único saldo devedor para os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990 restou afastada, nos termos do diploma legal supracitado, e como o mutuário contribuiu para o FCVS, conforme se infere da petição inicial e contestação dos réus, o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS deverá ser utilizado para cobrir o saldo devedor remanescente, reputando-se quitado o contrato, com a consequente liberação da hipoteca. Frise-se, por fim, que o contrato de financiamento somente será considerado quitado, após o pagamento integral do saldo devedor, sendo certo que a autora comprovou nos autos o pagamento de todas as parcelas do financiamento, tanto que quitou a última (240/240) na data de 24/01/2004. DIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de: a) declarar quitado integralmente, o saldo devedor remanescente (saldo residual) do

contrato de financiamento indicado na inicial, através da utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, diante da comprovação do pagamento integral do saldo devedor; b) condenar as rés na obrigação de emitir declaração autorizando o cancelamento da hipoteca averbada no Cartório de Registro de Imóveis competente. Em conseqüência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno as rés, a arcarem com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte autora, que estipulo, no total, em 10% (dez por cento) do valor da causa, na forma do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se ao Cartório de Imóveis competente, o mandado de cancelamento de hipoteca. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.00.024633-8 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA CORTEZ (SP192018 - DANIELLE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em sentença. FÁBIO LUÍS DE OLIVEIRA CORTEZ, qualificada nos autos, ingressou com a presente AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, também qualificada, expondo em resumida síntese o seguinte: que em 01/07/2006 o autor tentou comprar um imóvel, porém, foi surpreendido com a informação de que seu nome encontrava-se no rol de inadimplentes junto ao SERASA, em virtude de uma nota promissória protestada pelo banco réu, por falta de pagamento, no valor de R\$ 11.781,38, na data de 08/06/2006; que o gerente da ré não conseguiu justificar porque havia sido expedida uma nota promissória em nome do autor, indevidamente, sendo que somente após o autor notificar a ré, esta retirou o nome do autor do SERASA; que seu nome permaneceu nos quadros do SERASA por 30 dias. Requer, assim, a procedência da ação com a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais equivalente a 10 vezes o valor do título indevidamente protestado, além de custas e honorários advocatícios. A CEF apresentou contestação às fls. 40/48, aduzindo o seguinte: que a inscrição do nome do autor perante o SERASA e o cartório de protestos já foram baixadas, razão pela qual não há o dever de indenizar pela ré; que não foi comprovada a conduta ilícita por parte da ré. Requer, assim, a improcedência da presente ação. Às fls. 56/67 a parte autora apresentou réplica. Intimadas as partes para dizerem quais provas pretendem produzir, ambas requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 69 e 79). Foram juntadas as decisões de Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita e de Impugnação ao Valor da Causa (fls. 81/93). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que, trata-se de matéria de direito e de fato, já comprovados pelos documentos juntados aos autos, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não havendo questões preliminares, passa-se diretamente à análise do mérito. Como se vê, o Requerente pleiteia a condenação da instituição financeira Requerida em danos morais, alegando que teve sua honra abalada com a inscrição indevida do seu nome nos bancos de dados do SERASA, diante do protesto de uma nota promissória, que sequer havia sido emitida em seu nome, conforme comprova o documento de fls. 21 dos autos. A Requerida, por sua vez, não contesta tal alegação, ou seja, que enviou indevidamente o nome do autor para cadastro junto ao SERASA, mas somente, alega que quando este ingressou com a presente ação seu nome já estava baixado do SERASA e não mais havia protesto pendente. Pois bem. O Requerente comprovou através do documento de fls. 21, que a Nota Promissória nº 107-46, no valor de R\$ 11.781,38, com emissão em 25/05/2005, foi protestada por falta de pagamento, perante o 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital, no dia 09/06/2006, tendo como apresentante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e como emitente MARIA ELISABETE NUNES LIGUORI, CPF nº 286.756.548-04. Portanto, de plano, resta claro que o autor nada tem a ver com a emissão da referida Nota Promissória, e, por tal razão, seu nome jamais poderia ter sido incluído nos cadastros restritivos de crédito do SERASA, em virtude do não pagamento da Nota Promissória nº 107-46, no valor de R\$ 11.781,38. Daí decorre duas conclusões: o CPF do Requerente (nº 286.756.548-04) foi utilizado indevidamente por terceiro, gerando o protesto de um título por ausência de pagamento. Ainda, a CEF, de forma culposa, inscreveu o nome do Requerente nos quadros do SERASA. Diante de tais argumentos, uma questão fundamental há de ser apreciada inicialmente, especialmente a definição acerca da subsunção dos serviços bancários ao Código de Defesa do Consumidor. Quanto a esse ponto considero que os serviços prestados pelas instituições financeiras estão submetidos à disciplina da relação de consumo. Isso porque, o Código de Defesa do Consumidor, ao definir o que se deva entender por consumidor e por serviço, arrola dentre estes os de natureza bancária, sem efetuar aí qualquer distinção, verbis: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza serviço como destinatário final.... Art. 3º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. A propósito desse tema o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA editou a súmula 297, que assim dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, considerando a análise do texto legal, somado à interpretação jurisprudencial, não considero possível a exclusão dos serviços bancários à disciplina da legislação consumerista, em sua integralidade. Fixada essa premissa, vejamos o que dispõe a norma invocada como fundamento do pedido, verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (...) 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. O dispositivo legal que fundamenta o pedido do autor situa-se, na sistemática da codificação da defesa do consumidor, precisamente no capítulo que trata da qualidade de produtos e serviços, da prevenção e da reparação dos danos (Capítulo IV do Título I, do CDC). O Código de Defesa do Consumidor, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços, estabelece que ela é objetiva, ou seja, prescinde de culpa, bastando que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na prestação e na

segurança dos serviços, para que possa se falar em atribuição do dever de reparar. Ademais, não há qualquer prova nos autos que exclua a responsabilidade da instituição financeira e a atribua a terceira pessoa, posto que quem consta como APRESENTANTE do título de crédito é a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e não outra pessoa. Se cabia à CEF a responsabilidade pelo protesto do título, certamente lhe cabia, também, a obrigação de certificar-se previamente de quem era seu emitente (no caso, MARIA ELISABETE NUNES LIGUORI). Assim, não há que se falar em culpa exclusiva de terceira pessoa, na forma do art. 14, 3º, do CPC, pois está suficientemente demonstrado que a CEF apresentou a nota promissória para protesto, bem como, que foi ela que incluiu o nome do autor nos quadros restritivos de créditos. Portanto, deve haver indenização por danos morais, se a lesão à honra do autor decorreu de conduta culposa da CEF que, por NEGLIGÊNCIA, inscreveu indevidamente o nome do Autor em cadastro de inadimplente, mesmo inexistindo débito que justificasse tal conduta. Dessa forma, é de se reconhecer que a ocorrência de negativação indevida do nome do correntista perante o SERASA e o protesto indevido de título, configura motivo suficiente a acarretar abalo de caráter subjetivo ensejador de indenização por danos morais, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. Passo a análise do quantum indenizatório, referente aos danos morais. Quando a Constituição Federal de 1988 autorizou, de modo expresso, a reparação do dano moral, sem prejuízo da reparação de dano material, desprezando a necessidade até então exigida de uma repercussão de natureza patrimonial ao dano moral como pressuposto para o seu reconhecimento, atrelou a essa modalidade de reparação à violação da imagem, da intimidade, da vida privada ou da honra, elementos que pressupõem a existência de ofensa que, ultrapassando os umbrais da esfera do indivíduo, projetem-se num universo externo mínimo, que cause ao indivíduo quaisquer dos desconfortos decorrentes de violação à imagem lato sensu. É certo que o dano moral pressupõe uma lesão - a dor - que se passa no plano psíquico do ofendido. Por isso, não se torna exigível na ação indenizatória a prova de semelhante evento. Sua verificação se dá em terreno onde à pesquisa probatória não é dado chegar. Assim, em matéria de prova de dano moral não se poderá exigir uma prova direta. Não será evidentemente, com depoimento de testemunhas que se demonstrará a dor, o constrangimento, o vexame, em suma, o dano moral alegado por aquele que pleiteia, em juízo, a reparação. Para o arbitramento de tais valores realmente não existem regras tarifadas na Lei, mas também não se pode ser fonte de enriquecimento; não pode ser vista como a resolução dos problemas econômicos de quem os pleiteia e também não está ao livre arbítrio do magistrado, pois como se sabe, a quantificação dos valores varia conforme a formação social, filosófica, moral e religiosa de quem os arbitra. É por isso que se construiu nos Tribunais requisitos para tais arbitramentos, havendo que se levar em conta o grau de culpa do ofensor, a posição do ofendido na sociedade e a capacidade econômica financeira do causador do dano. O autor é declara na inicial que é empresário, cuja situação financeira não se encontra comprovada nos autos, porém, requereu (e foi deferida) a gratuidade da justiça, o que faz presumir que seja pessoa hipossuficiente. A ré, por sua vez, é uma instituição financeira pública federal, cuja a boa saúde financeira é notoriamente conhecida da população brasileira. Concluindo, não existe dúvida de que o fato narrado foi desagradável para o autor, porém, é certo também que o fato repercutiu por um restrito tempo (30 dias) e difundindo-se em um círculo pequeno da sociedade local. Portanto, não há que se falar em um alto valor de indenização. Desta forma, deve-se aferir apenas uma quantia razoável que possa mitigar o desconforto sofrido pelo autor. Para a fixação do valor dos danos morais, de acordo com a linha de entendimento adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp - 746637; REsp - 744974; REsp - 702872), devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que se afaste indenizações desproporcionais à ofensa e ao dano a ser reparado. Assim, levando-se em consideração os princípios supra e o critério da justa reparação, estipulo a indenização no valor exato do título indevidamente protestado e apontado junto ao SERASA, no montante de R\$ 11.781,38, entendendo ser suficiente para mitigar o desconforto moral por que passou a parte autora. Por fim, no que tange ao valor a ser fixado para a condenação em honorários, cumpre observar o teor do Enunciado nº 326 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a qual na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Isso, porque a procedência do pedido de indenização por danos morais não está diretamente ligada à expressão econômica da demanda, e sim ao direito material a ele vinculado, mormente porque não há critério legal para a fixação do quantum indenizatório. Ainda, nas ações de reparação de danos morais, o termo inicial de incidência da correção monetária é a data do arbitramento do valor da indenização. A respeito do tema, a Corte Especial editou recentemente a Súmula 362/STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Mesmo antes da citada Súmula 362, o Superior Tribunal de Justiça já mantinha esse entendimento: O valor certo fixado, na sentença exequenda, quanto ao dano moral, tem seu termo a quo para o cômputo dos consectários (juros e correção monetária), a partir da prolação do título exequendo (sentença) que estabeleceu aquele valor líquido. Precedente do STJ (STJ, 3ª T., Resp, Rel. Waldemar Zveiter, j. 18.06.1998, RSTJ 112/184). Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a requerida, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a parte autora a título de danos morais a quantia de R\$ 11.781,38 (onze mil, setecentos e oitenta e um reais e trinta e oito centavos), corrigidos monetariamente pelos índices adotados pelo Provimento COGE nº 64/05, além dos juros moratórios na proporção de 1% ao mês, a partir do arbitramento, nos termos da Súmula 362, do Superior Tribunal de Justiça. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a ré no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo, moderadamente em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.021116-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X SADIA CONCORDIA S/A(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA)

Esclareça a ré, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve alteração da sua denominação, comprovando documentalmente o alegado.tença de fls. 131/133, Dr. Ricardo Geraldo Rezende Silveira.Após, encaminhem-se os autos ao MM. Juiz Federal prolator da sentença de fls. 131/133, Dr. Ricardo Geraldo Rezende Silveira, para apreciação dos embargos de declaração opostos.Int.

2008.61.00.029472-0 - MARCO ANTONIO BERNARDELLI(SP243130 - SOLANGE LOGELSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por MARCO ANTÔNIO BERNARDELLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o creditamento de diferença(s) de atualização monetária no(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança (nº 013.00030859-9, 013.00027820-7). O autor postulou a apuração da diferença com base na aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) no período de janeiro de 1989. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/17). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 38/49), arguindo, preliminarmente: a) a incompetência absoluta deste Juízo Federal; b) a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991; c) a necessidade de apresentação dos documentos essenciais, d) a falta de interesse de agir da parte autora; e) a ilegitimidade passiva em relação a março de 1990 e meses seguintes; e f) a prescrição dos juros. No mérito, sustentou a legalidade dos critérios adotados para a correção monetária no(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança da parte autora. Réplica às fls. 53/58. Instadas para demonstrarem interesse na produção de provas, a parte autora pediu o julgamento antecipado da lide; não houve manifestação da ré, consoante certidão de fls. 59. É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Quanto à preliminar de incompetência absoluta Não merece guarida a preliminar de incompetência absoluta, porquanto o valor da causa (fl. 08) era superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos na época da propositura da demanda, razão pela qual restou afastada a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, na forma do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001.Quanto a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor A questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não está relacionada dentre as matérias previstas no rol do artigo 301 do Código de Processo Civil (CPC), razão pela qual não conheço desta preliminar.Quanto à preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da demanda Rejeito a preliminar suscitada pela ré em contestação, porquanto a petição inicial foi instruída com o extrato bancário relativo ao período que o autor pretende obter as diferenças na correção monetária de cadernetas de poupança (fls. 12/15). Tais documentos, inclusive, propiciaram a elaboração da defesa quanto ao mérito. Outrossim, friso que os extratos das contas bancárias não são documentos reputados indispensáveis para o ajuizamento de demanda desta natureza, posto que é suficiente a juntada de documento que comprove a titularidade das contas, conforme entendimento corrente do Colendo Superior Tribunal de Justiça , in verbis: PROCESSUAL CIVIL - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS - EXTRATOS BANCÁRIOS - DISPENSABILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC - PRECEDENTES.- A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp. 146.734-PR, DJ de 09.11.98).- Recurso conhecido e provido, determinando a remessa dos autos à origem, para que seja proferido novo julgamento, com apreciação do mérito. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 143586/SC - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. em 26/08/2003 - in DJ de 28/10/2003, pág. 233)Quanto à preliminar de falta de interesse de agir Afasto também a preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, na medida em que a ré não trouxe aos autos qualquer prova de que efetuou os creditamentos postulados pelo autor. Ao reverso, sustentou a aplicabilidade de índices de atualização diferentes, que configurou o conflito de interesses, cuja solução deve ser pela via judicial. Por outro lado, a parte autora sequer pediu a aplicação de índices em junho de 1987 e março de 1990, razão pela qual não merece ser conhecida a alegação de cumprimento da obrigação nestes períodos específicos. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva No presente caso, observo que a parte autora não formulou pedido para abarcar período posterior à segunda quinzena de março de 1990, motivo pelo qual a CEF, como instituição depositária, é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. Neste rumo :CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER E VERÃO.É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão.Recurso não conhecido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 253482/CE - Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 03/08/2000 - in DJ de 25/09/2000, pág. 108) PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. JUNHO DE 87. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. LEI 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. PRECEDENTES.I. As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder às demandas objetivando a remuneração das cadernetas de poupança envolvendo os meses de junho de 87 e janeiro de 89.II. Legitimidade passiva ad causam do Banco Central do Brasil após o advento da lei 8.024/90, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Excelso Pretório (RE nº 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJU 09/11/01).III. Aplicável à espécie o lapso prescricional quinquenal, de que tratam o Decreto nº 20910/32 e o Decreto-Lei nº 4597/42. (Precedentes: STJ: RESP

247825/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 12.02.01; RESP 190960/RS, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ 30.04.01; RESP 181665/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ 08.03.99; e TRF3: AC 2001.03.99.056914-9, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJU 26.04.02).IV. Honorários advocatícios devem ser fixados em 5% sobre o valor da causa a serem pagos ao Banco Central do Brasil, consoante reiterada jurisprudência desta E. 4ª Turma.V. Apelação da Autora parcialmente provida.(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 962014/SP - Relatora Des. Federal Salette Nascimento - j. em 19/04/2006 - in DJU de 30/05/2007, pág. 469) Quanto à preliminar de prescrição dos juros Com efeito, à época dos creditamentos questionados nesta demanda ainda estava em vigor o Código Civil de 1916 (Lei federal nº 3.071/1916), que dispunha em seu artigo 178, 10, inciso III, que os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos prescreviam em 05 (cinco) anos. No entanto, este dispositivo legal não se aplica às cadernetas de poupança, na medida em que os juros remuneratórios integram o capital, não podendo ser considerados como bens acessórios. Por tal razão, afasta-se a norma especial citada para prevalecer a norma geral do artigo 177 daquele Código Civil pretérito, consoante entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça :PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282 do STF).2. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, único, do CPC e 255 do RISTJ.3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004).4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 780085/SC - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 17/11/2005 - in DJ de 05/12/2005, pág. 247)AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 845881/PR - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - j. em 04/09/2007 - in DJ de 24/09/2007, pág. 291)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUCESSÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. SÚMULAS N. 282 E 356-STF E 7 E 211-STJ. INCIDÊNCIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO.I. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo - Súmula n. 211-STJ.II. Necessidade, ademais, de incursão nos elementos probatórios dos autos para concluir pelo desacerto da decisão recorrida a respeito da inexistência de sucessão entre as instituições financeiras contratante e recorrente. Incidência da Súmula n. 7/STJ.III. A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes.IV. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 905994/PR - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 27/03/2007 - in DJ de 14/05/2007, pág. 328) Por conseguinte, rejeito a preliminar suscitada pela ré. Quanto à preliminar de prescrição Por fim, repudio a preliminar de prescrição em relação ao denominado Plano Bresser, simplesmente porque o autor não deduziu pretensão para correção no período de junho de 1987, mas sim em janeiro de 1989. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. IPC - janeiro de 1989 O autor requereu a aplicação do IPC para a correção monetária do saldo existente na(s) conta(s) de poupança indicada(s) na petição inicial. Friso que as cadernetas de poupança derivam de contratos de mútuo com renovação automática, no qual a instituição financeira se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês, acrescido de correção monetária e juros de 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento da abertura ou da renovação automática do contrato existente entre a parte autora e a instituição financeira depositária, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Em 12 de junho de 1987, por intermédio do Decreto-lei nº 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, que provocou o congelamento de preços e instituiu a Unidade de Referência de Preços (URP) como parâmetro de reajuste destes e dos salários. Contudo, no referido Diploma Legal não houve menção expressa aos depósitos em caderneta de poupança ou contas fundiárias, razão pela qual incidia a previsão da legislação anterior, no caso, o Decreto-lei nº 2.284/1986, que em seu artigo 12 (com a redação imprimida pelo Decreto-lei nº 2.311/1986) determinava a correção monetária pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Por outro lado, o 2º do referido artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284/1986 dispunha especificamente que os saldos das

cadernetas de poupança fossem atualizados monetariamente, entre 1º/12/1986 e 28/02/1987, pelo IPC ou pelos rendimentos das LBC, adotando-se mensalmente o índice que maior resultado obtivesse. Assentes tais premissas, constato que as regras veiculadas na Resolução nº 1.388, de 15/06/1987, do Banco Central do Brasil - BACEN eram manifestamente inconstitucionais e ilegais. O vício de inconstitucionalidade foi evidenciado pela tentativa de retroagir os efeitos daquela Resolução, em confronto com a disposição do artigo 153, 3º, da Constituição Federal de 1967 (com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 01/1969), até então em vigor. Isto porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, não poderiam atingir o mês já em curso. Outrossim, o vício de ilegalidade restou verificado, pela mesma razão (incidência sobre contas em curso), por contradizer a previsão do artigo 6º, 1º e 2º, da denominada Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657/1942). Por conta desta incompatibilidade normativa, continuou sendo aplicável o IPC. Isto porque não foi substituído regularmente por ato do Conselho Monetário Nacional, tal como exigia o artigo 12, caput, do Decreto-lei nº 2.284/1986 (com a redação inovada pelo Decreto-lei nº 2.311/1986). Constatado que a Resolução nº 1.388/1987 do BACEN determinou que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança, para o mês de julho de 1987, deveria ocorrer pelo valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), atualizado pelas LBC, no período de 1º a 30 de junho daquele mesmo ano, cujo percentual foi de 18,0205%. Assim sendo, foram expurgados da remuneração das cadernetas de poupança significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Esta perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de junho de 1987, que deveria ser aplicado, importou em aproximadamente 8,04%. Por conseguinte, em julho de 1987, as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987, deveriam ter sido corrigidas monetariamente com base no IPC, cujo índice foi de 26,06% no período. Deveras, o poupador, ao contratar o investimento em caderneta de poupança, tinha o direito de ver a aplicação das regras legais previstas no momento da contratação, que neste caso era a correção monetária com base no referido índice. O mesmo entendimento é válido com relação ao índice de janeiro de 1989. Com o advento da Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, que instituiu o chamado Plano Cruzado Novo, posteriormente convertida na Lei federal nº 7.730/1989, houve a modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, porém também atingindo situações passadas (artigo 17, inciso I). Destarte, os poupadores foram prejudicados com esta retroatividade indevida da norma. Assim sendo, as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas pelo IPC deste mesmo mês (no percentual de 42,72%), eis que era o índice que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança). Transcrevo, a propósito, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça :AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 845881/PR - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - j. em 04/09/2007 - in DJ de 24/09/2007, pág. 291) ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 740791/RS - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 16/08/2005 - in DJ de 05/09/2005, pág. 432) A mesma posição foi adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante indicam as ementas dos seguintes julgados:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72% - APLICAÇÃO DO BTN PARA ATUALIZAÇÃO DO NUMERÁRIO BLOQUEADO.1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado e ao Plano Verão. O Banco Central do Brasil é legitimado processual passivo, com exclusividade, para proceder à correção do numerário bloqueado a partir da retenção.2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. Quanto ao BACEN, a prescrição é quinquenal.3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.4. O BTN é o índice adequado para a atualização monetária de numerário bloqueado por força do Plano Collor, após a contabilização da correção pelo IPC.5. Apelações e remessa oficial providas. (grafei)(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 593583/SP - Relator Des. Federal Fabio Prieto - j. em 08/08/2007 - in DJU de 12/09/2007, pág. 179)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. JUNHO/87 E JANEIRO/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE

ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) E DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). JUROS MORATÓRIOS. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pela ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em janeiro de 1.989.II. Não cabe, na ação de tal natureza, a denunciação da lide do BACEN e da UNIÃO ante a ausência de obrigação legal ou contratual de indenizar em ação regressiva.III. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários.IV. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% e de 42,72% e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança com data base na primeira quinzena.V. Sobre os débitos judiciais incide correção monetária de acordo com o Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.VI. Os juros moratórios incidem a partir da citação, conforme regra contida no artigo 405 do Código Civil e 219 do CPC.VII. Custas e honorários pela ré, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.VIII. Apelação da CEF improvida e provido parcialmente o apelo do autor. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 972544/SP - Relatora Des. Federal Cecília Marcondes - j. em 04/11/2005 - in DJU de 30/11/2005, pág. 192) Reconheço, por conseguinte, que houve violação à garantia constitucional do ato jurídico perfeito em relação à parte autora. Neste sentido já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:POUPANÇA - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - DISCIPLINA.A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987.(STF - 2ª Turma - RE nº 203567/RS - Relator Min. Marco Aurélio - j. em 29/09/1997 - in DJ de 14/11/1997, pág. 58789) Assim, visando à consolidação da jurisprudência a respeito da matéria, reconheço que a parte autora tem o direito à atualização do(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança, pelo índice de 42,72%, referente a janeiro de 1989, notoriamente suprimido. Evidentemente, para não provocar enriquecimento sem causa do autor, os montantes já aplicados pela parte ré deverão ser descontados, a fim de que sejam apuradas apenas as diferenças, que representarão as quantias principais devidas. Sobre tais quantias deverão incidir os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar dos períodos que deveriam ter sido creditadas, porquanto se trata de imposição contratual. Neste rumo:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 466732/SP - Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 24/06/2003 - in DJ de 08/09/2003, pág. 337)CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO DA CEF COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. ART 515, 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. VERBA HONORÁRIA.(...)VII. No mês de junho de 1987, deve-se observar como fator de correção monetária o IPC de 26,06%, índice vigorante à época. Precedentes do E. STJ.VIII. Não estão abrangidas pelas disposições da Medida Provisória nº 32/89, as cadernetas de poupança, cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes de sua vigência, conforme entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, RE 200514, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 27/08/1996).IX. O índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 é o IPC, no percentual de 42,72%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.X. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo, aplicados os índices da poupança.XI. No que tange à questão afeta aos juros são devidos os remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês do creditamento a menor e os moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês da citação.XII. A verba honorária deve ser fixada a cargo da ré, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do Art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, de acordo com o entendimento desta E. Quarta Turma.XIII. Apelação da Caixa Econômica Federal não conhecida e apelação da autora provida.(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 639474/SP - Relatora Des. Federal Alda Basto - j. em 23/05/2007 - in DJU de 11/07/2007, pág. 280) Além disso, as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda, na forma prevista no artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981, e de conformidade com os índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal). Outrossim, os mesmos valores deverão sofrer a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar do ato citatório da parte ré (01/04/2009 - fl. 37 e verso) até a data do efetivo pagamento. No entanto, não deverão ser computados expurgos inflacionários na liquidação do débito, porque a correção monetária consiste em simples reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização, não podendo implicar em aumento do capital. Ademais, não compete ao Poder Judiciário eleger os melhores índices de atualização, visto que se trata de função primordialmente legislativa. Este entendimento já foi firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em caso análogo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO.- Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário -

que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes.- A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (grifei)(STF - 2ª Turma - RE-AgR nº 200.844/PR - Relator Ministro Celso de Mello - j. 25/06/2002, in DJ de 16/08/2002, pág. 92)III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos articulados na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) ao pagamento da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurado em janeiro de 1989 (42,72%) sobre o(s) saldo(s) à época em caderneta(s) de poupança de titularidade do autor (nº 013.00030859-9, 013.00027820-7), descontando-se o índice efetivamente aplicado. A diferença devida deverá sofrer a incidência de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o respectivo período que deveria ter sido creditada, bem como ser corrigida monetariamente, a partir do ajuizamento da presente demanda (01/12/2008) até a data do efetivo pagamento, exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), sem o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, contados de 01/04/2009 até o pagamento, conforme a fundamentação supra. Condeno a ré também ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor do autor, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do mesmo Diploma Legal, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.031889-9 - EMILIO CANCELLI - ESPOLIO X THEREZINHA BARRETO CANCELLI(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por THEREZINHA BARRETO CANCELLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o creditamento de diferença(s) de atualização monetária no(s) saldo(s) de caderneta(s) de poupança que era de titularidade de Emílio Cancelli (nº 013.99015489-2). Alegou a autora ser representante por sucessão de Emílio Cancelli, falecido em 09/02/1990, o qual mantinha a referida conta bancária perante a instituição financeira ré. Destarte, como herdeira, a sucessora postulou a apuração da diferença com base na aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) no período de janeiro de 1989. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/27). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 41/53), arguindo, preliminarmente: a) a incompetência absoluta deste Juízo Federal; b) a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991; c) a necessidade de apresentação dos documentos essenciais, d) a falta de interesse de agir do autor; e) a ilegitimidade passiva em relação a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes; f) a prescrição dos juros; e g) a prescrição dos índices relativos a junho de 1987 a partir de 31.05.2007 e janeiro de 1989 a partir de 07.01.2009. No mérito, sustentou a legalidade dos critérios adotados para a correção monetária no(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança da parte autora. Réplica às fls. 57/66. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Quanto à preliminar de incompetência absoluta Não merece guarida a preliminar de incompetência absoluta, porquanto o valor da causa (fl. 08) era superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos na época da propositura da demanda, razão pela qual restou afastada a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, na forma do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001. Quanto a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor A questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não está relacionada dentre as matérias previstas no rol do artigo 301 do Código de Processo Civil (CPC), razão pela qual não conheço desta preliminar. Quanto à preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da demanda Rejeito a preliminar suscitada pela ré em contestação, porquanto a petição inicial foi instruída com o(s) extrato(s) bancário(s) relativo(s) ao período que a autora pretende obter as diferenças na correção monetária de cadernetas de poupança (fl. 26). Tal documento, inclusive, propiciou a elaboração da defesa quanto ao mérito. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir Afasto também a preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, na medida em que a ré não trouxe aos autos qualquer prova de que efetuou os creditamentos postulados pela autora. Ao reverso, sustentou a aplicabilidade de índices de atualização diferentes, que configurou o conflito de interesses, cuja solução deve ser pela via judicial. Por outro lado, a autora sequer pediu a aplicação de índices em junho de 1987 e março de 1990, razão pela qual não merece ser conhecida a alegação de cumprimento da obrigação nestes períodos específicos. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva No presente caso, observo que a autora não formulou pedido para abarcar período posterior à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, motivo pelo qual a CEF, como instituição depositária, é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. Neste rumo :CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER E VERÃO.É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão.Recurso não

conhecido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 253482/CE - Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 03/08/2000 - in DJ de 25/09/2000, pág. 108) PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. JUNHO DE 87. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. LEI 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. PRECEDENTES.I. As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder às demandas objetivando a remuneração das cadernetas de poupança envolvendo os meses de junho de 87 e janeiro de 89.II. Legitimidade passiva ad causam do Banco Central do Brasil após o advento da lei 8.024/90, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Excelso Pretório (RE nº 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJU 09/11/01).III. Aplicável à espécie o lapso prescricional quinquênial, de que tratam o Decreto nº 20910/32 e o Decreto-Lei nº 4597/42. (Precedentes: STJ: RESP 247825/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 12.02.01; RESP 190960/RS, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ 30.04.01; RESP 181665/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ 08.03.99; e TRF3: AC 2001.03.99.056914-9, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJU 26.04.02).IV. Honorários advocatícios devem ser fixados em 5% sobre o valor da causa a serem pagos ao Banco Central do Brasil, consoante reiterada jurisprudência desta E. 4ª Turma.V. Apelação da Autora parcialmente provida.(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 962014/SP - Relatora Des. Federal Salette Nascimento - j. em 19/04/2006 - in DJU de 30/05/2007, pág. 469) Quanto à preliminar de prescrição dos juros Com efeito, à época dos creditamentos questionados nesta demanda ainda estava em vigor o Código Civil de 1916 (Lei federal nº 3.071/1916), que dispunha em seu artigo 178, 10, inciso III, que os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos prescreviam em 05 (cinco) anos. No entanto, este dispositivo legal não se aplica às cadernetas de poupança, na medida em os juros remuneratórios integram o capital, não podendo ser considerados como bens acessórios. Por tal razão, afasta-se a norma especial citada para prevalecer a norma geral do artigo 177 daquele Código Civil pretérito, consoante entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça :AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 845881/PR - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - j. em 04/09/2007 - in DJ de 24/09/2007, pág. 291)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUCESSÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. SÚMULAS N. 282 E 356-STF E 7 E 211-STJ. INCIDÊNCIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO.I. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo - Súmula n. 211-STJ.II. Necessidade, ademais, de incursão nos elementos probatórios dos autos para concluir pelo desacerto da decisão recorrida a respeito da inexistência de sucessão entre as instituições financeiras contratante e recorrente. Incidência da Súmula n. 7/STJ.III. A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes.IV. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 905994/PR - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 27/03/2007 - in DJ de 14/05/2007, pág. 328) Por conseguinte, rejeito a preliminar suscitada pela ré. Quanto à preliminar de prescrição Por fim, repudio a preliminar de prescrição em relação ao denominado Plano Bresser, simplesmente porque a autora não deduziu pretensão para correção no período de junho de 1987, mas sim em janeiro de 1989. Igualmente afasto a mesma preliminar em relação ao índice de janeiro de 1989. Isto porque a relação entre as partes regula-se por normas de direito privado (artigo 173, 1º, inciso I, da Constituição Federal), aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em vigor à época dos fatos, o qual fixava em 20 (vinte) anos o prazo de prescrição para as ações pessoais. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que segue :AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ÍNDICES. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO.I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças, porquanto discutido o próprio crédito, e não seus acessórios.II - Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). Agravo Regimental improvido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 1062439/RS - Relator Min. Sidnei Beneti - j. em 07/10/2008 - in DJE de 23/10/2008)Outrossim, aplica-se ao caso o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, motivo pelo qual deixo de considerar o prazo prescricional decenal previsto no artigo 205 do mesmo Codex.Entendo que o marco inicial da contagem do prazo prescricional é a data do crédito do índice que se pretende ver alterado. No caso vertente, a conta poupança de titularidade da parte autora foi renovada em 1º/02/1989 com o crédito dos juros (fl. 26), começando nesta data a contagem do prazo vintenário.Desta forma, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 16/12/2008, não há que se falar na ocorrência da prescrição também quanto ao índice de janeiro de 1989. Quanto ao mérito Superadas as preliminares, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 331, inciso I, do Código de Processo Civil -

CPC. IPC - janeiro de 1989 A parte autora requereu a aplicação do IPC para a correção monetária do saldo existente na(s) conta(s) de poupança indicada(s) na petição inicial. Friso que as cadernetas de poupança derivam de contratos de mútuo com renovação automática, no qual a instituição financeira se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês, acrescido de correção monetária e juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento da abertura ou da renovação automática do contrato existente entre a parte autora e a instituição financeira depositária, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Em 12 de junho de 1987, por intermédio do Decreto-lei nº 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, que provocou o congelamento de preços e instituiu a Unidade de Referência de Preços (URP) como parâmetro de reajuste destes e dos salários. Contudo, no referido Diploma Legal não houve menção expressa aos depósitos em caderneta de poupança ou contas fundiárias, razão pela qual incidia a previsão da legislação anterior, no caso, o Decreto-lei nº 2.284/1986, que em seu artigo 12 (com a redação imprimida pelo Decreto-lei nº 2.311/1986) determinava a correção monetária pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Por outro lado, o 2º do referido artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284/1986 dispunha especificamente que os saldos das cadernetas de poupança fossem atualizados monetariamente, entre 1º/12/1986 e 28/02/1987, pelo IPC ou pelos rendimentos das LBC, adotando-se mensalmente o índice que maior resultado obtivesse. Assentes tais premissas, constato que as regras veiculadas na Resolução nº 1.388, de 15/06/1987, do Banco Central do Brasil - BACEN eram manifestamente inconstitucionais e ilegais. O vício de inconstitucionalidade foi evidenciado pela tentativa de retroagir os efeitos daquela Resolução, em confronto com a disposição do artigo 153, 3º, da Constituição Federal de 1967 (com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 01/1969), até então em vigor. Isto porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, não poderiam atingir o mês já em curso. Outrossim, o vício de ilegalidade restou verificado, pela mesma razão (incidência sobre contas em curso), por contradizer a previsão do artigo 6º, 1º e 2º, da denominada Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657/1942). Por conta desta incompatibilidade normativa, continuou sendo aplicável o IPC. Isto porque não foi substituído regularmente por ato do Conselho Monetário Nacional, tal como exigia o artigo 12, caput, do Decreto-lei nº 2.284/1986 (com a redação inovada pelo Decreto-lei nº 2.311/1986). Constatado que a Resolução nº 1.388/1987 do BACEN determinou que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança, para o mês de julho de 1987, deveria ocorrer pelo valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), atualizado pelas LBC, no período de 1º a 30 de junho daquele mesmo ano, cujo percentual foi de 18,0205%. Assim sendo, foram expurgados da remuneração das cadernetas de poupança significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Esta perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de junho de 1987, que deveria ser aplicado, importou em aproximadamente 8,04%. Por conseguinte, em julho de 1987, as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987, deveriam ter sido corrigidas monetariamente com base no IPC, cujo índice foi de 26,06% no período. Deveras, o poupador, ao contratar o investimento em caderneta de poupança, tinha o direito de ver a aplicação das regras legais previstas no momento da contratação, que neste caso era a correção monetária com base no referido índice. O mesmo entendimento é válido com relação ao índice de janeiro de 1989. Com o advento da Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, que instituiu o chamado Plano Cruzado Novo, posteriormente convertida na Lei federal nº 7.730/1989, houve a modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, porém também atingindo situações passadas (artigo 17, inciso I). Destarte, os poupadores foram prejudicados com esta retroatividade indevida da norma. Assim sendo, as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas pelo IPC deste mesmo mês (no percentual de 42,72%), eis que era o índice que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança). Transcrevo, a propósito, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça :AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 845881/PR - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - j. em 04/09/2007 - in DJ de 24/09/2007, pág. 291) ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 740791/RS - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 16/08/2005 - in DJ de 05/09/2005, pág. 432) A mesma posição foi adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante indicam as ementas dos seguintes julgados:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO

DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72% - APLICAÇÃO DO BTN PARA ATUALIZAÇÃO DO NUMERÁRIO BLOQUEADO.1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado e ao Plano Verão. O Banco Central do Brasil é legitimado processual passivo, com exclusividade, para proceder à correção do numerário bloqueado a partir da retenção.2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. Quanto ao BACEN, a prescrição é quinquenal.3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.4. O BTN é o índice adequado para a atualização monetária de numerário bloqueado por força do Plano Collor, após a contabilização da correção pelo IPC.5. Apelações e remessa oficial providas. (grafei)(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 593583/SP - Relator Des. Federal Fabio Prieto - j. em 08/08/2007 - in DJU de 12/09/2007, pág. 179)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. JUNHO/87 E JANEIRO/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) E DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). JUROS MORATÓRIOS. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pela ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em janeiro de 1.989.II. Não cabe, na ação de tal natureza, a denunciação da lide do BACEN e da UNIÃO ante a ausência de obrigação legal ou contratual de indenizar em ação regressiva.III. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários.IV. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% e de 42,72% e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança com data base na primeira quinzena.V. Sobre os débitos judiciais incide correção monetária de acordo com o Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.VI. Os juros moratórios incidem a partir da citação, conforme regra contida no artigo 405 do Código Civil e 219 do CPC.VII. Custas e honorários pela ré, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.VIII. Apelação da CEF improvida e provido parcialmente o apelo do autor. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 972544/SP - Relatora Des. Federal Cecília Marcondes - j. em 04/11/2005 - in DJU de 30/11/2005, pág. 192) Reconheço, por conseguinte, que houve violação à garantia constitucional do ato jurídico perfeito em relação ao autor. Neste sentido já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:POUPANÇA - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - DISCIPLINA.A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987.(STF - 2ª Turma - RE nº 203567/RS - Relator Min. Marco Aurélio - j. em 29/09/1997 - in DJ de 14/11/1997, pág. 58789) Assim, visando à consolidação da jurisprudência a respeito da matéria, reconheço que a autora têm o direito à atualização do(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança, pelo índice de 42,72%, referente a janeiro de 1989, notoriamente suprimido. Evidentemente, para não provocar enriquecimento sem causa da autora, os montantes já aplicados pela parte ré deverão ser descontados, a fim de que sejam apuradas apenas as diferenças, que representarão as quantias principais devidas. Sobre tais quantias deverão incidir os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar dos períodos que deveriam ter sido creditadas, porquanto se trata de imposição contratual. Neste rumo:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 466732/SP - Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 24/06/2003 - in DJ de 08/09/2003, pág. 337)CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO DA CEF COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. ART 515, 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. VERBA HONORÁRIA.(...)VII. No mês de junho de 1987, deve-se observar como fator de correção monetária o IPC de 26,06%, índice vigorante à época. Precedentes do E. STJ.VIII. Não estão abrangidas pelas disposições da Medida Provisória nº 32/89, as cadernetas de poupança, cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes de sua vigência, conforme entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, RE 200514, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 27/08/1996).IX. O índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 é o IPC, no percentual de 42,72%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.X. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo, aplicados os índices da poupança.XI. No que tange à questão afeta aos juros são devidos os remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês do creditamento a menor e os moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês da citação.XII. A verba honorária deve ser fixada a cargo da ré, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do Art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, de acordo com o entendimento desta E. Quarta Turma.XIII. Apelação da Caixa Econômica Federal não conhecida e apelação da autora provida.(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 639474/SP - Relatora Des. Federal Alda Basto - j. em 23/05/2007 - in DJU de 11/07/2007, pág. 280) Além disso, as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda, na forma prevista no artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981, e de conformidade apenas com os índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na

Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal). Outrossim, os mesmos valores deverão sofrer a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar do ato citatório da parte ré (06/04/2009 - fls. 39/40) até a data do efetivo pagamento. No entanto, não deverão ser computados expurgos inflacionários na liquidação do débito, porque a correção monetária consiste em simples reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização, não podendo implicar em aumento do capital. Ademais, não compete ao Poder Judiciário eleger os melhores índices de atualização, visto que se trata de função primordialmente legislativa. Este entendimento já foi firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em caso análogo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO.- Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes.- A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (grifei)(STF - 2ª Turma - RE-AgR nº 200.844/PR - Relator Ministro Celso de Mello - j. 25/06/2002, in DJ de 16/08/2002, pág. 92)III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos articulados na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) à aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), apurado em janeiro de 1989 (42,72%), sobre o(s) saldo(s) à época em caderneta(s) de poupança de titularidade da autora (nº 013.99015489-2), descontando-se o índice efetivamente aplicado. A diferença devida deverá sofrer a incidência de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o respectivo período que deveria ter sido creditada, bem como ser corrigida monetariamente, a partir do ajuizamento da presente demanda (16/12/2008) até a data do efetivo pagamento, exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), sem o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, contados de 06/04/2009 até o pagamento, conforme a fundamentação supra. Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, na forma do único do artigo 21 do Código de Processo Civil, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da mesma, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do mesmo Diploma Legal, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.032023-7 - IZABEL MARIA DA CONCEICAO(SP214714 - CLEIDE EUGENIO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação da parte CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.034646-9 - FLAVIO MORENO(SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por FLÁVIO MORENO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o creditamento de diferença(s) de atualização monetária no(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança (nº 013.48132-8; 013.51056-5; 013.51895-7). A parte autora postulou a apuração da diferença com base na aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) no período de janeiro de 1989. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 05/12). Este Juízo Federal determinou a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, com apresentação de memória discriminada dos cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 28), o que foi cumprido pelo autor (fls. 30/47). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 49). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 55/67), arguindo, preliminarmente: a) a incompetência absoluta deste Juízo Federal; b) a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991; c) a necessidade de apresentação dos documentos essenciais, d) a falta de interesse de agir da parte autora; e) a ilegitimidade passiva em relação a março de 1990 e meses seguintes; e f) a prescrição dos juros. No mérito, sustentou a legalidade dos critérios adotados para a correção monetária no(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança da parte autora. Réplica às fls. 70/75. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar

de incompetência absoluta Não merece guarida a preliminar de incompetência absoluta, porquanto o valor da causa (fl. 32) era superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos na época da propositura da demanda, razão pela qual restou afastada a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, na forma do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001. Quanto a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor A questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não está relacionada dentre as matérias previstas no rol do artigo 301 do Código de Processo Civil (CPC), razão pela qual não conheço desta preliminar. Quanto à preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da demanda Rejeito a preliminar suscitada pela ré em contestação, porquanto a petição inicial foi instruída com os extratos bancários relativos ao período que a parte autora pretende obter as diferenças na correção monetária de cadernetas de poupança (fls. 08/10). Tais documentos, inclusive, propiciaram a elaboração da defesa quanto ao mérito. Outrossim, friso que os extratos das contas bancárias não são documentos reputados indispensáveis para o ajuizamento de demanda desta natureza, posto que é suficiente a juntada de documento que comprove a titularidade das contas, conforme entendimento corrente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS - EXTRATOS BANCÁRIOS - DISPENSABILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC - PRECEDENTES.- A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp. 146.734-PR, DJ de 09.11.98).- Recurso conhecido e provido, determinando a remessa dos autos à origem, para que seja proferido novo julgamento, com apreciação do mérito. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 143586/SC - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. em 26/08/2003 - in DJ de 28/10/2003, pág. 233) Quanto à preliminar de falta de interesse de agir Afasto também a preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, na medida em que a ré não trouxe aos autos qualquer prova de que efetuou os creditamentos postulados pela parte autora. Ao reverso, sustentou a aplicabilidade de índices de atualização diferentes, que configurou o conflito de interesses, cuja solução deve ser pela via judicial. Por outro lado, a parte autora sequer pediu a aplicação de índices em junho de 1987 e março de 1990, razão pela qual não merece ser conhecida a alegação de cumprimento da obrigação nestes períodos específicos. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva No presente caso, observo que a parte autora não formulou pedido para abarcar período posterior à segunda quinzena de março de 1990, motivo pelo qual a CEF, como instituição depositária, é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. Neste rumo :CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER E VERÃO. É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão. Recurso não conhecido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 253482/CE - Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 03/08/2000 - in DJ de 25/09/2000, pág. 108) PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. JUNHO DE 87. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. LEI 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. PRECEDENTES. I. As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder às demandas objetivando a remuneração das cadernetas de poupança envolvendo os meses de junho de 87 e janeiro de 89. II. Legitimidade passiva ad causam do Banco Central do Brasil após o advento da lei 8.024/90, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Excelso Pretório (RE nº 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJU 09/11/01). III. Aplicável à espécie o lapso prescricional quinquenal, de que tratam o Decreto nº 20910/32 e o Decreto-Lei nº 4597/42. (Precedentes: STJ: RESP 247825/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 12.02.01; RESP 190960/RS, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ 30.04.01; RESP 181665/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ 08.03.99; e TRF3: AC 2001.03.99.056914-9, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJU 26.04.02). IV. Honorários advocatícios devem ser fixados em 5% sobre o valor da causa a serem pagos ao Banco Central do Brasil, consoante reiterada jurisprudência desta E. 4ª Turma. V. Apelação da Autora parcialmente provida. (TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 962014/SP - Relatora Des. Federal Salette Nascimento - j. em 19/04/2006 - in DJU de 30/05/2007, pág. 469) Quanto à preliminar de prescrição dos juros Com efeito, à época dos creditamentos questionados nesta demanda ainda estava em vigor o Código Civil de 1916 (Lei federal nº 3.071/1916), que dispunha em seu artigo 178, 10, inciso III, que os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos prescreviam em 05 (cinco) anos. No entanto, este dispositivo legal não se aplica às cadernetas de poupança, na medida em os juros remuneratórios integram o capital, não podendo ser considerados como bens acessórios. Por tal razão, afasta-se a norma especial citada para prevalecer a norma geral do artigo 177 daquele Código Civil pretérito, consoante entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça :PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. 1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282 do STF). 2. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, único, do CPC e 255 do RISTJ. 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa

parte, desprovido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 780085/SC - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 17/11/2005 - in DJ de 05/12/2005, pág. 247)AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 845881/PR - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - j. em 04/09/2007 - in DJ de 24/09/2007, pág. 291)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUCESSÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. SÚMULAS N. 282 E 356-STF E 7 E 211-STJ. INCIDÊNCIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO.I. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo - Súmula n. 211-STJ.II. Necessidade, ademais, de incursão nos elementos probatórios dos autos para concluir pelo desacerto da decisão recorrida a respeito da inexistência de sucessão entre as instituições financeiras contratante e recorrente. Incidência da Súmula n. 7/STJ.III. A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes.IV. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 905994/PR - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 27/03/2007 - in DJ de 14/05/2007, pág. 328) Por conseguinte, rejeito a preliminar suscitada pela ré. Quanto à preliminar de prescrição Por fim, repudio a preliminar de prescrição em relação ao denominado Plano Bresser, simplesmente porque o autor não deduziu pretensão para correção no período de junho de 1987, mas sim em janeiro de 1989. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 331, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. IPC - janeiro de 1989 A parte autora requereu a aplicação do IPC para a correção monetária do saldo existente na(s) conta(s) de poupança indicada(s) na petição inicial. Friso que as cadernetas de poupança derivam de contratos de mútuo com renovação automática, no qual a instituição financeira se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês, acrescido de correção monetária e juros de 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento da abertura ou da renovação automática do contrato existente entre a parte autora e a instituição financeira depositária, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Em 12 de junho de 1987, por intermédio do Decreto-lei nº 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, que provocou o congelamento de preços e instituiu a Unidade de Referência de Preços (URP) como parâmetro de reajuste destes e dos salários. Contudo, no referido Diploma Legal não houve menção expressa aos depósitos em caderneta de poupança ou contas fundiárias, razão pela qual incidia a previsão da legislação anterior, no caso, o Decreto-lei nº 2.284/1986, que em seu artigo 12 (com a redação imprimida pelo Decreto-lei nº 2.311/1986) determinava a correção monetária pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Por outro lado, o 2º do referido artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284/1986 dispunha especificamente que os saldos das cadernetas de poupança fossem atualizados monetariamente, entre 1º/12/1986 e 28/02/1987, pelo IPC ou pelos rendimentos das LBC, adotando-se mensalmente o índice que maior resultado obtivesse. Assentes tais premissas, constato que as regras veiculadas na Resolução nº 1.388, de 15/06/1987, do Banco Central do Brasil - BACEN eram manifestamente inconstitucionais e ilegais. O vício de inconstitucionalidade foi evidenciado pela tentativa de retroagir os efeitos daquela Resolução, em confronto com a disposição do artigo 153, 3º, da Constituição Federal de 1967 (com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 01/1969), até então em vigor. Isto porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, não poderiam atingir o mês já em curso. Outrossim, o vício de ilegalidade restou verificado, pela mesma razão (incidência sobre contas em curso), por contradizer a previsão do artigo 6º, 1º e 2º, da denominada Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657/1942). Por conta desta incompatibilidade normativa, continuou sendo aplicável o IPC. Isto porque não foi substituído regularmente por ato do Conselho Monetário Nacional, tal como exigia o artigo 12, caput, do Decreto-lei nº 2.284/1986 (com a redação inovada pelo Decreto-lei nº 2.311/1986). Constato que a Resolução nº 1.388/1987 do BACEN determinou que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança, para o mês de julho de 1987, deveria ocorrer pelo valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), atualizado pelas LBC, no período de 1º a 30 de junho daquele mesmo ano, cujo percentual foi de 18,0205%. Assim sendo, foram expurgados da remuneração das cadernetas de poupança significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Esta perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de junho de 1987, que deveria ser aplicado, importou em aproximadamente 8,04%. Por conseguinte, em julho de 1987, as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987, deveriam ter sido corrigidas monetariamente com base no IPC, cujo índice foi de 26,06% no período. Deveras, o poupador, ao contratar o investimento em caderneta de poupança, tinha o direito de ver a aplicação das regras legais previstas no momento da contratação, que neste caso era a correção monetária com base no referido índice. O mesmo entendimento é válido com relação ao índice de janeiro de 1989. Com o advento da Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, que instituiu o chamado Plano Cruzado Novo, posteriormente convertida na Lei federal nº 7.730/1989, houve a modificação da forma

de atualização monetária das cadernetas de poupança, porém também atingindo situações passadas (artigo 17, inciso I). Destarte, os poupadores foram prejudicados com esta retroatividade indevida da norma. Assim sendo, as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas pelo IPC deste mesmo mês (no percentual de 42,72%), eis que era o índice que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança). Transcrevo, a propósito, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça :AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de deconstituir a decisão agravada. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 845881/PR - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - j. em 04/09/2007 - in DJ de 24/09/2007, pág. 291) ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 740791/RS - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 16/08/2005 - in DJ de 05/09/2005, pág. 432) A mesma posição foi adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante indicam as ementas dos seguintes julgados:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72% - APLICAÇÃO DO BTN PARA ATUALIZAÇÃO DO NUMERÁRIO BLOQUEADO.1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado e ao Plano Verão. O Banco Central do Brasil é legitimado processual passivo, com exclusividade, para proceder à correção do numerário bloqueado a partir da retenção.2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. Quanto ao BACEN, a prescrição é quinquenal.3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.4. O BTN é o índice adequado para a atualização monetária de numerário bloqueado por força do Plano Collor, após a contabilização da correção pelo IPC.5. Apelações e remessa oficial providas. (grafei)(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 593583/SP - Relator Des. Federal Fabio Prieto - j. em 08/08/2007 - in DJU de 12/09/2007, pág. 179)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. JUNHO/87 E JANEIRO/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) E DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). JUROS MORATÓRIOS. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pela ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em janeiro de 1.989.II. Não cabe, na ação de tal natureza, a denúncia da lide do BACEN e da UNIÃO ante a ausência de obrigação legal ou contratual de indenizar em ação regressiva.III. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários.IV. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% e de 42,72% e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança com data base na primeira quinzena.V. Sobre os débitos judiciais incide correção monetária de acordo com o Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.VI. Os juros moratórios incidem a partir da citação, conforme regra contida no artigo 405 do Código Civil e 219 do CPC.VII. Custas e honorários pela ré, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.VIII. Apelação da CEF improvida e provido parcialmente o apelo do autor. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 972544/SP - Relatora Des. Federal Cecília Marcondes - j. em 04/11/2005 - in DJU de 30/11/2005, pág. 192) Reconheço, por conseguinte, que houve violação à garantia constitucional do ato jurídico perfeito em relação à parte autora. Neste sentido já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:POUPANÇA - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - DISCIPLINA.A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987.(STF - 2ª Turma - RE nº 203567/RS - Relator Min. Marco Aurélio - j. em 29/09/1997 - in DJ de 14/11/1997, pág. 58789) Assim, visando à consolidação da jurisprudência a respeito da matéria, reconheço que a parte autora tem o direito à atualização do(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança, pelo índice de 42,72%, referente a janeiro de 1989, notoriamente suprimido. Evidentemente, para não provocar enriquecimento sem causa da parte autora, os montantes já aplicados pela parte ré deverão ser descontados, a fim de que sejam apuradas apenas as

diferenças, que representarão as quantias principais devidas. Sobre tais quantias deverão incidir os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar dos períodos que deveriam ter sido creditadas, porquanto se trata de imposição contratual. Neste rumo: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 466732/SP - Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 24/06/2003 - in DJ de 08/09/2003, pág. 337) CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO DA CEF COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. ART 515, 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. VERBA HONORÁRIA.(...)VII. No mês de junho de 1987, deve-se observar como fator de correção monetária o IPC de 26,06%, índice vigente à época. Precedentes do E. STJ.VIII. Não estão abrangidas pelas disposições da Medida Provisória nº 32/89, as cadernetas de poupança, cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes de sua vigência, conforme entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, RE 200514, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 27/08/1996).IX. O índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 é o IPC, no percentual de 42,72%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.X. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo, aplicados os índices da poupança.XI. No que tange à questão afeta aos juros são devidos os remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês do creditamento a menor e os moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês da citação.XII. A verba honorária deve ser fixada a cargo da ré, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do Art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, de acordo com o entendimento desta E. Quarta Turma.XIII. Apelação da Caixa Econômica Federal não conhecida e apelação da autora provida.(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 639474/SP - Relatora Des. Federal Alda Basto - j. em 23/05/2007 - in DJU de 11/07/2007, pág. 280) Além disso, as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda, na forma prevista no artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981, e de conformidade com os índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal). Outrossim, os mesmos valores deverão sofrer a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar do ato citatório da parte ré (21/05/2009 - fl. 53 e verso) até a data do efetivo pagamento. No entanto, não deverão ser computados expurgos inflacionários na liquidação do débito, porque a correção monetária consiste em simples reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização, não podendo implicar em aumento do capital. Ademais, não compete ao Poder Judiciário eleger os melhores índices de atualização, visto que se trata de função primordialmente legislativa. Este entendimento já foi firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em caso análogo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO.- Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes.- A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (grifei)(STF - 2ª Turma - RE-AgR nº 200.844/PR - Relator Ministro Celso de Mello - j. 25/06/2002, in DJ de 16/08/2002, pág. 92)III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos articulados na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) ao pagamento da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurado em janeiro de 1989 (42,72%) sobre o(s) saldo(s) à época em caderneta(s) de poupança de titularidade do autor (nº 013.48132-8; 013.51056-5; 013.51895-7), descontando-se o índice efetivamente aplicado. A diferença devida deverá sofrer a incidência de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o respectivo período que deveria ter sido creditada, bem como ser corrigida monetariamente, a partir do ajuizamento da presente demanda (19/12/2008) até a data do efetivo pagamento, exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), sem o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, contados de 21/05/2009 até o pagamento, conforme a fundamentação supra. Condeno a ré também ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos

termos do artigo 20, 3º, do mesmo Diploma Legal, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.014904-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0000606-8) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRINHAS(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO)

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRINHAS, objetivando a redução parcial do valor apresentado para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 00.0000606-8. Alegou o embargante, em suma, que os cálculos de liquidação apresentados pela embargada contêm excesso, visto que foram incluídos juros em continuação, bem como expurgos inflacionários não previstos no julgado. Intimada, a embargada apresentou impugnação, refutando as alegações da embargante (fls. 08/18). Encaminhados os autos à Seção de Cálculos e Liquidações foram elaborados os cálculos (fls. 21/26, 36/37, 55/61, 74/85 e 107/124). Intimada, a embargada impugnou os últimos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fls. 128/129), tendo o embargante manifestado sua concordância (fl. 130). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Com efeito, a discussão travada na presente ação gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. Verifico que o ofício precatório foi expedido em 27/11/1991 (fls. 192/193 dos autos principais) e distribuído no Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 21/02/1992. Por sua vez, o pagamento ocorreu em 02/12/1993, consoante consulta processual extraída do sítio na internet do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, considerando que a distribuição do ofício precatório no Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi anterior a 1º de julho, o prazo para pagamento estende-se até o final do exercício seguinte, ou seja, até 31/12/1993, na forma do artigo 100, 1º, da Constituição da República (na sua redação originária, em vigor à época). Portanto, o pagamento ocorreu no prazo constitucionalmente previsto. Friso que a forma de pagamento de condenações judiciais impostas à Fazenda Pública está totalmente regrada por norma de envergadura constitucional. Sua observância é imperativa, marcando a natureza vinculada dos atos dispostos ao resultado final, que é o efetivo pagamento. Destaco, a propósito, as ponderações de Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior: Como dito, a Constituição criou um sistema conducente da satisfação dos débitos judiciais do Poder Público. Com efeito, a Administração já se sujeita a regime especial, em que não se submete aos caminhos ordinários da execução (penhora, praxeamento etc.). Tal prerrogativa, contudo, não induz tenha ela o direito de constituir uma relação inextinguível com seus credores, que seriam saldados em pequenas parcelas anuais e vitalícias, salvo se se concebesse o fim de qualquer índice inflacionário (grafei) E prosseguem os citados constitucionalistas: Segue-se que a matéria, atualmente, tornou-se incontroversa: não se expedem repetidos precatórios, mas só um, no bojo do qual devem ser realizados, no exercício seguinte ao da apresentação até 1º de julho, todos os pagamentos aptos à solução do débito. (grafei)(in Curso de direito constitucional, 8ª edição, Editora Saraiva, pág. 360) É inegável que a satisfação de títulos executivos judiciais em desfavor da Fazenda Pública deve ser procedida exclusivamente por requisições de pagamento dirigidas pelos Presidentes dos Tribunais à respectiva pessoa jurídica de direito público. O artigo 100 da Carta Magna é omissivo no que tange à incidência dos juros de mora. Deveras, a mora resta caracterizada quando o devedor não efetua o pagamento no prazo previsto em lei ou contrato, ou quando o próprio credor se recusa a recebê-lo nas mesmas circunstâncias (artigo 394 do Código Civil - Lei federal nº 10.406/2002). Refletindo no processo, a questão da mora da Fazenda Pública, na qualidade de devedora, implica na incidência destes juros específicos, na forma prevista na coisa julgada ou em decisão definitiva em fase de liquidação. Portanto, os juros de mora incidem até a data em que a conta liquidada se torna imutável. Em contrapartida, os aludidos juros não recaem no período que medeia a entrada do ofício requisitório no Tribunal e o efetivo pagamento, visto que a Fazenda Pública detém o aludido prazo constitucional para tanto. Sob outra ótica: neste interregno não há mais mora, pois há prazo expresso em norma de assento constitucional. apreciando a questão, o Colendo Supremo Tribunal Federal já firmou inteligência, consoante informam os seguintes julgados, in verbis: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido. (grafei) (STF - 1ª Turma - RE nº 305186/SP - Relator Ministro Ilmar Galvão - j. em 17/09/2002 - in DJ de 18/10/2002, pág. 49)1. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. PRECATÓRIOS. JUROS DE MORA. 3. ART. 100, 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REDAÇÃO ANTERIOR À EMENDA 30, DE 2000. 4. INCLUSÃO NO ORÇAMENTO DAS ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. APRESENTAÇÃO ATÉ 1º DE JULHO, DATA EM QUE TERÃO SEUS VALORES ATUALIZADOS. 5. PRAZO CONSTITUCIONAL DE PAGAMENTO ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO SEGUINTE. 5. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA, QUANDO NÃO HÁ ATRASO NA SATISFAÇÃO DOS DÉBITOS. 6. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. (grafei)(STF - Tribunal Pleno - RE nº 298616/SP - Relator Ministro Gilmar Mendes - j. em 31/10/2002 - in DJ de 03/10/2003, pág. 10) RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS.- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 298.616, firmou

entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição, uma vez que, nesse caso, não se caracteriza inadimplemento por parte do Poder Público.- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (grafei) (STF - 1ª Turma - RE nº 362519/PR - Relator Ministro Moreira Alves - j. em 26/11/2002 - in DJ de 19/12/2002, pág. 102) RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ART. 100, 1º DA CF/88 (REDAÇÃO ORIGINAL). 1. A decisão agravada encontra-se bem fundamentada, na medida em que se reportou à posição adotada pelo Plenário desta Corte no julgamento do RE 298.616, rel. Min. Gilmar Mendes, para concluir que o Tribunal a quo não deu a correta interpretação ao art. 100, 1º da Constituição Federal (redação anterior à EC 30/2000).2. Com relação à suposta ocorrência de coisa julgada, ausente o necessário prequestionamento do tema, a impedir sua apreciação nesta sede extraordinária (Súmulas STF nº 282 e 356).3. Os agravantes buscam, na realidade, rediscutir matéria já pacificada pela Corte, atinente à inocorrência de juros moratórios se a Fazenda Pública realiza o pagamento dentro do prazo do art. 100 1º da CF. Agravo regimental improvido. (grafei)(STF - 2ª Turma - AgR nº 398273/RS - Relatora Ministra Ellen Gracie - j. em 17/02/2004 - in DJ de 12/03/2004, pág. 50) Os juros de mora podem voltar a fluir apenas na hipótese em que a Fazenda não concretiza o pagamento na forma do artigo 100, 1º, da Lei Maior, ou seja, se não cumpre a obrigação até o final do exercício financeiro seguinte dos ofícios encaminhados até 1º de julho. Isto porque volta a depender exclusivamente de dotação orçamentária, a cargo do Poder Público. Porém, surgiu divergência acerca da fluência dos juros de mora entre a data do cálculo (momento em que se tornou inalterável) e a data da entrada do ofício requisitório no Tribunal. Ressalvo que entre estes dois marcos ocorre a expedição do ofício. Para dimensionar bem a situação, colho a preleção de Humberto Theodoro Júnior: Dois órgãos da Justiça, como se vê, participam necessariamente da execução especial de que se cuida: a diligência parte do juiz de 1º grau, mas só se completa com a interferência do Presidente do Tribunal. Sob o rótulo, portanto, de precatório, há duas fases procedimentais distintas a cargo de autoridades diferentes: em primeiro lugar, o juiz da execução expede o ofício requisitório, que é encaminhado ao Presidente do Tribunal. Após a tramitação burocrática de comprovação de sua regularidade e de registro, o Presidente expede o precatório propriamente dito para o órgão da administração encarregado do cumprimento da sentença. (italico no original)(in A execução contra a Fazenda Pública e os crônicos problemas do precatório, Editora Del Rey, pág. 51) Conforme se infere, a expedição do ofício requisitório é atribuída ao juiz da execução, que o remete ao Presidente do Tribunal, a fim de que encaminhe o precatório para a Administração Pública (artigo 730, inciso I, do Código de Processo Civil). Decerto, a expedição do ofício requisitório e o seu encaminhamento ao Presidente do Tribunal não ocorrem de imediato. Mesmo porque, no âmbito da Justiça Federal, é necessária a prévia intimação das partes acerca do teor da requisição (artigo 12 da Resolução nº 438, de 20/05/2005, do Conselho da Justiça Federal), o que, por si só, provoca intervalo entre a confecção e o protocolo do ofício junto à Presidência da respectiva Corte Federal. Somam-se ainda outras circunstâncias que resultam em lapso de tempo até que o ofício requisitório do juiz da execução seja expedido e entregue ao seu destinatário: a necessidade de observância de cronograma na Vara e de prolação de decisões sobre novos requerimentos apresentados após a consolidação do valor reconhecido no título executivo judicial. Em todas as hipóteses supra, a Fazenda Pública está impedida de interferir, visto que a requisição de pagamento se desenvolve junto a órgãos do Poder Judiciário. Assim sendo, não se pode mais imputar mora à parte, razão pela qual os juros decorrentes tornam-se indevidos. Neste sentido, cito os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA. 1. O pagamento é forma de extinção da execução. Pago o valor constante do ofício precatório dentro do prazo assinalado no artigo 100, 1º da CF, não há falar-se em cômputo de juros moratórios entre a data de elaboração do cálculo e a da expedição do precatório, porquanto ausente a mora do devedor. 2. Inscrito o precatório no Tribunal, há previsão constitucional para que seja realizado o pagamento até o final do exercício seguinte, desde que o precatório tenha sido apresentado até 1 de julho do ano anterior. Desta forma, a não ocorrência da satisfação do precatório no prazo constitucional acarreta a incidência de juros de mora apenas no período decorrido entre o dia seguinte a data do exercício seguinte ao que o valor do precatório deveria ter sido depositado, ou seja, em 1 de janeiro de 2001 e a data do depósito judicial, em 09 de janeiro de 2002. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. (grifei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 218147/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/10/2006 - in DJU de 04/12/2006, pág. 543) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTA DE ATUALIZAÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 1- Agravo regimental prejudicado. 2- Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. 3- Incabível a imposição de juros de mora na conta de atualização de precatório complementar, tudo em atenção ao artigo 100, 1º, da Constituição Federal, na redação dada pela EC nº30/2000. 4- Exclusão dos juros moratórios na nova conta elaborada pela contadoria com o fito da expedição de precatório complementar. Inexistência de mora da agravante. (Precedentes do STF, RE nº 305.186, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ:18/10/2002 e do STJ, EDRESP nº 640302, Relator Ministro João Otávio Noronha, DJ:22/08/2005).5- Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (grafei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 254974/SP - Relator Des. Federal Lazarano Neto - j. em 08/11/2006 - in DJU de 11/12/2006, pág. 428) Outrossim, enfatizo que a jurisprudência pacificou entendimento quanto à não incidência de juros moratórios em precatório complementar, quando respeitado o prazo constitucional de pagamento, conforme elucidam os seguintes arestos: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. Não-incidência de

juros de mora no pagamento de precatório complementar. Agravo regimental a que se nega provimento. (grafei)(STF - 1ª Turma - AI-AgR nº 487593/PA - Relator Ministro Eros Grau - j. em 23/11/2004 - in DJ de 17/12/2004, pág. 47)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NÃO-INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA.I - Decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento por a ausência de prequestionamento, a ofensa reflexa aos dispositivos constitucionais, bem como a não-incidência de juros moratórios no período compreendido entra a expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, no prazo constitucionalmente estabelecido.II - Não-ocorrência de juros moratórios em precatório complementar. Jurisprudência da Corte.III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expandidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida.IV - Agravo regimental improvido. (grafei)(STF - 1ª Turma - AI-AgR nº 4525809/DF - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - j. em 20/06/2006 - in DJ de 18/08/2006, pág. 22)PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. SÚMULA 168. REEXAME DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.- No precatório, ainda que complementar, se atendido o prazo do art. 100, 1º, da Constituição Federal, não há incidência de juros de mora. Precedentes do STJ e do STF (RE nº 298616/SP) (EREsp 535.963/FERNANDO, precedente da Corte Especial).- Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168).- A pretensão de simples reexame do recurso especial, não se coaduna com a natureza jurídica dos embargos de divergência, cuja finalidade é a uniformização interna de teses jurídicas divergentes. (grafei)(STJ - Corte Especial - AERESP nº 612230/PI - Relator Ministro Humberto Gomes de Barros - j. em 23/11/2006 - in DJ de 18/12/2006, pág. 277)CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - INCLUSÃO DE JUROS DE MORA - DESCABIMENTO - OBSERVÂNCIA DO PRAZO CONSTITUCIONAL. AGRAVO PROVIDO.1. A inclusão de juros de mora no precatório complementar só se justificaria se houvesse efetivo atraso no depósito em descumprimento do art. 100, 1º, CF. A não incidência de juros de mora a não ser naquela hipótese é afirmada na Súmula nº 52 do TRF/4ª Região e, mais relevante, foi assim entendido pela 1ª Turma do STF no RE nº 305.186 julgado em 17/9/2002 (rel. Min. Ilmar Galvão).2. No âmbito da Suprema Corte a questão se pacificou pela não inclusão dos juros de mora desde que obedecido o prazo constitucional em matéria de precatório, ou seja, durante dezoito meses se apaga qualquer inadimplência e por isso não há que se falar em mora e os juros tornam-se incabíveis porque representam penalidade pelo persistir do inadimplemento.3. Agravo provido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AG nº 188926/SP - Relator Des. Federal Johanson Di Salvo - j. em 29/03/2005 - in DJU de 27/04/2005, pág. 205) Neste contexto, entendo que na execução contra a Fazenda Pública: a) os juros de mora incidem até a data que o valor da condenação se torna definitivo (concordância das partes ou trânsito em julgado de decisão em embargos à execução); b) não são mais devidos os juros moratórios desde esta definição do quantum até a expedição do ofício requisitório; c) também não são devidos os juros de mora entre a expedição do ofício requisitório e a apresentação deste à Presidência do Tribunal; d) da mesma forma são indevidos os referidos juros no prazo previsto no artigo 100, 1º, da Constituição da República; e) não recaem ditos juros em precatório complementar; e f) os juros em questão somente voltam a fluir no eventual decurso do prazo constitucional para pagamento. A adoção de critérios diversos pode ensejar a continua e perpétua mora da Fazenda Pública, porquanto sempre haverá um hiato entre a expedição e a entrega do ofício requisitório complementar, que não lhe pode ser atribuído. Neste caso, restou caracterizada a mora da Fazenda Pública tão-somente no período compreendido entre a data da conta homologada (04/07/1990) e a data que o valor da condenação se tornou definitivo, a qual ocorreu com a informação da executada de que não oporia embargos à execução (20/05/1991).Outrossim, friso que, em razão da ausência de determinação para a inclusão de expurgos inflacionários no julgado, a parte credora não pode incluí-los ao seu talante. Por ser consectário da condenação, apenas se tivesse alguma ordem judicial prévia, insuscetível de reforma, tais expurgos poderiam ser incluídos. Assente tais premissas, observo que os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações respeitam os limites da coisa julgada e o acima disposto.Entretanto, como é cediço, o juiz deve se limitar ao pedido formulado na petição inicial, sob pena de incorrer em julgamento ultra petita (artigo 460 do Código de Processo Civil). Assim sendo, em que pese a concordância do embargante com os cálculos da Seção de Cálculos e Liquidações, verifico que estes são menores que os por ele apresentados.Destarte, reconheço o excesso de execução apontado pelo embargante, acolhendo seus cálculos, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada.III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação de fls. 52/53, ou seja, em R\$ 3.367,15 (três mil, trezentos e sessenta e sete reais e quinze centavos), atualizados até julho de 2004. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao pagamento de honorários de advogado em favor do embargante, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, desapensando-se e arquivando-se os presentes. Proceda-se a juntada de consulta processual extraída do sítio na internet do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, referente ao ofício precatório nº 92.03.005020-5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.005240-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0032041-3) UNIAO

FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ARMANDO FONTANA ROTONDI X MARIA NEUZA RODRIGUES DOS SANTOS X CHRISTINA APARECIDA ZUKAUSKAS MAMBRINI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

SENTENÇAVistos, etc.I - RelatórioTrata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de ARMANDO FONTANA ROTONDI, MARIA NEUZA RODRIGUES DOS SANTOS e CHRISTINA APARECIDA ZUKAUSKAS MANBRINI, objetivando a redução parcial do valor apresentado pelos embargados para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 97.0032041-3.Alegou a embargante, em suma, que a co-embargada Maria Neuza Rodrigues dos Santos firmou termo de transação extrajudicial e já está recebendo os seus créditos. Sustentou, ademais, que os cálculos apresentados pelos demais co-embargados estão em desconformidade com o julgado, apresentando excesso, bem como que a co-embargada que realizou acordo não faz jus ao recebimento dos honorários advocatícios.Intimados, os embargados apresentaram impugnação, refutando as alegações da embargante (fls. 51/53).Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, esta apresentou os cálculos (fls. 77/88).Intimados, os embargados discordaram parcialmente dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, requerendo a inclusão dos honorários advocatícios da co-embargada Maria Neuza Rodrigues dos Santos (fls. 93/95).Por sua vez, a União Federal concordou apenas com os cálculos elaborados para à co-embargada Christina Aparecida Zukauskas Manbrini (fls. 100/111).Encaminhados novamente os autos à Contadoria do Juízo, foram elaborados os cálculos dos honorários advocatícios referentes à co-embargada que firmou termo de transação (fls. 115/119), com os quais os embargados concordaram (fls. 124/124).A embargante, de seu turno, interpôs de agravo retido (fls. 128/137) e impugnou os cálculos da Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 140/146).Contraminuta apresentada pelos agravados (fls. 150/153), tendo este Juízo mantido a decisão agravada. É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Com efeito, a discussão travada na presente demanda gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada, assim como da extinção da execução, por conta de ajuste entre as partes na esfera extrajudicial.Quanto à co-embargada Maria Neuza Rodrigues dos SantosVerifico que a co-embargada Maria Neuza Rodrigues dos Santos assinou termo de transação extrajudicial, conforme cópia juntada a estes autos (fl. 43), optando por perceber o seu respectivo crédito administrativamente. Ressalto que a aludida forma de composição entre as partes encontra respaldo no artigo 7º da Medida Provisória nº 2.169-43, de 24/08/2001, ainda em vigor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, in verbis:Art. 7º. Ao servidor que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento da vantagem de que tratam os arts. 1o ao 6o, é facultado receber os valores devidos até 30 de junho de 1998, pela via administrativa, firmando transação, até 19 de maio de 1999, a ser homologada no juízo competente. Embora no traslado juntado aos autos não conste a assinatura do representante legal da União Federal, constato que foi anexado documento emitido pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE da mencionada autora, ora embargada (fl. 41), que supre tal irregularidade, na forma do 2º do artigo 7º da Medida Provisória nº 2.169-43/2001: 2º. Para efeito da homologação prevista no caput, a falta do instrumento da transação, por eventual extravio, será suprida pela apresentação de documento expedido pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, que comprove a celebração da avença.Desta forma, não restando configurado qualquer vício de consentimento no(s) ato(s) extrajudicial(is) acima referido(s), impõe-se a homologação, para surtir os efeitos decorrentes. Neste sentido já há precedentes oriundos dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 2ª Regiões: EMBARGOS À EXECUÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - REAJUSTE DE 28,86% DECORRENTE DAS LEIS 8.622/93 E 8.627/93 - DOCUMENTO EXPEDIDO PELO SIAPE. 2º DO ART. 7º, DA MP 2.169-43/2001 - TRANSAÇÃO HOMOLOGADA - SENTENÇA REFORMADA.1. Comprovado, mediante documento expedido pelo SIAPE, que os autores transacionaram com a ré após o ajuizamento da ação e da prolação da sentença, põe-se a homologação do acordo, com amparo no art. 7º, 2º da MP 2.169-43/2001.2. Transação homologada na segunda instância. Sentença reformada.3. Apelação provida. (grafei)(TRF da 1ª Região - 1ª Turma - AC nº 200039000129453/PA - Relator Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - j. 11/03/2003 - in DJ de 31/03/2003, pág. 88) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DO PERCENTUAL DE 28,86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO COM A UNIÃO. DOCUMENTO DO SIAPE. PROVA SUFICIENTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.1) A possibilidade de transação, bem como a prova da sua existência por meio de documento expedido pelo SIAPE, ao contrário do que alega o recorrente, têm o devido respaldo das MP 1.704/98 e reedições, e MP 2.169-43/2001 (TRF1ª Região, AC1999.01001178982, DJ 26/4/04; AC 199838030000785, DJ 16/2/04; AC 200039000129453, DJ 31/3/03).2) Em vista de que a própria apelante admite ter transacionado com a União (fls. 32), bem como de que o documento de fls. 8 é prova suficiente da transação, haja vista a presunção de veracidade de que se reveste o documento do SIAPE, o recurso não merece prosperar.3) Nego provimento ao recurso. (grafei)(TRF da 2ª Região - 8ª Turma - AC nº 308125/RJ - Relator Des. Federal Poul Erik Dyrlund - j. 26/04/2005 - in DJU de 05/05/2005, pág. 189)Em decorrência, a(s) transação(ões) ora homologada(s) impede(m) a continuidade da execução em face da Fazenda Pública, sob pena de duplicidade de pagamento da mesma obrigação, caracterizando o enriquecimento indevido da referida embargada.No entanto, quanto aos honorários advocatícios, prevê o artigo 23 da Lei federal nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB), in verbis:Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. (grafei)Desta forma, considerando que o julgado exequendo (fls. 54/62 e 69/72 dos autos nº 97.0032041-3) condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, estes são devidos ao advogado, independente da realização de transação extrajudicial, posto que não participou do

referido ato. Imperioso ressaltar os termos do 4º do mesmo dispositivo legal supra: 4º. O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convenionados, quer os concedidos por sentença. Neste sentido são os precedentes oriundos do Colendo Superior Tribunal de Justiça: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. ACORDO ENTRE AS PARTES. Transitando em julgado o acórdão que deferiu a verba honorária, os ex-patronos, que já executavam a dívida, não são atingidos pelo acordo celebrado entre as partes, reduzindo substancialmente os honorários, mesmo porque eles não participaram do acordo. Recurso conhecido e provido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 488092/SP - Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 17/06/2003 - in DJ de 18/08/2003, pág. 211) TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA DECORRENTE DA SUCUMBÊNCIA. FALTA DE AQUIESCÊNCIA DO PROCURADOR. INVALIDADE DO ACORDO NO PARTICULAR.- A verba honorária constitui direito autônomo do advogado, integra o seu patrimônio, não podendo ser objeto de transação entre as partes sem a sua aquiescência.- Falta de prequestionamento tocante aos temas dos arts. 1.025, 1.030, 1.288 e 1.327 do Código Civil de 1916. Recurso especial não conhecido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 468949/MA - Relator Min. Barros Monteiro - j. em 18/02/2003 - in DJ de 14/04/2003, pág. 231) O mesmo entendimento foi adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DEVEDOR. VERBA HONORÁRIA. COMPENSAÇÃO COM O SALDO CREDOR. IMPOSSIBILIDADE. I. Os Embargos de Devedor estruturam-se como processo de conhecimento, de modo que, sucumbente a embargada, cabível sua condenação em verba honorária. II. Impossibilidade de compensação da verba honorária com o crédito da embargada, em virtude de se constituírem os honorários advocatícios direito autônomo, pertencentes ao advogado, não à parte. III. Apelação desprovida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 711164/SP - Relatora Des. Federal Alda Basto - j. em 28/04/2004 - in DJU de 31/08/2004, pág. 394) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEPOSITADOS PELO VENCIDO - DIREITO AUTÔNOMO DO PROFISSIONAL - ART. 23 DA LEI Nº 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA) - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A verba honorária decorrente da sucumbência, fixada em título sentencial transitado em julgado, consiste em direito autônomo do advogado da parte vencedora, inexistindo impedimento para expedição de alvará em seu favor, eis que não há mais qualquer discussão a respeito dessa parte do capítulo condenatório da sentença. 2. Agravo a que se dá provimento. (grafei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AG nº 163183/SP - Relator Des. Federal Johonsom Di Salvo - j. em 09/12/2003 - in DJU de 11/02/2004, pág. 195) Destarte, a exclusão dos honorários advocatícios fixados implica em ofensa à coisa julgada. Assim sendo, reconheço serem devidos os honorários advocatícios referentes à embargada que assinou o termo de transação. Quanto aos co-embargados Armando Fontana Rotondi e Christina Aparecida Zukauskas Manbrini Quanto aos demais co-embargados, observo que houve concordância parcial da embargante com os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações, os quais observaram os limites da coisa julgada, inclusive com o cálculo de honorários no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Entretanto, analisando o comparativo elaborado à fl. 79, verifico que os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações são maiores que os cálculos apresentados pelos autores e pela União Federal na data de 01/07/2003. Assim, muito embora os cálculos da Contadoria Judicial tenham sido elaborados nos parâmetros do julgado, o juiz não pode decidir além do que foi pedido pelos autores, sob pena de incorrer em julgamento ultra petita, conforme prescreve o artigo 460 do Código de Processo Civil. Neste sentido, já se pronunciaram a 2ª, 3ª, 6ª e 10ª Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados que seguem: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DE ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DO CONTADOR EM VALOR SUPERIOR AO APURADO PELO EXEQUENTE. ARTS. 128 E 460 DO CPC. JULGAMENTO ULTRA PETITA. I- Embora os cálculos de liquidação apresentados pelo contador espelhem o que ficou decidido no processo de conhecimento, é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente. II- Constatado julgamento ultra petita, impõe-se a redução da condenação aos limites pleiteados pelo exequente. III- Reconhecida a improcedência do pedido deduzido na inicial, impõe-se a condenação do embargante nos ônus da sucumbência. IV- Recurso improvido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC 602343/SP - Relator Manoel Álvares - j. em 20/03/2001 - in DJU de 25/04/2001, pág. 569) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. INCIDÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. 1. Julgados improcedentes, integral ou parcialmente, os embargos opostos pela Fazenda Nacional, cumpre sujeitar a sentença à remessa oficial. Precedentes da Turma. 2. Os débitos judiciais devem sofrer efetiva atualização monetária, em conformidade com os índices consagrados na jurisprudência, observadas as limitações da coisa julgada e da vedação à reformatio in pejus. 3. Se os critérios para a elaboração de nova conta, ainda que ressalvado o limite fixado pela memória de cálculo da exequente, importam em julgamento ultra petita, deve-se, desde logo, prosseguir pelo valor proposto pela credora, sem a diligência cujo resultado se revela, de plano, incompatível com os termos e limites fixados para o caso concreto. 4. Precedentes. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC 1000623/SP - Relator Des. Federal Carlos Muta - j. 06/04/2005 - in DJU de 20/04/2005, pág. 466) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Por se tratarem os embargos à execução de sentença em ação de conhecimento, a eles deve ser aplicado o disposto no inc. I, do art. 475, do CPC. Contudo, tendo em vista o disposto no 2º, do referido dispositivo, deixo de conhecer da remessa oficial. 2. O prazo para a oposição de embargos à execução pela Fazenda Pública era de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 730 do CPC, anterior à edição da MP nº 1.984-16/00, sucessivamente reeditada até a MP nº 2.180-35/01, atualmente vigente na forma do art. 2º, da EC nº 32/01. 3. No caso em questão, o mandado de citação da União Federal foi juntado aos autos em 27.08.1999, sendo opostos os presentes

embargos à execução, em 24.08.1999, portanto, antes de iniciado o prazo legal de 10 dias.4. A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário.5. A decisão transitada em julgado, na ação de repetição de indébito, não fixou os critérios de correção monetária a serem adotados. A determinação dos mesmos pode ser feita, então, no momento da execução, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.6. Reforma da r. sentença, para que seja acolhida a conta de liquidação apresentada pela exequente, evitando, com isso, julgamento ultra petita, uma vez que o valor do cálculo obtido pelo Contador Judicial era superior ao montante pleiteado pela exequente.7. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, correspondente à diferença entre o valor obtido pela embargada e o valor apresentado pela embargante. 8. Matéria preliminar acolhida e, no mérito, apelação improvida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC 733693/SP - Relator Des. Federal Consuelo Yoshida - j. 14/02/2007 - in DJU de 03/04/2007, pág. 362)PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULOS DO CONTADOR APONTANDO VALOR SUPERIOR AO EXECUTADO.1. Incabível o reexame necessário, pois o artigo 475, do CPC, obriga apenas o reexame de sentença proferida em sede de embargos à execução fiscal oriunda de título da dívida ativa.2. Não é possível em sede de embargos à execução se agravar a situação do embargante, impondo-lhe o pagamento de valores superiores ao executado. Servem os embargos, no caso concreto, apenas para se verificar se há ou não excesso da execução, para então, se for o caso, adequá-la aos limites estabelecidos na sentença ou v. acórdão. Admitir-se solução que implique o pagamento de valor superior ao que fora embargado importaria em violação ao disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil.3. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS parcialmente provida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 10ª Turma - AC 711560/SP - Relator Des. Federal Galvão Miranda - j. 31/10/2006 - in DJU de 13/12/2006, pág. 573)Destarte, não reconheço o excesso de execução apontado pela embargante.III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal para:a) suspender o curso da execução em relação à co-embargada Maria Neuza Rodrigues dos Santos, até o cumprimento integral da transação celebrada extrajudicialmente e ora homologada;b) determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação elaborados pelos embargados nos autos nº 97.0032041-3 (fls. 161/169), ou seja, em R\$ 45.248,26 (quarenta e cinco mil, duzentos e quarenta e oito reais e vinte e seis centavos), atualizados até julho de 2003.Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a sucumbência recíproca, as despesas e os honorários advocatícios serão rateados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, arquivando-se os presentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.012334-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MATTOS MIGUEL EDITORA LTDA X ADIPE MIGUEL JUNIOR(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO)
Vistos, etc. Fls. 80/82: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em face da decisão que determinou o aguardo do trâmite dos embargos à execução em apenso (fl. 79). Alega a parte embargante, em suma, que este Juízo recebeu a apelação interposta nos embargos à execução por Mattos Miguel Editora Ltda. e Adipe Miguel Júnior somente no efeito devolutivo. Portanto, sustenta a contradição da decisão ora embargada. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas à omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC.1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (EREsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99).2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela ECT. No mérito, assiste razão à embargante. De fato, a presente execução de título extrajudicial deve prosseguir, pois a apelação dos executados foi recebida apenas no efeito devolutivo. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte embargante e, no mérito, acolho-os, na forma da fundamentação supra. Desapensem-se estes autos dos Embargos à Execução nº 2008.61.00.029501-2, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos. Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido da exequente (fls. 76/78). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.027454-9 - PERICIA - ADMINISTRACAO E CORRETAGEM SEGUROS E DE PREVIDENCIA PRIVADA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo a apelação da União Federal somente em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Ao

Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.00.003380-0 - JOSE PEDRO DE MIRANDA(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fl. 128: Defiro a posterior juntada da guia de recolhimento das custas de preparo, devendo a parte impetrante comprovar seu efetivo pagamento em 48 (quarenta e oito) horas, a contar do término do movimento grevista deflagrado pelos funcionários da Caixa Econômica Federal. Int.

2009.61.00.011485-0 - CARLOS MOURA DINIZ(SP060428 - TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA E SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Recebo a apelação da União Federal somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.022338-8 - AACD ASSOCIACAO DE ASSITENCIA A CRIANCA DEFICIENTE(SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À CRIANÇA DEFICIENTE - AACD em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, objetivando concessão de medida liminar para o fim de que seja deferido imediatamente, até o julgamento final da ação principal que será proposta, as repetições de ligações do serviço 0500 EXCLUSIVAMENTE PARA A CAMPANHA TELETON, nos seguintes moldes: (i) até 10 (dez) ligações para o código de acesso 0500 12345 05, para a doação de R\$5,00 (cinco reais) cada uma e (ii) até 05 (cinco) ligações para o código de acesso 0500 12345 10, para doação de R\$10,00 (dez reais) cada uma. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/271). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte requerente, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Entretanto, o presente processo cautelar comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Com efeito, as medidas cautelares, introduzidas no sistema processual moderno para amparar situações em que a passagem do tempo necessário ao processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão final proferida, tinham originariamente a característica instrumental, porquanto visavam exclusivamente a resguardar a exequibilidade da sentença. A jurisprudência pátria, contudo, acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas que não resguardavam o objeto da demanda, porém antecipava os efeitos da própria decisão final. No entanto, sobreveio a parcial reforma do Código de Processo Civil, na qual se conferiu ao artigo 273 a seguinte redação: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada que conferia ao juiz, nos termos da jurisprudência dominante, a possibilidade de conceder às partes a tutela aqui pretendida. Em face dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria demanda de conhecimento. A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal. Ressalto, ainda, a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade entre a medida cautelar e a antecipação de tutela, de acordo com a dicção do 7º do artigo 273 do Código de Processo Civil (acrescentado pela Lei federal nº 10.444/2002), in verbis: 7º. Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Portanto, seja qual for a tutela de urgência postulada, a requerente poderia veicular sua pretensão na demanda de conhecimento, sem a necessidade de se socorrer da demanda cautelar. Entendo, assim, que a requerente é carecedora do direito de manejar a presente demanda cautelar, porquanto não está configurado o interesse de agir (ou processual), sob a ótica da inadequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse processual, pela inadequação da via processual eleita pela requerente. Deixo de condenar a parte requerente em honorários advocatícios, posto que não houve citação. Outrossim, concedo à parte requerente o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada da procuração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5664

DESAPROPRIACAO

00.0009649-0 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP010470 - MARIA IGNEZ NOGUEIRA WHITAKER E SP140283 - SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO) X ANNA CHRISTINA BANDEIRA DE MELLO(SP155258 - RICARDO BANDEIRA DE MELLO E SP138905 - ALESSANDRA NICO CARTOLANO)

Fl. 375: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0643395-2 - PANCOSTURA S/A IND/ COM/(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Regularize a parte autora a petição de fls. 874/877, indicando expressamente o nome de seu subscritor e o número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Int.

00.0910581-6 - CIA/ RIOMAR COML/ E CONSTRUTORA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP207713 - RENATA GOMES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Jucial no prazo de 10 dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Após, se em termos, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 470. Int.

92.0068439-4 - COMANTEC COM/ DE PAINES ELETRICOS LTDA(SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO E SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO DECARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência à parte autora do depósito de fl. 250. Após, em face da penhora de fls. 242/244, tornem os autos ao arquivo. Int.

2001.03.99.055637-4 - ELASTOFOAM ESPUMAS E EMBALAGENS IND/ E COM/ LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP046537P - PATRICIA M FORESTI DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 406/408 - Ciência à parte autora da nova penhora no rosto dos autos. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

2002.61.00.007298-7 - POLLUS SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA(Proc. DIOGO MATTE AMARO E PR017613 - AUREA CRISTHINA DE ALMEIDA CRUZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 1.004,20, válida para outubro/2009, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 693/696, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal.Int.

2003.61.00.037907-6 - SILVIO SEI MAEDA(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Requeira a ELETROBRAS o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.026238-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.026267-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X DERCIO FERREIRA AMORIM(SP066578 - ELISEU EUFEMIA FUNES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 16 de outubro de 2009.

CAUTELAR INOMINADA

91.0674475-3 - SOFTWARE E ETC INFORMATICA LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 130: Defiro o prazo requerido pela União Federal (PFN). Após, tornem os autos conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.00.022715-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0743941-5) LUIZA FONTES GRIGOLON X APARECIDO INACIO GRIGOLON - ESPOLIO(SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

DECISÃO Vistos, etc. A impugnante opôs embargos de declaração (fls. 25/26) em face da decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 21/23). É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão

sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC.1.** Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (EREsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99).2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima, mas não conheço dos embargos declaratórios opostos pela impugnante. Isto porque a impugnante não veiculou qualquer dos defeitos acima, que ensejassem, ao menos, a possibilidade do juízo de prelibação dos embargos declaratórios opostos. Procurou a embargante, apenas e tão-somente, externar seu inconformismo com a decisão proferida. Com efeito, a alteração pretendida pela mesma revela caráter infringente, que não é o escopo dos embargos de declaração. Neste sentido, invoco a preleção de José Carlos Barbosa Moreira: Não se conhece destes quando dos próprios termos do recurso transparece que ele não se enquadra em qualquer dos tipos legais, que não é caso de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão; v.g., se o embargante pleiteia a reforma, conquanto parcial, do julgado, acoimando-o de errôneo. Tampouco se conhece deles quando intempestivos, ou inadmissíveis por outra razão. (itálico no original e grifo meu)(in Comentários ao Código de Processo Civil - Volume V, 10ª edição, Ed. Forense, págs. 552/553) Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pela impugnante, em face da ausência de indicação de qualquer dos defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual permanece inalterada a decisão de fls. 21/23. Intimem-se.

2009.61.00.012513-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.006278-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MOYSES ANTONIO POSSATO(SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 16 de outubro de 2009.

Expediente Nº 5676

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0000588-6 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ADAMANTINA X PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARO DE CARVALHO X PREFEITURA MUNICIPAL DE AVANHADAVA X PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DO NORTE X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTA X PREFEITURA MUNICIPAL DE HERCULANDIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA X PREFEITURA MUNICIPAL DE LUPERCIO X PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOLANDIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE NARANDIBA X PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE X PREFEITURA MUNICIPAL DE OSVALDO CRUZ X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SIMAO X PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUI X PREFEITURA MUNICIPAL DE TIETE(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP017860 - JOSE MARIA DE PAULA LEITE SAMPAIO E SP169842 - WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI E Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Expeça-se o alvará de levantamento, conforme requerido (fls. 1101/1125), reservando-se o montante de 20% para o pagamento de honorários advocatícios contratuais. Requeira o advogado Wilson Luís de Souza Foz (OAB/SP 19.449) o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3953

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0033021-7 - MANUEL DE SOUZA RODRIGUES X MARIA TERESA FRANCO RODRIGUES(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 380: Indefiro a intimação da CEF para o fornecimento dos extratos, uma vez que o interessado pode obtê-lo diretamente junto à instituição bancária, sem necessidade de recorrer ao Poder Judiciário.No presente caso, não há prova de negativa do banco em seu fornecimento, ou de que os autores tenham formalizado o pedido perante à CEF. Ademais, o acórdão na fl. 360 considerou que incumbe ao autor, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a prova de fato constitutivo de seu direito. Aguarde-se eventual provocação da parte autora, por quinze dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

95.0009168-2 - ADOLFO NOVAIS RIBEIRO X ELVIRA ROSA DA SILVA RIBEIRO X EDITH SILVA RIBEIRO(SP071244 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fl. 438: Indefiro o pedido, uma vez que o levantamento dos valores está condicionado às situações previstas em lei própria e o pedido deverá ser formulado por meio de alvará (Lei n. 6.858/80).Arquivem-se.Int.

95.0010365-6 - LENINE DA SILVA X ELZA DA SILVA(SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Recebo a impugnação. Tendo em vista a realização de depósito para segurança do Juízo, atribuo à impugnação o efeito suspensivo.Intime-se o exequente, por meio de seu advogado para, querendo, contestar a impugnação no prazo de quinze (15) dias. Intime-se.

95.0022003-2 - ADILSON SILVA VILAS BOAS X ELAINE CRISTINA BRUSCALIN X CLAUDIO CELSO DE JESUS BRUSCALIN X VALTER DO CARMO CORREA X LAURA APARECIDA GUIMARAES CORREA X MARCOS ANTONIO DE JESUS BRUSCALIN X DULCE MARCHINI NERY(SP125992 - SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD E SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Cumpra a CEF, no prazo de quinze dias, a obrigação de fazer quanto ao IPC de maio de 1990 (7,87%) em relação aos autores ADILSON SILVA VILAS BOAS, VALTER DO CARMO CORREA, LAURA APARECIDA GUIMARAES CORREA e DULCE MARCHINI NERY.Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada dos autores, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequiênda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência aos autores.Após, retornem os autos conclusos.Int.

97.0004741-5 - ELIO LOPES VENTURA X GERSON MACARIO SILVA X JACQUES TIMOTEO DOS SANTOS X JOAO CARVALHO X JOAO EVANGELISTA ALVES DE CASTRO X JOSE MARIA CELESTINO X JOSE ROQUE DE OLIVEIRA X MARIA DO SOCORRO FIRMINO DA SILVA X PATROCINIO LUIZ SOARES X SEBASTIAO BATISTA DE LIMA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Fls. 247-250: Prejudicado o pedido em razão do trânsito em julgado da sentença das fls. 227-228.Arquivem-se.Int.

98.0029344-2 - MARIA ISABEL ALMEIDA DE GOUVEIA X MARIA ISABEL DOS SANTOS SANTANA X MARIA ISABEL VALENTIM X MARIA LEOCADIA COSTA VIALE X MARIA LUCIA CRUZ HAMZE ISSA X MARIA LUCIA MARCENES CESARIO X MARIA LUCIA VASCONCELOS SANI MELLO X MARINA DE LOURDES PEREIRA PINTO X MARINA FERNANDES MELLONE FALOPPA X MARINA IGARI ZAMITH(SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES E SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA E SP129589 - LUIZ EVANGELISTA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Deposite a CEF, no prazo de quinze dias, os honorários advocatícios dos créditos das fls. 422-435.No mesmo prazo, cumpra a CEF a determinação da fl. 412-verso quanto às autoras MARIA LEOCADIA COSTA VIALE e MARINA IGARI ZAMITH.Quanto à autora MARIA LUCIA MARCENES CESARIO, o crédito das fls. 302-305 foi somente em relação ao plano verão; nas fls. 366-369 foram efetuados os cálculos do plano Collor creditado em 01/07/2004 (fl. 365).Os juros na forma determinada na fl. 412-verso foram creditados sobre o valor posicionado em 10/09/2003, quando o correto é na data do efetivo crédito em 01/07/2004.Assim, credite a CEF a diferença de juros de mora até a data do cumprimento da obrigação em 01/07/2004, no percentual de 1% ao mês, conforme a decisão da fl. 412-verso.Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada das autoras, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequiênda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência às autoras.Int.

1999.61.00.03337-0 - HELENA MARTINS X HELENO AMANCIO DE OLIVEIRA X HELIO MIGUEL DE ANDRADE X HERNANDES PROCOPIO DOS SANTOS X HIPOLITO LOPES DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 350-352: Prejudicado o pedido em razão do trânsito em julgado da sentença das fls. 338-339, que considerou que os

honorários dos autores HELENO AMANCIO DE OLIVEIRA e HIPOLITO LOPES DE SOUZA foram corretamente depositados, e que são devidos aos autores HELENA MARTINS, HELIO MIGUEL DE ANDRADE. A sentença foi publicada em 20/04/2009 e certificado o trânsito em 17/07/2009 (fl. 348). Somente em 30/07/2009 os autores se manifestaram. Arquivem-se.

2001.61.00.028009-9 - VITAL NUNES DE MAGALHAES X DAVI MANOEL DO NASCIMENTO X DURVAL FERNANDES RODOLPHI X EDISON ROBERTO FARIAS X ELISEU MENEZES DA SILVA X ELOY MENDES DA SILVA X GERSON NUNES PEREIRA X ROMARIO FERREIRA MEDINA X VALDELICIO SERGIO PEREIRA (SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Fls. 372-373: O acórdão concedeu o índice de 10,14% ao autor, porém o índice utilizado pela CEF no trimestre de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, conforme esclarecido pela sentença nas fls. 312-v e 358-v, foi de 18,35% do LFT, superior ao IPC concedido pelo acórdão. A utilização do índice de 10,14% é prejudicial aos autores. Quanto ao índice de 84,32% os coeficientes utilizados pela CEF na época dos expurgos econômicos, bem como nas planilhas nas fls. 260 e 330, foram de 0,847745 e 0,889199, resultantes do índice de 84,32% multiplicado pelos juros remuneratórios nas taxas de 3% e 6% ao ano no caso dos dois autores que não assinaram o termo de adesão (1,8432 X 1,0025) e (1,8432 X 1,005), de forma que não existem mais diferenças devidas aos autores. Os autores foram intimados das sentenças de extinção das fls. 312-313 e 358-359, respectivamente em 23/01/2009 (fl. 315) e 12/06/2009 (fl. 361). As decisões transitaram em julgado em 04/06/2009 e 17/09/2009 (fls. 354 e 369). Somente em 09/10/2009 se manifestaram. Dessa forma, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.00.000142-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.033860-8) BANCO GE CAPITAL S/A X BANCO GE CAPITAL S/A - FILIAL 1 (SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Certifico e dou fé, nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, SERÃO INTIMADAS as partes para manifestarem-se sobre o LAUDO PERICIAL apresentado/OU ESCLARECIMENTOS DO PERITO, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias à parte autora e os 10 (dez) dias restantes à Ré.

2007.61.00.010839-6 - JOAO ROBERTO DA CRUZ BALDINI (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Reconsidero o despacho de fl. 84. Recebo a impugnação. Tendo em vista a realização de depósito para segurança do Juízo, atribuo à impugnação o efeito suspensivo. Intime-se o exequente, por meio de seu advogado para, querendo, contestar a impugnação no prazo de quinze (15) dias. Intime-se.

2008.61.00.002952-0 - PAULO JOAQUIM DOS SANTOS (SP183998 - ADNA SOARES COSTA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Fl(s): Os créditos são realizados em conta vinculada ao FGTS, e o levantamento dos valores está condicionado às situações previstas em lei própria. Aqueles que tiverem direito ao saque deverão formular o requerimento perante o agente operador. Int.

2008.61.00.018833-5 - CONDOMINIO EDIFICIO TUIM (SP195297 - VINÍCIUS FERREIRA BRITTO E SP056493 - ARTUR AUGUSTO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Conforme informação da Secretaria, a petição de réplica à contestação está subscrita por advogada não constituída ou substabelecida nos autos. Portanto, determino à parte autora que regularize a representação processual relativamente à Dra. Vanise Zuim, com apresentação de substabelecimento. Caso não seja regularizada a representação, autorizo a Secretaria a promover o desentranhamento da referida petição, com a devolução à parte autora, mediante recibo. Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.024856-3 - SERGIO BRESCIANI (SP051491 - AURELIA LIZETE DE BARROS CZAPSKI E SP256621B - RENATA BARBOSA DE FARIAS FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

O objeto da demanda é a cobrança da diferença de correção monetária das contas poupança nos períodos de planos econômicos. O autor atribuiu à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). A ré apresentou contestação, na qual arguiu preliminar de incompetência deste Juízo, e, posteriormente informou não ter localizado extratos de conta-poupança para os períodos reclamados. O único extrato trazido consta o nome de pessoa estranha à lide como titular. O autor apresentou réplica à contestação. Acolho a preliminar de incompetência absoluta. Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.027840-3 - EDISON SALIONE(SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 62/73). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2008.61.00.030258-2 - THEREZINHA RISSETO SERIS X ADRIANA APARECIDA SERIS(SP171172 - VALDIR CARVALHO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Conclusos por ordem verbal.No despacho de fl. 118 constou incorretamente a intimação da parte autora para proceder ao pagamento, nos termos do artigo 475-J do CPC, vez que a executada é a CEF.Assim, retifico a decisão de fl. 118 para constar a ré Caixa Econômica Federal - CEF, onde constou parte autora.Republique-se o despacho de fl. 118 com a correção mencionada.Republicação do despacho de fl. 118 retificado.1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 110-111). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2008.61.00.033792-4 - ZULEIKA RAMOS(SP162982 - CLÉCIO MARCELO CASSIANO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A parte autora comprovou ter requerido na CEF, em 04/11/2008, os extratos das contas-poupança referente aos períodos cuja diferença de correção monetária está sendo pleiteada. No entanto, informou que a CEF não entregou os documentos solicitados.Assim, em vista do provimento do agravo de instrumento interposto pela parte autora, determino a citação e intimação CEF para, nos termos do artigo 355 e seguintes do CPC c/c artigo 6º, inciso VIII do CDC a exhibir os extratos da conta-poupança relativo aos períodos mencionados na inicial, no prazo previsto para contestação. Int.

2008.63.01.027958-5 - FERNANDA ROBERTA DE MACEDO SOARES QUINTEIRO(SP251417 - DANIELLA IKMADOSSIAN COLIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fl. 1980. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2009.61.00.017429-8 - ANTONIO VICENTE FERRAZ(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

2009.61.00.020708-5 - JOAO PAULO DE JESUS(SP256671 - ROMILDA DONDONI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora a repetição de indébito do valor retido na fonte, a título de imposto de renda, sobre os valores acumulados recebidos por ocasião de sua aposentadoria.Atribui o valor da causa de R\$ 38.717,11.No entanto, conforme se verifica do pedido formulado e dos documentos apresentados, o valor a ser repetido é de R\$ 10.582,65, que corresponde ao benefício econômico pretendido.Portanto, altero de ofício o valor da causa, para o valor de R\$ 10.582,65 (dez mil, quinhentos e oitenta e dois reais e sessenta e cinco centavos). Dispõe o artigo 3º da Lei 10.259/01 sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No parágrafo 3º da referida lei, consta que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Dessa forma, e em vista da alteração do valor da causa, conforme acima justificado, DECLINO DA COMPETÊNCIA em face do disposto no artigo 3º da Lei 10.259/2001, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível.Dê-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.021459-4 - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP147590 - RENATA GARCIA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X PAULO ROBERTO PLANET BUARQUE X LUCIA DE MATTOS PLANET BUARQUE X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O objeto da demanda é a cobrança do saldo remanescente de contrato de mútuo habitacional, com cobertura do FCVS, em razão da duplicidade de financiamentos. O processo tramitou originariamente perante o Juízo Estadual, onde os réus mutuários foram citados por correio (fls. 100-101) e não ofereceram contestação, conforme certidão à fl. 102. A parte autora pediu a inclusão da CEF como litisconsorte necessária e foi determinada a remessa dos autos a este Juízo. 1. Ciência à parte autora da redistribuição a este Juízo. 2. Em vista da ausência de contestação, declaro revéis os réus mutuários. 3. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei n. 9.289/96. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 4. Pagas as custas, cite-se a CEF. Int.

2009.61.00.021488-0 - ANTONIO CARLOS CICCONE(SP100141 - RICARDO ARENA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.021626-8 - MARINA HIROKO HASEGAWA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O objeto da lide é a condenação da CEF à correção da conta vinculada do FGTS do autor. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2. A Lei n. 5.107/66 dispôs sobre a capitalização dos juros nas contas vinculadas do FGTS e estabeleceu a progressividade da taxa, nos termos do art. 4º, segundo o tempo de permanência do empregado na mesma empresa. A Lei n. 5.705/71 alterou a Lei n. 5.107/66 para extinguir a progressividade e fixar a capitalização da taxa de juros em 3% ao ano. Para as contas existentes à data da publicação da lei, manteve a progressividade prevista originariamente na Lei n. 5.107/66. A Lei n. 5.958/73 estabeleceu que os empregados que não fizeram opção sob a égide da Lei n. 5.107/66, o direito de fazê-lo retroativamente a 01/01/1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior. Assim, são requisitos o direito à progressividade dos juros dos depósitos do FGTS, ao empregado que tenha sido admitido na vigência da Lei n. 5.107/66, ou seja, até a publicação da Lei n. 5.705/71 e permanecido na mesma empresa, à taxa anual de: a) 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; b) 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; c) 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; d) 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante; e) no caso de mudança de empresa, a taxa passa a ser sempre de 3% (três por cento) ao ano; f) aos empregados admitidos após a publicação da Lei n. 5.705/71, taxade juros sempre de 3% (três por cento) ao ano. Assim, emende a parte autora sua inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, para comprovar a data da opção ao FGTS, com efeitos retroativos, de acordo com os requisitos acima enumerados. Prazo : 10 (dez) dias. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.018380-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.015132-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X ROMILTON TRINDADE DE ASSIS(SP262315 - VERIDIANA RODRIGUES DE ASSIS)

O réu impugnou o valor atribuído à causa pelo autor. O autor apresentou manifestação. É o relatório. Fundamento e decido. O autor deu à causa o valor de R\$ 110.000,00. O pedido é de cumprimento de obrigação de fazer, consistente no dever de entrega ao autor do instrumento de liberação de hipoteca, referente à quitação do mútuo habitacional entre as partes. As regras de apuração do valor da causa encontram-se previstas nos artigos 258 e seguintes do CPC. Nos termos do artigo 259, V, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico pretendido. No caso, o valor atribuído à causa pelo autor refere-se ao montante que resultou do acordo formalizado em audiência realizada neste Fórum, no Programa de Conciliação. A transação previu o fornecimento do termo de liberação da hipoteca, após a liquidação da dívida. Portanto, em vista do cumprimento do contrato prever a obrigação da instituição financeira em fornecer o instrumento liberatório da hipoteca, o autor preencheu o requisito previsto no artigo supramencionado. Diante do exposto, rejeito a impugnação e mantenho o valor atribuído à causa na petição inicial. Após o decurso do prazo para recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

Expediente Nº 3964

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0029532-2 - VERA LUCIA AUDA GONCALVES DE OLIVEIRA X CASSIO MONACO X ELISA APARECIDA PARRONCHI X SILVINA PARRONCHI BORGES BAIÁ SOARES X JOSE BORGES BAHIA JUNIOR X ELISABETH PARRONCHI BORGES BAHIA FIGUEIREDO X ARISTEU NAIDHIG X MARIO BOVI X ANTONIO JORGE BOVI X MARIO ANTONIO BERTOLINI X UBIRAJARA VIANA X WANDERLEY MOFATTO X ALFREDO MOFATTO(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor do(s) ofício(s)

requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s).

92.0037704-1 - JORGE DENANI X OSCAR ALVES DE SOUZA X JOAO EVANGELISTA DA SILVA X MARIA DE FATIMA BUENO BARCAROLLO X JOSE CLAUDIO RIBEIRO DA COSTA X JOAO DA SILVA MAGALHAES X JOAO TONI X LUIZ DECLEVA X VALDEMAR GARCIA ROSA X LUIS CARLOS VIEIRA X MARIA DE LOURDES MIGUEL DOS SANTOS(SP086674 - DACIO ALEIXO E SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SP183798 - ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO E SP089814 - VALDEMAR GARCIA ROSA E SP071955 - MARIA OLGA BISCONCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s).

92.0051636-0 - PEDRO BRASILIO RODER X JOSE TOMAS DE AGUIAR X ODIVALDO DA ROCHA CAMARGO X ANNA RITA DA CONCEICAO TIEGHI X CARLOS ROBERTO RODRIGUES X SEBASTIAO CARLOS SARDINHA X ARCHANGELO TARCISO FORTES X ANTONIO OLINDO CASINI FORTES X RIVALDO ROBERTO ROZATTI(SP092038 - ANTONIO CARLOS DONINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s).

94.0011414-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0002102-0) CONSTRUTORA DANIEL HORNOS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s).

95.0001743-1 - PEDREIRA SARGON LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s).

95.0004771-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0031205-9) ALEM-MAR COML/ E INDL/ S/A(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI E SP142657 - DANIELA TORRES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s).

95.0005823-5 - COML/ SUZANA DE ALIMENTOS LTDA(SP045095 - ANTONIO VIOTTO NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s).

95.0029504-0 - MARIA REGINA DE SOUZA CAMPOS LEONARIDES(SP030451 - NUR TOUM MAIELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s).

95.0029573-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0029281-5) ABECOM ROLAMENTOS E PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s).

95.0044860-2 - TROPICAL EQUIPAMENTOS FOTO AUDIO S A(SP102198 - WANIRA COTES E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP137892 - LEILA REGINA POPOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s).

95.0052950-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0005701-8) ELETRICA NASCENTE LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP222619 - PRISCILLA FERREIRA DE MEO MADDALENA) X INSS/FAZENDA(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s).

95.0055203-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0050781-1) DAPREL MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Remetam-se os autos à SUDI para retificar a autuação, a fim de constar no pólo passivo a UNIÃO FEDERAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social, a teor do disposto no artigo 16 da Lei n. 11.457/2007. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n.438/2005-CJF. Expeçam-se ofícios requisitórios e encaminhem-se ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.Int.NOTA: CIÊNCIA A PARTE AUTORA DO TEOR DO OFÍCIO REQUISITÓRIO EXPEDIDO E ENCAMINHADO.

95.0055665-0 - UV PACK COMERCIO E SERVICOS DE ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA.(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP122607 - FERNANDO RICARDO B SILVEIRA DE CARVALHO E SP181282 - EMERSON GULINELI PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s).

96.0018334-1 - LUIZ CLAUDIO QUEIROZ BARBOSA(SP141413 - RODRIGO DANTAS GAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s).

97.0009393-0 - JL CAPACITORES LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Considerando o requerido à fl.282, expeçam-se ofícios requisitórios e encaminhem-se ao TRF/3ª Região. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo os respectivos pagamentos. Int. NOTA: CIENCIA A PARTE AUTORA DOS OFÍCIOS REQUISITORIOS EXPEDIDOS E ENCAMINHADOS.

1999.03.99.086561-1 - SULZER BRASIL S A(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP131649 - SOLANGE GUIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s).

1999.61.00.037296-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.028234-8) JOSE CARLOS LEITE DA SILVA X VANIA APARECIDA BARBOSA LEITE DA SILVA(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ante o decurso de prazo para pagamento voluntário, dê-se vista dos autos à CEF para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2000.61.00.028552-4 - ANA LUIZA ALVES MIRANDA X FILIPPO GREGORIO TURRINI(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s).

2001.03.99.043776-2 - KELLOGG BRASIL LTDA.(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s).

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.030419-2 - ALDA MARIA DONIZETTI PELANDRA COLOMBO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)

1. Fls.186-189: A procuração de fl.25 foi outorgada aos advogados Leila Fares Galassi de Oliveira e Reginaldo de Oliveira Guimarães. O substabelecimento sem reservas ao advogado Claudio Luiz Esteves foi subscrito tão somente pelo advogado Reginaldo de Oliveira Guimarães (fl.188). Portanto, representam a Impetrante os advogados Leila Fares Galassi de Oliveira e Claudio Luiz Esteves. 2. Expeça-se alvará de levantamento em favor da Impetrante no valor de R\$ 1.985,89 (novembro/2003) e oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transforme em pagamento definitivo em

favor da União o valor de R\$ 6.172,78 (novembro/2003), conforme planilha da SRF de fl.175. Em vista de eventual litígio entre os advogados, determino que conste do alvará somente o nome da Impetrante. Noticiada a conversão, dê-se ciência as partes. Após, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

88.0001416-0 - CAFE DO PONTO S/A IND/ E COM/ E EXP/(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Fls.330-331: Indefiro, uma vez que todos os depósitos efetuados pela autora foram convertidos em renda da União. Int. Após, cumpra-se o determinado na parte final da decisão de fl.329, com a remessa dos autos ao arquivo/findo.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente N° 1875

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0039071-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0031513-7) IRMAOS SEMERARO LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos, etc.Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de ofício requisitório (fl. 141). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio do depósito (fls. 165/166), constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

94.0004694-4 - VALDIR PEREIRA NUNES X ANISIO PAVANI X NELSON MARQUES MENDONCA X DEUBER JUNQUEIRA FRANCO X WALDEMAR BORDINHAO X JUNHITI FUTIDA X NELSON LINCOLN DE FERRAZ CASTILHO X MARCIA FERRAZ DE CASTILHO X FRANCISCO ANTONIO X FRANCISCO CAVACCINI X THEREZA MICHELLI CAVACCINI X MARIA JOSE MASAGAO UZZO X WALDIR UZZO X VIDAL ROCHA JUNQUEIRA X ROBERTO DE SOUZA X AGAMENON ZEVIZIER NUNES X ANNA PEREZ JUNQUEIRA X REGINA CELIA JUNQUEIRA MACHADO X MARIA LUCIA JUNQUEIRA DE FREITAS X REGINA MAURA JUNQUEIRA FREITAS X SEGUNDO ZAPAROLI X MARIA RIGATO ZAPAROLI X MAURO SHIGUETOSHI CHIYODA X JOAO BATISTA PAES X DEOCLIDES GIMENES X JOAO GIMENES(SP108295 - LUIZ GARCIA PARRA E SP106160 - NIVALDO JOSE DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO)

Vistos, etc.Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de ofícios requisitórios (fl. 375, 358, 371, 360, 377, 366, 370, 362, 363, 367, 378, 376, 373, 357, 359, 368, 372, 535, 369), em relação aos autores VALDIR PEREIRA NUNES, ANISIO PAVANI, NELSON MARQUES MENDONÇA, DEUBER JUNQUEIRA FRANCO, WALDEMAR BORDINHAO, JUNHITI FUTIDA, NELSON LINCOLN DE FERRAZ CASTILHO, MARCIA FERRAZ DE CASTILHO, FRANCISCO ANTONIO, FRANCISCO CAVACCINI, THEREZA MICHELLI CAVACCINI, MARIA JOSE MASAGAO UZZO, VALDIR UZZO, VIDAL ROCHA JUNQUEIRA, ROBERTO DE SOUZA, AGAMENON ZEVIZIER NUNES, ANNA PEREZ JUNQUEIRA, MARIA LUCIA JUNQUEIRA DE FREITAS, REGINA MAURA JUNQUEIRA FREITAS, SEGUNDO ZAPAROLI, MARIA RIGATO ZAPAROLI, MAURO SHIGUETOSHI CHIYODA, JOÃO BATISTA PAES, DEOCLIDES GIMENES, JOÃO GIMENES. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos depósitos efetuados, constato a satisfação do crédito em relação aos autores supra, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação aos autores VALDIR PEREIRA NUNES, ANISIO PAVANI, NELSON MARQUES MENDONÇA, DEUBER JUNQUEIRA FRANCO, WALDEMAR BORDINHAO, JUNHITI FUTIDA, NELSON LINCOLN DE FERRAZ CASTILHO, MARCIA FERRAZ DE CASTILHO, FRANCISCO ANTONIO, FRANCISCO CAVACCINI, THEREZA MICHELLI CAVACCINI, MARIA JOSE MASAGAO UZZO, VALDIR UZZO, VIDAL ROCHA JUNQUEIRA, ROBERTO DE SOUZA, AGAMENON ZEVIZIER NUNES, ANNA PEREZ JUNQUEIRA, MARIA LUCIA JUNQUEIRA DE FREITAS, REGINA MAURA JUNQUEIRA FREITAS, SEGUNDO ZAPAROLI, MARIA

RIGATO ZAPAROLI, MAURO SHIGUETOSHI CHIYODA, JOÃO BATISTA PAES, DEOCLIDES GIMENES, JOÃO GIMENES. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

95.0014546-4 - JOAO DA SILVA LEITE(SP083616 - MARIA ANGELA DE BARROS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E Proc. JOAO AUGUSTO FAVERY DE A.RIBEIRO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155736 - FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME E SP148133 - MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA)

Vistos, etc. Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente intimado, o executado não satisfaz espontaneamente o débito. Por essa razão foi efetuado o bloqueio on-line do valor devido à Caixa Econômica Federal (fl. 237). O Banco Central do Brasil informou não ter interesse em executar o valor devido (fls. 206) e o Banco Bradesco não se manifestou. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio da transferência em favor da CEF, constato a satisfação do crédito, com relação a ela, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação a Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

96.0025417-6 - ALCYR WEDEKIN TRINDADE(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO) X ZOE TRINDADE(SP114653 - JOAQUIM PIRES DE A NOVAES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos, etc. Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de ofício requisitório (fl. 132). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio do depósito efetuado (fl. 137/138), constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

96.0037663-8 - ELVIO PACHECO & CIA/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos, etc. Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de ofício requisitório (fl. 484). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio do depósito (fls. 487/488), constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

97.0042072-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0013378-8) AMELIA KOMINE X ANA JULIA COLAMEO X ARTUR BERG X AURELIANO SOTTOVIA FILHO X AURORA DE JESUS DE CARVALHO CLETO(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos, etc. Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de ofícios requisitórios (fl. 290/294), inclusive com relação aos honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos alvarás de levantamento (fls. 334/339), constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil com relação aos autores AMELIA KOMINE, ANA JULIA COLAMEO, ARTUR BERG, AURELIANO SOTTOVIA FILHO. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação aos autores AMELIA KOMINE, ANA JULIA COLAMEO, ARTUR BERG, AURELIANO SOTTOVIA FILHO. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

1999.03.99.088705-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0048918-0) SOUZA RAMOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X SOUZA RAMOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES E SP206981 - OMAR TANUS DE ARAÚJO MALUF E SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de ofício requisitório (fl. 670). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio do depósito efetuado (fl. 673/674), constato a total

satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

1999.61.00.019931-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E Proc. ERICA SILVESTRI) X INSTITUTO DE BELEZA CATHERINA LTDA(SP109464 - CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY)

Vistos, etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário na qual postula o autor a cobrança de valores devidos em razão de Contratos de Concessão de Uso de Área de nº 2.96.57.384-1 e 2.97.57.204-0, destinados à instalação e exploração de um salão de beleza unissex e de uma sala de banho. Alega a autora, em apertada síntese, que a ré não efetuou o pagamento do período em que ocupou os imóveis, totalizando o débito na importância de R\$ 108.609,18. A autora juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Aditamento à inicial (fl. 80). Encontrando-se a ré em lugar incerto e não sabido, procedeu-se à citação por edital. Não tendo a ré se manifestado, foi nomeado curador especial à fl. 235, que apresentou contestação às fls. 246/247, postulando pela improcedência da ação. Decisão de fl. 275, que entendeu não ser necessária a produção de qualquer prova e determinou a conclusão dos autos para sentença com urgência, em razão da Meta 2-CNJ. Vieram os autos conclusos para sentença. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Preliminarmente, entendo presentes todos os requisitos elencados pelos artigos 282 e 283 do CPC, sendo a documentação trazida aos autos suficiente para caracterizar a inadimplência da ré. Afasto a alegação de litispendência e conexão com os autos do processo nº 98.0019938-1, tendo em vista não haver identidade de objetos entre as lides. Ademais, verifico que naqueles autos, foi prolatada sentença de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Quanto à alegação de incompetência relativa, verifico pelos contratos que foi pactuado que o foro competente para dirimir jurisdicionalmente os conflitos daqueles instrumentos é o da Capital do Estado onde estiver localizado o Aeroporto, no caso dos autos, trata-se do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, portanto verifico a competência deste juízo para dirimir a controvérsia dos autos. Entendo que a autora possui legitimidade ativa ad causam, vez que as áreas que foram objeto dos contratos em questão, embora sejam de propriedade da União Federal, encontram-se sob a jurisdição e posse da Infraero, tendo sido os referidos contratos firmados pela autora. Não verifico a ocorrência da prescrição, mormente em razão da citação válida que interrompeu a prescrição, retroagindo os efeitos à data da propositura da ação, consoante art. 219, 1º do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente aos Contratos de Concessão de Uso de Área nºs 2.96.57.384-1 e 2.97.57.204-0, em razão do não pagamento das parcelas com vencimentos de 10.11.1997 a 10.12.1998 e 10.10.1998 a 10.12.1998, respectivamente. Observo que a ré sujeitou-se, pelo atraso no pagamento (do preço específico mensal, parte fixa, variável e/ou garantia mínima e dos rateios) ao acréscimo de 1% ao mês a título de juros de mora e 10% a título de multa, conforme a cláusula 19.2 dos contratos. Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, que concordaram com seus termos, submetendo-se às cláusulas preestabelecidas e aceitaram suas disposições, não podendo posteriormente fugir ao respectivo cumprimento, vez que o contrato gera obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido. Cumpro observar que na planilha de cálculos apresentada à fl. 70 não houve a inclusão de correção monetária. Por fim, entendo não ser o caso de deferimento de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que a empresa-ré não apresentou comprovação de hipossuficiência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - NÃO COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DA EMPRESA. 1. Esta Corte tem entendido ser possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita a pessoa jurídica, desde que esteja comprovado não ter condições de suportar os encargos do processo. 2. Agravo regimental não provido. (AGA 200800491416, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1022813, Relator(a) ELIANA CALMON, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:02/09/2008) Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar a ré INSTITUTO DE BELEZA CATHERINA LTDA ao pagamento da importância de R\$ 108.609,19 (cento e oito mil e seiscentos e nove reais e dezenove centavos), acrescida de cominações contratuais e legais a ser apurada na data da efetiva liquidação, extinguindo o processo nos moldes do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pela ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

1999.61.00.034932-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0033668-7) LUIZ EDUARDO COSTA NEGRAES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP039828 - LUIZ EDUARDO COSTA NEGRAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO)
Vistos e etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por LUIZ EDUARDO COSTA NEGRAES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão das prestações e do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré, para que o valor das prestações mensais seja corrigido de acordo com o plano de equivalência salarial por categoria profissional, amortizando-se mensalmente as prestações pagas, sem incidência de juros sobre juros. Requerem, ao final seja a ré condenada a restituir em dobro os valores que recebeu a maior., monetariamente corrigidos, a serem futuramente compensados com o saldo devedor residual. Alega que firmou contrato com a ré, submetido às regras do Sistema Financeiro de Habitação, pelo qual as prestações e seus acessórios seriam reajustados de acordo com os reajustes da categoria profissional a qual pertencia. Porém, o réu teria aplicado

índices e periodicidade diversos, descumprindo o avençado. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi prejudicado pelo indeferimento do mesmo pedido na ação cautelar nº 96.0033668-0. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 242/300, suscitando a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, alegando que vem cumprindo corretamente o contrato. Réplica às fls. 137/163. Laudo pericial às fls. 242/300, sobre o qual se manifestaram o autor (fls. 376/398) e a ré (fls. 410/438). A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 372/373 e 439/440). Vieram os autos conclusos, assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Preliminarmente, entendo desnecessária a presença da União Federal e do Banco Central do Brasil no pólo passivo do feito, requerida pelo autor, pois o que se discute, na presente demanda, é a legalidade dos atos praticados pela CEF, como gestora do SFH. Aliás, tal é o entendimento jurisprudencial pacífico, inclusive no E. Superior Tribunal de Justiça, do qual cito, exemplificativamente, o seguinte julgado: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. CASA PRÓPRIA. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. ILEGITIMIDADE. UNIÃO FEDERAL. CEF. PARTE LEGÍTIMA. É pacífico no âmbito jurisprudencial desta Corte o entendimento de que nas ações pertinentes ao reajuste das prestações pelo Sistema Financeiro da Habitação é a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo, sendo a União parte ilegítima para figurar na causa, haja vista ser a CEF a sucessora legal do BNH. Precedentes. Recurso provido. (STJ, REsp nº 96.0112695/BA, DJ 6/10/97, Rel. Min. José Delgado) Igualmente, rejeito a preliminar ao mérito de prescrição suscitada pela ré, porquanto o cerne da questão posta não se prende à anulação ou rescisão do contrato em razão de vícios do consentimento artigo 178, 9º, V, do Código Civil de 1916 ou do artigo 178 do Código Civil de 2003, mas, tão-somente, à revisão de algumas cláusulas deste, por inobservância dos critérios pactuados. Passo à análise do mérito. Trata-se de demanda em que o autor objetiva a revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, por entender ilegais os critérios de reajuste das prestações mensais e a amortização do saldo devedor. O contrato firmado entre as partes, em 26 de agosto de 1992, previa o reajuste das prestações através do PES/CP, cuja obediência o autor ora reclama. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) foi criado pelo Decreto-lei 2.164/84, que previa o reajuste das prestações conforme a variação salarial da categoria profissional a que estava vinculado o mutuário. Com isso, mantinha-se uma equivalência entre o valor das prestações e o dos salários dos mutuários. Referido decreto foi regulamentado pela RC nº 19, de 04.10.84 (posteriormente revogada pela RC 36/85), e, em seguida, pela RC 37/85. No caso em tela, a cláusula décima do contrato de mútuo celebrado pelo autor (fl. 25) estabelece que a prestação e os acessórios serão reajustados segundo o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional mediante a aplicação do percentual de aumento do salário da categoria profissional a que pertencer o devedor. Assim, deveria a ré ter aplicado os reajustes da categoria profissional do devedor para atualização das prestações, o que, contudo, não ocorreu, segundo se depreende da leitura do laudo pericial contábil realizado. De fato, consta do laudo pericial anexado aos autos, que a Caixa Econômica Federal deixou de observar as cláusulas contratuais firmadas, uma vez que os reajustes aplicados às prestações foram maiores do que aqueles auferidos pela categoria profissional do autor. Nítida, portanto, a dissonância entre os índices legais efetivamente aplicados e aqueles pertinentes verdadeiramente à categoria profissional do mutuário, conforme informados pelo Sindicato da Categoria Profissional da parte autora, importando em claro prejuízo ao mutuário. Assim, deve ser procedido o recálculo das prestações mensais, com a utilização dos índices apresentados pelo Sindicato, que restaram comprovados nos autos. Observo que as prestações serão menores, o que acarretará automaticamente uma menor amortização do saldo devedor. Esclareça-se, contudo, que o uso do PES no reajuste das prestações não implica em sua utilização também na correção do saldo devedor, valendo para este o mesmo coeficiente de atualização monetária ao utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança. Ainda, em relação à amortização do saldo devedor, ressalto que artigo 20, da Resolução nº 1980/93 prevê que a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data e não constato qualquer ilegalidade na norma citada, conforme julgamento proferido pelo E. STF na representação nº 1.288/3-DF, segundo o qual o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. No entanto, comprovado que a ré deixou de aplicar os reajustes correspondentes aos aumentos salariais do autor, se não for recalculada a prestação, fazendo incidir os mesmos índices de reajustamento concedidos às categorias apontadas no contrato, em virtude de sua repercussão futura, de fato restará descumprida a avença. Dessa forma, no tocante ao reajustamento das prestações, assiste razão em parte ao autor. O princípio da autonomia das vontades permite às partes livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Corolário desse princípio prevalece a força obrigatória dos contratos, pela qual as cláusulas contratuais não podem ser alteradas, senão por mútuo consentimento das partes. Embora, em razão de tais princípios, o juiz não possa modificar o conteúdo do contrato, a não ser em situações excepcionais autorizadas em lei, e, no caso concreto o réu, ao aplicar índice diverso na atualização das prestações mensais, afrontou tais regras, deixando de observar regra expressamente contratada. Do sistema de amortização pela tabela PRICE: Quanto ao sistema de amortização, cumpre ressaltar que o Sistema Financeiro da Habitação não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em capitalização de juros em qualquer periodicidade. Nesse sentido, acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal Federal, com efeito de recurso repetitivo, que segue: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA E, DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE

LIMITAÇÃO.1. Para efeito do art. 543-C:1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.1.2. O art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios.2. Aplicação ao caso concreto:2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios.(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.297, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, Data 09.09.2009)No entanto, no caso em tela, analisando a planilha de evolução do financiamento, mesmo considerando eventualmente corretos os reajustes das prestações pelos índices calculados pela CEF, verifico a incidência de juros sobre juros em alguns períodos, quando ocorreu a chamada amortização negativa.Pela aplicação da tabela Price, as prestações mensais deveriam contemplar pagamento dos juros e amortização, não incorporando ao saldo devedor nenhuma parcela de juros. Em outras palavras, calculados os juros, eles deveriam ser cobrados do mutuário, juntamente com a prestação de amortização e acessórios e apenas a amortização de capital seria abatida do saldo devedor que, assim, serviria de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. Essa sistemática é a correta porque não evidencia cobrança de juros sobre juros, uma vez que na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior.Contudo, não foi o que ocorreu no caso concreto, restando comprovado, através da planilha elaborada pelo perito judicial e também pela planilha de evolução do financiamento emitida pelo próprio réu (fls. 284/290) a prática da capitalização de juros ou anatocismo, caracterizada pela ocorrência de amortização negativa, sendo necessária a exclusão, do saldo devido pelos autores, da quantia advinda desta capitalização.De fato, consta do laudo pericial carreado aos autos que houve a ocorrência de amortização negativa, por exemplo, nas prestações de números 03, 07, 11, 13, 18, 23 e 24, o que é vedado pelo ordenamento pátrio.Assim, pelos cálculos apresentados pelo próprio credor, o valor pago pelo mutuário em algumas prestações (como as exemplificada acima) não foi suficiente sequer para a quitação dos juros referentes àquele mês, sendo que a parcela de juros não paga foi incorporada no saldo devedor, e, no mês seguinte, foram calculados novos juros.Desta forma, é inconcebível que, ao adimplir a obrigação, ao invés do saldo devedor diminuir, ele aumente em face da amortização negativa, razão pela qual, nesta parte, o pedido dos autores deve ser julgado procedente, para o fim de excluir a incidência de juros sobre juros, somente nas prestações onde se comprovar referida amortização.Do reajuste do saldo devedor pela taxa referencial - TR:O contrato objeto desta lide foi assinado em 26 de abril de 1992, após da vigência da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, cujo 2º do artigo 18 dispõe que: Os contratos celebrados a partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta lei, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.A Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 foi convertida na Lei 8.177, de 1º de março de 1991, que passou a prever expressamente a utilização do índice da Taxa Referencial (TR) para atualização dos saldos devedores dos financiamentos.Assim, a TR pode ser aplicada ao contrato sub judice, pois este foi firmado em data posterior à vigência tanto da Medida Provisória nº 294/1991, como da Lei nº 8.177/91.Saliento que considero legal e constitucional a Taxa Referencial - TR para os contratos firmados posteriormente à medida provisória citada, e conseqüentemente, posterior à Lei 8.177/91, pois é a taxa que atualmente remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS.Há que se reconhecer não ser a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves.O Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal.O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91 (Conforme a ementa da ADIN nº 493).Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte:EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.III. - R.E. não conhecido(grifou-se).Outrossim, não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice

que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. Se não tem fundamento jurídico a alegação de inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, também não há que se falar na ilegalidade dessa utilização e em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90, o denominado Código de Proteção do Consumidor. Como visto, a Lei 8.177/91 autoriza expressamente a atualização do saldo devedor e das prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação pelos mesmos índices que remuneram os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS. Sobre não ser inconstitucional a utilização da TR para reajustar o saldo devedor dos contratos de mútuo do Sistema Financeiro da Habitação, a aplicação desse índice revela-se extremamente razoável, pois tal sistema de financiamento é mantido com recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais, como visto, são corrigidos atualmente pela TR. Qualquer alteração nessa equação pode gerar a ruptura do sistema e comprometer sua existência, com graves reflexos no déficit público, pois os recursos para restaurar o equilíbrio rompido pela quebra da indigitada equivalência terão de sair do orçamento geral da União, vale dizer, em última instância, dos impostos. Não se caracteriza, outrossim, a capitalização de juros pela aplicação da TR. Ao contrário do que alegam os autores, não está incluído no coeficiente de atualização monetária da poupança a taxa de juros de 0,5% ao mês, pois o que ocorre, na verdade, quanto à atualização dos depósitos de poupança, é que estes são atualizados com base na TR mais juros de 0,5% ao mês, sendo tal cálculo feito em separado, não havendo inclusão dos juros no valor da TR. Assim, nos saldos devedores dos financiamentos habitacionais incide somente o valor correspondente à TR, sendo o cálculo dos juros feito em separado. Tendo sido esta a taxa expressamente contratada e possuindo previsão legal, perfeitamente aplicável ao caso em tela, principalmente porque se deve considerar que os recursos concedidos em empréstimo tiveram captação junto à caderneta de poupança, razão pela qual os mesmos índices que corrigem esta devem ser aplicados na correção do saldo devedor. Do Plano Real e da URV: No que tange aos reajustes ocorridos à época da implantação do Plano Real, cumpre ressaltar que a partir da edição da Medida Provisória 434/94, instituidora da Unidade Real de Valor (URV), as operações do SFH continuaram expressas em Cruzeiros Reais até a emissão do Real, enquanto os salários foram convertidos em URV. Assim, foram esses atualizados monetariamente em Cruzeiros Reais e ficaram congelados em quantidade de URVs, mas não em quantidade de Cruzeiros Reais efetivamente recebidos, pois incorporavam a variação mensal da URV. Embora os salários fossem traduzidos em quantidade de URV, no período de março a junho de 1994, ficando congelados em termos nominais, a moeda corrente em curso no país continuou sendo o cruzeiro real, de modo que se deve considerar como efetivo reajuste salarial as variações da URV em cruzeiros Reais ocorridas no mesmo período. Por isso, tais reajustes repercutem, necessariamente, no reajuste das prestações dos mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Nesse sentido, acórdão da Primeira Turma Suplementar do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da Apelação Cível, processo nº 200070000083990, DJU de 30/11/2005, p. 686, tendo por relator JOEL ILAN PACIORNIK: Esta Corte firmou entendimento de que a introdução da URV como unidade monetária em decorrência da implementação do Plano Real, não violou o critério de reajuste das prestações dos contratos do SFH, haja vista que a variação da poupança, no período imediatamente anterior a julho de 1994, foi devidamente repassada aos preços e salários. Portanto, não restam dúvidas de que devem ser aplicados às prestações do contrato de financiamento habitacional os índices de atualização da URV, no período compreendido entre março e junho/94, em observância ao princípio da equivalência salarial. Neste sentido: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS. 1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstam a sua aplicação. 2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias. 3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfez o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo. 4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001). 5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos. 6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários. 7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da equivalência, que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes. 8. Recurso especial provido. (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 394671 Processo: 200101910020 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/11/2002 Fonte DJ DATA: 16/12/2002 PÁGINA:252Relator(a) LUIZ FUX) Dessa forma, o pedido de reajustamento das prestações merece parcial guarida, para que a ré proceda à correção das prestações dos meses de março a junho de 1994 pela variação da URV, com o abatimento, no saldo devedor, das diferenças eventualmente apuradas, sob a forma de compensação. Dos juros No que tange à taxa de juros aplicada, vale destacar que, nas operações do Sistema Financeiro da Habitação não existe limitação de cobrança da taxa de juros ao percentual de 20% ao ano. A norma do artigo 6.º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, estabeleceu essa limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5.º, dessa lei. Tal entendimento não registra mais divergência no Superior Tribunal de Justiça. Em sede de julgamento de recurso repetitivo nos termos do artigo 543C do CPC, 09.09.2009, no Recurso Especial 1.070.297-PR, relator Ministro Luiz Felipe Salomão, adotou o entendimento de que a norma do artigo 6.º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, não estabelece limitação dos juros remuneratórios. Nos termos das disposições constantes da Lei 4.595/1964, os juros previstos no artigo 6º da Lei 4.380, de 21.8.1964 somente se aplicam aos contratos previstos no artigo 5.º dessa lei, e não aos demais contratos do Sistema Financeiro da Habitação, que estão sujeitos às regras fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, porque envolvem operações realizadas pelas instituições financeiras públicas e privadas, no âmbito do sistema financeiro da habitação, o qual integra o sistema financeiro nacional. Poder-se-ia argumentar que o Decreto nº 63.182/68, em seu artigo 2º, limitou os juros nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação em 10%. Ocorre que o referido decreto não se aplica ao contrato em questão, tendo em vista que tal decreto foi revogado em 25/04/1991. O exame do instrumento do contrato sobre o qual versa esta demanda, outrossim, indica que os juros foram pactuados de maneira válida, em percentual moderado, inferior àquele que era previsto no 3º do art. 192 da Constituição de 1988, em sua redação originária, e, sem afronta ao disposto no Código Civil. E não consta, nas planilhas juntadas, que tenha havido cobrança, pela CEF, nesse particular, em desacordo com o contrato. De todo modo, inaplicável a limitação de juros à taxa de 10% ao ano, ainda que o contrato tenha sido firmado em data anterior à Lei nº 8.692/93, que estabeleceu juros de 12% ao ano, não havendo reparos a ser realizado na taxa de juros fixados no contrato sub judice. Por fim, não se pode confundir a taxa nominal de juros, utilizada para calcular os juros mensais, que nada têm a ver com o saldo devedor, com a taxa efetiva de juros, utilizada para calcular o valor da prestação na fórmula matemática da Tabela PRICE, que, portanto, nada tem também a ver com os juros mensais cobrados pela ré. Quanto à taxa nominal de juros, verifica-se que, em qualquer mês, basta multiplicar o valor atualizado do saldo devedor pela taxa nominal de juros dividi-lo por 12 que se obterá exatamente o valor que foi cobrado a título de juros mensais pela ré. No que diz respeito à taxa efetiva, foi utilizada na fórmula matemática da Tabela Price não para calcular o valor dos juros, e sim o da prestação. Portanto, pode haver previsão expressa no contrato, tanto da taxa nominal de juros quanto da taxa efetiva, não havendo que se falar em ilegalidade na previsão de ambas. Do Código de Defesa do Consumidor e da Restituição em Dobro Requer, ainda, a parte autora a aplicação, ao caso em apreço, das disposições do Código de Defesa do Consumidor, com a devolução em dobro dos valores pagos a maior. É verdade que a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (cf. REsp nºs 587639-SC, 571649-PR), admite a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, sendo, portanto, em princípio, aplicável ao presente feito. Ainda assim, há de ser rejeitado o pedido de repetição em dobro dos valores pagos a maior, pois, em que pese o entendimento do E. STJ, no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, não restou caracterizada má-fé ou dolo da Caixa Econômica Federal a ensejar a aplicação do específico artigo em exame. Por outro lado, nos casos de valores cobrados indevidamente, aplica-se o princípio da especialidade, razão pela qual deve incidir na espécie o disposto no artigo 23 da Lei nº 8.004/90, que determina a compensação de eventuais parcelas pagas a maior com o saldo devedor residual - e, não, a regra do art. 42 da Lei nº 8.078/90, que prevê sua restituição em dobro. Da Inadimplência Todavia, para garantir a eficácia do processo, justifica-se o acolhimento do pedido de suspensão inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, a fim de se evitar o perecimento do direito do requerente. Ressalte-se que tal providência somente é admissível em razão da procedência parcial da ação e do reconhecimento da aplicação de índice diverso ao previsto no contrato para revisão das prestações. Ante o exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar a Caixa Econômica Federal: a) a revisar as prestações do contrato de financiamento, observando-se os índices de reajuste aplicados na variação salarial da categoria profissional do autor, de acordo com os valores fornecidos pelo Sindicato correspondente, incluindo aumentos reais, como progressão funcional e quaisquer parcelas que tenham representado aumento de renda, restituindo-lhe eventual diferença apurada, sob a forma de compensação, elaborando-se novos valores de incorporação da dívida e do saldo devedor; b) a revisar o valor do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário, excluindo, do seu valor, a quantia advinda da capitalização indevida de juros; c) a aplicar os índices de variação da URV às prestações do contrato de mútuo habitacional, se houve reajuste do salário do mutuário por esse índice, com o abatimento, no saldo devedor, das diferenças eventualmente apuradas, sob a forma de compensação. Determino, ainda, que a CEF se abstenha de inscrever o nome dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito, no que se refere ao contrato sub judice, até julgamento definitivo da lide. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil. Custas pro rata. P.R.I.

2000.03.99.070171-0 - AUTO POSTO PARQUE ONGARO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA E SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos, etc. Trata-se de processo de execução fundado em sentença que julgou a ação procedente, excluiu da lide o

Banco Central do Brasil e condenou o autor a pagar honorários advocatícios. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, os executados satisfizeram o débito por meio de ofícios requisitórios (fl. 389/390). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos depósitos efetuados (fl. 398/399), constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2001.61.00.003680-2 - ALAIDE REIS DA SILVA X APARECIDO FERREIRA X CAROLINO BARBOSA DE CASTRO X CLAUDIO GARCIA LOURENCO X DAILTON PEREIRA DA SILVA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos, etc. Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal informa que não foram efetuados os créditos referentes aos autores ALAIDE REIS DA SILVA, APARECIDO FERREIRA, CAROLINO BARBOSA DE CASTRO, DAILTON PEREIRA DA SILVA, vez que houve adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/2001 (fls. 194/207). Em relação ao autor CLAUDIO GARCIA LOURENÇO, a executada satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS do exequente (fls. 231/233, 244). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Os acordos firmados entre os autores ALAIDE REIS DA SILVA, APARECIDO FERREIRA, CAROLINO BARBOSA DE CASTRO, DAILTON PEREIRA DA SILVA, e a Caixa Econômica Federal, foram homologados sem que fosse determinada, por sentença, a extinção da execução. Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS do autor CLAUDIO GARCIA LOURENÇO, constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: - homologo as transações extrajudiciais celebradas entre a CEF e os autores ALAIDE REIS DA SILVA, APARECIDO FERREIRA, CAROLINO BARBOSA DE CASTRO, DAILTON PEREIRA DA SILVA, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. - Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil com relação ao autor CLAUDIO GARCIA LOURENÇO. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2001.61.00.022723-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.018063-9) HELENA IRINEU BERTOLINO (SP037887 - AZAEL DEJTAR E SP179331 - ALESSANDRA DEJTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos e etc. Trata-se de Ação Ordinária, proposta por HELENA IRINEU BERTOLINO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão das prestações e do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré, para que o valor do saldo devedor seja corrigido pelo INPC, em substituição à TR. Requer, ainda a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial adotado pela ré. Em sede de antecipação de tutela, pleiteia seja autorizado o pagamento diretamente à ré das prestações vincendas, pelo valor que entende correto, conforme planilha anexa à inicial. Alega que firmou contrato com a CEF, submetido às regras do Sistema Financeiro de Habitação, pelo qual o saldo devedor seria atualizado mensalmente pelo coeficiente de atualização das contas vinculadas ao FGTS e aos depósitos em caderneta de poupança, sem especificar qual é o índice devido, causando insegurança jurídica. Porém, a CEF teria aplicado a Taxa Referencial, quando deveria aplicar o INPC. Insurge-se ainda contra o procedimento adotado pela CEF para a execução extrajudicial do contrato, sob o fundamento de descumprimento das regras previstas no Decreto-Lei nº 70/66. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 68/83, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, o litisconsórcio passivo necessário da União e a denunciação da lide ao agente fiduciário. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 90. Réplica às fls. 351/374. Gratuidade deferida à fl. 113. Laudo pericial às fls. 115/159, sobre o qual a CEF se manifestou às fls. 166/170. A parte autora deixou de apresentar manifestação no prazo judicial. A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 184/185 e 186/187). Decisão de fl. 195, que determinou a inclusão do agente fiduciário no feito. Às fls. 199/217 a CEF juntou cópia do procedimento extrajudicial do contrato objeto deste feito. A autora deixou de providenciar os dados necessários à citação do agente fiduciário. Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Rejeito o pedido de inclusão da União Federal no pólo passivo, não a entendendo como litisconsorte passiva necessária. O Banco Nacional da Habitação - BNH, integrante da estrutura do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, instituído pela Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, tinha por atribuição, entre outras, orientar, disciplinar e controlar o próprio sistema. Ao ser extinto o BNH em 1986, por força do Decreto-Lei nº 2291, foi sucedido pela Caixa Econômica Federal, que passou a desempenhar tais funções. Assim, desnecessária a presença da União Federal no pólo passivo do feito, pois o que se discute, na presente demanda é a legalidade dos atos praticados pela CEF, como gestora do SFH. Afasto, ainda a necessidade de inclusão do agente fiduciário no feito, tendo em vista que a ré CEF juntou aos autos os documentos necessários à análise da regularidade da execução extrajudicial. Por fim, não há que se falar em inépcia da inicial, haja vista que a petição apresentada pela parte autora preenche os requisitos legais, possibilitando que a ré apresentasse sua defesa, em observância ao princípio do

contraditório. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. A autora objetiva a adoção do INPC como índice de atualização do saldo devedor de seu financiamento, afastando a incidência da TR, bem como a declaração de nulidade da execução extrajudicial iniciada pela ré. O contrato firmado entre as partes, em 24 de junho de 1997, prevê que o saldo devedor deve ser quitado em 240 prestações, com reajuste pelo PES/CP e incidência de taxa de juros no importe de 7%. Do reajuste do saldo devedor pela taxa referencial - TR: O contrato objeto desta lide foi assinado em 24 de junho de 1997, depois da vigência da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, cujo 2º do artigo 18 dispõe que: Os contratos celebrados a partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta lei, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. A Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 foi convertida na Lei 8.177, de 1º de março de 1991, que passou a prever expressamente a utilização do índice da Taxa Referencial (TR) para atualização dos saldos devedores dos financiamentos. Assim, a TR pode se aplicada ao contrato sub iudice, pois este foi firmado em data posterior à vigência tanto da Medida Provisória nº 294/1991, como da Lei nº 8.177/91. Saliento que considero legal e constitucional a Taxa Referencial - TR para os contratos firmados posteriormente à medida provisória citada, e conseqüentemente, posterior à Lei 8.177/91, pois é a taxa que atualmente remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS. Há que se reconhecer não ser a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91 (Conforme a ementa da ADIn nº 493). Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III - R.E. não conhecido (grifou-se). Outrossim, não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. Se não tem fundamento jurídico a alegação de inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, também não há que se falar na ilegalidade dessa utilização e em violação às normas constantes da Lei nº 8.078/90, o denominado Código de Proteção do Consumidor. Como visto, a Lei 8.177/91 autoriza expressamente a atualização do saldo devedor e das prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação pelos mesmos índices que remuneram os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS. Sobre não ser inconstitucional a utilização da TR para reajustar o saldo devedor dos contratos de mútuo do Sistema Financeiro da Habitação, a aplicação desse índice revela-se extremamente razoável, pois tal sistema de financiamento é mantido com recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais, como visto, são corrigidos atualmente pela TR. Qualquer alteração nessa equação pode gerar a ruptura do sistema e comprometer sua existência, com graves reflexos no déficit público, pois os recursos para restaurar o equilíbrio rompido pela quebra da indigitada equivalência terão de sair do orçamento geral da União, vale dizer, em última instância, dos impostos. Não se caracteriza, outrossim, a capitalização de juros pela aplicação da TR. Ao contrário do que alegam os autores, não está incluído no coeficiente de atualização monetária da poupança a taxa de juros de 0,5% ao mês, pois o que ocorre, na verdade, quanto à atualização dos depósitos de poupança, é que estes são atualizados com base na TR mais juros de 0,5% ao mês, sendo tal cálculo feito em separado, não havendo inclusão dos juros no valor da TR. Assim, nos saldos devedores dos financiamentos habitacionais incide somente o valor correspondente à TR, sendo o cálculo dos juros feito em separado. Tendo sido esta a taxa expressamente contratada e possuindo previsão legal, perfeitamente aplicável ao caso em tela, principalmente porque se deve considerar que os recursos concedidos em empréstimo tiveram captação junto à caderneta de poupança, razão pela qual os mesmos índices que corrigem esta devem ser aplicados na correção do saldo devedor. Da execução

extrajudicialNo que tange à regularidade do procedimento executório de alienação do imóvel adquirido pela autora, esta alega irregularidades perpetradas pelo agente fiduciário, que não teria enviado as notificações e avisos de pagamento previstos em lei ou observado o procedimento quanto à publicação dos editais de leilões. A ré, por sua vez, sustenta, além da constitucionalidade do decreto-lei 70/66, que a execução extrajudicial teve início regular, com o recebimento da solicitação de execução da dívida acompanhada do demonstrativo de débito, do contrato de financiamento, da certidão do imóvel e dos avisos de cobrança regulamentares. Informa que a autora foi notificada pessoalmente para saldar a dívida no prazo de 20 (vinte) dias, através de correspondências endereçadas ao local do imóvel objeto do contrato. Não tendo sido atendidas as convocações, procedeu-se à notificação editalícia, conforme previsão legal. Pois bem, dito isto, não vislumbro, no caso em tela, afronta à garantia do devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, nem a ocorrência de ilegalidades no procedimento de execução extrajudicial, que culminou com a adjudicação do imóvel pela CEF. O Decreto n. 70/66 já teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, uma vez que todo o procedimento nele regulado submeteu-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo nº 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003, pág. 376). Resta, portanto, analisar a regularidade do procedimento, contestado pelos autores. O art. 31 e 1º do citado decreto-lei dispõe que, tendo optado o credor pela execução do débito nos termos nele previstos, formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, e este, nos dez dias seguintes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de cartório de títulos e documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. O 2º do mesmo dispositivo legal prevê que, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Ainda, não promovendo o devedor a purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32). No caso concreto, foram juntados aos autos os avisos de recebimento da cobrança assinados pela portaria do condomínio da autora, em 20/03/2001 e 24/04/2001, (fl. 203). Não tendo sido pago o débito, foi feita a notificação extrajudicial (fl. 206/210), tendo sido este documento registrado no Cartório do 1º Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de São Paulo, em maio de 2001, conforme certidões positivas e negativa acostadas às fls. 207 e 210, na forma prevista no art. 31 supratranscrito. Não purgada a mora, foram publicados os editais de leilão (fls. 215/217), no Jornal O Dia nas seguintes datas: 29/06/2001, 07/07/2001 e 13/07/2001. Nem se alegue que o jornal O Dia não satisfaz o requisito da publicidade ampla, uma vez que não se pode exigir do agente fiduciário a publicação dos editais nos maiores jornais de circulação do País, sem atentar-se para o elevado custo que tal exigência poderia acarretar. Ademais, a exigência prevista no referido dispositivo legal é a de que o edital seja publicado em jornal de ampla circulação na região onde se localiza o imóvel, cabendo ao interessado provar que não se trata de jornal de ampla circulação, vez que não há nos autos como verificar a tiragem do jornal. In casu, trata-se de jornal onde geralmente são feitas as publicações de editais em São Paulo, o que se pode observar pela inúmera quantidade de publicações nas páginas juntadas. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado, apreciando um caso concreto: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 228736 Processo: 200503000068702 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094118 Fonte DJU DATA:26/07/2005 PÁGINA: 205 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VISANDO SUSPENDER OS EFEITOS DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL DECORRENTE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES DESNECESSÁRIA - POSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO UNILATERALMENTE PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. 2. Não é possível afirmar que o edital não foi publicado em jornal de grande circulação, uma vez que não há nos autos como verificar a tiragem diária do jornal O DIA, cabendo aos recorrentes o ônus da prova acerca dessa circunstância. 3. Não se pode admitir como verdadeira a alegação de falta de notificação prévia do devedor, especialmente porque em casos como o presente, a Caixa Econômica Federal promoveu a execução extrajudicial somente após esgotadas todas as possibilidades de transação ou renegociação de dívida. Aliás, as próprias declarações da parte agravante em sua minuta (fls. 05) dão conta de que inúmeras tentativas de composição amigável com a agravada foram realizadas sem sucesso. 4. Quanto a eleição do agente fiduciário não tem aplicação ao caso o 2º do art. 30 do Decreto-lei n 70/66, já que não se trata de agente fiduciário eleito nos termos do inciso II do art. 30 do referido decreto, mas sim de utilização pela Caixa Econômica Federal, sucessora do BNH, das prerrogativas dispostas no inciso I e 1º do artigo 30 do Decreto-lei n 70/66. Assim, não se faz necessário nos casos de execução extrajudicial de hipotecas

compreendidas no Sistema Financeiro da habitação (Art. 30, I, DL 70/66), que o agente fiduciário seja eleito de comum acordo entre credor e devedor, porquanto a Caixa Econômica Federal, sucessora do BNH podia, nos termos do 1º do art. 30 do Decreto-lei n 70/66, exercer as funções de agente fiduciário diretamente ou determinar o exercício dessa função através das pessoas mencionadas no inciso II do artigo em apreço.5. A inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito está prevista no art. 43 da Lei n 8.078/90, não configurando ato ilegal ou abuso de poder, até porque no caso a inclusão dos mutuários confessadamente devedores no cadastro público de inadimplentes não se apresenta prima facie como modo coercitivo de pagamento da dívida porque a agravada tem a seu favor instrumento sério destinado a isso, a execução extrajudicial.6. Agravo improvido. Agravo regimental prejudicado.ACÓRDÃO: Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 176544 Processo: 200303000174517 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 30/08/2005 Documento: TRF300098360 Relator: Juiz JOHNSOM DI SALVOEMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE LIMINAR VISANDO SUSTAR O LEILÃO EXTRAJUDICIAL OU, ALTERNATIVAMENTE, IMPEDIR O REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO DECORRENTE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI N 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO 1. A constitucionalidade do DL 70/66 já foi afirmada pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Impossível acolher a alegação da agravante formulada no sentido de o édito ter sido publicado em jornal (de Sorocaba) sem qualquer expressão na cidade, porquanto o jornal Diário do Interior tem uma tiragem diária de 10.900 (dez mil e novecentos) exemplares e circula na região. Não é possível afirmar que com uma tiragem dessas trata-se de um jornal inexpressivo.3. A parte agravante encontrava-se inadimplente com a Caixa Econômica Federal - CEF desde outubro de 2001 e só cuidou de ajuizar media judicial no mínimo de um ano e quatro meses depois.4. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. Ademais o edital foi publicado com todas as informações necessárias, quais sejam, data e local do leilão, descrição e localização do imóvel, indicações do agente financeiro, do agente fiduciário, do saldo devedor e do leiloeiro designado para a realização do referido procedimento. Por tudo isso, não constato a ocorrência irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme entendimento do STF (RE n.º 223.075-DF, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06.11.98, p. 22). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa, porém, a execução, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 12, Lei 1.060/50). Custas na forma da lei.

2002.61.00.008693-7 - CELSO CAROBA DA SILVA X ANA LUCIA NOGUEIRA DA SILVA - ESPOLIO(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por CELSO CAROBA DA SILVA e outro pelos fundamentos que expõem na exordial. Tutela antecipada parcialmente deferida (fls. 49/50). Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 57/95). Réplica às fls. 101/114. Interposto Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região pelos autores (fls. 147/161), tendo sido negado provimento (fl. 161). Devidamente intimados para cumprimento do despacho que fls. 201 por meio da publicação em 15.02.07, os autores permaneceram inertes. Em 28.03.07 foi realizada a audiência do mutirão de conciliação do Sistema Financeiro de Habitação, tendo comparecido o autor, momento em que foi informado da necessidade de regularizar o pólo ativo da ação, tendo se comprometido a fazer, visando possibilitar nova tentativa de conciliação. Às fls. 223 e 224 dos autos, foram proferidos despachos para o cumprimento das determinações anteriores, tendo novamente os autores deixado de se manifestar (fls. 223 e 224 verso). Em 30.05.09 foi determinada a suspensão do feito, bem como a intimação pessoal dos herdeiros/sucessores para cumprimento do despacho de 201 (mandados devidamente cumpridos fl. 239, 242, 245, 248). Novo despacho determinando o a juntada das certidões de nascimento dos filhos do autor, (fl. 250) novamente sem cumprimento (fls. 251 verso). Devidamente intimado, via oficial de justiça, o autor deixou de se manifestar acerca do despacho de fls. 255 (fl. 263). Dessa forma, transcorrido in albis o prazo legal, sem qualquer providência, ocorreu, destarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, está perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, cassando a tutela anteriormente concedida. Em razão do alegado às fls. 187/189, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido às fls. 172/173. Dê-se vista dos presentes autos ao Ministério Público Federal. Custas e honorários a serem arcados pelos autores, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo artigo 12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitados dos autores, nos termos do 2º do artigo 11 da referida lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2002.61.00.014995-9 - IRISVALDO RIBEIRO FERRAZ X MARIA DE FATIMA FERRAZ RIBEIRO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA

SENNE)

Vistos e etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por IRISVALDO RIBEIRO FERRAZ e MARIA DE FÁTIMA FERRAZ RIBEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a revisão do contrato de mútuo habitacional. Alegam que contrato celebrado com a CEF não está de acordo com a lei e os princípios que regem o Sistema Financeiro da Habitação, ocorrendo anatocismo e que a amortização não tem sido feita da forma correta, além de ser indevida a cobrança da taxa de risco e de cobrança, utilização da TR e da incorporação das prestações em atraso ao saldo devedor. Requerem, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o deferimento do depósito das prestações nos valores que entendem corretos, de acordo com a planilha de cálculo apresentada e a determinação para que a requerida CEF se abstenha de praticar quaisquer atos executórios extrajudiciais relativos ao imóvel sub judice, bem como a não inclusão do nome dos mutuários no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito. Aditamento à inicial às fls. 68 e 70/76. A antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferida às fls. 77/81, condicionando a retirada do nome dos autores dos cadastros de inadimplentes ao pagamento das prestações vencidas. Regularmente citada, a ré CEF contestou, arguindo preliminarmente, a legitimidade da EMGEA, o litisconsórcio passivo necessário da União, a impossibilidade jurídica do pedido, a carência da ação e a inépcia da inicial. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 262/270. Decisão determinando a inclusão da EMGEA no pólo passivo às fls. 279/280. A tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 327/328). Laudo pericial às fls. 339/366, sobre o qual se manifestaram os autores à fl. 377/394 e a CEF/EMGEA às fls. 371/373. Vieram os autos conclusos, assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDOs preliminares levantadas pela CEF devem ser afastadas. Não há que se falar em formação de litisconsórcio passivo necessário entre a CEF e a União Federal. Parte legítima para figurar no pólo passivo desta ação é somente a Caixa Econômica Federal. Tanto é verdade que os autores não deduziram nenhum pedido em face da União Federal, do Banco Central ou de qualquer outro ente. Estes últimos apenas detêm competência legislativa e regulamentar genéricas no que diz respeito ao Sistema Financeiro da Habitação, o que por si só, não é suficiente a lhes conferir legitimidade para responderem pelos termos desta ação, que se encontra fundada em contrato de mútuo habitacional celebrado entre o autor e a Caixa Econômica Federal. A presença da União no feito não encontraria fundamento, sequer, através do litisconsórcio facultativo, quiçá, pelo necessário. A CEF gere de forma autônoma os recursos destinados ao SFH, tanto que, o mútuo habitacional é pactuado independentemente de qualquer anuência ou intervenção da União Federal. A legitimatio ad causam há de ser aferida segundo a pertinência subjetiva da pretensão deduzida em Juízo. A competência normativa, seja legal ou infralegal, relativa ao Sistema Financeiro da Habitação, não justifica a inclusão da União, do Conselho Monetário Nacional, do Ministério da Fazenda ou do Banco Central no feito, uma vez que a gestão e titularidade contratual ficam a cargo exclusivo do agente financeiro. Ademais, afastado a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o pedido em tela não é vedado pelo ordenamento jurídico, ao contrário, há previsão legal expressa da pretensão de direito material apresentada. Não há que se falar em inépcia da inicial, haja vista que a petição apresentada pela parte autora preenche os requisitos legais, possibilitando que a ré apresentasse sua defesa, em observância ao princípio do contraditório. Por fim, a preliminar de carência de ação pela revisão do contrato confunde-se com o mérito, e com ele será analisada. Passo ao exame do mérito. Da renegociação da dívida Desde logo, é necessário chamar a atenção para o fato de que o contrato válido entre as partes quando da propositura da lide é aquele nascido em 20/05/1999, quando da renegociação da dívida. As partes firmaram um primeiro contrato, em 11/11/1994, que se coadunava com as regras vigentes àquela ocasião no Sistema Financeiro da Habitação. Assim, a forma de correção monetária, constante do contrato seguia o Plano de Equivalência Salarial por categoria Profissional (PES/CP), enquanto que o saldo devedor era atualizado pelo índice válido para a poupança ou FGTS, de acordo com a origem dos recursos. Ocorre que, no curso de tal contrato, o devedor buscou a credora, conforme afirmado pelo próprio, para que houvesse renegociação da dívida. Assim, celebraram as partes um novo contrato, em 20/05/1999, seguindo as normas vigentes nesta data para o Sistema Financeiro da Habitação, em substituição ao contrato anterior. Pois bem, a repactuação do mútuo consistiu em novação da dívida, não podendo prevalecer as regras do contrato primitivo, visto que houve quitação das obrigações anteriores e celebração de nova avença, com novo valor de financiamento, apesar de manter a mesma hipoteca, ou seja, extinção e substituição da dívida anterior por nova dívida. Assim, não há de se falar em retorno ao Sistema anterior - PES/CP. Ainda que se admitisse, remotamente, tal pretensão, observa-se que a parte autora não pretende, na verdade, o retorno da forma anterior contratada, mas, sim, rediscutir, praticamente, todas as suas cláusulas, ou seja, nem é o caso de se retornar ao status quo ante, mas reabrir a discussão do contrato encerrado pela novação. Mas tal pretensão é totalmente infundada, pois, à época, beneficiou-se o requerente com as condições propostas e renegociou o saldo credor. De qualquer modo, não existe mais nenhum interesse processual no pedido de revisão dos valores referentes às parcelas do financiamento do contrato original, isto é, antes da assinatura do novo contrato. É absolutamente irrelevante saber se foram aplicados sobre os encargos mensais vencidos na vigência do contrato original os índices correspondentes ao PES/CP e se o respectivo reajuste foi superior ao da categoria profissional dos autores. Eventuais encargos mensais pagos em montante superior ao devido, antes da renegociação, serviram para liquidar os juros mensais e amortizar o saldo devedor em montante superior ao que ocorreria caso fossem cobrados exatamente nos termos do contrato. Desse modo, o saldo devedor vigente por ocasião da assinatura do novo contrato (SACRE) apresentava valor inferior ao que teria, se não houvesse a cobrança dos encargos mensais em valores supostamente superiores aos devidos. Assim, estão prejudicados os pedidos de aplicação do PES/CP. Frise-se que os encargos mensais atuais, exigidos com base no instrumento de renegociação, não têm mais nenhuma relação com os vencidos e pagos na vigência do contrato original. Com efeito, os encargos mensais atuais foram calculados tendo por base exclusivamente o valor do saldo devedor vigente na data da assinatura do termo de renegociação, nos termos do artigo 13 da Lei

8.692/93. Vejamos jurisprudência que entendeu pela impossibilidade de rediscussão do contrato antigo, em virtude da renegociação da dívida: DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NOVAÇÃO CONTRATUAL. RENEGOCIAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SISTEMA SACRE DE AMORTIZAÇÃO (CRESCENTE). ANULAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. 1 - Com a renegociação da dívida do financiamento habitacional, tendo em vista a inadimplência da Autora, houve um expressivo desconto incidente sobre o saldo devedor, a alteração da tabela PRICE para a tabela SACRE, alteração do prazo de contratação, com o seu elastecimento, com prestações fixas sendo reajustadas anualmente, através de recálculo do saldo devedor devidamente atualizado, sempre aplicando a0 tabela SACRE. 2 - O objetivo de perpetuar os efeitos da relação de continuidade entre o segundo pacto (SACRE) e o primeiro (PES), é inoportuno, tendo em vista que uma renegociação pressupõe que cada um dos envolvidos ceda em parte, na busca do acordo. 3 - Com efeito, a revisão do valor dos encargos mensais pagos no período do contrato em que vigeu a cláusula PES não é condição para aplicação da renegociação posterior que modificou o sistema de amortização para o SACRE, o qual aplicou significativa redução do saldo devedor, tal como assinalado pela CEF, em sua contestação (fls. 63), ao longo do contrato verifica-se que, a partir de um determinado período de recálculo, o valor da prestação calculada no sistema SACRE começa a diminuir, enquanto que a do sistema Price aumenta sempre. 4 - Por outro lado, não é plausível a alegação de que a Autora tenha sido obrigada a assinar o novo contrato, aceitando forçadamente as novas condições, uma vez que corria o risco de ter o imóvel executado extrajudicialmente, cuja prerrogativa é conferida por lei à CEF, nada havendo de irregular em tal procedimento, bem como que a anulação do contrato de renegociação seria clara afronta ao princípio do pacta sunt servanda, como bem aferido no r. decisum. 5 - Apelação conhecida, mas improvida. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 333105, Processo: 199951022084260 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 26/11/2003 Documento: TRF200112367, DJU DATA: 10/12/2003 PÁGINA: 98, RELATOR JUIZ ARNALDO LIMA) Portanto, a discussão dos encargos deve restringir-se ao período que inicia com a consolidação do débito, repita-se, 20/05/1999, ficando vedado o reexame da dívida pretérita, dizendo respeito tão-somente à análise do Sistema SACRE, onde não está previsto o Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. Do Sistema de Amortização Crescente - SACRE No caso em tela, no contrato celebrado entre as partes pactuou-se expressamente que o valor financiado deveria ser quitado em 187 meses, que o sistema de amortização seria o SACRE e que a taxa de juros incidente seria de 9,4% ao ano, com prestação inicial de R\$ 499,88, para 20/06/1999. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE, eleito no contrato em exame, implica a aplicação dos mesmos índices de atualização monetária ao saldo devedor e às prestações, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros e possibilitando, de conseqüência, o pagamento do saldo devedor no prazo convencionado. É dizer, em virtude do recálculo periódico da prestação mensal e do saldo devedor por idênticos índices, permite a liquidação da dívida ao final do prazo de resgate, não havendo como se falar em existência de resíduo. No Sistema de Amortização Crescente - SACRE, o valor da prestação é resultado da divisão do valor do contrato de mútuo, vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, pelo número de meses convencionado para pagamento. A parcela paga pelo mutuário compõe-se da parcela de amortização do saldo devedor, dos juros contratuais e do prêmio do seguro habitacional. No primeiro ano que se seguir ao início contratual, as prestações se mantêm inalteradas, bem como o saldo devedor. Somente no aniversário do contrato é que o agente financeiro aplica as taxas de juros convencionadas e atualiza monetariamente o saldo devedor e as prestações a serem pagas, levando-se em conta o saldo devedor então existente (na data do recálculo) e o prazo faltante para o termo do contrato. Ademais, o SACRE possibilita o decréscimo do valor das prestações, uma vez que amortiza o valor emprestado e reduz, de forma simultânea, os juros incidentes sobre o saldo devedor. Desta forma, em uma economia estável, as prestações tendem a diminuir e a amortização do saldo devedor aumentar. O único risco que se deve considerar é o aumento excessivo da inflação, que propiciaria um aumento da prestação a ser paga no ano subsequente, o que não se tem verificado ante a constatação da estabilidade da inflação brasileira nos últimos anos. Portanto, no Sistema de Amortização Crescente - SACRE os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por conseqüência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a parcela da amortização pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor. Da aplicação da taxa TRO único risco deste sistema SACRE, destarte, reside na variação da taxa referencial básica - TRB. Pelo exposto, vê-se que, caso a taxa referencial (que é aplicada ao saldo devedor) aumente muito, ao longo do ano, isto se refletirá em AUMENTO da prestação mensal, devida em relação ao ano subsequente. É que, em tal hipótese, o saldo devedor final (final de cada ano), também aumentaria, e teria que ser redistribuído por um prazo menor. Contudo, este é um perigo inerente às economias inflacionárias. De qualquer modo, isto não ocorreu na hipótese em testilha, e quanto à maioria dos demais contratos, já que a TR tem apresentado índices bastante módicos, inferiores, inclusive, à inflação do período. Assim, conclui-se que a utilização da TR não constitui anatocismo porque ela está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. Ademais, como visto, anatocismo é a cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento, o que não ocorre com a utilização da TR, que nada tem a ver com a taxa de juros. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa deste julgado: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante

nos contratos de mútuo hipotecário.III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 442777 Processo: 200200724871 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/10/2002 Documento: STJ000470651 Fonte DJ DATA:17/02/2003 PÁGINA:290 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR).O sistema de amortização crescente - SACRE é hábil a cumprir os ditames da Lei 4.380/64, e 8.692/93, dado que, desde que sejam pagas as prestações mensais, não gera resíduo contratual. O único entrave, reitere-se uma vez mais, reside na possibilidade de aumento da prestação em relação ao ano subsequente, caso haja severa indexação do saldo, o que não se tem constatado, desde o advento do Plano Real, já que a fonte de captação não tem as melhores remunerações, o que se reflete em baixos índices de correção dos contratos. Também permite plenamente o atendimento do art. 10 da Lei 4.380/64, conjugado com o art. 6º, c da mesma Lei, na medida em que calcula prestações inicialmente iguais entre si (antes do reajustamento, mediante recálculo, a ser operado ano a ano). É válida a utilização da taxa referencial básica (TR) ao contrato, já que: a) foi prevista no contrato, porquanto é o índice aplicado às cadernetas de poupança; b) o STF não a excluiu do universo jurídico, ao contrário do que alguns sustentam. A ADIn 493 apenas impediu a alteração de ato jurídico perfeito; c) o STJ pacificou recentemente o entendimento a respeito da validade da incidência, conforme súmula 295 daquela Eg. Corte; d) está prevista no art. 15 da Lei 8.692/93 e e) por fim, em inúmeros processos tem sido constatado que a variação da TRB tem sido menor que a do INPC, geralmente reclamado como índice substitutivo.Da taxa de jurosNo que tange à taxa de juros aplicada, vale destacar que, nas operações do Sistema Financeiro da Habitação não existe limitação de cobrança da taxa de juros.A norma do artigo 6.º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, estabeleceu essa limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5.º, dessa lei.Tal entendimento não registra mais divergência no Superior Tribunal de Justiça. Em sede de julgamento de recurso repetitivo nos termos do artigo 543C do CPC, 09.09.2009, no Recurso Especial 1.070.297-PR, relator Ministro Luiz Felipe Salomão, adotou o entendimento de que a norma do artigo 6.º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, não estabelece limitação dos juros remuneratórios.Nos termos das disposições constantes da Lei 4.595/1964, os juros previstos no artigo 6º da Lei 4.380, de 21.8.1964 somente se aplicam aos contratos previstos no artigo 5.º dessa lei, e não aos demais contratos do Sistema Financeiro da Habitação, que estão sujeitos às regras fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, porque envolvem operações realizadas pelas instituições financeiras públicas e privadas, no âmbito do sistema financeiro da habitação, o qual integra o sistema financeiro nacional.O exame do instrumento do contrato sobre o qual versa esta demanda, outrossim, indica que os juros foram pactuados de maneira válida, em percentual moderado, inferior àquele que era previsto no 3º do art. 192 da Constituição de 1988, em sua redação originária, e, sem afronta ao disposto no Código Civil. E não consta, nas planilhas juntadas, que tenha havido cobrança, pela CEF, nesse particular, em desacordo com o contrato.De todo modo, inaplicável a limitação de juros, ainda que o contrato tenha sido firmado em data anterior à Lei nº 8.692/93, que estabeleceu juros de 12% ao ano, não havendo reparos a ser realizado na taxa de juros fixados no contrato sub judice.Por fim, não se pode confundir a taxa nominal de juros, utilizada para calcular os juros mensais, que nada têm a ver com o saldo devedor, com a taxa efetiva de juros, utilizada para calcular o valor da prestação na fórmula matemática da Tabela PRICE, que, portanto, nada tem também a ver com os juros mensais cobrados pela ré.Quanto à taxa nominal de juros, verifica-se que, em qualquer mês, basta multiplicar o valor atualizado do saldo devedor pela taxa nominal de juros dividi-lo por 12 que se obterá exatamente o valor que foi cobrado a título de juros mensais pela ré.No que diz respeito à taxa efetiva, foi utilizada na fórmula matemática da Tabela Price não para calcular o valor dos juros, e sim o da prestação.Portanto, pode haver previsão expressa no contrato, tanto da taxa nominal de juros quanto da taxa efetiva, não havendo que se falar em ilegalidade na previsão de ambas.Da Aplicação do Código de Defesa do ConsumidorEm relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, ao contrato firmado entre as partes. Entretanto, mesmo à luz da legislação protetiva dos direitos do consumidor, o contrato firmado entre as partes não se apresenta abusivo, nem o negócio jurídico foi firmado com algum dos vícios capazes de desconstituí-lo, nem ainda ocorreu causa superveniente a gerar a onerosidade excessiva e o desequilíbrio contratual alegados.Cláusula abusiva é aquela que é notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual (...), conforme a lição do Prof. Nelson Nery Júnior . Assim, é aquela que leva a um insustentável desequilíbrio inicial na relação jurídica instaurada através do negócio jurídico travado, ou seja, o contrato já nasce completamente desequilibrado, estabelecendo ônus inexequíveis a uma parte e somente vantagens para a outra.Não é o que ocorre no caso em tela. A ré colocou à disposição da autora vultosa quantia em dinheiro, possibilitando a ela a aquisição de seu imóvel, ainda estabelecendo condições muito mais benéficas para o pagamento do mútuo do que aquelas regularmente encontradas no mercado, com taxa de juros anual menor e possibilidade de pagamento em inúmeras parcelas.Ora, o fato de o contrato estabelecer a remuneração da instituição financeira através da aplicação de juros aos valores a serem restituídos, assim como que sejam estes corrigidos monetariamente, é absolutamente regular, já que não se espera que pessoa jurídica de direito privado, cujo fito é a percepção de lucro, ceda sua mercadoria, que é o dinheiro, graciosamente.Portanto, não merece prosperar a alegada nulidade das cláusulas contratuais, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva, tampouco o desequilíbrio contratual, tendo sido pactuadas em observância aos ditames legais que regem a matéria.Ademais, a taxa de juros cobrada está em plena adequação com a legislação vigente, assim como não há capitalização ou usura, pelo que o contrato foi firmado em observância aos ditames de nosso

ordenamento jurídico. Desta forma, pelo que se verifica do contrato, não nasceu a relação jurídica já desequilibrada, sendo inexequível a obrigação atinente à mutuária. Ressalto que, tanto assim não o é, que a maioria das pessoas que contrata mútuos desta espécie quita seus débitos regularmente, demonstrando a exequibilidade de seus termos. Vale dizer, as cláusulas contratuais não podem ser reputadas abusivas. Por outro lado, é certo que o equilíbrio contratual é instaurado no momento da celebração do negócio jurídico, sendo que a equação econômico-financeira do contrato daí decorrente deve ser mantida durante todo o seu cumprimento. Em outras palavras, se ocorrer algum fato no curso da vigência do contrato que afete intrinsecamente esta equação, necessária a revisão de seus termos, de modo a restabelecer o equilíbrio. Não é, entretanto, qualquer fato que permite tal revisão, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão, adotada de longa data pela doutrina e jurisprudência e normatizada pelo novo Código Civil em seu artigo 478. A regra é a aplicação do princípio da obrigatoriedade dos contratos, ou seja, que o contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido em todos os seus termos, não podendo a parte escusar-se ao seu cumprimento, salvo em pontuais casos decorrentes de caso fortuito ou força maior: *pacta sunt servanda*. Somente é relativizada tal obrigatoriedade se a situação de fato também for significativamente alterada: é a chamada cláusula *rebus sic stantibus*. No caso em tela, não há qualquer indicativo de que a equação econômico-financeira estabelecida entre as partes tenha sido atingida por fato extraordinário e imprevisível, alheio às cláusulas contratuais firmadas entre as partes, gerando um desequilíbrio tal que impedisse o seu cumprimento. Da repetição de indébito. Por fim, conforme afirmado acima e demonstrado nos autos pelos documentos apresentados e pelo laudo pericial, não se configurou a situação de pagamento de valores indevidos pelos autores à ré, já que não restou demonstrada a prática do anatocismo, bem como de qualquer outra forma de descumprimento do contrato. Assim não restam valores a serem devolvidos, de sorte que não há o que ser restituído ou compensado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e revogo a tutela antecipada, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), pro rata, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

2004.61.00.017903-1 - ROBERTO CARLOS DA SILVA (SP119156 - MARCELO ROSA) X UNIAO FEDERAL (SP209809 - NELSON SEIJI MATSUZAWA)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por ROBERTO CARLOS DA SILVA em desfavor de UNIÃO FEDERAL, objetivando a reintegração, a reforma do autor, o pagamento de soldos, vantagens e demais direitos, de auxílio-invalidez e indenização pela incapacidade adquirida. O autor, 3º Sargento do Exército Brasileiro, incorporado em 18.03.1996, afirma, em síntese, que sofreu acidente quando estava desembarcando de uma viatura em 09.04.2002, tendo sido licenciado em 18.03.2003. Argumenta o autor ter sofrido acidente em serviço, sendo caso típico para reforma do militar, vez que ficou incapaz para as atividades do Exército, bem como para as atividades laborais em geral e do próprio cotidiano. Sustenta que, nos termos da Lei nº 6.880/80, tem direito a ser reintegrado às Forças Armadas e, posteriormente, reformado com a remuneração baseada no grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa. Juntou os documentos que entendeu necessários à propositura da ação. Decisão de fl. 31, que deferiu os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 48/59, arguindo que o autor foi licenciado ex officio do Exército por conclusão do tempo de serviço em março de 2003, após parecer da Junta Médica, datado de 27.08.2002, que o considerou apto para o serviço do Exército com recomendações. Relata que o autor era militar temporário, incorporado pelo serviço militar obrigatório e que foi licenciado por atingir o tempo máximo de permanência no serviço ativo para as praças temporárias. Sustenta que o acidente não tornou o autor incapaz definitivamente para o serviço do Exército, nem impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho no amplo espectro da vida civil. Decisão de fl. 137, que deferiu a prova pericial requerida e a testemunhal. Laudo pericial às fls. 183/189. Manifestação da União Federal às fls. 192/193 e 198/199, apresentando parecer técnico formulado por assistente técnico, concordando com laudo pericial. Vieram os autos conclusos para decisão. Tudo visto e examinado. DECIDO o cerne da questão debatida nos autos cinge-se à análise do direito do autor ser reintegrado ao quadro do Exército Brasileiro, a fim de que possa se beneficiar da Reforma Militar, por incapacidade laborativa, recebendo os soldos, as vantagens, promoções e demais direitos decorrentes, o pagamento de auxílio-invalidez e indenização pela incapacidade adquirida. Depreendo da análise dos autos, especialmente a documentação trazida à colação, que o autor adentrou aos quadros das Forças Armadas, em março de 1996, na condição de militar temporário, cujo licenciamento pode ocorrer de ofício, quando encerrado o tempo de serviço, nos termos do artigo 121, II e 3º, letra a, do Estatuto dos Militares. Após sofrer o acidente em serviço, em 09 de abril de 2002, fato devidamente apurado e comprovado pelo Exército, foi licenciado para tratamento de saúde pelo período de 30 (trinta) dias. Posteriormente, em 07.06.2002, foi concedido ao autor nova licença de saúde por 30 (trinta) dias, por incapacidade temporária para o serviço (fl. 11). Em 08.07.2002, foi realizada nova inspeção de saúde, com o parecer apto para o serviço do Exército, com recomendações, o que ensejou a sua dispensa da realização de esforços físicos com a mão direita, TAF, TFM, formatura e escala de serviço por 40 (quarenta) dias, podendo exercer atividades administrativas (fl. 12). Verifico que o autor passou por outras inspeções de saúde, nos quais consta o parecer apto com recomendações. Por fim, em 05.03.2003, foi submetido à última inspeção de saúde, para fins de licenciamento, que considerou estar o autor apto para o serviço do Exército, com recomendações (fls. 121/122), tendo sido licenciado ex officio por conclusão do tempo de serviço em março de 2003. Nos termos do artigo 106, inciso II, do Estatuto dos Militares, deverá ser aplicada reforma ex officio ao militar que for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço das Forças Armadas. Neste sentido, o artigo 108 do referido Estatuto, determina que a incapacidade definitiva deve ser considerada, dentre outras causas, quando constatadas as

moléstias elencadas no inciso V, sendo parte integrante deste rol de enfermidades incapacitantes. Considerando particularmente a condição de militar temporário que o autor ostentava, havia a certeza do seu desligamento do serviço ativo ao final do tempo de permanência. Saliento que eventual pedido de reengajamento ficaria sujeito ao poder discricionário da Administração, que poderia deferi-lo ou não, com base no juízo de conveniência e oportunidade. Dessa forma, a reforma, ora pretendida, só seria aplicável se o Autor fosse julgado incapaz definitivamente para o Serviço Ativo do Exército, de acordo com o artigo supracitado, condição esta não preenchida pelo ex-militar, tendo em vista que o autor havia sendo considerado apto para o serviço do Exército, com recomendações desde julho de 2002, bem como o seu licenciamento ocorreu por conclusão de tempo de serviço em março de 2003, como restou comprovado nos autos. Ademais, o autor também não preencheu o requisito necessário para a percepção de auxílio invalidez, uma vez que não necessitou de internação em instituição apropriada e nem cuidados permanentes de enfermagem. Corroborando o entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis: ADMINISTRATIVO. MILITAR. NEGATIVA DE REENGAJAMENTO. ESTABILIDADE NÃO ATINGIDA. PODER DISCRICIONÁRIO DA FORÇA A QUE VINCULADO. APELO IMPROVIDO. 1. É consabida a situação de precariedade que cerca o militar temporário que não tenha atingido a estabilidade após dez anos de tempo de efetivo serviço, segundo deflui do art. 50, IV, a, do Estatuto dos Militares, veiculado pela Lei nº 6.880/802. Dessa forma, sempre haverá discricionariedade da força à qual estiver o militar vinculado ao decidir pela sua manutenção ou desligamento, nos moldes da lei e dos regulamentos, dispensando, até mesmo, motivação do ato correspondente, desde que respeitado o transcurso do prazo concedido no último reengajamento, como se verifica no caso concreto. Nesse quadro, ao Judiciário mostra-se defeso o exame do mérito do desligamento, bastando a certeza que a estabilidade não foi atingida. 3. A eventual fixação de prazo máximo de engajamento de militar temporário em regulamento não pode, em absoluto, ser interpretada como deferimento de direito a reengajamentos seguidos até que completado o limite estabelecido, sempre sendo possível a dispensa mediante simples indeferimento do pedido de permanência, por isso pouco importando se ao caso concreto seria aplicável a Portaria nº 812/84 ou a Portaria nº 949/89, pois, de uma forma ou de outra, não ocorreu a estabilidade preconizada no Estatuto dos Militares, ante o cumprimento de pouco mais de 6 anos de serviço efetivo, a afastar argumento de afronta ao direito adquirido. 4. Regras constitucionais que disponham sobre a estabilidade dos servidores civis da União não têm qualquer aplicabilidade aos Militares, os quais contam com tratamento específico na Magna Carta, transferindo à Lei o tratamento da matéria, resultando recepcionada Lei nº 6.880/80 para tal fim. 5. Apelo improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 217417, Processo: 94030947292, UF: MS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 27/02/2008, Documento: TRF300146302, Fonte DJU DATA:13/03/2008 PÁGINA: 681, Relator(a) JUIZ CARLOS LOVERRA) ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE LABORAL TEMPORÁRIA. POSTERIORES REENGAJAMENTOS POR ESTAR APTO AO SERVIÇO MILITAR. LICENCIAMENTO. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Não há qualquer ilegalidade no ato que determina o licenciamento do militar temporário quando, após ter sofrido acidente em serviço, torna-se novamente apto para o serviço ativo militar, obtendo seguidos reengajamentos, sendo que o licenciamento ocorreu alguns anos após o acidente, e, neste meio tempo, o militar desempenhou normalmente suas atividades na caserna. 2. O vínculo do militar temporário com as Forças Armadas é de natureza precária. O ato que determina o reengajamento do militar temporário subordina-se à conveniência e oportunidade da Administração Militar. 3. O ato de licenciamento do militar temporário do serviço ativo das Forças Armadas é discricionário, inexistindo qualquer vício. 1. Apelo desprovido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1059889, Processo: 200503990429370 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 10/07/2007 Documento: TRF300123541, Fonte DJU DATA:03/08/2007 PÁGINA: 663) Dessa forma, inexistindo pessoalidade ou subjetividade na sua exclusão do serviço militar, concluo pela legalidade do ato de licenciamento do autor. Portanto, não há que falar em estabilidade, reintegração às fileiras do Exército, bem como em transferência para a reserva remunerada, tendo em vista que o mesmo foi excluído do serviço ativo do Exército em conformidade com os ditames legais. Por outro lado, verifico que foi comprovada a ocorrência de dano à pessoa do Autor, causado em decorrência de ferimento resultante de acidente sofrido em serviço, com perda do 4º dedo da mão direita, configurando-se a responsabilidade civil objetiva do Estado, cabendo-lhe, por isso mesmo, o dever de reparar o dano (CF, art. 37, 6º). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. RISCO ADMINISTRATIVO. MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. INDENIZAÇÃO. 1. Constando nos autos, provas inequívocas do nexo de causalidade entre o fato gerador - acidente ocorrido durante a realização de exercício militar - e o dano sofrido - perda do 4º dedo da mão direita - impõe-se ao Estado a obrigação de indenizar, independentemente de culpa, o dano resultado do ato lesivo causado ao autor. 2. Ante as provas existentes nos autos aplica-se a Teoria da Responsabilidade Objetiva, na modalidade risco administrativo, em conformidade com a Constituição Federal vigente. 3. Apelação e Remessa Oficial desprovidas. (AC 199701000336416, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199701000336416, Relator(a) JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), Sigla do órgão TRF1, Órgão julgador TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Fonte DJU DATA:16/10/2003 PAGINA:135) Da análise do laudo pericial acostado aos autos, constato que a lesão no dedo anelar da mão direita do ex-militar causou-lhe uma deformidade estética de grau médio 25% e de perda patrimonial de 9%. Denoto que não houve comprometimento para realizar as atividades da vida diária, bem como para exercer atividade profissional formal remunerada com finalidade da manutenção do sustento, tendo em vista que atualmente exerce a profissão de segurança/vigilante. Contudo, cabe ressaltar que encontrou dificuldades para se empregar, não tendo conseguido emprego por quase três anos. Considerando as circunstâncias em que os fatos se deram e as peculiaridades do caso, tenho que a indenização deva ser fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), obedecendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem ser

instrumento propulsor de enriquecimento sem causa, mas, tão-somente, um meio de reparação pelos danos sofridos. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização pelos danos sofridos em razão da perda do 4º dedo da mão direita em acidente em serviço, a ser devidamente corrigido, nos termos do Provimento nº 64/05, da COGE da 3ª Região e do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/07 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Quanto ao pagamento de juros moratórios relativos ao período da mora anterior à data de vigência do novo Código Civil (10.1.2003) devem ser empregados à taxa de 0,5% ao mês (art. 1.062 do CC/1916), e aos juros referentes ao período posterior aplica-se a taxa de 1% ao mês, nos termos do disposto no art. 406 da Lei 10.406, de 10.1.2002, c.c. o art. 161, 1º do CTN. Em atenção ao disposto na Súmula 254 do STF, os juros moratórios devem incidir a partir do evento danoso, de acordo com a Súmula 54 do STJ, que dispõe que os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Insta consignar a necessidade de fixação do momento da ocorrência do evento danoso que, no caso dos autos, deve ser considerado como 09 de abril de 2002, data em que ocorreu o acidente. Em decorrência da sucumbência parcial entre o autor e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, ressaltando-se que ao autor foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50), bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2004.61.00.024882-0 - SILVIA APARECIDA BARBOSA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos e etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por SILVIA APARECIDA BARBOSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a revisão contratual, cumulada com ação de repetição de indébito, alegando irregularidades perpetradas pela CEF em relação ao cumprimento do contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes. Insurge-se, ainda, contra o procedimento de execução extrajudicial do imóvel em questão. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela antecipada foi indeferido pelo Juizado Especial Cível Federal. Regularmente citada, a ré apresentou contestação (fls. 141/179), alegando, preliminarmente, a legitimidade passiva da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, a inépcia da inicial, a ausência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, a carência da ação em face da arrematação do imóvel em 20/08/2004 e a denúncia da lide ao agente fiduciário. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Decisão de fls. 339/342, que determinou a remessa dos autos a este Juízo. Réplica às fls. 356/398. Às fls. 339/402 foi deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, condicionada ao depósito das prestações vencidas e vindendas, e a gratuidade. Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Primeiramente, salientando que a questão da sucessão processual da Caixa Econômica Federal - CEF pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA já foi analisada em inúmeros outros feitos idênticos a este, acolhendo-se a sucessão processual, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Civil e da Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001. Os requisitos para a admissibilidade dessa sucessão foram previstos na Medida Provisória 2.196-3, de 24.8.2001, artigos 9.º e 11, a saber, cessão das operações de crédito imobiliário e seus acessórios, em especial as hipotecas a elas vinculadas, da CEF à EMGEA, por meio de instrumento particular, com força de escritura pública. A representação processual da EMGEA, por sua vez, pode ser feita pela CEF, nos termos do artigo 11. Assim, figurará na relação processual a EMGEA, como sucessora da CEF, e representada por esta, devendo ambas constar do registro da autuação (CEF e EMGEA). Rejeito o pedido de denúncia da lide ao agente fiduciário, considerando que a autora discute, apenas, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. Não há que se falar em inépcia da inicial, haja vista que a petição apresentada pela parte autora preenche os requisitos legais, possibilitando que a ré apresentasse sua defesa, em observância ao princípio do contraditório. Afasto, ainda, a alegada carência da ação em razão da adjudicação do imóvel, na medida em que o procedimento extrajudicial foi suspenso em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos da Medida Cautelar em apenso. Prejudicada a alegação de ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, visto que já foi decidida nos autos. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Do contrato Carta de Crédito FGTSO contrato em tela foi firmado em 23 de dezembro de 1998, na modalidade CARTA DE CRÉDITO FGTS, valendo dizer que possui origem de recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, firmado dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. O referido contrato foi firmado sob a égide da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, a qual determina que o reajuste das prestações e do saldo devedor sejam feitos na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos. Tanto é assim que a cláusula décima do referido contrato prevê a forma de atualização do saldo devedor, como sendo: O saldo devedor do financiamento, representado pelas parcelas referenciadas na Cláusula Terceira e todos os demais valores vinculados a este contrato, exceto o saldo credor, serão atualizados mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste instrumento, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Assim, no caso em questão, não há que se falar que o contrato em tela esteja vinculado ao Plano de Equivalência Salarial Por Categoria Profissional - PES/CP, nem ao Plano de Equivalência Salarial pelo Comprometimento de Renda - PES/PCR. O contrato em tela prevê que o valor da dívida é de R\$ 37.466,00, a qual será paga pelo Sistema de Amortização pela tabela PRICE com prazo de 240 meses, com juros nominais de 6,00% ao ano e efetivo de 6,1677% e reajuste da prestação e do saldo devedor pelo mesmo índice aplicável às contas vinculadas ao FGTS, que no caso em questão é a TR, sendo a prestação mensal inicial de R\$ 342,16, neste valor incluído o principal, seguro e taxa de administração. Desta forma, passo a

analisar a seguir os referidos índices e encargos pactuados. Do sistema de amortização pela tabela PRICE: Quanto ao sistema de amortização, cumpre ressaltar que o Sistema Financeiro da Habitação não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros. A Tabela PRICE foi instituída pela Resolução nº 36 de 18/11/69, do Conselho do Banco Central de Habitação. Nesse sistema, o financiamento é pago em prestações iguais, constituídas de duas parcelas: amortização e juros. Essas duas parcelas variam em sentido inverso. No início, a maior parcela é destinada ao pagamento de juros, a qual, numa economia estável, diminuiria no decorrer dos anos, enquanto a amortização cresceria. A mera aplicação da Tabela PRICE, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juros sobre juros. A Tabela PRICE não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Ou seja, pela aplicação da tabela Price, as prestações mensais deveriam contemplar pagamento dos juros e amortização, não incorporando ao saldo devedor nenhuma parcela de juros. Em outras palavras, calculados os juros, eles deveriam ser cobrados do mutuário, juntamente com a prestação de amortização e acessórios e apenas a amortização de capital seria abatida do saldo devedor que, assim, serviria de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. Essa sistemática é a correta porque não evidencia cobrança de juros sobre juros, uma vez que na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Desta forma, o Sistema PRICE de amortização não necessariamente implica capitalização mensal de juros, somente quando se detectar a ocorrência da chamada amortização negativa. No caso presente não ocorreu a chamada amortização negativa, conforme pode se depreender da análise da planilha de evolução do financiamento de fls. 48/53. Da amortização antes do reajustamento É de se considerar, ainda, que inexistente obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes de sua atualização. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Neste sentido, o BANCO CENTRAL DO BRASIL editou a Circular nº 1.278, de 05/01/1988, determinando que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confirma-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5:(...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336). De fato, o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria em inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado. Ou seja, antes de ser cogitado do abatimento do valor da prestação, deve existir a incidência dos juros e da correção monetária. Dos juros No que tange à taxa de juros aplicada, vale destacar que, nas operações do Sistema Financeiro da Habitação não existe limitação de cobrança da taxa de juros ao percentual de 10% ao ano. A norma do artigo 6º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, estabeleceu essa limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5º, dessa lei. Tal entendimento não registra mais divergência no Superior Tribunal de Justiça. Em sede de julgamento de recurso repetitivo nos termos do artigo 543C do CPC, 09.09.2009, no Recurso Especial 1.070.297-PR, relator Ministro Luiz Felipe Salomão, adotou o entendimento de que a norma do artigo 6º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, não estabelece limitação dos juros remuneratórios. Nos termos das disposições constantes da Lei 4.595/1964, os juros previstos no artigo 6º da Lei 4.380, de 21.8.1964 somente se aplicam aos contratos previstos no artigo 5º dessa lei, e não aos demais contratos do Sistema Financeiro da Habitação, que estão sujeitos às regras fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, porque envolvem operações realizadas pelas instituições financeiras públicas e privadas, no âmbito do sistema financeiro da habitação, o qual integra o sistema financeiro nacional. Poder-se-ia argumentar que o Decreto nº 63.182/68, em seu artigo 2º, limitou os juros nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação em 10%. Ocorre que o referido decreto não se aplica ao contrato em questão, tendo em vista que tal decreto foi revogado em 25/04/1991. O exame do instrumento do contrato sobre o qual versa esta demanda, outrossim, indica que os juros foram pactuados de maneira válida, em percentual moderado, inferior àquele que era previsto no 3º do art. 192 da Constituição de 1988, em sua redação originária, e, sem afronta ao disposto no Código Civil. E não consta, nas planilhas juntadas, que tenha havido cobrança, pela CEF, nesse particular, em desacordo com o contrato. De todo modo, inaplicável a limitação de juros à taxa de 10% ao ano, ainda que o contrato

tenha sido firmado em data anterior à Lei nº 8.692/93, que estabeleceu juros de 12% ao ano, não havendo reparos a ser realizado na taxa de juros fixados no contrato sub judice. Por fim, não se pode confundir a taxa nominal de juros, utilizada para calcular os juros mensais, que nada têm a ver com o saldo devedor, com a taxa efetiva de juros, utilizada para calcular o valor da prestação na fórmula matemática da Tabela PRICE, que, portanto, nada tem também a ver com os juros mensais cobrados pela ré. Quanto à taxa nominal de juros, verifica-se que, em qualquer mês, basta multiplicar o valor atualizado do saldo devedor pela taxa nominal de juros e dividir por 12 que se obterá exatamente o valor que foi cobrado a título de juros mensais pela ré. No que diz respeito à taxa efetiva, foi utilizada na fórmula matemática da Tabela Price não para calcular o valor dos juros, e sim o da prestação. Portanto, pode haver previsão expressa no contrato, tanto da taxa nominal de juros quanto da taxa efetiva, não havendo que se falar em ilegalidade na previsão de ambas. Do seguro No tocante ao prêmio de seguro, cuja cobrança a autora contesta, cumpre ressaltar que este abrange os danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente, sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado. Regula sua incidência nos contratos de financiamento imobiliário a Circular SUSEP n 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pela Circular nº 121, de 3 de março de 2000, cabendo ao agente financeiro, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos. Dessa forma, inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, legítima a cobrança pela CEF, que, além disso, foi expressamente pactuada quando da assinatura do contrato. Outrossim, quanto à possibilidade de escolha pelo mutuário, a vinculação ao seguro habitacional é obrigatória e legítima, pois inserida no regimento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, restando afastada a livre escolha da seguradora por parte do mutuário. (AC 1999.35.00.007990-0/GO, Rel. Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, Quinta Turma, DJ de 16/12/2005, p.53). Taxa de administração Outrossim, quanto à cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, tratando-se de financiamento imobiliário levado a efeito com recursos do FGTS, a cobrança das taxas em questão está prevista na Resolução nº 246, de 10.12.1996, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, como forma de proteção e remuneração do capital fundiário dos trabalhadores, sendo cobradas em valores não abusivos, motivo pelo qual não se trata de cobrança ilegal. Portanto, além de expressamente pactuadas, há previsão legal, não demonstrando os autores que tenha havido cobrança indevida. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Em relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, ao contrato firmado entre as partes. Entretanto, mesmo à luz da legislação protetiva dos direitos do consumidor, o contrato firmado entre as partes não se apresenta abusivo, nem o negócio jurídico foi firmado com algum dos vícios capazes de desconstituí-lo, nem ainda ocorreu causa superveniente a gerar a onerosidade excessiva e o desequilíbrio contratual alegados. Cláusula abusiva é aquela que é notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual (...), conforme a lição do Prof. Nelson Nery Júnior. Assim, é aquela que leva a um insustentável desequilíbrio inicial na relação jurídica instaurada através do negócio jurídico travado, ou seja, o contrato já nasce completamente desequilibrado, estabelecendo ônus inexequíveis a uma parte e somente vantagens para a outra. Não é o que ocorre no caso em tela. A ré colocou à disposição da autora vultosa quantia em dinheiro, possibilitando a ela a aquisição de seu imóvel, ainda estabelecendo condições muito mais benéficas para o pagamento do mútuo do que aquelas regularmente encontradas no mercado, com taxa de juros anual menor e amplo pagamento em inúmeras parcelas. Ora, o fato de o contrato estabelecer a remuneração da instituição financeira através da aplicação de juros aos valores a serem restituídos, assim como que sejam estes corrigidos monetariamente, é absolutamente regular, já que não se espera que pessoa jurídica de direito privado, cujo fito é a percepção de lucro, ceda sua mercadoria, que é o dinheiro, graciosamente. Ademais, a taxa de juros cobrada está em plena adequação com a legislação vigente, assim como não há capitalização ou usura, pelo que o contrato foi firmado em observância aos ditames de nosso ordenamento jurídico. Desta forma, pelo que se verifica do contrato, não nasceu a relação jurídica já desequilibrada, sendo inexequível a obrigação atinente aos mutuários. Ressalte-se que tanto assim não o é que a maioria das pessoas que contrata mútuos desta espécie quita seus débitos regularmente, demonstrando a exequibilidade de seus termos. Vale dizer, as cláusulas contratuais não podem ser reputadas abusivas. Por outro lado, é certo que o equilíbrio contratual é instaurado no momento da celebração do negócio jurídico, sendo que a equação econômico-financeira do contrato daí decorrente deve ser mantida durante todo o seu cumprimento. Em outras palavras, se ocorrer algum fato no curso da vigência do contrato que afete intrinsecamente esta equação, necessária a revisão de seus termos, de modo a restabelecer o equilíbrio. Não é, entretanto, qualquer fato que permite tal revisão, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão, adotada de longa data pela doutrina e jurisprudência e normatizada pelo novo Código Civil em seu artigo 478. No caso em tela, não há qualquer indicativo de que a equação econômico-financeira estabelecida entre as partes tenha sido atingida por fato extraordinário e imprevisível, alheio às cláusulas contratuais firmadas entre as partes, gerando um desequilíbrio tal que impedisse o seu cumprimento. Assim, não se configurou a situação de pagamento de valores indevidos pela parte autora à ré, não havendo que se falar em valores a serem devolvidos, o que impõe a rejeição do pedido de restituição ou compensação. Da execução extrajudicial Quanto à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, que cuida da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal já declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo

afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). No que tange à questão da legalidade do procedimento de leilão previsto no Decreto-Lei 70/66, mesmo se entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não pode ser relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade, em prejuízo do consumidor, parte mais fraca dessa relação jurídica. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Não se trata tecnicamente de contrato de adesão. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização, as taxas de juros e o procedimento de leilão extrajudicial, já foram estabelecidos previamente pelo legislador (por exemplo, Leis 4.380/64, 4.864/95, 8.004/90, 8.177/91 e 8.692/93; Decreto-Lei 2.164/84 e 70/66). Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e não da vontade do agente financeiro (ex voluntate). Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem expressamente de lei e, muitas vezes, constituem até cópia literal das disposições legais, é impossível classificar como ilegais ou iníquas tais cláusulas. Ademais, todas as normas do procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente do Decreto-Lei 70/66. Não há que se falar na ilegalidade na aplicação das normas nele previstas aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação sob o fundamento de violação às normas constantes da Lei nº 8.078/90. O Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo. Não há criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). Da inadimplência Dessa forma, não há como impedir a execução extrajudicial nem a inscrição do nome da autora em cadastros restritivos de créditos na hipótese de inadimplemento, uma vez que se detectou que não houve aumento abusivo das prestações e do saldo devedor, a levar os requerentes à inadimplência, nos termos contratados. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato. Ademais, verifica-se que a requerente está inadimplente desde dezembro de 2000, ou seja, desde a décima primeira prestação, conforme consta da planilha anexada pela ré à contestação, o que não foi contraditado pelos autores. Assim, pelo que se depreende dos autos, os autores estão morando no imóvel objeto do financiamento desde dezembro de 2000 até a presente data em 2009, sem pagar as prestações do financiamento. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e revogo a tutela antecipada, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, suspendo, entretanto, seu pagamento, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50.

2005.61.00.901882-6 - FABIO SANCHES MOLINA (SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos e etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por FABIO SANCHES MOLINA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA objetivando a revisão das prestações e do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário firmado com as rés, para que o valor das prestações mensais seja corrigido de acordo com o plano de equivalência salarial por categoria profissional, amortizando-se mensalmente as prestações pagas, sem incidência de juros sobre juros. Requer, ao final seja a ré condenada a restituir em dobro os valores que recebeu a maior, monetariamente corrigidos, a serem futuramente compensados com o saldo devedor residual. Alega que firmou contrato com a ré CEF, submetido às regras do Sistema Financeiro de Habitação, pelo qual as prestações e seus acessórios seriam reajustados de acordo com os reajustes da categoria profissional a qual pertencia. Porém, a ré teria aplicado índices e periodicidade diversos, descumprindo o avençado. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 91/93. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 102/182, alegando preliminarmente a legitimidade passiva da EMGEA e a ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, alegando que vem cumprindo corretamente o contrato. A tentativa de conciliação restou frustrada (fls. 274/275 e 279/280). Réplica às fls. 171/182. Decisão de fls. 205/206, que determinou a inclusão da EMGEA no pólo passivo da ação, em litisconsórcio com a CEF. À fl. 282 foi deferida a realização de prova pericial, julgada preclusa pela ausência de pagamento das custas pelo autor (fl. 338). Vieram os autos conclusos, assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A preliminar de legitimidade da EMGEA já foi decidida nos autos. Da mesma maneira, a alegação de ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada restam prejudicados, em face da decisão de fls. 91/93, que deferiu a medida. Passo à análise do mérito. Trata-se de demanda em que o autor objetiva a revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, por entender ilegais os critérios de reajuste das prestações mensais e a amortização do saldo devedor. O contrato firmado

entre as partes, em 31 de janeiro de 1989, previa o reajuste das prestações através do PES/CP, cuja obediência o autor ora reclama. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) foi criado pelo Decreto-lei 2.164/84, que previa o reajuste das prestações conforme a variação salarial da categoria profissional a que estava vinculado o mutuário. Com isso, mantinha-se uma equivalência entre o valor das prestações e o dos salários dos mutuários. Referido decreto foi regulamentado pela RC nº 19, de 04.10.84 (posteriormente revogada pela RC 36/85), e, em seguida, pela RC 37/85. No caso em tela, o contrato de mútuo celebrado entre as partes (fl. 38) estabelece as seguintes formas de reajuste das prestações: CLÁUSULA NONA: PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL PES/CP - No PES/CP, a prestação e os acessórios serão reajustados no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do DEVEDOR, ou, no caso de aposentado, de pensionista e de servidor público ativo, no segundo mês subsequente à data da correção nominal dos proventos, pensões e vencimentos ou salários das respectivas categorias. Da análise do contrato de financiamento constata-se que as prestações mensais seriam reajustadas em conformidade com as cláusulas supratranscritas, tendo o autor, à época da opção, declarado pertencer à categoria profissional dos empregados em empresas de artesanato em geral. Pois bem, in casu, o exame dos autos revela que o autor não logrou comprovar, inequivocamente, que os índices aplicados pela CEF foram superiores aos reajustes salariais. O ônus da prova compete ao autor quanto aos fatos constitutivos de seu direito. Alegando que a CEF não obedeceu aos índices de reajustes salariais, incumbiria a ele demonstrar quais os índices seriam corretos, apresentando os documentos que comprovassem suas alegações e os reajustes efetivamente recebidos. Não tendo diligenciado no sentido de ser realizada a prova pericial, não desincumbiu-se desse ônus. Embora a prova pericial tenha sido determinada pelo juízo, foi também determinado que o autor depositasse o valor dos honorários periciais, em cumprimento ao disposto no art. 19, 2º, do CPC. Não o tendo feito, restou prejudicada a produção de tal prova. Por outro lado, da análise tão somente dos documentos juntados aos autos, não é possível verificar quais foram os índices de reajuste salarial aplicados à categoria profissional do autor, presumindo-se, dessa forma, corretos os índices aplicados pela CEF, visto que não foi feita prova em sentido contrário, o que impõe a rejeição do pedido. Do coeficiente de equiparação salarial - CES: O Coeficiente de Equiparação Salarial foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, tenha por escopo compensar a defasagem salarial e a preservar o equilíbrio financeiro da avença principalmente nos casos de Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional onde as moedas e os tempos que corrigem a prestação e o saldo devedor eram desiguais, e que, obviamente, resultaria em saldo residual expressivo. Observo que esse Coeficiente não conseguiu atingir o seu objetivo que era preservar o equilíbrio financeiro econômico da operação. Diante desse ponto de vista, restou inócua a sua utilização. De outro lado, apenou o mutuário com o acréscimo em torno de 15% na primeira prestação. Posteriormente, através da Lei nº 8.692/93, de 28 de julho de 1993, em seu artigo 8º, é que esse coeficiente entrou oficialmente no mundo jurídico. Conforme exposto, a cobrança do CES tornou-se legal depois da Lei nº 8.692/93, ou seja, depois de 28 de julho de 1993, sendo admitida, no entanto, pela jurisprudência, mesmo antes da entrada em vigor da citada lei, porém somente nos contratos em que esteja prevista expressamente. Vejamos a jurisprudência nesse sentido: DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA. I - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93. II - No caso dos autos, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 990250, Processo: 200403990392731 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 28/08/2007 Documento: TRF300129227, DJU DATA: 14/09/2007 PÁGINA: 431, RELATOR JUIZ PAULO SARNO). No caso dos autos, além do contrato de financiamento com a ré ter sido firmado antes da vigência da Lei nº 8.692/93, também não há previsão contratual expressa do referido encargo, demonstrando-se ilegal a cobrança do coeficiente de equiparação salarial (CES), devendo o mesmo ser excluído do cômputo do encargo mensal, por ser injustificável a sua cobrança. Do sistema de amortização pela tabela PRICE: Quanto ao sistema de amortização, cumpre ressaltar que o Sistema Financeiro da Habitação não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em capitalização de juros em qualquer periodicidade. Nesse sentido, acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal Federal, com efeito de recurso repetitivo, que segue: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA E, DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. Para efeito do art. 543-C:1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7. 1.2. O art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.297, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, Data 09.09.2009) No entanto, no caso em tela, analisando a planilha de evolução do financiamento, mesmo

considerando eventualmente corretos os reajustes das prestações pelos índices calculados pela CEF, verifico a incidência de juros sobre juros em alguns períodos, quando ocorreu a chamada amortização negativa. Pela aplicação da tabela Price, as prestações mensais deveriam contemplar pagamento dos juros e amortização, não incorporando ao saldo devedor nenhuma parcela de juros. Em outras palavras, calculados os juros, eles deveriam ser cobrados do mutuário, juntamente com a prestação de amortização e acessórios e apenas a amortização de capital seria abatida do saldo devedor que, assim, serviria de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. Essa sistemática é a correta porque não evidencia cobrança de juros sobre juros, uma vez que na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Contudo, não foi o que ocorreu no caso concreto, restando comprovado, através da planilha elaborada pelo perito judicial e também pela planilha de evolução do financiamento emitida pelo próprio réu (fls. 302/314) a prática da capitalização de juros ou anatocismo, caracterizada pela ocorrência de amortização negativa, sendo necessária a exclusão, do saldo devido pelos autores, da quantia advinda desta capitalização. De fato, consta do laudo pericial carreado aos autos que houve a ocorrência de amortização negativa, por exemplo, nas prestações de números 02 a 175, o que é vedado pelo ordenamento pátrio. Assim, pelos cálculos apresentados pelo próprio credor, o valor pago pelo mutuário em todas as prestações não foi suficiente sequer para a quitação dos juros referentes àquele mês, sendo que a parcela de juros não paga foi incorporada no saldo devedor, e, no mês seguinte, foram calculados novos juros. Desta forma, é inconcebível que, ao adimplir a obrigação, ao invés do saldo devedor diminuir, ele aumente em face da amortização negativa, razão pela qual, nesta parte, o pedido dos autores deve ser julgado procedente, para o fim de excluir a incidência de juros sobre juros, somente nas prestações onde se comprovar referida amortização.

ORDEM DE AMORTIZAÇÃO: Não há qualquer ilegalidade na ordem de amortização do saldo devedor adotada pela CEF, que primeiro aplica a correção monetária e os juros e depois procede ao abatimento da prestação. Com a edição do Decreto-Lei 19/66, o método de correção do saldo devedor passou a ser disciplinado pelo Banco Nacional da Habitação, posto que tal diploma legal lhe atribuiu competência para a edição de instruções que determinassem o critério de aplicação da correção monetária às operações do SFH. Após a extinção do BNH, o Conselho Monetário Nacional passou a editar as normas de regência do SFH, adotando, para a correção do saldo devedor, o sistema previsto na Circular nº 1.278/88, e descrito no art. 20, da Resolução 1.980/93, nos seguintes termos :

Art. 20. A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Inverter essa ordem, como querem os autores, abatendo do saldo devedor o montante oferecido a título de encargo mensal antes de reajustá-lo, significa desconsiderar a correção monetária de trinta dias e implica, conseqüentemente, em devolver ao credor menos do que foi emprestado. A utilização desse método acarreta um completo desequilíbrio ao contrato de mútuo - que tem como essência a obrigação do mutuário de devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados - e, a longo prazo, inviabilizaria o próprio Sistema Financeiro da Habitação. Neste sentido a jurisprudência do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos termos da ementa abaixo transcrita : Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. - O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Precedente da Turma. Recurso especial não conhecido. (REsp nº 479.034/SC, Proc. nº 2002/0153794-1, 3ª Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 25/02/2004, pág. 169) (g.n.) No mesmo sentido destaque trecho da decisão proferida pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 4ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 481509: A Lei nº 4.380, de 21.08.64, no art. 6º, alínea c estabelece que : ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Por sua vez, o art. 1º do Decreto-Lei nº 19/66 determinou a adoção da cláusula de correção monetária nas operações do Sistema Financeiro. Dessa forma, a introdução do instituto da correção monetária implicou na revogação implícita do disposto no art. 6º, alínea c, da Lei nº 4.380, resultando na completa indexação dos contratos de mútuo. De outra banda, inexistente ilegalidade no critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento do encargo mensal. Aliás, na atual conjuntura econômica (época inflacionária) o procedimento afigura-se lógico pois, caso contrário, deixaria de incidir a correção monetária e a taxa de juros pactuada, embora transcorrido o mês, porquanto o valor do saldo devedor na data do vencimento da prestação é aquele resultante da atualização, isto é, adequado ao tempo de pagamento. (AC - Apelação Cível 481509, Proc. nº 199971080044372/RS, Rel. Juíza Maria de Fátima Freitas Labarrre, DJU de 08/05/2002, pág. 969) (g.n.) Neste mesmo sentido, REsp 600497/RS, Proc. nº 2003/0181814-0, 3ª Turma, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 21/02/2005, p. 179. Ademais, o BANCO CENTRAL DO BRASIL editou a Circular nº 1.278, de 05/01/1988, determinando que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confira-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5:(...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das

características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336). Do reajuste do saldo devedor pela taxa referencial - TR: O contrato objeto desta lide foi assinado em 31 de janeiro de 1989, antes da vigência da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, cujo 2º do artigo 18 dispõe que: Os contratos celebrados a partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta lei, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. A Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 foi convertida na Lei 8.177, de 1º de março de 1991, que passou a prever expressamente a utilização do índice da Taxa Referencial (TR) para atualização dos saldos devedores dos financiamentos. Assim, a TR não pode ser aplicada ao contrato sub judice, pois este foi firmado em data anterior à vigência tanto da Medida Provisória nº 294/1991, como da Lei nº 8.177/91. Saliento que considero legal e constitucional a Taxa Referencial - TR para os contratos firmados posteriormente à medida provisória citada, e conseqüentemente, posterior à Lei 8.177/91, pois é a taxa que atualmente remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS. Dos juros No que tange à taxa de juros aplicada, vale destacar que, nas operações do Sistema Financeiro da Habitação não existe limitação de cobrança da taxa de juros ao percentual de 10% ao ano. A norma do artigo 6.º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, estabeleceu essa limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5.º, dessa lei. Tal entendimento não registra mais divergência no Superior Tribunal de Justiça. Em sede de julgamento de recurso repetitivo nos termos do artigo 543C do CPC, 09.09.2009, no Recurso Especial 1.070.297-PR, relator Ministro Luiz Felipe Salomão, adotou o entendimento de que a norma do artigo 6.º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, não estabelece limitação dos juros remuneratórios. Nos termos das disposições constantes da Lei 4.595/1964, os juros previstos no artigo 6º da Lei 4.380, de 21.8.1964 somente se aplicam aos contratos previstos no artigo 5.º dessa lei, e não aos demais contratos do Sistema Financeiro da Habitação, que estão sujeitos às regras fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, porque envolvem operações realizadas pelas instituições financeiras públicas e privadas, no âmbito do sistema financeiro da habitação, o qual integra o sistema financeiro nacional. Poder-se-ia argumentar que o Decreto nº 63.182/68, em seu artigo 2º, limitou os juros nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação em 10%. Ocorre que o referido decreto não se aplica ao contrato em questão, tendo em vista que tal decreto foi revogado em 25/04/1991. O exame do instrumento do contrato sobre o qual versa esta demanda, outrossim, indica que os juros foram pactuados de maneira válida, em percentual moderado, inferior àquele que era previsto no 3º do art. 192 da Constituição de 1988, em sua redação originária, e, sem afronta ao disposto no Código Civil. E não consta, nas planilhas juntadas, que tenha havido cobrança, pela CEF, nesse particular, em desacordo com o contrato. De todo modo, inaplicável a limitação de juros à taxa de 10% ao ano, ainda que o contrato tenha sido firmado em data anterior à Lei nº 8.692/93, que estabeleceu juros de 12% ao ano, não havendo reparos a ser realizado na taxa de juros fixados no contrato sub judice. Por fim, não se pode confundir a taxa nominal de juros, utilizada para calcular os juros mensais, que nada têm a ver com o saldo devedor, com a taxa efetiva de juros, utilizada para calcular o valor da prestação na fórmula matemática da Tabela PRICE, que, portanto, nada tem também a ver com os juros mensais cobrados pela ré. Quanto à taxa nominal de juros, verifica-se que, em qualquer mês, basta multiplicar o valor atualizado do saldo devedor pela taxa nominal de juros dividi-lo por 12 que se obterá exatamente o valor que foi cobrado a título de juros mensais pela ré. No que diz respeito à taxa efetiva, foi utilizada na fórmula matemática da Tabela Price não para calcular o valor dos juros, e sim o da prestação. Portanto, pode haver previsão expressa no contrato, tanto da taxa nominal de juros quanto da taxa efetiva, não havendo que se falar em ilegalidade na previsão de ambas. Do seguro No tocante ao prêmio de seguro, cuja cobrança os autores contestam, cumpre ressaltar que este abrange os danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente, sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado. Regula sua incidência nos contratos de financiamento imobiliário a Circular SUSEP n 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pela Circular nº 121, de 3 de março de 2000, cabendo ao agente financeiro, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos. Dessa forma, inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, legítima a cobrança pela CEF, que, além disso, foi expressamente pactuada quando da assinatura do contrato. Outrossim, quanto à possibilidade de escolha pelo mutuário, a vinculação ao seguro habitacional é obrigatória e legítima, pois inserida no regimento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, restando afastada a livre escolha da seguradora por parte do mutuário. (AC 1999.35.00.007990-0/GO, Rel. Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, Quinta Turma, DJ de 16/12/2005, p.53). Da execução extrajudicial Quanto à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, que cuida da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal já declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi

prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma).Do Código de Defesa do Consumidor e da Restituição em DobroRequer, ainda, a parte autora a aplicação, ao caso em apreço, das disposições do Código de Defesa do Consumidor, com a devolução em dobro dos valores pagos a maior. É verdade que a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (cf. REsp nºs 587639-SC, 571649-PR), admite a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, sendo, portanto, em princípio, aplicável ao presente feito. Ainda assim, há de ser rejeitado o pedido de repetição em dobro dos valores pagos a maior, pois, em que pese o entendimento do E. STJ, no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, não restou caracterizada má-fé ou dolo da Caixa Econômica Federal a ensejar a aplicação do específico artigo em exame. Por outro lado, nos casos de valores cobrados indevidamente, aplica-se o princípio da especialidade, razão pela qual deve incidir na espécie o disposto no artigo 23 da Lei nº 8.004/90, que determina a compensação de eventuais parcelas pagas a maior com o saldo devedor residual - e, não, a regra do art. 42 da Lei nº 8.078/90, que prevê sua restituição em dobro. Ressalto, por fim, que eventual valor a ser restituído à autora será apurado em fase de cumprimento de sentença. Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Caixa Econômica Federal: a) a excluir o Coeficiente de Equivalência Salarial - CES da primeira prestação; b) a revisar o valor do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário, excluindo, do seu valor, a quantia advinda da capitalização indevida de juros; c) a afastar a incidência da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91, devendo ser aplicado o índice de reajuste do INPC até a entrada em vigor do texto normativo em questão, quando passou a ser válida a utilização da TR; d) a restituir o valor pago a maior pelo autor, no valor a ser apurado em fase de cumprimento de sentença. Em face da procedência parcial dos pedidos do autor, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela, deferida às fls. 91/93, no que se refere ao contrato sub judice., até o trânsito em julgado. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil. Custas pro rata.

2006.61.00.002552-8 - FRANKLIN DA SILVA GONCALVES X PATRICIA EVANIL GARCIA GONCALVES(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por FRANKLIN DA SILVA GONÇALVES e outro em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a suspensão da execução ou do Registro da Carta de Arrematação, ou ainda o cancelamento do Registro da Carta de Arrematação, bem como a exclusão dos nomes dos autores dos cadastros de proteção ao crédito, referente ao imóvel situado na Rua Dione, n.º 286 - São Paulo - SP Interposto Agravo de Instrumento pelos autores perante o E. TRF da 3ª Região, foi proferida decisão determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 107/175). Tutela antecipada indeferida (fls. 181/184). Interposto pelos autores Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região, tendo sido negado provimento (fl. 264). Réplica às fls. 268/292. DECIDO Analisando os autos, verifico que a exordial não merece prosperar. O documento de fls. 302/305, que consiste na cópia, devidamente atualizada, do registro da matrícula do imóvel em questão, comprova o Registro da Carta de Adjudicação em 07.03.2009. Destarte, diferente do que afirma a CEF, que pugna pela extinção do feito por impossibilidade jurídica do pedido, o presente feito há de ser extinto por falta de interesse processual. Sobre o interesse de agir preleciona Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, Ed. Saraiva, 47ª edição, p. 66/67: O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável côm simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. Ainda nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 47ª ed., Ed. Saraiva, p. 67, in verbis : Inadmissível, para o caso levado a juízo, a providência jurisdicional invocada, faltarão legítimo interesse em propor a ação, porquanto inexistente pretensão objetivamente razoável que justifique a prestação jurisdicional requerida. Pas d'interêt, pas d'action. Neste sentido, corroboro o entendimento exarado pelos nossos Tribunais, em casos semelhantes ao presente feito: SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento. II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior. III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se

propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito. IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor. V - Recurso especial provido (RESP 200601605111, RESP - RECURSO ESPECIAL - 886150, Relator(a) FRANCISCO FALCÃO, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:17/05/2007 PG:00217).Logo, os autores não possuem interesse de agir, vez que o registro da Carta de Adjudicação ocorreu logo após a distribuição da ação. Posto Isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Custas e honorários a serem arcados pelos autores, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo artigo 12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitados dos autores, nos termos do 2º do artigo 11 da referida lei.

2006.61.00.012055-0 - BORIS GRIGAS X MARIA ZILDA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos e etc.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por BORIS GRIGAS e MARIA ZILDA DA SILVA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA objetivando a revisão contratual, cumulada com ação de repetição de indébito, alegando irregularidades perpetradas pela CEF em relação ao cumprimento do contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes. Insurgem-se, ainda, contra o procedimento de execução extrajudicial do imóvel em questão.O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 71/73, condicionado ao depósito das prestações vencidas e vincendas.

Regularmente citada, a ré apresentou contestação (fls. 80/97), alegando, preliminarmente, a legitimidade passiva da EMGEA e a ausência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.Decisão de fls. 132/133, que determinou a inclusão da EMGEA no feito, como litisconsorte passivo necessário.Réplica às fls. 144/177.A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 183/184).Laudo pericial às fls. 210/231, sobre o qual se manifestaram os autores (fl. 233) e rés (fls. 240/243).Vieram os autos conclusos.

Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDOPrejudicadas as alegações de legitimidade da EMGEA e ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, visto que já foram decididas nos autos.Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.Do contrato Carta de Crédito FGTS:O contrato em tela foi firmado em 14 de dezembro de 1999, na modalidade CARTA DE CRÉDITO FGTS, valendo dizer que possui origem de recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, firmado dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.O referido contrato foi firmado sob a égide da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, a qual determina que o reajuste das prestações e do saldo devedor sejam feitos na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos.Tanto é assim que a cláusula décima do referido contrato prevê a forma de atualização do saldo devedor, como sendo: O saldo devedor deste financiamento, representado pelos valores referenciados na Cláusula Terceira e todos os demais valores vinculados a este contrato, exceto o saldo credor serão atualizados mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste instrumento, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.Assim, no caso em questão, não há que se falar que o contrato em tela esteja vinculado ao Plano de Equivalência Salarial Por Categoria Profissional - PES/CP, nem ao Plano de Equivalência Salarial pelo Comprometimento de Renda - PES/PCR. O contrato em tela prevê que o valor da dívida é de R\$ 45.400,00, a qual será paga pelo Sistema de Amortização pela tabela PRICE com prazo de 240 meses, com juros nominais de 8,00% ao ano e efetivo de 8,2999% e reajuste da prestação e do saldo devedor pelo mesmo índice aplicável às contas vinculadas ao FGTS, que no caso em questão é a TR, sendo a prestação mensal inicial de R\$ 432,59, neste valor incluído o principal, seguro e taxa de risco de crédito.Desta forma, passo a analisar a seguir os referidos índices e encargos pactuados.Do sistema de amortização pela tabela PRICE:Quanto ao sistema de amortização, cumpre ressaltar que o Sistema Financeiro da Habitação não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em amortização negativa e conseqüente cobrança de juros sobre juros. A Tabela PRICE foi instituída pela Resolução nº 36 de 18/11/69, do Conselho do Banco Central de Habitação. Nesse sistema, o financiamento é pago em prestações iguais, constituídas de duas parcelas: amortização e juros. Essas duas parcelas variam em sentido inverso. No início, a maior parcela é destinada ao pagamento de juros, a qual, numa economia estável, diminuiria no decorrer dos anos, enquanto a amortização cresceria.A mera aplicação da Tabela PRICE, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juros sobre juros. A Tabela PRICE não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor.Ou seja, pela aplicação da tabela Price, as prestações mensais deveriam contemplar pagamento dos juros e amortização, não incorporando ao saldo devedor nenhuma parcela de juros.Em outras palavras, calculados os juros, eles deveriam ser cobrados do mutuário, juntamente com a prestação de amortização e acessórios e apenas a amortização de capital seria abatida do saldo devedor que, assim, serviria de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. Essa sistemática é a correta porque não evidencia cobrança de juros sobre juros, uma vez que na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior.Desta forma, o Sistema PRICE de amortização não necessariamente implica capitalização mensal de juros, somente quando se detectar a ocorrência da chamada amortização negativa.No caso presente não ocorreu a chamada amortização negativa, conforme pode se depreende da análise do laudo pericial, principalmente do itens 11 e 14, de fl. 224.Da amortização antes do reajustamentoÉ de se considerar, ainda, que inexist

obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes de sua atualização. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Neste sentido, o BANCO CENTRAL DO BRASIL editou a Circular nº 1.278, de 05/01/1988, determinando que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confira-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5:(...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336). De fato, o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria em inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado. Ou seja, antes de ser cogitado do abatimento do valor da prestação, deve existir a incidência dos juros e da correção monetária. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor em relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, ao contrato firmado entre as partes. Entretanto, mesmo à luz da legislação protetiva dos direitos do consumidor, o contrato firmado entre as partes não se apresenta abusivo, nem o negócio jurídico foi firmado com algum dos vícios capazes de desconstituí-lo, nem ainda ocorreu causa superveniente a gerar a onerosidade excessiva e o desequilíbrio contratual alegados. Cláusula abusiva é aquela que é notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual (...), conforme a lição do Prof. Nelson Nery Júnior. Assim, é aquela que leva a um insustentável desequilíbrio inicial na relação jurídica instaurada através do negócio jurídico travado, ou seja, o contrato já nasce completamente desequilibrado, estabelecendo ônus inexequíveis a uma parte e somente vantagens para a outra. Não é o que ocorre no caso em tela. A ré colocou à disposição dos autores vultosa quantia em dinheiro, possibilitando a eles a aquisição de seu imóvel, ainda estabelecendo condições muito mais benéficas para o pagamento do mútuo do que aquelas regularmente encontradas no mercado, com taxa de juros anual menor e amplo pagamento em inúmeras parcelas. Ora, o fato de o contrato estabelecer a remuneração da instituição financeira através da aplicação de juros aos valores a serem restituídos, assim como que sejam estes corrigidos monetariamente, é absolutamente regular, já que não se espera que pessoa jurídica de direito privado, cujo fito é a percepção de lucro, ceda sua mercadoria, que é o dinheiro, graciosamente. Ademais, a taxa de juros cobrada está em plena adequação com a legislação vigente, assim como não há capitalização ou usura, pelo que o contrato foi firmado em observância aos ditames de nosso ordenamento jurídico. Desta forma, pelo que se verifica do contrato, não nasceu a relação jurídica já desequilibrada, sendo inexequível a obrigação atinente aos mutuários. Ressalte-se que tanto assim não o é que a maioria das pessoas que contrata mútuos desta espécie quita seus débitos regularmente, demonstrando a exequibilidade de seus termos. Vale dizer, as cláusulas contratuais não podem ser reputadas abusivas. Por outro lado, é certo que o equilíbrio contratual é instaurado no momento da celebração do negócio jurídico, sendo que a equação econômico-financeira do contrato daí decorrente deve ser mantida durante todo o seu cumprimento. Em outras palavras, se ocorrer algum fato no curso da vigência do contrato que afete intrinsecamente esta equação, necessária a revisão de seus termos, de modo a restabelecer o equilíbrio. Não é, entretanto, qualquer fato que permite tal revisão, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisto, adotada de longa data pela doutrina e jurisprudência e normatizada pelo novo Código Civil em seu artigo 478. No caso em tela, não há qualquer indicativo de que a equação econômico-financeira estabelecida entre as partes tenha sido atingida por fato extraordinário e imprevisível, alheio às cláusulas contratuais firmadas entre as partes, gerando um desequilíbrio tal que impedisse o seu cumprimento. Pelo contrário, a perícia judicial apurou que as correções aplicadas no saldo devedor estão em pleno acordo com o contrato assinado pelas partes e que o reajuste das prestações foi feito de acordo com o que foi pactuado entre as partes, isto é, prestação calculada a cada período de doze meses, sem levar em conta o reajuste da categoria profissional do autor, não ocorrendo a prática de anatocismo. Ressalto, ainda, que a perícia judicial

encontrou valores maiores aos cobrados pela ré, para as prestações (tabela de fls. 230/231) e do saldo devedor (fl. 217). Assim, não se configurou a situação de pagamento de valores indevidos pela parte autora às rés, não havendo que se falar em valores a serem devolvidos, o que impõe a rejeição do pedido de restituição ou compensação. Da execução extrajudicial Quanto à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, que cuida da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal já declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Da inadimplência Dessa forma, não há como impedir a execução extrajudicial nem a inscrição do nome dos autores em cadastros restritivos de créditos na hipótese de inadimplemento, uma vez que se detectou que não houve aumento abusivo das prestações e do saldo devedor, a levar os requerentes à inadimplência, nos termos contratados. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato. Ademais, verifica-se que os requerentes estão inadimplentes desde janeiro de 2003, ou seja, desde a trigésima sétima prestação, conforme consta da planilha anexada pela ré à contestação e do laudo pericial, o que não foi contraditado pelos autores. Assim, pelo que se depreende dos autos, os autores estão morando no imóvel objeto do financiamento desde janeiro de 2003 até a presente data em 2009, sem pagar as prestações do financiamento. Por fim, a antecipação dos efeitos da tutela foi condicionada ao depósito das prestações vencidas e vincendas, o que não foi comprovado nos autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e revogo a tutela antecipada, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), pro rata, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, suspendo, entretanto, seu pagamento, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50.

2006.61.00.012201-7 - CARLOS ROBERTO CANAL X CELIA AKEMI KADOO MACIEL X LUCY KAZUKO MORITA YNOUYE X LUIZA HITOMI YAMAGAMI X MARIA DAS GRACAS MARTIM ITO X MARIA DE FATIMA CANTANHEDE X NOEL CORREA LEME X RUBENS CARNIATO X VERA LUCIA DA SILVA CAMPOLIM DE ALMEIDA X NELSON ROBERTO BARBOSA CANER (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc. Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Com vista à satisfação dos débitos consubstanciados em título judicial, os autores promoveram execução contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a executada informa que não foram efetuados os créditos referentes ao autor NOEL CORREA LEME vez que houve adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/2001, (fls. 228) e via internet com relação a autora CELIA AKEMI KADOO MACIEL, satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos exeqüentes LUCY KAZUKO MORITA YNOUYE, MARIA DE FÁTIMA CANTANHEDE, RUBENS CARNIATO, VERA LUCIA DA SILVA CAMPOLIM DE ALMEIDA, NELSON ROBERTO BARBOSA CANER (fls. 196/211). Em relação aos autores CARLOS ROBERTO CANAL, LUIZA HITOMI YAMAGAMI, MARIA DAS GRAÇAS MARTIM ITO, a exeqüente informa que satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos exeqüentes em outra ação já transitada em julgado. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos exeqüentes e diante dos acordos firmados, constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I e II do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso:- homologo a transação extrajudicial celebrada entre a CEF e os autores CELIA AKEMI KADOO MACIEL, NOEL CORREA LEME, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação a Caixa Econômica Federal - CEF.- julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação aos autores CARLOS ROBERTO CANAL, LUCY KAZUKO MORITA YNOUYE, LUIZA HITOMI YAMAGAMI, MARIA DAS GRAÇAS MARTIM ITO, MARIA DE FÁTIMA CANTANHEDE, RUBENS CARNIATO, VERA LUCIA DA SILVA CAMPOLIM DE ALMEIDA, NELSON ROBERTO BARBOSA CANER. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2006.61.00.012317-4 - ANTONIO ROBERTO PINTO GUIMARAES (SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL (SP136825 - CRISTIANE BLANES) X ESTADO DE SAO PAULO (SP090275 - GERALDO HORIKAWA)

Vistos, etc. A União Federal interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 689/695 e 721/723, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega a União Federal que a sentença de fls. 721/723, prolatada em 13 de abril de 2009, ao julgar os embargos de declaração opostos pelo autor, determinou que o valor da condenação fosse acrescido de juros de 1% ao mês, a partir da data da citação. Sustenta que, em 30 de junho

de 2009, foi publicada no Diário Oficial da União a Lei nº 11.960/2009 alterando o teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, passando a dispor que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, seja qual for sua natureza, a compensação da mora será realizada mediante a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, em uma única vez, até o efetivo pagamento. Argumenta que a lei invocada produz efeitos a partir da data de sua publicação, devendo a sentença ser integrada de modo a aplicar o direito superveniente à decisão. Tempestivamente apresentado o recurso, merece ser apreciado. Inicialmente, verifico que os embargos de declaração tem pressupostos certos, dispostos nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, ou seja, a existência de omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada. Cumpre observar que os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, de omissão do julgado ou de erro material manifesto. Denoto que a União Federal requer a análise do seu direito à aplicação da Lei nº 11.960/2009, que alterou o teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que foi publicada em 30 de junho de 2009, data posterior à prolação da sentença de fls. 721/723. Contudo, este juízo já esgotou a prestação jurisdicional, não sendo possível analisar o pleito da União Federal acerca da condenação dos juros moratórios com base em Lei posterior à prolação da sentença em sede de embargos de declaração. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

2006.61.00.022809-9 - JOSE DA SILVA BAPTISTA(SP085292 - MARIO AUGUSTO RIBEIRO PINTO E SP112881 - ROSE MARY SONCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSÉ DA SILVA BAPTISTA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de alegados danos materiais e morais que teria sofrido em razão de travamento e quebra da porta giratória em agência da ré localizada na Rua Paulo do Vale, 55 - Centro, Embu/SP. Alega que o travamento teria sido determinado em razão do tratamento discriminatório dos seguranças da CEF, que não autorizaram a entrada do autor, por ser ele afro-descendente, homem de estrutura alta, de porte robusto, com cabelos black power..., tendo afirmado que outras pessoas de pele branca teriam entrado na agência antes dele, sem que sofressem qualquer constrangimento, apesar de portarem objetos de metal. Aduz ainda, que no momento em que tentava entrar na agência, após ter retornado à faixa amarela, a porta giratória foi travada, tendo havido a quebra da porta de vidro, cujos estilhaços feriram gravemente sua mão. Afirma, por fim, que os funcionários da ré não lhe prestaram o devido socorro, tendo se negado a receber o pagamento do título que o autor portava o que causou no requerente justificável revolta e que ele, diante desta injusta provocação, outra atitude não teve o requerente senão a de levantar um monitor que estava sobre o balcão e usá-lo para arremessar sobre uma parede, mas, apesar do tripúdio sobre seus sofrimentos, num átimo de segundo, por puro reflexo consciencioso, deixou o monitor cair suavemente sobre o balcão, de forma que nem um arranhão ou avaria sofreu tal equipamento. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Decisão de fl. 61, que deferiu os benefícios da justiça gratuita. Aditamento à inicial (fls. 63/64). Decisão de fls. 65/66, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação de fls. 85/92, rechaçando o pedido sob fundamento de que o autor não passou por qualquer constrangimento, vez que a porta giratória trava automaticamente na presença de metais, o que ocorreu quando o autor tentava ingressar na agência. Aceita a ré a afirmação do travamento da porta, mas afirma que a quebra dos vidros foi causada pelo autor, que teria, ainda, arremessado o monitor de um dos computadores em direção a um funcionário, tendo atingido a parede. Aduz ainda, que o vigilante não tem controle sobre o travamento da porta, que acontece toda vez que é detectada quantia de metal semelhante à encontrada em armas de fogo e que inconformado, o autor simplesmente agiu com violência, quebrando o vidro da porta giratória!!! Descontrolado, o autor atirou um monitor de computador em direção aos funcionários da CEF!!! Intimados para se manifestar sobre a necessidade da produção de provas, a CEF requereu a oitiva de testemunhas e a exibição da fita de vídeo gravada pelo sistema interno de vigilância, apta a esclarecer os fatos. O autor, por sua vez, requereu a produção de prova oral, consistente em oitiva de depoimento pessoal do representante da ré e de testemunhas, bem como prova pericial e documental. Despacho saneador às fls. 106/108, que deferiu a prova testemunhal, depoimento pessoal e a exibição da fita gravada pelo circuito interno da ré. Termo de audiência, de depoimento pessoal e de testemunhas às fls. 129/134, 214/216 e 238/239. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. **D E C I D O**. O cerne da questão debatida nos autos refere-se à condenação da Caixa Econômica Federal em danos materiais e morais que o autor alega ter sofrido em razão de ter sido barrado na porta giratória da agência da ré. Inicialmente cumpre ressaltar que a porta giratória com dispositivo de segurança visa garantir a segurança da própria instituição financeira, bem como de seus usuários que se valem de seus serviços. Como fundamento de seu pedido de indenização, o autor sustenta, em suma, a responsabilidade objetiva da ré, face aos atos de seus prepostos quando tentou adentrar no estabelecimento bancário, que passou por situação humilhante e constrangedora ao ser barrado na porta detectora de metais. A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados aos seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. Aplica-se à prestação de serviços bancários o Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos (Art. 14). Por sua vez, o Código Civil, em seu art. 927, parágrafo único, determina que as instituições financeiras respondam independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. As instituições financeiras subsumem-se à teoria do risco profissional, fundada no

pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos, bastando o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. No caso presente, o autor foi barrado primeiramente pela porta giratória por portar um pacote de moedas. Aduz o autor, em seu depoimento pessoal, que deixou o pacote de moedas no local indicado e tentou passar novamente por duas vezes, mas foi barrado pela porta detectora de metais. Há uma controvérsia no momento seguinte, o autor alega nos autos que a solenóide bateu e a porta quebrou, machucando a sua mão. E a ré, bem como os funcionários da agência em oitiva de testemunhas, por sua vez, afirmam que o autor agiu com violência, quebrando o vidro da porta giratória. Ainda, houve um incidente com um monitor, que o autor alega ter levantado o monitor que estava sobre o balcão e teve o impulso de arremessá-lo sobre uma parede, mas que por um reflexo consciencioso, deixou cair suavemente sobre o balcão. Contudo, conforme alegação da ré e das testemunhas, bem como constante no Boletim de Ocorrência, o autor arremessou o monitor contra um funcionário da agência, que conseguiu se esquivar. Observo pela narrativa do autor, que a preocupação dos seguranças após o incidente era com a porta detectora de metais, que naquele momento, nenhuma preocupação os funcionários da requerida manifestavam no sentido de temerem a possível existência de alguma arma de fogo ou qualquer outro tipo de arma que o Requerente pudesse estar portando, pois se assim fosse, os próprios seguranças procurariam deter o ora Requerente e revistá-lo para evitar qualquer tipo de agressão, mas assim não agiram. Naquele momento o ora Requerente sequer fora socorrido, pois o que importava era a porta quebrada. Convém observar que a porta detectora de metais não é controlado pelos seguranças para selecionar clientes por critérios subjetivos, mas sim, consistindo em um mecanismo que trava a passagem ao verificar a presença de metais. Assim, concluo que não ocorreu a alegada discriminação racial ou de classe social, bem como não houve o tratamento do autor como assaltante, mormente considerando que o autor entrou na agência bancária e não foi revistado. Ressalto que o Boletim de Ocorrência emitido em 23 de janeiro de 2006, data dos fatos, foi lavrado na presença de representante da CEF, bem como do policial militar que atendeu o chamado. Aduz o autor que recebeu em mãos o Boletim de Ocorrência lavrado após uma hora e meia ter sido atendido no posto de saúde, contudo não compareceu à Delegacia de Embu para dar a sua versão dos fatos. Ainda, constato que o autor recebeu a devida assistência médica, vez que foi removido ao Pronto Socorro Central de Embu. Entendo que as atitudes do autor, que acabaram por machucá-lo, não foram compatíveis com o aborrecimento e desconforto que possa ter sido causado pelo travamento da porta giratória da agência bancária, considerando que a maioria dos cidadãos de nossa cidade já passou por essa situação, qualquer seja a sua raça, sua condição econômica ou suas vestimentas. Tenho que a ré agiu em estrito cumprimento de um dever legal que possui de zelar pela segurança de seus funcionários e usuários, vez que é frequentemente alvo de criminosos ávidos pela grande soma de dinheiro que se encontra em seus estabelecimentos, bem como seus usuários podem ser vítimas de roubos e furtos, vez que também portam dinheiro em espécie. Entendo, portanto, que não há motivos a sustentar a condenação da ré por alegados danos materiais e morais. Corroborando o entendimento acima, assente está jurisprudência, in verbis: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA. PROCEDIMENTO CORRETO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONSEQUÊNCIAS DO INCIDENTE AGRAVADAS A PARTIR DO COMPORTAMENTO DO AUTOR. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. - O travamento de porta giratória não acarreta, por si só, dano moral na maioria das situações. A obrigação de indenizar advém dos desdobramentos do incidente, de suas consequências. - Se o autor, policial militar aposentado, tenta ingressar na agência bancária armado e se recusa a seguir os procedimentos habilmente explicados pelos funcionários da instituição financeira provocando tumulto, ausente está a obrigação de indenizar. - Sucumbência mantida, por ausência de impugnação. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida. (AC 200371070107639, AC - APELAÇÃO CIVEL, Relator(a) SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, Sigla do órgão TRF4, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte DJ 09/08/2006 PÁGINA: 705) Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pelo autor, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art. 12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitado do autor, nos termos do 2º do art. 11 da referida lei.

2006.61.00.023188-8 - FRANCISCO DE ASSIS NUNES CUBA X MARCIA THEREZINHA BARREIRA CUBA (SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) Vistos e etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por FRANCISCO DE ASSIS NUNES CUBA e MARCIA THEREZINHA BARREIRA CUBA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a revisão do contrato de mútuo habitacional e a inaplicabilidade da execução extrajudicial prevista pelo Decreto-Lei 70/66. Alegam que o contrato celebrado com a CEF não está de acordo com a lei e os princípios que regem o Sistema Financeiro da Habitação, ocorrendo anatocismo e que a amortização não tem sido feita da forma correta, requerendo, ainda, a limitação da taxa de juros real à menor prevista no contrato. Requerem, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o deferimento do depósito das prestações vencidas e vincendas nos valores que entendem corretos, de acordo com a planilha de cálculo apresentada e a determinação para que a requerida CEF se abstenha de praticar quaisquer atos executórios extrajudiciais relativos ao imóvel sub judice, bem como a não inclusão dos nomes dos mutuários no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito. Gratuidade deferida à fl. 77. Aditamento à inicial à fl. 79. Decisão de fls. 104/105, que considerou competente o Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo. O pedido de tutela antecipada foi indeferido fls. 107/109, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento. Regularmente citada, a ré contestou às fls. 117/149, pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica (fls. 197/200).O pedido de realização de prova pericial foi indeferido à fl. 205, havendo interposição de agravo retido pela parte autora. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. No caso em tela, no contrato celebrado entre as partes pactuou-se expressamente que o valor financiado deveria ser quitado em 300 meses, que o sistema de amortização seria o SACRE e que a taxa de juros incidente seria de 6,00% ao ano, com prestação inicial de R\$ 478,87, para 18.01.2001. SACRE: O SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE (SACRE) encontra amparo legal nos artigos 5º, caput, e 6º, da Lei 4380/64 e foi desenvolvido com o objetivo de permitir maior amortização do valor emprestado no início do financiamento, com a conseqüente redução dos juros sobre o saldo devedor. Trata-se de sistema de amortização que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, com base na T.R., o que possibilita manter o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização da dívida. A fórmula adotada não permite a cumulação mensal dos juros, uma vez que a prestação preserva a quitação de parte do capital emprestado, mantendo o equilíbrio financeiro do contrato. O contrato analisado constitui ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambos os lados, sob pena de violação aos princípios da obrigatoriedade das convenções e inalterabilidade das cláusulas contratuais. Nesse sentido, já decidiu o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 4ª Região na Apelação Cível nº 481509, Proc. nº 199971080044372/RS, 3ª Turma, Relatora Juíza MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, DJU de 08/05/2002, pág. 969, conforme ementa abaixo transcrita: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE. 1. A regra constitucional contida no art. 192, par. 3º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIN nº 4/DF), portanto, não é auto-aplicável. 2. O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros. 3. É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação. 4. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes. Apelação improvida. (g.n.) ORDEM DE AMORTIZAÇÃO: Não há qualquer ilegalidade na ordem de amortização do saldo devedor adotada pela CEF, que primeiro aplica a correção monetária e os juros e depois procede ao abatimento da prestação. Com a edição do Decreto-Lei 19/66, o método de correção do saldo devedor passou a ser disciplinado pelo Banco Nacional da Habitação, posto que tal diploma legal lhe atribuiu competência para a edição de instruções que determinassem o critério de aplicação da correção monetária às operações do SFH. Após a extinção do BNH, o Conselho Monetário Nacional passou a editar as normas de regência do SFH, adotando, para a correção do saldo devedor, o sistema previsto na Circular nº 1.278/88, e descrito no art. 20, da Resolução 1.980/93, nos seguintes termos: Art. 20. A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Inverter essa ordem, como querem os autores, abatendo do saldo devedor o montante oferecido a título de encargo mensal antes de reajustá-lo, significa desconsiderar a correção monetária de trinta dias e implica, conseqüentemente, em devolver ao credor menos do que foi emprestado. A utilização desse método acarreta um completo desequilíbrio ao contrato de mútuo - que tem como essência a obrigação do mutuário de devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados - e, a longo prazo, inviabilizaria o próprio Sistema Financeiro da Habitação. Neste sentido a jurisprudência do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos termos da ementa abaixo transcrita: Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. - O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Precedente da Turma. Recurso especial não conhecido. (REsp nº 479.034/SC, Proc. nº 2002/0153794-1, 3ª Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 25/02/2004, pág. 169) (g.n.) No mesmo sentido destaco trecho da decisão proferida pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 4ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 481509: A Lei nº 4.380, de 21.08.64, no art. 6º, alínea c estabelece que: ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Por sua vez, o art. 1º do Decreto-Lei nº 19/66 determinou a adoção da cláusula de correção monetária nas operações do Sistema Financeiro. Dessa forma, a introdução do instituto da correção monetária implicou na revogação implícita do disposto no art. 6º, alínea c, da Lei nº 4.380, resultando na completa indexação dos contratos de mútuo. De outra banda, inexistente ilegalidade no critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento do encargo mensal. Aliás, na atual conjuntura econômica (época inflacionária) o procedimento afigura-se lógico pois, caso contrário, deixaria de incidir a correção monetária e a taxa de juros pactuada, embora transcorrido o mês, porquanto o valor do saldo devedor na data do vencimento da prestação é aquele resultante da atualização, isto é, adequado ao tempo de pagamento. (AC - Apelação Cível 481509, Proc. nº 199971080044372/RS, Rel. Juíza Maria de Fátima Freitas Labarre, DJU de 08/05/2002, pág. 969) (g.n.) Neste mesmo sentido, REsp 600497/RS, Proc. nº 2003/0181814-0, 3ª Turma, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 21/02/2005, p. 179. Ademais, o BANCO CENTRAL DO BRASIL editou a Circular nº 1.278, de 05/01/1988, determinando que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações.

Confira-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5:(...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336).

ANATOCISMO: Não há que se falar em anatocismo. A aplicação simultânea de correção monetária pela TR e juros remuneratórios resulta de cláusulas contratuais com razões distintas e não implica a incidência de juros sobre juros. A TR, no contrato em exame, é o índice de reajuste da moeda, ou seja, tem a função de garantir a amortização do capital emprestado. Já os juros contratuais têm finalidade remuneratória do capital. Nesse sentido, destaco a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, cuja ementa ora transcrevo: **CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE.** I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III - Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido. (REsp nº 442.777- DF, 4ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 17/02/2003, pág.290)

JUROS: Verifico que os juros estão sendo aplicados corretamente no percentual de 6% e, portanto, dentro do limite de 12% estabelecido na Constituição Federal. Ademais, a questão não registra mais divergência no Superior Tribunal de Justiça. Em sede de julgamento de recurso repetitivo nos termos do artigo 543C do CPC, 09.09.2009, no Recurso Especial 1.070.297-PR, relator Ministro Luiz Felipe Salomão, adotou o entendimento de que a norma do artigo 6.º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, não estabelece limitação dos juros remuneratórios.

APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: Em relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, ao contrato firmado entre as partes. Entretanto, mesmo à luz da legislação protetiva dos direitos do consumidor, o contrato firmado entre as partes não se apresenta abusivo, nem o negócio jurídico foi firmado com algum dos vícios capazes de desconstituí-lo, nem ainda ocorreu causa superveniente a gerar a onerosidade excessiva e o desequilíbrio contratual alegados. Cláusula abusiva é aquela que é notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual (...), conforme a lição do Prof. Nelson Nery Júnior. Assim, é aquela que leva a um insustentável desequilíbrio inicial na relação jurídica instaurada através do negócio jurídico travado, ou seja, o contrato já nasce completamente desequilibrado, estabelecendo ônus inexequíveis a uma parte e somente vantagens para a outra. Não é o que ocorre no caso em tela. A ré colocou à disposição dos autores vultosa quantia em dinheiro, possibilitando a eles a aquisição de seu imóvel, ainda estabelecendo condições muito mais benéficas para o pagamento do mútuo do que aquelas regularmente encontradas no mercado, com taxa de juros anual menor e possibilidade de pagamento em 300 parcelas. Ora, o fato de o contrato estabelecer a remuneração da instituição financeira através da aplicação de juros aos valores a serem restituídos, assim como que sejam estes corrigidos monetariamente, é absolutamente regular, já que não se espera que pessoa jurídica de direito privado, cujo fito é a percepção de lucro, ceda sua mercadoria, que é o dinheiro, graciosamente. Portanto, não merece prosperar a alegada nulidade das cláusulas contratuais, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva, tampouco o desequilíbrio contratual, tendo sido pactuadas em observância aos ditames legais que regem a matéria. Ademais, a taxa de juros cobrada está em plena adequação com a legislação vigente, assim como não há capitalização ou usura, pelo que o contrato foi firmado em observância aos ditames de nosso ordenamento jurídico. Desta forma, pelo que se verifica do contrato, não nasceu a relação jurídica já desequilibrada, sendo inexequível a obrigação atinente à mútua. Ressalto que, tanto assim não o é, que a maioria das pessoas que contrata mútuos desta espécie quita seus débitos regularmente, demonstrando a exequibilidade de seus termos. Vale dizer, as cláusulas contratuais não podem ser reputadas abusivas. Por outro lado, é certo que o equilíbrio contratual é instaurado no momento da celebração do negócio jurídico, sendo que a equação econômico-financeira do contrato daí decorrente deve ser mantida durante todo o seu cumprimento. Em outras palavras, se ocorrer algum fato no curso da vigência do contrato que afete intrinsecamente esta equação, necessária a revisão de seus termos, de modo a restabelecer o equilíbrio. Não é, entretanto, qualquer fato que permite tal revisão, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão, adotada de longa data pela doutrina e jurisprudência e normalizada pelo novo Código Civil em seu artigo 478. A regra é a aplicação do princípio da obrigatoriedade dos contratos, ou seja, que o contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido em todos os seus termos, não podendo a parte escusar-se ao seu cumprimento, salvo em pontuais

casos decorrentes de caso fortuito ou força maior: pacta sunt servanda. Somente é relativizada tal obrigatoriedade se a situação de fato também for significativamente alterada: é a chamada cláusula rebus sic stantibus. No caso em tela, não há qualquer indicativo de que a equação econômico-financeira estabelecida entre as partes tenha sido atingida por fato extraordinário e imprevisível, alheio às cláusulas contratuais firmadas entre as partes, gerando um desequilíbrio tal que impedisse o seu cumprimento.

DAS TAXAS DE RISCO DE CRÉDITO E DE ADMINISTRAÇÃO No que tange à cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, tratando-se de financiamento imobiliário levado a efeito com recursos do FGTS, a cobrança das taxas em questão está prevista na Resolução nº 246, de 10.12.1996, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, como forma de proteção e remuneração do capital fundiário dos trabalhadores, sendo cobradas em valores não abusivos, motivo pelo qual não se trata de cobrança ilegal. Portanto, além de expressamente pactuadas, há previsão legal para sua cobrança, nos moldes exigidos pela CEF, não havendo que se falar em abusividade ou ilegalidade das taxas em questão.

INCONSTITUCIONALIDADE DO DL Nº 70/66: No que tange à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, que cuida da execução extrajudicial, vale destacar que o Supremo Tribunal Federal já declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo nº 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003, pág. 376). Da mesma forma, conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Outrossim, permanecendo inadimplentes, não há como impedir que a ré proceda à inclusão dos nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO: Por fim, conforme afirmado acima e demonstrado nos autos pelos documentos apresentados, não se configurou a situação de pagamentos indevidos pelos autores à ré, não restando valores a serem restituídos ou compensados. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), pro rata, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa, porém, a execução, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 12, Lei 1.060/50).

2008.61.00.018212-6 - EDSON NARVAES X MARINA APARECIDA BARBOSA NARVAES (SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X ALMEIDA MENDONÇA - CREFISA (SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP093190 - FELICE BALZANO)

Vistos e etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por EDSON NARVAES e MARINA APARECIDA BARBOSA NARVAES em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL e ALMEIDA MENDONÇA - CREFISA, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação da execução extrajudicial referente ao contrato de financiamento habitacional pelo SFH nº 1.1367.0418.057-2 ao fundamento de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e inobservância do procedimento legal de execução extrajudicial. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 73). Aditamento à inicial às fls. 75/81. A tutela antecipada foi indeferida, às fls. 82/83, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento pelos autores, ao qual foi negado provimento (fls. 203/205). Citada, a CEF ofereceu contestação, alegando preliminarmente a litigância de má-fé, a inépcia da inicial, a carência da ação em face da adjudicação do imóvel em 16 de julho de 2003, requerendo a inclusão do agente fiduciário no pólo passivo. No mérito, pugna pelo reconhecimento da prescrição e pela improcedência do pedido, alegando que a autora está inadimplente já há longo tempo. Sustenta, ainda, a constitucionalidade e a regularidade do processo de execução extrajudicial previsto no decreto-lei 70/66. Réplica (fls. 181/188). Decisão de fl. 189, que determinou a integração do agente fiduciário à lide. Citada, a ré CREFISA contentou o feito alegando em preliminar sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a improcedência do pedido e a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. Réplica às fls. 262/2269. Vieram os autos conclusos, assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Tratando-se de matéria que independe da produção de outras provas, julgo antecipadamente a lide. Não há que se falar em carência da ação em razão da adjudicação do imóvel, na medida em que a autora discute a regularidade da execução extrajudicial e sustenta a ilegalidade do procedimento adotado pela ré. Verifico, ainda, não ser temerária a ação proposta pelos autores, pois a tese de inconstitucionalidade e invalidade do procedimento previsto pelo Decreto-Lei 70/66 é ainda possível de ser trazida ao Poder Judiciário, o que afasta a alegação de litigância de má-fé. A denunciação da lide ao agente fiduciário já foi decidida nos autos à fl. 189. Por fim, rejeito a preliminar ao mérito de prescrição suscitada pela ré, porquanto o cerne da questão posta não se prende à anulação ou rescisão do contrato em razão de vícios do consentimento artigo 178, 9º, V, do

Código Civil/1916 ou do artigo 178 do Código Civil de 2003), mas, tão-somente, à anulação da execução extrajudicial. Passo ao exame do mérito. O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66. A norma citada não é incompatível com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplimento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. Neste diapasão, vale destacar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o procedimento de execução extrajudicial, como revela a seguinte ementa: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). Quanto ao procedimento da execução extrajudicial: No que tange à regularidade do procedimento executório de alienação do imóvel adquirido pela autora, esta alega irregularidades perpetradas pelo agente fiduciário, que não teria enviado as notificações e avisos de pagamento previstos em lei ou observado o procedimento quanto à publicação dos editais de leilões. As rés, por sua vez, sustentam, além da constitucionalidade do decreto-lei 70/66, que a execução extrajudicial teve início regular, com o recebimento da solicitação de execução da dívida acompanhada do demonstrativo de débito, do contrato de financiamento, da certidão do imóvel e dos avisos de cobrança regulamentares. Informam que os autores foram notificados pessoalmente para saldar a dívida no prazo de 20 (vinte) dias, através de correspondências endereçadas ao local do imóvel objeto do contrato. Não tendo sido atendidas as convocações, procedeu-se à notificação editalícia, conforme previsão legal. Pois bem, dito isto, não vislumbro, no caso em tela, afronta à garantia do devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, nem a ocorrência de ilegalidades no procedimento de execução extrajudicial, que culminou com a adjudicação do imóvel pela CEF. O Decreto n. 70/66 já teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, uma vez que todo o procedimento nele regulado submeteu-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo nº 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003, pág. 376). Resta, portanto, analisar a regularidade do procedimento, contestado pelos autores. O art. 31 e 1º do citado decreto-lei dispõe que, tendo optado o credor pela execução do débito nos termos nele previstos, formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, e este, nos dez dias seguintes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de cartório de títulos e documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. O 2º do mesmo dispositivo legal prevê que, quando o

devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Ainda, não promovendo o devedor a purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32). No caso concreto, foram juntados aos autos os avisos de recebimento da cobrança assinados pela portaria do condomínio dos autores, em 25/10/2002 e 02/12/2002, (fls. 161/163). Não tendo sido pago o débito, foi feita a notificação extrajudicial (fl. 125/158), tendo sido este documento registrado no Cartório do 7º Registro de Títulos e Documentos de São Paulo, em fevereiro e março de 2003, conforme certidões positivas acostada às fls. 126 e 128, na forma prevista no art. 31 supratranscrito. Não purgada a mora, foram publicados os editais de leilão (fls. 155/160), no Jornal O Dia nas seguintes datas: 12/05/2003, 15/05/2003, 24/05/2003, 28/05/2003, 06/06/2003 e 14/06/2003. Nem se alegue que o jornal O Dia não satisfaz o requisito da publicidade ampla, uma vez que não se pode exigir do agente fiduciário a publicação dos editais nos maiores jornais de circulação do País, sem atentar-se para o elevado custo que tal exigência poderia acarretar. Ademais, a exigência prevista no referido dispositivo legal é a de que o edital seja publicado em jornal de ampla circulação na região onde se localiza o imóvel, cabendo ao interessado provar que não se trata de jornal de ampla circulação, vez que não há nos autos como verificar a tiragem do jornal. In casu, trata-se de jornal onde geralmente são feitas as publicações de editais em São Paulo, o que se pode observar pela inúmera quantidade de publicações nas páginas juntadas. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado, apreciando um caso concreto: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 228736 Processo: 200503000068702 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094118 Fonte DJU DATA:26/07/2005 PÁGINA: 205 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO

ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VISANDO SUSPENDER OS EFEITOS DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL DECORRENTE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES DESNECESSÁRIA - POSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO UNILATERALMENTE PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios.2. Não é possível afirmar que o edital não foi publicado em jornal de grande circulação, uma vez que não há nos autos como verificar a tiragem diária do jornal O DIA, cabendo aos recorrentes o ônus da prova acerca dessa circunstância. 3. Não se pode admitir como verdadeira a alegação de falta de notificação prévia do devedor, especialmente porque em casos como o presente, a Caixa Econômica Federal promoveu a execução extrajudicial somente após esgotadas todas as possibilidades de transação ou renegociação de dívida. Aliás, as próprias declarações da parte agravante em sua minuta (fls. 05) dão conta de que inúmeras tentativas de composição amigável com a agravada foram realizadas sem sucesso.4. Quanto a eleição do agente fiduciário não tem aplicação ao caso o 2 do art. 30 do Decreto-lei n 70/66, já que não se trata de agente fiduciário eleito nos termos do inciso II do art. 30 do referido decreto, mas sim de utilização pela Caixa Econômica Federal, sucessora do BNH, das prerrogativas dispostas no inciso I e 1 do artigo 30 do Decreto-lei n 70/66. Assim, não se faz necessário nos casos de execução extrajudicial de hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da habitação (Art. 30, I, DL 70/66), que o agente fiduciário seja eleito de comum acordo entre credor e devedor, porquanto a Caixa Econômica Federal, sucessora do BNH podia, nos termos do 1 do art. 30 do Decreto-lei n 70/66, exercer as funções de agente fiduciário diretamente ou determinar o exercício dessa função através das pessoas mencionadas no inciso II do artigo em apreço.5. A inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito está prevista no art. 43 da Lei nº 8.078/90, não configurando ato ilegal ou abuso de poder, até porque no caso a inclusão dos mutuários confessadamente devedores no cadastro público de inadimplentes não se apresenta prima facie como modo coercitivo de pagamento da dívida porque a agravada tem a seu favor instrumento sério destinado a isso, a execução extrajudicial.6. Agravo improvido. Agravo regimental prejudicado.ACÓRDÃO: Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 176544 Processo: 200303000174517 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 30/08/2005 Documento: TRF300098360 Relator: Juiz JOHONSOM DI SALVO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE LIMINAR VISANDO SUSTAR O LEILÃO EXTRAJUDICIAL OU, ALTERNATIVAMENTE, IMPEDIR O REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO DECORRENTE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO 1. A constitucionalidade do DL 70/66 já foi afirmada pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Impossível acolher a alegação da agravante formulada no sentido de o edital ter sido publicado em jornal (de Sorocaba) sem qualquer expressão na cidade, porquanto o jornal Diário do Interior tem uma tiragem diária de 10.900 (dez mil e novecentos) exemplares e circula na região. Não é possível afirmar que com uma tiragem dessas trata-se de um jornal inexpressivo.3. A parte

agravante encontrava-se inadimplente com a Caixa Econômica Federal - CEF desde outubro de 2001 e só cuidou de ajuizar media judicial no mínimo de um ano e quatro meses depois.4. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. Ademais o edital foi publicado com todas as informações necessárias, quais sejam, data e local do leilão, descrição e localização do imóvel, indicações do agente financeiro, do agente fiduciário, do saldo devedor e do leiloeiro designado para a realização do referido procedimento.Por tudo isso, não constato a ocorrência irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme entendimento do STF (RE n.º 223.075-DF, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06.11.98, p. 22).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), pro rata, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa, porém, a execução, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 12, Lei 1.060/50).Custas na forma da lei.

2008.61.00.032441-3 - FERNANDO AMARAL(SP246350 - ERIKA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, ajuizada por FERNANDO AMARAL em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pelos fundamentos que expõem na inicial.Tutela antecipada deferida (fls. 54/66).Devidamente citada a ré apresentou contestação (fls. 54/66).Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a autora formulou pedido de desistência à fl. 82, tendo a Caixa Econômica Federal - CEF permanecido inerte.Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil.Custas e honorários a serem arcados pela parte autora, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo artigo 12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitada do autor, nos termos do 2º do artigo 11 da referida lei.Defiro o desentranhamento requerido, desde que os documentos sejam devidamente substituídos por cópias, nos termos do Provimento n.º 64 da COGE Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2009.61.00.000127-6 - BM&f BOVESPA S/A - BOLSA DE VALORES MERCADORIAS E FUTUROS X ASSOCIACAO BM&F X ASSOCIACAO BOVESPA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, proposta por BM&F BOVESPA S/A BOLSA DE VALORES, em face da UNIÃO FEDERAL, pelos fundamentos que expõe na exordial.Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 212/240).Réplica às fls. 243/256.Estando o processo em regular tramitação, vem o autor manifestar sua desistência, apresentando renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 263).Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.Decido.A hipótese em comento é diversa de mera desistência do feito. Enquanto a desistência tem cunho eminentemente processual, a pefalada renúncia trata de questão de direito material, que afeta a substância da própria pretensão posta em juízo, obstando, inclusive, que os autores voltem a intentar a ação.Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso V, e único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios a serem arcados pela parte autora, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.00.011931-7 - CLENILDE FERREIRA ARAUJO CARLOS(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos e etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por CLENILDE FERREIRA ARAUJO CARLOS em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação da execução extrajudicial referente ao contrato de financiamento habitacional pelo SFH nº 8.0237.0087286-0, ao fundamento de inobservância do procedimento legal.Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.A tutela antecipada foi deferida, às fls. 22/23. o que ensejou a interposição de agravo de instrumento pela ré, o qual provido às fls. 149/150. Citada, a CEF ofereceu contestação, alegando preliminarmente a falta de interesse de agir, em face da adjudicação do imóvel em 06 de novembro de 2006, requerendo a inclusão do agente fiduciário no pólo passivo. No mérito, pugna pelo reconhecimento da prescrição e pela improcedência do pedido, alegando que a autora está inadimplente já há longo tempo. Sustenta, ainda, a constitucionalidade e a regularidade do processo de execução extrajudicial previsto no decreto-lei 70/66.Réplica (fls. 174/194). Vieram os autos conclusos, assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDOTratando-se de matéria que independe da produção de outras provas, julgo antecipadamente a lide. Não há que se falar em carência da ação em razão da adjudicação do imóvel, na medida em que a autora discute a regularidade da execução extrajudicial e sustenta a ilegalidade do procedimento adotado pela ré.Indefiro, no entanto, o pedido de denunciação da lide ao agente fiduciário, porquanto este não participa da relação jurídica material versada nos autos. O vínculo jurídico existente é entre a ré e o agente fiduciário, não possuindo este interesse jurídico na demanda.Por fim, rejeito a preliminar ao mérito de prescrição suscitada pela ré, porquanto o cerne da questão posta não se prende à anulação ou rescisão do contrato em razão de vícios do consentimento artigo 178, 9º, V, do Código Civil/1916 ou do artigo 178 do Código Civil de 2003),

mas, tão-somente, à anulação da execução extrajudicial. Passo ao exame do mérito. O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66. A norma citada não é incompatível com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. Neste diapasão, vale destacar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o procedimento de execução extrajudicial, como revela a seguinte ementa: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). Quanto ao procedimento da execução extrajudicial: No que tange à regularidade do procedimento executório de alienação do imóvel adquirido pela autora, esta alega irregularidades perpetradas pelo agente fiduciário, que não teria enviado as notificações e avisos de pagamento previstos em lei ou observado o procedimento quanto à publicação dos editais de leilões. A ré, por sua vez, sustenta, além da constitucionalidade do decreto-lei 70/66, que a execução extrajudicial teve início regular, com o recebimento da solicitação de execução da dívida acompanhada do demonstrativo de débito, do contrato de financiamento, da certidão do imóvel e dos avisos de cobrança regulamentares. Informa que a autora foi notificada pessoalmente para saldar a dívida no prazo de 20 (vinte) dias, através de correspondências endereçadas ao local do imóvel objeto do contrato. Não tendo sido atendidas as convocações, procedeu-se à notificação editalícia, conforme previsão legal. Pois bem, dito isto, não vislumbro, no caso em tela, afronta à garantia do devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, nem a ocorrência de ilegalidades no procedimento de execução extrajudicial, que culminou com a adjudicação do imóvel pela CEF. O Decreto n. 70/66 já teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo nº 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003, pág. 376). Resta, portanto, analisar a regularidade do procedimento, contestado pela autora. O art. 31 e 1º do citado decreto-lei dispõe que, tendo optado o credor pela execução do débito nos termos nele previstos, formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, e este, nos dez dias seguintes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de cartório de títulos e documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. O 2º do mesmo dispositivo legal prevê que, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato,

cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Ainda, não promovendo o devedor a purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32). No caso concreto, foram juntados aos autos os avisos de recebimento da cobrança no endereço da autora, em 03/05/2006 e 29/03/2006, (fl. 103). Não tendo sido pago o débito, foi feita a tentativa de notificação extrajudicial (fl. 105), tendo sido este documento registrado no Cartório do 7º Registro de Títulos e Documentos de São Paulo, em junho/2006, conforme certidão negativa acostada à fl. 105, na forma prevista no art. 31 supratranscrito. Não purgada a mora, foram publicados os editais de leilão (fls. 109/114), no Jornal O Dia nas seguintes datas: 30/09/2006, 11/10/2006, 18/10/2006, 19/10/2006, 31/10/2006 e 04, 05, 06/11/2006. Nem se alegue que o jornal O Dia não satisfaz o requisito da publicidade ampla, uma vez que não se pode exigir do agente fiduciário a publicação dos editais nos maiores jornais de circulação do País, sem atentar-se para o elevado custo que tal exigência poderia acarretar. Ademais, a exigência prevista no referido dispositivo legal é a de que o edital seja publicado em jornal de ampla circulação na região onde se localiza o imóvel, cabendo ao interessado provar que não se trata de jornal de ampla circulação, vez que não há nos autos como verificar a tiragem do jornal. In casu, trata-se de jornal onde geralmente são feitas as publicações de editais em São Paulo, o que se pode observar pela inúmera quantidade de publicações nas páginas juntadas. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado, apreciando um caso concreto: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 228736 Processo: 200503000068702 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094118 Fonte DJU DATA:26/07/2005 PÁGINA: 205 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO

ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VISANDO SUSPENDER OS EFEITOS DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL DECORRENTE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES DESNECESSÁRIA - POSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO UNILATERALMENTE PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios.2. Não é possível afirmar que o edital não foi publicado em jornal de grande circulação, uma vez que não há nos autos como verificar a tiragem diária do jornal O DIA, cabendo aos recorrentes o ônus da prova acerca dessa circunstância. 3. Não se pode admitir como verdadeira a alegação de falta de notificação prévia do devedor, especialmente porque em casos como o presente, a Caixa Econômica Federal promoveu a execução extrajudicial somente após esgotadas todas as possibilidades de transação ou renegociação de dívida. Aliás, as próprias declarações da parte agravante em sua minuta (fls. 05) dão conta de que inúmeras tentativas de composição amigável com a agravada foram realizadas sem sucesso.4. Quanto a eleição do agente fiduciário não tem aplicação ao caso o 2 do art. 30 do Decreto-lei n 70/66, já que não se trata de agente fiduciário eleito nos termos do inciso II do art. 30 do referido decreto, mas sim de utilização pela Caixa Econômica Federal, sucessora do BNH, das prerrogativas dispostas no inciso I e 1 do artigo 30 do Decreto-lei n 70/66. Assim, não se faz necessário nos casos de execução extrajudicial de hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da habitação (Art. 30, I, DL 70/66), que o agente fiduciário seja eleito de comum acordo entre credor e devedor, porquanto a Caixa Econômica Federal, sucessora do BNH podia, nos termos do 1 do art. 30 do Decreto-lei n 70/66, exercer as funções de agente fiduciário diretamente ou determinar o exercício dessa função através das pessoas mencionadas no inciso II do artigo em apreço.5. A inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito está prevista no art. 43 da Lei nº 8.078/90, não configurando ato ilegal ou abuso de poder, até porque no caso a inclusão dos mutuários confessadamente devedores no cadastro público de inadimplentes não se apresenta prima facie como modo coercitivo de pagamento da dívida porque a agravada tem a seu favor instrumento sério destinado a isso, a execução extrajudicial.6. Agravo improvido. Agravo regimental prejudicado.ACÓRDÃO: Origem: TRF - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 176544 Processo: 200303000174517 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 30/08/2005 Documento: TRF300098360 Relator: Juiz JOHONSOM DI SALVO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE LIMINAR VISANDO SUSTAR O LEILÃO EXTRAJUDICIAL OU, ALTERNATIVAMENTE, IMPEDIR O REGISTRO DA CARTA DE ARREMATIÇÃO DECORRENTE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO 1. A constitucionalidade do DL 70/66 já foi afirmada pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Impossível acolher a alegação da agravante formulada no sentido de o édito ter sido publicado em jornal (de Sorocaba) sem qualquer expressão na cidade, porquanto o jornal Diário do Interior tem uma tiragem diária de 10.900 (dez mil e novecentos) exemplares e circula na região. Não é possível afirmar que com uma tiragem dessas trata-se de um jornal inexpressivo.3. A parte agravante encontrava-se inadimplente com a Caixa Econômica Federal - CEF desde outubro de 2001 e só cuidou de

ajuizar media judicial no mínimo de um ano e quatro meses depois.4. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. Ademais o edital foi publicado com todas as informações necessárias, quais sejam, data e local do leilão, descrição e localização do imóvel, indicações do agente financeiro, do agente fiduciário, do saldo devedor e do leiloeiro designado para a realização do referido procedimento. Por tudo isso, não constato a ocorrência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme entendimento do STF (RE n.º 223.075-DF, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06.11.98, p. 22). Ressalto, por fim, que a tutela antecipada de fls. 22/23 foi cassada pelo provimento do agravo de instrumento interposto pela ré (fls. 149/150), não havendo necessidade de revogá-la em sede de sentença. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa, porém, a execução, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 12, Lei 1.060/50). Custas na forma da lei. Expeça-se ofício ao 12º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, conforme requerido pela ré à fl. 168, com cópia da decisão de fls. 149/150 e desta sentença.

2009.61.00.012787-9 - SYLAS RIBEIRO (PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Visto, etc. Trata-se de Ação Ordinária, proposta por SYLAS RIBEIRO em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando correção monetária da conta-poupança pela diferença do índice efetivamente creditado nos depósitos, BTNF (Bônus do Tesouro Nacional - Fiscal)/TRD, e o IPC (Índice de Preços ao Consumidor), reputado como indexador que refletiu a real inflação verificada referente aos meses de janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). O autor juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Aditamento à inicial às fls. 21/23, 26/27 de 31. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 34/43, pugnando pela prescrição dos juros e da correção pretendida, sustentando, ainda, a improcedência do pedido. Em face do julgamento da exceção de incompetência, foi determinada a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 49). O autor apresentou o extrato da conta à fl. 67. Vieram os autos conclusos para decisão, assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Quanto à alegação de prescrição do Plano Verão a partir de 07.01.2009, observo que a presente ação foi proposta em 29.12.2008, e, conforme jurisprudência dominante, o dies a quo do prazo prescricional será a data em que deveriam ter sido creditados os índices, ou ainda, do creditamento a menor dos mesmos. Aplicada a prescrição vintenária em relação à CEF, face à regra preconizada no art 173, 1º, II da C.F. (TRF 3, AC 585182, rel. Juiz Manoel Álvares). Desta forma, não ocorreu a prescrição em relação ao índice de janeiro de 1989. Também, não restou caracterizado, na espécie, o invocado óbice da prescrição dos juros, pois, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. 1. Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Tal lapso temporal subsiste, mesmo após a vigência do Novo Código Civil, por força do seu art. 2.028.2. Em relação aos juros contratuais ou remuneratórios, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. (Precedentes: TRF-3, AC nº 1999.03.99.046059-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 22/10/2004, p. 364; STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214. 3. Agravo legal improvido.) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 612445, Processo: 200003990439614, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 01/02/2006, Documento: TRF300100757, Fonte DJU DATA: 17/02/2006, PÁGINA: 478, Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA). Passo ao exame do mérito propriamente dito. A questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernentes ao Plano Verão (Jan/89) encontra-se pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme transcrição a seguir: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF E 211/STJ. BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CAPTAÇÃO DE DEPÓSITOS. IDÊNTICO CONGLOMERADO ECONÔMICO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUENAL. INEXISTENTE. I - Não prequestionados temas objeto dos inconformismos, a admissibilidade do recurso especial, no particular, encontra óbice nas Súmulas n. 282 e 356 do STF e 211 do STJ. II - Descabida a prescrição quadrienal ou quinquenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. III - Pertencendo a empresa captadora dos depósitos em poupança ao mesmo conglomerado econômico do banco réu, tem este legitimidade passiva ad causam para responder por dano causado ao contratante. IV - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89). V - Impertinente a denúncia da lide à União e ao BACEN. VI - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a

sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.VII - Recursos especiais conhecidos em parte, provendo-se parcialmente o dos Bancos Real e Itaú e integralmente o do Banco Bradesco.(Resp. 205961/SP, Rel. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, 12.03.2002, DJU 03.06.2002, STJ) No caso dos autos, verifico, pela análise dos extratos acostados que o autor era titular da conta-poupança nº 3344-8, da agência nº 0235, com data de aniversário no dia 01, anterior à edição da MP n. 32 e da Lei n. 7.730/89, em até 15 de janeiro de 1989, com período aquisitivo já iniciado razão pela qual não pode ser atingida por seus termos.A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, introduziu duas grandes modificações: transferiu ao BACEN a responsabilidade de administração da conta-poupança, com a efetiva correção dos depósitos existentes, a partir de 16 de março de 1990, e determinou a substituição do indexador a ser utilizado para a atualização dos valores, em lugar do IPC seria aplicado o BTNF, que foi fixado em montante muito inferior à real inflação do período, procedendo à atualização de forma inadequada.Contudo, a jurisprudência restou pacificada no sentido de que com o advento da Medida Provisória em 15.03.1990, inclusive, os poupadores que possuíam cadernetas de poupança cuja data de aniversário incidia a partir de 16 de março de 1990, seriam alcançados pela nova legislação que alterou o critério da correção monetária, determinando aplicação da BTNF. Com relação ao índice de março de 1990, a competência para sua aplicação é das instituições financeiras, pois o período de 30 dias utilizado para medição da inflação era computado a partir do 15º dia do mês. Assim, até o dia 15 de março de 1990, foi completado o ciclo mensal para incidência do montante de 84,32%, ou seja, anteriormente à vigência dos diplomas legais ora questionados, estando os depósitos sob a responsabilidade das mencionadas instituições financeiras e já integralmente corrigidos pelo IPC de 84,32%. Verifico que se pacificou na jurisprudência do STJ, que a correção monetária dos saldos bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, efetua-se pela variação do BTN Fiscal, nos termos do 2º do art. 6º daqueles diplomas legais.Contudo, em relação aos valores que não foram bloqueados pelo Plano Collor foi firmada a jurisprudência no sentido da aplicabilidade do IPC até junho de 1990, vez que disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90.Nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÕES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO E FEVEREIRO/89. ÍNDICE DE 26,06%; 42,72 E 10,14%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. SUCUMBÊNCIA.1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é, por igual, exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL.2. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.3.Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% (Plano Bresser)e de 42,72 e 10,14% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, somente com data-base na primeira quinzena.4.Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90.5. No tocante à correção monetária, reforma-se a r. sentença, para determinar a incidência dos critérios do Provimento CGJF nº 26/01 (Resolução nº 242-CJF), nos limites do pedido, os quais são consagrados pela jurisprudência como próprios e específicos das hipóteses de condenação judicial, como na espécie.6. Os juros de mora, na forma do artigo 405 e 406 do NCC, devem ser fixados somente a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal, ou seja, com base na SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95) que não deve ser cumulada, desde quando computada, com outros índices, a título de correção monetária ou juros de mora, sem prejuízo, porém, dos juros remuneratórios contratados.7. Tendo ambas as partes decaído, e nenhuma delas em parcela mínima, é recíproca a sucumbência, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil.8. Precedentes.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1127314, Processo: 200361000082766, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 27/09/2006, Documento: TRF300106720, Fonte DJU DATA:04/10/2006, PÁGINA: 286, Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA)Observe, ainda, ser pacífica a jurisprudência quanto a aplicação da TRD (Taxa Referencial Diária), e não o IPC, às correções monetárias das cadernetas de poupança em relação a partir de fevereiro de 91, por força da MP 294/91, convertida na Lei 8.177/91, sem ofensa ao direito adquirido dos poupadores.Corroborando entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. JANEIRO/89, MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. MATÉRIA PACIFICADA PELA JURISPRUDÊNCIA.1. Os extratos apresentados sem a data do aniversário das contas de caderneta de poupança caracterizam a ausência do fato constitutivo do direito dos autores. Processo extinto sem o julgamento do mérito em relação a um dos autores.2. O índice aplicado para a correção das cadernetas de poupança com data-base anterior a 15/01/89 é o IPC, sendo a CEF a responsável pelas correções deste período. Contudo, para a

correção daquelas com data-base após esta data, aplica-se a variação da LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional), em observância à MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89. Legitimidade da CEF decretada de ofício.3. É pacífico na jurisprudência que o banco depositário (CEF) é legitimado passivamente nas ações em que se busca a correção monetária das contas de caderneta de poupança com aniversário até o dia 15 de março/90. O Banco Central do Brasil, na qualidade de depositário dos recursos financeiros que lhe foram transferidos em virtude do bloqueio dos cruzados novos (Lei nº 8.024/90), é legitimado passivamente em relação aquelas com data de aniversário posterior a 15 de março de 1990, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Legitimidade da CEF reconhecida de ofício. Precedentes.4. Em face do teor da Súmula 725, do STF (É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN-Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I), deve ser aplicado o BTN-Fiscal, em substituição ao IPC, na correção do saldo das cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 15 de março/90.5. É pacífico na jurisprudência que o índice aplicável às correções monetárias das cadernetas de poupança em relação a fevereiro de 91 é a TRD (Taxa Referencial Diária) e não o IPC.6. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101000344027, Processo: 200101000344027, UF: MG, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 19/12/2005, Documento: TRF100226723, Fonte DJ DATA: 24/4/2006, PAGINA: 102, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE)Cumprir observar que devem ser aplicados os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, tendo em vista que o percentual mínimo de juros aplicável às cadernetas de poupança, à época, era de 6% ao ano, conforme disposto no 3º do art.12 do Decreto -lei 2.284/86, com a redação, in verbis:3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorado pelo Conselho Monetário NacionalNo referente aos juros de mora, consigno que devem ser aplicados na liquidação ainda que não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expressos na sentença/acórdão, nos termos da Súmula nº254 do C. STF. Pontuo que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil. A partir de então, observar-se-á a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art.406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007)Devo ressaltar que a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente.Nesses termos, a mora é regida pela legislação vigente ao tempo de sua existência, nos moldes acima dispostos. Portanto, entendo que a taxa a ser aplicada quando da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art.543-C do Código de Processo Civil. Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias inferiores visando a pacificação da ordem jurídica. Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior.Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ, em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art.543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis:FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART.406 DO CC/2002. SELIC.1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice

correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727842, DJ de 20/11/08).4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso.Cumpre ressaltar que reconheço o direito dos autores à correção monetária da caderneta de poupança nº 3344-8, da agência nº 0235, correspondente ao IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990, este relativo aos valores que não sofreram bloqueio e, conseqüentemente, estavam sob responsabilidade das instituições financeiras, cujos valores apuraram-se em momento oportuno.Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta:- julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar a ré ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas cadernetas de poupança dos autores, por meio do credenciamento do percentual 42,72% correspondente ao IPC de janeiro de 1989, bem como ao percentual 44,80%, correspondente ao IPC de abril de 1990, este sobre os valores que não foram bloqueados pelo BACEN na conta poupança nº 3344-8, da agência nº 0235, descontando-se eventuais índices já aplicados, com a incidência dos juros remuneratórios, capitalizados, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança, a serem apurados oportunamente nos moldes acima expostos.Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art.406 do Código Civil em vigor, isto é, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária.Em decorrência da sucumbência parcial entre a autora e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.013684-3 - RWA ARTES GRAFICAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RWA ARTES GRÁFICAS LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, objetivando que a autoridade impetrada se abstenha da exigência da COFINS, com base na Lei nº 10.833/03, ante sua inconstitucionalidade e ilegalidade. Pretende, ainda, que a mesma autoridade se abstenha de exigir a retenção na fonte, por parte das tomadoras de serviços, de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento) dos pagamentos, a título de COFINS (3%), CSLL (1%) e PIS (0,65%). Requer, mais, que a autoridade coatora não a impeça de efetuar a compensação dos valores recolhidos a título de COFINS com base na Lei nº 10.833/03, além dos retidos a título de COFINS, CSLL e PIS, nos últimos dez anos, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, sem as limitações do artigo 170-A do CTN e dos artigos 3º e 4º da LC nº 118/05, incidindo correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) a partir de cada recolhimento indevido e taxa SELIC após 1º.01.96 ou, subsidiariamente, aplicando-se os mesmos critérios adotados pela União na cobrança de seus créditos. Postula, por fim, que a impetrada se abstenha de promover, por qualquer meio, a cobrança dos valores correspondentes à contribuição em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, recusas de expedição de Certidão Negativa de Débitos ou inscrições em órgão de controle.Afirma ser pessoa jurídica de direito privado, desenvolvendo atividades de impressão de material para uso industrial, comercial e publicitário, estando sujeita à tributação pelo lucro real.Aduz que, com o advento da Lei nº 10.833/03, fruto da conversão da Medida Provisória nº 135/03, iniciou-se a exigência do recolhimento da COFINS à alíquota de 7,6%, incidente sobre a receita bruta, além da retenção na fonte, por parte das tomadoras de serviços, de 4,65% dos pagamentos a título de COFINS, CSLL e PIS.Sustenta que a Medida Provisória nº 135/03, convertida na Lei nº 10.833/03, é inconstitucional, por ofensa ao artigo 246 da Lei Maior, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Além disso, o artigo 10 do mesmo diploma legal, ao atribuir tratamento diferenciado às pessoas jurídicas, de acordo com a forma de tributação pelo imposto de renda, também vai de encontro ao artigo 150, II e 246 da Constituição Federal, pois a admissibilidade da distinção tributária somente passou a ser prevista pelo 9º do artigo 195, introduzido pela Emenda Constitucional nº 20/98, que não poderia ser regulamentado por medida provisória.Acrescenta, ao final, que a Lei nº 10.833/03 ofende o artigo 7º da Lei Complementar nº 95/98, por abordar matérias estranhas entre si e não cuidar de um único objeto em seu texto, estando eivada do vício da ilegalidade.Com a inicial vieram os documentos que entendeu necessários ao ajuizamento da presente ação.Liminar indeferida às fls. 57/59.Inconformado, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região (fls. 73/103), tendo sido indeferida a tutela antecipada (fls. 118/121) e, ao final, negado seguimento (fl. 179).Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 105/110).Manifestação do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento de feito (fls. 112/113).Às fls. 123/128, foi proferida sentença, julgando improcedente o pedido e denegando a segurança.Às fls. 134/135, foram interpostos Embargos de Declaração pela impetrante, aos quais foi negado provimento (fls. 137/140).A impetrante apresentou apelação às fls. 151/169.Contra-razões da União Federal às fls. 174/176.Parecer do Ministério Público

Federal às fls. 184/196, pelo parcial provimento da apelação. Às fls. 201/205, o recurso foi julgado pela Sexta Turma do TRF da 3ª Região, tendo sido provido para anular a sentença, sob o fundamento de que é citra petita. Retornaram os autos a este Juízo para novo julgamento. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. O pedido formulado impõe a análise da suposta inconstitucionalidade e ilegalidade da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que dispôs sobre a cobrança não-cumulativa da COFINS para as empresas que apuram o imposto de renda com base no lucro real, elevando a alíquota, neste regime, para 7,6%. A Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, deu a seguinte redação ao artigo 246 da Lei Maior: Art. 246. É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação desta emenda, inclusive. Por esse dispositivo constitucional, os artigos da Constituição, cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada no período de 1º.01.1995 até 11.09.2001, não poderão ser regulamentados por medida provisória. A redação original do artigo 195, I, CF assim vigorava: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (grifo nosso) II - dos trabalhadores. Com a Emenda Constitucional nº 20/98 houve a seguinte modificação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; (grifo nosso) c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; Sustenta a impetrante que a introdução da receita como hipótese de incidência de contribuição social, mais especificamente, da COFINS, afastaria que eventual Medida Provisória, in casu, a de nº 135/03, pudesse regulamentar o artigo que sofreu essa alteração, vale dizer, o artigo 195, I, CF. Vejamos a redação do artigo 1º da Medida Provisória nº 135/03, mantida na conversão da Lei nº 10.833/03: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (grifo nosso) Ora, ao contrário do que aduz a impetrante, não houve ofensa ao artigo 246 do texto constitucional, pois o tributo COFINS já estava previsto na redação original da Lei Maior, em 1988, não tendo a Medida Provisória em tela promovido a regulamentação da norma da constituição alterada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Observe-se que a contribuição à Seguridade Social incidente sobre faturamento já era previsto na redação original do artigo 195, inciso I, tendo a citada Medida Provisória apenas explicitado seu conteúdo. Não houve criação de figura tributária, portanto, eventuais alterações nos critérios da exigência da COFINS poderiam se dar por meio de medida provisória. A par disso, importa ressaltar que a Emenda Constitucional em apreço não alterou substancialmente a norma inserida no referido artigo 195, inciso I, o que reforça, ainda mais, a tese de não ocorrência de violação ao artigo 246 da Carta Magna. No que tange à fixação da alíquota 7,6% tão-somente às pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro real, permanecendo àquelas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente à Lei nº 10.833/03 (artigo 10), entendo não haver malferimento do princípio da isonomia e da capacidade contributiva, nem violação dos artigos 150, II e 246 da CF. A isonomia é imposta pelo artigo 150, II, CF, no sentido de que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, impedindo, assim, que em tal situação haja a diferenciação ou discriminação tributária. A razão vocacionada a fundamentar esse tratamento diferenciado é a capacidade contributiva e, excepcionalmente, razões extrafiscais. Justifica-se a diferenciação tributária quando, presente uma finalidade constitucionalmente amparada, o tratamento diferenciado seja estabelecido em função de critério que com ela guarde relação e que efetivamente seja apto a alcançar o fim colimado. Ademais deve haver uma relação de adequação e proporcionalidade entre a diferença fática e a diferenciação jurídica. No caso em apreço, entendo válida a discriminação tributária realizada pela Medida Provisória nº 135/03, convertida na Lei nº 10.833/03, porque as condições factuais apresentadas pelas pessoas jurídicas apontadas em seu artigo 10 admitem que funcionem como critério de desigualização jurídica por determinação constitucional. Inegável que a tributação pelo lucro presumido e pelo lucro real são situações substancialmente distintas. Por esse motivo, concluo que o fundamento constitucional da diferenciação tributária prevista no aludido artigo 10 da Lei nº 10.833/03 encontra-se no artigo 150, II, CF, que consagra o princípio da isonomia jurídica, e não no artigo 195, 9º. Em relação aos vícios apontados pela impetrante, por ofensa à Lei Complementar nº 95/98, constato que o escopo de seu artigo 7º é evitar a edição de normas legais que contenham em seu bojo previsões maliciosamente inseridas, sem serem notadas, ou seja, que não guarde relação com a matéria disciplina. Ora, não é esse o caso da Lei nº 10.833/03, que tratou unicamente de matéria tributária federal. Quanto à problemática da retenção na fonte prevista pelo artigo 30 da Lei nº 10.833/033, é cediço que não é afeta à base de cálculo da COFINS, pois se relaciona tão-somente à sistemática de arrecadação, atingindo de forma equânime todos os contribuintes integrantes do mesmo segmento empresarial a que pertence a impetrante. Para ilustrar o debate em curso, transcrevo o seguinte acórdão: **TRIBUTÁRIO. LEI 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003. RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PARA PIS, COFINS E CSLL POR EMPRESAS TOMADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. 1.** A Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, estabelece que as tomadoras de serviços profissionais sejam responsáveis pela retenção e recolhimento das contribuições para o PIS,

COFINS e CSLL, quando da prestação de serviços entre pessoas envolvidas na relação jurídica. Essa lei apenas alterou a forma de recolhimento dos tributos citados. Este ato, embora tenha restringido as formas de restituição de recolhimentos tributários indevidos, não deve ser afastado porque não há direito adquirido quanto à forma de recolhimento de tributo.2. Agravo de instrumento não provido.(TRF - 1ª REGIÃO., AG 200401000056635/MG, Sétima Turma, DJ: 16/7/2004, p. 59., Rel. Des. Fed. TOURINHO NETO) Por fim, ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária.Dessarte, não havendo a ilegalidade e a inconstitucionalidade apontadas pela impetrante, inexistente o direito líquido e certo a ser amparado por esta ação mandamental.Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, com fundamento no art.269, inc. I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25, Lei nº 12.016/09).

2007.61.00.035019-5 - IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP X DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY)

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, impetrado pela INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DOCES SANTA FÉ LTDA. contra ato do Sr. PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO E OUTROS, objetivando, com o reconhecimento da inconstitucionalidade e da ilegalidade da cobrança do Encargo de Capacidade Emergencial (Seguro-apagão), seja assegurado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, atualizados pela SELIC, com outros débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal.Alega a impetrante ser consumidora de energia elétrica, mantendo, nessa condição, contrato privado de fornecimento com a ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO - S.A. Acrescenta que o Governo Federal editou a Medida Provisória nº 14/2001, convertida na Lei nº 10.438/02, criando o Encargo de Capacidade Emergencial - ECE, popularmente denominado de seguro-apagão, regulamentado pelas Resoluções ANEEL nº 71/2002 e 249/2002, que foi cobrado de abril de 2002 a dezembro de 2005.Sustenta que o ECE tem natureza tributária, assemelhando-se à contribuição de intervenção no domínio econômico, razão pela qual deveria ter sido instituído nos termos do artigo 149 e 150, I da Constituição Federal e 97 do Código Tributário Nacional. Assinala que a base de cálculo e a alíquota da exação foram definidas por Resoluções da ANEEL, que cumpriu função legislativa vedada por nosso texto constitucional. Além disso, a Resolução nº 249/02, ao determinar a cobrança do ECE em fatura de energia elétrica, inseriu em contrato privado uma nova obrigação, independentemente de acordo entre as partes. Por fim, não foi observado o princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, III, CF, já que a ECE foi exigida no mesmo ano de sua criação.Dessa forma, entende fazer jus à restituição ou compensação dos valores recolhidos a título de ECE, sem a restrição do artigo 170-A do CTN.Liminar indeferida às fls. 46/49.Requisitadas as informações, prestou-as as autoridades coatoras às fls. 145/173, 175/189, 201/234.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 242/243.À fl. 247, foi determinada a inclusão da empresa concessionária de energia elétrica no feito como litisconsorte passivo necessário. Às fls. 256/286, a ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A apresentou sua contestação e às fls. 292/294, a impetrante ofereceu sua réplica.Vieram-me os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado,DECIDO.O Mandado de Segurança é um instrumento que visa proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação, ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for ou sejam quais forem as funções que exerça (art. 1º da Lei 12.016/09).O prazo para que o atingido pelo ato possa impetrar mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência do ato, conforme disposto no art. 23 da Lei nº 12.016/09, in verbis:O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Trata-se de prazo de decadência, que não admite nem interrupção nem prescrição; tão logo seja deflagrado, flui sem desvios ou intervalos até final. A consumação do prazo acarreta a perda do direito de impetrar o mandado de segurança e não propriamente da perda do direito que é veiculado, por essa ação, ao Estado-juiz. Nesse sentido, não há formação da coisa julgada material, podendo o impetrante propor em outras vias a ação para persecução do mesmo direito, visto que somente o uso do mandado de segurança fica afastado.A Súmula nº 632, do Supremo Tribunal Federal, espancou as dúvidas então existentes acerca da constitucionalidade desse prazo ao firmar que é constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança.O dies a quo é contado conforme o ato seja comissivo ou omissivo, bem como pela circunstância de ter ocorrido ou não o ato lesivo.É assente na doutrina e na jurisprudência que o prazo para o ajuizamento do mandado de segurança começa a correr a partir da data da ciência do ato apto a produzir efeitos, ou seja, quando se torna capaz de produzir lesão ao direito do impetrante. Por isso, não se conta o prazo da publicação de uma lei, quando ainda não se concretizou a ofensa ao direito do impetrante. Hipótese diversa é da lei que tem efeitos concretos, caso em que desde o dia em que entra em vigência flui o prazo para impetração do mandado.No caso concreto, a compensação dependerá de prévio reconhecimento, pelo Judiciário, da inexistência da obrigação, visto que o crédito invocado pela impetrante tem como fundamento a inconstitucionalidade da lei que o instituiu ou a ilegalidade dos atos normativos com suporte nos quais tenha sido exigido. Por isso, é ínsito ao pedido de compensação a declaração judicial de que os valores recolhidos pela impetrante a título de Encargo de Capacidade Emergencial eram indevidos, ou seja, não tem

como acolher aquele se não for reconhecida a existência destes. Por esse motivo, entendo que o termo final do ato imputado como ilegal, para fins de contagem do prazo para ajuizamento da ação mandamental, deve ser do último dia da exigência do denominado seguro-apagão. Assim, o ato coator tornou-se completo, operante e exequível a partir do abril de 2002, data do início da exigência da ECE, e findou em dezembro de 2005. Ora, o presente mandado de segurança foi impetrado em 19 de dezembro de 2007, conforme comprova o protocolo apostado à fl. 02 dos autos, de sorte que o prazo para impetração do presente mandado de segurança já havia se esgotado quando do ajuizamento da ação. De conseqüente, o prazo decadencial de cento e vinte dias estabelecido pela legislação de regência do mandado de segurança (art. 23), fluiu por inteiro antes do ajuizamento do presente writ. Posto Isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, reconheço a decadência supra referenciada e extingo o processo, nos termos do artigo 23, da Lei 12.016/09 c.c. artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25, Lei nº 12.016/09).

2008.61.00.022218-5 - JOHANATAN WAGNER RODRIGUEZ (SP262993 - EDUARDO MOREIRA LEITE) X GERENTE DE DESENVOLV DE RECURS HUMANOS DO CENTRO FED DE TECN - CEFET

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOHANATAN WAGNER RODRIGUEZ contra ato do Senhor GERENTE DE RECURSOS HUMANOS - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SÃO PAULO, objetivando a imediata posse no cargo em que obteve classificação no concurso público. Afirma o Impetrante que, em 07/05/2008, participou de concurso para Técnico de Laboratório/Área de Edificações, do quadro permanente de pessoal do Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo, conforme Edital nº 110/2007, tendo sido nomeado para o cargo após realizar todas as exigências do Edital. Alega que foi notificado em 22/08/2008, por meio do Ofício nº 317/2008, de que não seria possível tomar posse no cargo, sob a justificativa de que a formação era para Técnico e o diploma apresentado pelo Impetrante era de Tecnólogo. Aduz que a Resolução nº 218/73, do Conselho Federal de Engenharia Arquitetura e Agronomia, dispõe que o Tecnólogo está autorizado a desempenhar as funções técnicas, bem como que o Edital exige a apresentação do título relativo à formação mínima de Técnico na Área de Edificações. Sustenta que está apto a preencher o cargo oferecido pela impetrada, tendo em vista a sua experiência profissional como Técnico de Edifícios. A apreciação da liminar foi postergada para análise após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 61/69. Liminar deferida às fls. 70/71. Inconformado, o impetrado interpôs Agravo de Instrumento, juntado às fls. 79/90, que foi convertido em Retido. Parecer do i. representante do Ministério Público Federal às fls. 107/108, pela concessão da ordem. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da controvérsia cinge-se ao direito do impetrante de ser empossado no cargo de Técnico de Laboratório/Área Edificações perante o Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo, que não foi reconhecido pelo impetrado, sob o fundamento de possuir o diploma de Tecnólogo em Construção Civil e não de Técnico na Área de Edificações, como exigido pelo edital do concurso. A Constituição Federal, em seu artigo 37, prevê os princípios gerais da Administração Pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A legalidade, conforme conceito de Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, p. 89, significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal. Conclui o ilustre jurista que, além da atuação conforme à lei, legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos. No tocante aos serviços públicos, a administração pública deve obediência a diversos preceitos, dentre os quais, de que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei. O Edital é o ato pelo qual a Administração divulga a abertura do concurso, fixa os requisitos para participação, define o objeto e convida todos os interessados para dele fazerem parte, desde que atendidas às exigências nele estabelecidas. Diz-se que o Edital é a lei do concurso, de modo que o que nele estiver deve ser cumprido, sob pena de nulidade. Segundo o item 6.1.2.1, letra e, do Edital do Concurso em discussão (fl. 26), o candidato deverá entregar o título relativo à formação mínima exigida no item 1. O aludido item 1, no campo referente à Tabela III: Unidade de Ensino de Caraguatatuba (fl. 15), estabelece que para o cargo de Técnico de Laboratório/Área Edificações (Nível Intermediário) é exigida a formação de Técnico na Área de Edificações. Consoante o diploma conferido ao impetrante (fl. 44), ele se formou no Curso Superior de Tecnologia da Construção Civil, modalidade Edifícios, com o grau de Tecnólogo. A Resolução nº 218/73 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, por sua vez, ao discriminar as diferentes modalidades profissionais da Engenharia, estatui, em seu artigo 23, que Técnico de Nível Superior é equivalente a Tecnólogo (fl. 40). Como já exarado à fl. 71, a diferença entre as funções de técnico e tecnólogo circunscreve-se apenas a que o primeiro exige formação intermediária, ao passo que o segundo depende de formação superior. Portanto, ambos são técnicos, mas um (tecnólogo) de formação mais qualificada e abrangente que o outro (técnico). Nesse sentido, reconhece a própria autoridade impetrada a correspondência das funções, ao afirmar que são áreas totalmente correlatas. Raciocinar diferentemente ofenderia o princípio da razoabilidade - que objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais. De certo, a posse de um candidato menos qualificado, com formação somente intermediária, em prejuízo do mais qualificado, com graduação superior, resultaria na admissão de que excessos fossem cometidos em detrimento da finalidade pública. Acrescento a isso o fato de que o impetrante atingiu o nível de excelência no certame, por obter o primeiro lugar, demonstrando, à sociedade, deter a plena qualificação e aptidão para o cargo. Ora, como já assinalado e de acordo com as competências estabelecidas pelo Conselho Profissional a que o

impetrante é vinculado, o curso em que se graduou o habilita também ao exercício da profissão de Técnico na Área de Edificações. Logo, ele tem mais do que a formação mínima exigida pelo Edital. Pretender que ao emprego de nível médio só possam habilitar-se candidatos de nível médio, afastando-se aqueles de nível superior, é atentar contra o princípio da liberdade do exercício do trabalho e da livre acessibilidade de todos os cargos públicos. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE TÉCNICO EM LABORATÓRIO DE BIOLOGIA. GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS, COM LICENCIATURA PLENA EM BIOLOGIA. AUSÊNCIA DE DIPLOMA. POSSE. ADMISSIBILIDADE. RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA. 1. Requereu a impetrante a investidura no cargo de técnico em laboratório de biologia da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM. Isso porque, não obstante haja sido aprovada em primeiro lugar no concurso público regido pelo Edital nº 075/2006, foi impedida de tomar posse, ao argumento de que a graduação em Ciências, com licenciatura plena em Biologia, não supre a escolaridade exigida para o cargo (médio profissionalizante ou médio completo mais curso técnico na área do cargo). 2. É irrazoável, e contrário ao princípio da eficiência, o ato da Administração que, tendo em vista uma interpretação literal, limita o acesso ao cargo público por candidata que apresenta qualificação técnica distinta, mas superior à exigida pelo edital. Isso porque há de se presumir que tal qualificação lhe permite o exercício das atribuições inerentes ao cargo, com igual ou superior eficiência, não havendo a impetrada contrariado tal fato. Precedentes desta Corte, bem como do Superior Tribunal de Justiça. 3. Tal postura viola, inclusive, o princípio da legalidade, afinal, o ato administrativo que não observa o princípio da razoabilidade, não está em conformidade com a lei, sendo passível de controle pelo Poder Judiciário. 4. Ademais, o candidato que apresenta certificado de conclusão de curso superior e histórico para comprovar a escolaridade exigida para a investidura em cargo público não pode ser impedido de nele tomar posse, por se revestir de excessivo rigorismo formal a condição de apresentação, específica, do diploma (TRF1, Quinta Turma, AMS 200536000153647, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ 06/09/2007, p. 120). 5. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF da 1ª Região. Quinta Turma. Processo nº 200738120006648. Juiz Federal Avio Mozar José Ferraz de Novaes. Brasília, 03 de novembro de 2008) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA. TÉCNICO EM LABORATÓRIO. CARGO DE NÍVEL MÉDIO. QUALIFICAÇÃO SUPERIOR DO CANDIDATO PORTADOR DE DIPLOMA DE BACHAREL EM CIÊNCIAS BIOLÓGICAS E DE MESTRE EM AGRONOMIA. 1. Os diplomas de graduação em Ciências Biológicas e de mestrado em Agronomia suprem o requisito de habilitação previsto no edital do concurso público para provimento de cargo de Técnico em Laboratório - na área de especialidade em análise de qualidade ambiental do solo - que exigia comprovação de conclusão de curso técnico de Técnico Agropecuário, de Técnico Agrícola ou Técnico em Química. Não caracterizada a violação das regras editalícias. Sentença concessiva da segurança para reconhecer o direito líquido e certo do candidato aprovado em primeiro lugar no certame à nomeação e posse no cargo público. 2. Apelação e remessa oficial às quais se nega provimento. Agravo retido prejudicado. (TRF da 1ª Região. Sexta Turma. Processo nº 200638030047253. Rel. Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira. Brasília, 26 de junho de 2009) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. CARGO DE NÍVEL MÉDIO. DIPLOMA DE BACHAREL EM CONTABILIDADE. 1. Caracterizam-se como atos de autoridade, passíveis de impugnação por meio de mandado de segurança, os atos praticados em concurso público por empresa pública (CF, art. 37, I e II). Precedentes. 2. O diploma de graduação em Contabilidade supre o requisito de habilitação previsto no edital, a saber, certificado de conclusão de curso de nível médio em Contabilidade. Precedente desta Corte. 3. Apelação provida. (TRF da 1ª Região. Sexta Turma. Processo nº 200634000320026. Brasília, 15 de maio de 2009) Dessarte, entendo presente o direito líquido e certo do impetrante a amparar o pedido formulado na inicial. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, concedendo a segurança, para determinar que o impetrante tome posse no cargo de Técnico de Laboratório/Área Edificações, a que fora selecionado por meio do Concurso Público regulado pelo Edital nº 110/GRH/CEFET-SP, de 07 de maio de 2008. Mantenho, outrossim, os efeitos da liminar até julgamento final. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, com fulcro no artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, 1º, Lei nº 12.016/2009)

2009.61.00.011368-6 - ICA TELECOMUNICACOES LTDA (SP070928 - NORMA MARIA MACEDO NOVAES E SP250248 - NATALIA ROMEIRO DE ANDRADE) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por ICA TELECOMUNICAÇÕES LTDA, contra ato do Sr. PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à Inscrição nº 8070900130320 até apreciação final do correspondente Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União. Aduz a impetrante que o débito inscrito na dívida ativa sob o nº 8070900130320, relativo a PIS do período de abril de 2004, foi pago por meio de compensação tributária, conforme comprovam as DCTFs juntadas aos autos. Acrescenta, ainda, que para demonstrar esse fato perante o Fisco, protocolizou em 14/04/2009 o Pedido de Revisão de Débitos em Dívida Ativa da União, visando à baixa do débito perante o cadastro da Receita Federal. Argumenta que necessita urgentemente do reconhecimento da suspensão da exigibilidade do sobredito crédito, a fim de dar continuidade às suas atividades empresariais, não podendo, assim, aguardar o julgamento de seu requerimento, já que poderá demorar alguns anos. Sustenta que, à luz do artigo 151, III, CTN, a exigibilidade do crédito tributário apontado acima encontra-se suspensa. A impetrante juntou aos autos os

documentos que entenderam necessários ao deslinde do feito. Liminar indeferida às fls. 122/124. Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações às fls 131/141. Parecer do representante do Ministério Público Federal às fls. 144/145 pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Analisados os autos, entendo ter restado configurada hipótese de carência de ação, vez que houve a perda superveniente do interesse processual da impetrante. Com efeito, a autoridade impetrada afirma, em suas informações de fls. 131/141 que a inscrição nº 80.7.09.001303-20, única a constituir objeto desta ação, foi cancelada, consoante comprova o documento de fl. 135. Consigno que o provimento jurisdicional deve ter utilidade prática para quem provoca a atuação estatal. Nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 12ª ed., Ed. Saraiva, p.83, in verbis: A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art. 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional e, também quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Não havendo mais interesse-necessidade, nem interesse-utilidade para a obtenção do provimento jurisdicional, ou seja, não se vislumbrando mais a necessidade da impetrante vir a Juízo, tampouco a utilidade que a decisão judicial irá lhe proporcionar, ausente o fundamento que ampare a provocação do Judiciário. Ressalto que, a teor do artigo 462, do Código de Processo Civil, a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo o juiz levar em consideração o fato superveniente. No caso concreto, com o cancelamento da inscrição suprarreferida pela autoridade impetrada, independentemente de ordem emanada deste Juízo, restou superada a apreciação da matéria questionada, por não mais subsistir interesse processual, decorrente da perda de objeto. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

2009.61.00.012592-5 - EDILZA RODRIGUES DA SILVA (SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDILZA RODRIGUES DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pelos fundamentos que expõe na inicial. Estando o processo em regular tramitação, vem a impetrante requerer a desistência do feito (fl. 34). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Apesar do patrono não possuir poderes expressos para desistir, entendo desnecessária a regularização da representação processual, vez que há nos autos declaração assinada pelo impetrante. Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada no que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105).

CAUTELAR INOMINADA

94.0003347-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0038020-6) COMERCIAL BORTOLI LTDA (SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Medida Cautelar Inominada, proposta por Comercial Bortoli Ltda em desfavor da União Federal. Considerando que o presente feito serviu apenas como Instrumento de depósito, bem como, que a ação principal já foi julgada, entendo há de ser extinto o processo por falta de interesse processual. Posto Isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

2001.61.00.018063-9 - HELENA IRINEU BERTOLINO (SP037887 - AZAEL DEJTAR E SP179331 - ALESSANDRA DEJTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos e etc. Trata-se de Ação Cautelar proposta por HELENA IRINEU BERTOLINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão do leilão referente ao contrato de financiamento habitacional pelo SFH, firmado em 24/06/1997, ao fundamento de inobservância dos requisitos legais constantes no decreto-lei 70/66. Requer, ainda, o depósito das prestações vincendas. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 46/48, para suspender o registro de eventual carta de arrematação relativa ao leilão marcado para o dia 13/07/2001. Citada, a ré ofereceu contestação às fls. 56/65, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, alegando que a autora está inadimplente já há longo tempo, tendo pago apenas 15 prestações do financiamento de 240 meses. Sustenta, ainda, a constitucionalidade do processo de execução extrajudicial previsto no decreto-lei 70/66 e o cumprimento das formalidades legais exigidas. As audiências de tentativa de conciliação restaram infrutíferas, às fls. 73/74 e 76/77. Vieram os autos conclusos, assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Tratando-se de matéria que independe da produção de outras provas, julgo antecipadamente a lide. A presente ação cautelar foi distribuída como preparatória à ação ordinária de n.º 2001.61.00.022723-1 em apenso, que possui objetivo similar ao desta ação cautelar, qual seja, a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial em curso e o depósito das prestações vincendas. Pois bem, expostos os fatos dessa forma, à toda evidência inexistente

interesse processual da autora na propositura desta medida cautelar, pois o pedido aqui deduzido deve e pode ser formulado diretamente nos autos principais, por simples petição ao Juízo da causa. Neste sentido têm se manifestado nossos Tribunais, reconhecendo que o artigo 273, 7º, do CPC, autorizou o Juízo a transformar e adaptar o requerimento para concessão de medida cautelar em tutela antecipada e de tutela antecipada em medida cautelar incidental, homenageando-se, assim, o princípio da fungibilidade. Confira-se a seguinte ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FALTA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. A partir da Lei nº 8.952/1994, que deu nova redação ao artigo 273 do Código de Processo Civil, o processo cautelar ficou reservado para as medidas de simples segurança (ações cautelares típicas). 2. Sendo possível pedir a tutela antecipada por simples petição, evidentemente não há necessidade da propositura de ação cautelar inominada com o mesmo objetivo, daí a carência de ação por falta de legítimo interesse. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC nº 95.445647-2, Rel. Juiz Amir Finocchiaro Sarti, DJ de 18.12.96, p.98469). 3. A via eleita não se mostra adequada à pretensão. Cabe a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de legítimo interesse da requerente, porquanto assegurada possibilidade do pedido ser deduzido em sede de antecipação de tutela, incidentalmente à ação ordinária proposta. 4. Sentença mantida. (AC 2002.70.03.000143-1/PR, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, j. 19.6.2006, DJU 26.7.2006, p. 776). Disso se infere que pelo regramento processual vigente, inexistem em casos como o presente, interesse processual em se propor uma ação incidental para se obter provimento cautelar que deve ser requerido diretamente nos autos da ação ordinária, mediante simples petição. Em síntese, a via processual eleita pela Autora é inadequada para o fim pretendido, inexistindo, dessa forma, interesse processual para tanto. Por fim, saliente-se que a questão quanto ao depósito das prestações vincendas e à regularidade da execução extrajudicial adotada pela ré já foi decidida nos autos principais, razão pela qual se torna despropositada novamente a sua abordagem. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267 VI do Código de Processo Civil. Deixo para fixar a verba sucumbencial, exclusivamente, nos autos da ação ordinária em apenso. Custas ex lege.

2002.61.00.015582-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.008693-7) CELSO CAROBA DA SILVA X ANA LUCIA NOGUEIRA DA SILVA - ESPOLIO(SP146273 - JOSE MARIA DE SOUZA E SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por CELSO CAROBA DA SILVA e outro pelos fundamentos que expõem na exordial. Liminar deferida (fls. 48//50). Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 59/79). Réplica às fls. 87/93. Diversas vezes intimados nos autos da Ação Ordinária em apenso, os autores permaneceram inertes. Dessa forma, transcorrido in albis o prazo legal, sem qualquer providência, ocorreu, destarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, está perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista dos presentes autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 1879

ACAO CIVIL PUBLICA

2000.61.00.012554-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A X GRUPO OK EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SAENCO SANEAMENTO E CONSTRUCOES LTDA X OK OLEOS VEGETAIS IND/ E COM/ LTDA(Proc. IRINEU DE OL. FILHO - OAB/DF 5.119 E SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS) X OK BENFICA CIA/ NACIONAL DE PNEUS X CONSTRUTORA E INCORPORADORA MORADIA LTDA - CIM(SP081425 - VAMILSON JOSE COSTA E Proc. MARCIO T. LOUREIRO AOB/DF) X ITALIA BRASILIA VEICULOS LTDA X BOK ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E FORMENTO MERCANTIL S.A. X AGROPECUARIA SANTO ESTEVAO S/A X LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO X CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA X LINO MARTINS PINTO X JAIL MACHADO SILVEIRA(Proc. MARCO A. MENEGHETTI - OAB/DF 3.373) X MARIA NAZARETH MARTINS PINTO(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA)

Vistos em despacho. Considerando o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, à fl. 26.507, e para que seja observada a regularidade do processo com a correta abertura de vista dos autos para todas as partes, determino que sejam remanejadas as datas de vista dos autos ficando mantidos os demais termos do despacho de fls.

26.491/26.492. Sendo assim, as partes terão, tal como foi deferido em sede de audiência nos autos da Ação Civil Pública nº 98.0036590-7, vista conjunta destes autos e dos autos da referida ação pelo prazo de dez (10) dias, para cada patrono a iniciar-se pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, devendo ser realizada a remessa dos autos ao órgão ministerial no dia 26/10/2009 com a devolução no dia 06/11/2009, UNIÃO FEDERAL, devendo a carga ser realizada no dia 09/11/2009, com a devolução em 19/11/2009, GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A, GRUPO OK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, SAENCO SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA, OK ÓLEOS VEGETAIS IND/ E COM/ LTDA, OK BENFICA CIA/ NACIONAL DE PNEUS, ITÁLIA BRÁSÍLIA

VEÍCULOS LTDA, BANCO OK DE INVESTIMENTOS S/A, AGROPECUÁRIA SANTO ESTEVÃO S/A, LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO, CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA, SUCEDIDO LINO MARTINS PINTO, SUCEDIDO MARIA NAZARETH MARTINS PINTO, visto que todos possuem os mesmos advogados, devendo a carga ser realizada em 20/11/2009 e a devolução dos autos no dia 30/11/2009 e JAIL MACHADO SILVEIRA, CONSTRUTORA E INCORPORADORA MORADIA LTDA - CIM, devendo a carga ser realizada em 01/12/2009 e a devolução dos autos no dia 11/12/2009. Atentem as partes para que sejam as cargas e as devoluções realizadas corretamente e observados os prazos estabelecidos a fim de que não ocorram tumultos. Atentem, ainda, considerando o volume dos processos, (Ação Civil Pública n.º 2000.61.00.012554-5 - 125 volumes e a Ação Civil Pública n.º 98.0036590-7 - 100 volumes), quanto a conservação dos autos. A entrega dos memoriais, de todas as partes, deverá ocorrer no dia 16 de dezembro de 2009. Oficiem-se o Juízo da 2ª Varado Trabalho de Brasília, bem como o Juízo da 1ª Vara Cível do Fórum Regional da Barra da Tijuca, no Rio de Janeiro, informando que ainda persiste a indisponibilidade dos bens decretada nestes autos em 24 de abril de 2000. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.018733-0 - NATANAEL BARBOSA DE SOUSA X VENUZIA OLIVEIRA DOS SANTOS SOUSA (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em despacho tendo em vista o disposto no art. 238 do CPC, que possibilita a intimação das partes e/ou de seus procuradores pelo correio, expeça-se carta para intimação dos autores acerca do despacho de fl. 358 para que constituam novo advogado nos autos, a fim de se manifestar sobre os esclarecimentos do perito, em 10 (dez) dias, ante a renúncia do antigo patrono, devidamente comunicada aos representados. O prazo de 10 (dez) dias acima assinalado será contado a partir da juntada do AR aos autos. Ressalto que, nos termos do parágrafo único do art. 238, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço declinado nos autos, cumprindo às partes sua atualização sempre que houver modificação. Encaminhe-se junto à carta cópia deste despacho e do despacho de fl. 358. Oficie-se o Juízo deprecado para que devolva a carta precatória independentemente de cumprimento, em razão do acima exposto. Ultrapassado o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação dos autores, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, remetendo-se os autos conclusos para sentença. Priorize, a Secretaria, a conclusão dos presentes autos, incluídos na Meta 02- CNJ.C.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3700

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1999.61.00.020489-1 - ROSANA FERREIRA LIMA (SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

MONITORIA

2007.61.00.023099-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ADALGIZA DUARTE SOUZA DE SA (SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA)

Fls. 207/210: Manifeste-se a CEF acerca dos Embargos Monitórios. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.011492-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X MARIA DE FATIMA FREIRE DA SILVA

Fls. 197 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.013186-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PEDRO KRAYUSKA (SP187766 - FLÁVIO PERANEZZA QUINTINO) X NANCY IGLESIAS KRAYUSKA (SP187766 - FLÁVIO PERANEZZA QUINTINO)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se a CEF para que informe a esse juízo, a eventual ausência de pagamento por parte da ré para pronto desarquivamento dos autos. Int.

2008.61.00.021507-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO)

GRANATO) X FERRARI EDITORA E ARTES GRAFICAS LTDA X MARCELLA FERRARI X MARIO FERRARI NETO(SP138984 - MICHEL CHAGURY)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias, bem como sobre o pedido dos honorários complementares. Após, expeça-se alvará para levantamento dos honorários provisórios.Int.

2008.61.00.023755-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X VAINE IARA OLIVEIRA DA SILVA

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2009.61.00.012779-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X MOACIR DE ALMEIDA FILHO

Fls. 61/63: Anote-se.Devolvo o prazo para manifestação da CEF acerca do despacho de fls. 55/56.Int.

2009.61.00.015748-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ERICA CRISTINA LEOPOLDINO

Promova a CEF a citação da requerida em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0665172-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0657786-5) M5 IND/ E COM/ LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Ante as informações de fls. 274, promova a parte autora, ora exequente, as regularizações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, remeta-se os autos ao SEDI, para correção da autuação e, após, expeça-se o ofício precatório correspondente, nos termos do despacho de fls. 271.No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestado.Int.

92.0026258-9 - EDSON PEREIRA DA SILVA X JAIR RODRIGUES X ADILMAR ALVES DE OLIVEIRA X MASSAKO KURASHIMA HIDA X VITAL MONTES BAZAN X APARECIDO GOMES DA SILVA X TAKE SATO X HELIO GIACOMINI X NILDA DE OLIVEIRA FAGUNDES(SP126654 - ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA E SP132908 - EDNA SALES DE MESQUITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fls. 317: Defiro.Após, publique-se o despacho de fls. 309.Fls. 309: Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (art. 17, parágrafo 1º, da Resolução 55 de 14/05/2009), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art. 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

92.0038998-8 - LUIZ CARLOS MEYER X DAISY HELENA PINTO DE OLIVEIRA ANDRADE X MAURICIO BERTOCCO X ODERCIO SCOQUI X ENEAS RIBEIRO DO VAL FILHO X DOMINGOS PEROCCO NETTO X OSMANE ORTEGA(SP103876 - RICARDO LARRET RAGAZZINI E SP055468 - ANTONIO JOSE CARVALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, desapensem-se e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Int.

96.0015326-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0010312-7) FRANCISCO BLANES IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E Proc. THAIS GUIDOLIN MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 279/280: Defiro pelo prazo requerido.Int.

1999.03.99.032794-7 - JOSE LUIZ ARANTES X JUSTINIANO TEAGO DE LIMA X JOANA SATIKO TASATO X JOSE ALBERTO FULLIN CANOAS X JOSE ROBERTO BERACH X JOSE CARLOS DE PAULA X JOAO GILBERTO FIORENTINI FILHO X JOSEFA DE MATTOS MARTIN X JOSE EDNO REIS DIAS X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Ante a certidão de fls. 564-verso, bem como a interposição de agravo de instrumento pela parte autora, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão do agravo noticiado.

2000.03.99.056917-0 - QUIMICA INDL/ PAULISTA S/A(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante

ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2000.61.00.012346-9 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ENGENHARIA INDL/ - ABEMI(SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI) X UNIAO FEDERAL Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Sentença de 3 de setembro de 2009A autora intenta a presente ação de repetição de indébito tributário alegando, em síntese, o seguinte: ser associação civil sem fins lucrativos e congrega empresas sediadas no Estado de São Paulo que se dediquem ao fornecimento, viabilização, implantação e operação de empreendimentos industriais de infra-estrutura no Brasil e no exterior, exercendo a defesa de seus legítimos e gerais interesses, sua representação e promoção; com o advento da Lei n.º 9.718/98, passou a sujeitar-se à ao pagamento da contribuição para a seguridade social - COFINS, a partir de 1.º de fevereiro de 1.999; com o advento da Medida Provisória n.º 1.858-7, de 29 de julho de 1.999, foi conferida isenção dessa modalidade tributária em favor de instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações a que se refere o art. 15 da Lei n.º 9.532, de 1997, enquadrando-se a autora na previsão legal referida. Pede assim a repetição da importância de R\$ 7.193,89 (sete mil cento e noventa e três reais e oitenta e nove centavos), devidamente corrigida desde o desembolso e até a data do efetivo pagamento, acrescida de juros de mora, mais honorários e custas judiciais. Em contestação a União Federal reporta-se ao artigo 195, 7.º da Constituição Federal em combinação com a Lei n.º 8.212/91, artigo 55, com alterações postas pela Lei n.º 9.732/98 para defender a necessidade de demonstração própria das entidades filantrópicas e beneficentes de assistência social para efeito de aproveitamento da isenção prevista no artigo 15 da Medida Provisória n.º 1.858-6, de 29 de junho de 1.999, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 74/77. Determinada produção de prova pericial (fls. ~109/110) veio aos autos laudo de fls. 166/210, sobre o qual manifestaram-se as partes, apresentando a perita informações complementares por solicitação da União Federal (fls. 262/270), com manifestação oportuna das partes. É O RELATÓRIO. DECIDO: O pleito deduzido pela autora merece acolhida. A leitura conjunta do artigo 14, inciso X, da Medida Provisória n.º 1.858-7 de 29 de julho de 1.999 com seu artigo 13, em combinação com o artigo 15 da Lei n.º 9.532, de 1.997, permite concluir que a postulante enquadra-se na condição de associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos (art. 15 da Lei n.º 9.532/97). A perícia levada a cabo nos autos confirma a destinação dos serviços por ela prestados em favor de seus associados, chegando mesmo a detectar no período de isenção (1.º/fevereiro/1999 a junho/1999) o quantitativo de recolhimento efetivamente incidente sobre a base material de incidência. A União Federal, em sua peça de defesa, trata de situação distinta daquela colocada pela autora, procurando enquadrá-la na condição de entidade filantrópica e de assistência social quando, em verdade, a autora apresenta-se como associação, não vindicando seu direito com fundamento no artigo 15 da MP. 1.858-6/1.999, mas em seu artigo 14, em combinação com seu artigo 13, e do artigo 15 da Lei n.º 9.532/97; destarte, não se há de falar na aplicação, no caso concreto, do artigo 55 da Lei n.º 8.212/91. Destarte, tratando-se de isenção com expressos efeitos retroativos postos pela lei, há de ser aplicável ao caso a inteligência do artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional para o reconhecimento de ser indevida a sujeição tributária no período identificado em lei. Quanto ao montante reivindicado pela autora, a perícia identificou divergência quanto ao postulado, chegando a valor efetivamente devido após a depuração de valores decorrente de utilização de base de cálculo sobre receitas oriundas de reembolso de despesas diversas, como mostram seus livros contábeis e fiscais, sendo certo que este tipo de receita não condiz com o exposto no seu Estatuto Social como atividade própria (conclusões do laudo - fls. 190). Assim, o montante efetivamente recolhido a maior pela autora, em valores históricos, atinge o montante de R\$ 6.968,05 (seis mil novecentos e sessenta e oito reais e cinco centavos) e não R\$ 7.193,89 (sete mil cento e noventa e três reais e oitenta e nove centavos). Face a todo o exposto DECLARO EXINTO o processo, com resolução do mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR a UNIÃO FEDERAL a restituir à autora a importância de 6.968,05 (seis mil novecentos e sessenta e oito reais e cinco centavos), referente a recolhimento do tributo Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no período de fevereiro a junho de 1.999, atualizada a importância pela variação da TAXA SELIC, compreensiva de correção monetária e juros, consoante jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Recursos Especiais n.ºs 846.195 e 494.431, respectivamente da Primeira e Segunda Turma daquela Corte), incidente a atualização mês a mês dos efetivos desembolsos, até a integral satisfação do débito. CONDENO a sucumbente ao pagamento de custas processuais, em reembolso, e à satisfação da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizada pelos mesmos critérios, até o efetivo pagamento. P.R.I.

2000.61.00.026070-9 - ALMIR CLAUDIO VELI X CARLOS ALBERTO VELI(SP152139B - JOSE ROBERTO CAMPOS JUNIOR) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP029638 - ADHEMAR ANDRE E SP124353 - MARIA DA CONCEICAO SIMAO MELO ABRAS E SP113514 - DEBORA SCHALCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2000.61.00.049392-3 - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - CAASP(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP140204 - ROQUE ANTONIO CARRAZZA) X UNIAO FEDERAL Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará para levantamento dos honorários do perito. Int.

2003.61.00.026270-7 - GTECH BRASIL LTDA(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA) X UNIAO FEDERAL
Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores excedentes.Int.

2005.61.00.011563-0 - LUIS ALVES SOBRINHO X LUCI FIORENTINO ALVES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 371: Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora por 10 (dez) dias.Int.

2005.61.00.020405-4 - FERNANDO MERIGUETTI SARTORIO(SP235020 - JULIANA ANNUNZIATO E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

2006.61.00.007211-7 - EMPRESVI ZELADORIA PATRIMONIAL S/C LTDA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 04 de novembro de 2009, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) .Int.

2006.61.00.022924-9 - OPEM REPRESENTACAO IMPORTADORA,EXPORTADORA E DITRIBUIDORA LTDA(SP176966 - MARIA CLAUDIA BERGAMI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Fls. 584/595: preliminarmente defiro o pedido para que a autora carregue aos autos cópias do processo 583.00.2003.161498-4 da 22ª Vara Cível de São Paulo.Após, tornem conclusos.Int.

2007.61.00.019833-6 - PADARIA E CONFEITARIA CARAVELAS LTDA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Sentença de 29 de setembro de 2009.A autora ajuíza a presente ação, sob rito ordinário, objetivando a condenação das requeridas ao pagamento de correção monetária incidente sobre valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica desde o efetivo adimplemento, bem como juros de 6% (seis por cento) ao ano, descontando-se o montante já pago anteriormente. Traça o esboço histórico da legislação atinente à matéria, alegando o seguinte: o empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica foi instituído em favor da ELETROBRÁS pela Lei nº 4.156/62, sofrendo sucessivas alterações por diversos diplomas legislativos; a Lei nº 5.073/66 reduziu o patamar dos juros e determinou a aplicação de correção monetária sobre a importância a ser restituída; o Decreto-lei nº 644/69 restringiu a exigibilidade do tributo aos setores da indústria, comércio, entre outros, ficando posteriormente adstrita somente à seara industrial, por força do disposto na Lei nº 5.655/71; a Lei Complementar nº 13/72 voltou a instituir a exação com validade até dezembro de 1973, mantida até essa data a cobrança segundo critérios delineados na legislação anterior; a Lei nº 5.824/72 regulou que o empréstimo seria exigido até dezembro de 1983; o Decreto-lei nº 1.512/76 estipulou a incidência de juros de 6% ao ano sobre o crédito corrigido, pagos mensalmente pelas concessionárias distribuidoras, admitindo-se a possibilidade de conversão do empréstimo compulsório em ações da ELETROBRÁS; por fim, a Lei nº 7.181/83 estendeu a cobrança até 1993. Alega que a ELETROBRÁS escriturou os valores sem aplicar a correção monetária devida, já que contabilizou o montante em uma determinada conta, transferindo-o somente em 1º de janeiro do ano seguinte para a conta relativa ao empréstimo compulsório, a partir de quando fez, então, incidir a atualização monetária daquele momento em diante. Aduz que o procedimento adotado pela ré causou-lhe enorme prejuízo, uma vez que os valores recolhidos em um ano somente seriam corrigidos a partir do ano seguinte, remanescendo, dessa forma, um período de efetivo recolhimento sem que os valores fossem atualizados. Ressalta que os fatos se deram em época de inflação exacerbada. Argumenta, ainda, que os juros pagos sobre os mencionados valores, por consequência, o foram a menor, já que incidentes sobre uma base de cálculo desatualizada. Pugna, assim, pela aplicação da correção monetária postulada desde cada recolhimento efetuado, aí incluídos os expurgos inflacionários, acrescida de juros incidentes sobre as referidas diferenças, montante a ser apurado em liquidação de sentença, modificando-se os registros contábeis respectivos.A União Federal contesta o pedido. Suscita as preliminares de ilegitimidade ativa, sob o fundamento de que seria necessária a comprovação da não transferência do encargo financeiro ao contribuinte de fato ou autorização deste para a propositura da demanda e ilegitimidade passiva, eis que o tributo reverte em benefício da Eletrobrás, a quem competia a sua arrecadação. Bate-se pela ocorrência de prescrição, considerando o prazo de cinco anos fixado no Decreto-lei nº 20.910/32 ou decadência, observada a regra dos artigos 165 e 168 do Código Tributário Nacional. No mais, pugna pela improcedência do pedido.A ELETROBRÁS oferece contestação. Alega, preliminarmente, que a autora deixou de acostar à exordia documentos essenciais à propositura da ação, consistentes nos demonstrativos de

efetivo recolhimento da exação debatida, circunstância por si só suficiente à extinção do processo, mas que também redundava na sua ilegitimidade ativa para o feito, já que não provou a titularidade do direito pleiteado. Sustenta a ocorrência de prescrição. Nessa direção aduz que, conquanto o resgate dos créditos oriundos do empréstimo compulsório discutido nestes autos estivesse previsto inicialmente para um prazo de vinte anos, o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.512/76 previu a possibilidade de antecipação do mencionado resgate por meio de conversão dos créditos em ações representativas do capital social da ELETROBRÁS, mediante decisão da Assembleia Geral de Acionistas daquela entidade. Assevera que, agindo na esteira dessa diretiva, antecipou a totalidade dos créditos oriundos do empréstimo compulsório nas seguintes datas: em 20 de abril de 1988 determinou-se a conversão dos créditos constituídos no período compreendido entre 1978 e 1985; em 26 de abril de 1990, converteram-se os créditos escriturados de 1986 e 1987; em 28 de abril de 2005, deliberou-se sobre a conversão dos créditos escriturados de 1988 a 2004. Defende, assim, que, considerado o prazo de cinco anos estipulado no Decreto-lei nº 20.910/32, estaria prescrito o direito ora postulado, quer se tome como dies a quo o lançamento, quer se considere a data da realização das assembleias que anteciparam o resgate dos créditos, devendo ser afastado o prazo ordinário de vinte anos. Ressalta ainda a prescrição quinquenal no tocante à pretensão de recebimento de juros, já que foram efetivamente pagos à razão de 6% (seis por cento) ao ano a partir do primeiro ano após a constituição do crédito, razão pela qual o prazo prescricional para questionar os critérios adotados para incidência desse encargo se inicia a partir de cada recebimento. Requer a decretação de improcedência do pedido. Intimadas, a autora e a União Federal esclarecem não terem provas a produzir, enquanto a ELETROBRÁS reserva-se o direito de acompanhar a produção de eventual prova pericial. Realizada audiência, restou frustrada a conciliação, tendo a ELETROBRÁS apresentado planilhas, sobre as quais a autora manifestou-se posteriormente. É o RELATÓRIO. DECIDO. A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, refuto as questões preliminares ventiladas nos autos. A arguição de ilegitimidade ativa está fundada em dois argumentos centrais, a saber: a) a autora não teria apresentado documentos essenciais à propositura da lide, suficientes à demonstração do direito alegado e b) comprovado que não transferiu a terceiro (contribuinte de fato) o encargo financeiro do tributo, sequer que esteja autorizada expressamente a postular a pretensão ora esboçada. No tocante aos documentos, entendo serem suficientes aqueles acostados aos autos. Ademais, nada obsta que em fase de liquidação, caso a autora venha a sagrar-se vencedora, sejam apresentados os documentos necessários à apuração dos exatos valores devidos. Nessa fase, posta a discussão de direito, reputo bastantes os documentos trazidos pela autora, que demonstram, inclusive, a sua condição de contribuinte da exação discutida. Por outro lado, não colhe a alegação de necessidade de demonstração de não ter ocorrido a transferência do encargo financeiro ao contribuinte de fato. O óbice à restituição jungido à necessidade de comprovação da não-transferência do ônus financeiro ao contribuinte de fato (repercussão econômica do tributo) somente tem lugar quando se trata de tributos em relação aos quais a própria legislação pertinente tenha previsto a referida transferência (STJ, EREsp nº 664.374, Primeira Seção, DJ 2/10/2006, p. 215), o que não corresponde ao caso dos autos. Portanto, dada a natureza da exação em questão não há que se falar em comprovação do não repasse do ônus financeiro suportado ao contribuinte de fato, sendo inaplicável na espécie o disposto no artigo 166 do Código Tributário Nacional e o entendimento sumulado no Verbete 546 do E. Supremo Tribunal Federal. Assim, como se vê, refutados os fundamentos que davam suporte à alegação de ilegitimidade ativa, resta superada a preliminar. A arguição de ilegitimidade passiva apontada pela União Federal também não se sustenta, já que a ELETROBRÁS, a quem a co-demandada reputa responsabilidade exclusiva sobre a pretensão agitada nestes autos, age por delegação da União. Assim, ambas são legitimadas a responderem aos termos da ação. Esse, aliás, é o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado abaixo transcrito: **TRIBUNÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA MATÉRIAS PACIFICADAS PELA 1ª SEÇÃO DO STJ. PRECEDENTES.** 1. Agravos regimentais contra decisão que deu parcial provimento a recursos especiais por entender ser devida, em ação objetivando a restituição de indébito do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, a correção monetária plena e juros de mora. 2. A jurisprudência do STJ é vasta e pacífica no sentido de que há total interesse da União nas causas em que se discute o empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/1962, visto que a Eletrobrás agiu na qualidade de delegada da União. 3. Não deve ser limitada a responsabilidade solidária da União ao valor nominal dos títulos em debate (Obrigações da Eletrobrás). A responsabilização pelos juros e correção monetária também há de ser efetivada pela União, solidariamente à Eletrobrás, não havendo que se falar em responsabilidade subsidiária. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção do STJ. 4. ... (AgRg no REsp nº 813.232, Relator Ministro Jose Delgado, Primeira Turma, DJe de 23/6/2008) No tocante à cogitação de configuração de decadência, entendo tratar-se, em verdade, de prescrição, razão pela qual passo à prejudicial de mérito. Há de se registrar que o C. Superior Tribunal de Justiça assentou posição tanto em relação à questão atinente à prescrição como à própria matéria de fundo, em recente julgamento de recurso repetitivo, como se vê de informe abaixo transcrito: Este Superior Tribunal já decidiu que a ação visando obter a correção monetária e os respectivos juros sobre os valores recolhidos a título do empréstimo compulsório de energia elétrica sujeita-se à prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Dec. n. 20.910/1932, que deve ser contada a partir da lesão (o termo inicial do prazo prescricional, em razão da actio nata). Quanto à correção monetária sobre os juros, é correto afirmar que a lesão ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, quando, então, a Eletrobrás realizava seu pagamento por compensação dos valores na conta de energia elétrica. Pagava, porém, a menor, pois apurava o valor dos juros em 31/12 de cada ano para só compensá-los seis meses depois, sem fazer qualquer correção. Daí que o termo a quo da prescrição, nesse caso, é o mês de julho de cada ano. Já a correção

monetária incidente sobre o valor do principal e o reflexo dos juros remuneratórios sobre essa diferença de correção não podem ter esse mesmo termo inicial para a prescrição. A lesão decorrente do cômputo a menor da correção monetária sobre o principal somente seria aferível no momento do vencimento da obrigação, porque, enquanto não ocorrido o pagamento, seja em dinheiro ou mesmo nos casos de antecipação mediante conversão em ações (art. 3º do DL n. 1.512/1976), existiria apenas ameaça de lesão ao direito. Assim, de regra, o termo inicial da prescrição seria o vencimento do título, que ocorreria vinte anos após a aquisição compulsória das obrigações. Porém, nos casos em que esse vencimento foi antecipado, melhor se mostra considerar como início da contagem do prazo prescricional as datas das três assembleias gerais extraordinárias realizadas para a homologação da conversão dos créditos em ações (20/4/1988, 26/4/1990 e 30/6/2005), nas quais se garantiu aos titulares dos créditos o direito a dividendos decorrentes das ações em substituição aos juros remuneratórios que, até então, eram creditados nas contas de energia elétrica, pois, daí, foi reconhecida a qualidade de acionistas dos credores. Foi nesse momento também que a Eletrobrás disponibilizou, automaticamente, o número de ações correspondentes aos créditos, apesar de ainda não poder identificar cada um dos novos acionistas. Anote-se que o fato de algumas ações sofrerem o gravame da cláusula de inalienabilidade em nada influi na fixação do termo a quo da prescrição, pois isso não impede que o credor questione os valores. No que diz respeito à diferença da correção monetária apurada sobre o principal (computada da data do recolhimento do empréstimo até o 1º dia do ano subsequente, somada aos eventuais expurgos inflacionários ocorridos entre a referida data e 31/12 do ano anterior à conversão em ações) devem incidir juros remuneratórios de 6% ao ano, diferença que pode ser restituída em dinheiro ou na forma de ações, tal qual foi feito com o principal. Quanto à diferença a ser paga em dinheiro do saldo não convertido em número inteiro de ações, deverá sobre essa incidir correção monetária plena (incluídos aí os expurgos inflacionários) e juros remuneratórios de 31/12 do ano anterior à conversão até seu efetivo pagamento. Os índices de correção monetária devem ser os adotados no manual de cálculo da Justiça Federal e na jurisprudência do STJ. Anote-se, contudo, que a taxa Selic não tem aplicação como índice de correção monetária, por simples falta de amparo legal, pois sua aplicação é restrita aos casos de compensação e restituição de tributos federais, dentre os quais não está incluído o empréstimo compulsório, crédito público comum por natureza na fase de restituição. Anote-se, por último, que o entendimento acima transcrito, após o prosseguimento do julgamento, foi acolhido pela maioria dos integrantes da Seção e foi tomado no julgamento de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ). O Min. Teori Albino Zavascki, ao acompanhar esse entendimento, ressaltou que é inquestionável a ocorrência da prescrição quanto aos créditos convertidos nas duas primeiras assembleias. Precedentes citados: REsp 714.211-SC, DJe 16/6/2008; REsp 773.876-RS, DJe 29/9/2008; REsp 182.804-SC, DJ 2/8/1999; REsp 86.226-RJ, DJ 11/3/1996; REsp 227.180-SC, DJ 28/2/2000; AgRg no Ag 585.704-RS, DJ 29/11/2004; AgRg no REsp 647.889-RS, DJ 26/9/2005, e AgRg no Ag 604.636-RS, DJ 13/12/2004. REsp 1.003.955-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 12/8/2009. (INFORMATIVO nº 402)Curvo-me, assim, ao posicionamento firmado pela Corte Superior.No caso presente, a autora pretende ver aplicada a correção monetária incidente sobre montante pago a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica desde o efetivo recolhimento, bem como o correspondente reflexo nos juros de 6% (seis por cento) ao ano.Considerando a) as assembleias ultimadas pela ELETROBRÁS que decidiram pela conversão dos créditos de empréstimo compulsório em ações daquela empresa, realizadas em 20 de abril de 1988 (conversão dos créditos constituídos de 1978 a 1985), 26 de abril de 1990 (conversão dos créditos constituídos de 1986 e 1987) e 28 de abril de 2005 (conversão dos créditos constituídos de 1988 a 1993) e b) o ajuizamento da presente demanda em 29 de junho de 2007, tem-se como prescrito o direito de postular as diferenças ora pleiteadas em relação aos créditos constituídos no período compreendido entre 1978 e 1987 (assembleias de 1988 e 1990), restando incólume, portanto, a pretensão quanto aos créditos constituídos entre 1988 e 1993 (assembleia de 2005).A correção monetária deve incidir desde cada recolhimento efetuado, consoante índices assentados pela jurisprudência, aí incluídos os expurgos inflacionários. Dessa forma, a atualização monetária se dará da seguinte maneira: até janeiro de 1989, pela variação da ORTN e da OTN, aplicando-se, no período de abril de 1986 a fevereiro de 1987, a OTN pro rata e, no mês de janeiro de 1989, considerada a variação de 42,72% do IPC; de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991, pela variação integral do IPC, sem expurgos; de março de 1991 a julho de 1994 pela variação do INPC do IBGE; de agosto de 1994 a julho de 1995, pela variação do IPC-r do IBGE; de agosto de 1995 a dezembro de 2002 pela variação do INPC do IBGE e, a partir de janeiro de 2003, pela variação da Taxa SELIC, ex vi do artigo 406, do atual Código Civil, aplicável integralmente, como fator único de correção monetária e juros moratórios.Deve ser assegurado, ainda, o cômputo de juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano sobre as diferenças apuradas decorrentes da aplicação monetária creditada a menor no período de 1988 a 1993, conforme acima delineado.Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, no tocante ao pedido formulado relativamente aos créditos constituídos no período compreendido entre 1978 e 1987 (assembleias de conversão em ações da ELETROBRÁS realizadas em 1988 e 1990), o que faço com fulcro no artigo 269, inciso IV (prescrição) do Código Processo Civil.Por outro lado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar as rés ao pagamento de correção monetária plena sobre os valores pagos a título de empréstimo compulsório cogitado nestes autos desde o efetivo recolhimento, referentes aos créditos constituídos entre 1988 e 1993 (assembleia de conversão em ações realizada em 2005), mediante a inclusão dos índices inflacionários expurgados, acrescida, em consequência, de juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano incidentes sobre as mencionadas diferenças daquele período, descontando-se os valores já pagos pela ELETROBRÁS, tudo consoante os critérios acima delineados.Sendo autora e rés sucumbentes, condeno ambas ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, que se compensarão na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil.Decisão sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

2008.61.00.017160-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X GILSON CARVALHO DA SILVA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INACIO)
Fls. 100/104: Ciência às partes.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.024425-9 - M E P M L - ME(SP061655 - DARCIO MOYA RIOS E SP215883 - NANCY VIEIRA PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Designo o dia 04 de novembro de 2009, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) .Int.

2008.61.00.027813-0 - AUDIR LUIZ DA SILVA X LUCILENE ANDREIA DE CARVALHO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos.Subam os autos ao E. TRF.Int.

2008.61.00.029807-4 - ANTONIO LA RUBIA FILHO X MARINA SEVERINO LA RUBIA(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fls. 120; Face a concordância da parte autora, acolho a impugnação da CEF fixando o valor da execução em R\$ 63.185,18.Tendo em vista que a CEF, expressamente, declina da execução dos honorários advocatícios sobre a diferença apurada entre seus cálculos e os da parte autora, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora.Intime-se a requerente para a retirada e liquidação no prazo regulamentar.Com a liquidação, tendo em vista a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.004238-2 - LEODINA PEREIRA CAMINHA(SP237655 - RAFAEL DE SOUZA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.00.009237-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.006020-7) EDIVALDO DE JACINTO DE GOES X VANIA ROCHA GOES(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Tendo em vista a certidão de fls. 192-verso, prossiga-se no feito.Certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação das partes acerca do despacho de fls. 183.Após, tornem conclusos.

2009.61.00.009856-9 - CLEIDE DE OLIVEIRA(PR024411 - FERNANDO TAKESHI ISHIKAWA) X UNIAO FEDERAL
Fl.507. Ciência às partes.Int.

2009.61.00.012605-0 - GESSE LOPES PURIDADE(Proc. 1942 - LEONARDO CARDOSO MAGALHAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)
Designo a audiência para o dia 04 de março de 2010, às 16:30 horas, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que, não sendo possível a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos da demanda e decididas as questões processuais pendentes, bem como serão determinadas as provas a serem produzidas, se de interesse das partes e do Juízo, sem prejuízo de designação de audiência de instrução e julgamento, se o caso.Intimem-se as partes, pessoalmente.Publique-se.

2009.61.00.017328-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.014068-9) BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI E SP267145 - FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2009.61.00.018017-1 - LINCOLN ROSA DOS SANTOS(Proc. 2022 - PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2009.61.00.019704-3 - BENGER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2009.61.00.021821-6 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP201779 - CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Fls. 244/246: Tendo em vista a ausência de assinatura, intime-se a parte autora para regularizar a petição, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de não conhecimento. Fls. 247/254: defiro o prazo em quádruplo para contestar conforme requerido pela ECT.Int.

2009.63.01.048701-0 - IVONEIDE RIBEIRO DA SILVA(SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

ACAO POPULAR

2008.61.00.017213-3 - CARLOS ALEXANDRE SILVA(SP152239 - SILVIA DORSA MAURICIO CARDOSO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ANALICE DE NOVAES PEREIRA(SP267327 - ERIKA PIRES RAMOS) X FRANCISCO GRAZIANO NETO(SP069152 - GILBERTO GAMA JUNIOR)

Republique-se o despacho de fls. 850, eis que o patrono do co-réu Francisco Graziano Neto não constava do sistema processual. Após, dê-se vista à União Federal que representa a co-ré Analice de Novais Pereira. Cumprida as determinações supra, dê-se vista ao MPF.Int. DESPACHO DE FLS. 850: Fls. 745 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.019800-0 - CONDOMINIO PORTAL DO PARQUE I(SP283563 - LUIZ CLEBER DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2009.61.00.022812-0 - CONDOMINIO EDIFICIO COGERAL(SP086200 - MOURIVAL BOAVENTURA RIBEIRO E SP203721 - PRISCILLA APARECIDA FAVARO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.008297-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0059187-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CENTRO MEDICO CRUZEIRO DO SUL LTDA X CRUZEIRO DO SUL - MEDICINA E CIRURGIA LTDA X ORGANIZACAO MEDICA CRUZEIRO DO SUL S/A X CRUSAM CRUZEIRO DO SUL SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO)

Uma vez que a União enunciou o código de receita para o recolhimento de DARF, o pagamento pode ser efetuado em qualquer instituição bancária oficial. Desta forma, intime-se o executado para o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias.

2008.61.00.022058-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.002965-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X LEILA DAS GRACAS RODRIGUES X MARIA APARECIDA DE ARAUJO MARTINS(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.00.018967-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.015926-1) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 2152 - NADJA LIMA MENEZES E Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X PAULO EDUARDO RANGEL CREDITIO X CLEIDE PIRES RANGEL CREDITIO(SP106986 - LAURO AVELLAR MACHADO FILHO)

O Banco Central do Brasil opõe a presente exceção de incompetência alegando que nos termos do que dispõe a alínea a do inciso IV do art. 100 c.c. o caput do artigo 94, ambos do Cód. de Proc. Civil, deve ser demandada onde funciona sua sede, ou seja, no Distrito Federal. Alega que os autores já ajuizaram mandado de segurança perante a Justiça Federal do Distrito Federal, cuja segurança não fora concedida, o que reforça, ainda mais, a incompetência deste Juízo. Os exceptos, devidamente intimados, pugnam pela rejeição liminar da presente exceção, dado que o Banco Central do Brasil não contestou a ação principal. No mérito, protestam pelo não acolhimento da presente exceção. É O RELATÓRIODECIDOOs exceptos ajuizaram ação ordinária, objetivando provimento judicial que lhes exima da responsabilidade de arcar com dívidas da empresa Marcas Reunidas Administradora de Consórcios S/C Ltda, bem como que condene o Banco Central ao pagamento de indenização por danos morais e materiais suportados. Aplica-se ao

caso concreto o disposto no art. 100, inciso IV, alínea b do C.P.C. que reza: Art.100. É competente o foro: .. IV - do lugar: ... b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu.O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo, já se manifestou no sentido de que a autarquia pode ser demandada no foro onde haja agência ou sucursal. Confira: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONSÓRCIO EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. BANCO CENTRAL DO BRASIL. COMPETÊNCIA RELATIVA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS AO FORO DO DOMICÍLIO DA AUTORA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 102, 2º DA CF. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO LOCAL DA SEDE OU SUCURSAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100, IV, b DO CPC. I. O artigo 109, 2º da Constituição Federal aplica-se à União Federal não podendo ser interpretado extensivamente às autarquias. II. Oferecida a exceção de incompetência fundada em critério territorial, de natureza relativa, é defeso ao Juiz reconhecer como competente Juízo distinto do alegado na exceção e determinar a remessa dos autos ao Juízo reputado competente. III. Tendo a autora escolhido a Seção Judiciária desta Capital para propor a ação, e possuindo o Banco Central do Brasil sucursal em São Paulo, deve o feito ser processado no Juízo de origem, a teor do disposto no artigo 100, IV, b do CPC.(Relator Desembargador Mairan Maia, Agravo nº 86737, in DJU de 14/11/2003, pág. 570)Sendo assim, como a Autarquia possui unidade regional nesta cidade de São Paulo, mostra-se desarrazoado obrigar a parte autora a ajuizar a demanda em Brasília.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção.Decorrido prazo para recurso, traslade-se cópia da presente decisão para os autos de Ação Ordinária em apenso.Int.São Paulo, 15 de outubro de 2009.

2009.61.00.019598-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.013468-9) CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA X ASBAI - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ALERGIA E IMUNOPATOLOGIA(SP145430 - ABILIO DIAMANTINO FRANCISCO BOGADO)
Fls. 20/31: Mantenho a decisão de fls. 16/18 pelos seus próprios fundamentos. Anote-se.Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento noticiado.Int.

2009.61.00.020733-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.018460-7) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 2152 - NADJA LIMA MENEZES E Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X PAULO EDUARDO RANGEL CREDITIO X CLEIDE PIRES RANGEL CREDITIO(SP106986 - LAURO AVELLAR MACHADO FILHO)

O Banco Central do Brasil opõe a presente exceção de incompetência alegando que nos termos do que dispõe a alínea a do inciso IV do art. 100 c.c. o caput do artigo 94, ambos do Cód. de Proc. Civil, deve ser demandada onde funciona sua sede, ou seja, no Distrito Federal. Alega que os autores já ajuizaram mandado de segurança perante a Justiça Federal do Distrito Federal, cuja segurança não fora concedida, o que reforça, ainda mais, a incompetência deste Juízo.Os exceptos, devidamente intimados, pugnam pela rejeição liminar da presente exceção, dado que o Banco Central do Brasil não contestou a ação principal. No mérito, protestam pelo não acolhimento da presente exceção.É O RELATÓRIODECIDOOS exceptos ajuizaram ação ordinária, objetivando provimento judicial que lhes exima da responsabilidade de arcar com dívidas da empresa Marcas Reunidas Administradora de Consórcios S/C Ltda, bem como que condene o Banco Central ao pagamento de indenização por danos morais e materiais suportados.Aplica-se ao caso concreto o disposto no art. 100, inciso IV, alínea b do C.P.C. que reza: Art.100. É competente o foro: .. IV - do lugar: ... b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu.O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo, já se manifestou no sentido de que a autarquia pode ser demandada no foro onde haja agência ou sucursal. Confira: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONSÓRCIO EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. BANCO CENTRAL DO BRASIL. COMPETÊNCIA RELATIVA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS AO FORO DO DOMICÍLIO DA AUTORA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 102, 2º DA CF. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO LOCAL DA SEDE OU SUCURSAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100, IV, b DO CPC. I. O artigo 109, 2º da Constituição Federal aplica-se à União Federal não podendo ser interpretado extensivamente às autarquias. II. Oferecida a exceção de incompetência fundada em critério territorial, de natureza relativa, é defeso ao Juiz reconhecer como competente Juízo distinto do alegado na exceção e determinar a remessa dos autos ao Juízo reputado competente. III. Tendo a autora escolhido a Seção Judiciária desta Capital para propor a ação, e possuindo o Banco Central do Brasil sucursal em São Paulo, deve o feito ser processado no Juízo de origem, a teor do disposto no artigo 100, IV, b do CPC.(Relator Desembargador Mairan Maia, Agravo nº 86737, in DJU de 14/11/2003, pág. 570)Sendo assim, como a Autarquia possui unidade regional nesta cidade de São Paulo, mostra-se desarrazoado obrigar a parte autora a ajuizar a demanda em Brasília.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção.Decorrido prazo para recurso, traslade-se cópia da presente decisão para os autos de Ação Ordinária em apenso.Int.São Paulo, 20 de outubro de 2009

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.002739-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOSE CARLOS DASSERO

Intime-se a CEF para que requeira o que de direito.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

2009.61.00.014458-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X BIAMAR TRANSPORTES LTDA - ME X LUIZ AUGUSTO

FERRAZ X MARCELO ADRIANO GONCALVES

Fls. 90: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido sem manifestação, aguarde-se no arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

88.0022692-2 - LOJAS BRASILEIRAS S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X UNIAO FEDERAL

Fls. 198: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.00.033875-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.030095-2) MARIA ESTHER DE CASTRO GODOY X ROBERTO PAULO GODOY(SP043483 - ELISABETH BUARIDE FORRESTER CRUZ E SP031499 - JOSE ROBERTO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Os autores ajuízam a presente medida cautelar, com pedido de liminar, objetivando a sustação da venda do imóvel situado na Av. Interlagos, nº 871, apartamento 125, Bloco 5, objeto da licitação 051/07. Alegam que propuseram, em 22 de outubro de 2003, ação ordinária requerendo a anulação da execução extrajudicial promovida pela ora ré, sob o fundamento de que a autora Maria Esther de Castro Godoy não fora citada durante o referido procedimento de execução extrajudicial, infringindo, dessa forma, o disposto no artigo 10, 1º, inciso I do Código de Processo Civil. Aduzem, ainda, que, considerando a discussão judicial, o imóvel não poderia ser levado a leilão público.A liminar foi deferida, decisão contra a qual a ré interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu parcial provimento ao recurso para oportunizar aos autores a purgação da mora.Citada, a requerida contesta o feito. Suscita a ausência de requisitos para concessão da tutela antecipada e carência da ação pela ausência de interesse processual, haja vista que o imóvel já foi arrematado. Bate-se pela prescrição, invocando o disposto no artigo 178, 9º, inciso V do Código Civil de 1916 (correspondente ao artigo 178 do novo Código Civil). No mérito, pugna pela improcedência do pedido.Instados, os autores deixam escoar in albis o prazo para apresentação de réplica.É o **RELATÓRIO.DECIDO**.Inicialmente, refuto as preliminares arguidas.Quanto à alegação de ausência de requisitos para concessão da tutela antecipada, verifico que a decisão liminar foi desafiada por agravo de instrumento agilizado pela requerida, de modo que foi impugnada pela via recursal adequada, não sendo o caso, portanto, do revolvimento da matéria nesta sede.Também não colhe o argumento atinente à ausência de interesse de agir, uma vez que, estando a discutir a própria validade do procedimento de execução extrajudicial pelo qual a ré adquiriu a propriedade do imóvel que agora vem levar a leilão público, evidente que os autores detêm interesse de agir na presente cautelar.A prejudicial de mérito relativa à prescrição também não prospera, eis que inaplicável ao caso concreto o dispositivo invocado pela requerida. Ainda que assim não se entenda, não vinga a alegação de prescrição, considerando o ajuizamento da ação principal em 2003.Passo ao mérito.O processo cautelar se caracteriza pelo seu caráter instrumental, servindo de garantia processual, de forma a preservar o bem da vida até a solução definitiva do litígio, exigindo para a sua procedência a presença de dois requisitos suficientemente conhecidos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.Nos autos principais proferi decisão julgando procedente o pedido deduzido, declarando a nulidade a) do procedimento expropriatório de execução extrajudicial que resultou na arrematação do bem pela Caixa Econômica Federal, pela não integração no procedimento expropriatório da co-contratante Maria Eshter de Castro Godoy e, de conseqüente, b) do registro imobiliário da respectiva Carta de Arrematação.Desse modo, encontrando no ordenamento jurídico e na análise dos fatos deduzidos pelas partes guarida à pretensão dos autores, justifica-se a concessão da cautela sob o fundamento da presença do *fumus boni iuris*, aliado ao *periculum in mora*, não restando à presente medida outra sorte senão a sua procedência, eis que, viciado o procedimento de execução extrajudicial acima mencionado, não pode a requerida dar impulso a novo leilão público para vender o bem na qualidade de proprietária, eis que tal condição, fundamentada na arrematação tida por viciada, caiu por terra até que nova execução extrajudicial seja levada a cabo com a observância do devido processo legal.Face ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação para suspender a venda do imóvel cogitado nos autos até o trânsito em julgado da decisão proferida na ação principal.Considerando a fixação de sucumbência na ação principal, deixo de fixar condenação em verba honorária na presente ação cautelar.Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado o teor da presente decisão.P.R.I.São Paulo, 19 de outubro de 2009.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2007.61.00.024594-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.011483-7) ADRIANO ALDO FIASCHI(SP230486 - TATIANI SCARONI RUA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Converto o julgamento em diligência..Dê-se vista à executada da petição e documentos juntados às fls. 442/455 pela exequente.Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

2009.61.00.019437-6 - BENGER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

14ª VARA CÍVEL

**43831,0 MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 4878

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.00.029855-4 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X FUNDAÇÃO E J ZERBINI(SP059606 - HYVARLEI DONATANGELO) X MARIO GORLA(SP199584 - RENATA CAGNIN)

Tendo em vista que até a presente data não houve informação do Chefe do Escritório de Representação do Ministério da Saúde em São Paulo, reitere-se o ofício de fl. 504. Int.

2009.61.00.012995-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ULYSSES FAGUNDES NETO(SP138128 - ANE ELISA PEREZ E SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES) X MARTHA CYBELE CARNEIRO(SP171532 - JOSÉ LEITE GUIMARÃES JUNIOR) X S VIANNA REPRESENTACOES LTDA(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM) X AD AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(RS065784 - GUSTAVO NUDELMAN FRANKEN E RS066323 - MARCELO KREISNER)

Fl.300/301: Defiro a devolução do prazo para a co-ré S.Vianna Representações Ltda. para a interposição do recurso de agravo. A devolução do prazo não se estende para a manifestação nos termos do artigo 17, parágrafo 7º da Lei 8.429/92, uma vez que o prazo teve início em 08 de setembro de 2009, com a juntada dos mandados de intimação. Certifique a Secretaria o decurso do prazo para a co-ré S.Vianna Representações Ltda.Providencie a co-ré AD Agências de Viagens e Turismo Ltda., no prazo de cinco dias, cópia do contrato social da empresa comprovando os poderes do sócio administrador Arnaldo Franken, regularizando-se, assim, a representação processual.Decorrido o prazo concedido para a co-ré S.Vianna Representações Ltda, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, tornem os autos conclusos para apreciação das defesas prévias apresentadas pelos réus.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.004069-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARIA DOMINGAS VIANA DOS SANTOS

Fl.120/126: Recebo o presente recurso de agravo retido, nos termos do artigo 522 e seguintes do CPC. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões, pelo prazo de dez dias. Providencie a secretaria as anotações necessárias. Int.

2009.61.00.022432-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X SERGIO LUIS MONSALLI X ANGELICA DE FATIMA GOMES MONSALLI

Trata-se de ação ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de Sérgio Luis Monsalli e Ângela de Fátima Gomes Monsalli, pugnando pela reintegração de posse de imóvel que foi objeto de arrendamento residencial com opção de compra, nos moldes do Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda instituído pela Lei 10.188, D.O.U. de 14.02.2001 (resultante da conversão da MP 2.135-24/2001). Para tanto, a parte-autora sustenta que a parte-ré é arrendatária de imóvel que foi objeto do mencionado arrendamento residencial, estando inadimplente desde 10.08.2007, o que importa na violação das cláusulas décima oitava e décima nona do contrato firmado, ensejando a rescisão contratual. Afirmo que a reintegração está fundamentada no art. 9º da Lei 10.188/01. Pugna pela concessão de medida liminar determinando a reintegração da autora na posse do imóvel. É o relatório. Passo a decidir. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sendo o caso de matéria de fato, é necessária a prova inequívoca do alegado, o que é desnecessário tratando-se de tema de Direito. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que o imóvel em tela está inserido em Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, de modo que é legítimo o interesse de a CEF retomar o imóvel em tela para dele fazer uso nessa política habitacional, bem como para minimizar eventuais prejuízos que possam ser causados aos fundos desse programa em face da inadimplência da parte-ré. Indo adiante, diferentemente de medidas cautelares, as tutelas antecipadas não asseguram o resultado útil do processo principal, mas adiantam a prestação jurisdicional final visada com a ação (tal qual a liminar em mandado de segurança). Por essa razão, a verossimilhança e a urgência (requisitos para a tutela antecipada, dentre outros previstos no art. 273, do CPC) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências. Visando efetivar a cidadania e a dignidade humana, o Constituinte de 1988 previu que a moradia é direito social, que se reveste como prerrogativa indispensável à natureza humana. Há divergências quanto ao fato de esse direito à moradia representar direito subjetivo (capaz de ser exigido judicialmente do Estado) ou interesse legítimo (pelo qual os cidadãos têm a prerrogativa de reivindicar do poder público as políticas necessárias à concretização de direitos sociais dessa envergadura). A despeito dessa divergência doutrinária e jurisprudencial, o fato é que o poder público

(federal, estadual, distrital e municipal) tem desenhado e executado políticas públicas na área habitacional. Nesse contexto, a Lei 10.188, D.O.U. de 14.02.2001 (resultante da conversão da MP 2.135-24/2001), criou arrendamento residencial com opção de compra, instituindo o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. Considera-se arrendamento residencial a operação realizada no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, que tenha por objeto o arrendamento com opção de compra de bens imóveis adquiridos para esse fim específico. A arrendatária é a pessoa física que, atendidos os requisitos estabelecidos pelo Ministério das Cidades do Poder Executivo Federal, seja habilitada pela CEF ao arrendamento. A gestão desse Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF, para o que essa instituição financeira receberá remuneração em razão das atividades exercidas, conforme valores fixados pelo Executivo Federal. Para a operacionalização desse Programa, a CEF está autorizada a criar e fazer a gestão de fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cabendo a fiscalização ao Banco Central do Brasil (para o que a contabilidade ficará sujeita ao Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF). O patrimônio do fundo financeiro em questão será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído pela Lei 10.188/2001. Esses bens e direitos (incluídos seus frutos e rendimentos) não se comunicam com o patrimônio da CEF, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: não integram o ativo da CEF; não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. Por esse motivo, no título aquisitivo e no registro de imóveis, a CEF fará constar essas restrições e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o art. 2º, caput, da Lei 10.188/2001. Conforme previsto no art. 2º, 7º, da Lei 10.188/2001, a alienação dos imóveis pertencentes ao patrimônio desse fundo financeiro será efetivada diretamente pela CEF, e o instrumento de alienação é documento hábil para cancelamento das averbações pertinentes às restrições e destaque perante o Cartório de Registro de Imóveis. Nos moldes do art. 3º, 5º, da Lei 10.188/2001, a aquisição de imóveis para atendimento dos objetivos do Programa de Arrendamento Residencial será limitada a valor a ser estabelecido pelo Poder Executivo, em face do que sistematicamente são editados atos normativos federais (p. ex., o Decreto 4.918/2003 e o Decreto 5.434/2005). Se os imóveis forem tombados pelo Poder Público ou se estiverem inseridos em programas de revitalização ou reabilitação de centros urbanos, a CEF fica autorizada a adquirir os direitos de posse em que estiverem imitados a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas entidades, desde que devidamente registrados no Registro Geral de Imóveis - RGI, nos termos do art. 167, I, item 36, da Lei 6.015/1973. A CEF ainda está autorizada a expedir os atos necessários à operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial, a definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa, a assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa, e a promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos. Complementando sua ampla atuação nesse Programa de Arrendamento Residencial, o art. 4º, VI, da Lei 10.188/2001 atribui à CEF a função de representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; O art. 8º da Lei 10.188/2001 (na redação dada pela Lei 10.859/2004) prevê que o contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, as cessões de posse e as promessas de cessão, bem como o contrato de transferência do direito de propriedade ou do domínio útil ao arrendatário, serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados em Cartório de Registro de Imóveis competente. No mais, aplica-se ao arrendamento residencial a legislação pertinente ao arrendamento mercantil, no que couber. É indiscutível que essa Lei 10.188/2001 criou facilidades com esse Programa de Arrendamento Residencial. Por outro lado, a contrapartida é o rigoroso cumprimento da obrigação assumida pela arrendatária, pois o art. 9º da Lei 10.188/2001 é objetivo ao determinar que Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. É legítimo que a Lei 10.188/2001 tenha atribuído à CEF a possibilidade de propor ação de reintegração de posse, pois como responsável pelo fundo financeiro e pelos bens que integram o Programa de Arrendamento Residencial, essa ação proporciona que o proprietário do bem exerça a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha (consoante previsão do art. 1228 do Código Civil). Embora posse e propriedade sejam institutos distintos, o proprietário (e também quem age em seu nome) também pode se servir das ações que reivindicam a posse. As ações possessórias têm rito especial e possuem caráter constitutivo e executivo lato sensu (no que tange à proteção possessória), mandamental (sobre o mandado de interdito proibitório) e condenatório (a respeito das perdas e danos). Acerca dos requisitos para a válida reintegração de posse, são necessários: 1) o fato jurídico da posse, vale dizer, o pedido e a causa petendi, provando, devidamente, a posse anterior (não bastando documentos relativos ao domínio ou meras declarações de terceiros, sem o crivo do contraditório); 2) o esbulho (e não mera turbação e simples ameaça) praticado pelo réu, com a perda da posse; 3) a data do esbulho, já que o prazo inferior a ano e dia (decadencial, contado da data do efetivo esbulho) condiciona seu processamento pelo rito especial (embora seja possível, em casos de posse velha, ações ordinárias ou sumárias com antecipação de tutela, nos termos do art. 273, do CPC, e seus rígidos requisitos). A reintegração de posse prevista no art. 9º da Lei 10.188/2001 trata de ação possessória de força nova, com a figura da posse ficta representada pelo constituto possessório previsto no art. 1.267, parágrafo único, do Código Civil. O arrendatário inadimplente tem posse precária em razão de ter descumprido sua parte no contrato em questão, justificando o pedido de recuperação do imóvel pela CEF. Por fim, a posse nova deve ser verificada em razão da

notificação do devedor em relação à sua dívida (vale dizer, deve ser de menos de ano e dia dessa notificação). No caso dos autos, o contrato de fls. 17/24 indica que o imóvel em tela foi objeto de arrendamento residencial com opção de compra adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial. Por sua vez, a cláusula décima oitava desse contrato prevê a rescisão em caso de descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas (por óbvio, incluindo a inadimplência prevista na cláusula décima nona), e a advertência no sentido de a resistência em devolver o bem constitui esbulho possessório (fls. 21). Nos termos da cláusula décima nona desse contrato, a CEF notificou a parte-ré em relação à inadimplência das prestações do contrato, bem como da rescisão de pleno direito do mesmo, com a obrigação de devolver o bem (fls. 12/14). Verifico, ainda, que a posse é de ano e dia, pois a presente ação foi ajuizada em 09.10.2009, ou seja, a menos de um ano da notificação, indicando a rescisão do contrato em razão da inadimplência das obrigações pela parte-ré, demonstrando ainda o documento de fls. 13 que não há pendências de pagamento de taxas condominiais desde 10.08.2007, bem como do arrendamento com vencimento em julho de 2009. Assim, a parte-requerente satisfaz os requisitos formais inerentes a esta via procedimental. Em consequência, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, para reconhecer a rescisão do contrato de arrendamento residencial com opção de compra (nos moldes do Programa de Arrendamento Residencial) do imóvel indicado nos autos e, por consequência, para ordenar a reintegração da parte-autora na posse do imóvel esbulhado. Para tanto, tratando-se de imóvel residencial presumidamente usado para o abrigo familiar, a remoção da parte-ré deverá ser feita em 30 dias, contados da intimação pessoal desta decisão. A Secretaria deverá tomar providências cabíveis, em especial a expedição do necessário mandado de reintegração de posse (art. 929 do Código de Processo Civil). O oficial de justiça executor desta ordem deverá certificar, nos autos, eventuais danos visíveis provocados no imóvel em tela. Cite-se. Intime-se.

2009.61.00.022434-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ALEXANDRE JOSE BENALLIA

Trata-se de ação ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de Alexandre José Benallia, pugnano pela reintegração de posse de imóvel que foi objeto de arrendamento residencial com opção de compra, nos moldes do Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda instituído pela Lei 10.188, D.O.U. de 14.02.2001 (resultante da conversão da MP 2.135-24/2001). Para tanto, a parte-autora sustenta que a parte-ré é arrendatária de imóvel que foi objeto do mencionado arrendamento residencial, estando inadimplente desde 10.01.2009, o que importa na violação das cláusulas décima nona e vigésima do contrato firmado, ensejando a rescisão contratual. Afirma que a reintegração está fundamentada no art. 9º da Lei 10.188/01. Pugna pela concessão de medida liminar determinando a reintegração da autora na posse do imóvel. É o relatório. Passo a decidir. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sendo o caso de matéria de fato, é necessária a prova inequívoca do alegado, o que é desnecessário tratando-se de tema de Direito. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que o imóvel em tela está inserido em Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, de modo que é legítimo o interesse de a CEF retomar o imóvel em tela para dele fazer uso nessa política habitacional, bem como para minimizar eventuais prejuízos que possam ser causados aos fundos desse programa em face da inadimplência da parte-ré. Indo adiante, diferentemente de medidas cautelares, as tutelas antecipadas não asseguram o resultado útil do processo principal, mas adiantam a prestação jurisdicional final visada com a ação (tal qual a liminar em mandado de segurança). Por essa razão, a verossimilhança e a urgência (requisitos para a tutela antecipada, dentre outros previstos no art. 273, do CPC) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências. Visando efetivar a cidadania e a dignidade humana, o Constituinte de 1988 previu que a moradia é direito social, que se reveste como prerrogativa indispensável à natureza humana. Há divergências quanto ao fato de esse direito à moradia representar direito subjetivo (capaz de ser exigido judicialmente do Estado) ou interesse legítimo (pelo qual os cidadãos têm a prerrogativa de reivindicar do poder público as políticas necessárias à concretização de direitos sociais dessa envergadura). A despeito dessa divergência doutrinária e jurisprudencial, o fato é que o poder público (federal, estadual, distrital e municipal) tem desenhado e executado políticas públicas na área habitacional. Nesse contexto, a Lei 10.188, D.O.U. de 14.02.2001 (resultante da conversão da MP 2.135-24/2001), criou arrendamento residencial com opção de compra, instituindo o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. Considera-se arrendamento residencial a operação realizada no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, que tenha por objeto o arrendamento com opção de compra de bens imóveis adquiridos para esse fim específico. A arrendatária é a pessoa física que, atendidos os requisitos estabelecidos pelo Ministério das Cidades do Poder Executivo Federal, seja habilitada pela CEF ao arrendamento. A gestão desse Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF, para o que essa instituição financeira receberá remuneração em razão das atividades exercidas, conforme valores fixados pelo Executivo Federal. Para a operacionalização desse Programa, a CEF está autorizada a criar e fazer a gestão de fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cabendo a fiscalização ao Banco Central do Brasil (para o que a contabilidade ficará sujeita ao Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF). O patrimônio do fundo financeiro em questão será constituído pelos bens e

direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído pela Lei 10.188/2001. Esses bens e direitos (incluídos seus frutos e rendimentos) não se comunicam com o patrimônio da CEF, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: não integram o ativo da CEF; não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. Por esse motivo, no título aquisitivo e no registro de imóveis, a CEF fará constar essas restrições e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o art. 2º, caput, da Lei 10.188/2001. Conforme previsto no art. 2º, 7º, da Lei 10.188/2001, a alienação dos imóveis pertencentes ao patrimônio desse fundo financeiro será efetivada diretamente pela CEF, e o instrumento de alienação é documento hábil para cancelamento das averbações pertinentes às restrições e destaque perante o Cartório de Registro de Imóveis. Nos moldes do art. 3º, 5º, da Lei 10.188/2001, a aquisição de imóveis para atendimento dos objetivos do Programa de Arrendamento Residencial será limitada a valor a ser estabelecido pelo Poder Executivo, em face do que sistematicamente são editados atos normativos federais (p. ex., o Decreto 4.918/2003 e o Decreto 5.434/2005). Se os imóveis forem tombados pelo Poder Público ou se estiverem inseridos em programas de revitalização ou reabilitação de centros urbanos, a CEF fica autorizada a adquirir os direitos de posse em que estiverem imitados a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas entidades, desde que devidamente registrados no Registro Geral de Imóveis - RGI, nos termos do art. 167, I, item 36, da Lei 6.015/1973. A CEF ainda está autorizada a expedir os atos necessários à operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial, a definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa, a assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa, e a promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos. Complementando sua ampla atuação nesse Programa de Arrendamento Residencial, o art. 4º, VI, da Lei 10.188/2001 atribui à CEF a função de representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; O art. 8º da Lei 10.188/2001 (na redação dada pela Lei 10.859/2004) prevê que o contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, as cessões de posse e as promessas de cessão, bem como o contrato de transferência do direito de propriedade ou do domínio útil ao arrendatário, serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados em Cartório de Registro de Imóveis competente. No mais, aplica-se ao arrendamento residencial a legislação pertinente ao arrendamento mercantil, no que couber. É indiscutível que essa Lei 10.188/2001 criou facilidades com esse Programa de Arrendamento Residencial. Por outro lado, a contrapartida é o rigoroso cumprimento da obrigação assumida pela arrendatária, pois o art. 9º da Lei 10.188/2001 é objetivo ao determinar que Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. É legítimo que a Lei 10.188/2001 tenha atribuído à CEF a possibilidade de propor ação de reintegração de posse, pois como responsável pelo fundo financeiro e pelos bens que integram o Programa de Arrendamento Residencial, essa ação proporciona que o proprietário do bem exerça a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha (consoante previsão do art. 1228 do Código Civil). Embora posse e propriedade sejam institutos distintos, o proprietário (e também quem age em seu nome) também pode se servir das ações que reivindicam a posse. As ações possessórias têm rito especial e possuem caráter constitutivo e executivo lato sensu (no que tange à proteção possessória), mandamental (sobre o mandado de interdito proibitório) e condenatório (a respeito das perdas e danos). Acerca dos requisitos para a válida reintegração de posse, são necessários: 1) o fato jurídico da posse, vale dizer, o pedido e a causa petendi, provando, devidamente, a posse anterior (não bastando documentos relativos ao domínio ou meras declarações de terceiros, sem o crivo do contraditório); 2) o esbulho (e não mera turbação e simples ameaça) praticado pelo réu, com a perda da posse; 3) a data do esbulho, já que o prazo inferior a ano e dia (decadencial, contado da data do efetivo esbulho) condiciona seu processamento pelo rito especial (embora seja possível, em casos de posse velha, ações ordinárias ou sumárias com antecipação de tutela, nos termos do art. 273, do CPC, e seus rígidos requisitos). A reintegração de posse prevista no art. 9º da Lei 10.188/2001 trata de ação possessória de força nova, com a figura da posse ficta representada pelo constituto possessório previsto no art. 1.267, parágrafo único, do Código Civil. O arrendatário inadimplente tem posse precária em razão de ter descumprido sua parte no contrato em questão, justificando o pedido de recuperação do imóvel pela CEF. Por fim, a posse nova deve ser verificada em razão da notificação do devedor em relação à sua dívida (vale dizer, deve ser de menos de ano e dia dessa notificação). No caso dos autos, o contrato de fls. 11/18 indica que o imóvel em tela foi objeto de arrendamento residencial com opção de compra adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial. Por sua vez, a cláusula décima nona desse contrato prevê a rescisão em caso de descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas (por óbvio, incluindo a inadimplência prevista na cláusula vigésima), e a advertência no sentido de a resistência em devolver o bem constitui esbulho possessório (fls. 15). Nos termos da cláusula vigésima desse contrato, a CEF notificou a parte-ré em relação à inadimplência das prestações do contrato, bem como da rescisão de pleno direito do mesmo, com a obrigação de devolver o bem (fls. 19/20). Verifico, ainda, que a posse é de ano e dia, pois a presente ação foi ajuizada em 09.10.2009, ou seja, a menos de um ano da notificação, indicando a rescisão do contrato em razão da inadimplência das obrigações pela parte-ré, indicando o documento de fls. 19 que não houve o pagamento da taxa condominial com vencimento em 10.01.2009, 10.02.2009 e 10.03.2009, bem como do arrendamento com vencimento em 11.02.2009 e 11.03.2009. Assim, a parte-requerente satisfaz os requisitos formais inerentes a esta via procedimental. Em consequência, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, para reconhecer a rescisão do contrato de arrendamento

residencial com opção de compra (nos moldes do Programa de Arrendamento Residencial) do imóvel indicado nos autos e, por consequência, para ordenar a reintegração da parte-autora na posse do imóvel esbulhado. Para tanto, tratando-se de imóvel residencial presumidamente usado para o abrigo familiar, a remoção da parte-ré deverá ser feita em 30 dias, contados da intimação pessoal desta decisão. A Secretaria deverá tomar providências cabíveis, em especial a expedição do necessário mandado de reintegração de posse (art. 929 do Código de Processo Civil). O oficial de justiça executor desta ordem deverá certificar, nos autos, eventuais danos visíveis provocados no imóvel em tela. Cite-se. Intime-se.

2009.61.00.022435-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ISAIAS LERBECH

Trata-se de ação ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de Isaias Lerbech, pugnando pela reintegração de posse de imóvel que foi objeto de arrendamento residencial com opção de compra, nos moldes do Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda instituído pela Lei 10.188, D.O.U. de 14.02.2001 (resultante da conversão da MP 2.135-24/2001). Para tanto, a parte-autora sustenta que a parte-ré é arrendatária de imóvel que foi objeto do mencionado arrendamento residencial, estando inadimplente desde 21.01.2008, o que importa na violação das cláusulas décima nona e vigésima do contrato firmado, ensejando a rescisão contratual. Afirma que a reintegração está fundamentada no art. 9º da Lei 10.188/01. Pugna pela concessão de medida liminar determinando a reintegração da autora na posse do imóvel. É o relatório. Passo a decidir. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sendo o caso de matéria de fato, é necessária a prova inequívoca do alegado, o que é desnecessário tratando-se de tema de Direito. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que o imóvel em tela está inserido em Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, de modo que é legítimo o interesse de a CEF retomar o imóvel em tela para dele fazer uso nessa política habitacional, bem como para minimizar eventuais prejuízos que possam ser causados aos fundos desse programa em face da inadimplência da parte-ré. Indo adiante, diferentemente de medidas cautelares, as tutelas antecipadas não asseguram o resultado útil do processo principal, mas adiantam a prestação jurisdicional final visada com a ação (tal qual a liminar em mandado de segurança). Por essa razão, a verossimilhança e a urgência (requisitos para a tutela antecipada, dentre outros previstos no art. 273, do CPC) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências. Visando efetivar a cidadania e a dignidade humana, o Constituinte de 1988 previu que a moradia é direito social, que se reveste como prerrogativa indispensável à natureza humana. Há divergências quanto ao fato de esse direito à moradia representar direito subjetivo (capaz de ser exigido judicialmente do Estado) ou interesse legítimo (pelo qual os cidadãos têm a prerrogativa de reivindicar do poder público as políticas necessárias à concretização de direitos sociais dessa envergadura). A despeito dessa divergência doutrinária e jurisprudencial, o fato é que o poder público (federal, estadual, distrital e municipal) tem desenhado e executado políticas públicas na área habitacional. Nesse contexto, a Lei 10.188, D.O.U. de 14.02.2001 (resultante da conversão da MP 2.135-24/2001), criou arrendamento residencial com opção de compra, instituindo o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. Considera-se arrendamento residencial a operação realizada no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, que tenha por objeto o arrendamento com opção de compra de bens imóveis adquiridos para esse fim específico. A arrendatária é a pessoa física que, atendidos os requisitos estabelecidos pelo Ministério das Cidades do Poder Executivo Federal, seja habilitada pela CEF ao arrendamento. A gestão desse Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF, para o que essa instituição financeira receberá remuneração em razão das atividades exercidas, conforme valores fixados pelo Executivo Federal. Para a operacionalização desse Programa, a CEF está autorizada a criar e fazer a gestão de fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, cabendo a fiscalização ao Banco Central do Brasil (para o que a contabilidade ficará sujeita ao Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF). O patrimônio do fundo financeiro em questão será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído pela Lei 10.188/2001. Esses bens e direitos (incluindo seus frutos e rendimentos) não se comunicam com o patrimônio da CEF, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: não integram o ativo da CEF; não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF; não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial; não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF; não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser; não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis. Por esse motivo, no título aquisitivo e no registro de imóveis, a CEF fará constar essas restrições e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o art. 2º, caput, da Lei 10.188/2001. Conforme previsto no art. 2º, 7º, da Lei 10.188/2001, a alienação dos imóveis pertencentes ao patrimônio desse fundo financeiro será efetivada diretamente pela CEF, e o instrumento de alienação é documento hábil para cancelamento das averbações pertinentes às restrições e destaque perante o Cartório de Registro de Imóveis. Nos moldes do art. 3º, 5º, da Lei 10.188/2001, a aquisição de imóveis para atendimento dos objetivos do Programa de Arrendamento Residencial será limitada a valor a ser

estabelecido pelo Poder Executivo, em face do que sistematicamente são editados atos normativos federais (p. ex., o Decreto 4.918/2003 e o Decreto 5.434/2005). Se os imóveis forem tombados pelo Poder Público ou se estiverem inseridos em programas de revitalização ou reabilitação de centros urbanos, a CEF fica autorizada a adquirir os direitos de posse em que estiverem imitados a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas entidades, desde que devidamente registrados no Registro Geral de Imóveis - RGI, nos termos do art. 167, I, item 36, da Lei 6.015/1973. A CEF ainda está autorizada a expedir os atos necessários à operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial, a definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa, a assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa, e a promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos. Complementando sua ampla atuação nesse Programa de Arrendamento Residencial, o art. 4º, VI, da Lei 10.188/2001 atribui à CEF a função de representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; O art. 8º da Lei 10.188/2001 (na redação dada pela Lei 10.859/2004) prevê que o contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, as cessões de posse e as promessas de cessão, bem como o contrato de transferência do direito de propriedade ou do domínio útil ao arrendatário, serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados em Cartório de Registro de Imóveis competente. No mais, aplica-se ao arrendamento residencial a legislação pertinente ao arrendamento mercantil, no que couber. É indiscutível que essa Lei 10.188/2001 criou facilidades com esse Programa de Arrendamento Residencial. Por outro lado, a contrapartida é o rigoroso cumprimento da obrigação assumida pela arrendatária, pois o art. 9º da Lei 10.188/2001 é objetivo ao determinar que Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. É legítimo que a Lei 10.188/2001 tenha atribuído à CEF a possibilidade de propor ação de reintegração de posse, pois como responsável pelo fundo financeiro e pelos bens que integram o Programa de Arrendamento Residencial, essa ação proporciona que o proprietário do bem exerça a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha (consoante previsão do art. 1228 do Código Civil). Embora posse e propriedade sejam institutos distintos, o proprietário (e também quem age em seu nome) também pode se servir das ações que reivindicam a posse. As ações possessórias têm rito especial e possuem caráter constitutivo e executivo lato sensu (no que tange à proteção possessória), mandamental (sobre o mandado de interdito proibitório) e condenatório (a respeito das perdas e danos). Acerca dos requisitos para a válida reintegração de posse, são necessários: 1) o fato jurídico da posse, vale dizer, o pedido e a causa petendi, provando, devidamente, a posse anterior (não bastando documentos relativos ao domínio ou meras declarações de terceiros, sem o crivo do contraditório); 2) o esbulho (e não mera turbacão e simples ameaça) praticado pelo réu, com a perda da posse; 3) a data do esbulho, já que o prazo inferior a ano e dia (decadencial, contado da data do efetivo esbulho) condiciona seu processamento pelo rito especial (embora seja possível, em casos de posse velha, ações ordinárias ou sumárias com antecipação de tutela, nos termos do art. 273, do CPC, e seus rígidos requisitos). A reintegração de posse prevista no art. 9º da Lei 10.188/2001 trata de ação possessória de força nova, com a figura da posse ficta representada pelo constituto possessório previsto no art. 1.267, parágrafo único, do Código Civil. O arrendatário inadimplente tem posse precária em razão de ter descumprido sua parte no contrato em questão, justificando o pedido de recuperação do imóvel pela CEF. Por fim, a posse nova deve ser verificada em razão da notificação do devedor em relação à sua dívida (vale dizer, deve ser de menos de ano e dia dessa notificação). No caso dos autos, o contrato de fls. 11/19 indica que o imóvel em tela foi objeto de arrendamento residencial com opção de compra adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial. Por sua vez, a cláusula décima oitava desse contrato prevê a rescisão em caso de descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas (por óbvio, incluindo a inadimplência prevista na cláusula décima nona), e a advertência no sentido de a resistência em devolver o bem constitui esbulho possessório (fls. 16). Nos termos da cláusula décima nona desse contrato, a CEF notificou a parte-ré em relação à inadimplência das prestações do contrato, bem como da rescisão de pleno direito do mesmo, com a obrigação de devolver o bem (fls. 20/21). Verifico, ainda, que a posse é de ano e dia, pois a presente ação foi ajuizada em 09.10.2009, ou seja, a menos de um ano da notificação, indicando a rescisão do contrato em razão da inadimplência das obrigações pela parte-ré, demonstrando ainda o documento de fls. 20 que não houve o pagamento da taxa condominial referente ao período de 21.01.2008 a 10.01.2009, bem como do arrendamento com vencimento em 21.12.2008. Assim, a parte-requerente satisfaz os requisitos formais inerentes a esta via procedimental. Em conseqüência, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, para reconhecer a rescisão do contrato de arrendamento residencial com opção de compra (nos moldes do Programa de Arrendamento Residencial) do imóvel indicado nos autos e, por conseqüência, para ordenar a reintegração da parte-autora na posse do imóvel esbulhado. Para tanto, tratando-se de imóvel residencial presumidamente usado para o abrigo familiar, a remoção da parte-ré deverá ser feita em 30 dias, contados da intimação pessoal desta decisão. A Secretaria deverá tomar providências cabíveis, em especial a expedição do necessário mandado de reintegração de posse (art. 929 do Código de Processo Civil). O oficial de justiça executor desta ordem deverá certificar, nos autos, eventuais danos visíveis provocados no imóvel em tela. Cite-se. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.00.021386-3 - VITORIO PIGATTO GARCIA(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl.15: Tendo em vista a greve bancária, defiro o pedido de dilação de prazo, pelo período de trinta dias. Decorrido o

prazo e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

Expediente Nº 4889

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0005025-7 - FABIO ROGERIO MUNHOZ X FERNANDO ANTONIO DA SILVA X FLAMINIO SALESIANI X FLAVIO ABADE X FLAVIO FERREIRA DA SILVA X FLORIANO APARECIDO TEODORO X FRANCISCO ELIAS FURTADO X FRANCISCO PASSOS FERNANDES X FUMIE NOMOTO HANHU X FABIO JOSE GONCALVES FIGUEIRA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL Vistos etc.. Trata-se de execução de sentença que se processa nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual consta que parte dos exequentes celebrou acordo para recebimento dos denominados expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ajustado nos termos da Lei Complementar 110/01. No que concerne aos demais exequentes, foi devidamente cumprida pela CEF a obrigação de fazer pertinente à inclusão dos mencionados expurgos nas contas vinculadas do FGTS, bem como cumprida a coisa julgada no que concerne às verbas honorárias. Devidamente cientificada do procedimento levado a efeito pela CEF, os exequentes quedaram-se inertes (fl. 579, verso). É o relato do necessário. Passo a decidir. Primeiramente, há que se consignar que não existe ato jurídico perfeito cuja relação subjacente seja ilícita. Assim, havendo ilegalidade na formulação do termo de adesão ao FGTS, nos termos da Lei Complementar 110/01, certamente o mesmo poderá ser invalidado. Porém, quando celebrado corretamente o acordo entre a CEF e o trabalhador, sua retratação somente será possível se a legislação de regência admitir tal possibilidade (já que estamos na seara do direito disponível), o que não ocorre no caso dos autos. Não há que se falar em precariedade de informação da natureza irretroatável do termo em questão, pois é amplamente explicitado que a adesão ao sistema de pagamento dos expurgos inflacionários não pode ser desfeita se promovida em conformidade com a Lei Complementar 110/01, conforme nota-se da parte final dos formulários assinados pelos trabalhadores: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irretroatável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Além disso, ao que consta, o titular da conta do FGTS é pessoa capaz, inexistindo elementos para pensar que o mesmo é intelectualmente hipossuficiente. Assim, para surtir o efeito previa e validamente ajustado, o acordo deve ser homologado judicialmente, pois foi firmado por vontade livre e consciente do titular da conta vinculada (ainda que o mesmo se arrependa posteriormente, ou que seu advogado discorde do celebrado pelo legítimo titular do direito). Desse modo, cumpre homologar os acordos firmados com a CEF, nos moldes da Lei Complementar 110/01, visando o recebimento da correção das contas vinculadas ao FGTS. Por sua vez, com relação aos exequentes que promoveram a cobrança na forma do art. 632 do CPC, considerando que houve depósito do quantum executado por meio e modo que permite concluir pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, bem como cumprida a coisa julgada no que concerne às verbas honorárias, não mais subsiste razão para processamento do presente feito, ante a pacificação dos interesses em litígio. A liquidação dos honorários advocatícios contratados entre a parte-exequente e seu representante é estranha a este feito. Assim, por sentença, HOMOLOGO AS TRANSAÇÕES noticiadas nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, e julgo extinta a execução com amparo no art. 794, I e II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Considerando o requerido à fl. 550, expeçam-se alvarás das quantias depositadas nestes autos às fls. 458, 459 e 440, referentes ao honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I..

93.0008601-4 - MARIA APARECIDA STEIN FERREIRA X MARIA ALICE FALJONI CHAVES X MARIA LEONOR DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA PEREIRA MARQUES X MARCIA MARCHESI ALMEIDA SCHIVITARO X MUNA ABDALLA RABELLO DE FREITAS X MARIA MARIKO FUJINAMI EGAMI X MARIA MAUDI DIAS DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MELLO X MIRALDO MEDEIROS(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Vistos etc.. Trata-se de execução de sentença que se processa nos termos do art. 632, do CPC, visando o recebimento dos denominados expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). O feito foi devidamente processado, sobrevindo o cumprimento da obrigação de fazer e conseqüente sentença de extinção da execução, em face da qual a parte-autora opõe recurso de embargos de declaração alegando omissão no que diz respeito ao pagamento da verba honorária devida aos demandantes que aderiram ao acordo de que trata a Lei Complementar 110/2001, assim como sobre a incidência dos juros de 6% (seis por cento) ao ano a contar da citação, que entende não ter sido incluído no pagamento efetuado pela CEF. É o relatório. Passo a decidir Não assiste razão à parte-embargante. No que diz respeito à verba honorária fixada em relação aos autores que firmaram o termo de acordo, cumpre anotar que a execução em processamento abrange apenas o cumprimento da obrigação de fazer pertinente ao creditamento na contas vinculadas dos diferenciais de correção monetária reconhecidos pela decisão transitada em julgado. Na verdade, por se tratar de obrigação de pagar quantia certa, à época, a execução dessa verba deveria seguir o rito prescrito no art. 652 do CPC (na redação anterior à Lei 11.382/2006). Portanto, a sentença prolatada não atinge os honorários advocatícios pendentes, para cuja satisfação a parte-credora deveria se servir da via processual adequada.

Em todo caso, consta que a CEF promoveu o pagamento da verba em tela através do depósito noticiado às fls. 365/367. Por sua vez, em relação à alegada omissão da incidência dos juros de 6% (seis) por cento ao ano a partir da citação (sonogada pela CEF no ato do pagamento), conforme consta da análise efetuada pela contadoria judicial (fls. 388/395) percebe-se que os valores creditados pela CEF levaram em conta os juros de mora em referência, tanto é, que os cálculos do contador judicial (produzidos em atenção aos exatos termos da decisão transitada em julgado) são inferiores daqueles produzidos pela instituição financeira ré. Assim, não há que se falar em omissão a pretexto de eventual não pagamento dos juros moratórios devidos. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. Anote-se a presente decisão no competente livro de sentença. P.R.I. e C.

1999.61.00.033979-6 - ANTONIO ALVES X MARIA LUCIA DE AGUIAR ABREU X JOSE MARIA LEITE X GONCALO GOMES DA SILVA X JOSE MIRANDA DE CARVALHO X IRIA LACERDA RODRIGUES X JOSE HELIO SANTOS GUIMARAES X MARIA CLAUDIA PEREIRA X MARCIA APARECIDA PINTO X NELSON CARMASSI(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos etc.. Trata-se de execução de sentença que se processa nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual consta que parte dos exeqüentes celebrou acordo para recebimento dos denominados expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ajustado nos termos da Lei Complementar 110/01. No que concerne aos demais exeqüentes, foi devidamente cumprida pela CEF a obrigação de fazer pertinente à inclusão dos mencionados expurgos nas contas vinculadas do FGTS, bem como cumprida a coisa julgada no que concerne às verbas honorárias. Devidamente cientificada do procedimento levado a efeito pela CEF, os exeqüentes quedaram-se inertes (fls. 385, verso). É o relato do necessário. Passo a decidir. Primeiramente, há que se consignar que não existe ato jurídico perfeito cuja relação subjacente seja ilícita. Assim, havendo ilegalidade na formulação do termo de adesão ao FGTS, nos termos da Lei Complementar 110/01, certamente o mesmo poderá ser invalidado. Porém, quando celebrado corretamente o acordo entre a CEF e o trabalhador, sua retratação somente será possível se a legislação de regência admitir tal possibilidade (já que estamos na seara do direito disponível), o que não ocorre no caso dos autos. Não há que se falar em precariedade de informação da natureza irretroatável do termo em questão, pois é amplamente explicitado que a adesão ao sistema de pagamento dos expurgos inflacionários não pode ser desfeita se promovida em conformidade com a Lei Complementar 110/01, conforme nota-se da parte final dos formulários assinados pelos trabalhadores: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irretroatável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Além disso, ao que consta, o titular da conta do FGTS é pessoa capaz, inexistindo elementos para pensar que o mesmo é intelectualmente hipossuficiente. Assim, para surtir o efeito previa e validamente ajustado, o acordo deve ser homologado judicialmente, pois foi firmado por vontade livre e consciente do titular da conta vinculada (ainda que o mesmo se arrependa posteriormente, ou que seu advogado discorde do celebrado pelo legítimo titular do direito). Desse modo, cumpre homologar os acordos firmados com a CEF, nos moldes da Lei Complementar 110/01, visando o recebimento da correção das contas vinculadas ao FGTS. Por sua vez, com relação aos exeqüentes que promoveram a cobrança na forma do art. 632 do CPC, considerando que houve depósito do quantum executado por meio e modo que permite concluir pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, bem como cumprida a coisa julgada no que concerne às verbas honorárias, não mais subsiste razão para processamento do presente feito, ante a pacificação dos interesses em litígio. Anote-se que não há verbas de honorários a serem cobradas, ante à sucumbência recíproca definida nos autos. A liquidação dos honorários advocatícios contratados entre a parte-exequente e seu representante é estranha a este feito. Assim, por sentença, HOMOLOGO AS TRANSAÇÕES noticiadas nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, e julgo extinta a execução com amparo no art. 794, I e II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I..

2000.61.00.050322-9 - SILVIO CEZAR DE OLIVEIRA X ANTONIO DOS REIS DE ANDRADE X MARIA APARECIDA REIS X ISOLINA DE OLIVEIRA X PEDRO DINIS DA SILVA X FRANCISCO MAGERA X GLEIDA MARIA LOPES X VICENTE BATISTA X NEWTON DE ALMEIDA ARAUJO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Vistos etc.. Trata-se de execução de sentença que se processa nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual consta que parte dos exeqüentes celebrou acordo para recebimento dos denominados expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ajustado nos termos da Lei Complementar 110/01. No que concerne aos demais exeqüentes, foi devidamente cumprida pela CEF a obrigação de fazer pertinente à inclusão dos mencionados expurgos nas contas vinculadas do FGTS, bem como cumprida a coisa julgada no que concerne às verbas honorárias. Devidamente cientificada do procedimento levado a efeito pela CEF, os exeqüentes quedaram-se inertes. É o relato do necessário. Passo a decidir. Primeiramente, há que se consignar que não existe ato jurídico perfeito cuja relação subjacente seja ilícita. Assim, havendo ilegalidade na formulação do termo de adesão ao FGTS, nos termos da Lei Complementar 110/01, certamente o mesmo poderá ser invalidado. Porém, quando celebrado corretamente o acordo entre a CEF e o trabalhador, sua retratação somente será possível se a legislação de

regência admitir tal possibilidade (já que estamos na seara do direito disponível), o que não ocorre no caso dos autos. Não há que se falar em precariedade de informação da natureza irremediável do termo em questão, pois é amplamente explicitado que a adesão ao sistema de pagamento dos expurgos inflacionários não pode ser desfeita se promovida em conformidade com a Lei Complementar 110/01, conforme nota-se da parte final dos formulários assinados pelos trabalhadores: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irremediável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Além disso, ao que consta, o titular da conta do FGTS é pessoa capaz, inexistindo elementos para pensar que o mesmo é intelectualmente hipossuficiente. Assim, para surtir o efeito prevista e validamente ajustado, o acordo deve ser homologado judicialmente, pois foi firmado por vontade livre e consciente do titular da conta vinculada (ainda que o mesmo se arrependa posteriormente, ou que seu advogado discorde do celebrado pelo legítimo titular do direito). Desse modo, cumpre homologar os acordos firmados com a CEF, nos moldes da Lei Complementar 110/01, visando o recebimento da correção das contas vinculadas ao FGTS. Por sua vez, com relação aos exequentes que promoveram a cobrança na forma do art. 632 do CPC, considerando que houve depósito do quantum executado por meio e modo que permite concluir pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, bem como cumprida a coisa julgada no que concerne às verbas honorárias, não mais subsiste razão para processamento do presente feito, ante à pacificação dos interesses em litígio. A liquidação dos honorários advocatícios contratados entre a parte-exequente e seu representante é estranha a este feito. Assim, por sentença, HOMOLOGO AS TRANSAÇÕES noticiadas nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, e julgo extinta a execução com amparo no art. 794, I e II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Havendo requerimento para tanto, expeçam-se os alvarás de levantamento dos depósitos efetuados às fls.280, 427 e 434. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

2002.61.00.001931-6 - AMADEU BERNARDO DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X SAO PAULO TRANSPORTE S/A(SP170094 - ROBERTA ARANTES LANHOSO)

Vistos etc.. Trata-se de execução de sentença processada nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual foi devidamente cumprida pela CEF a obrigação de fazer pertinente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Cientificada do procedimento levado a efeito pela CEF a parte autora deu-se por satisfeita à fl. 328. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado por meio e modo que permite concluir pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre extinguir a presente execução. Anote-se que não há honorários sucumbenciais a serem executados em razão da ausência de fixação nos autos. A liquidação dos honorários advocatícios contratados entre a parte-exequente e seu representante é estranha a este feito. Assim, por sentença, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

2003.61.00.029132-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.026277-0) MINORU COML/ LTDA(SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação declaratória ajuizada por Minoru Comercial Ltda. em face da União Federal visando o reconhecimento de inexistência de relação jurídica pertinente à exigência de Imposto de Importação (II) à alíquota ad valorem de 55%, incidente sobre coco ralado dessecado. Em síntese, a parte-autora afirma que efetuou importação de grande quantidade do produto em questão (que se encontra especificada pela Comercial invoice nº 161/03), que está classificado sob código 0801.11.10 na Tarifa Externa Comum (TEC) do Tratado Mercosul, motivo pelo qual a incidência tributária admitida pelas normas do mencionado Tratado é de 11,5% (cujo patamar é de 20%). Assim, sustenta violação ao seu direito, tendo em vista que a ré, mediante suas autoridades administrativas, cumpre a Resolução Camex 42, de 26.12.2001, que exige a exação no percentual de 55%, em desrespeito às normas internacionais e também nacionais (tendo em vista que essa circular foi editada por indevida delegação de funções, ofendendo também o princípio da legalidade e o da moralidade). Pede tutela antecipada, aduzindo urgência em razão de o produto em tela ser perecível. A União Federal contestou combatendo o mérito (fls. 155/194). A parte-autora quedou-se inerte em réplica (fls. 195v). É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. De início, faço constar que o ordenamento constitucional de 1988 já foi elaborado sob o horizonte da formação de mercado globalizado (seja mundial, seja regional), pois estabeleceu, em seu art. 4º, IX, como princípio das relações internacionais, a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, acrescentando em seu parágrafo único que A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações. Embora o Código Tributário Nacional (CTN) tenha sido editado em ambiente político-internacional dominado pela guerra fria, a visão do legislador esteve centrada no futuro próspero, tendo sido estabelecido, no seu art. 98, que Os

tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha. Nesse ambiente político-jurídico é que foram celebrados tratados internacionais que dão execução à união dos países do cone sul (denominado Mercosul), particularmente os aprovados pelos Decretos Legislativos 197/91 e 188/95, introdutórios do Tratado de Assunção e Protocolo de Ouro Preto, respectivamente, com objetivo de integrar economicamente os Estados-Membros mediante a adoção de reduções tarifárias progressivas e coordenação de políticas macroeconômicas, além da fixação de Tarifa Externa Comum (TEC). Nos termos do art. 3º do Protocolo de Ouro Preto, a estrutura organizacional do Mercosul mantém o Conselho do Mercado Comum (CMC), órgão decisório superior, ao qual cabe a gestão do processo de integração e a tomada de decisões para assegurar o cumprimento dos objetivos estabelecidos pelo Tratado de Assunção, bem como para firmar a feição final do mercado comum. Todavia, um dos maiores desafios da unificação econômica é a padronização tributária, o que se processa com a definição de tarifas comuns para todos os Estados-Membros (vale dizer, da TEC). Por isso, é natural que tratados internacionais dessa natureza reservem a possibilidade de adoção de exceções justificadas, especialmente na fase de introdução do projeto de mercado comum. A esse propósito, o Tratado de Assunção (Decreto Legislativo 197/91, promulgado pelo Decreto 350/91), em seu art. 4º, assegurou que Nas relações com terceiros países, os Estados Partes assegurarão condições equitativas de comércio. Para tal fim, aplicarão suas legislações nacionais, para inibir importações cujos preços sejam influenciados por subsídios, dumping e qualquer outra prática desleal. Paralelamente, os Estados Partes coordenarão suas respectivas políticas nacionais com o objetivo de elaborar normas comuns sobre concorrência comercial. Nesse contexto, o art. 4º, da Decisão/CMC, n.º 07 de 05/08/94, autorizou cada Estado-Membro a elaborar uma lista básica de exceções, obviamente decorrentes das necessidades peculiares de cada país signatário (com vigência até 1º de janeiro de 2001), excluindo produtos da TEC. Essas listas foram elaboradas por cada país, tendo sido aprovadas pelo CMC mediante o art. 4º da Decisão/CMC n.º 22, de 17/12/94 (exarada nos termos da Resolução 47/94), indicando os itens temporariamente excetuados da TEC e o esquema de convergência que lhes será aplicado, até que se alcance a alíquota definida na Tarifa Comum. Nesse seara, o Poder Executivo Brasileiro editou diversos atos (dentre eles os Decretos n.º 1.324, de 23.12.94; n.º 1.343, de 23.12.94; n.º 1.767, de 28.12.95; n.º 1.890, de 29.04.96; n.º 1.848, de 29.03.96; n.º 1.964, de 25.07.96; n.º 1.992, de 29.08.96; n.º 2.135, de 24.01.97; n.º 2.292, de 04.08.97; 2.376, de 12.11.97; n.º 3.626, de 10.10.2000; e n.º 3.704, de 27.12.2000). Por sua vez, a Decisão n.º 68/2000, do CMC, dispõe, em seu art. 4º, que: Os Estados Partes poderão estabelecer e manter até 31 de dezembro de 2002 uma lista de 100 (cem) itens da NCM como exceções à Tarifa Externa Comum. Os Estados Partes deverão comunicar, até 31 de janeiro de 2001, aos demais Estados, por intermédio da Presidência Pro Tempore, as exceções à TEC propostas em aplicação da presente Decisão. Nos termos do art. 5º da Decisão n.º 68/2000, não se exigiu prévio acordo entre os países signatários do Tratado de Assunção para a definição desses exceções, pois o art. 5º prevê: Os demais Estados Partes deverão manifestar eventuais discordâncias, por intermédio da Presidência Pro Tempore, no prazo máximo de 10 dias corridos, contados a partir da data da comunicação da Presidência Pro Tempore. Para aqueles itens em que não haja discordância, a exceção poderá ser imediatamente aplicada pelo Estado Parte solicitante, que fará a devida comunicação aos demais Estados Partes. Afinal, o art. 6º prevê que: Até que as novas listas sejam acordadas, nos termos dos artigos 4 e 5 da presente Decisão, poderão ser mantidos em regime de exceção à TEC até 100 (cem) itens da NCM atualmente incluídos nas respectivas listas básicas de exceção dos estados Partes. Sobrevieram diversos outros atos normativos dando exceção à TEC, inclusive ampliando o prazo até 31 de dezembro de 2003 (art. 3º da Decisão/CMC n.º 21, de 21/12/02). Do exposto, resulta que há regras internacionais prevendo exceções à TEC no âmbito do Mercosul (até 100 itens), com expressa autorização do CMC para que cada Estado-Membro faça sua lista, valendo anotar que nenhuma condição foi fixada para tanto. Dessa afirmação fica claro que os atos normativos ora combatidos não violam o contido no art. 98 do CTN, pois a própria legislação internacional prevê a possibilidade de exceções contidas nas regras de unificação tarifária celebradas no âmbito do Tratado de Assunção e do Protocolo de Ouro Preto. Cuidando especificamente do produto indicado nos autos, ao que consta a elevação da incidência tributária resulta de requerimento dos produtores de coco do Brasil, que consideram insuficiente a incidência anterior para permitir a concorrência do produto nacional (sujeito a diversas exações fiscais e encargos trabalhistas) com o coco importado. Acrescente-se, afinal, que em princípio a incidência ora combatida não atinge o Mercosul, até porque os Estados-Membros não são produtores potenciais desse alimento (diversamente do que ocorre com o Vietnã, Sri Lanka, Indonésia, Índia, Malásia, Tailândia, e Filipinas, dentre outros países tropicais). Assim, acredito motivado o ato normativo ora combatido, evidenciando sua razoabilidade e adequação à moralidade. Acrescento, afinal, que a importação do produto em tela está sendo feita da Indonésia (conforme invoice de fls. 38), que não é signatário do Mercosul, fazendo duvidosa a argumentação de violação à regras desse tratado. Também à luz do ordenamento interno as alegações de vício na exação em tela não se sustentam. Primeiramente, sabemos que o II é tributo marcado pela extrafiscalidade, motivo pelo qual o próprio Constituinte expressamente o excepciona da regra da reserva legal absoluta no que concerne à modificação de alíquotas (art. 153, 1º), e também da anterioridade (art. 150, III, b, e 1º). Observe-se que esse art. 153, 1º, da Constituição, vem sendo sistematicamente manuseado por normas infraconstitucionais (por exemplo, o art. 21 do CTN, e a Lei 8.085/90), cuidando sobre os limites fixados para a definição da incidência tributária em tela. Justamente pela natureza técnica e dinâmica vivenciada na área aduaneira, note-se que o Constituinte sequer exige que a normatização pertinente à alíquota seja feita diretamente pelo Chefe do Executivo, pois atribui ao Poder Executivo tal tarefa, cabendo ao Presidente da República a competência para dispor sobre quem melhor pode exercer tal função (consoante sua plena autoridade para regulamentação autônoma, inerente à direção superior da Administração Federal, bem como para organização e funcionamento do Executivo Federal, conforme previsto no art. 84, II, e VI, da Constituição de 1988). Aliás, reforça esse entendimento o contido no art. 237, da Constituição, confiando ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle

sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, o que não impede que outro Ministério assuma competências correlatas. Foi no exercício dessas atribuições que, por exemplo, o Decreto 3.626/00 tratando sobre coco ralado importado previu que, a partir de 01.01.2001, a alíquota diminuiria de 55% para 10%. Ocorre que o Decreto 3.704, de 27.12.2000, com eficácia a partir de 01.01.2001, revogou o Decreto 3.626/00, mantendo o percentual de 55%, afastando ilações sobre direito adquirido. Mais adiante, o Decreto 3.981/01 (atualmente revogado pelo Decreto 4.732/03) criou a Câmara de Comércio Exterior (Camex), vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, atribuindo-lhe válida competência para fixar alíquotas do II, em decorrência do que foi editada a Resolução Camex 42/01, que reeditou a lista de exceções à TEC contida em atos anteriores (particularmente decretos revogados), fixando a alíquota do coco ralado em 55% (ainda no código 0801.11.10), conforme seu Anexo III. Essa Resolução Camex 42/01 abre a exceção ora questionada com amparo nas Decisões n. 67/00 e 06/01 do CMC, bem como nas Resoluções n.º 11, 12, 29, 30, 32, 45, 46, 48, 57/00 e 65/01 do Grupo Mercado Comum. Pelo até aqui exposto, não há que se falar em violação à legalidade ou à delegação de funções para que Ministérios ou órgãos da Administração cuidem do assunto em lume, até porque os mesmos exercem competência devidamente outorgada pelo Presidente da República, tendo a mesma sido empenhada em motivos justos e razoáveis de preservação da economia nacional. Acrescente-se que a definição das alíquotas aplicáveis à exação em questão se insere na discricionariedade técnica do Poder Executivo, que somente poderia ser afastada pelo Judiciário em caso de manifesta violação aos comandos constitucionais ou legais, o que não ocorre no caso em tela, ante aos múltiplos aspectos jurídicos envolvidos (como controle do mercado internacional, balança de pagamentos, e outros aspectos da gestão macroeconômica estatal, suspeita de dumping com relação a certos países produtores de coco, bem como aspectos fitossanitários). Oportunamente, vale lembrar que o fato gerador do II é a entrada da mercadoria estrangeira no território nacional (art. 19, do CTN), cujo momento de exteriorização se dá nos moldes do art. 23, do DL 37/66, segundo o qual Quando se tratar de mercadoria despachada para consumo, considera-se ocorrido o fato gerador na data do registro, na repartição aduaneira, da declaração a que se refere o artigo 44. À evidência, nos termos dos arts. 116, I, e 144, ambos do CTN, a legislação aplicável à importação é aquela vigente na data da ocorrência do fato gerador, consoante o art. 19 do CTN e art. 23 do DL 37/66. Nesse sentido, note-se o entendimento do E.STF, na ADIN 1293: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se sobre a validade jurídica das normas legais em questão (DL n.º 37/66, arts. 23 e 44), proclamou a inteira compatibilidade desses preceitos normativos com a regra inscrita no art. 19 do Código Tributário Nacional, enfatizando, a esse propósito, que a cláusula consubstanciada no art. 23 do DL n.º 37/66 justifica-se pela necessidade de o Poder Público, em tema de imposto sobre a importação, tornar precisa, no espaço, no tempo e na circunstância, a ocorrência do fato gerador (RTJ 96/1335, Rel. Min. RAFAEL MAYER). Assim, o momento de concretização do fato gerador do II é o registro alfandegário da declaração apresentada pelo importador à autoridade fiscal competente da União, tornado exato, no espaço, no tempo e na circunstância, a ocorrência do fato gerador desse tributo extrafiscal (independentemente da data da contratação no exterior), valendo acrescentar que o CTN e o DL 37/66 entraram em vigor antes da Constituição de 1967, razão pela qual foram recepcionados como normas gerais de Direito Tributário, atualmente dotadas de força equivalente às leis complementares. Pelo que consta dos autos, a exigência tributária combatida se amolda aos preceitos da Constituição, do CTN, do DL 37/66 e do Regulamento Aduaneiro, de maneira que inexistem elementos para afastar a incidência guerreada. Há precedentes do E.TRF da 3ª Região sobre o pleito deduzido nos autos, cuja lógica é aqui aplicável, como se pode notar no AG 134321, 4ª Turma, v.u., DJU de 04/11/2002, p. 619, Rel. Des.ª Federal Therezinha Cazerta, afirmando que I - O Decreto n.º 3.626, de 10.10.2000, que incluiu coco ralado importado na Lista Básica de Exceções à Tarifa Externa Comum, estabelecendo, a partir de 01.01.2001, diminuição da alíquota de 55% para 10%, foi revogado, antes de entrar em vigor, pelo Decreto n.º 3.704 de 27.12.2000, mantendo o percentual de 55% que vinha sendo aplicado. II - Não alcançando eficácia o Decreto n.º 3.626, não há que se falar em direito adquirido, porque, antes do dies a quo, a eficácia daquela norma foi retirada por outra de igual natureza. III - Ausência de majoração da alíquota, eis que mantida a de 55% que sempre vigorou e, mesmo que revogada, lícita a sua alteração, com efeitos imediatos, sendo desnecessária a motivação reclamada pela recorrente, posto que essa exigência não consta do art. 153, 1º, da CF, que impõe tão-somente a observância do princípio da legalidade. IV - Sendo o Imposto de Importação tributo de natureza extrafiscal, é permitido ao Executivo estabelecer alíquotas com a finalidade de proteger a economia nacional, sempre dentro dos parâmetros legais (cf. art. 3º, 1º, da Lei n.º 3.244/57). V - O poder discricionário da Administração permite definir qual produto deverá ter tratamento específico e ser excluído da lista da TEC, se considerar que tal medida atenderá aos interesses da indústria e do mercado internos. Respaldo das Resoluções 46/00, 47/00, 58/00 e 59/00 do Grupo Mercado Comum e decisões n.º 67/00 e 68/00 do Conselho do Mercado Comum. VI - Para figurar na Lista de Exceção à TEC, não se exige seja o produto bem de capital, de informática e telecomunicações, não obstante haver regulamentação sobre eles nesta mesma Decisão (arts. 1º ao 3º). Tais bens fazem parte da Lista de Convergência do Setor de Informática e de Telecomunicações (art. 3º do Decreto n.º 3.704/2000). VII - Ainda que se reconheça que a supressão da redução prevista para entrar em vigor num futuro certo gera situação de insegurança jurídica, visto que se realizam negócios jurídicos levando-se em conta a expectativa de eficácia da norma legal, inexistente, no caso, direito adquirido ou norma jurídica amparando o direito da agravada. Também desfavorável à pretensão dos autos, veja-se o AG 128070, 3ª Turma, DJU de 04/07/2001, v.u., Des. Federal Carlos Muta, afirmando: 3. Com respeito à alteração da alíquota do imposto de importação, não se vislumbra relevância jurídica na tese exposta pela agravante, seja porque tal competência encontra-se expressa no artigo 153, 1º, da Constituição Federal, dada a própria natureza dos tributos aduaneiros que se inserem como instrumentos de política macroeconômica, que considera objetivos extrafiscais, seja porque a ofensa ao Tratado do MERCOSUL tampouco pode ser reconhecida como manifestamente configurada, à luz do próprio objetivo institutivo da Tarifa Externa Comum, que

se centra na estimulação da competitividade externa dos Estados Partes, conjugado à implementação de políticas equitativas de comércio regional, com a aplicação da legislação nacional para inibir determinadas importações prejudicadas ao interesse do bloco econômico (artigos 4 e 5 do Tratado do Mercosul, promulgado pelo Decreto nº 350, de 21.11.91). 4. No aspecto do legítimo interesse interno, relacionado ao fortalecimento do mercado nacional e, pois, regional, no âmbito do MERCOSUL, em face da política de exportação de outras economias não integradas no Tratado de Assunção, é que se deve compreender, prima facie, a adoção da medida de salvaguarda da produção brasileira de coco. 5. A exceção tarifária não atinge a integração regional, seja porque se trata de alíquota destinada a produtos de origem extraregional, daí porque a denominação de TEC - Tarifa Externa Comum, seja porque nenhum dos membros do MERCOSUL, segundo dados da FAO, órgão das Nações Unidas, tem potencial ou pratica a exportação de coco para o Brasil, ao contrário do Sri Lanka - país de origem do produto adquirido pela agravante -, Indonésia, Tailândia, Índia, Filipinas e outros. 6. Sob este ângulo, de profunda conotação política, cabe ao Poder Executivo a avaliação criteriosa da conveniência e oportunidade no uso dos instrumentos tributários com finalidade extrafiscal que, sob o aspecto jurídico, não se revelam evadidas, segundo um juízo sumário da controvérsia, de qualquer irregularidade. 7. No tocante à tese de que o próprio Decreto nº 3.626, de 10.10.2000, previu, de modo inusual, a redução da alíquota a partir de 01.01.2001, não implementada em virtude do Decreto nº 3.704, de 27.12.2000, embora o entendimento inicial da relatoria enfrente dificuldade em reconhecer a hipótese de direito adquirido, é certo que, neste aspecto, não se pode deduzir juízo com grau de convicção capaz de justificar o acertamento prévio e exauriente da relação jurídica, mesmo porque o que se adota, agora, é a diretriz da Turma, no sentido de que não sendo a pretensão manifestamente equivocada, mesmo em cognição sumária, o agravo de instrumento deve tutelar a eficácia e a utilidade da discussão na ação principal, preservando a competência da Corte para, na sede devida, apropriar-se de todos os elementos para a cognição plena da controvérsia, não se justificando, portanto, a solução de índole satisfativa, inerente seja à liberação dos produtos, tal como requerida, seja à confirmação da decisão agravada. Enfim, não há procedência nesse pleito em questão. Assim, condeno a parte-autora ao pagamento de honorários em 10% do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Honorários em R\$ 1.000,00, ante ao trabalho das partes, à luz do art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C..

2009.61.00.015778-1 - IRENE ARANDA BETARELLI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Irene Aranda Betarelli em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnando pelo pagamento de diferenças de correção monetária pertinente a contas de caderneta de poupança baseados no IPC/IBGE, relativas ao mês de janeiro/1989 (creditada em fevereiro/1989), bem como a repercussão desses acréscimos também com os expurgos levados a efeito em 1990 e 1991 em face das mesmas contas de poupança. Em síntese, a parte-autora sustenta que, no contexto de planos econômicos levados a efeito pelo Governo Federal, houve mudança de índices de correção monetária aplicada às contas de caderneta de poupança nos meses que indica, levando à indevida redução nos saldos e à violação de diversos mandamentos jurídicos. Por isso, a parte-autora pede a aplicação de correção monetária segundo percentuais que entende corretos, com os efeitos correspondentes nos meses posteriores (incluindo outros expurgos promovidos na mesma linha de idéia). O feito foi originariamente ajuizado perante a Subseção Judiciária de Curitiba, a qual, no entanto, acolheu exceção de incompetência oposta pela CEF, declinando da competência jurisdicional para esta Subseção Judiciária de São Paulo-SP (fl. 64) A CEF apresentou contestação arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 18/44). Réplica às fls. 49/63. É o breve relatório. Passo a decidir. De plano, firmo a competência da Justiça Federal para o presente feito, tendo em vista que figura no pólo passivo ente público federal, impondo a aplicação do comando contido no art. 109, I, da Constituição. De outro lado, ante ao valor atribuído à causa (compatível com o pleito formulado e com os demais dados constantes dos autos), a competência para processar e julgar esta ação é deste Foro Cível, e não do Juizado Especial Federal. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal. É verdade que a inicial traz claramente pedido concernente ao mês de janeiro/1990, mas não é um primor no que concerne ao aos reflexos de correção monetária anos de 1990 e 1991. Essa inicial tangencia a inépcia mas considerando que a matéria em tela é comum nesta Justiça Federal, acolho o pedido formulado no tocante ao mês de janeiro/1989, bem como os reflexos atinentes aos expurgos levados a efeito em março/1990, abril/1990, maio/1990 e fevereiro/1991. Assim, não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Não há que se confundir a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir (concebidos como condições da ação) com o cabimento ou não do tema de mérito formulado na presente ação, além do que o cumprimento de atos normativos por parte da CEF não exclui a possibilidade de o Poder Judiciário declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade ou a ilegalidade das normas jurídicas que deram aparente amparo às correções monetárias realizadas nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos. A CEF é parte legítima para este feito, uma vez que era a instituição financeira que mantinha as contas de caderneta de poupança nos momentos em face dos quais são reclamadas as diferenças de correção monetária. Note-se que o Banco Central do Brasil (BACEN) não figura neste feito uma vez que o pleito ora formulado, no que

tange aos efeitos da MP 168/1990 e da Lei 8.024/1990, abrange apenas valores até NCz\$ 50.000,00 (ou seja, valores que foram mantidos na CEF e que não foram transferidos e bloqueados pelo BACEN). Nesse sentido já decidiu o E.STJ, ao teor do RESP 478341/SP, DJ de 14/04/2003, p. 0219, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. João Otávio Noronha, segundo o qual A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de atribuir, exclusivamente, ao BACEN a responsabilidade pela correção monetária de ativos financeiros bloqueados na forma da MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90. No ERESP 167544/PE, Corte Especial, v.u., DJ DATA:09/04/2001, p. 0326, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, restou decidido o seguinte: Caderneta de poupança. Correção monetária. Março de 1990. Plano Collor. Transferidos os recursos para o Banco Central, será ele o responsável pelo pagamento da correção monetária e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos. Essa responsabilidade terá em conta o momento em que exigível o pagamento, não importando que o critério para o respectivo cálculo considere período em que as importâncias se achavam sob a guarda da instituição financeira com quem contratara o poupador. De acordo com o sistema legal então vigente, o cálculo da correção, relativa a março, se fez tendo em conta a inflação verificada entre 15 de janeiro e 15 de fevereiro. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Nesse sentido, cuidando de tema processual semelhante ao presente, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, v.u., Relª. Desª. Federal Suzana Camargo, DJ de 07.08.1996, p. 55267. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos das contas de caderneta de poupança em fase de ação de conhecimento, como no RESP 421956/RJ, DJ de 05.08.2002, p. 0213, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Luiz Fux, aduzindo que Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, desde que comprovada a titularidade das contas de poupança, os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação e muito menos pode-se tê-los como imprescindíveis para comprovação do saldo de cruzados novos nelas constantes. Precedentes. Tal entendimento se deve ao fato de que, somente em fase de liquidação do julgado e acaso julgado procedente o pedido, é que se procederá à comparação analítica entre os saldos constantes nas contas de poupança dos demandantes, a correção monetária já efetivamente paga, para, então, calcular-se as diferenças que porventura tenham direito. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a processamento desta ação de conhecimento. Os autos vêm instruídos com documentos relativos à conta de poupança pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama a referida correção monetária, com a devida ciência da ré. Embora seja certo que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável às relações entre os clientes e instituições financeiras (Súmula 297 do E.STJ), acredito que a solução da lide posta nos autos não depende da aplicação da Lei 8.078/1990, daí porque é desnecessário discutir a eventual aplicação retroativa desse diploma legal. Por outro lado, vale anotar que muitas previsões da Lei 8.078/1990 expressam entendimentos já consolidados ao tempo de sua edição, além do que a proteção do consumidor é garantia fundamental de aplicabilidade imediata, nos termos do art. 5º, XXXII e 1º, da Constituição de 1988. Quanto à prescrição, tendo em vista que a CEF é empresa pública, resta inaplicável ao presente caso o prazo de 05 anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, no art. 2º do Decreto-Lei 4.597/1942, e no art. 50 da Lei 4.595/1964. O prazo de 10 anos contido art. 205 do Código Civil vigente também não incide no caso dos autos, tendo em vista a regra de transição estabelecida no art. 2.028 do mesmo Código, bem como o fato de já ter transcorrido mais da metade do prazo prescricional anterior no momento da entrada em vigor do novo Código Civil (vale dizer, 10.01.2003), considerando como termo inicial o momento em que se deixou de creditar, dos saldos das cadernetas de poupança, os índices inflacionários reclamados. Sobre o assunto, anote-se o julgado pelo E.STJ no RESP 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 19.06.2006, p. 139. Observando o momento dos expurgos inflacionários reclamados nos autos e o que demais consta na legislação de regência, o tema ventilado nos autos é sujeito ao art. 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual o prazo prescricional é de 20 anos, tendo como termo inicial o momento em que se deixou de aplicar os índices de correção monetária tidos como corretos. Segundo posição pacificada na jurisprudência, não há que se falar na prescrição quinquenal de que trata o art. 178, 10, III, do mesmo Código Civil, como se extrai do decidido pelo E.STJ no REsp 774.612/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 29.05.2006, p. 262: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. Tendo em vista as datas dos planos econômicos cujos os expurgos inflacionários são reclamados nos autos, bem como considerando o lapso prescricional vintenário e, afinal, a data de distribuição desta ação judicial, não há que se falar em prescrição. Enfim, quanto ao cerne da presente ação, inicialmente convém lembrar que, ao teor do art. 5º, caput, da Constituição da República, a liberdade e a segurança jurídica revelam-se como direitos fundamentais, pois são essenciais à realização da dignidade humana e à vida em sociedade. Por esse motivo, há vários preceitos constitucionais dando garantia à liberdade e à segurança, tais como a legalidade e a irretroatividade, impondo que as contratações lícitas sejam regidas pelas regras vigentes ao tempo em que são pactuadas, vedada a aplicação pretérita das leis em prejuízo ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Em condições normais, os critérios pertinentes à correção monetária dos contratos celebrados entre pessoas capazes ficam na seara da autonomia da vontade, cabendo às partes a definição dos índices que farão a atualização dos valores em razão da inflação verificada no decurso do tempo. Contudo, no caso

das cadernetas de poupança há um realce socioeconômico que as aproximam do direito público, pois não se trata de um investimento comum, mas sim reserva de valor que recebe benefícios (inclusive isenção de imposto de renda sobre os juros pagos) em favor do perfil geralmente popular dos poupadores e das finalidades relevantes para as quais são destinados os seus fundos captados pelas instituições financeiras (p. ex., financiamento de moradias populares). Esse conjunto de fatores tem sido suficiente para que o ordenamento jurídico defina quais os critérios de correção monetária e de juros das cadernetas de poupança, o que pode ser feito com amparo em lei ordinária ou até mesmo em resoluções do BACEN (escoradas nas delegações promovidas com amparo na Lei 4.595/1964, prorrogadas pela Lei 7.770/1989, pela Lei 8.392/1991 e pela Lei 9.069/1995, todas escoltadas pelo art. 25 do ADCT). Por sua vez, os contratos de caderneta de poupança são os atos ou negócios jurídicos de trato sucessivo (assim compreendidos aqueles que têm execução compartimentalizada e prolongada no tempo), motivo pelo qual estão sujeitos à legislação superveniente tão somente com relação às novas etapas ou prestações iniciadas após a modificação legislativa. Ainda assim, os efeitos futuros de novas leis em face de contratos anteriormente celebrados também devem ser compreendidos com razoabilidade à luz do contido no art. 5º, XXXVI, da Constituição, ponderando os interesses em conflito (sobretudo os imperativos socioeconômicos), já que a nova normatização geralmente impõe o reequilíbrio dos termos anteriormente pactuados, sob pena de o efeito futuro gerar efeito desproporcional na própria base da relação jurídica anteriormente avençada. Consoante decidiu o E.STF, no AI 292979 ED/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, v.u., DJ de 19-12-2002, p. 127, A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Dito isso, no tocante ao mês janeiro/1989, inicialmente cabe lembrar que, nos moldes do art. 6º do Decreto-Lei 2.284, DOU 11.03.1986 (na redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei 2.290, DOU de 24.11.1986), a partir de março/1987, o critério de reajuste da OTN foi fixado pelo Conselho Monetário Nacional (vinculado ao BACEN), em face do que foi editada a Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987, prevendo que, a partir de agosto/1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei 2.335/1987. Cuidando especificamente das contas de caderneta de poupança, àquele tempo o item IV da Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987 (com as alterações da Resolução BACEN 1.396, de DOU 23.09.1987), determinava correção monetária com base na variação da OTN (vale dizer, segundo a variação do IPC). Ocorre que, na implantação do denominado Plano Verão, a MP 32, DOU de 16.01.1989 (posteriormente convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989) promoveu a extinção da OTN, até então era o parâmetro para a correção monetária das contas de caderneta de poupança, consoante as disposições da Resolução BACEN 1.338/1987 (com a alteração veiculada pela Resolução BACEN 1.396/1987). Nos termos da MP 32/1989, reproduzido pelo art. 17 da Lei 7.730/1989), os saldos das cadernetas de poupança foram atualizados, no mês de fevereiro/1989, com base no rendimento das LFTs do mês de janeiro/1989 (deduzido o percentual fixo de 0,5%), nos meses de março/1989 e abril/1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT (deduzido o percentual fixo de 0,5%), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e, a partir de maio/1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Isto posto, à luz dos preceitos constitucionais de regência (sobretudo a segurança jurídica), e considerando que o depósito em caderneta de poupança é contrato de trato sucessivo mensal (ou seja, tem execução compartimentalizada e periódica a partir da denominada dia do aniversário da conta, assim entendido o dia do depósito dos valores), parece-me evidente que as determinações da MP 32/1989, somente podem atingir o período que se iniciar após suas respectivas vigências. Ou seja, mesmo sendo possível que tal ato normativo atinja contratos de poupança celebrados até 15.01.1989 (inclusive, com seus respectivos saldos), a modificação promovida nos critérios de correção monetária somente pode incidir nos períodos mensais que se iniciem a partir do dia de sua publicação (16.01.1989, já que os atos normativos têm vigência e eficácia a partir de sua publicidade pelos meios válidos). Reconheço que, em situações excepcionais (motivadas especialmente pelo interesse socioeconômico ponderado em face de interesses particulares), é possível determinar outro grau de incidência da nova legislação que versa sobre correção monetária, tal como ocorre no tocante aos vencimentos dos servidores públicos sujeitos ao regime estatutário, sobre o que o E.STF firmou entendimento (do qual guardo reservas) no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, viabilizando que as normas modificativas tenham aplicabilidade imediata independentemente de terem sido veiculadas durante o transcurso do período no qual é formado o índice de correção monetária (p. ex., RE 221046/RJ, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ de 15.05.1998, p. 61). No mesmo sentido (do qual igualmente guardo reservas), o E.STF também afirmou que o FGTS, por não ter natureza contratual mas sim estatutária decorrente, não seria abrigado pelo direito adquirido no que tange a regime jurídico. A despeito dos imperativos que ensejaram os planos econômicos de combate à inflação nas décadas de 1980 e 1990, é necessário lembrar a importância da caderneta de poupança ante à destinação dos fundos captados pelas instituições financeiras, revelando a necessidade de priorizar a proteção dos poupadores quando se faz a ponderação de interesses jurídicos posta nos autos, sobretudo em se tratando de mera atualização monetária decorrente da famigerada inflação recentemente vivida. Portanto, no que concerne à atualização de saldos de caderneta de poupança, deve ser dada primazia ao princípio da segurança jurídica, motivo pelo qual o poupador possui direito adquirido à aplicação dos critérios previstos na legislação vigente no momento em que se inicia o período aquisitivo à atualização monetária. Reforça essa conclusão, ainda, a confiança legítima, o critério do tempus regit actum, e a proibição de enriquecimento sem causa, tudo no sentido de que às contas de caderneta de poupança cabe aplicar a legislação vigente no início do período aquisitivo mensal, de maneira que a nova legislação que impõe prejuízos aos poupadores não pode levar à aplicações retroativas. De outro lado, no que tange às cadernetas de poupança iniciadas ou com data de aniversário

posteriores à mudança dos critérios de correção, deve prevalecer o novo regime instaurado pela norma modificadora, pois o período aquisitivo de tais contas, para efeitos de aplicação de correção monetária, já nasce sob o manto da lei nova. Assim, no que diz respeito ao Plano Verão (janeiro/1989), por força do previsto no art. 6º do Decreto-Lei 2.284, DOU 11.03.1986 (na redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei 2.290, DOU de 24.11.1986), na Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987 (com as alterações da Resolução BACEN 1.396, de DOU 23.09.1987), é aplicável a variação da OTN (ou seja, do IPC) para as contas iniciadas ou com data de aniversário até 15.01.1989, sendo que as cadernetas de poupança, abertas ou renovadas posteriormente a essa data, devem ser regidas pelo novo critério estabelecido na Medida Provisória 32/1989 (a qual foi convertida na Lei 7.730/1989). Em função da não aplicação do IPC nas cadernetas de poupança com início ou data de aniversário anteriores ao início da vigência das normas que alteraram o critério de correção monetária, resta evidenciado o direito dos poupadores à variação do IPC/IBGE no período em tela, a qual corresponde ao percentual de 42,72%, sendo inaplicável a variação da LFT no período, apurada em 22,35%. De outro lado, no que concerne ao período aquisitivo iniciado a partir de 16.01.1989, a correção monetária das contas de caderneta de poupança deve ser feita nos moldes da Medida Provisória 32/1989 convertida na Lei 7.730/1989, qual seja, aplicando o rendimento das LFTs apurado no mês precedente, deduzido o percentual fixo de 0,5%. Note-se que referido entendimento já se encontra consolidado no âmbito do E.STJ, como se pode notar pelo teor do AGA 1022669, Terceira Turma, v.u., DJE de 26/09/2008, Relª. Minª. Nancy Andrighi: Agravo no agravo de instrumento. Cadernetas de poupança. Correção monetária. Junho de 1987. Janeiro de 1989. Acórdão em consonância com jurisprudência pacífica do STJ. - No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. - Aplica-se o IPC para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança referentes ao mês de junho de 1987 em 26,06%. - Não se conhece do recurso especial, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Agravo no agravo de instrumento não provido. No mesmo sentido, também no E.STJ, trago à colação o decidido no AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ de 05.09.2005 p. 432:

ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. Afinal, nos EDcl no REsp 148353/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ de 15.09.2003 p. 320, a propósito da violação do princípio da irretroatividade operado pela Resolução BACEN nº 1.338/87, o E.STJ asseverou que: A modificação havida no critério de atualização, introduzida pela Resolução nº 1.338/87, do Bacen, não é suscetível de atingir situação pretérita, protegida pela legislação vigente à época do depósito, em respeito ao princípio da irretroatividade. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental e desprovido. Já com relação ao expurgo inflacionário em abril/1990 (na esteira do denominado Plano Collor I), primeiramente é importante destacar que, nos moldes do art. 17, III, da Lei 7.730/1989, os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, desde maio/1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Com a edição da MP 168, DOU de 16.03.1990, geradora da Lei 8.024, de 12.04.1990, foi reintroduzido o cruzeiro como unidade monetária, ao mesmo tempo em que foi determinado o bloqueio da liquidez de ativos financeiros e outras providências, incluindo os saldos das cadernetas de poupança, que, na forma dos arts. 6º desses atos, seriam convertidos em cruzeiros até NCz\$ 50.000,00, enquanto a quantia excedente a esse limite seria transferida para o BACEN, ficando bloqueada até a liberação, a partir de 16.09.1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. Em sua redação original, o art. 6º, caput, e o 2º desse mesmo preceito da MP 168/1990, previram que a atualização monetária dos saldos das contas de poupança seria feita pelo BTNf, tanto para os valores até NCz\$ 50.000,00 quanto para os valores superiores a esse montante, mas a redação final que resultou do art. 6º e da Lei 8.024, DOU de 13.04.1990, cuidou da aplicação do BTNf apenas dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 e que restariam bloqueados, silenciando acerca dos saldos inferiores e que ficariam disponíveis para os poupadores. É verdade que a MP 172, DOU de 19.03.1990, repetiu os termos da MP 168/1990 para fixar a atualização monetária dos saldos das contas de poupança pela variação do BTNf, tanto para os valores até NCz\$ 50.000,00 quanto para os valores superiores a esse montante, mas essa MP 172/1990 não foi convertida em lei. Somente com a MP 180, DOU de 18.04.1990, voltou a ser prevista a aplicação do BTNf para as contas de poupança ns montantes disponíveis até NCz\$ 50.000,00, mas é certo que essa MP perdeu eficácia (inclusive a MP 184, DOU de 07.05.1990, que revogava a MP 180/1990 para restaurar a eficácia da Lei 8.024/1990 a contar de 18.04.1990). Em suma, todas essas MPs perderam eficácia desde sua edição, nos moldes do art. 62 da Constituição (note-se, todas editadas antes das mudanças introduzidas na Constituição pela Emenda 32/2001), razão pela qual os atos praticados durante todo esse período devem ser regido pela legislação anteriormente vigente as MPs não convertidas (qual seja, o art. 17, III, da Lei 7.730/1989). Somente com o art. 2º da MP 189, DOU de 31.05.1990 (cujas reedições em varias outras MPs levaram ao art. 2º da Lei 8.088/1990) é que o BTN passou a ser empregado como critério para a correção monetária das contas de caderneta de poupança, acrescidos de juros de 0,5% ao mês. Assim sendo, até o início da eficácia da MP 189/1990, a correção monetária das contas de cadernetas de poupança devia ser feita com base na variação do IPC do mês anterior, conforme previsto no art. 17, III, da Lei 7.730/1989, em respeito à segurança jurídica,

à confiança legítima e ao princípio do tempus regit actum. Note-se que, para processamento dessa transferência dos valores bloqueados, as instituições financeiras depositárias deveriam aplicar o IPC devido às contas de poupança que aniversariassem a partir de 16.03.1990, ao passo em que o BACEN, durante o período de bloqueio, deveria atualizar os saldos na forma do 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990 (também na redação dada pela Lei 8.088/1990), segundo o qual As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. Portanto, das disposições contidas na MP 168/1990 e na Lei 8.024/1990 (até o início da vigência da MP 189, DOU de 31.05.1990 e ulteriores), resta que até NCz\$ 50.000,00, os saldos em poupança foram imediatamente convertidos em cruzeiros e mantidos disponíveis para os poupadores. Nos termos dessa mesma legislação, até NCz\$ 50.000,00, os saldos das contas de poupança deveriam ser corrigidos pelos critérios previstos na legislação de regência, qual seja, aplicando-se o IPC (conforme art. 17, III, da Lei 7.730/1989 e Comunicado BACEN 2.067/1990, DOU de 02.04.1990, p. 6431), sem qualquer violação à isonomia por razões atinentes a expressão monetária dos montantes e justificativas que levaram ao bloqueio dos valores. Como as contas-poupança que tiveram vencimento entre 1º.03.1990 e 15.03.1990 somente fariam o próximo aniversário na primeira quinzena de abril/1990, é devida a variação do IPC de março/1990 (vale dizer, do mês anterior, tal como assegurava a Lei 7.730/1989, vigente no início do período aquisitivo em curso, que não pôde ser atingido pela MP 168, DOU de 16.03.1990, em razão da retroatividade injusta de grau mínimo, na dicção do E.STF). Assim, o IPC de março/1990 (verificada entre 16.02.1990 e 15.03.1990), no percentual de 84,32%, deve ser creditado às contas-poupança com vencimento na primeira quinzena de abril/1990, após o que os saldos superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos para o BACEN, sofrendo correção pela variação do BTNf, desde então, ao passo em que os montantes até NCz\$ 50.000,00 restariam nas instituições financeiras depositárias sujeitas ao IPC até o início da eficácia jurídica da MP 189/1990, de modo que aos mesmos é devida a variação de abril/1990 (44,80%). No tocante aos saldos de cadernetas de poupança superiores a NCz\$ 50.000,00, ao BACEN, a questão está pacificada nos termos da Súmula 725 do E.STF, segundo a qual É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I. Já no tocante aos valores até NCz\$ 50.000,00, a matéria encontra alguma divergência, pois há precedentes do E.STJ determinando a aplicação do BTN para saldos em cruzeiros que não foram bloqueados e que estiveram disponíveis em maio e junho de 1990 (p. ex., AGRESP 1041176, Quarta Turma, v.u., DJE de 18.08.2008, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior), mas pelos motivos expostos, filio-me à corrente que entende ser aplicável o IPC de abril/1990 para as contas de cadernetas de poupança que ficaram disponíveis para os seus titulares (vale dizer, cujos saldos eram até NCz\$ 50.000,00 na data da edição do plano econômico em tela) e cujas datas de aniversário se deram anteriormente à publicação da MP 168/1990. Nesse sentido decidiu o E.STF nos AI-ED 554129, DJ de 24.02.2006, p. 049, Rel. Min. Carlos Velloso: EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA: CORREÇÃO MONETÁRIA. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido. No mesmo sentido, também no E.STF, note-se o RE 238487, DJ de 31.10.2001, p. 0624, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido. Perante o E.TRF da 3ª Região, o tema foi tratado na AC 1365209, Terceira Turma, v.u., DJF3 de 03/03/2009, p. 295, Rel. Des. Federal Márcio Moraes: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. 1. Recurso adesivo interposto pela parte autora não conhecido, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa, em razão da interposição de recurso pela via principal pela mesma parte. 2. Apelação da ré não conhecida na parte em que trata da inaplicabilidade do IPC de janeiro de 1989, matéria estranha à presente lide, bem como no que se refere ao IPC de fevereiro de 1991, na medida em que não há determinação para a sua aplicação na sentença.. 3. As instituições financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros, iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denúncia da lide à União e ao Banco Central. 4. A prescrição é vintenária por se tratar de relação

jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil. 5. O STF, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). 6. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado. 7. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. 8. Aplicação dos critérios para correção do débito judicial conforme fixado na sentença, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. 9. Mantida a sucumbência recíproca. 10. Recurso adesivo não conhecido. Preliminar afastada. Apelação da ré desprovida na parte conhecida e apelação da parte autora desprovida. No mesmo sentido, também no E.TRF da 3ª Região, trago à colação o julgado na AC 1247513, Quarta Turma, v.u., DJF3 de 03/02/2009, p. 518, Rel. Des. Federal Fabio Prieto: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 42,72%. 4. Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e o IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. 5. Apelação parcialmente provida. Com relação ao mês de fevereiro/1991, no bojo do denominado Plano Collor II, foi editada a MP 294, DOU de 1º.02.1991, criando a Taxa Referencial e a Taxa Referencial Diária (TR e TRD), ao mesmo tempo foram extintos o BTN e o BTNF. Nos termos dos arts. 11 e 12 dessa MP 294/1991 (ulteriormente convertidos nos arts. 11 e 12 da Lei 8.177/1991), a TRD passou a ser utilizada para a remuneração das contas de caderneta de poupança, acrescidas de juros de 0,5% ao mês, sendo aplicável para creditamentos realizados a partir de 1º.02.1991, razão pela qual indevidamente atingiu as contas com datas de aniversário anteriores ao início de sua vigência (até então sujeitas ao BTN). Para tanto, vale lembrar que, nos moldes do art. 2º da MP 189, DOU de 31.05.1990 (cujas reedições em várias outras MPs levaram ao art. 2º da Lei 8.088/1990), o BTN até então era empregado como critério para a correção monetária das contas de caderneta de poupança, acrescidas de juros de 0,5% ao mês. Assim sendo, até o início da eficácia da MP 294/1991, a correção monetária das contas de cadernetas de poupança devia ser feita com base na variação da BTN, conforme previsto no art. 2º da Lei 8.088/1990, em favor da segurança jurídica, da confiança legítima e do princípio do tempus regit actum. Por todo o exposto, não há que se falar em aplicação da variação do IPC nesse período, mesmo porque o BTN era atualizado nos termos do art. 1º da Lei 8.088/1990 e demais aplicáveis, também não havendo que se cogitar em equiparação das poupanças com os depósitos em contas de FGTS ante à manifesta diferença de natureza jurídica e de critérios normativos de correção monetária entre essas contas. Nesse sentido já decidiu o E.STJ, no AGRESP 1037880, Quarta Turma, DJE de 28/10/2008, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/1991. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO DOS JUROS VINTENÁRIA. I. A instituição financeira tem legitimidade passiva para a demanda onde se busca o recebimento de diferenças não depositadas em caderneta de poupança. A propósito: 3ª Turma, REsp n. 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 11.06.2001; e 4ª Turma, REsp n. 257.151/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 12.08.2002. II. Com relação à correção monetária no mês de fevereiro de 1991, tendo em vista a entrada em vigor do Plano Collor II (MP n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, que excluiu o BTN e instituiu a TR), tais dispositivos não alcançam as contas iniciadas antes da sua vigência (REsp n. 254.891-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11/06/2001) III. A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes. IV. Agravo regimental desprovido. Disto resulta, e atentando ao pedido deduzido na inicial, o pleito tem procedência quanto ao direito à aplicação de correção monetária no tocante ao mês de janeiro/1989 (42,72%), no tocante às contas de caderneta de poupança acusadas nos autos, observando que as novas legislações devem ser respeitadas para os períodos aquisitivos que se iniciarem após suas respectivas publicações. Uma vez incorporados tais índices expurgados, sobre esses novos saldos de contas de poupança deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável às contas, descontados os valores eventualmente sacados pelo poupador. No tocante à atualização do mês de março/1990, abril/1990 e de maio/1990 deverão ser empregados os percentuais de 84,32%, de 44,80% e de 7,87% (respectivamente) em face dos saldos decorrentes da recomposição do expurgo de janeiro/1989. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas de poupança, recompondo-se a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. Todavia, no caso de saques nas contas de poupança posteriores aos meses nos quais serão recompostos os saldos, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano (desde a citação, quando essa for posterior ao saque) e correção monetária nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros (E.STJ, REsp 666676/PR, Rel. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 06.06.2005). Entendo descabida a cumulação de juros moratórios e de juros remuneratórios (ou compensatórios), já que as próprias contas de poupança em tela estavam sujeitas apenas a uma incidência de juros. Considerando a parte da sucumbência no tocante ao pedido formulado, atentando para o trabalho realizado nos autos e tendo em vista se tratar de tema pacificado na jurisprudência, fixo honorários advocatícios em 5% do valor da condenação. Custas ex lege. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da

parte-autora para condenar a CEF a aplicar correção monetária nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos, em janeiro/1989 (42,72%), utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. A correção monetária de janeiro/1989, ora reconhecida, restringe-se às contas de poupança com período aquisitivo (data de aniversário) iniciado em 15.01.1989 (inclusive). Nos meses posteriores aos saldos recompostos são devidos correção monetária e juros nos mesmos termos das contas de poupança em tela, restaurando a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. Os indevidos expurgos de março/1990 (84,32%), de abril/1990 (44,80%) e de maio/1990 (7,87%) deverão ser observados na apuração dessa diferença do mês de janeiro/1989. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, conforme documentação até então acostada aos autos. No caso de saques nas contas de poupança posteriores aos meses recompostos, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano (desde a citação, quando essa for posterior ao saque) e correção monetária nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ e, após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do saque (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros. Honorários em 5% do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I..

2009.61.00.018776-1 - OTAVIO DE PASCHOAL FILHO(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO E SP263678 - OTAVIO DE PASCHOAL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Otávio de Paschoal Filho em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnando pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de janeiro/1989 e abril/1990. Para tanto, sustenta-se que os saldos das contas do FGTS não tiveram integral correção monetária em face expurgos inflacionários, indevidamente levados à efeito nos Planos Econômicos que indica. Citada, a CEF contestou, alegando preliminares, e, no mérito a improcedência do pedido (fls. 28/36). É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Sobre a legitimidade passiva para pleitos tais quais o presente, a questão está pacificada no E.STJ, ao teor da Súmula 249, apontando que a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A legitimidade será exclusivamente da CEF mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/1989 e 8.036/1990, tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de órgão gestor, a remuneração e a devida atualização do Fundo. A União Federal não é parte legítima pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em garante nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, fosse assim, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/1990. Nesse sentido, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJ de 07.08. 1996, pág. 55267, por unanimidade. No E.TRF da 4ª Região, Proc. 94.04.40984-7, 4ª Turma, Rel. Juíza Ellen Northfleet, 21.03. 1995. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF, restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar 110/2001 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário. Por sua vez, a este tempo não há que se falar na aplicação do art. 1º da Lei 10.555/2002, já que o montante dos expurgos devidos somente será apurado em fase de liquidação, ao passo que o benefício concedido pelo art. 2º dessa lei sofre a redução levada à efeito pela Lei Complementar 110/2001. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação. Os autos vêm instruídos com cópias autenticadas de documentos relativos à relação de emprego pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama os referidos expurgos, com a devida ciência da ré. Quanto à eventual prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional ou as disposições do então vigente Código Civil (art. 178, 10º, III). Sobre o tema, o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Enfim, quanto ao cerne da presente ação, o FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de prestação social para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão no casos específicos (como nas demissões injustificadas). Em

razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz por favor mas por dever. Dito isso, para o que interessa a este feito, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado Plano Verão (jan/1989), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2. 1989 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao Plano Collor I (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 1º.5. 1990). Nesse sentido já decidiu o E.STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E.STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05. 1999, Seção 1, pág. 131). Sobre isso, o E.STJ editou a Súmula 252, segundo a qual Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Acrescente-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar 110/2001. No E.TRF da 3ª Região a questão também está pacificada, como se pode notar na AC 835832, 2ª Turma, DJU de 12/03/2003, pág. 425, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, v.u., que, consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização do saldo do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar o saldo da conta vinculada do autor, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados. Igualmente, na AC 495342, 5ª Turma, DJU de 12/08/2003, pág. 578, Rel. Des. Federal André Nabarrete, v.u., afirmou-se que o Supremo Tribunal Federal consolidou o posicionamento de que, quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), a matéria situa-se exclusivamente no terreno infraconstitucional. e, no tocante aos Planos Bresser, Collor I (quanto a maio de 1990) e Collor II, não há direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual não devem ser aplicados (RE n.º 226.855-7/RS). Os índices a serem considerados para atualização monetária dos depósitos das contas do FGTS, em janeiro de 1989 e abril de 1990, são de 42,72% e 44,80%, respectivamente, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça. O critério adotado para atualização das referidas contas exsurge da interpretação dada às leis que disciplinam a matéria e é infundada a alegação de ter-se negado vigência a leis federais e de ter-se infringido os incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. A correção monetária deverá incidir a partir do creditamento a menor e não a partir da citação, pois objetiva simplesmente a manutenção do valor real da moeda. Entendimento diverso significaria enriquecimento sem causa. Observo que esses dois percentuais acima indicados foram acolhidos pela jurisprudência que analisa o tema com definitividade, motivo pelo qual outros percentuais relativos a demais anos e meses diversos não devem ser reconhecidos nesta sentença (ante ao pedido formulado nos autos), além do que também não se encontram devidamente sustentados, não bastando, para tanto, meras alegações, tendo em vista que o ônus da prova é da parte-requerente que alega indevida correção monetária em sua conta vinculada de FGTS. Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores e no E.TRF da 3ª Região, cumpre acolhe-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica. Esses índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador). Uma vez incorporados tais índices expurgados, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. Porém, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento) e correção monetária nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros (E.STJ, REsp 666676/PR, Rel. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 06.06.2005). As diferenças serão apuradas em fase de execução. Enfim, pelo que consta dos autos, esta relação processual não traz lide acerca da aplicação de juros progressivos. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/1990 (na redação dada pela MP 2.164-40, de 28.07.2001, reeditada pela MP 2.164-41, de 27.08.2001, cuja eficácia se prolonga nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001), tendo em vista que a data de ajuizamento do presente feito é posterior à edição da mencionada norma. Custas ex lege. Assim sendo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o IPC/IBGE aos saldos das contas vinculadas do FGTS, em janeiro/1989 no índice de 42,72%, e abril/1990 com o percentual de 44,80%, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. São devidos juros moratórios em 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento), incidindo correção monetária nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, como acima fundamentado. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte-

autora).Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I..

2009.63.01.010864-3 - ASSOCIACAO PORTUGUESA BENEFICENTE VASCO DA GAMA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Associação Portuguesa Beneficente Vasco da Gama em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnando pelo pagamento de diferenças de correção monetária pertinente a contas de caderneta de poupança baseados no IPC/IBGE, relativas ao mês de janeiro/1989, bem como a repercussão desses acréscimos também com os expurgos levados a efeito em 1990 e 1991 em face das mesmas contas de poupança. Em síntese, a parte-autora sustenta que, no contexto de planos econômicos levados a efeito pelo Governo Federal, houve mudança de índices de correção monetária aplicada às contas de caderneta de poupança nos meses que indica, levando à indevida redução nos saldos e à violação de diversos mandamentos jurídicos. Por isso, a parte-autora pede a aplicação de correção monetária segundo percentuais que entende corretos, com os efeitos correspondentes nos meses posteriores (incluindo outros expurgos promovidos na mesma linha de idéia). O feito foi originariamente ajuizado perante o Juizado Especial Cível, o qual, no entanto, declinou da competência jurisdicional, tendo os autos sido redistribuídos perante esta 14ª Vara Cível (fls. 43/44 e 49). A CEF apresentou contestação arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 88/98). É o breve relatório. Passo a decidir. De plano, firmo a competência da Justiça Federal para o presente feito, tendo em vista que figura no pólo passivo ente público federal, impondo a aplicação do comando contido no art. 109, I, da Constituição. De outro lado, ante ao valor atribuído à causa (compatível com o pleito formulado e com os demais dados constantes dos autos), a competência para processar e julgar esta ação é deste Foro Cível, e não do Juizado Especial Federal. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal. É verdade que a inicial traz claramente pedido concernente ao mês de janeiro/1990, mas não é um primor no que concerne aos reflexos de correção monetária anos de 1990 e 1991. Essa inicial tangencia a inépcia mas considerando que a própria CEF fez contestação de mérito concernente aos anos de 1990 e 1991 (fls. 88/98), e considerando que a matéria em tela é comum nesta Justiça Federal, acolho o pedido formulado no tocante ao mês de janeiro/1989, bem como os reflexos atinentes aos expurgos levados a efeito em abril/1990, maio/1990 e fevereiro/1991. Assim, não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Não há que se confundir a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir (concebidos como condições da ação) com o cabimento ou não do tema de mérito formulado na presente ação, além do que o cumprimento de atos normativos por parte da CEF não exclui a possibilidade de o Poder Judiciário declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade ou a ilegalidade das normas jurídicas que deram aparente amparo às correções monetárias realizadas nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos. A CEF é parte legítima para este feito, uma vez que era a instituição financeira que mantinha as contas de caderneta de poupança nos momentos em face dos quais são reclamadas as diferenças de correção monetária. Note-se que o Banco Central do Brasil (BACEN) não figura neste feito uma vez que o pleito ora formulado, no que tange aos efeitos da MP 168/1990 e da Lei 8.024/1990, abrange apenas valores até NCz\$ 50.000,00 (ou seja, valores que foram mantidos na CEF e que não foram transferidos e bloqueados pelo BACEN). Nesse sentido já decidiu o E.STJ, ao teor do RESP 478341/SP, DJ de 14/04/2003, p. 0219, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. João Otávio Noronha, segundo o qual A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de atribuir, exclusivamente, ao BACEN a responsabilidade pela correção monetária de ativos financeiros bloqueados na forma da MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90. No ERESP 167544/PE, Corte Especial, v.u., DJ DATA:09/04/2001, p. 0326, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, restou decidido o seguinte: Caderneta de poupança. Correção monetária. Março de 1990. Plano Collor. Transferidos os recursos para o Banco Central, será ele o responsável pelo pagamento da correção monetária e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos. Essa responsabilidade terá em conta o momento em que exigível o pagamento, não importando que o critério para o respectivo cálculo considere período em que as importâncias se achavam sob a guarda da instituição financeira com quem contratara o poupador. De acordo com o sistema legal então vigente, o cálculo da correção, relativa a março, se fez tendo em conta a inflação verificada entre 15 de janeiro e 15 de fevereiro. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Nesse sentido, cuidando de tema processual semelhante ao presente, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, v.u., Relª. Desª. Federal Suzana Camargo, DJ de 07.08.1996, p. 55267. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos das contas de caderneta de poupança em fase de ação de conhecimento, como no RESP 421956/RJ, DJ de 05.08.2002, p. 0213, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Luiz Fux, aduzindo que Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, desde que comprovada a titularidade das contas de poupança, os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação e muito menos pode-se tê-los como imprescindíveis para comprovação do saldo de cruzados novos nelas constantes. Precedentes. Tal entendimento se deve ao fato de que, somente em fase de liquidação do julgado e acaso julgado procedente o pedido, é que se procederá à comparação analítica entre os saldos constantes nas contas de poupança dos demandantes, a correção monetária já efetivamente paga, para, então, calcular-se as diferenças que porventura tenham direito. Desse modo, na

esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a processamento desta ação de conhecimento. Os autos vêm instruídos com documentos relativos à conta de poupança pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama a referida correção monetária, com a devida ciência da ré. Embora seja certo que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável às relações entre os clientes e instituições financeiras (Súmula 297 do E.STJ), acredito que a solução da lide posta nos autos não depende da aplicação da Lei 8.078/1990, daí porque é desnecessário discutir a eventual aplicação retroativa desse diploma legal. Por outro lado, vale anotar que muitas previsões da Lei 8.078/1990 expressam entendimentos já consolidados ao tempo de sua edição, além do que a proteção do consumidor é garantia fundamental de aplicabilidade imediata, nos termos do art. 5º, XXXII e 1º, da Constituição de 1988. Quanto à prescrição, tendo em vista que a CEF é empresa pública, resta inaplicável ao presente caso o prazo de 05 anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, no art. 2º do Decreto-Lei 4.597/1942, e no art. 50 da Lei 4.595/1964. O prazo de 10 anos contido art. 205 do Código Civil vigente também não incide no caso dos autos, tendo em vista a regra de transição estabelecida no art. 2.028 do mesmo Código, bem como o fato de já ter transcorrido mais da metade do prazo prescricional anterior no momento da entrada em vigor do novo Código Civil (vale dizer, 10.01.2003), considerando como termo inicial o momento em que se deixou de creditar, dos saldos das cadernetas de poupança, os índices inflacionários reclamados. Sobre o assunto, anote-se o julgado pelo E.STJ no REsp 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 19.06.2006, p. 139. Observando o momento dos expurgos inflacionários reclamados nos autos e o que demais consta na legislação de regência, o tema ventilado nos autos é sujeito ao art. 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual o prazo prescricional é de 20 anos, tendo como termo inicial o momento em que se deixou de aplicar os índices de correção monetária tidos como corretos. Segundo posição pacificada na jurisprudência, não há que se falar na prescrição quinquenal de que trata o art. 178, 10, III, do mesmo Código Civil, como se extrai do decidido pelo E.STJ no REsp 774.612/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 29.05.2006, p. 262: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. Tendo em vista as datas dos planos econômicos cujos os expurgos inflacionários são reclamados nos autos, bem como considerando o lapso prescricional vintenário e, afinal, a data de distribuição desta ação judicial, não há que se falar em prescrição. Enfim, quanto ao cerne da presente ação, inicialmente convém lembrar que, ao teor do art. 5º, caput, da Constituição da República, a liberdade e a segurança jurídica revelam-se como direitos fundamentais, pois são essenciais à realização da dignidade humana e à vida em sociedade. Por esse motivo, há vários preceitos constitucionais dando garantia à liberdade e à segurança, tais como a legalidade e a irretroatividade, impondo que as contratações lícitas sejam regidas pelas regras vigentes ao tempo em que são pactuadas, vedada a aplicação pretérita das leis em prejuízo ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Em condições normais, os critérios pertinentes à correção monetária dos contratos celebrados entre pessoas capazes ficam na seara da autonomia da vontade, cabendo às partes a definição dos índices que farão a atualização dos valores em razão da inflação verificada no decurso do tempo. Contudo, no caso das cadernetas de poupança há um realce socioeconômico que as aproximam do direito público, pois não se trata de um investimento comum, mas sim reserva de valor que recebe benefícios (inclusive isenção de imposto de renda sobre os juros pagos) em favor do perfil geralmente popular dos poupadores e das finalidades relevantes para as quais são destinados os seus fundos captados pelas instituições financeiras (p. ex., financiamento de moradias populares). Esse conjunto de fatores tem sido suficiente para que o ordenamento jurídico defina quais os critérios de correção monetária e de juros das cadernetas de poupança, o que pode ser feito com amparo em lei ordinária ou até mesmo em resoluções do BACEN (escoradas nas delegações promovidas com amparo na Lei 4.595/1964, prorrogadas pela Lei 7.770/1989, pela Lei 8.392/1991 e pela Lei 9.069/1995, todas escoltadas pelo art. 25 do ADCT). Por sua vez, os contratos de caderneta de poupança são os atos ou negócios jurídicos de trato sucessivo (assim compreendidos aqueles que têm execução compartimentalizada e prolongada no tempo), motivo pelo qual estão sujeitos à legislação superveniente tão somente com relação às novas etapas ou prestações iniciadas após a modificação legislativa. Ainda assim, os efeitos futuros de novas leis em face de contratos anteriormente celebrados também devem ser compreendidos com razoabilidade à luz do contido no art. 5º, XXXVI, da Constituição, ponderando os interesses em conflito (sobretudo os imperativos socioeconômicos), já que a nova normatização geralmente impõe o reequilíbrio dos termos anteriormente pactuados, sob pena de o efeito futuro gerar efeito desproporcional na própria base da relação jurídica anteriormente avençada. Consoante decidiu o E.STF, no AI 292979 ED/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, v.u., DJ de 19-12-2002, p. 127, A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Dito isso, no tocante ao mês janeiro/1989, inicialmente cabe lembrar que, nos moldes do art. 6º do Decreto-Lei 2.284, DOU 11.03.1986 (na redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei 2.290, DOU de 24.11.1986), a partir de março/1987, o critério de reajuste da OTN foi fixado pelo Conselho Monetário Nacional (vinculado ao BACEN), em face do que foi editada a Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987, prevendo que, a partir de agosto/1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice

de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei 2.335/1987. Cuidando especificamente das contas de caderneta de poupança, àquele tempo o item IV da Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987 (com as alterações da Resolução BACEN 1.396, de DOU 23.09.1987), determinava correção monetária com base na variação da OTN (vale dizer, segundo a variação do IPC). Ocorre que, na implantação do denominado Plano Verão, a MP 32, DOU de 16.01.1989 (posteriormente convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989) promoveu a extinção da OTN, até então era o parâmetro para a correção monetária das contas de caderneta de poupança, consoante as disposições da Resolução BACEN 1.338/1987 (com a alteração veiculada pela Resolução BACEN 1.396/1987). Nos termos da MP 32/1989, reproduzido pelo art. 17 da Lei 7.730/1989, os saldos das cadernetas de poupança foram atualizados, no mês de fevereiro/1989, com base no rendimento das LFTs do mês de janeiro/1989 (deduzido o percentual fixo de 0,5%), nos meses de março/1989 e abril/1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT (deduzido o percentual fixo de 0,5%), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e, a partir de maio/1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Isto posto, à luz dos preceitos constitucionais de regência (sobretudo a segurança jurídica), e considerando que o depósito em caderneta de poupança é contrato de trato sucessivo mensal (ou seja, tem execução compartimentalizada e periódica a partir da denominada dia do aniversário da conta, assim entendido o dia do depósito dos valores), parece-me evidente que as determinações da MP 32/1989, somente podem atingir o período que se iniciar após suas respectivas vigências. Ou seja, mesmo sendo possível que tal ato normativo atinja contratos de poupança celebrados até 15.01.1989 (inclusive, com seus respectivos saldos), a modificação promovida nos critérios de correção monetária somente pode incidir nos períodos mensais que se iniciem a partir do dia de sua publicação (16.01.1989, já que os atos normativos têm vigência e eficácia a partir de sua publicidade pelos meios válidos). Reconheço que, em situações excepcionais (motivadas especialmente pelo interesse socioeconômico ponderado em face de interesses particulares), é possível determinar outro grau de incidência da nova legislação que versa sobre correção monetária, tal como ocorre no tocante aos vencimentos dos servidores públicos sujeitos ao regime estatutário, sobre o que o E.STF firmou entendimento (do qual guardo reservas) no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, viabilizando que as normas modificativas tenham aplicabilidade imediata independentemente de terem sido veiculadas durante o transcurso do período no qual é formado o índice de correção monetária (p. ex., RE 221046/RJ, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ de 15.05.1998, p. 61). No mesmo sentido (do qual igualmente guardo reservas), o E.STF também afirmou que o FGTS, por não ter natureza contratual mas sim estatutária decorrente, não seria abrigado pelo direito adquirido no que tange a regime jurídico. A despeito dos imperativos que ensejaram os planos econômicos de combate à inflação nas décadas de 1980 e 1990, é necessário lembrar a importância da caderneta de poupança ante à destinação dos fundos captados pelas instituições financeiras, revelando a necessidade de priorizar a proteção dos poupadores quando se faz a ponderação de interesses jurídicos posta nos autos, sobretudo em se tratando de mera atualização monetária decorrente da famigerada inflação recentemente vivida. Portanto, no que concerne à atualização de saldos de caderneta de poupança, deve ser dada primazia ao princípio da segurança jurídica, motivo pelo qual o poupador possui direito adquirido à aplicação dos critérios previstos na legislação vigente no momento em que se inicia o período aquisitivo à atualização monetária. Reforça essa conclusão, ainda, a confiança legítima, o critério do tempus regit actum, e a proibição de enriquecimento sem causa, tudo no sentido de que às contas de caderneta de poupança cabe aplicar a legislação vigente no início do período aquisitivo mensal, de maneira que a nova legislação que impõe prejuízos aos poupadores não pode levar à aplicações retroativas. De outro lado, no que tange às cadernetas de poupança iniciadas ou com data de aniversário posteriores à mudança dos critérios de correção, deve prevalecer o novo regime instaurado pela norma modificadora, pois o período aquisitivo de tais contas, para efeitos de aplicação de correção monetária, já nasce sob o manto da lei nova. Assim, no que diz respeito ao Plano Verão (janeiro/1989), por força do previsto no art. 6º do Decreto-Lei 2.284, DOU 11.03.1986 (na redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei 2.290, DOU de 24.11.1986), na Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987 (com as alterações da Resolução BACEN 1.396, de DOU 23.09.1987), é aplicável a variação da OTN (ou seja, do IPC) para as contas iniciadas ou com data de aniversário até 15.01.1989, sendo que as cadernetas de poupança, abertas ou renovadas posteriormente a essa data, devem ser regidas pelo novo critério estabelecido na Medida Provisória 32/1989 (a qual foi convertida na Lei 7.730/1989). Em função da não aplicação do IPC nas cadernetas de poupança com início ou data de aniversário anteriores ao início da vigência das normas que alteraram o critério de correção monetária, resta evidenciado o direito dos poupadores à variação do IPC/IBGE no período em tela, a qual corresponde ao percentual de 42,72%, sendo inaplicável a variação da LFT no período, apurada em 22,35%. De outro lado, no que concerne ao período aquisitivo iniciado a partir de 16.01.1989, a correção monetária das contas de caderneta de poupança deve ser feita nos moldes da Medida Provisória 32/1989 convertida na Lei 7.730/1989, qual seja, aplicando o rendimento das LFTs apurado no mês precedente, deduzido o percentual fixo de 0,5%. Note-se que referido entendimento já se encontra consolidado no âmbito do E.STJ, como se pode notar pelo teor do AGA 1022669, Terceira Turma, v.u., DJE de 26/09/2008, Relª. Minª. Nancy Andrighi: Agravo no agravo de instrumento. Cadernetas de poupança. Correção monetária. Junho de 1987. Janeiro de 1989. Acórdão em consonância com jurisprudência pacífica do STJ. - No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. - Aplica-se o IPC para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança referentes ao mês de junho de 1987 em 26,06%. - Não se conhece do recurso especial, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Agravo no agravo de instrumento não provido. No mesmo sentido, também no E.STJ, trago à colação o decidido no AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ de 05.09.2005 p. 432: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987

(26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. Afinal, nos EDcl no REsp 148353/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ de 15.09.2003 p. 320, a propósito da violação do princípio da irretroatividade operado pela Resolução BACEN nº 1.338/87, o E.STJ asseverou que: A modificação havida no critério de atualização, introduzida pela Resolução nº 1.338/87, do Bacen, não é suscetível de atingir situação pretérita, protegida pela legislação vigente à época do depósito, em respeito ao princípio da irretroatividade. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental e desprovido. Já com relação ao expurgo inflacionário em abril/1990 (na esteira do denominado Plano Collor I), primeiramente é importante destacar que, nos moldes do art. 17, III, da Lei 7.730/1989, os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, desde maio/1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Com a edição da MP 168, DOU de 16.03.1990, geradora da Lei 8.024, de 12.04.1990, foi reintroduzido o cruzeiro como unidade monetária, ao mesmo tempo em que foi determinado o bloqueio da liquidez de ativos financeiros e outras providências, incluindo os saldos das cadernetas de poupança, que, na forma dos arts. 6º desses atos, seriam convertidos em cruzeiros até NCz\$ 50.000,00, enquanto a quantia excedente a esse limite seria transferida para o BACEN, ficando bloqueada até a liberação, a partir de 16.09.1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. Em sua redação original, o art. 6º, caput, e o 2º desse mesmo preceito da MP 168/1990, previram que a atualização monetária dos saldos das contas de poupança seria feita pelo BTNf, tanto para os valores até NCz\$ 50.000,00 quanto para os valores superiores a esse montante, mas a redação final que resultou do art. 6º e da Lei 8.024, DOU de 13.04.1990, cuidou da aplicação do BTNf apenas dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 e que restariam bloqueados, silenciando acerca dos saldos inferiores e que ficariam disponíveis para os poupadores. É verdade que a MP 172, DOU de 19.03.1990, repetiu os termos da MP 168/1990 para fixar a atualização monetária dos saldos das contas de poupança pela variação do BTNf, tanto para os valores até NCz\$ 50.000,00 quanto para os valores superiores a esse montante, mas essa MP 172/1990 não foi convertida em lei. Somente com a MP 180, DOU de 18.04.1990, voltou a ser prevista a aplicação do BTNf para as contas de poupança ns montantes disponíveis até NCz\$ 50.000,00, mas é certo que essa MP perdeu eficácia (inclusive a MP 184, DOU de 07.05.1990, que revogava a MP 180/1990 para restaurar a eficácia da Lei 8.024/1990 a contar de 18.04.1990). Em suma, todas essas MPs perderam eficácia desde sua edição, nos moldes do art. 62 da Constituição (note-se, todas editadas antes das mudanças introduzidas na Constituição pela Emenda 32/2001), razão pela qual os atos praticados durante todo esse período devem ser regido pela legislação anteriormente vigente as MPs não convertidas (qual seja, o art. 17, III, da Lei 7.730/1989). Somente com o art. 2º da MP 189, DOU de 31.05.1990 (cujas reedições em varias outras MPs levaram ao art. 2º da Lei 8.088/1990) é que o BTN passou a ser empregado como critério para a correção monetária das contas de caderneta de poupança, acrescidos de juros de 0,5% ao mês. Assim sendo, até o início da eficácia da MP 189/1990, a correção monetária das contas de cadernetas de poupança devia ser feita com base na variação do IPC do mês anterior, conforme previsto no art. 17, III, da Lei 7.730/1989, em respeito à segurança jurídica, à confiança legítima e ao princípio do tempus regit actum. Note-se que, para processamento dessa transferência dos valores bloqueados, as instituições financeiras depositárias deveriam aplicar o IPC devido às contas de poupança que aniversariassem a partir de 16.03.1990, ao passo em que o BACEN, durante o período de bloqueio, deveria atualizar os saldos na forma do 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990 (também na redação dada pela Lei 8.088/1990), segundo o qual As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. Portanto, das disposições contidas na MP 168/1990 e na Lei 8.024/1990 (até o início da vigência da MP 189, DOU de 31.05.1990 e ulteriores), resta que até NCz\$ 50.000,00, os saldos em poupança foram imediatamente convertidos em cruzeiros e mantidos disponíveis para os poupadores. Nos termos dessa mesma legislação, até NCz\$ 50.000,00, os saldos das contas de poupança deveriam ser corrigidos pelos critérios previstos na legislação de regência, qual seja, aplicando-se o IPC (conforme art. 17, III, da Lei 7.730/1989 e Comunicado BACEN 2.067/1990, DOU de 02.04.1990, p. 6431), sem qualquer violação à isonomia por razões atinentes a expressão monetária dos montantes e justificativas que levaram ao bloqueio dos valores. Como as contas-poupança que tiveram vencimento entre 1º.03.1990 e 15.03.1990 somente fariam o próximo aniversário na primeira quinzena de abril/1990, é devida a variação do IPC de março/1990 (vale dizer, do mês anterior, tal como assegurava a Lei 7.730/1989, vigente no início do período aquisitivo em curso, que não pôde ser atingido pela MP 168, DOU de 16.03.1990, em razão da retroatividade injusta de grau mínimo, na dicção do E.STF). Assim, o IPC de março/1990 (verificada entre 16.02.1990 e 15.03.1990), no percentual de 84,32%, deve ser creditado às contas-poupança com vencimento na primeira quinzena de abril/1990, após o que os saldos superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos para o BACEN, sofrendo correção pela variação do BTNf, desde então, ao passo em que os montantes até NCz\$ 50.000,00 restariam nas instituições financeiras depositárias sujeitas ao IPC até o início da eficácia jurídica da MP 189/1990, de modo que aos mesmos é devida a variação de abril/1990 (44,80%). No tocante aos saldos de cadernetas de poupança superiores a NCz\$ 50.000,00, ao BACEN, a questão está pacificada nos termos da Súmula 725 do E.STF, segundo a qual É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória

168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I. Já no tocante aos valores até NCz\$ 50.000,00, a matéria encontra alguma divergência, pois há precedentes do E.STJ determinando a aplicação do BTN para saldos em cruzeiros que não foram bloqueados e que estiveram disponíveis em maio e junho de 1990 (p. ex., AGRESP 1041176, Quarta Turma, v.u., DJE de 18.08.2008, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior), mas pelos motivos expostos, filio-me à corrente que entende ser aplicável o IPC de abril/1990 para as contas de cadernetas de poupança que ficaram disponíveis para os seus titulares (vale dizer, cujos saldos eram até NCz\$ 50.000,00 na data da edição do plano econômico em tela) e cujas datas de aniversário se deram anteriormente à publicação da MP 168/1990. Nesse sentido decidiu o E.STF nos AI-ED 554129, DJ de 24.02.2006, p. 049, Rel. Min. Carlos Velloso: EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA: CORREÇÃO MONETÁRIA. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido. No mesmo sentido, também no E.STF, note-se o RE 238487, DJ de 31.10.2001, p. 0624, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido. Perante o E.TRF da 3ª Região, o tema foi tratado na AC 1365209, Terceira Turma, v.u., DJF3 de 03/03/2009, p. 295, Rel. Des. Federal Márcio Moraes: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. 1. Recurso adesivo interposto pela parte autora não conhecido, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa, em razão da interposição de recurso pela via principal pela mesma parte. 2. Apelação da ré não conhecida na parte em que trata da inaplicabilidade do IPC de janeiro de 1989, matéria estranha à presente lide, bem como no que se refere ao IPC de fevereiro de 1991, na medida em que não há determinação para a sua aplicação na sentença.. 3. As instituições financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros, iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denúncia da lide à União e ao Banco Central. 4. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil. 5. O STF, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). 6. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado. 7. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. 8. Aplicação dos critérios para correção do débito judicial conforme fixado na sentença, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.9. Mantida a sucumbência recíproca. 10. Recurso adesivo não conhecido. Preliminar afastada. Apelação da ré desprovida na parte conhecida e apelação da parte autora desprovida. No mesmo sentido, também no E.TRF da 3ª Região, trago à colação o julgado na AC 1247513, Quarta Turma, v.u., DJF3 de 03/02/2009, p. 518, Rel. Des. Federal Fabio Prieto: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 42,72%. 4. Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e o IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. 5. Apelação parcialmente provida. Com relação ao mês de fevereiro/1991, no bojo do denominado Plano Collor II, foi editada a MP 294, DOU de 1º.02.1991, criando a Taxa Referencial e a Taxa Referencial Diária (TR e TRD), ao mesmo tempo foram extintos o BTN e o BTNF. Nos termos dos arts. 11 e 12 dessa MP 294/1991 (ulteriormente convertidos nos arts. 11 e 12 da Lei 8.177/1991), a TRD passou a ser utilizada para a remuneração das contas de caderneta de poupança, acrescidas de juros de 0,5% ao mês, sendo aplicável para creditamentos realizados a partir de 1º.02.1991, razão pela

qual indevidamente atingiu as contas com datas de aniversário anteriores ao início de sua vigência (até então sujeitas ao BTN). Para tanto, vale lembrar que, nos moldes do art. 2º da MP 189, DOU de 31.05.1990 (cujas reedições em varias outras MPs levaram ao art. 2º da Lei 8.088/1990), o BTN até então era empregado como critério para a correção monetária das contas de caderneta de poupança, acrescidos de juros de 0,5% ao mês. Assim sendo, até o início da eficácia da MP 294/1991, a correção monetária das contas de cadernetas de poupança devia ser feita com base na variação da BTN, conforme previsto no art. 2º da Lei 8.088/1990, em favor da segurança jurídica, da confiança legítima e do princípio do tempus regit actum. Por todo o exposto, não há que se falar em aplicação da variação do IPC nesse período, mesmo porque o BTN era atualizado nos termos do art. 1º da Lei 8.088/1990 e demais aplicáveis, também não havendo que se cogitar em equiparação das poupanças com os depósitos em contas de FGTS ante à manifesta diferença de natureza jurídica e de critérios normativos de correção monetária entre essas contas. Nesse sentido já decidiu o E.STJ, no AGRESP 1037880, Quarta Turma, DJE de 28/10/2008, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/1991. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO DOS JUROS VINTENÁRIA. I. A instituição financeira tem legitimidade passiva para a demanda onde se busca o recebimento de diferenças não depositadas em caderneta de poupança. A propósito: 3ª Turma, REsp n. 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 11.06.2001; e 4ª Turma, REsp n. 257.151/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 12.08.2002. II. Com relação à correção monetária no mês de fevereiro de 1991, tendo em vista a entrada em vigor do Plano Collor II (MP n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, que excluiu o BTN e instituiu a TR), tais dispositivos não alcançam as contas iniciadas antes da sua vigência (REsp n. 254.891-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11/06/2001) III. A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes. IV. Agravo regimental desprovido. Disto resulta, e atentando ao pedido deduzido na inicial, o pleito tem procedência quanto ao direito à aplicação de correção monetária no tocante aos mês de janeiro/1989 (42,72%), no tocante às contas de caderneta de poupança acusadas nos autos, observando que as novas legislações devem ser respeitadas para os períodos aquisitivos que se iniciarem após suas respectivas publicações. Uma vez incorporados tais índices expurgados, sobre esses novos saldos de contas de poupança deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável às contas, descontados os valores eventualmente sacados pelo poupador. No tocante à atualização do mês de abril/1990 e de maio/1990 deverão ser empregados os percentuais de 44,80% e de 7,87% (respectivamente) em face dos saldos decorrentes da recomposição do expurgo de janeiro/1989. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas de poupança, recompondo-se a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. Todavia, no caso de saques nas contas de poupança posteriores aos meses nos quais serão recompostos os saldos, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano (desde a citação, quando essa for posterior ao saque) e correção monetária nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros (E.STJ, REsp 666676/PR, Rel. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 06.06.2005). Entendo descabida a cumulação de juros moratórios e de juros remuneratórios (ou compensatórios), já que as próprias contas de poupança em tela estavam sujeitas apenas a uma incidência de juros. Considerando a parte da sucumbência no tocante ao pedido formulado, atentando para o trabalho realizado nos autos e tendo em vista se tratar de tema pacificado na jurisprudência, fixo honorários advocatícios em 5% do valor da condenação. Custas ex lege. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte-autora para condenar a CEF a aplicar correção monetária nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos, em janeiro/1989 (42,72%), utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. A correção monetária de janeiro/1989, ora reconhecida, restringe-se às contas de poupança com período aquisitivo (data de aniversário) iniciado 15.01.1989 (inclusive). Nos meses posteriores aos saldos recompostos são devidos correção monetária e juros nos mesmos termos das contas de poupança em tela, restaurando a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. Os indevidos expurgos de abril/1990 (44,80%) e de maio/1990 (7,87%) deverão ser observados na apuração dessa diferença do mês de janeiro/1989. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, conforme documentação até então acostada aos autos.No caso de saques nas contas de poupança posteriores aos meses recompostos, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano (desde a citação, quando essa for posterior ao saque) e correção monetária nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ e, após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do saque (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros. Honorários em 5% do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.63.01.081878-9 - SERGIO AURICCHIO(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP240030 - FERNANDA DE OLIVEIRA NOETHEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Nelson Mazarella e Outros em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnando pelo pagamento de diferenças de correção monetária atinentes ao IPC/IBGE pertinente a contas de caderneta de poupança, relativas aos meses de junho/1987 e janeiro/1989. Em síntese, a parte-autora sustenta que, no contexto de planos econômicos levados a efeito pelo Governo Federal, houve mudança de índices de correção monetária aplicada às contas de caderneta de poupança nos meses que indica, levando à indevida redução nos saldos e à violação de diversos mandamentos jurídicos. Por isso, a parte-autora pede a aplicação de correção monetária segundo

percentuais que entende corretos, com os efeitos correspondentes nos meses posteriores. O feito foi originariamente distribuído para o Juizado Especial Cível, o qual, contudo, declinou da competência jurisdicional em favor deste juízo, haja vista o fato de o valor atribuído da causa (arbitrado em emenda á inicial) ser incompatível com o procedimento especial do juizado (fl. 42). Consta deferimento da tramitação prioritária nos termos da Lei 10.741/2003. Determinado o recolhimento da diferença das custas judiciais, à vista do novo valor dado à causa, a parte-autora providenciou a juntada da guia correspondente (fls. 68/69). A CEF apresentou contestação argüindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 74/86). Réplica às fls. 92/100. É o breve relatório. Passo a decidir. De plano, firmo a competência da Justiça Federal para o presente feito, tendo em vista que figura no pólo passivo ente público federal, impondo a aplicação do comando contido no art. 109, I, da Constituição. De outro lado, ante ao valor atribuído à causa (compatível com o pleito formulado e com os demais dados constantes dos autos), a competência para processar e julgar esta ação é deste Foro Cível, e não do Juizado Especial Federal. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual bem como as condições da ação. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Não há que se confundir a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir (concebidos como condições da ação) com o cabimento ou não do tema de mérito formulado na presente ação, além do que o cumprimento de atos normativos por parte da CEF não exclui a possibilidade de o Poder Judiciário declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade ou a ilegalidade das normas jurídicas que deram aparente amparo às correções monetárias realizadas nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos. A CEF é parte legítima para este feito, uma vez que era a instituição financeira que mantinha as contas de caderneta de poupança nos momentos em face dos quais são reclamadas as diferenças de correção monetária. Note-se que o Banco Central do Brasil (BACEN) não figura neste feito uma vez que o pleito ora formulado, no que tange aos efeitos da MP 168/1990 e da Lei 8.024/1990, abrange apenas valores até NCz\$ 50.000,00 (ou seja, valores que foram mantidos na CEF e que não foram transferidos e bloqueados pelo BACEN). Nesse sentido já decidiu o E.STJ, ao teor do RESP 478341/SP, DJ de 14/04/2003, p. 0219, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. João Otávio Noronha, segundo o qual A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de atribuir, exclusivamente, ao BACEN a responsabilidade pela correção monetária de ativos financeiros bloqueados na forma da MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90. No ERESP 167544/PE, Corte Especial, v.u., DJ DATA:09/04/2001, p. 0326, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, restou decidido o seguinte: Caderneta de poupança. Correção monetária. Março de 1990. Plano Collor. Transferidos os recursos para o Banco Central, será ele o responsável pelo pagamento da correção monetária e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos. Essa responsabilidade terá em conta o momento em que exigível o pagamento, não importando que o critério para o respectivo cálculo considere período em que as importâncias se achavam sob a guarda da instituição financeira com quem contratara o poupador. De acordo com o sistema legal então vigente, o cálculo da correção, relativa a março, se fez tendo em conta a inflação verificada entre 15 de janeiro e 15 de fevereiro. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Nesse sentido, cuidando de tema processual semelhante ao presente, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, v.u., Relª. Desª. Federal Suzana Camargo, DJ de 07.08.1996, p. 55267. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos das contas de caderneta de poupança em fase de ação de conhecimento, como no RESP 421956/RJ, DJ de 05.08.2002, p. 0213, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Luiz Fux. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a processamento desta ação de conhecimento, embora os autos venham instruídos com extratos obtidos mediante ação cautelar de exibição de documentos que tramitou apenas aos presentes. Embora seja certo que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável às relações entre os clientes e instituições financeiras (Súmula 297 do E.STJ), acredito que a solução da lide posta nos autos não depende da aplicação da Lei 8.078/1990, daí porque é desnecessário discutir a eventual aplicação retroativa desse diploma legal. Por outro lado, vale anotar que muitas previsões da Lei 8.078/1990 expressam entendimentos já consolidados ao tempo de sua edição, além do que a proteção do consumidor é garantia fundamental de aplicabilidade imediata, nos termos do art. 5º, XXXII e 1º, da Constituição de 1988. Quanto à prescrição, tendo em vista que a CEF é empresa pública, resta inaplicável ao presente caso o prazo de 05 anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, no art. 2º do Decreto-Lei 4.597/1942, e no art. 50 da Lei 4.595/1964. O prazo de 10 anos contido art. 205 do Código Civil vigente também não incide no caso dos autos, tendo em vista a regra de transição estabelecida no art. 2.028 do mesmo Código, bem como o fato de já ter transcorrido mais da metade do prazo prescricional anterior no momento da entrada em vigor do novo Código Civil (vale dizer, 10.01.2003), considerando como termo inicial o momento em que se deixou de creditar, dos saldos das cadernetas de poupança, os índices inflacionários reclamados. Sobre o assunto, anote-se o julgado pelo E.STJ no REsp 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 19.06.2006, p. 139. Observando o momento dos expurgos inflacionários reclamados nos autos e o que demais consta na legislação de regência, o tema ventilado nos autos é sujeito ao art. 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual o prazo prescricional é de 20 anos, tendo como termo inicial o momento em que se deixou de aplicar os índices de correção monetária tidos como corretos. Segundo posição pacificada na jurisprudência, não há que se falar na prescrição quinquenal de que trata o art. 178, 10, III, do mesmo Código Civil, como se extrai do decidido pelo E.STJ no REsp 774.612/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma,

DJ de 29.05.2006, p. 262: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. Tendo em vista as datas dos planos econômicos cujos os expurgos inflacionários são reclamados nos autos, bem como considerando o lapso prescricional vintenário e, afinal, a data de distribuição desta ação judicial, não há que se falar em prescrição. Enfim, quanto ao cerne da presente ação, inicialmente convém lembrar que, ao teor do art. 5º, caput, da Constituição da República, a liberdade e a segurança jurídica revelam-se como direitos fundamentais, pois são essenciais à realização da dignidade humana e à vida em sociedade. Por esse motivo, há vários preceitos constitucionais dando garantia à liberdade e à segurança, tais como a legalidade e a irretroatividade, impondo que as contratações lícitas sejam regidas pelas regras vigentes ao tempo em que são pactuadas, vedada a aplicação pretérita das leis em prejuízo ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Em condições normais, os critérios pertinentes à correção monetária dos contratos celebrados entre pessoas capazes ficam na seara da autonomia da vontade, cabendo às partes a definição dos índices que farão a atualização dos valores em razão da inflação verificada no decurso do tempo. Contudo, no caso das cadernetas de poupança há um realce socioeconômico que as aproximam do direito público, pois não se trata de um investimento comum, mas sim reserva de valor que recebe benefícios (inclusive isenção de imposto de renda sobre os juros pagos) em favor do perfil geralmente popular dos poupadores e das finalidades relevantes para as quais são destinados os seus fundos captados pelas instituições financeiras (p. ex., financiamento de moradias populares). Esse conjunto de fatores tem sido suficiente para que o ordenamento jurídico defina quais os critérios de correção monetária e de juros das cadernetas de poupança, o que pode ser feito com amparo em lei ordinária ou até mesmo em resoluções do BACEN (escoradas nas delegações promovidas com amparo na Lei 4.595/1964, prorrogadas pela Lei 7.770/1989, pela Lei 8.392/1991 e pela Lei 9.069/1995, todas escoltadas pelo art. 25 do ADCT). Por sua vez, os contratos de caderneta de poupança são os atos ou negócios jurídicos de trato sucessivo (assim compreendidos aqueles que têm execução compartimentalizada e prolongada no tempo), motivo pelo qual estão sujeitos à legislação superveniente tão somente com relação às novas etapas ou prestações iniciadas após a modificação legislativa. Ainda assim, os efeitos futuros de novas leis em face de contratos anteriormente celebrados também devem ser compreendidos com razoabilidade à luz do contido no art. 5º, XXXVI, da Constituição, ponderando os interesses em conflito (sobretudo os imperativos socioeconômicos), já que a nova normatização geralmente impõe o reequilíbrio dos termos anteriormente pactuados, sob pena de o efeito futuro gerar efeito desproporcional na própria base da relação jurídica anteriormente avençada. Consoante decidiu o E.STF, no AI 292979 ED/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, v.u., DJ de 19-12-2002, p. 127, A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. Dito isso, no que concerne às modificações nos critérios de correção monetária das contas de caderneta de poupança pertinentes ao mês de junho/1987 (denominado Plano Bresser), é importante lembrar que o art. 12 do Decreto-Lei 2.284/1986 (com as alterações promovidas pelos Decretos-Lei 2.290 e 2.311, ambos de 1986) determinou que os saldos dessas cadernetas, bem como os do FGTS e do PIS/PASEP, seriam corrigidos pela variação das Letras do Banco Central (LBC) ou, alternativamente, por outro índice que fixado pelo Conselho Monetário Nacional, sendo mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. Ulteriormente foi editada a Resolução BACEN 1.265/1987 dispondo que, a partir de março de 1987, os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN (que era atualizada pelo IPC, conforme art. 6º do Decreto-Lei 2.284, DOU 11.03.1986, na redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei 2.290, DOU de 24.11.1986). Na prática, essa Resolução BACEN 1.265/1987 não alterou a situação das contas de poupança, pois determinou que, até junho/1987, a OTN seria atualizada mensalmente a partir da variação do IPC ou dos rendimentos produzidos pelas LBCs, dos dois o maior. Somente a partir de julho/1987 é que a Resolução BACEN 1.265/1987 determinou que a OTN seria corrigida apenas com base nos rendimentos oriundos das LBCs. Essa situação se alterou com a Resolução BACEN 1.336, de 11.06.1987, que manteve a opção pelo emprego do IPC na correção da OTN até dezembro/1987, caso esse indexador obtivesse resultado maior ao apurado para as LBCs. Todavia, na esteira do complexo e sofrido período de instabilidade decorrente de elevada inflação, dias após a edição da Resolução BACEN 1.336 foi editada a Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987, determinando, em que os itens I e III, que, apenas no mês de julho/1987, a correção monetária das contas de caderneta de poupança seria feita tão somente pela OTN (essa, por sua vez, atualizada apenas pela variação das LBCs, e não mais pelo IPC), e, com base nos itens II e IV dessa mesma Resolução BACEN 133//1987, a partir de agosto/1987, a correção das poupanças voltaria a ser pela variação da OTN (com base no IPC) ou da LBC (no que essa fosse excedente a 0,5%), dos dois o maior. Em outras palavras, nos moldes da Resolução BACEN 1.336/1987, às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos iniciados até 15.06.1987 (inclusive) seria aplicável a correção monetária pela variação da OTN (tendo por base a variação da LBC ou do IPC, dos dois o maior), mas a Resolução 1.338/1987 determinou a aplicação da OTN com base na LBC sem considerar a variação do IPC para os creditamentos feitos em julho/1987, cabendo destacar que, entre 1º a 30 de junho, foi apurado o índice de 18,02% para as LBCs, ao passo em que o IPC atingiu o percentual de 26,06%. Situação semelhante se deu no tocante ao mês

janeiro/1989, pois já afirmado, nos moldes do art. 6º do Decreto-Lei 2.284, DOU 11.03.1986 (na redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei 2.290, DOU de 24.11.1986), a partir de março/1987, o critério de reajuste da OTN foi fixado pelo Conselho Monetário Nacional (vinculado ao BACEN), em face do que foi editada a Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987, prevendo que, a partir de agosto/1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do IPC, aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei 2.335/1987. Cuidando especificamente das contas de caderneta de poupança, àquele tempo o item IV da Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987 (com as alterações da Resolução BACEN 1.396, de DOU 23.09.1987), determinava correção monetária com base na variação da OTN (vale dizer, segundo a variação do IPC). Ocorre que, na implantação do denominado Plano Verão, a MP 32, DOU de 16.01.1989 (posteriormente convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989) promoveu a extinção da OTN, até então era o parâmetro para a correção monetária das contas de caderneta de poupança, consoante as disposições da Resolução BACEN 1.338/1987 (com a alteração veiculada pela Resolução BACEN 1.396/1987). Nos termos da MP 32/1989, reproduzido pelo art. 17 da Lei 7.730/1989), os saldos das cadernetas de poupança foram atualizados, no mês de fevereiro/1989, com base no rendimento das LFTs do mês de janeiro/1989 (deduzido o percentual fixo de 0,5%), nos meses de março/1989 e abril/1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT (deduzido o percentual fixo de 0,5%), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e, a partir de maio/1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Isto posto, à luz dos preceitos constitucionais de regência (sobretudo a segurança jurídica), e considerando que o depósito em caderneta de poupança é contrato de trato sucessivo mensal (ou seja, tem execução compartimentalizada e periódica a partir da denominada dia do aniversário da conta, assim entendido o dia do depósito dos valores), parece-me evidente que as determinações da MP 32/1989, somente podem atingir o período que se iniciar após suas respectivas vigências. Ou seja, mesmo sendo possível que tal ato normativo atinja contratos de poupança celebrados até 15.01.1989 (inclusive, com seus respectivos saldos), a modificação promovida nos critérios de correção monetária somente pode incidir nos períodos mensais que se iniciem a partir do dia de sua publicação (16.01.1989, já que os atos normativos têm vigência e eficácia a partir de sua publicidade pelos meios válidos). Reconheço que, em situações excepcionais (motivadas especialmente pelo interesse socioeconômico ponderado em face de interesses particulares), é possível determinar outro grau de incidência da nova legislação que versa sobre correção monetária, tal como ocorre no tocante aos vencimentos dos servidores públicos sujeitos ao regime estatutário, sobre o que o E.STF firmou entendimento (do qual guardo reservas) no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, viabilizando que as normas modificativas tenham aplicabilidade imediata independentemente de terem sido veiculadas durante o transcurso do período no qual é formado o índice de correção monetária (p. ex., RE 221046/RJ, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ de 15.05.1998, p. 61). No mesmo sentido (do qual igualmente guardo reservas), o E.STF também afirmou que o FGTS, por não ter natureza contratual mas sim estatutária decorrente, não seria abrigado pelo direito adquirido no que tange a regime jurídico. A despeito dos imperativos que ensejaram os planos econômicos de combate à inflação nas décadas de 1980 e 1990, é necessário lembrar a importância da caderneta de poupança ante à destinação dos fundos captados pelas instituições financeiras, revelando a necessidade de priorizar a proteção dos poupadores quando se faz a ponderação de interesses jurídicos posta nos autos, sobretudo em se tratando de mera atualização monetária decorrente da famigerada inflação recentemente vivida. Portanto, no que concerne à atualização de saldos de caderneta de poupança, deve ser dada primazia ao princípio da segurança jurídica, motivo pelo qual o poupador possui direito adquirido à aplicação dos critérios previstos na legislação vigente no momento em que se inicia o período aquisitivo à atualização monetária. Reforça essa conclusão, ainda, a confiança legítima, o critério do tempus regit actum, e a proibição de enriquecimento sem causa, tudo no sentido de que às contas de caderneta de poupança cabe aplicar a legislação vigente no início do período aquisitivo mensal, de maneira que a nova legislação que impõe prejuízos aos poupadores não pode levar à aplicações retroativas. De outro lado, no que tange às cadernetas de poupança iniciadas ou com data de aniversário posteriores à mudança dos critérios de correção, deve prevalecer o novo regime instaurado pela norma modificadora, pois o período aquisitivo de tais contas, para efeitos de aplicação de correção monetária, já nasce sob o manto da lei nova. Assim, no que diz respeito ao Plano Verão (janeiro/1989), por força do previsto no art. 6º do Decreto-Lei 2.284, DOU 11.03.1986 (na redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei 2.290, DOU de 24.11.1986), na Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987 (com as alterações da Resolução BACEN 1.396, de DOU 23.09.1987), é aplicável a variação da OTN (ou seja, do IPC) para as contas iniciadas ou com data de aniversário até 15.01.1989, sendo que as cadernetas de poupança, abertas ou renovadas posteriormente a essa data, devem ser regidas pelo novo critério estabelecido na Medida Provisória 32/1989 (a qual foi convertida na Lei 7.730/1989). Em função da não aplicação do IPC nas cadernetas de poupança com início ou data de aniversário anteriores ao início da vigência das normas que alteraram o critério de correção monetária, resta evidenciado o direito dos poupadores à variação do IPC/IBGE no período em tela, a qual corresponde ao percentual de 42,72%, sendo inaplicável a variação da LFT no período, apurada em 22,35%. De outro lado, no que concerne ao período aquisitivo iniciado a partir de 16.01.1989, a correção monetária das contas de caderneta de poupança deve ser feita nos moldes da Medida Provisória 32/1989 convertida na Lei 7.730/1989, qual seja, aplicando o rendimento das LFTs apurado no mês precedente, deduzido o percentual fixo de 0,5%, daí porque não há que se falar em aplicação do IPC para de 10,14% para o mês de fevereiro/1989. Aliás, ao que consta, a remuneração das LFTs foi de 18,35%, enquanto a variação do IPC foi de (10,14%). Note-se que referido entendimento já se encontra consolidado no âmbito do E.STJ, como se pode notar pelo teor do AGA 1022669, Terceira Turma, v.u., DJE de 26/09/2008, Relª. Minª. Nancy Andrighi: Agravo no agravo de instrumento. Cadernetas de poupança. Correção monetária. Junho de 1987. Janeiro de 1989. Acórdão em consonância com jurisprudência pacífica do STJ. - No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas

até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. - Aplica-se o IPC para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança referentes ao mês de junho de 1987 em 26,06%. - Não se conhece do recurso especial, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Agravo no agravo de instrumento não provido. No mesmo sentido, também no E.STJ, trago à colação o decidido no AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ de 05.09.2005 p. 432: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. Afinal, nos EDcl no REsp 148353/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ de 15.09.2003 p. 320, a propósito da violação do princípio da irretroatividade operado pela Resolução BACEN nº 1.338/87, o E.STJ asseverou que: A modificação havida no critério de atualização, introduzida pela Resolução nº 1.338/87, do Bacen, não é suscetível de atingir situação pretérita, protegida pela legislação vigente à época do depósito, em respeito ao princípio da irretroatividade. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental e desprovido. Disto resulta, e atentando ao pedido deduzido na inicial, o pleito tem procedência no tocante ao direito à aplicação de correção monetária no tocante aos meses de junho/1987 (26,06%) e janeiro/1989 (42,72%), pertinente às contas poupanças acusadas nos autos, observando que as novas legislações devem ser respeitadas para os períodos aquisitivos que se iniciarem após suas respectivas publicações. Uma vez incorporados tais índices expurgados, sobre esses novos saldos de contas de poupança deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável às contas, descontados os valores eventualmente sacados pelo poupador. Por óbvio que os expurgos anteriores devem ser considerados na recomposição dos saldos em razão dos expurgos posteriores. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas de poupança, recompondo-se a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. Todavia, no caso de saques nas contas de poupança posteriores aos meses nos quais serão recompostos os saldos, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano (desde a citação, quando essa for posterior ao saque) e correção monetária nos termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros (E.STJ, REsp 666676/PR, Rel. Min^a. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 06.06.2005). Entendo descabida a cumulação de juros moratórios e de juros remuneratórios (ou compensatórios), já que as próprias contas de poupança em tela estavam sujeitas apenas a uma incidência de juros. Considerando a parte da sucumbência no tocante ao pedido formulado, atentando para o trabalho realizado nos autos e tendo em vista se tratar de tema pacificado na jurisprudência, fixo honorários advocatícios em 5% do valor da condenação. Custas ex lege. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte-autora para condenar a CEF a aplicar correção monetária nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos, em junho/1987 (26,06%) e janeiro/1989 (42,72%), utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. As correções monetárias de junho/1987 e de janeiro/1989, ora reconhecidas, restringem-se às contas de poupança com período aquisitivo (data de aniversário) iniciado até 15.06.1987 (inclusive) e 15.01.1989 (inclusive), respectivamente. Nos meses posteriores aos saldos recompostos são devidos correção monetária e juros nos mesmos termos das contas de poupança em tela, restaurando a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. No caso de saques nas contas de poupança posteriores aos meses recompostos, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano (desde a citação, quando essa for posterior ao saque) e correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ e, após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do saque (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, conforme documentação até então acostada aos autos. Honorários em 5% do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I..

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.019774-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0059716-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X GLASSLITE S/A IND/ DE PLASTICOS(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO)

Vistos, etc.. A União Federal ofereceu embargos à execução de sentença, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo embargado padecem de vícios que determinam a sua descon sideração, uma vez que se verifica excesso de execução por indevido cálculo semestral do PIS, além de incorreta inclusão do DARF do mês de setembro/1990 e imprópria apuração de honorários advocatícios. O embargado impugnou os embargos (fls.36/41). Remetidos os autos à Contadoria Judicial com os critérios da decisão de fls. 78/83, foram apresentados os cálculos, deles resultando valor inferior ao apresentado pelo ora embargado e ao apurado pelo próprio embargante (fls. 84/96 e 169/173), sobre o que as partes se manifestaram às fls. 116/119 e 167. Consta agravo de instrumento (fls. 102/115). É o relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios

do devido processo legal. Primeiramente é importante lembrar que a Lei complementar 07/1970 criou a contribuição ao PIS, para a formação de reservas visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, bem como para a formação poupança pública. As reservas que formam o PIS eram oriundas de três modalidades básicas de contribuição: a primeira, denominada PIS-Dedução (Pique), constituída mediante recursos inerentes a arrecadação do Imposto de Renda, a ser paga pelo Governo Federal; a segunda, denominada PIS-Repique, também constituída mediante recursos inerentes a arrecadação do Imposto de Renda, a ser paga essencialmente pelas empresas prestadoras de serviços; e a terceira, chamada de PIS-Faturamento, resultante de contribuições feitas pelas empresas comerciais de bens e mercadorias, calculados com base no faturamento. Havia outras modalidades específicas, que não são relevantes para o caso dos autos. O PIS-Repique era apurado pelas empresas prestadoras de serviço concomitantemente à apuração do Imposto de Renda. Por sua vez, quando se tratava do PIS-Faturamento, o art. 6º da Lei Complementar 07/1970 previa que a contribuição de julho seria calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente. Assim, a apuração era mensal, considerando como base o faturamento do sexto mês anterior, sem previsão de correção monetária. Os Decretos-Leis 2445/1988 e 2449/1988 unificaram o PIS devidos pelas pessoas jurídicas, que passou a ser calculado mensalmente sobre o faturamento (extinguindo, portanto, o PIS-Repique). Todavia, tendo em vista que ao tempo da edição desses decretos-leis o PIS não tinha natureza tributária (então é tido como patrimônio dos trabalhadores), esses atos normativos foram considerados inconstitucionais à luz do art. 55 da Constituição de 1967 (com a redação dada pela Emenda Constitucional 1º/1969). Embora o PIS tenha assumido natureza de tributo em face da Constituição de 1988 (vale dizer, contribuição social para a seguridade social), pelo sistema jurídico brasileiro, a inconstitucionalidade é vício insanável, não sendo admitido o instituto da constitucionalidade superveniente implícita. Assim, ao ser declarada a inconstitucionalidade dos aludidos atos normativos em face da Constituição pretérita, a Lei Complementar 07/1970 (com suas alterações validamente editadas até a data desses decretos-leis) retomou plena e ininterrupta eficácia, determinando a cobrança do PIS na forma dos denominados PIS-Faturamento e PIS-Repique (lembrando que o PIS-Dedução corresponde à contribuição da União ao fundo pertinente). Todavia, o que o contribuinte pretende é pagar o PIS-Faturamento nos moldes da base de cálculo semestral, ignorando a correção monetária incorrida durante todo esse período, o que parece requerimento despropositado e absolutamente desabrigado pelo sistema jurídico. Parece-me claro que havendo inflação, as obrigações tributárias podem ser acrescidas de correção monetária quando pagas após significativo lapso de tempo do fato gerador. Os critérios de correção monetária devem estar previamente fixados em lei, para ser válida sua aplicação às obrigações tributárias supervenientes. Note-se que a necessidade de atos normativos preverem quais serão os critérios de correção monetária a serem aplicados não se confunde com os atos administrativos que quantificam esses índices legais de correção monetária para aplicação concreta. No primeiro caso é imprescindível previsão em lei (matéria de reserva legal), pois os critérios de correção monetária integram o elemento quantitativo da obrigação tributária, ao passo em que, no segundo caso trata-se de mera aplicação dos critérios legais, podendo ser objeto de atos normativos da Administração Tributária, tanto que o art. 97, 2º do CTN prevê que não constitui majoração de tributo a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo (o que pode ser estendido para o valor da própria obrigação). Observo que as obrigações tributárias, quando subordinadas à atualização monetária devidamente previstas ao tempo da ocorrência no fato gerador, convertem-se em dívidas de valor. Sobre o assunto, o E.STF, na Representação nº 1451, Pleno, v.u., DJ de 24.06.1988, p. 64, Rel. Min. Moreira Alves, decidiu que as obrigações de simples quantia regidas pelo princípio do nominalismo são dívidas de dinheiro, ao passo em que as obrigações de simples quantia subordinadas a atualização são dívida de valor, sendo que a correção monetária das obrigações tributárias depende de previsão legal vigente no momento do surgimento da obrigação (vale dizer, no momento da ocorrência do fato impositivo que enseja o fato gerador). Oportunamente, tratando-se de matéria tributária, noto que critérios de correção monetária foram previstos genericamente por vários atos legislativos, sendo aplicáveis a diversas modalidades tributárias, bem como a diversas obrigações pecuniárias (ainda que sem natureza tributária), como consequência lógica de padronizações em ambiente inflacionário. Verifico, ademais, que essa correção monetária servia tanto ao Fisco no recebimento de suas obrigações, quanto aos contribuintes em seus pleitos (basicamente na recuperação de indébitos e em restituições administrativas). Em razão disso, constato que a declaração da inconstitucionalidade desses Decretos-Leis 2445/1988 e 2449/1988 não permite concluir que restaram inválidas alterações de alíquotas, critérios para apuração de base de cálculo e prazos de recolhimento do PIS, efetuadas pela Lei Complementar 17/1973 ou por disposições posteriores aos próprios decretos-leis em tela. É verdade que até o início da eficácia desses Decretos-Leis 2445 e 2449, a apuração do PIS deve ser feita com base na Lei Complementar 07/1970, observando-se também as alterações válidas até a data da promulgação desses Decretos-Leis. Assim, o PIS deve ser calculado mensalmente, considerando a base de apuração do sexto mês anterior, sem correção monetária, cumprindo o recolher a exação no prazo das normas de regência. Porém, após a edição dos Decretos-Leis 2445 e 2449, vários atos legislativos (muitos deles resultantes de conversões de medidas provisórias) estabeleceram critérios de apuração de base de cálculo e recolhimento periódico mensal para o PIS. Pelas disposições dos arts. 1º, III, 1º e 2º, art. 2º, e art. 3º, III, b, todos da Lei 7.691, de 15.12.1988, fica clara a periodicidade mensal da apuração do PIS, considerando a base de cálculo do terceiro mês anterior, bem como a aplicação de correção monetária e prazo de recolhimento. Essas previsões da Lei 7.691/1988 (aplicáveis a partir de janeiro de 1989) não têm dependência lógica com o DL 2445/1988 e com o DL 2449/1988 (com exceção dos regimes especiais de que cuida o art. 3º, III, b, e o art. 5º, dessa Lei 7.691/1988), de maneira que, desde então a apuração mensal deve considerar o terceiro mês anterior, com correção pela OTN e pagamento até o dia 10 do terceiro mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador. Note-se que a base de cálculo do terceiro mês anterior deverá ser corrigida, o que se repete nos atos normativos posteriores. O art. 67, V, da Lei 7.799, de

10.07.1989, acerca dos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir de 1.07.1989, previu a conversão em BTN Fiscal do valor das contribuições para o PIS, no terceiro dia do mês subsequente ao do fato gerador, com vencimento no dia 10 do terceiro mês subsequente à ocorrência do fato gerador. Por sua vez, a Lei 8.012, de 04.04.1990, manteve a mesma tributação pelo terceiro mês, alterando o critério de correção monetária e o prazo de recolhimento do PIS, sem qualquer vinculação lógica com os decretos-leis inconstitucionais. Com efeito, o art. 1º, V, e 1º e 2º da Lei 8.012/1990 prevêm: Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir de 1º de abril de 1990, far-se-á a conversão em BTN Fiscal do valor: V - das contribuições para o Fundo de Investimento Social (Finsocial), para o Programa de Integração social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), no primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador. 1º A conversão do valor do imposto ou da contribuição será feita mediante a divisão do valor devido pelo valor do BTN Fiscal nas datas fixadas neste artigo. 2º O valor em cruzeiros do imposto ou da contribuição será determinado mediante a multiplicação de seu valor, expresso em BTN fiscal, pelo valor deste na data do pagamento. Ou seja, a partir de 1º.04.1990, a apuração considera a base do terceiro mês, com correção monetária pelo BTNF, com vencimento no dia 05 do terceiro mês subsequente à ocorrência do fato gerador. Com a extinção da do BTN pela Lei 8.177/1991, o intervalo de tempo entre 1º.02.1991 e 31.12.1991 foi cercado de polêmica, de maneira que dele deve ser excluída a TR e a TRD, aplicando, em substituição, o INPC até a criação da UFIR. Já a Lei 8.218, de 29.08.1991, em seu art. 2º, IV, estabeleceu que Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir do primeiro dia do mês de agosto de 1991, os pagamentos dos tributos e contribuições relacionados a seguir deverão ser efetuados nos seguintes prazos:.....IV - Contribuições para o FINSOCIAL, o PIS-PASEP e sobre o Açúcar e o Alcool: a) até o quinto dia útil do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, ressalvado o disposto na alínea seguinte; b) até o quinto dia útil do segundo mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores, em relação à parcela de atualização da receita pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC e respectivos juros. Nesse caso, a apuração do PIS deve ser feita mensalmente, considerando a base de cálculo apurada no mês anterior, com vencimento até o quinto dia útil do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, e correção monetária pelo o INPC até a criação da UFIR. Vários outros atos normativos posteriores também cuidaram de alteração de critério de correção monetária e prazos, como é o caso da Lei 8.383, DOU de 31.12.1991 (aplicável a partir de 1º.01.1992, que criou a UFIR e fixou prazo de recolhimento até o 5º dia útil do mês subsequente ao fato gerador), até que a Lei 9.069, de 29.06.1995 (resultante de diversas medidas provisórias) tratou do Plano Real e, em seu art. 57, previu que, em relação aos fatos geradores cuja ocorrência se verifique a partir de 1º.08.1994, o pagamento do PIS deverá ser efetuado até o último dia útil do primeiro decêndio subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores. Vale ainda acrescentar a aplicação da taxa SELIC, nos termos da legislação de regência. Note-se que a Lei 9.069/1995 advém de várias medidas provisórias, como se pode notar pelas de nºs 542, DOU 30.06.1994, seguida das MPs 566, 596, 635, 681, 731, 785, 851, 911, 9853, 978, 1.004, e 1.027 (essa última do DOU de 21.06.1995, que mereceu a conversão em lei). Já com o art. 57 da MP 596 (DOU de 29.08.1994), para os fatos geradores a partir de 1º.08.1994, a apuração seria feita com base do mês anterior, e o pagamento do PIS deveria ser efetuado até o último dia útil do primeiro decêndio subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores (preceito que foi mantido no art. 57 da Lei 9.069/1995, DOU de 30.06.1995). É verdade que o art. 83 da Lei 8.981, DOU de 23.01.1995 (oriunda da MP 812, DOU de 31.12.1994) determinou que, para fatos geradores ocorridos a partir de 1º.01.1995, o prazo para recolhimento seria até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, mas esse preceito legal teve curta vigência, uma vez que foi revogado pelo art. 57 da MP 851, DOU de 23.01.1995 (sucédida por várias outras MPs até a conversão na Lei 9.069/1995). Dito tudo isso, observo que a inconstitucionalidade desses Decretos-Leis não contamina as supervenientes normas legais que alteraram esses critérios de apuração (de semestral para mensal, por exemplo), se inexistente a prejudicialidade lógica dos novos textos normativos em relação aos preceitos dos inválidos DLs 2445 e 2449. Não há que se falar em inconstitucionalidade por atração ou por arrastamento nesse particular de periodicidade de apuração do PIS, pois muitas alterações de cálculo e prazo de recolhimento (em especial as feitas após a edição da Constituição de 1988) não fizeram referência ao PIS na forma dos decretos-lei inconstitucionais, mas simplesmente ao PIS, de modo a serem aproveitáveis, seja para quem acatava a exação na forma da Lei Complementar 07/1970, seja na forma dos Decretos-Leis 2445 e 2449, ambos de 1988. Vale lembrar que esses decretos-leis não revogaram integralmente a Lei Complementar 07/1970, mas promoveram alterações da apuração do PIS, de maneira que normas posteriores aos mesmos podem perfeitamente se amoldar à lei complementar em tela (o que é o caso dos critérios de apuração de base de cálculo e recolhimento periódico mensal para o PIS). Embora possa ter existido razão para o Legislador, em 1970, ter criado critério de cálculo semestral (em princípio sem correção monetária), não vejo qualquer fundamento lógico, jurídico-constitucional ou infraconstitucional-legal para a aplicação desse mesmo mecanismo a partir de 1988 (ainda mais em ambiente de elevada inflação). Sob o plano lógico, é visível a distorção que decorreria da possibilidade de calcular o PIS tendo como base o resultado apurado há seis meses, sendo que, nesse mesmo período, teria sido registrada inflação elevada, motivando a completa indexação da economia (obrigações e direitos de quaisquer espécies, como salários, créditos financeiros, tributos em geral). No plano jurídico-constitucional, essa pretendida semestralidade sem correção monetária, além de desprovida de autorização legal, ainda viola a igualdade, já que praticamente todos os tributos estariam indexados (em suas bases de cálculo e valores a recolher) e somente o PIS-Faturamento (devido pelas empresas que vendam produtos) estaria com distorcido benefício concedendo exclusão de elevada correção monetária acumulada em seis meses. Destaque-se, oportunamente, que até mesmo o PIS-Repique e o PIS-Dedução restariam indexados, pois eram corrigidos monetariamente, na medida em que sua base correspondia ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas. Não é só. Além de violar a isonomia, a pretensão da semestralidade e da exclusão da correção monetária não se coadunam com outros princípios constitucionais do ordenamento de 1988, particularmente a equidade

na forma de participação no custeio (expresso no art. 194, V, da Constituição vigente), lembrando que o PIS foi recepcionado como contribuição social para Seguridade Social. Por último, é pacífico que medidas provisórias ou leis ordinárias podem modificar a Lei Complementar 07/1970. Sobre o tema, note-se que o E.STF, na Adin 1.417/DF, Rel. Min. Octavio Gallotti, em 02.08.1999 (Informativo STF 156, de 02 a 06 de agosto/1999), afirmou a validade da Lei 9.715/1998 (resultante da MP 1.212, que reunificou o PIS, nos moldes então pretendidos pelos DLs 2445 e 2449): PIS/PASEP - III O Tribunal julgou improcedente a ação quanto ao art. 8º, I, da mencionada lei (A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas: I - 0,65 % sobre o faturamento;), rejeitando a tese de ofensa ao art. 154, I, c/c 195, 4º, ambos da CF, em que se alegava a identidade entre os fatos geradores da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS (LC 70/91), uma vez que tais dispositivos referem-se a criação de novas exações e a contribuição para o PIS/PASEP está autorizada expressamente pela própria Constituição (CF, art. 239). No tocante ao art. 10 da Lei 9.715/98, que confere à Receita Federal a administração e fiscalização da contribuição, o Tribunal também julgou a ação improcedente ao fundamento de que se trata de providência de natureza simplesmente executiva, por economia da administração pública, afastando a alegada inconstitucionalidade por evasão de recursos da seguridade social. Ante ao exposto, verificando o teor da decisão transitada em julgado nos autos em apenso, tendo em vista que a inconstitucionalidade dos DLs 2445/1988 e 2449/1988 não contamina as supervenientes normas legais a esses mesmos decretos-leis que alteraram a apuração periódica, critérios de correção e prazo de recolhimento da exação combatida (inclusive no que concerne à aplicação de correção monetária), a correta execução do julgado deve observar os seguintes critérios para cálculo do PIS: 1) com amparo na Lei Complementar 07/1970 e demais aplicáveis vigentes até a edição dos mencionados Decretos-Leis 2445 e 2449, entre o início da eficácia desses Decretos-Leis e 31.12.1988, o PIS deve ser calculado mensalmente, considerando a base de apuração do sexto mês anterior, sem correção monetária, cumprindo o recolher a exação no prazo das normas de regência;2) segundo a Lei 7.691/1988, a partir 1º.01.1989, a apuração deve considerar a base de cálculo do terceiro mês anterior, com correção pela OTN, e pagamento até o dia 10 do terceiro mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador;3) conforme a Lei 7.799/1989, a partir de 1.07.1989, a apuração deve considerar a base de cálculo do terceiro mês anterior, com correção pelo BTNF, e vencimento no dia 10 do terceiro mês subsequente à ocorrência do fato gerador.4) nos termos da Lei 8.012/1990, a partir de 1º.04.1990, a apuração deve considerar a base do terceiro mês, com correção monetária pelo BTNF, e vencimento no dia 05 do terceiro mês subsequente à ocorrência do fato gerador; a partir de 1º.02.1991, a correção deverá ser feita pelo INPC (excluída a TR e a TRD) até a criação da UFIR;5) já segundo a Lei 8.218/1991, a partir de 1º.08.1991, a apuração deve considerar a base de cálculo apurada no mês anterior, com vencimento até o quinto dia útil do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, e correção monetária pelo INPC até a criação da UFIR;6) com amparo na Lei 8.383/1991, a partir de 1º.01.1992, a apuração deve considerar a base do mês anterior, e prazo de recolhimento até o 5º dia útil do mês subsequente ao fato gerador, com correção monetária pela UFIR;7) conforme a Lei 9.069/1995, a partir de 1º.08.1994, a apuração deve considerar a base do mês anterior, com pagamento até o último dia útil do primeiro decêndio subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores. Note-se a incidência de SELIC, nos moldes da legislação de regência. Com base nesses parâmetros (consolidados na decisão de fls. 78/83), a contadoria judicial elaborou seus cálculos de fls. 84/96 com a exclusão do DARF do mês de setembro/1990 (não impugnado pela ora embargada). No entanto, constato a sucumbência recíproca em iguais proporções verificada na ação de conhecimento, uma vez que nela se deu o reconhecimento do direito ao pagamento do PIS afastando os inconstitucionais decretos-leis combatidos, mas de outro lado essa mesma ação de reconhecimento considerou improcedente o pedido da ora embargada no tocante à inexigência do PIS também com base na Lei Complementar 07/1970. Assim, na ação de conhecimento, a ora embargada venceu apenas na diferença de cálculo do PIS (no quadro comparativo entre a Lei Complementar 07/1970 e os Decretos Leis 2.445 e 2.449), perdendo no tocante ao pedido da integral inexigência do PIS nos moldes da Lei Complementar 07/1970. Por isso, a decisão transitada em julgado (fls. 175 e 176 dos autos da ação de conhecimento em apenso) não pode ser compreendida como sucumbência proporcional da ordem de 73,19% para a ora embargada e 26,81% para a embargante, mas sim e sucumbência recíproca e em iguais proporções. A contadoria judicial aplicou 10%, a título de verba honorária, sobre o montante do crédito tributário devido à ora embargada em seu cálculo de fls. 84/96, assim, equivocando-se, uma vez que o correto é a aplicação proporcional e em partes iguais, à luz da coisa julgada. Contudo, excluindo a verba honorária indevida, o montante apurado pela contadoria judicial restou valor inferior ao apresentado pelo ora embargado e ao apurado pelo próprio embargante, bastando verificar o que consta às fls. 84/96 (cálculo da contadoria para julho/2009) às fls. 169/173 (cálculos do embargante, atualizados para a julho/2009). É verdade que a União Federal concordou com os cálculos da contadoria (fls. 167), mesmo porque acusou valor superior (fls. 169/173). A propósito da situação posta nos autos, reconheço que, em algumas situações, valores reconhecidos como devidos por embargantes podem ser superiores aos apurados pela Contadoria Judicial. Essas diferenças podem ter diversas causas, destacando-se a aplicação ou não de expurgos inflacionários ou um ou outro critério diverso de apuração, pois é bem possível que a coisa julgada não desça a detalhes, remanesecendo matéria cognitiva na fase de execução dos julgados. Nessas situações corriqueiras, quando a Contadoria apura montante inferior ao indicado nos embargos pelo próprio embargante, desde que respeitada coisa julgada, este magistrado tem se restringido aos termos do pedido formulado nos embargos, de maneira que, nos termos da lei processual, essas lides têm sido decididas pela procedência do pedido deduzidos nos embargos, desconsiderando as diferenças indicadas pela Contadoria. Ocorre que, em alguns casos, as diferenças apontadas pela Contadoria Judicial assumem outros contornos, que impedem a simples observância da lei processual, pois a questão posta envereda para outra seara jurídica, passando a ser regida por parâmetros imperativos, sobretudo pelos princípios que orientam o Estado Democrático de Direito e a administração pública. Nesses casos particulares, a solução jurídica não pode ficar restrita à visão legalista ou formal

dos padrões processuais civis, pois as nuances do caso concreto ganham a atenção dos primados que orientam não só a seriedade das instituições jurídicas, mas especialmente a qualidade de uma sociedade de direito. Assim, nessas situações excepcionais, fazendo ponderação equilibrada, os limites formais (atinentes às leis processuais) que pautam o requerido pelos embargantes cedem espaço para a afirmação dos princípios jurídicos fundamentais, gerais e específicos que orientam a administração pública e os trabalhos judiciais relacionados a recursos públicos. Dito isso, com exceção da quantia atinente aos honorários advocatícios (indevida, consoante acima acusado), verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Tão somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. Assim, julgo procedentes os presentes embargos, de ofício, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 26/35, excluída a verba honorária, do que resulta valor devido à embargada na ordem de R\$ 432.684,72 para 13.07.2009. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução, devidos pela parte-embargada. Comunique-se ao E.TRF (nos termos do Provimento COGE n.64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado, informando a prolação desta sentença. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.016646-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARLI DIAS X EDSON DE SOUZA FELIZARDO

Vistos etc..Trata-se de ação ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de Marli Dias e Outro pugnando pela reintegração de posse de imóvel que foi objeto de arrendamento residencial com opção de compra, nos moldes do Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda instituído pela Lei 10.188, D.O.U. de 14.02.2001 (resultante da conversão da MP 2.135-24/2001).Em síntese, a CEF sustenta que a parte-ré é arrendatária de imóvel que foi objeto do mencionado arrendamento residencial, mas que não vem pagando as obrigações assumidas, pois está inadimplente desde 11.10.2008, o que viola as obrigações assumidas no contrato firmado, ensejando a rescisão contratual nos moldes do art. 9º da Lei 10.188/2001. Alega, ainda, estar sofrendo prejuízos de grande monta, por estar o imóvel ocupado clandestinamente, não podendo aliená-lo.O pedido de tutela antecipada foi apreciado e deferido para reconhecer a rescisão do contrato de arrendamento residencial com opção de compra do imóvel e para determinar a reintegração da posse do imóvel esbulhado (fls. 27/35).Consta manifestação da CEF requerendo a extinção do processo por ausência superveniente do interesse de agir, em razão do pagamento do débito em atraso (fl. 40).É o relatório. Passo a decidir.No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta da presente ação, a mesma foi intentada visando à reintegração de posse de imóvel que foi objeto de arrendamento residencial com opção de compra. Todavia, às fl. 40, a CEF noticia que a parte-ré efetuou o pagamento das prestações em atraso, motivando o desaparecimento do interesse processual no que pertine ao prosseguimento do feito. Ante ao noticiado nos autos, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma.Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação.Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.Ante o princípio da causalidade, a parte-ré deverá arcar com o pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Honorários em 10% do valor da causa. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P.R.I. e C.

Expediente Nº 4897

DESAPROPRIACAO

00.0031683-0 - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X ADELAIDE SOFIA GUEDES X ELZA FERNANDES GUEDES X GILDA AUGUSTA GUEDES BORCHERS X MARTINHO GUEDES PINTO DE MELLO SOBRINHO X STELLA MARIA GUEDES DA COSTA X THEREZINHA DE JESUS GUEDES X JOSE JOAO SAMPAIO GUEDES - ESPOLIO(SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA)

Fl.436/440: Ciência à parte expropriada. Expeça-se edital para conhecimento de terceiros, devendo a parte expropriante providenciar a devida publicação. Com a publicação do edital, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição da carta de adjudicação. Sem prejuízo, providencie a parte expropriante as cópias necessárias. Nada sendo requerido, ao arquivo. Remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar no pólo passivo os expropriados: ADELAIDE SOFIA GUEDES, ELZA FERNANDES GUEDES, GILDA AUGUSTA GUEDES BORCHERS, MARTINHO GUEDES PINTO DE MELLO SOBRINHO, STELLA MARIA GUEDES DA COSTA, THEREZINHA DE JESUS GUEDES, JOSÉ JOÃO SAMPAIO GUEDES (ESPÓLIO). Int.

16ª VARA CÍVEL

PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR
16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 8830

MONITORIA

2007.61.00.009223-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X BERNARDO CORREA LIAO X MARIA ISABEL DE ANGELIS

Intime-se a CEF a retirar as cópias desentranhadas, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.004328-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON) X EDUARDO BENTO MORENO X VILMA APARECIDA BENTO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

Defiro a prova pericial requerida pelos réus (fls. 189) e nomeio para realizá-la o perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA - CRE nº 27.767-3, que deverá ser intimado desta nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Defiro às partes o prazo de 05(cinco) dias para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, querendo. Fixo os honorários provisórios em R\$ 600,00 (seiscentos reais), que deverão ser depositados pelos réus em 05(cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0044365-2 - GIUSEPPE RIGAMONTI(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

92.0033582-9 - ZORAIDE CARPANEZ(SP114807 - SUELY UYETA MARTIENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

92.0038412-9 - BARBARA MARIA RZYSKI X DALVA LAZZARO X GIVALDO DE PINHO MARQUES X LIGIA APARECIDA ORSONE X NELSON TEIXEIRA DE MATTOS(SP027430 - CECILIA APARECIDA F DE S R E SILVA E SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 253 - HELENILSON CUNHA PONTES)

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

92.0078461-5 - MARGARITA MATHILDE ALVARADO BASTOS X NELSON ALEXANDRE DA MOTTA X DORIVALDO DA SILVA X FLORISVALDO CURCINO DE ECA X SIMONE FROTSCHER(SP108764 - SIMONE ALCANTARA FREITAS E SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.369/372: Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida em sede de agravo de instrumento para que, querendo, se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

2000.61.00.014970-7 - VALDIRLEY DOS SANTOS MOTTA(SP145338 - GIAN PAOLO GIOMARELLI JUNIOR E SP173931 - ROSELI MORAES COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X SILVIO GOMES DA SILVA

Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 500, parágrafo único, do CPC). Vista à União Federal para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2007.61.00.019577-3 - DANIEL BACELAR X MARIA DE NAZARE CURVINA BACELAR(SP173348 -

MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Preliminarmente, intime-se a CEF para trazer aos autos a Carta Precatória nº. 143/2009, conforme mencionado na petição juntada aos autos às fls. 253/254. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.00.010565-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X DIMAS ZUCULOTO FILHO

Providencie a autora CEF a retirada do Edital expedido as fls. para publicação conforme o disposto no art.232, III do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva publicação. Int.

2009.61.00.012482-9 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X MANOEL CATARINO RODRIGUES SOARES(SP122015 - SAMIRA SAID ABU EGAL)

Proferi decisão no incidente de exceção de incompetência em apenso.

2009.61.00.018136-9 - W.K. IMPRESSAO DIGITAL LTDA(GO021033 - FABIO GOMIDES BORGES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Diga a autora em réplica. Int.

2009.61.00.020585-4 - JAVIER GUIDO MOSTAJO VALDIVIESO X SELMA CRUZ MOSTAJO VALDIVIESO(SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Aceito a conclusão retro. Cumpra a parte autora o segundo item da decisão de fl. 52, comprovando a contribuição ao FVCS, em 10(dez) dias. No mesmo prazo, providencie o recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.003470-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0038412-9) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA) X BARBARA MARIA RZYSKI X DALVA LAZZARO X GIVALDO DE PINHO MARQUES X LIGIA APARECIDA ORSONE X NELSON TEIXEIRA DE MATTOS(SP027430 - CECILIA APARECIDA F DE S R E SILVA E SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.013481-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.005951-5) MINERIOS ALFA LTDA EPP(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X MARCELO ROCHA ALVES(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON)

Fls. 64: Prejudicado, tendo em vista o requerido pelo embargante às fls. 61/62, bem como a decisão proferida às fls. 63. Aguarde-se o pagamento da primeira parcela dos honorários periciais no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais). Int.

2009.61.00.017242-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.005951-5) MARCELO ROCHA ALVES(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON)

Proferi despacho nos autos dos Embargos à Execução nº 2009.61.00.013481-1, em apenso.

2009.61.00.018977-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.015276-0) MOVIMAC PECAS E MANUTENCAO LTDA X ROBERTO FERREIRA MOTA X VANDERLEI NISTI(SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO)

Defiro a prova pericial requerida pela embargante (fls. 63) e nomeio para realizá-la o perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA - CRE nº 27. 767-3, que deverá ser intimado desta nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Defiro às partes o prazo de 05(cinco) dias para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, querendo. Fixo os honorários provisórios em R\$ 600,00 (seiscentos reais), que deverão ser depositados pelo autos em 05 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

90.0005025-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0006571-8) ANTONIO CLAUDIO AUGUSTO MEDEIROS LUIZ E CIA/ LTDA X ANTONIO CLAUDIO AUGUSTO MEDEIROS LUIZ X ANTONIO AUGUSTO LUIZ FILHO(SP022564 - UBIRATAN RODRIGUES BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092038 - ANTONIO CARLOS DONINI E Proc. GUILHERME FERREIRA DA SILVEIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP028740 - GILBERTO PERES RODRIGUES)

À CEF para que especifique a composição da rubrica despesas diversas, constante da planilha de débito de fls. 06 dos autos da execução, bem como para que apresente nota atualizada do débito. Int.

2006.61.00.011525-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0033582-9) ZORAIDE CARPANEZ(SP114807 - SUELY UYETA MARTIENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Dê a parte embargada regular andamento ao feito, devendo trazer aos autos os extratos das contas n°s 34364-3 e 34466-6 nos termos do requerido pela Contadoria Judicial às fls. 106.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.00.018371-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.012482-9) MANOEL CATARINO RODRIGUES SOARES(SP122015 - SAMIRA SAID ABU EGAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

(...) Posto isto, ACOLHO a presente exceção de incompetência e DETERMINO a redistribuição dos presentes autos à Subseção Judiciária de Santos/SP, dando-se baixa na distribuição e observando-se as formalidades legais.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.00.005951-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON) X MINERIOS ALFA LTDA EPP(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X MARCELO ROCHA ALVES(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL)

Proferi despacho nos autos dos Embargos à Execução nº 2009.61.00.013481-1, em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.03.99.069282-4 - COOPERATIVA ACAO DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM EMPRESAS MERCANTIS - COOPERATIVACAO(SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES E SP083640 - AGUINALDO DONIZETI BUFFO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA ACAO DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM EMPRESAS MERCANTIS - COOPERATIVACAO(SP083640 - AGUINALDO DONIZETI BUFFO E SP036540 - PAULO DE OLIVEIRA SOARES)

Fls. 217: Defiro. Expeça-se Ofício de conversão em renda em favor da União Federal dos depósitos efetuados nos autos. Convertidos, dê-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Após, expeça-se.

2002.61.00.017544-2 - COMANDO ENGENHARIA,IND/ E COM/ LTDA(Proc. ADEMIR ALVES DE BRITO-OAB/GO 4022 E Proc. CRISTINA RIOS-OAB/GO 8794 E Proc. JOSE CARLOS ISSY-OAB/GO 18799) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X UNIAO FEDERAL X COMANDO ENGENHARIA,IND/ E COM/ LTDA X PAULO BATISTA CORDEIRO

Fls.835/837: Manifestem-se os executados no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

Expediente Nº 8835

MONITORIA

2009.61.00.015993-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X NATALIE NUNES NASSIMBEM X NIVEA NASSIMBEM X EDMUNDO NASSIMBEM

Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de procuração, mediante substituição por cópias simples, devendo a CEF juntá-las aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0700464-8 - SYLVIO LUIZ DE ALMEIDA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X ADHEMAR JOSE STAVALE X SUELY TAVARES DOS SANTOS PEREIRA X JOSE CARLOS DI LORETO X ROSALINA COSTA DI LORETO X CYBELLE ADRIANA DI LORETO X MINERACAO AMILCAR MARTINS LTDA X MARIO SERGIO MARTINS(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Providencie a parte autora os documentos comprobatórios da sucessão noticiada às fls. 301/304, conforme requerido pela União Federal às fls. 305v, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

97.0054043-0 - ABELACIO DOS SANTOS SILVA X ANTONIA LUZIA DE OLIVEIRA X IRENE FERREIRA DOS SANTOS X JAIR SOUZA X JOSE BARROS DE ALENCAR X JOSE COSTA ALVES X MANOEL MESSIAS DA SILVA MENDES X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO X SANDRO ROGERIO GOMES DOS SANTOS X SOLANGE CORREIA SANTIAGO(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E

SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Cumpra a parte autora a determinação de fls. 420. Silente, arquivem-se os autos. Int.

98.0009871-2 - RIVALDO COSTA DE VASCONCELOS X ROBERTO SIMIONATO X ROGERIO SILVA NASCIMENTO X PERPETUA MARIA DE CARALHO X OSVALDO CALDEIRA DA ROCHA X OSWALDO DA SILVA MELLO X MARIA DA LUZ DE DEUS X NILSON DA SILVA X MILTON DURAES DOS SANTOS X MAURICIO GIANANTI(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Fls. 645/646: Concedo à ré CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

2000.61.00.043149-8 - PEDRO JOSE INACIO X ROSA GONCALVES DE SOUZA X RUBENS DE PAULA MACHADO LUZ X SADAME AKASHI(SP026051 - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Intime-se, a Caixa Econômica Federal - CEF para que comprove no prazo de 48(quarenta e oito) horas o creditamento dos valores nas contas vinculadas dos autores, em cumprimento à obrigação de fazer para a qual foi devidamente citada. Int.

2000.61.00.045663-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X VANELLI PRODUcoes ARTISTICAS COML/ LTDA(SP038823 - ANTONIO MIGUEL ESPER)

Preliminarmente, intime-se a ECT para que indique bens passíveis de penhora da executada.Int.

2004.61.00.000610-0 - KATUE GALECKAS X MARIA ELIZABETH SIMON MANIS X NELSON DOMINGOS BISOGNI X PERICLES DE ANDRADE X ARNOLDE ANTONIO MARTINS MARCELINO X OSDEMAR ALVES DE OLIVEIRA X ZILA BETTIN QUADRELLI DA CUNHA X SERGIO DEL ARCO PINHATO X ANA AUREA BIANCHI DE OLIVEIRA SILVA X CLEIDE GNAN DE ALENCAR(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.489/496), no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao autor. Int.

2004.61.00.012573-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PHOENIX TERCERIZACAO DE SERVICOS LTDA - ME X RAQUEL NOVAIS X ADRIANA PEREIRA DA SILVA

Fls. 321/322: Preliminarmente, cumpra-se o determinado às fls. 319, expedindo-se mandado de intimação pessoal à ré ADRIANA PEREIRA DA SILVA, para que se manifeste acerca do bloqueio realizado.Após, voltem conculos para análise do pedido de fls. 321/322.Expeça-se, após publique-se.

2006.61.00.005826-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.000449-5) ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP244911 - THAIS DE CALDAS FERREIRA) X INSS/FAZENDA(SP157864 - FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Fls. 768/858: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, bem como do requerimento de honorários definitivos apresentado pelo Sr. Perito às fls. 768, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.018657-0 - RUBENS FERNANDES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Informe a CEF o andamento do Ofício enviado às fls. 173.

2008.61.00.033244-6 - ANA ZAVATINE(SP078424 - MILTON MARCELLO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Declaro aprovados os cálculos da contadoria judicial (fls.77/80), para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e julgo extinta a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do art. 794, I c/c 795 do CPC.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 37.670,78 e do saldo remanescente em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.00.014898-6 - LUIZ PEDRO DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES

SALZANI M PAGIANOTTO)

Dê-se vista dos autos à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.020115-0 - PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA X PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA - FILIAL(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E PR040725 - FELLIPE CIANCA FORTES) X UNIAO FEDERAL

Fls.34/50: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Diga a parte autora em réplica.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.018675-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X INSIGHT INFORMATICA S/C LTDA X JISBAKE DE SOUSA GONCALVES X FRANCISCO FOLTRAN
Comprove a CEF a distribuição do Aditamento à Carta Precatória nº 189/2009, retirada às fls. 180, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.005289-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X LAURO GOMES DE ALMEIDA MINI MERCADO LTDA-ME(SP124200 - SUELI PONTIN) X LAURO GOMES DE ALMEIDA(SP124200 - SUELI PONTIN)

Ante o lapso de tempo decorrido, informe a CEF se houve a realização de eventual acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.008452-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X TRANSCAP TRANSPORTADORA DE CARGAS PAULISTA LTDA X REGIS AUGUSTO BORGES X ENI HELENA BORGES

Concedo o prazo suplementar de 20 (cinte) dias, conforme requerido pela exequente. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2009.61.00.018529-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JORGE MARCELINO TEIXEIRA FILHO
FLS. 30: Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2006.61.00.011199-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.005826-1) ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP166085 - LARISSA MILANI KERBAUY) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Proferi despacho nos autos da Ação Ordinária nº 2006.61.00.005826-1, em apenso.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.000449-5 - ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP166085 - LARISSA MILANI KERBAUY) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Proferi despacho nos autos da Ação Ordinária nº 2006.61.00.005826-1, em apenso.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTICIOSA

2004.61.00.024969-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP163896 - CARLOS RENATO FUZA) X CARRE AIRPORTS LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CONSTANCA DE BARROS BARRETO(PR006268 - ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES) X JOAO LUIZ TEIXEIRA

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, conforme requerido pela exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 8836

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0036006-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0033099-9) BAUDUCCO & CIA/ LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO(Proc. JULIANA DOLIVEIRA)

Oficie-se a CEF para que transforme em pagamento definitivo do FNDE e do INSS os valores constantes da planilha de fls.361, observand-se a proporção prevista na petição de fls.346. Após a vista, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais. Int.

97.0045130-5 - ANTONIO FIORAVANZO X CLOVIS GONZAGA DE FRANCA X ESVALTER GAVA X JOAO TEODORO DOS SANTOS X JOSE AGUS X JOSE ALVES DE SOUZA X JOSE FORTUNATO BELO X MAURO SCARABELLO X OSVALDO MONTANHEIRO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 926/927: Manifeste-se a parte autora. Int.

98.0027661-0 - MARCO ANTONIO NUNES X MARCOS MOURA DIAS X MARGARETH RITSUKO WATANABE X MARIA AMELIA ANDRADE MORAES X MARIA APARECIDA BARBOSA DA COSTA X MARIA APARECIDA BRANDAO QUEIROZ X MARIA APARECIDA RIEDO X MARIA CRISTINA ABDELNOUR FARAH X MARIA CRISTINA CAMARGO GONCALVES X MARIA CRISTINA DA SILVA RIBEIRO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

1999.61.00.032048-9 - ADILSON CARNECER X EDLAINE LAURA DE FANTI CARNICER(SP136640 - ROSANA MELO KOSZEGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 510: Prejudicado, tendo em vista as novas procurações juntadas às fls. 495/496. Cumpra-se a determinação de fls. 509, expedindo-se alvará de levantamento. Int., após, expeça-se.

2004.61.00.026145-8 - BRASCOMP TECNOLOGIA E INFORMACAO LTDA(GO021928 - ALEXANDRE MACHADO MACEDO E SP171968A - ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2007.61.00.014593-9 - DANIEL BINNI(SP114585 - RITA DE CASSIA GONZALEZ DA SILVA E SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.124/128: Requeira a parte autora o que de direito, nos termos do artigo 475-A e 475-B do Código de Processo Civil.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo.Int.

2008.61.00.020384-1 - JBS S/A(PR016615 - FRANCISCO DE ASSIS E SILVA E SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)

Fls. 214: Tendo em vista a manifestação da autora, desentranhe-se a petição juntada aos autos às fls.208/212, intimando-se o seu subscritor a retirá-la no balcão desta serventia.Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2009.61.00.022579-8 - MARIO ANTONIO VENTURA X NADIR BATISTA VENTURA(SP104652 - MONICA MARINACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intime-se a parte autora para trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia autenticada do documento acostado às fls. 13.Em igual prazo, tendo em vista que não restou comprovado nos autos a requisição dos referidos extratos, administrativamente, junto à Caixa Econômica Federal, intime-se o autor para juntar a presente demanda os seguintes extratos: c.p. 1339179 (fev/91 e abr/90); c.p 00100755 (fev/91), ou para que comprove a solicitação de exibição dos documentos supramencionados, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.027458-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.016183-4) U T BABY UTILIDADES TUBULARES - ME X ODAIR RAMBLAS X WALMYR RAINERI CARVALHAES(SP118681 - ALEXANDRE BISKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Apresente a CEF planilha atualizada e discriminada do débito, com os acréscimos nele inseridos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.005454-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0027661-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA) X MARCO ANTONIO NUNES X MARCOS MOURA DIAS X MARGARETH RITSUKO WATANABE X MARIA AMELIA ANDRADE MORAES X MARIA

APARECIDA BARBOSA DA COSTA X MARIA APARECIDA BRANDAO QUEIROZ X MARIA APARECIDA RIEDO X MARIA CRISTINA ABDELNOUR FARAH X MARIA CRISTINA CAMARGO GONCALVES X MARIA CRISTINA DA SILVA RIBEIRO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Fls. 75/76: Manifeste-se o embargado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.000253-7 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X CLAUDIO APARECIDO ZAMPERLINI X JOSE VANILDES ZAMPERLINI

Informe o BNDES acerca do andamento da Carta Precatória nº 118/2009, em trâmite perante a Comarca de Olímpia/SP, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.029203-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HIDROPAV CONSTRUÇOES E PAVIMENTACAO LTDA(SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO) X SINESIO DE FREITAS FERREIRA(SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO) X ERIC DE FREITAS FERREIRA(SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO)

Fls. 263/273: Manifeste-se a CEF acerca de eventual interesse na conciliação, conforme requerido pela executada às fls. 263/273, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

2009.61.00.006065-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X IZABEL CRISTINA BATISTA

Ante o lapso de tempo decorrido, diga a CEF se houve realização de eventual acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

96.0005686-2 - SANTISTA ALIMENTOS S/A(SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI E SP099314 - CLAUDIA BRUNHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

(FLS. 359) Oficie-se conforme requerido pela UNIÃO FEDERAL (PFN) às fls. 359 verso. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

1999.61.00.026061-4 - PIRELLI S/A X MILANO CENTRALE MERCOSUL EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MURIAE LTDA(SP108656 - THELMA PEREZ SOARES CORREA E SP080275 - SILVIA MARIA LOFFREDO MIRANDA E SP035588 - CARLOS EDUARDO MONTE ALEGRE TORO E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP237194 - YOLANDA DE SALLES FREIRE CESAR E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(fls. 1166/1169) Manifestem-se as impetrantes conforme requerido pela União Federal às fls. 1166. Após, se em termos e em nada mais requerido, prossiga-se à realização da perícia determinada às fls. 1148. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.029633-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.032048-9) ADILSON CARNICER X EDLAINE LAURA DE FANTI CARNICER(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF (fls. 162), intimando-a a retirá-lo e dar o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 8837

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0000896-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0046383-1) CONSTRUTORA CONSAJ LTDA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X SONITRON ULTRA SONICA LTDA(SP195461 - ROGERIO DE ANDRADE) X METALURGICA ADRIATICA LTDA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Publique-se o despacho de fls. 386, cujo teor segue: Anote-se a penhora no rosto dos autos efetuada pela 11ª Vara de Execuções Fiscais em relação aos valores de Construtora Consaj. Ltda.Intime-se a União Federal..Fls.386-verso: Após, oficie-se à 11ª Vara das Execuções Fiscais.

92.0021982-9 - EVEREADY DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP111225A - MARCO ANDRE DUNLEY GOMES E SP189570 - GISELE SOUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.020711-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0021982-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X EVEREADY DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP111225A - MARCO ANDRE DUNLEY GOMES E SP189570 - GISELE SOUTO)
Manifestem-se as parte acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 619/621, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.00.021826-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.03.99.018600-3) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X JOSE MARIA GADELHA X JOSE ROBERTO SANGUINO X LUIS ANTONIO GONCALVES DE LIMA X MARCOS SOARES GOMES X MARIA ANGELA CRUZ MARTINS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROLIM X JOSE MARIA GADELHA X JOSE ROBERTO SANGUINO X LUIS ANTONIO GONCALVES DE LIMA X MARCOS SOARES GOMES X MARIA ANGELA CRUZ MARTINS X MARIA ANGELA CRUZ MARTINS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROLIM(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP138736 - VANESSA CARDONE E SP119654 - MARISA BERALDES SILVA E PR017424 - MARCELO ANTONIO THEODORO)

Torno sem efeito a publicação em Diário Eletrônico do despacho de fls. 893, proferido nos autos da ação principal em apenso.Publique-se o despacho de fls. 02, cujo teor segue: R. Autue-se em apartado.Diga(m) o(s) embargado(s), em 15 (quinze) dias.Após, conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.006360-9 - APM - INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E SP060428 - TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) (fls. 124/125) Tendo em vista a certidão do oficial de justiça às fls. 125, expeça-se novo mandado de intimação ao impetrante, encaminhando-se cópias de fls. 12 (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ) e fls. 17/24 -5ª. alteração do contrato social, onde há indicação do endereço a ser cumprida a diligência (fls. 18). Após, se em termos, conclusos para sentença.

2009.61.00.020207-5 - JORGE FERREIRA DA ROCHA(MG072421 - SEBASTIAO ROBERTO DA ROSA) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP(Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA ...III - Posto isto, diante da ausência do fumus boni juris, INDEFIRO A LIMINAR. Encaminhe-se os autos ao SEDI tendo em vista o ingresso do IBAMA no pólo passivo da demanda. Após, intime-se para que, querendo, se manifeste. Em seguida, intime-seo Ministério Público Federal para o parecer necessário no prazo legal. Int.

2009.61.00.022368-6 - JOSINALDO FERREIRA DA SILVA X SUPERVISOR SEG DESEMPREGO SUPERINTEND REG TRABALHO E EMPREGO (SRTE/SP)

Vistos. Para a análise do pedido de liminar, entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada. Oficie-se. Int.

2009.61.00.022520-8 - RAIMUNDO BARRETO PASTOR(SP200168 - DANIELLE MUNIZ MENEZES DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE CONSELHO DELIBERATIVO FUNDO DE AMPARO TRABALHADOR-COFEDAT
Vistos. Para a análise do pedido de liminar, entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada. Oficie-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.03.99.018600-3 - JOSE MARIA GADELHA X JOSE ROBERTO SANGUINO X LUIS ANTONIO GONCALVES DE LIMA X MARCOS SOARES GOMES X MARIA ANGELA CRUZ MARTINS X MARIA ANGELA CRUZ MARTINS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROLIM(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP138736 - VANESSA CARDONE E SP119654 - MARISA BERALDES SILVA E PR017424 - MARCELO ANTONIO THEODORO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR E SP210268 - VERIDIANA BERTOOGNA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO) X JOSE MARIA GADELHA X JOSE ROBERTO SANGUINO X LUIS ANTONIO GONCALVES DE LIMA X MARCOS SOARES GOMES X MARIA ANGELA CRUZ MARTINS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROLIM

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

Expediente N° 8838

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.018499-0 - IRACEMA DA SILVA CANELI(SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA E SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
(FLS. 827) Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CORREGEDORIA REGIONAL da JUSTIÇA FEDERAL da 3ª. REGIÃO, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 17/11/2009 às 13h30min (MESA 05). Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer neste Fórum Cível Federal Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista n.º. 1.682 - 12º. andar - MESA 05, na data fixada. Para tanto, determino: a) INTIMAÇÃO do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para a audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel objeto do financiamento e a constatação do título de ocupação; c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes pela Imprensa Oficial da data e horário designados. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA carta(s) de Intimação(ões) aos autores/ocupantes.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6533

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0663529-6 - TECHNOS RELOGIOS S/A X TECHNOS DA AMAZONIA S/A(SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

92.0013927-2 - VERA MARIA LUPI DA VEIGA X ANA ELISA PADULA DA VEIGA X JOSE ANTONIO LUPI DA VEIGA X WILMA SCRIPPELLITI FERREIRA X HAROLDO GODINHO DA VEIGA X ANA MARIA LUPI DA VEIGA(SP008755 - JOHANNES DIETRICH HECHT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

95.0032439-3 - JOSE VILMAR DA COSTA(SP093219 - JOSE ROMEU DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

2000.61.00.023839-0 - CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP026875 - LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Certifico e dou fé que estes autos foram desarquivados nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, estando os mesmos disponíveis para o requerente pelo prazo de cinco dias.

Expediente Nº 6539

MONITORIA

2005.61.00.029698-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MILTON CESTARI(SP127208 - MOACIR CESTARI JUNIOR)

Os reiterados pedidos de dilatação do prazo da CEF e as alegações de fls. 81/82, não condizem com o princípio da celeridade processual, visto que a ação foi proposta no ano de 2006, portanto, concedo o prazo de 48 horas para a apresentação dos documentos para realização da perícia sob as penas da lei.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.031490-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA) X DOUGLAS CELSO WANDERLEY INFORMATICA EPP

Ciência a parte autora sobre o recurso de agravo retido para contra-razões, após venham conclusos para sentença.

2003.61.05.004568-6 - PLASTAMP IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP118800 - GISELE FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS E SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Visto que as partes já apresentaram memoriais, diga o Conselho Regional de Química, no prazo de 5(cinco) dias. Após venham conclusos para sentença.

2005.61.00.022293-7 - SOROPLAST IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - EPP(SP134015 - RUBIA CARLA BAPTISTA E SP160556 - RUBENS CLEISON BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X SEABRA EMBALAGENS LTDA(SP084759 - SONIA CARLOS ANTONIO)

Visto que a ré Seabra Embalagem Ltda requereu produção de prova documental, apresente em 5(cinco) dias os documentos novos, nos termos do art. 397 do CPC. Decorrido prazo sem apresentação dos documentos novos, venham conclusos para sentença.

2005.61.00.025965-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.020926-0) BAYER S/A(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora sobre o agravo retido para contra-razões, após, venham conclusos para sentença.

Expediente N° 6542

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.033071-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.018533-6) INSTITUTO BIGUA PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL(SP154049 - MARIA FERNANDA FERREIRA DE MELO) X SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA) X AGENCIA AMBIENTAL GOVERNAMENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO - CETESB(SP166486 - ANA LUIZA SILVA SPINOLA) X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DE SAO PAULO - DAEE(SP041452 - JOSE NUZZI NETO)

Verifica-se que a presente ação ordinária foi distribuída por dependência aos autos da medida cautelar nº 2003.61.00.013176-5 e da ação civil pública nº 2003.61.00.018533-6. Considerando que os processos acima citados encontram-se suspensos em virtude da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação nº 2454-7, determino a suspensão da presente ação ordinária, devendo aguardar o julgamento do processo retromencionado em secretaria. Intimem-se.

Expediente N° 6544

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.028483-0 - AIRTON ROBERTO DAVINI X TEREZINHA FERREIRA DAVINI(SP275954 - STELLA MARIS MARTINEZ VASSOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP222011 - LUCIANA CRISTINA ANTONINI DO COUTO E SP093190 - FELICE BALZANO)

J. Defiro a suspensão do prazo, que tornará a correr após o término da greve. Int.

Expediente N° 6545

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.037896-5 - RONALD ARTAL(SP206428 - FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Ciência à parte autora dos documentos apresentados, após venham conclusos para sentença.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4532

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0021341-4 - ABE KASUNORI X JOSE EDVARDO SILVA X JOSE EVANGELISTA COELHO DOS SANTOS X FRANCISCO IDELBRANDO DA SILVA X ROSEMEIRE DINIZ UENO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)
Fls. 444-446. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a alegação do autor FRANCISCO IDELBRANDO DA SILVA de que os valores creditados em sua conta vinculada estão bloqueados - Não Liberado, impossibilitando a sua movimentação nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei 8.036/90, devendo comprovar a regularização da referida conta. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.00.028284-6 - MARCOS ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP154352 - DORIVAL MAGUETA E SP155990 - MAURÍCIO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fls. 183. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4543

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

91.0678613-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP172431 - AMALIA CARMEN SAN MARTIN) X JOSE HERCULINO ALCANTARA CARVALHO(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS) X LUIZ AUGUSTO CONSONI(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO) X MARIA LUCIA DAMBROSIO CARUSO DE HOLANDA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO) X FRANCISCO NAVARRO RODRIGUEZ(SP107507 - CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO) X RITA APARECIDA ISAAC(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES) X MARIA CANDIDA MALTA AREIAS(SP149687A - RUBENS SIMOES) X HYGINO ANTONIO BON NETTO(SP149687A - RUBENS SIMOES) X INOCENCIA RANYS ATET DE ORUE(SP097372 - EDUARDO KENJI SUGO) X ULTRA ARROZ COML/ LTDA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP130202 - FLAVIO CROCCE CAETANO E SP038330 - IRINEU RODRIGUES LOPES E SP014900 - JOAO CASIMIRO COSTA NETO) X IVO ANTONIO AREIAS(SP149687A - RUBENS SIMOES)

Vistos, etc. Fls. 3782-3784: indefiro. A isenção do artigo 18 da Lei nº 7.347/85 é privilégio da parte autora da ação civil pública. Considerando que o recorrente é o réu na presente ação, não se lhe aplica o referido dispositivo legal, sendo devido o pagamento das custas processuais, a ser recolhido dentro do prazo de 05 (cinco) dias da interposição do recurso, sob pena de deserção, nos termos do artigo 19 da Lei nº 7.437/85 c/c inciso IV do artigo 4º e inciso II do artigo 14 da Lei nº 9.289/96. Int. .

2006.61.00.018333-0 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA)
Vistos. Fls. 2727-2737: aguarde-se a complementação das informações prestadas pelo Banco Bradesco (fls. 2708-2726), bem como a resposta do 13º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo em cumprimento ao despacho de fls. 2704. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.010643-8 - JORGE ISHIDA X ARACI TINO ISHIDA(SP130788 - CRISTIANE SCHNEIDER CALDERON E SP211994 - ALEXANDER SCHNEIDER CALDERON) X TERTULIANO MIGUEL DOS SANTOS - ESPOLIO X BENEDITO MIGUEL DOS SANTOS X CAROLINA LOUREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 371-373, como aditamento à inicial. Reemetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação. Após, cite-se.

2009.61.00.022328-5 - ROBSON ALESSANDRO TAVARES DOS SANTOS SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Tendo em vista o deferimento do pedido liminar da ação cautelar nº 2009.61.00.011615-8, reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação, devendo a CEF comprovar a regularidade da execução extrajudicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se. Int.

2009.61.00.022561-0 - LUCIANE SIMOES DA SILVA(SP202853 - MAURICIO GOMES PINTO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para: 1. esclarecer o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (item b, fls. 08; 2. informar se o imóvel foi arrematado. Int. .

2009.61.00.022608-0 - SILVA PENALVIO DE FARIA (SP261555 - ANA PAULA CHICONELI ALVES) X COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AEREO DA AERONAUTICA - IV COMAR X CHEFE DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO QUARTO COMANDO AEREO REGIONAL

Vistos, etc. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, de acordo com o rito eleito. Int. .

ACAO POPULAR

2007.61.00.034778-0 - ALESSANDRO FERREIRA DA SILVA (SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E SP235072 - MICHEL BRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X JORGE LUIZ GIGIOTTI (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X SERGIO LUIZ VAZ DA SILVA (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X EUFRASIO HUMBERTO DOMINGUES X TRATENGE ENGENHARIA LTDA

Vistos, etc. Cite-se a empresa Tratenge Engenharia Ltda, no endereço indicado às fls. 637. Fl. 636-637: desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória nº 068.01.2009.014933-9 para citação de Eufrásio Humberto Domingues, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder de acordo com o disposto no art. 227 do Código de Processo Civil, se o caso. Int. .

2008.61.00.029768-9 - MARIO PERRUCCI (SP020980 - MARIO PERRUCCI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1306 - ANA CRISTINA BANDEIRA LINS) X ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (SP123940 - DIRCEU CANDIDO SILVEIRA JUNIOR) X AGRALE S/A (RS038053 - FERNANDO LUIZ ANDREAZZA) X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (SP266797A - MARIO LUIZ DELGADO RÉGIS) X IVECO LATIN AMERICA LTDA (SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA) X MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA (SP138343 - FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO) X SCANIA LATIN AMERICA LTDA (SP138343 - FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO) X VOLKSWAGEN CAMINHOS E ONIBUS IND/ E COM/ DE VEICULOS COMERCIAIS LTDA (SP124686 - ANA PAULA HUBINGER ARAUJO E SP196284 - KARINA GOLDBERG BRITTO) X VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA (SP138343 - FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO) X TOYOTA DO BRASIL S/A IND/ E COM/ (SP228138 - MARIANA CHOIFI DE MIGUEL) X MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA (SP248683 - MARINA DE ALMEIDA BRANDÃO GUGLIELMI) X NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA (PR035005B - ULISSES LYRIO CHAVES) X RENAULT DO BRASIL S/A (SP108221 - JOAQUIM FERRAZ MARTINS FILHO) X PEUGEOT CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA (SP134731 - MARCIA GUIMARAES MARQUES) X FIAT AUTOMOVEIS S/A (SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI) X GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (SP093749 - PETER FRAUENDORF) X CUMMINS BRASIL LTDA (SP139981 - KARINA VASCONCELOS) X MWM INTERNACIONAL IND/ DE MOTORES DA AMERICA DO SUL LTDA (SP196284 - KARINA GOLDBERG BRITTO) X CAO A MONTADORA DE VEICULOS S/A (PE018282 - MARCELO JOSE FERRAZ FERREIRA) X ASSOCIACAO NACIONAL DOS FABRICANTES DE VEICULOS AUTOMOTORES - ANFAVEA (SP149549 - ALESSANDRA MOURA VELHO)

Fls. 388-389. Defiro. Expeçam-se mandados de intimação dos réus que até a presente data não apresentaram as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo autor: a) AGRALE S/A.; b) IVECO LATIN AMERICA LTDA.; c) MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.; d) SCANIA LATIN AMERICA LTDA.; e) VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA.; f) MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA.; g) PEUGEOT CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA.; h) FIAT AUTOMOVEIS S/A.; i) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.; j) CUMMINS BRASIL LTDA.; l) MWM INTERNACIONAL IND. DE MOTORES DA AMERICA DO SUL LTDA.; m) CAO A MONTADORA DE VEICULOS S/A. e n) ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FABRICANTES DE VEICULOS AUTOMOTORES - ANFAVEA, da r. sentença proferida e r. decisão de fls. 287. Após, dê-se nova vista dos autos ao MPF e remetam-se os autos ao eg. TRF 3ª Região. Int. DESPACHO PROFERIDO EM 09.10.2009, FLS. 1193: Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, incluindo a Agência Nacional do Petróleo, conforme fls. 02 da petição inicial. Indique, o autor, os endereços dos réus relacionados no despacho de fls. 1191. Após, expeçam-se os mandados de intimação, conforme determinado. Int. .

MANDADO DE SEGURANCA

91.0652176-2 - FABRACO IND/ E COM/ LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 136 - MAURO GRINBERG E Proc. 137 - ALEXANDRE JUOCYS)

Vistos, etc. Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, retornem ao arquivo sobrestado. Int. .

1999.61.00.033712-0 - JOSE CARLOS BRUNO X RODOLPHO OTTO SCHMIDT X ROSA MINTIZ BEN JOSEF X

SERGIO PERINI X RUTH CRIMINELLI DE OLIVEIRA X TIBOR UJVARI(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc.Fls. 735-739: oficie-se à fonte pagadora, conforme requerido.Após, dê-se nova vista à União Federal.Int. .

2000.61.00.007887-7 - JOANA DAL BELLO DOS SANTOS X JOAO OLFANY MOMOLI X MANOEL LAVAL EDEN OLIVEIRA X SEITI SACAY(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc.Desentranhe-se a guia de depósito judicial de fls. 138, por ser estranha ao feito.Oficie-se à fonte pagadora, encaminhando-se cópias da r. sentença de fls. 393-399, da certidão de trânsito em julgado quanto ao impetrante Seiti Sacay, do Acórdão de fls. 448 e verso, bem como da certidão de trânsito em julgado de fls. 451, para ciência e cumprimento, devendo o imposto de renda devido ser recolhido junto à Receita Federal, nos termos da referida sentença e do V. Acórdão.Outrossim, diante da dificuldade para a aferição do percentual referente ao imposto de renda sobre os aportes a cargo do impetrante realizados entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, informe a PSS - Associação Philips de Seguridade Social:1) o saldo de cotas dos impetrantes em janeiro de 1989; 2) o saldo de cotas dos impetrantes em dezembro de 1995; 3) o saldo total de cotas disponíveis no plano de previdência privada no momento de início dos saques;4) planilha dos depósitos judiciais efetuados na conta 0265.005.186086-3, em nome de cada impetrante, contendo datas dos depósitos, número da conta, valores expressos em moeda vigente à data dos pagamentos e sem correção, total depositado.Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que encaminhe a este Juízo planilha dos depósitos efetuados em nome dos impetrantes, nas contas nºs 0265.635.202053-2, 0265.635.202053-2, 0265.635.202053-2 e 0265.635.202056-7, bem como informe o saldo atualizado. Int. .

2007.61.00.025369-4 - RICARDO WAGNER LOPES BARBOSA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Esclareça o impetrante o procurador cujo nome deva constar no Alvará de Levantamento.Após, dê-se vista à União Federal.Em seguida, nada sendo requerido, expeça-se o Alvará de Levantamento integral do depósito de fls. 102, com prazo de validade de 30 (trinta) dias contado da data de emissão, em nome do impetrante, representado por seu procurador.Int. .

2007.61.00.026774-7 - MANUFATURA DE ROUPAS BETINHO LTDA(SP087066 - ADONILSON FRANCO E SP202782 - ASMAHAN ALESSANDRA JAROUCHE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.00.027187-1 - AVANTTI COMBUSTIVEIS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO E SP236222 - TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.00.032501-6 - CELIO ANTONIO LEONEL PORTO(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

19ª Vara Cível da Justiça Federal em São PauloProcesso nº 2008.61.00.032501-6Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (MANDADO DE SEGURANÇA)Embargante: CELIO ANTONIO LEONEL PORTOVistos etc.São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual contradição na r. sentença de fls.156/161.É o breve relatório. Decido.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Com razão a parte embargante.De fato, o pedido da ação mandamental restringiu-se a inscrição do impetrante no Conselho impetrado.Posto isto, ACOLHO os embargos de declaração opostos pela Embargante, para alterar o dispositivo da r.sentença com a seguinte redação:Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA para possibilitar ao impetrante, CÉLIO ANTÔNIO LEONEL PORTO, a inscrição nos quadros do Conselho Regional de Farmácia, como Técnico em Farmácia,

determinando, ainda, que a autoridade coatora expeça a competente carteira de identidade profissional nos termos do artigo 19 da lei 3.820/60.Sem condenação em honorários advocatícios a teor da súmula nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I..Mantenho no mais a r. sentença.P.R.I.C.

2009.61.00.004387-8 - SERGUS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP079465 - LUIZ FLAVIO DIAS COTRIM) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.Após, voltem conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.008891-6 - LYDIA ZOLLINGER(SP264530 - LEANDRO LUIZ DE ARAUJO LIMA ZAPAROLI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

19ª VARA FEDERALMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS Nº 2009.61.00.008891-6IMPETRANTE: LYDIA ZOLLINGERIMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULOVistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante que a autoridade impetrada analise o processo administrativo nº 04977.039613/2008-16.A liminar foi deferida às fls. 125/127.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 139/140.Às fls. 143 a autoridade impetrada noticiou a conclusão do procedimento requerido pela impetrante.Instada a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, a impetrante ficou-se silente. É O RELATÓRIO.DECIDO.Consoante informação prestada pela autoridade impetrada e documento a ela juntado, o requerimento administrativo protocolado sob o nº 04977.039613/2008-16 foi analisado.Desse modo, tendo em vista que o pedido formulado na inicial foi atendido, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente de objeto da ação e, via de conseqüência, do interesse processual.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n.º 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula n.º 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2009.61.00.010155-6 - RADARO COMERCIAL E PINTURAS LTDA(SP276982 - LUCIANA DE PAULA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Fls. 118: mantenho a decisão de fls. 106-111, por seus próprios fundamentos.Fls. 130: prejudicado o requerimento da impetrante, tendo em vista que a expedição de ofício à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da medida liminar de fls. 106-111, conforme fls. 126 dos presentes autos.Int. .

2009.61.00.013603-0 - WILKER COSTA DA SILVA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Expeça-se ofício ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo para depositar em Juízo a quantia recolhida na fonte a título de Imposto de Renda sobre as FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS INDENIZADAS, 1/3 RESCISÃO, FÉRIAS SOBRE AVISO PRÉVIO com o RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL, bem como o tributo incidente sobre a MÉDIA DE FÉRIAS SOBRE O AVISO PRÉVIO, MÉDIA DE FÉRIAS RESCISÃO e MÉDIA FÉRIAS PROPORCIONAIS RESCISÃO, nos termos da medida liminar de fls. 26-29 e do termo de rescisão do contrato de trabalho de fls. 20, na Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça Federal/SP, Banco 104, Agência nº 0265-8, à ordem do Juízo da 19ª Vara Federal, com urgência.Outrossim, apresente demonstrativo dos valores depositados judicialmente, discriminando a natureza das verbas indenizatórias e o imposto de renda incidente sobre cada verba, separadamente.Int. .

2009.61.00.015146-8 - CARMEN LUCIA UEHARA GIL DA SILVA(SP173206 - JULIANA CARAMIGO GENNARINI E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X DIRETOR DO NUCLEO ADM FUNCIONAL DA JUSTICA FEDERAL-SECAO SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.00.015305-2 - GRABER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.00.015673-9 - ROSELI APARECIDA LUQUEZI CORATO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante somente no efeito devolutivo, consoante o parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, uma vez que não restou demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 558 do Código de Processo Civil, quando então seria deferido o efeito suspensivo pretendido, pois o artigo menciona no parágrafo único o artigo 520, hipóteses de recebimento de recurso de apelação somente no efeito devolutivo e aplicável, por analogia, às outras hipóteses legais, como a vertente.Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam ao autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

2009.61.00.016259-4 - LUIS ANTONIO DE ABREU FARIAS SOLEDADE(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO E SP251205 - ULIANE MARQUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo.Processo nº 2009.61.00.016259-4Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (MANDADO DE SEGURANÇA)Embargante: LUIS ANTONIO DE ABREU FARIAS SOLEDADE Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão na sentença de fls. 47/50. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve a alegada omissão. A sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial.Assim, as conclusões da sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.C.

2009.61.00.018350-0 - J.N.S ENGENHARIA,CONSULTORIA E GERENCIAMENTO LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL FEDERALMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS Nº 2009.61.00.018350-0IMPETRANTE: J.N.S. ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIAMENTO LTDA IMPETRADOS: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO Vistos.Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela Impetrante às fls. 402/403.Por conseguinte, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios em face do entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal.Custas ex lege.Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I. C.

2009.61.00.019651-8 - RENATA SOUZA DE OLIVEIRA(SP264713 - FABIANO LOURENCO DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI) AUTOS n.º 2009.61.00.019651-8MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: RENATA SOUZA DE OLIVEIRAIMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE.Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que lhe garanta o direito de cursar o oitavo semestre do curso de Farmácia.Alega que, apesar de encontrar-se regularmente matriculada no oitavo semestre do curso de Farmácia por força da Resolução nº 38/2007, está proibida de frequentar as aulas.Sustenta que a referida Resolução prevê que, para a promoção ao penúltimo semestre letivo dos cursos de Bacharelado e Licenciatura, o aluno poderá estar reprovado em até 3 (três) disciplinas a serem cursadas em regime de dependência ou adaptação, desde que oriundas de 2 (dois) semestres letivos imediatamente anteriores.Afirma que, embora tenha sido reprovada em diversas disciplinas, a Universidade deixou de abrir novas turmas do Programa de Recuperação de Notas, cujo objetivo é possibilitar que o aluno recupere suas notas e seja aprovado.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 54-123, defendendo a legalidade do ato impugnado, tendo em vista que a impetrante possui oito matérias em regime de dependência, o que impede a promoção dela para o semestre seguinte, nos termos da Resolução nº 38/2007. Aduz, ainda, que a Universidade disponibiliza diversas modalidades de turmas para que os alunos possam cursar as disciplinas em regime de dependência: turma regular, turmas especiais, turmas de educação à distância, entre outras. É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não assiste razão à Impetrante.Às Universidades é assegurada a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial na forma do disposto art. 207 da CF.Assim, no caso em apreço, a exigência do cumprimento da grade curricular pela Instituição de Ensino para a inscrição na fase de estágio configura ato discricionário inserido dentro dos limites de sua autonomia didático-científica, não merecendo os reparos apontados pela Impetrante.Por conseguinte, não cabe ao Poder Judiciário intervir nos critérios utilizados pela autoridade impetrada na solução do conflito estabelecido entre os alunos e, tampouco, na definição de currículos de seus cursos.Por fim, conforme salientado pela Universidade, ela proporciona aos seus alunos a possibilidade de cursar as disciplinas sob regime de dependência, como o programa

de adaptação; disciplina de recuperação; turmas regulares e turmas de férias. Por conseguinte, não diviso o alegado direito líquido e certo da impetrante. Posto isto, ausentes os requisitos ensejadores à concessão da medida, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 1533/51, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.00.020499-0 - COM/ DE VEICULOS BIGUACU LTDA(SP140242 - LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. A impetrante apresentou cópia simples do instrumento de procuração (fls. 39). Concedo, pois, à impetrante, o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar o original da procuração e ratificar o pedido de desistência. Int. .

2009.61.00.022525-7 - ROSELI SIMOES(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

AUTOS Nº 2009.61.00.022525-7 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ROSELI SIMÕES IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, destinado a impedir que se realize a retenção de Imposto de Renda sobre verbas pagas à Impetrante, em razão de desligamento da empresa na qual trabalhava. Alega, em síntese, a ilegalidade da retenção no que concerne às verbas recebidas a título de INDENIZAÇÃO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO DA CATEGORIA (AVISO PRÉVIO ESPECIAL) e INDENIZAÇÃO INCENTIVADA ESPECIAL FIXADA EM INSTRUMENTO PARTICULAR DE TRANSAÇÃO, por não se subsumirem elas ao conceito de renda ou proventos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, tendo, portanto, caráter indenizatório. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, entendo que não assiste razão à Impetrante. Nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a partir da análise do art. 43 do CTN, estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuir natureza indenizatória, a verba denominada indenização especial ou gratificação recebida pelo empregado quando de rescisão de contrato de trabalho por liberalidade do empregador. A propósito, atente-se para o teor da seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBA RECEBIDA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ARESTO EMBARGADO. 1. Sustenta o embargante que o aresto que julgou o recurso especial alterou premissa fática reconhecida pelo Tribunal de segundo grau, em confronto com o disposto na Súmula 7/STJ, devendo ser aplicada à espécie a Súmula 215/STJ (não incidência de imposto de renda sobre indenização recebida por adesão a PDV). 2. O acórdão de segundo grau foi enfático ao consignar: Não se trata, in casu, de parcela recebida em razão de adesão a programa de demissão voluntária, devidamente formalizada pela empresa empregadora, mas sim de gratificação especial concedida ao impetrante pela rescisão contratual, fl. 13, pelo que se constata a não incidência do imposto de renda (...) (fl. 116). 3. O aresto que apreciou o recurso especial, ora embargado, entendeu que As verbas recebidas por liberalidade do empregador em virtude da rescisão de contrato trabalhista, por possuírem natureza remuneratória, sofrem incidência de imposto de renda na forma do artigo 43 do CTN (fl. 169). Nenhum vício, portanto, verifica-se no julgado. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDRESP, proc. n.º 2007.00.046994-6, Segunda Turma, Relator Mauro Campbell Marques, v.u., DJE 14.10.2008) Ocorre que, no presente feito, restou satisfatoriamente demonstrada a adesão da impetrante ao programa de demissão voluntária instituído pela empresa (documentos de fls. 27-28), pelo que a verba paga a esse título reveste-se de natureza indenizatória. Por outro lado, a indenização ajustada em acordo coletivo e paga com a finalidade de compensar a perda do emprego pelo trabalhador, igualmente, tem natureza indenizatória, não se submetendo à incidência de imposto de renda. O periculum in mora acha-se configurado pela iminente retenção do imposto de renda alvo da controvérsia posta neste feito, o que remeterá o Impetrante à morosa via da repetição de indébito. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos contidos no inciso II, do artigo 7º da Lei n.º 1.533/51, CONCEDO a liminar requerida para excluir da incidência do imposto de renda as verbas indenizatórias percebidas a título de INDENIZAÇÃO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO DA CATEGORIA (AVISO PRÉVIO ESPECIAL) e INDENIZAÇÃO INCENTIVADA ESPECIAL FIXADA EM INSTRUMENTO PARTICULAR DE TRANSAÇÃO, as quais deverão ser pagas diretamente a impetrante. Oficie-se a DOW BRASIL S/A. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.00.022778-3 - VAGNER ALEXANDRE SANTOS(SP185078 - SHIRLEI DE MIRANDA) X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO

19ª VARA CÍVEL AUTOS N.º 2009.61.00.022778-3 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: VAGNER ALEXANDRE SANTOS IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA OAB - SECCIONAL DE SÃO PAULO. Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que lhe assegure a realização da segunda fase do Exame de Ordem de 2009.2 (nº 139), marcada para o dia 25/10/2009. Alega que atingiu 49 (quarenta e nove) pontos na primeira fase do Exame de Ordem 2009.2 (nº 139), razão pela qual não foi classificado para a 2ª fase do certame. Sustenta que as questões 01, 13, 45, 56 e 59 devem ser anuladas por conterem manifesto erro material, o qual levou o impetrante a se confundir. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho

que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, o impetrante pretende realizar a segunda fase do Exame de Ordem de 2009.2 (nº 139), marcada para o dia 25/10/2009, sob o fundamento de que as questões 01, 13, 45, 56 e 59 da prova objetiva devem ser anuladas por conterem erro, o que possibilitará ao impetrante atingir os 50 (cinquenta) pontos necessários para continuar no certame. Dimensionada assim a controvérsia, malgrado o louvável esforço do impetrante, tenho que a correção de provas de concursos públicos tem natureza jurídica de ato administrativo praticado pela banca examinadora do concurso, não cabendo ao Poder Judiciário a apreciação de seu mérito, sob pena de afrontar-se a discricionariedade reservada à Administração. De fato, em regra não cabe ao Poder Judiciário julgar procedimentos de avaliação e correção de questões de provas, uma vez que se trata de competência da banca examinadora, salvo na hipótese de ilegalidade. Contudo, no presente feito, não divido ilegalidade a ser sanada através da ação mandamental. Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Providencie o impetrante a juntada das cópias dos documentos de fls. 15-66 para composição da contrafé. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.022591-9 - ACS DISTRIBUIDORA LTDA(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)
DESPACHO PROFERIDO EM 15.10.09, FLS. 71:J. Mantenho a decisão de fls. 66/68 por seus próprios fundamentos.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4111

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.013083-0 - SERLAM ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 94/97: ... Assim sendo, ausente um dos requisitos necessários à concessão da liminar - fumus boni juris - nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, INDEFIRO-A. Assinalo, finalmente, que permanece incólume o direito da impetrante obter Certidão espelhando sua real situação perante os impetrados. Em observância ao disposto nos incisos I e II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/09, notifiquem-se as autoridades impetradas, para que prestem suas informações, no prazo legal, e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. A seguir, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o polo passivo deste feito, incluindo como autoridade impetrada o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. P.R.I. e O.

2009.61.00.014178-5 - COMIN AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho. Petições de fls. 75/87 e 98/103: Mantenho a decisão de fls. 61/64 por seus próprios fundamentos. Todavia, tendo em vista as Informações de fls. 88/95, comprove a impetrante a apresentação à autoridade impetrada, dos documentos apontados às fls. 94/95, necessários à análise dos processos administrativos n.ºs 11610.013205/2007-78 e 11610.010136/2007-41. Int.

2009.61.00.014794-5 - FRANCISCO MALANDRINI MAZZA X STELVIO MALANDRINI MAZZA(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, em despacho. 1. Petição de fls. 28/31: Mantenho a decisão de fls. 18/20 por seus próprios fundamentos.
2. Informações de fls. 33/35: Comprovem os impetrantes a apresentação à autoridade impetrada, dos documentos apontados à fl. 35, necessários à conclusão do processo administrativo n.º 04977.000335/2009-98. Int.

2009.61.00.015523-1 - CORTTEX IND/ TEXTIL LTDA(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 209/214: J. Dê-se ciência às partes. Int.

2009.61.00.018538-7 - SKANSKA BRASIL LTDA(MG101795 - ALEXANDRA CAROLINA VIEIRA MIRANDA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em despacho. Informações de fls. 105/109: Comprove a impetrante a apresentação à autoridade impetrada, dos documentos apontados às fls. 108/109, necessários à análise do processo administrativo n.º 13811.006309/2008-76. Int.

2009.61.00.022064-8 - JONG PIL KIM(SP245305 - ANTONIO AUGUSTO PERES FILHO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 36: Vistos etc. Em que pese a celeridade inerente à via mandamental, face à natureza dos fatos narrados na exordial, reservo-me, in casu, para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada. Assim, notifique-se a mesma, requisitando-lhe as informações, para que as prestem, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão, com urgência. Oficiem-se. Intime-se.

Expediente N° 4113

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0648728-9 - EDGAR TORQUATO DE ARAUJO(SP019896 - WALTER DE CARVALHO E SP047453 - EDGAR TORQUATO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos, etc. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

91.0704782-7 - IZAIRA DINIZ(SP025689 - JOSE FARIA PARISI E SP042746 - RIBAS RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

91.0742642-9 - ANTONIO CLAUDEVIR DE SOUZA(SP082909 - CARLOS ALBERTO PINTO E SP130066 - ANGELITA FERREIRA DA SILVA PINTO E SP076664 - IVANY DE FREITAS ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

92.0048868-4 - MARCOS ANTONIO PAZZINI(SP106880 - VALDIR ABIBE E SP070533 - CHARLOTTE ASSUF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

92.0072000-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0063818-0) PRELUDE MODAS LTDA(SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO E SP270836 - ALEXANDRE LEVINZON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

92.0073577-0 - FRANCISCO CARLOS CORREA FUENTES - ESPOLIO X MARIA TERESA PACKI FUENTES(SP084903 - ULYSSES CALMON RIBEIRO E SP068369 - ILMA BARROS LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

92.0093795-0 - JOSE ANTONIO LINS AMARAL FRANCO(SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS) X JOSE AUGUSTO LINS FRANCO(SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS E SP218200 - CARLOS ALBERTO ATÊNCIA TAVEIRA) X MARIA ANGELICA REGINA LINS FRANCO SANTOS(SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS) X FRANCISCO DE SALES SOUZA(SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS) X PORFIRIO ROCHA BRANDAO(SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS) X NELSON LUIZ DE VASCONCELOS(SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS) X ANTONIO DE LIMA RUELA(SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

95.0056799-7 - EDELCI RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP105207A - VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO E SP167317 - MARCOS ALEXANDRE RAMOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

98.0038773-0 - MARIDATE ALVES DAS NEVES(SP100749 - NADIA VOLCOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

98.0039382-0 - MARINO PEREIRA(SP100749 - NADIA VOLCOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.00.036902-1 - VALDIR VALE LOMBARDI(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E SP198133 - CAROLINA RAFAELLA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.023170-8 - DIGITAL PLANET DO BRASIL IMPORT/ E EXPORT/ DE ELETRONICOS LTDA(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X AUDITOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INSPETOR CHEFE-ADJUNTO ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL PORTO SANTOS-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.026895-1 - ASSOCIACAO LAR DA CRIANCA DE SAO PEDRO APOSTOLO(SP033154 - CARLOS OLAIL DE CARVALHO E SP139148 - JAQUELINE CAMARGOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0063818-0 - PRELUDE MODAS LTDA(SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO E SP270836 - ALEXANDRE LEVINZON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste(m)-se o(s) requerente(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 4123

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.003575-6 - JOSE DA SILVA BARBOSA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP183187 - OLÍVIA FERNANDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Vistos, em despacho. 1.Ofício de fl. 175: Oficie-se ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, encaminhando cópia da sentença de fls. 170/171, bem como cópia do RG do autor, constante à fl. 47 destes autos, em que consta que o mesmo é natural de Marabá Paulista - SP. 2.Dê-se ciência ao autor do Ofício de fl. 175. 3.Publicue-se o despacho de fl. 158. 4.Intime-se a ré, UNIÃO FEDERAL, da sentença de fls. 170/171. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL pessoalmente.DESPACHO DE FLS. 158: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2006.61.00.011365-0 - DIACEL GD IND/ COM/ E IMP/ LTDA(SP129669 - FABIO BISKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petições de fls. 230/243 e 249/266, da autora e da ré, respectivamente:I - Comportam os presentes autos o julgamento antecipado, a teor do art. 330, I, do CPC.II - Intimem-se e, após, venham-me os autos conclusos para sentença.

2007.61.04.002086-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E

SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FERNANDO APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP220980 - ABILENE SILVA RODRIGUES DOS SANTOS) X JULENI DE FATIMA RODRIGUES(SP222659 - SILVANA RIBEIRO ANDRADE)

ORDINÁRIA Petição de fl. 198:Tendo em vista a não aceitação da autora da proposta de acordo oferecida pelo réu, às fls. 170/171, venham-me conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.00.009068-2 - RUTH MARIA ISRAEL(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

FL.4490Vistos, em decisão.Dê-se ciência às partes dos Termos de Audiência de fls. 4381/4384 (da testemunha Anselmo Hikaru Katagido) e de fls. 4483/4486 (da testemunha Alberto Queiroz).Após, tendo em vista que todas as testemunhas já foram ouvidas, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.025831-3 - AMAMBAI IND/ ALIMENTICIA LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em decisão.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

2008.61.00.028143-8 - GILVAN MURILO BRANDAO MARRONI(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 784: Vistos etc.Petições de fls. 777, do Autor:Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização.Assim, reputo desnecessária in casu a realização de provas, em razão da vasta documentação que já instrui esta Ação Ordinária.Venham-me conclusos os autos, para prolação de sentença.Int.

2009.61.00.000700-0 - ANTONIO BARBOSA X MARIA DE LOURDES FRANCATTO BARBOSA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 72: Vistos, baixando em diligência.Petição de fl. 70: Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência formulado pelos autores.Opportunamente, retornem-me os autos conclusos.Int.

2009.61.00.000986-0 - MARISA ACHCAR X JACOB JORGE ACHCAR(SP055318 - LIAMARA FELIX ROSATTO FERREIRA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Vistos, em despacho.1.Petição de fls. 90/93 e 94/99: Acolho as alegações das patronas dos autores, de fls. 90/93, e recebo a réplica, de fls. 94/99.2.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

2009.61.00.002310-7 - BENEDITO DAS NEVES BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem.I - Torno sem efeito o despacho de fls. 169, ficando prejudicada a petição de fls. 170/173.II - Comportam os presentes autos o julgamento antecipado, a teor do art. 330, I, do CPC, tratando de questão eminentemente de direito.III - Intimem-se e, após, venham-me os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.003164-5 - SWISSPORT BRASIL LTDA(SP196336 - OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho. 1.Petição de fls. 167/171: Dê-se ciência à UNIÃO FEDERAL dos depósitos judiciais efetivados pela autora. 2.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL pessoalmente.

2009.61.00.004606-5 - WINDER SABINO DO AMARAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em decisão.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

2009.61.00.007445-0 - NELSON JACOB JOAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem.I - Torno sem efeito o despacho de fls. 140, ficando prejudicada a petição de fls 141/144.4.II - Comportam os presentes autos o julgamento antecipado, a teor do art. 330, I, do CPC, tratando de questão eminentemente de direito.III - Intimem-se e, após, venham-me os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.007517-0 - TARCIZO VITORINO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em decisão.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

2009.61.00.008118-1 - PAULO VICENTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem.I - Torno sem efeito o despacho de fls. 122, ficando prejudicada a petição de fls. 123/126.II - Comportam os presentes autos o julgamento antecipado, a teor do art. 330, I, do CPC, tratando de questão eminentemente de direito.III - Intimem-se e, após, venham-me os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.008125-9 - GENIVALDO RODRIGUES SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem.I - Torno sem efeito o despacho de fls. 107, ficando prejudicada a petição de fls. 108/111.II - Comportam os presentes autos o julgamento antecipado, a teor do art. 330, I, do CPC, tratando de questão eminentemente de direito.III - Intimem-se e, após, venham-me os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.010549-5 - JULIA MIDORY YAMADA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem.I - Torno sem efeito o despacho de fls. 96, ficando prejudicada a petição de fls. 97/100.II - Comportam os presentes autos o julgamento antecipado, a teor do art. 330, I, do CPC, tratando de questão eminentemente de direito.III - Intimem-se e, após, venham-me os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.011037-5 - ANTONIO PORTES VIEIRA NETO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem.I - Torno sem efeito o despacho de fls. 54, ficando prejudicada a petição de fls. 55/56.II - Comportam os presentes autos o julgamento antecipado, a teor do art. 330, I, do CPC, tratando de questão eminentemente de direito.III - Intimem-se e, após, venham-me os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.011809-0 - CLAUDIO SILVA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem.I - Torno sem efeito o despacho de fls. 102, ficando prejudicada a petição de fls. 103/106.II - Comportam os presentes autos o julgamento antecipado, a teor do art. 330, I, do CPC, tratando de questão eminentemente de direito.III - Intimem-se e, após, venham-me os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.013002-7 - DARCY GARBELINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em decisão.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

2009.61.00.014389-7 - LUCIENE DO CARMO BARBOSA DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em decisão.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

2009.61.00.015635-1 - SIDNEI LORENZONI(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em decisão.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

Expediente Nº 4127

MONITORIA

2008.61.00.022588-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARCOS HENRIQUE ALVES MOREIRA X NELSON GONCALVES X JOANA GONCALVES

FL. 68 - VISTOS, em sentença.Peticionou a CEF, à fl. 65, requerendo a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse de agir. Reiterou tal pedido à fl. 66.Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir, requereu a CEF a extinção do feito. Diante do exposto e em face do disposto no artigo 267, inciso VI, do mesmo Código, que entendo aplicável à espécie, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, pois os autores não chegaram a se manifestar nos autos.Após transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0012018-4 - ZULEICA MARIA BORGES X ABINER LADEIA DE BRITTO X ALICE TOMOKO SHIMURA X AMALIA CAMINA SUAREZ NASCIMENTO X ANA MARIA SASSO BRUGNEROTO X ANTONIO FERRAZ CORREA X ARILDA DA SILVA LIRA X CUSTODIA FIGUEIREDO DE SOUZA X EDSON AKIO YAMADA X ERCILIA CECILIA SARAH ORFEI X EMILIA KEIKO ISHIMURA X FANY BEREZOWSKY X FATIMA LILIANA NEGRAO VICH X GALDINO NANO X GILDO MARTINUZZO X IRENE GRANJA GUEDES X ISILDA RODRIGUES REGIS X LEONARDO VIEIRA DANTAS X LOURDES DA SILVA TEIXEIRA X LUIZ BUZZINARI X LUIZ CARLOS PIRES X MANUEL DANTAS DA SILVA X MARCIA DONATA DE SOUZA CAMARA X MARIA ADELIA TRIZZI GRANT X MARIA ANGELA RAMIRES X MARIA DA GLORIA DANTAS DA SILVA X MARIA INEZ DE JESUS X MARIA IZAURA SOUZA X MARIA DE LOURDES BATISTA DA LUZ X MARIA LUIZA BAUER DE OLIVEIRA X MARIA THEREZA MEDEIROS DE SOUSA X MARINA REGINA DE MELLO ROSA X MARLI LIBERATO RODRIGUES X MARTHA VAZ DA COSTA X MIAJA NASCIMENTO X MIEKO FUKUNAGA NAKAMITI USHIKUBO X MIRNA ANGELO PASSERINI X MONICA SILVIA GROSSO MARDEGAN X NIZE MIRANDA SILVEIRA X OLINDA NICHES PETRY X OSWALDO CARVALHO FREITAS X PEDRO LUIZ DONHAS X RAQUEL CARDOZO X REGINA DE BARROS GOMES DO NASCIMENTO X REGINA TEREZA ROZAS DALERA X RUBENS DAINESI X SHIRLEI LEAL AMANCIO X SIMONE PIRES GERBAUDO X SONIA REGINA AGUILAR VINHAO X SOPHIA PARENTE DE ANGELO X SUZEL CARVALHO LEMOS X VALERIA RODRIGUES DE QUEIROZ X VERA PEREIRA BORGES X WALDEMAR CORREA STIEL X WIDINA VIEIRA RODRIGUES X WALDEMAR PEREIRA DA SILVA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS E Proc. Luciana Kushida)

FL. 1562 - Vistos, em sentença. Tendo em vista a manifestação da autora MARIA ANGELA RAMIRES, à fl. 1.421, desistindo da execução de seu crédito nestes autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em relação a ela, em observância ao disposto nos arts. 794, III, e 795 do Código de Processo Civil. Outrossim, deve ser a autora excluída do pólo passivo dos Embargos à Execução nº 2007.61.00.003175-2, em apenso. Traslade-se cópia desta decisão naqueles autos e cumpra-se.P.R.I.

1999.61.00.037732-3 - IRINEU PAULINO X MARIA APARECIDA QUERIQUEIRI PAULINO X GISELE PAULINO(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA E SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CONSTRUTORA RAIZA LTDA(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME)

FLS. 537/539 - Vistos, em sentença. Interpostos tempestivamente, em relação à sentença de fls. 499/526, conheço os Embargos de Declaração e lhes dou provimento. Alega haver omissão na referida sentença, por não ter constado no dispositivo da referida decisão a improcedência da ação em relação a embargante. DECIDO. Com razão a embargante. De fato, foi afastada a responsabilização da Construtora, ora embargante, quanto à alegação de vícios de construção. Assim sendo, ACOLHO ESTES EMBARGOS, para retificar o dispositivo da sentença de fls. 499/526, passando a constar com a seguinte redação: DIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré CEF: a) na obrigação de fazer consistente em corrigir as prestações habitacionais calculadas pelo mesmo índice e periodicidade da variação salarial do mutuário titular, ou, quando não comprovada, pela variação da poupança; b) na obrigação de fazer consistente em elaborar um novo saldo devedor, atentando-se para a sistemática já apresentada na fundamentação, na qual deverá a CEF separar em conta apartada as amortizações negativas, quando constatadas, acumulando-as e corrigindo-as com os mesmos índices de atualização do saldo devedor, e somá-las ao montante anual do saldo devedor, no mês de aniversário do contrato (mês da assinatura do contrato). Em relação à CONSTRUTORA RAIZA LTDA, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a CEF e os autores, reciprocamente sucumbentes, a arcarem com o pagamento das custas processuais, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, que estipulo, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, os autores a arcarem com os honorários advocatícios da CONSTRUTORA RAIZA LTDA, na importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedida no curso do processo a gratuidade da justiça à parte autora, suspendo o pagamento das custas e dos honorários acima fixados, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Medida Cautelar nº 1999.61.00.049970-2, em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, mantenho a sentença de fls. 499/526 nos termos em que proferida, por seus próprios fundamentos. P. R. I.

1999.61.00.051189-1 - MARIA HELENA DOS SANTOS(SP234852 - RENATO DE SOUZA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X HOSPITAL SANTA MARCELINA(SP091315 - ELIZA YUKIE INAKAKE) X JOSE CONSTANTINO(Proc. JOSE LUIS PETRONI E SP080599 - JOSE PASSOS SANTOS)

FLS. 443/444 - Vistos, em sentença. Interpostos tempestivamente, em relação à sentença de fls. 415/423, conheço os Embargos de Declaração e lhes dou provimento. Aduz a embargante haver omissão na referida sentença, por não ter se pronunciado sobre o pedido de Justiça Gratuita apresentado em sua contestação, bem como na petição em que foram

especificadas as provas que pretendia produzir, à fl. 307. DECIDO. Com razão a embargante. Melhor compulsando os autos, verifico que a co-ré elaborou o pedido de Justiça Gratuita em sua contestação, o qual, de fato, não foi apreciado por este Juízo. Assim sendo, ACOLHO ESTES EMBARGOS, para acrescentar ao final da fundamentação da sentença, ora embargada, i.e., à fl. 422, o seguinte texto: Finalmente, quanto ao pedido de Justiça Gratuita elaborado pela co-ré HOSPITAL SANTA MARCELINA, a Lei n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, em seus arts. 1º, 2º, 4º e 10, indica que a gratuidade da justiça é exclusivamente concedida às pessoas ditas naturais ou físicas. Contudo, conforme entendimento firmado no C. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema - em razão do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, que assegura a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - tal benefício deve ser estendido às pessoas jurídicas sem fins lucrativos (entidades filantrópicas, sindicatos e associações) mediante requerimento nos autos. Assim sendo, defiro o pedido de Justiça Gratuita à co-ré HOSPITAL SANTA MARCELINA. No mais, mantenho a sentença de fls. 415/423, nos termos em que proferida, por seus próprios fundamentos. P. R. I.

2000.61.00.035675-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FERREIRA BARBOSA) X MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA(MST) X ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA - ANCA(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X ACHILLES DELARI JUNIOR(SP135001 - ALEXANDRE TREVIZZANO MARIM) X ADABERTO IVANI LOPES DE QUEIROS(SP135001 - ALEXANDRE TREVIZZANO MARIM) X LUCIANO DE CAMPOS GOMES(SP135001 - ALEXANDRE TREVIZZANO MARIM) X EDIVALDO DE JESUS(SP135001 - ALEXANDRE TREVIZZANO MARIM) X JOAO PAULO RODRIGUES CHAVES(SP135001 - ALEXANDRE TREVIZZANO MARIM) X JOSE PEREIRA DA SILVA(SP135001 - ALEXANDRE TREVIZZANO MARIM) X PAULO NETO FERREIRA DE ALMEIDA(SP182132 - CARLOS ALBERTO MACIEL ROMAGNOLI E SP065868 - GUSTAVO ZONARO) X RUBENILTON SILVA MATOS(SP135001 - ALEXANDRE TREVIZZANO MARIM) X ROSIVALDO DE PAULA(SP135001 - ALEXANDRE TREVIZZANO MARIM) X SORAIA SORIANO(SP135001 - ALEXANDRE TREVIZZANO MARIM) X VAGUIMAR NUNES DA SILVA(SP135001 - ALEXANDRE TREVIZZANO MARIM) X DELWEK MATHEUS(SP135001 - ALEXANDRE TREVIZZANO MARIM) X LUCIANO ALVES DA COSTA(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X MANOEL EVARISTO DA SILVA(SP135001 - ALEXANDRE TREVIZZANO MARIM) X SERGIO PANTALEAO(SP135001 - ALEXANDRE TREVIZZANO MARIM) X JOAO PEDRO AGUSTINI STEDILE(SP122919A - SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO E SP135001 - ALEXANDRE TREVIZZANO MARIM)

FLS. 674/675 - TÓPICO FINAL: ... Assim sendo, não há omissão a ser sanada. Ante o exposto, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida. P.R.I.

2001.61.00.011105-8 - LINDALVA DOS ANJOS MIGOTTO X WALNEY LUIZ MIGOTTO(SP028129 - TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI E SP137171 - ESTELA ANDREA HONORIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

FLS. 484/486 - TÓPICO FINAL: ... Entendo, assim, que o inconformismo dos embargantes não se subsume às disposições dos arts. 463 e 535 do CPC. Portanto, não se presta esta espécie recursal para veiculá-lo. Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, para manter, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida. P.R.I.

2003.61.00.018426-5 - ZENILDA BARBOSA PAIM(SP130353 - FERNANDO REZENDE TRIBONI E SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

FLS. 148/162 - TÓPICO FINAL: ... Concluindo, é lícita a cobrança da comissão de permanência após o vencimento da dívida, devendo ser a mesma composta pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil (limitada à taxa de juros contratada para períodos ditos de normalidade); in casu, essa taxa de juros - que integra o cálculo da comissão de permanência mais sua própria taxa de rentabilidade - deve ser estipulada em 12% ao ano, pois foram os contratos ainda firmados na vigência do 3º do art. 192 da Constituição da República (tempus regit actum). Não pode, porém, a comissão de permanência ser cumulada com correção monetária, nem com os encargos decorrentes da mora - como os juros moratórios e multa contratual - tampouco com nova taxa de rentabilidade, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do E. STJ. Sendo assim, verifica-se a invalidade das cláusulas dos contratos em questão, a ensejar a declaração judicial de sua nulidade. No mais, o contrato, globalmente, afigura-se como válido. Destarte, este pedido comporta parcialmente acolhida. Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, para declarar a nulidade da reavaliação das jóias empenhadas pela autora, efetuada pela ré, mantendo-se a avaliação inicial de tais bens oferecidos em garantia nos Contratos de Mútuo com Garantia de Penhor nºs 025500.013.966-3, 025500.015.319-4, 025500.016.567-2, 025500.016.830-2 e 025500.016.0478-1, bem como declaro a nulidade da cláusula 11.1. de tais contratos e da cláusula 2ª das Condições Específicas e da Cláusula 11 das Condições Gerais, operando-se assim a revisão dos mesmos, para que seja aplicada tão-somente a Comissão de Permanência, na renovação ou liquidação dos contratos em tela, após a data do vencimento, na qual os juros devem ser calculados em 12% ao ano. Quanto ao pedido da autora, para repetição de eventuais créditos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro

no disposto no artigo 267, inciso VI, do mesmo Código, que entendo aplicável à espécie. Condene ambas as partes, reciprocamente sucumbentes, a arcarem com custas e honorários, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. P. R. I.

2004.61.00.035681-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.033045-6) JOSE DIRCEU DOBKE X SANDRA CRISTINA SENA DOBKE(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

FLS. 312/314 - TÓPICO FINAL: ... Entendo, assim, que o inconformismo dos embargantes diz respeito ao mérito, não se subsumindo o ato decisório guerreado às disposições dos arts. 463 e 535 do CPC. Portanto, não se presta esta espécie recursal para veicular tal inconformismo. Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida. P.R.I.

2005.61.00.029062-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP206637 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X METODO ENGENHARIA S/A(SP119777 - MARIA HARUE MASSUDA E SP186505 - UBIRATAN BOCCI RAPHAEL) X QUARTZOPEL REVESTIMENTOS DE QUARTZO LTDA(SP028777 - MARIA DO SOCORRO DANTAS DE SOUZA E SP175837 - DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA)

FLS. 295/306 - TÓPICO FINAL: ... Em suma, inexistem os direitos alegados pelo autor em face das rés e, em consequência, não comportam acolhida os pedidos nestes autos formulados. Assim sendo, ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, declarando IMPROCEDENTE A AÇÃO. Condene, ainda, o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, para cada uma das rés. Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P. R. I

2008.61.00.027698-4 - MARCILIO BERLEZI(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) FLS. 52/58 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, assiste razão ao autor. Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO PROCEDENTE a ação, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento, ao autor, das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, no percentual de 42,72%, ao saldo da conta de poupança indicada na exordial, no mês de janeiro de 1989. Condene a ré a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do autor, que estipulo em 10% do valor da condenação, na forma do art. 20 do CPC. O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, art. 454, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (com a redação dada pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009), c/c a Resolução nº 561, de 2 julho de 2007, do CJF, sem prejuízo do creditamento dos juros remuneratórios legais pactuados, fixados em 0,5% ao mês. P.R.I.

2008.61.00.032781-5 - CARLOS ALBERTO DAVID PEREIRA X HELENA MIYUKI NISHIOKA PEREIRA(SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) FLS. 92/98 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, assiste razão aos autores. Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO PROCEDENTE a ação, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos autores, das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, no percentual de 42,72%, ao saldo das contas de poupança indicadas na exordial, no mês de janeiro de 1989. Condene a ré a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios dos autores, que estipulo em 10% do valor da condenação, na forma do art. 20 do CPC. O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, art. 454, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (com a redação dada pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009), c/c a Resolução nº 561, de 2 julho de 2007, do CJF, sem prejuízo do creditamento dos juros remuneratórios legais pactuados, fixados em 0,5% ao mês. P.R.I.

2008.61.00.033758-4 - IVAN MOREIRA E SILVA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) FLS. 87/93 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, assiste razão ao autor. Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO PROCEDENTE a ação, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento, ao autor, das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, no percentual de 42,72%, ao saldo das contas de poupança indicada na exordial, no mês de janeiro de 1989. Condene a ré a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do autor, que estipulo em 10% do valor da condenação, na forma do art. 20 do CPC. O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, art. 454, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (com a redação dada pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009), c/c a Resolução nº 561, de 2 julho de 2007, do CJF, sem prejuízo do

creditamento dos juros remuneratórios legais pactuados, fixados em 0,5% ao mês.P.R.I.

2008.61.00.034532-5 - NEYDE MARCELLINI FUSTINONI X SERGIO MARCELLINI FUSTINONI X ADRIANA MARCELLINI FUSTINONI - ESPOLIO X ALESSANDRA FUSTINONI LIMA DE CAMARGO(SP245289 - DANIEL SIQUEIRA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

FLS. 93/99 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, assiste razão aos autores.Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO PROCEDENTE a ação, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos autores, das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, no percentual de 42,72%, ao saldo da conta de poupança indicada na exordial, no mês de janeiro de 1989. Condono a ré a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios dos autores, que estipulo em 10% do valor da condenação, na forma do art. 20 do CPC. O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, art. 454, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (com a redação dada pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009), c/c a Resolução nº 561, de 2 julho de 2007, do CJF, sem prejuízo do creditamento dos juros remuneratórios legais pactuados, fixados em 0,5% ao mês.P.R.I.

2009.61.00.000740-0 - RICARDO HIDEKI FUJIHARA(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

FLS. 101/102 - Vistos, em sentença.Interpostos tempestivamente conheço os Embargos de Declaração, mas não lhes dou provimento.Requer o embargante, em síntese, seja esclarecido se haverá a incidência dos JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% (meio por cento) ao mês, e se de forma CAPITALIZADA desde a data em que o índice correto deveria ter sido aplicado, ou seja, desde janeiro de 1989 até o efetivo pagamento (fl. 99).DECIDO.A ação foi julgada procedente, condenando a CEF ao pagamento, ao autor, das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, no percentual de 42,72%, aos saldos das cadernetas de poupança que possuía no mês de janeiro de 1989. No âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, vigoram os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, conforme dispõe o art. 454 do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral da Justiça Federal de 3ª Região, de 28 de abril de 2005, os quais adoto. Daí haver determinado que o montante total da condenação fosse apurado em fase de liquidação de sentença, segundo os aludidos critérios, que são públicos e auto-explicativos.Finalmente, constou, expressamente, na última página da sentença em questão (fl. 94): ... sem prejuízo do creditamento dos juros remuneratórios (...), fixados em 0,5% ao mês.Portanto, não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista dos arts. 463 e 535 do CPC. Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida.P.R.I

2009.61.00.000837-4 - ARMANDO SEBALHOS BARBANI(SP229519 - ALINE PEREIRA ZONTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

FLS. 74/80 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, assiste razão ao autor.Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO PROCEDENTE a ação, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento, ao autor, das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, no percentual de 42,72%, ao saldo da conta de poupança indicada na exordial, no mês de janeiro de 1989. Condono a ré a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do autor, que estipulo em 10% do valor da condenação, na forma do art. 20 do CPC. O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, art. 454, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (com a redação dada pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009), c/c a Resolução nº 561, de 2 julho de 2007, do CJF, sem prejuízo do creditamento dos juros remuneratórios legais pactuados, fixados em 0,5% ao mês.P.R.I.

2009.61.00.000943-3 - SHIZUKO NAKATANI KANOMATA X NOBUKAZU KANOMATA(SP098285 - JEFFERSON FUMIO TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

FLS. 61/67 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, assiste razão aos autores.Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO PROCEDENTE a ação, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento, aos autores, das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, no percentual de 42,72%, ao saldo da conta de poupança indicada na exordial, no mês de janeiro de 1989. Condono a ré a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios dos autores, que estipulo em 10% do valor da condenação, na forma do art. 20 do CPC. O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, art. 454, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (com a redação dada pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009), c/c a Resolução nº 561, de 2 julho de 2007, do CJF, sem prejuízo do creditamento dos juros remuneratórios legais pactuados, fixados em 0,5% ao mês.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.019608-3 - PATRICIA AVERSI CATTARUZZI(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
FLS. 145/146 - TÓPICO FINAL: ... Entendo, assim, que o inconformismo da embargante diz respeito ao mérito, não se subsumindo o ato decisório guerreado às disposições dos arts. 463 e 535 do CPC. Portanto, não se presta esta espécie recursal para veicular tal inconformismo. Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida.P.R.I.

2009.61.00.002448-3 - DOLORES ANTONIA TIRADO(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
FLS. 121/122 - TÓPICO FINAL: ... Entendo, assim, que o inconformismo da embargante diz respeito ao mérito, não se subsumindo o ato decisório guerreado às disposições dos arts. 463 e 535 do CPC. Portanto, não se presta esta espécie recursal para veicular tal inconformismo. Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.026628-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X LUCIENE MORAIS DE SOUZA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)
FLS. 66/67 - TÓPICO FINAL: ... É o relatório.Decido. Em virtude da ocorrência da situação prevista no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir, requereu a CEF a extinção do feito. Diante do exposto e em face do disposto no artigo 267, inciso VI, do mesmo Código, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito. Em consequência, perde eficácia a medida liminar deferida.Tendo em vista a nomeação da Curadora Especial, Dra. SYLVIA BUENO DE ARRUDA, à fl.34, intime-se-a, pessoalmente, da presente sentença.Ante tudo o que dos autos consta, fixo os honorários da Curadora Especial, no valor de RS 700,00 (setecentos reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que deverão ser pagos, após o trânsito em julgado, com a expedição de ofício ao Diretor do Foro.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2008.61.00.028205-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X AMAURI DONIZETI LISBOA X KARINA BARBOSA DE JESUS
FLS. 98/99 - TÓPICO FINAL: ... É o relatório.Decido. Em virtude da ocorrência da situação prevista no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir, requereu a CEF a extinção do feito. Diante do exposto e em face do disposto no artigo 267, inciso VI, do mesmo Código, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito. Em consequência, perde eficácia a medida liminar deferida.Deixo de condenar em honorários advocatícios, por entender incabíveis in casu.Após transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2880

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0032623-5 - WILLIAN PINHEIRO X MIRIAM CARRILLO FERNANDES PINHEIRO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP179664 - LUCIANA SICCO GIANNOCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Cumpra, a parte autora, o despacho de fls. 139 que determinou o depósito do valor dos honorários fixados. 2- Apresente, a parte autora, as declarações de reajustes salariais de seu sindicato e de reajustes de seu empregador, bem como os comprovantes de rendimentos recebidos desde a assinatura do contrato. Prazo: 10(dez) dias. Intime-se.

2007.61.00.017729-1 - ALDO CELSO MAGRI(SP045467 - LUIS ANTONIO SIQUEIRA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO - FL. 35: Informo a Vossa Excelência que, compulsando os autos constatei a ausência da 3ª página da petição inicial. Em consulta ao Sistema Informatizado dos Juizados Especiais Federais, verifiquei a falta do mesmo documento. Ressalto que todos os documentos foram fragmentados, conforme certidão de fl. 20. Era o que me cabia informar.DESPACHO - FL. 36: 1- Verifico não haver prevenção do juízo relacionado no termo de fl. 26, pois são distintos os pedidos.2- Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar o valor de R\$ 640.148,95. 3- Junte a autora cópia da terceira página da petição inicial, tendo em vista o extravio ocorrido.Após,

regularizem-se os autos.4- Forneça a parte autora cópia para instrução do mandado de citação, bem como comprove o recolhimento da complementação das custas judiciais, nos termos do art. 2º da Lei 9.289/96, que determina que o pagamento de custas judiciais deverá ser realizado na Caixa Econômica Federal.Prazo: 10(dez) dias.Intime-se.

2008.61.00.008797-0 - SERGIO CELESTINO REIS X LEILA MARIA GASPARIR CELESTINO(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Defiro os quesitos formulados e os assistentes técnicos apresentados pelas partes. Defiro o prazo de 5(cinco) dias para que a parte autora recolha o valor de R\$ 675,00, referente a 50% dos honorários periciais fixados. Intimem-se.

2008.61.00.021053-5 - HUTCHINSON DO BRASIL S/A(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Vistos, etc....Trata-se de ação ordinária em que a autora pleiteia a anulação de débitos inscritos em dívida ativa sob os números 80.3.06.000313-36, referentes ao imposto de produtos industrializados (processo administrativo 13899.500433/2006-49) por ausência de certeza e exigibilidade da CDA e da ocorrência da prescrição.A ré em contestação alega que a autora que os débitos são devidos e estão sendo cobrados nos termos da lei. Verifico que no presente feito por haver divergência de valores contábeis, a realização da prova pericial contábil requerida pela autora é necessária, ficando desde já deferida.Nomeio o perito JOÃO BENEDITO BENTO BARBOSA, com inscrição no CRC 1SP187079/0-8, com endereço na Av. Brigadeiro Luiz Antonio nº54, 12º andar, cj.A, CEP 01318-000, São Paulo-SP. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos, no prazo sucessivo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo das partes, intime-se o senhor perito para estimar os honorários periciais, no prazo de 5(cinco) dias.Intimem-se.

2008.61.00.034350-0 - MARIA ODETE DE SA SANTOS(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Recebo a petição de fls. 64/67 em aditamento à petição inicial. Ao SEDI para alteração do valor da causa. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime(m)-se.

2009.61.00.019744-4 - ROBSON ADRIANO DE CAMPOS(SP131847 - ELIANA LEITE FONSECA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CONCESSIONARIA DO ESTACIONAMENTO DE CONGONHAS S/A

Vistos, etc...Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor pretende a condenação das rés no pagamento de indenização por danos morais e materiais em decorrência de acidente sofrido no estacionamento do Aeroporto de Congonhas em fevereiro de 2008 que tornou impossível o exercício de sua atividade profissional regular.Narra a inicial que o autor caiu ao se dirigir ao saguão do aeroporto em vão formado por lajota quebrada onde aguardou socorro por 40 minutos, tendo sofrido lesões em suas pernas que ficaram imobilizadas por 3 semanas.Sustenta o autor que a corré SAOPARKING inicialmente assumiu a responsabilidade pelo acidente e custeou deslocamento e despesas com os primeiros tratamentos necessários, entretanto, em laudo médico de maio/2008 constatou-se a necessidade de continuar o tratamento, já que o ainda persistia a incapacidade para o trabalho.Ocorre que a segunda ré recusou-se em manter o custeio do tratamento e que, embora tenha afirmado que acionaria seu seguro, o autor não obteve e não reúne condições de arcar com o tratamento, já que impossibilitado de trabalhar, além de seu quadro médico estar evoluindo para piores condições.Estabelece o artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Observo, inicialmente, que os documentos que acompanham a inicial, especialmente o boletim de ocorrência o registro formalizado pelo Corpo de Bombeiros, não deixam dúvidas quanto à ocorrência do acidente, suas circunstâncias e a origem das lesões do autor.Outrossim, essa documentação retrata histórico suficiente do diagnóstico e tratamentos aos quais o autor se submeteu, o custeio de parte das despesas pela corré SAOPARKING e a necessidade de continuidade nos procedimentos terapêuticos.Evidentemente, que a fixação de danos morais e materiais depende da formação da relação processual, com a citação da ré, e o transcurso da instrução probatória com vistas a fornecer ao magistrado as condições suficientes para deslinde da controvérsia aqui instaurada.Entretanto, entendo que os elementos até aqui fixados justificam a concessão da tutela antecipada, pois caracterizada a verossimilhança da alegação mediante laudos médicos que atestam que o autor ainda não reúne condições para o trabalho (fls. 81/82), bem como ser necessário prosseguir no tratamento adequado.Além disso, ainda que fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação seja insuficiente para concessão da tutela de urgência, observo que, no caso vertente, sua caracterização é evidente, porque se o autor está impossibilitado de exercer sua atividade profissional obviamente que não reúne condições de prover as despesas próprias e de sua família.Face o

exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para determinar que a corr  SAOPARKING retome o custeio do tratamento m dico necessitado pelo autor.Cite-se.Intime-se.

2009.61.00.019913-1 - BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE OLIVEIRA PADUA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc...Preliminarmente, recebo a peti o de fls. 513/514 como aditamento   inicial.Trata-se de a o ordin ria, com pedido de tutela antecipada, pela qual os autores pretendem provimento jurisdicional que anule atos administrativos que resultaram na apreens o de ve culos por eles arrendados a terceiros, cancelando, por consequ ncia, a aplica o da pena de perdimento, al m da cobran a de quaisquer despesas pela armazenagem dos bens.Aduzem, em s ntese, que raz o do uso ilegal dos referidos ve culos pelos arrendat rios, especialmente, como instrumento para a pr tica de il citos criminais (contrabando/descaminho) e tribut rios (supress o de tributos) o Fisco tem apreendido os bens que s o de sua propriedade, al m de constituir garantia dos contratos de leasing e, decretado pena de perdimento, com esteio nos Decretos-lei 37/66 e 1455/76.Narra a inicial que o contrato de leasing difere da loca o, porque a arrendadora tira proveito do capital financeiro aplicado na compra e vendo do ve culo e n o do uso do bem locado e, em que pese a propriedade ser dos autores, a posse do bem   exercida pelos arrendat rios que praticam os il citos e que devem arcar com as san es da  decorrentes. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do C digo de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequ voca, se conven a da verossimilhan a da alega o e:I - haja fundado receio de dano irrepar vel ou de dif cil repara o; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto prop sito protelat rio do r u.Os autores requerem, como pedido antecipat rio da tutela, ordem judicial que determine a devolu o de ve culos apreendidos pelo Fisco no bojo de diversos processos administrativos (PA´s 12457.000747/2008-44, 12457.000848/2008-15, 12457.000761/2008-48, 12457.000749/2008-33, 12457.014258/2007-99, 12457.014129/2007-09, 12457.000733/2008-21, 12457.014927/2007-22, 12457.015385/2007-13, 12457.013398/2007-40, YD 05245, 12457.013066/2007-65, YE04132, 12457.012023/2007-62, 12457.011688/2007-59, 12457.010752/2007-84, 12457.009955/2007-28, 12457.010040/2007-65, 12457.0009514/2007-26 e YE03562), bem como a suspens o de quaisquer das medidas previstas nos artigos 63 a 70, do Decreto-lei 37/66 e das cobran as decorrentes do armazenamento e guarda de bens por eles arrendados.Disp e os decretos-lei 37/66 e 1455/76 relativamente   caracteriza o de infra o  s normas de ingresso de bens em territ rio nacional e que causem dano ao er rio, especialmente a pena de perdimento, sen o vejamos:Art.94 - Constitui infra o toda a o ou omiss o, volunt ria ou involunt ria, que importe inobserv ncia, por parte da pessoa natural ou jur dica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de car ter normativo destinado a complet -los. 1  - O regulamento e demais atos administrativos n o poder o estabelecer ou disciplinar obriga o, nem definir infra o ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei. 2  - Salvo disposi o expressa em contr rio, a responsabilidade por infra o independe da inten o do agente ou do respons vel e da efetividade, natureza e extens o dos efeitos do ato.Art.95 - Respondem pela infra o:I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua pr tica, ou dela se beneficie;II - conjunta ou isoladamente, o propriet rio e o consignat rio do ve culo, quanto   que decorrer do exerc cio de atividade pr pria do ve culo, ou de a o ou omiss o de seus tripulantes;III - o comandante ou condutor de ve culo nos casos do inciso anterior, quando o ve culo proceder do exterior sem estar consignada a pessoa natural ou jur dica estabelecida no ponto de destino;IV - a pessoa natural ou jur dica, em raz o do despacho que promover, de qualquer mercadoria.V - conjunta ou isoladamente, o adquirente de mercadoria de proced ncia estrangeira, no caso da importa o realizada por sua conta e ordem, por interm dio de pessoa jur dica importadora. (Inclu do pela Medida Provis ria n  2.158-35, de 2001)VI - conjunta ou isoladamente, o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de proced ncia estrangeira de pessoa jur dica importadora. (Inclu do pela Lei n  11.281, de 2006)Art.96 - As infra es est o sujeitas  s seguintes penas, aplic veis separada ou cumulativamente:I - perda do ve culo transportador;II - perda da mercadoria;III - multa;IV - proibi o de transacionar com reparti o p blica ou aut rquica federal, empresa p blica e sociedade de economia mista.(...)Art.104 - Aplica-se a pena de perda do ve culo nos seguintes casos:I - quando o ve culo transportador estiver em situa o ilegal, quanto  s normas que o habilitem a exercer a navega o ou o transporte internacional correspondente   sua esp cie;II - quando o ve culo transportador efetuar opera o de descarga de mercadoria estrangeira ou a carga de mercadoria nacional ou nacionalizada fora do porto, aeroporto ou outro local para isso habilitado;III - quando a embarca o atracar a navio ou quando qualquer ve culo, na zona prim ria, se colocar nas proximidades de outro, vindo um deles do exterior ou a eles destinado, de modo a tornar poss vel o transbordo de pessoa ou carga, sem observ ncia das normas legais e regulamentares;IV - quando a embarca o navegar dentro do porto, sem trazer escrito, em tipo destacado e em local vis vel do casco, seu nome de registro;V - quando o ve culo conduzir mercadoria sujeita   pena de perda, se pertencente ao respons vel por infra o pun vel com aquela san o;VI - quando o ve culo terrestre utilizado no tr nsito de mercadoria estrangeira desviar-se de sua rota legal, sem motivo justificado:Art 23. Consideram-se dano ao Er rio as infra es relativas  s mercadorias: I - importadas, ao desamparo de guia de importa o ou documento de efeito equivalente, quando a sua emiss o estiver vedada ou suspensa na forma da legisla o espec fica em vigor; II - importadas e que forem consideradas abandonadas pelo decurso do prazo de perman ncia em recintos alfandegados nas seguintes condi es: a) 90 (noventa) dias ap s a descarga, sem que tenha sido iniciado o seu despacho; ou b) 60 (sessenta) dias da data da interrup o do despacho por a o ou omiss o do importador ou seu representante; ou c) 60 (sessenta) dias da data da notifica o a que se refere o artigo 56 do Decreto-Lei n mero 37, de 18 de novembro de 1966, nos casos previstos no artigo 55 do mesmo Decreto-lei; ou d) 45 (quarenta e cinco) dias ap s esgotar-se o prazo fixado

para permanência em entreposto aduaneiro ou recinto alfandegado situado na zona secundária. III - trazidas do exterior como bagagem, acompanhada ou desacompanhada e que permanecerem nos recintos alfandegados por prazo superior a 45 (quarenta e cinco) dias, sem que o passageiro inicie a promoção, do seu desembarço; IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas a e b do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966. V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) 1o O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) Art 24. Consideram-se igualmente dano ao Erário, punido com a pena prevista no parágrafo único do artigo 23, as infrações definidas nos incisos I a VI do artigo 104 do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966. Em suma, a norma estipula a responsabilidade pela infração e, naquilo que importa ao caso dos autos, é responsável aquele que concorra para o ato ou dela se beneficie ou, ainda, o proprietário e o consignatário naquilo que decorrer da atividade própria do veículo, ação ou omissão de seus ocupantes. E mais, caberá a aplicação de perdimento ao veículo que conduzir mercadoria sujeita a essa penalidade quando pertencer ao responsável pela infração (art. 104, V, do Dec. lei 37/66). Consoante os documentos que acompanham a inicial o Fisco atribui a responsabilidade pela infração ao proprietário do veículo baseado na presunção de que o condutor do veículo é seu representante legal e que este ao fornecer o instrumento para a prática do ilícito para ele concorre (fls. 114, 130, 147, 163, 172, 190, 209, 218, 234, 247, 263, 277, 285, 302, 319, 335, 349, 362, 384 e 401). Entretanto, entendo que o arrendatário de veículo apreendido não é mero representante legal do proprietário do bem, já que ao firmar o contrato de arrendamento com opção de compra assume posse plena com as repercussões a ela inerentes (art. 1204 e seguintes, do Código Civil). No caso vertente, não há prova que os autores tenham concorrido para a prática do ilícito, que dele tenham de beneficiado, nem se pode afirmar, outrossim, que o veículo por eles arrendado tenha por atividade própria ser instrumento para infração ou, ainda, que esse uso ilegal seja presumível pela arrendadora. Vale dizer, a mera propriedade formal do bem é insuficiente para responsabilização de seu proprietário, é preciso que se estabeleça um liame, direto ou indireto, que o relacione ao ilícito, tal como prevê o 2º, do art. 688, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/04) que reproduz, no mais, as regras acima transcritas, in verbis: 2o Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. O contrato de arrendamento sequer atribuiu aos arrendadores a responsabilidade pela fiscalização ou manutenção do bem arrendado, contrariamente, cabe ao arrendatário conservar o que lhe foi entregue, como de sua propriedade fosse, para ser devolvido ao fim do pacto ou constituir objeto de compra e venda. A interpretação das normas do Código Tributário Nacional relativas à responsabilidade sustentam a ilegitimidade dos autores para arcar com as consequências pela prática de ilícito, pois conforme art. 112, III, a autoria, imputabilidade ou punibilidade das infrações devem ser examinadas em favor do acusado. Ademais, deflui do sistema que a assunção de responsabilidade depende de expressa disposição legal ou a existência de interesse comum, vínculo pessoal e direto com fato gerador (art. 121, 124 e 128, do Código Tributário Nacional). O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ainda que insuficiente, por si só, para concessão da tutela antecipada, é evidente no caso vertente, já que a apreensão dos veículos arrendados e a decretação da pena de perdimento expõe os autores a prejuízo iminente. Face o exposto, DEFIRO a tutela antecipada para determinar a devolução dos veículos apreendidos por intermédio dos processos administrativos veiculados nessa demanda, com a suspensão das medidas de disposição desses bens e cobrança de quaisquer despesas de armazenagem. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa, conforme petição de fls. 513/514. Cite-se. Intime-se.

2009.61.00.021340-1 - ITAUBANK COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta em face da União Federal pela qual a autora pretende provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de tributos formalizados nos PA's 10880.963482/2008-61 (CDA's 80.7.09.005973-34 e 80.6.09.025001-01) e 10880.965301/2008-31 (CDA's 80.7.09.005975-04 e 80.6.09.025003-65), reconhecendo, assim, a extinção do crédito tributário pela compensação. Aduz, em síntese, que referidos débitos originam-se de pedidos de compensação não homologados em razão de crédito relativo a saldo negativo de CSLL que não foi reconhecido pelo Fisco. Narra a inicial que o Fisco não considerou o referido crédito porque o valor recolhido por estimativa a título de CSLL não gerou recolhimento a maior em relação ao montante efetivamente, entendimento que a autora afirma ser equivocado, porque não foi considerado que se tratava de crédito transferido em razão de incorporação de outra empresa. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A compensação é forma de extinção da obrigação tributária, decorre de autorização legal e é exercitável na esfera administrativa, cabendo ao Fisco a prerrogativa exclusiva de autorizá-la ou não no caso concreto, mediante critérios de conveniência e oportunidade, haja vista ser o titular do direito ao crédito fiscal e porque o lançamento tributário e a extinção do crédito tributário são atos privativos, nos termos do artigo 142, do Código Tributário Nacional. O ato administrativo que defere ou não a compensação é intangível pelo Poder Judiciário no tocante a sua motivação, em homenagem ao princípio da separação dos poderes, cabendo-lhe, contudo, declarar o direito de compensar ou, ainda apreciar a legalidade do procedimento administrativo. A compensação é representada pelo encontro de contas no âmbito

administrativo, realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, de forma que não cabe ao poder judiciário convalidá-la, pois compete à administração pública a fiscalização plena acerca da existência ou não dos valores positivos a serem compensados, a exatidão dos números, dos documentos comprobatórios e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação aplicável. No caso vertente, a própria autora reconhece que a compensação foi indevidamente informada na DCTF como CSLL Saldo Negativo Períodos Anteriores - Próprio quando, na verdade, trata-se de crédito advindo de empresa sucedida, esse dado, em que pese as alegações iniciais, não configura mera exigência formal e essa circunstância justifica a legalidade da decisão administrativa que não homologou o pedido de compensação. Outrossim, o recurso da autora foi apresentado fora de seu prazo (fl. 31), o que encerrou a discussão da matéria na esfera administrativa. Não cabe a esse juízo, então, se substituir à atividade administrativa para verificação contábil de valores e declarações de tributos, atribuições inerentes à Fazenda que dispõe dos elementos e instrumentos adequados para esse exame, de modo que não considero inequivocamente demonstrada a verossimilhança das alegações iniciais. Por outro lado, o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é insuficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência e aqui não o identifiquei caracterizado, porque a autora não comprovou minimamente suas alegações. Além disso, caso fosse reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributária, essa circunstância não impediria providências tendentes à conservação de direitos. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para vinculação do recolhimento das custas processuais, consoante petição de fls. 94/95. Cite-se. Intime-se.

2009.61.00.021937-3 - VECTOR TAXI AEREO LTDA(SP137878 - ANDRE DE LUIZI CORREIA E SP234470 - JULIA JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Esclareça a parte autora o pedido de fl. 23/24, item 85, onde faz menção ao contrato nº 02.2003.024.0056, tendo em vista que os documentos que acompanham a petição inicial referem-se ao contrato nº 02.2003.024.0063. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.00.022469-1 - HOSPITAL OFTALMOLOGICO RIBEIRAO PRETO LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP258290 - RODRIGO BERNARDES RIBEIRO E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Em face da certidão de fls. 94, aceito o recolhimento de custas de fl. 88. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.00.022577-4 - MARCELO DA SILVA ALMEIDA(SP204657 - ROGÉRIO MIGLIANO TATTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A

1- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2- Regularize, o autor, sua representação processual, uma vez que na procuração de fl. 24, constam poderes para propositura de ação diversa e contra pessoas diferentes do presente feito. 3- Forneça, o autor, o endereço completo e atualizado da Caixa Seguradora S/A. 4- Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.00.022655-9 - RODRIGO SEABRA MAGALHAES DE GIACOMO(SP273362 - MARLI CICERA DOS SANTOS E SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X MINISTERIO DA SAUDE

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como a competência do Juizado Especial Federal, para as causas com valor inferior à 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, emende, a autora, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, comprovando suas alegações, bem como para regularizar o pólo passivo, devendo constar a União Federal. Forneça a parte autora cópia da petição inicial e dos documentos juntados com a inicial para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do art. 21, do Decreto-lei n. 147/67. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.003107-6 - CARLOS DA SILVA RIBEIRO X ROSANGELA DA SILVA RIBEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Determino o desentranhamento e cancelamento do alvará de levantamento nº 233/2009. Expeça-se novo alvará de

levantamento. Providenciem os autores a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se.

2009.61.82.032880-0 - UNIALCO S/A - ALCOOL E ACUCAR(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP199537 - ANA MARIA PEREIRA BENES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Vistos, etc...Trata-se de cautelar inominada, com pedido liminar, pela qual a requerente pretende provimento jurisdicional que lhe assegure a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Aduz, em síntese, que impede a expedição da referida certidão a existência de débitos inscritos em dívida ativa (80.2.09.005272-08, 80.6.09.009042-05, 80.7.09.002626-69 e 80.7.09.001265-60) e que são objeto de execução fiscal em curso (autos nº 2009.61.82.025074-4). O feito foi originalmente distribuído à 1ª Vara de Execuções Fiscais que entendeu ser competente esse Juízo (fls. 246/248). Suscitado o conflito negativo de competência (fls. 256/258), sobreveio decisão que designa esse juízo suscitante para solução das medidas urgentes. É a síntese do necessário. Decido. Dispõe o art. 206, do Código Tributário Nacional que pendente o crédito tributário, a expedição de certidão negativa somente se dá se o débito não está vencido; a exigibilidade está suspensa; ou, a execução fiscal onde é cobrada está garantida por penhora efetivamente realizada. No caso vertente, a própria requerente reconhece que a execução fiscal em trâmite não está devidamente garantida, pois embora oferecido bem à penhora, esse ato processual ainda não se aperfeiçoou. De outra parte, como se infere dos documentos que acompanham a inicial e, considerando a inscrição em dívida ativa, forçoso concluir que o débito tributário em questão já ultrapassou sua data de vencimento sem liquidação pelo contribuinte. Quanto à suspensão da exigibilidade do crédito temos que essa situação somente se concretiza se atendida uma ou mais das hipóteses taxativas de que trata o art. 151, do Código Tributário Nacional. A requerente pretende, com o oferecimento de caução consistente em equipamento industrial descrito na inicial, suspender a exigibilidade do crédito, afirmando que o bem tem suficiente para satisfação de sua dívida. Entretanto, nos termos da Súmula 112, do Superior Tribunal de Justiça, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente se opera com o depósito do montante integral e em dinheiro e, assim o é porque o Poder Judiciário não dispõe de condições de avaliar o bem ofertado para identificar sua liquidez para garantir e satisfazer o crédito tributário, afora ser imprescindível o concurso da parte credora quanto ao seu interesse em aceitar o bem oferecido. Observo, entretanto, que o débito tem origem em pedidos de compensação que não foram homologados, em razão de créditos de IPI não reconhecidos (pedidos de ressarcimento 11610.007803/2003-84 e 11610.008519/2003-25), sendo certo que a discussão administrativa ainda não se esgotou, pois pendente a análise de recursos voluntário e especial, apresentados, respectivamente, em 13/05/2009 e 17/04/2009 (fls. 108 e 219). O art. 151, III, do Código Tributário Nacional, prevê que as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo suspendem a exigibilidade do crédito tributário, sendo que os meios de defesa e revisão manejados pela requerente têm supedâneo no Decreto 70.235/72. O requisito do perigo da demora, embora insuficiente, por si só, para concessão da tutela de urgência, está evidenciado no caso vertente, pois as certidões negativas de débito ou positivas com efeitos de negativa são indispensáveis à consecução do objeto social das empresas. Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar para determinar a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, caso inexistam outros impedimentos não discutidos no presente feito. Intime-se.

Expediente Nº 2884

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2004.61.00.016904-9 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SPI57903 - MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SPI57903 - MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SPI57903 - MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SPI57903 - MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SPI57903 - MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA)

Fls. 1741/1744: Mantenho a decisão de fls. 1733, que recebeu as apelações dos autores nos efeitos suspensivo e devolutivo. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

87.0002205-5 - MAFALDA PISCIRILLI(SP022909 - OSWALDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE EMBU(SP096992 - WILSON FERREIRA DA SILVA)

Converta-se em renda da União o correspondente a 7,28% da conta nº 574.237-7-CEF e expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente em favor do autor, conforme manifestação de fls. 208/213. Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Após, comprovada a conversão em renda, arquivem-se os autos. Promova-se vista à União Federal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.021166-0 - ATRIUM SAO PAULO CONSULTORES - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE INFORMATICA, ASSESSORIA E CONSULTORIA TECNICA(SP101855 - JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc...Preliminarmente, recebo a petição de fls. 57/58 como aditamento à inicial.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe reconheça a extinção da inscrição em dívida ativa de débito decorrente de IRPJ (80.2.09.001287-61) e determine a emissão de certidão negativa de débitos.Aduz, em apertada síntese, que a cobrança do referido débito é ilegítima porque o valor inscrito em dívida ativa foi alcançado pela prescrição, bem como há específica autorização no Regulamento do Imposto de Renda (art. 229) para não recolhimento da exigência fiscal.Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração.Com efeito, no que diz respeito à alegada prescrição do crédito tributário, observo que o Superior Tribunal de Justiça, corte a quem a Constituição Federal atribuiu a competência para uniformizar a interpretação da lei federal, firmou sua jurisprudência no sentido que o marco inicial para contagem da decadência do direito de constituir o crédito tributário, nos tributos sujeitos à homologação, se dá somente após o transcurso do lapso para tal providência, mediante a aplicação cumulada dos prazos previstos nos artigos 150, parágrafo 4º e inciso I, do artigo 173, do Código Tributário Nacional.Isto porque o lançamento do crédito tributário cabe privativamente à autoridade administrativa (art. 142, do Código Tributário Nacional) e, nessas hipóteses, não havendo expressa homologação da autoridade fiscal, a extinção do crédito tributário ocorre ao final do quinto ano após o fato gerador (art. 150, 4º) e a decadência do direito de constituir o crédito tributário somente se operará com o decurso de novo quinquênio (art. 173, I), a partir do que se inicia o prazo prescricional de que trata o art. 174, do Código Tributário Nacional. No que diz respeito, à dedução do tributo antecipado ou retido na fonte da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica assiste parcial razão à impetrante, entretanto, tal circunstância deve ser informada ao Fisco.Assim, em que pese as planilhas financeiras juntadas às fls. 44/46, a inicial não veio acompanhada da DCTF, o que impede o reconhecimento da plausibilidade do direito invocado, já que o mandado de segurança é procedimento que exige a pré-constituição das provas.Por outro lado, o requisito do perigo da demora é insuficiente, por si só, para concessão da tutela urgência e, no caso vertente, não identifico caracterizado, porque a impetrante se apóia em contrato de prestação serviço firmado com a Administração Público com prazo de vigência já expirado.Face ao exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a liminar requerida na inicial.Requisitem-se as informações.Após, ao Ministério Público Federal.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo do PROCURADOR GERAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL.Intime-se.

2009.61.00.021732-7 - MARCELO BIASOLI(SP081187 - LUIZ BIASIOLI E SP138209 - MARCELO BIASIOLI E SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG X MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO

Vistos, etc...Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva provimento jurisdicional que imponha ao Ministério do Trabalho e Emprego o reconhecimento de sentenças arbitrais como instrumento hábil a comprovar rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.Aduz, em apertada síntese, que a autoridade impetrada cria óbices aos trabalhadores munidos dessas sentenças para requerimento do seguro-desemprego, mesmo quando identificados os requisitos de que trata a Lei 7998/90.Narra a inicial que a arbitragem é meio hábil para solução de dissídios individuais trabalhistas e que a sentença arbitral gera os mesmo efeitos da homologação de rescisão realizada pelo Ministério do Trabalho e das sentenças judiciais.Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração.Com efeito, observo que a ação de mandado de segurança faz instaurar processo de caráter eminentemente documental, o que significa que a pretensão jurídica deduzida pela parte impetrante há de ser demonstrada mediante produção de provas documentais pré-constituídas, aptas a evidenciar a alegada ofensa a direito líquido e certo supostamente titularizado pelo impetrante.O impetrante sustenta que ajuizou o presente mandado de segurança porque está sob a ameaça de ver seu direito líquido e certo violado, pois ainda não sofreu ato coator, entretanto, em razão de sua atividade societária e de acordo com termos de rescisão que acompanham a inicial e, que não obtiveram resposta favorável ao pedido de seguro desemprego, tem receio de que suas sentenças arbitrais tenham o mesmo destino.O mandado de segurança admite decisão preventiva, compreendida como aquela que se destina a impedir o cometimento de ilegalidade iminente, mas também nessa hipótese é necessário que o impetrante indique o objeto com precisão e comprove a iminência da lesão a direito subjetivo.No caso vertente, embora o impetrante comprove participar da diretoria de entidade arbitral não demonstrou que atua ou atuou como árbitro, além disso, os casos paradigmas que junta como documentos indicativos da possibilidade de lesão a direito seu, fundamentam o indeferimento do pedido de seguro-desemprego na ausência de vínculo empregatício comprovado, motivo que não guarda relação com a eficácia de sentenças arbitrais.Aliás, a própria inicial reconhece que a entidade da qual o impetrante faz parte não é órgão que tenha competência para homologar rescisões trabalhistas.Note-se que não basta a invocação genérica de uma remota possibilidade de ofensa a direito para autorizar a medida preventiva, exige-se a prova da existência de atos ou situações atuais que justifiquem e demonstrem a ameaça temida, condições que entendo não caracterizadas na presente demanda.O requisito do perigo da demora não autoriza, por si só, a concessão da tutela liminar, é necessário que o risco de dano efetivo ou de difícil reparação se pautem em elementos concretos e que venham minimamente demonstrados, o que não aqui não constato, já que o cerne das alegações iniciais, no particular, baseia-se nos danos financeiros causados aos trabalhadores detentores dos direitos

relacionados ao seguro-desemprego. Face o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2009.61.00.022665-1 - MICHELE SILVA DO VALE (SP148232 - PATRICIA GONCALVES PRIMO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

Vistos, etc... Preliminarmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, devendo a Secretaria da Vara proceder as anotações necessárias. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende provimento jurisdicional que anule questão nº 01 do 2º Exame da Ordem dos Advogados do Brasil do ano 2009, em razão de vício material, o que permite sua aprovação na prova objetiva no certame e acesso à segunda fase. Aduz, em apertada síntese, que a resposta apontada como correta no gabarito oficial do referido concurso público tem redação com erro material, já que acrescenta expressão que não consta do texto legal (art. 34, parágrafo único, letra c, da Lei 8906/94), o que causou confusão e indução a erro. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, a questão que se põe em debate diz respeito à possibilidade de reexame de prova objetiva realizada em primeira fase do Exame de Ordem, com resultado de reprovação confirmado pelo indeferimento de recurso julgado pela banca examinadora. Observo que, em regra, é vedado ao poder judiciário substituir-se aos membros de comissão examinadora na formulação e avaliação de mérito das questões de concurso público. Entretanto, excepcionalmente, pode o juiz anular questões, por meio do exame da legalidade do ato, quando comprovada ilegalidade na elaboração de questões perante o edital do certame ou, ainda, quando comprovado erro material ou vício de redação. No caso dos autos, trata-se de prova objetiva, cujas questões são formuladas através de enunciados para os quais são atribuídas quatro opções de respostas, das quais, segundo o edital de abertura, apenas uma é a afirmação correta (item 4.4.1). A impetrante sustenta que, consoante o gabarito oficial a resposta correta para a questão nº 01 - alternativa c - tem redação com erro material que induz erro, isso porque reproduziu o texto legal, mas incluiu expressão que causa confusão. O argumento inicial é razoável, porque a expressão sem justo motivo, incluída na assertiva que trata das infrações cometidas por advogados, relativamente à prática de jogos de azar e embriaguez habitual, não consta do texto legal e pode levar à interpretação de que haveria hipótese de ato infracional em sentido contrário ou com justo motivo e, como essa hipótese não consta da Lei 8906/94, poderia se julgar que a alternativa era incorreta. É verdade que a questão dos autos, com a vinda das informações, possa merecer outro ponto de vista, já que apesar de se tratar de prova objetiva, o enunciado questionado dá margem à subjetividade, circunstância que afastaria a possibilidade de reexame pelo poder judiciário que não pode invadir esfera exclusiva da administração, como a apreciação de critérios utilizados na correção da prova ou objetivo pretendido na elaboração da questão e sua resposta, pois consoante constou da resposta ao recurso da impetrante, a inclusão da expressão questionada não descaracteriza a idéia propugnada pelo texto legal. A análise do pedido liminar, todavia, também deve considerar a ineficácia da ordem judicial se concedida somente ao final e o perigo da demora, no caso vertente, é evidente porque a segunda fase do exame está marcada para data muito próxima. Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar para autorizar que a impetrante participe da segunda etapa do 2º Exame da Ordem dos Advogados do Brasil 2009, que se realizará no próximo dia 25 de outubro. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4599

MONITORIA

2004.61.00.025086-2 - CENTRO PAN-AMERICANO DE FEBRE AFTOSA (RJ057569 - VALDIR DE LIMA MOULIN) X EMBRARIO EMPRESA BRASILEIRA DE BIOTECNOLOGIA S/A

Fls. 205 e 208 - Indefiro o sobrestamento do feito, conforme requerido, ante o pedido de penhora através do sistema BACENJUD nos autos da medida cautelar de arresto apensa. Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.006077-1 - SIDNEY ROBERTO AVENA (SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSS/FAZENDA (SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Ante os documentos juntado às fls. 109/110, mantenho os benefícios da assistência judiciária. Remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.0006401-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP062397 - WILTON ROVERI E SP117065 - ILSANDRA

RIGAMONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Diante do manifesto desinteresse da União Federal em executar os valores a que tem direito (fls. 145/148), desapensem-se estes autos da ação cautelar nº 88.0019992-5, remetendo-se-os ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2001.03.99.017686-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0070979-6) POLIPRINT IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP089227 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP100099 - ADILSON RIBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema BACENJUD.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2002.61.00.014524-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.011067-8) STEP - UP ASSESSORIA E COM/ DE INFORMATICA LTDA - ME(SP171120 - DANIELE ROSA DOS SANTOS E SP190231 - JEFFERSON MORAIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema BACENJUD.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2004.61.00.017893-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.015861-1) ANTONIO ALEXANDRE LEAL DE OLIVEIRA X ANDREA CANELLO MACHADO DE OLIVEIRA(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP134322 - MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 2004.61.00.017893-2 AUTORES: ANTONIO ALEXANDRE LEAL DE OLIVEIRA e ANDREA CANELLO MACHADO DE OLIVEIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º _____ / 2009S E N T E N Ç AO feito encontrava-se em regular tramitação quando, às fls. 96/97 foram juntados aos autos cópia do Termo de Audiência realizada no Projeto de Conciliação do SFH.No referido termo consta que a parte Autora desistiu da ação, entregando as chaves, em razão de não ter mais interesse no contrato.Foi determinado à CEF que se manifestasse a respeito do referido pedido. No entanto, a mesma se pronunciou nos autos da ação cautelar, em apenso (2004.61.00.015861-1), em especial, à fl. 117, na qual concordou com o referido pedido, desde que os Autores renunciassem ao direito em que se funda a ação. À fl. 123, daqueles autos, os Autores renunciaram ao respectivo direito. Diante disso, o caso é de extinção do feito, com resolução do mérito, em razão da renúncia da parte Autora ao direito em que se funda esta ação. DISPOSITIVO Isto posto, homologo a desistência requerida pela parte autora e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária (fl. 63).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.002744-6 - ANTONIO CELSO DE OLIVEIRA SPOTTI(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO Fls. 175/174: ciência à Dra. Leila Fares Galassi de Oliveira, OAB/SP 200.225. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido à empresa. Int.

2009.61.00.022352-2 - EPICO DECORACOES LTDA(SP202246 - EDUARDO DE LA ROCQUE E SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO) X CHEFE DIVISAO TRIBUTACAO SUPERINT DA RECEITA FEDERAL DA 8 REG FISCAL

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 2009.61.00.022352-2 IMPETRANTE: ÉPICO DECORAÇÕES LTDA IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 8ª REGIÃO FISCAL REG. N.º /2009 DECISÃO LIMINAR Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante visa obter a declaração de nulidade da decisão referente ao processo administrativo n.º 10880.721.497/2009-35, a fim de que seja proferida outra decisão, sem a vedação de acesso à via recursal administrativa. Aduz, em síntese, que discute administrativamente a restituição e compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Alega que a autoridade impetrada ao decidir sobre a declaração de compensação identificada pelo processo administrativo n.º 10880.721.497/2009-35, não concordou com a sua pretensão. Afirmo, entretanto, que a autoridade coatora vedou a possibilidade de interpor recurso administrativo, sob a alegação de que a referida decisão tem caráter definitivo. Acosta aos autos os documentos de fls. 10/28. É o relatório. Decido.Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.Compulsando os autos, notadamente o documento de fl. 25, verifico que efetivamente a autoridade impetrada proferiu decisão no processo administrativo n.º 10880.721.497/2009-35, no sentido de vedar a interposição

de recurso administrativo em face de decisão que considera não declarada a compensação ou não formulado o pedido de restituição efetuado pelo contribuinte, nos termos da Medida Provisória 449/2008 e da Instrução Normativa RFB n.º 900/2009. Anoto, de início, que o Poder Judiciário não pode admitir a validade de atos administrativos que considerem como não declarada uma compensação que foi efetivamente declarada pelo contribuinte. Se a compensação foi protocolizada, não há como negar a realidade deste fato. Nesse caso, cabe à autoridade administrativa analisar o mérito do pedido, deferindo-o ou indeferindo-o. Não pode a autoridade administrativa considerar que não foi recebido um pedido de compensação declarado pelo contribuinte, que foi protocolizado e registrado pela repartição fiscal. Mesmo a Medida Provisória 449/2008, que tem força de lei não pode ser tida como válida para esse fim, uma vez que nesse ponto contraria a Constituição Federal. O artigo 5º e os seus incisos LIV e LV, da Constituição Federal dispõem: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (...) Ora, a decisão administrativa que considera como não declarada uma compensação que foi efetivamente protocolizada pelo contribuinte, e que impede a apresentação de qualquer recurso contra a mesma, afronta de forma cristalina os dispositivos constitucionais supra mencionados, na medida em que remete o contribuinte diretamente ao Poder Judiciário para a resolução de seu contencioso fiscal, relegando ao descaso o devido processo legal na esfera administrativa, no qual, diga-se de passagem, se insere o direito de apresentação de pelo menos um recurso. Ora, a razão de se incluir no processo administrativo o direito ao devido processo legal foi o de reduzir a grande quantidade litígios propostos diretamente no Poder Judiciário, muitos dos quais poderiam ser resolvidos diretamente na via administrativa, objetivo este que fica prejudicado quando a administração se nega a processar um pedido de compensação, não admitindo sequer a possibilidade de recurso contra essa decisão. Desta forma, nesse juízo de cognição sumária, vislumbro os requisitos autorizadores para a concessão da liminar requerida. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, para que a impetrada receba e processe o recurso administrativo a ser interposto pelo impetrante no processo administrativo n.º 10880.721.497/2009-35, analisando seu mérito. Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal, tornando conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.005994-8 - OTAVIO EIJI HOSOKAWA X DORA AKEMI KUMAGAI HOSOKAWA (SP228437 - IVONE TOYO NAKAKUBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Intime-se a CEF para que atenda à cota ministerial de fls. 83/84 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

88.0019992-5 - BRSTAK IND/ E COM/ LTDA (SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP038557 - SANDRA CRISTINA F P DE OLIVEIRA E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Defiro a vista dos autos à União Federal pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para manifestação conclusiva sobre os valores que pretende converter em renda. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

92.0019021-9 - SALO MAGAZINE LTDA (SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1) Reconsidero a decisão de fls. 101, ante os novos cálculos apresnetados pela Contadoria (fls. 126/127), com os quais concordaram expressamente as partes (fls. 133/137). 2) Dê-se vista à União Federal da presente decisão e para que informe o código de receita para conversão dos valores restantes em renda da União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. 3) Expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas pelo requerente nas proporções devidas à fls. 127 em nome do advogado indicado à fl. 133. 4) Comunique-se o Exmo. Relator do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.021099-4, dando-lhe ciência dos cálculos de fls. 126/127 e das petições de fls. 133 e 137/138, bem como da presente decisão. Int.

92.0064933-5 - ITOGRASS AGRICOLA LTDA X ITOGRASS AGRICOLA LTDA X ITOGRASS AGRICOLA LTDA X TRANSGRAMA TRANSPORTES DE GRAMAS LTDA (SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP195441 - PRISCILA ANDREASSA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.030562-6. Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 399/400 e, se for mantida, acolha-se os cálculo elaborado pelo Contador Judicial às fls. 77/86, que aplicou a semestralidade do PIS e que demonstrou que parte dos depósitos judiciais efetuados nos autos originários devem ser levantados pela autora e outra parte convertida em renda em favor da União Federal. Int.

93.0026842-2 - CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA X REGINA HELENA GUIMARAES DE FREITAS

ALMEIDA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema BACENJUD.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

97.0007776-4 - JAYME SIMOES DE SOUZA FILHO X CARLOS AUGUSTO SIATICOSQUE X GILBERTO FORTES DO AMARAL FILHO X MARCIA PEDRO FORTES DO AMARAL X VALDEMAR PEREIRA NOGUEIRA FILHO X ALBERTO BALLARIS NETO X ROBERTO CERULLO X JOSE KANAN MATTA X VALDIR FERREIRA DOS SANTOS X ESTEVAN MARCELINO LEIS X WAGNER FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS SANTOS FRAZAO X JOAO ROBERTO DA COSTA DANTAS X ANTONIO MUNHOZ NETO X MARCIA SEVERINO FRAZAO X ROBERTO VILLA REAL JUNIOR X SOLANGE GONZALES DE OLIVEIRA X IARA RUSSO X VALQUIRIA REGIS X ELAINE FLYGARE X ROSE NEIDE GOUVEIA CAMPOS FRAZAO X SERGIO LUIZ DE FARIAS MAGGIOLI X RICARDO LAY DA SILVA X DIROSQUE BALTHAZAR LAY X MARCELO FIANDRA GIL X MARIA LUIZA NOGUEIRA FLORES X NELSON CORREA CARDOSO X ALICE CABRAL DE ARAUJO X RENATO NOBREGA CENTOLA X MARIA DE LOURDES ARAUJO GIL X TEREZA MARI NOBREGA HAYAMIZU(SP059082 - PLINIO RANGEL PESTANA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Desapensem-se estes autos da ação ordinária nº 97.0007776-4. Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista à parte autora para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

97.0017805-6 - RUBENS DOS SANTOS MANCEIRA GOUVEIA X EDNA GUEIROS GOUVEIA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO E SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA)

Processo n 97.0017805-6 Embargos de Declaração Embargantes: RUBENS DOS SANTOS MANCEIRA GOUVEIA e EDNA GUEIROS GOUVEIA Reg. n.º _____ / 2009 RUBENS DOS SANTOS MANCEIRA GOUVEIA e EDNA GUEIROS GOUVEIA, opõe os presentes embargos de declaração (fls. 215/216), relativamente ao conteúdo da decisão de fl. 213, pretendendo o seu provimento, para manter os autos em tela nessa Justiça, posto que a questão da competência já fora decidida em definitivo pelo E. TRF, da Terceira Região. É o relatório. Passo a decidir. Deixo de acolher os embargos de declaração por inexistir na r. decisão, qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo. Com efeito, conforme proferido na decisão dos autos principais de n.º 97.0021557-1, em especial o 6º, da fl. 390, e tratando-se a presente ação de medida cautelar inominada preparatória da ação principal, possuindo, assim, natureza acessória, o E. Superior Tribunal de Justiça, instância competente para decidir acerca de conflitos de competência entre juízes de tribunais diferentes, decidiu em 12/12/1999 (fls. 251/253), ou seja, posteriormente à decisão proferida no recurso de Agravo de Instrumento, pelo E. TRF, da Terceira Região, em 14/09/1999 (fls. 343/350), pela incompetência da Justiça Federal para o julgamento da presente ação, em razão da ausência de interesse por parte da CEF. Assim, não há nos presentes autos qualquer das hipóteses contidas no art. 535, do Código de Processo Civil, devendo a parte inconformada, se for o caso, apresentar o recurso adequado. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Publique-se. São Paulo, 19 de outubro de 2009. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

1999.61.00.050207-5 - DJALMA CARDOSO X CREONICE APARECIDA GONCALVES(SP173785 - MARCELO MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema BACENJUD.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2004.61.00.009401-3 - OSIAS FERREIRA DE MIRANDA X ELIANA APARECIDA DA SILVA MIRANDA(SP094991 - ELIANA APARECIDA DA S DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X LELOEIRO OFICIAL ARY ANDRE NETO

Inconciliadas as partes, aguarde-se a providência na ação ordinária nº 1999.61.00.034766-5, tornando ambas conjuntamente para sentença.

2004.61.00.015861-1 - ANTONIO ALEXANDRE LEAL DE OLIVEIRA X ANDREA CANELLO MACHADO DE OLIVEIRA(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP134322 - MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO CAUTELAR PROCESSO Nº 2004.61.00.015861-1 REQUERENTES: ANTONIO ALEXANDRE LEAL DE OLIVEIRA e ANDREA CANELLO MACHADO DE OLIVEIRA REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º _____ / 2009 E N T E N Ç AO feito encontrava-se em regular tramitação quando, às fls. 112/113 foram juntados aos autos cópia do Termo de Audiência

realizada no Projeto de Conciliação do SFH, no bojo da ação ordinária, autos n.º 2004.61.00.017893-2.No referido termo consta que a parte Requerente desistiu da ação, entregando as chaves, em razão de não ter mais interesse no contrato. À fl. 117, a parte Requerida concordou, desde que os Requerentes renunciassem ao direito em que se funda a ação. À fl. 123, os Requerentes renunciam ao respectivo direito. Ocorre, contudo, que muito embora referidas ações tenham objetos diferentes (pedido), originaram-se do mesmo fato (fundamento), qual seja, o contrato de financiamento pelo sistema financeiro da habitação. Diante disso, o caso é de extinção do feito, com resolução do mérito, em razão da renúncia da parte Autora ao direito em que se funda esta ação. **DISPOSITIVO** Isto posto, declaro extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC. Condeno a parte Requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária (fl. 33).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária (processo n.º 2004.61.00.017893-2).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2005.61.00.020363-3 - RICARDO LUIZ DA SILVA X CIRLENE VIEIRA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da informação supra, e considerando-se que a ação principal já foi julgada, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.

Expediente Nº 4617

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.022800-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X CONSTRUTECCA COM/ E CONSTRUcoes LTDA

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema BACENJUD.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN

MMa. JUÍZA FEDERAL

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3087

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.025956-1 - OLIVIA GARCIA X IVONETE THEREZA DUARTE FIANDRA X JUDITH CARPIM GARCIA X LOURDES QUEIROZ MARTINS X LUCIA ABADIA ALBINO DOS SANTOS X LUCIA REZENDE FERREIRA X MARCIO APARECIDO GOMES - INCAPAZ X MARIA RITA GOMES SIMPLICIO X MARIA APARECIDA BRUSCAGIN DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DE JESUS CAMPANO X MARIA APARECIDA MAGRI X MARIA APARECIDA PEREIRA X MARIA BORTOLETTO PIERONI X MARIA DA GLORIA GARCIA X MARIA DALRI VEDOLIN X MARIA DAS DORES DAMIAO X MARIA DE LOURDES NOGUEIRA MONTENEGRO X MARIA EPHIGENIA DE JESUS X MARIA FAZZINI TEODORO X MARIA JOSE MIRANDA X MARIA NEIDE DE MORAES LUZ X MARIA PIRES CARDOSO X MARIA RAMALHO MAXIMO X MARIA SANCHES SANTANA X TEREZINHA MARIA JESUS CARRI X OLIVIA RODRIGUES GOMES X RACHEL DE LUCAS NOVAES X REGINA RODRIGUES X RITA CASSIANA X SEBASTIANA OZILIA CAMPOS(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Informe a parte autora agravante acerca do eventual deferimento do efeito no agravo de instrumento interposto. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.00.048272-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X MIRAK ENGENHARIA LTDA(Proc. WAINER BORGOMONI E Proc. JOSE VALDECIR VALCANAI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MIRAK ENGENHARIA LTDA

Preliminarmente, proceda o exequente ECT a juntada do contrato social atualizado do executado, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, conclusos.

2007.61.00.028335-2 - CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DOS PINHEIROS(SP074506 - MARIA DAS GRACAS FONTES L DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO

BARRETO E SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DOS PINHEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a CEF quanto ao pedido do exequente de fls. 214, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

PETICAO

2008.61.00.025957-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.025956-1) REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD E SP027430 - CECILIA APARECIDA F DE S R E SILVA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X OLIVIA GARCIA X IVONETE THEREZA DUARTE FIANDRA X JUDITH CARPIM GARCIA X LOURDES QUEIROZ MARTINS X LUCIA ABADIA ALBINO DOS SANTOS X LUCIA REZENDE FERREIRA X MARCIO APARECIDO GOMES - INCAPAZ X MARIA RITA GOMES SIMPLICIO X MARIA APARECIDA BRUSCAGIN DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DE JESUS CAMPANO X MARIA APARECIDA MAGRI X MARIA APARECIDA PEREIRA X MARIA BORTOLETTO PIERONI X MARIA DA GLORIA GARCIA X MARIA DALRI VEDOLIN X MARIA DAS DORES DAMIAO X MARIA DE LOURDES NOGUEIRA MONTENEGRO X MARIA EPHIGENIA DE JESUS X MARIA FAZZINI TEODORO X MARIA JOSE MIRANDA X MARIA NEIDE DE MORAES LUZ X MARIA PIRES CARDOSO X MARIA RAMALHO MAXIMO X MARIA SANCHES SANTANA X TEREZINHA MARIA JESUS CARRI X OLIVIA RODRIGUES GOMES X RACHEL DE LUCAS NOVAES X REGINA RODRIGUES X RITA CASSIANA X SEBASTIANA OZILIA CAMPOS(SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO)

Decisão proferida nos autos da ação ordinária em apenso.

2008.61.00.025958-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.025956-1) REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD E SP027430 - CECILIA APARECIDA F DE S R E SILVA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X OLIVIA GARCIA X IVONETE THEREZA DUARTE FIANDRA X JUDITH CARPIM GARCIA X LOURDES QUEIROZ MARTINS X LUCIA ABADIA ALBINO DOS SANTOS X LUCIA REZENDE FERREIRA X MARCIO APARECIDO GOMES - INCAPAZ X MARIA RITA GOMES SIMPLICIO X MARIA APARECIDA BRUSCAGIN DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DE JESUS CAMPANO X MARIA APARECIDA MAGRI X MARIA APARECIDA PEREIRA X MARIA BORTOLETTO PIERONI X MARIA DA GLORIA GARCIA X MARIA DALRI VEDOLIN X MARIA DAS DORES DAMIAO X MARIA DE LOURDES NOGUEIRA MONTENEGRO X MARIA EPHIGENIA DE JESUS X MARIA FAZZINI TEODORO X MARIA JOSE MIRANDA X MARIA NEIDE DE MORAES LUZ X MARIA PIRES CARDOSO X MARIA RAMALHO MAXIMO X MARIA SANCHES SANTANA X TEREZINHA MARIA JESUS CARRI X OLIVIA RODRIGUES GOMES X RACHEL DE LUCAS NOVAES X REGINA RODRIGUES X RITA CASSIANA X SEBASTIANA OZILIA CAMPOS(SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO)

Prossiga-se nos autos da Ação Ordinária nº 2008.61.00.025956-1.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.00.032888-9 - MARIA DE FATIMA DO ROZARIO FARIAS X JUNE FERRAZ DIAS X MONICA ANGELICA VARELLA PETTI X ROSANGELA CARDOSO TAVARES X RICARDO PEREIRA DA SILVA(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP047011 - DIRCE GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X MARIA DE FATIMA DO ROZARIO FARIAS X JUNE FERRAZ DIAS X MONICA ANGELICA VARELLA PETTI X ROSANGELA CARDOSO TAVARES X RICARDO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Fls. 385) Preliminarmente, manifestem-se os exequentes June Ferraz Dias, Maria Angélica Varella Petti e Rosangela Cardoso Tavares, se dão por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para extinção da execução e apreciação do pedido de levantamento da verba honorária.

2002.61.00.011725-9 - PAULO ROBERTO PISSIONERI(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X COBANS COMPANHIA HIPOTECARIA(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROBERTO PISSIONERI

Intime-se a CEF a juntar aos autos nota de débito atualizada. Após, tornem os autos conclusos nos termos da decisão de fl.400 para formalizar a penhora On Line via sistema Bacen Jud.

2007.61.00.012929-6 - JOSE ARTUR DA SILVA(SP032994 - ROBERTO GOMES SANTIAGO E SP033010 - YARA APARECIDA GRAVINA SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE ARTUR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se a CEF a comprovar o creditamento dos valores nos termos dos cálculos elaborados e aprovados às fls. 165 e 173.

2008.61.00.008134-6 - WALTER DOS SANTOS MACIEIRA FILHO(SP231730 - CARLOS EDUARDO RÉDUA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X WALTER DOS SANTOS MACIEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, intime-se a CEF para recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9289/96, no prazo de 03 (três) dias. Após, conclusos.

2008.61.00.012722-0 - RENE MUNIZ(SP270240 - STEFANIA DE OLIVEIRA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X RENE MUNIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, intime-se a CEF a comprovar o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9289/96, no prazo de 03 (três) dias. Decorrido o prazo para as partes, tornem os autos conclusos. Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal Titular
Belº FERNANDO A. P. CANDELARIA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2447

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1999.61.00.049033-4 - FRANCISCO ARMOND VIEIRA DE BRITTO X ZULEIDE IRENE PEIXOTO VIEIRA DE BRITTO(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Cumpram as partes integralmente o determinado na decisão de fls. 286/287 e verso, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2003.61.00.034979-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.012890-0) MARIA DA CONCEICAO PEREIRA ROSA X IVAN MAIA ROSA X MARCOS AUGUSTO FERNANDES X HELOISA HELENA GOULART(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 487 - Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para realização do depósito referente aos honorários periciais. Cumpra a Caixa Econômica Federal, integralmente o determinado no despacho juntando cópia legível do contrato, no prazo de 10 (dez) dias. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, e o Assistente técnico indicado pela Caixa Econômica Federal. Cumprido o supra determinado, intime-se o Sr. perito conforme determinado no despacho de fls. 458/459. Int.

MONITORIA

2008.61.00.003787-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCO AURELIO CARDOSO X ROBERTO ALENCAR

Ciência à parte AUTORA acerca da devolução da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.006674-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LMPS COM/ LTDA X MANOEL PAULINO DA SILVA X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE
Ciência à parte AUTORA acerca da devolução da Carta Precatória e do Mandado com diligências negativas, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.009300-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DEL LEONE CONVENIENCIA LTDA X MARIO SERGIO MASATRANDEA X ELIANE CRISTINA OLIVEIRA RIBEIRO MASTRANDEA

Fls. 182 - Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para diligenciar o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0655871-2 - GRIGOLETTO & CIA LTDA(SP041881 - EDISON GONZALES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP070915 - MARIA ROSA VON HORN E Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Nos termos da Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte AUTORA, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do Alvará de Levantamento a que faz jus, apresentando, ainda, o número do RG e do CPF do patrono que fará o levantamento. Decorridos 10 (dez) dias sem comparecimento, encaminhem-se os autos ao arquivo (findo), aguardando-se provocação.Int.

1999.61.00.025980-6 - PETROM - PETROQUIMICA MOGI DAS CRUZES LTDA(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO E SP116182 - MARCIO LUIZ SONEGO E Proc. MAURO CELSO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Em face do alegado pela ré às fls.333/340, defiro a expedição de Alvará de Levantamento à parte AUTORA, conforme requerido à fl.273.Nos termos da Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte AUTORA, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do Alvará de Levantamento a que faz jus, indicando, ainda, o número do RG e do CPF do patrono que efetuará o levantamento. Decorridos 10 (dez) dias sem comparecimento, encaminhem-se os autos ao arquivo (findo), aguardando-se provocação. Int.

2000.61.00.001913-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.059353-6) CESAR LOPES AGUIAR(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) 1- Ciência à co-ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF acerca da petição e guia de fls.316/317, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Cumpra a parte AUTORA o item 2 do despacho de fl.309, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2001.61.00.001055-2 - CARLOS PATRICIO DOS SANTOS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS) X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Fls. 413/415 - Em face do tempo decorrido, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para efetivo cumprimento do determinado no despacho de fls. 411/412, sob pena de extinção.Após, voltem conclusos.Int.

2001.61.00.008455-9 - IZO HELIO FERNANDES FIGUEIREDO ROCHA X ESTER SOUSA FIGUEIREDO ROCHA(Proc. HELIO VILLELA DUPLAN) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP027990 - CARLOS ALBERTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para efetivação do depósito referente aos honorários periciais.Aprovo o Assistente Técnico indicado pela Caixa Econômica Federal.Aprovo ainda, os quesitos apresentados pelas partes.Comprovado o depósito, intime-se o Sr. perito para elaboração do laudo conforme despacho de fls. 330/331.Int.

2003.61.00.003317-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.001023-8) ANA LOURDES SILVERIO(SP093861 - FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) Cumpra a parte autora os despachos de fls. 251/252 e 256, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.No silêncio, façam os autos conclusos para sentença.Int.

2004.61.00.009613-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.006038-6) JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO X MARIA JOSE LIMA CABRAL SILVA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em face da regularização da representação processual pela parte autora, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.00.017970-5 - NIVALDO GIMENEZ(SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Ciência à parte autora da manifestação de fls. 115/117, no prazo de 10 (dez) dias.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.00.022046-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ENGESIQUE CONSTRUTORA INCORPORADORA E INSTALADORA INDL/ LTDA(SP085005 - ANDERSON DE ALMEIDA CARDOSO)

Abertos os trabalhos pelo MM. Juiz Federal tendo em vista a ausência dos Correios declarou prejudicada a fase de conciliação e tendo em vista o não requerimento de provas pelas partes, declarou encerrada a instrução determinando que os autos fossem conclusos imediatamente para sentença. Determinou ainda, considerando o interesse no judiciário na diminuição da litigiosidade a ponto dos Tribunais Superiores estimularem a conciliação por ser esta forma de solução dos litígios de evidente interesse público, que se intimasse os Correios a fim de justificar a ausência em audiência designada igualmente em seu interesse.

2008.61.00.009137-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CARLOS LUIZ VICENTE ROMAO

Indefiro o requerido pela parte autora às fls.67/68, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram enviados todos os esforços necessários à localização do endereço atualizado do réu.Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias,Após, voltem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.020403-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X GERMANO QUERINO RIBEIRO

Ciência à parte AUTORA acerca da consulta realizada à fl.103, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2009.61.00.003851-2 - FABIO BIBANCOS DE ROSA(SP172632 - GABRIELA ZANCANER BRUNINI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

2009.61.00.005237-5 - EUGENIO GUEDES PIVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência à parte AUTORA acerca da petição e documentos apresentados pela ré às fls.116/128.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.005824-9 - GERTRUD SCHELD(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 66/69 como aditamento à inicial, devendo considerar como pedido deste feito apenas os índices constantes de fls. 67. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da autuação.Após, cite-se.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.00.027928-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X ROSENDA BOTTI REGALADO

Fls. 151 - Em face do tempo decorrido, defiro à exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para diligenciar o regular prosseguimento do feito.Após, voltem conclusos.Int.

2007.61.00.033579-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X GUAPIRA MODAS - ME X HELENA BATISTA GOIS X JOSE AUGUSTO GOIS

Ciência à parte AUTORA acerca da consulta realizada às fls.217/220, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2007.61.00.033725-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X DISK COURIER ENTREGAS RAPIDAS LTDA X CLARICE HELENA SILVA SOUZA

Indefiro o requerido pela parte autora às fls.95/96, por ora, quanto à expedição de Ofício à Delegacia da Receita Federal, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram enviados todos os esforços necessários à localização de bens em nome dos réus.Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Quanto aos valores bloqueados através da penhora on line, estes são transferidos para conta judicial à disposição deste Juízo, junto ao PAB da Caixa Econômica Federal - CEF, sendo ato contínuo quando da realização da penhora.Int.

2007.61.00.034419-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA X MARLENE COPPEDE ZICA

Ciência à parte AUTORA acerca da consulta realizada às fls.194/197, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2007.61.00.035060-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DORICA GLOBAL LOCAAO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA ME X JOSE MATIAS DE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO GOMES DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Ciência à parte AUTORA acerca da consulta realizada às fls.84/87, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.014282-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI E SP114904 - NEI CALDERON) X EDILEIDE LIMA CARRASCO BORRACHAS - EPP X EDILEIDE LIMA CARRASCO

1- Cite-se a co-ré EDILEIDE LIMA CARRASCO no endereço declinado pela parte autora à fl.249, encaminhando-se as guias de fls.244/248, as quais deverão ser substituídas por cópias simples.2- Requeira a parte AUTORA o que for de direito em relação a co-ré EDILEIDE LIMA CARRASCO BORRACHAS - EPP, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

2008.61.00.019940-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X GERALDO DINIS

Fl.61 - Indefiro o requerido pela parte autora, tendo em vista que o réu ainda não fora devidamente citado.Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se em arquivo (sobrestado), provocação da parte interessada.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.010558-6 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X POMAR S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL X MICHEL BERNARDO RINZLER

1- Cumpra-se o despacho de fl.64 em relação ao co-réu MICHEL BERNARDO RINZLER no endereço declinado pela parte autora à fl.75.2- Requeira a parte AUTORA o que for de direito em relação ao co-réu POMAR S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

Expediente Nº 2468

MONITORIA

2006.61.00.026923-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ISSA ABUD ACHUR NETO X JOAO ABUD ACHUR X CLEUSA INOCENCIA ACHUR

Vistos , etc.Recebo a petição às fls. 104/106 como pedido de desistência.HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas pela Autora.Sem honorários de advogado, eis que os réus não compuseram a relação jurídica processual.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, exceto a procuração, devendo ser substituídos mediante apresentação de cópias simples.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0942493-8 - FRANCISCO ASSIS RODRIGUES X MARIA NATAL DA COSTA RODRIGUES(SP143095 - LUIZ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X TRANSCONTINENTAL INCORPORADORA EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(Proc. PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E Proc. ANA MARIA GOES E Proc. RODRIGO FRANCO MONTORO E SP111694 - CARLOS AUGUSTO DE BARROS E SP062829 - ALBERTO LOPES BELA)

Vistos.Trata-se de ação ajuizada por FRANCISCO ASSIS RODRIGUES e MARIA NATAL DA COSTA RODRIGUES, devidamente qualificados nos autos, em face do BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - BNH, sucedido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e SUL BRASILEIRO SP CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, objetivando o afastamento do CES, na forma determinada na RD 10/77, para, então, procederem à quitação antecipada do saldo devedor, com recursos provenientes do FGTS.Narram os autores, resumidamente, que, em 28/01/1982, celebraram com instituição financeira ré contrato particular de compra e venda, financiamento, quitação de hipoteca e constituição de outra, quitação de caução de crédito hipotecário e constituição de outra, com a finalidade de financiar a aquisição de imóvel residencial, com prazo de quitação da dívida em 300 meses, segundo o sistema SAC de amortização e o Plano de Equivalência Salarial de reajuste das prestações.Impugnam a alteração da fórmula do cálculo do coeficiente de equivalência salarial - CES adotada pelo então BNH em razão da RD 10/77, razão pela qual requerem o seu afastamento, pleiteando a adoção do índice anterior.Foi determinada a ratificação do pólo passivo para a inclusão da Caixa Econômica Federal como sucessora do BNH, nos termos do artigo 5º do Decreto-lei n.º 2.291/1966 (fls. 29).A Caixa Econômica apresentou contestação aduzindo, em síntese, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, que, desde 27/04/1977, com a edição da Resolução n.º 01/77 do Conselho de Administração do BNH, o CES aplicável aos contratos de financiamento do SFH com cláusula de reajustamento das prestações segundo o PES, firmados até 30/06/1977, há hipótese de liquidação antecipada, é obtido por meio da divisão do valor atual das prestações futuras calculadas à taxa de juros em UPC pelo resultado da subtração do das somas das quotas de amortização em UPC relativas às prestações vencidas do valor do financiamento concedido em UPC.O réu SUL BRASILEIRO SP - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A. apresentou contestação afirmando, resumidamente, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, que os valores oferecidos pelos autores para a quitação antecipada do debito não correspondem aos efetivamente devidos, em virtude da desconsideração, por parte dos mutuários, do CES na realização do cálculo das importâncias devidas, segundo a fórmula CES = A/B-C.Os autores apresentaram réplica.A ré SUL BRASILEIRO SP CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A apresentou petição informado a alteração de sua denominação para TRANSCONTINENTAL INCORPORADORA EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. e requerendo o depoimento pessoal dos autores, a oitiva de testemunhas e a produção de prova

pericial para a correta interpretação do contrato (fls. 138/141). Os autores requereram a produção de prova testemunhal. Foi determinada a retificação do pólo passivo e as provas requeridas foram indeferidas, tendo em vista versar a demanda unicamente sobre questão de direito, qual seja a fórmula do CES aplicável ao caso (fls. 149). Os autos foram redistribuídos à 24ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 231 de 10/12/2002 (fls. 152/153). É o relatório. Decido. Preliminarmente: Legitimidade passiva da ré Caixa Econômica Federal: A ré Caixa Econômica Federal arguiu, em sede de contestação, a preliminar de ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que não seria a sucessora do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Tal tese encontra-se, há muito, superada, restando pacificado o entendimento contrário à pretensão da ré de ver-se excluída do feito, no sentido de a ré haver sucedido o BNH em todos os seus direitos e obrigações, consoante demonstram os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. 1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça. (...). (STJ, Resp - 902117, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ, DATA: 01/10/2007, PG:00237) PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. ENTIDADE EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA AÇÃO. DESNECESSIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. OFENSA À COISA JULGADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. (...) 2. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a União não tem legitimidade para ser ré em ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, tendo em vista que a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à CEF. (...). (STJ, RESP - 256715, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ, DATA: 10/10/2005, PG:00272) Afasto, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ré Caixa Econômica Federal. Impossibilidade jurídica do pedido: Alega a ré TRASCONTINENTAL INCORPORADORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. a carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido. Afasto a preliminar suscitada por tratar-se, em verdade, de mérito, devendo ser com ele analisado. Mérito: Estão presentes as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. A solução do presente feito cinge-se à fórmula correta do cálculo do CES aplicável à quitação do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes, os autores pleiteiam, especificamente, a não aplicação do CES instituído pela RD 10/1977 e a aplicação da RC 36/1969 e RD 75/1969. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi concebido como um adicional que visava a equilibrar o descompasso entre os índices de reajuste das prestações e do saldo devedor, no PES. Esse encargo tinha por finalidade diminuir o montante do saldo devedor residual, no final dos contratos com cláusula de equivalência salarial, já que tal resíduo deveria ser coberto pelo FCVS. O CES foi regularmente criado pela Resolução n.º 36/1969 do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, editada com fundamento no artigo 17, inciso I e parágrafo único, da Lei n.º 4.380/1964, que o autorizava a disciplinar o Sistema Financeiro da Habitação. Ainda com fundamento no artigo 17, inciso I e parágrafo único, da Lei n.º 4.380/1964, o Conselho Nacional da Habitação editou a RD 10/1977, revogando as anteriores, as RC 36/1969 e RD 75/1969, cuja aplicação pretendem os autores. A RD n.º 10/1977 não padece de qualquer vício, havendo sido regulamente expedida pelo BNH, nos limites de suas atribuições normativas. A Resolução impugnada incide sobre os contratos firmados posteriormente à sua edição, tal como o instrumento particular firmado entre as partes, que data de 28/01/1982, e já era do conhecimento dos autores quando da contratação, não havendo razões jurídicas aptas a justificar seu afastamento. Assim, não há que se falar na alegada alteração unilateral do contrato, pois a Resolução impugnada precede o contrato. Ressalta-se, seria possível afirmar a aplicabilidade do CES vigente no momento da liquidação, que não corresponde ao requerido na presente demanda, mas não a inaplicabilidade da RD 10/1977, em prol da utilização de índices previstos em Resoluções por ela revogadas. A jurisprudência é pacífica no sentido da aplicabilidade da Resolução ora impugnada aos contratos posteriores à sua edição: CÍVEL. EMPRÉSTIMO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. 1 - A OBJEÇÃO LEVANTADA NO AGRAVO RETIDO PELO ORA APELADO, DE QUE NA AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO NÃO SE ADMITIRIA A DISCUSSÃO A RESPEITO DE DÍVIDA ILÍQUIDA, ENCONTRA-SE SUPERADA PELA JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA, QUE ADMITE A INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO NA REFERIDA AÇÃO PARA QUE SEJA FIXADO O VALOR LÍQUIDO E CERTO DA PRESTAÇÃO. 2 - NOS CONTRATOS ANTERIORES A 19.07.77, O COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL A SER CONSIDERADO NO CÁLCULO DO ESTADO DA DÍVIDA (ED) PARA LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA HÁ DE SER AQUELE FIXADO EM RD 75, DE 1969 E 20, DE 1972, DO BANCO CENTRAL DE HABITAÇÃO, COM VISTAS AO CÁLCULO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES, SENDO INAPLICÁVEL O CES DETERMINADO CASO A CASO PELA FÓRMULA $CES = A : (B - C)$, PREVISTO NA RD 10/77. 3 - NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E PROVIDO O APELO. (TRF3, APELAÇÃO CIVEL - 249691, Relator: Juiz Federal Convocado FERREIRA DA ROCHA, Segunda Turma, DJ, DATA: 01/03/2000, PÁGINA: 382) (Sem grifos no original) DIREITO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CES - CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL - LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. 1 - Conforme entendimento assente na jurisprudência pátria, o mutuário pode se valer da ação de consignação em pagamento, relacionadas a contrato firmado âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, para fins de

depósito dos valores que entende correto, de acordo com a previsão contratual.2 - Para fins de liquidação antecipada de contrato de mútuo firmado em data anterior a 19/07/1977, aplica-se o Coeficiente de Equivalência Salarial previsto na RC 36/69 e a na RD 75/69.3 - De fato, o contrato em comento determinou que, para a liquidação antecipada, seria aplicado o CES vigente no momento da quitação. Todavia, a melhor interpretação é de que deve ser aplicado o referido coeficiente, desde que obedecida a regra de cálculo prevista contratualmente, ou seja, das Resoluções 36/69 e 20/72, em atenção ao princípio da obrigatoriedade das convenções.3 - Todavia, a utilização do CES instituído pela RD 01/77, do BNH, implica em alteração unilateral de cláusula contratual, em detrimento do mutuário, e em ofensa ao direito adquirido.4 - Preliminar rejeitada. Apelos improvidos. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 60236, Relator: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, DJU, DATA: 22/06/2007, PÁGINA: 586) (Sem grifos no original) Ausentes razões jurídicas que justifiquem o afastamento da Resolução n.º 10/1977 do Banco Nacional da Habitação para possibilitar a aplicação das Resoluções por ela revogadas, im procedem os pedidos formulados pelos autores. Dispositivo: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.00.029007-2 - JOSE SERAFIN GONCALVES(Proc. ANTONIO LUIZ CALMON TEIXEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X BANFORT - BANCO FORTALEZA S/A(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS)

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face do Banco Central do Brasil - BACEN e do Banco Fortaleza S/A - BANFORT, objetivando a condenação do primeiro ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em razão de omissão na fiscalização do sistema financeiro nacional, que teria levado à liquidação extrajudicial do BANFORT, privando o autor de valores relativos a aplicações financeiras mantidas em tal banco, bem como em decorrência de coação moral que o teria levado a ceder o crédito a elas relativo por valor inferior ao efetivamente devido. Às fls. 16/71 o BACEN apresenta contestação, sustentando ausência de interesse de agir antes da conclusão do procedimento de liquidação extrajudicial e apuração de prejuízo concreto, incompetência absoluta da Justiça Federal, ausência de omissão no exercício de seu poder de fiscalização, inaplicabilidade da responsabilidade administrativa objetiva a atos omissivos, inaplicabilidade do CDC, inexigibilidade dos créditos pleiteados, natureza translativa do depósito bancário, atenção à isonomia entre os credores, ausência de nexo causal e dano, inexistência de sucessão ou solidariedade entre o Banco Central e os bancos em liquidação. Contestação do BANFORT às fls. 100/117, alegando sua ilegitimidade passiva, inépcia da inicial em razão de não comprovação de plano do prejuízo sofrido, litisconsórcio passivo necessário com o Fundo Garantidor de Créditos, carência de interesse de agir, dada a falta de prejuízo efetivo, culpa exclusiva do autor, necessidade de prova do dano, ausência de prejuízo ou coação na cessão de crédito ao Fundo Garantidor, atenção à isonomia entre os credores e ausência de dano moral. Réplicas às fls. 122/135. Termo de audiência preliminar (fls. 158/160), em que restou infrutífera a tentativa de conciliação e resolvidas as preliminares, rejeitadas as alegações de carência de interesse, inépcia da inicial, ilegitimidade passiva do BANFORT e litisconsórcio necessário com o Fundo Garantidor de Crédito. Declarou-se aberta a fase instrutória, deferida a produção de prova documental. Da decisão que afastou as preliminares foi interposto agravo de instrumento pelo BANFORT (fls. 162/173), cujo seguimento foi negado (fls. 181/192). A decisão denegatória foi reformada em Recurso Especial (fls. 105/107 dos autos apensos), acarretando a conversão do agravo de instrumento à forma retida (fls. 160/163 dos autos apensos). É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares As preliminares processuais foram apreciadas em decisão saneadora, exceto a relativa à competência da Justiça Federal, que se fixa nos termos do art. 109, I da Constituição, sendo o único objeto do feito a pretensão de responsabilidade civil contra o Banco Central do Brasil, autarquia federal, sem qualquer pleito em face do BANFORT. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito Tratando-se o réu BACEN de autarquia federal que tem como uma de suas finalidades a fiscalização do sistema financeiro nacional e seus agentes, exercício de poder de polícia, trata-se de responsabilidade civil do Estado. Assim, no caso de atos comissivos aplica-se o art. 37, 6º, da Constituição, respondendo o ente público objetivamente pelos danos causados por seus agentes, independentemente de culpa ou dolo, desde que presentes ato, dano e liame causal entre eles e ausentes as excludentes de responsabilidade administrativa, quais sejam, caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva de terceiro. De outro lado, em caso de responsabilidade por omissão o regime jurídico da responsabilidade civil do Estado é distinto, não se podendo falar em responsabilidade administrativa objetiva pura e simples, sob pena de caracterização do Poder Público com segurador financeiro direto de todos os males. Em tais hipóteses aplica-se a teoria da *faute du service*, respondendo o ente público no caso de omissão em face de dever de agir, legal ou constitucional, prestando o serviço que lhe cabe de forma tardia, defeituosa ou não o prestando. Da falta do serviço comprovada presume-se de forma relativa a culpa, que, a gerar responsabilidade, deve guardar nexo condicional com o dano. Na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello: Em síntese: se o Estado, devendo agir, por imposição legal, não agiu ou o fez deficientemente, comportando-se abaixo dos padrões legais que normalmente deveria caracterizá-lo, responde por esta incúria, negligência ou deficiência, que traduzem um ilícito ensajador do dano não evitado quando, de direito, devia sê-lo. Também não o socorre eventual incúria em ajustar-se aos padrões devidos. Reversamente, descabe responsabilizá-lo se, inobstante atuação compatível com as possibilidades de um serviço normalmente organizado e eficiente, não lhe foi possível impedir o evento danoso gerado por força (humana ou material) alheia. Compreende-se que a solução indicada deva ser a acolhida. De fato, na hipótese cogitada o Estado não

é o autor do dano. Em rigor, não se pode dizer que o causou. Sua omissão ou deficiência haveria sido condição do dano e não causa. Causa é o fator que positivamente gera um resultado. Condição é o evento que não ocorreu, mas que, se houvera ocorrido, teria impedido o resultado. Razoável e impositivo que o Estado responda objetivamente pelos danos que causou. Mas só é razoável e impositivo que responda pelos danos que não causou quando estiver de direito obrigado a impedi-los. Ademais, solução diversa conduziria a absurdos. É que, em princípio, cumpre ao Estado promover a todos os interesses da coletividade. Ante qualquer evento lesivo causado por terceiro, como um assalto em via pública, uma enchente qualquer, uma agressão sofrida em local público, o lesado poderia sempre argüir que o serviço não funcionou. A admitir-se responsabilidade objetiva nestas hipóteses, o Estado estaria erigido a segurador universal! Razoável que responda pela lesão patrimonial da vítima de um assalto se agentes policiais relapsos assistiram à ocorrência inertes e desinteressados ou se, alertados a tempo de evitá-lo, omitiram-se na adoção de providências cautelares. Razoável que o Estado responda por danos oriundos de uma enchente se as galerias pluviais e os bueiros de escoamento das águas estavam entupidos ou sujos, propiciando o acúmulo da água. Nestas situações, sim, terá havido descumprimento do dever legal na adoção de providências obrigatórias. Faltando, entretanto, este cunho de injuridicidade, que advém do dolo, ou da culpa tipificada na negligência, na imprudência ou na imperícia, não há cogitar de responsabilidade pública. (Curso de Direito Administrativo, 21ª ed, Malheiros, 2006, pp. 968/969) Esta teoria é aplicada pelo Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PESSOAS PÚBLICAS. ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO: LATROCÍNIO PRATICADO POR APENADO FUGITIVO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA: CULPA PUBLICIZADA: FALTA DO SERVIÇO. C.F., art. 37, 6º. I. - Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, esta numa de suas três vertentes, a negligência, a imperícia ou a imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta do serviço. II. - A falta do serviço - faute du service dos franceses - não dispensa o requisito da causalidade, vale dizer, do nexo de causalidade entre a ação omissiva atribuída ao poder público e o dano causado a terceiro. III. - Latrocínio praticado por quadrilha da qual participava um apenado que fugira da prisão tempos antes: neste caso, não há falar em nexo de causalidade entre a fuga do apenado e o latrocínio. Precedentes do STF: RE 172.025/RJ, Ministro Ilmar Galvão, D.J. de 19.12.96; RE 130.764/PR, Relator Ministro Moreira Alves, RTJ 143/270. IV. - RE conhecido e provido. (RE 369820, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00038 EMENT VOL-02141-06 PP-01295) Não se aplica ao caso ao CDC, visto que não se trata de prestação de serviço a consumidor, ou mesmo de dano causado a terceiro na prestação de serviço, mas de atividade administrativa de fiscalização, poder de polícia, sendo inequívoca a não incidência do referido diploma. Postas as balizas acima, há dois fatos a considerar, um omissivo e outro comissivo. Quanto à alegada omissão no dever de fiscalizar a atividade do BANFORT, não vislumbro falta do serviço ou nexo condicional do qual decorra a quebra da instituição financeira. Nos autos resta provado apenas que o autor realizou aplicações junto ao referido banco (fls. 09/10), que este veio a sofrer liquidação extrajudicial pouco tempo depois (fl. 52), vindo a falir no curso deste processo (fls. 23/31 dos autos do agravo de instrumento em REsp apensos), fato este do qual conheço com fundamento no art. 462 do CPC. Daí decorreu inequívoco dano material, em razão da perda de valores investidos, sendo incerta e improvável sua recuperação. Não há, porém, prova alguma de que a situação ensejadora da quebra da instituição financeira deveu-se a omissão do Banco Central no exercício de seu poder de polícia, muito ao contrário, a instauração de tal procedimento administrativo ante caracterização de ameaça à solvência dos credores e investidores revela diligência, em atenção aos deveres que lhe são impostos pela Lei n. 4.595/64, notadamente seu art. 10, IX, e pela Lei n. 6.024/74, art. 15, I. Não se demonstrou, ademais, demora ou negligência. Não fosse isso, tampouco está provado que uma atuação mais célere e efetiva do BACEN seria suficiente a evitar a quebra ou os prejuízos dela decorrentes ao autor. Meras alegações genéricas nesse sentido não são suficientes à configuração de defeito ou mora no dever de fiscalizar, não se desincumbindo o autor do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, art. 333, I, do CPC, dentro os quais a falha na atividade fiscalizadora do Banco Central. É certo que a insolvência da instituição financeira decorreu de má-gestão dos administradores, mas para a qual não se demonstrou concurso comissivo ou omissivo da autarquia. De outro lado, ao realizar aplicação financeira o investidor assume o risco daí decorrente, sendo a ele imputável a escolha de uma ou outra instituição com quem contratar. Há no mercado e na imprensa informação suficiente a que os investidores possam identificar as de maior ou menor confiabilidade e capacidade econômica, mormente em período próximo à decretação da liquidação extrajudicial. Assim, não vislumbro a ocorrência de falta do serviço e nexo causal a configurar responsabilidade por omissão do réu BACEN. Tampouco se pode falar em responsabilidade solidária ou subsidiária pelo mero fato da liquidação ou da falência, visto que estas não se presumem, dependendo de previsão legal ou contratual, art. 896 do CC/16, o que não ocorre aqui. Nesse sentido há precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO BACEN. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E ULTERIOR DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. PREJUÍZOS CAUSADOS A INVESTIDOR. ALEGADA OMISSÃO DA AUTARQUIA FEDERAL NA FISCALIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. (...)6. O BACEN não deve indenizar os prejuízos de investimentos de risco decorrentes da má administração de instituição financeira, na medida em que o Estado disciplina o mercado, exerce a fiscalização, mas não pode ser responsabilizado pelo prejuízo de investidores. Nesse tópico, o STJ, em casos análogos, assentou posicionamento no sentido da inexistência de nexo de causalidade entre a eventual falta ou deficiência de fiscalização por parte do Banco Central do Brasil e o dano causado a investidores em decorrência da quebra de instituição financeira (REsp 647.552/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 2.6.2008). 7. Recurso especial

desprovido.(Processo RESP 200802743821 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1102897 - Relator(a) DENISE ARRUDA - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA:05/08/2009 - Data da Decisão 09/06/2009 - Data da Publicação 05/08/2009)ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL DO ESTADO. PREJUÍZOS CAUSADOS PELO GRUPO COROA BRASTEL A INVESTIDORES. DANOS. FISCALIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. NEXO CAUSAL. 1. A responsabilidade patrimonial extracontratual do Estado, se decorrente do comportamento omissivo deste ante a falta de serviço a que estava obrigado, é subjetiva. 2. Na hipótese de danos por omissão do Estado, a responsabilidade só tem lugar caso haja comportamento ilícito, ou seja, se omisso foi quando a lei impunha-lhe impedir o evento lesivo. 3. Em se tratando de responsabilidade subjetiva, há necessidade de causa determinante do dano, ou seja, nexo causal entre a conduta e o resultado. Na espécie, a falta de fiscalização do Banco Central do Brasil sobre o Coroa-Brastel, se de fato ocorreu, não teria o efeito de levar esse grupo à bancarrota ou impedi-la, pelo que não evitaria os prejuízos de seus investidores. 4. A aferição pelo investidor de lucros elevados decorrentes do pagamento de taxas de juros especulativas pressupõe riscos também elevados. Assim, o investidor que elege tais aplicações corre, de fato, riscos de perda, não sendo razoável, nessa hipótese, querer atribuir ao Estado a responsabilidade por prejuízos financeiros advindos da culpa in eligendo do investidor. 5. Recurso especial conhecido e não-provido.(Processo RESP 199700751414 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 152360 - Relator(a)JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJ DATA:30/05/2005 PG:00267 - Data da Decisão 05/04/2005 - Data da Publicação 30/05/2005)DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. BANCO CENTRAL DO BRASIL. RESPONSABILIDADE. OMISSÃO NA FISCALIZAÇÃO DE ADMINISTRADORAS DE CONSÓRCIOS. NEXO CAUSAL. AUSÊNCIA. 1. No direito brasileiro o Estado sempre respondeu, de alguma forma, pelo resultado de sua atuação ou de sua omissão, sendo certo que esta responsabilidade quase sempre é objetiva, com base na simples relação de causa e efeito entre a conduta da Administração e o evento danoso, restando consagrada no ordenamento jurídico pátrio a teoria do risco administrativo. 2. A Constituição Federal de 1946, no seu artigo 194, estabeleceu a responsabilidade objetiva do Estado, ao exarar que as pessoas jurídicas de direito público interno responderiam civilmente pelos danos que os seus funcionários, nessa qualidade, causassem a terceiros, assegurando o direito de regresso. As Constituições de 1967 e de 1969, veiculavam idênticos dispositivos e, finalmente, a Constituição Federal de 1988, também consagra a teoria da responsabilidade objetiva do Estado no 6º, do artigo 37, dispondo que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, inovando, a atual Carta Política ao estender o dever de indenizar às empresas privadas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos. 3. Contudo, ao lado da responsabilidade objetiva, como esta, por evidente, não cobre todas as ocorrências da vida, é possível a incidência da responsabilidade subjetiva, que se configura em face de dano causado ao administrado por ilícito culposos ou danoso. 4. Nessas hipóteses, o dever de indenizar decorre de omissão, pois o serviço prestado pela Administração não funcionou, funcionou tardiamente ou de forma deficiente, caracterizando o que na doutrina francesa se denomina de faute du service, ou seja, a culpa do serviço, ou a falta do serviço. 5. A Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, dispõe que compete ao Banco Central do Brasil, privativamente, exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas em lei (art. 10, IX), podendo, no exercício dessas atribuições, examinar livros e documentos de pessoas naturais ou jurídicas que detenham o controle acionário da instituição, ficando estas sujeitas às penalidades previstas nesta mesma lei (art. 10, 1º). Estes são os limites de atuação da autoridade fiscalizadora e as provas acostadas aos autos demonstram, inclusive, que a administradora de consórcio foi submetida a inspeção, não tendo, pois, se omitido o Banco Central quanto ao exercício da fiscalização, não existindo, ainda, nenhuma prova nos autos capaz de demonstrar que esta atividade foi exercida de forma tardia ou de maneira deficiente. 6. Releva anotar que a atividade de fiscalização não pode implicar em ingerência nos negócios da empresa, salvo quando configurada a situação de intervenção para a liquidação extrajudicial esta venha a ocorrer. Portanto, ainda que tivesse ocorrido omissão, a responsabilidade de indenizar somente decorreria da constatação do nexo causal entre esta omissão e o dano causado a terceiro e isto não logrou o interessado provar nos autos, restando inviável a fixação da responsabilidade subjetiva, que exige a clara caracterização da omissão, por dolo ou culpa. 7. Não há como caracterizar a conduta do Banco Central como culposa, ou dolosa, pois, agiu, no caso, de forma razoável, conquanto a fiscalização atuou e, frise-se, por oportuno, esta não tem o condão de colocar a salvo de qualquer risco o consorciado, pois, é da essência do consórcio alguma álea, alguma possibilidade de perda; e de outro lado, a insolvência da administradora de consórcio decorreu de má-gestão de seus administradores e da prática de atos e negócios em fraude aos interesses dos consorciados e, evidentemente, o Banco Central não concorreu para este estado de coisas. Aliás, a liquidação extrajudicial da administradora de consórcio decorreu da efetiva atuação da autoridade fiscalizadora. 8. Não há falar, ainda, em eventual responsabilidade solidária, pois a estipulação no caso seria contratual e isso não ocorreu e nem poderia, pois implicaria em transformar a autoridade fiscalizadora em garante dos negócios da administradora de consórcio e, objetivamente, significaria a aplicação da teoria do risco integral na atuação do Estado, inadmissível em face do disposto no artigo 37, 6º, da Constituição Federal. 9. Apelação a que se nega provimento.(Processo AC 199903990994253 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 541104 - Relator(a) JUIZ VALDECI DOS SANTOS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO - Fonte DJU DATA:17/04/2008 PÁGINA: 604 - Data da Decisão 10/04/2008)CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PODER PÚBLICO. ART. 37, 6º, DA CF/88. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BACEN. FISCALIZAÇÃO DE CONSÓRCIO. CONDUTA OMISSIVA. EFEITOS. 1. Ao BACEN não é permitido gerir a instituição fiscalizada, não há como concluir que esse dever de fiscalizar chegue ao

ponto de evitar a quebra da instituição fiscalizada, pois fiscalizar, de per si, não significa atuar, nem constitui garantia de que o efetivo exercício da fiscalização impediria a gestão inadequada da empresa de consórcio. Portanto, para se apurar a responsabilidade do BACEN, deve ser verificado se houve dolo ou culpa deste e, ainda, nexos causal, ou seja, se o prejuízo da parte autora advém diretamente da alegada falha na fiscalização. 2. Nessa condição de órgão fiscalizador, por si só, não torna o BACEN garante das instituições financeiras, já que a sua atividade visa prevenir prejuízos (TRF 4ª R., AC nº 90.04.09451-2-PR, in LEX-JSTF e TRF, v. 48/531-2). Assim, tratando-se de responsabilidade por atos omissivos da Administração Pública, não é caso de responsabilidade objetiva, e sim subjetiva, somente podendo acarretar a responsabilidade do BACEN se comprovada a conduta dolosa ou culposa de seus agentes contribuindo, portanto, para a verificação do evento danoso. Impende acentuar-se que a responsabilidade objetiva prevista no art. 37, 6º, da Lei Maior não se aplica ao ato emissor do Poder Público, nos termos da doutrina e da jurisprudência (CELSONO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, Responsabilidade Extracontratual do Estado por Comportamentos Administrativos, in Revista dos Tribs., 552/13; TJMG, Ap. nº 76.928/1, rel. Desembargador OLIVEIRA LEITE, in Revista Forense, v. 305/202). Outro não é o entendimento da doutrina, ao examinar a posição do Banco Central da França, em monografia escrita por DIMITRIS TRIANTAFYLLOU, verbis: *Ayant à étudier la Banque de France comme autorité administrative on a parl de ses prérogatives et de ses missions pour conclure sur ses actes, sans insister sur la responsabilité pouvant résulter de ces derniers. Dans la mesure où la Banque exerce un service public administratif, la mise en cause de sa responsabilité relève du juge administratif, même si elle est considérée comme personne de droit privé. Il est significatif que la Cour de cassation, statuant sur l'immunité de la Banque du Japon, quand celle-ci exerce sa mission de contrôle des changes pour le compte de l'Etat dans l'intérêt du service public et par des actes de puissance publique, ait utilisé les catégories de la responsabilité administrative pour cantonner l'immunité aux cas où en droit français les tribunaux administratifs seraient compétents, c'est-à-dire aux cas de faute de service. On peut présumer que faute lourde serait requise, en raison de la complexité de la matière (comme en matière fiscale) pour la mise en cause de la responsabilité de la Banque. (In L'Activité Administrative de la Banque Centrale, Librairie de la Cour de cassation, Paris, 1992, p. 72) No mesmo sentido, manifesta-se HENRY LALOU, verbis: *Pas davantage l'Etat nest responsable du détournement par un banquier de bons du Trésor et de titres de rente au préjudice d'un particulier qui les avait remis au banquier en vue des opérations de conversion prescrites par la loi du 17 septembre 1932: ce particulier, en effet, a déposé les valeurs dont sagit dans un établissement de crédit qu'il avait librement choisi, en dehors de toute intervention de l'Administration, et, d'autre part, aucune disposition de loi ou de règlement n'imposait à l'Administration l'obligation de fixer limitativement la liste des établissements admis à prêter leur entremise pour les échanges de titres rendus nécessaires en vue de la conversion (Cons. d'Et. 23 avr. 1937, Gaz. Pal. 14 sept. 1937). (In Traité Pratique de la Responsabilité Civile, 5ª ed., Dalloz, Paris, 1955, p. 915, nº 1524 bis.) GEORGES VEDEL, ao examinar a questão, afirma, verbis: *Mais la différence avec le droit civil subsiste sur un point très important: c'est que, lorsque certaines activités particulièrement difficiles à remplir sont en cause, seule la faute lourde est de nature à engager la responsabilité de la puissance publique. (In Droit Administratif, Presses Universitaires de France, 1990, t. 1, p. 578)* Ademais, no caso dos autos, não restou demonstrada a comprovação da omissão da fiscalização do BACEN para o efeito de acarretar a sua responsabilidade subjetiva, pois, do exame atento dos autos não é possível afirmar-se que a fiscalização da autarquia poderia ter evitado a liquidação extrajudicial da Multiplan Administradora de Consórcios S/C Ltda. Essa é a jurisprudência dos Tribunais ao apreciar idêntico caso dos autos: STJ, REsp. nº 43.102-6, rel. Min. MILTON PEREIRA, in DJU I de 05.06.95, p. 16.637; TRF da 4ª Região, in RTRF 8/169. Ora, é certo que a responsabilidade civil do Poder Público, com o correr dos anos, tem sido informada, cada vez mais, pelos princípios que regem o direito público (v.g., SANTI ROMANO, in Corso di Diritto Amministrativo - Principi Generali. 3ª ed., CEDAM, Padova, 1937, pp. 299/300, 1º, n. 1), porém, admitir-se, como pretende a inicial, a responsabilidade objetiva do BACEN pela omissão na fiscalização de instituição financeira, é interpretar-se equivocadamente o art. 107 da CF de 1969 - hoje art. 37, 6º, da CF de 1988 -, que não se aplica ao ato omissivo do Poder Público. É de acrescentar-se, ainda, que em nenhum momento restou comprovado que o dano sofrido pelos autores decorreu da omissão do BACEN, ônus que lhes cabia, a teor do art. 333, I, do CPC. 3. Precedentes da Corte. 4. Provimento dos embargos infringentes. (Processo EAC 20027000080614 - EAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR - Sigla do órgão TRF4 - Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO - Fonte D.E. 26/11/2007 - Data da Decisão 12/07/2007 - Data da Publicação 26/11/2007) A responsabilidade por comissão alegada tampouco está presente. Alegou o autor que foi coagido a ceder seu crédito por valor menor que o devido, mas não provou coação e sequer apresentou aos autos cópia do instrumento desta suposta cessão. Contudo, da configuração dos fatos depreende-se que o que ocorreu foi o pagamento do valor máximo garantido pelo Fundo Garantidor de Créditos, R\$ 20.000,00, com sub-rogação de crédito até a concorrência do mesmo valor, sem qualquer prejuízo ao autor, como prescrito na Resolução n. 2.211/95 do Banco Central, art. 2º, 2º e arts. 5º e 6º. Não há dano algum, muito ao contrário, beneficiou-se o autor da referida indenização, que atenuou suas perdas. Por fim, não vislumbro a ocorrência de dano moral, ainda que houvesse alguma responsabilidade imputável ao BACEN, pois do mero inadimplemento contratual, ainda que insolvente o devedor, não decorre prejuízo ao patrimônio imaterial do credor ou a seus direitos da personalidade. Meros dissabores não ofensivos ao patrimônio imaterial não se confundem com dano, na linha da lição de Flávio Tartuce, citando Antônio Chaves: *Inicialmente, tanto a doutrina quanto a jurisprudência sinalizam para o fato de que o dano moral suportado por alguém não se confunde com os meros transtornos ou aborrecimentos que a pessoa sofre no dia-a-dia. Isso sob pena de se colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil e do dano moral. Cabe ao juiz, analisando o caso concreto e diante da sua experiência, apontar se a reparação imaterial é cabível ou não. Nesse sentido, foi aprovado o Enunciado 159 do Conselho da Justiça Federal na III Jornada de Direito Civil,***

pelo qual o dano moral não se confunde com os meros aborrecimentos decorrentes de prejuízo material.(...)Encerrando a questão envolvendo as diferenças entre um mero transtorno e o dano moral, lembramos aqui as clássicas palavras de Antônio Chaves que um dia teve a felicidade de escrever que propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor-próprio pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar das asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do direito centenas de milhares de cruzeiros. É preciso que exista realmente dano moral, que se trate de um acontecimento grave com a morte de um ente querido a, multidão injusta, a desfiguração de um rosto, uma ofensa grave, capaz de deixar marcas ideláveis, não apenas em almas de sensibilidade de filme fotográfico, mas na generalidade das pessoas, no homem ou na mulher medianos, comuns, a ponto de ser estranhável que não sentissem mágoa, sofrimento, decepção, comoção. (Tratado..., 1985, p. 637). (Direito Civil, Vol. 2, Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil, 3ª ed, Método, pp. 399-405)Posto isso, resta incabível a pretensão do autor.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, pro rata, à base de 10% sobre o valor da causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.00.051172-6 - ROGERIO LUIS PONCE X ELZA MITIYO YOSHINO PONCE(SP145838 - CAIO MARCELO MENDES AZEREDO E SP238004 - CLEBER LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X RICON COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP109856 - ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA)

1. RELATÓRIO.ROGÉRIO LUIS PONCE e ELZA MITIYO YOSHINO PONCE ajuizaram ação de rito ordinário em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de RICON COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA, pleiteando a rescisão do contrato de compra e venda do imóvel firmado com a segunda Ré ou, subsidiariamente, a revisão de cláusulas do contrato de mútuo imobiliário firmado com a primeira Ré. O fundamento do primeiro pedido é a existência de defeitos de construção e o fundamento do pedido subsidiário é a existência de cláusulas contratuais que reputa ilegais, pois: as prestações devem ser reajustadas pelo PES/CP, o saldo devedor não pode ser atualizado monetariamente pela TR, os juros compensatórios não podem ser superiores a 10% ao ano, primeiro deve-se amortizar para depois efetuar a correção monetária do saldo devedor e a cobrança do coeficiente de equiparação salarial é indevida. Ajuizou ação cautelar, tomada pelo Juízo, nos termos do art. 272, 7º do CPC, como pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferido para determinar a sustação da execução extrajudicial, promovida nos termos do DL 70/1966 (fls. 165/275). A primeira Ré contestou (fls. 175/192). Em preliminar, arguiu inépcia da petição inicial, carência de ação, litisconsórcio passivo necessário e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentou a legalidade dos critérios de reajustamento da prestação mensal, da correção monetária e da amortização do saldo devedor, do coeficiente de equiparação salarial e da taxa de juros contratada.A segunda Ré também contestou (fls. 212/214). Em preliminar, arguiu a falta de interesse processual e de causa de pedir. No mérito, sustentou a ocorrência da prescrição e a inexistência de defeitos de construção hábeis a ensejar a rescisão do contrato de compra e venda.Foram realizadas duas audiências de tentativa de conciliação, sem êxito (fls. 235/236 e 295). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Preliminar de inépcia da petição inicial.Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial (falta de causa de pedir, impossibilidade jurídica do pedido, impossibilidade de se extrair conclusão dos fatos narrados, pedidos incompatíveis entre si) pelas seguintes razões:a) não falta causa de pedir, pois a parte autora narrou de forma suficiente os fatos que, a seu juízo, dão ensejo à rescisão ou revisão contratual (vícios de construção no imóvel e invalidade de cláusulas contratuais, respectivamente);b) o pedido não é juridicamente impossível, pois a pretensão de obter em juízo a desconstituição ou revisão de negócio jurídico não é proibida, em abstrato, pelo ordenamento jurídico brasileiro, e o cabimento da pretensão, no caso concreto, constitui o próprio mérito da demanda; c) dos fatos narrados pelos Autores é possível se extrair uma conclusão e a correção ou incorreção da conclusão a que chegaram os Autores constitui o próprio mérito da demanda; ed) o cúmulo eventual de pedidos é admitido pelo art. 289 do Código de Processo Civil, embora sob a denominação de pedido em ordem sucessiva, não se tratando, pois, de causa de inépcia da petição inicial, pois os Autores deixaram expresso que o pedido de revisão é subsidiário em relação ao pedido de rescisão contratual. 2.2. Preliminar de carência de ação.Rejeito a preliminar de carência de ação, argüida pela primeira Ré, pois eventual procedência da pretensão autoral não seria inútil, na medida em que proporcionaria a rescisão do contrato de compra e venda do imóvel ou a revisão das cláusulas do contrato de financiamento imobiliário.Rejeito a preliminar de carência de ação, argüida pela segunda Ré, pois está presente o interesse processual, já que os Autores não obtiveram amigavelmente nem a rescisão do contrato de compra e venda nem a revisão das cláusulas do contrato de financiamento imobiliário, e também está presente a narração da causa de pedir, que são os alegados vícios de construção no imóvel e a invalidade de cláusulas do contrato de financiamento imobiliário.2.3. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pela primeira Ré, e adoto como razão de decidir precedente do Superior Tribunal de Justiça: Ação de rescisão de contrato. Responsabilidade do agente financeiro pela solidez e segurança da obra. Ausências de prova dos vícios alegados. Súmula nº 7 da Corte. Precedentes.1. Precedentes da Corte reconhecem a solidariedade do agente financeiro pela solidez e segurança de obra sob o regime do Sistema Financeiro da Habitação.2. Afastando as instâncias ordinárias as alegações dos autores, diante da ausência de prova, não é possível enfrentar o tema de mérito nesta instância nos termos da Súmula nº 7 da Corte.3. Recurso especial conhecido e provido, em parte.(STJ, REsp. 579.464/DF, 3ª Turma, Rel.

Min. Menezes Direito, DJ 11.04.2005, p. 289) 2.4. Preliminar de litisconsórcio passivo necessário. Rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União, argüida pela primeira Ré, pois, em se tratando de ação em que se discutem critérios de reajuste das prestações de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro da Habitação, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, como sucessora do BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO e responsável pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, é a única legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual. Rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário de RICON COMERCIAL E CONSTRUÇÃO LTDA, argüida pela primeira Ré, por falta de interesse processual, vez que a referida construtora já faz parte do pólo passivo da presente demanda.

2.5. Preliminar de mérito: prescrição. Acolho a prescrição argüida pela segunda Ré, nos termos do art. 178, 9º, V, b do Código Civil/1916: Art. 178. Prescreve: 9º. Em 4 (quatro) anos:..... V - a ação de anular ou rescindir os contratos, para a qual se não tenha estabelecido menor prazo; contado este:..... b) no de erro, dolo, simulação ou fraude, do dia em que se realizar o ato ou o contrato; Em se tratando de pretensão no sentido de rescindir contrato de compra e venda de imóvel por defeito na construção, o prazo prescricional de quatro anos deve ser contado a partir da data de constatação do vício. Considerando-se que os vícios já eram aparentes pelo menos desde 1994, pois naquele ano o Condomínio ajuizou ação contra a segunda Ré por defeitos de construção, quando os Autores ajuizaram esta ação, no dia 19.10.1999, já havia transcorrido o prazo prescricional de quatro anos para a pretensão de rescisão contratual.

2.6. Mérito. 2.6.1. PES/CP. Nos contratos de financiamento imobiliário vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, que contenham a cláusula PES/CP, o índice de variação do salário da categoria profissional do mutuário deve ser observado para o cálculo do reajuste das prestações mensais. No contrato cuja validade ora se discute, foi pactuado que as prestações mensais devem variar de acordo com o PES/CP (Cláusulas 10ª a 12ª - fls. 15/16). Porém, a primeira Ré admite, em Parecer Técnico, que pelo menos algumas prestações não observaram o critério previsto em contrato: Procedendo-se o confronto entre os índices aplicados aos reajustes das prestações informadas na Planilha de Evolução do Financiamento com os índices determinados por Lei, para reajustes dos salários das categorias com data base em Maio, verifica-se que são idênticos, à exceção das prestações de nºs 003, 012, 023 e 035, em razão da efetivação de revisões de índices. Dessa forma, o contrato deve ser revisado para que o reajuste das prestações mensais observe estritamente o reajuste recebido pela categoria profissional a que pertence o mutuário principal.

2.6.2. Coeficiente de equiparação salarial - CES. O coeficiente de equiparação salarial está previsto no art. 8º da Lei 8.692/1993: Art. 8º. No Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal, conforme definido do parágrafo único do art. 2º, desta lei, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial. Portanto, não é ilegal sua cobrança, pois, além do respaldo legal, também existe previsão contratual, conforme se observa na Cláusula 4ª e campo C 07 do contrato firmado entre as partes (fls. 12 e 14).

2.6.3. Atualização monetária do saldo devedor: TR. O saldo devedor deve variar da mesma forma como é remunerada a fonte de recursos da qual se retira o dinheiro necessário para conceder o empréstimo, sob pena de desequilíbrio do sistema. O contrato de mútuo imobiliário firmado entre as partes prevê, na Cláusula 9ª, que o saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, mediante a aplicação do coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento das contas poupança (fl. 15). A licitude da previsão da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor está consolidada nos tribunais superiores: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. R.E. não conhecido. (STF, RE 175.678-1/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 04.08.1995, p. 22.549) SFH. PRESTAÇÃO. VANTAGENS PESSOAIS. CARÁTER PERMANENTE. INCLUSÃO. REAJUSTE. SALDO DEVEDOR. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TR..... II - Não há qualquer ilegalidade na correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, porque cabível o PES apenas para reajustamento das prestações. III - Não é vedada a utilização da TR, como índice de correção monetária do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, firmado anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, se há previsão contratual de utilização do mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. IV - Recurso especial não conhecido. (STJ, Resp. 428.116/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 11.04.2005, p. 288) Dessa forma, firmada a licitude da opção pela TR para a atualização monetária do saldo devedor, e, conseqüentemente, das prestações mensais, fica prejudicada a análise de sua substituição pelo INPC, PES/CP ou qualquer outro índice.

2.6.4. Limitação da taxa de juros. A combinação dos arts. 5º e 6º da Lei 4.380/1964 somente têm efeito para definir, até a vigência do DL 19/1966, quais contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação podiam conter previsão de correção monetária, não implicando limitação da taxa de juros a 10% ao ano. Somente com a edição da Lei 8.692/1993 foi estabelecido limite máximo de 12% ao ano, conforme o disposto no art. 25 daquele diploma. Assim, para os contratos firmados antes da vigência da Lei 8.962/1993 deve ser observada a taxa de juros contratada; para as contratações após a vigência da referida Lei, deve-se observar o limite por ela estabelecido, se a contratação estabelecer taxa maior. Desse modo, tendo

sido o contrato firmado em 29.07.1993, devem ser observadas as taxas nominal de 10,5% ao ano e efetiva de 11,0203% ao ano, conforme previsto na Cláusula Oitava e no Quadro Resumo do contrato, campo C, 9 (fls. 12 e 15).2.6.5. Amortização do saldo devedor. Não é ilegal o procedimento de correção do saldo devedor antes da amortização. Ao contrário, é a forma mais justa de recomposição do capital, além de matematicamente correta. Não se pode esquecer que a prestação é paga após trinta dias da última atualização. Assim, se não ocorrer a atualização antes da amortização, estar-se-á desconsiderando a correção monetária do período de trinta dias, o que é injustificável.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito as preliminares de inépcia da petição inicial, carência de ação, litisconsórcio passivo necessário e ilegitimidade passiva ad causam; reconheço a prescrição da pretensão de pleitear a rescisão do contrato de compra e venda do imóvel; julgo parcialmente procedente a pretensão autoral, apenas para condenar CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a observar, no reajuste das prestações mensais em todo o período contratual, a variação salarial da categoria profissional do mutuário principal; julgo improcedentes os demais pedidos. Considerando que os Autores obtiveram parte mínima do pedido, condeno-os a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, em favor de cada uma das Rés. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.00.009825-0 - NORIVAL RIESZ SCAGLIONE(SP154021 - GUSTAVO MUFF MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

SENTENÇAVistos etc. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora pleiteia provimento jurisdicional que condene a ré a revisar o seu contrato de financiamento imobiliário (Contrato do Sistema Financeiro da Habitação), firmado pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES /CP, mediante: a) modificação dos reajustes das prestações do financiamento, que deveriam ter sido feitos por meio da aplicação dos índices de reajuste da categoria profissional a que pertence o titular do financiamento (PES /CP), em vez daqueles utilizados pela ré; b) atualização do saldo devedor pelos mesmos critérios utilizados para a atualização das prestações, mediante aplicação do INPC em substituição à TR e amortização do saldo devedor na forma determinada pelo art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64; c) exclusão do acréscimo das prestações decorrente da aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES; d) limitação dos juros anuais; e) afastamento da aplicação do art. 16, III, e seu parágrafo único, todos da Medida Provisória n.º 434/94 (convertida na Lei n.º 8.880/94- PLANO REAL), reconhecendo-se a nulidade dos atos praticados com base nestes; f) a devolução em dobro dos pagamentos feitos a maior, conforme art. 42 da Lei 8.078/90, apurados após a revisão contratual, mediante compensação com eventuais débitos existentes; Já o pedido de antecipação dos efeitos da tutela colima a obtenção de: I - autorização para pagamento direto à CEF ou mediante depósito judicial das prestações no valor que a parte autora entende correto; II - determinação para que a ré se abstenha de enviar o nome do autor para registro em cadastro de inadimplentes II - determinação para que a ré que se abstenha de leiloar extrajudicialmente o imóvel, nos termos do Decreto-Lei 70/66; A inicial veio instruída com documentos (fls. 02/121). Aduz a parte autora, em síntese, que em 08 de novembro de 1990 firmou com a instituição financeira Ré Contrato por instrumento particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial, pactuando-se o pagamento do financiamento em 264 parcelas mensais, com utilização do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES /CP. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido, bem ainda para determinar à CEF que se abstinhasse de efetivar qualquer restrição ao crédito do autor, notadamente a negativização no SERASA, SPC, CADIN, bem ainda de realizar a execução extrajudicial do imóvel (fls. 123/6). Devidamente citada (fls. 145), a CEF apresentou contestação (fls. 147/169), acompanhada de documentos, (fls. 170/199) arguindo preliminarmente, a necessidade de citação da União para integrar o pólo passivo da lide na qualidade de litisconsorte necessário passivo. No mérito, além de sustentar, em caráter prejudicial, a ocorrência de prescrição, aduziu, em síntese, que cumpriu as cláusulas contratuais. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares e reitera os argumentos no sentido da procedência de sua pretensão (fls. 207/210). Designou-se audiência de conciliação (fls. 270), na qual não houve interesse na realização de acordo (fls. 276/277). Vieram os autos, então, conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Tendo em vista que as questões colocadas nestes autos são exclusivamente de direito, impõe-se o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, do Código de Processo Civil. PRELIMINARES De início, rejeito a preliminar de necessidade de citação da União para integrar a lide na condição de litisconsorte passiva necessária. Com efeito, o Sistema Financeiro Nacional - SFH foi criado pela Lei 4380, de 21 de agosto de 1964, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento de aquisição de casa própria e as atribuições normativas do sistema foram atribuídas ao Banco Nacional de Habitação (art. 29 da Lei 4.380/64). O Banco Nacional de Habitação - BNH foi extinto pelo Decreto-lei 2.291/86 e as atribuições normativas que anteriormente lhe competiam foram transferidas para o Conselho Monetário Nacional. A competência normativa outorgada ao Conselho Monetário Nacional não torna a União Federal parte legítima para figurar no pólo passivo de ações que têm por objeto a interpretação de cláusulas de contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Consoante jurisprudência iterativa desta Corte, consolidada ao longo dos anos, a União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações concernentes aos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Recurso especial conhecido e provido, para excluir a recorrente do feito. (REsp 385.676/BA, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 3.11.2005, DJ 12.12.2005, p. 273). No mesmo passo, confira-se os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça: REsp 692.858, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25.8.2006, p. 232; REsp 579.927, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28.3.2006, p. 204; e REsp

707.293, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 6.3.2006, p. 330. PREJUDICIAL DE MÉRITO Afastada a preliminar argüida pela ré, constato que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual examino a questão prejudicial ao mérito, qual seja, a alegação de prescrição levantada pela parte ré. Alega a ré a ocorrência de prescrição, por já ter ultrapassado o decurso do prazo do art. 178, 9º, V do Código Civil de 1916 entre a data da celebração do contrato e a data do ajuizamento da ação. Tal alegação não prospera, visto que o referido dispositivo é aplicável aos casos de nulidade relativa em razão de vício de vontade, enquanto no presente caso se alega nulidade absoluta em razão de ofensa a lei imperativa, hipótese em que o provimento pleiteado é, a rigor, declaratório, para o qual não se fala em prescrição ou decadência. Com efeito, o Código Civil de 2002, para sanar qualquer dúvida, dispõe expressamente, em seu art. 169, que o negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo o que já decorria implicitamente do sistema anterior. Nesse sentido é o seguinte julgado, ainda anterior ao novo Código Civil: CIVIL. PROCESSO CIVIL. SFH. NULIDADE DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. 1. Não é nula a sentença, pois a mesma contém todos os elementos necessários para sua validade. 2. Não há o instinto da prescrição em negócio jurídico que fere o ordenamento jurídico. 3. Ocorre nulidade absoluta em cláusula que afronta a legislação vigente ao Sistema Financeiro da Habitação, na época da sua assinatura. 4. Apelo improvido. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9604228811 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 15/10/1998 Documento: TRF400065409 - DJ 18/11/1998 PÁGINA: 631 - LUIZA DIAS CASSALES) Também assim entende o Superior Tribunal de Justiça: Sistema Financeiro da Habitação. Ação de revisão de contrato. Prescrição. Cumulação de correção monetária com comissão de permanência. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 1. Tratando-se de revisão contratual, não se aplica o prazo de quatro anos pretendido pela instituição financeira com base no art. 178 do novo Código Civil, sequer mencionado pelo acórdão. (...) (REsp 654147/SE, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2007, DJ 18/06/2007 p. 256) Quanto à pretensão de cumprimento do contrato por parte da CEF, para aplicação da cláusula de correção pela variação salarial do autor e inaplicabilidade do coeficiente de equivalência salarial, sendo o contrato de prestação continuada, seu eventual descumprimento se renova a cada mês, de forma que o termo inicial do prazo prescricional é a data da extinção do contrato. Nesse sentido: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO CONSIGNATÓRIA. APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PREVISÃO NO CONTRATO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. O contrato menciona de forma expressa a aplicação do Plano de Equivalência Salarial, embora disponha em suas cláusulas que o reajuste das prestações deva ser feito de acordo com a variação da UPC. Havendo clara previsão contratual de opção pelo PES, deve este Plano ser adotado como critério de reajuste das prestações, entendimento este inclusive sumulado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em seu enunciado de n.º 39. Nos contratos em que há previsão do PES e também da variação da UPC, a interpretação deve ser feita de modo mais benéfico ao mutuário, hipossuficiente na relação contratual. Assim, o correto é a adoção da variação da UPC, tendo como limite a variação salarial da categoria profissional da mutuária. No tocante à questão da prescrição, não procede a pretensão da parte requerida/apelante, porquanto discutem-se no presente feito prestações de trato sucessivo. Portanto, não há que se falar em prescrição do fundo de direito. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000054480 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/06/2006 Documento: TRF400134134 - DJ 04/10/2006 PÁGINA: 787 - VÂNIA HACK DE ALMEIDA) Dessa forma, passo ao exame do mérito. MÉRITO Inicialmente, apresento resumo da evolução normativa do Sistema de Financiamento da Habitação em apreço. O Banco Nacional da Habitação - BNH, bem como o Sistema Financeiro da Habitação - SFH foram criados pela Lei nº 4.380/64, tendo o BNH, originariamente, a natureza de autarquia federal, posteriormente transformado em empresa pública federal (Lei nº 5762/71). Em 27 de janeiro de 1966, foi expedida, pelo Conselho de Administração do BNH, a Instrução nº 5, a qual determinou a correção monetária das operações do SFH, trimestralmente, pela variação do valor das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). Tal critério foi aplicado para a correção do saldo devedor dos financiamentos concedidos pelos órgãos integrantes do SFH, o que não ocorreu para a correção das prestações dos financiamentos, existindo, à época dois Planos, indicados como A e B. O Plano A levava em conta a variação do valor do maior salário-mínimo vigente no País e o Plano B levava em conta a variação da ORTN, sendo o primeiro destinado ao atendimento das classes de mais baixa renda. Com a edição do Decreto-Lei nº 19/66 foi incluída, em todas as operações do SFH, a cláusula de correção monetária, de acordo com os índices fixados pelo antigo Conselho Nacional de Economia, para correção do valor das ORTNs e segundo instruções a serem expedidas pelo BNH. Facultou-se, no entanto, o reajustamento das prestações com base na variação do valor do salário-mínimo, desde que tivessem por objeto imóveis residenciais de valor unitário inferior a setenta e cinco salários-mínimos e se destinassem a atender necessidades habitacionais de famílias de baixa renda. Foi expedida, então, a Resolução nº 25/67, pelo Conselho de Administração do BNH, introduzindo modificações no Plano A e criando o Plano C, cujas prestações eram reajustadas pela variação do maior salário-mínimo vigente no País, com início de vigência no mês imediatamente seguinte àquele em que houvesse ocorrido o último aumento, antes do contrato, da classe ou categoria laboral a que pertencesse o financiado. Continuava, entretanto, em todos os casos, o saldo devedor sendo corrigido da mesma forma (variação do valor da ORTN, de forma trimestral). Ainda, a Resolução nº 25, de 1967, criou o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, destinado a cobrir o saldo residual resultante do descompasso entre a correção monetária do saldo devedor do financiamento (pela variação da ORTN) e a correção monetária do valor das prestações mensais (pela variação do salário-mínimo), após o decurso do prazo máximo de amortização pactuado e sua prorrogação. Trata-se, a bem da verdade, de uma garantia consistente na obrigação de um terceiro (FCVS) efetuar o pagamento, aos agentes financeiros (credores), em nome dos adquirentes de habitações populares

(cujas prestações eram reajustadas pelos Planos A e C), da diferença eventualmente existente entre o saldo devedor do financiamento (reajustado trimestralmente pela ORTN) e o montante das prestações pagas (corrigidas conforme Planos A e C), até o término do prazo contratual, e sua prorrogação. Na hipótese de saldo credor (prestações pagas superiores ao saldo devedor), a diferença seria restituída ao financiado, com juros e correção monetária. Cumpre observar que a cobertura pelo FCVS dependia de cláusula expressa inscrita no contrato e mediante pagamento de uma taxa de contribuição pelo financiado, no valor correspondente ao de uma prestação de amortização e juros na dívida garantida. Em 1969, foi editada a Resolução nº 36, igualmente, pelo Conselho de Administração do BNH, que extinguiu os Planos A e C, substituindo-os pelo Plano de Equivalência Salarial (PES) e deu nova denominação ao Plano B, que se transformou em Plano de Correção Monetária. Ainda, foi editado o Decreto-Lei nº 2.065/83, estabelecendo nova sistemática de reajuste das prestações dos financiamentos vinculados ao SFH, adotando-se a mesma proporção do maior salário-mínimo com periodicidade semestral ou anual, ou a da UPC, a cada trimestre civil. Por fim, o Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, criou o conhecido PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP), nos seguintes termos: Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente - grifei 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. Tal determinação vigorou de 01.01.85 até 14.03.90 (assim, em todos os contratos firmados com o PES /CP, desde 01.01.85 até 14.03.90, deve ser aplicado o vetor limitativo determinado pelo 1º do art. 9º da Lei nº 2.164/84), quando sobreveio a Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, que revogou tais disposições, através de seu art. 22, determinando que o novo mutuário deveria assumir a responsabilidade pelo saldo devedor contábil da operação. Transcrevo o art. 22 da supramencionada Lei nº 8.004/90: Art. 22. O art. 9º do Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. 1º Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário. 2º As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustadas no mês seguinte ao dos reajustes salariais, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título. (...) Por sua vez, a Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, estipulou novas formas de reajuste das prestações mensais, dispondo: Art. 1º - As prestações mensais pactuadas nos contratos de financiamentos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, serão reajustadas em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, e, a partir de março de 1990, o reajuste mensal das respectivas prestações, com base no percentual de variação do valor nominal do BTN; II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário. 1º - No caso de contratos enquadrados na modalidade plena do PES/CP, far-se-á, a partir do mês de julho de 1990, o reajuste mensal das respectivas prestações, com base no percentual de variação do valor nominal do BTN. 2º - Do percentual de reajuste de que trata o caput deste artigo será deduzido o percentual de reajuste a que se refere o parágrafo anterior. 3º - É facultado ao agente financeiro aplicar, em substituição aos percentuais previstos no caput e no 1º deste artigo, o índice de aumento salarial da categoria profissional que for antecipadamente conhecido. Já a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, instituindo o chamado Plano Collor II, determinou a mesma forma de correção para o saldo devedor e para as prestações. Por fim, foi editada a Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que criou o Plano de Comprometimento de Renda, conhecido como PES NOVO, limitando a 30% da renda bruta do mutuário o percentual destinado ao pagamento dos encargos mensais (prestações) relativos ao respectivo contrato, determinando que o reajuste das prestações e do saldo devedor fosse feito na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos. Com relação às operações referentes ao Plano de Equivalência Salarial (PES), igualmente, determinou que as prestações mensais dos mutuários fossem limitadas a 30% da sua renda bruta, sendo reajustadas no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário. É o breve histórico da evolução do SFH, até a edição da Lei nº 8.692/93. DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES /CP) Verifico que o contrato estabelece o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES /CP no reajuste dos encargos mensais (fls. 39/50). O contrato discutido nesta demanda foi firmado entre o dia 14 de março de 1990 e 05 de dezembro de 1990. Assim, as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pela Lei nº 8.004/90, que estabeleceu novas regras para a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), originariamente criado pelo Decreto-lei 2.164/84. Por esse sistema, as prestações mensais serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário, porém mediante a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. Abandonou-se, então, o sistema que assegurava o reajuste da prestação no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período. A matéria foi regulamentada pela mencionada lei nos seguintes termos: Art. 22. O art. 9º do Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação: 'Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da

categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. 1º Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário. 2º As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustadas no mês seguinte ao dos reajustes salariais, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título. 3º Fica assegurado ao mutuário o direito de, a qualquer tempo, solicitar alteração da data-base, nos casos de mudança de categoria profissional, sendo que a nova situação prevalecerá a partir do reajuste anual seguinte. 4º O reajuste da prestação em função da primeira data-base ou após a opção pelo PES/CP terá como limite o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor relativo ao período decorrido desde a data do evento até o mês do reajuste a ser aplicado à prestação, deduzidas as antecipações já repassadas às prestações. 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. 6º Não se aplica o disposto no 5º às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes, assegurado ao mutuário nesses casos o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando a restabelecer o comprometimento inicial da renda. 7º Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o 5º. 8º Os mutuários cujos contratos, firmados até 28 de fevereiro de 1986, ainda não assegurem o direito de reajustamento das prestações pelo PES/CP, poderão optar por este plano no mês seguinte ao do reajuste contratual da prestação. 9º No caso de opção (8º), o mutuário não terá direito a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) de eventual saldo devedor residual ao final do contrato, o qual deverá ser renegociado com o agente financeiro. Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se que não ficou assegurado ao mutuário, de forma absoluta, a equivalência entre prestação e salário desde a primeira até a última prestação. É que a equivalência, ao contrário do que ocorria no sistema anterior (Decreto-lei 2.164/84) não será mantida em caso de mudança de local de trabalho ou de alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes. É precisamente o que determina o 6º supratranscrito. A garantia de manutenção da relação prestação /salário foi, então, relativizada, isto é, encontra agora alguns limites. Embora o mutuário ainda conserve o direito à revisão do valor da prestação, tal pedido encontra-se condicionado à alegação e comprovação de alguns requisitos, quais sejam, a não ocorrência de mudança de emprego ou alteração da composição da renda familiar. De outra parte, ainda que assegurada a equivalência, poderá o agente financeiro, na hipótese de reajustamento em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real, incorporar a diferença nos reajustes futuros (7º).Diante de tal quadro legislativo e diante das alegações e provas trazidas pela parte autora, mostra-se impossível o acolhimento da pretensão de revisão dos valores da prestação, para o fim de se determinar a manutenção da relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato.No caso em tela, não restou comprovado que a Caixa Econômica Federal - CEF descumpriu as cláusulas contratuais relativas ao reajustamento das prestações de acordo com a categoria profissional a qual pertencia o mutuário.DA APLICAÇÃO DA TR:No que se refere à Taxa Referencial - TR, também não assiste razão à parte autora. É que a aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Na realidade, a decisão colimou proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário.Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes.A confirmar explicitamente esse entendimento está a decisão proferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 175.678, assim ementado:EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.III. - R.E. não conhecido.Conclui-se, portanto, que havendo cláusula contratual determinando - como é regra geral dos financiamentos do SFH - que o saldo devedor seja reajustado pelo índice da caderneta de poupança, nada impede a manutenção dessa indexação, a exemplo do que ocorreu nas anteriores mudanças de critérios de atualização da caderneta de poupança. Em sendo assim, aplica-se a Taxa Referencial. A exclusão da Taxa Referencial somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança.Particularmente quanto às prestações, estas são reajustadas de forma diferenciada, mas não em virtude da inaplicabilidade da Taxa Referencial ao contrato de financiamento, mas sim em razão do próprio critério de reajuste das prestações (plano de equivalência salarial, plano de comprometimento de renda, plano gradiente etc.).Não há, pois, qualquer vedação legal para a utilização da TR como fator de atualização monetária dos valores relativos aos financiamentos imobiliários.Assim, a jurisprudência pátria se firmou no sentido de não ser incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de

financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. O Eg. STJ também firmou jurisprudência no sentido de que se o contrato previa a utilização dos mesmos índices aplicados à poupança para a atualização do saldo devedor, inexistia óbice à incidência da TR para tal desiderato. Confira-se: PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. SFH. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR E DAS PRESTAÇÕES. TR. POSSIBILIDADE. - Prevista no contrato, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de correção monetária do saldo devedor e das prestações, em contrato de financiamento imobiliário. (STJ - EDRESP nº 541330/MS. 3ª TURMA, Relator: Min. Humberto Gomes De Barros. DJ: 15/08/2005 PÁG.:301) grifei ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. PRESTAÇÕES CONTRATUAIS. REAJUSTE. I - De acordo com a Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal, é inadmissível recurso especial quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a aplicação da TR como índice de correção do saldo devedor de financiamento vinculado ao SFH para contratos firmados anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, desde que esteja prevista no contrato a utilização de índice aplicável à caderneta de poupança. III - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - RESP nº 695906/CE, 2ª TURMA, Relator: Min. João Otávio de Noronha. DJ: 20/06/2005, PÁG.: 231) No presente caso, constato que a cláusula sétima do contrato (fls. 19), prevê expressamente que o saldo devedor será atualizado mensalmente, no mesmo dia da assinatura do contrato, ou da apuração dos custos, mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança.... Portanto, não há como acolher o pleito da parte autora de substituição da TR, seja pelo INPC ou por qualquer outro índice, em razão da existência de previsão contratual expressa de aplicação de reajuste idêntico ao utilizado para atualização dos depósitos de poupança, razão pela qual sua pretensão é improcedente. No que concerne ao pedido de amortização da dívida nos termos do art. 6, c, da Lei 4.380/64, assevero que regra especial do Sistema Financeiro da Habitação é a obrigatoriedade de amortização mensal do saldo devedor, com base nas Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, independentemente do regime de amortização contratado - PRICE, SACRE, SAC. O mencionado art. 6º, c, da lei 4380/64, possui a seguinte redação: Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação. Por esse sistema, apura-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a observada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações, de forma a preservar o seu real valor. Encontra-se exatamente nessa fase de reajustamento do valor a questão debatida nos autos. Pretendem os mutuários extrair do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada, antes do reajustamento do saldo devedor. Não é contudo, o que estabelece aquele dispositivo legal. Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte autora, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, que dispôs: I) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O alegado conflito de tal ato normativo com a lei ordinária decorre da incorreta interpretação emprestada ao art. 6º, c, da lei 4380/64, que, como acima foi dito, não assegurou a pretensão deduzida neste feito. DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES Pretende a parte o afastamento do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial. Tal coeficiente foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, editada com base no disposto no artigo 17, inciso I, e parágrafo único, da Lei 4.380/1964, que o autorizava a disciplinar o Sistema Financeiro da Habitação. A aplicação contratual do CES é restrita apenas ao cálculo da primeira prestação, sendo que os encargos mensais são corrigidos pela variação salarial da categoria profissional prevista no contrato e o saldo devedor, pelo índice de remuneração da poupança. O Coeficiente de Equiparação Salarial visa aumentar a parcela de amortização buscando-se a quitação do saldo devedor. Trata-se de norma estabelecida em benefício do mutuário, não havendo motivo para afastá-la, sob o equivocado fundamento de que a cobrança do CES teria sido prevista apenas a partir da Lei 8.692/93. Como visto, havia autorização legal para sua cobrança anteriormente a essa norma, em razão da atribuição disciplinadora outorgada ao Banco Nacional da Habitação

pela Lei 4.380/1964. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa do seguinte julgado: A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido (AgRg no REsp 893.558/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 27.8.2007)(REsp 806.395/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.03.2008, DJ 14.04.2008 p. 1) No caso em tela, porém, tendo em vista que NÃO há previsão contratual expressa do referido encargo, mostra-se ilegítima a cobrança do coeficiente de equiparação salarial (CES), o qual deve ser excluído do cálculo da prestação mensal. DA UNIDADE REAL DE VALOR - URVA Lei nº 8.880, de 27.05.1994, dentre várias providências, dispôs sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional e instituiu a Unidade Real de Valor - URV, em seu artigo 16, inciso III, e 1.º, da Lei nº 8.880/94. Com base nessa norma, o Conselho Monetário Nacional estabeleceu, por meio da Resolução nº 2.059, de 23.03.1994, que nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, vinculados à equivalência salarial, a correção monetária das prestações que tinham como referência o mês de março de 1994 pela variação, em cruzeiros reais, verificada entre o salário do mês de fevereiro e o salário do próprio mês de março, este calculado na forma da Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, considerando-se, para esse efeito, o último dia do mês como o do efetivo pagamento do salário. Quanto à correção monetária das prestações subsequentes, estabeleceu esse mesmo ato administrativo que seria feita com base na variação da paridade entre o Cruzeiro Real e a Unidade Real de Valor, verificada entre o último dia do mês anterior ao mês de referência e o último dia daquele próprio mês. De acordo com o artigo 19 da Lei nº 8.880/94, os salários dos trabalhadores em geral foram convertidos em 1º de março de 1994 de cruzeiros reais para URV com base na média aritmética extraída da divisão do valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento, com a proibição expressa de pagamento de salário inferior ao efetivamente pago ou devido, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, e com a previsão de correção monetária anual após o reajuste. Daí por que, se em razão da conversão houve variação positiva entre o salário de fevereiro e o de março, em cruzeiros reais, é natural que o percentual correspondente a essa variação fosse aplicado na correção monetária das prestações dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH com base no PES/CP. Nada mais se fez do que se cumprir o contrato, que prevê a correção monetária da prestação sempre que houver variação salarial. Quanto à correção monetária aplicada entre março e junho de 1994, não corresponde à verdade a afirmação de que não houve aumento salarial, tendo em vista que nesse período os salários de todos os trabalhadores foram convertidos e mantidos em Unidade Real de Valor - URV, sendo atualizados diariamente pela variação desta, nos termos dos artigos 4.º, 2.º, 18 e 19 da Lei nº 8.880/94. De acordo com o artigo 4.º da Lei nº 8.880/94, desde a sua instituição, em 1.º de março de 1994 (Lei nº 8.880/94, artigo 1.º, 2.º), a URV variou de acordo com a desvalorização do Cruzeiro Real, desvalorizando essa que, na média, ocorreu quase que diariamente e na proporção da variação cambial do dólar, o que equivale a dizer que os salários dos trabalhadores, até a primeira emissão do Real, ocorrida em 1.º de julho de 1994 (Lei nº 8.880/94, artigo 3.º, 1.º), também foram reajustados com a mesma periodicidade, em virtude de lei, pela variação do dólar. O artigo 16, inciso III, e 1.º, da Lei nº 8.880/94, não é inconstitucional, porque não outorgou competência normativa nem regulamentar, mas sim competência para edição de atos administrativos para cumprir a lei. A Resolução nº 2.059, de 23.03.1994, do Conselho Monetário Nacional, não é inconstitucional, porque foi editada com base na citada lei, nem ilegal, pois nada mais fez que cumprir o contrato ao determinar a correção monetária da prestação pela mesma variação salarial entre os salários de fevereiro e março de 1994 em virtude da conversão de cruzeiros reais para URV. Não houve qualquer ilegalidade no repasse às prestações, a partir de julho de 1994, da correção monetária aplicada sobre os salários na data-base, em face do que estabelece o artigo 27 da Lei nº 8.880/94. Portanto, se da revisão salarial na data-base prevista nessa norma houve variação salarial, pela cláusula do PES/CP deve ser repassada como correção monetária da prestação. O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu no mesmo sentido: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS. 1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstam a sua aplicação. 2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias. 3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução nº 2.059/94 amparada pelo permissivo do 1º, do art. 16, da Lei nº 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfere o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo. 4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei nº 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP nº 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP nº 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001). 5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça

contratual e a comutatividade dos vínculos.6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários.7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da equivalência, que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes.8. Recurso especial provido (RESP 394671 / PR ; RECURSO ESPECIAL 2001/0191002-0 Fonte DJ DATA:16/12/2002 PG:00252 Relator Min. LUIZ FUX (1122) Data da Decisão 19/11/2002 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA).DA LIMITAÇÃO LEGAL DE JUROS A 10% Nas operações do Sistema Financeiro da Habitação não existe limitação de cobrança da taxa de juros ao percentual de 10% ao ano.A norma do artigo 6.º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, estabeleceu essa limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5.º, dessa lei.Tal entendimento não registra mais divergência no Superior Tribunal de Justiça. A Segunda Seção, em 24.9.2003, nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 415588-SC, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, adotou o entendimento de que a norma do artigo 6.º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, estabeleceu essa limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5.º, dessa lei. Estes são os fundamentos do voto: A questão examinada nestes embargos de divergência alcança a interpretação do art. 6º, e), da Lei nº 4.380/64, no que concerne ao limite da taxa de juros, em 10% ao ano, até o advento da Lei nº 8.692/93, em seu art. 25, que estabeleceu o teto de 12% nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação...Nos termos das disposições constantes da Lei 4.595/1964, os juros previstos no artigo 6º da Lei 4.380, de 21.8.1964 somente se aplicam aos contratos previstos no artigo 5º dessa lei, e não aos demais contratos do Sistema Financeiro da Habitação, que estão sujeitos às regras fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, porque envolvem operações realizadas pelas instituições financeiras públicas e privadas, no âmbito do sistema financeiro da habitação, o qual integra o sistema financeiro nacional.No presente caso, o contrato firmado em 08 de junho de 1990 prevê a taxa nominal anual de juros em 9,0% e taxa efetiva anual de 9,3806%, ou seja, inferiores a 10%. De todo modo, inaplicável a limitação de juros à taxa de 10% ao ano, ainda que o contrato tenha sido firmado em data anterior à Lei nº 8.692/93, que estabeleceu juros de 12% ao ano, não havendo reparos a ser realizado na taxa de juros fixados no contrato sub judice.DA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS A MAIOR (PAGAMENTO EM DOBRO - CDC)No que concerne questão acerca da possibilidade da amortização no saldo devedor de todas as quantias eventualmente pagas a maior, no próprio mês, em dobro, consoante o art. 42, da Lei nº 8.078/90, entendo não comportar acolhida a tese da parte autora. No caso em exame, em que pese o entendimento do E. STJ, no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (Precedente: RESP 615553 / BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005), não há falar-se em devolução de quantias pagas a maior, em dobro, pois se houve desequilíbrio na relação contratual, agiu a CEF, no seu entender, no estrito cumprimento do contrato avençado, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo em exame. Sobre o assunto, segue a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.1. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável.2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso.3. Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual.4. Recurso improvido.(TRF da 2ª Região, AC 66840, Processo: 9402153896, DJU 15/04/2005, PÁGINA: 448, Relatora JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI 70/66O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna (RE nº 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, in informativo do STF nº 116/98):EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido.(1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22).Desta forma, prestigiando a segurança jurídica, reconheço a constitucionalidade do procedimento expropriatório guerreado.No mais, diante da reconhecida constitucionalidade da norma que instituiu a execução extrajudicial, não prosperam alegações de sua revogação pelo Código de Processo Civil, uma vez que instituidora de exceções aos procedimentos nele previstos, devidamente albergada por norma superior.Em outras palavras, não há revogação expressa determinada pelo Código de Processo Civil nem tampouco tácita, considerando-se a especificidade do Decreto-lei 70/66 e sua já mencionada constitucionalidadeDA INCLUSÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS NEGATIVOS DE CRÉDITONão se mostra abusiva a inscrição do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito. Com efeito, pois entre os elementos do crédito, ao lado do tempo, está a confiança depositada naquele a quem o crédito é concedido. Desta forma, os cadastros negativos existentes prestam-se a orientar o concedente sobre a viabilidade da concessão do crédito e seu retorno, visando, por conseguinte, a informar o elemento referido. Nossos tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição, dado que possuem previsão legal no art. 43, 4º, do Código de Defesa do Consumidor. Assim: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS CADASTRAIS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. I. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). II. Agravo improvido. (AgRg no REsp 839.901/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 15.8.2006, DJ 18.9.2006, p. 334).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para o fim de condenar à Caixa Econômica Federal - CEF:a) a revisar o valor das prestações do contrato aqui tratado, desde a primeira prestação, mediante a exclusão do valor relativo ao Coeficiente de Equivalência Salarial - CES.b) na obrigação de fazer, consistente em ressarcir as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente, mediante compensação com débitos eventualmente existentes.Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil.Em face da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes no pagamento das custas processuais, na proporção de 50% para cada pólo da relação processual. Já os honorários advocatícios restam compensados entre as partes, tudo nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2002.61.00.006851-0 - WS IND/ E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

RELATÓRIOVistos em embargos de declaração.Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 514/514 com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil.Aduz a Embargante, em síntese, a existência de omissão na sentença embargada, vez que deixou de mencionar o pedido de conversão em renda do depósito efetuado.É o relatório.FUNDAMENTAÇÃOOs Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5.No caso dos autos, assiste razão à Embargante, motivo pelo qual passo a corrigir o erro material contido no dispositivo da sentença de fl. 510:Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária (fl. 503), e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda os valores depositados (fl. 503), conforme requerido a fl. 508. Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.DISPOSITIVOIsto posto, acolho os presentes Embargos de Declaração, nos termos acima expostos.No mais, permanece inalterada a sentença embargada.P.R.I.

2002.61.00.024418-0 - ASSYR FAVERO FILHO(SP027536 - CELIO LUIZ BITENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP125600 - JOAO CHUNG E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Vistos, etc.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ASSYR FAVERO FILHO, devidamente qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando indenização a título de danos morais. Afirma o autor, que em 16 de julho de 2000 firmou com a Caixa Econômica Federal um Contrato de Financiamento com recursos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, que recebeu o nº 00210256174000003132, no valor de R\$ 8.955,00 (oito mil novecentos e cinquenta e cinco reais) tendo por finalidade a aquisição de kit para conversão de motores e veículos automotores de gasolina para gás, com o prazo de vinte e quatro meses e pagamentos através de prestações mensais e sucessivas a serem debitadas em conta corrente. Apesar das garantias oferecidas e dos depósitos mensais que fazia para cobrir os débitos automáticos em sua conta de nº 0256.013.00212502-6, inexplicavelmente a Caixa Econômica Federal não os lançava para abatimentos dos débitos, de forma a criar resíduos para aplicação de juros e demais acréscimos.Relata que a situação não foi solucionada pelos diversos gerentes da agência Lapa da Caixa, sendo que lhe foi enviado a protesto no 6º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos da Capital de São Paulo a Nota Promissória referente ao contrato. Todavia, o protesto foi cancelado, por inexistência de débito. Assevera ter sido em razão disto inscrito pela CEF junto ao Serviço Central de Proteção ao Crédito - SPC e ao SERASA (fl. 68).Ressalta que os prepostos da ré agiram com CULPA nas modalidades de imprudência e negligência quanto aos procedimentos do contrato de financiamento relativamente aos depósitos em conta corrente e sua transferência para pagamento das prestações mensais, muito menos informaram o que se passava ao Autor, desrespeitaram, dessa forma, as garantias existentes no contrato, e as determinações do Código de Defesa do Consumidor.Por fim, sustenta que a situação causou abalo em seu crédito pessoal, comercial e bancário, além de lhe ocasionar vergonha, desprezo e enorme dor.Junta instrumento de procuração (fl. 07) e documentos (fls. 08/72), atribuindo à ação o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Requer os benefícios da Justiça Gratuita, deferido à fl. 98.Citada, a ré apresenta contestação às fls. 86/92, com

documentos (fls. 93/95), sustentando que a não existência de numerário suficiente em conta para o débito automático no dia contratado, gerava obrigações adicionais referentes aos encargos pelo atraso. Os comprovantes anexados revelam que costumeiramente o autor, alguns dias após vencida a parcela, fazia o depósito de numerário um pouco acima do valor vencido, que nem sempre eram suficientes para fazer frente aos encargos, o que impedia a quitação da parcela até um novo crédito na conta. Sustenta que o contrato previamente acordado pelas partes autorizava a CEF, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, se houvesse infringência de qualquer obrigação, a executar imediatamente o contrato. Aduz que a inadimplência gerou o protesto do título quando do atraso da prestação vencida em 16 de abril de 2002, e tão logo regularizada a situação, a Caixa Econômica Federal providenciou a retirada do protesto. Concluindo, salienta não possuir o autor o direito a indenização pois foi ele quem descumpriu um dever contratual, tendo a CEF apenas exercido seu direito, legal e convencionalmente previsto. A Caixa Econômica Federal interpõe também, impugnação ao valor da causa (fls. 105/106), julgada procedente, para fixar o novo valor em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), correspondentes ao benefício econômico buscado pelo autor na ação. Ofereceu também, à fls. 108/110, impugnação à assistência judiciária, julgada procedente, revogando os benefícios anteriormente concedidos e determinando ao impugnado o pagamento das custas devidas. As impugnações foram objeto do agravo de instrumento n.º 2003.03.00.009281-1, interposto pela parte autora (fls. 111/112), onde foi mantida a decisão que modificou o valor da causa para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no entanto determinou-se efeito suspensivo, tão somente para conceder ao agravante os benefícios da gratuidade de justiça, até o pronunciamento final da Turma Julgadora. Em ofício de fl. 113 o Tribunal comunicou que, conheceu em parte do agravo de instrumento e na parte conhecida negou-lhe provimento, julgando prejudicado o agravo regimental. Foi determinado à parte autora o recolhimento da diferença das custas de distribuição, conforme decisão da impugnação ao valor da causa (fl. 114), o que foi cumprido à fl. 118. O despacho de fl. 119 determinou às partes especificação das provas que pretendiam produzir e as provas que pretendiam produzir. À fl. 121, a ré retorna aos autos, requerendo prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor, e oitiva de testemunhas. O autor requereu, à fl. 123, produção de prova oral em audiência de instrução com oitiva de testemunhas. A audiência de instrução (fls. 128/129), realizada no dia 23 de maio de 2006, tomou por termo o depoimento pessoal do autor que pleiteou a desistência do depoimento de sua testemunha. Por fim, as partes requereram a apresentação de memoriais. No memorial de fls. 134/137, o autor reitera os termos da inicial. A CEF apresenta seu memorial, às fls. 139/141, reafirmando o sustentado na contestação. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando indenização a título de danos morais. O cerne da questão cinge-se em analisar se a inscrição do autor no Serviço Central de Proteção ao Crédito - SCPC e no SERASA de fato enseja direito de reparação proveniente de dano moral, haja vista o alegado abalo em seu crédito e a vergonha que sentiu, ou se a Caixa Econômica Federal apenas atuou no exercício regular de um direito ao inscrevê-lo nos referidos órgãos de proteção ao crédito quando constatou o inadimplemento. Para que o dever de indenizar da CEF seja caracterizado, faz-se necessário identificar a existência de sua responsabilidade civil. Maria Helena Diniz nos ensina que responsabilidade civil é a reparação do dano causado a outrem, desfazendo tanto quanto possível seus efeitos, restituindo o prejudicado ao statu quo ante. A responsabilidade civil constitui uma relação obrigacional que tem por objeto a prestação de ressarcimento. Tal obrigação de ressarcir o prejuízo causado pode originar-se: a) da inexecução do contrato b) da lesão a direito subjetivo, sem que preexista entre lesado e lesante qualquer relação jurídica que a possibilite. A responsabilidade civil pressupõe uma relação jurídica entre a pessoa que sofreu o prejuízo e a que deve repará-lo, deslocando-se o ônus do dano sofrido pelo lesado para outras pessoas que, por lei, deverá suportá-lo, atendendo assim à necessidade moral, social e jurídica de garantir a segurança da vítima violada pelo autor do prejuízo. O artigo 186 do Código Civil dispõe que: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Desse dispositivo, extraem-se os pressupostos da responsabilidade civil: a) Ação ou omissão do agente: a responsabilidade poderá decorrer de ato próprio (por exemplo, calúnia, injúria) ou terceiro que esteja sob a responsabilidade do agente (...) e de danos causados a coisas ou animais, que estejam sob a guarda deste. Conquanto a omissão não possa gerar fisicamente o dano, há que se entendê-la como sua causa sempre que exista dever jurídico especial de praticar um ato que, com grande probabilidade teria impedido a consumação do evento danoso. (...) b) Dolo ou culpa: a lei se refere à ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. No comportamento doloso, o agente quer o resultado. No culposo, não deseja o evento danoso, mas este decorre de sua negligência, imprudência ou imperícia. c) Dano: não há responsabilidade civil sem que a vítima tenha sofrido um dano, que poderá ser patrimonial ou puramente moral. d) Nexos de causalidade entre o dano e a ação: O dano experimentado pelo ofendido deve ser decorrente da ação do agente. Se não resultou da conduta deste, não haverá o dever de indenizar. O nexo causal fica excluído quando o evento decorrer de força maior ou por culpa exclusiva da vítima. Ademais, conforme ensinamentos do Professor José Osório de Azevedo Júnior, a reparação do dano patrimonial é um Direito do ser humano que o homem percebeu logo nos primórdios da vida do Direito fundado no princípio do *neminem laedere* que recebeu tratamento no campo da Responsabilidade Civil. Dessa forma, no esquema clássico da responsabilidade deve necessariamente haver um ato ou omissão; um dano; um nexo de causalidade entre ambos e, por fim, a culpa, que pode ou não estar presente. Os três primeiros elementos são imprescindíveis e sem eles não se estabelece a responsabilidade. A culpa pode ou não estar presente, dependendo de se tratar de responsabilidade subjetiva ou objetiva. Enquanto o dever de indenizar o dano material está consagrado há mais de 2.000 anos, o dano moral praticamente ingressou de forma consistente no Direito apenas no século passado, chamando atenção que tenha demorado tanto tempo para se impor em contexto jurídico da eficácia. À este propósito, Giselda Maria F. Novaes Hironaka observa: ... poucos campos do Direito, poucos institutos ou categorias jurídicas têm evoluído e se transformado como a responsabilidade civil; penso poder

dizer que nem mesmo o Direito de Família, mutável e transformável por excelência, nem mesmo ele tem apresentado, em espaços tão curtos de tempo, alterações tão significativas como a responsabilidade civil. E não resta dúvida também de que, como registraram os festejados juristas antes referidos, a doutrina e jurisprudência têm tido este papel de fundamental significado no desenrolar deste mecanismo de evolução constante, quase sempre sadia, em que pese, diga-se, eventual entrave ou desaceleração no intento da otimização, vez ou outra. Esta incessante e dinâmica atuação jurisprudencial, às vezes resultante, mas às vezes regente da atividade incansável e dedicada dos doutrinadores, tem corroborado de modo positivo a certeza de que a responsabilidade civil, hoje, vem se espalhando por todo o contexto do direito, formatando-se, como se tem costumado dizer, na espinha dorsal do direito positivo privado. Trata-se, como tão bem se sabe, de uma responsabilidade já não mais apenas decorrente da prática de ato ilícito, traduzindo, por esta razão, o dever de alguém reparar o dano causado a outrem, por sua culpa, garantindo o retorno do que o lesado perdeu, exatamente porque alterum non laedere. Mas, embora os caminhos de transformação e crise já tão amplamente percorridos, não se pode esquecer que o avanço das regras - até generalizado, de certa forma - provém de um inato sentimento humano de reação às agressões sofridas, o que admitiu, no passado mais arcaico, que a idéia de vingança tivesse dominado este perfil de rebate imediato, pela própria vítima ou por alguém de seu clã, contra o causador do dano ou contra alguém de seu grupo social. É claro que, sob estilo tão prosaico e bárbaro de reparação, a situação mais comumente averiguada era a ausência de paridade ou equivalência entre a ação prejudicial e a reação do ofendido, demonstrando a completa inadequação da vingança ao dano sofrido. É na Lex Aquilia que se operou a maior revolução nos conceitos de responsabilidade civil. Caio Mário da Silva Pereira, ao tratar da culpa aquiliana, expõe: ... Tão grande a revolução, que a ela se prende a denominação de aquiliana para designar-se a responsabilidade extracontratual em oposição à contratual. Foi um marco tão acentuado que a ela se atribui a origem do elemento culpa como fundamental na reparação do dano.... Sem haver derogado totalmente a legislação anterior, a Lex Aquilia é originária de um plebiscito proposto pelo tribuno Aquilio, conforme se vê de um texto de Ulpiano, in digesto, Livro IX, Título II, fr. 1, parágrafo 1. Abre, em verdade, novos horizontes à responsabilidade civil, posto não haja enunciado um princípio geral. Seu maior valor consiste em substituir as multas fixas por uma pena proporcional ao dano causado (Raymond Monnier, Manuel, vol. II, nº 41, Alvinio Lima, Culpa e Risco, p. 24). Dividida em três capítulos, dos quais o segundo pouca significação oferece nela, ainda predomina a reparação de danos originários de fatos concretos (morte de um escravo ou de um animal do rebanho, quitação por parte do adstipulator em prejuízo do credor). O terceiro capítulo tinha em vista do *damnum injuria datum* (Aguiar Dias, Da Responsabilidade Civil, vol. II, nº 10) conceito mais genérico que haveria de ser ampliado pela jurisprudência, a qual o estendeu do dano a uma coisa corpórea (*damnum corpore datum*) ao que atingia uma coisa incorpórea (*damnum non corpore datum*) (Aguiar Dias, loc. Cit), esclarecendo Moreira Alves que no *damnum injuria datum* considerava-se um dano a qualquer coisa alheia, animada ou inanimada (José Carlos Moreira Alves, Direito Romano, vol. II, pag. 380). Foi porém obra do pretor e dos jurisconsultos ir além dos casos previstos no texto. Partindo da figura originária do *damnum* foi alcançar a noção mais geral de prejuízo assinalando os irmãos Mazeaud que o dano que não causava prejuízo não dava lugar a indenização (Mazeaud e Mazeaud, *Responsabilité Civile*, vol. I., nº 23). ... Cumpre, todavia, reconhecer que a multiplicação dos casos particulares levou a admitir, no último estágio do direito romano, a evolução que abrangia a maior parte dos prejuízos matérias mas também os prejuízos morais (Mazeaud, nº 26). Avança a necessidade de reparação mesmo que inexistente um corpo lesado (*corpus laesum*) encontrando-se fora da Lei Aquilia solução mediante a utilização da *actio utilitatis causa* (Leonardo Colombo, *Culpa Aquiliana*, nº 39, p. 114)... Alguns autores, entre eles, Edouard Cuq, Filippo Serafini, Biondo Biondi e outros, afirmam que a idéia da culpa era elementar à responsabilidade civil, e, sem ela, não se caracteriza o delito *in lege Aquilia et levissima culpa venit*. Outros, Emílio Betti e Arangio Ruiz, sustentam que o conceito de culpa era estranho à Lei Aquilia. Nada obstante a divergência doutrinária é fora de dúvida que ocorreu evolução do instituto da responsabilidade extracontratual ou aquiliana no direito de então para nela se introduzir o elemento culpa, contra o objetivismo do direito primitivo, expurgando a idéia de imposição de uma pena ao autor para substituí-la pela de reparação do dano sofrido. Atualmente, diante das exigências da vida moderna, visualiza-se uma forte tendência à sua objetivação, ou seja, no sentido de ampliar cada vez mais sua abrangência, alcance e incidência, para ultrapassar os limites da culpa e possibilitar que todo e qualquer dano, presente ou não aquela possa vir a ser indenizado. Neste ponto, cremos oportunas as considerações sobre o dano moral no direito brasileiro do Min. Paulo Roberto Saraiva da Costa Leite, obtidas em (www.angelfire.com/ut/jurisnet/art46.html) nas quais, após citar Zanoni: *dao no patrimonial, en consonancia con el valor negativo de su misma expresión literal, es todo dao privado que no puede comprenderse en un dao patrimonial, por tener por objeto un interés no patrimonial, o sea que guarda relación a un bien no patrimonial, observa: A distinção entre dano material e dano moral não decorre da natureza do direito, mas do efeito da lesão, do caráter de sua repercussão sobre o lesado, como observa Aguiar Dias, que, recorrendo à lição de Minozzi, conclui que o dano moral deve ser compreendido em seu conteúdo, que é a dor, o espanto, a emoção, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída a palavra dor o mais largo significado. Desde Clóvis, declaradamente um dos paladinos da tese, consoante anota Wilson Melo da Silva, a doutrina pátria, com raríssimas exceções, inclinou-se em admitir a reparação do dano moral, o mesmo não ocorrendo, entretanto, com os nossos tribunais, que, por décadas a fio, resistiram à idéia. Em descompasso com o que acontecia alhures, onde a responsabilidade civil ganhara contornos cada vez mais definidos, nossa jurisprudência mostrou-se refratária, prevalecendo uma interpretação restritiva e pouco criativa do nosso Código Civil, em uma postura informada principalmente pela inquietação da consciência em atribuir um preço à dor. Isso foi observado por Eduardo Espínola Filho: Há mais de meio século, precisamente em 1944, em artigo publicado em revista jurídica da época, seguindo as pegadas de outros notáveis juristas, asseverava que a aceitação de que pode ser objeto de uma compensação em*

dinheiro, o mal que se reduz a sofrimento moral, a despeito do apoio encontrado da parte dos juristas teóricos, encontrou sério obstáculo, para a sua objetivação, nos escrúpulos de uma extrema delicadeza de sentimentos, repercutida na má vontade com que os tribunais encaram tais pedidos de indenização. Aguiar Dias, no prefácio da 1ª edição do clássico *O Dano Moral e Sua Reparação*, da autoria de Wilson Melo da Silva, não poupou a crítica mordaz, ao sublinhar que temos por aí, multiplicada, a vasta descendência do juiz de paz que MARTINS PENA satirizou, com toda a certeza sem desconfiar nem das distâncias nem das alturas a que atingiram os seus dardos. O que aqui se pinçou a título de ilustração encontra-se à larga, a mancheias na literatura especializada, evidenciando o inconformismo dos nossos doutrinadores, que não deixou de refletir na parcela mais arrojada da magistratura, valendo lembrar aqui o pioneirismo de Pedro Lessa, tido por Rui como o mais completo dos nossos juízes. Em célebre julgamento do Supremo Tribunal Federal, nos idos de 1915, praticamente delineou o que só viria a pacificar-se na jurisprudência décadas após, reconhecendo não ser necessário a lei conter declaração explícita acerca da indenização por dano moral para que esta fosse devida, por isso que na expressão dano está incluído o dano moral. Da negativa peremptória à plena aceitação da tese da reparabilidade do dano moral em sua verdadeira acepção, passamos por um estágio de transição, marcado basicamente por duas posições. Uma, com raízes na chamada doutrina eclética, que ainda hoje encontra adeptos, exigindo a repercussão, o reflexo patrimonial, com o que, em verdade, indeniza-se o dano econômico indireto e não o moral e, a outra, posta em admitir a reparação do dano moral de forma oblíqua. O verbete 491, da Súmula do Supremo Tribunal Federal resulta dessa última. Ao dizer indenizável o acidente que causa a morte de filho menor, ainda que não exerça trabalho remunerado, admitiu um hipotético dano de natureza material, à guisa de sucedâneo, indenizando-se, destarte, o dano moral sob o color da reparação de lesão patrimonial. Antes mesmo que a jurisprudência tivesse atingido um patamar mais elevado da sua lenta evolução, a reparação do dano moral acabou erigindo-se em mandamento constitucional, com o advento da Carta Política de 1988, através do inciso V do art. 5º estabelecendo: é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem, e no inciso X definindo-se invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, e assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. O inciso LXXV, que representa notável avanço nos domínios da responsabilidade civil do Estado, dispõe que o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença, achando-se aí compreendida, à evidência, a reparação do dano moral decorrente....O Superior Tribunal de Justiça, que, em sua missão constitucional de tutela da autoridade e unidade do direito federal, culminou consagrando definitivamente a reparabilidade do dano moral, ateu-se justamente na interpretação sistemática do Código Civil, a partir do princípio inscrito no art. 159. Não se pretenda que o termo prejuízo há de ser entendido como dizendo apenas com dano material, como remarcou o Ministro Eduardo Ribeiro, demonstrando que o contrário resulta da própria lei, pois a segunda parte do art. 159 remete aos dispositivos que regulam a liquidação das obrigações e, entre eles, alguns dizem indiscutivelmente com dano moral (REsp 4236-RS). Este precedente, aliás, inclui-se entre os que ensejaram a edição da Súmula 37 do STJ, que, pondo uma pá de cal em antiga controvérsia, consolidou a jurisprudência no sentido de que são cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato. Observando, em seguida, as dificuldades em se estabelecer o quantum debeatur e atribuindo à essa dificuldade um dos grandes óbices à plena aceitação da tese da reparabilidade do dano moral, prossegue: A indenização por dano moral, contrariamente ao que ocorre com a concernente ao dano material, não se funda na restitutio in integrum, pois é impossível repor o estado anterior à lesão, em decorrência mesmo do efeito desta. Outra é a sua natureza jurídica. Consoante Windscheid, visa a compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário. A indenização tem, pois, caráter compensatório. A compensação pode residir, inclusive, no simples reconhecimento judicial, a exemplo das conhecidas ações de um dólar dos norte-americanos. De toda sorte, com a promulgação da Constituição de 1988 consagrou-se, definitivamente, a indenizabilidade pelo dano moral em face do que dispõe em seu título Dos Direitos e garantias fundamentais, artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; ...X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Como observa Caio Mário da Silva Pereira, A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral (...). É de se acrescentar que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...). com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o Juiz. Carlos Alberto Bittar igualmente teve a oportunidade de observar que a partir da nova carta, a aplicação das normas do Direito Civil devem ajustar-se aos princípios e às regras já em vigor, para sua perfeita higidez jurídica, relevando-se, nesse passo, de grande valia a interpretação integrativa, por meio da qual se empresta a determinadas regras o sentido próprio à realidade social do momento, obedecidos os cânones correspondentes da Constituição. Da interferência de normas constitucionais com as relações privadas, há que se respeitar as orientações enunciadas, para perfeita coerência em sua aplicação, lembrando-se que as observações do preâmbulo da carta são o norte da ação do intérprete e que as regras de direitos fundamentais são de vigência e de aplicação imediatas, por força de texto expresse. Portanto, para que haja dano indenizável, é imprescindível a presença dos seguintes requisitos: a) diminuição ou destruição de um bem jurídico, patrimonial ou moral, pertencente a uma pessoa, visto que a noção de dano pressupõe uma lesão; b) efetividade ou certeza do dano, porque a lesão não pode ser hipotética ou conjectural; c) relação entre a falta cometida e o prejuízo causado; d) subsistência do dano no momento da reclamação do lesado; e) legitimidade, uma vez que a reparação só pode ser pleiteada pelo titular do direito atingido; f) ausência de causas excludentes de

responsabilidade, visto poder ocorrer dano de que não resulte dever ressarcitório, como o causado por caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima, etc. Observe-se, ainda, que o dano moral não pode ser considerado a dor, a angústia, o desgosto, o abalo emocional, a aflição espiritual, a contrariedade, etc., pois estes estados de espírito constituem a conseqüência do dano. O padecimento de quem suporta um dano estético, a dor que experimentam os pais pela morte violenta do filho, a humilhação de quem foi publicamente injuriado, são estados de espírito contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo. E o direito não ordena a reparação de qualquer dor, mas apenas aquela decorrente da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima ou lesado indireto teria relevante interesse juridicamente reconhecido. Neste sentido as advertências do estimado Professor José Osório de Azevedo Júnior: Convém lembrar que não é qualquer dano moral que é indenizável. Os aborrecimentos, percalços, pequenas ofensas, não geram o dever de indenizar. O nobre instituto não tem por objetivo amparar as suscetibilidades exageradas e prestigiar os chatos. Já tive conhecimento de caso em que um juiz moveu ação contra seu colega que reformou um seu despacho de forma que ele considerou ofensiva... Também um perito moveu ação contra o advogado que criticou o laudo com energia... O Código Civil Português tem dispositivo de grande sabedoria e utilidade. É o artigo 496º que trata dos danos não patrimoniais: Danos não patrimoniais I. Na fixação da indenização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam tutela do direito. E arremata: Por outras palavras, somente o dano moral razoavelmente grave deve ser indenizado. De fato, recomenda-se que na reparação do dano moral o magistrado deve apelar para o que lhe parece equitativo ou justo, agindo sempre com prudente arbítrio, ouvindo as razões das partes, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização se, e quando, cabível. O valor do dano moral deve ser estabelecido com base em parâmetros razoáveis não podendo ser tido como fonte de enriquecimento, tampouco ser irrisório ou simbólico, por ter que apresentar um certo conteúdo punitivo visando desestimular sua prática. E do mesmo professor outra advertência: Na Ap. 253.723-1, em declaração de voto vencedor, pude dizer que nesse campo o arbítrio do juiz deve ser, a um só tempo, razoável e severo. Só assim se atenderá a finalidade de compensar e de dar satisfação ao lesado e de desincentivar a reincidência. À partir desses vetores, examinemos agora o caso concreto dos autos. O autor firmou com a CEF em 16 de junho de 2000 um contrato de financiamento no valor de R\$ 8.955,00, com o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para o seu adimplemento (fls. 08/12). Os comprovantes de depósito das 24 (vinte e quatro) parcelas mensais são acostados às fls. 15/51. Todavia às fls. 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 24, 37, 38, 39 comprovam que nos meses de fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, novembro e dezembro de 2001 o saldo da conta do autor encontrava-se insuficiente e por este fato as referidas parcelas não foram quitadas. O próprio autor junta os documentos que atestam a veracidade das alegações da CEF que aduz a insuficiência do numerário depositado nos referidos meses para fazer frente aos encargos (fls. 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 24, 37, 38, 39) A cláusula 10 do contrato ajustado pelas partes autorizava a CEF a executá-lo imediatamente, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial do autor no caso de infringência de qualquer obrigação contratual (fl. 11). O autor transgrediu a cláusula 4.2, quando não quitou as prestações referentes aos meses de fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, novembro e dezembro de 2001 até o dia 16 (dezesesseis) do respectivo mês subsequente. É cediço que o autor depositou os valores referentes às parcelas que deram ensejo a sua inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, inclusive este fato comprova-se pelos comprovantes de depósito acostados às fls. 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 24, 37, 38, 39. Todavia o saldo presente em sua conta nas referidas épocas não era suficiente para adimpli-las, ou seja, apesar de ter depositado, mês a mês, a importância necessária para pagar a dívida que possuía com a CEF, diversas vezes seu saldo bancário era insuficiente para que as mesmas fossem efetivamente quitadas. Portanto, quando os extratos bancários dos meses de fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, novembro e dezembro de 2001 atestaram a insuficiência de saldo, a parcela mensal de aproximadamente R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), apesar do comprovante de depósito, não foi adimplida pela falta de numerário suficiente em conta para o débito automático no dia contratado, haja vista que deveriam existir outras dívidas que consumiam a importância depositada com o intuito de adimplir as prestações da obrigação assumida com a CEF. Dessa forma, o autor caracterizou-se como inadimplente à partir do momento em que as dívidas referentes aos meses de fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, novembro e dezembro de 2001, não foram quitadas por falta de numerário (saldo) suficiente em conta. Portanto quando a CEF inscreveu seu nome no Serviço Central de Proteção ao Crédito - SCPC e no SERASA, o fez mediante exercício regular de seu direito como credora, inexistindo, por conseguinte, abuso de direito punível. Humberto Theodoro Jr, nos explica que não há abuso de direito indenizável quando o credor, por inadimplência de seu devedor, o inscreve nos órgãos de proteção a crédito: O SERASA é uma sociedade anônima, isto é, uma entidade privada, que matém um cadastro da clientela bancária, para prestação de serviços exclusivamente a seus associados, que são vários bancos nacionais. Os dados compilados, como acontece em qualquer cadastro bancário, são confidenciais e sigilosos. Seus registros não são publicados ou divulgados perante estranhos. Servem apenas de fonte de consulta para os bancos associados, os quais utilizam as informações como dados necessários ao estudo e deferimento das operações de crédito usualmente praticadas. Anotar, portanto, a conduta de certo cliente no cadastro do SERASA é operação de rotina que jamais poderá ser vista como ato ilegal ou abusivo, mesmo porque a atividade bancária tem, nos dados sigilosos do cadastro da clientela, o principal instrumento de segurança da atividade creditícia que desempenha. Na verdade, nenhum estabelecimento de crédito pode prescindir do apoio de rigoroso controle cadastral sobre a idoneidade moral e patrimonial dos seus mutuários, em virtude da própria natureza das operações que constituem essência e sua mercancia. Se, pois, o lançamento, no caso da consulta foi verdadeiro, em hipótese alguma poderá ser havido como danoso do ponto de vista moral, pelo menos para justificar uma indenização civil. É o que sem o dado da ilicitude inadmissível é cogitar-se de responsabilidade civil, seja por dano moral, conforme já se demonstrou. A anotação de que se queixa o autor da ação indenizatória teria como objeto o inadimplemento dos financiamentos que lhe foram

concedidos pelo Banco demandado. Ora, a falta de pagamento ocorreu, de fato, a seu devido tempo. Logo, sendo verdadeiro o conteúdo do registro cadastral, impossível seria tê-lo como ilícito, para justificar uma indenização por dano moral. Ausentes se acham, à evidência, os requisitos indispensáveis à configuração do ato ilícito. E, sem a ilicitude, impensável é a responsabilidade civil, pelo menos em caso de simples dor psicológica suportada subjetivamente por alguém. (HUMBERTO THEODORO JR., Responsabilidade Civil, 4ª ed., Rio de Janeiro, Aide, 1997, pp. 30-31). Assim também tem sido o pronunciamento dos tribunais: INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - SPC - ESTABELECIMENTO BANCÁRIO - CULPA - NEXO CAUSAL. O fato de o banco credor passar à entidade de proteção ao crédito informações sobre devedores realmente inadimplentes, tão-somente, exercício regular de direito. Não provado o nexo causal, impossível imputar ao banco conduta culposa, que geraria constrangimento capaz de ensejar dano moral (TAMG, Ap. Cível n. 239.590, 2ª Câm. Cív., Rel Juiz NIL-SON REIS, ac. unânime de 26-8-1997, in DJMG de 1º-11-1997, pp. 7/8). Responsabilidade Civil - Indenização - Anotação dos nomes dos devedores no SERASA e SPC - Admissibilidade diante da inadimplência dos mesmos - Exercício regular de direito do credor demonstrado - Abuso punível desde inexistente - Ação improcedente - Recurso improvido (1º TACivSP, Ap. 605.607-5, 8ª Câm., Rel Juiz MANOEL MATTOS, ac. unânime 5-9-1996, in JUIS - Saraiva, CD-Rom n.9). CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CARTÃO DE CRÉDITO. INADIMPLÊNCIA NO PAGAMENTO DA FATURA. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES. DÉBITO REMANESCENTE. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC) E NA SERASA. LEGITIMIDADE. 1. Comprovado, pela documentação que instrui os autos, que o autor não honrou os acordos celebrados para quitação da dívida, nos termos pactuados com a instituição financeira, ou que, após o recebimento do comunicado expedido pelo SPC tenha procurado entrar em contato com a CEF no intuito de esclarecer a pendência, deixando de observar as condições pactuadas para o pagamento parcelado da dívida, legítima a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, em virtude de inadimplência verificada, não respondendo a instituição financeira, no caso, por qualquer indenização, visto que o alegado dano decorreu de culpa exclusiva do autor, ora apelante. 2. Sentença confirmada. 3. Apelação desprovida. (AC 2004.38.03.007568-7/MG, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.98 de 09/02/2009). É evidente, no entanto, que haverá dano moral ressarcível sempre que o lançamento realizado no cadastro do Serviço de Proteção ao Crédito - SPC, ou no SERASA for indevido (dívida já paga ou a qualquer título inexigível). É que os efeitos de tais registros são nocivos ao conceito de devedor, podendo comprometer-lhe a honra e o bom nome no seio da comunidade em que vive. Se não havia razão legítima para explicar o assento, reveste-se a conduta de quem o promoveu do caráter abusivo e ilícito. O que não caracteriza-se no caso em tela. Assim entende a jurisprudência: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SPC APÓS A QUITAÇÃO DA SUA DÍVIDA. CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. 2. Deve haver indenização por danos morais, se a lesão à honra do Autor decorreu de conduta culposa da CEF, que incluiu o seu nome no SERASA, após ele já ter quitado a sua dívida. 3. Configurada a existência de dano moral relevante, o magistrado deve quantificar a indenização, arbitrando-a com moderação, de forma que represente reparação ao ofendido pelo dano, sem, contudo, atribuir-lhe enriquecimento sem causa. 4. Nega-se provimento à apelação da CEF. (AC 2003.38.01.001785-1/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ p.66 de 08/11/2004). Como ultima nota, impossível deixar de considerar que o autor não é uma pessoa simples mas um advogado afeito às lides de cobrança bancária, conhecendo perfeitamente seus mecanismos e não ignorava que seu comportamento na quitação tardia das prestações poderia levar seu nome a ser registrado no SCPC e SERASA. Dessa forma, o autor não possui direito à indenização por danos morais, haja vista que sua própria mora no pagamento das prestações ensejou sua inadimplência e por conseqüente sua inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 269, I do CPC, não reconhecendo pelos elementos de prova trazidos aos autos a existência de qualquer dano moral a ASSYR FAVERO FILHO. Em razão da sucumbência, condeno o autor a suportar as custas do processo e honorários que arbitro, moderadamente, em 10% do valor atribuído à causa. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2002.61.00.025319-2 - MARCELO RIBEIRO BUENO (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP108534 - BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES)

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por MARCELO RIBEIRO BUENO, devidamente qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da instituição financeira a revisar o contrato de financiamento firmado entre as partes, substituindo a utilização da TR pelo INPC para a atualização do saldo devedor, observando o limite anual de juros de 8,0% e excluindo os juros capitalizados, promovendo a correção do referido saldo devedor somente após a amortização da dívida decorrente do adimplemento da parcela contratual, por fim busca a condenação da ré à devolução, em dobro, dos valores cobrados em montante superior ao devido. Narra o autor, resumidamente, que, em 23/02/2000, celebrou com instituição financeira ré contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca - carta de crédito individual - FGTS, com utilização do FGTS dos devedores, com prazo de amortização da dívida em 240 meses, com a finalidade de financiar a aquisição de unidade imobiliária autônoma. Consoante estipulação contratual, as prestações e acessórios devem ser reajustados segundo o Sistema de Amortização Crescente - SACRE e o saldo devedor por meio dos índices remuneratórios da caderneta de poupança, qual seja a TR. Impugna a aplicação da TR e afirma que a adoção dos índices supra conduzem ao anatocismo. Alega que a situação descrita é agravada pelo fato de a ré realizar a correção do saldo

devedor antes de considerar a amortização decorrente do adimplemento da parcela mensal. Assevera que a instituição financeira ré não observa o limite de juros contratualmente limitado em 8,0% ao ano e questiona a cobrança de taxa de risco de crédito. Esclarece, o autor, ter sido compelido a cessar os pagamentos, a partir de setembro de 2001, em decorrência da majoração excessiva do valor das prestações mensais. Pugna pela sujeição do contrato às normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, bem como à devolução, em dobro, dos valores pagos em montante superior ao efetivamente devido, em decorrência das práticas adotadas pela instituição financeira ré, a fim de compensá-los com o saldo devedor. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela e os benefícios da justiça gratuita. A antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferida apenas para obstar a realização de restrições cadastrais junto aos órgãos de proteção ao crédito. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 114/116). Em face da r. decisão de fls. 114/116 foi interposto o agravo de instrumento n.º 2002.03.00.050768-0, pelo autor e o agravo de instrumento n.º 2006.03.00.000796-0, pela ré. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 167/231), aduzindo, em síntese, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, tendo em vista o objetivo do autor no sentido de discutir os termos de um contrato livremente firmado, a litigância de má-fé e o litisconsórcio passivo necessário da União. No mérito, ressaltou, resumidamente, que vem cumprindo regulamente as cláusulas contratuais e as normas de direito público que disciplinam o Sistema Financeiro da Habitação, que o contrato prevê a atualização das parcelas mensais segundo o SACRE e não o PES/CP, bem como a impossibilidade de substituição da TR pelo INPC para a correção do saldo devedor. O autor apresentou réplica (fls. 249/288). Foi comunicado o resultado do julgamento do agravo de instrumento n.º 2002.03.00.050768-0, a colenda Segunda Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental. O agravo de instrumento n.º 2003.03.00.000796-0 foi provido (fls. 293/294). É o relatório. Decido. Preliminarmente: Análise do litisconsórcio passivo necessário da União: A ré arguiu, em sua contestação de fls. 72/115, a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União, com a finalidade de representar em juízo o Conselho Monetário Nacional, na qualidade de órgão central e normatizador do SFH. A jurisprudência é pacífica no sentido da ilegitimidade passiva da União nas demandas relativas à revisão dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, em razão da transferência à CEF de todos os direitos e obrigações pertencentes ao antigo BNH, bem como em virtude de o Conselho Monetário Nacional atuar somente na normatização do SFH, consoante demonstram as ementas dos acórdãos dos egrégios Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Superior Tribunal de Justiça: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - PREQUESTIONAMENTO - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. A União e o Banco Central do Brasil são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo nas ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, visando a revisão do critério de reajuste de prestações da casa própria. (STJ, REsp nº 204086 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 01/07/99, pág. 142; vide também: STJ, REsp nº 562729 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 06/02/2007, pág. 283; STJ, REsp nº 690852 / RN, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25/08/2006, pág. 322). (...). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 990329, Relatora: Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, DJF3, DATA: 17/03/2009, PÁGINA: 565). PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Consoante jurisprudência iterativa desta Corte, consolidada ao longo dos anos, a União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações concernentes aos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Recurso especial conhecido e provido, para excluir a recorrente do feito. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 385676, Relator: Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ, DATA: 12/12/2005, PG:00273). PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR OBJETIVANDO SUSPENDER A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES MENSAS. 1. A jurisprudência deste STJ é no sentido de que a CEF, e não a União, tem legitimidade para integrar o polo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, nas quais se discute a revisão dos contratos de financiamento para aquisição da casa própria, porque a ela (CEF) foram transferidos os direitos e obrigações do extinto BNH. Precedentes: RESP 742325 / BA, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; RESP 127914 / GO; 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20.06.2005. (...) (RESP - RECURSO ESPECIAL - 605831, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ, DATA: 05/09/2005, PG:00217). Afasto, portanto, a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União aduzida pela ré. Inépcia da petição inicial: Não verifico a alegada inépcia da petição inicial. A peça processual em análise não contém nenhum dos defeitos previstos no parágrafo único do artigo 295. O fato de o autor buscar a revisão de contrato livremente firmado não acarreta o referido vício, ademais tal argumento confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Afasto, igualmente, a preliminar de inépcia da petição inicial. Litigância de má-fé: A instituição financeira ré requer o reconhecimento no sentido de que o autor litiga de má-fé e a consequente condenação nas penas previstas nos artigos 14, incisos I, II e III, e 18 do diploma processual civil. Entendo que a pena de litigância de má-fé deve ser aplicada com cautela, apenas quando verificada alguma das hipóteses previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil, que não estão presentes in casu, sob pena de ferir a garantia fundamental de acesso ao Poder Judiciário. Nessa esteira é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se depreende do seguinte julgado, em diversos aspectos aplicável ao feito: CIVIL, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ADOÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. 1. Não há como alterar o plano de reajuste de prestação sem o consentimento de ambas as partes. O

Judiciário não pode obrigar uma das partes a cumprir deveres não impostos por lei ou por ela não contratados; tal procedimento geraria instabilidade nas relações contratuais e, principalmente, atentaria contra a boa-fé dos contratantes.2. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH .3. Nos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH , não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações.4. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que reputa possuir.5. Inexiste qualquer evidência nos autos que conduza às conclusões de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e de que existiu a prática de anatocismo.6. Se a conduta processual da parte não desbordou os limites da lealdade e não ofendeu a dignidade da justiça, não cabe a imposição de multa por litigância de má-fé.7. Apelação parcialmente provida. (APELAÇÃO CÍVEL - 1195390, Processo n. 2003.61.00.021598-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA TURMA, DJF3, DATA: 22/01/2009, PÁGINA: 382)Afasto, assim, a penalidade requerida.Carência de ação por ausência de interesse processual quanto ao requerimento de observância da taxa de juros de 8,00% ao ano:Afirma, o autor, haver sido pactuada a taxa de juros de 8,00% ao ano e requer a observância de tal percentual pela instituição financeira ré, sem, no entanto, demonstrar tal descumprimento.Em sua contestação, a CEF apenas afirma que devem ser aplicados os índices pactuados, sem esclarecer qual a taxa de juros efetivamente aplicada ao contrato do autor.Evidentemente, deve ser utilizada a taxa de juros de 8,00% ao ano, acrescida da TR, consoante estipulação contratual.Não há interesse processual na mera declaração judicial no sentido do cumprimento de cláusulas contratuais regularmente estabelecidas, especialmente quando nenhuma das partes contratantes impugna sua validade.Ausente, portanto, o interesse processual do autor quanto à condenação da instituição financeira ré à observância da taxa de juros anual pactuada, tendo em vista a inexistência de indícios no sentido de seu descumprimento.Mérito:Estão presentes as condições da ação relativamente aos demais pleitos formulados pelo autor, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.O contrato é fonte de obrigação entre as partes e, como tal, deve ser regularmente cumprido.O autor firmou contrato de financiamento imobiliário com prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta meses), saldando a primeira parcela em 23/03/2000 e deixando de efetuar os pagamentos a partir de 23/09/2001, apenas 18 meses após aquela data.Ao firmar o contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca - carta de crédito individual - FGTS, com utilização do FGTS dos devedores o autor possuía plena ciência acerca do valor das prestações mensais necessárias ao pagamento do débito, bem como dos índices de reajuste das parcelas e correção do saldo devedor.A cláusula décima segunda do referido contrato, bem como as planilhas de evolução do financiamento acostadas aos autos demonstram a adoção do Sistema de Amortização Crescente para a atualização do valor das prestações relativas ao financiamento.Não é dado ao juiz alterar cláusulas contratuais regularmente firmadas pelas partes, salvo em situações excepcionais legalmente previstas, como nas hipóteses de adoção das teorias da imprevisão ou da onerosidade excessiva, sob pena de fazer letra morta do princípio da pacta sunt servanda, da autonomia da vontade das partes contratantes, bem como da boa-fé objetiva.Cumprido ressaltar, que o Sistema de Amortização Crescente - SACRE é considerado, atualmente, o mais vantajoso ao mutuário, pois, o valor da prestação compõe-se da parcela de amortização do saldo devedor, dos juros contratuais, do prêmio do seguro habitacional e das taxas de risco e administração, considerando o número de meses convencionado para o pagamento e, assim, assegura uma redução efetiva do saldo devedor e uma diminuição progressiva do valor das prestações.Em razão da adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, os valores relativos às parcelas iniciais do financiamento correspondiam a R\$ 439,48 (quatrocentos e trinta e nove reais e quarenta e oito centavos), já em setembro de 2001, quando deixou de efetuar os pagamentos, os valores das parcelas eram de R\$ 389,79 (trezentos e oitenta e nove reais e setenta e nove centavos), o que atesta decréscimo.Logo, não procede a justificativa apresentada pelo autor no sentido de haver cessado o pagamento das prestações em decorrência dos excessos de aumento nas prestações (fls. 21).Incidência da TR nas prestações e no saldo devedor:Nos termos da cláusula nona do contrato firmado entre as partes, apenas o saldo devedor é atualizado segundo o coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ou seja, a atualização do saldo devedor ocorre mediante a aplicação da TR.O autor impugna tal cláusula contratual e requer a substituição da TR pelo INPC para a atualização do saldo devedor.A TR foi criada por meio da Lei n.º 8.177/1991, aplicável à remuneração dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos termos do artigo 17 da referida lei e aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, consoante previsão contida no artigo 18 do diploma legal em comento.Se os financiamentos realizados por meio do Sistema Financeiro da Habitação são viabilizados por meio da utilização de recursos da poupança e do FGTS, nada mais justo e coerente do que a aplicação de iguais índices de correção ao saldo devedor do contrato firmado no âmbito do SFH.Não procede a tese de inaplicabilidade da TR para a atualização do saldo devedor com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n.º 493-0, tendo em vista que a referida decisão abrange apenas os contratos celebrados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991 e o contrato firmado pelos autores data de 23/02/2000:CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de

indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678 / MG - Relator: Min. CARLOS MÁRIO VELLOSO. Julgamento: 29/11/1994. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Publicação: DJ - DATA: 04.08.95. PP-22549. EMENT VOL. 01794-25. PP-05272). Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. MATÉRIA DE PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ÍNDICE DA POUPANÇA. PREVISÃO CONTRATUAL. TR. INCIDÊNCIA. I. A existência da capitalização dos juros, refutada pelo recorrente, não pode ser elidida sem que se proceda ao exame da prova, para declarar o inverso, o que é vedado ao STJ, nos termos da Súmula n. 7, quando expressamente apontada pelo acórdão recorrido. II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, pactuado entre as partes. Precedentes. III. Recurso conhecido em parte e provido. (STJ, 4ª Turma: REsp 419053/PR, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 19.08.2002). A pacificação da matéria é evidenciada, ainda, por meio da edição da Súmula n.º 295 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Improcede, assim, o pedido de substituição da TR pelo INPC como índice aplicável para a atualização do saldo devedor do financiamento contratado pelos autores. Anatocismo: O anatocismo consiste na incidência de juros sobre juros somados ao principal em decorrência do seu não pagamento, servindo, assim, como base para nova contabilização de juros. Apenas seria verificado o alegado anatocismo relativamente ao contrato firmado pelos autores se a parcela mensal fosse insuficiente para saldar os juros. É sabido, no entanto, que no Sistema de Amortização Crescente estão contidos nas parcelas mensais tanto valores destinados à amortização do valor do principal como ao pagamento dos juros, impedindo que estes, não adimplidos, passem a integrar o saldo devedor, quando, então, sofreriam a incidência de novos juros, configurando o anatocismo. O SACRE possibilita o decréscimo do valor das prestações justamente porque amortiza o valor emprestado e reduz, de forma simultânea, os juros incidentes sobre o saldo devedor. Desta forma, em uma economia estável, as prestações tendem a diminuir e a amortização do saldo devedor aumentar. Assim, no Sistema de Amortização Crescente - SACRE os juros são calculados de forma simples sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, a taxa de juros, é cobrada juntamente com a parcela da amortização, não havendo inclusão no saldo devedor e, portanto, possibilidade de ocorrência de anatocismo. O entendimento ora adotado segue a jurisprudência já pacificada no âmbito do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. 1. Não revelada a utilidade da perícia contábil, é de rigor a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa fundada na não-realização dessa prova. 2. As partes adotaram, no contrato, o Sistema de Amortização Constante - SAC, de sorte que a alegação referente à capitalização de juros existente no Sistema de Amortização Crescente - SACRE revela-se inteiramente impertinente, não devendo sequer ser conhecida por este Tribunal. 3. Se a prova constante dos autos revela que tanto o valor da prestação quanto o do saldo devedor sofreram redução ao longo da execução do contrato, afasta-se a plausibilidade de qualquer cogitação de prática de anatocismo. 4. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 5. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 6. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 7. Apelação conhecida em parte e desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL - 1381583, Processo n.: 20086100009180, SEGUNDA TURMA, DJF3 DATA: 14/05/2009 PÁGINA: 347, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS) (Sem grifos no original). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. SFH. SACRE. ANATOCISMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TR. SEGURO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O sistema de amortização da dívida contratado - o SACRE - não implica em prática ilegal de anatocismo. Os juros não são incorporados ao saldo devedor, dado que são mensalmente pagos juntamente com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo (TRF3 - AC 2005.61.00.007163-7, 5ª Turma, DJ 23/09/08) Ainda, nesse sentido: Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273. In casu, os documentos acostados aos autos demonstram inexistir a capitalização de juros. 2. A aplicabilidade do Código de defesa do Consumidor dá-se de forma mitigada, dependendo da demonstração da abusividade das cláusulas no caso concreto, o que não é a hipótese dos autos. Confira: REsp 678.431/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 28.02.2005 p. 252; e Resp 587.639/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 238. 3. O sistema de amortização crescente - SACRE -, por força do princípio da pacta sunt servanda, não pode ser substituído por outro, de conveniência do agravante, até porque, como visto, a

forma de amortização do saldo devedor apresenta-se correta, assim como a taxa de juros aplicada (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 682683/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 29.6.2006, DJU 4.9.2006, p. 275; STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325; STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 899943/DF, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 373);4. Inexiste ilegalidade na contratação do seguro, previsto no Decreto-Lei 73/66 e reajustado de acordo com as regras da SUSEP;5. A teoria da imprevisão tem incidência em hipótese excepcional, não verificada nestes autos, em que a onerosidade do contrato não ultrapassou os parâmetros normais e previsíveis da espécie. (TRF3 - AC 85767, Proc 2000.61.00.001403-6, 2ª Turma, DJ 03/08/07; e AC 1255321, Proc 2004.61.03.001651-0, 2ª Turma, DJ 11/04/08);6. Sobre a TR, pactuado o mesmo índice de correção dos depósitos em caderneta de poupança, não há impedimento para que a taxa seja utilizada na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro. (AgRg no Ag 681.444/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 11/09/2008; e AgRg no Ag 963.285/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 05/08/2008).7. Agravo inominado não provido. (APELAÇÃO CÍVEL - 1286793, Processo n.º 2007.61.00.020264-9, Relatora: JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, QUINTA TURMA, DJF3, DATA: 28/10/2008) (Sem grifos no original).A análise das planilhas de evolução do financiamento acostadas aos autos evidencia o decréscimo do valor das prestações, cujo valor inicial era de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais), evidencia o decréscimo do valor das prestações e denota a inoportunidade do alegado anatocismo.Dessa forma, improcede o pedido de revisão contratual sob o argumento de que as práticas utilizadas pela instituição financeira ré para a atualização das parcelas mensais e do saldo devedor acarretam a incidência de juros sobre juros.Correção do saldo devedor anteriormente à amortização decorrente da parcela mensal:O autor alega, ainda, que o método utilizado pela instituição financeira ré para a realização da amortização do saldo devedor revela-se incorreto, requerendo que a amortização da dívida devedor preceda à atualização do saldo devedor, com fundamento no artigo 6º, alíneas c e d, da Lei n.º 4.380/1964, in verbis:Porém, o alcance da norma invocada não é o pretendido pelo autor. Segundo o melhor entendimento, o referido dispositivo determina que as prestações mensais, por serem de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas.Ademais, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n.º 1.288/3-DF, o Decreto-lei n.º 19/1966 revogou o artigo 5º e parágrafos da Lei n.º 4.380/1964. Em consequência, o artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do artigo 9º da Lei n.º 4.595/1964, editou a Resolução n.º 1.980/1993, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.E, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório, do contrário, jamais haverá equilíbrio no SFH. A atualização do saldo devedor deve ser realizada antes de proceder à amortização decorrente do adimplemento da parcela contratual como forma de assegurar a efetiva remuneração do capital disponibilizado à parte pelo período em que ficou à disposição da parte.Tal prática não acarreta qualquer violação ao contrato ou às normas de ordem pública, consoante a jurisprudência consolidada dos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática.O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital.Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei n.º 8692/93.Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta.Recurso especial a que não se conhece. (REsp n.º 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJ DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI, Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA) (Sem grifos no original). PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 70/66 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)4. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.5. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de

amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.6. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.7. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).8. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.9. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.10. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.(...). (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346957 Processo: 200361000169550 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/04/2009 Documento: TRF300228722 - DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 330 - JUIZA RAMZA TARTUCE) (Sem grifos no original).Improcede, outrossim, o pleito de atualização do saldo devedor posteriormente à amortização decorrente do pagamento da parcela mensal.Cobrança de taxa de risco de crédito:Impugna o autor a cobrança mensal da taxa de risco de crédito.Consoante já afirmado no corpo da presente sentença, o contrato é fonte de obrigação entre as partes e, como tal, deve ser regular e integralmente adimplido.A cobrança da taxa ora impugnada encontra previsão expressa no instrumento particular firmado, constando, inclusive, do quadro inserto na Letra C do contrato em análise, sendo inequívoca a ciência do autor quanto à sua existência no momento da contratação.O pagamento mensal da taxa de risco de crédito era condição para a concessão do crédito pela CEF, havendo anuência expressa ao seu adimplemento quando da assinatura do contrato pelo mutuário.Não é dado ao juiz alterar cláusulas contratuais regularmente firmadas pelas partes, salvo em situações excepcionais legalmente previstas, como nas hipóteses de adoção das teorias da imprevisão ou da onerosidade excessiva, sob pena de fazer letra morta do princípio da pacta sunt servanda, da autonomia da vontade das partes contratantes, bem como da boa-fé objetiva.Ressalto a ausência de argumentos aptos a ensejar o afastamento da cláusula, bem como o entendimento consolidado dos Tribunais no sentido da legalidade da exigência da taxa ora impugnada quando pactuada:CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PERÍCIA CONTÁBIL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. TAXA DE RISCO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. (...)4. Nos contratos de financiamento imobiliário, são devidas as Taxas de Risco e de Administração, desde que convencionadas. (...). (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 1181051, Processo n. 200561000180104, Relator: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA TURMA, DJF3, CJ1, DATA: 20/08/2009, PÁGINA: 228)APELAÇÃO CÍVEL - MÚTUA HIPOTECÁRIO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA (SFH) - PRETENDIDA REVISÃO DAS CLAÚSULAS CONTRATUAIS CONSIDERADAS ABUSIVAS NO TOCANTE A POSIÇÃO DOS DEVEDORES - ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL -CONTRATO CELEBRADO PELO SISTEMA SACRE - APLICAÇÃO DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO - RECURSO CONTRA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A inconstitucionalidade do Decreto-lei n 70/66 foi repelida pela jurisprudência presente do Supremo Tribunal Federal que entende ser esse dispositivo conforme com a Constituição Federal. Precedentes.(...)3. O contrato foi celebrado sem qualquer vinculação a plano de equivalência salarial; foi aplicado, quanto aos reajustes de prestações, o chamado sistema SACRE que busca a inexistência do chamado resíduo de saldo devedor pois permite maior amortização do valor financiado e redução de juros do saldo devedor; é mais favorável ao mutuário do que outros sistemas e pode ser usado conforme autoriza a legislação de regência. Ademais, se os mutuários aceitaram essa forma de cálculo, em que são beneficiados em relação ao Sistema PRICE que era comumente usado, pacta sunt servanda.4. Seria inviável a incidência de TR apenas se a avença tivesse sido firmada anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, o que obviamente não foi o caso. A decisão do Supremo Tribunal Federal na ADIN n 493 não proibiu o uso desse fator. Vejam-se precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP nº 629.009/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 03.11.04; RESP nº 587.639/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18.10.04; RESP nº 411.395/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 03.11.04; AgRg no RESP nº 616.703/BA, Rel. Min. José Delgado, DJ, 20.09.04 e a Súmula

n 295.5. Inocorrência de juros sobre juros.6. A alegação de que a cobrança da taxa de risco de crédito é indevida deve ser rechaçada, uma vez que está expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. Servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.(...). (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 1085818, Relator: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, Primeira Turma, DJF3, CJ1, Data: 01/06/2009, página: 34)Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor:O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI n.º 2591/DF, firmou entendimento no sentido da sujeição das instituições financeiras às disposições protetivas contidas no Código de Defesa do Consumidor.CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor.(...)Entretanto, deve-se ressaltar que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo bancário celebrados sob a égide do SFH deve ser feita de forma mitigada, sem excluir as normas de direito público, cogentes, que regem o sistema, e sem que se provoque situação incompatível com as peculiaridades que o permeiam, consoante entendimento pacificado na jurisprudência dos Tribunais:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA.(...)5. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.6. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região; AC 1343306, proc. 2006.61.00.024202-3/SP; Rel.: Des. Fed. Nelton dos Santos, 2ª T.; j.21/10/2008, DJF3 30/10/2008)Ressalto, por fim, que não vislumbro possibilidade de alteração do presente julgamento em decorrência da aplicabilidade do CDC.Constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/1966:A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/1966 foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n.º 233.075/DF, restando afastadas as alegações de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV, da Constituição Federal, consoante demonstra o Informativo SRF n.º 116, bem como os seguintes precedentes:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - RE 223075/DF - Rel. Min. ILMAR GALVÃO - DJU de 06/11/1998, p.22) EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (STF, 1ª T.; RE 287453/RS. Rel. Min. Moreira Alves. DJ 26/10/2001, p.63)Em idêntico sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, também pacífica quanto à constitucionalidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-Lei 70/1966:CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.1. Ação de rito ordinário intentada em face da Caixa Econômica Federal, em que se pretende a anulação da execução extrajudicial de imóvel financiado pela referida instituição financeira, efetuada nos moldes do Decreto-lei nº 70/66.2. Constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66. A garantia do devido processo legal (artigo 5º, LIV, da Constituição Federal) não deve ser entendida como exigência de processo judicial. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Entendimento que não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido.3. Validade do procedimento de execução extrajudicial. A providência da notificação pessoal, prevista no 1º do artigo 31 do Decreto-lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. Quando os devedores se encontrarem em local incerto ou não sabido, a lei prescreve, subsidiariamente, a possibilidade de sua notificação via edital, previsto no 2º do citado artigo 31.4. Ausência de prejuízo quanto às diligências realizadas no curso do procedimento de execução extrajudicial, uma vez que a finalidade de tais diligências foi atingida, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil.5. As alegações de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações expressas na inicial são

genéricas e, mesmo que hipoteticamente admitidas, não teriam o condão de anular a execução do imóvel. Com efeito, a presente ação foi proposta após ter sido levado a cabo o procedimento executivo extrajudicial, inclusive com a transcrição da carta de adjudicação no competente Registro de Imóveis, hábil à transferência da titularidade do imóvel para a Caixa Econômica Federal (artigo 1245, caput, do Código Civil), de modo que a arguição de questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional poderia embasar apenas um pleito de perdas e danos.6. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região; AC 1400178, proc. 2008.61.02.005636-9/SP; Rel.: Juiz Conv. Márcio Mesquita, 1ª T; j.28/4/2009, DJF3 18/5/2009, p.169) Não há que se falar, portanto, em inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/1966 e ilegalidade da cláusula contratual que prevê a execução extrajudicial da garantia na hipótese de inadimplemento. Também não procede a tese relativa à revogação do rito executório extrajudicial do referido diploma por se tratar de norma especial, cuja revogação dependeria de previsão legal expressa. Dispositivo: Ante o exposto, rejeito o pedido de condenação da instituição financeira ré à observância da taxa anual de juros pactuada, diante da ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados, com fundamento no artigo 269, do referido diploma legal. Condene os autores ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios no montante de 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.00.025984-4 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA INACIO (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Vistos. Trata-se de ação ajuizada por MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA INÁCIO, devidamente qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da instituição financeira a revisão do contrato firmado entre as partes para o fim de (a) aplicar o INPC para a correção do saldo devedor, (b) aplicar juros anuais de 6,00%, (c) excluir a incidência de juros capitalizados (anatocismo), (d) amortizar a dívida antes da atualização do saldo devedor; bem como à condenação da ré à devolução, em dobro, dos valores cobrados em montante superior ao devido. Narra a autora, resumidamente, que, em 11/04/2001, celebrou com instituição financeira ré contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno com mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca - Financiamento de imóveis na planta e/ou em construção - Recursos FGTS, com prazo de amortização da dívida em 240 meses, com a finalidade de financiar a aquisição de unidade imobiliária autônoma. Consoante estipulação contratual, as prestações e acessórios devem ser reajustados segundo o Sistema de Amortização Crescente - SACRE e o saldo devedor por meio dos índices remuneratórios da caderneta de poupança, qual seja a TR. Aduz que o Sistema de Amortização Crescente - SACRE adota regime de juros capitalizados, bem como que a adoção da TR contraria a Lei n.º 4.380/1964, que determina a que os contratos firmados no âmbito do SFH devem ser corrigidos por índice que reflita a variação da moeda, e acarreta a desequilíbrio contratual. Alega, ainda, que a ré realiza indevidamente a correção do saldo devedor antes de considerar a amortização decorrente do adimplemento da parcela mensal. Afirma que foi pactuada a taxa de juros de 6,00% ao ano, o que não vem sendo observado pela CEF. Impugna a cobrança de taxa de administração e risco de crédito. Requereu, por fim, a antecipação dos efeitos da tutela e os benefícios da justiça gratuita. Posteriormente à distribuição da presente demanda, a autora procedeu ao aditamento da petição inicial para o fim de suspender a realização do segundo leilão extrajudicial do imóvel que garante o contrato e o registro da carta de arrematação. O aditamento foi recebido, foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e a antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferida unicamente para o fim de determinar que a instituição financeira ré se absteresse de efetuar qualquer restrição cadastral relativa aos nomes dos autores junto aos órgãos de proteção ao crédito (fls. 97/99). A autora interpôs agravo de instrumento em face da referida decisão, buscando a suspensão do leilão ou da carta de arrematação do imóvel (fls. 102/137), não obtendo o pretendido efeito suspensivo (fls. 206). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 151/), aduzindo, em síntese, preliminarmente, a litigância de má-fé da autora, ressaltando que efetuou o pagamento de apenas 05 prestações contratuais; a denúncia da lide do agente fiduciário responsável pela execução da dívida. Quanto ao mérito, resalta a aplicação do princípio da pacta sunt servanda; que a TR foi eleita por lei como o indexador dos depósitos em caderneta de poupança e dos saldos de FGTS; que a instituição financeira vem aplicando corretamente a taxa de juros; que não há que se falar em anatocismo, tendo em vista que o valor da prestação destina-se antes de atingir o principal, ao pagamento dos juros, sendo suficiente ao seu pagamento, de forma que não se incorporam ao principal; que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao contrato; defende a constitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 e a possibilidade de cobrança das taxas de administração e de risco de crédito. A autora apresentou réplica (fls. 215/259). Foi comunicado o resultado do julgamento do agravo de instrumento n.º 2002.03.00.050767-8, interposto pela autora em face da r. decisão de fls. 97/99. A colenda Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo (fls. 271 e 289/294). O advogado da autora renunciou aos poderes que lhe foram outorgados, comprovando a devida comunicação à sua cliente (fls. 274/277). Não obstante tal comunicação, a autora se absteve de constituir novo advogado. Por meio da r. decisão de fls. 278, foi determinada a intimação pessoal da autora para constituição de novo advogado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Pessoalmente intimada, a autora se absteve de outorgar novo mandato para a representação nos presentes autos (fls. 285). É o relatório. Decido. A omissão da autora quanto à constituição de novo advogado para atuar no presente feito, não obstante haver sido pessoalmente intimada para fazê-lo, implica a ausência de capacidade postulatória e, portanto, a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se a extinção do feito sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do diploma processual civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei n.º 11.232, de 2005)(...) IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular

do processo;(...)Tal conclusão está em consonância com a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO RECURSAL. COMUNICAÇÃO DO ADVOGADO . INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO. 267, INCISO IV, CPC.1.Afasto a preliminar arguida pela União de incompetência absoluta da Justiça Federal.2. A ausência de regularização da representação processual, em face da renúncia ao mandato pelo advogado contratado, mesmo após comunicação deste e intimação pessoal pelo juízo, implica no reconhecimento de ausência de pressuposto processual, acarretando a extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do CPC.3. Rejeito a preliminar. De ofício, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, prejudicada a remessa oficial e prejudicada a análise do mérito do apelo da União. (APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 313944, Processo n. 2003.61.00.024800-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, Terceira Turma, DJF3, CJ1, DATA: 01/09/2009, PÁGINA: 284)Dispositivo:Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condenado a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.00.029764-0 - PAULO SERGIO CORREA DORA(SP088116 - RONALDO BERTAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos.Trata-se de ação ajuizada por PAULO SÉRGIO CORREA DORA, devidamente qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão do contrato firmado entre as partes, a exclusão do índice de 84,32% incidente em abril de 1990 e a condenação da ré à devolução, em dobro, dos valores cobrados em montante superior ao devido.Narra o autor, resumidamente, que, em 26/12/1988, celebrou com a instituição financeira ré contrato por instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigações e quitação parcial, com prazo de amortização da dívida em 240 meses, prorrogáveis por 120 meses, com a finalidade de financiar cerca de 50% do valor necessário para a aquisição de imóvel residencial.Consoante estipulação contratual, as prestações e acessórios deveriam ser reajustados segundo o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, a amortização deveria seguir a Tabela Price e a atualização do saldo devedor ocorreria mediante a aplicação dos índices remuneratórios da caderneta de poupança.Afirma que a instituição do Plano Collor ocasionou correção excessiva do saldo devedor, mediante a aplicação do índice de 84,32% para a remuneração das cadernetas de poupança em março de 1990.Quanto à atualização do saldo devedor, questiona o emprego dos coeficientes aplicáveis às cadernetas de poupança, pleiteando a substituição da TR, que reputa inconstitucional, pelo INPC. Impugna o método de amortização utilizado pela ré por meio do qual a correção do saldo devedor precede a amortização decorrente do adimplemento da parcela mensal, o que acarreta anatocismo.Pugna pela sujeição do contrato às normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, bem como à devolução, em dobro, dos valores pagos em montante superior ao efetivamente devido, em decorrência das práticas adotadas pela instituição financeira ré, a fim de compensá-los com o saldo devedor.Requereu a antecipação dos efeitos da tutela.A antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferida somente para o fim de obstar a realização de constrições ao crédito do mutuário e a realização de leilão extrajudicial do imóvel, até o julgamento final da ação, bem como para deferir o pagamento das prestações pelo mutuário no valor de R\$ 400,00 (fls. 105/107).Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal, conjuntamente com a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, apresentou contestação (fls. 126/195), aduzindo, em síntese, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da CEF e a legitimidade passiva da EMGEA, diante da cessão do crédito relativo ao contrato objeto da presente demanda; o litisconsórcio passivo necessário da União e o litisconsórcio passivo necessário com a seguradora.No mérito, arguiu a decadência do direito de revisão do contrato e que agiu em cumprimento ao contrato e à legislação pertinente, notadamente quanto à atualização das prestações, do saldo devedor e à amortização segundo o Sistema Price.O autor apresentou réplica (fls. 199/214), informando que não foi notificado acerca da alegada cessão dos créditos relativos ao contrato firmado.Por meio da r. decisão de fls. 218, foi determinado à ré que apresentasse os índices aplicados para o reajuste das prestações e do saldo devedor, o que foi cumprido pela CEF às fls. 220/234.Foi realizada audiência de conciliação em razão da realização de mutirão, mas não houve acordo entre as partes.É o relatório. Decido.Preliminarmente:Ilegitimidade passiva da CEF e da legitimidade passiva da EMGEA:A ré arguiu, em sede de contestação, a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a legitimidade passiva da EMGEA, diante da suposta cessão dos créditos relativos ao contrato objeto da presente demanda à Empresa Gestora de Ativos.Não obstante haja formulado tais alegações, a instituição financeira ré não apresentou quaisquer documentos comprobatórios da cessão dos créditos relativos ao contrato firmado com os autores, tampouco apresentou comprovante de notificação do mutuário acerca da afirmada cessão de crédito, o que evidencia ser a instituição financeira ré parte legítima para figurar no pólo passivo.Afasto, portanto, as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e de legitimidade ativa da EMGEA.Litisconsórcio passivo necessário da União:A ré aduziu, outrossim, a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União, com a finalidade de representar em juízo o Conselho Monetário Nacional, na qualidade de órgão central e normatizador do SFH.A jurisprudência é pacífica no sentido da ilegitimidade passiva da União nas demandas relativas à revisão dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, em razão da transferência à CEF de todos os direitos e obrigações pertencentes ao antigo BNH, bem como em virtude de o Conselho Monetário Nacional atuar somente na normatização do SFH, consoante demonstram as ementas dos acórdãos dos egrégios Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Superior Tribunal de Justiça:CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LITISCONSÓRCIO

PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - PREQUESTIONAMENTO - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.1. A União e o Banco Central do Brasil são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo nas ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, visando a revisão do critério de reajuste de prestações da casa própria. (STJ, REsp nº 204086 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 01/07/99, pág. 142; vide também: STJ, REsp nº 562729 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 06/02/2007, pág. 283; STJ, REsp nº 690852 / RN, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25/08/2006, pág. 322). (...). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 990329, Relatora: Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, DJF3, DATA: 17/03/2009, PÁGINA: 565).PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Consoante jurisprudência iterativa desta Corte, consolidada ao longo dos anos, a União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações concernentes aos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Recurso especial conhecido e provido, para excluir a recorrente do feito. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 385676, Relator: Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ, DATA: 12/12/2005, PG:00273).PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR OBJETIVANDO SUSPENDER A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES MENSAS.1. A jurisprudência deste STJ é no sentido de que a CEF, e não a União, tem legitimidade para integrar o polo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, nas quais se discute a revisão dos contratos de financiamento para aquisição da casa própria, porque a ela (CEF) foram transferidos os direitos e obrigações do extinto BNH. Precedentes: RESP 742325 / BA, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; RESP 127914 / GO ; 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20.06.2005.(...) (RESP - RECURSO ESPECIAL - 605831, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ, DATA: 05/09/2005, PG:00217).Afasto, portanto, a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União aduzida pela ré.Litisconsórcio necessário da seguradora:A presente demanda não envolve qualquer discussão acerca do pagamento ou da cobertura securitária, razão pela qual não vislumbro interesse jurídico da CAIXA SEGURADORA S/A e rejeito a preliminar suscitada.Tal entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM A SEGURADORA. PRELIMINAR REJEITADA. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.1. Nos casos em que se discute cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação (SFH), a Caixa Seguradora S/A - SASSE não tem legitimidade passiva em litisconsórcio necessário. 2. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.3. Não há nenhuma ilegalidade na utilização da Tabela Price. Tampouco restou comprovada a prática de anatocismo. 4. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.5. Apelação desprovida. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 1297833, Relator: Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, DJF3, DATA: 05/02/2009, PÁGINA: 298) (Sem grifos no original).Mérito:Estão presentes as condições da ação, nada se podendo arguir quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.Decadência do direito de revisão do contrato:Não vislumbro a alegada decadência do direito de revisão do contrato, pois não pretende, o autor, a alteração de cláusulas contratuais, mas a modificação da interpretação que a instituição financeira ré confere a tais cláusulas.Instituição do Plano Collor e o índice de correção do saldo devedor aplicável ao mês de março de 1990:Afirmam os autores que a instituição do Plano Collor ocasionou correção excessiva do saldo devedor, mediante a aplicação do índice de 84,32% para a remuneração das cadernetas de poupança no mês de março de 1990.Não prospera a pretensão dos autores, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de ser correta a atualização do saldo devedor por meio da utilização do IPC aferido em março de 1990 em 84,32%:Ação de revisão de contrato de financiamento imobiliário. Prescrição. Índice de reajustamento do mês de março de 1990. Cautelar para impedir a execução pelo Decreto-lei nº 70/66 e evitar a inscrição do nome do autor em cadastro negativo. PES - Plano de Equivalência Salarial - CP. Prova. Prequestionamento. Precedente da Corte.1. Tratando-se de direito pessoal, ações cautelares e principal para examinar contrato de financiamento imobiliário, não se aplica a prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32.2. A Corte Especial já pacificou a jurisprudência sobre a aplicação do IPC de 84,32% para o mês de março de 1990. 3. Afastando as instâncias ordinárias, com base na prova dos autos, a existência de ameaça de execução extrajudicial e de inscrição do nome do autor em cadastro negativo, não há como deferir a pretensão posta na cautelar.4. Quando o acórdão recorrido examina a prova disponível e conclui que não há prova de que descumprido o PES - Plano de Equivalência Salarial, a Súmula nº 07 da Corte não autoriza a revisão.5. O art. 334, II, do Código de Processo Civil não foi prequestionado.6. Recurso especial do autor conhecido e provido, em parte; recurso especial do réu conhecido e provido. (STJ, REsp 508931 / DF, RECURSO ESPECIAL n.º 2003/0004100-0, Relator: Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJ 10/05/2004 p. 275) (sem grifos no original).Nessa esteira encontra-se firmada, igualmente, a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FEITO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. JULGAMENTO DE ACORDO COM O ART. 515, , C.C. O ART. 516 CPC.

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. O saldo devedor e as prestações dos contratos de financiamento firmados sob a égide do SFH devem ser reajustados em abril de 1990 pelo IPC de março do mesmo ano, pelo percentual de 84,32%, na forma prevista na Lei 7.730/89, sendo imprópria a adoção do BTNF, que é somente cabível para atualização dos cruzados novos bloqueados por força do artigo 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90.2. Agravo a que se nega conhecimento, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art. 557, 2º, do CPC. (APELAÇÃO CÍVEL - 332990, Processo n. 96.03.063419-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, DJF3, CJ1, DATA: 08/07/2009, PÁGINA: 175) (sem grifos no original).SFH. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL AFASTADO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DO IPC DE 84,32%, EM MARÇO DE 1990.- A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ações, em que se discutem as regras aplicáveis aos contratos de financiamento habitacional, regidos pelo SFH.- Insurgiu-se a CEF contra a sentença, na qual foi julgado procedente o pedido de não-inclusão do índice de 84,32%, relativo a março de 1990, na correção do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário, firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF.- No Colendo Superior Tribunal de Justiça, pacificou-se o entendimento no sentido de que, nos contratos de mútuo habitacional, com previsão de correção monetária do saldo devedor pelo mesmo índice remunerador das cadernetas de poupança, o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor no mês de março de 1990 é 84,32%, conforme variação do IPC (STJ, AERESP 684466, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Corte Especial, DJ:03/09/2007, PG:111).- Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL - 343435, Processo n. 96.03.082587-5, Relatora: JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJF3, DATA: 01/10/2008) (sem grifos no original).Improcede, portanto, o requerimento para a revisão do saldo devedor do contrato firmado entre as partes com fundamento na substituição da aplicação do IPC aferido em março de 1990 em 84,32%.Atualização do saldo devedor anteriormente à amortização decorrente da parcela mensal:O autor alega que o método utilizado pela instituição financeira ré para a realização da amortização do saldo devedor revela-se incorreto, requerendo que a amortização da dívida devedor preceda à atualização do saldo devedor, com fundamento no artigo 6º, alíneas c e d, da Lei nº 4.380/1964.Porém, o alcance da norma invocada não é o pretendido pelo autor. Segundo o melhor entendimento, o referido dispositivo determina que as prestações mensais, por serem de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas.Ademais, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação nº 1.288/3-DF, o Decreto-lei nº 19/1966 revogou o artigo 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/1964. Em consequência, o artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595/1964, editou a Resolução nº 1.980/1993, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.E, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório, do contrário, jamais haverá equilíbrio no SFH. A atualização do saldo devedor deve ser realizada antes de proceder à amortização decorrente do adimplemento da parcela contratual como forma de assegurar a efetiva remuneração do capital disponibilizado à parte pelo período em que ficou à disposição da parte.Tal prática não acarreta qualquer violação ao contrato ou às normas de ordem pública, consoante a jurisprudência consolidada dos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática.O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital.Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº 8692/93.Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta.Recurso especial a que não se conhece. (REsp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJ DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI, Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA) (Sem grifos no original). PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 70/66 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)4. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente,

juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.5. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.6. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.7. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).8. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.9. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.10. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.(...). (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346957 Processo: 200361000169550 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/04/2009 Documento: TRF300228722 - DJF3 DATA: 12/05/2009 PÁGINA: 330 - JUIZA RAMZA TARTUCE) (Sem grifos no original).Improcede, outrossim, o pleito de atualização do saldo devedor posteriormente à amortização decorrente do pagamento da parcela mensal.Incidência da TR para a atualização do saldo devedor:Nos termos da cláusula oitava do contrato firmado entre as partes, o saldo devedor é atualizado segundo o coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ou seja, a atualização do saldo devedor ocorre mediante a aplicação da TR.Os autores impugnaram tal cláusula contratual e requerem a substituição da TR pelo INPC para a atualização do saldo devedor.A TR foi criada por meio da Lei n.º 8.177/1991, aplicável à remuneração dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos termos do artigo 17 da referida lei e aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, consoante previsão contida no artigo 18 do diploma legal em comento.Se os financiamentos realizados por meio do Sistema Financeiro da Habitação são viabilizados por meio da utilização de recursos da poupança e do FGTS, nada mais justo e coerente do que a aplicação de iguais índices de correção ao saldo devedor do contrato firmado no contrato firmado no âmbito do SFH.Não procede a tese de inaplicabilidade da TR para a atualização do saldo devedor com fundamento na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI n.º 493-0, tendo em vista que a referida decisão abrange apenas os contratos celebrados anteriormente à Lei n.º 8.177/1999, que não previam a atualização por meio dos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, que não é o caso do autor:CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678 / MG - Relator: Min. CARLOS MÁRIO VELLOSO. Julgamento: 29/11/1994. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Publicação: DJ - DATA: 04.08.95. PP-22549. EMENT VOL. 01794-25. PP-05272) (Sem grifos no original).Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. MATÉRIA DE PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ÍNDICE DA POUPANÇA. PREVISÃO CONTRATUAL. TR. INCIDÊNCIA.I. A existência da capitalização dos juros, refutada pelo recorrente, não pode ser elidida sem que se proceda ao exame da prova, para declarar o inverso, o que é vedado ao STJ, nos termos da Súmula n. 7, quando expressamente apontada pelo acórdão recorrido. II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, pactuado entre as partes. Precedentes.III. Recurso conhecido em parte e provido. (STJ, 4ª Turma: REsp 419053/PR, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 19.08.2002) (Sem grifos no original).Improcede, assim, o pedido de substituição da TR pelo INPC como

índice aplicável para a atualização do saldo devedor do financiamento contratado pelo autor. **Anatocismo:** Em operações financeiras de crédito, nas quais se incluem os financiamentos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a importância emprestada deve retornar ao mutuante acrescida da respectiva remuneração, representada pelos juros. Nos contratos relativos ao SFH há previsão no sentido da devolução do capital em prestações mensais. Tais prestações são constituídas de parcela de juros e de parcela de amortização (devolução) do capital, acrescidas dos demais encargos, como seguros e taxas. O Sistema Price de amortização, pactuado entre as partes, caracteriza-se por ter parcelas fixas, compostas pela integralidade dos juros devidos naquele determinado mês acrescida da parcela destinada à amortização do capital. À medida que o saldo devedor vai diminuindo, diminui a parcela de juros devida e aumenta a parcela de amortização. O anatocismo consiste na incidência de juros sobre juros somados ao principal em decorrência do seu não pagamento, servindo, assim, como base para nova contabilização de juros. Em tese, no sistema Price a integralidade dos juros devidos é quitada, mês a mês, incorrendo anatocismo, ou seja, a cobrança de juros sobre os juros não liquidados. Porém, caso a parcela de juros devida supere o valor da prestação mensal, de forma que a importância paga no mês seja insuficiente para o pagamento dos juros, os valores excedentes a título de juros não liquidados são incorporados ao saldo devedor, configurando o anatocismo, pois, no mês subsequente, serão objeto de incidência de novos juros. Analisando as planilhas de evolução do saldo devedor (fls. 43/57), percebo a ocorrência de anatocismo. Além de não haver o pagamento do principal vê-se que os juros não liquidados são incluídos no saldo devedor, acarretando o anatocismo. Como regra, a capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no artigo 4º do Decreto n.º 22.626/1933. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize. Nesse sentido é o texto da Súmula n.º 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Posteriormente, foi editada, também pelo STF, a Súmula n.º 596: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Não há conflito entre os referidos enunciados. Analisando os precedentes que originaram a Súmula n.º 596, resta evidente que o debate tinha por objeto a limitação constante do artigo 1º do Decreto n.º 22.626/1933, relativo à determinação da taxa de juros, e não à capitalização de juros, prevista no artigo 4º do mencionado Decreto. Assim, vedada a capitalização de juros, no sistema financeiro como um todo e no sistema financeiro da habitação em especial, até março de 2000, data da edição da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, que em seu art. 5º admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Sendo regra de direito material, somente pode ser aplicada às avenças firmadas após a sua edição, para que não se fira o ato jurídico perfeito. Como o presente contrato foi firmado em 26/12/1988, não é atingido pela nova regra, não se lhe aplicando as novas disposições referentes à capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. A ré deverá, pois, proceder à revisão do saldo devedor para excluir a capitalização mensal, devendo o valor dos encargos remuneratórios não liquidados serem lançados em conta distinta, sujeita apenas à atualização monetária. Ressalvo, contudo, não ser essa a única causa da majoração constante do saldo devedor, mas também o fato de as parcelas mensais serem insuficientes para a devolução do capital emprestado. **Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor:** O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI n.º 2591/DF, firmou entendimento no sentido da sujeição das instituições financeiras às disposições protetivas contidas no Código de Defesa do Consumidor. **CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor.(...) Entretanto, deve-se ressaltar que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo bancário celebrados sob a égide do SFH deve ser feita de forma mitigada, sem excluir as normas de direito público, cogentes, que regem o sistema, e sem que se provoque situação incompatível com as peculiaridades que o permeiam, consoante entendimento pacificado na jurisprudência dos Tribunais: **CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA.(...) 5. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 6. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região; AC 1343306, proc. 2006.61.00.024202-3/SP; Rel.: Des. Fed. Nilton dos Santos, 2ª T.; j. 21/10/2008, DJF3 30/10/2008) Ressalto, por fim, que não vislumbro possibilidade de alteração do presente julgamento em decorrência da aplicabilidade do CDC. **Constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/1966:** A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/1966 foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n.º 233.075/DF, restando afastadas as alegações de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV, da Constituição Federal, consoante demonstra o Informativo SRF n.º 116, bem como os seguintes precedentes: **EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle******

judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - RE 223075/DF - Rel. Min. ILMAR GALVÃO - DJU de 06/11/1998, p.22) EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (STF, 1ª T.; RE 287453/RS. Rel. Min. Moreira Alves. DJ 26/10/2001, p.63) Em idêntico sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, também pacífica quanto à constitucionalidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-Lei 70/1966: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.1. Ação de rito ordinário intentada em face da Caixa Econômica Federal, em que se pretende a anulação da execução extrajudicial de imóvel financiado pela referida instituição financeira, efetuada nos moldes do Decreto-lei nº 70/66.2. Constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66. A garantia do devido processo legal (artigo 5º, LIV, da Constituição Federal) não deve ser entendida como exigência de processo judicial. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Entendimento que não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido.3. Validade do procedimento de execução extrajudicial. A providência da notificação pessoal, prevista no 1º do artigo 31 do Decreto-lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. Quando os devedores se encontrarem em local incerto ou não sabido, a lei prescreve, subsidiariamente, a possibilidade de sua notificação via edital, previsto no 2º do citado artigo 31.4. Ausência de prejuízo quanto às diligências realizadas no curso do procedimento de execução extrajudicial, uma vez que a finalidade de tais diligências foi atingida, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil.5. As alegações de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações expressas na inicial são genéricas e, mesmo que hipoteticamente admitidas, não teriam o condão de anular a execução do imóvel. Com efeito, a presente ação foi proposta após ter sido levado a cabo o procedimento executivo extrajudicial, inclusive com a transcrição da carta de adjudicação no competente Registro de Imóveis, hábil à transferência da titularidade do imóvel para a Caixa Econômica Federal (artigo 1245, caput, do Código Civil), de modo que a arguição de questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional poderia embasar apenas um pleito de perdas e danos.6. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região; AC 1400178, proc. 2008.61.02.005636-9/SP; Rel.: Juiz Conv. Márcio Mesquita, 1ª T.; j.28/4/2009, DJF3 18/5/2009, p.169) Não há que se falar, portanto, em inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/1966 e ilegalidade da cláusula contratual que prevê a execução extrajudicial da garantia na hipótese de inadimplemento. Também não procede a tese relativa à revogação do rito executório extrajudicial do referido diploma por se tratar de norma especial, cuja revogação dependeria de previsão legal expressa. Dispositivo: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de condenar a instituição financeira ré à exclusão da capitalização dos juros não adimplidos, evitando, assim, a ocorrência do anatocismo, julgo IMPROCEDENTES todos os demais requerimentos formulados pelo autor. Tendo em vista a sucumbência mínima da CEF, condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.00.012567-4 - AUGUSTA ANDRADE LIMA DE SOUZA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANCO BRADESCO S/A (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) RELATÓRIO A Autora ajuizou a presente ação contra a Caixa Econômica Federal e o Banco Bradesco S.A., alegando que, em meados de agosto de 2000, dirigiu-se ao Banco Bradesco para proceder ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS - referentes ao período em que a Autora laborou na empresa Metalúrgica Carto S.A. (26.10.1976 a 1.2.1980), quando teria sido informada que deveria procurar a Caixa Econômica Federal. Declara que os representantes da Caixa informaram que o Banco Bradesco não teria transferido os valores. Aduz que após três anos ainda não teria conseguido saber o paradeiro dos valores depositados, razão pela qual ingressou com ação, pleiteando o recebimento dos valores depositados em sua conta de FGTS, bem como indenização por danos morais no valor de 200 salários mínimos. Assistência judiciária gratuita deferida (fl. 16). Citados, os Réus apresentaram contestações e documentos (fls. 28/37 e 39/76). A CEF requereu o reconhecimento de sua ilegitimidade, bem como a improcedência da ação pela falta de demonstração dos danos sofridos. O Bradesco, por outro lado, requereu a improcedência da ação, alegando que a Autora teria sacado o valor da conta vinculada ao FGTS em 28.7.1978, através de procurador devidamente constituído. Réplica às fls. 87/91. As partes foram instadas a especificar provas, tendo a Autora requerido produção de prova pericial grafotécnica, para comprovação da falsidade da assinatura constante da procuração, bem como a produção de prova oral (fl. 95). Em 3.4.2007, foi realizada audiência de tentativa de

conciliação, na qual foi afastada a preliminar de ilegitimidade de parte da CEF, indeferida a produção de prova oral e intimado o Réu Bradesco a juntar aos autos o documento original para a realização de perícia grafotécnica (fls. 98/100). Todavia, embora tenha pedido, por diversas vezes, dilação de prazo para a juntada do documento original, o Banco Réu não apresentou o documento, razão pela qual restou prejudicada a produção da prova pericial. É o sucinto relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais de existência e validade do processo e as condições da ação, passo à análise do mérito. No caso dos autos, o próprio Réu Bradesco reconheceu que havia conta da Autora vinculada ao FGTS naquela instituição. Todavia, alega que a sua não localização deveu-se ao fato de que os valores ali depositados teriam sido sacados em 28.7.1978, por procurador da Autora - Sr. Cosme Ferreira da Silva (procuração juntada à fl. 59). Antes de analisar a questão do levantamento ocorrido em 28.7.1978, cabe frisar que a Autora permaneceu laborando na Metalúrgica Carto S.A. de 26.10.1976 até 1.2.1980, sendo que o Banco Bradesco foi eleito como depositário do valor do FGTS da Autora durante todo o período, conforme comprova anotação na CTPS da Autora de fl. 12. No entanto, o Banco Réu contestou a ação simplesmente alegando que houve levantamento dos valores em 28.7.1978, sem nada informar o que ocorreu com os demais valores depositados dali em diante (até 1.2.1980). Assim, diante do silêncio do Réu, bem como diante do fato de que os valores vinham sendo ali depositados em razão do contrato de trabalho em questão, presume-se que os valores continuaram a ser ali depositados após o levantamento (de 28.7.1978 até 1.2.1980), razão pela qual o Réu Bradesco deve ressarcir a Autora do montante depositado durante esse período a título de FGTS. Tendo em vista que não existem documentos nos autos que demonstrem quais foram os valores depositados nesse período (28.7.1978 a 1.2.1980), caberá a Autora comprovar em liquidação de sentença os montantes depositados e que deverão ser ressarcidos pelo Banco Réu. Caso a Autora não consiga obter os documentos comprobatórios dos valores em questão, deverá ser considerado o último valor creditado antes do saque em 28.7.1978 devidamente corrigido mês a mês. Entendo que o Réu Bradesco também deve ressarcir a Autora o valor levantado em 28.7.1978, por suposto procurador da Autora, tendo em vista que ela informou que jamais outorgou poderes para o levantamento de valores de seu FGTS por terceiro, bem como que não reconhece a assinatura aposta na procuração de fl. 59, tendo inclusive requerido a produção de prova pericial grafotécnica para demonstrar a falsidade da assinatura. Todavia, muito embora o Réu Bradesco tenha juntado aos autos a cópia da procuração que autorizaria o levantamento do valor depositado na conta da Autora, não atendeu à determinação de juntada do documento original, para que pudesse ser realizada a perícia em questão. Assim sendo, não se desincumbiu de ônus que lhe incumbiria, razão pela qual é devida a restituição do valor levantado. A propósito, vale conferir o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CEF. SAQUE INDEVIDO NA CONTA VINCULADA FGTS. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA PREJUDICADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. 1. É devida a restituição pela instituição financeira de valores sacados indevidamente na conta vinculada de FGTS sem conhecimento e autorização do titular, com base em procuração falsa. 2. Prejudicada a perícia grafotécnica, em razão da não apresentação pela CEF da procuração original, não se desincumbindo do ônus probatório. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO, Apelação Cível - 459886, Processo 200381000255734, Quarta Turma. Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro) Ademais, aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, pois estão incluídas na noção de serviço as atividades de natureza bancária, sendo a responsabilidade do Banco Réu, portanto, de natureza objetiva, conforme o artigo 14 do mesmo diploma legal, razão pela qual não há sequer que se perquirir a existência ou não de culpa dos prepostos do Réu em relação ao levantamento indevido do FGTS da Autora e em relação ao desaparecimento do valor referente ao período de 28.7.1978 até 1.2.1980. Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. (...) (ADI 2591, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, Relator p/ Acórdão Ministro EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 7.6.2006) Os estabelecimentos bancários devem assumir a responsabilidade pelo risco do seu lucrativo negócio. Assim, devem ressarcir aqueles que sofrem prejuízos ocorridos em razão de falhas em seu sistema ou de seus funcionários. A responsabilidade da CEF pelo ressarcimento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS é subsidiária, tendo em vista que lhe cabia fiscalizar, junto ao banco depositário, a movimentação da conta vinculada do Fundo. Passo à análise do cabimento da indenização por danos morais. O art. 5º, inciso X, da Constituição Federal assegura o direito à indenização por dano moral ou material decorrente de violação à honra ou imagens das pessoas. No mesmo sentido, corrobora o disposto no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, estabelecendo como direito básico do consumidor a reparação efetiva dos danos patrimoniais e morais sofridos. A indenização por danos morais objetiva atenuar sofrimento físico ou psíquico decorrente de ato danoso que atinge aspectos íntimos ou sociais da personalidade humana. Assim, o conceito ressarcitório abrange o caráter punitivo consistindo em condenação, castigo pela ofensa praticada e o

caráter compensatório, definido como contrapartida do mal sofrido pela vítima. Restou comprovada a caracterização de constrangimento nos presentes autos, uma vez que a Autora foi surpreendida com o desaparecimento dos valores de sua conta do FGTS. A falha na prestação do serviço pelo Banco Réu que, inclusive, se manteve silente quanto ao desaparecimento dos depósitos ocorridos depois do suposto saque em 28.7.1978, não ocasionou à Autora mero aborrecimento, tendo importado em abalo significativo à sua segurança e tranqüilidade. De outro lado, agrava ainda mais o dano sofrido pela Autora o fato de Banco Réu, mesmo após o ajuizamento desta ação, não ter tratado de ressarcir a Autora ao menos do valor referente aos depósitos ocorridos no período de 28.7.1978 até 1.2.1980, tendo em vista que em sua contestação somente apresentou justificativa quanto ao período anterior. Ao assim agir o Banco Réu prolongou a angústia da Autora de ver um direito seu, adquirido com anos de trabalho, ser negado por aquele que detinha a custódia dos valores depositados a título de FGTS. Configurada a responsabilidade, passo à fixação do valor da indenização, o que faço considerando seus fins reparatórios, punitivos e pedagógicos, bem como as circunstâncias do dano e as condições socioeconômicas, psicológicas e a culpabilidade das partes, atentando à proporcionalidade, não levando a uma indenização branda a ponto de frustrar o desestímulo que dela se espera ou ao enriquecimento sem causa do autor. Destaco a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: DANO MORAL. REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. CONDENAÇÃO ANTERIOR, EM QUANTIA MENOR. Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis. Verificada condenação anterior, de outro órgão de imprensa, em quantia bem inferior, por fatos análogos, é lícito ao STJ conhecer do recurso pela alínea c do permissivo constitucional e reduzir o valor arbitrado a título de reparação. Recurso conhecido e, por maioria, provido. (STJ, RESP 20010137595 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 355392, TERCEIRA TURMA, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI DJ 17.6.2002) Assim, entendo excessivo o valor de 200 salários mínimos pleiteado pela Autora, e, considerando os fatos narrados, fixo o valor da indenização por danos morais em R\$ 15.000,00. DISPOSITIVO Ante as razões invocadas, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar o Banco Réu e, subsidiariamente, a CEF a pagar à Autora o valor indevidamente sacado em 28.7.1978 - Cr\$ 1.665,57, bem como o montante referente aos depósitos ocorridos no período de 28.7.1978 a 1.2.1980, que deverá ser apurado em liquidação de sentença, devidamente corrigidos pelas regras do FGTS até a data da citação; a partir de então a correção deverá ser feita pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. Condeno, ainda, o Banco Réu e, subsidiariamente, a CEF ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no valor de R\$ 15.000,00, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, desde a publicação desta sentença. Condeno as Rés ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 15% sobre o valor da condenação, pro rata. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.008589-9 - WPG PROMOCOES E EVENTOS LTDA - EPP(SP085531 - JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E Proc. MAURO ALEXANDRE PINTO)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por WPG PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA-EPP. em face da UNIÃO FEDERAL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL LTDA. na qual se pretende condenação à obrigação de fazer (expedição de autorização para o funcionamento de estabelecimento empresarial), bem como condenação em obrigação de não-fazer (abstenção de atos de polícia administrativa, tendentes ao embaraço do exercício da atividade empresarial). Consta dos autos que a autora é sociedade empresária que desenvolve atividade econômica consistente na exploração e locação de equipamentos de diversão pública. Assevera, em resumo, que viu desrespeitado o seu direito à exploração do jogo conhecido como bingo, afirmando a inconstitucionalidade da Medida Provisória 168/2004. Ampara as pretensões deduzidas neste feito sob o seguinte raciocínio: (...) É certo então que a Lei nº 8.672 (...) a chamada Lei Zico, em seu artigo 57, permitiu que as entidades de direção e prática desportiva realizassem SORTEIOS DE MODALIDADE DENOMINADA BINGO (...) Após a Lei Zico, adveio a Lei de nº 9.615 (...) conhecida como Lei Pelé, que, por sua vez, além de manter a institucionalização do Jogo de Bingo, condicionava o seu funcionamento a uma prévia autorização junto à Ré União, a cuja autorização foi concedido o prazo de vigência de 12 meses. A Lei 9.981 de 14 de julho de 2000, denominada 'Lei Maguito', em seu artigo 2º revogou os artigos 59 a 81 da 'Lei Pelé' (...) cujas disposições regravam a exploração do jogo de bingo pelas entidades habilitadas para tal, preservando, no entanto, as autorizações anteriormente concedidas pela Ré União, dando à já existentes, vigência até 31 de dezembro 2001. No entanto, com essa revogação, diferentemente do que se possa pensar, não foi gerado um vazio legislativo para a atividade de bingo, mas manteve a sua licitude, condicionado, apenas, a prática da exploração à autorização concedida pela Caixa Econômica Federal e ao credenciamento pelo INESP. Mais do que isso, com a revogação dos artigos 59 a 81 da Lei Pelé, acima referidos, o legislador quis operar uma descriminalização maior pela abolição das infrações penais (...) O Decreto Federal nº 3.6459 (...) que regulamentou a autorização e a fiscalização de jogos de bingo (...) Assim temos que a exploração dos jogos de bingo foi reconhecida pela própria Ré União, como serviço público de sua competência, com sua exploração sendo feita por uma empresa pública federal, dando competência exclusiva à União,

isto é, trazendo a competência para a presente discussão, para o âmbito federal. A Medida Provisória 2.216-37, última reedição 2143, de 24 de agosto de 2001, extingue o INDESP - INSTITUTO NACIONAL DESENVOLVIMENTO DO DESPORTO, que fora criado pelo artigo 4º da Lei 9.615 (...) e reconhece que a exploração do jogo de bingo é SERVIÇO PÚBLICO, conferindo à Caixa Econômica Federal a direta ou indireta execução das atribuições relativas aos jogos de bingo (...) Temos então, que a data estabelecida para o término da atividade de bingo, determinada pela mencionada Lei Maguito, por conta da edição da Medida Provisória 2216-36, encontra-se revogada, continuando a atividade do bingo considerando como Serviço Público, devendo ser, inclusive, fiscalizada diretamente pela Caixa Econômica Federal (...) (grifei) (fls. 06/08).Requer, nesses termos, o acolhimento dos pedidos formulados para que a União se abstenha de impedir o exercício da atividade econômica em questão, e, para que a Caixa Econômica Federal expeça a autorização para o funcionamento do empreendimento (fls. 02/33).Com a inicial vieram os documentos de fls. 34/78.Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional às fls. 82/93.Ordenada a citação, o ato processual foi regularmente realizado (fls. 103-verso e 104-verso).Contestação da Caixa Econômica Federal, veiculando preliminares de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva às fls. 106/115.Contestação da União Federal, veiculando preliminar de impossibilidade jurídica do pedido às fls. 119/129.Instadas as partes a especificarem provas, decorreu in albis o prazo para a autora e a empresa pública, manifestando-se a União Federal pelo desinteresse na produção de provas.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir de forma antecipada, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Examino as preliminares trazidas aos autos.A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido veiculada pela União deve ser rejeitada.Atualmente é uniforme a doutrina processual no sentido de que um pedido somente deve ser tomado como juridicamente impossível quando há expressa vedação no ordenamento jurídico, o que não é o caso. E a jurisprudência dá eco a esse entendimento, conforme o seguinte precedente: STJ - RESP 897456/MG - 3ª Turma - Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros - Julgado em 14/12/06 - Publicado no DJU de 05/02/07.O fato da Lei 9.615/98 e da MP 168/04 não possuem eficácia jurídica neste instante, não impede a discussão de efeitos gerados durante o período de vigência desses diplomas normativos.Assim, considerando que não há vedação expressa acerca das pretensões veiculadas neste feito, impositiva a rejeição da preliminar apresentada pela União Federal.Melhor sorte não merece a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela Caixa Econômica Federal.O tema já foi enfrentado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em precedente que a seguir transcrevo, porque espelha o entendimento deste magistrado sobre o assunto:PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO. LOTERIA DE PROGNÓSTICOS. EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE DE BINGO. IMPEDIMENTO DE ATIVIDADE. CONTRAVENÇÃO PENAL. I. A Lei nº 9.615/98, conhecida como Lei Pelé, proporcionou às entidades desportivas meio eficiente para o custeio de suas atividades e para tanto instituiu a operacionalização do jogo de bingo. Esta lei, entretanto, acabou sendo revogada pela Lei nº 9.981/2000 (Lei Maguito), a qual ressalvou, contudo, os empreendimentos já autorizados até a expiração das datas de validade, atribuindo ao INDESP o credenciamento das entidades interessadas e à Caixa Econômica Federal (CEF) a competência para autorizar e fiscalizar a realização dos jogos e decidir sobre a regularidade das prestações de contas. Com a extinção do INDESP, todas as atribuições ficaram a cargo exclusivo da Caixa Econômica Federal (art. 17 da MP nº 2.049/2000), de forma que é forçoso concluir que se eventualmente admitida a permissão de funcionamento, a autorização só poderia ser concedida pela instituição federal, mostrando-se, então, a sua legitimidade passiva.(...) (grifei).(TRF3 - AC 1176845 - 3ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Cecília Marcondes - Data da decisão: 12/09/07 - Publicada no DJU de 10/10/07).E nessa mesma senda cito ainda o seguinte precedente: TRF4 - AG 2003.04.01.006719-0 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Valdemar Capeletti - Data da decisão: 25/06/2003 - Publicada no DJU de 09/07/2003.Admitindo-se a possibilidade de que, no mérito, reste concedida a tutela jurisdicional invocada nestes autos, urge a conclusão de que revelar-se-iam suficientemente entrosadas as relações jurídicas de direito material e processual, a ponto de justificar a presença da empresa pública na demanda.Portanto, porque não demonstrada ab initio a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, imperativa a rejeição da preliminar.Sigo então na direção da preliminar de inépcia da peça vestibular.Assevera a empresa pública que: (...) A inépcia da petição inicial deve ser reconhecida porquanto não existe pedido nem causa de pedir contra a Caixa Econômica Federal (...) (grifei) (fl. 107).Basta a leitura da inicial entranhada para se concluir que há pedido e causa pedir dirigidos contra a empresa pública.Ademais, desnecessários outros argumentos a justificar a aptidão da exordial, face o que já restou assentado linhas acima, quando declarada a legitimidade da empresa pública para figurar no pólo passivo desta contenda.Repilo assim a preliminar de inépcia da inicial e examino o mérito dos pedidos formulados.A improcedência é medida de rigor.A Lei nº 8.672/93 (Lei Zico) permitiu que entidades de direção e de prática desportiva, filiadas a entidades da administração, explorassem o jogo de bingo como forma de angariarem recursos, destinados ao fomento do desporto nacional.Houve revogação do diploma normativo acima indicado pela Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé), que manteve em seus artigos 59 usque 81 a permissão para que se explorasse o jogo de bingo.Contudo, a Lei nº 9.981 por intermédio do seu artigo 2º revogou, a partir de 31/12/01, os artigos 59 a 81 da Lei Pelé, suprimindo então a possibilidade de exploração do jogo de bingo. Fez-se ressalva apenas em relação àquelas entidades que possuíam autorizações de funcionamento com prazo de validade não expirado. Poderiam essas entidades prosseguir na exploração econômica do jogo em questão, enquanto não vencido o prazo de validade da autorização. Nada se garantiu para além disso.Após, foram editadas sucessivas Medidas Provisórias sobre o tema, até aquela de nº 2.216-37, cujo teor no que interessa transcrevo:Art. 17. O art. 59 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:Art. 59. A exploração de jogos de bingo, serviço público de competência da União, será executada, direta ou indiretamente, pela Caixa Econômica Federal em todo o território nacional, nos termos desta Lei e do respectivo regulamento (NR).Evidente que essa inovação normativa nada disse sobre a possibilidade de particulares retomarem a exploração econômica do jogo de bingo. Apenas e tão-somente conferiu à Caixa Econômica Federal a tarefa de

fiscalizar aqueles bingos que ainda podiam funcionar, por força da regra transitória estabelecida na Lei nº 9.981/2000. E nem se diga que a rejeição da MP nº 168/04 pelo Congresso Nacional alteraria a linha de raciocínio desenvolvida até este instante, pois, conforme já restou observado: (...) O fato de a MP 168/2004 - que proibia a exploração de todas as modalidades de jogos de bingo - ter sido rejeitada pelo Congresso Nacional não autoriza a volta do funcionamento das casas de bingo, pois sua edição era desnecessária, em razão do fato de a legislação federal que regulamentava os jogos de bingo já estar revogada à época da edição da referida Medida Provisória (...) (TRF1 - AC 2001.37.00.004394-8 - 5º Turma - Publicada no DJU de 27/02/2009). E vejo que a jurisprudência serve de amparo para a linha de entendimento espelhada neste decisum, no sentido de que atualmente não há base legal para permitir o funcionamento de casas de bingo: ADMINISTRATIVO - BINGO ELETRÔNICO - JOGOS DE AZAR - PROIBIÇÃO - REVOGAÇÃO DOS ARTS. 50 A 81 DA LEI N. 9.615/98.1. A Lei n. 9.981/2000, regulamentada pelo Decreto n. 3.659/2000, aboliu os arts. 50 a 81 da Lei n. 9.615/98, que tratavam da autorização dos bingos.2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é assente no sentido de que é de natureza ilícita a exploração e funcionamento das máquinas de jogos eletrônicos (bingo e similares). (RMS 17480/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 28.9.2004, DJ 8.11.2004.) Recurso ordinário improvido. (grifei). (STJ - RMS 12606/RS - 2ª Turma - Relator: Ministro Humberto Martins - Data da decisão: 13/11/07 - Publicada no DJU de 30/11/07). CESSAÇÃO DE ATIVIDADE ILÍCITA. EXPLORAÇÃO DE JOGO DE BINGO. I - O Supremo Tribunal Federal em maio de 2007 editou as três primeiras súmulas vinculantes, dentre elas a súmula vinculante nº 2, na qual se declara a inconstitucionalidade de qualquer lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre consórcios e sorteios, incluindo a atividade de bingo. Tal previsão reafirmou a ilegalidade da atividade como já vinha entendendo esta Corte Superior. II - A tese exposta no recurso encontra amparo na jurisprudência deste eg. STJ no sentido de que a exploração e funcionamento das máquinas de jogos eletrônicos, caça-níqueis, bingos e similares, é de natureza ilícita (REsp 915.559/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 07.05.2007 p. 299). Precedentes: RMS 17480/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, MEIRA, DJ 08.11.2004 e RMS 15449/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 14.04.2003. III - Agravo regimental improvido. (grifei). (STJ - AgRg no RESP 969362/RS - 1ª Turma - Relator: Ministro Francisco Falcão - Data da decisão: 04/10/07 - Publicada no DJU de 29/10/07). ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXPLORAÇÃO COMERCIAL DE MÁQUINAS DE JOGOS ELETRÔNICOS. ILEGALIDADE. 1. Cuidam os autos de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por GSGAMES DIVERSÕES ELETÔNICAS LTDA. em face do SECRETÁRIO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, almejando a liberação de máquinas de jogos eletrônicos que porventura viessem a ser apreendidas sob o argumento de que as mesmas estão legalizadas de acordo com os arts. 195, III, e 217 da Constituição Federal, Leis Federais ns 8212/91 e 9615/98, Decreto n 2574/98, Lei Estadual n 11561/00 e Decreto Estadual n 40593/01, sendo denegada a ordem pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul sob o fundamento de não haver direito líquido e certo assegurado. Neste momento, a empresa interpõe recurso ordinário defendendo a exploração da atividade ilícita de acordo com a Lei Previdenciária e lei de incentivo ao esporte, opinando o representante do Ministério Público pelo improvido do recurso. 2. Somente cabe à União legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios (art. 22, XX, CF/88). 3. Revogados os artigos que dispunham sobre a autorização dos bingos pela Lei n 9.981/00 regulamentada pelo Decreto n 3.659/00. 4. É de natureza ilícita a exploração e funcionamento das máquinas de jogos eletrônicos (bingo e similares). 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Recurso ordinário improvido. (grifei). (STJ - RMS 17480/RS - 1ª Turma - Relator: Ministro José Delgado - Data da decisão: 28/09/04 - Publicada no DJU de 08/11/04). CRIMINAL. RESP. EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE BINGO. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM CONCEDIDA PARA LIBERAR O MATERIAL APREENDIDO E AUTORIZAR A CONTINUAÇÃO DA ATIVIDADE. REVOGAÇÃO DO ART. 50 DA LCP. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I. Hipótese em que foram apreendidos diversos materiais correlacionados à exploração comercial de jogos de bingos. II. O art. 50 da LCP não restou revogado pela Lei Pelé (Lei 9.651/98), que veio apenas permitir o funcionamento provisório de bingos, desde que autorizados por entidades de direito público. III. Com o advento da Lei 9.981/2000 (Lei Maguito Vilela) foram revogados, a partir de 31/12/2001, os artigos 59 a 81 da Lei 9.651/98 (Lei Pelé), respeitando as autorizações que estivessem em vigor até a data de sua expiração, autorização esta, com validade de 12 meses, conforme a legislação específica. IV. A partir de 31/12/2002, ninguém mais poderia explorar o jogo do bingo por violação expressa ao art. 50 da Lei 3.688/41 (Lei de Contravenções Penais). (...) (grifei). (STJ - RESP 703156/SP - 5ª Turma - Relator: Ministro Gilson Dipp - Data da decisão: 19/04/05 - Publicada no DJU de 16/05/05). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. ENTIDADES DESPORTIVAS. EXPLORAÇÃO DO JOGO DE BINGO. LEI 9.615/98. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.981/2000. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS. 1. A jurisprudência do egrégio STJ, bem como desta Corte, adotou a diretriz de que, tendo a Lei 9.981/2000 revogado expressamente as disposições da Lei 9.615/98 - que autorizava as entidades desportivas, por si ou por empresa administradora, a exercerem a atividade de bingo -, a exploração do jogo de bingo passou a ser considerada atividade ilícita. 2. O fato de a MP 168/2004 - que proibia a exploração de todas as modalidades de jogos de bingo - ter sido rejeitada pelo Congresso Nacional não autoriza a volta do funcionamento das casas de bingo, pois sua edição era desnecessária, em razão do fato de a legislação federal que regulamentava os jogos de bingo já estar revogada à época da edição da referida Medida Provisória. (...) (grifei). (TRF1 - AC 2001.37.00.004394-8/SP - 5ª Turma - Data da decisão: 17/12/08 - Publicada no DJU de 27/02/09). DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE BINGO. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. ATIVIDADE ILÍCITA. PODER DE POLÍCIA. LEI SUPERVENIENTE. MEDIDAS PROVISÓRIAS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001. SERVIÇO PÚBLICO. ATO ADMINISTRATIVO DISCRIONÁRIO E PRECÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. (...) 2. A Constituição

Federal de 1988, dispõe, no seu artigo 22, caput, que compete privativamente à União legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios (inciso XX), sendo certo que, na verdade, trata-se de competência exclusiva, pois, os sistemas de consórcios e sorteios, que abrangem as loterias e os bingos, constituem serviços exclusivos da União, não sendo sequer, segundo o disposto no artigo 1º do Decreto-lei nº 204/67, passíveis de exploração por meio de concessão. 3. A exploração do jogo de bingo pelas entidades de direção e prática esportiva foi autorizada no período compreendido entre a edição da Lei nº 8.672/93 e a Lei nº 9.981/00, observado o período concedido por esta Lei, ou seja, a autorização para referida exploração vigorou entre os anos de 1993 a 2001, reassumindo, a partir de então, sua característica de ilicitude. 4. As medidas provisórias editadas sobre a matéria, culminando com a MP nº 2.216-37/2001, não restauraram as atividades de bingo, mas apenas enquadraram a exploração desse jogo como serviço público de competência da União, atribuindo a execução à Caixa Econômica Federal. 5. Nesse passo, tendo o Congresso Nacional rejeitado a MP 168/2004, a qual pretendia revogar o regime da MP nº 2.216/2001, esta medida provisória continua em vigor até que outra norma a revogue ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, por conta do disposto pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Assim sendo, a exploração dos jogos de bingo é considerada como serviço público, devendo-se observar os princípios da Administração Pública, notadamente o interesse público.(...) (grifei).(TRF3 - AC 1301028/SP - 3ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Valdeci dos Santos - Data da decisão: 30/07/09 - Publicada no DJU de 18/08/09).CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EXPLORAÇÃO DO JOGO DE BINGO. EXCLUSIVIDADE DA UNIÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. INOBSERVÂNCIA. 1. Em relação aos bingos, observam-se as Leis n.º 8.672/93 (Lei Zico) e n.º 9.615/98 (Lei Pelé) - já revogadas pela Lei n.º 9.981/00 - que trataram especificamente do assunto, sem, contudo, estabelecerem os conceitos de bingos e loterias. 2. Ambas leis autorizaram o exercício da atividade, mediante controle e autorização estatais, visando a arrecadação de recursos para o fomento do desporto. A Lei Pelé proibiu a instalação de máquinas eletrônicas de jogos de azar nas salas de bingo. A exclusividade da atividade de bingos nas salas enfocadas pelo diploma legal é precedida pela expressa proibição das máquinas em seu interior, pela literal dicção do art. 73. 3. Em 2000, sobreveio a Lei n.º 9.981, que revogou o art. 59 da Lei Pelé, naquilo que permitia a exploração da atividade de bingos. 4. A partir de 31/12/2001, remanesceram apenas as autorizações que estivessem em vigor até o termo final de sua validade, não havendo mais como sustentar a legalidade da atividade, à míngua de nova autorização. Estas - as novas autorizações - ficaram subordinadas a prévio credenciamento junto ao INDESP e têm de ser pleiteadas junto à Caixa Econômica Federal (Decreto n.º 3.659/2000). 5. A superveniente MP n.º 2.049, extinguiu o INDESP, atribuindo o seu patrimônio à União Federal e quanto aos jogos, manteve a Caixa Econômica Federal à frente da atribuição de explorá-los, direta ou indiretamente. 6. A exploração da atividade de bingos, atualmente, se não expressamente autorizada pela CEF, está realmente à margem da legalidade. Assim, tendo em vista a proibição que já constara da Lei Pelé, quanto às máquinas eletrônicas e em razão da exclusividade da exploração da atividade, reservada que está à União Federal, dependente, pois, de autorização, todos os estabelecimentos que não ostentem essa condição, estão à margem da legalidade, não possuindo qualquer direito à sua manutenção além do prazo previsto no art. 2.º da Lei n.º 9.981/2000. 7. Apelação provida. Remessa oficial não conhecida. (grifei)(TRF3 - AMS 282492/SP - 3ª Turma - Relator: Desembargador Federal Nery Júnior - Data da decisão: 24/04/08 - Publicada no DJU de 24/06/08).PROCESSUAL CIVIL. LOTERIA DE PROGNÓSTICOS. EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE DE BINGO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPEDIMENTO DA ATIVIDADE. CONTRAVENÇÃO PENAL. I - A Lei nº 9.615/98, conhecida como Lei Pelé, proporcionou às entidades desportivas meio eficiente para o custeio de suas atividades e para tanto instituiu a operacionalização do jogo de bingo. Esta lei, entretanto, acabou sendo revogada pela Lei nº 9.981/2000 (Lei Maguito), a qual ressalvou, contudo, os empreendimentos já autorizados até a expiração das datas de validade, atribuindo ao INDESP o credenciamento das entidades interessadas e à Caixa Econômica Federal (CEF) a competência para autorizar e fiscalizar a realização dos jogos e decidir sobre a regularidade das prestações de contas.II - A Constituição Federal impõe em seu artigo 217 ser dever do Estado o estímulo às práticas desportivas, reconhecendo ser um direito social, cabendo ao legislador a criação de uma política de fomento ao desporto. A exploração dos jogos de bingo estava prevista nos artigos 59 a 81 da Lei nº 9.615/98, que exigia o credenciamento da entidade desportiva junto à União, obtendo desta uma autorização. III - Em que pese a possibilidade de se explorar esse tipo de atividade, a Lei Pelé não a excluiu da seara repressiva, porquanto poderia ser tida como contravenção penal caso a exploração se desse sem a devida autorização do Poder Público. Ou seja, a Lei Pelé não revogou o dispositivo referente à proibição de jogos de azar, mas tão-só estabeleceu regime especial, mediante permissão, com o objetivo de custear as práticas desportivas. IV - Com o advento da Lei nº 9.981/2000, conhecida como Lei Maguito, os preceitos da Lei Pelé que regulamentavam o bingo desportivo (arts. 59 a 81) foram revogados. Assim, as autorizações anteriormente concedidas foram preservadas até que se expirasse o prazo nelas fixado.V - As seqüentes Medidas Provisórias editadas, culminando com a MP nº 2.216-37/2001, não tiveram o condão de restaurar as atividades de bingo, pois o legislador apenas buscou estabelecer a natureza de serviço público e a competência da União Federal, com execução direta ou indiretamente a cargo da Caixa Econômica Federal, sujeitando as explorações do jogo, porém, ao prazo final estabelecido na Lei nº 9.981/2000 (Lei Maguito). VI - É de se observar que apesar do dever estatal de fomentar as práticas desportivas, em nenhum momento a Constituição Federal assegura que esta obrigação dependa, necessariamente, da exploração de jogos de bingo, cuja escolha revela uma simples opção discricionária da Administração Pública. VII - Não se pode perder de vista que a operação de bingo deveria ser, quando menos, precedida de regular autorização administrativa, inexistente no caso dos autos diante da expiração daquela concedida pela Caixa Econômica Federal. VIII - Inexistindo direito à exploração da atividade de bingo, outra solução não resta senão julgar improcedente o pedido nos termos do disposto no artigo 269, I, do CPC. IX - Sucumbência mantida. X - Provimento parcial ao recurso, afastando a extinção do processo sem resolução

do mérito e, com fulcro no 3º do artigo 515 do CPC, julgando improcedente o pedido.(TRF3 - AC 1265515 - 3ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Cecília Marcondes - Data da decisão: 21/02/08 - Publicada no DJU de 27/03/08).ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE DE EXPLORAÇÃO DE JOGO DE BINGOS. LEIS FEDERAIS Nº 9.615/98 E 9.981/00. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À CONTINUIDADE DA EXPLORAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.I - A alegação de ilegitimidade passiva não procede porquanto a fiscalização da atividade de exploração de jogos dos bingos, no período em que autorizados por lei, fora atribuída à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, depois da extinção do INDESP. II - A arguição de impossibilidade jurídica do pedido por ter havido a revogação da legislação permissiva à exploração do jogo de bingo apresentada pela CEF confunde-se com o mérito e com ele será analisada. III - Não se mostra oportuna, neste momento, a anulação do processo, porquanto a matéria de fundo da presente ação denota interesse público em que a demanda seja apreciada com urgência, com supedâneo nos princípios da instrumentalidade das formas, economia processual e ausência de nulidade processual sem prejuízo. IV - Revogados os dispositivos legais que previam o funcionamento dos bingos e das máquinas eletrônicas, a ausência de autorização e de fiscalização pelo órgão público cobrem a continuidade das atividades. V- A MP 168/04, conquanto tenha sido rejeitada pelo Plenário do Senado Federal, não modificou o fato de não mais existir lei permissiva. VI - A rejeição da MP prejudica a análise de sua constitucionalidade.VII - Não prospera a alegação de que o jogo de bingo, na falta de regime jurídico específico, deve seguir a disciplina geral fixada para as atividades econômicas, pois incabível a equiparação.VIII - Apelação da União, recurso adesivo da CEF e remessa oficial providas e apelos da autoria e do MPF desprovidos.(TRF3 - AC 1063357 - 4ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Alda Bastos - Data da decisão: 23/05/07 - Publicada no DJU de 13/06/07).Irrefutável, portanto, que não há direito da parte autora à exploração do denominado jogo de bingo.Por conseguinte, inviável pretender-se impedir o exercício do poder de polícia administrativa por parte da União Federal. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:Rejeito as preliminares apresentadas pela União Federal e pela Caixa Econômica Federal na forma acima exposta, e, quanto ao mérito, julgo improcedentes os pedidos formulados pela sociedade empresária WPG PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA-EPP., extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Por conseguinte, condeno a autora a arcar com as custas da demanda e a pagar honorários advocatícios à parte adversa, ora fixados no patamar de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa, com esteio no 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as comunicações e anotações de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.00.012334-0 - CENTRAL DE SERVICOS,CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO CEZAR DURAN)

Vistos, etc.CENTRAL DE SERVIÇOS, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a nulidade do processo administrativo consubstanciado pela notificação fiscal de lançamento de débito nº. 35.136.528-1.Fundamentando sua pretensão, sustenta a autora, em síntese, que por desenvolver atividade no ramo de construções, sujeita-se à carga tributária referente às contribuições ao financiamento da Seguridade Social.Aduz que foi autuada pela fiscalização do INSS, sendo lavrada notificação fiscal de lançamento de débito nº. 35.136.528-1, perfazendo o valor de R\$ 25.403,19 (vinte e cinco mil, quatrocentos e três reais e dezenove centavos). Informa que no ato da notificação da autora sobre o teor da autuação, fez-se através de procurador da recorrente, com poderes específicos unicamente para promover o encerramento da empresa, não possuindo este, poderes para receber intimações, notificações e/ou citações.Além disso, entende existir incorreções quanto à correção monetária e os juros cobrados e outras obrigações tributárias.Pleiteia, assim, a nulidade do procedimento administrativo ou da obrigação acessória imposta.Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 23/82, atribuindo à ação o valor de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais). Custas a fl. 83. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o pedido às fls. 96/108 alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, tendo em vista que a autora tem ajuizada contra si uma ação de execução fiscal nº. 2004.61.82.065367-1, em trâmite perante a Primeira Vara de Execuções Fiscais, sendo que a matéria em discussão no presente processo pode ser discutida pela via de embargos à execução no processo fiscal. Aduz que, diante a existência de ação fiscal ajuizada em relação à autora e com a sua possibilidade de embargá-la, ou apresentar as exceções de pré-executividade, torna-se, portanto, evidente a falta de interesse processual para o ajuizamento da presente declaratória. Além disso, sustenta que o Juízo Cível estaria a processar e julgar fatos jurídicos que estão sob a égide da apreciação do Juízo das execuções fiscais. No mérito requer a improcedência do pedido.Réplica presente às fls. 116/117.Às fls. 135/160, a União juntou cópias dos processos de execução fiscal e mandado de segurança, mencionados em sua contestação.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.F U N D A M E N T A Ç Ã O P e l a análise dos autos, de rigor o acolhimento da preliminar argüida pelo réu, diante da falta do interesse de agir da autora, tendo em vista a discussão acerca da referida notificação fiscal de lançamento de débito de nº. 35.136.528-1 perante o Juízo das Execuções Fiscais, em que há, inclusive, exceção de pré-executividade apresentada pela parte autora, conforme se depreende das informações constantes no sistema processual. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos

previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267, parágrafo 3º do CPC, uma vez que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da autora. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

2005.61.00.014087-8 - THERMEC - ENGENHARIA E AR-CONDICIONADO LTDA (SP207248 - MAURICIO MADUREIRA PARA PERECIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. FERNANDO HUGO DE A. GUIMARAES)
Vistos, etc. **R E L A T Ó R I O** Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por THERMEC - ENGENHARIA E AR-CONDICIONADO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de débitos fiscais em nome da autora, ante os pagamentos efetuados, bem como a condenação da ré a pagar à autora o dobro da obrigação fiscal já paga e indevidamente cobrada e a expedição de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeito de Negativa de Tributos Federais. Sustenta a autora, em síntese, que sofre ação de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional e que tramita perante a 10ª Vara das Execuções Fiscais Federais de São Paulo - processo nº. 2004.61.82.055501-6, decorrente da dívida ativa nº. 80204038764-76 a qual aponta pendências de contribuinte referentes ao IRPJ/Lucro Presumido para o ano-exercício de 1999, cujo valor consolidado e atualizado alcança a monta de R\$ 23.468,67 (vinte e três mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e sete centavos). Aduz que a dívida ativa abrange duas obrigações fiscais, sendo a primeira apurada em 01/04/1999 no valor de R\$ 396,77 (trezentos e noventa e seis reais e setenta e sete centavos) e a segunda apurada em 01/07/1999 no valor de R\$ 8.898,08 (oito mil, oitocentos e noventa e oito reais e oito centavos). Afirma que o débito no valor de R\$ 8.898,08 foi integralmente pago dentro do período de vencimento e que o débito no valor de R\$ 396,77 foi pago nos autos da execução fiscal em andamento com atualização monetária, juros e encargos legais alcançando o montante de R\$ 1.001,79. Alega ser ilegal a inscrição da dívida ativa de débito já quitado pelo contribuinte, razão pela qual não há fundamento legal para a negativa da expedição da certidão requerida. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 70/72, para o fim de determinar à autoridade impetrada que expeça, de imediato, certidão negativa de débito, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b da Constituição Federal e artigo 205 do Código Tributário Nacional, desde que não existam outros tributos em aberto. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 80/86 com documentos (fls. 87/94) requerendo a improcedência da ação, aduzindo que a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo acatou o pagamento da quantia de R\$ 8.898,09, alocando-o ao débito declarado pela autora, oficiando à Procuradoria da Fazenda Nacional para que fosse retificada a inscrição, no dia 24 de junho de 2005. Informa que se a autora tivesse efetuado corretamente o pagamento, preenchendo o Darf com o código exato da receita, ou seja, código 3551, e não 2089, a inscrição já estaria cancelada. Alega que a autora não faz jus a receber qualquer vantagem em razão da cobrança de débito que estava parcialmente pago, embora mínimo fosse o saldo remanescente. Requer a improcedência da ação. Presente réplica às fls. 99/105. Vinda aos autos do procedimento administrativo fiscal nº. 10880.545470/2004-25. Às fls. 224, a União Federal requereu a extinção da ação sem julgamento de mérito, por perda do objeto, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, uma vez que a dívida em discussão foi extinta por cancelamento. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, **D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O** Trata-se de ação ordinária na qual a autora requer a emissão de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeito de Negativa de Tributos Federais, bem como a condenação da ré ao pagamento em dobro por cobrança de parte de dívida já paga pela autora. Inicialmente, afastado a alegação de perda do objeto, posto que a certidão pleiteada somente foi expedida com a concessão de tutela antecipada nos autos às fls. 70/72. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal prevê expressamente a garantia de fornecimento de certidões em seu artigo 5º, XXXIV, b: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b) - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Nesse passo, José Afonso da Silva ensina que o direito a certidões é garantia constitucional. Afirma ele: Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e

aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões ... Com isso, temos que o direito de obtenção de certidões em repartições públicas deve ser tratado como Direito Fundamental. Por esta razão, havendo a completa observância do conteúdo desses dispositivos constitucionais, a sua efetivação e arguição serão plenamente possíveis. O direito à obtenção de certidões em matéria tributária encontra-se disposto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional nos seguintes termos: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O Decreto n.º 6.106, de 30.04.2007, por sua vez, determina em seu artigo 1º: Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de: I - certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social, por ela administradas; II - certidão conjunta, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados. A autora preencheu os requisitos legais acima aludidos para o fornecimento da Certidão Conjunta Negativa de Débitos, razão pela qual a tutela antecipada foi concedida e esse entendimento deve ser confirmado. Em sua peça de ingresso, a autora informou que lhe foi negada a expedição da Certidão pleiteada, tendo em vista a existência do débito de n.º 80.2.04.038764-76, mas assevera que o mesmo já foi integralmente quitado (fl. 31 e 42). Pela análise dos elementos informativos dos autos, verifica-se que a guia DARF de fl. 31 foi paga com outro código de receita, a saber, 2089 e não 3551, o que ensejou a inscrição em dívida ativa do respectivo débito, descaracterizando a alegação de cobrança indevida de tributo, já que não houve a transmissão de informação correta no pagamento. Além do mais, diante do pedido da autora de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União, o pagamento foi prontamente alocado ao débito declarado pela autora, conforme comprova o ofício de fls. 148, datado de 24.06.2005, expedido antes mesmo do ajuizamento da presente ação, tendo em vista a comprovação parcial do pagamento do débito antes da inscrição em dívida ativa. Com relação à guia DARF de fl. 42, constato que o pagamento foi efetuado pela autora, nos autos da execução fiscal de n.º 2004.61.82.055501-6, exatamente no dia do protocolo da petição inicial, ou seja, 04/07/2005, tornando o pedido de pagamento em dobro desprovido de qualquer amparo fático. Desse modo, somente injustificável a recusa para expedição de Certidão Negativa de Débitos Fiscais. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tão somente para confirmar os termos da tutela antecipada de fls. 70/72 e determinar a que a ré expeça a Certidão Negativa de Débitos Fiscais, nos termos do artigo 205 do Código Tributário Nacional, se por outros débitos, além daqueles constantes no procedimento administrativo fiscal de n.º 10880.545470/2004-25, não houver legitimidade para a recusa. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventuais recursos voluntários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.024438-6 - COOPERSERVICE - COOPERATIVA ESPECIALIZADA EM MANUSEIO (SP106359 - MANOEL RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizado por COOPERSERVICE-COOPERATIVA ESPECIALIZADA EM MANUSEIO, em face da UNIÃO FEDERAL tendo por escopo a declaração de inexistência da relação jurídico tributária capaz de obrigar a autora a recolher e sofrer a retenção do PIS, nos moldes exigidos pela MP 2158-35 e pelas Leis Ordinárias 9715/98, 9718/98 e pela MP 135, convertida na Lei Ordinária 10.833/03 sobre os atos cooperativos próprios de suas finalidades, ou seja, sobre os valores de suas faturas, mantendo-se vigente o disposto na Lei Complementar 7/70. Aduziu a autora que é sociedade cooperativa regularmente constituída nos termos da Lei n.º 5.764/71, e que a edição da Medida Provisória n.º 135, convertida na Lei n.º 10.833/2003, em seu artigo 30, determinou a arrecadação na fonte da COFINS das cooperativas. Sustentou, em suma, que a Lei n.º 10.833/2003 é inconstitucional, pois não pode incidir tributo sobre as atividades das cooperativas, a determinação da retenção não poderia ser instituída por meio de lei ordinária, nos termos do artigo 146, inciso III, c da Constituição Federal, e que não poderia a lei imputar responsabilidade de retenção a quem não possui relação direta ou indireta com o fato gerador das exações. Juntou procuração e documentos (fls. 29/77). Atribuindo à causa do valor de R\$ 3000,00 (três mil reais). Custas à fl. 78. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 81/84, ressaltando-se ser o depósito judicial facultativo, ou seja, independente da autorização do Juízo. Tal decisão foi objeto de Agravo de Instrumento às fls. 94/117. Não havendo notícia nos autos de julgamento definitivo. Em petições de fls. 119/121, 124/128, 130/134, 137/141 a autora requereu a juntada das cópias dos depósitos judiciais. A União apresentou contestação às fls. 157/166, aduziu a constitucionalidade da Lei 10833/03, asseverando que os atos praticados entre as cooperativas e terceiros não se inserem no conceito de ato cooperativo do art. 79 da Lei 5764/71. Logo, a cooperativa ao prestar serviços a terceiros não praticaria ato cooperativo próprio, sujeitando-se à exigência da exação. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito posto que os fatos são incontroversos, dispensando nesta fase outras provas, cabível o julgamento antecipado da

lide na forma do Art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.F U N D A M E N T A Ç Ã O Ausentes as preliminares passo ao exame do mérito.O fulcro da lide cinge-se em analisar se a autora se subsume ao disposto pelos artigos 30 e 31, da Lei nº 10833, de 29 de dezembro de 2003, sem ofensa aos princípios do sistema constitucional tributário brasileiro.A) Não enquadramento no conceito de ato cooperativoOs artigos 30 e 31, da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003:Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP. 1o O disposto neste artigo aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados por:I - associações, inclusive entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais e serviços sociais autônomos;II - sociedades simples, inclusive sociedades cooperativas;III - fundações de direito privado; ou IV - condomínios edilícios. 2o Não estão obrigadas a efetuar a retenção a que se refere o caput as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES. 3o As retenções de que trata o caput serão efetuadas sem prejuízo da retenção do imposto de renda na fonte das pessoas jurídicas sujeitas a alíquotas específicas previstas na legislação do imposto de renda.Art. 31. O valor da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, de que trata o art. 30, será determinado mediante a aplicação, sobre o montante a ser pago, do percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente. 1o As alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3% (três por cento) aplicam-se inclusive na hipótese de a prestadora do serviço enquadrar-se no regime de não-cumulatividade na cobrança da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2o No caso de pessoa jurídica beneficiária de isenção, na forma da legislação específica, de uma ou mais das contribuições de que trata este artigo, a retenção dar-se-á mediante a aplicação da alíquota específica correspondente às contribuições não alcançadas pela isenção.Feita a transcrição legislativa supra, impende analisar a subsunção, ou não, da impetrante à hipótese legal de incidência tributária trazida à baila, principalmente no que tange aos aspectos material e pessoal.A questão refere-se às relações entre a Cooperativa e seus clientes e neste mister, obtendo receitas por força disto, não há como pretender considerar tais receitas no bojo do ato cooperativo que leva em conta uma relação diversa entre a cooperativa e seus associados que se revela, em princípio, sem qualquer conteúdo econômico como a própria a lei reconhece e, diante disto decorre a eventual ausência de incidência tributária.Existindo este conteúdo econômico, seja na prestação de um serviço, seja na venda de mercadorias (há cooperativas de consumo que causam inveja às redes de supermercados) ficam elas submetidas aos deveres tributários decorrentes destas operações que revelam conteúdo patrimonial, no caso, à incidência das contribuições sociais que de todos é exigida em razão do princípio da solidariedade.E este princípio constitucional de solidariedade das prestações sociais relaciona-se com a justiça distributiva, no qual presentes duas vertentes: a do benefício que Geraldo Ataliba se reporta quando se refere às contribuições sociais e a do custo através do qual, sempre que atividade estatal nele incorrer, deverá ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa, em igualdade, suportando cada um o que é suportado pelo outro. (Stuart Mills).Na primeira vertente a carga deve ser distribuída de acordo com o benefício do desfrute da atividade governamental e é propiciadora de grandes injustiças na medida em que agrava e mantém as desigualdades sociais existentes e privilegia o egoísmo puro, podendo ser resumida na expressão: se não levo vantagem, não tenho porque pagarPela segunda, ninguém sofre mais do que outro no financiamento das prestações sociais, cada qual sujeitando-se à mesma carga que é então dissociada do benefício. Propicia, igualmente, severas injustiças na sociedade (como a nossa) em que diferenças econômicas se apresentam com distanciamentos abissais e colocam ao lado de grandes fortunas, um imenso contingente de trabalhadores recebendo quantias irrisórias. Para estes, em pior situação econômica, a prestação resulta exageradamente onerosa em relação aos ricos.Daí porque, no exame do atendimento ao princípio da solidariedade no financiamento da seguridade social por toda a sociedade, expressamente eleito pelo constituinte, impossível adotar-se exegese visando o reconhecimento de uma classe especial de empresas isentas da prestação social que é de todos. No caso, o ato cooperativo não está sendo objeto de tributação visto que este, por nunca representar operação de mercado, nem contrato de compra e venda de mercadoria, em suma, por não ter conteúdo patrimonial, não proporciona incidência tributária.Se a Cooperativa obtém receitas ou faturamento, sobre esta realidade econômica objetiva há a incidência tributária e não sobre o ato cooperativo ausente de conteúdo patrimonial. Nesse sentido temos:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - ESCLARECIMENTO - ATOS COOPERATIVOS - TRIBUTAÇÃO DE COOPERATIVAS - PIS E COFINS. 1. Na linha da jurisprudência da Suprema Corte, o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo, a que se refere o art. 146, III, c, da Carta Magna e o tratamento constitucional privilegiado a ser concedido ao ato cooperativo não significam ausência de tributação. 2. Apenas os atos cooperativos típicos, assim entendidos aqueles praticados na forma do art. 79 da Lei 5.764/71, gozam de isenção, retirando-se do alcance isencional os atos cooperativos atípicos ou impróprios (praticados por terceiras pessoas, mesmo em torno do objetivo da cooperativa). 3. Não incidência do PIS e da COFINS sobre os atos cooperativos das cooperativas de crédito confirmada pelo art. 30, da Lei 11.051, de 29/12/2004, sendo legítima a cobrança quando se tratar de operação realizada com não-cooperado. 4. Não é tributável a movimentação financeira da cooperativa de crédito consistente na captação de recursos, desde que avindos dos cooperados. 5. Não é tributável a movimentação financeira da cooperativa de crédito consistente na realização de empréstimo desta para o cooperado. 6. É tributável o ato da cooperativa de crédito consistente na efetivação de aplicações financeiras em centralização ou no mercado, em razão de exigirem atos da cooperativa com terceiros, não cooperados, não sendo relevante se praticados para atender aos objetivos sociais da cooperativa (angariar lucros para distribuir entre os associados). 7. Embargos de declaração

acolhidos para explicitações. (EERESP 200302138920 -EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.Relator(a) ELIANA CALMON -SEGUNDA TURMA -DJE DATA:19/08/2009 (Grifei)B) Desnecessidade de lei complementarÉ absolutamente irrelevante a circunstância da COFINS não ter sido criada por meio de lei complementar, haja vista a Constituição Federal não impor a necessidade de sua instituição por esse veículo legislativo (lei complementar).É juridicamente possível que a lei ordinária altere ou modifique aspectos de sua hipótese de incidência. Isto, aliás, já foi afirmado expressamente pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Moreira Alves no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1, na qual foi declarada a constitucionalidade da COFINS com eficácia vinculante:(...) a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar n.º 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.Por isso mesmo, essa contribuição poderia ter sido instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei formalmente complementar - a Lei Complementar n.º 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no 4.º do artigo 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são o objeto desta ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional n.º 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema - se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária. O artigo 6.º, inciso II, da Lei Complementar 70/91 isentava do recolhimento da COFINS as sociedades cooperativas que observarem ao disposto na legislação específica, quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades.Essa norma foi revogada a partir de 30 de junho de 1999 pelo artigo 93, inciso II, a, da Medida Provisória 2.158, de 24.8.2001, ainda em vigor, por força do artigo 2.º da Emenda Constitucional 32/2001.Tendo em vista que as contribuições aqui discutidas têm como sua base de cálculo especificamente o artigo 195, inciso I, alínea b e c e artigo 239, da Carta Magna, desnecessária lei complementar para tal instituição, ou para revogação de isenção a elas relativa.É pacífico no Supremo Tribunal Federal a orientação de que toda vez em que a Carta Magna alude à lei, está-se diante de hipótese de exigência de edição de lei ordinária. Quando a Constituição Federal dispõe a respeito da necessidade de edição de lei complementar, refere-se expressamente a esta espécie normativa, e não apenas à lei.Consideradas materialmente como leis ordinárias a LC 7/70, bem como a LC 70/91, conclui-se, por conseguinte, a possibilidade de modificação por este instrumento legislativo, qual seja, lei ordinária ou medida provisória.Quanto ao artigo 246 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001, segundo o qual É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação desta emenda, inclusive, de fato ocorreu violação dessa norma constitucional pela Medida Provisória 135, de 15.10.2003, na parte em que discriminou o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota da COFINS por disciplinar a cobrança da contribuição prevista no artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal de 1988, na redação da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998.E o artigo 246 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001, veda a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1.01.1995 e 11.9.2001. No entanto, a inconstitucionalidade formal não contaminou a Lei 10.833, de 29.12.2003. A Medida Provisória 135, de 15.10.2003, deve ser entendida como projeto de lei. Essa questão já está pacificada no Supremo Tribunal Federal desde o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 146.733-SP, em 26.06.1992, relativa à instituição da contribuição social sobre o lucro líquido -CSLL, pela Medida Provisória n.º 22/88, convertida na Lei n.º 7.689/88. Não cabe ao intérprete fazer distinções sobre a extensão da expressão regulamentação, constante do artigo 246 da Constituição Federal. O objetivo da norma constitucional é limitar a edição de medidas provisórias que tenham fundamento de validade norma constitucional alterada por meio de emenda à Constituição entre 1.º de janeiro de 1995 e 11.9.2001. Não importa se a matéria veiculada pela norma constitucional emendada já tivesse regulamentada anteriormente por lei ordinária, e a medida provisória veio a introduzir modificações no texto dessa lei. E inexistente contradição entre essa interpretação e o disposto no artigo 62 e seus parágrafos, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 32/2001, dos quais se extrai ser permitida a edição de medida provisória em matéria tributária, esta interpretação se aplica a qualquer matéria, inclusive à tributária sendo permitida a edição de medida provisória tributária, desde que não tenha fundamento de validade norma constitucional alterada por meio de emenda à Constituição entre 1.º de janeiro de 1995 e 11.9.2001.Portanto, inexistente qualquer inconstitucionalidade na exigência das contribuições sociais hostilizadas pela Cooperativa autora a dar guarida a presente ação. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, CONDENO a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região. Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda os depósitos efetuados nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.

2008.61.00.023041-8 - TAKESHI MORITA(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.023044-3 - PEDRO OSIRIS SALCEDO(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.033324-4 - PAULO EDUARDO CONAGIN MAZZEI(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.033837-0 - SOLANGE BUENO FIORITO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.008137-5 - NOBUKO OCHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Tendo em vista o informado às fls. 165, providencie a Secretaria o cancelamento dos lançamentos mencionados por meio de certidão e respectivo lançamento no sistema processual de informática. Torno nula a disponibilização certificada às fls. 164, referente ao Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009 para estes autos. Ciência à parte autora dos extratos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 154/163, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.018865-0 - MARFRIG ALIMENTOS S/A X FRIGORIFICO MABELLA LTDA X DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de pedido de tutela antecipada, em ação de rito ordinário, ajuizada por MARFRIG FRIGORÍFICO E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, visando ... suspender a exigibilidade da contribuição ao funrural, prevista no artigo 25 c.c. inciso IV do art. 30 da Lei 8.212/91, nas aquisições de produtos comercializados pelo produtor rural, desobrigando as Autoras de efetuarem a sua retenção e recolhimento ... (fl. 17 - item i). Por sua vez, as Autoras afirmam que a empresa Marfrig (matriz) já propôs ação de rito ordinário sob nº. 2007.61.00.004662-7, em trâmite nesta 24ª Vara Federal Cível, ao passo que no presente feito trata-se de empresa Marfrig (filial), com CNPJ diverso, bem como que As demais Autoras são empresas do mesmo Grupo Econômico. (fl. 03). Nestas circunstâncias, tendo em vista ocorrência de conexão entre os referidos processos, pleiteia a reunião deles para julgamento simultâneo. Sustentam as autoras, em síntese, que são sub-rogadas na referida contribuição de promover a retenção da contribuição previdenciária ao funrural, porém, a exação em debate é inconstitucional, e mais: não há nenhuma lei identificando o fato gerador do funrural. Além disto, no que concerne ao funrural, ... o legislador ordinário instituiu nova contribuição para a Seguridade Social, a qual (...) deveria ter sido criada por lei complementar. (fl. 11). Em 28/08/2009, à fl. 63, foi proferido despacho determinando que a autora Marfrig esclarecesse a propositura de duas ações idênticas. Às fls. 64, as autoras retornam aos autos repetindo, em linhas gerais, os argumentos contidos na inicial, reiterando tratar-se, nestes autos, de empresa filial daquela que primeiramente havia ajuizado outra ação de rito ordinário, bem como que todas as empresas pertencem ao mesmo grupo econômico. É o suficiente para exame da antecipação requerida. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No presente caso, ausentes os pressupostos autorizadores da concessão. A lei em questão previu todos os elementos definidores exigidos em uma norma tributária - fato gerador, base de cálculo, alíquota, sujeitos ativo e passivo. Assim, não é inconstitucional a exação em debate. Os elementos definidores da contribuição estão todos relacionados na Lei nº. 8.212/91. O princípio da legalidade, expresso na Constituição Federal de 1988, não permite que qualquer dos elementos formadores do tributo sejam criados ou alterados senão por lei e, fixados em lei os elementos definidores do tributo, este é exigível. Assim, prima facie, é devida a contribuição ao FUNRURAL, prevista no artigo 25 e 30, inciso IV, da Lei nº. 8.212/91. Ante o exposto, por reputar ausentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação de rito ordinário nº. 2007.61.00.004662-7, diante da conexão entre este feito e aquele processo, a fim de que no momento oportuno as ações sejam reunidas para julgamento simultâneo, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil. Cite-se a ré. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.00.015876-7 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. FABIA MARA FELIPE BELEZI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Vistos, etc. Trata-se de ação sumária, ajuizada pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA E

TRANSPORTES - DNIT, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando o pagamento da importância de R\$ 3.589,59 (três mil quinhentos e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), referentes à reparação dos danos causados ao patrimônio público. Afirma que na data de 10 de abril de 2003, às 21 horas, o veículo marca Mercedes Benz 1720, placa DEG 1862, município de São Paulo/SP, de propriedade da ré e naquele dia conduzido pelo Sr. Osvaldo José da Silva, envolveu-se em acidente na Rodovia Federal BR 116 - Régis Bittencourt, Km 27,8, município de Campina Grande do Sul/PR. Conforme relato contido no Boletim de Ocorrência lavrado pela Polícia Rodoviária Federal, Acidente 07/37666, o veículo, ao realizar a curva no local derrapou, vindo a colidir contra a mureta de proteção lateral da pista, causando danos em cinco metros da referida defesa de concreto, totalizando assim, prejuízo ao erário público da ordem de R\$ 3.589,59 (três mil quinhentos e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos)...(fl. 03). Relata que, mesmo notificada administrativamente, a ECT ficou-se inerte. Sustenta a existência de culpa do condutor do veículo, concluindo que, por imperícia ou excesso de velocidade, não conseguiu fazer a curva no local e veio a colidir com a mureta de proteção da pista, haja vista que o boletim de ocorrência não faz observação sobre derramamento de substância oleosa no local onde ocorreu o acidente. Ressalta o nexo causal entre o ato ilícito do condutor do veículo de propriedade da ré e o evento danoso que acarretou prejuízos ao patrimônio da DNIT. Junta procuração e documentos às fls. 11/26, atribui à causa o valor de R\$ 3.589,59 (três mil quinhentos e oitenta e nove mil reais e cinquenta e nove centavos). Em audiência de conciliação, realizada dia 07 de novembro de 2005, fls. 44/46, a empresa Ré apresentou defesa escrita com documentos às fls. 47/71 requerendo, primeiramente, isenção de custas processuais e direito aos prazos da Fazenda Pública com base no RE nº 4070995-RS, que foi indeferida pois os privilégios pleiteados não se estenderam à isenção de custas, sendo objeto de agravo retido interposto pela parte ré (fl. 45). Além disso, afastou-se qualquer possibilidade de acordo. Sustentou a ECT em sua defesa a falta de prova das alegações da autora no que se refere ao dano e a extensão do mesmo e do valor desse dano. Além disso de haver culpa concorrente da autora em razão do local do sinistro ser conhecido como curva da morte na BR 116, cujo estado de conservação é precário e, no dia dos fatos, além da chuva, a pista continha óleo, o que teria dado causa ao acidente em questão. Segundo apuração que realizou no local, aduz ser normal o tipo de ocorrência que aconteceu com o seu motorista, pois guincheiros jogam óleo na pista em dias de chuva com a finalidade de aumentar o faturamento e até saquear determinadas cargas, o que foi confirmado por policiais rodoviários que informaram ter ouvido falar, mas nada se comprovou até hoje. Argumenta que a DNIT nada faz para sanar as irregularidades da estrada, sendo a referida defesa, que alega ter reformado, alvo de outros acidentes e dessa forma permanece muito danificada, continuando em pedaços. Em conclusão, sustenta que houve culpa concorrente. Carta Precatória, às fls. 127/188, compreendendo termo de inquirição de testemunha do autor (fl. 183), o Sr. Jefferson Aparecido da Silva, Policial Rodoviário Federal, relatou não se recordar da referida ocorrência, porém, afirmou que nesse trecho da estrada os acidentes são comuns. Afirma que os números nas laterais do Boletim de Ocorrência trazem informações sobre as condições do tempo e local do acidente e a partir de sua análise é possível afirmar que a superfície da pista estava molhada, porém não havia óleo, sendo o estado de conservação da pista bom. Por fim, alegou que ouviu dizer sobre guincheiros na região que pudessem jogar óleo na pista, todavia nunca presenciou tais fatos. Audiência de instrução realizada dia 13 de maio de 2008 (fls. 208/213), tomou por termo o depoimento das testemunhas da ré, o Sr. Osvaldo José da Silva, motorista do caminhão da ECT no dia do acidente, e do Sr. Sedinilson Negreli, que esclareceu sobre o processo administrativo instaurado em face do Sr. Osvaldo José no âmbito interno da empresa ré. As ECT e o DNIT apresentaram seus respectivos memoriais às fls. 226/232 e 234/238. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária através na qual se pretende o reconhecimento da responsabilidade civil da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em indenizar danos materiais provocados em defesa de rodovia administrada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes - DNIT. Sem preliminares a decidir, cabível o exame do mérito. Arnoldo Wald, em sua obra Curso de Direito Civil Brasileiro, conceitua responsabilidade civil, aproximando as lições de Marton e Savatier, como sendo: ... a situação de quem sofre as consequências da violação de uma norma (Marton), ou como a obrigação que incumbe a alguém de reparar o prejuízo causado a outrem, pela sua atuação ou em virtude de danos provocados por pessoas ou coisas dele dependentes (Savatier). Importante desde já distinguir obrigação da responsabilidade. Obrigação é sempre um dever jurídico originário; responsabilidade é um dever jurídico sucessivo, conseqüente à violação do primeiro. Se alguém se compromete a prestar serviços profissionais a outrem, assume uma obrigação, um dever jurídico originário. Não cumprindo a obrigação (deixar de prestar serviços), violará o dever jurídico originário, surgindo daí a responsabilidade, ou seja, o dever de compor o prejuízo causado pelo não cumprimento da obrigação. Em síntese, em toda obrigação há um dever jurídico originário, enquanto na responsabilidade, há um dever conseqüente. E, sendo a responsabilidade uma espécie de sombra da obrigação (conforme Larenz), sempre que quisermos saber quem é o responsável teremos que observar a quem a lei imputou a obrigação ou dever originário. A literatura nacional e a estrangeira são ricas em conceitos de responsabilidade civil, todos tentando elencar os seus pressupostos. Conforme veremos no decorrer deste trabalho, o instituto da responsabilidade civil tem sofrido várias mutações, levando aquele que era um dos seus principais pressupostos a ser considerado absolutamente indispensável para sua caracterização, qual seja, a culpa. Wilson Melo da Silva, reportando-se a outros juristas observa: O direito é vida ou, como bem se exprimiu Max Rumpff, é ciência brotada da vida e destinada a regulamentar a própria vida. E, por isso mesmo, não poderia aspirar, na sua parte formal, àquela perenidade estática das catedrais dos idos da Idade Média, talhadas no granito desafiador do tempo. Do contrário, a lei, não rejuvenescida, não informada, em cada passo, pelo sopro da vida ou por aquele 'lastro sociológico' mencionado por Orlando Gomes, acabaria, fatalmente, por se tornar inadequada aos próprios fins, transformando-se numa velharia histórica, ou numa peça de museu. E nesta onda de renovação e adaptação da

legislação às necessidades da sociedade é que a culpa sofreu desvalorização como elemento imprescindível para estabelecer o dever de indenizar. Como bem sintetiza Wilson Melo da Silva, a culpa, a velha culpa que tão sobranceira parecia encontrar-se às mutações que a seu lado se iam processando no mundo jurídico, acabou finalmente, também ela, por ver-se envolvida na maré montante. E atualmente a evolução quase irrefreável da responsabilidade civil apresenta-se no sentido da sua objetivação, vale dizer, no sentido de se ampliar mais a sua abrangência, alcance e incidência, ultrapassando as barreiras e limites da culpa, para possibilitar que todo e qualquer dano possa ser indenizado. Retorna a responsabilidade ao seu objetivismo, menos por adotar novamente a idéia de vingança, mas por entender-se que a culpa tornou-se insuficiente para resolver inúmeros casos que a civilização moderna criou ou agravou. A reparação passa a ser vista sob esta ótica, sem buscar-se pesquisar qualquer elemento moral para verificar se o agente agiu bem ou mal, consciente ou inconscientemente, com ou sem diligência. O interesse social torna-se o fator determinante da necessidade ou não da reparação. Todavia a culpa não foi condenada ao aniquilamento e permanece hígida e observa-se que ambas continuarão a existir, cada qual aplicada na sua área própria. Nos dizeres de Alvinio Lima: Ambas, porém, continuarão a subsistir como forças paralelas, conseguido para um mesmo fim, sem que jamais, talvez, se possam exterminar ou se confundir, fundamentando, neste ou naquele caso, a imperiosa necessidade de ressarcir o dano, na proteção dos direitos lesados. Ou, conforme o professor Villaça: ... tanto o instituto jurídico da culpa como o do risco devem coexistir, para que fortaleça a idéia de que a responsabilidade civil extracontratual, com ou sem culpa, deve ser a cidadela de ataque a todos os prejuízos, que se causam na sociedade. Responsabilidade civil pode ser classificada como contratual e extracontratual, esta última também denominada de aquiliana. A contratual decorre do inadimplemento de obrigação assumida em contrato cabendo a quem descumpriu a obrigação, provar fatos excludentes de sua responsabilidade, pois o simples inadimplemento faz presumir sua culpa. Neste campo tem tido grande influência a teoria do risco profissional pela qual o empresário ao explorar determinadas atividades arca com os prejuízos que vier causar a terceiros independentemente de culpa. A responsabilidade extracontratual, por sua vez, surge em face da violação da obrigação emanada da lei. A distinção entre a responsabilidade civil em contratual e extracontratual tem sido debatida por alguns autores, servindo como argumento para estes, os seguintes fatos: a) fundada a responsabilidade na culpa, pouco importa ser a violação da obrigação oriunda de um contrato ou da obrigação derivada de qualquer outra fonte. b) a natureza jurídica da condenação em perdas e danos a que o contratante inadimplente fica sujeito é diversa da prestação inadimplida e nisto a responsabilidade ex-*contractus* identifica-se com a responsabilidade extracontratual. Os que defendem a necessidade da distinção, sustentam-na sob vários argumentos, entre eles, o ônus da prova e da capacidade das partes. Em se tratando de responsabilidade contratual o ônus da prova cabe ao inadimplente que terá que provar a inexistência de culpa; a presença de força maior ou outra causa excludente da responsabilidade. Se for extracontratual o ônus da prova cabe à vítima sobre quem recairá o ônus de demonstrar a culpa do agente causador do dano. Permanece, portanto, atual a idéia da culpa, tradicional estando viva no mundo jurídico a herança romana. Regra geral, em não havendo culpa, não há como representar-se o agente causador do dano como responsável pela reparação, portanto, a base sobre a qual repousa a teoria clássica da culpa. A essência da responsabilidade subjetiva consiste na indagação de como o ato do lesante contribuiu para o prejuízo do lesado não sendo qualquer ato humano que gera o dever de reparar um dano. Somente surgirá este dever se determinada conduta que a ordem jurídica reveste de certos requisitos ou de certas características. Para que surja o dever de indenizar faz-se necessários o atendimento de três pressupostos: a) culpa do agente; b) existência de um dano e c) nexo de causalidade entre o ato praticado e o prejuízo sofrido. Savatier define a culpa como a inexecução de um dever que o agente devia conhecer e observar: *la faute linexécution dun devoir que l'agent pouvait connatre et observer.* e para quem é impossível definir culpa sem a noção do dever, legal, contratual ou moral. Sérgio Luiz Cavalieri Filho afirma que: ... tendo por essência o descumprimento de um dever de cuidado, que o agente podia conhecer e observar, ou, como querem outros, a omissão de diligência exigível, a dificuldade da teoria da culpa está justamente na caracterização precisa desse dever ou diligência, que nem sempre coincide com a violação a lei. Esse dever de cuidado, uma vez inobservado torna a conduta culposa, pouco importando se o agente agiu com intenção ou não, mas sim do modo ou da forma imprópria de atuar. A culpa não compreende a vontade de praticar ato ilícito. Trata-se de ato ilícito mas, pelo fato do agente atuar de modo ou forma imprópria. Já o dano consiste na lesão sofrida por uma pessoa no seu patrimônio ou na sua integridade física, materializando, pois, uma lesão causada a um bem jurídico, que tanto pode ser material ou imaterial. Carlos Alberto Bittar, observa que deve existir invasão injusta da esfera jurídica do lesado por fato de outrem, vinculado ou não. Atinge-se elemento de seu complexo pessoal, moral ou pecuniário, com ação que ofende, ou lesiona, ou diminui a expressão patrimonial, desequilibrando sua posição jurídica. Esta ação pode provir: a) de pessoa com ele relacionada juridicamente, por força de obrigação (como a promessa de recompensa, ou de contrato (pelos diferentes tipos possíveis, como de venda e compra; de locação, de empréstimo e outros tantos); ou, b) de estranho, que penetra indevidamente em um círculo jurídico. Para o surgimento da obrigação de reparar, mister se faz a presença de uma relação de causalidade entre a ação ou omissão culposa do agente e o dano experimentado pela vítima. Mesmo que a vítima experimente um dano, mas não se evidencie que o mesmo resultou do comportamento ou da atitude do réu, o pedido de indenizar, formulado por aquela, deverá ser julgado improcedente. Segundo Silvio Rodrigues: Relação de causalidade. - Daí ser neste passo que devem ser estudadas as excludentes da responsabilidade. Se o acidente ocorreu não por culpa do agente causador do dano, mas por culpa da vítima, é manifesto que faltou o liame de causalidade entre o ato daquele e o dano por esta experimentado. Verifica-se, portanto, que o nexo de causalidade é o elemento que irá definir a relação de causa e efeito entre o evento e o dano e, por consequência, a obrigação de não indenizar. Dispunha o Código Civil de 1916, em seu art. 159: Art. 159. Todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se

pelo disposto neste Código (arts. 1.518 a 1.532 e 1.537 a 1.553).No novo Código Civil esta regra foi dividida em mais de um artigo, na Parte Geral, Livro III, Título III Dos Atos Ilícitos, e na Parte Especial, Livro I, Título IX Da Responsabilidade Civil. Na nova redação, foram modificadas e inseridas algumas palavras, a fim de deixar mais clara a intenção do legislador, além de inserir o posicionamento jurisprudencial já pacífico de que haverá responsabilidade por dano moral independente da existência cumulativa de dano material [art. 186 in fine], bem como o abuso do direito como ato ilícito [art. 187] e o conceito de responsabilidade objetiva [parágrafo único do art. 927]:Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes....Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.A imputabilidade da conduta do agente, em face do citado art. 159 do antigo Código Civil e art. 186 c.c. 927, caput, do novo Código, sobressalta como elemento subjetivo do ato ilícito. Da mesma forma, se o ato do agente não for voluntário, seja por ação, seja por omissão, ou, ainda, se o evento danoso é proveniente de caso fortuito, força maior ou de outra causa de exclusão de responsabilidade, excluída estará a responsabilidade (7).O caso dos autos se insere no Art. 186 do Código Civil que exige a presença de negligência, imprudência ou imperícia para estabelecer-se a responsabilidade, é dizer, a prova dos autos é que irá determinar ou não a responsabilidade.Neste aspecto, os elementos informativos constantes dos autos revelam que o acidente ocorreu em local conhecido como curva da morte exatamente pela frequência que nele ocorrem acidentes, alguns com o sacrifício de vidas humanas e, mesmo que não se possa afirmar peremptoriamente que as condições da estrada sejam sempre as determinantes destes acidentes afinal muitos por elas trafegam sem que estes ocorram, impossível desconhecer que a presença destas deficiências ainda que não determinantes devem ser consideradas como concorrentes, afinal, em muitos locais da mesma rodovia acidentes revelam-se raros.Não há, nos autos, diferentemente do que afirma o DNIT, prova evidente de culpa grave do motorista dos Correios na condução do veículo mas, como em qualquer acidente, a conjugação de vários fatores, dentre os quais impossível não reconhecer como contribuindo para o sinistro o traçado deficiente da curva a merecer o nome de curva da morte.Neste aspecto a própria presença de defensas não deixa de ser uma forma de minimização do efeito de acidentes previsíveis pela própria administração da rodovia.Nas fotos trazidas pela ECT pois, o DNIT omitiu-se neste aspecto limitando-se instruir a ação tão somente com o boletim de ocorrência policial, e obtidas após o acidente revelam que danos provocados nas defensas se devem, aparentemente, a ocorrências variadas, é dizer, mesmo a extensão do acidente - enquanto valor a ser indenizado pela ECT - não fica demonstrada ter sido provocada exclusivamente pela colisão do veículo da ECT.À míngua desta prova efetiva da culpa do motorista, afinal na ocasião dos fatos a pista encontrava-se molhada e nestas circunstâncias as deficiências da pista passam a ter uma interferência muito maior na ocorrência de acidentes, basta que se considere que mesmo numa pista sem traços evidentes de derramamento de óleo, uma chuva fina a torna mais escorregadia do que sob uma chuva forte; no início de uma chuva ela é mais escorregadia que no decorrer dela pois a própria água da chuva acaba eliminando o óleo. Enfim, são muitas as circunstâncias que se apresentam em maior ou menor grau, senão como desencadeadoras, todavia contribuindo para o sinistro.Pela descrição do acidente em cotejo com o local do dano - sujeito a acidentes frequentes - impossível atribuir ter ocorrido negligência, imprudência ou imperícia do condutor apta a permitir a atribuição de responsabilidade da ECT na indenização do dano. De fato, no caso, impossível não ver presente, de um lado, a presença de um defeito que chega a ser histórico a ponto de permitir que a curva exiba um triste nome, de outro, que se o condutor não se houve com cautela suficiente para evitar o acidente.Porém, nada obstante esta aparente falta de cautela apta a evitar o sinistro como certamente muitos que por lá transitaram conseguiram, a responsabilização exige mais do que esta cautela excessiva mas a presença de negligência grave, apta por si só para provocar o evento danoso.E isto não restou demonstrado.DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que dos autos consta, por não reconhecer a presença de negligência, imprudência ou imperícia na condução do veículo da ECT, JULGO A AÇÃO IMPROCEDENTE e extinto o processo com exame de mérito a teor do Art. 269, do CPC.Presente a sucumbência processual, condeno o DNIT ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em 10% do valor atribuído à causa e não impugnado.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2009.61.00.014045-8 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE THOMAZ SARAIVA II(SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Abertos os trabalhos pelo MM. Juiz a advogada do condomínio informa ter protocolizado nesta data pedido de desistência da ação, com o que concordou o advogado da CEF. Diante disso, o MM. Juiz Federal passou a proferir sentença nos seguintes termos: HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o pedido de desistência foi feito após a citação da ré que apresentou defesa, cabe a autora o pagamento de honorários advocatícios. Em conseqüência, CONDENO a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publicada em audiência, saem as partes intimadas. Registre-se.

2009.61.00.015699-5 - CONDOMINIO TORRES DE MURCIA(SP029212 - DAPHNIS CITTI DE LAURO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Abertos os trabalhos pelo MM. Juiz e concitadas as partes a realizar um acordo, a CEF informou não ser possível este conforme exposto em sua contestação. Diante disso o MM. Juiz declarou prejudicada a conciliação. Tendo em vista a alegação de preliminares pela CEF o MM. Juiz facultou à autora manifestar-se sobre elas, oportunidade em que refutou-as ao argumento de que os documentos constam dos autos, que a prescrição incoorre visto que as prestações cobradas correspondem ao período de janeiro de 2009 a junho de 2009, ou seja, praticamente ajuizada a ação no mesmo ano em que ocorrida a inadimplência e finalmente que a circunstância de o imóvel encontrar-se na posse de terceiro não interfere o seu direito. Dando continuidade à audiência o MM. Juiz repeliu as preliminares considerando que efetivamente constam nos autos certidão imobiliária atualizada, as atas demonstrando o débito de cotas condominiais, etc. No que se refere à circunstância de o imóvel ser ocupado por terceiros, oportuno observar que o REsp que se emprega como paradigma não se refere a imóvel que permanece ocupado por ex-mutuário, mas à situação específica em que a titularidade do bem em nome da pessoa é apenas de ordem formal. É aquela situação em que transmitida a propriedade do bem por compromisso de compra e venda a ação termina sendo dirigida contra o antigo proprietário porque a escritura definitiva ainda não foi lavrada e levada a registro. Finalmente, incoorre a prescrição porque não houve fluência sequer de um ano do momento em que se verificou a mora e o ajuizamento. Afastadas as preliminares, o MM Juiz declarou aberta a instrução, oportunidade em que consultou as partes sobre o interesse na realização de outras provas além daquelas constantes dos autos, momento em que ambas informaram serem as já produzidas nos autos suficientes para o julgamento da ação. Convidadas as partes para se manifestarem em alegações finais a autora reitera os termos da inicial e a CEF os termos de sua contestação. Declarada encerrada a instrução, o MM Juiz passou a sentenciar o feito nos seguintes termos: Trata-se de ação de cobrança de despesas condominiais incidentes sobre imóvel arrematado pela CEF. Observa-se pelo exame da documentação que a consolidação do imóvel em nome da CEF ocorreu em 08/08/2007, ou seja, a partir de então ficou a CEF obrigada ao pagamento das despesas condominiais decorrente da situação jurídica ocupada em relação ao domínio do imóvel. Por tratar-se de obrigação propter rem a situação de o titular em relação ao bem é que o vincula à obrigação. No caso observa-se que a mora relatada inicia-se em 15/01/2009, ou seja, mais de um ano após a consolidação do domínio da CEF por força da alienação fiduciária. O demonstrativo apresentado às fls. 07 contém os valores devidos dos meses de janeiro a junho de 2009, apresentando-se acrescidos de multa de 02%; correção monetária que não indica o critério e juros na base de 01% ao mês. No que se refere ao principal, tendo em vista não haver ocorrido impugnação específica, há de se ter o valor como incontroverso. Com relação à multa, juros e correção monetária, os autos não contem prova de ter havido regular notificação da CEF para regular pagamento, ou seja, em princípio teve a CEF conhecimento da dívida apenas com a citação. Diante disto, inequívoco considerar que a mora veio a se materializar com a recusa de pagamento no momento da contestação. De fato, pela circunstâncias especiais em que ocorreu a consolidação da propriedade fiduciária em nome da CEF, não há de se ter como suficiente aquele momento como ensejador de uma relação jurídica típica de um comprador de imóvel. Tanto é assim que mais de um ano após as prestações condominiais foram sendo quitadas pelo morador. Não há portanto como aplicar-se o princípio do die interpellat per omini pois a CEF não tinha como determinar este exato momento em que ocorrida a mora. Evidente que com a recusa do pagamento sem qualquer ressalva neste momento há de se ter a mora materializada. Esta circunstância conduz a uma alteração na determinação do valor total, posto que a correção monetária e os juros não de ser contados a partir do ajuizamento e não da própria ausência do pagamento. Isto posto, julgo a ação PROCEDENTE para o fim de condenar a CEF ao pagamento do principal das despesas condominiais, cujo demonstrativo das vencidas encontra-se às fls. 07, acrescido de multa de 02%, correção monetária e juros, contados do ajuizamento e das vincendas no curso da presente ação até final julgamento. Condeno ainda a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência que arbitro moderadamente em 10% do valor da condenação, a teor do artigo 20, 4º do CPC e das custas adiantadas pela autora. Publicada em audiência, saem as partes intimadas. Registre-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.031830-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X BAR E LANCHES CRISMA LTDA ME X JOAO APARECIDO MERIDA DOMINGUES X MARGARIDA SAPATEIRO MERIDA DOMINGUES

Ciência às partes do Auto de Arrematação dos bens levados à hasta pública, bem como dos pagamentos efetivados, às fls. 116/124. Aguarde-se a comprovação da compensação do cheque apresentado pelo arrematante (fls. 124) com a chegada da guia de depósito judicial encaminhada pela Caixa Econômica Federal ou por outro meio idôneo apresentado pela parte interessada. Comprovada a compensação do cheque a que se refere a guia de fls. 124, expeça-se mandado de entrega dos bens arrematados às fls. 119/121 ao arrematante SANDRO MERIDA DOMINGUES, devendo o Sr. Oficial de Justiça entrar em contato através do telefone indicado às fls. 119. Requeira a parte exequente o que for de direito, no prazo de 10 dias. O silêncio ou nada requerido importará na extinção da execução pela satisfação da obrigação. Int.

2008.61.00.015822-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X LAURA ALBERTINA PAOLI - ESPOLIO X NORMA PAOLI FERNANDES

Tendo em vista o requerido pela exequente Caixa Econômica Federal às fls. 99 e repetido às fls. 101, cite-se a executada (Espólio) através da inventariante indicada às referidas folhas. Confirmada a citação, providencie a exequente as cópias necessárias para instrução do ofício aos autos 583.02.2006.179918-1 em trâmite na 4ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Santo Amaro da Comarca de São Paulo (fls. 59/60): petição inicial (fls. 02/04), contrato,

nota promissória e certidão de protesto (fls. 08/14), planilha de calcula da dívida (fls. 22/24), do mandado de citação do espólio cumprido e deste despacho. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício à 4ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Santo Amaro para formalizar a reserva de valores suficientes para satisfazer o crédito desta execução. Com o retorno do ofício cumprido junto ao Juízo da Família e Sucessões, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, devendo este Juízo Federal ser informado pelas partes da satisfação ou não da dívida nos autos do inventário ou de sua transferência em depósito judicial à ordem desta demanda. Int.

2009.61.00.016296-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ALPHABOX COMERCIO LTDA - ME X ANA PAULA DE LARA X BRUNO BRITO DA SILVA

DESPACHO DE FLS. 70: Tendo em vista o certificado às fls. 69, republique-se a sentença de fls. 63/65 aos patronos da parte autora, conforme solicitado às fls. 67. Cumpra-se. SENTENÇA DE FLS. 63/65: Trata-se de demanda de execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALPHABOX COMERCIO LTDA ME E OUTROS, objetivando a satisfação de crédito de R\$ 16.717,81, atualizado até 30/07/2009, originado de Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - OP183, firmada entre as partes. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos. É o breve relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Vindo os autos à conclusão, verifico que o processo comporta imediata extinção, sem a resolução do mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação na via processual eleita, estando dotada de aptidão para solução do conflito, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. No presente caso, a exequente pretende o pagamento de quantia que alega ter disponibilizado à executada em razão da Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - OP183, firmada entre as partes. Nos termos do artigo 566 do Código de Processo Civil, para que o credor possa promover execução forçada, é necessário que possua um título com força executiva, isto é, dotado de certeza, exigibilidade e liquidez. O Superior Tribunal de Justiça, através da edição da Súmula nº 233 (publicada no DJ em 08/02/2000) firmou o seguinte entendimento: Súmula 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extratos da conta-corrente, não é título executivo. Ressalte-se, ainda, o entendimento sumulado na referida Corte Superior, acerca da inadequação da via processual eleita nos casos em que se pretende a satisfação de contrato de abertura de crédito em conta-corrente: Súmula 247: Contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Com fundamento nestas Súmulas há firme jurisprudência no sentido de que as ações executivas relativas a contratos de abertura de crédito devem ser extintas. Ocorre que em agosto de 2004 foi editada a Lei nº. 10.931/2004, que, entre outras disposições, introduziu no ordenamento jurídico a Cédula de Crédito Bancário como nova modalidade de título de crédito, bem como de título executivo extrajudicial (artigo 585, VIII do Código de Processo Civil), conforme se vê dos artigos abaixo transcritos: Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. (g.n) Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Diante desta disposição legal, surgiu na doutrina e na jurisprudência aceso debate acerca da possibilidade de utilização da cédula de crédito bancário também para a contratação de crédito rotativo, já que a análise destes contratos podem não permitir a verificação de liquidez do título e, portanto, violar o princípio da segurança jurídica. Alguns doutrinadores dedicaram-se a redigir estudos sobre esta questão, entre eles Humberto Theodoro Junior (in A Cédula de Crédito Bancário como Título Executivo Extrajudicial no Direito Brasileiro - Revista Jurídica - Ano 55 - Dezembro de 2007 - nº. 362 - Editora Notadez), que ao final defende a hipótese de demonstração da liquidez do título através de extratos bancários da conta-corrente, conforme autorizado pela própria Lei 10.931/2004. Em posição contrária, há na jurisprudência, por exemplo, as seguintes decisões do TRF/4ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO X CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. Não obstante a indicação nominal do título apresentado para execução da condição de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, a avença firmada retrata indubitavelmente, à vista de seus expressos termos, contrato de crédito rotativo, sabidamente impassível de figuração na qualidade de título apto para execução, na forma do enunciado de nº 233 da súmula da jurisprudência do egrégio STJ. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200670020108337 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 10/09/2008 Documento: TRF400171096 - Fonte D.E. 29/09/2008 - Relator(a) MARGA INGE BARTH TESSLER) EXECUÇÃO. CHEQUE EMPRESA CAIXA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. ILIQUIDEZ. - Nos termos da Súmula nº 233 do E. STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. - No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa. Muito embora com denominação derivada da Lei 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento. Com efeito, no próprio preâmbulo do contrato está expressa a origem da dívida decorrente da utilização do CREDITO ROTATIVO colocado à minha (nossa) disposição e acréscimos dos encargos financeiros pactuados nesta cédula. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO -

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200770150023361 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 23/04/2008 Documento: TRF400163890 - Fonte D.E. 05/05/2008 - Relator(a) EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR) Sem entrar no mérito da possibilidade de utilização da Cédula de Crédito Bancário para a contratação de crédito rotativo, o fato é que para a utilização deste instrumento, dispõe a própria Lei nº. 10.931/2004 em seu artigo 28, 2º: 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (grifei) É dizer, embora as três qualidades necessárias para que o título seja executável tenham sido atribuídas expressamente por lei, fato é que esta mesma lei estabeleceu taxativamente no parágrafo 2º do artigo 28 (acima transcrito) requisitos formais para a irrecusável certeza e liquidez do título que, no caso, não foram observadas. Isto porque a executada não discrimina nos extratos de conta-corrente os débitos que compõem a utilização do crédito aberto ou eventuais créditos que tenham sido feitos na conta-corrente decorrentes da Cédula de Crédito Bancário firmada entre as partes, dentre tantas denominações que aparecem nos extratos. Diante de tais fatos, entende este Juízo que o título apresentado não tem força executiva por lhe faltar liquidez, em razão do não cumprimento dos requisitos formais estabelecidos pela Lei que instituiu a Cédula de Crédito Bancário. Por força desta circunstância, a via processual eleita é inadequada, motivo pelo qual o processo deve ser extinto. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL** e decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, ante a inadequação desta via para a solução do litígio noticiado pela parte exequente. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a exequente em honorários de advogado, eis que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.034075-3 - MARIO FERRARA (SP199587 - ROSE ANGELA ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 73/74: indefiro o pedido do autor de desentranhamento da petição da ré de fls. 44/62, posto que não aplicável ao caso. Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 75 requeira a parte interessada o que for de direito no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.00.023558-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARIA CRISTINA LOPES LEITE (SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES)

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido de medida liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIA CRISTINA LOPES LEITE, tendo por escopo a concessão de Mandado de Reintegração de Posse no imóvel descrito na inicial, em favor da autora. Afirmo a autora, em síntese, que é legítima proprietária do imóvel localizado na Rua Pedro Valadares, nºs. 341 e 345 - Ap. 13 - Bloco 01 - Conjunto Residencial Paulistana - Itapevi - SP. Assevera que em 17/12/2001 celebrou com a ré o Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, entretanto, a ré tornou-se inadimplente, deixando de pagar as prestações do arrendamento e as taxas de condomínio, razão pela qual a autora notificou-a extrajudicialmente, sendo que até a presente data permanecem as circunstâncias de inadimplimento por parte desta ré. O exame do pedido de medida liminar foi postergado para depois da contestação. A ré aponta irregularidades na notificação extrajudicial, bem como cláusulas do contrato em debate, que considera serem abusivas, por posicionarem a ré em desvantagem em relação à autora. Sustenta que a inadimplência mencionada pela autora se deu pelo fato de a ré ter que ajudar financeiramente sua mãe, que foi vítima de câncer. Porém, ressalta que ... sua vontade maior é quitar o débito mencionado ainda que em péssimas condições financeiras em que se encontra, vez que apesar de pobre é seu tema pagar o que deve e inclusive o que compromissou ... (fl. 115 - item 3). É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verificam-se apenas se estão presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, bem como, se do bem jurídico postulado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos para a concessão da liminar, mais no sentido de determinar a reintegração pedida. Sem embargo das judiciosas razões apresentadas pela ré, verifica-se que o arrendamento ocorreu em dezembro de 2001 e, em junho de 2005 a ré foi notificada da mora (fl. 23), porém, desde então conserva-se inadimplente, ou seja, em pouco mais de 03 (três) anos já deixou de cumprir o contrato. Não há dúvidas que este programa de arrendamento tem uma elevada

finalidade social, pois, dirigido a uma camada da população comprovadamente hipossuficiente, nada obstante, a realidade do país revela que mais carente ainda é aquela população que sem emprego e sem saúde também não tem um teto para morar. Nada obstante isto, impossível desconhecer os limites impostos pelo próprio contrato, tais como a mora de determinado número de prestações a exigir, no caso, uma solução ainda que provisória, que permita um relativo equilíbrio das partes no trâmite da ação. Ante o exposto, no escopo geral de Jurisdição e diante da declaração de fl. 115 - item 3, visando evitar que a mutuária sofra a retomada do imóvel, INDEFIRO, por ora, a reintegração de posse requerida pela Caixa Econômica Federal - CEF, mediante o cumprimento, pela ré, de 02 (dois) requisitos: 1) Quanto às prestações mensais vincendas do financiamento: deverão ser depositadas na Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal, à disposição deste juízo, nos exatos valores e nas respectivas datas de vencimento, devendo eventual inadimplência por parte da ré ser comunicada imediatamente pela autora a este Juízo, e; 2) No tocante às taxas condominiais vencidas e vincendas: pagamento integral diretamente à Administração do Condomínio, devendo a ré comprovar o efetivo cumprimento mediante recibo a ser juntado nos autos. Apenas as prestações do financiamento que já estão em atraso serão objeto de discussão no curso da lide. Manifestem-se as partes sobre eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

Expediente Nº 2469

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0051309-4 - PAULO ANTONIO CARVALHO X ROBERTA MOYSES CARVALHO X RICARDO MOYSES (SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.019363-7 - ROGERIO TADEU SEPPELFELD X ANA CLAUDIA CALIFE SEPPELFELD (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 208 verso, requeira a parte interessada o que for de direito no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

1999.61.00.031838-0 - JOSE BALTAZAR PONTILLO X MARIA NUNES PONTILLO (SP189909 - SIMONNE CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Tendo em vista a audiência negativa de tentativa de conciliação, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

1999.61.00.032160-3 - ANA BEATRIZ HERNANDEZ HERNANDEZ (SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.037364-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.026895-9) ADEMIR LOPES DA SILVA X SANDRA MARIA ALVES DA SILVA (SP167193 - FERNANDO SANCHEZ ROSAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado certificado às fls. 301, requeira a parte interessada o que for de direito no prazo de 10 dias. Nada requerido ou silente, arquivem-se os autos (findo). Int.

1999.61.00.037804-2 - MARIA TERESA ESTEVES FERNANDES (SP090167 - ELZA DUTRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 215 verso, requeira a parte interessada o que for de direito no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

1999.61.00.038451-0 - PEDRO ARAUJO FILHO X MARIA TEREZA GEMENTE DE ARAUJO (SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 296 verso, requeira a parte interessada o que for de direito no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

1999.61.00.042034-4 - ISAAC OLIVEIRA DE SOUZA X VALDETE VICENTE DE SOUZA (SP053301 - AMADO DIAS REBOUCAS FILHO E SP154661 - RODRIGO FERNANDES REBOUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Vistos etc. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora pleiteia provimento jurisdicional que condene a ré a revisar o seu contrato de financiamento imobiliário (Contrato do Sistema Financeiro da Habitação), firmado pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES /CP, mediante:a) aplicação do Código de Defesa do Consumidor, incluindo a inversão do ônus da prova; b) modificação dos reajustes das prestações do financiamento, que deveriam ter sido feitos por meio da aplicação dos índices de reajuste da categoria profissional a que pertence o titular do financiamento (PES /CP), em vez daqueles utilizados pela ré;c) atualização do saldo devedor pelos mesmos critérios utilizados para a atualização das prestações, limitando-os à observância do INPC em substituição à TR;d) exclusão do acréscimo das prestações decorrente da aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES;e) limitação dos juros à taxa de 10% ao ano, nos termos da alínea e do art. 6º da Lei 4.380/64; Requer, ainda, seja declarada a liquidação antecipada do contrato. Já o pedido de antecipação dos efeitos da tutela colima a obtenção de: I - suspensão de cobrança das prestações em razão da liquidação antecipada do contrato; A inicial veio instruída com documentos (fls. 02/153). Aduz a parte autora, em síntese, que em 14 de outubro de 1991 firmou com a instituição financeira Ré Contrato, por instrumento particular, de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial, pactuando-se o pagamento do financiamento em 120 parcelas mensais, com utilização do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES /CP. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para determinar a suspensão do débito do autor junto à Caixa Econômica Federal (fls. 155). Devidamente citada (fls. 160), a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 161/201), acompanhada de documentos argüindo, preliminarmente, a necessidade de citação da União para integrar o pólo passivo da lide na qualidade de litisconsorte necessário passivo e carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito, além de sustentar, em caráter prejudicial, a ocorrência de prescrição, aduziu, em síntese, que cumpriu as cláusulas contratuais. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência de sua pretensão (fls. 207/231). Designou-se audiência de conciliação, na qual a parte ré não compareceu, restando frustrada a possibilidade de acordo. Nesta oportunidade, franqueou-se às partes a oportunidade para requerimento e produção de provas (fls. 235/237). Nada foi requerido. Nova audiência de conciliação foi designada. Entretanto, não houve acordo entre as partes (fls. 254/255). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Tendo em vista que as questões colocadas nestes autos são exclusivamente de direito, impõe-se o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, do Código de Processo Civil. PRELIMINARES De início, rejeito a preliminar de necessidade de citação da União para integrar a lide na condição de litisconsorte passiva necessária. Com efeito, o Sistema Financeiro Nacional - SFH foi criado pela Lei 4380, de 21 de agosto de 1964, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento de aquisição de casa própria e as atribuições normativas do sistema foram atribuídas ao Banco Nacional de Habitação (art. 29 da Lei 4.380/64). O Banco Nacional de Habitação - BNH foi extinto pelo Decreto-lei 2.291/86 e as atribuições normativas que anteriormente lhe competiam foram transferidas para o Conselho Monetário Nacional. A competência normativa outorgada ao Conselho Monetário Nacional não torna a União Federal parte legítima para figurar no pólo passivo de ações que têm por objeto a interpretação de cláusulas de contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Consoante jurisprudência iterativa desta Corte, consolidada ao longo dos anos, a União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações concernentes aos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Recurso especial conhecido e provido, para excluir a recorrente do feito. (REsp 385.676/BA, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 3.11.2005, DJ 12.12.2005, p. 273). No mesmo passo, confira-se os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça: REsp 692.858, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25.8.2006, p. 232; REsp 579.927, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28.3.2006, p. 204; e REsp 707.293, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 6.3.2006, p. 330. Outrossim, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir da parte autora em razão da falta de pedido de revisão do contrato junto à CEF. Conquanto haja, em tese, a possibilidade de pedido de revisão do contrato junto à instituição financeira ré, observo que a apresentação de contestação pela CEF, na qual impugna o mérito da demanda, de sorte a sustentar a ausência do direito invocado é causa suficiente a caracterizar a resistência à pretensão da parte autora. PREJUDICIAL DE MÉRITO Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, com observância das garantias constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, passo ao exame da questão prejudicial ao mérito, qual seja, a alegação de prescrição levantada pela parte ré. Alega a ré a ocorrência de prescrição, dado o decurso do prazo do art. 178, 9º, V do Código Civil. Tal alegação não prospera, visto que o referido dispositivo é aplicável aos casos de nulidade relativa em razão de vício de vontade, enquanto no presente caso se alega nulidade absoluta em razão de ofensa a lei imperativa, hipótese em que o provimento pleiteado é, a rigor, declaratório, para o qual não se fala em prescrição ou decadência. Com efeito, o Código Civil de 2002, para sanar qualquer dúvida, dispõe expressamente, em seu art. 169, que o negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo o que já decorria implicitamente do sistema anterior. Nesse sentido é o seguinte julgado, ainda anterior ao novo Código Civil: CIVIL. PROCESSO CIVIL. SFH. NULIDADE DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. 1. Não é nula a sentença, pois a mesma contém todos os elementos necessários para sua validade. 2. Não há o instinto da prescrição em negócio jurídico que fere o ordenamento jurídico. 3. Ocorre nulidade absoluta em cláusula que afronta a legislação vigente ao Sistema Financeiro da Habitação, na época da sua assinatura. 4. Apelo improvido. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 960422811 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 15/10/1998 Documento: TRF400065409 - DJ 18/11/1998 PÁGINA: 631 - LUIZA DIAS CASSALES) Também assim entende o Superior Tribunal de Justiça: Sistema Financeiro

da Habitação. Ação de revisão de contrato. Prescrição. Cumulação de correção monetária com comissão de permanência. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 1. Tratando-se de revisão contratual, não se aplica o prazo de quatro anos pretendido pela instituição financeira com base no art. 178 do novo Código Civil, sequer mencionado pelo acórdão.(...)(REsp 654147/SE, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2007, DJ 18/06/2007 p. 256)Quanto à pretensão de cumprimento do contrato por parte da CEF, para aplicação da cláusula de correção pela variação salarial do autor e inaplicabilidade do coeficiente de equivalência salarial, sendo o contrato de prestação continuada, seu eventual descumprimento se renova a cada mês, de forma que o termo inicial do prazo prescricional é a data da extinção do contrato.Nesse sentido:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO CONSIGNATÓRIA. APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PREVISÃO NO CONTRATO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. O contrato menciona de forma expressa a aplicação do Plano de Equivalência Salarial, embora disponha em suas cláusulas que o reajuste das prestações deva ser feito de acordo com a variação da UPC. Havendo clara previsão contratual de opção pelo PES, deve este Plano ser adotado como critério de reajuste das prestações, entendimento este inclusive sumulado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em seu enunciado de n.º 39. Nos contratos em que há previsão do PES e também da variação da UPC, a interpretação deve ser feita de modo mais benéfico ao mutuário, hipossuficiente na relação contratual. Assim, o correto é a adoção da variação da UPC, tendo como limite a variação salarial da categoria profissional da mutuária. No tocante à questão da prescrição, não procede a pretensão da parte requerida/apelante, porquanto discutem-se no presente feito prestações de trato sucessivo. Portanto, não há que se falar em prescrição do fundo de direito.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000054480 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/06/2006 Documento: TRF400134134 - DJ 04/10/2006 PÁGINA: 787 - VÂNIA HACK DE ALMEIDA)Dessa forma, passo ao exame do mérito.MÉRITOInicialmente, apresento resumo da evolução normativa do Sistema de Financiamento da Habitação em apreço.O Banco Nacional da Habitação - BNH, bem como o Sistema Financeiro da Habitação - SFH foram criados pela Lei nº 4.380/64, tendo o BNH, originariamente, a natureza de autarquia federal, posteriormente transformado em empresa pública federal (Lei nº 5762/71).Em 27 de janeiro de 1966, foi expedida, pelo Conselho de Administração do BNH, a Instrução nº 5, a qual determinou a correção monetária das operações do SFH, trimestralmente, pela variação do valor das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN).Tal critério foi aplicado para a correção do saldo devedor dos financiamentos concedidos pelos órgãos integrantes do SFH, o que não ocorreu para a correção das prestações dos financiamentos, existindo, à época dois Planos, indicados como A e B. O Plano A levava em conta a variação do valor do maior salário-mínimo vigente no País e o Plano B levava em conta a variação da ORTN, sendo o primeiro destinado ao atendimento das classes de mais baixa renda.Com a edição do Decreto-Lei nº 19/66 foi incluída, em todas as operações do SFH, a cláusula de correção monetária, de acordo com os índices fixados pelo antigo Conselho Nacional de Economia, para correção do valor das ORTNs e segundo instruções a serem expedidas pelo BNH.Facultou-se, no entanto, o reajustamento das prestações com base na variação do valor do salário-mínimo, desde que tivessem por objeto imóveis residenciais de valor unitário inferior a setenta e cinco salários-mínimos e se destinassem a atender necessidades habitacionais de famílias de baixa renda.Foi expedida, então, a Resolução nº 25/67, pelo Conselho de Administração do BNH, introduzindo modificações no Plano A e criando o Plano C, cujas prestações eram reajustadas pela variação do maior salário-mínimo vigente no País, com início de vigência no mês imediatamente seguinte àquele em que houvesse ocorrido o último aumento, antes do contrato, da classe ou categoria laboral a que pertencesse o financiado.Continuava, entretanto, em todos os casos, o saldo devedor sendo corrigido da mesma forma (variação do valor da ORTN, de forma trimestral).Ainda, a Resolução nº 25, de 1967, criou o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, destinado a cobrir o saldo residual resultante do descompasso entre a correção monetária do saldo devedor do financiamento (pela variação da ORTN) e a correção monetária do valor das prestações mensais (pela variação do salário-mínimo), após o decurso do prazo máximo de amortização pactuado e sua prorrogação.Trata-se, a bem da verdade, de uma garantia consistente na obrigação de um terceiro (FCVS) efetuar o pagamento, aos agentes financeiros (credores), em nome dos adquirentes de habitações populares (cujas prestações eram reajustadas pelos Planos A e C), da diferença eventualmente existente entre o saldo devedor do financiamento (reajustado trimestralmente pela ORTN) e o montante das prestações pagas (corrigidas conforme Planos A e C), até o término do prazo contratual, e sua prorrogação.Na hipótese de saldo credor (prestações pagas superiores ao saldo devedor), a diferença seria restituída ao financiado, com juros e correção monetária.Cumprir observar que a cobertura pelo FCVS dependia de cláusula expressa inscrita no contrato e mediante pagamento de uma taxa de contribuição pelo financiado, no valor correspondente ao de uma prestação de amortização e juros na dívida garantida.Em 1969, foi editada a Resolução nº 36, igualmente, pelo Conselho de Administração do BNH, que extinguiu os Planos A e C, substituindo-os pelo Plano de Equivalência Salarial (PES) e deu nova denominação ao Plano B, que se transformou em Plano de Correção Monetária.Ainda, foi editado o Decreto-Lei nº 2.065/83, estabelecendo nova sistemática de reajuste das prestações dos financiamentos vinculados ao SFH, adotando-se a mesma proporção do maior salário-mínimo com periodicidade semestral ou anual, ou a da UPC, a cada trimestre civil.Por fim, o Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, criou o conhecido PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP), nos seguintes termos:Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. - grifeiTal determinação vigorou de 01.01.85 até 14.03.90 (assim, em todos os contratos firmados com o PES/CP, desde 01.01.85 até 14.03.90, deve ser aplicado o vetor limitativo determinado pelo 1º do art. 9º da Lei nº 2.164/84), quando sobreveio a

Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, que revogou tais disposições, através de seu art. 22, determinando que o novo mutuário deveria assumir a responsabilidade pelo saldo devedor contábil da operação. Transcrevo o art. 22 da supramencionada Lei nº 8.004/90: Art. 22. O art. 9º do Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. 1º Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário. 2º As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustadas no mês seguinte ao dos reajustes salariais, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título. (...) Por sua vez, a Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, estipulou novas formas de reajuste das prestações mensais, dispondo: Art. 1º - As prestações mensais pactuadas nos contratos de financiamentos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, serão reajustadas em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, e, a partir de março de 1990, o reajuste mensal das respectivas prestações, com base no percentual de variação do valor nominal do BTN; II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário. 1º - No caso de contratos enquadrados na modalidade plena do PES/CP, far-se-á, a partir do mês de julho de 1990, o reajuste mensal das respectivas prestações, com base no percentual de variação do valor nominal do BTN. 2º - Do percentual de reajuste de que trata o caput deste artigo será deduzido o percentual de reajuste a que se refere o parágrafo anterior. 3º - É facultado ao agente financeiro aplicar, em substituição aos percentuais previstos no caput e no 1º deste artigo, o índice de aumento salarial da categoria profissional que for antecipadamente conhecido. Já a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, instituindo o chamado Plano Collor II, determinou a mesma forma de correção para o saldo devedor e para as prestações. Por fim, foi editada a Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que criou o Plano de Comprometimento de Renda, conhecido como PES NOVO, limitando a 30% da renda bruta do mutuário o percentual destinado ao pagamento dos encargos mensais (prestações) relativos ao respectivo contrato, determinando que o reajuste das prestações e do saldo devedor fosse feito na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos. Com relação às operações referentes ao Plano de Equivalência Salarial (PES), igualmente, determinou que as prestações mensais dos mutuários fossem limitadas a 30% da sua renda bruta, sendo reajustadas no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário. É o breve histórico da evolução do SFH, até a edição da Lei nº 8.692/93. DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES /CP) - Lei 8.177/91 O contrato em questão, celebrado entre as partes litigantes em 14 de outubro de 1991, estabelece o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES /CP no reajuste dos encargos mensais (fls. 38/50). No que concerne à revisão dos valores de prestações e saldo devedor do contrato de mútuo hipotecário, cumpre ressaltar, de início, que ele foi firmado sob a égide da Lei 8.177, de 1º de março de 1991. Esta lei permite o reajuste das prestações atrelado à evolução salarial do mutuário, indexado, contudo, ao fator de atualização da remuneração básica das cadernetas de poupança. Assim, em tal sistema, na data do aniversário do contrato de mútuo, o valor da prestação mensal é reajustado mediante a aplicação do percentual que resultar da variação da remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, acrescidos do percentual relativo ao ganho real de salário. É precisamente o que resulta do disposto no art. 1º da lei 8.100, de 05 de dezembro de 1990, combinado com o 2º do art. 18 da lei 8.177, de 1º de março de 1991. Art. 1 As prestações mensais pactuadas nos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), serão reajustadas em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e, a partir de março de 1990, o valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN); II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário (Lei 8100/90). Art. 18 - ... 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos (Lei 8177/91). Não há, portanto, no que diz respeito à aplicação dos índices de atualização das prestações e do saldo devedor, qualquer impedimento para a contratação de cláusula de atualização pela remuneração básica das cadernetas de poupança, como ocorreu no caso aqui tratado. O contrato aqui discutido, no que toca à observância da equivalência salarial, encontra-se regido pela lei 8.100/90, que dispõe: Art. 2 Ao mutuário, cujo aumento salarial for inferior à variação dos percentuais referidos no caput e 1 do artigo anterior, fica assegurado o reajuste das prestações mensais em percentual idêntico ao do respectivo aumento salarial, desde que efetuem a devida comprovação perante o agente financeiro. Observa-se que há possibilidade de a parte autora fazer valer seu direito ao reajustamento das prestações pelo mesmo percentual de seu aumento salarial. Contudo, é indispensável que efetue a comprovação perante o agente financeiro. Cabe salientar que a autora não comprovou haver formulado tal pedido perante o agente financeiro. Equivale isto a dizer que se deve presumir que tudo o quanto está pactuado entre partes ou decorre de lei está sendo garantido à autora. O que pretende a autora, entretanto, é coisa diversa: o reajustamento automático das prestações e do saldo devedor no mesmo percentual e data de seu aumento salarial. Note-se que para os contratos firmados a partir de março de 1991, ou seja, depois da edição da lei 8.177/91, não mais se pode cogitar da aplicação do PES /CP - Pleno, nos quais o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. Esse sistema foi instituído

pelo Decreto-lei 2.164/84, porém não é aplicável desde a edição da Lei 8.004, de 14 de março de 1990, que introduziu modificações na legislação anterior. O contrato em questão foi firmado já sob as regras do PES /CP, com reajustes mensais e acerto na data-base. Não há, portanto, qualquer reparo a ser feito no procedimento adotado pelo agente financeiro. SISTEMA AMORTIZAÇÃO PELA TABELA PRICE Amortizar significa extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação, uma dívida. Os tomadores devem restituir não apenas o capital emprestado como também o custo do empréstimo (juro) no prazo ajustado. Os contratos de financiamento pelo SFH são de longo prazo (10, 15 ou 20 anos) e, por isso, suscetíveis a fatores socioeconômicos. O valor da prestação é composto de duas parcelas: amortização (devolução do capital emprestado, no todo ou em parte) e juro (custo do empréstimo, remuneração paga pelo uso do dinheiro). A Tabela PRICE foi instituída pela Resolução nº 36 de 18/11/69, do Conselho do Banco Central de Habitação. Nesse sistema, o financiamento é pago em prestações iguais, constituídas de duas parcelas: amortização e juro. Essas duas parcelas variam em sentido inverso. No início, a maior parcela é destinada ao pagamento de juro, a qual, numa economia estável, diminuiria no decorrer dos anos, enquanto a amortização cresceria. A mera aplicação da Tabela PRICE, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juro, não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro. A Tabela PRICE não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. No sistema de amortização da Tabela PRICE, estudando detidamente o assunto, acabei por concluir que não existe qualquer ilegalidade na conduta da ré, de primeiro corrigir, atualizando o saldo devedor, para depois deduzir, a dita amortização. Entendeu o E. STJ que o art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores, bem como não haver ilegalidade na adoção da Tabela PRICE, quanto a esse aspecto. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005, ...Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrichi, DJ de 17/5/04).... Cito, a propósito, ementas de outros precedentes do E. STJ sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE.(...)7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003. (RESP 649417, Processo: 200400451110, DJ 27/06/2005, PÁGINA:240, Relator LUIZ FUX) Desta forma, o Sistema PRICE de amortização não necessariamente implica capitalização mensal de juros. No presente caso, constato que ocorreu a chamada amortização negativa somente em algumas prestações, v.g., na prestação de nº 07, na qual o valor da prestação foi de 674.528,48 e os juros foram de 751.831,76, de sorte a gerar uma amortização negativa correspondente a - 77.303,28 (fls. 195 dos autos). Assim, consoante planilha de evolução das prestações apresentada pela própria credora (fls. 195/201), o valor pago pelo mutuário em algumas prestações (tais como, a título de exemplo, as de nº 7 até 16) não foi suficiente nem sequer para a quitação dos juros referentes àquele mês, sendo que a parcela de juros não pagos foi incorporada no saldo devedor, e, no mês seguinte, foram calculados novos juros. Desta forma, é inconcebível que, ao adimplir a obrigação, ao invés do saldo devedor diminuir, ele aumente em face da amortização negativa, razão pela qual, nesta parte, o pedido da parte autora deve ser julgado procedente, para o fim de excluir a incidência de juros sobre juros, somente nas prestações onde se comprovar referida amortização. Ressalto, por oportuno, que assiste razão à parte autora exclusivamente no que tange à impossibilidade de incorporação mensal, ao saldo devedor, dos juros mensais não liquidados, por serem superiores ao valor da prestação, gerando a denominada amortização negativa. Nessa vereda, a solução dessa ilegalidade é a revisão do valor do saldo devedor, a fim de que seja calculado com a incorporação anual dos juros não liquidados mensalmente. Até que sejam reincorporados ao saldo devedor, de forma anual, os juros mensais não liquidados devem ser atualizados pelo mesmo índice de correção do saldo devedor. O acolhimento desta pretensão em nada altera o valor do encargo mensal. DA APLICAÇÃO DA TRO contrato objeto desta lide foi assinado em 14 de outubro de 1991, sob a égide da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, cujo 2º do artigo 18 dispõe que: Os contratos celebrados a partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta lei, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. A Taxa Referencial - TR é que atualmente remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS e que os remunerava por ocasião da assinatura do contrato. É lícita a aplicação da TR na correção monetária das prestações e do saldo devedor porque decorre expressamente de lei de ordem pública. Há que se reconhecer não ser a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. Essa constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualizar o valor do saldo devedor dos financiamentos concedidos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente

Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial -TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91 (Conforme a ementa da ADIN nº 493) Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. (.) III. - R.E. não conhecido (grifou-se). Não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. Se não tem fundamento jurídico a alegação de inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, também não há que se falar na ilegalidade dessa utilização e em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90 o denominado Código de Proteção do Consumidor. Como visto, a Lei 8.177/91 autoriza expressamente a atualização do saldo devedor e das prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação pelos mesmos índices que remuneram os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS. Sobre não ser inconstitucional a utilização da TR para reajustar o saldo devedor dos contratos de mútuo do Sistema Financeiro da Habitação, a aplicação desse índice revela-se extremamente razoável, pois tal sistema de financiamento é mantido com recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais, como visto, são corrigidos atualmente pela TR. Qualquer alteração nessa equação pode gerar a ruptura do sistema e comprometer sua existência, com graves reflexos no déficit público, pois os recursos para restaurar o equilíbrio rompido pela quebra da indigitada equivalência terão de sair do orçamento geral da União, vale dizer, em última instância, dos impostos. Não é possível considerar iníqua cláusula contratual que decorre expressamente de lei. Outrossim, não se pode afirmar que a CEF criou, por meio de contrato de adesão, obrigação desproporcional para prejudicar o mutuário, uma vez que decorrem de lei, e não da vontade da CEF, as cláusulas contratuais que estabelecem a correção do encargo mensal e do saldo devedor pelo índice de remuneração da poupança ou do FGTS. A utilização da TR não constitui anatocismo porque ela está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. Anatocismo é a cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento, o que não ocorre com a utilização da TR, que nada tem a ver com a taxa de juros. Na sistemática de amortização pela Tabela Price, o Sistema Francês de Amortização, é calculado, uma única vez, no início do financiamento, o valor das prestações, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Nessa operação única não se apuram os juros. Os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária pela TR, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Trata-se de operações distintas. Desta forma, mantenho a aplicação da TR no caso presente. DA LIMITAÇÃO LEGAL DE JUROS A 10% Nas operações do Sistema Financeiro da Habitação não existe limitação de cobrança da taxa de juros ao percentual de 10% ao ano. A norma do artigo 6.º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, estabeleceu essa limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5.º, dessa lei. Tal entendimento não registra mais divergência no Superior Tribunal de Justiça. A Segunda Seção, em 24.9.2003, nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 415588-SC, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, adotou o entendimento de que a norma do artigo 6.º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, estabeleceu essa limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5.º, dessa lei. Estes são os fundamentos do voto: A questão examinada nestes embargos de divergência alcança a interpretação do art. 6º, e), da Lei nº 4.380/64, no que concerne ao limite da taxa de juros, em 10% ao ano, até o advento da Lei nº 8.692/93, em seu art. 25, que estabeleceu o teto de 12% nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação... Nos termos das disposições constantes da Lei 4.595/1964, os juros previstos no artigo 6º da Lei 4.380, de 21.8.1964 somente se aplicam aos contratos previstos no artigo 5.º dessa lei, e não aos demais contratos do Sistema Financeiro da Habitação, que estão sujeitos às regras fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, porque envolvem operações realizadas pelas instituições financeiras públicas e privadas, no âmbito do sistema financeiro da habitação, o qual integra o sistema financeiro nacional. Poder-se-ia argumentar que o Decreto nº 63.182/68, em seu artigo 2º, limitou os juros nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação em 10%. Ocorre que o referido decreto não se aplica

ao contrato em questão, tendo em vista que tal decreto foi revogado em 25/04/1991. No presente caso, o contrato firmado em 14 de outubro de 1991 prevê a taxa nominal anual de juros em 10,5% e taxa efetiva anual de 11,0203%. De todo modo, inaplicável a limitação de juros à taxa de 10% ao ano, ainda que o contrato tenha sido firmado em data anterior à Lei nº 8.692/93, que estabeleceu juros de 12% ao ano, não havendo reparos a ser realizado na taxa de juros fixados no contrato sub judice. DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES Pretende a parte o afastamento do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial. Tal coeficiente foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, editada com base no disposto no artigo 17, inciso I, e parágrafo único, da Lei 4.380/1964, que o autorizava a disciplinar o Sistema Financeiro da Habitação. A aplicação contratual do CES é restrita apenas ao cálculo da primeira prestação, sendo que os encargos mensais são corrigidos pela variação salarial da categoria profissional prevista no contrato e o saldo devedor, pelo índice de remuneração da poupança. O Coeficiente de Equiparação Salarial visa aumentar a parcela de amortização buscando-se a quitação do saldo devedor. Trata-se de norma estabelecida em benefício do mutuário, não havendo motivo para afastá-la, sob o equivocado fundamento de que a cobrança do CES teria sido prevista apenas a partir da Lei 8.692/93. Como visto, havia autorização legal para sua cobrança anteriormente a essa norma, em razão da atribuição disciplinadora outorgada ao Banco Nacional da Habitação pela Lei 4.380/1964. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa do seguinte julgado: A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido (AgRg no REsp 893.558/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 27.8.2007) (REsp 806.395/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.03.2008, DJ 14.04.2008 p. 1) No caso em tela, o contrato prevê expressamente a incidência do CES, conforme se observa nas cláusulas C-7 e quinta (fls. 39 e 42). DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFH No que toca à aplicabilidade das normas insertas no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), assevero que esta ocorre da forma mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor, assim entendido como destinatário final e vulnerável de produto ou serviço, estará ele acobertado pelas referidas normas que lhe conferem proteção. Quanto à discussão em tela, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras (ADIN nº 2591). Nesse sentido também se posicionou o Eg. STJ, sumulando seu entendimento, verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149) Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Por tais motivos, mesmo entendendo, como entendo, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Isso porque não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas, uma vez que se presume exatamente o contrário. Assim, entendo como aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Desta forma, partindo da presunção de legalidade dos atos normativos que regem a matéria no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, deixo de aplicar alteração de ônus da prova e demais consectários incompatíveis com as premissas acima. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF: a) na obrigação de não-fazer a incorporação dos juros mensais não quitados ao saldo devedor do financiamento; b) na obrigação de fazer o recálculo do saldo devedor, para dele excluir os juros mensais não quitados; c) na obrigação de fazer uma conta em separado contendo exclusivamente os juros mensais não quitados, sobre os quais incidirá apenas a correção monetária, segundo o mesmo índice de atualização do saldo devedor; Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais, na proporção de 50% para cada pólo da relação processual. Já os honorários advocatícios restam compensados entre as partes, tudo nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

1999.61.00.049652-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.045031-2) WAGNER DOMINGOS X EDNA MARIA DOS SANTOS DOMINGOS (SP141024 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 215 verso, requeira a parte interessada o que for de direito no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

2000.61.00.009421-4 - ARABELLE CRISTINA UCHOA DE BRITTO X RINALDO JULIO MORIYA REZENDE ZONARO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA

MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos etc. Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora pleiteia provimento jurisdicional que condene a ré a revisar o seu contrato de financiamento imobiliário (Contrato do Sistema Financeiro da Habitação), firmado pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES /CP, mediante:a) aplicação do Código de Defesa do Consumidor; b) modificação dos reajustes das prestações do financiamento, que deveriam ter sido feitos por meio da aplicação dos índices de reajuste da categoria profissional a que pertence o titular do financiamento (PES /CP), em vez daqueles utilizados pela ré e amortização do saldo devedor na forma determinada pelo art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64; c) atualização do saldo devedor pelos mesmos critérios utilizados para a atualização das prestações, limitando-os à observância do INPC em substituição à TR;d) exclusão do acréscimo das prestações decorrente da aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES;e) a devolução em dobro dos pagamentos feitos a maior, conforme art. 42 da Lei 8.078/90, apurados após a revisão contratual, ou compensação com eventuais débitos existentes;f) declaração de nulidade da cláusula contratual que estabelece a execução judicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66, em virtude de inconstitucionalidade, por violação aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa ou, subsidiariamente, o reconhecimento da ilegalidade do Decreto-lei em razão da unilateralidade da escolha do leiloeiro ou da derrogação do DL 70/66 pelo art. 620 do Código de Processo Civil.Já o pedido de antecipação dos efeitos da tutela colima a obtenção de:I - autorização para o depósito judicial das prestações no valor que a parte autora entende correto;II - determinação pra que a ré se abstenha de enviar o nome do autor para registro em cadastros de proteção ao crédito. III - determinação para que a ré que se abstenha de leiloar extrajudicialmente o imóvel, nos termos do Decreto-Lei 70/66;A inicial veio instruída com documentos (fls. 02/73).Aduz a parte autora, em síntese, que em 30 de março de 1997 firmou com a instituição financeira Ré Contrato por instrumento particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca, pactuando-se o pagamento do financiamento em 240 parcelas mensais, com utilização do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 75).Devidamente citada, a CEF apresentou contestação (fls. 79/93), argüindo, preliminarmente, a necessidade de citação da União para integrar o pólo passivo da lide na qualidade de litisconsorte necessário passivo. No mérito aduziu, em síntese, que cumpriu as cláusulas contratuais. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares suscitadas e reitera os argumentos no sentido da procedência de sua pretensão (fls. 114/128).Franqueou-se às partes a oportunidade para produção de provas (fls. 130). A parte autora requereu produção de prova pericial (fls. 131/132). Após determinação judicial, a parte autora juntou documentos comprobatórios da evolução salarial da categoria a que pertence (fls. 143/150).Contudo, houve redistribuição dos autos, sendo indeferida a produção de prova pericial (fls. 151 e 153). Contra essa decisão, a parte autora interpôs agravo retido (fls. 155/156). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.Tendo em vista que as questões colocadas nestes autos são exclusivamente de direito, impõe-se o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, do Código de Processo Civil.PRELIMINARESDe início, rejeito a preliminar de necessidade de citação da União para integrar a lide na condição de litisconsorte passiva necessária.Com efeito, o Sistema Financeiro Nacional - SFH foi criado pela Lei 4380, de 21 de agosto de 1964, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento de aquisição de casa própria e as atribuições normativas do sistema foram atribuídas ao Banco Nacional de Habitação (art. 29 da Lei 4.380/64). O Banco Nacional de Habitação - BNH foi extinto pelo Decreto-lei 2.291/86 e as atribuições normativas que anteriormente lhe competiam foram transferidas para o Conselho Monetário Nacional. A competência normativa outorgada ao Conselho Monetário Nacional não torna a União Federal parte legítima para figurar no pólo passivo de ações que têm por objeto a interpretação de cláusulas de contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO CAUTELAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. Consoante jurisprudência iterativa desta Corte, consolidada ao longo dos anos, a União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações concernentes aos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Recurso especial conhecido e provido, para excluir a recorrente do feito.(REsp 385.676/BA, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 3.11.2005, DJ 12.12.2005, p. 273).No mesmo passo, confira-se os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça: REsp 692.858, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25.8.2006, p. 232; REsp 579.927, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28.3.2006, p. 204; e REsp 707.293, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 6.3.2006, p. 330.Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, com observância das garantias constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, passo ao exame do mérito.MÉRITONo mérito, o pedido é improcedente.Inicialmente, apresento resumo da evolução normativa do Sistema de Financiamento da Habitação em apreço.O Banco Nacional da Habitação - BNH, bem como o Sistema Financeiro da Habitação - SFH foram criados pela Lei nº 4.380/64, tendo o BNH, originariamente, a natureza de autarquia federal, posteriormente transformado em empresa pública federal (Lei nº 5762/71).Em 27 de janeiro de 1966, foi expedida, pelo Conselho de Administração do BNH, a Instrução nº 5, a qual determinou a correção monetária das operações do SFH, trimestralmente, pela variação do valor das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN).Tal critério foi aplicado para a correção do saldo devedor dos financiamentos concedidos pelos órgãos integrantes do SFH, o que não ocorreu para a correção das prestações dos financiamentos, existindo, à época dois Planos, indicados como A e B. O Plano A levava em conta a variação do valor do maior salário-mínimo vigente no País e o Plano B levava em conta a variação da ORTN, sendo o primeiro destinado ao atendimento das classes de mais baixa renda.Com a edição do Decreto-Lei nº 19/66 foi incluída, em todas as operações do SFH, a cláusula de correção monetária, de acordo com os índices fixados pelo antigo Conselho Nacional de Economia, para correção do valor das ORTNs e segundo instruções a

serem expedidas pelo BNH. Facultou-se, no entanto, o reajustamento das prestações com base na variação do valor do salário-mínimo, desde que tivessem por objeto imóveis residenciais de valor unitário inferior a setenta e cinco salários-mínimos e se destinassem a atender necessidades habitacionais de famílias de baixa renda. Foi expedida, então, a Resolução nº 25/67, pelo Conselho de Administração do BNH, introduzindo modificações no Plano A e criando o Plano C, cujas prestações eram reajustadas pela variação do maior salário-mínimo vigente no País, com início de vigência no mês imediatamente seguinte àquele em que houvesse ocorrido o último aumento, antes do contrato, da classe ou categoria laboral a que pertencesse o financiado. Continuava, entretanto, em todos os casos, o saldo devedor sendo corrigido da mesma forma (variação do valor da ORTN, de forma trimestral). Ainda, a Resolução nº 25, de 1967, criou o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, destinado a cobrir o saldo residual resultante do descompasso entre a correção monetária do saldo devedor do financiamento (pela variação da ORTN) e a correção monetária do valor das prestações mensais (pela variação do salário-mínimo), após o decurso do prazo máximo de amortização pactuado e sua prorrogação. Trata-se, a bem da verdade, de uma garantia consistente na obrigação de um terceiro (FCVS) efetuar o pagamento, aos agentes financeiros (credores), em nome dos adquirentes de habitações populares (cujas prestações eram reajustadas pelos Planos A e C), da diferença eventualmente existente entre o saldo devedor do financiamento (reajustado trimestralmente pela ORTN) e o montante das prestações pagas (corrigidas conforme Planos A e C), até o término do prazo contratual, e sua prorrogação. Na hipótese de saldo credor (prestações pagas superiores ao saldo devedor), a diferença seria restituída ao financiado, com juros e correção monetária. Cumpre observar que a cobertura pelo FCVS dependia de cláusula expressa inscrita no contrato e mediante pagamento de uma taxa de contribuição pelo financiado, no valor correspondente ao de uma prestação de amortização e juros na dívida garantida. Em 1969, foi editada a Resolução nº 36, igualmente, pelo Conselho de Administração do BNH, que extinguiu os Planos A e C, substituindo-os pelo Plano de Equivalência Salarial (PES) e deu nova denominação ao Plano B, que se transformou em Plano de Correção Monetária. Ainda, foi editado o Decreto-Lei nº 2.065/83, estabelecendo nova sistemática de reajuste das prestações dos financiamentos vinculados ao SFH, adotando-se a mesma proporção do maior salário-mínimo com periodicidade semestral ou anual, ou a da UPC, a cada trimestre civil. Por fim, o Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, criou o conhecido PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP), nos seguintes termos: Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. - grifei Tal determinação vigorou de 01.01.85 até 14.03.90 (assim, em todos os contratos firmados com o PES/CP, desde 01.01.85 até 14.03.90, deve ser aplicado o vetor limitativo determinado pelo 1º do art. 9º da Lei nº 2.164/84), quando sobreveio a Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, que revogou tais disposições, através de seu art. 22, determinando que o novo mutuário deveria assumir a responsabilidade pelo saldo devedor contábil da operação. Transcrevo o art. 22 da supramencionada Lei nº 8.004/90: Art. 22. O art. 9º do Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. 1º Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário. 2º As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustadas no mês seguinte ao dos reajustes salariais, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título. (...) Por sua vez, a Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, estipulou novas formas de reajuste das prestações mensais, dispondo: Art. 1º - As prestações mensais pactuadas nos contratos de financiamentos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, serão reajustadas em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, e, a partir de março de 1990, o reajuste mensal das respectivas prestações, com base no percentual de variação do valor nominal do BTN; II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário. 1º - No caso de contratos enquadrados na modalidade plena do PES/CP, far-se-á, a partir do mês de julho de 1990, o reajuste mensal das respectivas prestações, com base no percentual de variação do valor nominal do BTN. 2º - Do percentual de reajuste de que trata o caput deste artigo será deduzido o percentual de reajuste a que se refere o parágrafo anterior. 3º - É facultado ao agente financeiro aplicar, em substituição aos percentuais previstos no caput e no 1º deste artigo, o índice de aumento salarial da categoria profissional que for antecipadamente conhecido. Já a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, instituindo o chamado Plano Collor II, determinou a mesma forma de correção para o saldo devedor e para as prestações. Por fim, foi editada a Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que criou o Plano de Comprometimento de Renda, conhecido como PES NOVO, limitando a 30% da renda bruta do mutuário o percentual destinado ao pagamento dos encargos mensais (prestações) relativos ao respectivo contrato, determinando que o reajuste das prestações e do saldo devedor fosse feito na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos. Com relação às operações referentes ao Plano de Equivalência Salarial (PES), igualmente, determinou que as prestações mensais dos mutuários fossem limitadas a 30% da sua renda bruta, sendo reajustadas no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário. É o breve histórico da evolução do SFH, até a edição da Lei nº 8.692/93. DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES /CP) O contrato estabelece que o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES /CP no reajuste dos encargos mensais (fls. 35/48). No que concerne à revisão

dos valores de prestações e saldo devedor do contrato de mútuo hipotecário, cumpre ressaltar, de início, que ele foi firmado sob a égide da Lei 8.692, de 28 de julho de 1993. A lei 8.692, de 28 de julho de 1993, criou dois novos planos de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O primeiro deles, denominado Plano de Comprometimento de Renda (PCR), foi concebido nos seguintes termos: Art. 1º É criado o Plano de Comprometimento da Renda (PCR), como modalidade de reajustamento de contrato de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Art. 2º Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento da renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais. Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e à renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior. Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo. Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato. Como se vê, no Plano de Comprometimento de Renda, o reajustamento dos encargos mensais obedece ao mesmo índice e mesma periodicidade de atualização do saldo devedor; porém encontra limitação em 30% da renda bruta dos mutuários. Essa lei estabeleceu, ainda, em seu art. 6º, um segundo plano, no qual os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei. Equivale isto a dizer que, nesta hipótese, também há o limite do valor da prestação a 30% da renda bruta dos mutuários (art. 11). Contudo, o encargo mensal ... será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial (art. 8º). Não se está aqui diante do denominado Plano de Equivalência Salarial Pleno, onde a relação prestação /salário deve ser obrigatoriamente observada em todos os encargos mensais. No PES criado pela Lei 8.692/93, as prestações se reajustam de acordo com a categoria profissional do mutuário, independentemente dos reajustes por ele obtidos, ou, ainda, de eventual perda salarial. Da mesma forma, a regra do comprometimento de renda, em ambos os planos de financiamento (PCR e PES - CR), não se aplica às situações em que o comprometimento da renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato tenha-se verificado em razão da redução da renda ou por alteração na composição da renda familiar, inclusive em decorrência da exclusão de um ou mais coadquirentes (3º do art. 4º e 1º do art. 11). Assim, quanto ao alegado desrespeito aos critérios de reajustamento das prestações mensais, resalto que a parte autora não questionou eventuais vícios relativos à observância dos critérios legais e contratuais que regem a espécie, e acima indicado, devendo ser presumida a legitimidade dos atos praticados pelo agente financeiro. Daí porque sua pretensão, considerados os fundamentos invocados na petição inicial, não merece acolhimento. Quanto à limitação do percentual de comprometimento de renda (30% da renda bruta), observo que a lei 8.692/93 estabelece procedimento extrajudicial para a sua aplicação. Contudo, a limitação somente poderá ser aplicada a pedido do mutuário (art. 4º, 1º), descabendo ao agente financeiro a sua aplicação espontânea. E assim ocorre, porque ao ser pleiteada a limitação o mutuário deverá arcar com os ônus decorrentes dessa prática, como a compensação nos encargos subsequentes e, também, deverá renegociar as condições de amortização, buscando adequar novo comprometimento de renda ao percentual máximo estabelecido no contrato, mediante a dilação do prazo de liquidação do financiamento, observado o prazo máximo estabelecido em contrato e demais condições pactuadas, conforme dispõem o 4º do art. 4º e o 2º do art. 11, ambos da lei 8.692/93. No presente caso, observo que a ré observou estritamente o Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei 8.692, de 28 de julho de 1993 e expressamente previsto no contrato (fls. 35/48). Sob tal enfoque, portanto, o pedido de revisão das prestações mensais mostra-se improcedente. No que concerne ao pedido de amortização da dívida nos termos do art. 6, c, da Lei 4.380/64, assevero que regra especial do Sistema Financeiro da Habitação é a obrigatoriedade de amortização mensal do saldo devedor, com base nas Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, independentemente do regime de amortização contratado - PRICE, SACRE, SAC. O mencionado art. 6º, c, da lei 4380/64, possui a seguinte redação: Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação. Por esse sistema, apura-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Trata-se de sistema de amortização concebido originariamente para a aplicação em situação econômica livre de inflação, onde o valor real das prestações coincidirá com o valor nominal. Em situações como a observada no Brasil, em razão da existência de inflação, introduz-se o reajustamento do valor nominal das prestações, de forma a preservar o seu real valor. Encontra-se exatamente nessa fase de reajustamento do valor a questão debatida nos autos. Pretendem os mutuários extrair do art. 6º, c, da lei 4380/64, o direito de amortizar a dívida pelo valor da prestação atualizada, antes do reajustamento do saldo devedor. Não é contudo, o que estabelece aquele dispositivo legal. Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que

incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte autora, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, que dispôs: I) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O alegado conflito de tal ato normativo com a lei ordinária decorre da incorreta interpretação emprestada ao art. 6º, c, da lei 4380/64, que, como acima foi dito, não assegurou a pretensão deduzida neste feito.

DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES Pretende a parte o afastamento do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial. Tal coeficiente foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, editada com base no disposto no artigo 17, inciso I, e parágrafo único, da Lei 4.380/1964, que o autorizava a disciplinar o Sistema Financeiro da Habitação. A aplicação contratual do CES é restrita apenas ao cálculo da primeira prestação, sendo que os encargos mensais são corrigidos pela variação salarial da categoria profissional prevista no contrato e o saldo devedor, pelo índice de remuneração da poupança. O Coeficiente de Equiparação Salarial visa aumentar a parcela de amortização buscando-se a quitação do saldo devedor. Trata-se de norma estabelecida em benefício do mutuário, não havendo motivo para afastá-la, sob o equivocado fundamento de que a cobrança do CES teria sido prevista apenas a partir da Lei 8.692/93. Como visto, havia autorização legal para sua cobrança anteriormente a essa norma, em razão da atribuição disciplinadora outorgada ao Banco Nacional da Habitação pela Lei 4.380/1964. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa do seguinte julgado: A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido (AgRg no REsp 893.558/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 27.8.2007)(REsp 806.395/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.03.2008, DJ 14.04.2008 p. 1) No caso em tela, o contrato foi assinado em 31.07.1997 e prevê expressamente a incidência do CES (cláusula C-9, fls. 36). Ademais, a Lei 8.692, de 28.7.1993, em seu artigo 8º, autorizava a cobrança desse coeficiente.

DA APLICAÇÃO DA TR: O presente contrato objeto da lide foi celebrado sob a égide da Lei 8.692/93. A utilização da TR como índice de atualização do saldo devedor do financiamento encontra expresso fundamento de validade no artigo 15 da Lei nº 8.692/93, que dispõe: Art. 15 - Os saldos devedores dos financiamentos de que trata esta Lei serão atualizados monetariamente na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização: I - das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, quando a operação for lastreada com recursos do referido Fundo; e II - dos depósitos em caderneta de poupança correspondentes ao dia da assinatura do contrato, nos demais casos. A denominada TR é o índice utilizado para remunerar os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS e que os remunerava por ocasião da assinatura do contrato. É lícita a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor porque decorre da aplicação de lei. Houve grande celeuma jurídica por ocasião do julgamento pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. Na decisão publicada restou consignado que não é a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido. Confira-se a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Contudo, o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária do saldo devedor dos contratos celebrados. Tanto é assim que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei

8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.III. - R.E. não conhecido. Assim, a jurisprudência pátria se firmou no sentido de não ser incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. A aplicação do referido índice, ainda revela-se extremamente razoável, pois tal sistema de financiamento é mantido com recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais, como visto, são corrigidos atualmente pela TR. Qualquer alteração nessa equação poderia gerar a ruptura de todo o sistema e comprometeria sem sombra de dúvida a sua própria existência. Admitindo a aplicação da TR, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, assim ementados: **PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. SFH. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR E DAS PRESTAÇÕES. TR. POSSIBILIDADE.** - Prevista no contrato, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de correção monetária do saldo devedor e das prestações, em contrato de financiamento imobiliário. (STJ - EDRESP nº 541330/MS. 3ª TURMA, Relator: Min. Humberto Gomes de Barros. DJ: 15/08/2005 PÁG.:301) **grifei ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. PRESTAÇÕES CONTRATUAIS. REAJUSTE.**I - De acordo com a Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal, é inadmissível recurso especial quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a aplicação da TR como índice de correção do saldo devedor de financiamento vinculado ao SFH para contratos firmados anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91, desde que esteja prevista no contrato a utilização de índice aplicável à caderneta de poupança. III - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - RESP nº 695906/CE, 2ª TURMA, Relator: Min. João Otávio de Noronha. DJ: 20/06/2005, PÁG.: 231) Portanto, não há como acolher o pleito da parte autora de substituição da TR pelo INPC ou por qualquer outro índice, uma vez que a referida taxa tem previsão contratual e legal, razão pela qual sua pretensão é improcedente. **DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFH** No que toca à aplicabilidade das normas insertas no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), assevero que esta ocorre da forma mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor, assim entendido como destinatário final e vulnerável de produto ou serviço, estará ele acobertado pelas referidas normas que lhe conferem proteção. Quanto à discussão em tela, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras (ADIN n.º 2591). Nesse sentido também se posicionou o Eg. STJ, simulando seu entendimento, verbis: **O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.** (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149) Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve ser submetida aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Por tais motivos, mesmo entendendo, como entendo, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Isso porque não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas, uma vez que se presume exatamente o contrário. Assim, entendo como aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Desta forma, partindo da presunção de legalidade dos atos normativos que regem a matéria no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, deixo de aplicar alteração de ônus da prova e demais consectários incompatíveis com as premissas acima. **DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI 70/66** Em face da inexistência de irregularidade no contrato discutido no presente caso, nada obsta a execução extrajudicial do imóvel, nos termos do Decreto-Lei 70/66. O egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário: **Execução extrajudicial.** Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 18.9.2001, DJ 26.10.2001, p. 63). Da Devolução de Valores em Dobro Por derradeiro, consoante deflui do explicitado acima, inexistindo valores recebidos indevidamente pela mutuante, não há falar-se em devolução em dobro ou compensação de valores.

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, atualizado monetariamente pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Por fim, traslade-se cópia desta sentença aos autos das ações cautelares n 2000.61.00.012344-5 e 2000.61.00.014318-3. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2000.61.00.014430-8 - FERNANDO APARECIDO CAMARGO X ROSEMEIRE ZAGUI (SP143077B - JASMINOR MARIANO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 277 verso, requeira a parte interessada o que for de direito no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

2001.61.00.000157-5 - ADEMILSON CARLOS MARENGO X FILOMENA FACHINI GIRALDO MARENGO (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 279 verso, requeira a parte interessada o que for de direito no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

2001.61.00.011389-4 - FLORIPES MOURA OLIVEIRA (SP150023 - NELSON ENGEL REMEDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária, originalmente distribuída perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Osasco, ajuizada por FLORIPES MOURA OLIVEIRA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando nomeação de perícia médica a fim de confirmar alegada doença do trabalho LER/DORT, indenização por arbitramento pela incapacidade parcial da autora para exercer seu ofício a partir da data do evento. Além disto, que indenização deverá vigorar desde a data do evento até aquela em que a autora completaria setenta anos porque está sendo recusada para trabalhar em novos empregos devido à doença, pagamento das despesas com tratamento médico enquanto for necessário, para minimizar as consequências da doença profissional, indenização pela incapacidade total e temporária para exercer o seu ofício a título de lucros cessantes e por danos morais. Afirma ter sido admitida na empresa ré em 2 de fevereiro de 1991 para exercer a função de operadora de triagem trambordo I, e dispensada sem justa causa, em 28 de janeiro de 1999. Alega que em decorrência das atividades de esforços repetitivos nas quais era submetida em seu trabalho, adquiriu a doença de LER/DORT, ou seja, tendinite do extensor comum do antebraço, síndrome do túnel do carpo e tenossinovite dos flexores dos dedos. Ressalta ter sido afastada do serviço pelo INSS em 10 de maio de 1994, permanecendo até 11 de julho de 1994 recebendo auxílio-doença acidentária. Sustenta que a empresa jamais se preocupou em atenuar ou eliminar as causas da doença LER/DORT de seus empregados, haja vista que não programava pausas durante a jornada de trabalho para o descanso de músculos e tendões, não adequava os postos de trabalho, através de mobiliário, ferramentas e máquinas utilizadas, não fazia o controle e a avaliação do ambiente de trabalho, não realizava exames médicos temporários, nem diminuía o ritmo de trabalho quando aparecesse algum sintoma da referida doença, e ainda, contrariava as disposições expressas na NR-1 e na Portaria 3.214 de 8 de junho de 1978. Junta procuração e documentos às fls. 20/32, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Requereu os benefícios da Justiça Gratuita, deferido à fl. 43. Devidamente citada a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos apresentou contestação com documentos às fls. 55/97, arguindo preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e da carência da ação. No mérito, sustentou não haver culpa ou dolo por parte da empresa, haja vista que o trabalho exercido pela autora envolvia atividades distintas que se distribuíam durante o dia e não se restringiam a uma única atividade repetitiva, ademais, a atividade em tela era executada com as normas que lhe são pertinentes, respeitando a ECT os horários de almoço, descansos e paradas obrigatórias, além de fornecer mobiliário e equipamentos adequados. Aduz que sempre procurou orientar seus funcionários nas formas de prevenção de doenças de um modo geral. Assevera que a incapacidade da autora se restringiu ao período de 27 de julho de 1999 a 30 de setembro de 1999, e que a patologia relatada pela autora veio a ocorrer quando ela não fazia mais parte dos quadros da ECT. Salienta inexistir nexo de causalidade entre a doença e o trabalho que a autora realizava na empresa, mas com atividades domésticas diárias e/ou de outra natureza. Por fim, requer seja a ação julgada totalmente improcedente. Réplica às fls. 103/108 Retorna aos autos à parte ré, protestando pela produção de prova testemunhal (fls. 115/116). À fl. 118 a autora requereu nomeação de perito médico do trabalho para comprovar o nexo de causalidade e a culpa do empregador. O termo de audiência do dia 13 de dezembro de 2001, fls. 121/123, relata que a empresa ré afastou qualquer possibilidade de acordo. As partes apresentaram rol de testemunhas a serem intimadas na audiência em continuação (fls. 127/128 e 130). A audiência de instrução, realizada no dia 08 de fevereiro de 2002, tomou o por termo o depoimento pessoal de Magda Pereira, testemunha da autora. Além disso, foi deferido o pedido de perícia e indeferido o requerimento de redesignação da data da audiência, face a ausência das testemunhas arroladas pela ré, tendo sido esta decisão objeto do agravo retido interposto pela ECT às fls. 137/144. Foi nomeado como perito deste Juízo o médico do trabalho, Dr. Osmar Gouveia Xavier, CRM nº 22491, (fl. 152). A empresa Ré indicou como assistente técnico da perícia o Dr. Helcio Korn, CRM n.º 47.719, às fls. 155/156. O laudo pericial (fls. 176/195) apresentado pelo Dr. Osmar Gouveia Xavier

relata, em síntese, que a autora apresenta DORT - Doença Osteomuscular Relacionada ao Trabalho, caracterizada como Síndrome do Túnel do Carpo, decorrente das atividades que exercia na empresa, ressaltando, em sua conclusão, que a Autora é portadora de DORT (...) com nexos causais com as atividades que exercia na empresa (fl. 195) O Dr. Helcio Korn, expõe em seu parecer técnico às fls. 203/213, ser a autora portadora de dor inespecífico a nível de punho direito (fl. 212), salientando que esta enfermidade não foi adquirida no ambiente de trabalho, notadamente por haver se manifestado após um longo período após a demissão e que não há nexos de causalidade entre a enfermidade relatada e a atividade anteriormente exercida pela Autora na ECT. Manifestou-se também sobre os laudos periciais, às fls. 220/225, reiterando o entendimento de seu assistente técnico, Dr. Helcio Korn. A ação ordinária visa o reconhecimento do direito à indenização em decorrência de acidente trabalhista alegado por operadora de triagem e transbordo da ECT que se diz portadora de DORT/LER em decorrência das condições de trabalho à que se submeteu enquanto trabalhou na ECT. Para que haja dano indenizável, torna-se imprescindível a presença dos seguintes condições: a) diminuição ou destruição de um bem jurídico, patrimonial ou moral, pertencente a uma pessoa, por pressupor a noção de dano a existência de uma lesão; b) efetividade ou certeza do dano, porque não pode ser hipotético ou conjectural; c) relação entre o dano o prejuízo causado; d) subsistência do dano no momento da reclamação do lesado; e) legitimidade, uma vez que a reparação só pode ser pleiteada pelo titular do direito atingido; f) ausência de causas excludentes de responsabilidade, visto que pode ocorrer dano de que não resulte dever ressarcitório, como aqueles que tenham sua origem no caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima. O fulcro da lide encontra-se portanto, em estabelecer: 1º) se a Autora é portadora de DORT/LER crônica que lhe acarreta situação de invalidez mesmo que parcial para o trabalho e, 2º) se a enfermidade foi provocada exclusivamente pelas condições de trabalho à que se submeteu enquanto empregada na ECT ou por atividades outras que não aquelas. A ação se sustenta na exigência de esforço repetitivo e manutenção de postura inadequada de forma contínua e sem pausa para descanso. Quanto a este primeiro aspecto, embora o Sr. Perito Judicial tenha afirmado que a atividade repetitiva teria idoneidade para causar a enfermidade, impossível imaginá-la como decorrente tão somente da repetição, afinal, desde que concebida a primeira linha de montagem industrial - de afinetes e não de automóveis como se imagina - a repetição acontece exatamente para permitir um menor esforço do trabalhador. E quando isto não acontece é que, embora não haja repetição, existe um maior esforço. Basta pensar um trabalho na roça no qual o trabalhador tem que arar, gradear, plantar, roçar, carpir, colher, adubar, aplicar defensivos, etc. em cotejo com o de um balconista; de um motorista de taxi em cotejo com o condutor de metrô. Ou seja, dos primeiros não se pode falar em esforços repetitivos mas apenas dos segundos, é dizer, nesta linha de raciocínio o trabalho hostil e desumano causador de lesões seria o do balconista e do condutor do metrô. Quando se examinam as atividades domésticas de limpar, cozinhar, lavar e passar roupas, vê-se que não só são repetitivas como também existe evidente esforço físico. Impossível, diante deste quadro, não concluir não se poder atribuir exclusivamente aos movimentos repetitivos realizados pela Autora em sua atividade nos Correios, o motivo da evolução da LER, tanto assim que muitas pessoas realizando a mesma atividade não a desenvolveram. Mais não fosse, logo a partir da primeira queixa que levou à uma recomendação de mudança de atividade pelos médicos do INSS, isto foi imediatamente feito pela ECT. Não resta dúvida que um trabalho nos Correios, seja de operação de triagem e transbordo como o dos Carteiros exige esforço, aliás qualquer trabalho, mas impossível considerá-los como naturalmente hostis a ponto de desencadear doenças incapacitantes, mais provenientes da ignorância de seus efeitos nocivos - caso do amianto - do que de um deliberado comportamento dos empregadores, somada à omissão dos sindicatos operários. Um exame na vida profissional da Autora nos Correios revela que foi admitida em fins de 1.991 e dispensada em Janeiro de 1.999, ou seja, trabalhou por cerca de oito anos. Nascida em 1.966, contava na admissão com 25 anos de idade. Em relação à vida profissional progressiva trabalhou de 23/02/89 a 22/01/90 e de 24/07/90 a 27/12/90, ou seja, antes dos Correios seus contratos de trabalho não tiveram duração, respectivamente, de 11 meses e seis meses. No exame pré-admissional dos Correios já RELATAVA dor no pescoço, braços e pernas. (fls. 213) O prontuário médico demonstra que a primeira queixa de dores no ombro direito ocorreu já em 1.993, ou seja, pouco mais de um ano após sua admissão quando obteve o primeiro afastamento do serviço em período bem próximo da licença maternidade de 120 dias obtida pela Autora. Exato um ano após, 13/01/94 foi reportada pelos Correios uma Comunicação de Acidente de Trabalho tendo a Autora se recusado a receber alta médica do INSS; cinco dias após foi encaminhada à ortopedia por queixa de dores no ombro. Quatro meses após com dores no antebraço direito; em 17/05/94 esteve em tratamento de tenossinovite sendo afastada pelo médicos do INSS até 11/07/94 sob auxílio doença quando indicada a mudança de atividade, reiterada em 29/07/94 e que acabou ocorrendo. Ficou, portanto, afastada neste período de 12/01/94 a 12/07/94. Em seguida, veio a relatar dor no membro superior direito em 22/03/96, ou seja, dois anos após; posteriormente, em 19/09/97, mais de um ano após, veio a relatar dor no punho direito e, quase um ano depois, em 25/06/98 obteve diagnóstico de tendinite. Dispensada em 28/01/99, foi submetida na mesma data a exame médico demissional cuja conclusão foi pela aptidão da Autora para o trabalho. Em 13/04/99, já dispensada dos Correios, o Sindicato dos Empregados da EBCT realizou Comunicação de Acidente de Trabalho na qual verificou-se compatibilidade entre o estágio evolutivo da doença e os trabalhos realizados ao mesmo tempo que tendo evento semelhante se manifestado quatro anos antes, uma correlação entre as atividades desenvolvidas e o tipo de lesão relatada, (fl. 26) porém, em Comunicado de Resultado do mesmo exame (fl. 27) o diagnóstico da incapacidade ficou limitado até a data de 30/09/99, ou seja, terminou por ser convertido em auxílio doença no período de 16/07/99 a 30/09/99 não se reconhecendo a incapacidade permanente. O Sr. Assistente dos Correios, também médico do trabalho, observa que a atividade exercida pela autora poderia ser repetitivo, todavia, sem esforço, e a Síndrome do Túnel do Carpo, diagnóstico do quadro da reclamante, teria como fator causal a repetição e força e na função da Autora haveria apenas repetitividade sem o emprego de força. Neste sentido, explica que após cada lote trabalhado, havia a necessidade

de buscar outro lote - realizado pela própria Autora - o que permitia interrupção do movimento de triagem. Quanto às instalações tidas como inadequadas, que existia a liberdade do trabalhador escolher entre ficar sentado, de pé ou alternando conforme sua conveniência o que afastaria esta alegação de inadequação do mobiliário. De fato, impossível constatar nexo de causalidade entre a patologia a Autora e seu trabalho nos Correios tanto assim que após o primeiro afastamento - próximo de sua licença maternidade - relatou nos autos que se seguiram apenas queixas ocasionais, inclusive em locais diversos (membro superior direito, pulso, mão) aparentemente, curados com sucesso. Observe-se que nas comunicações de acidente de trabalho o INSS não consideraram estes eventos com características acidentárias, convertendo-os em auxílio-doença, é dizer, a enfermidade relatada, mediante tratamento seria curada. Neste sentido, acidente de trabalho é aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do Art. 11 da Lei 8.213/91, provocando lesão corporal ou perturbação funcional causando a morte ou perda, ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho nos termos do Art. 19 da mesma lei. O exame dos elementos informativos dos autos revela que a Autora efetivamente apresenta lesão no membro superior direito e que, de certa forma, o tipo de trabalho exercido, desde que por um longo espaço de tempo poderia acarretar, porém, tudo convence, seja pela primeira queixa ter sido feita logo no primeiro ano, em cotejo com os raros períodos em que a Autora trabalhou antes disto, que ela já era portadora de limitação para o trabalho. Possível visualizar, ainda que a perícia não tenha se dedicado a este aspecto, que os processos dolorosos ocorreram em situações de elevado stress da Autora, a primeira licença logo após o nascimento de seu primeiro filho. Consta também nos autos, que ele faleceu com leucemia em 1.996 tendo nascido por ocasião da primeira queixa ensejadora de licença médica, próxima da licença maternidade e entre este período e a segunda licença teve diagnosticada a fatal enfermidade. Impossível dissociar os dois eventos com o relato da enfermidade perante o serviço médico da ECT e a obtenção de licenças. Não há dúvida que algumas atividades se revelarão inadequadas para a Autora, à exemplo de muitas para este Juiz, mas isto não incapacita para outras. Afirmar que a Autora estaria incapaz para os afazeres domésticos por algumas atividades que lhe são próprias lhe causarem dor buscando dissociar da atividade doméstica a causa da lesão não deixa de ser paradoxal, afinal, passar roupa não deixa de ser atividade que exige esforço e movimentos repetitivos. Aliás, não se vê como absurda a afirmação que a atividade doméstica poderia ser a origem das diversas queixas da autora no serviço médico dos correios, cumprindo notar coincidirem com o seu casamento, ocasião em que passou a dedicar-se a elas. No caso dos autos, como se observa em relato de testemunha e colega da Autora, que ficou na caixa por três anos e meio constatou-se redução da capacidade laboral de 95%, todavia, com possibilidade de exercício de outra função, para a qual foi designada e permaneceu por oito meses antes de ser desligada. Mais adiante observa: por ter sido vítima de LER costumava ir ao ambulatório e em diversas ocasiões teve oportunidade de ver a autora buscando assistência médica ... No caso da Autora, considerando não só os relatos médicos dos autos não reconhecendo redução de capacidade laboral, como o histórico da vida profissional da Autora na ECT, indicando que bastava o afastamento da atividade para a enfermidade desaparecer (as queixas eram espaçadas) que o fato dela continuar se manifestando mesmo após dispensada do trabalho, que a causa das dores encontrava-se em outras atividades, a saber, nos afazeres domésticos aos quais permanece obrigada. Nada obstante este exame que se faz no mérito em decorrência destes autos fazerem parte da META-2 do CNJ, oportuno que se observe que a Emenda Constitucional nº 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe a de processar e julgar as ações de reparação de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidentes de trabalho, que em última análise, é o objeto da presente ação. Analisando questão da aplicabilidade das modificações trazidas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o Eg. Supremo Tribunal Federal entendimento desta orientação alcançar os processos na Justiça Comum e ainda não sentenciados, para excluir tão somente aqueles já objeto de sentença anterior à promulgação da referida emenda, em respeito ao princípio da perpetuatio jurisdictionis determinando seu prosseguimento até a fase de execução, medida que se impôs em razão das características entre a Justiça Comum e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. Em decorrência disto, conforme precedentes (CC 57.915/MS, 1ª seção, Rel. Teori Albino Zavascki, DJU 27/03/2006; e AgRg nos EDcl no CC nº 50.610/BA, 2ª Seção, Rel. Min. Castro Filho) tendo em vista o advento da EC nº 45/2004, por deverem ser remetida para a Justiça do Trabalho no estado em que se encontram, aquelas ações que não tenham sido objeto de sentença, que é o caso destes autos, não resta a este Juízo outra alternativa que não a de reconhecer sua incompetência para julgamento e, em consequência, determinar o encaminhamento destes autos a uma das varas da Justiça do Trabalho de Osasco. (vide REsp. 685025, Rel. Min. Luis Fux, Primeira Turma, DJ. 05/02/2007) São Paulo, 21 de setembro de 2.009 Intime-se.

2001.61.00.015570-0 - DUILIO SCURBANI X SERGIO SCURBANI X MARIA CONCEICAO SCURBANI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Recebo a apelação do réu (CEF) em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.00.009787-0 - EMERSON PAULO DA SILVA X RITA ISABEL MORO DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO

JUNIOR)

Recebo a apelação da co-ré BANCO NOSSA CAIXA S/A em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.00.021637-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.020426-0) JOAO BATISTA DE SOUZA X MARIA IRENE DE SOUZA (SP093977 - LIDIA MARIZ DE CARVALHO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.021289-3 - CATIA VIEIRA DO CARMO (SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.031974-2 - FERNANDA NASCIMENTO TELLES PIRES (SP173165 - IAN BECKER MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 139 verso, requeira a parte interessada o que for de direito no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

2004.61.00.022035-3 - RENATO GOTTARDO (SP082090 - SONIA APARECIDA DA SILVA E SP236747 - CASSIA COSTA BUCCIERI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.030300-3 - IND/ ELETRO MECANICA LINSA LTDA (SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 103 verso, proceda a parte AUTORA o pagamento voluntário dos honorários devidos à RÉ, conforme petição e cálculo de fls. 96/98, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

2006.61.00.015613-1 - LUCIO VILLACA DE ARAUJO X VIVIANE SODRE VILLACA DE ARAUJO (SP201311A - TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO E SP208235 - IVAN LUIS BERTEVELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação do réu de fls. 178/188 em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do C.P.C. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.63.01.043087-4 - REGINALDO NASCIMENTO DOS SANTOS (SP137432 - OZIAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.022130-9 - CYBELLE PICIOLI (SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA E SP178493 - OSVALDO SANDOVAL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2001.61.00.024738-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.006120-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X VALENTIM JOSE MENDONCA X EUNIZIO MALAGUTTI (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Tendo em vista o certificado às fls. 44, informando que os autos do agravo de instrumento nº 2002.03.00.030400-7 encontram-se apensados aos autos da ação de ordinária nº 2001.61.00.006120-1, retornem os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.045031-2 - WAGNER DOMINGOS X EDNA MARIA DOS SANTOS DOMINGOS (Proc. CARLOS

ALBERTO DA SILVA E Proc. MARCOS ANTONIO M. GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 68 verso, requeira a parte interessada o que for de direito no prazo de 10 dias.Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).Int.

2000.61.00.005397-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.032160-3) ANA BEATRIZ HERNANDEZ HERNANDEZ(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 74 verso, requeira a parte interessado o que for de direito no prazo de 10 dias.Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).Traslade-se cópia da sentença e certidão de trânsito para os autos da ação ordinária nº 1999.61.00.032160-3, desapensando-se em seguida.Int.

2000.61.00.012344-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.009421-4) ARABELLE CRISTINA UCHOA DE BRITTO X RINALDO JULIO MORIYA REZENDE ZONARO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP165801 - ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos etc.Trata-se de ação cautelar ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pelo procedimento cautelar, com pedido de medida liminar, na qual a parte requerente pleiteia a suspensão do primeiro leilão extrajudicial do imóvel, nos termos do Decreto-Lei 70/66, marcado para o dia 24.04.2000, às 11 horas.A inicial veio instruída com documentos (fls. 02/66).O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 68).Em face dessa decisão, a requerida interpôs agravo de instrumento (2000.03.00.012344-5) (fls. 88/92). Foi deferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 100). Contudo, foi negado provimento ao agravo (fls. 127/128). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação (fls. 72/77), sustentando a inexistência dos pressupostos - fumus boni iuris e periculum in mora, para a concessão da medida requerida. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência de sua pretensão (fls. 99/103).É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A concessão de medida cautelar subordina-se à existência simultânea dos seus requisitos, a saber, o fumus boni iuris e o periculum in mora. A ausência de um desses requisitos terá como conseqüência a improcedência da medida.O fumus boni iuris consiste na possibilidade de existência do direito invocado, aferida por um juízo de probabilidade. Já o periculum in mora (perigo da demora) consiste na possibilidade da existência de dano à parte requerente e que resulta da demora do julgamento da ação principal. Este é dado do mundo empírico, capaz de ensejar um prejuízo, o qual poderá ter, inclusive, conotação econômica, mas deverá sê-lo, antes de tudo e sobretudo, eminentemente jurídico, no sentido de ser algo atual, real e capaz de afetar o sucesso e a eficácia do processo principal, bem como o equilíbrio entre as partes litigantes (Justiça Federal Seção Judiciária do Espírito Santo, proc. 93.0001152-9, Juiz Macário Júdice Neto, j. 12/05/1993, in Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery e outro, RT, 9ª Ed., SP, 2006, p. 944). A ação cautelar tem como pressuposto específico o risco de ineficácia do provimento principal, uma vez que tem por finalidade assegurar o resultado útil do processo principal.No caso em exame, não há plausibilidade jurídica do direito invocado, haja vista a previsão contratual de execução extrajudicial do imóvel em caso de inadimplemento (cláusula vigésima oitava - fls. 44), nos termos do Decreto-lei 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo colendo STF. Com efeito, o procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam.Tal procedimento está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte:Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no

caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em meio volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. Sobre não violar o direito constitucional à moradia, a existência de instrumento rápido de retomada do imóvel, na hipótese de inadimplemento, vai ao encontro desse direito, ao permitir que o crédito para financiamento imobiliário circule com facilidade, porque está garantida sua recuperação, se ocorrer inadimplemento. O invocação do direito constitucional à moradia não pode servir como fundamento para esvaziar o instituto da hipoteca nem legitimar o inadimplemento voluntário. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Traga-se a contexto os seguintes excertos do voto do Ministro Ilmar Galvão, proferido no citado RE n.º 223.075-DF (trechos transcritos no Informativo do Supremo Tribunal Federal n.º 118, de 10 a 14 de agosto de 1998): Relatório: Trata-se de recurso extraordinário que, na forma do art. 102, III, a e b, da Constituição Federal, foi interposto contra acórdão concessório de mandado de segurança impetrado com o objetivo de conferir efeito suspensivo a agravo de instrumento manifestado contra decisão denegatória de liminar, em ação cautelar, onde se objetivou sustar leilão extrajudicial de imóvel financiado pela Caixa Econômica Federal, até a decisão da ação ordinária em que se discute cláusula do contrato de financiamento. Sustenta a Caixa Econômica Federal haver a referida decisão aplicado ao caso, inadequadamente, os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório, consagrados nos incisos XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV do art. 5o da Constituição, ao afirmar a ocorrência de incompatibilidade entre a execução extrajudicial prevista nos arts. 29 e seguintes do DL nº 70/66 e a Constituição Federal. O recurso, admitido na origem, foi regularmente processado. Houve simultâneo recurso especial, não conhecido. A douta Procuradoria-Geral da República, em parecer do Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, opinou no sentido do provimento. É o relatório. Voto: O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 97): CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI Nº 70/66 E LEI Nº 5.741/71.

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SFH. 1. A execução extrajudicial constitui uma forma de autotutela da pretensão executiva do credor Exequente, repudiada pelo Estado de Direito. Infringe o princípio da inafastabilidade da apreciação judiciária (CF/88, art. 5º, inc. XXXV). Fere o monopólio de jurisdição e o princípio do juízo natural (inc. XXXVII e LIII, do art. 5º, CF/88). Priva o cidadão/executado de seus bens, sem o devido processo legal (art. 5º, inc. LIV). Viola o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, inc. LV, CF/88). Não assegura ao litigante devedor os meios e os recursos necessários à defesa de seus bens (art. 5º, inc. LV, CF/88). 2. A execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 e na Lei nº 5.741/71 não foi recebida pela Carta Magna brasileira de 1988. 3. MS concedido. O ilustrado parecer da douta Procuradoria-Geral da República mostrou já haver este STF, em várias oportunidades, decidido recursos extraordinários interpostos contra decisões proferidas em ações vinculadas a execuções de débitos de mutuários do SFH, processadas extrajudicialmente, na forma prevista no referido DL nº 70/66, sendo certo já haver decorrido mais de trinta anos da edição do referido diploma legal, sem que houvesse sido submetida a esta Corte uma única alegação de ser ele inconstitucional. No antigo Tribunal Federal de Recursos, onde foram julgadas dezenas de milhares de ações de execução da mesma natureza da que ora se examina, por igual, nunca se pôs em dúvida a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no referido texto normativo. No julgamento da AC n. 148.231-SC, de que fui relator perante aquela Corte, restou assentado, por unanimidade, o seguinte: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE. LEILÃO. Predomina neste Tribunal o entendimento de que não há incompatibilidade entre a execução do diploma legal em referência e a Constituição Federal. Veja-se que nem sequer no presente caso houve arguição de inconstitucionalidade da execução extrajudicial em causa, havendo a recorrida, na verdade, comparecido a Juízo apenas para pleitear a suspensão do leilão da unidade residencial que havia adquirido, até o julgamento de ação ordinária em que impugnou o critério utilizado, pelo devedor, na correção das prestações contratuais a que se obrigou. O acórdão ora recorrido, sem ater-se aos limites do que foi pleiteado, examinou, de logo, a execução extrajudicial instaurada pelo agente do SFH contra o recorrido, e a trancou, ao entendimento de tratar-se de medida incompatível com os princípios da inafastabilidade da apreciação judiciária, do monopólio de jurisdição, do juízo natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Arnold Wald, em valioso parecer, que se acha publicado in *Ciência Jurídica*, vol. 70, págs. 309/324, observa haver uma simetria incontestável entre a alienação por agente fiduciário e a própria alienação fiduciária, no ponto em que, em ambos os casos, atribui-se a alguém o direito de vender um determinado bem, como se fosse o seu proprietário, para que, com o produto da venda, se possa extinguir o débito relativo ao financiamento que possibilitou a aquisição do dito bem, com a diferença de que, no primeiro caso, a fidúcia, para a venda do bem móvel, contempla o próprio credor, enquanto que, no segundo, é estabelecida, para a venda do imóvel, em favor de um agente do SFH, destinando-se o produto da venda, em ambos os casos, à extinção da obrigação do devedor em mora. Para o renomado jurista, pode-se afirmar que a alienação extrajudicial por agente fiduciário é uma forma especial de alienação fiduciária em garantia, destinada à pronta recuperação dos créditos com garantia imobiliária, havendo sido instituída como um instrumento indispensável a um funcionamento razoável do sistema nacional de habitação, do mesmo modo que a alienação fiduciária permitiu a explosão construtiva do crédito ao consumidor. Recorda, ainda, o Prof. Arnold Wald, que a matéria foi longamente estudada em várias decisões do antigo TFR, destacando-se o julgamento do MS nº 77.152, Min. Décio Miranda (Rev. Forense, 254/247), em cujo voto afirmou o eminente julgador, posteriormente abrilhantou esta Corte, verbis: O Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os arts. 31 a 38 instituem nova modalidade de execução. O credor hipotecário comunica a agente fiduciário o débito vencido e não pago. Estes, após convocar o devedor a purgar o débito, promove leilão público do imóvel hipotecado, e, efetuado este, expede carta de arrematação, que servirá como título para transcrição no Registro de Imóveis. Nesse regime a intervenção judicial só se dá para o fim de obter o arrematante imissão de posse do imóvel, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz. A defesa do executado, salvo se consistir em prova de pagamento ou consignação anterior ao leilão, será debatida após a imissão de posse. Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4o, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometa em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem inflação de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem esta aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fixa excluída de apreciação judicial. Igualmente

desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22, do art. 153, da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6.º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, nesse particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a sucederem em relação à hipoteca contratada com agente do Sistema Financeiro da Habitação (quem adere a sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. Como facilmente se percebe, trata-se de decisão que esboroou, um por um, todos os fundamentos do acórdão recorrido. Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL nº 70/66, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. No presente caso, por exemplo, em que o devedor vem a Juízo alegar que houve inobservância, por parte do credor hipotecário, do princípio da equivalência salarial no reajustamento das prestações de seu contrato de financiamento da casa própria, impossibilitando o cumprimento de sua obrigação contratual, inexistiu óbice a que juiz competente, liminarmente, suste a venda do imóvel por via do agente fiduciário e que, a final, comprovado o excesso de execução, reconheça ao devedor o direito de extinguir o seu débito por valores justos. Nessas condições, é fora de dúvida que não cabe falar, como fez o acórdão recorrido, em ofensa às normas dos incisos XXXV, XXXVII e LIII do art. 5º da Constituição, nem, tampouco, em inobservância dos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa. A venda efetuada pelo agente fiduciário, na forma prevista em lei, e no contrato, como um meio imprescindível à manutenção do indispensável fluxo circulatório dos recursos destinados à execução do programa da casa própria, justamente porque provenientes, na quase totalidade, como se sabe, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), é, portanto, um ato que não refoge ao controle judicial, estando, por isso, longe de configurar uma ruptura no monopólio do Poder Judiciário. Nem é, aliás, por outro motivo que prestigiosa corrente doutrinária, com vistas ao desafogo do Poder Judiciário, preconiza que a execução forçada relativa à dívida ativa do Estado seja processada na esfera administrativa, posto reunir ela, na verdade, na maior parte, uma série de atos de natureza simplesmente administrativa. Reservar-se-ia ao Poder Judiciário tão-somente a apreciação e julgamento de impugnações, deduzidas em forma de embargos, com o que estaria preservado o princípio do monopólio do Poder Judiciário. O acórdão recorrido, por haver-se afastado da orientação exposta, é de ser reformado, com retorno dos autos ao Tribunal a quo, para que aprecie o pedido deduzido no mandado de segurança. Para o fim acima explicitado, meu voto conhece do recurso e lhe dá provimento. Quanto à questão da legalidade do procedimento de leilão previsto no Decreto-Lei 70/66, mesmo se entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não pode ser relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade, em prejuízo do consumidor, parte mais fraca dessa relação jurídica. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Não se trata tecnicamente de contrato de adesão. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização, as taxas de juros e o procedimento de leilão extrajudicial, já foram estabelecidos previamente pelo legislador (por exemplo, Leis 4.380/64, 4.864/95, 8.004/90, 8.177/91 e 8.692/93; Decreto-Lei 2.164/84 e 70/66). Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e não da vontade do agente financeiro (ex voluntate). Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem expressamente de lei e, muitas vezes, constituem até cópia literal das disposições legais, é impossível classificar como ilegais ou iníquas tais cláusulas. Todas as normas do procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente do Decreto-Lei 70/66. Não há que se falar na ilegalidade na aplicação das normas nele previstas aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação sob o fundamento de violação às normas constantes da Lei nº 8.078/90. O Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo. Não há criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). O Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da

Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima, mas jamais em ilegalidade. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte requerente e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, atualizado monetariamente pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Por fim, traslade-se cópia desta sentença aos autos da ação principal n 2000.61.00.009421-4. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2000.61.00.014318-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.009421-4) ARABELLE CRISTINA UCHOA DE BRITO X RINALDO JULIO MORIYA REZENDE ZONARO (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. NELSON PIETROSKI) SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação cautelar ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pelo procedimento cautelar, com pedido de medida liminar, na qual a parte requerente pleiteia a suspensão do segundo leilão extrajudicial do imóvel, nos termos do Decreto-Lei 70/66, marcado para o dia 05.05.2000, às 11 horas. A inicial veio instruída com documentos (fls. 02/48). O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 52). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação (fls. 63/72), sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial e a necessidade de denunciação da lide do agente fiduciário. No mérito, aduz a inexistência dos pressupostos - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, para a concessão da medida requerida. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares e reitera os argumentos no sentido da procedência de sua pretensão (fls. 82/95). É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.** Das Preliminares Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, em razão da impossibilidade jurídica do pedido, pois o pedido aqui formulado refere-se à legalidade da execução extrajudicial, declaração esta que não tem nenhuma restrição em nosso ordenamento jurídico. Além disso, o pedido foi formulado em consonância com os artigos 282 e 283, ambos do Código de Processo Civil. Afasto o pedido de denunciação da lide, pois este instituto jurídico somente deve ser admitido quando o denunciado esteja obrigado, por força de lei ou de contrato, a garantir o resultado da demanda, caso o denunciante resulte vencido, o que não é a hipótese dos autos, pois a participação do agente fiduciário na execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66 limita-se à comunicação ao devedor do montante devido, calculado pelo agente financeiro, e à realização dos atos de praxeamento e arrematação ou adjudicação. Ademais, falta causa de pedir, pedido e valor ao pedido de denunciação à lide, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil. Superadas as preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, com observância das garantias constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, passo ao exame do mérito. A concessão de medida cautelar subordina-se à existência simultânea dos seus requisitos, a saber, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. A ausência de um desses requisitos terá como consequência a improcedência da medida. O *fumus boni iuris* consiste na possibilidade de existência do direito invocado, aferida por um juízo de probabilidade. Já o *periculum in mora* (perigo da demora) consiste na possibilidade da existência de dano à parte requerente e que resulta da demora do julgamento da ação principal. Este é dado do mundo empírico, capaz de ensejar um prejuízo, o qual poderá ter, inclusive, conotação econômica, mas deverá sê-lo, antes de tudo e sobretudo, eminentemente jurídico, no sentido de ser algo atual, real e capaz de afetar o sucesso e a eficácia do processo principal, bem como o equilíbrio entre as partes litigantes (Justiça Federal Seção Judiciária do Espírito Santo, proc. 93.0001152-9, Juiz Macário Júdice Neto, j. 12/05/1993, in Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery e outro, RT, 9ª Ed., SP, 2006, p. 944). A ação cautelar tem como pressuposto específico o risco de ineficácia do provimento principal, uma vez que tem por finalidade assegurar o resultado útil do processo principal. No caso em exame, não há plausibilidade jurídica do direito invocado, haja vista a previsão contratual de execução extrajudicial do imóvel em caso de inadimplemento (cláusula vigésima oitava - fls. 28), nos termos do Decreto-lei 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo colendo STF. Com efeito, o procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Tal procedimento está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias

imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em meio volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. Sobre não violar o direito constitucional à moradia, a existência de instrumento rápido de retomada do imóvel, na hipótese de inadimplemento, vai ao encontro desse direito, ao permitir que o crédito para financiamento imobiliário circule com facilidade, porque está garantida sua recuperação, se ocorrer inadimplemento. O invocação do direito constitucional à moradia não pode servir como fundamento para esvaziar o instituto da hipoteca nem legitimar o inadimplemento voluntário. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Traga-se a contexto os seguintes excertos do voto do Ministro Ilmar Galvão, proferido no citado RE n.º 223.075-DF (trechos transcritos no Informativo do Supremo Tribunal Federal n.º 118, de 10 a 14 de agosto de 1998): Relatório: Trata-se de recurso extraordinário que, na forma do art. 102, III, a e b, da Constituição Federal, foi interposto contra acórdão concessório de mandado de segurança impetrado com o objetivo de conferir efeito suspensivo a agravo de instrumento manifestado contra decisão denegatória de liminar, em ação cautelar, onde se objetivou sustar leilão extrajudicial de imóvel financiado pela Caixa Econômica Federal, até a decisão da ação ordinária em que se discute cláusula do contrato de financiamento. Sustenta a Caixa

Econômica Federal haver a referida decisão aplicado ao caso, inadequadamente, os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório, consagrados nos incisos XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV do art. 5º da Constituição, ao afirmar a ocorrência de incompatibilidade entre a execução extrajudicial prevista nos arts. 29 e seguintes do DL nº 70/66 e a Constituição Federal. O recurso, admitido na origem, foi regularmente processado. Houve simultâneo recurso especial, não conhecido. A d. Procuradoria-Geral da República, em parecer do Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, opinou no sentido do provimento. É o relatório. Voto: O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 97):

CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI Nº 70/66 E LEI Nº 5.741/71. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SFH. 1. A execução extrajudicial constitui uma forma de autotutela da pretensão executiva do credor Exequente, repudiada pelo Estado de Direito. Infringe o princípio da inafastabilidade da apreciação judiciária (CF/88, art. 5º, inc. XXXV). Fere o monopólio de jurisdição e o princípio do juiz natural (inc. XXXVII e LIII, do art. 5º, CF/88). Priva o cidadão/executado de seus bens, sem o devido processo legal (art. 5º, inc. LIV). Viola o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, inc. LV, CF/88). Não assegura ao litigante devedor os meios e os recursos necessários à defesa de seus bens (art. 5º, inc. LV, CF/88). 2. A execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 e na Lei nº 5.741/71 não foi recebida pela Carta Magna brasileira de 1988. 3. MS concedido. O ilustrado parecer da d. Procuradoria-Geral da República mostrou já haver este STF, em várias oportunidades, decidido recursos extraordinários interpostos contra decisões proferidas em ações vinculadas a execuções de débitos de mutuários do SFH, processadas extrajudicialmente, na forma prevista no referido DL nº 70/66, sendo certo já haver decorrido mais de trinta anos da edição do referido diploma legal, sem que houvesse sido submetida a esta Corte uma única alegação de ser ele inconstitucional. No antigo Tribunal Federal de Recursos, onde foram julgadas dezenas de milhares de ações de execução da mesma natureza da que ora se examina, por igual, nunca se pôs em dúvida a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no referido texto normativo. No julgamento da AC n. 148.231-SC, de que fui relator perante aquela Corte, restou assentado, por unanimidade, o seguinte: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

INCONSTITUCIONALIDADE. LEILÃO. Predomina neste Tribunal o entendimento de que não há incompatibilidade entre a execução do diploma legal em referência e a Constituição Federal. Veja-se que nem sequer no presente caso houve arguição de inconstitucionalidade da execução extrajudicial em causa, havendo a recorrida, na verdade, comparecido a Juízo apenas para pleitear a suspensão do leilão da unidade residencial que havia adquirido, até o julgamento de ação ordinária em que impugnou o critério utilizado, pelo devedor, na correção das prestações contratuais a que se obrigou. O acórdão ora recorrido, sem ater-se aos limites do que foi pleiteado, examinou, de logo, a execução extrajudicial instaurada pelo agente do SFH contra o recorrido, e a trancou, ao entendimento de tratar-se de medida incompatível com os princípios da inafastabilidade da apreciação judiciária, do monopólio de jurisdição, do juiz natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Arnold Wald, em valioso parecer, que se acha publicado in *Ciência Jurídica*, vol. 70, págs. 309/324, observa haver uma simetria incontestável entre a alienação por agente fiduciário e a própria alienação fiduciária, no ponto em que, em ambos os casos, atribui-se a alguém o direito de vender um determinado bem, como se fosse o seu proprietário, para que, com o produto da venda, se possa extinguir o débito relativo ao financiamento que possibilitou a aquisição do dito bem, com a diferença de que, no primeiro caso, a fidúcia, para a venda do bem móvel, contempla o próprio credor, enquanto que, no segundo, é estabelecida, para a venda do imóvel, em favor de um agente do SFH, destinando-se o produto da venda, em ambos os casos, à extinção da obrigação do devedor em mora. Para o renomado jurista, pode-se afirmar que a alienação extrajudicial por agente fiduciário é uma forma especial de alienação fiduciária em garantia, destinada à pronta recuperação dos créditos com garantia imobiliária, havendo sido instituída como um instrumento indispensável a um funcionamento razoável do sistema nacional de habitação, do mesmo modo que a alienação fiduciária permitiu a explosão construtiva do crédito ao consumidor. Recordando, ainda, o Prof. Arnold Wald, que a matéria foi longamente estudada em várias decisões do antigo TFR, destacando-se o julgamento do MS nº 77.152, Min. Décio Miranda (Rev. Forense, 254/247), em cujo voto afirmou o eminente julgador, posteriormente abrilhantou esta Corte, verbis: O Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os arts. 31 a 38 instituem nova modalidade de execução. O credor hipotecário comunica a agente fiduciário o débito vencido e não pago. Estes, após convocar o devedor a purgar o débito, promove leilão público do imóvel hipotecado, e, efetuado este, expede carta de arrematação, que servirá como título para transcrição no Registro de Imóveis. Nesse regime a intervenção judicial só se dá para o fim de obter o arrematante imissão de posse do imóvel, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz. A defesa do executado, salvo se consistir em prova de pagamento ou consignação anterior ao leilão, será debatida após a imissão de posse. Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a

antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem infligência de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem este aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fixa excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22, do art. 153, da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6.º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, nesse particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratado com agente do Sistema Financeiro da Habitação (quem adere a sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. Como facilmente se percebe, trata-se de decisão que esboroou, um por um, todos os fundamentos do acórdão recorrido. Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL nº 70/66, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. No presente caso, por exemplo, em que o devedor vem a Juízo alegar que houve inobservância, por parte do credor hipotecário, do princípio da equivalência salarial no reajustamento das prestações de seu contrato de financiamento da casa própria, impossibilitando o cumprimento de sua obrigação contratual, inexistente óbice a que juiz competente, liminarmente, suste a venda do imóvel por via do agente fiduciário e que, a final, comprovado o excesso de execução, reconheça ao devedor o direito de extinguir o seu débito por valores justos. Nessas condições, é fora de dúvida que não cabe falar, como fez o acórdão recorrido, em ofensa às normas dos incisos XXXV, XXXVII e LIII do art. 5º da Constituição, nem, tampouco, em inobservância dos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa. A venda efetuada pelo agente fiduciário, na forma prevista em lei, e no contrato, como um meio imprescindível à manutenção do indispensável fluxo circulatório dos recursos destinados à execução do programa da casa própria, justamente porque provenientes, na quase totalidade, como se sabe, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), é, portanto, um ato que não refoge ao controle judicial, estando, por isso, longe de configurar uma ruptura no monopólio do Poder Judiciário. Nem é, aliás, por outro motivo que prestigiosa corrente doutrinária, com vistas ao desafogo do Poder Judiciário, preconiza que a execução forçada relativa à dívida ativa do Estado seja processada na esfera administrativa, posto reunir ela, na verdade, na maior parte, uma série de atos de natureza simplesmente administrativa. Reservar-se-ia ao Poder Judiciário tão-somente a apreciação e julgamento de impugnações, deduzidas em forma de embargos, com o que estaria preservado o princípio do monopólio do Poder Judiciário. O acórdão recorrido, por haver-se afastado da orientação exposta, é de ser reformado, com retorno dos autos ao Tribunal a quo, para que aprecie o pedido deduzido no mandado de segurança. Para o fim acima explicitado, meu voto conhece do recurso e lhe dá provimento. Quanto à questão da legalidade do procedimento de leilão previsto no Decreto-Lei 70/66, mesmo se entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não pode ser relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade, em prejuízo do consumidor, parte mais fraca dessa relação jurídica. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Não se trata tecnicamente de contrato de adesão. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização, as taxas de juros e o procedimento de leilão extrajudicial, já foram estabelecidos previamente pelo legislador (por exemplo, Leis 4.380/64, 4.864/95, 8.004/90, 8.177/91 e 8.692/93; Decreto-Lei 2.164/84 e 70/66). Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e não da vontade do agente financeiro (ex voluntate). Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem expressamente de lei e, muitas vezes, constituem até cópia literal das disposições legais, é impossível classificar como ilegais ou iníquas tais cláusulas. Todas as normas do procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente do Decreto-Lei 70/66. Não há que se falar na ilegalidade na aplicação das normas nele previstas aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação sob o fundamento de violação às normas constantes da Lei nº 8.078/90. O Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse

texto normativo. Não há criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). O Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima, mas jamais em ilegalidade. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte requerente e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, atualizado monetariamente pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Por fim, traslade-se cópia desta sentença aos autos da ação principal n 2000.61.00.009421-4. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 2475

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0025154-1 - CICERO FERREIRA DE BRITO X DONATA MARIA DE BRITO X RONALDO CARVALHO DE BRITO (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Tendo em vista o certificado às fls. 222/222 verso, providencie a parte autora a complementação das custas de preparo do recurso interposto, sob pena de declarar o recurso deserto. Após, tornem os autos conclusos. Int.

98.0015121-4 - JOSE DO CARMO BARBOSA VIANA X CLAUDIA GOMES VIANA X CICERA GOMES DOS SANTOS (Proc. CLAUDIA FERREIRA CRUZ E SP165801 - ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.019794-1 - BRUNO ROBERTO LEITE X IRENE JESUS DA SILVA LEITE (AC001437 - ELIAS SANTOS REIS E SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista o certificado às fls. 215/215 verso, providencie a parte autora a complementação das custas de preparo do recurso interposto, sob pena de declarar o recurso deserto. Após, tornem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.041006-5 - RICARDO LOPES X CLAUDIA PEREIRA PINTO LOPES (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo as apelações da ré e do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.057128-0 - ROSANGELA APARECIDA COSTA ROCHA (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.00.011549-7 - RENATO NORIO TANAKA X IONE HIROCO HIGASKINO TANAKA X CLEONICE DA SILVA FERREIRA X LAUDELINO FERREIRA X OCIMAR ELIAS DA SILVA X VILMA CRISTINA DA SILVA (SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (Proc. MARCIA AMARAL FREITAS) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS DO ESTADO DE SAO PAULO - DER (SP196600 - ALESSANDRA OBARA E SP141480 - FLAVIA DELLA COLETTA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do réu (UNIÃO FEDERAL) em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.00.047470-9 - NAVEGACAO MARVINAVE LTDA(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ciência à União Federal da sentença de fls. 985/989.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2002.61.00.023970-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.019385-7) CLAUDIO CESAR ANDREOTTI DA ROCHA X ANDREA VERONEZE DA ROCHA(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.00.025887-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.024028-1) CARLOS HENRIQUE MISORELLI MIRANDA X CRISTINA SOLARI DE MIRANDA(SP084466 - EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X COBANSA - CIA/ HIPOTECARIA(Proc. MIRIAM CRISTINA DE MORAIS P.ALVES)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.00.034888-2 - JONATHAS OTSUKA CORTES(SP175690 - MANOEL ANTONIO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Recebo as apelações da ré e do autor em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do C.P.C.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.00.035298-8 - REINALDO CARDOSO SA X CRISTIANE AUGUSTO CARDOSO SA(SP160594 - JÚLIO CESAR DE SOUZA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.004148-8 - PANIFICADORA DAS COLONIAS LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação do co-réu ELETROBRAS em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Ciência da sentença à União Federal.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.004510-0 - PANIFICADORA INFANTE DE SAGRES LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação do co-réu ELETROBRAS em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Ciência da sentença à União Federal.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.00.021193-3 - LAURO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR X JOAO BIANCO X TIRSO CAMARGO TERRA X BERNARDINO LUIZ ANDREOZZI X RUY COELHO DE FARIA(SP028908 - LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

Expediente Nº 2493

MONITORIA

2003.61.00.019610-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X

PROIN MANUTENCAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Fl.107 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA cumpra o despacho de fl.106, sob pena de extinção.Int.

2004.61.00.020555-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RUTH BARROS NUNES(SP191223 - MARCELO ASSIS RIVAROLLI) X SIDNEY ALVES DE ARAUJO(SP191223 - MARCELO ASSIS RIVAROLLI E SP147580 - SIDNEY ALVES DE ARAUJO)

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, façam os autos conclusos para decisão.Int.

2004.61.00.032235-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS FILHO(SP196298 - LUCIANA MIRELLA BORTOLO)

Recebo os presentes Embargos.Suspendo a eficácia do mandado inicial.Manifeste-se a parte autora sobre os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2004.61.00.033651-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE CARLOS VALENTIM(SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA)

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento dos valores devidos à Exequente, conforme petições e cálculos de fls.200/216 e 218, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

2005.61.00.012253-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X BENEDITA GOMES CARVALHO

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Int.

2005.61.00.020718-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X ARIIVALDO MINETTO(SP029051 - SEBASTIAO DUTRA FILHO)

Manifeste-se o RÉU acerca da petição de fls.96/97, no prazo de 10 (dez) dias.Com a concordância do réu ou no silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2006.61.00.022217-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP142244E - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL) X MARISA FERREIRA GUERRA

Indefiro o requerido pela parte AUTORA à fl.97, tendo em vista tratar-se do mesmo endereço declinado na petição inicial, já diligenciado, com certidão negativa de fl.35. Dessa forma, requeira o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2007.61.00.003555-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ORLANDO RICARDI AMORTECEDORES(SP097023 - HELENO MIRANDA DE OLIVEIRA) X EDUARDO APARECIDO RICARDI X LEONTINA RICARDI

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.037265-9 - PLANO CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP070877 - ELISABETH RESSTON) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDO FRANCO M. FERREIRA)

Providencie a parte autora o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 359/361, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se.

1999.61.00.045307-6 - EGON ZEHNDER INTERNATIONAL S/C LTDA(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Arquivem-se os autos (findo) observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.00.058402-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.054094-5) MARIO MOREIRA DE MATOS X ELIANA CRISTINA DA SILVA AMORIM DE MATOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fl.142 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA cumpra integralmente o despacho de fl.141.Int.

2000.61.00.002279-3 - JUAN GUILLERMO DIAZ DROGUETT(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT E SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X BANCO BRADESCO S/A(SP150289 - ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

(...) Assim, reconheço a ilegitimidade passiva da CEF e a excludo da lide.Com a exclusão da CEF da lide não mais se justifica o trâmite do presente feito perante a Justiça Federal, nos termos do art. 109,I da Constituição Federal, razão pela qual determino a remessa à Justiça Estadual.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Justiça Estadual, com as homenagens de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.00.022655-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.017270-5) ADILSON VASCONCELLOS ROCHA X ALESSANDRA OLIVEIRA SANTOS ROCHA(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fl.250 - Defiro o requerido.Aguarde-se em arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int. e Cumpra-se.

2000.61.00.044466-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X EDSON DE JESUS CARBONARO (NOME DE FANTASIA - MICRO WORLD)

Fls. 203 - Aguarde-se em Secretaria a juntada da Carta Precatória.Nada sendo requerido no prazo de 20 (vinte) dias, voltem os autos conclusos.Int.

2001.61.00.015850-6 - MARIA AMELIA MINGATOS X MARCOS ARARIBOIA MOINO(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciência à Caixa Econômica Federal do depósito de fls. 163, no prazo de 10 (dez) dias para requerer o que for de direito.Após, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2001.61.00.025691-7 - SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) Ciência à parte AUTORA acerca da petição de fls.363/367.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2001.61.00.030238-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.026969-9) EDUARDO ROBERTO DOS SANTOS X SANDRA PEREIRA INOCENTE(SP080760 - ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X MS LITORAL NORTE CONSTRUCOES LTDA - ME(SP067210 - MARIA GERALIS SOARES LIMA PASSARELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) Converto o julgamento em diligência. Os autores Eduardo Roberto dos Santos e Sandra Pereira Inocente ajuizaram a presente ação de rito ordinário em face de Capitel Construção e Planejamento Ltda e Caixa Econômica Federal, objetivando: a) que os juros não sejam superiores a 10% ao ano, conforme ad. 6, letra e da Lei n 4.380/64, b) a inadmissibilidade da capitalização dos juros, c) declarar, por sentença, a quitação do pagamento da quantia total de R\$ 33.360,14, feito pelos autores a Capitel entre o período de 05/02/1997 até 03/01/2000, bem como a dedução do financiamento habitacional celebrado com a segunda requerida em 04/01/2000, d) declarar por sentença a nulidade parcial do ato jurídico perfeito consistente na escritura de venda e compra e mútuo com pacto adjeto de hipoteca e outras obrigações, lavrada em 04 de janeiro de 2000, para que o valor exato do financiamento seja R\$ 46.639,86, e) a inadmissibilidade da execução extrajudicial prevista pelo ad. 31 do Decreto-lei n 70/66, f) a ilegalidade das cláusulas do contrato que explícita ou implicitamente levem os autores a perderem os valores pagos no caso de rescisão do contrato ou retomada do imóvel, g) a revisão das parcelas, reconhecendo como certo os valores apresentados pelos requerentes, h) a devolução em dobro dos valores cobrados a maior pela primeira requerida em R\$ 33.360,14 pela segunda requerida de R\$ 5.113,80, i) que a CEF se abstenha de qualquer ato prejudicial ao nome dos autores, como, por exemplo, levar o mesmo ao cadastro negativo do CADIN, SERASA e SPC, até julgamento do feito (fis. 02/28). Juntaram procuração e documentos (fis. 29/42). Emenda à inicial (fls. 47132). Foram concedidos aos autores os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fis. 133/1 35). Citada, a CEF apresentou contestação (fis. 142/163), sustentando, a improcedência dos pedidos. Alegou que os pedidos de demissão dos empregados da CEF, bem como os processos administrativos solicitados pelos autores não têm qualquer relação com a presente demanda. Aduziu que apesar de se constituir de um único instrumento, a avença pactuada entre os autores e a CEF encerra em seu bojo quatro contratos: contrato de compra e venda, contrato de mútuo, contrato de hipoteca e contrato de seguro, sendo que cada um desses contratos tem suas próprias normas de regência. Não foi a requerida que alienou o imóvel para os autores, ela apenas emprestou o dinheiro para os autores. Sustenta que as prestações do contrato de mútuo são reajustadas pelo sistema de amortização crescente e não pelo PES/CP, legítima a aplicação da TR para o reajustamento do saldo devedor, legalidade da cobrança dos juros contratados de 12% ao ano, inexistência de anatocismo, os autores

estão inadimplentes desde novembro de 2001, motivo pelo qual não há nenhum valor a ser restituído ou compensado, inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, constitucionalidade da execução extrajudicial e legitimidade da inclusão do nome dos autores nos órgãos proteção ao crédito. Juntou procuração e documentos (fls. 164/1 Citada, a requerida Capitel Construção. Ltda também apresentou contestação (fls. 184/188) alegando, preliminarmente, carência de ação, inépcia da inicial e ilegitimidade de parte. No mérito, alegou prescrição e a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 189/190). Réplica às fls. 196/203 e 206/243. Os autores reiteraram o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 245/249). A decisão que indeferiu o pedido de antecipação foi antida (fls. 266). Cópia da decisão proferida nos autos da exceção de incompetência (fls. 256/258), cópia da decisão proferida nos autos da impugnação ao valor da causa (lis. 259/261) e cópia da decisão prolatada nos autos da impugnação a assistência judiciária gratuita (fls. 263/265). Intimadas as partes para especificarem as provas, os autores requereram, se houver necessidade, a produção de prova oral e documental (fls. 278/280). Nova manifestação da parte autora, requerendo também a produção de prova pericial (fls. 285/289). Novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 31 5/31 7), que foi deferido parcialmente para determinar que contra os autores não conste qualquer restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito, como SERASA, CADIN e SPC (fls. 318/319). É o relatório. Passo a sanear o feito. A requerida Capitel Construção e aduziu preliminares de carência de ação, inépcia da inicial e ilegitimidade de parte, sustentando que o contrato firmado com a empresa Capitel foi um ato jurídico perfeito e acabado e atualmente a situação do negócio está direcionado e pactuado junto à Instituição Financeira CEF, motivo pelo qual a requerida Capitel é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. A petição inicial preenche todos os requisitos previstos no art. 282 do Código de Processo Civil. Ademais, os autores sustentam que, por ocasião da celebração da escritura de venda e compra e mútuo com pacto adjeto de hipoteca e outras obrigações foram induzidos em erro, em razão de conluio existente entre a requerida Capitel e uma funcionária da CEF, que fixaram como valor total da venda R\$ 80,000,00, sem considerar o que os autores já tinham pago à requerida Capital durante o cumprimento do contrato de fls. 108/1 32, celebrado entre os autores e a requerida Capital. Dessa forma, a requerida Capitel é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda. Afasto, portanto, também a preliminar de carência de ação por ilegitimidade de parte. Estando presentes as condições da ação e preenchidos os pressupostos processuais, dou o feito por saneado. Fixo como pontos controvertidos: a) o saldo devedor relativo ao instrumento particular de compromisso de venda e compra celebrado entre os autores e a requerida Capitel Construção e Planejamento Ltda, b) conluio entre a requerida Capitel e uma funcionária da CEF feito constar como total da venda R\$ 80.000,00, sem considerar o real saldo devedor do contrato mencionado na letra a e c) no tocante ao contrato celebrado pelos autores com a requerida CEF, existência de capitalização de juros e a taxa de juros aplicada. Assim, tendo em vista a necessidade da produção de prova pericial contábil, baixo o feito em diligência, nomeando o Sr. ANTONIO GAVA NETTO (tel: 3889-9185 e 3051 -3581) para elaboração do laudo. Tendo em vista os trabalhos que deverão ser desenvolvidos, bem como os elementos que envolvem a prova, fixo, desde logo, os honorários periciais em R\$ 234,80, valor máximo da tabela de honorários periciais em casos de assistência judiciária gratuita, conforme Resolução CNJ n 558, de 22 de maio de 2007. Intimem-se as partes para que apresentem quesitos e para que indiquem assistentes técnicos, no prazo sucessivo de quinze dias, a iniciar pela autora. Ficam as partes cientes, ainda, de que somente serão admitidos quesitos suplementares durante a realização da prova, na forma do art. 425 do CPC, sendo que, após a entrega o laudo, somente será viável a apresentação de pedidos de esclarecimentos ao Sr. Perito, exclusivamente sobre aquilo que foi objeto de análise no laudo pericial, sendo vedada, porém, a formulação de novos quesitos, com a indevida ampliação intempestiva do objeto da prova pericial. Após, o Sr. Perito deverá ser intimado para o trabalhos, fixando-se o prazo de 30 dias para entrega do laudo. Desde já, formulo os seguintes quesitos que respondidos pelo Sr. Perito: a. qual o valor do saldo devedor do contrato de fls. 108/1 32 na data da lavratura da Escritura de Venda e Compra e mútuo com pacto adjeto de hipoteca e outras obrigações de fls. 30/32? O Sr. Perito deverá observar as cláusulas do contrato de fls. 108/1 32 na elaboração do laudo. b. com relação ao contrato de financiamento celebrado entre a CEF e os autores: b.1. o contrato é vinculado ao sistema financeiro da habitação? b.2. Qual a taxa de juros aplicada? b.3. Há a ocorrência de anatocismo? Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes, ocasião em que também deverão informar se persiste interesse na produção das outras provas requeridas. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se

2004.61.00.022803-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X SEMPER ENGENHARIA LTDA

Preliminarmente, compareça a advogada da parte autora, em Secretaria, Dra. Juliana Pena Chiaradia (OAB/SC nº 17.334), a fim de subscrever a petição de fls. 179/183, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da mesma. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2005.61.00.007310-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.017481-8) MARCELO TADEU QUEIROZ X ANDREA APARECIDA MIRANDA QUEIROZ(SP211191 - CRISTIANE DE LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciência à parte autora do documento juntado às fls. 131/134, pela ré. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.007983-1 - SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. FERNANDO HUGO DE A. GUIMARAES)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o tempo decorrido e, conforme pesquisa realizada no site da Receita Federal (COMPROT) demonstrando o arquivamento dos processos administrativos n°s 11610.019299/2002-84 e 16707.010052/99-90 manifeste-se a Autora sobre o desfecho dos mesmos bem como se persiste o interesse no prosseguimento do feito.Int.

2005.61.00.021777-2 - ALEXANDRE ROBERTO COLACIOPPO X TERESINHA MITSUKO NOGAMI(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Preliminarmente, comprove a parte AUTORA o efetivo cumprimento da tutela deferida parcialmente às fls.153/155, desde a sua concessão até a presente data, sob pena de cassação da mesma.Prazo: 10 (dez) dias.Publique-se o despacho de fl.371.Int. e Cumpra-se.DESPACHO DE FL.371:Tendo em vista a negativa de conciliação na audiência realizada às fls. 368/369, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.00.006610-5 - LAVY FLOWERS IND/ QUIMICA LTDA(SP128750 - JOSE FLORISVALDO MACHADO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Tendo em vista o não cumprimento pela parte autora do despacho proferido as fls. 225, requeira o réu o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Int.

2006.61.00.024691-0 - JOAO BATISTA DOS SANTOS X NEIDE FORTES DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Tendo em vista o provimento dado aos autos do agravo de instrumento n° 2008.03.00.014035-9 (fls. 300/304), providenciem as partes o fornecimento dos quesitos a serem respondidos pelo perito do juízo, bem como a indicação dos respectivos assistentes técnicos.Nomeio como perito do juízo o Sr. ANTONIO GAVA NETO, CRA 62.327, tel. 11-3051 3581 para realização da perícia.Deixo de arbitrar os honorários periciais por serem os autores beneficiários da justiça gratuita (fls. 107).Após a apresentação dos quesitos e dos assistentes técnicos, ou decorrido o prazo respectivo, providencie a Secretaria a intimação do Sr. Perito para dar início à perícia e, com a entrega do laudo em 30 (trinta) dias, requeira quanto aos honorários pelo AJG - Assistência Judiciária Gratuita.Intimem-se.

2006.63.01.068282-6 - SANGIA MARIA LEMOS X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Recebo o Agravo Retido de fls.138/143.Vista ao Agravado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

2007.61.00.011780-4 - RUBENS FESTA(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Preliminarmente, esclareça a parte AUTORA se a petição de fls.105/106 implica na desistência do prosseguimento da execução em relação aos honorários advocatícios devidos, no prazo de 10 (dez) dias.Em caso positivo ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1999.61.00.047213-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALL GRAPH IND/ E COM/ E DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS E PAPEIS LTDA X HAMILTON CATHARINO X DIRCE MENDES CATHARINO

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC, conforme requerido às fls. 192.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.004659-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CALIXMAR PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X DINAMAR BAFFA VIEIRA X GISOELY CALIXTO DOS SANTOS BAFFA

Ciência à Caixa Econômica Federal dos leilões negativos, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

96.0004585-2 - ANA LUCIA MORAES YOSHIDA(SP135527 - TELMA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA LUCIA DE MORAES YOSHIDA

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da juntada do mandado com diligência

negativa para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação do interessado.Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 953

MONITORIA

2007.61.00.006673-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JEYLA DO NASCIMENTO FERREIRA X MARIA VALDEREZ DO NASCIMENTO FERREIRA X RAIMUNDO NONATO FERREIRA X ELONEIDE ALVES DO NASCIMENTO X GILSON BATISTA BENEDITO

Fls. 124/141 e 143/160: Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 17/33, uma vez que as cópias já foram acostadas aos autos.Intime-se a parte autora para retirá-los, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

2008.61.00.028903-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELOY VITORIANO BATISTA PEDULLO

Fl. 100: Defiro o pedido de dilação pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção do feito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.032040-1 - MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2002.61.00.018659-2 - CARLOS PENNA(SP096956 - HENRIQUE TARCISIO ROGERIO E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2002.61.00.019185-0 - ILIO DE NARDI X MARIA JOSE HUERTA DE NARDI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Intimem-se os AUTORES para que efetuem o pagamento do valor de R\$ 962,90, nos termos da memória de cálculo de fls. 560/561, atualizada para setembro/2009, no prazo de 15 (quinze) dias.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que lhe é de direito.Int.

2004.61.00.001409-1 - ANDRE FONSECA MENDONCA CHAVES(SP039867 - SONIA CASTRO VALSECHI E SP074494 - REGINALDO DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO)

Fl. 1785: Conforme planilha de cálculos apresentada pelo exequente, às fls. 1771/1773, o valor exequendo totalizava R\$ 52.390,20, porém, o executado efetuou o depósito no valor de R\$ 57.422,49 (fl. 1759). Dito isto, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, referente à diferença apurada. Após, remetam-se os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC.Int.

2004.61.00.010557-6 - MARIA ADOZINDA MOREIRA DE SA(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ E SP178272A - BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X LUIZ CARLOS LENZA(SP257494 - PRISCILA MAFRA BERNARDES LENZA E SP261486 - VANESSA CUCOMO GALERA) X LUCIANA BERNARDES LENZA(SP257494 - PRISCILA MAFRA BERNARDES LENZA E SP261486 - VANESSA CUCOMO GALERA) X ALEXANDRE MAFRA LENZA(SP257494 - PRISCILA MAFRA BERNARDES LENZA E SP261486 - VANESSA CUCOMO GALERA) X PRISCILA MAFRA BERNARDES LENZA(SP261486 - VANESSA CUCOMO GALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Às fls. 116/127 constata-se que os autores LUIZ CARLOS LENZA, LUCIANA BERNARDES LENZA AMUY, ALEXANDRE MAFRA BERNARDES LENZA e PRISCILA MAFRA BERNARDES LENZA (advogando em causa própria) constituíram novos advogados para o patrocínio da causa. Contudo, verifico que a autora MARIA ADOZINDA MOREIRA DE SÁ não outorgou nova procuração. Assim, caso a autora supramencionada ainda seja representada pelo antigos causídicos, estes deverão comprovar, no prazo de 20 (vinte) dias, a atualidade da representação mediante a juntada de nova procuração aos autos, com poderes específicos para receber e dar quitação. Após, venham os autos conclusos para apreciação das petições de fls. 130/131, 135/136 e 142/145.Int.

2006.61.00.000212-7 - MARIA ANGELICA BERTO X LAURA GALINARI X ANTONIO CARLOS DE ANDRADE X ONIVALDO MESSETTI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 206/210: Compulsando os autos e a r. sentença. de fls. 197, verifico que não há erro material, uma vez que houve concordância da autora com relação aos valores apresentados. Ademais, conforme se verifica do documento de fl. 103/184, embora tenha havido deferência no nome, apenas com o acréscimo do sobrenome Silva, o número de PIS 105.50445.20.7 é o mesmo informado no extrato de fl. 185 e documentos de fls. 22/27. Assim, manifeste-se a parte autora se remanesce interesse no prosseguimento do recurso, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.Int.

2006.61.00.003638-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.022297-4) CICERO ALEXANDRE DA SILVA X MARCIA SOBRAL EVANGELISTA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, à fl. 211/v, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

2007.61.00.011406-2 - MARIA RODRIGUES(SP109868 - CARLOS ALBERTO CRIPALDI E SP242407 - NEREIDE XAVIER ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo.Int.

2007.61.00.011425-6 - RENATA GRAZIELA DREGER DE ARAUJO X FLORACY DREGER DA SILVA ARAUJO X GERALDO VASCONCELLOS - ESPOLIO X EUNICE DE VASCONCELLOS X SONIA MARIA VASCONCELLOS X NELSON VASCONCELLOS X JOSE FELCAR - ESPOLIO X ONDINA DA SILVA FELCAR MAZZARO X RAQUEL TANAKA KATO X RICARDO TANAKA KATO X RITA MARIA CAMPOS FERREIRA X CONCEICAO BERALDO X ROGERIO TANAKA KATO - ESPOLIO X HIROKO MARIA TANAKA KATO X KOJI KATO X SONIA MARIA VASCONCELLOS X EUNICE DE VASCONCELLOS X VINICIUS CESAR DREGER DE ARAUJO(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.00.014114-4 - WAGNER LOURENCO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fl. 90: Tendo em vista as informações prestadas pela Contadoria Judicial, intime-se a CEF para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o 2º titular da conta poupança nº 19640-3, uma vez que, nos extratos juntados às fls. 46/49 e 51/55, consta a indicação de conta conjunta (e ou). Cumprida determinação supra, remetam-se novamente os autos à Contadoria.Int.

2008.61.00.000526-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X GERALDO COSTA ANDRADE(SP057919 - DIRCEU ANTONACIO)

Intime-se o RÉU, ora executado, para que efetue o pagamento do valor de R\$ 119.097,11, nos termos da memória de cálculo de fls. 72/77, atualizada para junho/2009, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que lhe é de direito.Int.

2008.61.00.014221-9 - SILVANA DELAGO(SP229174 - PRISCILA PASSARETTI LANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa-findo.Int.

2008.61.00.018660-0 - CEZARIO GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Trata-se de execução de sentença, com trânsito em julgado de valores referente à correção monetária de

FGTS. Considerando que a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, regularizou a transferência das informações cadastrais à CEF, suficientes e necessárias para a realização dos respectivos cálculos (art. 10), os bancos que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, ou seus sucessores, repassarão à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4º, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, promovendo a juntada aos autos dos comprovantes dos creditamentos em questão, bem como dos extratos fundiários do(s) autor(es), sob pena de aplicação de multa diária, nos termos do parágrafo 5º do artigo 461, do CPC. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, nos termos dos artigos 475-J, parágrafo 1º a 3º e 659 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.00.019094-9 - ADAIR SIOLA(SP221953 - DANIELA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.028058-6 - ERCILIO INACIO DE SOUZA(SP234262 - EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL
Recebo a apelação interposta pela parte ré, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.033005-0 - MARIA APARECIDA GOUVEIA(SP031212 - LINEU FERNANDO SILVA VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Tendo em vista que a parte ré, embora regularmente intimada (fl. 40), deixou transcorrer in albis o prazo para cumprir determinação exarada às fls. 39/40 (fl. 67), intime-a novamente para que cumpra, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, mencionada determinação, sob pena de desobediência. Cumprida determinação supra, intime-se a parte autora, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, vindo, posteriormente, conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.033864-3 - JOAQUIM CORREA DA SILVA FILHO X MARIA HELENA CORREA DA SILVA(SP232801 - JEAN RODRIGO CIOFFI E SP260958 - CRISTIANE DE LIMA ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.035006-0 - ALINE SAEMI OGASAWARA(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA E SP259703 - FERNANDO HENRIQUE MARINELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, apresentada às fls. 24/36, bem como dos documentos de fls. 52/60, no prazo legal. Com a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.002387-9 - JP MORGAN INVESTIMENTOS E FINANÇAS LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP247465 - LIA MARA FECCI) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da documentação juntada aos autos, às fls. 135/143. Com a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.002976-6 - EDEVALDO GERALDO SANCHEZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Em homenagem ao princípio do contraditório, manifeste-se a CEF acerca dos documentos de fls. 95/130, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.004252-7 - ALEX SANDRO ANDRADE X ANA PAULA DE OLIVEIRA ANDRADE(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 114: Mantenho a decisão de fl. 107/109, por seus próprios fundamentos legais e jurídicos. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados às fls. 127/200 e 202. Após, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.00.021555-0 - AGENOR PECURARO(SP166857 - ELIANA YOSHIKO MOORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como prioridade na tramitação o feito, nos termos do Estatuto de Idoso. Anote-se. A indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos dos arts. 258, 259, caput, e 282, V, do Código de Processo Civil. Assim, incumbe ao autor mensurar os danos morais e materiais suportados, ainda que não tenha estimativa exata dos prejuízos sofridos, mas deve fazê-lo por aproximação, a

fim de que o valor da causa reflita o benefício patrimonial almejado. Dessarte, intime-se o autor para que, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, providencie a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido. Após, cite-se a CEF.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.012805-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.027649-9) MAURO MERCADANTE JUNIOR(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa findo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.00.017814-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MERCATEC COM/ DE EQUIPAMENTOS DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA(SP209405 - VALTER FERRAZ SANCHES) X CONCEICAO APARECIDA BELAFRONTES(SP294419 - VERA LUCIA NUNES) X FERNANDO BELAFRONTES PIREES(SP209405 - VALTER FERRAZ SANCHES) X CIRLENE BELAFRONTES(SP294419 - VERA LUCIA NUNES)

Esclareça a causídica Dra. Vera Lúcia Nunes, dentro do prazo de 5 dias, acerca da numeração de sua habilitação junto a OAB/SP, tendo em vista que a fornecida não consta do rol de Advogados da referida Autarquia, sob pena de desentranhamento dos Embargos (fls. 163/168). Sem prejuízo, providencie a juntada de nova Procuração onde conste a numeração correta.Após esclarecimentos, desentranhe-se a Secretaria as petições juntadas às fls. 163/168 e 169/189, remetendo-as ao SEDI para autuação em apartado com a Ação de Execução.Retornando os autos, venham conclusos para deliberação.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.014000-8 - IGNEZ MORILHA DE ARAUJO(SP244372 - ANA PAULA DE CARVALHO) X DIRETOR DO NUCLEO DA FOLHA DE PAGAMENTO DA JUSTICA FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que os embargos de declaração opostos às fls. 212/214 são intempestivos.Iso porque, a sentença de fls. 209/210 foi disponibilizada eletronicamente no dia 15 de setembro de 2009. Dessa forma, o prazo para apresentação dos embargos iniciou-se em em 17 de setembro de 2009, tendo como termo final o dia 21 de setembro de 2009. Constato que o recurso só foi apresentado em 24 de setembro de 2009, sendo, portanto, intempestivo.Iso posto, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a retirada da petição registrada sob o nº 2009.000259399-1 (fls. 212/218), sob pena de arquivamento em pasta própria.Int.

2009.61.00.019248-3 - CD DENTAL LTDA(SP105528 - SANDOVAL ARAUJO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fl. 75: Defiro a dilação de prazo por 20 (vinte) dias, conforme solicitado pela parte impetrante, para que dê cumprimento à determinação exarada à fl. 74.Com a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

2009.61.00.020361-4 - SUELY DE CASTRO SALGADO X CARLOS EDUARDO DE MOURA SALGADO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fls. 38/44: Recebo o agravo retido interposto pela União Federal.Intime-se a impetrante para que apresente contraminuta no prazo legal.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Por fim, façam os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.82.035354-5 - AUBERT ENGRENAGENS LTDA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifico que a procuração acostada aos autos às fls. 15 não confere poderes ao causídico para desistir da ação.Assim, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de procuração com poderes específicos para desistir da ação, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.021462-4 - REYNALDO BASSI - ESPOLIO X MARCIO BASSI(SP107542 - JOSE FERNANDO MENON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta 25ª Vara Cível.Tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e, considerando, que a presente ação enquadra-se na hipótese prevista, declino da competência.Há de se ressaltar que, no que toca às ações cautelares de exibição, a jurisprudência pátria também tem se manifestado nesse sentido:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. - O

STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal. - A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente. - A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção. Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado. (STJ, CC 200701807972, 2ª S., DJE DATA:06/06/2008 LEXSTJ VOL.:00229 PG:0006) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. 1. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). (CC 58.796/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/09/2006). 2. O fato de tratar-se de uma ação cautelar de exibição de extratos bancários de conta vinculada ao FGTS não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. 3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Terceiro Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante.(STJ, CC 20080217969, 1ª S., DJE DATA:27/02/200) Isso posto, remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Int.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.030494-0 - JOSE LAZARO DE ALMEIDA(SP060607 - JOSE GERALDO LOUZA PRADO E SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BAR E RESTAURANTE CARECA LTDA X NADIRA WADY X AMADOR NOGUEIRA DE CARVALHO
Tendo em vista a decisão de fls. 73/74, fica prejudicada a análise da petição de fls. 80, por este juízo.Cumpra a Secretaria o determinado à fl. 74 parte final.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.005798-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUCINEIDE SILVA MOREIRA X HELIO SILVA MOREIRA

Recebo a apelação interposta pela parte ré, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 968

MONITORIA

2007.61.00.031547-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X NEW CARNES REPRESENTACOES LTDA(SP100004 - OSMAR ALVES DE LIMA E SP256129 - PATRICIA PEREIRA LIMA E SP273025 - VIVIAN PEREIRA LIMA) X PEDRO GONCALVES X NILSON DOS SANTOS X APARECIDA LUCIA SALES DOS REIS SANTOS

Vistos, em sentença.Propôs a Caixa Econômica Federal - CEF a presente Ação Monitoria, em que alega ser credora dos réus no montante de R\$55.082,35 (cinquenta e cinco mil, oitenta e dois reais e trinta e cinco centavos), apurado em setembro de 2007.Aduziu a CEF que os réus firmaram Cédula de Crédito Comercial de Abertura de Crédito Mediante Repasse de Empréstimo Contratado com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social - BNDES n 0245.714.0000002-61, em 23/11/2004, vinculada à conta corrente n. 0245-003-00001658-3, mantida na Agência Villa Lobos/SP. Relatou, ademais, que os réus contrataram um empréstimo, no valor de R\$76.000,00 (setenta e seis mil reais), tornando-se inadimplentes a partir de 13/02/2007.Requeru a autora fosse determinada a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo opostos, constituindo-se de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo.Regularmente citados, foram opostos Embargos Monitorios pelos co-réus NEWS CARNES REPRESENTAÇÕES LTDA (fls. 199/231) e PEDRO GONÇALVES (fls. 135/173). Embora ofertados em peças separadas, os embargos monitorios de ambos os requeridos apresentam alegações idênticas. Alegaram, preliminarmente, carência da ação, tendo em vista que as planilhas juntadas aos autos não apresentam a necessária descrição e evolução do débito original.No mérito, insurgiram-se contra a taxa de comissão de permanência, bem como a sua cumulação com taxa de rentabilidade, correção monetária e juros. Sustentaram, ainda, a impossibilidade de cobrança de comissão de permanência com base no CDI, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e que a responsabilidade do débito deve se restringir ao valor das quotas dos sócios.Os demais co-réus não ofereceram embargos, conforme atesta certidão de fl. 254.Foram recebidos os Embargos, determinando-se a suspensão da eficácia do mandado inicial e sendo intimada a CEF a se manifestar sobre eles.Impugnando os Embargos, sustentou a CEF às fls. 181/194 e 234/247, em síntese, a plena validade do contrato assinado entre as partes, a inexistência de qualquer problema nos documentos juntados com a inicial e a responsabilidade solidária dos devedores.Instadas a especificarem

provas (fl. 232), as partes nada requereram, conforme despacho de fl. 255. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Além disso, instadas a especificarem provas, as partes quedaram-se inertes. A jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação da comissão de permanência ou do Código de Defesa do Consumidor, entre outras, constituem matéria de direito. De todo modo, a apuração do quantum debeatur será efetuada em momento posterior, caso se faça necessário. Ante os expressos termos do art. 1.102c, do Código de Processo Civil (CPC), é cabível a propositura da ação monitoria para a cobrança do débito em questão. Aliás, a jurisprudência é pacífica na aceitação da propositura da ação monitoria na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato acompanhado de extrato do débito correlato. Nesse sentido, dispõe o enunciado da Súmula nº 247 do E. STJ: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Rejeito a preliminar de carência da ação, tendo em vista que a petição inicial da CEF foi instruída com memória de cálculo clara e discriminada de todos os valores principais e os encargos cobrados, estando, portanto, revestida dos atributos exigidos pela lei processual. Além do mais, ao contrário do que sustentado pelos embargantes, a planilha de fl. 47 refere-se ao contrato n. 00261, da agência 0245, firmado em 30/11/2004, no valor de R\$76.000,00, ou seja, diz respeito ao contrato objeto da presente demanda. Passo ao exame do mérito. A questão principal que se coloca é saber se pertinentes ou admissíveis os acréscimos e encargos aplicados pela CEF em razão da inadimplência dos embargantes, no contrato em questão. DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: É cediço que, ao firmar tal contrato - que é de adesão, com certeza - o devedor não possui a exata noção de quão onerosa tornar-se-á sua dívida em caso de impontualidade. Inicialmente, ressalto que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se a mesma se conduziu corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas. Ademais, a recente Súmula 380 do STJ, de 05/05/2009 dispõe que: A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. Portanto, não há como se afastar a mora do autor, que no caso presente, é incontroversa. No entanto, necessário se faz analisar os encargos que incidiram sobre a inadimplência do autor, se abusivos ou não. Vejamos: DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: In casu, consoante a documentação acostada na inicial, infere-se que foi aplicada a comissão de permanência sobre a obrigação vencida. A comissão de permanência, via de regra, é formada pela taxa da variação do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. A cláusula 26.2 do contrato em litígio prevê, no caso de impontualidade, aplicação de comissão de permanência, calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de 30 (trinta) dias, verificados no período de inadimplemento, acrescidos de taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, mais juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês (fl. 20). Sempre se discutiu, na doutrina e na jurisprudência, se seria ou não legítima a incidência da comissão de permanência, bem como, quanto a possível cumulatividade com outros encargos. Inclusive, por tal motivo, o E. STJ editou Súmulas sobre o tema, as quais transcrevo: Súmula 30: A Comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (DJU 18/10/1991) Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (DJU 09/09/2004) Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (DJU 09/09/2004) Em outras palavras, é admitida a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), devida no período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), nem com juros remuneratórios e moratórios. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: AGRADO REGIMENTAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ. 1. Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2. A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios ou multa contratual (AgREsp 712.801/RS). (grifei) 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1065947/MS, 2008/0130090-4, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2008) AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA - SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1 - A ação monitoria é a via adequada para executoriedade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizado em nas s Súmulas nºs 233 e 258 do C.

STJ.2 - Não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo ou aplicação da comissão de permanência constituem matéria de direito, podendo o Juízo de Primeira Instância a quo, proferir sentença, nos termos do artigo 330 do CPC.3 - O artigo 192 da Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64 que estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.4 - A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defeso sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios.5 - Embora seja possível a capitalização de juros após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, observa-se que não há previsão desta hipótese no contrato firmado entre as partes.6 - Rejeito as preliminares argüidas. Recurso parcialmente provido.(TRF 3ª Região - Segunda Turma - AC 1166024 - Rel. JUIZ COTRIM GUIMARÃES, DJU 21/09/2007, P. 814)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO AVALISTA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. LEGITIMIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. (...)2. É legítima a incidência da comissão de permanência, após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com quaisquer outros encargos - juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual. Súmulas 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça, aplicáveis à hipótese dos autos.3. Sentença confirmada.4. Apelação desprovida.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638060013759, Processo: 200638060013759 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 06/10/2008 Documento: TRF100284730, e-DJF1 DATA: 03/11/2008 PAGINA: 90, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO)Ora, se a comissão de permanência, no caso, é a soma da CDI mais a taxa de rentabilidade, salta aos olhos que a soma de ambos supera a taxa do contrato, por óbvio, o que não se coaduna com o teor das Súmulas do E. STJ supra transcritas.Assim, analisando-se o demonstrativo de débito juntado pela CEF à fl. 47, observa-se que os réus/embarcantes efetuaram um empréstimo de R\$ 76.000,00, em 30/11/2004 e tornaram-se inadimplentes a partir de 13/02/2007; porém não há como se admitir que no período de 13/02/2007 a 28/09/2007 o valor da comissão de permanência tenha sido de R\$10.970,72, o que se demonstra, no caso concreto, a abusividade dos encargos cobrados pela instituição financeira, em especial quando cumula nos encargos da inadimplência, a comissão de permanência + a taxa de rentabilidade + taxa de juros.Desta forma, a taxa de rentabilidade deve ser afastada do contrato, pois se a inadimplência sujeita o devedor à comissão de permanência, que nada mais é do que um ônus imposto ao contratante inadimplente e que tem o objetivo de compensar o credor pelo atraso, não se justifica que este mesmo fato - a inadimplência - acarrete um benefício ainda maior para o credor, a fim de que também receba a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, por caracterizar o bis in idem.Cobrar comissão de permanência acrescida de taxa de rentabilidade e juros de mora eleva os encargos a um patamar absurdo (como no caso em concreto), sem justificativa plausível, elevando a dívida muito acima de seu valor principal, sem razão jurídica adequada.Cito, por pertinente, os seguintes acórdãos do E. STJ:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(STJ, AGA 656884, Processo: 200500194207, Data da decisão: 07/02/2006, DJ DATA: 03/04/2006 PG:00353, RELATOR MIN. BARROS MONTEIRO)AGRAVO REGIMENTAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ.1. Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.2. A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios ou multa contratual (AgREsp 712.801/RS).3. Agravo regimental desprovido.(STJ, AgRg no REsp 1065947 / MS, 2008/0130090-4, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2008) Em linhas gerais, em caso de inadimplemento, quando vencido o prazo para pagamento da dívida, é admitida a cobrança de comissão de permanência, podendo esse encargo ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionalizada pela partes, não se permitindo sua cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, taxa de rentabilidade, TJLP, correção monetária, multa contratual ou outro encargo, uma vez que já possui a dúlice finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual. (Cf. STJ, Súmulas 30, 294 e 296; AgRg no EDcl no RESP 604.470/RS, Terceira Turma, Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007; AgRg no EDcl no RESP 886.908/RS, Terceira Turma, Ministra Nancy Andrichi, DJ 14/05/2007; TRF1, AC 2004.38.00.035758-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 26/02/2007.)DOS JUROS MORATÓRIOS:Quanto à cobrança dos juros de mora, a recente Súmula 379 do STJ, assim

dispõe: Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. Assim, o entendimento predominante do STJ firmou-se no sentido de que é lícita a cobrança de juros moratórios até o limite de 12% ao ano, desde que pactuados. No entanto, não há a cobrança de juros moratórios ou compensatórios, em separado, conforme se vê dos cálculos apresentados.

DOS JUROS REMUNERATÓRIOS: In casu, consoante a documentação acostada na inicial, infere-se que foi aplicada a comissão de permanência sobre a obrigação vencida. Ou seja, há cobrança dos juros remuneratórios quando o devedor está adimplindo a dívida corretamente, sem mora. Porém, quando torna-se inadimplente, passa a ser exigida a chamada comissão de permanência. Quando a jurisprudência proíbe a cobrança de juros remuneratórios cumulativamente com a comissão de permanência, está apenas referindo-se ao período de inadimplência, não ao período anterior, em que adimplido o contrato (ocasião em que os juros apenas remuneram o contrato). O segundo ponto diz respeito ao percentual permitido por lei. Nesse caso, a jurisprudência admite a cobrança de juros remuneratórios em patamar até superior a 12% nos contratos avençados pelas instituições financeiras. Tanto é assim que foi editada a recente Súmula 382 do STJ, em 08/06/2009, a qual prevê: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Cito, por pertinentes, os seguintes trechos de decisões do E. STJ: (...) Por outro lado, a abusividade da taxa de juros, cuja constatação teria o efeito de induzir sua ilegalidade, não pode ser aferida com base em critério de caráter subjetivo, conforme se verifica no caso em exame, sendo certo que o fato tão-só de os juros terem excedido o limite de 12% ao ano não implica abusividade. Sobre o tema, é entendimento assente na Seção de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado. Nesse sentido, os seguintes julgados da Corte: AgRg no REsp n. 647.326/MG, relator Ministro Hélio Quaglia, DJ de 10.12.2007; AgRg no REsp n. 935.231/RJ, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 29/10/2007; e AgRg no REsp n. 682.638/MG, relator Ministro Jorge Scartezini, DJ de 19/12/2005. (REsp 1068348, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data da Publicação 02/09/2008) AGRADO REGIMENTAL.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. REVISÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

I - Os Embargos de Declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, tendo a lide sido dirimida com a devida e suficiente fundamentação; apenas não se adotando a tese do recorrente.

II - Não se admite, em sede de recurso especial, a interpretação de cláusulas contratuais.

III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos.

IV - É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Agravo improvido. (AgRg no Ag 928562 / SP, 2007/0166050-0, Relator Min. SIDNEI BENETI, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008) No caso específico dos autos, a taxa efetiva mensal de juros remuneratórios contratada, pelo que se pode apurar foi de 2% ao mês (conforme planilha de fls. 48). Embora referida taxa seja elevada, mostra-se plenamente aceitável para os padrões brasileiros, em conformidade com as normas do mercado financeiro e não discrepante da taxa média de mercado. Acrescente-se, ainda, que a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que não ocorreu no caso concreto, uma vez que a embargante não trouxe qualquer prova aos autos nesse sentido. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. Portanto, mantenho a cobrança dos juros remuneratórios na inadimplência, e a cobrança somente de comissão de permanência, na inadimplência, sendo que neste último caso fica vedada a cumulatividade de qualquer outro encargo, estabelecendo que nesta somente é cabível a cobrança da CDI, excluindo-se a taxa de rentabilidade e juros de mora.

DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS: Dispõe o art. 4º do Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933 (este julgado válido e vigorante pelo Pretório Excelso, no AI 629836/RS, Min. Gilmar Mendes, j. 19/12/2006, DJU 28/02/2007, p. 58, no qual afirmada a revogação, pela Constituição de 1988, da Súmula nº 596, daquela Excelsa Corte, que dispunha em contrário): Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano. Explica-se: contar juros dos juros consiste em capitalizá-los mensalmente, ressalvando-se apenas a capitalização anual em saldo devedor de conta corrente. No que diz respeito à capitalização de juros, recorde-se, ainda, o teor da Súmula nº 121 do E. STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Em linhas gerais, quanto aos contratos celebrados até 30 de março de 2000 (data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000), tem-se que somente é admitida a capitalização de juros (anatocismo) nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, sendo vedada nos demais casos, mesmo quando pactuada, em razão da não revogação do art. 4º do Decreto 22.626/33 pela Lei 4.595/64. Por outro lado, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (que, por primeiro, na série, abordou o tema, no art 5º), sucessivamente reeditada até a MP 2.170-36, de 23/08/2001, admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. A jurisprudência atual do STJ consolidou-se na admissão da capitalização mensal dos juros, considerando válida e eficaz a citada Medida Provisória enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, eis que fora de seu controle, limitado às normas infraconstitucionais (AgRg no Resp 88.787-6). Em outras palavras, entendeu a Corte de não se pronunciar incidenter tantum acerca do tema, optando por abdicar de exercer o controle difuso de constitucionalidade adotado em nosso sistema. Cito, por pertinentes, os seguintes acórdãos: AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ADMISSIBILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA

MORA. COBRANÇA DE ENCARGO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.I - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos.II - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada.III - Quanto à mora do devedor, é assente na jurisprudência desta Corte que a sua descaracterização dá-se no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, o que não se verifica no presente processo.IV - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.V - Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo improvido. (grifei)(STJ - AgRg no Ag 831871 / RS, 2006/0243561-0, Relator Min. SIDNEI BENETI, Data do Julgamento 18/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 01/12/2008)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170/2000. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA.1. A decisão agravada está em conformidade com a orientação pacificada nesta Corte no sentido da não limitação dos juros remuneratórios com base na lei de usura e da possibilidade de juros capitalizados em periodicidade mensal nos molde previstos na MP 2.170/2000.2. Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg no REsp 1005059/RS, 2007/0264190-2, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2008) Portanto, a capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000 (REsp 602.068/RS), desde que pactuada, até que seja julgada a ADIN nº 2.316/2000 pelo STF.Ou seja, no caso em exame, os juros podem ser capitalizados mensalmente, pois havia previsão legal para tanto quando celebrado o contrato a que se referem estes autos, isto é, em 30/11/2004.Assim, portanto, a presente ação deverá ser julgada parcialmente procedente, eis que pela análise dos cálculos apresentados pela CEF, houve no caso concreto abusividade na cobrança, sendo a dívida elevada em valores muito superiores à taxa média do mercado, vez que foi aplicada a comissão de permanência ao saldo devedor, porém na composição do citado encargo foram embutidos a taxa de comissão de permanência + a taxa de rentabilidade (juros remuneratórios) + juros de mora.Concluindo, o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento (adimplência), e, após, incidirá a comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com qualquer outro índice (inadimplência).Por fim, não merece prosperar a alegação de que a responsabilidade de cada devedor deve se limitar ao valor da respectiva quota societária, pois os co-réus assinaram o contrato na condição de avalistas e, como tais, são garantidores solidários.Importante lembrar que na solidariedade passiva cada devedor é obrigado pela prestação por inteiro, nos termos do art. 264 do Código Civil. Aquele que satisfizer a totalidade da dívida tem direito de exigir dos demais co-devedores o pagamento de sua quota parte, por meio do direito regressivo, conforme dispõe o art. 283 do Código Civil. DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, REJEITO PARCIALMENTE os Embargos Monitórios (art. 1.102, 3º, CPC) e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a Ação Monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, devendo o valor da dívida ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, a partir da mora, ser atualizada somente pela comissão de permanência, sem qualquer outro acréscimo, ou seja, inacumulável com correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), juros moratórios, TJLP, taxa de rentabilidade e nem com a multa contratual, até o efetivo pagamento.Tendo em vista a sucumbência recíproca, rateio proporcionalmente entre as partes o pagamento das custas, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, que fixo moderadamente em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0004640-2 - CARLOS AUGUSTO PEREIRA(SP170797 - ALESSANDRA MARQUES E SP242559 - DANIEL NOBRE MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP170797 - ALESSANDRA MARQUES)

Vistos em sentença.O autor, nos autos qualificados, ajuizou a presente Ação de Revisão de Prestações e Saldo Devedor com repetição dos valores pagos, pelo rito ordinário, alegando que foram desrespeitadas as cláusulas contratuais, relativas ao contrato de financiamento para aquisição da casa própria por eles firmado com a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, contratado pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP.Alega, em resumo, que firmou contrato de financiamento com a ré em 13 de agosto de 1990, sendo que a CEF não vem reajustando as prestações na forma pactuada; que os valores cobrados não condizem com os índices de aumento salarial da categoria profissional; que deve ser afastada a aplicação da taxa referencial TR (devendo ser utilizado o INPC); e pede a restituição dos valores pagos indevidamente em dobro, nos termos do CDC.Requer o autor, ao final, a procedência da ação com a condenação da ré a rever o cálculo das prestações pelos índices da categoria profissional do mutuário; a revisão do saldo devedor do aludido contrato, excluindo a aplicação da taxa TR (devendo ser utilizado o INPC); e a devolução dos valores pagos indevidamente em dobro.O processo foi instruído com documentos (fls. 08/28).O pedido de antecipação da tutela foi concedido parcialmente para que a ré receba diretamente o pagamento das prestações, em quantia não inferior a 50% do valor da prestação fixada (fl. 95). Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento pelo autor (fls. 102/105), a qual foi negado seguimento (fls. 105/106).Regularmente citada, contestou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 111/132, arguindo, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário com

a União Federal; no mérito, aduziu, em síntese, que cumpriu as cláusulas contratuais e que o autor não tem direito a restituição dos valores pagos. O autor apresentou réplica (fls. 137/139). Decisão saneadora em que afastou a preliminar argüida pela ré e determinou a realização de prova pericial (fls. 148/151). Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal (fl. 212). Revogação da liminar parcialmente concedida (fl. 239). Deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a substituição do perito (fl. 259). Quesitos pela ré (fls. 261/278) e o autor deixou decorrer in albis o seu prazo (fl. 291). Laudo Pericial juntado às fls. 304/330 e esclarecimentos às fls. 348/363. Manifestaram-se as partes a respeito das conclusões do Laudo Pericial (fls. 337 e 340/344 e 366/367). Vieram os autos para conclusão. É o relatório. Fundamento e DECIDO. As preliminares já foram apreciadas na ocasião do despacho saneador, assim, passo diretamente a analisar o mérito. DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP): O contrato, firmado em 13 de agosto de 1990 estabelece o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP no reajuste dos encargos mensais. Pois bem. O Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, criou o conhecido PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP), nos seguintes termos: Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. - grifei Tal determinação vigorou de 01.01.85 até 14.03.90 (assim, em todos os contratos firmados com o PES/CP, desde 01.01.85 até 14.03.90, deve ser aplicado o vetor limitativo determinado pelo 1º do art. 9º da Lei nº 2.164/84), quando sobreveio a Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, que revogou tais disposições, através de seu art. 22, determinando que o novo mutuário deveria assumir a responsabilidade pelo saldo devedor contábil da operação. Por sua vez, a Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, estipulou novas formas de reajuste das prestações mensais em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, e, a partir de março de 1990, o reajuste mensal das respectivas prestações, com base no percentual de variação do valor nominal do BTN; II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário. Já a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, instituindo o chamado Plano Collor II, determinou a mesma forma de correção para o saldo devedor e para as prestações. Por fim, foi editada a Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que criou o Plano de Comprometimento de Renda, conhecido como PES NOVO, limitando a 30% da renda bruta do mutuário o percentual destinado ao pagamento dos encargos mensais (prestações) relativos ao respectivo contrato, determinando que o reajuste das prestações e do saldo devedor fosse feito na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos. No caso em questão, segundo se extrai, o contrato foi firmado sob a égide da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, a qual dispõe que a prestação e os acessórios são reajustados em função da data base da categoria profissional do mutuário. Ainda segundo o contrato, as prestações e os acessórios serão reajustados mensalmente, mediante a aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura do contrato, facultando-se à CEF aplicar, em substituição a essa taxa, o índice de aumento salarial da categoria profissional do DEVEDOR, quando conhecido. Essas disposições não podem ser taxadas de ilegal nem criam obrigações contrárias à equidade porque decorrem expressamente de lei, inclusive quanto à redação, a qual é quase cópia literal do disposto nos artigos 1º e 2º, da Lei 8.100, de 5.12.1990, e do artigo 18, 2º, da Lei 8.177, de 1º.3.1991, que passaram a vigorar após a assinatura do contrato. Quanto ao ganho real de salário no percentual fixado pelo Conselho Monetário Nacional, a previsão de sua aplicação também decorre expressamente de lei (artigo 9º, 1º, do Decreto-lei 2.164, de 19.9.1984, na redação da Lei 8.004, de 14.3.1990). Cabe ao Banco Central do Brasil editar as instruções necessárias à aplicação dessa lei (artigo 24 da Lei 8.004/90). Não há que se falar em cláusula contratual ilegal se sua redação decorre da estrita aplicação de normas de ordem pública. Verifica-se que a faculdade de a ré aplicar os índices de variação salarial do mutuário, quando conhecidos, nada tem de ilegal. Decorre expressamente de normas de ordem pública. O PES/CP, no regime instituído pela Lei 8.004/90, foi mitigado, apenas para adoção da data-base da categoria profissional exclusivamente para o fim de determinar o período de reajuste. A variação salarial ocorrida entre as datas-base não foi adotada como índice de reajuste das prestações. O índice de reajuste das prestações adotado foi a variação do IPC entre as datas-base, que era o índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança, na época da assinatura do contrato. Cumpre chamar a atenção para o disposto no 7º do artigo 9º do Decreto-lei 2.164, de 19.9.1984, pelo artigo 22 da Lei 8.004, de 14.3.1990: Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o 5º. Essa norma deixa claro que, se o IPC fosse inferior à variação salarial, prevalecia o IPC, acrescido do índice relativo ao ganho real de salário. Vale dizer, o índice previsto em lei para reajuste nas prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi o de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança, no caso de não se comprovar o índice de variação salarial. A questão que se coloca é esta: o mutuário não teria sido enganado pela Caixa Econômica Federal, porque firmou o contrato acreditando que as prestações do financiamento somente seriam reajustadas nas mesmas épocas e pelos mesmos índices do salário? Tal colocação é imprópria. Como visto, a Caixa Econômica Federal se limitou a aplicar no contrato as disposições legais vigentes por ocasião de sua celebração. Não criou nenhuma cláusula contratual que contrariasse normas de ordem pública. Ao contrário, observou as normas vigentes. Não há que se falar na ilegalidade e em violação às normas constantes da Lei nº 8.078/90 o denominado Código de Proteção do Consumidor. As Leis 8.004/90, 8.100/90 e 8.177/91 autorizam expressamente a atualização dos índices que remuneram os depósitos em caderneta de poupança no reajustamento das prestações, se ao conhecimento da Caixa Econômica Federal não forem levados os índices da categoria profissional estabelecida no contrato. Essas leis ordinárias ostentam a

mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Não tem qualquer fundamento a afirmação de que o Código de Proteção ao Consumidor está sendo violado. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Cabe ao mutuário comparecer diretamente à agência da CEF na qual contratou o financiamento e apresentar os demonstrativos de salários, a fim de adequar o valor da prestação e dos encargos mensais à variação salarial, conforme prevê o contrato, com base nos artigos 1.º, 3.º, e 2.º, da Lei 8.100/90. É fato público e notório que a CEF jamais se recusou a fazer essa revisão e a aplicar, em substituição à TR, os índices da categoria profissional, quando levados ao seu conhecimento pelo mutuário. A CEF não foi informada pelo mutuário sobre os índices de aumento da renda mensal. Como se pode atribuir à CEF o descumprimento do PES/CP, se foi o mutuário quem não observou a lei e o contrato, ao deixar de mantê-la atualizada sobre a variação de sua renda mensal? Sem o cumprimento da obrigação pelo mutuário, de informar a CEF dos índices da variação salarial, não há como afirmar estar esta a descumprir o contrato. Se depois de informada sobre esses índices a CEF se recusar a fazer a revisão ou realizá-la de forma diversa da pretendida pelo mutuário, cabe a condenação dela a cumprir a obrigação de fazer tal revisão. Neste caso apenas se está decidindo que é improcedente a pretensão de revisão pelo PES/CP porque o mutuário não cumpriu a obrigação legal e contratual de manter a CEF informada sobre os índices da variação salarial, e porque a CEF não descumpriu o contrato ao não aplicar o PES/CP por falta de conhecimento desses índices. O princípio constitucional de amplo acesso ao Poder Judiciário não pode servir de pretexto para afastar a obrigação legal e contratual do mutuário de manter a CEF atualizada sobre os índices de variação salarial. No caso em questão, tanto afirmou a CEF em sua defesa, quanto a perícia realizada nos autos, ter sido aplicado o índice de reajuste concedido por meio das leis salariais para a data base do mês de MARÇO, uma vez que o mutuário titular está cadastrado como TRABALHADOR AUTÔNOMO, o que se concluiu que o mesmo não recebe salário nem pertence a uma categoria profissional específica. DA CATEGORIA PROFISSIONAL DE AUTÔNOMO: O critério de reajustamento segundo a variação do salário mínimo, esteve previsto para os adquirentes de moradia própria que não pertenciam a categoria profissional específica, bem como para os classificados como autônomos (como é o caso do autor), profissionais liberais e comissionistas no artigo 9º, 4º, do Decreto-lei 2.164, de 19.9.1984, na redação original: Art 9º. Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. - grifei Ocorre que essa norma não mais vigorava por ocasião da assinatura do contrato, em 13 de agosto de 1990. O artigo 3.º da Lei 7.789, de 3.7.89, vedou a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvados os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social. Ademais, o artigo 22 da Lei 8.004, de 14.3.1990, deu nova redação ao artigo 9.º, 4.º, do Decreto-lei 2.164, de 19.9.1984, extinguindo a variação do salário mínimo como critério de reajuste para os adquirentes de moradia própria que não pertenciam a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985. Tal norma, aliás, desde 5 de outubro de 1988 não mais vigorava, porque não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, cujo artigo 7.º, inciso IV, parte final, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Não se aplica, portanto, o salário mínimo no reajuste das prestações. Assim, tratando-se de mutuário autônomo, a prestação deverá ser reajustada, por assimilação, pelo maior índice de aumento salarial das categorias profissionais com data-base em MARÇO, não mais podendo ser adotado o critério da variação do salário mínimo. Desta forma, concluiu-se que até a Lei 7.789, de 3.7.89 o reajuste da prestação foi efetuado pela variação nominal do salário mínimo de referência. Posteriormente, o reajuste da prestação passou a ser efetuado pela variação nominal do IPC. E, a partir da Lei 8.177 de 01/03/91, pela TR. Portanto, afasto a alegação de que as prestações não foram reajustadas com base nos índices da variação salarial das categorias profissionais com data-base em MARÇO, salientando-se que o desrespeito à equivalência salarial não restou demonstrado, vez que sequer foram trazidos aos autos os comprovantes da evolução da remuneração do mutuário, de forma a viabilizar, no cotejo com a planilha do financiamento, a verificação de eventual majoração excessiva do encargo mensal. Ademais, compete à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333, I), e não estando este direito devidamente comprovado, não há como o Juiz suprir sua inércia. Assim, as prestações devem ser reajustadas pelos mesmos índices da variação salarial das categorias profissionais com data-base em MARÇO, ou, quando não comprovada, pela taxa da variação da poupança. Vejamos a jurisprudência nesse sentido: DIREITO CIVIL. MÚTUO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES/CP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR (TR). 1. A alegação de descumprimento do Plano de Equivalência Salarial - PES deve ser demonstrada, sobretudo quando o agente financeiro faz prova do atendimento das reclamações administrativas do mutuário, atinentes ao reajuste das prestações. 2. Tratando-se de mutuário autônomo, a prestação é reajustada, por assimilação, pelo maior índice de aumento salarial das categorias profissionais com data-base em março (cf. Circular BACEN nº 2.099, de 10/07/90, e Resolução BACEN nº 1.884, de 14/09/91), não mais podendo ser adotado o critério da variação do salário mínimo. 3. É devida a correção do saldo devedor do contrato pela TR, pois também é aplicada na remuneração das contas de poupança e FGTS, cuja captação financia os mútuos habitacionais do SFH. Como o agente financeiro paga rendimentos pela TR, o saldo devedor deve ser corrigido pelo mesmo índice, para que não haja descompasso entre as operações ativas e passivas. 4. Improvimento da apelação. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO,

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199801000766278, Processo: 199801000766278 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 15/12/1998 Documento: TRF100081458, DJ DATA: 20/8/1999 PAGINA: 143, RELATOR JUIZ OLINDO MENEZES) - grifeiDO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO PELA TABELA PRICE:Amortizar significa extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação, uma dívida. Os tomadores devem restituir não apenas o capital emprestado como também o custo do empréstimo (juro) no prazo ajustado. Os contratos de financiamento pelo SFH são de longo prazo (10, 15 20 anos) e, por isso, suscetíveis a fatores socioeconômicos.O valor da prestação é composto de duas parcelas: amortização (devolução do capital emprestado, no todo ou em parte) e juro (custo do empréstimo, remuneração paga pelo uso do dinheiro).A Tabela PRICE foi instituída pela Resolução nº 36 de 18/11/69, do Conselho do Banco Central de Habitação. Nesse sistema, o financiamento é pago em prestações iguais, constituídas de duas parcelas: amortização e juro. Essas duas parcelas variam em sentido inverso. No início, a maior parcela é destinada ao pagamento de juro, a qual, numa economia estável, diminuiria no decorrer dos anos, enquanto a amortização cresceria.A mera aplicação da Tabela PRICE, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juro, não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro. A Tabela PRICE não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor.Cito, a propósito, ementas de outros precedentes do E. STJ sobre o tema:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE.1.(...)7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ªT., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003. (RESP 649417, Processo: 200400451110, DJ 27/06/2005, PÁGINA:240, Relator LUIZ FUX) Desta forma, o Sistema PRICE de amortização não necessariamente implica capitalização mensal de juros, somente quando se detectar a ocorrência da chamada amortização negativa.No caso presente, no entanto, ocorreu a chamada amortização negativa somente em algumas prestações, como por exemplo, na prestação de nº 19, onde o valor da prestação foi de 251.477,71 e os juros foram de 509.808,22, sendo amortizado 258.330,51 negativo (fl. 125 dos autos). Assim como ocorreu também nas prestações de nºs 21, 23, 25, 26, 27, 29 citando-as como outros exemplos.Assim, pelos cálculos apresentados pelo próprio credor, o valor pago pelo mutuário em algumas prestações (como a exemplificada acima) não foi suficiente sequer para a quitação dos juros referentes àquele mês, sendo que a parcela de juros não pago foi incorporada no saldo devedor, e, no mês seguinte, foram calculados novos juros.Desta forma, é inconcebível que, ao adimplir a obrigação, ao invés do saldo devedor diminuir, ele aumente em face da amortização negativa, razão pela qual, nesta parte, o pedido do autor deve ser julgado procedente, nesta parte, para o fim de excluir a incidência de juros sobre juros, somente nas prestações onde se comprovar referida amortização.DO REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL - TR:O contrato objeto desta lide foi assinado em 13 de agosto de 1990, antes da vigência da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, cujo 2º do artigo 18 dispõe que: Os contratos celebrados a partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta lei, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.A Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 foi convertida na Lei 8.177, de 1º de março de 1991, que passou a prever expressamente a utilização do índice da Taxa Referencial (TR) para atualização dos saldos devedores dos financiamentos.No entanto, a TR não pode se aplicada ao contrato sub judice, pois este foi firmado em data anterior (13/08/1990) à vigência tanto da Medida Provisória nº 294/91, como da Lei nº 8.177/91.Saliento que, considero legal e constitucional a Taxa Referencial - TR para os contratos firmados posteriormente à medida provisória citada, e conseqüentemente, posterior à Lei 8.177/91, pois é a taxa que atualmente remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS.Há que se reconhecer não ser a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves.O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial -TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal.O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91 (Conforme a ementa da ADIN nº 493).Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte:EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.I - O Supremo Tribunal Federal, no

Julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.III. - R.E. não conhecido(grifou-se).Desta forma, considero que a Taxa Referencial - TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição aos índices estipulados no presente contratos de financiamento, por ter sido este firmado anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Assim, afasto a incidência da TR no presente caso.

DA AMORTIZAÇÃO NO SALDO DEVEDOR DAS QUANTIAS PAGAS A MAIOR (PAGAMENTO EM DOBRO - CDC): Não encontra respaldo o pedido formulado pelos autores de devolução dos valores pagos a maior em dobro, com fundamento no art. 1531 do Código Civil de 1916, visto que Caixa Econômica Federal não pode ser obrigada a pagar ao devedor em dobro, pois não apresentou demanda por dívida já paga. Contudo, apesar da fundamentação apresentada pelos autores não ser condizente com o pedido formulado, analiso a questão na órbita do art. 42 do Código do Consumidor. Quanto à questão da amortização no saldo devedor de todas as quantias que alegam terem pago a maior, no próprio mês, em dobro, entendo não comportar guarida. No caso em exame, em que pese o entendimento do E. STJ, no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (Precedente: RESP 615553 / BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005), não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro, pois se houve desequilíbrio na relação contratual, agiu a CEF, no seu entender, no estrito cumprimento do contrato avençado, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo em exame. Ainda, há de se admitir, na hipótese de compensação de valores cobrados indevidamente, a aplicação do art. 23 da Lei nº 8.004/90 - específica para os contratos do SFH - e, não, a regra do art. 42 da Lei nº 8.078/90. Sobre o assunto, segue a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.** 1. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável. 2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª Região, AC 66840, Processo: 9402153896, DJU 15/04/2005, PÁGINA: 448, Relatora JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) Por fim, esclarece-se que não será objeto de julgamento nesta sentença a exclusão ou não das prestações do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, uma vez que essa questão não foi exposta na causa de pedir e no pedido constantes da petição inicial, muito embora tenha sido tratada na perícia judicial. Desse modo, para não incorrer em julgamento extra petita (diverso do pedido) e em violação aos artigos 128 e 460, caput, do Código de Processo Civil, somente foram julgadas nesta sentença as questões, conforme causa de pedir e pedidos constantes da petição inicial.

CONCLUSÃO: O autor tem razão, como visto, exclusivamente no que tange à impossibilidade de incorporação mensal, ao saldo devedor, dos juros mensais não liquidados, por serem superiores ao valor da prestação, gerando a denominada amortização negativa. A solução dessa ilegalidade é a revisão do valor do saldo devedor, a fim de que seja calculado com a incorporação anual dos juros não liquidados mensalmente. Até que sejam reincorporados ao saldo devedor, de forma anual, os juros mensais não liquidados devem ser atualizados pelo mesmo índice de correção do saldo devedor. Ainda, nos termos acima, deverá ser afastada a incidência da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91, devendo ser substituída pelo INPC. O acolhimento desta pretensão em nada altera o valor do prestação mensal do financiamento que, como já dito, está sendo realizada de acordo com a variação salarial do mutuário titular, ou, no caso de não informação dessa variação, de acordo com o reajuste da poupança. Por fim, deve-se verificar se no caso foi aplicado pela ré os índices de variação da URV às prestações do contrato de mútuo habitacional, no caso de também ter havido reajuste do salário do mutuário por esse mesmo índice.

DIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal: a) na obrigação de fazer consistente em corrigir e receber as prestações habitacionais calculadas pelo mesmo índice e periodicidade da variação salarial das categorias profissionais com data-base em MARÇO, ou, no caso de não informação dessa variação, de acordo com o reajuste da poupança; b) na obrigação de fazer consistente em elaborar um novo saldo devedor, atentando-se para a sistemática já apresentada na fundamentação, na qual deverá a CEF separar em conta apartada as amortizações negativas, quando constatadas, acumulando-as e corrigindo-as com os mesmos índices de atualização do saldo devedor, e somá-las ao montante anual do saldo devedor, no mês de aniversário do contrato (mês da assinatura do contrato); c) na obrigação de afastar a incidência da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91, devendo ser aplicado o índice de reajuste do INPC. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene ambas as partes, reciprocamente sucumbentes, a arcarem com o pagamento das custas processuais, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, que estipulo, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedido no curso do processo a gratuidade da justiça à parte autora, suspendo o pagamento das custas

e dos honorários acima fixados, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.00.021521-9 - RICARDO GUERRA X MARCIA REGINA PIRANI GUERRA (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos, em sentença. Os autores, nos autos qualificados, ajuizaram em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a presente Ação de Revisão Contratual c/c Repetição do Indébito, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, sob a alegação de que foram desrespeitadas as cláusulas contratuais, relativas ao contrato de financiamento para aquisição da casa própria por eles firmado com a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, contratado pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. Aduziram, ademais, em resumo, que fora firmado contrato de financiamento com a ré em 15 de março de 1991, pelo Plano de Equivalência Salarial - PES/CP, cujo sistema de amortização foi efetuado pela Tabela PRICE, sendo que a CEF não vem reajustando as prestações na forma pactuada; que os valores cobrados não condizem com os índices de aumento salarial da categoria profissional; que deve ser afastada a aplicação da taxa referencial TR (devendo ser utilizado o INPC) e da CES; e que a ré não vem obedecendo ao método correto de reajuste do saldo devedor, ao contrário do que dispõe a Lei 4.380/64, art. 6º, c; e a irregular cobrança de juros de 10,33% ao ano. Requerem, a final, a procedência da ação com a condenação da ré a rever o cálculo das prestações e do saldo devedor, observando-se os índices da categoria profissional, bem como nos termos acima expostos, a repetição em dobro, nos termos do art. 42, único, do CDC, de todas as quantias que alegam haver pago a maior, com o direito de exercerem o instituto da compensação. O processo foi instruído com documentos (fls. 09/51). Juntada da petição pelos autores dando cumprimento a determinação de fl. 59 (fls. 62/136 e 137/148). O pedido de tutela antecipada foi deferido parcialmente para o fim de depósito das prestações vencidas, de acordo com o que foi pactuado à época e das vincendas, conforme os índices que entenderem corretos por conta e risco, na própria Caixa Econômica Federal, bem como determinando a ré que se abstenha de praticar quaisquer atos constritivos contrários aos direitos dos autores aqui discutidos, até decisão final da presente ação (fls. 167/168). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, sustentando, em preliminar, o litisconsorte passivo necessário da União Federal e a ausência dos requisitos para a concessão da tutela. No mérito, aduziu, em síntese, que cumpriu as cláusulas contratuais e requer a improcedência do pedido, uma vez que o contrato está sendo cumprido pela ré como pactuado entre as partes (fls. 179/207). Os autores apresentaram réplica às fls. 234/281. Decisão que julgou prejudicado o pedido dos autores formulado à fl. 221 e deferiu o pedido de levantamento dos valores depositados judicialmente em favor da ré, requerido à fl. 230 (fl. 282). Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal e a revogação em parte da decisão de fl. 378, nomeando novo perito (fl. 394). Às fls. 358 a ré informou que o 2º leilão do imóvel ocorreu em 28/07/00, restando suspenso o registro da carta de arrematação, em virtude da decisão de tutela antecipada. Questitos pela ré (fls. 397/405) e dos autores (fl. 413). Deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 420). Laudo pericial apresentado às fls. 448/517. Manifestação dos autores (fls. 522/545) e da ré (fls. 546/565). Às fls. 513/517 foi anexado aos autos a renegociação do contrato firmada entre as partes, na data de 15/11/97, pelo Sistema de Amortização SACRE, com prazo de amortização de 160 meses, pelo valor total negociado de R\$ 41.927,60, corrigidos monetariamente pela TR e com incidência de taxa de juros de 10,0338%, com prestação mensal inicial de R\$ 669,72. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. A preliminar relativa a ausência de requisitos para a concessão da tutela antecipada já se encontra superada, tendo em vista que a mesma já foi acolhida parcialmente, nos moldes do art. 273 do CPC, conforme decisão de fls. 167/168. Da mesma forma, a preliminar quanto à legitimidade passiva da União Federal já foi apreciada às fls. 378, restando-se afastada. Assim, superadas as preliminares, passo a análise do mérito. Da Renegociação da Dívida (Novação) não mencionada na inicial e na contestação: A parte autora motiva os pedidos em fundamentos jurídicos baseados exclusivamente no contrato original, firmado com a Caixa Econômica Federal em 15 de março de 1991, pelo Plano de Equivalência Salarial - PES/CP, cujo sistema de amortização era efetuado pela Tabela PRICE, e cálculo inicial de acordo com o Sistema Francês de Amortização. Ocorre que, conforme se extrai das informações constantes dos autos, ao que tudo indica, não vigoram mais os termos do contrato original. Segundo o documento de fls. 513/517, as partes firmaram, em 15 de novembro de 1997, termo aditivo ao contrato original, em que se excluiu o PES/CP e substituiu o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, pactuando-se o prazo de amortização de 160 meses, pelo valor total negociado de R\$ 41.927,60, corrigidos monetariamente pela TR e com incidência de taxa de juros de 10,0338%, com prestação mensal inicial de R\$ 669,72. Note-se, ademais, que a repactuação acima citada (e não mencionada pelas partes) se deu antes do ingresso da presente ação, que ocorreu em 14 de maio de 1999, sendo que tal fato somente foi trazido aos autos pelo Perito Judicial. Assim, se de fato ocorreu a repactuação, a causa de pedir e os pedidos estão completamente divorciados da realidade contratual que vigora atualmente entre as partes. Não há como julgar os pedidos formulados na petição inicial sem o conhecimento do inteiro teor do novo contrato, cuja existência foi deliberadamente omitida na petição inicial (e, estranhamente, também na contestação), sob pena de decidir-se peça de ficção jurídica, sem nenhuma base na realidade. Se existe novo contrato, que alterou substancialmente os termos principais do contrato original, e se aquele não foi impugnado na petição inicial, sendo existente, válido e eficaz, até prova em contrário, a conclusão inafastável é que falta causa de pedir à petição inicial, porque a causa de pedir que ela contém nada tem a ver com a realidade fática ora vigente. Na verdade, tecnicamente, trata-se de petição inicial inexistente, sem causa de pedir. Há inépcia da petição inicial, de acordo com o Código de Processo Civil, se a petição inicial não tem causa de pedir (artigo 295, inciso I e parágrafo único, inciso I). A repactuação do mútuo consistiu em NOVAÇÃO da dívida, não podendo prevalecer as regras do contrato primitivo, visto que houve quitação das obrigações

anteriores e celebração de nova avença, com novo valor de financiamento e inscrição de nova hipoteca, ou seja, extinção e substituição da dívida anterior por nova dívida. A documentação de fls. 502/512 são Planilhas de Evolução do Financiamento, emitida pela própria CEF, nas quais comprovam que de fato ocorreu a RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA, em 15 de novembro de 1997, pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, pactuando-se o prazo de amortização de 160 meses, pelo valor total negociado de R\$ 41.928,06, corrigidos monetariamente pela TR e com incidência de taxa de juros nominal de 9,60% e efetiva de 10,0338%, com prestação mensal inicial de R\$ 669,73. Portanto, restou comprovado nos autos, através de prova documental (Contrato de Renegociação e Planilha de Evolução do Financiamento), que de fato o contrato originário (ora discutido) não mais existe. Assim, não há de se falar em retorno ao Sistema anterior - PES/CP. Ainda que se admitisse, remotamente, tal pretensão, observa-se que os autores não pretendem na verdade o retorno da forma anterior contratada, mas, sim, rediscutir, praticamente, todas as suas cláusulas, ou seja, nem é o caso de se retornar ao status quo ante, mas reabrir a discussão do contrato encerrado pela novação. Mas tal pretensão é totalmente infundada, pois, à época, beneficiaram-se os autores com as condições propostas e renegociaram seu saldo credor. De qualquer modo, não existe mais nenhum interesse processual no pedido de revisão dos valores referentes às parcelas do financiamento do contrato original (PES), isto é, antes da assinatura do novo contrato (SACRE). É absolutamente irrelevante saber se foram aplicados sobre os encargos mensais vencidos na vigência do contrato original os índices correspondentes ao PES/CP e se o respectivo reajuste foi superior ao da categoria profissional dos autores, até mesmo porque na sistemática do SACRE, firmado sob a égide da Lei nº 8.692/93, o reajuste das prestações e do saldo devedor é feito na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para os depósitos de poupança, e não mais pelo reajuste da categoria profissional. Eventuais encargos mensais pagos em montante superior ao devido, antes da renegociação, serviram para liquidar os juros mensais e amortizar o saldo devedor em montante superior ao que ocorreria caso fossem cobrados exatamente nos termos do contrato. Desse modo, o saldo devedor vigente por ocasião da assinatura do novo contrato (SACRE) apresentava valor inferior ao que teria, se não houvesse a cobrança dos encargos mensais em valores supostamente superiores aos devidos. Assim, estão prejudicados os pedidos de aplicação do PES/CP, salientando-se mais uma vez que no sistema SACRE, o reajuste das prestações não está vinculado mais à categoria profissional do mutuário titular e nem há também limitação quanto ao percentual do comprometimento da sua renda mensal. Frise-se que os encargos mensais atuais, exigidos com base no instrumento de renegociação, não têm mais nenhuma relação com os vencidos e pagos na vigência do contrato original. Com efeito, os encargos mensais atuais foram calculados tendo por base exclusivamente o valor do saldo devedor vigente na data da assinatura do termo de renegociação, nos termos do artigo 13 da Lei 8.692/93. Também não há o menor sentido em saber se era possível a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, o qual, aliás, não está sendo cobrado desde a assinatura do novo contrato. Vejamos jurisprudência que entendeu pela impossibilidade de rediscussão do contrato antigo, em virtude da renegociação da dívida: DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NOVAÇÃO CONTRATUAL. RENEGOCIAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SISTEMA SACRE DE AMORTIZAÇÃO (CRESCENTE). ANULAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. 1 - Com a renegociação da dívida do financiamento habitacional, tendo em vista a inadimplência da Autora, houve um expressivo desconto incidente sobre o saldo devedor, a alteração da tabela PRICE para a tabela SACRE, alteração do prazo de contratação, com o seu elastecimento, com prestações fixas sendo reajustadas anualmente, através de recálculo do saldo devedor devidamente atualizado, sempre aplicando a tabela SACRE. 2 - O objetivo de perpetuar os efeitos da relação de continuidade entre o segundo pacto (SACRE) e o primeiro (PES), é inoportuno, tendo em vista que uma renegociação pressupõe que cada um dos envolvidos ceda em parte, na busca do acordo. 3 - Com efeito, a revisão do valor dos encargos mensais pagos no período do contrato em que vigeu a cláusula PES não é condição para aplicação da renegociação posterior que modificou o sistema de amortização para o SACRE, o qual aplicou significativa redução do saldo devedor, tal como assinalado pela CEF, em sua contestação (fls. 63), ao longo do contrato verifica-se que, a partir de um determinado período de recálculo, o valor da prestação calculada no sistema SACRE começa a diminuir, enquanto que a do sistema Price aumenta sempre. 4 - Por outro lado, não é plausível a alegação de que a Autora tenha sido obrigada a assinar o novo contrato, aceitando forçadamente as novas condições, uma vez que corria o risco de ter o imóvel executado extrajudicialmente, cuja prerrogativa é conferida por lei à CEF, nada havendo de irregular em tal procedimento, bem como que a anulação do contrato de renegociação seria clara afronta ao princípio do pacta sunt servanda, como bem aferido no r. decisum. 5 - Apelação conhecida, mas improvida. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 333105, Processo: 199951022084260 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 26/11/2003 Documento: TRF200112367, DJU DATA: 10/12/2003 PÁGINA: 98, RELATOR JUIZ ARNALDO LIMA) PROCESSUAL CIVIL: CONTRATOS DO SFH. TERMO DE RENEGOCIAÇÃO E RERRATIFICAÇÃO DE DÍVIDA. REDUÇÃO DOS VALORES DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. INCOMPATIBILIDADE ENTRE PES E SACRE. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Foi assinado um Termo de Renegociação com Aditamento e Rerratificação de Dívida Originária de Contrato de Financiamento Habitacional, no qual foi estabelecido o prazo de 169 (cento e sessenta e nove) meses para amortização da dívida apurada, através do sistema de amortização Tabela SACRE. II - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que os apelantes efetuaram o pagamento de 74 (setenta e quatro) parcelas do financiamento originariamente contratado, incorporando 21 (vinte e uma) parcelas à dívida renegociada e encontrando-se inadimplentes há mais de 09 (nove) anos, se considerada a data da interposição do presente recurso, sem nenhuma parcela paga posteriormente a assinatura do Termo de Renegociação da Dívida. III - Há que se ter em conta que os apelantes não reuniram elementos capazes de justificar a argüição de nulidade do Termo de Renegociação pactuado, uma vez que consta na planilha de evolução do financiamento a redução dos valores das prestações mensais e do saldo devedor, reajuste este livremente firmado entre

os mutuários e a Caixa Econômica Federal - CEF. IV - Por conseguinte, não se pode recalculas as prestações e acessórios conforme o aumento concedido aos servidores públicos (Polícia Militar do Estado de São Paulo), no molde do contrato originário, uma vez que este previa o reajuste das prestações pelo PES/ CP, forma esta incompatível com o sistema de amortização Tabela SACRE. V - Apelação improvida.(TRF3, SEGUNDA TURMA, AC 199961000539736, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1271371, DJF3 CJ2 DATA:08/07/2009 PÁGINA: 175, RELATORA JUIZA CECILIA MELLO)Note-se, ainda, em outubro de 1997 (um mês antes da renegociação), ainda sob o sistema PES/CP, a prestação estava em R\$ 661,82 e o valor total da dívida em R\$ 41.941,42, o que demonstra que o valor da dívida é praticamente o valor que foi novado.Assim, a discussão dos encargos deve restringir-se ao período que inicia com a consolidação do novo débito, repita-se, 15 de novembro de 1997, ficando vedado o reexame da dívida pretérita, dizendo respeito tão-somente à análise do Sistema SACRE, nos termos repactuados.Ademais, tecnicamente o feito deveria ser extinto diante da inépcia da petição inicial, de acordo com o Código de Processo Civil (artigo 295, inciso I e parágrafo único, inciso I), mas, mesmo se assim não fosse, ou seja, se tivesse sido mencionado na petição inicial a renegociação da dívida para o sistema SACRE, ainda assim, a ação seria improcedente, senão vejamos.

DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE:O contrato sub judice estabelece o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, no reajuste dos encargos mensais.No SACRE os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Uma das vantagens do SACRE é que não ocorre a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. No SACRE o valor da prestação é calculado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. Não sobram juros mensais não liquidados que voltam a integrar o saldo devedor.O SACRE é apenas uma fórmula matemática para calcular o valor das prestações, e não os juros. Nessa operação única não se apuram os juros.Em operação totalmente separada da realizada na aplicação do SACRE, os juros são calculados mês a mês, de forma simples, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses.Conforme se extrai do demonstrativo de evolução mensal do financiamento fornecido pela ré, os juros mensais foram calculados desse modo e não houve a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor.Tal constatação não depende de prova pericial. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor.O artigo 13 da Lei 8.692/93 autoriza a forma de amortização pelo sistema SACRE, no qual as prestações são calculadas em função do saldo devedor. A redação dessa norma é esta:Art. 13. Nos contratos regidos por esta lei, a instituição credora manterá demonstrativo da evolução do saldo devedor do financiamento, discriminando o valor das quotas mensais de amortização, calculadas em valor suficiente à extinção da dívida em prazo originalmente contratado ou no novo prazo contratado, bem como as quotas mensais de amortização efetivamente pagas pelo mutuário. 1º Eventuais diferenças entre o valor das quotas mensais de amortização referidas no caput deste artigo serão apuradas a cada doze meses, admitindo-se prazo menor para a primeira apuração, procedendo-se, se necessário, ao recálculo dos encargos mensais, observados os seguintes critérios e procedimentos: a) verificada a insuficiência de amortização, o encargo mensal será recalculado com base no saldo devedor atualizado, mantida a taxa de juros e demais acessórios contratualmente estabelecidos e dilatando-se o prazo, se necessário, para adequar o encargo mensal ao percentual máximo estipulado no contrato, observado o prazo máximo aplicado ao contrato; b) se após o recálculo a quota de amortização se mantiver em nível inferior para a necessária extinção da dívida, a diferença entre o montante necessário para a extinção da mesma e o montante efetivamente pago pelo mutuário a partir do primeiro mês do último recálculo, atualizada pelos mesmos índices aplicados ao saldo devedor e acrescida de juros contratuais, será paga, escalonadamente, até o final do contrato, alternativamente: 1. por pagamento efetivado diretamente pelo mutuário; 2. por seguro especialmente contratado pelo mutuário para este fim; ou 3. por reservas constituídas pela contribuição voluntária de mutuários, administradas pela instituição financiadora, e relativas às respectivas operações de financiamento habitacional. 2º O prazo de doze meses referido no parágrafo anterior poderá, no curso do contrato, ser alterado por acordo entre as partes. A adoção do SACRE, que é um dos modelos previstos em lei, não pode ser afastada. Para afastar a cobrança do SACRE, seria necessário decretar a nulidade da cláusula contratual que o estabelece.Ocorre que não há ilegalidade na cláusula contratual do SACRE, a qual foi firmada pela livre manifestação de vontade das partes, com objeto lícito e forma prevista na Lei 8.692/93. Também não há que se falar em violação à Lei 8.078/90, o denominado Código do Consumidor, sob a alegação de que o SACRE estabelece prestação desproporcional.A Lei 8.692/93 autoriza expressamente a utilização do SACRE nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Essa lei ordinária ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Não tem qualquer fundamento a afirmação de o Código de Proteção ao Consumidor está sendo violado. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil).Como é possível considerar iníqua cláusula contratual que decorre expressamente de lei? Como se pode afirmar que a CEF criou, por meio de contrato de adesão, obrigação desproporcional para prejudicar o mutuário, se decorrem de lei, e não da vontade da CEF, as cláusulas contratuais que estabelecem a correção do encargo mensal e do saldo devedor pelo índice de remuneração da poupança ou do FGTS, com amortização pelo SACRE?O contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública. Neste caso, como visto, sobre não contrariar normas de ordem pública, a adoção do SACRE encontra fundamento de validade na Lei 8.692/93.A jurisprudência tem afastado a pretensão de revisão contratual para exclusão do SACRE, conforme revelam estas ementas:CONTRATO DE MÚTUO

HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL.- O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avançadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto.- As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade das cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 562032 Processo: 200172090067847 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 11/06/2003 Documento: TRF400088682 Fonte DJU DATA:16/07/2003 PÁGINA: 228 DJU DATA:16/07/2003 Relator(a) JUIZ ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA)SFH. **CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE.1.** A regra constitucional contida no art.192, par. 3º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIN nº 4/DF), portanto, não é auto-aplicável.2. O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros.3. É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação.4. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes. **Apelação improvida (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 481509 Processo: 199971080044372 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/04/2002 Documento: TRF400083761 Fonte DJU DATA:08/05/2002 PÁGINA: 969 DJU DATA:08/05/2002 Relator(a) JUIZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE).**O SACRE é um sistema de amortização derivado do SAC, i.e., do chamado sistema de amortização constante (método hamburguês), pelo qual se define uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. A única diferença entre ambos (entre o SAC e o SACRE), é que no método aplicado neste caso, as prestações ficam estanques pelo prazo de um ano, com recálculo periódico do encargo mensal, levando-se em conta o saldo devedor então existente, e o prazo faltante para término do contrato. Enfim, o SACRE permite a progressiva redução da dívida, com o passar do tempo. Diante do recálculo periódico da prestação mensal, os encargos revelam-se hábeis a liquidar a dívida ao final do prazo de resgate, não havendo resíduo. Por outro lado, diante da estagnação da prestação, pelo período de um ano, o sistema permite ao mutuário programar a contabilidade familiar, ciente de que o encargo não aumentará ao longo do ano. Da aplicação da Taxa TR:O único risco deste sistema SACRE, destarte, reside na variação da taxa referencial básica - TRB. Pelo exposto, vê-se que, caso a taxa referencial (que é aplicada ao saldo devedor) aumente muito, ao longo do ano, isto se refletirá em AUMENTO da prestação mensal, devida em relação ao ano subsequente. É que, em tal hipótese, o saldo devedor final (final de cada ano), também aumentaria, e teria que ser redistribuído por um prazo menor. Contudo, este é um perigo inerente às economias inflacionárias. De qualquer modo, isto não ocorreu na hipótese em testilha, e quanto à maioria dos demais contratos, já que a TR tem apresentado índices bastante módicos, inferiores, inclusive, à inflação do período. Assim, conclui-se que a utilização da TR não constitui anatocismo porque ela está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros.Ademais, como visto, anatocismo é a cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento, o que não ocorre com a utilização da TR, que nada tem a ver com a taxa de juros.Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa deste julgado:CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE.I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário.III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 442777 Processo: 200200724871 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/10/2002 Documento: STJ000470651 Fonte DJ DATA:17/02/2003 PÁGINA:290 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR).O sistema de amortização crescente - SACRE é hábil a cumprir os ditames da Lei 4.380/64, e 8.692/93, dado que, desde que sejam pagas as prestações mensais, não gera resíduo contratual. O único entrave, reiterese uma vez mais, reside na possibilidade de aumento da prestação em relação ao ano subsequente, caso haja severa indexação do saldo, o que não se tem constatado, desde o advento do Plano Real, já que a fonte de captação não tem as melhores remunerações, o que se reflete em baixos índices de correção dos contratos. Também permite plenamente o atendimento do art. 10 da Lei 4.380/64, conjugado com o art. 6º, c da mesma Lei, na medida em que calcula prestações inicialmente iguais entre si (antes do reajustamento, mediante recálculo, a ser operado ano a ano). É válida a utilização da taxa referencial básica (TR) ao contrato, já que: a) foi prevista no contrato, porquanto é o índice aplicado às cadernetas de poupança; b) o STF não a excluiu do universo jurídico, ao contrário do que alguns sustentam. A ADIn 493 apenas impediu a alteração de ato jurídico perfeito; c) o STJ pacificou recentemente o entendimento a respeito da validade da incidência, conforme súmula 295 daquela Eg. Corte; d) está prevista no art. 15 da Lei 8.692/93 e e) por fim, em inúmeros processos tem sido constatado que a variação da TRB tem sido menor que a do INPC, geralmente reclamado como índice substitutivo.O sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, há a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, permitindo uma efetiva e constante.Como visto, o SACRE viabiliza o controle das prestações, exceto quando submetido

a um contexto inflacionário galopante (ocasião em que os mutuários poderão reclamar a observância do primado do comprometimento de renda, em 30%, enquanto princípio constitucional inerente ao mínimo vital). Esta não é a situação do contrato em testilha. Como visto, as prestações foram reduzidas com o passar do tempo. A TRB tem sido módica. Do Leilão Extrajudicial: O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66. A norma citada não é incompatível com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexiste incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão ser destinados em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão maior segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). Da inscrição do inadimplente nos cadastros restritivos de crédito: Da mesma forma, conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, a inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes (vide Recurso Especial 527.618-RS, julgado em 22.10.2003). Assim, não há porque impedir a execução extrajudicial nem a inscrição do nome dos autores em cadastros restritivos de créditos na hipótese de inadimplemento, uma vez que se detectou que não houve aumento abusivo a levar os requerentes à inadimplência. Da impossibilidade de revisão do contrato após a arrematação: De qualquer modo, ainda que ignorados todos os fundamentos acima, é incabível a revisão contratual após a extinção do contrato decorrente da arrematação do imóvel. O contrato já foi extinto pelo vencimento antecipado do débito. Não há mais saldo devedor e encargos mensais para rever. O financiamento já está liquidado. A arrematação do imóvel pela CEF ocorreu com a realização do 2º e último leilão em 28/07/2000, contudo, como houve a concessão da tutela ficou suspenso o registro da carta de arrematação, conforme alegado pela ré (fls. 295/296). A retomada do imóvel pela CEF foi legal, através de arrematação, o que se configura um ato jurídico expressivo, regularmente realizado, caracterizando o fim do contrato dos autores, bem como da respectiva propriedade. Após a arrematação do imóvel, é manifesta a impertinência de se discutir os critérios que foram utilizados na correção monetária dos encargos mensais e do saldo devedor do financiamento, porque já não mais existia a relação jurídica para ser revisada. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido, conforme revelam as ementas destes julgados: PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE

EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO. Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução. Recurso não conhecido (2.ª Turma, Recurso Especial 49.771/RJ, 20.3.2001, relator Ministro Castro Filho). Este fundamento seria suficiente, por si só, para julgar improcedentes todos os pedidos de revisão das prestações e do saldo devedor. DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Em consequência, decreto a extinção do processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso a tutela antecipada e declaro a ineficácia, desde a concessão, de todos os atos praticados sob sua égide. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. No caso de ter sido concedido o benefício da justiça gratuita, no curso do processo, ficam suspensos os referidos pagamentos nos termos do disposto do art. 12, parte final da Lei 1.050/60. Havendo depósitos judiciais não levantados, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.00.021607-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.018829-1) WAGNER APARECIDO DA SILVA ALVES X CRISTINA MARINA DA SILVA ALVES (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos, em sentença. Interpostos tempestivamente, em relação à sentença de fls. 414/416, conheço os Embargos de Declaração, mas não lhes dou provimento. Alega a embargante omissão na referida sentença, insurgindo-se contra a procedência da presente ação, por entender que não foi analisado o princípio da função social e a boa-fé objetiva; e que não se manifestou quanto a nenhum dos pedidos de revisão, tal como o pedido de limitação da cobrança de juros a 10%, observância ao artigo 6º, alínea c, da Lei 4.380 no que tange a forma de amortização, dentre outros. Primeiramente, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação do juiz da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970: Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme as ementas destes julgados: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO. JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO (Superior Tribunal de Justiça, 3.ª Turma, Recurso Especial n.º 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DESACOMPANHADO DAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO COMO TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR A EXECUÇÃO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AFASTAMENTO DO JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO QUE ASSUMIU A VARA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CPC, ART. 132. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO. I - Apresentando o contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas. II - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara. III - A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da súmula/STJ e em razão da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 198767 Processo: 199800939865 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 02/12/1999 Documento: STJ000341530 Fonte DJ DATA:08/03/2000 PÁGINA:122 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). No

mérito, nego-lhes provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Omissão, em sede de embargos declaratórios, consiste na falta de referência a algum ponto essencial na sentença. No caso em exame, entendo não se verificar o defeito apontado. Primeiramente, insta frisar que os Embargos de Declaração podem ser apresentados apenas nas hipóteses previstas expressamente no artigo 535 do Código de Processo Civil. O inciso I de referido artigo admite-os nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Ressalta-se que as questões levantadas pela embargante (juros contratuais e forma de amortização) não foram apreciadas e fundamentadas pela r. sentença ora guerreada, já que o pedido de revisão foi julgado extinto sem a análise do mérito, tendo em vista a arrematação do imóvel. No tocante a não observância acerca dos princípios da função social e da boa-fé objetiva, a sentença não apreciou tais argumentos pelo singelo motivo de que eles não foram formulados na inicial. Os argumentos foram introduzidos pelo embargante somente em sede de embargos, o que não é admitido. Portanto, os presentes embargos de declaração possuem nítido caráter infringente, uma vez que pretendem rediscutir o mérito da questão, ou seja, a fundamentação do decisum, não sendo a via adequada para tanto, que deverá ser feito por meio do recurso processual cabível. Os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com decisões judiciais proferidas em 1 grau de jurisdição. Nesse sentido, julgado do col. Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis: Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001) Entendo, assim, que o inconformismo da embargante diz respeito ao mérito, não se subsumindo o ato decisório guerreado às disposições dos arts. 463 e 535 do CPC. Portanto, não se presta esta espécie recursal para veicular tal inconformismo. Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.006387-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.003382-6) SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA FILHO X ENEIDA BRAGANHOLI DA SILVA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos, em sentença. Os autores, nos autos qualificados, ajuizaram em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a presente Ação de Revisão Contratual, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, a fim de depositar em juízo as parcelas vincendas pelo valor que entendem devido, determinando-se a ré que se abstenha de praticar qualquer ato executório, sob a alegação de que foram desrespeitadas as cláusulas contratuais, relativas ao contrato de financiamento para aquisição da casa própria por eles firmado com a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, contratado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Aduzem, em resumo, que foi firmado contrato de financiamento com a ré em 05 de abril de 2000, sendo que a CEF não vem reajustando as prestações na forma pactuada, vale dizer, devendo ser afastado o sistema de amortização pela Tabela SACRE, diante da proibição do anatocismo, juros compostos ou juros sobre juros, devendo ser aplicado o sistema de amortização pela Tabela PRICE; que a ré não vem obedecendo ao método correto de reajuste do saldo devedor, ao contrário do que dispõe a Lei 4.380/64, art. 6º, c; e a irregular cobrança de juros de 11,02030% ao ano e da taxa de seguro. Requerem, ao final, a procedência da ação com a condenação da ré a rever o cálculo das prestações, utilizando-se o Sistema de Amortização pela Tabela PRICE, excluindo a parcela relativa ao seguro, bem como a repetição em dobro, nos termos do art. 42, único, do CDC, de todas as quantias que alegam haver pago a maior, autorizando a compensação. Por fim, requer o reconhecimento da inconstitucionalidade do Decreto Lei 70/66. O processo foi instruído com documentos (fls. 37/68). Foi concedida parcialmente a antecipação de tutela para determinar que a ré se abstenha de praticar qualquer ato tendente à execução extrajudicial da dívida dos autores e para não inscrever o nome dos autores em órgãos ou serviços de proteção ao crédito (fls. 105/108). Contra a decisão houve a interposição de Agravo de Instrumento pelos autores (fls. 115/128), a qual foi negado seguimento (fl. 261). Deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 108). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação sustentando, em preliminar, o litisconsorte passivo necessário da União Federal, a ausência dos requisitos para a concessão da liminar, litigância de má-fé e litisconsórcio passivo necessário com a CAIXA SEGURADORA S/A. No mérito, requerem a improcedência do pedido, uma vez que o contrato está sendo cumprido pela ré como pactuado entre as partes (fls. 130/166). A parte autora apresentou réplica (fls. 180/205). Traslado da decisão proferida nos autos da ação de impugnação ao valor da causa (fls. 214/216). Decisão saneadora em que foram afastadas as preliminares argüidas pela ré e deferida a prova pericial contábil (fls. 217/218). Contra a decisão foi interposto agravo retido pela ré (fls. 230/232). Contraminuta pelos autores (fls. 507/511). Mantida a decisão (fl. 514). Quesitos da ré (fls. 222/229) e dos autores (fls. 233/236). Laudo pericial apresentado às fls. 270/337. Manifestação da ré (fls. 355/362) e dos autores (fls. 365/377). Esclarecimentos do perito (fls. 381/485 e 524/545). Manifestação da ré (fl. 490 e 551/577) e a manifestação dos autores (fls. 495/500). Termo de audiência de conciliação que restou infrutífera, tendo em vista a ausência de interesse na composição de acordo (fls. 584/585). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Afastadas as preliminares na fase saneadora, passo a análise do mérito. No mérito, os autores informam que assinaram contrato de financiamento com a CEF pelo sistema de amortização crescente - SACRE, porém, requerem a sua conversão para o sistema de amortização da Tabela PRICE. No entanto, no caso presente, o sistema PRICE não foi o pactuado entre as partes (embora pudesse ter sido, por livre vontade das partes), não se podendo alterar um contrato, se

não for comprovado que o sistema aplicado está eivado de vício ou causa prejuízo desproporcional para uma das partes contratantes. Assim, passo a analisar abaixo, se há ilegalidade no sistema adotado pelo contrato (o sistema SACRE). Quanto ao Sistema de Amortização Crescente - SACRE: O contrato sub judice foi firmado pelo sistema de amortização SACRE. No SACRE os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Uma das vantagens do SACRE é que não ocorre a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. No SACRE o valor da prestação é calculado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. Não sobram juros mensais não liquidados que voltam a integrar o saldo devedor. O SACRE é apenas uma fórmula matemática para calcular o valor das prestações, e não os juros. Nessa operação única não se apuram os juros. Em operação totalmente separada da realizada na aplicação do SACRE, os juros são calculados mês a mês, de forma simples, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. O artigo 13 da Lei 8.692/93 autoriza a forma de amortização pelo sistema SACRE, no qual as prestações são calculadas em função do saldo devedor. A redação dessa norma é esta: Art. 13. Nos contratos regidos por esta lei, a instituição credora manterá demonstrativo da evolução do saldo devedor do financiamento, discriminando o valor das quotas mensais de amortização, calculadas em valor suficiente à extinção da dívida em prazo originalmente contratado ou no novo prazo contratado, bem como as quotas mensais de amortização efetivamente pagas pelo mutuário. 1º Eventuais diferenças entre o valor das quotas mensais de amortização referidas no caput deste artigo serão apuradas a cada doze meses, admitindo-se prazo menor para a primeira apuração, procedendo-se, se necessário, ao recálculo dos encargos mensais, observados os seguintes critérios e procedimentos: a) verificada a insuficiência de amortização, o encargo mensal será recalculado com base no saldo devedor atualizado, mantida a taxa de juros e demais acessórios contratualmente estabelecidos e dilatando-se o prazo, se necessário, para adequar o encargo mensal ao percentual máximo estipulado no contrato, observado o prazo máximo aplicado ao contrato; b) se após o recálculo a quota de amortização se mantiver em nível inferior para a necessária extinção da dívida, a diferença entre o montante necessário para a extinção da mesma e o montante efetivamente pago pelo mutuário a partir do primeiro mês do último recálculo, atualizada pelos mesmos índices aplicados ao saldo devedor e acrescida de juros contratuais, será paga, escalonadamente, até o final do contrato, alternativamente: 1. por pagamento efetivado diretamente pelo mutuário; 2. por seguro especialmente contratado pelo mutuário para este fim; ou 3. por reservas constituídas pela contribuição voluntária de mutuários, administradas pela instituição financiadora, e relativas às respectivas operações de financiamento habitacional. 2º O prazo de doze meses referido no parágrafo anterior poderá, no curso do contrato, ser alterado por acordo entre as partes. A adoção do SACRE, que é um dos modelos previstos em lei, não pode ser afastada. Para afastar a cobrança do SACRE, seria necessário decretar a nulidade da cláusula contratual que o estabelece. Ocorre que não há ilegalidade na cláusula contratual do SACRE, a qual foi firmada pela livre manifestação de vontade das partes, com objeto lícito e forma prevista na Lei 8.692/93. Também não há que se falar em violação à Lei 8.078/90, o denominado Código do Consumidor, sob a alegação de que o SACRE estabelece prestação desproporcional. A Lei 8.692/93 autoriza expressamente a utilização do SACRE nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Essa lei ordinária ostenta a mesma hierarquia da Lei 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Não tem qualquer fundamento a afirmação de que o Código de Proteção ao Consumidor está sendo violado. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Como é possível considerar iníqua cláusula contratual que decorre expressamente de lei? Como se pode afirmar que a CEF criou, por meio de contrato de adesão, obrigação desproporcional para prejudicar o mutuário, se decorrem de lei, e não da vontade da CEF, as cláusulas contratuais que estabelecem a correção do encargo mensal e do saldo devedor pelo índice de remuneração da poupança ou do FGTS, com amortização pelo SACRE? O contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública. Neste caso, como visto, sobre não contrariar normas de ordem pública, a adoção do SACRE encontra fundamento de validade na Lei 8.692/93. A jurisprudência tem afastado a pretensão de revisão contratual para exclusão do SACRE, conforme revelam estas ementas: CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL.- O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avençadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto.- As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade das cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 562032 Processo: 200172090067847 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 11/06/2003 Documento: TRF400088682 Fonte DJU DATA:16/07/2003 PÁGINA: 228 DJU DATA:16/07/2003 Relator(a) JUIZ ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA) O SACRE é um sistema de amortização derivado do SAC, i.e., do chamado sistema de amortização constante (método hamburguês), pelo qual se define uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. A única diferença entre ambos (entre o SAC e o SACRE), é que no método aplicado neste caso, as prestações ficam estanques pelo prazo de um ano, com recálculo periódico do encargo mensal, levando-se em conta o saldo devedor então existente, e o prazo faltante para término do contrato. Enfim, o SACRE permite a progressiva redução da dívida, com o passar do tempo. Diante do recálculo periódico da prestação mensal, os encargos revelam-se

hábeis a liquidar a dívida ao final do prazo de resgate, não havendo resíduo. Por outro lado, diante da estagnação da prestação, pelo período de um ano, o sistema permite ao mutuário programar a contabilidade familiar, ciente de que o encargo não aumentará ao longo do ano. Quanto à aplicação da TR: O único risco deste sistema (que, aliás, ocorre também com o sistema PRICE), destarte, reside na variação da taxa referencial básica - TRB. Pelo exposto, vê-se que, caso a taxa referencial (que é aplicada ao saldo devedor) aumente muito, ao longo do ano, isto se refletirá em AUMENTO da prestação mensal, devida em relação ao ano subsequente. É que, em tal hipótese, o saldo devedor final (final de cada ano), também aumentaria, e teria que ser redistribuído por um prazo menor. Contudo, este é um perigo inerente às economias inflacionárias. De qualquer modo, isto não ocorreu na hipótese em testilha, e quanto à maioria dos demais contratos, já que a TR tem apresentado índices bastante módicos, inferiores, inclusive, à inflação do período. Assim, conclui-se que a utilização da TR não constitui anatocismo porque ela está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. Ademais, como visto, anatocismo é a cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento, o que não ocorre com a utilização da TR, que nada tem a ver com a taxa de juros. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa deste julgado: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 442777 Processo: 200200724871 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/10/2002 Documento: STJ000470651 Fonte DJ DATA: 17/02/2003 PÁGINA: 290 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR). O sistema de amortização crescente - SACRE é hábil a cumprir os ditames da Lei 4.380/64, e 8.692/93, dado que, desde que sejam pagas as prestações mensais, não gera resíduo contratual. O único entrave, reitere-se uma vez mais, reside na possibilidade de aumento da prestação em relação ao ano subsequente, caso haja severa indexação do saldo, o que não se tem constatado, desde o advento do Plano Real, já que a fonte de captação não tem as melhores remunerações, o que se reflete em baixos índices de correção dos contratos. Também permite plenamente o atendimento do art. 10 da Lei 4.380/64, conjugado com o art. 6º, c da mesma Lei, na medida em que calcula prestações inicialmente iguais entre si (antes do reajustamento, mediante recálculo, a ser operado ano a ano). É válida a utilização da taxa referencial básica (TR) ao contrato, já que: a) foi prevista no contrato, porquanto é o índice aplicado às cadernetas de poupança; b) o STF não a excluiu do universo jurídico, ao contrário do que alguns sustentam. A ADIn 493 apenas impediu a alteração de ato jurídico perfeito; c) o STJ pacificou recentemente o entendimento a respeito da validade da incidência, conforme súmula 295 daquela Eg. Corte; d) está prevista no art. 15 da Lei 8.692/93 e e) por fim, em inúmeros processos tem sido constatado que a variação da TRB tem sido menor que a do INPC, geralmente reclamado como índice substitutivo. O sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, há a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, permitindo uma efetiva e constante. O SACRE viabiliza o controle das prestações, exceto quando submetido a um contexto inflacionário galopante (ocasião em que os mutuários poderão reclamar a observância do primado do comprometimento de renda, em 30%, enquanto princípio constitucional inerente ao mínimo vital). Esta não é a situação do contrato em testilha. Como visto, as prestações foram reduzidas com o passar do tempo. A TRB tem sido módica. Saliente-se, ademais, que no sistema SACRE as prestações começam maiores, porém vão diminuindo ano a ano, até a quitação final do imóvel. Já no sistema PRICE, as prestações começam menores, aumentam no meio do contrato e depois tornam a descer, até a quitação do imóvel. Adotar um sistema ou outro é mera opção da parte contratante. Daí que em nada auxilia aos autores a alegação de que o pacto deveria respeitar a Tabela PRICE, dado que, mesmo que viesse a ser reconhecida tal circunstância, quando muito AUMENTARIA os encargos exigidos, não podendo reduzi-los, no caso presente (vide art. 11, 2º da Lei 8.692/93). Desta forma, não há motivo e nem justificativa para se alterar o contrato sub iudice do sistema SACRE para o sistema PRICE, pois ambos são sistemas de amortização previstos em lei, não restando caracterizado qualquer prejuízo ao mutuário em adotar o sistema SACRE ao invés do PRICE. Afasto, por todo o exposto, o pedido de aplicação da Tabela PRICE. Quanto à aplicação dos juros: No contrato sub iudice a taxa anual de juros nominal fixada foi de 10,5% e a taxa efetiva foi de 11,0203%. Este contrato foi assinado sob a égide da Lei 8.692/93, cujo o artigo 33 da Lei 8.692/93 afasta a aplicação da Lei 4.380/94, ao estabelecer expressamente que Admitida a ressalva do art. 27 desta lei, para os contratos realizados a partir de sua publicação não se aplicam os dispositivos legais vigentes que a contrariam, relativos à indexação dos saldos devedores e reajustes de encargos dos financiamentos, especialmente aqueles constantes da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, do Decreto-Lei nº 19, de 30 de agosto de 1966, do Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, e da Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990. A Lei 8.692/93, que é a norma sob a qual este contrato foi assinado, estabelece no artigo 25 que Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Outro ponto que deve ser destacado é não haver o contrato sido firmado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, e sim com recursos próprios da Caixa Econômica Federal, obtidos no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Exemplo representativo dessa orientação é este julgado: COMERCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. ARTS. 120 DO

CÓDIGO COMERCIAL E 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NS. 282 E 356 - STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 121 - STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. I. Inadmissível recurso especial em que é debatida questão federal não objetivamente enfrentada no acórdão a quo à luz da legislação apontada. II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário, nem se considera excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente da 2ª Seção do STJ. III. Nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF. IV. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador de contrato de crédito bancário, desde que livremente pactuada. V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (Acórdão RESP 493812/RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0166580-5 Fonte DJ DATA:08/09/2003 PG:00340 Relator Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Data da Decisão 03/04/2003 Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA). Deste modo, sem maiores delongas, não há reparos a ser realizado na taxa de juros fixados no contrato sub judice. Quanto a sistemática de amortização do saldo devedor: Ao contrário do que alegam os mutuários, o art. 6º, c, da Lei 4.380 não inverte a sistemática de amortização. Apenas define a obrigatoriedade de que fosse utilizado, no âmbito do SFH (art. 10), um sistema de prestações constantes. Isto é, as prestações devem ser calculadas de modo a serem iguais entre si. Ora, prestações iguais entre si são obtidas mediante aplicação da Tabela PRICE; do método linear ou mesmo pelo SACRE, utilizado no caso em exame. Ademais, entendeu o E. STJ que o art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores, bem como não haver ilegalidade na adoção da Tabela PRICE, quanto a esse aspecto. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005, ...Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/5/04).... Quanto ao seguro mensal obrigatório: No caso do Sistema Financeiro da Habitação, a seguradora se obriga a assumir o saldo devedor no caso de falecimento/invalidadez do mutuário. Tanto é assim, que o valor do prêmio de seguro relativo ao MIP (morte invalidez permanente) é aferido a partir do valor do financiamento (e não da previsão de sobrevida do segurado). A fórmula reside justamente na fatoração do valor do financiamento pelo coeficiente de equiparação salarial por uma taxa definida pela SUSEP. Assim, $MIP = VF \times Taxa$. Os planos de vida existentes no mercado não acarretam este risco à seguradora, que não está adstrita a assumir débitos contratuais do segurado. Desta forma, a cobertura praticada no Sistema Habitacional não encontra paralelo com as práticas mercantis comuns. Ademais, a contratação é obrigatória, a teor do DL 73/66 e da Res. 1980/93, do BACEN. À respeito, já decidiu o Egrégio. TRF da 4ª Rgião: a taxa de seguro nos contratos do SFH sempre teve fonte legal expressa, independente dos valores de mercado. A revisão dos valores cobrados a este título depende de prova minuciosa do excesso com base estrita nos dispositivos regulamentares (TRF 4ª Rg., AC 451953, rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, DJU de 23/10/2002, p. 731) No que diz respeito a cláusula contratual que vincula o mútuo ao seguro obrigatório, tem a jurisprudência entendido legítima, na medida em que inserida no Sistema Financeiro da Habitação, como regra impositiva da legislação referente, da qual não poderia a instituição financeira fugir. Torna-se, pois, inviável a livre contratação de seguro pelo mutuário, pois além da exigência legal, das dificuldades técnicas que tal proceder acarretaria, a realidade nos mostra o quanto é importante a segurança financeira da empresa seguradora, não podendo o agente financeiro ficar a contar com a sorte de que o mutuário escolhesse uma companhia confiável, o que se colocaria em dúvida, até mesmo pelo objetivo principal de conseguir menores valores para o prêmio de seguro. No caso, é de ser verificada a função social-habitacional do contrato da espécie, onde não predomina só o interesse do mandante, mas também o interesse do Sistema Financeiro da Habitação que precisa ser operacionalizado de forma segura e uniforme. Por outro lado, não há abusividade na cláusula, mas é a lei, a Lei nº 4.380, artigo 14, e artigos 20 e 21 do Decreto-Lei nº 73/66, que disciplinam as regras gerais para todos os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. No momento em que é a lei que disciplina a matéria, que constitui o fundo de reserva, o Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice de Seguro do Sistema Financeiro da Habitação, administrado pelo SRB, e é sabido que nem todas as seguradoras estão habilitadas a operar na modalidade, deixar ao segurado liberdade para escolher outra seguradora, segurado que não é especialista na matéria, conspira contra a cláusula securitária e dificulta a operacionalização do sistema, não havendo, portanto, abusividade em concreto. Quanto ao valor do seguro, tem-se que o valor inicial segue regras da SUSEP para sua fixação, que levam em conta o valor da imóvel, sendo que a parte autora não logrou comprovar tenha havido desobediência a essas regras. Desta forma, mantenho a contratação do seguro, tal como pactuado, nos termos da jurisprudência a seguir: CIVIL. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. SEGURO. RESCISÃO. VALOR DO IMÓVEL. 1. Lícita a aplicação da TR como indexador do saldo devedor do contrato, enquanto utilizada como índice de atualização dos depósitos de poupança, conforme pactuado. 2. É legítima a cláusula contratual que vincula o mútuo ao seguro obrigatório, na medida em que inserida no Sistema Financeiro da Habitação, como regra

impositiva. 3. Deixar ao segurado liberdade para escolher outra seguradora, conspira contra a cláusula securitária e dificulta a operacionalização do sistema. 4. A comparação feita com valores do mercado não impressiona, na medida em que, inclusive, trata-se o seguro questionado de espécie sui generis. 5. Não há qualquer causa a justificar a pretendida rescisão contratual pelos autores. 6. Apelo improvido (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 498721 Processo: 200070020019636 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 18/03/2003 Documento: TRF400088000 Fonte DJU DATA:18/06/2003 PÁGINA: 588 DJU DATA:18/06/2003 Relator(a) JUIZA MARGA INGE BARTH TESSLER).Da constitucionalidade da execução extrajudicial:O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam.Tal procedimento está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte:Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo.Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito.Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida.Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato.O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual.No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários.Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse

sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. Sobre não violar o direito constitucional à moradia, a existência de instrumento rápido de retomada do imóvel, na hipótese de inadimplemento, vai ao encontro desse direito, ao permitir que o crédito para financiamento imobiliário circule com facilidade, porque está garantida sua recuperação, se ocorrer inadimplemento. O invocação do direito constitucional à moradia não pode servir como fundamento para esvaziar o instituto da hipoteca nem legitimar o inadimplemento voluntário. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Do registro em cadastros de inadimplentes: Quanto ao registro do nome em cadastros de inadimplentes, além de não estar comprovada tal medida, se foi realizada deve ser mantida. Não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a relevância jurídica dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, inócorre neste caso. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos jurisprudência em caso análogo ao presente: PROCESSO CIVIL. SFH. INCLUSÃO DO APELADO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. NECESSIDADE DE PROVA DA ILICITUDE DO ATO PARA CONFIGURAR A RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO. 1. Cuida-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra sentença que a condenou a indenizar o apelado por danos morais sofridos em decorrência da inclusão deste em cadastro de inadimplentes. 2. A simples discussão em juízo do débito, sem a prova do pagamento das prestações do mútuo ou de garantia judicial dos valores devidos em razão do contrato, não elimina a inadimplência do apelado, tornando lícita a inclusão do devedor no CADIN ou SERASA. 3. Apelação provida, com a condenação do apelado em honorários advocatícios e nas custas processuais. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538000243560, Processo: 200538000243560 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 6/6/2007 Documento: TRF100250010, DJ DATA: 28/6/2007 PAGINA: 80, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA) PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SFH. MUTUÁRIO INADIMPLENTE QUE PRETENDE A EXCLUSÃO DO NOME DO SERASA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. MUTUÁRIO EM ESTADO DE INADIMPLÊNCIA E QUE NÃO OFERECEU O DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES DISCUTIDAS. REGULARIDADE DA INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DO CONTRATO QUE ENSEJOU A INADIMPLÊNCIA. INEXISTÊNCIA DO REQUISITO ATINENTE À VEROSSIMILHANÇA DO PEDIDO. 1. O autor/agravante encontra-se em estado de inadimplência e não juntou aos autos, sequer, o contrato que teria ensejado a inadimplência. A argumentação que afastaria a inadimplência demanda ao menos a demonstração das condições em que o crédito tenha sido fornecido, sem o que não existe a verossimilhança necessária à concessão da tutela antecipada. 2. Sendo manifesta a inadimplência e inexistindo a realização de depósito, afasta-se a ocorrência de aparência de bom direito, não se adequando a presente hipótese aos entendimentos jurisprudenciais deste Tribunal que admitem o afastamento da inscrição quando há a efetiva discussão judicial sobre a existência ou o efetivo valor da dívida. 3. Não se pode obstar a inscrição do nome de mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a execução extrajudicial, quando há inadimplência e nenhuma providência efetiva para revertê-la. 4. Agravo de instrumento do autor improvido. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000400334, Processo: 200301000400334 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 8/10/2004 Documento: TRF100202630, DJ DATA: 25/10/2004 PAGINA: 60, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA) Assim, não há por que impedir a execução extrajudicial, nem a inscrição do nome do autor em cadastros restritivos de créditos, na hipótese de inadimplemento, até mesmo porque, há uníssona jurisprudência no sentido de que o contrato de financiamento pelo sistema de amortização SACRE é legal e não há incidência de cláusulas abusivas, a levar o mutuário à inadimplência. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato. Quanto à aplicação do art. 42 do CDC: Quanto à última questão, se é possível a amortização no saldo devedor de todas as quantias que alegam haver pago a maior, no próprio mês, em dobro, consoante o art. 42, da Lei nº 8.078/90, entendo não comportar acolhida a tese dos autores. No caso em exame, em que pese o entendimento do E. STJ, no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há

relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (Precedente: RESP 615553 / BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005), não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro, pois ainda que houvesse ocorrido desequilíbrio na relação contratual, teria agido a CEF, no seu entender, no estrito cumprimento do contrato avençado, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo em exame. Sobre o assunto, segue a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável. 2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª Região, AC 66840, Processo: 9402153896, DJU 15/04/2005, PÁGINA: 448, Relatora JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) DIANTE DO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado para o fim de que sejam mantidos no contrato carreado aos autos os pagamentos das prestações na forma em que cobradas pela ré, e, em conseqüência, casso a tutela antecipada concedida provisoriamente. Julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. No caso de ter sido concedido o benefício da justiça gratuita no curso do processo, ficam suspensos os referidos pagamentos nos termos do disposto do art. 12, parte final da Lei 1.060/50. Havendo depósitos judiciais não levantados, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.024932-3 - PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Vistos, em sentença. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que a Caixa Econômica Federal contesta os cálculos elaborados pelo exequente, sustentando excesso de execução. Alega a impugnante, em síntese, que os cálculos apresentados pelo exequente, totalizando o valor de R\$11.111,78 (onze mil, cento e onze reais e setenta e oito centavos) estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R\$1.999,10 (hum mil, novecentos e noventa e nove reais e dez centavos). Efetuou o depósito à fl. 80. Em sua manifestação, o impugnado rebateu as alegações da executada, pugnando pela improcedência da impugnação (fl. 83/88). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 110, cujo valor apurado foi de R\$4.194,89 (quatro mil, cento e noventa e quatro reais e oitenta e nove centavos). Intimadas (fl. 112), as partes concordaram com os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 114/116 e 118). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Homologo os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, tendo em vista a concordância das partes. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DA RÉ, para fixar o valor da execução em R\$4.194,89 (quatro mil, cento e noventa e quatro reais e oitenta e nove centavos) para março de 2009. Tendo em vista que a quantia depositada pela ré à fl. 80 (R\$1.999,10) não é suficiente para liquidar o valor da execução (R\$4.194,89), determino a intimação da ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seu(s) advogado(s), para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante devido, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Considerando que a presente impugnação reveste a natureza de mero acerto de contas, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. P.R.I.

2005.61.00.902110-2 - J M S Q CONSTRUTORA LTDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP057849 - MARISTELA KELLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO CASTRO JR)

Vistos, etc. Tendo em vista que a parte autora, não cumpriu os despachos de fls. 314 e 317, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Em conseqüência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.00.031184-0 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP106084 - SYOMARA NASCIMENTO MARQUES E SP142152 - ANDERSON LUIZ FERNANDES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP228260 - CAMILA ROCHA SCHWENCK)

Vistos, em decisão. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS ingressou com a presente Ação de Indenização, processada pelo rito ordinário, em face da FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A., primeiramente distribuída perante a 3ª Vara Cível da Comarca de São Vicente - SP, objetivando a condenação da ré ao pagamento de pensão mensal e de indenização por danos morais e estéticos, em razão do acidente de trabalho que teria sofrido na época em que era funcionário da extinta FEPASA - Ferrovia Paulista S/A (incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A e, posteriormente, sucedida pela União Federal). Narra o autor, em síntese, que trabalhou na FEPASA como ajudante geral no período de 1986 a 1990, desempenhando atividade braçal e, a partir de abril de 1991, passou a exercer a função de auxiliar administrativo.

Sustenta que, em virtude dos excessivos esforços físicos, no desempenho de sua função, foi acometido de hérnia de disco, doença que o tornou incapaz para o trabalho. Afirma ter se submetido a vários tratamentos médicos e, em 25/09/1992, sofreu intervenção cirúrgica na coluna vertebral. Em razão dessa cirurgia, passou a receber pensão previdenciária até janeiro de 1994 e, ao final desse ano, foi demitido da empresa. Alega que, mesmo após a cirurgia, continuou sentindo fortes dores na coluna e, em razão dessa doença, não mais ingressou no mercado de trabalho, vivendo de bicos e favores para alimentar sua companheira e filho. Requer, ao final, a condenação da ré ao pagamento de pensão mensal, correspondente ao salário que recebia, acrescido de juros e correção monetária, bem como indenização por danos morais e estéticos, visto tratar-se de cirurgia complexa e que deixou cicatriz. Com a inicial vieram documentos de fls. 09/31. Deferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita à fl. 35. Houve a aditamento à inicial (fls. 40/66). Citada, a Rede Ferroviária Federal - Malha Paulista apresentou contestação (fls. 69/81). Sustenta, em síntese, ter o autor se desligado da empresa por vontade própria, por meio do PDV (Plano de Demissão Voluntária) e que o trabalho que desempenhava, ao contrário do alegado, não exigia um esforço excessivo, pois a substituição dos trilhos era realizada por máquinas, como ocorre atualmente. Alega, também, que disponibilizava equipamentos de proteção individual (EPIs) aos seus funcionários e que, portanto, não houve culpa ou dolo de sua parte. Por fim, afirma que, após a realização da cirurgia, o INSS atestou ser o autor apto ao exercício de atividades laborativas. Às fls. 83/102, a Rede Ferroviária Federal S/A noticia a incorporação da FEPASA. Deferido o pedido de denunciação da lide do Estado de São Paulo (fl. 134). Citado, ofertou contestação (fls. 154/202) alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e impossibilidade de denunciação da lide. Com preliminar de mérito, alega prescrição quinquenal. No mérito, aduz que o autor não comprovou a sua incapacidade laborativa, tampouco demonstrou a existência de culpa por parte da ré. O autor se manifestou em réplica (fls. 204/207), assim como a Rede Ferroviária Federal S/A (fls. 226/228). Instadas a especificarem provas (fl. 226), a RFFSA requereu a produção de prova oral e pericial (fl. 230), ao passo que o autor e o Estado de São Paulo nada requereram, conforme atesta certidão de fl. 233. Em despacho saneador (fl. 235), foi deferida a realização de prova pericial médica. Intimada, a RFFSA não concordou com o pedido do autor no sentido de utilização da perícia médica realizada em outro processo movido em face do INSS (fls. 240/242), conforme fl. 244. Às fls. 252/270, o autor juntou cópias dos autos da ação em que moveu em face do INSS, requerendo a utilização da prova pericial nela realizada como prova emprestada. Intimada, a RFFSA não se manifestou (fl. 272). Intimado a comparecer perante o Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC (fl. 291 e 293), o autor não compareceu ao órgão para a realização da perícia, conforme atesta documento de fl. 295. Instado a se manifestar (fl. 296), o autor sustentou que a juntada do laudo pericial aos autos supre a necessidade de realização de nova perícia. Em razão da extinção da RFFSA e de sua sucessão pela União Federal, os autos foram redistribuídos a esta 25ª Vara Cível Federal de São Paulo, em 06.12.2007 (fl. 305). A União Federal se manifestou às fls. 320, sustentando a responsabilidade do Estado de São Paulo por eventual indenização, tendo em vista que o evento ocorreu previamente à transferência das ações para a União. Também se manifestou contrária à utilização da prova emprestada (fl. 336). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Primeiramente, esclareço que a competência absoluta é matéria de ordem pública, e em razão disso, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, independentemente de exceção e a qualquer tempo, nos termos do art. 113 do Código de Processo Civil. Pois bem. Pretende o autor obter indenização por danos morais e estéticos, bem como pensão mensal (pedidos) em decorrência de acidente de trabalho (causa de pedir) em face da extinta FEPASA. O primeiro ponto a se abordar é que o autor alega que sua doença tem liame de causalidade com o trabalho, ou seja, a hérnia de disco é considerada doença laboral, pois decorrente do trabalho exercido. O seu quadro clínico foi enquadrado como doença do trabalho, que, para fins de concessão do benefício (previdenciário ou não) é considerado acidente do trabalho. Portanto, a moléstia desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado é doença profissional equiparada a acidente do trabalho. A jurisprudência equipara a doença profissional ao acidente do trabalho. Vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. DOENÇA LABORAL EQUIPARADA A ACIDENTE DO TRABALHO. JUSTIÇA ESTADUAL. - A moléstia desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado é doença profissional, equiparada a acidente do trabalho, sendo de competência da Justiça Estadual. (TRF4 - TERCEIRA TURMA - AG 200304010249589, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, DJ 28/04/2004 PÁGINA: 682, RELATOR DES. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON) Todavia, por expressa disposição constitucional, as causas relativas a acidente de trabalho não são da competência da Justiça Federal, ainda que a União Federal faça parte do feito na qualidade de sucessora da extinta RFFSA. Com efeito, dispõe o art. 109 da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forma interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (destaquei). A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho atribuindo-lhe competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes da relação de trabalho, conforme prevê o art. 114, VI, da Constituição Federal, in verbis: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...) VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho. Note-se que o artigo acima citado, não faz menção a causas decorrentes de acidentes de trabalho, mas sim a causas decorrentes da relação de trabalho, compreendendo também as doenças laborais, como no caso em concreto. Assim, a presença da União Federal na lide, como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal, não fixa a competência do juízo, tendo em vista que as ações decorrentes de acidente/relação de trabalho foram expressamente excluídas da competência federal, conforme dito anteriormente. Nesse sentido, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa a seguir transcrevo: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. JUSTIÇA FEDERAL.

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. EXTINÇÃO. UNIÃO. SUCESSORA. JUSTIÇA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA. EC 45. SENTENÇA DE MÉRITO. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.1 - Cuidando-se de ação de indenização por acidente de trabalho fundada na culpa do empregador, compete à Justiça do Trabalho o julgamento da lide. A competência da Justiça Comum Estadual remanesce apenas nos casos em que haja sentença de mérito exarada em data anterior à EC nº 45.2 - O fato de a União fazer parte do feito, na qualidade de sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal, não atrai a competência da Justiça Federal, porquanto expressa vedação constitucional subtrai de sua alçada as causas relativas a acidente de trabalho (artigo 109, I,) - destaquei. 3 - A competência para conhecer das causas que versam sobre indenização por acidente do trabalho, após a promulgação da EC n. 45/04, é da Justiça obreira.4 - Conflito conhecido para declarar competente a Justiça do Trabalho de Divinópolis/MG.(STJ, Conflito de Competência n. 91.375-MG, Segunda Seção, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJE 03/06/2008).Por outro lado, também não é da competência da Justiça Estadual o julgamento da presente demanda, uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes da relação de trabalho é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho aquelas ações pendentes de julgamento (como no caso presente). Confira-se a seguinte ementa:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSTITUCIONAL. JUÍZO ESTADUAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA E TRIBUNAL SUPERIOR. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA SOLUÇÃO DO CONFLITO. ART. 102, I, O, DA CB/88. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO PROPOSTA PELOS SUCESSORES DO EMPREGADO FALECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL.1. Compete ao Supremo Tribunal Federal dirimir o conflito de competência entre Juízo Estadual de primeira instância e Tribunal Superior, nos termos do disposto no art. 102, I, o, da Constituição do Brasil. Precedente [CC n. 7.027, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, DJ de 1.9.95]2. A competência para julgar ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, após a edição da EC 45/04, é da Justiça do Trabalho. Precedentes [CC n. 7.204, Relator o Ministro CARLOS BRITTO, DJ de 9.12.05 e AgR-RE n. 509.352, Relator o Ministro MENEZES DIREITO, DJe de 1º.8.08] (destaquei). 3. O ajuizamento da ação de indenização pelos sucessores não altera a competência da Justiça especializada. A transferência do direito patrimonial em decorrência do óbito do empregado é irrelevante. Precedentes. [ED-RE n. 509.353, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 17.8.07; ED-RE n. 482.797, Relator o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 27.6.08 e ED-RE n. 541.755, Relator o Ministro CÉZAR PELUSO, DJ de 7.3.08]. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência da Justiça do Trabalho.(STF, Conflito de Competência n. 7545/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJE 03/06/2009).Desse modo, tendo em vista tratar-se de ação indenizatória em decorrência da relação de trabalho (doença laboral desencadeada pelo trabalho), na qual ainda não foi proferida sentença de mérito pelo juiz estadual, a competência é da Justiça do Trabalho.DIANTE DO EXPOSTO, declaro a incompetência absoluta desta Justiça Comum Federal para o processamento e julgamento do presente feito. Em consequência, e considerando o domicílio do autor, remetam-se os autos à Justiça do Trabalho de São Vicente/SP, para livre distribuição a uma de suas Varas, com urgência.Proceda a Secretaria às anotações cabíveis com relação à baixa destes autos.Intimem-se.

2008.61.00.012881-8 - ANNA RIMONATTO X APPARECIDA GOLFETTE(SP254661 - MARCIA APARECIDA DE FREITAS E SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos, em sentença. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que a Caixa Econômica Federal contesta os cálculos elaborados pelas exequentes, sustentando excesso de execução. Alega a impugnante, em síntese, que os cálculos apresentados pelas exequentes, totalizando o valor de R\$44.416,58 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e dezesseis reais e cinqüenta e oito centavos) estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R\$18.696,63 (dezoito mil, seiscentos e noventa e seis reais e sessenta e três centavos). Efetou o depósito à fl. 78. Deferido o pedido de efeito suspensivo (fl. 81). Em sua manifestação, as impugnadas rebateram as alegações da executada, pugnano pela improcedência da impugnação (fl. 83/86). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 89/92, cujo valor apurado foi de R\$29.002,36 (vinte e nove mil, dois reais e trinta e seis centavos).Intimadas (fl. 94), as partes concordaram com os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 95 e 97/98). É o relatório.Fundamento e DECIDO. Homologo os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, tendo em vista a concordância das partes. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DA RÉ, para fixar o valor da execução em R\$29.002,36 (vinte e nove mil, dois reais e trinta e seis centavos) para abril de 2009 e decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, tendo em vista que o valor depositado pela ré é suficiente para liquidar esse valor.Considerando que a presente impugnação reveste a natureza de mero acerto de contas, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Expeçam-se em benefício das autoras alvará de levantamento do valor da execução e em benefício da CEF alvará de levantamento do valor remanescente da conta.Certificado o trânsito em julgado e liquidados os alvarás de levantamento, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.00.021010-9 - ANTONIO LOPES FILHO(SP014557 - ANTONIO LOPES FILHO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos, em sentença. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que a Caixa Econômica Federal contesta os cálculos elaborados pelo exequente, sustentando excesso de execução. Alega a impugnante, em síntese, que os cálculos apresentados pelo exequente, totalizando o valor de R\$190.525,19 (cento e nove mil, quinhentos e vinte e cinco reais e dezenove centavos) estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R\$96,98 (noventa e seis reais e noventa e oito centavos). Efetuiu o depósito à fl. 86. Deferido o pedido de efeito suspensivo (fl. 89). Em sua manifestação, o impugnado rebateu as alegações da executada, pugnando pela improcedência da impugnação (fl. 91/93). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 95/98, cujo valor apurado foi de R\$1.607,27 (um mil, seiscentos e sete reais e vinte e sete centavos). Intimadas (fl. 100), as partes concordaram com os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 102 e 104). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Homologo os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, tendo em vista a concordância das partes. Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DA RÉ, para fixar o valor da execução em R\$1.607,27 (um mil, seiscentos e sete reais e vinte e sete centavos) para abril de 2009 e decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, tendo em vista que o valor depositado pela ré é suficiente para liquidar esse valor. Considerando que a presente impugnação reveste a natureza de mero acertamento de contas, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Expeçam-se em benefício do autor alvará de levantamento do valor da execução e em benefício da CEF alvará de levantamento do valor remanescente da conta. Certificado o trânsito em julgado e liquidados os alvarás de levantamento, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.033697-6 - CONDOMINIO VENTOS DO LESTE(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.00.016839-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAS PARQUE DO CARMO(SP226345 - GLAUCIA DE CASSIA BOLDRINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação de Cobrança de Despesas Condominiais proposta pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAS PARQUE DO CARMO em face da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, proposta pelo rito sumário na forma do art. 275, II, b, do CPC, pleiteando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento do valor total do débito condominial, referente aos períodos de 01 de janeiro de 2009 a 01 de junho de 2009 e das vincendas até a liquidação da sentença, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora incidentes, nos precisos termos da Lei n. 10.406/02. Alega o autor, em resumo, que a EMGEA, na qualidade de proprietária da Casa A-04, do Lado B, do Condomínio Residenciais Parque do Carmo, localizada na Alameda Joaquim Eugênio de Lima, nº 79, Bela Vista, em São Paulo/SP, está obrigada a arcar com o pagamento das respectivas despesas condominiais. Anexou planilha de débito à inicial, com os valores em aberto, totalizando o montante de R\$ 1.260,35 (mil e duzentos e sessenta reais e trinta e cinco centavos), dos períodos de 01 de janeiro a 01 de junho de 2009, referente a débito condominial. Foram juntados documentos pertinentes (fls. 05/30). À fl. 33, foi designada data para Audiência de Conciliação. Regularmente citada a CEF apresentou a contestação às fls. 38/45, pleiteando, inicialmente, a conversão do rito para o ordinário. Como preliminar, requereu o indeferimento da petição inicial, por ausência de documentos essenciais, e arguiu ilegitimidade passiva pelo fato do imóvel estar ocupado por terceiro. Como preliminar do mérito alegou a prescrição trienal nos termos do art. 206, 3º, III do Código Civil. No mérito propriamente dito, sustentou que a correção monetária somente a partir da propositura da ação; a não incidência de multa e juros, visto que não verificada tecnicamente, a mora da ré, nos termos do art. 396 do Código Civil; no caso de aplicação de multa e juros, defendeu que podem incidir somente a partir da citação, ocasião em que tomou conhecimento da dívida. A audiência de conciliação restou infrutífera. Réplica apresentada às fls. 49/57. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Sendo a matéria discutida essencialmente de direito e estando os fatos suficientemente caracterizados, julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, desacolho a alegação de falta de documentos essenciais à propositura da ação, uma vez que os documentos pertinentes estão devidamente juntados aos autos (fls. 07/30). Desacolho o pedido da EMGEA, de conversão do rito para ordinário, uma vez que o processo já se mostra suficientemente instruído e a conversão requerida atentaria contra a desejável economia processual, obstando a agilização do feito. Afasto, também, a preliminar argüida pela EMGEA de ilegitimidade passiva. O fato de ter ou não havido a imissão na posse em nada afasta sua responsabilidade. Aliás, nesse sentido, têm decidido os nossos Tribunais. Cito, a propósito, o seguinte precedente jurisprudencial: IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DÉBITO E INÉPCIA DA INICIAL - PRELIMINARES REJEITADAS - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - MATÉRIA DE MÉRITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA MORATÓRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS - RECURSO DA CEF PROVIDO PARCIALMENTE - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Descabe exigir do autor, como condição para o ajuizamento da ação, a prova de que a EMGEA foi notificada acerca da existência do débito condominial, até porque, estar-se-ia criando um obstáculo para acessar o Poder Judiciário, em violação ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. 2. O processo é necessário e

adequado à cobrança das taxas condominiais em atraso, até porque caracterizada a pretensão resistida. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada 3. Não há que se falar em inépcia da inicial, vez que esta veio instruída com a Convenção de Condomínio, a certidão de registro imobiliário, onde consta que a EMGEA é a proprietária do imóvel e o demonstrativo do débito, documentos que comprovam a existência da dívida e a legitimidade da cobrança, suficientes ao exame do pedido. Preliminar rejeitada.....)(Processo AC 200761140012134 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1282727 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 DATA:31/03/2009 PÁGINA: 923)Analiso a prejudicial de mérito, referente a eventual ocorrência da prescrição do direito do autor de ingressar com a presente demanda.O autor vem a juízo cobrar débitos relativos a cotas condominiais referente aos períodos de 01 de janeiro a 01 de junho de 2009, distribuindo a presente ação em 22 de julho de 2009.A ré, por sua vez, alega que está prescrito o direito do autor de cobrar juros, nos termos do art. 206, 3º, III, do Código Civil/02 (prescrição trienal).Pois bem. A doutrina conceitua prescrição como: a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela durante um determinado espaço de tempo.Não se aplica ao caso concreto o instituto da prescrição trienal, mas sim o artigo 205 do Código Civil que assim dispõe: A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. Desta forma, não há que se falar em ocorrência de prescrição decenal do direito do credor cobrar seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos, haja vista que o acessório segue o principal.Assim, não transcorrido o prazo decenal entre a cota condominial mais antiga (2009) e o ajuizamento da ação (2009), incorrente a prescrição.Vejamos jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais nesse sentido:IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRELIMINAR REJEITADA - MORALIDADE ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO DAS PRESTAÇÕES ACESSÓRIAS - RECURSO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.1. A ré adjudicou o imóvel e reconheceu, já em contestação (fls. 47/51), ser a atual e legítima proprietária do mesmo, não merecendo qualquer divagação a afirmação de ser a real proprietária do apartamento integrante do condomínio-autor, sobre o qual recai a dívida, consistente em parcelas de condomínio não pagas na época própria.2. Cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. Preliminar rejeitada.3. Em respeito ao princípio da moralidade administrativa, e com base no que já restou argumentado, cabe à CEF, proprietária do imóvel, arcar com as dívidas que sobre ele recaiam, não podendo se admitir a inadimplência da administração em virtude da sua inércia em desocupar o bem adjudicado, constituindo-se em comodismo inaceitável, quer por parte da CEF, que não tomou posse do bem que lhe pertence, deixando de assumir a responsabilidade a ele inerente, quer por parte do ex-mutuário, que não desocupou o imóvel e lá permanece sem arcar com as suas despesas.4. (...)7. O que se busca nesta ação é o recebimento das prestações mensais, não pagas desde 1998. Reza o Código Civil vigente em seu artigo 205 que a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor, portanto, não havendo disposição legal contrária, deve ser aplicado à hipótese. Até porque, pelas próprias argumentações da CEF, no sentido de não dever pagar tais débitos, bem como que caberia ao ex-mutuário, ocupante do imóvel, arcar com tal pagamento, evidente que também não pagou qualquer eventual taxa extra de condomínio, sendo devido seu pagamento, ante a máxima de que o acessório acompanha o principal.8. Preliminar rejeitada. Recurso improvido.9. Sentença mantida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 961856, Processo: 200361140035608 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 08/11/2004 Documento: TRF300089673, DJU DATA:01/02/2005 PÁGINA: 204, RELATORA JUIZA RAMZA TARTUCE)ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. DIREITO DE PROPRIEDADE. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. JUROS E MULTA MORATÓRIOS. PRESCRIÇÃO.1. Trata-se de obrigação propter rem que acompanha o imóvel, podendo a dívida ser cobrada do proprietário que não detém a posse direta do bem ou até pretéritas.2. Não prospera a alegação de ausência de documentos essenciais, por falta de comprovação da origem das despesas cobradas e sua exatidão quanto ao rateio dos valores cobrados, na medida em que, na condição de proprietária do imóvel, cabe à ré todo o zelo na verificação de sua situação quer perante outros órgãos, como o fisco, por exemplo, quer perante o próprio condomínio.3.O novo Código Civil, em seu artigo art. 1.336, limitou a multa por inadimplemento das taxas condominiais em 2% do débito, vigorando as taxas acordadas excedentes a este valor apenas até 10/01/2003.4. Ficam os juros moratórios mantidos em 1% ao mês, porquanto previstos na Lei nº 4.591/64, art. 12, 3º, e no art. 1.336, 1º, do novo Código Civil.5. Não se aplica ao caso concreto o instituto da prescrição quinquenal mas sim o artigo 205 do Código Civil que assim dispõe: Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.6. Apelação improvida.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200770010037600 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 01/07/2008 Documento: TRF400167553, D.E. 09/07/2008, RELATOR DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ)Afastada a questão quanto à prescrição, passo a análise do mérito propriamente dito.A questão que se coloca resume-se em esclarecer se a responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais em atraso é da ré e, em caso afirmativo, a partir de que data.As despesas condominiais são de natureza propter rem - vale dizer, acompanham a coisa (res), seguindo o bem em caso de sua alienação - característica esta que não se afetou diante da alteração do parágrafo único, do art. 4º da Lei nº 4.591/64 pela Lei nº 7.182/84. É inegável que aquele que adquire unidade condominial deve responder pelos eventuais encargos pendentes junto ao condomínio, entendimento que se coaduna com todo o espírito da lei.Conforme demonstrado nos autos, a ré é proprietária do imóvel objeto da lide, conforme consta da Matrícula nº 87.323, Ficha 03, Livro nº 2, do 16º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Assim, cabe a ela, proprietária, arcar com todas as dívidas do imóvel, independente de estar ou não na posse direta do bem.Ademais, não há necessidade de prévia notificação da ré para purgar a mora, uma vez que a norma contida no art. 1º do Decreto-

Lei nº 745, de 07/08/69, diz respeito apenas aos contratos de compromisso de compra e venda e cessão de direitos de imóveis não loteados, não assim quanto às cotas condominiais. Aplica-se ao caso em exame, a norma do art. 960 do Código Civil c/c art. 12, 3º, da Lei nº 4.591/64, eis que se trata de obrigação, positiva e líquida, não adimplida em seu termo. Conforme estabelece o citado 3º, do artigo 12, da Lei nº 4.591/64, O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na Convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a Convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso da mora por período igual ou superior a seis meses. Tal disposição foi alterada pelo art. 1336, 1º, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), que reduziu a multa a 2% ao mês e modificou a estipulação dos juros moratórios. O Novo Código Civil, que passou a disciplinar os Condomínios Edilícios, determina com clareza: Art. 1345. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios. Logo, cabe à EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, proprietária do imóvel por força de arrematação/adjudicação/execução fiscal, a responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais em atraso, inclusive por aquelas pretéritas à aquisição efetiva da propriedade. Quanto aos acréscimos decorrentes da impontualidade, considero que têm caráter acessório em relação ao principal das prestações vencidas, e devem receber o mesmo tratamento jurídico. No mesmo sentido, cito, exemplificativamente, os seguintes precedentes jurisprudenciais: CIVIL. CONDOMÍNIO. COBRANÇA DE COTAS NÃO PAGAS. ARREMATAÇÃO. MULTA. 1. Mantida a sentença que julgou procedente o pedido, condenando a CEF no pagamento das parcelas atrasadas relativas às despesas condominiais, pois conforme entendimento majoritário da jurisprudência, trata-se de obrigação propter rem, que pode ser cobrada de quem adquiriu o imóvel por adjudicação, ou, no caso, arrematação. 2. A sentença sequer determinou um valor fixo, de forma que, de qualquer forma, será necessário apurar o valor exato na liquidação de sentença. 3. Apelação improvida. (TRF 4ª Região, AC 2000.71.00.024667-4, DJU 03.4.2002, p. 536, Rel. Juíza MARGA INGE BARTH TESSLER) IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - ATAS DAS ASSEMBLÉIAS - NOTIFICAÇÃO DO DÉBITO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINARES REJEITADAS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MORALIDADE ADMINISTRATIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. As atas de assembléia reclamadas pela CEF, de fato, não vieram com a exordial. Contudo, cabe ressaltar que, adquirido o imóvel através da arrematação, competia-lhe informar-se acerca da existência de prováveis débitos existentes à época, dever exigível de todo proprietário, cujo descumprimento não poderia vir em seu favor, para desonerá-la de obrigação a todos imposta. 2. Quanto à alegada ausência de notificação e cobrança das taxas condominiais em atraso, consoante já ressaltei, na condição de proprietária do imóvel, cabe à ré todo o zelo na verificação de sua situação quer perante outros órgãos, como o fisco, por exemplo, quer perante o próprio condomínio. 3. Resta claro que a ré tomou ciência de que o autor apresentou demonstrativo atualizado de cálculo do débito, já em audiência, e de lá saiu intimada a se manifestar, e o fez, não cabendo qualquer argumentação no sentido de que teria sido vítima de cerceamento de defesa. 4. Tendo em vista o acima exposto, bem como a interposição dos embargos de declaração visando correção da sentença que, por equívoco, tratou de preliminar não argüida em contestação (fl. 44), qual seja, de impossibilidade jurídica do pedido (fl. 72), mas que nenhum prejuízo lhe trouxe, entendo que vem ela se utilizando de recursos e alegações com o mero intuito de protelar o deslinde da questão, sendo, destarte, cabível a sua condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé, devendo permanecer a decisão de fls. 86/87, tal como lançada. 5. A ré adjudicou o imóvel e reconheceu, já em contestação (fls. 43/47), ser a atual e legítima proprietária do mesmo, não merecendo qualquer divagação a afirmação de ser a real proprietária do apartamento integrante do condomínio-autor, sobre o qual recai a dívida, consistente em parcelas de condomínio não pagas na época própria. 6. Cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. (grifei) 7. A CEF invoca o princípio da moralidade administrativa, sob o argumento de que não se pode utilizar o dinheiro público para pagamento de débitos de terceiros. Porém, há prova de que a ré era proprietária do imóvel nos períodos em que a dívida foi constituída (setembro de 1998 a novembro de 2000). E, já em contestação (fls. 43/47), a ré reconhece ser proprietária do imóvel, alegando não poder ser responsabilizada pelos cotas em atraso, sustentando que o ex-mutuário, ocupante do imóvel. 8. Em respeito ao princípio da moralidade administrativa invocado pela ré, e com base no que já restou argumentado, entendo que cabe à CEF, proprietária do imóvel, arcar com as dívidas que sobre ele recaiam, não podendo se admitir a inadimplência da administração em virtude da sua inércia em desocupar o bem adjudicado, constituindo-se em comodismo inaceitável, quer por parte da CEF, que não tomou posse do bem que lhe pertence, deixando de assumir a responsabilidade a ele inerente, quer por parte do ex-mutuário, que não desocupou o imóvel e lá permanece sem arcar com as suas despesas. 9. A correção monetária do débito judicial, é devida, na medida em que, sendo instrumento legal para a recomposição do poder aquisitivo da moeda aviltada pela inflação, deve ser ela calculada de forma mais completa possível, não havendo que se falar em aplicação da Lei 6899/81, para que incida somente a partir do ajuizamento da ação. 10. A edição do atual Código Civil trouxe modificações significativas no que tange à aplicação da multa. A partir da sua entrada em vigor, o condômino que não pagar suas contribuições até a data do vencimento, estará sujeito, dentre outros encargos, à imposição de multa de até 2% (dois por cento) sobre o débito, conforme preceitua o 1º do seu artigo 1.336. Contudo, antes da vigência do atual Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/01/2002, que passou a vigorar um ano após sua edição, em 10 de janeiro de 2003, art. 2.044), permanece o estipulado na sentença, qual seja, multa de 20% sobre o valor do débito, de acordo com o disposto no artigo 12 da Lei nº 4.591/64, exigível a partir do vencimento de cada parcela não paga. 11. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido. 12. Sentença reformada em parte. (TRF da 3ª Região, AC 200061050083479, DJU 20/04/2004, p. 209, Relatora Des. RAMZA TARTUCE) Restando suficientemente comprovado ser a ré

proprietária do imóvel sobre o qual recaem os encargos condominiais, bem como a liquidez do crédito, impõe-se o reconhecimento da procedência do pedido, independentemente dos seus direitos perante terceiros. À vista da alteração introduzida pelo Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10/01/2002, o percentual da multa, a partir de 11.01.2003, passou a ser de até 2% (dois por cento) sobre o débito, nos termos do artigo 1.336, 1º, do referido diploma legal. Assim, entendo que deva ser aplicada a multa ao percentual de 2%, ao período de que trata o feito, já que posterior à entrada em vigor do aludido dispositivo, restando improcedente o pedido do autor quanto a fixação da multa no percentual de 20%. DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, condenando a CEF ao pagamento das cotas condominiais de que trata o pleito, vencidas e vincendas, a partir do inadimplemento, que deverão ser corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Provimento nº 64/2005, da COGE, juros moratórios de 1% ao mês, bem como, multa no percentual de 2% a partir de 11.01.2003, data da entrada em vigor do novo Código Civil. A esses valores também devem ser acrescidas as demais parcelas vencidas e não pagas no curso da ação, também corrigidas. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré a arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que estipulo, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 21, único, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.007008-0 - STETNET INFORMATICA LTDA(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE) X GERENTE REG AGENCIA NACIONAL TELECOMUNIC - ANATEL

Vistos, etc. Tendo em vista que a impetrante, embora regularmente intimada, não cumpriu a parte final do despacho de fl. 102, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único, do art. 284 e no inc. I, do art. 267, ambos do Código de Processo Civil. Não há honorários. Pague eventuais custas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.00.022287-6 - MARTINS BOU ASSI CONTABILISTAS ASSOCIADOS X GLAUCO MARTINS BOUASSI(SP216099 - ROBSON MARTINS GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada pela impetrante à fl. 42, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.00.024124-9 - DOCERIA E CONFEITARIA XIMENES LTDA-ME(SP152231 - MAURICIO LUIS MARANHA NARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA)

Vistos, em sentença. Interpostos tempestivamente, em relação à sentença de fls. 171/172, conheço os Embargos de Declaração, mas não lhes dou provimento. Alega a embargante omissão na referida sentença, insurgindo-se contra a procedência da presente ação, por entender ausente o interesse de agir do requerente, pois não houve resistência da CEF em exibir os documentos requeridos. Ainda, alega que considera indevida a condenação em honorários advocatícios em processo de natureza cautelar. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Primeiramente, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação do juiz da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina e jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970: Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme as ementas destes julgados: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO. JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO (Superior Tribunal de Justiça, 3.ª Turma, Recurso Especial n.º 59857/95-SP, Relator

Ministro Eduardo Ribeiro).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DESACOMPANHADO DAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO COMO TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR A EXECUÇÃO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AFASTAMENTO DO JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO QUE ASSUMIU A VARA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CPC, ART. 132. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO.I - Apresentando o contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas. II - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara.III - A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da súmula/STJ e em razão da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 198767 Processo: 199800939865 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 02/12/1999 Documento: STJ000341530 Fonte DJ DATA:08/03/2000 PÁGINA:122 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA).Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC.Omissão, em sede de embargos declaratórios, consiste na falta de referência a algum ponto essencial na sentença. No caso em exame, entendo não se verificar o defeito apontado.Ressalta-se que as questões levantadas pela embargante (ausência de interesse de agir e a condenação em honorários advocatícios) foram devidamente apreciadas e fundamentadas na r. sentença ora guerreada.A preliminar de ausência de interesse de agir foi devidamente afastada, uma vez que os documentos juntados com a inicial comprovam que a requerente solicitou administrativamente a exibição dos documentos descritos na inicial, porém, até a interposição da ação a CEF, ora recorrente não os havia exibido espontaneamente, o que comprova sua negativa ao pleito, restando a via judicial como meio necessário à obtenção dos documentos aqui solicitados.Ademais, a exibição dos documentos só foi realizada nestes autos após a concessão da liminar, e expedição da ordem de cumprimento da tutela de urgência, o que por si só já comprova que a CEF não cumpriu espontaneamente o pedido dos autos.Outrossim, não assiste razão ao embargante quando alega que não cabe a condenação de honorários advocatícios em sede de ação cautelar. Ao contrário, como já dito à exaustão, a presente medida cautelar nominada tem natureza satisfativa que visava tão somente a exibição das cópias dos contratos bancários de financiamentos e de empréstimos descritos na inicial.A presente medida cautelar é atípica e tem como uma de suas características a de ser medida-fim, porque, uma vez efetivada e deferida, e exibidos os documentos, como requerido na inicial, não há discussão pertinente aos mesmos que seja comportável na demanda principal. Pode não ser feita a ação principal, mesmo porque, qualquer ação que se proponha não terá relação com a medida em foco. Assim, é cabível a condenação de honorários advocatícios autônomos na presente medida cautelar, até mesmo porque, pode até não haver a interposição de ação principal.Na verdade, discorda a embargante da decisão meritória, pretendendo dar efeitos infringentes, almejando, de fato, a modificação do julgado, isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema. Assim é o entendimento jurisprudencial sobre o tema..Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente. Não se prestam, contudo, para revisar a lide... (STJ EDRESP 603578, Processo: 200301967574, DJU 24/09/2007, p. 355, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA)Entendo, assim, que o inconformismo da embargante diz respeito ao mérito, não se subsumindo o ato decisório guerreado às disposições dos arts. 463 e 535 do CPC. Portanto, não se presta esta espécie recursal para veicular tal inconformismo.Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

2008.63.01.042433-0 - MARIA DA GLORIA DE SOUZA(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

VISTOS, em sentença.Trata-se de Medida Cautelar de Exibição de Documento, proposta por MARIA DA GLORIA DE SOUZA, pretendendo que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL exhiba os documentos referentes à movimentação bancária da requerente, em especial extratos das contas de poupança n°s 00046566-8, 00049611-3, 00047997-9, 00039885-5, 00034703-7, 00048859-5, 00044895-0, 00045027-0, 00048107-8, 00060848-5, 00057739-3, 00054830-0, 00052026-0 e 00055240-4 todas da agência 0239, relativos aos períodos de junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, abril a junho de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991, para que pudesse pleitear por meio de ação de cobrança eventuais diferenças de correção monetária.Foram juntados com a inicial os documentos necessários (fls. 06/21).O pedido liminar foi deferido às fls. 31/33, determinando a citação do Banco requerido para que, no prazo de 10 (dez) dias, exhiba os documentos descritos na inicial, apresentando sua resposta.Regularmente citada, a CEF contestou o feito às fls. 43/53, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta, ausência de interesse de agir, inépcia da inicial pela não individualização do documento pleiteado, necessidade de pagamento de tarifa bancária e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação.A requerida apresentou réplica às fls. 57/60, rebatendo as alegações contidas na contestação.Parecer emitido pelo MPF às fls. 62/73.Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal, tendo em vista a decisão proferida pelo JEF/SP às fls. 81/83 (fl. 96).Juntada da documentação pela CEF e informou, ainda, haver localizado extratos, dentre aqueles solicitados pela requerente, juntando-os às fls. 97/164. Verifica-se que foram

apresentados os extratos das contas ns. 00052026-0, 00054830-0, 00055240-4, 00047997-9 e 00057739-3, relativos aos meses de janeiro e fevereiro/89, pois foram abertas em a partir de 09/87 e encerradas em 89; os extratos das contas ns. 00034703-7, 00039885-5, 00044895-0, 00045027-0 e 00046566-8 relativos aos meses de junho e junho/87 e janeiro e fevereiro/89, pois foram encerradas em 06/89; os extratos da conta n. 00048859-5 relativos aos meses de janeiro e fevereiro/89, pois foi aberta em 11/87 e encerrada em 06/89; os extratos da conta n. 00060848-5 dos meses de abril a junho/90, pois foi aberta em 08/89 e encerrada em 09/90 e não foram apresentados os extratos das contas ns. 00049661-3 e 00048107-8, pois foram abertas respectivamente em 12/87 e 09/87 e encerradas em 11/88. A requerente não se manifestou sobre os extratos faltantes, embora intimada para tanto (fl. 165). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Desacolho a preliminar de incompetência absoluta desta Justiça Federal, em razão do valor dado à causa, por ser incompatível o rito das ações cautelares nominadas com o rito previsto na Lei nº 10.252/01. Cito a título exemplificativo o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSO CIVIL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. No Juizado Especial Federal não cabe cautelares nominadas, eis que têm rito próprio, que destoa do rito previsto pelas Leis 9099/95 e 10252/01. 2. Recurso improvido. (JEF - Recurso Cível - 1ª Turma Recursal - GO, Rel. LEONARDO BUISSA FREITAS, DJ 14/10/2002). Rejeito, também, a preliminar de ausência de interesse de agir, uma vez que a requerida alega que o não fornecimento dos documentos solicitados é negação do exercício de direito garantido por lei, que durante tanto tempo foi negado pelo réu que, visando o enriquecimento sem causa, tenta impedir a postulação em Juízo, uma vez que até o presente momento não os havia exibido espontaneamente, o que comprova sua suposta negativa ao pleito, restando a via judicial como meio necessário à obtenção dos documentos aqui solicitados. Incabível a alegação de inépcia da inicial pela falta de individualização dos documentos, tendo em vista que a requerida apresentou os extratos bancários solicitados, de acordo com os dados fornecidos pela requerente. A questão do pagamento da tarifa bancária se confunde com o mérito, o qual será apreciado a seguir. Assim, passo à análise do mérito. Trata-se de pedido cautelar de exibição judicial de documentos, e visa a presente medida, que se determine à ré que exhiba os extratos bancários das contas de poupança mencionados na inicial, relativos aos períodos de junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, abril a junho de 1990 e janeiro e fevereiro de 1991, para que seja possível a propositura de ação de cobrança de eventuais diferenças de correção monetária. A presente medida cautelar é atípica e tem como uma de suas características a de ser, por muitas vezes, medida-fim, porque, uma vez efetivada e deferida, e exibidos os documentos, como requerido na inicial, não há discussão pertinente aos mesmos que seja comportável na demanda principal. Pode não ser feita a ação principal, mesmo porque, qualquer ação que se proponha não terá relação com a medida em foco. Vejamos caso análogo: MEDIDA CAUTELAR - EXIBIÇÃO JUDICIAL - ART. 844/CPC. Em princípio, as medidas cautelares estão vinculadas a ação principal, ou a ser proposta ou já em curso (art. 800). Todavia, a jurisprudência, sensível aos fatos da vida, são mais ricos que a previsão dos legisladores, tem reconhecido em certas situações, a natureza satisfativa das cautelares, quando se verifica ser despendiosa a propositura da ação principal, como na espécie, em que a cautelar de exibição exaure-se em si mesma, com a simples apresentação dos documentos. Recurso conhecido pela divergência, mas desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 59531, Processo: 199500033038 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 26/08/1997 Documento: STJ000180718, DJ DATA: 13/10/1997 PÁGINA: 51594 RSTJ VOL.: 00103 PÁGINA: 261, RELATOR MIN. CESAR ASFOR ROCHA) No caso em tela, trata-se de medida satisfativa, pois até a presente data, mesmo transcorrido o prazo do art. 806 do CPC, a medida principal ainda não foi interposta. Porém, tal fato não prejudica a análise da medida preparatória, uma vez que a medida já foi exaurida com a exibição dos documentos pleiteados. Observa-se de plano, que o Banco Requerido apresentou parte dos documentos pleiteados na inicial, com a juntada dos extratos bancários relativos a alguns dos períodos discriminados pelos requerentes, justificando a CEF a impossibilidade de apresentá-los anteriormente, devido ao grande número de pedidos solicitados pelos correntistas do país inteiro, o que se concluiu que a requerida não resistiu ao pedido, reconhecendo-o de plano. Assim, o provimento jurisdicional que somente seria concedido nesta sentença, já foi concretizado, não restando muito o que se decidir neste momento, pois o bem da vida já foi satisfeito. É importante salientar, que a presente medida visou tão somente a exibição dos referidos extratos bancários, não havendo qualquer discussão de mérito quanto a legalidade ou ilegalidade do direito envolvido ou eventual prescrição de eventual ação principal. Tais questões, se for de interesse das partes, deverão ser discutidas em ação própria. No entanto, é importante salientar que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que o direito aos expurgos inflacionários do Plano Bresser prescreve em vinte anos, ou seja, em 31 de maio de 2007, caso não tenha ocorrido a interrupção da prescrição. Demonstrado assim, que a Requerente se encontra investida de interesse jurídico e legitimidade para conhecer o conteúdo dos documentos que se encontravam em poder da ré, até mesmo porque os documentos bancários pertencem a correntista, podendo por ela ser apreciado a qualquer momento, independentemente da finalidade e do objetivo da exibição, tem-se que a presente ação é perfeitamente cabível, merecendo ser julgada, no entanto, parcialmente procedente, em razão de não terem sido juntados todos os extratos, não se manifestando a requerente acerca dos documentos juntados pela CEF, não obstante regularmente intimada para tanto. Entendo incabível, neste caso, o pagamento da tarifa bancária proposto pela CEF, por falta fundamentação legal e, ainda, levando-se em consideração que os documentos pleiteados foram apresentados após a propositura da presente ação cautelar. Por fim, nota-se que a CEF exibiu apenas parte dos documentos requeridos pela requerida. No entanto, intimada a se manifestar sobre a juntada parcial dos documentos, esta deixou transcorrer in albis o prazo. Assim, a requerente foi intimada para falar sobre os documentos que deixaram de ser juntados, mas nada disse, o que faz presumir que concordou com a exibição parcial dos documentos, entendendo estar satisfeita a sua pretensão com a exibição dos documentos de fls. 97/164. DIANTE DO EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na medida cautelar, nos

termos do art. 844 do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo-a extinta com julgamento do mérito, com fulcro artigo 269, I, do mesmo Codex, tornando definitiva a exibição dos documentos de fls. 97/164. Condene ambas as partes, reciprocamente sucumbentes, a arcarem com o pagamento de eventuais custas processuais e honorários advocatícios, que estipulo em R\$ 300,00 (trezentos reais) para cada, sendo que cada parte poderá arcar com os honorários de seu respectivo patrono, na forma do art. 21 do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

97.0015603-6 - MARIO CESAR PEREIRA ROSA X NEUSINA MARIA GOMES PEREIRA ROSA (SP128919 - HAMILTON MARCONDES SODRE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO E SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR E SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO E SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Vistos em sentença. Os requerentes, nos autos qualificados, ajuizaram a presente Medida Cautelar Inominada, primeiramente, perante a Justiça Estadual (17ª Vara Cível da Comarca de São Paulo), pleiteando a concessão de liminar para o fim de suspender a realização do 2º e último leilão, relativo ao imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, bem como a suspensão de registro da carta de arrematação. Insurgem-se os autores contra a incompatibilidade vertical do Decreto-Lei nº 70/66, à luz do texto constitucional. O feito foi instruído com documentos (fls. 10/44). A liminar foi deferida para suspender o leilão designado, bem como o registro imobiliário de eventual carta de arrematação expedida, bem como autorizando os requerentes a promoverem o depósito judicial das prestações vencidas e vincendas, nos valores que entendem corretos, sob pena de cassação da liminar concedida, salvo prova de impossibilidade de fazê-lo devidamente documentada nos autos (fls. 47/50). Regularmente citadas as rés apresentaram contestação, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, argüindo, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário com a União Federal e no mérito, se absteve de contestar o mérito, por não ter participado da relação de direito material (fls. 54/61). A NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A alega, em preliminar, a ilegitimidade passiva da CEF e denúnciação da lide ao agente fiduciário e a ausência de requisitos para a concessão da liminar e no mérito aduziu, em síntese, a constitucionalidade do DL 70/66, requerendo a improcedência da demanda (fls. 66/108). As réplicas foram apresentadas pela parte autora (às fls. 117/124 e 125/131). Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal (fl. 162). Conversão do julgamento em diligência para que os requerentes promovam a regularização da representação processual (fl. 163). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Preliminarmente, afastado a alegação de ilegitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, uma vez que, embora o contrato de financiamento tenha sido pactuado somente entre os autores e o agente fiduciário, foi firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e na referida transação há previsão de cobertura pelo FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), nos termos da cláusula terceira, parágrafo único, do referido contrato. No presente caso, a discussão travada entre os autores e o agente financeiro terá repercussão no Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que o saldo devedor do financiamento possui cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Eventual saldo devedor maior, pela diminuição dos valores das prestações, para adequação à cláusula de reajuste pelo Plano de Equivalência Salarial, será arcado pelo FCVS, conforme disposto no pacto de financiamento hipotecário. Assim, havendo comprometimento do FCVS, de que é gestora a Caixa Econômica Federal - CEF, vislumbra-se que eventual provimento jurisdicional possa atingir os interesses por ela geridos. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a Caixa Econômica Federal é litisconsorte necessária nas causas que possam comprometer o Fundo de Compensação de Variações Salariais - F.C.V.S. (CC nº 21.526/RS, Relator Ministro ARI PARGENDLER, j. 29.04.98, DJ 18.05.98). Desta forma, sendo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL gestora do FCVS, entendo que a mesma deve ser mantida no pólo passivo da presente demanda, por se tratar de litisconsorte passiva necessária. Desacolho o pedido de inclusão da União Federal no pólo passivo, não a entendendo como litisconsorte passiva necessária. O Banco Nacional da Habitação - BNH, integrante da estrutura do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, instituído pela Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, tinha por atribuição, entre outras, orientar, disciplinar e controlar o próprio sistema. Ao ser extinto o BNH em 1986, por força do Decreto-Lei nº 2291, foi sucedido pela Caixa Econômica Federal, que passou a desempenhar tais funções. Assim, desnecessária a presença da União Federal no pólo passivo do feito, pois o que se discute, na presente demanda é a legalidade dos atos praticados pela CEF, como gestora do SFH. Aliás, tal é o entendimento jurisprudencial pacífico, inclusive no E. Superior Tribunal de Justiça, do qual cito, exemplificativamente, o seguinte julgado: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. CASA PRÓPRIA. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. ILEGITIMIDADE. UNIÃO FEDERAL. CEF. PARTE LEGÍTIMA. É pacífico no âmbito jurisprudencial desta Corte o entendimento de que nas ações pertinentes ao reajuste das prestações pelo Sistema Financeiro da Habitação é a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo, sendo a União parte ilegítima para figurar na causa, haja vista ser a CEF a sucessora legal do BNH. Precedentes. Recurso provido. (STJ, REsp nº 96.0112695/BA, DJ 6/10/97, Rel. Min. José Delgado) - grifei. Afasto, ainda, a denúnciação da lide ao agente fiduciário BIC BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A, pois não foi atribuída a ele a prática de qualquer ato procedimental de forma irregular no procedimento de leilão extrajudicial do imóvel. Afirma-se apenas que é inconstitucional tal procedimento. Trata-se de matéria exclusivamente de direito sobre a qual apenas a CEF responde. Ademais, o agente fiduciário não é parte contratual, devendo figurar como parte no feito apenas o mutuante e o mutuário, que são os únicos que sofrerão os efeitos da coisa julgada. Cito jurisprudência a respeito. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. ILEGITIMIDADE

PASSIVA DO AGENTE FIDUCIÁRIO APEMAT. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. NÃO-CONHECIMENTO DA APELAÇÃO.1. A Apmat Crédito Imobiliário S/A não possui legitimidade para figurar no pólo passivo nas causas que visam à anulação de execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei 70/66, porquanto não há qualquer relação de ordem jurídico-material entre ela e os Apelados que justifique a sua inclusão na demanda. 2. Por se tratar de questão de ordem pública, a ilegitimidade do agente fiduciário para figurar no pólo passivo da causa em que se discute a regularidade da execução extrajudicial pode ser reconhecida, de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. 3. Em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva do agente fiduciário, não se conhece do recurso de apelação por ele interposto.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200035000180250, Processo: 200035000180250 UF: GO Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 26/3/2007 Documento: TRF100245776, DJ DATA: 23/4/2007 PAGINA: 63, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES) - grifeiOutrossim, as preliminares de ausência dos requisitos da cautelar (fumus boni iuris e do periculum in mora) se confundem com o mérito, sendo analisadas em conjunto a seguir. Assim, passo a análise do mérito. A presente medida cautelar visa a autorização para proceder aos depósitos judiciais e a suspensão da Execução Extrajudicial, em virtude da inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 70/66. Da constitucionalidade do DL 70/66: O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66. A norma citada não é incompatível com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistência de incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). Quanto ao procedimento da execução extrajudicial: Quanto à questão da legalidade do procedimento de leilão previsto no Decreto-Lei 70/66, mesmo se entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não pode ser relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade, em prejuízo do consumidor, parte mais fraca dessa relação jurídica. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Não se trata tecnicamente de contrato de adesão. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização, as taxas de juros e o procedimento de leilão extrajudicial, já foram estabelecidos previamente pelo legislador (por exemplo, Leis 4.380/64, 4.864/95, 8.004/90,

8.177/91 e 8.692/93; Decreto-Lei 2.164/84 e 70/66). Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei e não da vontade do agente financeiro. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem expressamente de lei e, muitas vezes, constituem até cópia literal das disposições legais, é impossível classificar como ilegais ou iníquas tais cláusulas. Todas as normas do procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente do Decreto-Lei 70/66. Não há que se falar na ilegalidade na aplicação das normas nele previstas aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação sob o fundamento de violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90. O Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo. Não há criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). No caso presente, o edital de intimação foi publicado em jornais de circulação na cidade de Caraguatatuba (onde se localiza o imóvel objeto da lide) - A TRIBUNA e JORNAL DE CARAGUÁ (fls. 44), dando publicidade ao ato, informando que, de acordo com o Decreto-Lei 70/66 o imóvel dos autores seria levado à primeiro leilão, no dia 05/05/1997, e, em segundo leilão, no dia 26/05/1997, sendo os autores NOTIFICADOS previamente do ato, conforme documento de fls. 44. É certo que, se o devedor não é encontrado, impossibilitando a intimação pessoal (2.º do artigo 31 do Decreto-lei 70/1966), é expedido o edital de publicação de leilão (artigo 32, caput, do Decreto-lei 70/1966), não havendo vício a ser sanado, uma vez que encontra-se nos termos da legislação. Frise-se que muitas vezes as intimações pessoais não ocorrem, pois, o oficial, ao se dirigir ao endereço dos mutuários (endereço do imóvel objeto do contrato de financiamento), não os localizam por estarem trabalhando ou viajando, ou mesmo por estar se ocultando, ou por qualquer outro motivo. Nestes casos, não sendo localizado pessoalmente o mutuário, a própria lei permite que seja expedida intimação por edital, como ocorreu no caso presente. Ademais, a parte autora em nenhum momento da petição inicial alegou que a ré não esgotou todos os meios para a sua localização pessoal. Do depósito das parcelas vencidas e vincendas: A liminar foi concedida neste feito para que os requerentes depositassem em juízo o valor das parcelas vencidas e vincendas, ocorre que os requerentes não depositaram as prestações vencidas e somente depositaram em juízo uma única parcela, pelo valor que entendiam devidos, cessando completamente os depósitos há anos, gerando sua inadimplência. No entanto, encontra-se a instituição financeira impedida de promover os atos de execução extrajudicial, por força de uma liminar (descumprida), que no momento, só faz contribuir com a inadimplência dos mutuários. Por fim, saliente-se que a questão quanto à revisão do contrato de financiamento (saldo devedor e/ou prestações) firmado entre as partes já foi decidida nos autos principais, razão pela qual torna despicenda novamente a sua abordagem. DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e cassa a liminar anteriormente concedida, em razão de seu descumprimento. Em consequência, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os requerentes a arcarem com as custas processuais e a pagarem às requeridas os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada uma, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedido o benefício da justiça gratuita, ficam suspensos os referidos pagamentos, nos termos do disposto do art. 12, parte final da Lei 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação Ordinária nº 97.0021157-6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.00.018829-1 - WAGNER APARECIDO DA SILVA ALVES X CRISTINA MARINA DA SILVA ALVES (SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos, em sentença. Interpostos tempestivamente, em relação à sentença de fls. 200/202, conheço os Embargos de Declaração, mas não lhes dou provimento. Alega a embargante omissão e obscuridade na referida sentença, insurgindo-se contra a procedência da presente ação, por entender que ao decidir pela carência dos requerentes o juízo está a colidir com os princípios basilares das Medidas das Cautelares. Primeiramente, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação do juiz da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina e jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970: Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme as ementas destes julgados: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS

EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO. JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO (Superior Tribunal de Justiça, 3.ª Turma, Recurso Especial n.º 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DESACOMPANHADO DAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO COMO TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR A EXECUÇÃO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AFASTAMENTO DO JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO QUE ASSUMIU A VARA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CPC, ART. 132. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO. I - Apresentando o contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas. II - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara. III - A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da súmula/STJ e em razão da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 198767 Processo: 199800939865 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 02/12/1999 Documento: STJ000341530 Fonte DJ DATA:08/03/2000 PÁGINA:122 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). No mérito, nego-lhes provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Omissão, em sede de embargos declaratórios, consiste na falta de referência a algum ponto essencial na sentença. No caso em exame, entendo não se verificar o defeito apontado. Primeiramente, insta frisar que os Embargos de Declaração podem ser apresentados apenas nas hipóteses previstas expressamente no artigo 535 do Código de Processo Civil. O inciso I de referido artigo admite-os nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Os presentes embargos de declaração possuem nítido caráter infringente, uma vez que pretendem rediscutir o mérito da questão, ou seja, a fundamentação do decisum, não sendo a via adequada para tanto, que deverá ser feito por meio do recurso processual cabível. Os embargos de declaração não constituem a via adequada para expressar inconformismo com decisões judiciais proferidas em 1 grau de jurisdição. Nesse sentido, julgado do col. Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis: Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001) Entendo, assim, que o inconformismo da embargante diz respeito ao mérito, não se subsumindo o ato decisório guerreado às disposições dos arts. 463 e 535 do CPC. Portanto, não se presta esta espécie recursal para veicular tal inconformismo. Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.003382-6 - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA FILHO X ENEIDA BRAGANHOLI DA SILVA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em sentença. Os requerentes, nos autos qualificados, ajuizaram a presente Medida Cautelar Inominada, pleiteando, a concessão de liminar para o fim de suspender o 1º leilão designado sobre o imóvel objeto do contrato de financiamento para aquisição da casa própria por eles firmado com a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, bem como a suspensão de registro da carta de arrematação e a não inclusão do nome dos requerentes nos órgãos de proteção ao crédito. Insurgem-se, em resumo, contra a inconstitucionalidade do DL 70/66, diante da afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa, a vista do procedimento de execução extrajudicial, requerendo a procedência do pedido para o fim de determinar a ré que não realize o leilão no imóvel já designado. Informa que já está tramitando por este juízo, a Ação de Revisão Contratual do contrato de financiamento firmado entre as partes, sob nº 2004.61.00.006387-9. O feito foi instruído com documentos (fls. 28/65). Foi deferida a liminar para o fim de suspender o leilão designado, bem como, para determinar a ré que se absteresse de adotar quaisquer outras medidas tendentes à execução extrajudicial da dívida dos requerentes (fls. 67/69). O E.TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela ré (fl. 156). Regularmente citada, contestou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando em preliminar a denunciação a lide do agente fiduciário. No mérito, aduziu, em síntese, a ausência do fumus boni iuris e do periculum in mora e a legalidade da execução extrajudicial (fls. 90/104). Apresentação de réplica (fls. 108/135). Apensamento dos autos à ação ordinária n. 2004.61.00.006387-9 (fl. 136). Juntada da cópia do procedimento extrajudicial pela ré (fls. 177/184), conforme determinado à fl. 175. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Primeiramente, afastar a denunciação da lide ao agente fiduciário CIA PROVÍNCIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO, pois não foi atribuída a ele a prática de qualquer ato procedimental de forma irregular no procedimento de leilão extrajudicial do imóvel. Afirma-se apenas que é inconstitucional tal procedimento. Trata-se de matéria exclusivamente de direito sobre a qual apenas a CEF responde. Ademais, o agente fiduciário não é parte

contratual, devendo figurar como parte no feito apenas o mutuante e o mutuário, que são os únicos que sofrerão os efeitos da coisa julgada. Cito jurisprudência a respeito. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FIDUCIÁRIO APEMAT. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. NÃO-CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. 1. A Apmat Crédito Imobiliário S/A não possui legitimidade para figurar no pólo passivo nas causas que visam à anulação de execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei 70/66, porquanto não há qualquer relação de ordem jurídico-material entre ela e os Apelados que justifique a sua inclusão na demanda. 2. Por se tratar de questão de ordem pública, a ilegitimidade do agente fiduciário para figurar no pólo passivo da causa em que se discute a regularidade da execução extrajudicial pode ser reconhecida, de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. 3. Em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva do agente fiduciário, não se conhece do recurso de apelação por ele interposto. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200035000180250, Processo: 200035000180250 UF: GO Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 26/3/2007 Documento: TRF100245776, DJ DATA: 23/4/2007 PAGINA: 63, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES) - grifeiOutrossim, as preliminares de ausência dos requisitos da cautelar (fumus boni iuris e do periculum in mora) se confundem com o mérito, sendo analisadas em conjunto a seguir. Assim, passo a análise do mérito. A presente medida cautelar visa a extinção e/ou suspensão da Execução Extrajudicial, em virtude da inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 70/66. Visa ainda, ordem para suspender os leilões designados e eventuais atos tendentes à alienação forçada do imóvel. Da extinção da lide principal: Tendo em vista que já proferi sentença nos autos do processo de conhecimento (lide principal), em que os pedidos foram julgados improcedentes, não existe plausibilidade jurídica da pretensão deduzida na presente demanda cautelar. Não tem sentido manter gravame sobre a requerida, causado pela medida cautelar, que é julgada com base em cognição superficial, se o mérito da lide principal já foi decidido, em cognição exauriente e aprofundada, em sentido desfavorável aos requerentes (com relação a manutenção do valor da prestação). Este motivo é suficiente para julgar improcedente o pedido, nos termos do artigo 808, III, do Código de Processo Civil. Mas ainda que assim não fosse, é manifesta a ausência de plausibilidade dos fundamentos. Da constitucionalidade do DL 70/66: O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66. A norma citada não é incompatível com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001

Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740).Da formalidade do procedimento de Execução Extrajudicial:A petição inicial não especifica a qual notificação está se referindo quando afirma que o requerente-mutuário não foi notificado pessoalmente. Estariam os requerentes se referindo à notificação para purgar a mora ou à notificação da designação do leilão? Tal distinção é importante porque não existe notificação pessoal da realização do leilão no procedimento previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66:Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: I - o título da dívida devidamente registrado; II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo.Desse modo, não há como afirmar que o agente fiduciário descumpriu formalidade essencial do Decreto-lei 70/1966, se não se especifica qual ato que ensejaria a notificação pessoal.No caso presente, o edital foi publicado no jornal O DIÁRIO DE NOTÍCIAS DE SÃO PAULO (fl. 184), dando publicidade ao ato, bem como, foi enviado aos requerentes as cartas de notificação e recebidos pelos requerentes acostadas às fls. 179/181, informando que, de acordo com o Decreto-Lei 70/66 o imóvel seria levado à leilão, no dia 10/02/2004, conforme publicação no Jornal O DIÁRIO DE NOTÍCIAS DE SÃO PAULO.É certo que, se o devedor não é encontrado pelo Cartório de Título e Documentos, impossibilitando a intimação pessoal (2.º do artigo 31 do Decreto-lei 70/1966), é expedido o edital de publicação de leilão (artigo 32, caput, do Decreto-lei 70/1966), conforme publicação de fl. 184, que instrui a petição inicial, não havendo vício a ser sanado, uma vez que encontra-se nos termos da legislação.Frise-se que muitas vezes as intimações pessoais não ocorrem, pois, o oficial do Cartório de Títulos e Documentos, ao se dirigir ao endereço dos mutuários (endereço do imóvel objeto do contrato de financiamento), não os localizam por estarem trabalhando ou viajando, ou mesmo por estar se ocultando, ou por qualquer outro motivo. Nestes casos, não sendo localizado pessoalmente o mutuário, a própria lei permite que seja expedida intimação por edital, como ocorreu no caso presente.Ademais, os requerentes em nenhum momento da petição inicial alegaram que a ré não esgotou todos os meios para a sua localização pessoal.Foi acostada aos autos a Notificação Extrajudicial expedida pelo 9º Cartório de Títulos e Documentos, datada de 03/11/2003, sendo certo que esta foi dirigida aos requerentes SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA FILHO e/ou ENEIDA BRAGANHOLI DA SILVA.Ao que tudo indica, o oficial esteve na residência dos requerentes. Assim, informou-a da ocorrência do leilão, além de expedir telegrama e publicar edital de intimação para os requerentes, em jornal de circulação local.O caput do artigo 32 do Decreto-Lei 70/1966 estabelece: Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado.Essa norma, como visto, alude genericamente a editais, sem exigir sejam publicados em jornais de grande circulação local. Nota-se, ademais, que o edital foi publicado no jornal de São Paulo, Comarca que abrange o Município de São Paulo, onde fica localizado o imóvel dos requerentes.Apenas o edital de intimação para purgação da mora a que alude o 2.º do artigo 31 do Decreto-Lei 70/166 é que deve ser publicado em um dos jornais de maior circulação local. Tal requisito foi cumprido, pois o edital foi publicado em jornais locais, ou seja, em jornais de circulação na região onde está localizado o imóvel dos requerentes, como já dito.De qualquer modo, não se pode confundir circulação do jornal com a tiragem e a vendagem. A circulação é a possibilidade de acesso ao jornal. É a disponibilidade dele para compra em qualquer ponto de venda de jornais. Este é o único requisito estabelecido no 2.º do artigo 31 do Decreto-Lei 70/66.A tiragem do jornal é o número de exemplares impressos de uma só vez. A vendagem é o número de exemplares vendidos. Essa norma não exige a publicação em jornal de grande tiragem e vendagem. É público e notório que o jornal onde foi publicado o edital de leilão é facilmente encontrado nas bancas de jornais em São Paulo.Vejamos jurisprudência a respeito do tema:CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL REGULAR. DECRETO-LEI 70/66: CONSTITUCIONALIDADE.1. Constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 declarada pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 223.075/DF).2. Estando inadimplente o mutuário pelo período aproximado de seis anos e seis meses, não há impedimento a que o credor deflagre o devido procedimento executório extrajudicial.3. Improcedente a alegação do mutuário de que o agente financeiro não enviou os Avisos Regulamentares

convocando-o para solver a dívida, por se achar comprovada nos autos a remessa pela CEF, ao endereço do imóvel financiado, do segundo aviso de cobrança, havendo, além disso, menção, no expediente de solicitação da execução da dívida, de terem sido juntados os avisos reclamando pagamento de prestações em atraso.4. Desnecessária a intimação pessoal do mutuário acerca da data da realização do leilão, tal como protestado pelo Apelante, porquanto tal exigência está limitada à ciência inicial para purgação da mora, de acordo com o artigo 31, 1º, do DL 70/66, o que se deu regularmente, com posterior publicação dos editais dos leilões, na forma prevista no art. 32 do referido Decreto-Lei.5. Regularidade do procedimento de execução extrajudicial que se reconhece.6. Apelação do Autor improvida.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200333000151725, Processo: 200333000151725 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 17/12/2004 Documento: TRF100206544, DJ DATA: 24/2/2005 PÁGINA: 39, DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS) - grifei

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VISANDO SUSPENDER OS EFEITOS DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL DECORRENTE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES DESNECESSÁRIA - POSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO UNILATERALMENTE PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios.2. Não é possível afirmar que o edital não foi publicado em jornal de grande circulação, uma vez que não há nos autos como verificar a tiragem diária do jornal O DIA, cabendo aos recorrentes o ônus da prova acerca dessa circunstância.3. Não se pode admitir como verdadeira a alegação de falta de notificação prévia do devedor, especialmente porque em casos como o presente, a Caixa Econômica Federal promoveu a execução extrajudicial somente após esgotadas todas as possibilidades de transação ou renegociação de dívida. Aliás, as próprias declarações da parte agravante em sua minuta (fls. 05) dão conta de que inúmeras tentativas de composição amigável com a agravada foram realizadas sem sucesso.4. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 228736, Processo: 200503000068702 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094118 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 228736, Processo: 200503000068702 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094118, DJU DATA: 26/07/2005 PÁGINA: 205, RELATOR JUIZ JOHNSOM DI SALVO) - grifei

Da ausência de prejuízo: Independentemente do quanto acima se expôs, os requerentes tiveram ciência da designação do leilão, conforme afirmam na petição inicial. A finalidade da notificação pessoal é dar ciência ao mutuário de que está em mora e permitir-lhe purgá-la (artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, na redação da Lei 8.004/90). Tais fins foram alcançados, tanto que ingressou com medida cautelar para suspender o leilão, em data anterior a sua ocorrência. Os requerentes sabem o valor das prestações vencidas, tiveram ciência de que estavam em mora, mas não tiveram recursos para purgá-la. Não se decreta nulidade quando o ato tenha alcançado sua finalidade sem prejuízo. Ademais, verifica-se que os requerentes estão inadimplentes desde SETEMBRO DE 2000, conforme alegado pela requerida e não contraditado pelos requerentes. Teve tempo suficiente para sanar essa situação, pois o leilão somente foi designado 04 anos depois. Assim, pelo que se depreende dos autos, os requerentes estão morando no imóvel objeto do financiamento desde 2000 até a presente data em 2009, sem pagar as prestações do financiamento (ou pagando valor à menor), no entanto, está a CEF impedida de promover os atos de execução extrajudicial, por força de uma liminar, que no momento, só faz contribuir com a inadimplência do mutuário. Mas ainda que se ignorassem todos os motivos acima, não haveria motivo para anular o procedimento de leilão extrajudicial. No que diz respeito à afirmação de que os requerentes não foram intimados pessoalmente para purgar a mora, ainda que se admita como incontroverso tal fato, dele não decorreria a consequência de nulidade do leilão. O autor está inadimplente e morando no imóvel, provavelmente há longos 09 anos. É evidente que os requerentes sabem que estão em mora, pelo menos desde a data do ajuizamento desta demanda. A finalidade da notificação pessoal é dar ciência ao mutuário de que está em mora e permitir-lhe purgá-la (artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, na redação da Lei 8.004/90). Mesmo que houvesse nulidade, não teria causado prejuízo porque os requerentes não pretendem purgar a mora. Aliás, mesmo com a concessão da liminar (fls. 67/68 da cautelar), não consta que os requerentes tenham manifestado a intenção de purgarem a mora. Do cadastro nos órgãos de proteção ao crédito: Da mesma forma, conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos jurisprudência em caso análogo ao presente: PROCESSO CIVIL. SFH. INCLUSÃO DO APELADO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. NECESSIDADE DE PROVA DA ILICITUDE DO ATO PARA CONFIGURAR A RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO. 1. Cuida-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra sentença que a condenou a indenizar o apelado por danos morais sofridos em decorrência da inclusão deste em cadastro de inadimplentes. 2. A simples discussão em juízo do débito, sem a prova do pagamento das prestações do mútuo ou de garantia judicial dos valores devidos em razão do contrato, não elimina a inadimplência do apelado, tornando lícita a inclusão do devedor no CADIN ou SERASA. 3. Apelação

provida, com a condenação do apelado em honorários advocatícios e nas custas processuais.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538000243560, Processo: 200538000243560 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 6/6/2007 Documento: TRF100250010, DJ DATA: 28/6/2007 PAGINA: 80, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA)PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SFH. MUTUÁRIO INADIMPLENTE QUE PRETENDE A EXCLUSÃO DO NOME DO SERASA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. MUTUÁRIO EM ESTADO DE INADIMPLÊNCIA E QUE NÃO OFERECEU O DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES DISCUTIDAS. REGULARIDADE DA INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DO CONTRATO QUE ENSEJOU A INADIMPLÊNCIA. INEXISTÊNCIA DO REQUISITO ATINENTE À VEROSSIMILHANÇA DO PEDIDO.1. O autor/agravante encontra-se em estado de inadimplência e não juntou aos autos, sequer, o contrato que teria ensejado a inadimplência. A argumentação que afastaria a inadimplência demanda ao menos a demonstração das condições em que o crédito tenha sido fornecido, sem o que não existe a verossimilhança necessária à concessão da tutela antecipada.2. Sendo manifesta a inadimplência e inexistindo a realização de depósito, afasta-se a ocorrência de aparência de bom direito, não se adequando a presente hipótese aos entendimentos jurisprudenciais deste Tribunal que admitem o afastamento da inscrição quando há a efetiva discussão judicial sobre a existência ou o efetivo valor da dívida.3. Não se pode obstar a inscrição do nome de mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a execução extrajudicial, quando há inadimplência e nenhuma providência efetiva para revertê-la.4. Agravo de instrumento do autor improvido.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000400334, Processo: 200301000400334 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 8/10/2004 Documento: TRF100202630, DJ DATA: 25/10/2004 PAGINA: 60, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA)DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos e caso a liminar anteriormente deferida, liberando-se a CEF para promover os atos subseqüentes de execução extrajudicial. Em conseqüência, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os requerentes a arcarem com as custas processuais e a pagarem à requerida os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Entretanto, em caso de ter sido concedido o benefício da justiça gratuita, ficam suspensos os referidos pagamentos, nos termos do disposto do art. 12, parte final da Lei 1.060/50. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação Ordinária nº 2004.61.00.006387-9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.011087-9 - JOSELIA COSTA RODRIGUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de ação de rito especial, com pedido de liminar, na qual os requerentes objetivam ser mantidos na posse do imóvel descrito na inicial, bem como que a ré se abstenha de alienar referido bem, até o julgamento final desta ação. Narram os requerentes, em síntese, que adquiriram o imóvel situado na Rua Graça Aranha, n 140, Jardim Moinho Velho, Cotia/SP, por meio de instrumento particular de compra e venda, no valor de R\$40.000,00. Afirmam ter adquirido o imóvel da Sra. Wilsa Cristina de Paula, que se apresentara, na época, como proprietária do imóvel. Após a aquisição, foram notificados pela Caixa Econômica Federal a desocuparem o bem e, para a surpresa deles, descobriram que a pessoa que lhe havia vendido o imóvel não era a real proprietária. Requereram a gratuidade da justiça e juntaram documentos (fls. 11/36). O benefício da justiça gratuita foi deferido à fl. 39. Houve aditamento à inicial (fls. 40/43). Vieram os autos conclusos. DECIDO. Fls. 47 e 49/51: recebo como aditamento à inicial. Verifica-se pela Matrícula nº 77.679, lavrada perante o Cartório de Registro de Imóveis de Cotia-SP, constante às fls. 42/43, que a Caixa Econômica Federal, em 15 de dezembro de 2003, firmou contrato de financiamento habitacional, referente ao imóvel objeto da lide, com os mutuários Rosemeire de Castro Dietrich e Cláudio Roberto Dietrich, pelo valor de R\$ 64.000,00, os quais seriam pagos no prazo de 239 meses, à taxa anual de juros nominais de 10,16//% e efetiva s de 10,6467%, pelo sistema de amortização SACRE, com prestação mensal inicial e decrescente de R\$ 885,65. Consta também da na referida Matrícula que, em razão da inadimplência dos mutuários originários, o imóvel foi levado a leilão e arrematado pela Caixa Econômica Federal em 13 de julho de 2006, ocasião em que foi cancelada a hipoteca em seu favor. Assim, constata-se que desde 13 de julho de 2006, a Caixa Econômica Federal é a legítima proprietária do imóvel objeto da lide, e, como tal, está autorizada a recuperá-lo, retomando-se a posse direta do imóvel, contra eventuais terceiros ocupantes do imóvel. Com a arrematação, e posterior adjudicação do imóvel hipotecado em garantia da dívida, mediante procedimento de execução extrajudicial regularmente empreendido, extingue-se o mútuo hipotecário pelo SFH, ou seja, a arrematação do imóvel operado à extinção do contrato originário, passando a instituição financeira a ser a legítima proprietária do bem. Por sua vez, a autora afirma na inicial que em 06 de janeiro de 2009 firmou contrato particular de compra e venda do mesmo imóvel, adquirindo o bem de Wilsa Cristina de Paula, que no contrato se declarou como a verdadeira e legítima possuidora do imóvel, não se declarando em nenhum momento como legítima proprietária do mesmo, ao contrário do alegado na inicial. Provavelmente, os mutuários originários do contrato de financiamento com a CEF, fizeram o chamado contrato de gaveta com terceira pessoa (provavelmente com Wilsa Cristina de Paula) que por sua vez, fez novo contrato de gaveta, com a ora requerente. Infelizmente, essa prática é comum no Sistema Financeiro da Habitação, antigamente porque de fato, era proibida a venda do imóvel financiamento sem a anuência da CEF, e hoje em dia, ainda que permitida a venda (como no caso em questão), não seria possível a transferência do financiamento imobiliário ao novo comprador, porque, muitas vezes, este não conseguia comprovar perante a instituição financeira, que tinha suporte financeiro para arcar com as prestações do financiamento, ou até

porque, o novo comprador tinha restrições em seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito, ou até mesmo por não cumprir outros requisitos exigidos pelo agente financeiro para transferir para seu nome os direitos e obrigações decorrentes do contrato originário. Como se vê, a posse dos requerentes não pode ser considerada em face da CEF, pois, como visto, nunca tiveram vínculo jurídico com a instituição financeira. Nesse sentido, já se manifestou o E. Tribunal Regional da 1ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: CIVIL. SFH. AÇÃO POSSESSÓRIA. MANUTENÇÃO DE POSSE. TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL. CONTRATO DE GAVETA. DEFESA DA POSSE. PROCURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contrato de gaveta não se consubstancia em fundamento idôneo para alicerçar embargos de terceiro que têm por objeto impedir atos de execução (judicial ou extrajudicial) de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação. 2. Ajuizada a demanda em 08/02/2002, o recorrido, já àquela época, não comprovou qualquer iniciativa para regularizar a sua situação perante a Caixa Econômica Federal, com o objetivo de transferir os direitos e obrigações decorrentes do contrato originário, observado o comando da Lei nº 8004/90. Alega que detém a posse desde julho de 2000, permanecendo na ocupação do imóvel sem estabelecer qualquer vínculo de pagamento até os dias atuais. 3. Consoante já decidiu esta Corte, caso este Tribunal permita tal procedimento, os imóveis serão eternamente transferidos, sem a interveniência do agente financeiro, a terceiros que irão propor ações possessórias sem efetivação de qualquer depósito, permanecendo indefinidamente ocupando o imóvel. (AC 2000.01.00.085084-1/PA, Rel. Juiz Federal Avio Mozar Jose Ferraz de Novaes, Quinta Turma, DJ de 16/12/2005, p.58) 4. Apelação da CEF provida, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Inversão do ônus da sucumbência. (TRF - 1ª Região, Apelação Cível n. 200234000031921, Sexta Turma, Relator Juiz Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, DJ 31/07/2006). Além do mais, a circunstância de o imóvel financiado, arrematado em execução extrajudicial, estar sendo ocupado por terceiro, estranho ao contrato de financiamento, não inibe o novo proprietário de promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66, que foi recepcionado pela nova ordem constitucional, segundo posicionamento do E. Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Intime-se e Cite-se.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 928

ACAO PENAL

1999.61.81.001369-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X ALEXANDRE JACOB SANDOR(SP026700 - EDNA RODOLFO) X AUGUSTO SERGIO ACIOLI NOBRE FILHO(SP021938 - JOSE LUIZ BUCH E SP222057 - RODRIGO DE BARROS E SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP190249 - KELLY CRISTINA DEL BUSSO LUCAS) X ANTONIO TAVARES ARAUJO(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO) X ARGEMIRA CANDIDA DA CONCEICAO(Proc. MARIE CHRISTINE BONDUKU) X CLEIDE TAVARES ARAUJO(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X HELIO TOMIO HAYASHI(SP019896 - WALTER DE CARVALHO) X LURDES SOARES DE SOUZA(SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA DE ARAUJO(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X MIRNA LEA GADOTTI BOCUDO(SP049114 - ALCIR MALDOTTI E SP108525 - DINA TOLEDO GALANTE) ... Isto posto, determino a realização de novo interrogatório do acusado Alexandre Jacob Sandor, no dia 06/11/2009, às 14h30, na sede deste Juízo. Intime-se. Ciência ao MPF.

2000.61.05.019033-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X GILBERTO VALVERDE CARNEIRO(SP112600 - IVETE CARNEIRO SOTANO E SP054292 - MARCO ANTONIO COLAGROSSI)

Ciência à defesa da junta dos documentos de fls. 1340 e ss.

2000.61.81.004793-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO DA CUNHA TAVARES X THOMAS PAULO ROBERTO ERNESTO ANGYALOSSY(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA)

Considerando as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008, intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo improrrogável de 03(três) dias, se tem interesse em que o acusado seja novamente interrogado. Em caso negativo, manifeste-se a defesa nos termos do art. 402 do CPP, com a redação dada pela mencionada lei.

2005.61.81.000308-8 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS VIEIRA NOIA(SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONÇA)

Foi expedida Carta Precatória para a oitiva da testemunha de acusação residente no Rio de Janeiro/RJ.

2005.61.81.005106-0 - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR MATOS SILVA(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 209/211: 13. Deixo de acolher a alegação supra. 14. Ausentes as hipóteses de absolvição sumária, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA formulada em desfavor de ADEMIR MATOS DA SILVA. 15. Designo o DIA 1º DE MARÇO DE 2010, ÀS 14:30 HORAS, para oitiva das testemunhas de acusação Álvaro e Cristiane. Determino a expedição de carta precatória para Bahia, com prazo para cumprimento de 90 (noventa) dias, para a oitiva de Lissandra. Ciência ao MPF. Intime-se.

Expediente N° 929

ACAO PENAL

2000.61.81.000237-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F.MARTINS E SP072094 - NOEMIA VIEIRA FONSECA) X ACACIO MASSON FILHO X ANESIO URBANO JUNIOR X CASSIO RAUL SADDI(SP050783 - MARY LIVINGSTON E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO) X ARY ARIZA OLIVEIRA(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO) X MAURO SADDI(SP050783 - MARY LIVINGSTON) X RONAN MARIA PINTO(SP059082 - PLINIO RANGEL PESTANA FILHO E SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA) X PAULO DE BRAGANTE(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR E SP105422 - ANA MARIA PEINADO AGUDO) X JOAO CARLOS CARNEIRO(SP060618 - SANDRA CEZILDA NUNES MILANO) X MARCIO DA SILVA NERY X YOSHIO HABE(SP120419 - MARCELO ESTEVES FRANCO) X THEOBALDO DE NIGRIS JUNIOR X JOSE DE NIGRIS NETTO X JOIR DE MORAES(SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES)
Manifeste-se a ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO nos termos DO ARTIGO 402 DO C.P.P.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO*PA 1,0 Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente N° 1838

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2003.61.81.008694-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X CLAUDIA APARECIDA BOCCARDO LINS(SP088376 - LUIS ANTONIO AGUILAR HAJNAL)

Defiro parcialmente o pedido de folhas 107/108, visto que não cabe o cancelamento das informações dos presentes autos no IIRDG. 1. Preliminarmente remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação da investigada como AVERIGUADA. 2. Comunique-se a decisão de folhas 90 ao IIRGD. 3. Intime-se a defesa da presente decisão. 4. Após, tornem os autos ao arquivo. São Paulo, 09/10/2009. Dr. Toru Yamamoto- Juiz Federal

Expediente N° 1839

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.81.001540-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.000118-4) RAFAEL MAURICIO BOLORINO(SP005865 - PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR E SP155943 - FERNANDO JOSÉ DA COSTA E SP235109 - PEDRO GUEDES DE SOUZA CAMPANELLA E SP234775 - MARCIO GERALDO BRITTO ARANTES FILHO E SP216381 - JOSÉ CARLOS RICARDO) X JUSTICA PUBLICA

Indefiro o pedido de restituição do automóvel PEUGEOT 307 16 FX PR, ano 2007/2008, placa ESV-0018, formulada a fls. 123/124, tendo em vista a sentença proferida a fls. 98/99. Intime-se. SP, data supra.

ACAO PENAL

2008.61.81.006860-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.000118-4) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO OLIVEIRA DE JESUS X ANTONIO AMARO DA ANUCIACAO NETO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP016758 - HELIO BIALSKI E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS E SP261255 - ANA LUIZA ROCHA DE PAIVA COUTINHO E SP159546E - LEONARDO HENRIQUE ROSSETO E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP160146E - PAULO CESAR MALVEZZI FILHO)

Fls. 1616/1632: trata-se de reiteração de pedido de revogação do decreto de prisão preventiva de Antonio Amaro da Anunciação Neto e Antonio Oliveira de Jesus. A defesa alega, em síntese, que não estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, além de terem, os acusados, residência fixa e ocupação lícita. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido (fls. 1633). De acordo com o que foi declarado nas decisões de fls. 1317/1318 e 1491/1495, foi decretada a prisão preventiva dos acusados, pois estavam presentes os indícios de autoria e

materialidade, além do risco à ordem pública. Alega a defesa que os acusados possuem residência fixa, porém não trouxeram aos autos novos documentos que os comprovem. Não se verifica nos autos qualquer fato novo que altere os motivos que ensejaram o decreto de prisão preventiva dos acusados. Desse modo, indefiro o pedido de revogação do decreto de prisão de Antonio Amaro da Anúnciação Neto e Antonio Oliveira de Jesus. Intimem-se. São Paulo, 20 de outubro de 2009. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4021

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

2009.61.81.012114-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.81.010487-1) VINICIUS BERNARDO DE OLIVEIRA (SP111806 - JEFERSON BADAN) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória apresentado por VINICIUS BERNARDO DE OLIVEIRA, amparado no fundamento de que os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, que autorizam a manutenção da custódia preventiva, encontram-se ausentes em relação ao referido acusado. Alega o Requerente que agentes da 5ª Delegacia de Guarulhos encontravam-se realizando investigações vinculadas a uma escuta telefônica relacionada a indivíduo que se encontrava foragido da Justiça, tendo nela aparecido o nome do correu Otaviano Trindade de Souza que, tendo sido encontrado de posse de cédulas falsas, indicou o Requerente como o responsável pelo repasse do material falsificado. Defende o Requerente que embora não se encontrasse no local em que a prisão em flagrante veio a ser concretizada, lá compareceu por solicitação do acusado Otaviano, que solicitou sua presença alegando precisar resolver com ele assuntos relacionados a reforma da residência do Requerente. Sustenta que uma vez chegando ao local, foi preso pelos Policiais Civis que realizavam a diligência, embora nada de ilícito tenha sido encontrado em sua posse, justificando-se a sua prisão apenas em função de já responder a processo criminal anterior por falsificação de moeda. Argumenta o Requerente que é réu primário, possui residência fixa e ocupação lícita estando ausentes em relação a ele todos os requisitos que autorizariam a custódia preventiva pleiteando assim que lhe seja conferido o benefício de liberdade provisória. O Requerente juntou aos autos os documentos de fls. 14/17. Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória apresentado (fls. 21/24). Em seguida, os autos vieram conclusos (fls. 26). Relatei. Passo a decidir. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, LVII, consagrou a presunção de inocência como cláusula pétrea, assegurando que ninguém poderá ser considerado culpado antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Com isso, antes da condenação definitiva, o encarceramento do acusado somente pode ser realizado de forma cautelar, não podendo jamais constituir a antecipação da sanção penal decorrente do ilícito eventualmente cometido. Nesse contexto, o artigo 312 do Código de Processo Penal reza que: A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Portanto, qualquer encarceramento antes do trânsito em julgado de eventual sentença penal condenatória somente encontra respaldo no sistema constitucional vigente caso seja demonstrado, mediante a avaliação das peculiaridades da situação concreta, que algum dos requisitos do artigo 312 do CPP encontram-se presentes, justificando, assim, a prisão preventiva. No caso dos autos, a materialidade do delito encontra-se comprovada por meio do Auto de Exibição e Apreensão acostado às fls. 23, bem como pelo Laudo Pericial de fls. 63/65, que concluiu serem falsas as cédulas apreendidas em poder do acusado Otaviano Trindade de Souza (Autos nº. 2009.61.81.010487-1). Quanto a Autoria, há indícios suficientes no tocante a ela, uma vez que o Requerente foi preso em flagrante juntamente com o acusado Otaviano Trindade de Souza que informou, na ocasião, que o Requerente seria o responsável pelo repasse das cédulas que se apurou serem falsas (fls. 06 dos Autos nº 2009.61.81.010487-1). Assim, havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, passo a analisar se na situação concreta encontra-se presente algum dos requisitos do artigo 312 do CPP, capaz de legitimar a custódia cautelar do acusado. Entendo que sim. É que embora o pedido de liberdade provisória que ora se aprecia não se tenha feito acompanhar de certidões de antecedentes criminais do Requerente, na própria Petição de fls. 02/13 ele reconhece que há processo em curso contra ele em razão da prática de idêntico crime, embora tenha procurado justificar a sua primariedade, sob o argumento de que ainda não há sentença condenatória transitada em julgado contra ele. Além disso, não há nos autos qualquer indício probatório que corrobore a versão do Requerente no sentido de que não se encontrava no local em que foi preso, tendo lá comparecido a pedido do acusado Otaviano. Ao contrário, o que restou apurado durante a fase inquisitorial foi que o Requerente solicitou ao correu Otaviano Trindade de Souza que procedesse a entrega das cédulas falsificadas a um indivíduo desconhecido que se encontraria esperando a encomenda no estacionamento do Shopping Santana sendo que, após ser preso, Otaviano indicou o Requerente como o responsável pela entrega das Cédulas (fls. 21/22, dos Autos nº. 2009.61.81.010487-1), tendo a testemunha Alex Estevam de Moraes, um dos policiais responsável pela prisão o Requerente informado que ele se encontrava nas proximidades do local em que a apreensão ocorreu, sendo encontrado mediante informações prestadas pelo correu Otaviano. Além disso, a testemunha em apreço informou que naquela

ocasião o acusado que ora requer a liberdade provisória indicou o Centro de São Paulo como origem do material apreendido (fls. 03 dos autos já referidos). Vê-se, portanto, que as circunstâncias até agora apuradas demonstram fortes indícios de que o Requerente transformou a prática do delito de repasse de moedas falsificadas numa atividade habitual. Assim, as circunstâncias concretas do caso deixam evidente que, uma vez posto em liberdade, o Requerente voltará a praticar o mesmo delito, pois nele tornou a incorrer na primeira oportunidade com a qual se deparou, provavelmente motivado pelo lucro fácil que tal empreitada criminosa propicia. Portanto, entendo que a liberdade provisória do Requerente expõe a ordem pública a sério risco, haja vista que a coletividade mais uma vez poderá vir a ser vítima da mesma conduta delituosa por ele perpetrada, pois nela tornou a incorrer assim que se deparou com uma oportunidade que se lhe mostrou favorável para praticar o delito. Dessa forma, recomenda-se a manutenção da custódia cautelar do Requerente, pois não se trata de alguém que esporadicamente se envolveu com o crime. Ao contrário, trata-se de alguém acusado pelo repasse de 77 (setenta e sete) cédulas falsas de cinquenta reais, que anteriormente já havia praticado delito similar, o que demonstra que ele converteu tal prática delituosa num verdadeiro estilo de vida, de forma que o seu encarceramento cautelar mostra-se como indispensável à proteção da sociedade contra a reiteração de tal crime por parte dele. A respeito da custódia cautelar com fundamento na garantia da ordem pública, quando se estiver diante de caso de reiteração criminosa, assim já se manifestou o E. Supremo Tribunal Federal: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. LIBERDADE PROVISÓRIA. ART. 44 DA LEI 11.343/06. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA DECISÃO. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ANTECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. Esta Corte tem adotado orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão da liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de drogas (art. 44, da Lei n 11.343/06). 2. Ainda que ultrapassada a questão da proibição contida no art. 44 da Lei n 11.343/06, entendo que o presente caso não comporta a concessão da ordem. 3. A decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória foi devidamente fundamentada, eis que, diante do conjunto probatório dos autos da ação penal, a manutenção da segregação cautelar da paciente se justifica para a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 4. Como já decidiu esta Corte, a garantia da ordem pública, por sua vez, visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos (HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005), além de se caracterizar pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação (HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18/05/2007). Outrossim, a garantia da ordem pública é representada pelo imperativo de se impedir a reiteração das práticas criminosas, como se verifica no caso sob julgamento. A garantia da ordem pública se revela, ainda, na necessidade de se assegurar a credibilidade das instituições públicas quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução criminal (HC 98.143, de minha relatoria, DJ 27-06-2008). 5. A alegação referente à inexistência de materialidade delitiva ultrapassa os estreitos limites do habeas corpus, eis que envolve, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório. 6. Esta Corte tem orientação pacífica no sentido da incompatibilidade do habeas corpus quando houver necessidade de apurado reexame de fatos e provas (HC n 89.877/ES, rel. Min. Eros Grau, DJ 15.12.2006), não podendo o remédio constitucional do habeas corpus servir como espécie de recurso que devolva completamente toda a matéria decidida pelas instâncias ordinárias ao Supremo Tribunal Federal. 7. A circunstância da paciente ser primária, não ter antecedentes criminais e possuir residência no distrito da culpa, não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312, do CPP (HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). 8. Ante o exposto, denego a ordem de habeas corpus. (HC 96933, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 28/04/2009, DJe-094 DIVULG 21-05-2009 PUBLIC 22-05-2009 EMENT VOL-02361-04 PP-00807). Assim, entendo que a prisão cautelar do Requerente deve ser mantida, haja vista que se tratando de caso de reiteração delitiva, a liberdade provisória pleiteada representa sério risco a ordem pública, que se sobrepõe ao fato de ele ser tecnicamente primário, ter residência fixa e ocupação lícita. Posto isso, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória apresentado por Vinicius Bernardo de Oliveira. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4022

ACAO PENAL

2000.61.81.002819-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X JOEL ROSA DA ROCHA(SP218915 - MARAISA CHAVES)

Tendo em vista que, aparentemente, o réu constituiu advogado, embora não consta nos autos sua Citação, intime-se a defensora MARAISA CHAVES - OAB/SP 218915 para que apresente o endereço atualizado de JOEL ROSA DA ROCHA.

Expediente Nº 4023

ACAO PENAL

2001.61.81.003557-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X EDUARDO ROCHA X MARLENE PROMENZIO ROCHA X REGINA HELENA DE MIRANDA X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Proceda-se conforme requerido às fls. 1192, expedindo certidão de inteiro teor dos presentes autos. Intimem-se as partes

para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem suas alegações finais. Ressalto que o prazo para o defensor constituído contará da publicação do presente despacho.

5ª VARA CRIMINAL

MM Juiz Federal

Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES

MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1404

HABEAS CORPUS

2009.61.81.009589-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.81.002488-4) JORGE ASTOLFO DOLEWCZYNSKI ARAUJO(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP164061E - BIANCA DIAS SARDILLI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Ante o exposto, consideradas as razões apresentadas e os elementos constantes dos autos, confirmo a decisão que negou a liminar e, conseqüentemente, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A ORDEM DE HABEAS CORPUS pleiteado em favor de JORGE ASTOLFO DOLEWCZYNSKI ARAÚJO. Oficie-se à autoridade policial impetrada, comunicando-a. Transitada em julgado esta sentença, arquivem os autos, com baixa na distribuição.

ACAO PENAL

96.0102784-0 - JUSTICA PUBLICA X OSCAR ANCAJIMA MORALES(SP049611 - ROBERTO ZANETIC VIDULIC) X AIDA EVANGELINA MORALES BELTRAME(SP248566 - MARIANA FANELLI CAPPELLANO E SP250224 - MARCOS ANTONIO RIBEIRO E SP071785 - SILVIO DOS SANTOS E SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) X JULIO CESAR MORALES BELTRAME(Proc. ADV.RAIMUNDO DE MENEZES LIMA E Proc. ADV. ALEIXO NOGUEIRA DE LELLES FILH) X CESAR BEZERRA LIN(SP048847 - CARLO ZUANELLA) X MARIA APARECIDA DE AMORIN(SP139794 - LUIZ CARLOS LISBOA DA COSTA JUNIOR) VISTA AO MPF

1999.61.81.006833-0 - JUSTICA PUBLICA X VALTER LUCHETTI(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X HAMILTON ANTONIO BRAZ

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR VALTER LUCHETTI, de CPF n.º 608.284.208.15, no artigo 168-A, 1º, inc. I c.c. artigo 71, ambos do Código Penal a cumprir a pena de 03 (três) anos 01(um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime aberto, que fica substituída pela pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU À ENTIDADES PÚBLICAS PELO PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS 01(UM) MÊS E 10 (DEZ) DIAS E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, NO VALOR DE 01 (UM) SALÁRIO MÍNIMO, DESTINADA À ENTIDADE PÚBLICA, E a pagar o valor correspondente a 14 (QUATORZE) DIAS-MULTA, a razão de 1/30 do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato;Apelação em liberdade. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado para o MPF, venham os autos conclusos para a análise da prescrição retroativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. DISPOSITIVO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 565/566 - ... Posto isso, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, IV, e parágrafo único, ambos do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime que ensejou o julgamento neste feito de VALTER LUCHETTI (CPF nº 608.284.208-15). Transitada em julgado esta sentença e certificado o trânsito da sentença de fls. 554/561 para a defesa, determino a) remessa dos autos ao Sedi para a alteração da situação da parte no pólo passivo, que deverá passar para o código 6 (acusado - punibilidade extinta); b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação, comunicando a situação processual do sentenciado; c) arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Custas indevidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2001.61.81.002559-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X REGINA HELENA DE MIRANDA X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X EDUARDO ROCHA

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e: a) DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, relativamente ao crime capitulado no art. 288 do Código Penal, em razão da litispendência comprovada, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 3º do Código de Processo Penal; b) ABSOLVO, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, da acusação de terem cometido o crime descrito no art. 171, 3º, do Código Penal, as rés REGINA HELENA DE MIRANDA (CPF nº 670.632.928-20), ROSELI SILVESTRE DONATO (CPF nº 006.857.768-08) e SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA (CPF nº 075.166.648-39); c) CONDENO, pela prática do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, o réu EDUARDO ROCHA (CPF nº 076.913.608-78), a cumprir pena de 2

(dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, no regime inicial semi-aberto, e a pagar 26 (vinte e seis) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato, devidamente atualizado. Apelação em liberdade. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, inscrevam o nome do condenado no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. DESPACHO DE FLS. 849 - Recebo o recurso de fls. 838/847, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa da r. sentença proferida às fls. 826/836, bem como para que apresentem suas contra-razões de apelação, no prazo legal.

2001.61.81.003595-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X EDUARDO ROCHA(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X JOSEAS ALVES DOS SANTOS(SP133555 - NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA DENÚNCIA para:I) ABSOLVER, com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal, os réus EDUARDO ROCHA (CPF nº 076.913.608-78), REGINA HELENA DE MIRANDA (CPF nº 670.632.928-20), ROSELI SILVESTRE DONATO (CPF nº 006.857.768-08) e SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA (CPF nº 075.166.648-39), da acusação de terem praticado o crime capitulado no art. 288, caput, do Código Penal; II) ABSOLVER, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, a ré SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA (CPF nº 075.166.648-39), da acusação de ter praticado o crime capitulado no art. 171, 3º, do Código Penal; III) CONDENAR, por estar incurso no art. 171, 3º, do Código Penal, o réu EDUARDO ROCHA (filho de Arthur Rocha e Coraly Silva Rocha, portador do RG nº 3.185.606 SSP/SP e CPF nº 076.913.608-78, natural de São Paulo/SP e nascido aos 02/12/1942) à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, regime inicial semi-aberto, e 26 (vinte e seis) dias-multa, observado o mínimo valor unitário legal; IV) CONDENAR, por estar incurso no art. 171, 3º, do Código Penal, o réu JOSEAS ALVES DOS SANTOS (filho de Elias Alves dos Santos e Maria dos Anjos Santos, portador do RG n. 9.883.500-2 e CPF nº 939.587.498-87, natural de Baixo Guandu/ES e nascido aos 04/08/1957) à pena de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses de reclusão, regime inicial aberto - pena esta substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior a oito horas semanais, e em prestação pecuniária de 2 (dois) salários mínimos, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, a critério do Juízo da execução penal - e a pagar quantia equivalente a 13 (treze) dias-multa, observado o mínimo valor unitário legal; V) CONDENAR, por estar incurso no art. 171, 3º, do Código Penal, a ré REGINA HELENA DE MIRANDA (filha de José Rodrigues de Miranda e Teresa Pelegrino de Miranda, portadora do RG nº 9.178.063 e CPF nº 670.632.928-20, natural de Nova Resende/MG e nascida aos 05/04/1956) à pena de 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, regime inicial aberto - pena esta substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior a oito horas semanais, e em prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, a critério do Juízo da execução penal - e a pagar quantia equivalente a 17 (dezesete) dias-multa, observado o mínimo valor unitário legal; VI) CONDENAR, por estar incurso no art. 171, 3º, do Código Penal, a ré ROSELI SILVESTRE DONATO (filha de Waldemar Silvestre e Diva Ronchi Silvestre, portadora do RG nº 10.515.863-x e CPF nº 006.857.768-08, natural de São Paulo/SP e nascida aos 17/07/1958) à pena de 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, regime inicial aberto - pena esta substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior a oito horas semanais, e em prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, a critério do Juízo da execução penal - e a pagar quantia equivalente a 17 (dezesete) dias-multa, observado o mínimo valor unitário legal. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença para a acusação, tornem os autos conclusos para análise de eventual ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação aos réus JOSEAS, REGINA e ROSELI. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. DISPOSITIVO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 1126/1127 - Posto isso, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, V e parágrafo único, ambos do Código Penal, e amparada pelo artigo 61 do código de Processo Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime que ensejou o julgamento neste feito de JOSEAS ALVES DOS SANTOS (CPF nº 939.587.498-87), REGINA HELENA DE MIRANDA (CPF nº 670.632.928-20) E ROSELI SILVSTRE DONATO (CPF nº 006.857.768-08). Custas indevidas por parte dos acusados em relação aos quais ora se extingue a punibilidade. P.R.I.C.

2002.61.81.000836-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X JUREMA CUNHA CICALA(SP021991 - ELIO ANTONIO COLOMBO)

De acordo com a certidão exarada a fls. 909 a defesa da sentenciada JUREMA CUNHA CICALA deixou transcorrer in albis o prazo para contra-arrazoar o recurso do Ministério Público Federal embora tenha sido regularmente intimada (fls. 908). A sentenciada, ora apelada, está representada nos autos por defensor regularmente constituído. Entendo que a não apresentação das contra-razões de apelação foi uma opção de sua defesa técnica, não significando, tal fato, qualquer diminuição do direito da parte à ampla defesa no processo. Esse entendimento encontra respaldo em julgado do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual as contra-razões de apelação possuem caráter facultativo, não ensejando nulidade a sua falta nos autos. Confira-se a respeito: As contra-razões não consubstanciam ônus processual, ou seja,

meio sem o qual não se possa chegar a um certo resultado. Revelam-se como simples faculdade, servindo de alerta, quanto às matérias veiculadas, à necessária análise do órgão julgador. Precedente: HC 70.271-6/RS, cujo acórdão restou veiculado do DJU de 18.06.93, à p. 12.113, 2ª Turma, em que funcionei como Relator. Não demonstrado nos autos o óbice à apresentação, descabe cogitar de nulidade (STF - HC 71.757-8 - Rel. Marco Aurélio - DJU 26.05.95, p. 15156) - apud Código de Processo Penal e sua Interpretação Jurisprudencial (Alberto Silva Franco e outros, 1ª edição, vol. 2, p. 2960). Ante o exposto, remetam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a teor do art. 601 do Código de Processo Penal. Intimem.

2008.61.05.008775-7 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP234536 - ERNESTO MARSIGLIA PIOVESAN)

Isto posto JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL descrita na denúncia e CONDENO GAETANO BAILO como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c o art. 40, inc. I, da Lei 11.343/06. Passo a dosar a reprimenda: 1ª fase: Atenta ao conteúdo do disposto nos artigos 42 da Lei 11.343/06 e 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão e pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa. A fixação da pena acima do mínimo leva em consideração o fato de o réu já ter sido processado e ter cumprido pena por delito anterior de tráfico de drogas. O fato é tomado como circunstância judicial, à míngua de documento idôneo nos autos a atestar a data do trânsito em julgado, para a aferição de eventual reincidência. Ademais, impender diligências nesse sentido atrasaria a conclusão do processo, em confronto com o princípio Constitucional inserido ao final do artigo 5º da Magna Carta. 2ª fase: Não há agravantes nem atenuantes a serem consideradas. 3ª fase: Aqui incide a causa especial de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, pois que patente a transnacionalidade do delito, em função de a remessa ter como destino endereço na Itália. A aplicação da fração de aumento fica por conta da proporção ao número de circunstâncias mais reprováveis que estejam presentes no fato e que correspondam àquelas que os diversos incisos contemplam. Em só havendo uma circunstância negativa, deve o aumento ser mínimo, pelo que aumento a pena em 1/6 (um sexto). De maneira que fixo a pena DEFINITIVA do réu GAETANO BAILO EM 7 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 700 (SETECENTOS) DIAS-MULTA. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, de acordo com o art. 60 do Código Penal, em virtude de não ter sido apurada condição econômica privilegiada do réu. O condenado deverá cumprir a pena em regime inicial fechado, nos termos da Lei 11.464/07. Não poderá apelar em liberdade, tendo em vista que a prolação da sentença não modificou os motivos determinantes da custódia cautelar. Não há falar-se em substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, vez que, além da proibição legal (perfeitamente compatível com a ordem constitucional vigente), não se afiguram preenchidos, de forma cumulativa, os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal. Incabível também o sursis ante a quantidade da pena fixada e o disposto no art. 77, inc. III, do Código Penal. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. Expeça-se guia de execução provisória. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Oficie-se ao SENAD comunicando-se o teor desta sentença. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Oficie-se ao Ministério da Justiça por se tratar de réu estrangeiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.81.001434-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.81.000108-6) JUSTICA PUBLICA X SUN JIANMIN (MA002906 - RAIMUNDO SANTOS GOMES)

Posto isso, acolho a promoção do Ministério Público Federal e declaro extinta a punibilidade do crime, em tese, imputado ao réu SUN JIANMIN (CPF n. 056.355.717-60), com fundamento no artigo 89, parágrafo 5.º, da Lei n.º 9.099/95. Após o trânsito em julgado desta sentença determino: (i) remessa dos autos ao Sedi para alteração da situação da parte no pólo passivo, que deverá passar para o código 6 (acusado - punibilidade extinta); (ii) a expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação, comunicando a situação processual deste réu e (iii) remessa ao arquivo. Custas indevidas. P. R. I. C.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6080

ACAO PENAL

2007.61.81.010426-6 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO DE FALCO (SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO) X RENATO MATOS (SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X THIAGO BORGES FALCO (SP173248 - PATRICIA PENNA SARAIVA)

SENTENÇA DE FL. 383/387: III - DISPOSITIVO Diante disso, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo procedente a ação e condeno LUIZ ANTÔNIO FALCO e RENATO MATOS, qualificados nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime prisional aberto, ficando substituída por duas restritivas de direitos, conforme acima assinalado, por incurso no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. Os acusados poderão apelar em liberdade, tendo em vista o princípio constitucional da presunção da inocência e considerando ausentes os motivos ensejadores da prisão preventiva. Oficie-se à Receita Federal para dar às mercadorias a legal destinação. Custas ex lege. P.R.I.C.

Expediente Nº 6081

ACAO PENAL

1999.61.81.007417-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X REGINALDO BENACCHIO REGINO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X MARCO ANTONIO BENACCHIO REGINO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

SENTENÇA DE FL. 705/714: III - DISPOSITIVO Diante disso, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo procedente a ação e condeno LUIZ ANTÔNIO FALCO e RENATO MATOS, qualificados nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime prisional aberto, ficando substituída por duas restritivas de direitos, conforme acima assinalado, por incurso no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. Os acusados poderão apelar em liberdade, tendo em vista o princípio constitucional da presunção da inocência e considerando ausentes os motivos ensejadores da prisão preventiva. Oficie-se à Receita Federal para dar às mercadorias a legal destinação. Custas ex lege. P.R.I.C. SENTENÇA DE FL. 720/721: III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de REGINALDO BENACCHIO REGINO e MARCO ANTONIO BENACCHIO REGINO, qualificados nos autos, com fulcro nos artigos 107, IV, primeira figura, 109, inciso V, e 110, 1º e 2º, do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da presente sentença e depois de feitas as necessárias comunicações e anotações (inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual dos acusados), ARQUIVEM-SE OS AUTOS. P.R.I.C. São Paulo, 14 de outubro de 2009.

Expediente Nº 6082

ACAO PENAL

2007.61.81.003938-9 - JUSTICA PUBLICA X JOAO DA SILVA BARBOSA(SP068067 - EDUARDO PEDROSO) X JOAO MARCIO LACERDA(SP068067 - EDUARDO PEDROSO)
FL. 273. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: ...Dê-se vista sucessivamente ao MPF e à Defesa para que se manifestem nos termos do artigo 402 do CPP. ATENÇÃO! PRAZO ABERTO PARA A DEFESA.

Expediente Nº 6083

ACAO PENAL

2000.61.81.008007-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X OSWALDO GAUE JUNIOR(SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL) X SADI LUIZ DANI(RS055244 - MARCO AURELIO RIBEIRO E SP206940 - DOUGLAS KAKAZU KUSHIYAMA) X MARIO MONARI FILHO(SP092081 - ANDRE GORAB) X FRANCISCO BEVILACQUA NETO(SP089244 - ROBERTO WAGNER BATTOCHIO CASOLATO)
SENTENÇA DE FL. 1297/1305: III - DISPOSITIVO Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal constante da denúncia, para: condenar MARIO MONARI FILHO, qualificado nos autos, como incurso no artigo 168-A, 1º, I, c.c. com o artigo 71, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, ficando substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos, na forma anteriormente mencionada, e à pena pecuniária de 14 (quatorze) dias-multa, cada qual à razão de um salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo o valor ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença; e- condenar FRANCISCO BEVILACQUA NETO e OSWALDO GAUE JÚNIOR, qualificados nos autos, como incursos no artigo 168-A, 1º, I, c.c. com o artigo 71, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, ficando substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos, na forma anteriormente mencionada, e à pena pecuniária de 11 (onze) dias-multa, cada qual à razão de um salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo o valor ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença;- absolver SADI LUIZ DANI, qualificado nos autos, do crime imputado na denúncia, com fundamento no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal. e Os acusados poderão apelar em liberdade, tendo em vista o princípio constitucional da presunção da inocência e considerando ausentes os motivos ensejadores da prisão preventiva. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome dos acusados Mario, Francisco e Oswaldo no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Com o trânsito em julgado para a acusação, retornem os autos para apreciação de eventual prescrição da pretensão punitiva. Custas ex lege. P.R.I.C. SENTENÇA DE FL. 1311/1313: III - DISPOSITIVO Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, declaro EXTINTA A

PUNIBILIDADE de OSWALDO GUAJE JÚNIOR, MARIO MONARI FILHO e FRANCISCO BEVILACQUA NETO, qualificados nos autos, com fulcro nos artigos 107, IV, primeira figura, 109, inciso V, e 110, parágrafos 1º e 2º, do Código Penal, c.c o artigo 61 do Código de Processo penal. Após o trânsito em julgado da presente sentença e depois de feitas as necessárias comunicações e anotações (inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual desses três acusados), ARQUIVEM-SE OS AUTOS. P.R.I.C.

Expediente Nº 6084

ACAO PENAL

2000.61.81.002137-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X AUGUSTO GIROTTO REIS X LUIZ AUGUSTO CORREA DE AZEVEDO(SP093485 - ANTONIO TEIXEIRA DE CASTRO FILHO) SENTENÇA DE FL. 504/509. III - DISPOSITIVO Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal constante da denúncia, para condenar AUGUSTO GIROTTO REIS e LUIZ AUGUSTO CORREA DE AZEVEDO, qualificados nos autos, como incurso no artigo 168-A, 1º, I, c.c. com o artigo 71, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, ficando substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos, na forma anteriormente mencionada, e à pena pecuniária de 50 (cinquenta) dias-multa, cada qual à razão de um salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo o valor ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome dos acusados no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Anote-se na capa dos autos o período em que a prescrição ficou suspensa (REFIS) e junte-se cópia de pesquisa feita sobre a r. decisão de 05.12.2005, do Eg. TRF da 1ª Região relacionada à exclusão da empresa do REFIS (autos 200234000086301/DF). Custas ex lege. P.R.I.C.

Expediente Nº 6085

ACAO PENAL

2001.61.81.004732-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X SIMONE COSTA(SP120909 - LUZINETE ALVES DOS SANTOS COUTO E SP162010 - ELIANA APARECIDA PEREIRA) X SONIA BERNADETI DA SILVA COSTA(SP127126 - VALMIR AUGUSTO GALINDO E SP273251 - FREDERICO NOGUEIRA) X MARIA DO CARMO LOMBARDI
Dispositivo da sentença de fls. 1256/1263: III-DISPOSITIVO. Ante o exposto, com base nos supracitados motivos, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na denúncia para:- condenar SIMONE DA COSTA e SÔNIA BERNADETI DA SILVA COSTA, qualificadas nos autos, por incurso no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, com regime inicial aberto, a qual substituo por duas restritivas de direitos na forma anteriormente mencionada, e à pena pecuniária de 13 (treze) dias-multa, cada qual no valor unitário de 1/30 do salário mínimo da época, devendo o valor ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença; e - condenar MARIA DO CARMO LOMBARDI, qualificada nos autos, por incurso no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, c.c. o artigo 71 do CP, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, com regime inicial aberto, a qual substituo por duas restritivas de direitos na forma anteriormente mencionada, e à pena pecuniária de 23 (vinte e três) dias-multa, cada qual no valor unitário de 1/30 do salário mínimo da época, devendo o valor ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. Em face do que dispõe a novel regra instituída no inciso IV do artigo 387 do CPP (Lei 11.719/2008), fixo a cada uma das acusadas o valor mínimo a título de reparação dos danos causados ao erário, da seguinte forma: à acusada MARIA DO CARMO, fixo R\$ 367.976,70; à acusada SÔNIA, fixo R\$ 290.625,82; e à acusada SIMONE, fixo R\$ 77.350,88. Tais valores referem-se ao prejuízo suportado por conta da fraude nos dois benefícios, ambos os quais que tiveram a participação de MARIA DO CARMO. As acusadas poderão apelar em liberdade, não havendo motivos ensejadores da prisão preventiva, devendo-se lançar os seus nomes no rol dos culpados, após o trânsito em julgado desta sentença, bem assim oficiar à Justiça Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal. Com o trânsito em julgado para a acusação, retornem os autos para apreciação de eventual prescrição da pretensão punitiva. Custas ex lege. P.R.I.C. Decisão de fl. 1272: I-) Recebo o recurso interposto às fls. 1265/1270, nos seus regulares efeitos. II-) Já apresentadas as razões, intimem-se as defesas da r. sentença de fls. 1256/1263, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso ministerial, no prazo legal. III-) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 6086

ACAO PENAL

2004.61.81.008036-4 - JUSTICA PUBLICA X JOAO BERNARDO PESTANA FIGUEIRA X DENISE CERRI OPTRNY(SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA)
Fl. 464 e verso. Audiência de instrução e julgamento: ...Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais escritos, e após à Defesa, pelo prazo de 05 (CINCO) DIAS. ATENÇÃO! PRAZO ABERTO PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2062

ACAO PENAL

2008.61.81.011704-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA E SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E RS058859 - LILIANA CARRARD)
FLS. 274/272: (...)Designo o dia 10 de fevereiro de 2010, às 15:00 horas para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.Intimem-se as testemunhas de acusação Thiago Henrique Perez Meirelles, Guilherme Martini Dalpian e Murilo da Costa Mamede (estes últimos também arrolados pela defesa), que deverão também ser requisitados, e as testemunhas de defesa Rui Carlos Botter, José da Costa Pinheiro Filho e Evely Salvagni Kuczynski.Expeça-se carta precatória à Comarca de São Caetano do Sul/SP, com prazo de 15 (quinze) dias, a fim de intimar a testemunha de defesa Otavio de Mattos Silveiras, lá residente, para comparecer à audiência acima designada.Indique a Defesa, no prazo de 03 (três) dias, o nome e qualificação do assistente técnico arrolado no defesa prévia de fls.259/260, sob pena de ser indeferida sua oitiva.Intimem-se o acusado e sua defesa.Ciência ao órgão ministerial.(...)

Expediente Nº 2063

ACAO PENAL

2004.61.81.001178-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DR.SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X GEORGE ELMAN(SP153822 - CÍCERA SOARES COSTA)
1. Dê-se vista às partes, com prazo de 02 (dois) dias, para ciência das informações enviadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional 3ª Região (ff. 1471/1490).2. Após, aguarde-se a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 28 de janeiro de 2010 às 15:00 horas.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1397

ACAO PENAL

2003.61.81.001690-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F.MARINS) X MARCOS DONIZETTI ROSSI X ELAINE MUNTE(SP204397 - ANTONIO WILSON PESSOA CABRAL E SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X FRANCISCO DE ASSIS MARINO(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA)
Despacho de fls. 602:Vistos em inspeção.1. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Ângelo José Duarte por parte da defesa do acusado Francisco de Assis Marino (fls. 589).2. Não havendo mais testemunhas a serem ouvidas, dou por encerrada a fase de instrução. 3. Ante o teor da certidão supra, considerando o elevado número de processos em nome do acusado Marcos Donizetti Rossi que tramitam neste Juízo, bem como o fato de que os crimes a ele imputados são constitucional da duração razoável do processo, determino o traslado, para estes autos, de cópias das eventuais certidões encaminhadas a este Juízo. Outrossim, em razão dessa determinação, fica dispensada a juntada das folhas de antecedentes em nome do acusado acima referido.4. Sem prejuízo da determinação supra, oficiem-se aos órgãos de praxe solicitando informações criminais em nome dos co-réus Francisco de Assis Marino e Elaine Munte. Consigne-se o prazo de 20 (vinte) dias para resposta. No silêncio, reitere-se com prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.5. Abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e às defesas dos acusados Marcos Donizetti Rossi, Francisco de Assis Marino e Elaine Munte para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, digam se há diligências a requerer, cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução (CPP, art. 402).6. Caso haja requerimento, subam os autos conclusos para decisão. Caso não haja, abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à defesa dos acusados Marcos Donizetti Rossi, Francisco de Assis Marino e Elaine Munte para que, no prazo de 5 (cinco)

dias para cada parte, apresentem memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal. Int. Autos em Secretaria à disposição da defesa da acusada Elaine Munte para apresentação de memoriais, nos termos e prazo do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal.

2003.61.81.003030-7 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP062510 - MARILIA DE OLIVEIRA NUNES)

Ante o teor da certidão supra, intime-se, novamente, o defensor constituído do acusado Luiz Antônio de Oliveira para apresentação de memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, conforme preceitua o art. 265, caput, do mesmo diploma legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 1398

ACAO PENAL

2003.61.81.002204-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X ALBERTO ARMANDO FORTE(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP230072 - CLAUDIA CAROLINA ALBERES E SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO) X OSVALDO CLOVIS PAVAN(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP230072 - CLAUDIA CAROLINA ALBERES) X ALESSIO MANTOVANI FILHO(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO)

Posto isso, em face do integral pagamento dos débitos, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALBERTO ARMANDO FORTE, brasileiro, casado, filho de Armando Alberto Forte e Maria Barletta Forte, nascido aos 15.06.1962, em São Paulo/SP, RG nº 11.347.861 e CPF nº 043.165.648-70, OSVALDO CLÓVIS PAVAN, brasileiro, casado, filho de Osvaldo Pavan e Maria Antonia Pavan, nascido aos 03.02.1951, em São Paulo/SP, RG nº 4.475.249, CPF nº 498.546.588-72, e de ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, brasileiro, casado, filho de Aléssio Mantovani e Georgette M. Mantovani, nascido aos 17.03.1957, em São Paulo/SP, RG nº 6.361.971, CPF nº 761.746.708-72, responsáveis legais pela empresa Nova Faria Lima Conveniências Ltda., CNPJ nº 02.100.508/0001-97, com relação ao delito previsto no art. 168-A do Código Penal, referente ao débito previdenciário indicado na NFLD nº 35.435.845-6 e nas LDC's nºs 35.160.550-9 e 35.160.552-5, com fundamento no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684, de 30.05.2003. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema processual da qualificação completa dos réus, bem como para alteração da autuação: ALBERTO ARMANDO FORTE - EXTINTA A PUNIBILIDADE; OSVALDO CLÓVIS PAVAN - EXTINTA A PUNIBILIDADE; ALÉSSIO MANTOVANI FILHO - EXTINTA A PUNIBILIDADE. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.81.002718-8 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA(SP187100 - DANIEL ONEZIO) X JOAO JOSE DA SILVA(SP126762 - ELISABETH PEZZUOL LINARES E SP166471 - ADEMILTON MARQUES LOBO) X ROGERIO AMERICO DA SILVA(SP217471 - CARLA VERÔNICA RODRIGUES LEITE) X ANDERSON LUIS PORTO(SP187308 - ANDERSON BARBOSA DA SILVA E SP246015 - JAMILLE DE FATIMA DOS P NASCIMENTO) X ARMANDO JOSE DE SOUZA(SP187100 - DANIEL ONEZIO)

Despachos de fls. 1365: .1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Ante o trânsito em julgado da decisão proferida pela 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1.363), que reconheceu parcialmente o recurso do sentenciado Antonio Cláudio de Souza, apenas para absolvê-lo do crime previsto no art. 304, c.c. o art. 299, ambos do Código Penal, bem como negou provimento aos recursos interpostos pelas defesas dos sentenciados Anderson Luis Porto, Armando José de Souza, João José da Silva e Rogério Américo da Silva, expeçam-se guias de recolhimento em nome dos sentenciados ora referidos para cumprimento nos respectivos juízos das execuções criminais em que se encontram recolhidos. 3. Fls. 1346/1347: deferido. 4. Intimem-se as defesas e sentenciados do teor da decisão de fls. 1.316/1.330, bem como para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuem o pagamento das custas processuais devidas à União, sob pena de sua inscrição na dívida ativa. Expeça-se o necessário. 5. Lancem-se o nome dos sentenciados no rol dos culpados. 6. Comuniquem-se aos órgãos competentes. 7. Ao SEDI, para anotação da situação processual dos sentenciados (condenado). 8. Cumpridas tais determinações, tornem os autos. Int. Despacho de fls. 1454/1454v.: 1. Ante o teor da certidão supra, encaminhe-se cópia da solicitação de fls. 1.452, de consulta atualizada ao site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho, ao Superior Tribunal de Justiça. Expeça-se ofício. 2. Considerando o teor do ofício de fls. 1.451, o inexpressivo valor econômico dos bens apreendidos (fls. 39, itens 6 e 7), somado ao lapso temporal da apreensão, determine sua destruição. Oficie-se ao Depósito da Justiça Federal em São Paulo/SP, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a destruição dos bens supramencionados, bem como, no mesmo prazo, encaminhe os aparelhos celulares acautelados naquele Setor, sob o lote n 3776/2006, aos Juízos das Execuções Criminais em que tramitam os processos de execução em nome dos sentenciados. Consigne-se no ofício que, efetuada a destruição e entrega, o Depósito Judicial deverá encaminhar a este juízo os respectivos termos, também no prazo de 20 (vinte) dias. 3. Fls. 1.449: em que pese ter sido expedida e encaminhada ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Araçatuba/SP guia de recolhimento em nome do sentenciado Anderson Luis Porto (fls. 1388/1388v), oficie-se à 1ª Vara de Execução Criminal Central, com

cópia da referida guia de recolhimento. Instrua-se com o necessário.4. Ante o teor da certidão retro, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo/SP, para inscrição na dívida ativa do valor referente às custas processuais não pagas pelos sentenciados.5. Lancem-se os nomes dos sentenciados no rol dos culpados. 6. Ciência ao Ministério Público Federal. Ciência aos defensores dos sentenciados do teor deste despacho, bem como do despacho de fls. 1.365. 7. Cumpridas as determinações supra, e com a juntada dos termos, ao Arquivo.

Expediente Nº 1399

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2006.61.81.010077-3 - JUSTICA PUBLICA X CLAYCLAYTON PERICLES DOS SANTOS(SP242598 - GUSTAVO LIMA FERNANDES) X WASHINGTON LUIZ PEREIRA DE SOUZA X JOSE FLAUZINO FERREIRA JUNIOR
Ante o teor da informação supra, intime-se a defesa dos autores do fato para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o cumprimento da transação penal. Decorrido o prazo ou apresentado o comprovante, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2238

EXECUCAO FISCAL

00.0755377-3 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGCL ARTES GRAFICAS CAMANO LTDA X MUCIO CAMANO X GUILHERMINA TORTOLA CAMANO

Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em virtude da remissão concedida à executada pela MP 449/2008, em seu artigo 14. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

97.0559199-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X DELLAS LANCHONETES LTDA ME

Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em virtude da remissão concedida à executada pela MP 449/2008, em seu artigo 14. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

97.0585501-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES E Proc. 480 - ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI) X WAGNER ALBERTO DE MORAES

Vistos Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CRM contra WAGNER ALBERTO DE MORAES, objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Tendo em vista a não localização do Executado (fls. 11), o Exequente requereu a suspensão do feito nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80 (fls.15). O pedido foi deferido em 02 de junho de 1999 (fls.16). Em 16 de abril de 2008, o Exequente requereu o desarquivamento dos autos, bem como a citação do executado através de precatória em novo endereço (fls.17/20). Foi determinada a intimação do Exequente para se manifestar sobre a prescrição intercorrente (fls.21). O Exequente manifestou-se a fls.23/25, sustentando a não-ocorrência da prescrição. É O RELATÓRIO.DECIDO.O 4º.do artigo 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051, de 29/12/2004, prevê: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.O prazo prescricional para a cobrança das anuidades é quinquenal, pois a jurisprudência se inclina a reconhecer sua natureza tributária (TRF3, 2007.03.99.044723, onde são citados precedentes do STF e STJ). Igualmente é quinquenal o prazo prescricional para as multas aplicadas pelos Conselhos, em que pese sua natureza não-tributária, pois a jurisprudência se inclina a reconhecer a incidência do Decreto 20.910/32.No caso, a decisão que ordenou o arquivamento é de 02 de junho de 1999 (fls.16) e os autos vieram a ser desarquivados a pedido do exequente, formulado em 16/04/2008 (fls.17), portanto após decorrido o quinquênio prescricional. E a falta de intimação da decisão que ordenou o arquivamento não impediu a fluência do prazo, já que houve pedido do próprio exequente, de aplicação do artigo 40 da LEF (fls.15). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com base no artigo 40, 4º., da Lei 6.830/80.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

98.0507889-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARICANDUVA IMP/ COM/ E

REPRESENTACAO LTDA

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 15/01/1998, pela FAZENDA NACIONAL contra ARICANDUVA IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. Foi proferido despacho de citação em 19/05/1998 (fls.06). A tentativa de citação foi frustrada, conforme AR negativo de fls.07. Foi proferida decisão suspendendo o feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, da qual foi intimada a Exequite em 16/06/2000 (fls.08). Os autos foram arquivados em 30/06/2000 e desarquivados em 28/04/2009 (fls. 08 vº) tendo em vista o pedido formulado pela parte em 18/03/2009 (fls.09). Intimada a manifestar-se, a exequite sustentou a inocorrência de prescrição intercorrente e requereu o prosseguimento do feito (fls.11). É O RELATÓRIO.DECIDO.A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º.do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª.edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequite não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomeçará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal.Conforme certidão de fl.08, a exequite foi intimada da suspensão da presente execução através de mandado expedido em 16/06/2000. Anoto que somente com a Lei nº.11.033 de 21 de dezembro de 2004 (artigo 20) é que a intimação pessoal passou a ser obrigatoriamente mediante a entrega dos autos com vista.É certo que o feito foi arquivado, com base no artigo 40 da Lei 6.830/80, em 30/06/2000 (fls.08-verso), vindo a ser desarquivado a pedido de parte interessada em março de 2009. Assim, verifica-se que os autos permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior a 8 (oito) anos. Dessa forma, reconhecida a prescrição intercorrente, restam prejudicados os demais pedidos da exequite.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

98.0513369-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADRILSPA ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA

Vistos Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, contra ADRILSPA ADMINISTRAÇÃO DE RESTAURANTES LTDA. Tendo em vista a não localização da empresa executada (fls.19), foi suspenso o andamento da execução fiscal (fls.21).A exequite noticiou o encerramento da falência (fls.22/24 e 26/28) e, posteriormente, requereu o arquivamento dos autos nos termos do artigo 20 da Lei nº.10.522/2002 (fls.30/31).É O RELATÓRIO.DECIDO.Primeiramente, ante a notícia de encerramento da falência, reconsidero a decisão de fls.30.O processo falimentar regular, não fraudulento, projeta efeitos relevantes na execução fiscal, efeitos esses que não podem ser ignorados sob fundamento de que a competência para processar e julgar a execução exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o falimentar (art.5º., LEF) e que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência etc (art.29 da LEF).A falência pressupõe a insolvência (passivo maior que o ativo), donde se conclui, já de início, que um ou algum credor restará insatisfeito. Há, é certo, créditos com privilégio inclusive sobre os fiscais, de forma que, não raramente, o processo falimentar é encerrado com pendências fiscais, como no caso. Pressupõe, também, que TODOS os bens do falido foram arrecadados e vendidos para a distribuição do produto entre os credores.É sabido que, declarada a Quebra, a pessoa jurídica falida deixa, juridicamente, de existir, sendo sucedida, civil e processualmente, pela Massa Falida; e sua representação civil e processual, antes exercida pelos dirigentes da sociedade, passa ao Síndico. Encerrado o processo falimentar, extingue-se a pessoa jurídica formal, Massa Falida.Postas essas premissas, que este Juízo passou a adotar, reformulando entendimento anterior, vejamos os efeitos inicialmente mencionados.O primeiro deles é que, embora não esteja obrigada a habilitar seu crédito perante o Juízo Universal, nada impede e é até recomendável que a Fazenda Pública assim proceda, pois somente o receberá, de fato, se for o caso, naquela sede. Prosseguir com o trâmite da execução fiscal seria redundância processual que chegaria às raias de atentar contra o princípio da economia, já que eventual venda em leilão do bem penhorado (mas também arrecadado pelo Juízo Universal), implicaria na obrigatoriedade de remessa do produto para aquele Juízo, onde os credores receberão de acordo com a ordem legal de preferência. Tanto assim que não se constata resistência fazendária à suspensão dos trâmites de execuções fiscais neste juízo. Logo, declarada a Quebra, cumpre suspender o trâmite da execução fiscal e, encerrada a falência, cumpre extinguir a execução fiscal, pois não há mais necessidade jurídica a justificar a existência dessa ação, considerando que os ativos já foram todos realizados no processo de Quebra. Não se justifica manter pendente um processo executivo, pois já se sabe com certeza fática e jurídica que inexistem bens a penhorar, sem contar que também não há mais de quem cobrar. Outro efeito a se considerar é que em casos de falência não fraudulenta, ocorre a dissolução da sociedade, mas tal dissolução não é irregular; ao contrário, é forma legalmente prevista de cessação de atividades. Disso decorre que a inclusão ou manutenção de sócios ou diretores, como responsáveis tributários (coexecutados), salvo se por motivo outro que não a mera dissolução da sociedade, devidamente demonstrado no processo, não se justifica.Conclusão, encerrado o processo falimentar com pendência fiscal em execução judicial, quer apenas contra a pessoa jurídica, quer contra ela e outros

coexecutados, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO com base no artigo 267, VI, c.c. 462, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorária em face da peculiaridade do caso. Transitada em julgado, archive-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.82.024625-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA TAVARES DE CARVALHO LTDA

Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em virtude da remissão concedida à executada pela MP 449/2008, em seu artigo 14. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

2000.61.82.055942-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SIDERAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

2000.61.82.058818-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES) X NEYRE TEREZINHA DA SILVA

Em conformidade com o pedido do exequente, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

2004.61.82.023412-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHRISVAL LTDA. - M.E.

Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em virtude da remissão concedida à executada pela MP 449/2008, em seu artigo 14. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

2004.61.82.037173-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JJ FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA. X ANTONIO GONSALES PERES X JOSE CARLOS TAMAKI

Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

2004.61.82.043419-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECNO ESPACO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

2004.61.82.045784-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J & T COMERCIAL E COMUNICACAO LTDA ME

Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em virtude da remissão concedida à executada pela MP 449/2008, em seu artigo 14. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.82.023496-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A VOZ DO BRASIL CRIACAO DE FONOGRAMAS PUBLICITARIOS LTD(SP036078 - HERILO BARTHOLO DE BRITTO E SP075818 - NELSON MARCONDES MACHADO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL contra A VOZ DO BRASIL CRIAÇÃO DE FONOGRAMAS PUBLICITÁRIOS LTDA. A executada opôs Exceção de Pré-Executividade (fls. 26/68), alegando inexigibilidade do título executivo, uma vez que teria efetuado pagamento tempestivo dos tributos. Foi determinada a expedição de ofício ao Senhor Delegado da Receita Federal, solicitando-se análise e informações sobre os pagamentos alegados (fls.69). Em resposta, a EQDAU - Equipe de Dívida Ativa da União, informou que houve recomendação de cancelamento das inscrições em dívida ativa n.º.80.2.04.006574-71, 80.2.05.013079-72, 80.2.06.022496-41, 80.6.02.089337-08, 80.6.06.034866-62 e recomendação de retificação da inscrição em dívida ativa 80.2.06.022497-22 (fls.76/78).A Exequente requereu a substituição da CDA (fls.81/91) e, posteriormete, noticiou o cancelamento das CDAs (fls.92/108).A Executada se manifestou contrariamente à substituição da CDA, sustentando inexistência do crédito em razão do pagamento efetuado tempestivamente (fls.110/114).Foi deferida a substituição da CDA e determinada a intimação da executada para efetuar o pagamento do remanescente (fls.125).A Exequente noticiou o cancelamento da inscrição e requereu a extinção da Execução nos termos do artigo 26 da LEF (fls.142/151).É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Tendo em vista que a executada foi compelida a constituir advogado para sua defesa nos autos da presente execução fiscal, a condenação da exequente é medida que se impõe.Nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL. CSL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.I. Nos termos do Art. 26 da LEF, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de

dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. II. Tendo a parte executada contratado advogado para a manifestação, ainda que pela via de exceção de pré-executividade, obviamente, há despesas a ressarcir. III. Apelação não-provida. (TRF -3ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 958938, Processo: 2004.03.99.026405-4 UF: SP Orgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da Decisão: 09/03/2005 Documento: TRF300094359 Fonte DJU DATA:03/08/2005 PÁGINA: 189 Relatora: JUIZA ALDA BASTO.) Assim, condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), aplicando-se o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

2007.61.82.006389-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARIE CARDIOLOGIA INTERVENCIONISTA LTDA

Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

2007.61.82.022743-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NORMAS AUDITORES INDEPENDENTES S/C

Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.82.025870-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUDRA E DIAZ CONFECOES LTDA

Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em virtude da remissão concedida à executada pela MP 449/2008, em seu artigo 14. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

Expediente Nº 2242

EXECUCAO FISCAL

96.0503563-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X MASTERDIESEL IMP/ E EXP/ LTDA X JOSE CLAUDIO DE ASSIS PALETTA X MIGUEL FRANCISCO FERREIRA X DALILA AFRA BLANCO STRUFFALDI

VistosTrata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, contra MASTERDIESEL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, JOSÉ CLAUDIO DE ASSIS PALETTA, MIGUEL FRANCISCO FERREIRA e DALILA AFRA BLANCO STRUFFALDI. A empresa executada foi citada (fls.14).Posteriormente, a exequente noticiou a falência da empresa executada e requereu a citação da Massa e penhora no rosto dos autos (fls.15/16). O pedido foi deferido (fls.17). A penhora no rosto dos autos foi efetuada (fls.57) e o andamento da execução fiscal suspenso (fls.59).A exequente requereu a substituição da CDA (fls.60/77). O pedido foi deferido (fls.78).A exequente noticiou o encerramento da falência e requereu a inclusão dos sócios no polo passivo (fls.85/97). O pedido foi deferido (fls.98) e, posteriormente, reconsiderado (fls.109). É O RELATÓRIO.DECIDO.O processo falimentar regular, não fraudulento, projeta efeitos relevantes na execução fiscal, efeitos esses que não podem ser ignorados sob fundamento de que a competência para processar e julgar a execução exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o falimentar (art.5º., LEF) e que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência etc (art.29 da LEF).A falência pressupõe a insolvência (passivo maior que o ativo), donde se conclui, já de início, que um ou algum credor restará insatisfeito. Há, é certo, créditos com privilégio inclusive sobre os fiscais, de forma que, não raramente, o processo falimentar é encerrado com pendências fiscais, como no caso. Pressupõe, também, que TODOS os bens do falido foram arrecadados e vendidos para a distribuição do produto entre os credores.É sabido que, declarada a Quebra, a pessoa jurídica falida deixa, juridicamente, de existir, sendo sucedida, civil e processualmente, pela Massa Falida; e sua representação civil e processual, antes exercida pelos dirigentes da sociedade, passa ao Síndico. Encerrado o processo falimentar, extingue-se a pessoa jurídica formal, Massa Falida.Postas essas premissas, que este Juízo passou a adotar, reformulando entendimento anterior, vejamos os efeitos inicialmente mencionados.O primeiro deles é que, embora não esteja obrigada a habilitar seu crédito perante o Juízo Universal, nada impede e é até recomendável que a Fazenda Pública assim proceda, pois somente o receberá, de fato, se for o caso, naquela sede. Prosseguir com o trâmite da execução fiscal seria redundância processual que chegaria às raíais de atentar contra o princípio da economia, já que eventual venda em leilão do bem penhorado (mas também arrecadado pelo Juízo Universal), implicaria na obrigatoriedade de remessa do produto para aquele Juízo, onde os credores receberão de acordo com a ordem legal de preferência. Tanto assim que não se constata resistência fazendária à suspensão dos trâmites de execuções fiscais neste juízo. Logo, declarada a Quebra, cumpre suspender o trâmite da execução fiscal e, encerrada a falência, cumpre extinguir a execução fiscal, pois não há mais necessidade jurídica a justificar a existência dessa ação, considerando que os ativos já foram todos realizados no processo de Quebra. Não se justifica manter pendente um processo executivo, pois já se sabe com certeza fática e jurídica que inexistem bens a penhorar, sem contar que também não há mais de quem cobrar. Outro efeito a se considerar é que em casos de falência não fraudulenta, ocorre a dissolução da sociedade, mas tal dissolução não é irregular; ao contrário, é forma legalmente prevista de cessação de atividades. Disso decorre que a inclusão ou manutenção de sócios ou diretores, como responsáveis

tributários (coexecutados), salvo se por motivo outro que não a mera dissolução da sociedade, devidamente demonstrado no processo, não se justifica. Conclusão, encerrado o processo falimentar com pendência fiscal em execução judicial, quer apenas contra a pessoa jurídica, quer contra ela e outros coexecutados, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO com base no artigo 267, VI, c.c. 462, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorária em face da peculiaridade do caso. Transitada em julgado, arquite-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

98.0502623-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MASTERDIESEL IMP/ E EXP/ LTDA(SP062898 - ROMULO MARTELLI)

Vistos Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, contra MASTERDIESEL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. A empresa executada não foi localizada (fls.09). Tendo em vista o silêncio da exequente, os autos foram remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 20 da LEF (fls.23). Posteriormente, a exequente noticiou a falência da empresa executada e requereu a citação da Massa e penhora no rosto dos autos (fls.36/39)). O pedido foi deferido (fls.40). A penhora no rosto dos autos foi efetuada (fls.46) e o andamento da execução fiscal suspenso (fls.49). A exequente noticiou o encerramento da falência (Fls.50/54). Os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O processo falimentar regular, não fraudulento, projeta efeitos relevantes na execução fiscal, efeitos esses que não podem ser ignorados sob fundamento de que a competência para processar e julgar a execução exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o falimentar (art.5º., LEF) e que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência etc (art.29 da LEF). A falência pressupõe a insolvência (passivo maior que o ativo), donde se conclui, já de início, que um ou algum credor restará insatisfeito. Há, é certo, créditos com privilégio inclusive sobre os fiscais, de forma que, não raramente, o processo falimentar é encerrado com pendências fiscais, como no caso. Pressupõe, também, que TODOS os bens do falido foram arrecadados e vendidos para a distribuição do produto entre os credores. É sabido que, declarada a Quebra, a pessoa jurídica falida deixa, juridicamente, de existir, sendo sucedida, civil e processualmente, pela Massa Falida; e sua representação civil e processual, antes exercida pelos dirigentes da sociedade, passa ao Síndico. Encerrado o processo falimentar, extingue-se a pessoa jurídica formal, Massa Falida. Postas essas premissas, que este Juízo passou a adotar, reformulando entendimento anterior, vejamos os efeitos inicialmente mencionados. O primeiro deles é que, embora não esteja obrigada a habilitar seu crédito perante o Juízo Universal, nada impede e é até recomendável que a Fazenda Pública assim proceda, pois somente o receberá, de fato, se for o caso, naquela sede. Prosseguir com o trâmite da execução fiscal seria redundância processual que chegaria às raias de atentar contra o princípio da economia, já que eventual venda em leilão do bem penhorado (mas também arrecadado pelo Juízo Universal), implicaria na obrigatoriedade de remessa do produto para aquele Juízo, onde os credores receberão de acordo com a ordem legal de preferência. Tanto assim que não se constata resistência fazendária à suspensão dos trâmites de execuções fiscais neste juízo. Logo, declarada a Quebra, cumpre suspender o trâmite da execução fiscal e, encerrada a falência, cumpre extinguir a execução fiscal, pois não há mais necessidade jurídica a justificar a existência dessa ação, considerando que os ativos já foram todos realizados no processo de Quebra. Não se justifica manter pendente um processo executivo, pois já se sabe com certeza fática e jurídica que inexistem bens a penhorar, sem contar que também não há mais de quem cobrar. Outro efeito a se considerar é que em casos de falência não fraudulenta, ocorre a dissolução da sociedade, mas tal dissolução não é irregular; ao contrário, é forma legalmente prevista de cessação de atividades. Disso decorre que a inclusão ou manutenção de sócios ou diretores, como responsáveis tributários (coexecutados), salvo se por motivo outro que não a mera dissolução da sociedade, devidamente demonstrado no processo, não se justifica. Conclusão, encerrado o processo falimentar com pendência fiscal em execução judicial, quer apenas contra a pessoa jurídica, quer contra ela e outros coexecutados, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO com base no artigo 267, VI, c.c. 462, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorária em face da peculiaridade do caso. Transitada em julgado, arquite-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

98.0507787-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ DE VINAGRE SAO JORGE LTDA

Vistos Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, contra INDÚSTRIA DE VINAGRE SÃO JORGE LTDA Tendo em vista a não localização da empresa executada (fls.12), foi suspenso o andamento da execução fiscal (fls.14). A exequente noticiou o encerramento da falência (fls.15/16) e, posteriormente, requereu o arquivamento dos autos nos termos do artigo 20 da Lei nº.10.522/2002 (fls.20/21). Pedido deferido (fls.20). Os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, reconsidero a decisão de fls.20, tendo em vista reformulação de entendimento anteriormente adotado por este Juízo. O processo falimentar regular, não fraudulento, projeta efeitos relevantes na execução fiscal, efeitos esses que não podem ser ignorados sob fundamento de que a competência para processar e julgar a execução exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o falimentar (art.5º., LEF) e que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência etc (art.29 da LEF). A falência pressupõe a insolvência (passivo maior que o ativo), donde se conclui, já de início, que um ou algum credor restará insatisfeito. Há, é certo, créditos com privilégio inclusive sobre os fiscais, de forma que, não raramente, o processo falimentar é encerrado com pendências fiscais, como no caso. Pressupõe, também, que TODOS os bens do falido foram arrecadados e vendidos para a distribuição do produto entre os credores. É sabido que, declarada a Quebra, a pessoa jurídica falida deixa, juridicamente, de existir, sendo sucedida, civil e processualmente, pela Massa

Falida; e sua representação civil e processual, antes exercida pelos dirigentes da sociedade, passa ao Síndico. Encerrado o processo falimentar, extingue-se a pessoa jurídica formal, Massa Falida. Postas essas premissas, que este Juízo passou a adotar, reformulando entendimento anterior, vejamos os efeitos inicialmente mencionados. O primeiro deles é que, embora não esteja obrigada a habilitar seu crédito perante o Juízo Universal, nada impede e é até recomendável que a Fazenda Pública assim proceda, pois somente o receberá, de fato, se for o caso, naquela sede. Prosseguir com o trâmite da execução fiscal seria redundância processual que chegaria às raias de atentar contra o princípio da economia, já que eventual venda em leilão do bem penhorado (mas também arrecadado pelo Juízo Universal), implicaria na obrigatoriedade de remessa do produto para aquele Juízo, onde os credores receberão de acordo com a ordem legal de preferência. Tanto assim que não se constata resistência fazendária à suspensão dos trâmites de execuções fiscais neste juízo. Logo, declarada a Quebra, cumpre suspender o trâmite da execução fiscal e, encerrada a falência, cumpre extinguir a execução fiscal, pois não há mais necessidade jurídica a justificar a existência dessa ação, considerando que os ativos já foram todos realizados no processo de Quebra. Não se justifica manter pendente um processo executivo, pois já se sabe com certeza fática e jurídica que inexistem bens a penhorar, sem contar que também não há mais de quem cobrar. Outro efeito a se considerar é que em casos de falência não fraudulenta, ocorre a dissolução da sociedade, mas tal dissolução não é irregular; ao contrário, é forma legalmente prevista de cessação de atividades. Disso decorre que a inclusão ou manutenção de sócios ou diretores, como responsáveis tributários (coexecutados), salvo se por motivo outro que não a mera dissolução da sociedade, devidamente demonstrado no processo, não se justifica. Conclusão, encerrado o processo falimentar com pendência fiscal em execução judicial, quer apenas contra a pessoa jurídica, quer contra ela e outros coexecutados, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO com base no artigo 267, VI, c.c. 462, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorária em face da peculiaridade do caso. Transitada em julgado, archive-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

98.0512839-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MASTERDIESEL IMP/ E EXP/ LTDA

Vistos Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, contra MASTERDIESEL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Antes que se efetivasse a citação, sobreveio notícia de falência da empresa executada (fls.10). Posteriormente, a exequente noticiou o encerramento da falência (fls.17/21). É O RELATÓRIO. DECIDO. O processo falimentar regular, não fraudulento, projeta efeitos relevantes na execução fiscal, efeitos esses que não podem ser ignorados sob fundamento de que a competência para processar e julgar a execução exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o falimentar (art.5º., LEF) e que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência etc (art.29 da LEF). A falência pressupõe a insolvência (passivo maior que o ativo), donde se conclui, já de início, que um ou algum credor restará insatisfeito. Há, é certo, créditos com privilégio inclusive sobre os fiscais, de forma que, não raramente, o processo falimentar é encerrado com pendências fiscais, como no caso. Pressupõe, também, que TODOS os bens do falido foram arrecadados e vendidos para a distribuição do produto entre os credores. É sabido que, declarada a Quebra, a pessoa jurídica falida deixa, juridicamente, de existir, sendo sucedida, civil e processualmente, pela Massa Falida; e sua representação civil e processual, antes exercida pelos dirigentes da sociedade, passa ao Síndico. Encerrado o processo falimentar, extingue-se a pessoa jurídica formal, Massa Falida. Postas essas premissas, que este Juízo passou a adotar, reformulando entendimento anterior, vejamos os efeitos inicialmente mencionados. O primeiro deles é que, embora não esteja obrigada a habilitar seu crédito perante o Juízo Universal, nada impede e é até recomendável que a Fazenda Pública assim proceda, pois somente o receberá, de fato, se for o caso, naquela sede. Prosseguir com o trâmite da execução fiscal seria redundância processual que chegaria às raias de atentar contra o princípio da economia, já que eventual venda em leilão do bem penhorado (mas também arrecadado pelo Juízo Universal), implicaria na obrigatoriedade de remessa do produto para aquele Juízo, onde os credores receberão de acordo com a ordem legal de preferência. Tanto assim que não se constata resistência fazendária à suspensão dos trâmites de execuções fiscais neste juízo. Logo, declarada a Quebra, cumpre suspender o trâmite da execução fiscal e, encerrada a falência, cumpre extinguir a execução fiscal, pois não há mais necessidade jurídica a justificar a existência dessa ação, considerando que os ativos já foram todos realizados no processo de Quebra. Não se justifica manter pendente um processo executivo, pois já se sabe com certeza fática e jurídica que inexistem bens a penhorar, sem contar que também não há mais de quem cobrar. Outro efeito a se considerar é que em casos de falência não fraudulenta, ocorre a dissolução da sociedade, mas tal dissolução não é irregular; ao contrário, é forma legalmente prevista de cessação de atividades. Disso decorre que a inclusão ou manutenção de sócios ou diretores, como responsáveis tributários (coexecutados), salvo se por motivo outro que não a mera dissolução da sociedade, devidamente demonstrado no processo, não se justifica. Conclusão, encerrado o processo falimentar com pendência fiscal em execução judicial, quer apenas contra a pessoa jurídica, quer contra ela e outros coexecutados, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO com base no artigo 267, VI, c.c. 462, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorária em face da peculiaridade do caso. Transitada em julgado, archive-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

98.0551739-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X EMPRESA TRANSPORTADORA ANDRADE S/A

Vistos Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL contra EMPRESA TRANSPORTADORA

ANDRADE S/A.Tendo em vista a não localização da empresa executada (fls.09), a Exequente requereu a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da LEF (fls.10). O pedido foi deferido (fls.11). Sobreveio notícia de encerramento da falência da empresa executada, conforme traslado de fls.13/18.Os autos vieram conclusos É O RELATÓRIO.DECIDO.O processo falimentar regular, não fraudulento, projeta efeitos relevantes na execução fiscal, efeitos esses que não podem ser ignorados sob fundamento de que a competência para processar e julgar a execução exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o falimentar (art.5º., LEF) e que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência etc (art.29 da LEF).A falência pressupõe a insolvência (passivo maior que o ativo), donde se conclui, já de início, que um ou algum credor restará insatisfeito. Há, é certo, créditos com privilégio inclusive sobre os fiscais, de forma que, não raramente, o processo falimentar é encerrado com pendências fiscais, como no caso. Pressupõe, também, que TODOS os bens do falido foram arrecadados e vendidos para a distribuição do produto entre os credores.É sabido que, declarada a Quebra, a pessoa jurídica falida deixa, juridicamente, de existir, sendo sucedida, civil e processualmente, pela Massa Falida; e sua representação civil e processual, antes exercida pelos dirigentes da sociedade, passa ao Síndico. Encerrado o processo falimentar, extingue-se a pessoa jurídica formal, Massa Falida.Postas essas premissas, que este Juízo passou a adotar, reformulando entendimento anterior, vejamos os efeitos inicialmente mencionados.O primeiro deles é que, embora não esteja obrigada a habilitar seu crédito perante o Juízo Universal, nada impede e é até recomendável que a Fazenda Pública assim proceda, pois somente o receberá, de fato, se for o caso, naquela sede. Prosseguir com o trâmite da execução fiscal seria redundância processual que chegaria às raias de atentar contra o princípio da economia, já que eventual venda em leilão do bem penhorado (mas também arrecadado pelo Juízo Universal), implicaria na obrigatoriedade de remessa do produto para aquele Juízo, onde os credores receberão de acordo com a ordem legal de preferência. Tanto assim que não se constata resistência fazendária à suspensão dos trâmites de execuções fiscais neste juízo. Logo, declarada a Quebra, cumpre suspender o trâmite da execução fiscal e, encerrada a falência, cumpre extinguir a execução fiscal, pois não há mais necessidade jurídica a justificar a existência dessa ação, considerando que os ativos já foram todos realizados no processo de Quebra. Não se justifica manter pendente um processo executivo, pois já se sabe com certeza fática e jurídica que inexistem bens a penhorar, sem contar que também não há mais de quem cobrar. Outro efeito a se considerar é que em casos de falência não fraudulenta, ocorre a dissolução da sociedade, mas tal dissolução não é irregular; ao contrário, é forma legalmente prevista de cessação de atividades. Disso decorre que a inclusão ou manutenção de sócios ou diretores, como responsáveis tributários (coexecutados), salvo se por motivo outro que não a mera dissolução da sociedade, devidamente demonstrado no processo, não se justifica.Conclusão, encerrado o processo falimentar com pendência fiscal em execução judicial, quer apenas contra a pessoa jurídica, quer contra ela e outros coexecutados, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO com base no artigo 267, VI, c.c. 462, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorária em face da peculiaridade do caso.Transitada em julgado, archive-se com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.82.022927-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GALVANOTEC IND/ E COM/ LTDA

VistosTrata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL contra GALVANOTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.Tendo em vista a não localização da empresa executada (fls.11), foi determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da LEF (fls.12). Posteriormente, a Exequente noticiou o encerramento da falência da empresa executada (fls.13/14).Os autos vieram conclusos (fls.15). PA 0,15 É O RELATÓRIO.DECIDO.O processo falimentar regular, não fraudulento, projeta efeitos relevantes na execução fiscal, efeitos esses que não podem ser ignorados sob fundamento de que a competência para processar e julgar a execução exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o falimentar (art.5º., LEF) e que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência etc (art.29 da LEF).A falência pressupõe a insolvência (passivo maior que o ativo), donde se conclui, já de início, que um ou algum credor restará insatisfeito. Há, é certo, créditos com privilégio inclusive sobre os fiscais, de forma que, não raramente, o processo falimentar é encerrado com pendências fiscais, como no caso. Pressupõe, também, que TODOS os bens do falido foram arrecadados e vendidos para a distribuição do produto entre os credores.É sabido que, declarada a Quebra, a pessoa jurídica falida deixa, juridicamente, de existir, sendo sucedida, civil e processualmente, pela Massa Falida; e sua representação civil e processual, antes exercida pelos dirigentes da sociedade, passa ao Síndico. Encerrado o processo falimentar, extingue-se a pessoa jurídica formal, Massa Falida.Postas essas premissas, que este Juízo passou a adotar, reformulando entendimento anterior, vejamos os efeitos inicialmente mencionados.O primeiro deles é que, embora não esteja obrigada a habilitar seu crédito perante o Juízo Universal, nada impede e é até recomendável que a Fazenda Pública assim proceda, pois somente o receberá, de fato, se for o caso, naquela sede. Prosseguir com o trâmite da execução fiscal seria redundância processual que chegaria às raias de atentar contra o princípio da economia, já que eventual venda em leilão do bem penhorado (mas também arrecadado pelo Juízo Universal), implicaria na obrigatoriedade de remessa do produto para aquele Juízo, onde os credores receberão de acordo com a ordem legal de preferência. Tanto assim que não se constata resistência fazendária à suspensão dos trâmites de execuções fiscais neste juízo. Logo, declarada a Quebra, cumpre suspender o trâmite da execução fiscal e, encerrada a falência, cumpre extinguir a execução fiscal, pois não há mais necessidade jurídica a justificar a existência dessa ação, considerando que os ativos já foram todos realizados no processo de Quebra. Não se justifica manter pendente um processo executivo, pois já se sabe com certeza fática e jurídica que inexistem bens a penhorar, sem contar que também não há mais de quem cobrar. Outro

efeito a se considerar é que em casos de falência não fraudulenta, ocorre a dissolução da sociedade, mas tal dissolução não é irregular; ao contrário, é forma legalmente prevista de cessação de atividades. Disso decorre que a inclusão ou manutenção de sócios ou diretores, como responsáveis tributários (coexecutados), salvo se por motivo outro que não a mera dissolução da sociedade, devidamente demonstrado no processo, não se justifica. Conclusão, encerrado o processo falimentar com pendência fiscal em execução judicial, quer apenas contra a pessoa jurídica, quer contra ela e outros coexecutados, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO com base no artigo 267, VI, c.c. 462, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorária em face da peculiaridade do caso. Transitada em julgado, archive-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.82.069489-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KIROMA IND/ E COM/ LTDA

Vistos Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL contra KIROMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Tendo em vista a não localização da empresa executada (fls.10), foi determinada a suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da LEF (fls.11). Posteriormente, sobreveio notícia nos autos da execução fiscal nº.1999.61.82.037712-8 de encerramento da falência da empresa executada (fls.13/22). É O RELATÓRIO.DECIDO.O processo falimentar regular, não fraudulento, projeta efeitos relevantes na execução fiscal, efeitos esses que não podem ser ignorados sob fundamento de que a competência para processar e julgar a execução exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o falimentar (art.5º., LEF) e que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência etc (art.29 da LEF). A falência pressupõe a insolvência (passivo maior que o ativo), donde se conclui, já de início, que um ou algum credor restará insatisfeito. Há, é certo, créditos com privilégio inclusive sobre os fiscais, de forma que, não raramente, o processo falimentar é encerrado com pendências fiscais, como no caso. Pressupõe, também, que TODOS os bens do falido foram arrecadados e vendidos para a distribuição do produto entre os credores. É sabido que, declarada a Quebra, a pessoa jurídica falida deixa, juridicamente, de existir, sendo sucedida, civil e processualmente, pela Massa Falida; e sua representação civil e processual, antes exercida pelos dirigentes da sociedade, passa ao Síndico. Encerrado o processo falimentar, extingue-se a pessoa jurídica formal, Massa Falida. Postas essas premissas, que este Juízo passou a adotar, reformulando entendimento anterior, vejamos os efeitos inicialmente mencionados. O primeiro deles é que, embora não esteja obrigada a habilitar seu crédito perante o Juízo Universal, nada impede e é até recomendável que a Fazenda Pública assim proceda, pois somente o receberá, de fato, se for o caso, naquela sede. Prosseguir com o trâmite da execução fiscal seria redundância processual que chegaria às raíças de atentar contra o princípio da economia, já que eventual venda em leilão do bem penhorado (mas também arrecadado pelo Juízo Universal), implicaria na obrigatoriedade de remessa do produto para aquele Juízo, onde os credores receberão de acordo com a ordem legal de preferência. Tanto assim que não se constata resistência fazendária à suspensão dos trâmites de execuções fiscais neste juízo. Logo, declarada a Quebra, cumpre suspender o trâmite da execução fiscal e, encerrada a falência, cumpre extinguir a execução fiscal, pois não há mais necessidade jurídica a justificar a existência dessa ação, considerando que os ativos já foram todos realizados no processo de Quebra. Não se justifica manter pendente um processo executivo, pois já se sabe com certeza fática e jurídica que inexistem bens a penhorar, sem contar que também não há mais de quem cobrar. Outro efeito a se considerar é que em casos de falência não fraudulenta, ocorre a dissolução da sociedade, mas tal dissolução não é irregular; ao contrário, é forma legalmente prevista de cessação de atividades. Disso decorre que a inclusão ou manutenção de sócios ou diretores, como responsáveis tributários (coexecutados), salvo se por motivo outro que não a mera dissolução da sociedade, devidamente demonstrado no processo, não se justifica. Conclusão, encerrado o processo falimentar com pendência fiscal em execução judicial, quer apenas contra a pessoa jurídica, quer contra ela e outros coexecutados, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO com base no artigo 267, VI, c.c. 462, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorária em face da peculiaridade do caso. Transitada em julgado, archive-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.82.077823-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X KIROMA IND/ E COM/ LTDA

Vistos Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL contra KIROMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Tendo em vista a não localização da empresa executada (fls.07), foi determinada a suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da LEF (fls.08). Posteriormente, sobreveio notícia nos autos da execução fiscal nº.1999.61.82.037712-8 de encerramento da falência da empresa executada (fls.10/19). É O RELATÓRIO.DECIDO.O processo falimentar regular, não fraudulento, projeta efeitos relevantes na execução fiscal, efeitos esses que não podem ser ignorados sob fundamento de que a competência para processar e julgar a execução exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o falimentar (art.5º., LEF) e que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência etc (art.29 da LEF). A falência pressupõe a insolvência (passivo maior que o ativo), donde se conclui, já de início, que um ou algum credor restará insatisfeito. Há, é certo, créditos com privilégio inclusive sobre os fiscais, de forma que, não raramente, o processo falimentar é encerrado com pendências fiscais, como no caso. Pressupõe, também, que TODOS os bens do falido foram arrecadados e vendidos para a distribuição do produto entre os credores. É sabido que, declarada a Quebra, a pessoa jurídica falida deixa, juridicamente, de existir, sendo sucedida, civil e processualmente, pela Massa Falida; e sua representação civil e

processual, antes exercida pelos dirigentes da sociedade, passa ao Síndico. Encerrado o processo falimentar, extingue-se a pessoa jurídica formal, Massa Falida. Postas essas premissas, que este Juízo passou a adotar, reformulando entendimento anterior, vejamos os efeitos inicialmente mencionados. O primeiro deles é que, embora não esteja obrigada a habilitar seu crédito perante o Juízo Universal, nada impede e é até recomendável que a Fazenda Pública assim proceda, pois somente o receberá, de fato, se for o caso, naquela sede. Prosseguir com o trâmite da execução fiscal seria redundância processual que chegaria às raias de atentar contra o princípio da economia, já que eventual venda em leilão do bem penhorado (mas também arrecadado pelo Juízo Universal), implicaria na obrigatoriedade de remessa do produto para aquele Juízo, onde os credores receberão de acordo com a ordem legal de preferência. Tanto assim que não se constata resistência fazendária à suspensão dos trâmites de execuções fiscais neste juízo. Logo, declarada a Quebra, cumpre suspender o trâmite da execução fiscal e, encerrada a falência, cumpre extinguir a execução fiscal, pois não há mais necessidade jurídica a justificar a existência dessa ação, considerando que os ativos já foram todos realizados no processo de Quebra. Não se justifica manter pendente um processo executivo, pois já se sabe com certeza fática e jurídica que inexistem bens a penhorar, sem contar que também não há mais de quem cobrar. Outro efeito a se considerar é que em casos de falência não fraudulenta, ocorre a dissolução da sociedade, mas tal dissolução não é irregular; ao contrário, é forma legalmente prevista de cessação de atividades. Disso decorre que a inclusão ou manutenção de sócios ou diretores, como responsáveis tributários (coexecutados), salvo se por motivo outro que não a mera dissolução da sociedade, devidamente demonstrado no processo, não se justifica. Conclusão, encerrado o processo falimentar com pendência fiscal em execução judicial, quer apenas contra a pessoa jurídica, quer contra ela e outros coexecutados, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO com base no artigo 267, VI, c.c. 462, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorária em face da peculiaridade do caso. Transitada em julgado, archive-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.82.020357-0 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X KALLUYOS MODAS IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA Vistos Trata-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, contra KALLUYOS MODAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA empresa executada foi citada (AR positivo de fls.05), porém, a tentativa de penhora restou infrutífera (fls.10). Foi determinada a suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da LEF (fls.11). Posteriormente, nos autos da execução fiscal nº.2000.61.82.059663-3, a exequente noticiou o encerramento da falência da empresa executada (fls.14/16), razão pela qual se determinou a abertura de conclusão para sentença. É O RELATÓRIO.DECIDO.O processo falimentar regular, não fraudulento, projeta efeitos relevantes na execução fiscal, efeitos esses que não podem ser ignorados sob fundamento de que a competência para processar e julgar a execução exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o falimentar (art.5º., LEF) e que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência etc (art.29 da LEF).A falência pressupõe a insolvência (passivo maior que o ativo), donde se conclui, já de início, que um ou algum credor restará insatisfeito. Há, é certo, créditos com privilégio inclusive sobre os fiscais, de forma que, não raramente, o processo falimentar é encerrado com pendências fiscais, como no caso. Pressupõe, também, que TODOS os bens do falido foram arrecadados e vendidos para a distribuição do produto entre os credores.É sabido que, declarada a Quebra, a pessoa jurídica falida deixa, juridicamente, de existir, sendo sucedida, civil e processualmente, pela Massa Falida; e sua representação civil e processual, antes exercida pelos dirigentes da sociedade, passa ao Síndico. Encerrado o processo falimentar, extingue-se a pessoa jurídica formal, Massa Falida. Postas essas premissas, que este Juízo passou a adotar, reformulando entendimento anterior, vejamos os efeitos inicialmente mencionados. O primeiro deles é que, embora não esteja obrigada a habilitar seu crédito perante o Juízo Universal, nada impede e é até recomendável que a Fazenda Pública assim proceda, pois somente o receberá, de fato, se for o caso, naquela sede. Prosseguir com o trâmite da execução fiscal seria redundância processual que chegaria às raias de atentar contra o princípio da economia, já que eventual venda em leilão do bem penhorado (mas também arrecadado pelo Juízo Universal), implicaria na obrigatoriedade de remessa do produto para aquele Juízo, onde os credores receberão de acordo com a ordem legal de preferência. Tanto assim que não se constata resistência fazendária à suspensão dos trâmites de execuções fiscais neste juízo. Logo, declarada a Quebra, cumpre suspender o trâmite da execução fiscal e, encerrada a falência, cumpre extinguir a execução fiscal, pois não há mais necessidade jurídica a justificar a existência dessa ação, considerando que os ativos já foram todos realizados no processo de Quebra. Não se justifica manter pendente um processo executivo, pois já se sabe com certeza fática e jurídica que inexistem bens a penhorar, sem contar que também não há mais de quem cobrar. Outro efeito a se considerar é que em casos de falência não fraudulenta, ocorre a dissolução da sociedade, mas tal dissolução não é irregular; ao contrário, é forma legalmente prevista de cessação de atividades. Disso decorre que a inclusão ou manutenção de sócios ou diretores, como responsáveis tributários (coexecutados), salvo se por motivo outro que não a mera dissolução da sociedade, devidamente demonstrado no processo, não se justifica. Conclusão, encerrado o processo falimentar com pendência fiscal em execução judicial, quer apenas contra a pessoa jurídica, quer contra ela e outros coexecutados, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO com base no artigo 267, VI, c.c. 462, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorária em face da peculiaridade do caso. Transitada em julgado, archive-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.82.059663-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KALLUYOS MODAS IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA

Vistos Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, contra KALLUYOS MODAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA empresa executada foi citada (AR positivo de fls.07), porém, a tentativa de penhora restou infrutífera (fls.12). Foi determinada a suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da LEF (Fls.13). Posteriormente, a exequente noticiou o encerramento da falência da empresa executada (fls.14/16) e, posteriormente, requereu o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 20 da Lei nº.10.522/2002 (fls.19/20). Os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO.DECIDO.O processo falimentar regular, não fraudulento, projeta efeitos relevantes na execução fiscal, efeitos esses que não podem ser ignorados sob fundamento de que a competência para processar e julgar a execução exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o falimentar (art.5º., LEF) e que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência etc (art.29 da LEF). A falência pressupõe a insolvência (passivo maior que o ativo), donde se conclui, já de início, que um ou algum credor restará insatisfeito. Há, é certo, créditos com privilégio inclusive sobre os fiscais, de forma que, não raramente, o processo falimentar é encerrado com pendências fiscais, como no caso. Pressupõe, também, que TODOS os bens do falido foram arrecadados e vendidos para a distribuição do produto entre os credores. É sabido que, declarada a Quebra, a pessoa jurídica falida deixa, juridicamente, de existir, sendo sucedida, civil e processualmente, pela Massa Falida; e sua representação civil e processual, antes exercida pelos dirigentes da sociedade, passa ao Síndico. Encerrado o processo falimentar, extingue-se a pessoa jurídica formal, Massa Falida. Postas essas premissas, que este Juízo passou a adotar, reformulando entendimento anterior, vejamos os efeitos inicialmente mencionados. O primeiro deles é que, embora não esteja obrigada a habilitar seu crédito perante o Juízo Universal, nada impede e é até recomendável que a Fazenda Pública assim proceda, pois somente o receberá, de fato, se for o caso, naquela sede. Prosseguir com o trâmite da execução fiscal seria redundância processual que chegaria às raias de atentar contra o princípio da economia, já que eventual venda em leilão do bem penhorado (mas também arrecadado pelo Juízo Universal), implicaria na obrigatoriedade de remessa do produto para aquele Juízo, onde os credores receberão de acordo com a ordem legal de preferência. Tanto assim que não se constata resistência fazendária à suspensão dos trâmites de execuções fiscais neste juízo. Logo, declarada a Quebra, cumpre suspender o trâmite da execução fiscal e, encerrada a falência, cumpre extinguir a execução fiscal, pois não há mais necessidade jurídica a justificar a existência dessa ação, considerando que os ativos já foram todos realizados no processo de Quebra. Não se justifica manter pendente um processo executivo, pois já se sabe com certeza fática e jurídica que inexistem bens a penhorar, sem contar que também não há mais de quem cobrar. Outro efeito a se considerar é que em casos de falência não fraudulenta, ocorre a dissolução da sociedade, mas tal dissolução não é irregular; ao contrário, é forma legalmente prevista de cessação de atividades. Disso decorre que a inclusão ou manutenção de sócios ou diretores, como responsáveis tributários (coexecutados), salvo se por motivo outro que não a mera dissolução da sociedade, devidamente demonstrado no processo, não se justifica. Conclusão, encerrado o processo falimentar com pendência fiscal em execução judicial, quer apenas contra a pessoa jurídica, quer contra ela e outros coexecutados, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO com base no artigo 267, VI, c.c. 462, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorária em face da peculiaridade do caso. Transitada em julgado, archive-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2001.61.82.017739-2 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X KALLUYOS MODAS IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA

Vistos Trata-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, contra KALLUYOS MODAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA empresa executada foi citada (AR positivo de fls.05), porém, a tentativa de penhora restou infrutífera (fls.10). Foi determinada a suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da LEF (fls.11). Posteriormente, a exequente noticiou nos autos da execução nº.2000.61.82.059663-3 o encerramento da falência da empresa executada (fls.14/16). É O RELATÓRIO.DECIDO.O processo falimentar regular, não fraudulento, projeta efeitos relevantes na execução fiscal, efeitos esses que não podem ser ignorados sob fundamento de que a competência para processar e julgar a execução exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o falimentar (art.5º., LEF) e que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência etc (art.29 da LEF). A falência pressupõe a insolvência (passivo maior que o ativo), donde se conclui, já de início, que um ou algum credor restará insatisfeito. Há, é certo, créditos com privilégio inclusive sobre os fiscais, de forma que, não raramente, o processo falimentar é encerrado com pendências fiscais, como no caso. Pressupõe, também, que TODOS os bens do falido foram arrecadados e vendidos para a distribuição do produto entre os credores. É sabido que, declarada a Quebra, a pessoa jurídica falida deixa, juridicamente, de existir, sendo sucedida, civil e processualmente, pela Massa Falida; e sua representação civil e processual, antes exercida pelos dirigentes da sociedade, passa ao Síndico. Encerrado o processo falimentar, extingue-se a pessoa jurídica formal, Massa Falida. Postas essas premissas, que este Juízo passou a adotar, reformulando entendimento anterior, vejamos os efeitos inicialmente mencionados. O primeiro deles é que, embora não esteja obrigada a habilitar seu crédito perante o Juízo Universal, nada impede e é até recomendável que a Fazenda Pública assim proceda, pois somente o receberá, de fato, se for o caso, naquela sede. Prosseguir com o trâmite da execução fiscal seria redundância processual que chegaria às raias de atentar contra o princípio da economia, já que eventual venda em leilão do bem penhorado (mas também arrecadado pelo Juízo Universal), implicaria na

obrigatoriedade de remessa do produto para aquele Juízo, onde os credores receberão de acordo com a ordem legal de preferência. Tanto assim que não se constata resistência fazendária à suspensão dos trâmites de execuções fiscais neste juízo. Logo, declarada a Quebra, cumpre suspender o trâmite da execução fiscal e, encerrada a falência, cumpre extinguir a execução fiscal, pois não há mais necessidade jurídica a justificar a existência dessa ação, considerando que os ativos já foram todos realizados no processo de Quebra. Não se justifica manter pendente um processo executivo, pois já se sabe com certeza fática e jurídica que inexistem bens a penhorar, sem contar que também não há mais de quem cobrar. Outro efeito a se considerar é que em casos de falência não fraudulenta, ocorre a dissolução da sociedade, mas tal dissolução não é irregular; ao contrário, é forma legalmente prevista de cessação de atividades. Disso decorre que a inclusão ou manutenção de sócios ou diretores, como responsáveis tributários (coexecutados), salvo se por motivo outro que não a mera dissolução da sociedade, devidamente demonstrado no processo, não se justifica. Conclusão, encerrado o processo falimentar com pendência fiscal em execução judicial, quer apenas contra a pessoa jurídica, quer contra ela e outros coexecutados, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO com base no artigo 267, VI, c.c. 462, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorária em face da peculiaridade do caso. Transitada em julgado, archive-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.82.003747-1 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X KALLUYOS MODAS IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA

Vistos Trata-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, contra KALLUYOS MODAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA empresa executada foi citada (AR positivo de fls.05), porém, a tentativa de penhora restou infrutífera (fls.09). Foi determinada a suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da LEF (fls.10). Posteriormente, a exequente noticiou nos autos da execução nº.2000.61.82.059663-3 o encerramento da falência da empresa executada (fls.13/15). É O RELATÓRIO.DECIDO.O processo falimentar regular, não fraudulento, projeta efeitos relevantes na execução fiscal, efeitos esses que não podem ser ignorados sob fundamento de que a competência para processar e julgar a execução exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o falimentar (art.5º., LEF) e que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência etc (art.29 da LEF). A falência pressupõe a insolvência (passivo maior que o ativo), donde se conclui, já de início, que um ou algum credor restará insatisfeito. Há, é certo, créditos com privilégio inclusive sobre os fiscais, de forma que, não raramente, o processo falimentar é encerrado com pendências fiscais, como no caso. Pressupõe, também, que TODOS os bens do falido foram arrecadados e vendidos para a distribuição do produto entre os credores. É sabido que, declarada a Quebra, a pessoa jurídica falida deixa, juridicamente, de existir, sendo sucedida, civil e processualmente, pela Massa Falida; e sua representação civil e processual, antes exercida pelos dirigentes da sociedade, passa ao Síndico. Encerrado o processo falimentar, extingue-se a pessoa jurídica formal, Massa Falida. Postas essas premissas, que este Juízo passou a adotar, reformulando entendimento anterior, vejamos os efeitos inicialmente mencionados. O primeiro deles é que, embora não esteja obrigada a habilitar seu crédito perante o Juízo Universal, nada impede e é até recomendável que a Fazenda Pública assim proceda, pois somente o receberá, de fato, se for o caso, naquela sede. Prosseguir com o trâmite da execução fiscal seria redundância processual que chegaria às raias de atentar contra o princípio da economia, já que eventual venda em leilão do bem penhorado (mas também arrecadado pelo Juízo Universal), implicaria na obrigatoriedade de remessa do produto para aquele Juízo, onde os credores receberão de acordo com a ordem legal de preferência. Tanto assim que não se constata resistência fazendária à suspensão dos trâmites de execuções fiscais neste juízo. Logo, declarada a Quebra, cumpre suspender o trâmite da execução fiscal e, encerrada a falência, cumpre extinguir a execução fiscal, pois não há mais necessidade jurídica a justificar a existência dessa ação, considerando que os ativos já foram todos realizados no processo de Quebra. Não se justifica manter pendente um processo executivo, pois já se sabe com certeza fática e jurídica que inexistem bens a penhorar, sem contar que também não há mais de quem cobrar. Outro efeito a se considerar é que em casos de falência não fraudulenta, ocorre a dissolução da sociedade, mas tal dissolução não é irregular; ao contrário, é forma legalmente prevista de cessação de atividades. Disso decorre que a inclusão ou manutenção de sócios ou diretores, como responsáveis tributários (coexecutados), salvo se por motivo outro que não a mera dissolução da sociedade, devidamente demonstrado no processo, não se justifica. Conclusão, encerrado o processo falimentar com pendência fiscal em execução judicial, quer apenas contra a pessoa jurídica, quer contra ela e outros coexecutados, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO com base no artigo 267, VI, c.c. 462, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorária em face da peculiaridade do caso. Transitada em julgado, archive-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.82.019573-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CISPLA COMERCIO DE PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA X EDSON CARUZO X ADEMIR ALFACE X JOSE FRANCISCO ALFACE

Vistos Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL contra CISPLA COMÉRCIO DE PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA. Tendo em vista a não localização da empresa executada (fls.12), a exequente requereu a suspensão do feito, nos termos do artigo 20 da Lei nº.10.522/2002 (Fls.14/15). O pedido foi deferido (fls.16). Posteriormente, a exequente noticiou nos autos da execução nº.2004.61.82.030548-6 o encerramento da falência da

empresa executada (fls.18/21). É O RELATÓRIO.DECIDO.O processo falimentar regular, não fraudulento, projeta efeitos relevantes na execução fiscal, efeitos esses que não podem ser ignorados sob fundamento de que a competência para processar e julgar a execução exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o falimentar (art.5º., LEF) e que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência etc (art.29 da LEF).A falência pressupõe a insolvência (passivo maior que o ativo), donde se conclui, já de início, que um ou algum credor restará insatisfeito. Há, é certo, créditos com privilégio inclusive sobre os fiscais, de forma que, não raramente, o processo falimentar é encerrado com pendências fiscais, como no caso. Pressupõe, também, que TODOS os bens do falido foram arrecadados e vendidos para a distribuição do produto entre os credores.É sabido que, declarada a Quebra, a pessoa jurídica falida deixa, juridicamente, de existir, sendo sucedida, civil e processualmente, pela Massa Falida; e sua representação civil e processual, antes exercida pelos dirigentes da sociedade, passa ao Síndico. Encerrado o processo falimentar, extingue-se a pessoa jurídica formal, Massa Falida.Postas essas premissas, que este Juízo passou a adotar, reformulando entendimento anterior, vejamos os efeitos inicialmente mencionados.O primeiro deles é que, embora não esteja obrigada a habilitar seu crédito perante o Juízo Universal, nada impede e é até recomendável que a Fazenda Pública assim proceda, pois somente o receberá, de fato, se for o caso, naquela sede. Prosseguir com o trâmite da execução fiscal seria redundância processual que chegaria às raias de atentar contra o princípio da economia, já que eventual venda em leilão do bem penhorado (mas também arrecadado pelo Juízo Universal), implicaria na obrigatoriedade de remessa do produto para aquele Juízo, onde os credores receberão de acordo com a ordem legal de preferência. Tanto assim que não se constata resistência fazendária à suspensão dos trâmites de execuções fiscais neste juízo. Logo, declarada a Quebra, cumpre suspender o trâmite da execução fiscal e, encerrada a falência, cumpre extinguir a execução fiscal, pois não há mais necessidade jurídica a justificar a existência dessa ação, considerando que os ativos já foram todos realizados no processo de Quebra. Não se justifica manter pendente um processo executivo, pois já se sabe com certeza fática e jurídica que inexistem bens a penhorar, sem contar que também não há mais de quem cobrar. Outro efeito a se considerar é que em casos de falência não fraudulenta, ocorre a dissolução da sociedade, mas tal dissolução não é irregular; ao contrário, é forma legalmente prevista de cessação de atividades. Disso decorre que a inclusão ou manutenção de sócios ou diretores, como responsáveis tributários (coexecutados), salvo se por motivo outro que não a mera dissolução da sociedade, devidamente demonstrado no processo, não se justifica.Conclusão, encerrado o processo falimentar com pendência fiscal em execução judicial, quer apenas contra a pessoa jurídica, quer contra ela e outros coexecutados, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO com base no artigo 267, VI, c.c. 462, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorária em face da peculiaridade do caso.Transitada em julgado, archive-se com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.042417-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADRIATICO TRANSPORTES LTDA

VistosTrata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL contra ADRIÁTICO TRANSPORTES LTDA empresa executada não foi localizada (fls.09).A exequente requereu noticiou a falência da executada e requereu a citação da Massa e a penhora no rosto dos autos do processo falimentar (fls.11/20). O pedido foi deferido (fls.21), tendo sido efetivada a penhora no rosto dos autos do processo falimentar (fls.28).A Massa Falida opôs embargos à execução e a execução foi suspensa nos termos do artigo 791, I, do CPC (fls.31). Foi proferida sentença de extinção dos embargos sem julgamento do mérito (fls.34/35).A exequente noticiou o encerramento da falência (fls.37/39).É O RELATÓRIO.DECIDO.O processo falimentar regular, não fraudulento, projeta efeitos relevantes na execução fiscal, efeitos esses que não podem ser ignorados sob fundamento de que a competência para processar e julgar a execução exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o falimentar (art.5º., LEF) e que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência etc (art.29 da LEF).A falência pressupõe a insolvência (passivo maior que o ativo), donde se conclui, já de início, que um ou algum credor restará insatisfeito. Há, é certo, créditos com privilégio inclusive sobre os fiscais, de forma que, não raramente, o processo falimentar é encerrado com pendências fiscais, como no caso. Pressupõe, também, que TODOS os bens do falido foram arrecadados e vendidos para a distribuição do produto entre os credores.É sabido que, declarada a Quebra, a pessoa jurídica falida deixa, juridicamente, de existir, sendo sucedida, civil e processualmente, pela Massa Falida; e sua representação civil e processual, antes exercida pelos dirigentes da sociedade, passa ao Síndico. Encerrado o processo falimentar, extingue-se a pessoa jurídica formal, Massa Falida.Postas essas premissas, que este Juízo passou a adotar, reformulando entendimento anterior, vejamos os efeitos inicialmente mencionados.O primeiro deles é que, embora não esteja obrigada a habilitar seu crédito perante o Juízo Universal, nada impede e é até recomendável que a Fazenda Pública assim proceda, pois somente o receberá, de fato, se for o caso, naquela sede. Prosseguir com o trâmite da execução fiscal seria redundância processual que chegaria às raias de atentar contra o princípio da economia, já que eventual venda em leilão do bem penhorado (mas também arrecadado pelo Juízo Universal), implicaria na obrigatoriedade de remessa do produto para aquele Juízo, onde os credores receberão de acordo com a ordem legal de preferência. Tanto assim que não se constata resistência fazendária à suspensão dos trâmites de execuções fiscais neste juízo. Logo, declarada a Quebra, cumpre suspender o trâmite da execução fiscal e, encerrada a falência, cumpre extinguir a execução fiscal, pois não há mais necessidade jurídica a justificar a existência dessa ação, considerando que os ativos já foram todos realizados no processo de Quebra. Não se justifica manter pendente um processo executivo, pois já se sabe com certeza fática e jurídica que inexistem bens a penhorar, sem contar que também não há mais de quem cobrar. Outro efeito a se considerar é que em casos de falência não fraudulenta, ocorre a dissolução da sociedade,

mas tal dissolução não é irregular; ao contrário, é forma legalmente prevista de cessação de atividades. Disso decorre que a inclusão ou manutenção de sócios ou diretores, como responsáveis tributários (coexecutados), salvo se por motivo outro que não a mera dissolução da sociedade, devidamente demonstrado no processo, não se justifica. Conclusão, encerrado o processo falimentar com pendência fiscal em execução judicial, quer apenas contra a pessoa jurídica, quer contra ela e outros coexecutados, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO com base no artigo 267, VI, c.c. 462, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorária em face da peculiaridade do caso. Transitada em julgado, archive-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2243

EXECUCAO FISCAL

89.0013201-6 - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X UMBERTO SALOMONE(SP100707 - LUCIANA GUERRA VARELLA)

Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

92.0503397-9 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E Proc. 43 - ROGERIO S F GONCALVES) X PAULO JACQUES MOTTOLA DE OLIVEIRA

Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

93.0506943-6 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PEDRO IZAR NETO

Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

96.0519695-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X FIXFUSO COML/ E INDL/ LTDA X CHARLES RICHARD BONFIM

Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

98.0534272-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROMEDIN HOSPITAL INFANTIL LTDA

Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

1999.61.82.004467-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MAGARPO IND/ E COM/ DE MOVEIS E MADEIRAS LTDA(SP084124 - RUBENS TORRALBO E SP150496 - VALMIR RICARDO)

Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

1999.61.82.078441-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TRANSRAFE TRANSPORTES LTDA

Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2000.61.82.023279-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAULISTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP168309 - RACHEL RUBIO ZANARDI)

Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2000.61.82.050468-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MONT BLANC EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP248544 - MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS)

Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2004.61.82.058654-2 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X VEGA INDL/ E MERCANTIL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal n.º.2004.61.82.058653-0, que deverão retornar ao arquivo.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2005.61.82.015547-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA LUCIA VIANNA DE MENEZES

Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2005.61.82.034610-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSINA DORSA

Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2006.61.82.047833-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X IVAN DE ROSA

Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2006.61.82.050881-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WAGNER ALVES DE OLIVEIRA

Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2007.61.82.008002-7 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARIA ADRIANA PACIELLO

Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2007.61.82.025294-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANA CRISTINA PEREIRA DE PAULA

Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2007.61.82.047143-0 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X GISELE VIANA TEIXEIRA

Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2009.61.82.010259-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANA SANTOS DA SILVA FERREIRA

Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2009.61.82.010274-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA CRISTINA DA SILVA

Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2009.61.82.021681-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARNALDO ANZAI

Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2009.61.82.022036-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDSON CARLOS KOSA RODES

Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2009.61.82.022618-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CAIO TERUO HIDEHIMA

Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2009.61.82.026445-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE MUNHOZ BONILHA NETO

Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2009.61.82.026874-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCO ANTONIO GAGO LOPES

Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2009.61.82.031086-8 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X REINALDO DE PAIVA GONCALVES

Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

Dr. Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal Substituto

Bela. Marisa Meneses do Nascimento

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2084

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.001225-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0555388-4) RURITA COM/ E IND/ LTDA(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ)

Remetam-se os autos ao SEDI, para que fique constando a denominação massa falida ao nome da embargante, conforme ofício de fls.57, observando que igual procedimento deverá ser adotado nos autos da execução fiscal, em apenso. Concedo à embargante o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para, querendo, juntar aos autos cópia do Procedimento Administrativo. Decorridos, venham conclusos para sentença. Intime-se.

2004.61.82.050814-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.010139-6) COML/ SENHORA DA LAPA LTDA(SP169887 - CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a sentença prolatada na execução fiscal em apenso que extinguiu o processo executivo nos termos dos artigos 794, I e 795 do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

00.0458084-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X COLAUTO ADESIVOS E MASSAS LTDA(SP018649 - WALDYR SIMOES)

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

00.0552824-0 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X ORHEMA PRODUTOS METALURGICOS E DE CONSTRUCAO LTDA X HELIO AIRTON FOSCA

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

00.0567859-5 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA) X SOCIEDADE ISRAELITA BRASILEIRA TALMUD THORA(SP248639 - SIMONE TOMIE SINATORE) X CHAIM M TUCHMAIER X MOTEL ZAJAC

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

00.0745703-0 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X ABNER COM/ E ASSISTENCIA TECNICA DE AUTOMOTORES LTDA X ABNER JOSEPH HORA HARRIS X AMOS LEE HARRIS JUNIOR

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

00.0746486-0 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X ITAMARATI IND/ COM/ DE ETIQUETAS LTDA(SP092294 - MARTA HELENA BIANCHI)

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intime-se.

98.0547561-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X T A M TAXI AEREO MARILIA S/A(SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS)

Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão referida nos exatos termos em que foi proferida.Tendo em vista a evidente inadequação do uso dos embargos de declaração no presente caso, aliada à manifesta protelação do curso do processo, reputo à exequente a condição de litigante de má-fé, nos termos do inciso VII do art. 17 do CPC; condenando-a ao pagamento de multa pela referida litigância de má-fé no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais); em consonância com a disposição contida no art. 18 do CPC.Oficie-se ao Procurador Chefe da DIAFI, anexando cópia a presente decisão.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

98.0547842-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X T A M TAXI AEREO MARILIA S/A(SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS)

Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão referida nos exatos termos em que foi proferida.Tendo em vista a evidente inadequação do uso dos embargos de declaração no presente caso, aliada à manifesta protelação do curso do processo, reputo à exequente a condição de litigante de má-fé, nos termos do inciso VII do art. 17 do CPC; condenando-a ao pagamento de multa pela referida litigância de má-fé no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais); em consonância com a disposição contida no art. 18 do CPC.Oficie-se ao Procurador Chefe da DIAFI, anexando cópia a presente decisão.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

98.0547867-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X T A M TAXI AEREO MARILIA S/A(SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS)

Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão referida nos exatos termos em que foi proferida.Tendo em vista a evidente inadequação do uso dos embargos de declaração no presente caso, aliada à manifesta protelação do curso do processo, reputo à exequente a condição de litigante de má-fé, nos termos do inciso VII do art. 17 do CPC; condenando-a ao pagamento de multa pela referida litigância de má-fé no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais); em consonância com a disposição contida no art. 18 do CPC.Oficie-se ao Procurador Chefe da DIAFI, anexando cópia a presente decisão.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

98.0548676-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X T A M TAXI AEREO MARILIA S/A(SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS)

Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão referida nos exatos termos em que foi proferida.Tendo em vista a evidente inadequação do uso dos embargos de declaração no presente caso, aliada à manifesta protelação do curso do processo, reputo à exequente a condição de litigante de má-fé, nos termos do inciso VII do art. 17 do CPC; condenando-a ao pagamento de multa pela referida litigância de má-fé no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais); em consonância com a disposição contida no art. 18 do CPC.Oficie-se ao Procurador Chefe da DIAFI, anexando cópia a presente decisão.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

98.0552906-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MECANICA INDL/ VULCANO LTDA(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO)

Considerando-se a realização da 43a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01/12/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/12/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

1999.61.82.001433-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X QUALITEX SERVICOS DE CONFECOES LTDA(SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA)

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intime-se.

1999.61.82.034645-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BRASTUBO GASFORT IND/ E COM/ LTDA(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP216413 - PAULO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA)

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.82.000472-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER) X MOHAMAD ORRA MOURAD X MOUSTAFA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER)

Fls. 233/234: Indefiro, nos mesmos termos do r. despacho de fls. 208, tendo em vista que a questão já foi decidida. Restando infrutífero o bloqueio dos ativos financeiros (fls. 228/231), cumpra-se a parte final da decisão de fls. 226, dando-se vista ao exequente. Intimem-se.

2002.61.82.014764-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ALIANCA METALURGICA S A(SP115125 - MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA)

Considerando-se a realização da 43a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01/12/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/12/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2003.61.82.010139-6 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COMERCIAL SENHORA DA LAPA LTDA. SUC. RAQUEL C X S V C JARAGUA COML/ LTDA X MARABRAZ COML/ LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP248897 - MARIANA VALENTE CARDOSO) X NASSER FARES X JAMEL FARES(SP181293 - REINALDO PISCOPO)

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.82.065419-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALIANCA METALURGICA S A(SP103944 - GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR)

Considerando-se a realização da 43a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 01/12/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 15/12/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2004.61.82.023298-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DFJ CLINICA MEDICA S/C LIMITADA(SP109866 - CAMILA DE MELO GOMES)

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.82.056530-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KANORTE COMERCIO DE VEICULOS LTDA X EVARISTO RODRIGUES DA ARRUDA NETO X FABIO DE OLIVEIRA RINALDI(SP081488 - CASSIO CAMPOS BARBOZA)

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.82.001865-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASTRA FACTORING E EMPREENDIMENTOS LTDA X CLELIA MANAROLLA X ALDO MANAROLLA X CAMILLO GIARELLI

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.82.005749-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DESENTUPIDORA SANTOS & REIS LTDA ME. X PEDRO BRAZILINO DOS REIS X LAUDENILDO JOSE DOS SANTOS X CLAUDIO LUIZ ALVES DA SILVA GUIMARAES X LUIZ ROBERTO DE PAIVA CARVALHO X PEDRO CABRAL ALVES X EDVANIA DE MENEZES X ALDA AUGUSTA DE PAIVA CARVALHO X ANTONIO CARLOS COUTO GUERREIRO DE PAIVA CARVALHO X MARIA DE LOURDES COUTO GUERREIRO DE PAIVA CARVALHO

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do

Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

2006.61.82.007644-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA X ROBERTO JOSE COBELO X ALBERTO JAVIER PEREZ X TANEA CRISTINA SILVA ROMAO(SP214722 - FABIO SANTOS SILVA)

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

2006.61.82.033293-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DI GENIO PATTI LTDA S C CURSO OBJETIVO(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA)

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

2008.61.82.006038-0 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES)

CONCLUSÃO DE 08/10/2009: Os documentos de fls. 35/36 demonstram que a executada efetuou o pagamento do débito exequendo.Por essa razão, inexistente motivo para a realização de leilão dos bens penhorados nestes autos à fl. 14, razão pela qual os retiro da 42ª Hasta Pública.Comunique-se, por meio eletrônico, a Central de Hastas Públicas Unificada.Dê-se vista ao executado para requerer o que de direito.Intimem-se.Cumpra-se.CONCLUSÃO DE 14/10/2009:Chamo o feito à ordem.Verifico que às fls. 37 consta determinação de vista ao executado para requerer o que de direito. No entanto, é necessária a manifestação do exequente nos termos mencionados, e não do executado.Ante o exposto, abra-se vista ao exequente para que requeira o que de direito.Intimem-se.

2008.61.82.031065-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ADELINA SILVINA MARTINS FERREIRA

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

2008.61.82.035685-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X OSWALDO LUIZ MARQUES GOLA(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR)

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

2009.61.82.007484-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SONIA REGINA SANTIAGO MAZZIERI

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

2009.61.82.010695-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCOS CESAR FONSECA DE ABREU

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

2009.61.82.021548-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO COPPEDE JUNIOR

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

2009.61.82.021606-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADEMIR FERREIRA DA SILVA

Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

2009.61.82.022418-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS ROBERTO COELHO
Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

2009.61.82.022795-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PROSAN ENGENHARIA S/C LTDA
Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

2009.61.82.023106-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO DE SOUZA
Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

2009.61.82.023257-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LEILA MELO BARTHOLDY DE FIGUEIREDO
Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

2009.61.82.026226-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PEDRO RODRIGUES JAIME
Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

2009.61.82.026449-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS
Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

2009.61.82.031807-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ FERNANDO CURCIO
Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

2009.61.82.032232-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GIANCARLO BONAGURA
Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

2009.61.82.032531-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DAIANA FERREIRA DE OLIVEIRA
Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

2009.61.82.034951-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CINTHIA AFFONSO DE ANDRE MORAIS
Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRÍCIA KELLY LOURENÇO.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2244

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

00.0936360-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0936359-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE LEME(Proc. ELIFAS THEODORO DE SOUZA)

1. Vistos em inspeção.2. Remetam-se os autos à SEDI para que seja procedido o correto cadastro da classe dos presentes embargos à execução fiscal, qual seja, classe nº 74. 3. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, da 3ª Região, para que requeira o regular prosseguimento do feito.4. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

88.0001030-0 - FRIGORIFICO GILBERT LTDA.(SP058703 - CLOVIS ALBERTO CANOVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

1. Vistos em inspeção.2. Remetam-se os autos à SEDI para que seja procedido o correto cadastro da classe dos presentes embargos à execução fiscal, qual seja, classe nº 74. 3. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, da 3ª Região, para que requeira o regular prosseguimento do feito.4. Traslade-se cópias das principais decisões prolatadas pela Instância Superior, bem como da certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução fiscal (em apenso). 5. Silente, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

89.0016217-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0002020-8) IBF - IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA(SP042475 - MARISA VITA DIOMELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 135/136: Especifique a embargante em nome de quem deverá constar o ORPV, o qual deverá possuir procuração habilitando-o a tanto.

97.0500288-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0502411-0) CINEARTE PRODUCOES CINEMATOGRAFICA LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

2003.61.82.054383-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.015663-0) BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSS/FAZENDA

1. Indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, cabível apenas se comprovada a impossibilidade de obtenção pelo próprio interessado. Não obstante, defiro o prazo de 30 dias para obtenção e juntada das cópias que a parte embargante entender úteis para comprovação de suas alegações. Vencido o prazo, façam-se os autos conclusos.2. Intime-se.

2003.61.82.063080-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.011742-1) MODINVEST MODA E VESTUARIO LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP108855 - SERGIO RIYOITI NANYA E SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Determino que seja certificado o trânsito em julgado da sentença de fls. 89/91, trasladadas as cópias necessárias para os autos da execução, bem como dispensado este feito daquele. Fls. 95/97: Defiro. Intime-se a parte executada/embargante, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido pela parte adversa, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).

2004.61.82.004026-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.037247-0) GANG

PERCUSSION INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SPI04791 - MARIA AUXILIADORA DA CONCEICAO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Manifeste-se a embargante acerca da petição de fls. 102/103 da embargada. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, mediante registro.

2004.61.82.063674-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.051623-0) FUMIO SHIMOSAKO(SP071968 - FUMIO SHIMOSAKO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Compulsando o presente feito observo que o documento de fl. 25 trata-se do original do diploma de colação de grau da parte executada. Assim, antes da remessa dos autos ao arquivo, promova-se o seu desentranhamento, devolvendo-se o mesmo à parte, mediante recibo. Após, prossiga-se com a remessa dos autos ao arquivo, findos.

2005.61.82.047416-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.034212-8) BAYER SA(SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL) X INSS/FAZENDA(Proc. ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA)

Reconsidero a decisão de fl. 4003, diante de seu flagrante erro material. Ademais, para este Juízo aferir a real necessidade de eventual prova pericial, determino que o embargante acoste aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, os quesitos a serem respondidos em eventual perícia. Por fim, remeta-se cópia desta decisão, via comunicação eletrônica, ao E. TRF da 03ª Região. Int.

2005.61.82.056425-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.059350-9) FRIGORIFICO CERATTI S.A.(SP092543 - HERALDO ANTONIO RUIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Considerando que a questão de mérito não exige a produção de prova, indefiro o pleito de produção de prova pericial formulado pelo embargante, bem como determino que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 330 do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

2008.61.82.000384-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.019650-1) BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO E SP201283 - ROBERTO TORRES DE MARTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR)

Fls. 120/123: Não conheço dos embargos de declaração interpostos pela embargada, eis que intempestivos. Reconsidero a decisão de fl. 119, com o fito de receber os presentes embargos. Determino desapensamento deste feito em relação à execução fiscal nº 200561820196501. Por fim, intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Intime-se.

2009.61.82.000102-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0509576-7) SOCIEDADE MEDICO HOSPITALAR PLANALTO LTDA X LUIS ROBERTO MARCHI BARBI(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA)

1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando existir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). 3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. 4. Intime-se.

2009.61.82.000111-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.035806-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando existir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). 3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. 4. Intime-se.

2009.61.82.000112-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.037631-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando existir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284,

parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Intime-se.

2009.61.82.002481-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0530643-3) MITUR UCHITA(SP114700 - SIBELE LOGELSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução considerando inexistir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Incorreta a atribuição do valor da causa na inicial, fixo o valor, de ofício, em R\$ 757.106,44 (Setecentos e cinquenta e sete mil, cento e seis reais e quarenta e quatro centavos), correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80 c/c art. 259 do CPC. 3. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). 4. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. 5. Determino o desamparamento deste feito dos autos principais. Int.

2009.61.82.002494-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.013958-7) LAPA - ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando existir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Incorreta a atribuição do valor da causa na inicial, fixo o valor, de ofício, em R\$ 1.221.379,69 (Hum milhão, duzentos e vinte um mil, trezentos e setenta e nove reais e sessenta e nove centavos), correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80 c/c art. 259 do CPC. 3. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

2009.61.82.005433-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.031094-6) BRASILBOR COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP066578 - ELISEU EUFEMIA FUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diante da consulta supra, determino que a embargante se manifeste. Após, tornem os autos conclusos.

2009.61.82.005437-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0532879-1) MANSUR KATCHUIAN(SP083493 - ROMUALDO DEVITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para:a) comprovar a garantia da execução, de acordo com o art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, de acordo com o art. 267, inciso I, do CPC;b) sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).2. Determino o desamparamento deste feito dos autos principais.3. Intime-se.

2009.61.82.010024-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0908620-0) POLYMETAL IND/ COM/ DE ESQUADRIAS LTDA(SP099832 - ROBERTO DOMINGUES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE)

Diante da consulta supra, determino que o embargante se manifeste. Após, tornem os autos conclusos.

2009.61.82.011501-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0527937-3) SEVERINO JOSE DA SILVA(SP180213B - WILSON DIAS SIMPLICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Diante da consulta supra, determino que o embargante se manifeste. Após, tornem os autos conclusos

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.82.001479-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.022419-1) HIROMITSU SUZUKI X GENY SUZUKI(SP196636 - DANIEL FABIANO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

EXECUCAO FISCAL

88.0027966-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP006869 - JOSE WASHINGTON CARVALHO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARGARETH ROSE E MOURA)

Intime-se a Executada (Caixa Econômica Federal) da decisão de fl. 80.

90.0017120-2 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP035615 - CLEIDE RAFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Intime-se a Executada (Caixa Econômica Federal) da decisão de fl. 9.

96.0502411-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CINEARTE PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICA LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO)

Fls. 393/400: Tendo em vista que o presente feito encontra-se garantido, nos termos do artigo 16, da Lei nº. 6.830/80, determino que seja expedido ofício à Exeqüente para que tenha ciência desta garantia. Int.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

2007.61.82.034986-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.062705-2) INSS/FAZENDA(SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X ZADRA INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP190030 - JOÃO DONIZETE FRESNEDA)

(...) Preclusas as vias impugnativas, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 2256

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

00.0975090-8 - TINTAS CALAMAR IND/ COM/ LTDA(SP025551 - OSMAR CARDOSO ALVES) X FAZENDA NACIONAL

(...) Silente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

00.0977974-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0909579-9) FAMA FERRAGENS S/A(SP171291 - MARIA LUIZA DE SABOIA CAMPOS A. DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

1. Remetam-se os autos à SEDI para que seja procedido o correto cadastro da classe dos presentes embargos à execução fiscal, qual seja, classe nº 74. 2. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, da 3ª Região, para que requeira o regular prosseguimento do feito. 3. Traslade-se cópias das principais decisões prolatadas pela Instância Superior (fls. 43/44, 86/89, 100/102, 125, 156/157 e 159/161), para os autos da execução fiscal (em apenso). 4. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

92.0509160-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0002020-8) IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL

1. Intime-se a parte embargante para providenciar a contrafé necessária para citação da embargada (cópias simples da Certidão da Dívida Ativa, da sentença, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado e do pedido). 2. Cumprida a determinação anterior, expeça-se o mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. Não cumprida, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. 3. Determino o desapensamento deste feito em relação à execução fiscal nº 8700257672, bem como o traslado das cópias necessárias àquele feito. Int.

1999.61.82.039265-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.006636-6) KN DEICMAR TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP164221 - LUIZ FERNANDO ABREU GOMES E SP199209 - LUCIANA JING PYNG CHIANG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Requeira a embargante o que for de Direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.

2003.61.82.013678-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.044719-2) DUMONT ENG REPRES COM/ CONS AEROPORTUA LTDA(Proc. EMILIO CARLOS CANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Publique-se a decisão de fl. 98.

2003.61.82.055594-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.039824-7) NASCIMBEM COM/ E TRANSPORTE LTDA (MASSA FALIDA)(SP155367 - SUZANA COMELATO E SP173729 - AMANDA ALVES MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Diante da comprovação da falência da empresa embargante, determino que a síndica nomeada, Dra. Amanda Alves Moreira, OAB/SP nº 173.729, seja intimada, via publicação no Diário Eletrônico, para que tenha ciência deste feito. Ademais, determino a remessa dos autos ao SEDI, para que passe a constar a expressão Massa Falida no pólo ativo deste feito. Int.

2003.61.82.064304-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.051603-0) PORTHUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E PNEUS LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Manifeste-se o embargante acerca do Ofício recebido da Receita Federal às fls. 177/179. Após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

2004.61.82.065726-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.035609-3) C T ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA(SP126955 - MARINETE CARVALHO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o embargante para que acoste aos autos procuração com poderes expressos quanto à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Após, tornem os autos conclusos.

2004.61.82.066237-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0551875-0) TECOPLAN ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. ASSIS MARIA SOUZA COSTA)

Indefiro a realização da prova pericial requerida pela parte embargante, por ser desnecessária, uma vez que pretende comprovar alegações sobre as quais não reside a controvérsia. A parte embargada afirma que há relação de emprego entre os trabalhadores e a embargante, embasando, assim, o auto de infração lavrado. De qualquer forma, tais alegações não são passíveis de comprovação mediante perícia. Inexistindo outros pedidos de prova e tendo as partes se manifestado sobre as provas já produzidas, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. Intime-se a parte embargante.

2005.61.82.045212-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.015714-3) RICARDO SERGIO DE OLIVEIRA(SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA E SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154091 - CLÓVIS VIDAL POLETO)

Intime-se o embargante a acostar aos autos certidão de inteiro teor da ação declaratória nº 2004.34.00.044988-0, em trâmite na 13ª Vara Federal de Brasília. Após, tornem os autos conclusos.

2005.61.82.045526-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.043540-0) COLEGIO CAMPOS SALLES(SP211109 - HELOISA HELENA SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)

Fls. 158/158: Intime-se a parte embargante para juntar aos autos procuração habilitando seu advogado a renunciar ao direito sobre que se funda a ação ou termo de anuência com menção expressa a essa manifestação, assinado por quem detenha poderes de representação devidamente comprovados nos autos, de acordo com o art. 38 do CPC.

2006.61.82.023935-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.017954-9) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ABB LTDA(SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR)

Fls. 106/114: Intime-se a parte embargante para juntar aos autos procuração habilitando seu advogado a renunciar ao direito sobre que se funda a ação ou termo de anuência com menção expressa a essa manifestação, assinado por quem detenha poderes de representação devidamente comprovados nos autos, de acordo com o art. 38 do CPC.

2006.61.82.027645-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.053213-4) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Intime-se a embargante para acostar aos autos certidão de inteiro teor da ação nº 93.0014037-0, em trâmite na 18ª Vara Federal Cível. Após, tornem os autos conclusos.

2007.61.82.031225-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.048636-5) CENTRO EDUCACIONAL MAGIBABY S/C LTDA.(SP194601 - EDGARD MANSUR SALOMÃO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a determinação do E. TRF da 03ª Região às fls. 122/125, recebo os presentes embargos apenas com efeito devolutivo, bem como determino o desapensamento deste feito em relação à execução fiscal nº 2004.61.82.04863-5. Ademais, intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

2007.61.82.041426-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.047463-0) BIMETAL IND E COM DE APARELHOS DE MEDICAO LTDA(SP017445 - WALDIR LIMA DO AMARAL) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Fls. 97/98: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2007.61.82.047118-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.024767-7) ELA EMPREENDIMENTOS LOCAÇÃO ADM IMOBILIÁRIOS LTDA(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

O provimento do E. TRF da 3ª Região, substituindo a decisão de fl. 35, recebeu os presentes embargos sem efeito suspensivo, por ausência de requerimento da embargante (fl. 87). Agora, no entanto, a embargante volta aos autos e supre essa falta, apresentando a este Juízo requerimento precisamente nesse sentido (fls. 88/89). Nesse caso, conforme expressamente lembrado no mencionado provimento do E. TRF da 3ª Região (fl. 87, verso), a decisão sobre os efeitos

do recebimento pode ser alterada, desde que alteradas também as circunstâncias que a motivaram, ficando a nova decisão igualmente sujeita à reapreciação pelo mesmo órgão recursal, como é cediço. É exatamente o que ocorre neste momento. Apresentado o pedido, reúnem-se todos os requisitos legais (art. 739-A do Código de Processo Civil), surgindo o direito do executado ao efeito suspensivo. Nesse sentido, constata-se a relevância dos fundamentos, uma vez que a alegação de compensação administrativa, caso venha a ser comprovada, de fato tornará insubsistente a exigência; o manifesto risco de dano de reparação incerta ou difícil revela-se diante da necessidade de longo e penoso procedimento de repetição de indébito tributário caso sobrevenha sentença de procedência depois de o depósito ter sido convertido em renda da União. Evidente que se o depósito se revelar insuficiente, a qualquer momento, a suspensão poderá ser novamente afastada, permitindo-se a substituição ou reforço da garantia. Diante do exposto, DEFIRO o pedido da embargante para conferir, neste momento, efeito suspensivo aos presentes embargos à execução. Intime-se a embargante desta decisão, bem como para manifestação sobre a impugnação, além de especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

2008.61.82.000651-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.030276-7) FNC COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP148415 - TATIANA CARVALHO SEDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

O pedido de suspensão da execução fiscal será apreciado naqueles autos. Determino o apensamento destes autos aos autos principais tão logo seja oficialmente comunicada a este Juízo, para cumprimento, o acórdão em sede de agravo de instrumento que, ao final, manteve inalterada a decisão de fl. 203. Defiro a indicação dos procuradores para fins de intimação. Anote-se

2009.61.82.000103-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.003242-6) JURESA INDUSTRIAL DE FERRO LTDA(SP235681 - ROSEMEIRE BARBOSA PARANHOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando inexistir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Incorreta a atribuição do valor da causa na inicial, fixo o valor, de ofício, em R\$ 3.064.683,92 (Três milhões, sessenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e três reais e noventa e dois centavos), correspondente ao montante da dívida constante das CDAs, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80 c/c art. 259 do CPC. 3. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). 4. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. 5. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais. Int.

2009.61.82.000109-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.018259-6) GUTENBERG MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS LTDA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando existir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). 3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. 4. Intime-se.

2009.61.82.000347-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.028269-0) DEVICAR FUNILARIA MECANICA E PINTURA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando inexistir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). 3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. 4. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais. Int.

2009.61.82.000351-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.039154-4) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X CHARLEX IND/ TEXTIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP121738 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Recebo os presentes embargos à execução com efeito suspensivo (art. 730 do CPC). 2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.82.020404-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VOLPATO E COSTA COM/ DE SERRAS LTDA(SP246709 - JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão retro, torno sem efeito o decurso de fl. 46, bem como determino que a decisão de fl. 42 seja republicada.

Expediente Nº 2262

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.025694-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.045989-3) INSTITUTO RADIAL DE ENSINO E PESQUISA(SP092500 - DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA E SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 224/227: Manifeste-se a embargante acerca do ofício recebido. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2003.61.82.003750-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.021039-1) IRMAOS DAUD E CIA LTDA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO E SP123400 - JOSE ARIIVALDO JUSTINI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO)

Fls. 139/140: Defiro. Intime-se o embargante para entregar diretamente ao Sr. Perito todos os documentos elencados por este na fl. 140, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não realização desta prova. Cumprida a determinação anterior, o embargante deverá informar este Juízo, para que seja feita carga deste feito ao Sr. Perito.

2003.61.82.060071-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0509402-7) IND/ E COM/ DE CALCADOS FASCAR LTDA(SP044866 - GILBERTO UBALDO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS)

1. Indefiro a prova oral requerida pela parte embargante, por ser desnecessária, uma vez que as suas alegações não são passíveis de comprovação mediante testemunhos ou depoimentos pessoais.2. Inexistindo outros pedidos de prova e tendo as partes se manifestado sobre as provas já produzidas, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.3. Intime-se a parte embargante.

2003.61.82.061310-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0029986-1) MANASA MADEIREIRA NACIONAL S/A X CARLOS SAMPAIO BRACONNOT(SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO E SP224520 - ADRIANA CERQUEIRA ACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX E Proc. CRISTINA CARVALHO NADER)

Considerando que a questão de mérito não exige a produção de prova, nos termos do disposto no inciso I do artigo 330 do CPC, bem como o aspecto de que a embargada não obteve êxito em localizar o processo administrativo, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. Int.

2005.61.82.000190-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.044206-4) LINHAS SETTA LTDA(SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Fls. 280/281: Intime-se a parte embargante para formular os quesitos a serem respondidos na perícia que requereu. Em seguida, conclusos para decisão quanto ao cabimento de produção dessa prova.

2005.61.82.008254-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.050826-9) CENTRO SUL PNEUS LTDA.(SP081847 - JOAO GABRIEL NETO) X INSS/FAZENDA

Fl. 442: Intime-se a parte embargante para formular os quesitos a serem respondidos na perícia que requereu. Em seguida, conclusos para decisão quanto ao cabimento de produção dessa prova.

2005.61.82.031916-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.010339-9) BRACOMEX COML/ IMPORTADORA LTDA(SP054240 - MARISTELA MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Fls. 66/91: Intime-se a parte embargante para formular os quesitos a serem respondidos na perícia que requereu. Em seguida, conclusos para decisão quanto ao cabimento de produção dessa prova.

2006.61.82.036395-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.020220-3) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANIXTER DO BRASIL LTDA(SP143225 - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA)

Fls. 319/321: Intime-se a parte embargante para formular os quesitos a serem respondidos na perícia que requereu. Em seguida, conclusos para decisão quanto ao cabimento de produção dessa prova.

2006.61.82.042887-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0552814-6) WHIRPOOL S/A(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 445/483: Intime-se a parte embargante para formular os quesitos a serem respondidos na perícia que requereu. Em seguida, conclusos para decisão quanto ao cabimento de produção dessa prova. Por fim, defiro a juntada da planilha, conforme requerido. Int.

2007.61.82.031082-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.022935-3) TOBU EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP038922 - RUBENS BRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Defiro, em termos, o pedido de requisição do processo administrativo para conceder à parte embargante o prazo de 30 dias para juntada das cópias que entender úteis para comprovação das suas alegações. Vencido o prazo, façam-se os autos conclusos. 2. Intime-se.

2007.61.82.041423-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.022648-0) LIMP 3000 COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR)

1. Indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, cabível apenas se comprovada a impossibilidade de obtenção pelo próprio interessado. Não obstante, defiro o prazo de 30 dias para obtenção e juntada das cópias que a parte embargante entender úteis para comprovação de suas alegações. Vencido o prazo, façam-se os autos conclusos. 2. Fls. 93/101: Intime-se a parte embargante para formular os quesitos a serem respondidos na perícia que requereu. Em seguida, conclusos para decisão quanto ao cabimento de produção dessa prova.

2008.61.82.021533-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.007726-4) COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 110/116: Intime-se a parte embargante para formular os quesitos a serem respondidos na perícia que requereu. Em seguida, conclusos para decisão quanto ao cabimento de produção dessa prova.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.82.002474-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0519155-5) JOSE RIBAMAR PEREIRA X FABIOLA FRANCA PEREIRA(SP196802 - JOSÉ ROBERTO SALIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA)

Fls. 14/17: Manifeste-se o embargante, bem como acoste aos autos certidão dos Cartórios de Registro de Imóveis, comprovando ser este o único bem de sua propriedade. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.044206-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LINHAS SETTA LTDA(SP174064 - ULISSES PENACHIO)

Fls. 179/181: Eventual condenação em honorários advocatícios constará da sentença. Int.

ACOES DIVERSAS

00.0948302-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0745664-6) METALURGICA LUCCO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE)

Fls. 213/217: Defiro. Intime-se a parte executada/embargante, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido pela parte adversa, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).

Expediente N° 2263

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.039815-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.007722-4) ARO ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA MECANICA LTDA(SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

2003.61.82.062660-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.007138-7) TECELAGEM PARAHYBA S/A(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(SP169351 - FABIANA VIEIRA ROCHA E SP212951 - FABIO VINICIUS ARNOLD VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

2005.61.82.008899-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.043317-8) VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP209158 - ARMANDO JOSE FERRERI ROSSI MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

2006.61.82.007313-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0554017-0) BLUE CARDS REFEICOES CONVENIO S/C LTDA X MARCO AURELIO RIBEIRO DA COSTA X EMPAL - EMPRESA PAULISTA DE ALIMENTOS LTDA(SP082885 - MARIA CANDIDA DE SEIXAS CAVALLARI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

2007.61.82.015199-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.054707-3) DICHELLI PROENCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP084798 - MARCIA PHELIPPE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

2007.61.82.041427-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.031860-0) COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S A(SP110511 - FRANKLIN SALDANHA NEIVA FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

2008.61.82.000382-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.026469-9) CORDOBAN ARTIGOS DE COURO LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

2008.61.82.000650-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.020354-0) CONTATO ATENDIMENTO DE VEICULOS PUBLICITARIOS LTDA(SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES E SP187845 - MARCELO WAGNER DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

2008.61.82.001462-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.040322-0) PAES MENDONCA S/A(SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP249306A - DIOGO CIUFFO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019590 - ORLANDO LOURENCO NOGUEIRA FILHO E Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

2008.61.82.001474-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.032859-8) KIARTES PAINEIS E LETREIROS LTDA(SP209542 - NELSON LUCERA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

2008.61.82.014512-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.029627-5) LINE-UP ENGENHARIA ELETRONICA LTDA(SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

2008.61.82.017094-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0510315-1) CREDIVAL PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA X HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

2008.61.82.020632-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0506998-1) CONRADO MALZONEE(SP164817 - ANDRÉ FARHAT PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

2008.61.82.031718-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.054425-8) PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

Expediente Nº 2264

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

00.0902570-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0902569-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 44 - BLANDINA PEREZ RIVERA)

Intime-se a embargante para que se manifeste acerca da cota da embargada à fl. 225 verso.

93.0501942-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP066457 - MARISA PAPA DE BOER E SP044190 - CARMEN GARCIA SULLER MARZA)

Intime-se a embargante para que se manifeste acerca da cota da embargada à fl. 225 verso.

2002.61.82.000461-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0546961-1) TECNICS COM/ E IND/ LTDA(SP034764 - VITOR WEREBE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

2002.61.82.028349-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.006676-7) UNIMARCO EDITORA E PUBLICIDADE LTDA(SP032877 - MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO E SP167460 - DENISE BORGES SANTANDER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

1. Reconsidero a decisão de fl. 71, bem como defiro, em termos, o pedido de requisição do processo administrativo para conceder à parte embargante o prazo de 30 dias para juntada das cópias que entender úteis para comprovação das suas alegações. Vencido o prazo, façam-se os autos conclusos. 2. Intime-se.

2002.61.82.047631-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.002015-6) COML/ OFINO LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

2004.61.82.066233-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.014505-7) LUCSOL CONSUL TECNICA REPRES INSTALACOES HIDRAULICAS LT(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

2006.61.82.017094-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.045478-2) INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ASSOCIACAO ESCOLA SUICO

BRASILEIRA DE SAO PAU(SP175504 - DÉBORA CRISTINA DO PRADO MAIDA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Fls. 202/205: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

2007.61.82.011161-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.052095-0) NOVO RUMO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP177409 - RONALDO COSTA MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

2007.61.82.015194-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.013977-7) ACIBEL FERRAMENTARIA E INJECAO DE TERMOPLASTICO LTDA ME(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Determino que seja certificado o trânsito em julgado da sentença de fls. 46/47, bem como trasladadas as cópias necessárias e desapensado este feito daquele. Fls. 51/53: Defiro. Intime-se a parte executada/embargante, na pessoa de seu advogado, para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido pela parte adversa, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 475-J, caput e parágrafo 1, do CPC).

2007.61.82.031081-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.013220-5) R.E.INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP031024 - LUIZ CARLOS STORINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

2007.61.82.048663-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0471533-0) ATTILIO PERICLES GIOIELLI(SP101651 - EDJAIME DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

2008.61.82.010096-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.044179-5) CORDOBAN ARTIGOS DE COURO LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

2008.61.82.011232-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.017869-2) GENEXIS DO BRASIL LTDA(SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

2008.61.82.014507-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.046922-4) PERCIVAL MENON MARICATO(SP042862 - MARILENE APARECIDA BONALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

2008.61.82.014518-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.027327-3) BANCO VEGA S/A(SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL E SP196351 - RENATA RIBEIRO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

2008.61.82.026721-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0512409-6) DUPLEX ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (MASSA FALIDA)(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

2008.61.82.030262-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.020315-7) MAX & PACK PRODUTOS GRAFICOS LTDA EPP(SP036315 - NILTON FIGUEIREDO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

2008.61.82.030945-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.006037-5) MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A(SP258909B - MICHELLE PORTUGAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Int.

2008.61.82.030952-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.004883-1) J J L COMERCIO DE AUTO PARTES LTDA(SP036846 - WILSON BUSTAMANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

2008.61.82.034416-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0559548-0) ALAMO SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

2009.61.82.013548-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.043543-6) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMBRARAD EMPRESA BRASILEIRA DE RADIACOES LTDA(SP133816 - FABIANA FRANKEL GROSAN E SP123472 - CARLA CHISMAN E SP075881 - SANDRA APARECIDA RUZZA E SP151926 - ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI)

1. Recebo os presentes embargos à execução com efeito suspensivo (art. 730 do CPC).2. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.82.043359-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0524699-6) ITASEC INTEGRACAO TRABALHO ASSISTENCIA SOC/ EDUCACAO & CULTURA(SP082044 - MARIA DE LA CRUZ DIONIS RAURELL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

2008.61.82.034409-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0501453-8) SERGIO PAIVA S/C LTDA(SP083022 - MOACYR PEREIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir. Na hipótese de prova pericial, a especificação consiste na formulação, desde logo, dos quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento, sem prejuízo da necessária justificação.

EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.044179-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CORDOBAN ARTIGOS DE COURO LTDA(SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS E SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Em face da notícia de extinção, por pagamento dos débitos inscritos sob o(s) n.º(s) 8070301151738 e 8060401147409, julgo PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, apenas com relação a estes débitos, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações devidas. Tendo em vista que as Certidões de Dívida Ativa n.ºs 80603103419-54 e 80204010850-05 dos presentes autos permanecem em cobro, determino que se prossiga a presente Execução Fiscal com relação apenas as mencionadas CDAs. Intime-se.

Expediente N° 2267

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

97.0540839-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0513686-4) SITELTRA S/A SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES E TRAFEGO(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY E SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX) X INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)

Fl. 144: Intime-se a embargante para que informe este Juízo quais são tais bens, onde estes se encontram e qual o estado dos mesmos. Após, intime-se a embargada para se manifestar acerca dos bens ofertados à penhora. Após, tornem os autos conclusos.

2000.61.82.063807-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0519350-5) FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Fls. 334/344: Intime-se o embargante para se manifestar acerca das alegações da embargada quanto ao valor da execução de honorários. Após, tornem os autos conclusos.

2003.61.82.008449-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0518370-0) DIAS E CARVALHO FILHO ADVOGADOS(SPI14703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando inexistir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais. 3. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

2003.61.82.032851-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0512680-3) SOCIEDADE QUIMICA BASICA LTDA(SP236778 - EDUARDO FERNANDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando inexistir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). 3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. 4. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais. Int.

2003.61.82.036429-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0536248-1) ALVES AZEVEDO S/A COM/ E IND/(SP204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI)

1. Reconsidero a decisão exarada na fl. 53, porém deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando inexistir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). 3. Determino o desapensamento deste feito em relação à execução. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. 4. Intime-se.

2004.61.82.010523-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0559606-0) LAURITA FRANZOSO(SP079778 - ROSANA DE CASSIA FARO E MELLO FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando inexistir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). 3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. 4. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais. Int.

2004.61.82.033547-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0554240-8) FLAVIO CELSO VILLA DA COSTA(SP013365 - FLAVIO CELSO VILLA DA COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando inexistir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). 3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. 4. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais. Int.

2004.61.82.055812-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.037536-8) K TOYAMA

ASSESSORIA DE COMUNICACAO S/C LTDA(SP096045 - AILTON INOMATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1. Após o cancelamento dos embargos à execução nº 2004.61.82.055813-3 e 2004.61.82.055810-8 e a juntadas das peças daqueles nestes autos, onde deverão prosseguir; em face do requerido pelo embargante à fl. 19 destes autos, reconsidero a decisão de fl. 20 e concedo o prazo de 10 (dez) dias o cumprimento do que foi ali requerido. 2. Int.

2005.61.82.008901-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.041514-6) EDUARDO PENTEADO(SP038176 - EDUARDO PENTEADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LIGIA SCAFF VIANNA) Tendo em vista a decisão do E. TRF da 03ª Região, recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, bem como determino que este feito seja desapensado dos autos da execução fiscal em apenso. Ademais, intime-se a embargada para que esta se manifeste acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando e especificando-as. Int.

2005.61.82.041655-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.046187-3) CASA SAO FRANCISCO DE FERRAMENTAS LTDA(SP195775 - JULIANA CARNACCHIONI TRIBINO LABATE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Reconsidero a decisão exarada na fl. 35, porém deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando inexistir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.4. Por fim, diante da manifestação da embargada, acerca dos títulos ofertados à penhora, rejeito os bens ofertados pela embargante. Intime-se.

2005.61.82.046721-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0519745-2) TATENORI SHIMIZU(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO)

Fls. 83/84: O pleito do embargante já foi analisado e seu pleito de reconsideração também já foi apreciado. Os presentes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, do CPC. Intime-se a embargada para apresentar impugnação, bem como determino o desapensamento deste feito em relação à execução fiscal nº 9405197452.

2007.61.82.035925-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0509083-8) GABRIELE SABLONE X ROSARIA FACCIOLI SABLONE(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA)

Diante da consulta supra, determino que a embargante se manifeste. Após, tornem os autos conclusos.

2007.61.82.043259-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.002233-8) JOSE ALÍPIO DE OLIVEIRA(SP081139 - MARIA CRISTINA PORTO DE LUCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO)

1. Reconsidero a decisão exarada na fl. 27 e recebo os presentes embargos do executado, sem efeito suspensivo, considerando inexistir garantia suficiente da execução ((art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais.3. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.4. Defiro o beneplácito da Justiça Gratuita.

2008.61.82.003746-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.035615-2) DROGARIA SAUDE DE VILA RENATO LTDA - ME(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Indefiro a suspensão da execução, na medida em que o presente feito não se encontra totalmente garantido (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). Intime-se a embargada para apresentar impugnação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.82.018561-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.047645-2) DR. OETKER BRASIL LTDA.(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para acostar aos autos certidão de inteiro teor, acerca da ação nº 2007.61.00.0274363, em trâmite na 1ª Vara Federal Cível de São Paulo. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.82.018572-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.053068-1) INDUSTRIA E COMERCIO DE MIUDEZAS ROSEBELE LTDA ME(SP056739 - ADAIR MARTINS DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ante o parcelamento noticiado pela embargada-exequente à(s) fl(s). 85/108, intime-se a embargante para que esclareça se renuncia ao direito que funda a presente ação, nos termos do inciso V, do artigo 269, do CPC, haja vista tratar-se de pressuposto para continuidade do mencionado parcelamento, juntando, inclusive, procuração habilitando seu advogado a renunciar ao direito sobre que se funda a ação ou termo de anuência com menção expressa a essa manifestação,

assinado por quem detenha poderes de representação devidamente comprovados nos autos, de acordo com o art. 38, do CPC.

2009.61.82.000339-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.020834-2) BARBAM VICENTINI LTDA(SP203598 - AGOSTINHO JOSE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Determino que a embargante acoste aos autos certidão de inteiro teor da ação nº 92.00879586, em trâmite na 14ª Vara Federal Cível. Após, tornem os autos conclusos.

2009.61.82.005436-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.018618-4) JOAO COTAIT(SP040893 - IRENEU FRANCESCHINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando inexistir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). 3. Incorreta a atribuição do valor da causa na inicial, fixo seu valor de ofício, em R\$ 965.673,68 (Novecentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e setenta e três reais e sessenta e oito centos), correspondente ao montante da dívida constante da CDAs, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei nº 6830/80 c/c art. 259 do CPC. 4. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais. 5. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. 6. Intime-se.

2009.61.82.005564-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0528325-6) ATTILIO ANGELO CAMPANINI(SI155410A - BETTINA MOURA DELLA SANTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando inexistir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). 3. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. 4. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais. Int.

2009.61.82.010029-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.058932-8) UNIVET S/A INDUSTRIA VETERINARIA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP273547 - GUSTAVO SCARPA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando inexistir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais. 3. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

2009.61.82.010030-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.018618-4) ALBERTO ALVES JUNIOR X WALTER PEREIRA PORTO(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando inexistir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). 3. Incorreta a atribuição do valor da causa na inicial, fixo seu valor de ofício, em R\$ 965.673,68 (Novecentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e setenta e três reais e sessenta e oito centos), correspondente ao montante da dívida constante da CDAs, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei nº 6830/80 c/c art. 259 do CPC. 4. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais. 5. Regularizada a inicial, intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal. Não regularizada, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. 6. Intime-se.

2009.61.82.011498-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.028736-2) ENGEMIX S/A(SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando inexistir garantia suficiente da execução (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Determino o desapensamento deste feito dos autos principais. 3. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

2009.61.82.013550-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.041058-1) F.F.S. FAZEKAS FERRAMENTARIA E SERVICOS LTDA X SANDRA APARECIDA FAZEKAS(SP108922 - ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Atribuo efeito suspensivo aos presentes embargos à execução, considerando existir garantia suficiente da execução.

2. Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para sanar as irregularidades apontadas na certidão expedida pela Secretaria da Vara, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80). 3. Ausente a atribuição do valor da causa na inicial, fixo o valor, de ofício, em R\$ 49.567,64 (Quarenta e nove mil, quinhentos e sessenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), correspondente ao montante da dívida constante da CDA, nos termos do art. 6º, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80 c/c art. 259 do CPC. 4. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

2009.61.82.014123-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.002230-2) MARCOS DE QUEIROZ FERREIRA SZMRECSANYI X PETER ANTAL JANOS SZMRECSANYI(SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO)

1. Recebo os presentes embargos do executado sem efeito suspensivo, considerando inexistir garantia suficiente da execução. (art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC). 2. Determino o desamparamento deste feito dos autos principais. 3. Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.050614-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BP ARQUITETURA E PROGRAMACAO VISUAL S/C LTDA(SP122080 - JOSE LUIS GOMES STERMAN)

Fls. 40/45: Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exequente. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 1022

DEPOSITO

2000.61.00.006821-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X PRIMORDIAL CONSTRUÇOES LTDA X MANOEL TARCISIO BATISTA FARRECA DA SILVA X CHARLES RODRIGUES DE SOUZA X JOAO RODRIGUES DE SOUZA

(...)Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido da parte autora, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar a intimação dos depositários PRIMORDIAL CONSTRUÇÕES LTDA., MANOEL TARCÍSIO BATISTA FARRECA DA SILVA, CHARLES RODRIGUES DE SOUZA e JOÃO RODRIGUES DE SOUZA, para que entreguem, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os valores exigidos na Certidão de Dívida Ativa número 32.681,305-5, devidamente atualizados. Não sendo entregue o valor devido no prazo legal, aplicará-se, subsidiariamente, o artigo 906, do Código de Processo Civil. Por tratar-se de crédito da Fazenda Pública, determino o prosseguimento do feito pelo rito das execuções fiscais, estabelecido pela Lei nº 6.830/80, conforme entendimento já esposado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no seguinte julgado:(...)Sem honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

97.0542605-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X LANCHONETE E RESTAURANTE SANDY LTDA ME(SP135684 - ABILIO CARLOS DE SOUZA) REPUBLICAÇÃO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

1999.61.82.035158-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ BARETA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP227735 - VANESSA RAIMONDI E SP242454 - VINICIUS ETTORE RAIMONDI ZANOLLI E SP248618 - RENATO ZANOLLI)

Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade, ainda que não na modalidade intercorrente, para reconhecer a ocorrência da prescrição, e declarar extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º..., objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de COMERCIAL BARETA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). São devidos honorários, dada a necessidade de contratação de patrono para elaboração da procedente defesa. Assim, condeno a parte exequente ao pagamento de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20 4º do Código de Processo Civil, observado o

valor da causa e que a atuação nos autos se limitou à peça de fls. 15/27. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil)..Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2613

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.065619-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0577268-1) SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITS E VALS MOBILIARIOS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

VISTOS.1) FLS. 394 - É ônus da parte apresentar, a tempo e modo, os documentos dos quais necessita o perito para bem confeccionar seu laudo. Por outro lado, não é papel do Juízo ditar as conclusões periciais; o expert as deve apresentar segundo as regras técnicas de sua profissão. Apesar da intempestividade do pedido, a parte interessada deverá depositar em secretaria, no prazo de cinco dias, o livro em questão, apenas para que seja examinado pelo perito, que complementará seu laudo no prazo de vinte dias, no tocante ao que puder extrair do diário;2) FLS. 399 - Indefiro o prazo de noventa dias requerido pela Fazenda, pois: a) Já foi intimada a se manifestar sobre o laudo em 14 de setembro de 2009 e deixou transcorrer mais de um mês in albis; b) Este feito é antigo (data de 2000) e deve, necessariamente, ser julgado com a devida brevidade; c) Os prazos excessivos requeridos pela Fazenda Nacional põem em questão o princípio da igualdade das partes; d) A Fazenda Pública já dispõe de diversos privilégios em juízo e não pode vê-los ampliados sem correspondente previsão legal. Caso não seja juntado, no prazo previsto pelo item (1), supra, o parecer da Receita, venham conclusos para decisão.INT.

2002.61.82.041769-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.012082-9) ALLPAC EMBALAGENS LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

(...) Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

2002.61.82.042720-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.026876-5) TAIGA IND/ E COM/ DE INFLAVEIS LTDA(SP059769 - ADILSON AUGUSTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

1.Traslade-se cópia da petição protocolo nº 2009.820140966-1, dos autos da execução fiscal nº 199961820268765, para estes autos.2.Após, dê-se ciência ao embargante.

2003.61.82.067537-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.018205-3) IND/ ELETROMENICA FE-AD LTDA (MASSA FALIDA)(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

(...)Nos termos do artigo 12, inciso III, do Código de Processo Civil, a massa falida deve ser representada pelo administrador judicial. Ante o exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I. e trasladem-se cópias para o executivo fiscal e para os embargos de n.º2009.61.82.017906-5.

2007.61.82.031577-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.061507-8) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

(...) Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

00.0756984-0 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONSTRUTORA MICAR LTDA X CARLOS KUSMINSKY X HAIA KUSMINSKY(SP040650 - ROBERTO CEZAR DE SOUZA)

Fls. 51: nos termos do inciso II do art. 40 do CPC é garantida a vista dos autos fora de cartório ao procurador. Assim, para a retirada dos autos em carga deverá o peticionário juntar procuração original e cópia autenticada do contrato

social. Fica deferida a vista dos autos em Secretaria. Aguarde-se por 30 dias. Não havendo manifestação, retornem ao arquivo. Int.

00.0757465-7 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X JANGADA ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP009738 - FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO)

Acolhendo a manifestação da exequente, prossiga-se na execução. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

88.0007631-9 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X ER PEREIRA X EDUARDO DOS REIS PEREIRA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 794, inciso II do C.P.C., em face da remissão do débito concedida nos termos da Lei 11.941/2009 (MP 449/2008). Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

93.0501812-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS FRANCISCO MATARAZZO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Fls. 164/165: informe a executada o número do CEP da localização do bem penhorado. Int.

94.0504912-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X CLINIC CLINICAS PARA A IND/ E O COM/ S/C LTDA X WALTER YAROSLAVSKY X GUY ABREU BONAFE(SP023729 - NEWTON RUSSO)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos nºs 2006.03.00.118987-6, comunicando a extinção deste processo. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

94.0505171-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X VIACAO E TURISMO YOSHIMURA LTDA X TIYOKO YOSHIMURA X OSWALDO ISHIRO YOSHIMURA(SP028674 - TERUO YATABE)

REGISTRO Nº _____ 1. Fls. 182/84: declaro a indisponibilidade dos bens do devedor, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, vez que o débito não foi pago, nem foram encontrados bens penhoráveis nas diligências já efetivadas. Ocorre que o referido art. 185-A do CTN determina que apenas os órgãos e entidades que promovem registros de transferências de bens devem ser notificados da ordem de indisponibilidade. A parte exequente poderia demonstrar maior apego à probidade processual, sem requerer diligências repetitivas ou sabiamente inúteis, sobrecarregando sem qualquer vantagem os órgãos de exercício da jurisdição e seus serviços auxiliares. Nem todos os entes alinhados pela parte exequente detêm a atribuição de inscrever a transferência de ativos, razão pela qual defiro apenas em parte seu pedido, determinando, por ora, que se comunique a ordem à Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo. Quanto ao Banco Central, não há necessidade de reiterar a diligência, pois já houve tentativa de bloqueio eletrônico de fundos. 2. Fls. 194/96: nada a reconsiderar. Prossiga-se nos termos da decisão. Int.

94.0507220-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X SENIO COMBUSTAO CONTROLADA LTDA X CECILIA RAVAGLIA X LEONOR RAVAGLIA X CLAUDIA RAVAGLIA X CAIO RAVAGLIA(SP207799 - CAIO RAVAGLIA E SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA)

Trata-se de petição do co-executado CAIO RAVAGLIA na qual pleiteia: a) o desbloqueio de conta bancária, sob o fundamento de impenhorabilidade; b) o reconhecimento por decisão interlocutória que já sofreu constrição no valor de seu quinhão hereditário; c) exclusão do pólo passivo. A imunidade à penhora, no caso, é atributo do salário, vencimento ou provento e não propriamente da conta onde seja depositado. Nos termos do art. 649 do CPC, são absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Deste modo, vê-se que os ganhos de natureza salarial e equivalentes são imunes enquanto sirvam à sua finalidade alimentar. Não é proibido penhorar recursos que o devedor tenha acumulado anteriormente, pois os alimentos não se concebem in praeteritum. Eles só se compreendem ad futurum, isto é, na proporção em que sirvam para o sustento do devedor e de sua família. Dessa maneira, pode-se concluir que as reservas anteriormente acumuladas, bem como os juros havidos com capital decorrente do trabalho e, com mais força de razão, os recursos de outras origens que tenham sido depositados em conta-salário são penhoráveis. O que não é sujeito à constrição, estritamente falando, é o ganho presente, que será destinado à manutenção - no presente - do devedor e de seus dependentes. Como corolário do que foi discutido, a conta-salário é penhorável. Tanto é assim que a lei abre exceção, apenas, à caderneta de poupança e, mesmo assim, até certo limite (40 SM). Já a conta-salário não é imune à constrição, pois pode servir à movimentação de ganhos financeiros; de quantias advindas de liberalidade de terceiros não destinada ao sustento; de receitas decorrentes de

aplicações ou simplesmente acumuladas no passado. Só refoge à constrição o salário/ganho/provento do mês, porque destinado à sobrevivência, protegendo-se, com isso, a dignidade da pessoa humana. Nesses limites deve ser entendida a impenhorabilidade do art. 649, IV, CPC. Por isso mesmo, o devedor deve comprovar a origem do montante e o valor de sua renda mensal, ao requerer o levantamento de penhora realizada sobre conta-salário. Os documentos juntados comprovam que parte do valor bloqueado era penhorável e parte dele, imune à penhora. PELO EXPOSTO, defiro o pedido contido no item a de fl. 227, para liberar da constrição R\$ 803,85 (oitocentos e três reais e oitenta e cinco centavos) bloqueados no Banco Itaú S/A e R\$ 188,27 (cento e oitenta e oito reais e vinte e sete centavos) bloqueados no Banco Santander, valores referente a conta poupança e proventos mensais, comprovados às fls. 259 e 260. Quantos aos pedidos constantes nos itens b e c de fls. 227, preliminarmente, manifeste-se o exequente. Após, tornem conclusos. Int.

96.0503079-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ITALMA S/A IND/ DO MOBILIARIO(SP015646 - LINDENBERG BRUZA)
REGISTRO Nº _____ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

96.0519112-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X KLODE IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO E SP081795A - GEORGE FRANCIS MURGEL GEPP)
Cumpra-se a r. decisão do Agravo, encaminhando-se os autos ao SEDI para REINCLUSÃO de Georges Assad Azar no pólo passivo da execução. Intime-se o co-executado supra, por seu advogado constituído nos autos, da penhora efetivada as fls. 147 para, querendo, opor Embargos à Execução no prazo de 30 dias. Int.

97.0529425-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X MIRANDA COML/ DE PORTA E MOLDES E BASES LTDA X FERNANDO JOSE MIRANDA(SP082486 - JOSE BURE)
1. Intime-se o executado a retirar os anexos apensados a este feito, eis que se referem a documentação do REFIS. Prazo: 05 dias. 2. Fls. 146/47: É firme, no Superior Tribunal de Justiça, a orientação no sentido de que, vencidos 05 (cinco) anos da primeira citação válida, prescrita está a pretensão de cobrar o crédito tributário em face de novos co-responsáveis solidários. Este Juízo, ao apreciar impugnações a esse respeito, tem sido cauteloso em aplicar esse critério geral, porque há situações concretas em que se justifica a postergação do termo inicial daquele quinquênio. Neste caso, porém, o risco de sucumbência para a Fazenda Pública seria demasiado, com sacrifício do Erário Público, porque constatável objetivamente a fluência do prazo fatal, na forma do entendimento consolidado nos seguintes precedentes: REsp 975691, Rel. Min. CASTRO MEIRA; REsp 751.508/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 13.02.2006; REsp 769.152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04.12.2006; e REsp 625.061/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 18.06.2007. Isto posto, INDEFIRO a citação requerida pelo(a) exequente. Fica o exequente advertido que a ausência de manifestação que possibi lite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligências administrativas, os autos serão arquivados, sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6830/80.

97.0539485-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X CONDOMINIO DO PARQUE RESIDENCIL CANARINHO(SP210727 - ANA CAROLINA BARROS PINHEIRO DA SILVA)
Fls. 339/340: ciência ao executado. Int.

97.0540745-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. BEATRIZ ANGELICA N S MESQUITA) X JOSE DA FONSECA BRANDAO JUNIOR(SP064271 - ILDEFONSO DE ARAUJO E SP292345 - THIAGO DONIZETI DE ARAUJO)
Recebo a exceção de pré-executividade oposta, sem suspensão dos prazos processuais. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

97.0576501-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X CULTURAL SAO PAULO EDITORA LTDA(SP208040 - VIVIANE MARQUES LIMA)
1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

97.0583602-7 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X ELMO DE ARAUJO CAMOES FILHO(RS005261 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS)
Esclareça o executado a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls 172.

98.0511501-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AIR CONDITIONING TOTAL SERVICE LTDA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP129686 - MIRIT LEVATON)
Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada. Entendo que a penhora sobre o

faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro, em parte, o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição de carta precatória para fins de penhora nos termos desta decisão.

98.0530334-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X KESTRA UNIVERSAL IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X ANGIOLINA FERRI X GIUSEPPE FERRI(SP104772 - ELISABETE APARECIDA F DE MELO)
Fls. 283: manifeste-se a executada quanto a impossibilidade de avaliação do imóvel sem nomeação de perito. Int.

98.0531306-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRENDALL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X JOAO LUIZ HENDGES X MAROLOVA HENDGES(SP114682 - MOZART FRANCISCO MARTIN)
Fls. 211: Defiro a vista dos autos, pelo prazo requerido. Int.

98.0554394-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X S/C PALAMARES LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP077104E - RAQUEL GONCALVES RIZZO)
Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. P.R.I.

1999.61.82.015430-9 - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA DA GRACA S GONZALEZ) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)
Tendo em vista o retorno da carta precatória n. 452/09, remetam-se os autos, por ofício, para Subsecretaria da Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apensamento aos autos da Apelação Cível n. 2003.61.82.004901-5. Int.

2004.61.82.044939-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DURR AIS LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE)
Tendo em conta o trânsito em julgado do acórdão exarado pela E. Corte neste feito, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório.

2004.61.82.046277-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANGIO DINAMICA SA(SP200723 - RENATA FERNANDES MALAQUIAS)
Conforme decisão de fls. 244, o feito foi arquivado, sem baixa na distribuição, em razão do pequeno valor. Apesar disso, o crédito inscrito continua exigível. Assim sendo, representa, sim, óbice à emissão de certidão negativa. Logo, não há interesse legítimo a acautelar na forma requerida.

2005.61.82.029904-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FORJISINTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)
Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se o Executado para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.82.004970-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SILEX TRADING S/A(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Por ora, apresente o executado cópia de eventual despacho decisório administrativo, proferido nos autos do procedimento n. 19679.016448/2003-51, acerca do pedido de ressarcimento, conforme requerido no primeiro parágrafo de fls. 119.Oportunamente apreciarei o pedido contido no segundo parágrafo.Int.

2006.61.82.005890-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KO OLINA COMUNICACAO LTDA X JULIO TATSUHIKO YABUYA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP156750 - LUDMILLA GENTILEZZA)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.82.018455-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CADRITECH COMPUTACAO GRAFICA E SIST DE INFORMAT LTDA(SP130677 - RENATO DE ASSIS TRIPIANO)

Fls. 143/50 : recebo o recurso adesivo interposto. À exequente para oferecer contra-razões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

2006.61.82.028415-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BAIZA AGROPECUARIA LTDA X IZABELA MENICUCCI BADRA X EDUARDO BADRA JUNIOR(SP254645 - FERNANDO FERNANDES CHAGAS)

1. Converta-se renda da exequente o(s) depósito(s), oficiando-se à CEF.2. Efetivada a conversão, dê-se vista à exequente para informar o valor do débito remanescente. Int.

2006.61.82.028541-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FREFER S A INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO(SP222249 - CLAUDIA LEONCINI XAVIER E SP187780 - JULIANA RIZOLI)

J. Primeiramente, regularize a assinatura do petição. Após, cumpra-se fls. 70.

2006.61.82.052085-0 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X REDGING GRIFFO CV S/A(SP093293 - VIRGINIA LUZIA DE SOUZA ROMANO) (...). Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

2006.61.82.055424-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LAVANDERIA DA PAZ LTDA(SP138342 - FERNANDO AZEVEDO PIMENTA)

Chamo o feito a ordem. De acordo com o disposto no artigo 21 da Lei nº 11.033/2004 : serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dezs mil). SUSPENDO, por ora, a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação do exequente que deverá ser intimado da presente decisão.

2006.61.82.056262-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WAND INFORMATICA LTDA(SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR E SP267283 - RONALDO SILVA MARQUES)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário.A presente decisão dispensa reexame necessário, em vista do disposto no art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Com fundamento no princípio da causalidade, deixo de arbitrar os honorários advocatícios. Em que pese ter ocorrido o cancelamento das certidões de dívidas ativas, constata-se que a própria executada, em sua petição de fls. 64/75, alega que houve erro de preenchimento nas guias DARF e nas DCTF. P.R.I..

2007.61.82.006176-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOC. CONS. E ASSIST. MEDICA DAVID EVERSON UIP S/C LTDA(SP098073 - CRISTINA DE CASSIA BERTACO E SP204149 - THAIS HELENA COLANGELO)

REGISTRO Nº _____ 1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se as CDAs ns. 8070700145995, 8020404456632, 8060700516902 e 8029907408860.2. Após, suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente.3. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

2007.61.82.027614-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR)

REGISTRO Nº _____ 1. Ao SEDI para retificação da autuação : a) excluindo-se a(s) CDA(s) nº(s) : 80606149111-06. b) alterando o valor da execução para que fique constando o valor de fls. 154.2. Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado p exequente, em relação a(s) CDA(s) remanescente(s). Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

Expediente Nº 2615

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.043873-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.057574-0) CHURRASCARIA BOI PRETO LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Concedo o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao embargante, para manifestação so o laudo pericial suplementar de fls. 357/365.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1104

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.037048-6 - VIACAO AEREA SAO PAULO S/A - VASP(SP196291 - LENITA SATOMI HIRAKI E SP102922 - PEDRO FRANCISCO PIRES MOREL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Chamo o feito à ordem.Inicialmente, dê-se ciência da redistribuição do presente feito às partes. Em face do caráter provisório assinalado pela r. decisão de fls. 621, da análise dos autos verifico não haver, por ora, medidas urgentes a serem resolvidas por este Juízo. Diante disso, aguarde-se em Secretaria a decisão final acerca do Conflito de Competência (Processo nº 2009.03.00.017388-6). Int.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.069969-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECÇOES SONEPE LIMITADA X SOUAD BACHIR SAAD MIKHAEL(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP166467 - JOSÉ EDVAN DE ALMEIDA E SP138359 - JOAO EDEMIR THEODORO CORREA)

Fs. 212: Defiro o pedido de expedição da Carta de Arrematação.Fs. 200/202: Expeça-se ofício à CEF a fim de que seja convertido em renda da Exeqüente os valores depositados judicialmente referentes a esta execução fiscal, conforme requerido.Após, dê-se vista à Exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento.Publique-se o despacho de fs. 209.Int.DESPACHO DE FLS. 209:Indefiro o pleito da executada, uma vez que o arrematante solicitou o valor do saldo remanescente a fim de efetuar o depósito à vista, sendo certo que a Fazenda Nacional não informou o respectivo valor, vindo somente agora a informá-lo.Assim, conclui-se que o arrematante teve a intenção de efetuar o saldo remanescente referente à arrematação, não o fazendo por causa da inércia da exequente, bem como pela oposição de embargos à arrematação por parte da executada, que suspendeu a execução.Intime-se o arrematante para que efetue o pagamento do valor apresentado pela exequente, no prazo improrrogável de cinco dias, sob pena de cancelamento da arrematação. Int.

2000.61.82.096811-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LV SUSPENSOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOAQUIM ROBERTO LOPES(SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA)

Cumpra o executado integralmente o despacho de fs. 89, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando a identificação de contribuinte para efeito de Declaração de Imposto de Renda, pessoa física, apenas onde consta o seu endereço.Int.

2001.61.82.003291-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S A(SP152298A - ACRISIO LOPES CANÇADO FILHO E PR027100 - REGIANE BINHARA ESTURILIO)

Em face da Informação de fls. 98, acolho a petição e documentos originais oferecidos pela Executada, mesmo porque esta já havia trazido aos autos, anteriormente (fls. 73/76), cópia da mesma decisão proferida em sede do Mandado de Segurança nº 2009.61.00.007110-2 (13ª Vara Cível Federal-SP), com base na qual assenta a sua pretensão de estender os efeitos da liminar obtida naqueles autos - consistente na sua reinclusão no REFIS -, para o presente feito, cuja CDA, aqui exigida (80.2.00.010483-07), não faz parte do rol das inscrições em Dívidas Ativas que integram os autos do

referido mandado de segurança, conforme ela própria, a Executada, admite em sua manifestação a fls. 80 e 100. Diante disso, por não se tratar, aqui neste feito, de título executivo albergado por aquela r. decisão, indefiro o pleito de suspensão deste feito, nos termos requeridos pela Executada. Em prosseguimento, defiro o pedido formulado pela Exequente a fls. 58, para autorizar a expedição de Mandado de Penhora de bens livres da Executada em garantia de pagamento do débito exequendo, sem prejuízo dos demais atos processuais. Int.

2002.61.82.026766-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PADARIA E CONFEITARIA DOMITILA LTDA X MARLENE MIGUEL GONCALVES X JOSE CUOCO BIANCHI X ELENICE PENTEADO PICIRILLO FERREIRA DOS SANTOS X WALDOMIRO GONCALVES NETO X VALDIR FERREIRA DOS SANTOS X RICARDO DE SOUZA MENEGUETTI(SP126045 - FABIO BERTACHINI TALHARI) X MARCELLO DE SOUZA MENEGUETTI X MARINA PENTEADO PICIRILLO X ADILSON FRIAS X MILTON BURATTO JUNIOR X JOSE CARLOS FRIAS X JOAO CARLOS FAEDA X MARCAL ALVES DO CARMO(SP126045 - FABIO BERTACHINI TALHARI)

Chamo o feito à ordem. Em face da Informação de fls. 118 e da análise dos autos, DETERMINO: 1) que no prazo de 20 (vinte) dias, os co-Executados, RICARDO DE SOUZA MENEGUETTI e MARCELO DE SOUZA MENEGUETTI, regularizem a garantia oferecida mediante a apresentação de nova Carta de Fiança, ou ADITAMENTO à de nº 2.040.551-1, a fim de consignar as condições e cláusulas básicas exigidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional (Portaria n. 644, de 1º/04/2009), bem como a expressa e correta indicação do nº do processo judicial (Execução Fiscal) e título executivo (CDA completa) que pretende garantir, sob pena de não ser aceita tal modalidade de garantia; 2) que a nova apresentação da Carta de Fiança ou de seu ADITAMENTO seja direcionada a estes autos principais (EF nº 2002.61.82.026766-0) e não aos APENSOS, conforme já determinado por este Juízo, para que os atos processuais sejam praticados APENAS neste feito, na forma de execução conjunta; 3) independentemente das providências supra, a cargo das partes executadas, promova a Secretaria o DESENTRANHAMENTO da Carta de Fiança e documentos que a integram dos autos da execução apensa (2002.61.82.028834-0), trasladando as peças para este feito principal, certificando-se. Cumpram-se as determinações supra nos termos ora consignados. Int.

2002.61.82.035531-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X OCEANOS VIAGENS E TURISMO LTDA(SP183174 - MAURICIO JORGE PIRES E SP198126 - BEATRIZ MUNHOZ)

Fls. 84: indefiro, por ora, o pleito de expedição do Ofício Requisitório em face de irregularidade da representação processual da Executada. Para fins de regularização do feito, providencie a Executada no prazo de 15 (quinze) dias: 1) novo instrumento de procuração, em substituição ao de fls. 18, a ser outorgado em nome da Executada, pessoa jurídica, com reconhecimento de firma do representante legal, contendo expressa ratificação de todos os atos praticados nos autos pelos procuradores constituídos a partir de 03/10/2002, além de conter, entre os poderes especiais, o de RECEBER E DAR QUITAÇÃO; 2) cópia autenticada e completa do Contrato Social da Executada e; 3) indicação na petição do nome e qualificação completa (OAB, RG, CPF) da pessoa/advogado que deverá figurar no Ofício Requisitório para levantamento do valor do depósito judicial de fls. 24. Cumpridas tais determinações, se em ordem os autos, fica a Secretaria autorizada, desde já, independentemente de nova conclusão, a expedir o referido Ofício Requisitório. Decorrido o prazo supra sem as providências requeridas, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2002.61.82.038028-1 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238A - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP104069E - MARLI MARIA DOS ANJOS E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Indefiro o pedido de fs. 109/110, pois se a executada quitou o débito, certamente sabe de que forma isso foi realizado. Nada mais sendo requerido, no prazo de 20 (vinte) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

2003.61.82.044782-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GRAFON S CARDS DISTRIBUIDORA GRAFICA LTDA(SP128113 - CLEIDE GAGLIARDO GOMES CORREA)

Desapensem-se estes autos da Execução Fiscal nº 2003.61.82.048071-1. Após, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a Executada a sua petição, a fim de adequá-la ao rito do art. 730, do Código de Processo Civil, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Decorrido tal prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, por findos. Int.

2003.61.82.048071-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GRAFON S CARDS DISTRIBUIDORA GRAFICA LTDA(SP128113 - CLEIDE GAGLIARDO GOMES CORREA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3 para requererem o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2003.61.82.058974-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO J. P. MORGAN S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Chamo o feito à ordem. Anulo a certidão de trânsito em julgado de fs. 84 e dou por prejudicada a apreciação da petição

de fs. 86/87, uma vez que a Exeçúente não foi intimada da sentença de fs. 77/78. Dê-se vista, pois, à Fazenda Nacional da referida sentença. Int.

2004.61.82.015198-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JONJON CONFECÇOES LTDA X VAGNER NISHIMOTO X CARLINA SPINA YOSHIKUMA(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA)
Fls. 39/40: indefiro, por ora, a vista dos autos fora de Secretaria em face da irregularidade da representação processual da Executada principal. Assim, no prazo de 20 (vinte) dias, promova o subscritor da petição de fls. 39/40 a vinda aos autos do instrumento de procuração e de cópia autenticada do Contrato Social da empresa/Executada. Decorrido tal prazo sem manifestação, proceda a Secretaria à exclusão do nome do advogado, Dr. Roger Rodrigues Corrêa (OAB-SP n. 156.600), do Sistema Eletrônico Processual (certifique-se) e, ato contínuo, dê-se vista dos autos à Exeçúente para ciência da Certidão de fls. 42, a fim de se manifestar em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2004.61.82.023916-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HELP MODA E SERVICOS LTDA X MARIA DO SOCORRO GOMES COSTA X MAURICIO FERREIRA COSTA(SP085679 - FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração em via original e cópia autenticada de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição de fs. 44 e documentos de fs. 45/48. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exeçúente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre o alegado parcelamento do débito. Int.

2004.61.82.030401-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROMOCENTER-EVENTOS INTERNACIONAIS LTDA X MARIA LEONOR DE CAMARGO CABELLO CAMPOS X SYLVIO NOGUEIRA CABELLO CAMPOS(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Chamo o feito à ordem. Fls. 50/94: primeiramente, em face do comparecimento espontâneo da Executada principal aos autos, dou-a por citada nos termos do Parágrafo Primeiro do Artigo 214, do Código de Processo Civil. Em razão do noticiado equívoco cometido no envio das citações postais (ARs), providencie a Secretaria o DESENTRANHAMENTO das peças de fls. 53/72 e de fls. 74/93, posto que estranhas a este feito, para serem encartadas na contracapa dos autos da EF nº 2004.61.82.029244-3, ao qual pertencem. Certifique-se. Cumprida a determinação supra, renove-se as citações, por mandado, dos co-Executados, MARIA LEONOR DE CAMARGO CABELLO CAMPOS e SYLVIO NOGUEIRA CABELLO CAMPOS, no mesmo endereço de fls. 36/37, ficando sem efeito, por ineficazes, as juntadas dos ARs positivos de fls. 47 e 48. Independentemente das providências supra, a cargo da Secretaria do Juízo, expeça-se, desde já, Mandado de Penhora de bens livres da Executada principal, no endereço constante do instrumento de procuração de fls. 94, sem prejuízo dos demais atos processuais. Int.

2004.61.82.042434-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GAS PARTS FUNDICAO DE ALUMINIO LTDA(SP053878 - JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI E SP053423 - BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI)

Dê-se ciência à Fazenda Nacional do retorno dos autos do E. TRF3. Fs. 128: Defiro, pelo prazo requerido. Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

2006.61.82.021829-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARKET ASSIST S/A X ADELIO GARBES LOZANO X ALVARO GARBES LOZANO X ALESSIO GARBES LOZANO X ARMANDO BERNARDES ALCOFORADO CAVALCANTI X MARIANO RENATO LUZZI GENESTRETI(SP240012 - CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA E SP036656 - LUCIENE FERREIRA LACERDA E SP232800 - HYPOLITO PINTO DE SOUZA)

Fls. 119/140: primeiramente, em face do comparecimento espontâneo de ARMANDO BERNARDES ALCOFORADO CAVALCANTI aos autos, dou-o por citado nos termos do Parágrafo Primeiro do Art. 214, do Código de Processo Civil. Indefiro o pretendido benefício de gratuidade da Justiça ante a ausência de comprovação efetiva da condição de hipossuficiente, bem como por se tratar de documento apócrifo juntado a fls. 140 (declaração), além da circunstância de o co-responsável em questão estar regular e devidamente representado nos autos por advogado (fls. 121). Diante disso, em prosseguimento do feito, dê-se vista dos autos à Exeçúente para se manifestar sobre a nomeação do bem imóvel de propriedade do co-Executado supracitado. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2006.61.82.031039-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POSTO ROSO LTDA(SP211188 - CESAR ZANAROLI BAPTISTA)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu estatuto social, sob pena de não conhecimento das petições e documentos de fs. 18/22 e fs. 32/37. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exeçúente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre o alegado parcelamento do débito. Int.

2006.61.82.041231-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIA MOTOS COMERCIO LIMITADA(SP032033 - JOSE BRUNO DE TOLEDO BREGA)

O depositário dos bens penhorados da Executada foi intimado a apresentar referidos bens em juízo ou a depositar o seu equivalente em dinheiro. Claro que dentre os bens penhorados não se inclui o veículo tipo caminhonete, marca Ford, modelo Courier, ano 2006, placas DSM 8623, pois às fs. 113, já fora determinado o levantamento da penhora do referido bem. Cumpra-se integralmente o despacho de fs. 137, inclusive para a Exeçúente se manifestar em relação à petição de fs. 138/139. Int.

2007.61.82.008897-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FORMIL FARMACEUTICA LTDA(SP262429 - MARIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social. Oficie-se ao Juízo deprecado, solicitando informações sobre o cumprimento da Carta Precatória 435/2008, expedida em 28/11/2008. Int.

2007.61.82.049888-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHTN - ENGENHARIA LTDA.(SP250682 - JOYCE BRAZIL PENNING)

Fls. 29/35: defiro a vista dos autos à Executada fora de Secretaria pelo prazo legal para manifestação. Int.

2008.61.82.002470-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JPMORGAN CHASE BANK, NATIONAL ASSOCIATION(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Comprove o Executado, no prazo de 10 (dez) dias, o alegado parcelamento do débito. Int.

2009.61.82.002172-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUIS FERNANDO GARCIA SEVERO BATISTA(SP209574 - ROSA MARIA CORREIA SILVA LIMA)

Fl. 46: J. Reconsidero o despacho de fls. 45. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. Em nada sendo requerido, expeça-se o mandado de penhora. I.

2009.61.82.004136-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIA COMERCIAL AGRICOLA E INDUSTRIAL GRAMA(SP124896 - MARCEL MARIANO)

Fls. 61/86 e fls. 87/93: inicialmente, em face da expressa desistência manifestada pela Executada com relação à Exceção de Pré-Executividade oposta a fls. 17/53, que fica, desde já, homologada, indefiro o pleito de conversão daquele incidente processual em Embargos à Execução, mesmo porque a juntada da Carta de Fiança Bancária deu-se apenas em 09/10/2009, enquanto que a Exceção em tela foi protocolada em 21/07/2009, significando dizer, com isso, que naquela oportunidade, a presente execução não se encontrava garantida. Tais situações não encontram respaldo em face das regras esculpidas no art. 16, II e seu Parágrafo Primeiro, da Lei nº 6.830/80, razão pela qual - e para que não haja tumulto processual - indefiro tal pleito, cabendo à Executada, pelas vias próprias, e dentro do prazo legal do artigo supracitado, oferecer, querendo, os pretendidos Embargos, mesmo porque a garantia oferecida, na modalidade de Carta de Fiança, já conta com a prévia aceitação pela Exeçúente, conforme manifestação de fls. 56/57, reiterada a fls. 87/88. Diante disso, dou por garantida a presente execução nos termos da Carta de Fiança oferecida a fls. 63. Aguarde-se em Secretaria pela oposição de eventuais Embargos à Execução no prazo legal. Decorrido tal prazo, sem oposição dos embargos, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

2009.61.82.029136-9 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOEL PASSOS(SP286591 - JOEL PASSOS)

Fls. 17/18: nada a decidir, por ora. Por se tratar de Executado com inscrição regular na Ordem dos Advogados do Brasil (Seccional de São Paulo), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos, ou instrumento de procuração com a nomeação e constituição de outro profissional para atuar no feito, ratificando os atos já praticados nos autos, ou a vinda de documentos comprobatórios de sua inscrição no quadro da OAB-SP, com expressa indicação de atuação em causa própria (art. 36, segunda parte, do Código de Processo Civil). Independentemente da regularização do feito, nos termos acima expostos, anoto que qualquer pretensão de conciliação, voltada para a possibilidade de parcelamento do débito em cobrança, o acordo deverá ser tratado diretamente com o Exeçúente e, posteriormente, no caso da aceitação de tal proposta, ser este Juízo comunicado, sem prejuízo da respectiva comprovação do ajuste. Descumprida a primeira determinação supra, decorrido o prazo legal para eventual recurso, proceda a Secretaria à exclusão do nome do Executado do Sistema Eletrônico Processual e, ato contínuo, promova-se, se em termos, a expedição de Mandado de Penhora de bens livres para garantia de pagamento da execução. Int.

2009.61.82.031660-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CALCADOS ANTRAK LTDA(SP196197 - BIANCA VALORI VILLAS BOAS E SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS)

Fls. 28/36: dou por prejudicado o pleito de exclusão de sócios da Executada do polo passivo, eis que a execução encontra-se direcionada apenas contra a pessoa jurídica, CALCADOS ANTRAK LTDA. Ainda que assim não fosse, o pleito da Executada principal afigurar-se-ia inadequado em face da regra esculpida no art. 6º do Código de Processo Civil, segundo a qual Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Diante

disso, por não se tratar de caso de substituição processual autorizada por lei, tal pleito mostra-se impróprio, senão inábil, por advir de parte manifestamente ilegítima para postular, em nome próprio, direito alheio. Em prosseguimento, expeça-se Mandado de Penhora de bens livres em nome da Executada em garantia de pagamento da execução, sem prejuízo dos demais atos processuais. Int.

2009.61.82.031748-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAISON LAFITE IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu estatuto social que contenha cláusula referente a administração e gerência da sociedade. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste sobre o alegado às fs. 23/25. Int.

2009.61.82.031795-4 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ALUAH COSMETICOS LTDA.(SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA E SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN)

No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual, nos termos da procuração de fs. 31, sob pena de não conhecimento da petição de fs. 08/43. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado (a). Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1395

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.047884-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.006923-3) ARMARINHOS FERNANDO LTDA(SP109482 - JOSE DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará e embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.038721-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.057943-4) DPR TELECOMUNICACOES LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Posto isso, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, com julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a embargada a pagar os honorários advocatícios da embargante, os quais fixo, com fulcro no art. 20, 4º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à execução fiscal inicialmente. Sentença sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.008258-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.032447-3) ANTONIO SERGIO BIAJOTO(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, não conheço dos embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra. P.R.I.

2007.61.82.047979-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0472896-3) RAYMUNDA CADOR GRANADEIRO RIO(SP121289 - CRISTIANE DE ASSIS) X IAPAS/BNH(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA)

... Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, pois não houve citação da embargada nos presentes autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.034407-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017574-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE

SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

... Assim sendo, reconheço a incorreção da decisão embargada, razão pela qual dou provimento aos embargos declaratórios, modificando a sentença de fls. 31, para esta passe a ter o conteúdo a seguir: ... Pelo exposto, homologo a desistência da ação, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do CPC e julgo extinto sem julgamento do mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas na forma do art. 7º, da Lei 9289/96. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que sequer houve intimação da Embargada para apresentar impugnação. ... P.R.I.

2009.61.82.010765-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.042215-6) FIT CENTER LTDA(SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

... Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, pois os embargos não foram recebidos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. ... Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.82.029611-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.024452-3) DIOGENES DIDEROT DOMINGUES X ROBERTO JOAO GOUVEIA(SP113730 - GENNE CLEVER ALVES SANCHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

... Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80. Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.82.047980-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0472896-3) VITOR MANUEL GRANADEIRO RIO(SP121289 - CRISTIANE DE ASSIS) X IAPAS/BNH(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA)

... Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil. Condene a embargada a pagar os honorários advocatícios do embargante, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente. ... P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.020972-1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

... Diante do exposto, declaro extinta a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.82.024022-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NORTE MAR COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP129755 - LIGIA REGINA NOLASCO HOFFMANN IRALA DA CRUZ)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

2004.61.82.008405-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTOBELLO IMOBILIARIA E PARTICIPACOES LTDA(SP248544 - MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

2004.61.82.042215-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FIT CENTER S C LTDA(SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição n.º 80 2 04 006758-87, o pagamento da dívida inscrita sob n.º 80 6 02 086186-91 e a remissão dos débitos contidos nas inscrições n.º 80 2 02 032808-47 e 80 6 04 007433-18, conforme noticiado às fls. 79/93 dos autos em apenso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 e com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, c.c o artigo 1º da Lei n.º 6.830/80. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. ... Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.028521-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DINAMARCO ROSSI & LUCON ADVOCACIA S/C(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO)

... Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n° 6.830/80, e condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com fulcro no artigo 20, 4°, do Código de Processo Civil. ... P.R.I.

2006.61.82.013906-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRAMA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP086552 - JOSE CARLOS DE MORAES)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1° da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF n° 49, de 1° de abril de 2004. P.R.I.

2006.61.82.014763-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARLIQUIDO COMERCIAL LTDA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)

... Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n° 6.830/80, e condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com fulcro no artigo 20, 4°, do Código de Processo Civil. ... P.R.I.

2008.61.82.017574-2 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

... Anoto que a fixação de honorários advocatícios no patamar de R\$ 1.000,00 levou em conta a atuação do patrono da parte contrária e está em consonância com o disposto no parágrafo 4°, do art. 20 do CPC; de modo que neste ponto os embargos de declaração possuem natureza infringente. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas rejeito-os eis que não há contradição a ser sanada na decisão embargada.

2008.61.82.033841-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA)

... Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n° 6.830/80, e condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com fulcro no artigo 20, 4°, do Código de Processo Civil. ... P.R.I.

2009.61.82.022628-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DOUGLAS ROBERTO CESTARI RUOZZI(SP202044 - ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1° da Lei n° 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. ... P.R.I.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 543

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.002672-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0508441-5) JOAO MARQUES CASTELHANO(SP051295 - ANTONIO BIANCHINI NETO E SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI) X IAPAS/BNH(Proc. ADELIA LEAL RODRIGUES)

Dê-se vista à parte embargante dos documentos juntados aos autos, pelo prazo de 10(dez) dias. Após, venham conclusos.

2004.61.82.011083-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.006690-2) CLINICA PSIQUIATRICA CHARCOT SA(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI E SP176638 - CEZAR EDUARDO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Publique-se o despacho de fl. 109.FLS. 109:Indefiro a requisição do processo administrativo para posteriores alegações quanto ao mérito, uma vez que, nos termos do 2o do art. 16 da Lei 6.830/80, toda a matéria útil à defesa deve ser trazida

já com a inicial. Além disso, a embargante tem pleno acesso aos processos administrativos de seu interesse na esfera administrativa, cabendo-lhe a extração de cópias que julgar necessárias, nada justificando a requisição pelo juízo, medida unicamente protelatória do feito. Venham-me conclusos para sentença.Int.

2004.61.82.016405-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.036898-4) GLOBO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP051141 - ERADIO BISPO DE ARAUJO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos, intime-se a embargante em termos de prosseguimento.Silentes, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.82.049526-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.071347-0) VISCOPAR COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP173533 - RODRIGO HELUANY ALABI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2004.61.82.050999-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.054208-0) LANCHES GUAICURUS LTDA ME(SP014829 - CARLOS MOREIRA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

A matéria tal como colocada na inicial dos embargos, independe de dilação probatória para o convencimento do Juízo. Indefiro a produção da prova requerida, tanto mais porque a embargante não demonstrou sua pertinência.Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 10(dez) dias, junte cópia integral do Processo Administrativo.Com a juntada do processo administrativo, dê-se vista à parte embargante.Após, voltem conclusos.

2005.61.82.046149-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.051890-1) AVENTIS PHARMA LTDA(SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES E SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos, intime-se a embargante em termos de prosseguimento.Silentes, arquivem-se os autos.Int.

2006.61.82.001177-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.020490-0) PALUDO MAQUINAS DE EMBALAGEM LTDA(SP122584 - MARCO AURELIO GERACE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2007.61.82.007434-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.002298-4) FUND PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO TV EDUCATIVA(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Recebo a apelação do(a) exequente/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

2007.61.82.030915-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.055755-4) POA TEXTIL S/A(SP121555 - SYLVIO VITELLI MARINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.82.031490-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.040520-5) CONDOMINIO EDIFICIO MIAMI BUSINESS(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 10(dez) dias, junte cópia integral do Processo Administrativo.Com a juntada do processo administrativo, dê-se vista à parte embargante.Após, voltem conclusos.

2007.61.82.032023-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.061365-6) PLINIO DE PAULA E SILVA(SP111123 - ANTONIO VICTOR VARRO CASTANHOLA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO)

Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 10(dez) dias, junte cópia integral do Processo Administrativo, bem como, para que informe a resposta dada ao pedido formulado pela parte embargante à fl. 07 dos autos, comprovando documentalmente. Com a juntada do processo administrativo, dê-se vista à parte embargante. Após, voltem conclusos.

2007.61.82.037662-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.026764-0) GLADSTONE MENDES CAMPOS ME(SP098604 - ESPER CHACUR FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 -

LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 10(dez) dias, junte cópia integral do Processo Administrativo, bem como, do documento comprobatório da data de entrega da Declaração de Rendimentos. Com a juntada aos autos, dê-se vista à parte embargante. Após, voltem conclusos.

2008.61.82.021789-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.003678-1) ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP155368 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAÚBA E SP228500 - VIRGINIA BARBOSA BERGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2008.61.82.026618-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.061381-1) ANTONIO BRAGA CAMARERO(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO)

Despacho de fl. 19: (...) Com a juntada do processo administrativo, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, bem como dos documentos juntados, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham-me conclusos. Int.

2008.61.82.033294-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.026777-2) LEFORT COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA.(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Fls. 163/169: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

2009.61.82.009980-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.094813-6) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOCOTEX REPRES E PARTIC LTDA(SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN)

Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação.

2009.61.82.035152-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.018102-0) CYBER GAMES E INTERNET LTDA.(SP094841 - ANA CRISTINA ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação.Int.

EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.073381-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONTROLLER EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA(SP117833 - SUSAN COSTA DE CASTRO)

Fls. 156/190: Manifeste-se a executada, no prazo de 10(dez) dias.

2004.61.82.055755-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POA TEXTIL S A(SP121555 - SYLVIO VITELLI MARINHO)

Extingo parcialmente o processo pelo cancelamento da inscrição em Dívida Ativa de nº 80 7 04 013875-39, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 6.830/80. No tocante à CDA remanescente, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso.Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA**

Expediente Nº 1202

EMBARGOS A ARREMATACAO

2007.61.82.000080-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.044135-7) CASA DO TAPECEIRO LTDA(SP144157 - FERNANDO CABECAS BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(SP130776 - ANDRE WEHBA) X ALEX SANDRO MACIEL DANTAS

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à arrematação.A embargante responderá pelas custas processuais, bem como por honorários advocatícios, aqui fixados, em benefício único da primeira ré, a exequente (dada a completa inércia processual do co-réu, o arrematante), à razão

de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, atualizados a partir do ajuizamento deste feito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C.. São Paulo, 30 de setembro de 2009.

2008.61.82.027704-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.000417-6) MARIO PEREIRA MAURO & CIA/ LTDA(SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X TRENTO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à arrematação. O embargante responderá pelas custas processuais, bem como por honorários advocatícios, aqui fixados em 20% (vinte por cento) do valor da causa, atualizado a partir do ajuizamento deste feito, montante a ser fracionado em igual proporcional em favor dos co-réus. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C.. São Paulo, 30 de setembro de 2009.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.071566-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.064218-8) SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Isso posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, decretando a insubsistência do título que dá base à ação principal e assim também da garantia ali prestada. Promova-se seu oportuno levantamento. A presente sentença extingue o feito com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, implicando a extinção, ademais, do processo principal. Em face da solução encontrada, condeno o embargado no pagamento, em favor da embargante, de honorários advocatícios, que fixo, observados os parâmetros do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente desde seu ajuizamento (Súmula 14 do Superior Tribunal de Justiça) - o percentual ora fixado, friso, o foi considerando a dimensão da respectiva base de incidência. Traslade-se cópia da presente para os principais. Estando a presente sentença sujeita a reexame necessário, interposta ou não apelação, encaminhem-se os autos, oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. C..

2005.61.82.040598-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.047200-7) BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em razão da solução aqui adotada (cancelamento do débito), bem como da concordância do embargante de fls. 122, deixo de condenar a embargada em honorários. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquite-se. P. R. I. C..

2006.61.82.008001-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.024375-8) CAS ENGENHARIA LTDA(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Ex positis, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, fazendo-o para o fim específico de reconhecer extintas as obrigações tributárias a que aludem as certidões de dívida ativa nºs 80.6.05.024939-81 e 80.7.05.007884-26, na forma do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. À vista do que aqui se decide, decreto a insubsistência do título que dá base à ação principal e assim também da garantia ali prestada, impondo-se seu oportuno levantamento. A presente sentença, ademais de extinguir o presente feito (nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), implica, ainda, a extinção do processo principal, para onde deverá ser trasladada por cópia, a fim de que produza os cabíveis efeitos. Em face da solução encontrada, condeno a embargada no pagamento, em favor da embargante, de honorários advocatícios, que fixo, observados os parâmetros do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente desde seu ajuizamento (Súmula 14 do Superior Tribunal de Justiça). Não se sujeitando a presente sentença a reexame necessário (parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil), se não interposta apelação, certifique-se, desapensando-se os autos da ação principal e remetendo-os ao arquivo. P. R. I. e C..

2006.61.82.008006-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.023029-6) PHITOCCLASS IND/ E COM/ LTDA(SP227868 - ELLIS FEIGENBLATT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. A embargante responderá pelas custas processuais deste feito. Deixo de condená-la, entretantes, no pagamento de honorários, pois que suficiente o acréscimo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, desapense-se e arquite-se. P. R. I. e C.. São Paulo, 15 de setembro de 2009.

2007.61.82.032411-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.025944-4) PADROEIRA COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES, fazendo-o com o propósito único de reconhecer prescritas somente as obrigações tributárias com os vencimentos descritos às fls. 26 e 30 nas respectivas certidões de dívida ativa, na forma do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Deverá prosseguir a execução quanto aos vencimentos de fls. 27/28, 31/32 e 34/35. A presente sentença extingue o feito com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, sem implicar, todavia, a extinção do processo de execução a que se relaciona. Em vista da solução aqui encontrada, mantém-se intacta a garantia prestada no feito principal. Em face da solução encontrada, por mínima a sucumbência em relação à embargada, reputo adequada a aplicação, na espécie, da regra inscrita no único do art. 21 do Código de Processo Civil. No entanto, deixo de condenar a embargante em honorários por entender suficiente o acréscimo previsto no Decreto-lei nº 1025/69. Traslade-se a presente sentença, por cópia, para os autos principais. Sentença que se sujeita a reexame necessário. P. R. I. e C.. São Paulo, 30 de setembro de 2009.

2007.61.82.043419-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.068678-6) FABIO ABBONDANZA(SP071436 - WALTER LOPES CALVO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: À vista disso, julgo procedentes os presentes embargos à execução, fazendo-o com o escopo de ordenar a exclusão do embargante do pólo passivo do feito principal sem prejuízo de, verificada condição que faça aflorar a noção de responsabilidade (fato novo), promover-se o ulterior redirecionamento dos atos executivos em vista daquela mesma pessoa (o embargante), providência a ser adotada nos autos da ação principal. Por prejudicial, o acolhimento da tese retro disposta, fica afastado o exame, nestes autos, dos demais pontos pelo embargante veiculados. A presente sentença extingue o feito com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tornando insubsistente a penhora realizada às fls. 117, dos autos principais. À vista da solução encontrada, condeno a embargada ao pagamento, em favor do embargante, de honorários advocatícios, que fixo, forte na idéia de razoabilidade, na quantia fechada de R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis a partir desta sentença. Desapensem-se estes autos, trasladando-se cópia da presente para os principais, e observando-se, ali, o quanto determinado nesta. Sentença que não se sujeita a reexame necessário. P. R. I. e C.. São Paulo, 30 de setembro de 2009.

2008.61.82.017047-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.045628-3) INFINITA COMUNICACOES S/C LTDA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Não contendo a petição inicial os requisitos indispensáveis à propositura da ação, previstos nos artigos retro-referidos e uma vez que o embargante, regularmente intimado, não procedeu à regularização do sobredito vício, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto os embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c artigo 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários, em face da não integração da embargada no pólo passivo. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 200761820456283, para regular prosseguimento dos autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes ao arquivo. Custas na forma da lei. P. R. I. e C.. São Paulo, 30 de setembro de 2009.

2008.61.82.027452-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.013879-7) GENERAL TRIEX IND/ E COM/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A embargante responderá pelas custas processuais deste feito. Deixo de condená-la, entretanto, ao pagamento de honorários, pois que suficiente o acréscimo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal nº. 2006.61.82.013879-7. Subsistente a pretensão executiva, retome-se o andamento do feito principal. Não sobrevindo recurso, certifique-se, desapensando-se os presentes autos e remetendo-os ao arquivo. P. R. I. e C..

2008.61.82.028571-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.010922-0) EMBRACOM ELETRONICA TECNOLOGIA S/A (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários, uma vez que o encargo previsto na Lei nº 8.844/94 substitui tal condenação, circunstância que faz sem razão a pretendida outorga dos benefícios da gratuidade processual. Subsistente a pretensão executiva, retome-se o andamento do feito principal, trasladando-se cópia desta sentença para os respectivos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação dos pólos ativo (destes embargos) e passivo (dos autos principais), a fim de que fique constando: EMBRACOM ELETRONICA TECNOLOGIA S/A - MASSA FALIDA. Não sobrevindo recurso, certifique-se, desapensando-se os presentes autos e remetendo-os ao arquivo. P. R. I. e C..

2008.61.82.030849-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.032443-0) ALBERTO CARLOS MARZOCCHI(SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Isso posto, decreto o embargante carecedor do direito de ação, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem exame do seu mérito, fundado no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Mantenho os termos do título que embasa o executivo, declarando subsistente, por ora, a penhora nos autos principais.Deixo de condenar quem quer que seja, especialmente o embargante, no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o tratamento dispensado por esse Juízo às partes nos autos principais foi claramente indutor de equívoco, sugerindo eventual condição de parte ao embargante, que desmerece, assim, arcar com o aludido encargo.Custas ex lege.Transitada em julgado a presente, desapensem-se os autos, arquivando-se-os, não sem antes trasladar-se cópia desta sentença para os autos principais, cujo processo deverá retomar seu fluxo natural, vindo conclusos incontinenti, a fim de, chamando-se o feito a ordem, decidir-se sobre a higidez da constrição realizada, bem assim sobre a efetiva condição do embargante naquele mesma relação processual.P. R. I. e C..

2008.61.82.034372-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017507-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Dadas as razões antes apontadas, condeno a embargada/exequiente no pagamento de honorários advocatícios que fixo, com fundamento no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 300,00 (trezentos reais) do valor atualizado da dívida executada desde o ajuizamento destes embargos.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Com o trânsito em julgado, arquivase.Incabível o reexame necessário nos termos do parágrafo segundo do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe deu a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001.P. R. I. C..

2008.61.82.034374-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017560-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Dadas as razões antes apontadas, condeno a embargada/exequiente no pagamento de honorários advocatícios que fixo, com fundamento no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 300,00 (trezentos reais) do valor atualizado da dívida executada desde o ajuizamento destes embargos.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Com o trânsito em julgado, arquivase.Incabível o reexame necessário nos termos do parágrafo segundo do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe deu a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001.P. R. I. C..

2009.61.82.000327-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.006449-4) VIACAO AMBAR LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para o fim de determinar a exclusão da parcela atinente a multa moratória que sobre o principal da dívida exequianda está sendo cobrada.Mantidos, no mais, os termos da ação principal.À vista da solução aqui encontrada, sendo recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários dos patronos das partes.Rematam-se estes autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, a fim de que fique constando: VIAÇÃO AMBAR LTDA - MASSA FALIDA.Traslade-se cópia da presente para os autos principais.Sentença que se sujeita a reexame necessário.P. R. I. C.

2009.61.82.035868-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.034252-6)

FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHOES NOROESTE LTDA.(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Ante o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei nº 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho inicial de fls. 19/20 dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 200761820342526, desapensando-se-os para regular prosseguimento.Custas na forma lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I. e C..São Paulo, 30 de setembro de 2009.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.003570-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES) X WASHINGTON NUNES BARATTA MONTEIRO(CE006427 - MARIO CARNEIRO BARATTA MONTEIRO FILHO)

Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 267, VIII, do Código de

Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.82.020335-1 - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS ALBERTO HOWAT RODRIGUES) X CIA/ INDL/ SAO PAULO E RIO - CISPER X JEFFREY COPELAND BRANTLY X JOSE CARLOS TEIXEIRA DE BARCELLOS(Proc. LUIZ EDUARDO PREZ. PEIXOTO-RJ73692 E Proc. HENRIQUE CLAUDIO MAUES-RJ35707)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 292,07 (duzentos e noventa e dois centavos e sete centavos), nos termos da Lei nº 9.289, de 04/07/96, código 5762, em 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. 2. Não ocorrendo o pagamento, remeta-se o presente feito com carga para a Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. 3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

2003.61.82.050653-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X E M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP158310 - LUIZ FERNANDO MARIANO DA COSTA SALLES)
TOPICO FINAL: Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C.

2003.61.82.057859-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X E M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP158310 - LUIZ FERNANDO MARIANO DA COSTA SALLES)
TOPICO FINAL: Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C.

2004.61.82.025291-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLINICA DE ANESTESIOLOGIA E TERAPIA DA DOR S/C LTDA(SP032696 - WILSON VALENTINI)
Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C.

2004.61.82.044312-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIPASA VALORIZACAO IMOBILIARIA PAULISTA SA(SP162601 - FABIO JULIANI SOARES DE MELO)
Em face da informação supra, decido: 1. Cancelo as certidões de fls. 258/9. Para isso, aponha-se o carimbo da respectiva baixa. 2. Publique-se, na seqüência, a decisão de fls. 257: (Teor: 1. Fls. 248: Prejudicado pedido da exequente, em face do pedido extinção de fls. 230 e sentença de fls. 246/246, verso. 2. Publique-se o tópico final da sentença de fls. 246/246, verso: (Teor: TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, condenando, porém, a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, devidamente corrigido desde o ajuizamento deste feito. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intimem-se as partes.

2004.61.82.047200-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS)
TOPICO FINAL: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.026507-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NAMMI TURISMO LTDA(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI)
TOPICO FINAL: Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver,

ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

2007.61.82.032888-8 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INDUSTRIAS ARTEB S/A X PEDRO ARMANDO EBERHARDT X ELISETE BRAGA VARI X EMILIO SANAMI KINOSHITA X FRANCESCO EMILIO DE CESARE X MARISTELA SALETTI DE ARAUJO X PAULO CELSO PINHEIRO SARAIVA X ROBERTO DO ESPIRITO SANTO(SP105932 - SANDRA GOMES E SP037964 - LINDONICE DE BRITO P DOS SANTOS E SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) TOPICO FINAL DE SENTENÇA: Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, condenando a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, corrigidos desde o ajuizamento deste feito.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.046700-1 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PRESMEL PRESTACAO DE SERVICO MEDICO SC LTDA(SP104347 - RENATO SOUZA SANTOS) TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

2008.61.82.017507-9 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, expeça-se alvará de levantamento do valor referente ao depósito judicial de fls. 21, em favor da executada, com o posterior arquivamento dos autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.017560-2 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, expeça-se alvará de levantamento do valor referente ao depósito judicial de fls. 21, em favor da executada, com o posterior arquivamento dos autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.007134-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIGI MANETTA(SP021010 - PAULO HENRIQUE SALGADO COLONNESE) TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

2009.61.82.008939-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA ANGELA PALUDETTO(SP186765 - PRISCILA ALVES PARO) TOPICO FINAL:Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.82.028073-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.027037-6) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X A AEROJET BRASILEIRA DE FIBERGLASS

LTDA(SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA (EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS): Isso posto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a especialidade do caso, deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta decisão aos autos dos embargos à execução fiscal nº 2003.61.82.027037-6. Após o trânsito em julgado, tendo em vista que o valor atualizado para requisitar é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário, expeça-se ofício requisitório, conforme disposto na Resolução n. 055/2009 do Conselho da Justiça Federal. P. R. I. C..

Expediente Nº 1204

EXECUCAO FISCAL

00.0458885-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. WAGNER BALERA) X FURNITURE ARTE E DECORACOES LTDA(SP142012 - RENATA SOLTANOVITCH)

Haja vista a r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 200903000171415, defiro a vista dos autos fora de cartório (fls. 287/8), antes de analisar o pedido do exequente, formulado às fls. 264/74.Int..

2000.61.82.076330-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MTDHOUSE INFORMATICA LTDA X MAURO FERREIRA FRANCO(Proc. OAB/RJ 98870-MILTON SANTOS MACHADO)
1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 572,86 (quinhentos e setenta e dois reais e oitenta e seis centavos), nos termos da Lei nº 9.289, de 04/07/96, código 5762, em 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. 2. Não ocorrendo o pagamento, remeta-se o presente feito com carga para a Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. 3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

2000.61.82.091980-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FUNDO MUTUO DE RENDA FIXA MARTINELLI X CESAR ROBERTO TARDIVO(SP147297 - PATRICIA DO AMARAL GURGEL E SP022585 - JOSE MARIA MARCONDES DO AMARAL GURGEL)

1. Em que pese o entendimento desse Juízo no sentido do descabimento da inclusão de terceiros no pólo passivo, in casu, sem que restem comprovadas as elementares subjetivas elencadas no artigo 135 do CTN, é fato que o exequente obteve provimento, em sede de agravo de instrumento, a requerimento seu em desfavor do peticionário de fls. 136/54.2. De outro lado, fato é também que, conforme traslado de fls. 187, ao peticionar nos autos do aludido agravo, o executado foi exortado a postular em primeira instância. 3. O executado alega que, conforme documentação colacionada aos autos, nunca foi sócio da empresa executada. O exequente, por seu turno, afirma o contrário e tem, de alguma forma, a r. decisão do Tribunal a seu favor. 4. De se notar que a questão, nos termos em que posta pelo executado, desvia para a imprescindibilidade de dilação instrutória. Não é possível a este Juízo, pelos elementos que dos autos constam, formar convicção, não pelo menos sem oportunizar ao executado outras vias probatórias, isto é, os embargos à execução, após devidamente garantido o Juízo, para o que concedo-lhe o prazo de cinco dias. Intime-se-lhe. 5. Ao exequente cabe, ainda, manifestar-se, nos termos da parte final da decisão de fls. 172.6. Cumpra-se.

2000.61.82.094400-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SALCAS INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

1) Recebo a apelação de fls. 479/492, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a)/executada para contrarrazões, no prazo legal.

2001.61.82.011689-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X S.E.T.E. COM E ASSIST TECNICA EM REFR E COND AR LTDA X AMARAL GURGEL DE ALMEIDA(SP141481 - FRANCISCO CARNEIRO DE SOUZA) X SERGIO MAZZUCATTO X GILBERTO JESUS CARVALHO X FRANCISCO CELESTINO SILVA

Trata-se de execução fiscal na qual, em duas ocasiões, a exequente pleiteou a inclusão no pólo passivo de sócios da empresa executada, tendo deferidos tais pedidos. Um dos sócios então incluídos vem aos autos, por meio de exceção de pré-executividade, arguindo sua ilegitimidade passiva, bem como a prescrição dos créditos em cobrança. Há, ainda, nos autos, notícia de encerramento do processo de falência da empresa executada. Relatei. Passo a decidir. 1. Quanto à composição do pólo passivo: O pedido de inclusão formulado pelo exequente, nos termos do art. 13 da Lei n. 8.620, não tem mais guarida. Com o advento da Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008), revogado restou o sobredito art. 13, daí derivando a automática supressão do preceito que direcionava, de modo especial, os conceitos de sujeito passivo/responsável tributário em vista dos sócios das sociedades devedoras de contribuições para a Seguridade Social e a conseqüente submissão do problema, por extirpada a norma especial, ao regramento geral - justamente o do Código Tributário Nacional, diploma cujo art. 135 vincula a definição da responsabilidade de terceiros (assim entendidos os sujeitos que vão além da figura do devedor, no caso a sociedade, aqui entendida como executada principal) à exibição de prova das elementares subjetivas ali, no referido art. 135, descritas. Impõe-se, portanto, a exclusão de todos os sócios do pólo passivo da execução, já que, além da decisão proferida às fls. 79, merece também ser revista aquela proferida às fls. 33, item 2, diante da não-ocorrência da

circunstância descrita anteriormente (comprovação da responsabilidade, nos termos do art. 135 do CTN). À secretaria caberá providenciar a remessa dos autos ao SEDI para exclusão, desde que decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 2. Quanto às alegações em torno da ocorrência de prescrição: Diante da solução encontrada no item 1, considero prejudicadas as alegações atinentes à prescrição do crédito. 3. Quanto à falência da executada principal: Diante do encerramento do processo falimentar da empresa executada, aguarde-se nova manifestação da exequente em 30 (trinta) dias, após o quê, não havendo indicação de sucessor processual, os autos deverão retornar conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

2001.61.82.013263-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X S E T E COM/ E ASSIST TECNICA EM REFR E COND AR LTDA X AMARAL GURGEL DE ALMEIDA(SP141481 - FRANCISCO CARNEIRO DE SOUZA) X SERGIO MAZZUCATTO X FRANCISCO CELESTINO SILVA X GILBERTO JESUS CARVALHO

Trata-se de execução fiscal na qual, em duas ocasiões, a exequente pleiteou a inclusão no pólo passivo de sócios da empresa executada, tendo deferidos tais pedidos. Um dos sócios então incluídos vem aos autos, por meio de exceção de pré-executividade, arguindo sua ilegitimidade passiva, bem como a prescrição dos créditos em cobrança. Há, ainda, nos autos, notícia de encerramento do processo de falência da empresa executada. Relatei. Passo a decidir.1. Quanto à composição do pólo passivo:O pedido de inclusão formulado pelo exequente, nos termos do art. 13 da Lei n. 8.620, não tem mais guarida. Com o advento da Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008), revogado restou o sobredito art. 13, daí derivando a automática supressão do preceito que direcionava, de modo especial, os conceitos de sujeito passivo/responsável tributário em vista dos sócios das sociedades devedoras de contribuições para a Seguridade Social e a conseqüente submissão do problema, por extirpada a norma especial, ao regramento geral - justamente o do Código Tributário Nacional, diploma cujo art. 135 vincula a definição da responsabilidade de terceiros (assim entendidos os sujeitos que vão além da figura do devedor, no caso a sociedade, aqui entendida como executada principal) à exibição de prova das elementares subjetivas ali, no referido art. 135, descritas. Impõe-se, portanto, a exclusão de todos os sócios do pólo passivo da execução, já que, além da decisão proferida às fls. 67, merece também ser revista aquela proferida às fls. 28, item 2, diante da não-ocorrência da circunstância descrita anteriormente (comprovação da responsabilidade, nos termos do art. 135 do CTN).À secretaria caberá providenciar a remessa dos autos ao SEDI para exclusão, desde que decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.2. Quanto às alegações em torno da ocorrência de prescrição: Diante da solução encontrada no item 1, considero prejudicadas as alegações atinentes à prescrição do crédito.3. Quanto à falência da executada principal: Diante do encerramento do processo falimentar da empresa executada, aguarde-se nova manifestação da exequente em 30 (trinta) dias, após o quê, não havendo indicação de sucessor processual, os autos deverão retornar conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

2002.61.82.000989-0 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LATICINIOS CATUPIRY LTDA X ELFRIDA MARKVARTZ DE CARVALHO X HELIO ZUFFI X FATIMA ARAUJO DE ALMEIDA X MARIA ASSUNTA NERI VANNUCCI X SILVIO FERNANDES FEDERICCI X PAULO CESAR MILANI GUIMARAES(SP039381 - EDEN ALMEIDA SEABRA)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 1.915,38 (hum mil novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), nos termos da Lei nº 9.289, de 04/07/96, código 5762, em 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. 2. Não ocorrendo o pagamento, remeta-se o presente feito com carga para a Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. 3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.4. Cumpra-se.

2003.61.82.006196-9 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LIDER RADIO E TELEVISAO LTDA X AMIRAH SABA X SANDRA MARIA SANZONE X JAYR MARIANO SANZONE - ESPOLIO APO 19/01/93 X JAIR EDISON SANZONE(SP107502 - ADELINA HEMMI DA SILVA WENCESLAU E SP080469 - WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS E SP107502 - ADELINA HEMMI DA SILVA WENCESLAU)

1) Requeira o exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. 2) No silêncio ou na falta de manifestação concreta (pedido de prazo), suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.3) Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação do(a) Exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

2003.61.82.022622-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TF CONSULTORES ASSOCIADOS E EXPORTACAO LTDA(SP146879 - EDUARDO MARCELO COLOMBO)

1. Deixo de apreciar a nomeação de fls. 106/134, em face do não cumprimento do item 2 da decisão de fls. 135.2. Para regularizar a penhora de fls. 156, indique a executada, no prazo de 10 (dez) dias, aquele que assumirá, in casu, a condição de depositário, trazendo aos autos sua qualificação completa (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Com a indicação,

aterme-se em Secretaria.3. Paralelamente ao cumprimento do item 2, intime-se a executada da penhora realizada às fls. 154/160, através do patrono constituído nos autos, e do prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos, o qual começará a fluir da publicação da presente decisão.Int..

2003.61.82.053380-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A GONDOLA COMERCIAL LTDA.(SP195036 - JAIME GONÇALVES CANTARINO)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2003.61.82.069078-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANSTE COMERCIO,IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X PARASKEVAS LAZAROU(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP188170 - RAQUEL TEPERMAN BALABAN FERRARI)

1. Tendo em vista o traslado das cópias dos Embargos à Execução n.º 2006.61.82.011877-4, cumpra-se a decisão de fls. 209/218 com as modificações do r. acórdão de fls. 264/270-verso.2. Aguarde-se a manifestação da executada pelo prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio da executada, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2004.61.82.006607-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELETROMIX COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP221600 - DANIEL SZPERMAN) X ALCINDO ATLANTICO SALGUEIRO AFFONSO X SERGIO GIOIELLO COIMBRA X NILSON BATISTA BITTENCOURT X ADRIANA BITTENCOURT X MARIA DE LOURDES AFONSO CARVALHO(SP163594E - RAFAEL THOMAS MERMERIAN)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, a executada, exceção de pré-executividade (fls. 113/139). Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco.2. Fundamento e decido.3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame.4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face da executada. Assim, determino.5. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.6. Dê-se conhecimento à executada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 2357

CARTA PRECATORIA

2009.61.07.009643-4 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURO FERREIRA DE MELO X JUIZO DA 2 VARA X REGINALDO DE CASSIO CARDOSO X MANOEL MARTINS DA SILVA

DESPACHO/OFFICIO 1516/09-AM.I- Designo o dia 19 de novembro de 2009, às 15h30, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa REGINALDO DE CÁSSIO CARDOSO e MANOEL MARTINS DA SILVA, que deverão ser intimadas a comparecerem neste Juízo, no dia e hora acima mencionados. II- Caso a(s) testemunha(s) arrolada(s) encontrar(em)-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Juízo Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiências, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.III- Comunique-se ao Juízo Deprecante, servindo-se cópia do presente despacho para cumprimento como ofício nº 1516/09-AM.IV- Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Expediente Nº 2363

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0803792-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E

SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X ALINE CONFECÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 283: manifeste-se a autora/exequente objetivamente em termos de prosseguimento na execução do julgado, no prazo de 10 dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

97.0801615-2 - ADECIO TOMAZ PINTO X ADELICIO APARECIDO DE SOUZA X ADELIA LIMA BROGIN X ADIRSON JOSE FELIPE X AFFONSO PUCHE GONZALEZ X AIRTON APARECIDO GARCIA X ANTONIO BELAN FILHO X ANTONIO BENTO DA SILVA X ANTONIO CARDOSO RUIZ X ANTONIO CAZAROTTI(SP118017 - MAHATMA GHANDI GONCALVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 340/366: manifeste-se a parte autora em 10 dias.Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

1999.61.07.007347-5 - CINCERINA MOREIRA DE OLIVEIRA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Juntou-se aos autos, extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, encontrando-se os autos com ciência às partes para o levantamento do(s) depósito efetivado, informando ainda a este Juízo quanto à integral satisfação do crédito.

2002.61.07.003300-4 - ANTONIO ALVES SOBRINHO(SP152555 - GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se.

2002.61.07.005683-1 - PEDRO LUCIO DOS SANTOS(SP145961 - VALDELIN DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Juntou-se aos autos, extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, encontrando-se os autos com ciência às partes para o levantamento do(s) depósito efetivado, informando ainda a este Juízo quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 10 dias.

2002.61.07.007174-1 - ANANIAS MENEZES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Juntou-se aos autos, extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, encontrando-se os autos com ciência às partes para o levantamento do(s) depósito efetivado, informando ainda a este Juízo quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 10 dias.

2003.61.07.001163-3 - DALZY PEREIRA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara.Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação e, caso eventualmente necessário, a implantação do referido benefício, ou de sua revisão adequada, nos moldes do julgado e consideradas as peculiaridades do caso concreto. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004.Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do(s) beneficiário(s) e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria.Discordando dos valores, promova a parte autora a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado.Cumpra-se.Intimem-se.OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

2003.61.07.004476-6 - MITIKO KASHIMA MORONAGA X MARIA APARECIDA CARDOSO X MARIA DE LURDES NOVAES DOS SANTOS X MIEKO KAWANO KOBAYASHI(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Regularize a co-autora MARIA DE LURDES NOVAES DOS SANTOS, seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil, comunicando a este Juízo.Após, prossiga-se nos termos do despacho proferido à fl. 162.Int.

2003.61.07.009208-6 - DANIELA MARTINEZ MIANI(SP168280 - FÁBIO GOULART ANDREAZZI E SP206461 - LUCIANO ZONTA JAVAREZ E SP207172 - LUÍS HENRIQUE GOULART CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Observo que por equívoco da secretaria foi dada

ciência da sentença de fl. 132 ao INSS (fl. 134).Fl. 135: o pedido já foi apreciado e deferido na aludida sentença, devendo a parte aguardar o trânsito em julgado da mesma.Intime-se a ré CEF, com URGÊNCIA, acerca da sentença de fl. 132.SENTENÇA DE FL. 132: Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários adv- catícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, expeça-se o(s) Alvará(s) de Levantamento(s). Posteriormente, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

2004.03.99.028133-7 - LUZIA BENEDITA VALENTIM ALVES(SP148815 - CLAUDIO DE SOUSA LEITE E SP152555 - GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) Juntou-se aos autos, extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, encontrando-se os autos com ciência às partes para o levantamento do(s) depósito efetivado, informando ainda a este Juízo quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 10 dias.

2005.61.07.001476-0 - CARLOS JOAO DA SILVA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) Dê-se ciência ao réu acerca da sentença.Após, arquivem-se os autos.Int.

2006.61.07.000480-0 - ANA DE ANDRADE(SP077713 - ELIANE DA SILVA E SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposição de acordo formulada pelo réu INSS.Não havendo concordância, prossiga-se o feito nos termos do despacho de fl. 178.Intime-se.

2006.61.07.004681-8 - JERVASIO DE MATO CARDOSO X MARCILIA DE LUSENA CARDOSO(SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Ante o pedido de desistência da ação formulado pelos autores às fls. 293/294, deixo de apreciar os pedidos de fls. 296/297 e 298/302.Manifestem-se as rés em 10 dias.Após, voltem conclusos.Int.

2006.61.07.008762-6 - APARECIDA DE FATIMA DA SILVA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Certifico que, nos termos da decisão de fls. 28/31, os autos encontram-se com vista às partes para manifestação e alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro o autor e após o réu, haja vista juntadas dos laudos médicos.

2006.61.07.011474-5 - TELMO GARCIA PASSOS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Certifico que, nos termos da decisão de fls. 28/32, os autos encontram-se com vista às partes para manifestação e alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro o autor e após o réu, haja vista juntadas dos laudos social e médico.

2007.61.07.004810-8 - ZILMA CECILIA SOUZA LIMA(SP190905 - DANIELA DE CÁSSIA NELLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.A ré CEF apresentou os cálculos de liquidação dos créditos da(s) conta(s) fundiária(s) do(s) autor(es).A parte autora manifestou sua concordância e requereu a extinção do feito (fl. 111). Não houve condenação em verba honorária (fl. 88). É o relato necessário. Decido. HOMOLOGO, nos termos do artigo 842 do atual Código Civil, os cálculos de liquidação apresentados pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, de conformidade com os artigos 269, III, do C. Pr. Civil, para os fins do artigo 584, III, do Código Processo Civil.Arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

2007.61.07.006165-4 - CARMELITA ROSALINA DE MIRANDA(SP089677 - ANTONIO LOUZADA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 80, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, haja vista juntada de memória de cálculo da ré CEF.

2007.61.07.006172-1 - ALBA DELLA BIANCA DE MATOS(SP232238 - LAURO GUSTAVO MIYAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E

SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se.

2007.61.07.006351-1 - JORGE LUIZ TAVARES (SP223396 - FRANKLIN ALVES EDUARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 92: manifeste-se a ré quanto ao pedido de desistência formulado pelo autor, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

2007.61.07.006767-0 - ANNA DE JESUS RODRIGUES ARAGON X ADELINO ARAGON (SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA E SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 81, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, haja vista juntada de memória de cálculo da ré CEF.

2008.61.07.005425-3 - JOSE ROSADA (SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em 11 de setembro de 2009 os autos foram recebidos em Secretaria, vindos do sr. contador judicial, encontrando-se com vista às partes por 10 (dez) dias para manifestação acerca dos cálculos de fls. 109/111, nos termos da decisão de fl. 107 e vº.

2008.61.07.011261-7 - MARIA BALBINO DA SILVA (SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 68: ante os argumentos expendidos pela parte autora, nomeio em substituição ao perito nomeado à fl. 40, o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, (ortopedia e outras especialidades) fone: (18) 3652-0638. Cientifiquem-se os peritos, prosseguindo-se o feito nos termos do despacho de fl. 40. Int.

2009.61.07.004791-5 - GERSON PEREIRA DOS SANTOS (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, nos termos da decisão de fls. 23/24, os autos encontram-se com vista às partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro o autor e após o réu, haja vista juntada do laudo social.

2009.61.07.008370-1 - MARCIA FERRAZ GOMES (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 75, intime-se, COM URGÊNCIA, a parte autora para apresentação de quesitos no prazo de 5 dias. Intime-se, também, a parte autora quanto à decisão de fls. 72/73, bem como do agendamento perícia com o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, para a data de 04/dezembro/2009, às 14:30hs, neste Fórum da Justiça Federal, situado à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, em Araçatuba. DECISAO DE FLS. 72/73: Com efeito, há documento indicando que a autora é portadora de Depressão - fls. 21/22. Contudo, não indício suficiente de que referida enfermidade seja incapacitante. Há, de outro lado, indicativos de que a doença é tratável por correta medicação. Além disso, o parecer médico de fl. 21 foi produzido unilateralmente, sem o crivo do contraditório e por médico que trata da autora desde fins de 2006. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Com vistas a imprimir celeridade aos feitos que possuem fundamento em incapacidade para o trabalho, antecipo a realização da prova e nomeio para perícia médica, o perito Dr.(a) JOÃO CARLOS DÉLIA, fone: (18) 3652-0138. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Agendada a perícia, intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o não-comparecimento do autor à perícia importará a preclusão da prova. Após o agendamento da perícia, intime-se o INSS para acompanhamento da diligência por meio de assistente técnico, se o desejar e para ciência de documentos juntados. Quesitos da autora às fls. 05/06. Junte-se cópia dos quesitos do INSS depositados em Secretaria, se necessário. Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Com a juntada do laudo, vista às partes para manifestação. Finalmente, apresentado, em separado, os quesitos formulados pelo juízo para a perícia. Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se. Publique-se.

2009.61.07.009408-5 - JULIA MARIA DE OLIVEIRA (SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, à luz da Lei nº 1.060/50 e alterações posteriores. A parte autora pretende obter a pensão por morte de seu(sua) cônjuge, WASHINGTON LUIZ BERNE, falecido(a) em 30/06/2009, conforme certidão de óbito juntada aos autos. O benefício previdenciário de pensão por morte tem previsão legal no art.

74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Assim, verifica-se que os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de dependente em relação à pessoa do instituidor da pensão; b) condição de segurado do instituidor da pensão. Observa-se, já de início, que, no que toca com a condição de dependente, na qualidade de cônjuge divorciada do falecido, não há como entender presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação ante os documentos apresentados. Neste precoce momento processual, não há elementos suficientes para aferição dos requisitos legais pertinentes. Nessa conformidade, não há como antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, à luz do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há prova inequívoca da convivência e dependência econômica. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder uma tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Ainda, alternativamente, exige-se fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Fl. 04: indefiro a expedição de ofício por tratar-se de providência que compete à parte interessada. Cite-se. Registre-se. Int.

2009.61.19.003904-1 - JOAO JOSE SIMAO (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência ao autor acerca da redistribuição do presente feito a esta Vara. Ratifico os atos praticados. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Publique-se, com urgência.

2009.63.19.003804-1 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI (SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Sem condenação em honorários e ao pagamento das custas processuais, tendo em vista que o pedido de desistência foi formulado quando o feito ainda tramitava pelo JEF de Andradina-SP, a teor da isenção contida nos artigos 54 e 55, da Lei nº 9.099, de 26/09/95. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

95.0802336-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP094946 - NILCE CARREGA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO E SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X BALNEARIO THERMAS DA NOROESTE (SP044328 - JARBAS BORGES RISTER)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 221: manifeste-se a autora/exequente objetivamente em termos de prosseguimento na execução do julgado, no prazo de 10 dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

2004.61.07.008822-1 - MARINA DE OLIVEIRA BELINI (SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Juntou-se aos autos, extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, encontrando-se os autos com ciência às partes para o levantamento do(s) depósito efetivado, informando ainda a este Juízo quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 10 dias.

2005.61.07.001271-3 - NAIR GOMES DA SILVA (SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Juntou-se aos autos, extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, encontrando-se os autos com ciência às partes para o levantamento do(s) depósito efetivado, informando ainda a este Juízo quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 10 dias.

2005.61.07.005752-6 - APARECIDO FERREIRA GANDRA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despacho efetivado somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação e, caso eventualmente necessário, a implantação do referido benefício, ou de sua revisão adequada, nos moldes do julgado e consideradas as peculiaridades do caso concreto. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004. Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância,

requisite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do(s) beneficiário(s) e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intime-se. OBS. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

2006.61.07.000120-3 - FLORISA RODRIGUES DE MELO(SP145961 - VALDELIN DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) Juntou-se aos autos, extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, encontrando-se os autos com ciência às partes para o levantamento do(s) depósito efetivado, informando ainda a este Juízo quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 10 dias.

2007.61.07.011717-9 - ANTONINA ALVES PEREIRA(SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) Certifico que, nos termos do despacho de fl. 50, os autos encontram-se com vista às partes para manifestação e alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro o autor e após o réu, haja vista juntada do laudo social.

2008.61.07.004216-0 - JOANA DARC LISBOA(SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN E SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X UNIAO FEDERAL Fls. 307/308: defiro. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Santo André/SP para oitiva das testemunhas arroladas pela ré União Federal. Int.

Expediente Nº 2364

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.07.009180-0 - ARMANDO HIROSHI FUKUTAKI X CRISTIANE LUCIA PARISI ABDOUCH X EDSON LUIZ GAVA X MANOEL MARREIRA NETTO X JOSE MORAES TAVARES(SP179684 - SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI E SP194449 - SERGIO HENRIQUE GUILHEM ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vista às partes para se manifestarem sobre o que entenderem de direito, considerando-se o teor do julgado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, No silêncio e quando em termos, archive-se. Intime(m)-se.

2003.61.07.009469-1 - ARTHUR FRANCO NEGRAO X BIANCA POLICHETTI PEREIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em face da assistência judiciária gratuita. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857481; Processo: 199961000026332 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/10/2005 Documento: TRF300104484; Fonte DJU DATA:08/08/2006 PÁGINA: 485 ; Relator(a) JUIZ HIGINO CINACCHI; e TRF 5ª Região, AC 332888; Segunda Turma, Data da decisão: 15/08/2006 Documento: TRF500123777; Fonte DJ - Data::03/10/2006 - Página::532 - Nº::190; Relator(a) Desembargador Federal Petrucio Ferreira). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.C.

2003.61.07.010638-3 - INSTITUTO DE PATOLOGIA DE ARACATUBA S/C LTDA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP169009 - ALESSANDRA REGINA ITO CABRAL MONSALVARGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS TRIVELATO FILHO) Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vista às partes para se manifestarem sobre o que entenderem de direito, considerando-se o teor do julgado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, No silêncio e quando em termos, archive-se. Intime(m)-se.

2004.61.07.000968-0 - MARCIONILIO CARDOSO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao AUTOR, para resposta, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

2005.61.07.000360-8 - ISSA ASSAD ISSA(SP066046 - JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2005.61.07.003069-7 - BRUNA MAYUMI MISE DA SILVA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2005.61.07.012540-4 - ODAIR FRANCISCO CARVALHO DOMINGOS - MENOR (LIBERLI FRANCISCA DE CARVALHO DOMINGOS)(SP077713 - ELIANE DA SILVA E SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despacho efetivado somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação do Ministério Público Federal, em ambos os efeitos. Vista sucessiva às partes para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, sendo primeiro a parte autora e, após, o INSS. Após, dê-se vista ao i. representante do MPF local. Quando em termos, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se.

2005.61.07.013194-5 - TEREZINHA MARIA SILVA LEITE(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Posto isso, homologo o acordo firmado e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Fl. 131: defiro. Observe-se. Fl. 18: quando em termos, expeça-se a certidão relativa à atuação do d. patrono da parte autora, nos termos do Convênio Defensoria Pública do Estado de São Paulo/OAB. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P.R.I.C. O.

2006.61.07.002403-3 - JOANA RODRIGUES DE LIMA(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2006.61.07.008479-0 - ANA ROSA MOREIRA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2006.61.07.013837-3 - EDISON PARRA TEIXEIRA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2007.61.07.001040-3 - ANDRE JOSE X INES MONTORO JOSE(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo as apelações da parte autora e da CEF, em ambos os efeitos. Vista sucessiva às partes para resposta, no prazo legal, sendo primeiro a parte autora e, após, a CEF. Quando em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se.

2007.61.07.001215-1 - HARUO TAHARA(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despacho efetivado somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA em ambos os efeitos.Vista à CEF, para resposta, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

2007.61.07.001226-6 - MAXIMILIA DE OLIVEIRA MORAIS X DEUSDEDITH FELIX DE MORAIS X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA X CLEUSA DE MORAIS X ARILDA DE OLIVEIRA(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo as apelações da parte autora e da CEF, em ambos os efeitos.Vista sucessiva às partes para resposta, no prazo legal, sendo primeiro a parte autora e, após, a CEF.Quando em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se.

2007.61.07.001606-5 - ISSA ITOU SUZUKI - ESPOLIO X KUNISHIRO SUZUKI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despacho efetivado somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA em ambos os efeitos.Vista à CEF, para resposta, no prazo legal.Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

2007.61.07.001743-4 - NIVALDO CORREIA DE LIMA - INCAPAZ X MARIA DE JESUS LIMA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Certifico que, nos termos do despacho de fls. 29/30, os autos encontram-se com vista às partes para manifestação e alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro o autor e após o réu, haja vista juntada do estudo socioeconômico e do laudo médico pericial.

2007.61.07.002800-6 - DAVI PRATES - INCAPAZ X MARIA APARECIDA FERNANDES PRATES(SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita.Fixo os honorários do advogado nomeado neste feito, em metade do valor máximo previsto na Tabela vigente - anexo I - tabela I, expeça-se Solicitação de Pagamento em favor do patrono do requerente, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após o trânsito em julgado, intime-se o favorecido para, em 05 (cinco) dias, fornecer à Secretaria desta Vara Federal, os dados necessários à expedição da Solicitação de Pagamento, inclusive a defensora substituída à fl. 28. Após, expeçam-se as Solicitações de Pagamento.Sentença não sujeita a reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.

2007.61.07.002943-6 - SONIA MARIA DA SILVA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar a CEF a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS relativamente à parte autora em relação aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre o índice aplicado a menor e/ou não aplicado, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: abril de 1990: 44,80%.Sobre o valor devido, deverá incidir atualização monetária segundo os critérios de atualização previstos na Lei nº 8.036/90, a partir do momento em que devidos. No entanto, caso já tenham sido movimentadas as contas, utilizar-se-ão tais critérios até a data da liberação, momento a partir do qual incidirão sobre os montantes os índices previstos para atualização dos débitos judiciais no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora são devidos desde que não tenha ocorrido saque anterior, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002, ou seja, segundo a taxa que estiver em vigor em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC. Observo que a aplicação da SELIC exclui a adoção de outro índice de correção monetária, porque já incluído em sua composição.No que tange à alegação de isenção da verba honorária, de fato, o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2.164-41, de 24/08/2001, excluiu a condenação em honorários advocatícios, razão pela qual deixo de arbitrá-los. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

2007.61.07.004443-7 - ERNESTO TORRES(SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA E SP172926 - LUCIANO NITATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo as apelações da parte autora e da CEF, em ambos os efeitos. Vista sucessiva às partes para resposta, no prazo legal, sendo primeiro a parte autora e, após, a CEF. Quando em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se.

2007.61.07.005260-4 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ANISIA DE SOUZA(SP249360 - ALINE ZARPELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Observo que remanescem dúvidas quanto à incapacidade da autora, uma vez que no laudo de fls. 73/78, foi mencionado exame audiométrico pendente de realização, marcado para o dia 17/12/2008, cujo resultado não foi acostado aos autos, não tendo restado claro se a incapacidade da autora é temporária ou permanente. Portanto, determino a baixa dos autos, para que o Sr. Perito complemente o Laudo de fls. 73/78, esclarecendo se a autora está, ou não, incapacitada de forma permanente para o trabalho ou, se há possibilidade de recuperação. Neste último caso, qual seria a probabilidade de isso acontecer, considerando o caso concreto, indicando suas razões. Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de (10) dez dias. A seguir, retornem-se conclusos. Intimem-se. LAUDO NOS AUTOS, VISTA AS PARTES.

2007.61.07.005988-0 - NELCI PEREIRA BARRERA(SP115813 - REGINA CELIA LIA NEIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 20 e 55/60: com a inicial a parte autora apresentou requerimento que formulou à CEF, na via administrativa, quanto aos extratos dos períodos que indicou. Em sua resposta, a requerida não apresentou todos os extratos solicitados. Por essa razão, com vistas ao deslinde da causa, intime-se a CEF para que forneça os extratos bancários referentes janeiro, fevereiro e março/1989, conforme requerido pela parte autora. Prazo: 10 (dez) dias. Observo que, em virtude do disposto no artigo 358, inciso I, do CPC, não está afastado o dever da instituição financeira de apresentar aos seus correntistas os extratos de suas contas, já que a relação jurídica existente entre as partes está tutelada pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.07.005990-8 - REINALDO AUGUSTO FADIL NASCIMENTO X LEILA FADIL X REGIMARA FADIL NASCIMENTO(SP135305 - MARCELO RULI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo as apelações da parte autora e da CEF, em ambos os efeitos. Vista sucessiva às partes para resposta, no prazo legal, sendo primeiro a parte autora e, após, a CEF. Quando em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se.

2007.61.07.005996-9 - MARLENE DE LOURDES MEDEIROS VITIELLO(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despacho efetivado somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA em ambos os efeitos. Vista à CEF, para resposta, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

2007.61.07.006153-8 - NORIMITSU MAEHASHI(SP191805 - MAURÍCIO KAZUO HAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Haja vista que a CAIXA apresentou seus cálculos de liquidação, tendo efetivado depósito judicial, cujas guias constam acostadas aos autos, primeiramente, manifeste-se a parte autora, informando se concorda com o numerário, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.07.006295-6 - JAIR ZORZETTO(SP212802 - MARJORIE QUIRINO DE MORAES E SP219409 - ROBERTA LOPES JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante do acima exposto, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso V, e 329 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.07.007875-7 - MARLY DAS GRACAS OLIVEIRA TIBA(SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS

ANJOS E SP226153 - KELLY CRISTINA DONÁ CAVARESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despacho efetivado com atraso, em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação interposta pela CAIXA em ambos os efeitos.Vista à PARTE AUTORA, para resposta, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

2007.61.07.008135-5 - MARIA PIEDADE BURJACK GENARI(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

2007.61.07.011676-0 - TAKAKO OYAMA TANIGUTI(SP219699 - FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despacho efetivado com atraso, em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação interposta pela CAIXA em ambos os efeitos.Vista à PARTE AUTORA, para resposta, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime(m)-se.

2008.61.07.000412-2 - OTACILIO PEREIRA DA SILVA(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo as apelações da parte autora e da CEF, em ambos os efeitos.Vista sucessiva às partes para resposta, no prazo legal, sendo primeiro a parte autora e, após, a CEF.Quando em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.07.004996-8 - ANTONIO TALON X MARIA NEIDE CRACCO TALON(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Logo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013.00080270-1 - agência 0281, o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%.Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN, como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%.Esclareça-se, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança, por representarem a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado enquanto vigente a obrigação. Encerrada a aplicação não há razão para que se perpetue o pagamento da obrigação contratual, por importar em enriquecimento ilícito da parte que resiliu o contrato (TRF 3ª Região, AC nº 2007.61.26.003418-2/SP, 3ª Turma, Rel. Cecília Marcondes, j. 11/12/2008, e AC Nº 2005.61.07.007588-7, 3ª Turma, Rel. Cecília Marcondes, j. 10/03/2009).Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

2008.61.07.005529-4 - PEDRO PAULO FIDELIS DE ALMEIDA(SP240780 - ANTONIO CARLOS DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, considerando-se as disposições dos arts. 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

2008.61.07.011553-9 - ALTAIR BUENO DA SILVA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de

honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.07.011791-3 - LOURDES QUEIROZ FONSECA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.07.011881-4 - JURACI TIAGO(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.07.011898-0 - JULIO ANTONIO CONTEL(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.07.011907-7 - EDMILSON SILVA PORTO(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.07.011909-0 - FRANCISCO SALES SILVA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.07.012454-1 - GILBERTO AURELIO CELESTINO(SP238368 - MARIA CLARA MARTINES MORALES M SCARANELO E SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, comprove sua legitimação ativa. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.07.006267-9 - FRACILIA DA SILVA OLIVEIRA(SP252107 - CLÁUDIO ROBERTO LEAL E SP205345 - EDILENE COSTA) X UNIAO FEDERAL

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Ainda, tendo em vista a idade avançada, dê-se prioridade na tramitação do feito (CPC, Art. 1.211-A: Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou ininteressado pessoa co idade igual ou superior a 60(sessenta) anos, ou portadora de doença grave, terão prioridade de tramitação em todas as instâncias). Emende a autora a petição inicial, atribuindo o valor correto à causa, nos termos do art. 259 do CPC, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Com a regularização, fica recebida como emenda à inicial. Após, cite-se. Intimem-se, COM URGÊNCIA.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.07.012771-1 - ORLANDO MARTINI(SP120387 - OLAVO AMANTEA DE SOUZA CAMPOS E SP250918

- PAULO CESAR FOGOLIN E SP230801 - VIVIANE AIKO PEREIRA KOYANAGUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Arcará a parte Autora com as custas e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, # 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50 (fl. 82).Custas na forma da lei. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

2006.61.07.008001-2 - APARECIDA RODRIGUES BARBOZA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condenado a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa face ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Sem reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2006.61.07.008331-1 - JOAO RODRIGUES(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Vista às partes para se manifestarem sobre o que entenderem de direito, considerando-se o teor do julgado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, No silêncio e quando em termos, arquite-se.Intime(m)-se.

2008.61.07.000441-9 - DORONICE DE JESUS BEZERRIL(SP145961 - VALDELIN DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC.Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2005.61.07.004269-9 - JOAQUIM BATISTA DE ARAUJO(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Portanto, não obstante os argumentos do i. representante do Ministério Público Federal, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à CEF- Caixa Econômica Federal que libere o saldo da conta vinculada ao requerente, relativo ao contrato de trabalho rescindido em 10/03/1995, mediante seu comparecimento pessoal.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. (TRF 3ª REGIÃO - AC - 895351 Processo: 2002.61.04.007667-0 UF: SP Orgão Julgador: 2ª TURMA Data da Decisão: 11/10/2005 Documento: TRF300106106 - Fonte DJU DATA:22/09/2006 PÁGINA: 412 - Relator JUIZ PEIXOTO JUNIOR).Intime-se o(a) GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº 1251/2009-mag), para cumprimento, nos termos do art. 461 do CPC. A seguir, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.07.008497-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.07.004996-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ANTONIO TALON X MARIA NEIDE CRACCO TALON(SP214130 - JULIANA TRAVAIN)

Posto isso, indefiro a impugnação e mantenho o valor da causa em R\$ 1.131.169,14 (um milhão, cento e trinta e um mil, cento e sessenta e nove reais e quatorze centavos).Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária em apenso.Com a preclusão, arquivem-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MM.ª JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.16.001397-4 - LUIZ MIGUEL(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Visto em inspeção. Não obstante a manifestação da parte autora, de fls. 132/133, verifico que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial obedeceram aos termos do julgado. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias proceder ao depósito dos valores apurados pela Contadoria Judicial (fls. 123/128), devidamente corrigido, na(s) conta(s) de caderneta de poupança do(s) autor(es), ou, caso já tenha(m) sido efetuado(s) o(s) levantamento(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) poupança do(s) autor(es), depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação às custas processuais e verba honorária, desde que, logicamente, tenha havido condenação neste sentido. Neste mesmo prazo, deverá a requerida comprovar, nos autos, os referidos depósitos. Comprovado o depósito do valor total da condenação em conta judicial, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do advogado que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a) autor(a). No entanto, havendo a comprovação de que os valores devidos ao autor foram depositados em sua conta de poupança e que somente os honorários de sucumbência foram depositados em conta judicial, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do advogado que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido. Na ocorrência da primeira hipótese acima, havendo a indicação do advogado que deverá constar no alvará, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento, com poderes para o advogado; b) A comunicação do(a) autor(a) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício. Todavia, no caso da segunda hipótese, expeça-se o alvará de levantamento ao advogado indicado, para levantamento das verbas sucumbenciais. Comprovado o depósito e/ou levantamento dos valores devidos ao autor, bem como a sua intimação (no caso do levantamento dos valores ter sido realizado pelo advogado), e remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

2006.61.16.000843-0 - APARECIDA GALVAO DE ALMEIDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em inspeção. Reitere-se a intimação da parte autora para cumprir as determinações constantes da decisão de fls. 277/278, no prazo de 10 (dez) dias. Descumprida a determinação acima ou decorrido in albis o prazo concedido, intime-se pessoalmente o habilitante JOSÉ SAMPAIO DE ALMEIDA para, havendo interesse, dar andamento ao processo nos termos acima, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Int. e Cumpra-se.

2006.61.16.001960-9 - LENIN CHADI(SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA E SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Visto em inspeção. Providencie a serventia a juntada de consulta CNIS em nome da autora. Após, intemem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora: a) manifestarem-se sobre o CNIS juntado; b) apresentarem seus memoriais finais. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2007.61.16.000653-0 - OSVALDO PRADO(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em inspeção. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o nome e endereço de empresas com as mesmas características e atividade das que o autor laborou, para propiciar a realização da perícia. Se cumprida a determinação acima, fica deferida a produção de prova pericial, a ser realizada por similaridade, em empresas com as mesmas características e atividade das que o autor laborou. Para tanto, nomeie o Dr. AURELIO MORI TUPINÁ, CREA n.º 0601144530, perito deste Juízo especializado em segurança do trabalho, independentemente de compromisso. Intime-se-o desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder aos quesitos formulados pelas partes fundamentadamente e entregue em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Consigne-se ainda que, os honorários do perito serão arbitrados, por este Juízo, após a manifestação das partes acerca do laudo, de acordo com a tabela de honorários, estabelecida pelo E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, em vigor. No entanto, não cumprindo a parte autora a determina contida no primeiro parágrafo desta decisão, ou decorrido in albis o prazo concedido, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000744-2 - VIRGINIO TERZI X ALBERTINA MENEGHETTI TERZI(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS E SP217142 - DANIELA FERREIRA DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Visto em inspeção. Ante a notícia de falecimento do(a) autor(a) (fl. 65), intime-se seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Se confirmado o óbito, deverá o(a) ilustre causídico(a) juntar aos autos cópia da certidão de óbito do(a) autor(a) e, em prosseguimento, requerer o quê de direito, inclusive, justificando o interesse de agir. No mesmo prazo acima, deverá a parte autora, cumprir as determinações contidas nos itens a e b da decisão de fls. 22/23, nos seguintes termos: a) comprovar que o valor da causa foi atribuído em conformidade com o artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, ou, se o caso, retificá-lo, apresentando planilha do valor estimado, ainda que provisória; 2, 15 b) recolher as custas judiciais iniciais, no importe de 0,5% sobre o valor dado à causa, observando o mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e o máximo de 1800 UFIRs (R\$ 1.915,38). Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado no segundo parágrafo supra, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001051-9 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Ante a notícia de falecimento do(a) autor(a) (fl. 91-verso), intime-se seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Se confirmado o óbito, deverá o(a) ilustre causídico(a) juntar aos autos cópia da certidão de óbito do(a) autor(a) e, em prosseguimento, requerer o quê de direito, inclusive, justificando o interesse de agir. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001134-2 - THEREZA NOGUEIRA DE BRITO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em inspeção. Nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Por tal razão suspendo o presente feito até a habilitação do(s) sucessor(es) do(a) autor(a) falecido(a). Isso posto, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para o(a/s) advogado(a/s) da parte autora promover a habilitação dos dependentes previdenciários do(a) autor(a) falecido(a), devendo comprovar tal qualidade através de certidão expedida pela autarquia previdenciária. Restando comprovada a existência de dependentes previdenciários, a habilitação dar-se-á nos termos da Lei 8.213/91. Por outro lado, demonstrada a inexistência de dependentes previdenciários, a habilitação dar-se-á nos termos da lei civil vigente à data do óbito, devendo o(s) sucessor(es), no mesmo prazo supra assinalado, promover(em) sua(s) habilitação(ões) e apresentar(em) declaração firmada de próprio punho, confirmando se são ou não o(s) único(s) sucessor(es) civi(s). Após, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 20 (vinte) dias e, se o caso, ao Ministério Público Federal. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001303-0 - FATIMA FRANCISCA DOS SANTOS(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em inspeção. Tendo em vista que a determinação do tempo de permanência do segurado em reclusão é de fundamental importância para aferimento de eventuais valores a serem cobrados, concedo prazo de 10 (dez) dias para a parte autora juntar aos autos Certidão referente ao período em que o segurado permaneceu recolhido, constando a data de início e do término do cumprimento da pena. Int.

2007.61.16.001311-9 - SERGIO AUGUSTO PASCHOALETTO(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Visto em inspeção. Dê-se vista à parte autora da manifestação e documentos apresentados pela CEF (fls. 84/89 e 91/92). Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e Cumpra-se.

2008.61.16.000425-1 - FRANCISCO DIAS PAIAO(SP262172 - VILMAR FRANCISCO SILVA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Visto em inspeção. Inicialmente verifico que, decorridos mais de 12 (doze) meses da data de concessão da tutela de fls. 77/79, a parte autora não realizou nenhum depósito das parcelas vicendas e vencidas, conforme determinado naquela decisão. Isso posto, revogo a tutela concedida. Oficie-se a ré, comunicando esta decisão. Outrossim, após ofertada a contestação, a parte autora pleiteia às fls. 166/173 a inclusão da co-obrigada Terezinha Gonçalves Fiori no pólo ativo da ação. Compulsando os autos, verifico que o autor firmou contrato de financiamento estudantil - FIES nº 24.0284.185.0000005-60 junto à CEF, tendo como fiadora Terezinha Gonçalves Fiori. Na atual fase processual, constata-se que a ré Caixa Econômica Federal apresentou contestação e documentos às fl. 91/159, manifestando-se

contrariamente ao pleito do(a) autor(a). Há de considerar que os fiadores de determinado contrato de financiamento bancário são responsáveis solidários pela dívida contraída, na sua integralidade e na forma avençada, e, portanto, direta e pessoalmente interessados na solução do litígio. Dessa forma, a participação dos fiadores na discussão judicial que envolve as cláusulas pactuadas e subscritas por eles é medida que se impõe, sob pena de futura decisão de mérito prolatada nesta demanda não surtir efeito em relação a eles. Com isso, tendo em vista que a ré já apresentou contestação nos autos, a fiadora deve figurar na demanda, porém na condição de assistentes do(a) autor(a), nos termos do artigo 50 e seguintes do Código de Processo Civil. Assim, determino a inclusão da aludida co-obrigada no pólo ativo da presente demanda na condição de assistentes. Providencie a serventia a remessa dos autos ao SEDI para cumprimento desta decisão. Após, voltem os autos conclusos para saneamento. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000495-0 - FRITZ ZIEGLER(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Visto em inspeção. Fls. 57/68 - Vista à parte autora. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e Cumpra-se.

2008.61.16.001365-3 - LUCIANA DE OLIVEIRA GONCALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Visto em inspeção. Primeiramente, ante a apresentação dos laudos periciais complementares, arbitro honorários para ambos os peritos médicos em 85% (oitenta e cinco por cento) do valor máximo da tabela vigente, considerando o pequeno grau de complexidade da prova. Requisite-se o pagamento. Dê-se vista à parte autora da manifestação do INSS de fl. 189, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e Cumpra-se.

2009.61.16.000001-8 - MARIA DA PENHA MELLO SCHONDORF X ESIO RONZANI X VICENTE ANTONIO TOTTI X VICTOR FONSECA RODRIGUES HADDAD X ZENI VIEIRA DE OLIVEIRA(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em inspeção. Recebo a petição e os extratos de fls. 58/77 como emenda à inicial, em relação aos autores Esio Ronzani, Vicente Antonio Totti, Victor Fonseca Rodrigues Haddad e Zeni Vieira de Oliveira. Com relação a autora Maria da Penha Mello Schondorf, observo que o extrato juntado à fl. 68, refere-se à conta poupança em nome de Carl Hans Schondorf, não constando nos autos comprovação de titularidade da conta 0284.00019321-3 em relação à referida autora. Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias juntar aos autos documento comprobatório da titularidade da autora Maria da Penha Mello Schondorf em relação à conta poupança 0284.00019321-3 bastando, no caso de conta conjunta, declaração da agência bancária detentora da referida conta comprovando a solidariedade, sob pena de extinção do feito em relação à aludida autora. Cumprida a determinação acima, cite-se a CEF, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Não cumprida a determinação, ou decorrido in albis o prazo concedido, voltem os autos conclusos para exclusão da autora Maria da Penha Mello Schondorf da relação processual. Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.16.001531-4 - IRLANDA FRANCISCA MAAHS(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o requerimento de fl. 191, tendo em vista a natureza declaratória da ação. No caso em tela, não há que se falar em cálculos de liquidação, pois não há benefício a ser implantado ou revisado e, em face da sucumbência recíproca, não houve condenação em honorários advocatícios. Descumprida a determinação acima ou decorrido in albis o prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2006.61.16.000428-0 - NATALINA FERREIRA DIAS X JOSE SANTANA RODRIGUES X JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Visto em inspeção. Cumpra a CEF, no prazo final de 20 (vinte) dias, a determinação contida na decisão de fl. 152, efetuando os pagamentos das diferenças a que foi condenada na conta poupança do autor JOSE SANTANA RODRIGUES, juntando aos autos os demonstrativos dos cálculos e os documentos comprobatórios dos depósitos efetuados, sob pena de aplicação de multa diária equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais). Cumprida a determinação acima, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos e depósitos apresentados pela CEF, bem como os constantes das fls. 134/145 e 162/181, nos termos da decisão de fl. 146, informando se teve satisfeita sua pretensão executória. Manifestando a parte autora sua saciedade, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Caso contrário, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.61.16.000969-2 - NADIR DOS SANTOS SILVA(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP196429 - CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA) X NADIR DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o quê de direito. Havendo requerimento para citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e estando o requerimento acompanhado das cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), fica a aludida citação desde já deferida. Todavia, descumprida a determinação acima ou decorrido in albis o prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

2001.61.16.001215-0 - NORBERTO DIONIZIO(SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X NORBERTO DIONIZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. Fls. 113/114 - Os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária obedeceram, na íntegra, as determinações constantes do acórdão de fls. 91/96. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão de fls. 100/101. Descumprida a determinação acima ou decorrido in albis o prazo concedido, cumpra a serventia o disposto no penúltimo parágrafo da retrocitada decisão, remetendo os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

2003.61.16.001480-5 - ROSA VESSONI GIROTTO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Visto em inspeção. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da informação e dos novos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 183/188), ficando consignado que, no caso de concordância, deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho). Contudo, discordando a parte autora dos cálculos do Instituto, deverá apresentar os seus próprios cálculos das verbas que entende lhe sejam devidas. Advirto a parte autora que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca dos cálculos apresentados pela requerente, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5213

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.16.000881-1 - LEONTINA ARANTES RIBEIRO X MARIA BERENISSE BITTENCOURT BRANDO(SP137675 - ANA MARIA UTRERA GOMES E SP251070 - MARCELA BITTENCOURT DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Falecido o titular do direito, a legitimação processual para pleiteá-lo em Juízo é do seu espólio, por meio do inventariante, nos termos do artigo 12, V, do CPC, ou, como vem admitindo a jurisprudência, se não aberto o inventário, pela sucessão, através de todos os herdeiros. No caso dos autos, inexistente comprovação de que a Sra. Maria Berenisse Bittencourt Brando atue como inventariante do espólio do falecido ou que se constitua na única herdeira do Senhor Salviano Nogueira Brando, ou mesmo comprovação da co-titularidade da (s) contas poupança. Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de exclusão da referida autora do presente feito, regularizar o pólo ativo da demanda, nos termos do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil, ou promover a inclusão de todos os herdeiros do extinto no pólo ativo da demanda ou comprovar sua co-titularidade, através de declaração da agência bancária mantenedora das contas poupança, atestando a solidariedade. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. 2,15 Descumpridas, ou decorrido in albis o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001171-1 - LELIO AMBROGI NOBILE(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Em que pesem as alegações da parte autora, às fls. 28/40, os documentos juntados aos autos são inaptos à comprovação de sua co-titularidade em relação à conta poupança n. 0284-013-00003764.5, cuja correção

monetária constitui-se no objeto desta ação. Aduzo que, a comprovação da co-titularidade do autor em relação a referida conta poderá ser feita por simples declaração da agência bancária atestando a solidariedade. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento integral das determinações contidas na decisão de fl. 26, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Cumprindo a parte autora a determinação acima, cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Todavia, descumprindo a parte autora a determinação acima, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001721-0 - JOSE ROPBERTO BOMBONATTI(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. A parte autora objetiva seja a CEF compelida a exibir extratos de sua(s) conta(s)-poupança do(s) período(s) em que pleiteia a correção, indicados na inicial. Todavia, apesar de comprovar ter requerido junto à CEF a apresentação dos referidos extratos (fl. 15), não constou da inicial nem de qualquer documento que a instruiu a indicação do(s) número(s) da(s) conta(s) de poupança, ou qualquer indício de que a referida conta realmente existiu. Isso posto, indefiro o pedido expedição de ofício à CEF, conforme requerido pela parte autora, visando compelir a requerida à apresentação dos extratos, pois compete a ela instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Não significa que a parte autora esteja obrigada à apresentação de documentos que estejam em poder da parte ré. Ao contrário, o que se exige é a instrução da inicial com o mínimo de prova do direito reclamado, não bastando a mera alegação de existência e titularidade de conta(s) de poupança no(s) período(s) em que se pleiteia a correção. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, emendar e instruir a inicial, comprovando a existência e titularidade da(s) conta(s) de poupança no(s) período(s) indicados na inicial, indicando o(s) respectivo(s) número(s) ou juntando documentos comprobatórios da efetiva existência das aludidas contas poupança nos períodos em que reivindica correções ou juntando os extratos. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Descumpridas, ou decorrido in albis o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001988-6 - ALCEBIADES MACHADO(SP212084 - FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Fl. 22 - Não obstante a afirmação da parte autora, os documentos por ela juntados à fl. 13 não se prestam a provar a existência de todas as contas poupança citadas na inicial no período de janeiro e fevereiro de 1989, pois completamente extemporâneos dos fatos alegados na inicial. Por outro lado, observo que a parte autora comprovou ter diligenciado junto à requerida em busca dos documentos comprobatórios de seus direitos em relação à conta poupança n. 013.0031049-0 (fl. 14), porém não obteve êxito em seus propósitos. Por tal motivo, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para emendar e instruir a inicial, comprovando a existência e titularidade da(s) conta(s) de poupança n. 0284-013.0024491-8 e 0284-013.00030988-2, no(s) período(s) indicados na inicial, juntando documentos comprobatórios da efetiva existência das aludidas contas poupança nos períodos em que reivindica correções ou juntando os extratos, sob pena da ação prosseguir somente em relação à conta poupança n. 013.0031049-0. Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.002055-4 - MIGUEL FERNANDO CHACON(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) comprovar que o valor da causa foi atribuído em conformidade com o artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, ou, se o caso, retificá-lo, apresentando planilha do valor estimado, ainda que provisória; 2, 15 b) recolher, se o caso, complementação das custas judiciais iniciais, no importe de 0,5% sobre o valor dado à causa, observando o mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e o máximo de 1800 UFIRs (R\$ 1.915,38). Cumpridas a determinação supra, cite-se a CEF nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, e, tendo em vista que o autor comprovou ter diligenciado junto à requerida em busca dos documentos comprobatórios de seus direitos (fl. 15 e 21), porém não obteve nenhuma informação à respeito do período compreendido entre janeiro/fevereiro de 1989, intime-se-á para que, no prazo da contestação, traga aos autos os extratos da (s) conta (s) poupança do (a) autor (a), de n. 0284-013-00064325.1, da agência da CEF do município de Assis/SP, nos períodos de janeiro/fevereiro de 1.989. Todavia, descumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.002101-7 - SALIM JOSE HOMSE X WILLIAM JOSE HOMSE X JOSE HOMSE NETO(SP108910 - MAURO JORDAO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) comprovar que o valor da causa foi atribuído em conformidade com o artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, ou, se o caso, retificá-lo, apresentando planilha do valor estimado, ainda que provisória; 2, 15 b) recolher as custas judiciais iniciais, no importe de 0,5% sobre o valor dado à causa, observando o mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e o máximo de 1800 UFIRs (R\$ 1.915,38). c) juntar aos autos os extratos referentes a TODAS as contas e períodos em que se postula a correção do(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) poupança(s), uma vez que compete à parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos

de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse; Cumpridas as determinações supra, cite-se a CEF nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Caso contrário, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.002120-0 - NAIRDE AJO - ESPOLIO X TEREZINHA DE JESUS AGGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em inspeção. Pretende a parte autora, como condição para o exercício do direito de ação, o diferimento do recolhimento das custas iniciais do feito, a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal requisitando os extratos de sua conta poupança no período de janeiro e fevereiro de 1989 e sua atuação na lide na posição de inventariante da falecida Nairde Ajo. Primeiramente, o instituto requerido pela parte autora, de diferimento do recolhimento das custas processuais, não tem previsão na esfera federal. Na esfera estadual - no estado de São Paulo - vige a Lei 11.608/2003, que prevê o instituto acima mencionado, porém, mesmo que os efeitos desta Lei aqui se aplicassem, a situação fática apresentada nos autos não permitiria o deferimento do instituto pleiteado. Isso posto, indefiro o requerimento da parte autora, pois o recolhimento das custas iniciais é pressuposto objetivo de existência do processo, motivo pelo qual a omissão do seu pagamento no prazo legal impede o prosseguimento do feito. Em segundo lugar, apesar de comprovar ter requerido junto à CEF a apresentação dos referidos extratos (fl. 17), não constou da inicial nem de qualquer documento que a instruiu a indicação do(s) número(s) da(s) conta(s) de poupança, ou qualquer indício de que a referida conta realmente existiu. Por tal motivo, indefiro, também, o pedido expedição de ofício à CEF, conforme requerido pela parte autora, visando compelir a requerida à apresentação dos extratos, pois compete a ela instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Não significa que a parte autora esteja obrigada à apresentação de documentos que estejam em poder da parte ré. Ao contrário, o que se exige é a instrução da inicial com o mínimo de prova do direito reclamado, não bastando a mera alegação de existência e titularidade de conta(s) de poupança no(s) período(s) em que se pleiteia a correção. Por fim, falecido o titular do direito, a legitimação processual para pleiteá-lo em Juízo é do seu espólio, por meio do inventariante, nos termos do artigo 12, V, do CPC, ou, como vem admitindo a jurisprudência, se não aberto o inventário, pela sucessão, através de todos os herdeiros. No caso dos autos, nenhuma prova há de que a condição de inventariante que foi atribuída à autora permanece até a presente data, após mais de 06 (seis) anos, ainda mais tendo em vista o documento de fl. 22, que dá conta que já houve sentença transitada em julgado no processo de arrolamento dos bens da de cujus. Isso posto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para emendar e instruir a inicial nos seguintes termos: a) comprovar que o valor da causa foi atribuído em conformidade com o artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, ou, se o caso, retificá-lo, apresentando planilha do valor estimado, ainda que provisória; 2, 15 b) recolher, se o caso, complementação das custas judiciais iniciais, no importe de 0,5% sobre o valor dado à causa, observando o mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e o máximo de 1800 UFIRs (R\$ 1.915,38). c) comprovar a existência e titularidade da(s) conta(s) de poupança no(s) período(s) indicados na inicial, indicando o(s) respectivo(s) número(s) ou juntando documentos comprobatórios da efetiva existência das aludidas contas poupança nos períodos em que reivindica correções ou juntando os extratos; d) regularizar o pólo ativo da demanda, nos termos do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil, trazendo aos autos comprovação de que a condição de inventariante persiste até a presente data ou promover a inclusão de todos os herdeiros da extinta no pólo ativo da demanda ou ainda comprovar, através de declaração firmada de próprio punho, que a autora é a única sucessora civil do Nairde Ajo, sob pena de aplicação analógica do princípio de saisine em relação a ela. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. 2, 15 Descumpridas, ou decorrido in albis o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.002141-8 - EUGENIO BRAMBILLA PREMOLI X LOURDES CASSIA PREMOLI (SP175066 - RAQUEL FIUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Não obstante a autora ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inócência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da

veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, recolher as custas judiciais iniciais, no importe de 0,5% sobre o valor dado à causa, observando o mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e o máximo de 1800 UFIRs (R\$ 1.915,38). Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Caso contrário, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.002157-1 - JAIR RIBEIRO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA MIMESSI DA SILVA X MARIA REGINA RIBEIRO SALOTTI X SONIA MARIA RIBEIRO WOLF X JAIR RIBEIRO DA SILVA JUNIOR - ESPOLIO X SANDRA PAULA AGE(SP186369 - SERGIO RICARDO BATTILANI E SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Defiro o requerimento de prioridade no tramite processual. Proceda a serventia as devidas anotações. Objetiva, a parte autora, seja a CEF compelida a exhibir extratos de sua(s) conta(s)-poupança do(s) período(s) em que pleiteia a correção, indicados na inicial. Todavia, apesar de comprovar ter requerido junto à CEF a apresentação dos referidos extratos (fl. 23/25), não constou da inicial nem de qualquer documento que a instruiu a indicação do(s) número(s) da(s) conta(s) de poupança. Além disso, conforme se observa da resposta ofertada pela CEF aos autores, a instituição bancária informou não ter localizado conta(s) de poupança no(s) período(s) em que o(a,s) autor(a,es,as) pleiteia(m) a aplicação dos expurgos inflacionários (fl. 26). Isso posto, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, conforme requerido pela parte autora, visando compelir a requerida à apresentação dos extratos, pois compete a ela instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Não significa que a parte autora esteja obrigada à apresentação de documentos que estejam em poder da parte ré. Ao contrário, o que se exige é a instrução da inicial com o mínimo de prova do direito reclamado, não bastando a mera alegação de existência e titularidade de conta(s) de poupança no(s) período(s) em que se pleiteia a correção. Outrossim, falecido o titular do direito, a legitimação processual para pleiteá-lo em Juízo é do seu espólio, por meio do inventariante, nos termos do artigo 12, V, do CPC, ou, como vem admitindo a jurisprudência, se não aberto o inventário, pela sucessão, através de todos os herdeiros. No caso dos autos, verifica-se que a Sra. Maria Aparecida Mimessi da Silva foi nomeada inventariante do Sr. Jair Ribeiro da Silva, conforme se observa da cópia do formal de partilha juntada à fl. 18. Verifica-se, também, que o falecimento do Sr. Jair Ribeiro da Silva deu-se em 04/10/2000 (conforme a certidão de óbito de fl. 17). No entanto, nenhuma prova há de que essa condição de inventariante persista até hoje, após decorridos mais de 08 (oito) anos. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, emendar e instruir a inicial nos seguintes termos: a) comprovar a existência e titularidade da(s) conta(s) de poupança no(s) período(s) indicados na inicial, indicando o(s) respectivo(s) número(s); b) comprovar que o valor da causa foi atribuído em conformidade com o artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, ou, se o caso, retificá-lo, apresentando planilha do valor estimado, ainda que provisória e recolher, se o caso, complementação das custas judiciais iniciais, no importe de 0,5% sobre o valor dado à causa, observando o mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e o máximo de 1800 UFIRs (R\$ 1.915,38); c) Juntar aos autos documento comprobatório de que sua condição de inventariante persiste até a presente data, ou promover a inclusão do(s) demais herdeiro(s) do extinto no pólo ativo da demanda. Aduzo que, persistindo a condição de inventariante da Sra. Maria Aparecida Mimessi da Silva, não subsistem os poderes constantes da procuração pública outorgada por ela a seus filhos, visto o falecimento do filho varão Jair Ribeiro da Silva Junior, pois a referida procuração só permitia a ação conjunta dos três representantes e o poder outorgado não pode ser exercido pelos herdeiros do filho falecido. No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá a parte esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de fl. 33, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da(s) Ação(ões) Ordinária(s) n. 2007.61.16.000885-9 e 2007.61.16.000886-0. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. 2,15 Descumpridas, ou decorrido in albis o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000015-8 - APARECIDO GUADAIM(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) comprovar que o valor da causa foi atribuído em conformidade com o artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, ou, se o caso, retificá-lo, apresentando planilha do valor estimado, ainda que provisória; b) recolher, se o caso, complementação das custas judiciais iniciais, no importe de 0,5% sobre o valor dado à causa, observando o mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e o máximo de 1800 UFIRs (R\$ 1.915,38); c) juntar aos autos os extratos referentes a TODAS as contas e períodos em que se postula a correção do(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) poupança(s), uma vez que compete à parte instruir a inicial

com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse;d) juntar aos autos cópias autenticadas de seus documentos pessoais (R.G. e C.P.F.).Cumpridas as determinações supra, cite-se a CEF nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Caso contrário, voltem os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000033-0 - YASSUKO KAWAKAMI X TOKIO HARADA X FERNANDO HARADA X GISELE HARADA FRAGA DOS SANTOS X ELAINE HARADA TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP171736 - MÁRIO CÉSAR ROMAGNOLI PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) comprovar que o valor da causa foi atribuído em conformidade com o artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, ou, se o caso, retificá-lo, apresentando planilha do valor estimado, ainda que provisória;2,15 b) recolher, se o caso, complementação das custas judiciais iniciais, no importe de 0,5% sobre o valor dado à causa, observando o mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e o máximo de 1800 UFIRs (R\$ 1.915,38);Comprovar a titularidade da conta poupança nº 0284-013-00014880-3, eis que nos extratos juntados às fls. 42/43 consta como titular da referida conta pessoa estranha aos autos.Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.2,15 Descumpridas, ou decorrido in albis o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000051-1 - ALICE NALIN AGUSTINI(SP175066 - RAQUEL FIUZA DE OLIVEIRA E SP074116 - GERSON DOS SANTOS CANTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Não obstante a autora ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoccorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido.No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231).Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) comprovar que o valor da causa foi atribuído em conformidade com o artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, ou, se o caso, retificá-lo, apresentando planilha do valor estimado, ainda que provisória;2,15 b) recolher as custas judiciais iniciais, no importe de 0,5% sobre o valor dado à causa, observando o mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e o máximo de 1800 UFIRs (R\$ 1.915,38).c) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de fl. 14, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da(s) Ação(ões) Ordinária(s) n. 2009.61.16.000050-0.Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.2,15 Descumpridas, ou decorrido in albis o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000054-7 - DARCI DE SOUZA ZANA(SP230404 - RIVELINO DE SOUZA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) comprovar que o valor da causa foi atribuído em conformidade com o artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, ou, se o caso, retificá-lo, apresentando planilha do valor estimado, ainda que provisória;2,15 b) recolher, se o caso, complementação das custas judiciais iniciais, no importe de 0,5% sobre o valor dado à causa, observando o mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e o máximo de 1800 UFIRs (R\$ 1.915,38).Cumprindo a parte autora as determinações supra, cite-se a Caixa Econômica

Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Descumpridas, ou decorrido in albis o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

2009.61.16.000069-9 - PAULO HENRIQUE SIMOES NUCCI (SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. A parte autora requer seja a CEF compelida a exibir extratos de sua(s) conta(s)-poupança do(s) período(s) em que pleiteia a correção, indicados na inicial. Todavia, apesar de comprovar ter requerido junto à CEF a apresentação dos referidos extratos (fl. 16/17), não constou da inicial nem de qualquer documento que a instruiu a indicação do(s) número(s) da(s) conta(s) de poupança ou qualquer documento comprobatório de que a referida conta poupança realmente existiu. Dessa maneira, indefiro o pedido da parte autora, visando compelir a requerida à apresentação dos extratos, pois compete a ela instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Não significa que a parte autora esteja obrigada à apresentação de documentos que estejam em poder da parte ré. Ao contrário, o que se exige é a instrução da inicial com o mínimo de prova do direito reclamado, não bastando a mera alegação de existência e titularidade de conta(s) de poupança no(s) período(s) em que se pleiteia a correção. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, comprovar a existência e titularidade da(s) conta(s) de poupança no(s) período(s) indicados na inicial, indicando o(s) respectivo(s) número(s) e apresentando documentos aptos a comprovar a existência da referida conta poupança ou ainda, juntando os extratos de conta(s) de poupança no(s) período(s) em que se pleiteia a correção. Cumpridas a determinação supra, cite-se a CEF nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Caso contrário, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000128-0 - HELENA FERREIRA DE SOUZA (SP130274 - EDICLEIA APARECIDA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Não obstante a autora ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inócuência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furta ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora objetiva, também, seja a CEF compelida a exibir extratos de sua(s) conta(s)-poupança do(s) período(s) em que pleiteia a correção, indicados na inicial. Todavia, apesar de comprovar ter requerido junto à CEF a apresentação dos referidos extratos (fl. 12), não constou da inicial nem de qualquer documento que a instruiu a indicação do(s) número(s) da(s) conta(s) de poupança, ou qualquer indício de que a referida conta realmente existiu. Isso posto, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, conforme requerido pela parte autora, visando compelir a requerida à apresentação dos extratos, pois compete a ela instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Não significa que a parte autora esteja obrigada à apresentação de documentos que estejam em poder da parte ré. Ao contrário, o que se exige é a instrução da inicial com o mínimo de prova do direito reclamado, não bastando a mera alegação de existência e titularidade de conta(s) de poupança no(s) período(s) em que se pleiteia a correção. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, emendar e instruir a inicial nos seguintes termos: a) comprovar a existência e titularidade da(s) conta(s) de poupança

no(s) período(s) indicados na inicial, indicando o(s) respectivo(s) número(s) ou juntando documentos comprobatórios da efetiva existência das aludidas contas poupança nos períodos em que reivindica correções ou juntando os extratos; b) comprovar que o valor da causa foi atribuído em conformidade com o artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, ou, se o caso, retificá-lo, apresentando planilha do valor estimado, ainda que provisória; 2,15 c) recolher as custas judiciais iniciais, no importe de 0,5% sobre o valor dado à causa, observando o mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e o máximo de 1800 UFIRs (R\$ 1.915,38); Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. 2,15 Descumpridas, ou decorrido in albis o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000130-8 - VITORIO TONDATO (SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Defiro o benefício de prioridade na tramitação processual. Proceda a serventia as devidas anotações. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de fl. 33, juntando aos autos cópia autenticada da(s) inicial(is) e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da(s) Ação(ões) Ordinária(s) n. 2008.61.16.001905-9. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. 2,15 Descumpridas, ou decorrido in albis o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000134-5 - HELIO JOSE FLAUZINO X CARMEM FLAUSINA DE JESUS FADEL X OSCAR JOSE FLAUZINO X CLARINDA SEBASTIANA DE JESUS PRACIDELLI X ALCIDES JOSE FLAUZINO (SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Defiro o benefício de prioridade na tramitação processual. Proceda a serventia as devidas anotações. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de fls. 40/41, juntando aos autos cópia autenticada da(s) inicial(is) e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da(s) Ação(ões) Ordinária(s) n. 2008.61.16.001971-0. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. 2,15 Descumpridas, ou decorrido in albis o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000135-7 - MARIA DA CONCEICAO DA MOTTA RIVELLE (SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de fl. 41, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da(s) Ação(ões) Ordinária(s) n. 2008.61.16.001921-76. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. 2,15 Descumprida, ou decorrido in albis o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000136-9 - ANA PAULA DE ARAUJO (SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Não obstante a autora ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inócência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4

- QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) comprovar que o valor da causa foi atribuído em conformidade com o artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, ou, se o caso, retificá-lo, apresentando planilha do valor estimado, ainda que provisória; 2, 15 b) recolher as custas judiciais iniciais, no importe de 0,5% sobre o valor dado à causa, observando o mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e o máximo de 1800 UFIRs (R\$ 1.915,38); Outrossim, observo que a parte autora comprovou ter diligenciado junto à requerida em busca dos documentos comprobatórios de seus direitos (fl. 10), porém não obteve êxito em seus propósitos. Por tal motivo, cumprindo a parte autora as determinações constantes dos itens a e b acima, cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e intime-se-a para que, no prazo da contestação, traga aos autos os extratos da conta poupança da autora, de n. 0284-013.00033129-2, da agência da CEF de Assis/SP, nos períodos de janeiro/fevereiro de 1.989. Todavia, descumprindo a parte autora as determinações acima, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000138-2 - NILSON APARECIDO DA SILVA (SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Não obstante a autora ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoccorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furta ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, recolher as custas judiciais iniciais, no importe de 0,5% sobre o valor dado à causa, observando o mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e o máximo de 1800 UFIRs (R\$ 1.915,38); Descumprindo a parte autora a determinação acima ou decorrido in albis o prazo concedido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000139-4 - PAULO ROBERTO CANDIDO (SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Não obstante a autora ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoccorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furta ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231).Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) recolher as custas judiciais iniciais, no importe de 0,5% sobre o valor dado à causa, observando o mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e o máximo de 1800 UFIRs (R\$ 1.915,38);b) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de fl. 20, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da(s) Ação(ões) Ordinária(s) n. 2008.61.16.001394-0.Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.2,15 Descumprida, ou decorrido in albis o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000141-2 - BELIZARIO TEODORO BATISTA(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Não obstante a autora ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inocorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido.No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231).Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) recolher as custas judiciais iniciais, no importe de 0,5% sobre o valor dado à causa, observando o mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e o máximo de 1800 UFIRs (R\$ 1.915,38);b) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de fl. 24, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da(s) Ação(ões) Ordinária(s) n. 2006.61.16.002010-7.Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.2,15 Descumprida, ou decorrido in albis o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000143-6 - ADELINA MARTINS DE CASTILHO(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Defiro o benefício de prioridade no tramite processual. Proceda a serventia as devidas anotações.Não obstante a autora ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça

Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoccorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, recolher as custas judiciais iniciais, no importe de 0,5% sobre o valor dado à causa, observando o mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e o máximo de 1800 UFIRs (R\$ 1.915,38). Cumprindo a parte autora a determinação acima, cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Todavia, descumprindo a parte a determinação acima, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000144-8 - OSCAR BENELLI(SPI28371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Não obstante a autora ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoccorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) comprovar que o valor da causa foi atribuído em conformidade com o artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, ou, se o caso, retificá-lo, apresentando planilha

do valor estimado, ainda que provisória;b) recolher as custas judiciais iniciais, no importe de 0,5% sobre o valor dado à causa, observando o mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e o máximo de 1800 UFIRs (R\$ 1.915,38);c) Juntar aos autos cópias autenticadas de seus documentos pessoais (C.P.F. e R.G.).Outrossim, observo que a parte autora comprovou ter diligenciado junto à requerida em busca dos documentos comprobatórios de seus direitos (fl. 17/19), porém não obteve êxito em seus propósitos. Por tal motivo, cumprindo a parte autora as determinações constantes dos itens a, b e c acima, cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e intime-se-a para que, no prazo da contestação, traga aos autos os extratos da (s) conta (s) poupança do (a) autor (a), de n. 013-027.521-8, da agência da CEF LP Paraíso, São Paulo/SP, nos períodos de janeiro/fevereiro de 1.989.Todavia, descumprindo a parte autora as determinações acima, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000145-0 - PAULO HENRIQUE DE CASTILHO(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Não obstante a autora ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoportunidade da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido.No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.**I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231).Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) comprovar que o valor da causa foi atribuído em conformidade com o artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, ou, se o caso, retificá-lo, apresentando planilha do valor estimado, ainda que provisória;2,15 b) recolher as custas judiciais iniciais, no importe de 0,5% sobre o valor dado à causa, observando o mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e o máximo de 1800 UFIRs (R\$ 1.915,38).Cumprindo a parte autora as determinações acima, cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Todavia, descumprindo a parte autora as determinações acima, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000150-3 - WENDER PALONE DE ALMEIDA(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Não obstante a autora ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoportunidade da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido.No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.**I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da

assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) comprovar que o valor da causa foi atribuído em conformidade com o artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, ou, se o caso, retificá-lo, apresentando planilha do valor estimado, ainda que provisória; 2, 15 b) recolher as custas judiciais iniciais, no importe de 0,5% sobre o valor dado à causa, observando o mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e o máximo de 1800 UFIRs (R\$ 1.915,38). Cumprindo a parte autora as determinações constantes dos itens a, e b acima, cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Todavia, descumprindo a parte autora as determinações acima, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000152-7 - HELENA MATTIOLLI NICIPURENGO (SP215661 - RODRIGO MASI MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) comprovar que o valor da causa foi atribuído em conformidade com o artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, ou, se o caso, retificá-lo, apresentando planilha do valor estimado, ainda que provisória; 2, 15 b) recolher as custas judiciais iniciais, no importe de 0,5% sobre o valor dado à causa, observando o mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e o máximo de 1800 UFIRs (R\$ 1.915,38); c) juntar aos autos os extratos referentes a TODAS as contas e períodos em que se postula a correção do(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) poupança(s), uma vez que compete à parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Cumpridas as determinações supra, cite-se a CEF nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Caso contrário, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000155-2 - MURILO MARQUES DA SILVA (SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Não obstante a autora ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoccorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte

autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) recolher as custas judiciais iniciais, no importe de 0,5% sobre o valor dado à causa, observando o mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e o máximo de 1800 UFIRs (R\$ 1.915,38).b) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de fls. 27/28, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da(s) Ação(ões) Ordinária(s) n. 2008.63.15.001973-0 e 2007.61.10.006250-3, em tramite respectivamente, no Juizado Especial Cível e na 1ª Vara da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP.Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.2,15 Descumpridas, ou decorrido in albis o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000209-0 - TEREZINHA MORELI GOIS(SP136709 - ERRO DE CADASTRO E SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Não obstante a autora ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoccorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido.No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231).Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) comprovar que o valor da causa foi atribuído em conformidade com o artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, ou, se o caso, retificá-lo, apresentando planilha do valor estimado, ainda que provisória;2,15 b) recolher as custas judiciais iniciais, no importe de 0,5% sobre o valor dado à causa, observando o mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e o máximo de 1800 UFIRs (R\$ 1.915,38).Outrossim, observo que a parte autora comprovou ter diligenciado junto à requerida em busca dos documentos comprobatórios de seus direitos (fl. 11), porém não obteve êxito em seus propósitos. Por tal motivo, cumprindo a parte autora as determinações constantes dos itens a e b acima, cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e intime-se-á para que, no prazo da contestação, traga aos autos os extratos da (s) conta (s) poupança do (a) autor (a), de n. 284-013-00037528-1, da agência da CEF do município de Assis/SP, nos períodos de janeiro/fevereiro de 1.989.Todavia, descumprindo a parte autora as determinações acima, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000233-7 - AUGUSTO GONCALVES(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Não obstante a autora ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoccorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido.No sentido do ora decidido

vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Além disso, verifico que a parte autora requer seja a CEF compelida a exibir extratos de sua(s) conta(s)-poupança do(s) período(s) em que pleiteia a correção, indicados na inicial. Todavia, apesar de comprovar ter requerido junto à CEF a apresentação dos referidos extratos (fl. 18), não constou da inicial nem de qualquer documento que a instruiu a indicação do(s) número(s) da(s) conta(s) de poupança ou qualquer documento comprobatório de que a referida conta poupança realmente existiu. Dessa maneira, indefiro o pedido da parte autora, visando compelir a requerida à apresentação dos extratos, pois compete a ela instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Não significa que a parte autora esteja obrigada à apresentação de documentos que estejam em poder da parte ré. Ao contrário, o que se exige é a instrução da inicial com o mínimo de prova do direito reclamado, não bastando a mera alegação de existência e titularidade de conta(s) de poupança no(s) período(s) em que se pleiteia a correção. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) comprovar que o valor da causa foi atribuído em conformidade com o artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, ou, se o caso, retificá-lo, apresentando planilha do valor estimado, ainda que provisória; 2, 15 b) recolher as custas judiciais iniciais, no importe de 0,5% sobre o valor dado à causa, observando o mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e o máximo de 1800 UFIRs (R\$ 1.915,38); c) comprovar a existência e titularidade da(s) conta(s) de poupança no(s) período(s) indicados na inicial, indicando o(s) respectivo(s) número(s) e apresentando documentos aptos a comprovar a existência da referida conta poupança ou ainda, juntando os extratos de conta(s) de poupança no(s) período(s) em que se pleiteia a correção. Cumpridas as determinações supra, cite-se a CEF nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Caso contrário, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000257-0 - RAFAEL APARECIDO FERREIRA(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Não obstante a autora ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoccorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4

- QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231).Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, recolher as custas judiciais iniciais, no importe de 0,5% sobre o valor dado à causa, observando o mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e o máximo de 1800 UFIRs (R\$ 1.915,38).Cumprindo a parte autora a determinação acima, cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Todavia, descumprindo a parte autora a determinação acima, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000263-5 - MARIANA REVERENDO BENELLI(SPI28371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Não obstante a autora ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoccorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido.No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.

IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4

- QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231).Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) comprovar que o valor da causa foi atribuído em conformidade com o artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, ou, se o caso, retificá-lo, apresentando planilha do valor estimado, ainda que provisória;2,15 b) recolher as custas judiciais iniciais, no importe de 0,5% sobre o valor dado à causa, observando o mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e o máximo de 1800 UFIRs (R\$ 1.915,38).Outrossim, observo que a parte autora comprovou ter diligenciado junto à requerida em busca dos documentos comprobatórios de seus direitos (fl. 11), porém não obteve êxito em seus propósitos. Por tal motivo, cumprindo a parte autora as determinações constantes dos itens a e b acima, cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e intime-se-á para que, no prazo da contestação, traga aos autos os extratos da (s) conta (s) poupança do (a) autor (a), de n. 1572-013-11.851.1, da agência da CEF do município de Assis/SP, nos períodos de janeiro/fevereiro de 1.989.Todavia, descumprindo a parte autora as determinações acima, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000269-6 - LUIZ CEOLIN - ESPOLIO X AUREA MARQUES CEOLIM X LUIZ CARLOS CEOLIM X OSMAR CEOLIM X ELZA CEOLIM LOPES X OLGA CEOLIM MENEGHETTI X IVANILDE CEOLIM(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Defiro o benefício de prioridade no tramite processual. Proceda a serventia as devidas anotações.Não obstante a autora ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoccorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das

custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido.No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231).Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, recolher as custas judiciais iniciais, no importe de 0,5% sobre o valor dado à causa, observando o mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e o máximo de 1800 UFIRs (R\$ 1.915,38).Cumprindo a parte autora a determinação acima, cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Todavia, descumprindo a parte a determinação acima, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000274-0 - SADAROKU YAMAGUCHI - INCAPAZ X IVANI YAMAGUTI SALLES(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Defiro o benefício de prioridade na tramitação processual. Proceda a serventia as devidas anotações.Não obstante a autora ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inocorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido.No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231).Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) comprovar que o valor da causa foi atribuído em conformidade com o artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, ou, se o caso, retificá-lo, apresentando planilha do valor estimado, ainda que provisória;2,15 b) recolher, se o caso, complementação das custas judiciais iniciais, no importe de 0,5% sobre o valor dado à causa, observando o mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e o máximo de 1800 UFIRs (R\$ 1.915,38).Outrossim, no mesmo prazo concedido acima deverá a parte autora esclarecer a divergência constante entre a fundamentação jurídica e o pedido, nos termos do artigo 282 do código de processo civil, eis que aquela versa acerca do direito ao recebimento das diferenças havidas em sua conta poupança por conta de expurgos inflacionários, no período de março/abril de 1990, todavia seu pedido engloba,também, os expurgos ocorridos em fevereiro de 1991. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.2,15 Descumpridas, ou decorrido in albis o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000283-0 - CAROLINA CAMARGO LIMA(SP171736 - MÁRIO CÉSAR ROMAGNOLI PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Defiro o benefício de prioridade no tramite processual. Proceda a serventia as devidas anotações. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) comprovar que o valor da causa foi atribuído em conformidade com o artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, ou, se o caso, retificá-lo, apresentando planilha do valor estimado, ainda que provisória; 2, 15 b) recolher, se o caso, complementação das custas judiciais iniciais, no importe de 0,5% sobre o valor dado à causa, observando o mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e o máximo de 1800 UFIRs (R\$ 1.915,38). c) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de fl. 27, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da(s) Ação(ões) Ordinária(s) n. 2007.61.16.000281-0. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. 2, 15 Descumpridas, ou decorrido in albis o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000386-0 - CLARICE MARIA ARTIOLI MANFIO CIMO(SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de fl. 51, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da(s) Ação(ões) Ordinária(s) n. 2009.61.16.000285-4. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. 2, 15 Descumpridas, ou decorrido in albis o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000597-1 - ANTONIA BERTALIA PIRES - ESPOLIO X CLARICE TOLEDO PIRES(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Não obstante a autora ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inócorência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) comprovar que o valor da causa foi atribuído em conformidade com o artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil, ou, se o caso, retificá-lo, apresentando planilha do valor estimado, ainda que provisória; 2, 15 b) recolher as custas judiciais iniciais, no importe de 0,5% sobre o valor dado à causa, observando o mínimo de 10 UFIRs (R\$ 10,64) e o máximo de 1800 UFIRs (R\$ 1.915,38). Cumprindo a parte autora as determinações constantes dos itens a e b acima, cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Ainda, descumprindo a parte autora as determinações acima, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000614-8 - ALEXANDRE MENARDI SOLIS(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção esclarecer a relação de

possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de fl. 16, juntando aos autos cópia autenticada da(s) inicial(is) e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da(s) Ação(ões) Ordinária(s) n. 2008.61.16.000407-0. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. 2, 15 Descumpridas, ou decorrido in albis o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5245

MONITORIA

2006.61.16.001006-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDGARD DE CASTRO JUNIOR(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA) X NILCEIA ZARO(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA)

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela CEF, bem como para, querendo, manifestarem interesse na produção de outras provas.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.16.000039-1 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA E SP149779 - FABIO ANTONIO GARCIA FABIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

2003.61.16.000793-0 - NAIR DE JESUS MORAIS DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, ficando advertida de que na hipótese de concordância e havendo requerimento para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação nos termos do artigo 730 do CPC e do despacho que deferiu a citação), por outro lado, na hipótese de discordância, deverá apresentar os próprios cálculos.

2003.61.16.000843-0 - JORGE VIEIRA LEITE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, ficando advertida de que na hipótese de concordância e havendo requerimento para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação nos termos do artigo 730 do CPC e do despacho que deferiu a citação).

2003.61.16.001050-2 - EDUARDO ARF(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E Proc. ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

2003.61.16.002060-0 - MARIA CONCEBIDA DE SOUZA SANTANA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E Proc. MARCIA REGINA DE AGUIAR)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

2004.61.16.000083-5 - EUNICE VICENTINA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, ficando advertida de que na hipótese de concordância e havendo requerimento para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação nos termos do artigo 730 do CPC e do despacho que

deferiu a citação).

2004.61.16.000408-7 - EDITH RAMOS DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

2004.61.16.000518-3 - EONICE DA SILVA BETIN(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, ficando advertida de que na hipótese de concordância e havendo requerimento para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação nos termos do artigo 730 do CPC e do despacho que deferiu a citação).

2004.61.16.001438-0 - JOAQUINA ROSA DE ALMEIDA DINIZ X IRENE VIEIRA DINIZ(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, ficando advertida de que na hipótese de concordância e havendo requerimento para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação nos termos do artigo 730 do CPC e do despacho que deferiu a citação).

2004.61.16.001670-3 - ORISVALDO AUGUSTO DOS SANTOS(SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, ficando advertida de que na hipótese de concordância e havendo requerimento para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação nos termos do artigo 730 do CPC e do despacho que deferiu a citação), por outro lado, na hipótese de discordância, deverá apresentar os próprios cálculos.

2005.61.16.000863-2 - ARILDA PERES FARTO DA SILVA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

2005.61.16.001380-9 - ISABEL DO PRADO CARVALHO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

2005.61.16.001537-5 - FRANCISCA SALOME DE JESUS JOAO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.16.000965-3 - RAIMUNDA ESTEVAO DOS SANTOS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, ficando advertida de que na hipótese de concordância e havendo requerimento para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, deverá apresentar as cópias necessárias à

instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação nos termos do artigo 730 do CPC e do despacho que deferiu a citação).

2006.61.16.001178-7 - APARECIDA CHIEZI LAIOLA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.16.001354-1 - VANDA VALIM(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.16.001932-4 - LINDAURA MARIA DE JESUS BARBOSA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.16.000820-3 - EDDA WALTRAUT HANISCH LUDWIG(SP136709 - ERRO DE CADASTRO E SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para dizer se aceita a proposta de transação apresentada pela Caixa Econômica Federal-CEF, e na hipótese de resposta negativa, fica intimada para manifestar-se acerca da Contestação no prazo legal.

2007.61.16.000834-3 - SEBASTIANA PIEDADE DEL MASSA X APARECIDA DEL MASSA(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição e documentos juntados às fls. 53/71.

2007.61.16.001546-3 - CLAUDETE MIAO ZIRONDI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, ficando advertida de que na hipótese de concordância tácita ou expressa, considerar-se-á citado o INSS nos termos do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos.

2007.61.16.001858-0 - MARIA BENEDITA DA SILVA MARTINS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO E SP027540 - EUGENIO SCHWARZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, ficando advertida de que na hipótese de concordância tácita ou expressa, considerar-se-á citado o INSS nos termos do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos.

2008.61.16.000257-6 - MARINA DA MOTA BORDIN X ANAMARIA DA MOTA BORDIN X AFONSO DA MOTA BORDIN X RONALDO DA MOTA BORDIN X ANGELO JOSE DA MOTA BORDIN X ELIANA DA MOTA BORDIN DE SALES X MARINA DA MOTTA BORDIN X ROMEL DA MOTA BORDIN X UMBERTO DA MOTA BORDIN X ISABELLA DA MOTA BORDIN X RENATA DA MOTA BORDIN(SP236921 - MARINILDA TRUCHLAEFF BORDIN E SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.No mesmo prazo, fica a parte autora intimada para apresentar cópia autenticada da certidão de casamento de MARINA DA MOTA BORDIN.

2008.61.16.000816-5 - MARIA APARECIDA DA SILVA PAZINATO(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Faculto às partes a apresentação de memoriais finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000.61.16.001303-4 - RITA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X RITA DA CONCEICAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada na pessoa de seu advogado para, no prazo de 05 (cinco) dias:a) Apresentar cópia autenticada do CPF/MF do(a) autor(a);b) Informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de restar prejudicada a requisição.

2000.61.16.001696-5 - ANA LUCIA LIMA NUNES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X ANA LUCIA DE LIMA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

2007.61.16.001910-9 - JUDITE DE BRITO CAMARGO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X JUDITE DE BRITO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número de CPF/MF.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.61.16.001133-3 - MARISTELA MESQUITA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP183249 - SORAYA NAGAKO VILA ROSA ODA E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARISTELA MESQUITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à determinação judicial fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos cálculos e depósitos efetuados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, ficando advertida de que no caso de discordância deverá apresentar seus próprios cálculos.

2005.61.16.001599-5 - PAULO CANDIDO ALVES(SP136709B - MARCELO DORACIO MENDES E SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PAULO CANDIDO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela CEF, ficando advertida de que na hipótese de discordância, deverá apresentar os próprios cálculos.No mesmo prazo, ficam os advogados da parte autora intimados para indicarem o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) daquele(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).

2006.61.16.001685-2 - JOAO GERMANO(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAO GERMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela CEF, ficando advertida de que na hipótese de discordância, deverá apresentar os próprios cálculos.No mesmo prazo, ficam os advogados da parte autora intimados para indicarem o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) daquele(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob

pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).

2007.61.16.000189-0 - PEDRO GIMENEZ FERNANDES(SP099544 - SAINTCLAIR GOMES E SP071834 - ANTONIA ZANCHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PEDRO GIMENEZ FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela CEF, ficando advertida de que na hipótese de discordância, deverá apresentar os próprios cálculos. No mesmo prazo, ficam os advogados da parte autora intimados para indicarem o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) daquele(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s).

Expediente N° 5248

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.16.000135-0 - CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E Proc. JOSE AUGUSTO M ROSSI OAB149890) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, ficando advertida de que na hipótese de concordância e havendo requerimento para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação nos termos do artigo 730 do CPC e do despacho que deferiu a citação).

1999.61.16.001811-8 - MARIA CHAGAS DUARTE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, ficando advertida de que na hipótese de concordância e havendo requerimento para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação nos termos do artigo 730 do CPC e do despacho que deferiu a citação).

2001.61.16.000474-8 - BENEDITO IZIDORO DE ALMEIDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, ficando advertida de que na hipótese de concordância e havendo requerimento para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação nos termos do artigo 730 do CPC e do despacho que deferiu a citação).

2003.61.16.000463-0 - GILBERTO ANTONIO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, ficando advertida de que na hipótese de concordância e havendo requerimento para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação nos termos do artigo 730 do CPC e do despacho que deferiu a citação).

2003.61.16.001036-8 - JOSE ADAUTO ANANIAS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, ficando advertida de que na hipótese de concordância e havendo requerimento para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação nos termos do artigo 730 do CPC e do despacho que deferiu a citação).

2004.61.16.000050-1 - APARECIDA ALVES FRANCO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, ficando advertida de que na hipótese de concordância e havendo requerimento para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação nos termos do artigo 730 do CPC e do despacho que deferiu a citação).

2004.61.16.000117-7 - ADELIA SKVIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

2004.61.16.000152-9 - EDNA FERRAZ DE MOURA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

2004.61.16.000410-5 - FLORACI NOVAIS DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, ficando advertida de que na hipótese de concordância e havendo requerimento para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação nos termos do artigo 730 do CPC e do despacho que deferiu a citação).

2004.61.16.000648-5 - URACY DE MIGUEL VIANA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, ficando advertida de que na hipótese de concordância e havendo requerimento para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação nos termos do artigo 730 do CPC e do despacho que deferiu a citação).

2004.61.16.001196-1 - MAURO RODRIGUES DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

2004.61.16.001218-7 - RAIMUNDO VILACA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

2004.61.16.001430-5 - VALDENICE BANDEIRA DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

2004.61.16.001442-1 - SIRLENE FRANCISCO DE PAULA MENDES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

2005.61.16.000476-6 - VALTER TIAGO GARCIA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

2005.61.16.001086-9 - ODILA FRACASSO DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, ficando advertida de que na hipótese de concordância e havendo requerimento para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação nos termos do artigo 730 do CPC e do despacho que deferiu a citação).

2006.61.16.000966-5 - IRACI APARECIDA DA SILVA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.16.001172-6 - APARECIDA DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.16.001173-8 - ROSA DE LIMA ARRUDA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.16.001182-9 - ORLANDO ZEFERINO ALVES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, ficando advertida de que na hipótese de concordância e havendo requerimento para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação nos termos do artigo 730 do CPC e do despacho que deferiu a citação).

2006.61.16.001183-0 - MARIA DIAS DA ROCHA CUNHA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, ficando advertida de que na hipótese de concordância e havendo requerimento para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação nos termos do artigo 730 do CPC e do despacho que deferiu a citação).

2006.61.16.001185-4 - EXPEDITA INACIA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, ficando advertida de que na hipótese de concordância e havendo requerimento para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação nos termos do artigo 730 do CPC e do despacho que deferiu a citação).

2006.61.16.001348-6 - MARIA IRENE ACRIPI GOMES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.16.001271-1 - MARIA JOSE CHAGAS DOS SANTOS SOUZA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.61.16.001035-9 - OSVALDO RODRIGUES PENA(SP089814 - VALDEMAR GARCIA ROSA E SP126742 - ROGER HENRY JABUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X OSVALDO RODRIGUES PENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

2003.61.16.001042-3 - EGON LEONARDO PEDDE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.61.16.001399-8 - LUIZ CARLOS FARTO X FERNANDO PERES FARTO DA SILVA X JOSE MENDES(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP183249 - SORAYA NAGAKO VILA ROSA ODA E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUIZ CARLOS FARTO X FERNANDO PERES FARTO DA SILVA X JOSE MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela CEF, ficando advertida de que na hipótese de discordância, deverá apresentar os próprios cálculos.

2006.61.16.000119-8 - OTAVIO FLORIANO DE OLIVEIRA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X HIDEKO SHINGO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X OTAVIO FLORIANO DE OLIVEIRA X HIDEKO SHINGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela CEF, ficando advertida de que na hipótese de discordância, deverá apresentar os próprios cálculos.

Expediente N° 5249

MONITORIA

2007.61.16.001221-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X CLEUDINEI CRISPIM DE CAMPOS(SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E SP269031 - ROBERTO MASCHIO) X JOSE APARECIDO NEMETH X MARIA DE FATIMA SEVERIANO NEMETH(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES)

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca da informação da Contadoria do Juízo, bem como para, querendo, manifestarem-se acerca do interesse na produção de outras provas, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela CEF.

2008.61.16.000915-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MICHEL RICARDO DA FONSECA(SP206001 - FABIO DE ALMEIDA NOBILE TOUJEIRO E SP203816 - RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO E SP243903 - FABIANO EMILIO BRAMBILA NERI)

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca da informação da Contadoria do Juízo, bem como para, querendo, manifestarem-se acerca do interesse na produção de outras provas, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela CEF.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.16.001273-6 - OSVALDO VIEIRA DO AMARAL X TEREZINHA DE JESUS NICOLosi MESCHEDE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, ficando advertida de que na hipótese de concordância e havendo requerimento para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação nos termos do artigo 730 do CPC e do despacho que deferiu a citação).

1999.61.16.001730-8 - ALCIDES BORGES(SP092032 - MARCO ANTONIO GRASSI NELLI E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, ficando advertida de que na hipótese de concordância e havendo requerimento para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação nos termos do artigo 730 do CPC e do despacho que deferiu a citação).

2000.61.16.001648-5 - CLAUDIO SABINO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, ficando advertida de que na hipótese de concordância e havendo requerimento para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação nos termos do artigo 730 do CPC e do despacho que deferiu a citação), por outro lado, na hipótese de discordância, deverá apresentar os próprios cálculos.

2002.61.16.001347-0 - VALDEVINA MARIA DA SILVA PEREIRA(SP075598 - CARLOS ROBERTO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, ficando advertida de que na hipótese de concordância e havendo requerimento para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação nos termos do artigo 730 do CPC e do despacho que deferiu a citação), por outro lado, na hipótese de discordância, deverá apresentar os próprios cálculos.

2003.61.16.000464-2 - ROSA CLARA DE JESUS DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP155585 - LUCIANA DOS SANTOS DORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, ficando advertida de que na hipótese de concordância e havendo requerimento para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação nos termos do artigo 730 do CPC e do despacho que deferiu a citação), por outro lado, na hipótese de discordância, deverá apresentar os próprios cálculos.

2003.61.16.000842-8 - IRACEMA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, ficando advertida de que na hipótese de discordância, deverá apresentar os próprios cálculos, por outro lado, em caso de silêncio será interpretado como concordância tácita.

2003.61.16.001033-2 - JAIRO MARQUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, ficando advertida de que na hipótese de concordância e havendo requerimento para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação nos termos do artigo 730 do CPC e do despacho que deferiu a citação), por outro lado, na hipótese de discordância, deverá apresentar os próprios cálculos.

2003.61.16.001489-1 - IZABEL LEMES DE OLIVEIRA SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, ficando advertida de que na hipótese de concordância e havendo requerimento para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação nos termos do artigo 730 do CPC e do despacho que deferiu a citação), por outro lado, na hipótese de discordância, deverá apresentar os próprios cálculos.

2003.61.16.001714-4 - MARIA MUNIZ DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, ficando advertida de que na hipótese de concordância e havendo requerimento para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação nos termos do artigo 730 do CPC e do despacho que deferiu a citação), por outro lado, na hipótese de discordância, deverá apresentar os próprios cálculos.

2004.61.16.000146-3 - SILVANA RODRIGUES CARLOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, ficando advertida de que na hipótese de concordância e havendo requerimento para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação nos termos do artigo 730 do CPC e do despacho que deferiu a citação), por outro lado, na hipótese de discordância, deverá apresentar os próprios cálculos.

2004.61.16.000574-2 - ADELAIDE REIS GOMES(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, ficando advertida de que na hipótese de concordância e havendo requerimento para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação nos termos do artigo 730 do CPC e do despacho que deferiu a citação).

2004.61.16.000737-4 - DAVID APARECIDO RECCO(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, ficando advertida de que na hipótese de concordância e havendo requerimento para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação nos termos do artigo 730 do CPC e do despacho que deferiu a citação), por outro lado, na hipótese de discordância, deverá apresentar os próprios cálculos.

2004.61.16.001972-8 - NAIR DE JESUS DA SILVA(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 -

RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, ficando advertida de que na hipótese de concordância e havendo requerimento para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação nos termos do artigo 730 do CPC e do despacho que deferiu a citação), por outro lado, na hipótese de discordância, deverá apresentar os próprios cálculos.

2005.61.16.000679-9 - CLENIR DE SOUZA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, ficando advertida de que na hipótese de concordância e havendo requerimento para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação nos termos do artigo 730 do CPC e do despacho que deferiu a citação), por outro lado, na hipótese de discordância, deverá apresentar os próprios cálculos.

2005.61.16.000870-0 - LEONICE VAL SATO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP113407E - MARCOS ALEXANDRE FRANCO MARTINS E SP113438E - RAFAEL FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, ficando advertida de que na hipótese de concordância e havendo requerimento para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação nos termos do artigo 730 do CPC e do despacho que deferiu a citação), por outro lado, na hipótese de discordância, deverá apresentar os próprios cálculos.

2006.61.16.000176-9 - ELZA FLORIANO DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

2006.61.16.001134-9 - MARIA DE LOURDES ESCAVASSA BEYLER(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, ficando advertida de que na hipótese de concordância e havendo requerimento para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação nos termos do artigo 730 do CPC e do despacho que deferiu a citação), por outro lado, na hipótese de discordância, deverá apresentar os próprios cálculos.

2006.61.16.001239-1 - ENY MARIA DE SOUZA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, ficando advertida de que na hipótese de concordância e havendo requerimento para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, deverá apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação nos termos do artigo 730 do CPC e do despacho que deferiu a citação), por outro lado, na hipótese de discordância, deverá apresentar os próprios cálculos.

2007.61.16.000749-1 - LUIZ ALENCAR MANFIO X HELGA CRISTINA MANFIO LOPES X HENRIQUE MANFIO LEME DE CAMPOS(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E SP248941 - TALES EDUARDO TASSI E SP253769 - TIAGO MARCOS TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

2007.61.16.001061-1 - ANTONIO CARLOS MARQUES(SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES E SP136709 - ERRO DE CADASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

2007.61.16.001593-1 - JOAO POLINI FILHO(SP087643 - PAULO SOUZA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1999.61.16.003587-6 - PEDRO ROBERTO IRENO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PEDRO ROBERTO IRENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da petição e documentos de fls. 260/264, no prazo de 10 (dez) dias.

2000.61.16.000367-3 - SILVINO DE FREITAS X IRINEU CONGIU X JOSE EUSTAQUIO DE CARVALHO X VALDIR BUZZO X CICERO LEMES CAVALHEIRO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SILVINO DE FREITAS X VALDIR BUZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela CEF, ficando advertida de que na hipótese de concordância, deverá dizer se teve satisfeita a pretensão executória, entretanto, na hipótese de discordância, deverá apresentar os próprios cálculos.

2006.61.16.000868-5 - NILDA FORTUNA XAVIER(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X NILDA FORTUNA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela CEF, ficando advertida de que na hipótese de discordância, deverá apresentar os próprios cálculos.

Expediente Nº 5256

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.16.000854-0 - MAURO RODRIGUES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor do v. acórdão proferido pela E. Corte, bem como a parte autora litigado sobre os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. cumpra-se.

1999.61.16.000950-6 - ELIZIO BUENO DE OLIVEIRA X ALFREDO DIAS X EMILIA MARIA SALVADOR(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor do v. acórdão proferido pela E. Corte, bem como a parte autora litigado sobre os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. cumpra-se.

2002.61.16.001128-9 - WILLIAN ALVES VIEIRA(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP196429 - CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor do v. acórdão proferido pela E. Corte, bem como a parte autora litigado sobre os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. cumpra-se.

2002.61.16.001314-6 - NICOLA LOMILER FILHO(SP089814 - VALDEMAR GARCIA ROSA E SP126742 - ROGER HENRY JABUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a intimação do Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2003.61.16.000400-9 - JONAS MORET(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E Proc. ALINE CALIXTO MARQUES OABSP223263) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ante o trânsito em julgado da sentença e a ausência de comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se o Sr. Procurador do INSS para que comprove a efetiva implantação/revisão do benefício/averbação de tempo de serviço e apresente os cálculos exequiendos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2003.61.16.001815-0 - MARCOS LUIZ MIRANDA DE SOUZA - INCAPAZ (TEREZINHA MARQUES DE SOUZA)(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a intimação do Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento

expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000088-4 - JOSE BENEDITO MARTINS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a intimação do Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000150-5 - CRESCENCIO RAMIRO DE CASTRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a intimação do Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000162-1 - GERACI MIRANDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor do v. acórdão proferido pela E. Corte, bem como a parte autora litigado sobre os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. cumpra-se.

2004.61.16.000406-3 - PAULO JOSE DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a intimação do Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000774-0 - FLORIDA JACINTHA BRESCIANI DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a intimação do Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001012-9 - JOSE APARECIDO LOPES(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a intimação do Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos

apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001352-0 - LIDIA CECILIA BARROS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP155585 - LUCIANA DOS SANTOS DORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a intimação do Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001857-8 - MARIA DE LOURDES FERREIRA(SP204355 - RICARDO DE OLIVEIRA SERÓDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a intimação do Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001916-9 - JOAO BENEDITO CARDOSO SOBRINHO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E

SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Tendo em vista o disposto no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, intime-se o Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetive a sentença, procedendo à implantação do benefício concedido ao(à) autor(a), nos termos do julgado, ficando, desde já, consignado que o descumprimento da presente importará no pagamento de multa diária equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais). E ainda, deverá o mesmo apresentar, após o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, os cálculos exequiendos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando o(a) autor(a) com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000004-9 - ROSA ZANELLA BELOTTI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a intimação do Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000340-3 - FABIANA ANDRESSA BELEZI JOSE DE ALMEIDA(SP075598 - CARLOS ROBERTO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a intimação do Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil,

remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001504-1 - MARIA JOSE DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a intimação do Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.000210-5 - SERGIO SCARMAGNANI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o trânsito em julgado da sentença e a ausência de comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se o Sr. Procurador do INSS para que comprove a efetiva implantação/revisão do benefício/averbação de tempo de serviço e apresente os cálculos exequiendos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001204-4 - EMILIA ANTUNES CEOLA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o trânsito em julgado da sentença e a ausência de comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se o Sr. Procurador do INSS para que comprove a efetiva implantação/revisão do benefício/averbação de tempo de serviço e apresente os cálculos exequiendos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o

INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001215-9 - DIRCE INOCENCIO DE PONTES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a intimação do Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001298-6 - MARIA APARECIDA ROSA MACHADO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o trânsito em julgado da sentença e a ausência de comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se o Sr. Procurador do INSS para que comprove a efetiva implantação/revisão do benefício/averbação de tempo de serviço e apresente os cálculos exequíveis, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001355-3 - NAIR ROQUE DE OLIVEIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a intimação do Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à

confeção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001750-9 - JOAO PEREIRA DA SILVA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ante o trânsito em julgado da sentença e a ausência de comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se o Sr. Procurador do INSS para que comprove a efetiva implantação/revisão do benefício/averbação de tempo de serviço e apresente os cálculos exequíveis, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confeção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001765-0 - APARECIDA DE LOURDES DA SILVA SIPRIANO (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a intimação do Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confeção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001913-0 - DIVA FRIOLI GONCALVES (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a intimação do Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.002089-2 - JULIA MARIA DA CONCEICAO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a intimação do Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001630-3 - ORLANDA LEONIDIA DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o trânsito em julgado da sentença e a ausência de comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se o Sr. Procurador do INSS para que comprove a efetiva implantação/revisão do benefício/averbação de tempo de serviço e apresente os cálculos exequíveis, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o

descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.16.000338-4 - HENRIQUE INACIO(SP089814 - VALDEMAR GARCIA ROSA E SP126742 - ROGER HENRY JABUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ante o trânsito em julgado da sentença e a ausência de comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se o Sr. Procurador do INSS para que comprove a efetiva implantação/revisão do benefício/averbação de tempo de serviço e apresente os cálculos exequiendos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2002.61.16.000447-9 - OCLESIA MARIA MAROSTICA HORTAL(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se o INSS para, querendo, promover o cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para intimação do executado nos termos do artigo 475 do CPC, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000154-7 - CICERA CORREIA DE SANTANA(SP171475 - KATY CRISTINE MARTINS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença e a ausência de comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se o Sr. Procurador do INSS para que comprove a efetiva implantação/revisão do benefício/averbação de tempo de serviço e apresente os cálculos exequiendos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5260

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.16.000831-3 - MARIA DO CARMO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Faculto às partes a apresentação de memoriais finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

2006.61.16.000127-7 - SINESIO PERINI(SP075598 - CARLOS ROBERTO MONTEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Faculto às partes a apresentação de memoriais finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

2006.61.16.000185-0 - JUREMA APARECIDA DE PAULA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado;b) CNIS juntado;c) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.

2006.61.16.000202-6 - JAIRO PEREIRA DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) CNIS juntado;b) Apresentar seus memoriais finais.

2006.61.16.000313-4 - APARECIDO CORREA(SP119182 - FABIO MARTINS E SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Faculto às partes a apresentação de memoriais finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

2006.61.16.000847-8 - TEREZA APARECIDA PEIXOTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Faculto às partes a apresentação de memoriais finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

2006.61.16.000916-1 - JOSUE DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) CNIS juntado;b) Apresentar seus memoriais finais.

2006.61.16.001334-6 - MARIA DAS GRACAS OLIVIO DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) CNIS juntado;b) Apresentar seus memoriais finais.

2006.61.16.001361-9 - GINELINA ROSA DO PARAIZO(SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES E SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado;b) Mandado de Constatação juntado;c) CNIS juntado;d) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.

2006.61.16.001808-3 - IRIS MARIA DOS SANTOS(SP236832 - JOSE DOMINGOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado;b) CNIS juntado;c) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.

2006.61.16.002095-8 - MARIA APARECIDA DE MORAES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado;b) CNIS juntado;c) Eventuais documentos juntados pela parte contrária.d) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.

2007.61.16.000048-4 - ZENAIDE XAVIER(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) CNIS juntado;b) Apresentar seus memoriais finais.

2007.61.16.000255-9 - CARLA GISELE ROSSETI - INCAPAZ X BEATRIZ DE MOURA ROSSETI(SP163538 - LUÍS RAFAEL NUNES PIEMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado;b) CNIS juntado;c) Eventuais documentos juntados pela parte contrária.d) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.e) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2007.61.16.000783-1 - ANA CONCEICAO DA SILVA PERES(SP179137 - ELLAINE CRISTINA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado;b) CNIS juntado;c) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.

2007.61.16.000998-0 - PAULO HENRIQUE LEANDRO - INCAPAZ X ANUNCIACAO DE PAULA LEANDRO(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial médico juntado;b) Mandado de Constatação cumprido;c) CNIS juntado;d) Eventuais documentos juntados pela parte contrária, bem como, suas manifestações.e) Apresentar seus memoriais finais.

2007.61.16.001017-9 - ONOFRA DE PAULA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Mandado de Constatação juntado;b) CNIS juntado;c) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.

2007.61.16.001138-0 - MAURICE ROSA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado;b) CNIS juntado;c) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.e) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2007.61.16.001180-9 - JOSE UMBERTO TIMOTEO(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado;b) CNIS juntado;c) Eventuais documentos juntados pela parte contrária.d) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.e) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2007.61.16.001245-0 - ENITA FERREIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado;b) CNIS juntado;c) Eventuais documentos juntados pela parte contrária.d) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.

2007.61.16.001288-7 - CEZARINO VALERIO DA COSTA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado;b) CNIS juntado;c) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.

2007.61.16.001506-2 - LUZIA APARECIDA GOMES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado;b) CNIS juntado;c) Eventuais documentos juntados pela parte contrária.d) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.

2007.61.16.001653-4 - ZILDA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado;b) CNIS juntado;c) Eventuais documentos juntados pela parte contrária.d) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.

2007.61.16.001745-9 - CARLOS JOAQUIM DE SOUZA(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Faculto às partes a apresentação de memoriais finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

2007.61.16.001919-5 - JODITO NERI EVANGELISTA(SP258639 - ANDREIA APARECIDA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado;b) Mandado de Constatação juntado;c) CNIS juntado;d) Eventuais documentos juntados pela parte contrária.e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.

2008.61.16.000598-0 - FATIMA MOISES SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado;b) CNIS juntado;c) Eventuais documentos juntados pela parte contrária.d) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.e) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2008.61.16.001503-0 - ANTONIO MARCELINO TRAVALIM DE SOUZA - INCAPAZ X PEDRINA APARECIDA CARRIEL DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado;b) CNIS juntado;c) Eventuais documentos juntados pela parte contrária.d) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.e) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2008.61.16.001927-8 - MARCILIA TOTTI(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado;b) CNIS juntado;c) Eventuais documentos juntados pela parte contrária.d) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.e) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.03.99.032561-6 - ALTINO CORREIA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cópia autenticada do CPF/MF do(a) autor(a), bem como informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais e o respectivo número de CPF/MF.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.61.16.001061-0 - SANTINO FRANCISCO DA SILVA X SEBASTIAO VITO LOPES X WALDEMAR KOPANYSHIN(SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SANTINO FRANCISCO DA SILVA X SEBASTIAO VITO LOPES X WALDEMAR KOPANYSHIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca da petição e documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 5262

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.16.001372-3 - JOSE OTACILIO PEREIRA DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado;b) CNIS juntado;c) Eventuais documentos juntados pela parte contrária.d) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.e) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2007.61.16.000927-0 - VICENTE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado;b) CNIS juntado;c) Eventuais documentos juntados pela parte contrária.d) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.e) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2007.61.16.000928-1 - ALICE ALVES VENTURA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado;b) CNIS juntado;c) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.

2007.61.16.000930-0 - LOURDES MARQUES CAMARGO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado;b) CNIS juntado;c) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.

2007.61.16.000934-7 - CLAUDEMIR MARTIN BATISTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado;b) CNIS juntado;c) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.

2007.61.16.000936-0 - JOSE NILTON DUARTE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado;b) CNIS juntado;c) Eventuais documentos juntados pela parte contrária.d) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.e) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2007.61.16.001428-8 - JOVELINA MARIA PINTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado;b) CNIS juntado;c) Eventuais documentos juntados pela parte contrária.d) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.e) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

2007.61.16.001518-9 - INEZ SANTINA MARTINS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado;b) CNIS juntado;c) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.

2007.61.16.001534-7 - SUELI DE FATIMA NOGUEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado;b) CNIS juntado;c) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.

2008.61.16.000098-1 - ROSANGELA ALMEIDA SCARDONE AVILA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP185191 - DANIEL NAZARENO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca do laudo pericial complementar, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente N° 5267

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.16.000655-4 - ROBERVAL GONCALVES DE ANDRADE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a) e que não restou comprovado o cumprimento nos autos, intime-se o Sr. Procurador do INSS para que comprove a efetiva implantação/revisão do benefício/averbação de tempo de serviço e apresente os cálculos exequiendos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2002.61.16.001045-5 - EUNICE PINTO DIAS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a) e que não restou comprovado o cumprimento nos autos, intime-se o Sr. Procurador do INSS para que comprove a efetiva implantação/revisão do benefício/averbação de tempo de serviço e apresente os cálculos exequiendos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2002.61.16.001121-6 - ANTONIO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. CLAUDIA C SIQUEIRA OAB/SP196429)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a) e que não restou comprovado o cumprimento nos autos, intime-se o Sr. Procurador do INSS para que comprove a efetiva implantação/revisão do benefício/averbação de tempo de serviço e apresente os cálculos exequiendos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2003.61.16.000283-9 - APARECIDA PEREIRA PAZINATO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a) e que não restou comprovado o cumprimento nos autos, intime-se o Sr. Procurador do INSS para que comprove a efetiva implantação/revisão do

benefício/averbação de tempo de serviço e apresente os cálculos exequiendos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2003.61.16.000350-9 - CARMINA CARDOSO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a intimação do Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000407-5 - ALMIR NOVAIS DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a) e que não restou comprovado o cumprimento nos autos, intime-se o Sr. Procurador do INSS para que comprove a efetiva implantação/revisão do benefício/averbação de tempo de serviço e apresente os cálculos exequiendos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000885-8 - ALICIO DIAS SANTOS(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a) e que não restou comprovado o cumprimento nos autos, intime-se o Sr. Procurador do INSS para que comprove a efetiva implantação/revisão do

benefício/averbação de tempo de serviço e apresente os cálculos exequiendos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000200-9 - JOAO ROSA FILHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a intimação do Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000877-2 - CLARICE HENRIQUE DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP113407E - MARCOS ALEXANDRE FRANCO MARTINS E SP113438E - RAFAEL FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a) e que não restou comprovado o cumprimento nos autos, intime-se o Sr. Procurador do INSS para que comprove a efetiva implantação/revisão do benefício/averbação de tempo de serviço e apresente os cálculos exequiendos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001168-0 - BENEDITO CARLOS MARZOLLA(SP229130 - MARCOS APARECIDO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o trânsito em julgado da sentença e a comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a intimação do Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001264-7 - ANTONIO CARLOS MIGUEL (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a intimação do Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001501-6 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA TAVARES (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a) e que não restou comprovado o cumprimento nos autos, intime-se o Sr. Procurador do INSS para que comprove a efetiva implantação/revisão do benefício/averbação de tempo de serviço e apresente os cálculos exequíveis, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do

INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

2006.61.16.000529-5 - GERALDA DA SILVA SABINO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Considerando que já houve determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a) e que não restou comprovado o cumprimento nos autos, intime-se o Sr. Procurador do INSS para que comprove a efetiva implantação/revisão do benefício/averbação de tempo de serviço e apresente os cálculos exequiendos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001121-0 - DORVALINA ALVES BARBOSA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o trânsito em julgado da sentença e a comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a intimação do Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos.Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS.Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido.Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001187-8 - ODETE CAMARGO ARAUJO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Considerando que já houve determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a) e que não restou comprovado o cumprimento nos autos, intime-se o Sr. Procurador do INSS para que comprove a efetiva implantação/revisão do benefício/averbação de tempo de serviço e apresente os cálculos exequiendos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como

inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001217-2 - JOSEFA JUVINIANO BISPO DE ABREU(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a) e que não restou comprovado o cumprimento nos autos, intime-se o Sr. Procurador do INSS para que comprove a efetiva implantação/revisão do benefício/averbação de tempo de serviço e apresente os cálculos exequiendos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001219-6 - MARIA CELIA FERNANDES SILVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a) e que não restou comprovado o cumprimento nos autos, intime-se o Sr. Procurador do INSS para que comprove a efetiva implantação/revisão do benefício/averbação de tempo de serviço e apresente os cálculos exequiendos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001235-4 - JURACY TAVARES FEITOSA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a) e que não restou comprovado o cumprimento nos autos, intime-se o Sr. Procurador do INSS para que comprove a efetiva implantação/revisão do benefício/averbação de tempo de serviço e apresente os cálculos exequiendos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001464-8 - JUVENIL APARECIDO DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o trânsito em julgado da sentença e a comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a intimação do Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001919-1 - JOAO INACIO(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a) e que não restou comprovado o cumprimento nos autos, intime-se o Sr. Procurador do INSS para que comprove a efetiva implantação/revisão do benefício/averbação de tempo de serviço e apresente os cálculos exequêndos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001973-7 - CHARLES DANIEL FLORIANO MORAES - MENOR (CINTIA DE CASSIA FLORIANO) X CINTIA DE CASSIA FLORIANO(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ante o trânsito em julgado da sentença e a comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a intimação do Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos

termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.002087-9 - LAURICE GONCALVES DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a) e que não restou comprovado o cumprimento nos autos, intime-se o Sr. Procurador do INSS para que comprove a efetiva implantação/revisão do benefício/averbação de tempo de serviço e apresente os cálculos exequíveis, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000291-2 - EDNA RITA CARDOSO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o trânsito em julgado da sentença e a comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a intimação do Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000331-0 - CLAUDINEIA AVILA RIBEIRO X JOSE PINHEIRO RIBEIRO(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o trânsito em julgado da sentença e a comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a intimação do Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio

será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000918-9 - JOSE CARLOS VELA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a) e que não restou comprovado o cumprimento nos autos, intime-se o Sr. Procurador do INSS para que comprove a efetiva implantação/revisão do benefício/averbação de tempo de serviço e apresente os cálculos exequíveis, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001691-1 - LOURDES PEREIRA DE ANDRADE (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a intimação do Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000385-4 - EDNA APARECIDA SANCHEZ (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ante o trânsito em julgado da sentença e a comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a intimação do Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias,

apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000517-6 - CLODOALDO CARDOSO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista o disposto no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, intime-se o Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetive a sentença, procedendo à implantação do benefício concedido ao(à) autor(a), nos termos do julgado, ficando, desde já, consignado que o descumprimento da presente importará no pagamento de multa diária equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais). E ainda, deverá o mesmo apresentar, após o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, os cálculos exequendos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando o(a) autor(a) com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000845-1 - FATIMA DEVANIR MARCONDES(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o trânsito em julgado da sentença e a comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a intimação do Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001409-8 - IRANI DO CARMO DE ASSIS SILVA(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ante o trânsito em julgado da sentença e a comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a parte autora para, querendo, promover

a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a intimação do Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001497-9 - SEBASTIANA APARECIDA FIDELIS RIBEIRO(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o trânsito em julgado da sentença e a comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a intimação do Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.16.000586-3 - MARIA APARECIDA SAVELI RIBEIRO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a) e que não restou comprovado o cumprimento nos autos, intime-se o Sr. Procurador do INSS para que comprove a efetiva implantação/revisão do benefício/averbação de tempo de serviço e apresente os cálculos exequíveis, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000589-9 - JOSELITA DE ALMEIDA ALVES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI

E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a intimação do Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000989-3 - MARIA IRIS DOS SANTOS (SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a intimação do Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5275

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.16.000721-7 - JOSE CRISPIM X MARIA DOS SANTOS CRISPIM (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista o disposto no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, intime-se o Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetive a sentença, procedendo à implantação do benefício concedido ao(a) autor(a), nos termos do julgado, ficando, desde já, consignado que o descumprimento da presente importará no pagamento de multa diária equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais). E ainda, deverá o mesmo apresentar, após o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, os cálculos exequendos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando o(a) autor(a) com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela

parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2003.61.16.001019-8 - ALZIRA MACHADO DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2003.61.16.001650-4 - JOSE ROSA MACHADO (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. MARCIA REGINA DE AGUIAR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a) e que não restou comprovado o cumprimento nos autos, intime-se o Sr. Procurador do INSS para que comprove a efetiva implantação/revisão do benefício/averbação de tempo de serviço e apresente os cálculos exequêndos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2003.61.16.001691-7 - ANEDINA ROSA DE JESUS SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a intimação do Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2003.61.16.001708-9 - MARIA APARECIDA RAIMUNDO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte

autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a intimação do Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000202-9 - MARIA MADALENA MARTINS NASCIMENTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2004.61.16.000283-2 - WAGNER LUIS FRUNGILO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a) e que não restou comprovado o cumprimento nos autos, intime-se o Sr. Procurador do INSS para que comprove a efetiva implantação/revisão do benefício/averbação de tempo de serviço e apresente os cálculos exequêndos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000402-6 - BEATRIZ MARIA DA SILVA BORDIM(SP108113 - OSCAR PERCON GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a intimação do Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre

o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000804-4 - ANA DE ALMEIDA PENHA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E Proc. MARCIA R DE AGUIAR OAB/SP 223.476)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a intimação do Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001046-4 - NANDIR MOREIRA DA SILVA(SP204355 - RICARDO DE OLIVEIRA SERÓDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a intimação do Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001095-6 - MARIA PATROCINIA DE GODOI MOREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a) e que não restou comprovado o cumprimento nos autos, intime-se o Sr. Procurador do INSS para que comprove a efetiva implantação/revisão do benefício/averbação de tempo de serviço e apresente os cálculos exequêndos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte autora com os

cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001187-0 - LUIZ PAULINO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ante o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista o disposto no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, intime-se o Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetive a sentença, procedendo à implantação do benefício concedido ao(à) autor(a), nos termos do julgado, ficando, desde já, consignado que o descumprimento da presente importará no pagamento de multa diária equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais). E ainda, deverá o mesmo apresentar, após o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, os cálculos exequendos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando o(a) autor(a) com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001296-5 - LUMIERES ALVES GALINDO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a intimação do Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001298-9 - MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2005.61.16.000098-0 - DORIVAL NUNES VIEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 -

RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a intimação do Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000256-3 - ESTELITA ESPIRITO SANTO DE OMENA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a intimação do Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000739-1 - MARIA IRIS DOS SANTOS (SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a) e que não restou comprovado o cumprimento nos autos, intime-se o Sr. Procurador do INSS para que comprove a efetiva implantação/revisão do benefício/averbação de tempo de serviço e apresente os cálculos exequiendos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe

206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001729-3 - ROSA NORMINDA DE JESUS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a intimação do Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001070-9 - IVONE BRUZIGUELO BEDANI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a intimação do Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001084-9 - RODNEY JOSE CAZARI(SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista o disposto no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, intime-se o Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetive a sentença, procedendo à implantação do benefício concedido ao(à) autor(a), nos termos do julgado, ficando, desde já, consignado que o descumprimento da presente importará no pagamento de multa diária equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais). E ainda, deverá o mesmo apresentar, após o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, os cálculos exequendos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a

autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando o(a) autor(a) com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001351-6 - IRANIS NASCIMENTO DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Tendo em vista o disposto no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, intime-se o Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetive a sentença, procedendo à implantação do benefício concedido ao(à) autor(a), nos termos do julgado, ficando, desde já, consignado que o descumprimento da presente importará no pagamento de multa diária equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais). E ainda, deverá o mesmo apresentar, após o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, os cálculos exequêndos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando o(a) autor(a) com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001697-9 - SANDRA MARIA GONCALVES OGEDA PORTES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a intimação do Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001914-2 - NATALINA TEODORA DE JESUS SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Tendo em vista o disposto no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, intime-se o Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetive a

sentença, procedendo à implantação do benefício concedido ao(à) autor(a), nos termos do julgado, ficando, desde já, consignado que o descumprimento da presente importará no pagamento de multa diária equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais). E ainda, deverá o mesmo apresentar, após o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, os cálculos exequiendos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando o(a) autor(a) com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.002098-3 - JACIRA DE OLIVEIRA VIEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a) e que não restou comprovado o cumprimento nos autos, intime-se o Sr. Procurador do INSS para que comprove a efetiva implantação/revisão do benefício/averbação de tempo de serviço e apresente os cálculos exequiendos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000475-1 - VALTENICE SILVA SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Tendo em vista o disposto no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, intime-se o Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetive a sentença, procedendo à implantação do benefício concedido ao(à) autor(a), nos termos do julgado, ficando, desde já, consignado que o descumprimento da presente importará no pagamento de multa diária equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais). E ainda, deverá o mesmo apresentar, após o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, os cálculos exequiendos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando o(a) autor(a) com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001694-7 - CLEUSA BALMANT DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a) e que não restou comprovado o cumprimento nos autos, intime-se o Sr. Procurador do INSS para que comprove a efetiva implantação/revisão do

benefício/averbação de tempo de serviço e apresente os cálculos exequiendos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.16.001337-9 - JOSE PEREIRA FILHO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença e a ausência de comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se o Sr. Procurador do INSS para que comprove a efetiva implantação/revisão do benefício/averbação de tempo de serviço e apresente os cálculos exequiendos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5281

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.16.000110-6 - EVILECIO APARECIDO MANOEL X PEDRO LEONE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a) e que não restou comprovado o cumprimento nos autos, intime-se o Sr. Procurador do INSS para que comprove a efetiva implantação/revisão do benefício/averbação de tempo de serviço e apresente os cálculos exequiendos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

1999.61.16.000626-8 - JAIME MARRONI X DIONISIO CONSOLIN X TEREZINHA DE JESUS NICOLOSE MESCHEDI X JOAO CANDIDO FERREIRA X LOURENCO FERRARI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se o INSS para, querendo, promover o cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para intimação do executado nos termos do artigo 475 do CPC, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na

distribuição.Int. e cumpra-se.

1999.61.16.000858-7 - SEBASTIAO PAULINO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Isso posto:a) Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;b) Com base no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, intime-se o Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetive a sentença, procedendo à averbação do tempo de serviço reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado, e comprove o cumprimento nos autos; ficando, desde já, consignado que o descumprimento da presente importará no pagamento de multa diária equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais).Não há que se falar em cálculos de liquidação, pois não há benefício a ser implantado e, em face da sucumbência recíproca, não houve condenação em honorários advocatícios.Com a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se pela satisfação ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

2003.61.16.001980-3 - MARIA FRANCISCA DUARTE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, tendo em vista o pedido inicial e o teor do acórdão proferido. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int. cumpra-se.

2004.61.16.001064-6 - ERICA OBERLEITNER DA CRUZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Considerando que já houve comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a intimação do Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos.Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS.Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido.Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001198-5 - MARIA AURORA FAGUNDES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Considerando que já houve determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a) e que não restou comprovado o cumprimento nos autos, intime-se o Sr. Procurador do INSS para que comprove a efetiva implantação/revisão do benefício/averbação de tempo de serviço e apresente os cálculos exequiendos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de

Processo Civil.Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001658-2 - JOSE EGIDIO DOS SANTOS(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o trânsito em julgado da sentença e a comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a intimação do Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos.Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS.Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido.Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001906-6 - VICENTINA TONELI DAMASCENA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Issso posto:a) Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;b) Com base no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, intime-se o Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetive a sentença, procedendo à averbação do tempo de serviço reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado, e comprove o cumprimento nos autos; ficando, desde já, consignado que o descumprimento da presente importará no pagamento de multa diária equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais).Não há que se falar em cálculos de liquidação, pois não há benefício a ser implantado e, em face da sucumbência recíproca, não houve condenação em honorários advocatícios.Com a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se pela satisfação ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

2005.61.16.000665-9 - DINEI AUGUSTO PARANHOS(SP198457 - HELIO LONGHINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Tendo em vista o disposto no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, intime-se o Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetive a sentença, procedendo à implantação do benefício concedido ao(à) autor(a), nos termos do julgado, ficando, desde já, consignado que o descumprimento da presente importará no pagamento de multa diária equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais). E ainda, deverá o mesmo apresentar, após o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, os cálculos exequendos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos cálculos de liquidação.Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Concordando o(a) autor(a) com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida.Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da

classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001156-4 - MARIA JOSE DA SILVA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a intimação do Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001170-9 - BERNARDO FLORIANO STAINER(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a intimação do Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001075-8 - ALICE INES DE SANTANA MARTINS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Tendo em vista o disposto no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, intime-se o Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetive a sentença, procedendo à implantação do benefício concedido ao(à) autor(a), nos termos do julgado, ficando, desde já, consignado que o descumprimento da presente importará no pagamento de multa diária equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais). E ainda, deverá o mesmo apresentar, após o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, os cálculos

exequendo, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando o(a) autor(a) com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001132-5 - ELZA BENEDITA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Tendo em vista o disposto no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, intime-se o Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetive a sentença, procedendo à implantação do benefício concedido ao(à) autor(a), nos termos do julgado, ficando, desde já, consignado que o descumprimento da presente importará no pagamento de multa diária equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais). E ainda, deverá o mesmo apresentar, após o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, os cálculos exequendo, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando o(a) autor(a) com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001177-5 - ROSA RAIMUNDA DE MACEDO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Tendo em vista o disposto no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, intime-se o Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetive a sentença, procedendo à implantação do benefício concedido ao(à) autor(a), nos termos do julgado, ficando, desde já, consignado que o descumprimento da presente importará no pagamento de multa diária equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais). E ainda, deverá o mesmo apresentar, após o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, os cálculos exequendo, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando o(a) autor(a) com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001367-0 - MARIO PEREIRA DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a intimação do Sr. Procurador do

INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001761-3 - MARGARIDA DE SOUZA RAMOS(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a intimação do Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000473-8 - ABYGAIL GOMES DE CARVALHO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a) e que não restou comprovado o cumprimento nos autos, intime-se o Sr. Procurador do INSS para que comprove a efetiva implantação/revisão do benefício/averbação de tempo de serviço e apresente os cálculos exequendos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000582-2 - AMBROSINA RODRIGUES PIEDADE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a intimação do Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000736-3 - SIRLEI DA SILVA CASTRO HARTMANN (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a intimação do Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001057-3 - ORLANDO MENDES (SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o trânsito em julgado da sentença e tendo em vista o disposto no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, intime-se o Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetive a sentença, procedendo à revisão do benefício do(a) autor(a), nos termos do julgado, ficando, desde já, consignado que o descumprimento da presente importará no pagamento de multa diária equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais). E ainda, deverá o mesmo apresentar, após efetivada a revisão, os cálculos exequentes, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos cálculos de liquidação. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando o(a) autor(a) com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil,

remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001460-1 - EDVALDO FRANCISCO ALVES(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO E SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visto em decisão. Não obstante o(a) autor(a) ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas), sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoccorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a PARTE AUTORA para emendar e instruir a inicial nos termos seguintes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) corrigir o valor dado à causa nos termos do artigo 259, VI, do CPC, de acordo com a vantagem econômica pretendida, ainda que estimado com base em planilha provisória; b) recolher as custas judiciais iniciais; c) excluir do pedido de conversão de tempo especial para comum o período compreendido entre 06.01.1981 a 05.03.1997, objeto da ação 2005.63.08.003781-4 (vide item b - fl. 07 e fl. 44/63); d) juntar aos autos cópia integral e autenticada de sua(s) CTPS e DSS 8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudo pericial referentes a todo o período que pretende seja reconhecido o exercício de atividade em condições especiais na presente demanda (06.03.1997 a 20.12.2003); e) providenciar a autenticação de todas as cópias que instruíram a inicial, podendo ser efetivada pelo próprio advogado, nos termos do artigo 365, IV, do CPC; f) esclarecer a relação de possível prevenção acusada no termo de fl. 64, juntando aos autos cópia autenticada da inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da ação n. 2008.61.84.221122-1. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.16.000296-3 - JORGE PEREIRA FRANCO(SP089814 - VALDEMAR GARCIA ROSA E SP126742 - ROGER HENRY JABUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciências às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 cinco (dias), acerca da Declaração de Averbção do Tempo de Contribuição às fls. 126/127. Após, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. cumpra-se.

2002.61.16.000671-3 - ADOLFO PIRES DA FONSECA(SP119192 - MARCIO PIRES DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA)

Ciências às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que já houve cumprimento da determinação judicial daquela corte pelo INSS às fls. 117/119. requeira parte autora o quê direito, no prazo de 10 (dez) dias. Todavia, uma vez decorrido o prazo concedido, sem que nada tenha sido requerido, remetam-se aos autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int. cumpra-se.

2008.61.16.000994-7 - GISLENE BRITO DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando que já houve determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a) e que não restou comprovado o cumprimento nos autos, intime-se o Sr. Procurador do INSS para que comprove a efetiva implantação/revisão do benefício/averbação de tempo de serviço e apresente os cálculos exequiendos, no prazo de 30 (trinta) dias; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5290

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.16.000947-3 - DORIVAL RODRIGUES DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.^a Região. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000112-8 - MARIA CERVILHA DALBEM(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença de fls. 69/71 e, para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se

2004.61.16.002014-7 - ELIZIO JOSE PAULINO BOSO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença de fls. 69/71 e, para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se

2005.61.16.000756-1 - GERALDO FERREIRA(SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3.^a Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001172-2 - O. CIPRIANO DA SILVA & CIA LTDA(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Ante a apresentação das contra-razões, no prazo legal, pela União. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3.^a Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se

2005.61.16.001354-8 - KLAUS ARNHOLD BALKO(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001436-0 - JOSE HONORIO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001508-9 - MARIA MARGARIDA MARTINS IRENO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.000811-9 - J. CARLOS DA MOTTA & CIA LTDA(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR E SP230189 - FABIANO DA SILVA DELGANHO) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Recebo a apelação da parte RÉ, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000640-1 - CARLOS ROBERTO CORREA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001693-5 - LUZIA MARTINS LIBERTO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para ciência da sentença de fls. 69/71 e, para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000015-4 - PAULO FERNANDES DOS SANTOS(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000204-7 - MARIA DOS ANJOS MARTINS(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio

Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000208-4 - MARIA TEREZA FRANCISCA DA SILVA SANTANA(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000399-4 - JOAQUIM PEREIRA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.16.001692-7 - THERESA ALVES DE MORAES(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001794-4 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000606-9 - IRACI ROSA DE OLIVEIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5295

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.16.000849-0 - RITA DE JESUS DIAS BENEDITO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ante o trânsito em julgado da sentença e a comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) querendo, promover a execução do julgado; b) manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; c) requerendo a execução do julgado, apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000024-4 - ISAURA ROSA DE JESUS X FABIANA ROSA CELESTINO(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o trânsito em julgado da sentença e a comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) querendo, promover a execução do julgado; b) manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; c) requerendo a execução do julgado, apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresse, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2006.61.11.005386-5 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ante o trânsito em julgado da sentença e a comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) querendo, promover a execução do julgado; b) manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; c) requerendo a execução do julgado, apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresse, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000717-0 - JOSE NARDONI(SP164554 - JOELSON SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento, com poderes para o(a) advogado(a); b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000916-5 - CARLOS MARINO CARPENTIERI(SP087302 - EDMARA PIRES SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento, com poderes para o(a) advogado(a); b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação

do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a/s) autor(a/es/s) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000839-6 - CHARLES RICARDO GARRIDO GARCIA - INCAPAZ X AUREA BARBOSA GRANDIZOLI (SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante o trânsito em julgado da sentença e a comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) querendo, promover a execução do julgado; b) manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; c) requerendo a execução do julgado, apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.11.003738-0 - MANOEL ALVES TEIXEIRA (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Conforme se depreende dos autos, a sentença de fl. 41/42 reconheceu ao autor o direito ao benefício de aposentadoria por idade rural a partir da citação (06.09.2007) e antecipou os efeitos da tutela. Em virtude da antecipação dos efeitos da tutela, foi expedido ofício ao INSS para imediata implantação do benefício (fl. 79 e 81), o que restou comprovado às fl. 92/93. A r. decisão de fl. 96/99, manteve a tutela concedida e determinou a intimação do INSS para cumprimento (vide fl. 102/104). Com o retorno dos autos da superior instância, equivocadamente foi determinada a intimação do INSS para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, pois a implantação da aposentadoria por idade já havia sido comprovada através da carta de concessão acostada à fl. 93. Ainda que assim não fosse, o prazo para o INSS cumprir a determinação contida no despacho de fl. 106/107, ao contrário do alegado pelo autor às fl. 127/131, esgotar-se-ia em 21.01.2009, descontando-se o período do recesso forense - 19.12.2008 a 06.01.2009. A autarquia previdenciária não foi intimada através de publicação na imprensa oficial, mas por meio do ofício expedido à fl. 107. Logo, seu prazo iniciaria-se no primeiro dia útil posterior à juntada do aviso de recebimento referente ao aludido ofício - 04.12.2008 (vide fl. 107, 108 e 122). Isso posto, indefiro o pedido formulado pela parte autora às fl. 127/131, por não restar configurada a inadimplência alegada. Outrossim, acerca do pedido de execução formulado às fl. 119/126, também resta prejudicado ante a relação detalhada de créditos que segue anexa ao presente despacho, onde se comprova que os cálculos de liquidação devem abranger apenas o período compreendido entre 06.09.2007 (data da citação) a 17.09.2007 (dia imediatamente anterior ao início do pagamento administrativo - DIP) e o valor relativo aos honorários advocatícios de sucumbência. Em relação ao mês de agosto de 2008, por referir-se a período posterior ao início do pagamento administrativo, ou seja, posterior ao termo final dos cálculos de liquidação, o respetivo valor deve ser reclamado diretamente na via administrativa. Intime-se a PARTE AUTORA para, querendo, promover a execução do julgado nos termos acima explicitados, instruindo seu pedido com memória discriminada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra e requerida a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida, bem como determinada a remessa dos autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Todavia, decorrido in albis o prazo assinalado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001089-5 - FRANCISCA DOS SANTOS REDUZINO (SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença e a comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) querendo, promover a execução do julgado; b) manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; c) requerendo a execução do julgado, apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados

pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001455-4 - BENEDITA CORREA MACHADO(SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença e a comprovação pelo INSS da determinação judicial para a implantação/revisão de benefício/averbação de tempo de serviço em favor do(a) autor(a), intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) querendo, promover a execução do julgado; b) manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; c) requerendo a execução do julgado, apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido. Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.61.16.001380-2 - LIZETE GAMA DA SILVA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Acolho os cálculos da Contadoria Judicial apresentados às fls. 102/105. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente o valor do depósito efetuado às fls. 80, de modo a perfazer os valores descritos no cálculo apresentado pelo perito judicial, sob pena de aplicação da multa estampada no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Efetuado o depósito, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento, com poderes para o(a) advogado(a); b) A comunicação do(a/s) autor(a/es/s) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a/s) autor(a/es/s), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5352

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.16.001160-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.001374-0) EDILENE DE OLIVEIRA ME(SP218199 - ALEX LUCIANO BERNARDINO CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, cientes de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.16.001542-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.001802-6) MARIA APARECIDA DA SILVA(SP230436 - ROBERTO TADDEU ANUNCIATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Indefiro o pedido da embargada de fl. 25, haja vista que as alegações constantes da impugnação ofertada às fls. 18/20, prescindem de dilação probatória. Sendo assim, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.16.000095-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.16.001070-0) JOAO GONCALVES DO NASCIMENTO(SP107202 - WALTER DE SOUZA CASARO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos na inicial. Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Intime-se o embargado para impugnação, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.002103-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.16.001741-0) SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Defiro o pedido do embargante/exequente de fls. 200/202. Cite-se a embargada/executada, nos termos do artigo 730 do CPCP.Cumpra-se.

2005.61.16.000088-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.16.001269-9) PAULO ROBERTO BINATO(SP158200 - ABILIO VIEIRA FILHO E SP109813 - MARIO CORAINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Homologo o pedido de desistência ao recurso de apelação formulado pelo embargante à fl. 964.Certifique a Secretaria o transitio em julgado da sentença.Após, traslade-se para os autos principais cópia da mencionada sentença, da certidão de transitio em julgado e deste despacho para os autos principais, onde a exequente deverá ser intimada a manifestar-se acerca do noticiado parcelamento do débito. Em seguida, desapense-se este autos e archive-se, com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.000038-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.16.000441-9) FRANCISCO MALDONADO JUNIOR(SP149159 - JOSE BENEDITO CHIQUETO E SP113418 - DOMINGOS JOAQUIM CHIQUETO E SP017757 - FRANCISCO MALDONADO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Recebo o recurso de apelação da embargada no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil.Ao embargante para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001952-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.16.001500-8) D LEANDRO CONFECÇÕES - ME(SP239262 - RICARDO DE MAIO BERMEJO E SP186606 - RUI VICENTE BERMEJO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Fls. 180/184 - Considerando que, de fato, o processo esteve com carga a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, por dois dias, conforme certidões de fl. 178, restituo a embargante mais dois dias de prazo para que, caso queira, adite as contra-razões já apresentadas (fls. 185/188).No silêncio ou na hipótese de aditamento, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 177, remetendo os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000203-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.16.001116-7) COMPANHIA AGRICOLA NOVA AMERICA CANA(SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI E SP033788 - ADEMAR BALDANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, formulado pela embargante à fl. 265, haja vista que a matéria alegada na petição inicial prescinde de dilação provatória. Sendo assim, façam os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000322-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.16.002092-5) NOBILE DE ASSIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. Diante da prorrogação do prazo da liminar concedida na ADC 18, conforme certidão e estratos de fls. 159/178, DEFIRO o pedido da Fazenda Nacional de fls. 157/158 para suspender o andamento do presente feito, enquanto perdurar a eficácia da medida liminar, devendo a Secretaria consultar o andamento da referida ADC, a cada 06 (seis) meses.Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001443-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.16.002045-4) CLAUDIA REGINA BERNARDO ARAUJO ASSIS EPP(SP096477 - TEODORO DE FILIPPO E SP171736 - MÁRIO CÉSAR ROMAGNOLI PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, relativamente à execução fiscal nº 2006.61.16.002045-4, devendo prosseguir a execução em face da empresa/embargante - Cláudia Regina Bernardo Araújo Assis EPP (Drogaria Dom Antônio). Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Condene o embargante a pagar ao embargado honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado dos Embargos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e para os autos da execução fiscal nº 2006.61.16.002045-4, neles prosseguindo-se oportunamente; ocasião em que também será a analisada a nulidade da penhora levantada pelo embargado.Havendo o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.16.001444-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.16.002044-2) DROG SAO BENTO ASSIS LTDA(SP171736 - MÁRIO CÉSAR ROMAGNOLI PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Pelo exposto, apreciando o mérito da demanda, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos por DROGARIA SÃO BENTO ASSIS LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO, e DECLARO SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO e a penhora concretizada. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários de advogado, à razão de 10% sobre o valor exequendo, devidamente atualizado. Sem custas. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso.Publique-se, registre-se e intímese.

2007.61.16.001446-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.16.002050-8) CLAUDIA REGINA BERNARDO ARAUJO ASSIS EPP(SP096477 - TEODORO DE FILIPPO E SP171736 - MÁRIO CÉSAR ROMAGNOLI PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Pelo exposto, apreciando o mérito da demanda, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos por CLÁUDIA REGINA BERNARDO ARAÚJO ASSIS EPP em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO, e DECLARO SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO e a penhora concretizada. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários de advogado, à razão de 10% sobre o valor exequendo, devidamente atualizado. Sem custas. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso.Publique-se, registre-se e intímese.

2007.61.16.001448-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.16.002063-6) ISMAEL C. ARAUJO EPP(SP096477 - TEODORO DE FILIPPO E SP171736 - MÁRIO CÉSAR ROMAGNOLI PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, relativamente à execução fiscal nº 2006.61.16.002063-6, devendo prosseguir a execução em face da empresa/embargante - Ismael C Araujo EPP (Drogaria Dom Antônio). Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Condeno o embargante a pagar ao embargado honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado dos Embargos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e para os autos da execução fiscal nº 2006.61.16.002063-6, neles prosseguindo-se oportunamente; ocasião em que também será analisada a nulidade da penhora levantada pelo embargado.Havendo o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.16.001473-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.16.001954-8) AGRODIVISA COMERCIAL AGRICOLA LTDA X EDUNIZETI LUIZ VESPERO(PR016183 - PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR E PR033984 - GUSTAVO AYDAR DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL
Recebo o recurso de apelação da embargada no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil.Aos embargantes para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001670-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.16.002672-3) MADEIREIRA CANELA LTDA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL

Diante da prorrogação do prazo da liminar concedida na ADC 18, defiro os pedidos das partes para suspender o andamento do presente feito, enquanto perdurar a eficácia da medida liminar, devendo a Secretaria consultar o andamento da referida ADC, a cada 06 (seis) meses.Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001696-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.16.001121-5) AGRODIVISA COMERCIAL AGRICOLA LTDA(PR037968B - GUSTAVO ZIMATH) X FAZENDA NACIONAL
Indefiro os pedidos de produção de provas, formulados pela embargante no item 8 da petição de fls. 192/206, primeiro porque nos termos do artigo 283 do CPC, incumbe ao autor instruir a petição inicial com os documentos que considerar indispensáveis à propositura da ação. Segundo porque para a prova de que o embargante Edunizete Luiz Vespero e sua família residem no imóvel objeto da matrícula nº 34.873 não há necessidade de oitiva de testemunhas, bastando, para tanto, os documentos já carreados aos autos.Decorrido o prazo para eventual recurso, façam os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000028-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.16.001380-7) EDIVALDO VIEIRA DA SILVA(PR035874 - JOANA DARC FERNANDES YOUSSEF) X FAZENDA NACIONAL
Defiro o pedido de justiça gratuita, formulado na inicial e reiterado à fl. 207.Indefiro os pedidos de produção de provas formulados pelo embargante na petição de fls. 185/207, haja vista que as alegações constantes da inicial prescindem de dilação probatória, sendo suficientes as provas documentais já constantes dos autos. Sendo assim, façam os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000043-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.16.002042-9) MARCOS MARTINS CARDOSO DROG EPP(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Pelo exposto, apreciando o mérito da demanda, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos por MARCOS MARTINS CARDOSO DROGARIA EPP em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO, e DECLARO SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO e a penhora concretizada. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários de advogado, à razão de 10% sobre o valor exequendo, devidamente atualizado. Sem custas. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso. Publique-se, registre-se e intime-se.

2008.61.16.000999-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.000685-1) MARIA DA PENHA BELAVENUTA(SP232389 - ANDRE LUIS CATELI ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. Em homenagem ao disposto no artigo 398 do CPC, manifeste-se a embargante sobre o processo administrativo de constituição do crédito exequendo, juntado pela embargada às fls. 109/143, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001138-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.16.001038-2) ORESTES RIBERIO(SP070641 - ARI BARBOSA E SP156258 - PATRÍCIA CRISTINA BARBOSA E SP196094 - PAULO SÉRGIO FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Acolho a petição de fls. 29/30 como emenda à inicial. Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

2009.61.16.001249-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.16.000590-9) JOAO ALESSANDRO FERRAZ(SP210627 - FABIANA MOREIRA MILEO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Vistos. Considerando que a execução está garantida (com a penhora dos bens descritos no auto de fl. 33) e diante do pedido expresso do embargante, RECEBO os presentes embargos e suspendo a execução, com fundamento no parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC. Intime-se o embargado para impugnação, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001728-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.16.000836-4) CONSTRUTORA MELIOR LTDA(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos. Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

98.1004637-5 - MARIO CESAR BETTIOL ZILLI(SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, reconheço a eficácia da alienação do imóvel objeto dos embargos, e JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiros, para fins de determinar o cancelamento da penhora e a nulidade da arrematação efetivada nos autos de execução diversa nº 95.1005573-5, incidente sobre o imóvel objeto dos embargos, cadastrado no CRI sob o nº 16.778. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Em face do princípio da causalidade, uma vez que a penhora só foi levada a efeito por absoluta desídia dos embargantes em levar a registro a aquisição do imóvel, deixo de condenar a embargada em honorários (Súmula 303 do STJ). Custas pelo embargante. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para que se adote as providências cabíveis. P.R.I.

2007.61.16.001343-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.16.001757-4) ONIX CIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS(SP150345 - FERNANDA VIEIRA CAPUANO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia autenticada de seu Estatuto Social, sob pena de extinção do feito. Cumprida, ou não, a determinação, tornem os autos conclusos.

2008.61.16.000603-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.16.002889-6) LUCAS FERNANDES DIAS(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, em face da ilegitimidade ativa do embargante e da falta de interesse de agir, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem honorários, em face de concessão da justiça gratuita e por entender suficientes os já fixados na execução. Sem custas nos embargos

(art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos principais, ocasião em que será decidida a questão do imóvel ser ou não bem de família e de eventual concurso de preferência, neles prosseguindo-se oportunamente. Fixo o valor dos honorários advocatícios do advogado dativo no valor máximo da tabela, em face do bom trabalho desenvolvido. P.R.I.

2008.61.16.001587-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.16.002495-7) SANDRA MATILDE MISSON PASCOARELI(SP155001 - REINALDO PINHEIRO DA SILVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a embargante sobre a contestação, no prazo legal. Na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, ciente de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Após, intime-se a embargada para os mesmos fins. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.16.000655-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X MANOEL MARTINS FILHO X ELIZABETE FELIX MARTINS

Vistos. Desentranhe-se a carta precatória de fls. 121/137, bem como as fls. 144/152, encaminhando-as para o Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP, solicitando o cumprimento. Dê-se ciência a exequente para que acompanhe o processamento e recolha eventuais custas faltantes. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000520-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JJ MANGOTES EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA X ANTONIO APARECIDO RIBEIRO X ANTONIO VIEIRA

Vistos. Defiro, em termos, o pedido da exequente. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido, 90 (noventa) dias. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.16.001875-1 - INSS/FAZENDA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO) X CANAA VEICULOS E PECAS LTDA X ERLEI ED CARVALHO X EDSON COUTINHO CARVALHO(SP017757 - FRANCISCO MALDONADO JUNIOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios. Sem custas processuais, face ao disposto no artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002, que determina o cancelamento de débitos cujo valor é inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Sem prejuízo, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe acerca do interesse em utilizar o saldo remanescente depositado na conta judicial nº 4101.005.000514-3, no valor de R\$ 1.404,12 (um mil, quatrocentos e quatro reais e doze centavos), conforme consta à fl. 217, para garantia de outras execuções fiscais (1999.61.16.002341-2, 1999.61.16.000377-2 e 1999.61.16.000378-4). No silêncio, intime-se a parte executada para que indique, em 05 (cinco) dias, o nome e o número de seus documentos pessoais (RG e CPF/MF), para fins de expedição de Alvará de Levantamento do saldo remanescente acima referido. Cumprida a determinação, expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, observando-se as disposições concernentes à retenção do imposto de renda, nos termos da legislação de regência da matéria. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias a remessa da cópia com autenticação mecânica pela instituição financeira. Em seguida, decorrido o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.16.001954-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X AGRODIVISA COMERCIAL AGRICOLA LTDA X EDUNIZETI LUIZ VESPERO(SP108863 - BENEDITA BERNARDES P DE SOUZA)

Considerando que o recurso de apelação interposto nos autos dos embargos à execução em apenso foi recebido no duplo efeito, aguarde-se, em arquivo, sobrestado, o desfecho do mencionado recurso. Ciência as partes. Int.

1999.61.16.001960-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DAVEL DISTRIBUIDORA ASSIS DE VEICULOS LTDA(SP161481 - VALÉRIA SIMONE VICENTE E SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

Vistos. Diante do julgamento proferido pelo c. STF no julgamento do HC nº 92.566/SP, no sentido de que a subscrição, pelo Brasil, do Pacto de São José da Costa Rica, limitando a prisão civil por dívida ao descumprimento inescusável de prestação alimentícia, implicou na derrogação das normas legais referentes a prisão do depositário infiel, indefiro o pleito da exequente de prisão do depositário dos bens não constatados. Assim, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que o depositário e representante legal da executado deposite em Juízo o valor dos bens não constatados, pelo valor que indicou na petição de fls. 147/157, sob pena de ser considerado depositário infiel e sua conduta configurar ato atentatório à dignidade da justiça. Decorrido o prazo sem o depósito determinado, extraia-se cópia das principais peças do processo e remetam-nas ao Ministério Público Federal para apuração de eventual crime de desobediência. Efetuado o depósito, dê-se nova vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

1999.61.16.002495-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SUPERMERCADO A BARATEIRA DE ASSIS LTDA X MIGUEL ANGELO SILVA PASQUARELLI X RAUL SILVA PASCOARELI(SP075516 - REINALDO DE CASTRO)

Vistos em decisão: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo co-executado RAUL SILVA PASCOARELI (fls. 212/213 e 247/264), nos autos da execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional, onde objetiva a extinção da execução fiscal, face à manifesta ilegalidade do valor proposto na inicial. Sustenta o excipiente, em apertada síntese, que o débito inscrito em dívida ativa está prescrito. Dada a oportunidade à exceção para se manifestar sobre o pedido, esta ficou-se silente. É a breve síntese. Decido. A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma torne inexecutável o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário adentrar no mérito da demanda executiva ou sem que se faça necessária dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, podendo ser conhecida ex-offício pelo magistrado, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas, como é o caso da prescrição. Em suma, a situação apresentada pelo co-executado, na presente exceção de pré-executividade, não é excepcional. Ao contrário, o executado pretende, tão-somente, antecipar a decisão de mérito, sem a devida garantia do juízo, afastando o processo e o procedimento impostos pela lei. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução. Quanto ao mais, considerando que o imóvel objeto da matrícula nº 25.232 do CRI de Assis foi arrematado perante a Justiça Trabalhista, conforme cópia da carta de arrematação de fls. 279/281, defiro, em termos, o pedido da terceira interessada, formulado às fls. 274/275, para determinar o levantamento da penhora remanescente que recai sobre o mencionado bem. Oficie-se ao CRI local para o levantamento da restrição constante do R08 da referida matrícula. Após, dê-se vista dos autos a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se o desfecho dos embargos de terceiro em apenso (nº 2008.61.16.001587-0). Int. e cumpra-se. *

1999.61.16.002889-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DIAS LTDA X ANTONIO GONCALVES DA SILVA X JOSE RAFAEL MARQUES DIAS(SP070130 - MARCOS CESAR DE SOUZA CASTRO E SP203816 - RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO)

Vistos, Compulsando os autos, verifica-se que o imóvel objeto da penhora de fl. 100 já foi leiloadado sem que tenha sido arrematado. Constata-se, outrossim, que há indícios de que o imóvel em questão se trata de bem de família, tendo sido instituído usufruto vitalício do imóvel em favor de Rafael Dias Filho e Iracema Marques Dias. Por outro lado, a fração do imóvel pertencente ao executado é pequena (25%), sendo, portanto, de difícil ou improvável alienação judicial. E ainda que assim não fosse, em caso de arrematação do imóvel em leilão judicial deveria ser instaurado concurso de preferência entre os credores em outras ações judiciais, em especial, na ação judicial de alimentos movida por Lucas Fernandes, cujos créditos têm preferência sobre o crédito da Fazenda Nacional. Face ao exposto, determino a desconstrução judicial do imóvel penhora. Oficie-se aos órgãos competentes para a baixa. Em prosseguimento, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre o andamento do feito. Intimem-se. (*DECISÃO PROFERIDA EM 09/10/2009)

2000.61.16.001849-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ENI APARECIDA PARENTE) X LORD IND/ E COM/ DE COLCHOES LTDA X JOSE EDUARDO LONGHINI X ORESTES ANTONIO LONGHINI(SP177747 - ANDRÉ LUÍS DOS SANTOS BELIZÁRIO E SP131620 - LUCIANO SIQUEIRA BUENO)

Acerca da proposta de honorários apresentada pelo perito judicial de fls. 278/283, manifeste-se o patrono da arrematante e a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, voltem conclusos. Int.

2001.61.16.001070-0 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JOAO GONCALVES DO NASCIMENTO(SP107202 - WALTER DE SOUZA CASARO)

Considerando o reforço de penhora realizado, sem prejuízo do prosseguimento dos embargos interpostos, intime-se o exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da presente execução. Caso nada seja requerido, aguarde-se o desfecho dos embargos em apenso. Int. e cumpra-se.

2002.61.16.000722-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CONSTRUTORA MELIOR LTDA(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA)

Vistos. Considerando que o recurso de apelação interposto em face da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 2003.61.16.000254-2 (cuja cópia foi trasladada às fls. 29/36), foi recebido no feito meramente devolutivo, conforme certidão de fl. 28, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se em arquivo, sobrestado, o desfecho do mencionado recurso. Int. e cumpra-se.

2003.61.16.001606-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X LUZIA MOREIRA DA SILVA SOUZA(SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES E SP108374 - EDSON

FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E SP077927 - JOAO CARLOS GONCALVES FILHO)

Concedo a executada o prazo de 10 (dez) dias, para que comprove que o valor bloqueado na conta corrente junto ao Banco Nossa Caixa SA tem natureza salarial, já que não trouxe extrato da referida conta. Em seguida, voltem conclusos.Int.

2004.61.16.000125-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOELSON MARCELINO DA COSTA ME

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Sendo assim, considerando que apresente execução tramita há mais de 05 (cinco) anos, sem que a exequente tenha obtido êxito na satisfação de seu crédito, defiro o pleito da exequente e determino o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado no demonstrativo de fl. 66, tão-somente em nome da empresa executada JOELSON MARCELINO DA COSTA ME (CNPJ nº 02.842.577/0001-76). Referido bloqueio dar-se-á através do Sistema BacenJud.

Concretizado o bloqueio ou vindo aos autos informações bancárias da executada, aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, inclusive cadastrando-se junto ao Sistema Informatizado deste Juízo. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BacenJud. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista dos autos ao exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.16.000712-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X MYRIAN JESUS PEREIRA MODDOTTI ME(SP037493 - MYRIAN DE JESUS PEREIRA MODOTTE)

Ante a informação supra, determino, o desbloqueio, junto ao Sistema BacenJud, das contas informadas no documento de fl. 158. Após, ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se.

2004.61.16.002092-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X NOBILE DE ASSIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA)

Intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução em apenso.Cumpra-se.

2005.61.16.000362-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X SILVANO PIOVEZANI JUNIOR(SP087211 - ROMERIO DE ABREU PINTO JUNIOR)

O pleito do executado de fl. 60 já foi cumprido, conforme certidão de fl. 62.Sendo assim, manifeste-se o executado em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, restabeleça-se o sobrestamento determinado na fl. 57.Int e cumpra-se.

2005.61.16.001349-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOVINO SEPULVEDA - ME

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Sendo assim, considerando que apresente execução tramita há mais de 04 (quatro) anos, sem que a exequente tenha obtido êxito na satisfação de seu crédito, defiro o pleito da exequente e determino o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado no demonstrativo de fl. 59, tão-somente em nome da empresa executada JOVINO SEPULVEDA ME (CNPJ nº 59.517.482/0001-02). Referido bloqueio dar-se-á através do Sistema BacenJud. Concretizado o bloqueio ou vindo aos autos informações bancárias da executada, aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, inclusive cadastrando-se junto ao Sistema Informatizado deste Juízo. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BacenJud. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista dos autos ao exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.16.000891-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DA MOTTA ENGENHARIA CIVIL LTDA(SP131553 - MARTA DIVINA ROSSINI E SP085351 - RODRIGO ANTONIO HERRERA) X AUGUSTO GONCALVES DA MOTTA X ELISABETH HOLZHAUSEN DA MOTTA

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pelos co-executados às fls. 145/146.Comprovada a propriedade, expeça-se mandado de avaliação dos bens. Caso contrário, voltem conclusos.Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001038-2 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X DECARROS AUTO POSTO LTDA X ORESTES RIBERIO X ANTONIO SEBASTIAO DIAN(SP070641 - ARI BARBOSA)

Intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução interpostos pelo co-executado Orestes Ribeiro.Int. e cumpra-se.

2006.61.16.002067-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 -

PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOAO JAYME RIBEIRO PALMA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE)

Vistos.Reconsidero o despacho de fl. 67, diante da procuração juntada à fl. 19.Considerando que o executado comprovou, através dos extratos de fls. 56/58 e dos documentos de fls. 65/66, a natureza salarial dos depósitos efetuados na conta corrente nº 01.011917-8, bem como que os demais bloqueios, nos valores de R\$114,21 e R\$198,35, recaíram sobre as contas poupança nºs 19.004164-3 e 19.011485-3, respectivamente, todas mantidas perante o Banco Nossa Caixa S/A. DEFIRO o pleito de desbloqueio de fls. 52/58 e 62/66, com fundamento no artigo 649, incisos IV e X do CPC. Tal desbloqueio deverá se dar através do sistema BACEN JUD.Efetuada o desbloqueio, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000772-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELZA MARIA LONGHINI(SP177747 - ANDRÉ LUÍS DOS SANTOS BELIZÁRIO)

Diante do decurso de prazo para o Conselho executado interpor embargos à execução, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001001-5 - FAZENDA NACIONAL X SAMAVE SOC ASSISENSE DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA(SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP053365 - LUIZ ANTONIO RAMALHO ZANOTTI) Fls. 130/131 - Defiro. Cite-se a executada (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 730 do CPC.Cumpra-se.

2009.61.16.000836-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CONSTRUTORA MELIOR LTDA(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA) Intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução em apenso.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000841-8 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP171475 - KATY CRISTINE MARTINS DIAS E SP169105 - ROSÂNGELA CAMARGO COUTO) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA; Sendo assim, considerando que a presente execução tramita há quase 02 (dois) anos, sem que o exequente tenha obtido êxito na satisfação de seu crédito não resta alternativa a não ser deferir o pleito do exequente para determinar o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado na petição de fls.66/67, em nome do executado PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA (CPF nº 049.562.368-75). Referido bloqueio dar-se-á através do Sistema BacenJud. Concretizado o bloqueio ou vindo aos autos informações bancárias da executada, aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, inclusive cadastrando-se junto ao Sistema Informatizado deste Juízo. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BacenJud. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5365

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.16.002825-2 - ARLETE MADALENA DA SILVA X APARECIDO DOMINGOS DA COSTA FILHO X ANISIO DOMINGUES X ADEMIR DE ALMEIDA MORAIS X AMARILDO BORGES DA SILVA(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se às partes acerca do retorno dos presentes autos da Superior Instância.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.À vista do teor do julgado, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que sejam excluídos do pólo ativo do presente feito as pessoas de Ademir de Almeida Moraes, Aparecido Domingos da Costa Filho e Arlete Madalena da Silva.Nesse sentido, desentranhem-se, com exceção das procurações os documentos que instruíram a inicial, pertinentes às pessoas excluídas desta relação processual. Referidos documentos, deverão ser retirados em Secretaria, no prazo de dez dias, pelos advogados constituídos à causa, sob pena de serem arquivados em pasta própria.Outrossim, conforme bem anotado no voto do DD. Relator da apelação cível (f. 94, verso), a parte recorrente, ora autora, veio a desistir dos juros progressivos, desistindo ipsis litteris desta pretensão (f. 74), motivo pelo qual dou a inicial por emendada. Em prosseguimento, intimem-se os autores para que, no prazo de dez dias e sob pena de indeferimento, emendem a inicial, fundamentando a inclusão da União no pólo passivo, bem como formulando pedido certo e determinado em face da mesma, haja vista que seu pleito restringe-se à condenação da ré. No mesmo prazo, deverão os autores remanescentes, Srs. Anísio Domingues e Amarildo Borges da Silva, trazer aos autos prova documental de que mantinham depósitos em conta fundiária, por todo o período em que pleiteiam a correta correção monetária de suas contas vinculadas ao FGTS, segundo a tese que sustentam, sob pena de seu pedido ser julgado em conformidade com as provas constantes nos autos.Int.

2002.61.16.000916-7 - MARIA ODETE DE ALMEIDA(SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Trata-se de ação onde a autora pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, computando-se períodos de trabalho em condições especiais. A decisão saneadora de fl. 143 deferiu a produção da prova pericial nos locais onde a autora laborou. Para tal mister, foi nomeado perito engenheiro deste Juízo e expedidas cartas precatórias às Comarcas de Corbélia/PR e Guaraniáçu/PR. Decorridos mais de 6 (seis) anos desde a decisão saneadora, ainda se encontra pendente a realização da prova pericial nas empresas Pia Sociedade Beneficente Hospital Nossa Senhora das Dores e Agostinho Weirich Hospital São José, deprecada à Comarca de Guaraniáçu/PR. Vários pedidos de informações acerca do cumprimento da referida deprecata foram dirigidos à Comarca de Guaraniáçu/PR (vide fl. 291, 295, 299, 327, 355, 362/363, 365, 371/verso, 372, 373/375, 378/380), mas, como se depreende das respostas, até o momento, não foi sequer nomeado profissional habilitado para a realização da prova pericial (vide fl. 330, 367 e 377). Isso posto e, ainda, considerando que o presente feito está inserido na Meta de Nivelamento n. 2 imposta pelo Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias: a) informar se persiste seu interesse na realização da prova pericial nas empresas Pia Sociedade Beneficente Hospital Nossa Senhora das Dores e Agostinho Weirich Hospital São José; b) se positiva a resposta ao item a supra e havendo empresa similar nesta cidade, manifestar seu interesse na realização de prova pericial indireta, indicando o endereço da empresa respectiva; c) juntar aos autos outros documentos que comprovem ou demonstrem indícios de exercício de atividade especial nas empresas indicadas no item a supra, posto que em relação a tais foi acostada somente a cópia de fl. 32. Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000742-8 - JULIO CESAR LOPES ASSEF X MARTA SANDRA GUIMARAES(SP219857 - LUCIMARA BONATTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

Em cumprimento à determinação judicial ficam as partes intimadas paramanifestarem-se, no prazo improrrogável, individual e sucessivo de 48 (quarenta e oito) horas, iniciando-se pela parte autora. Em caso de concordância, no mesmo prazo supra assinalado, deverá a CEF efetuar o depósito dos honorários periciais em conta à disposição do Juízo, comprovando-se nos autos, por ser quem requereu a produção da aludida prova.

2005.61.16.000303-8 - NILSON PEDROSO CAMARGO(SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Intimem-se as partes para apresentarem memoriais finais, no prazo individual e sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000446-8 - BENEDITO ANTONIO SANCHES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ante a sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n. 2005.61.16.001662-8, desampensem-se aqueles destes. Outrossim, tendo em vista o teor da certidão de fl. 165, aguarde-se por mais 15 (quinze) dias a vinda do laudo pericial. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000987-9 - GERALDO JACINTO MARQUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Fls. 160: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se as partes, após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001402-4 - BENEDITO VITOR(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB E SP223263 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN)

REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) Intimem-se as partes acerca da(s) perícia(s) a ser(em) realizada(s) no(s) local(is), data(s) e horário(s) abaixo relacionado(s), pelo Engenheiro Civil especializado em Segurança do Trabalho, Sr. Cezar Cardoso Filho, CREA/SP 0601052568, e ofício(m)-se à(s) empresa(s):1. Cervejaria Malta Ltda., Rua Benedito Spinardi, 1187, Assis/SP, dia 29 de outubro de 2009, às 8h30min;2. Açougue Porco Branco, Av. Siqueira Campos, 243, Assis/SP, dia 29 de outubro de 2009, às 9h30min;3. Frigorífico Fribom, Estrada do Cervinho, Km 05, Água do Cervo, Assis/SP, dia 29 de outubro de 2009, às 10h30min.Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à(s) perícia(s) designada(s), advertindo-o(a) que sua presença é imprescindível para possibilitar ao perito a coleta de informações, principalmente se for o caso de empresas inativas.No mais, aguarde-se a audiência de conciliação designada para o dia 02 de dezembro de 2009, às 16h00min, oportunidade em que será oportunizada a vista do laudo pericial às partes e, se nenhuma complementação for requerida, arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001645-8 - JOANA DE LIMA SEGATELLI(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Com fundamento no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 18 de NOVEMBRO de 2009, às 16h00min. Intime(m)-se, expedindo o necessário. Int. e Cumpra-se.

2005.61.16.001677-0 - ROSEMEIRE SILVIA BARBOSA(SP137675 - ANA MARIA UTRERA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X GABRIELLY BARBOSA BREVIS DOS SANTOS - MENOR X LUCAS BARBOSA BREVIS DOS SANTOS - MENOR(SP216611 - MARCOS VINICIUS VALIO) X ROSA CERESANI(SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X JACKELINE DOS SANTOS(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X MARCOS VINICIUS VALIO (OAB 216611)

Visto em Saneador.De início, esclareço que o presente feito está incluído na Meta de Nivelamento n. 2 do Conselho Nacional de Justiça.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 18 de NOVEMBRO de 2009, às 16h30min. Intime-se o(a) autor(a) e os réus para prestar(em) depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Apresentando-os, fica, desde já, determinada a intimação das testemunhas arroladas e a expedição de carta precatória para a oitiva das de fora da terra.Intime-se o Ministério Público Federal, tendo em vista o interesse de incapaz.Intime-se ainda a ré Rosa Ceresani dos Santos para regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada pelo hipossuficiente, exclusivamente ao advogado nomeado à fl. 101, pois somente ele pode praticar atos em nome daquela.Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora e da ré citada no parágrafo anterior, fazendo constar, respectivamente, ROSIMEIRE SILVIA BARBOSA (fl. 13) e ROSA CERESANI DOS SANTOS (fl. 153).Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) segurado(a) falecido(a).Consigno que a intimação dos advogados dos réus deverá ser pessoal, devendo os Analistas Judiciários Executantes de Mandados deste Juízo, devolver os respectivos mandados devidamente cumpridos, no prazo de 5 (cinco) dias.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5368

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.16.001172-0 - MARIA APARECIDA CORREIA DE OLIVEIRA(Proc. PAULO SOUZA FELIX OAB87643-B) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o teor do v. acórdão proferido pela E. Corte, bem como a parte autora litigado sobre os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. cumpra-se.

2003.61.16.000370-4 - JOSE BONANI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E Proc. ALINE CALIXTO MARQUES OAB 223263) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o teor do v. acórdão proferido pela E. Corte, bem como a parte autora litigado sobre os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. cumpra-se.

2003.61.16.001698-0 - MELCHIADES PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP155585 - LUCIANA

DOS SANTOS DORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor do v. acórdão proferido pela E. Corte, bem como a parte autora litigado sobre os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. cumpra-se.

2003.61.16.001730-2 - MARIANA SILVA HOLANDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor do v. acórdão proferido pela E. Corte, bem como a parte autora litigado sobre os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. cumpra-se.

2004.61.16.001893-1 - WESLEY CRISTIANO GOMES BATISTA - MENOR (MARTINHO DOS SANTOS COSTA)(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor do v. acórdão proferido pela E. Corte, bem como a parte autora litigado sobre os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. cumpra-se.

2005.61.16.000872-3 - ANGELA JOAQUIM FERREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP113407E - MARCOS ALEXANDRE FRANCO MARTINS E SP113438E - RAFAEL FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor do v. acórdão proferido pela E. Corte, bem como a parte autora litigado sobre os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. cumpra-se.

2005.61.16.000880-2 - MARTHA EDITH DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP113407E - MARCOS ALEXANDRE FRANCO MARTINS E SP113438E - RAFAEL FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor do v. acórdão proferido pela E. Corte, bem como a parte autora litigado sobre os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. cumpra-se.

2006.61.16.000528-3 - ORAZILIA MODESTO RODRIGUES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor do v. acórdão proferido pela E. Corte, bem como a parte autora litigado sobre os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.16.000102-1 - ROSELI CONCEICAO PIRES DAL POZ(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E Proc. ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP196429 - CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor do v. acórdão proferido pela E. Corte, bem como a parte autora litigado sobre os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. cumpra-se.

2003.61.16.000787-4 - GIUSEPPE GAIOFATTO(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP196429 -

CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor do v. acórdão proferido pela E. Corte, bem como a parte autora litigado sobre os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2004.61.16.000074-4 - APARECIDO MANOEL RUFINO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Fl. 166. Defiro conforme requerido pela parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 5370

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.16.000212-7 - MARIA ISABEL DIAS MATIAS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP149890 - JOSE AUGUSTO MARCELO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. MARCIA REGINA DE AGUIAR)

Defiro o pedido de concessão de prazo complementar para a parte autora cumprir a determinação judicial, por 30 (trinta) dias, como requerido. Outrossim, defiro o desentranhamento da fl. 159 destes autos, que, conforme assertiva do i. causídico da parte autora, foi anexada equivocadamente com a petição de fls. 158. Para tanto, fica, desde já, o Dr. Robilan Manfio dos Reis intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para retirada da fl. 159, mediante recibo nos autos. Decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001049-7 - ISABEL GARCIA VIZZACCARO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, ante o cumprimento da obrigação pela Caixa Econômica Federal, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da petição, depósito e cálculos de liquidação apresentados, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a) autor(a). Na hipótese de concordância tácita ou expressa, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que a seu favor tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação; b) A comunicação do(a) autor(a) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a) autor(a), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a) autor(a) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001523-9 - CARLOS ROBERTO ZIBORDI(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Saneador. Afasto as preliminares alegadas pelo INSS em sua Contestação pelas razões abaixo expostas. Carência de Ação - Ausência de Reclamação Trabalhista: O esgotamento do pedido na via trabalhista, antes da propositura desta demanda, não encontra eco em nosso ordenamento jurídico, pois unânime na jurisprudência e doutrina pátrias que decisão proferida na esfera trabalhista não faz coisa julgada na esfera previdenciária, cabendo ao magistrado que conhecer da última demanda a fixação do tempo de trabalho para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Prescrição: Prejudicial de mérito, não ocorre nas lides previdenciárias, já que o fundo de direito não perece, isto somente acontecendo, se for o caso, com as prestações dele decorrentes, o que será analisado ao final. No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 04 de MARÇO de 2010, às 15h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos

todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentando-o, fica, desde já, determinada a intimação das testemunhas arroladas e a expedição de carta precatória para a oitiva das de fora da terra. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000459-3 - JOSE GUERRA(SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES E SP136709 - ERRO DE CADASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, ante o cumprimento da obrigação pela Caixa Econômica Federal, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da petição, depósito e cálculos de liquidação apresentados, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a) autor(a). Na hipótese de concordância tácita ou expressa, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação; b) A comunicação do(a) autor(a) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a) autor(a), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a) autor(a) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000818-5 - JOSE CARLOS LUDWIG(SP136709 - ERRO DE CADASTRO E SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, ante o cumprimento da obrigação pela Caixa Econômica Federal, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da petição, depósito e cálculos de liquidação apresentados, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a) autor(a). Na hipótese de concordância tácita ou expressa, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que a seu favor tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação; b) A comunicação do(a) autor(a) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a) autor(a), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a) autor(a) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000835-5 - EDUARDO BUCHALA X LUCIANA DE SANT ANNA BUCHALA(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E SP248941 - TALES EDUARDO TASSI E SP253769 - TIAGO MARCOS TASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, ante o cumprimento da obrigação pela Caixa Econômica Federal, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da petição, depósito e cálculos de liquidação apresentados, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a) autor(a). Na hipótese de concordância tácita ou expressa, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que a seu favor tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação; b) A comunicação do(a) autor(a) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c)

Comprovado o levantamento e a intimação do(a) autor(a), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a) autor(a) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000878-1 - NEWTON FRANCISCO ALMEIDA NOVAES JUNIOR(SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES E SP136709 - ERRO DE CADASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
À vista do trânsito em julgado da sentença prolatada no presente feito, concedo à CEF o prazo de dez dias, para requerer o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2007.61.16.001478-1 - ROBERTO YUTAKA SAGAWA(SP228666 - LEANDRO ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de concessão de prazo complementar para a parte autora cumprir a determinação judicial, por 30 (trinta) dias, como requerido. Decorrido o prazo supra sem manifestação, façam os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000398-2 - CICERO JOSE DOS SANTOS(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Visto em Saneador. Afasto as preliminares alegadas pelo INSS em sua Contestação pelas razões abaixo expostas. Incompetência Absoluta: o feito já tramita em Juízo Federal. Carência de Ação - Falta do Interesse de Agir: A preliminar de carência de ação, sustentada em face da ausência de pedido administrativo, não se refere ao mérito e resta prejudicada, pois a resistência do réu à pretensão do autor, manifestada na contestação, deu causa ao surgimento do interesse de agir, porventura até então inexistente, decorrente da necessidade do provimento judicial para solucionar a questão. Além disso, no caso do presente feito, o(a) autor(a) comprovou o indeferimento do seu pedido na esfera administrativa, tendo juntado aos autos a cópia integral do respectivo (fls. 34/36). Carência de Ação - Ausência de Reclamação Trabalhista: O esgotamento do pedido na via trabalhista, antes da propositura desta demanda, não encontra eco em nosso ordenamento jurídico, pois unânime na jurisprudência e doutrina pátrias que decisão proferida na esfera trabalhista não faz coisa julgada na esfera previdenciária, cabendo ao magistrado que conhecer da última demanda a fixação do tempo de trabalho para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Prescrição: Prejudicial de mérito, não ocorre nas lides previdenciárias, já que o fundo de direito não perece, isto somente acontecendo, se for o caso, com as prestações dele decorrentes, o que será analisado ao final. No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 08 de ABRIL de 2010, às 16h30min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentando-o, fica, desde já, determinada a intimação das testemunhas arroladas e a expedição de carta precatória para a oitiva das de fora da terra. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001003-2 - MARIA APARECIDA CRISPIM DE PONTES(SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador. Afasto as preliminares alegadas pelo INSS em sua Contestação pelas razões abaixo expostas. Incompetência Absoluta: o feito já tramita em Juízo Federal. Carência de Ação - Falta do Interesse de Agir: A preliminar de carência de ação, sustentada em face da ausência de pedido administrativo, não se refere ao mérito e resta prejudicada, pois a resistência do réu à pretensão do autor, manifestada na contestação, deu causa ao surgimento do interesse de agir, porventura até então inexistente, decorrente da necessidade do provimento judicial para solucionar a questão. Além disso, no caso do presente feito, o(a) autor(a) comprovou o indeferimento do seu pedido na esfera administrativa (fl. 65). Carência de Ação - Ausência de Reclamação Trabalhista: O esgotamento do pedido na via trabalhista, antes da propositura desta demanda, não encontra eco em nosso ordenamento jurídico, pois unânime na jurisprudência e doutrina pátrias que decisão proferida na esfera trabalhista não faz coisa julgada na esfera previdenciária, cabendo ao magistrado que conhecer da última demanda a fixação do tempo de trabalho para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Prescrição: Prejudicial de mérito, não ocorre nas lides previdenciárias, já que o fundo de direito não perece, isto somente acontecendo, se for o caso, com as prestações dele decorrentes, o que será analisado ao final. No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 02 de MARÇO de 2010, às

16h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Rol de testemunhas; 2. Cópia integral e autenticada de todas as suas CTPS e/ou carnês de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação, devendo, ainda, informar se o contrato de trabalho iniciado em 01/06/2006 (vide fl. 21) continua em vigor e, em caso negativo, comprovar a respectiva data de demissão; 3. Outros documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Faculto ao INSS a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001022-6 - ALOIZIO DIMAS ENGELESBERGER (SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador. Afasto as preliminares alegadas pelo INSS em sua Contestação pelas razões abaixo expostas. Inépcia da Inicial por conter Pedidos Incompatíveis: Não há pedidos incompatíveis, mas a ocorrência de um preceito declaratório que tem como consequência um preceito condenatório, o que não é impedido pelo ordenamento jurídico. Prescrição: Prejudicial de mérito, não ocorre nas lides previdenciárias, já que o fundo de direito não perece, isto somente acontecendo, se for o caso, com as prestações dele decorrentes, o que será analisado ao final. No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 20 de ABRIL de 2010, às 15h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentando-o, fica, desde já, determinada a intimação das testemunhas arroladas e a expedição de carta precatória para a oitiva das de fora da terra. Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001049-4 - ANA FURLAN GONCALVES (SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 04 de MARÇO de 2010, às 14h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. Faculto às PARTES a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001304-5 - JOAO APARECIDO GARCIA (SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, ante o cumprimento da obrigação pela Caixa Econômica Federal, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da petição, depósito e cálculos de liquidação apresentados, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a) autor(a). Na hipótese de concordância tácita ou expressa, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação; b) A comunicação do(a) autor(a) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a) autor(a), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a) autor(a) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e

apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001572-8 - SONIA MARIA DE SOUZA(SP103905 - JOAO ERÇO FOGAGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) JOÃO MAURÍCIO FIORI, CRM/SP 67.547-4, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 06 de NOVEMBRO de 2009, às 9h30min, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n. 405, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para: 1. Indicar de assistente técnico e formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias; 2. Juntar aos autos os documentos abaixo relacionados, no prazo de 10 (dez) dias: 2.1. procuração ad judicium; 2.2. cópia integral e autenticada de todas as suas CTPS; 2.3. cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos e antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, em especial as perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado às fls. 88/93; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001632-0 - NAZIR LIDO FILHO(SP062489 - AGEMIRO SALMERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo os documentos de fls. 23/24 como emenda à inicial. Inicialmente, analiso a prevenção apontada no termo de fl. 17, que indica outro feito em que o mesmo autor litiga contra a Caixa Econômica Federal - CEF. A análise da prevenção apontada entre este feito e o de nº 2007.61.16.000758-2 demonstra que, no presente feito o autor requer a aplicação dos índices do IPC referente ao período de abril/maio de 1990 e fevereiro de 1991; já no feito de nº 2007.61.16.000758-2 pleiteia a aplicação do índice do IPC referente ao período de julho de 1987 e janeiro de 1989, à sua conta poupança nº 013.00000498-6. É de se notar, então, a existência de conexão e continência prevista nos artigos 103 e 104 do Código de Processo Civil, ou seja, a conta, objeto da presente demanda, é a mesma da ação nº 2007.61.16.000758-2, e, embora os pedidos sejam diferentes, a causa de pedir remota deste feito é a mesma daquele. Isso posto, determino a reunião deste feito ao de nº 2007.61.16.000758-2 a fim de evitar prejuízos na prestação jurisdicional. Sem prejuízo, cite-se a CEF nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Outrossim, à vista do documento de fls. 10/13, que explicita a atuação do autor na busca dos documentos comprobatórios de seu direito, e o tempo decorrido desde a protocolização do documento, sem resposta, intime-se a CEF para, no prazo da contestação, trazer aos autos cópias dos extratos da conta poupança indicada na inicial, dos períodos em que se pleiteia a correção. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001653-8 - MARIA NILCE DOS SANTOS PEREIRA(SP170573 - SIRLEI RICARDO DE QUEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 02 de MARÇO de 2010, às 17h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. Sem prejuízo, reitere-se a intimação da parte autora para que, no prazo de 05

(cinco) dias, traga aos autos cópia integral e autenticada dos autos da Reclamação Trabalhista noticiada às fls. 09/16, nos termos em que determinado à fl. 28 verso. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentando-o, fica, desde já, determinada a intimação das testemunhas arroladas e a expedição de carta precatória para a oitiva das de fora da terra. Providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001668-0 - ANTONIO CARLOS PALMEIRA GONCALVES(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(^o) JOÃO MAURÍCIO FIORI, CRM n.º 67.547, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 04 de novembro de 2009, às 9:30 horas, no consultório situado na Rua Ermógenes Laurindo Souza, 141, Jardim Europa, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar de assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; (SE O CASO) 2. Juntar os documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos: 2.1. Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; 2.2. Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, esquizofrenia, psicose, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; 2.3. Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente; 2.4. Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) e/ou carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; 2.5. Cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos em sequência lógica, contendo especialmente perícias, atestados médicos, conclusões periciais, antecedentes médicos periciais e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido do(a) autor(a). Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001674-5 - MARIA EUNICE DE OLIVEIRA MORO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.73 Defiro. Suspendo o andamento do feito pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Findo o prazo, não sobrevivendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.16.001688-5 - CLEIDE SILVA CARVALHO(SP142830 - RAFAEL BOTTOSSO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, ante o cumprimento da obrigação pela Caixa Econômica Federal, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da petição, depósito e cálculos de liquidação apresentados, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a) autor(a). Na hipótese de concordância tácita ou expressa, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que a seu favor tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação; b) A comunicação do(a) autor(a) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a) autor(a), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a) autor(a) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e

apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001689-7 - ERNANI MACHADO CARVALHO(SP142830 - RAFAEL BOTTOSSO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, ante o cumprimento da obrigação pela Caixa Econômica Federal, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da petição, depósito e cálculos de liquidação apresentados, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a) autor(a). Na hipótese de concordância tácita ou expressa, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que a seu favor tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação; b) A comunicação do(a) autor(a) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a) autor(a), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a) autor(a) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001694-0 - JOAQUIM RODRIGUES DE LIMA(SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Defiro o pedido de concessão de prazo complementar para a parte autora cumprir a determinação judicial, por 30 (trinta) dias, como requerido. Decorrido o prazo supra sem manifestação, façam os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001697-6 - JUDITH DE BARROS SILVA(SP115791 - JOSE LAZARO MARRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, ante o cumprimento da obrigação pela Caixa Econômica Federal, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da petição, depósito e cálculos de liquidação apresentados, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a) autor(a). Na hipótese de concordância tácita ou expressa, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que a seu favor tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação; b) A comunicação do(a) autor(a) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a) autor(a), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a) autor(a) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001707-5 - MANOEL FERREIRA DE LIMA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (º) JOÃO MAURÍCIO FIORI, CRM/SP Nº 67.547-4, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 04 de novembro de 2009, às 10:00 horas, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n.º 405, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado

de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 01/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e, se o caso, a formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do(a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001744-0 - ANTONIO CARLOS ZULIM X IZAURA SILVA DA COSTA ZULIM (SP263436 - KAREN BELOTO FRANCO E SP265860 - KATIA CILENE MASCAGNA DE CASTRO E SP263448 - LUCIANA GRANDISOLLI CURY E SP213012 - MARISA ORLANDI BUCHAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, ante o cumprimento da obrigação pela Caixa Econômica Federal, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da petição, depósito e cálculos de liquidação apresentados, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a) autor(a). Na hipótese de concordância tácita ou expressa, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação; b) A comunicação do(a) autor(a) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a) autor(a), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a) autor(a) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001854-7 - MATILDE PEREIRA (SP058426 - IVO ALMEIDA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 20 de ABRIL de 2010, às 14h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar(em) depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentando-o, fica, desde já, determinada a intimação das testemunhas arroladas e a expedição de carta precatória para a oitiva das de fora da terra. Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) segurado(a) falecido(a). Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001857-2 - LUIS DA SILVA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador. Afasto as preliminares de carência de ação e inépcia da inicial, tal como suscitadas pelo INSS em sua contestação, pois confundem-se com o mérito e com ele serão dirimidas oportunamente, por ocasião da prolação da sentença. No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. No tocante ao pedido de aposentadoria especial, esta tem natureza extraordinária, ou seja, é uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço em que o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Algumas modificações quanto a essa espécie de aposentadoria foram introduzidas pelas Leis 9.032/95, 9.528/97, 9.711/98 e 9.732/98. A Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição

de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei 9.528/97, desde a MP 1.523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas). A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, reeditada diversas vezes até a publicação da edição 1.663-16 que, em seguida, foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, disciplinou a competência do Poder Executivo para estabelecer critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos art. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, na redação dada pelas Leis 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. A Lei 9.732/98 estabeleceu as alíquotas de contribuição para financiamento da aposentadoria especial. Diante das disposições legais supracitadas, conclui-se que para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais (insalubres, perigosas ou penosas), não basta a simples menção da atividade na CTPS ou nos registros da(s) empresa(s). É necessária a apresentação de documentos comprobatórios, tais como, SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudo pericial técnico, onde constem os locais e períodos em que a atividade especial foi exercida, sua natureza, o(s) respectivo(s) agente(s) nocivo(s) e seu(s) grau(s) de intensidade. Constando dos autos os documentos comprobatórios da atividade em condições especiais, inclusive o laudo pericial técnico, desnecessária a produção da prova pericial técnica no(s) local(is) onde o(a) autor(a) laborou. Todavia, será necessária a prova pericial técnica no(s) local(is) onde o(a) autor(a) laborou nas seguintes hipóteses: a) Se o trabalho tiver sido exercido em condições especiais até 28.04.1995 (data imediatamente anterior a vigência da Lei 9.032/95) e não constar dos autos SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário); b) Se o trabalho tiver sido exercido em condições especiais a partir de 29.04.1995 e o formulário de SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) constar dos autos sem o necessário laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Isso posto e ante o(s) documento(s) acostado(s) à(s) fl. 57/102 (laudo pericial) e 106/108 (PPP - perfil profissiográfico previdenciário), entendo desnecessária a produção da prova pericial no local onde o autor laborou. Outrossim, defiro o pedido formulado pela PARTE AUTORA às fl. 170/189 e determino sua intimação para providenciar a autenticação da cópia do laudo pericial juntado às fl. 172/189, a qual poderá ser efetivada pelo próprio advogado, nos termos do artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista da petição e documentos de fl. 170/189 ao INSS, tornando, a seguir, os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001920-5 - CLEIDE FELISBINO BORBA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Defiro o pedido de concessão de prazo complementar para a parte autora cumprir a determinação judicial de fl. 106, por 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo concedido, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001924-2 - ARGEMIRO PAZIANOTTO(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, ante o cumprimento da obrigação pela Caixa Econômica Federal, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da petição, depósito e cálculos de liquidação apresentados, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a) autor(a). Na hipótese de concordância tácita ou expressa, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(a) causídico(a) que a representa, desde que a seu favor tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação; b) A comunicação do(a) autor(a) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a) autor(a), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a) autor(a) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intímem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001928-0 - DIRCE MARTINS RIBAS(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (a) JOÃO MAURÍCIO FIORI, CRM/SP 67.547-4, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 06 de NOVEMBRO de 2009, às 9h00min, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n. 405, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar de assistente técnico; 2. Juntar aos autos cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos e antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, em especial as perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000047-0 - MARIA MAGDALENA NUNES(SP070641 - ARI BARBOSA E SP156258 - PATRÍCIA CRISTINA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de concessão de prazo suplementar. Aguarde-se por mais 10 (dez) dias o cumprimento integral das determinações do despacho de fl. 16/17. Não sobrevindo manifestação, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2009.61.16.000250-7 - ADELINA DOS SANTOS BRITES(SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1712 - WALTER ERVIN CARLSON E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista a concessão da tutela antecipada, fls. 129, intime-se a parte autora para justificar se remanesce seu interesse de agir em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez. Em caso afirmativo, quais as provas que pretende produzir. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.61.16.000638-0 - BENEDITA CLAUDINO JOSE(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 157: Defiro. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar aos autos os documentos médicos constantes do feito n.º 2004.61.16.002134-6, salientando, desde já, que o pedido de desarquivamento deverá ser direcionado para os autos do processo que se pretende desarquivar, com o respectivo recolhimento das custas processuais. Int.

2009.61.16.000856-0 - JORGE CAPELLINI(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de concessão de prazo complementar para a parte autora cumprir a determinação de fl. 50/51, por 15 (quinze) dias, como requerido. Int.

2009.61.16.001052-8 - SILVANO SILVERIO DA SILVA(SP182961 - ROGÉRIO BERGONSO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, a natureza da presente ação e, ainda, com fundamento no poder geral de cautela, defiro a produção da prova oral e antecipo sua realização. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 20 de ABRIL de 2010, às 16h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a). Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001218-5 - DORIVAL AMERICO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista dos documentos juntados pela parte autora com a petição inicial e da petição de fl. 208, necessária a emenda da peça preambular, no prazo de 10 (dez) dias, para que esclareça seu interesse de agir (inclusive sob o aspecto da necessidade) e adeque o pedido inicial em face das sentenças proferidas nas ações 2003.61.16.000727-8 e 2007.61.16.001726-5, sendo que nesta última - com trânsito em julgado - já se observou que o autor não preenche a idade de 53 anos na forma do artigo 9º da EC 20/98. Deverá, por fim, formular pedido líquido e certo de acordo com a emenda que venha a concretizar. Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para proceder na forma acima comandada, ficando a parte autora advertida de que o descumprimento implica na extinção do feito sem julgamento do mérito, na forma dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, traslade-se cópia da sentença proferida no feito nº 2007.61.16.001726-5 e sua certidão de trânsito em julgado para estes autos. Int.

2009.61.16.001238-0 - ANTONIO BOICO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Outrossim, tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, a natureza da presente ação e, ainda, com fundamento no poder geral de cautela, defiro a produção da prova oral e antecipo sua realização. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 25 de MARÇO de 2010, às 16h45min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a). Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001514-9 - JOSE CARLOS ROSSATO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, juntando aos autos nova declaração de pobreza, devidamente datada. Regularizada a declaração de pobreza, fica, desde já, deferido os benefícios da Justiça gratuita e determinada a CITAÇÃO da União, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Caso contrário, decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001534-4 - CONCEICAO AVELINA MARIA DE CARMO FARIA X IRMA FINOTTI MONTENEGRO X MARIA CELIA URBANETTI DIAS X JOSE CARLOS SANCHES X JOSE IGNACIO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Retornem os autos ao SEDI para fazer constar, na autuação, a observação de que estes autos são oriundos do desmembramento do feito 2008.61.16.002090-6. Outrossim, providencie a Serventia: a) o traslado de cópia da petição de fls. 53/57 dos autos da Ação ordinária n.º 2008.61.16.002090-6, para estes autos; b) regularize a numeração deste feito. Sem prejuízo, intemem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularizem a representação processual, juntando aos autos as respectivas procurações, em via original. Decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.61.16.001554-0 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo exercido em atividade rural sem anotação em CTPS e a conversão de período especial em comum. A aposentadoria especial tem natureza extraordinária, ou seja, é uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço em que o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Algumas modificações quanto a essa espécie de aposentadoria foram introduzidas pelas Leis 9.032/95, 9.528/97, 9.711/98 e 9.732/98. A Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei 9.528/97, desde a MP 1.523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas). A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, reeditada diversas vezes até a publicação da edição 1.663-16 que, em seguida, foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, disciplinou a competência do Poder Executivo para estabelecer critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos art. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, na redação dada pelas Leis 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo

necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. A Lei 9.732/98 estabeleceu as alíquotas de contribuição para financiamento da aposentadoria especial. Diante das disposições legais supracitadas, a realização da prova pericial técnica no(s) local(is) onde o(a) autor(a) laborou somente se fará necessária nas seguintes hipóteses: a) Se o trabalho tiver sido exercido em condições especiais até 28.04.1995 (data imediatamente anterior a vigência da Lei 9.032/95) e não constar dos autos SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário); b) Se o trabalho tiver sido exercido em condições especiais a partir de 29.04.1995 e o formulário de SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) constar dos autos sem o necessário laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Isso posto e ante o(s) documento(s) acostado(s) à(s) fl. 126 (DSS 8030), entendo desnecessária a produção da prova pericial no local onde o autor laborou. Outrossim, tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, a natureza da presente ação e, ainda, com fundamento no poder geral de cautela, defiro a produção da prova oral e antecipo sua realização. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 22 de ABRIL de 2010, às 14h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Sem prejuízo, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar: a) rol de testemunhas; b) outros documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos, sob pena de prejudicar o julgamento de seu pedido; c) o laudo pericial referente ao período exercido sob condições especiais, mencionado no documento de fl. 126; d) a quitação das guias de recolhimento da Previdência Social (GPS) relativas às competências 11/2001, 01/2002 e 02/2002 (fl. 128, 130/131), através da autenticação mecânica do órgão recebedor ou de declaração de pago acompanhada de identificação do recebedor, assinatura e identificação do respectivo funcionário. CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a). Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001670-1 - FATIMA APARECIDA DA SILVA AMARO(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO E SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 1 - A priori, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1.1) esclareça e justifique o pedido de liminar inaudita altera pars, formulado na inicial, visando a concessão do benefício de auxílio-doença. Ressalto que, o pedido, na forma como postulado, não diz respeito resultado prático do processo e, sim, à antecipação dos efeitos da tutela final pretendida. 1.2) individualize a doença que a torna incapaz para o trabalho; 1.3) esclareça a assertiva constante da inicial, indicando de que forma a moléstia que acomete a autora a incapacita para praticar os atos da vida civil de forma independente. Consigno que se a aludida incapacidade afetar o discernimento da autora deverá ser regularizada a representação processual, com a juntada aos autos de procuração outorgada por curador legalmente habilitado. 2 - No mais, tratando-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de auxílio-doença OU aposentadoria por invalidez, intime-se o(a) para emendar a inicial, juntando os documentos abaixo relacionados, a fim de comprovar a carência, a qualidade de segurado(a) e o início da doença incapacitante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; b) Cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; c) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; d) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; e) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; f) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente. Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos. Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido, intime-se, pessoalmente, a parte autora, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001730-4 - CLAUDEMIR DE OLIVEIRA PAIS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autoa para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, juntando aos autos os documentos abaixo relacionados, sob pena de extinção: a) Cópia INTEGRAL e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; b) Cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; c) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; d) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento de antecipação da tutela jurisdicional. Todavia, descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo concedido,

voltem os autos conclusos para novas deliberações.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001732-8 - ANGELA MARIA PEREIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Não obstante, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) JAIME BERGONSO, CRM n.º 38.220, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos.Sem prejuízo, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.16.001340-2 - MARIA APARECIDA CRAMOLISK FERREIRA ALVES X JOSE PAULO DE SOUZA(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 71: indefiro. E isto porque, as testemunhas arroladas residem, todas, na cidade de Maracá/SP e, nos termos do CPC, as testemunhas de fora da terra poderão ter suas oitivas deprecadas. Ademais, a assertiva constante na inicial, de que as testemunhas compareceriam independentemente de intimação, não constitui óbice para que o juiz depreque sua oitiva. Além disso, a pauta deste Juízo já está ocupada na data referida. Mantenho, pois, a audiência designada nos autos, tão-somente, para depoimento pessoal dos autores, fls. 60. Por sua vez, as testemunhas arroladas, todas residentes em Maracá, serão ouvidas no Juízo de direito da Comarca de Maracá (fls. 66). Ressalto que, em audiência designada no Juízo deprecado, poderá a parte autora comunicar àquele juízo que suas testemunhas comparecerão independentemente de intimação. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.00.020246-3 - AUTO POSTO CANDIDOMOTENSE LTDA(SP217441A - ANTONIO FERNANDO CHAVES JOSÉ E SP280622 - RENATO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Recebo a apelação interposta pela parte ré no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, IV do CPC. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3º Região, com as homenagens e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se

2009.61.16.000102-3 - MARIA JOSE DA SILVA(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, IV do CPC. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3º Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000844-3 - LUCIANA CRISTINA DA SILVA(SP278108 - MARCIO JOSE NEGRAO MARCELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos, etc. Compulsando os autos verifico que a CEF interpôs, em datas diversas, recurso de apelação (65/83 e 96/100), em face da sentença que julgou procedente o pedido. Todavia, considerando que, em 14/07/2009, já teria o réu exercido tempestivamente seu direito de recorrer da sentença que lhe foi desfavorável, tem-se que, naquela data, operou-se a preclusão consumativa de seu direito de recorrer, justamente pelo fato de tê-lo exercido, motivo pelo qual determino o desentranhamento do recurso protocolizado em 17/08/2009, para entrega ao patrono da CEF, que deverá retirá-lo nesta serventia, no prazo de 10 (dez) dias. Quanto a apelação interposta de fls. 65/83, recebo-a no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões,

oportunidade em que deverá manifestar-se quanto as informações e documentos de fls. 61/63, 84/92 e 94/95. Decorrido o prazo para contra-razões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.16.001153-1 - AUREA DE PAIVA FRIOLI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO E SP113438E - RAFAEL FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X AUREA DE PAIVA PRIOLI(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Providencie a parte autora à regularização do Cadastro de Pessoa Física (CPF), no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos, a fim de possibilitar a expedição do Ofício Requisitório (RPV/PRC).

2006.61.16.001338-3 - SEBASTIAO PEREIRA BRITO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X SEBASTIAO PEREIRA BRITO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Defiro o pedido de vista formulado à fl. 179, pelo prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória. Manifestando-se pela satisfação ou decorrido o prazo in albis, façam-se os conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.16.000823-9 - JOAO BATISTA BRAGA DE SOUZA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO BATISTA BRAGA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de concessão de prazo complementar para a parte autora cumprir a determinação de fl. 111, por 5 (cinco) dias, como requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se

FEITOS CONTENCIOSOS

2001.61.16.000018-4 - MARIO ANTONIO DE ALMEIDA(SP053344 - DECIO CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Após, considerando que já foi expedido alvará de levantamento (fl. 67), remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5371

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.16.000160-0 - ALCINO RIBEIRO MENDES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor do v. acórdão proferido pela E. Corte, bem como a parte autora litigado sobre os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. cumpra-se.

2000.61.16.002183-3 - LINCON DE OLIVEIRA LIMA(SP141827 - ALCIDES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor do v. acórdão proferido pela E. Corte, bem como a parte autora litigado sobre os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. cumpra-se.

2001.61.16.000472-4 - JOSE LUIS FEITOSA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor do v.

acórdão proferido pela E. Corte, bem como a parte autora litigado sobre os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. cumpra-se.

2003.61.16.001299-7 - EDSON PEDRO CORREIA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o teor do v. acórdão proferido pela E. Corte, bem como a parte autora litigado sobre os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. cumpra-se.

2004.61.16.000456-7 - ROSA FERREIRA CARDOSO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o teor do v. acórdão proferido pela E. Corte, bem como a parte autora litigado sobre os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. cumpra-se.

2004.61.16.000853-6 - CARMEN GENI COSTA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o teor do v. acórdão proferido pela E. Corte, bem como a parte autora litigado sobre os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. cumpra-se.

2004.61.16.001199-7 - JOSE BARBOSA FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o teor do v. acórdão proferido pela E. Corte, bem como a parte autora litigado sobre os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. cumpra-se.

2006.61.16.000934-3 - NEIDE BENEDITA DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o teor do v. acórdão proferido pela E. Corte, bem como a parte autora litigado sobre os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. cumpra-se.

2006.61.16.001175-1 - MIRTES AMARAL(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o teor do v. acórdão proferido pela E. Corte, bem como a parte autora litigado sobre os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. cumpra-se.

2006.61.16.001344-9 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP159696 - JOSÉ EDUARDO CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o teor do v. acórdão proferido pela E. Corte, bem como a parte autora litigado sobre os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. cumpra-se.

2006.61.16.002104-5 - MARIA ALVIS LUDUGERIO BARBOSA(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o teor do v. acórdão proferido pela E. Corte, bem como a parte autora litigado sobre os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.16.001760-0 - NELSON DE MORAES(SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP196429 - CLAUDIA CARDIA

SIQUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor do v. acórdão proferido pela E. Corte, bem como a parte autora litigado sobre os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. cumpra-se.

Expediente Nº 5376

MONITORIA

2007.61.16.001339-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.16.001143-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X VERA LUCIA RODRIGUES X LIGIA DE CAMARGO GODOI

TÓPICO FINAL: Assim sendo, INDEFIRO a tutela antecipada requerida e as benesses da justiça gratuita. Em prosseguimento, recebo os embargos opostos para discussão. Intime-se a CEF para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.16.001000-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUGLES SAVIO ELIAS X CLAUDETE BURALI

TÓPICO FINAL: Assim sendo, INDEFIRO a tutela antecipada requerida e as benesses da justiça gratuita. Em prosseguimento, recebo os embargos opostos para discussão. Intime-se a CEF para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.16.001207-9 - WILSON RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

De início, verifico que este feito encontra-se entre os abrangidos pela meta nº 02, do Conselho da Justiça Federal, exigindo cumprimento com celeridade, afim de que possa ser julgado até 19/12/2009. Feita essa consideração, e também em face ao tempo transcorrido entre a petição e a presente data, concedo novo e derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, para o cumprimento do determinado à fl. 197. Cumprida a determinação acima, prossiga a serventia com os atos necessários à realização da perícia, nos termos do despacho de fls. 159/161. Descumprida a determinação ou decorrido in albis o prazo assinalado, venham os autos conclusos para sentença. Int. e Cumpra-se.

2007.61.16.000480-5 - ANTONIO BUZZO(SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES E SP136709B - MARCELO DORACIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, ante o cumprimento da obrigação pela Caixa Econômica Federal, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da petição, depósito e cálculos de liquidação apresentados, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a) autor(a). Na hipótese de concordância tácita ou expressa, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação; b) A comunicação do(a) autor(a) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a) autor(a), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a) autor(a) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001038-0 - JOSE ESCARAMBONI X ERMINDA GUADAHIN ESCARAMBONI X DURVAL ESCARAMBONI X JOAO ESCARAMBONI(SP186606 - RUI VICENTE BERMEJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, ante o cumprimento da obrigação pela Caixa Econômica Federal, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da petição, depósito e cálculos de liquidação apresentados, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-

executada.No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a) autor(a). Na hipótese de concordância tácita ou expressa, ficam, desde já, determinadas:a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação;b) A comunicação do(a) autor(a) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício;c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a) autor(a), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Todavia, discordando o(a) autor(a) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005.Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001162-0 - LUCIO BATSCHAUER DE LIMA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP185191 - DANIEL NAZARENO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador.Afasto a preliminar de Incompetência Absoluta, alegada pelo INSS em sua Contestação, uma vez que o feito já tramita em Juízo Federal.No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Defiro a produção da prova pericial.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) JOÃO MAURÍCIO FIORI, CRM/SP 67.547-4, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 06 de NOVEMBRO de 2009, às 10:00horas, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n. 405, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima.Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos e antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, em especial as perícias, laudos e conclusões periciais médicas.Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa;d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção;e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.Após as manifestações das partes nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001300-8 - NEUZA TEREZINHA PALMA DE ALMEIDA(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido retro.Concedo o prazo complementar de 30 (trinta) dias, como requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001305-7 - CARLOS SCIARINI(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Outrossim, ante o cumprimento da obrigação pela Caixa Econômica Federal, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da petição, depósito e cálculos de liquidação apresentados, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada.No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a) autor(a). Na hipótese de concordância tácita ou expressa, ficam, desde já, determinadas:a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(à) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação;b) A comunicação do(a) autor(a) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício;c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a) autor(a), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na

distribuição. Todavia, discordando o(a) autor(a) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001662-9 - JOAO PEREIRA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova pericial médica e social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (º) LUIZ CARLOS DE CARVALHO, CRM/SP nº 17.163, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 18 de NOVEMBRO de 2009, às 10:00 horas, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n.º 320, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 12/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima. Para a realização de perícia social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos; b) cumprir a determinação de fl. 59 verso. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar. Cumprida a determinação supra e juntado o laudo pericial médico, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: a) do laudo pericial médico; b) do mandado de constatação cumprido; c) do CNIS juntado; d) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; e) em termos de memoriais finais. Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Todavia, concluindo o perito pela incapacidade do(a) autor(a) para os atos da vida civil, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.002080-3 - JOSE BARBOSA DA COSTA X ANTONIO ALBERTINI X MARIA DOS ANJOS MARTINS ELIAS X NORMA BUCHAIM X CEZAR BIAZON - ESPOLIO X JOSE APARECIDO BIAZON X NELSON BIAZON (SP126613 - ALVARO ABUD E PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Alegando os autores às fls. 179/225 que a sentença prolatada no presente feito transitou em julgado, sem que, no entanto, adimplisse voluntariamente a ré com sua obrigação, acabaram por requerer a citação da CEF, nos termos do art. 475-J do CPC. Contudo, compulsando os autos, verifico que às fls. 132/177 apresentou a CEF tanto os cálculos acerca das diferenças devidas, por força do julgado, como também comprova ter efetuado o depósito das diferenças havidas. Isso posto, concedo o prazo de dez dias aos autores para que se manifestem sobre referidos cálculos e depósitos efetivados pela CEF. Na hipótese de concordância tácita ou expressa, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento em nome da parte autora, ou, desde que requerido, ao(a) causídico(a) que a representa, desde que lhe tenham sido outorgados poderes específicos para receber e dar quitação; b) A comunicação do(a) autor(a) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a) autor(a), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a) autor(a) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000254-4 - EZEQUIAS FERREIRA DA SILVA (SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador. Afasto a preliminar de carência de ação por ausência de reclamação trabalhista, alegada pelo INSS em sua Contestação, pois o esgotamento do pedido na via trabalhista, antes da propositura desta demanda, não encontra eco em nosso ordenamento jurídico, pois unânime na jurisprudência e doutrina pátrias que decisão proferida na esfera

trabalhista não faz coisa julgada na esfera previdenciária, cabendo ao magistrado que conhecer da última demanda a fixação do tempo de trabalho para efeito de concessão de benefícios previdenciários.No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 02 de MARÇO de 2010, às 15h00min.Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Faculto às PARTES a apresentação de rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo supra assinalado, deverá, a PARTE AUTORA, juntar aos autos cópia integral e autenticada de todas as suas CTPS, sob pena de restar prejudicado o julgamento de seu pedido.Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a).Int. e cumpra-se.

2009.61.16.001149-1 - ELIO JOSE DOS SANTOS(SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

....Diante do exposto, reconsidero a decisão proferida às fls. 78 tão somente para manter no pólo passivo da ação o Estado de São Paulo, juntamente com a União Federal e a Caixa Econômica Federal - CEF.Ao SEDI para inclusão no pólo passivo da demanda o Estado de São Paulo.Cumprido o ora determinado, cite-se o referido réu.Publique-se. REgistre-se. Intimem-se.

2009.61.16.001744-4 - TEREZA RODRIGUES BUZZO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do encaminhamento dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Assis, SP.Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2009.61.16.001745-6 - NATAL MAZARIM(SP127408 - MARIA APARECIDA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do encaminhamento dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Assis, SP.Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2009.61.16.001804-7 - JULIO CESAR LIMA SPERA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em decisão.Não obstante o(a) autor(a) ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que o(a) mesmo(a) apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas), sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. O autor é escriturário do Banco do Brasil S/A (vide fl. 53) e teve dois benefícios de auxílio-doença concedidos administrativamente com rendas mensais iniciais nos montantes de R\$ 2.316,43 (dois mil, trezentos e dezesseis reais e quarenta e três centavos) (fl. 62/65) e R\$ 2.479,13 (dois mil, quatrocentos e setenta e nove reais e treze centavos) (fl. 66/67). Ademais, declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela incoerência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido.No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231).Isso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:1. Recolher as custas judiciais iniciais, sob pena de extinção;2. Juntar aos autos cópia integral e

autenticada de todos os processos administrativos e antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, em especial as perícias, laudos e conclusões periciais médicas, sob pena de prejudicar o julgamento do seu pedido. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Caso contrário, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para dar prosseguimento ao feito nos termos acima, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.61.16.000638-1 - ALZIRA GALVAO SOARES X NELZIRA SOARES SILVA X LAURITA SOARES BARBOSA X NIVALDO SOARES X CLAUDENIRA SOARES CARDOSO X JULIA MARIA SOARES X OZENIRA SOARES DA SILVA X LOURIVAL GALVAO SOARES X ODEZIRA SOARES X NILDE SOARES X OSVALDO SOARES (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X NELZIRA SOARES SILVA X LAURITA SOARES BARBOSA X NIVALDO SOARES X CLAUDENIRA SOARES CARDOSO X JULIA MARIA SOARES X OZENIRA SOARES DA SILVA X LOURIVAL GALVAO SOARES X ODEZIRA SOARES X NILDE SOARES X OSVALDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora (NILDE SOARES) à regularização do Cadastro de Pessoa Física (CPF Nº 206.444.838-14), no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos, a fim de possibilitar a expedição do Ofício Requisatório (RPV/PRC).

2002.61.16.000457-1 - CASSEMIRO GONCALVES DA ROCHA (SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP168762 - MICHELA ALVES TANGANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP196429 - CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA E Proc. MARCIA REGINA DE AGUIAR) X CASSEMIRO GONCALVES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação ofertada pelos Correios, conforme envelope de fl. 229, de que o autor mudou-se e não pode ser localizado, intime-se o advogado da parte autora para prestar contas do valor levantado em nome de Cassemiro Gonçalves da Rocha, da conta judicial 1181.005.50427050-7, na data de 20/11/2008, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

2002.61.16.000017-6 - VALDIR FERNANDES RIBAS (SP089814 - VALDEMAR GARCIA ROSA E SP126742 - ROGER HENRY JABUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5379

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.16.000456-8 - NAIR MENEGAZZI (SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fl. 185 - Tendo em vista a renúncia do patrono da autora, nomeio, em substituição, o(a) Dr (a) RAQUEL MICHELLINE DA SILVA NASCIMENTO, OAB/SP 203.114, com endereço na RUA J.V DA CUNHA E SILVA, 456 - CENTRO - ASSIS/SP, telefone (18) 3321.5557. Intime-se-à de sua nomeação e, na seqüência, para manifestar-se sobre todo o processado, apresentando alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Advirto ao advogado renunciante, Dr. Estevan Faustino Zibordi, OAB/SP n.º 208.633, que os honorários devidos a ambos os advogados dativos serão arbitrados e requisitados quando do trânsito em julgado da sentença. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.16.001575-7 - LUCIANO VIEIRA DE AQUINO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM ASSIS SP

Autos recebidos para análise de liminar. Converta-se a conclusão para apreciação de liminar em conclusão para sentença. TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso Vi, do Código de Processo Civil. Sem custas, em face da Justiça Gratuita ora concedida e sem honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3011

ACAO PENAL

2004.61.08.001402-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.006242-6) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CRISTIANE KARAN CARDOZO (SANTAREM)(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS E SP229686 - ROSANGELA BREVE) X APARECIDA DOS SANTOS (GERENUTTI)(SP094068 - CIBELE APARECIDA VIOTTO CAGNON) X ANA DA SILVA DOS SANTOS(SP137424 - EDUARDO ANTONIO RIBEIRO)

Examinando a resposta à acusação oferecida pela acusada Ana da Silva dos Santos, não vislumbro configurada, de modo evidente, qualquer situação de absolvição sumária, sendo necessária a instrução processual com a oitiva de testemunhas e os interrogatórios das rés, para apuração efetiva do modo como ocorreram os referidos fatos. Rejeito, assim, o pedido de absolvição sumária (art. 397, CPP). Em evolução, determino a expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, residentes em São Manuel/SP, Pratânea/SP e Vinhedo/SP. Da expedição, intime-se a defesa. Sem prejuízo, justifique a defesa da ré Crisitane Karan Cardozo Santarém, no prazo de 5 (cinco) dias, a necessidade de expedição de carta rogatória (procedimento demorado) para oitiva da testemunha Camila Ferraz Hayashida Thineu, residente no Japão, demonstrando ser a mesma conhecedora dos fatos e não testemunha meramente abonatória, sob pena de indeferimento de sua oitiva e/ou determinação de sua substituição. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 5005

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.08.007354-7 - SEBASTIAO CARLOS MARCOLINO(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197935 - RODRIGO UYHEARA E SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Face ao trânsito em julgado dos embargos à execução nº 2009.61.08.002605-2, expeça-se o ofício precatório, em favor da parte autora, no valor de R\$ 326.917,91, atualizado até 31/01/2009. Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento. Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.08.003566-6 - ANTONIO DONIZETE PEDRO X AUREA DE OLIVEIRA PAVANI X ADELINO MARTINS X ARANALDO ALVES PEREIRA - ESPOLIO (IZAURA ALVES DE OLIVEIRA PEREIRA) X ANISIO PEREIRA DE FREITAS - ESPOLIO (MARIA FOSSI FREITAS)(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tendo em vista que nos presentes autos não houve a concessão dos benefícios da justiça gratuita, conforme fls. 99, 107, 108 e 163, procedam os autores ao recolhimento das custas referentes ao desarquivamento requerido. Int.

2002.61.08.008179-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.08.009425-3) MARIA APARECIDA ZUNTINI(SP038966 - VIRGILIO FELIPE) X JOSE FLAUSINO(SP031419 - ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Deixo de receber a apelação da parte autora, por ser intempestiva. Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

2003.61.08.001275-0 - JOSE LUIZ MAZOTTI(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO

FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Fls. 361/363: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogada, acerca dos cálculos apresentados.No caso de não haver impugnação, deverá a autora/executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10 (dez) por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento.Int.

2003.61.08.006539-0 - RODINER GUIDOTE X ROGERIO GUIDOTE(SP125459 - MARIO DE BARROS MONTEIRO FAGUNDES E SP019838 - JANO CARVALHO E SP169452 - NADJA MARTINES PIRES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Face a informação supra, aguarde-se a CEF pelo trânsito em julgado.Intime-se a CEF para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação.

2003.61.08.007259-0 - APARECIDO ROBERTO NUNES(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA E SP067426 - MALVINA SANTOS RIBEIRO E SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)

Em face da renúncia (fls. 142/144), expeça-se ofício requisitório, em favor da parte autora, no valor de R\$ 22.800,00, cálculos atualizados até 31/01/2008 (fls. 167).Permaneçam os autos em Secretaria até notícia do integral cumprimento do ofício. Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo.

2003.61.08.008558-3 - WALKIRIA APPARECIDA MIRANDA X GILVAN MIRANDA SANTANA(SP171704 - CLÁUDIO VICTORINO DA SILVA E SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 520 do C.P.C.Intime-se a autora para, querendo, apresentar contra-minuta ao agravo retido interposto pela ré a fls. 148.Após o decêndio para a apresentação de contra-minuta, dê-se vista a ré/CEF, para contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

2003.61.08.010871-6 - LUIZ FRANCISCO PEDRO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA)

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2003.61.08.011209-4 - LUIZ FRANCISCO DE SOUZA(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2004.61.08.003989-9 - ALDRIMAR CLOVIS SIMOES X ANA CLAUDIA NIERO SIMOES(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, julgo procedente, em parte, o pedido, para declarar o direito da parte autora de escolher a seguradora que melhor lhe convier, desde que atendidos os requisitos para a contratação de seguro habitacional (hoje estabelecidos pela Circular SUSEP n. 111/99).Revogo a antecipação de tutela de fls. 141/145 e a decisão de fls. 236/237.Sem honorários, ante a gratuidade da via eleita (fl. 145).Custas ex lege.Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição.Havendo recurso, deverá a parte autora apresentar contraminuta aos agravos apresentados pela CEF.P. R. I.

2004.61.08.006955-7 - JOSE LUIS CALVET DE PAIVA CARVALHO(SP163400 - ELCI APARECIDA PAPASSONI FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.Manifeste-se a União/Fazenda sobre a petição de fls.346/347.

2004.61.08.007778-5 - CLAUDIO TETSUO UETI(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Face a petição do autor de fls. 202/206, remetam-se os autos à Contadoria para análise.Com a apresentação do laudo da Contadoria, dê ciência as partes.Intime-se.

2004.61.08.010147-7 - JACINTO GOMES DA COSTA(SP049885 - RUBIN SLOBODTICOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

..... (FLS. 265/268) ciência à parte autora para manifestação.

2005.61.08.004834-0 - MARIA ANDRADE DA SILVA(SP051321 - SYLVIO JOSE PEDROSO E SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA E SP100219 - ANNA RITA LEMOS DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Regularize o advogado subscritor de fls. 100 a representação processual (procuração).Com a diligência, fica deferida a vista, pelo prazo legal.

2005.61.08.007007-2 - FERNANDO MATHIAS (APARECIDA MATHIAS)(SP216651 - PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO E SP229602 - TATIANE PAVANELLI MAZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a pagar ao autor o benefício de prestação mensal continuada, de que trata o artigo 203, inciso V, da CF/88.Mantenho a tutela antecipada deferida.Condeno o INSS a pagar as prestações em atraso, a contar da data do pedido administrativo (fl. 27 - 09/05/2003, NB 129.213.604-6), corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação, ficando desde já autorizado o desconto dos valores já pagos, por força da tutela antecipada deferida.Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o montante dos valores devidos até a data da presente sentença, e ainda não pagos pelo INSS. Sentença sujeita a reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Fernando Mathias;BENEFÍCIO MANTIDO: benefício assistencial.PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde 09/05/2003, fl. 27, e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo pericial médico e social. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 09/05/2003; RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.08.009325-4 - VERIANO THOMAZ DE SOUZA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, ante a ausência de prova da incapacidade para o trabalho. Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348. RS).Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.08.000175-3 - GONCALVINO INFORZATO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e depósitos realizados pela CEF.No caso de concordância com os depósitos realizados, expeçam-se os alvarás, sendo ônus do advogado da parte autora agendar data com a secretaria para a retirada das autorizações de levantamento.Com o cumprimento dos alvarás, extingo o processo com supedâneo no art. 794, I, do CPC, e caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo.No entanto, havendo divergência em relação ao quantum debeatur, remetam-se os autos à Contadoria, intimando-se as partes com a apresentação do laudo.

2006.61.08.005837-4 - G L GONCALVES SOUZA & FILHOS LTDA(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP225918 - VINICIUS TOMAZINI MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Desnecessária a republicação da sentença, pois o advogado, Dr. Orlando, já teve ciência da prolação e do teor da mesma, conforme demonstrado na petição de fls. 254/261.Defiro à parte autora novo prazo recursal.Int.

2006.61.08.006253-5 - MARIA LUCIA INACIO MONARO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Face ao silêncio da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS.Expeçam-se os ofícios requisitórios, no valor de R\$ 468, 85, em favor da parte autora e R\$ 70, 33, referente aos honorários Advocatícios, cálculos atualizados até 30/06/2009.Com a notícia do cumprimento, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo.

2006.61.08.007294-2 - ILDEFONSO BANHOS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos.Intime-se o INSS da sentença de fls. 112/116, bem como, para apresentação de contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2006.61.08.009607-7 - EUNICE ROSA DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 109: Face ao que dos autos constam, indefiro o pedido, pois, impertinente.Considerando que não houve resistência da parte autora quanto os valores apresentados pelo INSS e o disposto no artigo 100, 3º, CF, e determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 1.960,39 e R\$ 294,06, devidos respectivamente, a título de principal e de honorários advocatícios, atualizados até janeiro/2009.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento. Com a vinda de informações, dê-se ciência as partes.Após, archive-se o feito.

2006.61.08.011071-2 - MASARU SHIBAO(SP141868 - RONALDO LABRIOLA PANDOLFI E SP201730 -

MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ante a concordância da parte autora com os valores depositados pela CEF, expeçam-se os alvarás de levantamento, sendo ônus dos advogados da parte autora agendar data com a Secretaria para a retirada das sobreditas autorizações de levantamento. Com o cumprimento dos alvarás, e caso nada seja requerido pelas partes, extingo o feito com base no art. 794 I, do CPC, e determino a remessa dos autos ao arquivo. Intimem-se.

2007.61.08.002142-2 - APARECIDA DOS SANTOS(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA E SP275247 - WILLIAN LOSNAK RIZZARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

a parte autora da devolução dos autos da Superior Instância. Em o desejando, manifeste-se. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se.

2007.61.08.002343-1 - IDE DEVERSO MOREIRA(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS E SP250881 - RENATA SCHOENWETTER FRIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora da devolução dos autos da Superior Instância. Em o desejando, manifeste-se. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido dê-se vista ao MPF, após, archive-se.

2007.61.08.002464-2 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA REZENDE(SP254532 - JEFERSON TARZIA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do ADVOGADO indicado pela OAB as fls. 69 no valor máximo(R\$ 507,17) previsto na Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Proceda-se a inclusão dos dados do advogado na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.

2007.61.08.002559-2 - PHILOMENA GRAMOLINI DAL MEDICO(SP192928 - MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante da ausência de impugnação em relação à decisão que acolheu e homologou os cálculos da contadoria, expeçam-se alvarás de levantamento, sendo ônus do advogado da parte autora agendar data com a Secretaria para a retirada das autorizações de levantamento. Com o cumprimento dos alvarás, extingo o feito com base no art. 794, I, do CPC, e caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

2007.61.08.002601-8 - ANTONIO JOSE TORRES(SP278520 - MARCO ANTONIO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro, pelo prazo legal, a vista requerida.

2007.61.08.004352-1 - GILCIRA GARNICA(SP135577 - GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI E SP185914 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA BIDEILLATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Em virtude da ausência de manifestação da parte autora sobre os cálculos e depósitos realizados pela CEF, preclusa está a oportunidade para a impugnação dos valores depositados. Em face da ausência de impugnação, expeçam-se alvarás, sendo ônus do advogado da parte autora agendar data com a secretaria para a retirada das autorizações de levantamento. Com o cumprimento dos alvarás e caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

2007.61.08.005207-8 - VICENTE GONCALVES ROCHA(SP199309 - ANDREIA CRISTINA FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, como exposto acima. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.005257-1 - PEDRO ANTONIO DE SOUZA(SP100219 - ANNA RITA LEMOS DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 69/72: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogada, acerca dos cálculos apresentados. No caso de não haver impugnação, deverá a autora/executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10 (dez) por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Int.

2007.61.08.005782-9 - JOSE APARECIDO MACARIO DA SILVA(SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO E SP153097E - HUDSON WILLIAN SENA VACCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, julgo procedente, em parte, o pedido, apenas para declarar o direito da parte autora de escolher a seguradora que melhor lhe convier, desde que atendidos os requisitos para a contratação de seguro habitacional (hoje estabelecidos pela Circular SUSEP n. 111/99). Revogo a tutela antecipada deferida nos autos. Ante a sucumbência recíproca, cada

parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. P. R. I.

2007.61.08.005890-1 - JOSE CARLOS DIAS DA SILVA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos e depósitos realizados pela CEF em sua conta vinculada do FGTS. No caso de concordância com os depósitos realizados, extingo o feito com fundamento no art. 794, I, do CPC, e caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo. No entanto, havendo divergência em relação ao quantum debeatur, remetam-se os autos à Contadoria, intimando-se as partes com a apresentação do laudo.

2007.61.08.007321-5 - OSVALDO DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Fls. 81: Ciência às partes para, em o desejando, manifestarem-se a respeito, no prazo comum de cinco dias. Após, a pronta conclusão.

2007.61.08.007378-1 - MARIA RICARTE DE OLIVEIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

..., dê-se vista dos autos às partes para manifestação, pelo prazo de cinco dias. Na sequência, conclusos para sentença. Int.

2007.61.08.008111-0 - MARCOS CEZAR NOGUEIRA ALVES(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, precisamente, o advogado da parte autora, em até três (3) dias, sobre o não comparecimento de seu cliente à perícia, tendo em vista o despacho de fls. 155 a seguir parcialmente transcrito Ficam as partes intimadas da perícia médica agendada para o dia 10/10/2009, às 17:45 horas É suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado. Decorrido o prazo supra e, se necessário, intime-se o perito a designar nova data para a perícia, intimando-se, pessoalmente a parte autora.

2007.61.08.008429-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134448 - VILMA APARECIDA FABBRIZZI SOUZA) X ELIANE CRISTINA SABINO ALVES(SP242051 - NATALIA GARCIA RIBEIRO) X APARECIDO PERES ALVES(SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA) X VANDERLEI SABINO ALVES X MARCIA APARECIDA SABINO ALVES(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

Fls. 331: Defiro a vista dos autos, conforme requerido. Após, cumpra-se a remessa dos autos ao TRF3.

2007.61.08.009775-0 - SERGIO AUGUSTO NETO(SP066426 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista à parte autora para que apresente as contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2007.61.08.010116-8 - ROSE VERA KIILL(SP094683 - NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para fazer incluir no dispositivo o seguinte: As despesas para a transferência do contrato de mútuo, caberão à parte autora. P.R.I.

2007.61.08.010261-6 - JOAO LIMA PEIXOTO(SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 23/11/2009, às 10:30 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como, ecocardiograma e prova de esforço. suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

2007.61.08.010346-3 - EDIR APARECIDO FERRARI X ANA SILVA FERRARI(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO)

Manifestem-se as rés, sobre o pedido de levantamento de valores depositados judicialmente, formulados pela parte autora a fls. 269. No caso de concordância, expeça-se alvará, sendo ônus do advogado dos autores agendar data com a

secretaria para a retirada da autorização de levantamento. Com o cumprimento do alvará e caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2007.61.08.010350-5 - JOSE MARQUES DA SILVA X DULCE HELENA VERISSIMO DA SILVA (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Revogo a antecipação de tutela de fls. 81/85. Autorizo o levantamento pela Cohab, do total do montante incontroverso depositado - guia à fl. 179. Expeça-se o necessário. Sem honorários, ante a graciousidade da via eleita. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. P. R. I.

2007.61.08.010462-5 - MARIA DE LOURDES RAMOS VENDRAMINI (SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a autora a pagar a verba honorária, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas como de lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.010521-6 - DONIZETE FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de dilação de prazo para manifestação sobre o laudopericial, solicitado pela União a fls. 310, pois a simples remessa de documentos por parte da Receita não justifica conceder-se privilégio de tratamento à União. Providencie a parte autora, no prazo de 05 dias, o rol de testemunhas para audiência. A não apresentação do rol no prazo assinalado acarretará preclusão da prova. Apresentado o rol, designe-se audiência. Intime-se.

2008.61.08.000696-6 - ABILIO NEVES DE MIRANDA (SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 245, item 1: Não há condenação ao pagamento de aposentadoria, apenas se reconheceu o tempo de serviço. Fls 245, item 2: Cabe ao próprio autor diligenciar junto aos órgãos para obter tais informações/documentações, dotado que é, seu representante legal, de prerrogativas para tanto. A intervenção do Juízo somente se justifica, quando demonstrado nos autos que restaram frustradas tais tentativas. Sem prejuízo, apresente o INSS o valor que entende devido, relativo aos honorários. Após, Intime-se a parte autora.

2008.61.08.001580-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP149768 - CARLOS RIVABEN ALBERS) X DESTILARIA BOSO LTDA (SP152885 - ERICK PRADO ARRUDA)

Manifeste-se o INSS (aqui autor) sobre a contestação apresentada pela ré e, precisamente, sobre a preliminar arguida. Sem prejuízo, especifiquem as partes, se necessário, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão. Não havendo produção de provas, manifestem-se as partes em alegações finais, por escrito, no prazo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.

2008.61.08.001819-1 - IRENE FERNANDES FERREIRA (SP278520 - MARCO ANTONIO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro, pelo prazo legal, a vista requerida.

2008.61.08.001824-5 - ANA MARIA MESSIAS (SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, extingo o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do CPC. Sem honorários. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.003570-0 - OSVALDO LUCIANO VIZONI (SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Acato o pedido de desistência do recurso de apelação interposto pela ré/CEF, e homologo o acordo entabulado pelas partes, para que produza efeitos. Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

2008.61.08.004641-1 - ILCO REIS (SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA) X FAZENDA NACIONAL
Baixo o feito em diligência. À vista dos documentos trazidos aos autos pelo INSS e da alegação de fl. 29, de que a quantia impugnada pelo requerente lhe foi realmente paga a maior, dê-se ciência ao autor, para que se manifeste a respeito.

2008.61.08.005011-6 - EYZEL BEZERRA (SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar em litigância de má-fé,

pois não há, nos autos, prova de ter, a autora, agido com dolo. Além disso, após a CEF ter trazido aos autos o documento de fl. 44, a requerente, de pronto, reconheceu sua assinatura e pugnou pela extinção do feito. Sem honorários, ante o benefício da justiça gratuita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.08.006009-2 - CLAUDIO ROBERTO DE MORAES(SP033429 - JOSE VARGAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do CP_C.Vista à parte autora, para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.006029-8 - PLASUTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO E SP095451 - LUIZ BOSCO JUNIOR E SP250376 - CARLOS HENRIQUE PLACCA) X UNIAO FEDERAL

Diante do pagamento dos honorários periciais realizado pela parte autora, intime-se o perito por correio eletrônico, fax ou telefone, para que dê início aos trabalhos e apresente o laudo no prazo de 30 dias, a contar de sua intimação. O perito deverá informar com a antecedência de 20 dias, a data da vistoria na máquina que será periciada, para que as partes sejam intimadas para acompanhar os trabalhos. Com a entrega do laudo, dê ciência às partes para que se manifestem e, se for o caso, apresentem quesitos complementares no prazo de 05 dias.

2008.61.08.006076-6 - MARIA IVONE SOARES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, sobre a negativa de intimação da testemunha - Sra. Maria Ivone Costa Silva, no prazo de cinco dias (item 7 da Portaria n° 06/2006, deste Juízo).

2008.61.08.006261-1 - VERA LUCIA LOPES DA SILVA RAIMUNDO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças ainda não pagas, desde a data em que devido o benefício (16/04/2009), e até a data da concessão administrativa (27/05/2009), corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas. Sentença não sujeita a reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Vera Lúcia Lopes da Silva Raimundo; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: diferenças a título de aposentadoria por invalidez, PERÍODO DE VIGÊNCIA DOS BENEFÍCIOS: de 16/04/2009 a 27/05/2009; DATA DO INÍCIO DOS BENEFÍCIOS (DIB): 16/04/2009; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular nos termos do art. 61, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91 para o auxílio doença; e nos termos do art. 44, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91 para a aposentadoria por invalidez, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, intime-se o INSS a promover a execução invertida do julgado, apresentando os cálculos que endende devidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.08.006476-0 - JOSE RODRIGUES BOZA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista a parte ré (INSS) para que apresente as contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.007997-0 - ROBERTO BENTO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197935 - RODRIGO UYHEARA)

Isso posto, comprovada a capacidade para o trabalho, julgo improcedente o pedido. Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE n° 313.348. RS). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.08.008073-0 - SEBASTIAO LUIZ GONZAGA(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, em prosseguimento, a parte autora. Providencie, se for o caso, a habilitação dos sucessores nos autos. Após, vista ao INSS, para manifestação.

2008.61.08.008229-4 - MARGARIDA LINS DA ROCHA DIAS(SP112847 - WILSON TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico (fls. 99/105) e o estudo social (fls. 106137), no prazo comum de 20 dias. Arbitro os honorários dos Srs. Peritos nomeados às fls. 83, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorridos os prazos, proceda-se a inclusão dos dados dos Peritos na planilha

mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.Após, ao MPF e conclusos para sentença.

2008.61.08.009283-4 - ANTONIO ROBERTO SA DE ARRUDA(SP033429 - JOSE VARGAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Baixo o feito em diligência. Considerando a natureza da presente demanda e o pedido de fl. 67, nomeio para atuar como perito judicial o doutor ROGÉRIO BRADBURY NOVAES, CRM 42.338, com endereço na Av. Nações Unidas, 17-17, sala 112, 1. andar - Centro - Bauru, telefone com.: 3016-7600, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação, bem como para apresentar estimativa de honorários periciais.Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesito do juízo, deverá o Senhor Perito Médico, fundamentadamente, responder se, o autor é portador de cardiopatia grave.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Intimem-se.

2008.61.08.009506-9 - ANTONIO CARLOS BUENO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, comprovada a capacidade para o trabalho, julgo improcedente o pedido.Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348. RS).Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.08.009745-5 - MADALENA CONCEICAO BERMUDES(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em seus regulares efeitos, salvo no que se refere ao comando que determinou a imediata implantação/restabelecimento do benefício de natureza alimentar, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C.Vista à parte autora, para contrarrazões.Após, ao MPF.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.009757-1 - ANTONIO ADALBERTO MARCHERI(SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 81/85.Após, conclusos.

2008.61.08.009846-0 - JOSE MOREIRA DOS ANJOS(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP273023 - VINICIUS MACHI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, e a concordância da parte autora (fls. 95) determino a expedição de RPV - requisição de pequeno valor, no importe de R\$ 9.142,14, devidos a título de principal, atualizados até 30/09/2009.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria. Com a vinda de informações, dê-se ciência as partes.Após, arquite-se o feito.

2008.61.08.010038-7 - DAVID DE MATOS SOUZA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do estudo social, agendado pela assistente social, Sra. Dulce Maria Aparecida Cesário, CRESS 18185, para o dia 16 de novembro de 2009, a partir das 09:00 horas, que será realizado na residência da parte autora. suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

2008.61.08.010079-0 - SYLVIO BARBERATO X DINAH BLAGITZ BARBERATO(SP275186 - MARCIO FELIPE BUZALAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Julgo improcedente os pedidos relativos aos meses de junho de 1.987, maio e junho de 1.990, tendo em vista que não há provas de que os autores possuíam crédito de juros nos períodos pleiteados. Em relação a fevereiro de 1.991 a improcedência se dá com base na fundamentação acima.Em razão da sucumbência preponderante da parte autora, condeno os demandantes ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre o montante do valor da causa.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.08.010111-2 - SONIA MARIA RODRIGUES(SP243465 - FLAVIA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a petição e documentos de fls. 72/73 e 79.Int.

2008.61.08.010245-1 - MARIA TEREZA ROSA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fica intimada a parte autora a manifestar-se, em cinco dias, sobre o documento de fl.94, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

2008.61.08.010365-0 - ELISETE APARECIDA DE MORAIS X ELISABETE CONCEICAO DE MORAIS X EUVALDO JESUS DE MORAIS(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Diante do tempo transcorrido, atenda a autora a determinação de fls. 94, no prazo improrrogável de 05 dias.Decorrido o prazo, volvamo os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2009.61.08.000089-0 - MITSURU OKIMURA X MARIA SAYOKO SATO OKIMURA(SP240340 - DANIEL FIORI LIPORACCI E SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, julgo parcialmente procedente os pedidos, e condeno a ré a pagar aos autores a diferença de correção monetária devida nos períodos:1. de janeiro de 1989, pertinente à incidência do IPC de 42,72% nas contas poupança n.º (0290) 13.00084752-6, (0290) 13.00082418-6 e (0290) 13.00080347-2.As diferenças serão corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de janeiro de 1989, e acrescidas de juros moratórios, contados desde a citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.Sem honorários, ante a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.08.000155-9 - ANTONIO GONCALVES(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência a parte autora sobre a petição de fls. 80/81 (Portaria 06/2006, art 1º, item 10).

2009.61.08.000298-9 - SULAMITA TEIXEIRA MACEDO(SP049885 - RUBIN SLOBODTICOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, visto que as contas foram abertas após o advento do Plano Verão (Janeiro/89), bem como a conta 1650.130.02125164-8 não possuía saldo na época do Plano Collor (Abril e Maio/90), tudo com base na fundamentação acima.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, os quais fixo em 15% sobre o valor da causa.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.000338-6 - MARIA DE LOURDES MARTINS DOS SANTOS(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para depoimento pessoal da parte autora e das testemunhas por ela arroladas as fls. 09, para o dia 13/01/2010, às 14horas.Intime-se a autora por mandado e seu advogado por publicação. Depreque-se a intimação das Testemunhas. Intime-se o INSS em Secretaria.

2009.61.08.000437-8 - ANTONIO COSTA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

..(fls. 287/288), dê-se ciência as partes.....

2009.61.08.000675-2 - MARIA AUGUSTA DA CONCEICAO CARDOSO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Isso posto, julgo procedente o pedido deduzido para condenar o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, bem como condeno o INSS a pagar as diferenças devidas, adotando como data de início do benefício (DIB) a data do requerimento administrativo (27/09/2007, fl. 16), corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05, da CGJF da 3ª Região, desde a data em que devidas as prestações (Súmula n.º 08, do TRF da 3ª Região). São devidos juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do artigo 406, do CC de 2002, c/c artigo 161, 1º, do CTN.Condeno o réu a pagar a verba honorária à parte autora, a qual fixo em 15% sobre o valor das diferenças devidas até a data desta sentença (Súmula n. 111, do STJ).Eficácia imediata da sentençaTratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de aposentadoria por idade deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento n.º 69/2006):NOME DO BENEFICIÁRIO: Maria Augusta da Conceição Cardoso;BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: aposentadoria por idade;PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde a data do requerimento administrativo - 27/09/2007;DATA DO INÍCIO DOS BENEFÍCIOS (DIB): 27/09/2007;RENDA MENSAL INICIAL: a calcular nos termos do art. 50, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil).Custas como de lei.Sentença não adstrita a reexame necessário.Transitada em julgado, intimem-se o INSS a proceder à execução invertida do julgado, apresentando os cálculos que entender devidos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.000810-4 - MANDALITI ADVOGADOS(SP124595 - JOSE LUIZ RAGAZZI E SP257220 - REINALDO

LUIS TADEU RONDINA MANDALITI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.Int.

2009.61.08.000871-2 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA HUNGRIA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo médico (fls. 59/65), no prazo comum de 20 dias. Arbitro os honorários da Sra. Perita nomeada às fls. 35, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorridos os prazos, proceda-se a inclusão dos dados da Perita na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.Após, conclusos para sentença.

2009.61.08.001119-0 - SIDEVALDO RODRIGUES BORBA(SP033633 - RUBENS SPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 13 de janeiro de 2010 às 09:00 horas.Intime-se, pessoalmente, a parte autora para prestar depoimento pessoal, bem como, a testemunha arrolada pelo INSS, às fls. 144. suficiente para a intimação das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 148), a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono da parte autora entrar em contato com as testemunhas, cientificando-as da data designada para audiência.

2009.61.08.001160-7 - NELSON DA COSTA LINO(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte ré (INSS) para que apresente as contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2009.61.08.001450-5 - CICERO BALBINO DA SILVA(SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES E SP207285 - CLEBER SPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Posto isso, com fulcro no disposto pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno as rés a procederem à quitação do saldo devedor do financiamento, por meio do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, afastando, para tanto, a restrição de duplicidade de financiamentos. Determino que as rés providenciem o recibo de quitação do contrato de financiamento e o levantamento da garantia hipotecária incidente sobre o imóvel.Condenno as rés ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes na base de 15% do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.001558-3 - FERMINA ROMERO FELIX(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o estudo social (fls. 89/128), no prazo comum de 20 dias. Arbitro os honorários da Sra. Perita nomeada às fls. 65, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorridos os prazos, proceda-se a inclusão dos dados da Perita na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.Após, ao MPF e conclusos para sentença.

2009.61.08.001937-0 - ROSA DE OLIVEIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia social, agendada pela assistente social, Sra. Ana Paula Córdia Soubhia, CRESS 29.259, para o dia 28 de outubro de 2009, a partir das 08:00 horas, que será realizada na residência da parte autora.Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

2009.61.08.001942-4 - MARIA APARECIDA DA SILVA LOPES(SP094683 - NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 68: Defiro.Intime-se a autora a fornecer o endereço de Débora de Fátima Rocha Gica, em até 05 dias, bem como, se o desejar, a apresentar o rol de testemunhas.Com a diligência, a pronta conclusão para designação de audiência para depoimento da parte autora, oitiva da testemunha Débora (arrolada pelo INSS) e oitiva das testemunhas eventualmente arroladas pela parte autora.

2009.61.08.002672-6 - SIDNEI LEME DA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo médico (fls. 64/67) e o estudo social (fls. 68/79), no prazo comum de 20 dias. Arbitro os honorários dos Srs. Peritos nomeados às fls. 28/29, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorridos os prazos, proceda-se a inclusão dos dados dos Peritos na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro. Após, conclusos para sentença.

2009.61.08.003255-6 - MARIO PASCUCCI(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS da sentença de fls. 62/65. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões. Após, ao MPF, para manifestação. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.08.003329-9 - DEJANIRA QUIRINO COELHO DE OLIVEIRA(SP278520 - MARCO ANTONIO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro, pelo prazo legal, a vista requerida.

2009.61.08.003428-0 - JL JL COM/ DE FLORES E PLANTAS LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela União. Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, o rol de testemunhas e os quesitos que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão da prova requerida. Int.

2009.61.08.003843-1 - JOVERITES CASTOR CORREA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para apresentar réplica a contestação, caso ainda não tenha sido intimada para tal fim. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o Laudo médico. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorridos os prazos, proceda-se a inclusão dos dados do(a) Perito(a) na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.

2009.61.08.004292-6 - BENEDITO COSTA NETO(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo procedente o pedido deduzido para condenar o INSS à implantação do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, bem como condeno o INSS a pagar as diferenças devidas, adotando como data de início do benefício (DIB) a data do requerimento administrativo (05/05/2009, fl. 30), corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05, da CGJF da 3ª Região, desde a data em que devidas as prestações (Súmula n.º 08, do TRF da 3ª Região). São devidos juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do artigo 406, do CC de 2002, c/c artigo 161, 1º, do CTN. Mantenho a tutela antecipada deferida. Condeno o réu a pagar a verba honorária à parte autora, a qual fixo em 15% sobre o valor das diferenças devidas até a data desta sentença (Súmula n. 111, do STJ). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Benedito Costa Neto; BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: aposentadoria por idade; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde a data do requerimento administrativo - 05/05/2009; DATA DO INÍCIO DOS BENEFÍCIOS (DIB): 05/05/2009; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular nos termos do art. 50, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Custas como de lei. Sentença não adstrita a reexame necessário. Transitada em julgado, intemem-se o INSS a proceder à execução invertida do julgado, apresentando os cálculos que entender devidos. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

2009.61.08.004434-0 - SAVIO CARDOSO DE PAULA - INCAPAZ X ROSANA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios na razão de 10% (dez por cento) do valor da causa, com base no art. 20, 3º, do CPC, por ter dado motivo ao ajuizamento da ação. Custas ex lege. Sentença não adstrita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

2009.61.08.004535-6 - ELISABETE MARQUES BRAUL ESCOCIO(SP278520 - MARCO ANTONIO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro, pelo prazo legal, a vista requerida.

2009.61.08.004732-8 - DEZITA MARIA SILVA SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o estudo social (fls. 58/74), no prazo comum de 20 dias. Arbitro os honorários da Sra. Perita nomeada às fls. 26, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorridos os prazos, proceda-se a inclusão dos dados da Perita na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro.Após, ao MPF e conclusos para sentença.

2009.61.08.004866-7 - MILTON LEVY DE SOUZA(SP273653 - MILTON LEVY DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para depoimento pessoal da parte autora para o dia13/01/2010, às 10h15min. Depreque-se a oitiva das Testemunhas arroladas as fls. 77, alertando-se ao Juízo deprecado quanto data do depoimento pessoal da autora (art. 452, inciso II e III do CPC) Intimem-se.

2009.61.08.004931-3 - MARTINIANO BENVINDO DA SILVA(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo extinto o feito, sem adentrar-lhe o mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC.Sem custas e sem honorários.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.005375-4 - VERA LUCIA MUNHOZ PADOVINO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia social, agendada pela assistente social, Sra. Ana Paula Córdia Soubhia, CRESS 29.259, para o dia 29 de outubro de 2009, a partir das 08:00 horas, que será realizada na residência da parte autora.Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

2009.61.08.005704-8 - MARIA SOARES PEREIRA GUEDES(SP278520 - MARCO ANTONIO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro, pelo prazo legal, a vista requerida.

2009.61.08.005754-1 - THAUAN ACHILLES SOUZA - INCAPAZ X MARA SILVIA DA CONCEICAO(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 56, último parágrafo: Providencie a parte autora.Após, ciência ao INSS, para manifestação.

2009.61.08.005757-7 - DIRCE SUELI QUINAIA FERREIRA(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 19/11/2009, às 17:15 horas, no consultório do Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, situado na Avenida Nações Unidas, nº 17-17, sala 112, 1º andar, centro, Bauru-SP, telefone (14) 3016-7600. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. E suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

2009.61.08.005879-0 - LUZIA FRANCO DOS SANTOS(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 19/11/2009, às 17:45 horas, no consultório do Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, situado na Avenida Nações Unidas, nº 17-17, sala 112, 1º andar, centro, Bauru-SP, telefone (14) 3016-7600. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. E suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

2009.61.08.006085-0 - NILSON DOS SANTOS(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a desistência da ação formulada pelo autor, antes da citação, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VIII do C.P.C. Sem honorários. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.08.006208-1 - NATALINO COLODIANO(SP278520 - MARCO ANTONIO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro, pelo prazo legal, a vista requerida.

2009.61.08.006209-3 - EDVALDO FERNANDES DOS SANTOS(SP278520 - MARCO ANTONIO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro, pelo prazo legal, a vista requerida.

2009.61.08.006260-3 - MARIA APARECIDA DE JESUS(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas ou oferecimento de quesitos que eventualmente se fizerem necessários, sob pena de preclusão.

2009.61.08.006279-2 - EDJALVA PEREIRA DE SOUZA OLIVEIRA(SP278520 - MARCO ANTONIO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS.26: Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.DESPACHO DE FLS.29: Cadastre-se no sistema eletrônico o novo advogado da parte autora.Defiro, pelo prazo legal, a vista requerida.

2009.61.08.006468-5 - NEIDE IONTA DE CARVALHO GARCIA(SP278520 - MARCO ANTONIO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro, pelo prazo legal, a vista requerida.

2009.61.08.006487-9 - OSVALDO GOMES DE OLIVEIRA(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 19/11/2009, às 17:30 horas, no consultório do Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, situado na Avenida Nações Unidas, nº 17-17, sala 112, 1º andar, centro, Bauru-SP, telefone (14) 3016-7600. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. E suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

2009.61.08.006547-1 - PEDRO TOBIAS(SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, e, precisamente.Sem prejuízo, especifiquem as partes, se necessário, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.Não havendo produção de provas, manifestem-se as partes em alegações finais, por escrito, no prazo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora

2009.61.08.006672-4 - FATIMA MARIA DE FREITAS(SP278520 - MARCO ANTONIO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 51: Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.DESPACHO DE FLS. 54: Cadastre-se no sistema eletrônico o novo advogado da parte autora.Defiro, pelo prazo legal, a vista requerida.

2009.61.08.006791-1 - ALCEU DIAS(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR E SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 19/11/2009, às 17:00 horas, no consultório do Dr. Rogério Bradbury Novaes, CRM 42.338, situado na Avenida Nações Unidas, nº 17-17, sala 112, 1º andar, centro, Bauru-SP, telefone (14) 3016-7600. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. E suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

2009.61.08.006802-2 - APARECIDO MARQUES(SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada pelo INSS, e, precisamente.Sem prejuízo, especifiquem as partes, se necessário, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.Não havendo produção de provas, manifestem-se as partes em alegações finais, por escrito, no prazo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.

2009.61.08.007376-5 - IGNES FURINI DELECRODI(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia social, agendada pela assistente social, Sra. Ana Paula Córdia Soubhia, CRESS 29.259, para o dia 28 de outubro de 2009, a partir das 08:00 horas, que será realizada na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

2009.61.08.007505-1 - AUTO POSTO DUQUE 21 DE MOURA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intimem-se. Aguarde-se o prazo para a resposta da União.

2009.61.08.007556-7 - ARLINDA BARBOSA DE MORAIS(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

2009.61.08.007893-3 - VILSON SIENA X MARIA INES DOS SANTOS SIENA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES E SP233895 - LUIZ CELSO RODRIGUES MADUREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Despacho de fl.207: (...) manifestem-se as rés sobre o pedido formulado a fl. 142 pelos autores. Int.

2009.61.08.008248-1 - DANIEL RODRIGUES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, ausente prova inequívoca da verossimilhança do pedido, indefiro a antecipação da tutela. Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de perícia médica e estudo social. Nomeio para atuar como perito judicial a assistente social Sra. DULCE MARIA APARECIDA CESÁRIO, CRESS nº 18.185, com endereço na RUA NELSON MORTARI, 4-41 - JD. FERRAZ, Bauru, telefone: 3276-3477 e a médica psiquiatra, dra. MARIANA DE SOUZA DOMINGUES, CRM 111.954, com endereço para perícias à Rua Machado de Assis, n.º 14-65 - Altos da Cidade - Bauru, telefone com.: 3223-2022 e 3223-2047, que deverão ser intimadas pessoalmente desta nomeação. Concedo os benefícios da justiça gratuita, devendo as custas das perícias serem pagas conforme a tabela da Justiça Federal e suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias aos peritos para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá à Sra. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder as seguintes questões: 1) Nome do autor e endereço. 2) Qual a idade do autor? 3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor. 4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda? 7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o autor; b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a garante; e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o autor ou outra pessoa que reside no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc). 12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas. 13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. 15) Conclusão fundamentada. A perita médica deverá responder aos seguintes quesitos, fundamentalmente: 1. O periciando possui

alguma doença, lesão ou deficiência? Em caso positivo, qual(is)? 2. Em razão da condição do periciando, ele possui condição de trabalhar? 3. Qual a data do início da incapacidade?4. Qual a capacidade de discernimento do periciando?5. O periciando necessita da assistência de terceiros, para desempenhar atividades do cotidiano?7. Outras informações consideradas necessárias.Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos.Cite-se. Intimem-se.

2009.61.08.008387-4 - FATIMA REGINA MARTINS COELHO(SP066458 - MARLI MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, no prazo de dez dias.No mesmo prazo, deve a CEF informar se já foram cessados os descontos das parcelas do empréstimo consignado, na conta da autora, ante o reconhecimento da fraude.

2009.61.08.008815-0 - BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo extinto o feito, sem adentrar-lhe o mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC.Sem custas e sem honorários.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.008893-8 - JURANDY ORTIZ(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Lins/SP, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2009.61.08.008894-0 - ALICE PEREIRA MAIA RODRIGUES(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se a parte autora a trazer aos autos, no prazo de dez dias, cópia da inicial dos autos dos processos indicados como preventos, à fl. 22 (2006.63.01.053087-0 e 2004.61.84.154983-2).Com o atendimento, conclusos.

2009.61.08.008911-6 - ALCIDES PARDO(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, providencie o autor cópia da inicial e da sentença do processo nº 2005.63.01.124421-8, apontado no registro de prevenção.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2009.61.08.008913-0 - IVANILDA LUZIA TURINI SAGGIORO(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, providencie a parte autora cópia da inicial e da sentença do processo nº 2004.61.84.303495-1, apontado no registro de prevenção.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, pois atendido o requisito etário, conforme o art. 71 da Lei 10.741/03.

2009.61.08.008918-9 - OSVALDO MODESTO(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por fundamental, esclareça o autor qual a diferença entre esta ação e a constante no termo de prevenção de fl. 16, trazendo aos autos, inclusive, cópia da petição inicial e da sentença.Int.

2009.61.08.008979-7 - MARILDA DO ROSARIO FERREIRA SABIAO(SP265423 - MARIO SERGIO GONÇALVES TRAMBAIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se a parte autora a trazer aos autos, no prazo de dez dias, cópia da inicial dos autos do processo indicado como preventivo, à fl. 15 (2007.63.19.004771-9), bem como da inicial do presente feito, a servir de contrafé.Com o atendimento, conclusos.

2009.61.08.008982-7 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Citem-se.Com a vinda da resposta, conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

2009.61.08.008986-4 - JESUINA GALVAO DE FRANCA PAULA(SP143540 - JOAO BENEDITO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se a parte autora a trazer aos autos, no prazo de dez dias, cópia das iniciais dos autos dos processos indicados como preventos, às fls. 53/54, sob pena de extinção do presente feito.Com o atendimento, conclusos.

2009.61.08.008988-8 - ZILDA DE SOUZA RIBEIRO DIAS(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO E SP274676 - MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo extinto o feito, sem adentrar-lhe o mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC.Sem custas e sem

honorários.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.009032-5 - ESTER RAIMUNDO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950.Considerando a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial a doutora MARIANA DE SOUZA DOMINGUES, CRM 111.954, com endereço para perícias à Rua Machado de Assis, n.º 14-65 - Altos da Cidade - Bauru, telefone com.: 3223-2022 e 3223-2047, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão?3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.08.009041-6 - DARCY VIEIRA PINTO(SP225668 - ERICA DAL FARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Processo n.º 2009.61.08.009041-6Autor: Darcy Vieira PintoRé: Caixa Econômica Federal - CEFVistos.Trata-se de ação proposta por Darcy Vieira Pinto em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual busca a correção monetária de valores de caderneta de poupança que mantinha junto à ré.Atribuiu à causa o valor de R\$ 4.804,79 (quatro mil, oitocentos e quatro reais e setenta e nove centavos) - fl. 13.À fl.30 a Justiça Estadual em Botucatu/SP reconheceu sua incompetência e remeteu os autos à Justiça Federal em Bauru/SP, sendo os mesmos redistribuídos a esta Vara .É a síntese do necessário. Decido.A parte autora tem domicílio na cidade de Botucatu/SP (fls. 02 e 14), cidade que, a partir

de 18 de outubro de 2004, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 2 e 4, do Provimento de n. 242/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Destarte, seja sob o prisma legal, seja sob o prisma constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento do feito, como se passará a demonstrar. Determina o artigo 3, 3 da Lei n. 10.259/01: 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Por foro, obviamente, entenda-se o território dentro de cujos limites o juiz exerce a jurisdição, ou a circunscrição territorial (seção judiciária ou comarca) onde determinada causa deve ser proposta ou, ainda, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial (AG n.º 283.064/SP. DJ: 28/03/2007. Relator Des. Fed. Carlos Muta). Para se conhecer o foro competente, na Justiça comum, buscamos a comarca. Na Justiça eleitoral, a zona eleitoral. Na Justiça Federal, a seção judiciária e a circunscrição ou subseção. Possuindo a parte autora domicílio em cidade que integra o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu, é este o juízo com competência absoluta para o processo e julgamento da causa, na dicção da Lei n.º 10.259/01. Ademais, não se põe a questão de eventual impedimento de acesso da requerente ao Poder Judiciário, pois não é a parte autora domiciliada nesta cidade de Bauru, com o que, também haverá a necessidade de deslocamento de seu procurador para a propositura da demanda, seja a ação proposta no JEF, seja esta proposta nesta Vara Federal. E mais: o acompanhamento e o protocolo de petições, no JEF, prescinde do deslocamento do causídico, haja vista ser possível a realização de tais atos pela Internet, o que amplia o acesso da parte autora ao Judiciário. Dispõem os artigos 4º e 6º, da Resolução n.º 126, de 22.04.2003, da Presidência do E. TRF da 3ª Região: Art. 4º. As consultas a atos, peças e demais dados da movimentação processual, serão disponibilizadas via internet e por terminais instalados nos prédios dos respectivos Juizados Especiais Federais Cíveis. Art. 6º. A remessa ao Juizado, por meio eletrônico, de petições em geral e demais peças processuais que as instruírem, será admitido àqueles que se credenciarem no órgão competente. Ante tais fatos, pode-se afirmar não ocorrer qualquer obstáculo ao acesso do segurado à Justiça - pelo contrário, o processamento da lide, no JEF, lhe é mais benéfico -, remanescendo a obrigatoriedade de observância ao quanto disposto pelo artigo 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/01. Por último, mas não menos importante, não se pode deixar de mencionar que a eficiência na prestação jurisdicional dos Juizados Especiais Federais ultrapassa, com folgas, aquela obtida por meio do processo e julgamento dos feitos em varas federais ordinárias, as quais, já possuindo grande acervo de processos em tramitação, no momento não contam com os recursos tecnológicos postos à disposição dos JEFs, impedindo que decisões definitivas sejam prolatadas em tempo razoável. Destarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Botucatu/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se.

2009.61.08.009068-4 - JURANDY ORTIZ(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Lins/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2009.61.08.009069-6 - SEBASTIAO PAULUCIO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora a manifestar-se acerca da prevenção apontada à fl. 18, bem como para trazer aos autos cópia da inicial daquele feito (2003.61.84.037115-0), tudo no prazo de 10 dias.

2009.61.08.009071-4 - BATISTA JORGE DOS SANTOS(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Lins/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2009.61.08.009151-2 - CLEUZA ALVES BARBOSA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, ausente prova inequívoca da verossimilhança do pedido, indefiro a antecipação da tutela. Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de perícia médica e estudo social. Nomeio para atuar como perita judicial a assistente social Sra. MARIA APARECIDA TELLES DE LIMA RALA, CRESS n.º 13.96, com endereço na Rua Aniceto Abelha, 3-70 - Jd. Vânia Maria, Bauru - SP, Fone: (14) 3232-3620 ou 32237000 - ramal 25 ou 97897554 e como perita médica, a dra. MARIANA DE SOUZA DOMINGUES, CRM 111.954, com endereço para perícias à Rua Machado de Assis, n.º 14-65 - Altos da Cidade - Bauru, telefone com.: 3223-2022 e 3223-2047, que deverão ser intimadas pessoalmente desta nomeação. Concedo os benefícios da justiça gratuita, devendo as custas das perícias serem pagas conforme a tabela da Justiça Federal e suportadas pela parte que sucumbir ao final do

processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias aos peritos para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá à Sra. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder as seguintes questões: 1) Nome do autor e endereço. 2) Qual a idade do autor? 3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor. 4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda? 7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o autor; b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc). 12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas. 13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. 15) Conclusão fundamentada. A perita médica deverá responder aos seguintes quesitos, fundamentalmente: 1. O periciando possui alguma doença, lesão ou deficiência? Em caso positivo, qual(is)? 2. Em razão da condição do periciando, ele possui condição de trabalhar? 3. Qual a data do início da incapacidade? 4. Qual a capacidade de discernimento do periciando? 5. O periciando necessita da assistência de terceiros, para desempenhar atividades do cotidiano? 7. Outras informações consideradas necessárias. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.08.009153-6 - OLGA MARTINELLI GIANEZI (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, defiro, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela final, e determino ao INSS que reanalise o pedido administrativo - NB nº. 5354632079, abatendo-se do valor da renda de seu marido, informada pela autora à fl. 14, o valor equivalente a um salário mínimo, para a composição da renda exigida para o gozo do benefício pleiteado. Verificado o atendimento às condições legais, nos termos desta decisão, deverá o INSS implantar o benefício em quinze dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de estudo social. Nomeio para atuar como perita judicial a assistente social Sra. DELMA ELIZETH DOS SANTOS ROSA PAULETTO, CRESS nº 29.083, com endereço na Rua Luiz Carrer, 2-109, Jardim Eldorado, Bauru - SP, telefone: (14) 3239-1268, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias à perita para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá à Sra. Perita comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder às seguintes questões: 1) Nome do autor e endereço. 2) Qual a idade do autor? 3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor. 4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda? 7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares,

igreja, etc);b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o autor;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a garantem;e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o autor ou outra pessoa que reside no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc).12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas.13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.15) Conclusão fundamentada.Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Defiro a prioridade no trâmite dos presentes autos, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/03.Cite-se. Intimem-se.

2009.61.08.009155-0 - ANDREA RODRIGUES VALERIANO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, defiro, em parte, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, e determino ao INSS que reanalise o pedido administrativo - NB nº. 5345890184, abatendo-se do valor da renda de sua genitora, informada pela autora (fl. 21), o valor equivalente a um salário mínimo, para a composição da renda exigida para o gozo do benefício pleiteado. Verificado o atendimento às condições legais, nos termos desta decisão, deverá o INSS implantar o benefício em quinze dias.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950.Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de estudo social e de perícia médica.Nomeio para atuar como peritos judiciais a assistente social Sra. Sra. ZILDNETE DA ROCHA SILVA, CRESS nº 0263/S, com endereço na Rua Horton Hoover, 2-15 - Parque Jardim Europa, Bauru- SP, telefone: (14) 3234-1496, e o médico dr. JOÃO DA FONSECA JÚNIOR, CRM nº 72.254, com endereço na Rua Rio Branco, 12-40, Bauru, telefone (14) 3234-4433, que deverão ser intimados pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas das perícias serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceitas as nomeações, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias às peritas para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá às Sras. Peritas comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder às seguintes questões:1) Nome do autor e endereço.2) Qual a idade do autor?3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor.4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir);c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda?7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc);b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o autor;b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a garantem;e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o autor ou outra pessoa que reside no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc).12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas.13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.15) Conclusão fundamentada.O perito médico deverá responder aos seguintes quesitos, fundamentalmente: 1. O periciando possui alguma doença, lesão ou deficiência? Em caso positivo, qual(is)? 2. Em razão da condição do periciando, ele possui condição de trabalhar? 3. Qual a data do início da incapacidade?4. Qual a capacidade de discernimento do periciando?5. O periciando necessita

da assistência de terceiros, para desempenhar atividades do cotidiano?7. Outras informações consideradas necessárias. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos.Cite-se. Intimem-se.Sem prejuízo, ao SEDI para fazer constar que a autora está representada por sua mãe.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.08.003385-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.011658-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(RJ103946 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X AMERICO TEIXEIRA MARINHO(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

Em face ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, declarando o valor do débito ao constante dos cálculos da Contadoria às fls. 46/48, no importe de R\$ 37.936,91(trinta e sete mil, novecentos e trinta e seis reais e noventa e um centavos), atualizado até janeiro de 2008.Deixo de condenar o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, ante a assistência judiciária gratuita deferida nos autos.Custas ex lege.Decorrido in albis o prazo para eventuais recursos, trasladem-se cópias desta sentença, da certidão de trânsito em julgado e do cálculo de fls. 46/48 para os autos principais. Após, desapensem-se os feitos, remetendo-se os presentes autos ao arquivo, com as anotações de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.006001-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.010871-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X LUIZ FRANCISCO PEDRO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2008.61.08.009258-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.011209-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165789 - ROBERTO EDGAR OSIRO) X LUIZ FRANCISCO DE SOUZA(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES)

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2009.61.08.005424-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.08.007235-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X MARIA GOMES DE SOUZA(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS)

Em face ao exposto, julgo procedente o pedido, declarando o valor do débito ao constante dos cálculos da Contadoria às fls. 62/63, no importe de R\$ 2.581,36 (dois mil, quinhentos e oitenta e um reais e trinta e seis centavos), atualizado até dezembro de 2008.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, em virtude do benefício da justiça gratuita deferido à embargada.Custas ex lege.Decorrido in albis o prazo para eventuais recursos, trasladem-se cópias desta sentença, da certidão de trânsito em julgado e do cálculo de fls. 62/63 para os autos principais. Após, desapensem-se os feitos, remetendo-se os presentes autos ao arquivo, com as anotações de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.005573-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.011660-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES) X JOAQUIM PEREIRA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

Isso posto, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para que conste do dispositivo o seguinte:Posto isso, julgo procedente o pedido, para fixar o valor do débito em R\$ 54.864,39 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e trinta e nove centavos) atualizado até 31/03/2009, nos termos do art. 269, I, do CPC, prosseguindo a execução de acordo com os valores apontados pelo INSS.Custas ex lege.Sem honorários, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, à fl. 21, dos autos principais, extensíveis a este feito.Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais.Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se..P.R.I.

2009.61.08.007131-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.005030-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TANIA CRISTINA BATTOCHIO(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE)

Em face ao exposto, julgo procedente o pedido, reduzindo o valor do débito ao constante dos cálculos do INSS, às fls. 15/17, no importe de R\$ 22.775,67 (vinte e dois mil, setecentos e setenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), referente ao principal e R\$ 111,20 (cento e onze reais e vinte centavos), referente aos honorários advocatícios, o que totaliza a quantia de R\$ 22.886,87 (vinte e dois mil, oitocentos e oitenta e seis reais e oitenta e sete centavos), atualizada até março de 2009.Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, ante o benefício da assistência judiciária gratuita deferido nos autos principais.Custas ex lege.Decorrido in albis o prazo para eventuais recursos, trasladem-se cópias desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e do cálculo de fls. 15/17 para os autos principais e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.08.011295-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.003134-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X JAIR FERNANDES(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP)

Fls. 43/45: Ciência às partes para, em o desejando, manifestarem-se a respeito, no prazo comum de cinco dias. Após, a pronta conclusão.

EXECUCAO FISCAL

2007.61.08.000842-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X G L GONCALVES SOUZA & FILHOS LTDA X JOAO GONCALVES DE SOUZA FILHO X GERCIDES LAUTON GONCALVES SOUZA(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP225918 - VINICIUS TOMAZINI MARTINS)
Desnecessária a republicação da sentença, pois o advogado, Dr. Orlando, já teve ciência da prolação e do teor da mesma, conforme demonstrado na petição de fls. 147/153. Defiro à empresa executada novo prazo recursal. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.08.004230-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.08.000098-1) LEONOR CARANI PINHEIRO X CELIO PINHEIRO X EDILIO CARANI NETO X MARIA MURRAY DE CARVALHO CARANI X MARILENE CARANI X ADRIANO CARANI X VALERIA MORENO OTOBONI CARANI(SP014813 - ECLAIR FERRAZ BENEDITTI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ante o exposto, não acolho a presente impugnação, mantendo o valor da causa em R\$ 2.511.055,00 (dois milhões, quinhentos e onze mil e cinquenta e cinco reais). Traslade-se cópia desta decisão para a ação principal, anotando-se, e, oportunamente, arquite-se o presente incidente, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 5013

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.08.007752-9 - CARLOS RIVABEN ALBERS X DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS X EMERSON RICARDO ROSSETTO X KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI X RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO X SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO X SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUEIRA X VINICIUS ALEXANDRE COELHO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP184673 - FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Fls. 740/759 : ciência aos autores, por até cinco dias, intimando-se-os. Urgente intimação (Meta 2, CNJ). Pronta conclusão.

2004.61.08.008245-8 - FRANCISCO GRATAO(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 116/124 : Manifeste-se o Advogado da parte Autora, em até três dias, por fundamental, seu silêncio implicando em extinção do processo. Urgente intimação. Pronta conclusão.

2004.61.08.010709-1 - TERESINHA NUNES DE CAMARGO(SP080369 - CLAUDIO MIGUEL CARAM E SP188394 - RODRIGO TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Fls. 144/153 : Até três dias para ciência da parte Autora e eventual manifestação, em o desejando. Urgente intimação. Pronta conclusão.

2005.61.08.003116-9 - JOSE COLHACO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Fls. 168 : Manifeste-se a parte Autora, em até três dias. Urgente intimação. Pronta conclusão.

2006.61.08.008037-9 - CIRO PEDRO DA SILVA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Fls. 219/228 : até cinco dias de ciência e para a parte autora se manifestar, em o desejando, intimando-se-a.

2008.61.08.007412-1 - JOSE GONCALVES(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Não tendo o Advogado do Autor cumprido ao comando de fls. 53, fundamental, intime-se pessoalmente o Autor, para atendimento, no prazo ali estabelecido, seu silêncio implicando em extinção do feito.

2008.61.08.008155-1 - LAZARO PIOTO DE OLIVEIRA(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Não tendo o Advogado do Autor cumprido ao comando de fls. 165, fundamental, intime-se pessoalmente o Autor, para atendimento, no prazo ali estabelecido, seu silêncio implicando em extinção do feito.

Expediente Nº 5015

ACAO PENAL

2002.61.08.001902-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSE GASPAR DA SILVA(SP134562 - GILMAR CORREA LEMES E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES E SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR) X SERGIO AUGUSTO GONCALVES DE ALMEIDA(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM) X JOSE PEDROSA

Apresentadas pelo réus as respostas à acusação, inócuentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, designo a data 04/11/2009, às 16hs00 min para as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação às fls.04/05, bem como as testemunhas arroladas pela defesa(fl.273 e 285/286) que residem em Bauru(Antônio, Maury, Francisco e Matilde). Oportunamente, requisitem-se as testemunhas auditores fiscais, intimando-se as demais, assim como os réus.Ciência ao MPF.Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5428

ACAO PENAL

2007.61.05.009796-5 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP210642 - IVAN CELSO VALLIM FREITAS JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP131250 - JOAO ROBERTO SILVA DE SOUSA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP102428 - FERNANDO SALVADOR NETO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP103671 - ANTONIO ADEMIR FERREZ DE CAMPOS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP083984 - JAIR RATEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP094226 - JORGE LUIZ CARNITI)

1) Fls. 2126/2128 - Não havendo qualquer modificação da situação fática e tampouco demora injustificada na realização dos atos processuais, mantenho a prisão do acusado GERALDO PEREIRA LEITE JÚNIOR. 2) Fls. 2126/2135 - Considerando que o réu Edson Silvério da Silva já apresentou resposta à acusação às fls. 2117/2120 por intermédio de defensor constituído nos autos, torno sem efeito a nomeação do defensor dativo Daniel Francisco Nagao Menezes (fls. 2072), bem como a peça processual encartada às fls. 2129/2135.Intime-se.Ciência ao M.P.F.

Expediente Nº 5429

CARTA PRECATORIA

2009.61.05.012534-9 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HERIVELTO CALLES LOUZADA(SP153660 - CARLOS KOSLOFF) X DAVID DIAS DE OLIVEIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Designo o dia 12 de novembro de 2009, às 15:40 horas, para a realização da audiência deprecada. Comunique-se ao Juízo Deprecante.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

Expediente Nº 5430

ACAO PENAL

2009.61.05.000243-4 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR PEREIRA BATISTA(SP039895 - ELIAS ANTONIO JORGE NUNES)

Fl. 323 - Defiro o pedido de vistas fora do cartório pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5483

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.014387-3 - ANDRE MARCELO HUFFENBAECHER X ANTONIO ALMINO CHELLE X ANTONIO CESAR INOCENCIO X APARECIDA LUIZ DE OLIVEIRA(SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Independentemente da apresentação dos dados como nº de PIS, nome da mãe, data de nascimento e nº da CTPS, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove o crédito nas respectivas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (TRINTA) dias, inclusive para os que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. 3. Atente a Caixa Econômica Federal para a improrrogabilidade do prazo evitando a aplicação dos arts. 14,V, 17, IV, 599, II e 600, III, todos do Código de Processo Civil. 4. Havendo adesão às condições da Lei Complementar nº 110/2001 que a requerida apresente também o respectivo termo. 5. Desnecessária a intimação dos autores para apresentação dos extratos do período não abrangido pela LC 110/2001 e/ou juros progressivos, posto que, segundo entendimento do E.Superior Tribunal de Justiça, incumbe à Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, apresentar os extratos fundiários mesmo em se tratando de período anterior a 1992 (ERESP nº 642.892 - PB, DJ 17.03.2005). 6. Intime-se.

2008.61.05.007288-2 - ELIAZIB ROSCITO(SP272125 - JULIO CESAR MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Ff. 83-85: ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo embargado. 3- Intimem-se.

Expediente Nº 5484

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.05.002054-3 - JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Diante do lapso temporal transcorrido desde a apresentação do pedido de ff. 298/299, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para o cumprimento do despacho de f. 288.2) intime-se.

2008.61.05.010202-3 - PAULO DAMASCO LUZ MAGALHAES(SP233320 - DÉBORA DE MELLO GODOY) X KND COM/ E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP108723 - PAULO CELSO POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1) Reconsidero o item 1 do despacho de f. 238, tendo em vista que os documentos de ff. 231/237 demonstram a regular outorga de poderes ao advogado Wilson Fernandes Mendes.2) Intime-se e cumpra-se o item 2 de f. 238.

Expediente Nº 5485

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.05.016823-5 - DIRCEU APARECIDO MENDES X IRENE BUSO MENDES(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: (...)Nos termos da fundamentação, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, reconhecendo a incidência da cobertura pelo FCVS sobre o saldo devedor referente ao contrato versado nos autos: determino à Caixa Econômica Federal que promova a incidência da cobertura do saldo devedor pelo FCVS nos termos

acima reconhecidos (contrato de ff. 26-33); determino ao Banco Itaú S.A. que desconstitua a hipoteca sobre o imóvel e forneça o termo de quitação do financiamento à parte autora. Cautelarmente (artigos 798 e 273, parágrafo 7º, ambos do CPC), confirmo a tutela antecipada - ressalvada a fundamentação e conclusão de inconstitucionalidade referida no item a de f. 63 -, determinando às rés a suspensão de qualquer providência tendente a promover a execução extrajudicial do imóvel em discussão ou tendente a incluir o nome dos autores em cadastros restritivos de crédito, até o trânsito em julgado ou até novo pronunciamento judicial. Os requeridos CEF e Itaú pagarão, em partes iguais, honorários de advogado ora fixados no montante total de 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa (f. 17), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5486

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.05.011192-6 - MICROMED ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Em complementação ao despacho de fls. 500, e considerando que os importe pendente é relativo a valores devidos ao impetrante, tendo sido obstado o seu levantamento por força do arresto no rosto dos autos da Execução Fiscal n.º 2004.61.05.013834-6 em tramitação na 5ª Vara Federal especializada em Execuções Fiscais (f. 445-449), determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do Depósito Judicial do saldo remanescente relativo a 1,44% da Conta n.º 2554.635.00004674-3, em nova conta vinculada aos autos do processo mencionado e à disposição do Juízo da 5ª Vara Federal de Execução Fiscal em Campinas. Quando do cumprimento, deverá a Caixa Econômica Federal informar aos dois juízos sobre a realização de depósito mediante cópia do comprovante. 2. Comprovado o cumprimento dos ofícios, dê-se ciência às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 3. Cientifique-se a 5ª Vara local do presente despacho por meio eletrônico. 4. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.05.014327-3 - NIVOLONI E CIA LTDA(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Afasto a prevenção apontada em relação aos processos relacionados no termo de ff. 94-95 em razão da diversidade dos objetos. 2. Considero que o periculum in mora referido na inicial diz respeito à emergência de interesse privado, não havendo risco iminente comprovado de perecimento de direito subjetivo. 4. Nada obstante, de modo a não tardar a análise do pleito liminar, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a União apresentar manifestação preliminar, sem prejuízo da contestação no prazo legal. 5. Cite-se. 6. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.05.014320-0 - DOMINGOS CAETANO DE FARIA(SP075978 - MARCOS TADEU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 16:... Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí, após as cautelas de estilo. Na oportunidade da redistribuição, aquele Juízo verificará a comprovação da recusa da requerida quanto ao levantamento. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5487

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.05.002494-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.001056-1) CLAUDIO ROBERTO FERNANDES X LUCELENA APARECIDA MATTOS FERNANDES(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE E SP179444 - CIBELE GONSALEZ ITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Ff. 266-267: Diante do laudo pericial apresentado às ff. 187-215, esclarecimentos de ff. 258-262 e de que as questões pendentes dizem respeito ao mérito, indefiro o requerido pela parte autora. 2- O presente feito se enquadra dentre aqueles incluídos na Meta de Nivelamento nº 02 do Egr. CNJ. Reclama, portanto, tramitação absolutamente prioritária, para sentenciamento em tempo mais breve possível, sem prejuízo de regular trâmite e dos direitos inerentes ao processo. 3- Por tais razões, intime-se a parte autora com urgência e, decorrido o prazo recursal, venham os autos à conclusão para sentença. 4- Sem prejuízo, cumpra-se o determinado à f. 216.5- Considerando-se que a celeridade de tramitação dos feitos é objetivo compartilhado pelo Poder Judiciário com todos os atores do processo, solicita-se aos interessados antecipem, desde que possível e sem prejuízo do direito processual, aos prazos legais, a realização dos atos do processo.

2005.61.05.008857-8 - CELSO LEITE(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

(...) **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Celso Leite (CPF 440.419.506-00), resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS: (i) a averbar o trabalho rural do autor no período de 01/01/1982 até 31/01/1983; (ii) averbar como especial o tempo de trabalho de 16/06/1993 a 05/08/2005 - em razão do enquadramento da categoria profissional prevista no item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/1964 (vigilante), nos termos da fundamentação; (iii) a converter o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos da tabela constante da fundamentação. Porque o autor não implementou o tempo de contribuição necessário nem mesmo à aposentadoria proporcional até a data do aforamento deste feito, julgo improcedente o pedido de aposentação. Pelas mesmas razões ora despendidas, julgo improcedente o pedido de cálculo da renda mensal inicial nos termos redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991. Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação contra o autor, a motivar determinação de pronta averbação e cômputo dos períodos ora reconhecidos, diante da ausência de repercussão pecuniária imediata benéfica ao autor. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Após o trânsito em julgado, comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Menciono os dados a serem oportunamente considerados para fins administrativos previdenciários: NOME: CELSO LEITE CPF: 440.419.506-00 Tempo de serviço rural reconhecido 01/01/1982 a 31/01/1983 Tempo de serviço especial reconhecido 16/06/1993 a 05/08/2005 Tempo total considerado até o ajuizamento deste feito (05/08/2005) 28 anos, 5 meses e 1 dia Número do benefício (NB) 42/139.764-040-2 Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5488

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.014268-2 - MARINA CANDIDO DE ANDRADE (SP120044 - GILCEIA DA SILVA NASCIMENTO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - CAMPINAS

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, decreto a extinção do feito sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I e IV, e 295, inciso V, do Código de Processo Civil. Deverá a pretensão ser reapresentada sob o rito processual adequado, para o fim de que se possa analisar o pedido de pronta tutela jurisdicional de mérito. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e de acordo com as Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. De modo a permitir a rápida repositura da pretensão pela via adequada, desde já autorizo a impetrante a desentranhar documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração, desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 4878

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2005.61.00.022746-7 - PREVIL SERVICOS DE SEGURANCA (SP160465 - JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA E SP230574 - TATIANE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que houve penhora no rosto dos autos (fls. 160/163), inviável a conversão em renda da União do valor depositado judicialmente. Assim, nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime-se o autor para pagamento da quantia total de R\$ 22,81 (vinte e dois reais e oitenta e um centavos), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

MONITORIA

2003.61.05.006606-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP103222 - GISELA KOPS E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X JULIA PATROCINIA MARQUES BARCELOS (SP114074A - NEWTON SIQUEIRA BELLINI)

Fls. 194 Autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se. (PENHORA ON LINE JÁ CUMPRIDA - MANIFESTEM-SE

AS PARTES EM CONTINUAÇÃO)

2009.61.05.011037-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174934E - YULIKA MARQUES DUARTE FERREIRA E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X KELLY CRISTINA CANDIDO DE OLIVEIRA(SP182540 - MARISA MARGARETE DASCENZI) X JOSE DOMINGOS RAGASSI DOS REIS(SP182540 - MARISA MARGARETE DASCENZI)

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios apresentados às fls. 72/198. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0600430-1 - ANTONIO FELICIANO X ANTONIO MARTINS X ARLINDO GARCIA X VILMA MARTINS GARCIA X VERONICA CRIVELARO BANDERA X BENEDITO ODOVILHO SERAFIM X CRESCENCIO IRVO DECRESCI X DARCIO ZANCA X DELCIDIO JULIO DA SILVEIRA X MARIA ELIZA CAMPEON X DURVALINO CAMPION X ETHEWALDO GALLERANI X FERNANDO GASTARDELI SALA X HUGO TABOGA X IRINEU GAGLIARDI X JOAO BATISTA BARON X JOAO CORREIA DE CAMPOS X JOVINO CALVI X LUIZ FURLANETTO X NAIR TIEGHI GARCIA X MANOEL GONCALO MORENTE X MILTON BALLONI X ELZA MATHEUS FABRIS X ORLANDO PEREDO X OSMAR TERGOLINO X PEDRO BIANCHIN X PEDRO ZANETTI X ANNA LANGE GERALDO X RAUL PIRES X ELYDIA CAVAGNINI TIEGHI X MATILDE DANIEL X VILMA MARIA DA CUNHA CLARO(SP085581 - ZAIRA ALVES CABRAL E SP085523 - IRACILDE SUELI RODRIGUES E SP086948 - MARILEA CUELBAS SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 921/929: Trata-se de pedido de habilitação da dependente do autor ARLINDO GARCIA. O INSS foi devidamente citado nos termos do artigo 1.055 do CPC, não se opondo à habilitação (fls. 951). É o relatório. DECIDO. De acordo com a Lei 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores na forma da lei civil. Diante do exposto HOMOLOGO os pedidos de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a habilitante MERCEDES TALLO GARCIA, deferindo para esta o pagamento dos haveres do de cujus. Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo a dependente acima mencionada e habilitada nesta oportunidade. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da herdeira ora habilitada. Int.

95.0009798-2 - ASTRID KARIN ELISABETH LILLY NILSSON SGARBIERI X ARY NEPOTE X ELSIE VANE DOS REIS X JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS RIBEIRO X LANDO LOFRANO X LISELOTTE CHRISTINA HALBSGUT FIGUEIREDO X LUCIA ALVES COSTA X LUIZ ANTONIO RAZERA X MARIA LIGIA RELA RIBAS X MARIA VALENTINA FIGUEIREDO PEREIRA DA SILVA DE ALMEIDA SAMPAIO X REYNALDO GONCALVES X LINEY DE MELLO GONCALVES(SP020973 - FRANCISCO VICENTE ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 764: com razão a ré, uma vez que a citação não se formalizou em fevereiro de 1996. Na ocasião, foi determinada apenas a ciência da CEF para acompanhamento da apelação interposta, em face da sentença que extinguiu o feito sem análise do mérito, a partir do sexto autor (fls. 94). A citação propriamente dita ocorreu apenas em 20 de fevereiro de 1998 (fls. 142), após o retorno dos autos do Tribunal. Muito embora tenha a ré inicialmente concordado com a fixação da data de 21/02/96 (fls. 514), como termo inicial para a incidência de juros de mora, certo é que a concordância partiu de premissa equivocada. Considerando que o juízo não pode cancelar cálculos elaborados nestas circunstâncias, sob pena de favorecer o enriquecimento sem causa, a Contadoria deverá refazer a conta de fls. 733/743, computando-se os juros de mora a partir de fevereiro de 1998. Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos. Intimem-se. (AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR)

96.0602332-0 - MARIA LUCIA RAMOS DE MORAES X PAULO DE TARSO NOGUEIRA FRAGA X MARIA CECILIA DOS SANTOS FRAGA X NEUSA APARECIDA VOLTA X CLAUDIO CAMARGO SANCHES(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Tendo em vista a informação de fls. 288, aguarde-se, oportunamente, em arquivo manifestação do coautor PAULO DE TARSO NOGUEIRA FRAGA. Manifestem-se os autores sobre a suficiência dos valores constantes dos extratos de fls. 282/285, no prazo de 10 (dez) dias. A não manifestação no prazo determinado será interpretada como aquiescência aos créditos havidos, devendo os autos virem conclusos para a extinção da execução. Int.

1999.61.05.007255-6 - MARGARIDA SCHIEFER X DENISE CALORI ESTEVES X ROSARIO PANTOJA GUZMAN X NISIA DE SOUZA BUENO X BENEDITO SOUZA CARVALHO X MARIA TEREZA PINOTTI RIBEIRO X MARIA LUIZA CARNEIRO DA CUNHA X ANDREIA CHRISTIANNE PESSOA CAMPOS DE MEDEIROS X MARIA APARECIDA LOURENCO DONANGELO X DORILENA APARECIDA PINSETTA DOS

SANTOS IRIA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Concedo a prioridade no processamento destes autos considerando o disposto na Lei 10.741/2003, providenciando a secretaria a colocação de duas tarjas vermelhas na lombada inferior destes autos. Aguarde-se comunicação de decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela CEF.Int.

2000.03.99.044123-2 - EDMILSON ANTONIO DENUNCIO X LUIZ CARLOS GOMES DE LIMA X MARILENE FRATESI X RAINALDO BRITO DE OLIVEIRA X SATIKO IWAMOTO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução, providencie a Secretaria a expedição de RPV/PRC em favor dos autores e de seu patrono, com base nos cálculos de fls. 318. Com a expedição, remetam-se os autos ao arquivo para que lá aguarde comunicação de pagamento definitivo.Int.

2000.61.05.016704-3 - WELLINGTON ATTAGIBA ROMAGUERA(SP113547 - ANTONIO JOSE DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Diante do silêncio certificado às fls. 404, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 390, arquivando-se os autos. Int.

2003.61.05.006321-4 - GILBERTO PINTO DOS SANTOS(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Retornem-se os autos à Contadoria Judicial para que sejam esclarecidas as alegações, fls. 264/2653. Com os esclarecimentos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a começar pelo embargado.(AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR)

2007.61.05.006957-0 - JULIO CESAR SAVIETTO SILVA(SP096475 - PEDRO ANGELO PELLIZZER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando que no despacho de fls. 101 não constou determinação para que a CEF trouxesse aos autos os extratos do período fevereiro/março de 1991, intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 20 dias, os extratos do período supra mencionado. Após, dê-se vista ao autor e tornem os autos conclusos.(CEF JÁ JUNTOU DOCUMENTOS)

2007.61.05.013326-0 - ALEXANDRE CANTO FINHANE(SP241143 - ALEXANDRE CANTO FINHANE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

A despeito de não constar da Impugnação de fls. 121/124 pedido de efeito suspensivo, verifico que a Caixa Econômica Federal depositou o valor que os autores entendem devido (fls. 125), em razão de ter sido intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Deste modo, o prosseguimento da execução poderá causar dano de difícil reparação. Assim sendo, determino a suspensão do feito até julgado da impugnação. Dê-se vista ao exequente, ora impugnado, para se manifestar, no prazo legal.Int.

2008.61.05.004444-8 - ANTONIO CLOVES FERREIRA FRANCO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1739 - KARINA BACCIOTTI CARVALHO)

Remetam-se os autos ao contador para que seja verificado se os cálculos apresentados pelo autor não excedem ao julgado. Após, estando em consonância com o julgado, expeça a Secretaria o Ofício Precatório/Requisitório nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, remetendo-se, em seguida, o processo ao arquivo para sobrestamento, até o advento do pagamento final e definitivo.Int.

2008.61.05.013209-0 - DORACY MARTINS MARTINI(SP099889 - HELIO FERREIRA CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Dê-se vista à parte autora do depósito realizado pela CEF às fls. 68, para que se manifeste sobre a suficiência do valor. Ressalto que seu silêncio será interpretado como aquiescência ao valor depositado. Prazo: 10 dias.Int.

2008.63.03.000031-6 - OVIDIO MASCHIETTO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.05.000544-7 - JOSE BONATO - ESPOLIO(SP235820 - GILBERTO FALCO JUNIOR E SP216933 - MANUEL FLAVIO TOZI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 53: Intime-se a CEF para que traga aos autos, no prazo de 20 dias, os extratos da conta poupança n.º 00188038-4, nos períodos de janeiro/fevereiro de 1989 e abril/maio/junho de 1990. Com a juntada dos documentos dê-se vista à parte autora e tornem os autos.

2009.61.05.006092-6 - NIZIA DA SILVA MOREIRA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 73: Concedo o prazo de 10 dias para que o autor traga aos autos o rol de testemunhas que deseja ver ouvidas. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.05.008785-3 - JOANNA SPINACE BRAGANTINI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Intime-se a autora para juntar nos autos extratos relativos ao período junho/julho de 1990, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.05.011003-6 - GIOVANNO FERRAZ FORMAGIO(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS E SP286987 - ELISANGELA LANDUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, manifestem-se os autores sobre a contestação no prazo legal.

2009.61.05.011135-1 - URIAS ANTONIO ALVES DE ARAUJO X MARIA BERNADETE AMORIM PIRES DE ARAUJO(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Intimem-se. Decorrido o prazo de eventual recurso especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Fls. 128, último parágrafo: anote-se, se em termos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.05.008019-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PEDRO MAROLLO JUNIOR

Fls. 49: Concedo o prazo de 30 dias para que a CEF diligencie acerca de novo endereço para citação do réu. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0606226-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0607362-9) FRANCISCO LUIZ SOARES X LUIZA CLAUDINA DA COSTA SOARES X WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA X RUBEN CARLOS BLEY(SP098308 - REGINA CLAUDIA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Ante o silêncio certificado às fls. 228, declaro preclusa a prova pericial requerida. Intime-se o perito nomeado de sua destituição do encargo. Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.05.008344-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X VIA ROMA CAFE COM/ DE MAQUINAS LTDA - ME X ANDRE KAYAT MALATO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre a certidão de fls. 89, na qual o oficial de justiça informa que deixou de citar os requeridos. Prazo: 10 dias.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.013772-8 - MARIA LIGIA TREFIGLIO CECCATO(SP131802 - JOSE RICARDO JUNIOR E SP127252 - CARLA PIRES DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO. Requistem-se as informações. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 4879

ACAO CIVIL COLETIVA

2004.61.05.009518-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. GILBERTO BARROSO DE CARVALHO JUNIOR E Proc. LETICIA POHL E Proc. PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E Proc. SILVANA MOCELLIN E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X AUTO POSTO FOX LTDA X CARLOS ALBERTO BRANDAO ARRUDA X SAMEILA BRANDAO ARRUDA

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno os RÉUS ao ressarcimento dos danos causados aos consumidores que comprovem nos autos que abasteceram o veículo, com gasolina, no período compreendido entre a aquisição da gasolina adulterada e a lacração das bombas efetivada nos termos do auto de interdição, juntado às fls. 30. Por conseguinte, condeno a empresa ré a apresentar cópias dos registros constantes do Livro de Movimentação de Combustíveis, referentes à nota fiscal n.º 005252, juntada às fls. 31 pelo Ministério Público Federal. Condeno igualmente os réus a publicar, as suas expensas, no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado desta, edital com prazo de 60 (sessenta) dias, em 03 (três) jornais de circulação local, contendo os termos da presente ação e convocando

os consumidores que detenham prova documental hábil (nota fiscal, cópia de cheque, recibo de cartão) a comprovar a aquisição de combustíveis, no período compreendido entre a emissão do documento fiscal de venda do produto e de lacração das bombas, e apresentá-la nos autos, a fim de serem ressarcidos dos prejuízos. Para tanto, fixo multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia de atraso, em caso de descumprimento, nos termos do parágrafo 4º do art. 461 do CPC. Determino aos autores que, no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado, colacionem aos autos cópia legível do documento fiscal de compra dos combustíveis n.º 005252, a fim de viabilizar as habilitações. Em havendo habilitações nos autos, o quantum debeat ser estabelecido tomando-se por base a comprovação da propriedade e dos efetivos danos ocorridos nos veículos, por meio de notas fiscais de consertos efetivados nos seis meses subsequentes à comprovação do abastecimento, demonstrado o nexo causal. Decorridos os prazos acima estipulados, havendo descumprimento das determinações aqui expedidas, ou em não havendo habilitação nos autos ou, ainda, sendo estas inferiores ao valor a seguir estipulado, fica desde já arbitrada a condenação - que será revertida para o fundo criado pela Lei 7.347/85 (art. 100, único do CDC.) - em favor dos autores da demanda, em valor equivalente a 15 (quinze) vezes o valor da nota fiscal emitida, devidamente corrigida nos termos do provimento COGE n.º 64/2005, a ser apurada em liquidação de sentença, descontados os valores de eventuais habilitações efetivadas, restando aquela nula se superada pelo quantum das habilitações carreadas aos autos. Condene o réu no pagamento de honorários de advogado, que fixo em cinco por cento do valor da condenação, em favor da ANP, uma vez que o Ministério Público Federal não pode recebê-los. Custas ex lege. Publique. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

94.0602715-1 - MARCELO ROBERTO DE CARVALHO X EDITH MARIA SILVA DE CARVALHO X EDITH MARIA SILVA DE CARVALHO X ANTONIO DONIZETE GENOVA X FLADEMIR ALBERTO PINHEIRO SILVA (SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)
Dê-se vista aos autores sobre a certidão de fls. 1.346/1.347. Após, venham os autos conclusos para homologação do acordo firmado em relação ao coautor Antônio Donizete Genova. Int.

MONITORIA

2006.61.05.008461-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SALVADOR LUIZ SANTOS CASCALDI X MYRIAN CHAGAS
Dê-se vista aos réus sobre o novo demonstrativo atualizado do débito apresentado pela Caixa Econômica Federal de fls. 139/140 para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0607454-7 - NELLY DE OLIVEIRA X CLARISMUNDO SANTOS (SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 440 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO)
Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

94.0602982-0 - HENRIQUE FERMINO DA ROCHA X ALCIDES ROSSETTO X ANTONIA LEGAZ GARCIA X ANTONIO LUIZ VENAGLIA X GILBERTO MARCELINO X JOSE MARIA DOBNER - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES DOMINGOS DOBNER (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

A questão envolvendo a representação da coautora Maria de Lourdes Domingos Dobner não restou cabalmente esclarecida, a despeito das assinaturas lançadas às fls. 178 e da declaração de fls. 177 de que sua advogada é Márcia Cristina Amadei Zan. Como a procuração passada para os advogados Tagino Alves dos Santos e Izabel Rosa dos Santos (fls. 152) é posterior àquela passada às fls. 126 para a advogada Márcia Cristina Amadei Zan, deverá a autora formalizar a destituição dos advogados Tagino e Isabel, nos termos do art. 44, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que as assinaturas de fls. 178, colhidas em 16/10/2009, não coincidem com a da procuração de fls. 126, determino o comparecimento da autora MARIA DE LOURDES DOMINGOS DOBNER na Secretaria desta 3ª Vara, no dia ____ de outubro de 2009, às ____:____, devendo, para tanto, ser intimada pessoalmente. Para que não haja prejuízo aos demais autores, promova a expedição/transmissão dos Ofícios Requisitórios. Int.

95.0600740-3 - JAIR JOSE DE ALMEIDA X JOAO ANDRE BENGTON X JOAO CARLOS CARNEIRO X JOAO CESAR NORONHA COMINATO X JOAO GUILHERME DIAS DE AGUIAR (SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a CEF a reverter o valor do depósito de fls. 435 para o FGTS, devendo este Juízo ser informado quando se der a reversão. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 277, 348, 385 e 438 em favor do

patrono dos autores cujos dados constam às fls. 459. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0615459-0 - ADAHIR SCAMPARIN X ELZA PAGE COLOMBO (SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO E SP118325 - ELIZABETH MARIA TRIVELATO CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso. Intimem-se.

98.0615099-6 - FABIO DE JESUS MOTA (SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso. Intimem-se.

1999.03.99.118768-9 - ALUISIO SOARES DE OLIVEIRA FREDI X ALGUSTO PORTO ALVES X ALFREDO BARBOSA DUARTE X ANTONIO MINJONI X ANTONIO DO CARMO MARCONI (SP272039 - CAMILA GALVANI HAAR E SP178062 - MARIA VALÉRIA DALMAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ante o exposto, estando plenamente satisfeito o crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Saliento que os créditos devidos por força da sentença já foram feitos, sobre os quais terá o autor disponibilidade, desde que preencha os requisitos previstos pela legislação que disciplina os saques para as contas vinculadas do fundo de garantia do tempo de serviço. Expeça-se alvará de levantamento do valores depositados às fls. 275 e 313 em favor do patrono dos autores. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.05.000123-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.019068-5) NORLEI BENEDITO FERNANDES (SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X BANCO BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação de fls. 429/431, intime-se, pessoalmente, o autor para constituir novo advogado para patrocinar a causa, no prazo de 48 (quarente e oito) horas. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o correu BRADESCO para se manifestar sobre a informação da CEF de fls. 411, segundo parágrafo, no prazo de 05, (cinco) dias. Int.

2001.61.05.007285-1 - THEREZA RODRIGUES PEGO X MARIA APARECIDA CARVALHO X MARIA JANETE CUSTODIO X LUZIA FERREIRA SMITH (SP159714 - SIMONE BENVENUTO SANCHES E SP224806 - TICIANE SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO dos honorários advocatícios, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Deverá a CEF reverter o depósito efetuado em conta Garantia de Embargos para o FGTS. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 196 em favor do patrono dos autores, cujos dados constam de fls. 183. Após o trânsito em julgado, e noticiado nos autos, pela CEF, a reversão ao FGTS e a liquidação do alvará, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.009316-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ROVILSON JOSE TEIXEIRA (SP057160 - JOAO PIRES DE TOLEDO E SP125218 - MARCELO HORTA DE LIMA AIELLO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso. Intimem-se.

2008.61.05.012981-8 - EMIKO IHA NAKAYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, conforme art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF à aplicação do IPC, em janeiro/89, apurado em 42,72%, em relação à conta de poupança de número 00050699-3, agência 00296 da CEF, deduzindo-se os percentuais efetivamente creditados. A diferença apurada deverá ser atualizada monetariamente, nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional da 3ª Região e Resolução nº 561/2007-CJF, inclusive com a aplicação do IPC/IBGE nos meses de março/90, abril/90 e fevereiro/91, acrescida de juros contratuais desde quando efetuada a correção, bem como os de mora, aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC), e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do devido. Até 11/01/2003 deve ser aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1062 do Código Civil de 1916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do Código Civil de 2002. Custas na forma da lei. Condeno a ré em honorários, que fixo em

10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.013613-6 - MARIA HELENA DE BONA FURLAN(SP096475 - PEDRO ANGELO PELLIZZER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consiante artigo 267, inciso V, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos , observadas as formalidades legais.Publique-se. registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.000253-7 - ANTONIO NUNES VIEIRA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) Dê-se vista ao INSS dos documentos de fls. 203/217.Considerando que foi deprecada a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, aguarde-se o retorno da carta precatória.Int.

2009.61.05.004387-4 - MARIA FONSECA DOS SANTOS(SP086772 - GONCALVES JANUARIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Fls. 95/96: Defiro o pedido de produção de perícia grafotécnica.Assim, nomeio como perito do juízo o Sr. Gumercindo Betti, com escritório situado na Rua Ezequiel Anastácio, 72, Jd. Planalto em Campinas/SP. Intime-se o sr. perito para que informe a este Juízo se concorda em suportar as custas necessárias para a elaboração da perícia, tendo em vista tratar-se de assistência judiciária. Fixo os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução 558/2007. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007, somente será efetuado após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Faculto a indicação de Assistentes Técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, e a apresentação de quesitos pelas partes.Decorrido o prazo para manifestação das partes, determino que seja o perito intimado para, no prazo legal, comparecer em Secretaria, proceder a retirada dos autos para elaborar o laudo, devendo ser o mesmo apresentado em Juízo no prazo de 30 dias.Int.

2009.61.05.008879-1 - GENILSON SILVA DE OLIVEIRA(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.05.011134-0 - IOLANDA TEIXEIRA CUSTODIO(SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.05.006632-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X CENTRO PAPELEIRO DE VIRACOPOS LTDA-ME(SP040252 - FRANCISCO ALBINO ASSUMPCAO CASTRO)

Chamo o feito à ordem.Torno sem efeito o despacho de fls. 186 por trata-se de Ação Sumária (Procedimento comum sumário).O réu, citado após várias tentativas frustradas, apresentou contestação às fls. 169/173, tendo o autor, às fls. 177/185, apresentado sua réplica. Em suas respectivas manifestações, firmaram posição contrária à realização de acordo.Em razão disso, tenho por desnecessária a imediata redesignação de audiência para este fim.No entanto, tendo em vista o art. 125, IV, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para dizer se existe a possibilidade de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias.Com a manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.05.013868-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.001149-2) MOVEIS MARTINS LTDA X JOSE ROBERTO MARTINS X JOCELI CAVALIN MARTINS(SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA E SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os presentes Embargos à Execução, não obstante sua distribuição por dependência aos autos principais, deverão ser instruídos e decididos em autos apartados, mas não em apenso, uma vez que a execução não tem efeito suspensivo.Por esta razão, concedo à Embargante o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos todos os documentos que entenda necessários à decisão dos presentes embargos, considerando que os feitos não tramitarão em apenso.Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito.Cumprida a determinação, intime-se a embargada para se manifestar, no prazo legal.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.05.010191-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.025792-1) CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO(Proc. DESIREE FATIMA DE OLIVEIRA) X LASARA MARTIM RODRIGUEZ MULLER X DIRCEU DE ALMEIDA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.61.05.013391-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP137573E - PAULA CAMILA DE LIMA) X AGROGENETICA AVICULTURA LTDA X AGROGENETICA AVICULTURA LTDA(SP130130 - GILMAR BALDASSARRE)

Dê-se vista ao executado da contraproposta de fls. 147/149, apresentada pelo exequente.Prazo: 10 dias.Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2009.61.05.013020-5 - GIOVANA GIRARDI(SP256771 - SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.05.002277-4 - LUIZ VONEY DO AMARAL SILVEIRA(SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Tendo em vista a petição de fls. 238, manifeste-se o impetrante sobre a solicitação da União de conversão em renda no percentual de 79,75%, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos, oportunidade em que será definida a destinação dos depósitos de fls. 56/57.Int.

2009.61.05.003644-4 - AGNALDO FRANCISCO GALDINO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e confirmo a liminar que determinou à autoridade impetrada que desse prosseguimento ao procedimento de auditoria no benefício nº. 144.544.629-1, realizando todos os atos necessários à conclusão, no prazo de 20 dias, razão porque julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.05.006162-1 - DALVA LUCIA GONZALES(SP219892 - RAQUEL VIRGINIA DE MORAES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.05.007267-9 - LUIZ ANTONIO LOMBATI(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e confirmo a liminar que determinou à autoridade impetrada que desse prosseguimento ao requerimento de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 42/148.714.637-7, analisando e emitindo decisão, no prazo de 20 dias, razão porque julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº. 10.352 de 26 de dezembro de 2001.Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.05.007883-9 - DIRCE TORREZIN GARCIA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e confirmo a liminar que determinou à autoridade impetrada que desse prosseguimento ao procedimento de auditoria no benefício nº. 41/136.256.591-9, realizando todos os atos necessários à conclusão, no prazo de 20 dias, razão porque julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.05.012350-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP171726E - LAURA CONDOLTA ALENCAR) X EDSON DE BRITO X ROSANGELA OLIVEIRA DE BRITO

Manifests-se a EMGEA sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fls. 36.Prazo: 05 dias.Após, tornem os autos conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

98.0615079-1 - FABIO DE JESUS MOTA(SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

2009.61.05.009931-4 - JOSE FERNANDO MARTINS DE OLIVEIRA X SUELY MOREIRA SOARES DE OLIVEIRA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Destarde, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada às fls. 120 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3504

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0608248-4 - FERNANDO DONISETE DE ALMEIDA X FRANCISCO DUARTE DA SILVA X APARECIDA BENEDITA DE ALMEIDA DUARTE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos, etc.Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora acerca do determinado por este Juízo, às fls. 325, intime-se a CEF para que dê prosseguimento ao feito, no prazo e sob as penas da lei.Com a manifestação, volvam os autos conclusos para apreciação. Intimem-se.

2000.61.05.007038-2 - APARECIDA MARIA LOUREIRO TAVARES X VLADIMIR AURELIO TAVARES(SP215018 - GISELE MERLI MARTINS DE SOUZA E SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 527/553: Manifeste-se a parte autora.Intime-se.

2001.61.05.000272-1 - VLAMIR GOMES(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos, etc.Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora acerca do determinado por este Juízo, às fls. 260, intime-se a CEF para que dê prosseguimento ao feito, no prazo e sob as penas da lei.Com a manifestação, volvam os autos conclusos para apreciação. Intimem-se.

2002.03.99.017744-6 - CERAMICA PONTE SECA LTDA(SP078293 - CLYDE MACRINIO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Processo recebido do arquivo e reativado no sistema processual.Outrossim, considerando-se o requerido pela parte autora às fls. 271/275, intime-se o Réu para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005.Ainda, defiro o pedido de expedição de Alvará de Levantamento, dos valores depositados, conforme guia de fls. 11, devendo, para tanto, a parte autora indicar o(a) advogado(a) responsável para retirada do mesmo, com os respectivos dados(OAB, RG e CPF), estando devidamente habilitado para tanto.Intime-se.

2005.61.05.002319-5 - JOAQUIM CORREIA LEAL FILHO(SP110789 - JOAQUIM JOSE PEDROZO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, intime-se a parte interessada para que requeira o que entender de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

2006.61.05.008390-1 - JOAO CARLOS REGA X MARIA LUCIA VIEIRA REGA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP037316 - SILVIO BIDOIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista o requerido pela CEF às fls. 307, manifestem-se os autores, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intimem-se

2006.61.05.010132-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSILEIA VICTORIA DA SILVA X SARA DAMARIS DE ASSIS NASCIMENTO X ARLETE CRISTINA PEREIRA DA SILVA X ADILSON DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA X ORCELIA ALVES DA SILVA(SP195958 - ANDREA SOLEDAD AGUIRRE ZAMBRANO E SP115243 - EUNICE ROCHA DE SUERO) X ROSILEIA VICTORIA DA SILVA X ARLETE CRISTINA PEREIRA DA SILVA X ADILSON DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA X ORCELIA ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a petição de fls. 293/294, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelos réus. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.05.005253-2 - LUIS ANTONIO RODRIGUES LOPES PINTO(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como para que não se alegue prejuízos futuros, reitere-se a intimação de fls. 145 para a parte autora, no sentido de que se manifeste acerca do noticiado pela CEF, às fls. 100/101 e, ainda, dos documentos juntados às fls. 102/144, no prazo legal. Com a manifestação, volvam os autos conclusos para apreciação. Intimem-se.

2007.61.05.007602-0 - SILVIO DE DEUS NOGUEIRA(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o noticiado pela parte autora às fls. 165/169, onde atribui à causa o valor de R\$ 7.582,65 (sete mil, quinhentos e oitenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), entendo por bem, declinar da competência para processar e julgar o presente feito. Esclareço às partes que, em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

2007.61.05.014334-3 - HENRIQUE MORON(SP167464 - FATIMA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos, etc. Tendo em vista o noticiado e requerido pela parte autora, às fls. 85/86, acolho o pedido de intimação da CEF para apresentação dos extratos necessários à elaboração do cálculo pelo Setor de Contadoria, conforme informação de fls. 80. Sendo assim, aplico a inversão do ônus da prova, visto que nos contratos de poupança configura-se a relação de consumo, sendo, portanto, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, conforme jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇA DE RENDIMENTOS. LEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA DO IDEC. RELAÇÃO DE CONSUMO. SUCUMBÊNCIA. PROPORCIONALIZADA. ART. 21 DO CPC. MULTA.- Segundo assentou a Segunda Seção do STJ, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos de depósito em caderneta de poupança firmados entre as instituições financeiras e os seus clientes (REsp n. 106.888/PR e 271214/RS). Súmula n. 297-STJ.- Legitimidade do Idec, em se tratando, como no caso, de interesses ou direitos individuais homogêneos.- A circunstância de o CDC haver sido editado após o período questionado nesta ação (janeiro/89) não obsta a que venha o Idec postular, em nome próprio, direito de terceiros.- Sucumbência parcial e recíproca, aplicação do art. 21 do CPC.- Cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 557, 2º, do CPC, em se tratando de agravo manifestamente infundado. Agravo improvido, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 150195 / SP, Ministro BARROS MONTEIRO, 4ª T., v.u., d.j. 08/11/2005, DJ 19/12/2005, p. 411). Intime-se a CEF, para que cumpra o determinado no prazo de 30 dias. Intimem-se.

2008.03.99.036192-2 - CASIMIRO ALVES LOPES(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação da parte interessada, CEF, intime-se a parte autora para, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, proceder ao pagamento da quantia a que foi condenada, conforme cálculos apresentados às fls. 325/327, mediante depósito judicial, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e em conformidade com a legislação processual civil em vigor. Intime-se.

2008.61.05.004826-0 - JULIO FERREIRA DOS SANTOS(SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA)

Aguarde-se em Secretaria, face ao determinado nos autos da Exceção de Incompetência apensa. Intime-se.

2008.61.05.009587-0 - JOSE MODOLO(SP059812 - CLAUDIO ALVES DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Recebo a petição de fls. retro, como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, face ao noticiado às fls. 74/81. Com o retorno, cite-se a CEF. Intime-se. *** CONCLUSÃO DE 08/09/09 - Despacho de fls. 91: Vistos. Intimem-se os autores para que se manifestem, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 88/90 dos autos. Após, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 82. Intime-se.

2008.61.05.012720-2 - CLARINDA HELENA GIOVANETTI BELTRAME X SILVIA HELENA BELTRAME SOKOLOWSKI X ANGELA REGINA BELTRAME X MARCIA CRISTINA BELTRAME X RENATA HELENA BELTRAME(SP111785 - ADRIANA HELENA CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Homologo, nos termos do art. 1.060, inciso I do CPC, a habilitação das herdeiras SILVIA HELENA BELTRAME SOKOLOWSKY, ÂNGELA REGINA BELTRAME, MÁRCIA CRISTINA BELTRAME e RENATA HELENA BELTRAME. Ao SEDI, para inclusão das herdeiras supra mencionadas no pólo ativo da ação. Outrossim, considerando-se o requerimento formulado em petição de fls. 29, defiro a dilação de prazo por 30 dias. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.05.013506-5 - MARIA HELENA JULIO BARRETO X EDE CARLOS JULIO X MARIA HELENA DO NASCIMENTO JULIO X ELDER JOSE PELLEGRINO MUZZETTI(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO E SP247826 - PATRICIA MADRID DE PONTES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Vistos, etc. Tendo em vista o noticiado pelos autores em petição de fls. 54/72, afastada a análise de prevenção, conforme Quadro Indicativo de fls. 45, considerando-se tratar-se de poupança/objetos diversos. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme requerido. Cite-se e intemem-se. CONCLUSÃO DE 08/09/09 - Despacho de fls. 85: Vistos. Intimem-se os autores para que se manifestem, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 79/84 dos autos. Após, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 73. Intime-se. *** CONCLUSÃO DE 19/09/2009 - Despacho de fls. 96: Aguarde-se a publicação dos despachos de fls. 73 e 85 para novas deliberações. Intime-se.

2009.61.05.004816-1 - LUIZ CARLOS DE TOLEDO(SP267514 - NEUMOEL STINA JUNIOR) X NOSSA SENHORA DE FATIMA IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP268147 - RICARDO DE OLIVEIRA LAITER)

CONCLUSÃO DE 05/06/2009 - Despacho de fls. 186: (...) Em vista do exposto é de ser suscitado o conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente ação. Tendo em vista o conflito ora suscitado, remeta-se cópia integral dos autos, juntamente com cópia da presente decisão, por ofício, ao E. Presidente do Superior Tribunal de Justiça, conforme disciplinado no artigo 105, I, letra d, da Constituição Federal/88 e no art. 115, II, do CPC. Cumpra-se e intime-se.

2009.61.05.014125-2 - DAINE CRISTINA PIMENTA(SP134916 - NAELCIO FRANCISCO DA SILVA) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

Da distribuição do feito para esta Vara Federal, dê-se vista às partes. (...) Ante o exposto, não evidenciado qualquer interesse da União na lide ou quaisquer dos entes arrolados no art. 109, I, da Constituição Federal, declino da competência e determino o retorno dos autos à MM. 4ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Jundiá, competente para processar e julgar o feito. No caso de contrariedade do MM. Juízo Estadual, desde já fica suscitado conflito de competência por este Juízo. À Secretaria para as providências de baixa. Intime-se, oficie-se e cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.05.006618-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.004826-0) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 1459 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X JULIO FERREIRA DOS SANTOS(SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO)

Tendo em vista que até o presente momento não houve julgamento do Agravo interposto da r. decisão de fls. 83/84, conforme consulta de fls. 104, aguarde-se em Secretaria a decisão a ser proferida, para posterior remessa do feito a uma

das Varas Cíveis da Justiça Federal de Brasília/DF.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.05.009291-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.000272-1) VLAMIR GOMES(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos, etc.Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora acerca do determinado por este Juízo, às fls. 205, intime-se a CEF para que dê prosseguimento ao feito, no prazo e sob as penas da lei.Com a manifestação, volvam os autos conclusos para apreciação. Intimem-se.

2003.61.05.009074-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.000272-1) VLAMIR GOMES(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos, etc.Aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos da Ação Ordinária n.º 2001.61.05.000272-1 e Ação Cautelar n.º 2001.61.05.009291-6, para posterior remessa destes autos ao arquivo, juntamente com os autos do principais. Intimem-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALANINHA
JUIZ FEDERAL TITULAR
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2088

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.05.008255-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.013720-8) HELIO ALESSANDRI X ADALCINA SILVESTRE ALESSANDRI(SP122834 - CLAUDIA MARIA FIORI E SP220233B - FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal.À embargada para impugnação no prazo legal.Intime-se e cumpra-se.

2003.61.05.008256-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.018958-0) HELIO ALESSANDRI X ADALCINA SILVESTRE ALESSANDRI(SP122834 - CLAUDIA MARIA FIORI E SP220233B - FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal.À embargada para impugnação no prazo legal.Intime-se e cumpra-se.

2003.61.05.013696-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.012706-6) EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP172987 - FLAVIA ORTIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal.À embargada para impugnação no prazo legal.Intime-se e cumpra-se.

2004.61.05.010995-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.004795-1) CAMPINAS VEICULOS LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP120903 - LUIS ROBERTO VASCONCELLOS MORAES E SP199605 - ANA CECÍLIA PIRES SANTORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal.À embargada para impugnação no prazo legal.Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.004416-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.007566-4) FRATERNO DE MELO ALMADA JUNIOR(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal.À embargada para impugnação no prazo legal.Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.008741-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.011846-8) CENTRO INFANTIL DE INVESTIGACOES HEMATOLOGICAS DR DOMINGOS A BOLDRINI(SP168609 - ELOISA

ELENA ROSIM BRAGHETTA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.05.012660-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.003935-0) MARIANA GOMES CAMARGO(SP243366 - TRISSIA KAROLINE DUARTE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos de terceiro para discussão. Retifico o valor da causa para R\$ 65.000,00, tendo em vista que nos embargos de terceiro o valor da causa deve corresponder ao valor do bem penhorado, limitado este ao valor da execução fiscal. Defiro a Assistência Judiciária Gratuita, à vista do atendimento dos requisitos legais (Lei 1.060/50). Abra-se vista para resposta da parte contrária, no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.05.012706-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A(SP062068 - SARITA VON ZUBEN BARACCAT E SP229207 - FABIANO AUGUSTO RODRIGUES URBANO E SP172987 - FLAVIA ORTIZ)

Fls. 539/542: Indefiro. É de conhecimento deste Juízo que há várias demandas em face da executada tramitando perante esta Vara Especializada em Execuções Fiscais. No entanto, a exequente vem requerendo reiteradamente a penhora de faturamento no percentual de 5 % (cinco por cento) em cada uma. Admitida em caráter de excepcionalidade, a penhora sobre o faturamento, deve observar as formalidades dos artigos 677 e 678, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de sorte a assegurar que a medida não acarrete solução de continuidade nos serviços desenvolvidos pela empresa executada, conforme já deferido em outra demanda em curso perante este Juízo. Com efeito, o deferimento puro e simples de um pedido de penhora de, por exemplo, 20% por cento do faturamento de uma empresa pode, com grande probabilidade, inviabilizar a continuidade da exploração da atividade econômica, fatos indesejados pelas partes, pelo Juízo e pela própria sociedade, mormente nos tempos em que se busca ao máximo preservar a empresa, com os institutos da recuperação judicial e judicial na nova Lei de Falências. No caso em tela, se todos os pleitos fossem deferidos, inviabilizaríamos a empresa. Ante o exposto, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.05.002710-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ETB - ENERGIA TOTAL DO BRASIL LTDA.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS)

Intime-se a parte executada para que se manifeste sobre as petições de fls. 150/153 e 155/162, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2159

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.05.010163-0 - SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP144992B - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 5890/6193: manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pela Sra. Perita, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a Secretaria a expedição do alvará de levantamento dos honorários periciais. Após cumpridas as determinações supra, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 5536, vindo os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.05.010662-0 - OZENI MARIA MORO(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X UNIAO FEDERAL

Fls.627/631: Dê-se vista às partes, no prazo de 10(dez) dias.Int.

2008.61.05.000321-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X

MARCOS ROGERIO RAMOS(SP139886 - CARLOS EDUARDO PUCHARELLI)

Diante da manifestação de discordância feita pela parte autora à fl. 143, indefiro o requerimento de sobrestamento do feito formulado pelo réu à fl. 139. Em cumprimento ao último parágrafo do despacho de fl. 137 verso, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.05.005271-8 - OLANDA BORGES MAEOKA(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA E SP261662 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 402/403: dê-se vista à parte autora. Após, venham os autos conclusos para novas deliberações. Int.

2009.61.05.000820-5 - ANTONIO VITOR DA SILVA(SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES E SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre as informações prestadas pela contadoria às fls. 270/273, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.05.003173-2 - ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES)
Ciência as partes acerca do e-mail juntado às folhas 156/157 designando audiência para a oitiva das testemunhas no juízo deprecado o dia 25/11/2009 às 14:00h. Int.

2009.61.05.003730-8 - JOSUE NUNES DA SILVA(SP228579 - ELAINE CRISTINA MARCOLINO SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica designado o dia 17 de novembro de 2009, às 16:00H para o comparecimento do autor ao consultório do médico perito para realização da perícia, Dr. Ricardo Abud Gregório, Rua Benjamin Constant, 2011, Cambuí, Campinas/SP, Cep: 13.010-142, telefone nº 2127-2900, munido de todos os exames que possui, posto que necessários para a realização do laudo pericial. Notifique-se o Sr. Perito via e-mail, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos. Intime-se o autor pessoalmente deste despacho. Int.

2009.61.05.005163-9 - JOSE FILHO DE VASCONCELOS(SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 378: defiro a prova testemunhal requerida. Designo o dia 24 de novembro de 2009 às 14:30 (quinze horas), para realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada e/ou seus procuradores habilitados, sendo que as testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, tal como informado pela parte autora à fl. 378. Int.

2009.61.05.006431-2 - APARECIDO DE SOUZA LOPES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 148: Informe o INSS se existe possibilidade de acordo nos presentes autos, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, ou, em caso de manifestação negativa, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 147. Int.

2009.61.05.009013-0 - GIOVANI ZACHARIAS(SP125026 - ANTONIO GUIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da apresentação do laudo pericial, pelo Sr. Perito nomeado às folhas 57, fixo os seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento. Tendo em vista os termos da manifestação de fl. 91, diga o INSS quanto à possibilidade de realização de acordo no presente feito. Int.

2009.61.05.009802-4 - JOAO EVANGELISTA MENDES DE SOUSA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária pela qual o autor pretende, em sede de tutela antecipada, a suspensão de decisão administrativa proferida pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, nos autos da sindicância nº 00738-2005-895-15-00-0, que lhe aplicou a penalidade de advertência, postulando, ao final, a anulação da referida sindicância administrativa e o cancelamento dos registros no seu assento funcional. Observo que o valor atribuído à causa - R\$ 1.000,00 (mil reais) - é inferior a sessenta salários mínimos e que o inciso IV, do 1º do art. 3º, da Lei nº 10.259/2001, exclui da competência do Juizado Especial Federal apenas as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis. Nessas condições, as demandas que versem sobre a impugnação de penas mais brandas aos servidores - como ocorre no caso vertente, que cuida de pena de advertência -, devem ser consideradas como causas cíveis de menor complexidade (cf. art. 98, I, CF/88), competindo assim ao Juizado Especial Federal o seu processamento e julgamento. Diante do exposto, tendo em vista o valor da causa e não estando presentes as causas de exclusão previstas no 1º do artigo 3º da Lei 10.259/01, declaro a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo e as nossas homenagens.

2009.61.05.009922-3 - ADILSON MARTINEZ(SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, independentemente de nova intimação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.05.010411-5 - MARIA JOSE NEVES DE SOUZA(SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 19 de novembro de 2009 às 14:30 (catorze horas e trinta minutos), para realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada e/ou seus procuradores habilitados, bem como as testemunhas arroladas às fls. 76/77, com as advertências legais, expedindo-se Cartas Precatórias para as respectivas oitivas, nos casos em que houver necessidade. Saliente, todavia, que para a prova de cada fato serão ouvidas o máximo de 3 (três) testemunhas, ficando a critério do Juízo dispensar as que a este número excederem, nos termos do parágrafo único do art. 407. Por fim, indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco do Brasil S/A formulado pela autora à fl. 76. Int.

2009.61.05.010642-2 - CARLOS NATALINO ZAMBONI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, independentemente de nova intimação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.05.012202-6 - VANILDA DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. À fl. 39 foi apresentada emenda à inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 17.670,00, conforme planilha de fls. 40/41. Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo e nossas homenagens.

2009.61.05.012341-9 - ELISA MARIA BARBOZA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 63/78, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2009.61.05.012712-7 - EVIALIS DO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP124840 - MARCILIA REGINA GONCALVES DA SILVA E SP169830E - LUCIANA DA LUZ DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Tópico final: ...Do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre provas que ainda pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham conclusos para sentença.

2009.61.05.013003-5 - ADELSON NELSON DA SILVA(SP104132 - CIRLEI MARTIM MATTIUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça o autor, no prazo de 10(dez) dias, a propositura da presente ação tendo em vista a juntada dos documentos às fls. 25/33. Int.

2009.61.05.014152-5 - ZENAIDE BERNARDINO X RAIMUNDO PINHEIRO NUNES(SP172235 - RICARDO SIQUEIRA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WELLINGTON VICENTE LOPES

Fls. 121/123: Verifico que não há prevenção entre o presente feito e os autos nº 2003.63.03.007361-3 e N. 2007.63.03.013959-4, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Citem-se. Int.

Expediente Nº 2174

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

98.0611340-3 - MELCHIOR MARTINS PEREIRA PITTA X MARIA FRANCISCA MUNHOZ MALDONATO PITTA(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 -

JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tópico final: ...Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando os pedidos formulados pela parte autora. Condene os autores a pagar ao réu os valores das obrigações contratuais em atraso, como todos os consectários legais, podendo a ré optar pela execução desta sentença após o trânsito em julgado ou mesmo exigir amigável ou judicialmente a dívida contratual em atraso com base exclusivamente no contrato. Determino o levantamento dos valores depositados em conta judicial, em favor da ré. Expeça a Secretaria o necessário. Custas na forma da lei. Condene os autores em honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Em razão de ter sido considerada imprestável a perícia realizada às fls. 191/273, intime-se o senhor perito a devolver aos autores o valor recebido a título de honorários periciais, ficando os autores autorizados a promover a execução do referido valor, nestes autos, em caso de não devolução. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MONITORIA

2006.61.05.011234-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDREIA FERNANDES LOURENCO

Tópico final: ...De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos monitórios opostos, para condenar a embargada ao recálculo do débito, dele excluindo a incidência da taxa de rentabilidade na determinação da comissão de permanência. Custas na forma da lei. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca. Declaro EXTINTOS OS EMBARGOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar demonstrativo atualizado da dívida e, em seguida, intime-se a devedora para pagamento na forma do art. 475-J do CPC, dando-se seguimento ao processo executivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.05.013833-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X UNIAO FEDERAL X NELSON STEIN(SP112995 - JOAO EDUARDO VICENTE)

SENTENÇA I - RELATÓRIO I. Cuida-se de ação de improbidade aforada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra NELSON STEIN em que aquele imputa a este a prática de atos ímprobos relacionados à execução do Convênio n. 412/98, celebrado entre o INDESP e o Município de Artur Nogueira, e que tinha como objeto a construção de um ginásio poliesportivo. 2. É o que basta para a decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO 3. A mesma conduta foi relatada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em ação de improbidade aforada contra o réu e outras pessoas (ROBERTO CÉSAR SCIAN e COTEMA CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA MANTIQUEIRA LTDA e MUNICÍPIO DE ARTHUR NOGUEIRA) (Processo nº 2007.61.05.010566-4), sendo que o objeto da ação promovida pelo MPE é mais amplo que o promovido pelo MPF, por abarcar também outro convênio, situação configurada da continência e da falta de interesse processual no prosseguimento da presente demanda. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo sem apreciação do mérito, com base no art. 267, inc. IV, do CPC. Incabível a condenação em honorários e em custas judiciais.

2006.61.05.005687-9 - HELLY CASTELO DE MORAIS X CELSO PIRES DE OLIVEIRA(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Tópico final: ...Apenas num ponto merece acolhimento a alegação dos embargantes. Melhor examinando os esclarecimentos de fls. 434/435, verifico que na fundamentação da sentença embargada, no capítulo que trata dos juros contratuais e sua capitalização (fls. 426-verso), foi concluído que ...deve ser afastada a capitalização mensal de juros aplicada apenas sobre o saldo devedor do financiamento concedido ao segundo semestre letivo do ano de 1999, do contrato de fls. 16/20.... Entretanto, constou na parte dispositiva a rejeição do pedido formulado pelos autores, razão pela qual recebo os presentes embargos com efeitos infringentes e DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, passando o dispositivo da sentença de fls. 424/427 a constar: Em face do exposto, com base no art. 269, inc. I, acolho parcialmente o pedido formulado pelos autores para excluir da dívida exigida pela CEF a capitalização dos juros incidentes sobre o saldo devedor do segundo semestre do ano de 1999. Custas na forma da lei. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Outrossim, comunique-se, através do sistema informatizado desta Justiça (e-mail), nos autos dos Agravos de Instrumento nº 2006.03.00.052490-6 e 2007.03.00.021174-0, a prolação de sentença nestes autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, para as providências que se fizerem necessárias, por aquele E. Tribunal Regional da 3ª Região. P.R.I. No mais, permanece a sentença embargada, tal como lançada.

2007.61.05.010566-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.013833-8) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA - SP(SP085764 - JOSE APARECIDO CUNHA BARBOSA) X NELSON STEIN(SP112995 - JOAO EDUARDO VICENTE) X ROBERTO CESAR SCIAN(SP094913 - AGENOR AUGUSTO SETTIN JUNIOR E SP092255 - RAFAEL ANGELO CHAIB LOTIERZO) X COTEMA CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA MANTIQUEIRA LTDA(MG089757 - KARINA MARTINEZ RIERA)

Tópico final: ...79. Ante o exposto, julgo o processo com apreciação do mérito com base no art. 269, inc. I, do CPC para

o fim de :a) condenar ROBERTO CÉSAR SCIAN, com base no art. 10, caput, art. 11, inc. II, e art. 12, incisos II e III da Lei n. 8.429/92 a ressarcir integralmente o dano causado ao Município de Artur Nogueira e à UNIÃO FEDERAL, apurável em liquidação de sentença, reconhecida a prescrição quinquenal em relação às demais penas previstas na Lei n. 8.429/92;b) condenar NELSON STEIN com base no art. 10, caput, e inc. XI, e art. 12, inc. II, da Lei n. 8.429/92 no seguinte: a) ressarcimento integral do dano, deduzido deste título executivo o valor já fixado pela decisão do TCU; b) pagamento de multa civil no importe de R\$-20.000,00, fixada razoavelmente; c) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;c) condenar CONSULTORIA E ADMINISTRADORA MANTIQUEIRA LTDA (atual denominação de COTEMA - CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA MANTIQUEIRA LTDA), com base no art. 10, caput, e art. 12, inc. II, da Lei n. 8.429/92, no seguinte: a) ressarcimento integral do dano, b) perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio consubstanciados nos valores recebidos dos cofres públicos, corrigidos monetariamente sem prejuízo da incidência de juros legais, c) pagamento de multa civil no importe de uma vez o valor do dano, d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.⁸⁰. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento (fl.2.270 e ss) a prolação desta sentença, encaminhando-lhe cópia por meio eletrônico.⁸¹. Intime-se a UNIÃO FEDERAL e oficie-se ao Estado de São Paulo informando-lhes do óbice de contração da empresa originado com a prolação desta sentença.⁸². Mantida a indisponibilidade dos bens dos réus.⁸³. Após o trânsito em julgado, oficie-se à Justiça Eleitoral comunicando-lhe a suspensão dos direitos políticos dos réus.⁸⁴. Translade-se cópia desta sentença para os autos do Processo n. 2005.61.05.013833-8.⁸⁵. Incabível a condenação dos réus em honorários em favor do MPF, assim como nas custas processuais.

2008.61.05.000548-0 - CLODOALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X ROSEDELMA APARECIDA DA SILVA(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Tópico final: ...Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido dos autores.Custas na forma da lei. Condene os autores em honorários advocatícios no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.05.005346-2 - ARLETE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Tópico final: ...Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido da autora.Custas na forma da lei. Condene a autora em honorários advocatícios no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, a ser rateado igualmente entre as rés, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica, considerando que é beneficiária da assistência judiciária.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.05.007797-1 - CARLOS ANTONIO CABRAL(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Tópico final: ...Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido do autor.Custas na forma da lei. Condene o autor em honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.05.009476-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.013647-1) CASSIA REGINA LOPES RUIZ(SP268995 - MARTA CRISTINA DE GODOY E SP216488 - BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 33, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto não implementado o contraditório.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.05.011603-4 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADA DA SERRA(SP146912 - HELDER DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)
Tópico final: ...Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a CAIXA ECONOMICA FEDERAL ao pagamento das taxas condominiais do período compreendido entre os meses de agosto a dezembro de 2007 e de janeiro a outubro de 2008, além das parcelas vencidas até a data da prolação da presente

sentença, conforme planilha de fls. 11, referentes ao apartamento nº 3 do Bloco 16, do condomínio autor, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, acrescidos de correção monetária, multa no percentual de 2% (dois por cento) e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, que serão contados da data do vencimento de cada obrigação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação, bem como à restituição das custas processuais recolhidas pelo autor. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.011124-7 - CAROLINE LAIS CHAVES(SP119661 - INACIO ALVES BARBOSA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO)

Tópico final: ...Estando assim plenamente atendido e esgotado o pedido formulado pela impetrante neste feito e não mais vigente o ato acoimado de coator, resta configurada a falta de interesse de agir superveniente, razão pela qual JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/09). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2001.61.05.002129-6 - ROBINSON ALEXANDRE DE PAULA X HELOISA HELENA BARBIERI(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ROBINSON ALEXANDRE DE PAULA E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia a revisão do contrato de mútuo firmado de acordo com as regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Às fls. 239/256 foi proferida sentença julgando procedente o pedido formulado na inicial, condenando os autores, ora executados, ao pagamento de honorários advocatícios, após o que foi interposto recurso de apelação pela parte autora, ao qual foi negado seguimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 324/339). Instada a se manifestar, a CEF apresentou o valor atualizado da condenação (fls. 346/348) e, embora regularmente intimados, não houve manifestação por parte dos autores (fls. 353/354). O pedido de realização de penhora on line requerido às fls. 359/360, foi deferido pelo Juízo, tendo sido bloqueado o valor da condenação, do que foram intimados pessoalmente os autores, que nada alegaram (fls. 385, 390), encontrando-se o montante executado depositado junto à Caixa Econômica Federal, conforme guia de fl. 375. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Autorizo a expedição de alvará, nos termos em que requerido à fl. 383. Providencie a Secretaria o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 2176

MONITORIA

2006.61.05.009707-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X N P PRODUTOS PARA IMPRESSORA LTDA ME X FATIMA REGINA MOTTA MAUA X RUY ALVARO FINHANE BANZATTO

Recebo a apelação da parte ré (fls. 261/268), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 249-V.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.05.010497-0 - RUFF C J DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal (fls. 843/844), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2005.61.05.011713-0 - ROBERTO MALATESTA(SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor (fls. 309/330) e do INSS (fls. 331/366), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2005.63.03.010492-3 - GENESIO MARCOS BUENO DA COSTA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP222727 - DANILO FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor (fls. 289/295), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. PA 1,10 Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-

se o despacho de fls. 288-V.Int.Despacho de fls. 288-V: Recebo a apelação do INSS (fls. 267/287), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.05.001666-7 - CBC INDUSTRIAS PESADAS S/A(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal (fls. 468/470), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.05.007287-0 - DORIVAL ANTONIO DA SILVA(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da petição de fls. 111, proceda a Secretaria a imediata remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal, nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 108/109. Int.

2008.61.05.008692-3 - JOSE VIEIRA BORGES(SP116937 - ALEXANDRE LEARDINI E SP018940 - MASSAO SIMONAKA E SP241074 - RICARDO ANDRE SIMONAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 228/239), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.05.009794-5 - ANGELA MARIA HAMMANN(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 115/126), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.05.013408-5 - MATIAS ANTONIO DE SOUZA JUNIOR(SP216632 - MARIANGELA ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal (fls. 108/113), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.05.001022-4 - COPPI COMERCIAL LTDA(SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 105/115), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.05.002574-4 - JOSE AILTON LOPES DE AMORIM(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 143/154, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.05.003904-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.009544-3) FELICIO APARECIDO ORNAGHI X MARTA VIEIRA ORNAGHI(SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 45/46, determino o desapensamento dos presentes autos dos da ação principal nº 2005.61.05.009544-3. Após, arquivem-se os autos. Int.

2009.61.05.004270-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.009544-3) ANA PAULA TOLEDO RUIZ(SP219840 - JOSE MAURO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 55/56, determino o desapensamento dos presentes autos dos da ação principal nº 2005.61.05.009544-3. Após, arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.010182-1 - IND/ E COM/ DE EVAPORADORES REFRIO LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação da União Federal (fls. 114/123), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.05.007880-3 - MARIA DE LOURDES ARAUJO DE OLIVEIRA(SP187563 - IVAN DOURADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, 1º). Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2327

MONITORIA

2006.61.05.008733-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X RENATA FACIN(SP159706 - MARIA PERPÉTUA DE FARIAS) X FRANCISCO PUELKER(SP159706 - MARIA PERPÉTUA DE FARIAS) X RAIMUNDO JOSE FILIPE - ESPOLIO(SP159706 - MARIA PERPÉTUA DE FARIAS) X CARMELINA PUELKER FILIPE(SP159706 - MARIA PERPÉTUA DE FARIAS)

Fls. 326 e 327/333 - Nada a decidir no momento. Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.05.012440-9 - JOSE ARTUR MORANDI X MARIA JOSE FRANCISQUELLI MORANDI(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal - CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2004.61.05.011518-8 - CRH - LOCACAO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP137616 - FERNANDO BENEDITO PELEGRINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal - PFN nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. No mesmo prazo, cumpra a parte autora o que determinado no tópico final da sentença de fls. 4.700/4.705, procedendo ao recolhimento das custas devidas, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2006.61.05.015292-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.011407-7) OSVALINO GOMES PAULISTA X MARLY DA SILVA PAULISTA(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.05.011514-1 - ATB S/A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para manifestar seu interesse em executar o julgado. Silente, arquivem-se os autos independentemente de intimação. Intimem-se.

2007.61.05.011613-3 - ATB S/A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para manifestar seu interesse em executar o julgado. Silente, arquivem-se os autos independentemente de intimação. Intimem-se.

2008.61.05.001748-2 - DALMO CESAR GASPAROTTO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.05.001990-9 - ARTUR JOAO PINTO(SP160253 - JURANDIR CARLOS BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para manifestar seu interesse em executar o julgado. Silente, arquivem-se os autos independentemente de intimação. Intimem-se.

2008.61.05.006581-6 - KATIA REGINA PAVAN(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.05.007661-9 - ROGERIO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando a apresentação espontânea de contra-razões, deixo de abrir vista ao INSS. Vista à parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.05.008311-9 - SEBASTIAO JOSE DESTRO(SP196227 - DÁRIO LETANG SILVA E SP270942 - JOÃO RAFAEL DE MELLO ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a Caixa Econômica Federal - CEF apresente os cálculos de liquidação das diferenças julgadas procedentes nos saldos das contas de caderneta de poupança da parte autora, encaminhando o respectivo demonstrativo a este Juízo. Intimem-se.

2008.61.05.008879-8 - JOSE CAMILO FURLAN(SP147437 - PAULO ROGERIO NASCIMENTO E SP240422 - SANDRO CHAVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, e o que requerido às fls. 150, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a Caixa Econômica Federal - CEF apresente os cálculos de liquidação das diferenças julgadas procedentes nos saldos das contas de caderneta de poupança da parte autora, encaminhando o respectivo demonstrativo a este Juízo. Intimem-se.

2008.61.05.010900-5 - STOLLE MACHINERY DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR E SP259305 - ULLYSSES AUGUSTO FERREIRA PARISI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.05.011264-8 - SEBASTIAO CARLOS PIERONI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.05.012906-5 - MAURO HENRIQUETTO X DIRCE MONTANHEZ HENRIQUETTO(SP049981 - MARIO MOREIRA CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal - CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.05.000391-8 - BENVINDO ARCANJO PEREIRA X ANA CRUZ PEREIRA(SP213912 - JULIANA MOBILON PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

A teor do disposto no art. 511 do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. Por sua vez, o 2º autoriza a concessão de prazo para complementação das custas, caso estas tenham sido recolhidas a menor. Assim, concedo o prazo improrrogável de cinco dias para o apelante regularizar o recolhimento das custas, recolhendo a diferença devida no valor de R\$ 14,12 (quatorze reais e doze centavos), conforme planilha de fls. 78. Intime-se.

2009.61.05.007914-5 - GERALDO BUENO SOBRINHO(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP275687 - GUILHERME TRALDI DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B -

CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal - CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.05.010903-4 - ANANIAS PEREIRA DA SILVA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, mais uma via da apelação, para instruir o mandado de citação. Com o cumprimento da determinação supra, cite-se o INSS, para que querendo, apresente contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.05.002486-0 - ASSOCIACAO LIMEIRENSE DE EDUCACAO E CULTURA - ASLESC (SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA E SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 198/200 - Diante da concordância da União Federal - PFN, homologo o cálculo de liquidação apresentado pela impetrante, ora exequente, às fls. 191/193. Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 753,85 (setecentos e cinquenta e três reais e oitenta e cinco centavos), para pagamento de multa por litigância de má-fé à parte autora. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.05.007389-0 - SUMAQ TRATORES E PECAS LTDA (SP135616 - FERNANDO PEIXOTO DANTONA E SP215787 - HUGO CESAR MOREIRA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 699/700 - Recebo a petição como pedido de reconsideração. Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. O recebimento do recurso no duplo efeito e a referência à decisão fixada no agravo de instrumento, embora posteriormente extinto, são providências necessárias a garantir a própria eficácia e utilidade de decisão futura eventualmente reformadora da sentença embargada, considerando a sanção administrativa de perdimento que à União definiu aplicar administrativamente. Assim, o recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo entregaria à União possibilidade de aplicação sancionatória imediata, em prejuízo à efetividade da tutela específica e da própria utilidade de eventual Acórdão reformador. Intime-se.

Expediente Nº 2328

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.05.008127-0 - ANTONIO DE LEO SOBRINHO X SILVIA RODRIGUES OLIVEIRA DE LEO (SP242226 - RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES E SP152893 - GABRIELA DE OLIVEIRA LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Fl. 436: Defiro o prazo requerido para vista dos autos fora de Secretaria. Int.

2002.61.05.001923-3 - CARVALHO & DIAS LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA (SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO E SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Vistos. Ante a não oposição de embargos pela União Federal, homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo autor, às fls. 316/319. Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 280,27 (duzentos e oitenta reais e vinte e sete centavos), atualizado até maio de 2009, para pagamento dos honorários advocatícios ao advogado Adirson de Oliveira Junior, OAB/SP 128.515 (procuração à fl. 24). Após, aguarde-se os autos sobrestados em Secretaria até o advento final do pagamento. Int.

2005.61.05.005907-4 - CELSO MARTINS DE ASSIS X JOSE ALVES DE CARVALHO (SP147806 - IRIS BORGES DE CARVALHO E SP155791 - ALESSANDRO BAUMGARTNER E SP166874 - HAROLDO DE ALMEIDA E SP202767B - RANDER AUGUSTO ANDRADE E SP215410B - FERNANDO RIBEIRO KEDE E SP165461 - GUSTAVO BEN SCHWARTZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos. O presente feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença, sendo certo que os advogados constituídos nos autos, por meio da procuração de fl. 195 atuam no feito desde o início da presente fase executiva, os quais têm direito, ao recebimento da verba sucumbencial, nos termos do v. acórdão de fls. 163/165. Outrossim, nos termos da cláusula 13, do documento de fl. 252, os honorários recebidos pelos advogados que integram a sociedade reverterão em benefício da mesma. Assim, ratifiquem todos os advogados constantes da procuração de fls. 195 o teor da petição de fl. 231/232, ou seja, de que seja expedido ofício precatório relativo aos honorários advocatícios em nome da Dra. Iris Borges de Carvalho, OAB/SP 147.806. Para efeito de recebimento da publicação deste despacho, inclua-se no Sistema Processual Informatizado, os advogados constantes do instrumento de fl. 195. Int.

2005.61.05.006723-0 - GERUSA MARIA DA CONCEICAO DA SILVA (SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do

teor dos ofícios requisitórios nºs 20090000063 e 20090000064, para manifestação, no prazo de 48 horas. Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhem-se as requisições, por meio eletrônico, ao E. TRF da 3ª Região. Após, mantenham-se os autos em Secretaria, até o advento do efetivo pagamento. Intimem-se.

2007.61.05.002048-8 - ANA LUCIA DOS SANTOS DIAS(SP043883 - ADALBERTO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ante a ausência de manifestação da autora, quanto ao despacho de fl. 114, remetam-se os autos ao arquivo após a retirada pelo beneficiário da Certidão de Honorários - Convênio PGE/OAB.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2002.61.05.002668-7 - SOLE MIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X SOLE MIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI E SP069527 - ANTONIO ROBERTO LUCENA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ante a ausência de requerimentos pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.05.008280-0 - JULIO EDUARDO DA SILVA X SONIA MARIA FERREIRA DA SILVA(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP144569 - ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Dê-se vista às partes do Ofício encaminhado pelo PAB da Justiça Federal de Campinas, de fls. 164/166, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2005.61.05.012387-6 - ALZIRA APARECIDA RODRIGUES(SP128608 - CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA SOARES E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Dê-se vista às partes, do Ofício encaminhado pela Nossa Caixa Nosso Banco, de fls. 580/658, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, sobrestem-se estes autos até decisão final a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução de nº 2008.61.05.002578-8.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.05.007634-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.006601-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X NELSON ORTOLANI FILHO X SOLANGE APARECIDA MARCAL ORTOLANI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA)

Vistos. Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, do Detalhamento de Bloqueio de Valores de fls. 341/343.Int. DESPACHO DE FL. 337: Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fls. 335/336. Esta Magistrada ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista à requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Int.

2001.61.05.011666-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PIMENTEL GOMES ADVOCACIA E CONSULTORIA S/C(SP123349 - FRANCISCO DE ASSIS RAMOS P GOMES E SP094401E - ELIANE MARIA DOS SANTOS)

Vistos. Fl. 194: Pleiteia a Caixa Econômica Federal a desconsideração da personalidade jurídica do executado, o escritório PIMENTEL GOMES ADVOCACIA E CONSULTORIA S/C, para o recebimento da verba honorária devida, dos sócios SERGIO PIMENTEL GOMES e FRANCISCO DE ASSIS PIMENTEL GOMES. Responderão os sócios com o próprio patrimônio pelas dívidas da empresa, quando agirem com dolo ou má-fé, fraudando credores ou contrariando a lei, podendo ser aplicada a teoria da desconsideração da personalidade jurídica somente se presentes as hipóteses legalmente previstas. De acordo com o artigo 50 do Código Civil, para ser aplicada a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, é necessária a comprovação da ocorrência de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, a caracterizar o abuso da personalidade jurídica. Saliento que para ser decretada, faz-se imprescindível a prova cabal da fraude realizada pelo(s) sócio(s) ou administrador(es) da pessoa jurídica, o que não foi feito pela exequente, que não esclarece quais os atos que efetivamente possibilitariam a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada. Outro não é o entendimento do E. TRF da 3ª Região, que negou provimento ao Agravo de Instrumento 20053000361028, 5ª Turma, Relator. Juiz André Nekatschalow: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BACEN-JUD. CPC, ART. 655-A. CTN, ART. 185-A.1. É possível a requisição de informações sobre ativos em nome do executado, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil e do art. 185-A do Código Tributário Nacional, desde que esgotados os meios de localização de bens penhoráveis. Precedentes do STJ.2. O art. 50 do Novo Código Civil, invocado pela agravante, institui os requisitos necessários para a desconsideração da personalidade jurídica. A agravante, no entanto, não esclarece quais os atos que concretamente

ensejariam a desconsideração da personalidade jurídica da devedora. A mera inadimplência da devedora, posto a recorrente repute não haver outros bens que entenda passíveis de serem penhoráveis, não a desonera de demonstrar o preenchimento dos requisitos legais de que trata o art. 50 do Novo Código Civil.3. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado. Assim, indefiro o pedido da exequente por ausência de amparo legal. Int.

2002.61.05.008772-0 - TERCON TERCEIRIZACAO CONTABIL S/C LTDA X GO-CIRURGIA SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X NEUROMED SERVICOS DE NEUROLOGIA E NEUROCIRURGIA S/C LTDA X ORTODONTIA EM BUSCA DO IDEAL S/C LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos.Fl. 332: Verifico que a advogada Anelise Novachi, OAB/SP 187.184, não está constituída nos autos, bem como que nas procurações acostadas às fls. 13, 23, 32 e 41, o advogado peticionário, Dr. Ricardo Bocchino Ferrari, não tem poderes específicos para receber e dar quitação. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a parte autora, sua representação processual.Int.

2002.61.05.011312-2 - HERMELINDA FRANCISCO DOS SANTOS(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO E SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X UNIAO FEDERAL(PRO37157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES) X LUIZA RAMIRES MARIN

Vistos.Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do ofício requisitório nº 20090000062, para manifestação, no prazo de 48 horas.Decorrido o prazo e silente as partes, encaminhem-se as requisições, por meio eletrônico, ao E. TRF da 3ª Região.Após, mantenham-se os autos em Secretaria, até o advento do efetivo pagamento.Intimem-se.

2004.61.05.011440-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR) X ODINEIO LOPES DE CAMARGO X RENATA APARECIDA DE LIMA

Vistos.Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, do mandado de penhora e avaliação devolvido, às fls. 170/171.Int.

2006.61.05.003930-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ERNANDES FARIAS FERREIRA X EVALIN CRISTINA BORTOLIN FERREIRA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO E SP041477 - RITO CONCEICAO)

Vistos.Ante a ausência de pagamento da dívida pelos executados, requeira a exequente o que de direito, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, trazendo demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Int.

2006.61.05.007497-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS/CAMPINAS(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X FORTES SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA(SP108536 - CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE)

Vistos.Dê-se vista à exequente, do Detalhamento de Bloqueio de Valores, de fls. 313/314, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.DESPACHO DE FL. 311: Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fls. 306/310. Esta Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Dê-se vista à requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Int.

2007.61.05.005751-7 - AMAURY CARDOSO DE OLIVEIRA X EDNA GOMES DE OLIVEIRA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo às fls. 218/223, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.05.011561-0 - UNIAO FEDERAL X ADENIR AVELINO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X LUZIA CORREA SOUZA DE OLIVEIRA(SP112717 - LEDA MADSEN RICCI)

Vistos.Diante do falecimento do executado, bem como das informações prestadas às fls. 188/193, remetam-se os autos ao SEDI, para alteração do pólo passivo da ação, devendo constar como executado Espólio de Adenir Avelino de Oliveira, e Representante do Espólio - Luzia Correa Souza de Oliveira.Fl. 196: Tendo em vista a manifestação da exequente, requerendo a aplicação do parágrafo 2º, do artigo 20 da Lei 10.522, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Int.

2008.61.05.001751-2 - ANTONIO SALETE(SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos.Fl. 131: Tendo em vista que a advogada petionária não está constituída nos autos, regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando procuração, inclusive com poderes para receber e dar quitação.Intimem-se.

2008.61.05.005427-2 - LUIS FERNANDO FLAIBAN DA SILVA(SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS E SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.Destarte, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento da taxa bancária devida à Caixa Econômica Federal, nos termos da sentença de fls. 88/90, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.05.010243-6 - FRANCELINA PACIFICO DE CAMARGO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Fls. 77/82: Mantenho a decisão de fl. 64 por seus próprios fundamentos.Ante a ausência de pagamento da dívida pela executada, no prazo de 10 (dez) dias, requeira a exequente o que de direito, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, trazendo demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Int.

Expediente Nº 2335

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.005007-2 - LAIRSON BALTAZAR(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO E SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamei o feito.Tendo em vista o pedido inicial de concessão da aposentadoria a partir da data do requerimento administrativo (09/11/2006), officie-se ao Chefe da AADJ/Campinas, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo do autor NB 42/109.883.211-3.Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1488

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.05.004689-9 - PROCON DE CAMPINAS - SP(SP136125 - PAULO EDUARDO MICHELOTTO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Fls. 885/887: tendo em vista a impossibilidade de comparecimento do Ministério Público Federal, cancelo a audiência designada para o dia 29/10/2009 (fls. 875) e redesigno-a para o dia 04 de novembro de 2009, às 14:30h.Intimem-se as partes com urgência.Int.

Expediente Nº 1489

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.008359-4 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA X MARA LUCIA LUCIANO MARTINS X OSWALDO MOSSANEGA X NICEA RIBEIRO MOSSANEGA X JOAO CARLOS MARCELINO X LUCIANA MARIA RIBEIRO MARCELINO X SUELI APARECIDA RINCO X ELIEZER FLAVIO DO NASCIMENTO ANDRADE X ADRIANE NARUMI ONODERA ANDRADE X JOSE CARLOS DE SOUZA X JANE MAGALI PIRES DE SOUZA X MARCELO ROBERTO SIVALLE X LUCIANA TESTON SIVALLE X PEDRO QUEIROZ DE SOUZA X ROSALITA APARECIDA DALMOLIN DE SOUZA X KEVIN MATTHEUS SBAITE - INCAPAZ X IAN SBAITE - INCAPAZ X FERNANDA SBAITE X ITAMAR ALVES ARANHA X LUCIMAR APARECIDA MASCARA ARANHA X MARTA SALETE SILVEIRA FRANCO X GERALDO MARIA FERREIRA PESSOA X MARIA JOSE CANHADA CASSANIGRA X SANDRO HENRIQUE DE MELO X MARY HELEN MULLER

IVASE X DORNELIO RIGUETO X SILMARA REGINA VACCARI RIGUETO X MILTON AKIO ISIDA X LUZIA TIYOMI NISHIDA ISIDA X EDNA VESCHI X ALEXANDRE MARTINI X ALETHEA MARTINI FACCO X ANGELO RINALDO GUAZZELLI X KERIMAN CANEDO SILVA GUAZZELLI X APARECIDA GONCALVES TEIXEIRA X CARLOS ROBERTO DERUBEIS X LUZIA ROMERA DERUBEIS X HELIO LANDI FRANCO X ROSINEIDE DO CARMO FRANCO X EVERSON CARLOS MORARI X NIVALDO FORATTO X TEREZA APARECIDA GEREMIAS FORATTO X CASSIA CANAES DE FIGUEIREDO MATHIAS X WAGNER MATHIAS DE OLIVEIRA X CLODOALDO LOPES SIMAO X ELIANE CRISTINA DA SILVA SIMAO X MARCELO FERNANDES DA SILVA X FABIANA ALVES VERONEZ DA SILVA X MARIA MARTA DA SILVA X MOZART WILLIAM ROSSATO X RITA DE CASSIA DERUBEIS ROSSATO X NILTON SERGIO BELTRAMIN X REGINA STELA TRIGO BELTRAMIN X TANIA ROSEMERE SEEHAGEN RODRIGUES X ROBERVAL RODRIGUES X ROSELI ANSELMO DO NASCIMENTO X VIVIAN DONIZETE SEEHAGEN BALIEIRO X SAULO SILVA BALIEIRO X MARIA APARECIDA SEEHAGEN BORGES X ORLANDO SILVERIO BORGES X TANIA ROSEMERE SEEHAGEN RODRIGUES X ROBERVAL RODRIGUES X FABIO APARECIDO CAVARSAN X JULIANA RAPHAELA BENATTI CAVARSAN X ROBERTO BELTRAMELLI X REGINA MIZOZOE X AMILTON PEREIRA DE ALMEIDA X VERA MARIA BARBOSA X MARGARETE GOMES ANDRE X CLODOVIL ALAVARCI SOUZA X CRISTIANI PINHEIRO ALAVARCI SOUZA X NIVALDO FERREIRA FILHO X ROSANA DE CASSIA MOMBELLI FERREIRA X MARIELZA DA GRACA FERREIRA SILVA X JOAO BENTO DA SILVA FILHO X MARA CRISTINA FERREIRA X MARGARETH APARECIDA FERREIRA X MARISTELA LEONETTE SCHIAVON X CLEMENTINO HARUO TAKATORI X MARIA DO CARMO MONTEIRO TAKATORI X MARCIA EMIDIA FERREIRA X ODHNER PACHECO DOS SANTOS X TANIA DA SILVA MORENO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO QUINELATO X ADRIANA SCANDOLARA QUINELATO X KARLA FRANCIS CHAVES DA SILVA X SILVANA CUNHA KOHN X SERGIO FRANCISCO DE MORAES X MARIA DE FATIMA SILVA DE MORAES X SERGIO DE FREITAS X KATIA ELAINE JORGE FREITAS X CLAUBER LUIZ MOTTA DE MENDONCA X MARILIA JUNCO E LIMA MENDONCA X ROBERTO MARIOTTI X ANDREA CRISTINA CROSARA MARIOTTI X JOSEFA PAVAN DE MIRANDA X MARCELO BRITO SALLES X ANA ELISA DE GODOY SALLES X EDUARDO BRUNO LELIS X CAROLINA GRANJA LELIS X ALBERTO DINIZ MARCONDES X MARILDA APARECIDA CAETANO MARCONDES X JOSE BALDUCI X MARIA ILDA DALAVA BALDUCI X MARCELA RODRIGUES DA SILVA X MARCELO FERNANDES DA SILVA X FABIANA ALVES VERONEZ DA SILVA X MARISA DIAS CINTRA X CLAUDEMIR JOSE MARCOMINI X EVONILDE APARECIDA MARCOMINI X MARIA BEATRIZ ALVES DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X MARINA FIGUEIREDO PONTES X EDSON LUIZ VENDEMIATTO X BENEDITA DA SILVA VENDEMIATTO X AMELIA BANHI MASSUCATO X BARBARA RINCO SOARES X IVAN ZURI SOARES X ELIETE SEVERINA DA SILVA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP199673 - MAURICIO BERGAMO) X SOFORTE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1. Defiro o pedido formulado às fls. 1.673, pelo prazo requerido.2. Cumpra-se o r. despacho proferido às fls. 1.667, encaminhando-se os autos ao Ministério Público Federal.3. Intimem-se.

2009.61.05.002962-2 - JOSE DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Concedo à parte autora o prazo requerido às fls. 221.Intimem-se.

2009.61.05.003301-7 - CARLOS WALDIR DE GENARO(SP251107 - ROMEU RIBEIRO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Designo audiência para depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 107 para o dia 17/11/2009, às 14:30 horas.Desnecessária a intimação pessoal do autor e das testemunhas tendo em vista que comparecerão independentemente de intimação.Em face do extrato de fls. 151, oficie-se novamente à gerente do SERASA, com cópia do referido documento e do ofício de fls. 77, para que justifique as razões pelas quais o mesmo ainda não foi cumprido. Prazo: 5 dias, sob pena de desobediência.Dê-se vista à CEF dos extratos juntados às fls. 108/149.Int.

2009.61.05.004616-4 - JAZOM VIEIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Tendo em vista que o autor já apresentou contrarrazões às fls. 154/160, dê-se vista ao INSS para, querendo, apresentá-las, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.05.012802-8 - JULIO CEZAR FAVERO(SP108034 - MARCOS SERGIO FORTI BELL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CALIO E ROSSI ENGENHARIA E COM/ LTDA

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas, resta caracterizada a

incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Assim, encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-findo. Intime-se.

2009.61.05.014043-0 - JOAO BOSCO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO

Todavia, considerando os termos do 7º, acrescentado ao supra referido art. 273 do CPC pela Lei n. 10.444/02, in verbis, Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado., a pretensão formulada cautelarmente deve ser deferida. O direito à saúde é garantia Constitucional, elencada no art. 196 da Constituição Federal de 1988, sendo solidária, entre os entes federados, a obrigação do fornecimento de medicamentos necessários à tutela desse direito. Observo do documento de fls. 21 a necessidade da medicação indicada (Bortezomibe 1,3 mg/m²) e a informação de que os tratamentos anteriores realizados com outros medicamentos não obtiveram resultado. Verifico também, consoante documento de fls. 24, que o remédio pleiteado pelo autor não é padronizado pelo SUS. O SUS através do Programa de Medicamentos Excepcionais gerenciado pela Secretaria de Assistência à Saúde visa garantir à população os medicamentos de alto custo e os de cronicidade do tratamento, que são excessivamente caros para serem suportados. A relação dos remédios excepcionais elencados em Portaria do Ministério da Saúde é exemplificativa, portanto, outras enfermidades e medicamentos podem ser abrangidos pelo programa. Não é razoável, no presente caso, deixar o quadro do autor hipossuficiente se agravar por não ter acesso à medicação indicada para o tratamento da patologia que lhe acomete. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 361539 Processo: 2009.03.00.002928-3 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 25/06/2009 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:07/07/2009 PÁGINA: 65 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Documento: trf300238577.xml Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO INOMINADO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO FEDERAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. DIREITO INDIVIDUAL E SOCIAL À VIDA E À SAÚDE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SOBREPRINCÍPIO DA ORDEM CONSTITUCIONAL. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E NECESSIDADE DE MEDICAMENTOS. PATOLOGIA GRAVE. RISCO À SAÚDE E À VIDA. ARTIGOS 196 E SEQUINTE DA LEI MAIOR. LEI Nº 8.080/90. 1. É solidária a obrigação dos entes federados, integrantes do Sistema Único de Saúde, pelo fornecimento de tratamentos e medicamentos necessários à garantia da saúde e vida, por isso inviável - nos limites do recurso - o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União Federal. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988. 3. Afastada a alegação de que se trata de medicamento de alto custo, visto que em circunstâncias tão especiais, de perigo de vida ou à saúde, deve o Poder Público primar pelo direito subjetivo essencial, relacionado à dignidade da pessoa humana, previsto e tutelado pela Constituição Federal. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. Data do Julgamento: 25/06/2009 Data da Publicação : DJF3 CJ1 DATA:07/07/2009 PÁGINA: 65 Referência Legislativa : CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED CFD-0 ANO-1988 ART-196 LEG-FED LEI-8080 ANO-1990. Ante o exposto, em face da comprovação de necessidade da medicação e considerando que outros medicamentos não obtiveram êxito, presentes os requisitos ensejadores ao deferimento de medida liminar cautelar, determino o fornecimento mensal ao autor pelo centro de saúde indicado à fl. 22 do medicamento Bortezomibe 1,3 mg/m², conforme receituário de fls. 21/22. Caso o autor necessite de mais injeções do medicamento Bortezomibe 1,3 mg/m², deverá informar ao término do período indicado à fl. 22. Intime-se com urgência a União para que repasse o medicamento ao posto de saúde indicado à fl. 22, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, intime-se o autor a emendar a inicial para inclusão do Município de Campinas no pólo passivo. Citem-se. Oficie-se ao Centro de Saúde de fls. 22 para ciência e cumprimento da decisão.

2009.61.05.014178-1 - ADEVANIR DONIZETE MENDANHA(SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Entretanto, tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-findo. Intimem-se.

2009.61.05.014188-4 - ALDILANO FRANCISCO VIEIRA(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro ao autor os benefícios dispostos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003, ressalvando que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática da Vara. Anote-se. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) esclareça a diferença entre as assinaturas que constam nos documentos juntados às fls. 08/09; b) apresente planilha que demonstre como foi apurado o valor atribuído à causa. 3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor, para que cumpra, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as determinações contidas no item 2, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º,

do Código de Processo Civil.4. Cumpridas as determinações contidas no item 2, tornem os autos conclusos.5. Intime-se.

2009.61.05.014189-6 - AVELINO SANTOS BARROSO(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:a) esclareça a diferença entre as assinaturas que constam nos documentos juntados às fls. 08/09; b) apresente planilha que demonstre como foi apurado o valor atribuído à causa; c) apresente cópia da petição inicial e da sentença proferida nos autos nº 2003.61.84.002723-2.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor, para que cumpra as referidas determinações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.3. Cumpridas as determinações contidas no item 1, tornem os autos conclusos. 4. Intime-se.

2009.61.05.014299-2 - MARINO GORDALIZA NICOLAS X GLADIS ZENDER SALES GORDALIZA X MARGARIDA GORDALIZA NICOLAS X FLORENCIO GORDALIZA NICOLAS X LILIAN MARIA INFANTE GORDALIZA X PORFIRIO GORDALIZA NICOLAS X MARIA DO ROSARIO PARANHOS GORDALIZA(SP175887 - JOÃO CARLOS HUTTER) X PACAEMBU EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96.2. Cumprida a referida determinação, cite-se os réus, devendo, antes de ser expedida a Carta Precatória para citação da ré Pacaembu Empreendimentos e Construções Ltda, comprovar a parte autora o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual, também no prazo de 10 (dez) dias. 3. Expedida a Carta Precatória, intime-se a parte autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a providenciar a sua retirada, na Secretaria deste Juízo, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, para sua posterior distribuição perante o MM. Juízo Deprecado, o que deverá ser comprovado nestes autos, até 20 (vinte) dias após a data da retirada. 4. Decorridos os prazos fixados nos itens 1, 2 e 3 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora, para que cumpra as referidas determinações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 5. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.61.05.007838-5 - WILSON ARROIO FILHO X WILSON ARROIO FILHO X ELISABETTA MASI ARROIO X ELISABETTA MASI ARROIO(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Em face da petição e documentos juntados pela CEF às fls. 277/284, expeça-se ofício, com urgência, à 2ª Vara Cível de Jundiaí, com cópia do presente despacho, solicitando que a Carta Precatória distribuída àquele Juízo não seja mais devolvida, mas sim, devidamente cumprida em sua integralidade, com a reavaliação do automóvel Fusca, placas BPY 2203, e substituição do atual depositário pelo Dr. Cleucimar Valente Firmiano.Em face da urgência do pedido, determino seja referido ofício enviado via fax ou via e-mail. Suspendo a determinação para expedição de ofício ao CIRETRAN para desbloqueio do veículo acima mencionado, porém, determino seja expedido ofício àquele órgão para que seja levantada a restrição em relação ao veículo marca Honda/CG 125 FAN, placas DPV 9829, RENAVAM nº 906435897, bem como determino seja levantada sua penhora nestes autos.Levantada a penhora da motocicleta, oficie-se à BV Financeira, com cópia do termo de levantamento, para conhecimento, bem como para que informe sobre o saldo devedor do financiamento relativo ao veículo Fusca.Oficie-se, também, o Juízo da 4ª Vara Cível de Jundiaí com cópia do presente despacho e do termo de levantamento da penhora sobre a motocicleta. Desnecessário novo bloqueio do automóvel Fusca, posto que a restrição ainda não foi retirada pelo sistema RENAJUD (vide certidão de fls. 260/263) e tampouco expedido ofício ao CIRETRAN para tal operação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.05.009577-2 - ARI DEL ALAMO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Como não há verbas a serem executadas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

2008.61.27.000197-9 - BOLOGNA PELIZER DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA ME(SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO E SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Em face da ausência de execução, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2009.61.05.000396-7 - SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.05.004272-9 - IOLANDA TROVO (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Com razão o INSS. A verificação da correta atualização do benefício previdenciário do impetrante não é objeto do presente mandamus, até porque, a questão exige adequada dilação probatória, não admitida na via mandamental. Assim, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.05.014237-2 - ADEMIR ANTONIO TEIXEIRA (SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
Desta forma, em virtude do tempo já decorrido e conforme fundamentação supra, DEFIRO a liminar requerida, para determinar a Autoridade Impetrada que implante o benefício do impetrante de aposentadoria especial, conforme decisão proferida pela 3ª CAJ, no prazo improrrogável de cinco dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2002.61.05.011006-6 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X LUIZ PESSAN MANIA (SP182519 - MARCIO LUIS MANIA)

Aguarde-se a vinda do comprovante de transferência do valor bloqueado para conta judicial vinculada a estes autos na CEF. Com a juntada, dê-se vista à União Federal para que manifeste-se sobre a suficiência do valor depositado, no prazo de 5 dias. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao montante depositado. Após, conclusos para novas deliberações. Int.

2004.61.05.011225-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CARLOS ALBERTO BROGNONI (SP158545 - JOSÉ ANTÔNIO MIOTTO)

1. Apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com o valor atualizado de seu crédito. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo. 3. Cumprida a determinação contida no item 1, tornem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

2005.61.05.001100-4 - ERNESTO CALIXTO (SP103144 - SERGIO CARVALHO DE AGUIAR VALLIM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

J. Tendo em vista os poderes da procuração de fl. 07, certifique o fato no verso do Alvará para que possa ser pago ao mandatário com poderes a tanto, bem como nas cópias respectivas. Após comprovação de pagamento, comunique-se ao autor, por carta.

2008.61.05.010787-2 - IDILIO FERLINI X MARLENE APARECIDA FERLINI GIOVANI (SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pela parte executada, às fls. 130/133, no prazo de 10 (dez) dias, observando que o silêncio será interpretado como concordância com o referido valor. Em caso de discordância, requeira a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J do Código de Processo Civil, apresentando inclusive cópia para a efetivação do ato. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1795

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1406444-9 - ANTONIO MATEUS RODRIGUES MONCAO (SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Fls. 1269/1280: Reconheço a situação diferenciada que envolve a troca de próteses, em razão da alteração das condições

físicas do autor. No entanto, ainda assim é possível que este Juízo seja informado com antecedência razoável acerca da necessidade de substituição destas próteses. Assim, conforme já ressaltado anteriormente, a cada pedido de novas próteses, deve o autor cumprir fielmente as determinações constantes dos autos, nos prazos fixados. Destaco que o exequente não instruiu o presente pedido com a receita médica, conforme determina a sentença de fls. 198, e não comprovou que as empresas escolhidas, exceto a firma NOLÉ & CIA. LTDA., encontram-se inscritas na Associação Brasileira de Ortopedia Técnica (fl. 854). Cabe destacar que na presente situação, que envolve a utilização de recursos públicos, devem ser observados os trâmites legais, bem como o que determina a sentença/Acórdão e as decisões de fls. 852/855 e 1140/1144. Com efeito, cabe ao autor, ao requerer a substituição das próteses, com a antecedência necessária, lastrear o seu pedido em receita médica e escolher criteriosamente a empresa que irá fornecer as próteses, a qual deve estar inscrita na Associação Brasileira de Ortopedia Técnica e ser de fácil acesso e com reconhecida condição de fornecer a prestação de serviços nos moldes exigidos pela situação, oferecendo orçamento detalhado das próteses a serem produzidas, a fim de possibilitar o pronto cumprimento da obrigação pelo réu, nos termos dos itens 1 a 4 da decisão de fls. 852/855. Entretanto, para não haver prejuízos ao autor/exequente e resguardar os cofres públicos, determino a realização de perícia, a fim de atestar a real necessidade da troca das próteses, nomeando para o encargo o Dr. Rodolfo Chaves Bartoci (ortopedista), que deverá ser intimado para realização do exame médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação. O perito deverá responder o seguinte quesito do Juízo: pode o perito indicar desde quando era possível saber acerca da necessidade desta troca, ou seja, pode indicar desde quando a prótese encontra-se inadequada para uso? O autor deverá ser intimado, pessoalmente, para comparecimento no local, data e horário designado pelo perito. Apresentado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao INSS. Sem prejuízo, deverá o autor comprovar nos autos que as empresas escolhidas para confecção das próteses encontram-se inscritas na Associação Brasileira de Ortopedia Técnica, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, esclareço ao exequente que, apesar do deferimento do presente pedido, poderá haver a imposição de multa (astreintes) na hipótese de inobservância das condições definidas para a realização da substituição das próteses. Intimem-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2687

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.18.000849-5 - ADAUTO FERREIRA DE BARROS X ANTONIO FRANCIS X ANTONIO CARLOS DA SILVA X AMELIA FERREIRA X ANTONIO FERRAZ DA SILVA X ANTONIO GERMANO DA SILVA X AILTON COLOSIMO X BENEDITO GALVAO X CARLOS MONTEIRO DOS SANTOS X CHRYSOGAMO FERRAZ(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

DESPACHO.1. Fls. 250/253: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2003.61.18.000861-6 - TEREZINHA LUZIA DE CAMPOS GAMA X TERZINHA DE SOUZA HASMANN X SAMUEL VILELA DE OLIVEIRA X SALVADOR PEREIRA MENDES X ROBERTO PEREIRA DA SILVA X RINALDO LUIZ PANNUNZIO X ROQUE RITA X ROMAO BEZERRA DA SILVA X ROBERTO MONTEIRO DA GUIA X RENATO CEMBRANELLI SCHMIDT(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO.1. Fls. 191/194: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2003.61.18.000863-0 - NAIR LOURENCO CANDIOTO X NAGILA FERREIRA CHAD X MILTON DE ARAUJO X OSWALDO DOS SANTOS CARVALHO X NILSON MOREIRA X NELSON GALDINO DA SILVA X NELSON ANTUNES DOS SANTOS X MARIA IGNACIA DE OLIVEIRA COUTO X MURAD FELICIO X MOACYR VAZ

DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

DESPACHO.1. Fls. 185/188: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2003.61.18.001027-1 - FERNANDES DE SOUZA CARVALHO X JOSE CARLOS GIANNICO BARTELEGA X ANTONIO BENTO POLATI X JOSE GONCALVES ROMEIRO X ARTINO PINTO DA SILVA X JOAQUIM NUNES DA SILVA X JOSE ALVES X JOSE XAVIER ROCHA X MARIA JOANA ANTUNES X JOSE ALVES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) DESPACHO.1. Fls. 226/229: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2003.61.18.001311-9 - ELIANA MARIA CORREA X MARIA JOSE BARBOSA X FLORIPES MARIA FERREIRA DOS SANTOS X CLEA MARQUES DE ALMEIDA MARTINS X THEREZINHA DE SOUSA SANTOS X REGINA MARIA SANTA CLARA KALIL X MARIA HELENA MARANHÃO DE ANDRADE X MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA APARECIDA HONORIO SANTOS X ROSARIA MACIEL DE MELLO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) DESPACHO.1. Fls. 272/286: Dada a ocorrência da preclusão consumativa (art. 473 do CPC), deixo de admitir tal peça.2. Fls. 267/271: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

2007.61.18.001519-5 - THAIS ANTONIETA DA SILVA - INCAPAZ X CELIA APARECIDA SILVA MARTINS(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA E SP239178 - MARCELLO RIBEIRO DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Fls. 217/223: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2008.61.18.000053-6 - MARIA AUXILIADORA DA SILVA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO.1. Fls. 138/172: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2009.61.18.000135-1 - NAZIRA MARIA ROSA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO.1. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Fls. 35/37: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.18.001589-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.18.000273-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISMAEL SANTOS LISBOA

DESPACHO.1. Fls. 27/33: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

Expediente N° 2688

ACAO PENAL

2006.61.18.000639-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PEDRO HACY DE CARVALHO(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA)

1. Fls. 166/167: Considerando o disposto no artigo 230 do CPC, aplicável ao CPP por força do art. 3º deste;

considerando o princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII); considerando o disposto no Provimento 185/99 do e. Conselho de Justiça do TRF da 3ª Região, consoante o qual os municípios abrangidos pela competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá são Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras; DESIGNO a audiência para os termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 para o dia 26/11/2009, às 16:20 hs.2. Cite e intimem-se o(s) réu(s) a fim de comparecer(em) acompanhado(s) de defensor para que ambos se manifestem sobre a proposta de suspensão do processo. 3. Caso não aceite a suspensão do processo pelo acusado em Audiência, será intimado seu defensor constituído ou nomeado para apresentar resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias observando o disposto no art. 396-A do CPP, com redação dada pela Lei 11.719, de 20 de julho de 2008.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2006.61.18.001390-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FERNANDO SALES PEREIRA(SP156116 - MARCELO DA CUNHA SAMPAIO)

1. Fls. 119/121: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. Ademais, a matéria alegada pela defesa demanda, para sua cognição, dilação probatória, razão pela qual será apreciada, se for o caso, em momento oportuno.2. Deixo consignado nos autos que não houve apresentação do rol de testemunhas pela defesa. (fls. 119/120). 3. Designo para o dia 03/12/2009 às 14:00hs a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, bem como para interrogatório do réu, nos termos do art. 400 do CPP.4. Expeça-se o necessário.5. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 6568

ACAO PENAL

2001.61.19.004540-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA) X MARCIO WELLINGTON DE SOUZA(SP099613 - MARIA APARECIDA FRANCA DA SILVA)

Folha 206: Intime-se a defesa para que se manifeste acerca do interesse no levantamento da fiança.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1112

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.19.010361-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.009025-5) UNIAO FEDERAL X POLI SHOPPING CENTER EMPREENDIMENTOS LTDA(SP223599 - WALKER ARAULO E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO E SP167393 - ALESSANDRA AZEVEDO)

...Em face da concordância da embargada com o valor apresentado pela embargante, conclui-se que tal deve prevalecer, já que elaborado em consonância com o julgado. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Prossiga-se na execução, pelo cálculo de fl. 5 destes autos, no valor de R\$ 1.050,46 (um mil e cinqüenta reais, quarenta e seis centavos), atualizado até a data do efetivo pagamento. Trasladem-se cópias de fl. 05, bem como da presente, para os autos da execução fiscal nº 2004.61.19.009025-5. Transitada em

julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.19.003248-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.003393-7) INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Chamo o feito à ordem.1. Reconsidero o item 3 do despacho de fls. 147, uma vez que não houve interposição de recursos nos presentes autos.2. Face as certidões de trânsito em julgado de fls. 151 e 154 desapareçam e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

2006.61.19.003474-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.003055-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ADECCO TOP SERVICES RH S/A(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

1. Converto o julgamento em diligência, determinando a intimação da embargada para, em cinco (5) dias, manifestar-se específica e objetivamente acerca do documento encartado a fl. 94 a qual, segundo a embargante, faz prova do pagamento do crédito tributário discutido nesta ação.2. Cumprida a diligência supra, voltem conclusos para sentença.

2006.61.19.005474-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.008276-9) ROSANGELA UZUM KNOLL LOPES(SP128428 - FABIO SOUZA BORGES E SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO)

...Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 91/93.Int.

2007.61.19.004726-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.002936-4) CIPASA ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X INSS/FAZENDA(SP202305 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu art. 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo PASSIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL.2. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo(a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade. 3. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas, bem como, tome ciência das diligências realizadas. 4. No retorno, conclusos. 5. Intime-se.

2007.61.19.008012-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.003437-6) PERMETAL SA - METAIS PERFURADOS(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

...Posto isso, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e, por conseqüência, mantenho a decisão tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.19.008629-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.001749-0) RHEOGEL QUIMICA LTDA(SP123233 - CARLOS ALBERTO DIAS FERNANDES) X INSS/FAZENDA(SP202305 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Pelo exposto, com fundamento no único, do artigo 284 c.c. inciso I, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em face da inexistência de relação jurídico-processual, indevidos honorários advocatícios. Custas não são cabíveis em embargos de devedor (art. 7, Lei n 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos principais, desapensando-se. Transitada em julgado arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.001382-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.006382-0) GAIL GUARULHOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP081629 - JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Converto o julgamento em diligência, determinando a intimação da embargada para, em dez (10) dias, juntar aos autos o comprovante da data de notificação ao contribuinte, do despacho decisório encartado a fls. 66/68.2. Cumprida a providência, dê-se ciência à parte contrária e tornem conclusos para sentença.3. Int.

2008.61.19.003936-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.021087-5) IND/ E COM/ DE PAPEL RIACHO LTDA(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo os presentes embargos para discussão, SEM a SUSPENSÃO da Execução Fiscal, nos termos do art. 739, a, caput do Código de Processo Civil.2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 3. Proceda-se ao desapensamento dos autos, certificando.4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias. 5. Intimem-se.

2009.61.19.000597-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.000596-1) SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA(SP033936 - JOAO BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 705 - AFFONSO KOLLAR)

1. O feito resta extinto nos termos do art. 794, inciso III do CPC, motivo pelo qual, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.2. Intimem-se as partes.

2009.61.19.003667-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.001938-6) ANTONIO PEDRO DE SIMONE(SP075049 - WILSON ROBERTO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL ...Pelo exposto, com fundamento no 1º, do artigo 16, da Lei nº 6.830/80, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios. Custas não são cabíveis, a teor do art. 7, Lei n 9.289/96....

2009.61.19.003866-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.002386-1) APARECIDA SIRLENE GONCALVES ANDRADE(SP210265 - ARTHUR ANDRADE HOLDSCHIP) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)

Pelo exposto, com fundamento no 1º, do artigo 16, da Lei nº 6.830/80, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios, pois, inexistente a relação jurídico-processual. Custas não são cabíveis em embargos de devedor (art. 7, Lei n 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº ..., desampensando-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.19.006409-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.007085-0) ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

...exposto, e por tudo mais que dos autos consta, caracterizada a litispendência, JULGO EXTINTO este feito, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária.Custas na forma da lei.

2009.61.19.008244-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.008243-8) PANGBORN IND/ E COM/ LTDA(SP048350 - MANOEL SORRILHA) X IAPAS/BNH(SP011438 - IZABEL JOANNA DE DEUS DURSO)

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Em cumprimento ao r. acórdão, venham os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

2009.61.19.008362-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.002459-4) BENATON FUNDACOES S.A.(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo os presentes embargos para discussão, SEM a SUSPENSÃO da Execução Fiscal, nos termos do art. 739, a, caput do Código de Processo Civil.2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 3. Proceda-se ao desampensamento dos autos, certificando.4. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias. 5. Intimem-se.

2009.61.19.008370-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.009652-7) ADEMAR LIMA DOS SANTOS(SP075070 - ADEMAR LIMA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

...Pelo exposto, com fundamento no 1º, do artigo 16, da Lei nº 6.830/80, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios. Custas não são cabíveis, a teor do art. 7, Lei n 9.289/96....

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.19.008342-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.007369-0) OTACILIO RIBEIRO DA SILVA(SP258874 - VICENTE APARECIDO LOPES DA SILVA E SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(SP249773 - ALEXANDRE VASCONCELOS ESMERALDO E SP139624E - BÁRBARA SOUZA RIBEIRO)

...Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos.Em face da sucumbência, condeno o embargante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa....

EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.013604-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 329 - MASSAAKI WASSANO) X SAMUEL SOLONCA(SP045198 - SAMUEL SOLONCA)

TOPICO FINAL: (...) Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual

construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à contadoria judicial para fins de cálculos. (...)

2000.61.19.019336-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY)

1. Fls. 156/157 e 167: Tendo em vista as diversas tentativas infrutíferas de leiloar o imóvel que garante a presente execução, entendo que deve ser mantida a substituição da penhora realizada às fls. 149/153.2. Designem-se datas para leilões.3. Intime-se.

2002.61.19.000027-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X WILLIAN DAMATA LOIOLA DROG ME(SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

1. Fls. 63/66: Defiro. Intime-se a exequente dos resultados obtidos no sistema BACENJUD e para que manifeste-se no sentido de dar prosseguimento ao feito. Prazo: 30(trinta) dias. Expeça-se carta precatória. 2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).

2002.61.19.006782-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA APARECIDA DE LIMA

1. Suspendo o curso da presente execucao, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.2. Intime-se a exequente e a executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º).3. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria.4. Anote-se no Sistema Processual.5. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF.6. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarquive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF.7. Após conclusos.

2004.61.19.008513-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ELIANE FREITAS DE SOUZA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2004.61.19.008737-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CLOTILDE FLORENTINA DE SA

1. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).

2005.61.19.004285-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X HAMIDE FAOUZI ABOU AURABI

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2005.61.19.004336-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X NELSON DOS SANTOS FILHO

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2006.61.19.005211-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SOCIEDADE CIVIL GUARULHENSE DE ENSINO LTDA(SP107319 - JOSE AMERICO LOMBARDI E SP107509 - CASSIO TELLES FERREIRA NETTO)

1. Intime-se a executada, através de seu patrono, a efetuar o pagamento das custas processuais finais. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo, sem manifestacao da executada, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. Forneça-se cópias da sentença e do cálculo da Contadoria Judicial.3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuicao.4. Intime-se

2006.61.19.009604-7 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO JOAO DE SOUZA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2007.61.19.003863-5 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X

CARLA REGINA MORENO RODRIGUES

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2007.61.19.004270-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X VANESSA APARECIDA BEZERRA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2007.61.19.004271-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ANA LUCIA CAMPOS FABRI

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2007.61.19.006221-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X RAIMUNDO GALVAO DOS PASSOS(SP192032 - MAURICIO MONTEAGUDO FLAUSINO E SP187694 - FRANCISCA DA SILVA ALMEIDA)

1. Face a manifestação do executado, considero-o citado. 2. Levando-se em conta a natureza confidencial dos documentos juntados, decreto sigilo nestes autos e determino que a eles tenham acesso somente as partes e seus procuradores.3. Caso, eventualmente, haja requerimento de extração de cópias, este deve ser feito por petição dirigida a este Juízo, especificando as folhas, justificando a necessidade, bem como vir acompanhada das custas devidamente recolhidas.4. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.5. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).6. Intime-se.

2007.61.19.008378-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI)

1. A petição de fls. 129/154 (prot. nº 2009.000198371-1 de 23/07/2009) informa interposição de Agravo de Instrumento contra decisão proferida nos autos de Embargos a Execução Fiscal nº 20096119002112-7. Assim, desentranhe-se a peça, certificando e junte-se nos mencionados embargos. Traslade-se cópia do presente despacho.2. Intime-se o patrono da executada a endereçar corretamente as suas petições, sob pena de preclusão de prazos.3. Intime-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1603

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.19.001203-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X LA SELVA COM/ DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LTDA(SP111491A - ARNOLDO WALD FILHO E SP137878 - ANDRE DE LUIZI CORREIA E SP137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO E SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR)

A perda superveniente do interesse processual em vista da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.01.00.029403-1 não implica no reconhecimento de que resta prejudicada a análise do Conflito de Competência, na medida em que a ação cautelar inominada, cuja decisão liminar indeferida é objeto do agravo acima referido, ainda está em curso perante a egrégia 9ª Vara do Distrito Federal. Desse modo, mantenho a decisão proferida às fls 1549. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2526

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.19.011078-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.001208-4) ANDREIA PAIVA MONTEIRO(SP267069 - ARYLDO DE OLIVEIRA DE PAULA E SP267161 - IVANILDA APARECIDA FURLAN E SP289052 - SUZETE CASTRO FERRARI) X JUSTICA PUBLICA

Decisão de fls. 19/22, proferida em 16/10/2009: 1) Cuida-se de pedido de relaxamento de prisão em flagrante e/ou liberdade provisória formulado em prol da acusada Andréia Paiva Monteiro. Sustenta, em síntese, a improcedência da denúncia, bem como excesso de prazo para a formação da culpa. Pleiteia, subsidiariamente, caso não seja relaxada sua prisão em flagrante, o deferimento do pedido de liberdade provisória, pois a acusada é primária, possui bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, fazendo jus, ao benefício da liberdade provisória. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 15/18, pelo indeferimento dos pedidos. É o relatório. DECIDO. Acolho na íntegra a bem lançada manifestação ministerial de fls. 15/18, adotando-a como razão de decidir, para INDEFERIR os pedidos formulados pela defesa. Com efeito, não há que se falar em relaxamento da prisão em flagrante por excesso de prazo. O processo se encontra na fase de oitiva de testemunhas de defesa, já que o MPF desistiu da oitiva das testemunhas de acusação, que por duas vezes foram procuradas e não foram encontradas no mesmo endereço, havendo até mesmo suspeita de que se ocultavam para não depor. A jurisprudência é pacífica no sentido de que, a complexidade na apuração de um crime, somado ao fato de haver mais de um réu nos autos, comporta dilação maior da instrução processual, sendo imperiosa, nessas circunstâncias, a aplicação do princípio da razoabilidade, pelo que a contagem dos prazos para instrução não pode ser realizada de forma inflexível, por mera soma aritmética. A seguir colaciono posicionamento do C. STJ que reforça os argumentos aqui expendidos: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: HC - HABEAS CORPUS - 73413 Processo: 200602832166 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 21/06/2007 Documento: STJ000765358 V - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais (Precedentes do STF e do STJ). VI - Dessa forma, o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando houver demora injustificada. Ademais, além da complexidade dos fatos que se apuram, verifico que além das testemunhas acusatórias, as defesas arrolaram, outras 10 (dez) testemunhas, que serão todas ouvidas por cartas precatórias. Consigno também que houve pedido de adiamento de audiência formulado por testemunha comum às partes, o que ocasionou prolongamento na instrução processual. Pelo exposto, o processo vem tendo andamento regular e a alegada demora na conclusão da instrução se justificaria de qualquer forma, pelos inevitáveis percalços que vem sendo enfrentados para a obtenção das provas requeridas pelas partes em busca da verdade real. De outro lado, não há como deferir à indiciada o pleito de liberdade provisória. Primeiro, porque, há previsão legal que impede a concessão do benefício, haja vista que o delito pelo qual encontra-se a acusada presa é inafiançável e insuscetível de liberdade provisória, nos termos do art. 44, da Lei nº 11.343/06. Neste sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça. A proibição de concessão do benefício de liberdade provisória para os autores do crime de tráfico ilícito de entorpecentes está prevista no art. 44 da Lei nº 11.343/06, que é, por si só, fundamento suficiente por se tratar de norma especial especificamente em relação ao parágrafo único do artigo 310, do CPP (STJ, 5ª Turma, Habeas Corpus nº 83975/BA, Relator Min. FELIX FISCHER, j. 20/09/2007, DJ 19.11.2007, p. 258). Portanto, dado o princípio da especialidade, também não se aplica ao tráfico a nova redação dada ao art. 2º da Lei nº 8.072/90 pela Lei nº 11.464/07, no sentido de se permitir a concessão do benefício ao preso por tráfico ilícito de entorpecente, havendo, destarte óbice legal à concessão da liberdade provisória pretendida. Posto isto, INDEFIRO os pedidos de relaxamento da prisão em flagrante e de liberdade provisória. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 2527

ACAO PENAL

2003.61.19.000807-8 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO PROVINCIANO(SP111167 - JOSE EDUARDO MENDES PAULOS) X ANTONIO MARCOS ALVES DE SOUZA(SP111167 - JOSE EDUARDO MENDES PAULOS)

Observada a renúncia formulada as fls.364/365, aguarde-se o prazo a que se refere o art. 45 do CPC. Sem prejuízo e para imprimir celeridade no trâmite do feito (incluso na META 2 - CNJ), determino a serventia expeça mandado para

intimação dos réus para constituir NOVO patrono, no prazo de CINCO DIAS, salvo impossibilidade de fazê-lo (hipótese que deve ser notificada ao Oficial de Justiça), caso em que lhes serão nomeados advogados dativos, para continuidade da defesa técnica nos autos. Quanto a manifestação de fls.366/367, ressalto que não procede o argumento de que o co-réu JOSÉ ROBERTO teve ciência da audiência tão imediatamente ao dia da sua realização (designada para 1º de outubro de 2009), o que teria impossibilitado o seu comparecimento, porquanto, como dá fé o Oficial de Justiça na certidão de fl.355, os réus foram intimados da audiência em 17 de setembro de 2009, logo, com antecedência de 14 dias à data de realização do ato. Assim posto, evidencia-se que o co-réu deu de ombros à intimação do Juízo, pelo que DECLARO PRECLUSO O SEU REINTERROGATÓRIO. Prejudicado, portanto, o pedido de ouvida por precatória na Comarca de Mogi das Cruzes (Biritiba Mirim), pleito que, de toda forma não mereceria acolhida, pela falta de previsão legal. Publique-se e cientifique-se o MPF. Oportunamente, anote-se a renúncia e, se o caso, venham conclusos para a nomeação de advogados dativos.

Expediente Nº 2528

ACAO PENAL

2000.61.81.000181-1 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO ZAMBON JUNIOR

1- À luz da certidão de fl. 1559, considero justificado o não cumprimento da decisão de fls.155 em sua íntegra; 2- Considerando que o acusado voluntariamente constituiu defensor e ofereceu endereços a permitir sua citação pessoal, considero, por ora, desnecessária a manutenção do decreto prisional, o qual REVOGO, determinando à secretaria a imediata expedição de contramandado de prisão. Consigno, todavia, que frustrada a citação pessoal do acusado nos endereços ora informados não pensarei duas vezes em repristinar a ordem de prisão, valendo-me de todos os meios legais a meu alcance para fazê-la cumprida; 3- Em complementação à decisão supra (item 2), depreque-se a CITAÇÃO PESSOAL DO ACUSADO para os endereços de fls.1511/2, a fim de permitir o regular seguimento do feito com o cumprimento da fase do art. 396-A do CPP. 4- Intime-se o defensor constituído pelo acusado a fim de que esclareça se atua precariamente na presente ação penal (apenas para requerer a revogação da prisão do acusado), ou se o faz de forma plena e para todos os atos de defesa do patrocinado. Sendo esta a hipótese, fica desde logo intimado o douto causídico para cumprir no prazo da lei, art. 396-A do CPP- pena de destituição e nomeação de auto profissional para a realização do ato. Int. Inclusive o MPF.

Expediente Nº 2529

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.005289-3 - DARCI PEREIRA X MESSIAS PEREIRA JUNIOR X MARCOS RODRIGO PEREIRA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

2000.61.19.016881-0 - LUCIANA APARECIDA CARVALHO BARBOSA X MARIANA RODRIGUES CARVALHO BARBOSA X JULIANA RODRIGUES CARVALHO BARBOSA X SIMONE RODRIGUES DE CARVALHO BARBOSA X ELZA RODRIGUES DE CARVALHO BARBOSA X ROBERTO MODESTO BARBOSA X RODOLFO MODESTO SOUZA BARBOSA X NATALI MODESTO BARBOSA X EDILEUZA MODESTO SOUZA(SP086118 - CARDEQUE CORREA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

2001.61.19.000905-0 - ORLANDO ROSA CARNEIRO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Fls. 295/304 e 306/313: Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia da implantação de seu benefício.Após, aguarde-se notícia do pagamento do ofício precatório sobrestado no arquivo.Int.

2001.61.19.002807-0 - LUIZ JARDELINO DE LIMA X ADALGISA ALVES DOS SANTOS DE LIMA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

2002.61.19.000230-8 - JOSE MARTINS DA SILVA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)
Fls. 260/267: Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil,

elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu. Cumprido, expeça-se o competente mandado. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

2003.61.19.005162-2 - CLARICE SOARES DA SILVA CASADO (SP134644 - JOSE DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

2005.61.19.001505-5 - MAURO ROBERTO PEREIRA X SANDRA APARECIDA BARROZO PEREIRA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

2006.61.19.004050-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X MARCO ANTONIO FERREIRA X BERENICE FRANCISCA DA SILVA FERREIRA

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

2007.61.00.020929-2 - PATRICIO DOS SANTOS INACIO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

2007.61.19.008602-2 - RAIMUNDO HENRIQUE DE SOUZA X GILDA GLORIA SILVA DE SOUZA (SP190245 - JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora. Int.

2008.61.19.000363-7 - POLYTUBOS PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA (SP186118A - FRANCISCO XAVIER AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

2008.61.19.005031-7 - ADELMO GOMES DOS SANTOS (SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

2008.61.19.007396-2 - ROSITA MORENO PRIOR ALVES (SP186056 - FERNANDA MEDINA MORAES E SP210930 - JULIANA YUKIE OTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu. Cumprido, expeça-se o competente mandado. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

2008.61.19.010958-0 - ASSUMPTA LOMBARDI FRANCA X JOAO FRANCA FILHO - ESPOLIO (SP026076 - HEITOR MAURICIO DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a CEF, PELA ÚLTIMA VEZ, a apresentar os extratos bancários da conta poupança mantida junto à agência 0250, titularizada por João França Filho (CPF 011.671.468-91) e Assumpta Lombardi França (CPF 095.380.298-10), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo se inexistir conta sob tais parâmetros, o que deverá estar justificado documentalmente, observadas as sanções processuais previstas legalmente, conforme já consignado no despacho de fls. 69. Cumpra-se e int.

2008.61.19.011000-4 - ANTONIO VICENTE DA SILVA (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA)

Manifeste-se a CEF acerca do pedido de desistência da ação formulado às fls. 77 dos autos. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.19.011118-5 - JOAO NEVES BARBOSA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Fls. 364: Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

2008.61.19.011175-6 - ANNA SALOPA - ESPOLIO X HELENA ROSA SALOPA LOGE(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Intime-se a CEF para apresentar os extratos bancários das contas poupança nº 1228.013.8840-9 e 1228.013.43008840-4 titularizadas pela autora, nos períodos de correção pleiteados, conforme requerido na petição inicial, atendendo aos ditames do artigo 355 e seguintes do CPC, no prazo de 05(cinco) dias, restando consignado que a inércia da ré acarretará as sanções processuais previstas legalmente. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.19.001125-0 - EMERSON CLAUDIO BARBOSA(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI E SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante da certidão aposta à folha 87, intime-se o autor, por meio de seu advogado, para comparecer à perícia médica agendada para o dia 23 de novembro de 2009, às 09:40 horas, a ser realizada na sala de perícias deste Fórum. Após, aguarde-se a realização da perícia. Int.

2009.61.19.003717-2 - RITA BRASILEIRO LACERDA DE MACEDO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Mantenho a decisão de fls. 73 e recebo o Agravo Retido de fls. 114/117 em seu regular efeito de direito. Intime-se a agravada para oferecer sua contraminuta no prazo legal. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

2009.61.19.006038-8 - EDSON EDUARDO VIANA(SP273523 - FERNANDO HENRIQUE GAJACA NEWMAN EVANS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

2009.61.19.007253-6 - IRACEMA PINHEIRO(SP214978 - APARECIDA ANGELA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

2009.61.19.008122-7 - BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS(SP171248 - JUNIA BEVILAQUA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

2009.61.19.008396-0 - ANTONIO DOMINGUES RODRIGUES JUNIOR(SP212223 - DANIELA GONÇALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

2009.61.19.008487-3 - MARIA DE FATIMA MARQUES DE SOUZA(SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

2009.61.19.008637-7 - EDILSON MONTEIRO DA SILVA(SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS E SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

2009.61.19.008669-9 - LAERCIO FRANCISCO DE BARROS(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

2009.61.19.008698-5 - SORAYA DEMETRIO DE ARRUDA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

2009.61.19.009378-3 - SEVERINO DOS RAMOS FERREIRA DA SILVA(SP286394 - VIVIANI FERNANDES DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.Int.

2009.61.19.009430-1 - EUSDETE MATOS DE SOUZA(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

2009.61.19.010570-0 - ODAIR DORNELLAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial.Cumprido, cite-se.

2009.61.19.010741-1 - JOAO ROCHA NETO(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, declaração de hipossuficiência econômica.Prazo: 10 (dez) dias.Cumprido, cite-se.Int.

2009.61.19.010750-2 - RONE APARECIDO DE CARVALHO(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial.Cumprido, tornem conclusos.

2009.61.19.010770-8 - JOAO BATISTA GOMES RIBEIRO X APARECIDA QUEIROZ GOMES RIBEIRO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03, devendo a Secretaria fixar uma tarja azul no dorso da capa dos autos.Providencie a parte autora a autenticação dos documentos que instruem a inicial nos termos do art. 365 do Código de Processo Civil, bem como esclareça a proposição da presente ante o teor dos documentos de fls. 24/42, extraídos dos autos nº. 2008.61.19.009656-1.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2009.61.19.010846-4 - CECILIA DA SILVA SOUZA(SP260883 - JULIO RICARDO MOREIRA PLACA E SP268939 - GLAUCE MARUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.Int.

2009.61.19.010913-4 - MARTA FERREIRA(SP140221 - DENISE ALVES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.Intime-se o autor para que proceda a autenticação das cópias acostadas à inicial ou forneça declaração de sua autenticidade, nos termos do Provimento 34, da Egrégia Corregedoria Geral da Terceira Região, bem assim, forneça declaração de pobreza para fins da concessão dos benefícios previstos na Lei 1060/50, no prazo de 10(dez) dias.Int.

Expediente Nº 2534

ACAO PENAL

2009.61.19.007486-7 - JUSTICA PUBLICA X FABIO MIGUEL CARDOSO TEIXEIRA DA SILVA PEREIRA(SP162028 - HENRIQUE UNTERMAN FERRAZ LUZ)

Manifeste-se a defesa nos termos do art. 396 e 396-A no prazo legal.Após, voltem conclusos para os fins do art. 397 do CPP, conforme já deliberado às fls. 68/69.Publique-se.

Expediente Nº 2535

ACAO PENAL

2002.61.81.004352-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X CELSO LUIZ DA SILVA(SP141210 - DONIZETI BESERRA COSTA E SP154238 - DIRCEU FERNANDES DOS SANTOS JÚNIOR)

Apreciando os requerimentos da defesa, na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, DEFIRO os itens 1 e 2 e INDEFIRO o item 3, haja vista que o significado das falhas de segurança mencionadas já foram esclarecidas pelos documentos juntados às fls. 332/352, como bem observou a ilustre representante do Ministério Público Federal em sua cota de fls. 446/446 verso, sendo que, seu deferimento, só traria uma maior procrastinação ao julgamento de um feito que já tramita desde 2002.Destarte, intime-se nos termos requeridos pela defesa.Sem prejuízo, intime-se a defesa para que se manifeste nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.Após, com a vinda dos memoriais e a resposta ao ofício supra determinado, venham os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 6303

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.17.001303-9 - MARIA APARECIDA BRANDAO CAMPOO (FALECIDA) X JOSE LUIZ BRANDAO CAMPOO X MARIA DO CARMO BRANDAO CAMPOO X MARIA INEZ CAMPOO PIRES DE CAMPOS X ENI ESTER RODRIGUES X NEIVA CESAR ASSIS BUENO X ALTAIR PAOLIELLO DE CONTI X ALZIRA DE CAMPOS BONILHA X NELSINA SCIRE(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Recebo as apelações interpostas nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.003340-5 - VALERIA APARECIDA CARDOSO DE SOUZA(SP208624 - CLEYTON MENDES FILHO E SP240850 - MARCELA JULIANA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.17.003437-9 - ANTONIA APARECIDA CORREA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Notifique-se o MPF.Int.

2008.61.17.003706-0 - ANTONIO ZENATTI(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.17.000033-7 - CARLOS ROBERTO PAULINO(SP261995 - ANA PAULA SUDAIA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.17.000066-0 - FRANCISCO RAMIRO MORENO(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.17.001098-7 - IRACEMA APARECIDA DE SANTIS BELTRAME(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.17.001755-6 - BENEDITA THEREZA RAMOS DE ALMEIDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Face o retorno negativo dos A.Rs (fls.76 e 78), defiro o comparecimento das testemunhas João Batista Rosa e Cleyde de Fatima Oliveira ao ato designado, independentemente de nova intimação.

2009.61.17.001813-5 - MARIA EMILIA CORREA PINTO PAVANI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.17.002538-3 - JOAO ALVES FILHO(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X UNIAO FEDERAL
O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Cite-se.Int.

2009.61.17.003104-8 - REINALDO GUILHERME GHISELLI(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.Intimem-se.

2009.61.17.003105-0 - EVA APARECIDA VERNEQUE DA SILVA(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)
Vistos, Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se.Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decismum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao restabelecimento do benefício cessado exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Concedo o prazo de 10 (dez) dias à requerente para que emende a inicial, na forma do artigo 284 do CPC, sob pena de indeferimento, esclarecendo se pretende apenas o restabelecimento do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho e a concessão de aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho, ou se busca, alternativamente, a concessão de auxílio-acidente, apresentando as respectivas causas de pedir. Na mesma oportunidade, deverá informar se a requerente sofreu acidente de trabalho, considerando-se que o último benefício de auxílio-doença fora concedido em virtude de acidente do trabalho (f. 20). Ainda, deverá providenciar a juntada de cópia completa de sua CTPS, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS, para que apresente contestação. No mesmo prazo, deverá trazer cópia do procedimento administrativo que deu ensejo à concessão do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho (f. 20/24).Após, venham os autos conclusos para aferição da competência deste juízo para apreciação dos pedidos alternativos formulados de restabelecimento de auxílio-acidente e/ou auxílio-doença cumulado com aposentadoria por invalidez.Intimem-se.

2009.61.17.003113-9 - NILSON CAREZZATO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se.Por se tratar de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido com DIB em 01.08.1986 (f. 15), não vislumbro o periculum in mora, um dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Indefiro, portanto, o pedido de tutela antecipada.Cite-se o INSS para que, querendo, apresente contestação no prazo legal.Após, conclusos.

2009.61.17.003114-0 - AMAURY SIMOES(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se.Por se tratar de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido com DIB em 10.09.1992 (f. 17), não vislumbro o periculum in mora, um dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Indefiro, portanto, o pedido de tutela antecipada.Cite-se o INSS para que, querendo, apresente contestação no prazo legal.Após, conclusos.

2009.61.17.003115-2 - NEIDE SILVA DA ROCHA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)
Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se.Por se tratar de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido com DIB em 18.03.1996 (f. 18), não vislumbro o periculum in mora, um dos requisitos necessários à

antecipação dos efeitos da tutela.Indefiro, portanto, o pedido de tutela antecipada.Cite-se o INSS para que, querendo, apresente contestação no prazo legal.Após, conclusos.

2009.61.17.003116-4 - AGNALDO PAULO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se.Por se tratar de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido com DIB em 21.06.1990 (f. 18), não vislumbro o periculum in mora, um dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Indefiro, portanto, o pedido de tutela antecipada.Cite-se o INSS para que, querendo, apresente contestação no prazo legal.Após, conclusos.

2009.61.17.003119-0 - LENI TEREZINHA HERNANDEZ BARONI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua Dr. José Lúcio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 16/12/2009, às 09H30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Cite-se o INSS.Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias pelas partes.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal, sob pena de renúncia à produção da prova.Intimem-se.

2009.61.17.003129-2 - DANIEL GIOCONDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Por se tratar de pedido de revisão de benefício previdenciário, com DIB fixada em 06.07.1993 (f. 19), não vislumbro o periculum in mora.Indefiro, por conseguinte, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o INSS.Int.

2009.61.17.003131-0 - ALTEA VICENTINI GUARALDO(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Por se tratar de pedido de revisão de benefício previdenciário, com DIB fixada em 01.03.1976 (f. 19), não vislumbro o periculum in mora.Indefiro, por conseguinte, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o INSS.Int.

2009.61.17.003132-2 - ROSA MARIA SCANDOLERA GALAZINI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso,

não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua Dr. José Lúcio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 17/12/2009, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS. Quesitos das partes no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2880

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1002181-2 - URSOLINO FERNANDES BRAZ X NOELIA FERNANDES DA SILVA DOS REIS X NOEMIA FERNANDES ALVES X NILMA FERNANDES DORNA X NILCE FERNANDES DA SILVA X NEIDE FERNANDES DA SILVA ROCHA X ROSELI FERNANDES DA SILVA PEDROSO(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

94.1002354-8 - VERA LUCIA MOREIRA(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

97.1008526-3 - CLOVIS CHIARADIA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X JAIR BERNARDELLI X MARLENE TUFANINI SOUZA E SILVA X ROSARIA RUIZ BERTINATI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

2001.61.11.000260-4 - PRISCILA MARIA DO AMARAL MARGI(SP061238 - SALIM MARGI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da

quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

2002.61.11.003389-7 - ADILSON JOSAFÁ SAMPAIO(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

2004.61.11.004280-9 - ADELSON ROBERTO DE PAULA X MARIA MARTINS DE PAULA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

2005.61.11.000595-7 - MOISES CARVALHO DE ALMEIDA X ILDA CARVALHO DE ALMEIDA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

2005.61.11.002619-5 - EDSON ALVES(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

2005.61.11.003230-4 - HELENA ROSA DA SILVA(SP088541 - CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

2005.61.11.004147-0 - NAIR MARCELINO CULURA(SP202085 - FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

2006.61.11.004575-3 - ISABEL DO CARMO LOPES(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

2006.61.11.005257-5 - FABIANA PATRICIA CHAVES - INCAPAZ X FRANCISCO LUIZ MOTA NOGUEIRA DA SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

2007.61.11.000195-0 - RUBENS ALVES CAMPOS(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

2007.61.11.002072-4 - JOAO LOURIVAL REMOLLI(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

2007.61.11.002916-8 - JOAO MARCELO DE PAULA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

2007.61.11.004568-0 - ODAIR ANTONIO PINTO(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

2007.61.11.006387-5 - ANA MARIA FABIANO(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

2008.61.11.000126-6 - ELIEZER DA SILVA BARBOSA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

2008.61.11.000289-1 - ANTONIO WAGNER DO CARMO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

2008.61.11.000796-7 - LEONEL ROSA DE ALMEIDA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obtiver a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

2008.61.11.006196-2 - ADOLFO MARINHO DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obtiver a

satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

2009.61.11.000078-3 - MARILDA CORREA BRITO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.11.004055-0 - JOAO DIVINO MORENO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

2008.61.11.004469-1 - JOAQUIM DE OLIVEIRA DOMINGUES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

2008.61.11.005298-5 - DANIEL JOSE DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

2008.61.11.005397-7 - ROSA MARIA DA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

Expediente Nº 2881

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1001110-3 - IRENE GARCIA BASILIO X WILMA GARCIA BASILIO BERENGUE X ADALBERTO GARCIA X JOSE CARLOS GARCIA X BENEDICTA ROSA DE CARVALHO X INA FOGANHOLI FOLCATTO X IRACEMA CAMARA ALEIXO X MARIA ANTONIA MARTINS(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO E Proc. ATALIBA MONTEIRO DE MORAES)
Fica o Dr. André Luis Frolidi intimado de que, aos 15/10/2009, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 190/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo.

2001.61.11.003103-3 - JAIRO ALVES FERREIRA(SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Apela a parte autora contra sentença de fls. 348/352, que julgou improcedente os pedidos da autora.A sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 13 de agosto de 2009, uma quinta-feira. Assim, considera-se publicado no primeiro dia útil subsequente à data supra e o prazo recursal teve início no segundo dia útil subsequente, dia 17 de agosto de 2009, segunda-feira. O prazo para apelação estendeu-se até 31 de agosto de 2009, segunda-feira; todavia, seu recurso somente foi protocolizado no dia 1º de setembro de 2009 (fls. 355).Conclui-se que o recurso foi interposto a destempo, o que impede seu processamento.Diante do exposto, deixo de receber a apelação de fls. 355/359.Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo.Int.

2005.61.11.002650-0 - TSUYA SHISHIDO(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X EMPRESA BRASILEIRA

DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora, sem prejuízo do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (artigo 12 da Lei nº 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.11.003862-1 - MARTA RAFAEL DE JESUS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa são devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora, sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.11.004602-2 - CLEVERSON BARBOSA LUPPI - MENOR X MARIA BARBOSA LUPPI(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 212: arbitro os honorários advocatícios no valor máximo da tabela vigente. Solicitem-se.Após, arquivem-se os autos.

2007.61.11.001919-9 - ANTONIO CESAR GIMENES X REJANE APARECIDA FREDEGOTI(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fls. 135/136, intime-se o autor para providenciar a retificação de seu nome junto à Receita Federal, em conformidade com os documentos juntados aos autos, informando-se após. Regularizado, cumpra-se o despacho de fls. 126, item 5.No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação.Int.

2007.61.11.003591-0 - MARIA APARECIDA TENORIO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a concordância da autora às fls. 176/177, HOMOLOGO para que produza os jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelo INSS às fls. 156/verso a 158/verso. Assim, HOMOLOGO também, para que produza os regulares efeitos, o pedido de desistência do recurso formulado às fls. 156, verso, item 4, e declaro trântita em julgado, a sentença de fls. 137/141 Intimem-se as partes e após, oficie-se ao INSS para que seja efetuada a implantação do benefício, tudo em conformidade com o acordo ora homologado.Tudo feito, requisite-se o pagamento dos valores atrasados apurados às fls. 170/173, em conformidade com a Resolução nº 055/2009, do C. Conselho da Justiça Federal.Publique-se.

2007.61.11.003929-0 - JOSE LUIS ROSENDO(SP166447 - ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 207: indefiro o pedido de prazo, uma vez que não há prazo assinado para a CEF se manifestar nos autos.Intime-se e após, arquivem-se os autos.

2007.61.11.004204-5 - PEDRO DOS SANTOS(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.11.004620-8 - MARCIO WAGNER SPOSITO RIBEIRO(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)DEFIRO, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a imediata exclusão do nome do autor do SPC e demais órgãos protetivos do crédito, se o único motivo para a inscrição for referente ao contrato de nº 672570009557-0.Oficie-se à Caixa Econômica Federal para cumprimento, com urgência, para cumprimento do ora deliberado.Defiro, de outra volta, a prova oral postulada pelas partes às fls. 80 e 138, devendo as partes cumprir o disposto no artigo 407, do CPC, e designo a audiência para o dia 10 de novembro de 2009, às 14 horas.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado.Sem prejuízo do ora deliberado, intime-se o autor para comprovar nos autos eventual ciência da CEF dos termos do decidido no bojo da ação de separação judicial noticiada à fls. 20, notadamente no que se refere à destinação do imóvel objeto do mútuo pactuado entre as partes (como por exemplo, ofício do juízo estadual à CEF ou mesmo protocolo ou ciência da

decisão estadual à requerida).Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.11.004807-2 - TORIBIO MARZOLA - ESPOLIO X THEREZINHA APARECIDA MENEGUCCI MARZOLA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder ao autor TURIBIO MARZOLA o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE, com data de início na data do requerimento administrativo protocolado em 04/06/2007 (fls. 10) e cessação na data do óbito (23/05/2008, conforme fls. 103), com renda mensal inicial calculada na forma da Lei.CONFIRMO, por conseguinte, a respeitável decisão de urgência, proferida às fls. 29/33.Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, inclusive a gratificação natalina do art. 201, 6º, da Constituição Federal, desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, contados de forma englobada quanto às prestações anteriores e, de forma decrescente, para as prestações posteriores a tal ato processual, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Reembolso das custas pela ré.Sentença sujeita ao reexame necessário, por não ser possível aferir o valor da condenação. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do beneficiário: Turíbio Marzola (espólio representado por Therezinha Aparecida Menegucci Marzola)Espécie de benefício: Aposentadoria por idadeRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 04/06/2007Data de cessação do benefício (DCB): 23/05/2008Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome do sucedido, devendo constar tal como grafado nos documentos de fls. 08.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.005975-6 - ADEIDA CAMILO DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Custas na forma da Lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora (fls. 26), sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. ANTES, porém, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, devendo constar tal como grafado no documento de fls. 09.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.001654-3 - GILMAR MIRANDINHA FERNANDES(SP210140 - NERCI DE CARVALHO E SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:Por tais razões, ACOLHO EM PARTE os embargos declaratórios opostos às fls. 116/119 e o faço apenas para inserir no dispositivo da sentença hostilizada o reconhecimento da atividade desenvolvida pelo autor entre 01/07/1982 e 31/01/1985, determinando ao INSS que proceda à devida averbação. Mantenho, de resto, as demais deliberações lançadas na sentença hostilizada.P. R. I., retificando-se o livro de registros.

2008.61.11.002028-5 - SUELI APARECIDA RAMOS(SP213209 - GREICE MONTEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora (fls. 77), sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessas verbas à possibilidade de a parte autora pagá-los dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.004436-8 - LUIZ CARLOS DE MACEDO(SP167725 - DIRCEU FREDERICO JÚNIOR E SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA:Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de

serviço especial, para o fim de declarar exercida sob condições especiais a atividade laborativa no período de 01/12/1979 a 13/10/1996, de modo a condenar o réu a conceder ao autor a aposentadoria proporcional, nos moldes do artigo 9º, inciso I e 1º, da EC 20/98, com início na data do requerimento administrativo, formulado em 09/04/2008 (fls. 22), considerando o tempo ora reconhecido de 34 anos, 3 meses e 21 dias, na forma da fundamentação. Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês englobadamente antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Por ter decaído na maior parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Luiz Carlos de Macedo Espécie de benefício: Aposentadoria proporcional por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 09/04/2008 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Tempo especial reconhecido: 01/12/1979 a 13/10/1996 **EXPEÇA-SE** ofício para implantação do benefício, por força da antecipação da tutela ora concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.004792-8 - JOSE CARLOS DIAS (SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: De outro giro, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria, condenando o réu a conceder ao autor a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com início na data da citação, em 10/11/2008 (fls. 73-verso), considerando o tempo de contribuição de 32 anos, 2 meses e 19 dias até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/98 (16/12/1998), com o cumprimento das regras de transição ali delineadas, com renda mensal inicial calculada na forma da legislação vigente na data do início do benefício. Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sobre essas prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Por ter decaído o autor de parte mínima do pedido (somente no que se refere à data de início do benefício), honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º da Lei nº 9.289/96. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, uma vez que, do que se extrai da cópia de sua CTPS (fls. 22), o autor encontra-se com vínculo empregatício ativo, não se apresentando o periculum in mora. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: JOSÉ CARLOS DIAS Espécie de benefício: Aposentadoria proporcional por tempo de serviço Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 10/11/2008 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Sentença NÃO sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.006431-8 - JOSE LUIZ GOMES DE MORAES X NEUSA REGINA SGARBI DE MORAES X RODRIGO SGARBI DE MORAES X FABIO SGARBI DE MORAES X FERNANDO SGARBI DE MORAES (SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos dos autores, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a ré ao pagamento da diferença resultante da aplicação dos índices denominados IPCs então aplicados nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) aos saldos existentes nas contas de poupança de nos 00000084-8, 00000400-2, 00000081-3, 00000083-0 e 00000082-1, titularizadas pelos autores, nos respectivos aniversários, conforme constam das fls. 30/306, 40/49, 53/61, 65/72 e 76/83 dos presentes autos, o que corresponde à importância de R\$ 2.845,49 (dois mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), atualizada até dezembro de 2008, com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação. A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Por ter decaído a parte autora de parte mínima do pedido, condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da

condenação, devidamente atualizado até o efetivo pagamento.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.11.002066-6 - PLACIDO ANTONIO BONFIN(SP081496 - LUIZ NAZARIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Destarte, como conseqüência da não manifestação da parte interessada, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do parágrafo único do artigo 284, c.c. o artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com escora no artigo 267, I, do mesmo diploma legal.Não há condenação em honorários de advogado, uma vez que a lide sequer foi instalada.Custas na forma da Lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária ora concedida à parte autora, sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.11.004270-4 - VLADEMIR DEANO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Dessa forma, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários, eis que sequer constituída a relação processual.Sem custas, ante o pedido de gratuidade formulado na inicial (fls. 19 - item 12), que ora defiro.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.11.004880-9 - ELIO JOSE RUY(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)Presente, pois, a verossimilhança das alegações, DEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Determino ao INSS a imediata concessão do benefício de auxílio-reclusão ao autor . Oficie-se com urgência.Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

2009.61.11.005272-2 - LINDANEI PEREIRA DOS SANTOS MERCHO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)No caso, tenho que o documento de fls. 47 é suficiente a demonstrar que a autora ainda não recuperou sua capacidade laborativa, apresentando os mesmos sintomas que levaram ao restabelecimento anterior do benefício, sendo indevida a sua suspensão.Verossímeis, pois, as alegações da autora, verifico, da mesma forma, a presença do periculum in mora, uma vez que o benefício cassado constitui-se em verba de natureza alimentar necessária.Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para o fim de restabelecer à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, nos termos do art. 61 da Lei 8.213/91. Oficie-se com urgência.Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.11.005548-6 - MARCIA REGINA CARBONE ALVES RODRIGUES(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra, inicialmente, apontar o registro do mandado de segurança nº 2008.61.11.005939-6 - da 2ª Vara Federal de Marília, constando das anotações de fl. 90 a mesma placa de veículo indicada nestes autos.E pelo que consta dos autos, denota tratar-se de incidente de restituição de coisas apreendidas, procedimento de natureza penal que, de regra, é de ser apreciado pela Autoridade Policial ou Juízo por onde tramita o feito criminal principal.Conforme consta da inicial e dos documentos de fls. 23 e 86, o veículo cuja restituição se requer foi apreendido no município de Ourinhos/SP - local dos fatos objeto de investigação nos autos do inquérito policia nº 2008.61.25.003717-8.Portanto, o pleito é de ser apreciado pela Autoridade Policial ou Juízo competente, consoante o disposto nos art. 118 a 124, do CPB.Nestes termos, com fundamento no art. 70, do CPP, declino da competência para o presente feito e determino sua remessa à Subseção Judiciária de Ourinhos, SP, com as cautelas de praxe.Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.11.004118-5 - ANTONIO GOMES(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de reconhecer como tempo de serviço de natureza rural laborado pelo autor o período de 02/01/1968 a 30/12/1980, a ser averbado para todos os fins previdenciários, exceto para efeitos de carência (artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91).Ante a sucumbência verificada, honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado até o efetivo pagamento.Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista seu teor meramente declaratório.Transitada em julgado esta sentença, expeça-se ofício ao INSS para averbação, em 30 dias, do tempo de serviço rural declarado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.005104-0 - APARECIDA RODRIGUES QUEVEDO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA:Posto isso, JULGO PROCEDENTE o

pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora APARECIDA RODRIGUES QUEVEDO o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE, com renda mensal de um salário mínimo e data de início na data da citação, ocorrida em 16/02/2009 (fls. 51-verso). Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, inclusive a gratificação natalina do art. 201, 6º, da Constituição Federal, desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da autora. Registro que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Aparecida Rodrigues Quevedo Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 16/02/2009 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: -----EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da tutela antecipada ora concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.005251-1 - VALDEMAR CALCETE (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder ao autor VALDEMAR CALCETE o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE, com renda mensal de um salário mínimo e data de início na data da citação, ocorrida em 16/02/2009 (fls. 33-verso). CONCEDIDA a antecipação da tutela, nos termos da fundamentação, oficie-se ao INSS para que implante o benefício em favor do autor. Ressalto que as prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado. Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, inclusive a gratificação natalina do art. 201, 6º, da Constituição Federal, desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Valdemar Calcete Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 16/02/2009 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: -----EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.11.001124-0 - DIRCE RODRIGUES DA ENCARNACAO (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a informação de fls. 71/72, intime-se a autora para providenciar a retificação de seu nome junto à Receita Federal, em conformidade com a certidão de casamento de fls. 10 e informando nos autos. Regularizado, cumpra-se o despacho de fls. 70. No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação. Int.

2009.61.11.001488-5 - APARECIDA LOURENCO ALEXANDRE GIMENEZ (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa, devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei n.º 1.060/50). Custas na forma da Lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora (fls. 15), sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei n.º 1.060/50. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.11.002579-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1007354-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X CIME S/A COMERCIO E INDUSTRIA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) Vistos.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Visando à conferência dos cálculos exequendos, retornem os autos à contadoria judicial para posicionamento dos cálculos elaborados à fls. 67 para a mesma data da conta apresentada pela impugnada às fls. 47/48.Com a atualização dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela impugnante.Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.11.000244-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.11.003246-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIANA MARY SARAIVA KUDO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) VISTOS EM DECISÃO.(...)Diante de todo o exposto, REJEITO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, para reconhecer como devido aos impugnados o valor do cálculo apresentado às fls. 167/172 (Autos Principais n.º 2004.61.11.003246-4), correspondente à importância de R\$ 5.298,00 (cinco mil duzentos e noventa e oito reais), atualizado até julho de 2007, que já se encontra depositado pela CEF, consoante guia de fl. 04.CONDENO a CEF a pagar honorários em favor do patrono dos impugnados, relativamente à fase de cumprimento da sentença, no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor apontado como excesso, devidamente atualizado desde julho/2007 até a data do efetivo pagamento.Expeça-se alvará em favor das partes impugnadas para levantamento da quantia mencionada.Oportunamente, retornem os autos para extinção da fase executiva do julgado.Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2882

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.11.002832-6 - MATILDE FLORES DE ARAUJO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 30/11/2009, às 08:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). CARLOS BENEDITO DE ALMEIDA PIMENTEL, sito à Rua Paraná, n. 281, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2008.61.11.006258-9 - LETICIA DOMICIANO DA MATTA - INCAPAZ X ROSEMEIRE DOMICIANO(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 26/11/2009, às 14:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). MÁRIO PUTINATI JÚNIOR, sito à Rua Carajás, n. 20, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2009.61.11.004938-3 - CELIA APARECIDA MONTESSINO SPOSITO(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM DECISÃO.(...)Primeiramente, verifica-se às fls. 11 que a autora manteve vínculo empregatício no período de 01/07/2003 a 12/12/2008, restando demonstrada carência e sua condição de segurada da previdência social.Do extrato de fls. 21, extrai-se a informação de que o benefício foi indeferido, tendo em vista que a autora foi considerada apta às atividades laborativas por força de análise realizada pelo corpo pericial do INSS.No documento de fls. 22, a profissional médica atesta que a autora é portadora de Lupus Erimatoso Sistêmico, Artrite Reumatóide, Osteoporose, Osteoartrose de mãos, joelhos e pés, encontrando-se impossibilitada de exercer suas atividades profissionais.Havendo duas posições médicas divergentes na demanda, favorecendo a cada uma das partes, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa.Determino, assim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia para averiguar se a doença de que a autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho.Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e formular seus quesitos (art. 421, 1º, do CPC). Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. EDGAR BALDI JUNIOR, CRM 86.751, com endereço à Rua Rio Grande do Sul nº 454, sala 03, tel. 3433-9492, especialista em Reumatologia, a quem nomeio perito(a) para este feito, indicando a este juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Tendo em vista que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverão ser encaminhados à perícia nomeada, bem como aqueles eventualmente apresentados pela autora e os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Com a vinda do laudo pericial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.11.005235-7 - AMELIA DA SILVA SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do Requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Ademais, o reconhecimento de tempo rural exige cognição exauriente, sendo certo que o caso requer, imprescindivelmente, produção de prova testemunhal.Ante o exposto, à míngua da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Para melhor solução da demanda e por não vislumbra prejuízo às partes, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C.Assim, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas.Designo o dia 25/01/2010, às 14h50min, para a audiência de instrução e julgamento.Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC).Intimem-se pessoalmente a parte autora e as testemunhas, tempestivamente arroladas, para comparecerem à audiência designada. Registre-se. Cumpra-se. Ao SEDI para as providências devidas quanto à mudança de classe processual.

2009.61.11.005392-1 - CLARICE NOGUEIRA MARRA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO.(...)Primeiramente, verifica-se às fls. 10 que a autora mantém vínculo empregatício em aberto, restando demonstrada carência e sua condição de segurada da previdência social.Do extrato de fls. 11, extrai-se a informação de que o benefício foi indeferido tendo em vista que a autora foi considerada apta às atividades laborativas por força de análise realizada pelo corpo pericial do INSS.Nos documentos de fls. 16 e 17, as profissionais médicas atestam que a autora está em tratamento no Ambulatório de Saúde Mental desde 20/10/2008, devido hipótese diagnóstica CID F45 (Transtornos somatoformes) + F41.2 (Transtorno misto ansioso e depressivo), devendo manter tratamento por tempo indeterminado.Nesse contexto, impende, pois, a realização de uma nova perícia, com vistas a dirimir a controvérsia instalada acerca da incapacidade da parte autora. Determino, assim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia para averiguar se a doença de que a autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e formular seus quesitos (art. 421, I, do CPC). Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. MÁRIO PUTINATI JUNIOR, CRM 49.173, com endereço à Rua Carajás nº 20, tel. 3433-0711, especialista em Psiquiatria, a quem nomeio perito(a) para este feito, indicando a este juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Tendo em vista que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverão ser encaminhados à perita nomeada, bem como aqueles eventualmente apresentados pela autora e os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Com a vinda do laudo pericial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.11.001959-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.006316-4) IVAN CARLOS DA COSTA(SP126727 - LUIZ HELADIO SILVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA)

A teor do r. despacho de fl. 115, ficam as partes intimadas para o início dos trabalhos periciais a cargo do perito Cassio Shimabukuro Miasato, o qual se dará no dia 30 de outubro de 2009 (sexta-feira), às 11h00min, na Rua Amazonas nº 718, Marília/SP.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.11.007267-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.11.001807-0) SUPERMERCADO PAG POKO LTDA(SP131796 - GILBERTO DE BAPTISTA CAVALLARI E SP087157 - ELOISE DE BAPTISTA CAVALLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 122: fica a advogada Dra. Cláudia Stela Foz, OAB/SP nº 103.220, intimada, para, nos termos da r. determinação de fl. 119, promover a execução da sentença no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão ulterior provocação.Publique-se.

2009.61.11.001836-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.005079-0) SANCLEIR RIBEIRO SILVA(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.1 - Recebo a apelação do embargante (fls. 63/66), em seu efeito meramente devolutivo.2 A teor do art. 7º, da Lei nº 9.289/96, o recurso de apelação em processo de embargos à execução em trâmite pela Justiça Federal, não sujeita o apelante ao pagamento de custas, mas este, continua obrigado ao pagamento do PORTE DE REMESSA E RETORNO, o qual se destina ao custeio da despesa de remessa e devolução dos autos à Superior Instância, consoante entendimento dos nossos tribunais (AC-199901000901066, TRF 1º Região, Juiz Federal Convocado Wilson Alves de Souza, Terceira Turma Suplementar, D.J. de 30/01/2003, pg. 72).3 - Destarte, providencie o embargante o recolhimento do valor correspondente ao Porte de Remessa e Retorno, juntando aos autos o respectivo comprovante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de DESERÇÃO, conforme disposto no art. 511 caput, do Código de Processo Civil.4 - Efetuado o referido recolhimento, dê-se vista dos autos à embargada, para, caso queira, apresentar suas contra-razões no prazo legal. Em não havendo o recolhimento das custas, tornem conclusos.5 - Decorrido o prazo de que trata o item 4 supra, apresentadas ou não as contra-razões, traslade-se cópia da sentença de fls. 96/103 e da presente decisão para os autos principais.6- Tudo cumprido, desapensem-se e remetam-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe.Publique-se.

2009.61.11.004877-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.003085-4) MARCOS ROBERTO BELLINI FERREIRA(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)s embargante(s), relevância de argumentos fumus bonis juris, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o Juízo garantido por penhora em dinheiro ou fiança bancária.2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 2009.61.11.003085-4), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.3 - Após, dê-se vista à(o) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.4 - Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.11.002851-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS NETO(SP140758 - ESTER DE SOUZA BARBOSA) X ALZIRA MARIA DA CRUZ SANTOS

SENTENÇA TIPO B (RESOLUÇÃO C.J.F. Nº 535/2006) Dispensada da ordem de julgamento estabelecida no Provimento COGE nº 84/2007, por conter restrição cadastral e/ou de bens onerando a parte executada. Exeqt.: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Exectd.: JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS NETO e ALZIRA MARIA DA CRUZ SANTOS Vistos. Tendo em vista a advertência contida no despacho de fl. 235, do qual a exequente foi regularmente intimada, quedando silente, tomo por tácita a quitação do débito e DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC.Com as cautelas de praxe, cancele-se o Alvará de Levantamento nº 156/2009, expedido conforme fl. 237, cujo prazo de validade expirou.Todavia, havendo expresse requerimento nesse sentido, independentemente de nova determinação, fica autorizada a expedição de novo Alvará de Levantamento nos moldes da determinação de fl. 235.Custas ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

95.1004658-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ROSA MARIA CARVALHO DE FARIAS(SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND E SP175738 - ANA CAROLINA MACHADO PAULI E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) SENTENÇA TIPO B (RESOLUÇÃO C.J.F. Nº 535/2006) Dispensada da ordem de julgamento estabelecida no Provimento COGE nº 84/2007, por conter restrição cadastral e/ou de bens onerando a parte executada. Exeqt.: FAZENDA NACIONAL Exectd.: ROSA MARIA CARVALHO DE FARIAS Vistos. Ante o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.Levante-se a penhora de fls. 26/26 verso, anotando-se e intimando-se o competente cartório, conforme a praxe.Custas ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

96.1000581-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 415 - GABRIEL GUY LEGER) X SUPERMERCADO DANINAT LTDA X JOAO CARLOS TORETO X MARISA CONTICELLI TORETO

Exequente: FAZENDA NACIONAL Executados: SUPERMERCADO DANINAT LTDA., JOÃO CARLOS TORETO E MARISA CONTICELLI TORETO SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. Consoante o pacífico entendimento da Seção de Direito Público do STJ, o redirecionamento da execução contra o sócio - e a sua citação - deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. Assim, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, se decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa ocorrerá a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios, hipótese dos autos. Esse o entendimento pacífico da Seção de Direito Público do STJ, que assevera que o redirecionamento da ação executiva fiscal em face do sócio responsável pelo pagamento deve ser providenciado até cinco anos contados da citação da empresa devedora, estabelecendo, ainda, ser inaplicável, no caso, o disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80, já que este dispositivo, além de referir-se ao devedor (e não ao responsável tributário), deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do

CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 293796. Processo: 200703000187815 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data da decisão: 28/02/2008 Documento: TRF300151489. Fonte: DJU. DATA: 14/04/2008 PÁGINA: 261. Relator(a): JUIZA REGINA COSTA. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento. Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO DO SÓCIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. I - Ante a citação da empresa executada, o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. II - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. III - Agravo de instrumento improvido. Corroborando o entendimento acima, tem-se ainda: REsp 205887, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005. No caso dos autos, a citação da devedora deu-se em 11/03/96 (fl. 11). Os sócios João Carlos Toreto e Marisa Conticelli Toreto, após incluídos no pólo passivo da presente execução (fls. 24), foram regularmente citados por precatória somente em 16/01/2007 e 13/11/2006, respectivamente (fls. 208/217), quando já havia transcorrido muito mais de cinco anos da data da citação da pessoa jurídica. Configurada, pois, a prescrição intercorrente, esta deve ser reconhecida. Ante o exposto, decreto, de ofício, a prescrição da presente execução fiscal em relação ao(a)s sócio(a)s João Carlos Toreto e Marisa Conticelli Toreto, o que faço nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para a anotação do termo EXCLUÍDO à frente do(s) nome(s) do(a)s sócio(a)s. Em consequência desta decisão, DECLARO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, VI, do CPC, c.c. o art. 598 do mesmo Estatuto Processual e art. 1º, última parte, da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que, como a devedora principal já não mais existe, e diante da decretação da prescrição em relação aos sócios, o presente processo não encontra mais condições de procedibilidade. Carência superveniente de ação que se conhece de ofício, a teor do art. 267, 3º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, ante o valor do débito em execução (fls. 235). Sem custas. Sem honorários, tendo em vista que a prescrição foi decretada de ofício. Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Oportunamente, sem recurso voluntário pela exequente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, para o reexame necessário (art. 475, I, do CPC). P.R.I.

96.1001496-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

Sem prejuízo da realização da hasta pública designada conforme o r. despacho de fl. 166, defiro a vista dos autos à executada pelo prazo de 05 (cinco) dias, para o fim apontado. Publique-se.

97.1004746-9 - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS ALBERTO R. DE ARRUDA) X MASSA FALIDA DE ZAPA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MARIO MURAKAMI X WILSON SHIOGO SAKAI(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI E SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação do exequente (fls. 255/263) em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intimem-se os executados para, caso queiram, ofertarem suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe. Publique-se.

1999.61.11.001707-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X J E G M ZIMMER(SP126977 - ADRIANO PIACENTI DA SILVA)

Fls. 177: defiro. Intime-se o depositário Joseph Emile G. Marie Zimmer para que apresente os bens descritos na certidão de fls. 151/153 para reavaliação, ou no mesmo prazo efetue o depósito do valor monetário correspondente, em conta à ordem da Justiça Federal e vinculada ao presente feito, devendo atualizar o respectivo valor tomando por base a última avaliação realizada à fl. 93/94. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de ser declarado depositário infiel, sujeitando-se à responsabilização criminal e sem prejuízo das sanções civis cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

1999.61.11.009892-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MELHORAMENTOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO(SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA)

Ante o contido às fls. 230/232, suspendo a realização da praça designada para os dias 01/12 e 15/12/2009. Com urgência, comunique-se a Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS/SP, para adoção das providências pertinentes. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, bem assim se faz alguma objeção quanto ao levantamento da penhora de fl. 187/188. Intime-se.

2004.61.11.002630-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULO CESAR DO AMARAL SENTENÇA TIPO B (RESOLUÇÃO C.J.F. Nº 535/2006) Dispensada da ordem de julgamento estabelecida no

Provimento COGE nº 84/2007, por conter restrição cadastral e/ou de bens onerando a parte executada. Exeqt.: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO Exectd.: PAULO CESAR DO AMARAL Vistos. Ante o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2004.61.11.002651-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS AUGUSTO MARTINEZ ROMERO SENTENÇA TIPO B (RESOLUÇÃO C.J.F. Nº 535/2006) Dispensada da ordem de julgamento estabelecida no Provimento COGE nº 84/2007, por conter restrição cadastral e/ou de bens onerando a parte executada. Exeqt.: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO Exectd.: CARLOS AUGUSTO MARTINEZ ROMERO Vistos. Ante o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2005.61.11.001989-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULO CESAR DO AMARAL SENTENÇA TIPO B (RESOLUÇÃO C.J.F. Nº 535/2006) Dispensada da ordem de julgamento estabelecida no Provimento COGE nº 84/2007, por conter restrição cadastral e/ou de bens onerando a parte executada. Exeqt.: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO Exectd.: PAULO CESAR DO AMARAL Vistos. Ante o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.Custas ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.11.000282-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUA SANITARIA SUPER UTIL LTDA-(SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER E SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO) Vistos.1 - Da análise dos autos infere-se que a executada encerrou suas atividades, não deixando bens suficientes à garantia do débito executado, presumivelmente de forma irregular.2 - Tal situação, autoriza, até prova inequívoca em contrário, a responsabilização do(s) sócio(s)-gerente(s) da executada com arrimo no artigo 4º, inciso V, da Lei 6.830/80 c/c artigo 135, inciso III, do C.T.N.3 - Ante o exposto, defiro, em parte, o pleito do(a) exequente (fls. 101/102), para determinar a inclusão do(s) sócio(s)-gerente(s) da executada, CILIOMAR UMBERTO VILA, CPF nº 486.614.818-72, no polo passivo da presente execução.4 - Ao SEDI para as anotações pertinentes.5 - Após, cite(m)-se-o(s) através de mandado.6 - Prejudicado, por ora, o pedido subsidiário formulado pela exequente visando à conversão em Renda da União dos valores depositados às fls. 80, uma vez que se trata de depósito relativo à penhora, sendo imprescindível a intimação do executado, com abertura do prazo para oposição de embargos.7 - Publique-se, cumpra-se os itens 2 a 4, dando-se, após, vista à exequente.

2007.61.11.004918-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X HC - ADM TECNICA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) Segue a r. decisão proferida à fl. 174 para republicação, por ter sido publicada sem constar o nome do atual patrono da executada: Vistos.Comparece a executada às fls. 158/160 requerendo o desbloqueio da importância de 3.120,19 (três mil, cento e vinte reais e dezenove centavos), sob a alegação de que se trata de capital de giro, bem assim em face de sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009.Às fls. 161/167 juntou documentos.Por sua vez, a exequente se manifestou às fls. 168/169, aduzindo que a executada apenas requereu sua adesão ao referido parcelamento somente após a realização do bloqueio, tendo recolhido a parcela inicial na data de 23/09/2009, razão pela qual requer a manutenção do mencionado bloqueio, com a consequente rejeição do pleito da executada.Sendo a síntese do que importa, passo a decidir.Em que pese a Lei nº 11.941/2009 que embasou o requerimento de parcelamento não exigir a prestação de caução, o fato é que o pagamento inicial constante de fls. 162/164 apenas comprova que fora requerida a adesão ao parcelamento, carecendo ainda, da análise dos requisitos e demais condições pelo órgão fazendário a fim de validar tal adesão. Somente após tal análise e validada a adesão, ocorrerá a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.De outra volta, a executada não trouxe aos autos a comprovação documental de que o bloqueio incidu sobre seu capital de giro, conforme aventado, e tampouco a incidência de alguma das hipóteses de impenhorabilidade elencadas no artigo 649 do Código de Processo Civil.Destarte, considero prejudicado o pleito formulado pela executada, mantendo, de consequência, o bloqueio realizado.Anote-se a outorga de fl. 165, publique-se e tornem os autos à exequente para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito.

2007.61.11.005491-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SAN CLEIR RIBEIRO SILVA(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO) Prejudicado o pleito formulado pelo executado às fls. 42/44, em razão da expressa determinação contida no r. despacho de fl. 18, no sentido de se desbloquear valores inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), já ter sido cumprida consoante fls. 28/30.Eventual permanência de bloqueio deverá ser comprovada através da juntada de extrato de conta cuja emissão seja recente. Publique-se e após tornem os autos ao arquivo, sobrestando-os nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

2008.61.11.006244-9 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3

REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X TATIANA DE JESUS RODRIGUES(SP199377 - FAUSTO AUGUSTO RODRIGUES)

1 - Tendo em vista o transcurso do prazo legal sem o pagamento ou a garantia do débito e, considerando que a penhora deverá recair preferencialmente em dinheiro, consoante o disposto no art. 655, inciso I do Código de Processo Civil, determino a realização do bloqueio de contas bancárias existentes em nome do(s) executado(s), através do Sistema BACENJUD.2 - Consigno que tais bloqueios só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$ 200,00 (duzentos reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade.3 - Assim, montante inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais), independentemente de nova determinação, será desbloqueado tão logo venham aos autos todas as informações inerentes à ordem de bloqueio supra.4 - Resultando negativo o bloqueio de valores, dê-se vista à exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.5 - No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 caput da Lei nº 6.830/80.6 - Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bem(ns) penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.Cumpra-se e intime-se.

2009.61.11.003159-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AMS MARILIA REPRESENTACAO LTDA ME

SENTENÇA TIPO B (RESOLUÇÃO C.J.F. Nº 535/2006) Dispensada da ordem de julgamento estabelecida no Provimento COGE nº 84/2007, por conter restrição cadastral e/ou de bens onerando a parte executada. Exeqt.: AMS MARÍLIA REPRESENTAÇÕES LTDA ME Exectd.: FAZENDA NACIONAL Vistos. Ante a remissão do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, II, do CPC.Custas ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.11.005395-7 - MARILENE APARECIDA LEME FERNANDES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM LIMINAR.(...)Assim, ausentes, em seu conjunto, os requisitos autorizadores, INDEFIRO a medida liminar pleiteada.Cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o disposto no artigo 6º, da Lei 12.016/09, fornecendo as cópias necessárias à composição da contrafé com os mesmos documentos que instruem a inicial, bem como providencie cópia adicional da inicial - para intimação do representante judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, II, da Lei 12.016/09).Atendida a providência, notifique-se a Autoridade Impetrada solicitando-se informações, que deverão ser prestadas no prazo de dez dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial (sem documentos), para que, querendo, ingresse no feito. Nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009.Prestadas as informações ou decorrido o prazo legal para o ato, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do art. 12, da Lei 12.016/2009. Após, façam os autos conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2883

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.11.004122-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS COMERCARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO - SECAO MARILIA II(SP118542 - MILTON BISPO DE ARAUJO E SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI) X MUNICIPIO DE MARILIA(SP128639 - RONALDO SERGIO DUARTE E SP084547 - LUIZ FERNANDO BAPTISTA MATTOS) Recebo o recurso de apelação de fls. 417/425, interposto tempestivamente pelo IBAMA (Assistente Litisconsorcial), em ambos os efeitos, consoante o disposto no art. 520, do CPC.Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões.Após, dê-se vista ao MPF e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Publique-se.

DEPOSITO

2001.61.11.000878-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X STOCK PAN COML/ LTDA-ME(SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO E SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL E SP209834 - ANGELA MERCIA MASCARIN)

Informe a autora de o valor da condenação foi integralmente restituído, nos termos consignados à fl. 276. Prazo de cinco dias.Publique-se.

MONITORIA

2009.61.11.002861-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NELSON APARECIDO FERNANDES

Intime-se a CEF para providenciar junto ao 1º Ofício Judicial de Garça,SP, a complementação da diligência no valor de R\$ 6,02, nos termos do ofício de fls. 29.Publicue-se com urgência.

EXECUCAO DA PENA

2007.61.11.000701-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X YOSHIE FUKASE SAKATA(SP027838 - PEDRO GELSI)

Ante a informação retro, remetam-se os autos à contadoria para atualização do valor da pena de multa (fl. 254). Após, dê-se vista ao MPF.Retornando os autos do MPF, intime-se o(a) apenado(a) para efetuar o pagamento da pena de multa, no prazo de dez dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, ficando autorizada a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, caso o pagamento não seja efetuado no prazo fixado.Publicue-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.11.001690-0 - BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Proferida a sentença e apreciados os embargos de declaração de fls. 91/96 e 109/110, não mais cabe a este Juízo apreciar o pleito de fl. 131/133 - que não foi apresentado no pedido inicial.Em prosseguimento, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela impetrante (fls. 117/128), em ambos os efeitos, consoante o disposto no art. 520, do CPC. As contrarrazões do recurso já foram apresentadas (fls. 135/138) e o MPF teve vista dos autos à fl. 139.Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Publicue-se.

2009.61.11.003066-0 - ENZO ROSSINI CAMACHO(SP265508 - TAISIA VALENTINA DE CAMARGO) X REITOR DA FUNDACAO DE ENSINO EURIPEDES SOARES DA ROCHA(SP068665 - LUIZ FERNANDO CARDOSO)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas, não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, NEGÓ-LHES PROVIMENTO.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.11.005268-0 - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM LIMINAR.(...)Assim, ausente o requisito legal do fumus boni juris, INDEFIRO A LIMINAR.Notifique-se o impetrado para prestar informações, no prazo legal, e cientifique-se o representante judicial da União (PGFN), nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, tornem conclusos para prolação de sentença.Registre-se. Intimem-se.

2009.61.11.005394-5 - CELESTE APARECIDA MENEGUELLI NOVE(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM LIMINAR.(...)Assim, ausentes, em seu conjunto, os requisitos autorizadores, INDEFIRO a medida liminar pleiteada.Cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o disposto no artigo 6º, da Lei 12.016/09, fornecendo as cópias necessárias à composição da contrafé com os mesmos documentos que instruem a inicial, bem como providencie cópia adicional da inicial - para intimação do representante judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, II, da Lei 12.016/09).Atendida a providência, notifique-se a Autoridade Impetrada solicitando-se informações, que deverão ser prestadas no prazo de dez dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial (sem documentos), para que, querendo, ingresse no feito. Nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009.Prestadas as informações ou decorrido o prazo legal para o ato, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do art. 12, da Lei 12.016/2009. Após, façam os autos conclusos para sentença.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.11.006378-8 - JOSE CARVALHO SIMOES - ESPOLIO X HELVECIO DE CARVALHO(SP241618 - MARCIO GUANAES BONINI E SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, todos os extratos relacionados às contas de poupança nºs 00005952-4, 00068925-4 e 00086635-0, mantidas pelo autor junto à agência da CEF em Garça, SP, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Considerando que o requerente decaiu de parte mínima do pedido, honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa são devidos pela ré em favor do requerente.Custas pela CEF.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.11.005038-5 - GERALDO LUCIANO DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Afigura-se, prima facie, tratar-se de pretensão de tutela jurisdicional sobre direito real, impondo-se a necessidade de carrear aos autos eventual certidão de casamento do autor, para apreciação da necessidade de seu cônjuge integrar a lide. Prazo derradeiro de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial.Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.11.003320-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X JOSE CARLOS MACHADO(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA) X EDSON LUIS DA SILVA(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO)

SEGUE SENTENÇA:Vistos.Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

ACAO PENAL

2007.61.11.003410-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X HELIO JOSE DO NASCIMENTO X CLEUZA APARECIDA FONTES DO NASCIMENTO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI)

A despeito da aplicabilidade no processo penal do princípio da verdade real, a prova requerida pelo MPF à fl. 190-v, prima facie, é de maior interesse da defesa. Também é de ser considerado que a resposta à acusação já foi apreciada, determinando-se o prosseguimento do processo (fls. 179/182), sendo curial aguardar-se a instrução do feito para posterior apreciação da necessidade da prova requerida pelo MPF.Iso posto, e considerando a excepcionalidade da medida, antes de deliberar a respeito intime-se a defesa para manifestação. Prazo de cinco dias.Sem prejuízo, e em prosseguimento, depreque-se o interrogatório dos denunciados.Publique-se.Após, dê-se vista ao MPF.

2007.61.11.003730-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X BRUNO BERALDIN(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP021105 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA)

Intime-se o réu dos termos do despacho de fl. 292 e da certidão de fl. 294-v, para que informe se os advogados indicados no documento de fls. 289 estão patrocinando sua defesa e, se for caso, para que junte nos autos o instrumento de mandato. Prazo de dez dias.Caso o prazo decorra in albis, oficie-se à OAB solicitando indicação de advogado dativo para o réu.Cumpra-se com urgência.Publique-se.

2008.61.11.002482-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FARID MOYSES ELIAS(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X JAMIL MOYSES ELIAS(SP260120 - EDUARDO ANTONIO TOFOLI DA SILVA E SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR)

Defiro o prazo requerido à fl. 1633, devendo ser contado da data de protocolização do pedido. Com o decurso do prazo ou a juntada dos documentos, dê-se vista ao MPF.Publique-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.11.002244-4 - VIRGINIA DA SILVA CLARO X WALTER SIDNEI CLARO JUNIOR(SP150321 - RICARDO HATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Defiro à parte autora o prazo derradeiro de cinco dias, nos termos do despacho de fl. 34.Dê-se vista ao MPF.Publique-se.

Expediente Nº 2884

MONITORIA

2005.61.11.001394-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP133211 - REINALDO BELO JUNIOR E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X YUSSIF ARMEDH RABEH(SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER E SP230370 - LINIANI DE ASSIS REIS)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1001160-0 - MARIA BENEDITA DA SILVA PEREIRA X AURELIANO ARRUDA X FRANCISCO DE ROSSI X JOAO BATISTA DE SOUZA X JOAO CLEMENTINO DA SILVA X JONAS GUIMARAES SILVA X LAURINDA ROSA VIANA X LUZINETE VANDERLEI DO REGO X MARIA ALVES DE LIMA X MARIA CANDIDA BATISTA DE OLIVEIRA X MARIA GOMES X JOSE DOMINGOS GOMES X MARIA CONCEICAO GOMES MAIA X MATILDE MARIA DA CONCEICAO SILVA X MARIA ROSA DA SILVA MOURA X MARIO

DOMINGOS MAURICIO X MARIA SANCHES DE ALMEIDA X MAXIMINO BAGNE X MERCEDES MARTINS DA SILVA X OLIMPIA DE OLIVEIRA X OTAVIO JULIO DA SILVA X SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS X PALMIRA ROMANO DE ROSSI X VICENTE ROSSI X ALVINA LIDIA DE JESUS X FELICIO ALVES DE OLIVEIRA X IZABEL ROSA DOS SANTOS X JOSE LINO DA SILVA X FRANCISCA MARTIN DA SILVA X FRANCISCO SALLES X JOSE ANTONIO CAROLINO X MARIA LUIZA CONCEICAO PORTO X OLIMPIO FRANCISCO DA ROCHA(SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA ARTENCIO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Aguarde-se manifestação da parte interessada em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Int.

97.1008524-7 - EDUARDO ALVES COELHO X HAMILTON CERANTOLA X OSCAR PEREIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Cancelem-se os alvarás de levantamento nº 152 e 153/2009, arquivando-se em pasta própria.Após, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo.Int.

2003.61.11.004459-0 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS ALVES(REPRESENTADO POR SUA GENITORA CICERA GOMES DOS SANTOS ALVES)(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.11.002134-7 - LOURDES DOS SANTOS SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.11.002833-0 - ELMIRO DEROBIO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.11.005342-7 - MARIA TRINDADE FREIRE(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ante a certidão de fls. 184, cancelem-se os alvarás nº 157 e 158/2009, com as cautelas de praxe e arquivando-se em pasta própria.Outrossim, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 6,20 (seis reais e vinte centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (art. 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.1996).Após, se nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.11.002517-5 - DIRCE RODRIGUES SOARES X RAFAELA RODRIGUES SOARES - INCAPAZ X LUIZA CAROLINE RODRIGUES SOARES - INCAPAZ X FELIPE RODRIGUES SOARES - INCAPAZ X DIRCE RODRIGUES SOARES(SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 126/128: arbitro os honorários da advogada dativa no valor máximo da tabela vigente. Solicitem-se.Após, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo.Int.

2007.61.11.002824-3 - VITOR BARION CASTRO DE PADUA X RAFAEL BARION CASTRO DE PADUA X FABIO CASTRO DE PADUA X TELMA MARIA BARION CASTRO DE PADUA(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.11.003171-0 - GUIOMAR TEREZA DE SOUZA DA SILVA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 01/12/2009, às 11:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, sito à Rua Goias, n. 392, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2007.61.11.003789-0 - EDIO JOSE DE LIMA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.11.004538-1 - JOAO VOLLU X APARECIDA PEREIRA VOLLU(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.11.005306-7 - ANTENOGENES SOUZA AZEVEDO(SP213136 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada de que, aos 16/10/2009, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 191/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo.

2007.61.11.005553-2 - MARIO APARECIDO NOTARO(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.11.006331-0 - APARECIDA ROSARIO CORDEIRO(SP074549 - AMAURI CODONHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada de que, aos 16/10/2009, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 192/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo.

2008.61.11.000728-1 - ADEMIR CALIXTO PEREIRA(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao INSS oferecimento das contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

2008.61.11.000855-8 - JOSE EDUARDO GUIDOLIN(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.11.001379-7 - JULIO LEANDRO DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Forme-se o 2º volume.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.11.001944-1 - ANTONIO DE ARRUDA SALES(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.11.002274-9 - JOSE MESSIAS PEREIRA DE ANDRADE(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.11.002666-4 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP157315 - LARISSA MASCARO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.11.002929-0 - JOANA TEREZA PADUA GODOI (SP166447 - ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a CEF para dar integral cumprimento ao pedido do sr. perito de fls. 222/223, no prazo de 20 (vinte) dias. Publique-se.

2008.61.11.003649-9 - LENI DOS SANTOS MARQUES (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelações das partes no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Aos apelados para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.11.003799-6 - ISABEL DUARTE DE PAULA (SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.11.006179-2 - MARIA DO SOCORRO PORTE - INCAPAZ X PERCILIA MARIA DOS SANTOS PORTE (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA. (...) Diante de todo o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e determino ao réu que proceda imediatamente à implantação, em favor da parte autora, do benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal. Oficie-se com urgência. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela autora, sobre o auto de constatação, bem como sobre as provas que pretendem produzir, indicando, em caso positivo, se há outros fatos a serem provados além dos que já foram examinados pelo Juízo. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora manifestar-se sobre a contestação. Registre-se e cumpra-se, com urgência. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF, nos termos do artigo 82, I, do CPC, c/c o artigo 31 da Lei nº 8.742/93.

2008.61.11.006261-9 - JADER VALENCIO LIRA (SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 30/11/2009, às 15:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). CARLOS RODRIGUES DA SILVA FILHO, sito à Av. Rio Branco, n. 1393, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2008.61.11.006312-0 - JOSE PEREIRA (SP107758 - MAURO MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.11.006414-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.11.006413-6) MARIA RUY MARTINS ALVARES X CELIA APARECIDA GIMENES BORDIM (SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.11.006438-0 - JOSE AURELIO PRIMO (SP105296 - IVA MARQUES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.11.006461-6 - JOSIAS PEREIRA DA SILVA (SP214073B - MILTON PINHEIRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 30/11/2009, às 10:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). KENITI MIZUNO, sito à Rua Marechal Deodoro n. 316, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2008.61.11.006462-8 - LUDMILA NAKAMURA RAPADO(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.11.000143-0 - IVANI FRANCA DOS SANTOS(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 47/48: defiro. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Int.

2009.61.11.000157-0 - MARIA DALVINA DA SILVA GOMES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 30/11/2009, às 15:20 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). CARLOS RODRIGUES DA SILVA FILHO, sito à Av. Rio Branco, n. 1393, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2009.61.11.004078-1 - LEANDRO MARTINS AGUIAR - INCAPAZ X REGINA DE FATIMA MARTINS AGUIAR(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)Diante de todo o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e determino ao réu que proceda imediatamente à implantação, em favor da parte autora, do benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal. Oficie-se com urgência. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor, sobre o auto de constatação, bem como sobre as provas que pretendem produzir, indicando, em caso positivo, se há outros fatos a serem provados além dos que já foram examinados pelo Juízo. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora manifestar-se sobre a contestação. Sem prejuízo, desentranhem-se os documentos de fls. 47/49, vez que estranhos ao presente feito, promovendo a sua juntada aos autos nº 2009.61.11.004027-6. Registre-se e cumpra-se, com urgência. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF, nos termos do artigo 82, I, do CPC, c/c o artigo 31 da Lei nº 8.742/93.

2009.61.11.004338-1 - WILERSON GABRIEL DE ABREU LOURENCO - INCAPAZ X ELISABETE GONZAGA DE ABREU(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)Diante de todo o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e determino ao réu que proceda imediatamente à implantação, em favor da parte autora, do benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal. Oficie-se com urgência. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor, sobre o auto de constatação, bem como sobre as provas que pretendem produzir, indicando, em caso positivo, se há outros fatos a serem provados além dos que já foram examinados pelo Juízo. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora manifestar-se sobre a contestação. Registre-se e cumpra-se, com urgência. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF, nos termos do artigo 82, I, do CPC, c/c o artigo 31 da Lei nº 8.742/93.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.11.005821-5 - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.11.005396-9 - MARIA JOSE FERREIRA DE CAMARGO(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do Requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Ademais, o reconhecimento de tempo rural exige cognição exauriente, sendo certo que o caso requer, imprescindivelmente, produção de prova testemunhal. Ante o exposto, à míngua da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Designo o dia 18/01/2010, às 14h50min, para a audiência de instrução e julgamento. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC) e intimem-se pessoalmente a parte autora e as testemunhas, tempestivamente arroladas, para comparecerem à audiência designada. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.
Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 4277

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1001884-6 - ANTONIO PERALTA(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, acerca da certidão de óbito juntada às fls. 308.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

94.1002502-8 - NAIR RAMOS(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS)
Ciência às partes da decisão de fls. 172/174.Cumpra-se integralmente o r. despacho de fls. 161. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.005137-4 - LUIZA DEOLINDA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. INTIMEM-SE.

2006.61.11.000904-9 - ROSITA ROCHA DOS SANTOS(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos complementares prestados pelo médico perito, Dr. Rogério Silveira Miguel, CRM 86.892, às fls. 199.Após, cumpra-se o tópico final do r. despacho de fls. 198. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.006295-7 - MATILDE DA CONCEICAO NOBRE CARVALHO(SP210140 - NERCI DE CARVALHO E SP251535 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.000766-5 - MARIA CANDIDA CAMPOS X JOSE HUMBERTO GALETTI(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.003192-8 - ELISABETE PERACCINI DA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)
Aguarde-se em arquivo o pagamento dos ofícios precatórios expedidos. INTIMEM-SE.

2007.61.11.003930-7 - WILSON DE OLIVEIRA(SP192219 - VANESSA SOUZA JANUÁRIO DE FREITAS E SP190761 - RIAD FUAD SALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2008.61.11.000279-9 - YOSHICASU KAGA(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Diante da concordância da parte autora, dou por correto os cálculos apresentados pela CEF às fls. 166/178, homologando-os.Expeça-se alvará de levantamento das importâncias depositadas às fls. 161/162.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001506-0 - APARECIDA CANDIDA DE JESUS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)
Aguarde-se em arquivo o pagamento dos ofícios precatórios expedidos. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001839-4 - ALDA PELIZARO BOSQUE(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002431-0 - CARMELITA DA SILVA RODRIGUES(SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003205-6 - EPHIGENIA APARECIDA SEMENSSATO(SP071850 - VERA LUCIA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo de 5 (cinco) dias Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003356-5 - PAULO CESAR PEREIRA DA SILVA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Amauri Pereira de Oliveira, CRM 55.201, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.Destarte, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora, de modo conclusivo, acerca da proposta de acordo formalizada pelo INSS às fls. 131. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004083-1 - OSVALDO ALAIR NATALICIO(SP071692 - WILSON ROBERTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o mandado de constatação de fls. 40/47.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004310-8 - VICTOR HUGO NUNES - INCAPAZ X DRIELI ALEXANDRA DE SOUZA(SP265296 - ERIKA VERZEGNOSSI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005023-0 - HELIA MOREIRA DE LIMA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005030-7 - ADELAIDE DA ESTRELA MATIAS DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005059-9 - DEMETRIO PEDRO BADIZ - ESPOLIO X OLGA FARATE BADIZ X PEDRO DEMETRIO BADIZ X JAMILE BADIZ DOS SANTOS(SP022678 - CESAR VIRGILIO SCARPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Diante da concordância da parte autora, dou por correto os cálculos apresentados pela CEF às fls. 128/131, homologando-os.Expeça-se alvará de levantamento das importâncias depositadas às fls. 135/136.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000773-0 - ANTONIO GOMES(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000813-7 - TEREZINHA PINHEIRA DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO

E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sem prejuízo do integral cumprimento do r. despacho de fl. 71, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001235-9 - LOURDES BUZZO MURAO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 16 de novembro de 2009, às 16h30min. Intimem-se pessoalmente a autora e a testemunha Isaura Neide Oliveira da Silva. Depreque-se a oitiva das testemunhas residentes em Assis (fls. 07) CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001483-6 - AMADEU REGINALDO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno negativo do AR de fls. 47, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o endereço atualizado da testemunha Juraci Nunes. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001782-5 - GABRIEL PINTO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA ROSA PINTO DE OLIVEIRA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência acerca dos rendimentos auferidos pelo Sr. Luis Carlos Gama de Oliveira (representante legal do autor), pois, em que pese a informação fls. 03, na qual a renda mensal declarada totaliza R\$ 470,51 (quatrocentos e setenta reais e cinquenta e um centavos), seu salário de contribuição (fls. 98) é deveras superior, qual seja, 888,68 (oitocentos e oitocentos e oito reais e sessenta e oito centavos). Após, dê-se vista ao INSS e ao MPF. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001970-6 - DONATILIA DOS SANTOS NETA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002175-0 - ROSELENA LEITE JORGE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial de fls. 133/139. Após, arbitrarei os honorários periciais pertinentes ao Dr. Roberto Aparecido Sartori Daher. Por derradeiro, aguarde-se a juntada dos demais laudos periciais. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002205-5 - LUIZ SEBASTIAO SOARES(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia no local de trabalho da parte autora, a ser realizada em 30/11/2009, às 10:30 horas, nas dependências da empresa Yoki Alimentos S/A, situada na Avenida Eugênio Coneglian, nº 1.386, Distrito Industrial, Marília/SP. Expeça-se o necessário. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002320-5 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 51 verso no prazo de 5 (cinco) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002595-0 - IDALINA CABRELEDE BRITTO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS E SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 30 de novembro de 2009, às 14h45min. Intimem-se pessoalmente a autora e depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 54. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002683-8 - DEMILSON DEBOLETE(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 16 de novembro de 2009, às 15h30min. Depreque-se a intimação do autor e a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 10. CUMPRASE.

INTIMEM-SE.

2009.61.11.002705-3 - IRACI BATISTA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 30 de novembro de 2009, às 15h30min. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 06 tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002712-0 - EUGENIO PAES DE OLIVEIRA(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 24 de novembro de 2009, às 15 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002757-0 - APARECIDA MACAGNAM MAGON(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 30 de novembro de 2009, às 16 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 07 tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002793-4 - MARCOS MARQUES DE OLIVEIRA(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 76: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002835-5 - ELMER CARVALHO DOS SANTOS(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a petição de fls. 45, remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do pólo passivo, dele devendo constar tão somente a União Federal. Após, cite-se a ré na pessoa do Procurador Seccional da União na Subseção de Marília/SP. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002882-3 - BENEDITO MARIANO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 23 de novembro de 2009, às 14h30min. Intimem-se pessoalmente o autor e depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 08. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002980-3 - BENEDITA GONZAGA DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 24 de novembro de 2009, às 16 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 50/51 tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003418-5 - HILARIO MORENO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 24 de novembro de 2009, às 14 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 08/09 tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003546-3 - MARIA APARECIDA DE MOURA - INCAPAZ X JULIANA RODRIGUES DA SILVA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do r. despacho de fls. 43, intime-se pessoalmente a curadora da autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos atestado médico informando a data da internação, sob pena de extinção do feito. Após, apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003566-9 - MARIA TEREZINHA PITANGA DE JESUS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO

BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 24 de novembro de 2009, às 14h30min. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 10 tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003634-0 - ANA POLOTO PRADO(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 24 de novembro de 2009, às 15h30min. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 06 tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003733-2 - JOAO BATISTA XAVIER(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003786-1 - SONIA MARIA MOMESSO DE MOURA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003880-4 - APARECIDA UNIDA BERNADO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004166-9 - ORLANDO ZORZELLA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Em igual prazo, poderá o INSS manifestar-se acerca do documento juntado às fls. 41/96. CUPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004207-8 - ARNALDO DE OLIVEIRA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004229-7 - NEIDE SGARBI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004403-8 - TEODORA DE SOUZA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004413-0 - CLOTILDE BALDIBIA AMOS(SP174180 - DORILÚ SIRLEI SILVA GOMES BREGION) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004490-7 - CAROLINA RITA DE OLIVEIRA (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS E SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004866-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.11.004724-2) MARIA CARDOSO PEREIRA LOTTI X ROSINHA CAPELOZA SENNE X YORIKO HORIUTI SASAZAKI (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET E PR015066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para a elaboração de cálculos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.005456-1 - CRISPINIANO DOS SANTOS (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da não comprovação da situação sócio-econômica do autor, expeça-se, com urgência, mandado de constatação. Intime-se, pessoalmente, a parte autora para comparecer nesta Secretaria da 2ª Vara, a fim de reduzir a termo a outorga de mandato de fl. 09. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2335

MONITORIA

2009.61.09.004906-1 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA (SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor, no prazo de dez dias, a prevenção apontada às fls. 28. Após, tornem-me conclusos Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.09.005238-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.059472-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER) X ANTONIO CARLOS LIMA X FERNANDO BRANDAO CAMPOS X IRACEMA YUKIE HORIBE X LAZARO JOSE SAWAYA DONADELI X SHIRLEI DE CERQUEIRA DORTA (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Assim sendo, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para declarar NULA a execução, nos termos do artigo 618, inciso I, do Código de Processo Civil. Porque reconheço que os embargos têm natureza de mero acerto de contas, deixo de condenar a parte vencida nos encargos de sucumbência. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão arquivando-se o presente feito. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

94.0034624-7 - POLYENKA S/A (SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se o julgamento do agravo no arquivo sobrestado. Intimem-se.

1999.61.09.001194-3 - DISTRIBUIDORA DE BATERIAS CARBINATTO LTDA (SP153865 - BRUNO ROBERTO

DE PROENÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Recebo a apelação do impetrado apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para as contra-razões no prazo legal. Após, ciência ao Ministério Público Federal.Tudo cumprido, ao E.TRF/3º Região, com nossas homenagens.Int.

1999.61.09.001534-1 - ALBUQUERQUE & ROMANO LTDA - EPP(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Recebo a apelação do impetrado apenas no efeito devolutivo.Ao apelado (impetrante) para as contra-razões no prazo legal. Após, ciência ao Ministério Público Federal.Tudo cumprido, ao E.TRF/3º Região, com nossas homenagens.Int.

2006.61.09.006534-0 - ASSUNCAO E ASSUMPCAO SOCIEDADE CIVIL ADVOGADOS(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO E SP230512 - CAROLINA VARGA ASSUNÇÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Recebo a apelação da União Federal apenas no efeito devolutivo.Ao impetrante para as contrarrazões no prazo legal.Após, ao Ministério Público Federal.Tudo cumprido subam os autos com nossas homenagens.Int.

2007.61.09.001155-3 - OBER S/A IND/ E COM/(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Recebo a apelação do impetrado apenas no efeito devolutivo.Ao impetrante para as contra-razões no prazo legal.Após, ao Ministério Público Federal.Tudo cumprido, ao E.TRF/3º Região, com nossas homenagens.Int.

2007.61.09.008063-0 - INSTRUMENTOS MUSICAIS JOG LTDA(DF025020 - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo a apelação da Fazenda Nacional em seu duplo efeito.Ao impetrante para as contrarrazões no prazo legal.Após, ao Ministério Público Federal.Tudo cumprido subam os autos com nossas homenagens.Int.

2007.61.09.009993-6 - OSVALDINO FERNANDES PEREIRA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Oficie-se a autoridade coatora para cumprimento da sentença.Recebo a apelação do impetrado apenas no efeito devolutivo.Ao apelado (impetrante) para as contra-razões no prazo legal. Após, ciência ao Ministério Público Federal.Tudo cumprido, ao E.TRF/3º Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.09.000692-6 - CASA BRANDO COML/ LTDA(SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Recebo a apelação da Fazenda Nacional em seu duplo efeito.Ao impetrante para as contrarrazões no prazo legal.Após, ao Ministério Público Federal.Tudo cumprido subam os autos com nossas homenagens.Int.

2008.61.09.001465-0 - OBRAFORT ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP050808 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO E SP254866 - BRUNO GAYOLA CONTATO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM PIRACICABA - SP

Recebo a apelação do impetrante apenas no efeito devolutivo.Ao impetrado para ciência da sentença e para as contra-razões no prazo legal.Após, ao Ministério Público Federal.Tudo cumprido, ao E.TRF/3º Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.09.001996-9 - JOAO ANTONIO CRESPO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Oficie-se à autoridade coatora comunicando da sentença para cumprimento.Recebo a apelação do impetrado apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para as contra-razões no prazo legal. Após, ciência ao Ministério Público Federal.Tudo cumprido, ao E.TRF/3º Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.09.002575-1 - PM DELBIN(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA E SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo a apelação do impetrado apenas no efeito devolutivo.Ao apelado (impetrante) para as contrarrazões no prazo legal.Após, ao Ministério Público Federal.Tudo cumprido subam os autos com nossas homenagens.Int.

2008.61.09.005321-7 - ARLINDO REIS MONTRESSOR(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Oficie-se a autoridade coatora comunicando-a da sentença para efetivo cumprimento.Recebo a apelação do impetrado apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para as contra-razões no prazo legal. Após, ciência ao Ministério Público Federal.Tudo cumprido, ao E.TRF/3º Região, com nossas homenagens.Int

2008.61.09.005446-5 - GILBERTO DE LIAO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo a apelação do impetrado apenas no efeito devolutivo.Ao apelado (impetrante) para as contrarrazões no prazo legal.Após, ao Ministério Público Federal.Tudo cumprido subam os autos com nossas homenagens.Int.

2008.61.09.005688-7 - EDSON VALERIO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo a apelação do impetrado apenas no efeito devolutivo.Ao apelado (impetrante) para ciência da sentença e para as contra-razões no prazo legal. Após, ciência ao Ministério Público Federal.Tudo cumprido, ao E.TRF/3º Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.09.006581-5 - JOSE BESERRA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Oficie-se a autoridade coatora comunicando-a da sentença para efetivo cumprimento.Recebo a apelação do impetrado apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para as contra-razões no prazo legal. Após, ciência ao Ministério Público Federal.Tudo cumprido, ao E.TRF/3º Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.09.007533-0 - ORLANDO GREGIO FILHO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Recebo as apelações do impetrante e impetrado apenas nos efeitos devolutivo.Ao apelado (impetrante) para as contra-razões no prazo legal. Após, ciência ao Ministério Público Federal.Tudo cumprido, ao E.TRF/3º Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.09.007639-4 - ADEBALDO JOSE DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Por tais motivos, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar que a digna Autoridade Impetrada considere como especial, os períodos laborados pelo impetrante, ADEBALDO JOSÉ DOS SANTOS nas empresas: FIBRA S/A (VICUNHA TÊXTIL S/A)de 07/10/1968 a 20/06/1972; TOYOBO DO BRASIL LTDA. de 09/11/1972 a 03/03/1975 e de 12/04/1976 a 06/08/1977 e POLYENKA LTDA. de 01/09/1995 a 21/07/2006 e de 21/06/1978 a 04/03/1980, em que trabalhou para a empresa INDÚSTRIAS ROMI S/A., e por conseqüência refaça os cálculos de tempo de serviço, averbando os períodos acima e somando-os com os períodos já reconhecidos administrativamente (NB n. 42/145.978.048-2) convertendo os períodos especiais em comum e implantando o benefício, se preenchidos os demais requisitos legais. Confirmo os efeitos da liminar concedida a fls. 113/120.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n. 105, do Superior Tribunal de Justiça, e n. 512, do Supremo Tribunal Federal.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.09.007906-1 - NELSON DE BRITO PEREIRA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo a apelação do impetrado no seu efeito devolutivo.Ao apelado, para as contrarrazões no prazo legal.Ciência ao Ministério Público Federal.Tudo cumprido, subam os autos com nossas homenagens.Int.

2008.61.09.008349-0 - GABRIELE DE OLIVEIRA X BRUNA STEFANY DE OLIVEIRA X ANTONIO NOEL DE OLIVEIRA JUNIOR X KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Recebo a apelação do Ministério Público Federal apenas no efeito devolutivo.Ao impetrado e impetrante para as contra-razões no prazo legal.Após, ao Ministério Público Federal.Tudo cumprido, ao E.TRF/3º Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.09.008557-7 - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Recebo a apelação do impetrado no seu duplo efeito.Ao apelado (impetrante) para as contrarrazões no prazo legal.Após, ciência ao Ministério Público Federal.Tudo cumprido, subam os autos com nossas homenagens.Int.

2008.61.09.009924-2 - JOSE ANTONIO DE LIMA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Oficie-se a autoridade coatora comunicando-a da sentença para efetivo cumprimento.Recebo a apelação do impetrado apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para as contra-razões no prazo legal. Após, ciência ao Ministério Público Federal.Tudo cumprido, ao E.TRF/3º Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.09.010999-5 - CRISTIANO DE MENDONCA SALLES(SP249461 - MARCIO VITORELLI FERREIRA DOS SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM AMERICANA - SP(SP101318 -

REGINALDO CAGINI)

Pelo exposto, extinguindo a ação com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e DENEGO a segurança pleiteada. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do E. Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.09.011069-9 - DIMPER COML/ LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA - SP

Recebo a apelação do impetrado apenas no efeito devolutivo. Ao apelado (impetrante) para as contrarrazões no prazo legal, bem como para recolher o porte de remessa e retorno. Após, tornem-me conclusos. Int.

2009.61.09.004131-1 - DEBORA MARIA RONSINI GONCALVES(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM PIRACICABA - SP

Pelo exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar que a autoridade impetrada implante o benefício de salário-maternidade nº.149.130.404-6 em favor da impetrante, mantendo-o pelo prazo de 120(cento e vinte) dias. Extingo o processo com supedâneo no art. 269, I, do CPC. Honorários advocatícios indevidos (art.25, da Lei nº.12.016/2009). Custas na forma da lei. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

2009.61.09.007728-7 - ANTONIO JACINTO DA SILVA X GENESIO BUENO DA SILVA X GERALDO RUFFO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e da Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no registro. P.R.I.

2009.61.09.009654-3 - BRASIL ARMAZENAGEM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP043133 - PAULO PEREIRA E SP121497 - LUIZ MARCELO BREDIA PEREIRA) X CHEFE SERV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO RECEITA FED LIMEIRA - SP

Pelo exposto, caracterizada a inadequação da via eleita, DENEGO A SEGURANÇA E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c.c. art. 6º, do art.6º, da Lei nº.12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios(art. 25, da Lei nº.12.016/2009). Custas pela impetrante. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

96.1100563-6 - AUTO VIACAO OURO VERDE LTDA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora, ora executada, através de seu advogado, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.232/2005, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 55.944,48 (cinquenta e cinco mil, novecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e oito centavos). Em não havendo pagamento do débito no prazo acima será acrescida multa de 10% (dez por cento). Int.

97.1103153-1 - EMPRESA PARTEZANI TRANSPORTES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP150062 - KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Int.

1999.61.09.004260-5 - MARIA JOSE VON ATZINGEN DE SOUZA X JOSE ROBERTO REZENDE DE SOUZA(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO E SP133429 - LIGIA MARIA ROCHA PEREIRA TUPY E Proc. KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Int.

Expediente Nº 2351

ACAO PENAL

2009.61.09.004123-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANTONIO BEZERRA DA SILVA FILHO(SP147404 - DEMETRIUS ADALBERTO GOMES) X PAULO SERGIO GALERIANI(SP147404 - DEMETRIUS ADALBERTO GOMES)

FICA A DEFESA INTIMADA A SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CODIGO DE PROCESSO PENAL.

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4751

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2002.61.09.002990-0 - ILSON JOSE GERALDI X APARECIDA DE OLIVEIRA GERALDI(SP205788 - TATIANE MENDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) ILSON JOSÉ GERALDI e APARECIDA DE OLIVEIRA GERALDI, qualificados nos autos, aforaram ação de consignação em pagamento cumulada com revisional de contrato de financiamento habitacional contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF. Em sua inicial, requerem que (a) seja recalculado o valor da prestação mensal, observando-se o menor índice entre a variação salarial da sua categoria profissional (autônomo) e o valor do IPC acrescido de 0,5 ponto percentual (cláusula 18ª e parágrafo do contrato); (b) seja reconhecido que a inclusão do índice decorrente da conversão paritária entre o cruzeiro real e a URV, promovida pela Resolução Bacen nº2.059/94, foi indevida; (c) seja o saldo devedor corrigido pelo INPC e não pela TR; (d) seja a amortização das quantias realizada anteriormente à correção do saldo devedor; (e) seja o anatocismo praticado expurgado; (f) seja o IPC de março de 1990 (84,32%) substituído pelo BTN do mesmo período (41,28%). Pedem ainda (g) a repetição das quantias pagas a maior; (h) a consignação das parcelas que entendem devidas, retroativas a fevereiro de 1999, até final solução, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, e (i) a concessão do benefício da AJG.Acompanharam a inicial os documentos das fls. 31/63.A decisão proferida nas fls. 66/67 deferiu o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, autorizando o depósito do valor de, no mínimo, 70% de todas as parcelas vencidas, nos moldes do exigido pela CEF. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 75/119. Defende a impossibilidade de cumulação de ação de revisão contratual com ação de consignação em pagamento. Aponta que o depósito da consignatória deve ser efetuado anteriormente à citação, não tendo sido ordenado ou realizado nos autos. Sustenta a carência da ação quanto ao pedido consignatório, aduzindo não estarem presentes os requisitos do art.974 do CPC. Defende a inadequação da via processual eleita, pois a discussão das cláusulas contratuais não se coaduna com o pagamento de valor certo. Diz serem os autores carecedores da ação, uma vez que a revisão pretendida poderia ser providenciada na via administrativa. Ventila também preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois a parte postula a aplicação de índice de atualização diverso do previsto no contrato ou nas leis de regência. Requer o indeferimento da inicial, à míngua de apresentação dos documentos essenciais para o julgamento da lide. Pugna pelo ingresso da União Federal na lide como litisconsorte necessária. No mérito, discorre acerca do SFH e do contrato celebrado, salientando a legalidade de todas as cláusulas pactuadas. Explica a sistemática de atualização do saldo devedor. Impugna a alegada existência de valores a serem restituídos e a antecipação da tutela, aduzindo não estar presente a prova inequívoca exigida pelo artigo 273 do CPC. Trouxe aos autos os documentos das fl. 123/143.Não houve réplica (fl. 159).A decisão das fls. 161/163 afastou o pedido de ingresso da União na lide e a preliminar de falta de interesse de agir. Foi ordenada ainda a produção de prova pericial, realizada pela Contadoria Judicial, ante a desistência do perito nomeado.Apresentada a conta das fls. 188/193, a CEF e os autores se manifestaram sobre a conclusão apresentada (fls.199/203 e 211/213).Realizada audiência de conciliação, a transação restou inexitosa (fl.208). É o relatório. Decido.Trata-se de ação intentada com o objetivo de revisar contrato de compromisso particular de compra e venda entabulado em 26/02/1988. Antes, porém, de analisar os pedidos, passo ao exame das preliminares suscitadas.O argumento de impossibilidade de cumulação entre os pedidos consignatório e revisional não merece trânsito, uma vez que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é tranquila na admissão de tais pedidos na mesma demanda, conforme demonstram os seguintes precedentes:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, CUMULADA COM PEDIDO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRECEDENTES.1. Admite-se cumular ação de revisão contratual com pedido de consignação em pagamento das parcelas consideradas devidas.2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 609296 / MG, TERCEIRA TURMA, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 24/10/2005 p. 310)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE. EMPREGO DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO.- Comprova-se o dissídio jurisprudencial com a cópia dos acórdãos paradigmas ou a menção do repositório oficial nos quais estejam publicados.- O recurso especial deve atacar os fundamentos do acórdão recorrido.- Admite-se a cumulação dos pedidos de revisão de cláusulas do contrato e de consignação em pagamento das parcelas tidas como devidas por força do mesmo negócio jurídico.- Quando o autor opta por cumular pedidos que possuem procedimentos judiciais diversos, implicitamente requer o emprego do procedimento ordinário.- Recurso especial não conhecido. (REsp nº 464.439?GO, TERCEIRA TURMA, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 23?6?03).Inexiste a alegada impossibilidade jurídica do pedido consignatório, diante da expressa previsão legal quanto a tal espécie de procedimento no ordenamento jurídico nacional. De igual sorte, as prefaciais de carência de ação em

virtude da ausência do depósito consignatório e de impossibilidade jurídica do pedido de substituição da TR como índice de atualização monetária pelo INPC dizem com o mérito da demanda, devendo ser com aquele analisado. A inadequação da via processual eleita restou afastada pelo reconhecimento da possibilidade de cumulação do pleito revisional e do depósito dos valores exigidos pela instituição credora. A preliminar de carência da ação e o pedido de ingresso da União no polo passivo da demanda foram afastados pela decisão das fls. 161/163. Por fim, e antes de proceder à revisão contratual, rejeito o pedido de indeferimento da inicial, pois a documentação trazida a este caderno processual mostra-se suficiente para o exame das questões controvertidas nestes autos. Adentro, pois, ao mérito da causa.

1- Atualização das parcelas segundo os reajustes salariais concedidos à categoria profissional do mutuárioPrevê o contrato a atualização das parcelas conforme o Plano de Equivalência Salarial-Categoria Profissional-PES-CP. Tal regra busca regular o equilíbrio entre a prestação a ser paga e a renda ou salário do adquirente do imóvel financiado, atuando como limitador do aumento das parcelas mensais do mútuo habitacional. Objetiva, pois, assegurar a adimplência das parcelas, já que assegura que os encargos mensais mantenham-se em nível suportável pelo mutuário.Segundo consta da cláusula décima oitava do contrato, o aumento das parcelas mensais deve obedecer ao plano de equivalência salarial-PES-CP, segundo o qual o reajuste será feito nos mesmos índices aplicados aos aumentos salariais concedidos à categoria profissional a que pertence o mutuário. Tal critério de reajuste, consoante a cláusula décima nona, será afastado quando tal percentual ultrapassar a variação integral do IPC, acrescida de 0,5 ponto percentual contido no período a que corresponder o aumento salarial. O parágrafo segundo da referida cláusula explicita que, na hipótese de o mutuário não pertencer à categoria profissional específica ou ainda se for classificado como autônomo, profissional liberal ou comissionista, os reajustes contratuais serão efetuados na proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite estabelecido no caput da citada cláusula. Segundo consta do contrato da fl. 36, o mutuário laborava como trabalhador autônomo quando da pactuação da avença, o que atrai, por óbvio, o reajuste das prestações mensais pela variação do salário mínimo, observada a limitação imposta pelo caput da cláusula décima nona.Compulsando o laudo confeccionado pela Contadoria Judicial, acostado às fls. 188/192, verifica-se que o Sr. Contador concluiu que a Caixa não aplicou corretamente a atualização monetária do salário mínimo mês a mês, porém no acumulado não excedeu tais índices. Quanto ao limitador IPC + 0,5%, - a ser aplicado quando os acréscimos salariais forem superiores à variação do UPC/IPC, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, do Decreto-lei 2.164/84- a conclusão do Sr. Contador foi no mesmo sentido:Verifica-se que em alguns meses ocorreu a CEF corrigir a prestação acima do IPC + 0,5%, porém, fica evidente também que no acumulado a CEF não excedeu o IPC + 0,5%.A partir desses esclarecimentos e analisando a planilha comparativa das fls. 40/55 e 60/61, percebe-se, a toda evidência, que, por vezes, as parcelas mensais cobradas pelo agente financeiro não observaram a variação do salário mínimo e o limitador IPC + 0,5%, conforme os termos contratuais.Tal conclusão torna imperiosa a acolhida do pleito revisional, para que a Caixa recalcule a evolução das parcelas mensais, durante todo o período contratual, mediante a aplicação índices corretos, observado o limitador previsto na cláusula décima nona.3- Da aplicação da variação das cadernetas de poupança (TR) para a correção monetária do saldo devedorConforme previsto na cláusula vigésima quarta do contrato (fl.37v.), o saldo devedor do financiamento, na fase de amortização, deverá ser corrigido mensalmente com base na taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos da poupança. A questão não merece maiores considerações, já que a Corte Especial do STJ consolidou recentemente o entendimento quanto à legalidade da utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, desde que haja expressa previsão contratual nesse sentido. O acórdão restou assim ementado:AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 168/STJ. APLICAÇÃO.Pacífico no c. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é possível, nos contratos de mútuo do SFH, mesmo naqueles firmados anteriormente à edição da Lei n. 8.177/91, a atualização do saldo devedor pela TR, desde que contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança.Aplicação da Súmula n. 168/STJ.Agravo regimental desprovido.(AgRg no AgRg na Pet 6162/SP, Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, DJe 09/02/2009) Cabe apenas apontar que a cláusula de equivalência salarial destina-se a reajustar a parcela devida mensalmente, possibilitando-se ao mutuário permanecer adimplente. O saldo devedor, por sua vez, deve ser reajustado de modo a manter o equilíbrio do sistema, sendo corrigido pelo mesmo índice que corrige a fonte dos recursos, qual seja, a poupança. Inexiste, portanto, o descumprimento das determinações contratuais nesse particular, o que acarreta a rejeição de tal pedido.4- Da amortização do saldo devedorDefende a parte autora que as parcelas de amortização devem ser deduzidas previamente à atualização do saldo devedor. Essa, porém, não é a melhor interpretação do artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, que determina que a amortização deve ocorrer em prestações mensais e sucessivas de igual valor, antes do reajustamento. Isso significa que dizer que as prestações, antes do reajustamento, serão de igual valor. Não há como primeiro amortizar para depois atualizar o saldo devedor, já que tal operação implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.Cumpra referir ademais que não há ilegalidade em tal sistemática, uma vez que o pagamento da prestação ocorreu no mês seguinte ao da celebração do contrato, sendo devida a correção do saldo devedor no mesmo período para após ser realizada a amortização da prestação paga.Nesse sentido tem reiteradamente se manifestado o Superior Tribunal de Justiça, consoante demonstram os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSAS. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. SEGUROS

OBRIGATÓRIOS. RECÁLCULO DAS PRESTAÇÕES. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. MÁ-FÉ NÃO-CONFIGURADA.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a aplicação do PES refere-se apenas às prestações mensais, e não ao reajuste do saldo devedor.3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.4. Para se constatar que a simples utilização da Tabela Price, mesmo quando não há amortização negativa, gera capitalização de juros, é indispensável o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, conforme o disposto na Súmula 7/STJ.5. O mesmo ocorre em relação à pretensão de se recalcular o valor dos seguros pelas normas da SUSEP e pelos mesmos índices de reajuste das prestações, na medida em que o acórdão recorrido deixou expressamente consignado que os mutuários não comprovaram nenhuma abusividade.6. Não incide a sanção do art. 42, parágrafo único, do CDC quando o encargo considerado indevido for objeto de controvérsia jurisprudencial e não estiver configurada a má-fé do credor.7. Agravo regimental desprovido.(grifei)(STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE.É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH.Agravo improvido.(grifei)(STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 899943/DF, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 373).Portanto, deve ser tal pedido rechaçado. 5- Do Plano Collor Insurge-se a parte autora contra a incidência do IPC de março/90 no saldo devedor, no percentual de 84,32%, argumentando que o correto seria a aplicação do BTN, no percentual de 41,28%.Tal argumento não merece guarida.Com efeito, é firme o entendimento no Superior Tribunal de Justiça quanto à utilização de tal percentual como indexador de correção monetária dos contratos habitacionais.A título ilustrativo, colaciono os seguintes arestos: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Imóvel. Reajuste. Março/1990. I. - O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano de 1990, no percentual de 84,32% (Resp n.º 122.504-ES, 2ª Seção) II. - Agravo regimental desprovido.(STJ - AGA - 399685, Processo: 200100894281, DJ de 22/04/2002, pg. 205, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO)SFH. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. MARÇO/ABRIL DE 1990. IPC DE 84,32%. PRECEDENTES.I - A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização contábil operado no contrato firmado entre recorrente e recorrido (tabela price), constitui questão de fato, insuscetível de ser analisada em sede de recurso especial (Súmula 7), conforme o entendimento firmado no Resp 410775/PR, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ ac. Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04. (REsp 587.284/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 05.05.2004).II - A Corte Especial firmou, em definitivo, o entendimento no sentido de que o índice de reajuste a ser aplicado aos contratos de mútuo habitacional, no mês de abril de 1990, deve ser o correspondente ao IPC no percentual de 84,32%.III - Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 596178/SC, TERCEIRA TURMA; Relator(a) Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ 22.11.2004 p. 339)6- Da Resolução BACEN n.º 2.059/94 A Unidade Real de Valor foi instituída pela Medida Provisória 434/94, convertida na Lei n.º 8.880/94. Objetivava tal alteração permitir a mudança da moeda nacional que então circulava, o Cruzeiro real, para o Real. Citado diploma legal ordenou a conversão do salário mínimo pela URV no dia 1º de março de 1994, mediante a divisão do valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais equivalente em URV do último dia de cada um desses meses, extraindo-se, então, a média aritmética de tais valores.Sustentam os autores que a Caixa, ao observar a Resolução BACEN n.º 2.059/94, efetuou a conversão para a URV de forma que os salários do mutuários sofreram significativa redução, reajustando as prestações de março a junho de 1994, pela variação da paridade entre cruzeiros real e URV, em efetivo prejuízo dos mutuários.Para a correta análise do pedido, impõe-se transcrever referida Resolução, que assim regulamentou a matéria: Art. 1º Estabelecer que, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) vinculados a equivalência salarial, deverão ser repassados, as prestações que tenham o mês de marco do corrente ano como mês de referencia, os percentuais de reajuste correspondentes a variação, em cruzeiros reais, verificada entre o salário do mês de fevereiro e o salário do próprio mês de marco, este calculado na forma da Medida Provisória n. 434, de 27.02.94. Parágrafo único. Para fins do calculo referido neste artigo, considerar-se-á o ultimo dia do mês como o do efetivo pagamento do salário do mutuário.Art. 2º Determinar que os reajustes subsequentes das prestações serão efetuados com base na variação da paridade entre o cruzeiro real e a Unidade Real de Valor (URV) verificada entre o ultimo dia do mês anterior ao mês de referencia e o ultimo dia daquele próprio mês.Art. 3º Na aplicação dos reajustes de que trata esta Resolução, devera ser observada a carência contratualmente prevista.Art. 4º Aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, eventualmente for superior ao aumento salarial efetivamente percebido, permanece facultada a solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente.Art. 5º O Banco Central do Brasil poderá adotar as medidas e baixar as normas necessárias a execução desta Resolução.Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.Depreende-se que a Resolução determinou, para os contratos com mês de referência em março, que as prestações seriam reajustadas conforme a mesma sistemática empregada para a conversão dos salários em URV. Ou seja, a conversão de salários e o reajuste de prestações ocorreram de igual maneira, assegurando-se a preservação da equivalência salarial.Para os contratos com mês de referência posterior a março de 1994, a Resolução determinou que a

variação das prestações acompanhasse a paridade entre o cruzeiro real e a URV, assegurando a correlação entre os valores. Compulsando a documentação trazida aos autos pela parte demandante, verifico que não há elementos concretos que permitam aferir eventual equívoco na instituição no cálculo das prestações à época da conversão da moeda em URV. Com efeito, é ônus do mutuário comprovar que o reajuste da prestação foi superior ao devido, considerando-se o aumento salarial recebido no período, nos termos do art. 333, inc. I, do CPC. 7- Do anatocismo O anatocismo vedado pela lei é a cobrança capitalizada em prazo inferior a um ano, de juros sobre parcelas de juros não pagos. Ou seja, a cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos. É quanto a isso que se refere a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, interpretando a chamada Lei da Usura, e tal não se verificou na espécie. Os autores asseveram que a utilização da Tabela Price enseja a cobrança de juros sobre juros. Como já reiteradamente reconhecido pela jurisprudência, inexistente ilegalidade no uso da Tabela Price, de forma que tampouco há a capitalização mensal de juros - anatocismo. Isso porque somente haverá capitalização ilegal nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação quando ocorrer a chamada amortização negativa, ou seja, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor. A leitura da planilha de evolução do contrato (fls. 40/55) demonstra que isso não ocorreu, tendo a mutuante direcionado parcela do pagamento efetuado para saldar o capital emprestado e outra para pagamento dos juros contratados, de acordo com o sistema de amortização aplicado ao mútuo, sendo improcedente o pedido nesse particular. 8- Do pedido consignatário Ajuizou a parte autora demanda consignatória, tendo havido decisão às fls. 66/67 que facultou o depósito judicial de parcela mínima de 70% do valor inadimplido. Verifico, entretanto, que não houve a realização do depósito, ato essencial para o prosseguimento da demanda consignatória, o que acarreta a extinção do feito, nesse particular, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, inc. IV, do CPC. Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido revisional, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar a CEF a efetuar a revisão das prestações mensais, observando-se a correta aplicação do PES-CP e do limitador IPC + 0,5%. EXTINGO A DEMANDA, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, quanto ao pedido revisional, à minguada realização do depósito inicial, na forma do art. 267, inc. IV, do CPC. Ante a sucumbência majoritária da parte autora, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observadas as balizas do parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em especial a singeleza da demanda e o trabalho desenvolvido. A exigibilidade de tal obrigação fica suspensa em face do deferimento do benefício da AJG (fl.66), nos moldes do art.12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

2004.61.09.005845-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE GERALDO DA SILVA(MG109291 - HERMANO OLIVEIRA CAMPOS)

Converto o julgamento em diligência, uma vez que a citação de fls. 137 é nula, pois reatizada em pessoa diversa da qualificada no pólo passivo da inicial. De fato, confrontando os documentos de fls. 144 com os dados constantes no contrato defis. 18 embora haja identidade entre os números de CPF, o que não é incomum ocorrer nos casos de homonímia, todos os demais dados são diferentes, restando inequívoco que não há pertinência subjetiva da demanda em relação ao citado às fls. 137. Assim, tendo em vista a manifestação da autora às fls. 149/150, declaro nulo o ato de citação, determinando a citação do réu no endereço indicado às fls. 150. Int.

2004.61.09.005860-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ESPOLIO DE DORIVANDO BARBARA(SP258735 - HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propôs esta ação em face do ESPÓLIO DE DORIVANDO BARBARA, com o objetivo de condená-lo ao pagamento de dívida oriunda de Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor - Crédito Direto Caixa - PF nº 25.1200.400.0000180-40, no valor de R\$ 22.883,18, em 30/06/2004. Alega a CEF, em síntese, que Dorivando Barbara efetuou contrato de abertura de crédito, liberado em 24/05/2002, no valor de R\$ 5.400,00, a ser pago em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas a partir de 24/06/02. Sustenta, outrossim, que, em 24/10/2002, o réu deixou de adimplir o contrato. Juntou documentos (fls. 05/19). Custas recolhidas à fl. 21. Foi nomeado advogado dativo (fl. 88). O réu apresentou embargos às fls. 123/125, sustentando que nunca efetuou contrato com a CEF e a assinatura aposta no contrato de Adesão não pertence ao falecido. Afirma que não existem bens a inventariar e que deve ser efetuada a inversão do ônus da prova. Manifestação sobre os embargos às fls. 137/138. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, observo que, consoante o disposto no artigo 1.102a do Código de Processo Civil, a ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. O contrato de empréstimo/financiamento assinado pelas partes é suficiente para a propositura da ação monitória, por se tratar de prova escrita com indícios do direito alegado, mas desprovido de eficácia de título executivo. O embargante requer a inversão do ônus da prova, por se tratar de relação de consumo. Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor visou a conferir efetividade à tutela dos direitos daqueles que integram o elo mais fraco da cadeia econômica e, segundo o enunciado da Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o referido Diploma Legal (CDC) é aplicável às instituições financeiras. Todavia, a regra prevista no inciso VIII, do artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor, acerca da inversão do ônus da prova para favorecer o consumidor, tem por objetivo igualar as partes que ocupam posições não-isonômicas, mas cuja aplicação fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação, segundo as regras ordinárias da experiência. No caso em comento, não se verifica a presença da verossimilhança capaz de autorizar a inversão do ônus da prova, uma vez que não se constata qualquer ilicitude por parte da autora, ora embargada. Alega a ré-embargante que a assinatura lançada no Contrato de Adesão não pertence ao

falecido. Afirma que, sequer, houve o reconhecimento de firma e que a assinatura do contrato diverge daquela constante da CTPS e RG do falecido. Observo, de início, que o réu, ora embargante, não suscitou o devido incidente de falsidade, na forma do artigo 390 do Código de Processo Civil. Se assim tivesse procedido, o ônus de comprovar a autenticidade da assinatura seria da CEF, a teor do disposto no artigo 389, II, do CPC. Não obstante, analisando as assinaturas constantes dos documentos do falecido (CTPS e RG), verifica-se, a olho nu, a semelhança entre elas e aquela aposta no contrato firmado perante a CEF. A diferença fica por conta do acento agudo, lançado à fl. 11, na primeira sílaba do prenome. Ademais, consta a existência de duas testemunhas que presenciaram a lavratura do contrato e sua assinatura. Não se pode deslembrar, ainda, que o crédito foi lançado na conta bancária do autor e por ele utilizado (fl. 15), ou seja, ele foi beneficiado com o dinheiro colocado à sua disposição e, em relação a isso, não há nos autos qualquer impugnação. Portanto, restou comprovado que o Sr. Dorivando Bárbara, hoje falecido, efetuou o contrato com a CEF, não merecendo prosperar a alegação dos seus sucessores de que a assinatura não pertence ao falecido. No tocante à alegação de que não existem bens a inventariar e a dívida do falecido não pode ultrapassar as forças da herança, observo que isto não é suficiente para afastar a existência do débito. Acrescente-se, outrossim, que a sede própria para tal análise é a fase executiva, após a constituição do título executivo judicial. Assim, considerando os documentos acostados aos autos, que confirmam a contratação e a inadimplência do embargante, bem como a inexistência de discordância em relação aos valores cobrados pela instituição financeira, é de rigor a rejeição dos embargos. Por todo o exposto, REJEITO os embargos interpostos pelo réu, nos termos do artigo 1.102c, 3º, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE a ação monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - PF nº 25.1200.400.0000180-40, no valor de R\$ 22.883,18, (vinte e dois mil, oitocentos e oitenta e três reais e dezoito centavos), atualizado para 30/06/2004. Considerando a declaração de fl. 87, concedo a gratuidade de justiça ao réu-embargante e, em consequência, deixo de condená-lo nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.09.007856-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.007168-1) ELZA REGINA JOAQUIM (SP161265 - MARISILDA APARECIDA MARCUCCI QUEZADA) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO-POUPEX (SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE)

ELZA REGINA JOAQUIM, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO - POUPEX, objetivando a revisão do contrato de financiamento imobiliário para aquisição de moradia firmado entre as partes através do Sistema Financeiro da Habitação. Alega, em breve síntese, que o agente financiador está praticando reajustes das prestações mensais de forma abusiva, uma vez que os valores cobrados são excessivos conquanto tenha sido adotado para o reajuste das prestações o Plano de Equivalência Salarial - PES. Sustenta que a ré estaria utilizando práticas irregulares, como por exemplo, anatocismo (juros sobre juros), desrespeitando critérios legais concernentes à correção e amortização do respectivo saldo devedor, bem como a aplicação da Taxa Referencial - TR quando da efetivação dos cálculos de reajuste do saldo devedor. Sustenta ainda a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. Com a inicial vieram os documentos (fls. 18/37). Proferiu-se despacho inicial que postergou a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 40). Regularmente citada, a Associação de Poupança e Empréstimos - PoupeX contestou argüindo, preliminarmente, carência da ação em razão da falta de interesse de agir diante da ausência de solicitação administrativa para correção de distorções de índices eventualmente existentes e, no mérito, sustentou a ocorrência de prescrição e o estrito cumprimento das normas referentes ao Sistema Financeiro de Habitação protestando pela improcedência da ação (fls. 54/70). Foram trazidos aos autos documentos (fls. 71/88). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 90/92), sendo que contra tal decisão foi interposto agravo de instrumento pela parte autora (fls. 98/102), julgado deserto (fls. 118/119). Houve réplica onde a parte autora refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 103/105). Determinou-se a realização de perícia contábil e foi reconhecida a competência deste Juízo para processo e julgar o feito (fls. 121 e 125/126). Houve interposição de agravo retido pela ré alegando que não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 109 do Constituição Federal e que foi arrematado o imóvel objeto da lide, o que motivou a intimação e manifestação da parte autora (fls. 137/149 e 155/156), e posteriormente o laudo pericial foi juntado aos autos (fls. 158/162). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Relativamente à preliminar de carência da ação, confunde-se com o mérito que passo a analisar. Revendo posicionamento anterior acerca da matéria, considero questionável a plausibilidade do direito alegado, tendo em vista que nada há nos autos que permita vislumbrar irregularidade no desenvolvimento do procedimento de execução extrajudicial em questão e, ainda, o fato de que a constitucionalidade do referido diploma legal (Decreto-lei n.º 70/66), restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do recurso extraordinário n.º 223.075-DF, cuja ementa tem o seguinte teor: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223075 / DF Rel. Min. ILMAR GALVÃO, PRIMEIRA TURMA, DJU 23/06/1998). EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do

Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.(STF - RE - 287453/RS, Relator Min. Moreira Alves, DJ 26-10-2001 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740)A par do exposto, infere-se da análise concreta dos autos que o imóvel em questão foi arrematado pela Associação de Poupança e Empréstimo - Pouplex, em 12.07.2005, ou seja, anteriormente ao ajuizamento da ação, conforme se depreende da averbação procedida na matrícula atualizada do imóvel nº. 27.225 juntada aos autos (fl. 145).Nos termos do artigo 694 do Código de Processo Civil, assinado o auto de arrematação pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação/adjudicação considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, somente passível de desfazimento por vício de nulidade regularidade dos atos executivos praticados pelo agente financeiro.Assim sendo, eventual nulidade da arrematação, acabada e irretratável, haverá de ser pleiteada em ação própria sob pena de impor-se à Caixa Econômica Federal um ônus injustificável e também tumulto processual.Inócua, portanto, a discussão em torno da exatidão dos valores referentes ao mútuo, pois com a transferência do domínio do bem, operou-se a quitação da dívida e a extinção do vínculo contratual então existente, tornando-se impertinente, nesta via, o questionamento em torno dos critérios de atualização das prestações e/ou saldo devedor do financiamento, com vistas à restauração do contrato já extinto e à sua execução nos moldes pretendidos pelos devedores. Por fim, merece ser salientado que o ajuizamento de ação cautelar ou revisional, por si só, não tem o condão de obstar a execução de crédito oriundo de contrato de financiamento, motivada pela inadimplência do mutuário, ainda que se argumente a suposta iliquidez da dívida pelas dúvidas suscitadas em torno da exigibilidade do quantum calculado pelo agente financeiro. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Custas ex lege.Havendo valores depositados em juízo, defiro o levantamento pela parte autora, tendo em vista a arrematação do imóvel.Com o trânsito, dê-se baixa e arquite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.1100922-4 - ISRAEL FERREIRA DA CONCEICAO X FILOMENA FRANCISCA CONCEICAO X ANA MARIA DE ARAUJO X MARIA CECILIA CALIXTO DE ARAUJO X ADAO ALVES COSTA X MANOEL BARREIROS LOPES X LUZINETE VALMIRA DE LIMA X VALMIRA MARIA DE LIMA(SP042640 - ENOS DE MELLO CASTANHO JUNIOR E SP220645 - HAYDEE TOLEDO DE MELLO CASTANHO) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Israel Ferreira da Conceição, Adão Alves Costa, Luzinete Vamira de Lima, representados pelos seus curadores Filomena Francisca Conceição, Manoel Barreiros Lopes e Valmira Maria de Lima, respectivamente, e Ana Maria de Araújo, com qualificação nos autos, ajuizaram a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e da União Federal, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, argumentando serem deficientes e não possuírem meios de proverem a própria manutenção e nem de tê-la provida por suas famílias. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/56). Foi proferido despacho inicial que deferiu a assistência judiciária gratuita (fl. 57).Regularmente citada a União Federal sustentou preliminarmente a ilegitimidade passiva e, no mérito, em resumo, que o critério delineado para concessão do benefício encontra-se definido no artigo 20, parágrafo 3º da Lei n.º 8.742/93, devendo, assim, ser o pedido julgado improcedente (fls. 66/69). O Instituto Nacional do Seguro Social, por sua vez, ao contestar (fls. 70/75) arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir em decorrência de inexistência de prévio requerimento administrativo e carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, sustentou que a verificação da incapacidade deve ser verificada por equipe multiprofissional e requereu a improcedência da ação.Proferiu-se despacho determinando que fosse comprovada a renda familiar e a interdição dos autores junto à Justiça Estadual, eis que todos se qualificaram como absolutamente incapazes e, com exceção do co-autor Israel, já eram maiores de idade ao tempo do ajuizamento da ação (fl. 76).Manifestaram-se os autores então apresentando documentos relativos à precária situação econômica e informando que estavam sendo providenciados os pedidos de interdição junto à Justiça Estadual, além da réplica onde refutarem as alegações das defesas e reiterarem os termos da inicial (fls. 78/85; 86/88; 90/91 e 92/97).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, requerendo que fosse determinado ao órgão competente a realização dos laudos necessários para a comprovação das deficiências dos autores (fls. 111/119).Foram comprovadas as interdições dos co-autores Israel Ferreira da Conceição, Luzinete Valmira de Lima e de Adão Alves Costa, trazidos aos autos instrumentos públicos de mandato (fls. 122/123; 126; 127; 128 e 129). Na mesma oportunidade esclareceu-se que não houve pedido de interdição da co-autora Ana Maria de Araújo por se tratar de pessoa com deficiência física e não mental e requereu-se aditamento à inicial a fim de ratificar a qualificação da referida co-autora (fl. 124/125). O Ministério Público Federal opinou pela concessão do benefício de prestação continuada aos co-autores Israel Ferreira da Conceição, Adão Alves Costa e Luzinete Valmira de Lima e relativamente à co-autora Ana Maria de Araújo requereu que fosse determinada a realização perícia médica (fls. 131/132).Determinou-se a realização da prova pericial para a qual foi nomeado perito, indicado assistente técnico e

oferecidos quesitos (fls. 134; 144/145 e 147), tendo sido após juntado aos autos o laudo médico pericial (fls. 155/159). Manifestaram-se, então, as partes, sobre a perícia médica (fls. 162/163 e 171). Na seqüência, determinou-se a realização de relatório sócio-econômico (fl. 184), posteriormente juntado (fls. 241; 243/245; 248/252 e 253/256), o que motivou nova intimação e manifestação das partes (fls. 263/265 e 268/272). Foram os autos novamente remetidos ao Ministério Público Federal que opinou pela concessão do benefício de prestação continuada aos co-autores Israel Ferreira da Conceição, Ana Maria de Araújo e Adão Alves Costa e deixando de se manifestar com relação ao mérito da pretensão da co-autora Luzinete Valmira de Lima (fls. 274/280). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que o acesso ao Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio ingresso ou exaurimento da via administrativa (Súmula 9 do TRF da 3ª Região). Relativamente à preliminar de carência da ação, confunde-se com o mérito que passo a analisar. Pleiteiam os autores a concessão de benefício assistencial, consistente em renda mensal vitalícia, em razão de deficiência que os incapacita permanentemente para o trabalho e, portanto, para prover o próprio sustento. Tratam os autos, portanto, de benefício de amparo assistencial que independe de qualquer vinculação previdenciária e de contribuições de qualquer espécie para ser concedido, sendo devido à pessoa portadora de deficiência ou idosa que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal). Ao contestar a ação, o Instituto Nacional do Seguro Social e a União Federal pugnam pela improcedência sustentando que a Lei n.º 8.742/93 regulamenta o benefício e prevê os requisitos exigidos para sua concessão e que não há prova da incapacidade nos autos indicando a perícia médica como único meio de os autores demonstrarem o que alegam. Cinge-se a controvérsia, portanto, à determinação acerca da incapacidade dos autores para o trabalho. Convém anotar que os demais requisitos legais para a concessão do benefício foram documentalmente comprovados pelos autores, não sendo contestados pelos réus. Da análise dos autos infere-se de sentenças proferidas pelos Exmo. Juízes de Direito da 5ª e da 2ª Vara Cível e da certidão expedida pelo Escrivão Diretor da 4ª Vara Cível, ambas desta Comarca de Piracicaba, fundamentadas em perícias médicas realizadas que foi decretada a interdição dos co-autores Israel Ferreira da Conceição, Luzinete Valmira de Lima e Adão Alves Costa, declarados absolutamente incapazes para os atos da vida civil, para os quais foram nomeados curadores definitivos (fls. 122/123; 128 e 129). Relativamente à co-autora Ana Maria de Araújo, depreende-se do documento juntado aos autos consistente em Resumo de Alta Hospitalar que é portadora de Tumor de Burkitt, devendo, portanto, fazer acompanhamento médico regular e específico. Ademais, o laudo pericial produzido atestou que a autora possui endoprótese mecânica total em seu joelho esquerdo, concluindo taxativamente que apresenta incapacidade total para o exercício de atividades profissionais que demandem movimentação e esforços físicos frequentes, ou, ainda, que exijam a manutenção da atitude ereta contínua, o que demonstra haver dependência material e emocional com relação aos familiares, conforme manifestação do Ilustre Procurador da República (fl. 276). A par do exposto, também os documentos trazidos aos autos consistentes em declarações e atestados médicos, certidões de nascimento, tarifa de água e luz e sobretudo o relatório sócio-econômico realizado, demonstram de forma ampla e conclusivamente a plausibilidade do direito dos autores acima mencionados. Quanto à condição de miserabilidade, tratando-se de benefício requerido por quatro autores, a análise será feita individualmente. Israel Ferreira da Conceição Relatório sócio-econômico trazido aos autos noticia que o autor vive com sua genitora/curadora e um irmão em moradia simples e evidencia que a renda familiar é proveniente da pensão percebida pela mãe e do trabalho na informalidade de servente exercido pelo irmão, perfazendo-se, assim, o total de R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais) na época. Conclusivamente a assistente social informou que o núcleo familiar recebe ajuda de cestas básicas de terceiros (fls. 243/244). Adão Alves Costa Relatório sócio-econômico trazido aos autos noticia que o autor vive de favor com a família composta pelo irmão, cunhada e mais cinco sobrinhos em moradia inacabada e precária e evidencia que a renda familiar é proveniente do salário da cunhada que exerce a função de doméstica e do trabalho na informalidade do irmão e do sobrinho nas funções de pedreiro e servente, respectivamente, perfazendo-se, assim, o total de R\$ 1.425,00 (um mil, quatrocentos e vinte e cinco reais) na época. Informa ainda o estudo realizado que os pais do autor faleceram quando ainda era criança e que depende da ajuda de terceiros, parentes ou não para todas as necessidades básicas (fls. 248/251). Ana Maria de Araújo Relatório sócio-econômico trazido aos autos noticia que a autora vive com sua avó, genitora/curadora e dois irmãos em moradia simples inacabada e precária (alvenaria e materiais recicláveis) e evidencia que a renda familiar é proveniente da pensão percebida pela avó e do salário da mãe e do irmão exercendo a função de acompanhante de doentes e de atendente de lanchonete, respectivamente, perfazendo-se, assim, o total de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) na época. Informa ainda o estudo realizado que o núcleo familiar recebe ajuda de cestas básicas, medicamentos e roupas/calçados da Rede Feminina de Combate ao Câncer, entidade não governamental que atende a família (fls. 253/256). Luzinete Valmira de Lima Relatório sócio-econômico trazido aos autos noticia o falecimento da autora em 12 de fevereiro de 2007, o que inclusive impediu a realização do estudo sócio-econômico (fl. 241). Oportuno consignar que se trata de benefício de cunho intransmissível, personalíssimo, o que afasta de plano a possibilidade de sucessão processual e caracteriza a carência superveniente da ação em decorrência da impossibilidade jurídica do pedido haja vista a notícia de óbito após o seu ajuizamento. Ainda sobre a pretensão dos autores é importante ter em vista que consoante determina o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere à Lei Orgânica da Assistência Social. Há que se considerar que o efeito vinculante da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1232-1, diz respeito à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não da norma, o que não exclui a aplicação do princípio da livre convicção e persuasão na valoração da prova produzida nos autos ou tampouco a aplicação da lei segundo os fins sociais e as

exigências do bem comum (artigo 5º da LICC), do princípio da razoabilidade (artigo 5º, LIV, da Constituição da República) e sobretudo o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição da República). Daí o limite previsto na lei ser tido como parâmetro meramente indicativo. Note-se que a Lei n.º 9.533/97, que estabelece sobre o programa renda mínima prevê no art. 5º, I, que os respectivos recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem quanto à renda familiar no parâmetro per capita inferior a meio salário mínimo. Igual critério é o do Decreto n.º 3.823/01, que regulamenta a Lei n.º 10.219/01, referente ao programa bolsa-escola. Conforme bem salientado pela Procuradora da República Sandra Akemi Shimada Kishi, em parecer proferido nos autos n.º 2001.61.09.002702-9, (...) subsistindo os três critérios, teríamos a situação paradoxal de a família de renda per capita inferior a salário mínimo ser considerada merecedora do auxílio de renda mínima e do auxílio de renda mínima vinculado à educação, pela orientação das Leis n.ºs 9.533/97 e 10.219/01, mas, diferentemente, apta a prover a subsistência de membro idoso ou portador de deficiência, nos moldes da Lei n.º 8.742/93, fazendo-se necessário, pois, reconhecer a invalidez do critério de qualificação contido no artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93. Em consonância com o acima exposto, cumpre igualmente ressaltar a existência da Súmula 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que reconhece o caráter indicativo do parâmetro legal, desde que comprovada por outros meios, como no caso em tela, a miserabilidade do postulante e a pertinência da concessão do benefício. Sobre o tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL DE AMPARO PREVISTA NO ART. 203, V, CF/88 E LEI 8742/93 - AUTOR SEPTUAGENÁRIO E DOENTE, VIVENDO DO SALÁRIO MÍNIMO PERCEBIDO PELA ESPOSA COMO DOMÉSTICA, JUNTO COM FILHA DO CASAL - INSISTÊNCIA DO INSS SOBRE SER A RENDA PER CAPTA FAMILIAR SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO, INVIABILIZANDO O PRETENDIDO BENEFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. 1 - Teria arrogantemente o legislador resolvido definir o que é miséria através de uma lei, o 3º do art. 20 da lei 8742/93, afastando quaisquer outros elementos condutores do reconhecimento da situação de penúria que pode levar uma pessoa a suplicar auxílio do estado? Teria o legislador retornado, para fins de reconhecimento de direito a amparo assistencial, retornado ao vetusto princípio da prova tarifada? Claro que não, pois a correta exegese dessa norma legal mostra que serve apenas como um dado objetivo de insuficiência de sustento do idoso ou portador de deficiência, sem excluir a apuração da situação de pobreza através da livre convicção do juiz. 2 - Honorários de 10% sobre a condenação mantidos, como é da tradição nesta corte. 3 - Apelação improvida. (TRF - 3ª Região - 5ª Turma: Apelação Cível nº 95.03.101801-3/SP; Decisão 18/04/2000; J: 27/06/2000; PÁGINA: 689; Rel. JOHNSOM DI SALVO). Logo, estão presentes os requisitos para a concessão do benefício assistencial, devido a partir da data da citação, à vista da não comprovação de requerimento administrativo em data anterior ao ajuizamento da ação, e por ser esta a data em que o réu tomou conhecimento da presente pretensão, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil. Acerca do tema, por oportuno, registre-se os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO ESTADUAL. REMISSÃO ÀS RAZÕES DA CONTESTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ARTIGO 20, 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. (...) 10 - Não havendo comprovação do requerimento administrativo, o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser a data da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. (...) 13 - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para imediata implantação do benefício. (TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 703079, Processo 200103990289803, Rel. Nelson Bernardes, DJU de 03/03/2005) CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO - SENTENÇA PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.352/01 - CONDENAÇÃO INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - NÃO CONHECIMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, inciso V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PESSOA IDOSA - LEI Nº 8.742/93, ART. 20, 3º - NECESSIDADE DE OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO - REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. (...) IV - Em relação ao termo inicial do benefício, é devido a partir da citação, como estabelecido no decisum, pois é a data em que o INSS tomou ciência do pedido do autor, conforme dispõe o artigo 219 do Código de Processo Civil. (...) VIII - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida. Tutela antecipada mantida. (TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 924509, Processo 200161130020077, Rel. Marisa Santos, DJU de 24/02/2005) Finalmente, por oportuno, tendo em vista a consolidação de jurisprudência que considera que ser a autarquia previdenciária parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação diante de suas atribuições legais de execução e pagamento do benefício, não tendo a União Federal participação direta na relação jurídica imediata, revejo entendimento anterior e determino a sua do pólo passivo da presente demanda. Posto isso, excluo da lide a União Federal, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face de sua ilegitimidade passiva, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios - em favor da pessoa política - que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), atualizados desta data, ficando a execução dos citados valores condicionada, contudo, à perda da condição de necessitados, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, julgo extinto o processo, em relação à co-autora Luzinete Valmira de Lima, sem exame de mérito, com fulcro no art. 267, incisos VI e IX do Código de Processo Civil, deixando de condenar a referida co-autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude de seu falecimento e, por fim, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício assistencial ao Israel Ferreira da Conceição, à Ana Maria de Araújo e ao Adão Alves Costa, desde a data da citação

(24.06.1996), à falta de pedido administrativo. Condeno, ainda, o instituto-réu ao pagamento das parcelas em atraso, corrigidas monetariamente nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidas de juros de mora que deverão incidir desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês até a data da expedição do precatório, desde que seja pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE n.º 298.616/SP). Condeno também o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da decisão concessiva do benefício (Súmula 111 STJ e artigo 20, 4º do Código de Processo Civil). Custas ex lege. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino seja expedido ofício ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, que poderá ser substituído por e-mail, instruído com os documentos de Israel Ferreira da Conceição, Ana Maria de Araújo e de Adão Alves Costa, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data da citação, ou seja, 24.06.1996. Dê-se vista ao Ministério Público Federal consoante preceitua o artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

1999.61.09.000378-8 - ELIZABETE ALVES DA SILVA (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fls. 273: expeça-se mandado/carta de intimação, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor, em conta-corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe cópia do extrato de pagamento. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

2000.61.09.002816-9 - MILTON JANUARIO (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Fls. 228: expeça-se mandado/carta de intimação, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor, em conta-corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe cópia do extrato de pagamento. Fls. 229: efetuado o depósito, em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2002.61.09.002294-2 - XISTO NIVALDO DE MORAES (SP179078 - JOSÉ MAMEDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP073454 - RENATO ELIAS)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para afastar os óbices das Ordens de Serviço 600/98 e 612/98 e determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que proceda a devida conversão do tempo laborado em condições especiais e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor Xisto Nivaldo de Moraes, desde a data do requerimento administrativo, consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (12.06.2002 - fl. 27 vº), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, observando-se a prescrição quinquenal. Ficam, pois, convalidados os efeitos dos atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu a tutela antecipada. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.09.005111-5 - VITORIA APARECIDA PIANCA BUZOLIN X ALDUINO BUZOLIN X VINICIUS BUZOLIN (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Julgo IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados pelos autores, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa para cada ré, Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.09.001588-7 - MAURO DO AMARAL CAMPOS (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fls. 203: expeça-se mandado/carta de intimação, cientificando a parte autora de que foi disponibilizado em seu favor, em conta-corrente, na Caixa Econômica Federal, o valor correspondente à condenação da parte ré, encaminhando-lhe cópia do extrato de pagamento. Fls. 204: efetuado o depósito, em se tratando de honorários advocatícios, publique-se para ciência do sr. Advogado interessado. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2003.61.09.003600-3 - SERGIO RICARDO PENHA(SP095268 - SERGIO RICARDO PENHA) X FAZENDA NACIONAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Sérgio Ricardo Penha, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União Federal (Fazenda Nacional) objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), bem como danos morais no montante de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), além de custas processuais e honorários advocatícios. Alega, em breve síntese, que sofreu prejuízos de ordem material e moral em virtude de indevidamente constar como réu em ação penal pública instaurada para apurar delito previsto atualmente no artigo 168-A do Código Penal, bem como em razão de ter o juiz, no ato de recebimento da denúncia, consignado ser do seu conhecimento o fato de ser o autor advogado credenciado do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e, assim, determinado a expedição à referida autarquia, da cópia do referido documento, para as providências cabíveis, o que culminou inclusive, com sua destituição do cargo de advogado constituído perante àquela instituição previdenciária no qual ganhava remuneração mensal na base de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Sustenta ainda que tal expediente teria lhe prejudicado não só materialmente, mas também em sua honra. Notícia que interpôs Habeas Corpus e obteve provimento para trancar a ação penal por falta de justa causa eis que se retirou de empresa antes dos acontecimentos narrados na denúncia e, contudo, mais uma vez foi incluído no rol dos réus em sentença que o absolveu, assim como aos demais. Fundamenta sua pretensão invocando os incisos V, X e LXXV do artigo 5º da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos (fls. 16/86). Regularmente citada, a União Federal sustentou preliminarmente inépcia da inicial, ilegitimidade passiva da União Federal e, no mérito, em resumo, a ocorrência de prescrição quinquenal e a inexistência de direito subjetivo, já que ausente conduta ilícita (fls. 128/139). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu a oitiva de testemunhas e a ré o julgamento antecipado da lide (fls. 142/143 e 146/147). Deferida a produção de prova testemunhal com indicação de datas para audiências de instrução e julgamento, nas quais foram ouvidas quatro testemunhas (fls. 155 e 163/166 e 172/175). Na sequência, as partes apresentaram seus memoriais (fls. 178/182 e 185/190). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Rejeito inicialmente as preliminares suscitadas. Não há que se falar em inépcia da inicial, já que o pedido foi formulado com clareza e precisão, sendo inequívoca a causa de pedir, ou tampouco em ilegitimidade passiva da União Federal, regularmente representada nos autos, considerando o provimento jurisdicional visado e, evidentemente, que deve figurar no pólo passivo da relação processual aquele que por força da ordem jurídica material, haveria de suportar as consequências da demanda. A par disso, oportuno consignar que não houve prejuízo do direito de defesa na medida em que o mérito da pretensão deduzida foi enfrentado. Igualmente afastado a preliminar de prescrição quinquenal uma vez que o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos do Habeas Corpus nº 7.031 (25.05.1998 - certidão - fl. 53), que determinou o trancamento da ação penal em relação ao autor, ocorreu posteriormente ao ajuizamento da ação (16.05.2003). Passo a análise do mérito. A Constituição Federal de 1988 prescreve minuciosamente direitos e garantias individuais visando proteger a dignidade humana em todas as suas dimensões, qualifica-os como fundamentais outorgando-lhes aplicabilidade imediata e coloca-os dentro dos limites materiais à própria competência reformadora. Inerentes ao Estado de direito, tratam-se de direitos de defesa do indivíduo perante o Estado que buscam resguardar sua liberdade, necessidades e preservação. Nesse diapasão, o inciso LXXV do artigo 5º da Constituição Federal inovou estabelecendo o direito à indenização por erro judiciário ou ainda por excesso ilegal de tempo de prisão fixado em sentença. Todavia, não é possível atribuir-se a esta proteção extensão que desconsidere a autoridade da coisa julgada, bem como o princípio vigente do livre convencimento motivado ou persuasão racional e a liberdade e independência dos magistrados, tanto que em âmbito penal o Estado apenas responde pelos erros do Poder Judiciário na hipótese prevista no artigo 630 do Código de Processo Penal. Registre-se, a propósito, os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal: Erro judiciário. Responsabilidade civil objetiva do Estado. Direito à indenização por danos morais decorrentes de condenação desconstituída em revisão criminal e de prisão preventiva. CF, art. 5º, LXXV. C. Pr. Penal, art. 630. O direito à indenização da vítima de erro judiciário e daquela presa além do tempo devido, previsto no art. 5º, LXXV, da Constituição, já era previsto no art. 630 do C. Pr. Penal, com a exceção do caso de ação penal privada e só uma hipótese de exoneração, quando para a condenação tivesse contribuído o próprio réu. A regra constitucional não veio para aditar pressupostos subjetivos à regra geral da responsabilidade fundada no risco administrativo, conforme o art. 37, 6º, da Lei Fundamental: a partir do entendimento consolidado de que a regra geral é a irresponsabilidade civil do Estado por atos de jurisdição, estabelece que, naqueles casos, a indenização é uma garantia individual e, manifestamente, não a submete à exigência de dolo ou culpa do magistrado. O art. 5º, LXXV, da Constituição: é uma garantia, um mínimo, que nem impede a lei, nem impede eventuais construções doutrinárias que venham a reconhecer a responsabilidade do Estado em hipóteses que não a de erro judiciário stricto sensu, mas de evidente falta objetiva do serviço público da Justiça. (RE 505.393, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 26-6-07, DJ de 5-10-07). A autoridade judiciária não tem responsabilidade civil pelos atos jurisdicionais praticados. Os magistrados enquadram-se na espécie agente político, investidos para o exercício de atribuições constitucionais, sendo dotados de plena liberdade funcional no desempenho de suas funções, com prerrogativas próprias e legislação específica. Ação que deveria ter sido ajuizada contra a Fazenda Estadual - responsável eventual pelos alegados danos causados pela autoridade judicial, ao exercer suas atribuições -, a

qual, posteriormente, terá assegurado o direito de regresso contra o magistrado responsável, nas hipóteses de dolo ou culpa. Legitimidade passiva reservada ao Estado. Ausência de responsabilidade concorrente em face dos eventuais prejuízos causados a terceiros pela autoridade julgadora no exercício de suas funções, a teor do art. 37, 6º, da CF/88. (RE 228.977, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 5-3-02, DJ de 12-4-02). Na hipótese dos autos, infere-se que conquanto demonstrada a prestação da jurisdição, o mesmo não se pode afirmar quanto à existência do dano sofrido e consequente relação de causalidade entre ambos. No que concerne ao ato jurisdicional que recebeu a denúncia imputada ao autor e outros pela prática do delito atualmente previsto no artigo 168-A do Código Penal e determinou a expedição de ofício ao INSS para providências cabíveis não é possível concluir pela existência de erro judiciário a justificar indenização, mas sim que houve estrito cumprimento regular da função, posto que proferido com fundamento nos dispositivos legais previstos nos artigos 41 e 569 do Código de Processo Penal e sobretudo no fato de tratar-se o autor, naquela oportunidade, de advogado credenciado do INSS. Além disso, embora tenha asseverado que os reflexos da denúncia foram suportados em sua vida pessoal e profissional, incluindo seu afastamento do quadro do INSS, cumulando-se ao vexame, à desonra, a calúnia e às perdas e danos patrimoniais, não é a conclusão que se extrai do contexto probatório coligido. Marco Antônio Chiarella, estagiário do autor na época dos fatos, relata, em síntese, que o autor sofreu desequilíbrio financeiro e inclusive emocional e sinais de depressão, fato confirmado pela testemunha Roberto Bragion que informou que sua esposa na época fornecia medicamentos anti-depressivos para o autor (fls. 164/166). Conclusivo, entretanto, sobre a pretensão, o depoimento prestado pelo Dr. Renato Elias, advogado arrolado pela defesa que trabalhou junto com o autor também como contratado pelo INSS, quando revela que (...) sua contratação ocorreu no ano de 1994 e logo após, talvez depois de um ano, o doutor Sérgio e o doutor Marco Antonio também foram contratados pela autarquia, que não soube qual foi o motivo da dispensa do autor ou tampouco quais foram as consequências desse fato na vida do doutor Sérgio uma vez que seus encontros, contatos se davam eventualmente no fórum (...) que mesmo depois de desligado do quadro de advogados do INSS o autor faria jus aos honorários que receberia em razão da sucumbência nas execuções fiscais (...) que o depoente se desligou do INSS em 2004 e ainda hoje recebe honorários decorrentes de ações que estavam em trâmite (...) que não houve divulgação interna da autarquia acerca dos motivos da dispensa do autor (fl. 172). Da mesma forma o depoimento prestado pela testemunha de defesa, Dr. Marco Antônio Franco Bueno não credencia as alegações do autor eis que noticia (...) que foi contratado para advogar pelo INSS em março de 1995 e exercendo tal função conheceu o autor, que soube que o autor se desligou e ouviu dizer que isso ocorreu em virtude de desentendimentos entre ele e o Procurador Dr. Marcos Salmeirão; que também o depoente teve problemas pessoais com esse procurador que em determinada oportunidade lhe chamou a atenção na presença dos funcionários da autarquia; que os contatos que teve com o autor foram estritamente profissionais, a respeito de novas teses e depois que houve o desligamento daquele inclusive se afastaram, não podendo portanto informar quais foram as consequências da exoneração do doutor Sérgio (...) que tem conhecimento de que mesmo depois de desligados do quadro do INSS tem direito a receber proporcionalmente honorários das ações nas quais atuaram e ainda estavam em trâmite quanto da exoneração (...) (fls. 174/175). Demonstrado, pois, através dos testemunhos colacionados que o fato de ser denunciado não ocasionou repercussão o âmbito de seu trabalho que lhe tenha causado algum tipo constrangimento ilegal que lhe afetasse a honra ou materialmente. Acrescente-se, ainda, que inclusive o Parecer do Relator do Tribunal de Ética e Disciplina - Seção Deontológica da Ordem dos Advogados do Brasil trazido aos autos, considerou não se afigurar como anti-ética a continuidade de prestação de serviços pelo consultante, no quadro do INSS, até uma possível condenação (fls. 30/34). Destarte, embora o autor alegue que em conversa particular o Procurador Regional em Piracicaba teria o aconselhado a se afastar, inexistente qualquer prova a respeito ou tampouco de dispensa formalizada, de onde se extrai que o autor não se desincumbiu do ônus que lhe atribui o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. A par do exposto, igualmente o fato de ter constado o nome do autor na sentença que julgou improcedente a denúncia para absolver os réus, após ter sido trancada a ação penal em relação ao autor com decisão proferida nos autos de Habeas Corpus, não caracteriza ato ilícito que autoriza a indenização postulada em razão de alegado dano moral (fls. 47 e 68). Sobre a pretensão há que se considerar os princípios que norteiam a interpretação constitucional e se proceder a harmonização das normas. O princípio da convivência das liberdades constitucionais implica em que estas não tenham conteúdo absoluto quando individualmente consideradas, devendo a sua proteção dar-se à luz de todo o conjunto de garantias estabelecidos na Lei Maior. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios devidos à União Federal que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

2003.61.09.008012-0 - MARCELO RODRIGO PIO (SP110055 - ANDERSON NATAL PIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor em honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.09.008210-4 - PANIFICADORA E ROTISSERIE NOVE DE JULHO LTDA (SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de ação ordinária ajuizada objetivando a condenação da ré no pagamento de danos morais à autora. Narra a autora que teve um cheque emitido no ano de 2000, há mais de 3 anos depositado, e mesmo estando adulterado foi pago pelo banco requerido, o que lhe ocasionou diversos problemas. Afirma que seu representante legal requereu ao gerente da ré o estorno da compensação do referido cheque, diante da prescrição para apresentação do mesmo, o que lhe foi negado. Alega, ainda, que gerente da CEF o desrespeitou, pois tratou-o como desonesto. Ao final, aduz que faz jus à indenização por danos morais. Juntou procuração e documentos com a petição inicial (fls. 05/22). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação aduzindo, preliminarmente, carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido. No mérito afirma que: a) o cheque presente nos autos não é o original e nem autenticado; b) que não agiu com culpa; c) que não há nexos causal entre; d) que não ficou demonstrado o dano moral; e) que o dano deve ser fixado de forma moderada. Ao final, requer a improcedência do pedido. A parte autora não apresentou réplica (certidão fl. 61). A demandante requereu a produção de prova testemunhal, na qual foi deferida (fl. 66). A mesma foi intimada para apresentar o rol de testemunhas, quedando-se inerte (certidão de fl. 69). Foi designada audiência para oitiva de testemunha arrolada pela CEF e depoimento pessoal do representante legal do autor, sendo posteriormente cancelada (fl. 108), em razão de pedido da CEF. Os autos vieram conclusos para sentença.

2. Fundamentação. Da não necessidade de prova pericial. Na petição de fl. 64 a autora requereu a realização de prova pericial. Porém, entendo que a mesma não é necessária para o julgamento da presente demanda, tendo em vista que a rasura no título de crédito de fl. 16 é perceptível à primeira vista, prescindindo de análise pericial para tanto. Da preliminar de carência de ação. A CEF afirma que deve ser o pedido da autora julgado carecedor da ação, por impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que, nas ações como a presente, deve restar comprovada a ocorrência dos elementos essenciais que responsabilizam a ré pela ocorrência de dano material. Não lhe assiste razão. A verificação da ocorrência ou não dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil é matéria afeta ao mérito da ação, devendo ser analisada no momento adequado para tanto e não em sede de preliminar. Outrossim, a falta de algum dos referidos requisitos gera a improcedência da ação e não a impossibilidade jurídica do pedido. Assim, afasto tal preliminar. Do mérito. A parte autora requer a indenização por danos morais em razão de ter a ré compensado cheque seu emitido no ano de 2000, no qual foi adulterado e já estava prescrito quando de sua compensação. A norma geral sobre responsabilidade civil, no âmbito do direito privado, está positivada no art. 186 do Código Civil que estabelece que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Para que haja o direito à indenização é necessária a ocorrência de 4 elementos: conduta (ação ou omissão), dano, nexos de causalidade e a culpa em sentido amplo. Assim, passo a analisar os referidos requisitos: a) Da conduta: Narra a autora na petição inicial: 2 - Ocorre, que para sua surpresa teve um cheque emitido no ano de 2000, portanto há mais de 3 anos depositado, e mesmo estando adulterado foi pago pelo banco requerido o que lhe ocasionou diversos problemas. 3 - Primeiramente, o representante legal da requerente procurou pelo gerente para que o mesmo providenciasse o estorno da compensação diante da prescrição para apresentação do mesmo, o que inicialmente houve aceitação pelo mesmo. 4 - Contudo, passados alguns dias procurou pelo mesmo gerente, alegando que haviam sido depositados juros e tarifas em sua conta corrente em razão do depósito impróprio havido, sendo neste momento informado pelo gerente que o banco não efetuará o estorno, e que o representante legal parasse de lhe procurar uma vez que sua atitude era desonesta. A parte autora alega que a CEF compensou cheque adulterado, cuja cópia encontra-se em anexo à fl. 16. De fato, analisando a cópia do cheque de fl. 16, verifico que houve alteração na data de emissão do referido título de crédito, precisamente no ano, eis que observo, de plano, que houve rasura na descrição do ano de 2002, principalmente na escrita do número 2. Outrossim, observo não foi demonstrado nos autos a conduta do gerente da CEF que supostamente desrespeitou o autor. De fato, foi deferida a prova testemunhal requerida pela parte autora. Porém, a mesma não apresentou o rol de testemunhas quando intimada para tal, restando precluso seu direito de arrolar as referidas testemunhas. Portanto, entendo configurada a conduta da CEF de compensar cheque adulterado e não comprovada a suposta conduta do gerente da ré em desrespeitar o representante legal da autora. b) Dos danos morais: No tocante ao pedido de dano moral, é preciso, primeiramente, referir que a pessoa jurídica pode sofrer este tipo de prejuízo, conforme entendimento sumulado do STJ: Súmula nº 227: A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. De fato, a pessoa jurídica é titular dos direitos de personalidade (art. 52 do CC), de forma que nosso ordenamento jurídico tutela a honra objetiva da mesma, o que fundamenta a possibilidade de vir tal ente a sofrer danos extrapatrimoniais. Porém, para que haja a indenização por danos morais, é necessário a comprovação do abalo psicológico gerado no indivíduo e, em se tratando de pessoa jurídica, deve restar demonstrato que foi ofendida sua honra objetiva. Nesse sentido cito precedentes do TRF da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DANO - INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. A responsabilidade objetiva do Estado tem por nota característica a prescindibilidade de comprovação de culpa do agente estatal. Independe, outrossim, da licitude ou ilicitude do comportamento (comissivo ou omissivo) gerador do dano. 2. Só mediante prova inequívoca caberia indenização por danos morais decorrentes da desestabilização da imagem e reputação (bom conceito social), admitindo-se pudesse a pessoa jurídica ser titular do direito à reparação por eventual dano moral, ponto controvertido tanto na doutrina como na jurisprudência. 3. Não produzida nenhuma prova do alegado, indevida a indenização. APELREE 200361000132599. SEXTA TURMA. DJF3 CJ1 DATA:31/08/2009 PÁGINA: 462. Desembargador Federal Mairan Maia. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CRECI. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. IMOBILIÁRIA. INTERRUÇÃO DE ATIVIDADE. COBRANÇA DE ANUIDADE. LEGALIDADE(...) 5. Outrossim, contrariamente da honra da pessoa humana, onde o dano moral é in re ipsa, ou seja, está compreendido em sua própria causa, quando se

trata de pessoa jurídica este dano deve ser provado, pois, a repercussão aqui não ocorre na dignidade, valor próprio da pessoa natural, mas, sim, no patrimônio, que pode sofrer um decréscimo em face da violação do bom nome da empresa ou da instituição, ou à sua fama, ou reputação, podendo ocorrer abalo na credibilidade, ou no crédito, ou perda de negócios, ou de celebração de contratos. 6. Na verdade, em nenhum momento logrou a parte autora, ora apelante, provar de forma inequívoca a ofensa concreta à sua honra objetiva, pois, os fatos trazidos à colação a tanto não se prestam, inexistindo liame entre o evento danoso e a conduta imputada ao réu a ensejar a condenação deste ao pagamento de indenização por danos morais. 7. Apelação a que se nega provimento. AC 200661000028384. TERCEIRA TURMA. DJF3 CJ1 DATA:28/07/2009 PÁGINA: 47. JUIZ VALDECI DOS SANTOS. Assim, não verifico prova inequívoca de que tenha havido abalo na honra objetiva da autora a ensejar a condenação por danos morais. Outrossim, entendo que não houve ofensa nem mesmo ao crédito da requerente. De fato, ao compulsar o extrato de fl. 17, observo que a conta corrente da parte autora continuou com crédito, mesmo após a compensação do referido cheque. O fato de ter sido compensado cheque rasurado não enseja, por si só, a condenação em danos morais, diante da falta de provas efetivas do efetivo prejuízo. Dessa forma, como não houve prejuízos morais, entendo irrelevante analisar a culpa e o nexo de causalidade. Assim, julgo improcedente o pedido. 3. Dispositivo: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta Ação Ordinária ajuizada por Panificadora e Rotisserie Nove de Julho Ltda contra a Caixa Econômica Federal, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo no percentual de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa corrigido. Custas ex lege. Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.09.000422-5 - IVANETE GUIMARAES DA SILVA(SPI21842 - RAFAEL GOMES DOS SANTOS) X PAULO ANTONIO DE LIMA(SPI34283 - SIMONE CRISTINA DOMINGUES JUSTINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI49894 - LELIS EVANGELISTA)

Ante as razões invocadas, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso 1, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar os réus, de forma solidária, ao pagamento do valor de R\$ 1000,00 (mil reais), devidamente acrescido de atualização monetária, na forma da Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora a partir do evento danoso (26/03/2003), incidentes à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante art. 406 do Código Civil c/c art. 161 do Código Tributário Nacional. Condene os réus em honorários advocatícios, pra rata, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 40, do Código de Processo Civil, sendo que, quanto ao réu Paulo, a execução resta suspensa nos termos do artigo 12 da lei n. 1060/51. Custas ex lege Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.09.000599-0 - LUZIA BLUMER MIRANDA(SPI67526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SPI31812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI70592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

LUZIA BLUMER MIRANDA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Aduz ter trabalhado na zona rural e ter cumprido a carência exigida na tabela anexa ao artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 (Lei de Benefício da Previdência Social - LBPS), bem como completado a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos. Sustenta visando fundamentar a sua pretensão que a manutenção da qualidade de segurado não é mais considerado requisito para a concessão do benefício postulado, conforme dispõe o artigo 3º da Lei n.º 10.666/03. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/23). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 25, 31 e 33/34). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 35). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminares e, no mérito, contrapôs-se ao pleito da autora. Por fim, suscitou pré-questionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 43/47). Conquanto tenha sido regularmente intimada a autora deixou de apresentar réplica (fls. 35 e 36). Sobreveio réplica (fls. 54/66). Deferida a produção de prova testemunhal foi realizada audiência de instrução e julgamento na qual foram ouvidas duas testemunhas (fls. 67 e 95/98). Foram apresentados memoriais (fls. 107/112 e 115/118). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afasto inicialmente a preliminar que alega a carência de ação por falta de interesse processual ante a ausência de requerimento administrativo, eis que não se trata de condição necessária para a provocação da atividade jurisdicional do Estado. Ao dispor que nem mesmo a lei poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, ou seja, sobre o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV), a Constituição Federal visou afastar qualquer interpretação restritiva desse acesso que deve ser o mais amplo possível. Quanto a preliminar que sustenta a perda da qualidade de segurada tem-se que se confunde com o mérito, o qual passo a analisar. Pretende a autora a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 argumentando possuir mais de setenta e dois anos de idade e ter trabalhado no campo durante toda a sua vida. Da análise dos autos infere-se que o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua, não restou comprovado tendo em vista que Carteira de Trabalho e Previdência Social informa que o último contrato de trabalho foi encerrado em 1985 (fl. 19). De outro lado, à época do término do referido contrato a autora não possuía o requisito idade mínima exigido no artigo 48 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Ademais, em seu depoimento, a testemunha Maria Martiniatti de Oliveira que conhece a autora há 30 (trinta) anos confirma o vínculo empregatício com a Usina Iracema registrado na Carteira de Trabalho da autora noticiando que esta parou de trabalhar no meio rural há uns 10 anos atrás e, além disso, Benedito Alvarinho ao ser inquirido apenas relata que conhece a autora há 15 anos e que ela

trabalhava como diarista nas lavouras da região. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.09.003370-5 - VERA DIKETS MUTTI(SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda proposta por VERA DIKETS MUTTI em desfavor da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual pleiteia a restituição de valores retidos na fonte a título de Imposto de Renda. Alega a Demandante é titular de benefício pago pelo Fundo de Pensão dos Funcionários da Caixa Econômica Federal - FUNCEF, tendo sido incentivada a migrar do antigo Plano de Benefício Definido - REPLAN para o Plano de Aposentadoria por Contribuição Definida - REB (Reserva Matemática Disponibilizada). Dentre as regras de adesão ao novo plano, informa a Autora que uma delas possibilitava o levantamento de até dez por cento da reserva acumulada, com dedução proporcional refletida no valor do benefício mensal pago, tendo ela se utilizado de tal possibilidade ao migrar para o novo plano. Sustenta, no entanto, que sobre o montante das reservas levantado, incidiu indevidamente o Imposto de Renda Retido na Fonte, desconsiderando a natureza indenizatória dos referidos valores, bem como o fato de eles já terem sido objeto de tributação quando do recolhimento para o fundo de pensão. Com isso, requer a restituição da quantia retida a título de imposto de renda, devidamente corrigida e acrescida de juros legais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/16. Citada, a União suscitou a preliminar de falta de interesse de agir, em razão das verbas tributadas não estarem previstas em lei como isentas de tributação pelo imposto de renda, de forma que caberia a Demandante pleitear também o reconhecimento judicial da isenção pretendida. Quanto ao mérito, requereu a improcedência do pedido sob o argumento de que os valores resgatados pela autora somente estariam livres da tributação pelo imposto de renda caso se referissem a contribuições recolhidas durante o período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, haja vista que as contribuições destinadas a previdência privada em tal período já sofreram tributação pelo imposto de renda, o que não alcançaria os valores resgatados pela Demandante (fls. 29/37). A Autora apresentou Réplica à Contestação às fls. 40/45. Às fls. 54/57, foi acostado aos autos o extrato das contribuições recolhidas pela demandante em favor do fundo de pensão mantido pela Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença (fls. 62). Relatei. Passo a decidir. Preliminar Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir argüida pela União Federal. É que a Demandante pretende exatamente a concessão de provimento judicial reconhecendo como isentos de tributação pelo imposto de renda os valores por ela levantados da reserva mantida em fundo de pensão, tendo, portanto, interesse de agir, especialmente quando se leva em consideração que a tributação impugnada já ocorreu, não podendo se deixar de reconhecer a Autora o direito de recorrer ao Judiciário para impugnar uma retenção tributária considerada indevida, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, consagrado no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. Apreciada a matéria preliminar, passo ao exame do mérito. Mérito Para análise do pleito da Demandante, faz-se necessário tecer um breve histórico em relação a tributação das contribuições destinadas à previdência privada e os consequentes reflexos sobre os benefícios pagos por tal modalidade previdenciária. A legislação de regência das contribuições destinadas à previdência privada e os benefícios da aposentadoria complementar no tocante a tributação pelo imposto de renda historicamente oscilou entre deduzir as contribuições da base de cálculo do imposto e tributar os benefícios, e não permitir a dedução com a incidência do tributo sobre os benefícios. Nesse contexto, a Lei nº 4.506/64, em seu artigo 18, I, permitiu a dedução das contribuições, determinando a incidência do imposto sobre os benefícios no seu artigo 16, XI, combinado com o artigo 10. O Decreto-Lei 1.642, de 07/12/78 manteve possibilidade de dedução, não alterando a regra de não-incidência sobre os benefícios. A sistemática foi alterada na vigência da Lei nº 7.713, de 22.12.88, que em seu artigo 3º, 1º, determinou a incidência do tributo sobre o rendimento bruto, sem a dedução das contribuições vertidas para a previdência privada, sendo que o artigo 6º, VII, concedeu isenção aos benefícios recebidos de entidade de previdência privada. No entanto, com a Lei nº 9.250, de 26.12.95, foi retomada a sistemática anterior a Lei nº 7.713/1988, permitindo o artigo 8º, II, e 4º, V, a dedução das contribuições à previdência privada, sendo determinado, no artigo 33, a incidência do imposto de renda sobre os benefícios assim recebidos. Vê-se, portanto, que enquanto esteve vigente a Lei nº 7.713/1988, ou seja, durante o período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, as contribuições vertidas para previdência privada foram objeto de tributação pelo imposto de renda, de forma que caso os benefícios pagos em função das aludidas contribuições sejam submetidos a incidência do aludido tributo, ocorrerá, inquestionavelmente, uma bitributação. Nesse sentido, tem se manifestado o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - RATEIO DO PATRIMÔNIO - INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE TODOS OS VALORES QUE NÃO CORRESPONDEREM ÀS CONTRIBUIÇÕES DO PARTICIPANTE REALIZADAS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 7.713/88 - MATÉRIA JÁ APRECIADA EM RECURSO REPETITIVO. (Omissis). 3. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo 760.246/PR, reiterou o entendimento, de que é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o montante restituído aos autores a título de rateio da entidade de previdência privada correspondente às contribuições do participante realizadas no período de vigência da Lei n. 7.713/88, ou seja, de 1º.1.1989 a 31.12.1995. Embargos de divergência providos, para determinar

que incide imposto de renda sobre todos os valores que não corresponderem às contribuições do participante realizadas no período de vigência da Lei n. 7.713/88. (Pet 3.363/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 04/09/2009). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS SOB A ÉGIDE DA LEI N. 7.713/88. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AFASTAMENTO. 1. Em se tratando de contribuições recolhidas à entidade de previdência privada no período de vigência da Lei n. 7.713/88, não tem cabimento a cobrança de imposto de renda sobre ulterior resgate ou recebimento do benefício, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide daquele diploma legal, uma vez que naquele período (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) o tributo incidiu sobre as contribuições recolhidas em favor das entidades e novo desconto caracterizaria evidente bis in idem. Precedentes: REsp n. 1.102.135-RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Julgado em 5/5/2009; REsp 834.596/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 31/8/2006; REsp 840.772/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 31/8/2006; e AgRg no AgRg no REsp 674.795/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 20/2/2006. 2. Torna-se desnecessária a prévia demonstração de que foram tributados ou não na fonte os rendimentos e ganhos de capital produzidos pela entidade de previdência privada, porquanto o art. 6º, VIII, b, da Lei n. 7.713/88 exige tão somente que tal entidade se sujeite à tributação na fonte dos rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo seu patrimônio, o que já ficou comprovado, uma vez que as entidades de previdência privada não gozam da imunidade encartada no art. 150, VI, c, da CF (RE n.202.700). Precedente: REsp n. 804.423/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1/6/2007. Afastamento da súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental provido - destaquei. (AgRg no REsp 1103027/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 02/09/2009). Logo, ao contrário do que sustentou a Autora, os benefícios recebidos da previdência privada não podem ser considerados verbas de caráter indenizatório. Ao contrário, constituem rendimentos tributáveis pelo imposto de renda, nos exatos termos do artigo 43, I e II, do Código Tributário Nacional, somente não sendo alcançados pelo tributo em apreço se as contribuições vertidas para o sistema de previdência privada que lhes deu origem já tiverem sido tributadas pelo imposto de renda. No caso dos autos, o extrato de contribuições vertidas pela Autora para o fundo de pensão mantido pela FUNCEF, demonstra que elas foram recolhidas durante o período compreendido entre janeiro de 1989 e fevereiro de 1994 (fls. 56/57). Logo, verifica-se que tal recolhimento ocorreu durante o período de vigência da Lei nº 7.713/1988, o que leva à conclusão de que tais contribuições já foram tributadas pelo imposto de renda, de sorte que a incidência do mesmo tributo sobre o resgate ou benefício por ela gerado caracteriza bitributação, sendo, portanto, ilegal. Assim, o valor de R\$ 8.183,48, retido na fonte a título de imposto de renda, quando do resgate parcial das contribuições vertidas em favor do plano de previdência privada administrado pela FUNCEF, deve ser devolvido à Autora, uma vez que tem como fundamento a tributação de base econômica já anteriormente tributada pelo imposto de renda. DISPOSITIVO Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I), razão pela qual condeno a União a restituir à Autora a quantia de R\$ 8.183,48 (oito mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e oito centavos), corrigida pela Taxa SELIC desde ocorrência da retenção de tal montante a título de imposto de renda incidente sobre o resgate parcial de contribuições vertidas pela Autora em favor de fundo de pensão mantido pela FUNCEF. Condeno a União ao reembolso das custas processuais em favor da Autora e ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Sem reexame necessário, haja vista que o valor controvertido é certo e não excede o montante correspondente a sessenta salários-mínimos (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.09.005515-4 - APPARECIDA NASCIMENTO DILO X WASHINGTON MODESTO DILO X NOELIR DILO X WALTER ADAO DILO (SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) APPARECIDA NASCIMENTO DILO, WASHINGTON MODESTO DILO, NOELIR DILO e VALTER ADÃO DILO, sucessores de Noel Santo Dilo, qualificados nos autos, propuseram a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no que se refere aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, julho de 1990, outubro de 1998 e fevereiro de 1991. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/12). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 21/47) e posteriormente apresentou proposta de acordo para composição do litígio (fls. 79/84). Instada a se manifestar, a parte autora concordou com os termos da proposta apresentada (fl. 89). Posto isso, HOMOLOGO a transação efetuada entre a Caixa Econômica Federal e o autor, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/01 e julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Os valores provisionados pela ré (fls. 81/83) deverão ser atualizados monetariamente de acordo com os critérios utilizados para as contas de FGTS e pagos aos herdeiros na proporção de seus direitos sucessórios. Sem condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, considerando a comprovada existência de acordo celebrado entre as partes, inclusive envolvendo o pagamento destes. P. R. I.

2004.61.09.006062-9 - EUNICE GONCALVES (SP036837 - ANTONIO GILBERTO FAVERO E SP180827 - VANESSA STEIN FÁVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) EUNICE GONÇALVES, qualificada nos autos, aforou ação pelo rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu

companheiro, João Edio Arado (NB 132.325.569-6-DER 11/12/2003). História ter se casado com o falecido em 1964, separando-se judicialmente no ano de 1982. Após um ano de separação, afirma que o casal voltou a conviver maritalmente, situação essa que perdurou até o óbito do trabalhador. Refere ter apresentado farta prova documental da existência da união estável junto à autarquia, a qual foi desconsiderada. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, para a imediata implantação do benefício, e a procedência da demanda, com a condenação da autarquia ao pagamento da pensão postulada desde a data de óbito e das parcelas vencidas e não pagas. Pugna ainda pela concessão da AJG. Com a inicial, acostou procuração e documentos das fls. 08/22. A decisão da fl. 33 concedeu o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação de fls. 40/50. Aduz que o falecido não mais ostentava a qualidade de segurado quando do óbito. Aponta que a autora efetuou recolhimento de contribuição ao RGPS, em nome do falecido, mais de onze meses depois da morte, conduta essa que caracteriza litigância de má-fé. Requer, em caso de condenação, que o benefício seja concedido a partir da data de citação, porquanto a documentação apresentada não é a mesma carreada ao processo administrativo, e que a verba honorária incide apenas sobre as parcelas vencidas até a data da sentença e em patamar inferior a 10% sobre o valor da condenação. Houve réplica (fls. 56/66) e a produção de prova oral (fls. 100/104), apresentando ambas as partes memoriais (fls. 111/118 e 121/123). É o relatório. Decido. A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; (...) III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. Compulsando a documentação carreada aos autos, verifico que a parte autora deixou de demonstrar a manutenção da qualidade de segurado do falecido, ônus que lhe toca por força do inciso I do artigo 333 do CPC, o que inviabiliza de plano a concessão do benefício requerido. Tampouco restou demonstrada a existência da condição de dependente do falecido. Nesse intuito, foram acostados a este caderno processual os seguintes documentos: a) Ficha clínica da Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Limeira, onde se lê que o Sr. João residia na Rua Mário Vinhas, nº 395, no ano de 1994 (fl. 12); b) Ficha clínica da Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Limeira, que informa que a autora, qualificada como desquitada, residia na Rua Mário Vinhas, nº 395, no ano de 1992 (fl. 13); c) Declaração para inscrição de contribuinte de ISSQN junto à Prefeitura Municipal de Monte Mor, em nome do falecido, que indica que o mesmo desenvolveu atividades comerciais entre janeiro de 2002 a novembro de 2003 em estabelecimento localizado na rua Hipólito Piva, nº 74, naquela cidade (fl. 14); d) Conta de telefone, em nome da requerente, que demonstra que a mesma residia na rua Hipólito Piva, nº 74, Monte Mor, em maio de 2002 (fl. 15); e) Ficha de internação do falecido, com data de abril de 2002, que informa que o mesmo era casado e residia, em abril de 2002, na rua capitão Pompeu, nº 207, em Limeira (fl. 16); f) Declaração do Centro Espírita Senhora Rhiara, onde se lê que o falecido e sua companheira residiam na rua Borges Sampaio, nº 36, em Limeira (fl. 17); g) Certidão de óbito em 23/01/2003, na qual consta que João Edio Arado era separado judicialmente, possuindo domicílio na rua João Borge Sampaio, nº 213, V, e Limeira (fl. 18); h) Fotos (fls. 19/20); i) Certidão de batismo de Lucilene Gonçalves, ocorrido em outubro de 1990, sendo padrinhos a autora e João Edio Arado (fl. 21). Resta incontroverso que o falecido e a requerente estavam separados judicialmente desde 1982. Todavia, todos os documentos apresentados não são hábeis a demonstrar, extirpe de dúvidas, a alegada convivência marital ou de eventual auxílio financeiro em período posterior à separação. As fichas clínicas da Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Limeira e a Declaração para inscrição de contribuinte de ISSQN junto à Prefeitura Municipal de Monte indicam a mera coincidência de endereços, não se prestando a comprovar a convivência sob mesmo teto. Cabe ainda destacar que a certidão de óbito traz como declarante a Sra. Rosemara Arado e não a demandante. O endereço declinado no citado documento também não coincide com os vários endereços informados nos documentos juntados, tampouco com o logradouro informado como domicílio atual da requerente, o que infirma ainda mais a conclusão de existência da alegada convivência. A prova testemunhal colhida (fls. 100/104), por sua vez, não oferece informação suficiente a respeito da sustentada existência de união estável entre a autora e o falecido. Os depoimentos foram contraditórios, sendo insuficientes para o reconhecimento do alegado reatamento da autora com o falecido posteriormente à separação judicial e da alegada convivência marital. Por tais razões, considero que a prova produzida não foi convincente para a acolhida do pedido. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes: AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. - O fato gerador da pensão por morte é o óbito do segurado e a concessão deste benefício deve levar em conta a legislação vigente à época do óbito. - Conquanto a dependência econômica das pessoas mencionadas no inciso I do art. 16 da Lei n. 8.213/91 seja presumida, trata-se de presunção relativa, a qual admite prova em contrário. - A autora não mantinha união estável e não recebia alimentos à data do óbito, portanto não é considerada dependente. - Agravo legal improvido. (AC 989296/SP, SÉTIMA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA: 09/09/2009 PÁGINA: 835) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. COMPANHEIRA. NÃO CONFIGURADA. QUALIDADE DE SEGURADO. RURÍCOLA. NÃO

CARACTERIZADO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Diante do deficitário conjunto probatório constante dos autos, é de se concluir pela inexistência de união estável à época do óbito, não se configurando a alegada condição de companheira, restando infirmada ainda a qualidade de segurado do falecido. II - Não há condenação da demandante ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). III - Apelação do réu provida. Recurso adesivo da autora prejudicado. (AC 1240907/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ1 DATA:26/08/2009 PÁGINA: 987)Por fim, cabe afastar o pedido de reconhecimento de litigância de má-fé da requerente. O fato de ter efetuado o recolhimento de contribuição aos cofres da Previdência Social decorridos mais de onze meses do falecimento de seu ex-marido é fato reprovável. Entretanto, a condenação nas penas do art. 14 do CPC exige que fique demonstrada a conduta dolosa ou culposa da parte, o que não se verifica neste caderno processual. Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito sem análise do mérito, na forma do art. 269, inc. I, do CPC.Rejeitado o pedido formulado, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), cuja exigibilidade fica suspensa em face do deferimento do benefício da AJG (fl.33), nos moldes do art.12 da Lei nº 1.060/50.Demanda isenta de custas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.620/93.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.09.004422-7 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de junho de 1987 - 26,06%, janeiro de 1989 - 70,28%, março de 1990 - 84,32% e abril de 190 - 44,80%.Com a inicial vieram documentos (fls. 18/22).Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 51/66) e, na seqüência, trouxe aos autos termo de adesão firmado pela parte autora nos termos da Lei Complementar 110 de 29 de junho de 2001 (fl. 71).Instado a se manifestar o autor aduziu o não recebimento do diferencial de correção monetária pleiteado (fl. 74).É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Inferre-se dos autos que a parte autora aderiu ao termo de acordo proposto pela Caixa Econômica Federal para pagamento de valores referentes à correção monetária ora pleiteada.Importa mencionar que se trata de direito disponível. Dessa forma, a subscrição pelo autor de termo de adesão branco implica sua aceitação às condições de crédito estabelecidas na Lei Complementar nº 110/2001 e não constitui óbice à homologação da transação, ainda que esteja em litígio judicial com a Caixa Econômica Federal.Ademais, o acordo decorre de disposição legal, de sorte que, ausente qualquer circunstância que possa macular o procedimento, em face de eventual vício de consentimento, deverá ser cumprido. Sendo assim, considera-se válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a Caixa Econômica Federal e o titular da conta do FGTS, sendo prescindível a assistência dos advogados das partes na referida avença.Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DE FGTS COM INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - SENTENÇA QUE HOMOLOGA ACORDO (TERMO DE ADESÃO BRANCO), NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01 - DESNECESSIDADE DA PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS NO MENCIONADO ACORDO - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6.2. Sendo lícito às partes, maiores e capazes, pôr fim ao processo mediante concessões recíprocas nada impede o acordo extrajudicial sem a participação de advogado, porquanto o mandatário detém poderes apenas ad iudicia que lhe concede somente capacidade postulatória. Ainda que possua poderes especiais para firmar transação por expressa vontade do mandante (art. 38 do CPC) claro que não possui poderes para se opor, contrariar, a vontade do titular do direito que, dele podendo dispor, firma acordo fora dos autos e que nele ingressa apenas para o fim do inc. II do art. 794.3. Ainda que o termo de adesão Branco firmado pela parte não contenha expressamente em seu teor declaração do fundiário acerca da desistência da demanda, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo.4. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região - Primeira Turma - AC - Apelação Cível nº 479321, processo originário nº 199903990322627/SP, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, Data Julgamento: 19.09.2006, DJU: 03.10.2006, pg. 295) EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA CEF QUE LEVAM À PRESUNÇÃO DE ADESÃO AO ACORDO. POSSIBILIDADE DE ADESÃO VIA INTERNET (DECRETOS 3.913/2001 E 4.777/2003 REGULAMENTADORES). DESNECESSIDADE DE CONSTAR NOS AUTOS OS TERMOS ASSINADOS. EXTINÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA.1. Não há necessidade de que constem dos autos documentos assinados pelos autores, a comprovarem os termos de adesão, tendo em vista que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos (3.913/2001 e 4.777/2003) regulamentadores, cabendo ao Juízo acolher a presunção de que a CEF está demonstrando nos autos dados legítimos, retirados de atuação voluntária do titular da conta vinculada.2. Partindo-se da premissa de que os documentos apresentados pela CEF são válidos e comprovam a adesão aos termos da LC 110/2001, estes termos são expressos na concordância em relação à extinção do feito e conduzem à homologação, não restando

outra opção ao julgador. Ao aderir ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, os exequentes renunciam ao direito de percepção de quaisquer índices de atualização monetária na recomposição de suas contas vinculadas do FGTS, fora dos limites previstos no próprio termo, uma vez que é a afirmação do próprio detentor do direito manifestado, sem qualquer indício de vício em sua manifestação, a livre expressão de sua vontade.3. Para impedir a homologação, portanto, não basta que os procuradores dos autores peticionem em Juízo afirmando que não concordam com a homologação. A transação efetivada entre as partes somente poderá ser desfeita mediante a utilização de ação de procedimento ordinário de anulação, onde reste comprovado o vício na manifestação de vontade, hipótese que não cabe no caso examinado. 4. Eventual retratação ou desistência da transação pelos exequentes antes da homologação judicial, não prospera, pois o ato que homologa a transação é ato que tem como finalidade extinguir a função jurisdicional ante a notícia trazida aos autos pelas partes de que sobre o objeto do litígio foi efetivada aquela transação que apresentam. Como no caso se está diante de questão que envolve direitos disponíveis, não cabe ao Juiz promover juízos de valor sobre possíveis prejuízos que qualquer das partes venham a experimentar, exceto, nos casos em que haja o interesse de menores, hipótese em que deverá ser ouvido o Ministério Público.5. Os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 105/106) demonstram que os autores efetuaram saques das parcelas creditadas em sua conta de FGTS com base na Lei Complementar nº 110/2001, o que faz presumir que aderiram ao acordo nela previsto.6. Deve ser reconhecida a adesão dos apelados à transação prevista na Lei Complementar nº 110/2001 e provida a apelação da Caixa Econômica Federal, extinguindo a ação executiva com fulcro no art. 794, II e 795 do Código de Processo Civil.(TRF - 1ª Região - AC - Apelação Cível, processo originário: 200338000003784, Relatora: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Data julgamento: 10.07.2006, DJU: 27.07.2006, pg. 84)Posto isso, HOMOLOGO a transação efetuada entre a Caixa Econômica Federal e o autor José Luiz de Oliveira, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/01, devendo a ré efetivar o pagamento dos valores resultantes do referido acordo, caso ainda não o tenha realizado e julgo extinto o processo com resolução de mérito com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação na verba honorária, em face do acordo em tela. Custas ex lege. P. R. I.

2005.61.09.004918-3 - IMAGEM DE DIAGNOSTICOS S/C LTDA(Proc. MILTON MORAES MALCON E SP123577 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

IMAGEM DE DIAGNÓTICOS S/C LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, em face da FAZENDA NACIONAL objetivando, em síntese, a declaração de inexigibilidade da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS em decorrência da isenção que lhe foi concedida através do artigo 6º, inciso II da Lei Complementar 70/91 e, por consequência, ser autorizada a restituir o que recolheu indevidamente corrigido monetariamente até o final do pagamento. Sustenta que a isenção, veiculada no artigo 6º da Lei Complementar 70/91 jamais poderia ter sido revogada por meio do artigo 56 da Lei nº 9.430/96, lei ordinária e hierarquicamente inferior.Com a inicial vieram documentos (fls. 30/363).Proferiu-se despacho inicial ordinatório (fl. 366), tendo a parte autora se manifestado rechaçando a necessidade de adequação do valor da causa e da eventual inclusão no pólo passivo da lide da União Federal (fls. 371/418).O pedido de concessão de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 422/423).Regularmente citada a União Federal apresentou contestação aduzindo preliminarmente a ocorrência de carência da ação ante a falta de interesse de agir e, no mérito, contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 434/451).Sobreveio decisão proferida nos autos da impugnação ao valor da causa que modificou o valor dado à causa e determinou o recolhimento da diferença das custas processuais (fls. 456/457), o que foi cumprido (fl. 473).Instada a se manifestar sobre a contestação, a parte autora permaneceu inerte (certidão - fl. 476).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Relativamente à preliminar de carência da ação em virtude da falta de interesse de agir, confunde-se com o mérito que passo a analisar.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Pretende a parte autora a declaração de inexigibilidade da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS ao argumento de que a isenção prescrita no artigo 6º da Lei Complementar n.º 70/91 permanece em vigor uma vez que não poderia ser alterada através de lei ordinária.Carece, todavia, de plausibilidade a pretensão da autora, tendo sobre a matéria o Egrégio Superior Tribunal de Justiça se manifestado nos seguintes termos:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC N.º 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI N.º 9.430/96. ORIENTAÇÃO DO STF (RE 377.457/PR E RE 381964/MG) QUE DECLAROU A CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 56 DA LEI 9.430/96 E A VÁLIDA REVOGAÇÃO DO ART. 6º, II DA LC 70/91, REAFIRMANDO O DECIDIDO NA ADC 1/DF. ADI 4.071/DF 1. O art. 56 da Lei nº 9.430/96 revogou o art. 6º, II da LC 7/70, restou recepcionado pela Constituição Federal como de lei ordinária, tornando lícita a incidência da Cofins sobre as atividades de sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País, dispostas no art. 1º do Decreto-lei 2.397/87 2. O Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária de 17.09.2008, ao julgar o RE 377.457/PR e o RE 381.964/MG, de relatoria do eminente Ministro GILMAR MENDES, assentou a constitucionalidade do art. 56 da Lei 9.430/96 e, a fortiori, válida a revogação do art. 6º, II da LC 70/91, que isentava as sociedades civis de profissão regulamentada do pagamento da Cofins, reafirmando o decidido na ADC n.º 1/DF. Naquela sessão de julgamento, ainda, o Plenário rejeitou a possibilidade de atribuição de efeitos prospectivos à decisão, por não vislumbrar razões de segurança jurídica suficientes para a eventual modulação. 3. Deveras, a ADI 4.071/DF restou indeferida liminarmente sendo certo que foi conferido efeito vinculante à decisão, por força do art. 102, 2º da Constituição Federal. 4. O princípio segundo o qual lex posterior derogat priori, consagrado

no art. 2º, 1º da LICC, fundamenta a legalidade da revogação da isenção prevista no art. 6º, II, da LC 70, promovida pelo art. 56 da Lei 9.430/96, porquanto este ato normativo possui o mesmo grau hierárquico legislativo da LC nº 70/91. 5. Consectariamente, impõe-se a submissão desta Corte ao julgado proferido pelo plenário do STF que proclamou a constitucionalidade da norma jurídica em tela, como técnica de uniformização jurisprudencial, instrumento oriundo do Sistema da Common Law e que tem como desígnio a consagração da Isonomia Fiscal no caso sub examine, para reconhecer a revogação do art. 6º, II da LC 70/91 pela art. 56 da Lei 9.430/96. 6. Recurso especial desprovido.(STJ - Primeira Turma, RESP nº 1082532, Processo Originário: 200801849214/PE, Relator: Ministro Luiz Fux, DJE: 18/02/2009)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P. R. I.

2005.61.09.005660-6 - AUGUSTINHA ALVES DA SILVA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Augustinha Alves da Silva, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, argumentando ser deficiente e não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/21). Proferiu-se despacho inicial ordinatório que foi cumprido (fls. 24, 26/27) e, na seqüência, deferiu-se os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 28).Regularmente citado o Instituto Nacional do Seguro Social sustentou que a verificação da incapacidade deve ser verificada por equipe multiprofissional e que a renda familiar per capita é superior àquela prevista na lei para concessão do benefício e requereu a improcedência (fls. 37/41). Sobreveio decisão que determinou a realização da prova pericial para a qual foi nomeado perito, indicado assistente técnico e oferecidos quesitos (fls. 43, 45, 49/50), tendo sido após juntado aos autos o laudo médico pericial (fls. 58/62). Manifestaram-se, então, as partes, sobre o referido documento (fls. 65 e 68). Na seqüência, determinou-se a realização do relatório sócio-econômico (fl. 71), que foi posteriormente juntado aos autos (fls. 81/84), o que motivou nova intimação e manifestação das partes (fls. 90 e 92). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pleiteia a autora a concessão de benefício assistencial, consistente em renda mensal vitalícia, em razão de deficiência que a incapacita permanentemente para o trabalho e, portanto, para prover o próprio sustento. Trata os autos, portanto, de benefício de amparo assistencial que independe de qualquer vinculação previdenciária e de contribuições de qualquer espécie para ser concedido, sendo devido à pessoa portadora de deficiência ou idosa que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal). Ao contestar a ação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência sustentando que a Lei n.º 8.742/93 regulamenta o benefício e prevê os requisitos exigidos para sua concessão e que não há prova da incapacidade nos autos indicando a perícia médica como único meio de a autora demonstrar o que alega. Cinge-se a controvérsia, portanto, à determinação acerca da incapacidade da autora para o trabalho. Convém anotar que os demais requisitos legais para a concessão do benefício foram documentalmente comprovados pela autora, não sendo contestados pelo réu.Laudo pericial produzido atestou que a autora além de ser portadora da Doença de Chagas apresenta osteoartrose na coluna lombar e incapacidade física parcial e permanente para o exercício de sua atividade usual de natureza braçal no setor rural e serviços domésticos, bem como a todo tipo de atividade com demanda intensa/moderada de esforços físicos e movimentação, o que demonstra ser pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho, já que muito improvável, em razão de sua idade e condições culturais, que consiga um emprego que independa de esforço físico para a garantia de seu sustento (fls. 58/62).A par do exposto, também os documentos trazidos autos consistentes em certidão de casamento, atestados médicos e sobretudo o relatório sócio-econômico realizado, demonstram de forma ampla e conclusivamente a plausibilidade do direito da autora. Relatório sócio-econômico trazido aos autos noticia que a autora vive com seu marido em imóvel cedido construído com alvenaria e materiais recicláveis em situação de extrema pobreza e evidencia que a renda mensal é constituída do valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) que recebe por ter sido incluída no Programa Bolsa Família e do valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) percebidos pelo marido da autora executando informalmente a função de motorista (fls. 82/87). Necessário consignar que o fato de ter sido concedido idêntico benefício ao marido da autora não afasta a plausibilidade da pretensão inclusive porque sobre o tema é importante ter em vista que consoante determina o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere à Lei Orgânica da Assistência Social. Há que se considerar que o efeito vinculante da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1232-1, diz respeito à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não da norma, o que não exclui a aplicação do princípio da livre convicção e persuasão na valoração da prova produzida nos autos ou tampouco a aplicação da lei segundo os fins sociais e as exigências do bem comum (artigo 5º da LICC), do princípio da razoabilidade (artigo 5º, LIV, da Constituição da República) e sobretudo o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição da República). Daí o limite previsto na lei ser tido como parâmetro meramente indicativo.Note-se que a Lei n.º 9.533/97, que estabelece sobre o programa renda mínima prevê no art. 5º, I, que os respectivos recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem quanto à renda familiar no parâmetro per capita inferior a meio salário mínimo.Igual critério

é o do Decreto n.º 3.823/01, que regulamenta a Lei n.º 10.219/01, referente ao programa bolsa-escola. Conforme bem salientado pela Procuradora da República Sandra Akemi Shimada Kishi, em parecer proferido nos autos n.º 2001.61.09.002702-9, (...) subsistindo os três critérios, teríamos a situação paradoxal de a família de renda per capita inferior a salário mínimo ser considerada merecedora do auxílio de renda mínima e do auxílio de renda mínima vinculado à educação, pela orientação das Leis n.ºs 9.533/97 e 10.219/01, mas, diferentemente, apta a prover a subsistência de membro idoso ou portador de deficiência, nos moldes da Lei n.º 8.742/93, fazendo-se necessário, pois, reconhecer a invalidade do critério de qualificação contido no artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93. Em consonância com o acima exposto, cumpre igualmente ressaltar a existência da Súmula 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que reconhece o caráter indicativo do parâmetro legal, desde que comprovada por outros meios, como no caso em tela, a miserabilidade do postulante e a pertinência da concessão do benefício. Sobre o tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL DE AMPARO PREVISTA NO ART. 203, V, CF/88 E LEI 8742/93 - AUTOR SEPTUAGENÁRIO E DOENTE, VIVENDO DO SALÁRIO MÍNIMO PERCEBIDO PELA ESPOSA COMO DOMÉSTICA, JUNTO COM FILHA DO CASAL- INSISTÊNCIA DO INSS SOBRE SER A RENDA PER CAPTA FAMILIAR SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO, INVIABILIZANDO O PRETENDIDO BENEFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA.1 - Teria arrogantemente o legislador resolvido definir o que é miséria através de uma lei, o 3º do art. 20 da lei 8742/93, afastando quaisquer outros elementos condutores do reconhecimento da situação de penúria que pode levar uma pessoa a suplicar auxílio do estado? Teria o legislador retornado, para fins de reconhecimento de direito a amparo assistencial, retornado ao vetusto princípio da prova tarifada? Claro que não, pois a correta exegese dessa norma legal mostra que serve apenas como um dado objetivo de insuficiência de sustento do idoso ou portador de deficiência, sem excluir a apuração da situação de pobreza através da livre convicção do juiz.2 - Honorários de 10% sobre a condenação mantidos, como é da tradição nesta corte.3- Apelação improvida. (TRF - 3ª Região - 5ª Turma: Apelação Cível nº 95.03.101801-3/SP; Decisão 18/04/2000; J: 27/06/2000; PÁGINA: 689; Rel. JOHNSOM DI SALVO). Logo, estão presentes os requisitos para a concessão do benefício assistencial, devido a partir da data da citação, à vista da não comprovação de requerimento administrativo em data anterior ao ajuizamento da ação, e por ser esta a data em que o réu tomou conhecimento da presente pretensão, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil. Acerca do tema, por oportuno, registre-se os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO ESTADUAL. REMISSÃO ÀS RAZÕES DA CONTESTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ARTIGO 20, 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. (...)10 - Não havendo comprovação do requerimento administrativo, o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser a data da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. (...)13 - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para imediata implantação do benefício. (TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 703079, Processo 200103990289803, Rel. Nelson Bernardes, DJU de 03/03/2005) CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO- SENTENÇA PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.352/01 - CONDENAÇÃO INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - NÃO CONHECIMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, inciso V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PESSOA IDOSA - LEI Nº 8.742/93, ART. 20, 3º - NECESSIDADE DE OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO - REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. (...)IV - Em relação ao termo inicial do benefício, é devido a partir da citação, como estabelecido no decisor, pois é a data em que o INSS tomou ciência do pedido do autor, conforme dispõe o artigo 219 do Código de Processo Civil. (...)VIII - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida. Tutela antecipada mantida. (TRF da 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL 924509, Processo 200161130020077, Rel. Marisa Santos, DJU de 24/02/2005) Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício assistencial à autora Augustinha Alves da Silva, desde a data da citação (03.02.2006), à falta de pedido administrativo. Condeno, ainda, o instituto-réu ao pagamento das parcelas em atraso, corrigidas monetariamente nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidas de juros de mora que deverão incidir desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês até a data da expedição do precatório, desde que seja pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE n.º 298.616/SP). Condeno também o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da decisão concessiva do benefício (Súmula 111 STJ e artigo 20, 4º do Código de Processo Civil). Custas ex lege. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino seja expedido ofício ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, que poderá ser substituído por e-mail, instruído com os documentos de Augustinha Alves da Silva, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data da citação, ou seja, 03.02.2006. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

2005.61.09.006124-9 - JOSE NARDON FILHO(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

JOSE NARDON FILHO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de junho de 1987 - 26,06%, janeiro de 1989 - 70,28%, março de 1990 - 84,32% e abril de 190 - 44,80%. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/20). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 57/84) e, na seqüência, trouxe aos autos termo de adesão firmado pela parte autora nos termos da Lei Complementar 110 de 29 de junho de 2001 (fls. 86/89). Instado a se manifestar o autor aduziu o não recebimento do diferencial de correção monetária pleiteado (fl. 98). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Infere-se dos autos que a parte autora aderiu ao termo de acordo proposto pela Caixa Econômica Federal para pagamento de valores referentes à correção monetária ora pleiteada. Importa mencionar que se trata de direito disponível. Dessa forma, a subscrição pelo autor de termo de adesão branco implica sua aceitação às condições de crédito estabelecidas na Lei Complementar nº 110/2001 e não constitui óbice à homologação da transação, ainda que esteja em litígio judicial com a Caixa Econômica Federal. Ademais, o acordo decorre de disposição legal, de sorte que, ausente qualquer circunstância que possa macular o procedimento, em face de eventual vício de consentimento, deverá ser cumprido. Sendo assim, considera-se válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a Caixa Econômica Federal e o titular da conta do FGTS, sendo prescindível a assistência dos advogados das partes na referida avença. Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DE FGTS COM INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - SENTENÇA QUE HOMOLOGA ACORDO (TERMO DE ADESÃO BRANCO), NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01 - DESNECESSIDADE DA PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS NO MENCIONADO ACORDO - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6.2. Sendo lícito às partes, maiores e capazes, pôr fim ao processo mediante concessões recíprocas nada impede o acordo extrajudicial sem a participação de advogado, porquanto o mandatário detém poderes apenas ad iudicia que lhe concede somente capacidade postulatória. Ainda que possua poderes especiais para firmar transação por expressa vontade do mandante (art. 38 do CPC) claro que não possui poderes para se opor, contrariar, a vontade do titular do direito que, dele podendo dispor, firma acordo fora dos autos e que nele ingressa apenas para o fim do inc. II do art. 794.3. Ainda que o termo de adesão Branco firmado pela parte não contenha expressamente em seu teor declaração do fundiário acerca da desistência da demanda, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 4. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região - Primeira Turma - AC - Apelação Cível nº 479321, processo originário nº 199903990322627/SP, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, Data Julgamento: 19.09.2006, DJU: 03.10.2006, pg. 295) EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA CEF QUE LEVAM À PRESUNÇÃO DE ADESÃO AO ACORDO. POSSIBILIDADE DE ADESÃO VIA INTERNET (DECRETOS 3.913/2001 E 4.777/2003 REGULAMENTADORES). DESNECESSIDADE DE CONSTAR NOS AUTOS OS TERMOS ASSINADOS. EXTINÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. 1. Não há necessidade de que constem dos autos documentos assinados pelos autores, a comprovarem os termos de adesão, tendo em vista que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos (3.913/2001 e 4.777/2003) regulamentadores, cabendo ao Juízo acolher a presunção de que a CEF está demonstrando nos autos dados legítimos, retirados de atuação voluntária do titular da conta vinculada. 2. Partindo-se da premissa de que os documentos apresentados pela CEF são válidos e comprovam a adesão aos termos da LC 110/2001, estes termos são expressos na concordância em relação à extinção do feito e conduzem à homologação, não restando outra opção ao julgador. Ao aderir ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, os exequentes renunciam ao direito de percepção de quaisquer índices de atualização monetária na recomposição de suas contas vinculadas do FGTS, fora dos limites previstos no próprio termo, uma vez que é a afirmação do próprio detentor do direito manifestado, sem qualquer indício de vício em sua manifestação, a livre expressão de sua vontade. 3. Para impedir a homologação, portanto, não basta que os procuradores dos autores peticionem em Juízo afirmando que não concordam com a homologação. A transação efetivada entre as partes somente poderá ser desfeita mediante a utilização de ação de procedimento ordinário de anulação, onde reste comprovado o vício na manifestação de vontade, hipótese que não cabe no caso examinado. 4. Eventual retratação ou desistência da transação pelos exequentes antes da homologação judicial, não prospera, pois o ato que homologa a transação é ato que tem como finalidade extinguir a função jurisdicional ante a notícia trazida aos autos pelas partes de que sobre o objeto do litígio foi efetivada aquela transação que apresentam. Como no caso se está diante de questão que envolve direitos disponíveis, não cabe ao Juiz promover juízos de valor sobre possíveis prejuízos que qualquer das partes venham a experimentar, exceto, nos casos em que haja o interesse de menores, hipótese em que deverá ser ouvido o Ministério Público. 5. Os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 105/106) demonstram que os autores efetuaram saques das parcelas creditadas em sua conta de FGTS com base na Lei Complementar nº 110/2001, o que faz presumir que aderiram ao acordo nela previsto. 6. Deve

ser reconhecida a adesão dos apelados à transação prevista na Lei Complementar nº 110/2001 e provida a apelação da Caixa Econômica Federal, extinguindo a ação executiva com fulcro no art. 794, II e 795 do Código de Processo Civil.(TRF - 1ª Região - AC - Apelação Cível, processo originário: 200338000003784, Relatora: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Data julgamento: 10.07.2006, DJU: 27.07.2006, pg. 84)Posto isso, HOMOLOGO a transação efetuada entre a Caixa Econômica Federal e o autor José Nardon Filho, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/01, devendo a ré efetivar o pagamento dos valores resultantes do referido acordo, caso ainda não o tenha realizado e julgo extinto o processo com resolução de mérito com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação na verba honorária, em face do acordo em tela. Custas ex lege. P. R. I.

2005.61.09.007229-6 - COVOLAN IND/ TEXTIL LTDA(SP223110 - LUCAS AUGUSTO PRACA COSTA) X UNIAO FEDERAL X ELETOBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)
CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETOBRÁS opôs embargos de declaração à sentença que julgou procedente o pedido (fls. 598/600) alegando, em resumo, a existência de omissões e contradições.Sustenta que a decisão é contraditória, uma vez que embora as normas que disciplinam a forma de devolução do empréstimo compulsório tenham sido integralmente recepcionadas pela Constituição Federal de 1988 parte dessa legislação de regência foi afastada, assim como se determinou a aplicação da taxa SELIC, embora haja legislação específica sobre empréstimo compulsório.Aduz, ainda, que a decisão é omissa, pois não se manifestou sobre a data de início da contagem do prazo prescricional, tanto para a devolução do principal quanto dos juros. Ademais, não declarou que a devolução dos valores em forma de ações deva se dar em ações do tipo preferenciais de classe B e que a sentença deva ser liquidada por arbitramento.Afirma que a decisão recorrida é extra petita, pois na fundamentação constou que a correção monetária deveria ser paga no período compreendido entre janeiro de 1987 a janeiro de 1994 e o pedido veiculado na inicial refere-se ao intervalo de janeiro de 1987 a dezembro de 2003.Por fim, aponta a existência de erro material, eis que no dispositivo da sentença constou que as diferenças apuradas incidiriam sobre o período compreendido entre janeiro de 1987 a janeiro de 1984, quando o correto - de acordo com a fundamentação e não conforme o pedido - seria janeiro de 1987 a janeiro de 1994. Verifica-se que inexistente na decisão combatida qualquer contradição ou omissão que justifique a interposição dos embargos de declaração. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite.Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638).Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração.Todavia, assiste razão à embargante no que tange à existência de erro material. Assim sendo na fundamentação, onde se lê: Em conclusão, o autor faz jus à correção monetária dos valores pagos entre janeiro de 1987 e janeiro de 1994, desde o seu efetivo pagamento. Havendo notícia de que a totalidade de tais pagamentos foi convertida em ações em 2005, em decisão tomada na 143.ª Assembléia Geral Extraordinária, em 30/06/2005, impõe-se a condenação das rés ao pagamento das diferenças apuradas em virtude da incidência de correção monetária desde o efetivo pagamento de cada uma das prestações do empréstimo compulsório, realizados nos anos de 1987 a 1994, até sua conversão em ações, acrescidas dos juros legais. leia-se: Em conclusão, o autor faz jus à correção monetária dos valores pagos entre janeiro de 1987 e dezembro de 1993, desde o seu efetivo pagamento. Havendo notícia de que a totalidade de tais pagamentos foi convertida em ações em 2005, em decisão tomada na 143.ª Assembléia Geral Extraordinária, em 30/06/2005, impõe-se a condenação das rés ao pagamento das diferenças apuradas em virtude da incidência de correção monetária desde o efetivo pagamento de cada uma das prestações do empréstimo compulsório, realizados nos anos de 1987 a 1994, até sua conversão em ações, acrescidas dos juros legais.Na parte dispositiva onde se lê: Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar as rés ao pagamento das diferenças apuradas em virtude da incidência de correção monetária desde a data do pagamento de cada uma das prestações do empréstimo compulsório, realizados de janeiro de 1987 a janeiro de 1984, até sua conversão em ações, acrescidas dos juros legais, e obedecidos os índices e forma de atualização previstos nesta decisão. leia-se: Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar as rés ao pagamento das diferenças apuradas em virtude da incidência de correção monetária desde a data do pagamento de cada uma das prestações do empréstimo compulsório, realizados de janeiro de 1987 a dezembro de 1993, até sua conversão em ações, acrescidas dos juros legais, e obedecidos os índices e forma de atualização previstos nesta decisão.Retifique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.09.007250-8 - CARLOS MARCAL NUNES DE LIMA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revoga-se, pois, a decisão proferida em sede de antecipação de tutela. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Havendo valores depositados em juízo, defiro o levantamento pela parte autora, tendo em vista a arrematação do imóvel. Com o trânsito, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.09.004121-8 - FARAILDES OLIVEIRA ROCHA(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecipada, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Alega a autora ter recebido anteriormente auxílio-doença (NB 130.746.572-0), por ser portadora de reumatismo, hipertensão, epilepsia, artrose da coluna e lombalgia e que tais doenças ainda lhe afligem e a impedem permanentemente de exercer quaisquer atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/48).O pedido de gratuidade foi concedido (fl. 51). A tutela antecipada foi negada (fls. 67/69).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 79/93).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir nada foi requerido (fls. 106 e 107).Determinou-se a produção de prova pericial médica (fls. 108 e 122).Sobreveio laudo médico pericial (fls. 125/131), sobre o qual se manifestou somente o réu (fls. 133 e 134).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil.O pedido é improcedente. Trata-se de ação em que a autora pretende a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal, o que, todavia, não se discute nos autos.Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.Assim sendo, os requisitos comuns da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são:Carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151.Incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado.O exame pericial realizado no curso do processo, todavia, demonstrou que a autora não é incapaz para o trabalho, não fazendo jus aos benefícios almejados. De fato, consta do laudo pericial que a autora, aos 41 anos de idade, tem fibromialgia, hipertensão arterial crônica e diabetes mellitus, mas se encontra apta para realizar movimentações básicas e próprias da coluna dorso-lombar (extensão, flexão, rotação). Ademais, conclui que a incapacidade é apenas parcial para o exercício de atividades com demanda rude e intensa (fls. 126/131) e que há possibilidade de reabilitação para o exercício de funções de natureza moderada, sedentária e menos complexas. Destarte, a autora não atende aos requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. P.R.I.

2007.61.09.001168-1 - JOSE CARLOS RUBIO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

JOSE CARLOS RUBIO, nos autos da ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos de declaração à sentença que julgou procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil (fls. 410/412) alegando a existência de omissão, uma vez não houve manifestação acerca do período compreendido entre 26.11.1985 a 30.09.1986, bem como sobre a data de início do benefício. Assiste razão ao embargante em suas alegações apenas no que diz respeito ao intervalo de 26.11.1985 a 30.09.1986. Assim, onde se lê: Igualmente o período compreendido entre 01.04.1997 a 20.12.2005 laborado para Guinchos Orimon S/C Ltda.-ME deve ser considerado como atividade comum, uma vez que existe anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social corroborando as assertivas veiculadas na inicial (fl. 54)., leia-se: Igualmente os períodos compreendidos entre 26.11.1985 a 30.09.1986 trabalhado para Calmon Caldeiraria e Montagens Industriais Ltda. e 01.04.1997 a 20.12.2005 laborado para Guinchos Orimon S/C Ltda.-ME, devem ser considerados como atividade comum, uma vez que existe anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social corroborando as assertivas veiculadas na inicial (fls. 53/54). Na parte dispositiva onde se lê: Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como exercício de trabalho comum os períodos compreendidos entre 01.10.1986 a 30.08.1987 e 01.04.1997 a 20.12.2005 e compute como especial o labor cumprido nos intervalos de 16.11.1975 a 22.10.1980 e de 02.01.1982 a 25.11.1985 e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor José Carlos Rubio (NB 138.659.119-7), desde a data do requerimento administrativo, consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos exigidos para tanto e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a data da citação (30.03.2007 - fl. 167 vº), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês

(artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, observando-se a prescrição quinquenal., leia-se: Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como exercício de trabalho comum os períodos compreendidos entre 26.11.1985 a 30.09.1986, 01.10.1986 a 30.08.1987 e 01.04.1997 a 20.12.2005 e compute como especial o labor cumprido nos intervalos de 16.11.1975 a 22.10.1980 e de 02.01.1982 a 25.11.1985 e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor José Carlos Rubio (NB 138.659.119-7), desde a data do requerimento administrativo, consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos exigidos para tanto e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a data da citação (30.03.2007 - fl. 167 vº), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, observando-se a prescrição quinquenal. A questão relativa à data de início do benefício se encontra integralmente decidida, inexistindo omissão a ser sanada neste aspecto. Posto isso, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração. Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se Intimem-se.

2007.61.09.003757-8 - LOURDES DA SILVA ORLANDIM(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

LOURDES DA SILVA ORLANDIM, nos autos desta ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs os presentes embargos de declaração à sentença que julgou procedente o pedido (fls. 122/125), alegando a existência omissão no que tange à fixação dos honorários advocatícios. Verifica-se que inexistente na decisão combatida qualquer omissão que justifique a interposição dos embargos de declaração. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Face ao exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

2007.61.09.008525-1 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA CRUZ(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

FL. 141: Intime-se o autor para que recolha corretamente as custas processuais na Caixa Econômica Federal, tendo em vista que à fl. 99 verifica-se que o recolhimento se deu no Banco do Brasil. Sem prejuízo segue sentença... Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a condenação do réu a implantar em seu favor benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de atividade exercido sob condições especiais. Alega ter requerido o benefício (NB 138.597.418-1) em 22/09/2006, o qual foi indeferido, tendo em vista que o réu não considerou o período especial trabalhado para a empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. (23/09/1983 a 22/09/2006). Requer, ainda, que sejam computados como comuns os períodos compreendidos entre 01/10/1975 a 17/04/1976, 01/12/1976 a 04/08/1978 e de 01/04/1979 a 31/03/1980. Postula o reconhecimento de tais períodos, bem como a conversão daqueles trabalhados sob condições especiais em tempo comum e a condenação do réu a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a condenação ao pagamento de atrasados, desde 31/08/2007. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/72). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 75 e 84). A tutela antecipada foi indeferida (fls. 88/90). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 105/118). Houve réplica (fls. 122/129). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir nada foi requerido (fls. 136, 138/139 e 140). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. É caso de julgamento antecipado a lide, a teor do que dispõe o artigo 330 do Código de Processo Civil. Os pedidos comportam parcial acolhimento. No tocante aos períodos de atividade comum compreendidos entre 01/10/1975 a 17/04/1976, 01/12/1976 a 04/08/1978 e de 01/04/1979 a 31/03/1980, não há lide, eis que tais períodos já foram considerados pela autarquia previdenciária na esfera administrativa, conforme se depreende de resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fl. 66). Há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA. I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do lex

tempus regit actum, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais.(...)(AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377).No que tange aos períodos trabalhados na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., conforme atestam laudo técnico pericial, bem como perfil profissiográfico previdenciário verifica-se que: a) de 23/09/1983 a 04/03/1997 o autor estava exposto a ruídos de 85,5 dBs (cf. laudo de fl. 42). Tal nível de ruído é superior ao patamar previsto no regulamento então vigente (Decreto n. 53.831/64), ou seja, 80 dBs motivo pelo qual o pleito do autor, neste ponto, demanda acolhimento; b) de 05/03/1997 a 31/03/1997 o autor estava sujeito a ruídos de apenas 88,5 dBs (cf. laudo de fl. 42), ou seja, inferior aos 90 dBs previstos no Decreto n.º 2.172/97 não podendo, pois, ser considerado especial; c) de 01/04/1997 a 31/12/2002 o autor estava submetido a ruídos de apenas 86,1 dBs (cf. documentos de fl. 42), ou seja, inferior aos 90 dBs previstos no Decreto n.º 2.172/97 não podendo, pois, ser considerado especial;d) de 01/01/2003 a 19/11/2003 o autor estava exposto a ruídos de apenas 86,8 dBs (cf. documentos de fl. 42), ou seja, inferior aos 90 dBs previstos no Decreto n.º 2.172/97 não podendo, pois, ser considerado especial;e) de 20/11/2003 a 31/12/2003 o autor estava sujeito a ruídos de 86,8 dBs (cf. perfil profissiográfico previdenciário de fls. 43/45). Tal nível de ruído é superior ao patamar previsto no regulamento então vigente (Decreto n. 4.882/03), ou seja, 85 dBs motivo pelo qual o pleito do autor, neste ponto, demanda acolhimento;g) de 01/01/2004 a 31/12/2004 o autor estava submetido a ruídos de 86,8 dBs (cf. perfil profissiográfico previdenciário de fls. 43/45). Tal nível de ruído é superior ao patamar previsto no regulamento então vigente (Decreto n. 4.882/03) e, além disso, tinha contato com os agentes químicos nocivos hexano, tolueno e xileno motivo pelo qual o pleito do autor, neste ponto, demanda acolhimento;h) de 01/01/2005 a 31/12/2005 o autor estava exposto a ruídos de 86,9 dBs (cf. perfil profissiográfico previdenciário de fls. 43/45). Tal nível de ruído é superior ao patamar previsto no regulamento então vigente (Decreto n. 4.882/03) e, além disso, tinha contato com os agentes químicos nocivos hexano, tolueno e xileno motivo pelo qual o pleito do autor, neste ponto, demanda acolhimento;j) de 01/01/2006 a 22/09/2006 o autor estava sujeito a ruídos de 87,1 dBs (cf. perfil profissiográfico previdenciário de fls. 43/45). Tal nível de ruído é superior ao patamar previsto no regulamento então vigente (Decreto n. 4.882/03) e, além disso, tinha contato com os agentes químicos nocivos n-hexano, n-heptano, n-tolueno e xileno motivo pelo qual o pleito do autor, neste ponto, demanda acolhimento;Ressalte-se que a utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos:Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu.(...)(TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional

Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600).Não entrevejo a possibilidade de se limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto n. 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA.1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum.2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita à condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço.3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo.(AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008).Voltando ao caso concreto, não há, contudo, direito à aposentadoria especial, pois não foi demonstrado um mínimo de 25 anos de serviço exclusivamente em ambiente insalubre (conforme planilha de contagem que passa a ser parte integrante da presente sentença).A par do exposto, convertidos os tempos especiais ora reconhecidos em tempo de atividade comum, o autor faz jus a um total de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo, de 32 anos, 9 meses e 4 dias, conforme se depreende de planilha de cálculo anexa que fica fazendo parte desta decisão, ou seja, não tem direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Não há que se aplicar a regra de transição da Emenda Constitucional n.º 20/98 e se calcular o tempo necessário para que o autor cumprisse o pedágio previsto no artigo 9º, inciso II, 1º da referida EC, uma vez que tendo o segurado nascido em 22/07/1962 (fl. 28) não havia completado na data do requerimento administrativo o requisito de idade 53 (cinquenta e três) anos previsto no mesmo artigo 9º em seu inciso I, fato esse que impede a concessão do benefício em questão.Ressalte-se não se cogita em reafirmação da DER na esfera judicial, tendo em vista que tal ato só pode ser praticado na esfera administrativa, motivo pelo qual indefiro o requerimento formulado pelo autor na inicial e em suas razões finais.Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pelo autor para a empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. (23/09/1983 a 04/03/1997, 20/11/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/12/2004, 01/01/2005 a 31/12/2005 e de 01/01/2006 a 22/09/2006), convertendo-os em tempo de atividade comum. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes.Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença.P.R.I.

2007.61.09.010701-5 - CERDRI MANUFATURA DE ROUPAS LTDA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL
CERDRI MANUFATURA DE ROUPAS LTDA., nos autos da ação ordinária ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL e da ELETROBRÁS opôs embargos de declaração à sentença que julgou procedente o pedido (fls. 1033/1036)

alegando, em síntese, que a decisão foi omissa, uma vez que não analisou o pedido de incidência, na correção dos cálculos, dos diversos índices previstos nos planos econômicos mencionados (42,72% em janeiro de 1989 - 10,14% em fevereiro de 1989 - 84,32% em março de 1990 e 44,40% em abril de 1990). Além disso, aponta a existência de erro material, eis que no dispositivo da sentença constou que as diferenças apuradas incidiriam sobre o período compreendido entre janeiro de 1987 a janeiro de 1984, quando o correto seria janeiro de 1987 a janeiro de 1994. Da mesma forma, as CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS opôs embargos de declaração à sentença que julgou procedente o pedido (fls. 1033/1036) alegando, em resumo, a existência de omissões e contradições. Sustenta que a decisão é contraditória, uma vez que embora as normas que disciplinam a forma de devolução do empréstimo compulsório tenham sido integralmente recepcionadas pela Constituição Federal de 1988 parte dessa legislação de regência foi afastada, assim como se determinou a aplicação da taxa SELIC, embora haja legislação específica sobre empréstimo compulsório. Aduz, ainda, que a decisão é omissa, pois não se manifestou sobre a data de início da contagem do prazo prescricional, tanto para a devolução do principal quanto dos juros. Ademais, não declarou que a devolução dos valores em forma de ações deva se dar em ações do tipo preferenciais de classe B e que a sentença deva ser liquidada por arbitramento. Por fim, insurge-se sobre a forma de fixação dos honorários advocatícios e aponta a existência do mesmo erro material mencionado pela parte contrária. Verifica-se que inexistente na decisão combatida qualquer contradição ou omissão que justifique a interposição dos embargos de declaração. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Todavia, assiste razão aos embargantes no que tange à existência de erro material. Assim sendo, onde se lê: No tocante ao período remanescente, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar as rés ao pagamento das diferenças apuradas em virtude da incidência de correção monetária desde a data do pagamento de cada uma das prestações do empréstimo compulsório, realizados de janeiro de 1987 a janeiro de 1984, até sua conversão em ações, acrescidas dos juros legais, e obedecidos os índices e forma de atualização previstos nesta decisão. leia-se: No tocante ao período remanescente, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar as rés ao pagamento das diferenças apuradas em virtude da incidência de correção monetária desde a data do pagamento de cada uma das prestações do empréstimo compulsório, realizados de janeiro de 1987 a janeiro de 1994, até sua conversão em ações, acrescidas dos juros legais, e obedecidos os índices e forma de atualização previstos nesta decisão. Retifique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.007441-5 - TEREZINHA DE JESUS DA COSTA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: TEREZINHA DE JESUS DA COSTA, portadora do RG nº 39.315.239-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 834.255.006-00, filha de João José Pinheiro e Maria Lemos da Cruz, residente na Avenida Thales Castanho de Andrade, n. 489, Jardim das Flores, Piracicaba/SP; Espécie de benefício: aposentadoria por idade rural (NB 145.487.975-8); Data do Início do Benefício (DIB): 07/11/2007; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sem condenação ao pagamento de custas em reembolso, tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Considerando que o valor da condenação é sabidamente inferior a 60 salários-mínimos, não há duplo grau de jurisdição necessário. P.R.I. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada.

2008.61.09.012143-0 - DARCY ROQUE CARDOSO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pelo autor para a empresa Belgo Siderúrgica S/A (01/06/1984 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 04/03/1997, 05/03/1997 a 28/05/1998), convertendo-os em tempo de atividade comum. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: DARCY ROQUE CARDOSO, portador do RG n. 10.510.921 - SSP/SP e do CPF n. 005.606.798-40, filho de José Ferraz Cardoso e Joana

Barbosa, residente na Rua São Francisco de Assis, 515, apto. 53, bairro Paulista, Piracicaba/SP; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.629.655-2); Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 02/01/2008; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu ao reembolso das despesas processuais (art. 4º, parágrafo único da Lei nº 9.289/96), bem como ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% da condenação, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela, bem como à ilustre relatora do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.017799-5 cientificando-a desta decisão. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.09.000799-6 - NICOLINO NARDO(SP026439 - ANTONIO OSMAR MONTEIRO SURIAN E SP144884 - STEPHANO DE LIMA ROCCO E MONTEIRO SURIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

NICOLINO NARDO, com qualificação nos autos da ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, opôs embargos de declaração da sentença proferida (fls. 61/67), sustentando que nesta houve contradição. Infere-se, pois, de plano, que em verdade inexistente na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se na realidade a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638).Ademais, conforme se verifica dos autos, a parte autora requereu na inicial o diferencial de correção monetária dos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. No entanto, somente foi concedida a atualização dos meses de janeiro de 1989 e abril e maio de 1990, o que torna plenamente justificável a fixação de sucumbência recíproca. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.09.002349-7 - TEXTIL GIORDANO INDL/ E COML/ LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

TÊXTIL GIORDANO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA., nos autos deste mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, opôs os presentes embargos de declaração à sentença que julgou extinto o processo em relação a parte do pedido e julgou parcialmente procedente a outra parte do pedido (fls. 198/204) alegando a existência de omissão, eis que não foram analisados documentos que comprovam que recolhia imposto de renda com base no lucro presumido. Ademais, sustenta que tal informação poderia ser obtida mediante simples consulta ao sítio da SRFB. Verifica-se que inexistente na decisão combatida qualquer omissão que justifique a interposição dos embargos de declaração. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Ressalte-se que os documentos que comprovam que a impetrante recolhia imposto de renda com base no lucro presumido somente foram juntados após a prolação da sentença, o que impede sua modificação, sobretudo porque no mandado de segurança exige-se prova pré-constituída do direito que se alega ter que deve ser trazida junto com a inicial. Além disso, não cabe a este Juízo fazer pesquisas na internet com o escopo de instruir processos. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

2009.61.09.003869-5 - ASSIS MORETTI(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de atividade exercido sob condições especiais. Alega ter requerido o benefício (NB 147.760.794-0) em 20/01/2009, o qual foi indeferido, tendo em vista que o réu não considerou o período especial trabalhado para a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL (11/11/1990 a

30/04/1997). Postula o reconhecimento de tal período, bem como a conversão daquele trabalhado sob condições especiais em tempo comum e a condenação do réu a implantar o benefício previdenciário postulado, bem como a condenação ao pagamento de atrasados. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/66). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 69). Em suas informações de fls. 77/94, a autoridade impetrada, preliminarmente, aponta a ausência de demonstração de direito líquido e certo, eis que não teria sido demonstrada a insalubridade à qual o impetrante teria sido submetido em suas atividades de trabalho. No mérito, defende o não enquadramento das atividades de trabalho com insalubres e, subsidiariamente, a impossibilidade de pagamento retroativo por intermédio da via mandamental. Postula o indeferimento do pedido de medida liminar e a denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que os membros do Ministério Público Federal têm reiteradamente deixado de se manifestar sobre o mérito, nos mandados de segurança em que se discute matéria previdenciária, não vislumbro qualquer prejuízo no fato do MPF não ter tido vista dos autos, o que não impede, pois, a prolação da sentença. Análise a preliminar de ausência de prova pré-constituída e de ausência de direito líquido e certo. Neste ponto, observo que a demonstração das condições especiais de trabalho, condição necessária para a consecução do benefício almejado, opera-se por meio de prova documental, na maioria dos casos. Assim, a exigência de provas complementares deve ser analisada caso a caso, oportunidades nas quais a via mandamental pode se apresentar inadequada. No caso dos autos, as condições de trabalho restaram devidamente demonstradas por prova documental, motivo pelo qual a análise do mérito é possível. Os pedidos comportam parcial acolhimento. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FATOR DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO. LEX TEMPUS REGIT ACTUM. QUESTÃO NOVA. I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, em obediência ao princípio do *lex tempus regit actum*, o fator a ser aplicado na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria, deve ser aquele vigente à época em que efetivamente prestado o serviço em condições especiais. (...) (AgRg no REsp 600.096/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 377). Quanto ao intervalo laborado para Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL (11/11/1990 a 28/04/1995) os autos estão instruídos com formulário DSS 8030 (fl. 44), bem como laudo técnico ambiental (fls. 46/48). O conteúdo de tais documentos demonstram que no período em questão o autor exerceu função de telefonista, a qual é considerada especial pela ocupação, nos termos do item 2.4.5 do Anexo do Decreto n.º 53.831/64. Deixo de reconhecer a insalubridade em decorrência do agente nocivo ruído, pois o autor esteve submetido a ruído de apenas 79,7 dB (cf. documento de fls. 46/48). Inferior, portanto, aos 80 dB (A) previstos no decreto então vigente, vale dizer, o Decreto n. 53.831/64, o qual previa a insalubridade na exposição a mais de 90 dB(A) de ruído. No que tange, todavia, ao período trabalhado na mesma Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL (29/04/1995 a 30/04/1997) não há que ser reconhecida a insalubridade, tendo em vista que somente até o advento da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91, é que se considerava especiais as profissões elencadas nos Anexos dos Decretos ns.º 53.831/64 e 83.080/79. Deixo igualmente de reconhecer a insalubridade em decorrência do agente nocivo ruído, pois o autor esteve submetido a ruído de apenas 79,7 dB (cf. documento de fls. 46/48). Inferior, portanto, ao nível previsto no decreto então vigente, vale dizer, o Decreto n. 53.831/64. Ressalto que a utilização de equipamento de proteção individual não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. A qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Neste sentido vem caminhando nossa jurisprudência, sendo a matéria objeto de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: Súmula 289 - Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre os quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Ainda neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS N.ºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5.º, LEIS N.ºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO N.º 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 11- O fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não ilide, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, notadamente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos pelo trabalhador afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, o que, no caso, não ocorreu. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que em seu parágrafo 5.º dispõe: 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios

estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Voltando ao caso concreto, considerando-se os períodos especiais ora reconhecidos, após sua conversão para tempo comum, somados ao tempo comum, alcança o autor o tempo de contribuição de 35 anos, 10 meses e 12 dias (conforme planilha de contagem que passa a ser parte integrante da presente sentença), suficiente para reconhecer seu direito à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Observado o art. 53, II, da Lei n. 8213/91, a renda mensal do benefício será de 100% do salário-de-benefício. O salário de benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29 da Lei n. 8213/91. A data de início do benefício deve retroagir à data da propositura da presente ação. Contudo, a concessão da ordem não abrange a condenação da autarquia ao pagamento de parcelas vencidas. Isto porque tal via é adequada apenas à cessação de ato ilegal praticado por autoridade coatora, não podendo ser substitutivo de ação de cobrança, conforme pacífica doutrina do Supremo Tribunal Federal, consolidada em suas Súmulas 269 e 271. Face ao exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para determinar que o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social reconheça e averbe, como tempo de serviço prestado em condições especiais o período trabalhado pelo impetrante para a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL (11/11/1990 a 28/04/1995), convertendo-os em tempo de atividade comum. Determino, pois, que o INSS implante o benefício em favor do impetrante, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: ASSIS MORETTI, portador do RG n.º 10.846.509 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 962.524.308-97, residente na Rua 30 de julho, n.º 1.216, Centro, Americana/SP; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.760.794-0); Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 10/01/2009; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas: 512 do STF e 105 do STJ). Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

2009.61.09.009645-2 - ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Face ao exposto, tendo em vista a ilegitimidade passiva, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 10 da Lei n.º 12.016/09 c.c. os artigos 267, VI e 295, II, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula

2009.61.09.009659-2 - AUGUSTO ADAO PAPETTI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Face ao exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

2009.61.09.009963-5 - IVANEZ MORAES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LEME - SP

Nos termos do artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009 (Nova Lei do Mandado de Segurança), a petição inicial será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Por sua vez, o artigo 7º, II, determina que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Portanto, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para indicar corretamente a pessoa jurídica a figurar no pólo passivo em conjunto com a autoridade coatora. Após, se regularmente cumprido, notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias e então tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

96.1100993-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1100922-4) ISRAEL FERREIRA DA CONCEICAO X ANA MARIA DE ARAUJO X ADAO ALVES COSTA X LUZINETE VALMIRA DE LIMA(SP042640 - ENOS DE MELLO CASTANHO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Israel Ferreira da Conceição, Adão Alves Costa, Luzinete Vamira de Lima, representados pelos seus curadores Filomena Francisca Conceição, Manoel Barreiros Lopes e Valmira Maria de Lima, respectivamente, e Ana Maria de Araújo, com qualificação nos autos, ajuizaram a presente ação cautelar em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e da União Federal, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, argumentando serem deficientes e não possuírem meios de proverem a própria manutenção e nem de tê-la provida por suas famílias. Proferiu-se despacho inicial ordinatório que foi cumprido (fls. 16 e 17/23). Postergou-se a análise do pedido de liminar para após a vinda da contestação (fl. 27) e, na seqüência, deferiu-se o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 28). Regularmente citada a União Federal sustentou preliminarmente a ilegitimidade passiva e, no mérito, em resumo, que o critério delineado para concessão do benefício encontra-se definido no artigo 20, parágrafo 3º da Lei n.º 8.742/93, devendo, assim, ser o pedido julgado improcedente (fls. 34/37). O Instituto Nacional do Seguro Social, por sua vez, ao contestar (fls. 40/41) argüiu, preliminarmente, o descabimento da via processual eleita para pretensão deduzida em juízo e, no mérito, sustentou que a verificação da incapacidade deve ser verificada por equipe multiprofissional e requereu a improcedência da ação. Na seqüência, após as partes especificarem as provas que pretendem produzir, determinou-se que se aguardasse a tramitação nos autos principais (fl. 51). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Para obter a tutela jurídica é indispensável que os autores demonstrem uma pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, condições da ação, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Dentre elas está o interesse de agir que surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao direito material. A um só tempo traduz-se numa relação de necessidade/utilidade e de adequação ao provimento postulado. A ação cautelar tem caráter instrumental, isto é, sua função é acessória servindo para preservar a eficiência de provimento final a ser proferido na ação principal, sendo sempre dependente desta (art. 796 do Código de Processo Civil). Destarte, a tutela cautelar não pode entregar o bem da vida pretendido. Nesse sentido, a lição de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Processo Civil, vol II, 34ª ed., 2003, ed. Forense, pág. 364) referindo-se às decisões cautelares não podem essas medidas, portanto, assumir feição satisfativa, pois seu escopo não é mais do que garantir a utilidade e eficácia da futura ação jurisdicional de mérito, esta sim de natureza satisfativa, no que diz respeito ao direito substancial da parte. A presente ação cautelar tem como objetivo compelir os requeridos a concederem o benefício assistencial de prestação continuada aos autores sob argumento de serem deficientes e não possuírem meios de proverem a própria manutenção nem de tê-la provida por suas famílias. Verifica-se, pois, que a decisão que se persegue tem caráter nitidamente satisfativo, eis que com a concessão do benefício estaria esgotado o interesse no prosseguimento do feito. Ademais, tem-se que os efeitos pretendidos na presente ação cautelar estão abrangidos pelos futuros e eventuais efeitos de provimento jurisdicional na ação de conhecimento, anteriormente ajuizada, na qual, nesta data, foi proferida sentença de mérito, inclusive, com determinação de implantação imediata do benefício aos autores, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual a ação cautelar é desnecessária. Finalmente, por oportuno, tendo em vista a consolidação de

jurisprudência que considera que ser a autarquia previdenciária parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação diante de suas atribuições legais de execução e pagamento do benefício, não tendo a União Federal participação direta na relação jurídica imediata, revejo entendimento anterior e determino a sua do pólo passivo da presente demanda. Posto isso, excludo da lide a União Federal, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face de sua ilegitimidade passiva, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno, assim, a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

2005.61.09.007168-1 - ELZA REGINA JOAQUIM(SP161265 - MARISILDA APARECIDA MARCUCCI QUEZADA) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO-POUPEX(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.006050-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.007250-8) CARLOS MARCAL NUNES DE LIMA(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO E SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP067876 - GERALDO GALLI) X OSMIRO DE SOUZA

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios devidos à Caixa Econômica Federal que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1999.03.99.079886-5 - OSMAR GOMES RIBEIRO X MARCELA REGINA STERDI X ROSILENE PEREIRA DE SOUZA X OZEIAS DA CRUZ X ELAINE SILMARA TREVISAN NASCIMENTO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 275,31 (duzentos e setenta e cinco reais e trinta e um centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor depositado na conta vinculada nº 59972703372978-58809 (fl. 269) para uma nova conta de depósito judicial à disposição deste Juízo, devendo, portanto, concretizar tal operação, inclusive, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalte-se ainda que a referida instituição financeira deverá promover a atualização monetária da importância exequenda utilizando os mesmos critérios inerentes às verbas sucumbenciais. Após, expeça-se Alvará de Levantamento no valor acima mencionado em favor do impugnado e converta-se em favor da impugnante o valor remanescente. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

1999.61.09.003777-4 - JOAO BATISTA NERES DA SILVA X JOAO VIEIRA DOS SANTOS X VALDIR ANTUNES DE MORAIS X GERALDO MAGELA RODRIGUES GONCALVES X MARISA HELENA MARTINS MEDEIROS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por JOÃO BATISTA NERES DA SILVA, JOÃO VIEIRA DOS SANTOS, VALDIR ANTUNES DE MORAIS, GERALDO MAGELA RODRIGUES GONÇALVES e MARISA HELENA MARTINS MEDEIROS, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos dos artigos 461 e 461-A do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário que a condenou em verbas honorárias. Aduz a impugnante, em suma, a inexigibilidade dos honorários advocatícios e que os cálculos apresentados pelos impugnados contêm erro que reclama correção. Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informo estarem incorretos os cálculos elaborados pelas partes e apresentou novo valor em conformidade com o r. julgado (fl. 281). Instadas a se manifestar, as partes discordaram dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 286/287 e 293/301). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente importa ressaltar que por força do artigo 24, 3º e 4º, da Lei nº 8.906/94, que é lei especial, os honorários sucumbenciais fixados em sentença condenatória transitada em julgado são de direito do advogado, que não pode, portanto, ser restringido pela Lei Complementar nº 110/01. Dessa forma, nem mesmo a transação procedida entre o seu cliente e a parte adversária, em fase de execução, não lhe retira o direito ao recebimento da referida verba, sobretudo se o causídico não participou do acordo. Assim, devidos os honorários advocatícios a serem executados e calculados sobre o valor da causa atualizado, consoante consta do título

judicial exequendo. A par do exposto, infere-se dos autos que as restrições feitas ao cálculo apresentado pelos impugnados referente aos honorários advocatícios são parcialmente procedentes, consoante se depreende dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que procedeu em conformidade com o r. julgado e igualmente com o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal (Capítulo IV - Liquidação de Sentença - 1.4.1), que prevê simplesmente a aplicação do percentual determinado na decisão judicial sobre o valor da causa atualizado, encontrando valores diversos daqueles apresentados por ambas as partes (fl. 281). Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 173,28 (cento e setenta e três reais e vinte e oito centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor depositado na conta vinculada nº 59972703372978-60536 (fl. 267) para uma nova conta de depósito judicial à disposição deste Juízo, devendo, portanto, concretizar tal operação, inclusive, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalte-se ainda que a referida instituição financeira deverá promover a atualização monetária da importância exequenda utilizando os mesmos critérios inerentes às verbas sucumbenciais. Após, expeça-se Alvará de Levantamento no valor acima mencionado em favor dos impugnados e converta-se em favor da impugnante o valor remanescente. Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

2000.03.99.001399-4 - JOSE AMADO DE SOUZA X ANTONIO VARISE X NEIDE VERGINIA BAPTISTA RODRIGUES X VALDECIR DE CARVALHO X ANTONIO SERGIO GROSSELI X DORAIR GUARNIERI X ANTONIO BENVENUTO(SP111829B - ANTONIO GORDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 505,68 (quinhentos e cinco reais e sessenta e oito centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor depositado na conta vinculada nº 59972703372978-67700 (fl. 413) para uma nova conta de depósito judicial à disposição deste Juízo, devendo, portanto, concretizar tal operação, inclusive, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalte-se ainda que a referida instituição financeira deverá promover a atualização monetária da importância exequenda utilizando os mesmos critérios inerentes às verbas sucumbenciais. Após, expeça-se Alvará de Levantamento no valor acima mencionado devidamente corrigido até o efetivo pagamento em favor do impugnado. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

2000.03.99.054705-8 - GILVANA DAS GRACAS BETIM DA SILVA X DARCI MARTINELLI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por OSMAR JOSÉ FACIN, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos dos artigos 461 e 461-A do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário que a condenou em verbas honorárias. Aduz a impugnante, em suma, a inexigibilidade dos honorários advocatícios e que os cálculos apresentados pelo impugnado contêm erro que reclama correção. Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estar incorreto o cálculo elaborado pelo impugnado e apresentou novo valor em conformidade com o r. julgado (fl. 240). Instado a se manifestar, o impugnado sustentou a não aplicação de juros de mora (fls. 254/262). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente importa ressaltar que por força do artigo 24, 3º e 4º, da Lei nº 8.906/94, que é lei especial, os honorários sucumbenciais fixados em sentença condenatória transitada em julgado são de direito do advogado, que não pode, portanto, ser restringido pela Lei Complementar nº 110/01. Dessa forma, nem mesmo a transação procedida entre o seu cliente e a parte adversária, em fase de execução, não lhe retira o direito ao recebimento da referida verba, sobretudo se o causídico não participou do acordo. Assim, devidos os honorários advocatícios a serem executados e calculados sobre o valor da causa atualizado, consoante consta do título judicial exequendo. A par do exposto, infere-se dos autos que as restrições feitas ao cálculo apresentado pelo impugnado referente aos honorários advocatícios são totalmente procedentes, consoante se depreende dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que procedeu em conformidade com o r. julgado e igualmente com o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal (Capítulo IV - Liquidação de Sentença - 1.4.1), que prevê simplesmente a aplicação do percentual determinado na decisão judicial sobre o valor da causa atualizado, encontrando valor idêntico ao apresentado pela impugnante (fl. 240). Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, considerando como devida a importância de R\$ 184,44 (cento e oitenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento no valor acima mencionado em favor do impugnado, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 220). Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

2000.03.99.056996-0 - RENANDO JOSE RIGO LUCAS X AZELIO ANTONIO ARRUDA X SEPRIANO LEIRIA X JURANDIR DO ESPIRITO SANTO GOUVEIA X JOAO CARLOS BORGHESI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por RENANDO JOSÉ RIGO LUCAS, AZELIO ANTONIO ARRUDA, SEPRIANO LEIRIA, JURANDIR DO ESPIRITO SANTO GOUVEI e JOÃO CARLOS BORGHESI, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos dos artigos 461 e 461-A do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário que a condenou em verbas honorárias. Aduz a impugnante, em suma, a inexigibilidade dos honorários advocatícios e que os cálculos apresentados pelo impugnado contêm erro que reclama correção. Os autos foram remetidos os autos à contadoria judicial que informou estarem incorretos os cálculos de ambas as partes e apresentou novo cálculo em conformidade com r. julgado (fls. 297/298). Instadas a se manifestar, as partes discordaram do cálculo apresentando pela contadoria judicial (fls. 306 e 310/318). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente importa ressaltar que por força do artigo 24, 3º e 4º, da Lei nº 8.906/94, que é lei especial, os honorários sucumbenciais fixados em sentença condenatória transitada em julgado são de direito do advogado, que não pode, portanto, ser restringido pela Lei Complementar nº 110/01. Dessa forma, nem mesmo a transação procedida entre o seu cliente e a parte adversária, em fase de execução, não lhe retira o direito ao recebimento da referida verba, sobretudo se o causídico não participou do acordo. Assim, devidos os honorários advocatícios a serem executados e calculados sobre o montante recebido por força do aludido pacto, consoante consta do título judicial exequendo. A par do exposto, infere-se dos autos que as restrições feitas ao cálculo apresentado pelo impugnado referente aos honorários advocatícios são parcialmente procedentes, consoante se depreende dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que procedeu em conformidade como r. julgado e igualmente com o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal (Capítulo IV - Liquidação de Sentença - 1.4.2), que prevê simplesmente a aplicação do percentual determinado na decisão judicial sobre o valor atualizado da condenação, encontrando valores diversos daqueles apresentados por ambas as partes (fls. 297/298). Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 204,61 (duzentos e quatro reais e sessenta e um centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor depositado na conta vinculada nº 59972703372978-68863 (fl. 285) para uma nova conta de depósito judicial à disposição deste Juízo, devendo, portanto, concretizar tal operação, inclusive, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalte-se ainda que a referida instituição financeira deverá promover a atualização monetária da importância exequenda utilizando os mesmos critérios inerentes às verbas sucumbenciais. Após, expeça-se Alvará de Levantamento no valor acima mencionado em favor do impugnado e converta-se em favor da impugnante o valor remanescente. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

2003.61.09.008597-0 - IZIDORO BARBOSA DA SILVA X CELINA STENICO DA SILVA (SP159061 - ALESSANDRO DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Com fundamento no inciso V, do artigo 475-L do Código de Processo Civil, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por IZIDORO BARBOSA DA SILVA e CELINA STÊNICO DA SILVA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos dos artigos 461 e 461-A do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário, que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 sobre o saldo existente na caderneta de poupança do autor, além de juros de mora e correção monetária. Aduz a impugnante, em suma, a inexigibilidade do título em relação à conta de poupança nº 0332.013.00067089-5 e que os cálculos apresentados pelos impugnados contêm erro que reclama correção. Instados a se manifestar, os impugnados contrapuseram-se ao pleito da impugnante (fls. 162/163). Na seqüência, os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem corretos os cálculos apresentados pela impugnante (fls. 168/169). Intimadas a se manifestar, as partes concordaram com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 171 e 174). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Infere-se dos autos que as restrições feitas pela impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da v. acórdão que a condenou a pagar a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989, deduzindo-se os efetivamente creditados, sobre o saldo existente na caderneta de poupança dos autores, além de juros de mora e correção monetária, são totalmente procedentes, uma vez que seu cálculo foi ratificado pela contadoria judicial. De outro lado, os impugnados incorretamente utilizaram para a correção dos valores os índices da tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo, consoante se depreende das informações e dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 168/169). Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pela impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 3.102,39 (três mil, cento e dois reais e trinta e nove centavos) e JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se Alvarás de Levantamento no valor de R\$ 3.102,39 (três mil, cento e dois reais e trinta e nove centavos) em favor dos impugnados e no valor de R\$ 5.333,00 (cinco mil e trezentos e trinta e três reais) em favor da impugnante, conforme guia de depósito judicial trazida aos autos (fl. 150). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

Expediente Nº 4781

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.09.001858-1 - GIANETE KINUKO MORI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 2. Findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento (fls. 115). Intime(m)-se.

Expediente N° 4784

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.09.004749-7 - AIRTON APARECIDO XAVIER(SP281563 - SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Manifeste-se a parte autora, diretamente no Juízo deprecado e no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre o comparecimento do autor à perícia médica agendada. Findo o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MM°. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MM°. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1625

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.09.008726-6 - EDISON ANTONIO TREVIZAN(Proc. ADV. ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM AMERICANA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Oficie-se à autoridade coatora, comunicando-se a decisão do v. acórdão.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

2004.61.09.002699-3 - MEDDERME MEDICINA E ODONTOLOGIA PREVENTIVA S/C LTDA(SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

2007.61.09.009477-0 - BENEDITO SANTOS(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

2008.61.09.009166-8 - SEBASTIAO AMARO DE SOUZA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Em face de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, confirmando integralmente a decisão liminar de fls. 47-48.Sem custas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.012312-8 - EDSON ANTONIO VIEIRA(SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA E SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Fls. 189/190: oficie-se à autoridade impetrada para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe este juízo quanto ao cumprimento da sentença, sob pena de aplicação de multa diária, além das demais cominações civis, penais e administrativas. Cumpra-se.

2009.61.09.000245-7 - EVA APARECIDA LEITAO BERNARDINELI(SP238605 - DANIEL MASSARO SIMONETTI E SP241750 - DANIEL CESAR FONSECA BAENINGER) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos. Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas, por ser a impetrante beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.000972-5 - JOSE FAZANARO(SP140377 - JOSE PINO E SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isso, julgo improcedente a ação mandamental, negando o pedido da impetrante em sua totalidade. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário a justiça gratuita (f. 21). Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.002522-6 - BALBINO RODRIGUES PINTO NETO(SP091299 - CARLOS DONIZETE GUILHERMINO E SP204335 - MARCOS ANTONIO FAVARELLI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Em face de todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA vindicada, para determinar ao impetrado que refaça a contagem de tempo de serviço do impetrante, considerando o período de 06/03/1997 a 17/11/2008, laborado na empresa Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda., como especiais e concedendo a aposentadoria especial por ele requerida, nos termos já declinados na decisão proferida às fls. 64-68, a qual resta confirmada na presente sentença. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas pelo impetrante (fls. 60 e 62). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.003382-0 - VALDECI LUIZ GAVIGLIA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Em face de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA vindicada, para determinar ao impetrado que refaça a contagem de tempo de serviço do impetrante, considerando o período de 02/08/1999 a 30/09/2008, laborado na empresa Raner Indústria Têxtil Ltda., como especial e concedendo a aposentadoria especial por ele requerida, nos termos já declinados na decisão proferida às fls. 58-60, a qual resta confirmada na presente sentença. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita (f. 70). Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.004485-3 - L. SOUZA AMERICANA(SP126824 - RENATA DOMINGUES DE CAMPOS E SP174200 - LUCIANA DE LIMA BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas pela impetrante. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.005563-2 - ADAO DOS SANTOS(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Em face de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, para determinar à autoridade impetrada que reconheça como atividade especial os períodos de 18/06/1998 a 24/01/2004, laborado na empresa Assisi Indústria Têxtil Ltda., e de 13/02/2005 a 10/09/2008, trabalhado na empresa Cooperativa Nova Esperança, bem como para determinar que lhe conceda a aposentadoria especial, nos parâmetros já fixados na decisão de fls. 112-114. Sem custas em reembolso, por ser o impetrante beneficiário da gratuidade da justiça. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.005911-0 - JOSE DE QUEIROZ(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Em face de todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA vindicada, para determinar ao impetrado que refaça a contagem de tempo de serviço do impetrante, considerando o período de 03/12/1998 a 21/10/2008, laborado na empresa Tavex do Brasil S/A, como especiais e concedendo a aposentadoria especial por ele requerida, nos termos já declinados na decisão proferida às fls. 88-92, a qual resta confirmada na presente sentença. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas tendo em vista ser beneficiário da justiça gratuita (f. 88). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.005995-9 - MILTIS VIANA RODRIGUES(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.A impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria.Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.006475-0 - CAVO SERVICOS E SANEAMENTO S/A(SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO E SP177997 - FÁBIO PICCOLOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Em face de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, para declarar a não-incidência da contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, quanto aos valores pagos pela impetrante aos seus funcionários a título de aviso prévio indenizado.Custas já recolhidas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, único, da Lei n. 1.533/51, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, sejam os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.006502-9 - ELETROFER - ELETROMECHANICA E COM/ FERRARI LTDA - ME(SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Em face de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias, aprecie os pedidos de restituição da impetrante, relativos aos procedimentos n.º.s 35484.001496/2006-21 e 35484000619/2207-98.Custas já recolhidas.Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.006516-9 - BENEVIDES TEXTIL IMP/ E EXP/ LTDA(SP038018 - PEDRO NATIVIDADE FERREIRA DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Isso posto, indefiro o pedido de liminar.Notifique-se a autoridade impetrada, para apresentação das informações necessárias.Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.Decorrido o prazo para a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.61.09.006518-2 - JOSE APARECIDO CORACIM(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos.Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da Justiça Gratuita (f. 86). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.006588-1 - BENEDITO ALEXANDRE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA VINDICADA, determinando à autoridade impetrada que reconheça e averbe, como tempo de serviço prestado em condições especiais, o período de 03/12/1998 a 31/12/2008, laborado na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., fazendo jus à contagem desse período como especial, com posterior conversão para tempo de atividade comum.Determino à autoridade impetrada, ainda, que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do impetrante, nos seguintes termos:1 - Nome do segurado: BENEDITO ALEXANDRE, portador do RG nº 16.510.171 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 048.845.558-80, filho de Joviano Alexandre e de Jocelina Maria de Oliveira Alexandre;2 - Espécie de Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral;3 - Renda mensal inicial: 100% do salário-de-benefício;4 - DIB: 1º de setembro de 2009 - f. 77;5 - Data de início do pagamento: a partir da intimação da sentença.Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita (f. 67). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.006591-1 - EDNILSON ROBERTO DAVANZO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da Justiça Gratuita (f. 108). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.006702-6 - SORRISO TRANSPORTES LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA E SP194611 - ANA MARIA FRANZIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Em face de todo o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.007127-3 - JEREMIAS LUIZ FRANCA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, a fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, reconheça como atividade especial o período de 06/03/1997 a 31/12/2007. No mesmo prazo, determino que a autoridade impetrada IMPLANTE o bene-fício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do impetrante (NB 42/148.550.680-5), conforme segue: a) Nome do beneficiário: JEREMIAS LUIZ FRANÇA, portador do RG nº 20.118.308 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 027.986.488-40, filho de José Luiz de França e de Eunice Ferreira de França; b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição; c) Renda mensal inicial: 100% do SB; d) Data do início do benefício: data da intimação da decisão; e) Data do início do pagamento: 16/03/2009 (DER). Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo legal. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cin-co) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença.

2009.61.09.007696-9 - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA E SP246600 - ADEMIR BERNARDO DA SILVA JUNIOR E SP166445E - JOAO VINICIUS BELUCCI PARRA COURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2009.61.09.007929-6 - SARJA TEXTIL IND/ E COM/ LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA - SP

Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, para apresentação das informações necessárias. Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Decorrido o prazo para a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2009.61.09.007930-2 - SARJA TEXTIL IND/ E COM/ LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA - SP

Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, para apresentação das informações necessárias. Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Decorrido o prazo para a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2009.61.09.007936-3 - IMOBILIARIA PARAMIRIM S/A(SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP286488 - CELSO ARAUJO SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ausente requerimento de liminar, colham-se as informações da autoridade impetrada. Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Decorrido o prazo para a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, conclusos para sentença. Cumpra-se.

2009.61.09.008138-2 - DA ROZ ELETRICIDADE E ENGENHARIA ELETRICA LTDA(SP163162A - PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Isso posto, DEFIRO parcialmente o pedido de liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade de todos os débitos

tributários cobrados no processo administrativo nº. 10865.000710/2009-60, até a decisão final a ser proferida nestes autos. Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpram a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, para apresentação das informações necessárias. Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Decorrido o prazo para a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.09.008313-5 - FRANCISCO AGUADO FILHO(SP283299 - ADOLFO CARVALHO FRANCO FILHO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. O impetrante devesse retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inutilização pela Secretaria. Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2009.61.09.008436-0 - LUIZ NATALIO ALVES(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Intimem-se. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença.

2009.61.09.008689-6 - MARIA DE GUADALUPE FIGUEIRA MAMEDE SANTAROSA(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, para apresentação das informações necessárias. Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Decorrido o prazo para a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.09.009960-0 - ANTONIO LUIZ BARBOSA(SP278510 - KELLY ROBERTA GERALDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Em face da ausência do pedido liminar, colham-se as informações da autoridade coatora. Nos termos do art 7, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

2009.61.09.010158-7 - JOSE GOMES DA CUNHA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X PRESIDENTE DA 14 JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL

Verifico que o presente mandado de segurança foi impetrado contra ato do Sr. Chefe da 14 Junta de recurso do INSS em São Paulo/SP. Como é cediço pela iterativa jurisprudência sobre o tema, em sede de mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Em sede de mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Nesse sentido, anota Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota 4 do artigo 14 da Lei nº 1533/51: O Juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). E é irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68). Com efeito, o Juízo Federal competente para processamento e julgamento do presente mandado de segurança é o da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, sendo inviável o prosseguimento do feito em Piracicaba. Portanto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas da Justiça Federal em São Paulo/SP. Feitas as devidas anotações, remetam-se os autos para aquele juízo. Int.

2009.61.09.010159-9 - GUSTAVO OLIVEIRA SANTOS(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X PRESIDENTE DA 14 JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL

Verifico que o presente mandado de segurança foi impetrado contra ato do Sr. Chefe da 16ª Junta de recurso do INSS em Curitiba/SP. Como é cediço pela iterativa jurisprudência sobre o tema, em sede de mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Em sede de mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Nesse sentido, anota Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota 4 do artigo 14 da Lei nº 1533/51: O Juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não

interfere na competência do foro (RT 441/210). E é irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68). Com efeito, o Juízo Federal competente para processamento e julgamento do presente mandado de segurança é o da Subseção Judiciária de Curitiba, sendo inviável o prosseguimento do feito em Piracicaba. Portanto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas da Justiça Federal em Curitiba/PR. Feitas as devidas anotações, remetam-se os autos para àquele juízo. Int.

2009.61.09.010549-0 - ENY CARVALHO DE ANDRADE(SP282665 - MARIANA BERTALLIA NOGUEIRA) X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO

Verifico que o presente mandado de segurança foi impetrado contra ato do Sr. Presidente da OAB/SP, com sede em São Paulo/SP. Como é cediço pela iterativa jurisprudência sobre o tema, em sede de mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Em sede de mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Nesse sentido, anota Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota 4 do artigo 14 da Lei nº 1533/51: O Juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). E é irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68). Com efeito, o Juízo Federal competente para processamento e julgamento do presente mandado de segurança é o da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, sendo inviável o prosseguimento do feito em Piracicaba. Portanto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas da Justiça Federal em São Paulo/SP. Feitas as devidas anotações, remetam-se os autos para àquele juízo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3045

ACAO CIVIL PUBLICA

2004.61.12.008935-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A VASCONCELOS) X USINA ALTO ALEGRE S/A ACUCAR E ALCOOL(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X DESTILARIA ALCIDIA S/A(SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA E SP160605 - SILVIO AUGUSTO PANUCCI) X DESTILARIA SANTA FANY LTDA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP113423 - LUCIANA GALINDO CAMPOS BANDEIRA) X DECASA - DESTILARIA DE ALCOOL CAIUA S/A(SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA E SP160605 - SILVIO AUGUSTO PANUCCI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para: a) condenar as usinas e destilarias USINA ALTO ALEGRE S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL, DESTILARIA ALCÍDIA S/A, DESTILARIA SANTA FANY LTDA e DECASA - DESTILARIA DE ÁLCOOL CAIUÁ S/A a promover a elaboração e execução do Plano de Assistência Social - PAS, nos termos dos artigos 35, 36 e 37 da Lei nº 4.870/65, em benefício dos trabalhadores industriais e agrícolas das usinas, destilarias e fornecedores, para as safras atuais e futuras, mediante a prestação de serviços de assistências médica, hospitalar, farmacêutica e social, conforme especificados nas alíneas a e do art. 35 da Lei nº 4.870/65, com aplicação de importe igual aos percentuais indicados no art. 36 da Lei nº 4.870/65 do total produzido e comercializado pelas empresas réis, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 11 da Lei nº 7.347/85. A elaboração e execução do programa deverão ser firmadas no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação desta sentença, nos termos do art. 14 da Lei nº 7.347/85, já que a não consecução imediata do PAS importa na consecução de danos aos trabalhadores do setor sucroalcooleiro. b) condenar a União a promover a fiscalização contínua da aplicação dos recursos do PAS no que concerne à elaboração e execução do plano de assistência social em favor dos trabalhadores do setor de cana, açúcar e álcool, em relação às empresas condenadas à consecução do PAS nesta demanda (já que somente elas (empresas) integraram a relação processual), sob pena de caracterização de ato improbidade administrativa, nos termos do art. 11, inciso II, da Lei nº 8.429/92. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, já que não requerida na peça inicial. Custas ex lege. P.R.I.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2005.61.12.006293-7 - ERNESTO GUEVARA X GISLAINE RODRIGUES DEARO GUEVARA(SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO E SP179742 - FERNANDO BATISTUZO GURGEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO tal como proposta pela Caixa Econômica Federal e aceita pela parte autora. Em consequência, JULGO EXTINTOS OS PROCESSOS (consignatória e medida cautelar apensa), COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. A cópia desta sentença, devidamente autenticada pelo Sr. Diretor de Secretaria, servirá como alvará para que a Caixa Econômica Federal promova o levantamento dos valores depositados nestes autos. As partes saem intimadas para cumprimento do acordo. Da sentença, saem os presentes intimados. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da medida cautelar apensa. Transitada em julgado nesta data. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

2004.61.12.004879-1 - SARA EL KADRI DA SILVA(SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI E SP200519 - TATIANA FURLANETO DOS SANTOS) X DINERS CLUB INTERNATIONAL - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP146373 - CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO) X BANCO CITICARD S/A

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto: a) com relação à Caixa Econômica Federal - CEF, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ilegitimidade de parte. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. b) com relação ao Banco Citicard S/A, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente processo. Em consequência, determino o retorno dos autos à 4ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Presidente Prudente/SP, com as homenagens deste Juízo. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para baixa na distribuição por incompetência. P.R.I. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.1202156-6 - MARIA RODRIGUES(SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA E SP147490 - ROSEMEIRE DA SILVA PEREIRA E SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - ADRIANA HERNANDEZ FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

DESPACHO DE FL. 181: Em acolhimento ao parecer de fls.135/141, não há necessidade de participação do Ministério Público Federal nos presentes autos, razão pela qual fica dispensada sua intimação. 2.Determino a remessa dos autos ao Sedi para exclusão da União do pólo passivo da ação. 3. Segue sentença em apartado.DISPOSITIVO DA R.

SENTENÇA: Diante do exposto: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, a partir de 27 de dezembro de 2006, tendo em vista a implantação do benefício assistencial na esfera administrativa. b) JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei 8.742/93, a partir de 08 de junho de 2001 (data da elaboração do laudo pericial judicial) até 26 de dezembro de 2006, com valor mensal correspondente a um salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, acrescido de juros e correção monetária. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação. A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condene a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARIA RODRIGUES; BENEFÍCIO CONCEDIDO: benefício assistencial (art. 203, V, CF) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 08.06.2001; RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. P.R.I.

2004.61.11.002358-0 - JORGE ZEIN(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULICEIA

DESPACHO DE FL. 166: Agravo retido de fls. 134/137: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Revogo a decisão de fl. 158, no que concerne à intimação da Prefeitura Municipal de Paulicéia para especificação de provas, haja vista que a documentação apresentada permite, desde logo, o julgamento do pedido formulado. Segue sentença em separado. Int.DISPOSITIVOD A R. DECISÃO: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de verba honorária em razão do

disposto no artigo 29-C da Lei nº 8036/90. Custas ex lege. P.R.I.

2004.61.12.002701-5 - AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO X PAULO CESAR DE OLIVEIRA LIMA(Proc. PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIR) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto, homologo a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VIII, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, haja vista que o pleito de desistência foi formulado pelos autores antes de decorrido o prazo para a União apresentar contestação. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

2004.61.12.003619-3 - ROSALINA ALVES PRIMO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo, pois, a tutela anteriormente deferida. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Comunique-se, com urgência, à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, ante a revogação da tutela outrora deferida. P.R.I.

2004.61.12.004727-0 - DERCO COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO GOMES DA SILVA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto: a) Julgo o PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação à requerida CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante sua ilegitimidade passiva. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios à ELETROBRÁS no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a teor do que dispõe o art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. b) no que concerne à União, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para declarar a decadência da pretensão deduzida. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios à UNIÃO que fixo no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a teor do que dispõe o art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Determino a devolução à parte autora do título que se encontra acautelado perante este Juízo, com urgência. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.12.006078-0 - JOAO FELICIANO DOS SANTOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para determinar ao INSS que proceda à: a) averbação, em prol do autor, do tempo de atividade rural correspondente ao período de 03 de maio de 1962 a 31 de dezembro de 1975, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, além de não ensejar contagem recíproca em regime previdenciário diverso do geral sem que recolhidas as contribuições respectivas (art. 201, 9, da CF/88). b) implantação e pagamento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, a partir da citação (16/11/2004 - fl. 29). O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 75% do salário-de-benefício (art. 9º, 1º, II, da EC 20/98), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Condeno ainda ao pagamento das parcelas atrasadas a partir da citação. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da data da citação. A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios, visto que o autor decaiu de parte mínima do pedido. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: João Feliciano dos Santos; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (artigo 53, I, da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 16/11/2004; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.12.006351-2 - ANA MARIA DE JESUS GARCIA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160

- ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.12.006879-0 - SAINT MORITZ INCORPORACAO, ADMINISTRACAO S/C LTDA(SP056118 - MIGUEL ARCANGELO TAIT) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO GOMES DA SILVA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, afastado a alegação de decadência para constituição do crédito tributário e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a anulação da atuação fiscal firmada pela ré (processo administrativo nº 10835.001836/99-94). Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil Condene a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da autora. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

2004.61.12.007897-7 - SELMA APARECIDA ANDRADE(SP203986 - RODRIGO AUGUSTO MARTINHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(SP146373 - CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para excluir do cálculo elaborado pela CEF a capitalização dos juros. Considerando a sucumbência mínima da CEF, condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Apreciando o laudo pericial, arbitro os honorários do Sr. Perito no valor máximo constante da tabela do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.12.008301-8 - CLAUDIO RODRIGUES GOMES(SP238571 - ALEX SILVA E SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Revogo, pois, a tutela anteriormente concedida. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Comunique-se, com urgência, à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, ante a revogação da tutela outrora deferida. Apreciando o laudo médico, arbitro os honorários do Sr. Perito no valor máximo constante da Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.12.000753-7 - LUIZ PENHA(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto: a) No tocante às diferenças verificadas em data pretérita a 27 de janeiro de 1975, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) No que concerne ao período remanescente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8036/90. Custas ex lege. P.R.I.

2005.61.12.005133-2 - LUCAS LINO MESCOLOTI FONTES (REP POR VANIA LINO)(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada a comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

2005.61.12.005570-2 - LUIZ GONZAGA CRESEMBINE(SP099244 - SANDRA CRISTINA N. JOPPERT MINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para determinar

ao INSS que proceda à implantação e ao pagamento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, a partir da citação (11/10/2005 - fl. 27). O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Condeno ainda o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas a partir da citação. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da suspensão do auxílio-doença (14/05/2004). A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Também condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária. Custas ex lege Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: LUIZ GONZAGA CRESCEMBINE; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (artigo 53, II, da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 11/10/2005 (data da citação); RENDA MENSAL: 100% do salário de benefício, a ser calculada pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.12.006178-7 - MARIA LUCIA SILVA SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para determinar que o INSS proceda à conversão do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 505.171.712-4) em aposentadoria por invalidez a partir da citação (11/10/2005 - fl. 27). O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 44), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, deduzindo-se os valores pagos a título de benefício previdenciário auxílio-doença. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação. A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Também condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária. Custas ex lege Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARIA LUCIA SILVA SANTOS BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Invalidez (artigo 42 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 11/10/2005 (a partir da data da citação); RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.12.008184-1 - BENEDITO EVARISTO CAMARGO(SP219201 - LUCIANO ARAUJO DE SOUSA E SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto: a) no que concerne à concessão do auxílio-doença a partir de 24.02.2006, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com amparo no art. 267, VI, do CPC, tendo em vista a concessão do benefício aposentadoria por idade na esfera administrativa. b) quanto ao período anterior a 24.02.2006 (data da concessão da aposentadoria por idade), JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para determinar que o INSS promova a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 19.07.2005 a 23.02.2006. Condeno ao pagamento das parcelas atrasadas relativas ao referido interstício, deduzindo-se os valores pagos em razão da medida antecipatória concedida nestes autos. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da citação. A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Tendo em vista a sucumbência

recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Benedito Evaristo Camargo; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença; DATA DE INÍCIO E FIM DO BENEFÍCIO: 19.07.2005 a 23.02.2006; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.12.008736-3 - ANA FRANCISCA DEOLINDA ARO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo, pois, a tutela anteriormente deferida. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

2005.61.12.008932-3 - JUVENTINO PEREIRA PARDIM X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE ELIO GOMES BARBOSA X JOAO CARLOS PAPA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) DESPACHO DE FL. 181: 1. Revogo a decisão de fl. 171, cancelando a audiência de tentativa de conciliação. 2. Verifico que a ré, na sua peça defensiva, não alegou a ocorrência de eventual repetição de demandas. Assim, considerando a ausência de prova nos autos a respeito de litispendência e/ou coisa julgada, segue sentença em separado. 3. Int.DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto: a) com relação à União Federal, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, consoante dispõe o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; b) no que concerne à Caixa Econômica Federal, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de verba honorária em razão do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8036/90. Custas ex lege. P.R.I.

2005.61.12.008934-7 - JUSTINIANO JOSE BARBOSA X JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO VALERIO DE SOUZA X ANTENOR FRANCISCO PRADO(Proc. MARLY APARECIDA P FAGUNDES OAB16716) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) DESPACHO DE FL. 119: Revogo a decisão de fl. 115, cancelando a audiência de tentativa de conciliação. Segue sentença em separado. Int.DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto: a) com relação à União Federal, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, consoante dispõe o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; b) no que concerne à Caixa Econômica Federal, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de verba honorária em razão do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8036/90. Custas ex lege. P.R.I.

2005.61.12.008962-1 - VICENTE JOSE DA SILVA X REGNES CELESTINO X OSVALDO DOS SANTOS X HAKURO KITAYAMA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) DESPACHO DE FL. 203: Revogo a decisão de fl. 194, cancelando a audiência de tentativa de conciliação. Segue sentença em separado.DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto: a) com relação à União Federal, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, consoante dispõe o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; b) quanto ao autor Hakuro Kitayama: b.1) no que concerne ao mês de fevereiro de 1989, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir; b.2) no tocante aos demais períodos (julho/90 e março/91), JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. c) relativamente aos demais autores, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de verba honorária em razão do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8036/90. Custas ex lege. P.R.I.

2005.61.12.009046-5 - MILTON PEREIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) DESPACHO DE FL. 106: Fls. 67/68 e 74/75: Indefiro o pedido de realização de prova pericial no que concerne à alegada atividade especial, visto que eventual constatação das condições atuais do local de trabalho não estaria apta a revelar a situação fática do labor do demandante em tempo distante. Assim, considerando que as partes já ofertaram suas alegações finais (fls. 98/101 e 103/104), segue sentença em separado. Int.DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por

todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para determinar ao INSS que proceda: a) à averbação, em prol do autor, do tempo de atividade rural correspondente ao período de 25 de junho de 1962 a 31 de dezembro de 1976, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, além de não ensejar contagem recíproca em regime previdenciário diverso do geral sem que recolhidas as contribuições respectivas (art. 201, 9, da CF/88); b) à implantação e pagamento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, a partir da citação (17/03/2006 - fl. 52), devendo o demandante, ao tempo da execução, optar entre o benefício ora deferido (aposentadoria por tempo de contribuição) e aquele concedido na esfera administrativa (aposentadoria por idade), já que duas aposentadorias são inacumuláveis, nos termos do art. 124, II, da Lei 8.213/91. O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99; c) ao pagamento das parcelas atrasadas a partir de 17/03/2006. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da citação. A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Milton Pereira; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição (artigo 53, II, da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 17/03/2006 RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.12.010078-1 - CICERA DA SILVA OLIVEIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

2005.61.12.010710-6 - RAIMUNDO JOSE BENTO X OSVALDO JOSE MARTINS X PULQUERIO ANTONIO LACERDA X JESUS DE ARAUJO(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO DE FL. 224: Revogo a decisão de fl. 224, cancelando a audiência de tentativa de conciliação. Segue sentença em separado. Int.DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto: a) com relação à União Federal, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, consoante dispõe o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; b) no que concerne à Caixa Econômica Federal, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de verba honorária em razão do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8036/90. Custas ex lege. P.R.I.

2005.61.12.010712-0 - JOSE ROCHA LOBO X JAIME MAURICIO X ADELINO SOARES BARBOSA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)
DESPACHO DE FL. 194: Revogo a decisão de fl. 190, cancelando a audiência de tentativa de conciliação. Segue sentença em separado. Int.DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto: a) com relação à União Federal, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, consoante dispõe o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; b) quanto aos autores José Rocha Lobo e Jaime Maurício: b.1) no que concerne ao mês de fevereiro de 1989, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir; b.2) no tocante aos demais períodos (julho/90 e março/91), JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. c) relativamente ao autor Adelino Soares Barbosa, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de verba honorária em razão do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8036/90. Custas ex lege. P.R.I.

2005.61.12.010715-5 - ASSIS MANOEL DE OLIVEIRA X JOAQUIM CARLOS GARCIA X MOACIR MARRA X ANTONIO BARBOSA(Proc. MARLY APARECIDA FAGUNDES OAB 239614) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO DE FL. 119: Revogo a decisão de fl. 155, cancelando a audiência de tentativa de conciliação. Segue sentença em separado. Int.DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto: a) com relação à União Federal, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, consoante dispõe o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; b) no que concerne à Caixa Econômica Federal, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Incabível a fixação de verba honorária em razão do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8036/90. Custas ex lege. P.R.I.

Expediente Nº 3070

NUNCIACAO DE OBRA NOVA

2000.61.12.002490-2 - ESCRITORIO LIDER DE CONTABILIDADE S/C LTDA X ZILDA FERRAS DE SOUZA X JAIR JOSE BLINI X MARIA APARECIDA FORATO BLINI X EDUVALDO ANDRADE DA SILVA X SONIA REGINA MENINI FERREIRA DA SILVA X JOAQUIM HERMINIO DE SOUZA X CLAUDETE VERGILIO DE SOUZA(SP024924 - SIDNEI ALZIDIO PINTO E SP163536 - IGOR TERRAZ PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CONSTRULIX CONSTRUCAO INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP072062 - CECILIA AMALIA GAVAZZI CESAR E SP102248 - MARA DE NADAI OLIVEIRA E SP145343 - MARLENE TEREZINHA GAVAZZI CABRERA) X CAPEZAM CONSTRUcoes E COMERCIO LTDA

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto: a) HOMOLOGO A TRANSAÇÃO tal como proposta pelos nunciantes e aceita pelas nunciadas Caixa Econômica Federal e Construlix Construção, Indústria, Comércio E Serviços Ltda. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Os honorários periciais e as custas processuais são de responsabilidade dos nunciantes; b) No que concerne à nunciada CAPEZAM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse de agir, haja vista o acordo firmado entre as nunciantes e as demais nunciadas. Sem condenação em verba honorária em decorrência da revelia da nunciada Capezam Construções e Comércio Ltda. Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), devidamente atualizado, em favor dos nunciantes. O valor remanescente (R\$80.000,00), devidamente corrigido, deverá ser liberado, mediante alvará, à Caixa Econômica Federal. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0052404-3 - BIGBURGER SAO PAULO LANCHONETE LTDA - FILIAL(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E Proc. LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

DESPACHO DE FL. 209: Tendo em vista que não há prova cabal nos autos de que o recolhimento dos tributos era realizado pela matriz em São Paulo, segue sentença em separado.DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas judiciais e da verba honorária em favor da ré. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Oficie-se à 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, nos autos da execução fiscal nº 98.1202922-2, comunicando a prolação desta sentença. P.R.I.

98.1207641-7 - DALGIZA GUIMARO VIAFORA(SP126866 - FABIO ADRIAN NOTI VALERIO E SP046310 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY E SP172921 - LAMARTINE GODOY NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora nas custas processuais e honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado (fls. 158/168). Determino a devolução à parte autora do título que se encontra acautelado perante a Caixa Econômica Federal (fl. 147), com urgência. P.R.I.

2004.61.12.003185-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.002125-6) MARIA DE LOURDES CAMILO PASSOS X JOSE SILVA DOS PASSOS(SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO E SP179742 - FERNANDO BATISTUZO GURGEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto: a) no que concerne ao pedido de indenização formulado pelos autores, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com amparo no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. b) no que diz respeito à repactuação da dívida, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. c) quanto à medida cautelar apensa, JULGO

EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com amparo no art. 267, VI, do CPC, dada a superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista o acordo entabulado nos autos da ação de rito ordinário. A Caixa Econômica Federal deverá retirar o alvará de levantamento no dia 15.01.2010, quanto aos valores depositados nos autos até o dia 14.01.2010, devendo a Secretaria promover os atos necessários para tanto. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, tal como avençado. Custas ex lege. Transitada em julgado nesta data. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da medida cautelar apensa. Oportunamente, com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2004.61.12.005728-7 - SATIKO DOBASHI RODRIGUES(SP224978 - MARCELO CICERELLI SILVA E Proc. MARCYUS A.L.ALMEIDA OAB/SP 209.946) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.12.000006-3 - ILDE RE GIACOMINI CARAVINA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA E SP242902 - EVERTON MARCELO FAGUNDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

DESPACHO DE FL. 362: 1. Providencie a Secretaria a juntada aos autos das informações constantes no CNIS, relativamente à demandante. 2. Segue sentença em separado.DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar que Ilde Ré Giacomini Caravina exerceu atividades rurais no período de 11 de outubro de 1962 a 31 de dezembro de 1983, devendo o INSS proceder à respectiva averbação, em seu favor, para fins previdenciários, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91, além de não ensejar contagem recíproca, em regime previdenciário diverso do geral, se não recolhidas as contribuições respectivas (art. 201, 9, da CF/88). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Não há falar em custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, porquanto apenas declara tempo de serviço, não havendo condenação a valor superior a 60 salários mínimos. Custas ex lege. P.R.I.

2005.61.12.000764-1 - LAURINDO RODRIGUES(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para determinar ao INSS que proceda à: a) averbação, em prol do autor, do tempo de atividade rural correspondente ao período de 01 de janeiro de 1964 a 30 de novembro de 1975, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, além de não ensejar contagem recíproca em regime previdenciário diverso do geral sem que recolhidas as contribuições respectivas (art. 201, 9, da CF/88). b) implantação e pagamento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, a partir de 30 de janeiro de 2007 (data do preenchimento dos requisitos). O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício, a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Condeno ainda ao pagamento das parcelas atrasadas a partir da data de início do benefício (30 de janeiro de 2007). No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da data de início do benefício (30 de janeiro de 2007). A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Não há condenação do INSS em honorários advocatícios, visto que o fato constitutivo do direito do autor ocorreu após a propositura da ação (artigo 462 do Código de Processo Civil). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Laurindo Rodrigues; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral (artigos 52 e 53, II, da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 30/01/2007 (data do preenchimento dos requisitos); RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.12.001775-0 - MARIA CONCEICAO DA SILVA SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo

o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.

2005.61.12.002096-7 - DEIDIVAN JOAO DOS SANTOS FREITAS (REP P/ DEISE ALVES DOS SANTOS)(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, pelo que condeno o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor do autor, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, a partir da cessação indevida do benefício n.º 107.598.179-1 (02.12.2004), com valor mensal correspondente a um salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, acrescido de juros e correção monetária. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, deduzindo-se os valores pagos em razão da tutela antecipada concedida nestes autos. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da suspensão do auxílio-doença (12/01/2006). A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Também condene a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de justiça, com atualização monetária. Arbitro os honorários do i. advogado nomeado (ofício de fl. 24) no valor máximo previsto na Tabela do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação para fins de pagamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o i. causídico, no prazo de cinco dias, informar os dados necessários para a expedição da solicitação (RG, CPF e número de sua conta-corrente). Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS, referente ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: DEIDIVAN JOÃO DOS SANTOS FREITAS (representado por Deise Alves dos Santos) BENEFÍCIO CONCEDIDO: benefício assistencial (art. 203, V, CF) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 02.12.2004 (data da cessação indevida); RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. P.R.I.

2005.61.12.003282-9 - MARIA JOSE FERREIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da autora, no valor correspondente a um salário mínimo, nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91, a partir da citação (12/07/2005 - fl. 12, verso), com pagamento da gratificação natalina. Condene também a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação. A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condene-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARIA JOSÉ FERREIRA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Idade (art. 143 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 12 de julho de 2005 (data da citação); RENDA MENSAL INICIAL: Um salário mínimo. Custas ex lege. P.R.I.

2005.61.12.003921-6 - PEDRO DONHA ALCANFOR(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para determinar ao INSS que proceda à averbação, em prol do autor, do tempo de atividade rural correspondente ao período de 29 de junho de 1971 a 24 de julho de 1991, exceto para efeito de carência, nos termos do

artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, além de não ensejar contagem recíproca em regime previdenciário diverso do geral sem que recolhidas as contribuições respectivas (art. 201, 9, da CF/88). Tendo em vista a sucumbência mínima do demandante, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, porquanto apenas declara tempo de serviço, não havendo condenação a valor superior a 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.12.005857-0 - MARIO ALVES DE OLIVEIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar que Mário Alves de Oliveira exerceu atividades rurais no período de 10/04/1964 a 03/03/1976 e atividades especiais nos períodos de 04/03/1976 a 24/10/1979, 17/12/1979 a 11/01/1982, 04/05/1982 a 26/01/1987 e 19/09/1989 a 20/11/1992, e condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, retroativamente à data da citação, calculado pelo coeficiente correspondente a 76% (setenta e seis por cento) do salário-de-benefício, a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação anterior à Lei nº 9.876, de 26.11.99. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação. A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Oportunamente enviem-se os autos à superior instância para reexame, com as homenagens de estilo. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO:** Mário Alves de Oliveira; **BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Aposentadoria Proporcional por Tempo de Serviço (art. 53, II, da Lei n.º 8.213/91); **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB):** 04/10/2005 (data da citação); **RENDA MENSAL INICIAL:** a calcular pelo INSS nos termos dos arts. 29I, da Lei n.º 8.213/91, com redação anterior à Lei nº 9.876, de 26.11.99. P.R.I.

2005.61.12.006437-5 - LAURENTINO SOUZA NEVES(SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DESPACHO DE FL. 172: Petição de fls. 170/171: Indefiro o pedido de nomeação de outro perito, visto que o trabalho técnico de fls. 158/162 retrata suficientemente o quadro clínico do demandante, a propiciar o julgamento do feito. Segue sentença em separado. **Int.DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA:** Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para determinar que o INSS proceda à implantação do benefício aposentadoria por invalidez a partir de (26/07/2003). O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 44), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9876/99. Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, deduzindo-se os valores pagos em razão da tutela antecipada concedida nestes autos. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da citação. A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Considerando a sucumbência mínima do autor, também condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária. Custas ex lege Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO:** LAURENTINO SOUZA NEVES; **BENEFÍCIOS CONCEDIDOS:** Aposentadoria por Invalidez (artigo 42 da Lei 8.213/91); **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB):** 26/07/2003; **RENDA MENSAL:** a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Arbitro os honorários do advogado nomeado (no curso da demanda) no valor mínimo da tabela do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.12.006782-0 - FRANCISCO VICENTE DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DESPACHO DE FL. 168: 1. Providencie a Secretaria a juntada aos autos das informações constantes no CNIS, relativamente ao demandante. 2. Segue sentença em separado. **DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA:** Por todo o exposto: a) No que concerne ao auxílio-doença, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir, haja vista a manutenção do benefício, na esfera administrativa, desde 01/11/2002 (NB 31/127.213.749-7); b) No tocante à aposentadoria por invalidez: b.1) No período de 17/10/2005 a 14/06/2009, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. b.2) No que concerne ao período remanescente (a partir de 15/06/2009), **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse de agir, haja vista a concessão do benefício previdenciário na esfera administrativa (NB 32/536.241.646-0). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Sem condenação em verba honorária, haja vista a superveniente causa extintiva da ação (concessão administrativa da aposentadoria por invalidez). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.12.006974-9 - JOAO MARIANO FERNANDES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado para determinar ao INSS que proceda à averbação, em prol do autor, do tempo de atividade rural correspondente ao período de 06 de fevereiro de 1968 a 29 de setembro de 1976, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, além de não ensejar contagem recíproca em regime previdenciário diverso do geral sem que recolhidas as contribuições respectivas (art. 201, 9, da CF/88). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, porquanto apenas declara tempo de serviço, não havendo condenação a valor superior a 60 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.12.009513-0 - LUZIA ZOCOLARO BOSSO(SP108976 - CARMENITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

2005.61.12.010244-3 - IRENE DE OLIVEIRA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS E SP219022 - REGIS BELO DA SILVA)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto: a) No que concerne ao período de janeiro/91 a agosto/94, reconheço a ocorrência da prescrição e **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. b) No tocante às diferenças postuladas a partir de setembro de 1994, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir, haja vista o pagamento na esfera administrativa do adicional por tempo de serviço. Condono a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

2005.61.12.010258-3 - BENEDITO APARECIDO DE JESUS X CLAUDINETE PEREIRA DE LIMA X CELSO PERES SERVEJEIRA X EDSON ANTONIO DE ANDRADE X FLAVIO DE SOUZA FREITAS X NIVALDO APARECIDO DO NASCIMENTO X VALDOMIRO FIRMINO BEZERRA(PR032845 - EMANUELLE S DOS SANTOS BOSCARDIN E SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, pelo que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e condono os autores ao pagamento das custas processuais e de verba honorária, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado. P.R.I.

2008.61.12.001985-1 - ELENI DIAS DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Homologo, pois, a desistência requerida e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, 4º, do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da

demandante, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.12.009137-9 - TEREZA LOPES DA SILVA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.12.009144-6 - JOSE MARIA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.12.010195-6 - JOSE CARLOS SPIGAROLI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO tal como proposta pela ilustre Procuradora Federal e aceita pela parte autora. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. O INSS sai intimado para cumprimento do acordo. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Da sentença, saem os presentes intimados. Transitada em julgado nesta data. Traslade-se cópia dos termos de audiência para os autos do processo n.º 2008.61.12.010200-6. Tendo em vista que a audiência albergou dois feitos, determino a impressão desta sentença em duas vias para serem encartadas nos respectivos autos. Publicado nesta data. Registre-se. Intimados nesta data.

2008.61.12.010200-6 - ANTONIO SPIGAROLI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO tal como proposta pela ilustre Procuradora Federal e aceita pela parte autora. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. O INSS sai intimado para cumprimento do acordo. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Da sentença, saem os presentes intimados. Transitada em julgado nesta data. Traslade-se cópia dos termos de audiência para os autos do processo n.º 2008.61.12.010200-6. Tendo em vista que a audiência albergou dois feitos, determino a impressão desta sentença em duas vias para serem encartadas nos respectivos autos. Publicado nesta data. Registre-se. Intimados nesta data.

2008.61.12.012054-9 - SEBASTIANA HONORIO(SP158174 - DANIEL ACQUATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 267, I, c/c o art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

2008.61.12.015419-5 - EDSON NALINI VRECH(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Condene a ré ao ressarcimento das custas processuais. Intime-se a Caixa Economica Federal para cumprir o acordo. Considerando que os valores serão depositados em conta judicial, à disposição deste Juízo determino a expedição de alvará de levantamento em favor da autora. Oportunamente, com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2008.61.12.015422-5 - ANGELINA MUCHIUTTI COLNAGO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Condene a ré ao ressarcimento das custas processuais. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o acordo. Considerando que os valores serão depositados em conta judicial, à disposição deste Juízo, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da autora. Oportunamente, com a juntada do alvará

liquidado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2008.61.12.017800-0 - HELIO MARANS(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o acordo. Considerando que os valores serão depositados em conta judicial, à disposição deste Juízo, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da autora. Oportunamente, com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2008.61.12.017841-2 - BRIGIDA GIROTTO SECHI X ALCIDES SECHI X FATIMA SECHI DE OLIVEIRA X APARECIDA SECHI LEITE X ANTONIO APARECIDO LEITE X SERGIO SECHI X SANDRA VENENO SECHI X ROSIMEIRE SECHI GASPARINI X IRINEU GASPARINI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao ressarcimento das custas processuais. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o acordo. Considerando que os valores serão depositados em conta judicial, à disposição deste Juízo, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da autora. Oportunamente, com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

2008.61.12.017844-8 - ANA CRISTINA GIANELLI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao ressarcimento das custas processuais. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o acordo. Considerando que os valores serão depositados em conta judicial, à disposição deste Juízo, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da autora. Oportunamente, com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2008.61.12.017845-0 - AMANDA FERRARI PRADO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o acordo. Considerando que os valores serão depositados em conta judicial, à disposição deste Juízo, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da autora. Oportunamente, com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2008.61.12.017874-6 - ARLINDO TRINDADE(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o acordo. Considerando que os valores serão depositados em conta judicial, à disposição deste Juízo, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da autora. Oportunamente, com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2008.61.12.018084-4 - INES FRANCISCA SANTOS(SP137958 - ANDREIA JOAQUINA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Homologo, pois, a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, 4º, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Após, transcorrido o prazo arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.12.018632-9 - ANGELA MARIA DE COSTA MORENO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o acordo. Considerando que os valores serão depositados em conta judicial, à disposição deste Juízo, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da autora. Oportunamente, com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2008.61.12.018633-0 - ISAURA BRATEFICHI DA SILVA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o acordo. Considerando que os valores serão depositados em conta judicial, à disposição deste Juízo, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da autora. Oportunamente, com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2008.61.12.018682-2 - ALENCAR GUANELLI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao ressarcimento das custas processuais. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o acordo. Considerando que os valores serão depositados em conta judicial, à disposição deste Juízo, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da autora. Oportunamente, com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2008.61.12.018684-6 - GESSILDA DE OLIVEIRA MANCINI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao ressarcimento das custas processuais. Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o acordo. Considerando que os valores serão depositados em conta judicial, à disposição deste Juízo, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da autora. Oportunamente, com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2009.61.12.002640-9 - ROMANA VIEIRA DA SILVA(SP172343 - ADELINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Homologo, pois, a desistência requerida e julgo extinto o processo, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Após as formalidade legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

2009.61.12.004657-3 - JOAO BATISTA SOARES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP156497E - FRANCISCO CARLOS MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 267, I, c/c o art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

2009.61.12.004767-0 - IZABEL DOS SANTOS(SP108976 - CARMENTITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 267, I, c/c o art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

2009.61.12.008206-1 - VALERIA ASSIS DE OLIVEIRA X SILVIA LUCIA DE ASSIS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.12.008393-4 - ANTONIO PEREIRA DE MELO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Homologo, pois, a desistência requerida e julgo extinto o processo, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Após as formalidade legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.12.002125-6 - MARIA DE LOURDES CAMILO PASSOS X JOSE SILVA DOS PASSOS(SP161958 -

PAULO JOSÉ CASTILHO E SP179742 - FERNANDO BATISTUZO GURGEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto: a) no que concerne ao pedido de indenização formulado pelos autores, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com amparo no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. b) no que diz respeito à repactuação da dívida, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. c) quanto à medida cautelar apensa, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com amparo no art. 267, VI, do CPC, dada a superveniente ausência de interesse de agir, tendo em vista o acordo entabulado nos autos da ação de rito ordinário. A Caixa Econômica Federal deverá retirar o alvará de levantamento no dia 15.01.2010, quanto aos valores depositados nos autos até o dia 14.01.2010, devendo a Secretaria promover os atos necessários para tanto. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, tal como avençado. Custas ex lege. Transitada em julgado nesta data. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da medida cautelar apensa. Oportunamente, com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.12.007911-6 - HELENA LOPES FERREIRA SILVA(SP224559 - GIOVANA DEVITO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 3072

MONITORIA

2005.61.12.001744-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ROMILDA GARCIA DE PAULA(SP185410 - ABIUDE CAMILO ALVES)

DESPACHO DE FL. 103: Fl. 102: Revogo a decisão de fl. 101, cancelando a audiência de tentativa de conciliação. Segue sentença em separado. Int.DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos monitoriais, para declarar: a) a nulidade em parte da cláusula 13ª do contrato de crédito rotativo (fls. 08/13), afastando a incidência da taxa de rentabilidade (10%); e b) declarar insubsistente, em parte, o mandado inicial, constituindo, de pleno direito, o título executivo (art. 1102-C, 3º do CPC), devendo incidir sobre o saldo devedor consolidado (R\$1.074,57 em 18/08/2004) somente a comissão de permanência calculada de acordo com a taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado, excluindo-se a taxa de rentabilidade e juros de mora. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. P.R.I.

2005.61.12.004277-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ROMILDA GARCIA DE PAULA(SP185410 - ABIUDE CAMILO ALVES)

DESPACHO DE FL. 197: Fl. 196: Revogo a decisão de fl. 195, cancelando a audiência de tentativa de conciliação. Apensem-se estes autos ao processo nº 2005.61.12.001744-0. Segue sentença em separado. Int.DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos monitoriais, para declarar: a) a nulidade em parte da cláusula 13ª do contrato de crédito rotativo (fls. 09/13), afastando a incidência da taxa de rentabilidade (10%); e b) declarar insubsistente, em parte, o mandado inicial, constituindo, de pleno direito, o título executivo (art. 1102-C, 3º do CPC), devendo incidir sobre o saldo devedor consolidado (R\$ 3.526,86 em 19/08/2004) somente a comissão de permanência calculada de acordo com a taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado, excluindo-se a taxa de rentabilidade e juros de mora. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.12.008167-0 - AGROPECUARIA DOMINGOS FERREIRA DE MEDEIROS LTDA(SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO FILIMONOFF)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração interpostos pela autora. Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.

2001.61.00.000896-0 - AIRTON MARCELINO DE SOUZA(SP139520 - CIDINEY CASTILHO BUENO E SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. JOSE MARIA ZANUTO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto: a) acolho a preliminar de ilegitimidade de parte articulada pela Fazenda do Estado de São Paulo e, com amparo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, exclusivamente em relação à Fazenda do Estado de São Paulo. Em

consequência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. b) com relação à União, rejeito a preliminar articulada e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos autos, para condenar a União a indenizar o autor o que segue: a) custo de implantação do cultivo, de valor igual a R\$ 1.160,00 (mil cento e sessenta reais) e b) a perda produtiva verificada após o processo de erradicação, com a utilização dos elementos indicados no laudo de fl. 26, a saber: produtividade média: estimativa de produção após a erradicação igual a 6.215 caixas e estimativa de preço médio igual a R\$ 3,00 por caixa. Os valores apurados deverão ser devidamente corrigidos a partir da data do laudo de fl. 26. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação (13/10/04 - fl. 39), sem esquecer que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (mencionado na contestação - fl. 77, último parágrafo), introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, dispõe sobre hipótese diversa (condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos). A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 5º da Lei 11.960, de 29/06/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). No que concerne à União, tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.12.012000-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.12.010473-0) MARIA NEREIDE GUEDES SALES(SP130969 - JOSE ANTONIO VOLTARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A execução, no entanto, fica suspensa até comprovação da alteração da situação econômica da demandante, visto que é ela beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.12.000327-8 - ZELEIDE APARECIDA DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.12.000471-4 - CLAUDINEI BONFIN(SP194396 - GUIOMAR GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, pelo que condeno o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor do autor, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, a partir da cessação indevida do benefício n.º 1056030736 (14/05/2003), com valor mensal correspondente a um salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, acrescido de juros e correção monetária. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, deduzindo-se os valores pagos em razão da tutela antecipada concedida nestes autos. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação. A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Também condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de justiça, com atualização monetária. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: CLAUDINEI BONFIN BENEFÍCIO CONCEDIDO: benefício assistencial (art. 203, V, CF) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 14.05.2003 (data da cessação indevida); RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. P.R.I.

2004.61.12.004350-1 - MARIO YASSUO KAUVASAKI(SP130969 - JOSE ANTONIO VOLTARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X JOSE ROBERTO BATALINI X MARIANA DA SILVA BATALINI(SP124043 - MARIA HELENA DE C E SILVA BUENO)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Considerando a causa extintiva da ação, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF quanto ao depósito de fl. 237. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.12.004999-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO RAMALHO(SP014566 - HOMERO DE ARAUJO E SP020651 - FERNAO SALLES DE ARAUJO E SP210678 - RENATO APARECIDO TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)
DESPACHO DE FL. 193: Indefiro o pedido de produção de prova oral, visto que não há controvérsia nos autos de que a unidade básica de saúde conta apenas com dispensário de medicamentos. No sentido exposto, transcrevo excerto da peça de defesa (fl. 39), fincado nos seguintes termos: (...) A autora foi autuada por não possuir responsável técnico em seu dispensário de medicamentos. Assim, segue sentença em separado, já que a questão controvertida é exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para: a) afastar a exigência de responsável técnico farmacêutico no dispensário de medicamentos da unidade básica de saúde da autora; b) afastar a obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Farmácia; c) impedir a realização de novas autuações em razão de idêntica exigência e d) declarar inexigível a multa aplicada à demandante, conforme fl. 11. Condene a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.12.005264-2 - LEILA ZACHARIAS MARINHO CHAGAS(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO tal como proposta pela ilustre Procuradora Federal e aceita pela parte autora. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, nos termos da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente ofício Requisitório para pagamento do crédito da parte autora. Apreciando o laudo médico, arbitro os honorários da Sra. Perita no valor máximo constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2004.61.12.005501-1 - ELIANA DOS SANTOS(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
DESPACHO DE FL. 257: Providencia a secretaria o desentranhamento da petição de fl. 241, protocolo nº 2008.120039574-1, juntando-a nos autos do processo nº 2004.61.12.000156-7, ao qual se destina. Segue sentença em separado.DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença (NB nº 505.179.020-4), a partir da cessação indevida (07.04.2004). O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 91% do salário-de-benefício (art. 61), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99. Condene, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, deduzindo-se os valores pagos em razão da tutela antecipada concedida nestes autos. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação. A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). A autora deverá submeter-se a perícias periódicas na esfera administrativa, em conformidade com os dizeres da legislação de regência, de modo a possibilitar a verificação da evolução do estado clínico da demandante e manutenção do benefício, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91. Considerando a existência de sucumbência recíproca, já que a aposentadoria por invalidez não foi concedida, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos advogados. Custas ex lege. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Eliana dos Santos; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DO RESTABELECIMENTO

DO BENEFÍCIO: 07.04.2004 (data da cessação indevida) RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Arbitro os honorários do advogado nomeado (no curso da demanda) no valor mínimo da tabela do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.12.000641-7 - VALDIRENE FRANCISCA PANTALEAO X MATHEUS JUNIOR PANTALEAO LEMES (REP P/ VALDIRENE F PANTALEAO) X LUIZ HENRIQUE PANTALEAO LEMES (REP P/ VALDIRENE F PANTALEAO) X BRUNA PANTALEAO LEMES (REP P/ VALDIRENE F PANTALEAO) X DEBORA CRISTINA PANTALEAO LEMES (REP P/ VALDIRENE F PANTALEAO)(SP172040 - REGIANE STELLA FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar o benefício de pensão por morte, nos termos dos artigos 74 e seguintes da Lei 8.213/91, em favor de Valdirene Francisca Pantaleão, Matheus Júnior Pantaleão Lemes, Luiz Henrique Pantaleão Lemes, Bruna Pantaleão Lemes e Débora Cristina Pantaleão Lemes, a partir da data do requerimento administrativo (31/05/2001). Condene também a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação. A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condene-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Valdirene Francisca Pantaleão, Matheus Júnior Pantaleão Lemes, Luiz Henrique Pantaleão Lemes, Bruna Pantaleão Lemes e Débora Cristina Pantaleão Lemes; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por morte (art. 74 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 31 de maio de 2001 (data do requerimento administrativo); RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (artigo 75 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.12.001040-8 - ALBERTO VOLTARELI SOBRINHO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

DESPACHO DE FL. 148: 1. Providencie a secretaria a juntada aos autos das informações constantes no CNIS, relativamente ao demandante. 2. Segue sentença em separado.DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para determinar ao INSS que proceda à: a) averbação, em prol do autor, do tempo de atividade rural correspondente ao período de 01 de janeiro de 1975 a 31 de dezembro de 1984, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, além de não ensejar contagem recíproca em regime previdenciário diverso do geral sem que recolhidas as contribuições respectivas (art. 201, 9, da CF/88). b) implantação e pagamento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao autor, a partir de 15 de junho de 2009. O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 80% do salário-de-benefício (art. 9º, 1º, II, da EC 20/98), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Condene ainda ao pagamento das parcelas atrasadas a partir de 15 de junho de 2009 (data do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria). No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da data de 15 de junho de 2009 (data do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria). A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Não há condenação do INSS em honorários advocatícios, visto que o fato constitutivo do direito do autor ocorreu após a propositura da ação (artigo 462 do Código de Processo Civil). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Alberto Voltareli Sobrinho BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (artigo 53, I, da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 15/06/2009 (data do preenchimento dos requisitos); RENDA MENSAL: 80% do salário-de-

benefício, a ser calculada pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.12.001305-7 - JOAO DOS SANTOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor do autor, no valor correspondente a um salário mínimo, nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91, a partir da citação (12/04/2005 - fl. 15), com pagamento da gratificação natalina. Condene, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, a partir da citação. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação. A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Também condene a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO** (Provimento 69/2006): **NOME DO BENEFICIÁRIO:** João dos Santos; **BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Aposentadoria por idade (artigo 143 da Lei 8.213/91); **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO:** 12/04/2005 (data da citação); **RENDA MENSAL INICIAL:** um salário mínimo. P.R.I.

2005.61.12.001773-7 - RITA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.12.002065-7 - FRANCISCO GERMANO DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados para determinar ao INSS que proceda, em prol do autor FRANCISCO GERMANO DA SILVA, a) à averbação, do tempo de atividade rural correspondente ao período de 12 de março de 1964 a 06 de dezembro de 1970, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, além de não ensejar contagem recíproca em regime previdenciário diverso do geral sem que recolhidas as contribuições respectivas (art. 201, 9, da CF/88); b) à implantação e pagamento do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, incluindo-se gratificação natalina, retroativamente à data da citação (12/07/2005), calculado pelo coeficiente correspondente a 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Condene ainda ao pagamento das parcelas atrasadas a partir da citação. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação. A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios e das custas em reembolso. Fixo a verba honorária em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO** (Provimento 69/2006): **NOME DO BENEFICIÁRIO:** Francisco Germano da Silva **BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Aposentadoria por Tempo de Contribuição (art. 53, II, da Lei 8.213/91); **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB):** 12 de julho de 2005 (data da citação); **RENDA MENSAL INICIAL:** a calcular pelo INSS (85% do salário-de-benefício definido nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9876/99). P.R.I.

2005.61.12.003169-2 - ARISTIDES PEDRO DE ANDRADE(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar que Mário Alves de Oliveira exerceu atividades rurais no período de 09/06/1963 a 31/12/1974 e atividades especiais nos períodos de 01/07/1975 a 28/02/1978, 01/08/1978 a 30/09/1982, 01/10/1985 a 31/03/1988 e 01/05/1988 a 30/07/1996, e condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, retroativamente à data da citação, calculado pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação anterior à Lei nº 9.876, de 26.11.99. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir da citação. A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Oportunamente enviem-se os autos à superior instância para reexame, com as homenagens de estilo. **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO:** Aristides Pedro de Andrade; **BENEFÍCIO CONCEDIDO:** Aposentadoria Integral por Tempo de Serviço (art. 53, II, da Lei n.º 8.213/91); **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB):** 5/07/2005 (data da citação); **RENDA MENSAL INICIAL:** a calcular pelo INSS nos termos dos arts. 29I, da Lei 8.213/91, com redação anterior à Lei 9.876, de 26.11.99. P.R.I.

2005.61.12.004214-8 - MARIA JOCELEY DE SOUZA X ESTEVAO RODRIGO DE SOUZA SILVA (REP POR MARIA JOCELEY DE SOUZA)(SP202144 - LUCIEDA NOGUEIRA E SP194396 - GUIOMAR GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial condeno o INSS ao pagamento do benefício previdenciário auxílio-reclusão em favor dos autores, nos termos do artigo 80, caput, da Lei nº 8.213/91, a partir do requerimento administrativo (03.02.2005) até a data da progressão do segurado para o regime aberto (18.10.2006). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, deduzindo-se os valores pagos em razão da tutela antecipada concedida nestes autos. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002). A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações atrasadas, até 18.10.2006. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege **TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DOS BENEFICIÁRIOS:** Maria Jocley de Souza e Estevão Rodrigo de Souza Silva **BENEFÍCIO CONCEDIDO:** auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/91) **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB):** 03.02.2005 (data do requerimento administrativo); **DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB):** 18.10.2006 (data da progressão do segurado recluso para o regime aberto); **RENDA MENSAL:** a ser definida pelo INSS. P.R.I.

2005.61.12.004594-0 - TEREZA SENEGALI FERRARI(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)

DESPACHO DE FL. 89: Fl. 63: Indefiro a produção de prova testemunhal, haja vista sua desnecessidade em razão do estudo socioeconômico de fls. 71/74. 2. Segue sentença em separado, em 06 lauda(s). Int.**DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA:** Por todo o exposto: a) No período de 01.08.2005 (data de citação da autarquia ré) a 13.07.2008 (dia anterior à implantação do benefício pensão por morte), JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. REVOGO a antecipação de tutela concedida às fls. 33/35. b) No que concerne ao período remanescente (a partir de 14.07.2008), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência superveniente de interesse de agir. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do

artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao CNIS, referentes ao irmão da autora. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.12.007755-2 - RAIMUNDO AUGUSTO DE AZEVEDO(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para declarar que Raimundo Augusto de Azevedo exerceu atividades rurais no período de 25 de março de 1973 a 30 de junho de 1983, devendo o INSS proceder à respectiva averbação, em favor do autor, para fins previdenciários, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91, além de não ensejar contagem recíproca, em regime previdenciário diverso do geral, se não recolhidas as contribuições respectivas (art. 201, 9, da CF/88). Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Deixo, todavia, de condenar o réu ao reembolso das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, porquanto apenas declara tempo de serviço, não havendo condenação a valor superior a 60 salários mínimos. P.R.I.

2005.61.12.008197-0 - MILTON BOAVENTURA DE SOUZA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
DESPACHO DE FL. 84: Fl. 83: Indefiro o pedido formulado, visto que: a) o demandante não impugnou o laudo elaborado; b) não apresentou novas provas; c) não apresentou pedido de nova perícia; e d) ao tempo da especificação das provas (fl. 44), o autor pleiteou tão somente a produção de prova pericial médica. Segue sentença em separado, em 3 laudas.DISPPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.12.009420-3 - CLARA DUARTE LIMA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
DESPACHO DE FL. 78: 1.Providencia a Secretaria a juntada aos autos das informações constantes no CNIS, relativamente à demandante. 2. Segue sentença em separado.DISPPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10 (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições economicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da lei nº 1.060/52. Custas ex lege. Determino a extração de cópias da inicial (fls. 2/7), do mandado de fl. 43 e verso, depoimentos de fl. 47 e 49/51, determinação judicial de fl. 65, documentos de fls. 66/69, petição de fl. 72 e extratos do CNIS cuja juntada aos autos foi determinada nesta data, para encaminhamento ao Ministério Público Federal, com vistas à apuração de eventual prática do crime previsto no art. 171 caput do Código Penal em relação à autora e no art. 342 do mesmo diploma legal em relação às testemunhas. P.R.I.

2005.61.12.009819-1 - JOSE BARROS DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto: a) No tocante aos pedidos de declaração do exercício de atividade rural, no período de 01/01/1968 a 31/08/1973, e concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse de agir do autor. b) Quanto aos pleitos de averbação do tempo de atividade rural nos períodos de 07 de agosto de 1957 a 31 de dezembro de 1967 e 01 de setembro de 1973 a 10 de outubro de 1973, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.007994-0 - EZEQUIEL ENOC DOS SANTOS(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Isto posto, diante da ausência de recolhimento das custas processuais, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.12.000108-5 - JOSE NOBUO MORITA(SP224719 - CLÁUDIO MARCOS DIAS) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Homologo, pois, a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, 4º, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da demandante, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.12.007062-0 - MARIA JOSE DONATO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, pelo que condeno o INSS à implantação e ao pagamento do benefício salário-maternidade à autora, pelo prazo de 120 dias, a partir de 13 de janeiro de 2000, data do nascimento de sua filha, com valor de um salário mínimo por mês, nos termos do artigo 73 da Lei 8.213/91. Os valores atrasados deverão ser atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora. No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros e correção monetária. Juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação (21/01/2002 - fl. 31) até 10/01/2003, nos termos dos artigos 1062, 1063 e 1064 do Código Civil de 1º de janeiro de 1916 (Lei nº 3.071), e de 1% (um por cento ao mês) a partir de 11/01/2003, nos termos dos artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406/2002 c.c. art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARIA JOSÉ DONATO BENEFÍCIO CONCEDIDO: Salário Maternidade (artigo 71 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 13/01/2000 (data do nascimento da criança); RENDA MENSAL: um salário mínimo (artigo 73 da Lei 8.213/91). P.R.I.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2005.61.12.000501-2 - JOSE ZENZI SATO(SPO56118A - MIGUEL ARCANGELO TAIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, porquanto o procedimento é de jurisdição voluntária. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.61.12.000933-9 - UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A VASCONCELOS) X MARIA INES DOS ANJOS TOLEDO(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES)

DESPACHO DE FL. 155: Concedo às partes prazo de 5 (cinco) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.12.010473-0 - MARIA NEREIDE GUEDES SALES(SP130969 - JOSE ANTONIO VOLTARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto: a) no que concerne à Caixa Econômica Federal, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e revogo expressamente a liminar outrora concedida. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, I, do Código de Processo Civil. b) quanto à Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimento, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com amparo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor das rés, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, para cada uma. A execução, no entanto, fica suspensa, já que a demandante é beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3100

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.12.003061-7 - LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DO NASCIMENTO (REP P/ MARIA APARECIDA D DO NASCIMENTO)(SP143767 - FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 23 de outubro de 2009, às 11:30 horas. Intimem-se as partes.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2135

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.12.000481-2 - EUCLIZA DA SILVA SENA(SP145476 - ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Tópico final da sentença: (...) Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:Acolho a prejudicial de prescrição apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), declarando prescritas as pretensões veiculadas pela autora neste feito, resolvendo-o com julgamento do mérito, conforme inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil;Por conseguinte, condeno a parte autora a arcar com as custas da causa e a pagar honorários advocatícios à parte adversa, ora fixados no patamar de R\$ 300,00 (trezentos) reais, com esteio no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, respeitadas as disposições da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei n. 1.060/50).Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as comunicações e anotações de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.12.000816-7 - LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGIA S/C LTDA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A. VASCONCELOS) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. JOSE MARIA ZANUTO)

Tópico final da sentença: (...) Pelo exposto, nos termos da fundamentação:1. Com fulcro nos art. 269, inc. I e IV, do CPC, e com resolução do mérito, julgo PROCEDENTE o pedido do Autor.2. DECLARO nula, relativamente ao Autor, a negociação levada a efeito por representantes dos Ministérios da Saúde e da Fazenda e entidades do setor de prestação de serviços médico-hospitalares, que fixaram o divisor a ser utilizado na conversão das tabelas de procedimentos, de cruzeiros reais para reais, em valor diferente do previsto no Comunicado Bacen 4.000/1994.3. CONDENO os Réus a recalcularem, desde a implementação do Plano Real, em 1º/7/1994, até 31/10/1999, quando as tabelas do SUS foram reformuladas, os valores dos preços dos serviços médico-hospitalares prestados pelo Autor, no âmbito do SUS, constantes das precitadas tabelas, utilizando o fator de conversão de Cr\$ 2.750,00 para cada R\$ 1,00, podendo descontar eventuais revisões posteriores, desde que não se refiram a simples reajustamento das tabelas.4. CONDENO os Réus a pagarem as diferenças calculadas de acordo com os comprovantes de pagamento a serem apresentados em liquidação de sentença, à exceção daquelas relativas aos períodos anteriores a 9/2/1995, já prescritas. As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que devidas até a data do efetivo pagamento (Súmula TRF 3ª Região nº 8; Súmula STJ nº 148), na forma e de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidas de juros moratórios à razão de 0,5% (cinco décimos por cento) a.m. ou fração, não capitalizáveis, incidentes a partir da data da citação, até a data de entrada em vigor do Código Civil de 2002. A partir de então, incidirá sobre o montante (principal atualizado + juros) a taxa Selic (Código Civil, art. 406), até 28/6/2009. A partir de 29/6/2009, o montante atualizado será reajustado tão-somente pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às caderneta de poupança (Lei 9.494/1997, art. 1º-F, com a redação que lhe deu a Lei 11.960/2009).5. CONDENO os Réus a pagarem, em quotas iguais, honorários advocatícios ao Autor, que fixo no importe total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.6. Réus isentos de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º, inc. I). Entretanto, deverão reembolsar, em partes iguais, as custas adiantadas pelo Autor (idem, ibidem, parágrafo único).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Sentença sujeita ao REEXAME NECESSÁRIO. Assim, esgotado o prazo para a interposição dos recursos voluntários, subam os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

2000.61.12.001679-6 - PEDRO OLIVEIRA RODRIGUES JUNIOR X TERESA MENDES SIMOES DE FREITAS X VLADIMIR GARGEL TEIXEIRA(SP116946 - CELIA AKEMI KORIN E SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Tópico final da sentença: (...) Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, em face da isenção concedida à fl. 209.Condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, os quais deverão ser corrigidos até a data de seu efetivo pagamento. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.12.007838-8 - EDVALDO CARNEIRO X NEWTON SANTANA DA SILVA X ADEMIR DOMINGOS(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES E SP123590 - NELSON ANTONIO DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tópico final da sentença: (...) Julgo improcedente o pedido de correção monetária pelos índices de 26,06%, 7,87%, 9,55%, 12,92%, 21,87% e também julgo improcedente o pedido de indenização de 40% sobre o saldo do FGTS. A presente ação foi proposta antes de a Medida Provisória 2.164-41/2001 incluir o art. 29-C no texto da Lei 8.038/1990. Contudo, considerando que a sucumbência foi recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Os Autores são isentos de custas, pois beneficiários de assistência judiciária gratuita (fl. 61). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.12.003382-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.12.000798-2) ARMANDO TAKEYUKI YOSHIO(SP161609 - LETÍCIA YOSHIO) X UNIAO FEDERAL

Tópico final da sentença: (...) Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no que se refere à incidência de Imposto de Renda Pessoa Física, ano-base 1998, sobre os valores recebidos a título de indenização por benfeitorias realizadas em imóvel reivindicado pelo Estado de São Paulo, condenando a União a restituir à parte autora mencionados valores, corrigidos pela taxa SELIC desde a data do pagamento, nos termos da Súmula nº 162 do STJ, autorizando-se o levantamento do numerário remanescente, objeto de depósito judicial, após o trânsito em julgado desta decisão. Sucumbente a Fazenda Pública, fica a mesma condenada ao pagamento da verba honorária, ora fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do parágrafo 3º do art. 20 do CPC, e ao reembolso das custas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.12.004312-3 - TRANSPORTADORA LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Tópico final da sentença: (...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro, equitativamente, em R\$3.000,00 (três mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao Juízo da 4ª Vara Federal, remetendo-lhe cópia da presente sentença.

2002.61.12.004669-4 - JOSE ANGELO MARIANO TEIXEIRA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Tópico final da sentença: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado neste feito por JOSE ANGELO MARIANO TEIXEIRA contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, os quais, contudo, ficam suspensos, na forma do art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.12.006132-4 - ANA MARIA BELTRAME DE ALMEIDA X ANTONIA RODRIGUES LUENGO X APARECIDA CUSTODIO DE ABREU X CELIA CLAUDIA DO AMARAL VENDRAMINI X ELENA HARUE UNO WATANABE X LIGIA DE MELO MARCONDES SOUZA X MAURA DAMASCENO DA SILVA POMBAL X NEIDE BELON DE OLIVEIRA X NEUSA DE OLIVEIRA MOLEIRA RIBAS X NEUZA MARIA ZUARDI MARTINHO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Tópico final da sentença: (...) Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, de acordo com o art. 269, IV, do Código de Processo Civil, diante da prescrição reconhecida. Condeno os autores nas custas processuais e honorários que fixo em 10% sobre o valor da causa, pro rata (1% para cada autor). Transitando em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.00.010473-7 - SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA)

Tópico final da sentença: (...) À vista das razões acima declinadas, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a Autora ao recolhimento de IPI sobre as saídas de produtos industrializados concedidos como forma de bonificações, bem como sobre os valores referentes aos descontos concedidos de maneira incondicional. Condeno a Ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em observância às circunstâncias previstas nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.12.001497-1 - APARECIDO DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Tópico final da sentença: (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de

Processo Civil, para fins de: 1) DECLARAR a existência de atividade rural exercida pelo autor nos períodos de 24/07/68 a 31/12/71 e 01/01/74 a 31/12/75) CONDENAR o réu à obrigação de conceder benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço em favor do autor desde 15/09/00, nos termos do artigo 3º da EC 20/98, não se aproveitando, para apuração da renda mensal inicial, o tempo de serviço posterior a 16/12/98. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ, com juros de mora de 6% ao ano, até 11/01/03, quando passarão a ser computados à razão de 1% ao mês, incidentes a partir da citação (artigo 219, do CPC). Por fim, declaro extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, quanto ao pedido de provimento declaratório da existência de atividade especial nos períodos de 13/07/90 a 31/05/95 e 01/06/95 a 05/03/97, e da existência de atividade rural nos períodos de 01/01/72 a 31/12/73 e 01/01/76 a 31/12/76. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, já que o autor foi vencido em parcela mínima do pedido (artigo 21, único do CPC), à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 3º e 4º, do CPC e súmula 111 do STJ). Réu isento de custas (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1.1. NB: 42/118.125.925-5 1.2. Segurado: APARECIDO DE OLIVEIRA 1.3. Benefício: aposentadoria proporcional por tempo de serviço (artigo 3º, caput, da EC 20/98) 1.4. DIB: 15/09/00 1.5. Renda Mensal Atual: n/c 1.6. Renda Mensal Inicial (RMI) - n/c (desconsiderar tempo de serviço posterior a 16/12/98) 1.7. Data de Início do Pagamento: n/c 2.1. Período convertido: n/c (já reconhecido administrativamente) 2.1. Período de atividade rural: 24/07/68 a 31/12/71 e 01/01/74 a 31/12/75 (além do período reconhecido administrativamente) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.12.002255-4 - TRANSPORTE COLETIVO BRASILIA S/A - MASSA FALIDA (SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Tópico final da sentença: (...) À vista das razões acima declinadas, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Custas pela Autora. Condeno-a, igualmente, ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 2.000,00, em atenção às circunstâncias previstas nos 3º e 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.12.003237-7 - SOCIEDADE CIVIL COLEGIO CRISTO REI (SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP165440 - DANILO ALBERTI AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Tópico final da sentença: (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para fins de condenar a ré a restituir o valor recolhido pela autora em 11/10/02, correspondente a R\$ 1.725,77, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ, com juros de mora de 1% ao mês (artigo 406 do CC conjugado com artigo 161 do CTN), incidentes desde a citação (artigo 219, do CPC). Diante da sucumbência recíproca, as partes responderão por honorários de seus advogados e por metade das custas processuais (artigo 21, caput, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.12.003654-1 - ADAO GOMES DA SILVA (SP195941 - ALEXANDRE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. FERNANDO COIMBRA)

Tópico final da sentença: (...) Diante do exposto, julgo improcedente os pedidos indenizatórios formulados por ADÃO GOMES DA SILVA, resolvendo o mérito da demanda nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o autor a arcar com as custas da causa e a pagar honorários advocatícios à parte adversa, ora fixados no patamar de 10% do valor atribuído à causa, com esteio no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se o feito ao arquivo, após as comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.12.006923-6 - OSVALDO GONCALVES DIAS (SP167781 - VANIA REGINA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Tópico final da sentença: (...) Ante as razões invocadas, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação por OSVALDO GONÇALVES DIAS, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu compute como especiais, os períodos de 01/11/1978 a 31/03/1982, de 01/05/1984 a 17/02/1986, 01/03/1990 a 02/10/1993, laborados perante Empresa de Ônibus José Brambilla Ltda., de 01/03/1986 a 27/02/1987, de 01/06/1987 a 12/10/1989, laborados perante Turismar Transportes e Turismo Ltda., de 04/10/1993 a 19/10/1995, Nacional Expresso Ltda, convertendo em tempo comum, bem como, reconheço como atividade rural o período de 28/03/1972 a 30/10/1978, a ser averbado no tempo de serviço do autor e implemente o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional com coeficiente de 70% do salário-de-benefício. Julgo improcedente o pedido de reconhecimento de atividade rural de 04/12/1962 a 27/03/1972, bem como, os pedidos de reconhecimento de labor especial nos períodos de 01/05/1982 a 05/02/1983 (Empresa de Ônibus José Brambilla Ltda.) e de 01/04/1996 até a DER 13/03/2002 (Viação Motta Ltda.). Condeno o Réu ao pagamento dos valores atrasados. As verbas vencidas deverão ser pagas corrigidas

monetariamente, na forma da Súmula 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do E. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei 8.213/91, bem como suas alterações posteriores. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante seu art. 406 do Código Civil c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, incidentes a partir da citação, conforme Súmula nº 204 do E. STJ. Considerando a sucumbência do Réu na maior parte dos pedidos, condeno, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício concedido com base na Lei nº 1060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Aprovo o seguinte tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: Nome do beneficiário: OSVALDO GONÇALVES DIAS Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional - anterior à EC 20/98 Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 13/03/2002 Renda mensal inicial (RMI): 70% Citação 10/09/2003 Data do início do pagamento:-----

2003.61.12.010524-1 - ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Tópico final da sentença: (...) Em face de todo o exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados por Antonio Ferreira do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Condeno o autor ao pagamento de honorários que fixo, por equidade, em R\$ 300,00, observando-se ser ele beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.12.011112-5 - JOAO BATISTA LOURENCO(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Tópico final da sentença: (...) Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Autor isento de custas, em razão dos benefícios da justiça gratuita. Condeno o autor nas verbas de sucumbência, inclusive honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, cuja execução resta suspensa nos termos do artigo 12 da lei n.º 1060/51. P.R.I.C.

2004.61.12.001201-2 - HELIO PONSONI(SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. THAIS DE LIMA BATISTA PEREIRA)

Tópico final da sentença: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito (art. 269, IV, do Código de Processo Civil). Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, a ambos os réus, que, diante da pouca complexidade da causa a qual prescindiu de perícia técnica, fixo em cinco por cento sobre o valor da causa. A execução, porém, ficará suspensa enquanto o autor permanecer como beneficiário da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.12.001844-0 - IRIS FROES DA SILVA(Proc. GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E Proc. MARIA SILVIA CELESTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES)

Tópico final da sentença: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil). Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.12.003097-0 - HILDA MARIA SILVA DOS SANTOS(SP169771 - AYRTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Tópico final da sentença: (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para fins de DECLARAR a existência do exercício de atividade especial nos períodos de 01/03/80 a 31/12/80, e de 02/02/91 a 30/09/93, sujeitas à conversão pelo fator 1,4. A sucumbência do réu foi inferior à da autora, no entanto, deixo de condená-la ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 21, do CPC, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Réu isento de custas (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário, pois não há como se apurar o valor econômico da condenação (artigo 475, inciso I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.12.004691-5 - GILBERTO PEREIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Tópico final da sentença: (...) Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a) Reconhecer o período compreendido entre 20/05/1973 a 19/05/1986, como tempo de efetivo exercício de atividade rural pelo Demandante, determinando o seu cômputo para todos os fins previdenciários, exceto para efeito de carência de benefícios; b) Determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda a averbação do tempo de serviço prestado pelo autor em condições especiais durante o período de 16/06/1987 a 23/12/2003, com aplicação do fator 1,40,

procedendo ao seu cômputo para todos os fins previdenciários;c) Conceder ao demandante o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, que substituiu a antiga aposentadoria por tempo de serviço após a promulgação da EC nº 20/1998, com termo inicial fixado em 18/06/2004 (data do ajuizamento da demanda), devendo o valor da renda mensal inicial corresponder ao percentual de 100% (cem por cento) do salário de benefício;d) Para fins de apuração dos valores atrasados, fixo como termo inicial do cálculo a data do ajuizamento da demanda (18/06/2004), devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Os valores mensais já recebidos deverão ser descontados por ocasião da fase de cumprimento de sentença. Sobre os valores devidos, incidirá correção monetária que deverá ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês. No entanto, a partir de 30/06/2009, data da publicação da Lei nº 11.960/2009, incidirá, apenas, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, consoante o disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela já citada Lei nº 11.960/2009. e) Tendo em vista que o Demandante foi sucumbente em parte ínfima do seu pedido, condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC.As custas não são devidas, tendo em vista que o INSS é isento de seu pagamento. Também não cabe a condenação do INSS em despesas processuais, uma vez que a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, nada despendeu a esse título.Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, I). Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Síntese do julgado nos termos dos Provimentos COGE 69/2006 e 71/2006:Número do benefício: N/CNome do segurado: Gilberto PereiraConversão de tempo especial em comum (período acolhido judicialmente): 16/06/1987 a 23/12/2003.Fator de conversão: 1,40.Benefício concedido: Aposentadoria integral por tempo de contribuiçãoRenda Mensal atual: N/CData de início do benefício (DIB): 18/06/2004Renda Mensal Inicial (RMI): 100% do salário de benefícioData de início do pagamento: N/CPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.12.005492-4 - EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A. VASCONCELOS)

Tópico final da sentença: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado neste feito por Empresa de Transportes Andorinhas S/A contra a União Federal e a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios aos réus que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, nos termos do 3º do art. 20 do CPC. Dessa forma, caberá à cada um dos réus o valor correspondente à metade da condenação. Custas ex lege. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento 2004.03.00.058508-0 acerca da prolação desta sentença. Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.12.007122-3 - COMERCIAL IKEDA LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Tópico final da sentença: (...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios à base de 10% sobre valor atribuído à causa. Transitando em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.12.007848-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.002070-7) TREVIZAN ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN E SP215570 - TATIANA CRISTINA MARCELINO E SP196517 - MICHELE LUIZA ARMERON FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO GOMES DA SILVA)

Tópico final da sentença: (...) À vista das razões acima declinadas, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, em observância às circunstâncias previstas nos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Desentranhe-se a cópia da sentença juntada às fls. 101/110, a qual não possui qualquer vinculação com a presente lide, já que diz respeito a partes, causa de pedir e pedidos distintos. Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda os valores depositados em favor da União. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.12.001546-7 - MILTON DE CARVALHO PEREIRA(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MUNICIPIO DE RANCHARIA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Tópico final da sentença: (...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos pelo autor na presente demanda, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face de sua sucumbência total, fica a parte autora condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem repartidos entre os requeridos de forma equitativa, considerando-se a complexidade da demanda e o trabalho desenvolvido, forte no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Suspendo a exigibilidade da condenação, em face do deferimento do benefício da AJG (fl.186). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.12.002689-1 - ANTONIO DOURADO ROCHA(SPI48683 - IRIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SERGIO MASTELLINI)

Tópico final da sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o processo com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face de sua sucumbência total, fica a parte autora condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando-se a complexidade da demanda e o trabalho desenvolvido, forte no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.12.002731-7 - JOAO BATISTA DE ARAUJO(SPI72040 - REGIANE STELLA FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI19665 - LUIS RICARDO SALLES)

Tópico final da sentença: (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento das verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.12.003190-4 - DALTRO RIBEIRO DOS SANTOS(SPI63748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI19665 - LUIS RICARDO SALLES)

Tópico final da sentença: (...) Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a proceder: a) à averbação do tempo de atividade rural correspondente ao período de 01/01/1973 a 27/03/1977, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, além de não ensejar contagem recíproca em regime previdenciário diverso do geral sem que recolhidas as contribuições respectivas (art. 201, 9, da CF/88). b) à averbação do tempo de atividade especial correspondente ao período de 25/03/1978 a 28/02/1989 e sua conversão em atividade comum, nos termos do art. 70 do Decreto n. 3.048/99. c) à implantação e pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devido a partir da data da citação (04/07/2005), constituído por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91. d) ao pagamento das parcelas atrasadas a partir da data da citação (04/07/2005). Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (04/07/2005), nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 561, de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu em parte mínima do seu pedido, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu, da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: N/CNOME DO BENEFICIÁRIO: DALTRO RIBEIRO DOS SANTOS BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral (art. 53, II, da Lei n.º 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 04/07/2005 (data da citação) RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91) TEMPO ESPECIAL CONVERTIDO EM COMUM: 25/03/1978 a 28/02/1989 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.12.003309-3 - AUGUSTO ARAUJO(SPO92010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI19409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Tópico final da sentença: (...) Pelo exposto, nos termos da fundamentação: 1. Com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor AUGUSTO ARAUJO, apenas para reconhecer o labor rural no período de 1º/1/1973 a 31/12/1974, CONDENANDO o INSS a averbar tal tempo. 2. Distribuo os ônus da sucumbência na base de 1/4 (um quarto) para o Réu e 3/4 (três quartos para o Autor). Fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devendo serem compensados até quanto se equivalerem, pagando o Autor ao Réu o que sobejar. Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao disposto no art. 12 da Lei 1.060/1950. 3. Autor e Réu isentos de custas (Lei nº 9.289/1996, art. 4º, inc. I e II). Não há custas a ressarcir. 4. Sentença sujeita ao REEXAME NECESSÁRIO (CPC, art. 475, inc. I), considerando que não se pode avaliar, de pronto, o valor econômico da condenação. Assim, esgotado o prazo para a interposição dos recursos voluntários, subam os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.12.003737-2 - BENEDITA APARECIDA OLIVEIRA(SPI76640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)

Tópico final da sentença: (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado neste feito por Benedita Aparecida Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios ao réu,

que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, os quais, contudo, ficam suspensos, na forma do art. 11, 2º, da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.12.005235-0 - DAVID BARBOSA DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Tópico final da sentença: (...) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que proceda em favor do autor(a) ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir da cessação indevida (02/05/2005 - fls. 26/27) até 11/07/2005;b) à conversão do auxílio-doença em benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação (12/05/2005 - fl. 41), calculado pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 44), a ser apurado nos termos dos artigos 29 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a partir de 31 de março de 2009.A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009).Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: David Barbosa de Oliveira;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 01/05/2005 (auxílio-doença a partir da cessação do benefício) e 12/05/2005 (aposentadoria por invalidez - a partir da citação);RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e 34, inciso III da Lei 8.213/91, com redação posterior à Lei 9.876/99). P.R.I.

2005.61.12.007180-0 - LENILSA DOS SANTOS FERREIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)

Tópico final da sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo mérito da demanda (CPC, art. 269, I).Condeno a Demandante ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, os quais arbitro em R\$ 1.000,00(mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, em virtude do deferimento do benefício de gratuidade judiciária, suspendo a execução das verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.12.008314-0 - MARIA ESTER DA CRUZ SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202785 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Tópico final da sentença: (...) Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação pelo réu INSS de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional à autora, segundo as regras transitórias da EC 20/98, averbando o tempo de 26 anos, 05 meses e 26 dias até a data de propositura da ação (29/09/2005), com data de início do benefício (DIB) em 21/10/2005 (citação, fls. 59), na forma da fundamentação supra, bem como para condenar o réu ao pagamento dos valores devidos desde 21/10/2005, corrigidos monetariamente pelos índices constantes do Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ).Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas e não pagas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Tópico síntese do julgado (conforme provimentos COGE n.º 69/06 e 71/06):NB: 42/129.316.245-8Nome do beneficiário: MARIA ESTER DA CRUZ SANTOSBenefício: aposentadoria por tempo de contribuição (Emenda Constitucional n.º 20, art. 9.º, 1.º).Renda mensal atual: N/CDIB: 21/10/2005RMI: A ser calculada pelo INSSData de início de pagamento: N/CData da citação (termo inicial dos juros moratórios): 21/10/2005 (fls. 59).Juros moratórios: 1% ao mês.Tempo especial reconhecido: 01/11/1991 a 20/06/1995 e 02/02/1996 a 10/12/1999.Réu isento de custas.Deve esta sentença ser submetida ao reexame do Tribunal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.12.008933-5 - EXPEDITO JANUARIO DA SILVA(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Tópico final da sentença: (...) Pelo exposto, nos termos da fundamentação:1. Com fundamento no art. 269, inc. I, do

CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor ESPEDITO JANUÁRIO DA SILVA, condenando o INSS revisar seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço N/B 108.485.168.4, computando como tempo de labor rural o período de 17/9/1963 a 31/5/1967, e computando como tempo especial o período de 1º/6/1990 a 31/12/1994, devendo converter esse último período em tempo comum mediante a aplicação do fator de 1,4 (um inteiro e quatro décimos), devendo recalcular o benefício com base nesses novos parâmetros. 2. A revisão produzirá efeitos financeiros apenas a partir da citação 2/12/2005 (fl.79). As mensalidades vencidas deverão ser pagas corrigidas monetariamente desde a data em que devidas até a data do efetivo pagamento (Súmula TRF 3ª Região nº 8; Súmula STJ nº 148), na forma e de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, Cap. IV, item 3.1: correção monetária de benefícios previdenciários, ou outro que venha a substituí-lo, e acrescidas de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) a.m. ou fração (Súmula STJ nº 204; STJ, AgReg no EResp 247.118; Manual, Cap. IV, item 3.2), não capitalizáveis, incidentes a partir da data da citação até 28/6/2009. A partir de 29/6/2009, o montante do principal atualizado e dos juros devidos até então será reajustado tão-somente pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às caderneta de poupança (Lei 9.494/1997, art. 1º-F, com a redação que lhe deu a Lei 11.960/2009).3. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.4. Autor e Réu isentos de custas (Lei nº 9.289/1996, art. 4º, inc. I e II). Não há custas a ressarcir.5. Sentença sujeita ao REEXAME NECESSÁRIO (CPC, art. 475, inc. I), considerando que não se pode avaliar, de pronto, o valor econômico da condenação. Assim, esgotado o prazo para a interposição dos recursos voluntários, subam os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.12.009249-8 - JOAO SEVERINO DE LIMA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X MINISTERIO DA FAZENDA DA UNIAO FEDERAL

Tópico final da sentença: (...) Em face de todo o exposto, com relação ao lançamento do imposto territorial rural referente ao exercício de 1994, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil em razão da prescrição e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes referente ao imposto territorial rural e, em consequência, os débitos afastados em decorrência da presente sentença não constituirão óbice a expedição de CND ou exclusão do nome do autor do CADIN.Tendo em vista que o autor sucumbiu em parte mínima, condeno a União Federal a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo por equidade em R\$ 1.500,00.Não havendo como quantificar de imediato o valor econômico da condenação, impõe-se o reexame necessário. Assim, esgotado o prazo para interposição dos recursos voluntários, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.12.010455-5 - EDMILSON TREVISAN(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da sentença: (...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por EDMILSON TREVISAN, declarando a inexecutabilidade do crédito tributário espelhado na NFLD nº 35.015.574-7 com fulcro nos artigos 156, V, e 173, I, ambos to Código Tributário Nacional, resolvendo o feito com julgamento do mérito, conforme inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.Por conseguinte, condeno o INSS a arcar com as custas e a pagar honorários advocatícios à parte autora, ora fixados no patamar de 20% (vinte por cento) do valor da causa, com esteio no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.12.004159-5 - INES MARIA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo médico pericial complementar.

2008.61.12.011417-3 - ALCEU MARQUES DOS SANTOS X CIRLENE ZUBCOV SANTOS(SP171444 - EDGAR MACIEL FILHO E SP159836E - CIRLENE ZUBCOV) X UNIAO FEDERAL

Ainda não intimada a parte ré quanto às manifestações de desistência que constam das peças juntadas como folhas 502 e 505/512, prossiga-se com o andamento do feito, sendo desnecessário o desentranhamento das peças indicadas.Por ora, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte autora dê total cumprimento à determinação que consta da parte final da respeitável manifestação judicial exarada nas folhas 495/499, recolhendo, ainda, as custas processuais devidas, sob pena de extinção.Após, tornem-me os autos conclusos para posteriores deliberações.Intime-se.

2008.61.12.013212-6 - YUKIO YOSHIDA(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

2008.61.12.014844-4 - DIVINO GRACIANO ALVES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP163479 - SÉRGIO AUGUSTO MOMBERGUE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.014959-0 - ADELIA PERIN(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Citado, o INSS ofereceu resposta suscitando preliminar de falta de requerimento administrativo. Todavia, a demonstração de prévia resistência da parte do Instituto-réu já não é necessária diante da resistência oposta nos próprios autos, eis que foi contestado o mérito da pretensão. Assim, afasto a preliminar argüida pelo réu e, reconhecendo a legitimidade das partes bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Uma vez que as testemunhas arroladas e a parte autora residem na Comarca de Pacaembu/SP, determino que se depreque a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.015233-2 - DINOEL MENDES DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.015508-4 - VIRGINIA PEREIRA DA SILVA(SP171587 - NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN E SP259488 - SAULO DE TARSO CAVALCANTE BIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.016336-6 - CENIRA APARECIDA DINALLO POLEGATO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.017160-0 - MIDOLI NAIR TOHI LISBOA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Tópico final da sentença: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF a remunerar o saldo da conta de poupança da parte autora devidamente comprovada nos autos (0339.013.00013079-1 - fls. 13 e 28/31), no mês de abril de 1990, pelo índice de 44,80%, descontando-se o percentual eventualmente aplicado pela ré. Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação dos valores eventualmente creditados administrativamente, observado o saldo existente à época e eventual saque ocorrido até a data-base do mês de creditamento, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre as diferenças apuradas, a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, como também a pagar, a partir da citação, juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de janeiro de 2002). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Também condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.017172-7 - JOSE BOARETTO FILHO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Tópico final da sentença: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF a remunerar o saldo da conta de poupança da parte autora devidamente comprovada nos autos (0339.013.00014515-2 - fls. 13 e 50/53), no mês de abril de 1990, pelo índice de 44,80%, descontando-se o percentual eventualmente aplicado pela ré. Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação dos valores eventualmente creditados administrativamente, observado o saldo existente à época e eventual saque ocorrido até a data-base do mês de creditamento, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre as diferenças apuradas, a devida atualização monetária, nos termos do Manual

de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, como também a pagar, a partir da citação, juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de janeiro de 2002). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Também condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.017193-4 - SAUL ZANELI DE MELO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Tópico final da sentença: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF a remunerar o saldo da conta de poupança da parte autora devidamente comprovada nos autos (0339.013.00006559-0 - fls. 13 e 50/53), no mês de abril de 1990, pelo índice de 44,80%, descontando-se o percentual eventualmente aplicado pela ré. Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação dos valores eventualmente creditados administrativamente, observado o saldo existente à época e eventual saque ocorrido até a data-base do mês de creditamento, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre as diferenças apuradas, a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, como também a pagar, a partir da citação, juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de janeiro de 2002). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Também condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.017207-0 - VICENTE SANTANA DE MELO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Tópico final da sentença: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF a remunerar o saldo da conta de poupança da parte autora devidamente comprovada nos autos (0339.013.00010132-5 - fls. 13 e 29/33), no mês de abril de 1990, pelo índice de 44,80%, descontando-se o percentual eventualmente aplicado pela ré. Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação dos valores eventualmente creditados administrativamente, observado o saldo existente à época e eventual saque ocorrido até a data-base do mês de creditamento, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre as diferenças apuradas, a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, como também a pagar, a partir da citação, juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de janeiro de 2002). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Também condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.017900-3 - ADALCI DO NASCIMENTO DIAS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Uma vez que as testemunhas arroladas e a parte autora residem na Comarca de Pacaembu/SP, determino que se depreque a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.018249-0 - MOISES ZANELI DE MELO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Tópico final da sentença: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF a remunerar o saldo da conta de poupança da parte autora devidamente comprovada nos autos (0339.013.00013009-0 - fls. 12 e 45/48), no mês de abril de 1990, pelo índice de 44,80%,

descontando-se o percentual eventualmente aplicado pela ré. Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação dos valores eventualmente creditados administrativamente, observado o saldo existente à época e eventual saque ocorrido até a data-base do mês de creditamento, acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre as diferenças apuradas, a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, como também a pagar, a partir da citação, juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1°, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei n° 10.406, de janeiro de 2002). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Também condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.018953-7 - THEREZINHA MARYSE RIBEIRO CAMPIONI (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2009.61.12.000270-3 - FATIMA MARIA MAIN (SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2009.61.12.000284-3 - IVANILDO ANTONIO DA SILVA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.12.008812-7 - CARLOS NOBUYUKI MIYAKE (SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Tópico final da sentença: (...) Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, na forma do artigo 269, I, do CPC, para: (a) reconhecer a especialidade das atividades prestadas pela parte autora nos períodos de 10/04/1974 a 31/05/1978, 26/09/1978 a 11/12/1985, 29/09/1986 a 31/01/1991 e 01/04/1992 a 05/03/97, determinando a conversão dos citados lapsos pelo fator 1,4 (homem) e sua posterior averbação; (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, desde a DER, em 26/07/2002, observadas as regras pertinentes anteriores à Emenda Constitucional n° 20/98; (c) condenar o INSS a pagar ao demandante as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, acrescidas de juros de mora de 1% ao ano, contados da citação (ocorrida em 09/02/2004-fl. 92v.), na forma do art. 406 do novo CCB e do art. 161 do CTN; (d) condenar o INSS a pagar ao requerente os valores em atraso acrescidos de correção monetária pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, observadas as Súmulas 148 do STJ e n° 8 do TRF da 3ª Região e a Resolução n° 561, de 02/07/2007, do CNJ. No que diz com os ônus de sucumbência, deve ser reconhecido que a parte requerida restou majoritariamente vencida, de forma que fica a mesma condenada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula n° 111 do STJ. Demanda isenta de custas, nos termos do artigo 8°, parágrafo 1°, da Lei 8.620/93. Sentença sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, I, do CPC. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n° 69/06 e 71/06: 1. NB: 42/125.754.776-02. Nome do beneficiário: CARLOS NOBUYUKI MIYAKE. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Período de atividade especial reconhecido: 21/08/1989 a 16/12/1998. Renda mensal atual: N/C6. DIB: 26/07/20027. RMI fixada: a ser calculada pelo INSS8. Data de início do pagamento: 26/07/2002. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.12.009299-4 - ISABEL ARACI MORENO FEBA (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Tópico final da sentença: (...) Ante as razões invocadas, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), apenas para determinar que o INSS compute os períodos compreendidos entre 01.07.1966 e 01.07.1971 e entre 29.08.1977 e 30.03.1982. Custas pro rata. Condeno as partes em honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, dando-os por compensados entre si, haja vista a sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.12.000798-2 - ARMANDO TAKEYUKI YOSHIO(SP171546 - VANIA YOSHIO FUKUHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANO AURLIO MANFRIN)

Tópico final da sentença: (...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC.Sem condenação em honorários, nos termos da fundamentação acima ventilada. Custas pela autora.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Proceda-se à transferência dos valores vinculados a este feito para os autos da ação ordinária nº 2001.61.12.003382-8.

2004.61.12.002070-7 - TREVIZAN ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO GOMES DA SILVA)

Tópico final da sentença: (...) À vista das razões acima declinadas, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, apenas para o fim de autorizar que a Autora continue a realizar os depósitos judiciais das parcelas controversas, até o julgamento definitivo da ação declaratória nº 2004.61.12.007848-5.Custas pro rata. Sem condenação em honorários, conforme fundamentação acima.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos nº 2004.61.12.007848-5, desapensando-se os autos. Desentranhe-se a cópia da sentença juntada às fls. 82/90, a qual não possui qualquer vinculação com a presente lide, já que diz respeito a partes, causa de pedir e pedidos distintos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

2003.61.12.008099-2 - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO JOSE PEREIRA X MILTON LEHN(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e CONDENO o acusado ORLANDO JOSÉ PEREIRA, brasileiro, casado, ceramista, filho de João José Pereira e Carmelita Figueiredo Pereira, portador da cédula de identidade RG n.º 3.009.668 - SSP-PR e do CPF n.º 389.758.589-87, domiciliado na cidade de Panorama/SP, a cumprir 3 (três) anos de reclusão, no regime inicial aberto (art. 33, 2º, c do Código Penal), e a pagar 42 (quarenta e dois) dias-multa, no valor unitário de um salário mínimo, pela prática do crime previsto no art. 1, inciso I, da Lei 8137/90 c/c art. 29 do Código Penal, e substituo apenas a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, a prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, fixadas nos moldes do parágrafo anterior. CONDENO também o acusado MILTON LEHN, brasileiro, casado, ceramista, filho de João Lehn e Dolores Garrido, portador da cédula de identidade RG n.º 10.849.638-7 - SSP-SP e do CPF n.º 028.836.048-60, domiciliado em Panorama/SP, a cumprir 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto (art. 33, 2º, c do Código Penal), e a pagar 24 (vinte e quatro) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime previsto no art. 1, inciso I, da Lei 8137/90 c/c art. 29 do Código Penal, e substituo apenas a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, a prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, fixadas nos moldes do parágrafo anterior. Transitada em julgado a sentença, sejam os nomes dos réus lançados no rol dos culpados.Custas ex lege. Transitada em julgado a sentença para a acusação, certifique-se e volte-me os autos conclusos para análise da eventual ocorrência da prescrição.P. R. I. C.

2005.61.12.004124-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.12.006396-1) JUSTICA PUBLICA X MARCIO ELIAS DE CASTILHO(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Às partes para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, no prazo legal.Intimem-se.

2006.61.12.010626-0 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SILVA DUTRA(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA) X JURANDIR DA SILVA ARRUDA(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA)

Em vista da aceitação da proposta de suspensão, por parte do acusado Antonio Silva Dutra, conforme consta da folha 341, homologo a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95.Oficie-se ao Juízo deprecado solicitando que proceda a fiscalização do cumprimento das condições impostas na audiência, devendo o Juízo deprecante ser informado semestralmente sobre o cumprimento das mesmas.Tendo em vista que estes autos permanecerão suspensos, determino o seu desmembramento em relação ao réu acima mencionado.Remetam-se os autos desmembrados ao Sedi para distribuição por dependência a estes.Tendo em vista que o réu Jurandir da Silva Arruda, devidamente intimado para apresentar defesa preliminar, deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme consta da certidão retro, intime-se a doutora Márcia Manzano, defensora constituída (folha 274), para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008.Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se.

2006.61.12.010836-0 - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X MARIA IVANETE FRANCA DE ALMEIDA(SP158576 - MARCOS LAURSEN)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e CONDENO a acusada MARIA IVANETE FRANÇA DE ALMEIDA, brasileira, casada, funcionária pública, filha de Manoel França e Linda Altomar França, portadora da cédula de identidade RG n.º 5288670-0 - SSP-SP e do CPF n.º 213.414.438-68, residente e domiciliada na cidade de Presidente Prudente/SP, a cumprir 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto (art. 33, 2º, c do Código Penal), e a pagar 23 (vinte e três) dias-

multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime previsto no art. 1, inciso I, da Lei 8137/90, e substituo apenas a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, a prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, fixadas nos moldes do parágrafo anterior. Transitada em julgado a sentença, seja o nome da ré lançado no rol dos culpados. Custas ex lege. P. R. I. C.

Expediente Nº 2176

ACAO PENAL

2009.61.12.008934-1 - JUSTICA PUBLICA X FABIO DOS SANTOS CHITERO(SP103556 - MARCELO SCHMIDT RAMALHO) X JAMES CARDOSO SENA MARCELINO DOS SANTOS(SP103556 - MARCELO SCHMIDT RAMALHO) X LUCIANO DOS SANTOS SENA(SP103556 - MARCELO SCHMIDT RAMALHO) X EDUARDO AGUILAR DA ROCHA

Ante o contido na petição juntada como folha 432, redesigno para o dia 28 de outubro de 2009, às 14h30min., a oitiva das testemunhas de acusação Rogério França Costa e Elvis de Assis Amaral. Expeça-se o necessário. Acolho a manifestação ministerial da folha 430 e indefiro o pedido de nulidade das perícias e respectivos laudos, requerido pela Defesa do réu Eduardo Aguilar da Rocha. Intimem-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1374

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.12.007856-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1201756-1) ARTUR VALTER BREDOW(SP194276 - SILVANA TROMBIM DA FONSECA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 91/95: Assim, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos. Sem honorários, porquanto suficientes os fixados pelo r. despacho de fl. 4 da execução fiscal embargada. Traslade-se cópia desta sentença para aqueles autos. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.12.005178-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.12.005922-6) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ZOOSAL IND/ E COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS)

Fls. 68/121: Manifeste-se a Embargante, nos termos do art. 398 do CPC. Após, voltem conclusos. Int.

2007.61.12.013300-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.007942-3) HENRIQUE DE MELO IMOVEIS S/C LTDA(SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

2008.61.12.015587-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.002995-5) CARLOS ALBERTO DA SILVA CARNES(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP169138E - BRUNO FERNANDES RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

2009.61.12.005828-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.000127-0) METALURGICA DIACO LTDA(SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 74: Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, INDEFIRO A EXORDIAL e EXTINGO OS PRESENTES EMBARGOS, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 295 e incisos I e VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.12.006099-5 - EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS TAKIGAWA LTDA(SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta vara federal, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.12.002794-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.12.000430-8) IVANI MARTINS DE SOUZA ALVES(SP142988 - RENATO ANDRE CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADMILSON DA MATA ALVES X ADMILSON DA MATTA ALVES CALHAS ME

Fl. 94: Nada a deferir, uma vez que a testemunha Ione já foi intimada à fl. 93 verso. Aguarde-se a audiência designada. Int.

EXECUCAO FISCAL

95.1205528-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X PAULISTA COMERCIO E CONSTRUTORA LTDA X ORLANDO BATISTA DE SOUZA X TEREZINHA URUE(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E Proc. Andre h. Sasaki-AOB/SP216480 E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE)

Tópico final da decisão de fls. 346/348: Assim é que, tratando-se de terceiro de boa-fé, que adquiriu o bem antes do ajuizamento desta Execução, quitando, no ato, integralmente o valor do negócio destinado aos co-Executados, não há razão para a excussão do bem adquirido, razão pela qual, REVOGO o despacho de fl. 333 e INDEFIRO A PENHORA requerida. Manifeste-se a Exequente, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento. Intimem-se.

97.1202705-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 21 - LUIZ EDUARDO DOS SANTOS) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES E SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E SP217416 - RUBIANA CANDIDO DE OLIVEIRA) X FERNANDO CESAR HUNGARO X OLIVIO HUNGARO(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)

F. 630: Vista já concedida (f. 639). F. 640: Defiro a juntada requerida. F. 642: Vista à executada. Após, dê-se vista à exequente para prosseguimento, conforme requerido à f. 640. Int.

98.1205043-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X JACOMOSSI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A X EDSON JACOMOSSI X ANGELO CESAR FERNANDES JACOMOSSI(SP096670 - NELSON GRATAO)

Fls. 242/243 e 245/255: Vista ao excipiente dos documentos de fls. 256/262. Após, conclusos. Int.

98.1207516-0 - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X OESTE IND E COM DE MOVEIS MAD E SIMIL LTDA X NORMA SUELI SANCHES SILVA X EURIDES MARIANO DA SILVA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES)

Fls. 145/147 : Defiro a juntada requerida, bem assim, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50. Manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se, com premência.

1999.61.12.001636-6 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN E SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO E SP144252 - MEIRE CRISTINA ZANONI) X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCI X ALBERTO CAPUCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Fl(s). 358: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Em prosseguimento, diga a credora, especialmente sobre a notícia de falecimento do coexecutado Alberto Capuci, conforme parte final da certidão de fl. 381. Fl. 375: Vista à exequente. Int.

2001.61.12.000635-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X GRANDE HOTEL NAUFAL LTDA ME(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES)

Fl. 113: Defiro. Vista à executada, pelo prazo de cinco dias. Se nada requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2002.61.12.008484-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X NEHRING & NEHRING LTDA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

2002.61.12.010517-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ESPORTE CLUBE CORINTHIANS DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

1) Fl. 430/436. Em que pese os argumentos formulados pela Exequente, não há como acolher o pleito de reinclusão de

JOAQUIM DAS NEVES FILHO no pólo passivo desta demanda, uma vez que a exclusão do Co-Executado ocorreu após prévia concordância da Exequente, manifestada por meio da petição de fls. 421/422. É inegável e, principalmente natural, que existam discordâncias de entendimento jurídico entre os membros que compõem os quadros da Exequente. Entretanto, os membros falam nos autos em nome da instituição que representam, vale dizer, portanto, que quando se manifestam, naquele momento estão exteriorizando a vontade dela. Cabe ao Juízo tão-somente apreciar a legalidade e a pertinência desta manifestação e, com base nisto e nos demais elementos que se encontram carreados aos autos, tomar a decisão que entende cabível, deferindo-a ou não. Ademais, cabe ser observado que é função primordial do Poder Judiciário a solução dos conflitos a ele trazidos. Não podem os órgãos jurisdicionais servir de vetor de insegurança, ou seja, têm que velar pela observância do Princípio da Segurança Jurídica que decorre do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Acolher o pleito formulado pela Exequente equivale a aniquilar este princípio de observância imperativa. Por fim, caberia à Exequente demonstrar sua discordância com a decisão por meio do recurso próprio, o que não ocorreu. Desta feita, nos termos acima expostos, INDEFIRO o pleito formulado às fls. 430/436, MANTENDO a decisão de fl. 425. 2) Fls. 428/429. Prejudicada a apreciação do pleito, porquanto o requerente não mais figura como parte do presente processo, carecendo ele de legitimidade processual. 3) Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Intimem-se.

2003.61.12.004976-6 - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X FILIVITOR PINTURAS S/C LTDA X ANTONIO MAURO GUERRA X RODRIGO MELO OCCULATI X MARIA JOSE PASSOS FILITTO(SP122802 - PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA)

Fls. 91/94 e 102/103 - A inteligência do art. 649, IV, do CPC, é a de que o fator determinante da impenhorabilidade é a utilização para o exercício de profissão, que deve, portanto, ser provada, inclusive quanto à extensão da necessidade. Evidente que um veículo é sempre útil a qualquer pessoa, mas, não sendo a própria ferramenta de trabalho do pintor, o grau de utilidade ou até a imprescindibilidade deve restar cabalmente demonstrados, o que não ocorre nos presentes autos. Assim, indefiro o pedido do Executado. Diga a Exequente em termos de prosseguimento.

2003.61.12.011435-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP237753 - ADRIANO PERALTA DO AMARAL) X DUND S ESPETINHOS - IND COM DE CARNES LTDA ME(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) Fl(s). 44 : Suspendo a presente execução até 30/09/2013, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em Secretaria por um ano. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o (a) credor(a) reativar a execução. Int.

2004.61.12.005314-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X MADEIREIRA LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Fls. 166/167: A irresignação da executada à r. decisão de fl. 159 foi adequadamente direcionada a este feito, porquanto a determinação de transferência foi passada nestes autos. Todavia, considerando que os valores foram partidos (fls. 160 e 163/164) e encontram-se vinculados respectivamente aos feitos indicados às fls. 151/152, determino o traslado de cópias da petição e peças de fls. 166/189 para os autos mencionados, a fim de ser apreciada em cada um deles, para que eventual manutenção, conversão em renda ou levantamento em seu favor seja individualmente determinado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, ante o trânsito em julgado da r. sentença prolatada à fl. 80 (fl. 158). Int.

2008.61.12.016931-9 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ADERBAL GRANDE BRAGANTE(SP078121 - TAKAYOSHI JOAQUIM TUBONI) Fls. 29 e 32: Defiro a juntada requerida. Fls. 34/40: Vista ao executado dos documentos de fls. 41/51. Após, imediatamente conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1778

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.02.004969-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.010471-8) ROBERTO NAGIB MATTAR(SP120046 - GISELLE DAMIANI E SP145316B - ROBERTA NOGUEIRA NEVES MATTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Fls. 299/300: defiro o requerimento de redesignação da audiência, determinando o dia 28 de outubro de 2009, às 15 hs,

para realização da audiência de conciliação. Sem prejuízo, manifeste-se a patrona do autor sobre a carta de intimação devolvida às fls. 298. Intimem-se com urgência.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1912

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.02.004864-5 - I S I PARTICIPACOES LTDA(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI) X ROBECA PARTICIPACOES LTDA(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI) X FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP162032 - JOHN NEVILLE GEPP) X UNIAO FEDERAL DE OFÍCIO (F. 2809 E 2812):Tendo em vista a juntada da manifestação do INCRA, manifeste-se a parte autora sobre o laudo, no prazo de 30 dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1155

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.26.000598-2 - MARIO ANDRADE X EDNA MARIA DE FARIA X GENESIA DE OLIVEIRA MICHELONI X OSWALDO ANTONIO MICHELONI(SP084337 - VILMA MENDONCA LEITE DA SILVEIRA E SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Face à informação retro, e pela análise dos autos constata-se que o juízo estadual de 1º grau requisitou valor incorreto ao TRF, em 11.08.2000 (fl.223), qual seja, R\$6.984,68, quando deveria ter requisitado a somatória dos seguintes valores: R\$308,30 em favor de Mário de Andrade - fls.203/204; R\$1.013,05 em favor de Edna Maria de Faria - fls.206/207 e R\$1.474,59 em favor de Osvaldo Antônio Micheloni - fls.04/05 dos Embargos à Execução em apenso, totalizando a importância de R\$2.795,94, válida para o mês de junho de 1999, já incluída a verba relativa à sucumbência. Considerando-se que foi efetuado o depósito de R\$3.644,46 em dezembro/2002, importância essa PARCIALMENTE levantada pelos autores, oficie-se o TRF para as providências pertinentes à devolução da importância de R\$6.322,23 (seis mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte e três centavos), válida para maio de 2009, aos cofres do INSS, posto que INDEVIDO este segundo depósito. Observo, outrossim, que a importância de R\$331,32, relativa à sucumbência não foi levantada ainda, em decorrência da suspensão do curso do presente feito, determinada à fl.268, devendo manifestar-se a respeito a sucessora de Mário de Andrade. Intimem-se e cumpra-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2068

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.010234-2 - TEREZINHA MARIN SANTOS(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP037716 - JOAO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

(...) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 794, I, DO CPC. (...).

2001.61.26.001551-3 - DAWDSON RIBEIRO X JOSEFA SETE DOS REIS X MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS GIDARO X LUCIA DA APARECIDA OLEINIK X THEREZA DURVALINA AGGIO DEL CONTI(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

(...) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 794, I, DO CPC. (...).

2001.61.26.003160-9 - JOSE MARIA DE CASTRO X IRINEIA MARIA DE CASTRO DA SILVEIRA X SILVANA COELHO DE CASTRO X EDUARDO JOSE COELHO DE CASTRO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(...) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 794, I, DO CPC. (...).

2001.61.26.013336-4 - FRANCISCO JOSE BATISTA(SP072949 - FRANCISCO GARCIA ESCANE E SP164813E - ARIELE DE CAETANO MARRINHAS E SP192897 - FERNANDA GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

(...) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 794, I, DO CPC. (...).

2002.61.26.004832-8 - EVERTON CARLOS BARIZON(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(...) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 794, I DO CPC. (...).

2002.61.26.004847-0 - ARMINDA DOS SANTOS CURCIALEIRO X FRANCISCO NOVO FERREIRA(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(...) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 794, I, DO CPC. (...).

2002.61.26.005058-0 - MANUEL ALVARES FERNANDEZ X JOSE CARLOS DE MARTINI X JOSE CARLOS LOPES X LUIZ PAULO FAUSTINO X GERALDO ALVES PINTO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(...) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 794, I, DO CPC. (...).

2002.61.26.010926-3 - NEIDE APARECIDA GONCALVES(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(...) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 794, I, DO CPC. (...).

2002.61.26.012408-2 - LUCELAINE QUIRINO DA SILVA X NUCELIA APARECIDA DA SILVA(SP146570 - MARIA EDNA AGREN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(...) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 794, I DO CPC. (...).

2003.61.26.004400-5 - GASTRO - SERVICOS MEDICOS LTDA(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E SP158374 - MARCIO FERNANDES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

(...) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 794, I, DO CPC. (...).

2003.61.26.005106-0 - MANUEL DE CASTRO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(...) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 794, I DO CPC. (...).

2003.61.26.005466-7 - APARECIDO FAUSTINO DE FARIA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(...) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 794, I DO CPC. (...).

2003.61.26.008172-5 - LEONOR PEREZ MABELLINI(SP159750 - BEATRIZ D AMATO E SP181318 - FERNANDA BONFANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido (...)

2003.61.26.008766-1 - ORLANDO ZORZAN X FRANCISCO MANOEL HILDEVERT X LAZARO RODRIGUES DE SOUZA X PEDRO DA SILVA LIMA X MAURICIO PEDRO GUIDETTI(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(...) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 794, I DO CPC. (...).

2003.61.26.008960-8 - ELPIDIO MORE(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

(...) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 794, I, DO CPC. (...).

2003.61.26.009141-0 - NOE JOSE ROCHA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

(...) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 794, I, DO CPC. (...).

2004.61.26.001081-4 - JOSE CARLOS DE MENDONCA(SP098539 - PAULO ANDRE ALVES TEIXEIRA E RJ042027 - SILVIA HELENA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS (...)

2004.61.26.001356-6 - ADELINO DE SOUSA OLIVEIRA(SP072949 - FRANCISCO GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

(...) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 794, I, DO CPC. (...).

2004.61.26.004307-8 - ROSELI FAVERO GALLINUCCI(SP178652 - ROGERIO PAVAN MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(...) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 794, I DO CPC. (...).

2005.61.26.002208-0 - ROBSON SANTOS SILVA(SP085951 - ELAINE SUELI QUAGLIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

(...) PELO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO DEDUZIDO POR ROBSON SANTOS SILVA EM FACE DO INSS PARA CONDENAR A AUTARQUIA AO PAGAMENTO DOS VALORES EM ATRASO RELATIVOS AO AUXÍLIO-DOENÇA NO PERÍODO DE 16/02/2005 (DII) ATÉ 13/08/2009, CONSOANTE FUNDAMENTAÇÃO, RESOLVENDO O MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 269, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DESCONTADOS EVENTUAIS VALORES PAGOS NA VIA ADMINISTRATIVA, POR FORÇA DE LIMINAR, DEVENDO ESTA SER CESSADA. (...).

2005.61.26.002606-1 - ANDRE LUIZ DE CASTRO SANTOS(SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X CAPITAL SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA E PR022398 - LUCIANE FREITAS DE OLIVEIRA)

(...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido(...)

2005.61.26.002646-2 - CLARICE GODOY BASTIANELLI(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

(...) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 794, I DO CPC. (...).

2005.61.26.003836-1 - LEDA D AVILLA STIVANELLI(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(...) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 794, I, DO CPC. (...).

2005.61.26.004378-2 - JOSE AILTON DOS SANTOS(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP177388 - ROBERTA ROVITO)

(...)Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: (...)

2005.63.01.349061-0 - GERALDO FIDELIS DE SOUZA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: (...)

2006.61.26.001406-3 - NUNO ASSUNCAO CARNEIRO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
(...) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 794, I, DO CPC. (...).

2006.61.26.003687-3 - JOSE FELIPE DO NASCIMENTO(SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
(...)Isto posto, resolvendo o mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PROCEDENTE a demanda movida por JOSÉ FELIPE DO NASCIMENTO, (...)

2006.61.26.004189-3 - JOAO BELO NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Pelo exposto, acolho parcialmente os presentes embargos, para esclarecer que o período rural a ser computado é somente o referente a 01/01/74 a 30/04/74, cabendo ao autor valer-se do recurso previsto no art. 513 do CPC, caso pretenda reconhecimento a maior.(...)

2006.61.26.005814-5 - MARIA LUIZA MARQUEZ GONDIM(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento (...)

2006.61.26.005850-9 - JOSE CARLOS MOREIRA DA SILVA X HELOISA HELENA DE SOUZA PEREIRA MOREIRA DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
(...) PELO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (...).

2006.61.26.006271-9 - AGNALDO DE OLIVEIRA AVILA X ADRIANA FERREIRA LIMA AVILA(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RETROSOLO EMPREENDIMENTO CONSTRUCOES LTDA
(...) PELO EXPOSTO, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS, PORQUE TEMPESTIVOS, MAS NEGOS-LHES PROVIMENTO. (...).

2006.61.26.006436-4 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
(...) PELO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (...).

2006.63.01.052394-3 - DECIO GUERREIRO PAREDES X MARIA DO CARMO SILVA GUERRERO(SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Em conclusão, conheço dos embargos e dou-lhes provimento parcial, para fazer-se constar da sentença o seguinte dispositivo:Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, determinando que o réu proceda ao cômputo do tempo de serviço comum junto à empregadora VARIG S/A, de 07/04/56 a 07/11/58, majorando o coeficiente de cálculo para 82% do salário-de-benefício, desde a sua concessão (23/12/1996).Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas até a data do óbito do segurado (21/02/2007 - fl. 57), observadas as parcelas prescritas há mais de 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação (21/11/2005), descontando os valores eventualmente pagos, sobre eles incidindo correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 03.07.2001 (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005).Os juros de mora incidem desde a citação, mês a mês, de forma decrescente para as prestações vencidas após a citação, e de forma globalizada para as anteriores, devendo ser calculados à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até 11.01.2003 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil (Lei 10.406/02).Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (DIB até óbito do segurado), observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21 CPC) e a suspensão prevista pelo art. 12 da Lei nº 1060/50, ante a Justiça Gratuita deferida.Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. PRI.No mais, persiste a sentença tal como está lançada.(...)

2006.63.17.003371-1 - ORLANDO LOPES X IVANI DE OLIVEIRA BENEDITO LOPES(SP082283 - JOSE DA SILVA BUENO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 -

MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(...) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ARTIGO 267, IV, C/C ARTIGO 284, DO CPC. (...).

2007.61.26.000423-2 - JOAQUIM FERNANDES DE ALMEIDA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para:(...)

2007.61.26.000686-1 - GERALDO RODRIGUES X VANDERLEI RODRIGUES X CARLOS RODRIGUES X KLEBER JOSE RODRIGUES X FABIO DAMIAO RODRIGUES X MAURO RODRIGUES X SHIRLEI RODRIGUES DE ANDRADE X DEISE RODRIGUES X SIMONE RODRIGUES X MEIRE RODRIGUES DE ARAUJO X ELIANA RODRIGUES SALVARANI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento (...)

2007.61.26.001092-0 - FLAVIO GILBERTO STEPHANELLI(SP179673 - PATRÍCIA ALONSO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, INCISO VIII, DO CPC. (...).

2007.61.26.002534-0 - AILTON MARIN(SP029716 - JOSE CARLOS LUCIANO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

(...) PELO EXPOSTO, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS PORQUE TEMPESTIVOS, MAS NEGOS-LHES PROVIMENTO. (...).

2007.61.26.003288-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.002083-5) JOSE CHAGAS X LAURA RITA DE OLIVEIRA CHAGAS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(...) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 794, I DO CPC. (...).

2007.61.26.003329-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.002083-5) FIORAVANTI BUGLIANI X ARLINDO BUGLIANI X ZENAIDE BUGLIANI X ELIANA BUGLIANI X SUELI CANIZZA X VALDIR CANIZZA X REINALDO CANIZZA FILHO X SIRLENE CANIZZA CARNEIRO X FLAVIO CANIZZA X SOLANGE MARIA CANIZZA BORTOLUZI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(...) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 794, I, DO CPC. (...).

2007.61.26.003353-0 - VICENTE MATIELO(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

(...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido(...)

2007.61.26.005577-0 - JOSE FRANCISCO CARNEIRO(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(...) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 794, I, DO CPC. (...).

2007.61.26.005653-0 - EROALDO SILVA OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, (...)

2007.61.26.005802-2 - JOSE MANUEL BUCETA PORTAS(SP161129 - JANER MALAGÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

(...)Pelo exposto, julgo improcedente o pedido(...)

2007.61.26.006308-0 - EDEILDA CATARINA DOS SANTOS DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

(...) PELO EXPOSTO, NÃO PROVADA A TITULARIDADE DA CONTA, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ARTIGO 267, IV, C/C ARTIGO 284, DO CPC. (...).

2007.61.26.006559-2 - CLOVIS MONGE(SP070569 - PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA E SP179042 - ELIZABETE RAMALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido(...)

2007.61.83.001014-9 - WILTON DE SOUZA REVOREDO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) EM CONCLUSÃO, CONHEÇO DOS EMBARGOS E DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, APENAS PARA CONSIGNAR, QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, O PERCENTUAL DE 15% (QUINZE POR CENTO). (...).

2007.63.17.002330-8 - LUIZ MARTINS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Pelo exposto, julgo procedente o pedido para:(...)

2007.63.17.002880-0 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento (...)

2008.61.00.005362-4 - MARIA DE LOURDES GABRIEL X ROSANA CRISTINA MARTINS COURBASSIER(SP189610 - MARCELO RENATO EUZEBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X SUL AMERICA SEGUROS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS)
(...)Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido(...)

2008.61.26.000214-8 - FRANCISCO PINHEIRO DOS SANTOS(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
(...)Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido (...)

2008.61.26.000404-2 - MAURIS CRUZ(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido(...)

2008.61.26.000932-5 - LAZARO RIBEIRO MALTA(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: (...)

2008.61.26.000979-9 - FLAVIO ROBERTO DIAS PACHECO(SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento (...)

2008.61.26.001123-0 - NIVALDO AMORIM(SP166989 - GIOVANNA VIRI E SP185272 - JULIANA PERUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para:(...)

2008.61.26.001284-1 - OSVALDO MAYER X MARIA MAYER X ROGERIO MAYER X ANA PAULA MAYER(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
(...) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 794, I, DO CPC. (...).

2008.61.26.001357-2 - FLAVIO FORATO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para:(...)

2008.61.26.001362-6 - CLEIR MONTEIRO CANUTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTTIGO 267, INCISO VIII, DO CPC. (...).

2008.61.26.001907-0 - REJANE SIMOES NERY ELIAS LEANDRO(SP066389 - ADAO NERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) TENDO EM VISTA A SATISFAÇÃO DOS CRÉDITOS, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 794, I, DO CPC. (...).

2008.61.26.002081-3 - ODISSEA MELLO LIMA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL

POPOVICS CANOLA)

(...) PELO EXPOSTO, DECLARO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, A TEOR DO ARTIGO 267, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (...).

2008.61.26.003524-5 - HILDEMAN CAMARA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado (...)

2008.61.26.003703-5 - JOSE GARCIA DA SILVA X RITA CORTEZ DA SILVA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(...) DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, EXTINGUINDO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE ACORDO COM ARTIGO 269, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (...).

2008.61.26.004632-2 - TERESINHA DE ANDRADE PEDROSA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(...)Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, (...)

2008.61.26.004692-9 - LUIZ FRANCE GOMES(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(...) DIANTE DE TODO O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, EXTINGUINDO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO (...).

2008.61.26.004804-5 - MARGARETHE BETUKER VASQUES X ROSE BETUKER VASQUES X MARCELO BETUKER VASQUES X MARCIO BETUKER VASQUES(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(...) DIANTE DE TODO O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, EXTINGUINDO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO (...).

2008.61.26.004821-5 - MARLENE BRABO GUIRELLI(SP235764 - CELSO GUIRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(...)Pelo exposto, julgo procedente o pedido(...)

2008.61.26.004971-2 - CANDIDA LEITE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, reconheço a decadência (art. 103 da Lei 8.213/91), e resolvo o mérito, na forma do art. 269, IV, CPC. (...)

2008.61.26.005012-0 - GENESIO TREFFT(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido(...)

2008.61.26.005016-7 - DANIEL LIPPI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, (...)

2008.61.26.005133-0 - MILCO YOSHIDA FUJINAMI(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(...)Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, (...)

2008.61.26.005278-4 - GRETE BICHER DE FREITAS(SP258845 - SERGIO ADELMO LUCIO FILHO E SP261728 - MARILI ADARIO NEGRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(...)Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido(...)

2008.61.26.005682-0 - ALFREDO DURAN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, reconheço a decadência (art. 103 da Lei 8.213/91), e resolvo o mérito, na forma do art. 269, IV, CPC. (...)

2008.61.26.005683-2 - PEDRO JOSE LOPES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, reconheço a decadência (art. 103 da Lei 8.213/91), e resolvo o mérito, na forma do art. 269, IV,

CPC. (...)

2008.63.17.000935-3 - JOAO LUIZ JORGE(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 267, IV, C/C O ART. 284, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (...).

2008.63.17.004547-3 - FRANCISCA SARAIVA PITOMBEIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Pelo exposto, julgo improcedente o pedido(...)

2008.63.17.007062-5 - ADRIANA SOUZA DE MORAIS X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO

(...) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 267, IV, C/C O ART. 284, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (...).

2009.61.26.000453-8 - COVA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

(...) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, INCISO VIII, DO CPC. (...).

2009.61.26.001557-3 - ALFEU COROQUER X ANTONIO DE PAULA X ARNALDO MACHADO DUARTE X CAROLINA BUENO ROCHA X IARA MARIA BALSALOBRE X ROULIEN DE ABREU PAULINO X CELSO DA COSTA FREITAS(SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO , COM FULCRO NO ARTIGO 267, IV, C/C ARTIGO 284, DO CPC. (...).

2009.61.26.002097-0 - MARIA DA GLORIA DE JESUS OLIVEIRA(SP224458 - PAULO ADRIANO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MAUA - SP

(...) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, INCISO VIII, DO CPC. (...).

2009.61.26.002962-6 - CARMO LOPES - INCAPAZ X MARIA APARECIDA ALVES(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Assim, tendo em vista que a Data de Início do Benefício é anterior à vigência da Lei nº 9.032/95 (01/01/1990- fls. 19), além das demais razões declinadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do código de processo civil.(...)

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.26.006365-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.006997-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X ARLINDO CARROCI X WALTER GARCIA X ZILDA DE JESUS LEAO X PEDRO FAQUINI X ELZA FAQUINI(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE)

(...)Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, (...)

2009.61.26.003482-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.050854-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X MARIA GOMES DA SILVA(SP068489 - INES APARECIDA GOMES GONCALVES)

(...)Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos(...)

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.61.26.002470-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.000870-8) UNIFEC - UNIAO PARA FORMACAO EDUCACAO E CULTURA DO ABC LTDA X UNIFEC - UNIAO PARA FORMACAO EDUCACAO E CULTURA DO ABC LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)

(...) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 794, I DO CPC. (...).

Expediente Nº 2069

EXECUCAO FISCAL

2001.61.26.009122-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PANIFICADORA E CONFEITARIA PLANETA DOS PAES LTDA

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.

2001.61.26.009496-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CINELANDIA SANTO ANDRE COMERCIO DE BOLSAS LTDA X ELVIO DE OLIVEIRA ROSA
(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.

2001.61.26.011026-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LAS VEGAS ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA ME X OSMIR ALVES X OSMIR ALVES JUNIOR
(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.

2002.61.26.000087-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X D PAT JOIAS IND/ E COM/ LTDA X CILMARA CATTARUZZI PANZARINI X INARA CATTARUZZI DE ANDRADE ZANETTI
(...) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (...).

2002.61.26.002004-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X CARLOS TAVARES DA SILVA
(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.

2002.61.26.002893-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X IND/ E COM/ DE MALHAS RETRICIA LTDA X RENATO EDSON FIGUEIREDO X GIUSEPPA VONA FIGUEIREDO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP035348 - MARCO ANTONIO ARANHA VALLETTA)
(...) ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA A AÇÃO E DECLARO ENCERRADO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO (...).

2002.61.26.002922-0 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 849 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X MAQUINAS KODAMA IND/ E COM/ LTDA X ALCIR NEPOTE X MARIA ANGELICA BIASOLI
(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.

2002.61.26.002962-0 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 850 - ADIR ASSEF AMAD) X ROSILDO TEIXEIRA COELHO X ROSILDO TEIXEIRA COELHO
(...) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (...).

2002.61.26.003156-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X IND/ E COM/ DE ARTEF DE M STA C LTDA X JOSE EDGAR BATISSACO X MARINALDE GOMES BATISSACO
(...) ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA A AÇÃO E DECLARO ENCERRADO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO (...).

2002.61.26.003454-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 849 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X MAQUINAS KODAMA IND/ E COM/ LTDA X MARIA ANGELICA BIASOLI X ALCIR NEPOTE
(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.

2002.61.26.003897-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X COMERCIO DE CARNES DANIELE LTDA X CLAUDINEI BARONE X ALBERTO DOMINGOS BARONE(SP177048 - FLÁVIA SANCHES)
(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 14 da Medida Provisória 449/2008, de 03.12.2008, convertida na Lei 11.941/2009. (...)

2002.61.26.003979-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X MADEREIRA MUNHOS & FILHOS LTDA X MOISES RODRIGUES MUNHOS X JOSE RODRIGUES MUNHOS
(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 14 da Medida Provisória 449/2008, de 03.12.2008, convertida na Lei 11.941/2009. (...)

2002.61.26.004012-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X TOMAR COM/ DE BEBIDAS POR ATACADO LTDA X PAULO AFONSO DO NASCIMENTO X NORIVAL RODRIGUES PINTO
(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.

2002.61.26.004040-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BAR E MERCEARIA IRAVIO LTDA ME

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 14 da Medida Provisória 449/2008, de 03.12.2008, convertida na Lei 11.941/2009. (...)

2002.61.26.004041-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X DELEON RESTAURANTE INDL/ LTDA X CICERO GODOY VASCONCELOS X MILTON CAMPOS(SP112006A - JADIR CARVALHO DE ASSIS)

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 14 da Medida Provisória 449/2008, de 03.12.2008, convertida na Lei 11.941/2009. (...)

2002.61.26.004050-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X KAOMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X SELMA ESPIRINI PEREIRA

(...) ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA A AÇÃO E DECLARO ENCERRADO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO (...).

2002.61.26.004054-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AB-COPIAS LTDA-ME

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.

2002.61.26.005267-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CINELANDIA SANTO ANDRE COM/ DE BOLSAS LTDA X ELVIO DE OLIVEIRA ROSA

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.

2002.61.26.005285-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X LASERPLAN EDITORACAO ELETRONICA LTDA X EVANDRO DEFFUNE X CARLA INCORONATA DE CORSO DEFFUNE X JOEL ISAIAS DE OLIVEIRA X MARIA MADALENA ALVES MOURA DE OLIVEIRA

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.

2002.61.26.005290-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CEREALISTA SANTA EUNICE LTDA X JOAO APARECIDO PECORARI X LUIZ ANTONIO ALJONA LAVES

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 14 da Medida Provisória 449/2008, de 03.12.2008, convertida na Lei 11.941/2009. (...)

2002.61.26.005291-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X CEREALISTA SANTA EUNICE LTDA X JOAO APARECIDO PECORARI

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 14 da Medida Provisória 449/2008, de 03.12.2008, convertida na Lei 11.941/2009. (...)

2002.61.26.005298-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CSR COM/ E REPRESENTACOES LTDA

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.

2002.61.26.005314-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PANIFICADORA CONFEITARIA FRONTEIRA LTDA

(...) ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA A AÇÃO E DECLARO ENCERRADO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO (...).

2002.61.26.005321-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X DOLLANA CONFECCOES LTDA - ME X CARLOS ROBERTO ANDREATTA X SANDRA APARECIDA ANDREATTA

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.

2002.61.26.005336-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PANIFICADORA SAO PAULO DESANTO ANDRE LTDA

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.

2002.61.26.005398-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DAT ALVES & CIA LTDA

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.

2002.61.26.005441-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TEREZINHA GONCALVES SOBRINHA ME X TEREZINHA GONCALVES SOBRINHA

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.

2002.61.26.005448-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ESECOM COM/ E RECUPERADORA DE PECAS LTDA ME X JOAO ROBERTO FRATANTONIO LEPPRE X FATIMA ELIZETE CARDOSO MOYA

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.

2002.61.26.005451-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GIOMAT IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X CLAUDEMIR JOSE PAIOLA

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.

2002.61.26.005478-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LAS VEGAS ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA ME X OSMIR ALVES X OSMIR ALVES JUNIOR

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.

2002.61.26.005479-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LAS VEGAS ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA ME X OSMIR ALVES X OSMIR ALVES JUNIOR

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.

2002.61.26.005490-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X JURACY TEIXEIRA BIZACHI

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 14 da Medida Provisória 449/2008, de 03.12.2008, convertida na Lei 11.941/2009. (...)

2002.61.26.005491-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X MARCIO DE SOUZA GARCIA

(...) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (...).

2002.61.26.005497-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X LASERPLAN EDITORACAO ELETRONICA LTDA X EVANDRO DEFFUNE X CARLA INCORONATA DE CORSO DEFFUNE X JOEL ISAIAS DE OLIVEIRA X MARIA MADALENA ALVES MOURA DE OLIVEIRA

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.

2002.61.26.005525-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONFIANCA CONSULTORIA DE SEG E SERV GERAIS S/C LTDA ME

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.

2002.61.26.005602-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MALHARIA CASA BRANCA LTDA

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.

2002.61.26.005661-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MINI MERCADO FREITAS LTDA - ME

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 14 da Medida Provisória 449/2008, de 03.12.2008, convertida na Lei 11.941/2009. (...)

2002.61.26.005801-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DORGIVAL RAIMUNDO DE MELO ME

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.

2002.61.26.005840-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TEREZINHA GONCALVES SOBRINHA-ME(SP100844 - MARIA LUCIA G CAVALCANTI SARINHO)
(...) ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA A AÇÃO E DECLARO ENCERRADO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO (...).

2002.61.26.005845-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARCOS RIBEIRO DE ARAUJO
(...) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (...).

2002.61.26.006032-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FRANCISCO ANAYA GUTIERREZ X FRANCISCO ANAYA GUTIERREZ
(...) ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA A AÇÃO E DECLARO ENCERRADO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO (...).

2002.61.26.006089-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LAS VEGAS ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA ME X OSMIR ALVES X OSMIR ALVES JUNIOR
(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.

2002.61.26.006344-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GIOMAT IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X CLAUDEMIR JOSE PAIOLA
(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.

2002.61.26.006469-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X LAS VEGAS ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA ME X OSMIR ALVES X OSMIR ALVES JUNIOR
(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.

2002.61.26.006542-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PANIFICADORA NOSSA SENHORA APARECIDA DO NORTE LTDA X ELIAS NOGUEIRA BARROS
(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.

2002.61.26.006631-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PANIFICADORA NOSSA SENHORA APARECIDA DO NORTE LTDA X ELIAS NOGUEIRA BARROS
(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.

2002.61.26.006640-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X S S CALCADOS E ROUPAS FEITAS LTDA - ME
(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 14 da Medida Provisória 449/2008, de 03.12.2008, convertida na Lei 11.941/2009. (...)

2002.61.26.006659-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PANIFICADORA E CONFEITARIA PLANETA DOS PAES LTDA
(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.

2002.61.26.006685-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PANIFICADORA E CONFEITARIA PLANETA DOS PAES LTDA
(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.

2002.61.26.006746-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PANIFICADORA NOSSA SENHORA APARECIDA DO NORTE LTDA
(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.

2002.61.26.006826-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X

GIOMAT IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X CLAUDEMIR JOSE PAIOLA

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.

2002.61.26.007095-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CARLOS R ALVES DA SILVA ACOUQUE ME X CARLOS ROBERTO ALVES DA SILVA

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 14 da Medida Provisória 449/2008, de 03.12.2008, convertida na Lei 11.941/2009. (...)

2002.61.26.007106-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X JURACY TEIXEIRA BIZACHI

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 14 da Medida Provisória 449/2008, de 03.12.2008, convertida na Lei 11.941/2009. (...)

2002.61.26.007150-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PANIFICADORA NOSSA SENHORA APARECIDA DO NORTE LTDA X ELIAS NOGUEIRA BARROS

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.

2002.61.26.007163-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONFIANCA CONSULTORIA DE SEG/ E SERV/ GERAIS S/C LTDA ME

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.

2002.61.26.007226-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DAT ALVES & CIA LTDA

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.

2002.61.26.007422-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X IND/ E COM/ DE PANIFICACAO PRINCIPE LTDA X JAIR APARECIDO DE SOUZA

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.

2002.61.26.007513-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DROGARIA STAR CENTER LTDA

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.

2002.61.26.007558-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AB COPIAS LTDA - ME X ANTONIO AUGUSTO AZEVEDO

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.

2002.61.26.007624-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ESECOM COM/ E RECUPERADORA DE PECAS LTDA ME X JOAO ROBERTO FRATANTONIO LEPPRE X FATIMA ELIZETE CARDOSO MOYA

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.

2002.61.26.007655-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X A M C COM/ ATACADISTA LTDA X MIGUEL DE CAMPOS X DJANIRA PEDRO DE CAMPOS

(...) ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA A AÇÃO E DECLARO ENCERRADO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO (...).

2002.61.26.007678-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PANIFICADORA NOSSA SENHORA APARECIDA DO NORTE LTDA

(...) ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA A AÇÃO E DECLARO ENCERRADO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO (...).

2002.61.26.007681-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X CHAPLIN CONFECÇÕES LTDA ME X MARIA REGINA DIAS

(...) ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA A AÇÃO E DECLARO ENCERRADO O PROCESSO COM

JULGAMENTO DE MÉRITO (...).

2002.61.26.007748-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DORGIVAL RAIMUNDO DE MELO - ME

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.

2002.61.26.007755-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X F. S. EMPREITEIRA DE OBRAS S/C LTDA

(...) ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA A AÇÃO E DECLARO ENCERRADO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO (...).

2002.61.26.007834-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GIOMAT IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X CLAUDEMIR JOSE PAIOLA

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.

2002.61.26.007853-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ESECOM COM/ E RECUPERADORA DE PECAS LTDA ME X JOAO ROBERTO FRATANTONIO LEPPRE X FATIMA ELIZETE CARDOSO MOYA

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.

2002.61.26.007893-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DORGIVAL RAIMUNDO DE MELO-ME

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.

2002.61.26.007901-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MINI MERCADO FREITAS LTDA ME

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 14 da Medida Provisória 449/2008, de 03.12.2008, convertida na Lei 11.941/2009. (...)

2002.61.26.007902-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MINI MERCADO FREITAS LTDA ME

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 14 da Medida Provisória 449/2008, de 03.12.2008, convertida na Lei 11.941/2009. (...)

2002.61.26.007930-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LAS VEGAS ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA ME X OSMIR ALVES X OSMIR ALVES JUNIOR

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.

2002.61.26.008107-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 850 - ADIR ASSEF AMAD) X AUGUSTO GARCIA CONFECÇÕES X AUGUSTO GARCIA

(...) ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA A AÇÃO E DECLARO ENCERRADO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO (...).

2002.61.26.008126-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X IND/ E COM/ DE PANIFICACAO PRINCIPE LTDA X JAIR APARECIDO DE SOUZA X WALTER APARECIDO DE SOUZA

(...) ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA A AÇÃO E DECLARO ENCERRADO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO (...).

2002.61.26.009512-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X CARLOS TAVARES DA SILVA

(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.

2002.61.26.009513-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 550 - LUIZ ALFREDO ZANONI) X PROMETAL EQUIPAMENTOS AEROTERMICOS LTDA X SEBASTIAO CARLOS PICOLO

(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 14 da Medida Provisória 449/2008, de 03.12.2008, convertida na Lei 11.941/2009. (...)

2002.61.26.009524-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 33 - MARIA LUISA CORREA) X AMAPA IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA
(...) ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA A AÇÃO E DECLARO ENCERRADO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO (...).

2002.61.26.009531-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 867 - MARIA YVONNE VIEIRA GUEDES) X S T T TELECOMUNICACOES LTDA
(...) ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA A AÇÃO E DECLARO ENCERRADO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO (...).

2002.61.26.009585-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AMINTER ASSIST MEDICO HOSPITALAR INTERNACIONAL S/C LTDA
(...) ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA A AÇÃO E DECLARO ENCERRADO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO (...).

2002.61.26.009593-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PAULINA ESTELA GOMEZ DE FLORES
(...) ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA A AÇÃO E DECLARO ENCERRADO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO (...).

2002.61.26.009607-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X CARLOS TAVARES DA SILVA
(...) Ante o exposto, julgo extinta a ação e declaro encerrado o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil c/c artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80.

2002.61.26.009956-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 849 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X ESTEVES & CIA/ LTDA X DIOGENES DUMAS RAMALHO ESTEVES X AUGUSTO IARTELLI NETO
(...) ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA A AÇÃO E DECLARO ENCERRADO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO (...).

2002.61.26.010362-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X COIMBRA IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA X JAIR DE OLIVEIRA X AURIDIS VIZIN DE OLIVEIRA
(...) ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTA A AÇÃO E DECLARO ENCERRADO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO (...).

2002.61.26.011806-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X FUNDICAO VAL PARAIZO LTDA X ARNALDO CORREIA VAZ MONTEIRO X RAPHAEL PEPE(SP060469 - CLAUDIO BOCCATO JUNIOR E SP053878 - JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI)
(...)Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento.(...)

2003.61.26.006039-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LZ CONSULTORIA NEGOCIOS INDUSTRIAIS S/C LTDA X LAERTE ZATTA
(...) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (...).

2006.61.26.002506-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JB2 ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA(SP200954 - ALEXANDRA IANACO MARTINS SAGIN)
(...)JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução fiscal,(...)

2007.61.26.002748-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CANARIO DE PRATA BAR E RESTAURANTE LTDA ME X VALTER PROENCA X SERGIO DE CARVALHO(SP110869 - APARECIDO ROMANO)
(...) Assim, acolho a presente exceção de pré-executividade para o fim de reconhecer a prescrição dos créditos em execução, pondo fim ao processo, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. (...)

2008.61.26.001519-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X RUBENS MANZO(SP199816 - IVANIR ZANQUINI)
(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 14 da Medida Provisória 449/2008, de 03.12.2008, convertida na Lei 11.941/2009. (...)

2008.61.26.004056-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LISA LAVANDERIA INDL/ SANTO ANDRE LTDA(SP043854 - LUIZ CARLOS MORTATTI DE BRITO LIMA)
(...) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (...).

Expediente Nº 2071

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2009.61.26.000610-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.001498-8) EDSON CARLOS TORINI X LEIA CRISTIANE TORINI(SP203576 - NELSON PEREIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
(...) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA QUE A EMBARGANTE EMENDE A EXORDIAL APRESENTANDO O VALOR DA CAUSA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. (...).

2009.61.26.001703-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.012714-5) WLADIMIR MARTINS FERRADOR(SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA E SP229511 - MARCELO GARCIA VILLARACO CABRERA) X INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES)
(...) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA QUE O PATRONO DO ORA EMBARGANTE REGULARIZE DEVIDAMENTE O PÓLO PROCESSUAL, NO PRAZO DE 10 DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO (...).

EXECUCAO FISCAL

2008.61.26.002889-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X BOUTIQUE ALEXANDRA KIM LTDA.(SP096443 - KYU YUL KIM)
(...) JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (...).

2009.61.26.001067-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X JOSE MINGATI NETO
(...) JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (...).

2009.61.26.004128-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GILAINÉ DE ALMEIDA PENTEADO
...julgo extinta a presente execução fiscal, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC.

Expediente Nº 2072

ACAO PENAL

2004.61.14.005983-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X NILSON ALCANTARA DA SILVA(SP276431 - LEONARDO DOMINIQUELI PEREIRA)
1. Fls. 176/177: Tendo em vista que na resposta à acusação não foram suscitadas quaisquer das excludentes elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento da persecução penal.2. Fls. 172 e 174: Defiro ao acusado os benefícios da justiça gratuita.3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que forneça os endereços (residenciais/profissionais) atualizados das testemunhas arroladas na inicial acusatória.Ademais, consignem-se que, a fim de cumprir o disposto no artigo 221, 3º, do Código de Processo Penal, deverão ser informados os órgãos em que estão lotados e respectivos endereços. Publique-se.

2004.61.26.003475-2 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO ALVES SIMOES(SP125868 - DOUGLAS JESUS VERISSIMO DA SILVA E SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA E SP213258 - MARGARETH SAMAJAUSKAS GONÇALVES E SP152652 - RICARDO ULIANA CURCE)
Fls. 478/479: Diante do quanto esposado pelo réu, tenho como desnecessária a requisição de informações à Caixa Econômica Federal, vez que o ofício acostado às fls. 311 confirma a quitação da dívida apurada no Processo Administrativo n.º 21.00122/2004.Com a juntada dos documentos requeridos às fls. 473/474, encaminhem-se os autos ao ilustre representante do parquet federal para apresentação de memoriais. Publique-se.

2006.61.26.005733-5 - JUSTICA PUBLICA X YARA DE OLIVEIRA MAIA(SP197600 - ANTONIO MENDES CAVALCANTE FILHO E SP194908 - AILTON CAPASSI)
Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal às fls. 220, bem como as razões de inconformismo às fls. 221/223.Intime-se a ré para que apresente as contra-razões ao aludido recurso.Em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de estilo.Publique-se.

2007.61.26.005797-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MESSIAS SIMOES FILHO(SP090557 - VALDÁVIA CARDOSO E SP024500 - MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA)
1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 299.Intime-se o acusado pelo Diário Eletrônico da Justiça

Federal para que apresente as razões de inconformismo.2. Com a juntada da referida petição, ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões ao recurso do acusado.3. Em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de estilo.Publique-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2908

EXECUCAO FISCAL

2001.61.26.004669-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X RUSH MECATRONIC IND/ COM/ DE INST E SIT ELET LTDA X DOMENICO LUPPI(SP148057 - ALESSANDRA ALETHEA P DA SILVA MARQUES)
... JULGO EXTINTA A AÇÃO

2001.61.26.006493-7 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ALVES AZEVEDO S/A COM/ E IND/ X VARDIR FREDERICO(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X ANTONIO CARLOS NEGRAO

Primeiramente, apresente o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório da propriedade dos bens indicados à penhora.Intime-se.

2001.61.26.007857-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SANTOS JUNIOR-CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA X ALCEU ROSAN JUNIOR X ALCEU ROSAN X JOCENICE DOS SANTOS(SP203689 - LEONARDO MELLER)

Reconsidero, por ora, o despacho de fls. 181.Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.Intime-se.

2001.61.26.012711-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X RANDI INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA X ELIANA RANDI X REMO RANDI JUNIOR(SP269111 - ALDER THIAGO BASTOS E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER)

Vistos. Considerando que a presente execução fiscal, à época da designação do leilão, importava no montante de R\$ 1.473.836,07 (fls. 229) e que o lance vencedor foi de R\$ 2.580.000,00 (fls. 434), tenho que o valor correspondente ao saldo excedente ao débito deve ser depositado, pelo arrematante, em uma única parcela de forma integral.No caso dos autos, o saldo excedente corresponde a R\$ 1.106.163,93, competindo ao arrematante comprovar o efetivo depósito, nos termos do item 7.2 do edital de leilão, bem como, o parcelamento administrativo com o Exequente, que recairá sobre o montante correspondente a diferença entre o lance efetuado e o valor da execução.Deste modo, comprove o arrematante o depósito do saldo excedente bem como a realização do parcelamento administrativo, no prazo de quinze dias.Decorrido o prazo supra, manifeste-se o Exequente.Após, apreciarei os requerimentos deduzidos nos autos pelo arrematante, pela Fazenda Nacional e pelo Executado, às fls. 488/502 e 505/510, 537/541, respectivamente. Intimem-se.

2002.61.26.010250-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JOSE OLIVEIRA DOS ANJOS EMPORIO - ME(SP064133 - ALCIDES DE LIMA)
... JULGO EXTINTA A AÇÃO

2002.61.26.012336-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AUTO POSTO REGIANE LTDA(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA)
... JULGO EXTINTA AÇÃO

2003.61.26.002599-0 - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X INTERTELE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA ME X HAJADA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP X ABILIO DE ANDRADE(SP114791 - JERSON MARQUES DE OLIVEIRA)
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o executado requerer o parcelamento administrativo junto à Fazenda Nacional, conforme requerido.Alerte-se que no sistema da Receita Federal já é possível o parcelamento com base na lei 11.941/2009.Intime-se.

2005.61.26.001778-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ALMAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES)

Indefiro o quanto requerido às fls.184/185 uma vez que, conforme ofício recebido por este juízo proveniente do DETRAN/SP, para o desbloqueio provisório para licenciamento basta que o interessado compareça ao setor de desbloqueio munido de cópia do RG, taxa de licenciamento e documento do veículo.Intime-se.

2007.61.26.005730-3 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X APARECIDO SILVERIO DE OLIVEIRA(SP112797 - SILVANA VISINTIN)

Defiro o pedido de desbloqueio do valor de R\$ 354,38, penhorado eletronicamente através dos sistema Bacenjud, vez que comprovado tratar-se de salário.Permanece bloqueado o valor remanescente penhorado. Diante da manifestação de fls.99/106, desnecessária a intimação determinada às fls.98. Intimem-se.

Expediente Nº 2909

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.26.009993-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.009992-0) MASSA FALIDA DE RENIMA IND/ E COM/ DE MOLAS LTDA (MASSA FALIDA)(SP017289 - OLAIR VILLA REAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Translade-se cópias para os autos principais, para prosseguimento da execução, desampensando-se os autos.Após, no silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2006.61.26.006277-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.005085-9) HOSPITAL DAS NACOES LTDA X JOSE DILSON DE CARVALHO(SP209047 - EDUARDO PEREIRA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Julgo extinto o processo.

2007.61.26.004999-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.005262-5) SERMAX DIESEL PECAS E SERVICOS LTDA(SP178013 - FLAVIO MARTINS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Julgo extinto o processo.

2009.61.26.002160-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.002556-5) ANTONIO PEREIRA DE NOVAES SOBRINHO(BA021154A - OLAVO GOMES DE NOVAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Julgo extinto o processo.

2009.61.26.003258-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.001660-0) LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP240040 - JOAO PAULO GOMES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de fls. 153/163. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.26.000936-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.000332-1) BENEDITO SANT ANNA(SP254081 - FELIPE LOTO HABIB) X FAZENDA NACIONAL

Julgo extinta a ação.

Expediente Nº 2910

EXECUCAO FISCAL

2007.61.26.005712-1 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X AQUILES CROMO DURO LTDA(SP204733 - VIVIAN GILIO)

Indefiro o quanto requerido pelo executado às fls. 44/56 uma vez que os débitos oriundos de FGTS não estão incluídos no parcelamento da Lei 11.941/2009.Aguarde-se a realização do leilão designado. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR

Expediente Nº 2204

REPRESENTACAO CRIMINAL

2006.61.04.001592-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.002826-3) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X YAMILLE BONILLA PULIDO(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA)

Vistos em decisão: Trata-se de ação penal movida contra YAMILLE BONILLA PULIDO para a apuração da suposta prática dos crimes previstos nos artigos 12, 14 e 18, I, da Lei n. 6368/76. YAMILLE BONILLA PULIDO apresentou defesa preliminar, nos termos do art. 55 da Lei n. 11.343/06, na qual, em síntese, sustenta o seguinte: a) a ocorrência de exceção de litispendência, visto que a acusada teve sua prisão em flagrante relaxada pelos mesmos fatos nos autos n. 2005.61.04.002826-3; b) a inépcia da denúncia, sob o argumento de que não descreveu de forma pormenorizada a conduta da acusada; c) nega a autoria do delito. É uma síntese do necessário. DECIDO. Os requisitos da petição inicial foram verificados quando de seu recebimento. Ademais, a denúncia não é inepta, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem assim a qualificação da acusada e a classificação do crime. A comprovação da autoria depende de dilação probatória e não se mostra evidente neste momento processual. Também não há que se falar em litispendência, uma vez que a acusada não foi denunciada nos autos da Ação Penal n. 2005.61.04.002826-3. Observo que não foram arroladas testemunhas pela defesa. Ante o exposto, ausentes as hipóteses de rejeição da denúncia e também de absolvição sumária (art. 397 do CPP, na redação da Lei nº 11.719/2008), RECEBO A DENÚNCIA contra a acusada YAMILLE BONILLA PULIDO. Depreque-se a citação e interrogatório da acusada, nos termos dos artigos 56 e 57 da Lei n. 11.343/06 (cfr. fl. 507v.). Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 28 de agosto de 2009. FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA A COMARCA DE SOROCABA/SP, PARA CITAÇÃO E INTERROGATÓRIO DA ACUSADA: YAMILLE BONILLA PULIDO.

ACAO PENAL

98.0208391-7 - JUSTICA PUBLICA X PAULO LEONAR ROGOWSKI(SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI)

FICA A DEFESA INTIMADA DOS SEGUINTE DESPACHOS PROFERIDOS EM 10.06.2009 E 15.10.2009, ESPECIALMENTE DA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA 16.12.2009, ÀS 15:30H, que seguem: Para dar prosseguimento ao feito e para evitar que haja desrespeito ao contraditório e a ampla defesa, designo o dia 9 de março de 2010, às 14 horas, para dar lugar à audiência de interrogatório do acusado Paulo Leonar Rogowski na qual será realizado o julgamento do feito nos termos do artigo 400 e ss do CPP. Intimem-se o acusado e a defesa. Ciência ao M.P. F. Santos, 10.6.2009. Tendo em vista tratar-se de processo constante da Meta 2 do CNJ antecipo a audiência designada à fl. 468 para o dia 16 de dezembro de 2009, às 15:30 horas. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 15.10.2009.

1999.61.04.004778-4 - JUSTICA PUBLICA X FU ZHIHONG(SP278910 - DAILLE COSTA TOIGO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP059430 - LADISAEEL BERNARDO)

FICA A DEFESA INTIMADA DOS DESPACHOS PROFERIDOS EM 05.8.2009 E 15.10.2009, ESPECIALMENTE DA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA 01/12/2009, ÀS 13:30H, QUE SEGUEM: FU ZHIHONG foi denunciado como incurso nas penas do artigo 334 do Código Penal. O acusado apresenta defesa preliminar na qual sustenta o seguinte: a) a atipicidade de sua conduta em virtude da licitude das mercadorias envolvidas; b) a ausência de fraude ou dolo no sentido de evitar o pagamento do imposto devido; c) requer a designação de nova data para a realização de audiência de suspensão condicional do processo. Às fls. 317/319 o Ministério Público Federal se manifestou de forma desfavorável a realização de audiência de suspensão condicional do processo, sob o argumentos de que a ação penal esta correndo à revelia e que até o presente momento não houve mencionada audiência pelo fato de o réu estar se ocultando. Requereu, outrossim, a atualização das folhas de antecedentes criminais do acusado e o regular prosseguimento do feito com a realização de audiência de instrução, ocasião em que, mediante o comparecimento pessoal do réu e a vinda aos autos de suas folhas de antecedentes criminais atualizadas, poderá ser reavaliada a possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo. É o relatório. Fundamento e decido. Na análise superficial que este momento comporta, não verifico a presença das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008. A comprovação da autoria, do dolo e a atipicidade da conduta em razão de suposta licitude das mercadorias apreendidas são questões que requerem ampla produção de provas e não emergem evidentes dos autos no momento. Assim, merece dilação probatória para a sua correta aferição. Desse modo, não vislumbro, nesta fase processual, quaisquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP. Acolho a manifestação ministerial de fls. 317/319 e designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 03 de fevereiro de 2010, às 15:00 horas, na qual será reavaliada a possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público Federal e, em caso negativo, deverão ser ouvidas as testemunhas de acusação e interrogado o réu. Requistem-se os antecedentes criminais e informações carcerárias atualizadas do acusado. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 05.08.2009. Tendo em vista tratar-se de processo constante da Meta 2 do CNJ antecipo a audiência designada à fl. 320 para o dia 01 de dezembro de 2009, às 13:30 horas. Intimem-se. Santos, 15.10.2009.

1999.61.04.005157-0 - JUSTICA PUBLICA X RUBENS MOLDERO FILHO(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP052799 - ROBERTO AIRTON MACKEVICIUS E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X WALMIR APARECIDO DE MENDONCA(SP121215 - CESAR ROBERTO SARAIVA DE OLIVEIRA E SP094444 - ROSEMEIRE APARECIDA P SARAIVA OLIVEIRA) X ODARICIO QUIRINO RIBEIRO NETO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS) X DARCY MOTTA(Proc. PAULO SILLAS LACERDA-OAB/MT 4454) X RAUL LANDAHL CABRAL(SP122742 - ADELINA DE SOUSA STANDKE)

Autos nº 1999.61.04.005157-0 Manifeste-se a defesa do réu Raul Landahl Cabral, no prazo de três dias, sob pena de preclusão, sobre as testemunhas não localizadas (conforme fls. 878 e seguintes). Santos/SP, 19.10.2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR-Juiz Federal.

2000.61.04.001420-5 - JUSTICA PUBLICA X RAMON OSCAR VIEIRA(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) Declaro, pois, EXTINTA A PUNIBILIDADE estatal em face do réu RAMON OSCAR VIEIRA, filho de Ramon Viera e Maria Ilda Benitez, nascido aos 19/07/1977, natural de San Antonio/Argentina, RG. 25924578 DNI, fazendo-o com fundamento no art. 107, inciso I, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao Distribuidor para inserção desta sentença no sistema. Sem custas. P.R.I.C. Santos, 11 de setembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2000.61.04.004437-4 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO TEIXEIRA DE ABREU(SP077213 - MARIA ISABEL MORAES)

Depreque-se a uma das Varas Criminais Federais de São Paulo/SP, a oitiva da testemunha do Juízo, Sr. Edmur Henrique Teles, rogando urgência no cumprimento, tendo em vista tratar-se de processo constante da Meta 2 do CNJ. Defiro o pedido de juntada, nestes autos, de cópia do interrogatório prestado pela referida testemunha, nos autos da ação penal nº 2000.61.04.005070-2, da 6ª Vara desta Subseção. Oficie-se. Intimem-se. Santos, 19.10.2009. INTIMAÇÃO: Fica a defesa intimada da expedição, nesta data, da carta precatória a uma das Varas Criminais da Justiça Federal de São Paulo, para oitiva da testemunha do Juízo Edmur Henrique Teles.

2000.61.04.008562-5 - JUSTICA PUBLICA X SIDNEY ARMBRUST FERREIRA X PAULO DINIS ARAUJO SANTOS X DJANE RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARCIA ROSA TEODORO X CELIA REGINA CRUZ X ELIZABETH GUIMARAES UVO X JOSE AILTON DOS SANTOS X MARIA ELISA CORDEIRO MONTEIRO X LUIZ CARLOS FERREIRA X REGINA CELIA CUSTODIO DA CUNHA X ERINALVA DOS SANTOS VASQUES(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X RICARDO VASQUES NETO(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X AILTON GARCIA RODRIGUES X JOSE ADEMIR DOS SANTOS X FLAVIA DUARTE TRISTACCI X IRENILDE NASCIMENTO DA SILVA(Proc. FABIO SPOSITO COUTO)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e absolvo os acusados ERINALVA DOS SANTOS VASQUES e RICARDO VASQUES DOS SANTOS das penas do art. 334, caput, do Código Penal, nos termos do art. 386, III, do CPP. Julgo, ainda, extinta a punibilidade, nos termos do art. 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, com relação aos réus REGINA CÉLIA CUSTÓDIO DA CUNHA, PAULO DINIS ARAÚJO SANTOS e MÁRCIA ROSA TEODORO. Providencie-se o desmembramento do feito com relação ao réu JOSÉ ADEMIR DOS SANTOS, com relação ao qual o feito encontra-se suspenso, nos termos do art. 366 do CPP. Transitado em julgado, remetam-se as amostras depositadas à Secretaria da Receita Federal para aplicação, também a elas, da pena de perdimento à qual foram submetidas as demais mercadorias, e adotem-se as providências adequadas ao arquivamento. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 31 de agosto de 2009. HERBERT C. P. DE BRUYN JR. Juiz Federal

2001.61.04.004936-4 - JUSTICA PUBLICA X TYCO ELECTRONICS BRASIL S/A - ASSISTENTE(SP090995 - WALTHER BELTRAMI FILHO) X ALBINO PIO DE OLIVEIRA(SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA) X MARCO ANTONIO BACCHI DE OLIVEIRA(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA) X AROLDO FERNANDES CAMPOS(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA)

Posto isto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE estatal em face de MARCO ANTONIO BACCHI DE OLIVEIRA, filho de Albino Pio de Oliveira e Roseli Jovine de Oliveira, natural de São Caetano do Sul/SP, nascido aos 14.04.1976, RG. 32.228.798-4 SSP/SP, fazendo-o com fundamento no 5º, do art. 89, da Lei 9.099/95. Custas de acordo com a lei. Após o trânsito em julgado, baixem ao Distribuidor para inserção desta sentença no sistema, procedendo-se às comunicações de estilo. P.R.I.C. Santos, 04 de setembro de 2009 HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal.

2002.61.04.002532-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X MARIA JOSE MARQUES(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X JAIR SILVA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)

Tendo em vista tratar-se de processo constante da Meta 2 do CNJ antecipo a audiência designada à fl. 486 para o dia 02 de dezembro de 2009, às 15:00 horas. Intimem-se. Santos, 15.10.2009.

2002.61.04.005227-6 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO DONATO(SP109408 - ANTONIO GAZATO NETO E SP243635 - WALDEMAR FRANCICA) X RICARDO HENRIQUE MATEUS(SP197383 - GLAUBER

FERRARI OLIVEIRA) X MAURO DE ALMEIDA PINTO VOIGT(SP197383 - GLAUBER FERRARI OLIVEIRA) X NATHALIA GUIMARAES X FREDSON JORGE LOPES E SILVA(SP247856 - RICARDO MARCONDES MARRETI)

Declaro, pois, EXTINTA A PUNIBILIDADE estatal em face da ré NATHÁLIA GUIMARÃES, filha de José Venâncio Guimarães e Maria de Sousa Guimarães, natural de São Paulo/SP, nascida aos 27/08/1916, RG. 79625253 SSP/SP, fazendo-o com fundamento no art. 107, inciso I, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao Distribuidor para inserção desta sentença no sistema. Sem custas. P.R.I.C. Santos, 15 de julho de 2009. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA Juiz Federal Substituto.

2002.61.04.007968-3 - JUSTICA PUBLICA X JUAREZ MARTINS(SP184524 - WILBER ROSSINI E SP184478 - RINA LOURENÇO MARIANO)

Expeça-se carta precatória ao douto Juízo de Direito de uma das Varas Criminais da Comarca de Jacupiranga/SP, deprecando a audiência de oitiva da testemunha de defesa Zenilda dos Santos Ferreira, no endereço de fl. 371. Ciência ao M.P.F. Intime-se a defesa. FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO, NESTA DATA, DE CARTA PRECATÓRIA PARA A COMARCA DE JACUPIRANGA/SP PARA OITIVA DA TESTEMUNHA: ZENILDA DOS SANTOS FERREIRA.

2004.61.04.000408-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOI) X ANDRE JORGE SANCHES(SP113293 - RENE ARCANGELO DALOIA) X AGGEU DOS SANTOS TIEZZI(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS S RONQU)

Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na denúncia para absolver ANDRÉ JORGE SANCHES, com fundamento no art. 386, VI, do Código de Processo Penal, e condenar AGGEO DOS SANTOS TIEZZI nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c/ artigo 71, ambos do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Em análise às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, passíveis de consideração, entendo ter sido a conduta do réu reprovável, não se lhe podendo imputar nenhum antecedente criminal capaz de implicar em aumento da pena. Relativamente à conduta social e personalidade do agente, tampouco há elementos a recomendar a majoração no quantum da pena. Os motivos do crime, assim como suas circunstâncias e consequências ficaram dentro do parâmetro de normalidade para o tipo, não havendo atitude da vítima que haja contribuído para o resultado. Dessa forma, fixo a pena-base do réu, privativa de liberdade, no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão. Atento à situação econômica do réu, comino-lhe o pagamento de 10 (dez) dias-multa considerados, cada um destes, equivalente a 1/15 (um quinze avos) do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nos termos do art. 49 e seus parágrafos 1º e 2º do Código Penal. Estão ausentes as circunstâncias agravantes, determinantes do aumento de pena, assim como as atenuantes. À minguia de outras causas genéricas ou especiais de aumento ou diminuição de pena, salvo a causa genérica de aumento de pena prevista no artigo 71 do Código Penal, devido ao número de reiterações dos crimes, acresço à pena cominada em 1/6 (um sexto), isto é, 4 (quatro) meses de reclusão, tornando definitiva a pena em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias multa, calculados da maneira acima explicitada, os quais são corrigíveis na forma do 2º do art. 49 do Código Penal. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime aberto. Em atenção ao previsto no artigo 594 do Código de Processo Penal, defiro ao réu o direito de apelar da sentença em liberdade. Presentes os requisitos do artigo 44, 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, pela razão do seu equivalente em dias, em prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º e 4º do Código Penal. O modo bem como o local da efetiva prestação deverá ser fixado ulteriormente à conveniência do juízo de execução. Cumulativamente à restritiva de direito, por força da pena privativa de liberdade ter sido superior a 1 (um) ano, comino, na forma do artigo 44, 2º, c/c artigo 49, 1º e 2º, c/c artigo 60 todos do Código Penal, pena de multa substitutiva no importe de 11 (onze) dias-multa considerados, cada qual, equivalente a 1/15 (um quinze avos) do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, sem prejuízo da pena de multa anteriormente referida. Verificado o trânsito em julgado, lance a Secretaria o nome do réu AGGEO DOS SANTOS TIEZZI no rol dos culpados e oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 04 de setembro de 2009. HERBERT C. P. DE BRUYN JR. Juiz Federal

2004.61.04.001190-8 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Tendo em vista que a sentenciada manifestou o desejo de recorrer da sentença, conforme assinatura aposta no termo de fl. 380 recebo o recurso por ela interposto. Intime-se seu defensor da sentença de fls. 346/351 bem como a apresentar, no prazo legal, as razões recursais em relação à recorrente. Com a juntada, dê-se vista ao M.P.F. para as contra-razões. Santos, 02.10.2009.

2004.61.04.006244-8 - JUSTICA PUBLICA X FABIO DOS SANTOS MEIRA(SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES)

FÁBIO DOS SANTOS MEIRA foi denunciado como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal. A denúncia foi recebida (fl. 99). Citado, o acusado apresenta defesa preliminar na qual arrola testemunhas, requer a concessão da gratuidade de justiça e nega a prática do delito. É o relatório. Fundamento e decido. Na análise superficial que este momento comporta, não verifico a presença das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008. A comprovação da autoria é questão que requer ampla produção

de provas e não emerge evidentes dos autos no momento. Assim, merece dilação probatória para a sua correta aferição. Desse modo, não vislumbro, nesta fase processual, quaisquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP. Concedo ao acusado os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a alegação de que não têm condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, pois, conforme disposto no artigo 4º da Lei 1.060/1950: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Depreque-se a oitiva da testemunha de defesa Alex Sandro Jose da Silva (fl. 107). Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 25.05.2009. Fica a defesa intimada da decisão supra, bem como, nesta data, da expedição de carta precatória para Peruíbe/SP, para oitiva da testemunha de defesa: ALEX SANDRO JOSÉ DA SILVA. Autos nº 2004.61.04.006244-8. Designo o dia 17 de agosto de 2010, às 15:00, para audiência de oitiva da testemunha de defesa NATAN RAMOS SILVESTRE, seguindo-se o interrogatório do acusado, debates e julgamento. Intimem-se o acusado e o defensor. Ciência ao MPF. Santos/SP, 19.10.2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.

2004.61.04.006259-0 - JUSTICA PUBLICA X SILAS MARTINS SOBRINHO (SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedente o pedido deduzido na denúncia e condeno o réu SILAS MARTINS SOBRINHO às penas previstas no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, referente à prática do delito no período mencionado na inicial. Passo à dosimetria da pena. Em análise às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, considero reprovável a conduta do réu, o qual não possui antecedente criminal capaz de implicar em aumento da pena. Faltam, ainda, maiores dados relativamente à sua conduta social e personalidade a recomendar a majoração no quantum da pena. Os motivos do crime, assim como suas circunstâncias e conseqüências ficaram dentro do parâmetro de normalidade para o tipo, não tendo havido atitude da vítima apta a ensejar o resultado. Dessa forma, fixo a pena base do réu, privativa de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão. Atento à situação econômica do réu irradiada dos autos, comino-lhe o pagamento de 10 (dez) dias-multa considerados, cada um destes, equivalentes a 1/5 (um quinto) do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nos termos do art. 49 e seus parágrafos 1º e 2º do Código Penal. À minguia de circunstâncias agravantes ou atenuantes, ou outras causas de aumento ou diminuição de pena, ressalvada a do artigo 71 do Código Penal - em virtude da qual acresço à pena em 1/6 (um sexto) - torno-a definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (dez) dias-multa, calculados da maneira exposta. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime aberto. Em atenção ao previsto no artigo 594 do Código de Processo Penal, defiro ao réu o direito de apelar da sentença em liberdade. Presentes os requisitos do artigo 44, 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, pela razão do seu equivalente em dias, em prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º e 4º do Código Penal. O modo bem como o local da efetiva prestação deverá ser fixado ulteriormente à conveniência do juízo de execução. Cumulativamente à restritiva de direito e sem prejuízo da multa anteriormente fixada, por força da pena privativa de liberdade ter sido superior a 1 (um) ano, comino pena de multa, em caráter substitutivo, no importe de 11 (onze) dias-multa também equivalentes, cada qual, a 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, nos termos do artigo 44, 2º, c/c artigo 49, 1º e 2º, c/c artigo 60 todos do Código Penal. Verificado o trânsito em julgado, lance a Secretaria o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 14 de setembro de 2009. HERBERT C. P. DE BRUYN JR. Juiz Federal

2004.61.04.006956-0 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO FERNANDES (SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF)

Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo extinta a punibilidade, nos termos do art. 107, I, do Código de Processo Penal. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 31 de agosto de 2009. HERBERT C. P. DE BRUYN JR. Juiz Federal

2006.61.04.002602-7 - JUSTICA PUBLICA X CLAYTON ANDERSON REIS OLIVEIRA X JOSE CARLOS DOS SANTOS

FICA A DEFESA INTIMADA DA DECISÃO PROFERIDA EM 08.5.2009 E DA AUDIÊNCIA DESIGNADA, QUE SEGUE: CLAYTON ANDERSON REIS DE OLIVEIRA foi denunciado como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal. A denúncia foi recebida (fl. 114). Citado, o acusado apresenta defesa preliminar na qual arrola testemunhas e alega o seguinte: a) nega a autoria do delito; b) não restou demonstrado o dolo de colocar em circulação cédulas falsas; b) não tinham conhecimento da falsidade das cédulas. É o relatório. Fundamento e decido. Na análise superficial que este momento comporta, não verifico a presença das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008. Os requisitos da petição inicial foram verificados quando de seu recebimento, não sendo estes objeto das disposições do artigo 397 do Código Penal. A comprovação da autoria, a inexistência de elemento subjetivo e o desconhecimento do réu a respeito da inautenticidade das cédulas apreendidas são questões que requerem ampla produção de provas e não emergem evidentes dos autos no momento. Assim, merecem dilação probatória para a sua correta aferição. Desse modo, não vislumbro, nesta fase processual, quaisquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP. Não foram arroladas testemunhas pela defesa. Designo o dia 12 de novembro de 2009, às 15:00 horas, para realização de audiência de

instrução, debates e julgamento, na qual deverão ser ouvidas as testemunhas de acusação e interrogado o réu. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 08.05.2009.

2006.61.04.003608-2 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO ULIANA BERNINI X MARCIO APARECIDO FRUTO (SP223755 - JAIME EIJI KONDO IDE)

FICA A DEFESA INTIMADA DO DESPACHO PROFERIDO EM 23.04.2009, ONDE FOI DESIGNADA AUDIÊNCIA: MÁRCIO APARECIDO FRUTO E FLÁVIO ULIANA BERNINI foram denunciados como incurso nas penas do artigo 289, 1º, c/c os arts. 29 e 71, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida (fl. 148). Citado, o acusado Márcio Aparecido apresenta defesa preliminar na qual arrola testemunhas e alega que não há prova de seu envolvimento no delito, nem restou demonstrado o dolo de colocar em circulação cédulas falsas (fls. 177/180). Citado, o acusado Flávio apresenta defesa preliminar na qual pleiteia a juntada, a posteriori, do rol de testemunhas, requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e alega o seguinte: a) não restou demonstrado o dolo de colocar em circulação cédula falsa; b) não tinha conhecimento da inautenticidade das cédulas; c) a falsificação era grosseira e não era apta a iludir o homem médio; d) deve ser aplicado o princípio da insignificância e declarada a atipicidade da conduta; e) da inexistência da continuidade delitiva (fls. 201/211). É o relatório. Fundamento e decido. Na análise superficial que este momento comporta, não verifico a presença das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008. A comprovação da autoria, a inexistência de elemento subjetivo, o desconhecimento dos réus a respeito da inautenticidade das cédulas apreendidas e o reconhecimento da continuidade delitiva são questões que requerem ampla produção de provas e não emergem evidentes dos autos no momento. Assim, merecem dilação probatória para a sua correta aferição. De acordo com os laudos de fls. 45/47 e 115/118 as cédulas apreendidas são falsas e a falsidade não pode ser considerada grosseira. Inaplicável o princípio da insignificância ao crime de moeda falsa, tendo em vista que o bem jurídico tutelado é a fé pública, cuja violação causa dano que não pode ser mensurado. Nesse sentido, o seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO DE MOEDA. R\$ 50,00. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PEQUENO VALOR. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. É imprescindível que a aplicação da medida descriminalizadora consubstanciada no princípio da insignificância se dê de forma prudente e criteriosa, razão pela qual é necessária a presença de certos elementos, tais como (I) a mínima ofensividade da conduta do agente; (II) a ausência total de periculosidade social da ação; (III) o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada, consoante já assentado pelo colendo Pretório Excelso (HC 84.412/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 19.04.2004). 2. No caso de crime de falsificação de moeda, a norma não busca resguardar somente o aspecto patrimonial, mas também, e principalmente, a moral administrativa, que se vê flagrantemente abalada com a circulação de moeda falsa. 3. A menor quantidade de notas ou o pequeno valor de seu somatório não é apto a quantificar o prejuízo advindo do ilícito perpetrado, a ponto de caracterizar a mínima ofensividade da conduta para fins de exclusão de sua tipicidade. 4. Recurso a que se nega provimento, em que pese a manifestação ministerial. (STJ, 5ª Turma, Resp n. 964047, REL. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 25.10.07, DJ 19.11.07, p. 289) Desse modo, não vislumbro, nesta fase processual, quaisquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP. Concedo ao acusado Flávio os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista as alegações de que não têm condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, pois, conforme disposto no artigo 4º da Lei 1.060/1950: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Designo o dia 25 de novembro de 2009, às 14:30hs para a oitiva das testemunhas de acusação. Defiro a juntada, a posteriori, do rol de testemunhas pela defesa do co-réu Flávio. Após a realização da audiência para oitiva das testemunhas de acusação, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do co-réu Márcio Aparecido. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 23.04.2009.

2006.61.04.008402-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALDIR CARLOS AVELINO (SP210309 - JOÃO PAULO VAZ) X ROSA MARIA FERRARI NAJAS (SP210309 - JOÃO PAULO VAZ) X MARCOS EDUARDO AVELINO (SP210309 - JOÃO PAULO VAZ) X LUIZ CLAUDIO AVELINO (SP210309 - JOÃO PAULO VAZ) X JOSE PAULO AVELINO (SP210309 - JOÃO PAULO VAZ E SP260727 - DIEGO SOARES DE OLIVEIRA SCARPA)

Intime-se o defensor constituído dos acusados a apresentar os memoriais no prazo legal, ou justificar a não realização do importante ato processual, sob pena de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, de 20.06.2008.

2006.61.04.008405-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ROBERTO GIGLIOTI (SP158514 - MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA) X JOAO JORGE PEREIRA FERNANDES (SP158514 - MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA) X FERNANDO MARTINS LICHTI X BRAULIO BENEDICTO PIRES NOBRE

Declaro, pois, EXTINTA A PUNIBILIDADE estatal em face do réu BRÁULIO BENEDICTO PIRES NOBRE, filho de Benedicto Sebastião Pires Nobre e Itália Simonette Pires Nobre, nascido aos 02/10/1936, brasileiro, portador do RG 1.961.454-8-SSP/SP e do CPF 207.116.898-49, fazendo-o com fundamento no art. 107, inciso I, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao Distribuidor para inserção desta sentença no sistema. Sem custas. P.R.I.C. Santos, 15 de setembro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal.

2007.61.04.001070-0 - JUSTICA PUBLICA X ANGELA CEZAR(SP234484 - MARCELO PIACITELLI)
FICA A DEFESA INTIMADA DOS DESPACHOS PROFERIDOS EM 08.05.2009 E 16.09.2009, QUE SEGUEM, ONDE FOI DESIGNADA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO : Ângela Cezar foi denunciada como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. A denúncia foi recebida (fl. 180).Citada, a acusada Ângela apresenta defesa preliminar, na qual arrola testemunhas e alega o seguinte:a) a atipicidade da conduta em razão da aplicação do princípio da insignificância;b) a acusada não tinha consciência da ilicitude de sua conduta, nem intenção de lesar a Previdência Social;c) a acusada não recebeu nenhuma valor decorrente do pedido do benefício. É o relatório. Fundamento e decido.Na análise superficial que este momento comporta, não verifico a presença das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/2008.A comprovação da autoria, inexistência de elemento subjetivo, desconhecimento da ré de lesão a Previdência Social são questões que requerem ampla produção de provas e não emergem evidentes dos autos no momento. Assim, merecem dilação probatória para a sua correta aferição.Ressalto, por fim, a inaplicabilidade do princípio da insignificância aos delitos previstos no art. 171, 3º, do Código Penal, em razão de sua alta reprovabilidade, visto que a conduta ofende o patrimônio público e a moral administrativa.Defiro, oportunamente, a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.Designo o dia 12 de novembro de 2009, às 14:00 horas para realização de audiência para oitiva das testemunhas de acusação (fl. 179).Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Santos, 08.05.2009. Em face da informação supra, intime-se o defensor da ré Ângela Cezar a regularizar sua representação processual, no prazo de 48 horas.Santos, 16.09.2009

2007.61.04.006970-5 - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO NONATO PEREIRA DE SOUSA(SP079400 - JOAO ANTONIO BRUNO FILHO) X VALDIR TELES DA SILVA JUNIOR(SP079400 - JOAO ANTONIO BRUNO FILHO) X FRANCILDO BARBOSA VIEIRA(SP079400 - JOAO ANTONIO BRUNO FILHO)
Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedente o pedido deduzido na denúncia e condeno RAIMUNDO NONATO PEREIRA DE SOUSA e VALDIR TELES DA SILVA JÚNIOR, nas penas do art. 155, 4º, INCISOS II e IV, c/c art. 14, II, e art. 333, caput, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Analisadas as circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, verifico ser reprovável a conduta dos réus, que não possuem, tecnicamente, antecedentes, a despeito de sua conduta social duvidosa. Não é possível aquilatar eventual aspecto negativo em sua personalidade. Os motivos e as circunstâncias do crime situam-se dentro do padrão de normalidade do tipo, descabendo aludir ao comportamento da vítima. Por essa razão, fixo as penas-base dos réus RAIMUNDO e VALDIR em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em virtude da prática do delito capitulado no art. 155, 4º, II e IV do Código Penal, e 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em virtude daquele consubstanciado no art. 333 do mesmo Código. Não há agravantes ou atenuantes, a ensejar, na segunda fase da dosimetria, a alteração da pena-base. Tampouco há causas de aumento de pena. Incide, tão-só, para ambos os réus, no tocante à tentativa de furto, a causa geral de sua diminuição constante do art. 14, II, do Código Penal, pela qual reduzo, com relação a este crime, a pena em 3/5, em face do iter percorrido. Fixo, assim, para cada réu, definitivamente, a pena em 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 6 (seis) dias-multa em virtude da prática do delito tipificado no art. 155, 4º, II e IV, do Código Penal e 2 (dois) anos e 10 (dez) dias-multa em face da conduta prevista no art. 333 deste estatuto.As penas totalizam 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa para cada um dos réus. Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, atualizado monetariamente, a partir da data do crime (art. 49, 2º, do Código Penal), segundo os índices oficiais.A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime aberto, na forma do art. 33, 2º, c, do CP. Em face do art.44, 2º, do CP, substituo, para ambos, a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um dos réus, à vista da situação patrimonial dos acusados, os quais serão destinados a entidade pública ou privada com finalidade social (art. 45, 1º, CP). A designação da entidade beneficiada, bem como a da prestação dos serviços será oportunamente efetuada. Condeno-os, igualmente, no pagamento das custas processuais, após o trânsito em julgado, momento no qual cumprirá à Secretaria promover a inscrição dos nomes dos réus no rol dos culpados e oficiar ao departamento competente para fins de estatística e antecedentes criminais. Em face do art. 594 do CPP, defiro o direito dos réus apelarem em liberdade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 06 de agosto de 2009.HERBERT C. P. DE BRUYN JR.Juiz Federal

2007.61.04.009090-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO NUNES
Posto isto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE estatal em face de SÉRGIO NUNES, filho de Waldomiro Nunes e Maria Nunes, natural de Santos, nascido aos 12.1.1947, RG. 3.797.066-5SSP/SP, CPF/MF. n. 322.234.048-04, fazendo-o com fundamento no 2º, do art. 9º, da Lei nº. 10.684/2003.Custas de acordo com a lei.Após o trânsito em julgado, baixem ao Distribuidor para inserção desta sentença no sistema, procedendo-se às comunicações de estilo.P.R.I.C.Santos, 13 de agosto de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2007.61.04.011910-1 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDA GOMES(SP174239 - JOSÉ LUIS RUIZ MARTINS)
FICA A DEFESA INTIMADA DO DESPACHO DE FL. 74, NOS TERMOS QUE SEGUEM:Expeça-se nova precatória para uma das Varas Criminais da Comarca de Palmital para oitiva da testemunha de defesa Maria Aparecida de Pádua, a qual deverá ser instruída com cópia do despacho de concessão de justiça gratuita de fl. 74.Santos, 20.10.2009. FICA INTIMADA, OUTROSSIM, DA EXPEDIÇÃO, NESTA DATA, DE CARTA PRECATÓRIA A

UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE PALMITAL PARA OITIVA DA TESTMUNHA DE DEFESA MARIA APARECIDA DE PÁDUA

2008.61.04.008742-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA CECILIA SA TEIXEIRA X JONATHAS SANTANA X MARIA IZILDA FERNANDES VELOZA(SP069150 - RONALDO PESSOA PIMENTEL)

Posto isto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE estatal em face de MARIA CECÍLIA SÁ TEIXEIRA, portuguesa, portadora do RNE. W 669.539/I e do CPF 121.222.458-24, residente à Rua Cásper Líbero, 23, apto. 104, José Menino, Santos/SP, JONATHAS SANTANA, brasileiro portador do R.G. 34.025.408-7 SSP/SP, CPF 300.656.738-24, residente à Rua Frei Gaspar, 56, Centro, Santos/SP e MARIA IZILDA FERNANDES VELOZA, brasileira, portadora do R.G. 11596375 SSP/SP, CPF 971.799.658-04, residente à Rua Cândido Rodrigues, 174, apto. 85, Centro, São Vicente/SP, fazendo-o com fundamento no 2º, do art. 9º, da Lei nº. 10.684/03.Custas de acordo com a lei.Após o trânsito em julgado, baixem ao Distribuidor para inserção desta sentença no sistema, procedendo-se às comunicações de estilo.P.R.I.C.Santos, 13 de agosto de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

Expediente Nº 2220

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0202386-5 - AMARILIS ANDRADE CARRERA X ANGELO DE BELLIS X DILZE TEIXEIRA X ERMELINDO CONCEICAO SCAQUET X ESTHER SIMOES GUEDES X GERALDO DE OLIVEIRA MENEZES X IVELTON IGLESIAS X JOSE BENTO X JOSE FILOMENO MARIANO X JOSE ROBERTO BENEDITO RODRIGUES X MALVINA DE LIMA MULERO X JUDITH LIMA SEVERIANO X MARIA APARECIDA JESUS DE SOUZA X MARIA JOSE RIBEIRO DA CRUZ X MARIA OLGA DOS SANTOS X MARILENE DO CARMO SANTOS PATANE X SANTINA MANZONI RODRIGUES X VICTOR JOSE GUERRA X ZULMIRA CONCEICAO FORTES DE SOUZA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.04.000630-1 - FRANCISCO EUCLIDES DE SANTANA(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO)

Reitere-se o ofício n. 721/2009 (fl. 105) para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de aplicação de multa diária. Com a resposta, dê-se nova vista a parte autora.ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

2004.61.04.005382-4 - VALDICE PAULINA DOS SANTOS(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado monetariamente, bem como no reembolso das despesas processuais, em especial os honorários periciais, nos termos do art. 6º da Resolução n. 440/2005, do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Suspendo, contudo, a execução dessa verba, em face do deferimento da justiça gratuita. Sem custas, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, efetuem-se os registros de praxe e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I. Santos, 19 de outubro de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.04.010663-2 - ECLAMIDES MARQUES DOS SANTOS(SP277032 - CRISTINA ATANES DOS SANTOS E SP214385 - RAMON LAMAS GIL) X COORDENADOR REVISAO BENEFIC ESPEC EX COMBATENTES GER EXEC INSS SANTOS

Em face do exposto, tendo em vista a existência dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, DEFIRO A LIMINAR para suspender os efeitos da revisão mencionada no documento de fls. 48 referente à pensão por morte de ex-combatente da impetrante ECLAMIDES MARQUES DOS SANTOS - (NB 083.968.957-8), bem como determinar que a autoridade impetrada restabeleça o valor originário da renda mensal da impetrante e se abstenha de efetuar qualquer alteração ou desconto na renda mensal do benefício em virtude da referida revisão. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a decisão no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Oficie-se.Santos, 19 de outubro de 2009.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5411

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.04.011148-4 - VLAMIR REZENDE DE SANTANA X JOAO PAULO HARDING MIRANDA X CLAUDIO GARCIA X ROBERTO RUAS FERNANDES X CARLOS ROCHA E SILVA X MOISES DA SILVA (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Publique-se o despacho de fls. 170. Int. Despacho de fls. 170: Encaminhem-se os autos ao SEDI para a exclusão dos Espólios de Ariovaldo Gonçalves e de Luiz Fernando dos Santos do pólo ativo da presente ação, considerando o teor do julgado no agravo de instrumento (fls. 161/162). Defiro o desentranhamento do documento de fls. 79, conforme requerido pelo co-autor Carlos Rocha da Silva. Intime-se o subscritor da petição de fls. 169 (Dr. Ricardo Guimarães Amaral) para retirar o documento desentranhado no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, archive-se em pasta própria em Secretaria. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF. Cumpra-se e publique-se.

2005.61.04.002314-9 - JOSE LUIZ GOTARDI (SP191625 - CHRISTINA STELA FERNANDES MAIA E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de cinco dias. Int.

2007.61.04.003460-0 - JOSE CARLOS FRANCA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Verifico que a manifestação de fls. 76 veio desacompanhada da procuração. Concedo o prazo suplementar de cinco dias para que o advogado Dr. Adriano Moreira Lima cumpra adequadamente o despacho de fls. 72. Int.

2007.61.04.005386-2 - ORLANDO DALMATI X NIVALDO DALMATI X MARIA CRISTINA PEREIRA (SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

1- Deverá a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de dez dias, apresentar os extratos indicados pelo autor, conforme já determinado. Após, ciência ao autor. 2- Sem prejuízo, traga a parte autora certidão do distribuidor cível da Justiça Estadual, de modo a demonstrar se houve distribuição de inventário em nome do Espólio do falecido titular da conta-poupança. Int.

2007.61.04.005406-4 - HENRIQUE CARLOS AMIRATI X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Converto o julgamento em diligência. Traga a Caixa Econômica Federal - CEF os extratos dos períodos reclamados na inicial da conta nº 00049214-2, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2007.61.04.007908-5 - JOSE ADMARO COSTA (SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Traga a Caixa Econômica Federal - CEF os documentos solicitados pela parte autora, nos termos do artigo 355 e seguintes do CPC. Sem prejuízo, esclareça a parte autora a divergência de fls. 48/53, conforme determinado às fls. 86. Int.

2007.61.04.011380-9 - AIRTON DOS SANTOS NASCIMENTO X ALVARO DA HORA FILHO X DAURIS SOARES X DEOCLECIO FERREIRA BARBOZA X NILTON SANTOS FERREIRA X PAULO OSMAR DAVI X ROBERTO SILVEIRA X ROGERIO LEAL COUPE (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

1- Homologo o pedido de desistência formulado pelos co-autores DEOCLÉCIO FERREIRA BARBOZA e ALVARO DA HORA FILHO às fls. 222/223. 2- Tendo em vista que o documento de fls. 224 não permite a análise de eventual identidade de pedido, providencie o co-autor PAULO OSMAR DAVI cópia da petição inicial do processo nº 2003.61.04.006294-8, conforme já determinado. 3- Sem prejuízo, cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, que deverá se manifestar sobre a prevenção apontada. Int.

2007.61.04.012422-4 - DULCE MARIA MENDES RABELLO (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 110/111: Traga a Caixa Econômica Federal - CEF extratos dos períodos reclamados na inicial, relativamente à conta nº 00020707-4, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.04.005831-1 - MANOEL AFONSO LOBO (SP033610 - FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA E SP192637 - NARA LUCIA GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE

NETINHO JUSTO) X BANCO BRADESCO S/A

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Banco Bradesco traga os extratos solicitados pela parte autora.

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.04.006396-3 - ALCIDES RICO MENDES - ESPOLIO X OLIVIA BARBOSA RICO MENDES(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Converto o julgamento em diligência. Traga a representante do Espólio certidão do processo de arrolamento nº 2171/2004, da 1ª Vara de Família e Sucessões de Santos, de modo a comprovar sua legitimidade ativa. Ressalto que, caso tenha havido partilha dos bens, deverá a parte autora regularizar o pólo ativo da presente ação. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2008.61.04.008225-8 - LUCIO RODOLFO MERLIN(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 46: Recebo como emenda à inicial. Cite-se.

2008.61.04.008697-5 - MILTON ANTUNES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 52/61 : Na forma do regulado pelo artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para, querendo, ofertar resposta no prazo legal. Int.

2008.61.04.008732-3 - EDISON RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Alega a CEF em contestação que o autor já teria recebido, em processo judicial, valores relativos a Planos Econômicos, conforme extrato de fls. 73/74. Sendo assim, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a ré comprove a origem daquele depósito, trazendo aos autos cópia do processo em que realizado o pagamento, demonstrando os períodos aos quais se referem. Intime-se.

2008.61.04.011338-3 - LEONILDA RODRIGUES MEDEIROS(SP229216 - FÁBIO LUIZ LORI DIAS E SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que não consta o nome da autora no extrato de fls. 32, traga outro documento qualquer de modo a comprovar a titularidade da conta nº 00088041-5, no prazo de dez dias, ou promova a integração, no pólo ativo da ação, de seu marido Walter Gonçalves Medeiros. Sem prejuízo, traga a Caixa Econômica Federal - CEF extratos dos períodos reclamados na inicial da conta nº 80.744-0, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.04.012711-4 - EMILIO EDWARD MALZONE - ESPOLIO X MARIA DEL CARMEN NOVOA IGLESIAS MALZONE(SP187260 - WAGNER PINTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1- Indefiro o pedido de pagamento das taxas de microfilmagem, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária. 2- Regularize a parte autora a representação judicial, sob pena de extinção do feito, devendo trazer aos autos certidão ou outro documento que comprove que a requerente é representante do Espólio. 3- Ciência ao autor das informações e extratos acostados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Manifeste-se expressamente sobre eventual necessidade de complementação dos mesmos, bem como sobre a contestação do réu, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.04.012903-2 - MARIA AMELIA DIAS DE FREITAS(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que nos extratos juntados aos autos consta apenas o nome do falecido titular, traga Maria Amélia Dias de Freitas qualquer outro documento que comprove ser ela titular da conta conjunta, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.04.012957-3 - MARIA AUGUSTA SIMOES TABOSA - ESPOLIO X HELENA MARIA SIMOES TABOSA(SP117052 - ROSANA MENDES BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Manifeste-se expressamente sobre eventual necessidade de complementação dos extratos, tendo em vista que nas contas indicadas na inicial não foi comprovado saldo existente em todos os períodos reclamados. Int.

2008.61.04.012963-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CACILDA DUARTE DA COSTA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 44), no prazo de cinco dias. Int.

2008.61.04.013029-0 - ALVARO LAMAS - ESPOLIO X ALICE MENDONCA LAMAS(SP242930 - ALESSANDRA CALIL MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Converto o julgamento em diligência. Traga a parte autora cópia da sentença que homologou o formal de partilha, devendo regularizar o pólo ativo da presente ação, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.04.013054-0 - JOSE ANTONIO CALDAS - ESPOLIO X TANIA RIBEIRO DE FREITAS CALDAS(SP127519 - NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Converto o julgamento em diligência. Comprove Tânia Ribeiro de Freitas Caldas a regularidade de sua representação processual, trazendo aos autos certidão de óbito do falecido titular da conta poupança, bem como certidão atualizada de inteiro teor do Inventário nº 1209/2004 (processo nº 562.01.2004.018121-7), o qual tramitou na 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santos e atualmente encontra-se no arquivo (fls. 16). Int.

2008.61.04.013205-5 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFICIOS DE SANTOS(SP237746B - TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Ciência ao autor das informações e extratos acostados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Manifeste-se expressamente sobre eventual necessidade de complementação dos mesmos, bem como sobre a contestação do réu, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.04.013295-0 - ANTONIO MARIA CACAO - ESPOLIO X JOSE ANTONIO NEVES CACAO(SP136353 - SABRINA HELLMEISTER ALVES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
1- Com razão o I. Signatário de fls. 86/87. Torno sem efeito o despacho de fls. 66, no tocante á decretação da revelia. 2- Desentranhe-se o mandado de fls. 37, juntando-o no processo nº 2008.61.04.012995-0. 3- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da CEF no prazo de dez dias. 4- Sem prejuízo, traga o autor cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito, se houver, do processo nº 2007.61.04.005978-5, apontado no termo de prevenção, conforme já determinado. Int.

2008.61.04.013324-2 - ROSEMEIRE CARVALHO WANDER HAAGEN(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Converto em diligência. Considerando que os extratos de fls 61 e 66/68, não permitem a visualização do saldo existente nas contas n 00173828-1, 00171068-9, 00182578-8 e 00177748-1, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, forneça nova via dos documentos acima mencionados. No mesmo prazo, esclareça a divergência de informações em relação as contas n 00218210-4 e 00213183-6, pois à fl. 75, noticia que não foi possível localizar os extratos das contas em questão ante a impossibilidade de identificar a agência e às fls. 55/58 alega que a conta de n 00218210-1 teve abertura em agosto de 1990 e a de n 00213183-6 foi encerrada em setembro de 1991. Esclareça, ainda, o informado à fl. 71, em relação a não ter sido localizado nenhum registro referente a conta n 00166074-6 a partir de 1986, pois à fl. 23 a autora junta extrato demonstrando a existência de movimentação em 31/12/1987. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado à fl. 75, em relação a conta n 001675704-4, no sentido de que não foi possível obter o número da agência em virtude dos extratos estarem ilegíveis o que impediu a pesquisa na base de dados da instituição financeira, bem como sobre o noticiado à fl. 73 no tocante a não ter sido localizado nenhum registro da conta n 00162943-1 para o período pesquisado. Intime-se.

2008.61.04.013345-0 - GENTIL LOPES DINIZ - ESPOLIO X ROBERTO REQUIAO DINIZ(SP074002 - LUIS FERNANDO ELBEL E SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Cumpra a Caixa Econômica Federal - CEF o determinado às fls. 14, no prazo de dez dias, trazendo aos autos cópia dos extratos indicados pelo autor. Int.

2009.61.04.000099-4 - MARIA DA CRUZ SABINO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Converto o julgamento em diligência. Com o propósito de preservar a coerência de procedimentos, comprove a CEF a abertura da conta nº. 226448-7, juntando extrato, assim como o fez às fls. 58/59.

2009.61.04.001055-0 - GREMIO RECREATIVO VETERANOS DA BENJAMIN CONSTANT(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Ciência ao autor das informações e extratos acostados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.04.001637-0 - MARCO ANTONIO PALMIERI(SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 77: Recebo como emenda à inicial. Cite-se a União (PFN).

2009.61.04.001870-6 - SILVIO DE SOUZA(SP243137B - JOSE BORGES DA ROSA) X CREDI FACIL IMOVEIS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA(SP156280 - ANA CLAUDIA DE BARROS CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a certidão de fls. 148, republique-se o despacho de fls. 147. Int. DESPACHO DE FLS. 147: No prazo de dez dias, e sob pena de indeferimento da inicial: a) Justifique a parte autora a presença de CREDI FÁCIL IMÓVEIS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA no pólo passivo da relação processual, tendo em vista que a requerida não figurou no contrato de compra e venda do imóvel como alienante (fls. 82 e seguintes). b) Promova, outrossim, a inclusão dos vendedores do imóvel constantes no instrumento contratual, nos termos do art. 47, do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.04.002009-9 - ADELIA REGUEIRO MARAO(SP112175 - MARCOS KAIRALLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ciência ao autor das informações e extratos acostados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Manifeste-se expressamente sobre eventual necessidade de complementação dos mesmos, bem como sobre a contestação do réu, no prazo de dez dias. Int.

2009.61.04.002108-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X HEBER ANDRE NONATO

Fls. 57: Recebo como emenda à inicial. Cite-se.

2009.61.04.002714-8 - ESTELA DOS SANTOS RODRIGUES PERES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP150630 - LUCIANA SILVA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 64/65: Recebo como emenda à inicial. Cite-se a União (PFN).

2009.61.04.002987-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE RICARDO GOMES RIBEIRO X MARIA ELENA ALVES DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça no prazo de cinco dias. Int.

2009.61.04.005795-5 - JOAQUIM DOS SANTOS(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ciência ao autor das informações e extratos acostados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Manifeste-se expressamente sobre eventual necessidade de complementação dos mesmos, bem como sobre a contestação do réu, no prazo de dez dias. Int.

2009.61.04.008467-3 - EDUARDO MARQUES X OSVALDO LUIZ NOGUEIRA X EVERTON SOARES DE OLIVEIRA X JOAREZ FEITOSA DOS SANTOS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a certidão de pensão por morte de fl. 27, esclareça a I. causídica a legitimidade de Osvaldo Luiz Nogueira para figurar no pólo ativo, procedendo a emenda da petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial em relação àquele autor. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.04.005691-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.04.002009-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ADELIA REGUEIRO MARAO(SP112175 - MARCOS KAIRALLA DA SILVA)

Distribua-se por dependência a presente impugnação ao valor da causa, apensando-a aos autos da ação principal. Intime-se o impugnado para resposta no prazo de cinco dias. (art. 261 do CPC).

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.04.003243-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.04.001055-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X GREMIO RECREATIVO VETERANOS DA BENJAMIN CONSTANT(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS)

Isto posto, REJEITO a presente impugnação à Assistência Judiciária Gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

2009.61.04.004570-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.013205-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFICIOS DE SANTOS(SP237746B - TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO)

Isto posto, REJEITO a presente Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

2009.61.04.004572-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.013345-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X GENTIL LOPES DINIZ - ESPOLIO X ROBERTO REQUIAO DINIZ(SP074002 - LUIS FERNANDO ELBEL E SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA)

Isto posto, REJEITO a presente Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

Expediente Nº 5536

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.04.007422-5 - SUELI APARECIDA GRAVE DUTRA X SERGIO DUTRA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X SILVIA MARGARIDA CALZAVARA(SP221163 - CILENA JACINTO DE ARAUJO E SP232196 - FABIANA GONÇALVES PANEQUE)

1- Defiro a prova oral requerida. Designo audiência para o dia 19/11/2009, às 14:00 horas. 2- Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação do presente despacho para que depositem em Secretaria o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho (art. 407 do CPC). 3- Intimem-se as partes para que compareçam em audiência, munidas de documentos (RG e CPF), a fim de que sejam esclarecidos os fatos narrados na petição inicial. Cumpra-se e publique-se.

2008.61.04.010281-6 - ANGELICA DE FREITAS NOGUEIRA(SP177713 - FLÁVIA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Em face da certidão supra, intime-se a autora para que compareça em Secretaria munida de seus documentos pessoais (CPF, RG, carteira de trabalho, título eleitoral, carteira de motorista etc.) e de outros papéis contendo sua assinatura, contemporâneos ao ano de 2006, para a realização da perícia grafotécnica. Cumpra-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular

Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto

Diretora SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4696

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

97.0207541-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0200783-0) MANOEL JOSE DO NASCIMENTO VIEIRA(Proc. BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ante o noticiado à fl. 96, pelas razões expostas nos autos principais, onde também despachei nesta data, torno sem efeito o despacho de fl. 95. Após a manifestação da exequente naqueles autos, venham ambos conclusos.

2006.61.04.010822-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.000214-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Recebo o recurso de apelação do embargante (fls.83/88), em ambos os efeitos. Vista à embargada para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2008.61.04.011333-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.008968-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Recebo os embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a embargada para impugnação.

2009.61.04.005952-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.012839-3) CASAGRANDE ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP149243A - MARCOS LEANDRO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 10 dias, traga a embargante aos autos: cópia das petições iniciais das execuções; das certidões de dívida ativa, do auto de penhora e da certidão de intimação da penhora, e ainda, cópia da inicial dos embargos para instruir a contrafé. Após, venham conclusos.

2009.61.04.006379-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.04.000453-7) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP269082 - GILMAR VIEIRA DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Recebo os embargos, suspendendo o curso da execução.Intime-se o embargado para impugnação.

2009.61.04.006380-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.04.000465-3) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP269082 - GILMAR VIEIRA DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Recebo os embargos, suspendendo o curso da execução.Intime-se o embargado para impugnação.

2009.61.04.006381-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.04.000466-5) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP269082 - GILMAR VIEIRA DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Recebo os embargos, suspendendo o curso da execução.Intime-se o embargado para impugnação.

2009.61.04.006382-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.04.000462-8) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP073504 - ROSA MARIA COSTA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Recebo os embargos, suspendendo o curso da execução.Intime-se o embargado para impugnação.

2009.61.04.006383-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.04.000468-9) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP073504 - ROSA MARIA COSTA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Recebo os embargos, suspendendo o curso da execução.Intime-se o embargado para impugnação.

2009.61.04.006699-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.04.000463-0) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP093094 - CUSTODIO AMARO ROGE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Recebo os embargos, suspendendo o curso da execução.Intime-se o embargado para impugnação.

EXECUCAO FISCAL

90.0200940-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ALDO ESTANISLAU LUCAS(SP208380 - GIÈLI GONZALES GOMES)

Chamo o feito à ordem para, complementando o despacho de fl. 65, determinar a retificação do pólo passivo, onde deverá constar o espólio de ALDO ESTANISLAU LUCAS, representado pela viúva, Sra. JUDITH GODECK LUCAS (CPF 027.502.479-26).Ao Sedi para as anotações, cumprindo-se, a seguir, a última parte daquele despacho.

94.0200783-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X NAVEGACAO MARINAVE S/A(Proc. BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO) X MANOEL JOSE DO NASCIMENTO VIEIRA(SP022986 - BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO)

Ante o noticiado à fl. 136, considerando que referido sócio já foi incluído no pólo passivo, conforme determinado à fl. 56, já citado (fl. 59 verso), e considerando ainda, que tal sócio é também o depositário do bem penhorado, torno sem efeito o despacho de fl. 135, e, reportando-me à certidão de fl. 126, determino a intimação da exequente para que diga em termos de prosseguimento.

98.0203293-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X JUDITH SOUZA REAL(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES)

Fl. - Defiro o desarquivamento.Regularizada a representação processual, defiro o pedido de vista pelo prazo legal.

98.0204897-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X JUDITH SOUZA REAL(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES)

Fl. - Defiro o desarquivamento.Regularizada a representação processual, defiro o pedido de vista pelo prazo legal.

98.0206727-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X SANTOS FUTEBOL CLUBE(Proc. LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI)

No prazo de 05 dias, digam as partes acerca do saldo da conta nº 30.268-2, fl. 355, que permanece à disposição deste Juízo em garantia da presente dívida, e que foi objeto do termo de reforço de penhora (fl. 357).Após, venham conclusos.

2000.61.04.003163-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X GOTEMOR COMERCIAL E INCORPORADORA LTDA X CARLOS ALBERTO CAMPOS GOLLEGA X JANETE MARIA BORGES CAMPOS GOLLEGA X MARIA PATRICIA BORGES GOLLEGA(SP253767 - THIAGO TENREIRO DE OLIVEIRA LOURENÇO) X CARLOS ALEXANDRE BORGES GOLLEGA

Fl. 98 - Defiro, por primeiro o item 2, determinando a citação do sócio Carlos Alexandre por carta, com aviso de

recebimento. Fls. 103/129 - Regularize o peticionário sua representação processual, trazendo aos autos, inclusive, a declaração de hipossuficiência. Após, venham os autos conclusos.

2000.61.04.008385-9 - INSS/FAZENDA(Proc. MAURO FURTADO DE LACERDA) X CLUBE DE REGATAS SANTISTA X REINALDO GOMES FERREIRA X COSTABILE FLAUTO FILHO(SP122540 - JULIA MARIA MATEUS NASCIMENTO E SP229237 - GERALDO FERNANDEZ ALONSO)

Fls. 303/304 - Defiro. Oficie-se, com urgência, ao Juízo da 4ª Vara Federal do Trabalho desta Comarca, 2ª Região, encaminhando cópia da fl. 305 e solicitando que, em caso de arrematação do bem e havendo saldo remanescente, este seja colocado à disposição deste Juízo para garantia da presente dívida.

2000.61.04.010636-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X NEY DIEGUES CORONA(SP066110 - JARBAS DE SOUZA)

Fl. 47 - Primeiramente, traga a exequente aos autos os documentos que menciona e que não acompanharam a petição. Após, venham conclusos.

2003.61.04.017366-7 - INSS/FAZENDA(Proc. MONICA BARONTI) X PROJECTA BRASIL INFORMATICA LTDA X JOSE RIBEIRO X MARCIA LUISA RIBEIRO MATEUS X GISELA SOARES PAULIM(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA)

Sem prejuízo do cumprimento da última parte do despacho de fl. 185, dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo (fls. 186/188).

2005.61.04.005307-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AVELAR ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS SC LTDA X NELSON AFONSO DE AVELAR(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI)

Fls. 153/154 - Primeiramente esclareça a exequente seu pedido relativamente ao item b, uma vez que à fl. 129 consta guia comprovando o pagamento da CDA referida. Após, venham conclusos.

2006.61.04.008968-2 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fl. 30 - Primeiramente, no prazo de 10 dias, esclareça a exequente seu pedido, uma vez que não veio aos autos o documento da tesouraria que menciona. Após, venham conclusos.

2007.61.04.002901-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X NEIDE LEA SILVA DUARTE X NEIDE LEA CRAVEIRO DA SILVA(SP175240 - ALEXANDRE CALIXTO)

Fl. 70 - Prejudicado. Fl. 72 - Defiro o pedido de vista.

2008.61.04.007188-1 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fl. 23 - Primeiramente, no prazo de 10 dias, esclareça a exequente seu pedido, uma vez que não veio aos autos o documento da tesouraria que menciona. Após, venham conclusos.

2008.61.04.007192-3 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fl. - Primeiramente, no prazo de 10 dias, esclareça a exequente seu pedido, uma vez que não veio aos autos o documento da tesouraria que menciona. Após, venham conclusos.

2009.61.04.000453-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN SANTOS

Chamo o feito à ordem para, tendo em vista a oposição dos embargos nº 2009.61.04.006379-7, suspender o cumprimento do despacho retro, dando por sanada a irregularidade ocorrida nestes autos. Prossiga-se nos embargos em apenso.

2009.61.04.000460-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FCIA MOOCA LTDA EPP(SP060643 - ANTONIO CARLOS ANGOTTI SILVA)

Fls. 10/13 - Sem prejuízo do cumprimento do mandado expedido, no prazo de 05 dias, regularize o peticionário sua representação processual colacionando aos autos cópia autenticada dos atos constitutivos da empresa. Após, venham conclusos.

2009.61.04.000462-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN SANTOS

Chamo o feito à ordem para, tendo em vista a qualidade da parte executada, cuja citação deveria se dar nos termos do artigo 730 do CPC, e não como no mandado expedido. Porém, considerando a oposição dos embargos nº 2009.61.04.006382-7, em apenso, DOU POR SANADA a irregularidade. Prossiga-se nos embargos em apenso.

2009.61.04.000465-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN SANTOS

Chamo o feito à ordem para, tendo em vista a oposição dos embargos nº 2009.61.04.006380-3, suspender o cumprimento do despacho retro, dando por sanada a irregularidade ocorrida nestes autos. Prossiga-se nos embargos em apenso.

2009.61.04.000466-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN SANTOS

Chamo o feito à ordem para, tendo em vista a oposição dos embargos nº 2009.61.04.006381-5, suspender o cumprimento do despacho retro, dando por sanada a irregularidade ocorrida nestes autos. Prossiga-se nos embargos em apenso.

2009.61.04.000468-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN SANTOS

Chamo o feito à ordem para, tendo em vista a oposição dos embargos nº 2009.61.04.006383-9, suspender o cumprimento do despacho retro, dando por sanada a irregularidade ocorrida nestes autos. Prossiga-se nos embargos em apenso.

2009.61.04.001946-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ANA LUIZA DE SOUZA(SP117674 - LEDA VIEIRA DE SOUZA)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Diga a exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 49/53.

Expediente Nº 4703

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

89.0202112-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0202111-4) SOCIEDADE AGRICOLA MAMBU LTDA(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fls. 405/406 - Defiro. Cite-se a embargada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

91.0204376-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0201633-8) ODFJELL WESTFAL LARSEN TANKERS (A/S REDERIET ODFJELL)(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ante o noticiado à fl. 224, expeça-se novo Ofício requisitório fazendo constar como requerente a Agência de Vapores Grieg S/A, por ser a representante do armador no território nacional.

2000.61.04.001026-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.008704-6) SIND CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS(SP147333 - DANIELLA LAFACE BERKOWITZ) X FAZENDA NACIONAL(SP178316 - MARIA LUIZA NEUBER MARTINS)

Ante o noticiado à fl.123, expeça-se novo Ofício Requisitório fazendo constar o nome da embargante conforme o documento de fl. 126.

2009.61.04.007018-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.002699-0) LUCIA MARIA CASALI MOURA(SP208100 - GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

Sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 10 dias, emende a embargante a inicial para atribuir valor à causa e providencie a autenticação das peças de fls. 07/11, bem como traga aos autos: cópia da petição inicial da execução; da certidão de dívida ativa; do auto de penhora e da certidão de intimação da penhora, e ainda, cópia da inicial dos embargos com a emenda para instruir a contrafé.

EXECUCAO FISCAL

91.0200662-6 - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X STOLT NIELSEN INC X CORY IRMAOS COM E REPRES LTDA(SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO)

Fl. 17 - No prazo de 05 dias, regularize a peticionária sua representação processual. Após, expeça-se o Alvará.

2005.61.04.005092-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AUTO POSTO CANAL 6 LTDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X SOFIA RIO DA FONSECA X FRANCISCO FONSECA FILHO

Fls. 169/170 - No prazo de 05 dias, traga o executado aos autos a avaliação dos bens que indica à penhora. Após, diga a exequente.

2006.61.04.001031-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TO A TOA PASTELARIA DE SANTOS LTDA - ME X MUNIR ARSLAN(SP229790 - FRANCISCO CARLOS FERREIRA) X JORGE LUIZ ALVES(SP229790 - FRANCISCO CARLOS FERREIRA) X AMANDA SEGATINI NOGUEIRA X GEVEANO SOUSA MOURA X PEDRO GOMES DE MOURA

Fls. 117/140 - No prazo de 05 dias, tragam os petiçãoários aos autos cópia legível e autenticada das peças de fls. 143/145, autenticando também o documento de fls. 146/150. Após, diga a exequente acerca da exceção de pré-executividade.

2007.61.04.004992-5 - INSS/FAZENDA(Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SINDICATO DOS VIGIAS PORTUARIOS DE SANTOS(SP098921 - RONALDO FERREIRA SILVA) X JORGE FONSECA X JOSE AUGUSTO SOARES

Fls. 105/117 - Diga a exequente acerca da exceção de pré-executividade. Após, venham conclusos.

2007.61.04.008082-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FERTIMAR TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP088063 - SERGIO EDUARDO PINCELLA)

Fl. 67 - Defiro. Anote-se. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.

2007.61.04.010003-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X MARIA TEREZINA FERNANDES(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

Traslade-se as peças de fls. 41/43 para os embargos em apenso, por se referir a eles, onde o feito prossegue. Após, intime-se a exequente/embargada do despacho de fl. 54 daqueses.

Expediente N° 4708

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

91.0206373-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0205887-5) VALE DO RIO DOCE NAVEGACAO S/A X FERTIMPORT S/A-SERVICOS PORTUARIOS(SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fl. 204 - Defiro. Cite-se a embargada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

92.0201427-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0207035-9) STOLT NIELSEN INCORPORATION X CORY IRMAOS (COM/ E REPRESENTACOES) LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fl. 128 - Defiro. Cite-se a embargada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

93.0205093-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0201768-0) STOLT NIELSEN INC REP/ P/ CORY IRMAOS (COM/ E REPRESENTACOES= LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fl. 206 - Defiro. Cite-se a embargada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

94.0203333-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0200995-7) JORGE JULIO GOMES(SP030900 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. tendo em vista a notícia de falecimento do embargante (fl. 91 destes e 74 dos principais), requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 dias. Após, venham conclusos.

97.0208752-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0208354-3) AGENCIA DE VAPORES GRIEG S A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ante o noticiado à fl. 99/101, dê-se ciência às partes para que requeiram o que de direito no prazo de 05 dias. No silêncio, aguardam os autos provocação no arquivo.

EXECUCAO FISCAL

89.0205887-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X FERTIMPORT TRANSPORTE E COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA(SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO)

Fl. 70 - No prazo de 05 dias, regularize a peticionária sua representação processual. Após, venham conclusos.

91.0201635-4 - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X INTERNATIONAL MARITIME CARRIERS LTDA X AGENCIA MARITIMA BRASILEIRA LTDA(SP094675 - MARTHA OTONI DE

SOUZA)

Ante a atualização do saldo da conta de fl. 17, e considerando que tal valor supera o valor exequendo, indefiro o requerido às fls. 56/57. Defiro o requerido à fl. 54, determinando a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF solicitando a conversão em Renda da União, no código 3890, do valor depositado na conta nº 2206 005 6056-5, R\$ 6.295,59, atualizado até 18/03/2009, o qual deverá ser corrigido na data da conversão, devendo o saldo remanescente permanecer à disposição deste Juízo. Após a conversão, diga a exequente acerca da satisfação de seu crédito. DESPACHO DE FL. 72: Fl. 66 - Reportando-me ao despacho de fl. 64, cujo cumprimento ora determino, indefiro o pedido.

91.0202911-1 - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X STOLT NIELSEN INC X CORY IRMAOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO)

Traslade-se a petição de fl. 24 para os autos dos embargos em apenso, por se referir a eles, juntamente com cópia deste despacho, tornando-os conclusos.

94.0200995-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X JORGE JULIO GOMES(SP045662 - VANIA MARIA B LAROCCA DA SILVA)

Cumpra-se a última parte do despacho de fl. 77, inclusive quanto às fls. 79/82.

97.0202244-4 - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X SCALA SANTOS HOTEL LTDA(Proc. ROSA MARIA DOS PASSOS) X NELSON FARES(SP054478 - REINALDO LOPES GUIMARAES)

Fls. 132/133 -Reportando-me à decisão proferida no Agravo (fls. 123/126), cujo entendimento ora esposo, indefiro o requerido.No prazo de 10 dias, diga a exequente em que termos pretende prosseguir.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

97.0204129-5 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. ANTONIO CARLOS BETINI E Proc. MARIA INES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047270 - AIDA DE OLIVEIRA MARTINS DOMINGUES)

Fl. 105 - Defiro o pedido de vista pelo prazo legal.

2000.61.04.009424-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X BUSSOLA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA(SPI30370 - UBIRAJARA DE LIMA)

Tendo em vista a informação supra, e considerando ser este o segundo Alvará expedido e não retirado, torno sem efeito o Alvará nº 0405749 e determino seu cancelamento e arquivamento em pasta própria.Junte-se aos autos a comunicação eletrônica.Aguardem os autos provocação no arquivo.

2000.61.04.011726-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CELESTE COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X JOAQUIM CARLOS MAURI PEREIRA X LUIZ ROBERTO MAURI PEREIRA

Fl. 176 - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 90 dias, decorridos os quais a exequente deverá manifestar-se.

2003.61.04.008700-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COMERCIAL VERDES MARES SANTOS LTDA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X JOSE LUIZ BARROS DOS SANTOS X CELESTE DE FATIMA SOUZA DOS SANTOS

Fl. 204 - Defiro, por primeiro, a citação dos sócios nos endereços indicados às fls. 138 e 139, por carta com aviso de recebimento.Negativas as diligências, venham conclusos.

2003.61.04.011880-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X S F EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA X RUBENS SERGIO NOGUEIRA ALVES X ANISIO SCANDIUZZI(SP115125 - MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA) X ANTONIO PINTO DE MIRANDA JUNIOR X HANS GEORG UTHMANN X ANTONIO SAL RODRIGUES X DORIVAL GEMIO AFFONSO X HANS KARRER JUNIOR

Fls. 185/186 - Diga a exequente.

2005.61.04.006030-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X MARIA CECILIA DA SILVA LOPES

Fl. 35 - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 06 (seis) meses, devendo os autos aguardar em Secretaria até final cumprimento do acordo, quando o exequente deverá manifestar-se.

2005.61.04.006264-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MULTI-REFEICOES COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP200383 - THAIS DE FREITAS CONDE)

Fl. 101 - Defiro. Anote-se.Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 85.

2005.61.04.009974-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANSPORTADORA BARBARA LTDA(SP124168 - CLAUDIO ROBERTO PIZARRO MARTINS)

Fls. 89/101 - No prazo de 10 dias, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 10 dias.Após, venham conclusos.

2009.61.04.000402-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANA CAROLINA SOLO SILVA - ME(SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA)

Fls. 28/31 - No prazo de 05 dias, traga a peticionária aos autos a declaração de hipossuficiência.Após, venham conclusos.

2009.61.04.001030-6 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SANDRA DE MELO MARTINS E CASTRO

Fl. 15 - Defiro, suspendendo o feito até setembro/2010, devendo os autos aguardar em arquivo, sobrestados, até final cumprimento do acordo.

Expediente Nº 4711

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.04.009503-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.006794-6) ALPI VEICULOS LTDA - MASSA FALIDA(SP139757 - RUBENS MACHIONI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Dê-se ciência às partes da manifestação do Ministério Público Federal (fl. 126).Após, venham conclusos.

EXECUCAO FISCAL

89.0201066-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X JOAO FERNANDES SERRALHERIA X JOAO FERNANDES

Fl. - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 90 dias, decorridos os quais aguarde-se por mais 10 dias a manifestação da exequente.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

89.0203517-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ESCOBAR S/A IND/ COM/

Fl. - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 90 dias, decorridos os quais aguarde-se por mais 10 dias a manifestação da exequente.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

96.0203609-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X HESEC PROMOCOES ARTISTICAS LTDA X FRANCISCO RECAREY VILAR X LUIZ CARLOS MONASTERO(SP105910 - MARCELO SARAIVA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Fl. 104 - Defiro o pedido de vista.

97.0202635-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ROBERTO SANTANNA DECORACOES E PAISAGISMI ME

Fl. - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 90 dias, decorridos os quais aguarde-se por mais 10 dias a manifestação da exequente.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

1999.61.04.000216-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X SEGECON TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA X ALBERTINA DUARTE DOS SANTOS MALATESTA(SP053847 - ALBERTINA DUARTE DOS SANTOS MALATESTA)

Fl. - Defiro a suspensão do feito, porém, tendo em vista que, segundo noticiado pela exequente, a executada vem efetuando os pagamentos regularmente, determino o sobrestamento do feito até final cumprimento do acordo, ou nova manifestação da exequente.

1999.61.04.010491-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ATLAS CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X REINALDO ABREU GUEDES

Fl. 163 - Defiro. Intime-se a executada para, no prazo de 15 dias, trazer aos autos a ficha-matrícula atualizada do imóvel que indica à penhora.Após, ou no silêncio, dê-se nova vista à exequente.

2003.61.04.007215-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CASA BRANCO CAMBIO E TURISMO LTDA(SP174199 - LEONARDO GOMES PINHEIRO)

Fl. - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 90 dias, decorridos os quais aguarde-se por mais 10 dias a manifestação da exequente.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

2003.61.04.011949-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ANTARES

TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP174977 - CELSO DE JESUS PESTANA DUARTE) X ANDRE FERNANDO DE PAULA TAVARES(SP200526 - VERA LUCIA SOUTOSA FIUZA)

Ante a manifestação da exequente à fl. 132, que acolho, indefiro a nomeação de fl. 125. Defiro o requerido pela exequente, suspendendo o feito pelo prazo de 90 dias.

2005.61.04.001906-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DANEDI - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO)
Fl. 67 - Diga a executada acerca da pretensão da exequente. Após, venham conclusos.

2005.61.04.001907-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X HOTEL AVENIDA PALAX LTDA - E.P.P(SP124168 - CLAUDIO ROBERTO PIZARRO MARTINS) X GISELLE FERREIRA RICCHIA

Fl. - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 90 dias, decorridos os quais aguarde-se por mais 10 dias a manifestação da exequente. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

2006.61.04.001325-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BERCARIO NUCLEO DE RECR INF FAZENDO ARTE S/C LTDA

Fl. - Defiro a suspensão do feito, porém, tendo em vista que, segundo noticiado pela exequente, a executada vem efetuando os pagamentos regularmente, determino o sobrestamento do feito até final cumprimento do acordo, ou nova manifestação da exequente.

Expediente Nº 4719

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

91.0200956-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0200955-2) SERRANA AGENCIAMENTO E REPRESENTACOES LTDA(SP083180 - LUIZ CARLOS RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

No prazo de 05 dias, digam as partes acerca do ofício-resposta de fls. 170/187.

94.0204412-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0204411-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP222207 - FRANCISCO DE ASSIS CORREIA)

Diga a embargada acerca da satisfação de seu crédito.

97.0206654-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0200986-0) SEGECON TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(Proc. ENZO POGGIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Chamo o feito à ordem para, complementando o despacho de fl. 217, determinar o desapensamento destes.

2006.61.04.004544-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.003727-9) AUTO POSTO SENZALA LTDA(SP147118 - HENRIQUE MONTEIRO MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ante o silêncio da embargante, desapensando-se, venham os autos conclusos.

2007.61.04.000967-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0200911-3) FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X MARIA JOSE SILVEIRA(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da embargante em ambos os efeitos. Vista à embargada para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

EXECUCAO FISCAL

91.0205803-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) X COMPAGNIE GENERALE MARITIME X TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA(Proc. JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES)

Digam as partes acerca da decisão proferida na ação ordinária nº 89.0207440-4.

94.0204411-6 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP222207 - FRANCISCO DE ASSIS CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diga a exequente acerca da satisfação de seu crédito.

96.0200450-9 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X OGMMA COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP132062 - LUIZ ALBERTO AMARAL PINHEIRO)

Diga a exequente acerca da certidão de fl. 44.

2003.61.04.003727-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AUTO POSTO SENZALA LTDA(SP147118 - HENRIQUE MONTEIRO MOREIRA) X LEANDRO KALAES X MARCO TULIO PARRILLO KAMIL X ANTERO AUGUSTO SANTOS X ANTERO PRADO DOS SANTOS
Diga a exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 168/174.

2003.61.04.018094-5 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA E SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X NARA REGINA SANTOS GONCALVES
Fls. 36/37 - Defiro. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos solicitando cópia da declaração de rendimentos apresentada pela executada.

2004.61.04.007698-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MULTI-REFEICOES COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP200383 - THAIS DE FREITAS CONDE)
Fls. 162/169 - Indefiro o requerido pela exequente porque não restou comprovado que a executada não possui bens capazes de garantir a dívida.Fls. 172 - Defiro a juntada. Anote-se.Diga a exequente, expressamente, acerca do pedido de reunião dos feitos formulado à fl. 151.Sem prejuízo, traga a executada aos autos a cópia do balanço relativo ao ano de 2008 e dos balancetes mensais referentes ao corrente ano.Após, venham conclusos.

2004.61.04.014200-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X NELSON JORGE FREIRE FILHO
Não resta comprovado nos autos que a exequente tenha esgotado as diligências visando encontrar bens do executado.Cumpra adequar os princípios executórios da satisfação do credor com a menor onerosidade para o executado, donde resulta o cabimento da penhora on line de ativos financeiros após a comprovação da inexistência de outros meios de garantia do crédito.Ante o exposto indefiro o pedido de fls. .Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Int.

2005.61.04.009544-6 - INSS/FAZENDA(Proc. ANGELA MARIA GREGORIO DE BARROS) X ORGANIZACAO DE APOIO AO PORTADOR DO VIRUS DA X NELSON GENOVESE
Diga a exequente acerca da certidão de fl. 111.

2006.61.04.005271-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RUY FERNANDO AMADO LOYOLA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA)
Sem prejuízo do cumprimento do despacho de fl. 98, dê-se ciência à exequente da interposição do Agravo (fls. 101/115).DESPACHO DE FL. 120:Cumpra-se o despacho de fl. 116 e, sem prejuízo, dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo.

2007.61.04.004772-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CARMEN SAAD ZANON
Fl. 29 - Concedo o prazo de 10 dias para que o exequente complemente o valor devido a título de custas judiciais, uma vez que não se equipara à Fazenda Pública na isenção da Lei 9289, de 04 de julho de 1996, conforme seu artigo 4º, parágrafo único.

2007.61.04.007458-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MULTI-REFEICOES COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP200383 - THAIS DE FREITAS CONDE)
Fls. 341/342 - Diga a executada.Fl. 347 - Defiro a juntada. Anote-se o patrocínio.

2009.61.04.000768-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ONDINA POUSADA ALBA(SP083440 - RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA)
Diga a exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 20/23.

2009.61.04.002347-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARILDA DE SOUZA BARNABE
Fl. 30 - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 180 dias, decorridos os quais aguarde-se por mais 10 dias a manifestação do exequente.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA
Juiz Federal Titular

Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
Juiz Federal Substituto
Belª Maria Cecília Falcone
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3000

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0200826-0 - SERGIO PEREIRA COSTA X BENEDITO COSTA JUNIOR X ALFREDO COSTA X CELSO PEREIRA COSTA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 241/244 e 248, e diante da manifestação da parte autora (fl. 258149), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

90.0202773-7 - ERNESTO DOS SANTOS MARTINS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Em face do pagamento do débito, conforme ofícios requisitórios de fls. 336/338 e 349, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

90.0203830-5 - MARIA LUCILLA RANGEL CASSIANO(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extratos de pagamento de precatórios - PRC de fls. 199/200 JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

90.0204100-4 - YVONNE ANTONIETA BUGIN MERLIN(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extratos de pagamento de precatórios - PRC de fls. 342/343 JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

90.0204418-6 - MARIANA OLIVEIRA DE MOURA X JOAQUIM FERNANDES X IVA ANTONIO MARIANO DA SILVA X DALMO MARIANO DA SILVA JUNIOR X MARIA APARECIDA BANZATO DE CARVALHO X MARIA DOS PRAZERES DA SILVA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fls. 347/351 e 353/354) e diante da ausência de manifestação da parte autora (fl. 358), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

90.0205068-2 - MANOEL DA SILVA PEREIRA DOS SANTOS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 383/384 e diante da manifestação da parte autora (fl. 389), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

91.0200968-4 - MARIA ELISA DA SILVA PORTO X GEDEON DA SILVA PORTO FILHO X REGINA ANTONIA GONCALVES FERREIRA X SUZETE MARIA FERREIRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 343/345 e diante da manifestação da parte autora (fl. 36), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

91.0201150-6 - MARIA DE FREITAS LAZARIN(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extratos de pagamento de precatórios - PRC de fls. 121/122, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

92.0207172-1 - ELETA DE MATOS CAMARGO(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E SP150735 -

DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 96 e diante da ausência de manifestação do autor (fl. 102), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

94.0206516-4 - GINES BARJA BARREIRA X ANTONIO EVANGELISTA DOS SANTOS X ANTONIO PINTO MONTEIRO X CLAUDIO ALBERTO X JUAREZ FELICIANO DA SILVA X NIVIO PEREIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extratos de pagamento de precatórios - PRC de fls. 338, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

1999.61.04.000300-8 - JOAO MERINO X JOAO NUNES DE AMORIM X JOAO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR X JOAQUIM BRANCO X JOSE ALEIXO FILHO X JOSE DORIA DE JESUS X JOSE GARCIA DAMIAO X JOSE GOMES X JOSE MARCOLINO ALVES X JOSE DOS SANTOS E SOUSA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extratos de pagamento de precatórios - PRC de fls. 410/413 e 420/424 JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

1999.61.04.002597-1 - LUIS AURELIANO DE OLIVEIRA(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 135/136, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2002.61.04.001336-2 - MOACY FERREIRA NUNES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 124/125 e diante da ausência de manifestação da parte autora (fl. 149), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2002.61.04.002691-5 - PAULO EMILIO LAMOUNIER DE VILHENA(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento do débito, conforme ofícios requisitórios de fls. 175/176, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2002.61.04.004112-6 - WILSON ROBERTO PUGLIESE ALVES(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extratos de pagamento de precatórios - PRC de fls. 133/134, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2002.61.04.004752-9 - ANTONIO DIAS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extratos de pagamento de precatórios - PRC de fls. 150/151, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2002.61.04.004975-7 - ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Diante do exposto e em face do pagamento do débito, conforme o documento de fls. 434 e 440, em ação idêntica, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, reconhecendo a falta de interesse de agir para executar o provimento jurisdicional favorável nestes autos, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, deixando de condená-lo nas verbas sucumbenciais por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, sendo isento de custas. P.R.I.

2002.61.04.006271-3 - MARIO ELISIO GOMES BATISTA(SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM E SP096943E

- IARA CRISTINA GONÇALVES PITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Em face do pagamento do débito, conforme ofícios requisitórios de fls. 117, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2002.61.04.008026-0 - EDVALDO QUIRINO DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 91/92 e diante da ausência de manifestação da parte autora (fl. 102), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2002.61.04.009085-0 - RENATO DE SOUZA MENEZES(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Em face do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a falta de interesse de agir do autor para executar o provimento jurisdicional favorável proferido nestes autos, deixando de condená-lo nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.04.004075-8 - VILMA FAGUNDES DOS SANTOS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extratos de pagamento de precatórios - PRC de fls. 146/147, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.04.005086-7 - MARIA NUNES NEVES(SP186364 - RENATA SERRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Em face do pagamento do débito, conforme ofícios requisitórios de fls. 101/102, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.04.007396-0 - NILTON LOPES DUARTE(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Em face do exposto, declaro satisfeita a obrigação decorrente do julgado e, por consequência, JULGO EXTINTA a execução do título judicial destes autos, com fulcro nos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.04.010555-8 - CARMEN LUCIA MARTINS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extratos de pagamento de precatórios - PRC de fls. 112/113, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.04.012561-2 - ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO X JOSE LOPES DOS SANTOS(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Em face do pagamento do débito, conforme ofícios requisitórios de fls. 132/133, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.04.016634-1 - ANTONIO DOS SANTOS(SP085169 - MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 88/89 e diante da ausência de manifestação do autor (fl. 107), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.04.001890-3 - MARIA SIMAO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 154/155 e diante da ausência de manifestação da autora (fl. 160), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.04.010873-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.007820-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP174596 - RAFAEL BARBOSA D'AVILLA) X ROSA SIMOES GARCIA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Ante o exposto e com sustento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1000,00 (mil reais). Procedimento isento de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Consoante orientação pacífica da Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil, é descabida em fase de execução de sentença (STJ-CE, EREsp 254920, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, j. 05/05/2004, DJ 02.08.2004). P. R. I.

2007.61.04.000402-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.014834-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP174596 - RAFAEL BARBOSA D'AVILLA) X TERESA POUSADA FUENTES(SP110112 - WELLINGTON RUI ANDRADE DE ASSIS)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para declarar satisfeita a obrigação decorrente do julgado, bem como, declarar EXTINTA a execução do título judicial tratado nos autos da Ação Ordinária nº 2003.61.04.014834-0, deixando de condenar a embargada, nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. P. R. I.

Expediente Nº 3003

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0202155-0 - EDWARD HARDING JUNIOR(SP035721 - DARCY LOPES DE SOUZA E SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extratos de pagamento de precatórios - PRC de fls. 150, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

92.0201286-5 - ISMAEL PANCOTTI(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extratos de pagamento de precatórios - PRC de fls. 151/152, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

92.0206988-3 - MANUEL DE ALMEIDA DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 467/477 e diante da manifestação da parte autora (fl. 513), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

93.0209643-2 - RIVALDO ABREU DE FREITAS X ADERBAL MARTINS DO REGO X ALTAIR DA SILVA PEREIRA X MAGALI LEITE DE SOUZA CARVALHO X RUBENS LEITE DE SOUZA X LUIZ LEITE DE SOUZA X JUSCELINO LEITE DE SOUZA X BRASÍLIO LEITE DE SOUZA FILHO X ANA MARIA DE SOUZA X ANA CLAUDIA DE SOUZA X CLARA ROSANA DE SOUZA SANTOS X GENI ROSANGELA DE SOUZA X DOMINGOS DE SOUZA JUNIOR X THALITA CRISTINA THOME DE SOUZA X TATIANE DE SOUZA X COSME ALVES X DENISE MONTINGELLI COELHO X CARLA SOUZA MONTINGELI X DIOGENES MARQUES DE PONTES X JESSE MENEZES X LUIZ LEITE DE SOUZA X WALDEMAR MIGUEL(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 470/473 e 489 e diante da ausência de manifestação da parte autora (fl. 494), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

98.0206216-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0206980-7) ORLANDO FERNANDES X ARNALDO LOPES SALLES X JOAO CARLOS DUARTE X JOSE MENDES DE OLIVEIRA X UBALDO GONDIM MACEDO X NELSON GOMES DE SA X OSVALDO DA SILVA X OSWALDO BARBOSA ORTIZ X OSWALDO PEREIRA DA SILVA X ZEPHERINO SIMOES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 467/476 e diante da manifestação da parte autora

(fl. 513), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2000.61.04.007679-0 - INOCENCIA FERREIRA MOTA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 240/241 e diante da ausência de manifestação da parte autora (fl. 250), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2002.61.04.003353-1 - JOSE LIMA(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)
Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 172/173 e diante da manifestação da parte autora (fl. 178), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.04.003762-4 - ANTONIO JARBAS DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)
Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extratos de pagamento de precatórios - PRC de fls. 210, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.04.004890-7 - LAUDELINO MONTEIRO GOMES(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)
Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extratos de pagamento de precatórios - PRC de fls. 153, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.04.010128-4 - FRANCISCO THEOBALDINO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)
Ante o exposto, em face do pagamento do débito, mediante extratos de pagamento de precatórios - PRC de fls. 161/162, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.04.000557-7 - NELSON TEIXEIRA(SP190741 - NATHÁLIA ALONSO E ALONSO BARREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)
Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem condenação em honorários, ante a ausência de lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Ilgoni Cambas Brandão Barboza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2045

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.14.006248-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.006890-0) VETORIAL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA.(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP145883 - FREDERICO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Tendo em vista a certidão retro, anote-se junto ao sistema processual o nome correto do advogado do Embargante,

conforme documento de fls. 78. Após, republique-se a r. sentença de fls. 88. Int. REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 88. VETORIAL MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a conseqüente desconstituição do título que lhe alberga. À guisa de sus- tentar sua pretensão alegou (1) a inconstitucionalidade da incidência de verbas de caráter moratório acrescido de juros e taxa Selic e que (2) a CDA não goza de liquidez e certeza. Os Embargos foram recebidos e a execução suspensa até julgamento em primeira instância. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação e em preliminar alegou ausência de garantia e defendendo a legalidade a COA na sua integralidade. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Não há necessidade de perícia con- tábil, pois as alegações da embargante são de direito e não de fato. Acolho a preliminar da embargada quanto a inexistência de garantia da execução fiscal. O auto de penhora aponta que os bens foram insuficientes e que não havia mais nada a ser penhorado. Nos autos da execução fiscal consta determinação de complementação da penhora e que não foi atendi- da. Muito embora tenham sido recebidos os embargos esses dependem de requisitos e um deles é a garantia da execução para que o débito possa ser discutido (art. 16, 1, Lei 6.830/80). Prejudica a análise da matéria de mérito. Assim, diante do exposto, JULGO EXTINTO esses embargos a execução nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil c/c o ar- t. 16, 1 da Lei nº 6.830/80. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar ho- norários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia Prossiga-se na Execução Fiscal. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

2004.61.14.005506-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X MORGANITE CADINHOS E REFRATARIOS LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA)

Em razão do depósito integral dos débitos exequendos às fls. 82/83 e da manifestação favorável da PGFN às fls. 154, suspendo a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, II do Código Tributário Nacional. Considerada a inclusão de co-responsável nas Certidões de Dívida Ativa, em virtude da executada ter sido incorporada pela empresa MORGANITE BRASIL LTDA., CNPJ 57.008.948/0001-00, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão no polo passivo destes autos. Com a interposição de novos embargos à execução fiscal (2006.61.14.004585-8) face à substituição das CDAs de nºs 80 7 04 009940-59 e 80 7 04 009941-30, mantenho a suspensão da presente execução fiscal, até o deslinde dos embargos. Int.

2007.61.14.001670-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MEGA FRIO REFRIGERACAO COMERCIAL LTDA(SP285449 - MARIA JULIA NOGUEIRA SANT ANNA TIBAES BISPO) Tendo em vista a cota da Procuradoria Exequente às fls. 89vº, encontrando-se as CDAs objeto da presente execução fiscal em situação ativa ajuizada, conforme documentos de fls. 90/91, indefiro o pedido de suspensão do feito e mantenho a realização dos leilões já designados pelo Juízo Deprecado. Com o retorno da Carta Precatória expedida, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 2051

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.14.001323-7 - GERALDA FERNANDES DE JESUS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos em sentença. Em sede de processo de execução, o autor requereu a expedição de requisição complementar para pagamento de diferenças ainda devidas como execução do julgado (fls. 339/341). O INSS, por seu turno, entende inexistir diferenças a serem pagas (fls. 352/358). É o sucinto relatório. Decido. Apresentou o exequente valores supostamente devidos a título de verba remanescente em decorrência da incidência indevida de juros de mora por parte do INSS. Sucede que, em primeiro lugar, o responsável pela elaboração dos cálculos de execução foi o próprio exequente (fls. 297/303), não podendo agora querer fazer incidir os juros moratórios de forma díspar da já requerida no momento processual oportuno, deixando precluir a oportunidade para tal discussão. Em segundo lugar, os juros foram calculados pelo exequente em consonância com o julgado, devendo prevalecer o critério nele insculpido sob pena de ofensa à coisa julgada protegida constitucionalmente (art. 5º, XXXVI, da CF/88). E, por fim, observa-se nos cálculos apresentados nada ser devido à título de principal, de forma que, tendo o pagamento sido efetuado pelo INSS, via precatório, dentro do prazo constitucional para tanto, nos termos do art. 100, 1º da Constituição Federal, não são devidos valores a título de juros de mora entre a data da conta e sua homologação e a data de expedição do ofício, em aplicação analógica do entendimento pacificado pelo Pretório excelso em relação aos precatórios: AI-AgR 492779 / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 13/12/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma DJ 03-03-2006 PP-00076EMENT VOL-02223-05 PP-00851EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento Decisão: A Turma, por votação unânime,

negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 13.12.2005.RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO.AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.Relator(a): Min. EROS GRAU.Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda TurmaDJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008EMENT VOL-02305-13 PP-02780EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 04.12.2007.Do exposto, inexistentes diferenças a serem cobradas nesta ação, JULGO EXTINTA a presente execução pelo pagamento integral do débito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I

2007.61.14.006729-9 - MANOEL LOPES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista o silêncio do autor, devidamente intimado (fls.80) quanto ao termo de adesão apresentado pela Ré (fls. 74/76) JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, II e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2008.61.14.007890-3 - ROSEMARI FERRARI DE LA PIETRA X SONIA MAGALI FERRARI DELLA PIETRA X EVANIR VALDINEI ARBIA FERRARI X EVANILTON VALDECIR ARBIA FERRARI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

ROSEMARI FERRARI DE LA PIETRA, SÔNIA MAGALI FERRARI DELLA PIETRA, EVANIR VALDINEI ARBIA FERRARI E EVANILTON VALDECIR ARBIA FERRARI, devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente ação, de procedimento ordinário, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que sua genitora, Sr.ª ROSA ARBIA FERRARI, falecida, foi titular de caderneta de poupança e sofreu prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduzem que não foi aplicado o índice inflacionário devido.Consta, da inicial, que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices do IPC, mas que em janeiro de 1989, foi aplicada taxa de correção inflacionária inferior à real inflação. Requerem, a final, seja-lhes paga a diferença com todos os índices de atualização subsequentes, acrescidos de juros e correção monetária e demais cominações de lei.Com a inicial, vieram documentos (fls. 12/27 e 33/35).Devidamente citada, a Ré, apresentou a contestação, arguindo, preliminarmente, a) incompetência absoluta em razão do valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, b) inaplicabilidade do Código de defesa do consumidor antes de março de 1991, c) carência da ação diante da falta de documento (extratos da conta poupança), d) falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987, f) falta de interesse de agir após a MP n.º 32 de 15/01/1989, g) falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990), h) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, i) do índice de abril de 1990, e j) prescrição dos juros, no mérito, pugnou pela improcedência (fls. 43/52). Réplica às fls. 68/75.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência levantada pela CEF. Não há Juizado Especial Federal no domicílio do autor, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo.Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação, em virtude da falta de extrato da conta poupança, uma vez que às fls. 26/27 e 34/35 a parte autora juntou extratos das contas poupança n.s 00046100.8 e 00056420.0.Afasto, também, a alegação de prescrição levantada pela Ré. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a prescrição dos juros de poupança é vintenária. Neste sentido trago as seguintes ementas:Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA.PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido.(STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei) Ementa: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO.Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo a que se nega provimento.(STJ - 3ª Turma. AGREsp n.º 705004-SP. Rel. Min. Castro Filho. DJ 06/06/2005, p. 328)Afasto, por fim, as preliminares de falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990), quanto ao índice de abril de 1990 e quanto a ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, pois tais períodos não constam na petição inicial.Acolho, entretanto, a preliminar de não aplicação do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991. Não obstante a presente lide versar sobre o direito de correção dos valores constante em conta

poupança mantida por instituição financeira, não será aplicada a lei consumerista ao presente caso, em observância do princípio *tempus regit actum*. A questão da falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987 e após a MP n.º 32 de 15/01/1989 será analisada juntamente com o mérito. No mérito, o poupador, ao abrir uma Caderneta de Poupança em um banco de sua escolha, realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao poupador caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 1 (um) mês. A relação jurídica que se estabelece entre o banco depositário e o depositante poupador é, sem dúvida, um contrato de mútuo por prazo indeterminado. Tanto a doutrina como a jurisprudência já se firmaram neste sentido. Segundo Paulo Matos Peixoto, em sua obra *Vocabulário Jurídico Paumape*, Primeira Edição, Ed. Paumape, 1993, mútuo. Contrato de empréstimo de coisa fungível pelo qual o beneficiado (mutuário) se obriga a restituir, na data convencionada, igual porção do mesmo gênero, qualidade e quantidade. O mútuo pode ser: (...) b) oneroso, quando implica, por exemplo, o pagamento de juros (...) (p. 193/194) Arnoldo Wald conceitua o contrato de mútuo da seguinte forma: É o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela transladação do domínio, em virtude da qual, os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois *res perit domino* (o risco pelo perecimento da coisa corre por conta do proprietário) e o gênero nunca perece. (Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos, 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 337) Ainda no sentido de entender os depósitos em caderneta de poupança como um contrato de mútuo, ensina a Professora Maria Helena Diniz: O banco adquirirá a propriedade dessa soma de dinheiro, podendo utilizá-lo; às vezes, porém, deverá pagar juros, pois o cliente, na verdade, lhe está emprestando essa quantia depositada nas taxas correspondentes às espécies de contas, e em obediência às normas prescritas pelos órgãos competentes. (Tratado Teórico e Prático dos Contratos, vol. 4. Ed. Saraiva. São Paulo, 1993, p. 424) O Ministro Sálvio Figueiredo, ao relatar o v. acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, afirmou que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. A Professora Maria Helena Diniz, na obra supra citada, ensina que o banco depositário deve devolver a quantia nas condições avençadas: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. O Decreto-Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, que dispôs sobre medidas econômicas (Plano Cruzado), estipulou, em seu art. 12, que as cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustadas pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor. Ora, se a relação existente entre o depositante e o banco depositário é um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador, e o Decreto-Lei n.º 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC, não há como o banco depositário furtar-se à esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que, o contrato faz lei entre as partes. Portanto, quem deverá cumprir com a obrigação de corrigir o valor depositado corretamente, de acordo com o IPC, é o banco depositário, ou seja, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O Superior Tribunal de Justiça, ao decidir questão de legitimidade passiva para correção de cruzados bloqueados, pronunciou-se no sentido de que a caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CONDENATORIA - REIVINDICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETARIA SOBRE NOVOS BLOQUEADOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITARIO - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL PARA FIGURAR NA AÇÃO - INTELIGENCIA DOS ARTS. 6., 9. E 17 DA LEI N. 8.024/90. I - (...) EM PRINCÍPIO, EM TODO E QUALQUER CONTRATO DE MUTUO, OU DE DEPOSITO EM DINHEIRO, QUEM RESPONDE PELOS JUROS E PELA ATUALIZAÇÃO DO VALOR MONETARIO É A PARTE QUE RECEBE A PROPRIEDADE DO BEM FUNGIVEL, QUE DELE USUFRUI EM PROVEITO PROPRIO, OU SEJA, O DEVEDOR OU O DEPOSITARIO, O QUAL, DEPOIS, DEVERA DEVOLVE-LO, COM AQUELES ACRESCIMOS, AO CREDOR, OU DEPOSITANTE. NO CASO, AMBAS AS PARTES TITULARES DO CONTRATO - DEPOSITANTE E BANCO DEPOSITARIO - FORAM PRIVADOS, POR ATO DE IMPERIO, DA DISPONIBILIDADE DO DINHEIRO, PERMANECENDO EM PODER DO BANCO CENTRAL, E ASSUMINDO ESTE A TITULARIDADE DO CONTRATO, COMO VERDADEIRA NOVAÇÃO EX VI LEGIS DA ALUDIDA AVENÇA (MUTUO BANCARIO). CONSEQUENTEMENTE, NA AÇÃO CONDENATORIA, BANCO CENTRAL SE REVELA TITULAR LEGITIMO PARA FIGURAR COMO PARTE PASSIVA. II - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (STJ - 3ª Turma. REsp. n.º 0057464/94-SP. Rel. Min. Barros Monteiro. DJ, 22/5/95, p. 14402 - grifei) O E. Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que é devido o IPC apurado no mês janeiro de 1989, no montante de 42,72%. Neste sentido: Ementa Caderneta de poupança. Janeiro de 1989. IPC. Precedentes da Corte. 1. A jurisprudência da Corte assentou o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89 (AgRgAg n.º 544.161/SC, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 27/9/04). Outrossim, assentou a Corte que incidente a Lei n.º 7.730/89 somente em relação aos períodos mensais iniciados após o dia 15/1/89, não quanto aos períodos iniciados até a referida data, nos quais se aplica o IPC de 42,72% de janeiro de 1989 (AgRgREsp n.º 572.858/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/3/04). 2. Não releva, por outro lado, a data do aniversário,

que pode ocorrer depois, valendo, apenas, o início ou a renovação do período (REsp nº 469.328/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 23/6/03). Assim, o que importa é o dia em que o período mensal teve início (REsp nº 163.881/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 21/9/98; REsp nº 433.003/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 25/11/02).3. Recurso especial não conhecido.(STJ, Processo: 200401235094, Fonte DJ 12/02/2007, p. 258 Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Então, cabe ao banco depositário, em cumprimento à sua parte no contrato de mútuo estabelecido com o investidor-poupador, creditar-lhe este percentual. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do IPC de 42,72%, sobre o saldo que mantinha a parte autora, em janeiro de 1989, nas cadernetas de poupança n.s 00046100.8 e 00056420.6 mencionadas nos autos, além de juros contratuais de 0,5% incidentes mês a mês sobre a diferença a ser creditada. Ressalvo que eventuais valores pagos administrativamente pela ré no período ora analisado, deverão ser descontados quando da liquidação da sentença. O valor a ser efetivamente pago deverá ser corrigido monetariamente, de acordo com os índices de remuneração básica da poupança, acrescendo-se, ainda, juros de mora de 12 % ao ano, a partir da citação. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação de sentença, razão pela qual deixo de adotar os cálculos elaborados pela autoria, posto que desvencilhados dos parâmetros ora adotados. Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor a ser efetivamente pago à parte autora. Custas na forma da lei.

2008.61.14.007904-0 - LUIZ CARLOS PETRY(SP209059 - ERIC MARCEL ZANATA PETRY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual o embargante acima nomeado insurge-se contra a sentença de fls. 76/80. Alega que a r. sentença é omissa quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados nos valores devidos e contraditória quanto à condenação em sucumbência. Relatei. Decido. No mérito, rejeito os embargos de declaração. Inicialmente, cabe dizer que os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. Assim, os embargos não podem prosperar por não se enquadrarem em quaisquer dos requisitos ensejadores de sua utilização, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão (cf. Código de Processo Civil, artigo 535, incisos I e II), com a redação que lhes deu a Lei nº 8.950, de 13.12.94. Esclareço que as razões lançadas na peça dos embargos consistem em simples ataque aos termos da sentença. O embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in iudicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimento via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É nítida a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questões já decididas na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento.

2009.61.14.001194-1 - ALESSANDRA CRISTINA MOUTINHO(SP268882 - CAROLINE DE PAULA PEREIRA E SP262765 - TATIANA MOURA DOS SANTOS LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, proposta por ALESSANDRA CRISTINA MOUTINHO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Tendo sido deferido à autora prazo suplementar para que cumprisse a determinação de fls. 31, a autora, devidamente intimada (DOE 07/04/2009) não cumpriu a determinação judicial (fls. 34). Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação da ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.14.002230-6 - MAIRA DAMASIO DA SILVA(SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE) X DIRETOR FACULDADE INSTITUTO METODISTA ENSINO SUPER SBCAMPO - SP

Trata-se de mandado de segurança, proposto por MARIA DAMASIO DA SILVA contra o Sr. DIRETOR DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR, informando a parte Impetrante que está sendo impedida de efetuar sua matrícula, face à impontualidade no pagamento das prestações. Juntou documentos (fls. 14/33). Decisão de indeferimento da liminar pleiteada (fls. 37). Informações prestadas às fls. 57/87. Em petição de fls. 89/92, a autoridade impetrada informou que, mediante acordo firmado recebeu o pagamento das mensalidades efetuados pela impetrada, requerendo a extinção do feito. Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 94/98). Instada a se manifestar, a impetrante não se opôs à extinção do presente feito informando que já está concluindo o curso. É o relatório. Decido. Autorizada pela impetrada a rematrícula, vê-se que a impetrante logrou êxito no objeto da presente ação. Evidencia-se a hipótese de perda de objeto e conseqüente falta de interesse de agir dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI c.c.

artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, DECLARO A EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do art. 25, da lei n. 12.016/09. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6496

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1500057-6 - ROMEU DE MORAES X CELESTINO SIMIONI X VERGINIA HEIN GEITZENAUER X SERGIO BURGARELLI X JOSE MARIA DE MELO X MARIA ALICE APPARECIDA BALVERDE OLIVATI X POSSIDONIO LOPES DE SOUZA X DELAIAS LOPES DE OLIVEIRA X AMADEU VACCARI FILHO X MANOEL DO NASCIMENTO GONCALVES(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)
Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 1.060 do CPC. As fls. 493/544 juntaram os herdeiros ora habilitantes documentos que comprovam suas condições de herdeiros do de cujus. As fls. 550 manifesta o INSS sua concordancia com a pretendida habilitação. Destarte, defiro a habilitação de ESTER SIMIONI GUIMARÃES, CLAUDINE GUIMARAES, RONY DE OLIVEIRA SIMIONI, ANA PORTERO SIMIONI, AGEU SIMIONI, ELI SIMIONI, PAULO SIMIONI, LORRUAMA SIMIONI, MARIANA SIMIONI, KEREM SIMIONI, SAMUEL SIMIONI, ISMAEL SIMIONI, ANACLARA MONTEIRO CEZAR, SAMUEL MONTEIRO JUNIOR E LETICIA FRANCO MONTEIRO, como herdeiros do Autor(a) falecido(a).Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo da presente demanda, fazendo constar CELESTINO SIMIONI-Espólio. Após, remetam-se os autos ao Contador para individualizar os valores referentes a cada herdeiros, bem como atualizar a conta de fls. 367.Intimem-se.

1999.61.14.003951-7 - PAULO MARCHETTO - ESPOLIO X HELIO MARCHETTO X CLAUDINA MARCHETTO NEVES X OSMAR DE SOUZA NEVES X CLAUDOVIL MARCHETTO X ROSA MARIA SILVIANO MARCHETTO X PAULO AFONSO MARCHETTO X JOSE DONADON X DELDINA MARIA DE JESUS X EROS BAIDANI - ESPOLIO X FRANCISCO DOMINGOS DUSTI - ESPOLIO X AUGUSTO ANTONIO MAIA - ESPOLIO X VENEY LOPES MAIA X JORGE MAIA X MARIA DE LOURDES MAIA DOS SANTOS X RUTH MAIA X ISABEL MAIA X IZAIAS MAIA X GERALDO SEVERINO PORTO X MARCELO OLIMPIO TEZOLIN X ANGELE UNALI BAIDANI X NICOLE STEPHANINE BAIDANE MARTINELLI X FERNANDO ANGELO MARTINELLI X JOAO PEDRO BAIDANI X QUELITA BAIDANI X JANDIRA DE LIMA DIAS MAIA X JOSE LUIS DOS SANTOS X AISA FERREIRA MAIA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Cumpra-se a determinação de fls. 584, em relação a Marcelo Olimpio Tesolin.

2000.61.14.005787-1 - EUGENIO ANTAO RODRIGUES(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033915 - FRANCISCO XAVIER MACHADO)
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

2001.61.14.002198-4 - FRANCISCO DE HOLANDA DA SILVA - ESPOLIO X MARIA DAS GRACAS NUNES(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
Manifestem-se as partes sobre o informe da contadoria. No silêncio ou com a concordância, expeçam-se os precatórios.

2002.61.14.000167-9 - FERNANDO LUIZ BUZZO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

2003.61.14.003143-3 - MARIA ZILMA PEREIRA DE LIMA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Manifestem-se as partes sobre as informações prestadas pela sra perita as fls. 302/304, em cinco dias.Int.

2003.61.14.004619-9 - WAGNER FERREIRA DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO E SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Abra-se vista às partes do informe da Contadoria.No silêncio ou com a concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios.Int.

2003.61.14.007360-9 - VITOR JOSE RODRIGUES RAPOSO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Manifestem-se as partes sobre o informe da Conatdoria, em cinco dias.Int.

2003.61.14.007645-3 - DARCI DA COSTA(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP156169 - ANA CRISTINA MACARINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Abra-se vista às partes, no prazo de cinco dias, dos novos cálculos elaborados pela Contadoria. Intimem-se.

2004.61.14.000386-7 - PEDRO MOREIRA DA SILVA NETO - ESPOLIO X MARIA LUIZA GESSI DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Abra-se vista à parte autora, no prazo de cinco dias, dos cálculos elaborados pela Contadoria. Intime-se.

2004.61.14.001080-0 - GENIL DE MATOS X VITORIA DE MATOS OLIVEIRA X ANDREIA DE MATOS OLIVEIRA X NIVEA DE MATOS OLIVEIRA X PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Abra-se vista às partes do informe da Contadoria.No silêncio ou com a concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios.Int.

2004.61.14.004176-5 - DULCINEIA CIPRIANO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Abra-se vista à parte autora, no prazo de cinco dias, dos cálculos elaborados pela Contadoria. Intime-se.

2004.61.14.004211-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0906447-8) ACACIO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ILKA DANTAS DE OLIVEIRA X ELIZETE DANTAS DE OLIVEIRA PEREIRA X MOISES SANDRE PEREIRA X AYLTON DANTAS DE OLIVEIRA X ROSA MARIA ADORNI DE OLIVEIRA X EDJANE DANTAS DE OLIVEIRA SANTOS X ELIZABETH DE OLIVEIRA TAIONATTO X ADMIR TAIONATTO X AMAURI DANTAS DE OLIVEIRA X SONIA ZERBINATTI DE OLIVEIRA(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Manifestem-se as partes sobre o informe da contadoria. No silêncio ou com a concordância, expeçam-se os precatórios.

2004.61.14.004420-1 - JOSE PAULO DAS MONTANHAS(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Manifestem-se as partes sobre o informe da contadoria. No silêncio ou com a concordância, expeçam-se os precatórios.

2005.61.14.000475-0 - ANA LUIZ BATISTA X NARCISO RODRIGUES AMORIM(SP198578 - ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Abra-se vista às partes do informe da Contadoria.No silêncio ou com a concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios.Int.

2005.61.14.005314-0 - MARIA FRANCISCA SILVERIO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado nos autos, no prazo de quinze dias. Intimem-se.

2005.61.14.005572-0 - OSMAR DOS REIS(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos. Fls. 154/156: Abra-se vista à parte autora.Intime-se.

2005.61.14.005729-7 - AGAVIS DE ARAUJO X MARIA APARECIDA CHEACHIRINI - HERDEIRA(SP117221 -

JOSEFA LUZINETE FRAGA MARESCH E SP110718 - PEDRO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)

Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao Autor para apresentar(em) memoriais finais. Após, abra-se vista por igual período ao Réu para o mesmo fim. Intimem-se.

2005.61.14.006603-1 - ANTONIO CARLOS SANTEJO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

2005.63.01.321814-4 - MARIA ANTONIA SIQUEIRA GUTIERRES(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

2006.61.14.004235-3 - DJALMA DOS SANTOS RAMOS(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os informes da Contadoria de fls. 144/150.No silêncio ou concordância das partes, expeçam-se os ofícios requisitórios.Fls. 175/176: Já houve a regular citação do INSS, na forma do artigo 730 do CPC.Int.

2006.61.14.004351-5 - JOSE EUSTAQUIO BATISTA X JOSE APARECIDO CASSIMIRO X CARLOS MACHADO DA SILVA X ISAIAS DE SOUZA MARTINS X JOAO SALVADOR DOS SANTOS X FERNANDO ISRAEL DA SILVA X HESDO CORREA CORDEIRO X JOAO FRANCISCO DA SILVA X SATURNINO FRANCA ALEXANDRE X ALVINO POLICARPIO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Tendo em vista a manifestação do INSS que possibilitou a obtenção do CPF de João Francisco da Silva, remetam-se os autos à Contadoria para atualização dos valores que lhe são devidos.Após, abra-se vista às partes, no silêncio ou com a concordância, expeça-se o precatório.Int.

2006.63.01.075371-7 - VALDEMAR CAMILO(SP160508 - ELIZANDRA DE FREITAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime(m)-se.

2007.61.14.005091-3 - JOSE DONIZETE VALENTIM(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista às partes, no prazo de cinco dias, dos esclarecimentos pericias à fl. 102. Intimem-se.

2007.61.14.005488-8 - SONIA CAMILO DO NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.

2007.61.14.005908-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.003065-9) AMILCAR BONONI - ESPOLIO X LEONILDA MANFREDI BONONI(SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO E SP096764 - JOANREDDE UCHOA SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes do informe da Contadoria.No silêncio ou com a concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios.Int.

2007.61.14.008383-9 - JOSE MAXIMO TORRES RAMOS(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação das fls. 139, certifique-se a não oposição de embargos pelo INSS.Expeça-se ofício requisitório.Int.

2007.61.14.008682-8 - NEUZA FRANCISCA CASSIANO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 167, no prazo de cinco dias, Intimem-se.

2008.61.14.001191-2 - JOSEFA FERREIRA DE LIMA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias do laudo complementar de fls. 170/171.

2008.61.14.001400-7 - BENEDITO DONIZETE TORRES(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.14.001481-0 - JOAQUIM VIANA FILHO(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

2008.61.14.001535-8 - IVO APARECIDO BONELLI(SP232485 - ANDERSON DE CAMPOS E SP160424E - MARIA FRANCISCA MOREIRA ZAIDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo legal

2008.61.14.001640-5 - SOLANGE MARIA VERAS LEMOS(SP134316E - SILVANA MENDES DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.14.001936-4 - ADILSON FERREIRA PASSOS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.14.002386-0 - EDUARDO PRUDENTE DE SIQUEIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 15 (quinze) dias.Intimem-se.

2008.61.14.002919-9 - CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.14.002933-3 - VALDIMIR FERREIRA DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.14.002935-7 - JOSE COSME HAMABI(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.14.003078-5 - JOAQUIM FLORIO OTERO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista às partes do informe da Contadoria.No silêncio ou com a concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios.Int.

2008.61.14.003139-0 - FRANCISCO CLESIVAN DA SILVA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.14.003162-5 - DIONICIA MARIA DE SOUZA(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.14.003657-0 - OSMAR DE QUEIROZ REIS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial em 15(quinze) dias.Int.

2008.61.14.003828-0 - MARIVALDO LIMA DE OLIVEIRA(SP264073 - VERA LUCIA DA SILVA FERREIRA E SP067186 - ISAO ISHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

2008.61.14.003872-3 - ROSANA FERREIRA DE OLIVEIRA CUNHA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 15(quinze) dias. Int.

2008.61.14.003888-7 - ANJELINA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

2008.61.14.003987-9 - LAERTE VEGA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 15(quinze) dias. Int.

2008.61.14.004270-2 - ADRIAAN PIETER SILDERON(SP233579B - ELEANDRO ALVES DOS REIS E SP191991 - MELISSA LIE YOMURA E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

2008.61.14.004572-7 - CLAUDEMIR LEAL DE ALMEIDA(SP205886 - GRAZIELA RODRIGUES VALÉRIO E SP196626 - CARMEN LUCIA DE SOUZA GENTIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 212/213: Manifeste-se o INSS, em cinco dias. Int.

2008.61.14.004854-6 - PAULA DE OLIVEIRA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

2008.61.14.004870-4 - ALICE MARIA MOTA BISPO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre as respostas aos quesitos complementares de fls. 113/115, em quinze dias. Int.

2008.61.14.004909-5 - JUSCELINO COSTA AGUIAR(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI E SP167225E - ALINE LIMA ANHEZINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial em 15(quinze) dias. Int.

2008.61.14.005117-0 - CARLOS ALBERTO TELES BARRETO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

2008.61.14.005120-0 - RAIMUNDA LIMA BISPO FERREIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

2008.61.14.005291-4 - LUZIA ALVES PEREIRA DE SOUZA(SP078096 - LEONILDA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Digam as partes sobre o laudo pericial de fls. 210 e seguintes, em quinze dias. Int.

2008.61.14.005375-0 - IVONETE VIEIRA CARDOSO(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

2008.61.14.005376-1 - JOSE NILSO BARBOSA SILVA(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos periciais de folhas 215 / 217, em 15 (quinze) dias. Int.

- 2008.61.14.005381-5** - MARIA DE OLIVEIRA CAVALCANTE(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.
- 2008.61.14.005401-7** - FRANCISCA MARIA RODRIGUES DE SOUZA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Abra-se vista às partes da resposta apresentada pelo perito, por cinco dias.
- 2008.61.14.005446-7** - LOURIVAL PINTO DE ARAUJO(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 176/177 Abra-se vista as partes para manifestação em 05(cinco) dias.Int.
- 2008.61.14.005465-0** - GILBERTO DE SOUZA(SP088868 - EURLI FURTADO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Abra-se vista às partes, no prazo de cinco dias, da informação da Contadoria às fls. 129. Intimem-se.
- 2008.61.14.005694-4** - MARLENE ALVES DOS SANTOS(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 15(quinze) dias. Int.
- 2008.61.14.005802-3** - AMARO HUMBERTO BUARQUE SOARES(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Abra-se vista às partes da resposta apresentada pelo perito, por cinco dias.
- 2008.61.14.006047-9** - DILZA OLIVEIRA DA SILVA(SP189800 - GRAZIELA CRISTINA MAROTTI E SP225974 - MARIA AMÉLIA DO CARMO BUONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP175077 - ROGERIO JOSE POLIDORO) X KEITY DA SILVA OLIVEIRA
Atendam as partes o requerido pelo MPF na manifestação de fls. 199/201, em dez dias.Int.
- 2008.61.14.006101-0** - GERALDA MOREIRA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.Int.
- 2008.61.14.006291-9** - WALTER XAVIER DE SOUZA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Abra-se vista as partes do laudo de estudo social de fls. 96 por 05(cinco) dias.Intimem-se.
- 2008.61.14.006335-3** - GREGORIO DE JESUS(SP131498 - ANTONIO CLEMENTE PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição de fls.104 como Agravo Retido. Anote-se.Vista ao Agravado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.Intimem-se.
- 2008.61.14.006411-4** - LUIS RICARDO MORAIS DE ARRUDA(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo os recursos de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista as partes para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.
- 2008.61.14.006499-0** - JOAO GUILHERME GARCIA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Abra-se vista às partes da resposta apresentada pelo perito, por cinco dias.
- 2008.61.14.006720-6** - JOSE GONCALVES DE ALMEIDA(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial em 15(quinze) dias.Int.
- 2008.61.14.006761-9** - CATARINA RODRIGUES FURQUIM LUZ(SP159955B - DIONIZIO HARUO KAMOGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.
- 2008.61.14.006829-6** - ROMILTON ALVES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2008.61.14.006885-5 - JOAO ANTONIO ROSSETO(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Abra-se vista às partes, no prazo de cinco dias, da resposta dos quesitos à fl. 95.

2008.61.14.006903-3 - EDNALVA NUNES SILVA DE SOUZA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.14.006928-8 - MARIA DAS GRACAS DE SOUZA ALMEIDA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.14.006930-6 - IRACI ANTONIO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.14.006931-8 - MARIA APARECIDA FELIX(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.14.006934-3 - JEROLINO CARDOSO PEREIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.14.006963-0 - ORLANDO PEREIRA DE LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 15 (quinze) dias.Intimem-se.

2008.61.14.007049-7 - JOSE ACASSIO ALVES DE ALMEIDA FILHO X EDILEUZA DOS SANTOS ALMEIDA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 15 (quinze) dias.Intimem-se.

2008.61.14.007171-4 - NEILMA JOSE DOS SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os laudos de fls. 109/113 e 117/121, em quinze dias. Int.

2008.61.14.007180-5 - MARIA JULIA DA SILVA TINTE(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.14.007202-0 - SEBASTIAO TEIXEIRA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial em 15(quinze) dias.Int.

2008.61.14.007203-2 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.14.007211-1 - JOSE MESSIAS NASCIMENTO VIEIRA(SP253763 - THALES EDUARDO NASCIMENTO DE MIRANDA E SP261642 - HELIO FELINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Abra-se vista às partes da resposta apresentada pelo perito, por cinco dias.

2008.61.14.007240-8 - ALADIR MARTINS DE OLIVEIRA FANTUCI(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial em 15(quinze) dias.Int.

2008.61.14.007288-3 - PEDRO BATISTA DE SOUSA(SP155785 - LÚCIA DE QUEIROZ PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Abra-se vista às partes da resposta dos quesitos às fls. 198.

2008.61.14.007342-5 - CELIA SONIA BRAGA SIQUEIRA(SP231345 - FLAVIO BONIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Abra-se vista às partes da resposta apresentada pelo perito, por cinco dias.

2008.61.14.007351-6 - MARILENE BATISTA EGEA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre as respostas aos quesitos complementares apresentados, em quinze dias.Int.

2008.61.14.007370-0 - CACILDA FRANCISCA DA CONCEICAO BANDEIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.14.007420-0 - CENI GUIMARAES BARBOSA(SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 15 (quinze) dias.Intimem-se.

2008.61.14.007456-9 - ORLENIRES JOSEFA DA COSTA CARVALHO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 15 (quinze) dias.Intimem-se.

2008.61.14.007597-5 - TEREZINHA ALVES VIANA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial em 15(quinze) dias.Int.

2008.61.14.007636-0 - MARIA APARECIDA PLAQUES DE SOUZA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial em 15(quinze) dias.Int.

2008.61.14.007639-6 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial em 15(quinze) dias.Int.

2008.61.14.007640-2 - GERALDO EPITACIO DOS SANTOS(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial em 15(quinze) dias.Int.

2008.61.14.007722-4 - ELZA DA SILVA XAVIER CRUZ(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 15 (quinze) dias.Intimem-se.

2008.61.14.007878-2 - PAULO CAETANO DE CARVALHO(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2008.61.14.007930-0 - MARIA IVONETE DOS SANTOS SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial em 15(quinze) dias.Int.

2008.61.14.007939-7 - ADERCI BARBOSA DOS SANTOS(SP190586 - AROLDI BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 15(quinze) dias. Int.

2008.61.14.007954-3 - LUIZ CARLOS SOEIRO(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS E SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.14.008001-6 - RIVANEIDE BARBOSA MENEZES DA SILVA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2009.61.14.000217-4 - ITACI DIMITROV DE ARAUJO(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial em 15(quinze) dias.Int.

2009.61.14.000220-4 - JOSE JOAO RAMOS ESTEVES(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação a determinação para que as partes manifestem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is), em quinze dias.

2009.61.14.000227-7 - NEUZA CELESTINO DE SOUZA(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial em 15(quinze) dias.Int.

2009.61.14.000393-2 - IRISMAM FERREIRA GOMES(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 15(quinze) dias.Int.

2009.61.14.000402-0 - MIRANICE GOMES PEIXOTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2009.61.14.000477-8 - ILDA BARBOSA DE LIMA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação a determinação para que as partes manifestem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is), em quinze dias.

2009.61.14.000488-2 - JOSE CORREIA NOBRE(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação a determinação para que as partes manifestem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is), em quinze dias.

2009.61.14.000504-7 - REGINA DOS SANTOS BARBOSA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Deixo de apreciar o pedido de fls. 65/70, eis que a tutela antecipada será analisada por ocasião da prolação da sentença.Aguarde-se a manifestação do INSS acerca do laudo pericial.Após, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.14.000531-0 - ROBERTO CARLOS NICOLAU(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação a determinação para que as partes manifestem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is), em quinze dias.

2009.61.14.000547-3 - ERCINIRA LOURDES BROCARDI(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação a determinação para que as partes manifestem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is), em quinze dias.

2009.61.14.000568-0 - MARIA VILANI DE SOUSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação a determinação para que as partes manifestem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is), em quinze dias.

2009.61.14.000676-3 - ORLANDO FERNANDES SERRA(SP277186 - EDSON DE LIMA MELO E SP273006 -

SUELY SUZUKI BERTOGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial em 15(quinze) dias.Int.

2009.61.14.000683-0 - LACILEA XAVIER GALDINO DE SOUZA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais em 15 (quinze) dias.Int.

2009.61.14.000718-4 - GERALDO FIDELIS DOS REIS(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2009.61.14.000728-7 - JOSE ROMAO LEITE DA SILVA(SP203809 - PENÉLOPE CASSIA MARTINEZ
BONDESAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação a determinação para que as
partes manifestem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is), em quinze dias.

2009.61.14.000736-6 - EDNA CANDIDA DE LIMA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial em 15(quinze) dias.Int.

2009.61.14.000877-2 - MARIA DE FATIMA DE PAULA SANTOS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação a determinação para que as
partes manifestem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is), em quinze dias.

2009.61.14.000881-4 - CRISTIAN ALEX JERUSEVIUS(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões,
no prazo legal.Intimem-se.

2009.61.14.000918-1 - LUIZ CARLOS GALINDO(SP172069 - CLARA ADELA ZIZKA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais em 15 (quinze) dias.Int.

2009.61.14.001165-5 - MARIA EUNICE ALVES(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação a determinação para que as
partes manifestem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is), em quinze dias.

2009.61.14.001209-0 - JOSE FERNANDO LIBERAL(SP233579B - ELEANDRO ALVES DOS REIS) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 15(quinze) dias. Int.

2009.61.14.001232-5 - PEDRO PEREIRA ROSA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO
NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação a determinação para que as
partes manifestem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is), em quinze dias.

2009.61.14.001243-0 - GEANE MATOS CARDOSO(SP254965 - WALTER ANTONIO IASBEKE FERREIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, em quinze dias.Int.

2009.61.14.001269-6 - MARCOS ALBUQUERQUE CAMARA(SP168668 - ELIANA JOSEFA DA SILVA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial em 15(quinze) dias.Int.

2009.61.14.001296-9 - ANDERSON LUIZ DE SOUZA VIEIRA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 15(quinze) dias.Int.

2009.61.14.001311-1 - ANTONIO BENTO DE OLIVEIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões,

no prazo legal.Intimem-se.

2009.61.14.001351-2 - JOEL AVELINO ONEDA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial em 15(quinze) dias.Int.

2009.61.14.001357-3 - EUNICE ANGELINA DOS SANTOS(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 15(quinze) dias. Int.

2009.61.14.001521-1 - REINALDO BAPTISTA DOS SANTOS(SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação a determinação para que as partes manifestem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is), em quinze dias.

2009.61.14.001530-2 - LEILA MENDES COSTA DO NASCIMENTO(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais em 15 (quinze) dias.Int.

2009.61.14.001559-4 - JOAO FRANCISCO DE SOUZA NETTO(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação a determinação para que as partes manifestem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is), em quinze dias.

2009.61.14.001560-0 - WALDIVINA FELICIANO PEREIRA(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial em 15(quinze) dias.Int.

2009.61.14.001575-2 - MARIA XAVIER LEME(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação a determinação para que as partes manifestem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is), em quinze dias.

2009.61.14.001736-0 - ARLINDO LUIZ QUIRINO SOBRAL(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial em 15(quinze) dias.Int.

2009.61.14.001774-8 - MARIA NADIEJE DE ANDRADE SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, em quinze dias.Int.

2009.61.14.001802-9 - JOSEFA GABRIEL SOARES(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Abra-se vista às partes, no prazo de cinco dias, das respostas aos quesitos complementares (fl. 84). Intimem-se.

2009.61.14.001813-3 - MARIA MARTINS DE OLIVEIRA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2009.61.14.001814-5 - MARIA HELENA DE SOUZA SANTOS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação a determinação para que as partes manifestem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is), em quinze dias.

2009.61.14.001822-4 - JOAO CELESTINO DA SILVA(SP241178 - DENISE EVELIN GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 15(quinze) dias.Int.

2009.61.14.001838-8 - SERVINO PEREIRA BRITO(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 15(quinze) dias.Int.

2009.61.14.001895-9 - NEUSA GONCALVES PEREIRA(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 15(quinze) dias. Int.

2009.61.14.001916-2 - CICERA MARIA SILVA ROLIM(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 15(quinze) dias.Int.

2009.61.14.001926-5 - EBERTON GALDINO DE ANDRADE(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC remeti à publicação a determinação para que as partes manifestem-se sobre o(s) laudo(s) pericial(is), em quinze dias.

2009.61.14.002020-6 - JOAQUIM FERREIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 15(quinze) dias. Int.

2009.61.14.002148-0 - IVONE GONCALVES DE LIMA(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 15 (quinze) dias.Intimem-se.

2009.61.14.002208-2 - JOAO DE AMORIM(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 15(quinze) dias.Int.

2009.61.14.002209-4 - ZULMIRA CAROLINA PEREIRA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 15(quinze) dias. Int.

2009.61.14.002215-0 - SILVIA MARQUES THOME(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 15(quinze) dias. Int.

2009.61.14.002269-0 - MARIA DUARTE(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 15(quinze) dias. Int.

2009.61.14.002364-5 - UNILSON RAIMUNDO(SP089298 - MARCOS DANIEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 15(quinze) dias. Int.

2009.61.14.002369-4 - LINDOLFO GERALDO DOS SANTOS(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 15(quinze) dias. Int.

2009.61.14.002509-5 - RIVAILDO RODRIGUES(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 15(quinze) dias. Int.

2009.61.14.002563-0 - DULCILEI ROBLES CRISTO(SP174553 - JOSÉ DA COSTA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2009.61.14.002590-3 - LUIS PEREIRA LIMA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 15(quinze) dias.Int.

2009.61.14.002612-9 - NEUSA MARIA PEREIRA BARTOCCI(SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

2009.61.14.002651-8 - MARIA DALVANIRA LOPES NICACIO DE BRITO(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 15(quinze) dias. Int.

2009.61.14.002672-5 - FRANCISCO VENANCIO DA SILVA FILHO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO E SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 15(quinze) dias. Int.

2009.61.14.002673-7 - IVONE CONCONI BATISTA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 15(quinze) dias. Int.

2009.61.14.002738-9 - ERNANDE FERREIRA DE MELO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 15(quinze) dias. Int.

2009.61.14.002780-8 - MARIA DE MORAES ALVES(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 15(quinze) dias. Int.

2009.61.14.002781-0 - NILO RESENDE DE OLIVEIRA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 15(quinze) dias. Int.

2009.61.14.002806-0 - MOACIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 15(quinze) dias. Int.

2009.61.14.002825-4 - ANTONIO CARLOS PEKIM(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

2009.61.14.002846-1 - IRACI FAVRETO DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 15(quinze) dias. Int.

2009.61.14.002913-1 - MARCELO VINICIUS DI FAVARI GROTTI(SP203787 - FLAVIA DI FAVARI GROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

2009.61.14.002917-9 - JOAO BORGES DE LIMA X MILTON AMANCIO DA SILVA X MILTON CLARINDO FELTRIM X ODILON FERREIRA X ORLANDO ALVES PINHEIRO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS sobre a habilitação de herdeiros pretendida. Após, remetam-se os autos à Contadoria, tendo em vista a manifestação de fls. 253. Int.

2009.61.14.003031-5 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP193166 - MARCIA APARECIDA CIRILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 15(quinze) dias. Int.

2009.61.14.003104-6 - DEODATO FERREIRA NETO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

2009.61.14.003128-9 - MANOEL BEZERRA DA SILVA NETO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 15(quinze) dias. Int.

2009.61.14.003278-6 - CECILIA DA CONCEICAO FIRMINO DA SILVA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 15(quinze) dias. Int.

2009.61.14.003450-3 - MARIA JOSE MAIA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 15(quinze) dias. Int.

2009.61.14.003532-5 - HERMELINO CASARINI FILHO(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

2009.61.14.004139-8 - SERGIO GOMES DA SILVA(SP083901 - GILDETE BELO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

2009.61.14.004252-4 - ALMIR LAIN PUPO(SP190636 - EDIR VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

2009.61.14.004381-4 - INACIO TOME DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

2009.61.14.004419-3 - LUIS CESAR VIDIXOUSQUI(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

2009.61.14.004452-1 - NELCY MINELVINA NOVAES VIEIRA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

2009.61.14.004472-7 - APARECIDA DONIZETE DA CUNHA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

2009.61.14.004474-0 - MARIA TANIA RODRIGUES DOS SANTOS DE LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

2009.61.14.004540-9 - MARGARETE MATHILDE LORENZO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a preliminar arguida na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

2009.61.14.004592-6 - AGNALDO RIBEIRO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

2009.61.14.004692-0 - NAZARE MORENO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

2009.61.14.004696-7 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

2009.61.14.004701-7 - RICARDO CAVINATO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

2009.61.14.004702-9 - ADILEUS DE SOUSA LIMA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

2009.61.14.004714-5 - SONIA LEMES ALVES(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

2009.61.14.004882-4 - MAURO AVELINO DOS SANTOS(SP189693 - SUELY TAKAKO TAMASIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

2009.61.14.005064-8 - JOAO BATISTA MANIERI(SP162915 - EDVANDRO MARCOS MARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

2009.61.14.005134-3 - SEVERINO RAMOS PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

2009.61.14.005137-9 - MARIA TEREZA VIEIRA TANIZAWA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

2009.61.14.005177-0 - DORIVAL SILVESTRE(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

2009.61.14.005187-2 - RAIMUNDO NONATO MESSIAS DE SOUSA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

2009.61.14.005189-6 - VALTER RAIMUNDO(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

2009.61.14.005199-9 - JOSAFÁ JOSE DE SANTANA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

2009.61.14.005224-4 - MARIA SUELY FERREIRA(SP254487 - ALESSÂNDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

2009.61.14.005257-8 - GILSON VIEIRA DE JESUS(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

2009.61.14.005259-1 - SANDRA MARIA MARTINS DE OLIVEIRA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

2009.61.14.005317-0 - ADILSON JOVELINO DA SILVA(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

2009.61.14.005335-2 - SELIO TEIXEIRA DA SILVA(SP179664 - LUCIANA SICCO GIANNOCCARO E SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

2009.61.14.005345-5 - MARIA NADIR BARBIERI ZAGO(SP223966 - FERNANDA MENDONÇA KEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

2009.61.14.005359-5 - MARIA JOSEFA DA CONCEICAO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

2009.61.14.005422-8 - FRANCISCO GERMANO DE ARAUJO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

2009.61.14.005427-7 - HERMENILDO ARCANJO DE OLIVEIRA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

2009.61.14.005484-8 - ZILENE RODRIGUES GOMES(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

2009.61.14.005547-6 - JOSE FELIX DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada, em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

2009.61.14.005557-9 - EDNA MARA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

2009.61.14.005592-0 - PEDRO FERREIRA DOS SANTOS(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

2009.61.14.005602-0 - LUCIA DIAS CARDOSO(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

2009.61.14.005635-3 - MARILENA MOSCHETTA(SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

2009.61.14.005637-7 - AMILSON JOSE DE ALMEIDA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

2009.61.14.005638-9 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

2009.61.14.005766-7 - IVAN FELIPE MENDES(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI E SP162780E - TAISSA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

2009.61.14.005877-5 - MARIA DAS GRACAS DE ALMEIDA TORRES(SP101402 - SUELI APARECIDA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

2009.61.14.005887-8 - VERA LUCIA ALVES HENRIQUES(SP083035 - SHEILA REGINA CINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

2009.61.14.005888-0 - VICENTINA PEREIRA DO AMARAL(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

2009.61.14.005901-9 - LAURA COSTA MUNTANELLI(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

2009.61.14.005911-1 - LEIA APARECIDA DA CONCEICAO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as

partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

2009.61.14.005935-4 - VALTEMIR MARCUCI(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

2009.61.14.005946-9 - ANTONIO GAETA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

2009.61.14.005969-0 - JOZIAS MARTINS TOLENTINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

2009.61.14.005971-8 - ELUIZA TEODORIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

2009.61.14.005981-0 - MARINEIDE MARIA NOVAES(SP106566 - CARLOS ALBERTO DOS REIS E SP245004 - SONIA LEANDRO DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

2009.61.14.005989-5 - NATALINA VANSELLA FERRAZZA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas. Intimem-se.

2009.61.14.006007-1 - OTAVIO LOPES DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

2009.61.14.006009-5 - MARIA LUIZA FERREIRA COSTA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

2009.61.14.006056-3 - CARLI CARLOS DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a preliminar arguida na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.

2009.61.14.006382-5 - MINOLU YAMADA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e

suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

2009.61.14.006384-9 - JOSE BRANDAO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

2009.61.14.006437-4 - JOSE GILVAN FERNANDES DA SILVA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.

2009.61.14.006453-2 - JOSE VICENTE DE ARARUNA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.

2009.61.14.006553-6 - PEDRO PAULO MIRANDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.

2009.61.14.006793-4 - GILBERTO DE SOUZA SOARES(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.

2009.61.14.007019-2 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

2009.61.14.007305-3 - ANTHONY SOUZA SILVA X ELISANGELA DE SOUZA SANTANA(SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Fls. 55: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intimem-se.

2009.61.14.007368-5 - DAILTON LUIZ DIAS(SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Se requerida a perícia médica, as partes já deverão apresentar os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

97.1511434-2 - ANA ALVES SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Abra-se vista às partes do informe da Contadoria por cinco dias.Int.

2009.61.14.002474-1 - JOANIRIO PEDROSA DE SOUZA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 15(quinze) dias. Int.

2009.61.14.002832-1 - ABILIO VICENTE DA SILVA SOEIRO(SP040378 - CESIRA CARLET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.14.003320-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.069883-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X ANTONIO ALBERTO PETA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

Manifestem-se as partes sobre o informe da Contadoria, por 5 (cinco) dias.Int.

2009.61.14.005154-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.007813-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X CLAUDIO DA SILVA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI)

Manifestem-se as partes sobre o informe da Conatdoria, em cinco dias.Int.

2009.61.14.005433-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.001147-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI) X GERALDO DE JESUS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

Manifestem-se as partes sobre o informe da Conatdoria, em cinco dias.Int.

2009.61.14.005767-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.006978-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS(SP071466 - ROBERTO LOPES E SP207838 - JEFERSON BOARETTO AMADIO)

Manifestem-se as partes sobre o informe da Conatdoria, em cinco dias.Int.

Expediente Nº 6537

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.1501006-9 - MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO - ESPOLIO(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP032959 - CLOVIS BOSQUE E Proc. DARCY DE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP025688 - JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA)

Comprove Maria Anita da Silva Lima documentalmente a alegação de fls. 225/226, em dez dias.Int.

1999.61.14.002607-9 - FRANCISCO ROQUE CARDOSO(Proc. ANDREA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B.BOTTION)

Fls. 265: defiro o prazo requerido pela parte autora.Int.

1999.61.14.004159-7 - VICENTE DA CRUZ BARBOSA(Proc. PEDRO SETUBAL DA SILVA E SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA E SP156420 - EDILSON RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B.BOTTION)

Manifeste-se a parte autora sobre o informe da contadoria em, cinco dias.Int.

1999.61.14.004358-2 - FRANCISCO MERONHO NETO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B.BOTTION)

Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista requerido às fls.189 pelo prazo de 05(dias) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

2002.61.14.001023-1 - JUCILANDE DE SOUZA ANDRADE(SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

2002.61.14.001742-0 - DENIVAL GOMES DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Manifeste-se a parte autora sobre o informe da contadoria, em cinco dias.

2002.61.14.001876-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1513157-3) AGOSTINHO BORBA - ESPOLIO X APARECIDA CONCEICAO BORBA X ALECIO CLEMENTE(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Defiro o prazo de dez dias à parte autora.Int.

2005.61.14.006418-6 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro vista dos autos pelo prazo requerido.Nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

2006.61.14.001633-0 - MARIA LOURDES DE SOUZA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) memoriais finais. Intimem-se.

2006.61.14.005018-0 - IOLANDA PADILHA DOS SANTOS(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

2006.61.14.007237-0 - EDINALDO JOSE DE SOUZA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

2006.61.14.007266-7 - FRANCISCA PEREIRA DA SILVA(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

2007.61.14.002370-3 - IZAURA FERES TAVARES LARA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP089174 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Manifeste-se a parte autora sobre o informe da contadoria em, cinco dias.Int.

2007.61.14.004563-2 - RICARDO ROSTAUSKAS(SP170547 - FÁBIO SILVEIRA LEITE E SP144930E - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

2007.61.14.005897-3 - MARIA DA FE RODRIGUES(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Fls. 114: Defiro o prazo requerido.Int.

2007.61.14.005909-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.003065-9) ALDO BERTE - ESPOLIO X IRIS DI LELA BERTE(SP110481 - SONIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora declaração de próprio punho de renúncia ao valor que lhe é devido, em cinco dias..Pa 0,10 Int.

2007.61.14.006593-0 - GENI EMILIANA EUGENIA DA SILVA(SP109603 - VALDETE DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o informe da contadoria, em cinco dias.

2007.61.14.008014-0 - KATIA GUERRERO RODRIGUES(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMANDA GUERRERO RODRIGUES X NAZARETH DE FATIMA DA FONSECA(SP111729 - JOAO FRANCISCO GONCALVES)

Diante da não apresentação de defesa por parte de Amanda Guerrero Rodrigues, decreto a sua revelia. Anote-se na capa dos autos.Após, venham conclusos para sentença.Int.

2007.61.14.008376-1 - RAMIRO DOS SANTOS X MOACYR MARTINELLI X JOAO BATISTA DE JESUS X PALMIRA DANTAS DE JESUS(SP070852 - ANISIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Diante da informação de fls. 194, providencie o advogado a habilitação da Sra Maria Ribeiro Martinelli a fim de ser expedido alvará de levantamento da quantia de fls. 173, em seu nome, em cinco dias.

2008.61.14.001272-2 - JORGE MENDES PINTO - ESPOLIO X CARLOS ALBERTO MENDES PINTO X WALDERCY MENDES PINTO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

2008.61.14.004136-9 - ADILSON GOLZIO ALDIGHIERI(SP124941 - KENIA LISSANDRA BALDIN VANCINI E SP233658 - VIVIANE DORNAS DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora a determinação de fls. 102, em 15 dias.

2008.61.14.004209-0 - JOAO CAVALCANTI DE SA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

2008.61.14.004315-9 - MANOEL DOS REIS ALMEIDA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

2008.61.14.004465-6 - GERONIMO DIONIZIO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

2008.61.14.004474-7 - ELISABETH LOPES SEGURA ROSSI(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora cópia legível da petição de fls. 85/86, em cinco dias.Int.

2008.61.14.004552-1 - ELIENE BERNARDO DE SOUZA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP132383E - AMANDA RODRIGUES TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à Prefeitura de SBCampo para a designação de assistente social que proceda à elaboração de estudo social, no prazo de trinta dias.Inht.

2008.61.14.005441-8 - VALDIMAR ALVES DE OLIVEIRA(SP254433 - VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

2008.61.14.005492-3 - CLEIDE GROTTI ANDRIANI(SP103847 - VALDIR LUIS ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

2008.61.14.005863-1 - HELIO PONTES ROSA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

2008.61.14.006212-9 - AGENOR SOUSA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cumpra a parte autora o tópico 2 do despacho de fl. 101, assinando a petição de fls. 62/63, no prazo de cinco dias. Intime-se.

2008.61.14.006336-5 - CLAUDIO DE SOUZA(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o sr perito para que responda aos quesitos complementares de fls. 120/121, em cinco dias. Int.

2008.61.14.007166-0 - MARIA CICERA DOS SANTOS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

2008.61.14.007376-0 - JOSE AGOSTINHO RODRIGUES(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

2008.61.14.007474-0 - ROSA ENY PRAXEDES DE OLIVEIRA(SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o sr perito para que responda aos quesitos formulados pelo INSS, em cinco dias. Int.

2009.61.14.000561-8 - GERALDA SEBASTIANA BERNARDES DE SIQUEIRA(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

2009.61.14.000679-9 - MANOEL LOPES DE BARROS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apresente a parte autora memoriais finais, em cinco dias.Int.

2009.61.14.001336-6 - FERNANDO MARQUES VALADAO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Regularize a parte autora o instrumento de mandado, em cinco dias.Após, venham conclusos para sentença.

2009.61.14.002595-2 - RITA PEREIRA DE SOUSA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 45: Defiro os quesito apresentados pela parte autora.Intime-se o sr. perito para resposta.

2009.61.14.003099-6 - FRANCISCO CARLOS PASCOASO(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Apresente a parte autora o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência a ser designada por este Juízo.
Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

2009.61.14.003338-9 - AFRODISIO FELIPE DO NASCIMENTO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Abra-se vista a parte autora da cópia do processo administrativo apresentado nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.14.005168-9 - FERNANDO DE PINA ABREU GOUVEIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.

2009.61.14.005276-1 - SONIA EVA SALLES(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.

2009.61.14.005920-2 - ROBERTA GONCALVES BRAZ(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.

2009.61.14.005968-8 - MILTON FLORIAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.

2009.61.14.006008-3 - JOANA ALVES DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.

2009.61.14.007070-2 - THALASSINOS KAMBOURAKIS(SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL E SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que ele tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2009.61.14.007222-0 - NELSON DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que ele tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

97.1501759-2 - ERONDINA ROSA DA ROCHA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP120840 - ANDREA DO NASCIMENTO E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos. Informe a parte autora se os valores foram levantados. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 1897

ACAO CIVIL PUBLICA

2006.61.15.002082-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP176173 - DANIEL SEGATTO DE SOUZA) X BANCO BRADESCO S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO ITAU S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP195657 - ADAMS GIAGIO) X HSBC BANK BRASIL S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP173138 - GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO) X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO SANTANDER S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP132932 - FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM)

Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil: 4.1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para: a) condenar os Réus (instituições bancárias) ao pagamento de multa pelo descumprimento da decisão liminar concedida nos presentes autos, na seguinte forma: ABN Amro Real, R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais); Banco Bradesco S/A, R\$ 233.000,00 (duzentos e trinta e três mil reais); Banco do Brasil S/A, R\$ 263.000,00 (duzentos e sessenta e três mil reais); Banco Itaú S/A, R\$ 191.000,00 (cento e noventa e um mil reais); Banco Nossa Caixa S/A, R\$ 193.000,00 (cento e noventa e três mil reais); Banco Santander S/A, R\$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais); Caixa Econômica Federal, R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais); HSBC Bank Brasil S/A, R\$ 71.000,00 (setenta e um mil reais); Unibanco S/A, R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais). b) condenar os Réus (instituições bancárias) à obrigação de fazer consistente em: b1) adotar as providências cabíveis, em todas as agências bancárias existentes no âmbito territorial desta Subseção Judiciária Federal, para que o atendimento em fila seja realizado no prazo de até 15 minutos em dias normais e de até 30 minutos em véspera de feriado, dia imediatamente seguinte a feriado e dia de pagamento de vencimentos a servidores públicos municipais, estaduais e federais, sob pena de multa de 100 (cem) UFESPs para cada caso de descumprimento; b2) implantar sistema de controle nas agências, mediante a entrega de senha a todo e qualquer usuário, independentemente de pedido ou solicitação, na qual devem ficar consignados os horários de início e fim do atendimento bancário, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de atraso e, após a implantação, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada caso de descumprimento; b3) afixar em todas as agências, em locais de fácil visualização, cartazes no sentido de esclarecer ao público que o atendimento nos caixas ocorrerá em, no máximo, 15 minutos, nos dias normais, e 30 minutos, nos dias imediatamente anteriores e subsequentes a feriados, bem como nos dias de pagamento de vencimentos a servidores públicos federais, estaduais e municipais, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de descumprimento. O padrão de letra utilizado para os respectivos cartazes será o Times New Roman, tamanho 48; b4) destinar, em cada agência, caixa de atendimento exclusivo ou preferencial a idosos, gestantes e pessoas com deficiência, na proporção que se fizer necessária para o adequado atendimento a essas categorias de pessoas e ao público em geral, sob pena de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de descumprimento. c) condenar o Banco Central do Brasil - BACEN - à obrigação de fazer, consistente em fiscalizar, em cada uma das agências bancárias desta Subseção Judiciária Federal, o cumprimento integral da sentença, em especial no

que se refere ao tempo máximo de atendimento aos usuários dos estabelecimentos bancários, com o envio, a este Juízo, de relatório anual de fiscalização, até o 10º (décimo) dia útil após o encerramento do exercício financeiro, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento. d) Ratifico a liminar concedida em sede de antecipação dos efeitos da tutela específica de obrigação de fazer, acrescendo as alterações ora impostas na presente sentença. e) a fiscalização do cumprimento das determinações impostas na presente sentença será realizada pelo Banco Central do Brasil, pelos órgãos de proteção ao consumidor municipal e estadual e pelo Ministério Público Federal. 4.2. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais coletivos. 4.3. Condene os réus ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 4.4. O valor das penalidades aplicadas e dos honorários de sucumbência será revertido para o Fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, ou similar, quanto aos valores cabíveis à União e aos Fundos Estaduais ou Municipais de proteção ao consumidor (art. 57, CDC), quando resultante da aplicação de penalidades previstas nas respectivas legislações. 4.5. Determino que, sem prejuízo das intimações pela imprensa oficial, sejam expedidas intimações pessoais aos gerentes das respectivas agências bancárias a fim de que dêem fiel cumprimento à sentença. 4.6. Determino sejam remetidas cópias da presente sentença à Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, às Câmaras Municipais e Prefeituras Municipais dos municípios desta Subseção Judiciária Federal, aos órgãos de proteção ao consumidor, estadual e municipais, bem como aos meios de comunicação local mencionados na inicial, emissoras de rádio local e de televisão local e regional, a fim de que dêem a publicidade que entenderem necessária para a divulgação dos direitos do consumidor assegurados na presente sentença. 4.7. Oficie-se ao ilustre Desembargador Federal Relator dos agravos de instrumento noticiados nos autos informando a prolação da presente sentença. P.R.I. Cumpra-se com urgência.

MONITORIA

2004.61.15.002975-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ANTONIO AUGUSTO SANGA X ANDRE GUERINO SANGA(SP245637 - JULIANA DA SILVA)

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 combinado com artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais. Cada parta arcará com a verba honorária de seu advogado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.15.001928-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CAP COMERCIAL ART PORTO LTDA X IZAURA FLORINDA RUY FERNANDES X FRANCISCO LUIZ FERNANDES X ANDRE LUIS FERNANDES

Manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão contida na carta precatória de penhora e avaliação (fl. 352/verso). Após, tornem os autos conclusos.

2007.61.15.001314-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X LAILA FELIX UNGARI X ADEMAR DA SILVA UNGARI X CELIA FURLAN FELIX UNGARI

1. Considerando a informação retro, indefiro, nesta fase processual, a conversão do mandado inicial em título executivo, bem como a expedição de mandado de penhora e avaliação aos requeidos já citados, conforme requerimento de fl. 99, tendo em vista que o réu Ademar Silva Ungari, até a presente data, não foi citado. 2. Cite-se ADEMAR SILVA UNGARI nos endereços fornecidos às fls. 103 e 105. 3. Após, tornem conclusos. 4. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.15.001217-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.15.002975-0) OSMARINA APARECIDA TRALDI SANGA(SP245637 - JULIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Ante o exposto, HOMOLOGO a transação noticiada às fls. 32/33 para que produza seus jurídicos efeitos e assim JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 269, III, do CPC. Custas pela autora. Cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos advogados.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.15.000672-3 - GABRIELA LUZ ZANON(SP156185 - WERNER SUNDFELD) X PRO REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X ANA PAULA MACHADO(SP252237 - SANDRA REGINA DE SOUZA) X GLAUCIA CHIVA DOS SANTOS(SP262020 - CASSIO DE MATTOS DZIABAS JUNIOR)

1. Considerando a informação de fl. 190, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão das litisconsortes passivas necessárias ANA PAULA MACHADO, CPF nº 380.890.408-96 e GLÁUCIA CHIVA DOS SANTOS, CPF nº 368.011.398-60, no pólo passivo da presente ação. 2. Na sequência, em homenagem ao princípio constitucional do contraditório, dê-se vista à impetrante das contestações juntadas aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Após, manifeste-se o M.P.F., no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/2009). 4. Em seguida, tornem conclusos para sentença.

2009.61.15.000682-6 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LEME(SP028270 - MARCO AURELIO DE MORI) X CHEFE SECAO EMPREGO GERENCIA REG TRABALHO E EMPREGO EM SAO CARLOS

Recebo a apelação interposta pela União somente no efeito devolutivo. Vista ao apelado para a resposta, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2009.61.15.000695-4 - JOSE EDUARDO DA COSTA(SP275821 - MARCELO DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO CARLOS - SP

1. Recebo a apelação do impetrante somente no efeito devolutivo. 2. Vista ao apelado para a resposta, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2009.61.15.000915-3 - ISIS SOUZA PINTO JARUSSI(SP225567 - ALINE DROPPE) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO CARLOS/SP

1. Recebo as razões da apelação interposta pela União somente no efeito devolutivo. Vista ao apelado para a resposta, no prazo legal. 2. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2009.61.15.001686-8 - ANA MARIA GIANEIS ANTUNES(SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CARLOS - SP

1. Mantenho a decisão de fls. 93/95 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer final. 3. Após, tornem conclusos para sentença. 4. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1273

MONITORIA

2003.61.06.004306-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.006856-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100163B - CLOVIS CAFFAGNI NETO E SP124365 - ALEXANDRE DO AMARAL VILLANI) X JOSE CEDEIRA PARDO X IVANETE ALMIRA PRADELLA(SP125616 - FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 169/172: Posto isso, não há valor positivo em favor dos requeridos a ser devolvido. Assim, rejeito os embargos opostos pelos requeridos para o fim de reconhecer a autora credora dos réus da importância de R\$ 26.332,79 (vinte e seis mil, trezentos e trinta e dois reais e setenta e nove centavos), atualizado até 11/03/2003 (fl. 29). Em consequência, constituo, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se os devedores e prosseguindo-se o feito na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV (art. 1.102-C, 3º, do CPC). Condeno os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e intime-se a autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do débito, visando ao início do procedimento de cumprimento da sentença, conforme previsto nos arts. 475-I e seguintes do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.06.011440-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ANTONIO SERGIO CORREIA(SP180693 - MILENA SCARAMUZZA DE MUNO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 140/141: Diante do exposto, rejeito os embargos opostos e julgo procedente o pedido monitorio, reconhecendo a autora credora do réu da importância de R\$ 2.863,62 (dois mil, oitocentos e sessenta e três reais e sessenta e dois centavos), atualizado até 29/10/2003 (fl. 20). Em consequência, constituo, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se o feito na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV (art. 1.102-C, 3º, do CPC). Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e intime-se a autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do débito, visando ao início do procedimento de cumprimento da sentença, conforme previsto nos arts. 475-I e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios da curadora especial nomeada à folha 84 no valor mínimo da Tabela de Assistência Judiciária (Tabela I, Anexo I, da Resolução nº 558, de 22 de maio de

2007, do Conselho da Justiça Federal). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.004823-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JULIANO VENTURA CARDOSO(SP268145 - RENATA SALLES)
Indefiro por ora o requerido pela CEF às fls. 109, uma vez que foram interpostos embargos monitórios.Tendo em vista que a questão discutida nos autos é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0700417-0 - AMELIA CATELLO LOCATI(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 282 e concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para vista dos autos fora da Secretaria.Decorrido in albis o prazo acima concedido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

95.0706089-8 - AIRES DE JESUS SEMEDO X EDESIO VICENTE DOS SANTOS X JOSE ALVES GUIMARAES X ROSEMARY LENIRA BARATA VIEIRA X RUBENS DE SOUZA MENDES(SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI CARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da decisão de fls. 118, que deferiu o bloqueio de valores. Intimem-se os autores-executados, através de sua advogada, dos bloqueios efetuados pelo sistema BACENJUD, conforme planilhas juntadas às fls.

119/121.Decorrido o prazo de 15 (quinze), abra-se vista ao INSS para que se manifeste acerca do referido bloqueio, bem como acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista que parcialmente cumprida a ordem por insuficiência de saldo.Intimem-se.

97.0703213-8 - JOAO GOMES RAMOS(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 254 e concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para vista dos autos fora da Secretaria.Decorrido in albis o prazo acima concedido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

1999.03.99.093535-2 - MARA SOLANGE QUINTANA X MARCUS VINICIUS PRISCO DOS SANTOS X MARIA BARBARA CANPANIA DE OLIVEIRA X SILVANA APARECIDA CALEGARI JORGE X SOLANGE ANTONIA CEZARO FERNANDES(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES)

Deixo de apreciar o pedido da Parte Autora de fls. 284/286, uma vez que às fls. 291/301 quita o débito executado.Entendo ser razoável o pedido da Parte Autora de fls. 288, em virtude da quantidade de Autores-executados, mesmo porque às fls. 291/301 cumpre o que prometeu.Manifeste-se a União-exequente sobre a petição e depósitos de fls. 291/301, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime(m)-se.

2000.03.99.002977-1 - MARIA ELIZABETH FERREIRA X ROSANA SANTANNA MAJUDA CARVALHO X OSMARI SILVANA CESAR X DENISE MARIA DE SOUZA BERTOCO X VERONICA MARIA NASCIMENTO FONTOURA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira o INSS-vencedor o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2004.61.06.003353-3 - DONIZETTI CUNHA REZENDE(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO E SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos requeridos pelo perito às fls. 618/619.Após a juntada, intime-se o perito para realização da perícia contábil, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2006.61.06.000880-8 - BENEDITO CARLOS MASSA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X INSS/FAZENDA(SP213754 - MARCIO AUGUSTO SWICKER DI FLORA)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 118/119:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no valor de dez por cento do valor da causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.06.002801-7 - NADIR SOUZA DOS SANTOS - INCAPAZ X ROBERTO DE SOUZA SANTOS(SP219493 -

ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

1) Manifeste-se a Parte Autora sobre os cálculos/documentos/revisão/implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.2) Concordando com os cálculos apresentados, deverá EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício Requisitório. Formulado tal pedido, expeça-se o necessário, aguardando-se o pagamento em Secretaria. 3) Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia), ciente, desde já, que a renúncia deverá abranger, em idêntico percentual, tanto o montante principal, quanto a parcela devida a título de honorários sucumbenciais, já que este integram o valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, nos precisos termos do art. 4º, parágrafo único, da Resolução do conselho da Justiça Federal nº 559, de 26 de junho de 2007. Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências da Caixa Econômica Federal. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 1 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Intime(m)-se.

2006.61.06.002863-7 - JUDITH TEIXEIRA DE SOUZA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Manifeste-se a Parte autora sobre as considerações do INSS apresentadas às fls. 174/187, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2006.61.06.003226-4 - PAULO CESAR MARCELINO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 299/303:Isto posto, em face dos fundamentos expendidos e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para declarar como especial o tempo de serviço do autor PAULO CESAR MARCELINO, laborado entre 01/03/75 a 31/12/80, 01/10/81 a 04/12/86 e 05/03/87 a 29/08/90 e condenar o réu a revisar a renda mensal do benefício e pagar as diferenças daí advindas, não atingidas pelo lapso prescricional, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Os juros de mora, devidos a partir da citação, devem corresponder a um por cento ao mês (art. 406 do novo Código Civil, em combinação com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, conforme Enunciado 20, firmado em Jornada promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal). Correção monetária nos termos do Provimento n.º 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ).Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao reexame necessário. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.06.005100-3 - NATHANAEL MENDES DE OLIVEIRA PEREIRA - INCAPAZ X ADRIANA MENDES DE OLIVEIRA PEREIRA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
INFORMO à parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando intimada dos termos da r. decisão de fls. 200/201.

2006.61.06.008038-6 - ANA MARIA DO AMARAL DE SOUZA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
INFORMO à parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando intimada dos termos da r. decisão de fls. 93/94.

2006.61.06.008319-3 - JOSE CARLOS NOVELLI(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Recebo as apelações da parte autora e do INSS, em ambos efeitos.Vista às partes para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2006.61.06.008538-4 - MARIA RODRIGUES DE SOUZA(SP109132 - LUIZ CARLOS CATALANI E SP216910 - JOÃO CARLOS HERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando intimada dos termos da r. decisão de fls. 167/168.

2006.61.06.009163-3 - VICTOR HUGO JOSE CONDE(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação do INSS, em ambos os efeitos.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2007.61.06.002537-9 - LAZARA DE SOUZA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando intimada dos termos da r. decisão de fls. 157/158.

2007.61.06.003129-0 - IHIRTO FERREIRA PRIMO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando intimada dos termos da r. decisão de fls. 212/213.

2007.61.06.006335-6 - EMERSON BIANCHI DUCATTI(SP219333 - EMERSON BIANCHI DUCATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2007.61.06.006587-0 - ROBERTO STEFANI - INCAPAZ X RUTH FREITAS STEFANI(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando intimada dos termos da r. decisão de fls. 145/146.

2007.61.06.006791-0 - OSMAR EVARISTO SANTANA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando intimada dos termos da r. decisão de fls. 157/158.

2007.61.06.007197-3 - VALDECIR GONCALVES DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação do INSS, em ambos os efeitos.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2007.61.06.007323-4 - LUCILIA FONSECA SILVA(SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA E SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando intimada dos termos da r. decisão de fls. 147/148.

2007.61.06.008041-0 - PRIMO BUZON(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista ao(à) autor(a) do laudo do INSS (fls. 109/112).Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 116/118.Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais.Intimem-se.

2007.61.06.008259-4 - LUCILIA APARECIDA DOS ANJOS(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 144/170.Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais.Após,

venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

2007.61.06.008412-8 - IRADENES LEMES CASSINI(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP233578 - MARTA CRISTINA SILVA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando intimada dos termos da r. decisão de fls. 53/54.

2007.61.06.008429-3 - SEBASTIANA MARQUES BARBOSA(SP217637 - JUNIO CESAR BARUFFALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 187/191/verso: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para, confirmando a decisão de antecipação de tutela, declarar inexistente débito da autora decorrente do contrato de empréstimo consignado número 0010035 (fls. 16) firmado com a CEF; e para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a autora SEBASTIANA MARQUES BARBOSA, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais). O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente, a partir desta data, de acordo com a Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral); além de ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados desde o evento danoso (15/05/2007), nos termos dos artigos 398 e 406 do Código Civil de 2002 e Súmula nº 54 do E. STJ. Condeno a CEF ainda a pagar à parte autora honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado, nos termos do artigo 20, par. 3º, do Código de Processo Civil. IMPROCEDE a DENUNCIAÇÃO DA LIDE, em razão do que condeno a ré CEF a pagar honorários advocatícios também ao litisdenunciado INSS, cujo valor fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado, nos termos do artigo 20, par. 3º, do Código de Processo Civil. Custas integralmente suportadas pela CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.009011-6 - MARIA ELISABETE CARDOSO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação do INSS, em ambos os efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2007.61.06.009479-1 - JOAO MAIA GARCIA TELLES X WADAD GLORIA FRAHIA THOME X FELICIANA MOREIRA DE FREITAS X JOSE ANTONIO GARETTI X MILTON BERSI X MARIA ANGELA MOREIRA DE FREITAS(SP209334 - MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

PUBLICADO NOVAMENTE POR NÃO TER CONSTADO O ADVOGADO DA PARTE RÉ NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR: Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos dedinicial, quando da prolação de sentença. PA 1,10 Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Intimem-se, após venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2007.61.06.010273-8 - ADEMIR TOMAZ DA SILVA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA E SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação do INSS, em ambos os efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2007.61.06.011923-4 - IVO MARTINS SOARES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação do INSS, em ambos os efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2008.61.06.000299-2 - ANNA JULIA NASSAR DOS SANTOS(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE

ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2008.61.06.000509-9 - JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X SUELY APARECIDA MATHEUS DE OLIVEIRA (SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando intimada dos termos da r. decisão de fls. 124/125.

2008.61.06.001443-0 - CLAUDINEI PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X DEVACY GONCALVES PEREIRA DA SILVA (SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 137: Assim, não há contradição, obscuridade, ou omissão a ser sanada ou suprida na sentença, de sorte que não podem ser acolhidos os presentes embargos de declaração. Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.001477-5 - OZIRIDE NIOBE GIACCHETTO DOS SANTOS ME (SP027199 - SILVERIO POLOTTO E SP071395 - MARIA EUNICE FURUKAVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Recebo a apelação da União, em ambos efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2008.61.06.001648-6 - JOAO FRANCISCO DE SOUZA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando intimada dos termos da r. decisão de fls. 45/46.

2008.61.06.002241-3 - DOMINGOS ANTONIO BENTO (SP153219 - ROBSON LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 91/95: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido. Condeno o réu, por conseguinte, a conceder ao autor DOMINGOS ANTONIO BENTO o benefício de PENSÃO POR MORTE, com data de início do benefício na data do óbito (27/06/1994) e renda mensal inicial calculada na forma da lei. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução nº 567/2007 do Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios contados da citação de 1% ao mês, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Tópico síntese: Nome do(a) beneficiário(a): Domingos Antonio Bento Espécie de benefício: Pensão por morte Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 27/06/1994 (data do óbito) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.002723-0 - MARIA DALVA MACHADO - INCAPAZ X LUCIANA RODRIGUES DE SOUZA DA SILVA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2008.61.06.002742-3 - IOLLY TOZETTI (SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 102/104: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a IOLLY TOZETTI a quantia devida pela não aplicação do IPC/IBGE integral (44,80%), sobre o valor dos depósitos em cadernetas de poupança existentes em abril de 1990 (contas: nº 013.00010363-8 e nº 013.00002237-9 / Agência: 1219), a ser apurada em liquidação de sentença, conforme os critérios estabelecidos na fundamentação. Sendo a sucumbência recíproca cada litigante deverá arcar com os seus honorários advocatícios e as demais despesas processuais, assim como disposto no art. 21, caput, do CPC. PRI.

2008.61.06.003901-2 - APARECIDA DONIZETI PIRES (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para alegações finais por memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, começando pela parte autora, conforme r. determinação de fls. 91.

2008.61.06.004028-2 - CRISTINA PEREIRA DE JESUS - INCAPAZ X SANTO ANGELO IGNACIO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, ficando intimada dos termos da r. decisão de fls. 104.

2008.61.06.004659-4 - DIRCE CANFIELD SICARD(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Diante dos comprovantes juntados às fls. 138/139, recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos. Vista à parte autora para resposta. Providencie a Secretaria o desentranhamento da guia DARF juntada às fls. 117, por ser referente a outro feito, colocando-a à disposição da CEF para retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, após o prazo da autora. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2008.61.06.004746-0 - ADAIR FEDOSSO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando intimada dos termos da r. decisão de fls. 59/60.

2008.61.06.004884-0 - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte autora e ao réu que o feito encontra-se com vista para alegações finais por memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação de fls. 138.

2008.61.06.005292-2 - DEBORA CRISTIANE DE LIMA - INCAPAZ X HELAINE DA SILVEIRA LIMA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 136/137: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do INSS, que arbitro em dez por cento do valor da causa, a serem pagos se o autor perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos (art. 11, 2º c/c art. 12 da Lei 1.060/50). Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.06.005945-0 - ONILDA FERREIRA DE ATHAYDE ALCANTARA X OTECILIA FERREIRA ATHAYDE(SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo as apelações da parte autora e da CEF, em ambos efeitos. Vista às partes para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.006259-9 - VERA LUCIA CREPALDI VAZAO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista ao(à) autor(a) do laudo do INSS (fls. 84/87). Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 91/93. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

2008.61.06.006382-8 - VALTER OLIVIER(SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR E SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 71/73: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a VALTER OLIVIER a quantia a ser apurada em liquidação de sentença, devida pela não aplicação do IPC/IBGE integral (42,72%) sobre o valor do depósito em cadernetas de poupança existentes em janeiro de 1989 (contas: nº 013.00003310-5 e nº 013.00213357-3 / Agência: 0353), conforme os critérios estabelecidos na fundamentação. Sendo a sucumbência recíproca cada litigante deverá arcar com os seus honorários advocatícios e as demais despesas processuais, assim como disposto no art. 21, caput, do CPC.PRI.

2008.61.06.006583-7 - KIOKO TIBA SAKURAI(SP214232 - ALESSANDRO MARTINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação do INSS, em ambos os efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2008.61.06.007823-6 - ANTONIA DAS DORES DE MARCHI FERNANDES(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 95/100:Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.007977-0 - EMILIA ALVES DA SILVA(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X ESMERALDO GOMES DA SILVA

Verifico que a Parte Autora às fls. 118 não cumpriu integralmente o que foi determinado às fls. 115, 3º (terceiro) parágrafo, ou seja, apresentar contrafé e requerer a citação do arrematante (só informou que ele reside em São José do Rio Preto, no endereço fornecido e requereu sua intimação), portanto, cumpra a determinação, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito, no estado em que se encontra.Intime-se.

2008.61.06.009187-3 - MARIA JOSE DE SOUZA AFONSO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista que não foi confirmado o recebimento da mensagem eletrônica pela EADJ (fls. 109/111) e até a presente data não foi informada a implantação do benefício, determino a intimação do INSS, na pessoa de seu Procurador Federal oficiante no feito, para que comprove referida implantação, conforme decisão de fls. 106, no prazo de 05 (cinco) dias.Todavia, considerando as conclusões do laudo pericial de fls. 75/105, defiro o requerido pelo INSS às fls. 115, determinando a realização de uma nova perícia na área de psiquiatria. Nomeio como perito(a) o(a) Dr.(a)_Paulo Ramiro Madeira, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico?2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando?3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo.Designada a perícia, intimem-se as partes.Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora.Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais.Intimem-se.

2008.61.06.009571-4 - JULIA GIOCONDO CARRASCO X SEBASTIAO CARRASCO NETTO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

PUBLICADO NOVAMENTE POR NÃO TER CONSTADO O ADVOGADO DA PARTE RÉ NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR: Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos dedinicial, quando da prolação de sentença. .PA 1,10 Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-

se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Intimem-se, após venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2008.61.06.010175-1 - ANTONIO JAMIL(SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA E SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Deixo de apreciar, por ora o pedido da Parte Autora de fls. 66.Desnecessária a juntada da CTPS às fls. 67, desentranhe-se referido documento, certificando-se nos autos, devendo a Parte Autora retirá-lo no prazo de 10 (dez) dias (não há necessidade de extração de qualquer cópia).Após o prazo acima, providencie a ré-CEF liquidação espontânea do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, uma vez que às fls. 68 a parte Autora junta extrato de sua conta vinculada, com todos os dados para a localização dos extratos que servirão de base.Intimem-se.

2008.61.06.010234-2 - CELSO UMEKITA GONCALVES(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP213114 - ALEXANDRO MARMO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 46/49:Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos veiculados na ação, a fim de condenar a Caixa a ressarcir a CELSO UMEKITA GONÇALVES a quantia devida pela não aplicação do IPC/IBGE de 42,72% e 44,80%, sobre os valores dos depósitos em caderneta de poupança existentes em janeiro de 1989 (conta nº 013.00009524-0 / Agência: 1610) e abril de 1990 (contas: nº 013.00003800-9 e nº 013.00009524-0 / Agência: 1610), a ser apurada em liquidação de sentença, seguindo-se os critérios apontados na fundamentação. Sendo a sucumbência recíproca cada litigante deverá arcar com os seus honorários advocatícios e as demais despesas processuais, assim como disposto no art. 21, caput, do CPC.PRI.

2008.61.06.010632-3 - IRENE APARECIDA ROVINA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 52/54:Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a IRENE APARECIDA ROVINA a quantia devida pela não aplicação do IPC/IBGE integral (42,72%), sobre o valor do depósito em caderneta de poupança existente em janeiro de 1989 (conta nº 013.00011489-0 / Agência: 0353), a ser apurada em liquidação de sentença, conforme os critérios estabelecidos na fundamentação. Sendo a sucumbência recíproca cada litigante deverá arcar com os seus honorários advocatícios e as demais despesas processuais, assim como disposto no art. 21, caput, do CPC.PRI.

2008.61.06.011027-2 - JOANA APARECIDA COSTA TEIXEIRA(SP243948 - KARINA DA SILVA POSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 77/78:DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.012332-1 - SEVERINO DELMIRO DA SILVA(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, conforme documentos de fls. 14. Afasto a preliminar de litispendência, arguida pelo réu, uma vez que, conforme cópia da apelação interposta no feito nº 1.382/2006 da 1ª Vara Cível de Catanduva, juntada às fls. 97/102, a parte autora se insurgiu apenas em relação à data do início do benefício de auxílio-acidente concedido.Determino por ora o prosseguimento do feito. Intime-se a parte autora da perícia médica designada para o dia 10 de abril de 2010, às 09:45 horas, conforme mensagem eletrônica juntada às fls. 202.Com a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de suspensão do feito e verificação da preliminar de incompetência absoluta. Intimem-se.

2008.61.06.012466-0 - JOSE OLIVA(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 39/41:Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a JOSÉ OLIVA a quantia a ser apurada em liquidação de sentença, devida pela não aplicação do IPC/IBGE integral (42,72%) sobre o valor do depósito em caderneta de poupança existente em janeiro de 1989 (conta nº 013.00014833-6 / Agência: 0353), seguindo-se os critérios estabelecidos na fundamentação. Sendo a sucumbência recíproca cada litigante deverá arcar com os seus honorários advocatícios e as demais despesas processuais, assim como disposto no art. 21, caput, do CPC.PRI.

2008.61.06.012931-1 - IRMA AMADEU TORRES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E

SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 85:Homologo para que produza seus efeitos legais, a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 54/55 e 59, aceita pelo autor às fls. 83, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, tendo em vista a renúncia pelas partes ao direito de recurso.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do convencionado entre as partes.Intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador Federal oficiante no feito, para que apresente os cálculos nos termos do acordo ora homologado, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação. No mesmo prazo, dê o INSS cumprimento ao acordo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.013311-9 - DOMINGOS MENDONCA X MARIA HONORATA MENDONCA X JOSE DONIZETI MENDONCA X DOMINGOS ANTONIO MENDONCA X FRANCISCO DE ASSIS APARECIDO MENDONCA X SEBASTIAO ANTONIO MENDONCA NETTO(SP264392 - ANA CARLA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que a Parte Autora às fls. 45 desiste do prazo recursa, certifique a Secretaria a data do trânsito em julgado da sentença de fls. 42.Defiro em parte o Requerido pela Parte Autora às fls. 45 (desentranhamento de documentos) e autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 10/12, 15, 18, 21, 24 e 27/38, devendo a Secretaria arquivá-los em pasta própria à disposição da Parte Autora para retirada no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima concedido ou retirado os documentos, arquivem-se os autos.Intime-se.

2008.61.06.013884-1 - EMIRENE MARIA TREVISAN NAVARRO DA CRUZ(SP226875 - ANA CAROLINA AMARAL TREVISAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 43/45:Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a EMIRENE MARIA TREVISAN NAVARRO DA CRUZ a quantia devida pela não aplicação do IPC/IBGE integral (42,72%), sobre o valor do depósito em caderneta de poupança existente em janeiro de 1989 (conta nº 013.00014157-9 / Agência: 0353), a ser apurada em liquidação de sentença, conforme os critérios estabelecidos na fundamentação. Sendo a sucumbência recíproca cada litigante deverá arcar com os seus honorários advocatícios e as demais despesas processuais, assim como disposto no art. 21, caput, do CPC.PRI.

2008.61.06.013922-5 - SELMA SALTINI PRETO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 43/45:Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a SELMA SALTINI PRETO a quantia devida pela não aplicação do IPC/IBGE integral (42,72%), sobre o valor do depósito em caderneta de poupança existente em janeiro de 1989 (conta nº 013.00006633-0 / Agência: 0364), a ser apurada em liquidação de sentença, conforme os critérios estabelecidos na fundamentação. Sendo a sucumbência recíproca cada litigante deverá arcar com os seus honorários advocatícios e as demais despesas processuais, assim como disposto no art. 21, caput, do CPC.PRI.

2008.61.06.013924-9 - APARECIDA MARIKO MURATA X NEUSA SATIKO MURATA X PAULO TSUYOSHI MURATA X OLGA SIZUHE MURATA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 55/57:Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a APARECIDA MARIKO MURATA, NEUSA SATIKO MURATA, PAULO TSUYOSHI MURATA e OLGA SIZUHE MURATA, a quantia devida pela não aplicação do IPC/IBGE integral (42,72%), sobre o valor do depósito em caderneta de poupança existente em janeiro de 1989 (conta nº 013.0000177-7 / Agência: 0364), a ser apurada em liquidação de sentença, conforme os critérios estabelecidos na fundamentação. Sendo a sucumbência recíproca cada litigante deverá arcar com os seus honorários advocatícios e as demais despesas processuais, assim como disposto no art. 21, caput, do CPC.PRI.

2008.61.06.013932-8 - EUGENIO PEREIRA MATIAS(SP274613 - FERNANDA ALINE TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 39/41:Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a EUGENIO PEREIRA MATIAS a quantia a ser apurada em liquidação de sentença, devida pela não aplicação do IPC/IBGE integral (42,72%) sobre o valor do depósito em caderneta de poupança existente em janeiro de 1989 (conta nº 013.00007803-5 / Agência: 1610), conforme os critérios estabelecidos na fundamentação. Sendo a sucumbência recíproca cada litigante deverá arcar com os seus honorários advocatícios e as demais despesas processuais, assim como disposto no art. 21, caput, do CPC.PRI.

2008.61.06.013933-0 - EUGENIO PEREIRA MATIAS(SP274613 - FERNANDA ALINE TOBIAS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2009.61.06.000488-9 - APARECIDO BACANELI(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 58/60: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a APARECIDO BACANELI a quantia a ser apurada em liquidação de sentença, devida pela não aplicação do IPC/IBGE integral (42,72%) sobre o valor do depósito em cadernetas de poupança existentes em janeiro de 1989 (contas: nº 013.00007744-0 e nº 013.00008703-9 / Agência: 1219), seguindo-se os critérios estabelecidos na fundamentação. Sendo a sucumbência recíproca cada litigante deverá arcar com os seus honorários advocatícios e as demais despesas processuais, assim como disposto no art. 21, caput, do CPC.PRI.

2009.61.06.002636-8 - OTAVIO BONITO JUNIOR(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 73/74: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no valor de dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, a ser demonstrada pelo réu, nos termos do artigo 11, 2º e 12 última parte, da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Fixo os honorários do médico perito, Dr. Jorge Adas Dib, em duzentos reais. Oficie-se para pagamento. P. R. I.

2009.61.06.003489-4 - JOAO MOYSES - INCAPAZ X ADRIANA PERPETUA MOYSES(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista ao(à) autor(a) da contestação (fls. 49/85). Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 102/104. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais. Após, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

2009.61.06.003728-7 - DIRCE STEFFANI OLIVEIRA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP277338 - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) e documentos apresentados pelo réu às fls. 29/155, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado pela r. decisão de fls. 26.

2009.61.06.004327-5 - VITOR HUGO PEREIRA - INCAPAZ X MARA CRISTINA SAMPAIO PEREIRA(SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

O pedido de tutela antecipada será apreciado quando da prolação de sentença. Cumpra a Secretaria o determinado às fls. 272. Intime-se.

2009.61.06.004329-9 - LUCIA CAMPOLI(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 33 e concedo mais 20 (vinte) dias, para cumprir a determinação anterior. Intime-se.

2009.61.06.006117-4 - SUELI APARECIDA PEDRO NUNES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista ao(à) autor(a) da contestação (fls. 45/55) e do laudo do INSS (fls. 63/66). Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 67/74. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

2009.61.06.008445-9 - DIRCE SCALVENZI HERNANDEZ(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprecio, inicialmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e , da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (mais precisamente a Lei n.º 9.720/98 e 10.741/03), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar,

independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é conceituada como sendo o grupo das pessoas indicadas na Lei n.º 8.213/91 que vivam sob o mesmo teto (v.g., o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, os pais, o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido). Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Determino a realização de perícia de estudo social a ser feita, de imediato, e nomeio como perito social Kleber de Mascarenhas Navas, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada? 2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo); 4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura? 5) Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta. 6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)? 7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública? 10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro? 11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados? 12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. 13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Após a juntada da contestação e do laudo social, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

2009.61.06.008492-7 - JESSICA CHAGAS MONTORO ABBES(SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie(m) o(a)(s) autor(a)(es) a juntada aos autos de declaração de próprio punho, constando que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, ou junte procuração contendo poderes específicos para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não seja cumprida uma das determinações acima, deverá, dentro do prazo acima estipulado, recolher as custas iniciais. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Decorrido in albis o prazo acima concedido, o feito será extinto sem a análise do mérito. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.03.99.079910-9 - ANTONIO ADEMIR VIEIRA(SP043362 - WILLIAM TACIO MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 632 - MOISES RICARDO CAMARGO)
INFORMO à parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando intimada dos termos da r. decisão de fls. 121/122.

2000.61.06.010503-4 - JOICE ROBERTA MIRANDA - REPRESENTADA P/ CREUZA TONETTI X JOSE MIRANDA JUNIOR - REPRESENTADO P/ CREUZA TONETTI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO)
Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2001.61.06.000466-0 - APARECIDA MANTOVANI ROGERI(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO ALES. LUCCHESI BATISTA)
INFORMO à parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando intimada dos termos da r. decisão de fls. 229/230.

2001.61.06.001500-1 - IZABEL DOS SANTOS NUNES(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO)
INFORMO à parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando intimada dos termos da r. decisão de fls. 262/263.

2003.61.06.004021-1 - JOSE CARLOS PAES(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO ALES. LUCCHESI BATISTA)
INFORMO à parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando intimado(a) dos termos da r. decisão de fls. 230/231.

2004.61.06.009036-0 - MANOEL JOSE DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO A LUCCHESI BATISTA)
INFORMO à parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando intimada dos termos da r. decisão de fls. 206/207.

2005.61.06.004588-6 - BENEDITO COSTA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
INFORMO à parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando intimada dos termos da r. decisão de fls. 163/164.

2006.61.06.007793-4 - JOAO MANOEL DA MATA(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA)
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 173/180:Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Julgo, por conseguinte, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de indenização por danos materiais e condeno o réu a pagar ao autor a quantia de R\$1.215,00 (um mil duzentos e quinze reais) a título de indenização por tais danos. Esse valor deverá ser atualizado monetariamente, desde a data do fato (25/10/2004), nos termos da Resolução nº 567 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral).De outra parte, julgo PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais e condeno o réu ainda a pagar ao autor a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais. Esse valor deverá ser atualizado monetariamente, a partir desta data, nos termos da Resolução nº 567 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral).Inaplicável o disposto no artigo 398 para contagem dos juros de mora e na Súmula nº 54 do E. STJ, ante o exposto pedido do autor para que sejam contados somente a partir da distribuição (fls. 15). As verbas indenizatórias, portanto, deverão ser acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil), contados da data da distribuição (25 de setembro de 2006).Condeno o réu, por fim, ante a sucumbência mínima da parte autora, a pagar honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.06.008896-8 - JOSE ORLANDO DO NASCIMENTO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 99:Diante disso, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, que fixo em dez por cento do valor da causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitado no prazo de cinco anos (artigo 11, 2º e artigo 12, da Lei 1060/50). P. R. I.

2007.61.06.007613-2 - ARLINDO TORRES(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
INFORMO à parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando intimada dos termos da r. decisão de fls. 99/100.

2007.61.06.008151-6 - ADRIANA CRISTINA ROMANO DE SOUZA(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Recebo as apelações da parte autora e do INSS, em ambos efeitos.Vista às partes para resposta.Fls. 256/261: Vista ao réu. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2008.61.06.005057-3 - ADELINA DE JESUS BORDUQUI PENHALVES(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 97/99:Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.007971-0 - GONCALA PEREIRA MOTA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Recebo a apelação do INSS, em ambos os efeitos.Vista à parte autora para resposta. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2008.61.06.008185-5 - AICRO BARBOSA DA CUNHA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Recebo a apelação do INSS, em ambos os efeitos.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2008.61.06.009943-4 - JOSE VENANCIO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Recebo a apelação do INSS, em ambos os efeitos.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2009.61.06.008457-5 - ESTELA LOBIANCO VIEIRA(SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO E SP280846 - VINICIUS NICOLAU GORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se prioridade nos termos do art. 1211-A do CPC. Verifico que a procuração de fls. 13 foi outorgada apenas para representação perante ao INSS, não constando poderes para representação em Juízo, tampouco para declaração de pobreza.Providencie a parte autora a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. A procuração deverá conter poderes específicos para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, ou a parte pode recolher, dentro do prazo acima estipulado, as custas iniciais.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.06.001267-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.011321-9) DROGARIA DROGA LUZ LTDA ME X NILZA RIBEIRO SILVA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Mantenho a decisão agravada pela Parte Embargante (fls. 100/103) por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2008.61.06.001449-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.012705-0) MARCIA CRISTINA GOMES ULLIAM ME X MARCIA CRISTINA GOMES ULLIAM(SP165179 - MARCELO FARINI PIRONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA)
Considerando o desapensamento do feito principal, junte a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do(s) contrato(s) referente(s) aos presentes embargos.Determino ainda à CEF que junte, no mesmo prazo, a cópia dos extratos.Após, voltem conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.06.006119-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.002185-1) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SERGIA GARCIA RODRIGUES(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA)
Mantenho a decisão agravada pela Parte Requerida (excepta - ver fls. 26/37), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Tendo em vista que houve pedido de efeito suspensivo no recurso acima noticiado, determino que o presente feito e a ação principal em apenso, processo nº 2009.61.06.002185-1, aguardem a decisão liminar.Havendo noticia do efeito em que foi recebido o recurso, caso não tenha efeito suspensivo, remetam-se ambos os autos, conforme determinado às fls. 23 e 23/verso, uma vez que existe pedido de antecipação dos efeitos da tutela para análise no feito

principal.Intime(m)-se, inclusive o CREMESP pessoalmente desta decisão e da de fls. 23 e 23/Verso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.06.003157-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X AGRICOLAE AGRICULTURA E PECUARIA LTDA(SP105978 - MARITA DE ALMEIDA J DE ANDRADE M GARCIA E SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO)

Ciência às Partes do Ofício do Juízo Deprecado juntado às fls. 929, no qual informa a avaliação do imóvel penhorado.Indefiro a suspensão do andamento do presente feito, determinando seu regular andamento (aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº 1150/2008, em trâmite pela r. 3ª Vara Cível da comarca de Fernandópolis/SP.Para que este Juízo determine a extinção da presente execução ou a suspensão do andamento, não bastam os argumentos lançados pela Parte Executada. Deverá comprovar, através de atos administrativos concretos, a ocorrência de 01(uma) das 02(duas) situações apontadas: a execução fiscal do mesmo crédito aqui apontado ou o deferimento do parcelamento da dívida, com a inclusão do débito aqui executado). A mera expectativa não é suficiente para suspender a execução.Intimem-se.

2007.61.06.011321-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DROGARIA DROGA LUZ LTDA ME(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X SONIALICE HERNANDES WANDEKIN X NILZA RIBEIRO SILVA

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 90 e concedo 30 (trinta) dias de prazo para as diligências necessárias.Saliento que os autos dos embargos à execução nº 2008.61.06.001113-0 deverá ser remetido à conclusão para sentença, assim que os embargos nº 2008.61.06.001267-5 também estiver nesta fase, dispensando-os deste feito, se o caso.Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.06.003271-9 - THERMAS DE RIO PRETO(SP148474 - RODRIGO AUED E SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR) X CHEFE UNIDADE ATENDIM RECEITA PREVIDENCIARIA SAO JOSE RIO PRETO - SP

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 277/279: Posto isso, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.Sem honorários advocatícios de sucumbência (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.001063-0 - INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA(SP218268 - IVO SALVADOR PEROSI E SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Recebo a apelação da impetrante, no efeito meramente devolutivo.Vista ao impetrado para resposta.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.06.011733-3 - VALDIR GERALDO BELO(SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

2009.61.06.002419-0 - ARMANDO MILANI EREDIA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a Parte Autora, de forma integral, a decisão de fls. 52, ou seja, a inclusão dos demais filhos do titular da conta de poupança (já falecido), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Intime(m)-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 4809

MONITORIA

2003.61.06.011291-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JERONIMA FRANCISCA DA SILVA NOGUEIRA

Abra-se vista à exequente da guia de depósito judicial (fl. 140) e do extrato juntado às fls. 142/143.Esclareça a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, se remanesce interesse na penhora do imóvel indicado à fl. 132, cumprindo, em caso positivo, o disposto no artigo 615, inciso II, do CPC, consoante já determinado à fl. 133.Intime-se.

2004.61.06.007809-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUIZ FERNANDO FRANCO BUENO - ESPOLIO X EDNA APARECIDA DE SOUZA BUENO

Fl. 100: Defiro à exequente o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a determinação de fl. 97, remetendo os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

2007.61.06.003680-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X TIAGO JOSE LOPES SALGADO X NEWTON RUIZ SALGADO X CLEIDE ELOISA LOPES

Fls. 52/53: Previamente à apreciação do requerido, abra-se vista à autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do óbito da requerida Cleide Eloísa Lopes, noticiado às fls. 58/59. Intime-se.

2007.61.06.003769-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ALEXANDRE FELIPE FRANCA X ALEXANDRE FELIPE FRANCA(SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI E SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO)

Indique a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, bens passíveis de penhora, tendo em vista que os valores bloqueados até o momento não atingem o montante do débito. Manifeste-se, em igual prazo, acerca do bloqueio efetuado. Intime-se.

2007.61.06.004198-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIO GRECCO CAVALCANTI X JOAO ZOLINO CAVALCANTI X TEREZA GRECCO CAVALCANTI

Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, requerido à fl. 110, para que traga aos autos cópia da certidão de óbito da requerida Tereza Grecco Cavalcanti e para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento. Intime-se.

2007.61.06.004408-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOAO CARLOS DA SILVA CARRARA

Defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias, requerido à fl. 96, para que apresente o cálculo atualizado do débito. Cumprida a determinação, intime-se o devedor para pagamento da dívida, conforme decisão de fl. 93. Decorrido o prazo se manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

2007.61.06.007250-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANALUCIA CRISTINA ROSSETTI X MARCOS EDUARDO CRUZ

Defiro à CEF o prazo de 05 (cinco) dias, requerido à fl. 102. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 94. Intimem-se.

2007.61.06.008118-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X RENATO APARECIDO SARDINHA(SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA) X SOLANGE MARIA FERREIRA SALOMAO X WALFREDO TRAZZI SALOMAO JUNIOR

Abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, diante da devolução da carta precatória, sem cumprimento, por não ter sido depositada a diligência do Oficial de Justiça. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

2008.61.06.010143-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X DONIZETI CAMARA LOPES

Fl. 40/42: Anote-se. Defiro à CEF vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido, inclusive para que ratifique a petição de fl. 37, se o caso. Intime-se.

2009.61.06.007635-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X BYRON RIBEIRO SCANFERLA

Dê-se vista à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 30), dando conta de que deixou de citar o réu por não localizá-lo no endereço indicado na petição inicial, para que requeira quanto ao prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.0706159-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0705181-3) PAULO CEZAR MARTINS(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X SILVIA HENRIQUE DE CARVALHO MARTINS(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X JOSE ROBERTO MOREIRA(SP016333 - SERGIO LUIZ VENDRAMINI FLEURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Intime-se a subscritora da petição de fls. 90/102, Dra. Eliane Gisele Costa Crusciol, para que regularize a representação processual, tendo em vista que não tem poderes para representar a embargada nestes autos. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0705181-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PAULO CEZAR MARTINS(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X SILVIA HENRIQUE DE CARVALHO MARTINS(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X JOSE ROBERTO MOREIRA(SP016333 - SERGIO LUIZ VENDRAMINI FLEURY)

Ciência às partes do traslado de fl. 91/95. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2005.61.06.002758-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ODINEIA BORGES DE SOUZA(SP088345 - ODAIR BORGES DE SOUZA) X ODARIO BORGES DE SOUZA(SP088345 - ODAIR BORGES DE SOUZA)

Fl. 141: Defiro à exequente o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Intime-se.

2007.61.06.004969-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PRIMAVERA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO RIO PRETO LTDA ME X LOURDES APARECIDA GIROTTO FAGUNDES X CARLOS AUGUSTO SANTANA FAGUNDES

Indique a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, bens passíveis de penhora, tendo em vista que os valores bloqueados até o momento não atingem o montante do débito. Manifeste-se, em igual prazo, acerca do bloqueio efetuado. Intime-se.

2007.61.06.008114-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X COMERCIO DE MARMORE E GRANITOS IMPERIAL CATANDUVA LTDA X RITA DE CASSIA MARCANDALLI COSTA X OSMAIL CEZAR COSTA

Indique a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, bens passíveis de penhora, tendo em vista que os valores bloqueados até o momento não atingem o montante do débito. Manifeste-se, em igual prazo, acerca do bloqueio efetuado. Intime-se.

2007.61.06.011110-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS ME X RODRIGO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS

Fls. 113/119: Abra-se vista à exequente para que requeira quanto ao prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2007.61.06.011144-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IRMAOS MAZZOCATO PISOS E REVESTIMENTOS LTDA X WALDOMIRO MAZZOCATO JUNIOR X JOSE REINALDO MAZZOCATO(SP056894 - LUZIA PIACENTI)

Fls. 127/141: Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2007.61.06.012270-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IND/ E COM/ DE MOVEIS SOUZA E GIACARELLI LTDA ME(SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA E SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN E SP233336 - FERNANDO ROMANHOLI GOMES) X EDGAR JOSE DE SOUSA(SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA E SP233336 - FERNANDO ROMANHOLI GOMES E SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN) X LUIZ GIACARELLI

Fl. 103: Nada a deferir, tendo em vista que o prazo concedido à fl. 99 ainda está em curso. Intime-se.

2008.61.06.004544-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NILSON DE CASTRO CORREIA

Dê-se vista à exequente da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 60), dando conta de que deixou de citar os executado por não localizá-lo no endereço informado à fl. 47, para que requeira quanto ao prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2009.61.06.006098-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X TECNOMETAL DE RIO PRETO IND COM DE ESTR. MET. LT. ME X ODAIR JOSE HIPOLITO X LUCIMARA APARECIDA LINO HIPOLITO

Dê-se vista à CEF das certidões do Sr. Oficial de Justiça (fls. 36 e 39), dando conta de que deixou de citar os executados por não localizá-los nos endereços indicados na petição inicial, para que requeira quanto ao prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2009.61.06.007268-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X PALLANTI & GOULART RESTAURANTE LTDA - EPP X ANTONIO CARLOS GOULART X PAULA GISELE PALLANTI GOULART

Dê-se vista à CEF das certidões do Sr. Oficial de Justiça (fls. 28 e 35), dando conta de que deixou de citar os réus por não localizá-los nos endereços indicados na petição inicial, para que requeira quanto ao prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

Expediente Nº 4810

MONITORIA

2002.61.06.000538-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ PAULO ZARDINI(SP109432 - MARCIO LUIS MARTINS E SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2004.61.06.009279-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DEVAIR LAZARO PEREIRA(SP233133 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMARGO BENEVENTO E SP264385 - ALEXANDRE D ALCANTARA CARVALHO DOS SANTOS)

Considerando o teor da certidão de fl. 30, intime-se o réu para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos. Intimem-se.

2007.61.06.004424-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CIBELE CRISTINA DA SILVA SANTOS(SP071370 - DAVID ANGELO DELFINO E SP164977 - BRUNO HENRIQUE SILVESTRE DELFINO)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2007.61.06.007526-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LEDA LETICIA GONCALVES FEANCISCO(SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP150284 - PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES) X LUCINEIA GONCALVES

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2008.61.06.001240-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KENIA SYMONE BORGES DE MORAES X JOSE DIVINO BORGES DE SOUZA X APARECIDA ROSA DE MORAES BORGES - INCAPAZ X JOSE DIVINO BORGES DE SOUZA(SP223494 - MIRIAM MARTHA DE SOUZA BARBEIRO)

Fls. 149/150: Defiro ao réu José Divino Borges de Souza os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Abra-se vista aos requeridos da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, juntada às fls. 151/171. Intimem-se.

2008.61.06.014053-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIA HELENA DA SILVA CORREA X GONCALO BRASILINO DA SILVA X MARIA INEZ CAMPANHA DA SILVA(SP282067 - DEGMAR GUEDES)

Abra-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2009.61.06.003359-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANA CONDI BERGAMASCO(SP237611 - MARCELO ALESSANDRO BORACINI DE SOUZA) X HELENA LUIZA ANDRADE CONDI(SP237611 - MARCELO ALESSANDRO BORACINI DE SOUZA)

Abra-se vista às requeridas da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, juntada às fls. 110/130. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.06.006534-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.003603-9) LOURIVAL PIRES FRAGA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Abra-se vista ao embargante para manifestar-se sobre a impugnação aos embargos. Sem prejuízo, providencie a CEF a juntada de procuração também nestes autos para evitar que, em caso de desapensamento, haja irregularidade quanto à representação processual. Intimem-se.

2009.61.06.007209-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.009930-8) ADRIANA RAYES GOMES DOS SANTOS X THEREZINHA AULER RAYES(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Defiro às embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de

observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Recebo os embargos para discussão, deixando de atribuir-lhes efeito suspensivo, eis que ausentes os requisitos previstos no artigo 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que, embora alegue que a penhora não pode prevalecer por ter recaído sobre bem de família, não carrou qualquer prova para demonstrar a verossimilhança de suas alegações, havendo, inclusive, indícios de que a executada não reside no imóvel construído. Abra-se vista à embargada para resposta. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.06.009930-8 - BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A - SUCEDIDO PELA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ADRIANA RAYES GOMES DOS SANTOS X THEREZINHA AULER RAYES(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO)

Fls. 194/196: Abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

2009.61.06.003603-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LOURIVAL PIRES FRAGA(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP152129 - MARCOS ROGERIO MARCHIORI E SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI E SP146786 - MARISA BALBOA REGOS)

Defiro à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, requerido à fl. 37. Decorrido sem manifestação, aguarde-se a decisão dos embargos, em apenso. Intime-se.

2009.61.06.006187-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CRISTIANE HELENA CARNEIRO LEAO X PAULO ROBERTO CHAGAS COUTO JUNIOR - ESPOLIO X CRISTIANE HELENA CARNEIRO LEAO

Defiro à exequente o prazo de 05 (cinco) dias, requerido à fl. 42, para que cumpra integralmente a determinação de fl. 32, sob a pena lá cominada. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.06.000316-2 - NEUSA MARIA SANTOS WINCKLER(SP230197 - GISLAINE ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 79/121: Abra-se vista à requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

Expediente Nº 4811

MONITORIA

2004.61.06.000476-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X NOEMIA BIANCHI(SP163883 - ADAIR LEMES) X ADAO PEDRO DE SOUZA(SP163883 - ADAIR LEMES)

Fl. 105: Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a determinação de fl. 102, remetendo os autos ao arquivo. Intime-se.

2004.61.06.002865-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DINAH OLIVA BASTOS DE ALMEIDA LEITE

Fl. 121: Defiro à exequente o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a determinação de fl. 115, remetendo os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

2005.61.06.007287-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDEVALDO LONGO MASCHIO(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS)

Fl. 292: Defiro à exequente o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0701144-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X Z D VIANA ME X ZILFA DEUNGARO VIANA X ANANIAS VIANA

Fl. 700: Defiro à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a determinação de fl. 697, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

2004.61.06.007229-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIA DA GRACA MARTINS BERNARDO

Fl. 89: Defiro à exequente o prazo de 30 (trinta) para que indique bens passíveis de penhora. Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos da decisão de fl. 82. Intime-se.

2007.61.06.004146-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607

- CLEUZA MARIA LORENZETTI X ENGREMAV - RECUPERADORA DE ENGRENAGENS LTDA ME X MARCO ANTONIO RODRIGUES HERNANDES X ANGELO RODRIGUES X RUTH BATISTA RODRIGUES X MATHIAS HERNANDES SOARES(SP035929 - SEBASTIAO LUIZ NEVES E SP121643 - GLAUCO MOLINA) Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Em igual prazo, junte aos autos a certidão atualizada dos imóveis arrematados nesta execução, consoante já determinado às fls. 275 e 281.Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

2007.61.06.004971-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X BOZOTO E CIA LTDA ME X BENEDITA LUZIA MENDES BOZOTO X GERALDO BOZOTO

Fls. 129/130: Preliminarmente, comprove a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, as diligências efetuadas visando obter informações acerca de bens de propriedade dos executados passíveis de penhora.Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime(m)-se.

2007.61.06.008323-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARILDA MARCELLINO DE SOUZA FORNAZARI EPP X MARILDA MARCELLINO DE SOUZA FORNAZARI

Fls. 104/105: Nada a deferir, tendo em vista que os dados constantes das guias juntadas não se referem a estes autos.Requeira a exequente quanto ao prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime-se.

2007.61.06.012703-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AIR WIND CATANDUVA AR CONDICIONADO LTDA ME X VICENTE LADISLAU ROVIRIEGO X APARECIDA DE FATIMA LONGHITANO ROVIRIEGO

Fl. 100: Considerando que, a pedido da exequente, foi determinada a liberação da quantia bloqueada através do sistema Bacenjud (fls. 87/88), indefiro o requerido.Cumpra a autora integralmente a determinação de fl. 77, comprovando as diligências efetuadas visando obter informações acerca de bens de propriedade dos demais executados passíveis de penhora. Prazo: 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos, inclusive para apreciação do requerimento formulado à fl. 76, se o caso.Transcorrido o prazo sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime(m)-se.

2008.61.06.005578-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDMILSON DE SOUZA XAVIER

Abra-se vista à exequente do extrato juntado às fls. 79/81.Indique bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2003.61.06.004384-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FLOREOLOGIA PRODUTOS NATURAIS LTDA. - ME.(SP190915 - EDNAER RODRIGUES DE OLIVEIRA PIANA)

Certidão de fl. 340: Abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

2003.61.06.005081-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CONFECÇOES PATROPY LTDA(SP027199 - SILVERIO POLOTTO E SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP185286 - LEANDRO POLOTTO FIGUEIRA E SP200529 - WALDEMAR BAFFI NETO) X MARIO APARECIDO LAGO(SP027199 - SILVERIO POLOTTO) X GUILHERMINA DE MENDONCA LAGO(SP027199 - SILVERIO POLOTTO)

Certidão de fl. 245: Abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

2008.61.06.000318-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DORIANDREY DE VALOIS(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI)

Certidão de fl. 99: Abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se.

Expediente Nº 4813

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.06.010190-0 - PAULO VISCARDI NETO(SP056347 - ADIB THOME JUNIOR E SP109212 - GEORGINA MARIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO

TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fl. 149), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes, bem como o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade d(o)a autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

2004.03.99.009407-0 - ORLANDO DIAS PEREIRA(SP043362 - WILLIAM TACIO MENEZES E SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista ao INSS para que comprove a averbação e a respectiva expedição da certidão com o reconhecimento do tempo de serviço do autor, conforme determinado no acórdão (fls. 149/154) proferido pelo Eg. Tribunal Regional Federal. Com a juntada, nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2005.03.99.040927-9 - ADAO PEREIRA DANTAS(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 632 - MOISES RICARDO CAMARGO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista ao INSS para que informe sobre o cumprimento da tutela específica determinado(a) no(a) acórdão/decisão (fls. 152/154) proferido(a) pelo Eg. Tribunal Regional Federal, bem como para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes. Intimem-se.

2006.03.99.044832-0 - JOSE MOURA LINHARES(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista ao INSS para que informe sobre o cumprimento da tutela específica determinada no(a) acórdão/decisão (fls. 491/493) proferido(a) pelo Eg. Tribunal Regional Federal, bem como para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes, bem como o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do autor e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

2006.61.06.008054-4 - IZAURA VALICELLI LEANDRO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista ao INSS para que informe sobre o cumprimento da tutela específica (fl. 129), conforme determinado na(o) decisão/acórdão proferido(a) pelo Eg. Tribunal Regional Federal (fls. 125/127), bem como para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes, bem como o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto no artigo 31, da Lei 8.742/93. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.06.007425-0 - AMELIA FERREIRA NEVES(SP161792 - CARLOS PEROZIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme determinado no(a) acórdão/decisão (76/80) proferido(a) pelo Eg. Tribunal Regional Federal, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação, observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes, bem como o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade do autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

2003.61.06.001839-4 - ANTONIO JESUS DE ALMEIDA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado (fl. 189), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Juntada a memória de cálculo, proceda a Secretaria à designação de data para realização de audiência de conciliação,

observando-se a pauta judicial, intimando-se o patrono das partes, bem como o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista a idade d(o)a autor(a) e o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei 10.741/2003. Intimem-se.

2003.61.06.007565-1 - GILMAR TORRES PERES(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA E SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Abra-se vista ao INSS para que comprove a averbação e a respectiva expedição da certidão com o reconhecimento do tempo de serviço do autor, conforme determinado no acórdão (fls. 99/101) proferido pelo Eg. Tribunal Regional Federal. Com a juntada, nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 4814

MONITORIA

2001.61.06.007733-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AIRTON ROCHA SAO JOSE DO RIO PRETO - ME X AIRTON ROCHA

Cuida-se de ação monitória convertida em título executivo na qual, não localizados bens passíveis de penhora, a exequente requereu o bloqueio on line de ativos financeiros em nome dos executados. Decido. A fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome dos executados. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foi possível a localização de bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito executado. Cumpra-se. Intime(m)-se.

2002.61.06.000455-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X AIRTON ROCHA

Fls. 199/205: Diante dos documentos, renove-se a determinação de bloqueio a todas as instituições financeiras. Cumpra-se através do sistema BACENJUD. Intimem-se.

2007.61.06.004117-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ELAINE CRISTINA ALVES DOS SANTOS(SP119219 - UBIRATA COBRA KAISER LEITE) X TELMA LEILA ALVES DOS SANTOS(SP119219 - UBIRATA COBRA KAISER LEITE)

Cuida-se de ação monitória convertida em título executivo na qual, não localizados bens passíveis de penhora, a exequente requereu o bloqueio on line de ativos financeiros em nome das executadas. Decido. A fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome das executadas. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foi possível a localização de bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que as executadas respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor às executadas um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras das executadas, tão-somente até o valor do crédito executado. Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.06.001076-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOAO ROBERTO FERREIRA CATANDUVA ME X JOAO ROBERTO FERREIRA

Cuida-se de execução de título extrajudicial na qual, citados os executados e decorrido o prazo para oposição de embargos, a exequente requereu o bloqueio on line de ativos financeiros em nome destes (fl. 86). Decido. A fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome dos executados. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o

procedimento executivo. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. Posto isso, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito executado. Cumpra-se. Intime(m)-se.

2006.61.06.009932-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDSON ALVES PEREIRA X VALERIA ZOCCAL ALVES PEREIRA
Fl. 201: Determino a transferência, através do sistema BACENJUD, dos valores bloqueados (fls. 194/195) para a Caixa Econômica Federal, agência 3970 deste Fórum. O pedido de levantamento será apreciado oportunamente. Tendo em vista que os valores bloqueados até o momento não atingem o montante do débito, abra-se nova vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste, inclusive quanto à penhora incidente sobre o veículo descrito à fl. 82. Intime(m)-se.

2007.61.06.004967-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X AUTO ELETRICA E MECANICA MENDONCA E VERNI LTDA-ME X MARCO ANTONIO DE MENDONCA PAULA(SP159129 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X DALVA ELISIA DE PAULA VERNI(SP159129 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA)

Considerando que a quantia bloqueada (R\$0,90 - 131) é irrisória, determino sua liberação, através do sistema BACENJUD. Fl. 139: Defiro a suspensão da presente execução, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar provocação da exequente. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado, aguardando provocação da exequente. Intime(m)-se.

2008.61.06.000087-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRISCA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X CARLOS ROBERTO DE LAZARI X CLEUSA DE CARVALHO DE LAZARI(SP164108 - ANDERSON PELICER TARICHI)

Fl. 122: Cumpra a Secretaria a decisão de fl. 86, repassando às instituições financeiras, através do sistema BACENJUD, a ordem para bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, observando o valor do débito informado às fls. 90/103. Intimem-se.

2008.61.06.000265-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NOVA FLORIDA PANIFICACAO LTDA X ONIVALDO JOSE BIELA X SIRLEI APARECIDA DE OLIVEIRA BIELA

Cuida-se de execução de título extrajudicial na qual, não localizados bens passíveis de penhora, a exequente requereu o bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados, através do sistema Bacenjud (fls. 120/131). Decido. A fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome dos executados. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foi possível a localização de bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. Posto isso, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito executado. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.06.012956-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NADIR DO CARMO ANDRADE

Cuida-se de execução de título extrajudicial na qual, não localizados bens passíveis de penhora, a exequente requereu o bloqueio on line de ativos financeiros em nome da executada, através do sistema Bacenjud (fl. 31). Decido. A fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome da executada. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foi possível a localização de bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que a executada responde pelo débito

com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor à executada um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. Posto isso, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da executada, tão-somente até o valor do crédito executado. Cumpra-se. Intime(m)-se.

2009.61.06.004646-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OLAVIO COSTA SANTOS

Cuida-se de execução de título extrajudicial na qual, não localizados bens passíveis de penhora, a exequente requereu o bloqueio on line de ativos financeiros em nome do executado. Decido. A fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do executado. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foi possível a localização de bens passíveis de penhora. Vale ressaltar que o executado responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor ao executado um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do executado, tão-somente até o valor do crédito executado. Cumpra-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

96.0705524-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0700102-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ATERRA COMERCIO E TERRAPLENAGEM LTDA ME(SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP072012 - JOSE DOS SANTOS E SP026911 - MOACYR JARBAS ZANOLA) X ALLYRIO MARTINEZ(SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP072012 - JOSE DOS SANTOS E SP026911 - MOACYR JARBAS ZANOLA)

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI, visando à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes. Cuida-se de execução de sentença na qual, intimados a efetuarem o pagamento dos valores devidos, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, os executados permaneceram-se inertes (fl. 163). À fl. 167, a exequente requereu o bloqueio on line de ativos financeiros em nome dos mesmos. Decido. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 158 e a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome dos executados. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não foi comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos executados, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fls. 157), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, totalizando R\$5.500,00. Cumpra-se. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1684

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.06.005913-1 - RODRIGO DOS SANTOS MENDES(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP288334 - LUIS RENAN BLAYA ZUCOLOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o teor da petição do autor de f. 62/66, reconsidero a decisão de f. 57 no que tange ao pagamento das prestações

(uma em atraso e outra vincenda) para deferir o pagamento das parcelas conforme requerido pelo autor, sendo que o valor, bem como o pagamento das parcelas vencidas, serão o que o réu entender cabível para cumprir a obrigação, vez que não cabe ao Juízo, neste momento, fixar ou mesmo analisar a dívida. Considerando que já houve depósito (f. 66), cite-se, conforme já determinado à f. 57. Intimem-se. Cumpra-se.

DEPOSITO

2008.61.06.005448-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RENATA CRISTINA DAMETO ME

Considerando que os benefícios concedidos pela Lei nº 1.060/50 não abrangem as pessoas jurídicas, indefiro a Justiça Gratuita requerida pela ré. Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada às f. 48/63, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

USUCAPIAO

2009.61.06.008465-4 - ADEMIL AMERICO X MARIA ODETE AMERICO(SP120336 - ANA PAULA BOTOS ALEXANDRE OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Ciência da redistribuição por declínio de competência oriundo da Justiça Estadual - Vara Distrital de Tabapuã, comarca de Catanduva/SP. Considerando o art. 191 da atual Constituição Federal, bem como o art. 1239 do Código Civil que dispõe: Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade, esclareçam os autores a razão da propositura desta ação, vez que são proprietários de imóvel objeto de matrícula 14.704, do 2º CRI de Catanduva, conforme f. 41. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

MONITORIA

2001.61.06.007583-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VENT MILA COM DE VENTILADORES LTDA X GILBERTO RUBENS SCHIAVETTO X MARIA ANTONIA DA SCHIAVETTO

Ante o silêncio do(s) advogado(s) substabelecido(s) pela autora, intime-se o Chefe do Setor Jurídico da Caixa Econômica Federal nesta cidade para manifestação. Intime(m)-se.

2003.61.06.011407-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RUBENS DE FREITAS HENRIQUE(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO)

Ciência às partes da descida dos autos. Para prosseguimento da ação - execução de sentença - deverá a autora apresentar demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, nos termos da sentença de f. 104/112, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

2003.61.06.013913-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VALTER MARCEL COSTA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X MARIA JULIA FERREIRA VERDI(SP193200 - SYLVIO JORGE DE MACEDO NETO)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

2004.61.06.000666-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SONIA MARIA DA SILVA TAMURA(SP121643 - GLAUCO MOLINA E SP061091 - ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 118, recebo a apelação do réu em ambos os efeitos (art. 520, do CPC). Vista ao apelado para as contra-razões. Em razão do recurso de apelação do réu, resta prejudicada a petição do autor de f. 127/136. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

2005.61.06.001533-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X MARIO AUGUSTO VANTI(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA E SP061091 - ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO)

Considerando a intempestividade do recurso de apelação apresentado pelo réu às f. 111/119, protocolizado sob nº 2009.060051212-1, determino o seu desentranhamento, ficando o mesmo à disposição do interessado pelo prazo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo, não sendo retirado, será destruído. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de f. 105/108. Para prosseguimento da ação - execução de sentença - deverá a autora apresentar demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.06.002759-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MIRIAM VALERIA VERDE(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA)

Considerando a intempestividade do recurso de apelação apresentado pelo réu às f. 118/126, protocolizado sob nº 2009.060051213-1, determino o seu desentranhamento, ficando o mesmo à disposição do interessado pelo prazo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo, não sendo retirado, será destruído. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de f. 112/115. Para prosseguimento da ação - execução de sentença - deverá a autora apresentar demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.06.003666-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X CECILIA NORONHA NEVES(SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO E SP231877 - CARLOS ALBERTO DOS REIS)

Ciência às partes da descida dos autos. Para prosseguimento da ação - execução de sentença - deverá a autora apresentar demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, nos termos da sentença de f. 80/87, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

2005.61.06.003782-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CARLOS MARCHI COELHO(Proc. PAULO RAMADIER COELHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista a autora para resposta à impugnação apresentada pelo réu às f. 144/170.

2005.61.06.006517-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUIS FERNANDO SOUZA ZANIZ X SUELI MARA OLINI OLIVEIRA(SP133440 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA)

Dê-se ciência aos réus da retirada do nome do SPC e SERASA de f. 180/183. Defiro o pedido da autora conforme requerido às f. 183, expedindo-se o competente Alvará de Levantamento. Considerando que houve a quitação do débito, manifeste-se expressamente a autora pelo prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.06.006574-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE MILTON DE SOUZA SANTOS(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 136, recebo a apelação do réu em ambos os efeitos (art. 520, do CPC). Vista ao apelado para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

2005.61.06.006611-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X WALDIR TRINDADE(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP114460 - ADRIANA CRISTINA BORGES)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 185, recebo a apelação do réu em ambos os efeitos (art. 520, do CPC). Vista ao apelado para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

2005.61.06.006740-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MARIA CREUZA VERIS(SP032153 - VICENTE AUGUSTO BATISTA PASCHOAL)

Intime-se a ré para promover o recolhimento das custas de preparo do recurso de apelação, através de guia DARF, na Caixa Econômica Federal, de acordo com a tabela vigente na data de interposição do recurso e com base no valor da causa corrigido monetariamente, conforme disposto no art. 224 do Provimento COGE nº 64/2005, bem como o pagamento do porte de remessa e retorno (código 8021 - guia DARF), no valor de 8,00 (oito reais). Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 14, II, da Lei nº 9.289/96 c.c. art. 511 do CPC). Intime(m)-se.

2007.61.06.002082-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDMUNDO LEITE VANDERLEI FILHO(SP089071 - PEDRO CESARIO CURY DE CASTRO E SP208971 - ALBERTO PINHEIRO FILHO E SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR E SP237978 - BRUNO JOSE GIANNOTTI)

Nos termos do artigo 687 do Novo Código Civil a outorga de nova procuração (f. 86) para o mesmo negócio revoga o mandato anterior (f. 50). Assim, anote-se no sistema processual o nome do novo advogado excluindo aquele anteriormente constituído. Observo, porém, que esta decisão deverá ser publicada em nome de ambos os advogados, para ciência do antigo patrono. Defiro a vista dos autos requerida à f. 85. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.002161-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X ARNALDO DE SOUZA SANTOS & CIA LTDA ME(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X ARNALDO DE SOUZA SANTOS(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CREUNICE COSTA SANTOS(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 122, recebo a apelação dos réus em ambos os efeitos (art. 520, do CPC). Vista ao apelado para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime(m)-se.

2007.61.06.003682-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X SIDNEY JOSE FRANCISCO(SP169221 - LEANDRO LOURIVAL LOPES) X NATALINO NUNES DA SILVA(SP227292 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA E SP243362 - KARLA BUZZO VIDOTTO)

A autora, já qualificada, ajuíza ação monitoria buscando o pagamento de débito referente a contrato de abertura de crédito, com documentos (fls. 05/46). Foram apresentados embargos, com preliminares (fls. 58/85 e 118/124), e impugnações (fls. 140/171 e 174/205). Foi concedida gratuidade à parte embargante (fls. 132 e 206), afastada a preliminar de litisconsórcio ativo com a União (fls. 206) e indeferida a produção de provas (fls. 206). As fls. 217/220, cópia da sentença de improcedência da Impugnação à Assistência Judiciária nº 2008.61.06.001541-0, irrecorrida (fls. 221vº). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar de inépcia apresentada pelo embargante Sidney e embargada, pois não há os vícios apontados. Estão presentes os elementos previstos no artigo 282 do Código de Processo Civil, valendo notar que a ação monitoria presume a existência de relação jurídica comprovável de plano (no caso, contrato) o que dispensa na inicial a descrição de todo o detalhamento da avença, vez que esta se apresenta documentalmente. Isso, evidentemente não restringe a matéria dos embargos, que pode abranger a totalidade dos detalhes da demanda. A preliminar de litisconsórcio com a União já foi refutada (fls. 206). A análise do mérito implica em verificar se a embargada aplicou os encargos conforme contratados, bem como se o contrato possui alguma ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação, vez que a primeira questão diz respeito à questão fática da execução do contrato, enquanto a segunda, somente ao direito. O Crédito Educativo-CREDUC e o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior-FIES são programas do governo federal, destinados ao custeio estudantil daqueles que demonstrem insuficiência financeira para arcar com seus custos. O CREDUC foi introduzido pela Lei 8.436/92. Posteriormente, foi substituído pelo FIES, com a edição da Medida Provisória nº 1.827, de 27/05/99, reeditada várias vezes, recebendo os números 1.865, 1.972 e, finalmente, 2.094 28, de 13.06.2001, convertida na Lei 10.260, de 12/07/2001. Como se vê, os recursos advindos tanto para o CREDUC quanto para o FIES, são oferecidos pela União Federal, por força de lei, e os termos de seus contratos a ela se vinculam. Ambos os programas foram criados para a finalidade de atender estudantes universitários carentes, auxiliando no custeio de seus estudos durante a graduação. Inicialmente, afastou as alegações de arbitrariedade ou coação. Veja-se a MP 1.972-15, de 29/09/2000, vigente à época da contratação (06/07/2000): Art. 3º A gestão do FIES caberá: I - ao Ministério da Educação, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; e II - à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamentação e normas baixadas pelo CMN. Vê-se que o MEC, CAIXA e CMN são executores do programa, preconizado por lei, e a característica de adesão, necessária, não atrai a ilegalidade sugerida. Ademais, a relação contratual, (frise-se, iniciada por ato do embargante), na fase de liberação da verba, deu-se por mais de três anos. Assim, a sucessão de fatos, com a efetiva utilização do crédito, traz conclusão contrária à tese da parte embargante, pelo que afastou tal alegação. Não havendo, pois, vício de consentimento e realizado entre capazes, fixo o entendimento de que só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado. Passo à análise das questões postas, que, para melhor compreensão, será feita de forma articulada. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ), o que conduz à possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil ante a instituição bancária. Todavia, o crédito educativo (FIES) constitui um microsistema jurídico peculiar, regido por seus próprios princípios e regras (Lei 10.260/01), cujos objetivos transcendem às relações de consumo, sendo-lhe inaplicável, portanto, o Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: RESP 200800324540 - RECURSO ESPECIAL - 1031694 Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data da Decisão 02/06/2009 Fonte DJE DATA: 19/06/2009 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ementa ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. Relator(a) ELIANA CALMON Fiança Fiança é garantia e, como tal, volta-se para o futuro. Todavia, o fiador ingressou no contrato enquanto não havia qualquer tipo de inadimplência e o garantiu na totalidade. Não há qualquer ilegalidade na substituição de fiadores, havendo inclusive sua expressa previsão legal. A cláusula onde o fiador foi substituído é clara e destacada no contrato, não havendo qualquer dificuldade de entendimento ou abuso por parte da embargada. Portanto o fiador sabia que assumia, afiançava o

cumprimento total da obrigação a partir daquela data, não podendo agora se esquivar do que contratou. Juros abusivos Consigno, inicialmente, que não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto: A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009): Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. In casu, os juros do CREDUC tinham um teto - 6% a.a. - artigo 7º da Lei 8.436/92, mas a MP 1.827, de 27/05/1999, e sua edição 1.972-15, de 29/09/2000, asseveraram: Art. 16. Fica vedada, a partir da publicação desta Medida Provisória, a inclusão de novos beneficiários no Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei no 8.436, de 1992. A novel legislação estabeleceu: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - (...) II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; Verifico que não há inconstitucionalidade da MP 1.827/99, vez que o Legislativo pode delegar ao Executivo a fixação de parâmetros para o cumprimento da norma legal. O Conselho Monetário Nacional (CMN), órgão deliberativo máximo do Sistema Financeiro Nacional (Lei 4.595/94), a que compete, dentre outros, estabelecer as diretrizes gerais das políticas monetária, cambial e creditícia, editou as Resoluções 2.647, de 22/09/1999, 3.415, de 13/10/2006, e 3.777, de 26/08/2009, estabelecendo como taxas de juros: a) 30/06/1999 a 30/06/2006: 9% a.a. capitalizados mensalmente; b) 01/07/2006 a 26/08/2009: 3,5% a.a. capitalizados mensalmente para licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo catálogo de cursos superiores de tecnologia (Decreto nº 5.773, de 09/05/2006) e 6,5% a.a. capitalizados mensalmente para os demais; c) 27/08/2009 em diante: 3,5% a.a. Portanto, estando o percentual de juros dentro das balizas constitucional e legal, não há infringência no patamar estabelecido contratualmente, que não se mostra além da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet. Veja-se: RESP 200801067336 RECURSO ESPECIAL - 1058325 Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data da Decisão 12/08/2008 Fonte DJE DATA:04/09/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO NÃO CONFIGURADA. QUESTÕES FEDERAIS NÃO DEBATIDAS. SÚMULA 211/STJ. FIES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/01. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CARACTERIZADA. 1. O aresto regional apreciou a controvérsia de forma integral, sólida e adequada, tendo analisado questões relevantes ao deslinde da lide, sem incorrer na falha de negativa de prestação jurisdicional. 2. As questões federais insertas nos arts. 421, 422, 423 e 424 do CPC não obtiveram juízo de valor pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 211/STJ. 3. O disposto no inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/01, ao estabelecer os juros remuneratórios em de 9% ao ano, não padece de ilegalidade, mormente porque retratam percentual inferior ao previsto constitucionalmente e às taxas praticadas pelo mercado financeiro, tampouco se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva (REsp 1.036.999/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 05.06.08). 4. Recurso especial não provido. Relator(a) CASTRO MEIRA Finalmente, pondero que a parte embargante tinha ciência do valor dos juros cobrados, vez que contratou e fez todos os aditamentos já na vigência da lei nova, aceitando perfeitamente seus termos enquanto recebia os valores da CAIXA. Capitalização mensal dos juros No contrato em comento, como está prevista, na correção do saldo devedor, a taxa efetiva anual de 9% a.a., pouco relevante tratar-se de 0,72073 % a.m. capitalizada, pois, no final do ano, o teto subsiste em 9%. A previsão mensal trata-se de um plus, uma explicitação, que não altera o resultado final que limita e condiciona o contratado. Diverso seria o entendimento caso descumprido, pela embargada, esse limite contratual, o que não foi provado. Trago julgado: AGA 200701000293382 AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 200701000293382 Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Data da Decisão 05/11/2007 Fonte DJ DATA:23/11/2007 PAGINA:98 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Ementa PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CONHECIMENTO COMO AGRADO REGIMENTAL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. OFERTA DE VALOR INSUFICIENTE. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. Descabem embargos de declaração contra decisão monocrática do Relator (CPC, arts. 535 e 557, 1º), sendo possível, porém, o seu recebimento como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, desde que opostos no prazo legal de 5 dias. Precedentes desta Corte e do STF. 2. Tendo o contrato estabelecido a incidência de taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, a ressalva de que essa taxa

resulta da capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês não passa de mera explicitação da forma de incidência da taxa anual, não implicando prática vedada de anatocismo.3. A eventual ilegitimidade da capitalização prevista no contrato implicará apenas a nulidade da explicitação da taxa mensal de 0,720732%, pois esta resulta diretamente da impugnada capitalização, restando imaculada a taxa anual de juros de 9% (art. 153, primeira parte, do Código Civil/1916 - em vigor ao tempo do contrato).4. A capitalização mensal de 0,72073% ao mês, culminando com uma taxa anual efetiva de 9%, é bem mais benéfica ao mutuário do que a aplicação da taxa de 0,75% ao mês com capitalização anual.5. A capitalização mensal de juros pode ser legitimamente pactuada nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000 (STJ).6. Não se vislumbra onerosidade excessiva na taxa de 9% ao ano (prevista no contrato), a qual, mesmo após sucessivas reduções da SELIC, ainda continua inferior a esta.7. A mera utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros. Precedentes.8. É legítima a sistemática de amortização prevista na Lei 10.260/2001 (advinda da conversão da Medida Provisória 1.972/1999 e suas reedições) e no contrato entabulado entre as partes.9. É destituída de razoabilidade a pretensão deduzida pela agravante de continuar pagando a prestação fixada para os doze meses imediatamente seguintes à conclusão do curso (R\$ 694,48) nos períodos subseqüentes.10. Não procede o pedido de depósito do valor incontroverso como forma de afastar os efeitos da inadimplência quando a impugnação da parte remanescente das prestações não se funda na aparência do bom direito.11. Agravo regimental não provido. Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.) Assim, à ilustração, uma taxa linear de 0,75% a.m. (9% anuais) traria os mesmos valores. Todavia, na evolução mensal, a parcela capitalizada é menor, tornando-se mais benéfica ao devedor que fizer amortizações intermediárias. Transcrevo parte do voto, por elucidativo:Aliás, a capitalização mensal de 0,72073% ao mês, culminando com uma taxa anual efetiva de 9%, é bem mais benéfica ao mutuário do que a aplicação da taxa de 0,75% ao mês sem capitalização inferior a um ano.Senão, vejamos:Aplicando-se, durante um ano, a taxa simples de 0,75% ao mês sobre um débito inicial de R\$ 100,00, ter-se-ia:1 - no primeiro mês, um débito de R\$ 100,75;2 - no segundo mês, um débito de R\$ 101,50;3 - no terceiro mês, um débito de R\$ 102,25;4 - no quarto mês, um débito de R\$ 103,00;5 - no quinto mês, um débito de R\$ 103,75;6 - no sexto mês, um débito de R\$ 104,50;7 - no sétimo mês, um débito de R\$ 105,25;8 - no oitavo mês, um débito de R\$ 106,00;9 - no nono mês, um débito de R\$ 106,75;10 - no décimo mês, um débito de R\$ 107,50;11 - no décimo primeiro mês, um débito de R\$ 108,25;12 - no décimo segundo mês, um débito de R\$ 109,00.Por sua vez, aplicando-se a taxa composta de 0,72073% ao mês sobre o mesmo débito inicial, ter-se-ia:1 - no primeiro mês, um débito de R\$ 100,72;2 - no segundo mês, um débito de R\$ 101,44;3 - no terceiro mês, um débito de R\$ 102,17;4 - no quarto mês, um débito de R\$ 102,91;5 - no quinto mês, um débito de R\$ 103,65;6 - no sexto mês, um débito de R\$ 104,40;7 - no sétimo mês, um débito de R\$ 105,15;8 - no oitavo mês, um débito de R\$ 105,91;9 - no nono mês, um débito de R\$ 106,67;10 - no décimo mês, um débito de R\$ 107,44;11 - no décimo primeiro mês, um débito de R\$ 108,22;12 - no décimo segundo mês, um débito de R\$ 109,00.Embora ao final do ano o débito seja o mesmo (R\$ 109,00), no curso dos doze meses a aplicação da taxa composta de 0,72073% ao mês é bem mais benéfica ao mutuário, porquanto resulta num débito menor do que aquele decorrente da aplicação da taxa simples de 0,75% ao mês.Essa vantagem se mostra mais evidente em face da possibilidade de amortização extraordinária e de liquidação antecipada do saldo devedor, casos em que o valor a ser pago pelo mutuário será menor se houver aplicação da taxa composta de 0,72073% ao mês ao invés da taxa simples de 0,75% ao mês.Portanto, não há qualquer abusividade no valor e forma dos juros contratados.Além do mais, para contratos firmados após 30/03/2000, é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano (Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001). Para contratos firmados antes dessa data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF:É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Considerando que o contrato foi(ram) celebrado(s) em 06/07/2000, ou seja, após a inovação legislativa, ainda assim, é legítima a capitalização de juros.Tabela PRICEA longa discussão sobre a capitalização embutida na Tabela Price, especialmente, nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, causou perplexidade ao julgador, não habituado a questões de matemática financeira. Mais que capitalização, a análise de sua aplicação deve observar se há ou não onerosidade excessiva para o devedor. Afinal, tratando-se de SFH, os juros e demais encargos deveriam ser cobrados da forma menos onerosa possível, visando a atingir o fim do contrato com sucesso para ambas as partes.A aplicação da Tabela Price aos contratos de longa duração impõe excessiva onerosidade aos devedores, pois, nela, os juros são exponenciados pelo número de parcelas. Vale dizer, quanto maior a quantidade de parcelas, maior a quantidade de vezes que os juros se multiplicam por si mesmos, tornando o contrato impossível de se adimplir, ou, pelo menos, abusivo em relação ao mutuário, que vê sua dívida se estender indefinidamente.Essa distorção gerada com o débito não encontra eco nos fins sociais do SFH, vez que, justamente, a população menos favorecida se vê mais onerada na medida em que não consegue saldar senão pequenas (e muitas) parcelas.Assim, este Juízo firmou posição - e a mantém - no sentido de afastar a Tabela Price nos contratos de SFH, determinando a aplicação de juros lineares às parcelas, adotando norte extraído do REsp 572210 (2003/0148634-1 - 07/06/2004), em que o relator, Ministro José Delgado, trouxe longa exposição sobre o assunto.Todavia, nos contratos do FIES, o número de parcelas é substancialmente menor - até uma vez e meia o prazo de utilização (MP 1.972-15, art. 5º, IV, b, então, vigente), que corresponde ao período do curso, o que afasta a tese a ocorrência da exponenciação dos juros a patamares abusivos. Enfim, julgados recentes têm seguido no sentido de que não basta a simples aplicação da Tabela Price para atrair ilegalidade, como segue:AI 200803000198921 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 336620 Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Data da Decisão 16/06/2009 Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 50 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de

instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE IRREPARABILIDADE OU DIFÍCIL REPARAÇÃO. ARTIGO 43 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.1 - Não há prova nos autos de que a instituição financeira descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes, acarretando cobrança de valores abusivos nas prestações.2 - Inexiste ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES.3 - Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito da agravante.4 - Não caracteriza ato ilegal ou abuso de poder a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor.5 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR SERASA, SPC e CADINNão foi demonstrada a inscrição do nome da parte embargante nesses cadastros de proteção ao crédito ou juntado documento da embargada no sentido de sua iminência, pelo que afastado esse pedido.Impugnação genéricaDeixo de apreciar qualquer impugnação genérica a taxas ou encargos, sob pena de julgamento extra petita. No mesmo sentido, as ponderações genéricas em torno da natureza de adesão do contrato, inclusive, no sentido da abusividade de cláusulas, que devem ser observadas na análise de eventuais questões postas.A propósito, a Súmula 381 do STJ, de 22/04/2009 (DJe 05/05/2009):Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, determinando à parte embargante, SIDNEY JOSÉ FRANCISCO e NATALINO NUNES DA SILVA, o pagamento à embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do débito de R\$ 16.125,42 (dezesesse mil, cento e vinte e cinco reais e quarenta e dois centavos), oriundo do Contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil nº 24.0353.185.0003583-89-FIES, vinculado à agência São José do Rio Preto.O valor será corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora a partir da citação (artigo 219 do CPC), à base de 1% ao mês (artigo 406 do Novo Código Civil c/c artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional).Arcará a parte embargante com honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigo 11, 2º, Lei 1.060/50), e custas processuais em reembolso.Publicque-se, Registre-se e Intime-se.

2007.61.06.004410-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FABIANA LOURENCO MACEDO X JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA MACEDO X IARA LOURENCO MACEDO

Considerando que o bloqueio de valores, via BACENJUD, restou infrutífero, conforme f. 110/118, manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

2007.61.06.004427-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X HELENA DA SILVA HINESTROSA

Ante o silêncio do(s) advogado(s) substabelecido(s) pelo autor, intime-se o Chefe do Setor Jurídico da Caixa Econômica Federal nesta cidade para manifestação.Intime(m)-se.

2009.61.06.001890-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIELY KARIN GRAMULHA X SUELI SOUZA RAMOS GRAMULHA X MIGUEL SOARES GRAMULHA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor à f. 59.Sem prejuízo, proceda-se pesquisa de endereço, via BACENJUD.Intime(m)-se. Cumpra-se.

2009.61.06.008442-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KAIROS COM/ DE PECAS P/ ELEVADORES LTDA ME X MIRTES CLEA SCARAMELLI COSTA X ELICI ARANI FERREIRA COSTA

1. Expeça-se mandado de pagamento com prazo de 15 dias (CPC, art. 1102b).2. Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 3. Após, intime(m) o(s) devedor(es), por carta, para pagar(em) a dívida no prazo de de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos artigos 475-B c.c. 475-J, ambos do Código de Processo Civil, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.06.001732-7 - JAYME PEDRO PEGOLO X JAYME PEDRO PEGOLO X JAYME PEDRO PEGOLO(SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido da União Federal de f. 158/159, oficiando-se à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União os depósitos efetuados pelo autor nas contas nº 3970-005-0787-4 e 3970-635-0787-4.Intime(m)-se. Cumpra-se.

2000.61.06.004626-1 - GERALDO TERCENIO JUNIOR(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP102124 - OSVALDO LUIZ BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o teor da certidão de f. 398/verso, vista ao INSS para que requeira o que de direito.

2002.61.06.000477-9 - MARIA DE LOURDES SECATTO MANTOVANI(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE E SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI)

Considerando o teor do acordão f. 158, dou parcial provimento ao recurso da autora para reconhecer o período de trabalho rural de 07/10/1960 a 31/10/1965, abra-se nova vista à autora.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2002.61.06.002911-9 - CARLOS EDUARDO BRANDINA COTRIM(SP123749 - CARLOS EDUARDO BRANDINA COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca da guia de depósito, nos termos do despacho de f. 174.

2002.61.06.005476-0 - ALCIDES ZANIRATO(SP125619 - JOAO PEDRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Considerando que houve emenda à inicial atribuindo novo valor à causa (f. 933) e considerando também que a segunda metade das custas, devidas por ocasião da apelação, será paga de acordo com a tabela vigente na data de interposição do recurso e com base no valor da causa corrigido monetariamente, conforme disposto no art. 224 do Provimento COGE nº 64/2005, intime-se a Caixa Econômica Federal para complementação das custas de apelação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, parágrafo segundo, do CPC c.c. art. 14, II, da Lei nº 9.289/96).Intime(m)-se.

2002.61.06.006921-0 - MARINA NASHIMURA(Proc. ANDRE LUIS NASHIMURA DO CARMO E SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes da decisão do Agravo de Instrumento.Nada mais sendo requerido, arquivem-se com baixa.Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Intime(m)-se.

2003.61.06.000330-5 - VERA LUCIA SILVERIO(SP226770 - THALYTA GEISA DE BORTOLI E Proc. LEANDRO ABDU CAMPOS NABHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

2003.61.06.003075-8 - ALAIDE COLTRI LOPES(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

2003.61.06.010023-2 - ANILTON JOSE GELONEZE(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO E SP155822 - SAMIR FAUAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeira o vencedor (autor) o que entende de direito no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2003.61.06.012049-8 - PEDRO LUCIANO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Intime-se o INSS, por email, através do órgão EADJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a), com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos.Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.06.003843-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.008128-6) MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP197256 - ANDRÉ LUIS NASHIMURA DO CARMO E SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 137/138, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.06.003849-0 - NILZA VIOLIN PERLES(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)
Intime-se o INSS, por email, através do órgão EADJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a), com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devido. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.06.009547-2 - MARIA HELENA COSTA MUSILI(SP195630B - ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ante a petição de f. 249, certifique-se o trânsito em julgado. Intime-se o INSS, através do órgão EADJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) a partir de 01/10/2009, com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.06.009727-4 - LUIS LAZARETTI(SP118418 - SERGIO TOYOHICO KIYOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária da(s) conta(s) de caderneta de poupança da parte autora, citada(s) e identificada(s) na exordial e documentos, em face de planos econômicos governamentais. Pleiteia-se, assim, a aplicação do IPC, nos meses de junho de 1987 e fevereiro de 1989 como índice remunerador dessas contas de poupança e não outro que, segundo a parte autora, não reflita a real desvalorização da moeda. Com a inicial vieram documentos (fls. 37/56). Citada, a CAIXA contestou, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e prescrição. No mérito, defende a inaplicabilidade do IPC às cadernetas, bem como impugna os cálculos apresentados com a inicial (fls. 37/56). Em decisão de fls. 80, foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA. Houve audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera (fls. 93). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de provas em audiência (RT 621/166). A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam já foi apreciada na decisão de fls. 80. Em preliminar de mérito argüi a ré a prescrição trienal (art. 206, parágrafo 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, parágrafo 10, IX, do Código Civil de 1916), imputando prescrito o direito de ação. Anoto inicialmente que nestes autos não se pleiteia juros, mas tão somente a aplicação do(s) expurgo(s) inflacionário(s) para a correção dos saldos da caderneta de poupança. Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim manutenção. Inaplicável, pois o supramencionado dispositivo legal ao caso concreto, pois não se discute acessórios nestes autos. Nesse passo, a ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, a qual prescreve em 20 (vinte) anos, nos termos do art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a

situações já consolidadas ante a legislação civil revogada. Trago julgado :Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 149255 Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 26/10/1999 Documento: STJ000336293 Fonte DJ DATA:21/02/2000 PÁGINA:128 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nesta parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Ruy Rosado de Aguiar, Aldir Passarinho Júnior, Sálvio de Figueiredo Teixeira e Barros Monteiro. Ementa RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. - Esta egrégia Corte pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança em junho de 1987 e janeiro de 1989.- As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio.- No mês de janeiro de 1989, deve-se observar como fator de correção monetária o percentual do IPC, à base de 42,72% (REsp 43.055-SP, Corte Especial).- No período em que perdurou o bloqueio dos ativos financeiros determinado pela Lei nº 8.024/90, inclusive nos meses de fevereiro e março de 1991, a instituição financeira depositária não responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança, visto que ela perdeu, por força de ato de império, a total disponibilidade dos saldos depositados, que foram compulsoriamente transferidos para o Banco Central.- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. Ao mérito, pois. A pretensão perseguida nesta ação, no tocante à aplicação dos índices expurgados na caderneta de poupança, merece prosperar. Com efeito, como é notório, os denominados Plano Bresser e Plano Verão acabaram por aplicar índices de maneira a diminuir a correção monetária que deveria ter incidido nas contas de caderneta de poupança da parte autora. Assim, enquanto o IPC apresentava elevada taxa de inflação, os índices apontados nesses planos econômicos como corretores dessas contas (LBC e LFT respectivamente), não refletiam com exatidão as inflações ocorridas nos períodos, gerando enriquecimento sem causa da ré, que remunerou de forma insatisfatória as contas em tela. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. Nesse passo, é patente que o índice apropriado para remunerar as contas caderneta de poupança é o IPC, tendo em vista que refletiu com exatidão as taxas de inflações ocorridas nos meses citados na inicial. No presente caso, às cadernetas de poupança abertas entre os dias 01 e 15.06.1987, inclusive, bem como as já existentes, com data base nesse período, aplicam-se as regras da Resolução 1.336/87, do Conselho Monetário Nacional, que dispunha que, até a segunda quinzena de junho de 1987, a correção monetária aplicada ao montante depositado em contas de poupança seria calculada com base na variação das OTNs, cujo valor seria determinado pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil - LBC, adotando-se o de maior expressão, razão pela qual deveriam ser os depósitos remunerados, no mês de junho de 1987, pela variação do IPC, no percentual de 26,06%, e não em 18,02% (LBC), conforme creditado. Em relação ao Plano Verão, e seguindo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, deve ser aplicado em janeiro de 1989 o índice de 42,72%, índice medido pelo IPC e que corresponde à variação real da moeda no período, nas cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 do mês de janeiro de 1989. Trago jurisprudência :Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 740791 Processo: 200500579145 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 16/08/2005 Documento: STJ000634944 Fonte: DJ DATA:05/09/2005 PÁGINA:432 Relator: ALDIR PASSARINHO JUNIOR Decisão: Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha e Fernando Gonçalves. Ementa ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. Pelos documentos juntados (fls. 27/28 e 30/31), vê-se que as contas da parte autora possuem data base entre os dias 01 e 15, eis que houve creditamento de juros e correção no mesmo período dos meses de julho de 1987 e

fevereiro de 1989, devendo, portanto, o saldo ser corrigido pela variação do IPC, sendo devida a diferença entre o IPC do mês de junho de 1987 - 26,06% (vinte e seis vírgula seis por cento) e o percentual creditado de 18,02% (dezoito vírgula dois por cento) (LBC), no total de 8,04% (oito vírgula quatro por cento) e a variação do IPC em janeiro de 1989 correspondente a 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento). Também lhes são devidos juros remuneratórios sobre a diferença, isto é, juros contratuais, que são devidos mês a mês desde junho de 1987. Ainda quanto ao pedido, observo que foi posto em valor determinado (fl. 26 e 29). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil; por conseguinte, reconhecendo devido, condeno a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de caderneta de poupança da parte autora a diferença relativa ao mês de junho de 1987, considerado o IPC de 26,06%, deduzindo-se o percentual creditado de 18,02%, e a diferença relativa ao índice de 42,72% concernente a janeiro de 1989, bem como acrescida de juros remuneratórios e moratórios, sendo os primeiros capitalizados, na base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da data de aniversário das respectivas contas-poupança, e os últimos, sem capitalização, a partir da citação, na base de 1% (um por cento) ao mês, (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161 1º). Sobre as diferenças incidirá correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Arcará a ré com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Custas ex lege. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2005.61.06.004041-4 - SERGIO ANTONIO DE LIMA(SP063098 - JOVELINA JOSE DE LIMA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 993, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

2005.61.06.008288-3 - OSWALDO MOREIRA DA SILVA - ESPOLIO(CARMEM CONCEICAO DA SILVA)(SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) **SENTENÇARELATÓRIO** Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA buscando a reposição de valores expurgados da atualização monetária da(s) conta(s) de caderneta de poupança da parte autora, citada(s) e identificada(s) na exordial, em face de planos econômicos governamentais. Pleiteia-se, assim, a aplicação do IPC no mês de janeiro de 1989 e março de 1990 (fls. 11). Com a inicial vieram documentos (fls. 13/21). Citada, a CAIXA apresentou contestação extemporânea e por este motivo foi determinado seu desentranhamento (fls. 56), bem como decretada a revelia. A ré apresentou manifestação às fls. 57/72 pleiteando a sua reabilitação no processo e argüindo preliminar de inépcia da inicial e prescrição. Em despacho fundamentado (fls. 74), foi acolhida a reabilitação da CAIXA e às fls. 75/77 foram apreciadas e afastadas as preliminares argüidas. Houve audiência de tentativa de conciliação infrutífera (fls. 90). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Promovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de provas em audiência (RT 621/166). A pretensão perseguida nesta ação, no tocante à aplicação do índice expurgado na caderneta de poupança, merece prosperar. Com efeito, como é notório, o denominado Plano Verão acabou por aplicar índices de maneira a diminuir a correção monetária que deveria ter incidido nas contas de caderneta de poupança da parte autora. Assim, enquanto o IPC apresentava elevada taxa de inflação, o índice apontado nesse plano econômico como corretor dessas contas (LFT), não refletia com exatidão a inflação ocorrida no período, gerando enriquecimento sem causa da ré, que remunerou de forma insatisfatória as contas em tela. A correção monetária se constitui em mera atualização da moeda, corroída pela inflação, impondo-se como imperativo de ordem econômica e ética. Nesse passo, é patente que o índice apropriado para remunerar as contas caderneta de poupança é o IPC, tendo em vista que refletiu com exatidão as taxas de inflação ocorrida nos meses citados na inicial. No presente caso, e seguindo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, deve ser aplicado em janeiro de 1989 o índice de 42,72%, índice medido pelo IPC e que corresponde à variação real da moeda no período. Trago jurisprudência: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 257151 Processo: 200000417394 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 14/05/2002 Documento: STJ000444783 Fonte DJ DATA: 12/08/2002 PÁGINA: 215 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR Decisão à unanimidade, conhecer em parte do recurso, mas negar-lhe provimento. **Ementa** ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO DO DEPÓSITO MESES DE MARÇO DE 1990 EM DIANTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE. I - Inexistente o prequestionamento da lei federal sobre a indexação da cadernetas de poupança de março de 1990 em diante, tendo em vista que as instâncias ordinárias deferiram apenas aplicação a IPC de janeiro de 1989 aos depósitos em poupanças existentes na primeira quinzena deste mês, conforme o pedido, e sobre o débito judicial fazem incidir os expurgos inflacionários verificados no Plano Collor (Lei n. 6.889/81). II - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das

cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº 32 e Lei nº 7.730/89).III - Rejeitada a denúncia da lide ao BACEN.IV - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95).V - Descabida a prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil.VI - Recurso especial conhecido em parte e desprovido.Sem mais delongas, e com base na jurisprudência do STJ, é imperiosa a aplicação do índice relativo ao Plano Verão (janeiro/89), correspondente a 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) na(s) conta(s) de caderneta de poupança da parte autora, com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês.Quanto ao índice pleiteado em março de 1990, a MP 168/90, posteriormente convertida na Lei nº 8.024/90 instituiu a moeda nacional Cruzeiro, que substituiu a moeda Cruzado Novo.A referida MP determinou também o bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a CR\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), os quais passaram a ser corrigidos pelo BTNF.Contudo, nada dispôs a respeito da correção monetária dos valores não bloqueados que continuaram então regulados pelo artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89 e deveriam ser corrigidos pela variação do IPC, que no mês de abril de 1990 foi 44,80%.Isto porque a Medida Provisória nº 168/90, que implantou o Plano Collor, não dispôs que os cruzados novos não bloqueados e não transferidos ao BACEN seriam corrigidos pelo BTNF.A adoção deste novo índice (BTNF) valeria, portanto, apenas para os cruzados novos efetivamente bloqueados e transferidos ao BACEN.Por conseguinte, em maio/1990 os valores que não foram bloqueados deveriam receber a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior abril/1990 (44,80%).Nesse sentido trago jurisprudência :Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1286912 Processo: 200661270016238 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 26/02/2009 Documento: TRF300226429 Fonte DJF3 DATA:29/04/2009 PÁGINA: 637 Relator(a) JUIZA SALETTE NASCIMENTO Ementa CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. I. As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder às demandas objetivando a remuneração das cadernetas de poupança quanto aos meses de janeiro de 89 e abril de 90. II. O índice de correção aplicável para janeiro de 89 é de 42,72%. Precedentes (STJ: EDRESP 29.078-8, Rel. Min. Jesus Costa Lima, DJU 06.03.95; RESP 299.432, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU 25.06.2001; RESP 258.227, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 24.09.2001; e RESP 173.379, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 25.02.02; e TRF3: AC 97.03.033984-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 21.06.02).III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000).IV. Aplicável à espécie tão somente a Taxa Selic, em razão de sua natureza híbrida, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros. V. Apelação parcialmente provida.Data Publicação 29/04/2009Assim, e com base na jurisprudência, é imperiosa a aplicação do índice relativo ao Plano Collor I (abril/90), correspondente a 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) nos saldos não bloqueados da(s) conta(s) de caderneta de poupança da parte autora, com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5% a partir do mês desde maio de 1990.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e condeno a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de caderneta de poupança da parte autora nºs 00222545-1, da agência 0353, a diferença relativa aos índices de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989 e 44,80% concernente ao(s) respectivo(s) saldo(s) não bloqueados em abril de 1990, acrescida de juros remuneratórios e moratórios, sendo os primeiros capitalizados, na base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da data de aniversário da respectiva conta-poupança, e os últimos, sem capitalização, a partir da citação, na base de 1% (um por cento) ao mês, (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161, 1º). Sobre as diferenças incidirá correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Arcará a ré com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2005.61.06.009362-5 - BILLIE DOS MILAGRES POCCIA(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA buscando a reposição de valores expurgados da atualização monetária da(s) conta(s) de caderneta de poupança da parte autora, citada(s) e identificada(s) na exordial, em face de planos econômicos governamentais. Pleiteia-se, assim, a aplicação do IPC nos meses de abril e maio de 1990 no percentual de 44,80% e 7,87%, bem como janeiro de 1991 no percentual de 21,87% como índice remunerador dessas contas de poupança. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/20). Citada, a CAIXA contestou, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência da ação (fls. 34/51). Houve réplica (fls. 54/64).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de provas em audiência (RT 621/166).A preliminar de ilegitimidade passiva da caixa já foi apreciada e afastada às fls. 65. Em preliminar de mérito argúi a ré a prescrição trienal (art. 206, parágrafo 3º, III, do Código Civil de 2002), imputando a correção monetária como acessório, e a prescrição quinquenal (178, parágrafo 10, IX, do Código Civil de 1916), imputando prescrito o direito de ação.Anoto inicialmente que nestes autos não se pleiteia juros, mas tão somente a aplicação do(s) expurgo(s)

inflacionário(s) para a correção dos saldos da caderneta de poupança. Assim, não há que se falar em prescrição, pois a correção monetária não é fruto do capital, mas o próprio capital mantido. Não representa acréscimo, e sim manutenção. Inaplicável, pois o supramencionado dispositivo legal ao caso concreto, pois não se discute acessórios nestes autos. Nesse passo, a ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, decorrentes da espiral inflacionária, possui natureza jurídica de ação pessoal, a qual prescreve em 20 (vinte) anos, nos termos do art. 177, caput, do Código Civil de 1916. Deixo anotado que não há como aplicar o novo Código Civil a situações já consolidadas ante a legislação civil revogada. Trago julgado :Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 940097 Processo: 200702104211 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 21/05/2009 Documento: STJ000361978 Fonte DJE DATA:08/06/2009 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha e Luis Felipe Salomão votaram com o Ministro Relator. Ementa AGRAVO REGIMENTAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987). PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). 1 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3. Agravo regimental desprovido. Data Publicação 08/06/2009 Ao mérito, pois. A MP 168/90, posteriormente convertida na Lei nº 8.024/90 instituiu a moeda nacional Cruzeiro, que substituiu a moeda Cruzado Novo. A referida MP determinou também o bloqueio, pelo Banco Central do Brasil, dos saldos das cadernetas de poupança excedentes a CR\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), os quais passaram a ser corrigidos pelo BTNF. Contudo, nada dispôs a respeito da correção monetária dos valores não bloqueados que continuaram então regulados pelo artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89 e deveriam ser corrigidos pela variação do IPC, que no mês de abril de 1990 foi 44,80%. Isto porque a Medida Provisória nº 168/90, que implantou o Plano Collor, não dispôs que os cruzados novos não bloqueados e não transferidos ao BACEN seriam corrigidos pelo BTNF. A adoção deste novo índice (BTNF) valeria, portanto, apenas para os cruzados novos efetivamente bloqueados e transferidos ao BACEN. Por conseguinte, em maio/1990 os valores que não foram bloqueados deveriam receber a correção monetária pelas regras então vigentes, isto é, pelo IPC do mês anterior abril/1990 (44,80%). Nesse sentido trago jurisprudência :Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1286912 Processo: 200661270016238 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 26/02/2009 Documento: TRF300226429 Fonte DJF3 DATA:29/04/2009 PÁGINA: 637 Relator(a) JUIZA SALETTE NASCIMENTO Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima especificadas. Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO 89. PLANO COLLOR. ABRIL DE 1990. SALDO NÃO BLOQUEADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. I. As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder às demandas objetivando a remuneração das cadernetas de poupança quanto aos meses de janeiro de 89 e abril de 90. II. O índice de correção aplicável para janeiro de 89 é de 42,72%. Precedentes (STJ: EDRESP 29.078-8, Rel. Min. Jesus Costa Lima, DJU 06.03.95; RESP 299.432, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU 25.06.2001; RESP 258.227, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 24.09.2001; e RESP 173.379, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 25.02.02; e TRF3: AC 97.03.033984-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 21.06.02). III. O índice de correção aplicável para abril de 1990 é o IPC no percentual de 44,80%. Precedentes (STF: RE 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 09.11.2001; e TRF1: AC 93.01241463, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, DJU 13.10.2000). IV. Aplicável à espécie tão somente a Taxa Selic, em razão de sua natureza híbrida, excluídos quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros. V. Apelação parcialmente provida. Data Publicação 29/04/2009 Portanto, sem mais delongas, e com base na jurisprudência, é imperiosa a aplicação do índice relativo ao Plano Collor I (abril/90), correspondente a 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) nos saldos não bloqueados da(s) conta(s) de caderneta de poupança da parte autora, com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5% a partir do mês desde maio de 1990. Análise o pedido de correção monetária para o mês de fevereiro/1991. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, foi publicada no Diário Oficial da União de 01/02/1991 e entrou em vigor nessa data, por força do disposto em seu artigo 37. Os artigos 11 e 12 da referida medida provisória estabeleceram atualização dos saldos de caderneta de poupança pela TRD a partir de fevereiro de 1991. Assim, uma vez que a Medida Provisória nº 294/91 entrou em vigor no dia 01/02/1991, não houve qualquer retroação dos efeitos da norma contida em seus artigos 11 e 12. Não há, por conseguinte, direito adquirido a remuneração dos depósitos em poupança pela Lei nº 8.024/90 (BTNF) ou pela Lei nº 7.830/89 (IPC) relativo à competência fevereiro de 1991. Tampouco há ofensa a ato jurídico perfeito, já que quando renovados os contratos de caderneta de poupança em fevereiro de 1991 já vigia novo regimento de remuneração de referidos depósitos bancários, tal como disciplinado nos artigos 11 e 12 da Medida Provisória nº 294/91. Inaplicável, pois, aos saldos de caderneta de poupança o índice do IPC de 21,87% referente a competência fevereiro de 1991, como pretende a parte autora. A jurisprudência já se posicionou no mesmo sentido, consoante ilustram as ementas dos

seguintes julgados: APELAÇÃO CIVEL Nº 2000.03.99.066352-6 DJU DE 17/07/2006 - TRF 3ª REG. - 6ª TURMA RELATOR DES. FED. MAIRAN MAIAEMENTA(5). Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. APELAÇÃO CIVEL Nº 98.03.048035-9 DJU DE 22/03/2005 - TRF 3ª REG. - 6ª TURMA RELATORA DES. FED. MARLI FERREIRAEMENTA(3). Com a extinção do BTN, instituído pela MP 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, o reajuste dos ativos financeiros que permaneceram bloqueados, pouco importando a origem, seja caderneta de poupança, conta-corrente ou fundo de pensão, passaram a ser corrigidos pela variação da TRD (Taxa Referencial Diária), sem qualquer ofensa a direito adquirido dos titulares dos ativos indisponíveis porquanto esse novo fator de correção passou a vigor a partir da publicação da MP n.º 294, isto é, 1º de fevereiro de 1991. (.) DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e condeno a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de caderneta de poupança da parte autora nº 013 0001231-7, agência 1610, a diferença relativa ao índice de 44,80% concernente ao(s) respectivo(s) saldo(s) não bloqueados em abril de 1990, acrescida de juros remuneratórios e moratórios, sendo os primeiros capitalizados, na base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da data de aniversário das respectivas contas-poupança em maio de 1990, e os últimos, sem capitalização, a partir da citação, na base de 1% (um por cento) ao mês, (Código de Processo Civil, artigo 219, Código Civil, art. 406 c/c CTN, art. 161, 1º). Quanto ao pedido de aplicação do índice de 21,87%, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgá-lo improcedente, na forma da fundamentação. Sobre as diferenças incidirá correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Arcará a ré com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2005.61.06.011905-5 - GILBERTO LOPES DA SILVA NETO(SP027199 - SILVERIO POLOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Face ao pagamento do valor devido, abra-se vista aos interessados acerca do depósito de fl. 171, devendo indicar, no prazo de 05 dias, a conta bancária pessoal, agência e banco para a transferência. Vinda as informações, oficie-se à agência da CAIXA. Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2006.61.06.008553-0 - MARIA EDITH DE PAULA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência a autora da revisão de benefício pelo INSS à f. 91. Considerando os comprovantes de pagamento do ofício requisitório à f. 87/88, retornem os autos ao arquivo com baixa. Intime(m)-se.

2006.61.06.009871-8 - LUCINDO DESOGOS(SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Tendo em vista que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita f. (28), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em nome do Dr. JOSÉ PAULO RODRIGUES e R\$ 200,00 (duzentos reais) em nome do Dr. LUIZ ROBERTO MARTINI, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se. Considerando que não houve impugnação das partes acerca dos laudos, venham os autos conclusos para sentença (CPC, art. 330, I).

2007.61.06.005394-6 - JOSE MENDONCA GAMA(SP134630 - FABIANA MARIA MARDEGAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Considerando o comprovante de levantamento dos alvarás à 82, arquivem-se os autos com baixa. Intime(m)-se.

2007.61.06.005503-7 - ANA TEREZA BRAMBILA(SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA E SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Expeça-se Alvará de levantamento, conforme requerido à f. 117, observando que, por medida de economia, para valores inferiores a R\$ 50,00 será expedido um único alvará, devendo o beneficiado comprovar o repasse ao interessado. Após a comprovação do levantamento, arquivem-se os autos com baixa. Cumpra-se. Intime(m)-se.

2007.61.06.007231-0 - MARIA SUELI SOARES PELEGRINI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Indefiro o requerido à f. 140, (nova perícia médica) pois a realizada analisou convenientemente a capacidade do autor, sob ponto de vista médico. Observo que do laudo apresentado pelo perito oficial não foi apontada nenhuma incoerência técnica ou vício formal, nem apresentou a autora irregularidades concretas que pudessem invalidar a perícia realizada. A única forma do autor impugnar a perícia é com outro parecer técnico, de seu assistente. É só para isso que se faculta às partes a nomeação de assistentes técnicos. Todavia, a conclusão do laudo será analisada na sentença frente a todo corpo probatório do processo. Venham os autos conclusos para sentença (CPC, art. 330, I).

2007.61.06.007573-5 - CASSIA APARECIDA CANDIDO ZAGO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Indefiro o requerido às f. 68/verso e 77/verso, (nova perícia médica) pois a realizada analisou convenientemente a capacidade do autor, sob ponto de vista médico. Observo que do laudo apresentado pelo perito oficial não foi apontada nenhuma incoerência técnica ou vício formal, nem apresentou a autora irregularidades concretas que pudessem invalidar a perícia realizada. Todavia a conclusão do laudo será analisada na sentença frente a todo corpo probatório do processo. Vista ao INSS dos documentos juntados às f. 78/85. Após, venham os autos conclusos para sentença (CPC, art. 330, I).

2007.61.06.008040-8 - ANTONIA BENEDITA BATISTA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista ao autor(a) para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

2007.61.06.008603-4 - APARECIDO CARLOS GOBATTO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que não houve impugnação das partes acerca do laudo, venham os autos conclusos para sentença (CPC, art. 330, I)

2007.61.06.008851-1 - ELZA VIEIRA RODRIGUES PONCE(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.06.011600-2 - DENISE RODRIGUES GOMES(SP243948 - KARINA DA SILVA POSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência a autora da implantação do benefício f. 149. Venham os autos conclusos para sentença (CPC, art. 330, I).

2007.61.06.011832-1 - SILAS FRANCO DE TOLEDO(DF014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o desentranhamento dos documentos requerido à f. 46, nos termos da sentença proferida às f. 43/44. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2008.61.06.001301-1 - MARLENE APARECIDA BRAZ - INCAPAZ(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Indefiro o requerido à f. 112, parágrafo 5º, considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Vista ao INSS dos documentos juntados às f. 113/115, e ao autor dos documentos de f. 119/120. Aguarde-se laudo pericial.

2008.61.06.001317-5 - FRANCISCA SILVA DA COSTA - INCAPAZ X WALDEMAR DA COSTA(SP138849 - ZILDA TERUE FUZITA PERSIGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos. A autora, já qualificada nos autos, propõe a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício de aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91. Trouxe com a inicial documentos. Citado, o réu ofertou contestação, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 49/84). A prova pericial foi deferida. Laudo do perito médico juntado às fls. 98/100. Em decisão às fls. 101, determinou-se ao réu que se manifestasse acerca da possibilidade de transação, considerando o resultado da perícia médica. Manifestação do réu às fls. 105/106, informando que não proporá acordo tendo em vista que a autora está aposentada por invalidez desde 05/01/2009, pugnando pela extinção da ação. Juntou documentos (fls. 107/108). O membro do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 111, opinando pela extinção do processo sem resolução do mérito. Instada a se manifestar acerca do interesse na continuidade do feito, a autora quedou-se inerte (fls. 113 e 115 verso). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Considerando que as condições da ação podem ser apreciadas a qualquer momento, inclusive de ofício (artigo 301 4º do CPC), aprecio a inicial sob tal enfoque. A presente ação não reúne condições de prosseguir. Ora, com a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez, objeto do pedido perseguido nesta ação, tem-se a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação. Assim, tendo em vista que o pedido declinado na inicial já foi atendido - concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, esvaziou-se por completo o interesse na declaração de direito material, ou seja, na apreciação do mérito. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na

sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Não diverso é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais :Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 90030365008 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 16/05/1995 Documento: TRF300029838 Fonte DJ DATA:11/07/1995 PÁGINA: 43843 Relator(a) JUIZ SINVAL ANTUNES Ementa DIREITO PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR IDADE, TRABALHADOR URBANO, BENEFICIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE, PERDA DO OBJETO DA AÇÃO, PROCESSO EXTINTO, INSTITUTO CONDENADO NAS CUSTAS PROCESSUAIS E NA VERBA HONORARIA. 1 - CONFIRMADA PELO PRÓPRIO INSTITUTO, NO DECORRER DO PROCESSO, A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO, A LIDE PERDEU SEU OBJETO, IMPONDO-SE A EXTINÇÃO DO FEITO. 2 - NÃO TENDO A AUTARQUIA DEMONSTRADO QUE, A ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, NÃO HAVIA MAIS PEDIDO A SER ATENDIDO, DEVE SUPORTAR OS ONUS PROCESSUAIS DE UMA DEMANDA QUE NÃO PROVOU TER SIDO INOPORTUNA. 3 - A ISENÇÃO DE CUSTAS PLEITEADA PELA AUTARQUIA NÃO ABRANGE O REEMBOLSO DAS DISPENDIDAS, SOB PENA DE FERIR-SE O PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA E CAUSAR LESÃO PATRIMONIAL AO VENCEDOR. 4 - APELOS IMPROVIDOS. DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pela perda superveniente do interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.06.001338-2 - MARIA DE LOURDES CORREA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que não houve impugnação das partes acerca do laudo, venham os autos conclusos para sentença (CPC, art. 330, I)

2008.61.06.003135-9 - MARIA DA GRACA TORRES LOURENCO(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência as partes da decisão do agravo de f. 120, após, venham os autos conclusos para sentença (CPC, art. 330, I).

2008.61.06.003223-6 - IVONETE FERRARI DA COSTA OLIVEIRA(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista ao autor(a) para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

2008.61.06.003568-7 - ANTONIO FERREIRA DE ANDRADE(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Indefiro o requerido à f. 63 (antecipação de tutela), mantendo o quanto decidido à f. 56, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença (CPC, art. 330, I).

2008.61.06.003579-1 - NEUZA APARECIDA DA SILVA(SP199403 - IVAN MASSI BADRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista às partes do estudo social apresentado à(s) f. 97/101, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Após, venham os autos para apreciação da antecipação dos efeitos da tutela.

2008.61.06.003729-5 - LUCIANO ROBERTO BARBOSA COSTA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que não houve impugnação das partes acerca do estudo social, venham os autos conclusos para sentença

(CPC, art. 330, I)

2008.61.06.004449-4 - IVANI SACHETIM(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI E SP233831 - EDSON LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Indefiro o requerido à f. 130, (nova perícia médica) pois a realizada analisou convenientemente a capacidade do autor, sob ponto de vista médico. Observo que do laudo apresentado pelo perito oficial não foi apontada nenhuma incoerência técnica ou vício formal, nem apresentou a autora irregularidades concretas que pudessem invalidar a perícia realizada. Todavia, a conclusão do laudo será analisada na sentença frente a todo corpo probatório do processo. Venham os autos conclusos para sentença (CPC, art. 330, I).

2008.61.06.004778-1 - WALTER ROCHA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ciência ao autor da implantação do benefício de f. 129, após, venham os autos conclusos para sentença (CPC, art. 330, I).

2008.61.06.006286-1 - ISAURA BORGES DO NASCIMENTO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.06.008083-8 - NEUSA MARIA DUTRA DE OLIVEIRA(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.06.008194-6 - JOSE PAULO FILHO(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2008.61.06.008371-2 - JOAO DE SOUZA BOTEGA(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a petição do INSS às fls. 149/150, abra-se vista ao autor para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

2008.61.06.008373-6 - ALCIDES PEDRO DA SILVA(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vista ao autor da petição apresentada pelo INSS às f. 85/86. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

2008.61.06.008469-8 - JANDIRA RODELLA(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Venham os autos conclusos para sentença (CPC, art. 330, I).

2008.61.06.008538-1 - ZELINDA POTRONIERI DONEGA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Considerando que não houve impugnação das partes sobre o laudo, venham os autos conclusos para sentença (CPC, art. 330, I).

2008.61.06.008962-3 - MANOEL FERNANDES DA SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que o autor ainda não está recebendo o benefício conforme petição de f. 89 e consulta no sistema Plenus

CV3 f. 90, ante o descumprimento da determinação para a implantação do benefício em nome do autor(a) concedo ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias para o cumprimento da decisão de f. 79/verso, fixando após isso a multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos) reais. Após comprovante da implantação do benefício, venham os autos conclusos para sentença (CPC, art. 330, I).

2008.61.06.009123-0 - OSMAR SCARANO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Tendo em vista que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita f. (19), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em nome do Dr. WALDEMAR LUIZ MACHADO DE LIMA nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se. Considerando que não houve impugnação das partes acerca do laudo, venham os autos conclusos para sentença (CPC, art. 330, I).

2008.61.06.009229-4 - SIRLANI GONCALVES DE SOUZA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Considerando que não houve impugnação das partes acerca do laudo, venham os autos conclusos para sentença (CPC, art. 330, I).

2008.61.06.009300-6 - ADALBERTO GONCALVES FERREIRA X OSVALDO TRISTAO DE LIMA X NELSON DOS SANTOS(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Os autores, qualificados na inicial, promovem ação visando reposição de diferenças de índices inflacionários que entendem indevidamente expurgados dos rendimentos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Juntaram com a inicial documentos (fls. 14/42). Houve sentença de extinção sem julgamento do mérito em relação a autora Maria Madalena Pindanga (fls. 71). Citada, a ré contestou com documentos às fls. 81/95. Alega, preliminarmente: falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90; prescrição em relação aos juros progressivos, se a opção se deu antes de 21/09/1971; falta de interesse de agir quanto ao pedido de juros progressivos, se a opção se deu após 21/09/1971 incompetência absoluta da Justiça Federal caso haja pedido de multa de 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS; ilegitimidade passiva da CEF caso haja pedido de multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, sustenta o descabimento de juros progressivos, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada, juros de mora, bem como os honorários advocatícios. Réplica às fls. 98/102. Às fls. 104/113 a ré juntou petição apresentando os termos de adesão firmados com os autores. Os autores se manifestaram às fls. 117, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Aprecio, inicialmente, as preliminares, vez que o seu eventual acolhimento pode ensejar a extinção do processo sem a apreciação do mérito. Assiste razão a ré no que diz respeito à falta de interesse de agir dos autores. Conforme documentos juntados às fls. 107/109, Adalberto Gonçalves Ferreira, Nelson dos Santos e Osvaldo Tristão de Lima assinaram os Termos de Adesão - FGTS em 06/12/2001, 08/11/2001 e 17/11/2001, respectivamente, sujeitando-se, portanto, às formas previstas nos artigos 4º e 6º da LC 110/01. Nesse passo, não há interesse na prestação jurisdicional, pois que quando da propositura da ação - 12/09/2008, os autores já haviam transacionado com a ré o objeto da presente ação. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim já decidiu o Juizado Especial Federal: :Origem: JEF Classe: RECURSO CÍVEL Processo: 200336007008639 UF: Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - MT Data da decisão: 27/03/2003 RELATOR: JULIER SEBASTIAO DA SILVADIREITO ECONÔMICO E CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DEVIDOS. STF. LEI COMPLEMENTAR 110/01. COMPROVAÇÃO DA TRANSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DO MANUSEIO DA VIA JUDICIAL À POSTERIORI. SALVO DOLO OU OUTRO VÍCIO CAPAZ DE ANULAR O ATO JURÍDICO. I - Logrou êxito a CEF em comprovar a realização de transação extrajudicial, pelos extratos analíticos juntados e não contestados pela parte adversa. II - A edição da Lei Complementar 110/01, a partir da decisão do STF no RE n 1 226.855-7/RS, teve por finalidade propiciar o pagamento dos índices inflacionários expurgados para a correção monetária dos saldos das contas do FGTS pela via administrativa, mediante transação materializada em regular termo de adesão. III - Não está o titular da conta fundiária obrigado a aderir à transação prevista em lei. Contudo, exercendo o direito, estaria extinta a obrigação original e, portanto, obstada a via judicial para a reclamação dos expurgos inflacionários, salvo a demonstração de dolo ou outro vício capaz de nulificar ou anular o acordo firmado. Assim, não há como prosseguir a

presente ação, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. **DISPOSITIVO.** Posto isso, ante a ausência de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcarão os autores com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixarem de ostentar a condição de necessitados (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.06.009925-2 - DARCI VITORELI(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Indefiro o requerido à f. 75, pois o perito analisou convenientemente a capacidade do autor, sob ponto de vista médico. Observo que do laudo apresentado pelo perito oficial não foi apontada nenhuma incoerência técnica ou vício formal, nem apresentou a autora irregularidades concretas que pudessem invalidar a perícia realizada. A única forma do autor impugnar a perícia é com outro parecer técnico, de seu assistente. É só para isso que se faculta às partes a nomeação de assistentes técnicos. Todavia, a conclusão do laudo será analisada na sentença frente a todo corpo probatório do processo. Vista ao INSS do documento juntado à f. 76. Venham os autos conclusos para sentença (CPC, art. 330, I).

2008.61.06.010916-6 - MARIA LUIZA DO CARMO SANTOS(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP259443 - LIVIA CRISTINA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que não houve impugnação das partes acerca dos laudos, venham os autos conclusos para sentença (CPC, art. 330, I)

2008.61.06.010957-9 - MARLENE QUEMELLO ROMBAIOLO X RAILDA QUEMELLO BORGES X ANTONIO QUEMELLO(SP258755 - JULIO CESAR FERRANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vista aos autores dos extratos apresentados pela Caixa de f. 72/78. Mantenho a decisão de f. 62, embora na prática a hipótese não tenha se aperfeiçoado. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

2008.61.06.011029-6 - HAMILTON MARCELO DE ALMEIDA PIRES(SP243948 - KARINA DA SILVA POSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação de cobrança processada pelo rito ordinário, promovida por HAMILTON MARCELO DE ALMEIDA PIRES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pede seja condenado o réu ao pagamento das diferenças inflacionárias citadas, acrescidos de juros e correção monetária. Juntou com a inicial documentos. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 25/45). Determinou-se a CAIXA a apresentação dos extratos da conta vinculado do autor. Às fls. 63, a CAIXA informa que o autor apresenta um único vínculo empregatício, sendo que a data da admissão foi em 15/08/2002, e portanto não há que se falar em correção das contas vinculadas do FGTS em decorrência dos planos econômicos (expurgo inflacionário) conforme requerido na exordial, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito. Manifestação do autor às fls. 66/67, informando que o pedido funda-se ao recebimento dos expurgos inflacionários referentes às contas poupança não pagos, e não aos expurgos inflacionários não pagos das contas vinculadas do FGTS. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Considerando que as condições da ação podem ser apreciadas a qualquer momento, inclusive de ofício (artigo 301 4º do CPC), aprecio a inicial sob tal enfoque. Compulsando o processo minudentemente, observo vício insanável na petição inicial. De fato, ao iniciar a análise detalhada da exordial, observo que do pedido não decorre a causa de pedir. De acordo com a doutrina, são elementos identificadores da ação: as partes, o pedido e a causa de pedir. O pedido é o objeto da ação, ou seja, a matéria sobre a qual incidirá a atuação jurisdicional. Aqui, o pedido do autor é o pagamento dos valores a serem apurados após a aplicação dos percentuais acima elucidados (fls. 10). A causa de pedir, por sua vez, é o fato jurídico que o autor coloca como fundamento de sua demanda. Nos termos do artigo 282, III, do CPC, a petição inicial deverá conter o fato e os fundamentos jurídicos do pedido. É composta pelo elemento fático e da qualificação jurídica deles decorrente, abrangendo a causa de pedir próxima, que são os fundamentos jurídicos que justificam o pedido, e a causa de pedir remota, que são os fatos constitutivos. Assim, no presente caso, não há correspondência entre o pedido formulado e o negócio jurídico existente entre as partes. Ora, a petição inicial deve conter a descrição completa dos fatos, de forma lógica e coesa, bem como guardar correlação com pedido. Não há como aplicar os índices que o autor entende devidos se não esclareceu em qual conta devam ser aplicados tais índices: se FGTS - conforme mencionado às fls. 03 e 04, ou se na sua conta-poupança, conforme explanado na quase totalidade da causa de pedir (inclusive os julgados colacionados). Trata-se de um raciocínio em que as premissas maior e menor não possuem o necessário liame, afetando de forma insanável a conclusão. Assim, verifica-se a ausência de causa de pedir compatível com o pedido; da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, ensejando a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 295, I c/c parágrafo único, I e II, do CPC, pela inépcia da inicial. **DISPOSITIVO.** Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**

SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 295, I e parágrafo único, I e II, c/c 267, I, do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.06.011099-5 - SILVANA GONCALVES DA SILVA (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que não houve impugnação das partes acerca do laudo, venham os autos conclusos para sentença (CPC, art. 330, I).

2008.61.06.011543-9 - MADALENA SPINETTE SERENI (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA E SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60 (sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.011846-5 - OSMAR DE LIMA (SP186895 - ELIANE APARECIDA ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que não houve impugnação das partes acerca do laudo, venham os autos conclusos para sentença (CPC, art. 330, I)

2008.61.06.013056-8 - MARCO ANTONIO BURIOLA (SP232289 - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Diante da manifestação de desistência da ação às fls. 77, com expressa aquiescência da ré (fls. 79), JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.06.013073-8 - CELIA MARIA AMENDOLA VICENTINI X MARIA CRISTINA MENDONCA AMENDOLA X MARIA REGINA AMENDOLA GOMES DE PAULA X ANA MARIA MENDONCA AMENDOLA X MARIA LUCIA MENDONCA AMENDOLA SCAMATTI X DAGMAR DE MENDONCA AMENDOLA - ESPOLIO (SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

2008.61.06.013108-1 - MATILDE DA SILVA FREDDI X VICTOR DA SILVA FREDDI X GUIOMAR FREDDI GRECCO X HAROLDO FREDDI X DAMARIS FREDDI DE OLIVEIRA X ELFRIDA FREDDI X ABIGAIL FREDDI DE SOUZA X CALVINO FREDDI X CARLOS VALFREDO FREDDI X GUIDAO FREDDI X CARLOS FREDDI (SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando que o(s) documento(S) de f.18, comprova(m) a existência e a titularidade das contas mencionadas na inicial, intime-se a ré para que apresente os extratos referentes ao(s) período(s) requerido(s) nesta ação, com fulcro no artigo 355 do CPC, no prazo de 90 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.013551-7 - JOSE PERES MARTINS (SP240095 - BRUNO HENRIQUE PEREIRA DIAS E SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60 (sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Considerando a petição do autor de f. 71, intime-se a Caixa para apresentar os extratos das contas 013.00015850-7, referente ao período de abr/mai/90 e jan/fev/91 e a conta 013.00007474-6, referente à jan/fev/91, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

2008.61.06.013559-1 - SUELEN CRISTINA DA CONCEICAO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é portador de uma das deficiências/doenças elencadas nos incisos II e IV do referido artigo. Aponha-se a respectiva etiqueta. Manifeste-se o INSS acerca da manifestação da autora f. 69/verso. Após, venham os autos conclusos para sentença (CPC, art. 330, I).

2008.61.06.013574-8 - JOAO MARCHI(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Tendo em vista que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita f. (12), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em nome de MARIA REGINA DOS SANTOS, assistente social, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se. Considerando que não houve impugnação das partes acerca do estudo social, venham os autos conclusos para sentença (CPC, art. 330, I)

2008.61.06.013623-6 - SILVANA MARQUES DOS SANTOS MENDES(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão de f.23, embora na prática a hipótese não tenha se aperfeiçoado. A negativa da CAIXA vem fincada em motivos plausíveis. Embora fosse desejável que uma Instituição Financeira guardasse dados de suas movimentações por mais tempo, certo é que considerando as limitações tecnológicas da época, bem como o fato de a CAIXA ter demorado (e muito) para investir em TI, não se pode exigir hoje que os faça surgir. Com a demonstração de lealdade processual de fls. 64/66, entrevejo desnecessidade de fixação de multa. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.013653-4 - SAMUEL LIMA(SP049270 - WILSON APARECIDO RUZA E SP131146 - MAGALI INES MELADO RUZA E SP212362 - WILSON JOSÉ RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é portador de uma das deficiências/doenças elencadas nos incisos II e IV do referido artigo. Aponha-se a respectiva etiqueta. Ciência as partes da decisão do agravo f. 250, após, venham os autos conclusos para sentença (CPC, art. 330, I).

2008.61.06.013935-3 - DORCILIA PECHIN DALTIM X JOAO DALTIM FILHO(SP115435 - SERGIO ALVES E SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

À SUDI, para constar no pólo ativo os herdeiros: João Carlos Daltin, Rosange Daltin Soares e Solange Daltin Pimentel. Mantenho a decisão de f. 25, embora na prática a hipótese não tenha se aperfeiçoado. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos ao BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

2008.61.06.014012-4 - ESMERALDA GRECO MULATI(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária da conta poupança da

parte autora, citada e identificada na exordial, em face de planos econômicos governamentais. A autora trouxe com a inicial documentos (fls. 07/10). Em decisão de fls. 17, determinou-se a ré a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados. Citada, a CAIXA apresentou contestação (fls. 23/39), arguindo preliminares de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Em petição de fls. 58/59, a ré juntou o extrato da conta poupança da autora. A autora requereu a extinção da ação sem julgamento do mérito, tendo em vista que após a apresentação dos extratos verificou-se que não possuía conta em janeiro de 1989. A CAIXA concordou com o pedido de desistência (fls. 64). É o relatório do essencial.

Decido. FUNDAMENTAÇÃO Considerando que as condições da ação podem ser apreciadas a qualquer momento, inclusive de ofício (artigo 301 4º do CPC), aprecio a inicial sob tal enfoque. Conforme se depreende dos autos, a autora busca a reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos de sua conta poupança. Em petição de fls. 58/59, a CAIXA junta extrato referente a conta poupança da autora, onde se pode verificar que a conta foi aberta após o plano requerido, ou seja, a conta não existia à época em que foi implantado o Plano Verão - janeiro/89. Assim, considerando que a conta poupança da parte autora foi aberta somente em junho de 1989 (documento fls. 59), não havendo saldo em sua conta à época do expurgo, não há interesse na prestação jurisdicional. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, não há como prosseguir a presente ação, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da falta de interesse processual e ante a desistência formulada pela autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI e VIII, do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.06.014018-5 - DUTRA MULATI(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária da conta poupança da parte autora, citada e identificada na exordial, em face de planos econômicos governamentais. O autor trouxe com a inicial documentos (fls. 07/10). Em decisão de fls. 13, determinou-se a ré a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados. Citada, a CAIXA apresentou contestação (fls. 19/35), arguindo preliminares de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Em petição de fls. 51/55, a ré juntou os extratos da conta poupança do autor. O autor requereu a extinção da ação sem julgamento do mérito, tendo em vista que após a apresentação dos extratos verificou-se que não possuía conta em 1989. A CAIXA concordou com o pedido de desistência (fls. 60). É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Considerando que as condições da ação podem ser apreciadas a qualquer momento, inclusive de ofício (artigo 301 4º do CPC), aprecio a inicial sob tal enfoque. Conforme se depreende dos autos, o autor busca a reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos de sua conta poupança. Em petição de fls. 51/55, a CAIXA junta extratos referentes a conta poupança do autor, onde se pode verificar que a conta foi aberta após o plano requerido, ou seja, a conta não existia à época em que foi implantado o Plano Verão - janeiro/89. Assim, considerando que a conta poupança da parte autora foi aberta somente em setembro de 1990 (documento fls. 52), não havendo saldo em sua conta à época do expurgo, não há interesse na prestação jurisdicional. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido,

independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, não há como prosseguir a presente ação, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da falta de interesse processual e ante a desistência formulada pelo autor, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, VI e VIII, do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2009.61.06.000509-2 - JOAO HERNANDES LOPES(SP209334 - MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 22, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

2009.61.06.000522-5 - ADELIO DE SOUZA(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária das contas poupança da parte autora, citadas e identificadas na exordial, em face de planos econômicos governamentais. O autor trouxe com a inicial documentos (fls. 08/11). Em decisão de fls. 25, determinou-se a ré a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados. Citada, a CAIXA apresentou contestação (fls. 31/48), arguindo preliminares de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 50/57). Em petições às fls. 61/62 e 68/69, a ré informou que as contas poupança do autor nºs 0353.013.00300680-0 e 0353.013.00288019-0 foram encerradas em abril e fevereiro de 1989, respectivamente. O autor se manifestou às fls. 73/79. É o relatório do essencial. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Considerando que as condições da ação podem ser apreciadas a qualquer momento, inclusive de ofício (artigo 301 4º do CPC), aprecio a inicial sob tal enfoque. Conforme se depreende dos autos, o autor busca a reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos de suas contas poupança. Em petições de fls. 61/62 e 68/69, a CAIXA informa que as contas poupança do autor foram encerradas antes do plano requerido, ou seja, as contas não mais existiam à época em que foi implantado o Plano Collor I - abril/90. Assim, considerando que as contas poupança da parte autora foram encerradas em abril e fevereiro de 1989 (documentos fls. 62 e 69), não havendo saldos em suas contas à época do expurgo, não há interesse na prestação jurisdicional. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) **INTERESSE** O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, não há como prosseguir a presente ação, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2009.61.06.000770-2 - EDSON ROBERTO VISMARA - ESPOLIO X MARIA DE LURDES VISMARA X JOAO VALDOMIRO VISMARA(SP258846 - SERGIO MAZONI E SP269787 - CLODOVIL MIGUEL FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico e dou fé que enviei para publicação o r. despacho de f. 63, abaixo transcrito. Mantenho a decisão de f. 27, embora na prática a hipótese não tenha se aperfeiçoado. Intime(m)-se.

2009.61.06.000793-3 - JOVENTINA FERREIRA PEREIRA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA)

CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é portador de uma das deficiências/doenças elencadas nos incisos II e IV do referido artigo. Aponha-se a respectiva etiqueta. Esclareça o INSS a divergência verificada no nome do autor na petição de f. 100. Após, venham os autos conclusos para sentença (CPC, art. 330, I).

2009.61.06.001251-5 - MARIA BALBINA DE PAULA (SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária da conta poupança da parte autora, citada e identificada na exordial, em face de planos econômicos governamentais. A autora trouxe com a inicial documentos (fls. 08/11). Em decisão de fls. 15, determinou-se a ré a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados. Citada, a CAIXA apresentou contestação (fls. 21/38), arguindo preliminares de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Em petição às fls. 43/44, a ré informou que a conta poupança da autora foi encerrada em março de 1989, devendo a ação ser extinta sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual. A autora se manifestou às fls. 48/55. É O

RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Considerando que as condições da ação podem ser apreciadas a qualquer momento, inclusive de ofício (artigo 301 4º do CPC), aprecio a inicial sob tal enfoque. Conforme se depreende dos autos, a autora busca a reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos de sua conta poupança. Em petição e extrato juntados às fls. 43/44, a CAIXA informa que a conta poupança da autora foi encerrada antes do plano requerido, ou seja, a conta não mais existia à época em que foi implantado o Plano Collor I - abril e maio/90. Assim, considerando que a conta poupança da parte autora foi encerrada em março de 1989 (documento fls. 44), não havendo saldo em sua conta à época dos expurgos, não há interesse na prestação jurisdicional. Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Assim, não há como prosseguir a presente ação, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir. **DISPOSITIVO.** Posto isso, ante a ausência de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Como deu causa ao presente processo, arcará a ré com as custas e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a singularidade da matéria discutida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2009.61.06.001417-2 - ALEXANDRE HERMANN - INCAPAZ X GICELDA REGINA HERMANN (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é portador de uma das deficiências/doenças elencadas nos incisos II e IV do referido artigo. Aponha-se a respectiva etiqueta. Considerando que não houve impugnação das partes acerca do estudo social, venham os autos conclusos para sentença (CPC, art. 330, I)

2009.61.06.002147-4 - GABRIEL CESARIO CURY - ESPOLIO X NELCY APARECIDA NOGUEIRA CURY (PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vista ao autor do extrato apresentado pela Caixa à f. 64, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.06.002336-7 - ADRIANA SANCHES FRACHINI (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Tendo em vista que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita f. (25), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), em nome do Dr(a). CLARISSA FRANCO BARÊA nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se. Considerando que não houve impugnação das

partes acerca do laudo, venham os autos conclusos para sentença (CPC, art.330, I).

2009.61.06.002342-2 - THEREZINHA BAPTISTA DA SILVA RAMOS(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Considerando que não houve impugnação das partes sobre o laudo assistencial, venham os autos conclusos para sentença (CPC, art. 330, I).

2009.61.06.003279-4 - APARECIDA DE MORAES DIAS(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Considerando que não houve impugnação das partes acerca do estudo social, venham os autos conclusos para sentença (CPC, art. 330, I)

2009.61.06.003475-4 - ANTONIO CAMARA LOPES(SP230197 - GISLAINE ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação.Intime(m)-se

2009.61.06.003850-4 - BENEDICTA DA SILVA DOS SANTOS(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro o prazo de 60 dias requerido pela autora à f. 36.Após, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

2009.61.06.004012-2 - BEATRIZ MARIA LIMA SOARES ANTUNES MARCAL(SP227803 - FLAVIA ELI MATTIA GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal no período da transferência compulsória ao BACEN, vez que só foram bloqueados valores superiores a NCz\$ 50.000,00(operação 643), tendo os saldos até esse valor remanescidos em conta. Como na presente ação discute-se a correção de valores que permaneceram na conta, é parte legítima a entidade financeira depositária dos recursos da caderneta de poupança, no caso a CAIXA. Segue julgado: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

2009.61.06.004127-8 - OCLIDES DE SOUZA BARRENS(SP227130 - GILZA CARLA LAZARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia dos documentos pessoais, RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.Intime(m)-se.

2009.61.06.004916-2 - DARCY NESPOLI(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se novamente o autor para integral cumprimento da decisão de f. 42, apresentando o laudo técnico que ensejou a informação sobre atividades exercidas em condições especiais ou perfil profissiográfico.Prazo: 10 dias sob pena de preclusão.Com a juntada, cite-se.

2009.61.06.005098-0 - SEBASTIANA VIEIRA RIBEIRO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a autora não tenha cumprido a determinação de f. 49, cite-se.

2009.61.06.005765-1 - LUCIANO REIS MANOEL MEDEIROS(SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a preliminar arguida em contestação, suspendo o presente feito pelo prazo de 60 (sessenta dias). Deverá o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o requerimento administrativo do benefício nestes autos pleiteado, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Findo o prazo da suspensão, comprove o autor o resultado do pedido administrativo. Intime-se.

2009.61.06.005967-2 - CLARICE MARIA CARRECELI ASSI(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Cumpra a autora a decisão de f. 19, recolhendo as custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

2009.61.06.006039-0 - PASCOAL RUBENS CONTI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal no período da transferência compulsória ao BACEN, vez que só foram bloqueados valores superiores a NCz\$ 50.000,00 (operação 643), tendo os saldos até esse valor remanescidos em conta. Como na presente ação discute-se a correção de valores que permaneceram na conta, é parte legítima a entidade financeira depositária dos recursos da caderneta de poupança, no caso a CAIXA. Segue julgado: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NÃO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARÇO/90). ATUALIZAÇÃO PELO IPC. JUROS DE MORA. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 04). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

2009.61.06.006777-2 - TULIO AUGUSTO VALENTIM - INCAPAZ X FLAUZINA PEREIRA VALENTIM(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2009.61.06.007294-9 - ANTONIO LAURETTO(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação. Intime(m)-se.

2009.61.06.007462-4 - HONORIO ZACHEO(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2009.61.06.007464-8 - ARI APARECIDO MILANEZ(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2009.61.06.007631-1 - ANTONIO RUETTE AGROINDUSTRIAL LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL

Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias requerido pelo autor à f. 632. Intime(m)-se.

2009.61.06.007795-9 - FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X

2009.61.06.007878-2 - ANTONIO COSTA LIMA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Esclareça o autor a divergência do estado civil na petição inicial e a procuração, esclareça também a rasura da data na procuração à f. 07. Como qualquer manifestação de vontade, a petição inicial deve conter dados que permitam divisá-lo no tempo. Como a petição inicial, não contém data, intime-se o autor para regularizar a petição inicial no prazo de 10(dez) dias, nos termos dos arts. 284 e 37 do CPC c.c. art. 654, parágrafo primeiro do Código Civil. Defiro a realização da prova pericial médica e do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujos modelos estão disponíveis em secretaria e abrangem os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº 75 de 23 de abril de 2008, páginas 1072 a 1077 - http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Nomeio o(a) Dr(a). JOSÉ PAULO RODRIGUES, médico(a) perito(a) na área de ORTOPEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 11 (onze) DE JANEIRO DE 2010, às 14:40 horas, para realização da perícia que se dará na rua ADIB BUCHALA, 501, SÃO MANOEL, nesta. Deverão os(a) Srs(a). Peritos(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30(trinta) dias após a realização do exame. Possuindo a autora doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Nomeio também o(a) Sr(a). TATIANE DIAS RODRIGUES CLEMENTINO, assistente social, que deverá preencher o laudo no prazo de 30(trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420 I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Encaminhe-se aos peritos os modelos dos laudos via e-mail. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2009.61.06.007883-6 - ADELICIO PRADELA(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a revisão de seu benefício previdenciário, a fim de ser recalculada a renda mensal inicial. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 09/14. Constatada no setor de Distribuição possível prevenção deste processo com o de n.º 2004.61.84.221050-2, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, juntou-se aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão do trânsito em julgado (fls. 18/28). Nesse passo, observo que o autor Adelfio Pradela figura no pólo ativo das duas ações, sendo que em ambas o pedido é o recálculo da renda mensal inicial, considerando nos cálculos de atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a 01/03/94 o percentual do IRSM de fevereiro de 1994. Constatando que ambas as ações guardam identidade de parte, causa de pedir e pedido e, ainda, que a sentença proferida pelo Juizado Especial de São Paulo já transitou em julgado (fls. 28), deve a presente ação ser extinta pela ocorrência da coisa julgada. Destarte, reconhecendo a existência de coisa julgada e com fulcro nos artigos 301, parágrafo 3º, c.c. 267, V do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas indevidas, porquanto neste ato defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Considerando que o autor omitiu na petição inicial a propositura da outra ação anterior, reconheço a litigância de má-fé do mesmo, nos termos do artigo 17 incisos III e VI do CPC. O reconhecimento da litigância de má-fé não é causa de revogação do benefício da assistência judiciária. Por outro lado, mesmo não revogada a assistência, observo que os valores decorrentes da litigância de má-fé não estão abrangidos pela Lei 1060/50 (art. 3º) que só afeta

despesas de impulsionamento leal do feito. Resta, pois, cristalino que dentre as despesas por ela abrangidas não estão as decorrentes de sanções processuais eventualmente aplicadas eis que o dever de lealdade processual não se altera por ser ou não a parte beneficiária da assistência judiciária. Não é por ser pobre que a parte pode vir litigar de má-fé. Fixo a multa prevista pelo artigo 18 do C.P.C. em 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado e a título de reparação dos prejuízos evidentes causados pela litigância indevida, fixo a indenização prevista no mesmo artigo, em 10% sobre o atual valor dado à causa .Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2009.61.06.007897-6 - SYLVIA PURITA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário proposta em face da Caixa Econômica Federal - CAIXA visando à reposição de valores expurgados da atualização monetária da(s) conta(s) de caderneta de poupança da parte autora, citada(s) e identificada(s) na exordial e documentos, em face de planos econômicos governamentais. Juntou com a inicial documentos (fls. 11/15). Em decisão às fls. 27, o Juízo Federal da 1ª Vara de Londrina-PR, onde foram os autos inicialmente distribuídos, determinou a remessa dos autos para esta subseção. Constatado no setor de Distribuição possível prevenção deste processo com o de n.º 2008.61.06.008592-7 em trâmite perante esta Vara e proposto anteriormente, juntou-se aos autos cópia da petição inicial e localização do referido processo (fls. 40/42 e 46). É o relatório do essencial. Decido. A presente ação não reúne condições de prosseguir. Observo que a matéria aqui discutida é objeto dos autos n.º 2008.61.06.008592-7, em trâmite perante esta Vara Federal e anteriormente distribuídos, conforme fls. 46, devendo a presente ação ser extinta sem julgamento do mérito pela ocorrência da litispendência, já que as demandas guardam identidade de partes, de causa de pedir e pedido. Destarte, reconhecendo a existência da litispendência e com fulcro nos artigos 301, parágrafo 3º, c.c. 267, V do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Considerando a extinção antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas indevidas, porquanto neste ato defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50). Considerando que a autora ajuizou a presente ação sem mencionar na petição inicial a anterior, e considerando ainda que assinou declaração dizendo que não possui pedido com o mesmo objeto (fls. 13), reconheço a litigância de má-fé da mesma, nos termos do artigo 17 incisos II e VI do CPC. O reconhecimento da litigância de má-fé não é causa de revogação do benefício da assistência judiciária. Por outro lado, mesmo não revogada a assistência, observo que os valores decorrentes da litigância de má-fé não estão abrangidos pela Lei 1060/50 (art. 3º) que só afeta despesas de impulsionamento leal do feito. Resta, pois, cristalino que dentre as despesas por ela abrangidas não estão as decorrentes de sanções processuais eventualmente aplicadas eis que o dever de lealdade processual não se altera por ser ou não a parte beneficiária da assistência judiciária. Não é por ser pobre que a parte pode vir litigar de má-fé. Fixo a multa prevista pelo artigo 18 do C.P.C. em 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado (fls. 27) e a título de reparação dos prejuízos evidentes causados pela litigância indevida, fixo a indenização prevista no mesmo artigo, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2009.61.06.007966-0 - FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista a autora dos documentos juntados às f. 34/49.

2009.61.06.008024-7 - NEIDE MARRETO(SP225333 - RICARDO TOJEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Promova(m) o(a,s) autor(a,es) o recolhimento das custas processuais, através de guia DARF, na Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

2009.61.06.008055-7 - PEDRO JOSE FERREIRA(SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS E SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50. O salário indicado pelo requerente à f. 21, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Assim, recolha(m) o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais devidas, através de guia DARF, na Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. À SUDI para o correto cadastramento do(s) nome(s) do(s) autor(es) PEDRO JOSÉ PEREIRA, conforme CPF de fl. 20. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Intime-se. Após regularizada, cite-se.

2009.61.06.008088-0 - JOSE APARECIDO GABRIEL(SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Altero de ofício o valor da causa para R\$ 4.980,00 (quatro mil, novecentos e oitenta reais), vez que a lei fixa critérios objetivos para este tipo de demanda (CPC, Art. 260 e STJ, Resp. 6561-ES). Assim, à SUDI para o cadastramento do novo valor. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e

fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art.282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, informando a data do início da incapacidade.Da mesma forma, deve trazer documentos que comprovem a sua qualidade de segurado(a), nos termos do art. 282, do CPC.

2009.61.06.008146-0 - HELENA DESTEFANI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 2008.61.06.008572-1, eis que o(s) índice(s) é (são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação.Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Cite(m)-se.Cumpra-se.

2009.61.06.008150-1 - JOSE JOSIVAL BARBOSA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança.Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS.Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art.282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, informando a data do início da incapacidade.Da mesma forma, deve trazer documentos que comprovem a sua qualidade de segurado(a), nos termos do art. 282, do CPC. Após emenda, cite-se.

2009.61.06.008179-3 - IVETE DOSUALDO(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.À SUDI para conversão ao rito sumário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida.Intime-se o autor para que emende a inicial apresentando o rol das testemunhas contendo a qualificação completa das mesmas, precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 15(quinze)dias, nos termos do art. 276, do Código de Processo Civil.Após emenda, cite-se.

2009.61.06.008183-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.001104-3) VANDERCILIA BATISTA DA SILVA(SP277609 - ALVARO MATTOS CUNHA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia dos documentos pessoais, RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Após, regularizados os autos, cite-se.Intime(m)-se.

2009.61.06.008184-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.001104-3) VANDERCILIA BATISTA DA SILVA(SP277609 - ALVARO MATTOS CUNHA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Intime(m)-se o(a,s) autor(a,es) para que traga(m) aos autos cópia dos documentos pessoais, RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Após, regularizados os autos, cite-se.Intime(m)-se.

2009.61.06.008195-1 - PEDRO TIBURCIO(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº. 2007.61.06.000995-7, eis que o(s) índice(s) é (são) diverso(s) do(s) pleiteado(s) nesta ação.Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou oart. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Considerando que o(s) documento(S) de f.15, comprova(m) a existência e a titularidade das contas mencionadas na inicial, cite-se e intime-se a ré para que apresente os extratos referentes ao(s) período(s) requerido(s) nesta ação, com fulcro no artigo 355 do CPC, no prazo de 90 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, observando que referido prazo começará a fluir da citação.Cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.008198-7 - MANOEL MODESTO NEVES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Cite(m)-se.Cumpra-se.

2009.61.06.008226-8 - IRACI MATEUS DE FARIA(SP226154 - KELLY CRISTINA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei

1060/50. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Indefiro a antecipação da prova pericial, posto que não ressei do exame da inicial fundado receio de que venha tornar-se impossível ou muito difícil, na pendência da ação, a verificação dos fatos que se alega. Intime-se o(a) autor(a) para que emende a inicial trazendo documentos aos autos que comprovem sua qualidade de segurado(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após emenda, cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

2009.61.06.008227-0 - MARIA APARECIDA HALAL CHINA (SP226154 - KELLY CRISTINA PEREZ E SP277668 - LEANDRA CRISTINA PAULA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60 (sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. À SUDI para o correto cadastramento do(s) nome(s) do(s) autor(es) MARIA APARECIDA HALLAL CHINA, conforme CPF fl.

22. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Indefiro a antecipação da prova pericial, posto que não ressei do exame da inicial fundado receio de que venha tornar-se impossível ou muito difícil, na pendência da ação, a verificação dos fatos que se alega. Considerando a idade do autor(a) quando de seu ingresso ao Regime Geral de Previdência social e considerando que pouco tempo depois buscou o benefício de auxílio doença, necessário averiguar inócorrência da vedação contida no art. 59, parágrafo único da Lei de Benefícios. Para tanto, deve o(a) autor(a) juntar documentos comprovando a atividade laboral desenvolvida quando efetuou os recolhimentos indicados às f. 41, pois não há qualquer indício de que quando o fez estivesse capaz, fato que se delinearía, por exemplo, se as contribuições derivassem do exercício de atividade regular remunerada com registro em CTPS. Deve também especificar os locais trabalhados e eventuais empregadores e/ou contratantes daquele período, bem como os valores dos rendimentos mensalmente considerados na fixação dos salários de contribuição. Adianto, por oportuno, que tais esclarecimentos se fazem necessários pois a falsa declaração de atividade laboral autônoma no recolhimento da Guia RGPS, com finalidade de obtenção de benefício previdenciário caracteriza crime, em tese contra a Previdência Social. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Após emenda, cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

2009.61.06.008232-3 - DELCIO DONIZETE DE OLIVEIRA (SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é portador de uma das deficiências/doenças elencadas nos incisos II e IV do referido artigo. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial para informar a data do início da incapacidade para que se verifique se já era portador(a) da doença ao se filiar ao Regime Geral da Previdência Social, nos termos do art. 42, parágrafo segundo da lei 8.213/91. Após emenda, cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

2009.61.06.008286-4 - MILTON ERASMO DA SILVA X ELIANE AYRES SILVA (SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50. A profissão indicada pelo requerente, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos, o pedido poderá ser revisto. Assim, recolha(m) o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais devidas, através de guia DARF, na Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimem-se.

2009.61.06.008311-0 - JOAO GOLGHETTO (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. À SUDI para conversão ao rito sumário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Apresente(m) o(a)s autor(a)s a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS para conferência até a data da audiência designada, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS. Intime-se o(a) autor(a) para que informe quais as testemunhas do seu rol pretende sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3 (três), nos termos do parágrafo único do art. 407, do CPC. No silêncio, serão intimadas as 03 (três) primeiras do rol apresentado. Nos termos do art. 407 do CPC, intime-se o autor para que traga a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e

local de trabalho, limitando-se ao número de 03(três), no prazo de 10(dez)dias. Não o fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP).Após emenda, cite-se.

2009.61.06.008318-2 - LILIAN GREYCE COELHO(SP164213 - LILIAN GREYCE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50. A profissão indicada pela requerente, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos, o pedido poderá ser revisto. Assim, recolha(m) o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais devidas, através de guia DARF, na Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção.Intime(m)-se.

2009.61.06.008323-6 - ELZIO ANTONIO STIVAL X LEOCLEIDE DE GODOI STIVAL(SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO E SP244801 - CARLOS ALBERTO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50. A profissão indicada pelo requerente, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos, o pedido poderá ser revisto. Assim, recolha(m) o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais devidas, através de guia DARF, na Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção.Intime(m)-se.

2009.61.06.008484-8 - MARCELO SCRIGNOLI(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve pericimento de direito.Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.06.002026-6 - JOSEFINA NUNES(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

2007.61.06.007851-7 - BRAZ RODRIGUES DA FONSECA(SP229356 - HELOISA MIRANDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Indefiro o pedido de esclarecimento sobre o laudo pericial f. 133, pois o perito cumpriu escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido.Além do mais, a autora limitou-se a impugnar o laudo de forma genérica sem apresentar irregularidades concretas que pudessem invalidar a perícia realizada.Trago casuística do art. 424, do CPC: manifestação sobre o laudo. Teve o recorrente oportunidade de se manifestar sobre o laudo pericial e, ao invés de impugná-lo com argumentos sérios, prefere, na tentativa de procrastinar o feito, pedir esclarecimentos inteiramente descabidos. (STJ, 2ª.T., Ag. 45539, rel Min. Vicente Cernicchiaro), Nery Junior, Nelson, CPC comentado, 10 ed.Vista ao INSS dos documentos juntados as f. 137/149.Após, venham os autos conclusos para sentença (CPC, art. 330, I).

2008.61.06.011074-0 - LINDOLPHO COELHO DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vista ao autor da implantação do benefício f. 215.Após, arquivem-se os autos.

2009.61.06.007864-2 - OSMAR LOPES FERNANDES(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista a autora dos documentos juntados às f. 40/67.

2009.61.06.007919-1 - SEBASTIAO APARECIDO PAULINO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.À SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida.Tendo em vista que os autos tramitam pelo rito ordinário, apresente o(s) autor(es) a(s) sua(s) Carteira de Trabalho e Previdência Social para conferência pela Secretaria, sob pena de serem consideradas somente as anotações que possuírem correspondência no CNIS.Defiro a prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 23 de abril de 2008, paginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277.Nomeio o(a) Dr(a). JOSÉ PAULO RODRIGUES, médico(a) perito(a) na área de ORTOPEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora

nomeado(a), foi agendado o dia 10 (DEZ) DE DEZEMBRO DE 2009, às 14:00 horas, para realização da perícia, que se dará na rua ADIB BUCHALA, 501, SÃO MANOEL, nesta. Possuindo a autora doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. DEVE O(A) AUTOR(A) COMPARECER PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER. A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426, I). Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se. Cumpra-se. Cite(m)-se. Cumpra-se.

2009.61.06.008095-8 - ROSALINA BERNARDES DA SILVA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Nos termos do art. 407 do CPC, intime-se o autor para que traga a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, limitando-se ao número de 03(três), no prazo de 10(dez) dias. Não o fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP). Tendo em vista o longo decurso de tempo entre a outorga da(s) procuração(es) retro, e a propositura da ação, junte(m) o(s) autor(es), procuração(ões) atual(is), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. (Art. 284 do CPC). AI n. 2000.03.00.007766-3 TRF 3ª Região, A.I. 2000.03.00.11465-9, TRF-SP-3ª Região.

2009.61.06.008223-2 - DIONIZIO CLAUDINO DE OLIVEIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A na Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o autor é maior de 60(sessenta) anos. Aponha-se a respectiva etiqueta. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Nos termos do art. 407 do CPC, intime-se o autor para que traga a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, limitando-se ao número de 03(três), no prazo de 10(dez) dias. Não o fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP). Após emenda, cite-se.

2009.61.06.008292-0 - ORLANDO MARIANO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. À SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Intime-se o(a) autor(a) para que emende a inicial trazendo documentos aos autos que comprovem sua qualidade de segurado(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após emenda, cite-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.06.008489-7 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAIBA - MS X LUIZA MARIA CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Defiro a realização do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Sr.(a) assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph). Nomeio o Sr.(a) MARIA REGINA DOS SANTOS, assistente social que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Instrua-se o mandado com o modelo de estudo social. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.06.007759-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.000411-9) UNIAO FEDERAL(SP154705 - JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES) X ANTONIO DIAS BALTAZAR(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO)

Recebo a conclusão. Tendo em vista a divergência do embargado às f. 23/25 acerca dos cálculos, remetam-se os autos

novamente à Contadoria para que proceda à conferência, considerados os limites da decisão exequenda, fornecendo-se nova conta. Deverão ser observados os critérios de atualização traçados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2009.61.06.007768-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.003040-2) JOAO UMBERTO IRANI ME(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Recebo a emenda de f. 15/16 e 29/68. Encaminhe-se o feito ao SUDI para cadastrar o novo valor da causa. Quanto a petição de f. 17, concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao embargante. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2009.61.06.008181-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.003017-7) CLAUDIO MACEDO MAIA ME X CLAUDIO MACEDO MAIA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Proceda a Secretaria o desentranhamento de f. 24/46, vez que são de igual teor das de f. 02/23 da inicial, servindo tais cópias como contrafé. Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista ao embargado para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.06.007336-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MERCEARIA BELINE II LTDA ME X LUIZ BELINE JUNIOR X TANIA ROSELI CHIAROTE CONEJO BELINE
Manifeste-se a exequente acerca do teor de f. 106/112, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

2005.61.06.009104-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X INTERCOM INFORMATICA LTDA EPP X JOSE CARLOS SENO JUNIOR X ROBERTO SIQUEIRA FILHO(SP119004 - APARECIDO ALBERTO ZANIRATO)
Considerando o decurso de prazo para sobrestamento do processo, manifeste-se a exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

2006.61.06.003889-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X APARECIDO RODRIGUES(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES)
Intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue a complementação das custas processuais, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao arquivo com baixa. Intime(m)-se.

2006.61.06.005867-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X ROBERTO GROSSO ME X ROBERTO GROSSO
Considerando que os documentos de f. 128/138 contém informação protegida por sigilo fiscal atribuído ao feito o processamento em SEGREDO DE JUSTIÇA. Aponha-se a respectiva tarja. Manifeste-se a exequente acerca do contido às f. 128/138, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

2006.61.06.006746-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MERCEARIA BELINE II LTDA ME X LUIZ BELINE JUNIOR X TANIA ROSELI CHIAROTE CONEJO BELINE
Indefiro o pedido da exequente de f. 96, vez que descabido, considerando que os executados foram citados conforme f. 79. Abra-se vista novamente à exequente para manifestação quanto ao segundo parágrafo da certidão lançada à f. 79. Intime(m)-se.

2006.61.06.010770-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LL MONTEIRO CHERUBINI ME X LEANDRO LUIS MONTEIRO CHERUBINI X VERA LUCIA MONTEIRO CHERUBINI
Ante o silêncio do(s) advogado(s) substabelecido(s) pela exequente, intime-se o Chefe do Setor Jurídico da Caixa Econômica Federal nesta cidade para manifestação. Intime(m)-se.

2007.61.06.004084-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.007572-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SET JEANS INDUSTRIA E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X ESTELA MARINA CASAGRANDE DELFINO X JOSE ADEVAIR DELFINO(SP226313 - WENDEL CARLOS GONÇALEZ)
Mantenho a decisão de f. 224 indeferindo o pedido dos executados contido às f. 225/228, vez que não há comprovação do fato alegado. Intimem-se.

2009.61.06.002045-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X QUALIMPEL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA ME X EDUARDO AUGUSTO NUNES DE OLIVEIRA X ODMILSON PAULO DE OLIVEIRA X OLÍCIO PAULO DE OLIVEIRA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente à f. 45.Intime(m)-se.

2009.61.06.005406-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X R. TERNERO DA SILVA ME X RENATO TERNERO DA SILVA

Intime-se a exequente para regularizar o substabelecimento juntado à f. 27, vez que não tem a assinatura de quem passou o substabelecimento.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento.Intime(m)-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2009.61.06.006769-3 - CARISA GONCALVES DE SOUSA(SP238019 - DANIELE ZAMFOLINI HALLAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista a autora dos extratos apresentados pela Caixa às f. 56/63, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.06.010701-9 - CLINICA DE DOENCAS DO APARELHO DIGESTIVO S/C LTDA(SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO E Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Dê-se vista à União Federal de f. 238/241.Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intime(m)-se. Cumpra-se.

2005.61.06.001785-4 - ANTONIO CANDIDO RIBEIRO(SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ) X CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL - SEC CONTROLE ACOMP TRIBUTARIO - DRF SJRPRET(Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida dos autos.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.004641-0 - FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SAO JOSE DO RIO PRETO FUNFARME(SP096663 - JUSSARA DA SILVA CURY E SP284894B - PATRICIA NEMER VIEIRA RODRIGUES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Considerando que a impetrante em sua réplica à f. 172, nos últimos dois parágrafos, faz menção a documentos e sendo que não vieram anexados à referida petição, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para juntada dos mesmos, sob pena de serem desconsideradas tais afirmações.Intime(m)-se.

2009.61.06.006622-6 - IVANILDA CAPUZI FREIRE X MARIA DO CARMO FACI BOTTINO CASCADO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 93/verso, recebo a apelação da impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrado para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

2009.61.06.008087-9 - TANSPORTADORA CORUJATO LTDA(SP198544 - MELISSA BARBARA SANTOS FLEURY) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Defiro o pedido da impetrante de f. 27, desentranhando-se as guias de f. 12/16, vez que se tratam das custas processuais devidas na Justiça Estadual.Verifico que a autoridade apontada como coatora é sediada em São Paulo, município que está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo, conforme artigo 1º da Lei nº 5.010, de 30/05/66.Tratando-se de competência funcional (STJ - CC nº 18894 - ano: 96 -Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro - DJ 23/06/97 - p. 29033; TRF - 1ª Região - AG nº 0125068 - ano: 92 - 3ª T. - Relator Juiz Vicente Leal - DJ 29/04/93 - p. 15210; TRF - 1ª Região - CC nº 0113139 - ano: 92 - Pleno - Relator Juiz Daniel Paes Ribeiro - DJ 24/03/94 - p. 11687), fixando-se na Subseção Judiciária onde está sediada a autoridade, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, declino da mesma, determinando o imediato encaminhamento dos autos.Em razão da desta decisão, deixo de apreciar a petição da impetrante de f. 28/39.Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.06.006659-3 - VITOR VILLANI BRITO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 98, recebo a apelação do(a) réu no efeito devolutivo (Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

2008.61.06.010452-1 - WALDECIR FAVARO(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 66, recebo a apelação do(a) Caixa no efeito devolutivo (Art.520

CPC).Vista ao(s) apelado(s) para contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

2009.61.06.001307-6 - IGNEZ PADOVANI SERAFIM(SP184037 - CARINA APARECIDA CERVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, movida pela parte autora acima especificada contra a CAIXA, visando à obtenção de extratos bancários de caderneta de poupança que possuía junto à ré nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e janeiro, fevereiro e março de 1991. Argumenta que requereu junto à instituição os extratos pertinentes, porém, não foi atendida, o que a obrigou a propor a presente medida.À inicial juntou documentos (fls. 07/13).Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em contestação, acompanhada de procuração, alega a CAIXA preliminares de inépcia da inicial, necessidade de recolhimento da tarifa para emissão de segunda via dos extratos, a inexistência da posse do documento e a exigüidade de prazo para a sua confecção. Alegou ainda, em preliminar, falta de interesse de agir, tendo em vista que a lide não encontra pretensão resistida. No mérito, alegou a ausência de fumus boni iuris e periculum in mora. A requerida juntou às fls. 35/40 E 47/48 extratos bancários dos períodos pleiteados pela autora.Houve réplica (fls. 51/57).É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.De início, cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal.INÉPCIA DA INICIAL: NÃO CUMPRIMENTO DO ART. 356 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL pedido formulado pela parte deve conter a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa, a teor do disposto no art. 356, I, do Código de Processo Civil. Portanto, observo que a requerente prestou as informações necessárias para a identificação do documento que pleiteia, como o número da conta poupança e da agência onde foi aberta. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DA TARIFA PARA EMISSÃO DE SEGUNDA VIA DOS EXTRATOSA requerente juntou às fls. 08, requerimento administrativo para a obtenção dos extratos bancários, o que faz presumir que tenha recolhido a tarifa de emissão. Ademais, a requerida não apresentou nenhum documento que comprove o contrário.INEXISTÊNCIA DA POSSE DO DOCUMENTO E A EXIGÜIDADE DE PRAZO PARA A SUA CONFECÇÃODescabida tal alegação, pois se a requerida pleiteia que seja concedido prazo para a confecção dos extratos é porque detém a posse deles. FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR NÃO ENCONTRAR PRETENSÃO RESISTIDA Apesar de a Caixa Econômica Federal alegar que não há pretensão resistida, pois bastaria a requerente formular pedido administrativo dos extratos, ou simplesmente ajuizar a ação principal, observo que a requerente protocolizou pedido perante a Caixa Econômica Federal, visando obter os extratos bancários diretamente com a requerida, como comprova o requerimento administrativo juntado nos autos (fls. 08), sem sucesso. Portanto, socorreu-se ao judiciário como última tentativa de obter os extratos.DO CASO DOS AUTOSObservo que a requerente pleiteou junto à requerida os extratos da conta poupança, fornecendo inclusive, número da conta e da agência (fls. 08). Comprovou que protocolizou o pedido junto à Caixa Econômica Federal em 09 de janeiro de 2009, e não há nos autos, notícias do fornecimento dos referidos documentos, razão pela qual, o pedido é procedente.Os extratos da conta de poupança são documentos de emissão do próprio banco e comuns às partes, tornando-se ilegítima a recusa no fornecimento dos documentos requeridos. Ademais, a exibição dos referidos documentos serve para que o requerente avalie a necessidade ou não de interposição de ação de cobrança, evitando-se, assim, a provocação desnecessária do Judiciário.DISPOSITIVOPosto isso, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido.Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais).Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2003.61.06.002646-9 - JUSTICA PUBLICA X PAULO BARROS FURQUIM(SP125154 - LUIZ CARLOS PITON FILHO E SP095428 - EDGAR ANTONIO PITON FILHO E SP195934 - ADELAIDE JUNQUEIRA FRANCO)

Tendo em vista o acórdão de fls. 358, o qual extinguiu definitivamente o feito em relação ao crime tipificado no art. 40 da Lei nº 9.605/98, cumpra com urgência a decisão de fls. 356.

2005.61.06.002217-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X JOSE ALCIDES LAMANA(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X OSMAIR LAMANA(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X WALTER GUERCHE(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO)

Acolho a manifestação do douto membro do Ministério Público Federal às fls. 204, propondo a Suspensão Condicional do Processo nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95. Considerando que (a) o(s) acusado(a)(s) não reside(m) na sede deste Fórum Federal, determino a expedição de carta precatória ao Fórum da Comarca de Votuporanga-SP, para: a) citação do(s) réu(s), bem como, a intimação do(s) mesmo(s) sobre o interesse na suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95;b) realização da audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo supramencionado, e em caso de aceitação;c) acompanhamento das condições impostas à suspensão do processo, a saber: Fica(m) o(s) acusado(s) proibido(s) de mudar(em) de residência sem comunicação prévia desse Juízo, bem como obrigado(s) a comparecer(em) em Juízo mensalmente, até o último dia útil de cada mês, para informar(em) e justificar(em) suas atividades, tomando-se como termo inicial do biênio a referida audiência, comunicando-se a este Juízo quanto ao eventual descumprimento e promovendo a devolução da carta precatória ao final do biênio;d) reparação do dano ambiental nos termos da cota de fls. 130/131, comprovado mediante laudo de constatação; e) homologar os termos da suspensão para imediato cumprimento e fiscalização das condições impostas; f) na hipótese de não aceitação

por parte do(s) réu(s) da proposta de suspensão do processo, intima-lo a constituir defensor, devendo esse, responder por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A do C.P.P, com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho. Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas meramente de bons antecedentes, por declarações escritas, com as respectivas firmas reconhecidas. Ciência ao M.P.F.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

2008.03.00.045316-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.010927-0) JUSTICA PUBLICA X MAURO MITSUO KAGUE(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA)

Ante o teor da informação supra encaminhem-se os autos ao SUDI para distribuição por dependência à ação penal nº 2005.61.06.010927-0. Trasladem-se as cópias necessárias para os autos principais (2005.61.06.010927-0). Dê-se ciência às partes e arquivem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

2002.61.06.007300-5 - JUSTICA PUBLICA X JEFERSON DE OLIVEIRA SUSS(Proc. MARIA LUCIA DO AMARAL SAMPAIO)

Considerando que a defesa não apresentou resposta por escrito, intime-se o réu para constituir defensor, devendo este apresentar resposta por escrito nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. Prazo de 10 dias. No silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Intime-se a antiga defensora para justificar a omissão. Prazo de 05 dias. Vencido o prazo, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil comunicando o fato, vez que se trata de infração disciplinar.

2003.61.06.001893-0 - JUSTICA PUBLICA X MARLENE RAMIRES BARBOSA X FABIO RAMIRES BARBOSA(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI)

Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, para CONDENAR os réus MARLENE RAMIRES BARBOSA e FÁBIO RAMIRES BARBOSA, nas penas do artigo art. 168-A, 1º, inciso I c.c. art. 71, todos do Código Penal Brasileiro. Passo à dosimetria da pena, vez que as circunstâncias judiciais de ambos são equivalentes. Observando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, que são favoráveis, fixo a pena-base para cada um dos réus em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO que representa o mínimo legal permitido. A multa, nos termos do artigo 49 do Código Penal, considerando a natureza do delito, o prejuízo causado e as condições judiciais aplicáveis à espécie, é fixada em 30 dias-multa, para cada réu fixado também o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data da sentença, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Não há agravantes genéricas. Considerando o reconhecimento da continuidade delitiva, acresço a pena base de 1/6, para fixá-la, para cada um dos réus, em 02 (DOIS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 35 (TRINTA CINCO) DIAS MULTA, pena esta que torno definitiva. Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, converto a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos, aplicáveis a ambos os réus: a) prestação pecuniária no valor correspondente a um salário mínimo por mês, durante o período equivalente à pena privativa de liberdade, que deverá consistir em 03 cestas básicas no valor correspondente a 1/3 do salário mínimo cada, acompanhadas de nota fiscal, a serem apresentadas na Secretaria deste juízo; b) proibição de exercer gestão de empresas, seja como titular de firma individual, sócio solidário, gerente, diretor ou administrador, pelo prazo do cumprimento da pena, não podendo os réus delegarem tais poderes para terceira pessoa. No caso de descumprimento injustificado de qualquer das penas restritivas de direitos, estas converter-se-ão em pena de detenção, na forma do 4 do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime SEMI-ABERTO, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, ou conforme dispuser o Juízo da execução ao seu prudente critério. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data da condenação até o efetivo pagamento. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, os réus condenados arcarão ainda com as custas processuais. Comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D. Transitando em julgado: lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, nos termos do art. 393, II, do CPP, comunicando-se também o trânsito ao I.N.I. e I.I.R.G.D. Seguem em anexo planilhas com cálculos de prescrição penal deste processo, formuladas por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Considerando os indícios de simulação da venda da empresa, dê-se vista ao MPF para as providências que entender cabíveis. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2003.61.06.005501-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO LUIZ MATTOS STIPP) X RICARDO AUGUSTO DE ALMEIDA JENSEN(SP135280 - CELSO JUNIO DIAS E SP136732 - ARNALDO JOSE MUSSI JUNIOR E SP102124 - OSVALDO LUIZ BAPTISTA) X ELIANA MARCIA QUITERIO JENSEN(SP102124 - OSVALDO LUIZ BAPTISTA) X ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN(SP176861 - GISELE PEREIRA DE ASSUNÇÃO E SP258678 - DANIEL ULIAN VERONEZI) X TARCILIA ALVES QUITERIO(SP236366 - FERNANDO JOSE RASTEIRA LANZA)

Considerando que os réus Ricardo Augusto de Almeida Jensen e Tarcila Alves Quitério não constituíram defensor ainda que devidamente intimados (fls. 321 e 323), e considerando que a co-ré Eliana Márcia Quitério não foi encontrada (fls. 319), e mais, com a finalidade de se evitar defesas colidentes, no meio os Dr(s) Márcio Neidson Barrionuovo da Silva, Maxwell José da Silva e Paulo Henrique Leonardi, defensores dativos para os réus respectivamente: Ricardo Augusto,

Tarcila Alves e Eliana Márcia. Intimem-os desta nomeação bem como para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Considerando que os antigos defensores não apresentaram renúncia, intimem-os para justificarem a omissão. Prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem justificativa, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil comunicando o fato, vez que se trata de infração disciplinar. Intimem-se.

2004.61.06.001173-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CLAUDIO MORAIS(SP102638 - REYNALDO LUIZ CANNIZZA) X TERESA CRISTINA DA COSTA PEREIRA(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER) X SIMONE DA SILVA DUTRA(SP044471 - ANTONIO CARLOS BUFULIN) X APARECIDA DUTRA SOYEG(SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA E SP143171 - ALEXANDRE DE SOUZA MATTA E SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP259443 - LIVIA CRISTINA ROCHA E SP046235 - GERALDO JOSE ROSSI SALLES)
Face à certidão de fls. 446 (verso) declaro preclusa a oportunidade para a oitiva da testemunha Catarina Scudera Martins. Intime-se. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas.

2004.61.06.002474-0 - JUSTICA PUBLICA X NEUSA SEBASTIANA ALONSO FROES(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)
Considerando que a testemunha Fabiana Pérpétua Lima não foi encontrada (fls. 279, verso), manifeste-se a defesa. Prazo de 3 dias sob pena de preclusão.

2005.61.06.002800-1 - JUSTICA PUBLICA X AUDAIR PIMENTEL DIAS(SP069914 - GLAUCO LUIZ DE ALMEIDA E SP184637 - DONALDO LUÍS PAIOLA)
Face à informação de fls. 158/159 e, considerando que os causídicos apresentaram memoriais (fls. 160/161) dou por justificada a omissão. Considerando que os memoriais constituem termo essencial do processo. Sua falta acarreta cerceamento de defesa. Ao Juiz cabe o dever de designar advogado para apresentá-las, se o defensor constituído se omite, recebo os memoriais ainda que apresentados extemporaneamente. Assim, restou prejudicada a determinação de fls 157 (último parágrafo). Intime-se a defesa e venham conclusos para sentença.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1356

EXECUCAO FISCAL

2000.61.06.009122-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X LIDER RADIO E TELEVISAO LTDA(SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO E SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO)

Ante a petição de fl. 232, indefiro o pleito de fls. 222/226. Prossiga-se com o leilão designado com os bens constatados e reavaliados à fl. 217. Após a realização das hastas designadas, venham os autos conclusos para deliberação acerca da certidão de fl. 216, relativamente aos bens não constatados. Intimem-se.

2002.61.06.011333-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X LAPET COMERCIO DE PRODUTOS PARA RECICLAGEM LTDA ME X JAMAL CURI X ENEDINA AUGUSTA DE JESUS CURI(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)
Expeça-se, com urgência, mandado de constatação e reavaliação dos bens não localizados quando do cumprimento do mandado n.º 1.822/2009, de acordo com a certidão de fl. 198, no endereço de fl. 205. Intimem-se.

2007.61.06.010750-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X DPR PECAS E SERVICOS LTDA.(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR)
Enquanto não removidos os bens penhorados para o galpão da Fazenda Nacional, permanece como depositário o Sr. Rodrigo Pitanguí, o qual deverá zelar pela guarda e conservação dos mesmos, não podendo abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei. Intimem-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1426

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.06.007026-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.002875-0) R Z PERES CONFECÇOES LTDA-ME(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

(...) Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos opostos por R Z Peres Confecções Ltda Me à execução que lhe move o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Em caso de interposição de recurso pela embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P. R. I.

2009.61.06.004342-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.009080-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X EDMAR GONCAVES DA ROCHA FILHO(SP148474 - RODRIGO AUED)

(...) Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo procedentes os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional em face à execução contra si proposta por Edmar Gonçalves da Rocha Filho, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, fixando o valor da condenação em R\$ 892,40 (oitocentos e noventa e dois reais e quarenta centavos), atualizado para abril de 2009. Sem condenação em honorários advocatícios. Desapensem-se, trasladando-se cópia da presente sentença para o processo principal. P. R. I.

2009.61.06.006588-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.012255-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SEVERIANO E SEVERIANO SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

(...) Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo procedentes os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional em face à execução contra si proposta por Severiano & Severiano Segurança e Vigilância Patrimonial, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, II, do CPC, fixando o valor da condenação em R\$ 1.009,52, atualizado para março de 2009. Sem condenação em honorários advocatícios. Desapensem-se, trasladando-se cópia da presente sentença para o feito principal. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.06.009024-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.007015-9) SALIONI TRANSPORTE E COMERCIO DE AREIA LTDA(SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA E SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação e documentos de fls. 71/91, no prazo de 10 (dez) dias. Especifique, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Int.

2008.61.06.012044-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.006303-4) S.A.T. SUPER ATACADISTA DE TELEFONES LTDA(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação e documentos de fls. 125/131, no prazo de 10 (dez) dias. Especifique, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Int.

2009.61.06.003429-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.009463-0) MAGUEN METALURGICA IND/ E COM/ LTDA ME(SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN) X UNIAO FEDERAL Indefiro o requerido à fl. 40 e concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprir o determinado à fl. 38,

segundo parágrafo, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.I.

2009.61.06.004340-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.011113-7) SONY HUANG SHIE SHENG(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ) X FAZENDA NACIONAL

(...) Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os embargos opostos por Sony Huang Shie Sheng à execução que lhe move a Fazenda Nacional, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios a teor da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos.Em caso de interposição de recurso pela embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação.A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5º, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V.Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. P. R. I.

2009.61.06.004554-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0704213-5) HAMILTON LUIS XAVIER FUNES(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Manifeste-se o embargante quanto à impugnação e documentos de fls. 100/107, no prazo de 10 (dez) dias.Especifique, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão.Int.

2009.61.06.005296-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.001071-7) MOVEIS COPIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM E SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Os presentes embargos foram ajuizados já na vigência da Lei n.º 11.382/06, que introduziu inúmeras reformas no CPC, em especial no tocante à execução, visando conferir à mesma maior efetividade. Ora, o CPC, antes mesmo de tal reforma, já prescrevia que a execução se processava no interesse do credor (art. 612), exatamente por conta da presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que se revestem os títulos executivos. No entanto, na prática, o que se via era uma exacerbação do princípio da menor onerosidade em favor do devedor, o que gerou transtornos de toda sorte aos credores que, mesmo de posse de um título executivo, ficavam à mercê de inúmeros expedientes - muitas vezes meramente procrastinatórios - de que se valiam os Executados, pondo-se, com isso, em último plano, a necessidade de célere concretização do direito consubstanciado no mencionado título. Dentre as alterações realizadas, uma de suma importância ocorreu com a expressa revogação do 1º do artigo 739 do CPC e na novel redação dada ao inciso I do artigo 791 do mesmo Codex, dispositivos esses que previam a suspensão da execução ante o recebimento dos embargos.Atualmente, dispõe o caput do artigo 739-A que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Tal é hoje a regra geral no processo executivo, excepcionada apenas pela hipótese descrita no 1º do mesmo dispositivo legal, in verbis: 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.A questão que se coloca é a seguinte: tais dispositivos (art. 739, caput e 1º, do CPC) aplicam-se às Execuções Fiscais? Analisando com mais vagar a questão e ante a recente reforma, creio dever tal resposta ser afirmativa, na esteira de decisões monocráticas já exaradas no âmbito do Colendo TRF da 4ª Região (v.g., vide AG n.º 2007.04.00.023332-3/RS e 2007.04.00013405-9/RS).As execuções fiscais são regidas por lei especial (no caso, a Lei n.º 6.830/80 - LEF), a elas devendo ser aplicadas as normas gerais do CPC de forma subsidiária, consoante art. 1º da LEF. Ou seja, na lacuna da norma especial, aplica-se a norma geral.Não há na LEF nenhum dispositivo que expressamente confira efeito suspensivo aos embargos interpostos pelo Executado. Antes da noticiada reforma do CPC, o recebimento dos embargos tinha o condão de suspender o andamento da execução fiscal tão somente por força do disposto no então 1º do artigo 739 do CPC, hoje expressamente revogado.Nem se diga que haveria implícita determinação na LEF nesse sentido por conta do disposto em seus artigos 18 e 19, mesmo porque se a lei especial é lacunosa e há expressa previsão do assunto na lei geral, deve esta ser aplicada de forma subsidiária, como manda a própria LEF.O art. 18 da LEF (Caso não sejam oferecidos os embargos, a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre a garantia da execução), além de não prever expressamente a suspensão da execução ante o recebimento dos embargos, não é em nada desarmônico com a novel redação do CPC, se interpretado contrario sensu. Ora, se oferecidos embargos, pode o juiz recebê-los no efeito suspensivo desde que presente a hipótese do art. 739-A, 1º, do CPC, o que impediria o prosseguimento imediato da execução e, pois, a abertura de vistas dos autos ao(à) Exeçüente para manifestar-se acerca da garantia. Mas nada impede de aplicar-se a regra geral do caput do art. 739-A do CPC, autorizando-se o prosseguimento do feito executivo fiscal após pronunciamento judicial contrário à suspensão pretendida pelo Embargante, pronunciamento esse passível de eventual reforma via agravo.Já o art. 19, caput, da LEF trata unicamente da hipótese em que a garantia da execução tenha sido prestada por terceiro, tão somente para que lhe seja oportunizada a remição do bem penhorado ou o

pagamento da execução. A propósito, em reforço à tese da ausência de suspensividade da execução como efeito do recebimento dos embargos, colhe invocar a disposição inserta no art. 694 do CPC, cuja redação também foi alterada pela Lei 11.382/2006, segundo a qual assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. O raciocínio que se extrai, inexoravelmente, é o de que se a arrematação do bem penhorado é possível na pendência dos embargos à execução, a oposição destes não tem o condão de suspender a execução, salvo nas hipóteses em que o juiz expressamente admitir esse efeito, e esse não é o caso dos autos. É que em uma análise perfunctória dos autos, não se vislumbra a necessária relevância das razões vestibulares. Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a pretendida suspensão, porquanto, caso os bens penhorados sejam arrematados ou adjudicados no decorrer do processo executivo, há sempre a possibilidade de reparação de eventual dano por parte da Fazenda Pública, que goza da presunção de solvabilidade, se porventura os embargos em tela venham a ser a posteriori julgados procedentes. Logo, recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Com relação ao bloqueio realizado, determino que a Secretaria não providencie a conversão em renda de tal depósito até o julgamento definitivo dos presentes embargos. Abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. I.

2009.61.06.006907-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.009914-6) BENEDITO MARQUES DE SOUZA(SP039383 - JOAO ANTONIO MANSUR E SP270098 - MARCELO HENRIQUE PRADO REINA) X UNIAO FEDERAL

(...) Em tais condições, configurada a falta de interesse processual por parte do embargante, declaro extinto o presente processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não instaurada a relação jurídico-processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2009.61.06.007135-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.005745-6) AGG EDITORA E GRAFICA LTDA(SP185286 - LEANDRO POLOTTO FIGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL
Vistos, etc. Considerando a ausência de garantia do Juízo, a qual constitui pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do CPC, c.c. o artigo 16, 1.º, da Lei 6.830/80, sem prejuízo do direito da parte de ajuizar nova ação, caso oportunamente seja formalizada a garantia da execução. Sem condenação em honorários advocatícios. Em caso de interposição de recurso pelo embargante, é necessário comprovar o recolhimento do porte de remessa e de retorno, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob pena de ser considerada deserta a apelação. A mencionada despesa processual, prevista no artigo 511 do CPC, é de recolhimento obrigatório pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, quando exigido pela legislação pertinente, como no caso o faz o provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, em seus artigos 223, caput e 5º, alínea d, e 225, bem como em seu Anexo IV, Tabela V. Registre-se que a despesa aqui referida não se confunde com as custas devidas à União na primeira e segunda instância da Justiça Federal, das quais as partes estão isentas em processo de embargos à execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.06.009053-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0711829-6) POLIANA GOBETTI DO PRADO X MARCIA REGINA GOBETTI PRADO(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP089164 - INACIA CECILIA M FERNANDES DE MELLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

(...) Em tais condições, configurada a falta de interesse processual por parte das embargantes, declaro extinto o presente processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não instaurada a relação jurídico processual. Desapensem-se, trasladando-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2006.61.06.010141-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0711829-6) LUIS ROBERTO BASTOS X MARA LUCIA PELISONI SOLER BASTOS(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X INSS/FAZENDA

(...) Em tais condições, configurada a falta de interesse processual por parte dos embargantes, declaro extinto o presente processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não instaurada a relação jurídico processual. Desapensem-se, trasladando-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

97.0711829-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X

VANDERLEI DOS REIS X NIVALDO ORTEGA SCARAZATI(SP128645 - VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES)

Vistos.A requerimento do exequente (fl. 315), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, levantando-se as penhoras de fls. 25/27 e 250/251.Expeça-se mandado de averbação para cancelamento das penhoras, independentemente do trânsito em julgado, arquivando-o em pasta própria em Secretaria, dando-se ciência aos executados desta decisão e de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento.Sem prejuízo, encaminhe-se cópia desta sentença aos i. Desembargadores Federais Relatores dos Embargos à Execução Fiscal nº 1999.61.06.000529-1 e do Habeas Corpus nº 2006.03.00.035496-0, por meio de correio eletrônico, nos termos do art. 149, III, do Provimento COGE nº 64/2005 e da Resolução nº 293/07 do Conselho de Administração do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Custas ex lege.P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1368

PROCEDIMENTO SUMARIO

91.0400120-6 - EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Certidão lançada à fl. 06, em 16 de outubro de

2009:=====Certifico e dou fé que, em meio aos trabalhos normais da Secretaria, nesta data logrou-se a localização dos autos originais do processo nº 910400120-6. O referido processo estava acoplado na contracapa de outro feito, por dentro, tendo aderido como se parte dele fosse, certamente em razão de suas pequenas proporções (apenas 34 folhas) e capa antiga, não plastificada. NADA MAIS. Em 16 de outubro de 2009. Marco Aurélio Leite da Silva - Analista Judiciário - RF

1603:=====Despacho proferido à fl. 06, em 16 de outubro de 2009:O procedimento de restauração objetiva exclusivamente a reconstituição dos autos desaparecidos, cingindo-se à colheita e definição do conteúdo dos documentos que compunham os autos originais.Ante a localização dos autos originais, julgo extinta a presente restauração e determino seja aproveitada a autuação atual diante do melhor estado de conservação do capeamento, anotando-se no SEDI como devido inclusive com novas etiquetas. Deixo de determinar o prosseguimento do feito na forma do artigo 1067 do CPC pelo fato de estar o processo extinto.À SUDIS para as anotações pertinentes.Publique-se. Dê-se vista à Fazenda Nacional.Oficie-se à Corregedoria informando.Oportunamente, arquivem-se os autos.Gilberto Rodrigues Jordan, Juiz Federal.=====

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira

Expediente Nº 3120

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.03.005205-0 - PLANI DIAGNOSTICOS MEDICOS S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

1. Ante a certidão/extratos retro, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº AI/739817 pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.2. Intimem-se.

2003.61.03.005845-6 - PAULO CESAR FORGATI(SP192790 - MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS-SP

SENTENÇA EM SEPARADO (...) Isto posto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar a não incidência do imposto de renda tão somente sobre as verbas recebidas a título de férias indenizadas e férias proporcionais indenizadas, bem como sobre seus respectivos terços constitucionais. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a rigor do disposto no enunciado da súmula n.º 512 do STF e súmula n.º 105 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 12, parágrafo único, da Lei n.º 1.533/51. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.03.000395-7 - FADEMAC S/A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Fls. 413/414: anote-se. Indefiro o pedido ali formulado pela impetrante, no sentido de desconsiderar o recurso de apelação interposto pela União Federal, uma vez que o mesmo foi tempestivamente interposto, restando mantido o item 1 do despacho de fl. 412. Ademais, a sentença proferida às fls. 386/390, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo ser os autos obrigatoriamente remetidos à Superior Instância. 2. Prossiga-se com o despacho de fl. 412, abrindo-se vista à União Federal (PFN). 3. Após, ao Ministério Público Federal. 4. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 5. Intimem-se.

2008.61.19.006389-0 - RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP174216 - REJANE CRISTINA DE AGUIAR E SP159197 - ANDRÉA BENITES ALVES) X DELEGADO DE ADM TRIBUTARIA RECEITA FED DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES SP

1. Ante a certidão de fls. 153/155, aguarde-se a decisão a ser proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18/08. 2. Intime-se.

2008.61.19.006428-6 - SAVASA IMPRESSORES LTDA(SP242577 - FABIO DI CARLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

1. Dê-se ciência às partes acerca da informação prestada pelo impetrado no Ofício de fls. 477/478. 2. Em seguida, ao Ministério Público Federal e, finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença. 3. Intime-se.

2009.61.03.001408-0 - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMBSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos pela EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A visando sanar alegada omissão na decisão proferida a fls. 992/998. Aduz a embargante que na fundamentação do aludido decisum não houve pronunciamento acerca da antinomia existente entre a vedação constante do artigo 16, parágrafo único, da Lei nº 10.865/04 (que trata da contribuição ao PIS - importação e da COFINS - importação) e a permissão contida no artigo 17 da Lei nº 11.033/04, tendo havido manifestação do Juízo apenas em relação à contradição existente entre este último dispositivo e os artigos 3º, 2º, II, da Lei nº 10.833/03 e 3º, 2º, II, da Lei nº 10.637/02. Sustenta que a vedação constante do artigo 16, parágrafo único da Lei nº 10.865/04 (consistente na proibição do creditamento presumido de bens importados utilizados como insumos na fabricação de produtos, quando a venda destes últimos estivesse sujeita à alíquota zero, fosse isenta ou não alcançada pela contribuição), teve seus efeitos mitigados pela regra contida no artigo 17 da Lei nº 11.033/04, através da qual o legislador passou a privilegiar o direito ao crédito, considerando a saída das mercadorias, quando a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS estiver suspensa, se der à alíquota zero, for isenta ou não incidir na operação por força de lei. É o relatório. Fundamento e decido. A teor da regra no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, o recurso ora manejado tem cabimento quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto acerca do qual deveria ter se pronunciado o juiz ou tribunal. A despeito da redação do aludido dispositivo, é firme o entendimento de que os embargos de declaração também podem ser manejados contra decisões interlocutórias, sempre quando presentes os vícios que lhe constituem fundamento. Os presentes embargos de declaração não merecem guarida, haja vista revelarem nítido caráter infringente, posto que, pelos argumentos tecidos pela embargante, vê-se que não está ela a almejar a integração ou aclaração da decisão embargada, mas sim a buscar a modificação desta e, se não isso, está, de outro passo, a denunciar intenção meramente protelatória, já que a omissão alegada inexistente. Isto porque o Juízo foi explícito ao declarar que o regramento estabelecido pelo artigo 17 da Lei nº 11.033/04 (invocada pela embargante como apta a ensejar a escrituração de créditos de PIS/PASEP e COFINS relativos aos custos de aquisição dos insumos que industrializa, cuja venda, ao final, seja isenta ou não tributada por estas contribuições) foi instituída especificamente para irradiar efeitos dentro do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, no qual não está incluída a empresa ora embargante, não tendo o dispositivo legal em apreço, em razão disso (como anteriormente explicitado) o condão de alcançar a tributação pelo PIS/PASEP e COFINS de empresas outras que não aquelas que se encontram abrangidas pelo referido regime de tributação especial (REPORTO). Como devidamente frisado, o âmbito de incidência do artigo 17 da Lei nº 11.033/2004 restringe-se ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO. Nada mais. Não há como retirar de um sistema especialmente instituído dispositivo de lei, para aplicá-lo, isoladamente, a contribuintes que não se encontram abarcados (por vontade do legislador) pela sistemática criada, o que, por certo, implicaria privilégio indevido para determinada atividade econômica, em detrimento de tantas outras que se sujeitam à tributação polifásica. Por

derradeiro, não se pode olvidar que o órgão jurisdicional, a despeito de estar jungido ao mandamento constitucional da obrigatoriedade de fundamentação de toda e qualquer decisão, não está ele obrigado a se pronunciar sobre cada uma das alegações (de fato ou de direito) utilizadas pelas partes no processo, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar o entendimento externado, o que se verifica no caso ora apresentado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ERRO. ADMINISTRATIVO. VISTA DE AUTOS DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FORA DA REPARTIÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. - O JUIZ, CASO FUNDAMENTE OS ARGUMENTOS EMBASADORES DA SUA DECISÃO, NÃO É OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODAS AS ALEGAÇÕES TRAZIDAS PELAS PARTES, VALE DIZER, APRECIANDO CADA UM DOS FUNDAMENTOS DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. - SE O PRÓPRIO EMBARGANTE AFIRMA A EXISTÊNCIA DE COMUNICAÇÃO ENTRE OS ADVOGADOS, PAI E FILHO QUE TRABALHAM JUNTOS, ACERCA DO WRIT DENEGADO, NÃO SE É DE ARGUMENTAR COM O DIREITO EXCLUSIVO DO IMPETRANTE NO CASO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA. - O ARTIGO 18 DO CPC, COM A REDAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA SENTENÇA, NÃO IMPUNHA PROIBIÇÃO DA CONDENAÇÃO DE OFÍCIO À PENA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (EDAMS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO MANDADO SEGURANÇA - JUIZA LUCIA FIGUEIREDO - TRF 3ª Região - QUARTA TURMA - DJ DATA:26/08/1997 PÁGINA: 67509) Por conseguinte, não se encontrando presente nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os embargos opostos mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão de fls.992/998 tal como lançada. P.R.I.

2009.61.03.001767-5 - APOLOTECH TECNOLOGIA PARA PNEUS LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Nada a decidir quanto à petição de fls. 55/72, considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela requerida pela impetrante, nos termos da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.010967-9 (fls. 75/77).2. Prossiga-se com o processamento do presente feito, oficiando-se ao impetrado para que preste as informações no decêndio legal.3. Abra-se vista à União Federal (PFN) e ao Ministério Público Federal.4. Oportunamente, à conclusão para prolação de sentença.5. Intime-se.

2009.61.03.007453-1 - PAULO ROBERTO DE SOUZA(SP153370 - SAMANTHA VYRNA PALHARES DE FRANÇA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.2. Faculto ao impetrante, à exceção do instrumento de procuração, o desentranhamento dos documentos acostados aos autos, mediante requerimento e apresentação das cópias simples correlatas.3. Segue sentença em separado. (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 3150

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.03.006841-8 - REICHHOLD DO BRASIL LTDA(SC017547 - MARCIANO BAGATINI E SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

1. Certidão retro: não verifico a existência de relação de dependência entre a presente ação e aquelas cuja existência foi noticiada no termo de prevenção de fls.117/121, tendo em vista possuírem objetos distintos (certidão de fls. 783/785). 2. No mais, não havendo sido formulado pedido de liminar, prossiga-se, com urgência, na seguinte ordem: a) Notificando-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. b) Dando-se vista dos autos à União (PFN), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº12.016/09. c) Abrindo-se vista dos autos ao r. do Ministério Público Federal. 3. Sem prejuízo, certifique-se o recolhimento das custas judiciais. 4. Oportunamente, subam os autos para a prolação da sentença.

2009.61.03.007569-9 - MARCELO JOSE BRAGA GUIMARAES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. CONCEDO AO IMPETRANTE OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ANOTE-SE. 2. FACULTO AO IMPETRANTE, À EXCEÇÃO DO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO, O DESENTRANHAMENTO DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS, MEDIANTE REQUERIMENTO E APRESENTAÇÃO DAS CÓPIAS SIMPLES CORRELATAS. 3. SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, DELCARO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2009.61.03.007770-2 - ADRIANO CELSO GUEDES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X GERENTE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em decisão inicial.1. Primeiramente, concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Porém, à vista do documento de fls.25, indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, por ausência de enquadramento legal.2. Trata-se de pedido de liminar no sentido de que seja a autoridade impetrada compelida a proceder à imediata conversão e averbação do tempo de serviço prestado pelo impetrante sob condições especiais. Alega que os períodos de 01/06/1980 a 31/10/1985 e 01/11/1985 a 03/12/1990, trabalhados na empresa Dystar Ltda, e de 14/12/1998 a 24/05/2006, trabalhado na empresa Schrader Bridgeport Brasil Ltda, não foram considerados especiais pela autoridade impetrada, a despeito da efetiva exposição ao agente físico ruído em níveis superiores àqueles previstos na legislação que rege a matéria.Sustenta a violação a direito líquido e certo.Juntou documentos (fls. 24/85).É o relatório.Fundamento e decido.O deferimento da medida liminar ora requerida depende da existência de dois requisitos, quais sejam: a plausibilidade do direito alegado (fumus boni iuris) e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).Da análise dos autos vê-se que o indeferimento do pedido formulado na via administrativa se deu em razão das atividades realizadas pelo impetrante, nos períodos elencados na petição inicial, não terem sido consideradas prejudiciais à sua saúde ou integridade física (fls.84/85). A despeito da argumentação expendida e da insurgência manifestada pelo impetrante, a documentação acostada aos autos conduz este Juízo a concluir pela ausência da plausibilidade do direito alegado. Explico. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Nesse diapasão, tem-se que o período de 14/12/1998 a 24/05/2006, trabalhado na empresa Schrader Bridgeport Brasil Ltda, a despeito do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls.74/75 indicar a exposição do impetrante ao agente nocivo ruído a 94 dB e o fundamento utilizado pelo impetrado, para a não conversão, ter sido a utilização de EPI eficaz, não pode ser convertido em comum, não havendo que se falar em direito líquido e certo, já que, consoante explanação supra, o direito adquirido à contagem diferenciada se verifica apenas até 28/05/1998. No que tange aos outros dois períodos apontados pelo impetrante (01/06/1980 a 31/10/1985 e 01/11/1985 a 03/12/1990, trabalhados na empresa Dystar Ltda), também não verifico a existência do fumus boni iuris.Isto porque a caracterização de atividade como especial depende, ainda, de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (artigo 57, 3º, da Lei nº8.213/91, com redação determinada pela Lei nº9.032/95), sendo que o documento de fls.79 (análise e decisão técnica de atividade especial) indicou expressamente que os períodos em questão não foram considerados especiais justamente porque ficou evidenciado, pelo DIRBEN apresentado, que a exposição do impetrante ao agente nocivo não foi de forma habitual e permanente durante a jornada de trabalho, o que teve assento nos laudos técnicos para fins de benefício previdenciário, cujas cópias foram acostadas a fls.56 e 73 dos autos (conclusões da perícia médica do trabalho). Por conseguinte, consoante a fundamentação acima exposta, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Oficie-se, requisitando informações e cópia integral do procedimento administrativo do requerimento do impetrante.Após, ao MPF e, em seguida, subam conclusos para a prolação da sentença.P. R. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

92.0401080-0 - JACAREI TRANSPORTE URBANO LTDA(SP103413 - PEDRO HUMBERTO BARBOSA MURTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

1. Dê-se ciência às partes do ofício da CEF de fls. 120/122, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.3. Intime-se.

95.0404907-9 - SANDRA STANGE MENCHIK(SP029609 - MERCEDES LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP120167 - CARLOS PELA E SP086532 - RAMON CLAUDIO VILELA BLANCO)

1. Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 208/209, devendo ser formulado eventual requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.2. Oportunamente, à conclusão.3. Intime-se.

2000.61.03.000565-7 - JOSE NASCIMENTO DE BARROS(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X AGENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JACAREI / SP

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

2000.61.03.005124-2 - ALEXANDRE DA SILVA MACIEL(SP164710 - RICARDO ALBERTO PEREIRA PIORINO) X COMANDANTE DO 2 BATALHAO DE ENGENHARIA COMBATE DE PINDAMONHANGABA - SP(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

2005.61.03.003390-0 - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A(RJ109734 - WAGNER BRAGANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO)

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

2007.61.03.007004-8 - GRAZIELA RODRIGUES(SP159672 - ANDRÉ LUIZ MARTINS SILVA) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP(SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUIPO E SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.3. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

Expediente Nº 3197

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.03.001475-8 - FUNDACAO VALEPARAIBANA DE ENSINO(SP019516 - HERMENEGILDO DE SOUZA REGO) X JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA

1. Aguarde-se até que os Agravos de Instrumento mencionados na certidão/extratos retro sejam julgados pela Superior Instância.2. Oportunamente, à conclusão. 3. Int.

2008.61.19.000823-4 - PETROM - PETROQUIMICA MOGI DAS CRUZES LTDA(RJ065541 - MARCELLO IGNACIO PINHEIRO DE MACEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

1. Certidão/extrato retro: aguarde-se o julgamento da ADC nº 18/08 pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, consoante a parte final do despacho de fl. 1029.2. Intime-se.

Expediente Nº 3200

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.03.004259-7 - CONSTRUART ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS/SP

1. Ante a certidão e extrato retro, aguarde-se a chegada, até este Juízo, do Agravo de Instrumento nº 107513/2008, oportunidade em que deverão ser trasladadas para os presentes autos cópias de suas principais peças.2. Intime-se.

2008.61.03.006271-8 - VEIBRAS IMPORTACAO E COM/ LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

1. Certidão/extrato retro: aguarde-se o julgamento da ADC nº 18/08 pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, consoante a parte final do despacho de fl. 550.2. Intime-se.

2008.61.03.006874-5 - VIRGILIO ROBERTO PEDROSA XAVIER(SP238753 - MARIANA BARBOSA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Defiro o requerimento formulado pelo impetrante à fl. 95, devendo ser expedido ofício ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos-SP, determinando-se, quanto à guia DARF de fl. 92, a conversão do código de receita de nº 5775 para o de nº 5762, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se.2. Sobrevindo aos autos informação de cumprimento da conversão acima mencionada, à conclusão para as deliberações necessárias, inclusive no tocante ao recebimento do recurso de apelação interposto pelo impetrante às fls. 84/93.3. Intime-se.

2008.61.03.007742-4 - DIJAVE DISTRIBUIDORA JACAREI DE VEICULOS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Em face da certidão/extrato retro, aguarde-se o julgamento da ADC nº 18/08 pelo Colendo Supremo Tribunal

Federal, nos termos da parte final do despacho de fl. 246.2. Intime-se.

2009.61.03.007398-8 - JEFFERSON MADEIRA ALBUQUERQUE DOS SANTOS(SP095334 - REGINA CELIA DOS SANTOS) X REITOR DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DA AERONÁUTICA - ITA

1. Nada a decidir quanto à petição do impetrante de fls. 40/42, uma vez que a autoridade coatora foi formalmente notificada para cumprir a decisão proferida às fls. 29/34 (fl. 39), sendo certo que qualquer resistência por parte da mesma em efetivar o seu cumprimento deveria ter sido previamente comunicada a este Juízo. 2. Cumpra a parte autora o disposto à fl. 33 (parte final), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. 3. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2004.61.03.007294-9 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X SERVICOS DE HEMATOLOGIA DO VALE DO PARAIBA LTDA(SP185522 - MIRANDA RAMALHO CAGNONE)

1. Defiro o requerimento formulado pela União Federal à fl. 485, a fim de que todos os valores depositados nestes autos sejam transformados em pagamento definitivo, a favor da União Federal, sem a necessidade de indicação de código de receita, uma vez que não se trata da hipótese de conversão em renda. 2. Para tanto, oficie-se à Agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal-CEF, determinando-se, também, que doravante que deixe de receber depósitos judiciais vinculados ao presente processo. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Intime-se.

2005.61.03.003800-4 - HERMES DADERIO(SP154058 - ISABELLA TIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

1. Fls. 271/272: Defiro. Expeça-se ofício à Agência nº 2945 da CEF, consoante o despacho de fl. 269, devendo constar do mesmo que se trata de transformação de depósito judicial em pagamento definitivo, portanto, sem a necessidade de indicação de código de receita, devendo ser aproveitado o código utilizado no momento do depósito. 2. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4239

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0406698-8 - ANA LUCIA ANTUNES HORTA X ANA MARIA PEREIRA X ANGELA MARIA STANCHI SINEZIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUIZ ROGERIO BETTONI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIO CELSO PEREIRA DAS CHAGAS(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES E SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) Considerando que, nos termos do disposto na Resolução nº 200 de 18 de maio de 2009 do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nas ações de natureza salarial de servidores públicos, para cadastramento de ofícios precatórios/RPV's é obrigatório constar o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil - PPS, bem como a indicação da condição do beneficiário (ativo, inativo ou pensionista), intemem-se os autores, por seu advogado, para que forneçam tais dados. Após o cumprimento do acima determinado, cadastrem-se as requisições de pequeno valor - RPV em favor dos autores ANGELA MARIA STANCHI SINEZIO e LUIZ ROGÉRIO BETTONI, nos valores de R\$ 11.570,68 e R\$ 13.861,06, respectivamente. No que se refere ao valor dos honorários advocatícios, tendo em vista a juntada de novas procurações pelos autores ANGELA MARIA e LUIZ ROGÉRIO (fls. 50/68 e 93/112 dos autos dos embargos à execução nº 2002.61.03.001099-6), manifestem-se os advogados em nome de quem deverá ser expedida a RPV. Int.

97.0406702-0 - ANA MARIA LOMBARDI DALESSIO DE BRITO X EDINA APARECIDA ALKMIM X EULALIA FATIMA INOCENCIO DO AMARAL X ITALIA DE ASSIS MARZANO DE OLIVEIRA SOUZA X NEUSA DA MOTA CARTIER(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE E SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) Fls. 324-343: Intime-se o i. advogado Dr. Orlando Faracco Neto para manifestação. Int.

98.0400065-2 - KAISER COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA E SP099145 - CLAYTON EDUARDO PRADO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Preliminarmente, intime-se o i. advogado subscritor das petições de fls. 578, 580, 585 e 591, Dr. Luiz Henrique Soares da Silva - OAB 156.997, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual, juntado a devida

procuração ou substabelecimento. Após, intime-se a UNIÃO, bem como a FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o quê de direito. Int.

98.0404092-1 - VILA NOVA COM/ DE VEICULOS S/A(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X UNIAO FEDERAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA)

Preliminarmente, intime-se o advogado Dr. Dênis Wilton de Almeida Rahal para manifestação. Após, venham os autos conclusos. Int.

1999.61.03.003802-6 - JOSE DONIZETE CAMPOS(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

Considerando a informação prestada pelo INSS às fls. 164-177, esclareça o autor sobre a opção pelos valores apresentados e concomitantemente pela redução de sua aposentadoria ou a manutenção do valor de seu atual benefício sem a execução dos valores atrasados. Após, venham os autos conclusos. Int.

2002.61.03.003763-1 - MARIA APARECIDA RAMOS(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Deixo de receber a apelação de fls. 360-365, por falta de amparo legal, uma vez que interposta contra decisão interlocutória deste Juízo. Requeira a parte autora o quê de direito. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.03.005209-7 - PLANI E RESSONANCIA S/C LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Defiro o requerido pela UNIÃO. Intime-se o advogado Dr. Dênis Wilton de Almeida Rahal para manifestação. Int.

2003.61.03.004658-2 - SILVANO MARSI(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Esclareça o autor se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, sendo que, em caso contrário, apresente planilha contendo os valores que entende devidos. Int.

2004.61.03.005730-4 - CELSO FONSECA REDONDO X LUIZ GONZAGA AMORIM X ILDA FERREIRA X MARLENE AMADEI USIER(SP172336 - DARLAN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 278-302, requerendo o quê de direito.

2004.61.03.007888-5 - HILDA PALMA DE ALMEIDA(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Fls. 435: Preliminarmente, intime-se o advogado para que assine a petição. Cumprido, defiro o desentranhamento dos carnês de contribuição que instruíram a inicial, mediante recibo nos autos, devendo, entretanto, serem substituídos por cópias simples do rosto onde se encontram as rubricas e numeração das páginas. Cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.03.006920-7 - SOLANGE DE FATIMA OLIVEIRA CERQUEIRA(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os cálculos que entende corretos. Cumprido, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 181. Int.

2006.61.03.001068-0 - LUZINETE PEREIRA DE MORAIS(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2006.61.03.004180-9 - MAURI TEIXEIRA DA COSTA(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Preliminarmente, informe a parte autora se há dependente habilitado à pensão por morte, devendo em caso positivo, juntar a respectiva certidão. Caso não haja dependente habilitado junto ao INSS, deverá juntar cópia das primeiras declarações do inventariante, com a relação dos herdeiros necessários. Int.

2008.61.03.000910-8 - JOSE HUMBERTO ANDRADE SOBRAL X EDUARDO WHITAKER BERGAMINI X SEVERINO LUIZ GUIMARAES DUTRA(SP023122 - ABADIO PEREIRA MARTINS JUNIOR E SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 322/324: (...)Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao Conselho réu que se abstenha de exigir o registro profissional dos autores, suspendendo, até ulterior deliberação deste Juízo, a exigibilidade das contribuições devidas ao CREA/SP.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. Intimem-se.

2008.61.03.003522-3 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X DANIEL SILVESTRE DE CARVALHO(SP081295 - JOSE CARLOS LUIZ)

Verifico erro material no despacho de fls. 153, assim a fim de não causar cerceamento de defesa e eventual nulidade, indefiro a produção de prova oral querida pela réu DANIEL (fls. 134) e não pela parte autora como ficou consignado.Int.

2008.61.03.003813-3 - ROSA MARTA DA SILVA(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio como dativa a advogada indicada pela OAB, Dra. NAIR LOURENÇO RIBEIRO.Fixo os honorários advocatícios no valor máximo da tabela vigente.Oficie-se ao NUFI, requisitando-se o pagamento.Após, retornem-se os autos ao arquivo.Int.

2008.61.03.005060-1 - DENIS ARRUDA MACIEL(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Insta esclarecer ao i. advogado subscritor da petição de fls. 159-160, que o desentranhamento de documentos é ato que depende de determinação judicial, que deve ser cumprida pelos servidores da Vara.Desta forma, a fim de regularizar os autos, apresente o i. advogado os documentos retirados dos autos para efetivo desentranhamento, o que ocorrerá na mesma hora de sua apresentação.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

2008.61.03.005360-2 - NEY LINHARES VASCONCELOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 166-173: Diga o autor.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.03.006219-6 - LINDOLFO ALVES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunique-se o INSS, via correio eletrônico, para que no prazo de 3 (três) dias, dê integral cumprimento à decisão 66-68, sob pena de descumprimento de decisão judicial.Intime-se o INSS sobre a decisão de fls. 66-68.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.03.006340-1 - MARIA DO CARMO LIMA DE MOURA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se há dependente habilitado à pensão por morte, devendo neste caso juntar a devida certidão.Em caso negativo deverá, no mesmo prazo, providenciar o requerido pelo INSS às fls. 130.Int.

2009.61.03.004409-5 - VALDIR JOSE DA SILVA(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 65: deferido o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO SUMARIO

98.0402773-9 - BENEDITO RIBEIRO PINTO X ANANIAS SANTOS X GERALDO ALVES DIAS X LUZIA LEITE DIAS X THIAGO HENRIQUE DIAS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Fls. 269: Prejudicado o pedido, tendo em vista a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios de fls. 261 e 262 em nome dos dependentes habilitados à pensão por morte do de cujus GERALDO ALVES DIAS.Aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.03.002157-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0406702-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X ANA MARIA

LOMBARDI DALESSIO DE BRITO X EDINA APARECIDA ALKMIM X EULALIA FATIMA INOCENCIO DO AMARAL X ITALIA DE ASSIS MARZANO DE OLIVEIRA SOUZA X NEUSA DA MOTA CARTIER(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS)
Cumpra-se o despacho proferido nesta data nos autos da ação principal.Int.

2008.61.03.005325-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.006534-2) UNIAO FEDERAL(Proc. FELIPE COTTA ORNELAS) X ISNARD COPPIO(SP208648 - GUSTAVO JOSÉ LAUER COPPIO E SP096838 - LUIS ALBERTO LEMES)
Fls. 42/47: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

Expediente Nº 4265

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.03.000548-0 - MARLENE CORREA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo o dia 10 de novembro de 2009, às 14h30, para audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es), bem como o INSS. Int.

2009.61.03.001412-1 - DIOGO FRANCISCO DE AZEVEDO MARQUES X CLAUDEMIR DE AZEVEDO MARQUES(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Designo o dia 04 de novembro de 2009, às 15h00, para audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es). Int.

Expediente Nº 4266

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.03.005217-8 - RAIANE FERNANDA COELHO SACCA - MENOR X CREUSA APARECIDA COELHO(SP265968 - ANDRE FELIPE QUEIROZ PINHEIRO E SP266865 - RICARDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.O INSS, intimado a se manifestar sobre o pedido de desistência do processo, alegou às fls. 56 que, em razão do art. 3º da Lei nº 9.469/97, só pode concordar com o pedido se o autor também renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil.Por tais razões, intime-se a autora para que, em cinco dias, esclareça se pretende renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.Decorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos para sentença.

2009.61.03.000220-9 - LUIZ ANTONIO GRANATO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Luiz Antônio Granato.Número do benefício: 505.801.907-4 (do auxílio-doença).Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Considerando a constatação de incapacidade para os atos da vida civil, nomeio como curador especial do autor o Dr. JOSÉ OMIR VENEZIANI JÚNIOR, facultando que a representação processual do autor seja regularizada, na forma da lei, por meio de um representante legal e com a propositura de uma ação de interdição perante a Justiça Estadual.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

2009.61.03.002368-7 - MARIA BENEDITA DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
[...]Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se ainda tem interesse no processamento da ação.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

2009.61.03.003470-3 - SEBASTIANA FRANCISCA DA SILVA FERREIRA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 35-36: Defiro a expedição de ofício ao Primeiro Cartório de Notas desta Comarca para que conceda a gratuidade na lavratura da procuração de plenos poderes ao representante de SEBASTIANA FRANCISCA DA SILVA FERREIRA, nos termos do artigo 30, 1º da Lei 6015/73.Defiro ainda, o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora para cumprimento da decisão de fls. 27.Cumprido e com a vinda da procuração com poderes de representação na esfera judicial, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2009.61.03.005010-1 - CELSO FUJIO MINE(SP276458 - SILVIA LUDMILLA DA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino o imediato restabelecimento do benefício de assistência social à pessoa portadora de deficiência. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Celso Fujio Mine. Número do benefício: 534.848.734. Benefício concedido: Assistência social à pessoa portadora de deficiência. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: Correspondente a um salário mínimo. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Considerando a constatação de incapacidade para os atos da vida civil, nomeio como curadora especial do autor a Dra. SÍLVIA LUDMILLA DA SILVA MOREIRA, facultando que a representação processual do autor seja regularizada, na forma da lei, por meio de um representante legal e com a propositura de uma ação de interdição perante a Justiça Estadual. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Ao Ministério Público Federal.

2009.61.03.005012-5 - SUELI PARECIDA DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão da aposentadoria por invalidez à autora. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Sueli Aparecida de Souza. Número do benefício: 505.576.159-4 (do auxílio-doença). Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Considerando a constatação de incapacidade para os atos da vida civil, nomeio como curador especial da autora o Dr. JOSÉ OMIR VENEZIANI JÚNIOR, facultando que a representação processual da autora seja regularizada, na forma da lei, por meio de um representante legal e com a propositura de uma ação de interdição perante a Justiça Estadual. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

2009.61.03.006415-0 - MARIA DA CONCEICAO MOREIRA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o estudo social, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada. Após, vista ao MPF. Intimem-se.

2009.61.03.007007-0 - EDNALDO OLIVEIRA DE MORAIS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio como perito médico ortopedista o Dr. Benício Rodrigues Sérgio - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação do benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS. 17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Acolho os quesitos apresentados às fls. 29 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia,

marcada para o dia 20 de novembro de 2009, às 11h20min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.007734-9 - NEIDE APARECIDA SILVA NASCIMENTO (SP112980 - SIMAO PEDRO GARCIA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 34-verso, designo o dia 09/11/2009, às 18h para a perícia psiquiátrica, a ser realizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius, nesta cidade. Comunique-se o INSS via eletrônica. Int.

2009.61.03.007899-8 - JOSE BRAZ CAMARGO (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

[...] Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.03.008038-5 - BERTINEL VIEIRA DE ARAUJO (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que o requerente é beneficiário de auxílio-doença, NB 535.427.022-3, cuja situação é ativo, com data prevista para cessação em 13.11.2009, estando, evidentemente, sujeito à prorrogação mediante pedido da parte autora, de acordo com a regulamentação administrativa pertinente. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado. Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nomeio como perito médico ortopedista o Dr. Benício Rodrigues Sérgio - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS. 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Acolho os quesitos apresentados às fls. 05 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 20 de novembro de 2009, às 09h20min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.008046-4 - JOSEFA MARIA DA SILVA COSTA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio como perito médico ortopedista o Dr. Benício Rodrigues Sérgio - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido

desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS. 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Acolho os quesitos apresentados às fls. 10 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 20 de novembro de 2009, às 10h40min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.008058-0 - VALDECI PIRES DE TOLEDO (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS. 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Acolho os quesitos apresentados às fls. 15-16 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 03 de novembro de 2009 às 14h15min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento

oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.03.008059-2 - EMILIO MONTEIRO DE FARIAS (SP178604 - JULIANA ALBERNAZ SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio perito médico o Dr. EDILSON FERREIRA DE CARVALHO - CRM 47.031/SP, oftalmologista. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS. 17 - A doença ou lesão tem nexos etiológicos laborais? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 10 de novembro de 2009, às 08h30min, a ser realizada na Rua Major Francisco de Paula Elias nº 248, Vila Adyana, nesta cidade, telefones 3941.3278 e 3921.1231. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, intime-se o autor para que comprove o período em que esteve recolhido à prisão, mediante atestado de permanência carcerária. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.008078-6 - ROSANA PEREIRA LEAL (SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS S PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio como perito médico ortopedista o Dr. Benício Rodrigues Sérgio - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente

para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 20 de novembro de 2009, às 10h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.008083-0 - ANTONIO AUGUSTO DE ARAUJO CASTRO F DA SILVA(SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.À SUDI, para retificação do assunto, fazendo constar o código referente à revisão de benefício.Cite-se. Intimem-se.

2009.61.03.008090-7 - EDVALDO JOSE DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício de amparo social ao deficiente.O autor relata ser portador de úlcera varicosa e ferida nas duas pernas, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de atividades laborativas.Alega que pleiteou administrativamente o benefício em comento, sendo negado sob a alegação de que a renda familiar per capita ultrapassava do salário mínimo e por não haver incapacidade para a vida independente e para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais.Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social Ana Virginia Arantes - CRESS 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93.Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos:1. Quais as condições sócio-econômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e

equipamentos que a garantem, dentre outras informações julgadas úteis).2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes.Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos.Quesitos para perícia médica:1. Nome do(a) examinado (a).;2. Idade do(a) examinado (a).;3. Data da perícia.;4. O(a) examinado (a) está acometido por alguma deficiência? 5. Em caso positivo, descrever a deficiência, história e grau da deficiência.;6. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado (a) está incapacitado para a vida independente?7. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado (a) está incapacitado para o trabalho em virtude da(s) deficiência(s); 8. Em caso positivo ao quesito 04, se há a necessidade acompanhamento de outras pessoas para a vida diária como ajuda na alimentação, na higiene, para se vestir, para passear? Quesitos para perícia sócio-econômica.1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Acolho os quesitos apresentados às fls. 09, com exceção dos quesitos nº 7 a 9, por não serem pertinentes à formação profissional da perita social, e faculto à autora a formulação de quesitos complementares e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia médica, marcada para o dia 3 de novembro de 2009, às 15h30min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização das perícias.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se os pagamentos desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.008224-2 - MARIA BENEDITA DE SIQUEIRA(SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA E SP263030 - GILBERTO SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício de amparo social ao deficiente.A autora relata ser portadora de hipotireoidismo, alterações endócrinas e metabólicas, entre outras moléstias, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de atividades laborativas.Alega que pleiteou administrativamente o benefício em comento, sendo negado sob a alegação de que a renda familiar per capita ultrapassava do salário mínimo.Narra que a renda do núcleo familiar é composta do benefício de aposentadoria recebida por seu marido, o Sr. JOSÉ TAVARES DA SIQUEIRA, sendo precária a situação financeira da família.A inicial veio instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais.Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é

TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social Adriana Rocha Costa - CRESS 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições sócio-econômicas da pericianda? Esta tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. A pericianda recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. A autora recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia médica: 1. Nome do(a) examinado (a).; 2. Idade do(a) examinado (a).; 3. Data da perícia.; 4. O(a) examinado (a) está acometido por alguma deficiência? 5. Em caso positivo, descrever a deficiência, história e grau da deficiência.; 6. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado (a) está incapacitado para a vida independente? 7. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado (a) está incapacitado para o trabalho em virtude da(s) deficiência(s); 8. Em caso positivo ao quesito 04, se há a necessidade acompanhamento de outras pessoas para a vida diária como ajuda na alimentação, na higiene, para se vestir, para passear? Quesitos para perícia sócio-econômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Faculto à autora a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia médica, marcada para o dia 17 de novembro de 2009, às 08h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização das perícias. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se os pagamentos desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.008227-8 - FRANCISCO MENINO FERNANDES DA SILVA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de esporão na face plantar e posterior do calcâneo, dor a mobilidade e trofismo cutâneo, sugerindo a instalação de quadro de algoneurodistrofia e sinais de desmineralização óssea, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 07.10.2009 pleiteou administrativamente o benefício auxílio-doença, sendo negado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio como perito médico ortopedista o Dr. Benício Rodrigues Sérgio - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso

positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? Deverá o Sr. Perito especificar, quando for o caso, a data em que considera iniciada a filiação ao RGPS.17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados às fls. 10 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 27 de novembro de 2009, às 08h40min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 550

CARTA PRECATORIA

2009.61.03.006057-0 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AQUIDAUANA - MS X FAZENDA NACIONAL X EQUITY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP231165 - RAFAEL AUGUSTO CANNIZZA GIGLIO) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Manifeste-se a exequente acerca do bem nomeado à constrição.Se de acordo, proceda-se à penhora, avaliação e registro do bem nomeado, além de outros, se necessário, bastantes à garantia do débito.Na hipótese de recusa do bem, proceda-se à livre penhora.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

94.0402042-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0402196-0) OFFICE LAND IMPORTACAO EXPORTACAO REPRESENTACAO COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP095236 - ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos Embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia da Ementa e V. Acórdão de fls.137/148 e da respectiva certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal nº 93.0402196-0.Se nada for requerido no prazo estabelecido no art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC, arquivem-se, com as cautelas legais.

95.0404481-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0402551-0) ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA AEMA LTDA(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN)

Dê-se ciência às partes do retorno dos Embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia da Ementa e V. Acórdão de fls.708/714 e da respectiva certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal nº 95.0402551-0.Se nada for requerido, arquivem-se, com as cautelas legais.

95.0404491-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0402528-5) JANOS PAAL(SP023577 - ROBERTO KIYOKASO ITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) Ante o trânsito em julgado da decisão de fls.244/248, bem como à vigência do artigo 475-J do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, fica, pela publicação desta, intimado o embargante, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo embargado (fls.254/255), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Em caso de não haver patrono constituído nos autos, proceda-se a intimação para pagamento pessoalmente ou na pessoa do representante legal.Decorrido o prazo sem pagamento nos termos acima, abra-se vista ao Exequente para que requeira o que for de seu interesse.Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de praxe.

2002.61.03.000007-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.03.003576-9) JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS)

Diante do que foi observado à fl. 220 pelo MM. Juiz Federal relator deste feito no TRF (fl. 220), bem como ante a resposta do i. advogado do Embargante (fl. 231), determino:1) Esclareça a Secretaria que medidas adota para a conferência da numeração das folhas dos autos remetidos à Superior Instância, nos termos do artigo 114 do Provimento COGE 64/2005;2) Parece pouco provável, ou mesmo razoável a alegação do patrono do Embargante de que a fl. 31 não existiu, sendo fruto de erro de numeração, uma vez que este Juízo por duas vezes fundamentou suas decisões lastreando-se no documento mencionado (fls. 120 e 179). Assim sendo, determino que o i. advogado diligencie junto à Receita Federal a fim de fornecer cópia do documento faltante (fl. 31) para a restauração parcial do feito;3) Sem prejuízo das determinações acima, abra-se vista à Embargada para que informe ao Juízo da possibilidade de fornecer novo extrato com as informações que constavam na fl. 31 do feito.Após, venham os autos conclusos com urgência.

2002.61.03.002560-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.006389-0) GRANJA SAO CARLOS LTDA(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos Embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia da Ementa e V. Acórdão de fls.245/247 e da respectiva certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal nº 2000.61.03.006389-0.Se nada for requerido, arquivem-se, com as cautelas legais.

2003.61.03.004071-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.007233-6) ANTONIO RUSSO JUNIOR(SP158633 - ANDRÉ LUÍS PRISCO DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS)

Suspendo a tramitação do feito por 1 (um) ano, dando-se ciência às partes.

2004.61.03.007574-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.006292-6) URBVALE CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS)

1 - Dê-se ciência à Embargante dos esclarecimentos do Sr. Perito Judicial, dando ciência de que os seus honorários foram plenamente quitados com o levantamento do valor depositado à título de honorários provisórios.2 - Após, venham mos autos conclusos para sentença.

2005.61.03.000042-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.005105-3) AUSSEL COM DE URNAS FUNERARIAS E SERVICOS LTD(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO) X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência às partes do retorno dos Embargos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia da Ementa e V. Acórdão de fls.217/224 e da respectiva certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal nº 2004.61.03.005105-3.Se nada for requerido no prazo estabelecido no art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC, arquivem-se, com as cautelas legais.

2005.61.03.004650-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0401390-0) NELSON ROQUE CAITANO(SP032013 - ALDO ZONZINI) X INSS/FAZENDA(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO)

I- Fls. 59/68: Dê-se ciência ao embargante.II- Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

2005.61.03.005562-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP125505 - EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA E SP236989 - TIAGO FREDERICO ARAUJO ROHDE) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. PFN)

Ante a informação prestada pelo Sr. Contador Judicial (fl. 128), deixo de remeter os autos à Superior Instância para o reexame necessário. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 121/123. Desapense-se este feito dos autos principais. Requeira o Embargante o que for de seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo

com as cautelas de praxe.

2006.61.03.001425-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.005843-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SEGVAP-SEGURANCA NO VALE DO PARAIBA LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA)

Acolho os quesitos formulados pelas partes (fls. 676/677 e 690), bem como defiro a indicação do assistente técnico da parte autora. Abra-se vista ao Sr. Perito Judicial como determinado na fl. 674.

2006.61.03.001527-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.005234-0) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST. SAO PAULO(SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X IRM STA CASA DE MISERICORDIA SAO JOSE CAMPOS(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Ante o tempo decorrido, cumpra a Embargante o segundo parágrafo do despacho de fl. 227.

2006.61.03.002276-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.006489-1) MUNICIPIO DE SJCAMPOS/SP(SP182605 - RONALDO JOSÉ DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Cumpra a Embargante a parte final do despacho de fl. 242, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem apreciação do mérito.

2006.61.03.005905-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.004284-9) ELCANA AUTO POSTO LTDA(SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Suspendo o curso da Execução pelo prazo requerido pelo exequente. Decorrido esse prazo, abra-se nova vista ao exequente.

2007.61.03.000422-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.006103-8) MASTER SUL DEDETIZACOES S/C LTDA ME(SP201070 - MARCO AURÉLIO BOTELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

I- Recebo a Apelação de fls. 84/87, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC.II- À parte contrária para contra-razões, no prazo legal.III- Desapensem-se estes autos do processo principal.IV- Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

2007.61.03.007598-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.004148-9) DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

I- Fls. 65/95: Dê-se ciência ao embargante.II- Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

2007.61.03.010003-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.007524-7) PADUA VEICULOS E PECAS LTDA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

A regular constituição de novo patrono via substabelecimento, com ou sem reserva, é ato que se aperfeiçoa nos autos independentemente de autorização judicial. Assim sendo, autorizo a vista dos autos fora de cartório ao novo patrono constituído (fls. 143/144), pelo prazo legal, consignando que já exauriu-se o prazo recursal, estando correta a certidão de trânsito em julgado lançada na fl. 145vº. Após o decurso de prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2007.61.82.007708-9 - CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Recebo a apelação de fls. 77/79, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

2008.61.03.006098-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.002444-0) INCORVEST ADMINISTRACAO E EMPREENDIMIENTOS LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo os presentes embargos à discussão. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

2008.61.03.007051-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.003596-6) TECMAQUI IND/ MECANICA LTDA(SP266005 - ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA

LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Considerando que o comando de fl. 24 foi atendido nos autos da execução fiscal, advirto a i. procuradora da Embargante para que atente para a distinção entre os feitos. Recebo os presentes embargos à discussão. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

2008.61.03.008227-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.006706-5) JOSE RIBAMAR DE SOUZA(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

I- Recebo a petição e documento de fls. 45/46 como aditamento da inicial.II- Fls. 31/42: Dê-se ciência ao embargante.II- Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

2009.61.03.000861-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.002240-6) EMPREENDIMENTOS TURISTICOS SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Considerando que o instrumento de procuração de fl. 19 não identifica o subscritor, regularize o Embargante sua representação processual em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

2009.61.03.001082-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.007252-0) MAQVALE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA) X FAZENDA NACIONAL

É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percuciente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. A não-atribuição de efeito suspensivo aos embargos, nos moldes do art. 739-A do CPC, decorre justamente da possibilidade de oferecimento de embargos independentemente de garantia, aberta pelo art. 736 do aludido diploma legal. Ao revés, em se tratando de execução fiscal, os embargos terão efeito suspensivo como consequência de sua interposição mediante prévia garantia do débito, exigida nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, recebo os embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal em apenso. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

2009.61.03.001584-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.006050-2) ANGIOCENTER HEMODINAMICA E ANGIOGRAFIA DIGITAL S/C LTDA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo os presentes embargos à discussão. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

2009.61.03.001585-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.003020-0) ANGIOCENTER HEMODINAMICA E ANGIOGRAFIA DIGITAL S/C LTDA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo os presentes embargos à discussão. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

2009.61.03.002588-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.002059-0) KBM AUTOMACAO ELETRONICA LTDA X DONIZETTE MURILO DE PAULA(SP222197 - ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Providencie a embargante a complementação da garantia do Juízo, por meio de petição endereçada à execução fiscal em apenso, no prazo de dez dias, sob pena de não-recebimento dos embargos.

2009.61.03.003521-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.002838-0) PLANDE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percuciente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão

admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. A não-atribuição de efeito suspensivo aos embargos, nos moldes do art. 739-A do CPC, decorre justamente da possibilidade de oferecimento de embargos independentemente de garantia, aberta pelo art. 736 do aludido diploma legal. Ao revés, em se tratando de execução fiscal, os embargos terão efeito suspensivo como consequência de sua interposição mediante prévia garantia do débito, exigida nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, recebo os embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal em apenso. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

2009.61.03.007605-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.03.001893-0) DROGARIA SAO PAULO S/A (SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Emende o embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, para o fim de adequá-la ao art. 282, VII, do CPC.

2009.61.03.007799-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.007941-5) AUTO POSTO BOSQUE SATELITE LTDA (SP244761A - JAIRO DE MATOS JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

À SEDI, para inclusão de Carlos Roberto Pereira no polo ativo. Emendem os embargantes a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para o fim de: I) adequá-la ao artigo 282, incisos II, V, VI e VII do CPC; II) juntar cópia do ato constitutivo da pessoa jurídica e eventuais alterações societárias, a fim de regularizar a representação processual.

2009.61.03.007842-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.03.001899-0) DROG SAO PAULO S/A (SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Emende o embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, para o fim de adequá-la ao art. 282, VII, do CPC.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.61.03.004948-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.004045-9) RIGIS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A (SP129663 - ANDRE DOS SANTOS GOMES DA CRUZ) X INSS/FAZENDA (Proc. CRIS BIGI ESTEVES)

I - Ante a certidão retro, advirto a Secretária para que trabalhe com a diligência necessária para que tal fato não se repita. II - Considerando que a sentença de fls. 196/199 julgou IMPROCEDENTE o pedido, corrijo parcialmente o despacho de fl. 209, a fim de receber a apelação de fls. 203/208 tão somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC. III - Desapensem-se estes autos do processo principal. IV - Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

EXECUCAO FISCAL

95.0403105-6 - INSS/FAZENDA (SP125414 - WALNEY QUADROS COSTA) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA S/C LTDA (SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X JOSE AMSTERDAN COLARES VASCONCELOS X SYLVIO JOSE MACEDO BECKER (SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES) X TADEU SALGADO IVAHY BADARO (SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA)

Ante a certidão supra, oficie-se a instituição financeira, Banco Santander, para que desative a ordem de bloqueio emitida por este Juízo, em relação ao executado José Amsterdam Colares.

95.0404039-0 - INSS/FAZENDA (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X PRONTO SOCORRO VALPARAIBA S/C LTDA X NELSON EDI TEIXEIRA X WILSON MARQUES MACIEL (SP077894 - LUIZ CARLOS TRINDADE)

Suspendo o curso da Execução pelo prazo requerido pelo exequente. Decorrido esse prazo, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou sendo requerido novo prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

95.0404843-9 - INSS/FAZENDA (SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X DR ENGENHARIA E COM DE ELETRIC E INSTRUMENTACAO LTDA (SP193707A - ALAIDE DE FATIMA DA SILVA PEREIRA) X MARA CRISTINA LOPES DE MEDEIROS X DANILO ROBERTO MAXIMO PORTELA PASSOS (SP243971 - MARCIA DE SOUZA FERREIRA)

Verifico, em exame mais detido do processo, que o requerente fez prova da averbação da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 6.798. Portanto, ante a anuência expressa da exequente às fls. 224/225, torno insubsistente a penhora incidente sobre a fração ideal de 1/5 do imóvel de matrícula nº 6.798 do Cartório de Registro de Imóveis de Jacaref. Sem prejuízo do determinado à fl. 243, expeça-se, com urgência, mandado de cancelamento do registro de penhora correspondente à averbação AV-13 na referida matrícula.

96.0400090-0 - FAZENDA NACIONAL (Proc. ANTONIO JOSE ANDRADE) X AUTO POSTO GAIVOTA DAS

PRAIAS LTDA X PAULO ROSA BARBOSA X DIMAS MOREIRA DOS SANTOS FILHO

Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE.1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados.2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo.4. Recurso especial provido. REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES.1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN).2. Recurso especial não-provido. REsp 911449 / DF2006/0275614-3, Min Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma No caso concreto, a devolução da carta de citação pelos Correios por motivo de mudança de endereço não enseja o entendimento de que tenha havido dissolução irregular da executada, fato não comprovado pelo exequente. Assim, revogo a decisão que determinou a inclusão dos sócios no polo passivo, bem como torno sem efeito o respectivo ato citatório. À SEDI para exclusão dos nomes de DIMAS MOREIRA DOS SANTOS e PAULO ROSA BARBOSA do polo passivo. Deixo de conhecer o pedido de fls. 214/282 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre a localização da pessoa jurídica ou bens para penhora.

96.0402447-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X LINNEA MAQUINAS E MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA X JOSE WALTER TADEU TRAGL X LINEU UNGARO X AUZENDA MARIA MOREIRA DE TOLEDO(SPI141291 - CLEA CAMPI MONACO)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

97.0400183-5 - FAZENDA NACIONAL X SCIVEL SOCIEDADE CIVIL INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA(SPI07201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)

Suspendo o curso da Execução pelo prazo de 6 (seis) meses. Decorrido esse prazo, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou sendo requerido novo prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

97.0400861-9 - INSS/FAZENDA(Proc. HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X J ADEMAR DA SILVA & CIA LTDA X ANDERSON CRISTIANO DA SILVA X JOAO ADEMAR DA SILVA(SP222197 - ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA E SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI E SP029028 - MARIO SCARPEL)
Dr. Luiz Fernando Cherubini, alvará de levantamento à disposição, nos autos da Execução Fiscal n. 97.0400861-9.

97.0400921-6 - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X CENTERVALE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA(SPI69024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI) X SAO MARCOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X REAL ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO)

Ante a concordância da exequente, proceda-se à substituição de penhora, nos termos requeridos pela executada. Findas as diligências, dê-se ciência à exequente e após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

97.0407937-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ O P BITTENCOURT) X AUTO POSTO FORMIGAO LTDA(SP025586 - RODOLPHO LEAL)

Suspendo o curso da Execução pelo prazo requerido pelo exequente. Decorrido esse prazo, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou sendo requerido novo prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

1999.61.03.005816-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X

FERBEL INDUSTRIA E COMERCIO E SERV DE FERRAMENTAS LTDA(SP148716 - PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA)

Em face do requerido pelo Exequente à fl. 163, susto os leilões designados para os dias 01/12/2009 e 15/12/2009.Suspendo o curso da Execução pelo prazo de 90 dias.Decorrido esse prazo, abra-se nova vista à Exeqüente.

1999.61.03.005849-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X J ADEMAR DA SILVA & CIA LTDA(SP029028 - MARIO SCARPEL)

Revogo a determinação contida no 2o parágrafo de fl. 70. Suspendo o curso da Execução pelo prazo de 6 (seis) meses. Decorrido esse prazo, abra-se nova vista ao exequente.No silêncio ou sendo requerido novo prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

1999.61.03.006096-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X GUEDES SOUND PRODUTOS ELETRONICOS E MUSICAIS LTDA X SERGIO AUGUSTO ALVES GUEDES(SP079403 - JOSE MARIA MATOS)

Cumpra-se a determinação de fl. 72, na pessoa do síndico Dr. Jair Alberto Carmona, conforme requerido.

1999.61.03.007237-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X NEURON ENGENHARIA E COM DE EQUIP ELETRN LTDA(SP148115 - JOSE LUIS PALMEIRA)

Apensem-se o processo nº 1999.61.03.007347-6, a estes autos, visando a economia processual e com amparo no art. 28 da Lei 6.830/80.Suspendo o curso da Execução pelo prazo requerido pelo exequente.Decorrido esse prazo, abra-se nova vista ao exequente.No silêncio ou sendo requerido novo prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

1999.61.03.007347-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X NEURON ENGENHARIA E COM DE EQUIP. ELETRON LTDA(SP148115 - JOSE LUIS PALMEIRA)

Apensem-se estes autos ao processo nº 1999.61.03.007237-0, visando a economia processual e com amparo no art. 28 da Lei 6.830/80. Fl. 98. Pedido semelhante despachado no processo principal. Prossiga-se com esta execução naqueles autos.

2000.61.03.007252-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X MAQVALE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA)

Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso (2009.61.03.001082-6).

2001.61.03.001157-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X THEREZINHA NESE CIMINO(SP091374 - THEREZINHA NESE DINIZ)

Proceda-se à conversão do depósito judicial em renda da União, observando as referências informadas à fl. 145.Após a conversão, requeira a exequente o que de direito.

2001.61.03.002799-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X METINJO METALIZACAO INDUSTRIAL JOSEENSE LTDA(SP222197 - ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA E SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI) X IVAN DE MORAES SANTOS

Verifico que o extrato apresentado pela exequente à fl.459 é pertinente à execução fiscal nº 2001.61.03.002802-9 em apenso.Já o débito referente a presente execução é o que foi juntado à fl.276, restando em aberto os demonstrativos dos demais apensos.Portanto, determino à exequente que providencie no prazo de cinco dias, a juntada dos extratos atualizados dos débitos pertinentes a esta execução e seus apensos, requerendo o que de direito.Quanto às guias de pagamento juntadas pela executada às fls.465/467 em resposta à petição de fl.458, manifeste-se a exequente, no mesmo prazo, acerca de eventual quitação do débito cobrado na execução 2001.61.03.002802-9 em apenso.

2001.61.03.003317-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ETECMON EMPRESA TECNICA DE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X IVETE DE FATIMA MOREIRA X JURANDIR COIASSO

Ante a certidão de fl.74, requeira a exequente o que de direito.

2001.61.03.003318-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ETECMON EMPRESA TECNICA DE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X IVETE DE FATIMA MOREIRA X JURANDIR COIASSO

Ante a certidão de fl.66, requeira a exequente o que de direito.

2001.61.03.005500-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X FERRUTE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X ANTONIO FERREIRA(SP095334 - REGINA CELIA DOS SANTOS)

Defiro a penhora on line, diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional).Positiva a diligência, intime-se o executado por mandado, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (à execução ou à penhora, se o caso).Oficiem-se as Instituições Financeiras

constantes do extrato do BACENJUD para que mantenham ativa a ordem de bloqueio até segunda ordem deste Juízo, bem como para que apresentem, em 10 (dez) dias, impreterivelmente, extratos das contas pertencentes aos executados que mencionam saldo zero (conta-corrente, conta-poupança, conta-investimento, entre outras), relativas ao período de 30 (trinta) dias anteriores à efetivação do bloqueio. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que for de direito.

2002.61.03.001994-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X NEURON ENGENHARIA E COM. DE EQUIP. ELETRON. LTDA.(SP148115 - JOSE LUIS PALMEIRA)

Suspendo o curso da Execução pelo prazo de 6 (seis) meses. Decorrido esse prazo, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou sendo requerido novo prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2002.61.03.002059-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X KBM AUTOMACAO ELETRONICA LTDA X DONIZETTE MURILO DE PAULA X PEDRO JOSE MAJEAU NETO(SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI E SP222197 - ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA)

Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no polo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE. 1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo. 4. Recurso especial provido. REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES. 1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN). 2. Recurso especial não-provido. REsp 911449 / DF2006/0275614-3, Min Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma. No caso concreto, a não-localização da empresa executada no endereço diligenciado pelo oficial de justiça não enseja o entendimento de que tenha havido dissolução irregular da mesma, fato não comprovado pelo exequente. Assim, revogo a decisão que determinou a inclusão dos sócios no polo passivo, bem como torno sem efeito os respectivos atos citatórios e a penhora de fl. 352. À SEDI para exclusão dos nomes de DONIZETTE MURILO DE PAULA e PEDRO JOSÉ MAJEAU NETO do polo passivo. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre a localização da pessoa jurídica ou bens para penhora.

2002.61.03.002502-1 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS-CMV(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X PROSPETICA AUD INDEPENDENTES(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO)

Fls. 53/56: Indefiro, por ora, a penhora on line, uma vez que não se exauriu todos os meios na busca de bens de propriedade dos executados, providência necessária, nos termos do art. 185-A do CTN, que prevê a sua utilização somente na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis. Ante a recusa do bem oferecido em penhora, providencie a Executada o oferecimento de outro bem passível de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção dos Embargos à Execução apensos, sem exame do mérito. Com a oferta do bem, abra-se nova vista à Exequente.

2003.61.03.002133-0 - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X INSTITUTO DE PSIQUIATRIA S C LTDA X MANOEL DA COSTA PINTO JUNIOR X MARIA DO CARMO DE PAULA E SILVA X WALCY ALVES DE SOUZA LIMA X TEREZA CRISTINA VILELA LEITE(SP126971 - JORGE DIMAS AFONSO MARTINS)

Revogo a determinação de fls. 377. Suspendo o curso da Execução pelo prazo de 6(seis) meses. Decorrido esse prazo, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou sendo requerido novo prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2003.61.03.002480-0 - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X

BLAZER BRAZIL IND E COM DE ROUPAS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X EDUARDO CASTELLO X JOSE ANTONIO DE CASTELLO

Constitui dever do administrador depositário promover o integral cumprimento da determinação judicial no tocante à penhora sobre o faturamento, decorrência do múnus público que o coloca em posição de auxiliar do Juízo da execução, portanto numa relação entre depositário e o Estado. Descumprido voluntariamente esse dever, caracteriza-se a infidelidade, o que legitima a prisão civil. Todavia, o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal, revogando a Súmula nº 619, impõe nova interpretação sobre o assunto. Em decisão proferida em 03 de dezembro de 2008 no HC 87585/TO, rel. Min Marco Aurélio, questionando-se a legitimidade da ordem de prisão decretada em desfavor de paciente que, intimado a entregar o bem do qual era depositário, não adimplira a obrigação, o E. S.T.F. restringiu a prisão civil por dívida ao descumprimento inescusável de prestação alimentícia. Conquanto o novo entendimento não mais admita a prisão do depositário nas circunstâncias que especifica, permanece a obrigação de efetuar o depósito em dinheiro do valor equivalente ou indicar outros bens em substituição, sob pena de encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal, que preceitua, verbis:FRAUDE PROCESSUAL - ART. 347. Inovar artificiosamente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos e multa.Diante da infidelidade do administrador concernente à penhora sobre o faturamento, bem como o seu descumprimento ao despacho de fl. 219, encaminhem-se ao Ministério Público Federal as necessárias cópias para a apração de crime contra a Administração da Justiça.

2003.61.03.003941-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IRMAOS MIKHAIL SAMED LTDA(SP109778 - JOSE APARECIDO FERRAZ BARBOSA)

Regularize a executada sua representação processual no prazo de quinze dias, mediante juntada dos instrumentos de procuração e de seu ato constitutivo e eventuais alterações societárias.Na inércia, desentranhem-se as fls.68/71 para devolução ao signatário em balcão mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.Fl.74. Manifeste-se a exequente.

2003.61.03.008593-9 - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X REAL ADMINISTRADORA E DISTRIBUIDORA SOC COME(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO) X JOSE SILVEIRA DUARTE X TOMOKO MIURA X CARLOS ROBERTO PEREIRA

Suspendo o curso da Execução pelo prazo de 6 (seis) meses.Decorrido este prazo, abra-se nova vista ao exequente.No silêncio ou sendo requerido novo prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2004.61.03.005688-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VOTORANTIM PARTICIPACOES S.A.(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP162977 - CAROLINA BACCI DA SILVA)

Suspendo o curso da Execução pelo prazo requerido pelo exequente.Decorrido esse prazo, abra-se nova vista ao exequente.

2004.61.03.007433-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VILLAGE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS ESPECIALIZA(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA E SP116973 - OTAVIO DE SOUSA MENDONCA)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2005.61.03.000892-9 - FAZENDA NACIONAL X TEC SERVICOS MANUTENCAO E APOIO LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI)

Ante o ofício de fl. 134, informando que os bens de matrículas nºs. 8.484 e 131.629 já foram arrematados na Justiça do Trabalho, susto os leilões designados.Requeira o exequente o que de direito.

2005.61.03.001612-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SHEMA - PRODUCOES E COMERCIO LTDA

Tendo em vista a informação da exequente, dando conta da existência de pedido de parcelamento do débito, em fase de consolidação, susto os leilões porventura designados.Oficie-se, com urgência, ao Juízo deprecado, solicitando a devolução da carta precatória expedida.Após, suspendo o curso da Execução pelo prazo requerido pela exequente. Decorrido esse prazo, abra-se nova vista a exequente.

2005.61.03.002017-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GOMY PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA)

Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

2005.61.03.002261-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANGIOCENTER

HEMODYNAMICA E ANGIOGRAFIA DIGITAL S/C LTDA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM)
Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso (2009.61.03.001584-8 E 2009.61.03.001585-0)

2005.61.03.002510-1 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CARMEN LUCIA PASSOS FIGUEIREDO(SP054681 - HILARIO FAVERAO E SP053640 - SERGIO ROBERTO CANOVA CARDOSO)

Indefiro, por ora, o pedido do exequente que deverá primeiramente comprovar a efetivação de exaustivas diligências no sentido de localizar o executado, que justifiquem o deferimento de expedição de ofício ao órgão público, uma vez que jurisprudência majoritária de nossos tribunais vem assim entendendo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISICÃO DE OFÍCIO A RECEITA FEDERAL. OBTENÇÃO DE ENDEREÇO DO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE.I - Não se justifica a expedição de ofício a Receita Federal para que ela informe sobre endereço de executado junto àquele órgão, tendo em vista que tal informação é de exclusivo interesse e obrigação do credor, portanto, incumbe a ele fornecer o endereço do devedor.II - Só em casos excepcionais, nos quais o credor tenha comprovado o insucesso na localização do devedor, e assim mesmo nas hipóteses em que se configure ter exaurido a via extrajudicial disponível, e possível expedir ofício à Receita Federal. Precedentes jurisprudenciais.III - Agravo de instrumento improvido. (TRF 2ª REGIAO, AG 200302010044604 UF: RJ, SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 15/10/2003, DJU DATA: 03/11/2003 PAGINA: 145, Relator JUIZ ANTONIO CRUZ NETTO).Aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias acerca de bens penhoráveis.

2005.61.03.003471-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X NUNES FERREIRA & OLIVEIRA PADARIA LTDA - EPP X JORGE MANUEL NUNES FERREIRA X MILTON PAULO DE ALVARENGA X EVAIR CALBO(SP245179 - CLAYTON BUENO PRIANTI E SP163464 - PAULO FERNANDO PRADO FORTES)

Na esteira da decisão de fls. 121/122, revogo as decisões que determinaram a inclusão dos sócios no polo passivo, bem como torno sem efeito os respectivos atos citatórios.À SEDI para exclusão dos nomes de JORGE MANUEL NUNES FERREIRA, MILTON PAULO DE ALVARENGA e EVAIR CALBO do polo passivo. Após, aguarde-se no arquivo notícias sobre a localização da pessoa jurídica ou bens para penhora.

2005.61.03.006706-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE RIBAMAR DE SOUZA(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA)

Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso (2008.61.03.008227-4).

2006.61.03.000063-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X TEC SERVICOS MANUTENCAO E APOIO LTDA

Ante o indeferimento do parcelamento administrativo, prossiga-se a execução.Nesse sentido, intime-se a executada por mandado acerca da nova CDA (fls.208/250), com devolução de prazo para embargos, nos termos do art.2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80.Indefiro o pedido de utilização do BACENJUD, vez que os imóveis penhorados são suficientes à garantia do débito.

2006.61.03.002816-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MIRAGE INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA)

Fl. 142. Indefiro, diante da manifestação da exequente.Cumpra-se a determinação de fl. 140.

2006.61.03.004426-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECSAT VIDEO LTDA

Suspendo o curso da Execução pelo prazo requerido pelo exequente.Decorrido esse prazo, abra-se nova vista ao exequente.No silêncio ou sendo requerido novo prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

2006.61.03.004427-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PIAZZA VALE COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO)

Proceda-se à penhora do imóvel descrito às fls. 23/25.Decorrido in albis o prazo para oposição de embargos à execução, dê-se vista à exequente.

2006.61.03.004736-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X PAULO RICARDO SOUZA

Em vista do pedido de fls. 25/26, os autos encontram-se disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 dias.

2007.61.03.001784-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO POSTO SAO CARLOS S J CAMPOS LTDA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO)

Diante da inexistência de comprovação, pela executada, de pedido de parcelamento do débito, aguarde-se a designação de datas para os novos leilões.

2007.61.03.002387-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ACTUAL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP096838 - LUIS ALBERTO LEMES)
Fls. 89/99. Cumpra-se o determinado à fl. 87, independentemente de nova ciência.

2007.61.03.002444-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INCORVEST ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS S C LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)
Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso (2007.61.03.002444-0).

2007.61.03.002838-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PLANDE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA)
Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso (2009.61.03.003521-5).

2007.61.03.003596-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TECMAQUI IND/ MECANICA LTDA
Traslade-se a petição de fls. 31/32 para os autos dos Embargos à Execução nº 2008.61.03.007051-0. Remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do registro da aludida petição. Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso (2008.61.03.007051-0).

2007.61.03.005617-9 - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X VANTINE SOLUTIONS S/A(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X GUSTAVO FRIGGI VANTINE X DANIEL VENEZIANI VANTINE X JOSE GERALDO SIQUEIRA VANTINE
Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

2008.61.03.004776-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP129567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA)
Recolha-se o mandado expedido. Suspendo o curso da Execução pelo prazo requerido às fls. 28 e 31. Decorrido esse prazo, abra-se vista à exequente.

2009.61.03.000616-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ORGANIZACAO EDUCACIONAL CASSIANO RICARDO S/S LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA)
Fls. 133/137. Indefiro, diante da inexistência de formalização de pedido de parcelamento da dívida. Regularize a executada sua representação processual, juntando instrumento de procuração original e cópia de seu contrato social e eventuais alterações, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, desentranhem-se as fls. 133/137 para devolução ao signatário, que deverá retirá-la em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.

INCIDENTE DE FALSIDADE

2005.61.03.006454-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0402515-3) MARGARETE PAVAN(SP160953 - CLEUSA DE LOURDES TIYO WATANABE) X FAZENDA NACIONAL(SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE)

1 - Preliminarmente dê-se ciência às partes da documentação de fls. 174/184.2 - Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 556

CARTA PRECATORIA

2009.61.03.000362-7 - JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP X FAZENDA NACIONAL X ALDERIGE RODRIGUES DOS SANTOS(SP178947 - GUILHERME STUFF RODRIGUES) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Em face do requerido pelo Exequente à fl. 32, susto os leilões designados para os dias 03/11/2009 e 17/11/2009. Oficie-se a CEF para que proceda à conversão em renda do valor total depositado à fl. 23, através da guia GRDE, para a conta do FGTS, junto à Caixa Econômica Federal. Retornando com a informação de cumprimento, devolva-se a presente Carta Precatória ao Juízo Deprecante, com as cautelas deste Juízo. Dê-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

95.0403610-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0403412-6) AMPLIMATIC S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. ROSANA GAVINA BARROS)

Ante a certidão supra, susto os leilões designados, tendo em vista que já houve a arrematação do bem penhorado em

outro executivo fiscal.Requeira o embargado o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

2003.61.03.002568-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE S/C LTDA(SP167311 - LUIZ FERNANDO CARNEIRO GOMIDE)

J. Vista ao Exequente, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1747

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0901375-5 - AURELIANO CARDOSO X ALVARO GUERRA X ANTONIO NEVES DE SOUZA X DOLORES ACENCIO HERNANDEZ X LIDIA SIANI BARBOSA X DANIEL DE ARAUJO OLIVEIRA X JOSE DE ARAUJO OLIVEIRA X MARLENE OLIVEIRA DESTEFANE X CANDIDA ARAUJO OLIVEIRA X MIGUEL DE ARAUJO DE OLIVEIRA X GERALDA BENEDICTA BARROS X IVETE PIERUCCI PALADINI X JATIR PEREIRA DA SILVA X JOAO HORNOS X DORALICE STURION HORNOS X JOSE TAVARES X LADIO DE GOES VIEIRA X MANOEL FERNANDES X MILTON NASCIMENTO X ORTILIO DE OLIVEIRA MORAIS X PAULO TEODORO DOS SANTOS X PEDRO FAUSTINO DE OLIVEIRA X SERGIO FERNANDES(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

VISTOS. Tendo em vista o silêncio do exequente que, apesar de regularmente intimado, nada disse em relação à satisfatividade do crédito exequendo e diante da advertência expressa de que sua inércia implicaria na concordância tácita com os valores que lhe foram pagos, EXTINGO o processo de execução de sentença, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido.P.R.I.

94.0903339-0 - JOSE NOGUEIRA(SP110096 - LUIZ MIGUEL MANFREDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO)

VISTOS EM SENTENÇA.Trata-se de Execução de Sentença prolatada às fls. 82/87, reformada pelo V. Acórdão de fls. 108/114, com trânsito em julgado em 18/02/2003 (fls. 117), que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento da diferença de correção monetária, aplicando-se o índice do IPC do mês de janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo que mantinha o autor na conta-poupança indicada na inicial e documentada nos autos e sucumbência recíproca.A parte autora apresentou os cálculos de fls. 130/146, no valor de R\$ 32.632,68.A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação à execução, juntando cálculos de liquidação de fls. 154/164 e comprovante de depósito às fls. 153, no valor de R\$ 32.632,68.Devidamente intimada, a parte autora manifestou-se às fls. 173/175, discordando do cálculo apresentado pela Ré.Consta Alvará de Levantamento da quantia incontroversa às fls. 184.Conta realizada pela Contadoria Federal - fls. 193/203 concluiu pelos valores, em abril de 2007, de R\$ 11.245,56, sem a incidência de juros de mora e de R\$ 21.928,84, incluindo-se os juros de mora entre a citação e a conta. Sobre os cálculos apresentados somente o autor se manifestou - fls. 207.É o relato. Decido.Acolho a conta de fls. 195/196 da Contadoria Judicial, pois a sentença prolatada às fls. 82/87, reformada pelo V. Acórdão de fls. 108/114, com trânsito em julgado em 18/02/2003 (fls. 117), não fixou juros de mora, mandando apenas atualizar os créditos da conta-poupança do autor.Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pela Resolução 242/2001 do E. Conselho da Justiça Federal, quando possível.Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos alimentares previdenciários, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada.Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal, dentro do prazo estipulado, depositou, na conta-poupança do autor os valores a ele devido, não há que se falar na multa prevista no artigo 457-J do Código de Processo Civil.Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do autor, de acordo com os cálculos apresentados às fls. 196. Tendo em vista que o valor depositado nestes autos é superior ao devido à parte

autora, DETERMINO a expedição de ofício para conversão em renda em favor da Caixa Econômica Federal, em relação ao remanescente da quantia depositada, após o levantamento da quantia de R\$ 8.419,75 pela parte autora (fls. 196), uma vez que o valor incontroverso já foi levantado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

95.0902159-8 - PAULO YONENITE SESOKO X ISTVAN KOVESDY (SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA E SP081565 - ALCIDES COELHO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

VISTOS EM SENTENÇA. Preliminarmente, quanto ao autor PAULO YONENITE SESOKO, verifico que o feito já foi extinto através da decisão de fls. 243. Trata-se de Execução de Sentença prolatada às fls. 119/130, parcialmente reformada pelo V. Acórdão de fls. 199/210, parcialmente reformado pela decisão proferida no Recurso Extraordinário de fls. 352, transitada em julgado em 27.04.2001 (fls. 353), que condenou a CEF a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS dos Autores os percentuais de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1.989, 84,32% referente ao mês de março de 1989 e de 44,80% referente ao mês de abril de 1990 e sucumbência recíproca. A Caixa Econômica Federal juntou cálculos de liquidação de fls. 237/241 e efetuou o depósito na conta vinculada do FGTS do autor ISTVAN KOVESDY. Devidamente intimado, o autor manifestou-se às fls. 250/251, discordando do cálculo apresentado pela Ré, apresentando novo cálculo no valor de R\$ 34.386,43. Conta realizada pela Contadoria Federal - fls. 277/298 concluiu que Com relação aos cálculos apresentados pela CEF às fls. 398/241, se verificou que as diferenças de correção foram corretamente apuradas, sendo que nos cálculos desta Contadoria apuraram-se valores idênticos. (sic) É o relato. Decido. Acolho a conta de fls. 279/293 da Contadoria Judicial, não havendo diferenças, pois: 1. os valores foram pagos nos termos das fls. 232/241, inclusive por termo de acordo e está de acordo com o julgado; 2. A sentença não fixou honorários advocatícios (fls. 352, decisão do STJ); 3. A sentença não fixou juros de mora, mandado apenas atualizar o crédito das contas (fls. 130). Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pela Resolução 242/2001 do E. Conselho da Justiça Federal, quando possível. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pela Resolução 242/2001 do E. Conselho da Justiça Federal, quando possível. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal para atualização de créditos alimentares previdenciários, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal, dentro do prazo estipulado, depositou, na conta-poupança do autor os valores a ele devido, não há que se falar na multa prevista no artigo 457-J do Código de Processo Civil. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica condicionado ao trânsito em julgado da sentença e hipóteses legais de saque do FGTS previstas na lei 8.036/90. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

97.0901091-3 - VERA MARIA GONCALVES MARTINS (SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

VISTOS. Tendo em vista a concordância do exequente com o depósito realizado no feito (fl. 207), EXTINGO o processo de execução de sentença, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

1999.61.10.004037-5 - SELENE IND/ TEXTIL S/A (SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA) X INSS/FAZENDA (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

VISTOS. Tendo em vista a quitação do débito, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

2008.61.10.003189-4 - JOSE CORREA DE LARA FILHO (SP248011 - ALINE ANTUNES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM SENTENÇA. JOSÉ CORREA DE LARA FILHO, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação condenatória, pelo rito processual ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando em síntese, ter direito à Aposentadoria Especial. Aduz que, apesar de ter trabalhado em ambiente com agentes nocivos à saúde durante o período de 1975 a 2005, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS indeferiu o seu requerimento de concessão de aposentadoria, ao fundamento de não ter sido por ele completado o tempo mínimo de contribuição exigido pela legislação de regência. Com a inicial, vieram documentos. Indeferido o pedido de antecipação de tutela às fls. 87. Nesta decisão foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou, pugnando pela improcedência da ação. Houve réplica. É o relato.

Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a comprovação de tempo trabalhado com exposição a agentes nocivos é documental e não enseja dilação probatória. O Autor pleiteia o reconhecimento de insalubridade nos períodos de: 08.08.1975 a 18.11.1976, 01.08.1978 a 18.07.1980, 09.10.1980 a 24.05.1985 e de 03.04.1995 a 27.04.2005 e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria especial. O deferimento do seu pedido de concessão de aposentadoria especial demanda a cabal comprovação de ter ele efetivamente laborado permanentemente, não ocasionalmente, nem intermitente, sob condições prejudiciais à sua saúde. À época declinada na inicial, até 05.03.97, estavam em vigor o Decreto n.º 83.080/79 e o Decreto n.º 2.172/97, que admitiam como insalubre e penosa a atividade exercida sob condições especiais. Ou seja, o Autor, àquela época, sofreu danos à saúde, e em razão da suposta lesão, tem direito a ver seu trabalho considerado como especial. Houve época que estavam em vigor legislações que eram aplicadas concomitantemente: o Decreto n.º 53.831/64 e o Decreto n.º 83.080/79. Apesar de preverem níveis de ruídos diversos, é pacífica a aceitação da simultaneidade dos dois diplomas legais (art. 292 do Decreto n.º 611/92). Somente a partir de 1997, com o Decreto n.º 2.172, que regulamentou e tornou aplicável a Lei n.º 9.032/95, é que se estabeleceu cabalmente que o nível de ruído para caracterização de trabalho sob condições especiais é acima de 90 dB(A), o que foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99. Em 18.11.2003, foi editado o Decreto n.º 4.882, que reduziu tal nível para 85 dB(A). Da análise conjunta de tais normas, considerando-se o caráter social do direito previdenciário, deve prevalecer a norma mais favorável ao trabalhador, em obediência ao princípio in dubio pro misero. Assim, deve ser considerado especial e convertido para comum, no cálculo do tempo de serviço para concessão do benefício previdenciário, o período comprovadamente laborado com ruído superior a 80 dB(A) até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, e após esta data, para os mesmos fins, o nível de ruído superior a 85 dB(A). Isto porque não havia lei que vedasse tal direito. Apenas a ordem de serviço n.º 600/98, isoladamente e sem amparo em lei, estipulou novo critério (não previsto na lei) para a conversão do tempo, exigindo a comprovação de trinta anos de serviço na data de publicação da lei. Neste sentido está a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: DOC. N.º 000251/067677- Ter, 27/Nov/2001 Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Tipo de Doc: Acórdão Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 300125 Processo: 2001.00.05326-2 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da Decisão: 07/08/2001 Documento: STJ000405574 Fonte: DJ DATA:01/10/2001 PÁGINA:239 Relator: JORGE SCARTEZZINI Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça em, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros EDSON VIDIGAL, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, FELIX FISCHER e GILSON DIPP. Ementa: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DIREITO ADQUIRIDO - RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇO N.ºS. 600 E 612/98 - MP N.º 1.663-13 - ART. 28.- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos em vigor à época da prestação dos serviços.- Com a alteração introduzida pela MP 1.663-13, as Ordens de Serviços n.ºs 600 e 612/98, perderam sua validade, revelando-se ilegais as exigências impostas pela Autarquia Seguradora, uma vez que o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do art. 28 da Medida Provisória mencionada.- Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido. Vê-se, então, que até 28.04.1995, exceto no que diz respeito ao ruído, pois sobre este a presunção legal não prevalecia, bastava o enquadramento da função às normas vigentes à época, para configuração da insalubridade na contagem de tempo para aposentadoria especial, sem a necessidade de laudo técnico. Com a alteração dada pelo Decreto n.º 3.048/99 (art. 70, , único), que regulamentou a lei n.º 9.711/98 neste aspecto, estabeleceu-se que o tempo de serviço exercido até 05.03.1997, após convertido para o tempo comum, será somado ao tempo comum, desde que haja comprovação por laudo técnico (art. 69, 2º) de efetiva exposição aos agentes nocivos, assim como tenha o segurado completado 20% do tempo necessário para obtenção da aposentadoria especial. Assim, o tempo de trabalho dos períodos subseqüentes, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, deve ser somado ao tempo convertido, em consonância com o art. 57, 5º, lei n.º 8.213/91. Friso, por entender oportuno, que a presunção de insalubridade contida na regra que entendia suficiente o enquadramento da função elencada nas normas de regência não prevalecia no que diz respeito ao ruído. Isto porque a legislação previdenciária sempre entendeu necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, de forma a comprovar a efetiva nocividade da pressão sonora à saúde do segurado. No presente caso, constato que o período que o autor pretende ver reconhecido o exercício de atividade insalubre (ruído), necessita de comprovação acerca da insalubridade noticiada. De acordo com os documentos acostados às fls. 31/75, bem como através de pesquisa realizada junto a Através de consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que o autor trabalhou nas empresas abaixo-relacionadas, nas seguintes funções e períodos: Ind/ Texteis Barbero S/A, na função de fiandeiro de linho, durante o período de 08.08.1975 a 18.11.1976; Dafferner S/A Máquinas Gráficas, na função de ajudante de mecânica, durante o período de 01.08.1978 a 18.07.1980; Cianê, na função de servente-cardas, durante o período de 09.10.1980 a 24.05.1985; Companhia Brasileira de Alumínio, na função de fundidor de metais, durante o período de 03.04.1995 a 27.04.2005. Quanto aos períodos de: 08.08.1975 a 18.11.1976, 09.10.1980 a 24.05.1985 e 03.04.1995 a 27.04.2005, resta cabalmente comprovado o exercício de atividade laboral sob o agente agressivo ruído em nível superior ao limite fixado na legislação de regência, conforme os Perfis Profissiográfico Previdenciário do autor, juntados às fls. 71/75 e laudos de fls. 166/176. Com relação ao período de 01.08.1978 a 18.07.1980, o autor não trouxe aos autos, laudo pericial em que conste o nível de pressão sonora a que foi submetido no

exercício das suas funções, mas tão somente o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 72/74, documentos que representam declaração prestada pelos gerentes administrativos das empregadoras, que não ostentam a condição de profissional especializado para determinar a efetiva existência do ambiente agressivo. Por tal razão, este período merece ser computado como tempo comum, e não especial. Acerca da alegação de que o uso de equipamento individual (EPI) atenua a insalubridade, a Instrução Normativa n. 07/1998, do INSS, expressamente dispõe:não descaracteriza o enquadramento da atividade especial para aposentadorias cujo direito tenha sido adquirido até 13 de dezembro de 1998. Portanto, pela legislação aplicável à época do trabalho exercido sob condições especiais, as atividades realizadas durante os períodos de 08.08.1975 a 18.11.1976, 09.10.1980 a 24.05.1985 e 03.04.1995 a 27.04.2005 devem ser consideradas especiais no cálculo do tempo de serviço para concessão do benefício previdenciário pleiteado. Verifico, através do documento de fls. 52/53, que o período de 02.06.1986 a 07.03.1995, trabalhado na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, foi reconhecido administrativamente, antes do ajuizamento deste feito, como trabalhado em condições especiais. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 69/71 e os laudos de 156/165 corroboram com o reconhecimento administrativo do trabalho exercido pelo autor em condições especiais. O autor pede, ainda, a concessão do benefício de aposentadoria especial na DER, ou seja, em 27.04.2005. Nesta data, o autor possuía 24 (vinte e quatro) anos, 09 (nove) meses e 01 (um) dia de tempo de serviço em condições insalubres, conforme tabela abaixo: Assim sendo, na DER (data do requerimento do benefício), o autor não faz jus a aposentadoria especial, visto não ter completado 25 anos de tempo de contribuição. No entanto, pelo disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. É o caso dos presentes autos, pois através de consulta ao através de pesquisa junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e laudo de fls. 170/171, verifico que o autor continuou trabalhando, em condições insalubres, para a empresa Companhia Brasileira de Alumínio até 15.01.2009 e, em 26.07.2005, preencheu os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, ou seja 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, conforme tabela abaixo: Verifico ainda que o autor, em 26.07.2005, cumpriu a carência do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Em síntese, preenchendo os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 26.07.2005 é de lida clareza que o Autor tem o direito à aposentadoria, desde 26.07.2005, com o recebimento das prestações vencidas, abonos anuais, devidamente atualizados monetariamente, com a incidência de juros. Por fim, eventual recurso demandaria espera demasiada de tempo para solução final, bem como o benefício tem caráter alimentar e presta-se à manutenção da família. Também estão presentes a verossimilhança do direito invocado e o risco de dano irreparável a ser sofrido pelo autor caso não venha a receber, o quanto antes, o benefício pleiteado. O risco de dano, neste aspecto, justifica a antecipação da tutela requerida, uma vez que demonstrada nos autos, de forma inequívoca, a necessidade de percepção imediata dos valores relativos ao benefício previdenciário em questão, motivos pelos quais a concessão da liminar é de rigor. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer o tempo de serviço trabalhado pelo segurado JOSÉ CORREA DE LARA FILHO em condições especiais os períodos de 08.08.1975 a 18.11.1976, 09.10.1980 a 24.05.1985 e 03.04.1995 a 26.07.2005, bem como a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, retroativo a 26.07.2005 ao Autor JOSÉ CORREA DE LARA FILHO (NIT n. 1.065.322.381-9, nome da mãe: Marta Raimundo de Lara e data de nascimento: 14.10.1958), a partir de 26.07.2005 e DIB em 26.07.2005, considerando o tempo de contribuição de 25 (vinte e cinco) anos, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Condeno o INSS a pagar as diferenças apuradas desde 26.07.2005, observado o teto do salário de benefício, devidamente atualizadas com base na resolução n.º 561/2007 - CJF, com juros de 1% ao mês, desde a citação. DEFIRO AO AUTOR a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para o fim de DETERMINAR ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta sentença, do seu benefício de aposentadoria. Decaído de parte mínima do pedido inicial, condeno o INSS a pagar os honorários advocatícios ao autor, no equivalente a 10% sobre a condenação até a data desta sentença (súmula 111 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (Lei n.º 9.469/97). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.10.006595-8 - CLAUDIA PIEDADE FERNANDEZ TSUMONE X LAURA PIEDADE FERNANDEZ (SP196782 - FABIANO DE ALMEIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES)

VISTOS. CLAUDIA PIEDADE FERNANDES TSUMONE E OUTRO ajuizaram, perante a Justiça Estadual, a presente ação, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a condenação da ré no pagamento da correção monetária incidente sobre os valores aplicados em Caderneta de Poupança, no período de junho/87, tido por indevidamente expurgada do contexto econômico nacional. Através da decisão de fl. 83/84, o Excelentíssimo Senhor Juiz Estadual, declinou da competência para processar e julgar presente ação, razão pela qual os autos foram remetidos a esta 10ª Subseção Judiciária, sendo redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Sorocaba. Ante as irregularidades verificadas na petição inicial, determinou, este Juízo, a apresentação dos extratos referentes ao período pleiteado, a correta fixação do valor da causa, bem como o recolhimento das custas de distribuição. Apesar do deferimento de dilação de prazo, por 90 dias e intimação pessoal dos autores para regularização, em mais 30 (trinta) dias, estes permaneceram-se inertes (fl. 127). O correto valor da causa é requisito essencial da peça vestibular, nos termos do artigo 282 do Código de processo Civil, visto que tem implicações de ordem tributária (recolhimento de custas em favor da União) e pode implicar na modificação de procedimento ou na competência para processamento da ação (juizados especiais federais). Sua falta ou ilegalidade deve ensejar o indeferimento da petição inicial, o que impede o prosseguimento do

processo. Isto posto, diante da ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, EXTINGO-O, nos termos dispostos no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

2008.61.10.016562-0 - LUZIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. LUZIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA, ajuizou esta demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando os reajustes que entendem corretos nos meses de junho de 1.987, janeiro de 1.989, de abril de 1990 e maio de 1990, sobre os depósitos em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS .A Caixa Econômica Federal informou que a autora assinou o Termo de Adesão de que trata a Lei Complementar n. 110/2001. Relatei. Passo a decidir. A assinatura no Termo de Adesão de que trata a Lei Complementar n. 110/2001 caracteriza a transação extrajudicial relativamente aos Planos Verão e Collor I, bem como a renúncia ao direito em que se funda a ação, com relação aos demais períodos, conforme preceituam os artigos 4o, 6o, inciso III, e 7o da LC n. 110/2001. Assim, a providência jurisdicional almejada - condenar a CEF no pagamento dos valores encontrados por conta da aplicação daqueles índices - já se encontra reconhecida pela Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, verbis:Art. 4º. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 16,64% (dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento) e de 44,8% (quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento), sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que:I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar; Desse modo, a assinatura no Termo de Adesão, em 23/07/2002 (fls. 40), anteriormente à propositura da ação, caracteriza a ausência de interesse de agir da autora, decorrente da desnecessidade da providência jurisdicional postulada, uma vez que receberá, independentemente de ação judicial, em conta vinculada, as quantias pleiteadas, razão pela qual INDEFIRO A INICIAL E EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, III, todos do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual sequer se completou com a citação da parte contrária.P.R.I.C.

2009.61.10.007673-0 - JOAO ARMBRUST NETO(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença.JOÃO ARMBRUST, devidamente qualificado nos autos, ajuizou, perante a Justiça Comum Estadual, AÇÃO ANULATÓRIA, PELO RITO PROCESSUAL ORDINÁRIO, com pedido de liminar, em face da UNIÃO FEDERAL, com escopo de ver reconhecida a pretempividade do recurso por ele interposto nos autos do procedimento administrativo nº 10855.000228/98-71, determinando à Delegacia da Receita Federal o recebimento e regular processamento do mesmo, com a conseqüente suspensão da exigibilidade dos valores ali discutidos ou, sucessivamente, o reconhecimento da nulidade do auto de infração que originou o procedimento administrativo em questão, bem como a nulidade do crédito tributário respectivo, da inscrição do mesmo na Dívida Ativa da União e da correspondente Certidão. Alegou o autor, em síntese, que foi lavrado contra si, em 7 de agosto de 2001, um auto de infração que apurou crédito tributário referente a imposto de renda pessoa física, tendo a notificação postal a ele relativa sido recebida, em seu domicílio fiscal, por pessoa estranha à relação tributária, na data de 14 de agosto de 2001. Aduziu que, em razão da greve dos servidores públicos federais, foi impedido de protocolizar a impugnação diretamente na Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, razão pela qual efetuou a sua protocolização pela via postal na data de 13 de setembro de 2001. Sustentou que a DRF/Sorocaba somente anexou a impugnação aos autos do procedimento administrativo em 18 de setembro de 2001, considerando esta data como a data da interposição do recurso, dando-o por intempestivo, em flagrante violação ao artigo 23, inciso II e 2º, inciso II, do Decreto nº 70.234/72, que determina seja considerada a data da postagem para tal fim. Dogmatizou que a negativa de seguimento ao seu recurso viola os princípios constitucionais do duplo grau de jurisdição, da ampla defesa e da isonomia, uma vez que, tendo a notificação postal do auto de infração sido recebida por pessoa estranha à relação tributária, o prazo para oferta de impugnação teria início 15 (quinze) dias após a data da postagem, ou seja, 25/08/2001, e findaria em 25/09/2001. Relatou que o auto de infração padece de várias ilegalidades e inconstitucionalidades, dentre elas: prolação de despacho decisório decretando a intempestividade do recurso administrativo por Auditor Fiscal, incompetente para tanto; ausência dos documentos juntados nos procedimentos de fiscalização; fundamentação legal que não ampara a autuação efetivada, inclusive no que pertine à incabível retroação do Decreto nº 3.000/99; e ausência de demonstração da existência de deduções indevidas, ônus que compete ao Fisco. Com a inicial vieram os documentos de fls. 33/135. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido pelo Juízo Estadual em fl. 137, tendo o autor interposto agravo de instrumento de tal decisão, recurso ao qual foi negado provimento, conforme pesquisa no sistema processual que ora determino seja juntada aos autos. Citada, a ré ofertou contestação em fls. 172/176, arguindo preliminar de incompetência da Justiça Comum Estadual para apreciar a matéria. No mérito, defendeu a validade da intimação do auto de infração, assim como a intempestividade da impugnação ofertada pelo autor. Sobreveio réplica (fls. 181/185). Em fl. 186, o Juízo Estadual acolheu a preliminar de incompetência argüida em contestação, razão pela qual foram os autos remetidos a esta Justiça Federal em Sorocaba e redistribuídos a esta 1ª Vara. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições da ação. A

apreciação da preliminar argüida pela ré encontra-se prejudicada, tendo em vista cuidar-se de questão já decidida, razão pela qual passo ao exame do mérito da demanda. A parte autora formula, como pedido principal, seja reconhecida a tempestividade da impugnação ofertada nos autos no procedimento administrativo nº 10855.003093/2001-16, com conseqüente ordem à ré que receba e dê seguimento à mesma, declarando-se a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários nela discutidos. A intimação pessoal de interessados, no procedimento administrativo, em obediência aos postulados do contraditório e da ampla defesa, é expressamente assegurada no artigo 26 da Lei n. 9.784/99 e realiza-se por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio idôneo que assegure a certeza da ciência. Há que se observar, também, o quanto previsto pelo artigo 23 do Decreto n.º 70.235/72, o qual dispõe sobre o processo administrativo fiscal, conforme abaixo transcrito: Art. 23. Far-se-á a intimação: I. pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) II. por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(...) 2 Considera-se feita a intimação: I. na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal; II. no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(...) 4o Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) I. o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) (...) (grifei). Nos termos das normas expostas, verifico, pelo AR de fl. 68, que o autor foi devidamente intimado da autuação contra si lavrada, pela via postal, no endereço por ele fornecido ao Fisco em suas Declarações de Imposto de Renda, na data de 14 de agosto de 2001, terça-feira, não havendo qualquer ilegalidade maculando tal ato. Assim, o prazo para oferta da sua manifestação de inconformismo teve início no dia seguinte, 15 de agosto de 2001, e estendeu-se até o dia 13 de setembro do mesmo ano, sendo irrelevante o fato de constar assinatura de pessoa diversa no campo relativo ao recebimento, questão já pacificada em nossos Tribunais, conforme aresto, colhido aleatoriamente, que colaciono a seguir: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POSTAL. PESSOA FÍSICA. ART. 23, II, 2º, E 4º, DO DECRETO Nº 70.235/72. VALIDADE. MUDANÇA DE ENDEREÇO. ATUALIZAÇÃO JUNTO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. REABERTURA DE PRAZO PARA PEDIDO DE PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. O art. 23 do Decreto 70.235/72 assim dispõe, in verbis: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (...) 2 Considera-se feita a intimação: I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal; II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (...) 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei 11.196, de 2005) I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei 11.196, de 2005) 2. O Decreto-Lei 5.844/43, em seu art. 195, estabelece que: Art. 195. Quando o contribuinte transferir de um município para outro, ou de um para outro ponto do mesmo município, a sua residência ou a sede do seu estabelecimento, fica obrigado a comunicar essa mudança às repartições competentes, dentro do praxe de 30 dias. 3. A intimação regular do sujeito passivo, consoante a referida legislação, pode se dar tanto pessoalmente quanto pela via postal, sendo que, para os fins de aperfeiçoamento desta última, basta a prova de que a correspondência foi entregue no endereço do domicílio fiscal eleito pelo próprio contribuinte, por isso que, na hipótese de mudança de endereço, cabe a este proceder à devida atualização, junto à autoridade fiscal, dentro do prazo de 30 dias. 4. Sob esse enfoque, sobreleva notar que, consoante exposto no voto condutor do aresto recorrido, a mudança de endereço, ocorrida no ano de 1999, foi comunicada intempestivamente à Secretaria da Receita Federal no dia 28 de abril de 2000, por ocasião da entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, sendo que a notificação restou postada em 25 de abril deste ano. 5. A intimação postal não pode ser inquinada de nulidade quando efetuada em estrita observância da legislação de regência, máxime quando descumprido, pelo contribuinte, o dever de manter seus dados cadastrais atualizados. A validade do ato de intimação interdita o direito à reabertura de prazo para pedido de parcelamento na via administrativa. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA - RESP 200700255880RESP - RECURSO ESPECIAL 923400 - Rel. Min. LUIZ FUX - DJE DATA:15/12/2008) Acerca da tempestividade da interposição da impugnação interposta, verifico assistir razão ao autor. Conforme documentos de fl. 205, plenamente demonstrado que o autor postou, em 13 de setembro de 2001, a mencionada impugnação, a qual foi recebida na Delegacia da Receita Federal em Sorocaba no dia seguinte, 14 de setembro de 2001 e somente protocolizada no setor competente do mesmo órgão em 18 de setembro de 2001, conforme consta em fl. 36 dos autos. Ora, o autor, no último dia do prazo para manifestar sua irrisignação quanto ao procedimento fiscal, utilizou-se dos serviços dos correios para fazê-lo, sendo certo que a data a ser considerada como a de interposição da impugnação administrativa é a data da postagem, conforme vem reiteradamente decidido a jurisprudência, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VÍCIO OBJETIVO DO TÍTULO EXECUTIVO. NULIDADE DO PROCEDIMENTO

ADMINISTRATIVO. OFENSA AO PRÍNCIPIO DA AMPLA DEFESA. 1 - É pacífico o entendimento de que cabe a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal que prescindam de dilação probatória. 2 - É cabível a interposição de recurso administrativo por via postal quando a administração prevê esta prerrogativa em seu favor, devendo sua tempestividade ser computada da data de postagem na agência dos correios. 3 - É nulo o procedimento administrativo que não observa o princípio da ampla defesa. 4 - Agravo de instrumento provido. (TRF4 - QUARTA TURMA - AG 200504010154629 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Rel. Des. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA - DJ 16/11/2005 - PÁGINA: 848) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ADMINISTRATIVO - RECEBIMENTO - POSTAGEM NO CORREIO DENTRO DO PRAZO RECURSAL - TEMPESTIVIDADE - RECURSO PROVIDO. 1. Através do presente instrumento a agravante pretende obter a suspensão da interlocutória que indeferiu liminar requerida em sede de mandado de segurança impetrado com o fito de afastar as decisões administrativas que impediram o regular processamento de recursos em razão de intempestividade. 2. Tanto a agravante como a parte agravada reconhecem o dia 19 de dezembro de 2006 como o termo final para a interposição de recurso administrativo em face das NFLDs nº 35.897.795-9 e nº 35.897.794-0. 3. A teor do protocolo, a agravante despachou os recursos administrativos referentes às NFLDs nº 35.897.795-9 e nº 35.897.794-0 no dia 19 de dezembro de 2006 às 16h35, contudo, a efetiva postagem ocorreu apenas no dia seguinte, exatamente por conta do procedimento interno adotado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. 4. Esta divergência decorre do método adotado pelos Correios que efetua a postagem apenas no dia seguinte em relação aos documentos que cheguem na agência postal após às 16h30. 5. O contribuinte não pode ser prejudicado em razão da metodologia adotada pela empresa responsável pela destinação da correspondência. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF3 - PRIMEIRA TURMA - AGRAVO DE INSTRUMENTO 314129 - AG 200703000931048- Rel Des. JOHONSOM DI SALVO - DJU DATA:17/04/2008 - PÁGINA: 286) Aliás, observo que, ao menos desde 1997, a própria Receita Federal considerava a data da postagem da impugnação do ato administrativo para fim de aferição da tempestividade, conforme consta do Ato Declaratório Normativo - COSIT nº 19, de 26/05/1997 (... declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, quando o contribuinte efetivar a remessa da impugnação através dos Correios: a) será considerada como data da entrega, no exame da tempestividade do pedido, a data da respectiva postagem constante do aviso de recebimento, devendo ser igualmente indicados neste último, nessa hipótese, o destinatário da remessa e o número de protocolo referente ao processo, caso existente; b) o órgão destinatário da impugnação anexará cópia do referido aviso de recebimento ao competente processo; c) na impossibilidade de obter cópia do aviso de recebimento, será considerada como data da entrega a data constante do carimbo apostado pelos Correios no envelope, quando da postagem da correspondência, cuidando o órgão destinatário de anexar este último ao processo nesse caso...), sendo de causar estranheza o entendimento manifestado no Despacho Decisório SACAT/DRF Sorocaba nº 194/2002 (fls. 101/107) acerca da admissibilidade da impugnação oposta pelo autor, tendo em vista divergir da orientação da Coordenação Geral do Sistema de Tributação - COSIT, retro mencionada. No mais, uma vez reconhecida a tempestividade da interposição da manifestação de inconformidade do autor, bem como tendo em vista que, tratando-se de impugnação a auto de infração, e não de recurso administrativo contra decisão acerca da impugnação, cristalina a competência da Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, é de ser determinada a esta o recebimento da impugnação em testilha. Por fim, friso que o artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional é expresso no sentido de afirmar que é causa de suspensão da exigibilidade de créditos tributários as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, para o fim de determinar à ré que receba a impugnação oposta pelo autor ao auto de infração nº 10855.003093/2001-16, bem como para suspender a exigibilidade dos créditos decorrentes do procedimento administrativo em questão, até decisão final na esfera administrativa, e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A verossimilhança dos fundamentos aduzidos pelo autor encontra-se, de fato, no entendimento manifestado no corpo desta sentença, estando presente, também, o perigo da demora a justificar o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que eventual recurso demandaria espera demasiada de tempo para solução final da demanda. Isto posto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida, para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários discutidos no auto de infração nº 10855.003093/2001-16 até decisão final em tal procedimento. Condene a Ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1748

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0903958-4 - MARIA HELENA EUFROSINA SOARES GUEDES (SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

O nome da autora constante no Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal é diferente do informado nestes autos (fls. 226, 229 e 374). Para a expedição do ofício precatório, hoje feito por meio eletrônico é necessário que todos os dados do autor estejam corretos. Logo, só será possível a expedição do ofício precatório em favor do autor após a regularização de seu nome junto ao Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal, ou se for o caso, a comprovação, por meio de documento autenticado, de que seu nome correto é aquele constante na pesquisa de fl. 374. Para tanto, concedo 30 (trinta) dias de prazo à autora, ressaltando que, após a devida regularização nominal, conforme acima explicitado, deverá esta juntar aos autos cópia de seu C.P.F.Int.

95.0900853-2 - ADILSON TAGLIAFERRO X BENEDITO CAMILO DE OLIVEIRA X FRANCISCO DOMINGOS DE CAMPOS FILHO X JOAO BATISTA CAETANO X MORIBIO FRANCISCO X NASSIB STEFANO X NILVA DE ALMEIDA PROENCA X PAULO DE GOES MAXIMINIANO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE VICOTR PEREIRA GRILO)

Para a realização de penhora sobre disponibilidade bancária, deverá ser observada a regra de opção pelo ato executivo menos gravoso ao devedor.No caso dos autos, a autorização para a utilização do sistema BACENJUD, a fim de averiguar a existência de possíveis contas bancárias ou ativos financeiros em nome do executado, não se mostra pertinente, posto que não houve a efetiva comprovação do esgotamento de todas as vias para a localização de bens penhoráveis de sua propriedade.Nesse sentido:Acordão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 304192 Processo: 200703000692066 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 10/01/2008 Documento: TRF300139296 Fonte DJU DATA:23/01/2008 PÁGINA: 349 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TEM APLICAÇÃO O PRECEITO PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO. BACEN E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RASTREIO, BLOQUEIO E PENHORA. SALDOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCEPCIONALIDADE.1. A expedição de ofício, requisitando informações a instituições financeiras, com o objetivo de identificar e de bloquear, para penhora, recursos e saldos bancários, somente cabe depois de comprovado o prévio esgotamento dos meios ordinários, acessíveis ao exequente, para a localização de outros bens penhoráveis.2. Embora viável, a penhora de saldos bancários e de aplicações financeiras exige a configuração de situação excepcional, baseada na ausência ou insuficiência de bens para a garantia da execução, ou na comprovação da ineficácia da execução por outra forma menos onerosa.3. Cumpre salientar que a constrição, de logo, de dinheiro através do sistema BACENJUD, tal como requerida, não pode prevalecer segundo a orientação firmada pela Turma, ainda que invocada a Lei nº 11.382/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil o artigo 655-A, dispendo sobre a penhora de dinheiro em depósito nas execuções por quantia certa contra devedor solvente. Prevalece, ainda, a interpretação dada pela Turma, a partir do artigo 185-A do CTN, no sentido de que não se impõe a imediata e preferencial constrição de dinheiro, somente cabível quando não seja localizado o devedor ou outros bens que possam garantir a execução, conferindo-se, portanto, caráter excepcional à penhora on line.4. Caso em que o agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência consolidada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte e Turma.5. Agravo inominado desprovido.Indexação VIDE EMENTA.Data Publicação 23/01/2008Isto posto, indefiro, por ora, o requerido e concedo 10 (dez) dias de prazo ao autor, ora exequente, para indicação de bens passíveis de penhora. Int.

95.0902272-1 - HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CANDELARIA S/A(SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI E SP128839 - JOEL NAVARRO PERES) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)
Remetam-se os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando o depósito das demais parcela do precatório expedido no feito.

95.0902723-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0900937-7) FATIMA APARECIDA BELASCO DE ALMEIDA X MARIA CRISTINA MARCHI DA SILVA X MARIA HELENA DA SILVA X MARIA JULIA MANTOVANI DE CARVALHO X SANTINA MARIA ROCHA X SONIA MARIA LIBANIO X SUELI FURATORI LEOPASSI X VALQUIRIA APARECIDA SCALET X VERA LUCIA FERRAZ(SP039131 - CLEUZA MARIA SCALET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1 - Tendo em vista os documentos de fls. 228, 232, 235, 237 e 239, verifico que se encontra ausente o necessário interesse processual, nas modalidades utilidade e necessidade, dos exequentes FÁTIMA APARECIDA BELASCO DE ALMEIDA, MARIA HELENA DA SILVA, SANTINA MARIA ROCHA, SONIA MARIA LIBANIO MENDES e VERA LUCIA FERRAZ, no prosseguimento da execução do julgado prolatado às fls. 162/182 e 210/211 dos autos, além do que se faz vislumbrar presente a hipótese de desoneração do devedor, explicitada no inciso II, do artigo 794, do Código de Processo Civil, razões pelas quais os excludo da lide e JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO. 2 - Fls. 222/226 - Manifeste-se a autora Valquíria Aparecida Scalet sobre os cálculos apresentados pela CEF. Na hipótese de discordância relativamente aos cálculos apresentados, deverá aquela promover a execução do julgado mediante a juntada dos cálculos reportados corretos.Havendo concordância com os cálculos da CEF, dou a mesma por citada no processo de execução e, uma vez que já existe o pagamento através do depósito efetuado na conta vinculada do autor, retornem os autos para extinção da execução pelo pagamento.3 - Concedo 10 (dez) dias de prazo à autora Suely Furatori Lepopassi, a fim de que se manifeste acerca do informado pela CEF, à fl. 221 (a autora já possui conta vinculada com crédito, referente aos Planos Verão e Collor I, pelo processo n. 199393002350025, da 18ª Vara Federal

de São Paulo), ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da execução.Int.

95.0904481-4 - JOSE ALVES MARTINS X ARLETE ALVES MARTINS X MANOEL FACIABEN VASQUES(SP073308 - JOSE MILTON DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)
Preliminarmente, informo ao ilustre procurador dos autores que o pagamento referente ao co-autor José Alves Martins foi efetuado à fl. 187. Por outro lado, proferida e publicada a sentença de mérito, esgotada se encontra a prestação jurisdicional em primeiro grau, não mais sendo possível ao juiz a alteração do julgado, salvo nas hipóteses previstas nos incisos do artigo 463 do Código de Processo Civil, que, não se aplica a este caso. Compete às partes a interposição dos recursos cabíveis, no prazo legal. Isto posto, indefiro o requerido às fls. 30/31. Após o trânsito em julgado da sentença de fl. 217, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independentemente de nova determinação nesse sentido.Int.

96.0902204-9 - AZENOBIO THEODORO X BENEDITO PINTO X BENEDICTO RAYMUNDO CAMARGO X BERNARDO PESSINI X CARLOS TEIXEIRA(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X CATHARINA GAPRIOTTI BERNINI X CLAUDIO COCONEZ X CHRISTOVAN SPIM HERNANDES X DANIEL CORTEZ PINTO(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X DANIEL FERNANDES DA LUZ(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
O INSS foi condenado a aplicar ao benefício dos autores a equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT até a regulamentação do Plano de Benefícios da Previdência social, através do Decreto nº 357 de 07/12/91. Portanto, a execução de sentença está restrita ao pagamento das diferenças devidas até a regulamentação do Plano de Benefícios da Previdência Social (dezembro de 1.991), quando o art. 58 da ADCT perdeu a sua eficácia. Diante disso, e tendo em vista que incumbe ao credor trazer aos autos a memória discriminada e atualizada do cálculo, concedo 30 (trinta) dias de prazo aos autores para que apresentem, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação da parte interessada.Int.

96.0902407-6 - JOSE NIVALDO DE FREITAS X EROTILDA DE ANDRADE FREITAS X ANDREA ANDRADE DE FREITAS X FERNANDO ANDRADE DE FREITAS X ADRIANA ANDRADE DE FREITAS CHIERIGHINI X EDUARDO ANDRADE DE FREITAS(SP118746 - LUIS MAURICIO CHIERIGHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Tendo em vista a quitação do débito, referente aos co-autores FERNANDO ANDRADE DE FREITAS, ANDREA ANDRADE DE FREITAS, EDUARDO ANDRADE DE FREITAS e EROTILDA DE ANDRADE E FREITAS (fl. 582-verso), EXTINGO PARCIALMENTE O PROCESSO, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2) Expeça-se ofício requisitório com relação à co-autora remanescente Adriana Andrade de Freitas, nos mesmos termos do devolvido à fl. 568, nos termos do art. 1º da Resolução nº 559, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 26/06/2007. 3) Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, guarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

96.0903285-0 - ANISIO DIAS DUARTE X NEIVA DIAS FERREIRA X DIRCEU DIAS DUARTE X ANTONIO TAMER X WILSON TAMER X PAULO ROBERTO TAMER X CARLOS ARI CAIEIRO X JOSE GONELLI X JOSE TORRES DE CAMARGO X ORLANDO DE BARROS X OTAVIO DE GOES VIEIRA X PAULO PIERONI X HILDA JUSTO PIERONI X RENATO FASSI X NICOLAU PEDRO ALONSO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

I - Informou o AUTOR às fls. 263/264 e 321/322, que não há revisão a ser feita na renda mensal inicial dos co- autores NICOLAU PEDRO ALONSO, HILDA JUSTI PIERONI (sucessora de PAULO PIERONI) e JOSÉ GONELLI, não havendo, portanto, diferenças devidas em seu favor. Isto posto, verifico que se encontra ausente o necessário interesse processual, na modalidade necessidade, para que NICOLAU PEDRO ALONSO, HILDA JUSTI PIERONI (sucessora de PAULO PIERONI) E JOSÉ GONELLI prossigam na execução do julgado, razão pela qual JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. II - Verifico que, dos benefícios com direito à revisão, apenas os de Carlos Ari Caieiro, Otavio de Goes Vieira, Renato Fassi, e Orlando de Barros se encontram ativos. O NB 070.927.570-6, de Orlando de Barros, conforme pesquisa de fls. 333/335, foi revisado e falta a comprovação da revisão dos benefícios de Carlos, Otavio e Renato. Diante disso, concedo 15 (quinze) dias de prazo ao INSS a fim de que comprove nos autos a revisão nos benefícios abaixo discriminados, na forma do julgado:1. CARLOS ARI CAIEIRO - NB 083.618.196-4;2. OTÁVIO DE GOES VIEIRA - NB 076.696.211-3;3. RENATO FASSI - NB 079.491.596-5. Int.

96.0903426-8 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO OTTO POGLITSCH X VICENTE ANSELMO DE LIMA X EURICO DOMINGUES DE ARAUJO X JOAO DOS SANTOS X AYDE MORAES MUZEL X ALDEMAR MARTINS DE FREITAS X EDWIRGES SANTIAGO X ANTONIO BATISTA DOS SANTOS(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RODOLFO FEDELI)
I - Fls. 536/545 - É assente na jurisprudência que não cabe a incidência de juros de mora durante o período a que se

refere o art. 100, 1º, da Constituição da República, pois, enquanto não superado o prazo em questão, a entidade de direito público não poderá ser considerada em estado de inadimplemento obrigacional. Além disso, revendo posicionamento anterior, entendendo também não serem devidos os chamados juros em continuação referentes ao período compreendido entre a data da conta e a data da expedição do precatório, pois não houve descumprimento do prazo constitucional, não ficando caracterizada a mora da Autarquia. A jurisprudência tem se posicionado da mesma forma: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 569366 Processo: 200003990074107 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 17/12/2007 Documento: TRF300145425 Fonte DJU DATA:06/03/2008 PÁGINA: 476Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARALDecisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, com quem votou a Des. Federal Leide Polo, vencido parcialmente o Relator que lhe dava parcial provimento. Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. ARTIGO 128, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. VEDADA A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR OU SUPLEMENTAR DO VALOR PAGO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS efetuou o pagamento do valor constante do RPV nos termos do que dispõe a Lei n.º 10.259/2001, o 3º do artigo 100 da Constituição Federal, bem assim o artigo 128 da Lei n.º 8.213/91 e o inciso I, do artigo 2º, da Resolução n.º 438/2005, do Conselho da Justiça Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76). 2. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. Possibilitar a expedição de precatório ou requisitório complementar no presente caso eternizaria a demanda, porque ao depois, novamente, o segurado se insurgiria contra os índices oficiais, buscando a reposição de supostas perdas em outros pedidos, ações, recursos etc. 3. Não se pode ignorar ainda que a regra do artigo 128, 2º, da Lei n.º 8.213/91 veda a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do caput do mesmo artigo, ou seja, nos casos de requisição de pequeno valor, tratando-se de regra que também deve ser aplicada no caso de precatório. 4. Apelação improvida. Data Publicação 06/03/2008 (grifei) Pelo exposto, somente cabe atualização dos valores apurados nos cálculos de fls. 377 e 449, sem incidência de juros de mora. Adotando-se a tabela para atualização de créditos previdenciários previstos na Resolução n. 561/2007, CJF, item 3.1, o índice de atualização para julho de 2005, é 1,1837520001, referente aos pagamentos efetuados em maio de 2009, o que resulta nos seguintes valores atualizados: 1. José Rodrigues dos Santos: R\$ 20.926,22 x 1,1837520001 = R\$ 24.771,452. Eurico Domingues de Araujo: R\$ 9.600,10 x 1,1837520001 = R\$ 11.364,133. João dos Santos: R\$ 18.767,06 x 1,1837520001 = R\$ 22.215,54. Mencionados valores são semelhantes aos depositados às fls. 516, 518 e 520, nada mais sendo devido aos autores. Isto posto, EXTINGO PARCIALMENTE o processo, nos termos dispostos no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação aos mencionados co-autores. II - Cumpra-se o determinado no item 2 da decisão de fls. 534, expedindo-se novos requisitórios nos mesmos termos dos devolvidos às fls. 483/484 e 481/482, com as alterações nominais informadas às fls. 513/514, referentes aos co-autores Edwirges Santiago e Vicente Anselmo de Lima. III - Após, aguarde-se o pagamento dos ofícios precatórios expedidos às fls. 479, 485 e 481, referentes aos autores/exequentes Aldemar Martins de Freitas, Antonio Batista dos Santos e Ayde Moraes Muzell. Int.

96.0904781-5 - LUIZ ANTONIO MOURA X LUIZ GONCALVES X NARCIZO CLETO X NELSON CLARO DE MATOS X NILTON JOSE MOREIRA SOUZA (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI)

1. Fl. 223 - Concedo, por 60 (sessenta) dias a prorrogação de prazo requerida para habilitação de herdeiros do co-autor Nilton José Moreira de Souza. 2. No prazo de 10 dias, manifeste-se o procurador dos autores se possui interesse em destacar da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando aos autos o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução 55 de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. 3. No silêncio, expeçam-se os ofícios requisitórios com relação ao valor fixado na sentença dos embargos à execução, trasladada às fls. 226/236, nos termos do art. 1º da Resolução nº 55, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009. 4. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

97.0902406-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0903762-3) ESTHER DA SILVA BRENDA X DIRCEU GUIMARAES X JOAO DE DEUS BUENO DAS NEVES X JOSE FUSCO X ANNA SOLA FUSCO X JOSE GABRIEL X RENATO GABRIEL X ANDRE GABRIEL X JULIANO ORTEGA FERNANDES X LOURENCO RAMOS DOS SANTOS X MARIA ADI LEITE X NARCIZO RODRIGUES DE CAMARGO (SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 267 - JOSE CARLOS ALVES COELHO)

FLS. 362/367 - Manifeste-se o autor quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

97.0906248-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0905631-0) JOSE ANTONIO DE MOURA X ANTONIO ROBERTO SILVA(SP169160 - VALÉRIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Oficie-se à CEF, agência 3968, determinando a conversão em renda do INSS, nos termos indicados à fl. 274, das quantias depositadas às fls. 243, 268 e 270. Após, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação da parte interessada. Int.

98.0902457-6 - LAZARA DOMINGUES DA CRUZ ROSA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 283. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independente de nova vista ao Instituto-réu. Int.

1999.03.99.058394-0 - ABNER FERRAZ X CLAUDIO DE NADAI X EXPEDITO LAURENTINO FILHO X JOSE VENICIO GRANDO X LUIZ CARLOS BERGAMIN X MARCIA ROBERTA GERCE MODOLO X MARIO PEREIRA DOS SANTOS X NEUZA DOS SANTOS X ORLANDO NOQUELE X VALDIR MODOLO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)
FLS. 398 - Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada às fls. 354/355, a título de honorários advocatícios, em nome do subscritor da petição de fl. 398, intimando-op para sua retirada, em secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu cancelamento. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

1999.03.99.058509-2 - ATACILIO JOSE DA SILVA X BENEDITA VILMA DIAS X DOMINGOS PREZOTTO X EMERSON AUGUSTO VECCHIO X FRANCISCO CARLOS MARIANO X IRACEMA LARA CAMPOS DA SILVA X JOSE APARECIDO GASPARIN X MARIA DE LOURDES MORAIS X NILZA MARIA DELGADO RODRIGUES X SERGIO RODRIGUES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)
FLS. 329 - Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada às fls. 269/270, a título de honorários advocatícios, em nome do subscritor da petição de fl. 329, intimando-op para sua retirada, em secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu cancelamento. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

1999.03.99.061834-6 - ELIO LEITE(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Concedo 120 (dez) dias de prazo ao autor para junte ao feito a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, conforme requerido pelo INSS à fl. 126. Com a vinda do documento aos autos, dê-se nova vista ao INSS. Int.

1999.03.99.062644-6 - MARIA CRISTINA MARCHI DA SILVA X SILVIA CRISTINA DOS SANTOS PASSERINI X SUELY FURATORI LEOPASSI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS X ZORAIDE AGUERA LOPES DURANTE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
1. Fls. 328/331 - Ciência ao procurador dos autores. 2. Manifeste-se o atual procurador dos autores acerca do requerido às fls. 296/315. 3. Fls. 333/3440 - Requeira a co-autora Maria Cristina o que de direito. 4. Manifestem-se as co-autoras Vera e Zoraide acerca do interesse na execução do julgado. 5. Concedo 10 (dez) dias de prazo à co-autora Suely Furatori Leopassi a fim de que informe se é funcionária ativa, inativa ou pensionista, a fim de possibilitar a conversão em renda da parte referente ao PSS (fl. 323). Int.

1999.03.99.066137-9 - ARMANDO BERNARDO X CARLOS SENA DA ROSA X MARCELA PAZ DA COSTA CAMARGO X MATHIAS PEREIRA DE ARAUJO X NERVAL RODRIGUES FRANK X PAULO MARQUES RODRIGUES X IOLANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES X PEDRO ALVES DE GOES X PEDRO SANCHES DELLA TORRE X RAIMUNDO RODRIGUES FORTE X ROSA PAIARDI CANDIANI(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)
1) Tendo em vista o falecimento do autor PEDRO ALVES DE GOES, bem como o requerimento de habilitação de sua herdeiro, com o qual concordou o Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 275), defiro a habilitação da viúva, ELZA MARIA DIAS DE GOES, no crédito resultante destes autos devido a Pedro Alves de Goes, determinando a sua inclusão no pólo ativo do feito, por sucessão. 2) Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações 3) Concedo mais 10 (dez) dias de prazo ao autor para integral cumprimento do determinado às fls. 274. Int.

1999.03.99.116639-0 - LOURDES VIEIRA DOS SANTOS(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência ao INSS da sentença de fls. 222/229.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

1999.61.10.004002-8 - ANTONIO MARIANO DA SILVA X PAULO CEZAR NASCIMENTO(SP160841 - VÂNIA DE FÁTIMA DIAS RIBEIRO) X OSNI BATISTA X NELSON FABIO FERNANDES X ORLANDO DONIZETE PAES X MARTINHO CLARETE DA SILVEIRA X VALDECI ANTONIO DE GOIS X HELVIO VIEIRA DE CAMARGO X PAULO DA SILVA SIQUEIRA X LUIZ GONZAGA DA SILVEIRA(SP160841 - VÂNIA DE FÁTIMA DIAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) Ciência aos autores do desarquivamento do feito.Indefiro o requerido à fl. 318, tendo em vista que a liberação de valores depositados em conta vinculada do FGTS deverá ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, nos moldes do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, dependendo da comprovação das hipóteses autorizadoras de sua movimentação, fato este já mencionado na sentença de extinção da execução, prolatada às fls. 311/312.Retornem os autos ao arquivo.Int.

2000.61.10.000842-3 - LUIZ TERLIZZI NETTO X RACHEL CARDENUTO TERLIZZI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Defiro, por 30 (trinta) dias, a prorrogação de prazo requerida pela CEF à fl. 485.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando manifestação da parte interessada.Int.

2000.61.10.001184-7 - HUMBERTO CORREA VICTORIA(SP091070 - JOSE DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP139026 - CINTIA RABE) Ciência ao autor do dearquivamento do feito.Manifeste-se o INSS acerca do requerimento de habilitação de herdeiros de fls. 215/238.Quanto ao requerimento de expedição de ofício requisitório, esclareço que existem Embargos à Execução no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pedentes de julgamento.Int.

2000.61.10.004430-0 - JOSE LEOPOLDINO DA CONCEICAO X BENEDITO LEOPOLDINO DA CONCEICAO X JOAO LEOPOLDINO GOMES X TEREZA LEOPOLDINO SATO X ANA LEOPOLDINO DE CARVALHO X ZULMIRA MARIA DA CONCEICAO X DURVALINA DA CONCEICAO X MARIA DE LOURDES DA COSTA ALVES X JOVINA LEOPOLDINA DA SILVA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 886 - RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES) 1) Tendo em vista o falecimento da autora ZULMIRA MARIA DA CONCEIÇÃO (uma das sucessoras de José Leopoldino da Conceição), bem como o requerimento de habilitação de seus herdeiros, com o qual concordou o Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 404), defiro a habilitação de ELENI JORGE, MARILENA JORGE OLIVEIRA, ROSENEIDE JORGE, MARIO JORGE, MARCIO JORGE e JOSÉ JORGE SOBRINHO, no crédito resultante destes autos devido a Zulmira Maria da Conceição, determinando a sua inclusão no pólo ativo do feito, por sucessão.2) Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações3) Tendo em vista que a competência para processamento de modificações em requisitórios é única e exclusivamente da MM. Desembargadora Federal Presidente do E. TRF - 3ª Reg., oficie-se àquela Presidência, solicitando que o depósito efetuado em nome de Zulmira Maria da Conceição, à fl. 345, seja convertido em depósito à ordem do Juízo, a fim de possibilitar a expedição de alvará de levantamento em nome de seus herdeiros.4) Instrua-se referido ofício com cópias dos documentos de fls. 345, 358/359, 404 e desta decisão.Int.

2001.03.99.054583-2 - MILTA DA SILVA MARQUES(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

O nome da autora constante no Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal é diferente do informado nestes autos (fls. 02, 11 e 204).Para a expedição do ofício precatório, hoje feito por meio eletrônico é necessário que todos os dados do autor estejam corretos.Logo, só será possível a expedição do ofício precatório em favor do autor após a regularização de seu nome junto ao Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal. ou se for o caso, a comprovação, por meio de documento autenticado, de que seu nome correto é aquele constante na pesquisa de fl. 204.Para tanto, concedo 30 (trinta) dias de prazo à autora, ressaltando que, após a devida regularização nominal, conforme acima explicitado, deverá esta juntar aos autos cópia de seu C.P.F.Int.

2001.61.10.007391-2 - MARI UCHIMURA X OTACILIO DE CAMPOS MACIEL FILHO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

FLS. 197 - Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada às fls. 176/177, a título de honorários advocatícios, em nome do subscritor da petição de fl. 197, intimando-o para sua retirada, em secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu cancelamento.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

2002.61.10.010870-0 - ANA MARIA RODRIGUES DA SILVA X ARTHUR RODRIGUES DA SILVA X

AUGUSTO SILVA X ANDRE RODRIGUES DA SILVA X MARIA INEZ FURLANI MAIER(SP120041 - EDSON MACIEL ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1) Tendo em vista o falecimento da autora Ana Maria Rodrigues da Silva bem como o requerimento de habilitação de seus herdeiros, com o qual concordou o Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 152), defiro a habilitação de seus irmãos, ARTUR RODRIGUES DA SILVA, ANDRE RODRIGUES DA SILVA e AUGUSTO SILVA, no crédito resultante destes autos devido à autora Ana Maria Rodrigues da Silva, determinando a sua inclusão no pólo ativo do feito, por sucessão.2) Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.3) Defiro vista dos autos aos autores, ora habilitados, a fim de que se manifestem acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 115/118 .4) No silêncio, voltem-me conclusos para sentença. Int.

2003.61.10.011552-6 - CLINICA DR ANTONIO MAUA NETO S/C LTDA X LABOR S/C LTDA X INSTITUTO DE ORTOPEDIA DA PALMA S/C LTDA X CLIMED CLINICA MEDICA DE BOITUVA S/C LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 565/567 - Oficie-se à CEF, agência 3968, determinando a conversão em renda da UNIÃO, através de guia DARF no código de arrecadação nº 4234, dos depósitos efetuados neste feito.Quanto à execução dos honorários advocatícios, entendo necessária a intimação do executado para pagamento do débito, antes da aplicação da multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Diante disso, intime-se o autor, ora executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$57.421,96 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e vinte e um reais e noventa e seis centavos) - quantia apurada em julho/2009, DEVIDAMENTE ATUALIZADA ATÉ A DATA DO PAGAMENTO, referente aos honorários advocatícios arbitrados no julgado, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

2004.61.10.006758-5 - GUILHERME MACHADO DEL CAMPO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 297 - Defiro. Oficie-se conforme requerido.Com a vinda da resposta ao ofício supra aos autos, dê-se vista à UNIÃO e, após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

2004.61.10.007673-2 - NILZA MARIA DA ROCHA(SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA E SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIEGO JOSE DOS SANTOS MOTA - INCAPAZ X LUZINETE ANDRE DOS SANTOS

Concedo 10 (dez) dias de prazo à autora a fim de que junte ao feito as cópias necessárias à instrução do mandado de citação a ser expedido, a saber: inicial, procuração, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado.Com a vinda das mencionadas cópias ao feito, CITE-SE o INSS, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, com relação ao cálculo de fls. 204/206.Int.

2004.61.10.007774-8 - MARIA ZELIA GEMIGNANI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Oficie-se à CEF, determinando a conversão em renda da UNIÃO, mediante guia DARF, no código de arrecadação 2864, dos valores depositados às fls. 318 e 332.Após, aguarde-se, no arquivo, o julgamento do Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.033196-0 (fls. 338/352 e 354/355).Int.

2004.61.10.011833-7 - ISA AVICOLA LTDA(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELO E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP192049 - ANTONIO CARLOS MEIRELLES REIS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Oficie-se a CEF a fim de que traga ao feito cópia da guia DARF referente à conversão em renda mencionada à fl. 430.Com a vinda do documento aos autos, dê-se vista à UNIÃO e, a seguir, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

2007.61.10.000466-7 - ANTONIO DOMINGUES DE CAMARGO(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 149/150 e 152/161 - Ciência ao autor.Concedo 30 (trinta) dias de prazo ao autor para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Manifeste-se o procurador do autor se tem interesse em destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando aos autos, neste caso, o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução nº 438, do Conselho da Justiça Federal, de 30.05.1005. Int.

2007.61.10.002642-0 - CRISTIANE REGINA NOGUEIRA BUGLIA(SP204238 - ANGÉLICA APARECIDA BUENO PEDROSO E SP247277 - TAIS ANDREZA PICINATO PASTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada no feito, certificado à fl. 159-verso, nada mais há a requerer nos autos.Qualquer pendência em relação ao contrato de mútuo firmado entre as partes deverá ser resolvida pelo autor junto à CEF.Cumpra-se o determinado à fl. 1687, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

2007.61.10.005633-3 - JOSE QUIRINO DA SILVA(SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA E SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU E SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.10.006136-5 - PAULA CRISTINA DA SILVA PINTO GRANGEIRO(SP152665 - JOSE DE CAMPOS CAMARGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

FLS. 196/201 - Ciência à autora. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2007.61.10.007627-7 - EDES BUENO PEREIRA(SP184651 - EDUARDO RODRIGO VALLERINE E SP189295 - LUIZ DEL BEM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.10.008294-0 - DANIEL GOMES DE SOUZA X FABIANA DE FATIMA MACHADO DE SOUZA X ALAN MACHADO DO NASCIMENTO - INCAPAZ X FABIANA DE FATIMA MACHADO X WALLISON DANIEL MACHADO DE SOUZA - INCAPAZ X DANIEL GOMES DE SOUZA(SP203159A - WANDERSON FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MENIN ENGENHARIA LTDA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)

Trata-se de Ação Ordinária com sentença prolatada em 20/02/2009 (fls. 264/269), em face da qual a co-ré MENIN interpôs recurso de Apelação às fls. 365/388, deixando de comprovar o correto recolhimento das custas de preparo, de acordo com o determinado no Capítulo I, do Anexo IV, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Diante disso, comprove o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de preparo - 0,5% do valor da causa - (guia DARF, cód. 5762) sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.10.011669-0 - OSVALDO FERNANDES(SP154147 - FÁBIO CENCI MARINES) X MP CONSTRUTORA LTDA(SP090796 - ADRIANA PATAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas rés (MP Construtora e CEF), nos seus efeitos legais. Custas de preparo às fls. 512 (MP) e 527 (CEF) e de porte e remessa às fls. 511 (MP) e 528 (CEF). Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.10.012863-0 - VERA EDITE DA SILVA(SP247257 - RENATO APARECIDO CONEJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o silêncio do autor, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação da parte interessada.Int.

2008.61.10.000349-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DANIELA MACIEL MODA(SP029456 - DAVI COPPERFIELD DE OLIVEIRA E SP202866 - ROSANA MARQUES BUENO)

Verifico que a ré, em sua manifestação de fls. 28/32, requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, não apreciado até o momento, mas que deixou de juntar aos autos declaração de hipossuficiência. Diante disso, concedo 10 (dez) dias de prazo à ré, a fim de que junte aos autos declaração de que não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de seus familiares, nos exatos termos disposto no artigo 4º da Lei n. 1.060/50, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

2008.61.10.001183-4 - JOSE ROCHA DE CAMPOS(SP171324 - MARCELO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.10.001504-9 - PAULO ROBERTO PAGOTTO(SP172988 - ANDRÉ LUIZ AMORIM DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218764 - LISLEI FULANETTI)

FLS. 127 - Ciência ao autor e, a seguir, SUBAM os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2008.61.10.003592-9 - ANTONIO VILARINO DE MACEDO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA

BORGES E SP210966 - RICHELIENE RENANIA FAUSTINA DA COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
FLS. 109/111 E 115/118 - Ciência ao autor.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

2008.61.10.006550-8 - SEBASTIAO FRANCISCO DE LIMA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da designação de audiência, junto ao Juízo Deprecado (Comarca de Itapetininga), para o dia 26/01/2010, às 16,30 horas.Int.

2008.61.10.009518-5 - WILSON JOSE SIBINELLI(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.10.010087-9 - MARIA DAS DORES HONORATO DE ALMEIDA QUEIROZ(SP104714 - MARCOS SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.10.010641-9 - CERAMICA IRAPUA LTDA(SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Indefiro a produção de prova pericial para comprovar a inexistência da contribuição previdenciária patronal e da contribuição ao SAT, bem como a não ocorrência de fato gerador da contribuição de terceiros, pois a questão é matéria de direito e não depende de conhecimento especial de técnico para a solução do conflito. No mais, existem outras provas nos autos que fundamentaram o pedido do autor, não havendo necessidade de prova pericial, nos termos do artigo 420 do Código de Processo Civil.Outrossim, manifeste-se a parte autora em cinco dias, conclusivamente, acerca de eventual litigância de má-fé, por alterar a verdade dos fatos com intuito de conseguir objetivo ilegal, induzindo o juízo a erro, ao utilizar documento de lançamento de débito confessado - LCD - sem a assinatura do contribuinte, juntado com a petição inicial às fls. 50, servindo este documento como fundamento desta ação, contrastado com o verdadeiro lançamento de débito confessado - LCD de fls. 251, juntado pela Fazenda Nacional em contestação, onde consta a assinatura do contribuinte confessando a dívida ora impugnada.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.10.011901-3 - JOEL SOARES TRIGO(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

2008.61.10.012870-1 - ROBERTO APARECIDO BARTOLOMEU(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.10.013090-2 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.10.013759-3 - APARECIDA LEME DA CRUZ(SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Dê-se ciência ao INSS da sentença de fls. 132/138 e 147/150.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.10.013861-5 - WALDOMIRO DE ANDRADE(SP248999 - ALESSANDRO ALCYR CARRIEL ASSUGENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Mantenho a sentença proferida nestes autos, uma vez que as razões de apelação não modificaram os fundamentos

expostos. Recebo a apelação da AUTORA (Art. 296 do C.P.C.). Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.10.014148-1 - PERCILIA ROSA BUENO DE OLIVEIRA(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifestem-se as partes acerca de eventual interesse na produção de provas, justificando conclusivamente a sua pertinência, em 15 dias e sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. 2. No mesmo prazo e sob a mesma pena, traga a parte autora aos autos os laudos correspondentes aos períodos que alega ter laborado em condições especiais. Após, retornem conclusos. Int.

2008.61.10.015017-2 - JOAO MACHADO(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.10.016215-0 - MANOEL COELHO SOBRINHO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 139/141 - Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, comprovando o depósito do valor acordado às fls. 106, na conta vinculada de FGTS do autor.Int.

2008.61.10.016480-8 - JOAO SORIANO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Intime-se a CEF, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$112.019,36 (cento e doze mil e dezenove reais e trinta e seis centavos) - VALOR APURADO EM AGOSTO/2009, devidamente atualizada até a data do pagamento, referente aos honorários advocatícios a que foi condenado, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.Int.

2009.61.10.003526-0 - JOSE MARIA SANTOS(SP227364 - RODRIGO CHAGAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifestem-se as partes acerca de eventual interesse na produção de provas, justificando conclusivamente a sua pertinência, em 15 dias e sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Após, retornem conclusos. Int.

2009.61.10.008225-0 - SERGIO AUGUSTO CLETO SANTOS X DEISE DE CARVALHO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2009.61.10.008494-5 - BENEDITO APARECIDO FOGACA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito processual ordinário, visando a complementação de benefício de servidor público civil. O autor, na inicial, deduziu seu pedido em face da UNIÃO FEDERAL e OUTRO, atribuindo à causa o valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência:Acórdão16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃOData da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado

da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. Diante disso, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.008571-8 - NILCE CORREA ROCCON(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito processual ordinário, visando a exclusão dos valores pagos pelo ECONOMUS Instituto de Seguridade Social, a título de aposentadoria complementar, da base de cálculo do IRPF. O autor, às fls.84/90, deduziu seu pedido em face da Caixa Econômica Federal - CEF, atribuindo à causa o valor de R\$8.047,30 (oito mil, quarenta e sete reais e trinta centavos). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência:Acórdão16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃOData da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA:23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. Diante disso, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.008648-6 - EDSON MARCONDES DOS SANTOS(SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOELA ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.10.009582-7 - MARIA CRISTINA CHEETZ MAFFEI X SILVIO ANTONIO MAFFEI(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2009.61.10.010513-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.10.006010-2) TATIANA LAUREANO(SP251680 - RUBENS BRUNI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2009.61.10.011465-2 - JOSE RODRIGUES DE FREITAS(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 24/26 como aditamento à inicial. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito processual ordinário, visando a revisão de benefício previdenciário. O autor deduziu seu pedido em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, atribuindo à causa o valor de R\$3.888,65 (três mil, oitocentos e oitenta e oito reais e sessenta e cinco centavos). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001,

toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão 16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA: 23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juízes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. Diante disso, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.012303-3 - EDSON LUIZ DUARTE(SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI E SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 212/216, como aditamento à inicial, ficando o valor da causa fixado em R\$428.224,80 (quatrocentos e vinte e oito mil, duzentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos). Concedo 30 (trinta) dias de prazo aos autos, para o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos exatos termos do disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil, ressaltando que a agência da CEF existente neste Fórum se encontra em pleno funcionamento. Int.

2009.61.10.012360-4 - MARIO FAVERI(SP163451 - JULIANO HYPPÓLITO DE SOUSA E SP263153 - MARIA ISABEL ZUIM) X MINISTERIO DA FAZENDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C. determino ao autor que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

2009.61.10.012572-8 - DIVA MARQUES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C. determino ao autor que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Int.

2009.61.10.012574-1 - CLEUSA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C. determino ao autor que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, para fins de fixação da competência para processar e julgar o feito, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Oficie-se à CEF para que informe se existe termo de adesão, firmado instruindo referido ofício com os seguintes dados: NOME COMPLETO; NÚMERO DO PIS; NÚMERO DA CTPS; NOME DA MÃE. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

97.0901146-4 - ALICE RIBEIRO CONCEICAO X TEREZINHA MENDES DE OLIVEIRA BARLOTINI X VANDA DE CARVALHO MATTOS(SP091070 - JOSE DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202705 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Concedo 120 (dez) dias de prazo ao autor para junte ao feito a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, conforme requerido pelo INSS à fl. 228. Com a vinda do documento aos autos, dê-se nova vista ao INSS. Int.

2004.61.10.001349-7 - WILSON BITTO - ESPOLIO (SUELI MARIA MANTOVANI BITTO)(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

FLS. 143 - Manifeste-se o autor quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

2007.61.10.014894-0 - MOSTEIRO CONCEPCIONISTA NOSSA SENHORA DAS MERCES(SP205244 - ANA CARLA XAVIER DA SILVEIRA BENITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Recebo a impugnação apresentada pela CEF às fls. 131/149 no efeito suspensivo. Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia incontroversa (R\$10.093,09, sendo, principal = R\$ 9.175,54 e honorários = R\$ 917,55) - fls. 149, em favor do autor. Converto o saldo remanescente (R\$24.853,27) em penhora. Remetam-se os autos ao Contador a fim de que informe se os cálculos de fls. 118/126 e 131/149 foram elaborados nos termos do julgado, apresentando, se for o caso, novo cálculo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.10.003415-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.10.001724-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1174 - NANCI APARECIDA CARCANHA) X COLCHOES APOLO SPUMA LTDA X COLCHOES APOLO SPUMA LTDA - FILIAL(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)

Fls. 250/252 - Entendo necessária a intimação do executado para pagamento do débito, antes da aplicação da multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Diante disso, intime-se o autor, ora executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$2.379,29 (dois mil, trezentos e setenta e nove reais e vinte e nove centavos) - quantia apurada em setembro/2009, devidamente atualizada até a data do pagamento, referente aos honorários advocatícios arbitrados no julgado, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Int.

2008.61.10.000981-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.10.006257-4) MUNICIPIO DE ITAPORANGA(SP069410 - VALDIR ANTONIO APARECIDO LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 48/49, da conta de fls. 34/36, desta decisão e da decisão de trânsito em julgado de fl. 55, para os autos principais, desapensem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

2009.61.10.004775-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.10.005611-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MARCIA RODRIGUES BAPTISTA X EDUARDO ALVES X VERA LUCIA GONCALVES X JOSE MARIA BAPTISTA(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 98. Certifique-se o trânsito em julgado. Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 94/96, da conta de fls. 55/85 e desta decisão para os autos principais, desapensem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

2009.61.10.007787-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.062644-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA CRISTINA MARCHI DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Fls. 68/69 - Esclareço que o cálculo de fls. 68/69 refere-se apenas à embargada e não a todos os autores dos autos principais, razão pela qual não procede o requerimento de expedição de alvará de levantamento efetuado às fls. 68/69. Traslade-se cópia da petição de fls. 68/69 e desta decisão para os autos principais (Ord. 1999.03.99.062644-6). Concedo 15 (quinze) dias de prazo ao INSS, ora exequente, a fim de que promova a execução do seu crédito (honorários advocatícios), na forma do art. 475-B, do C.P.C., juntando aos autos memória discriminada e atualizada do cálculo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

95.0902952-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0900377-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X NADIR NUNES (HERDEIRA DE WALDONIEL DIAS DO AMARAL) X MARIA APARECIDA DO AMARAL GURGEL ALMEIDA (HERDEIRA DE WALDONIEL DIAS DO AMARAL) X JOSE ROBERTO DE ALMEIDA (HERDEIRO DE WALDONIEL DIAS DO AMARAL) X ACILINO DIAS DO AMARAL GURGEL X SUELI BARROSO

GURGEL (HERDEIRA DE WALDONIEL DIAS DO AMARAL) X CELIA MARIA DO AMARAL GURGEL (HERDEIRA DE WALDONIEL DIAS DO AMARAL) X HUGO DIAS DO AMARAL GURGEL (HERDEIRO DE WALDONIEL DIAS DO AMARAL) X SUELI DE FATIMA DO AMARAL GURGEL CERQUEIRA (HERDEIRA DE WALDONIEL DIAS DO AMARAL) X EDGAR MEIRA CERQUEIRA (HERDEIRO DE WALDONIEL DIAS DO AMARAL) X MARLENE DO AMARAL GURGEL TAVARES (HERDEIRA DE WALDONIEL DIAS DO AMARAL) X JOSE APARECIDO TAVARES (HERDEIRO DE WALDONIEL DIAS DO AMARAL) X MARIA INES DO AMARAL GURGEL NUNES (HERDEIRO DE WALDONIEL DIAS DO AMARAL) X PAULO SERGIO NUNES (HERDEIRO DE WALDONIEL DIAS DO AMARAL) X ALEXANDRE DIAS DO AMARAL GURGEL (HERDEIRO DE WALDONIEL DIAS DO AMARAL)(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 136. Certifique-se o trânsito em julgado.. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, independente de nova vista ao Instituto-réu.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.10.012415-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.10.010936-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP270418 - NELVIS TENORIO DE ASSIS RIBEIRO) X ISRAEL JOSE DE MORAES(SP276790 - JOACAZ ALMEIDA GUERRA E SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA)

Diga o impugnado, em 05 (cinco) dias.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.10.008216-0 - ERICH BENEDITO SCHEKIERA(SP248843 - DENIS DE OLIVEIRA RAMOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3163

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2008.61.10.005273-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LLN FERRAMENTARIA E USINAGENS LTDA X LUZITA MARA LEITE NEVES X LORIVAL NEVES DE LIMA(SP053118 - JOAO JOSE FORAMIGLIO)

Considerando a cópia do contrato social de fls. 95/98 e a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 122 vº, junte a autora o extrato e a ficha de breve relato da empresa na Jucesp no prazo de 30 (trinta) dias. Após será apreciado o pedido de fls. 126.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.10.002037-2 - TUNGSTENO FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP098926 - SOLANGE PANTOJO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no artigo 475-A, 1º e artigo 475-J, ambos do CPC, intime-se o(S) autor(es), ora executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) réu(s) devidamente corrigida até o dia do efetivo pagamento, com a inclusão da multa, posto que devida a partir do trânsito em julgado, sob pena de penhora Int.

DESAPROPRIACAO

2007.61.10.003516-0 - PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP159325 - NILZA DE MELO CARDOSO E SP197077 - FELIPE LASCANE NETO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a impossibilidade de compensação conforme manifestação da União Federal às fls. 267, intime-se a autora para que efetue o pagamento do valor devido nos autos em cumprimento ao ofício precatório tendo em vista que consta como data de inserção para pagamento no exercício de 1995, vide ofício do Tribunal de Justiça às fls. 191/194 e, até a presente data não houve depósito algum nos autos.Int.

2009.61.10.005437-0 - MUNICIPIO DE ITU(SP197077 - FELIPE LASCANE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 464: defiro à ré o prazo requerido com nova vista ao final.Considerando a manifestação da União Federal às fls. 464 informando da impossibilidade de compensação dos créditos, intime-se a autora a dar integral cumprimento ao determinado às fls. 445, comprovando nos autos, no prazo de 15(quinze) dias, o pagamento das parcelas referentes ao ofício precatório.Oficie-se à agência da Nossa Caixa de Itu requisitando a transferência do depósito de fls. 16 para a agência da Caixa Econômica Federal - CEF desta Justiça Federal.Int.

USUCAPIAO

2007.61.10.008553-9 - ANA CAROLINA ALVES ULISSES(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(MT006525 - LUCIEN FABIO FIEL PAVONI)

Diga a autora sobre as contestações apresentadas pelos réus às fls. 37/44 e fls. 123/128.Após dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal conforme determinado às fls. 129.Int.

2007.61.10.012035-7 - ANTONIO MARCOS DA SILVA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA

Dê-se ciência ao autor dos documentos de fls. 152/162.Outrossim, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir justificando-as.Int.

2008.61.10.004578-9 - ALTIVICO RODRIGUES DOS SANTOS X LUCIMEIS LIMA DE ALMEIDA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PG S/A

Intime-se novamente a CEF para que cumpra integralmente o determinado às fls. 213, bem como para que esclareça a petição de fls. 219, informando quem são os terceiros que assumiram os direitos e obrigações em garantia hipotecária juntando documentos nos autos que comprovem suas alegações. Int.

2008.61.10.014437-8 - VALDEMAR JOSE LIOTTI X IZABEL APARECIDA DA SILVA LIOTTI(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PG S/A

Digam os autores sobre os extratos de fls. 161/166 requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.Int.

2009.61.10.005811-9 - DAVI SANTANA X IVANI PAIVA SANTANA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(MT006525 - LUCIEN FABIO FIEL PAVONI)

Digam os autores sobre as contestações apresentadas pelos réus às fls. 95/102 e fls. 110/116.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

95.0900236-4 - ALKROMA AGROPECUARIA LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

95.0903875-0 - METALAC COML/ LTDA(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI E SP087232 - PAULO MAURICIO BELINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

1999.61.10.002421-7 - ETICA RECURSOS HUMANOS E SERVICOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2000.61.10.004620-5 - ETRURIA IND/ DE FIBRAS E FIOS SINTETICOS LTDA(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP032351 - ANTONIO DE ROSA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. RORODLFO FEDELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2000.61.10.004803-2 - DONIZETI EMANUEL DE MORAIS X WILMA MUNIZ DE OLIVEIRA MORAIS(SP035977 - NILTON BENESTANTE E SP026301 - FRANCISCO DE ASSIS PONTES E SP089860 - DONIZETI EMANUEL DE MORAIS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Defiro ao impetrado a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2002.61.10.001611-8 - INOCENCIO DOMINGUES MENK(SP043838 - PAULO DA ROCHA SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2005.61.10.008395-9 - BUSSMANN DO BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2007.61.10.003086-1 - A ELETROJILHO TELECOMUNICACOES E ELETRICAS EM GERAL LTDA EPP(SP248220 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2007.61.10.014496-9 - CINASA IMOBILIARIA E CONSTRUCAO PRE FABRICADA LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2009.61.10.001998-9 - KATIA NASCIMENTO E SILVA LUZ MORAES(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO(SP215443 - ANDRESSA SAYURI FLEURY E SP221804 - ALINE GARCIA DA SILVA)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado, apenas e tão-somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

2009.61.10.003160-6 - DIOGO FONTOURA LOPES - INCAPAZ X DAIANE THOMAS FONTOURA(SP286076 - DAIANE AGUILAR DA CUNHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência ao impetrante da petição e documentos de fls. 122/124.Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado, apenas e tão-somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

2009.61.10.003249-0 - LUIZ BERTOLAI(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITAPETININGA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado, apenas e tão-somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

2009.61.10.004928-3 - MIPAL IND/ DE EVAPORADORES LTDA(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) impetrante, apenas e tão-somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

2009.61.10.007057-0 - AGROSTAHL S/A IND/ E COM/(SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA E SP130046 - ANTOIN ABOU KHALIL) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado, apenas e tão-somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

2009.61.10.008066-6 - LUCIANO VASCONCELOS GUIMARAES(SP184141 - LUCIANO VASCONCELOS GUIMARÃES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009 e do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.10.008470-2 - TIPTUR TRANSPORTES IPANEMA TURISMO LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Defiro a inclusão da União Federal como assistente do impetrado nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009 e artigo 50 do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Int.

2009.61.10.009580-3 - ITU COM/ DE LINGERIES E ROUPAS LTDA - ME(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITU(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela impetrante e mantenho a sentença tal como lançada a fls. 291/294.P. R. I.

2009.61.10.009581-5 - ENEIDA CONFECÇOES LTDA(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITU(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela impetrante e mantenho a sentença tal como lançada a fls. 301/304.P. R. I.

2009.61.10.010562-6 - ANA RODRIGUES CORDEIRO DE SANCTIS(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP192673 - WELTON VICENTE ATAURI)

Do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.10.016415-8 - MARIA CRISTINA ROLIM LIMA MARTIN(SP215956 - CESAR FRANCISCO LOPES MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Fls. 72: concedo à ré o prazo improrrogável de 10(dez) dias para integral cumprimento ao determinado às fls. 57. No silêncio venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.10.016442-0 - ENIO BENEDITO SCARAVELLI(SP121906 - FABIO EDUARDO CARVALHO PACHECO E SP206267 - MÁRCIA DE FÁTIMA RUTKA DEZOPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, caput e seu parágrafo 1º, ambos do CPC e acrescidos pela Lei 11.232, de 22 de dezembro de 2005, intime-se o(s) réu(us), ora executado(s) para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) autor(es), devidamente atualizada até a data do depósito, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.10.011751-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SALVADOR LUIZ DE FRANCA

Fls. 119: defiro apenas o desentranhamento dos documentos de fls. 09/23 tendo em vista que a procuração e substabelecimento devem permanecer nos autos em suas formas originais. Assim sendo, desentranhem-se os documentos acima mencionados substituindo-os pelas cópias apresentadas. Intime-se a autora a retirar os documentos no prazo de 05 (cinco) dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.10.000007-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOAO PEREIRA

Indefiro o desentranhamento dos documentos de fls. 02/08 uma vez que tratam-se de petição inicial, procurações e documentos de regularidade de inscrição cadastral que são indispensáveis à propositura da ação e devem permanecer nos autos em suas formas originais. Quanto aos demais documentos requeridos, regularize a autora as cópias apresentadas no prazo de 10 (dez) dias considerando que alguns documentos possuem verso e não foram reproduzidos

integralmente nas referidas cópias.No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas praxe.Int.

Expediente Nº 3206

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0903296-6 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA X CLAUDINEI GABRIEL X HUDSON SCHONFELDER X JOSE WILSON DA COSTA X MAURO JOSE CORDEIRO DA SILVA X MIRAMAR FERREIRA X NELSON RODRIGUES SOARES X RAQUEL MARIA TREVISAN X SALVADOR DOMINGOS DE BARROS X SEBASTIAO GONCALVES DO NASCIMENTO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

96.0905026-3 - JESSE BRIZOLA DA SILVA X JOSE ANTONIO PEREIRA X JOSE CARLOS LOPES FERREIRA X JOSE CARLOS VIEIRA MACHADO X JOSE CORREIA DOS SANTOS X JOSE JERONIMO DA SILVA X JOSE PINHEIRO DA SILVA X JOSE TEIXEIRA DE SOUZA X JURANDIR DA ROCHA RIBEIRO X JUVENCIO BERNARDO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

97.0900805-6 - ABEL PEREIRA DOMINGUES X ALCEU ANTONIO DA SILVA FILHO X ALFREDO LOPES CORREA X ANA SILLES DA SILVA X ANDRE LUIZ GUILHERME X ANGELA AZEVEDO REMEDIO X ANTENOR FERREIRA DE SOUZA NETO X ANTONIA DE FATIMA ANHAIA AGAPITO X ANTONIO JULIO BAENA VIVIANI X JOAQUIM LARCHER(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

1999.61.10.000117-5 - BENEDITO RENATO ROSSATTI X ISMAEL DE GOES VIEIRA X DARCI ANTUNES PEREIRA X PAULO FRAGOSO X BERNARDINO TORRES X FRANCISCA MARIA DE JESUS SILVA CAMPOS X JEOVA DE GOES VIEIRA X CLAUDIO DONIZETE VIEIRA DE BARROS X BENEDITO PAES GARCIA(AC000907 - JOSE ROBERTO CERQUEIRA BURCKAUSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

1999.61.10.004308-0 - JOSE PEREIRA PONTES X JOSE ANTONIO DOMINGUES X FLAVIO AYRES CAMILO X JONAS DUTRA DA SILVA X ANTONIO PEREIRA DE MORAES X MARIA JOSE SILVA DE ALMEIDA X MARCELY ROQUE DA SILVA X PEDRO DIAS VAZ X LUCIANO FELIS X GENTIL ANTONIO LOPES DOS SANTOS(AC000907 - JOSE ROBERTO CERQUEIRA BURCKAUSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

1999.61.10.004964-0 - JOSE MIGUEL SANTOS OLIVEIRA X JOSE PEREIRA DE SOUZA X JOSE ROBERTO PALMIRO X JOSE ROBERTO PIMENTEL FIGUEIREDO X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO X JOSE SERGIO TURIANI X JOSEMIR JOSE DA SILVA X JOVINO SOUTO PROENCA X LINEU ZACARIAS(Proc. TANIA MARCHIONI TOSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

2001.03.99.044069-4 - IZABEL APARECIDA DE FATIMA ALMEIDA X JURACI RODRIGUES DE OLIVEIRA X MANOEL DE ALMEIDA X SANTIN MOMBERG X ISAC PAIS VIEIRA X JOAO BATISTA DE ANDRADE X ZAQUEU PLENS X JOSE FRANCISCO RODRIGUES RAMOS X ADILSON NUNES PEREIRA X RUBENS CAETANO ARANTES(AC000907 - JOSE ROBERTO CERQUEIRA BURCKAUSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 3212

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0901311-9 - BENEDICTA CONSTANTINO BARAO(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vista às partes da decisão de agravo trasladada às fls. 254/256.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2001.61.10.005240-4 - ROSANGELA DOS SANTOS(SP072146 - TANIA MARIA FERRAZ MARGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista a certificação do trânsito em julgado da sentença nestes autos, diga o autor em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito para satisfação de seu crédito. Int.

2008.61.10.000982-7 - JOSE CARLOS GONCALVES PINHEIRO(SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Certifique-se o decurso de prazo para interposição de recurso de apelação pelo réu na data de sua renúncia às fls. 79. Dê-se vista ao autor sobre a manifestação e informação trazidas aos autos sobre a implantação de seu benefício. Após, tendo em vista que a sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, inciso I, do CPC encaminhem-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.10.005105-4 - MARIA JOSE DE MENEZES SILVA(SP144124 - ANA REGINA MARTINHO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a autora para informar nos autos, os dados bancários solicitados pela ré às fls. 412/413. Fornecidos os dados, intime-se a União Federal para, no prazo de 30(trinta) dias conceder pensão à autora, nos moldes da sentença e acórdão proferidos, comprovando-se nos autos o valor e o seu termo inicial. Com o cumprimento, dê-se vista à autora sobre o comprovante da implantação da pensão por morte e também para apresentar a conta dos valores atrasados e eventual diferença que entenda ainda devida a título de implantação de benefício. Int.

2008.61.10.012243-7 - SILVANA ALVES VILELA - INCAPAZ X JOAO ALFREDO VILELA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro a expedição requerida às fls. 24, considerando que com a informatização dos procedimentos processuais, torna-se viável para a parte interessada ou seu procurador, o acompanhamento pela Internet, conforme consulta realizada pela Secretaria e juntada às fls. 26/27. Uma vez que a consulta realizada pela Secretaria supriu a determinação de fls, 21, não cumprida pela parte, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se na forma da lei. Int.

2008.61.10.013028-8 - JOAO CORREIA DE AMORIM JUNIOR(SP105404 - MARIA LUCIA PEREIRA GUITTE) X UNIAO FEDERAL

Considerando que tanto a inicial quanto a contestação não trazem questão de fato a ser dirimida em audiência, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.10.013362-9 - SANDRA REGINA BONATTI MARCHI(SP227901 - LARISSA YUZUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista a certificação do trânsito em julgado da sentença nestes autos, diga o autor em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito para satisfação de seu crédito. Int.

Expediente Nº 3214

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.10.012638-1 - BERNADETE STECCA MOREIRA(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X CHEFE SERVICIO BENEFICIOS DA GER EXECUTIVA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante requer o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de professor nº 57/126.751.799-6, aduzindo que deve ser computado o tempo de contribuição exercido junto à Fundação Dom Aguirre no período de 01/01/1983 a 16/12/1988, sendo que esse tempo de contribuição não foi utilizado para a concessão da aposentadoria que possui pelo Regime próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba. Primeiramente, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos cópia da inicial para contrafé para a certificação do representante judicial conforme determina o artigo 7º, inciso II da Lei 12016/2009. Cumprida a determinação pela impetrante e visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora. Requistem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias. Após o recebimento das aludidas informações, ou o decurso do prazo para seu oferecimento, retornem os autos conclusos para apreciação do requerimento liminar. Oficie-se. Intime-se.

Expediente Nº 3215

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.10.011209-6 - JESSICA REGINA MADIA - INCAPAZ X MARCIA REGINA MARQUES SILVA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X COMPETRO COM/ E DISTRIBUICAO DE DERIVADOS DE PETROLEO

LTDA X EDSON TADEU SPIAZZI X MAURICIO CARUSO

Defiro à requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 861 e seguintes do CPC, designo o dia 02 de dezembro de 2009 às 14:00 horas para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela autora e que deverão ser intimadas e requisitadas à Guarda Municipal para comparecimento. Citem-se e intimem-se os requeridos e dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel.ª GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1193

EXECUCAO FISCAL

98.0903958-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 273 - MARCO ANTONIO CARRIEL) X COML/ E CONSTRUTORA FESTA LTDA(SP047860 - MARISA FERNANDES COSTA)

Fls. 231/232: Intime-se a procuradora subscritora da petição de fls. 13 para apresentar o instrumento de mandato, no prazo de 05 dias. Vale transcrever, a respeito, o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INSUFICIÊNCIA DOS BENS NOMEADOS. SÚMULA 07/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. VÍCIO SANÁVEL. ART. 13 DO CPC. 1. É vedado o reexame de matéria fática em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte. 2. Não viola o artigo 535, II, do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a falta de procuração do advogado nas instâncias ordinárias constitui vício sanável, conforme preceito insculpido no art. 13 do CPC.

Precedentes: REsp 331071/PR, 4ª Turma, Min. Barros Monteiro, DJ 07.03.2005; REsp 322856/PR, 2ª Turma, Min. Peçanha Martins, DJ de 28.06.2004. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (STJ - PRIMEIRA TURMA - Processo RESP 200501301177 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 771748 - Relator(a): TEORI ALBINO ZAVASCKI -Fonte- DJ DATA:14/11/2005 PG:00227).MANDATO. FALTA OU IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO DO LITIGANTE. SUPRIMENTO. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO DO ART. 13 DO CPC. Nas instâncias ordinárias, verificada a falta de instrumento de mandato ou defeito na representação da parte, incumbe ao Magistrado ensejar o suprimento da falta, assinando prazo razoável para tanto. Precedentes. É sanável a falta de representação do Espólio, por seu inventariante. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - QUARTA TURMA - Processo RESP 200100918662 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 331071- Relator(a)- BARROS MONTEIRO - Fonte - DJ DATA:07/03/2005 PG:00259).Após, expeça-se ofício à CEF para que proceda a conversão em renda dos valores depositados às fls. 163/164 e 177/180 em virtude de arrematação do bem penhorado nestes autos (fls. 156/162), conforme código darf informado às fls. 233/235 pelo exequente.Com o cumprimento, apresente o exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 05 dias e manifeste-se sobre o prosseguimento do feito.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 3930

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.005757-7 - JOSE SIMONGINI(SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Fls. 224-225: defiro ao autor o prazo de 45 dias.Aguarde-se no arquivo (sobrestado).Int.

2002.61.83.002618-4 - SEBASTIAO CARLOS LOPES(SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES E SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fl. 136: defiro ao autor o prazo de trinta dias, conforme requerido.Expirado tal prazo, se juntadas as cópias, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

2003.61.83.004660-6 - RUTHE SIOLLI(SP125416 - ANTONIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Fls. 138-143: ciências às partes.Tornem conclusos para sentença.Int.

2003.61.83.005368-4 - MARIA DA PENHA QUINTAO SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
1. Indefiro a produção de prova testemunhal (art. 400, II, do Código de Processo Civil). 2. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, se há laudo pericial da FEBEM da Rua Florêncio de Abreu, 848 (fls. 24-26) e da Av. Celso garcia, 2231 (fl. 82), bem como o motivo do fornecimento de 2 endereços da Fundação Casa (fl. 236).3. Fls. 216-234: ciência ao INSS.Int.

2003.61.83.011758-3 - ELIZEU BENEDITO DA SILVA(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 121-128: ciência às partes.Tornem conclusos para sentença. Int.

2003.61.83.015798-2 - ADELICIO MACHADO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 119-125: ciências às partes.Tornem conclusos para sentença.Int.

2004.61.83.004749-4 - JOSE MAURICIO DE MEDEIROS(SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 118-122: ciência às partes.Tornem conclusos para sentença. Int.

2004.61.83.005698-7 - ANTONIO CARLOS MENDES CECCHI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Indefiro a produção de prova testemunhal (artigo 400, II, do Código de Processo Civil).2. Esclareça o autor, no prazo de dez dias, o endereço atualizado dos locais nas quais requer a perícia. 3. Em igual prazo, deverá o autor, ainda, informar se há laudo pericial da FEBEM da Rua Bela Cintra, 445 (fl. 19), Rua Florêncio de Abreu, 848 (fl.s 23 e 24) e Rodovia dos Imigrantes, Km 11, 5 (fl. 254).Int.

2005.61.83.001229-0 - LUZIA DE JESUS FRANCO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
1. Faculto à autora o prazo de trinta dias para trazer aos autos cópia da sua CTPS com anotações de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, certidões, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.2. Indefiro a produção do prova testemunhal (artigo 400, II, do Código de Processo Civil).3. Esclareça a parte autora o endereço atualizado dos locais nas quais requer a perícia.4. Deverá a autora, ainda, mo que tange ao período na FEBEM, informar o local efetivo em que lá trabalhou, em face do que consta às fls. 28, 67 e 68.Int.

2005.61.83.002626-4 - AMARO CARNEIRO DE LUCENA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Indefiro a produção de prova testemunhal no que tange ao período trabalhado na FEBEM (art. 400, II, do Código de Processo Civil).2. Defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do tempo rural, devendo o autor, no prazo de dez dias, informar o endereço atualizado das testemunhas arroladas à fl. 21, bem como esclarecer a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertence(m) o(s) município(s) da(s) testemunha(s), indicando, ainda, o endereço do(s) juízo(s) deprecado(s). 3. Apresente o autor, também, as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes a atividade rural. 4. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência e oitiva das testemunhas arroladas, para cumprimento, no prazo de 60 (sessenta dias). 5. Deverá constar na carta precatória, ainda, solicitação para informar a esta 2ª Vara Previdenciária, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes. 6. Faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030) e laudos periciais dos períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 7. Informe o autor, ainda, se há formulário e laudo pericial da FEBEM da Rua Florêncio de Abreu, 848 (fl. 89).8. Forneça o autor o endereço atualizado das empresas nas quais requer a perícia.9. Fls. 199-217: ciência ao INSS.Int.

2007.61.83.001279-1 - JOSE ROSA RIBEIRO(SP106771 - ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Fls. 57-64: ciência às partes.Tornem conclusos para sentença. Int.

Expediente N° 3931

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.005369-9 - TEREZA GONZAGA BURGARI(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Cumpra a parte autora, no prazo de 5 dias, o determinado à fl.102, sob pena de extinção.Em igual prazo, manifeste seu interesse no prosseguimento da ação, ante as informações constantes dos autos.Int.

2003.61.83.001594-4 - MANOEL MARCELINO DE BRITO(SP011010 - CARLOS CORNETTI E SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes acerca do laudo pericial.Decorridos 5 dias, requisitem-se os honorários periciais , os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

2005.61.83.001313-0 - EDNA TREVIZAN GRECCO(SP026795 - HELOISA ALBUQUERQUE DE BARROS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Defiro o desentranhamento da petição de fls. 69/83, devendo a mesma ser retirada pela parte autora, no prazo de 5 dias.Após a retirada, tornem conclusos para sentença.Int.

2005.61.83.006003-0 - JOEL MELO NETO(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ante a proposta de conciliação oferecida pelo INSS às fl. 146/164, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/10/09, às 16:00 horas neste juízo.Intime-se a parte autora pela imprensa oficial e o INSS mediante ciência pessoal deste despacho.

2005.61.83.006785-0 - MARIA DE LOURDES SANTANA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Promova a parte autora, no prazo de 10 dias, a inclusão da litisconsorte passiva necessária, sob pena de extinção.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4649

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.83.004343-4 - ASSIZ DEGROSSOLI X ANTONIO GONCALVES DA SILVA FILHO X ANTONIO ROQUE BARBOSA X ANNA APARECIDA DE ALMEIDA SCUCIATO X ISMAEL MARTINS DE OLIVEIRA X JOAO BELINI X LAZARO TEIXEIRA X OSWALDO FLORIANO X SEBASTIAO MARQUES X BELMIRA VIEIRA CARVALHO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o curso da presente ação em relação às autoras ANNA APARECIDA DE ALMEIDA SCUCIATO, sucessora do autor falecido Antonio Scuciato Neto, e BELMIRA VIEIRA CARVALHO, sucessora do autor falecido Silvano Macedo Carvalho até o desfecho nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

2003.61.83.001156-2 - VICENTE PEREIRA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 307: Prejudicado o requerido ante a oposição de Embargos à Execução. Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos Embargos à Execução em apenso.Int.

2003.61.83.009406-6 - JOAO CARLOS RAMOS X BENEDITO RITA DA SILVA X ILZA MAGALHAES X JANETE SILVA DE BARCELOS X OSMAR DOTO X LUIZA SOARES DA SILVA LOZANO X ELIANA DE OLIVEIRA COSTA X AUDALIO MANOEL DE SOUZA X RAIMUNDO ANTONIO DE LIMA X MARLENE JERONIMO DE STEFANO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 421/439: Por ora, prejudicado o requerido ante a oposição dos Embargos à Execução em apenso. Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos Embargos à Execução em apenso em relação aos autores JOAO CARLOS RAMOS, BENEDITO RITA DA SILVA, ILZA MAGALHÃES, JANETE SILVA DE BARCELOS, OSMAR DOTO, LUIZA SOARES DA SILVA LOZANO, ELIANA DE OLIVEIRA COSTA, AUDALIO MANOEL DE SOUZA e MARLENE JERONIMO DE STEFANO.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.83.011677-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.002658-5) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENOVEVA RISKALLAH(SP125416 - ANTONIO RIBEIRO)
Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2009.61.83.001923-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.001156-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VICENTE PEREIRA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2009.61.83.002206-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.006093-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO GERBELLI X ANTONIO RAMOS DE OLIVEIRA X MANUEL MOREIRA BATISTA X JOSE PEIXOTO SOBRINHO X JOSE GERALDO DOS SANTOS X JOSE MARIA TORRES X JOSE ALBERTINO DOS SANTOS X JOSE DE FIGUEIREDO MARQUES X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSENITO VIEIRA LESSA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2009.61.83.002207-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.002465-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FRANCISCO DIAS GOMES X ANTONIO ROSATI X ANTONIO VIEIRA DA LUZ X EMILIANO GERI X LEOPOLDINO VERDIANO X MANUEL PENA TERRINO X PAULINA TROMBIERI DE LUCA X SERGIO CANIZARES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução para o(s) autor(es), ora embargado(s) ANTONIO VIEIRA DA LUZ, LEOPOLDINO VERDIANO e SÉRGIO CANIZARES. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para embargos à execução, na ação principal, em relação aos demais autores. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos autores não embargados do pólo passivo da presente ação. Em seguida, dê-se vista ao embargado para manifestação, bem como para que apresente as cópias pertinentes ao(s) autor(es) embargado(s)(procuração, eventual declaração de pobreza, documentos pessoais, juntadas e mandados de citações cumpridos, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos de liquidação), no prazo de 10 (dez) dias, bem como, no mesmo prazo, providencie ainda cópias da inicial e deste despacho para posterior juntada aos autos da ação ordinária em apenso. Após a juntada das cópias requeridas, desapensem-se os autos, para seus devidos prosseguimentos. Por fim, em não havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pela parte embargante, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2009.61.83.004933-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011656-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVARISTO DE LIMA X ERCILIO BARBOSA X ENIO MONTEIRO DE SOUZA X DOMINGOS RIBEIRO GOMES SOBRINHO X DIVINHO AUGUSTO DE SOUZA X CLEMILDO LINO DIAS X AIRTON ANTONIO RODRIGUES X ANGELO ASIATICO X ANTONIO ALMEIDA CAMARGO X ANTONIO PIRES FERNANDES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução para o(s) autor(es), ora embargado(s) EVARISTO DE LIMA e CLEMILDO LINO DIAS. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para embargos à execução, na ação principal, em relação aos demais autores. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos autores não embargados do pólo passivo da presente ação. Em seguida, dê-se vista ao embargado para manifestação, bem como para que apresente as cópias pertinentes ao(s) autor(es) embargado(s)(procuração, eventual declaração de pobreza, documentos pessoais, juntadas e mandados de citações cumpridos, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos de liquidação), no prazo de 10 (dez) dias, bem como, no mesmo prazo, providencie ainda cópias da inicial e deste despacho para posterior juntada aos autos da ação ordinária em apenso. Após a juntada das cópias requeridas,

desapensem-se os autos, para seus devidos prosseguimentos. Por fim, em não havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pela parte embargante, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2009.61.83.005872-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.009406-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CARLOS RAMOS X BENEDITO RITA DA SILVA X ILZA MAGALHAES X JANETE SILVA DE BARCELOS X OSMAR DOTO X LUIZA SOARES DA SILVA LOZANO X ELIANA DE OLIVEIRA COSTA X AUDALIO MANOEL DE SOUZA X RAIMUNDO ANTONIO DE LIMA X MARLENE JERONIMO DE STEFANO (SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução para o(s) autor(es), ora embargado(s) JOAO CARLOS RAMOS, BENEDITO RITA DA SILVA, ILZA MAGALHÃES, JANETE SILVA DE BARCELOS, OSMAR DOTO, LUIZA SOARES DA SILVA LOZANO, ELIANA DE OLIVEIRA COSTA, AUDALIO MANOEL DE SOUZA e MARLENE JERONIMO DE STEFANO. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para embargos à execução, na ação principal, em relação ao autor RAIMUNDO ANTONIO DE LIMA. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do autor não embargado do pólo passivo da presente ação. Em seguida, dê-se vista ao embargado para manifestação, bem como para que apresente as cópias pertinentes ao(s) autor(es) embargado(s) (procuração, eventual declaração de pobreza, documentos pessoais, juntadas e mandados de citações cumpridos, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos de liquidação), no prazo de 10 (dez) dias, bem como, no mesmo prazo, providencie ainda cópias da inicial e deste despacho para posterior juntada aos autos da ação ordinária em apenso. Após a juntada das cópias requeridas, desapensem-se os autos, para seus devidos prosseguimentos. Por fim, em não havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pela parte embargante, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2009.61.83.005883-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.001600-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X RAUL DE CASTRO FREITAS (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução para o(s) autor(es), ora embargado(s) FAUSTINA LUCA DE CASTRO FREITAS, sucessora do autor Raul de Castro Freitas. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para embargos à execução, na ação principal, em relação aos demais autores. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos autores não embargados do pólo passivo da presente ação, bem como para retificar a autuação, ante a homologação de habilitação às fl. 275 dos autos principais. Em seguida, dê-se vista ao embargado para manifestação, bem como para que apresente as cópias pertinentes ao(s) autor(es) embargado(s) (procuração, eventual declaração de pobreza, documentos pessoais, juntadas e mandados de citações cumpridos, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos de liquidação), no prazo de 10 (dez) dias, bem como, no mesmo prazo, providencie ainda cópias da inicial e deste despacho para posterior juntada aos autos da ação ordinária em apenso. Após a juntada das cópias requeridas, desapensem-se os autos, para seus devidos prosseguimentos. Por fim, em não havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pela parte embargante, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2009.61.83.005890-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.002981-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELI COSTA X NAIR ROSA COSTA X JOSE SIMOES X ELIAS LORENA DE SOUZA X FRANCISCO DE ASSIS GOMES X FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA (SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução para o(s) autor(es), ora embargado(s) NAIR ROSA COSTA, sucessora do autor falecido ELI COSTA. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para embargos à execução, na ação principal, em relação aos demais autores. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos autores não embargados do pólo passivo da presente ação. Em seguida, dê-se vista ao embargado para manifestação, bem como para que apresente as cópias pertinentes ao(s) autor(es) embargado(s) (procuração, eventual declaração de pobreza, documentos pessoais, juntadas e mandados de citações cumpridos, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos de liquidação), no prazo de 10 (dez) dias, bem como, no mesmo prazo, providencie ainda cópias da inicial e deste despacho para posterior juntada aos autos da ação ordinária em apenso. Após a juntada das cópias requeridas, desapensem-se os autos, para seus devidos prosseguimentos. Por fim, em não havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pela parte embargante, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para

elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado.Int.

2009.61.83.006053-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.006175-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSENIR DE OLIVEIRA MELO(SP162319 - MARLI HELENA PACHECO E SP178355 - ALESSANDRO FERREIRA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2009.61.83.006058-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.001756-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JONES MENDES DE OLIVEIRA X ANESIO DE OLIVEIRA X ANGELO JOSE GIANNASI X EURIPEDES FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE ALFENES FACHIN X LUIZ DENDINI X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA X SEBASTIAO MORETTI(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução para o(s) autor(es), ora embargado(s) JONES MENDES DE OLIVEIRA e SEBASTIÃO MORETTI. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para embargos à execução, na ação principal, em relação aos demais autores. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos autores não embargados do pólo passivo da presente ação. Em seguida, dê-se vista ao embargado para manifestação, bem como para que apresente as cópias pertinentes ao(s) autor(es) embargado(s)(procuração, eventual declaração de pobreza, documentos pessoais, juntadas e mandados de citações cumpridos, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos de liquidação), no prazo de 10 (dez) dias, bem como, no mesmo prazo, providencie ainda cópias da inicial e deste despacho para posterior juntada aos autos da ação ordinária em apenso. Após a juntada das cópias requeridas, desapensem-se os autos, para seus devidos prosseguimentos.Por fim, em não havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pela parte embargante, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado.Int.

2009.61.83.006228-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.002724-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLAVO GALDINO X BENEDICTA DE LOURDES FERREIRA X JAIR DO NASCIMENTO X JOAO CAMPOS MOURAO X JOSE ALIVINIO VENUTTO X JOSE ANTONIO GEMENES X LAUDEMIR FERREIRA LIMA X NATALICIO DA SILVA X NILMA EURIPEDA BARBOSA DA SILVA X ODILA LENI MOIZ DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução para o(s) autor(es), ora embargado(s) JOÃO CAMPO MOURÃO e OLAVO GALDINO. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para embargos à execução, na ação principal, em relação aos demais autores. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos autores não embargados do pólo passivo da presente ação. Em seguida, dê-se vista ao embargado para manifestação, bem como para que apresente as cópias pertinentes ao(s) autor(es) embargado(s)(procuração, eventual declaração de pobreza, documentos pessoais, juntadas e mandados de citações cumpridos, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos de liquidação), no prazo de 10 (dez) dias, bem como, no mesmo prazo, providencie ainda cópias da inicial e deste despacho para posterior juntada aos autos da ação ordinária em apenso. Após a juntada das cópias requeridas, desapensem-se os autos, para seus devidos prosseguimentos.Por fim, em não havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pela parte embargante, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado.Int.

2009.61.83.006229-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.000933-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON DOMINGUES DE FARIA X APARECIDA DOS ANJOS FURTADO ZEFERINO X JOEL MELANIAS DOS SANTOS X SEBASTIAO DE SOUZA LIMA NETO X VICENTE DE PAULO SANTIAGO(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução para o(s) autor(es), ora embargado(s) SEBASTIÃO DE SOUZA LIMA NETO e APARECIDA DOS ANJOS FURTADO ZEFERINO, sucessora do autor falecido Antonio de Souza Zeferino.Certifique a Secretaria o decurso de prazo para embargos à execução, na ação principal, em relação aos demais autores. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos autores não embargados do pólo passivo da presente

ação. Em seguida, dê-se vista ao embargado para manifestação, bem como para que apresente as cópias pertinentes ao(s) autor(es) embargado(s)(procuração, eventual declaração de pobreza, documentos pessoais, juntadas e mandados de citações cumpridos, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos de liquidação), no prazo de 10 (dez) dias, bem como, no mesmo prazo, providencie ainda cópias da inicial e deste despacho para posterior juntada aos autos da ação ordinária em apenso. Após a juntada das cópias requeridas, desapensem-se os autos, para seus devidos prosseguimentos. Por fim, em não havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pela parte embargante, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado.Int.

2009.61.83.006234-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.002642-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELO TRUDES NUNES MARTINS X MARIA DA GRACA GOMES MARTINS X REGINA DE FATIMA GOMES MARTINS X WILSON MARIO MARTINS JUNIOR(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista aos embargados para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. 0,10 Int.

2009.61.83.007207-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.004343-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ASSIZ DEGROSSOLI X ANTONIO GONCALVES DA SILVA FILHO X ANTONIO ROQUE BARBOSA X ANNA APPARECIDA DE ALMEIDA SCUCIATO X ISMAEL MARTINS DE OLIVEIRA X JOAO BELINI X LAZARO TEIXEIRA X OSWALDO FLORIANO X SEBASTIAO MARQUES X BELMIRA VIEIRA CARVALHO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução para o(s) autor(es), ora embargado(s) ANNA APPARECIDA DE ALMEIDA SCUCIATO, sucessora do autor falecido Antonio Scuciato Neto, e BELMIRA VIEIRA CARVALHO, sucessora do autor falecido Silvano Macedo Carvalho. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para embargos à execução, na ação principal, em relação aos demais autores. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos autores não embargados do pólo passivo da presente ação. .Em seguida, dê-se vista ao embargado para manifestação, bem como para que apresente as cópias pertinentes ao(s) autor(es) embargado(s)(procuração, eventual declaração de pobreza, documentos pessoais, juntadas e mandados de citações cumpridos, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos de liquidação), no prazo de 10 (dez) dias, bem como, no mesmo prazo, providencie ainda cópias da inicial e deste despacho para posterior juntada aos autos da ação ordinária em apenso. Após a juntada das cópias requeridas, desapensem-se os autos, para seus devidos prosseguimentos. Por fim, em não havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pela parte embargante, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.83.001382-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0765720-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO CARMO SOLLITTO VIEIRA RODRIGUES X CELIA RINA SOLLITTO PADOVAN(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E SP061328 - MARIA MARINEIDE SOUZA FILGUEIRAS E SP055779 - MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES) Fl. 102: Defiro à parte embargada o prazo requerido de 60 (sessenta) dias.Int.

Expediente Nº 4650

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0023862-9 - MARIA HELENA GONCALVES CAVALCANTE X LAURINDO RUBBI X LUIZ VERISSIMO TEIXEIRA X LUIZ FERREIRA DE ARAUJO X INACIO CELESTINO X VIRGILIO VIGATTO X HORANTE SALANI X VICENTE MAZUCANTI X EZEQUIEL BARBOSA SOUZA X DORA BULGARELLI ANTONINI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 326/331: Ante o requerido pela parte autora em relação ao co-autor falecido VIRGILIO VIGATTO, dê-se ciência à parte autora de fls. 341/343. Outrossim, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação de fls. 333/340, no prazo de 10 (dez) dias. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora e os demais para o INSS.Int.

93.0009488-2 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 124/304: Verifico que a mencionada petição, não obstante tenha sido protocolada nos autos, refere-se ao Processo n.º 98.0047483-8. Assim sendo, providencie a Secretaria o desentranhamento da referida petição, acostando-a na contracapa dos autos. Intime-se o patrono da parte autora para que compareça em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para retirar a petição supra mencionada mediante recibo. Outrossim, suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Cumpra-se e int.

95.0005642-9 - BENEDITO DA SILVA ROCHA X HUGO FELIPE X MARGARIDA COTTA DA SILVA X IGNES VIGNATI DE SOUZA X CLARINDA SPERANDIO GAI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o despacho de fl. 173, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO para as autores CLARINDA SPERANDIO GAI e IGNES VIGNATI DE SOUZA, nos termos do art. 267, VI, do CPC Por fim, suspendo o curso da presente ação em relação aos autores BENEDITO DA SILVA ROCHA, HUGO FELIPE e MARGARIDA COTTA DA SILVA até o desfecho nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Cumpra-se e int. São Paulo, data supra.

2003.61.83.000841-1 - JOSE PEREIRA LIMA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 140: Prejudicado o solicitado ante a intimação do INSS nos termos do art. 730, CPC, conforme o mandado cumprido de fl. 137. Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Int.

2003.61.83.006444-0 - DARCIO PRETER DIAS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fl. 118: Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.83.011671-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.001950-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X OSWALDO ANAIA X ANTONIO MATOS DE LIMA X ANTONIO VALDIVINO DA ROCHA X BENEDITO FRAGA TEODORO X CARLOS ALBERTO DA CONCEICAO X JESUE JOSE DA SILVA X JOAO GOMES NETO X JOSE MENDONCA DA COSTA X JOSE RODRIGUES DE FREITAS X OSWALDO DE LIMA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução para o(s) autor(es), ora embargado(s) BENEDITO FRAGA TEODORO. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para embargos à execução, na ação principal, em relação aos demais autores. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos autores não embargados do pólo passivo da presente ação. Em seguida, dê-se vista ao embargado para manifestação, bem como para que apresente as cópias pertinentes ao(s) autor(es) embargado(s) (procuração, eventual declaração de pobreza, documentos pessoais, juntadas e mandados de citações cumpridos, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos de liquidação), no prazo de 10 (dez) dias, bem como, no mesmo prazo, providencie ainda cópias da inicial e deste despacho para posterior juntada aos autos da ação ordinária em apenso. Após a juntada das cópias requeridas, desapensem-se os autos, para seus devidos prosseguimentos. Por fim, em não havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pela parte embargante, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Intime-se a I. Procuradora do INSS para que cumpra integralmente o despacho de fl. 68, subscrevendo a petição de fl. 67 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.001246-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.002975-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X ALFREDO MARQUES DA SILVA X JOAO PEREIRA DE SOUZA X JOAQUIM SUZZIO X JOSE BEZERRA CAVALCANTE X JOSE ALZIRO DE RESENDE(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução para o(s) autor(es), ora embargado(s) JOAO PEREIRA DE SOUZA e JOSE BEZERRA CAVALCANTE. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para embargos à execução, na ação principal, em relação aos demais autores. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos autores não embargados do pólo passivo da presente ação. Em seguida, dê-se vista ao embargado para manifestação, bem como para que apresente as cópias pertinentes ao(s) autor(es) embargado(s) (procuração, eventual declaração de pobreza, documentos pessoais, juntadas e mandados de citações cumpridos, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos de liquidação), no prazo de 10 (dez) dias, bem como, no mesmo prazo, providencie ainda cópias da inicial e deste despacho para posterior juntada aos autos da ação ordinária em apenso. Após a juntada das cópias requeridas, desapensem-se os autos, para seus devidos prosseguimentos. Por fim, em não havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pela parte embargante, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula

trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado.Int.

2009.61.83.005520-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.006444-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DARCIO PRETER DIAS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2009.61.83.005523-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.000841-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PEREIRA LIMA(SP037209 - IVANIR CORTONA) Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2009.61.83.005753-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0005642-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO DA SILVA ROCHA X HUGO FELIPE X MARGARIDA COTTA DA SILVA X IGNES VIGNATI DE SOUZA X CLARINDA SPERANDIO GAI(SP037209 - IVANIR CORTONA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução para o(s) autor(es), ora embargado(s) BENEDITO DA SILVA ROCHA, HUGO FELIPE e MARGARIDA COTTA DA SILVA. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para embargos à execução, na ação principal, em relação aos demais autores. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos autores não embargados do pólo passivo da presente ação. Em seguida, dê-se vista ao embargado para manifestação, bem como para que apresente as cópias pertinentes ao(s) autor(es) embargado(s)(procuração, eventual declaração de pobreza, documentos pessoais, juntadas e mandados de citações cumpridos, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos de liquidação), no prazo de 10 (dez) dias, bem como, no mesmo prazo, providencie ainda cópias da inicial e deste despacho para posterior juntada aos autos da ação ordinária em apenso. Após a juntada das cópias requeridas, desansem-se os autos, para seus devidos prosseguimentos.Por fim, em não havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pela parte embargante, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado.Int.

2009.61.83.005884-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.003004-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X PEDRO MANTUANI DE CAMARGO(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução para o(s) autor(es), ora embargado(s) PEDRO MANTUANI DE CAMARGO. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para embargos à execução, na ação principal, em relação aos demais autores. Em seguida, dê-se vista ao embargado para manifestação, bem como para que apresente as cópias pertinentes ao(s) autor(es) embargado(s)(procuração, eventual declaração de pobreza, documentos pessoais, juntadas e mandados de citações cumpridos, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos de liquidação), no prazo de 10 (dez) dias, bem como, no mesmo prazo, providencie ainda cópias da inicial e deste despacho para posterior juntada aos autos da ação ordinária em apenso. Após a juntada das cópias requeridas, desansem-se os autos, para seus devidos prosseguimentos.Por fim, em não havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pela parte embargante, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado.Int.

2009.61.83.005885-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0001100-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ANTONIO RIBEIRO BAIÃO X JOAO PEREIRA X ORESTES PITOL X JOAO JEZUINO DE BARROS(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução para o(s) autor(es), ora embargado(s) ORESTES PITOL. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para embargos à execução, na ação principal, em relação aos demais

autores. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos autores não embargados do pólo passivo da presente ação. Em seguida, dê-se vista ao embargado para manifestação, bem como para que apresente as cópias pertinentes ao(s) autor(es) embargado(s)(procuração, eventual declaração de pobreza, documentos pessoais, juntadas e mandados de citações cumpridos, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos de liquidação), no prazo de 10 (dez) dias, bem como, no mesmo prazo, providencie ainda cópias da inicial e deste despacho para posterior juntada aos autos da ação ordinária em apenso. Após a juntada das cópias requeridas, desapensem-se os autos, para seus devidos prosseguimentos. Por fim, em não havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pela parte embargante, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2009.61.83.005887-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.004178-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE VIEIRA LOPES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)
Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2009.61.83.005943-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0009488-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA)
Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2009.61.83.006233-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.003938-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO BUENO X ANTONIO JOSE DA COSTA X CLAUDIO DORIVAL X EURISTENES MENDES MONTEFUSCO X FLORENCIO PEREIRA DA SILVA X MARIA CECILIA BAIÃO DE OLIVEIRA X UMBELINO JOSE DE MOURA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)
Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução para o(s) autor(es), ora embargado(s) MARIA CECILIA BAIÃO DE OLIVEIRA, sucessora do autor falecido José Soares de Oliveira. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para embargos à execução, na ação principal, em relação aos demais autores. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos autores não embargados do pólo passivo da presente ação. Em seguida, dê-se vista ao embargado para manifestação, bem como para que apresente as cópias pertinentes ao(s) autor(es) embargado(s)(procuração, eventual declaração de pobreza, documentos pessoais, juntadas e mandados de citações cumpridos, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos de liquidação), no prazo de 10 (dez) dias, bem como, no mesmo prazo, providencie ainda cópias da inicial e deste despacho para posterior juntada aos autos da ação ordinária em apenso. Após a juntada das cópias requeridas, desapensem-se os autos, para seus devidos prosseguimentos. Por fim, em não havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pela parte embargante, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2009.61.83.006776-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.001032-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HERCILIO HONORATO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)
Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2009.61.83.008934-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.004365-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X HERMES GERMANO X DANIEL CAPARROZ GONZALES X DANIEL FERNANDES DE SOUZA X GERALDO

RODRIGUES X JAIME MENDES X LAZARO GONCALVES DE ARAUJO X MARIA DE LOURDES GIL FERRAO X ODAIR IRINEU MARAES X PEDRO GIMENES X SEBASTIAO EUSTAQUIO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução n.º 2009.61.83.008934-6, venham estes autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.83.010103-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.004365-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HERMES GERMANO X DANIEL CAPARROZ GONZALES X DANIEL FERNANDES DE SOUZA X GERALDO RODRIGUES X JAIME MENDES(SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X LAZARO GONCALVES DE ARAUJO X MARIA DE LOURDES GIL FERRAO X ODAIR IRINEU MARAES X PEDRO GIMENES X SEBASTIAO EUSTAQUIO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Tendo em vista a petição protocolada sob n.º 2009.830041897-1 nos autos principais, manifestando concordância com os cálculos do autor, venham estes autos conclusos para extinção.Int.

2009.61.83.010256-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.004359-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO PALENCIANO X CELESTE ANTONIO BERTAIOLLI X JOAO ALEIXO DE MORAES X JOAO VICENTE DA SILVA X JOSE ANTONIO FAVALI X JOSE MARIO DE ANDRADE X JOSE DA PAZ ALMEIDA SANTOS X PEDRO ALVES PEREIRA X WILSON DE OLIVEIRA X JOSE VITOR DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução para a autora, ora embargada, MARIA MADALENA DE MORAES, sucessora do autor falecido João Aleixo de Moraes. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos autores não embargados do pólo passivo da presente ação. Em seguida, dê-se vista ao embargado para manifestação, bem como para que apresente as cópias pertinentes à autora embargada (procuração, eventual declaração de pobreza, documentos pessoais, juntadas e mandados de citações cumpridos, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos de liquidação), no prazo de 10 (dez) dias, bem como, no mesmo prazo, providencie ainda cópias da inicial e deste despacho para posterior juntada aos autos da ação ordinária em apenso. Após a juntada das cópias requeridas, desapensem-se os autos, para seus devidos prosseguimentos.Por fim, em não havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pela parte embargante, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado.Int.

Expediente N° 4655

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.83.004348-9 - JAILSON DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o noticiado as fl. 109 pelo perito Sr. Jonas Aparecido Borracini, fica alterado o local de realização da perícia para a Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - 1º andar - próximo à estação Trianon-Masp, nesta Capital, devendo o periciando comparecer munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc. Excepcionalmente, em face da proximidade da data para realização da perícia e da reestruturação da Central Unificada de Mandados, não haverá tempo hábil para intimação pessoal da parte autora, razão pela qual deverá o advogado cientificá-la da alteração do local em que se realizará a perícia, bem como informá-la sobre os documentos que deverá apresentar na oportunidade.No mais, resta consignado que o Sr. perito já se encontra na posse da cópia integral do processo, bem como dos quesitos deste Juízo. Int.

2007.61.83.006220-4 - GILMAR DE LIMA MELO(SP225431 - EVANS MITH LEONI E SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o noticiado as fl. 88 pelo perito Sr. Jonas Aparecido Borracini, fica alterado o local de realização da perícia para a Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - 1º andar - próximo à estação Trianon-Masp, nesta Capital, devendo o periciando comparecer munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc. Excepcionalmente, em face da proximidade da data para realização da perícia e da reestruturação da Central Unificada de Mandados, não haverá tempo hábil para intimação pessoal da parte autora, razão pela qual deverá o advogado cientificá-la da alteração do local em que se realizará a perícia, bem como informá-la sobre os documentos que deverá apresentar na oportunidade.Não obstante, a apresentação do laudo pericial, será concedido prazo para que as partes manifestem-se sobre os laudos conjuntamente após a apresentação do segundo laudo. No mais, resta consignado que o Sr. perito já se encontra na posse da cópia integral do processo, bem como dos quesitos deste Juízo. Int.

2007.61.83.006782-2 - JOAO MARQUES DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o noticiado as fl. 142 pelo perito Sr. Jonas Aparecido Borracini, fica alterado o local de realização da perícia para a Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - 1º andar - próximo à estação Trianon-Masp, nesta Capital, devendo o periciando comparecer munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc. Excepcionalmente, em face da proximidade da data para realização da perícia e da reestruturação da Central Unificada de Mandados, não haverá tempo hábil para intimação pessoal da parte autora, razão pela qual deverá o advogado cientificá-la da alteração do local em que se realizará a perícia, bem como informá-la sobre os documentos que deverá apresentar na oportunidade. Não obstante, a apresentação do laudo pericial, será concedido prazo para que as partes manifestem-se sobre os laudos conjuntamente após a apresentação do segundo laudo. No mais, resta consignado que o Sr. perito já se encontra na posse da cópia integral do processo, bem como dos quesitos deste Juízo. Int.

2007.61.83.007812-1 - SEBASTIAO SANTO DE SOUZA(SP200262 - PATRICIA CARMELA DI GENOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o noticiado as fl. 130 pelo perito Sr. Jonas Aparecido Borracini, fica alterado o local de realização da perícia para a Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - 1º andar - próximo à estação Trianon-Masp, nesta Capital, devendo o periciando comparecer munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc. Excepcionalmente, em face da proximidade da data para realização da perícia e da reestruturação da Central Unificada de Mandados, não haverá tempo hábil para intimação pessoal da parte autora, razão pela qual deverá o advogado cientificá-la da alteração do local em que se realizará a perícia, bem como informá-la sobre os documentos que deverá apresentar na oportunidade. No mais, resta consignado que o Sr. perito já se encontra na posse da cópia integral do processo, bem como dos quesitos deste Juízo. Int.

2007.61.83.008509-5 - JOSE CARLOS FERREIRA BARBOSA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o noticiado as fl. 89 pelo perito Sr. Jonas Aparecido Borracini, fica alterado o local de realização da perícia para a Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - 1º andar - próximo à estação Trianon-Masp, nesta Capital, devendo o periciando comparecer munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc. Excepcionalmente, em face da proximidade da data para realização da perícia e da reestruturação da Central Unificada de Mandados, não haverá tempo hábil para intimação pessoal da parte autora, razão pela qual deverá o advogado cientificá-la da alteração do local em que se realizará a perícia, bem como informá-la sobre os documentos que deverá apresentar na oportunidade. Não obstante, a apresentação do laudo pericial, será concedido prazo para que as partes manifestem-se sobre os laudos conjuntamente após a apresentação do segundo laudo. No mais, resta consignado que o Sr. perito já se encontra na posse da cópia integral do processo, bem como dos quesitos deste Juízo. Int.

2008.61.83.000867-6 - JOAO BATISTA ALVES FILHO(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o noticiado as fl. 149 pelo perito Sr. Jonas Aparecido Borracini, fica alterado o local de realização da perícia para a Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - 1º andar - próximo à estação Trianon-Masp, nesta Capital, devendo o periciando comparecer munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc. Excepcionalmente, em face da proximidade da data para realização da perícia e da reestruturação da Central Unificada de Mandados, não haverá tempo hábil para intimação pessoal da parte autora, razão pela qual deverá o advogado cientificá-la da alteração do local em que se realizará a perícia, bem como informá-la sobre os documentos que deverá apresentar na oportunidade. Não obstante, a apresentação do laudo pericial, será concedido prazo para que as partes manifestem-se sobre os laudos conjuntamente após a apresentação do segundo laudo. No mais, resta consignado que o Sr. perito já se encontra na posse da cópia integral do processo, bem como dos quesitos deste Juízo. Int.

2008.61.83.000877-9 - GIANE MARTA CAPITANI FRAIA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o noticiado as fl. 180 pelo perito Sr. Jonas Aparecido Borracini, fica alterado o local de realização da perícia para a Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - 1º andar - próximo à estação Trianon-Masp, nesta Capital, devendo o periciando comparecer munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc. Excepcionalmente, em face da proximidade da data para realização da perícia e da reestruturação da Central Unificada de Mandados, não haverá tempo hábil para intimação pessoal da parte autora, razão pela qual deverá o advogado cientificá-la da alteração do local em que se realizará a perícia, bem como informá-la sobre os documentos que deverá apresentar na oportunidade. Não obstante, a apresentação do laudo pericial, será concedido prazo para que as partes manifestem-se sobre os laudos conjuntamente após a apresentação do segundo laudo. No mais, resta consignado que o Sr. perito já se encontra na posse da cópia integral do processo, bem como dos quesitos deste Juízo. Int.

2008.61.83.001075-0 - MANOELA EUGENIA CAETANO(SP243329 - WILBER TAVARES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o noticiado as fl. 209 pelo perito Sr. Jonas Aparecido Borracini, fica alterado o local de realização da perícia para a Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - 1º andar - próximo à estação Trianon-Masp, nesta Capital, devendo o periciando comparecer munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc. Excepcionalmente, em face da proximidade da data para realização da perícia e da reestruturação da Central Unificada de Mandados, não haverá tempo hábil para intimação pessoal da parte autora, razão pela qual deverá o advogado cientificá-la da alteração do local em que se realizará a perícia, bem como informá-la sobre os documentos que deverá apresentar na oportunidade. Não obstante, a apresentação do laudo pericial, será concedido prazo para que as partes manifestem-se sobre os laudos conjuntamente após a apresentação do segundo laudo. No mais, resta consignado que o Sr. perito já se encontra na posse da cópia integral do processo, bem como dos quesitos deste Juízo. Int.

2008.61.83.001084-1 - FRANCISCA DOS SANTOS FEITOSA(SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o noticiado as fl. 108 pelo perito Sr. Jonas Aparecido Borracini, fica alterado o local de realização da perícia para a Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - 1º andar - próximo à estação Trianon-Masp, nesta Capital, devendo o periciando comparecer munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc. Excepcionalmente, em face da proximidade da data para realização da perícia e da reestruturação da Central Unificada de Mandados, não haverá tempo hábil para intimação pessoal da parte autora, razão pela qual deverá o advogado cientificá-la da alteração do local em que se realizará a perícia, bem como informá-la sobre os documentos que deverá apresentar na oportunidade. No mais, resta consignado que o Sr. perito já se encontra na posse da cópia integral do processo, bem como dos quesitos deste Juízo. Int.

2008.61.83.001183-3 - DURVAL PEREIRA VIANA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP152713E - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o noticiado as fl. 145 pelo perito Sr. Jonas Aparecido Borracini, fica alterado o local de realização da perícia para a Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - 1º andar - próximo à estação Trianon-Masp, nesta Capital, devendo o periciando comparecer munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc. Excepcionalmente, em face da proximidade da data para realização da perícia e da reestruturação da Central Unificada de Mandados, não haverá tempo hábil para intimação pessoal da parte autora, razão pela qual deverá o advogado cientificá-la da alteração do local em que se realizará a perícia, bem como informá-la sobre os documentos que deverá apresentar na oportunidade. Não obstante, a apresentação do laudo pericial, será concedido prazo para que as partes manifestem-se sobre os laudos conjuntamente após a apresentação do segundo laudo. No mais, resta consignado que o Sr. perito já se encontra na posse da cópia integral do processo, bem como dos quesitos deste Juízo. Int.

2008.61.83.001601-6 - CICERA QUIXABEIRA PEREIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o noticiado as fl. 123 pelo perito Sr. Jonas Aparecido Borracini, fica alterado o local de realização da perícia para a Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - 1º andar - próximo à estação Trianon-Masp, nesta Capital, devendo o periciando comparecer munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc. Excepcionalmente, em face da proximidade da data para realização da perícia e da reestruturação da Central Unificada de Mandados, não haverá tempo hábil para intimação pessoal da parte autora, razão pela qual deverá o advogado cientificá-la da alteração do local em que se realizará a perícia, bem como informá-la sobre os documentos que deverá apresentar na oportunidade. No mais, resta consignado que o Sr. perito já se encontra na posse da cópia integral do processo, bem como dos quesitos deste Juízo. Int.

2008.61.83.001725-2 - MAX SANDRO SANTOS COELHO(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o noticiado as fl. 158 pelo perito Sr. Jonas Aparecido Borracini, fica alterado o local de realização da perícia para a Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - 1º andar - próximo à estação Trianon-Masp, nesta Capital, devendo o periciando comparecer munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc. Excepcionalmente, em face da proximidade da data para realização da perícia e da reestruturação da Central Unificada de Mandados, não haverá tempo hábil para intimação pessoal da parte autora, razão pela qual deverá o advogado cientificá-la da alteração do local em que se realizará a perícia, bem como informá-la sobre os documentos que deverá apresentar na oportunidade. No mais, resta consignado que o Sr. perito já se encontra na posse da cópia integral do processo, bem como dos quesitos deste Juízo. Int.

2008.61.83.002038-0 - NEUSA PITANGA DA SILVA(SP120513 - ISABEL CRISTINA NUNES FREIRE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o noticiado as fl. 117 pelo perito Sr. Jonas Aparecido Borracini, fica alterado o local de realização da perícia para a Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - 1º andar - próximo à estação Trianon-Masp, nesta Capital, devendo o periciando comparecer munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc. Excepcionalmente, em face da proximidade da data para realização da perícia e da reestruturação da Central Unificada de Mandados, não haverá tempo hábil para intimação pessoal da parte autora, razão pela qual deverá o advogado cientificá-la da alteração do local em que se realizará a perícia, bem como informá-la sobre os documentos que deverá apresentar na oportunidade. Não obstante, a apresentação do laudo pericial, será concedido prazo para que as partes manifestem-se sobre os laudos conjuntamente após a apresentação do segundo laudo. No mais, resta consignado que o Sr. perito já se encontra na posse da cópia integral do processo, bem como dos quesitos deste Juízo. Int.

2008.61.83.002239-9 - SAMUEL MONTEIRO DO NASCIMENTO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o noticiado as fl. 91 pelo perito Sr. Jonas Aparecido Borracini, fica alterado o local de realização da perícia para a Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - 1º andar - próximo à estação Trianon-Masp, nesta Capital, devendo o periciando comparecer munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc. Excepcionalmente, em face da proximidade da data para realização da perícia e da reestruturação da Central Unificada de Mandados, não haverá tempo hábil para intimação pessoal da parte autora, razão pela qual deverá o advogado cientificá-la da alteração do local em que se realizará a perícia, bem como informá-la sobre os documentos que deverá apresentar na oportunidade. Não obstante, a apresentação do laudo pericial, será concedido prazo para que as partes manifestem-se sobre os laudos conjuntamente após a apresentação do segundo laudo. No mais, resta consignado que o Sr. perito já se encontra na posse da cópia integral do processo, bem como dos quesitos deste Juízo. Int.

2008.61.83.002358-6 - IDELMA GERSANTE TAKAHASHI(SP162176 - KEILLA DIAS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o noticiado as fl. 132 pelo perito Sr. Jonas Aparecido Borracini, fica alterado o local de realização da perícia para a Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - 1º andar - próximo à estação Trianon-Masp, nesta Capital, devendo o periciando comparecer munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc. Excepcionalmente, em face da proximidade da data para realização da perícia e da reestruturação da Central Unificada de Mandados, não haverá tempo hábil para intimação pessoal da parte autora, razão pela qual deverá o advogado cientificá-la da alteração do local em que se realizará a perícia, bem como informá-la sobre os documentos que deverá apresentar na oportunidade. Não obstante, a apresentação do laudo pericial, será concedido prazo para que as partes manifestem-se sobre os laudos conjuntamente após a apresentação do segundo laudo. No mais, resta consignado que o Sr. perito já se encontra na posse da cópia integral do processo, bem como dos quesitos deste Juízo. Int.

2008.61.83.002584-4 - JACINTO HONORINO DE PAULA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o noticiado as fl. 135 pelo perito Sr. Jonas Aparecido Borracini, fica alterado o local de realização da perícia para a Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - 1º andar - próximo à estação Trianon-Masp, nesta Capital, devendo o periciando comparecer munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc. Excepcionalmente, em face da proximidade da data para realização da perícia e da reestruturação da Central Unificada de Mandados, não haverá tempo hábil para intimação pessoal da parte autora, razão pela qual deverá o advogado cientificá-la da alteração do local em que se realizará a perícia, bem como informá-la sobre os documentos que deverá apresentar na oportunidade. Não obstante, a apresentação do laudo pericial, será concedido prazo para que as partes manifestem-se sobre os laudos conjuntamente após a apresentação do segundo laudo. No mais, resta consignado que o Sr. perito já se encontra na posse da cópia integral do processo, bem como dos quesitos deste Juízo. Int.

2008.61.83.006352-3 - MARIA JOSE FEITOSA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o noticiado as fl. 79 pelo perito Sr. Jonas Aparecido Borracini, fica alterado o local de realização da perícia para a Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - 1º andar - próximo à estação Trianon-Masp, nesta Capital, devendo o periciando comparecer munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc. Excepcionalmente, em face da proximidade da data para realização da perícia e da reestruturação da Central Unificada de Mandados, não haverá tempo hábil para intimação pessoal da parte autora, razão pela qual deverá o advogado cientificá-la da alteração do local em que se realizará a perícia, bem como informá-la sobre os documentos que deverá apresentar na oportunidade. No mais, resta consignado que o Sr. perito já se encontra na posse da cópia integral do processo, bem como dos quesitos deste Juízo. Int.

Expediente Nº 4656

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0030209-3 - HERNITA FRANCISCA ROCHA DA SILVA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Dada a situação fática, não demonstrado interesse na produção da prova pericial e ante a falta de interesse no prosseguimento do feito, bem como extrato de consulta do sistema da DATRAPREV/INSS (fl. 209) que demonstra que a autora esta recebendo benefício de amparo social ao idoso, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2003.61.83.001426-5 - ROBERTO VILLAS BOAS(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fl. 346: Anote-se.Fls. 348/349: Nada a decidir, uma vez que já fora marcada perícia conforme determinado no despacho de fls. 338/339.No mais, aguarde-se a realização da perícia.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2003.61.83.006831-6 - WALTER SILVEIRA(SP086666 - VALDIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Fls. 184/302: Manifeste-se a autora, no prazo de cinco dias.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

2003.61.83.015882-2 - NADIR RAMALHO LOURENCO X PAULO RICARDO RAMALHO LOURENCO - MENOR PUBERE (NADIR RAMALHO LOURENCO)(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP124183 - LOURIVAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Silente a parte autora, diante da situação fática de fls. 112/113, bem como não regular a procuração de fl. 90, haja vista que a autora não é alfabetizada, sendo necessário procuração por instrumento público.Assim, venham os autos conclusos para sentença, publicando a referida decisão em nome dos patronos de fls. 08 e 90.Int.

2004.61.83.004093-1 - MARIA APARECIDA LEOPOLDINO X DANDARA LEOPOLDINO DA SILVA X DAIANA LEOPOLDINO DA SILVA X DANILIA LEOPOLDINO DA SILVA X DANIEL LEOPOLDINO DA SILVA(SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao contrário do alegado pelo patrono da parte autora nas petições de fls. 161 e 166, diante da atual fase processual, não há como dar prosseguimento ao feito em razão da irregularidade das representações processuais, pendência que deve ser necessariamente sanada para a prolação de sentença de mérito, pois caso contrário, ou seja, irregular as representações, extinta deve ser a lide.Outrossim, em relação ao solicitado a fl. 166, cabe a parte autora através de seu patrono diligenciar junto aos órgãos públicos TRE, RECEITA FEDERAL, etc., acerca de eventuais informações que pretenda obter e comprovar as diligências realizadas, bem como a negativa na obtenção de tais informações para que ai sim atue com o mínimo de interesse e posteriormente, atue o órgão jurisdicional diante da impossibilidade da obtenção dos referidos dados.Assim, concedo a parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para regularizar as devidas representações processuais.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 4657

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0026421-2 - MARCAL DONATO BOTELHO X JOSE DONATO BOTELHO X FERNANDO DONATO BOTELHO X OLINDA MARIA DA SILVA X AIRTON DONATO BOTELHO X MARIA DAS GRACAS BOTELHO SALLES X CECILIA LOPEZ PALERMO X OVIDIO ROSSI X PIRATINY TAPEJARA SALLES X SERAFIM JERONIMO DOS SANTOS X NELSON JERONIMO DOS SANTOS(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a certidão de fl. 337 verso, intime-se a Dra. Yedda Lúcia da Costa Ribas, OAB/SP 112.265, para que cumpra os 4º e 5º parágrafos do despacho de fls. 321/322, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silente, OFICIE-SE ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil e ao Procurador Chefe do Ministério Público Federal para ciência dos fatos e para que sejam tomadas as devidas providências. Outrossim, cumpra a patrona supra referida, o determinado no 8º parágrafo do despacho de fls. 321/322, no prazo final de de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução em relação à autora LUZIA MARIA NEGRÃO FREIRE, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção no tocante à esta autora. Int.

Expediente Nº 4658

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.005051-6 - CLAUDINEY DE SOUZA RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o noticiado as fl. 131 pelo perito Sr. Jonas Aparecido Borracini, fica alterado o local para realização da perícia para a Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - 1º andar - próximo à estação Trianon-Masp, nesta Capital, devendo o periciando comparecer munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc. Excepcionalmente, em face da proximidade da data para realização da perícia e da reestruturação da Central Unificada de Mandados, não haverá tempo hábil para intimação pessoal da parte autora, razão pela qual deverá o advogado cientificá-la da alteração do local em que se realizará a perícia, bem como informá-la sobre os documentos que deverá apresentar na oportunidade. Não obstante, a apresentação do laudo pericial, será concedido prazo para que as partes manifestem-se sobre os laudos conjuntamente após a apresentação do segundo laudo. No mais, resta consignado que o Sr. perito já se encontra na posse da cópia integral do processo, bem como dos quesitos deste Juízo. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4561

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.005134-2 - CIPRIANO EXPEDITO DE LIMA(SP215652 - MARTA CRISTINA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 160/161, informando a designação de audiência para dia 28/10/2009 às 15:20 horas junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme jurisprudência pacificada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Int.

Expediente Nº 4562

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0037934-7 - MARIA VENANCIO PLENAS X MARIA ZULEICA OLIVEIRA FERREIRA X ROSA DE MORAES SOUZA X ROSALINI PELEGRINI GIACON X MARIO FERNANDES X MARIO GUERRA X MARLENE IZABEL DE ANDRADE X MOACYR BARBOSA FERREIRA X MOYSES GONCALVES BORGES X NADIR DOS SANTOS X NATALINA MONTEIRO FAUSTINO X NELSON ALEXANDRE X NEYDE GARCIA DE CARVALHO X NIVALDO CINTRA X ODECIO BREZOLIM X ONDINA WEBER X OTAVIA CAMARGO DOS SANTOS X PAULO CUSTODIO X PEDRO LUDWING X PEDRO PIMENTEL(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP065460 - MARLENE RICCI) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Previdenciária. 2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2002.61.00.015063-9 - JOSE ROBERTO BENTO X JOSUE CRISTIANO DE ALMEIDA X LAURINDO PEDROSO X LAURITO RODRIGUES MARQUES X LEONARDO BENTO JUSTO X LINA BIONDI EICHEM X LINO DO CARMO DE MORAIS X VALERIO DA COSTA X NAIRDE FERREIRA LAWALL X JAYME VITAL DE ANDRADE(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls.224/231, 236/244, 246/257 e 263/278: Manifestem-se o INSS e a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.83.002130-4 - LAUCIR PAIOLA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 158: 1. Deferida a produção da prova pericial ambiental, cumpra-me esclarecer que a mesma deverá ser realizada nas empresas Banco Bradesco S.A. (período de 04.10.1965 a 05.10.1976), Transporte Maxicarga S.A. (período de 12.12.1978 a 01.08.1986) e Mangel São Bernardo S.A. (período de 01.08.1986 a 11.06.1990). 2. Não há que se falar em realização de perícia ambiental nas empresas Vidrovia Transporte Ltda. (período de 28.11.1991 a 11.02.1993) e Transmaure Transporte Ltda. (período de 02.05.1995 a 13.11.1998), conforme requer o autor às fls. 146/155, haja vista que o reconhecimento da especialidade desses períodos não foi requerido na petição inicial (vide, ainda, fls. 97/98), sendo defeso à parte autora, nos termos da lei processual, alterar o pedido após ocorrida a citação do réu, sem o consentimento deste. 3. Nomeio como perito ambiental o Dr. Leonardo José Rio, CREA/SP 060.122.167-4, que deverá ser intimado por correio eletrônico desta nomeação, a fim de tomar ciência do teor dos autos, especialmente dos

despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.4. Os honorários periciais por laudo serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n.º 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre os laudos periciais e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.5. Fica desde já consignado que os laudos deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. 6. Tendo em vista o endereço da empresa mencionada à fl. 147 item 1, expeça-se carta precatória para a produção da prova pericial, instruindo-a com as cópias de praxe. Int.

2004.61.83.002242-4 - AGUINALDO DE SOUZA TELES(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fls.278/311: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Tendo em vista a petição de fls.318, reconsidero a designação do Dr. Paulo de Almeida Demenato.3. Nomeio como perito ambiental o Dr. Leonardo José Rio, CREA/SP 060.122.167-4, que deverá ser intimado por correio eletrônico desta nomeação, a fim de tomar ciência do teor dos autos, especialmente dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo e dos locais a serem periciados (fls.314/317).4. Os honorários periciais por laudo serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.5. Fica desde já consignado que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

2005.61.83.002693-8 - OSCAR JOAO BARBOSA (CURADOR CIRCO JOAO BARBOSA)(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI E PI003785 - CATARINA TAURISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 79/82: 1. Preliminarmente, dê-se ciência às partes.2. Defiro o pedido do representante do Ministério Público Federal, nos termos requeridos às fls. 81/82. Assim, officie-se à Coordenadora de Saúde Mental da Secretaria do Estado da Saúde de São Paulo para que atenda a cota ministerial, no prazo de 20 (vinte) dias. Fls. 84/98:3. Ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do art. 398 do Código de Processo Civil. 4. Esclareça a parte autora o teor das fls. 86/87, no prazo de 10 (dez) dias.5. Sem prejuízo, officie-se também o Hospital Psiquiátrico Vera Cruz-SP, para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, as informações solicitadas às fls. 82.Int.

2005.61.83.005248-2 - FATIMA APARECIDA MARQUES BASTO(SP114640 - DOUGLAS GONCALVES REAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.73/78: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

2005.61.83.006448-4 - MARIA APARECIDA DA SILVA SANTANA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.296/297: Dê-se ciência às partes.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2005.61.83.006741-2 - MARIA APARECIDA CARDOSO MANCUSO(SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

2006.61.83.001384-5 - EMILIA DA GLORIA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 55/57: Mantenho a decisão de fls. 54, por seus próprios fundamentos.Defiro o pedido de prazo formulado pelo autor, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2006.61.83.002544-6 - JADILSON FERREIRA DA CRUZ(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

2006.61.83.002805-8 - MANOEL ALVES FREITAS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.160/161: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido, venham os

autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.004408-8 - JURANDIR DE OLIVEIRA(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.136/139: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Proceda o patrono da parte autora a retirada do documento de fls.61, mediante recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.005248-6 - MARCELO ARDOSO(SP084759 - SONIA CARLOS ANTONIO E SP181759 - LIA NAMI MIURA ISHIY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 97/99: Entendo desnecessária a nomeação de novo perito médico, tendo em vista a realização da prova pericial com a devida juntada do laudo às fls.81/85 e esclarecimentos às fls. 94/95, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes.A corroborar:Somente nas hipóteses de laudo pericial lacônico e incompleto é que se justifica a realização de nova perícia, ou ao menos sua complementação.(...) Ademais, a prova pericial não vincula a atividade decisória, podendo o juiz basear-se em outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436).(Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.028560-3/SP, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes de Souza, DJU 20.08.09).2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.005453-7 - NICIA MIEKO SASSAKI(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia integral da CTPS do de cujus ou de outro documento que comprove a manutenção de sua qualidade de segurado à data do óbito.2- Designo audiência para o dia 20 de janeiro de 2010, às 16:00 horas, para a oitiva das testemunhas Humberto Carvalho Pereira e Josefa Francisca da Silva, arroladas pela parte autora às fls.77, que deverão ser intimadas pessoalmente, e da testemunha Jacy Marques Alves, que comparecerá independentemente de intimação.Int.

2006.61.83.007022-1 - JOSE CARLOS MOURA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.83/92: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.19/20 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.007549-8 - JOSE FERNANDES PORTO JUNIOR(SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.170/173: Mantenho a decisão de fls.72, item 2 e fls.80 por seus próprios fundamentos.Ante o não cumprimento do despacho de fls.164 pela parte autora, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.007762-8 - JOSE GOMES DE SA(SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.131/135: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Fls.130: Cumpra a parte autora o despacho de fls.128, no improrrogável prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.008106-1 - JOSELITO PINTO DA SILVA(SP220533 - EVERSON OLIVEIRA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.78: Dê-se ciência às partes.Fls.81/82: Dê-se ciência à parte autora.Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), em face da complexidade do Laudo de fls.69/72, a teor da Resolução nº 558/07 do CJF da 3ª Região.Expeça-se guia para pagamento ao perito nomeado por este Juízo às fls.59.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.000353-4 - YVANDIR LAZZARI(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.229/235: Dê-se ciência às partes.Fls.240/250: Dê-se ciência à parte autora.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.000433-2 - VANIA APARECIDA MACHADO AZARIAS X MAYARA VANESSA MACHADO CENTENO (REPRESENTADA POR VANIA APARECIDA MACHADO AZARIAS) X LARISSA MACHADO CENTENO (REPRESENTADA POR VANIA APARECIDA MACHADO AZARIAS) X LEONARDO MACHADO

CENTENO (REPRESENTADO POR VANIA APARECIDA MACHADO AZARIAS) X DEBORAH MACHADO CENTENO (REPRESENTADA POR VANIA APARACIDA MACHADO AZARIAS)(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória expedida à Comarca de Guarulhos - SP (fls.140/194).Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

2007.61.83.001702-8 - SUELI CORDEIRO(SP216329 - VANESSA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.219/221: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Fls.218: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de referidos documentos, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC. Assim, concedo à parte autora o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento do despacho de fls.217.Findo o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.001712-0 - AGAMENON TEIXEIRA DA SILVA(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.184/201: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição de fls.182/183, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.002411-2 - SANDRA MARA MARQUES DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos do despacho de fls. 78.2. Fls. 95/96: Tendo em vista a petição do autor, bem assim as alegações aduzidas na inicial (fls. 03), entendo necessária a realização de nova perícia médica. Assim, faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita pelo Dr. Paulo César Pinto, CRM 79.839.Int.

2007.61.83.002844-0 - JOSE RONALDO ALVES DE LIMA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.329: Anote-se.Fls.331/334: Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fls.325, bem como para a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s).Findo o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.003051-3 - DINA MEDEIROS RUFINO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.68: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição dos referidos documentos, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC. Assim, faculto à parte autora o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos os documentos que entender pertinentes.Findo o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.003729-5 - JOSE DIAS DA ROCHA(SP167919 - RITA DE CÁSSIA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.253 e 255/257: Dê-se ciência ao INSS.Ante o lapso temporal decorrido entre a petição de fls.254/257 e a presente data, indefiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.003803-2 - DIRCEU THEODORO LOPES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação da parte autora às fls.178, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.005840-7 - WALDEMAR DE OLIVEIRA PINTO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.88: Defiro à parte autora o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fls.87.Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.005902-3 - DEISE PAULINO DOS REIS(SP049485 - ANGELO RAPHAEL DELLA VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

2007.61.83.006401-8 - GILDARDES MARCELINO CONCEICAO(SP086753 - EDELVIRA TRINDADE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.92/179: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Fls.89: Indefiro o pedido de oitiva do representante do INSS, por entendê-lo desnecessário ao deslinde da ação.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.006527-8 - MARIA ISABEL ESTEVAO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 133/136: Ante a devolução do AR enviado ao endereço do autor informado na petição inicial, intime-se o patrono da parte autora a manter o endereço do autor atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil.2. Fls. 66/70: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

2007.61.83.007210-6 - OTAVIO PEREIRA DOS SANTOS(SP103494 - CLELIA DE CASSIA SINISCALCHI BARBIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.167: Dê-se ciência às partes.2- Fls.170/215: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3- Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.185/186 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.007822-4 - NEUZA APARECIDA BELUCIO DE SIQUEIRA X EVERTON RAFAEL BELUCIO DE SIQUEIRA X SILAS GABRIEL BELUCIO DE SIQUEIRA - MENOR(SP256592 - MARCOS AURELIO DA SILVA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a presente demanda envolve interesse de menores, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.83.008520-4 - EXPEDITO RODRIGUES SOBRINHO(SP093532 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.256/257: Dê-se ciência ao INSS.Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.256/257 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.83.000162-1 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.79/128: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.17/27 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.83.000408-7 - CARMO DE OLIVEIRA LEITE(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

2008.61.83.000825-1 - MARIANA SOARES FARIAS X ELZA DO CARMO SILVA CUNHA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a presente demanda envolve interesse de incapaz (fls.13), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.83.000838-0 - WALDEMAR SENNA(SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR E SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS E SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.472/475: Promova o patrono da parte autora, Dr. Geraldo Rodrigues Junior (OAB/SP 133.416), a assinatura do substabelecimento de fls.475, no prazo de 5 (cinco) dias.Cumprida a determinação supra, anote-se a alteração no sistema informatizado e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.83.001836-0 - PEDRO INACIO DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.83.002404-9 - JOSE MILTON MOTA DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.74/77: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.20/21 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.83.006150-2 - JOAO NARDO(SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.95/96: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias do Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC.Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo, necessária ao deslinde da ação.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.83.006372-9 - ANISIA ALVES GAVILAN(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.74/77: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, vez que eventual diferença de cálculo será apurada por ocasião da execução da sentença.2- Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias do Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC.Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada de cópia da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo de seu benefício.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.83.007510-0 - ARNALDO PINHEIRO DE LIMA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.83.008064-8 - ORIVALDO GAMA DA SILVA JUNIOR(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 157/160: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

2008.61.83.011586-9 - ROBERTO MARCIANO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Após, tendo em vista ser a questão de mérito unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2009.61.83.003634-2 - GRIMALDO VIRGILINO DE SOUZA(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Citado, o INSS contestou o feito às fls. 36/44 alegando em preliminar a incompetência absoluta em razão de ser o benefício de origem acidente do trabalho.(...)Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a presente demanda, determinando a remessa do presente feito ao Juiz (a) Distribuidor das Varas de Acidente de Trabalho da Comarca de São Paulo. Intime-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES
Juíza Federal Titular
RONALD GUIDO JUNIOR
Juiz Federal Substituto
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2263

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.005828-9 - ROBERTO SAIIFI(SP195103 - PATRÍCIA COLOMBO AMARANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2005.61.83.006287-6 - ERLAO JOSE NOVAIS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2005.61.83.006842-8 - DAVID SIQUEIRA(SP026810 - ROMEU TOMOTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante d etodo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, (...)

2006.61.83.000383-9 - PEDRO JOSE SATIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento ou se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.Int. e oportunamente, conclusos.

2006.61.83.000636-1 - ARNALDO SOARES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

2006.61.83.001004-2 - VALDIR MARTINS PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivametne opostos, acolhendo-os parcialmente para fazer constar da sentença de fls. 153/158 as razões acima expostas, bem como para condenar a autarquia a considerar como comuns de (...) (...) Diante da comunicação de fl. 186, em que a autarquia informa que o autor já possui benefício concedido em 14/11/2004 em valor mais favorável, revogo a tutela antecipada deferida.

2006.61.83.001207-5 - JOSE ROBERTO CAVALHEIRO(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2006.61.83.001688-3 - CLOVIS PEREIRA DOS SANTOS(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2006.61.83.001900-8 - JOSE GERALDO MOREIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

2006.61.83.003117-3 - VICENTE DOMINGOS DA LINHAGEM(SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2006.61.83.003226-8 - ROBERTO DIRIGO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, (...) DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

2006.61.83.003241-4 - JOAO BATISTA REZENDE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido.2. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da Carta Precatória, nos termos do art. 202 do Código de Processo Civil, estas em número de 03 jogos. 3. Regularizados, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas.4. Int.

2006.61.83.003386-8 - JOAO RIBEIRO DA COSTA(SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2006.61.83.003402-2 - IRAMILTON DA SILVA GOMES(SP108252 - JONAS MIGUEL FERRAZ E SP252296 - HELDER GERMANO ROSSAFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante do contido à fl. 187, intime-se o Sr. Perito, para apresentar o laudo técnico pericial, no prazo de 10 (dez) dias.2. Int.

2006.61.83.003922-6 - JOSE GALDINO BATISTA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2006.61.83.004439-8 - NELSON MARTINS DE OLIVEIRA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2006.61.83.004589-5 - ANTONIO PAIVA MARTINS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro os pedidos de fls. 157 e 159 posto que os documentos juntados não são hábeis à comprovação de que houve o requerimento da cópia do processo administrativo perante o INSS.2. Cumpra a parte autora o item 1 do despacho de fls. 155.3. Int.

2006.61.83.004727-2 - ALEXANDRE DIAS DE NOVAIS(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 165.2. Int.

2006.61.83.005022-2 - AURELINO MANOEL DOS SANTOS(SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o que dispõe o artigo 112 da lei 8213/91, apresente os habilitantes certidão comprovando serem beneficiários da pensão por morte do de cujus ou a inexistência de dependentes a justificar o pedido de habilitação na forma requerida.2. Int.

2006.61.83.005059-3 - JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento ou se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.Int. e oportunamente, conclusos.

2006.61.83.005128-7 - ANTONIO LUIZ GONCALVES GUIMARAES(SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2006.61.83.005745-9 - PLACIDO DA CRUZ(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil,(...). Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

2006.61.83.005824-5 - JOAO FRANCISCO DE MORAES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fl. 151 - Manifeste-se a parte autora.2. Int.

2006.61.83.005864-6 - SEBASTIAO MARIANO TEIXEIRA(SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópico final: (...) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

2006.61.83.006230-3 - RUBENS MAZZINI(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2006.61.83.006729-5 - LUIZ CARLOS PEREIRA(SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida.2- Expeça(m)-se a(s) necessária(s) e competente(s) carta(s) precatória(s) para a oitiva das testemunhas arroladas, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução da(s) mesma(s).3- Int.

2006.61.83.007385-4 - VANDERLEI CAVALCANTE(SP212002 - CARLOS EDUARDO ALBERTI DIAS E SP220480 - ANDERSON BURIOLA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Indefiro o pedido de prova pericial e testemunhal, pois a comprovação do período laborado em atividade especial é feita por meio de formulário(s) próprio(s) e laudo(s) contemporâneo(s) ao seu exercício .2. Venham os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

2006.61.83.007990-0 - FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS(SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 150/151 - Ciência à parte autora.2. Fls. 153, 159/168 - Ciência ao INSS.3. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.4. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.5. Int.

2006.61.83.008683-6 - ROMENIL MALHADO DOS REIS(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se o INSS, no prazo de dez (10) dias, sobre o pedido de desistência formulado à fls. 159.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

2006.61.83.008727-0 - APARECIDO SEBASTIAO ALVES(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência.Não sendo documento indispensável à propositura da ação (artigo 283 do Código de Processo Civil), consoante regra do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil é ônus da parte a prova dos fatos constitutivos do seu direito. Assim, promova a parte autora a juntada aos autos de cópia das CTPS para comprovação dos períodos comuns, notadamente o período de 20/07/1975 a 21/11/1975, laborado na empresa Tapetes Cerello. Prazo: 10 (dez) dias.Com a juntada, vista ao INSS e tornem imediatamente conclusos.

Expediente Nº 2264

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.002299-8 - MARIA CRISTINA TEIXEIRA(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Tendo em vista a certidão retro, a certidão de fl. 134 e a manifestação da patrona da parte autora, oficie-se ao IIRGD para que envie a este juízo o endereço da autora constante de seu cadastro, para fim de intimação do artigo 267 do Código de Processo Civil.2. Int.

2006.61.83.002684-0 - JOAO ANTONIO DAS GRACAS CIRINO(SP152953B - LUCIA ELENA NOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2006.61.83.002796-0 - RENILDO SANTOS CARDOSO(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero o item 1 do despacho de fl. 63.2. Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 78.3. Int.

2006.61.83.003141-0 - REGIS NICOLAU OLIVA(SP112209 - FRANCISCO DE SALLES O CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 96 - Manifestem-se as partes, requerendo o quê de direito.2. Int.

2006.61.83.003540-3 - ANA CRISTINA ZANAO(SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 166/169 - Manifeste-se expressamente o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. Int.

2006.61.83.003547-6 - ANTONIO ROBERTO BURIOLLA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

2006.61.83.004800-8 - CARLOS WALTER AUMOND(SP073426 - TELMA REGINA BELORIO E SP059102 - VILMA PASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2006.61.83.007932-7 - HAMILTON BALBINO DE MACEDO(SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 195/222 - Manifeste-se o INSS.2. Com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

2006.61.83.008552-2 - REIKO TAKAYA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 61 - Acolho como aditamento à inicial.2. Cite-se o INSS com as advertências do artigo 301 do Código de Processo Civil.3. Int.

2006.61.83.008629-0 - MARIA JOSE CLEMENTE DA CUNHA(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido, (...)

2007.61.83.002486-0 - JOSE VALERIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil,(...).

2007.61.83.002523-2 - FELICIANO GUILHERME MARTINS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.003216-9 - NINA FERREIRA DANTAS(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 115/116 - Ao Senhor Perito para esclarecimentos.2. Após e oportunamente, fixarei o prazo para memoriais.3. Int.

2007.61.83.003345-9 - JOSE ALFREDO SANTANA JESUS(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção da prova testemunhal requerida.2. Esclareça a parte autora se a(s) testemunha(s) que pretende ouvir será(ão) inquirida(s) perante este Juízo ou por Carta Precatória, providenciando, neste caso, o rol de testemunhas, bem como as cópias necessárias para a composição da deprecata, observando o que dispõe o artigo 202 do Código de Processo Civil.3. Int.

2007.61.83.003402-6 - LUIZ CARLOS CORBANEZI(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO E SP148369E -

SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido,(...)Não vejo a presença dos requisitos autorizadores da tutela liminar pretendida(...)

2007.61.83.003538-9 - DIMAS LEITE(SP140229 - FLAVIO LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, (...).Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

2007.61.83.004196-1 - FRANCISCO MARTINS RODRIGUES(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.004351-9 - AGUINOR MORENO GUIMARAES(SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.005146-2 - MARIA DA CONCEICAO ARAUJO ROCHA X ANA MARIA ARAUJO ROCHA - MENOR IMPUBERE(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência.Chamo o feito à ordem.Verifico que foi juntado aos autos a procuração de fl. 265, referente a menor Ana Maria Araújo Rocha, que deve constar no pólo ativo. Assim, remetam-se os autos ao SEDI a fim de regularizar o pólo ativo com a inclusão da menor Ana Maria Araújo Rocha.Ciência ao INSS e, após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2007.61.83.005502-9 - JOSIAS SILVA JESSE(SP233439 - MARIA ELIZABETH GONÇALVES LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.005917-5 - LUCIO RICARDO DA SILVA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido (...)

2007.61.83.006944-2 - GERSINO ALVES LINS(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido(...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA,(...)

2007.61.83.006986-7 - ADJAIR CARLOS MARTINS(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil,(...).Deixo de conceder a tutela antecipada, pois o autor vem recebendo aposentadoria desde 2008 o que afasta o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

2007.61.83.007510-7 - ANITA MARIA FRANCA X PATRICIA MOREIRA FRANCA X TATIANA MOREIRA FRANCA X RENATA MOREIRA FRANCA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 89 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

2007.61.83.007804-2 - MARILENE MOREIRA ROCHA(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova,

especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.008099-1 - PAULO TEIXEIRA DE MORAIS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

2007.61.83.008531-9 - JOSE PAULO GANDRA DA SILVA MARTINS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência ao INSS da cópia do processo administrativo carreado aos autos pela parte autora. 2. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Int.

2007.63.01.025042-6 - HELOISA HELENA DE ALMEIDA PADILHA(SP192095 - FERNANDA CASTRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Considerando a decisão de fls. 159/162, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 159/162, qual seja: R\$ 81.432,31 (oitenta e um mil, quatrocentos e trinta e dois reais e trinta e um centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.4. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração. 5. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).6. Int.

Expediente Nº 2265

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.83.000395-9 - MARCOS PAIVA KIZIVAT(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:declino da competência e determino a remessa dos autos para regular distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - SP.

2007.61.83.000622-5 - NILO TADEU PASTANA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

2007.61.83.000628-6 - JOAO VAZO SOBRINHO(SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (...)

2007.61.83.000682-1 - PAULINO ANTONIO BARBOSA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido,(...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA,(...)

2007.61.83.000714-0 - WILSON MACHADO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido (...)

2007.61.83.000716-3 - NIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP230671 - ANA CRISTINA PERONDI MENDES E SP101191 - JOEL FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Oportunamente,

tornem os autos conclusos para fixação dos honorários do senhor perito.5. Int.

2007.61.83.000828-3 - JOSE CONCEICAO TABOSA PINTO(SP141768 - CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

2007.61.83.001506-8 - MILTON WULF(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

2007.61.83.001530-5 - JOSE ANTONIO ALVES(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

2007.61.83.001989-0 - LUIZ OLIMPIO LEITE(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido,(...)

2007.61.83.002212-7 - JOSE LICIO ARAUJO DA SILVA(SP199079 - PATRICIA CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Converto o julgamento em diligência.Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para verificar se o valor da RMI apurado pelo INSS está correto e, sendo negativa a resposta, elaborar o correto valor da RMI do benefício do autor.Int.

2007.61.83.002267-0 - ANTONIO DO ESPIRITO SANTO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido,(...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA(...)

2007.61.83.002759-9 - VLADIMIR MALUF(SP235402 - GABRIELA DE BRITTO MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante do alegado às fls. 125/126, reconsidero o despacho de fls. 118/119.2. Venham os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

2007.61.83.003333-2 - RENATO TELES CARVALHO X ROBSON JOSE TELES CARVALHO X LUCIANA PEREIRA DA SILVA(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo, com resolução do mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO(...)

2007.61.83.003491-9 - JOSE CARLOS DE CAMARGO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 168/197 - Ciência ao INSS. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Int.

2007.61.83.003511-0 - RENE SCORZA(SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA E SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 165/169, 172/174 e 185/191 - Ciência ao INSS. 2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.4. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.5. Int.

2007.61.83.004608-9 - MANOEL ANTONIO MARQUES FILHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, (...)

2007.61.83.005163-2 - ANTONIO SANTOS MARIN(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

2007.61.83.005289-2 - MAURO PEREIRA DE SOUZA(SP077253 - ANTENOR MASHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

2007.61.83.005618-6 - PEDRO SERGIO DE CASTRO(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. LEOMAR SEVERIANO DE MORAES ARROYO, especialidade - Ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro do Pacaembú - São Paulo - SP - CEP 01234-001 - Tel: 3662-3132 Cel: 8128-6365, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Laudo em 30 (trinta) dias.7. Int.

2007.61.83.005644-7 - ANTONIO CARLOS GOMIRATO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido,(...)

2007.61.83.006138-8 - PEDRO JOSE DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Esclareça a parte autora por que Rogério Melero de Freitas consta como representante legal das empresas Alimentos Wonder Ltda e Lua Nova Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios, comprovando documentalmente. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2007.61.83.006748-2 - JOAO ALVES CARDOSO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA,(...)

2007.61.83.006858-9 - JOILSON CARDOSO SILVA(SP207983 - LUIZ NARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar o restabelecimento do benefício do autor (...)Oficie-se com cópia de fls. 2, 11, 13 e 35.Após, vista ao INSS do despacho de fls. 115.Int.

2007.61.83.007065-1 - ANTONIO CARLOS CASAROTO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (...)

2007.61.83.007260-0 - JOSE FERNANDES COSTA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. .pa 1,05 Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE(...)

2007.61.83.007275-1 - MARIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS DE SOUSA(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...) Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

2007.61.83.007317-2 - JOAO ROBERTO QUINTINO(SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido,

com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil,(...).Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

2007.61.83.007991-5 - JOSE GERMANO COELHO DE OLIVEIRA(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.008175-2 - REGINALDO SOARES BARBOSA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.008273-2 - HAROLDO MARQUES NOGUEIRA COBRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2007.61.83.008283-5 - DIODETTE TAVARES DE CASTRO FRANCESCHI(SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... JULGO IMPROCEDENTE o pedido,Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais

2007.63.01.024473-6 - GERALDO ONORIO SILVEIRA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.3. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo para constar GERALDO ONORIO SILVEIRA, consoante cópias dos documentos de fls. 15/16 e 20/21.4. Fls. 209/211: recebo como aditamento à inicial.5. Fls. 215/233: ciência às partes.6. Considerando a decisão de fls. 250/251, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias;Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil;Considerando o aditamento de fls. 209/211, nos termos do artigo 250, do Código de Processo Civil, determino NOVA CITAÇÃO do INSS para que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão. 7. Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 250/251, qual seja: R\$ 35.888,78 (trinta e cinco mil, oitocentos e oitenta e oito reais e setenta e oito centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações. 8. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração (fl. 13). 9. Int.

2007.63.01.094375-4 - VALDOMIRO APARECIDO DE SOUZA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.3. Ratifico, por ora, os atos praticados.4. Considerando a decisão de fls. 300/305, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil; Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão.Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 300/305, qual seja: R\$ 55.783,50 (cinquenta e cinco mil, setecentos e oitenta e três reais e cinquenta centsvos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.5. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração (fls. 13 e 307). 6. Int.

Expediente Nº 2395

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0017747-2 - DANIEL JOSE NARCIZO PENA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031280 - ROSA BRINO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2000.61.83.002894-9 - SILVIA BARBATI(SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2003.61.83.000355-3 - FRANCISCO CIRILO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2003.61.83.008282-9 - IVO MARQUESINI DA SILVA(SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2004.61.83.001939-5 - CARLOS ALBERTO SILVERIO(SP154404 - MOACIR SOARES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2005.61.83.001018-9 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2006.61.83.002814-9 - CARLOS RODRIGUES DA SILVA(SP240315 - TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL E SP210727 - ANA CAROLINA BARROS PINHEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2006.61.83.006706-4 - CARLOS PIRES DE MORAES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Isso posto, DEFIRO o pedido de ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA (...).

2007.61.83.008565-4 - NELSON LIBONATTO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2008.61.83.000028-8 - IVAN RONIER ANDREATTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2008.61.83.000230-3 - LINDOMAR DE ALMEIDA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2008.61.83.000304-6 - GUIDO ANTONIO LAURIENZO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2008.61.83.000309-5 - MARIA ALMIRA MENDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2008.61.83.000386-1 - ANTONIO JOSE BERNARDINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2008.61.83.001967-4 - NELSON CARRASCOSA SHMITH(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2008.61.83.002125-5 - JOEL NUNES(SP221585 - CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2008.61.83.002375-6 - GERALDO ANTONIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2008.61.83.002562-5 - OSCARLINA ARANTES FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2008.61.83.002565-0 - RAFFAELE PASTORINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2008.61.83.002568-6 - BENEDITO BARBOZA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2008.61.83.002569-8 - RAUL ANTONIO VARASSIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2008.61.83.002669-1 - LEDA RAQUEL GUIMARAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2008.61.83.002811-0 - CRISTINA DE ANDRADE DOMINGUES(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2008.61.83.002930-8 - HELENA MASSAE TARODA OROZCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2008.61.83.005979-9 - GERSON LUCIZANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2008.61.83.005981-7 - ROLANDO CONTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2008.61.83.005985-4 - EZIO DEL VALLE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2008.61.83.006021-2 - ELLEN BARROS GASPARINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2008.61.83.006031-5 - BENEDITO CAMARGO DA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2008.61.83.006161-7 - ONESSIMO ALVES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2008.61.83.006162-9 - FRANCISCO MANOEL DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2008.61.83.006166-6 - JOSE BENEDITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2008.61.83.006246-4 - LUIS CARLOS PETRUCCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2008.61.83.006339-0 - JULIO SOUZA DA CUNHA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2008.61.83.006394-8 - SYLVIO JORGE MANDELL(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2008.61.83.006555-6 - CLAUDIO VETTORAZZO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2008.61.83.006579-9 - IRENE ALBINO MAIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2008.61.83.006584-2 - RUTH YUKO MATSUTANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2008.61.83.006589-1 - MARIA DA CONCEICAO COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2008.61.83.006646-9 - WILSON LABELLA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2008.61.83.007262-7 - WILSON MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2008.61.83.007388-7 - KARIN SONKSEN QUARESMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2008.61.83.007435-1 - MARIA REGINA DE ALMEIDA PAZ(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2008.61.83.007519-7 - JOSE DE SOUZA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2008.61.83.007845-9 - MARY FATIMA RAMOS BRANCACCIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2008.61.83.007849-6 - REINALDO SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2008.61.83.007876-9 - EZIO ANTONIO ARANHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2008.61.83.008034-0 - HUGO BEVILACQUA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2008.61.83.008049-1 - SHIGUERU TANIGUTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2008.61.83.008057-0 - JOAO DANTAS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2008.61.83.008250-5 - MARIA REGINA ESCALEIRA(SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2008.61.83.008268-2 - LUIZ ANTONIO CARRETONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2008.61.83.008368-6 - HORACIO CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2008.61.83.008384-4 - ANA MARIA GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2008.61.83.008540-3 - HELIO ANOEL DE OLIVEIRA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2008.61.83.008596-8 - MARIA APARECIDA PASCHOALOTTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2008.61.83.008606-7 - MANOEL AGENOR TORRES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4136

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.20.000822-1 - ANESIA MARTA SOUZA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) Tendo em vista a certidão de fl. 118-verso, DECLARO habilitados no presente feito, nos termos do art. 1060, I, do CPC, os herdeiros da autora falecida ANESIA MARTA SOUZA DA SILVA, quais sejam, seus filhos CARLOS ALBERTO DA SILVA, PRISCILA ANDREZA DA SILVA e ALINE FERNANDA DA SILVA. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Sem prejuízo, concedo aos autores, o prazo de 05 (cinco) dias, para que regularizem as suas representações processuais. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.001274-1 - JOSE BAESSO(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu não comparecimento à perícia médica designada. Int.

2007.61.20.003357-4 - CLAUDIO ORLANDO VIEIRA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

(c5) Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004362-2 - ANTONIA APARECIDA DOMINGUES DE MOURA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 67/72. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.006223-9 - MUNICIPIO DE BEBEDOURO (SP236954 - RODRIGO DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.20.007863-6 - INES REBEQUE (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 80/93. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.008030-8 - MARIA DOMINGAS VIEIRA MONTANA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 64/75. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.008809-5 - LUIZ CARLOS POLTRONIERI (SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO E SP143104 - LUIZ HENRIQUE MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) Tendo em vista a manifestação do INSS de fl. 208, DECLARO habilitados no presente feito, nos termos do art. 1060, I, do CPC, os herdeiros do autor falecido LUIZ CARLOS POLTRONIERI, quais sejam, a sua esposa ROSELI POLTRONIERI, e suas filhas NAYLA POLTRONIERI e NAYME POLTRONIERI. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Sem prejuízo, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 171/180. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2008.61.20.002601-0 - ANTONIO GOEZ COSMA (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 59/65. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado na área de Segurança do Trabalho, no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.003046-2 - MARIA APARECIDA CIMATTI ROMANO (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 46/59. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2008.61.20.004203-8 - JOSE VITAL(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 82/89. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado na área de Segurança do Trabalho, no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - C/JF, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.004430-8 - PEDRO EMIDIO BARROS TELES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 147/153. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado na área de Segurança do Trabalho, no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - C/JF, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.006430-7 - ISAURA GARCEZ DA SILVA(SP249732 - JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 43/58. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - C/JF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2008.61.20.008080-5 - CARMEN DE LURDES PASTRE(SP038594 - ANDERSON HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 37/50. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - C/JF e tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2008.61.20.009787-8 - MARIA ESTER CASSIANO(SP250551 - SUZANA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Concedo ao requerente o prazo, adicional e improrrogável, de 10 (dez) dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho de fl. 33, incluindo todos os sucessores legais do titular da conta de poupança no pólo ativo da presente demanda, sob a pena já consignada. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.010697-1 - ODILA LONGO BENITE(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Concedo ao requerente o prazo, adicional e improrrogável, de 10 (dez) dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho de fl. 27, incluindo o co-titular da conta de poupança no pólo ativo da presente demanda, sob a pena já consignada. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.001271-3 - CLEUSA MARIA DE CAMARGO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.002048-5 - EUCLIDES APARECIDO PAVAO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.002180-5 - LUCIA HELENA VERONEZI CAMPION(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP159043E - JUSSANDRA SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.002189-1 - ANA BEATRIZ CASARINI CHINEN(SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.002206-8 - BRENDA CRISTINA PLINIO BELO X ALCIONE DA SILVA PINHO(SP279643 - PATRÍCIA VELTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Dê-se vista ao MPF.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.002280-9 - IRACILDA DOS SANTOS(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.002778-9 - JACY PINTO DE GODOY(SP129878 - ANA CLAUDIA FERRAREZI DE OLIVEIRA E SP226489 - ANGELA FABIANA CAMPOPIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.003036-3 - ELISA SANSON DE CASTRO COSTA(SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) Concedo ao requerente o prazo, adicional e improrrogável, de 10 (dez) dias, para cumprimento, integral, do quanto determinado no despacho de fl. 19, incluindo o co-titular da conta de poupança no pólo ativo da presente demanda, sob a pena já consignada. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.003069-7 - ISABEL BONFIM ANDUCA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.003348-0 - SANTA LUCAS DE SOUZA(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.003406-0 - ZILDA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.003466-6 - CARLOS EDUARDO MARCELO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.003479-4 - JOSE CARLOS DE CINQUE(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.003571-3 - MARIA SELMA DA SILVA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.003688-2 - JESUS CARLOS SCHIAVETTO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.003866-0 - JUDITH DE MORAIS PRUDENTE(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.003867-2 - EURICO PEREIRA DE BRITO(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.003874-0 - ELAINE CRISTINA VALENTINO(SP084315 - CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.004053-8 - BENEDITO FELIX MACEDO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.004460-0 - FLORENTINO SANTOS PALMA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fls. 68/79, entregando-a, oportunamente, ao peticionário, tendo em vista a protocolização de contestação anterior.Int. Cumpra-se.

2009.61.20.004558-5 - ABIGAIR CHRISCOLIN(SP277873 - DIOGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.005221-8 - VALDEMIR DE STEFANO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre os laudos médico (fls. 65/76) e social (fls. 77/81). Outrossim, arbitro os honorários dos Srs. Peritos médico (Dr. Marcio Gomes) e social (Sra. Vera Lucia Bellengani Mathias) no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) cada, nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre os laudos, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

2009.61.20.005775-7 - EDINA MARQUES DE AGUIAR(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

2009.61.20.005785-0 - APARECIDA MARIA MORAES DA SILVA(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

2009.61.20.005792-7 - ESPOLIO DE WALDEMAR GAION X RICARDO JOSE FERNANDES GAION(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

2009.61.20.005796-4 - ANDERSON PEIXINHO(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

2009.61.20.005811-7 - LUZIA RICARDO SILVA(PR021842 - FRANCISCO PIMENTEL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

2009.61.20.005849-0 - LUCIO LUIZ DE SOUZA(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

2009.61.20.005853-1 - LEONILDO DAMASIO(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

2009.61.20.006187-6 - ADALBERTO EMIDIO MISSORINO(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

2009.61.20.006443-9 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2009.61.20.006465-8 - ROMINIO BARBOSA(SP250551 - SUZANA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.006483-0 - CLAUDIONOR ALBANO DE AQUINO ICASSATI(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO E SP280200 - CAROLINA RANGEL SEGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.006507-9 - JOSE DIONISIO DE ARRUDA(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.006508-0 - ELIZEU APARECIDO GONCALES(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.006509-2 - LUIZ DE CASTRO(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.006511-0 - GILMAR JOAQUIM(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.006592-4 - MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA(SP230400 - RAFAEL DE LUCA PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.006608-4 - APARECIDO MANCINI(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.006625-4 - DALCI CAMPANI BRAGA(SP174693 - WILSON RODRIGUES E SP261816 - TAISE CRISTIANE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.006807-0 - JANETE PAULINA PALOMBO(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da

distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.006816-0 - CARLOS ALBERTO DE OSTI X MARCELO APARECIDO MARIA X RILDO ADAIL CARVALHO X ROBERTO APARECIDO GONCALVES X WALTER AURELIO CORNE(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.006817-2 - ADEMIR SEBASTIAO DE PAULA X ADEVANIR PEREIRA BARBOSA X BENEDITO PERCE X LAIR APARECIDA GRILLO DE PAULA X MANOEL DIOCLECIO DOS SANTOS(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.006818-4 - ELCIO LUIS DE OLIVEIRA(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.006884-6 - MARIA ANTONIA GUANDALINI PEREIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.006885-8 - MARIA APARECIDA MARTINS JANUARIO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.006886-0 - MARIA APPARECIDA CUPINI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.006894-9 - OSMAR DA SILVA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.006895-0 - JOSE GRANUCCI X CATHARINA PACCE GRANUCCI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.006910-3 - LEONEL ALVES(SP245275 - CELSO LUIZ PASSARI E SP100762 - SERGIO DE JESUS PASSARI E SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.006931-0 - ANTONIO WILLIPOL PINHEIRO(SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da

distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.007090-7 - NORIVAL DE ALMEIDA X PAULO DOTTI X REINALDO DE JOSUS BOTTA X RUBENS ALVES SILVA X SANDRA APARECIDA BOLOGNESE MANECOLO(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.007286-2 - GODOFREDO RANGEL DA SILVA(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (c1) Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.007343-0 - JOAO APARECIDO FABRI(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.007376-3 - ODAIR REIS DE OLIVEIRA X AILTON BALISTERI X JOAO MARQUES LUIZ NETO X JOSE ANTONIO DE MATOS X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.007378-7 - JOSE ROBERTO ROCCO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.007385-4 - ARLINDO REAL(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.007409-3 - ANTONIO FERREIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.007410-0 - JOSE LUIZ THOMAZ(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.007415-9 - ANTONIO MARCOS GALIANO(SP101764 - JOSE GOMES DE ARAUJO E SP161571 - FABIANA GOMES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.007497-4 - ELEUZINA JOSEFA DA SILVA(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.007606-5 - ZULMIRA EVANETE LEMOS PERES(SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA LIMA E SP151509E - JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.007741-0 - VERA LUCIA MARCONI(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.007839-6 - MATILDE FERREIRA PIMENTA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.007841-4 - EPAMINONDAS ANTONIO SOARES(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.007843-8 - CICERA BALBINO DA SILVA(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.007845-1 - WILSON JOAO RODRIGUES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.007868-2 - ADRIANA LEME RODRIGUES(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.007925-0 - MARCOS JOSE CARDOSO(SP265686 - MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.008037-8 - ELOA ALVES LUIZ(SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.008116-4 - VALMIR DE SOUZA CALDAS(SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.008148-6 - MARIA TEREZA DA SILVA(SP168089 - SANDRA FABRIS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

Expediente Nº 4156

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.20.006665-7 - MARIO DE MUZIO VIEIRA GUIMARAES(SP127407 - MARGARETE MARIA CREPALDI E SP048287 - JOAO DE FREITAS GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da parte interessada pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2006.61.20.002971-2 - MARIA JOAQUINA DE JESUS(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 112/114). Int.

2008.61.20.009937-1 - MARIA DIRCE SIMOES FERREIRA DO NASCIMENTO(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP126179 - ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 94/96). Int.

2009.61.20.004079-4 - NAILDA SGARBI SOLER X FRANCISCO SOLER X JOSE LUIZ SOLER X ANTONIA APARECIDA SOLER CLARO X MARIA SONIA SOLER CAMARGO X MARILENE SGARBI SOLER X GILBERTO APARECIDO SOLER(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 151/155). Int.

CARTA PRECATORIA

2009.61.20.008042-1 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP X CLEUZA DOS SANTOS FOLONI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP
... A data da realização da perícia dia 05/01/2010 às 09:00 horas, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel - C.A.S.A. Cairbar Schütel, situado na Avenida Cairbar Schütel, nº 454, na cidade de Araraquara/SP, CEP 14.808-362, cabendo a(o) I. Patrona(o) da parte autora, informá-la(o) quanto a data, hora e local da sua realização cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo documento de identificação e exames e resultados médicos que eventualmente possua.
Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.20.007926-1 - ANDREIA REGINA DA SILVA LEANDRO(SP153734 - ALEXANDRA ISABEL LEANDRO PIROLA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Decorridas 48 (quarenta e oito) horas da juntada da carta precatória devidamente cumprida, sejam entregues os autos a requerente, independentemente de traslado, nos termos do art. 872, do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.20.001600-3 - SEBASTIANA DE SOUZA DOS SANTOS(SP265630 - CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Intimem-se as partes a apresentar alegações finais no prazo individual e sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelos autores.

Expediente Nº 4167

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.20.002928-5 - NEUZA APARECIDA DE AGUIAR(SP190284 - MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 17/12/2009 às 09h00min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.Intimem-se.

2007.61.20.003709-9 - ELIZABETE APARECIDA DOTOLI DO NASCIMENTO X VERA LUCIA DOTOLI FERREIRA(SP194413 - LUCIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

(...) dê-se vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Depois, se em termos, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004045-1 - CLEIDE DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 08/12/2009 às 09h30min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.Intimem-se.

2007.61.20.005578-8 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 26/11/2009 às 10h00min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.Intimem-se.

2007.61.20.008580-0 - ANTONIO APARECIDO GEMENTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Considerando ser necessária para o deslinde da causa a análise do Processo Administrativo, converto o julgamento em diligência para determinar à Secretaria que expeça ofício ao INSS, requisitando sua cópia integral.Após, ciência às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias. Em seguida, tornem os autos à conclusão.Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.20.001002-5 - MARIA JOSE GOMES TEIXEIRA DA SILVA X JONAS FERREIRA DA SILVA(SP261788 - RICARDO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

(c1) Tendo em vista a manifestação de fl. 160/163, oficie-se a OAB/SP, Subseção de Araraquara/SP, para que nomeie novo procurador para a defesa dos interesses dos autores.Int.

2008.61.20.001677-5 - EMANUEL DANIEL(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 90/92; Defiro. Oficie-se o INSS, para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia do Processo Administrativo referente ao NB 42/140.029.312-7.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.006549-0 - ADAO FERREIRA COSTA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 08/12/2009 às 10h00min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.Intimem-se.

2009.61.20.000421-2 - BRAZ RODRIGUES MARQUES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 01/12/2009 às 10h00min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.Intimem-se.

2009.61.20.001081-9 - CLAUDIO SOCRATES LISCIO(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 01/12/2009 às 10h30min pelo Dr. RENATO DE

OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.Intimem-se.

2009.61.20.002356-5 - ADRIANA MARIA BAZONE PAEZ(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(c3) DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 15/12/2009 às 09h30min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua.Intimem-se.

2009.61.20.007504-8 - CLEUSA APARECIDA DIAS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1...Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor de Cleusa Aparecida Dias, C.P.F. n. 045.275.648-03 (fl. 21).Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato.Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50.Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

2009.61.20.007823-2 - GILDA PIEDADE MARTINS THOMAZIN(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1...Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito dos valores recebidos no período de 26/01/2000 a 30/06/2008, referente a concessão irregular do benefício n. 42/115093714-6 da autora GILDA PIEDADE MARTINS THOMAZIN, até decisão final do presente feito. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei 1060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se

2009.61.20.007979-0 - ELENIR COUTINHO BISCAIA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1...Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tão somente para determinar ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda, imediatamente, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença n. 520.273.335-2 (fls. 14 e 39vº) em favor da autora Elenir Coutinho Biscaia, CPF 172.525.378-03 (fl. 12).Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato.Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50.Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Oficie-se.

2009.61.20.007987-0 - RICARDO GOULART DE LIMA(SP080204 - SUZE MARY RAMOS MARQUES JARDIM) X FAZENDA NACIONAL

c1...Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao imposto de renda de pessoa física do autor RICARDO GOULART DE LIMA, ano calendário 2005, exercício 2006, determinando, ainda, que a requerida se abstenha de interpor ação judicial para cobrar o débito fiscal e que não inclua o seu nome no cadastro de devedores (CADIN).Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se.

2009.61.20.008186-3 - ANA MARIA MAIO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1...Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da autora Ana Maria Maio, RG 20.028.254 e CPF 020.005.338-84 (fl. 09).Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato.Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50.Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo

Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo relativo ao requerimento de aposentadoria 140.560.209-8 (fls. 13/14).Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

2009.61.20.008470-0 - FERNANDO ARIEL FORLETTA(SP224831 - CLÉZIO LUIZ OLIANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada para determinar a ré que exclua o nome do autor FERNANDO ARIEL FORLETTA do órgão de proteção ao crédito SCPC imediatamente em razão do pagamento do débito do contrato nº 1649.001.00005499-2 em 29/01/2009, no valor de R\$ 500,00, ressalvada a existência de outro débito que justifique a inscrição.Cite-se, encaminhando cópia do documento de fl. 14.Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica.Intimem-se.

Expediente Nº 4172

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.20.010471-8 - MARLENE SILVA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Após, desentranhe-se os documentos, substituindo-os pelas cópias, entregando os originais ao subscritor, mediante recibo nos autos...

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.20.009007-7 - LOURDES TAVEIRA MENDES(SP254846 - ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

... HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO realizado pelas partes neste ato processual e DOU POR RESOLVIDO O MÉRITO deste e dos autos em apenso (ação cautelar nº 2007.61.20.009007-7), nos termos do art. 269, III, do CPC...

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1694

MONITORIA

2002.61.20.000633-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X COSTA & PASTRELO LTDA - ME X LUIS VALDIR PASTRELO X CACILDA TERESINHA COSTA PASTRELO(SP065525 - FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI E SP141800 - MARITA AUGUSTA DEZOTTI RUGGERI)

(...) Ante o exposto, rejeito os embargos dos réus e julgo PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente, nos termos constantes da petição inicial, condenando o devedor a pagar à autora o débito indicado na inicial condenando os embargantes em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor do débito. Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, prossiga-se na forma dos artigos 475-I e seguintes, do Código de Processo Civil, com redação da Lei 11.232/05, intimando-se os devedores para pagamento no prazo de 15 dias, a partir dos quais ao valor da condenação será acrescida de multa de 10% (art. 475-J) e expeça-se alvará de levantamento dos honorários do perito (fl. 110) intimando-se o autor a depositar o restante igualmente nos termos do artigo 475-J, do CPC. PRI.

2003.61.20.008122-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO ESPESSOTO LANDIN

Vistos etc. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO visando sanar contradição e omissão da sentença (fls. 134) eis que em momento algum a parte autora, ora embargante, foi intimada pessoalmente para promover o andamento do feito, no prazo de 48 horas, o que redundaria na extinção do processo nos termos do art. 267, III do CPC. Recebo os embargos eis que tempestivos, mas NÃO OS ACOLHO. Inicialmente, observo que o art. 284 do CPC concede ao autor o prazo de 10 dias para regularizar a inicial, sob pena de extinção. Trata-se, aqui, de hipótese de indeferimento da inicial diversa daquelas previstas no art. 295 do CPC ou daquela constante do art. 267, III, CPC (abandono da causa) a qual exige a intimação pessoal da autora para dar andamento ao feito em 48 horas. Com efeito, passados mais de 5 anos do ajuizamento da ação, a autora não logrou apresentar o endereço do réu, não promoveu sua citação no prazo legal (art. 219, 2º, CPC) nem recolheu as custas complementares para o cumprimento de carta precatória expedida para citação. Daí decorre que não houve citação do réu, logo, há flagrante ausência de pressuposto processual de existência e

desenvolvimento válido e regular do processo, conhecível de ofício e apta a justificar, por si só, a extinção do processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, inciso IV do CPC. Assim, a sentença permanece tal como lançada. PRI.

2004.61.20.000505-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOSE GILVANDO DOS SANTOS(SP285502 - WANDO DE OLIVEIRA SANTOS)

Considerando a certidão de fl. 120-verso, republique-se o despacho. Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Fl. 120 - Fl. 97/105: Verifico que os embargos oferecidos pelo executado são intempestivos. Se não, vejamos. O artigo 1.102-c, do CPC, prevê que No prazo previsto no art. 1.102-b (15 dias), poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. SE OS EMBARGOS NÃO FOREM OPOSTOS, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei (Do cumprimento da sentença - artigo 475-J e seguintes, CPC). Foi o que ocorreu. Citado em 14/05/2004 (fl. 43), o réu não ofereceu embargos (fl. 58). Então, o mandado inicial foi convertido em mandado executivo (fl. 59), prosseguindo-se a execução nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC. Resta, portanto, preclusa a oportunidade para determinadas defesas, não podendo mais discutir o mérito da causa, cabendo, tão-somente, alegar as matérias elencadas no art. 475-L, do CPC. Aguarde-se a juntada do mandado expedido. Int.

2008.61.20.005353-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO RIBEIRO GONCALVES X MARIA APARECIDA MENDES VILAS BOAS

(...) Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, aplicando por analogia os art. 569 c/c art. 267, VIII, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução de mérito. Custas ex lege. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. PRI.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.20.003811-4 - ALEXANDRE RAMELLO(SP246980 - DANILO DA ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

Tornem os autos conclusos.

2009.61.20.008709-9 - VANUZA FERREIRA DE JESUS(SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de tutela antecipada eis que ausentes os requisitos ensejadores do artigo 273 do CPC. Ademais, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória, principalmente de prova oral para comprovar o labor rural da autora. Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Indefiro o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine ao autor (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessarem, vez que podem obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 02 de março de 2010, às 15 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, deve ser oferecida a resposta em seguida, passando-se, de imediato, à instrução e julgamento. Forneça a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão (art. 276, CPC). Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.20.008028-0 - ANTONIA FERREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSS a conceder a ANTONIA FERREIRA, CPF 199.503.888-13, nascida em 11/06/1945, o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, no valor da remuneração integral com DIB em 13/02/2007. ... PRI.

2007.61.20.008660-8 - MARIA JOSE SANTOS DE ALMEIDA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora e a condeno ao pagamento de multa pela má-fé no valor de 1% do valor da causa (art. 18, CPC)... PRI.

2008.61.20.000652-6 - ANTONIA DIAS DE CARVALHO(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora.... PRI.

2008.61.20.000672-1 - PETRUCIA DA SILVA FORATINI(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido

da autora e a condeno ao pagamento de multa pela má-fé no valor de 1% do valor da causa (art. 18, CPC)... PRI.

2008.61.20.004211-7 - JOSEFA CAVALCANTE FELIX(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSS a conceder a JOSEFA CAVALCANTE FELIX, CPF 172.257.738-01, nascida em 20/09/1952, o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, no valor da remuneração integral com DIB em 14/04/2008... PRI.

2008.61.20.007435-0 - VANDERLEI ANTONIO JANINI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSS a conceder a VANDERLEI ANTONIO JANINI, CPF 421.491.188-15, nascido em 28/10/1946, o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, no valor de um salário mínimo desde a DER (21/11/2006)... PRI.

2008.61.20.008041-6 - MARIA DA CONCEICAO INOCENCIO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora e a condeno ao pagamento de multa pela má-fé no valor de 1% do valor da causa (art. 18, CPC)... PRI.

2008.61.20.008042-8 - JASMIRA PEREIRA SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSS a conceder a JASMIRA PEREIRA SANTOS, CPF 293.005.548-08, nascida em 10/08/1952, benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, no valor de um salário mínimo...PRI.

2009.61.20.004077-0 - SANTINA CORREA DOS REIS GRANZOTO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 49: Dê-se ciência à parte autora acerca da carta de intimação devolvida. Int.

2009.61.20.005407-0 - MARIA INES FERREIRA DOMINGOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 48: Defiro a substituição da testemunha requerida. Intime-a para comparecer à audiência. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.20.005789-6 - SCARSDALE PRODUCOES LTDA(SP115712 - PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI E SP220944 - MARIO LUIZ ELIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ADAO LOPES DA SILVA X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA

Arquivem-se os autos.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.20.005967-5 - APARECIDO PEREIRA DE SOUZA(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 36: Defiro o desentranhamento dos documentos requerido, mediante cópia nos autos, providenciados pela parte autora. Int.

Expediente Nº 1700

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.20.007952-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.20.007962-1) CLAUDIO DE SOUSA MOTA X JOSIANE DE SOUSA DA SILVA(SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA)

Razão assiste ao órgão do MPF.Os requerentes não apresentaram qualquer fundamento à pretensão de restituição dos bens apreendidos, de modo que fica prejudica sua análise.Assim, intime-se o subscritor da peça de fl. 02 a justificar o pedido, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a resposta, dê-se nova vista dos autos ao Procurador da República.

ACAO PENAL

2004.61.20.001014-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MAURO JOSE VIEIRA DE FIGUEIREDO JUNIOR(SP214856 - MARIO SERGIO CHARAMITARO MERGULHÃO) X FRANCISCO LUIZ MADARO(SP082443 - DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA) X IZILDINHA APARECIDA NUNES

MERCALDI(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X ERNESTO ANTONIO PUZZI(SP198957 - DANIEL CURIONI PUZZI E SP055917 - OLDEMAR DOMINGOS TRAZZI)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e:1) nos termos do art. 386, IV, do CPP, absolvo os acusados FRANCISCO LUIZ MADARO e MAURO JOSÉ VIEIRA DE FIGUEIREDO JÚNIOR das imputações dos crimes previstos nos artigos 297 e 304, do Código Penal, e;2) condeno os acusados:a) MAURO JOSÉ VIEIRA DE FIGUEIREDO JUNIOR como incurso no art. 171, 3º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de um ano e oito meses de reclusão e à pena pecuniária de vinte dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/5 do salário mínimo, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena de prisão por duas restritivas de direitos a serem cumpridas na forma acima explicitada;b) FRANCISCO LUIZ MADARO como incurso no art. 171, 3º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de dois anos de reclusão e à pena pecuniária de treze dias-multa sendo cada dia-multa no valor de 1/10 do salário mínimo, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena de prisão por duas restritivas de direitos a serem cumpridas na forma acima explicitada;c) IZILDINHA APARECIDA NUNES MERCALDI como incurso no art. 171, 3º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de dois anos, quatro meses e vinte e quatro dias de reclusão e à pena pecuniária de dezesseis dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/10 do salário mínimo, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena de prisão por duas restritivas de direitos a serem cumpridas na forma acima explicitada; e d) ERNESTO ANTONIO PUZZI como incurso no art. 171, 3º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de dois anos de reclusão e à pena pecuniária de vinte e seis dias-multa cada dia-multa no valor de 1/10 do salário mínimo vigente na data do fato, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena de prisão por duas restritivas de direitos a serem cumpridas na forma acima explicitada.Os condenados poderão apelar em liberdade, uma vez que a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos.No mais, de acordo com os termos do art. 804, CPP, condeno o acusado ao pagamento de eventuais custas pendentes, a serem apuradas na fase de execução.

2006.61.20.004472-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X ADAO AFONSO DA SILVA(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP281512 - NUBIA SOARES VIEIRA E SP264034 - RUDSON MATHEUS FERDINANDO E RJ145782 - GUILHERME PEREIRA ORTEGA BOSCHI E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO E SP245700 - THAYANE SILVA RAMALHO) X JOSE RAIMUNDO DIAS X MARINELSI GOMES DA SILVA(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP281512 - NUBIA SOARES VIEIRA E SP264034 - RUDSON MATHEUS FERDINANDO E RJ145782 - GUILHERME PEREIRA ORTEGA BOSCHI E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO E SP245700 - THAYANE SILVA RAMALHO)

Fls. 492/493: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a defesa apresente prova do parcelamento no novo REFIS (Lei 11.941/09), considerando a possibilidade de suspensão da pretensão punitiva em caso de parcelamento, e extinção da punibilidade em caso de pagamento integral, nos termos dos arts. 68 e 69 da referida Lei.

2007.61.20.000819-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NATALINA RIBEIRO(SP102534 - JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA)

Ante o exposto, absolvo sumariamente a ré, nos termos do art. 397, III do CPP.

2007.61.20.000982-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDEIR GOMES DOS SANTOS(SP240356 - ERITON DA SILVA SCARPELLINI E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO)

Ante o exposto, absolvo sumariamente o réu, nos termos do art. 397, III do CPP.

2007.61.20.004411-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X GERALDO MARTELLI(SP131997 - IVANA PAULA PEREIRA AMARAL E SP044695 - MARCIO DALLACQUA DE ALMEIDA E SP279640 - NIVALDO PEREIRA DE SOUZA)

Recebo a apelação da defesa, de fl. 157 em seus efeitos legais.Dê-se vista à defesa, pelo prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal, para apresentação de suas razões.Após, ao Ministério Público Federal, pelo prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal, para apresentação de suas contra-razões.Concluídas as determinações acima, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe e com as nossas homenagens.

2007.61.20.007583-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X ENI MARIA DE SOUZA LINO

Ante o exposto, absolvo sumariamente a ré, nos termos do art. 397, III do CPP.

2007.61.20.007634-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X LUIZ PAULO RESENDE ROSA

Ante o exposto, absolvo sumariamente o réu, nos termos do art. 397, III do CPP.

2008.61.20.004994-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X MARIA DE FATIMA FERREIRA NOGUEIRA(SP125057 - MARCOS OLIVEIRA DE MELO)

Ante o exposto, absolvo sumariamente a ré, nos termos do art. 397, III do CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2663

MONITORIA

2005.61.23.001819-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CYNTHIA FORGHIERI CAMARGO LUKIN(SP199993 - VÂNIA BARCELLOS LEITE MATSUBARA)

Indefiro os termos do requerido pela CEF às fls. 124 vez que já superado pela intimação de fls. 113-verso, impondo desde já a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.Ainda, considerando a negativa da penhora na diligência de fls. 117/119, pelas razões ali expostas, requeira a CEF o que de oportuno, no prazo de cinco dias, para prosseguimento da execução.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

2006.61.03.000353-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X FLORA CONTEMPORANEA LTDA X LIGIA APARECIDA JORDAO DE VILLARINHO(SP263963 - MARIA CLEONICE BEZERRA DA SILVA BUENO) X SYLVIO JOSE CUANI

1- Manifeste-se a CEF sobre a certidão aposta às fls. 135/136, requerendo o que de oportuno, substancialmente quanto a negativa do ato em relação ao co-requerido Sylvio José Cuani. Prazo: 15 dias.2- No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

2007.61.23.000875-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X WALDOMIRO VIDES(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI)

I- Recebo a APELAÇÃO do RÉU nos seu efeito devolutivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2009.61.23.000663-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X VANESSA FERREIRA CANTUARIA X DULCE MARIA DA SILVA

1- Fls. 54/56: manifeste-se a CEF sobre a certidão aposta pelo oficial de justiça, no prazo de quinze dias, indicando o atual e correto endereço do requerido, observando-se ainda o disposto no art. 333, I, do CPC.2- No silêncio, venham conclusos para extinção do feito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.23.004300-2 - JOSE RIBEIRO DA COSTA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

2003.61.23.001846-6 - MARIA APARECIDA DO PRADO X CONCEICAO DE GODOY X ELIDIA SALVADOR SIQUEIRA X JUDITE BENTO DE ALMEIDA X RITA MARIA ROMANO DE OLIVEIRA X JOSE TADEU ROMANO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP158396E - ANA SABINA FERREIRA LEANDRO NUNES)

Defiro o requerido pelo i. causídico da CEF às fls. 272, observando-se, pois, que o alvará de levantamento foi expedido em 30.9.2009 (fl. 270), tendo este validade de 30 dias, esgotando-se, pois, em 30.10.2009.Deverá, então, o Dr. Carlos Henrique B. Castello Chiossi comparecer a este juízo para retirada do alvará com urgência, antes do vencimento do mesmo.

2003.61.23.001959-8 - AMERICO VIVIANI X BENEDICTA DOS SANTOS X BENEDITO SEBASTIAO DA SILVA X EDUARDO LEITE DE OLIVEIRA X ELZA GOMES DE OLIVEIRA X FERNANDO NASCIMENTO X FRANCISCO JOSE LEME X HELIO FRANCISCO DE SALLES X JOAO DE CAMARGO BUENO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. 2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de trinta dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.Int.

2004.61.23.000948-2 - SONIA MARIA ALVES DE QUEIROZ(SP115723 - MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2004.61.23.001273-0 - CLEIDE APARECIDA PEREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISANGELA RODRIGUES DA SILVA(SP052012 - CLOTOMIR JOSE FAGUNDES) X RITA SACONATO FRANCO(SP128236 - PAULO CESAR DANTAS VARJAO)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

2005.61.23.001212-6 - MANOEL ANTONIO CABRAL(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando a certidão supra de decurso de prazo para apresentação de embargos à execução, a expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados e ainda considerando o decidido nos autos, bem como os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, promova a secretaria à expedição da regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO dos valores aferidos a título de honorários de sucumbência, fls. 132, observando-se as formalidades necessárias. 2- Após, encaminhe-se o referido ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região aguardando-se os autos em secretaria, até seu efetivo pagamento. Int.

2006.61.23.001312-3 - MARIA FILOMENA DE LIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entender devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

2007.61.23.001009-6 - JOSE LIBANIO DA SILVA(SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Intime-se o i. causídico da parte autora para retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de cinco dias.

Deverá ainda i. causídico, posteriormente, informar nos autos quanto a liquidação do mesmo junto a CEF.2. Sem prejuízo, expeça-se o ofício em favor da CEF, conforme fls. 149.3. Em termos, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

2007.61.23.001095-3 - MARIE JUVINIANO BARROS(SP212347 - SAMANTA MONTANARI VALENTE E SP215235 - ANA ROBERTA CARDOSO DE L SASAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO BRADESCO S/A(SP104495 - RONALDO PROVENCALE)

I- Recebo as APELAÇÕES apresentadas pelos réus no seu efeito devolutivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2007.61.23.001221-4 - DORIVAL ROQUE DE ASSIS FLEMING(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício comprovada pelo INSS às fls. 85.2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.5. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

2007.61.23.002166-5 - JOYCE GILZA SILVA MUROLO(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Preliminarmente, intime-se pessoalmente o i. Procurador do INSS para que cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, no prazo de trinta dias, comprovando nos autos.2. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 3. Vista à parte contrária para contra-razões;4. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2007.61.23.002284-0 - VALDIR BUENO DE SOUZA(SP090475 - KYOKO YOKOTA E SP136457 - VERA LUCIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Intime-se o i. causídico da parte autora para retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de cinco dias. Deverá ainda i. causídico, posteriormente, informar nos autos quanto a liquidação do mesmo junto a CEF.2. Em termos, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

2008.61.23.000268-7 - ANTONIO GOMES DE TOLEDO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inobstante a ausência de recurso das partes, considerando a determinação de reexame necessário à r. sentença prolatada às fls. 53/55 E 62, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício comprovada pelo INSS às fls. 60.

2008.61.23.000280-8 - DILZA MARIANO(SP158892 - RAQUEL PETRONI DE FARIA E SP243877 - CRISTIANE FLORES SERRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora no seu efeito devolutivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2008.61.23.000314-0 - MANOEL PIRES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a

referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

2008.61.23.000344-8 - JOSE RODRIGUES DA COSTA X MARIA DO SOCORRO CARDOZO DA COSTA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

2008.61.23.000369-2 - CRISTIANE CENTINI CASSALI(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora no seu efeito devolutivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2008.61.23.000404-0 - ANTONIO JACINTO FIRMINO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

2008.61.23.000544-5 - LOURDES PEDRO DE CARVALHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência ao INSS da documentação trazida aos autos pela parte autora, fls. 76/78.2. Defiro a produção de prova pericial complementar para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. 3. Para a realização da perícia médica, nomeie o Dr. CARLOS TADEU PARISI DE OLIVEIRA, CRM: 20.699, fone: 4033-0442, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios a realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que o autor diligencie junto ao SUS. Prazo: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Prazo para entrega do laudo: 40 dias, após a realização da perícia.

2008.61.23.000634-6 - TEREZINHA IRACI LOPES(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2.

Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

2008.61.23.000640-1 - LOURDES APARECIDA DOS SANTOS DA ROSA(SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA E SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2008.61.23.000785-5 - ROBERTO GUISLANDI X MARIA BENEDITA ROSA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2008.61.23.000893-8 - JOANITA DIAS DOS SANTOS ALMEIDA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2008.61.23.000941-4 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2008.61.23.001038-6 - MARIA APARECIDA DECOME CEZAR(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.23.001092-1 - CLAUDIO DOMINGOS BIANCO(SP161841 - MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.001238-3 - VANI LOPES DE SOUZA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação trazida às fls. 58, comprovada às fls. 59, concedo prazo cabal de trinta dias para integral cumprimento pela parte autora do determinado às fls. 48, 3ª parte, sob pena de extinção do feito

2008.61.23.001274-7 - ZULMIRA MANOELITA DA SILVA LEME(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Informe a parte autora, nos autos, quanto a regularização de seu CPF junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do determinado às fls. 20, observando-se o nome adotado na ocasião de seu casamento.2. Sem prejuízo, informe a i. causídica da parte autora informações complementares do endereço da referida parte, tais como, pontos de referência, quilometragem percorrida ou de acesso e outras informações úteis à localização da autora.3. Silente, venham conclusos para extinção do feito.

2008.61.23.001399-5 - FRANCISCA ROSA DE ALCANTARA SONODA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2008.61.23.001403-3 - CARMEN MARIA GUEDES ALMEIDA(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONI BEATRIZ DRACHLER

1. Havendo notícia nos autos que o filho do de cujus com a co-ré Leoni Beatriz Drachler, identificado como GUILHERME FELIPE, é beneficiário da pensão por morte objeto da presente, deverá também integrar a lide como litisconsorte passivo necessário, nos termos do art. 47, único do CPC.2. Desta forma, concedo prazo de dez dias para que a parte autora qualifique referido beneficiário, trazendo ainda cópia da inicial para instrução do mandado citatório.3. Feito, cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.4. Após a vinda da contestação do mesmo, dê-se vista ao MPF em razão do interesse de menor.

2008.61.23.001449-5 - CLAUDIO ROBERTO GARCIA(SP193152 - JOÃO HERBERT ALESSANDRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2008.61.23.001494-0 - MARIA APARECIDA ALVES(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3. Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.

2008.61.23.001602-9 - HELENA KIYUNA - INCAPAZ X KAYOKO KIYUMA HIGA(SP121263 - VERA LUCIA

MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2008.61.23.001654-6 - JOAO CARLOS GUISE(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Verifico erro material no recebimento da apelação apresentada pela parte autora na decisão de fls. 68.Desta forma, em retificação, recebo o recurso de apelação apresentado pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Mantenho o demais determinado, dando-se vista à CEF para apresentação de contra-razões.

2008.61.23.001745-9 - BEATRIZ PEREIRA DE OLIVEIRA X MARCOS PIMENTA PEREIRA X JOAO BATISTA PIMENTA PEREIRA X DENISE PIMENTA PEREIRA(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Considerando a determinação de fls. 105 e os documentos trazidos pela Chefe da Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (EADJ) - Jundiaí/SP às fls. 112/123, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de dez dias.2- Após, em termos, venham conclusos para sentença.

2008.61.23.001953-5 - TEREZA DE SOUZA LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2008.61.23.001972-9 - FLAVIO GONZALEZ ARASUELO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora no seu efeito devolutivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2008.61.23.001998-5 - MARIA REGINA SILVA FUZII(SP161841 - MARIA ELISABETH AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Recebo as manifestações e documentos trazidos pela parte autora às fls. 26/50 em atendimento ao determinado às fls. 17.2- Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

2008.61.23.002013-6 - CARLOS ALBERTO VAZ(SP245012 - WANESSA DE FIGUEIREDO GIANDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2008.61.23.002066-5 - VALBER BUENO SANTANA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Dê-se vista à parte autora dos documentos trazidos pela CEF às fls. 46/53, em observância ao decidido às fls. 43, pelo prazo de cinco dias.Após, em termos, venham conclusos para sentença.

2008.61.23.002074-4 - BENEDITO PETRONI X SERGIO PETRONI(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada

nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2008.61.23.002077-0 - ONICIA PEREIRA VILAS BOAS(SP142819 - LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 36/40: Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (C E F), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, ou ainda com depósito apenas como garantia do juízo, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

2008.61.23.002152-9 - FABIOLA APARECIDA VIOLA DE SOUZA CASTRO FEROLLA(SP210540 - VANESSA BRASIL BACCI E SP148421 - ANDREA DA SILVA GUANDALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.23.002170-0 - PATRICIA BUENO DE TOLEDO(SP197222 - LETÍCIA BUENO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Dê-se vista à parte autora das informações e documentos trazidos pela CEF às fls. 59/69, no prazo de dez dias, devendo, em caso de discordância, fundamentar seu pedido com início de prova material hábil a contestar o informado pela ré.2- Em termos, venham conclusos para sentença.

2008.61.23.002198-0 - MARIA IZIRA BONUCCI FABRI(SP219205 - MARCELO GAYER DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

... Recebo a presente impugnação à execução em seu efeito suspensivo.Sem adentrar, por enquanto, na correção dos cálculos apresentados pela parte exequente, o certo é que a irrisignação da executada veio lastreada em fundamentos plausíveis que poderão, após análise ampla e exauriente da controvérsia aqui posta, levar ao acolhimento eventual da pretensão da devedora. Desta forma, nos termos do artigo 475-M e 2º do CPC, a recepção do incidente aqui articulado no efeito suspensivo é medida de rigor, vez que, do contrário, estar-se ia diante de situação que ensejaria difícil reparação à devedora. Observo que a parte exequente já efetuou levantamento de montante incontroverso, consoante fls. 45/46 e 49.Com efeito, encaminhem-se os autos ao setor de contadoria para apurar a divergência apontada pela executada, de acordo com o julgado, observando-se as planilhas trazidas aos autos e ainda as atualizações indicadas.Caso se constate diferença em favor do exequente, sobre esta incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC.

2008.61.23.002200-5 - JOSE RENATO RIZZARDI(SP219205 - MARCELO GAYER DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos sem recurso das partes, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 604, com redação dada pela lei 8.898, de 29/6/1994, combinado com o artigo 475-B e seguintes, todos do CPC.Prazo: 30 dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo.

2008.61.23.002274-1 - ALCINDO BARROS(SP188057 - ANDREA DE FRANÇA GAMA E SP250394 - DANIELA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Cumpra a CEF o determinado às fls. 53, item 2, no prazo de quinze dias, trazendo aos autos, incontinenti, os extratos das contas-poupanças nºs (0285.013) 00027375-1, 52443-6, 00033773-3, 00051044-3 e 00025637-7

2008.61.23.002285-6 - JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Fls. 59/60: considerando o depósito de fls. 56, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada do alvará no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar

nos autos, posteriormente, quanto a liquidação dos mesmos. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.Int.

2008.61.23.002293-5 - DULCILENE DA GLORIA ALVES(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.23.002337-0 - OSCAR BINATTI - ESPOLIO X MARIA DIVA BINATI FAZIO(SP065637 - ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.23.002345-9 - ELISABETH CELESTE DA SILVA MAIA X LEONOR RODRIGUES DA COSTA(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Considerando a informação prestada pela parte autora às fls. 53/60, substancialmente quanto ao número da conta poupança, CP nº 47242-9, determino que a CEF, no prazo de vinte dias, apresente nos autos os extratos analíticos da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora dos períodos indicados na inicial e objetos da presente, vez que incumbe à CEF a custódia de todos os extratos de lançamento efetuados junto à(s) poupança(s) da parte autora

2008.61.23.002362-9 - CLAUDIO NINNI(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Comprove o autor, documentalmente, sua legitimidade jurídica para propor a presente ação representando o de cujus Elio Ninni, vez que pela documentação acostada à inicial não se vislumbra a relação de parentesco entre os mesmos, nem tampouco quanto a inexistência de outros eventuais sucessores.Prazo: 20 dias.

2008.61.23.002378-2 - APARECIDO LOPES DA SILVA(SP231523 - WILTON DOUGLAS DE ARAUJO LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Dê-se vista à parte autora das informações e documentos trazidos pela CEF às fls. 40/46, no prazo de dez dias, devendo, em caso de discordância, fundamentar seu pedido com início de prova material hábil a contestar o informado pela ré.2- Em termos, venham conclusos para sentença.

2008.61.23.002382-4 - CLINEU CARMIGNOTTO(SP048156 - LAERCIO JOSE MENDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Considerando o depósito efetuado pela CEF às fls. 49/52 e concordância com os cálculos e depósito pelo i. causídico às fls. 53, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora.2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada do alvará no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação dos mesmos. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

2009.61.23.000018-0 - SOLANGE GOES GARCIA(SP193152 - JOÃO HERBERT ALESSANDRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 66: considerando o depósito efetuado pela CEF às fls. 60/63, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora e de seu advogado.2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada dos alvarás, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação dos mesmos. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

2009.61.23.000031-2 - VITOR BARLETTA MACHADO(SP122464 - MARCUS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 55: concedo prazo de vinte dias para que a parte autora traga aos autos início de prova material que ateste o número da conta-poupança e a agência depositária da mesma, com o escopo de legitimar seu interesse processual, observando-se os termos do artigo 267, VI do CPC, ou ao menos indique o número da mesma.2. O pedido contido às fls. 55 deverá ser formulado pela parte autora diretamente junto a agência da CEF, vez que se trata de ônus da prova do autor, nos termos do art. 333, I, do CPC, comprovando nos autos.3. Decorrido silente, venham conclusos para sentença.

2009.61.23.000057-9 - KAZUKO MAKI PINHEIRO(SP228635 - JOÃO PAULO RODRIGUES MULATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Dê-se vista à parte autora das informações e documentos trazidos pela CEF às fls. 44/46, no prazo de dez dias, devendo, em caso de discordância, fundamentar seu pedido com início de prova material hábil a contestar o informado pela ré.2- Em termos, venham conclusos para sentença.

2009.61.23.000104-3 - MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA BROCHETA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2009.61.23.000124-9 - MARIA APPARECIDA MARCONDES DE GODOY MARQUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.Int.

2009.61.23.000213-8 - ALICE RAMALHO(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO E SP244984 - PATRICIA YOSHIE TERADAIIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Dê-se vista à parte autora das informações e documentos trazidos pela CEF às fls. 36/40, no prazo de dez dias, devendo, em caso de discordância, fundamentar seu pedido com início de prova material hábil a contestar o informado pela ré. Em termos, venham conclusos para sentença.

2009.61.23.000229-1 - ORLANDO MONTEFUSCO - ESPOLIO X ANA MARIA MARINS MONTEFUSCO X HENRIQUE MARINS MONTEFUSCO(SP210244 - RICARDO ARANTES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2009.61.23.000277-1 - SAMUEL JOSE MORAES DE SOUZA - INCAPAZ X RICARDO APARECIDO DE SOUZA X GUADALUPE DE MORAES LEME(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Intime-se a i. causídica da parte autora a subscrever a petição de fls. 55, para devida regularização da mesma.2- Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.3- Após, officie-se a Prefeitura competente, a qual efetuou o estudo sócio econômico de fls. 46/48, para que complementemente o mesmo respondendo aos quesitos apresentados às fls. 57/58 pelo INSS, bem como eventual requerimento do MPF após a manifestação do Parquet.

2009.61.23.000279-5 - LEANDRO APARECIDO GRAMOGLIO X SONIA REGINA TOZETTI(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.Int.

2009.61.23.000385-4 - ELZA APARECIDA MOREIRA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias.2- Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Octávio Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83.868, (fones: 4032-2882 e 9809-0605), com endereço para perícia sito a Rua Dr. Freitas, 435 - Bragança Paulista, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.3- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreita, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

2009.61.23.000387-8 - JOAO ORLANDO OLIVATTO X MARCELO JUNIOR OLIVATO X MARCIO KELLER OLIVATO X ROBERTO OLIVATO(SP136457 - VERA LUCIA DE SOUZA E SP090475 - KYOKO YOKOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2009.61.23.000402-0 - DEOCLECIO SCHERER X FRANCISCO CARLOS GATTI X IVAN ADEMAR DITSCHNEINER X SABINO RAIMUNDO CAMARA BACELAR(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Dê-se vista à CEF dos documentos trazidos pela parte autora às fls. 70/125 e 138/166. Após, venham conclusos para sentença.

2009.61.23.000417-2 - MARIA ELISABETE BUENO XAVIER(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno. Int.

2009.61.23.000425-1 - ELZA CUNHA FERREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 81/82: em que pese o argüido pela parte autora, concedo prazo de trinta dias para que a mesma comprove a inocorrência de litispendência desta em relação a ação nº 3840/07 junto a 1ª Vara Cível da comarca de Atibaia, por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito

2009.61.23.000489-5 - MARIA FERREIRA VICENTE(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno. Int.

2009.61.23.000524-3 - SILVANA DOMINGUES DE FARIA FERRAZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Int.

2009.61.23.000638-7 - ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno. Int.

2009.61.23.000684-3 - AURELINO DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias. Int.

2009.61.23.000835-9 - TEREZA TEODORA FRANCO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a manifestação de fls. 18/23 como aditamento à inicial, nos termos do determinado às fls. 16.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes,

defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. LUIZ FERNANDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN, com atendimento e perícia médica a ser realizada neste Fórum localizado à Rua Doutor Freitas, 435 - subsolo - Matadouro - Bragança Paulista (fones: 4032-0671 (consultório) e 4035-7300(Justiça Federal)), devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios a realização da perícia, trazendo aos autos receiptuário com o pedido dos mesmos para que o autor diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias....

2009.61.23.000851-7 - WILLIAM CRAVEIRO(SP260748 - FERNANDO RAMON PETRUCELLI MORALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2009.61.23.000852-9 - CARLOS ROBERTO CRAVEIRO FILHO(SP260748 - FERNANDO RAMON PETRUCELLI MORALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2009.61.23.000869-4 - GUARACIABA MARZAGAO COSTA(SP164703 - GISELE UTEMBERGUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2009.61.23.000938-8 - FRANCISCA SUELI DA SILVA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora às fls. 36/38 para integral cumprimento do determinado Às fls. 35.2- Feito, tornem conclusos.

2009.61.23.001146-2 - AVENIR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a manifestação da parte autora como aditamento à inicial, nos termos do determinado às fls. 234. Concedo, ainda, prazo dilatório de cinco dias para efetiva comprovação do recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Em termos, encaminhem-se ao SEDI para anotações e cumpra a secretaria o determinado às fls. 234, item 2.

2009.61.23.001331-8 - ELISANGELA NUNES X LUIZ FERNANDO NUNES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X THAIS NUNES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JOAO VICTOR NUNES DE OLIVEIRA - INCAPAZ(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 45/46: traga o i. causídico da parte autora o original da procuração por instrumento público para integral cumprimento do determinado às fls. 36, no prazo de cinco dias, sob pena de revogação da medida, consoante ordem ali exarada.2- Com a vinda da contestação, dê-se vista ao MPF em razão do interesse de menores.

2009.61.23.001334-3 - LAZARO SEGALLA(SP244984 - PATRICIA YOSHIE TERADAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Dê-se vista à parte autora das informações e documentos trazidos pela CEF às fls. 26/70, no prazo de dez dias, devendo, em caso de discordância, fundamentar seu pedido com início de prova material hábil a contestar o informado pela ré.2- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3- Observo, ainda, que a conta poupança (00102845-9) possui mais de um titular, consoante se verifica na informação de fls. 59/70, carecendo da qualificação do 2º titular da mesma, identificada por Irma Jandyra C. Segala. Com efeito, este segundo titular deve integrar o pólo ativo da presente, como litisconsorte necessário, com fulcro no art. 47 do CPC. Posto isto, concedo prazo de dez dias para que o autor adite a inicial para que referido 2º titular integre o pólo ativo, devidamente qualificado e com procuração regularmente outorgada. Feito, remetam-se ao SEDI para anotações e, em termos, venham conclusos para sentença.

2009.61.23.001366-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.23.001182-6) BOSCH REXROTH LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 367/378: recebo para seus devidos efeitos a petição informando da interposição de recurso de agravo de

instrumento. 2- Aguarde-se, pois, a vinda da contestação da UNIÃO.

2009.61.23.001626-5 - JOAO PAULO DE CAMPOS X MARIA SILVIA DE CAMPOS(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50, ficando a parte advertida de que, se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do art. 2º da Lei 7.115/83.2. Preliminarmente, esclareça a parte autora se a conta objeto da presente ação é realmente de poupança, vez que consoante documento de fls. 13 nota-se operação com código 001, característico de conta-corrente.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.23.000620-1 - MARIA DE LOURDES GOMES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

2005.61.23.000370-8 - CAROLINA LIMA GAZZANELO X NELY FATIMA GAZZANELO KOVACS X LUIS FERNANDO DE LIMA GAZZANELO X WILSON ROBERTO DE LIMA GAZZANELO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1. Intime-se o i. causídico da parte autora para retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de cinco dias. Deverá ainda i. causídico, posteriormente, informar nos autos quanto a liquidação do mesmo junto a CEF.2. Decorrido este prazo, determino o arquivamento dos autos e cancelamento do alvará expedido.3. Em termos, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução.

2008.61.23.000784-3 - ANTONIA DE OLIVEIRA MARTINS(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o julgado.2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequianda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.

2008.61.23.001184-6 - DENISE APARECIDA BUENO DE SOUZA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o julgado.2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequianda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.

2008.61.23.001362-4 - MARIA SOCORRO DA SILVA(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Reconsidero os termos da decisão de fls. 53 em razão de erro material havido, vez que o recurso de apelação foi

interposto pela parte autora, e não pelo INSS.II- Dê-se ciência da sentença ao réu.III- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;IV- Vista à parte contrária para contra-razões;V- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

2008.61.23.001466-5 - CLAUDIA APARECIDA TELES DA SILVA(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

2009.61.23.000295-3 - APARECIDA CARDOSO PINTO DE ARAUJO(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de sessenta dias requerido pela parte autora para juntada aos autos dos documentos requeridos às fls. 39, quais sejam, cópias da reclamação trabalhista 2038/00.Feito, dê-se ciência ao INSS e tornem conclusos para designação de audiência.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.23.000832-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.23.001000-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206395 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X WALDOMIRO MARTINS DOS SANTOS X ISAURA PEDROSO DOS SANTOS(SP100970 - RINALDO CASSALHO SANCHES) Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno.Após, venham conclusos para sentença.INT.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULARNA FONSECA JÓRIO, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1301

ACAO PENAL PUBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2007.61.21.001055-8 - JUSTICA PUBLICA X EXTRACAO DE AREIA PIRACUAMA LTDA X CLAUDIO PEDROSO DE TOLEDO(SP275193 - MARINA MARIA BANDEIRA DE OLIVEIRA) X AILSON APARECIDO CONTI(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Tendo em vista a impossibilidade de realização da audiência em razão da ausência justificada desta Magistrada, redesigno para o dia 10 de dezembro de 2009, às 15h30 a instrução processual. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Comunique-se os defensores e os réus do cancelamento da audiência, da maneira mais expedita. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

CARTA PRECATORIA

2009.61.21.003752-4 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE JAIR DE VASCONCELOS X MARIA CLARA MARQUES VASCONCELOS X NELSON DIAS LEME X MARCIA MARIA DA SILVA LEME(SP143095 - LUIZ VIEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP Para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, designo o dia 14 de JANEIRO de 2010, às 14h30. Requisite-se a testemunha a seu superior hierárquico. Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2009.61.21.003770-6 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE POUSO ALEGRE - MG X MINISTERIO

PUBLICO FEDERAL(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X LEOMAX CASSIMIRO DA SILVA(SP149298 - CASSIANO JOSE TOSETO FRANCA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Designo o dia 14 de janeiro de 2010, às 15h30____, para realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2009.61.21.003774-3 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ GONZAGA DE SOUZA(SP014596 - ANTONIO RUSSO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Designo o dia 14 de janeiro de 2010, às 15h, para realização do reinterrogatório do réu Luiz Gonzaga. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Comunique-se o Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

INQUERITO POLICIAL

2004.61.21.000089-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X TOLEDOS PROMOCOES & EVENTOS LTDA(SP066401 - SILVIO RAGASINE)

O presente Inquérito Policial foi instaurado para o fim de apurar a eventual prática de crime descrito no artigo 337-A, do Código Penal, constatada nos autos da reclamação trabalhista nº 134/2002-0-RT, em curso perante a 2ª Vara do Trabalho de Taubaté, tendo como averiguados os representantes da empresa TOLEDOS PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo arquivamento do inquérito diante da ausência de finalização da apuração e definição do crédito tributário em procedimento administrativo fiscal, faltando a competente Representação Fiscal para fins penais, a conferir supedâneo e suporte à instauração de ação penal. Ante o exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial, com as anotações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2006.61.21.000462-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE AUGUSTO SCORZA(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tratando-se de processo suspenso pela Lei 9.099/95, e havendo nova denominação para procedimentos de competência do Juizado Especial Federal, os quais, no nosso caso, serão processados perante esta Vara, por ser denominado Juizado Adjunto, determino a remessa dos autos ao SEDI, para as alterações de classe, modificando-o para o Código 173 - Procedimento Especial do Juizado Especial Criminal, bem como para alterar o pólo passivo de denunciado para suspenso na lei 9.099/95. Com as anotações necessárias, permaneçam os autos em secretaria, até final cumprimento das condições estabelecidas para sua suspensão.

2009.61.21.002074-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOAO CORREA PINTO(SP112283 - IVAN NARCIZO DA SILVA)

Intime-se o autor do fato, por intermédio de seu defensor, a comprovar o cumprimento do acordo firmado em audiência de transação penal, perante o Juízo Federal de São José dos Campos. Prazo: trinta dias, sob pena de prosseguimento do feito. Int.

ACAO PENAL

98.0401630-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ROGER LUIS NADER(SP134583 - NILTON GOMES CARDOSO) X CARLOS NADER JUNIOR(SP134583 - NILTON GOMES CARDOSO) X RODRIGO ABDO NADER(SP134583 - NILTON GOMES CARDOSO)

Fls. 530: defiro. Intimem-se os acusados, por intermédio de seus defensores, a trazerem aos autos os três últimos Relatórios técnicos de Acompanhamento do TCRA apresentados ao DEPRN, bem como os que periodicamente forem sendo apresentados, até a execução total das medidas de recuperação ambiental, sob pena de prosseguimento da ação penal. Prazo de dez dias. Int.

98.0401634-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CARLOS ALBERTO BRUMATTE(SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO)

Havendo interesse do réu no sentido de apelar da sentença proferida às fls. 342/349, recebo o recurso oferecido à fl. 357. Intime-se o recorrente para apresentar suas razões no prazo legal. Com a juntada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contra-arrazoar. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades legais.

2000.61.03.003293-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X DAVID MAXIMIANO DA SILVA(SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA)

Arbitro os honorários da defensora dativa nomeada às fls. 226, no valor mínimo constante da Tabela de Honorários do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria requisitar o pagamento. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. Int.

2002.61.21.000352-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOAO BOSCO GOMES(SP017634 - JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI) X ERIKA SIQUEIRA LOPES(SP242586 - FLAVIO EDUARDO CAPPI E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X MAURICIO FERREIRA DOS SANTOS(SP242613 - JOYCE SILVA DE CARVALHO)

Chamo o feito à ordem. Considerando-se que os acusados Érika Siqueira Lopes e Mauricio Ferreira dos Santos, não aceitaram a proposta de suspensão do processo nos termos da Lei 9.099/95 e, ante a manifestação ministerial no sentido de se prosseguir o feito até ulterior julgamento, ante a vigência da Lei 11.719/2008, que promoveu várias alterações no Código de Processo Penal, entendo que é apropriada a observância das novas regras estabelecidas e determino a intimação dos réus, através de seus advogados, para manifestação nos termos do artigo 396-A do CPP, a fim de responderem à acusação por escrito, no prazo de dez dias, advertindo-o de que é a oportunidade para arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Intimem-se.

2002.61.21.000971-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE LUCIO AMARAL GALVAO NUNES(SP178801 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA)

Tendo em vista que não houve o pagamento ou o parcelamento do débito descrito na denúncia, abra-se vista à defesa para oferecer memoriais, no prazo de cinco dias. Int.

2002.61.21.003303-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ABDUL KARIM AHMAD ABDOUNI(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE)

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia, ABSOLVENDO o réu ABDUL KARIM AHMAD ABDOUNI da imputação que lhe foi feita, com fulcro no inciso VII do art. 386 do Código de Processo Penal. Procedam a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I. C. Taubaté, 25 de setembro de 2009.

2003.61.21.002734-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE PEREIRA DE FREITAS(MG035951B - MAURICIO MOREIRA DE CASTRO) X RAFAEL TEPEDINO FILHO(MG071842B - DEMIVALDO COLLINETT E MG035951B - MAURICIO MOREIRA DE CASTRO)

Em face do informado acima, intime-se o defensor mencionado, para apresentação de suas razões de apelação, no prazo legal.

2003.61.21.005198-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X RENATO DUPRAT FILHO(SP162637 - LUCIANO TADEU TELLES E SP057925 - ARTHUR CARUSO JUNIOR) X FLAVIO VASQUES DE OLIVEIRA VENTURA

Fls. 295: officie-se como requerido. Com a resposta, dê-se vista às partes, inclusive para apresentarem memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. DEVE A DEFESA APRESENTAR SEUS MEMORIAIS.

2004.61.21.001677-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ADILSON FERNANDO FRANCISCATE(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Inexiste nulidade a ser declarada na presente ação, razão pela qual indefiro o requerimento formulado pelo réu (fl. 243). Com efeito, as modificações nas regras de procedimento ocorridas no Código de Processo Penal estão sendo observadas desde a sua vigência e os atos anteriormente praticados, na vigência do regramento anterior, devem ser preservados, consoante disposto no artigo 2.º do Código de Processo Penal. No presente caso, o interrogatório judicial ocorreu em 05/06/2008, com posterior apresentação de defesa prévia em 06/06/2008, atos processuais esses realizados à luz da legislação vigente anterior às modificações do Código de Processo Penal pertinentes ao procedimento por meio da Lei n.º 11.719/08 de 20/06/2008. Deste modo, a designação de audiência una de instrução e julgamento, consoante decisão proferida em 21 de setembro de 2009, encontra-se em conformidade com o novo procedimento estabelecido no Código de Processo Penal, notadamente os artigos 399 e 400. Int.

2004.61.21.001759-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JEOSMAR MASSONI DE OLIVEIRA(SP116112 - SILVIO DOS SANTOS MOREIRA) X ANA DE SOUZA GUERRA GOMES(SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação, bem como as razões que o acompanha. Intime-se o defensor do acusado para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, se não houver recurso da defesa, subam estes ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.21.003194-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X HADDAD DE SOUZA BISPO(SP144249 - MARIA EUGENIA CAVALCANTI ARAUJO)

Depreque-se, com prazo de sessenta dias, à Comarca de Ubatuba-SP, a oitiva da testemunhas arroladas pela defesa. O réu e seu defensor deverão acompanhar o processamento no Juízo Deprecado. Intimem-se. (EXPEDIDO/EXTRAÍDO/LAVRADO CARTA ORDEM/PRECATÓRIA/ROGATORIA Tipo de Diligência: OITIVA Local de Cumprimento: UBATUBA Complemento Livre: 251/2009)

2004.61.21.004491-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.21.003906-7) JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X TIAGO MOREIRA DOS SANTOS(SP168674 - FERNANDO FROLLINI)

Recebo a denúncia de fls. 401/403, oferecida contra Tiago Moreira dos Santos, considerando que nela encontra-se descrito fato típico, atribuindo ao denunciado a autoria delitiva, com base em elementos colhidos nestes autos, o que satisfaz os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal.Cite-se e intime-se o acusado para responder à acusação por escrito, no prazo de dez dias, advertindo-o de que é a oportunidade para argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, sob pena de lhe ser nomeado um defensor dativo para tanto.Junte-se aos autos os antecedentes penais do réu constantes do SINIC e do INFOSEG, requisitando certidões, se o caso.Indefiro o pedido de fl. 397, item b. Se o processo foi anulado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sob o fundamento de que a denúncia, quanto ao crime do art. 289, 1º, do CP, não proporcionou ao acusado o direito de defesa e o garantismo processual, por ausência de descrição de todas as circunstâncias do fato criminoso, não há como acolher o pleito Ministerial e aproveitar todos os atos não decisórios. Outrossim, entendo que o princípio do devido processo legal exige que seja assegurado ao acusado o direito de ser processado com observância das regras processuais atualmente vigentes.Ciência ao Ministério Público Federal.

2005.61.21.000533-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X TEREZINHA GARCIA PENNA(SP099930 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA)

Acolho o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal e determino o sobrestamento desta ação penal enquanto o recurso administrativo interposto pela acusada estiver pendente de julgamento. Aguarde-se por seis meses; após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que diligencie no sentido de obter informações atualizadas do débito, podendo fazê-lo pelo próprio sítio da Procuradoria da Fazenda Nacional ou Receita Federal ou, se entender pertinente, oficial aos órgãos requeridos, solicitando as informações necessárias (art. 156 do CPP). Este Juízo ressalta que somente em caso de recusa por escrito do órgão cuja informação se pretende, deferirá qualquer pedido de expedição de ofício, principalmente em razão do exíguo quadro de Servidores e do elevado número de processos em trâmite nesta Vara. Int.

2005.61.21.000656-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X DARCY ALBERTO DANIEL(SP177477 - MICHAEL ROBERTO MIOSSO) X VERA LUCIA LIMA SPEDO(SP177477 - MICHAEL ROBERTO MIOSSO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação, bem como as razões que o acompanha.Intime-se o defensor do acusado para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal.Após, se não houver recurso da defesa, subam estes ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.Int.

2005.61.21.003561-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X BRUNO DA SILVA CONSTANTINO(SP168139 - GABRIELA AIN DA MOTTA) X ALEX DONIZETE DE OLIVEIRA TOLEDO(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN)

Encerrada a instrução, Não havendo mais provas a serem produzidas, apresentem as partes seus memoriais no prazo legal, obedecida a ordem processual.Intimem-se.DEVE A DEFESA APRESENTAR SEUS MEMORIAIS

2005.61.21.003600-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ROBERVAL DA LUZ(SP268380 - BRENO SALVADOR DE AMORIM OLIVEIRA) X LUIS FERNANDO VALERIO(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES)

Tendo em vista que os réus, devidamente citados e intimados, deixaram de constituir defensor, nomeio, para promover a defesa, como dativos, o Dr. Breno Salvador de Amorim Oliveira, OAB/SP 268.380, para o réu Roberval da Luz, e o Dr. Eduardo de Mattos Marcondes, OAB/SP 266.508, para o réu Luis Fernando Valério, com endereço conhecido da secretaria, que deverá providenciar sua intimação pessoal, bem como para se manifestar nos termos do art. 396-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal. Int.

2006.61.21.001194-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X LUIZ FERNANDO DOS SANTOS(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação, bem como as razões que o acompanha.Intime-se o defensor do acusado para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal.Após, se não houver recurso da defesa, subam estes ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.21.001525-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X BENEDITO CRISTINO LOPES(SP135707 - LUCELIA RODRIGUES SOARES VALERIO E SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO)

Fls. 232: defiro. Oficie-se como requerido. Com a resposta, dê-se vista às partes.DEVE A DEFESA SE MANIFESTAR SOBRE A RESPOSTA DA FAZENDA NACIONAL.

2006.61.21.002941-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ALBERTO RASSAN(SP097167A - ISAC JOAQUIM MARIANO) X MARGARET SORACE RASSAN(SP268300 - MICHELE DA SILVA FRADE E SP214783 - CRISTIANE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de ALBERTO RASSAN E MARGARET SORACE RASSAN, denunciando-os como incurso nas penas do artigo 337-A, inciso I, e 71, ambos do CP, pois na qualidade de responsáveis legais pela empresa M.S. DE UBATUBA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. contrataram trabalhadores sem efetuar a devida anotação em suas respectivas Carteiras de Trabalho e Previdência Social, não formalizando a folha de pagamento da empresa, pagando seus empregados através de recibos, suprimindo assim a contribuição previdenciária devida. A denúncia foi recebida no dia 25 de março de 2009 (fl. 262). Os réus foram devidamente citados (fl. 279) e apresentaram resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP, pugnando a decretação de absolvição pelos seguintes argumentos: a) que a denúncia se baseia em prova ilícita; b) ausência de intimação no procedimento fiscal. Requerer, de modo subsidiário, a produção de prova documental e testemunhal (fls. 284/288). O MPF manifestou-se à fl. 293, solicitando o regular prosseguimento do processo. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, verifico que não foi alegada e comprovada qualquer das mencionadas situações. Senão vejamos. A assertiva do réu de que ação fiscal motivadora da persecução penal foi realizada de forma ilícita não procede, pois tal atividade encontra respaldo no artigo 195 do Código Tributário Nacional, prescindindo de autorização judicial. Neste sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, consoante trecho da ementa proferida na Ação Criminal 2002.61.11.000506-3, que ora transcrevo: Quando houver suspeita de fraude tributária, caso dos autos, prescinde de autorização judicial a regular apreensão de livros e documentos pelos agentes da Receita Federal, no momento da fiscalização, que são, inclusive, de apresentação obrigatória pelo contribuinte (artigo 195, do Código Tributário Nacional, e Súmula 439, do Supremo Tribunal Federal). 5- Não há violação ao disposto no art. 5º, X (direito à intimidade) e XII (sigilo de dados) da Constituição Federal, o acesso, pelos agentes fiscais, a informações sobre a movimentação financeira do contribuinte, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente, nos termos do artigo 6º, da Lei Complementar nº 105/2001, não configurando prova ilícita no processo criminal. Além disso, a alegada ausência de notificação no procedimento administrativo perante o INSS não restou comprovada pelo réu. Ao revés, nas decisões proferidas nos processos administrativos relativos às NFLDs descritas na denúncia (fls. 126/132) há menção às defesas apresentadas pelos réus dentro do prazo regulamentar requerendo a nulidade do lançamento, que goza de presunção de veracidade e, desta forma, afasta o argumento formulado pela defesa. Assim, verifico que o fato imputado à ré é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverão os acusados produzir provas a fim de afastar a imputação da prática criminosa. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 289/290), que correspondem aos trabalhadores sem registro formalizado pelos réus, conforme lista contida na representação fiscal para fins penais (Fls. 23/25). Expeça-se carta precatória para a Comarca de Ubatuba, com prazo de sessenta dias, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Comunique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2006.61.21.003083-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X TERUMI KOBATA(SP062725 - JOSE CARLOS MARTINS) X ANTONIO CARLOS DE BARROS(SP168626 - WAGNER DO AMARAL SANTOS) X LEANDRO MARTINS SUJIMOTO(SP160719 - ROGÉRIO DE MATTOS RAMOS)

.....Em seguida, pela MM.ª Juíza foi proferida a seguinte deliberação: Concedo às partes o prazo sucessivo de 5 dias para apresentarem memoriais. Com a juntada, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Nada mais havendo, saem as partes devidamente intimadas. DEVE A DEFESA APRESENTAR SEUS MEMORIAIS.

2006.61.21.003554-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CANDIDO OSWALDO DE MOURA(SP187165 - RUBENS FRANKLIN) X CLARISVALDO ALVES DE MOURA

Diga a defesa sobre a não localização da testemunha JACSON ANGELOS DOS SANTOS, no prazo de cinco dias. No silêncio, abra-se vista às partes para apresentarem memoriais, observando-se a ordem processual. Int.

2007.61.21.000037-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ANTONIO ALVES SILVA X ZILA DENANI SILVA X SEBASTIAO ROLIM DE ALENCAR(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Esclareça a defesa a necessidade de se ouvir testemunha residente em Salvador-BA, anotando que, caso haja insistência em sua oitiva, a sentença será prolatada independentemente de retorno da carta precatória, nos termos do artigo 222, 2º, do CPP.

2007.61.21.000047-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X PAULO MARTINS DE OLIVEIRA(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA)

Tendo em vista que o réu, devidamente citado e intimado, declarou não ter condições de constituir defensor, nomeio-lhe

para promover a defesa, como dativo, o Dr. IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA, OAB/SP 272.678, com endereço conhecido da secretaria, que deverá providenciar sua intimação pessoal, bem como para manifestação nos termos do art. 396-A, parágrafo 2º, do CPP.

2007.61.21.000364-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X DANIEL GOMES MARZARGAO(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR E SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO E SP157964E - RAFAEL DE FARIA CAMPOS)

A prova de causa extintiva da punibilidade do réu cabe à defesa (art. 156 do CPP). Assim, pela derradeira vez, comprove o acusado, por meio de seu defensor, que quitou o débito descrito na denúncia, no prazo de cinco dias, lapso em que deverá apresentar seus memoriais. Com a resposta, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.21.000652-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X YARA PAULINA GIANESELLA(SP249047 - KELLY CRISTINA DE JESUS)

Encerrada a instrução, Não havendo mais provas a serem produzidas, apresentem as partes seus memoriais no prazo legal, obedecida a ordem processual.Intimem-se.DEVE A DEFESA APRESENTAR SEUS MEMORIAIS.

2007.61.21.001305-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MIRIAM CHRISTINA DICK FREIRE(SP116888 - NEUZA MARIA DA SILVA)

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO - Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré MIRIAM CHRISTINA DICK FREIRE, com fundamento no 2.º do art. 9.º da Lei n.º 10.684/2003 e artigo 61 do Código de Processo Penal.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. C.Taubaté, 21 de setembro de 2009.

2007.61.21.001931-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X VLADIMIR DE CASSIO MOISES(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP168052 - LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO)

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para ABSOLVER o réu VLADIMIR DE CASSIO MOISES, qualificado nos autos, das imputações que lhe foram feitas, com fundamento no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal.Procedam ao SEDI e a Secretaria às anotações pertinentes.P. R. I.Taubaté, 21 de setembro de 2009.

2007.61.21.003574-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ANTONIO DA CUNHA(SP164710 - RICARDO ALBERTO PEREIRA PIORINO)

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO - Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ANTÔNIO DA CUNHA, com fundamento no 2.º do art. 9.º da Lei n.º 10.684/2003 e artigo 61 do Código de Processo Penal.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. C.Taubaté, 22 de setembro de 2009.

2007.61.21.003575-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ALEANDRO JUNIOR DE CARVALHO(SP142283 - LEILA APARECIDA SALVATI) X ELTON LOURENCO DE CARVALHO(SP244830 - LUIZ GUSTAVO PIRES GUIMARAES CUNHA E SP141424 - PATRICIA LOYOLA DA COSTA BARROS CALIL)

Em homenagem ao princípio da verdade processual, oficie-se ao Pronto Socorro Municipal de Taubaté solicitando cópia de todos os prontuários de atendimento médico do genitor dos acusados, referentes aos anos de 2006 e 2007. Com a resposta, dê-se vista às partes, inclusive para apresentarem memoriais, no prazo de cinco dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.21.003675-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOAO SEBASTIAO DE AMARAES X CLAUDINEI EUGENIO X LUIZ CARLOS SIQUEIRA SALOMAO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Mantenho a decisão de fls. 131/132 por seus próprios fundamentos. Ressalte-se, apenas, que, ao contrário do alegado, inexistente o cerceamento ao contraditório e à ampla defesa do réu no tocante a determinação de arcar com os honorários periciais da prova pericial pelo próprio requerida, pois a produção de prova pericial lhe foi deferida, o que não se confunde com o ônus de arcar com os respectivos custos.Em juízo de prelibação, deixo de admitir o recurso em sentido estrito interposto pelo réu, pois ausente o requisito objetivo concernente ao cabimento. Com efeito, a decisão combatida não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 581 do Código de Processo Penal, carecendo de condição o exercício do recurso em sentido estrito. Deste modo, determino o prosseguimento do feito, nos termos da decisão de fls. 131/133. Int.

2007.61.21.003753-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.002609-0) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL

PÚBLICA em face de LUCIANO DE OLIVEIRA COSTA, SILVAN PEREIRA DA SILVA e CARLOS ROBERTO DA SILVA, denunciando-os como incurso nas penas dos artigos 288, parágrafo único, e 159, caput, ambos do Código Penal, por duas vezes, combinado com artigo 9.º da Lei n.º 8.072/90, todos na forma dos artigos 29 e 69 do Código Penal. A denúncia foi recebida no dia 20 de setembro de 2006 (fl. 280). Foi determinada a suspensão do processo em relação aos réus Silvan Pereira da Silva e Carlos Roberto da Silva nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, com a decretação da prisão preventiva e desmembramento de autos (fls. 374/375). Diante do cumprimento do mandado de prisão, foi requerido o prosseguimento do feito pela acusação, ao que foi determinada a citação e intimação do réu CARLOS ROBERTO DA SILVA (fl. 428) e desmembramento em relação ao réu SILVAN PEREIRA DA SILVA (fl. 444). O réu foi devidamente citado (fl. 443) e apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP, sustentando que não há prova nos autos imputando-lhe a autoria dos crimes, requerendo sua absolvição (fls. 448/450). O MPF manifestou-se à fl. 453, pugnando pelo regular prosseguimento do processo. É a síntese do necessário. Decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, verifico que não foi alegada e comprovada qualquer das mencionadas situações. Assim, verifico que o fato imputado ao réu é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverá o acusado produzir prova a fim de comprovar sua inocência. Ademais, compulsando os autos n.º 2000.61.03.002609-0 e apensos, verifico que há gravação ambiental que não foi para esses trasladada quando do desmembramento, a qual contém informações relevantes no que concerne à autoria. Deste modo, determino que a Secretaria proceda à extração de cópias do laudo n.º 171C/2082/01 contendo a descrição do conteúdo da referida gravação (fls. 179/209 dos autos n.º 2002.61.21.000290-4, o qual corresponde a inquérito policial apensado aos autos n.º 2000.61.03.002609-0), para compor o conjunto probatório, haja vista que se refere aos fatos descritos na denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de abril de 2010, às 14h30. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Comunique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2007.61.21.004775-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO E SP090863 - AILTON DONIZETI MOREIRA DA SILVA) X FELIPE DONIZETE DE PAULA X ALESSANDRA KELLY DE MACEDO(SP250782 - MARCO ANTONIO YAMAOKA MARINHO)

Juntado aos autos ofício da 3ª Vara Judicial da comarca de Pindamonhangaba, comunicando designação de audiência para o dia 05/10/2009, às 13h25, nos autos da carta precatória 445.01.2009.008458-1/000000-000-CP.

2007.61.21.004807-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ADILSON FERNANDO FRANCISCATE(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Oficie-se como requerido às fls. 150. Com as respostas, manifestem-se as partes em cinco dias. DEVE A DEFESA SE MANIFESTAR NOS AUTOS.

2008.61.21.002708-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP282251 - SIMEI COELHO)

Considerando que há notícia nos autos de que o acusado efetuou o parcelamento do débito descrito na denúncia, intime-se-o, por meio de seu defensor, a comprovar que a Fazenda Nacional aceitou o parcelamento requerido, informando, ainda, o prazo para adimplemento de todas as parcelas. Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

2008.61.21.002897-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARCUS VINICIUS CHAGAS(SP082290 - EMILIO KATUMORI ANMA)

Considerando que há notícia nos autos de que o acusado efetuou o parcelamento do débito descrito na denúncia, intime-se-o, por meio de seu defensor, a comprovar que a Fazenda Nacional aceitou o parcelamento requerido, informando, ainda, o prazo para adimplemento de todas as parcelas. Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

2008.61.21.003606-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X SILVIO DA CONCEICAO(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X ALEXSANDRO AMERICO RIBEIRO Tendo em vista o certificado à fls. 87, revogo a decisão de fls. 86, no tocante à dativa e, nomeio para promover a defesa, como dativo, o Dr. EDUARDO DE MATTOS MARCONDES - OAB/SP. 266.508, com endereço conhecido da secretaria, que deverá providenciar sua intimação pessoal, bem como para manifestação nos termos do art. 396-A, parágrafo 2º, do CPP.

2009.61.21.001428-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.21.001079-2) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X NANCY MATSUMOTO HAYASHI(SP064666 - CARLOS TAKESHI KAMAKAWA)

Depreque-se, com prazo de trinta dias, à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a citação e intimação do acusado para responder à acusação por escrito, no prazo de dez dias, advertindo-o de que é a oportunidade para arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar

as testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, sob pena de lhe ser nomeado um defensor dativo para tanto. Int.

2009.61.21.002231-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X FRANCISCO CORREA(SP168626 - WAGNER DO AMARAL SANTOS E SP086652 - RUTE APARECIDA DE JESUS FERNANDES)

É a síntese do necessário. Decido.De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.No caso em apreço, verifico que não foi alegada e comprovada qualquer das mencionadas situações. Ademais, não prospera a alegada ausência de justa causa, pois o réu possui outras ações criminais e inquéritos policiais pelo mesmo crime (artigo 334 do Código Penal), consoante se depreende da Certidão de Distribuição (fls. 63/67), o que denota, numa breve análise, razoável grau de reprovabilidade de sua conduta e afasta a aplicação do princípio da insignificância. Neste sentido, transcrevo a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. PRÁTICA REITERADA DA CONDUTA CRIMINOSA. REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO. INVIÁVEL A APLICAÇÃO DA TESE DA INSIGNIFICÂNCIA.1. A sugerida divergência não foi demonstrada na forma preconizada nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, 1.º e 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. 2. Para a aplicação do princípio da insignificância nos crimes de descaminho, não se pode restringir a análise do caso ao valor do tributo não recolhido, mas também devem ser observados vetores doutrinários e jurisprudenciais, tais como aqueles listados com maestria pelo eminente Ministro Celso de Mello no julgamento do HC n.º 84.412/SP, in verbis: a) a mínima ofensividade da conduta do agente, b) nenhuma periculosidade social da ação, c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.3. A conduta reiterada do crime de descaminho afasta a possibilidade de existir um reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, sendo um óbice para a aplicação da tese da insignificância. 4. Recurso desprovido.(STJ, QUINTA TURMA, REsp 1112771/RS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJe 03/08/2009) Assim, verifico que o fato imputado à ré é típico e antijurídico, fazendo-se necessário o devido processo legal, sendo que no momento oportuno, durante a instrução criminal, deverá o acusado produzir provas a fim de indicar possível excludente de culpabilidade.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de janeiro de 2010, às 16 horas.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Comunique-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1735

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2009.61.24.001786-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.24.001708-0) WALMIR CORREA LISBOA(SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD E SP143574 - EDUARDO DEL RIO E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

...Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da presente ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas ou honorários.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e registros cabíveis.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da Ação Executiva Fiscal n.º 2005.61.24.001708-0.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 1737

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.24.002291-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.24.002273-0) ADILSON MACHADO MOREIRA X EDSON FRANCISCO DOS SANTOS(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se os requerentes na pessoa do advogado constituído para que junte aos autos comprovantes de ocupação lícita ou declarações de prestação laborativa sem qualquer vínculo de parentesco com firma reconhecida, folhas de antecedentes da Delegacia de Polícia Federal e da Polícia Civil do local onde residem os presos e do local do fato, cópia do auto de prisão em flagrante e dos documentos pessoais dos presos (RG e CPF), para que este juízo aprecie o requerimento de liberdade provisória em face dos requerentes Adilson Machado Moreira e Edson Francisco dos Santos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2138

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.25.000418-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X UNIAO FEDERAL X USINA PAU DALHO S/A(SP112933 - SIDNEY MORAES FILHO)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus, Usina Pau Dalho (fls. 515-528) e União Federal (fls. 546-553), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

2008.61.25.000419-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA E COMERCIO IRACEMA LTDA(SP038875 - DURVAL PEREIRA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus, Indústria e Comércio Iracema Ltda (fls. 419-431) e União Federal (fls. 465-481), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

2009.61.25.003386-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X COOPERAT COMERCIALIZAC PRESTAC SERV ASSENTAD REF AGRARIA IARAS-COCAFI

Diante da manifestação do INCRA, dando conta de que houve rescisão do convênio impugnado nos presentes autos, manifeste-se o Ministério Público Federal.

2009.61.25.003815-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MOISES PEREIRA

Notifique-se o requerido, Moises Pereira para oferecer manifestação por escrito, no prazo legal de 15 (quinze) dias, consoante preceito insculpido no artigo 17, parágrafo 7º, da Lei 8.429/92.Expeça(m)-se o necessário.Intime(m)-se.

2009.61.25.003816-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MARIO LUCIANO ROSA

Notifique-se o requerido, Mario Luciano Rosa, para oferecer manifestação por escrito, no prazo legal de 15 (quinze) dias, consoante preceito insculpido no artigo 17, parágrafo 7º, da Lei 8.429/92.Expeça(m)-se o necessário.Intime(m)-se.

2009.61.25.003817-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MOISES PEREIRA X JOSE CILIO MAR DA SILVA X MARCIO PIRES DE MORAES X ANDRE LUCIO DE CASTRO X JOAO GONCALVES X LOURIVAL ALVES DE SOUZA

Notifiquem-se os requeridos, Moisés Pereira, José Ciliomar da Silva, Márcio Pires de Moraes, André Lúcio de Castro, João Gonçalves e Lourival Alves de Souza, para oferecerem manifestação por escrito, no prazo legal de 15 (quinze) dias, consoante preceito insculpido no artigo 17, parágrafo 7º, da Lei 8.429/92.Expeça(m)-se o necessário.Apense-se este feito à representação do Ministério Público Federal n. 1.34.024.000115/2008-58, volume I e volume II e apensos I, II, III e IV.Intimem-se.

DEPOSITO DA LEI 8.866/94

2009.61.25.003795-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO E Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA E Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO) X JOAO PEDRO RAIMUNDO

Cite-se João Pedro Raimundo, nos termos do artigo 902, incisos I e II do Código de processo Civil.Int.

IMISSAO NA POSSE

97.0042906-7 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E SP153179 - ANGELO BORTOLETTO JUNIOR E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X JOAO CARLOS CAMOLESI(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR) X NELSON JOSE CAMOLESI(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X FRANCISCO ROBERTO CAMOLESI X ANTONIO CELSO CAMOLESI(SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR E SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR) X MARIA CAMOLESI(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP169180 - ARIIVALDO CESAR JUNIOR) X EUCLIDES BECKMAN(SP096877 - JOAO BATISTA MENDES E SP127304 - WAGNER EDUARDO SCHULZ E SP040088 - EDMILSON MARCHIONI) X HENRIQUE VALTER PINOTTI(SP099805 - MARIA BEATRIZ BEVILACQUA VIANA GOMES) X ANGELO ULIANA(SP153179 - ANGELO BORTOLETTO JUNIOR E SP110589 - MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM E SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI) X LUCIA HELENA BECKMAN X ANA MARIA MAURICIO DA ROCHA PINOTTI X MARIA TEREZINHA DE SANCTIS PIRES ULIANA X INSTITUTO FLORESTAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, f. 4997-5006, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos aos apelados para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

2002.61.11.001182-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0042906-7) RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL(SP088121 - SHIRLEY ROSEMARY DURANTE E SP166968 - ANGELA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X MIGUEL DA LUZ SERPA(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X MST MOVIMENTO SEM TERRA

Tendo em vista que, de fato, os autos estiveram em carga com o representante do INCRA, e considerando a petição de fl. 351, defiro o pedido da autora quanto à devolução de prazo para recurso.Int.

USUCAPIAO

2004.61.16.001800-1 - GENESIO COLOMBO X NILSA ELISA DE COLOMBO(SP010658 - ANTONIO CARDOSO E SP128810 - MARCELO JOSE FORIN) X ROSALINA MALDONADO ALMENDROS(SP185125 - RONNY EMERSON PEREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL

Consoante se verifica à fl. 410, a parte autora noticiou ter realizado, de forma direta, composição amigável com o perito judicial, oportunidade em que locou e disponibilizou os equipamentos necessários, assim como efetuou o pagamento dos respectivos honorários.Ademais, os autores pleitearam a intimação do expert para juntar o correspondente laudo pericial, sobre o qual já expressaram plena anuência acerca de seu conteúdo.Nesse contexto, cabe ponderar que, da análise do ocorrido, a imparcialidade do perito judicial restou efetivamente comprometida, por dois motivos básicos: primeiramente, em virtude dos autores e do expert, por conta própria e sem a cognição deste juízo, sequer da parte oposta, terem acordado, direta e extrajudicialmente, quanto ao valor dos honorários periciais, cujo pagamento, consoante informado nos autos, já se concretizou.Por segundo e derradeiro, o expert já teria efetivado o levantamento técnico da área usucapienda, razão pela qual os autores vindicaram a juntada do respectivo laudo, em total detrimento à parte oposta, que sequer acompanhou o ato por meio de seus assistentes. Não se está a olvidar, outrossim, que os quesitos apresentados ao feito e a indicação dos assistentes técnicos ainda não foram apreciados por este juízo.Desse modo, desconstituo o perito judicial, Rubens Benetti, CREA/SP n. 5.060.328.219 do ônus, e nomeio, em sua substituição, o engenheiro José Alfredo Pauletto Pontes, CREA/SP nº 0600280551, com escritório na rua Dr. José Maria Rodrigues Costa nº 9-59, Jardim América, Bauru/SP, CEP 17.017-331, fone (14) 3234-5673 e/ou rua das Mangueiras nº 752, Piratininga/SP, Bairro Aeroporto, CEP 17.490-000, fone (14) 3265-7114, que deverá ser intimado do encargo, bem como para estimar seus honorários periciais.Sem prejuízo, defiro os quesitos oferecidos pela União Federal e pelo DNIT (fls. 386 e 393), assim como aqueles apontados pelo órgão ministerial à fl. 398 (fls. 352-353). Outrossim, defiro a indicação dos assistentes técnicos de fls. 384-385 e 392.Visando elidir eventual suscitação de nulidade, e havendo citação de possíveis interessados mediante edital (fls. 84 e 147), nomeio o(a) Dr(a) Karen Melina Madeira, OAB/SP nº 279.320, como curador(a) de ausentes, incertos e desconhecidos (art. 9º, II, do CPC), que deverá ser intimado(a) do encargo, em seu escritório situado à avenida Altino Arantes nº 20, Centro, nesta municipalidade, e requerer o que de direito, acompanhando todos os demais atos processuais. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.25.002805-5 - OZITA TARGINO LINO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a informação retro, mantenho a nomeação da assistente social Maria de Lourdes Juliano dos Santos.Manifestem-se as partes sobre o estudo social, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Arbitro os honorários da Assistente Social Lucia Regina Pedrofeza da Silva no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para

impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

2001.61.25.004778-5 - APARECIDA FORTUNATA ROSA REGO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Justifique e comprove a parte autora, documentalmente, o motivo da ausência na perícia médica, tendo em vista ter sido devidamente intimada.Int.

2001.61.25.004908-3 - ANTONIO DE MELLO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico apresentado, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Arbitro os honorários do Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n. 120.229, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

2002.61.25.000211-3 - ADENILSON APARECIDO GODOI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Indefiro o pedido de desentranhamento de documentos requerido pelo autor, sem a de juntada de cópias, tendo em vista o parágrafo 2º, artigo 177, do Provimento COGE n. 64/2005.Int.

2002.61.25.001184-9 - CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Manifestem-se as partes sobre o estudo social, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Arbitro os honorários da Assistente Social Vilma Soares da Silva no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

2002.61.25.001566-1 - VICENTINA CAMILA DE OLIVEIRA BATISTA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Indefiro o pedido de citação da autora por edital, por falta de amparo legal.Tendo em vista que nada mais foi requerido, tornem-se os autos conclusos para sentença.Int.

2002.61.25.003226-9 - IDALINA FATIMA BATISTA CANDIDO(SP182317 - CARLOS AUGUSTO RIOS FITTIPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Intime-se o subscritor da petição da f. 118, para que informe se tem interesse em permanecer no feito como advogado dativo, sendo nomeado por este Juízo, tendo em vista que a Justiça Federal não participa do Convênio de Assistência Judiciária Gratuita com a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.Int.

2002.61.25.003305-5 - CARLOS MORATO DE LIMA(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.De acordo com a decisão às f. 217, nomeio para a realização do Estudo Social, a Assistente Social Neli Claudio Marques Vieira.Determino que sejam respondidos os quesitos deferidos por este Juízo à f. 132, bem como os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia.Int.

2002.61.25.004724-8 - ROMILDO ANTONIO FRANCISCO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Compulsando os autos, verifico que a parte autora não apresentou o rol de testemunhas no prazo determinado à fl. 237.Dessa forma, resta preclusa a produção de referida prova.Ato contínuo, não havendo a necessidade da produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2003.61.25.002524-5 - FRANCISCA EUGENIA DOS SANTOS(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Intime-se o perito signatário do laudo das f. 142-154, Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira, para que se manifeste sobre o requerido pela parte ré à f. 109, no prazo de 05 dias.Int.

2003.61.25.004217-6 - IVERSON LEMOS(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Não obstante tenha sido facultado às partes a apresentação de memoriais, compulsando os autos, verifico a ausência da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte expedida pelo INSS.Desse modo, providenciem os sucessores do autor, Iverson Lemos, referido documento para apreciação e viabilização de pretensa habilitação nos presentes autos, bem como regularizem a representação processual.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2003.61.25.004326-0 - GIAN LUCAS DA SILVA-INCAPAZ (VALDIRENE DA SILVA)(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifestem-se as partes sobre o estudo social, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Arbitro os honorários da Assistente Social Maria de Lourdes Juliano dos Santos no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

2003.61.25.004762-9 - PEDRO FERREIRA AVELAR(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Mantenho a decisão agravada (fl. 468) por seus próprios fundamentos.Anote-se.Tendo em vista a juntada dos formulários (fls. 526-535), conforme determinado à fl. 468, e não havendo mais provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2004.61.25.000098-8 - JANDIRA FRANCISCA GOMES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o estudo social, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Arbitro os honorários da Assistente Social Maria de Lourdes Juliano dos santos no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

2004.61.25.000325-4 - DORACI DE OLIVEIRA NARDI(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico e o estudo social, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Arbitro os honorários do perito Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira CRM n. 37.168 e da Assistente Social Neli Cláudio Marques Vieira, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilizem-se os pagamentos.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int..

2004.61.25.000326-6 - NILSON ROSA DE OLIVEIRA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o estudo social, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Arbitro os honorários da Assistente Social Neila Antonia Rodrigues no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

2004.61.25.001425-2 - TEREZA BERTANHA SCHEFFER(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifestem-se as partes sobre o estudo social, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Arbitro os honorários da Assistente Social Maria de Lourdes Juliano dos Santos no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação.Int.

2004.61.25.002066-5 - MARIA APPARECIDA MONTEIRO(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o estudo social, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Arbitro os honorários da Assistente Social Maria Aparecida Finotti Oliveira no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

2004.61.25.002340-0 - ROBERTO LOURENCO(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Reconheço a coisa julgada com relação ao pedido de auxílio-doença, referente à ação n. 2001.61.25.005002-4.Em relação à petição do autor à f. 74, não cabe prova emprestada, em que pese ser o requerente o mesmo beneficiário e a mesma doença, tendo em vista o tempo decorrido desde a realização da perícia.Redesigno a perícia médica a ser realizada pelo perito nomeado nestes autos, Dr. Lázaro Benedito de Oliveira, CRM n. 66.806.Determino que sejam respondidos os quesitos deferidos no despacho da f. 52.Designo o dia 19 de novembro de 2009, às 14 horas, para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Benjamin Constant, 881 - Vila Moraes, nesta cidade.A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir.Consigno o prazo de 15(QUINZE) dias para a entrega do laudo a contar da realização da

perícia.Forneça o advogado da autora no prazo de 48 horas endereço atualizado, para efetiva intimação.Fica desde já consignado, que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário marcados, deverá comprovar documentalmente o motivo da ausência, no mesmo prazo acima. Caso contrário, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova.Expeça-se o necessário.Int.

2004.61.25.002428-2 - JOSE FERNANDES FALCAO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fls. 164).Anote-se.Tendo em vista o encerramento da instrução processual, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2004.61.25.002483-0 - ALDEVINA OLIVEIRA DE TOLEDO(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista que o estudo social realizado (f. 162), não esclareceu satisfatoriamente as condições econômico-sociais vividas pela autora, nomeio para a realização de novo estudo social, a Assistente Social Maria de Lourdes Juliano dos Santos.Determino que sejam respondidos os quesitos deferidos por este Juízo à f. 123. Consigno o prazo de 15 (QUINZE) dias para a entrega do estudo social, a contar da data da retirada dos autos da Secretaria deste Juízo.Int.

2004.61.25.002822-6 - MARIA RODRIGUES CARNIO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Intime-se o advogado da parte autora acerca da carta precatória juntada às f. 216-223, para que providencie seu endereço atualizado no prazo de 48 (quarenta) e oito horas, a fim de que seja realizado o estudo social.Int.

2004.61.25.002824-0 - IZABEL BLEFARI(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Intime-se a autarquia ré do pedido de desistência à f. 201 e manifestação do Ministério Público Federal.Int.

2004.61.25.003008-7 - LEONOR GOULART DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Arbitro os honorários do Dr. Lázaro Benedito de Oliveira, CRM/SP n. 66.806, em valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

2005.61.25.000816-5 - IOLANDA MOTA ARAUJO(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifestem-se as partes sobre o estudo social, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Arbitro os honorários da Assistente Social Cassia de Freitas, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

2005.61.25.000888-8 - APARECIDO DEZIDERO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes da carta precatória juntada (fls. 193-211), para eventual manifestação a fim de requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, nada mais sendo requerido e em não havendo mais provas a serem produzidas, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2005.61.25.001364-1 - DENIZE CUNHA - INCAPAZ (MARIA DE LOURDES LIMA CUNHA)(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Defiro o requerido pelo representante ministerial à f. 172.Oficie-se à empresa Golden Cargo Transportes e Logística Ltda, no endereço constante da f. 172, solicitando o holerite do funcionário Roberto Olimpio Cunha. Após, dê-se nova vista ao MPF.Int.

2005.61.25.002194-7 - RAFAEL PEROLI DA ROCHA - INCAPAZ (CELIA PEROLI DA ROCHA)(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Intime-se o perito nomeado nos autos, Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, para ciência da petição e documento juntados à f. 91-92 e conclusão do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

2005.61.25.002664-7 - WESLEY DA SILVA SANTOS E OUTROS - INCAPAZES(MARCIA REGINA DA SILVA)(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Considerando a petição de fl. 102, defiro, à parte autora, o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para o efetivo cumprimento da determinação de fl. 96.Int.

2005.61.25.002669-6 - VICENTE POLICINI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da informação retro e tendo em vista a necessidade urgente de concluir o laudo pericial, tendo em vista o tempo decorrido, intime-se o Sr. perito para que informe se é imprescindível a realização do exame de ressonância magnética para joelho direito, conforme solicitado à f. 49, haja vista que também foi solicitada a realização do exame de raio x de joelhos direito e esquerdo, frente e perfil.Int.

2005.61.25.002700-7 - CLAUDIO HILARIO ROBLES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Mantenho a decisão agravada (fl. 129) por seus próprios fundamentos. Anote-se. Após, tendo em vista os documentos juntados às fls. 140-148, e a apresentação de memoriais (fls. 135-139 e 150-151), tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2005.61.25.002714-7 - JOSE CARLOS ROMAO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Intime-se o perito nomeado nos autos, Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, para ciência do documentos juntados às f. 60-66 e para a conclusão do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

2005.61.25.003554-5 - NEUSA ISAURA FATEL(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Indefiro o pedido de citação do menor Fernando Guilherme Fatel, tendo em vista ser a autora sua representante legal, não havendo portanto, interesses conflitantes.Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2005.61.25.003928-9 - JOSE VILHENA DE PAIVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência à autarquia ré acerca da juntada aos autos, pela parte autora, dos documentos de fls. 97-117, bem como cientifique-se as partes da devolução das Cartas Precatórias de fls. 121-128 e 129-140. Sem prejuízo, nada mais sendo requerido e em não havendo mais provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2005.61.25.004011-5 - ROSA MARIA PAULOCI MANFREDI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos das f. 118-125, da autarquia ré.Int.

2005.61.25.004154-5 - RAFAEL DAS NEVES(SP117976A - PEDRO VINHA E SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência às partes acerca da devolução da carta precatória outrora expedida ao Juízo Federal em Londrina (fls. 282-330).Sem prejuízo, considerando-se a informação da audiência designada pelo Juízo de Direito em Congonhinhas/PR somente para janeiro de 2010 (fl. 273) e, de outro norte, a Meta 2 implementada pelo Conselho Nacional de Justiça, visando identificar os processos judiciais mais antigos e, com isso, adotar medidas concretas para o julgamento de todos aqueles distribuídos até 31.12.2005, oficie-se o juízo deprecado, pelos bons préstimos, sobre a eventual possibilidade de antecipação da audiência agendada para o ano de 2010. Cumpra-se.Int.

2005.63.08.004054-0 - NORMANDO PESSOA DE OLIVEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do falecimento da parte autora, conforme se verifica na certidão de fl. 184, suspendo a tramitação do presente feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.Não obstante os documentos já trazidos aos autos (fls. 178-184), providencie o procurador da parte autora, junto à autarquia ré, certidão de dependentes habilitados para fins previdenciários.Int.

2006.61.25.000496-6 - TEREZA RODRIGUES DA SILVA SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Em face do falecimento da parte autora (f. 149), suspendo a tramitação do presente feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se o procurador da parte autora no prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito.Int.

2006.61.25.001042-5 - LUIZA BARRILE JORGE(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado.Int.

2006.61.25.001065-6 - MARIA PIEDADE LOPES(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e o estudo social apresentados, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Arbitro os honorários do Dr. Washington Sasaki, CRM/SP n. 24.835, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

2006.61.25.001066-8 - VIVIANE DE CASSIA BENETTI LEITE(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido requerido pela autora à f. 113-114, pois o perito nomeado neste feito respondeu a todos os quesitos de forma clara e objetiva, não deixando dúvida quanto ao estado de saúde da autora.Tendo em vista que a assistente social Silmara Cristina Antonieto Pedrotti não presta mais serviços para este Juízo, conforme informação arquivada em pasta própria, nomeio em substituição a ela, a Assistente Social Lisandra Tereza Frasson.Determino que sejam respondidos os quesitos deferidos por este Juízo à f. 96, bem como os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da retirada dos autos da Secretaria.Int.

2006.61.25.001070-0 - MARIA ANGELA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

. PA 1,10 Considerando o ora pleiteado à fl. 70, intime-se o autor para comparecer nesta secretaria, a fim de retirar cópia da sollicitaçãodos exames complementares requisitados pelo perito judicial (fl. 67) para, após, ser apresentada ao Sr. Rogério Faber ou à assistente social Simone Matias, no Posto deSaúde I, (Posto central), responsáveis pelo agendamento.Posteriormente, uma vez realizados os devidos exames, a parte autora deverá encaminhá-los ao seu patrono, que providenciará sua efetiva juntada aos autos, para regular marcha dos atos processuais. Int.

2006.61.25.001220-3 - MADALENA FRANCISCO BARBOSA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Arbitro os honorários do Dr. Marco Antonio Pereira de Oliveira CRM/SP n. 85.767, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Viabilize-se o pagamento.Int.

2006.61.25.001422-4 - AUGUSTA DOS SANTOS DIOGO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a cota ministerial da f. 113, defiro o pedido para realização de nova perícia médica.Designo o dia 09 de novembro de 2009, às 14 horas para a realização da perícia no consultório médico situado à Rua Benjamin Constant, 881 - Vila Moraes, nesta cidade.A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino que sejam respondidos os quesitos deferidos por este Juízo à f. 49, bem como os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal.Consigno o prazo de 30(trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.Forneça o advogado da autora no prazo de 48 horas endereço atualizado, para intimação.Fica desde já consignado, que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário marcados, deverá comprovar documentalmente o motivo da ausência, no mesmo prazo acima. Caso contrário, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.Expeça-se o necessário.Int.

2006.61.25.001510-1 - IRANI NUNES FERREIRA DA SILVA(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado.Arbitro os honorários do Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira - CRM/SP 37.168, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.Int.

2006.61.25.001569-1 - JAIR ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP130084 - JACQUELINE MARY EDINERLIAN E SP258020 - ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Justifique e comprove a parte autora o motivo da ausência na perícia médica, tendo em vista ter sido devidamente intimada.Int.

2006.61.25.001901-5 - MARIA APARECIDA COSTA FARIA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Tendo em vista a petição da f. 109, desentranhe-se a petição e documentos das f. 87-89, pois referem-se aos autos n. 2006.61.25.00497-8, remetendo-se ao SEDI para que sejam desvinculados destes autos e vinculados no feito supra referido. Defiro o pedido formulado pela autora à f. 110, devendo a Secretaria deste Juízo officiar ao Centro de Saúde I de Ourinhos, solicitando que os exames lá realizados sejam entregues ao próprio autor, para então serem encaminhados ao advogado que providenciará sua juntada aos autos, para a regular marcha dos atos processuais. Int.

2006.61.25.001937-4 - EMILIA PONTES(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Intime-se a perita nomeado nos autos, Dra. Renata Ricci de Paula Leão, para ciência dos documentos juntados às 58-61 e conclusão do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias.

2006.61.25.001948-9 - ORLANDO NIVALDO DO PRADO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Em face do falecimento da parte autora (fl. 63), suspendo a tramitação do presente feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Providencie o procurador da parte autora, junto à autarquia ré, certidão de inexistência de dependentes habilitados para fins previdenciários. Int.

2006.61.25.002166-6 - ANTONIO GALVANI(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Dê-se vista dos autos à parte autora para ciência quanto aos cálculos do contador judicial, bem para que informe se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2006.61.25.002285-3 - MARIA SEBASTIANA DAMASCENO(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado. Arbitro os honorários do Dr. Marco Antonio Pereira de Oliveira, CRM/SP n. 85.767, em 3/4 (três quartos) do valor máximo da tabela e da Assistente Social Aparecida dos Santos, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

2006.61.25.002663-9 - BENEDITO LOURENCO DA COSTA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Defiro os pedido de redesignação de perícia médica requerido pelo autor. Tendo em vista a possibilidade de agendamento de perícia com data mais próxima, nomeio em substituição ao Dr. Bruno Takasaki Lee, o Dr. Lazaro Benedito de Oliveira, CRM/SP n. 66.806. Determino que sejam respondidos os quesitos deferidos por este Juízo à f. 43, bem como os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Designo o dia 26 de novembro de 2009, às 14 horas, para a realização dpa perícia no consultório médico situado à Rua Benjamin Constant, 881 - Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30(trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Fica desde já consignado, que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário marcados, deverá comprovar documentalmente o motivo da ausência, caso contrário, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Int.

2006.61.25.003527-6 - DOADI APARECIDO FARINA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 88), o INSS requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 108). Por seu turno, a parte autora nada vindicou. De início, considerando a tela de consulta ao sistema Plenus (fls. 84-87), e tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto ao fato constitutivo de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o(a) autor(a) cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) NB 101.644.493-9, no prazo de 30 (trinta) dias. Uma vez apresentadas as cópias do procedimento administrativo, dê-se vista ao INSS para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 398, do CPC). t. Não obstante, decorrido o prazo sem apresentação das cópias do PA pela parte autora ou, embora fornecidas, a autarquia previdenciária não se manifestar no prazo estipulado, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2006.61.25.003529-0 - LUZIA NEIDE CACHONI ZANCHETTA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 88), o INSS requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 116). Por seu turno, a parte autora informou que não há provas a serem produzidas, além das já

apresentadas com a inicial (fl. 113). De início, considerando a tela de consulta ao sistema Plenus (fls. 83-86), e tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto ao fato constitutivo de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o(a) autor(a) cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) NB 077.914.026-5, no prazo de 30 (trinta) dias. Uma vez apresentadas as cópias do procedimento administrativo, dê-se vista ao INSS para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 398, do CPC). Não obstante, decorrido o prazo sem apresentação das cópias do PA pela parte autora ou, embora fornecidas, a autarquia previdenciária não se manifestar no prazo estipulado, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2006.61.25.003530-6 - LOURDES CORREA FEITOR(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Da análise detida dos autos, observo que a presente ação tem por escopo a revisão de benefício previdenciário (aposentadoria especial), que originou a pensão por morte em favor da parte autora, mediante aplicação do índice ORTN/OTN sobre os 24 salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria primitiva, precedentes aos 12 últimos. Com efeito, os documentos acostados à contestação (fls. 79-80) apontam que o instituidor da pensão por morte era ferroviário, e que pretendido benefício previdenciário é complementado por valores pagos pela União Federal. Nesse contexto, faz-se mister a inclusão da União Federal no pólo passivo da demanda, conforme remansos julgados proferidos pela Corte Superior (AC 381466, TRF3, Relator Juiz Convocado Omar Chamon, Décima Turma, DJF3 CJ1 02.09.2009, p. 1578; AC 329462, TRF3, Relator Juiz Convocado Alexandre Sormani, Turma Suplementar da Terceira Seção, DJU 12.03.2008, p. 728). Por essa trilha, delineando-se a formação do litisconsórcio passivo necessário, promova a demandante, no prazo de 05 (cinco) dias, a citação da União Federal, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do Estatuto Processual Civil, sob pena de extinção da ação. Int.

2006.61.25.003576-8 - MARIA APARECIDA BUENO(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANIEL BUENO MARTINS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2006.61.25.003619-0 - MARTA GOMES DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico apresentado, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, CRM/SP n. 53.336, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Intime-se a parte ré, para eventual manifestação, no mesmo prazo acima, consoante o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.25.000036-9 - ELZA RAMIRES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Não obstante os documentos juntados às f. 122-129, verifico através do documento da f. 134 que o benefício encontra-se ativo. Dessa forma, indefiro o pleito de intimação ao INSS. O direito ao benefício do Autor está amparado e assegurado por meio de tutela antecipada concedida nestes autos. Assim, eventual cassação do benefício somente poderá ocorrer com a revogação da liminar anteriormente concedida, não encontrando respaldo o temor do Autor quanto à realização de perícia em sede administrativa. Cumpre observar que a realização de perícias periódicas decorre da lei, não podendo o INSS se eximir desse mister. De certo que eventual revogação do benefício concedido por determinação judicial poderá implicar em descumprimento de decisão, cabendo por parte do réu maior cautela, além da salutar submissão ao Juízo de situação nova eventualmente constatada. Int.

2007.61.25.000311-5 - EZIDIA ANEZIA DE OLIVEIRA VILLELA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Intime-se o perito nomeado nestes autos Dr. Bruno Takasaki Lee para que esclareça os questionamentos da procuradora federal às f. 84-85, sobre o laudo pericial. Int.

2007.61.25.000344-9 - JAIR JOAO GRILO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora (fls. 157-159) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando ao réu o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC). Int.

2007.61.25.000554-9 - ISAC LOPES DE LIMA PINEDA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Justifique e comprove a parte autora o motivo da ausência na perícia médica, tendo em vista ter sido devidamente intimada. Int.

2007.61.25.000685-2 - VALDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Carlópolis-PR, carta precatória n. 067/2009, a realizar-se no dia 28 de abril de 2010, às 14h30min, conforme informação da(s) f. 135.Int.

2007.61.25.000735-2 - CLEUSA PEDROSA DA SILVA(SP218708 - DANIELA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Tendo em vista a manifestação da Procuradora Federal à f. 112v., torno sem efeito o despacho da f. 113.Intime-se o perito signatário do laudo das f. 101-107, Dr. Carlos Henrique M. Vieira, para que se manifeste sobre o requerido pela parte ré à f. 112v.Int.

2007.61.25.000844-7 - IDALINA APARECIDA DE SOUZA(SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE E SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado.Arbitro os honorários da Dra. Renata Ricci de Paula Leão, CRM/SP n. 104.745 e da Assistente Social Sonia Aparecida Matos Ribeiro da Silva, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Decorrido o prazo para impugnação, viabilizem-se os pagamentos.Int.

2007.61.25.001354-6 - APARECIDA BENEDITA LUIZ(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Recondidero o despacho da f. 108, tendo em vista a manifestação da Procuradora Federal à f. 107 v.Intime-se o signatário do laudo das f. 51-66, Dr. Lysias Adolpho Carneiro Anders, para que se manifeste sobre a manifestação supracitada.Int.

2007.61.25.001357-1 - CLAUDETE APARECIDA DE SOUZA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Indefiro o pedido formulado pela parte ré quanto a intimar o perito para responder se a doença da autora está relacionada com doença do trabalho, pois a resposta encontra-se no quesito número 10 da f. 84.Tendo em vista a manifestação da procuradora Federal quanto à audiência de conciliação à f. 97v., faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados.Int.

2007.61.25.001358-3 - ALBINA CAMARGO LIMA DE ALMEIDA(SP131127 - CLAUDIO BERNINI) X UNIAO FEDERAL(SP131127 - CLAUDIO BERNINI E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Tópicos finais de decisão:(...)Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, e excluo a União Federal do pólo passivo da demanda. Nada obstante, tendo em vista o princípio da celeridade e da economia processual, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para efetuar o aditamento da inicial, mediante inclusão do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT no pólo negativo do feito para, posteriormente, ser citada e integrada à relação jurídica-processual, tudo sob pena de extinção da ação.Intimem-se.

2007.61.25.001503-8 - RONALDO PEREIRA DA SILVA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Tendo em vista a petição da parte autora à f. 191, desentranhe-se os documentos das f. 93-172, devolvendo-se-os ao seu subscritor, mediante recibo nos autos.Intime-se a parte autora, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, consoante o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, sobre as petições das f. 193-194. Int.

2007.61.25.001826-0 - NAIR GABRIEL DAMASCENO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo - SP, carta precatória n. 539.01.2009.005318-2/000000-000, a realizar-se no dia 10 de novembro de 2009, às 16h00min, conforme informação da(s) f. 145.Int.

2007.61.25.001878-7 - ALMENIO GOMES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 78), a parte autora requereu a realização de perícia judicial médica e a produção da prova oral (fl. 81). O instituto previdenciário, por seu turno, não se manifestou.Ato contínuo, denoto que a atividade laborativa exercida pelo demandante, em supostas condições especiais, diz respeito ao período de 10.05.1966 até os dias atuais (2007), sempre nas funções de rurícola (fls. 03 e 04).Nesse contexto, indefiro, por ora, a produção da prova pericial pleiteada pelo autor (fl. 81), porquanto a caracterização da atividade especial realizada no período anterior a 29.04.1995, depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que

o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76 e, relativo ao lapso posterior a essa data, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar tal atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os formulários e/ou laudos necessários. De outro norte, defiro a produção de prova oral requerida pelo demandante (fl. 81). Nesse sentido, expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para realização de audiência a fim de ser inquirida a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 06). Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifique-se as partes. Sem prejuízo, cumpra, a parte autora, a determinação da fl. 27. Int.

2007.61.25.002038-1 - ANTONIO PINTO DE TOLEDO FILHO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora (fls. 283-285) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando ao réu o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC). Int.

2007.61.25.002101-4 - NELSON DIAS GARCIA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao instituto previdenciário acerca da juntada dos documentos de fls. 153-168. Ato contínuo, instados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 139), o INSS requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 1150). Por seu turno, a parte autora nada vindicou. Nesse contexto, considerando-se o período ora controvertido, constato, de fato, ser desnecessária eventual dilação probatória, posto que a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária e, no caso em tela, até mesmo prescindível em vista das provas já carreadas aos autos (art. 420, inc. II, do CPC). Desse modo, tratando-se de matéria prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.25.002705-3 - EDNA LUCIA PEREIRA(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fl. 25 como aditamento à inicial. Considerando a tela de consulta ao sistema previdenciário PLENUS (fl. 29), e o pedido de citação de Nair dos Santos formulado pela parte autora em sua exordial, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da demanda, mediante inclusão de precitada co-ré. Sem prejuízo, tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto ao fato constitutivo de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o(a) autor(a) cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), no prazo de 30 (trinta) dias. Após a retificação, citem-se. Int.

2007.61.25.002710-7 - SONIA TIMOTEO DE ANDRADE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2007.61.25.002750-8 - ANTONIA LOUREIRO DE MELO(SP023027 - HOMERO BORGES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicado o pedido dos autos de fl. 82, tendo em vista o decurso do prazo para a especificação de provas. Tratando-se de matéria prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.25.002755-7 - ANGELA NUNES SOARES(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Cumpra a parte autora o despacho da f. 96, a fim de regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.25.003006-4 - WALDIR MEDEIRO DE BARROS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados. Dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação da Procuradora Federal à f. 185 v. Int.

2007.61.25.003868-3 - LUIZ CARLOS CAMPOS(SP258020 - ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado. Arbitro os honorários do Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n. 120.229, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

2007.61.25.004137-2 - LAIDE DA CRUZ RIBEIRO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Dê-se vista dos autos à parte autora pelo prazo de 03 (três) dias, para manifestação acerca da proposta de acordo formalizada pela ré às f. 80-82. Int.

2008.61.25.000120-2 - MARIA IRENE MONTEIRO BATISTA X WILLIAN MONTEIRO BATISTA X JEFERSON MONTEIRO BATISTA X MARIA IRENE MONTEIRO BATISTA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instada a especificar as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 66), a parte autora requereu o prosseguimento do feito sem a necessidade da produção de outras provas (fl. 68). Nesse contexto, considerando o objeto da presente demanda, e em se tratando de matéria prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.25.000263-2 - MARIA APARECIDA DOMINGOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP138316 - RENATO BERNARDI)

Remetam-se os autos ao SEDI, para o integral cumprimento da determinação de fls. 28-31, mais especificamente para constar no pólo passivo da ação, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo ao invés da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

2008.61.25.000421-5 - SAMANTHA POZZA HILARIO(SP233010 - MARCOS ANTONIO FRABETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Considerando o pedido de inclusão de litisconsortes passivo necessário formulado pela parte autora, recebo a petição de fls. 75-76 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Citem-se. Int.

2008.61.25.000493-8 - FRANCISCO LAZARO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Instados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 59), o INSS requereu o julgamento antecipado da lide, e em caso de dilação probatória, reiterou por aquelas aduzidas em contestação (fls. 61-62). Por seu turno, a parte autora pleiteou a realização da perícia judicial, oitiva de testemunhas e juntada de documentos (fl. 65). Analisando a contestação apresentada pelo réu (fl. 56), observo que o pedido da produção de provas ali formulado é genérico, sem qualquer especificação, motivo pelo qual considero prejudicado o pedido. Passo à apreciação dos pedidos do demandante. Considerando o objeto da presente ação, e os documentos carreados aos autos, não verifico, no presente momento, a necessidade da produção da prova pericial, a teor do artigo 420, parágrafo único, incisos I e II, do Estatuto Processual Civil. Nada obstante, considerando a tela de consulta ao sistema Plenus, a qual fará parte integrante destes autos e tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto ao fato constitutivo de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o(a) autor(a) cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) NB 531.997.055-9 e NB 560.406.647-4, no prazo de 30 (trinta) dias. De outro norte, defiro a prova oral requerida pelo demandante, facultando a ele o prazo de 05 (cinco) para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Por fim, defiro a juntada de documentos pela parte autora, em observância ao preceito insculpido no artigo 397, do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.25.000494-0 - GEDSON DE MORAES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se a autarquia ré. Providencie a parte autora cópia de seu CPF, haja vista as informações da f. 79, parte final. Int.

2008.61.25.001106-2 - IRACI FERREIRA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.25.001271-6 - JOAO RODRIGUES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.25.001393-9 - LUIZ ANTONIO MOREIRA DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 97), o INSS requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 108). Por seu turno, a parte autora nada vindicou, embora lhe tenha sido franqueada oportunidade para tanto. Entretanto, em que pese a inércia do demandante, considerando o princípio da celeridade processual, a natureza da demanda e a possibilidade do juiz, de ofício, em determinar as provas necessárias à instrução do processo, posto o preceito insculpido no artigo 130, do Estatuto Processual Civil, entendo ser necessária a apresentação, pela parte autora, ônus da prova, dos formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial exercida em lapso posterior a 29.04.1995, posto que a caracterização da atividade especial realizada em período anterior depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76. Com efeito, a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Ademais, não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os formulários e/ou laudos necessários. Int.

2008.61.25.001504-3 - MARINEUZA DE OLIVEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fls. 63-69). Anote-se. Tendo em vista a parte autora já ter apresentado os seus memoriais, faculto à autarquia ré a apresentação no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados. Dê-se ciência à parte autora da manifestação da Procuradora Federal do INSS, à f. 132v. Int.

2008.61.25.001903-6 - ANILTON DE AZEVEDO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte autora já apresentou a réplica e também os memoriais, intime-se a autarquia ré para que informe se pretende produzir alguma prova. Caso nada seja requerido, faculto à autarquia ré a apresentação de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá manifestar-se sobre eventuais documentos juntados. Int.

2008.61.25.002302-7 - ODILA APARECIDA DE SOUZA ALVES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.25.002410-0 - JOSE RAUL CARVALHO(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,10 Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados, bem como acerca do laudo pericial médico apresentado. Arbitro os honorários do Dr. Washington Sasaki, CRM/SP n. 24.835, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

2008.61.25.002461-5 - MARIA DAS DORES SILVA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X BANCO NOSSA CAIXA S/A

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.25.002886-4 - MARIA JOSE DE MORAES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.25.003209-0 - GILSON RUBENS MARTINS(SP229240 - GILSON RUBENS MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.25.003644-7 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP269989 - FLAVIA LUCIANE FRIGO E SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE) X LUIZ FERNANDO CACHIONI NUNES

Considerando a petição e documento de fls. 54-55, intime-se a parte autora, na pessoa de seu representante legal, para

regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, uma vez sanada a irregularidade, cite-se o réu. Int.

2008.61.25.003659-9 - NAIR BERNARDO DE MENDONÇA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.25.003673-3 - MARIA MOREIRA DE ARAUJO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.25.003674-5 - ANTONIO ROMÃO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.25.003807-9 - NILZA DA ROCHA ARAUJO (SP280359 - PRISCILA VELOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção de prova oral requerida pela ré à(s) f. 39, haja vista que unicamente o estudo social é suficiente para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade da referida prova. Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima. Defiro a produção do estudo social requerido pelas partes. Defiro os quesitos oferecidos pelas partes às f. 06 e 40, facultando às partes a indicação de assistente técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Para a realização do Estudo Social, nomeio a Assistente Social Andréa de Fatima Mendes Nardo. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do estudo social a contar da data da retirada dos autos da Secretaria deste Juízo. Int.

2009.61.11.004460-9 - MARILDA ARAUJO DAUAGE (SP174387 - ALEX PANTOJA GUAPINDAIA E SP285325B - MARIA REGINA MONTEIRO LARCHER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a União Federal. Int.

2009.61.25.000014-7 - CICERO CELERINDO DE ALMEIDA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.25.000279-0 - WALDEMIRO URBANO DOS SANTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra, a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o despacho de fl. 33, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.25.000357-4 - AMELIA AMOROSO NOGUEIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 108), o INSS requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 111). Por seu turno, a parte autora pleiteou a produção de prova oral, a realização da perícia judicial, a expedição de ofício ao INSS para apresentação do PA e a juntada de novos documentos (fl. 109). De início, considerando a tela de consulta ao sistema Plenus (fls. 20-21), e tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto ao fato constitutivo de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, indefiro o requerimento de expedição de ofício ao INSS e determino que providencie o(a) autor(a) cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) NB 134.480.186-0, no prazo de 30 (trinta) dias. Ato contínuo, considerando o objeto da presente ação, e os documentos carreados aos autos, não verifico, no presente momento, a necessidade da produção da prova pericial, a teor do artigo 420, parágrafo único, incisos I e II, do Estatuto Processual Civil. De outro norte, defiro a prova oral requerida pela autora, facultando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Por fim, defiro a juntada de eventuais outros documentos pelas partes, em observância ao preceito insculpido no artigo 397, do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.25.000514-5 - YOCIE UEHARA MAISATO (SP136104 - ELIANE MINA TODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.25.000565-0 - ANTONIA DE SOUZA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.25.000610-1 - HAROLDO RODRIGUES BORBA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.25.000723-3 - MARCELO LUESSENHOP(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.25.000733-6 - ANA PAULA DE SOUZA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.25.000830-4 - PAULO AFONSO LISBOA(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.25.000876-6 - MARA LUCIA TEIXEIRA MARIANI X GUILHERME AUGUSTO TEIXEIRA MARIANI (MENOR) X VINICIUS CESAR TEIXEIRA MARIANI (MENOR)(SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL E SP136104 - ELIANE MINA TODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.25.000877-8 - OURICAR OURINHOS VEICULOS E PECAS LIMITADA (MATRIZ) X OURICAR OURINHOS VEICULOS E PECAS LIMITADA (FILIAL)(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP254248 - CAMILA ADAMI CANTARELLO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.25.000903-5 - ANTONIO OSMAR PEREIRA DOS SANTOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.25.000981-3 - GLORINHA PEREIRA GARCIA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.25.001033-5 - VICENTE DIAS DA MOTTA(SP159468 - LUIZ ANTONIO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.25.001054-2 - LAURA AUGUSTO DE ALMEIDA SILVA(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.25.001055-4 - JOSE PEREIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.25.001118-2 - OSCAR VIVEIROS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.25.001496-1 - MARIA DE ANDRADE PEREIRA ROSA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.25.001498-5 - JANDIRA GONCALVES DE ARRUDA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.25.001500-0 - DONATILIA FRANULA CURY(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.25.001501-1 - MARIA APARECIDA SIMOES FERREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.25.001502-3 - APARECIDA PEREIRA DA PALMA(SP105113 - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.25.001522-9 - DIRCEU TOLEDO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.25.001573-4 - MARCOS LUESSENHOP(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.25.001574-6 - LUIS CARLOS DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.25.001575-8 - OTACILIO DA CRUZ(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.25.001677-5 - SALVADOR DEJANO(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.25.001756-1 - JOSE FERREIRA TEIXEIRA(SP117976A - PEDRO VINHA E SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.25.001784-6 - ANTONIO MANOEL MENDES(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem

as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.25.001785-8 - MISTUCO YOKOO(SP136104 - ELIANE MINA TODA E SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.25.001852-8 - MARIA DA SILVA MAROCOLO(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.25.001887-5 - VENICIO ALVES MOREIRA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.25.001891-7 - BENEDITA DE BRITO SANTOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.25.001904-1 - DALVA MARIA DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.25.001905-3 - JOAO ALVES DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.25.001998-3 - LAUDELINO ROSA FILHO(SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.25.002072-9 - IVONE SANCHES FARIA(SP136104 - ELIANE MINA TODA E SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.25.002250-7 - JOSE BATISTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.25.002325-1 - TEREZA DOS SANTOS DA SILVA(SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.25.002412-7 - JOSE CARLOS PEDRO DA SILVA(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.25.002574-0 - GENI COLOMBO DE SOUZA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.25.003057-7 - APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES SILVA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X

UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.Int.

2009.61.25.003059-0 - ANTONIO CARLOS BARBOSA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.Int.

2009.61.25.003061-9 - ANTONIO JOSE GALVANIN(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.Int.

2009.61.25.003097-8 - WAGNER ALBANEZ(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Cite-se a autarquia ré.Int.

2009.61.25.003225-2 - LUCIANO APARECIDO DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado do autor para que explique a divergência constante nos endereços da f. 09-11 e o endereço constante da inicial, pois na inicial consta o mesmo endereço da f. 09, porém consta o município de Campinas e não Ourinhos.Recebo a petição da f. 37 como emenda à inicial.Remeta-se os autos ao SEDI para retificar o nome do autor, conforme informação da f. 37.Int.

2009.61.25.003253-7 - MARIA IVONE DA SILVA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o documento das f. 67-97 como aditamento à inicial.Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Cite-se a autarquia ré.Int.

2009.61.25.003382-7 - MESSIAS HERNANDEZ X DEBORA LUCIA RODRIGUES(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré.Int.

2009.61.25.003437-6 - ALBERTO GONCALVES PEIXE(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré.Int.

2009.61.25.003438-8 - ADAIR DAVID(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Cite-se a autarquia ré.Int.

2009.61.25.003443-1 - EMILLY VITORIA DA SILVA VALERIO - MENOR X ROSILENE ROCHA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista que o termo de guarda de Emily Vitoria da Silva Valério à f. 18 é provisório e encontra-se com data de validade vencida.Comprove a parte autora o recolhimento do instituidor trazendo aos autos documento recente com tal informação.Após as regularizações acima, à conclusão, para apreciar o pedido de antecipação da tutela.Int.

2009.61.25.003467-4 - ANTONIO GAMA DE SOUZA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada e respectiva certidão.Int.

2009.61.25.003481-9 - IZAIRI DOS SANTOS SOUZA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré. Int.

2009.61.25.003482-0 - MAURO RONQUI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré. Int.

2009.61.25.003483-2 - CELSO BUENO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de

Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2009.61.25.003485-6 - FRANCISCA CABRAL DE LIMA(SP280359 - PRISCILA VELOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2009.61.25.003486-8 - GENOVEVA DE ALMEIDA LOURENCO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2009.61.25.003520-4 - ANTONIO DONATO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Int.

2009.61.25.003523-0 - JULIO NUNES DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré. Int.

2009.61.25.003524-1 - ROBERTO JURADO BRISOLA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Cite-se a autarquia ré.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2009.61.25.003539-3 - ANTONIO GARCIA DA COSTA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2009.61.25.003633-6 - BENEDITA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2009.61.25.003634-8 - VALDETE DE OLIVEIRA ANDRADE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré. Int.

2009.61.25.003702-0 - TEREZA DOS SANTOS MAIA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2009.61.25.003703-1 - IRENE DIAS DE MELLO FRANCO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2009.61.25.003704-3 - MARIA DE LOURDES PRADO DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2009.61.25.003705-5 - SEBASTIANA BONIFACIO IORI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2009.61.25.003734-1 - WALDOMIRO DOMINGUES ARANTES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ausente, desse modo, um dos requisitos necessários para a antecipação de tutela, INDEFIRO a medida de urgência pleiteada na inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se. Intimem-se.

2009.61.25.003735-3 - BRASILINA ALEXANDRE VECE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro a realização da perícia médica e nomeio para tanto o Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira, CRM n. 37.168, como perito deste Juízo Federal.Defiro os quesitos apresentados pela parte autora à f. 10, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico. Faculto à autarquia ré a apresentação de quesitos e a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil.Designo o dia 14 de janeiro de 2010 às 9:00 horas, para a realização da perícia no consultório médico localizado na Rua Silva Jardim, n. 838, Vila Moraes, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento justificado da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-seIntimem-se.

2009.61.25.003736-5 - MANOEL FERREIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro a realização da perícia médica e nomeio para tanto o Dr. Fernando Celso Bessa de Oliveira, CRM n. 37.168, como perito deste Juízo Federal.Defiro os quesitos apresentados pela parte autora à f. 10, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico. Faculto à autarquia ré a apresentação de quesitos e a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil.Designo o dia 13 de janeiro de 2010, às 09:00 horas, para a realização da perícia no consultório médico localizado na Rua Silva Jardim, n. 838, Vila Moraes, nesta cidade.A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Forneça o advogado da autora no prazo de 48 horas endereço atualizado, para intimação.Fica desde já consignado, que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário marcados, deverá comprovar documentalmente o motivo da ausência, no mesmo prazo acima. Caso contrário, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.Expeça-se o necessário.Cite-se.Intimem-se.

2009.61.25.003741-9 - JONATAN CORDEIRO SOBRAL(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2009.61.25.003750-0 - LUIZ CARLOS SALLA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora declaração de pobreza devidamente firmada pelo autor ou por patrono com poderes específicos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.Int.

2009.61.25.003796-1 - SILVIA DONIZETE LUSCENTE(SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE E SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO

CRECI 2 REGIAO

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Acerca do pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista que a autora é advogada e possui escritório próprio, comprove documentalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, o estado de miserabilidade alegado na inicial, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

2009.61.25.003803-5 - MISSENO OLIMPIO NEVES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré.Int.

2009.61.25.003804-7 - VITORIA VIEIRA VILELA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2009.61.25.003805-9 - MARIA BATISTA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré.Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) consignado(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2009.61.25.003814-0 - LAZARO JOSE CAMACHO DALA DEA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Emende a parte autora a inicial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de juntar aos autos seu comprovante de endereço e cópia dos documentos pessoais.Defiro a prioridade no trâmite processual, nos termos do artigo 71 e parágrafos da Lei n. 10.741/03.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Com a emenda da inicial, cite-se.Intimem-se.

2009.61.25.003831-0 - OSVALDO DE SOUZA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré.Int.

2009.61.25.003832-1 - GRACINDA RODRIGUES DA SILVA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a autarquia ré.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.25.003700-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.001876-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP149863 - WALTER ERWIN CARLSON) X TEREZA FURLAN GARCIA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)
Manifeste-se o(a) excepto(a), no prazo de 10 (dez) dias.Após a manifestação acima, apense-se aos autos principaisInt.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.25.002896-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.25.000493-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X FRANCISCO LAZARO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)
Tópicos finais de decisão:(...)Diante do exposto, acolho parcialmente a presente impugnação para fixar o valor da causa no importe de R\$ 114.000,00 (cento e quatorze mil reais).Transitada em julgado esta decisão, traslade-se cópia para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com as cautelas necessárias.Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.25.000863-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.25.001968-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X MARILSA DA SILVA(SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI)
TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO: Posto isso, rejeito a presente impugnação. Transitada em julgado esta decisão, traslade-se cópia para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com as cautelas necessárias. Intimem-se.

Expediente N° 2166

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2006.61.25.000238-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.25.000299-0) LUIZ BATISTA DE CARVALHO(PR031485 - RODRIGO PAGLIARINI SANTOS) X REQUERIDO AO JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL EM OURINHOS - SP

Vistos em audiência.Em face da inércia do requerente em providenciar nestes autos de restituição de coisas, as informações solicitadas pelo MPF nas fls. 18/20,e intimação da fl. 22/23, bem como pela certidão de fl. 25, promova-se o seu desapensamento e remessa ao arquivo.Intimem-se.

2009.61.25.003517-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.002929-3) WALMOR KENNEDY MASSARO(PR024736 - MARCIO ARI VENDRUSCOLO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Em face da natureza do presente feito, cancele-se do sistema processual a anotação de sigredo de justiça relativamente a este feito.Após, dê-se vista dos autos ao MPF para manifestação.

2009.61.25.003521-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.25.001527-6) GABRIELA DA SILVA BERNARDI - MENOR (MERI SANTOS DA SILVA) X MERI SANTOS DA SILVA(SC005825 - YASOO MORIMOTO FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Em que pese a manifestação ministerial da f. 15, comprove a requerente a propriedade do veículo consignado na inicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.25.003761-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.002929-3) IVANI DA CRUZ(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Em razão da natureza deste feito, exclua-se a anotação de sigilo junto ao sistema processual.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

2009.61.25.003762-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.002929-3) LOURDES MEDEIROS DOS SANTOS(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Em razão da natureza deste feito, exclua-se a anotação de sigilo junto ao sistema processual.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

2009.61.25.003763-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.002929-3) MARCIA LOURETO PIRES GARCIA(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Em razão da natureza deste feito, exclua-se a anotação de sigilo junto ao sistema processual.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2007.61.25.001956-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.001886-6) JOSE SALUSTIANO(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA

O requerente José Salustiano foi preso em flagrante delito no dia 11 de junho de 2007, como incurso nas sanções do artigo 334, caput, do Código Penal, tendo-lhe sido concedida a liberdade provisória mediante fiança (f. 47-48).Tentada sua intimação no endereço informado (f. 70 verso) bem como no endereço em que foi citado na ação penal correspondente a este feito, ele não foi localizado em ambos os endereços. Consoante o disposto no artigo 341 do Código de Processo Penal, caracterizada está a quebra da fiança pelo requerente em razão da mudança de seu endereço sem a devida comunicação a este juízo.Ante o exposto, com fundamento no artigo 343 do Código de Processo Penal, acolho a manifestação ministerial da f. 86, decreto o quebramento da fiança fixada pelo réu e declaro a perda de 50% (cinquenta por cento) do valor da fiança recolhida nos autos.Pelas razões já expostas pelo órgão ministerial à f. 86, deixo de determinar seu recolhimento à prisão.Transcorrido o prazo recursal, oficie-se ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal requisitando a transferência, para o Tesouro Nacional, do valor da fiança perdido pelo requerente.Comprovada a transferência acima, traslade-se cópia desta decisão, do ofício à instituição bancária e da respectiva transferência bancária para o feito principal, procedendo-se às anotações pertinentes sobre a redução do valor da fiança a ser eventualmente devolvido ao réu após o trânsito em julgado da sentença na ação penal.Após, arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição.Int.Cientifique-se o Ministério Público Federal.

PETICAO

2009.61.25.003490-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.25.003863-0) ARI NATALINO DA SILVA X DEBORA APARECIDA GONCALVES(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Em face da natureza do presente feito, cancele-se do sistema processual a anotação de sigredo de justiça relativamente a este feito.Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão de Ari Natalino da Silva deste feito, conforme já decidido às f. 22-25.Intime-se a apelante Débora Aparecida Gonçalves para que apresente suas razões ao recurso de apelação recebido nos autos, consoante o disposto no artigo 600 do Código de Processo Penal, bem como para que providencie a juntada de eventuais outras cópias que entender como pertinentes para apreciação deste feito em superior instância.Na sequência, intime-se o órgão ministerial para apresentação de contrarrazões.Após a juntada das manifestações das partes, encaminhem-se estes autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para análise e processamento do recurso de

apelação, mediante baixa na distribuição e as homenagens deste juízo.Int.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2007.61.25.000856-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ADRIANO ROBERTO APARECIDO LOPES(SP185465 - ELIANA SANTAROSA MELLO)

À vista das certidões de f. 95-96, e, apesar da determinação de expedição de carta precatória para fiscalização do cumprimento da proposta de transção (f. 85-verso), tendo em vista o certificado à f. 83, intimem-se o acusado e seu defensor constituído para que dê início ao acordado na audiência de transação processual.

ACAO PENAL

2002.61.08.003029-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 655 - RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X MARDEN GODOY DOS SANTOS(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO) X PAULO ROBERTO RETZ(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO) X DEBORA APARECIDA GONCALVES(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA) X ARI NATALINO DA SILVA(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA) X HERICK DA SILVA

Homologo o pedido de desistência de oitiva da testemunha Sergio Moises e Adenildes Andrade Dantas, arrolada pela defesa, conforme requerido à f. 1832, devendo a presente ação ter seu regular processamento sem a produção da referida prova. Manifeste-se a defesa sobre as testemunhas não localizadas, conforme Cartas Precatórias devolvidas e certidão das f. 1833-1834, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito.Com relação à testemunha Antonio Averaldo Pinheiro, ouvida às f. 1394-95, manifeste-se a defesa se ela corresponde à testemunha arrolada Antonio Almeida Pinheiro. No mesmo prazo acima, em face do advento da Lei n. 11.719/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, intime(m)-se o(s) defensor(es) do(s) réu(s) para que se manifeste(m) nos autos, JUSTIFICADAMENTE, se há interesse na realização de novo interrogatório dele(s), na forma do artigo 400 do Código de Processo Penal, a ser designado neste Juízo Federal de Ourinhos.Int.

2002.61.25.004015-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 934 - PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR) X ANTONIO CARLOS ZANUTO X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO E SP236509 - WASHINGTON LUIZ TESTA JUNIOR)

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão da f. 478/verso, cumram-se as determinações constantes na sentença proferida nos autos.Expeça(m)-se Guia(s) de Recolhimento remetendo-se-a(s) para distribuição, haja vista que este Juízo Federal também atua como juízo de execuções penais no âmbito desta Subseção Judiciária.Intime(m)-se o(s) réu(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar(em) o recolhimento das custas processuais a que foram condenado(s), no valor de R\$ 148,98 (cento e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos) cada um. Cumpridas as determinações e comprovado o recolhimento das custas processuais, remetam-se os autos ao arquivo deste Juízo, anotando-se a baixa na distribuição.Intime(m)-se o(s) advogado(s).Cientifique-se o Ministério Público Federal.

2003.61.25.002062-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 934 - PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR) X LUIZ HENRIQUE MATILHA(SP042992 - EDNER JOSE CARRARA E SP042989 - CLAUDIO CEZAR CIRINO E SP102635 - ODILIO MORELATTO JUNIOR)

É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO A materialidade delitiva restou comprovada nos autos em conformidade com o Boletim de Ocorrência e com o Auto de Infração Ambiental de fls. 11 e 12, que descrevem a prática do crime ambiental. A autoria do delito também ficou provada. Ouvido na fase policial o acusado alegou que estava inicialmente distante da ponte, mas que acabou indo para debaixo desta para proteger seu filho do sol e também para fazer um churrasco. Em Juízo, no entanto, modificou parcialmente sua versão, relatando que por causa do forte sol resolveu pescar à sombra da ponte e que não havia placas indicando a proibição da pesca. Declarou também que frequenta o lugar desde os seus seis anos de idade (fls. 151-152).Os policiais responsáveis pela fiscalização confirmaram na fase inquisitorial que o réu estava em local em que a pesca é proibida em qualquer época do ano, ou seja, a menos de 500 metros da barragem da usina. Afirmaram que há placas sinalizando a proibição (fls. 24-26).Duas delas foram novamente ouvidas em Juízo e reafirmaram que o acusado pescava em local proibido e quanto à sinalização disseram que:... no local, havia duas placas indicando proibição de pesca, bem à beira do rio, sendo uma disposta a cerca de duzentos metros da barragem e outra, a cerca de trezentos a quatrocentos metros (fl. 207)... pelo que me recordo, na época havia uma placa indicando o limite de quinhentos metros da barragem e, nessa placa, havia indicação de proibição de pesca. Essa placa fica disposta bem ao lado da ponte sobre o Rio Paranapanema, próxima à margem do rio. A ponte dista cerca de quinhentos metros da barragem. Essa placa é uma placa metálica, com tamanho de três por dois ou três por quatro metros (fls. 209-210). Não há como se aceitar a tese da defesa de que há dúvidas quanto à existência de sinalização no local, especialmente porque até mesmo uma das testemunhas arroladas pela defesa relatou que ...acima da ponte existe uma placa indicativa proibindo a pesca (fl. 235). Ainda que assim não fosse, não é crível que o réu não soubesse da proibição tendo em conta o declarado por ele de que frequenta o local desde os seus seis anos de idade. Saliente-se ainda que o acusado pescava em local que tem esta atividade proibida em qualquer época do ano, mesmo fora do período de piracema. Por fim, consigne-se ainda que qualquer pedido de diligência, ainda que pertinente, deveria ter sido feita pela defesa quando se manifestou na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal

(fl. 243). Desta forma conclui-se que o relatado pelas testemunhas, em conjunto com as informações constantes do Boletim de Ocorrência e com o Auto de Infração, este último assinado pelo réu (fl. 12), são suficientes para se concluir pela autoria do crime. Assim, o fato é típico e antijurídico. Autoria e materialidade estão suficientemente comprovadas. O elemento subjetivo do tipo ficou demonstrado, uma vez que o réu praticou atos de pesca com material de uso não permitido em local proibido. Inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade do réu, consumado está o delito. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente a acusação contida na denúncia para condenar o réu LUIZ HENRIQUE MATILHA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 34, caput da Lei n. 9.605/98. Passo à dosimetria da pena. Em análise ao disposto no artigo 6.º, da Lei n. 9.605/98, e no artigo 59 do Código Penal, verifico que a infração cometida pelo réu não causou consequências graves ao meio ambiente. O acusado não apresenta envolvimento em outros delitos. Assim, fixo a pena no mínimo legal, em 1(um) ano de detenção. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes e, na ausência de causas de aumento ou diminuição de pena, torno DEFINITIVA a pena de 1(um) ano de detenção. No tocante à substituição da pena, entendo que a maior ou menor privação de liberdade está diretamente relacionada com a gravidade dos fatos praticados e a real necessidade de se afastar ou não o autor do delito do meio social, em razão do crime praticado. Desta forma, sendo suficiente para a repressão e prevenção ao crime apurado nestes autos a aplicação das medidas alternativas, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art 46, CP), a ser especificada pelo Juízo da Execução, pelo prazo estabelecido para cumprimento da pena privativa de liberdade, facultando-lhe o cumprimento na forma do art. 46, 4º do CP, mediante cronograma a ser definido pelo Juízo da Execução. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais, devendo seu nome ser lançado no livro do rol dos culpados, tudo com trânsito em julgado da sentença. Também após o trânsito em julgado, lance a Secretaria o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, ao Tribunal Regional Eleitoral, à vista do art. 15, inciso III, da CF/88, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. O réu poderá apelar em liberdade, a teor do artigo 594 do Código de Processo Penal, com preponderância ao princípio da presunção da inocência (art. 5.º, inciso LVII da Constituição da República), sobretudo porque não houve decreto de prisão durante toda a instrução. Além disso, em razão do princípio de presunção de inocência, o direito de apelar em liberdade objetivando a reforma da sentença penal condenatória é regra, somente impondo-se o recolhimento do réu à prisão nas hipóteses de estarem presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal e, como antes mencionado, o acusado não teve sua prisão decretada até a presente data. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, pois o réu não é reincidente (art. 33, 2.º, c, Código Penal), atentando-se também ao art. 59 do mesmo Código. Transitada em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para análise de eventual ocorrência da prescrição.

2004.61.25.003097-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCOS ANGELO GRIMONE) X LUCIA FRANCISCO MARTIGNONI(SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI E SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES)

FICA A DEFESA INTIMADA DE QUE A DRF EM MARÍLIA ENCAMINHOU A ESTE JUÍZO A GPS NO VALOR DE R\$ 240,93 COM VENCIMENTO EM 30/10/2009, QUE ESTÁ A DISPOSIÇÃO DA RÉ OU DE SEUS ADVOGADOS PARA RETIRADA NA SECRETARIA DESTES JUÍZO FEDERAL.

2006.61.25.000457-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X IDALECIO ARCHANGELO(SP199072 - NOHARA PASCHOAL E SP273341 - JORGE COUTINHO PASCHOAL) Ciência às partes da juntada das Cartas Precatórias expedidas para oitiva de testemunhas arroladas pela defesa. Designo o dia 26 de janeiro de 2010, às 14h45min, para a audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa residentes nesta cidade (f. 317). Tendo em vista o advento da Lei n. 11.719/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, fica designada a mesma data acima para a realização de novo interrogatório do réu, caso seja do interesse da defesa, que deverá informar a este juízo, justificadamente e no prazo de 5 (cinco) dias. Para a audiência acima, intímem-se as testemunhas arroladas pela defesa residentes nesta cidade (f. 317), o(s) réu(s) e seu advogado constituído. Int.

2006.61.25.000467-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ANDRE LUIZ JARDIM MARTINS(SP089339A - FREDNES CORREA LEITE E SP241422 - GILVANO JOSE DA SILVA) X ADEMIR AZOIA JARDIM(SP112903 - ANGELA MARIA PINHEIRO)

F. 149-151 e 153-154: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) demandam dilação probatória e serão apreciadas oportunamente, sob o crivo do contraditório. Designo o dia 26 de janeiro de 2010, às 16h30min, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que ser(á)ao ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes (f. 88 e 151) e realizado(s) o(s) interrogatório(s) do(s) réu(s). Para a audiência acima, intime(m)-se as testemunhas arroladas pelas partes às f. 88 e 151, o(s) réu(s) e seu(s) advogado(s) constituído(s). Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

2006.61.25.000506-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X

ANTONIO LUIZ LUZIO JUNIOR X NORMA SUELI CANDIOTO NEGRAO(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES E SP274027 - DENIZE GOMES DE SOUZA FREITAS) X JOSE ROBERTO MENARDI
Diante do exposto julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO LUIZ LUZIO JUNIOR, NORMA SUELI CANDIOTO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO MENARDI, qualificados nos autos, em relação ao delito descrito no artigo 171, 3.º do Código Penal com fundamento no artigo 107, inciso IV, primeira parte c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Em seguida, arquivem-se estes autos, com as cautelas necessárias. P.R.I.C.

2006.61.25.000565-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MARIULDA RUTE GONCALVES ROSA(SP157391 - ADRIANA CAMILO E SP143815 - MARCELO PICININ E SP286258 - MARILIA GONÇALVES ROSA)

Da análise da resposta apresentada às f. 220-221, e à vista do que dispõe o artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. Não havendo testemunha(s) arrolada(s) pela acusação, expeça(m)-se carta(s) precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa à(s) f. 220-221, intimando-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal.

2007.61.25.001241-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ALEKSANDRO MARTINS(PRO29877 - MARIO SERGIO KECHE GALICIO E PRO29845 - FILOMENA CECILIA DUARTE)

Conforme dispõe o artigo 16, da Lei n.º 9.289/96, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. No entanto, o artigo 1º, da Portaria n.º 49, de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, autoriza a não inscrição, como dívida Ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Conforme se verifica às fls. 404-419, o acusado foi condenado ao pagamento das custas que, de acordo com a Tabela II de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, corresponde a R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Porém, por meio dos documentos das f. 488-492 verifico que foi tentada a intimação do réu para pagamento das custas processuais a que foi condenado, mas ele não foi encontrado no último endereço em que foi intimado. Assim sendo, considerando que o valor acima não enseja inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, fica o acusado dispensado do pagamento das custas processuais a que foi condenado. Cumpridas todas as determinações contidas na sentença prolatada, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2007.61.25.003832-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X BARTUR CLESIO DOS SANTOS X DAVID CESAR BARBOSA X ANDREI MOREIRA(SP066645 - HERMENEGILDO COSSI NETO E SP171237 - EMERSON FERNANDES) X HOSMILTON LUIZ LUCENA(SP224702 - CARLOS ALBERTO FRANCISCO)

Em face do contido na petição da f. 705, destituo a Dra. Ana Maria da Silva Góis, OAB n. 113.965, do encargo de defensora do réu David César Barbosa e nomeio o Dr. José Eduardo Mirandola, OAB/SP n. 247.198, como defensor dativo do referido acusado. Intime-se-o da presente nomeação e para que se manifeste nos autos se há interesse na realização de novo interrogatório do acusado, na forma do artigo 400 do Código de Processo Penal. FL. 708: Oportunamente deliberarei acerca do novo interrogatório do réu Bartur Clésio dos Santos. Após, aguarde-se a resposta do ofício expedido à 698, intimando-se a defesa quando da sua resposta.

2008.61.25.000361-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X MANOEL ALVES(SP149761 - ALESSANDRO CORTES BELGIORNO) X PEDRO BRAZ ALVES(SP149761 - ALESSANDRO CORTES BELGIORNO) X JOSE SALVADOR ALVES(SP149761 - ALESSANDRO CORTES BELGIORNO) X ANTONIO SEBASTIAO ALVES(SP149761 - ALESSANDRO CORTES BELGIORNO)

Fls.: oficie-se à Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais, Centro Técnico Regional VI em Bauri, solicitando informações relativas ao andamento do PRAD a que se referem os documentos das f. 123-130 e 149, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, dê-se vista dos autos ao MPF para manifestação.

2008.61.25.000567-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X PAULO ROBERTO MAININI(SP068167 - LAURO SHIBUYA)

Em face do requerido à f. 782, designo o dia 26 de janeiro de 2010, às 14 horas, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa e realizado o novo interrogatório dos réus, como requerido à f. 768. Como o réu se comprometeu a apresentar as testemunhas por ele arroladas independentemente de intimação (f. 782), para a audiência acima, intime-se o(s) réu(s) e seu advogado

constituído. Requisitem-se os antecedentes criminais do réu e eventuais certidões do que neles constar. Int.

2008.61.25.000787-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MARCOS ANTONIO DE CARVALHO(SP050077 - ROBERTO APARECIDO FERREIRA)

Da análise da resposta apresentada às f. 69-74, e à vista do que dispõe o artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. Não havendo testemunha(s) arrolada(s) pela acusação, expeça(m)-se carta(s) precatória(s), com o prazo de 90 (noventa) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa à f. 74, intimando-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

2008.61.25.003049-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X SILVIO MURARO(SP068167 - LAURO SHIBUYA)

F. 17-19: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s), inclusive no que se refere à prescrição, não foram comprovadas por meio de documentos, demandam dilação probatória e serão apreciadas oportunamente, sob o crivo do contraditório. Não havendo testemunhas arroladas pela acusação, depreque-se a inquirição da(s) testemunha(s) Paulo Roberto Mainini, arrolada(s) pela defesa (f. 19), intimando-se as partes na forma do artigo 222 do CPP. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2800

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.27.001451-8 - MARINA MANOELA RIBEIRO FERNANDES(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2004.61.27.001519-5 - JOSE MARIA BIZZARRI(SP111630 - LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2004.61.27.002056-7 - ANGELICA SANTANA X JOSE OSVALDO GOLFETO(SP108282 - EDISON LEME TAZINAFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2004.61.27.002148-1 - HAROLDO BRUSCHI(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168770 - RICARDO CHITOLINA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2005.61.27.000466-9 - FARIZA JAYME(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

2006.61.27.001623-8 - LUZIA RODRIGUES(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

2006.61.27.001814-4 - PAULO LIMA DIAS - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES DIAS DE LIMA DIAS X MARIA DE LOURDES DIAS DE LIMA DIAS(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes de art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no limite do valor apresentado pela exequente, no importe de R\$ 2.811,95 para 03/2007. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.27.000484-8 - RUBENS CARLOS BARROSO(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado na conta vinculada do FGTS, a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2007.61.27.001758-2 - MARIANA IEDA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2007.61.27.001763-6 - ALBINO SERRA X ZULEIMA SOARES SERRA(SP189945 - MURILO DE FREITAS DEMASI E SP204277 - EMÍLIO RODRIGUES FERACIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.27.002004-0 - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP153481 - DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.27.002946-8 - PRISCILA ESTEVES CAVALCANTE(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP209677 - Roberta Braido E SP165934 - MARCELO CAVALCANTE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2007.61.27.004364-7 - JOSE ROBERTO MESSIAS(SP175151 - MARINA PIMENTEL FERREIRA E SP245677 - VANESSA CRISTINE FERRACIOLLI DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 87/91: Diga a parte autora acerca do alegado pela Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, ao arquivo findo. Int.

2008.61.27.003041-4 - CLARA MESSIAS ALVES BERNARDES X CARLOS RICARDO ALVES BERNARDES(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela

parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2004.61.27.001939-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CLAUDINEI HENRIQUE MENESES X CLAUDINEI HENRIQUE MENESES

Tendo em vista a certidão retro, requeira a exequente em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido no prazo de dez dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2005.61.27.000656-3 - CELINA ROSA QUESSA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2006.61.27.000035-8 - LEOPOLDO PEREIRA DA SILVA X LEOPOLDO PEREIRA DA SILVA(SP153481 - DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes de art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, sob a orientação da Resolução 242/01-CJF, tendo em vista que a sentença foi prolatada antes da vigência da Resolução 564/2007, assim entendo como correto o valor de R\$ 27.559,00. Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2006.61.27.001344-4 - ANTONIO ZANETTI ME X ANTONIO ZANETTI ME(SP106467 - ANGELO DONIZETI BERTI MARINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)

Esclareça o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo a sua manifestação, diante da realidade dos autos. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2007.61.27.001180-4 - ISTOR PEREIRA LIMA X ISTOR PEREIRA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Concedo o prazo suplementar de dez dias para que a Caixa Econômica Federal dê integral cumprimento ao determinado na fl. 136, sob pena de cominação de multa diária por descumprimento. Int.

2007.61.27.001456-8 - MARIZA CORSINI MORGAN X MARIZA CORSINI MORGAN(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X ANA CRISTINA MORGAN X ANA CRISTINA MORGAN(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X REGINA APARECIDA MORGAN GONCALVES X REGINA APARECIDA MORGAN GONCALVES(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X MARCIO ANDRE MARINI GONCALVES X MARCIO ANDRE MARINI GONCALVES(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X REGINALDO MORGAN X REGINALDO MORGAN(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X MARIA FERNANDA DE LIMA MORGAN X MARIA FERNANDA DE LIMA MORGAN(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2007.61.27.001650-4 - MALVIA FARIA SARMENTO BALBINO X MALVIA FARIA SARMENTO BALBINO(SP184805 - NELSON MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

2007.61.27.001787-9 - ISABEL DE SAMPAIO MOREIRA PIEGAS X ISABEL DE SAMPAIO MOREIRA PIEGAS(SP183423 - LUIZ FRANCISCO DE SAMPAIO MOREIRA E SP257096 - PEDRO LUIZ DE SAMPAIO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diga a Caixa Econômica Federal acerca do pedido de apresentação do extrato de fevereiro/1989 formulado pela parte autora, no prazo de dez dias. Int.

2007.61.27.001837-9 - SEBASTIANA DA CUNHA CLARO X SEBASTIANA DA CUNHA CLARO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

2007.61.27.001992-0 - ANTONIO BASILONI X ANTONIO BASILONI(SP247697 - GLEDER CAVENAGHI E SP186335 - GUSTAVO MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 72: Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos, se for o caso, dos extratos requeridos pela parte exequente, no prazo de quinze dias. Int.

2007.61.27.002009-0 - MARIA LUCIA ZAPPAROLI CAMARA X MARIA LUCIA ZAPPAROLI CAMARA X MARIA HELENA ZAPAROLI QUILES X MARIA HELENA ZAPAROLI QUILES X JOAO BATISTA ZAPAROLI X JOAO BATISTA ZAPAROLI X FRANCISCO CLAUDIO ZAPPAROLI X FRANCISCO CLAUDIO ZAPPAROLI(SP123686 - JOSE LUIZ DA SILVA E SP126263 - ALCEU SIMOES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2007.61.27.003471-3 - DENISE GERALDO RIUTO X DENISE GERALDO RIUTO X MARCIANO RIUTO(SP111850 - LUIZ CARLOS THIM E SP254240 - ANITA BUENO DE MORAES NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2007.61.27.004595-4 - ALCINDA PERETI CASADO X ALCINDA PERETI CASADO(SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA E SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO E SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.27.001462-7 - JOSE FLAVIO NETO X JOSE FLAVIO NETO(SP136479 - MARCELO TADEU NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Indefiro a expedição de dois alvarás para levantamento do depósito realizado nos autos, tendo em vista que a execução dos honorários sucumbenciais não foi efetivada de forma autônoma. Ademais, não há qualquer prejuízo para as partes na expedição de um único alvará de levantamento, respeitando o princípio da economia processual.Int.

2008.61.27.001794-0 - ASSUERO CASSUCCI X ANA RITA DE FARIA CASSUCCI(SP189481 - CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2008.61.27.001911-0 - NEIDE RODRIGUES DA SILVA DA ROCHA(SP145051 - ELIANE MOREIRA DE SOUZA E SP087695 - HELIO FRANCO DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como se não se opõe à extinção da execução.Int.

2008.61.27.002340-9 - ISAIAS DA CRUZ X ISAIAS DA CRUZ(SP087695 - HELIO FRANCO DA ROCHA E SP145051 - ELIANE MOREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

2008.61.27.004327-5 - BENEDITO CORACARI X BENEDITO CORACARI X HELENA MARIA EDUARDO CORACARI X HELENA MARIA EDUARDO CORACARI(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo o prazo suplementar de dez dias para que a Caixa Econômica Federal complemente o depósito realizado nos autos, a título de honorários advocatícios, conforme a manifestação de fls. 71/73. Int.

2008.61.27.004386-0 - WALTER LUIS PEREIRA BERTOLUCCI X WALTER LUIS PEREIRA BERTOLUCCI X CELSO ANTONIO PEREIRA BERTOLUCCI X CELSO ANTONIO PEREIRA BERTOLUCCI X JOSE ANTONIO PEREIRA BERTOLUCCI X JOSE ANTONIO PEREIRA BERTOLUCCI(SP123686 - JOSE LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2008.61.27.005048-6 - MARIA DO CARMO PIZOL X MARIA DO CARMO PIZOL(SP256400 - DENISE HELENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls.86/88: Diga a parte autora acerca do alegado pela Caixa Econômica Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 2814

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.029717-1 - ESPORTE CLUBE PAULISTA X BINGO PAULISTA(SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES DE LIMA E SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO E SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2003.61.27.001872-6 - JOSE PATROCINIO ARMISE X JULIO GONCALVES DA FONSECA X LAERCIO DA COSTA X ROBERTO FRANCISCO DA SILVA X NILTON CAVALARI X MAYCON DA SILVA TOLEDO - REPRESENTANDO CARLOS WANDERLEI MOREIRA TOLEDO X ELIAS GONCALVES COSTA SALVADOR X ANTONIO SERGIO DE SOUZA X PEDRO BATISTA DACIOLO X CLAUDIO ALVES DE SOUZA X MIGUEL FOGUEL(SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO) X UNIAO FEDERAL-MINISTERIO DA AERONAUTICA(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivos e suspensivo. Vista ao apelado, para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2004.61.27.000481-1 - SEBASTIANA CURY DE CARVALHO - ESPOLIO X ERLEY SILVESTRE DE CARVALHO(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

... Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Expeça-se alvará de levantamento do valor exequiêndo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2004.61.27.002588-7 - DIRCE FERIATO DA SILVA X BENEDITO FERREIRA DA SILVA(SP070842 - JOSE PEDRO CAVALHEIRO E SP197645 - CRISTIANO RIBEIRO E SP197845 - MARCELO FERIATO DA SILVA E SP197721 - FLAVIO GRACIANO FIORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

... Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo

diploma legal.Expeça-se alvará de levantamento do valor exequiêdo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2004.61.27.002634-0 - BAPTISTA GARIBALDI(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de sessenta dias, dê integral cumprimento ao julgado.

2005.61.27.001148-0 - PEDRO JOAO ZOGBI X MARIA IMACULADA MATIELO ZOGBI(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP056320 - IVANO VIGNARDI E SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

... Considerando a manifestação das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação com renúncia ao direito em que se funda a ação.Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, V, Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, conforme avençado pelas partes (fls. 207).Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2007.61.27.002092-1 - ANTONIO PASCHOALINO POLICIANO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 96/99 - Ciência à parte autora. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.27.002160-3 - TEREZINHA PIROLA FADUCHI(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 66/76 - Ciência à parte autora. Int.

2007.61.27.002244-9 - IZAURA MAGRO MIRANDOLA(SP166971 - CARLOS ALBERTO PEDRINI CAMARGO E SP221854 - JONATHAS ROSSI BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre fls. 84/89, esclarecendo, ainda a cotitularidade da conta. Int.

2007.61.27.004727-6 - THERESINHA RIBEIRO DA SILVA X JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA X MARIA TERESA PEREIRA DA SILVA X IRAIDES RIBEIRO DA SILVA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 79/81 - Ciência à parte autora. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.27.001332-5 - ENILSON PEREIRA DA ROSA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor, para resposta. Publique-se o despacho de fls. 84. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. (Despacho de fls. 84: Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à ré, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.)

2008.61.27.003220-4 - CELINA FERREIRA DA SILVA(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

No prazo de cinco dias, esclareça a parte autora a cotitularidade da conta em discussão. Int.

2008.61.27.003402-0 - FABRICIO INACIO DOS SANTOS X EDMARA PEREIRA DOS SANTOS(SP103876 - RICARDO LARRET RAGAZZINI E SP269081 - VANUSA FRANCISCO GRACIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIS FERNANDO EDUARDO(SP063110 - MARIA APARECIDA F DA C CARVALHO E SP204336 - MARIA CLAUDIA MALDONADO DE SOUZA E SP243527 - LUCIANA TEMPESTA MALDONADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 110/170 em dez dias. Int.

2008.61.27.004556-9 - EMILIA BREDI MICHOLLO(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

No prazo de cinco dias, esclareça a parte autora a cotitularidade da conta em discussão. Int.

2008.61.27.004628-8 - MODESTO RECANELLI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado, para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.27.005017-6 - PEDRO ANTONIO CAVENAGHI X MARIA CONCORDIA SALVADOR CAVENAGHI(SP241013 - CAROLINE ALESSANDRA ZAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Afasto a hipótese de litispendência, pois distintos os pedidos. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora a cotitularidade das contas discutidas nos autos, promovendo a retificação do polo ativo, se o caso. Int.

2008.61.27.005415-7 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP081589 - SILVIO BATISTA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
No prazo de dez dias, esclareça a parte autora a cotitularidade da conta discutida dos autos. Int.

2008.61.27.005518-6 - JOSE AILTON SARTORI(SP165242 - EVANDRO LUIS RINOLDI E SP255273 - TIAGO GEROLIN MOYSÉS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado, para resposta. Publique-se o despacho de fls. 98. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. DESPACHO DE FLS. 98: Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à ré, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Int.

2008.61.27.005578-2 - MARCELO EVANGELISTA DE OLIVEIRA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Fls. 72/80 - Manifeste-se a parte autora em cinco dias. Int.

2008.61.27.005583-6 - MARIA DO CARMO DA SILVA FERREIRA OLIVEIRA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Fls. 78/81 - Manifeste-se a parte autora em cinco dias. Int.

2008.61.27.005615-4 - LYDIA VIEIRA MARCONDES X GILSON ADELINO MORAS X CRISTIANE PANICACCI X BENEDITO PANICACCI - ESPOLIO X CRISTIANE PANICACCI(SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
... Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos (fls. 37/38). Em consequência, em relação ao espólio de Benedito Panicacci, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Prossiga-se em relação aos demais autores. Ao SEDI. Cite-se.

2009.61.27.000069-4 - IEDA MARIA GIOVANELI(SP214614 - REGINALDO GIOVANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 21 - Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.27.000071-2 - BENEDITO CASAVECHIA(SP103247 - JOAO MARCOS ALVES VALLIM E SP128041 - CLAUDIO HENRIQUE BUENO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
No prazo de cinco dias, esclareça a parte autora a cotitularidade da conta em discussão. Int.

2009.61.27.000072-4 - JOSE GERALDO BRUNELLI(SP103247 - JOAO MARCOS ALVES VALLIM E SP106167 - WASHINGTON LUIS GONCALVES CADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
No prazo de cinco dias, esclareça a parte autora a cotitularidade das contas em discussão. Int.

2009.61.27.000411-0 - MANOEL TEIXEIRA DA SILVA(SP218134 - PAULO ROBERTO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Fls. 113/116 - Ciência à parte autora. Publique-se o despacho de fls. 105. Int. (DESPACHO DE FLS. 105: 1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre as contestações de fls. 50/81 e 85/104. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência 3 Se requerida prova pericial, apresente a parte os quesitos para se aferir a necessidade ou não dessa prova. 4. Após, voltem os autos conclusos 5. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.27.000716-0 - LUCIANO APARECIDO FLOZINO X MURIELLY CORREA FLOZINO(SP227284 - DANIELI GALHARDO PICELLI E SP103963 - CHRISTINO CARDOSO DE PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
No prazo de dez dias, cumpra a parte autora o despacho de fls. 53, sob as penas ali cominadas, adequando o valor da causa ao benefício econômico pleiteado. Int.

2009.61.27.000727-5 - UNIMED SAO JOSE DO RIO PARDO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP238386 - THIAGO

STRAPASSON) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado, para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.27.000874-7 - ANTONIO PERUCOLO X NAIR ROSSETO PERUCOLO(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a cotitularidade da conta em discussão. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.27.001464-4 - MARCIA REGINA MANTELATTO SILVA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

No prazo de dez dias, esclareça a parte autora a cotitularidade da conta em discussão. Int.

2009.61.27.001515-6 - HELIO DE CARVALHO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

No prazo de cinco dias, esclareça a parte autor a cotitularidade da conta discutida nos autos. Int.

2009.61.27.001964-2 - RAFAEL LOURENCINI X RAFAEL LOURENCINI - ME(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP153524 - MARCELO EDUARDO PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2009.61.27.002058-9 - ADARSI MARIA MONTAGNER DOTTO(SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a hipótese de litispendência, pois distintos os pedidos. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora a cotitularidade da conta em discussão, promovendo a retificação do polo ativo, se o caso. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.27.000308-5 - JOSE FELTRAN X AURORA SECO FELTRAN(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

... Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Expeça-se alvará de levantamento do valor exequiêndo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.27.002132-9 - ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO DE ALMEIDA(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

... Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Expeça-se alvará de levantamento do valor exequiêndo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2008.61.27.001953-4 - CLAYTON WILLIAM DA SILVA X CLAYTON WILLIAM DA SILVA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

... Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Expeça-se alvará de levantamento do valor exequiêndo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

Expediente Nº 2817

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.27.000583-0 - APARECIDO LUIZ MARTINS(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Tendo em vista a impossibilidade da realização da perícia na data anteriormente declinada pelo próprio expert, fica redesignada a produção da prova técnica para o dia 09 de novembro de 2009, às 09:30 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 204, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-8284, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2007.61.27.001356-4 - MARIA HELENA RESENDE GONCALVES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA

BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a impossibilidade da realização da perícia na data anteriormente declinada pelo próprio expert, fica redesignada a produção da prova técnica para o dia 11 de novembro de 2009, às 11:30 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 204, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-8284, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2007.61.27.002052-0 - GONCALO DA CRUZ PURCINO(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a impossibilidade da realização da perícia na data anteriormente declinada pelo próprio expert, fica redesignada a produção da prova técnica para o dia 10 de novembro de 2009, às 09:30 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 204, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-8284, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2008.61.27.000573-0 - ROSANGELA VITORINO DE MORAES(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a impossibilidade da realização da perícia na data anteriormente declinada pelo próprio expert, fica redesignada a produção da prova técnica para o dia 09 de novembro de 2009, às 10:30 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 204, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-8284, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2008.61.27.000918-8 - VALDOMIRO PALOMBO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a impossibilidade da realização da perícia na data anteriormente declinada pelo próprio expert, fica redesignada a produção da prova técnica para o dia 10 de novembro de 2009, às 11:30 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 204, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-8284, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2008.61.27.001681-8 - NEIVA APARECIDA MIGUEL(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a impossibilidade da realização da perícia na data anteriormente declinada pelo próprio expert, fica redesignada a produção da prova técnica para o dia 09 de novembro de 2009, às 11:30 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 204, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-8284, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2008.61.27.002202-8 - JOSE EDIL DE FARIA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a impossibilidade da realização da perícia na data anteriormente declinada pelo próprio expert, fica redesignada a produção da prova técnica para o dia 11 de novembro de 2009, às 09:30 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 204, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-8284, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2008.61.27.003800-0 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO E SP226160 - LEANDRO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a impossibilidade da realização da perícia na data anteriormente declinada pelo próprio expert, fica redesignada a produção da prova técnica para o dia 12 de novembro de 2009, às 09:30 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 204, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-8284, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2008.61.27.004592-2 - BENEDITA VICENTINA MACHADO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a impossibilidade da realização da perícia na data anteriormente declinada pelo próprio expert, fica redesignada a produção da prova técnica para o dia 10 de novembro de 2009, às 10:30 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro

Antonio Prado, 204, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-8284, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

2009.61.27.001074-2 - IRACEMA GONCALVES GIAVAROTI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a impossibilidade da realização da perícia na data anteriormente declinada pelo próprio expert, fica redesignada a produção da prova técnica para o dia 11 de novembro de 2009, às 10:30 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 204, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-8284, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

PA 1,0 DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL^a ÉRIKA FOLHADELLA COSTA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1055

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0004715-9 - CLEBER DOS SANTOS GONCALVES(MS005541 - WAGNER ALMEIDA TURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS)
DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido desta ação, para o fim de condenar o Instituto Previdenciário a conceder ao autor o benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93, a contar da data do laudo pericial (30/08/1994 - f. 32), descontados os valores pagos a partir da decisão de f. 23-26 que antecipou os efeitos da tutela (03/03/1997 - f.86-88), a qual mantenho pelos seus próprios fundamentos. Dou por resolvido o mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil. As prestações em atraso deverão ser pagas com a devida correção monetária, nos termos das Súmulas 08 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento COGE nº 64/2005. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial do benefício, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. O INSS está isento do pagamento das custas processuais a teor do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Tendo em vista que a parte autora está litigando sob o pálio da assistência judiciária gratuita, devidamente representada pela Defensoria Pública da União, é incabível a condenação do INSS em honorários advocatícios (art. 46, III, da LC nº 80/94). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

98.0002546-4 - ADENIR ALVES DA SILVA CARRUESCO(MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)
DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito 9art. 269, I, do CPC), para determinar à ré seja procedida à revisão do contrato de mútuo firmado com os demandantes: recalculando as parcelas observando como fator de reajuste exclusivamente a variação salarial da categoria da autora; excluindo a capitalização de juros que leva a amortização negativa, os quais devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato; observando-se, ainda, a repercussão sobre todas as parcelas acessórias cujo valor seja obtido sobre o da prestação, tais como seguro e tarifas de FCVS e TCA; restituindo o valor pago a título de contribuição ao FUNDHAB; mantidas inalteradas as demais cláusulas e se compensando os valores pagos a maior com os créditos existentes em favor da ré, mediante o abatimento das diferenças das prestações vencidas e, não restando quaisquer atrasados, vincendas. Havendo, após as compensações,

valores a restituir, deverão ser atualizados monetariamente nos termos do art. 23 da Lei n. 8004/90, corrigidos pelos índices de atualização dos depósitos de poupança e acrescido de juros moratórios de 6% ao ano até 10 de janeiro de 2003 e de 1% ao mês a partir de 11 de janeiro de 2003, que deverão ser computados desde a citação. Em face da sucumbência recíproca, aplique-se art. 21 do CPC, compensando-se os honorários e se repartindo as custas proporcionalmente. Anote-se a intervenção da União, devendo esta ser intimada de todos os atos do processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.60.00.000694-0 - ALICE FUMES MARIA X ANTONIO MARIA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LARCKY - SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA)
DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na presente demanda, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer a indevida aplicação do PES-CP e condenar o agente financeiro a recalcular as prestações mensais do contrato, atentando, de forma efetiva, para aplicar a sistemática correta de atualização e, por via de consequência, apurar o valor correto da contribuição ao FCVS. Eventuais valores pagos a maior pelos autores, a serem apurados em fase de liquidação de sentença, deverão ser compensados com as parcelas vincendas e vencidas, e não pagas, ainda existentes. Em face da sucumbência majoritária, fica a parte autora condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), considerando-se a singeleza do feito e o trabalho desenvolvido, fulcro no art. 20, 3º e 4º do CPC, a serem repartidos de forma equitativa entre os demandados. A condenação fica suspensa, entretanto, em face do deferimento de AJG. Quanto à antecipação dos efeitos da tutela, em que pese ter sido reconhecida a incorreta atualização das parcelas pelo Plano de Equivalência Salarial, verifico a existência de pedido de concessão de prazo de dez dias para a complementação de valores eventualmente devidos. Assim, defiro o pedido, para manter a tutela nos moldes da anterior decisão, concedendo aos requerentes o prazo requerido para o recolhimento de eventuais diferenças, sob pena de imediata revogação tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.60.00.000745-1 - MARGARETE DO NASCIMENTO PARREIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X JUAREZ PARREIRA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS006651 - ERNESTO BORGES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X HASPA - HABITACAO SAO PAULO S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA)
DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a recalcular o saldo devedor do financiamento dos autores, contabilizando em conta em apartado os juros não pagos nos momentos próprios e, sobre eles, aplicando somente correção monetária, bem como a readequar os valores das prestações e seus reflexos, adotando, como índice de reajuste, os mesmos índices de reajustes do salário mínimo, procedendo-se à compensação dos valores pagos a maior com débitos dos autores, decorrentes de prestações em atraso. JULGO IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS CONSTANTES DA EXORDIAL. JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com relação à empresa HASPA - HABITAÇÃO SÃO PAULO S/A DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO, à UNIÃO FEDERAL e a SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS. Reconsidero a decisão antecipatória da tutela para, uma vez apresentados os novos valores das prestações, de acordo com os critérios determinados nesta sentença, e persistindo a inadimplência dos autores, autorizar a executar a dívida. Eventuais depósitos serão levantados pela Caixa Econômica Federal. Considerando que a Sasse Cia Nacional de Seguros Gerais e a União foram incluídas na lide por provocação da Caixa Econômica Federal, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), para cada uma das litisdenunciadas. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita de f. 506 e, em razão disso, deixo de condenar os autores ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios. PRI.

2002.60.00.004388-2 - WAGNER ROCHA VASQUES(MS004040 - WILSON SEABRA) X UNIAO FEDERAL
DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos desta ação e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 52), o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

2002.60.00.007405-2 - RICARDO ROSA DO NASCIMENTO(MS006050 - DALVA SOARES BARCELLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)
DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados nesta ação. Declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios, em razão dos benefícios da justiça gratuita (f. 57). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

2003.60.00.011063-2 - SILVERIO RODRIGUES DE MIRANDA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E

MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE MATO GROSSO DO SUL - CDHU/MS(MS003305 - CARLOS FARIA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON) X UNIAO FEDERAL
DISPOSITIVO DA SENTENÇA:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS CONSTANTES DA EXORDIAL para o fim de condenar à Caixa Econômica Federal a recalcular o saldo devedor do financiamento do autor, atualizando-o pelo BTNf no mês de abril de 1990, bem como na obrigação de aceitar a quitação do referido saldo devedor mediante o pagamento de 70% do valor apurado no último dia do prazo de um ano, a contar da data da publicação da Lei 10.150/2000, com a atualização monetária e juros remuneratórios até a data do pagamento, sem juros moratórios, abatendo-se, do valor a ser pago pelo mutuário, as prestações pagas a partir dessa data. JULGO IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS. JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com relação à extinta COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE MATO GROSSO DO SUL - SDHU/MS, sucedida pela AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS - AGESUL.Sem custas e condenação em honorários, haja vista a sucumbência recíproca e o fato de o autor ser beneficiários da assistência judiciária gratuita.PRI.

2003.60.00.011547-2 - IZIS DA COSTA SILVA(MS008291 - JOSIANY DA COSTA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. Augusto Dias Diniz)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu no pagamento de pensão por morte à autora desde a data do requerimento administrativo (01.10.2002), mediante correção monetária pelo INPC e juros de mora de 0,5% ao mês até 10.01.2003 e, a partir daí, no percentual de 1% ao mês, conforme art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º do CTN.Sem custas. Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.P.R.I.

2004.60.00.001543-3 - RAMONA TELMA DE AZEVEDO SANCHES X DANIEL SANCHES(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de repetição dos valores cobrados a maior a título de seguro, bem como com relação ao pedido de substituição do índice de correção do saldo devedor. JULGO IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS CONSTANTES DA EXORDIAL.Revogo a decisão antecipatória da tutela.Sem custas e honorários, tendo em vista que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita.Eventuais depósitos existentes nos autos serão levantados pela ré.P.R.I.

2004.60.00.007257-0 - GENIVALDO INACIO PEDROSO(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de substituição do índice de correção do saldo devedor. JULGO IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS CONSTANTES DA EXORDIAL.Revogo a decisão antecipatória da tutela.Sem custas e honorários, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.Eventuais depósitos existentes nos autos serão levantados pela ré.PRI.

2005.60.00.002058-5 - JOAO MARCELINO NEGRINI NETO X JAMILSE ARAUJO DE SOUZA X FATIMA ELIZA DE MORAIS X EDNA DA CRUZ SILVA X IVETE POTENCIO DOS SANTOS X ILDA LIMA DOS ANJOS X GETULIO MARETO X EUCLIDES JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR X CELIA FERREIRA DE ARAUJO X ANTONIO CALOS SILVA MUNIZ(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:Ante o exposto, em relação à ré FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS, julgo o feito EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Quanto à UNIÃO, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condenos os autores ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios aos réus, os quais fixo em R\$ 200,00 por autor (R\$ 100,00 para cada réu), nos termos do art. 20,p.4º, do CPC.Publique-se. REgistre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.60.00.003735-0 - ANDERSON JOSE LEMES(MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido desta ação, para o fim de condenar o Instituto Previdenciário a conceder ao autor o benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93, a contar da data do protocolo do requerimento administrativo (12/06/2000), descontados os valores pagos a partir da decisão de f. 56-57 que antecipou os efeitos da tutela, a qual mantenho pelos seus próprios fundamentos. Dou por resolvido o mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil. As prestações em atraso deverão ser pagas com a devida correção monetária, nos termos das Súmulas 08 do TRF da 3ª

Região e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento COGE nº 64/2005. Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. O INSS está isento do pagamento das custas processuais a teor do artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Condeno-o, entretanto, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2005.60.00.002762-2 - ITAU SEGUROS S/A(MS009950 - MARISE KELLY BASTOS E SILVA E SP133443 - ROBERTA NIGRO FRANCISCATTO) X JOSE NOGUEIRA BATISTOTI X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Isto posto, julgo improcedentes o pedido material da presente ação e declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor a pagar custas e honorários advocatícios, estes, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, pp. 3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1056

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.60.00.000902-2 - CELSO MARLEI DOS SANTOS(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS009869 - GLAUCO DE GOES GUITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Nos termos da Portaria 07/2006 JF01, ficam as partes intimadas de que o sr. Perito designou o dia 28 de outubro de 2009, às 10h e 30min, para a instalação dos trabalhos periciais.

2004.60.00.002738-1 - VALDINEI DA SILVA GOMES(MS004254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Nos termos da Portaria 07/2006 JF01, fica o sr. Valdinei da Silva Gomes intimado de que deve entrar em contato com a Diretoria de Relações Institucionais em Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde Pública, situada na Rua Bariri, n. 40, Vila Glória - sala de Regulação - telefone 3314-3148. Isso em razão do Ofício de f. 137, da Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande, que informa que esta vem encontrando dificuldades em localizar o autor do presente processo, a fim de, em cumprimento ao despacho de f. 123 destes autos, agendar exame de ressonância nuclear magnética do joelho direito do mesmo.

Expediente Nº 1057

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.60.00.009610-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.008270-1) LEONILDO GONCALVES(SP233344 - JEANNIE CARLA COSTA GONÇALVES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência.

2009.60.00.010401-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.001965-1) JUSSARA MARQUES ROCHA GOMES(PI005474 - CIRO MENESES DOS SANTOS OLIVEIRA E PI004017 - ULISSES DE OLIVEIRA SALES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência.

2009.60.00.010580-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.008201-4) JOAO NIERO FRIOSI(MS006276 - CELIA XAVIER DE BRITO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.60.00.000712-0 - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X SEBASTIAO PEREIRA MARTINS

Pedido desta natureza deve vir sempre acompanhado do valor atualizado do débito. Intime-se

2006.60.00.005284-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X GILBERTO DI GIORGIO

Defiro o pedido de suspensão do processo por um ano ou até nova manifestação. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2006.60.00.007112-3 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO

SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO

Defiro o pedido de suspensão do processo por um ano ou até nova manifestação. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 288

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0004080-1 - SEBASTIAO ALVES GARCIA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X PEDRO LUIZ DE SOUZA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X NELSON DUARTE(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Constato que já há sentença nos presentes autos, já tendo, inclusive, sido levantados os honorários advocatícios, motivo pelo qual determino o arquivamento do processo. Intimem-se.

1999.60.00.000807-8 - CANDIDA EMILIA JUNQUEIRA DOS REIS X ODIMIR ANTONIO DOS REIS(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS006287E - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(MS006171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES E MS006171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES)

Assim sendo, diante de todo o exposto acima, conheço dos presentes embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.60.00.007207-8 - RAIMUNDO NONATO ROSA X JACIRA MIRANDA ROSA(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante de todo o exposto acima, JULGO EXTINTA a lide proposta, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual superveniente. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, ficando tal condenação, porém, suspensa, por serem os requerentes beneficiários da Justiça Gratuita, aplicando-se ao caso o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Por fim, autorizo o levantamento, pelos autores, de eventual montante depositado a disposição do juízo, haja vista que a dívida garantida pelos depósitos está extinta. Expeça-se o competente alvará, se for o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.60.00.007033-5 - MARLUS BRAVO PEDRO X ORLANDO PEDRO(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Assim sendo, diante de todo o exposto acima, conheço dos presentes embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. Condeno, ainda, a embargante ao pagamento de multa que fixo em 1% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 538, p.ú., do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.60.00.006131-8 - DALVA GERALDO FELBER X FELIPE FELBER(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Diante de todo o exposto acima, REVOGO a decisão que antecipou os efeitos da tutela (ff. 248-50) bem como, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de declaração de nulidade da execução extrajudicial e, em relação aos demais pedidos, EXTINGO a lide proposta, sem resolução do mérito, consoante o disposto no art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse processual superveniente. Condeno os autores, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.60.00.007092-7 - RICARDO RAMAO ESPINOZA IFRAN(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Diante do exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Deixo de condenar o requerente nos ônus sucumbenciais por ser ele beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.60.00.007580-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.002569-4) ENERSUL - EMPRESA DE ENERGIA ELETRICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A(MS004464 - ARMANDO SUAREZ GARCIA E MS002922 - WANDERLEY COELHO DE SOUZA E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO A.S. BICHARA) X UNIAO FEDERAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Ante as razões invocadas, julgo procedente o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para anular os débitos tributários exigidos por meio do processo administrativo nº10141.0001045/93-41, em função da decadência. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que, sopesadas as circunstâncias previstas nos parágrafos 3º e 4º do CPC, fixo em R\$ 10.000,00(dez mil reais). Oficie-se o Juízo da 6ª Vara desta Seção Judiciária, onde tramitam os embargos à execução fiscal nº2005.60.00.003824-3, acerca da prolação desta sentença. Publique-se. registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e archive-se.

2004.60.00.008774-2 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA) X SHIO YOSHIKAWA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Intimação do executado sobre a penhora de f. 296 para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.

2006.60.00.003486-2 - ANTONIO CARLOS GONCALVES(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS

Presentes, portanto, ambos os requisitos legais, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar ao requerido que se abstenha de exigir do autor o cumprimento das obrigações inerentes aos profissionais regularmente inscritos, em especial a cobrança de anuidades e o comparecimento às eleições para exercício do voto, ficando, ainda, suspensos os procedimentos que visem cobrar as anuidades ou multas posteriores a janeiro de 1999 (data do pedido administrativo de baixa indeferido pelo requerido). Intimem-se as partes desta decisão, bem como para, no prazo de dez dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Finalmente, revogo os benefícios da justiça gratuita, dado ser o autor funcionário público federal, possuindo, assim, renda suficiente para arcar com os custos do ajuizamento da presente ação. Intime-se-o para, no prazo de cinco dias, recolher as custas processuais, sob pena de revogação da presente decisão e cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, deverá o autor comprovar, por documento hábil e sob pena de revogação da presente decisão, quais funções está a exercer atualmente no órgão ao qual está vinculado. Intimem-se.

2006.60.00.010335-5 - ANTONIO MARIA PARRON X ROBERTO WACHSMUTH RIOS(MS008601 - JISELY PORTO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Assim sendo, diante de todo o exposto acima, conheço dos presentes embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.00.009481-4 - ILO RICARDO ARAUJO MORAES(MS010566 - SUELY BARROS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1339 - ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA E Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo trazida pelo INSS de f. 128 e seguintes.

2009.60.00.001584-4 - GEOLAR LUIZ DE OLIVEIRA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006377 - VITAL JOSE SPIES) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Trata-se de ação ajuizada na Justiça Estadual, em face da Empresa Energética de Mato Grosso do Sul e remetida à Justiça Federal para análise de eventual interesse no feito por parte da ANEEL e da União Federal. Tendo sido intimadas, a ANEEL e a União declararam que não há interesse em integrar a lide. Assim, nos termos da Súmula n. 150 do Superior Tribunal de Justiça, falece competência a este Juízo para processar e julgar o feito, à míngua de interesse jurídico da União na qualidade de ente delegante. Com efeito, devolvam-se os autos ao Juízo de origem com as baixas de estilo.

2009.60.00.002042-6 - CELIO MARQUES(MS011252 - GABRIELA ALEM STRALIOTTO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Trata-se de ação ajuizada na Justiça Estadual, em face da Empresa Energética de Mato Grosso do Sul e remetida à Justiça Federal para análise de eventual interesse no feito por parte da ANEEL e da União Federal. Tendo sido intimadas, a ANEEL e a União declararam que não há interesse em integrar a lide. Assim, nos termos da Súmula n. 150 do Superior Tribunal de Justiça, falece competência a este Juízo para processar e julgar o feito, à míngua de interesse jurídico da União na qualidade de ente delegante. Com efeito, devolvam-se os autos ao Juízo de origem com as baixas de estilo.

2009.60.00.002102-9 - SERGIO FRISON(MS006377 - VITAL JOSE SPIES E MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU

HAENDCHEN)

Trata-se de ação ajuizada no Estado de Mato Grosso do Sul, Juizados Especiais Cíveis, em face da Empresa Energética de Mato Grosso do Sul e remetida à Justiça Federal para análise do interesse no feito pela ANEEL e União Federal. Tendo sido intimadas, a ANEEL e a União declararam que não há interesse em integrarem a lide. Assim, nos termos da Súmula n. 150 do Superior Tribunal de Justiça, falece competência a este Juízo para processar e julgar o feito, à míngua de interesse jurídico da União na qualidade de ente delegante. Com efeito, devolvam-se os autos ao Juízo de origem com as baixas de estilo.

2009.60.00.002108-0 - AMERICO DE PAULA NANTES(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Trata-se de ação ajuizada na Justiça Estadual, em face da Empresa Energética de Mato Grosso do Sul e remetida à Justiça Federal para análise de eventual interesse no feito por parte da ANEEL e da União Federal. Tendo sido intimadas, a ANEEL e a União declararam que não há interesse em integrar a lide. Assim, nos termos da Súmula n. 150 do Superior Tribunal de Justiça, falece competência a este Juízo para processar e julgar o feito, à míngua de interesse jurídico da União na qualidade de ente delegante. Com efeito, devolvam-se os autos ao Juízo de origem com as baixas de estilo.

2009.60.00.003206-4 - MARIA DE OLIVEIRA SANTOS(MS005238 - URIAS RODRIGUES DE CAMARGO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Trata-se de ação ajuizada na Justiça Estadual, em face da Empresa Energética de Mato Grosso do Sul e remetida à Justiça Federal para análise de eventual interesse no feito por parte da ANEEL e da União Federal. Tendo sido intimadas, a ANEEL e a União declararam que não há interesse em integrar a lide. Assim, nos termos da Súmula n. 150 do Superior Tribunal de Justiça, falece competência a este Juízo para processar e julgar o feito, à míngua de interesse jurídico da União na qualidade de ente delegante. Com efeito, devolvam-se os autos ao Juízo de origem com as baixas de estilo.

2009.60.00.003234-9 - VILMA PAREDES(MS005238 - URIAS RODRIGUES DE CAMARGO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Trata-se de ação ajuizada na Justiça Estadual, em face da Empresa Energética de Mato Grosso do Sul e remetida à Justiça Federal para análise de eventual interesse no feito por parte da ANEEL e da União Federal. Tendo sido intimadas, a ANEEL e a União declararam que não há interesse em integrar a lide. Assim, nos termos da Súmula n. 150 do Superior Tribunal de Justiça, falece competência a este Juízo para processar e julgar o feito, à míngua de interesse jurídico da União na qualidade de ente delegante. Com efeito, devolvam-se os autos ao Juízo de origem com as baixas de estilo.

2009.60.00.003236-2 - JOSE FRANCISCO PACHECO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS006377 - VITAL JOSE SPIES) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Trata-se de ação ajuizada na Justiça Estadual, em face da Empresa Energética de Mato Grosso do Sul e remetida à Justiça Federal para análise de eventual interesse no feito por parte da ANEEL e da União Federal. Tendo sido intimadas, a ANEEL e a União declararam que não há interesse em integrar a lide. Assim, nos termos da Súmula n. 150 do Superior Tribunal de Justiça, falece competência a este Juízo para processar e julgar o feito, à míngua de interesse jurídico da União na qualidade de ente delegante. Com efeito, devolvam-se os autos ao Juízo de origem com as baixas de estilo.

2009.60.00.005008-0 - FELIPE GABRIEL PEGAZ SILVA(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro, pois, o pedido de tutela antecipada.

2009.60.00.008100-2 - ESTEVAM GALINDO(MS012285 - LAERCIO ARAUJO SOUZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, por ausência dos requisitos autorizadores, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Defiro, porém, ao autor, os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o autor para manifestar-se, no prazo legal, acerca da contestação apresentada, bem como indicar as provas que pretende produzir, justificando-as.

2009.60.00.008904-9 - EMERSON MARIM CHAVES(MS006143 - MATUSAEEL DE ASSUNCAO CHAVES E MS010131 - CRISTIANE MARIN CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Intimem-sse.

2009.60.00.011342-8 - RONIVALDO RAMOS RODRIGUES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA

PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.011343-0 - ANDERSON RAMOS MELGAR(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, nos termos dos artigos 267, I e V, 269, IV e 295, IV, todos do CPC, PRONUCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formulado a relação jurídica processual no caso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.011831-1 - PEDRO PIRES(MS007483 - JOSE THEODULO BECKER E MS008265 - KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

Em vista do valor atribuído à causa ser inferior a 60 salários mínimos, remetam-se os presentes autos para o Juizado Especial Federal desta Capital, face à incompetência absoluta deste Juízo (art. 3º da Lei n. 10.259/2001).Intime-se.

2009.60.00.011833-5 - ELENI BETZKOWSKI DA SILVA(MS006311 - ALESSANDRA PIANO DA SILVA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

Em vista do valor atribuído à causa ser inferior a 60 salários mínimos, remetam-se os presentes autos para o Juizado Especial Federal desta Capital, face à incompetência absoluta deste Juízo (art. 3º da Lei n. 10.259/2001).Intime-se.

2009.60.00.011834-7 - PEDRO JOSE DE SANTANA(MS012931 - FERNANDA GARCEZ TRINDADE) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

Em vista do valor atribuído à causa ser inferior a 60 salários mínimos, remetam-se os presentes autos para o Juizado Especial Federal desta Capital, face à incompetência absoluta deste Juízo (art. 3º da Lei n. 10.259/2001).Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.00.012041-0 - ANILDA WOLF LINCK(MS005641 - DENISE REGINA ROSA BARBOSA E MS009082 - ADRIANE CORDOBA SEVERO) X COMANDANTE GERAL DA BASE AEREA DE CAMPO GRANDE - MS

Diante do exposto, com fundamento no artigo 10º, caput, da Lei n. 12.016/2009, cumulado com art. 295, II do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por manifesta ilegitimidade passiva da autoridade coatora. Sem custas. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 512 do STF). P.R.I.

2009.60.00.012078-0 - VINICIUS SERROU DOLIVEIRA MARIANO(MS013451 - BRUNO TSUTSUI) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 10 da Lei 12.016/2009.Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.60.00.012559-5 - RACIB PANAGE HARB(MS008501 - LUIS HENRIQUE DE AGUIAR LIMA PEREIRA) X PRESIDENTE DO PROCESSO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA/MS

Assim sendo, por todo o exposto acima, defiro o pedido de liminar para o fim de determinar o registro da candidatura do impetrante no pleito eleitoral em questão, desde que o único óbice seja o impedimento previsto no art. 13, a, do Anexo I da Resolução n. 458/06 do CFF.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência representação judicial da pessoa jurídica.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, retornando, posteriormente, os autos conclusos para sentença.Intimem-se com urgência.

CAUTELAR INOMINADA

2004.60.00.002569-4 - ENERSUL - EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL(MS004464 - ARMANDO SUAREZ GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Ante as razões invocadas, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC.Custas pela autora. Sem honorários.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e archive-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2009.60.00.012512-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.000135-9) MARCOS ALEXANDRE ANDRE BATISTA(MS006795 - CLAINE CHIESA) X UNIAO FEDERAL

Decisão proferida no dia 14 de outubro de 2009: ... Ex positus, defiro o pedido do autor, para o fim de determinar que a União submeta o exequente à prova de natação prevista para o dia 24 de outubro de 2009, na cidade de Florianópolis (SC), observando que, caso não haja a realização de prova de aptidão física naquela capital, deverá a União informar o exequente, com antecedência mínima de cinco dias, onde o mesmo deverá realizar a prova de natação, devendo essa se realizar no local mais próximo de sua residência, que é, de acordo com os autos, em Joinville (SC). Intimem-se, com urgência.

Expediente Nº 316

MONITORIA

2004.60.00.009173-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003531 - CORDON LUIZ CAVERDE E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MAURILEI VIEIRA LEAL(MS007939 - LIANNE PRISCILLA NUNES E NUNES)

Sobre a certidão de f. 104, diga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de requerer o que de direito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.60.00.001516-0 - ORCIRIO RODA(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS006287E - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL Intime-se o perito-contador para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca das alegações expandidas nas petições de f. 975-983 e 985, assim como no parecer técnico de f. 986-990, prestando os esclarecimentos e as complementações pertinentes. Juntada aos autos a manifestação do perito, expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais depositados às f. 607 e 623. Em seguida, digam as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo pólo ativo. Intimem-se.

2001.60.00.002316-7 - ROSANGELA ZAMBERLAN FLORES(MS002452 - MARIA APARECIDA DE MELO PEREIRA) X RENATO MARTINS FLORES(MS002452 - MARIA APARECIDA DE MELO PEREIRA) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Digam as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo técnico de f. 445-477, sob pena de preclusão.

2003.60.00.009571-0 - NAELSON DA SILVA FERREIRA(MS010459 - ADRIANA MARCIA ALVES DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pela senhora perita no prazo de 10 dias. Após, registrem-se estes autos para sentença.

2003.60.00.010241-6 - BENEDITO ANDRE(MS001174 - MOACIR SCANDOLA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Às partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias.

2004.60.00.009363-8 - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOURADENSE(RS049607 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, as provas que pretendem produzir, justificando-as quanto à pertinência.

2004.60.00.009365-1 - MATERNIDADE DA MAE POBRE NOSSA SENHORA DA GLORIA(RS049607 - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X UNIAO FEDERAL

Destarte, determino a intimação da autora, na pessoa de sua procuradora, a fim de que comprove, no prazo de 10 dias, que não possui condições financeiras de arcar com as despesas advindas deste processo, devendo fazê-lo por meio da juntada dos seus três últimos balanços patrimoniais mensais. Intime-se.

2005.60.00.004775-0 - JUSCIMAR DIAS FLORES X JEFFERSON DIAS FLORES(MS001092 - BERTO LUIZ CURVO E MS010677 - MOZANEI GARCIA FURRER) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS010181 - ALVAIR FERREIRA)

Considerando a contradição entre o intróito da petição inicial - na qual constam como autores somente as pessoas de JUSCIMAR DIAS FLORES e JEFFERSON DIAS FLORES - e suas razões de pedir - que fazem menção a suposto direito da esposa da vítima em perceber pensão por ato ilícito e indenização por danos morais e, considerando que o DNIT contestou, em sua peça de defesa, o direito alegado na inicial pela esposa da vítima; intimem-se os autores para, no prazo de quinze dias, esclarecer se a sua representante legal, Srª Rosa Pereira Dias, é também autora nos presentes autos. Após, intime-se o DNIT para se manifestar no prazo de cinco dias, voltando os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1137

ACAO PENAL

2006.60.00.003792-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR E Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY E Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE SEVERINO DA SILVA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL) X ELZA APARECIDA DA SILVA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL) X EGILDO DE SOUZA ALMEIDA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA) X EGILDO DE SOUZA ALMEIDA JUNIOR(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL) X CARLOS ANTONIO LOPES DE FARIA(MS011289 - VITOR HENRIQUE ROSA) X JESUS APARECIDO LOPES DE FARIA(MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES) X MARCOS APARECIDO FERREIRA DA SILVA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X MARCIO MOURA DA SILVA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA) X FRANCISCA MOURA DA SILVA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA) X BETE SOCORRO NOGUEIRA SIPPEL(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X JOAO DOMINGOS DA SILVA X JOSE CARLOS DIAS(MS010075 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS)

Chamo feito à ordem.Verifico que a defesa não foi intimada para se manifestar nos termos do art. 402 do CPP. Desarte, abra-se vista à defesa para os fins do art. 402 do CPP, noprazo de quarenta e oito horas.Não havendo requerimento de diligências, vista ao MPF para que apresente memoriais ou ratifique os já apresentados.I-se. Notifique-se o MPF.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

**1ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1145

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.00.002445-2 - JOAO DE DEUS CABALLERO(SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)
Dê-se ciência ao autor do comunicado de fls. 123.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO.. PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIAO MICALI**

Expediente Nº 1271

EXECUCAO FISCAL

1999.60.02.002178-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS) X CAFEIEIRA SANTA LUZIA LTDA(MS005345 - WILLIAM MAIA CABRAL)

Verifica-se dos autos que já foi expedido o mandado de levantamento de penhora (f. 109), bem como o seu cumprimento pelo Executante de Mandados deste Juízo (f. 110).Assim, determino a expedição de ofício ao Cartório de Registro Imobiliário de Dourados/MS, solicitando que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, encaminhe cópia da matrícula n 61.549, com a devida anotação do levantamento da penhora.

2003.60.02.002753-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOSE LUIS REIS

Posto isso, julgo extinta execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Proceda-se ao imediato desbloqueio total das contas bancárias do executado, por meio do sistema Bacen-Jud.Custas ex lege. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, archive-se.P.R.I.C.

2003.60.02.003878-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X CANTINI COMERCIO DE PECAS PARA SECADORES E SILOS LTDA(MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER

CANOVA) X NEIVA VINCENZI CANTINI(MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA)

Assim, ante todo o exposto, reconheço a prescrição existente e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, IV, ambos do CPC. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, à luz do artigo 20 e seus parágrafos do mesmo Código, fixo em R\$1.000,00 (mil reais).Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.P.R.I.C

2008.60.02.003650-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA) X AUREOMAR DE LIMA PEIXOTO FILHO

Nos termos do artigo 5º, inciso I, alínea h, fica o exequente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas iniciais no valor de R\$ 139,95 (cento e trinta e nove reais e noventa e cinco centavos), custas do Distribuidor no valor de R\$ 23,00 (vinte e três reais), custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 153,00 (cento e cinquenta e três reais) e recolhimento do Funrejus no valor de R\$ 18,10 (dezoito reais e dez centavos) ao Juízo do Forum Estadual de Palotina, Estado do Paraná, enviando os comprovantes via fax, mencionando o numero do processo, sendo que o não pagamento ou comprovação das custas citadas, será a deprecata devolvida sem cumprimento (artigo 257 do CPC).

2008.60.02.004780-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI) X SL HOSPITALAR LTDA - EPP(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA E MS008103 - ERICA RODRIGUES E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X ROBERTO VEIGA ALVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA E MS008103 - ERICA RODRIGUES E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ)

Defiro o requerido pelo exequente à f. 74, atente-se a secretaria para as anotações necessárias.Cumpra-se o determinado no terceiro parágrafo do r. despacho de f. 69.

ACAO PENAL

2001.60.02.001123-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARIIVALDO APARECIDO DINIZ(SP129092 - JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR) X JOSE GOMES(SP129092 - JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR)

Chamo o feito a ordem.Em complemento ao r. despacho de f. 331, sem prejuízo, deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas nas defesas prévias dos acusados.Intimem-se.

2A VARA DE DOURADOS

JUSTIÇA FEDERAL.

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.

DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1766

ACAO PENAL

2009.60.02.001474-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JEFERSON MARTINS FLORES(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ E MS010164 - CLAUDIA RIOS E SP131120 - AMAURY PEREZ) X MARCELO SOARES DUARTE(MS010164 - CLAUDIA RIOS)

Às partes para ofertar as alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que houve determinação para realização de exame toxicológico nas folhas 517/518, desmembre-se o presente feito em relação a corré Giselly Pinheiro Borges.Providencie-se o traslado dos antecedentes criminais, bem como dos laudos presentes aos feitos desmembrados.

Expediente Nº 1767

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.60.02.001906-5 - ANTONIO EULOGIO LOPES(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

(...) Isso posto, conheço do recurso de embargos e o rejeito.Intimem-se, com a devolução do prazo recursal.

Expediente Nº 1768

ACAO PENAL

2009.60.02.003070-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X EVERSON CIDADE NOGUEIRA(MS008866 - DANIEL ALVES E MS011699 - FERNANDO BORTOLOTTI)

GONCALVES) X VANDERLEI DE OLIVEIRA(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO E MS010386 - CAMILA RADAELLI DA SILVA E MS011760 - ANDERSON PATRIK BORDAO) X PEDRO BATISTA GONCALVES(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO E MS010386 - CAMILA RADAELLI DA SILVA E MS011760 - ANDERSON PATRIK BORDAO)

Assim, as condenações são de rigor:1) Passando à análise da dosimetria da pena do réu Everson Cidade Nogueira, consoante o art. 59, caput, do Código Penal, verifico que:a)Culpabilidade: não resta dúvida de que a conduta do réu Everson é reprovável, pois houve profundo desrespeito à moral e ao patrimônio da Administração Pública, não se podendo, assim, ser complacente, diante dos bens jurídicos tutelados;b)Antecedentes: são desabonadores, pois, consta a prática da mesma infração penal objeto da presente demanda, na Justiça federal de Campo Grande/MS, conforme certidão à fl. 94;c)Conduta social: nada de desabonador consta;d) Personalidade do agente: nada de desabonador consta;e) Motivos determinantes: ficou bem delineado que o réu Everson, ao adquirir, importar, transportar clandestinamente, mercadorias importadas 958 (novecentos e cinquenta e oito) pacotes de cigarros, o valor estimado de R\$ 718.500,00 (setecentos e dezoito mil e quinhentos reais), quis ludibriar o Fisco, a fim de não recolher os tributos devidos, com total desrespeito à Administração Pública;f)Circunstâncias objetivas: a infração penal que se iniciou no Paraguai e, no Brasil, na cidade de Maracaju/MS, foi descoberta, devido à persistência dos Policiais do Departamento de Operações de Fronteira- DOF, que surpreenderam os réus e efetuaram as prisões e apreenderam os 958 (novecentos e cinquenta e oito) pacotes de cigarros, de procedência Paraguaia, cujo valor estimado foi de R\$ 718.500,00 (setecentos e dezoito mil e quinhentos reais), afastou o prejuízo ao erário pelo não recolhimento dos tributos devidos à União, afora outros incidentes de competência Estadual e Municipal;g)Conseqüências: seu comportamento de introdução de mercadorias, clandestinamente importadas (cigarros), para posterior venda, causa um dano efetivo à Administração Pública, pois, com ele, deixa o Fisco de recolher valores necessários aos cofres públicos;h) Comportamento da vítima: aqui não há um comportamento da vítima, propriamente dito, pois a vítima é o Estado. Com isso, pela prática do crime descrito no art. 334, caput, do Código Penal, fixo ao réu Everson a pena-base de 02 (dois) anos de reclusão.Há a atenuante genérica da confissão (CP, art. 65, III, d), por isso diminuo em 1/6 (um sexto), perfazendo 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão. 0,10 Não há circunstâncias genéricas agravantes. Não há causas de diminuição ou aumento, razão pela qual torno a pena em definitiva em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão.De acordo com o art. 33, 1º, a, 2º e 3º do Código Penal, a pena de reclusão imposta deve ser cumprida no regime fechado, uma vez que o réu Everson possui personalidade voltada para a prática reiterada deste tipo de infração penal. Presentes os requisitos objetivos e ausentes os requisitos subjetivos dos arts. 43 e seguintes, com a redação dada pela Lei nº 9.714/98 do Código Penal, para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.2) Passando à análise da dosimetria da pena do réu Vanderlei de Oliveira, consoante o art. 59, caput, do Código Penal, verifico que:a)Culpabilidade: não resta dúvida de que a conduta do réu Vanderlei é reprovável, pois houve profundo desrespeito à moral e ao patrimônio da Administração Pública, não se podendo, assim, ser complacente, diante dos bens jurídicos tutelados;b)Antecedentes: não são desabonadores, conforme certidões às fls. 62, 95,113/114, 139 e 182;c)Conduta social: nada de desabonador consta;d) Personalidade do agente: nada de desabonador consta;e) Motivos determinantes: ficou bem delineado que o réu Everson, ao adquirir, importar, transportar clandestinamente, mercadorias importadas 958 (novecentos e cinquenta e oito) pacotes de cigarros, o valor estimado de R\$ 718.500,00 (setecentos e dezoito mil e quinhentos reais), quis ludibriar o Fisco, a fim de não recolher os tributos devidos, com total desrespeito à Administração Pública;f)Circunstâncias objetivas: a infração penal que se iniciou no Paraguai e, no Brasil, na cidade de Maracaju/MS, foi descoberta, devido à persistência dos Policiais do Departamento de Operações de Fronteira- DOF, que surpreenderam os réus e efetuaram as prisões e apreenderam os 958 (novecentos e cinquenta e oito) pacotes de cigarros, de procedência Paraguaia, cujo valor estimado foi de R\$ 718.500,00 (setecentos e dezoito mil e quinhentos reais), afastou o prejuízo ao erário pelo não recolhimento dos tributos devidos à União, afora outros incidentes de competência Estadual e Municipal;g)Conseqüências: seu comportamento de introdução de mercadorias, clandestinamente importadas (cigarros), para posterior venda, causa um dano efetivo à Administração Pública, pois, com ele, deixa o Fisco de recolher valores necessários aos cofres públicos;h) Comportamento da vítima: aqui não há um comportamento da vítima, propriamente dito, pois a vítima é o Estado. Com isso, pela prática do crime descrito no art. 334, caput, c.c. o art. 29, ambos do Código Penal, fixo ao co-réu Vanderlei a pena-base de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão.Não há atenuantes ou agravantes genéricas. 0,10 Não há causas de diminuição ou aumento, razão pela qual torno a pena em definitiva em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão.De acordo com o art. 33, 1º, c, 2º e 3º do Código Penal, a pena de reclusão imposta deve ser cumprida no regime aberto.0,10 Presentes os requisitos subjetivos e objetivos dos arts. 43 e seguintes, com a redação dada pela Lei nº 9.714/98, do Código Penal, concedo ao réu Vanderlei a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, prestação pecuniária e prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, observando-se, para o cumprimento de uma delas, o tempo imposto na pena privativa de liberdade, com a ressalva do art. 46, 4º, do Código Penal. Consoante o art.45, 1º, do Código Penal (com a redação dada pela Lei nº 9.714/98), a prestação pecuniária consistirá, neste caso, no pagamento de 01 (um) salário mínimo à entidade privada, com destinação social, a ser fixada pelo Juízo da Execução, e, desde que o réu Vanderlei concorde, poderá o Juízo das Execuções substituir esta prestação por de outra natureza, a teor do 2º, do mesmo artigo supra. .PA 0,10 Quanto à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, também será fixado o local, pelo Juízo das Execuções, com preferência para as entidades assistenciais, observando-se o art. 46 do Código Penal; .PA 0,10 3) Passando à análise da dosimetria da pena do réu Pedro Batista Gonçalves, consoante o art. 59, caput, do Código Penal, verifico que:a)Culpabilidade: não resta dúvida de que a conduta do réu Pedro Batista é reprovável, pois houve profundo desrespeito à moral e ao patrimônio da Administração Pública, não se podendo, assim, ser complacente, diante dos bens

jurídicos tutelados;b)Antecedentes: são desabonadores, pois, consta a prática de uma conduta da mesma infração penal objeto da presente demanda, na Justiça federal de Dourados/MS, conforme certidões à fl. 96;c)Conduta social: nada de desabonador consta;d) Personalidade do agente: nada de desabonador consta;e) Motivos determinantes: ficou bem delineado que o réu Pedro Batista, ao adquirir, importar, transportar clandestinamente, mercadorias importadas 958 (novecentos e cinquenta e oito) pacotes de cigarros, o valor estimado de R\$ 718.500,00 (setecentos e dezoito mil e quinhentos reais), quis ludibriar o Fisco, a fim de não recolher os tributos devidos, com total desrespeito à Administração Pública;f)Circunstâncias objetivas: a infração penal que se iniciou no Paraguai e, no Brasil, na cidade de Maracaju/MS, foi descoberta, devido à persistência dos Policiais do Departamento de Operações de Fronteira- DOF, que surpreenderam os réus e efetuaram as prisões e apreenderam os 958 (novecentos e cinquenta e oito) pacotes de cigarros, de procedência Paraguaia, cujo valor estimado foi de R\$ 718.500,00 (setecentos e dezoito mil e quinhentos reais), afastou o prejuízo ao erário pelo não recolhimento dos tributos devidos à União, afora outros incidentes de competência Estadual e Municipal;g)Conseqüências: seu comportamento de introdução de mercadorias, clandestinamente importadas (cigarros), para posterior venda, causa um dano efetivo à Administração Pública, pois, com ele, deixa o Fisco de recolher valores necessários aos cofres públicos;h) Comportamento da vítima: aqui não há um comportamento da vítima, propriamente dito, pois a vítima é o Estado. Com isso, pela prática do crime descrito no art. 334, caput, do Código Penal, fixo ao réu Pedro Batista a pena-base de 02 (dois) anos de reclusão.Há a atenuante genérica da confissão (CP, art. 65, III, d), por isso diminuo em 1/6 (um sexto), perfazendo 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão. 0,10 Não há circunstâncias genéricas agravantes. Não há causas de diminuição ou aumento, razão pela qual torno a pena em definitiva em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão.De acordo com o art. 33, 1º, a, 2º e 3º do Código Penal, a pena de reclusão imposta deve ser cumprida no regime fechado, uma vez que o réu Pedro Batista possui personalidade voltada para a prática reiterada deste tipo de infração penal. Presentes os requisitos objetivos e ausentes os requisitos subjetivos dos arts. 43 e seguintes, com a redação dada pela Lei nº 9.714/98 do Código Penal, para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Dispositivo:Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos e o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na denúncia, para condenar:1)Everson Cidade Nogueira, brasileiro, solteiro, filho de Paulo César Alves Nogueira e Eutidina Cidade Nogueira, RG n. 001179733 - SSP/MS, CPF N. 006.361.211-94, nascido em 01.02.1984, pela prática do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal c.c. o artigo 3º do Decreto Lei n. 399/68, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, conforme anteriormente mencionado; recomendo a manutenção do réu Everson na prisão em que se encontra; verifico que a prisão cautelar do réu deve ser mantida, razão de não ter sido concedida a ele liberdade provisória, pois a contumácia no crime de descaminho e contrabando de cigarros introduzidos ilegalmente no Brasil tem colocado a população brasileira em desvantagem, trazendo intranquilidade e desassossego para todas as pessoas que se beneficiariam com os tributos acaso fossem recolhidos; de modo que, solto, o réu poderá encontrar os mesmos estímulos que o levaram à prática delitiva reiterada, colocando em risco a Administração Pública;2)Vanderlei de Oliveira, brasileiro, casado, filho de Eli Bresolin de Oliveira e Terezinha de Lourdes Oliveira, RG n. 867335-SSP/MS, CPF N. 811.556.621-72, nascido em 16.05.1975, pela prática do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal c.c. o artigo 3º do Decreto Lei n. 399/68, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, conforme anteriormente mencionado; no entanto, substituo a pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direito, a teor da fundamentação supra;3)Pedro Batista Gonçalves, brasileiro, casado, filho de Argemiro Batista Gonçalves e Aurora de Oliveira Gonçalves, RG n. 546783-SSP/MS, CPF n. 562.506.301-4, nascido em 23.10.1970, pela prática do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal c.c. o artigo 3º do Decreto Lei n. 399/68, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, conforme anteriormente mencionado; recomendo a manutenção do réu Pedro Batista na prisão em que se encontra; verifico que a prisão cautelar do réu deve ser mantida, razão de não ter sido concedida a ele liberdade provisória, pois a contumácia no crime de descaminho e contrabando de cigarros introduzidos ilegalmente no Brasil tem colocado a população brasileira em desvantagem, trazendo intranquilidade e desassossego para todas as pessoas que se beneficiariam com os tributos acaso fossem recolhidos; de modo que, solto, o réu poderá encontrar os mesmos estímulos que o levaram à prática delitiva reiterada, colocando em risco a Administração Pública.Fixo a importância de R\$ 190.783,00 (cento e noventa mil, setecentos e oitenta e três reais), para os acusados, como valor mínimo para reparação de eventuais danos causados pela infração tipificada no artigo 334, caput, do Código Penal, a teor do art. 387, IV, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, lancem-se os seus nomes no rol dos culpados.0,10 Custas ex lege. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 1262

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.60.03.001015-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.03.001232-4) DOUGLAS RODRIGO SARTI(SP142849 - VLADIMIR DE MATTOS) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, instruir os autos com cópia dos documentos necessários à apreciação do pedido de restituição (Auto de Prisão em Flagrante e Auto de Apreensão).Após, com a juntada dos documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Expediente N° 1263

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.60.03.001319-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.03.001277-8) ALVINESIO ALVES BRANDAO(MS005815 - LUIZ MARIO ARAUJO BUENO) X JUSTICA PUBLICA

Diante da fundamentação exposta, DEFIRO o pedido formulado às fls. 37/41 e determino a redução da fiança para o montante de R\$1.000,00 (um mil reais), ficando mantidas as demais condições para a concessão do benefício, exaradas na referida decisão.Deiro, ainda, o requerimento do Ministério Público Federal, para que seja disponibilizada cópia da mídia em que se encontra gravado o depoimento de Selma Pereira Guimarães e Ana Cristina Nogueira, devendo a Secretaria providenciar o necessário.Tendo em vista o término do expediente bancário, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a acautelar o valor da fiança em secretaria, providenciando o respectivo depósito, junto à instituição bancária oficial, no início do expediente do próximo dia útil.Traslade-se, por oportuno, cópia desta decisão para o inquérito policial que apura os fatos.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, ao arquivo.Intimem-se.

2009.60.03.001320-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.03.001277-8) JULIO CESAR BENTO DA SILVA(MS005815 - LUIZ MARIO ARAUJO BUENO) X JUSTICA PUBLICA

Diante da fundamentação exposta, DEFIRO o pedido formulado às fls. 37/38 e determino a redução da fiança para o montante de R\$1.000,00 (um mil reais), ficando mantidas as demais condições para a concessão do benefício, exaradas na referida decisão.Deiro, ainda, o requerimento do Ministério Público Federal, para que seja disponibilizada cópia da mídia em que se encontra gravado o depoimento de Selma Pereira Guimarães e Ana Cristina Nogueira, devendo a Secretaria providenciar o necessário.Tendo em vista o término do expediente bancário, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a acautelar o valor da fiança em secretaria, providenciando o respectivo depósito, junto à instituição bancária oficial, no início do expediente do próximo dia útil.Traslade-se, por oportuno, cópia desta decisão para o inquérito policial que apura os fatos.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, ao arquivo.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

JUIZA FEDERAL

GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1833

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.04.000691-9 - JOSEFA LIMA DE ARAUJO SOUZA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora sobre o desarquivamento dos autos, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.

Expediente N° 1834

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.60.04.000740-7 - NATALIO CARVALHO DA SILVA(MS008769 - SALIM KASSAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o Ofício n° 11160/2009-UFEP-P-TRF3ªR da Subsecretaria dos Feitos da Presidência informando que a Requisição de Pequeno Valor(RPV) expedida sob n° 20090000037(protocolo TRF n° 20090156726) apresentou divergência entre o nome do beneficiário nela constante(informações contidas no sistema processual deste Juízo-

Wemul) e o cadastro de pessoas físicas(CPF) na Secretaria da Receita Federal, verifico que no documento de fl. 11 consta como sendo SALIM KASSAR NETO.Assim, intime-se o advogado, Dr. Salim Kassar Neto, para providenciar a retificação de seus dados na Secretaria da Receita Federal, devendo comprová-la nos autos.Após, expeça-se nova Requisição de Pequeno Valor (RPV) a que faz jus o advogado.

2006.60.04.000764-0 - JOAO RAMOS DE ALMEIDA(MS008769 - SALIM KASSAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o Ofício nº 11160/2009-UFEP-P-TRF3ªR da Subsecretaria dos Feitos da Presidência informando que a Requisição de Pequeno Valor(RPV) expedida sob nº 20090000035(protocolo TRF nº 20090156609) apresentou divergência entre o nome do beneficiário nela constante(informações contidas no sistema processual deste Juízo-Wemul) e o cadastro de pessoas físicas(CPF) na Secretaria da Receita Federal, verifico que no documento de fl. 13 consta como sendo SALIM KASSAR NETO.Assim, intime-se o advogado, Dr. Salim Kassar Neto, para providenciar a retificação de seus dados na Secretaria da Receita Federal, devendo comprová-la nos autos.Após, expeça-se nova Requisição de Pequeno Valor (RPV) a que faz jus o advogado.

Expediente Nº 1835

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.04.001083-9 - JOANITA DA SILVA MENDOZA(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) X UNIAO FEDERAL

A apresentação de memorial descritivo e atualizado é ônus do exequente, nos termos do art. 475-B, CPC.Intime-se a autora a instruir o pedido no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se.

2006.60.04.000323-2 - VITORIANO PENHA(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre complementação do laudo medico no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando pela autora.Após, venham os autos conclusos.

2007.60.04.000480-0 - MARIA ELISA BASTOS SAMANIEGO(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre petição de fls. 136-145, no prazo de 10 dias.No silêncio, expeça-se Ofício Requisatório.

2008.60.04.001166-3 - RUBENS ARAUJO SARMENTO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio como perita - Dra. Gabriela Gattas Fabi de Toledo, CRM/4360, médica ortopedista, cujos dados são de conhecimento da Secretaria.Quesitos apresentado pela autora (fl. 06) e pelo INSS (fls. 46/47).Intime-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos para acompanharem a realização da perícia. Após, intimem-se a perita nomeada para que indique data, hora e local para realização da perícia, intimando-se as partes em seguida.Deverá a perita responder aos seguintes quesitos do Juízo: 01 - (a) periciando(a) é portador de doença ou lesão?02 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente? 03 - Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?04 - Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?05 - Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 06 - Caso o (a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?07 - O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida(AIDS) e ou contaminação por radiação?Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.04.000772-0 - FACIL RENT A CAR - ALUGUEL DE VEICULOS(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Cumpra-se integralmente o r. despacho de fls. 53, sob pena de extinção do feito.Prazo: 5 dias.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.60.04.000783-4 - MARIA ALICE DA SILVA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E MS002361 - AILTO MARTELLO) X SEM IDENTIFICACAO

Aceito a conclusão nesta data.Nos termos do art. 284 do CPC emende a autora a inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, regularizando a sua representação processual, sob pena de extinção.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

JUÍZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 2099

ACAO PENAL

2005.60.05.001705-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X CARLOS AUGUSTO MARTELI(MS008614 - ALESSANDRO KLIDZIO) X PAULO ROBERTO DE LIMA NERY(MS009090 - LUIZ FELIPE DORNELLAS MARQUES)

1. Intime-se a defesa do réu Paulo Roberto de Lima Nery para se manifestar acerca da certidão de fls. 332-v. 2. Defiro o pedido formulado às fls. 366. Depreque-se ao Juízo Federal de Campo Grande a inquirição da testemunha Carmem Miranda Cortada Fiori. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 2100

ACAO PENAL

2006.60.05.001583-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X CARLOS ROBERTO SARAVI DE SOUZA(MS003462 - JURACY DOS SANTOS PEREIRA)

1. Intime-se o defensor constituído do réu para que assine a resposta à acusação às fls. 59/62, no prazo de dez (10) dias, sob pena de ser desconsiderada (Art. 396 - parágrafo 2º).

Expediente Nº 2101

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.60.05.001052-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.05.000298-7) ESTELA GONZALEZ DE REICHARDT(MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES) X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, a este juízo. 2. Após, junte-se cópia do V. Acórdão aos autos da execução fiscal (2004.60.05.000298-7), arquivando-se posteriormente os presentes autos com a devida baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2004.60.05.000643-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X BAR E RESTAURANTE RIO GRANDE DO SUL LTDA ME(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X OCLIDES CIRINO SCOLARI(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO)

SENTENÇA Vistos, etc. Acolho o pedido formulado pela exequente às fls. 141 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei n 6830/80. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Levante-se penhora, se houver. P.R.I. Ponta Porã/MS 28 de setembro de 2009. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

2004.60.05.001559-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS002867 - LUIS ROBERTO MARTINS DE ARAUJO) X MUNICIPIO DE PONTA PORÁ

SENTENÇA Vistos, etc. Tendo em vista que o credor às fls. 48/50, afirmou que o DÉBITO em execução neste processo FOI EXTINTO PELO PAGAMENTO INTEGRAL, com arrimo no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9289/96. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Levante-se penhora se houver. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 28 de setembro de 2009. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 2102

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.05.002361-3 - GILMAR PEREIRA DE MELO(MS009734 - ALEXANDRE RODRIGUES FAVILLA E MS008571 - RODRIGO AUGUSTO CASADEI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, reconhecendo: a decadência do direito à impetração ex vi do Art. 295, IV do CPC e Art. 23 da Lei nº 12.016/2009, e a perda de objeto do presente, com fundamento no Art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/09 c/c Art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ressalvo, na forma do Art. 19 da Lei nº 12.016/09, o

direito do impetrante a pleitear, por ação própria, seus direitos e respectivos efeitos patrimoniais. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários (Súmulas 512/STF e 105/STJ) e Art.25 da Lei nº12.016/2009. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

2008.60.05.002417-4 - FABIO SOUZA DA SILVA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA E MS011907 - CLAUDIA REGINA CAZEIRO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS
Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a restituição, em nome do Impte., FABIO SOUZA DA SILVA, dos veículos: TRA/C. TRATOR/, SCANIA/T112 H 4X2, categoria aluguel, diesel, ano e modelo 1986, branca, placa ADK-0230, chassi nº9BSTH4X2Z03221255, RENAVAM nº530956551 e CAR/S. REBOQUE/C. ABERTA, REB/KUME, categoria ALUGUEL, placa AIN-1704, ano e modelo 1988, cor branca, chassi nº9ATGLS12303JIKM0331, RENAVAM nº52.249430-7. Sem condenação em honorários advocatícios (Art.25 da Lei nº12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo 1º do Art.14 da Lei nº12.016/2009.P.R.I.O.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.

DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 861

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.06.000316-3 - MAIZA MARA LEME DE PAULA X MARIA LEME DE PAULA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Nessa ordem de idéias, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Réu a conceder à Autora o benefício de prestação continuada previsto na Lei 8.742/1993, a partir da data da realização do laudo sócio-econômico (26/12/2007), quando foi constatada a existência dos requisitos necessários para tanto.Condeno-o, ainda, em: honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ); juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do estudo sócio-econômico até 29/06/2009; correção monetária pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, os juros de mora e a correção monetária serão calculados da forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.Indevido o pagamento de custas processuais, considerando a isenção legal conferida à autarquia.Finalmente, por vislumbrar a presença dos requisitos legais, quais sejam, fumus boni iuris e periculum in mora, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício a favor da Autora, assim como o seu pagamento, a ser efetuado em nome da genitora e representante legal da menor, Sra. Maria Leme de Paula, no prazo máximo de 20 (vinte dias). A DIP é 01/09/2009. Cumpra-se ofício.Quanto aos honorários periciais, fixo-os no valor máximo previsto na Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, em favor do Médico e da Assistente Social nomeados à f. 39. Requisite-se os pagamentos.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.60.06.000755-7 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da certidão de f. 81, no sentido de que a autora compareceu pessoalmente em Secretaria, manifestando interesse no prosseguimento do feito, intime-se a sua patrona a, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos os exames complementares solicitados pelo D. Perito. Esta será a derradeira oportunidade à parte ativa e, caso não providencie os exames necessários, o feito será extinto.Intime-se.

2007.60.06.001029-5 - ROZINETE FEITOZA DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 87-101. 0,10 Após, conclusos.

2008.60.06.000391-0 - ANA MARIA SOARES PEREIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

2008.60.06.001000-7 - LEONEL JULIO FONSECA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de novembro de 2009, às 10:15 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Intimem-se.

2008.60.06.001202-8 - IVANIR GOMES DA SILVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de novembro de 2009, às 11:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Intimem-se.

2008.60.06.001337-9 - ELZA CORDEIRO DE OLIVEIRA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de novembro de 2009, às 11:30 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Intimem-se.

2008.60.06.001347-1 - APARECIDO FRANCISCO DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 48-60.Após, conclusos.

2009.60.06.000015-8 - INES PEREIRA DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Réu a implantar o benefício de prestação continuada previsto na Lei n. 8.742/1993 a favor da Autora, a partir da data da avaliação pericial (08/07/2009).Condeno-o, ainda, em: honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ); juros de mora e correção monetária, também devidos desde a data do laudo pericial (08/07/2009), a serem calculados da forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.Indevido o pagamento de custas processuais, considerando a isenção legal conferida à autarquia (Lei n. 9.289/96, art. 4º).Com fulcro no art. 273 do CPC, defiro a antecipação da tutela e determino ao INSS que implante e pague a Autora - no prazo de 20 dias a contar da intimação desta decisão - o benefício de prestação continuada. A DIP é 01/09/2009. Cumpra-se por ofício.Quanto aos honorários periciais, fixo-os no valor máximo previsto na Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, em favor da assistente social e do médico subscritores dos laudos de f. 35/38 e 45/49, respectivamente. Requistem-se os pagamentos.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2009.60.06.000141-2 - EVA DE SA OLIVEIRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de novembro de 2009, às 10:45 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Intimem-se.

2009.60.06.000160-6 - NASCIMENTO JOSE SILVA(MS012759 - FABIANO BARTH E MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de novembro de 2009, às 14:30 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Intimem-se.

2009.60.06.000224-6 - JOAO BATISTA SEREIA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes da designação de audiência no Juízo deprecado de Penápolis/SP (oitava de testemunhas), agendada para o dia 25 de fevereiro de 2010, às 13:30 horas, conforme documento acostado à página 188.

2009.60.06.000310-0 - JULIA MARTINS DA SILVA(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de novembro de 2009, às 11:15 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Intimem-se.

2009.60.06.000433-4 - ANTONIO ABEL VIEIRA COSTA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de novembro de 2009, às 10:30 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Intimem-se.

2009.60.06.000444-9 - WOLFANGA MARIA PEREIRA CALCIOLARI(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Réu a implantar o benefício de prestação continuada previsto na Lei n. 8.742/1993 a favor da Autora, a partir da data do seu requerimento (16/10/2008).Condeno-o, ainda, em: honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ); juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009; correção monetária pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, os juros de mora e a correção monetária serão calculados da forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.Determino ao INSS, como antecipação da tutela, que implante e pague a Autora - no prazo de 20 dias a contar da intimação desta decisão - o benefício de prestação continuada. A DIP é 01/09/2009. Cumpra-se por ofício.Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º).Quanto aos honorários periciais, fixo-os no valor máximo previsto na Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, em favor da assistente social Sílvia Ingrid de Oliveira Rocha, subscritora do laudo de f. 61/64. Requisite-se o pagamento.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2009.60.06.000485-1 - JOSE FELINTO DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Réu a implantar o benefício de prestação continuada previsto na Lei n. 8.742/1993 a favor do Autor, a partir da data do seu requerimento (28/11/2006).Condeno-o, ainda, em: honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ); juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009; correção monetária pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, os juros de mora e a correção monetária serão calculados da forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.Determino ao INSS, como antecipação da tutela, que implante e pague ao Autor - no prazo de 20 dias a contar da intimação desta decisão - o benefício de prestação continuada. A DIP é 01/09/2009. Cumpra-se por ofício.Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º).Quanto aos honorários periciais, fixo-os no valor máximo previsto na Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, em favor da assistente social Sílvia Ingrid de Oliveira Rocha, subscritora do laudo de f. 48/52. Requisite-se o pagamento.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2009.60.06.000516-8 - ZILDA COELHO DA SILVA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 184 - JOSE MAURICIO GOMES)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 63-67.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.60.06.001153-9 - VALDEMAR FRANCISCO DE CARVALHO(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI E MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de novembro de 2009, às 14:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Intimem-se.

2005.60.06.001225-8 - VANILDA MONTEIRO DA SILVA(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Re/ratifico o despacho de folha 39, redesignando a audiência do dia 17 de novembro de 2009 para o dia 15 janeiro de 2010, às 14:00 horas.Intime-se o patrono do autor a, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar o endereço atualizado das testemunhas arroladas à folha 07 e do próprio autor, visto que os endereços oferecidos na exordial estão incompletos e datam de agosto de 2005. Oferecidos os endereços atualizados, intimem-se (autor, testemunhas e requerido), fazendo, inclusive constar na intimação do autor que o mesmo deverá prestar seu depoimento pessoal, sob pena das sanções previstas nos parágrafos do artigo 343 do CPC.Sem prejuízo, cite-se o requerido, intimando também da audiência.

2006.60.06.000436-9 - TEREZA SILVESTRE DA SILVA(MS011070A - HEIZER RICARDO IZZO E PR044810 - GREICI MARY DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a Autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50.Dê-se vista ao Ministério Público Federal quanto ao documento de f. 21 em confronto com as declarações e documentos de f. 58/60.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2006.60.06.000459-0 - MALAQUIAS DIAS DURVAL(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido apresentado pela perita médica, Dra. Patrícia Helena Guttenberg Pires Teixeira, à folha 154, tendo em vista que os honorários periciais devem ser pagos diretamente ao perito, sendo que os dados pessoais devem constar na solicitação para que a mesma possa se aperfeiçoar, visto que se trata de obrigação personalíssima, não podendo, portanto, ser depositada em qualquer conta de outra pessoa que não seja a própria beneficiária da requisição. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de novembro de 2009, às 14:15 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Intimem-se.

2006.60.06.000547-7 - REGINA IRALA MOREIRA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da informação supra, intime-se a advogada da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se foram realizados os exames requeridos pelo perito à folha 81. Em caso negativo, fica a advogada da autora intimada a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, o porquê do não comparecimento. Em caso positivo, intime-se o perito a designar nova data para realização da perícia, informando-a com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência à Secretaria, devendo, após, a parte ser intimada para comparecer à perícia, levando consigo os exames realizados, dando ciência do ato também ao requerido (INSS).

2008.60.06.000434-2 - RAMONA CONCEICAO TORRES(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a Autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Fixo os honorários do perito subscritor do laudo de f. 75/78 no valor máximo da Tabela anexa à Resolução n. 558/2007 do CJF. Providencie a Secretaria não só este pagamento, como também aquele já determinado pelo despacho de f. 64. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.000912-1 - SULMIRA DE OLIVEIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a classe processual, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 229 - Cumprimento de Sentença. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeat.

2009.60.06.000023-7 - LUZIA MONTEJANO EMILIANO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a Autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2009.60.06.000410-3 - CLAUDIO JOSE DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de novembro de 2009, às 09:45 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Intimem-se.

2009.60.06.000441-3 - DORACI MORAES KAISER(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a Autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2009.60.06.000807-8 - POLICENA CORDEIRO DA SILVA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do pedido apresentado pelo patrono da autora à folha 24, cancele-se a audiência anteriormente designada para o dia 17 de novembro de 2009, às 15:15 horas. Fica redesignada a audiência para o dia 15 de janeiro de 2010, às 16:00 horas. Intimem-se as partes, bem como as testemunhas arroladas à folha 07 sobre a redesignação da audiência, considerando para a intimação da testemunha JOSE LEONIDAS FEUZIA o teor da petição de folha 23.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

2009.60.06.000733-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.06.000201-1) DARCI GRUTZMANN(PR047999 - LEANDRO MARCONDES DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO:Anuo ao parecer do Ministério Público Federal.As mercadorias contrabandeadas/descaminhas referentes a estes autos, que estavam sendo transportadas por caminhão, foram apreendidas na cidade de Mundo Novo/MS, por policiais rodoviários federais. A competência no delito de contrabando/descaminho é fixada pelo local da apreensão. Nesse sentido é a Súmula 151 do STJ: (...)Igualmente, a jurisprudência: (...)Diante do exposto, considerando que o município de Mundo Novo/MS (local de apreensão das mercadorias) é de jurisdição deste Juízo, este é o competente para o processamento e julgamento do feito. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº. 2008.60.06.00201-1.Após o decurso do prazo, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.06.000280-5 - MICHEL CARLOS RIBEIRO(PR026216 - RONALDO CAMILO) X JOSE CARLOS RIBEIRO - ESPOLIO X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo (art. 520, IV do CPC). À apelada para contrarrazões no prazo legal. Intimem-se a Fazenda Nacional e o MPF para ciência da sentença de fls. 93/96. Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2009.60.06.000297-0 - HAROLDO CAUNETO(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X HENRY ALBERT DUARTE SILVERIO(MS029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHILER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo (art. 520, IV do CPC). Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se o MPF para ciência da sentença de fls. 92/94. Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2009.60.06.000510-7 - EDSON JOSE FELIZ(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, por falta de adequação (interesse) processual.Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Custas pelo Impetrante. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2009.60.06.000511-9 - ILDA OPORTO BENITEZ(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, por falta de adequação (interesse) processual.Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Custas pela Impetrante. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2009.60.06.000512-0 - MIRIAN ALVES PEREIRA(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X ANDERSON DOS SANTOS ALVES(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, por falta de adequação (interesse) processual.Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Custas pelos Impetrantes.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.60.06.000685-9 - JOSEPH NEZIO GONCALVES NETO(MS002462 - JOSE WALTER ANDRADE PINTO) X NAO CONSTA X CELSO BRAZILIANO GONCALVES

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Diante do exposto, com arrimo no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, e art. 32, 2º, da Lei 6.015/73, DETERMINO O REGISTRO PROVISÓRIO DA NACIONALIDADE BRASILEIRA do Requerente JOSEPH NEZIO GONÇALVES NETO, a ser averbado no Livre E do Cartório de Ofício Civil desta cidade de Naviraí/MS.Sem condenação em honorários, por ausência de litigiosidade. Custas pelas Requerentes, ficando suspenso o pagamento nos termos da Lei 1.060/50 (artigos 11 e 12).Expeça-se ofício ao Registro Civil de Pessoas Naturais desta Naviraí/MS, a fim de que proceda ao registro provisório da nacionalidade do Requerente, estando isento de emolumentos (art. 30, caput e , da Lei n. 6.015/72).Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando a devida baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.60.06.000428-6 - ELITA MARIA DOS SANTOS FERREIRA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X NILZA DOS SANTOS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X SEBASTIAO

ROSENO DOS SANTOS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X VAMILTO ROZENDE DOS SANTOS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X COSMIRA ROSENO DOS SANTOS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224553 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fica a parte autora intimada do teor do(s) ofício(s) requisitórios expedido(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita.

2006.60.06.000044-3 - MARIA JOSE BELO MOTA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do(s) ofício(s) requisitórios expedido(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita.

2007.60.06.000234-1 - MARIA APARECIDA DOS REIS X SIMONE ENVAGELISTA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

2008.60.06.000664-8 - MARIA DAS NEVES DA CONCEICAO(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro a concessão de aposentadoria por idade, bem como de novo auxílio doença à autora, uma vez que tal pleito deve ser feito em âmbito administrativo e não nesta esfera judicial, haja vista o trânsito em julgado da sentença de f. 51 (certidão de f. 53).Outrossim, tendo em vista a concordância da parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, expeçam-se requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº. 154/2006, alterada pela Resolução nº 161/2007, ambas do E. TRF da 3ª Região, e da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 55/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguardem-se os pagamentos em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.60.06.001270-3 - APARECIDO PAULINO(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO E MS011938 - FABIO PASCHOAL MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada do teor do(s) ofício(s) requisitórios expedido(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita.

ACAO PENAL

2005.60.06.000812-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS GONCALVES DE OL) X PAULO SOARES(MS008262 - JOSE VALMIR DE SOUZA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para declarar o Acusado PAULO SOARES como incurso nas sanções do inciso I, do artigo 1º, da Lei nº. 8.137/90, CONDENANDO-O nas penas de 05 (cinco) anos de reclusão e em 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, à razão de 1/5 (um quinto) do salário mínimo o dia multa, na época do último fato (omissão da declaração de renda em 2000), devidamente atualizados quando do pagamento.A pena restritiva de liberdade será cumprida, inicialmente, no regime semi-aberto.Inviáveis a substituição da pena restritiva de liberdade ou a aplicação do sursis, face ao montante da pena privativa aplicada (5 anos).Condeno-o, por fim, nas custas processuais. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome do Acusado no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal.O Acusado poderá apelar em liberdade.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.000957-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X LUIZ CARLOS ELIAS(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT)

Não obstante a resposta à acusação de fls. 143/155, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, pois verifico que não é caso de absolvição sumária do réu LUIZ CARLOS ELIAS, uma vez que, a priori, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que suas alegações não são conclusivas e demandam instrução probatória. Diante disso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação às f. 74, bem como a daquelas arroladas pela defesa às f. 155.Ciência ao MPF. Intimem-se.

2009.60.06.000422-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X FLAVIO CARVALHO NETO(PR028394 - HOSINI SALEM)

Com vistas ao contido no Termo de Encerramento de fl. 354, acolho a desistência da oitiva da testemunha de defesa, Marcio José Borges, conforme requerido pelo procurador da parte.Por outro lado, tendo em vista que as demais testemunhas, tanto de acusação quanto de defesa, já foram devidamente ouvidas, depreque-se o interrogatório do réu Flávio Carvalho Neto ao Juízo de Direito da Comarca de Cianorte/PR, tendo em vista que este se encontra preso na

Delegacia de Polícia Civil daquela comarca. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

2009.60.06.000692-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X DIONISIO VENTURA DA SILVA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

Fica a defesa intimada da designação do dia 29/10/2009, às 13:30 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, e tornadas comuns pela defesa, bem como o interrogatório do réu Dionisio Ventura da Silva.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

JOSÉ LUIZ PALUDETTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, NA TITULARIDADE PLENA.

BEL(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 231

MONITORIA

2008.60.07.000016-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X J.A. DE LUNA X JOSE ALEXANDRE DE LUNA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON)

Posto isso, acolho parcialmente os embargos opostos, para o fim de afastar a exigência da taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência, determinando, em consequência, que a embargada refaça, se for o caso, os cálculos referente aos contratos sub judice, para exclusão dessa parcela. A embargada deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, em cumprimento à presente decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo o feito prosseguir nos termos previstos na parte final no parágrafo 3º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência mínima da embargada, condeno os embargantes ao pagamento de eventuais custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.07.000370-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SILVIA LEONORA SCHIMANSKI BEZERRA

Nos termos do disposto no artigo 35, I, b da Portaria 22/2008 deste juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da citação de seu interesse, que restou frustrada, conforme certidão de fl. 23.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.07.000118-3 - ANTONIA APARECIDA INACIO CARNEIRO(MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

Vistos. Intime-se a parte autora, mediante mandado, para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da importância de R\$ 1.884,74 (mil oitocentos e oitenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), relativa aos honorários sucumbenciais, que deverão ser pagos diretamente à parte ré ou, se preferir, depositados em conta à ordem deste Juízo, bem como do montante de R\$ 833,36 (oitocentos e trinta e três reais e trinta e seis centavos), relativo às custas processuais, que deverão ser recolhidas por meio de guia DARF - código da receita 5762, ficando advertida de que o não pagamento dentro do prazo implicará na incidência de multa no valor de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado nos autos o cumprimento da obrigação, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Não ocorrendo o pagamento do débito no prazo legal, penhorem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Autos ao SEDI para remanejamento da presente classe processual para a de cumprimento de sentença. Cumpra-se.

2006.60.07.000254-0 - ALDECIR MORAIS DE ARRUDA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor ALDECIR MORAIS

DE ARRUDA, portador do RG nº 001.328.755 e CPF 000.329.381-52, para determinar à ré, por intermédio do Exército Brasileiro, mais especificamente pelo Comandante do 47 Batalhão de Infantaria sediado em Coxim/MS, que reincorpore o autor e o coloque na condição de adido a fim de submetê-lo à cirurgia médica em seu ombro, ou a outro tratamento equivalente em termos de eficácia, oferecendo-lhe todo o acompanhamento e tratamento pós-operatório, inclusive fisioterápico, necessários à reabilitação do membro lesado. Como já exposto na fundamentação acima, a condição de adido perdurará tão-somente enquanto o autor precisar de tratamento médico, devendo ser excluído do exército após a cura de seu ombro lesado e recuperação de sua capacidade laborativa. A reincorporação, sem efeitos retroativos, fica condicionada à apresentação do autor na unidade do Exército em Coxim/MS, uma vez que há notícias nos autos de sua prisão. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, após o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.60.07.000069-9 - DENILSON AFONSO COIMBRA (MS005366 - ELIO TONETO BUDEL E MS011905 - ANGELA PAIXÃO DE SOUZA E MS011906 - KEILA APARECIDA GONÇALVES DE ARRUDA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI)

Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para o fim de condenar o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT a pagar ao autor DENILSON AFONSO COIMBRA (CPF 595.338.701-68), a título de indenização por danos morais sofridos, notadamente estético, a quantia de R\$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais), valor este que será monetariamente corrigido a partir desta data, pela variação da taxa SELIC, sem a incidência de juros moratórios, pois vedada sua cumulação com referida taxa, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do CJF. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.07.000488-7 - ANDREILSON DE SOUZA SILVA (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES E MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES) X UNIAO FEDERAL - MEX (Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Vistos. Fls. 162/165: indefiro o pedido de realização de perícia complementar. A Subseção de Coxim/MS enfrenta carência de profissionais da área médica para atuarem como peritos do juízo, tratando-se de localidade onde não há profissionais de todas as especialidades médicas, sendo certo que, por ocasião da nomeação do Dr. José Roberto Amin nestes autos, este magistrado estava ciente de sua aptidão profissional e procedeu à nomeação com fulcro na autorização contida no parágrafo 3º do artigo 145 do Código de Processo Civil. Assiste, no entanto, razão à parte autora ao afirmar que o laudo médico apresenta aparente contradição entre as respostas dadas aos quesitos 3 e 9 formulados por este Juízo. Diante do exposto, intime-se o perito para apresentar laudo complementar, no prazo de 10 (dez) dias após a intimação acerca do presente despacho - ou em 10 (dez) dias após a realização de perícia complementar, se necessária - devendo esclarecer o seguinte: apresentando o autor incapacidade no laudo qualificada como parcial e temporária para atividades que requeiram sobrecarga física do joelho, levantamento e transporte manual de carga, posição forçada/prolongada e marcha normal, tais como as que são comumente realizadas durante o serviço militar, estaria aquele realmente apto para ingresso nas fileiras do exército? Após, deve ser oportunizada às partes a manifestação sobre o laudo complementar, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Decorridos os prazos, nada mais sendo requerido, expeça-se a devida solicitação de pagamento e retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Tendo em vista a fase processual em que se apresenta o feito, deixo para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela por ocasião da sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.07.000126-0 - CILA MACLEYK DIAS X GESSICA DIAS MACHADO (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária proposta por Cila Macleik Dias e Gessica Dias Machado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual as autoras pleiteiam que o réu seja condenado a lhe restabelecer o benefício de pensão por morte, a elas concedido nos termos do 74 da Lei nº 8.213/91 e, posteriormente, suspenso por indícios de irregularidades. A autarquia contestou a ação, arguindo, em relação ao de cujus, a falta da qualidade de segurado especial. Outrossim, aduziu não haver prova da relação de companheirismo entre Cila Macleyk Dias e o finado, requisito necessário à concessão do benefício. Ultrapassada a fase probatória, fez-se vistas dos autos ao d. representante do Ministério Público, o qual opinou pela procedência do pedido. Consoante Certidão exarada à fl. 161 dos autos, percebo que tramita, na Justiça Estadual da Comarca de Pedro Gomes/MS, a ação ordinária nº 039.02.000502-2 proposta por Gustavo Barbosa Machado e Tiago Barbosa Machado, filhos do de cujus. Os documentos juntados às fls. 137/170 informam que tal processo, distribuído aos 23/10/2002, recebeu sentença de mérito favorável à pretensão dos autores, determinando, inclusive, a imediata implantação do benefício, na proporção de 50 % (cinquenta por cento) para cada um. Não obstante a identidade entre esta e aquela ação, no que se refere à disputa do mesmo objeto, não se trata, tal fenômeno jurídico, de conexão, em função de que se possa cogitar pela reunião dos dois processos. Houve recurso de apelação nos autos estaduais e, nesse caso, aplicar-se-á a regra segundo a qual não há conexão de causas quando uma delas já foi julgada, estando em grau de recurso no Tribunal. (STJ, Ccomp. 15.824/RS,

Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, ac. de 26/06/1996, DJU 09/09/1996, p. 23.308). Isto posto, determino seja feita a citação de Gustavo Barbosa Machado e Tiago Barbosa Machado, no endereço declinado na fl. 26, para que integrem a presente ação na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Outrossim, proceda-se a intimação do advogado da menor Ianca Alves da Silva Machado (fl. 135), para que forneça à Secretaria do Juízo, em 5 (cinco) dias, as qualificações civis de sua cliente para que ela possa também ser citada a integrar a presente lide, sendo-lhe facultado o comparecimento espontâneo. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.07.000268-8 - NOEMIA LEAL BANDEIRA(MS005366 - ELIO TONETO BUDEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da visita social a ser realizada na residência da parte autora no dia 26/10/2009, às 17:00 horas, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vendruscolo, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu(a) cliente.

2008.60.07.000303-6 - RONALDO RIBEIRO RODRIGUES & LTDA X RONALDO RIBEIRO RODRIGUES(MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.07.000495-8 - DURVAL GOMES DE SOUZA X EVA LUIZA DE SOUZA(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido para o fim de reconhecer, em favor dos dependentes do 2º Sargento Antônio Luiz de Sousa, o direito à sua promoção post mortem em decorrência de seu falecimento em ato de serviço, nos termos do que prevê o artigo 1º da Lei nº 5.195/66, e, em consequência, determino que a ré promova as retificações pertinentes, inclusive na pensão concedida aos dependentes, cujo valor passará a corresponder à graduação de 1º Sargento, condeno-a a pagar aos autores as diferenças apuradas, com data retroativa ao óbito do referido militar (10/08/2007 - fl. 29). As prestações vencidas serão pagas em uma única parcela, com correção monetária, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF. Ainda, sobre tais valores, deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação (06/10/2008 - fl. 93). Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ, por analogia), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.07.000731-5 - JEFERSON ROGERIO SPERLING(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto pela parte ré, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000002-7 - VINICIUS VENDRUSCOLO(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Fl. 226: Defiro o pedido de produção de prova pericial. Para realização da perícia médica, nomeio o perito DR. ELDER ROCHA LEMOS, com endereço na secretaria. Arbitro os honorários do profissional acima em R\$ 300,00 (trezentos reais), devendo a Secretaria expedir correio eletrônico comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo, atentando-se para os documentos juntados aos autos: PERÍCIA JUDICIAL1. O autor é portador de doença, lesão ou deficiência? Em caso positivo, descreva-a sucintamente. 2. É possível aferir a época em que a doença surgiu? A doença precede o ingresso do autor nas fileiras do exército? 3. O quadro de saúde do autor o incapacita para o serviço militar que estava exercendo até a data de seu desligamento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 4. É possível aferir se o quadro de saúde do autor demandava tratamento médico específico na época em que prestou serviços Exército? Era necessária internação para tratamento? Quais os efeitos de eventual interrupção do tratamento? 5. O autor

faz tratamento médico regular? Qual(is)? Desde quando? 6. Os sintomas apresentados eram passíveis de atenuação e controle no período da prestação do serviço militar, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos ministrados à época? 7. Os sintomas apresentados são passíveis de controle, atualmente, por meio de medicamentos? 8. A referida enfermidade decorre das atividades exercidas no período em que o autor estava engajado às fileiras do exército? 9. O autor pode ser considerado apto para ingresso nas fileiras do exército? 10. Considerando-se que a invalidez total e permanente daria, necessariamente, ensejo à reforma do militar (artigo 111, II, da lei 6.880/80), o autor pode ser considerado apto de forma a ser possível o seu mero licenciamento e/ou desligamento das fileiras do exército? 11. O autor pode ser considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho? Indiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, assistentes técnicos e quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. Após, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Em seguida, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se.

2009.60.07.000034-9 - JOSEFA MARIA DE ARRUDA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação de fl. 155, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias: 1) manifestar-se sobre a planilha de cálculos apresentada pelo INSS; 2) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.

2009.60.07.000089-1 - MARIA JOSE DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial de fls. 97, intimem-se as partes acerca da audiência para a oitiva das testemunhas e depoimento pessoal da parte autora, designada para o dia 11/11/09, às 16:30, a ser realizada no Fórum Federal da Subseção Judiciária de Coxim/MS.

2009.60.07.000194-9 - ANTONIO SERVINO DIAS CORREIA(MS010366 - JOSE RICARDO DA SILVA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 20, 4º, do CPC, observando-se que ela é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.07.000208-5 - UMBERG RAMOS TEIXEIRA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 35, I, b, da Portaria 22/2008, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da devolução, sem cumprimento, da Carta de Intimação de Donizette Moraes de Lima, conforme fl. 70.

2009.60.07.000210-3 - HYDE ALCIDES DE REZENDE(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 35, I, b, da Portaria 22/2008, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da devolução, sem cumprimento, da Carta de Intimação de Alcino Fernandes Carneiro e Alcides Leal de Oliveira, conforme fls. 60/61.

2009.60.07.000216-4 - GUILHERME GONCALVES DE FREITAS(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 35, I, b, da Portaria 22/2008, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da devolução, sem cumprimento, da Carta de Intimação de Aginaldo Pio de Oliveira, conforme fl. 75.

2009.60.07.000267-0 - ELIAS FRANCISCO LUIS(MS011529 - MAURO EDSON MACHT E MS012296 - TELMA CRISTINA PADOVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial de fls. 139, intimem-se as partes acerca da audiência para a oitiva das testemunhas e depoimento pessoal da parte autora, designada para o dia 11/11/09, às 16:00, a ser realizada no Fórum Federal da Subseção Judiciária de Coxim/MS.

2009.60.07.000318-1 - REGES AVALO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial de fls. 34, intemem-se as partes acerca da audiência para oitiva das testemunhas e depoimento pessoal, designada para o dia 11/11/09, às 15:30, a ser realizada no Fórum Federal da Subseção Judiciária de Coxim/MS.

2009.60.07.000322-3 - ANTONIA GONCALVES DE MORAIS SILVA(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial de fls. 26, intemem-se as partes acerca da audiência para oitiva das testemunhas e depoimento pessoal designada para o dia 12/11/09, às 14:00, a ser realizada no Fórum Federal da Subseção Judiciária de Coxim/MS.

2009.60.07.000323-5 - IZABEL COELHO SIDONI(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial de fls. 40, ficam as partes intimadas acerca da audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, designada para o dia 11/11/09, às 17:00, a ser realizada no Fórum Federal da Subseção Judiciária de Coxim/MS.

2009.60.07.000324-7 - IGINO DE OLIVEIRA CRUZ(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial de fls. 40, intemem-se as partes acerca da audiência para a oitiva das testemunhas e depoimento pessoal, designada para o dia 11/11/09, às 15:00, a ser realizada no Fórum Federal da Subseção Judiciária de Coxim/MS.

2009.60.07.000325-9 - FRANCISCA DE LIMA E SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial de fls. 32, intemem-se as partes acerca da audiência para a oitiva das testemunhas e depoimento pessoal da parte autora, designada para o dia 11/11/09, às 14:30, a ser realizada no Fórum Federal da Subseção Judiciária de Coxim/MS.

2009.60.07.000366-1 - FLAVIANO CANDIDO DE OLIVEIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X MARLON A. RECHE ME(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS)

Vistos.A CEF, malgrado rejeite a condição de denunciada à lide, é parte legítima para figurar na presente demanda, na qualidade de ré na relação jurídica de denúncia, não podendo ser excluída do processo. Pode, no entanto, e se assim o quiser, deixar que o denunciante aja sozinho na defesa de sua pretensão, nos termos do artigo 75, inciso II, do Código de Processo Civil.Em prosseguimento, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Caso requeiram a produção de prova pericial, formulem os quesitos que entendam pertinentes, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não desse tipo de prova.Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Não havendo pedido de provas, venham conclusos para sentença.Intemem-se.

2009.60.07.000501-3 - JOSE ARMANDO DA FONSECA(MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA E MS005894 - EVALDO LUIZ RIGOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende a parte autora a peça inicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a profissão que exerce.Intime-se.

CARTA PRECATORIA

2009.60.07.000440-9 - JUIZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X TAILDO FERNANDES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS

Intemem-se as partes acerca da visita social a ser realizada na residência da parte autora no dia 26/10/2009, às 17:30 horas, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vendruscolo.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.60.07.000114-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.07.000267-9) COMERCIAL LUNA LTDA X JOSE ALEXANDRE DE LUNA X LUIZ FERNANDO LUNA X SAMARA DA SILVA PIAIA(MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, conheço dos embargos opostos tempestivamente para lhes negar provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.07.000585-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000987-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) X TURIBA RIBEIRO DA COSTA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedentes os embargos, para o fim de acolher os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 40/49, fixando o valor da condenação em R\$ 6.565,73 (seis mil quinhentos e sessenta e cinco reais e setenta e três centavos), englobando o crédito da parte (R\$ 5.972,08) e os honorários advocatícios de seu patrono (R\$ 593,66), atualizados para o mês de julho de 2009. Diante da sucumbência mínima do embargante, condeno a embargada em honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor dado à causa, atualizados monetariamente, restando autorizada a compensação do montante respectivo por ocasião da requisição do valor devido na execução, sendo certo que os benefícios da justiça gratuita deferidos na ação principal não se estendem à presente ação, podendo e devendo a embargada arcar com os ônus processuais decorrentes de sua postura ao apresentar cálculos superiores ao valor efetivamente devido na execução do julgado e insistir na sua manutenção por ocasião da impugnação apresentada às fls. 26/30 destes autos. Em razão do valor a ser recebido nos autos principais, é inquestionável que a embargada passou a ter condições de arcar com os ônus sucumbenciais no presente feito. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta sentença e do cálculo de fls. 43/49 para os autos principais e, após a compensação ora autorizada, dê-se vista naqueles autos à parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o patrono se pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Cumpridas essa providência, expeça-se o necessário, naqueles autos. Oportunamente, nada sendo requerido nestes autos, certifique-se o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se, com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.60.07.000660-8 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ALEXSANDRE DE CARVALHO OLIVEIRA

Fls. 40: Defiro o pedido. Suspenda-se o presente feito pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da data de protocolamento do pedido. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.07.000662-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ANTONIO CARLOS FERREIRA

Instada a recolher as custas processuais exigidas pelo Juízo Estadual, relativas à carta precatória nº 178/2009, expedida nestes autos, a exequente ficou-se inerte, consoante certificado à fl. 34-v. Diante do exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir integralmente o disposto no ato ordinatório de fl. 34, nos termos dispostos no ofício de fl. 33, cuja cópia deverá seguir anexa à carta de intimação, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2009.60.07.000386-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X AUTO POSTO VIGILANTE LTDA X MANOEL MARCELINO DE ANDRADE X CENIRA MARIA SILVA DE ANDRADE

Nos termos do disposto no artigo 35, I, b da Portaria 22/2008 deste juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das citações de seu interesse, que restaram frustradas, conforme certidões de fls. 37, 39 e 41.

2009.60.07.000482-3 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X EDER MUNIZ DOS SANTOS

Considerando-se que a parte ré possui domicílio em comarca onde não existe sede da Justiça Federal; e que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul exige, para distribuição de cartas precatórias, o prévio recolhimento das custas processuais, as quais incluem as custas iniciais e as relativas à diligência do Oficial de Justiça, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar referido pagamento. Cumprida a providência, expeça-se a competente carta precatória. Intime-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000484-7 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X MARIA ANGELICA MENDONCA

Considerando-se que a parte ré possui domicílio em comarca onde não existe sede da Justiça Federal; e que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul exige, para distribuição de cartas precatórias, o prévio recolhimento das custas processuais, as quais incluem as custas iniciais e as relativas à diligência do Oficial de Justiça, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar referido pagamento. Cumprida a providência,

expeça-se a competente carta precatória.Intime-se. Cumpra-se.

2009.60.07.000489-6 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X VICTOMAR RODRIGUES MONTEIRO

Considerando-se que a parte ré possui domicílio em comarca onde não existe sede da Justiça Federal; e que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul exige, para distribuição de cartas precatórias, o prévio recolhimento das custas processuais, as quais incluem as custas iniciais e as relativas à diligência do Oficial de Justiça, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar referido pagamento. Cumprida a providência, expeça-se a competente carta precatória.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2005.60.07.000472-6 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X GASPAR E MACRI LTDA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO)

Fl. 167: defiro o pedido, de tal sorte que fica a presente execução suspensa por 90 (noventa) dias.Retirem-se os autos da pauta do leilão designado (fl. 152).Decorrido o período de suspensão, vistas à exequente.

2005.60.07.000473-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X LUIZ PAULO GOMES ROSSATTO(MS008021 - REGIS OTTONI RONDON)

Fl. 236: defiro o pedido, de tal sorte que fica a presente execução suspensa por 06 (seis) meses.Retirem-se os autos da pauta do leilão designado (fl. 203).Decorrido o período de suspensão, vistas à exequente.

2005.60.07.000542-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SILVA E ALTAFINI LTDA

Fls. 209/210: defiro parcialmente o pedido. Expeça-se mandado para citação da executada, na pessoa de sua representante legal, Sra. Maria José Fernandes da Silva, devendo ser consignado os demais atos descritos nos incisos do art. 7º da Lei 6.830/80 (penhora, intimação, averbação e avaliação), os quais serão cumpridos em caso de não pagamento da dívida ou não oferecimento de bens à penhora.Intime-se a executada acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80.Nomeie depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo.Com relação ao pedido de citação dos sócios, indefiro o pedido, uma vez que não compõem o pólo passivo.

2005.60.07.000546-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X JOAQUIM DO CARMO FRANCA X SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM(MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES)

O título extrajudicial tem plena eficácia executiva e goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade. Diante disso, com a rejeição dos embargos (fls. 136/139) e sendo a apelação recebida no efeito meramente devolutivo (fl. 142), essa presunção está confirmada, tratando-se, portanto, de execução definitiva e não meramente provisória, nos moldes preconizados no artigo 587 do Código de Processo Civil.Ademais, ainda que a execução sob apreciação fosse provisória, o que não é o caso, não há que se cogitar na exigência de caução pela Caixa Econômica Federal, eis que se trata de empresa pública e, portanto, essencialmente solvente.Pelo exposto, indefiro o pedido formulado pelo executado às fls. 184/190, consistente na suspensão dos leilões designados e na prestação de caução pela exequente.

2005.60.07.000889-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM(MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES)

O título extrajudicial tem plena eficácia executiva e goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade. Diante disso, com a extinção dos embargos (fls. 209/212), o improvimento da apelação (fls. 262/263) e o decurso de prazo para interposição de eventual recurso, essa presunção está confirmada, tratando-se, portanto, de execução definitiva e não meramente provisória, nos moldes preconizados no artigo 587 do Código de Processo Civil.Ademais, ainda que a execução sob apreciação fosse provisória, o que não é o caso, não há que se cogitar na exigência de caução pela Caixa Econômica Federal, eis que se trata de empresa pública e, portanto, essencialmente solvente.Pelo exposto, indefiro o pedido formulado pelo executado às fls. 184/190, consistente na suspensão dos leilões designados e na prestação de caução pela exequente.

2007.60.07.000128-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X LUIZ PAULO GOMES ROSSATO(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON)

Fl. 136: defiro o pedido, de tal sorte que fica a presente execução suspensa por 06 (seis) meses.Retirem-se os autos da pauta do leilão designado (fl. 108).Decorrido o período de suspensão, vistas à exequente.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2008.60.07.000738-8 - LUCINA DE SOUZA VICENTE(MS010759 - ALAN CARLOS AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Declaro, pois, extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso III do Código de Processo

Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fulcro no art. 20 4º do CPC, ressalvando sua condição de beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para o arbitramento dos honorários do advogado dativo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 2008.60.07.000738-8. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.60.07.000350-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.07.000610-4)
TRANSPORTES PRATA LTDA (PR015804 - JANE CASTANHA) X JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS

Em cumprimento ao despacho à fl. 24, fica a Dra. Jane Castanha, OAB/PR nº 15.804, advogada constituída por Transportes Prata LTDA, intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se pronunciar acerca das alegações do Ministério Público Federal no parecer que vai às fls. 21/23, bem como para requerer o que entender de direito.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.60.07.000120-2 - CRISTINA OLARTECHEA DE LABIO (MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários sucumbenciais. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.07.000121-4 - ANTONIO FELISBERTO CARNEIRO DE ABREU (MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para condenar a CEF a fornecer ao autor, no prazo de 60 (sessenta) dias, os extratos de movimentação da conta-poupança nº 1608-0, agência 0986, nos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro, março e abril de 1991, condicionando-se esse fornecimento ao pagamento das tarifas exigidas para o serviço. Tanto o pagamento das tarifas como o fornecimento dos extratos, ocorrerão extrajudicialmente, mediante procedimento a ser formalizado na agência da ré. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.60.00.005823-4 - TERESINHA DORNELES (MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X JOSE DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (MS002884 - ADAO FRANCISCO NOVAIS)

Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto, apenas em seu efeito devolutivo, consoante disposto no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Intime-se o apelado para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.